



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 168/2014 – São Paulo, quinta-feira, 18 de setembro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4609

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005470-24.2008.403.6107 (2008.61.07.005470-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005469-39.2008.403.6107 (2008.61.07.005469-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MUNICIPIO DE PENAPOLIS(SP067751 - JOSE CARLOS BORGES DE CAMARGO E SP103050 - AMABEL CRISTINA DEZANETTI E SP140001 - PAULO CESAR FERREIRA BARROSO DE CASTRO E SP147823 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA LEITE)

Tendo em vista a petição de fl. 171 e a certidão de fl. 180, proceda-se à transferência do depósito de fl. 160 para a agência/conta/banco indicados. Com a transferência, venham os autos conclusos para extinção da execução da sentença pelo pagamento. Cumpra-se.

0001849-77.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001947-96.2011.403.6107) AGROPECUARIA CONTACT LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vistas às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao r. despacho de fl. 163

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000769-44.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004467-44.2002.403.6107 (2002.61.07.004467-1)) EDUARDO NOBRE CRUZ(SP199513 - PAULO CESAR SORATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 11/2011 da MM. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos encontram-se com vista às partes sobre os documentos de fls. 314/316, pelo prazo de dez (10) dias.

EXECUCAO FISCAL

0802423-29.1996.403.6107 (96.0802423-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EDITORA GRAFICA JORNAL A COMARCA LTDA X CELIA DE MELO JORGE X PAULO ALCIDES JORGE JUNIOR X FERDINAN AZIS JORGE X MAGALY ARIETE JORGE(SP012471 - JOSE CORREA NOVARESE E SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA)

Certifico e dou fé que os autos se encontram com vistas à exequente, por dez dias, para se manifestar acerca dos documentos de fls. 258/304, nos termos da Portaria n. 11, de 29 de agosto de 2011. Publique-se.

0805400-57.1997.403.6107 (97.0805400-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP139613 - MARIO FERREIRA BATISTA E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP140386 - RENATA BORGES FAGUNDES REZEK E SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E Proc. ADV JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA)

1 - Processe com Segredo de Justiça, tendo em vista os documentos juntados às fls. 200/206.2 - Dê-se vista dos autos à exequente por dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Publique-se.

0806231-08.1997.403.6107 (97.0806231-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JAIME SEBASTIAO SILVA

Certifico e dou fé os autos se encontram com vista (o) exequente, por dez dias, nos termos do disposto na Portaria nº 11, de 29/08/2011, item 3.

0802307-52.1998.403.6107 (98.0802307-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X INTERGEL COM/ DE REFRIGERACAO LTDA - ME X CARMEN GONCALVES MALAGOLI X MARCIA DOS SANTOS PRIOR

1. Traslade-se para estes autos cópias de fls. 317/318, 321, 322, 324, 325 e 326 constantes da Execução Fiscal n. 0004885-84.1999.403.6107, onde foi determinada a transferência de valores para estes. 2. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos acima mencionados, fls. 260/265, 267/269, e, ainda, acerca de eventual extinção deste feito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. 3. Após, conclusos. Cumpra-se. Publique-se.

0804308-10.1998.403.6107 (98.0804308-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X J L IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA

CERTIFICO E DOU FÉ QUE os autos se encontram com vista à CEF, por dez dias, nos termos da r. decisão de fls. 70/71, item 06.

0805249-57.1998.403.6107 (98.0805249-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI - ESPOLIO(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

Tendo em vista que o bem penhorado às fls. 29/30 foi arrematado nos autos de nº 0002607-76.2000.403.6107, em 07/12/2010, inclusive com registro da Carta de Arrematação no Cartório de Registro de Imóveis em 29/06/2011, fica cancelada a constrição efetuada às mencionadas folhas. Expeça-se mandado para intimar o inventariante da penhora de fl. 78 e do prazo de trinta dias para opor embargos à execução. Publique-se e cumpra-se.

0004748-05.1999.403.6107 (1999.61.07.004748-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X METALURGICA TAPARO LTDA(SP093643 - MANOEL COSMO DE ARAUJO NETO) X ANGELO TAPARO NETO(SP093643 - MANOEL COSMO DE ARAUJO NETO) X MARIA HELENA GUEIROS TAPARO(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente nos termos da determinação de fl. 265 (item 02). Publique-se para a CEF.

0005135-20.1999.403.6107 (1999.61.07.005135-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X C E LINHA MODA FEMININA LTDA X CLAUDIA MARA VIOL FOLGOSI BERTI X ANA PAULA VIOL FOLGOSSI

DESPACHO - MANDADO/CARTA PRECATÓRIA N. _____ Exequente: Caixa Econômica Federal Executada: C E LINHA MODA FEMININA LTDA E OUTROS Assunto: FGTS (DIVIDA ATIVA TRIBUTARIO) ENDEREÇO: _____ VALOR DA

DÍVIDA: _____ Defiro a citação da coexecutada, Ana Paula Viol Folgosi, na cidade de São Paulo, e da coexecutada, Cláudia Mara Viol Folgosi, nesta cidade, cujos endereços e valor da dívida constarão deste despacho. Cópia deste despacho e demais peças necessárias servirão como mandado carta precatória à Subseção da Justiça Federal em São Paulo. Cientes às partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se. CERTIDÃO DE FL. 175.: Certifico e dou fé que os autos se encontram com vista ao exequente, por dez dias, nos termos do disposto na Portaria nº 11 de 29/08/2011, item 03.

0005960-27.2000.403.6107 (2000.61.07.005960-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ENGENHARIA E COM/ LTDA X JULIO CESAR GERALDE(SP092012 - ANTONIO CARLOS SEABRA E SP298736 - VIVIAN PEREIRA BORGES) X AVELINO APARECIDO DA ROCHA(SP262366 - ELVIS NEI VICENTIN E SP071552 - ANTONIETA APARECIDA ROCHA E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E Proc. THAIS NICOLETI MAUA E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO)

Os autos encontram-se com vistas a exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão de fls. 254/255, item n. 04.

0006108-38.2000.403.6107 (2000.61.07.006108-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FABIANA OTOBONI MOLINA - ME X FABIANA OTOBONI MOLINA
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Após, conclusos. Publique-se para a Caixa Econômica Federal.

0004244-28.2001.403.6107 (2001.61.07.004244-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ARLINDO CORREIA DA SILVA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

Fls. 76/77: Defiro a reutilização do convênio BACENJUD, em nome do executado, haja vista o tempo decorrido desde a primeira utilização, bem como o pequeno valor residual da dívida. Após, restando positiva ou negativa a diligência supra, dê-se nova vista à Exequente para requerer o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, guarde-se eventual provocação da Exequente no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Publique-se.

0004457-97.2002.403.6107 (2002.61.07.004457-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ESGALHA EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - REMAG(SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI E SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA)

Manifeste-se a exequente acerca dos leilões negativos, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme item 3, inciso XX, da Portaria n. 11, de 29 de agosto de 2011, deste Juízo.

0005459-05.2002.403.6107 (2002.61.07.005459-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MENDES & MENDES ARACATUBA LTDA X EVA ROSANA RUCCINI SVERSUT X ADENIR TEREZINHA SVERSUT SALLES(SP052608 - MARIO DE CAMPOS SALLES)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vistas à exequente, por cinco dias, nos termos do item 3 da Portaria n. 11, de 29 de agosto de 2011.

0002855-37.2003.403.6107 (2003.61.07.002855-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA

COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à exequente, por dez dias, nos termos do item 3, XXXVII, da Portaria n. 11, de 29 de agosto de 2011.

0002860-59.2003.403.6107 (2003.61.07.002860-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA ANTONIA GARCIA - ME X MARCIA ANTONIA GARCIA

Fls. 119/120: defiro a pesquisa de bens pertencentes ao executado e passíveis de penhora, por intermédio dos sistemas RENAJUD e e-CAC. Constatada a existência de veículos, determino a restrição de transferência a ser efetuada pelo próprio sistema RENAJUD. Restando negativas as pesquisas, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Publique-se.

0001127-24.2004.403.6107 (2004.61.07.001127-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FRANCISCO PARACAMPOS DA PURIFICACAO ARACATUBA - ME X FRANCISCO PARACAMPOS DA PURIFICACAO

Fls. 82-3: defiro. Solicite-se as informações, via ECAC, utilizando-se o CNPJ da parte executada. Após, manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, cumpra-se o item 4 de fls. 57-8. Cumpra-se. Publique-se.

0012989-84.2007.403.6107 (2007.61.07.012989-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X COLLI E LAURETO LTDA - ME X VALCIR LAURETO(SP084864 - AURORA PEREIRA ZAMPIERI)

CONCLUSOS POR DETERMINAÇÃO VERBAL: 1. Compulsando os autos, observo que na decisão de fl. 137, constou, equivocadamente, como exequente e executado partes diversas do presente feito, razão, pela qual, fica revogada referida decisão. 2. Quanto ao pleito de fl. 136, determino a expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, dele intimando-se as partes. Após, aguarde-se para inclusão na pauta de leilões. 3. Indefiro a anotação dos nomes dos procuradores da exequente indicados à fl. 136, parte final, haja vista a inexistência de procuração nos autos. Cumpra-se. Publique-se.

0011259-04.2008.403.6107 (2008.61.07.011259-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X WALMIR JOAQUIM SANCHES ARACATUBA - ME X WALMIR JOAQUIM SANCHES

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal, nos termos do r. despacho de fl. 31, item 6.

0005687-96.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARIA APARECIDA DELFINO DE MOURA - ME X MARIA APARECIDA DELFINO MOURA

Fls. 37-8: defiro. 1. É caso de utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos por ventura existentes em nome do(s) executado(s), utilizando-se o CNPJ e CPF, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia. Proceda-se às restrições de transferências de veículos, juntando-se o respectivo extrato nos autos. 2. Após, requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento da execução. 3. No silêncio, sobreste-se o feito, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40). Cumpra-se. Publique-se.

0005688-81.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA DE LOURDES BENTO ORNELLAS - ME X MARIA DE LOURDES BENTO ORNELLAS

Fls. 36/37: defiro a pesquisa de bens através do sistema RENAJUD, tendo em vista que o sistema INFOJUD não se presta a este fim. Após, sendo negativa a diligência supra, requeira a exequente o que de direito com relação ao prosseguimento da execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Publique-se.

0001551-22.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X REGIONAL AUTO GUINCHO ASSIST SC LTDA ME

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, trazida aos autos pela CEF às fls. 35/40, revogo a determinação de fl. 34. Dê-se vista dos autos à CEF, por dez dias, para que se manifeste sobre o valor depositado à fl. 27. Sem manifestação da credora, devolva-se ao executado, expedindo-se o necessário. Publique-se.

0000026-34.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X A PIRES JUNIOR PANFLETOS ME

1 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80 e no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86 (aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do artigo 1º, parte final, da Lei de Execução Fiscal), tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Cite-se, expedindo-se carta de citação; se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, intime-se a parte executada por carta. Cuidando-se de execução fiscal movida em face de empresário individual, necessário se faz ressaltar que a firma individual não é pessoa jurídica, porque não arrolada entre as entidades elencadas no artigo 44 do Código Civil. Não há, para efeitos patrimoniais, distinção entre a firma individual e o seu titular. Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça, expedindo-se o respectivo mandado. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo ou insuficiente o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do artigo 172 e parágrafos do Código de Processo Civil. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). 8 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. 9 - Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. Cumpra-se. Intime-se. CERTIDÃO DE FL. 28: CERTIFICO E DOU FÉ que os autos se encontram com vista à CEF, por dez dias, ante o mandado de penhora juntado às fls. 26/27, nos termos do item 06 da decisão de fls. 17/19.

Expediente Nº 4733

INQUERITO POLICIAL

0002538-87.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X LUCIANO DE HOLANDA JUSTINO(SP309228 - DANIEL TEREZA E SP328205 - JEFSON DE SOUZA MARQUES)

Fls. 83/85: trata-se de decisão proferida pela 1.^a Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região (com trânsito em julgado para as partes em 26/06/2014), que deu provimento à apelação ministerial para receber a denúncia ofertada em desfavor de Luciano de Holanda Justino, e determinar a baixa dos presentes autos a este Juízo para regular processamento. Em prosseguimento, requisitem-se em nome do acusado as folhas de antecedentes junto ao IIRGD e à DPF, bem como as respectivas certidões que constar, inclusive, certidões da Justiça Federal. No mais, proceda-se à citação do acusado Luciano de Holanda Justino, bem como à sua intimação para que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, e na forma prevista pelo artigo 396-A do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

PETICAO

0000746-64.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006307-79.2008.403.6107 (2008.61.07.006307-2)) RENATA SODRE VIANA EGREJA JUNQUEIRA X RICARDO MARTINS JUNQUEIRA(SP179082 - LISTER RAGONI BORGES) X JUSTICA PUBLICA X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 125/v, alegando a ocorrência de omissão e contradição. Sustenta a embargante que se verifica a omissão no que tange ao oferecimento de bens em maiores valores em relação ao constrito. Afirma, ainda, que nenhum processo foi ajuizado pela Fazenda Nacional ou mesmo pela Procuradoria Federal determinando a manutenção da constrição. É o relatório.

DECIDO. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise. Sem razão os embargos. De fato, não há qualquer omissão ou contradição na decisão impugnada. A explicitação ora pretendida tem indisfarçável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1.^a Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93). Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO. Encaminhe cópia da presente decisão para instrução dos autos de sequestro n. 0006307-79.2008.403.6107.P.R.I.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .
KATIA NAKAGOME SUZUKI.
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4779

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004690-16.2010.403.6107 - JEFFERSON BENANTE DE SOUSA - INCAPAZ X PERPETUA XAVIER BENANTE(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, bem como para ciência da sentença, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0005409-95.2010.403.6107 - JOANA VIDAL PRADO LODI(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal

Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0005499-06.2010.403.6107 - WALTER ROSA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo da parte autora. Vista ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para resposta, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0006010-04.2010.403.6107 - CARLA MALVINA ADAO BARBOSA(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, bem como para ciência da sentença, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0006066-37.2010.403.6107 - IDALINA DA SILVA GONCALVES(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, bem como para ciência da sentença, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0002593-09.2011.403.6107 - ADAIR GOMES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 215/216: anote-se.Recebo o recurso adesivo da parte autora. Vista ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para resposta, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0003861-98.2011.403.6107 - RICARDO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC.Vista ao réu, INSS, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da sentença, prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0000806-08.2012.403.6107 - LUIZ ADAO FLAMARINI(SP262455 - REGIANE PAVAN BORACINI E SP060651 - DEVAIR BORACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0001336-12.2012.403.6107 - ANTONIA DAS GRACAS DE LIMA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, bem como para ciência da sentença, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0001345-71.2012.403.6107 - JOZEFA BRUNETTI MIOTO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, bem como para ciência da sentença, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0002160-68.2012.403.6107 - ELIANA SILVA(SP290799 - LUIS FERNANDO BOMFIM SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s) nomeado(s) nos autos.Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu, INSS, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da sentença, prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0002989-49.2012.403.6107 - FATIMA APARECIDA MACHADO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, bem como para ciência da sentença, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0003107-25.2012.403.6107 - SIDNEY DE SOUZA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, bem como para ciência da sentença, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0000958-22.2013.403.6107 - MARIA BENEDITA NASCIMENTO(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA E SP193167 - MÁRCIA CRISTINA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu, INSS, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da sentença, prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0001859-87.2013.403.6107 - MILTON BERTOLDO ARCANGELO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, bem como para ciência da sentença, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0002243-50.2013.403.6107 - ANDREA APARECIDA GODOALVES(SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO E SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu, INSS, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da sentença, prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0002329-21.2013.403.6107 - ADALBERTO VIVEIROS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0002461-78.2013.403.6107 - MANOEL ROSENDO DOS SANTOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001552-36.2013.403.6107 - DULCELINA SIMOES DE SOUZA(SP227466 - HELOISA DIAS PAVAN E

SP285503 - WELLINGTON JOÃO ALBANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, INSS, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da sentença, prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

Expediente Nº 4780

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002878-36.2010.403.6107 - SERGIO EDUARDO TORMIN ARANTES(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à União Federal/Fazenda Nacional, ora parte apelada, para apresentação de contrarrazões no prazo legal, bem como para ciência da sentença e da sentença dos embargos de declaração, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0002899-12.2010.403.6107 - LUIZ HENRIQUE LEITE NOGUEIRA(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à União Federal/Fazenda Nacional, ora parte apelada, para apresentação de contrarrazões no prazo legal, bem como para ciência da sentença, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0002919-03.2010.403.6107 - RENE CECILIO FILHO(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE E SP248887 - LUCAS BENEZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à União Federal/Fazenda Nacional, ora parte apelada, para apresentação de contrarrazões no prazo legal, bem como para ciência da sentença e da sentença dos embargos de declaração, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0005546-77.2010.403.6107 - SILVIO RAMOS RODRIGUES X MARCELO RAMOS RODRIGUES(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à União Federal/Fazenda Nacional, ora parte apelada, para apresentação de contrarrazões no prazo legal, bem como para ciência da sentença e da sentença dos embargos de declaração, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000120-50.2011.403.6107 - LUIZ ANTONIO FERRAREZI(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à União Federal/Fazenda Nacional, ora parte apelada, para apresentação de contrarrazões no prazo legal, bem como para ciência da sentença e da sentença dos embargos de declaração, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0001312-81.2012.403.6107 - VALERIA REGINA ROSSI MAIA GAVA(SP147394 - ANDRE LUIS MARTINELLI DE ARAUJO E SP225719 - IZILDINHA PEREIRA DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Vista à União Federal/Fazenda Nacional, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da sentença, e da sentença de embargos de declaração, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

Expediente Nº 4781

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006505-82.2009.403.6107 (2009.61.07.006505-0) - MARCOS ANTONIO BARDUCCI X DELTA FERNANDES BRAZ BARDUCCI - ESPOLIO X ANDRE LUIZ FERNANDES BARDUCCI(SP241439 -

MARCO AURELIO ANIBAL LOPES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação interposta pela parte RÉ, em ambos os efeitos.Vista à Caixa Econômica Federal, para contrarrazões, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.OBS. APELAÇÃO é do autor.

0002830-77.2010.403.6107 - PAULO PENTEADO LUNARDELLI(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 707/706: o recolhimento das custas foi efetuado na forma de 2º Grau, razão pela qual encontra-se irregular. Assim, intime o apelante para que recolha as custas na forma para 1º Grau, que deverá ser através de GRU, Unidade Gestora: 90017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18730-5 (porte de remessa/ retorno dos autos), conforme Resolução n.º 426/2011 do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região em uma das agências da Caixa Econômica Federal - CAIXA, ou justifique o motivo do recolhimento efetuado no Banco do Brasil, atentando-se de que somente será recebido caso não exista Caixa Econômica Federal na localidade.Prazo: 03 dias.

0005418-57.2010.403.6107 - JOSE ARMINDO DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional em ambos os efeitos.Vista à parte autora para resposta, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0004204-94.2011.403.6107 - LUIZ BABETO(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista que o INSS peticionou na fl. 229/230, com renúncia do direito de interpor apelação, informe a autora se concorda com o prosseguimento em termos de execução, desistindo expressamente da apelação interposta, ou, ao contrário, se pretende ratificar a apelação interposta e que o feito seja remetido ao e. TRF da 3ª Região.Prazo de 10 (dez) dias.Ratificando a apelação, subam os autos. Intime-se.

0004209-19.2011.403.6107 - VALDINEIA DE OLIVEIRA DE FARIAS(SP096670 - NELSON GRATAO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional em ambos os efeitos.Vista à parte autora para resposta, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0004215-26.2011.403.6107 - IEDA MARIA CAMPOS(SP096670 - NELSON GRATAO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional em ambos os efeitos.Vista à parte autora para resposta, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0004709-85.2011.403.6107 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional em ambos os efeitos, à exceção da parte da decisão que confirmou a tutela concedida, conforme analogia ao art. 520, inciso VII, do CPC..Vista à parte autora para resposta, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0000130-60.2012.403.6107 - EDEVALDO RODRIGUES SAMPAIO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional em ambos os efeitos.Vista à parte autora para resposta, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0000132-30.2012.403.6107 - ANTONIO RAMOS DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional em ambos os efeitos.Vista à parte autora para resposta, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em

lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0000582-70.2012.403.6107 - JOAO ROBERTO BACHI LEDESMA(SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 95/97: Recebo a apelação da ré União Federal em ambos os efeitos. Vista à parte autora para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0002563-37.2012.403.6107 - ANTONIO LIVINO LIMA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional em ambos os efeitos, à exceção da parte da decisão que confirmou a liminar concedida, conforme analogia ao art. 520, inciso VII, do CPC..Vista à parte autora para resposta, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

ROBSON ROZANTE

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 7498

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001439-70.2004.403.6116 (2004.61.16.001439-1) - NADIR APARECIDA LEONARDI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000308-26.2005.403.6116 (2005.61.16.000308-7) - FLAVIA METTIFOGO(SP260303 - MONICA CRISTINA PASSOS PEDROTTI DE ANDRADE E SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MARCIA LANZONE(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ANA CATARINA LANZONE PAULINO - INCAPAZ(PR024901 - ODAIR MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000894-63.2005.403.6116 (2005.61.16.000894-2) - TAKASI MAYUMI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP113407E - MARCOS ALEXANDRE FRANCO MARTINS E SP113438E - RAFAEL FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000332-83.2007.403.6116 (2007.61.16.000332-1) - JOSIANE DE ALMEIDA AZEVEDO - INCAPAZ X IRENE DE ALMEIDA AZEVEDO(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000941-66.2007.403.6116 (2007.61.16.000941-4) - LOURDES PEREIRA DE SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001056-87.2007.403.6116 (2007.61.16.001056-8) - CARLOS LOPES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001506-30.2007.403.6116 (2007.61.16.001506-2) - LUZIA APARECIDA GOMES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000839-73.2009.403.6116 (2009.61.16.000839-0) - JUCIENE APARECIDA DE MORAES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE MARQUES DOS SANTOS(SP126663 - EMERSON MARTINS DOS SANTOS E SP163935 - MARCELO LUIZ DO NASCIMENTO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001856-47.2009.403.6116 (2009.61.16.001856-4) - SELMA SOARES(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0002129-26.2009.403.6116 (2009.61.16.002129-0) - IVO FULANETO(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS E SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000297-21.2010.403.6116 (2010.61.16.000297-2) - MARIA ODETE DAMASCENO DA COSTA(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante

baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001681-19.2010.403.6116 - MIGUEL DA CRUZ BONFIM(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001712-39.2010.403.6116 - SOLANGE MELE RIBELATO(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001086-83.2011.403.6116 - JANDIRA BERNARDO DA COSTA VALLE(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001369-09.2011.403.6116 - MARLI APARECIDA ALCANTARA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000478-51.2012.403.6116 - MARIA EUNICE DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000937-53.2012.403.6116 - NELSON DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001224-16.2012.403.6116 - APARECIDO ESTEVON(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001360-13.2012.403.6116 - RITA TERRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001657-20.2012.403.6116 - VALDIR RODRIGUES DE LIMA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001669-34.2012.403.6116 - EDIS ALVES(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000352-64.2013.403.6116 - LOURENE SPANHOL FERREIRA ALMEIDA X SAMUEL SPANHOL FERREIRA DE ALMEIDA X MARINA GONCALVES DE ALMEIDA(SP209145 - RAFAEL DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000921-65.2013.403.6116 - FRANCISCO MARTINHO DUARTE - INCAPAZ X ROSANGELA DUARTE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001023-87.2013.403.6116 - JOSE PINTO DE ALMEIDA(SP078030 - HELIO MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001403-57.2006.403.6116 (2006.61.16.001403-0) - ADOLFO JOSE DE OLIVEIRA(SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001866-28.2008.403.6116 (2008.61.16.001866-3) - MARIA APARECIDA RAMOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000858-45.2010.403.6116 - JOAO MARIA ANJO DO NASCIMENTO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000888-80.2010.403.6116 - DULCE FRE BRUNHEROTO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP295986 - VINICIUS SOUZA ARLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0002387-65.2011.403.6116 - ZENAIDE PEREIRA DOS SANTOS(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 7499

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000041-78.2010.403.6116 (2010.61.16.000041-0) - RADIO ANTENA JOVEM LTDA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ante o retorno dos autos da Superior Instância com decisão definitiva, requeiram as PARTES o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Sobrevindo manifestação, voltem conclusos para novas deliberações.Por outro lado, se nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0000465-23.2010.403.6116 - APARECIDA ANTONIA ZIRONDI LUDWIG(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Ante o retorno dos autos da Superior Instância com decisão definitiva, requeiram as PARTES o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Sobrevindo manifestação, voltem conclusos para novas deliberações.Por outro lado, se nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0001021-25.2010.403.6116 - DARCIO BALDI(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Ante o retorno dos autos da Superior Instância com decisão definitiva, requeiram as PARTES o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Sobrevindo manifestação, voltem conclusos para novas deliberações.Por outro lado, se nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0001090-57.2010.403.6116 - FERNANDO JOSE DIB(SP201127 - ROGERIO GARCIA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Ante o retorno dos autos da Superior Instância com decisão definitiva, requeiram as PARTES o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Sobrevindo manifestação, voltem conclusos para novas deliberações.Por outro lado, se nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0001102-71.2010.403.6116 - CARLOS CICILIATO(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Ante o retorno dos autos da Superior Instância com decisão definitiva, requeiram as PARTES o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Sobrevindo manifestação, voltem conclusos para novas deliberações.Por outro lado, se nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0001137-31.2010.403.6116 - AGRIPAR AGRICOLA PARAGUACAU LTDA(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X UNIAO FEDERAL

Ante o retorno dos autos da Superior Instância com decisão definitiva, requeiram as PARTES o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Sobrevindo manifestação, voltem conclusos para novas deliberações.Por outro lado, se nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0001304-48.2010.403.6116 - JOAO CARLOS CAMOLESI(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X UNIAO FEDERAL

Ante o retorno dos autos da Superior Instância com decisão definitiva, requeiram as PARTES o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Sobrevindo manifestação, voltem conclusos para novas deliberações.Por outro lado, se nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7507

EMBARGOS A EXECUCAO

0000498-42.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000291-82.2008.403.6116 (2008.61.16.000291-6)) SERGIO CARVALHO DE MORAES(SP017757 - FRANCISCO MALDONADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI)

Recebo o recurso de apelação da(o) embargada(o) no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil.Ao embargante para, querendo,

contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0001096-59.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000619-36.2013.403.6116) NIELLA BABY DECORACAO E MODA INFANTIL LTDA EPP X ALEXSANDER SOUZA CARDOSO X LETYCIA BERNARDO BARBOSA CARDOSO(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. Recebo o recurso de apelação da(o) embargante, no efeito meramente devolutivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, inciso V do Código de Processo Civil. Vista a embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, desapensem-se estes autos encaminhando-os ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001696-90.2007.403.6116 (2007.61.16.001696-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001121-63.1999.403.6116 (1999.61.16.001121-5)) AGRODIVISA COMERCIAL AGRICOLA LTDA(PR037968B - GUSTAVO ZIMATH) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação da(o) embargado(a) (Fazenda Nacional) no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Ao embargante para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0000269-48.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000743-87.2011.403.6116) PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATA(SP162912 - CRISTIANO ROBERTO SCALI E SP233741 - JEFFERSON ROSA ALVES PEIXOTO E SP288874 - SABRINA DA SILVA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo o recurso de apelação da(o) embargada(o) no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Ao embargante para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0000564-85.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001331-60.2012.403.6116) OSMAR FERREIRA DA COSTA(SP206003 - ADRIANA LIGIA MONTEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

1. OSMAR FERREIRA DA COSTA opôs Embargos de Declaração às fls. 76/82 por meio dos quais alega a existência de omissão e obscuridade na sentença prolatada às fls. 70/73, alegando que não foi apontado, dentro do rol de atividades previstas no Decreto 85.877/81, quais foram as atividades praticadas pelo embargante que se coadunam com as elencadas; e que a atividade da empresa x necessidade de contratar um profissional da área de química não foram matérias ventiladas na inicial nem na impugnação, razão pela qual alega não poder fazer qualquer prova no sentido de que a empresa onde trabalha como destilador possui profissional químico contratado e que exerce as atividades descritas no Decreto 85.877/81. Requer o provimento dos embargos para sanar as apontadas omissão e obscuridade. É o breve relato. Decido. 2. Primeiramente, reconheço a tempestividade dos Embargos opostos em 06/08/2014, uma vez que a sentença, disponibilizada em 31/07/2014, foi publicada em 01/08/2014 (uma sexta-feira). Como se vê, a pretensão do embargante veiculada sob a roupagem de embargos não se funda em omissão/contradição/obscuridade existente na sentença embargada, mas sim, na transparente intenção de almejar a alteração do julgado, com o que não concorda. A declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada. Nessa esteira, é de se observar que inexistente qualquer omissão/contradição/obscuridade passível de saneamento através desses embargos, uma vez que a parte autora pretende a alteração do que já fora decidido acerca do mérito da pretensão. Trata-se de pleito que deveria ser veiculado por meio de apelação, e não pela via estreita dos embargos de declaração que, como se sabe, não é cabível para reformar decisões judiciais (senão apenas com resultado natural da solução de vícios intrínsecos do julgado), o que não é o caso presente. Sendo certo que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1711110, Processo n. 0000296-84.2010.4.03.6100, j. 05/03/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES), a rejeição daqueles, portanto, é providência que se impõe. 3.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência de omissão/contradição/obscuridade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000616-47.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000115-93.2014.403.6116) SUPERUTIL COMERCIO DE PRODUTOS ENCARTELADOS LTDA - EPP(SP308192 - RENATA MAILIO MARQUEZI) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Vistos.Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000743-82.2014.403.6116 - JOELSON GERONIMO DE CAMPOS(SP329307 - ALANA SPESSOTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA -SP

Vistos.Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000851-14.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000140-09.2014.403.6116) UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIDO MOTA - SP(SP109208 - EDUARDO BEGOSSO RUSSO)

Apensem-se estes autos ao processo principal. Recebo os presentes embargos para discussão e suspendo a execução.Intime-se o Município embargado para impugnação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se a embargante para que, querendo, apresente réplica.Em seguida, façam os autos conclusos para prolação de sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000321-88.2006.403.6116 (2006.61.16.000321-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X MARCOS DANIEL DE SOUZA BARBOSA

Vistos,Considerando que o último demonstrativo do débito data do ano de 2006, antes de dar cumprimento ao r. despacho retro, intime-se a exequente para que apresente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada, cumpra-se o determinado à fl. 93.Int.

0001856-42.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X WANESSA DRACHENBERG

Defiro a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo do parcelamento celebrado entre as partes, cabendo à exequente o controle administrativo do mesmo. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int.

0000558-78.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APARECIDO GONCALVES DE ALMEIDA

Defiro o pedido retro. Evidenciando-se da situação fática dos autos a ausência de bens úteis à satisfação do crédito da exequente, SUSPENDO o curso da presente ação de execução, com fundamento no art. 791, III, do CPC, para fins de que a exequente possa efetuar as consultas que entender necessárias. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002288-18.1999.403.6116 (1999.61.16.002288-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUPERMERCADO BOM DIA LTDA X EZIO DORETO SPERA X JOSE FRANCISCO SPERA X PEDRO RODRIGUES DA MOTA X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X MARINES MAZZEGA MAZZARIM(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI)

Fls. 83/95: Os documentos trazidos pela coexecutada Marinês Mazzega Mazarim não se mostram suficientes a comprovar o pagamento de aposentadoria por idade na conta em que ocorrido o bloqueio e que esta se destina apenas ao recebimento do benefício previdenciário, de sorte que restou impossibilitada a análise da veracidade das informações. Não obstante, faculto à referida coexecutada trazer aos autos cópia completa do extrato bancário alusivo ao mês em que ocorrido o bloqueio e comprovante de pagamento do benefício previdenciário na referida conta, a fim de demonstrar a constrição da verba salarial.Apresentados os comprovantes mencionados no

parágrafo anterior, voltem os autos novamente conclusos. Caso contrário, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 79. Int. Cumpra-se.

0001953-62.2000.403.6116 (2000.61.16.001953-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X UGO BENEDITO MARTINHO(SP134615 - ALESSANDRO CESAR CUNHA)
Fls. 374/377. A Exequite requer a extinção da execução em razão da quitação do débito pela parte executada. HOMOLOGO o pedido formulado e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando que a exequite renunciou expressamente ao prazo recursal, dê-se-lhe ciência e, após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002294-88.2000.403.6116 (2000.61.16.002294-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ALVARO JOSE MINALI
Vistos. Defiro o pedido da exequite, formulado na petição retro. Diante do disposto no artigo 38, da MP nº 651/2014, de 10.07.2014, que prevê o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais referentes ao FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não haja garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição (BAIXA-SOBRESTADO). Int. Cumpra-se.

0000981-58.2001.403.6116 (2001.61.16.000981-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CELSO MORIMITSU MIZUMOTO
Vistos. Não localizados bens a serem penhorados, há que ser suspensa a presente execução fiscal tal como requerido pelo(a) exequite em seu pedido retro. Contudo, considerando o disposto no artigo 40, parágrafo segundo, da Lei nº 6.830, de 22/09/80, declaro, para que produza seus jurídicos efeitos, suspensa a presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, ressalvado o disposto no parágrafo terceiro do artigo 40 supracitado. Ciência a(o) exequite. Cumpra-se.

0000640-27.2004.403.6116 (2004.61.16.000640-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X YUTAKA MIZUMOTO - ME X YUTAKA MIZUMOTO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP013137 - TERUO MAKIO E SP167652 - YUKA MIZUMOTO)
Vistos. Diante da apresentação, pela exequite, de informações protegidas por sigilo fiscal, defiro o pleito da exequite e decreto o sigilo de documentos dos presentes autos, devendo a Secretaria proceder as anotações necessárias, inclusive junto ao SIAPRO. Intime o executado, através de seu advogado constituído, para que providencie a juntada aos autos de laudo de avaliação do imóvel penhorado nos autos (matrícula nº 312), elaborado por profissional habilitado e devidamente registrado perante o Conselho respectivo, sob pena de ser-lhe atribuído o valor lançado na declaração de imposto de renda. Prazo: 10 (dez) dias. Com a manifestação do devedor, dê-se vista à exequite para manifestação, em 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0000296-07.2008.403.6116 (2008.61.16.000296-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP053365 - LUIZ ANTONIO RAMALHO ZANOTI) X INCOVEG S/A IND/ E COM/ DE OLEOS VEGETAIS(SP053344 - DECIO CONCEICAO)
Fls. 86/87. A Exequite requer a extinção da execução em razão da quitação do débito pela parte executada. HOMOLOGO o pedido formulado e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001105-94.2008.403.6116 (2008.61.16.001105-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CHURRASCARIA CHOPPAO DE ASSIS LTDA
Vistos. Defiro o pedido da exequite, formulado na petição retro. Diante do disposto no artigo 38, da MP nº 651/2014, de 10.07.2014, que prevê o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais referentes

ao FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não haja garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição (BAIXA-SOBRESTADO). Int. Cumpra-se.

0001305-67.2009.403.6116 (2009.61.16.001305-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CELTA-CONST.PAV.E COM.DE PROD.ASF.LTDA
Vistos.Defiro o pedido da exequente, formulado na petição retro. Diante do disposto no artigo 38, da MP nº 651/2014, de 10.07.2014, que prevê o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais referentes ao FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não haja garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição (BAIXA-SOBRESTADO). Int. Cumpra-se.

0002325-93.2009.403.6116 (2009.61.16.002325-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CELPAV CONSTR ENGENHARIA LOC DE MAQ E PAVIM LTDA EPP
Vistos.Defiro o pedido da exequente, formulado na petição retro. Diante do disposto no artigo 38, da MP nº 651/2014, de 10.07.2014, que prevê o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais referentes ao FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não haja garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição (BAIXA-SOBRESTADO). Int. Cumpra-se.

0000886-13.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ALEXANDRE PUGLIESE EVENTOS ME
Vistos.Defiro o pedido da exequente, formulado na petição retro. Diante do disposto no artigo 38, da MP nº 651/2014, de 10.07.2014, que prevê o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais referentes ao FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não haja garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição (BAIXA-SOBRESTADO). Int. Cumpra-se.

0000423-03.2012.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ELIZABETH MATHEUS(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO)
Fls. 76/77. A Exequente requer a extinção da execução em razão da quitação do débito pela parte executada.HOMOLOGO o pedido formulado e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas recolhidas.Defiro, por conseguinte, o levantamento da penhora concretizada às fls. 26/29. Expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário.Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal, dê-se-lhe ciência e, após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000412-03.2014.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ROCHA & ROCHA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI E SP192648 - RICARDO SILVA FUNARI)
Intime-se o executado para que comprove a propriedade do bem indicado à penhora às fls. 142/143.Após, conclusos.

0000662-36.2014.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X VALDECIR DE O. ROCHA(SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI E SP192648 - RICARDO SILVA FUNARI E SP199930E - LENON HENRIQUE GUEDES BENELI)
Intime-se o executado para que comprove a propriedade do bem indicado à penhora às fls. 23/24.Após, conclusos.

CAUTELAR FISCAL

0001453-44.2010.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X ENIVALDO QUADRADO(SP239262 - RICARDO DE MAIO BERMEJO E SP186606 - RUI VICENTE BERMEJO E SP318374 - LUCAS NEGRI BERMEJO)
Recebo o recurso de apelação da requerente (Fazenda Nacional) no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja

vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Ao requerido para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000318-75.2002.403.6116 (2002.61.16.000318-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001566-47.2000.403.6116 (2000.61.16.001566-3)) DANIELA FIGUEIREDO FERREIRA (SP142830 - RAFAEL BOTTOSSO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X RAFAEL BOTTOSSO DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001468-86.2005.403.6116 (2005.61.16.001468-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000648-67.2005.403.6116 (2005.61.16.000648-9)) CONSTRUTORA MELIOR LTDA ME (SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS DOMINGOS SOMMA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001459-56.2007.403.6116 (2007.61.16.001459-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000677-83.2006.403.6116 (2006.61.16.000677-9)) ALDAISA EMILIA BERNARDINO CARLOS (SP163354 - ADALGIZA FRANCISCO E SP073998 - JOSE ANTONIO VALVERDE) X INSS/FAZENDA (Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X ADALGIZA FRANCISCO X INSS/FAZENDA

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7508

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000718-74.2011.403.6116 - THALITA THAYNARA DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. II - Ao APSDJ para anotações pertinentes a fim de propiciar a elaboração dos respectivos cálculos. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. III - Com a comprovação das anotações pelo APSDJ, inteime-se o Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expresse ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento

(prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), retornem os autos conclusos, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001393-03.2012.403.6116 - GILMAR ZIBORDI(SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA E SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há se falar em sentença ilíquida se a apuração do quantum debeatur depende apenas de atualização monetária ou de mero cálculo aritmético. Isso posto, não se aplica, in casu, o enunciado da Súmula 490 do STJ. Certifique-se o trânsito em julgado. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto Previdenciário já comprovou a implementação do benefício concedido, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), retornem os autos conclusos, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001792-32.2012.403.6116 - TALITA SILVERIO DA SILVA VIEIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos

e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se houver condenação em honorários advocatícios sucumbência e a parte autora estiver representada por mais de um patrono, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0001981-10.2012.403.6116 - NORBERTO JULIO DA SILVA(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 102/105: Intime-se a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Outrossim, ao advogado dativo nomeado para defender os interesses da parte autora (f. 24), arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002311-41.2011.403.6116 - ELIZABETH MARIA DE ARAUJO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há que se falar em sentença ilíquida se a apuração do quantum debeatur depende apenas de atualização monetária ou de mero cálculo aritmético.Issso posto, não se aplica, in casu, o enunciado da Súmula 490 do STJ.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Ante o trânsito em julgado da sentença:1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de

45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

Expediente Nº 7509

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002233-33.2000.403.6116 (2000.61.16.002233-3) - LUIZ ROBERTO CAMARGO (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000734-09.2003.403.6116 (2003.61.16.000734-5) - LUZIA GRAVELO POLO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP155585 - LUCIANA DOS SANTOS DORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000650-32.2008.403.6116 (2008.61.16.000650-8) - ALEXANDRE NOGUEIRA DA SILVA (SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI E SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001638-53.2008.403.6116 (2008.61.16.001638-1) - EZEQUIEL PINTO DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001674-95.2008.403.6116 (2008.61.16.001674-5) - MARIA EUNICE DE OLIVEIRA MORO X VERISSIMO MORO X SILVIA OLIVEIRA MORO X AUGUSTO DE OLIVEIRA MORO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000279-97.2010.403.6116 (2010.61.16.000279-0) - VALERIA ALVES PIRES DE CAMPOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000286-89.2010.403.6116 (2010.61.16.000286-8) - JOAO CHAPI(SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA E SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO E SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000870-59.2010.403.6116 - ADRIANA HELOISA FREITAS BATISTA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002071-86.2010.403.6116 - VANDERLEI GOULART(SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO BISSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Arbitro honorários ao(à) advogado(a) dativo(a) nomeado(a) para defender os interesses do(a) autor(a) no importe de 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Requisitados os honorários, ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000970-77.2011.403.6116 - MARIA EMILIA DOS SANTOS SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001052-11.2011.403.6116 - ANGELA SUELI CAMPOS SANTANA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002189-28.2011.403.6116 - ADEMAR SEVERINO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002207-49.2011.403.6116 - JOAO ANSELMO DE ALMEIDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001563-72.2012.403.6116 - IVANILDO GERMANO DA SILVA(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001597-47.2012.403.6116 - VERA LUCIA BRANCALHAO GASPARINI(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000858-16.2008.403.6116 (2008.61.16.000858-0) - MARIA IGNACIA LOURENCO DE OLIVEIRA(SP190675 - JOSÉ AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002296-72.2011.403.6116 - DIRCE ROCHA FLORIANO POLETO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 7510

ACAO CIVIL PUBLICA

0000450-15.2014.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA CECILIA VIEIRA DROGARIA EIRELI - EPP X MARIA CECILIA VIEIRA(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP115358 - HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES E SP242055 - SUELI APARECIDA DA SILVA E SP345694 - ANA CAROLINA CACÃO DE MORAES)

Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, formulado pelo Ministério Público Federal em sua inicial. O ônus da prova compete a quem alega (art. 333, I, CPC). Excepcionalmente, se verificada a impossibilidade ou extrema dificuldade ou, ainda, a ausência de condições técnicas da parte para produzir a prova dos fatos alegados, poderá ser invertido o ônus. Contudo, a falta de estrutura do órgão público para cumprir suas atribuições constitucionais e legais não pode resultar em imputação de ônus à parte contrária. Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a aclarar ou justificar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int. e cumpra-se.

0000489-12.2014.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X M A NASCIMENTO-DROGARIA(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP115358 - HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES E SP242055 - SUELI APARECIDA DA SILVA E SP345694 - ANA CAROLINA CACÃO DE MORAES E SP163935 - MARCELO LUIZ DO NASCIMENTO)

Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, formulado pelo Ministério Público Federal em sua inicial. O ônus

da prova compete a quem alega (art. 333, I, CPC). Excepcionalmente, se verificada a impossibilidade ou extrema dificuldade ou, ainda, a ausência de condições técnicas da parte para produzir a prova dos fatos alegados, poderá ser invertido o ônus. Contudo, a falta de estrutura do órgão público para cumprir suas atribuições constitucionais e legais não pode resultar em imputação de ônus à parte contrária. Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a aclarar ou justificar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int. e cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001063-69.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALDAIR ALVES TIBURCIO(SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO)

F. 50: Defiro a retirada dos documentos originais pelo Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo, desde que devidamente identificado e mediante a apresentação das respectivas cópias autenticadas, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, se decorrido in albis o prazo para a Caixa Econômica Federal interpor apelação, proceda a Serventia à: a) certificação do trânsito em julgado; b) requisição de pagamento dos honorários advocatícios do advogado dativo, Dr. Reinaldo Carvalho Moreno, OAB/SP 109.442, arbitrados na sentença de f. 45; c) remessa dos autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0000740-69.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUIS CELSO REGINATO X JOSE ANTONIO REGINATO X JURDILEI APARECIDA CAMILLO REGINATO

F. 97/114: Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se e, persistindo o interesse no prosseguimento do presente feito, comprovar o recolhimento INTEGRAL das custas e diligências relativas à citação dos requeridos, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pelo prosseguimento e comprovada a complementação das custas e diligências, em conformidade com a determinação de f. 110, ficam, desde já, determinados: a) o desentranhamento da deprecata de f. 97/114, bem como dos novos comprovantes de recolhimento em conformidade com a f. 110; b) a remessa dos documentos desentranhados ao Juízo Deprecado. Caso contrário, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000521-85.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUIS ANTONIO BERNARDINO(SP254247 - BRUNO JOSÉ CANTON BARBOSA)

F. 37/41: Impertinente a apresentação, pela Caixa Econômica Federal - CEF, de comprovantes de recolhimento de custas referentes à distribuição de carta precatória, pois o presente feito encontra-se definitivamente julgado. Isso posto, retornem os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000446-66.2000.403.6116 (2000.61.16.000446-0) - OLGA MORO(SP130274 - EDICLEIA APARECIDA DE MORAES E SP150226 - RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

F. 144/145: Reitere-se a intimação da PARTE AUTORA para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação ou se decorrido in albis o prazo supra assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Outrossim, defiro eventual pedido de desentranhamento da declaração de averbação de tempo de contribuição original (f. 145), DESDE que instruído com cópia autenticada do referido documento, cuja declaração de autenticidade poderá ser firmada pelo próprio advogado. Int. e cumpra-se.

0001055-29.2012.403.6116 - ZILDA ROSAIDE DA SILVA SANTOS(SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA E SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Publicação para o(a) Dr.(a) HELOÍSA CRISTINA MOREIRA, OAB/SP 308.507: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0001793-17.2012.403.6116 - JOSE APARECIDO RAMOS DA CRUZ(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO Ação Ordinária nº 0001793-17.2012.403.6116 Autora: JOSÉ APARECIDO RAMOS DA CRUZ, CPF/MF 568.893.729-72, residente na Rua Rubi, nº 47, Vila Cristal OU Rua Girassol, nº 90, Centro (extrato anexo), ambas em Tarumã, SPRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Intime-se pessoalmente o autor supracitado para, no prazo de 10 (dez) dias, mediante petição firmada por seu advogado: justificar sua ausência à prova pericial médica designada na decisão de f. 379/380; b) manifestar-se em termos de prosseguimento, sob pena de extinção. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara e instruída com cópia da decisão de f. 379/380, servirá de mandado de intimação. Sobrevindo manifestação, voltem conclusos para novas deliberações. Caso contrário, façam-se conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000267-78.2013.403.6116 - ANGELO GABRIELLI MARESCIALLO(SP287795 - ANA CAROLINA ALBONETTI GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
F. 67/68: Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se acerca dos honorários advocatícios de sucumbência depositados pelo autor em conta judicial à disposição deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001204-88.2013.403.6116 - APARECIDO FRANCISCO ZANDONADI(SP327001B - MARCELO ALESSANDRO BERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
F. 92/94: Ante o comprovante apresentado pela Caixa Econômica Federal - CEF, na data de 11/04/2014, onde consta a situação do autor como baixado no sistema de inadimplentes, indefiro o pedido de execução de multa. Isso posto, intem-se as PARTES para informarem, no prazo de 5 (cinco) dias, se o nome do autor permanece incluído no cadastro de inadimplentes, comprovando-se documentalmente. Sobrevindo manifestação/comprovante de exclusão da restrição ou, ainda, se decorrido in albis o prazo supra assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001620-56.2013.403.6116 - ISABEL MARTA DE SOUZA CAMARGO(SP320013 - ISMAEL PEDROSO CAMARGO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca da contraproposta ofertada pela autora à f. 80; b) na hipótese de discordância, juntar aos autos a via ORIGINAL do Contrato de Crédito Consignado Caixa número 25.3013.110.0005194-03 (cópia f. 20/26), conforme determinado no despacho de f. 73, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pela autora. Concordando a CEF com a contraproposta da autora ou deixando de apresentar a via original do contrato indicado no item b supra, façam-se os autos conclusos para sentença. Por outro lado, apresentada a via original do contrato supracitado, prossiga-se nos termos do despacho de f. 73. Int. e cumpra-se.

0001840-54.2013.403.6116 - VITOR VINICIUS ALVES X SILVANO ALVES X ALESSANDRA FERREIRA ALVES(SP150133 - FABIANE MOUTINHO E SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)
Conforme envelope devolvido pelos Correios à f. 67, o autor não foi localizado pois mudou-se do endereço indicado nos autos. Isso posto, intime-se seu(sua) advogado(a) para: 1. Trazê-lo(a) à audiência designada para o dia 07 de OUTUBRO de 2014, às 14h00min, independentemente de intimação; 2. Fornecer seu endereço atualizado.

0002016-33.2013.403.6116 - ACACIO JOSE DE MORAES X FLOISTA BENEDICTA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A

1. Vistos, Trata-se de ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária, por meio do qual os autores buscam a cobertura securitária necessária para a recuperação de danos físicos ocorridos nos imóveis que indicam, os quais foram adquiridos com recursos obtidos através de financiamento junto ao Sistema Financeiro da Habitação. Com a inicial juntaram documentos de fls. 45/110. O Juízo da Comarca de Maracá/SP declinou da competência e determinou a remessa dos autos a este Juízo (fls. 112/113). Instada a manifestar-se acerca da afetação do FCVS (fl. 135), a Caixa Econômica Federal - CEF informou às fls. 142/143 que somente o contrato que envolve a autora Florisa Benedicta dos Santos está vinculado à apólice pública, havendo vinculação do referido fundo, bem como interesse da CEF. A União manifestou-se às fls. 159/162, requerendo o seu ingresso no

pólo passivo da ação, como assistente simples da ré CAIXA Econômica Federal - CEF. É o breve relatório. 2. Decido. A ação, originariamente ajuizada perante a Comarca de Maracá/SP, foi redistribuída a este Juízo por declínio de competência, por meio da decisão da fls. 112/113, em razão da presença, em tese, do interesse da Caixa Econômica Federal - CEF. Entretanto, não agiu com o costumeiro acerto o r. Juízo Estadual. Isto porque nos contratos hipotecários vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, que não estejam subordinados ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, não são da competência da Justiça Federal, com exceção se uma das partes for a Caixa Econômica Federal - CEF ou autarquia ou empresa pública federal. O interesse da CEF em ações dessa natureza está relacionado ao Fundo em questão, quando for de alguma forma atingido pelo provimento jurisdicional buscado, conforme recente precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRCC 201101028583 AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 117093 Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 15/03/2013 ..DTPBEMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. DISCUSSÃO ENTRE SEGURADORA E MUTUÁRIO. NÃO COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DESTA STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas, assentou o entendimento de que nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Destarte, considerando que o contrato relacionado ao autor Acácio José de Moraes não envolve a afetação do FCVS, a Caixa Econômica Federal - CEF é parte manifestamente ilegítima para figurar no pólo passivo da lide, não remanescendo a competência deste Juízo para processamento da demanda em relação a ele. Nestes termos, a competência para processar e julgar o feito em relação ao nominado autor volta a ser do Juízo Estadual, nos exatos termos da súmula 224 do c. S. T. J., verbis: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Por outro lado, assente na doutrina e jurisprudência que compete ao juiz federal reconhecer - ou não - a existência de interesse federal nas demandas, deixo de suscitar conflito negativo de competência. Outro não é o teor da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Assim, havendo a existência de litisconsortes ativos cujos contratos envolvem apólices públicas e apólices privadas com ou sem a cobertura pelo FCVS, há necessidade de desmembramento do feito - consignando-se que não se trata de litisconsórcio necessário (artigo 47 do CPC), mas facultativo - e o retorno dos autos ao r. Juízo Estadual em relação aos autores cujos contratos não têm a cobertura do mencionado fundo, por ser ele o competente para o processamento e julgamento da demanda. 3. Desta forma, determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão do Acácio José de Moraes do polo ativo. Na mesma oportunidade deverá o SEDI retificar o nome da autora FLORISA BENEDICTA DOS SANTOS (conforme consta no documento de fl. 64), incluir a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no polo passivo da lide e a UNIÃO, na qualidade de assistente simples da ré CEF, esta inclusão nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.469/97. 4. Determino o desmembramento do feito e a intimação dos patronos dos referidos autores para que providenciem, no prazo de 30 (trinta) dias: a) Apresentar cópias autenticadas dos documentos originais referentes ao autor Acácio José de Moraes, as quais deverão instruir o presente feito em substituição aos originais; b) Apresentar cópia integral e autenticada dos presentes autos, à exceção das peças mencionadas na alínea a supra, as quais, juntamente com aquelas, serão utilizadas para instruir os autos a serem formados e posteriormente remetidos ao Juízo Estadual. 5. Cumpridas as determinações supra, deverá a Secretaria providenciar o desentranhamento dos originais e a substituição pelas respectivas cópias e a remessa ao SEDI das cópias e dos originais desentranhados para distribuição como ação ordinária. Após, deverá a Secretaria remeter os autos, através de ofício, ao r. Juízo Estadual da Comarca de Maracá/SP, por ser ele o competente para o processamento e julgamento, dando-se baixa na distribuição. 6. Em prosseguimento neste feito, em relação à autora Florisa Benedicta dos Santos, determino a citação das rés nos termos do artigo 285 do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002026-77.2013.403.6116 - DOROTI OLIVEIRA DA SILVA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0000219-85.2014.403.6116 - ALEX REZENDE DA SILVA X JOSILENE CARDOSO DIAS (SP194393 -

FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X FERNANDO MONNEY FIOROTTO X BEYLA PACHU MONNEY FIOROTTO X MARIO FIOROTTO JUNIOR X ARIADNE BENEDEZZI(SP073068 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS LIVRAMENTO E SP184696 - GRAZIELLA BIJOS MAMPRIM DIAS) X LOMY ENGENHARIA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

F. 352: Defiro parcialmente. Intime-se a ré LOMY ENGENHARIA LTDA. para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. comprovar o recolhimento dos honorários periciais; 2. Trazer aos autos: 2.1. cópia autenticada do contrato social e suas alterações; 2.2. via original da procuração ad judicium firmada por seu representante legal, devidamente qualificado. Ficam também intimadas as rés BEYLA PACHU MONNEY FIOROTTO e ARIADNE BENEDEZZI, na pessoa de seus advogados, para comprovarem o recolhimento dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o depósito integral dos honorários periciais, prossiga-se nos termos da decisão de f. 77/78-verso. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000895-72.2010.403.6116 - APARECIDA MAYER CARVALHO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - F. 128/129 e 130/141: Acerca do pedido de habilitação formulado, dê-se vista ao INSS. II - Se algum óbice for ofertado pela autarquia previdenciária, voltem os autos conclusos para novas deliberações. III - Por outro lado, não sobrevindo óbice, fica, desde já, deferida a habilitação dos sucessores da autora falecida, bem como determinada a remessa dos autos ao SEDI para: a) alteração da classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública; b) retificação do polo ativo, substituindo a autora falecida, Aparecida Mayer de Carvalho, pelos seguintes sucessores; 1. RICARDO GUILHERME CARVALHO, CPF/MF 105.602.178-03 (f. 133), filho divorciado; 2. FATIMA APARECIDA CARVALHO, CPF/MF 204.556.428-26 (f. 137), filha solteira; c) anotação das partes: 1. EXEQUENTES: os sucessores acima qualificados; 2. EXECUTADO: o INSS. Com o retorno do SEDI, solicite-se ao(a) Sr.(a) Procurador(a) do INSS a apresentação dos cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Apresentados os cálculos, prossiga-se nos termos do despacho de f. 118/1149, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s). Int. e cumpra-se.

0001829-59.2012.403.6116 - APARECIDO LOPES(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 58/60: Dê-se vista à PARTE AUTORA da manifestação do INSS. Após, voltem conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000924-88.2011.403.6116 - SOLANGE APARECIDA COELHO(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SOLANGE APARECIDA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000500-32.2000.403.6116 (2000.61.16.000500-1) - COMPANHIA AGRICOLA NOVA AMERICA CANA(SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI E SP033788 - ADEMAR BALDANI E SP135269 - ALESSANDRO ADALBERTO REIGOTA) X INSS/FAZENDA(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X COMPANHIA AGRICOLA NOVA AMERICA CANA X INSS/FAZENDA

F. 661/766 e consulta anexa: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos polos ativo e passivo, anotando-se: a) AUTORA / EXECUTADA: Nova América Agrícola Ltda., CNPJ/MF 61.383.386/0001-52; b) RÉU / EXEQUENTE: INSS/Fazenda Nacional. F. 770/771 e 772/775: Reitere-se a intimação da FAZENDA NACIONAL para manifestar-se precisamente acerca da destinação do saldo remanescente da conta nº 0284.280.00000031-1 (f. 631), indicando, no prazo de 10 (dez) dias: a) os valores relativos aos honorários advocatícios de sucumbência e respectiva destinação; b) os valores respectivos a cada um dos executivos fiscais indicados na folha 770. Sobrevindo pedido de conversão dos honorários advocatícios de sucumbência, bem como indicação dos valores e respectivos executivos fiscais, oficie-se ao Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo, para adoção das providências necessárias às transações abaixo determinadas em relação à conta nº 0284.280.00000031-1, comprovando-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias: a) conversão dos honorários advocatícios aos cofres da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos requeridos; b) transferência dos valores indicados para contas judiciais vinculadas aos respectivos executivos fiscais, nos termos requeridos. Cópia deste

despacho, devidamente autenticada por Serventuário da Vara e instruída com a manifestação da Fazenda Nacional, servirá de ofício. Comprovadas as transações bancárias, dê-se nova vista dos autos à Fazenda Nacional para requerer o quê de direito. Int. e cumpra-se.

0001386-21.2006.403.6116 (2006.61.16.001386-3) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP086203 - OLIMPIO SILVA E SP269989 - FLAVIA LUCIANE FRIGO E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP308715 - THIAGO CONFORTINI DOS SANTOS) X GRANOVALE COMERCIAL AGRICOLA PERES LTDA(SP033788 - ADEMAR BALDANI) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X GRANOVALE COMERCIAL AGRICOLA PEREZ LTDA
F. 238: Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido formulado, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a CONAB - Companhia Nacional de Abastecimento manifestar-se em prosseguimento. Silente, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se.

0000080-07.2012.403.6116 - JOSE GIMENES PENESSOR(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JOSE GIMENES PENESSOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos polos, fazendo constar corretamente: a) Autor e EXEQUENTE: José Gimenes Penessor; b) Ré e EXECUTADA: Caixa Econômica Federal - CEF. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da informação e cálculos da Contadoria Judicial (f. 71/78), devendo, em caso de concordância, comprovar o cumprimento do julgado. Sobrevindo comprovantes de depósito, intime-se a PARTE AUTORA para manifestar-se, inclusive acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Caso contrário, voltem conclusos para novas deliberações. F. 81: Impertinente a manifestação da parte autora no tocante aos honorários advocatícios de sucumbência, pois inseridos nos cálculos de liquidação apurados pelo Contador do Juízo. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7511

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002014-97.2012.403.6116 - EDNA PIMENTEL FERREIRA(SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB E SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000139-68.2007.403.6116 (2007.61.16.000139-7) - NEUSA CARVALHO DE SOUZA(SP168762 - MICHELA ALVES TANGANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X NEUSA CARVALHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,15 Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001484-35.2008.403.6116 (2008.61.16.001484-0) - ALBERTINA MARIA MALAGUTI(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSE PETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ALBERTINA MARIA MALAGUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a

execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000255-06.2009.403.6116 (2009.61.16.000255-6) - FERNANDA PEREIRA XAVIER(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP214388 - RENATA SERVILHA LIMA) X FERNANDA PEREIRA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000623-15.2009.403.6116 (2009.61.16.000623-9) - LUZIA CAMILO DA SILVA(SP255120 - ELIANA DE FREITAS MONTEIRO E SP138791 - EVANDRO DE CARVALHO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X LUZIA CAMILO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000447-02.2010.403.6116 - MARIA RITA DA SILVA RATZ(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA RITA DA SILVA RATZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001466-43.2010.403.6116 - ROGERIO BERNINI(SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA E SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X ROGERIO BERNINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002180-03.2010.403.6116 - HELENITA SANTANA DA CRUZ(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X HELENITA SANTANA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001435-86.2011.403.6116 - PAULO HENRIQUE BUENO X MARCELA RODRIGUES DOS SANTOS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSE PETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X PAULO HENRIQUE BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001993-58.2011.403.6116 - MARIA DAS DORES PEREIRA MALAGOLI(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA DAS DORES PEREIRA MALAGOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002166-82.2011.403.6116 - MARILU DANTAS ROCHA PEDRO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARILU DANTAS ROCHA PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000247-24.2012.403.6116 - MARCO ANTONIO RIBEIRO - INCAPAZ X ELZA MIRANDA DOS SANTOS(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARCO ANTONIO RIBEIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000345-09.2012.403.6116 - YOLANDA MARIA DE CAMPOS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X YOLANDA MARIA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000468-07.2012.403.6116 - MARIA APARECIDA DE CAMPOS OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA APARECIDA DE CAMPOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000499-27.2012.403.6116 - LEONILDE BATISTA CORREA - INCAPAZ X LAURINDO BATISTA CORREA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X LAURINDO BATISTA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000636-09.2012.403.6116 - MARIA SAIKI DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA SAIKI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001110-77.2012.403.6116 - MARIA DO PRADO BARBOSA(SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI E SP149774 - EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA DO PRADO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001656-35.2012.403.6116 - ARACY MESSIAS DE OLIVEIRA(SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ARACY MESSIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002071-18.2012.403.6116 - APARECIDA DA GLORIA MARTINI RODRIGUES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X APARECIDA DA GLORIA MARTINI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7512

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000688-88.2001.403.6116 (2001.61.16.000688-5) - CONCEICAO APARECIDA ALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X CONCEICAO APARECIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da

lei.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000650-08.2003.403.6116 (2003.61.16.000650-0) - CARLOS ALBERTO THEODORO - INCAPAZ X MARIA NEUZA TEODORO DOS SANTOS(SP107202 - WALTER DE SOUZA CASARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X MARIA NEUZA TEODORO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000549-34.2004.403.6116 (2004.61.16.000549-3) - DAVID ANTONIO SILVA X EDSON MARCIO SILVA X ROSANA MARIA SILVA FERREIRA X REGINA MARCIA SILVA X SONIA MARIA SILVA X MARIA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA X ANTONIO DE OLIVEIRA X ELISANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO X ELAINE FATIMA DO NASCIMENTO PRAXEDES(SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X EDSON MARCIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000807-05.2008.403.6116 (2008.61.16.000807-4) - SILVIA APARECIDA DE SOUZA CASTRO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X SILVIA APARECIDA DE SOUZA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002040-37.2008.403.6116 (2008.61.16.002040-2) - EDUARDO DE SOUZA FELIX PEREIRA X JULIANA CARLA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X JULIANA CARLA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002353-61.2009.403.6116 (2009.61.16.002353-5) - ANTONIO CHRISTIANO(SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO E SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS E SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA E SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO CHRISTIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000814-26.2010.403.6116 - NAIR DE SOUSA ALCANTARA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X NAIR DE SOUSA ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000898-27.2010.403.6116 - JOSE VICENTE DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOSE VICENTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001790-33.2010.403.6116 - IRENE MARTINS RODRIGUES(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X IRENE MARTINS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001870-94.2010.403.6116 - EMILIA DAVANCO MACRI(SP274611 - FABIO JUNIOR DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X EMILIA DAVANCO MACRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000685-84.2011.403.6116 - PEDRO DO CARMO MARTINS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X PEDRO DO CARMO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000798-38.2011.403.6116 - CLAUDIA HELENA RIBEIRO(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X CLAUDIA HELENA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000848-64.2011.403.6116 - CARLOS ALBERTO DORNELLES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X CARLOS ALBERTO DORNELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001888-81.2011.403.6116 - BENEDITO VIRGINIO DE MORAES - INCAPAZ X VERA VIRGINIO NUNES(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X BENEDITO VIRGINIO DE MORAES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002036-92.2011.403.6116 - DORACI RODRIGUES DA SILVA(SP281068 - INACIO DE LOIOLA ADRIANO E SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X DORACI RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000021-19.2012.403.6116 - ANTONIO CARLOS PRADO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ANTONIO CARLOS PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000160-68.2012.403.6116 - CLAUDIA MARIA RODRIGUES JORDAO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X CLAUDIA MARIA RODRIGUES JORDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000196-76.2013.403.6116 - OSMAR MACHADO DE SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X OSMAR MACHADO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000216-67.2013.403.6116 - LUIZ CARLOS PALMAS(SP065965 - ARNALDO THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X LUIZ CARLOS PALMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000520-66.2013.403.6116 - SILVIA FERREIRA DA COSTA(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO E SP326663 - KEZIA COSTA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X SULLIVAN TIAGO DA COSTA VENTUROSO X THAIS DA COSTA VENTUROSO X SILVIA FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7514

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001261-09.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANDERSON JOSE OLIVEIRA DE SOUZA

A Caixa Econômica Federal (CEF) ajuizou a presente cautelar de busca e apreensão em alienação fiduciária, em face de Anderson José Oliveira de Souza. Alega ter firmado com o requerido um Contrato de Abertura de Crédito - Veículo nº 45865041, em 20/07/2011, e, como garantia das obrigações assumidas, foi dada em alienação fiduciária uma motocicleta tipo HONDA/CG 150 FAN ESI, ano 2011, cor prata, chassi 9C2KC1670BR516306, placa ESK9323, conforme Nota Fiscal e consulta ao Sistema Nacional de Gravames anexos à inicial. Assevera que o réu não cumpriu suas obrigações contratuais e encontra-se inadimplente desde 20/10/2012, cuja dívida vencida, posicionada para o dia 04/07/2013, atinge o montante de R\$ 10.379,81 (dez mil, trezentos e setenta e nove reais e oitenta e um centavos), cabendo-lhe, assim, o direito de apreender o bem alienado. Com a inicial, vieram procuração e documentos às fls. 04/16. Deferida a ordem liminar à fl. 19, esta deixou de ser cumprida em virtude da inércia da requerente em providenciar o acompanhamento de seu representante, nos autos da Carta Precatória expedida para a busca e apreensão do bem, conforme se verifica às fls. 31/52. A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal. Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo. Todavia, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes. Conforme se depreende dos autos, a demandante não tomou as providências necessárias para o andamento da carta precatória expedida para a busca e apreensão do bem, razão pela qual a mesma foi devolvida sem cumprimento. É certo, ainda, que com sua inação, opôs a requerente obstáculo à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, dando ensejo à extinção deste feito, sem exame do mérito. 3 - DISPOSITIVO Isto posto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos III e IV, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação à parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas recolhidas à fl. 16. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0000084-83.2008.403.6116 (2008.61.16.000084-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANE CAROLINE MONICI DIAS X ANTONIO CARLOS MONICE(RJ138595 - JULIANA ARAUJO DE OLIVEIRA)

Sobreveio manifestação das partes noticiando a renegociação na via administrativa da dívida aqui discutida (fls. 128/133 e 134/139). Uma vez noticiada a transação entre as partes no âmbito administrativo e a consequente falta do interesse no prosseguimento da demanda, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com

fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e ressarcimento de despesas processuais pagos pela requerida por ocasião do ajuste na via administrativa (fl. 139). Sem penhora a levantar. Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000516-68.2009.403.6116 (2009.61.16.000516-8) - SILVIA REGINA DA COSTA MARTINS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista que a devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000771-21.2012.403.6116 - JOSE MARIA GOMES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSE PETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000161-19.2013.403.6116 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO(SP277204 - FRANCISCO VIEIRA DA SILVA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB UNB

Tendo em vista que a requerida apresentou proposta de acordo, com a concordância expressa da parte autora e comprovante de depósito à fl. 62, impõe-se a homologação do pedido e a extinção da ação com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC. Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes e com fundamento no artigo 269, III, do CPC declaro EXTINTO o feito com resolução do mérito e Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003001-90.1999.403.6116 (1999.61.16.003001-5) - ANTONIO DE SOUZA X MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO) X MARIA APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002136-91.2004.403.6116 (2004.61.16.002136-0) - PRESENTES INVICTA LTDA(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X PRESENTES INVICTA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001496-54.2005.403.6116 (2005.61.16.001496-6) - ANA AGUILERA DE GODOI(SP221526 - CESAR JUVENCIO FRAZÃO GODÓI E SP212323 - RACKEL DIAS MULER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANA AGUILERA DE GODOI X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000105-30.2006.403.6116 (2006.61.16.000105-8) - REGINA ELENA DE JESUS(SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X REGINA ELENA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000266-40.2006.403.6116 (2006.61.16.000266-0) - FRANCISCO QUEIROZ VENTUROSO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X FRANCISCO QUEIROZ VENTUROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000512-65.2008.403.6116 (2008.61.16.000512-7) - MARIA INES FORTES DE CARVALHO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARIA INES FORTES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000632-11.2008.403.6116 (2008.61.16.000632-6) - MARIA CLEUZA FERREIRA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA E SP171572 - FLAVIA MARIA HRETSIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA CLEUZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000382-41.2009.403.6116 (2009.61.16.000382-2) - CLARINDA DO PRADO DA COSTA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X CLARINDA DO PRADO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000443-96.2009.403.6116 (2009.61.16.000443-7) - WALDEMAR ROSSI(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA E SP272766 - THAIS SILVA FRACASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X WALDEMAR ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000689-92.2009.403.6116 (2009.61.16.000689-6) - MARIA ILZA MELOTTI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP185191 - DANIEL NAZARENO DE ALMEIDA E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA ILZA MELOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000838-88.2009.403.6116 (2009.61.16.000838-8) - TEREZINHA DE OLIVEIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X TEREZINHA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001715-28.2009.403.6116 (2009.61.16.001715-8) - MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA DO SOCORRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000664-45.2010.403.6116 - JOSEFA APARECIDA DE CAMPOS REIS X ROBERTO RIVELINO REIS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOSEFA APARECIDA DE CAMPOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001310-55.2010.403.6116 - ZILDA ISABEL FERNANDES DE ANDRADE(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ZILDA ISABEL FERNANDES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001340-90.2010.403.6116 - TEREZA BARTELI PAMPLONA(SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X TEREZA BARTELI PAMPLONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001825-90.2010.403.6116 - MARIA GOMES DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001066-92.2011.403.6116 - JOSE AUGUSTO ROCHA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE AUGUSTO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001389-97.2011.403.6116 - MARIA POLICENA DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA POLICENA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001653-17.2011.403.6116 - ZILDA DA SILVA PASSOS(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ZILDA DA SILVA PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000255-98.2012.403.6116 - DAVI ARTUR DE OLIVEIRA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X DAVI ARTUR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000624-92.2012.403.6116 - JOAO BATISTA GOMES DE SOUZA(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOAO BATISTA GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000708-93.2012.403.6116 - DAVID INES DOS SANTOS X MARIA CONCEICAO MARZOLA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA CONCEICAO MARZOLA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000839-68.2012.403.6116 - JOAO ZANETE(SP276659 - ALINE ALVES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X JOAO ZANETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000880-35.2012.403.6116 - ROGERIO FRANCISCO FERREIRA X IRENE FRANCISCO FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ROGERIO FRANCISCO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001361-95.2012.403.6116 - JOSE VANDERLEI GOMES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X JOSE VANDERLEI GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001398-25.2012.403.6116 - LIGIANA APARECIDA ROLLI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LIGIANA APARECIDA ROLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001577-56.2012.403.6116 - CLEUSA MARIA DE JESUS DOS SANTOS(SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN E SP299729 - RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CLEUSA MARIA DE JESUS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001834-81.2012.403.6116 - OTACILIO DE SOUZA CAMPOS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X OTACILIO DE SOUZA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001992-39.2012.403.6116 - ANDRELINA DO CARMO SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ANDRELINA DO CARMO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002006-23.2012.403.6116 - ELI ANA DOS SANTOS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ELI ANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002072-03.2012.403.6116 - EDISON DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X EDISON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000328-36.2013.403.6116 - NELSON SEVIRINO LOURENCO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X NELSON SEVIRINO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000402-90.2013.403.6116 - JOSE RODRIGUES(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI E

SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000468-70.2013.403.6116 - IRENE MORAIS(SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X IRENE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7515

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000232-21.2013.403.6116 - AUDENIS APARECIDO LUCIE(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP326663 - KEZIA COSTA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o INSS apresentou proposta de acordo, com a concordância expressa da parte autora, impõe-se a homologação do pedido e a extinção da ação com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC.Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 200/206 e declaro EXTINTO o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC.Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia previdenciária, intime-se a parte autora para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, arquivem-se os autos.Ante o laudo pericial apresentado às fls. 189/198, arbitro honorários no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora.Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): autos nº 0000232-21.2013.403.6116Nome do Segurado: AUDENIS APARECIDO LUCIEBenefício concedido: AUXÍLIO-DOENÇA NB 570.192.353-0 e a conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZData de início do benefício (DIB): 17/10/2006 (AUXILIO-DOENÇA) e 10/01/2014 (APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)Renda mensal inicial (RMI): a calcularData de início de pagamento (DIP): 01/06/2014Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000774-39.2013.403.6116 - APARECIDA MINGURANCE DE OLIVEIRA(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o INSS apresentou proposta de acordo, com a concordância expressa da parte autora, impõe-se a homologação do pedido e a extinção da ação com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC.Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 68/69 e declaro EXTINTO o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC.Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o trânsito em julgado, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Comprovado o integral cumprimento do acordo, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): autos nº 0000774-39.2013.403.6116Nome do Beneficiário: APARECIDA MINGURANCE DE OLIVEIRAPagamento dos atrasados compreendidos entre a DIB e a DIP DO benefício de pensão por morte, mediante Requisição de Pequeno Valor, no importe de R\$ 35.228,48 (trinta e cinco mil, duzentos e vinte e oito reais e quarenta e oito centavos). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001118-20.2013.403.6116 - MOISES CHAGAS DOS SANTOS(SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO MOISES CHAGAS DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (11/10/2011), computando-se os períodos nos quais exerceu atividades em condições especiais. Juntou documentos (fls. 12/52). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 54); ocasião em que o Juízo determinou, à parte autora, a apresentação dos documentos comprobatórios de suas alegações e a citação do réu. A parte autora manifestou-se à fl. 55, juntando os documentos de fls. 56/62. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 65/68, sem preliminares, alegando que não foi juntado, aos autos, nenhum laudo e que os PPPs apenas informam exposição a ruído, mas sem quantificação, e requerendo a improcedência do pedido. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta: 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05.03.97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi). No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi). Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No caso, o autor alega que trabalhou em condições especiais, na função de operador de máquinas (carregadeira e trator), nos períodos de 16/02/1989 a 11/12/1992, 26/04/1993 a 27/11/1993, 20/02/1995

a 19/12/2007, 17/04/2008 a 04/02/2010 e 08/03/2010 em diante. Inicialmente, insta ressaltar que, no presente feito, não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, uma vez que tais intervalos já se encontram devidamente comprovados no CNIS em anexo. Observo, ainda, que o período de 26/04/1993 a 27/11/1993 já foi reconhecido pelo INSS (fl. 50), restando controvertidos os demais períodos de atividade insalubre. Para comprovação da nocividade das suas atividades laborativas, o autor juntou, aos autos, os PPPs (Perfil Profissiográfico Previdenciário) de fls. 32/43 e 56/62. Os PPPs de fls. 32, 35/36 e 42/43 mencionam exposição ao fator de risco ruído, porém não especificam a intensidade/concentração constatada. Por sua vez, no PPP de fls. 37/38, não há qualquer registro no tocante a agentes nocivos. Já os PPPs de 56/62 apresentam os mesmos dados: Ruído: 91 a 98 dB(A), constando, ainda, a informação quanto à utilização de EPI eficaz. Assim, com relação aos intervalos de 16/02/1989 a 11/12/1992 e 20/02/1995 a 16/12/1998, verifico, diante do conjunto probatório constante dos autos, que foram ultrapassados os limites de tolerância que caracterizam a atividade em condições especiais. Portanto, reconheço tais períodos como insalubres, nos termos dos códigos 1.1.5 do anexo I do Decreto nº 83.080/79 e 2.0.1 do anexo IV dos Decretos nº 2.172/97. Para o período posterior a 16/12/1998, tenho que resta afastada a especialidade, em razão da informação contida no PPP sobre a utilização de EPI eficaz. Em razão disso, do uso de EPI eficaz, deixo de reconhecer período posterior a tal data mencionada, em virtude da Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, a qual alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua: Art. 58.(...) 1o A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2o Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Para os períodos a partir de 16/12/1998, entendo que a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação. Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data. Ademais, o 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção. Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção. É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 da CLT assim dispõe: Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Cito decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000: A Súmula nº 289 dispõe: INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Tal verbete não foi contrariado, pois no caso restou reconhecido que o uso efetivo de EPIs e as medidas adotadas pela reclamada, dentre elas a fiscalização e o fornecimento de EPIs, foram suficientes para eliminação da nocividade. art. 194 da CLT dispõe: - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Incólume o referido dispositivo legal, uma vez que no caso houve o fornecimento, fiscalização e correta utilização EPI a eliminar o agente nocivo. Os arestos apresentados às fls. 61/62 tratam de teses genéricas acerca de que o EPI nem sempre elide a insalubridade, o adicional de insalubridade só é devido com a eliminação do risco e a utilização de EPI serve apenas para minimizar os efeitos nocivos, sendo que a v. decisão recorrida não tratou da inaptidão dos meios adotados para a eliminação dos riscos, levando em consideração apenas o fornecimento e as medidas adotadas pela reclamada, reconhecidas como adequadas para eliminar o risco, inespecíficas a teor da Súmula nº 296 do TST. Nego provimento. (grifei). (6ª T, TST, de 02/02/11, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga) Por fim,

anoto que, tratando-se de questão constitucional, a matéria pende de apreciação do Supremo Tribunal Federal, RE 664.335, sendo que o voto do Ministro Relator, Luiz Fux, é no sentido ora esposado, como nos mostra a informação no sítio do STF, de 03/09/2014: O Supremo Tribunal Federal (STF) iniciou nesta quarta-feira (3) o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, que se discute se a utilização de equipamento de proteção individual (EPI), capaz de eliminar ou reduzir a níveis aceitáveis os efeitos nocivos de um agente insalubre, descaracteriza o direito à contagem do tempo de serviço especial para a aposentadoria. Após o voto do relator do processo, ministro Luiz Fux, no sentido de que a redução do risco afasta a possibilidade da contagem de tempo especial, o julgamento foi suspenso por pedido de vista do ministro Luís Roberto Barroso. O tema teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual e a decisão afetará pelo menos outros 1.646 processos que estão suspensos até a decisão do Tribunal. Em voto pelo provimento do recurso, o ministro Fux considera que o risco potencial não pode ser fator de concessão de benefício. Ele lembrou que, segundo este raciocínio, bastaria a possibilidade de ocorrência de risco para se conceder um benefício. Observou também que, mesmo que a aposentadoria especial tenha sido criada com base no risco a que a saúde do trabalhador é efetivamente submetida, e não da comprovação de prejudicialidade a seu organismo, comprovada a eficácia EPI de forma a reduzir ou eliminar o risco, esse direito deixa de existir, sob pena de se subverter a premissa do benefício.... O ministro frisou que a contagem de tempo especial para aposentadoria é um direito previsto na Constituição Federal aos segurados que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, mas que a utilização de EPI comprovada mediante PPP, na forma da legislação previdenciária, não caracteriza tempo de serviço especial. Portanto, considerando a informação prestada pela empresa de utilização eficaz de Equipamento de Proteção Individual, resta afastada a insalubridade dos períodos posteriores a 16/12/1998. A par disso, da planilha de simulação do tempo de serviço abaixo, é de se notar que, com o cômputo dos períodos de atividade comum e de atividades insalubres ora reconhecidas, o tempo de serviço/contribuição do autor até a DER, em 11/10/2011 (fls. 51/52), totaliza 30 anos, 02 meses e 17 dias, tempo insuficiente para aposentadoria. Assim, o autor não faz jus à aposentadoria, somente à averbação dos períodos ora reconhecidos. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, e com fundamento no artigo 269, I, do CPC: i) JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor de aposentadoria por tempo de contribuição; ii) DECLARO o tempo de contribuição total do autor de 30 anos, 02 meses e 17 dias, até 11/10/2011; iii) DECLARO os períodos de 16/02/1989 a 11/12/1992 e 20/02/1995 a 16/12/1998, conforme planilha acima, como de exercício de atividade insalubre, códigos 1.1.5 do anexo I do Decreto nº 83.080/79 e 2.0.1 do anexo IV dos Decretos nº 2.172/97, devendo ser averbados no CNIS. Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar, ao INSS, a averbação dos períodos aqui reconhecidos, nos termos da fundamentação supra, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Não há que se falar em parcelas em atraso, dada a natureza da condenação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos e despesas processuais. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0001118-20.2013.403.6116 Nome do segurado: Moises Chagas dos Santos Reconhecimento de atividade especial, que deve ser convertida em tempo comum com a utilização do multiplicador 1,40 nos períodos de 16/02/1989 a 11/12/1992 e 20/02/1995 a 16/12/1998.

0001390-14.2013.403.6116 - ELISANGELA SOARES (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o INSS apresentou proposta de acordo, com a concordância expressa da parte autora, impõe-se a homologação do pedido e a extinção da ação com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC. Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 77/78 e declaro EXTINTO o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia previdenciária, intime-se a parte autora para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, arquivem-se os autos. Ante o laudo pericial apresentado às fls. 61/75, arbitro honorários no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): autos nº 0001390-14.2013.403.6116 Nome do Segurado: ELISANGELA SOARES Benefício concedido: AUXÍLIO-DOENÇA Data de início do benefício (DIB): 01/04/2013 Renda mensal inicial (RMI): a calcular Data

de início de pagamento (DIP): 01/08/2014Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001404-95.2013.403.6116 - WANESSA CAROLINA GONCALVES DA SILVA(PR066680 - EDEVANDO DE PAULA DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

1. RELATÓRIOWANESSA CAROLINA GONÇALVES DA SILVA, qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO - CREF4, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a expedição da Cédula de Identidade Profissional, sob a rubrica de licenciatura plena, para que possa exercer a profissão de educador físico. Afirma possuir diploma do curso de graduação em Educação Física, tendo se formado no ano de 2010, na Escola de Educação Física de Assis (a autora se formou em 2010, mas a expedição de Conclusão do Curso somente se deu em 2011), que durante longos anos ofereceu o curso de Educação Física - Licenciatura Graduação Plena. Explica que o curso de Educação Física possibilita a habilitação ou à título de Atuação Plena, situação que permite que o profissional trabalhe em academias como personal training, na área de lazer, saúde, esporte, empresa, educação e afins, ou Atuação Básica, que habilita o profissional para trabalhos de aula e instrução esportiva em Escolas de Ensino Fundamental e Médio. Aduz que o Curso que frequentou possuía grade curricular e exigências relativas à habilitação de Atuação Plena, com duração de 4 (quatro) anos e 3.800 (três mil e oitocentas) horas, conforme seu histórico escolar, além de grade curricular compatível e 400 (quatrocentas) horas de estágio profissional, estando apta a atuar em academias como personal training, na área de lazer, saúde, esporte, empresa e educação. Além disso, a parte autora faz breve relato acerca das mudanças legislativas que afetaram o Curso Superior de Educação Física, no período de 2002/2009, citando a Lei nº 9.696/98 e várias Resoluções do CFE, CONFEF e CNE/CES, do MEC, tecendo comentários acerca de sua situação pessoal em confronto com a normatização e regulação do Curso. Em resumo, a parte autora afirma que o Curso de Educação Física da Escola de Educação Física de Assis/SP, por ela frequentado e concluído no ano de 2011, preenche os requisitos necessários para classificação com grau de Bacharelado, permitindo a obtenção de classificação plena junto aos Conselhos Regionais de Educação Física. No entanto, a confusão legislativa no processo de regulamentação do curso criou duas classes de formandos daquela instituição: os que se formaram até 2009 e conseguiram a classificação de Atuação Plena junto ao CREF, e os que se formaram depois de 2009 que, embora tendo se submetido às mesmas exigências de carga horária, grade curricular e estágio, somente obtém dos CREFs a classificação de Atuação Básica. No caso da autora, esta informa que, após formada, ao requerer inscrição junto ao CREF/PR (local onde residia na época) foi surpreendida com o deferimento de sua inscrição somente para Atuação Básica. Informa também que, ajuizou ação naquela Seção Judiciária com o mesmo intuito dessa e que seu pedido foi julgado procedente (Autos 5002332-27.2011.404.7013 - TRF4) No entanto, ao mudar seu domicílio para esta cidade de Assis/SP, quando da regularização de sua situação profissional no estado de São Paulo, novamente foi surpreendida com a negativa do Conselho de Educação Física do Estado (CREF4), sob a alegação de que a decisão do TRF da 4ª Região somente atingiria o Conselho de Educação Física do estado do Paraná, o que motivou a proposição desta ação. Pleiteia a procedência do pedido com a determinação para expedição definitiva da habilitação profissional de atuação plena e a condenação nos ônus da sucumbência. À inicial foram acostados procuração e os documentos de fls. 16/90. O pleito de antecipação de tutela foi deferido pela r. decisão de fls. 93/98 e determinou a citação do réu. Às fls. 117/119 o réu noticiou a interposição de agravo e requereu a reconsideração da decisão agravada, a qual restou mantida pela decisão da fl. 120. Regularmente citado, o réu apresentou contestação com documentos às fls. 121/175, sem preliminares. No mérito, sustenta que o curso que a parte autora se formou não é regido pela Resolução CFE 03/87, nem mesmo pela Resolução CNE/CP 07/2004, mas sim pelas Resoluções 01 e 02/2002. Aquela instituiu as diretrizes Curriculares Nacionais para a formação de professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena e a Resolução CNE/CP nº 02/2002, instituiu a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura, de graduação plena, de formação de professores da Educação Básica em nível superior. Dessa forma, são duas as opções de acesso ao ensino superior, a licenciatura e o bacharelado, cada uma com perfil de formação e intervenção profissional próprios. A licenciatura prepara o profissional para atuação como docente na educação básica, já os bacharelados excluem de sua formação a possibilidade de atuar na educação básica. Afirma que, de acordo com a legislação em vigor, salvo nos casos dos profissionais já formados em cursos de educação física nos moldes da Resolução 03/87, para que um diplomado em Educação Física possa ter atuação profissional plena e irrestrita deverá ser possuidor de dois diplomas, o de licenciatura e o de graduação em Educação Física. Sustenta que, em 27 de agosto de 2004, com a publicação da Resolução CNE/CP 2/2004, foi determinado que os cursos de formação de professores para a educação básica que se encontrem em funcionamento deverão se adaptar a Resolução CNE/CP 01/2002 até 15 de outubro de 2005, ou seja, somente teriam direito a formação conjunta em bacharelado e licenciatura os alunos que prestarem vestibulares, cujos editais tenham sido publicados até 15 de outubro de 2005. No caso da autora, a Instituição de Ensino optou em fornecer o curso de licenciatura em Educação Física no período de 04 anos. Trata-se de opção da faculdade, sendo vedado ao CREF4/SP, Poder Judiciário, Ministério Público, ou outras entidades, interferirem nessa escolha. Disse

que, no caso do curso de Educação Física do Instituto Educacional de Assis, o Decreto Federal 71.902/1973, autorizando o funcionamento do curso, foi explícito quanto à graduação, pelo prazo de quatro anos, de profissionais com atuação específica na educação básica. O documento juntado à fl. 34 demonstra de forma clara que o curso de Licenciatura em Educação Física de Assis está fundamentado nas Resoluções nºs 01 e 02/2002, não fazendo qualquer menção à Resolução CFE 03/1987, portanto, a sua atuação profissional está limitada à Educação Básica. Postula a improcedência da demanda. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Não havendo preliminares a enfrentar, passo ao exame do mérito. 2.1. - MÉRITO a fim de entender e analisar o caso dos autos, necessário se faz um breve histórico acerca das normas referentes ao Curso Superior de Educação Física. A Lei n. 5.540/68, que fixava normas de organização e funcionamento do ensino superior e dava outras providências, assim determinava em seu art. 26: Art. 26. O Conselho Federal de Educação fixará o currículo mínimo e a duração mínima dos cursos superiores correspondentes a profissões reguladas em lei e de outros necessários ao desenvolvimento nacional. Em atendimento ao disposto nesse preceito, referido Conselho editou a Resolução n. 69/69, fixando o currículo mínimo, a duração e a estrutura vigentes dos cursos superiores de graduação em Educação Física e Desportos. Com o decorrer do tempo, verificando-se que tal Resolução não mais se adequava à realidade profissional da área, foi editada a Resolução CFN n. 03/87, com base no Parecer 215/87, da Comissão Central de Currículos do Conselho Federal de Educação, estabelecendo novos parâmetros mínimos de conteúdo e duração a serem observados nos cursos de graduação em Educação Física - Bacharelado e/ou Licenciatura Plena, nos seguintes termos: Art. 1º A formação dos Profissionais de Educação Física será feita em curso de Graduação que conferirá o título de Bacharel e/ou Licenciado em Educação Física. Art. 2º Os currículos plenos dos cursos de graduação em Educação Física serão elaborados pelas instituições de ensino superior, objetivando a) possibilitar a aquisição integrada de conhecimentos e técnicas que permitam uma atuação nos campos de Educação Física Escolar (pré-escolar, 1º, 2º e 3º graus) e Não-Escolar (academias, clubes, centros comunitários, condomínios e etc). b) desenvolver atitudes éticas, reflexivas, críticas, inovadoras e democráticas. c) prover o aprofundamento das áreas de conhecimento, de interesse, e de aptidão do aluno, estimulando-o ao aperfeiçoamento contínuo. d) propiciar a auto-realização do estudante, como pessoa e como profissional.... Art. 4º O curso de graduação em Educação Física terá a duração mínima de 4 anos (ou 8 semestres letivos) e a máxima de 7 anos (ou 14 semestres letivos), compreendendo uma carga horária de 2.880 horas/aula. 1º Desse total de 2.880 horas/aula, pelo menos 80% (oitenta por cento) serão destinadas à formação geral e o máximo de 20% (vinte por cento) para aprofundamento de conhecimentos. 2º Desses 80% das horas destinadas à formação geral, 60% deverão ser dedicados às disciplinas vinculadas ao conhecimento técnico. 3º No mínimo de 2.880 horas/aula previstas, estão incluídas as horas destinadas ao estágio supervisionado e excluídas as correspondentes às disciplinas que são ou venham a ser obrigatórias, por força de legislação específica (ex. EPB). Art. 5º O Estágio Curricular, com a duração mínima de um semestre letivo, será obrigatório tanto nas Licenciaturas como nos Bacharelados devendo, para estes, ser complementado com a apresentação de uma monografia (Trabalho de Conclusão). Art. 6º A adaptação do currículo baixado pela Resolução 69/69 ao currículo ora aprovado far-se-á por via regimental, segundo os recursos e interesses de cada instituição, dentro do prazo máximo de dois anos a partir da publicação desta Resolução. Parágrafo único As adaptações regimentais das instituições de ensino superior, que mantêm cursos de Educação Física, serão apreciadas pelos respectivos Conselhos de Educação. Art. 7º Os graduados em Educação Física (Bacharéis e/ou Licenciados), através de cursos específicos realizados a nível de especialização, poderão habilitar-se à titulação de Técnico Desportivo. Art. 8º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução 69/69, de 06/11/69, deste Conselho, e demais disposições em contrário. Com a superveniência do disposto no artigo 22, inciso XXIV, da Constituição da República, foi promulgada a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabelecendo as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, devendo ser ressaltados os seguintes dispositivos: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: ... II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; ... Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal. Regulamentando tal diploma legal, foi editado o Decreto n. 3.276/99, estabelecendo: Art. 5º O Conselho Nacional de Educação, mediante proposta do Ministro de Estado da Educação, definirá as diretrizes curriculares nacionais para a formação de professores da educação básica. Exercendo seu poder normativo, o Pleno do Conselho Nacional de Educação, baixou as seguintes resoluções: Resolução CNE/CP n. 01/02 - instituindo Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena. Art. 1º As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, constituem-se de um conjunto de princípios, fundamentos e procedimentos a serem observados na organização institucional e curricular de cada estabelecimento de ensino e aplicam-se a todas as etapas e modalidades da educação básica. Resolução CNE/CP n.

02/02 - institui a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura, de graduação plena, de formação de professores da Educação Básica em nível superior: Art. 1º A carga horária dos cursos de Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, será efetivada mediante a integralização de, no mínimo, 2.800 (duas mil e oitocentas) horas, nas quais a articulação teoria-prática garanta, nos termos dos seus projetos pedagógicos, as seguintes dimensões dos componentes comuns: I - 400 (quatrocentas) horas de prática como componente curricular, vivenciadas ao longo do curso; II - 400 (quatrocentas) horas de estágio curricular supervisionado a partir do início da segunda metade do curso; III - 1800 (mil e oitocentas) horas de aulas para os conteúdos curriculares de natureza científico-cultural; IV - 200 (duzentas) horas para outras formas de atividades acadêmico-científico-culturais. Parágrafo único. Os alunos que exerçam atividade docente regular na educação básica poderão ter redução da carga horária do estágio curricular supervisionado até o máximo de 200 (duzentas) horas. Art. 2º A duração da carga horária prevista no Art. 1º desta Resolução, obedecidos os 200 (duzentos) dias letivos/ano dispostos na LDB, será integralizada em, no mínimo, 3 (três) anos letivos. Resolução CNE/CES n. 07/04 - institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Educação Física, em nível superior de graduação plena. Art. 1º A presente Resolução institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Educação Física, em nível superior de graduação plena, assim como estabelece orientações específicas para a licenciatura plena em Educação Física, nos termos definidos nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica. Art. 2º As Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação de graduados em Educação Física definem os princípios, as condições e os procedimentos para a formação dos profissionais de Educação Física, estabelecidos pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, para aplicação em âmbito nacional na organização, no desenvolvimento e na avaliação do projeto pedagógico dos curso de graduação em Educação Física das Instituições do Sistema de Ensino Superior. Art. 3º A Educação Física é uma área de conhecimento e de intervenção acadêmico-profissional que tem como objeto de estudo e de aplicação o movimento humano, com foco nas diferentes formas e modalidades do exercício físico, da ginástica, do jogo, do esporte, da luta/arte marcial, da dança, nas perspectivas da prevenção de problemas de agravo da saúde, promoção, proteção e reabilitação da saúde, da formação cultural, da educação e da reeducação motora, do rendimento físico-esportivo, do lazer, da gestão de empreendimentos relacionados às atividades físicas, recreativas e esportivas, além de outros campos que oportunizem ou venham a oportunizar a prática de atividades físicas, recreativas e esportivas.... Art. 9º O tempo mínimo para integralização do curso de graduação em Educação Física será definido em Resolução específica do Conselho Nacional de Educação.... Art. 14 A duração do curso de graduação em Educação Física será estabelecida em Resolução específica na Câmara de Educação Superior. Resolução CNE/CES n. 04/09 - dispõe sobre carga horária mínima e procedimentos relativos à integralização e duração dos cursos de graduação em Biomedicina, Ciências Biológicas, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Nutrição e Terapia Ocupacional, bacharelados, na modalidade presencial: Art. 1º Ficam instituídas, na forma do Parecer CNE/CES n. 213/2008, as cargas horárias mínimas para os cursos de graduação em Biomedicina, Ciências Biológicas, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Nutrição e Terapia Ocupacional, bacharelados, na modalidade presencial, constantes do quadro anexo à presente. Parágrafo único. Os estágios e as atividades complementares dos cursos de graduação referidos no caput não deverão exceder a 20% (vinte por cento) da carga horária total do curso, salvo nos casos de determinações específicas contidas nas respectivas Diretrizes Curriculares. Art. 2º As Instituições de Ensino Superior, para o atendimento ao art. 1º, deverão fixar os tempos mínimos e máximos de integralização curricular por curso, bem como sua duração, tomando por base as seguintes orientações: I - a carga horária total dos cursos, ofertados sob regime seriado, por sistema de crédito ou por módulos acadêmicos, atendidos os tempos letivos fixados na Lei n. 9.394/96, deverá ser dimensionada em, no mínimo, 200 (duzentos) dias de trabalho acadêmico efetivo; II - a duração dos cursos deve ser estabelecida por carga horária total curricular contabilizada em horas (60 minutos), passando a constar do respectivo Projeto Pedagógico; III - os limites de integralização dos cursos devem ser fixados com base na carga horária total, computada nos respectivos Projetos Pedagógicos do curso, observados os limites estabelecidos nos exercícios e cenários apresentados no Parecer CNE/CES n. 08/07, da seguinte forma: a) Grupo de CHM de 2.400 h: Limite mínimo para integralização de 3 (três) ou 4 (quatro) anos. b) Grupo de CHM de 2.700 h: Limite mínimo para integralização de 3,5 (três e meio) ou 4 (quatro) anos. c) Grupo de CHM entre 3.000 h e 3.200 h: Limite mínimo para integralização de 4 (quatro) anos. d) Grupo de CHM entre 3.600 h e 4.000 h: Limite mínimo para integralização de 5 (cinco) anos. e) Grupo de CHM de 7.200 h: Limite mínimo para integralização de 6 (seis) anos. IV - a integralização distinta das desenhadas nos cenários apresentados nesta Resolução poderá ser praticada desde que o Projeto Pedagógico justifique sua adequação. Art. 3º As Instituições de Educação Superior devem ajustar e efetivar os projetos pedagógicos de seus cursos aos efeitos do Parecer CNE/CES n. 213/2008 e desta Resolução, até o encerramento do primeiro ciclo avaliativo do SINAES, nos termos da Portaria Normativa n. 01/2007, bem como atender ao que institui o Parecer CNE/CES n. 261/2006, referente à hora-aula, ficando resguardados os direitos dos alunos advindos de atos acadêmicos até então praticados. Art. 4º As disposições desta Resolução devem ser seguidas pelos órgãos do MEC nas suas funções de avaliação, verificação, regulação e supervisão, no que for pertinente à matéria desta Resolução. ANEXO - Carga horária mínima dos cursos de

graduação considerados da área de saúde, bacharelados, na modalidade presencial: ...Educação Física - 3.200Por sua vez, em relação ao exercício profissional, cumpre recordar o disposto no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer). Analisando-se os dispositivos transcritos, vê-se que a Lei n. 9.394/96, bem como as Resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Educação, não se prestam a impor limitações ao exercício profissional, mas apenas estabelecem as diretrizes curriculares dos cursos de graduação, carga horária e o tempo de sua duração. Isso porque o artigo 5º, inciso XIII, da Lei Maior, constitui norma de eficácia contida, ou seja, produz efeitos imediatos, mas pode ter seu âmbito restringido por lei infraconstitucional. Desse modo, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações impostas ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade, garantindo formas para aferir-se a capacitação profissional. Outrossim, assegurado o direito à livre opção profissional, os requisitos previstos pela lei devem guardar pertinência lógica com o exercício das atividades profissionais objeto de regulamentação, bem como considerar que, para o desempenho da atividade, sejam necessários conhecimentos técnicos e científicos. Por outro lado, no caso do profissional de Educação Física, é a Lei n. 9.696/98 que dispõe sobre sua regulamentação e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, a saber: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. Da leitura do diploma legal acima transcrito, constata-se que este não faz qualquer distinção acerca da existência de diferentes cursos de Educação Física no País que possibilitem o registro de diplomas e expedição das cédulas de identidade, necessários ao exercício profissional, com restrições em relação à área de atuação. Na mesma linha o entendimento do Ministério da Educação, por meio do Conselho Nacional de Educação, que, em caso análogo, proferiu o Parecer n. 400/2005, em forma de perguntas e respostas, destacando-se os seguintes trechos: ...I - As licenciaturas em Educação Física são consideradas graduação plena? Resposta: Desde a promulgação da Lei nº 9.394/96, só há cursos de graduação plena, que conduzem o estudante, após a conclusão de estudos, à colação de grau e correspondente emissão de diploma. O assunto está disciplinado no art. 44, inciso II, da Lei mencionada. A graduação compreende: Bacharelados, Licenciatura, Cursos Superiores de Graduação Tecnológica. As licenciaturas serão sempre cursos de graduação plena (art. 62), inexistindo a figura da licenciatura curta. ...IV - É admissível que dois cursos que conduzam à licenciatura em Educação Física ensejem registros em campos de atuação diversos? Resposta: Reitera-se aqui que todas as licenciaturas em Educação Física no Brasil estão sujeitas ao cumprimento da Resolução CNE/CES nº 1/2002. Portanto, todos os licenciados em Educação Física têm os mesmos direitos, não devendo receber registros em campos de ação diferentes. Essa questão é tratada, no ordenamento legal brasileiro, nos seguintes termos: I. Segundo a Constituição Federal, Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (...) Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões; (...) XXIV - diretrizes e bases da educação nacional; 2. Segundo a Lei nº 9.696/1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. Portanto, está definido que

(1) a competência para legislar sobre as qualificações profissionais requeridas para o exercício de trabalho que exija o atendimento de condições específicas é privativa da União, não sendo cabível a aplicação de restrições que eventualmente sejam impostas por outros agentes sociais; (2) a Lei Federal nº 9.696/1998 estabelece as competências do profissional de Educação Física e a condição requerida para o exercício profissional das atividades de Educação Física; (3) esta condição é o registro regular nos Conselhos Regionais de Educação Física; (4) a inscrição nestes Conselhos, para aqueles que se graduaram ou vierem a se graduar após a edição da Lei nº 9.696/1998, é restrita àqueles que possuem diploma obtido no país, em curso reconhecido, ou no exterior, e posteriormente revalidado; (5) a legislação educacional, e, em especial a Lei nº 9.394/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, não discrimina cursos de Licenciatura entre si, mas apenas determina que todos os cursos sigam as Diretrizes Curriculares Nacionais; (6) enfim, todos os portadores de diploma com validade nacional em Educação Física, tanto em cursos de Licenciatura quanto em cursos de Bacharelado, atendem às exigências de graduação previstas no inciso I do art. 2º da Lei nº 9.696/1998. Desta forma, não tem sustentação legal - e mais, é flagrantemente inconstitucional - a discriminação do registro profissional e, portanto, a aplicação de restrições distintas ao exercício profissional de graduados em diferentes cursos de graduação de Licenciatura ou de Bacharelado em Educação Física, através de decisões de Conselhos Regionais ou do Conselho Federal de Educação Física. Portanto, a delimitação de campos de atuação profissional em função da modalidade de formação, introduzida pelo artigo 3º da citada Resolução CONFEF nº 94/2005, assim como as eventuais restrições dela decorrentes, que venham a ser aplicadas pelos Conselhos Regionais de Educação Física, estão em conflito com o ordenamento legal vigente no país. Assim, tendo a autora concluído o Curso de Educação Física - Licenciatura de Graduação Plena, junto à Escola de Educação Física de Assis/SP, curso este autorizado e reconhecido pelas normas federais, em 4 (quatro) anos, com carga horária superior de 3.200 horas - fl. 53 (exigência mínima vigente à época da conclusão do curso), possuindo diploma devidamente registrado, faz jus ao registro no Conselho Regional de Educação Física de São Paulo, sem qualquer restrição ao seu campo de atuação profissional. Ademais, tanto o histórico escolar (fl. 53), quanto os estágios realizados (fls. 54/59), demonstram formação não só para atuação na docência, envolvendo atividades como orientar o preparo físico de atletas e matérias compatíveis com a atuação fora do ambiente escolar. Por fim, a carga horária cursada pela autora foi de 3.800 (três mil e oitocentas horas), ou seja, muito superior a que é exigida para a licenciatura (2.800) superando, inclusive, a mínima exigida para o bacharelado (3.200). 3. DISPOSITIVO Posto isso, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CREF4/SP que expeça a carteira profissional para atuação plena em favor da autora. Confirmando a decisão antecipatória de tutela concedida às fls. 93/98, bastando, por ora, ser expedida autorização para atuação plena. Uma nova carteira profissional deve ser expedida apenas após o trânsito em julgado desta sentença. Condene o réu, em decorrência da sucumbência, a suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo equitativamente em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Comunique-se o Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto (fls. 117/119), a prolação da presente sentença. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001650-91.2013.403.6116 - LAUIDE SILVA FRACASSO(SP272766 - THAIS SILVA FRACASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o INSS apresentou proposta de acordo, com a concordância expressa da parte autora, impõe-se a homologação do pedido e a extinção da ação com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC. Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 157/159 e declaro EXTINTO o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o trânsito em julgado, expeçam-se as devidas RPVs desde logo sem outras formalidades. Comprovado o integral cumprimento do acordo, com a implantação do benefício e os pagamentos devidos, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): autos nº 0001650-91.2013.403.6116 Nome do Instituidor: JAIR APARECIDO FRACASSO Nome do Beneficiário: LAUIDE SILVA FRACASSO Benefício concedido: PENSÃO POR MORTO Data de início do benefício (DIB): 07/01/2013 Renda mensal inicial (RMI): a calcular Data de início de pagamento (DIP): 01/08/2014 Pagamento dos atrasados compreendidos entre a DIB e a DIP, mediante Requisições de Pequeno Valor, nos valores de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) à autora e R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) a título de honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001739-17.2013.403.6116 - THAIS DIAS DE MORAES(SP250850 - CLAUDINEIA MARIA PEREIRA) X

CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

1. RELATÓRIO THAIS DIAS DE MORAES, qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO - CREF4, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a expedição da Cédula de Identidade Profissional, sob a rubrica de licenciatura plena, para que possa exercer a profissão de educador físico. Afirma possuir diploma do curso de graduação em Educação Física, tendo se formado no ano de 2010 na Escola de Educação Física de Assis (a autora se formou em 2010, mas a expedição de Conclusão do Curso somente se deu em 2011), que durante longos anos ofereceu o curso de Educação Física - Licenciatura Graduação Plena. Explica que o curso de Educação Física possibilita a habilitação ou à título de Atuação Plena, situação que permite que o profissional trabalhe em academias como personal training, na área de lazer, saúde, esporte, empresa, educação e afins, ou Atuação Básica, que habilita o profissional para trabalhos de aula e instrução esportiva em Escolas de Ensino Fundamental e Médio. Aduz que o Curso que frequentou possuía grade curricular e exigências relativas à habilitação de Atuação Plena, com duração de 4 (quatro) anos e 3.800 (Três mil e oitocentas) horas, conforme seu histórico escolar, além de grade curricular compatível e 400 (quatrocentas) horas de estágio profissional, estando apta a atuar em academias como personal training, na área de lazer, saúde, esporte, empresa e educação. Além disso, a parte autora faz breve relato acerca das mudanças legislativas que afetaram o Curso Superior de Educação Física, no período de 2002/2009, citando a Lei nº 9.696/98 e várias Resoluções do CFE, CONFED e CNE/CES, do MEC, tecendo comentários acerca de sua situação pessoal em confronto com a normatização e regulação do Curso. Em resumo, a parte autora afirma que o Curso de Educação Física da Escola de Educação Física de Assis/SP, por ela frequentado e concluído no ano de 2011, preenche os requisitos necessários para classificação com grau de Bacharelado, permitindo a obtenção de classificação plena juntos aos Conselhos Regionais de Educação Física, no entanto, a confusão legislativa no processo de regulamentação do curso criou duas classes de formandos daquela instituição: os que se formaram até 2009 e conseguiram a classificação de Atuação Plena junto ao CREF, e os que se formaram depois de 2009 que, embora tendo se submetido às mesmas exigências de carga horária, grade curricular e estágio, somente obtém dos CREFs a classificação de Atuação Básica. À inicial foram acostados procuração e os documentos de fls. 19/62. O pleito de antecipação de tutela foi deferido pela r. decisão de fls. 65/70, a qual determinou a citação do réu. Às fls. 88/126 o réu noticiou a interposição de agravo e requereu a reconsideração da decisão agravada, a qual restou mantida pela decisão da fl. 182. Regularmente citado, o réu apresentou contestação com documentos às fls. 127/181, sem preliminares. No mérito, sustenta que o curso que a parte autora se formou não é regido pela Resolução CFE 03/87, nem mesmo pela Resolução CNE/CP 07/2004, mas sim pelas Resoluções 01 e 02/2002. Aquela instituiu as diretrizes Curriculares Nacionais para a formação de professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena e a Resolução CNE/CP nº 02/2002, instituiu a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura, de graduação plena, de formação de professores da Educação Básica em nível superior. Dessa forma, são duas as opções de acesso ao ensino superior, a licenciatura e o bacharelado, cada uma com perfil de formação e intervenção profissional próprios. A licenciatura prepara o profissional para atuação como docente na educação básica, já os bacharelados excluem de sua formação a possibilidade de atuar na educação básica. Afirma que, de acordo com a legislação em vigor, salvo nos casos dos profissionais já formados em cursos de educação física nos moldes da Resolução 03/87, para que um diplomado em Educação Física possa ter atuação profissional plena e irrestrita deverá ser possuidor de dois diplomas, o de licenciatura e o de graduação em Educação Física. Sustenta que, em 27 de agosto de 2004, com a publicação da Resolução CNE/CP 2/2004, foi determinado que os cursos de formação de professores para a educação básica que se encontrem em funcionamento deverão se adaptar a Resolução CNE/CP 01/2002 até 15 de outubro de 2005, ou seja, somente teriam direito a formação conjunta em bacharelado e licenciatura os alunos que prestarem vestibulares, cujos editais tenham sido publicados até 15 de outubro de 2005. No caso da autora, a Instituição de Ensino optou em fornecer o curso de licenciatura em Educação Física no período de 04 anos. Trata-se de opção da faculdade, sendo vedado ao CREF4/SP, Poder Judiciário, Ministério Público, ou outras entidades, interferirem nessa escolha. Disse que, no caso do curso de Educação Física do Instituto Educacional de Assis, o Decreto Federal 71.902/1973, autorizando o funcionamento do curso, foi explícito quanto à graduação, pelo prazo de quatro anos, de profissionais com atuação específica na educação básica. O documento juntado à fl. 34 demonstra de forma clara que o curso de Licenciatura em Educação Física de Assis está fundamentado nas Resoluções nºs 01 e 02/2002, não fazendo qualquer menção à Resolução CFE 03/1987, portanto, a sua atuação profissional está limitada à Educação Básica. Postula a improcedência da demanda. Às fls. 185/186 a autora peticionou noticiante que a decisão antecipatória de tutela ainda não havia sido cumprida pelo réu e requereu a elevação da multa diária fixada e a execução incidental da astreinte. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Não havendo preliminares a enfrentar, passo ao exame do mérito. 2.1. - MÉRITO a fim de entender e analisar o caso dos autos, necessário se faz um breve histórico acerca das normas referentes ao Curso Superior de Educação Física. A Lei n. 5.540/68, que fixava normas de organização e funcionamento do ensino superior e dava outras

providências, assim determinava em seu art. 26: Art. 26. O Conselho Federal de Educação fixará o currículo mínimo e a duração mínima dos cursos superiores correspondentes a profissões reguladas em lei e de outros necessários ao desenvolvimento nacional. Em atendimento ao disposto nesse preceito, referido Conselho editou a Resolução n. 69/69, fixando o currículo mínimo, a duração e a estrutura vigentes dos cursos superiores de graduação em Educação Física e Desportos. Com o decorrer do tempo, verificando-se que tal Resolução não mais se adequava à realidade profissional da área, foi editada a Resolução CFN n. 03/87, com base no Parecer 215/87, da Comissão Central de Currículos do Conselho Federal de Educação, estabelecendo novos parâmetros mínimos de conteúdo e duração a serem observados nos cursos de graduação em Educação Física - Bacharelado e/ou Licenciatura Plena, nos seguintes termos: Art. 1º A formação dos Profissionais de Educação Física será feita em curso de Graduação que conferirá o título de Bacharel e/ou Licenciado em Educação Física. Art. 2º Os currículos plenos dos cursos de graduação em Educação Física serão elaborados pelas instituições de ensino superior, objetivando a) possibilitar a aquisição integrada de conhecimentos e técnicas que permitam uma atuação nos campos de Educação Física Escolar (pré-escolar, 1º, 2º e 3º graus) e Não-Escolar (academias, clubes, centros comunitários, condomínios e etc). b) desenvolver atitudes éticas, reflexivas, críticas, inovadoras e democráticas. c) prover o aprofundamento das áreas de conhecimento, de interesse, e de aptidão do aluno, estimulando-o ao aperfeiçoamento contínuo. d) propiciar a auto-realização do estudante, como pessoa e como profissional.... Art. 4º O curso de graduação em Educação Física terá a duração mínima de 4 anos (ou 8 semestres letivos) e a máxima de 7 anos (ou 14 semestres letivos), compreendendo uma carga horária de 2.880 horas/aula. 1º Desse total de 2.880 horas/aula, pelo menos 80% (oitenta por cento) serão destinadas à formação geral e o máximo de 20% (vinte por cento) para aprofundamento de conhecimentos. 2º Desses 80% das horas destinadas à formação geral, 60% deverão ser dedicados às disciplinas vinculadas ao conhecimento técnico. 3º No mínimo de 2.880 horas/aula previstas, estão incluídas as horas destinadas ao estágio supervisionado e excluídas as correspondentes às disciplinas que são ou venham a ser obrigatórias, por força de legislação específica (ex. EPB). Art. 5º O Estágio Curricular, com a duração mínima de um semestre letivo, será obrigatório tanto nas Licenciaturas como nos Bacharelados devendo, para estes, ser complementado com a apresentação de uma monografia (Trabalho de Conclusão). Art. 6º A adaptação do currículo baixado pela Resolução 69/69 ao currículo ora aprovado far-se-á por via regimental, segundo os recursos e interesses de cada instituição, dentro do prazo máximo de dois anos a partir da publicação desta Resolução. Parágrafo único As adaptações regimentais das instituições de ensino superior, que mantêm cursos de Educação Física, serão apreciadas pelos respectivos Conselhos de Educação. Art. 7º Os graduados em Educação Física (Bacharéis e/ou Licenciados), através de cursos específicos realizados a nível de especialização, poderão habilitar-se à titulação de Técnico Desportivo. Art. 8º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução 69/69, de 06/11/69, deste Conselho, e demais disposições em contrário. Com a superveniência do disposto no artigo 22, inciso XXIV, da Constituição da República, foi promulgada a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabelecendo as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, devendo ser ressaltados os seguintes dispositivos: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: ... II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; ... Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal. Regulamentando tal diploma legal, foi editado o Decreto n. 3.276/99, estabelecendo: Art. 5º O Conselho Nacional de Educação, mediante proposta do Ministro de Estado da Educação, definirá as diretrizes curriculares nacionais para a formação de professores da educação básica. Exercendo seu poder normativo, o Pleno do Conselho Nacional de Educação, baixou as seguintes resoluções: Resolução CNE/CP n. 01/02 - instituindo Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena. Art. 1º As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, constituem-se de um conjunto de princípios, fundamentos e procedimentos a serem observados na organização institucional e curricular de cada estabelecimento de ensino e aplicam-se a todas as etapas e modalidades da educação básica. Resolução CNE/CP n. 02/02 - institui a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura, de graduação plena, de formação de professores da Educação Básica em nível superior: Art. 1º A carga horária dos cursos de Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, será efetivada mediante a integralização de, no mínimo, 2.800 (duas mil e oitocentas) horas, nas quais a articulação teoria-prática garanta, nos termos dos seus projetos pedagógicos, as seguintes dimensões dos componentes comuns: I - 400 (quatrocentas) horas de prática como componente curricular, vivenciadas ao longo do curso; II - 400 (quatrocentas) horas de estágio curricular supervisionado a partir do início da segunda metade do curso; III - 1800 (mil e oitocentas) horas de aulas para os conteúdos curriculares de natureza científico-cultural; IV - 200 (duzentas) horas para outras formas de atividades acadêmico-científico-culturais. Parágrafo único. Os alunos que exerçam atividade docente regular na educação básica poderão ter redução da carga horária do estágio curricular supervisionado até o máximo de 200 (duzentas) horas. Art. 2º A duração da carga horária prevista no Art. 1º desta Resolução,

obedecidos os 200 (duzentos) dias letivos/ano dispostos na LDB, será integralizada em, no mínimo, 3 (três) anos letivos. Resolução CNE/CES n. 07/04 - institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Educação Física, em nível superior de graduação plena. Art. 1º A presente Resolução institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Educação Física, em nível superior de graduação plena, assim como estabelece orientações específicas para a licenciatura plena em Educação Física, nos termos definidos nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica. Art. 2º As Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação de graduados em Educação Física definem os princípios, as condições e os procedimentos para a formação dos profissionais de Educação Física, estabelecidos pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, para aplicação em âmbito nacional na organização, no desenvolvimento e na avaliação do projeto pedagógico dos curso de graduação em Educação Física das Instituições do Sistema de Ensino Superior. Art. 3º A Educação Física é uma área de conhecimento e de intervenção acadêmico-profissional que tem como objeto de estudo e de aplicação o movimento humano, com foco nas diferentes formas e modalidades do exercício físico, da ginástica, do jogo, do esporte, da luta/arte marcial, da dança, nas perspectivas da prevenção de problemas de agravo da saúde, promoção, proteção e reabilitação da saúde, da formação cultural, da educação e da reeducação motora, do rendimento físico-esportivo, do lazer, da gestão de empreendimentos relacionados às atividades físicas, recreativas e esportivas, além de outros campos que oportunizem ou venham a oportunizar a prática de atividades físicas, recreativas e esportivas.... Art. 9º O tempo mínimo para integralização do curso de graduação em Educação Física será definido em Resolução específica do Conselho Nacional de Educação.... Art. 14 A duração do curso de graduação em Educação Física será estabelecida em Resolução específica na Câmara de Educação Superior. Resolução CNE/CES n. 04/09 - dispõe sobre carga horária mínima e procedimentos relativos à integralização e duração dos cursos de graduação em Biomedicina, Ciências Biológicas, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Nutrição e Terapia Ocupacional, bacharelados, na modalidade presencial: Art. 1º Ficam instituídas, na forma do Parecer CNE/CES n. 213/2008, as cargas horárias mínimas para os cursos de graduação em Biomedicina, Ciências Biológicas, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Nutrição e Terapia Ocupacional, bacharelados, na modalidade presencial, constantes do quadro anexo à presente. Parágrafo único. Os estágios e as atividades complementares dos cursos de graduação referidos no caput não deverão exceder a 20% (vinte por cento) da carga horária total do curso, salvo nos casos de determinações específicas contidas nas respectivas Diretrizes Curriculares. Art. 2º As Instituições de Ensino Superior, para o atendimento ao art. 1º, deverão fixar os tempos mínimos e máximos de integralização curricular por curso, bem como sua duração, tomando por base as seguintes orientações: I - a carga horária total dos cursos, ofertados sob regime seriado, por sistema de crédito ou por módulos acadêmicos, atendidos os tempos letivos fixados na Lei n. 9.394/96, deverá ser dimensionada em, no mínimo, 200 (duzentos) dias de trabalho acadêmico efetivo; II - a duração dos cursos deve ser estabelecida por carga horária total curricular contabilizada em horas (60 minutos), passando a constar do respectivo Projeto Pedagógico; III - os limites de integralização dos cursos devem ser fixados com base na carga horária total, computada nos respectivos Projetos Pedagógicos do curso, observados os limites estabelecidos nos exercícios e cenários apresentados no Parecer CNE/CES n. 08/07, da seguinte forma: a) Grupo de CHM de 2.400 h: Limite mínimo para integralização de 3 (três) ou 4 (quatro) anos. b) Grupo de CHM de 2.700 h: Limite mínimo para integralização de 3,5 (três e meio) ou 4 (quatro) anos. c) Grupo de CHM entre 3.000 h e 3.200 h: Limite mínimo para integralização de 4 (quatro) anos. d) Grupo de CHM entre 3.600 h e 4.000 h: Limite mínimo para integralização de 5 (cinco) anos. e) Grupo de CHM de 7.200 h: Limite mínimo para integralização de 6 (seis) anos. IV - a integralização distinta das desenhadas nos cenários apresentados nesta Resolução poderá ser praticada desde que o Projeto Pedagógico justifique sua adequação. Art. 3º As Instituições de Educação Superior devem ajustar e efetivar os projetos pedagógicos de seus cursos aos efeitos do Parecer CNE/CES n. 213/2008 e desta Resolução, até o encerramento do primeiro ciclo avaliativo do SINAES, nos termos da Portaria Normativa n. 01/2007, bem como atender ao que institui o Parecer CNE/CES n. 261/2006, referente à hora-aula, ficando resguardados os direitos dos alunos advindos de atos acadêmicos até então praticados. Art. 4º As disposições desta Resolução devem ser seguidas pelos órgãos do MEC nas suas funções de avaliação, verificação, regulação e supervisão, no que for pertinente à matéria desta Resolução. ANEXO - Carga horária mínima dos cursos de graduação considerados da área de saúde, bacharelados, na modalidade presencial: ... Educação Física - 3.200 Por sua vez, em relação ao exercício profissional, cumpre recordar o disposto no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Analisando-se os dispositivos transcritos, vê-se que a Lei n. 9.394/96, bem como as Resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Educação, não se prestam a impor limitações ao exercício profissional, mas apenas estabelecem as diretrizes curriculares dos cursos de graduação, carga horária e o tempo de sua duração. Isso porque o artigo 5º, inciso XIII, da Lei Maior, constitui norma de eficácia contida, ou seja, produz efeitos imediatos, mas pode ter seu âmbito restringido por lei infraconstitucional. Desse modo, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações impostas ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade, garantindo formas para aferir-se a capacitação profissional. Outrossim, assegurado o direito à livre opção profissional, os requisitos

previstos pela lei devem guardar pertinência lógica com o exercício das atividades profissionais objeto de regulamentação, bem como considerar que, para o desempenho da atividade, sejam necessários conhecimentos técnicos e científicos. Por outro lado, no caso do profissional de Educação Física, é a Lei n. 9.696/98 que dispõe sobre sua regulamentação e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, a saber: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. Da leitura do diploma legal acima transcrito, constata-se que este não faz qualquer distinção acerca da existência de diferentes cursos de Educação Física no País que possibilitem o registro de diplomas e expedição das cédulas de identidade, necessários ao exercício profissional, com restrições em relação à área de atuação. Na mesma linha o entendimento do Ministério da Educação, por meio do Conselho Nacional de Educação, que, em caso análogo, proferiu o Parecer n. 400/2005, em forma de perguntas e respostas, destacando-se os seguintes trechos: ...I - As licenciaturas em Educação Física são consideradas graduação plena? Resposta: Desde a promulgação da Lei n.º 9.394/96, só há cursos de graduação plena, que conduzem o estudante, após a conclusão de estudos, à colação de grau e correspondente emissão de diploma. O assunto está disciplinado no art. 44, inciso II, da Lei mencionada. A graduação compreende: Bacharelados, Licenciatura, Cursos Superiores de Graduação Tecnológica. As licenciaturas serão sempre cursos de graduação plena (art. 62), inexistindo a figura da licenciatura curta. ...IV - É admissível que dois cursos que conduzam à licenciatura em Educação Física ensejem registros em campos de atuação diversos? Resposta: Reitera-se aqui que todas as licenciaturas em Educação Física no Brasil estão sujeitas ao cumprimento da Resolução CNE/CES n.º 1/2002. Portanto, todos os licenciados em Educação Física têm os mesmos direitos, não devendo receber registros em campos de ação diferentes. Essa questão é tratada, no ordenamento legal brasileiro, nos seguintes termos: 1. Segundo a Constituição Federal, Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (...) Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões; (...) XXIV - diretrizes e bases da educação nacional; 2. Segundo a Lei n.º 9.696/1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. Portanto, está definido que (1) a competência para legislar sobre as qualificações profissionais requeridas para o exercício de trabalho que exija o atendimento de condições específicas é privativa da União, não sendo cabível a aplicação de restrições que eventualmente sejam impostas por outros agentes sociais; (2) a Lei Federal n.º 9.696/1998 estabelece as competências do profissional de Educação Física e a condição requerida para o exercício profissional das atividades de Educação Física; (3) esta condição é o registro regular nos Conselhos Regionais de Educação Física; (4) a inscrição nestes Conselhos, para aqueles que se graduaram ou vierem a se graduar após a edição da Lei n.º 9.696/1998, é restrita àqueles que possuem diploma obtido no país, em curso reconhecido, ou no exterior, e posteriormente revalidado; (5) a legislação educacional, e, em especial a Lei n.º 9.394/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, não discrimina cursos de Licenciatura entre si, mas apenas determina que todos os cursos sigam as Diretrizes Curriculares Nacionais; (6) enfim, todos os portadores de diploma com validade nacional em Educação Física, tanto em cursos de Licenciatura quanto em cursos de Bacharelado,

atendem às exigências de graduação previstas no inciso I do art. 2º da Lei nº 9.696/1998. Desta forma, não tem sustentação legal - e mais, é flagrantemente inconstitucional - a discriminação do registro profissional e, portanto, a aplicação de restrições distintas ao exercício profissional de graduados em diferentes cursos de graduação de Licenciatura ou de Bacharelado em Educação Física, através de decisões de Conselhos Regionais ou do Conselho Federal de Educação Física. Portanto, a delimitação de campos de atuação profissional em função da modalidade de formação, introduzida pelo artigo 3º da citada Resolução CONFED nº 94/2005, assim como as eventuais restrições dela decorrentes, que venham a ser aplicadas pelos Conselhos Regionais de Educação Física, estão em conflito com o ordenamento legal vigente no país. Assim, tendo a autora concluído o Curso de Educação Física - Licenciatura de Graduação Plena, junto à Escola de Educação Física de Assis/SP, curso este autorizado e reconhecido pelas normas federais, em 4 (quatro) anos, com carga horária superior de 3.200 horas - fl. 43 (exigência mínima vigente à época da conclusão do curso), possuindo diploma devidamente registrado, faz jus ao registro no Conselho Regional de Educação Física de São Paulo, sem qualquer restrição ao seu campo de atuação profissional. Ademais, tanto o histórico escolar (fl. 45), quanto os estágios realizados (fls. 44/48), demonstram formação não só para atuação na docência, envolvendo atividades como orientar o preparo físico de atletas e matérias compatíveis com a atuação fora do ambiente escolar. Por fim, a carga horária cursada pela autora foi de 3.800 (três mil e oitocentas horas), ou seja, muito superior a que é exigida para a licenciatura (2.800) superando, inclusive, a mínima exigida para o bacharelado (3.200). Para além disso, a Declaração do Diretor da entidade de fl. 42 mencionou expressamente que a estrutura curricular cumprida pelo (a) interessado(a) está organizada nos termos da Resolução CFE nº 03/1987.3. **DISPOSITIVO** Posto isso, nos termos da fundamentação supra, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao **CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CREF4/SP** que expeça a carteira profissional para atuação plena em favor da autora. Confirmo a decisão antecipatória de tutela concedida às fls. 65/70, determinando o seu imediato cumprimento (sob pena de execução da astreinte fixada), bastando, por ora, ser expedida autorização para atuação plena. Uma nova carteira profissional deve ser expedida apenas após o trânsito em julgado desta sentença. Condene o réu, em decorrência da sucumbência, a suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo equitativamente em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, devidamente atualizados até o efetivo pagamento. **Comunique-se** o Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto (fls. 89/126), a prolação da presente sentença. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001772-07.2013.403.6116 - LUANA DE LIMA CORREA (PR066680 - EDEVANDO DE PAULA DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

1. **RELATÓRIO** O supra, converto o julgamento em diligência para juntada LUANA DE LIMA CORREA, qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária em face do **CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO - CREF4**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a expedição da Cédula de Identidade Profissional, sob a rubrica de licenciatura plena, para que possa exercer a profissão de educador físico. Afirmo possuir diploma do curso de graduação em Educação Física, tendo se formado no ano de 2011 na Escola de Educação Física de Assis (a autora se formou em 2011, mas a expedição de Conclusão do Curso somente se deu em 2012), que durante longos anos ofereceu o curso de Educação Física - Licenciatura Graduação Plena. Explica que o curso de Educação Física possibilita a habilitação ou a título de Atuação Plena, situação que permite que o profissional trabalhe em academias como personal training, na área de lazer, saúde, esporte, empresa, educação e afins, ou Atuação Básica, que habilita o profissional para trabalhos de aula e instrução esportiva em Escolas de Ensino Fundamental e Médio. Aduz que o Curso que frequentou possuía grade curricular e exigências relativas à habilitação de Atuação Plena, com duração de 4 (quatro) anos e 3.800 (Três mil e oitocentas) horas, conforme seu histórico escolar, além de grade curricular compatível e 400 (quatrocentas) horas de estágio profissional, estando apta a atuar em academias como personal training, na área de lazer, saúde, esporte, empresa e educação. Além disso, a parte autora faz breve relato acerca das mudanças legislativas que afetaram o Curso Superior de Educação Física, no período de 2002/2009, citando a Lei nº 9.696/98 e várias Resoluções do CFE, CONFED e CNE/CES, do MEC, tecendo comentários acerca de sua situação pessoal em confronto com a normatização e regulação do Curso. Em resumo, a parte autora afirma que o Curso de Educação Física da Escola de Educação Física de Assis/SP, por ela frequentado e concluído no ano de 2011, preenche os requisitos necessários para classificação com grau de Bacharelado, permitindo a obtenção de classificação plena juntos aos Conselhos Regionais de Educação Física, no entanto, a confusão legislativa no processo de regulamentação do curso criou duas classes de formandos daquela instituição: os que se formaram até 2009 e conseguiram a classificação de Atuação Plena junto ao CREF, e os que se formaram depois de 2009 que, embora tendo se submetido às mesmas exigências de carga horária, grade curricular e estágio, somente obtém dos CREFs a classificação de Atuação Básica. À inicial foram acostados procuração e os documentos de fls. 17/65. O pleito de antecipação de tutela foi deferido pela r. decisão de fls. 68/73, a qual determinou a citação do réu. As fls. 90/127 o

réu noticiou a interposição de agravo e requereu a reconsideração da decisão agravada, a qual restou mantida pela decisão da fl. 183. Regularmente citado, o réu apresentou contestação com documentos às fls. 128/182, sem preliminares. No mérito, sustenta que o curso que a parte autora se formou não é regido pela Resolução CFE 03/87, nem mesmo pela Resolução CNE/CP 07/2004, mas sim pelas Resoluções 01 e 02/2002. Aquela instituiu as diretrizes Curriculares Nacionais para a formação de professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena e a Resolução CNE/CP nº 02/2002, instituiu a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura, de graduação plena, de formação de professores da Educação Básica em nível superior. Dessa forma, são duas as opções de acesso ao ensino superior, a licenciatura e o bacharelado, cada uma com perfil de formação e intervenção profissional próprios. A licenciatura prepara o profissional para atuação como docente na educação básica, já os bacharelados excluem de sua formação a possibilidade de atuar na educação básica. Afirma que, de acordo com a legislação em vigor, salvo nos casos dos profissionais já formados em cursos de educação física nos moldes da Resolução 03/87, para que um diplomado em Educação Física possa ter atuação profissional plena e irrestrita deverá ser possuidor de dois diplomas, o de licenciatura e o de graduação em Educação Física. Sustenta que, em 27 de agosto de 2004, com a publicação da Resolução CNE/CP 2/2004, foi determinado que os cursos de formação de professores para a educação básica que se encontrem em funcionamento deverão se adaptar a Resolução CNE/CP 01/2002 até 15 de outubro de 2005, ou seja, somente teriam direito a formação conjunta em bacharelado e licenciatura os alunos que prestarem vestibulares, cujos editais tenham sido publicados até 15 de outubro de 2005. No caso da autora, a Instituição de Ensino optou em fornecer o curso de licenciatura em Educação Física no período de 04 anos. Trata-se de opção da faculdade, sendo vedado ao CREF4/SP, Poder Judiciário, Ministério Público, ou outras entidades, interferirem nessa escolha. Disse que, no caso do curso de Educação Física do Instituto Educacional de Assis, o Decreto Federal 71.902/1973, autorizando o funcionamento do curso, foi explícito quanto à graduação, pelo prazo de quatro anos, de profissionais com atuação específica na educação básica. O documento juntado à fl. 34 demonstra de forma clara que o curso de Licenciatura em Educação Física de Assis está fundamentado nas Resoluções nºs 01 e 02/2002, não fazendo qualquer menção à Resolução CFE 03/1987, portanto, a sua atuação profissional está limitada à Educação Básica. Postula a improcedência da demanda. À fl. 187 foi encartada cópia da decisão proferida no Agravo interposto pelo réu, na qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Não havendo preliminares a enfrentar, passo ao exame do mérito. 2.1. - MÉRITO a fim de entender e analisar o caso dos autos, necessário se faz um breve histórico acerca das normas referentes ao Curso Superior de Educação Física. A Lei n. 5.540/68, que fixava normas de organização e funcionamento do ensino superior e dava outras providências, assim determinava em seu art. 26: Art. 26. O Conselho Federal de Educação fixará o currículo mínimo e a duração mínima dos cursos superiores correspondentes a profissões reguladas em lei e de outros necessários ao desenvolvimento nacional. Em atendimento ao disposto nesse preceito, referido Conselho editou a Resolução n. 69/69, fixando o currículo mínimo, a duração e a estrutura vigentes dos cursos superiores de graduação em Educação Física e Desportos. Com o decorrer do tempo, verificando-se que tal Resolução não mais se adequava à realidade profissional da área, foi editada a Resolução CFN n. 03/87, com base no Parecer 215/87, da Comissão Central de Currículos do Conselho Federal de Educação, estabelecendo novos parâmetros mínimos de conteúdo e duração a serem observados nos cursos de graduação em Educação Física - Bacharelado e/ou Licenciatura Plena, nos seguintes termos: Art. 1º A formação dos Profissionais de Educação Física será feita em curso de Graduação que conferirá o título de Bacharel e/ou Licenciado em Educação Física. Art. 2º Os currículos plenos dos cursos de graduação em Educação Física serão elaborados pelas instituições de ensino superior, objetivando a) possibilitar a aquisição integrada de conhecimentos e técnicas que permitam uma atuação nos campos de Educação Física Escolar (pré-escolar, 1º, 2º e 3º graus) e Não-Escolar (academias, clubes, centros comunitários, condomínios e etc.) b) desenvolver atitudes éticas, reflexivas, críticas, inovadoras e democráticas. c) prover o aprofundamento das áreas de conhecimento, de interesse, e de aptidão do aluno, estimulando-o ao aperfeiçoamento contínuo. d) propiciar a auto-realização do estudante, como pessoa e como profissional.... Art. 4º O curso de graduação em Educação Física terá a duração mínima de 4 anos (ou 8 semestres letivos) e a máxima de 7 anos (ou 14 semestres letivos), compreendendo uma carga horária de 2.880 horas/aula. 1º Desse total de 2.880 horas/aula, pelo menos 80% (oitenta por cento) serão destinadas à formação geral e o máximo de 20% (vinte por cento) para aprofundamento de conhecimentos. 2º Desses 80% das horas destinadas à formação geral, 60% deverão ser dedicados às disciplinas vinculadas ao conhecimento técnico. 3º No mínimo de 2.880 horas/aula previstas, estão incluídas as horas destinadas ao estágio supervisionado e excluídas as correspondentes às disciplinas que são ou venham a ser obrigatórias, por força de legislação específica (ex. EPB). Art. 5º O Estágio Curricular, com a duração mínima de um semestre letivo, será obrigatório tanto nas Licenciaturas como nos Bacharelados devendo, para estes, ser complementado com a apresentação de uma monografia (Trabalho de Conclusão). Art. 6º A adaptação do currículo baixado pela Resolução 69/69 ao currículo ora aprovado far-se-á por via regimental, segundo os recursos e interesses de cada instituição, dentro do prazo máximo de dois anos a partir da publicação

desta Resolução. Parágrafo único As adaptações regimentais das instituições de ensino superior, que mantêm cursos de Educação Física, serão apreciadas pelos respectivos Conselhos de Educação. Art. 7º Os graduados em Educação Física (Bacharéis e/ou Licenciados), através de cursos específicos realizados a nível de especialização, poderão habilitar-se à titulação de Técnico Desportivo. Art. 8º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução 69/69, de 06/11/69, deste Conselho, e demais disposições em contrário. Com a superveniência do disposto no artigo 22, inciso XXIV, da Constituição da República, foi promulgada a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabelecendo as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, devendo ser ressaltados os seguintes dispositivos: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: ... II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; ... Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal. Regulamentando tal diploma legal, foi editado o Decreto n. 3.276/99, estabelecendo: Art. 5º O Conselho Nacional de Educação, mediante proposta do Ministro de Estado da Educação, definirá as diretrizes curriculares nacionais para a formação de professores da educação básica. Exercendo seu poder normativo, o Pleno do Conselho Nacional de Educação, baixou as seguintes resoluções: Resolução CNE/CP n. 01/02 - instituindo Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena. Art. 1º As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, constituem-se de um conjunto de princípios, fundamentos e procedimentos a serem observados na organização institucional e curricular de cada estabelecimento de ensino e aplicam-se a todas as etapas e modalidades da educação básica. Resolução CNE/CP n. 02/02 - institui a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura, de graduação plena, de formação de professores da Educação Básica em nível superior: Art. 1º A carga horária dos cursos de Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, será efetivada mediante a integralização de, no mínimo, 2.800 (duas mil e oitocentas) horas, nas quais a articulação teoria-prática garanta, nos termos dos seus projetos pedagógicos, as seguintes dimensões dos componentes comuns: I - 400 (quatrocentas) horas de prática como componente curricular, vivenciadas ao longo do curso; II - 400 (quatrocentas) horas de estágio curricular supervisionado a partir do início da segunda metade do curso; III - 1800 (mil e oitocentas) horas de aulas para os conteúdos curriculares de natureza científico-cultural; IV - 200 (duzentas) horas para outras formas de atividades acadêmico-científico-culturais. Parágrafo único. Os alunos que exerçam atividade docente regular na educação básica poderão ter redução da carga horária do estágio curricular supervisionado até o máximo de 200 (duzentas) horas. Art. 2º A duração da carga horária prevista no Art. 1º desta Resolução, obedecidos os 200 (duzentas) dias letivos/ano dispostos na LDB, será integralizada em, no mínimo, 3 (três) anos letivos. Resolução CNE/CES n. 07/04 - institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Educação Física, em nível superior de graduação plena. Art. 1º A presente Resolução institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Educação Física, em nível superior de graduação plena, assim como estabelece orientações específicas para a licenciatura plena em Educação Física, nos termos definidos nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica. Art. 2º As Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação de graduados em Educação Física definem os princípios, as condições e os procedimentos para a formação dos profissionais de Educação Física, estabelecidos pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, para aplicação em âmbito nacional na organização, no desenvolvimento e na avaliação do projeto pedagógico dos cursos de graduação em Educação Física das Instituições do Sistema de Ensino Superior. Art. 3º A Educação Física é uma área de conhecimento e de intervenção acadêmico-profissional que tem como objeto de estudo e de aplicação o movimento humano, com foco nas diferentes formas e modalidades do exercício físico, da ginástica, do jogo, do esporte, da luta/arte marcial, da dança, nas perspectivas da prevenção de problemas de agravo da saúde, promoção, proteção e reabilitação da saúde, da formação cultural, da educação e da reeducação motora, do rendimento físico-esportivo, do lazer, da gestão de empreendimentos relacionados às atividades físicas, recreativas e esportivas, além de outros campos que oportunizem ou venham a oportunizar a prática de atividades físicas, recreativas e esportivas. ... Art. 9º O tempo mínimo para integralização do curso de graduação em Educação Física será definido em Resolução específica do Conselho Nacional de Educação. ... Art. 14 A duração do curso de graduação em Educação Física será estabelecida em Resolução específica na Câmara de Educação Superior. Resolução CNE/CES n. 04/09 - dispõe sobre carga horária mínima e procedimentos relativos à integralização e duração dos cursos de graduação em Biomedicina, Ciências Biológicas, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Nutrição e Terapia Ocupacional, bacharelados, na modalidade presencial: Art. 1º Ficam instituídas, na forma do Parecer CNE/CES n. 213/2008, as cargas horárias mínimas para os cursos de graduação em Biomedicina, Ciências Biológicas, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Nutrição e Terapia Ocupacional, bacharelados, na modalidade presencial, constantes do quadro anexo à presente. Parágrafo único. Os estágios e as atividades complementares dos cursos de graduação referidos no caput não deverão exceder a 20% (vinte por cento) da carga horária total do curso, salvo

nos casos de determinações específicas contidas nas respectivas Diretrizes Curriculares. Art. 2º As Instituições de Ensino Superior, para o atendimento ao art. 1º, deverão fixar os tempos mínimos e máximos de integralização curricular por curso, bem como sua duração, tomando por base as seguintes orientações: I - a carga horária total dos cursos, ofertados sob regime seriado, por sistema de crédito ou por módulos acadêmicos, atendidos os tempos letivos fixados na Lei n. 9.394/96, deverá ser dimensionada em, no mínimo, 200 (duzentos) dias de trabalho acadêmico efetivo; II - a duração dos cursos deve ser estabelecida por carga horária total curricular contabilizada em horas (60 minutos), passando a constar do respectivo Projeto Pedagógico; III - os limites de integralização dos cursos devem ser fixados com base na carga horária total, computada nos respectivos Projetos Pedagógicos do curso, observados os limites estabelecidos nos exercícios e cenários apresentados no Parecer CNE/CES n. 08/07, da seguinte forma: a) Grupo de CHM de 2.400 h: Limite mínimo para integralização de 3 (três) ou 4 (quatro) anos. b) Grupo de CHM de 2.700 h: Limite mínimo para integralização de 3,5 (três e meio) ou 4 (quatro) anos. c) Grupo de CHM entre 3.000 h e 3.200 h: Limite mínimo para integralização de 4 (quatro) anos. d) Grupo de CHM entre 3.600 h e 4.000 h: Limite mínimo para integralização de 5 (cinco) anos. e) Grupo de CHM de 7.200 h: Limite mínimo para integralização de 6 (seis) anos. IV - a integralização distinta das desenhadas nos cenários apresentados nesta Resolução poderá ser praticada desde que o Projeto Pedagógico justifique sua adequação. Art. 3º As Instituições de Educação Superior devem ajustar e efetivar os projetos pedagógicos de seus cursos aos efeitos do Parecer CNE/CES n. 213/2008 e desta Resolução, até o encerramento do primeiro ciclo avaliativo do SINAES, nos termos da Portaria Normativa n. 01/2007, bem como atender ao que institui o Parecer CNE/CES n. 261/2006, referente à hora-aula, ficando resguardados os direitos dos alunos advindos de atos acadêmicos até então praticados. Art. 4º As disposições desta Resolução devem ser seguidas pelos órgãos do MEC nas suas funções de avaliação, verificação, regulação e supervisão, no que for pertinente à matéria desta Resolução. ANEXO - Carga horária mínima dos cursos de graduação considerados da área de saúde, bacharelados, na modalidade presencial: ... Educação Física - 3.200 Por sua vez, em relação ao exercício profissional, cumpre recordar o disposto no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Analisando-se os dispositivos transcritos, vê-se que a Lei n. 9.394/96, bem como as Resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Educação, não se prestam a impor limitações ao exercício profissional, mas apenas estabelecem as diretrizes curriculares dos cursos de graduação, carga horária e o tempo de sua duração. Isso porque o artigo 5º, inciso XIII, da Lei Maior, constitui norma de eficácia contida, ou seja, produz efeitos imediatos, mas pode ter seu âmbito restringido por lei infraconstitucional. Desse modo, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações impostas ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade, garantindo formas para aferir-se a capacitação profissional. Outrossim, assegurado o direito à livre opção profissional, os requisitos previstos pela lei devem guardar pertinência lógica com o exercício das atividades profissionais objeto de regulamentação, bem como considerar que, para o desempenho da atividade, sejam necessários conhecimentos técnicos e científicos. Por outro lado, no caso do profissional de Educação Física, é a Lei n. 9.696/98 que dispõe sobre sua regulamentação e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, a saber: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. Da leitura do diploma legal acima transcrito, constata-se que este não faz qualquer distinção acerca da existência de diferentes cursos de Educação Física no País que possibilitem o registro de diplomas e expedição das cédulas de identidade, necessários ao exercício profissional, com restrições em relação à área de atuação. Na mesma linha o entendimento do Ministério da Educação, por meio do Conselho Nacional de Educação, que, em caso análogo, proferiu o Parecer n. 400/2005, em forma de perguntas e respostas, destacando-se os seguintes trechos: ... I - As licenciaturas em Educação Física são consideradas graduação plena? Resposta: Desde a promulgação da Lei nº 9.394/96, só há cursos de graduação plena, que conduzem o estudante, após a conclusão de estudos, à colação de grau e correspondente emissão de diploma. O assunto está disciplinado no art. 44, inciso II, da Lei mencionada. A graduação compreende: Bacharelados, Licenciatura, Cursos Superiores de Graduação Tecnológica. As licenciaturas serão sempre cursos de graduação plena (art. 62), inexistindo a figura da licenciatura curta. ... IV - É admissível que dois cursos que conduzam à licenciatura em Educação Física ensejem registros em campos de atuação diversos? Resposta: Reitera-se aqui que todas as licenciaturas em Educação Física no Brasil estão sujeitas ao

cumprimento da Resolução CNE/CES nº 1/2002. Portanto, todos os licenciados em Educação Física têm os mesmos direitos, não devendo receber registros em campos de ação diferentes. Essa questão é tratada, no ordenamento legal brasileiro, nos seguintes termos: 1. Segundo a Constituição Federal, Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (...) Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões; (...) XXIV - diretrizes e bases da educação nacional; 2. Segundo a Lei nº 9.696/1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. Portanto, está definido que (1) a competência para legislar sobre as qualificações profissionais requeridas para o exercício de trabalho que exija o atendimento de condições específicas é privativa da União, não sendo cabível a aplicação de restrições que eventualmente sejam impostas por outros agentes sociais; (2) a Lei Federal nº 9.696/1998 estabelece as competências do profissional de Educação Física e a condição requerida para o exercício profissional das atividades de Educação Física; (3) esta condição é o registro regular nos Conselhos Regionais de Educação Física; (4) a inscrição nestes Conselhos, para aqueles que se graduaram ou vierem a se graduar após a edição da Lei nº 9.696/1998, é restrita àqueles que possuem diploma obtido no país, em curso reconhecido, ou no exterior, e posteriormente revalidado; (5) a legislação educacional, e, em especial a Lei nº 9.394/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, não discrimina cursos de Licenciatura entre si, mas apenas determina que todos os cursos sigam as Diretrizes Curriculares Nacionais; (6) enfim, todos os portadores de diploma com validade nacional em Educação Física, tanto em cursos de Licenciatura quanto em cursos de Bacharelado, atendem às exigências de graduação previstas no inciso I do art. 2º da Lei nº 9.696/1998. Desta forma, não tem sustentação legal - e mais, é flagrantemente inconstitucional - a discriminação do registro profissional e, portanto, a aplicação de restrições distintas ao exercício profissional de graduados em diferentes cursos de graduação de Licenciatura ou de Bacharelado em Educação Física, através de decisões de Conselhos Regionais ou do Conselho Federal de Educação Física. Portanto, a delimitação de campos de atuação profissional em função da modalidade de formação, introduzida pelo artigo 3º da citada Resolução CONFED nº 94/2005, assim como as eventuais restrições dela decorrentes, que venham a ser aplicadas pelos Conselhos Regionais de Educação Física, estão em conflito com o ordenamento legal vigente no país. Assim, tendo a autora concluído o Curso de Educação Física - Licenciatura de Graduação Plena, junto à Escola de Educação Física de Assis/SP, curso este autorizado e reconhecido pelas normas federais, em 4 (quatro) anos, com carga horária superior de 3.200 horas - fl. 35 (exigência mínima vigente à época da conclusão do curso), possuindo diploma devidamente registrado, faz jus ao registro no Conselho Regional de Educação Física de São Paulo, sem qualquer restrição ao seu campo de atuação profissional. Ademais, tanto o histórico escolar (fl. 35), quanto o estágio realizado (fls. 36), demonstram formação não só para atuação na docência, envolvendo atividades como orientar o preparo físico de atletas e matérias compatíveis com a atuação fora do ambiente escolar. Por fim, a carga horária cursada pela autora foi de 3.800 (três mil e oitocentas horas), ou seja, muito superior a que é exigida para a licenciatura (2.800) superando, inclusive, a mínima exigida para o bacharelado (3.200). 3. DISPOSITIVO Posto isso, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CREF4/SP que expeça a carteira profissional para atuação plena em favor da autora. Confirmando a decisão antecipatória de tutela concedida às fls. 68/73, bastando, por ora, ser expedida autorização para atuação plena. Uma nova carteira profissional deve ser expedida apenas após o trânsito em julgado desta sentença. Condene o réu, em decorrência da sucumbência, a suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo equitativamente em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Comunique-se o Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto (fls. 91/127), a prolação da presente sentença. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7516

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000129-48.2012.403.6116 - MARIA CICERA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 13 DE OUTUBRO DE 2014, às 08H00MIN, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO - CRM/SP - 89.160, localizado na Av. Dr. Dória, n.º 351, Vila Ouro Verde, em Assis/SP.

0001609-61.2012.403.6116 - LAUDICEA CAMILO MARQUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 13 DE OUTUBRO DE 2014, às 07H45MIN, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO - CRM/SP - 89.160, localizado na Av. Dr. Dória, n.º 351, Vila Ouro Verde, em Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

0001042-93.2013.403.6116 - ROMILDA DA SILVA CASSIANO SANTOS(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 13 DE OUTUBRO DE 2014, às 08H30MIN, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO - CRM/SP - 89.160, localizado na Av. Dr. Dória, n.º 351, Vila Ouro Verde, em Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

0000685-79.2014.403.6116 - HELIO SCOBARI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 13 DE OUTUBRO DE 2014, às 08H15MIN, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO - CRM/SP - 89.160, localizado na Av. Dr. Dória, n.º 351, Vila Ouro Verde, em Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

0000720-39.2014.403.6116 - RENILDA GARCIA DE SOUSA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 13 DE OUTUBRO DE 2014, às 07H30MIN, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO - CRM/SP - 89.160, localizado na Av. Dr. Dória, n.º 351, Vila Ouro Verde, em Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005603-44.2000.403.6108 (2000.61.08.005603-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MAGALY CORTADA FIORI(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X MARINA FIORI - ESPOLIO X HUMBERTO CEZAR FIORI - ESPOLIO (CARMEM MIRANDA CORTADA FIORI) X OLYMPIA FINZI CAMARGO - ESPOLIO (MONICA CORTADA FIORI GOMES)(SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA E SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

UNIÃO FEDERAL ajuizou a presente ação cautelar inominada, com pedido liminar, em face de MAGALY CORTADA FIORI, Espólio de MARINA FIORI, sucedido pelo Espólio de HUMBERTO CEZAR FIORI (Carmem Miranda Cortada Fiori) e Espólio de OLYMPIA FINZI CAMARGO (Mônica Cortada Fiori Gomes) objetivando, em especial, o sequestro de bens para garantia da Ação de Reparação de Dano (Ação Civil Pública nº 0006931-09.2000.403.6108), baseados em fatos apurados no Inquérito Administrativo Disciplinar nº 10880 009488/00-63 que tramitou no âmbito da Receita Federal do Brasil (documentos de f. 20-134; 315-668; 717-1447). Alega a Demandante, em síntese, que o citado procedimento administrativo apura a obtenção indevida de valores, consistentes em restituições de imposto de renda supostamente concedidas fraudulentamente e que tais fatos caracterizam in abstracto em atos de improbidade administrativa, admitindo-se a propositura de ação de reparação dos danos causados ao erário, o que justificaria o sequestro dos valores para fins de utilização em decisão definitiva nos autos principais a serem propostos. Presentes os requisitos da cautelar, a medida liminar foi deferida. Na mesma oportunidade, determinou-se a citação (f. 137-139). Citadas (f. 260-261; 262-263; 1482; 1604-1605; 1484), as partes, os espólios réus não se opuseram aos pedidos, com ressalva aos valores bloqueados às f. 220 (manifestação de f. 1627-1631), que foram discutidos em embargos de terceiros (nº 0002262-73.2001.4.03.6108). A Ré Magaly apresentou sua contestação intempestivamente (f. 1647 e 1650-1662), o que, além de outros fundamentos, também ensejou o indeferimento das provas requeridas pelas partes (f. 1684 e verso). A decisão de f. 1684 e verso, em saneamento aos autos, determinou a intimação para regularização da situação do Espólio de Marina Fiori e envio dos autos ao SEDI para as providências cabíveis (o que aconteceu com a petição e documentos de f. 1777-1780), além disso, indeferiu as provas requeridas. Por fim, há pedido de liberação tanto dos valores determinados nos Embargos de Terceiro citados acima (f. 1750-1753), como do terreno objeto do sequestro de f. 1509, 1514 e 1523 (f. 1669-1675). Nestes termos vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Como se sabe, uma das características do processo cautelar é a acessoriedade, em que o resultado almejado é uma providência ou determinação judicial que vise a assegurar, resguardar ou proteger o provimento final no processo principal. Outra característica própria é a sumariedade da cognição, pois a cognição nas cautelares é sempre superficial, em decorrência da natureza urgente da medida. Assim, ao examinar o pedido, seja na concessão de liminar, seja na sentença cautelar, o Magistrado nunca examina em profundidade o direito, contentando-se apenas com a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Logo, a efetiva existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* constitui o mérito da ação cautelar. São esses os pressupostos principais que devem ser examinados para verificar se procede ou improcede a cautelar, concedendo ou não a medida solicitada. In casu, a questão controvertida consiste em saber se havia motivos (*fumus boni iuris*) e necessidade urgente (*periculum in mora*) do sequestro de bens com vista à prévia garantia da Ação de Reparação de Danos oriundo dos atos ilícitos de improbidade administrativa que estavam sendo apurados no procedimento disciplinar instaurado em face da primeira Ré. Com relação à relevância dos fundamentos jurídicos, comungo da argumentação exposta na medida liminar apontando a gravidade dos atos imputados às Rés, que culminou, inclusive, com a penalidade administrativa de demissão (f. 1450-1451) e condenação penal da primeira requerida (autos nº 0005266-21.2001.403.6108). Os fortes indícios de atos de improbidade e, mesmo, delituosos, sem dúvida que são fundamentos suficientes e eficientes para a decretação da medida extrema de sequestro de bens, com vistas à garantia prévia da ação de reparação de danos já proposta. A necessidade e a urgência da medida cautelar, por sua vez, decorrem, implicitamente, do comando legal que embasa a constrição (artigo 7º, da Lei 8.429/1992), que protege patrimônio e interesses sociais relevantes. Ademais, sem a garantia aqui pleiteada, haveria o perigo de ineficácia da ação principal a ser proposta. Este entendimento está bem esclarecido na decisão que colaciono abaixo: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II, E 535, II, DO CPC NÃO CARACTERIZADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGIMENTAIS. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/1992. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS. BENS ADQUIRIDOS ANTES OU DEPOIS DOS FATOS ÍMPROBOS. BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535,

II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. O descumprimento das exigências estabelecidas no art. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, 1º e 2º, do RI/STJ impede o conhecimento do recurso especial pela hipótese da alínea c do permissivo constitucional. 3. O provimento cautelar para indisponibilidade de bens, de que trata o art. 7º, parágrafo único da Lei 8.429/1992, exige fortes indícios de responsabilidade do agente na consecução do ato ímprobo, em especial nas condutas que causem dano material ao Erário. 4. O requisito cautelar do periculum in mora está implícito no próprio comando legal, que prevê a medida de bloqueio de bens, uma vez que visa a assegurar o integral ressarcimento do dano. 5. A demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente, caracteriza o fumus boni iuris. Fixada a premissa pela instância ordinária, inviável de modificação em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 6. É admissível a concessão de liminar inaudita altera pars para a decretação de indisponibilidade e seqüestro de bens, visando assegurar o resultado útil da tutela jurisdicional, qual seja, o ressarcimento ao Erário. Precedentes do STJ. 7. A jurisprudência é pacífica pela possibilidade de a medida constritiva em questão recair sobre bens adquiridos antes ou depois dos fatos descritos na inicial. 8. O caráter de bem de família de imóvel não tem a força de obstar a determinação de sua indisponibilidade nos autos de ação civil pública, pois tal medida não implica em expropriação do bem. Precedentes desta Corte. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ - RESP 201001361290 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1204794 - Relatora: ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 24/05/2013) Ante o exposto, ratifico a liminar concedida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, para decretar a manutenção do sequestro deferido, para uso em eventual execução dos autos nº 0006931-09.2000.403.6108, com a ressalva da liberação dos valores pertencentes ao Espólio de Humberto Cezar Fiori. Fica, pois, deferida a liberação dos valores pertencentes ao Espólio de Humberto Cezar Fiori (f. 1750-1793), devendo, entretanto, permanecer o sequestro sobre eventual quota parte destinada à Requerida Magaly Cortada Fiori, em consonância com a manifestação da UNIÃO (f. 1803-1805). Tal providência será apurada nos autos de inventário, devendo ser oficiado àquele juízo informando da liberação do sequestro, bem assim para reserva da cota parte da Requerida Magaly Cortada Fiori, sobre a qual permanece a cautela de sequestro. Indefiro o pedido da Requerida Magaly (f. 1669-1675), determinando a manutenção da cautela sobre o imóvel sequestrado às f. 1509, 1514 e 1523. É que, embora existam outros bens para a garantia de execução, não se sabe, ainda, a dimensão de todos os danos a serem suportados pela Requerida, acaso definitivamente seja sucumbente na ação principal. Custas pelas Requeridas. Deixo de condenar a parte passiva no pagamento de honorários advocatícios, pois, como se denota do próprio caso dos autos, o sequestro dos bens tem a simples utilidade de garantia de possível indenização a ser imposta nos autos. Mesmo que assim não fosse, tem-se decidido que São incabíveis honorários advocatícios em processo cautelar quando o requerente busca apenas a efetivação de medidas práticas decorrentes de decisão tomada no processo principal, no qual tais medidas poderiam ter sido requeridas e obtidas (RESP 200602511190, RESP - RECURSO ESPECIAL - 902264, Relator CASTRO MEIRA, STJ, SEGUNDA TURMA, DJ:29/05/2007 PG:00278) Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópias para os autos principais, proceda-se ao desapensamento destes autos, arquivando-os com baixa-findo.

0006931-09.2000.403.6108 (2000.61.08.006931-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005603-44.2000.403.6108 (2000.61.08.005603-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X MAGALY CORTADA FIORI X MARINA FIORI(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X HUMBERTO CEZAR FIORI - ESPOLIO (CARMEM MIRANDA CORTADA FIORI)(SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR) X OLYMPIA FINZI CAMARGO - ESPOLIO (MONICA CORTADA FIORI GOMES)(SP139825 - GLAUCIA ALVES DA COSTA E SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO)

UNIÃO FEDERAL ajuizou a presente ação civil de improbidade, com pedido liminar, em face de MAGALY CORTADA FIORI, Espólio de MARINA FIORI, sucedido pelo Espólio de HUMBERTO CEZAR FIORI (Carmem Miranda Cortada Fiori), Espólio de OLYMPIA FINZI CAMARGO (Mônica Cortada Fiori Gomes) e VANDA DIAS BASTOS DAVID, objetivando, em especial, o ressarcimento do dano ao erário causado pelos atos de improbidade administrativa perpetrados pela primeira Ré, além da condenação dela nas penas impostas pela Lei de Improbidade Administrativa nº 8.429/92. Alega a Demandante, em síntese, que o Inquérito Administrativo Disciplinar nº 10880 009488/00-63, que tramitou no âmbito da Receita Federal do Brasil (documentos de f. 31-252 e 300-741), teria apurado fatos consistentes em obtenção de restituições de imposto de renda concedidas fraudulentamente, e que tais fatos caracterizam in abstracto em atos de improbidade administrativa, admitindo-se a propositura de ação de reparação dos danos causados ao erário e a imposição às rés das sanções cominadas pela citada lei. Os autos foram distribuídos por dependência aos de nºs. 0010685-56.2000.403.6108 e 0005603-44.2000.403.6108, respectivamente, cautelar de exibição de documentos com quebra do sigilo bancário e cautelar de sequestro de bens. Citadas as partes (f. 747-750; 772-773; 774-775; 868-869 e 890), os espólios réus não se opuseram aos pedidos, com ressalva aos valores discutidos em embargos de terceiros (nº 0002262-73.2001.4.03.6108). A Ré Magaly apresentou sua contestação intempestivamente (f. 908 e 910-926), o que, além de outros fundamentos, também ensejou o indeferimento das provas requeridas pelas partes (f. 942 e verso). A

decisão de f. 942 e verso, em saneamento aos autos, determinou a intimação para regularização da situação do Espólio de Marina Fiori e envio dos autos ao SEDI para as providências cabíveis (o que aconteceu com a petição e documentos de f. 967-970), ao tempo em que indeferiu as provas requeridas. Foram apresentadas as alegações finais às f. 974-976; 977-994; 997-1014 e 1015-1039. A íntegra da sentença criminal relacionada aos mesmos fatos deste caso (autos nº 0005266-21.2001.403.6108) foi colacionada aos autos às f. 1024-1039. Nestes termos vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A lei nº 8.429/92 teve por escopo dar eficácia plena aos princípios Constitucionais que regem a administração pública direta e indireta, insculpidos, especialmente, no artigo 37 e, mais especificamente ainda, no preceito trazido pelo seu parágrafo 4º (Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível). Note-se, porém, que nem o mencionado parágrafo e nem outro dispositivo constitucional definem a improbidade administrativa. A legislação infraconstitucional, que regulamenta a matéria, também não se ocupou em dar uma definição para a improbidade administrativa, trazendo, tão-somente, a especificação quanto aos tipos de improbidade e as penalidades correlatas. Neste contexto, coube a doutrina o papel de conceituar o instituto em análise. Utilizo-me das lições de Marçal Justen Filho que define a improbidade administrativa como ação ou omissão violadora do dever constitucional de moralidade no exercício da função pública, que acarreta a imposição de sanções civis, administrativas e penais, de modo cumulativo ou não, tal como definido em lei (Curso de direito administrativo, 7ª ed., Belo Horizonte, Fórum, 2011, p. 996). A intenção legislativa e, portanto, do aplicador do Direito, deve ser a de elidir a falta de retidão dos agentes públicos ou privados que estão numa relação com a administração direta e indireta, protegendo, assim, a honradez que se exige e espera do próprio Estado. Cabe aqui colacionar o texto do artigo 2º da Lei de Improbidade Administrativa: Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior. Já conceituado o instituto da improbidade administrativa e nos imiscuindo na análise da Lei nº 8.429/92, podemos notar que existem três tipos de atos ímprobos. O primeiro diz respeito aos Atos que Importam Enriquecimento Ilícito e está disciplinado pelo artigo 9º da referida lei: Art. 9 Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e notadamente: I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público; II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1 por preço superior ao valor de mercado; III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado; IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1 desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades; V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem; VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público; VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade; IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza; X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado; XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1 desta lei; XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1 desta lei. Neste tipo de improbidade o que está em jogo não é só o crescimento patrimonial do agente praticante do ilícito, mas qualquer vantagem que ele venha a ter com o uso da máquina pública, como a utilização da mão de obra que está sendo remunerada pelo Estado ou pelos entes a que o artigo 1º faz menção: Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei. Parágrafo único. Estão

também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos..O segundo tipo de improbidade é aquele em que os Atos que Causam Prejuízo ao Erário, sendo assim disciplinados pela Lei 8.429/92:Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1 desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.XIV - celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)XV - celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)Nesta capitulação, diferentemente da anterior, o improbo não agrega nada a patrimônio seu, mas concorre - seja dolosa ou culposamente - para a dilapidação do patrimônio público. Aqui, para evitar se enquadrar na tipicidade, exige-se do agente uma conduta competente, com procedimentos corretos e necessários para o fim a que se destina a administração pública. Percebe-se que há ligação direta entre esta regulamentação e o princípio constitucional da Eficiência (Art. 37, da CF/88).Por terceiro e último, temos os atos que configuram atentado aos Princípios da Administração Pública, sendo assim gizado a legislação:Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;IV - negar publicidade aos atos oficiais;V - frustrar a licitude de concurso público;VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.Dos três tipos legais trazidos, observe-se o liame mais estreito deste último artigo (art. 11) com os princípios trazidos pelo artigo 37 da Constituição Federal, quais sejam, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.Este dispositivo, portanto, introduz no sistema figura bastante ampla e aberta, o que possibilita ao julgador a subsunção de inúmeros atos (desde que atentatórios aos princípios da administração pública), com a norma em questão, culminado nas consequentes punições que dela se originam.Cabe, pois, a análise do caso dos autos à luz do que até agora foi exposto, e, ao fim, acaso tenha ficado configurado a prática de algum ou mais de um dos atos expostos acima, o cotejo das penas cabíveis.No caso que envolve o nome da Sra. Olympia Finzi Camargo (CPF nº 223.847.618-03), a Ré Magaly, em 24/01/2000, efetuou nova inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas de referida pessoa, como denotam os documentos de f. 44 e 46. Observe-se que a Sra. Olympia já havia falecido em 05/07/1997 (f. 48) e era tia da requerida.No dia 28/01/2000, foi feita, pela internet, uma Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física referente ao ano-calendário de 1998, em nome da falecida Olympia e que recebeu o número 19.632.960 (f. 59-61).Em seguida (16/02/2000), esta declaração foi anulada e incluídos altos valores nos campos rendimentos isentos e não-tributáveis e imposto retido na fonte, o que gerou uma restituição no valor de R\$ 22.571,74 (vinte e dois mil, quinhentos e setenta e um reais e setenta e quatro centavos), como se vê nos documentos de f. 52, 54 e

62. Como bem salientado na inicial, as duas retificações foram lançadas pelo servidor com o CPF de nº 043.573.058-45, ou seja, pela ré Magaly (f. 52 e 54). Os créditos decorrentes deste processamento indevido foram depositados no banco 001 (Banco do Brasil), agência 0298, localizada na Delegacia da Receita Federal de Bauru (f. 57). O caso que envolve o nome da Sra. Maria Fiori tem exatamente o mesmo trâmite apontado acima. Inscrição no CPF em 26/01/2000 (f. 70). Também no dia 28/01/2000, foi enviada a DIRPF com valores irrisórios (f. 82). Em sequência há sua anulação (f. 73 e 75). E, passo seguinte, acrescentados valores de imposto de renda retido na fonte (f. 80-81), que geraram o mesmo montante a ser restituído à Sra. Olympia, creditados exatamente na mesma agência do Banco do Brasil (f. pela abertura das duas contas a pedido da ré Magaly. Esse depósito foi no valor aproximado de R\$ 5.000,00. Que não contratou advogado para o vigilante Ricardo e tampouco para sua própria defesa. Foi quem forneceu o endereço do vigilante Ricardo à Receita Federal. Que não mantinha contato constante com o vigilante Ricardo. Quando foi depor na Receita Federal foi acompanhada por advogado do Banco do Brasil por orientação de seu superior hierárquico. Esse advogado não deu qualquer orientação acerca do conteúdo do depoimento que iria prestar. Não conhece Vanda Bastos e acredita que tal pessoa não movimentava conta corrente no posto bancário do Banco do Brasil da Receita Federal de Bauru. Nunca sofreu sanção pela abertura das outras contas correntes independentemente da presença física do correntista. Esclarece que essas contas foram abertas em período diverso daquele em que o vigilante Ricardo trabalhou no posto bancário da Receita Federal em Bauru. Que recebeu moção de apoio dos funcionários da Receita Federal no período em que os fatos narrados na denúncia chegaram a conhecimento público. Nunca emprestou apartamento na praia para funcionário da Receita Federal. O depoimento tem consonância com os fatos, note-se que as contas fictícias abertas, para a obtenção de devolução de imposto de renda, ocorreram no nome de pessoas ligadas a Magaly, uma era sua tia e outra era sua avó. Ademais, corrobora seu depoimento o fato de ter a testemunha respondido a processo administrativo perante seu empregador (Banco do Brasil) e que, por conta disso, perdeu sua função de caixa. Todo o conjunto probatório é firme no sentido de que a Sra. Magaly Cortada Fiori, engendrou esforços no sentido de desviar dinheiro da União, utilizando-se de parentes seus (tia falecida e avó), bem como de seus vastos conhecimentos da repartição onde trabalhava. Pontuo, inclusive, que os fatos ensejaram à condenação da Ré na esfera penal, como bem observado pelo MPF às f. 1015-1039. Com base nos fatos e provas acima expostos, tenho que não há como se imputar qualquer responsabilidade Espólio de MARINA FIORI, sucedido pelo Espólio de HUMBERTO CEZAR FIORI (Carmem Miranda Cortada Fiori) e Espólio de OLYMPIA FINZI CAMARGO (Mônica Cortada Fiori Gomes), que, como bem ficou demonstrado, apenas figuraram como terceiros (laranjas) na situação posta, sem nenhuma participação nos fatos ímprobos. Ressalto, porém, que os valores bloqueados nas contas de sua titularidade, mas que foram abertas pela primeira requerida, deverão ser devolvidos aos cofres públicos. Por outro lado, restou demonstrado que a ré MAGALY CORTADA FIORI agiu em dissonância com os artigos 9º, inciso XI e 11, inciso I, da Lei 8.429/92. As penas pelos atos de improbidade administrativa estão previstas no artigo 12, da Lei 8.429/92, que colaciono abaixo: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009). I - na hipótese do art. 9, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. Essas premissas (especialmente a do parágrafo único), permitem que, ao cotejar os fatos e os valores envolvidos à época, que perfaziam cerca de 423 (quatrocentas e vinte e três) vezes o montante definido como salário mínimo para o mês de março de 2000 (R\$ 136,00), defina-se como grave a conduta perpetrada pela ré Magaly, o que induz à aplicação de uma penalidade proporcional a Ré. Neste sentido entendo que a pena a ser aplicada à ré pela infração aos artigos 9 e 11, da Lei 8.429/92 seja concentrada da seguinte forma: a) o dever de ressarcir integralmente o dano (com a devida correção monetária), atentando-se para o conteúdo do artigo 18, da Lei 8.429/92, in verbis: a sentença que julgar procedente ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilicitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito; b) a

perda da função pública;c) a suspensão dos direitos políticos por dez anos;d) o pagamento de multa civil de três vezes o valor do acréscimo patrimonial efetivo à época, tudo corrigido monetariamente;e) e a proibição de contratar com o Poder Público, receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, para, nos termos da fundamentação acima, condenar a Ré MAGALY CORTADA FIORI, a ressarcir integralmente o dano (com a devida correção monetária), a perder a função pública exercida, a ter suspensos os seus direitos políticos por 10 (dez) anos, a pagar multa civil de 3 (três) vezes o valor do acréscimo patrimonial efetivo (corrigido monetariamente) e a ficar proibida de contratar com o Poder Público, receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos. Condeno a Ré Magaly, também, a pagar 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, a título de honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado desta sentença, trasladem-se cópias para os autos nºs 0005603-44.2000.403.6108 e 0010685-56.2000.403.6112. Comunique-se a prolação desta sentença ao Ilmo. Corregedor da Justiça Federal da 3ª Região (f. 907).

0005103-89.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X EDNALDO CALAHANI FELICIO(SP160513 - JOSÉ AFONSO ROCHA JÚNIOR E SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO)

Defiro a gratuidade requerida pelo réu, com efeito ex nunc. Recebo o recurso de apelação interposto em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Vista ao autor e Caixa Econômica Federal para, caso queiram, apresentarem suas contrarrazões no prazo legal. Retornando os autos sem recurso, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de estilo. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003683-44.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X LEVLAVE SERVICOS DE LAVANDERIA LTDA - EPP

Cuida-se de pedido de liminar apresentado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LEVLAVE SERVIÇOS DE LAVANDERIA LTDA. objetivando a imediata busca e apreensão do veículo FIAT/DOBLO MPI Fire, ano 2012/2013, cor branca, placa FIP 0107/SP e RENAVAM 505701340. Como é cediço, para o processo de busca e apreensão, regulado pelo Decreto-Lei 911/69, com as alterações da Lei 10.934/04, estabelece-se procedimento judicial próprio para a recuperação do bem alienado fiduciariamente em caso de inadimplemento do devedor. Dispõem os arts. 2 e 3 do citado documento normativo: Art 2º. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.(...) Art 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1. Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2. No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.(...). No caso dos autos, extrai-se que o crédito obtido no contrato de financiamento firmado entre o Requerido e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (f. 06/25), foi utilizado na aquisição do veículo descrito na inicial, que foi alienado fiduciariamente ao credor fiduciário. Assim, o comprador assumiu a obrigação de pagar o valor financiado, instituindo-se, como garantia, o gravame real qualificado pela fidúcia. Nos termos da norma legal aplicável ao caso, portanto, comprovada a constituição em mora do devedor (f. 37-44), impõe-se seja DEFERIDO o pedido de busca e apreensão do veículo FIAT/DOBLO MPI Fire, ano 2012/2013, cor branca, placa FIP 0107/SP e RENAVAM 505701340, depositando-o em mãos do Sr. LUIS ARTHUR DE ALMEIDA FARAH, inscrito no CPF nº 297.828.658-00, com endereço na Rua Antônio Alves, 22-37, Vila Santa Teresa - Bauru / SP. Proceda-se, outrossim, à citação da devedora fiduciante (LEVLAVE), na pessoa de seu representante legal, cientificando-a de que lhe é dado o prazo de 05 (cinco) cinco dias para purgar a mora (2), caso contrário, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor fiduciário (1), que poderá operar a venda da coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, para amortização do débito existente (art. 2), permanecendo a responsabilidade do devedor por eventual débito remanescente. Cópia desta decisão servirá como mandado de BUSCA E APREENSÃO do veículo acima descrito e de mandado de CITAÇÃO da devedora LEVLAVE SERVIÇOS DE

LAVANDERIA LTDA, CNPJ/MF 15.591.402/0001-85, com endereço na Rua Antônio Alves, 22-37 - Vila Santa Tereza, CEP 17.012-060 - Bauru / SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0003809-41.2007.403.6108 (2007.61.08.003809-4) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X FAZENDAS PROMETAL LTDA (SP206830 - MARIO SÉRGIO LEITE PORTO E SP043459 - LUIS CARLOS CORREA LEITE)

Trata-se de ação de desapropriação para fins de reforma agrária promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de FAZENDAS PROMETAL LTDA (MASSA FALIDA), em relação ao imóvel denominado Fazenda Maracy, objeto das matrículas nº 973, ficha 1, Livro 2, e n. 989, ficha 1, Livro 2, do Cartório de Registro Imobiliário de Agudos/SP. Esclarece a exordial que o imóvel foi caracterizado como propriedade improdutiva, motivo pelo qual houve sua transferência ao Poder Público a fim de possibilitar a execução de Projeto de Assentamento. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/92. A decisão de f. 100/105 deferiu a liminar de imissão na posse e determinou a citação do réu. Citada, a ré apresentou contestação (f. 168/171), alegando, em preliminar, o interesse de terceiros - sócios minoritários da empresa na causa. No mérito, insurgiu-se contra a avaliação, requerendo novo exame via perícia judicial; contra a dedução referente à destoca dos eucaliptos e, ainda, contra a atribuição do valor médio de 70% da terra, argumentando que é bem localizado, a pequena distância do asfalto, com fácil acesso e estradas boas, não se justificando a perda imposta pela expropriante. Impugnou o valor padrão do hectare, adotado na avaliação e, ainda, o tamanho da propriedade, requerendo avaliação da possibilidade de parte do imóvel ter sido ocupada irregularmente por terceiros. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Manifestação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, à f. 178, requerendo reserva de seu crédito, conforme documento apresentado. O Ministério Público Federal manifestou-se às f. 195/202, requerendo a determinação de diligências, o que foi deferido à f. 215. Às f. 265/854, pelo INCRA, foi juntada cópia do processo administrativo. A FUNAI apresentou sua manifestação, esclarecendo que a área não se encontra incluída em projetos de ampliação dos aldeamentos indígenas (f. 857/858). A Fazenda Pública do Estado de São Paulo manifestou desinteresse na área à f. 863. O Ministério Público, às f. 884/885, reiterou pedido de certidão de inteiro teor do processo 2034/95, em trâmite perante a 15ª Vara Cível da Capital, o que foi acolhido à f. 886. Réplica às f. 913/919. Às f. 925/931 e 937/945, foi realizada penhora no rosto dos autos. Por este Juízo foi proferida decisão saneadora na qual foi nomeado perito judicial, determinada a intimação das partes para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico (f. 947/948). Quesitos da expropriada às f. 981/982, reiterado o pedido de assistência judiciária às f. 984/985. Às f. 996/997, a expropriada requereu autorização de transferência de 80% do valor depositado nos autos. Quesitos da expropriante às f. 1019/1020. À f. 1025, houve a substituição do perito, restando o laudo pericial juntado às f. 1042/1057. Manifestação das partes às f. 1058/1061 e 1062/1066. À f. 1078, foi deferido o pedido de remessa dos autos para esclarecimentos do perito e determinada a transferência do valor de indenização depositado nos autos ao Juízo da Falência. Esclarecimentos periciais às f. 1087/1088. Alegações finais do INCRA às f. 1099/1106. Às f. 1111/1118, o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido expropriatório. Alegações finais da parte ré às f. 1120/1124. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, concordo com a manifestação do Ministério Público Federal quando afirma não haver nulidades na fase pré-processual, vale dizer, durante o tramitar do processo administrativo de desapropriação. Aliás, sobre este ponto, é de se registrar que a expropriada não se insurgiu contra nenhum aspecto ou formalidade do processo administrativo expropriatório. O único incidente que poderia macular a desapropriação em sua fase anterior ao ajuizamento desta ação tem a ver com a invasão da área da Fazenda expropriada por integrantes do MST. Ocorre que, como muito bem observou o Douto Represente do Ministério Público Federal (f. 1115-116), referida invasão deu-se em momento posterior à vistoria realizada pelo INCRA, para fins de avaliação da produtividade do bem objeto da desapropriação. Há precedente do STJ neste sentido, trazido à colação pelo MPF (RESP n. 934.546/RJ, DJ de 12/09/2008). Verifica-se nos autos que a controvérsia reside quanto aos valores depositados pelo INCRA, tanto em relação às importâncias descontadas a título de despesas com destoca, quanto à redução da indenização ao patamar de 70% do valor do imóvel, confrontados com as avaliações feitas pelo perito judicial e pela Expropriada. Para a Autarquia Federal, o valor da indenização está correto, na medida em que há de se abater as despesas com a destoca dos eucaliptos, gerando a depreciação do imóvel. Afirma que o Manual de Obtenção de Terras do Ministério do Desenvolvimento Agrário prevê o desconto a destoca como custos suportados com a erradicação da lavoura. Ressaltou, por outro lado, que não há como elevar a avaliação da terra nua acima do patamar de 70%, uma vez que o imóvel está situado muito distante do asfalto, com acesso não pavimentado e servidão de passagem no interior de outra fazenda. Afirmou que o preço ofertado pela terra nua está em consonância com os padrões de mercado e que o valor foi fixado de acordo com as dimensões reais do imóvel, conforme relatório técnico realizado. A expropriada, por sua vez, discorda da dedução, referente ao custo com destoca de eucaliptos e da depreciação da terra nua em virtude da dificuldade de acesso. Não há contenda quanto à extensão da propriedade, uma vez que a Expropriada não se opôs à área constatada na perícia judicial, alegando que irá defender seus direitos em face dos confrontantes, em ação própria, quanto à diferença de hectares mensurados a menor pelo

Perito (f. 1061).A perícia judicial, a seu turno, concluiu que houve exagero no desconto no valor da benfeitoria, referente à destoca dos eucaliptos, uma vez que a operação não era imprescindível para o uso da terra. Salientou que um desconto de 50% do valor necessário para a destoca - R\$ 1.056,00 por hectare - seria mais adequado, o que resultaria em acréscimo de R\$ 374.584,32 na indenização.Sobre a terra nua, destacou o Perito que houve rigor excessivo na correção do valor médio em função da capacidade de uso e da localização e acesso, pois a propriedade não apresenta, nestes aspectos, inferioridade em relação à média das pesquisadas, sendo de mais coerência considerar o valor médio da terra nua encontrado nas pesquisas sem a aplicação de índices depreciativos, ou seja, R\$ 5.372,00 por hectare. Ao final, apurou que o valor correto da indenização à época totalizaria R\$ 7.946.524,96 (f. 1046).Quanto à justa indenização, dispõe o artigo 12 da Lei n. 8.629/93:Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:I - localização do imóvel;II - aptidão agrícola;III - dimensão do imóvel;IV - área ocupada e ancianidade das posses;V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias. 1º Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA. 2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel. 3º O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela superavaliação comprovada ou fraude na identificação das informações.Analisando o trabalho pericial à luz do princípio da justa indenização, verifico que, para a quantificação das importâncias a serem pagas à Expropriada, o Perito realizou pesquisa de mercado quanto ao valor da terra nua na região em que se localizada o bem imóvel desapropriado, que é critério legal, pertinente e mais adequado ao método comparativo. A análise e pertinência das conclusões periciais são atribuições do juízo. Vejo que o Experto fundamentou satisfatoriamente suas conclusões periciais, que a mim me parecem mais adequadas à solução da lide, seja no que diz respeito ao montante para realização da destoca, quer quanto ao valor da terra nua, que, na sua opinião, não deve ser objeto de depreciação.Com efeito, referentemente à destoca, essa providência, embora seja necessária, não tem impedido que os assentados desenvolvam suas atividades, sobretudo as atividades pecuárias. Aliás, é relevante anotar que alguns dos assentados têm obtido rendas com a extração do restante de madeiras existentes nas áreas onde trabalham a terra. Isso, realmente, justifica a redução do montante estipulado para custeio da destoca. E certamente que, nas condições relatadas pelo Perito, o custo da remoção dos restos de troncos e raízes dos eucaliptos será inferior, o que foi pro ele mensurado em 50% do valor que normalmente é gasto para realizar referida destoca. Estou de acordo com o Perito quanto a este aspecto porque seu parecer está devidamente fundamentado. E, segundo sua abalizada opinião, a destoca somente é necessária para atividades agrícolas que demandem mecanização com o uso de semeadoras grades de grande porte e outros, onde a presença dos tocos impedem o livre trânsito. Para atividades como: a pecuária, o próprio reflorestamento, a agricultura artesanal ou até de tração animal a presença dos tocos não impede a exploração da área (quesito a - do expropriado - f. 1047).Ainda sobre este ponto, prestou o Sr. Perito esclarecimentos às f. 1087/1088, atestando que a destoca não é condição indispensável para o aproveitamento da área com agricultura, conforme demonstrado no relatório fotográfico anexo ao laudo pericial, em que se vê o desenvolvimento de exploração com pecuária e extração de madeira, onde a presença dos tocos não está causando incômodo, razão pela qual este perito não considerou correto o desconto de 100% do valor da destoca na avaliação da terra, mesmo porque, tais tocos não permanecerão eternamente na área, pois, com certeza, irão apodrecer e desaparecer ao longo do tempo deixando, embora lentamente, a área livre e sem custo algum de destoca (f. 1087).Acerca do equívoco na atribuição do valor de 70% à terra nua, sustentou o Perito que houve muito rigor no índice de depreciação quanto ao acesso e localização, a incidir sobre o valor médio em imóveis da região, que, na época da desapropriação, era de R\$ 5.372,00 por hectare (quesito b e quesito c - do expropriado, f. 1047).De fato, entendo que tal índice de depreciação do imóvel não se justifica. Primeiro, porque, segundo o Perito, não há dificuldade de acesso à propriedade, conforme pontuou em seu laudo. Disse que na qualidade de Perito da região, há mais de vinte anos transita pelas estradas que dão acesso a propriedade e nunca deparou com situação de intrafegabilidade, principalmente o acesso desde a SP225, que é utilizado para escoamento de madeira de reflorestamentos, utilizando-se de caminhões pesados, restando certo que não só a Prefeitura Municipal como as Empresas de Reflorestamento estão constantemente realizando manutenções (f. 1088).O outro fato utilizado pelo INCRA para reduzir o valor da terra nua diz respeito à existência de uma servidão de passagem, que, todavia, na visão do Perito, não se justifica, uma vez que não causa maiores dificuldades de trânsito pela propriedade vizinha. Em suas palavras, A servidão pelo interior da Fazenda Nossa Senhora de Fátima, em razão da declividade muito suave, não apresenta problemas de tráfego (f. 1088).Adoto, pois, como valor da indenização os valores indicados pelo Perito Judicial, no laudo de f. 1042/1057, por entender que sua avaliação está satisfatoriamente fundamentada em fatos concretos, tendo apurados valores quem correspondem, ao meu entendimento, à justa indenização.Relativamente aos consectários incidentes sobre a indenização, passo a reproduzir o entendimento dominante em nossas cortes de justiça, sobretudo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em especial porque o STJ é a corte competente para

dar a última palavra em matéria de interpretação de leis federais e, por outro lado, a adoção da jurisprudência dominante traz segurança jurídica, não causa surpresa às partes e é uma forma mais ágil de serem resolvidos os conflitos judiciais. Juros compensatórios: a Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de que a limitação dos juros compensatórios em 6% ao ano, prevista no art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41, deve ser aplicada apenas no período entre a inovação legislativa, promovida pela Medida Provisória 1.577/97, e sua suspensão pelo Supremo Tribunal Federal, em virtude da medida liminar proferida na ADIn 2.332/DF. Assim, ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado: a) em data anterior à vigência da MP n.º 1.577/97, os juros compensatórios devem ser fixados no limite de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos da Súmula n.º 618/STF; ou b) após a vigência da MP n.º 1.577/97 e reedições, e em data anterior à liminar deferida na ADIn 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros serão arbitrados no limite de 6% ao ano entre a data da imissão na posse até 13.09.2001 (Precedentes do STJ: RESP 737.160/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18.04.2006; RESP 587.474/SC, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, DJ de 25.05.2006 e RESP 789.391/RO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02.05.2006). No caso dos autos, a Expropriada perdeu a posse de seu imóvel em 27/04/2007 (f. 119/120), com a imissão do INCRA. Logo, os juros compensatórios são fixados em 12% ao ano. A base de cálculo dos juros compensatórios é a diferença entre o valor da indenização estabelecido na sentença e os 80% (oitenta por cento) do depósito passível de imediato levantamento pelo expropriado. Esclareça-se: deve haver o emprego dos juros compensatórios desde a data da imissão da posse até o levantamento da indenização (geralmente 80%). A partir desse momento, os juros compensatórios devem seguir tendo incidência apenas sobre o restante do montante, ainda não pago ao expropriado, que é exatamente a diferença entre o valor da indenização estabelecido na sentença e os 80% (oitenta por cento) já levantados (Precedente: Resp 621.949/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/09/04). Juros moratórios: consoante entendimento pacífico do STJ, a norma constante do art. 15-B, do DL. 3.365/1941, que determina a incidência dos juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano somente a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, tem aplicação às desapropriações em curso, na forma da Medida Provisória n.º 1.901-30, de 24 de setembro de 1999, que modificou o art. 15-B, do Decreto-lei n.º 3.365/41, motivo pelo qual é de ser afastada a incidência da Súmula n.º 70/STJ (Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença). Correção monetária: há incidência de correção monetária nos processos de desapropriação por interesse social conforme determina a LC 76/93, art. 12, 2º. A base de cálculo é a diferença apurada entre os valores oferecidos pelo INCRA (pela terra nua e benfeitorias) e aqueles apurados no laudo pericial. O termo inicial é a data do laudo pericial. Os índices de correção monetária são os adotados em Manual da Justiça Federal da 3ª Região. No caso, para apurar essa diferença, deverão ser constatados quais são os valores atualizados (na data do laudo) do depósito judicial e dos TDAS oferecidos pelo INCRA. Isso porque a avaliação do INCRA é anterior àquela em que foi elaborado o laudo pericial. Portanto, deve-se apurar qual é o montante do depósito judicial (com suas atualizações bancárias pelo depositário: CAIXA) e qual é a cotação (valor) dos TDAS na data do laudo pericial para deduzir daquele montante encontrado pelo Perito Oficial. Honorários advocatícios: fixo os honorários advocatícios em 5% sobre a diferença apurada entre os valores oferecidos pelo INCRA (pela terra nua e benfeitorias) e aqueles apurados no laudo pericial (pela terra nua e benfeitorias), na forma do art. 27, 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, com a modificação introduzida pela MP n.º 1.577/97, podendo esses honorários ultrapassar, se for o caso, o limite de R\$ 151.000,00, conforme decisão do STF na ADIn 2332-2. Aqui também, para apurar essa diferença, deverão ser constatados quais são os valores atualizados (na data do laudo) do depósito judicial e dos TDAS oferecidos pelo INCRA. Isso porque a avaliação do INCRA é anterior àquela em que foi elaborado o laudo pericial. Portanto, deve-se apurar qual é o montante do depósito judicial (com suas atualizações bancárias pelo depositário: CAIXA) e qual é a cotação (valor) dos TDAS na data do laudo pericial para deduzir daquele montante encontrado pelo Perito Oficial. O complemento da indenização das benfeitorias, consoante julgamento proferido pelo STF no Recurso Extraordinário n.º 247.866-1/CE, deverá se dar através do sistema de Precatório. Veja-se sobre esse ponto que a Resolução 19/2007, do Senado Federal, em seu art. 1º, suspendeu a execução de parte do art. 14 da Lei Complementar n.º 76, de 6 de julho de 1993, referente à expressão em dinheiro, para as benfeitorias úteis e necessárias, inclusive culturas e pastagens artificiais e, em virtude de declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 247.866-1/CE. Assim, o art. 14, da LC 76/93, agora, determina que o valor da indenização, estabelecido por sentença, deverá ser depositado pelo expropriante à ordem do juízo, em Títulos da Dívida Agrária, apenas em relação à terra nua. Em face do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, bem como nas disposições constantes da Lei Complementar n.º 76/93, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na petição inicial, e declaro como expropriado e incorporado ao patrimônio do INCRA o imóvel rural denominado Fazenda Maracy, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Agudos/SP, sob as matrículas 973 e 989, do Livro 02, ficha 01, com área de 1.003,32 hectares (conforme apurado no laudo pericial). Condene o INCRA a indenizar a expropriada, pela área do imóvel, a título de terra nua, pelo valor de R\$ 5.389.835,04 (cinco milhões, trezentos e oitenta e nove mil, oitocentos e trinta e cinco reais e quatro centavos), os quais deverão ser pagos à desapropriada por Títulos da Dívida Agrária - TDAs, com o abatimento dos valores já custodiados na Caixa Econômica Federal. Em relação à diferença apurada em favor da Expropriada,

pela terra nua, deverá o INCRA depositar tal importância, à ordem do juízo, em Títulos da Dívida Agrária, na forma dos artigos 14 e 15, da LC 76/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias. Condene o INCRA, ainda, a indenizar a expropriada, pelas benfeitorias existentes no imóvel, com o pagamento do valor de R\$ 2.556.689,92 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e oitenta e nove reais e noventa e dois centavos), que deverá ser pago em dinheiro, abatendo-se o montante já depositado judicialmente (folha 155/156). O complemento da indenização das benfeitorias (diferença entre o valor depositado e o valor da avaliação, com os devidos consectários), deverá dar-se através do sistema de Precatório, consoante julgamento proferido pelo STF no Recurso Extraordinário nº 247.866-1/CE, e Resolução 19/2007, do Senado Federal. Deverá o INCRA pagar juros compensatórios de 12% ao ano, mais correção monetária, ambos na forma estabelecida na fundamentação desta sentença. Condene o INCRA a pagar honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre a diferença apurada entre os valores oferecidos pelo INCRA (pela terra nua e benfeitorias) e aqueles apurados no laudo pericial (pela terra nua e benfeitorias), conforme os parâmetros constantes desta sentença. Condene o INCRA ao pagamento dos honorários periciais, nos moldes do artigo 19 da Lei Complementar n. 76/93, que fixo em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), tendo em vista a complexidade dos trabalhos realizados. Tal importância deverá ser depositada em até quinze dias a contar da publicação desta sentença, ficando desde já autorizado o levantamento pelo Sr. Perito através de alvará. Cumpra-se o disposto no artigo 17 da Lei Complementar nº. 76/93, expedindo-se em favor do Expropriante, no prazo de quarenta e oito horas, o mandado translativo do domínio para o Cartório do Registro de Imóveis competente, sob a forma e para os efeitos da Lei de Registros Públicos. Os valores a serem levantados, referentes à presente expropriação (pelas benfeitorias e pela terra nua), serão destinados aos autos do processo de falência Expropriada. Os credores da Massa Falida (Estado de São Paulo, bancos e outros) deverão habilitar seus haveres nos referidos autos do processo de falência. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, contrário sensu do 1º, do artigo 13, da Lei Complementar n. 76/93. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0002669-11.2003.403.6108 (2003.61.08.002669-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIZA MARIA BONINI TRAVAGLI (SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO E SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO E SP247623 - CRISTINA OUTEIRO PINTO CUNHA)

Não obstante os documentos apresentados à fls. 214/215, verifico que Luiza Maria Bonini Travagli não logrou demonstrar, novamente, que a conta bloqueada do Banco Santander era utilizada somente para receber os valores de benefícios previdenciários, restando inviabilizado, assim, o acolhimento do pedido de desbloqueio formulado à fl. 213. Defiro o pedido da parte autora de fl. 216. Oficie-se conforme requerido. Int.

0010365-64.2004.403.6108 (2004.61.08.010365-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X RUBENS DE ALEXANDRE (SP202442 - GUSTAVO CESCATO MAZZONI PELEGRINI)
Tendo a Exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestado interesse na desistência da execução (f. 215/216), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 267, VIII c/c art. 569, caput, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela CAIXA. Sem condenação em honorários (f. 241 e 245-verso). Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000267-39.2012.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X MULTISOURCING TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA (SP097888 - LUIS DUILIO DE OLIVEIRA MARTINS)

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFICOS ajuizou a presente ação monitória contra MULTISOURCING TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA., aduzindo que firmou contrato de aquisição de equipamentos de informática com a ré em 15/06/2006. Todavia, em meados de 2007, houve descumprimento contratual consistente em atrasos e não atendimentos de diversos chamados técnicos, referentes ao termo de garantia. Afirmou que, apesar de notificada, a Ré não justificou a contento as razões de inexecuções, acarretando aplicação da multa contratual. Acostou à exordial procuração e documentos. Verificada a regularidade da demanda, determinou-se a citação do Devedor, nos termos do art. 1.102 e seguintes do CPC (f. 136). Foram opostos embargos pelo Requerido (f. 164/169), nos quais reconheceu a existência do contrato, alegando, entretanto, a ocorrência da prescrição, nos termos do disposto no artigo 206, 3º, V, do Código Civil. No mérito, salientou que a cobrança é imprópria, pois cumpriu com todas as cláusulas contratuais e que a Autora falta com a verdade ao apontar atrasos e não cumprimentos técnicos. Pediu antecipação dos efeitos da tutela, para que a embargada não o inscreva nos cadastros depreciativos de crédito ou à retirada do nome e CPF, caso já tenha inscrito. Sobre os embargos opostos, abriu-se vista à Embargada, que apresentou sua impugnação (f.

192/193). Assim, vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. DECIDO. Sabe-se que a ação monitoria, a teor do disposto pelo art. 1.102a do CPC, é instrumento processual destinado a quem pretende, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Ao deflagrar o procedimento monitorio, o credor deve demonstrar claramente a efetiva comprovação da existência do débito, o que, sem dúvida, ocorre na hipótese vertente, posto que o contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, com previsão de multa por descumprimento das obrigações, afigura-se documento hábil a ensejar o procedimento monitorio. Sobre a viabilidade da ação monitoria para cobrança de multa em contrato administrativo, há precedentes jurisprudenciais, em especial, do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA FIRMADO ENTRE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E EMPRESA PRIVADA. COBRANÇA DE MULTA RESCISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 585, II, E 1.102-A, DO CPC, E 80, III, DA LEI 8.666/93. DOUTRINA. PRECEDENTE. PROVIMENTO. 1. Somente constituem títulos executivos extrajudiciais aqueles definidos em lei, por força do princípio da tipicidade legal (nullus titulus sine legis). 2. A multa rescisória cobrada em razão do inadimplemento de contrato firmado entre empresa privada e entidade da administração pública indireta, dotada de personalidade jurídica de direito privado - sociedade de economia mista -, não pode ser objeto de execução direta, seja porque não constitui documento público (CPC, art. 585, II), seja porque nem o contrato nem o ato administrativo que implicou a rescisão têm força de título executivo extrajudicial. 3. O art. 80, III, da Lei 8.666/93, estabelece que a rescisão determinada por ato unilateral e escrito da Administração Pública, em razão do descumprimento de cláusula contratual (art. 79, I, c/c o 78, I), acarreta a execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos. 4. A exegese do art. 80, inciso III, da Lei n. 8.666/93 implica concluir que a expressão execução da garantia contratual significa sua efetivação, via exigibilidade judicial cognitiva. Deveras, a natureza de título executivo não se infere, mas, antes, se afere dos termos inequívocos da lei, máxime porque, as referidas cartulas são fontes de atos de soberania estatal, como sói ser o processo autoritário-judicial de execução (REsp 476.450/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 19.12.2003). 5. O CPC e a Lei 8.666/93 não atribuem caráter executivo à garantia contratual e aos consectários correlatos estipulados no ajuste. Somente se a contratante for pessoa jurídica de direito público integrante da administração pública direta (União, Estados, Distrito Federal, Municípios) ou indireta (autarquias e fundações públicas), poderá inscrever o crédito em dívida ativa (CDA) e proceder à execução fiscal (Lei 6.830/80, art. 1º). Ressalte-se, todavia, que o título executivo não será, propriamente, o contrato, e sim a CDA regularmente constituída (CPC, art. 585, VI). 6. Recurso especial provido, para se determinar o prosseguimento da ação monitoria, com o julgamento do mérito do recurso de apelação pelo Tribunal de Justiça. (RESP 200600130140 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 813662 - Relator(a): DENISE ARRUDA - STJ- PRIMEIRA TURMA - DJ - DATA:20/11/2006 PG:00283.) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM VEÍCULOS DE PROPRIEDADE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. INADIMPLÊNCIA. QUANTUM DEBEATUR. - Constando dos autos procedimento administrativo com base no qual empresa pública federal aplicara multa contratualmente prevista em contrato administrativo firmado entre as partes, o valor devido deverá corresponder à diferença apurada entre o montante das faturas apresentadas pela autora, correspondentes aos serviços executados, e aquele relativo à multa aplicada. - Recurso improvido. (AC 200202010310180, AC - APELAÇÃO CIVEL - 292507, Relator FERNANDO MARQUES, TRF2, QUARTA TURMA, DJU - Data: 01/07/2003 - Página: 107) ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO COM A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - ECT. INADIMPLEMENTO. TAXA DE JUROS. 0,033% AO MÊS. JUROS CONVENCIONAIS. ADEQUAÇÃO AO LIMITE LEGAL. DECRETO Nº 22.626/33. MULTA DE MORA DE 10%. VALIDADE. ART. 52, 1º DO CDC. NÃO INCIDÊNCIA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988). PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. 1. A taxa de juros praticada no contrato, livremente fixada pelas partes e limitada ao patamar legal fixado pelo Dec. 22.626/33 (12% anuais), é válida e deve ser aplicada. A regra do art. 1.062, Código Civil de 1916, é meramente supletiva, incidindo na ausência de ajuste explícito entre as partes contratantes, o que não ocorreu na hipótese. 2. A alteração produzida pela Lei n 9.298, de 1.08.1996, no art. 52, 1º, do CDC, reduzindo a multa contratual de 10% para 2% do valor da prestação, somente tem aplicação nos negócios jurídicos produzidos após sua vigência. Retroatividade pretendida pelo Apelante que violaria o ato jurídico perfeito, protegido por cláusula pétrea (art. 5, XXXVI, CF/1988). Precedentes do STJ e deste TRF. 3. Apelação desprovida. - AC 200001000639660 (AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000639660 - Relator(a): JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) TRF1- SEXTA TURMA- DJ DATA:20/03/2006 PAGINA:126) Além disso, ao compulsar os autos, infere-se incontroverso o fato de que o devedor descumpriu cláusula contratual a que se obrigou, tanto quanto apurado em processo administrativo, com garantia do contraditório e da ampla defesa. Com a inadimplência do Devedor operou-se a aplicação da multa contratual e o não pagamento deu ensejo ao ajuizamento da presente demanda para cobrança do valor total de R\$ 53.209,40 (cinquenta e três mil, duzentos

e nove reais e quarenta centavos), correspondente à penalidade de multa prevista na cláusula 9.3, alínea c do contrato de aquisição de equipamentos de informática (f. 45, 128 e 129). Em seus embargos monitórios, o Devedor-Embargante cuida somente de apontar a ocorrência da prescrição, já afastada, como visto, pelo trâmite do processo administrativo. Lança, além disso, argumentos que, por si, não são fundamentos capazes ou mesmo bastantes para desconstituir o crédito da empresa autora. Antes pelo contrário, limitam-se os embargos à afirmação de cumprimento das cláusulas contratuais, quando evidenciado nos autos o descumprimento, pela relação de inúmeras chamadas técnicas não atendidas pela embargada. Com efeito, não apresentou o Devedor qualquer argumento que pudesse abalar o crédito em cobrança. Inaceitável, ainda, a tese de prescrição apresentada pela embargante, em razão da tramitação de processo administrativo para apuração dos fatos e aplicação da multa contratual, cujo desfecho deu-se no ano de 2011 (f. 123). Nesse sentido, já se decidiu: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA LOCATÁRIA NA CONDIÇÃO DE FONTE PAGADORA. DESCUMPRIMENTO. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DOS VALORES RETIDOS. ILICITUDE. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. DANO MATERIAL. COMPROVAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO E RAZOAVELMENTE ARBITRADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Suspensão do prazo prescricional durante a tramitação do processo administrativo, sendo constituído o efetivo crédito do autor somente quando ele procedeu o pagamento do débito tributário, momento em que se iniciou a contagem do prazo prescricional. 2. Prejudicial de mérito de prescrição que se rejeita, porquanto o autor propôs a presente demanda dez dias após o recolhimento do imposto, quando a prescrição trienal ainda não havia operado seus efeitos. [...] TJ-RJ - APELACAO : APL 04811207520128190001 RJ 0481120-75.2012.8.19.0001- 27/03/2014. Assim, ajuizada a ação em 11/01/2012, não há falar em prescrição. Ante o exposto, rejeito os embargos opostos e, por conseguinte, julgo procedente a ação monitória, condenando o Devedor ao pagamento de R\$53.209,40 (cinquenta e três mil, duzentos e nove reais e quarenta centavos), acrescidos de correção monetária e juros de mora a partir da citação, calculados com base nos coeficientes de atualização previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000162-28.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS DA SILVA

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de cinco dias, acerca do acordo entabulado entre as partes para o pagamento do débito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

0000919-85.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X FAK ITAJOBI INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP

Recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 1.102-c, caput, do CPC). Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer impugnação, querendo, no prazo legal. No mesmo prazo, e sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002315-88.2000.403.6108 (2000.61.08.002315-1) - JAIR APARECIDO LUIZ(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP209295 - MARCELO EDUARDO BAPTISTA REIS) X VALERIA MARIA PITONI LUIZ X PAULO HENRIQUE DE ABREU CURRIEL(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA E SP326505 - JOSUE DE SOUZA MARCELINO) X TANIA DE FATIMA CARMINATO CURRIEL X ROBERTO GARCIA DA SILVA X JULIANA MENDONCA DA SILVA X REINALDO RISSE JUNIOR X ANA CLAUDIA CHERMONT RISSE X ZULEICA VALDERES ROBERTO(SP028266 - MILTON DOTA E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP159216 - RENATA SEGALLA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI E SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) Publicação da parte final do despacho de fl. 513:(alvará nº 127/2014): intime-se a parte autora para retirá-lo em Secretaria com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento com prazo de validade. Int.

ACAO POPULAR

0004077-22.2012.403.6108 - JOSE PASCOAL ALVES(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI E SP121503 - ALMYR BASILIO) X EDIVAR CLEITON LAVRATTI(SP232570 - MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA FARIAS) X PRISCILA DE OLIVEIRA MAIA(SP232570 - MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA FARIAS) X BK CONSULTORIA E SERVICOS LTDA X ORGANICO ASSOCIADOS LTDA(SP035208 - ROBERTO CERVEIRA) X INSTITUTO BIOSISTEMICO(SP035208 - ROBERTO CERVEIRA) X ASSOCIACAO SAO BENTO DE ENSINO(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X FUNDACAO ESCOLA DE SOCIOLOGIA E POLITICA DE SAO PAULO(SP127203 - LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO E SP132506 - RAIMUNDO NONATO TRAVASSOS SOUZA) X JANE MARA DE ALMEIDA X ALBERTO PAULO VASQUEZ(SP060799 - NEIDE CAETANO IMBRISHA) X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO)

Na forma do artigo 398 do Código de Processo Civil, manifestem-se os requeridos em relação aos novos documentos trazidos aos autos (fls. 2008/2034 e 2043/2047 e apensos). Após, tornem conclusos a fim de apreciar os demais pedidos do MPF de fl. 2073.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002535-32.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X AGISA CONSTRUCAO, PARTICIPACAO, INCORPORACOES E AGRONEGOCIOS LTDA - ME(SP017356 - NORBERTO AGOSTINHO) X GENIVAL BATISTA DOS SANTOS(SP167073 - EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO)

Intime-se a parte autora a fim de retirar o alvará de levantamento nº 126/2014, com a maior brevidade possível, tem em vista o prazo de validade do documento.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0000868-21.2007.403.6108 (2007.61.08.000868-5) - ELIZABETE DO PRADO(SP151740B - BENEDITO MURCA PIRES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Expeça-se, nos termos da lei, intimando-se o patrono da requerente para retirar o alvará de levantamento com maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento com prazo de validade. Indefiro o pedido referente ao percentual de 30% relativo aos honorários, tendo em vista que se trata de levantamento de valores depositados na conta do FGTS e o causídico tem poderes para receber e dar quitação, conforme procurações de fls. 04 e 122.Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0004367-84.2014.403.6102 - ROBERTO MATIOLI(SP248110 - ESTHER AMANDA QUARANTA E SP216606 - LEONARDO LIMA DIAS MEIRA) X GERENTE DA FILIAL DE ALIENACAO DE BENS MOVEIS E IMOVEIS EM BAURU - CEF

Vistos, em liminar.Defiro a gratuidade. Anote-se.Atento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, reserve-me a apreciar o pedido de liminar após a oferta das informações.No entanto, atribua, o impetrante, correto valor à causa, de acordo com o proveito econômico buscado (financiamento para aquisição de imóvel), fornecendo cópia da emenda para possibilitar a notificação da autoridade impetrada e, outrossim, forneça cópias da inicial e de todos os documentos que a instrue, nos termos do art. 6º, caput, da Lei 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Após, o cumprimento da determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários. Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Após, voltem-me conclusos com urgência.

0001628-23.2014.403.6108 - MAFA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo.Abra-se vista ao impetrado para ciência da sentença proferida, se o caso e, querendo, apresentar as contrarrazões.Após, ao MPF. Retornando os autos sem recurso, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0003382-97.2014.403.6108 - MARCELO ALVES FIRMINO(SP215346 - JOSE MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS) X DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM BAURU -S SP

MARCELO ALVES FIRMINO impetra o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU no qual pleiteia que seja anulada a autuação imposta nas notificações de lançamento n.º 2010/754353260854750 e 2011/754353270853330 e creditado valor

correspondente à restituição de imposto de renda pessoa física no valor de R\$ 10.078,30 (dez mil setenta e oito reais e trinta centavos).Instruiu a inicial com procuração e documentos (fl. 12/41). Foi postergada análise do pedido liminar para após a oferta das informações e determinado que o impetrante indicasse qual autoridade coatora deveria figurar no polo passivo da demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 44). Foi determinada, ainda, ciência ao órgão de representação judicial do impetrado, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009.Manifestação do impetrante às fls. 45.A União requereu o ingresso no polo passivo da demanda nos termos do artigo II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 49).A Autoridade apontada como coatora prestou suas informações e juntou documentos às fls. 50/70.É o necessário relatório. DECIDO.Diante do pedido de fl. 49, defiro o ingresso da União no polo passivo da demanda. Ademais, tendo em vista os documentos juntados pela autoridade coatora, decreto segredo de justiça.O presente processo deve ser extinto, sem análise do mérito propriamente dito, em razão da decadência do direito de impetrá-lo, pois ajuizado depois de 120 (cento e vinte) dias contados da ciência do ato apontado como coator.O mandado de segurança, ação de rito especial, de fundo constitucional, objetiva a proteção de direito líquido e certo violado (ou na iminência de violação) por ato comissivo ou omissivo ilegal ou abusivo praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. É remédio constitucional extremo, garantidor dos direitos individuais da Carta Magna. Contudo, aquele que sofre as consequências da ilegalidade não poderá utilizar-se da ação de mandado de segurança a qualquer tempo. O artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009 estabelece o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para sua impetração, o qual deve ser contado a partir do momento em que o ato comissivo ou omissivo ilegal revelar-se apto a gerar efeitos lesivos na esfera jurídica do interessado (STF, MS-AgR 2.1167/DF, DJ 20-04-1995, rel. Min. Celso de Mello). Com efeito, pelos documentos constantes dos autos, extrai-se que o impetrante teve ciência das autuações em 06/05/2013 (fls. 63 e 70), ou seja, há mais de cento e vinte e dias do protocolo do presente mandado de segurança (fl. 02 - 12/08/2014).O impetrante anexou à inicial documentos comprovando a interposição de recursos administrativos, mas referidos recursos são intempestivos, consoante se vê nas decisões de fls. 32 e 36.O termo inicial do prazo de decadência para impetração do mandado de segurança tem início com a notificação do ato da autoridade administrativa na hipótese em que o recurso administrativo não é conhecido, por ser intempestivo ou manifestamente incabível, pois, neste caso, não há renovação do ato impugnado, devendo o prazo iniciar-se com a notificação do ato de autoridade, sob pena de admitir-se a interrupção do prazo decadencial por força da interposição de recurso inadmissível. Confira-se:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. RECURSO ADMINISTRATIVO. INTEMPESTIVIDADE. INÍCIO DO PRAZO DECADENCIAL. DECADÊNCIA RECONHECIDA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Nos termos da Lei 8.666/93 e do edital do certame, o prazo de cinco dias úteis para interpor recurso contra a habilitação ou inabilitação do licitante e o julgamento das propostas tem início a partir da publicação do respectivo ato na imprensa oficial. 2. No caso, a habilitação da litisconsorte passiva foi deferida em 31/3/03, tendo os recursos administrativos interpostos por outras empresas participantes do certame sido improvidos em 13/4/07. Já o ato que tornou públicos os resultados da pontuação das Propostas de Preço pela Outorga e determinou a desclassificação da impetrante foi publicado em 5/11/08. Assim, intempestivos os recursos administrativos interpostos apenas em 17/11/08. 3. Reconhecida a intempestividade dos recursos administrativos apresentados pela impetrante, devem ser considerados como não apresentados, motivo pelo qual o prazo de decadência para impetração de mandado de segurança teve início a partir do último dia do prazo recursal, ou seja, 13/11/08. Desta forma, tendo o mandamus sido impetrado apenas em 24/4/09, forçoso reconhecer a decadência da impetração. 4. Segurança denegada.(MS 200900738300, MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 14306 ,Relator ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2011)Diante o exposto, com fundamento no artigo 23 da Lei n.º 12.016/09, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em face da extinção do direito de impetrar mandado de segurança. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/09 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas pelo Impetrante.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.Ao SEDI para inclusão da União como impetrada.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0003880-96.2014.403.6108 - TRANSACO TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA - EPP(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI) X DIRETOR GERAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL A presente ação foi distribuída livremente perante esta Vara Federal - Bauru/SP.Ocorre que a autoridade impetrada possui sede em Brasília/DF. Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. O Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. (RTFR 132/259).Neste sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I. A competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada pela sede funcional da autoridade tida como coatora. II. A Lei nº 12.016/09 dispõe em seu artigo 6º, 3º, que autoridade coatora é aquela que tenha poder decisório ou deliberativo sobre a prática do ato ilegal, não o mero executor do ato. Precedentes do STJ. III. Conflito negativo de competência julgado procedente (CC 201003000327557 - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 12579 - Desembargadora Federal Alda Basto. DJF3 CJ1 Data:14/07/2011 Página: 46).Diante

disso, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino sua remessa à Seção da Justiça Federal em Brasília/DF, competente para o prosseguimento, com as cautelas de praxe. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010685-56.2000.403.6108 (2000.61.08.010685-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006931-09.2000.403.6108 (2000.61.08.006931-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X MAGALY CORTADA FIORI X MARINA FIORI - ESPOLIO X OLYMPIA FINZI CAMARGO - ESPOLIO (MONICA CORTADA FIORI GOMES)(SP055166 - NILTON SANTIAGO E SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO)

UNIÃO FEDERAL ajuizou a presente ação cautelar inominada, com pedido liminar, em face de MAGALY CORTADA FIORI, Espólio de MARINA FIORI, sucedido pelo Espólio de HUMBERTO CEZAR FIORI (Carmem Miranda Cortada Fiori) e Espólio de OLYMPIA FINZI CAMARGO (Mônica Cortada Fiori Gomes) objetivando a quebra do sigilo bancário das rés, e o fornecimento de documentos que viabilizassem a instrução do Inquérito Administrativo Disciplinar nº 10880 009488/00-63 que tramitou no âmbito da Receita Federal do Brasil (e ao decorrer destes autos culminou na demissão dela - f. 136), bem como a propositura de circunstancial Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa. Alega a Demandante, em síntese, que para instruir o citado procedimento administrativo - que apurou a obtenção indevida de valores, consistentes em restituições de imposto de renda supostamente concedidas fraudulentamente - o Ministério Público Federal requisitou ao Banco do Brasil S/A os registros fotográficos dos momentos dos saques eletrônicos e os respectivos relatórios, assim como o comprovante do depósito proveniente de saque indevido atribuído à Sra. Magaly. Presentes os requisitos, a medida liminar foi deferida. Na mesma oportunidade, determinou-se a citação (f. 30-32). Citadas (f. 140-141; 162-163; 247-248; 266-267), a terceira ré não se manifestou (f. 279). Já o espólio da Sra. Marina - à época representado pelo Sr. Humberto - não se opôs resistência aos pedidos. A ré Magaly apresentou sua contestação intempestivamente (f. 279), o que, além de outros fundamentos, também ensejou o indeferimento das provas requeridas pelas partes (f. 305 e verso). Por fim, a decisão de f. 305 e verso, em saneamento aos autos, determinou a intimação para regularização da situação do Espólio de Marina Fiori e envio dos autos ao SEDI para as providências cabíveis (o que aconteceu com a petição e documentos de f. 319-322) e indeferiu as provas requeridas. Nestes termos vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Como se sabe, uma das características do processo cautelar é a acessoriedade, em que o resultado almejado é uma providência ou determinação judicial que vise a assegurar, resguardar ou proteger o provimento final no processo principal. Outra característica própria é a sumariedade da cognição, pois a cognição nas cautelares é sempre superficial, em decorrência da natureza urgente da medida. Assim, ao examinar o pedido, seja na concessão de liminar, seja na sentença cautelar, o Magistrado nunca examina em profundidade o direito, contentando-se apenas com a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Logo, a efetiva existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* constitui o mérito da ação cautelar. São esses os pressupostos principais que devem ser examinados para verificar se procede ou improcede a cautelar, concedendo ou não a medida solicitada. In casu, a questão controvertida consiste em saber se havia motivos (*fumus boni iuris*) necessidade urgente (*periculum in mora*) da quebra de sigilo bancário para obtenção de documentos com vistas à instrução de procedimento administrativo disciplinar e apuração de atos ilícitos de improbidade administrativa. Com relação à relevância dos fundamentos jurídicos, comungo da argumentação exposta na medida liminar apontando a gravidade dos atos imputados às Rés, que culminou, inclusive, com a penalidade administrativa de demissão (f. 135-136) e condenação penal da primeira requerida (autos nº 0005266-21.2001.403.6108). Os fortes indícios de atos de improbidade e, mesmo, delituosos, sem dúvida que são fundamentos suficientes e eficientes para a decretação da medida extrema de quebra do sigilo bancário das pessoas envolvidas. A necessidade e a urgência da medida cautelar, por sua vez, decorrem do fato de as informações estarem protegidas pelo sigilo bancário. E, para conhecimento dos dados bancários, era imprescindível o deferimento de uma medida cautelar. A urgência da medida era premente, porquanto sem os documentos não seria possível trazer os documentos imprescindíveis para a instrução do processo administrativo e, também, do inquérito policial. Este entendimento está bem esclarecido na decisão que colaciono abaixo: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. CAUTELAR. QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO. TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE ACIONÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O sigilo bancário, fiscal e financeiro são direitos constitucionais devidamente assegurados para garantir o direito individual à intimidade/privacidade, nos termos do art. 5º, X, da CF/88. 2. Embora a intimidade e a vida privada sejam direitos fundamentais protegidos pela Constituição Federal, eles não devem prevalecer diante dos interesses público e social, que legitimem a necessidade de aprofundamento de investigações acerca de fundados indícios de prática de condutas ilícitas. (...) 4. Agravo de instrumento não provido. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000221320 - Relator: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO (CONV.) - TRF1 - Órgão julgador: TERCEIRA TURMA - e-DJF1 DATA:26/07/2013) Ante o exposto, ratifico a liminar concedida e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, para decretar a quebra de sigilo bancário das Requeridas e determinar às entidades bancárias o fornecimento dos

documentos pertinentes, o quê, aliás, já foi devidamente atendido, como se vê às f. 39-60 e 63-89. Deixo de condenar as Requeridas nas custas e no pagamento de honorários advocatícios, pois, como se denota do próprio caso dos autos, os documentos necessários não estavam em sua posse e eram protegidos por sigilo bancário. Mesmo que assim não fosse, tem-se decidido que São incabíveis honorários advocatícios em processo cautelar quando o requerente busca apenas a efetivação de medidas práticas decorrentes de decisão tomada no processo principal, no qual tais medidas poderiam ter sido requeridas e obtidas (RESP 200602511190, RESP - RECURSO ESPECIAL - 902264, Relator CASTRO MEIRA, STJ, SEGUNDA TURMA, DJ:29/05/2007 PG:00278) Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópias para os autos principais, proceda-se ao desapeamento destes autos, arquivando-os com baixa-findo.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0003044-94.2012.403.6108 - FINANCE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA-EPP(SP225897 - THALES FERRAZ ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FINANCE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA-EPP ajuizou esta ação de prestação de contas, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pela qual objetiva: a) a prestação de todas as contas requeridas, na forma mercantil, aptas a esclarecer todos os repasses de comissões, bem como os pagamentos feitos por engano a outro correspondente bancário Caixa Aqui, além daqueles contratos envolvidos na fraude cometida pelos funcionários da CEF e a empresa denominada Luma Serviços; b) que todos os documentos justificativos sejam apresentados pelo banco, ao prestar as contas objeto desta ação, em atendimento ao disposto no artigo 917 do Código de Processo Civil (contratos comercializados pela autora, comprovantes de repasses das comissões pelas intermediações realizadas, comprovantes de repasses de comissões feitas por engano a outros correspondentes bancários Caixa Aqui, comprovantes de repasses das comissões feitos nos casos envolvidos na fraude entre os funcionários da CEF e a empresa Luma; Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial por ter realizado pedido genérico e fora das hipóteses do art. 286 do CPC. Nada obstante, apresentou as contas pleiteadas na inicial, na forma como entendeu ser possível apresentá-las, anexando alguns documentos. Intimado, o Autor não aceitou as contas prestadas e requereu, reiteradamente, a prolação de sentença. A discordância da parte autora quanto à apresentação das contas consiste na falta de informações pleiteadas na inicial, a saber: a) quais contratos foram comercializados pela autora; b) quais contratos foram concretizados, ou seja, situação em que o crédito foi concedido aos clientes; c) quais os tipos de operação e as respectivas datas; d) quais as comissões pagas pelas intermediações, individualizadas; e) quais foram os descontos efetuados a título de ISSQN e IRRF; f) quais foram os correspondentes Caixa Aqui ou outros eventuais intermediários responsáveis pela intermediação, entendendo que restou superada a 1ª fase da ação de prestação de contas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. Digo isso porque os fatos elencados na peça de ingresso e o pedido são suficientemente satisfatórios, seja para evidenciar o direito de exigir a prestação de contas, quer para possibilitar o direito de defesa da Ré. Realmente, os pedidos formulados na peça de ingresso não são genéricos. Muito ao contrário, diga-se, em passant, são minudentes. Tanto é verdade, que a CAIXA apresentou sua defesa com facilidade e juntou as contas que, ao seu talante, eram aquelas viáveis de serem prestadas. A dificuldade de a Ré trazer aos autos os dados e documentos postulados na inicial não é motivo a ensejar a sua inépcia. É questão de mérito, pois tem a ver com a prestação das contas em si. Indo adiante, conforme relatado, a CAIXA não negou o dever de prestar contas, tanto que as ofertou junto com a contestação. Dessa forma, é de se seguir o procedimento previsto no artigo 1º 915 do CPC, cabendo, doravante, apenas proceder ao julgamento da exatidão das contas, que serão averiguadas. É dizer, é despidendo ao juízo decidir se há o direito da Autora em exigir a prestação das contas, na medida em que a Ré já as apresentou. O que está em jogo, agora, é se referidas contas estão corretas ou equivocadas, abrindo-se uma nova fase, com amplitude probatória. Confira-se, nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPÓSITOS DO FGTS. CONTESTAÇÃO EM QUE SE APRESENTA DE PRONTO A PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE LITÍGIO QUANTO AO DEVER DE PRESTAR AS DITAS CONTAS. DISCUSSÃO CINGIDA À EXATIDÃO DAS CONTAS APRESENTADAS. INTELIGÊNCIA DO 1º DO ART. 915 DO CPC. SUPOSTO CERCEAMENTO DE DEFESA. AVERIGUAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. I - A ação de prestação de contas, como cediço, possui rito próprio, constituído de duas fases em que, na primeira, discute-se o dever de prestar as contas e, na segunda, analisa-se a exatidão das contas apresentadas se reconhecido aquele dever. II - Se o réu, na contestação, não se escusa a prestar as contas e desde logo as apresenta, é de se seguir o procedimento previsto no 1º do art. 915 do CPC, devendo o Juiz Singular proferir sentença acerca da exatidão das contas apresentadas, visto que inexistiu questão litigiosa a dirimir acerca do dever de prestar as ditas contas. III - É certo que, em casos tais, em que se não questiona a respeito da existência ou não da obrigação de prestar contas, em face de inequívoco reconhecimento em relação a tanto, há como que uma supressão da primeira fase, restrito que se apresenta o litígio e, via de consequência, o âmbito da controvérsia apenas à exatidão ou não das contas extrajudicialmente oferecidas (REsp nº 12.393/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de

28.03.1994). IV - Resta inviável averiguar, nesta estreita via especial, a tese do recorrente de que cerceado o seu direito de defesa, em face do óbice sumular nº 7 deste STJ, haja vista que o Colegiado de origem atestou a observância aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, uma vez que oportunizada à parte autora a manifestação acerca dos argumentos e documentos apresentados pela CEF. V - Recurso especial improvido. Verifico, entretanto, que as contas a serem julgadas são complexas e extensas, fazendo-se necessária, na espécie, a realização de perícia contábil, como sói acontecer em situações como a deduzida nos autos. Assim, nomeio como perito, o senhor JOSÉ OCTÁVIO GUIZELINI BALIEIRO, com endereço na Rua 1º de Agosto, nº 4-47 - Centro - Bauru/SP - CEP: 17.010.010, que deverá ser intimado para apresentar proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias. Apresentada a proposta, abra-se vista às partes para manifestação, em 5 (cinco) dias, principiando-se pelo autor. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0007826-47.2012.403.6108 - GENESI GOMES PLACCO(SP266331 - BRUNO RICCHETTI E SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Manifeste-se o autor em prosseguimento e, outrossim, na forma do artigo 398 do Código de Processo Civil em relação à petição de fl. 94/94 v. e documentos que seguem. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004443-32.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO LUIZ GOMES(SP127288 - REGINA CELIA DE S L JERONYMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUIZ GOMES

Apesar de não ter indicado bens à penhora, deixo de aplicar a multa prevista no art. 601 do Código de Processo Civil, pois, em princípio, cabe ao credor fazer referida indicação de bens a serem constritos judicialmente. Ademais, ao devedor já foi aplicada a multa do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intime-me. Não havendo outros requerimentos, archive-se com baixa-sobrestado.

0007136-86.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X VALTER CESAR MELCHIOTTI - ME X VALTER CESAR MELCHIOTTI(SP318237 - VINICIUS SAVIO VIOLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X VALTER CESAR MELCHIOTTI - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X VALTER CESAR MELCHIOTTI

Considerando que as partes, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREISO E TELÉGRAFOS - ECT e VALTER CESAR MELCHIOTTI, transigiram (f. 420/421), inclusive com a satisfação da obrigação (f. 423/424), a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo entabulado pelas partes e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, c/c artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas eventualmente remanescentes pelo executado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006984-67.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIZ HENRIQUE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ HENRIQUE SILVA

Intime-se a parte autora a fim de retirar os documentos desentranhados, no prazo de cinco dias. Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

Expediente Nº 4502

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006837-51.2006.403.6108 (2006.61.08.006837-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X FERNANDO FOZ PARMEZZANI(SP157092 - APARECIDO MARCHIOLLI E SP113099 - CARLOS CESAR MUNIZ) X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X VALMIR ANGENENDT(SP312359 - GUILHERME BITTENCOURT MARTINS) X ABRAO MAGOTI JUNIOR X MARIA ESTER JORDANI BANHARA(SP230387 - MICHELLE CRISTINA NASCIMENTO GARRIDO E SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X ALEXANDRE RICARDO JORDANI BRONZOL(SP230387 - MICHELLE CRISTINA NASCIMENTO GARRIDO E SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA)

Tendo em vista a solicitação do Juízo deprecado (fls. 907/908), designo para o dia 03 de dezembro de 2014, às 14 horas, audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa residentes na cidade de Lins, SP, pelo sistema de videoconferência. Adite-se a carta precatória de fl. 900 (fl. 908), por e-mail (instruído com cópia desta decisão e com o número de solicitação do Call Center de agendamento de videoconferência), para o fim de intimação das testemunhas para comparecerem naquele Juízo deprecado da 1ª Vara Federal de Lins, SP, no dia e hora acima mencionados, a fim de participarem da audiência por videoconferência, a ser presidida por este Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru. Intimem-se os réus e seus defensores e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0004401-75.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X RICHARD ANDERSON CAMPANHA(SP032947 - JAIRO ASSIS DE OLIVEIRA E SP133430 - MARCELO RODRIGO DE ASSIS) X BRIAN CAMPANHA
Devidamente citado, o réu não apresentou defesa. Desse modo, intimem-se, pela imprensa oficial, os defensores do réu RICHARD ANDERSON CAMPANHÃ, os quais acompanhavam o processo perante a Justiça Estadual, para oferecimento de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, sob pena de nomeação de defensor dativo pelo Juízo.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9579

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1303189-90.1994.403.6108 (94.1303189-4) - ABILIO BARBOSA X ESPERIA CESTARI BODINI X SILVERIANO DE OLIVEIRA X HAMILTON FERREIRA BRETAS X MARIA BALTAZAR BORANTE X MANOEL VALDEVINO TEOTONIO DA SILVA X MARIA DULCE DA SILVA(SP123186 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS E SP077838 - OSCAR GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a anotação constante do extrato do INFBEN de que os benefícios dos coautores ABILIO BARBOSA e MARIA BALTAZAR BORANTE, encontram-se cessados em razão de óbito, e que restam valores a serem executados pelos coautores, intime-se o advogado dos coautores falecidos a promover a habilitação de eventuais herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias. Tratando-se de crédito de natureza previdenciária, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago primeiramente aos seus dependentes previdenciários habilitados à pensão por morte (Lei nº 8.213/91, arts. 16 e 112), salientando-se que, somente na falta deles, deve-se habilitar os sucessores civis, mas não necessitando, em qualquer caso, que tais créditos integrem processo de inventário ou arrolamento. Sem prejuízo, expeça-se mandado de verificação a fim de que sejam realizadas buscas nos endereços e nas imediações dos imóveis em que residiam os coautores falecidos acima mencionados, visando a intimação de eventuais sucessores interessados na habilitação processual (esposa, filhos, irmãos, etc.). Em sendo a verificação positiva, deverá o oficial de justiça orientar o interessado a procurar o advogado e proceder à habilitação nos autos, cientificando-o de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Getúlio Vargas, 21-05, Bauru/SP, CEP 17017-383, F. (14) 2107-9512. Cópia da presente servirá de mandado. Havendo habilitação, ciência ao INSS para manifestação.

1303626-29.1997.403.6108 (97.1303626-3) - ALBERTINA TOZO GUELLA X ADRIANA DE OLIVEIRA X ANA PAULA DE OLIVEIRA X GISLAINE APARECIDA DE OLIVEIRA X APARECIDA CELESTE BADIN OLIVEIRA(SP300489 - OENDER CESAR SABINO) X VERGILIO BENEDITO FELIPE(SP091608 - CLELSIO MENEGON E SP122670 - ANGELO MANIERO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência à parte autora (Dr. Oender Cesar Sabino, OAB/SP 300.489) do desarquivamento dos autos. Permaneçam os autos em Secretaria, pelo prazo de 15 dias, na ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

1300360-97.1998.403.6108 (98.1300360-0) - IRACY BARBOSA DA SILVA(SP061539 - SERGIO AUGUSTO ROSSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Fls. 282: Indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista que o próprio Advogado pode extrair as cópia, sem necessidade de intervenção do Juízo.Vista ao MPF.Após, cumpra-se a remessa dos autos ao arquivo.

0004585-85.2000.403.6108 (2000.61.08.004585-7) - AGRICOLA INDUSTRIAL E COMERCIAL PARAISO LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Tendo-se em vista que a advogada beneficiária do alvará não integra mais os quadros da Eletrobrás, determino o cancelamento da cédula expedida e a indicação por parte da ré/exequente do nome do profissional habilitado a fazer o levantamento dos honorários advocatícios no importe de R\$ 19.654,18.Int.

0007389-26.2000.403.6108 (2000.61.08.007389-0) - MUNICIPIO DE CAFELANDIA(SP154522 - RUY FERREIRA JUNIOR E SP007264 - JOSE EUFRASIO DE TOLEDO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. FATIMA MARANGONI)

Face à manifestação da União, fls. 338, archive-se o feito, sendo desnecessária intimação pessoal das partes.Publique-se.

0004009-58.2001.403.6108 (2001.61.08.004009-8) - PAULO ROBERTO COMEGNO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Face à ausência de sucessores habilitados nos autos, intime-se a parte autora para que junte aos autos procuração da mãe do autor falecido, Srª Dinorá Araújo Comegno, ou de seu curador, se tratar-se de pessoa interditada, com poderes para retirar o título referido as fls. 156, mediante recibo, ou, para autorizar sua destruição.

0003650-74.2002.403.6108 (2002.61.08.003650-6) - MASTER BAURU FUNDACOES E CONSTRUCAO CIVIL LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF011460 - CARLOS EDUARDO CAPARELLI E SP128704 - CARLA REGINA ELIAS ARRUDA BARBOSA) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP132212 - SANDRA CILCE DE AQUINO E DF011985 - ANA PAULA R. GUIMARAES)

Manifestem-se a ABDI e o SEBRAE, em prosseguimento, fase de cumprimento da sentença, com penhora de bens negativa.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação da parte interessada que dê efetivo impulsionamento ao feito.Int.

0002564-97.2004.403.6108 (2004.61.08.002564-5) - GABRIELA DE CARVALHO AMOEDO X NOELMA APARECIDA DE MATOS CARVALHO AMOEDO(SP078886 - ARIEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à informação supra, junte-se a referida cópia da certidão de óbito da autora bem como do RG da mãe da autora. Aguarde-se o pagamento do precatório expedido as fls.420, com a notícia de pagamento, expeça-se alvará de levantamento do valor pago, em nome da mãe da autora, Srª. Noelma Aparecida de Matos Carvalho Amoedo, intimando-a para que compareça em Secretaria para retirada do mesmo. Com a diligência, dê-se vista ao MPF, após, archive-se o feito.

0005475-82.2004.403.6108 (2004.61.08.005475-0) - ACACIO DANIEL DA COSTA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

CALCULOS DA UNIÃO (R\$ 2.919,76 A TÍTULO DE PRINCIPAL E R\$ 1.416,50 A TÍTULO DE HONORÁRIOS, ATUALIZADOS EM 30/09/2014): intime-se a parte autora.

0003767-60.2005.403.6108 (2005.61.08.003767-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003766-75.2005.403.6108 (2005.61.08.003766-4)) LISANIA MARCHETTI(SP037567 - RENE ALVES DE ALMEIDA E SP152597 - DANIELLE MAZZONI SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0012325-84.2006.403.6108 (2006.61.08.012325-1) - JOAO SILVA(SP038423 - PEDRO CARLOS DO

AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ação Ordinária Previdenciária Processo n.º 0012325-84.2006.403.6108 Autor: JOÃO SILVA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença (Tipo A) JOÃO SILVA, devidamente qualificado(a) nestes autos (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A parte autora almeja a concessão de aposentadoria por invalidez em razão de doença incapacitante para o trabalho. Foram juntados documentos aos autos (Fls. 10 a 16). Às Fls. 19/24 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, deferida parcialmente a antecipação da tutela e determinada a realização de perícia médica. Cópia do procedimento administrativo foi juntada às fls. 38/75. O INSS apresentou contestação e documentos às Fls. 76 a 95, defendendo a improcedência da pretensão do autor. Também noticiou a interposição de agravo de instrumento (Fls. 96 a 131). No bojo do agravo interposto foi proferida a v. decisão de Fls. 140/142. Foi juntado aos autos laudo médico-pericial (Fls. 170 a 175). Manifestação do autor à Fl. 179 e do INSS às Fls. 182 a 190. O autor juntou documentos às Fls. 197 a 199 e 202 a 203. O INSS apresentou manifestação e documentos (Fls. 207 a 211). Às Fls. 213/214 foi determinada a realização de nova perícia médica. Novo laudo médico-pericial foi juntado às Fls. 232 a 239. O autor juntou documentos às Fls. 236 a 239. Manifestação do INSS às Fls. 241 a 252. Pela decisão de Fls. 257 a 260 foi declarada a incompetência da Justiça Federal para o processamento da demanda e determinada a remessa dos autos para a Justiça Estadual. Já no juízo estadual, o Ministério Público apresentou manifestação (Fl. 276-verso). Manifestação do INSS às Fls. 279 a 289. Às Fls. 292 a 294 foi proferida sentença extinguindo o feito, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, e julgando procedente o pedido de auxílio-doença para condenar a autarquia ao pagamento das prestações vencidas do benefício entre 04.12.2006 e 14.07.2010. Apelação do INSS às Fls. 298 a 302. Pelo v. acórdão de Fls. 315 a 319 foi declarada a incompetência da Justiça Estadual e anulada a sentença proferida. Redistribuídos os autos a este juízo, foi suscitado conflito negativo de competência (Fls. 327 a 329), no qual foi proferida a v. decisão de Fl. 331 declarando esta 2ª Vara Federal de Bauru/SP competente para o processamento do feito. Manifestação do INSS às Fls. 336 a 343 e do Ministério Público Federal à Fl. 345. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a apreciar o mérito. Mérito O benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei federal nº 8.213/1991 e exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigida pela lei; e c) segurado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Quanto ao benefício de auxílio-doença, os requisitos necessários à concessão são os mesmos, exceto quanto à possibilidade de recuperação e às características da incapacidade. Qualidade de Segurado e Carência A qualidade de segurado do demandante e o cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício estão demonstrados pelo extrato do CNIS trazido pelo próprio INSS em 339/340. Incapacidade Às fls. 170 a 179, o perito do juízo concluiu que o requerente estava incapacitado para o trabalho de forma total e temporária, havendo possibilidade de recuperação de sua capacidade laborativa. Realizada nova perícia, a perita nomeada concluiu que o requerente estava incapacitado para o trabalho de forma total e permanente (Fls. 233 a 235). Nas duas perícias realizadas, os peritos confirmaram que a incapacidade teve início em fevereiro/março de 2005 e que continuou até a data da realização dos exames periciais (Fl. 174, respostas aos quesitos n.º 4-e e n.º 4-h e Fl. 234, respostas aos quesitos n.º 4-e e 4-h). Embora o INSS alegue que o requerente foi submetido a procedimento de reabilitação profissional, não esclarece o resultado de tal procedimento. É certo, contudo, que a segunda perícia médica, realizada em 02/12/2009, confirmou a presença de incapacidade total e permanente para o trabalho. Destarte, todos os requisitos do artigo 42 da Lei 8213/91 foram preenchidos. Portanto, considerando que o auxílio-doença foi mantido administrativamente até 30/12/2009 (Fl. 341), o autor tem direito ao restabelecimento do referido benefício desde aquela data e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 29/01/2010, quando ficou constatada a presença de incapacidade total e permanente. Diante da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 14/07/2010, oportunamente deverá o autor optar pelo benefício mais benéfico, devendo ser descontados do total da condenação o valor relativo às prestações não cumuláveis recebidas pelo demandante na seara administrativa. Isso posto, julgo parcialmente procedente a pretensão do autor, com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil par os fins de: a) determinar ao INSS que restabeleça o auxílio-doença n.º 505.500.946-9 desde sua cessação administrativa (30/12/2009, Fl. 242) e promova a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 29/01/2010; b) condenar o INSS ao pagamento das parcelas vencidas, descontados os valores relativos a prestações não cumuláveis recebidos na seara administrativa, os quais deverão ser acrescidos de juros e correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF. Custas ex lege. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pelo autor; b) reembolso dos honorários periciais suportados pela Justiça Federal nos termos do artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e finalmente, c) os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em R\$ 500,00 (artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil). Diante do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil esta sentença está sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JOÃO SILVA; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: Auxílio-doença, a partir de 30/12/2009 e

Aposentadoria por invalidez a partir de 29/01/2010.DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença, a partir de 30/12/2009 e Aposentadoria por invalidez a partir de 29/01/2010;RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos dos arts. 61 e 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91.Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Bauru, Diogo Ricardo Goes OliveiraJuiz Federal Substituto

0005561-48.2007.403.6108 (2007.61.08.005561-4) - ANTONIO BATISTA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ação OrdináriaAutos nº 2007.61.08.000005561-4 Autor: ANTONIO BATISTA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, etc.Trata-se de ação Condenatória interposta por ANTONIO BATISTA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Pretende o(a) autor(a) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição decorrente do enquadramento como especiais dos períodos de 26/09/79 a 06/11/95, de 20/04/96 a 15/05/97 e de 02/06/97 a 16/12/98. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07 a 19.À fl. 21, foi reconhecida a incompetência deste juízo e os autos foram enviados para o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP.Os autos retornaram a esta subseção e este juízo reconheceu a competência para o processo e julgamento da lide (Fls. 24 a 30).Citado (Fl. 32), o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (Fls. 34 a 49).Réplica à contestação às fls. 54 a 60.O autor requereu a produção de prova pericial, a qual foi indeferida pelo juízo (Fls. 71 a 87).O autor interpôs agravo retido, o INSS protocolou suas contra-razões (Fls. 88 a 120).É o relatório. Decido.Revogo os benefícios da justiça gratuita, já que o demandante demonstrou que pode arcar com a contratação de advogado privado, fato que revela que tem condições de suportar com os custos da demanda.Quanto ao pedido de perícia indireta, deve ser indeferido:a) O documento de fl. 14 emitido pela empregadora demonstra que o agente nocivo era o ruído, que demanda medição técnica contemporânea à atividade, não sendo possível sua medição mais de 30 (trinta) anos depois por meio de perícia indireta. Ademais, consta do documento de fl. 14 que sempre utilizou EPI;b) Quanto ao documento de fl. 15, a perícia que legitima o direito é a perícia realizada ao tempo em que o serviço foi prestado, já que as condições temporais tendem a mudar com o passar do tempo.Finalmente, o autor sequer provou que apresentou requerimento aos seus antigos empregadores requerendo os LTCATs contemporâneos ou a negativa de apresentação destes para legitimar pedido de perícia indireta, por isso reputo precluso tal meio de prova.Dê-se vista ao MPF, após conclusos para sentença. Bauru, Diogo Ricardo Goes OliveiraJuiz Federal Substituto

0005856-85.2007.403.6108 (2007.61.08.005856-1) - ADENIR MARIANO(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS)

Ante a concordância do INSS (fl. 176), homologo os cálculos apresentados pela parte autora (fls. 167/173).Expeçam-se Requisições de Pequeno Valor (RPVs), sendo uma referente à condenação principal, em favor da parte autora, no valor de R\$ 2.390,67 (dois mil, trezentos e noventa reais e sessenta e seis centavos) e outra no valor de R\$ 358,60 (trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta centavos), referente aos honorários advocatícios, valores atualizados até 30/05/2014, conforme memória de cálculo de fl. 170.Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento.Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento do ofício diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao arquivo, sendo desnecessária a intimação das partes.Int.

0007935-37.2007.403.6108 (2007.61.08.007935-7) - JOSE NELSON FABRICIO X ROSEMARY APARECIDA KATZ(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fl. 206: Por ora, aguarde-se o período de suspensão dos presentes autos, conforme determinado à fl. 201.Por ocasião da sentença serão arbitrados os honorários do Advogado dativo nomeado.

0009644-10.2007.403.6108 (2007.61.08.009644-6) - MARIA ADRIANA MACIEL DE SOUZA(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA PROFERIDA NA AUDIÊNCIA REALIZADA EM 09/09/2014:TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVELAutos n.º 000.9644-10.2007.403.6108Autora: Maria Adriana Maciel de SouzaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença Tipo A Aos 09 de setembro de 2014, às 14h50min, na sala de audiências da 2.ª Vara do Fórum da Justiça Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Marcelo Freiberger Zandavali, estavam presentes a parte autora, acompanhada de seu advogado constituído, Dr. Francisco Lourenção Neto, OAB/SP nº 037.515, e a Procuradora Federal do INSS, Dra. Simone Gomes Aversa Rossetto, OAB/SP nº 159.103. Iniciados os trabalhos, foi colhido o depoimento pessoal da autora, por meio de gravação audiovisual, em mídia digital, de acordo com o art. 417, caput, do CPC. Com o advento da reforma do Processo Penal, que passou admitir a gravação digital dos depoimentos independentemente de transcrição (art. 405, 1º, CPP), este

Juízo deixará de aplicar o disposto no 1º do art. 417, do CPC, garantindo-se às partes o fornecimento de cópia integral dos arquivos digitais, mediante simples pedido e entrega de disco para gravação dos depoimentos. Foi juntado aos autos, e franqueada vista às partes, do acórdão proferido na Reclamatória Trabalhista de nº 01556-1999-090-15-00-0, do Egrégio TRT da 15ª Região. Após, em alegações finais, as partes reiteraram os termos de suas manifestações já colacionadas aos autos. Pelo MM Juiz foi determinado o seguinte: Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Maria Adriana Maciel de Souza, em face do INSS, por meio da qual busca receber benefício de pensão por morte. Petição inicial e documentos, às folhas 02/30. Às folhas 33/34, indeferida a antecipação da tutela. Contestação, às folhas 39/66. Mantido o indeferimento da antecipação da tutela (folha 67). O INSS reiterou os termos da contestação (folha 74). Impugnação às folhas 77/79. Mantido o indeferimento da antecipação da tutela (folha 80). Proferida sentença, às folhas 96/108, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela. O INSS informou o cumprimento da tutela, com a implantação do benefício, folha 114. Apelação do INSS (folhas 117/145). Decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às folhas 152/155, conhecendo da apelação e anulando a sentença proferida. O INSS requereu autorização para cessar o benefício implantado por meio de antecipação da tutela (folha 160). A autora requereu o restabelecimento do benefício (folha 161). Decisão de folha 165/166 manteve a antecipação da tutela. O INSS comprovou a manutenção do benefício ativo, folhas 177/179. Na presente audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora. Em alegações finais, as partes reiteraram os termos de suas peças já colacionadas aos autos. É o relatório. Fundamento e Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, com o que, passo ao julgamento do mérito. A questão ser dirimida consiste, exclusivamente, em se saber se Osmar Carmo de Souza foi empregado da empresa FUNDEP, até antes de seu óbito, tudo a fim de se identificar sua qualidade de segurado perante o INSS. Inicialmente, denote-se não ter sido produzida pela parte autora prova outra da atividade, que não a decisão judicial proferida em reclamatória trabalhista. Cabe frisar que sequer o acórdão em que reconhecido o vínculo havia sido trazido aos autos, até o presente momento. Não foram arroladas e, portanto, não foi colhido o depoimento de testemunhas. A ausência de tais elementos probatórios, cujo ônus recai exclusivamente sobre a parte autora, implicaria, de ordinário, a rejeição da demanda, por não ter a postulante, por seus advogados, produzido a prova que se encontra, sem espaço para dúvidas, ao seu alcance. Todavia, e excepcionalmente, tenho que a leitura do voto proferido no julgamento do recurso interposto na reclamatória suso referida se mostra suficiente para demonstrar ter Osmar Carmo de Souza sido empregado da FUNDEP até o mês de julho de 1999. Tal se dá em virtude da minuciosa análise da prova testemunhal produzida em amplo contraditório na ação trabalhista que reconheceu o vínculo: conforme se retira do acórdão que ora se junta, a existência da relação entre Osmar e a FUNDEP, bem como, sua qualificação como vínculo de emprego, restaram afirmadas após o cotejo dos depoimentos das testemunhas de reclamada e reclamante, e da atenta identificação dos elementos constitutivos daquele vínculo, levados a efeito pelo ramo da Justiça cuja especialidade é resolver sobre conflitos de interesse de tal natureza. Não se está, aqui, a afirmar que o juízo em que litiga o INSS esteja vinculado a seguir o que se decidiu na Justiça do Trabalho, mas sim, que no caso sub judice, as razões de fato e de direito que fundamentaram aquele decisum também servem para embasar o acolhimento do pleito autoral, nesta demanda. Reconhecido o vínculo, mantinha o segurado tal qualidade quando do óbito, fazendo a autora jus ao benefício de pensão por morte. Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS a implantar em favor de Maria Adriana Maciel de Souza o benefício de pensão por morte, com DIB na data da citação (30/11/2007), bem como, a pagar as diferenças vencidas, corrigidas monetariamente, desde a data em que devidas, acrescidas de juros a contar da citação, tudo por índices a serem fixados em eventual liquidação de sentença. Restam mantidos os efeitos da antecipação da tutela deferida nos autos. Honorários em favor da autora, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), para tanto considerando os ditames do artigo 20, 4º, do CPC, bem como, o insuficiente cuidado na fase instrutória do presente feito. Custas como de lei. Sentença não adstrita a reexame necessário. Publicada em audiência. Registre-se. Transitada em julgado e cumprida a sentença, arquivem-se.. NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas. Conferido e assinado por mim, _____, Ethel Clotilde da Silva Augustinho, Técnica Judiciária, RF 4698.MM. Juiz

Federal: _____ Autora: _____ Advoga
do da autora: _____ Procuradora do INSS: _____

0002669-35.2008.403.6108 (2008.61.08.002669-2) - EUNICE BASTOS LEITE(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação Ordinária Previdenciária Processo n.º 0002669-35.2008.403.6108 Autora: EUNICE BASTOS LEITE Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença (Tipo A) EUNICE BASTOS LEITE, devidamente qualificado(a) nestes autos (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A parte autora almeja a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em razão de doença incapacitante para o trabalho. Foram juntados documentos aos autos (Fls. 08 a 26). À Fl. 29 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS compareceu espontaneamente à lide (Fl. 30) para contestar a demanda. No mérito, requereu a improcedência da pretensão do autor (Fls. 32 a 56). Réplica às Fls. 60 a 64. Foi juntado aos autos laudo médico-pericial (Fls. 76 a 84). Manifestação do INSS às Fls. 86 a 92, da autora às Fls. 95 a

97 e do Ministério Público Federal à Fl. 99. À Fl. 101 foi determinada a complementação do laudo pericial. A perita solicitou a juntada de documentos médicos (Fl. 105). Manifestação do INSS às Fls. 107 a 108. A autora apresentou manifestação e juntou documentos às Fls. 111 a 115. Cópia de prontuário médico às Fls. 119 a 137. Laudo complementar às fls. 143 a 144. Manifestação da autora às Fls. 147 a 149 e do INSS à Fl. 150. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a apreciar o mérito. Mérito O benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei federal nº 8.213/1991 e exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigida pela lei; e c) segurado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Quanto ao benefício de auxílio-doença, os requisitos necessários à concessão são os mesmos, exceto quanto à possibilidade de recuperação e às características da incapacidade. Incapacidade Às fls. 76 a 84, a perita do juízo concluiu que a requerente apresenta incapacidade laborativa parcial e permanente. Registrou, ainda, que ter havido incapacidade total e temporária que, após tratamento cirúrgico, passou a ser parcial e definitiva, para atividades que exijam elevação dos membros superiores (Fl. 83, resposta ao quesito n.º 7). No laudo complementar de Fls. 143 a 144, a sra. perita esclareceu ter havido incapacidade total e temporária nos dias 24 e 25 de outubro de 2008. Consignou ainda que não consta dos autos documento que comprove que a autora estava incapaz totalmente para o trabalho em 06/08/2007 (Fl. 143, resposta ao quesito n.º 2). Desse modo somente restou comprovada a existência de incapacidade total e temporária no período entre 24 e 25 de outubro de 2008. É certo, entretanto, que a doença que acomete a autora teve início há muitos anos (já fazia tratamento em 1996, como se vê de Fl. 13). Qualidade de segurada e carência O último vínculo laborativo da requerente encerrou-se em 18/07/2003 (Fl. 54). Depois disso, verteu quatro contribuições para o RGPS, na condição de segurada facultativa, nas competências de 03/2007 a 06/2007. Nos termos do art. 15, inciso VI, e 4.º, da Lei n.º 8.213/1991, a requerente perdeu a condição de segurada da Previdência Social em 15/02/2008. Portanto, na data em que a perícia médica concluiu pela existência de incapacidade total e temporária (24 e 25/10/2008) a demandante já havia há muito perdido o seu vínculo com o INSS. Por conseguinte, o(a) requerente não tem direito à concessão dos benefícios pleiteados na exordial. Isso posto, julgo improcedente a pretensão do(a) autor(a), com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o(a) requerente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Outrossim, observe que o(a) suplicante é beneficiário(a) da justiça gratuita, por conseguinte a execução das custas processuais e honorários advocatícios ficarão condicionadas à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0005710-10.2008.403.6108 (2008.61.08.005710-0) - R B MONTAGENS DE MOVEIS LTDA - ME(SP125325 - ANDRE MARIO GODA E SP105896 - JOAO CLARO NETO) X UNIAO FEDERAL
Ausente manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0006445-43.2008.403.6108 (2008.61.08.006445-0) - ELSA NOGUEIRA BERNARDES(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X GERALDO DE DEUS SILVA(SP256750 - MICHAEL ANTONIO GARCIA RODRIGUES) X EVELYN DE ALCANTARA SILVA(SP256750 - MICHAEL ANTONIO GARCIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Vistos. Trata-se de ação proposta por Elsa Nogueira Bernardes em face da Caixa Econômica Federal, da Caixa Seguradora S/A e outros, pela qual busca a condenação das rés à rescisão contratual de compra e venda de imóvel, com a devolução de todos os encargos mensais pagos pela autora desde o início do referido contrato, com juros e correção. Juntou documentos às fls. 45/130. É a síntese do necessário. Decido. Conforme se depreende do contrato originário do mútuo (fls. 54/67), a CEF não participou, em qualquer momento, da relação jurídica pertinente à construção do imóvel, restringindo sua atuação ao financiamento da aquisição da residência do autor. Não possui legitimidade, dessarte, para responder por eventuais vícios construtivos, para os quais cabe perquirir, única e exclusivamente, da eventual responsabilidade da construtora e da seguradora, ambas as quais não se qualificam como empresas públicas federais. A eventual circunstância de ter sido o imóvel vistoriado por engenheiro da CEF em nada altera a responsabilidade do agente financeiro, haja vista não existir, na lei ou no contrato, qualquer diretiva que lhe imponha indenizar o mutuário, quando o imóvel por este escolhido seja atingido por danos decorrentes de vícios na construção. Neste sentido, a Jurisprudência: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. SEGURO. LEGITIMIDADE E RESPONSABILIDADE. 1. A EMGEA não tem legitimidade para residir no pólo passivo de demanda que cobra a cobertura securitária sobre vícios de construção. Além disso não pode a EMGEA simplesmente ingressar em uma lide entre terceiros quando quiser e bem entender, sem o cumprimento das regras de substituição de parte do art. 42 do CPC. 2. Constatado vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a Caixa Econômica Federal de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. A responsabilidade

do agente financeiro na hipótese está restrita às questões afetas ao contrato do mútuo, ou seja, ao financiamento para a aquisição do imóvel. Agravo de instrumento improvido.(AG 2003.01.00.036372-3/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ de 23/08/2004, p.89).

3. Excluída da lide a CEF e só restando no feito pessoas sem o foro do art. 109, I, da Constituição, anula-se a sentença, ante o reconhecimento de ofício da incompetência absoluta, declinando do feito para Justiça Estadual.

4. Honorários pelos Autores em favor da CEF no valor de R\$ 3000,00 considerando a dificuldade e o longo tramite da ação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC .5. Apelação da CEF provida (ilegitimidade), dando-se por prejudicados os demais recursos.(TRF da 1ª Região. AC n.º 200201000256951/MG. DJ DATA: 27/7/2007).

PROCESSO CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PERDAS E DANOS. LEGITIMIDADE. PEDIDO. INÉPCIA DA INICIAL.

1. A inicial, no que tange ao pedido de revisão das prestações do financiamento, é inepta, posto não conter causa de pedir, limitando-se a dizer que as prestações subiram assustadoramente, sem qualquer outra consideração a respeito.

2. Quanto ao pedido de redução do valor do financiamento em razão de redução do valor do imóvel, dado vícios de construção nele existentes, há impossibilidade jurídica do pedido, posto que o financiamento e a compra e venda são negócios jurídicos independentes. Se há realmente vícios de construção cabe à parte pedir indenização contra a construtora, pelo valor que esta cobrou a maior, sem que isto cause automática redução no valor financiado.

3. Quanto ao pedido de perdas e danos o que se tem é que a Justiça Federal não é competente para conhecer o feito, posto que a CEF não é parte legítima na demanda .4. A Caixa Econômica Federal não possui legitimidade para figurar no pólo passivo de ação em que se discutem supostos vícios redibitórios de contrato de compra e venda de imóvel construído com recursos do Sistema Financeiro da Habitação. (AC 1998.38.00.036232-9/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 16/10/2006, p.89).

5. A construtora, por outro lado, é parte legítima para responder ao pedido de perdas e danos derivados de vícios na construção que empreendeu .6. Apelação provida apenas para reincluir a construtora na lide, extinguindo-se o feito, de ofício, em relação à CEF, com remessa dos autos para Justiça Estadual.(TRF da 1ª Região. AC n.º 200101000373062/MG. DJ DATA: 1/3/2007).

PROCESSUAL CIVIL. SFH. PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS A MAIOR E INDENIZAÇÃO POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AÇÃO MOVIDA EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA CONSTRUTORA. ILEGITIMIDADE DA CEF. PRECEDENTES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA ESTADUAL, QUANTO À CONSTRUTORA.

1. A Caixa Econômica Federal não possui legitimidade para figurar no pólo passivo de ação em que se discutem supostos vícios redibitórios de contrato de compra e venda de imóvel construído com recursos do Sistema Financeiro da Habitação.

3. Exclusão da Caixa Econômica Federal da relação processual, por ilegitimidade passiva.

4. Incompetência da Justiça Federal para julgar ação em face da construtora.

5. Processo extinto, sem resolução do mérito, em relação à Caixa Econômica Federal, com remessa dos autos à Justiça Estadual, competente para julgar a ação movida em face da construtora.

6. Prejudicada a apelação.(TRF da 1ª Região. AC n.º 199838000362329/MG. DJ DATA: 16/10/2006).

PROCESSUAL CIVIL - MÚTUA HABITACIONAL - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO RESPONSABILIDADE- ILEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

I. As alegadas irregularidades na construção do imóvel não se inserem na esfera do contrato de mútuo celebrado com a CEF. Com efeito, não foi estabelecido vínculo contratual entre os demandantes e a CEF, a qual, conseqüentemente, não detém legitimidade para figurar no pólo passivo de ação onde se pleiteia a revisão de relação jurídica material estabelecida entre a construtora e os adquirentes dos imóveis construídos (ou em fase de construção).

II - No que se refere à cláusula contratual que prevê a fiscalização, pela CEF, dos serviços contratados, trata-se defaculdade concedida ao agente financeiro, dirigida ao construtor, tomador do empréstimo, e não a terceiro adquirente do imóvel. A responsabilidade da CEF, nesse caso, se restringe às vistorias e mensuração das etapas executadas, com o fim de liberação das parcelas do financiamento, não tendo, no entanto, qualquer responsabilidade pela obra executada. Registre-se, a propósito, que não raro a referida cláusula é inserida também no contrato posterior, firmado entre a CEF, a construtora e o adquirente da unidade residencial, o que, contudo, igualmente não ensejaria a responsabilização da primeira pelos danos causados ao terceiro em razão da má qualidade da construção ou de seu atraso, demanda que deve ser dirigida diretamente à empreiteira.

III - Recurso improvido.(TRF da 2ª Região. AC n.º 354892/RJ. DJU DATA:02/05/2007).

AGTR. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE POR VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.

1. Afirma o Magistrado a quo que os contratos de financiamento para aquisição de imóveis residenciais celebrados entre os autores da Ação Cautelar e a CEF, os quais não foram juntados ao presente Agravo, destinaram-se a financiar a aquisição de imóveis já construídos.

2. A relação da CEF com os autores, então, restringe-se aomútuo, sendo ela credora hipotecária, portanto, tendo em vista que a demanda objetiva indenização por vício de construção, em nada se relacionando com os financiamentos, não há legitimidade da CEF, e por conseqüência da EMGEA, para figurar em seu pólo passivo.

3. A mera alegação de que a CEF vem mostrando interesse nas ações de SFH que tramitam perante a Justiça Estadual não é suficiente para justificar sua permanência no pólo passivo da presente demanda, tendo em vista que a própria CEF alegou sua ilegitimidade passiva, demonstrando a falta de interesse no feito.

4. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.(TRF da 5ª Região. AG n.º 74345/PB. Data da decisão: 28/08/2007)Posto isso, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, excluindo-a do presente feito e, em

consequência, declaro a incompetência absoluta deste juízo para o conhecimento da ação. Por cautela, mantenho a decisão que concedeu liminar às fls. 133/138, a qual deverá continuar a ser cumprida pela Caixa Seguradora S/A. Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos à Justiça Estadual em Bauru. Intimem-se.

0010228-43.2008.403.6108 (2008.61.08.010228-1) - GABRIEL NASSARALLA REGINO (SP100030 - RENATO ARANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP251470 - DANIEL CORREA)
SENTENÇA Ação Ordinária Autos n.º 0010228-43.2008.403.6108 Autora: Gabriel Nassaralla Regino Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Gabriel Nassaralla Regino, em face de Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de diferenças decorrentes da aplicação ao saldo de conta poupança de índice de correção monetária inferior ao devido no mês de janeiro de 1989. Juntou documentos às fls. 12/17. À fl. 66, o autor desistiu expressamente da ação. Cientificada do requerimento formulado (fl. 67), a CEF não apresentou manifestação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0001556-12.2009.403.6108 (2009.61.08.001556-0) - MARIA DE LOURDES THOME DE SOUZA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Ação Ordinária Processo nº 0001556-12.2009.403.6108 Autora: Maria de Lourdes Thomé de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Maria de Lourdes Thomé de Souza, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora almeja a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Juntou documentos às fls. 17/27. À fl. 33 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Comparecendo espontaneamente (fl. 34), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 36/70, postulando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 74/85. Audiências de instrução, às fls. 111/113, 115/118 e 125/127. Alegações finais do INSS às fls. 124/130 e da autora às fls. 133/140. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 142. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Tendo-se em vista o disposto pela Súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça, e pelo artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91, há que se exigir início de prova documental, a fim de se demonstrar, em juízo, a prática de atividade rural, para efeito de aposentadoria. Dos documentos colacionados, retratam o exercício de labor rural, pela autora, apenas as cópias de CTPS de fls. 24/25 a qual consigna contratos de trabalho em diversos períodos entre 1983 e 1996. A certidão de casamento da autora (em 1971) aponta-a como doméstica (e seu marido, lavrador). Após 1996, comprovadamente passou a exercer atividades urbanas, conforme se depreende do depoimento pessoal (fl. 118) e da cópia da CTPS de fl. 25. Completou 55 anos de idade, no ano 2006, quando já estava na cidade há dez anos. Assim, e ainda que se reconheça ter a demandante trabalhado no meio rural até 1996, verifique-se que tais documentos referem-se a períodos de tempo muito anteriores à data em que a autora completou cinquenta e cinco anos de idade (30.04.2006, fl. 19), o que revela o não atendimento da condição estampada nos artigos 48 2º e 143, da Lei de Benefícios - exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. De se ressaltar que se ativou em atividades urbanas (fl. 25 e 118), cerca de dez anos antes de completar 55 anos de idade, o que afasta o direito ao benefício postulado de aposentadoria por idade rural. De outro lado, por ocasião do requerimento administrativo em 11.09.2008 (fl. 22), não contava sessenta anos de idade e, portanto, não se aproveita do disposto no 3º, do art. 48, da Lei n.º 8.213/1991. Dispositivo Posto isto, julgo improcedente o pedido. Face à sucumbência, condene a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0004644-58.2009.403.6108 (2009.61.08.004644-0) - VANESSA ROBERTA DE CARVALHO (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre o laudo médico. Arbitro os honorários do Perito nomeado (Dr. Aron), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição de pagamento dos honorários periciais. Após, ao MPF, para manifestação.

0005914-20.2009.403.6108 (2009.61.08.005914-8) - WANDERLEY INOCENCIO (SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
SENTENÇA Autos n.º 0005914-20.2009.403.6108 Autor: Wanderley Inocencio Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo: BVistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Wanderley Inocencio em face da Caixa

Econômica Federal - CEF, objetivando a anulação de leilão extrajudicial promovido com base no Decreto-Lei 70/66. Juntou documentos às fls. 22/29. Às fls. 146/147, o autor renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Posto isso, homologo a renúncia, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários uma vez que acordado entre as partes que serão pagos diretamente na via administrativa. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observados as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0009110-95.2009.403.6108 (2009.61.08.009110-0) - BENEDITO ROSSATO (SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo ou no silêncio, determino a expedição de PRECATÓRIO, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 76.958,40, a título de principal, e de R\$ 11.543,76, a título de honorários de sucumbência, atualizados até 31/08/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0000344-19.2010.403.6108 (2010.61.08.000344-3) - FERNANDO BUENO FABIAN (SP152459 - ALESSANDRO GRANDI GIROLDO E SP155500 - CLARISSA CESQUINI BOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Face ao manifestado pela CEF, fls. 191/193 e a concordância do autor, fls. 194, expeça-se alvará de levantamento no valor depositado pela CEF as fls. 188, em favor da parte autora. Com a diligência supra e se nada mais requerido, archive-se.

0002314-54.2010.403.6108 - ALDINA EUGENIO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a concordância da parte autora (fl. 145) homologo os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 138/142). Defiro o destaque dos honorários contratuais. Expeça-se RPV - Requisição de Pequeno Valor - em favor da parte autora, no valor de R\$ 37.641,47 (trinta e sete mil, seiscentos e quarenta e um reais e quarenta e sete centavos), do qual deve ser destacado o valor dos honorários contratuais no importe de 30%, ou seja, deve ser destacado o valor de R\$ 11.292,44 (onze mil, duzentos e noventa e dois reais e quarenta e quatro centavos), restando em favor da parte autora o valor de R\$ 26.349,03 (vinte e seis mil, trezentos e quarenta e nove reais e três centavos), conforme contrato de fl. 129 (art. 5º, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal), conforme memória de cálculo de fl. 140 (data da conta - 30/06/2014). Aguarde-se em Secretaria até notícia do(s) pagamento(s). Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao arquivo, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0003647-41.2010.403.6108 - MARIA DA SILVA RODRIGUES (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Face a informação retro, cadastre-se o nome do Advogado da CEF para as futuras publicações. Republique-se a sentença de fls. 74/88. Não apresentado recurso pela CEF, providencie a ré o cumprimento da sentença proferida, informando nos autos, em até 15 (quinze) dias, a operação realizada. Havendo depósito (s), intime-se a parte autora para manifestação. Na discordância da parte autora, providencie os cálculos que julgar devidos, em até 15 dias. Se apresentados novos cálculos pela parte autora, à Contadoria do Juízo. SENTENÇA DE FLS. 74/88: Maria da Silva Rodrigues, devidamente qualificado nos autos (folhas 02), ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré ao creditamento, em sua caderneta de poupança, do percentual correspondente à correção monetária do mês de abril de 1.990 - variação do IPC/IBGE, no percentual de 44,80% (Plano Collor I - saldo de cruzados não bloqueados), bem como o pagamento das verbas atrasadas, acrescidas de juros, legais e remuneratórios, mais correção monetária. A petição inicial veio instruída com documentos, tendo a parte autora requerido a concessão de Justiça Gratuita, pedido este deferido. Comparecendo espontaneamente nos autos, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo as seguintes preliminares: (a) - inépcia da petição inicial, pelo fato da ação não ter sido aforada com os documentos imprescindíveis à sua propositura, qual seja, os extratos bancários, que comprovem ser a parte autora titular de conta de poupança, com saldo positivo, na época do expurgo inflacionário praticado em meio à vigência dos

planos econômicos governamentais; (b) - prescrição do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor; (c) - descabimento da inversão do ônus da prova; (d) - Inexistência de Responsabilidade Civil, por ausência de ato ilícito e nexos de causalidade - estrito cumprimento do dever legal e, finalmente; (e) - carência da ação por ilegitimidade passiva da CEF. No mérito, suscitou prejudicial de prescrição civil, tendo, ao final, pugnado pela improcedência do pedido, afirmando escuridão de sua conduta, decorrente do estrito cumprimento da legislação aplicável no caso vertente à época do(s) indigitado(s) plano(s) econômico(s). O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. D E C I D O. Sendo desnecessária a dilação probatória, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, iniciando a abordagem pelas preliminares suscitadas pelo réu, observando ser este um procedimento legítimo: Processual Civil. Julgamento Antecipado da Lide. Princípio do Livre Convencimento do Juiz. Cerceamento de Defesa. Inexistência. O magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento. - in Superior Tribunal de Justiça; RESP - Recurso Especial n.º 102.203 - processo n.º 1996.004.7011-1 - PE; Sexta Turma Julgadora; Relator Ministro Vicente Leal; DJU - 17.05.99. Das Preliminares Da Inépcia da petição inicial A preliminar de inépcia da petição inicial não merece ser acolhida. Primeiramente porque o processo encontra-se instruído com cópias dos extratos bancários que demonstram ser a parte autora titular de caderneta de poupança, na época dos expurgos inflacionários praticados sob a vigência dos planos econômicos governamentais. Ademais, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal firmou o entendimento pacífico no sentido de que os extratos bancários não são documentos imprescindíveis à propositura da ação cobrança. Nesse sentido, destaco o precedente abaixo transcrito: Processual Civil. Documentos indispensáveis à propositura da ação. Cadernetas de poupança. Cruzados Novos bloqueados. I - A prova da existência de saldo positivo nas contas com depósito em cruzados novos bloqueados não configura documento indispensável à propositura da ação em que se postula o recebimento dos chamados expurgos inflacionários, decorrentes da edição de planos econômicos. - in Superior Tribunal de Justiça; RESP - Recurso Especial n.º 215.461 - processo n.º 1999.004359-4 - SC; Segunda Turma Julgadora; Relator Ministro Peçanha Martins; data do julgamento: 04.05.2.000; DJU de 19.06.2000. Portanto, sendo desnecessárias maiores argumentações, rejeito a preliminar levantada. Da Inaplicabilidade da Inversão do Ônus da Prova. Com relação à inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, valem as considerações que seguem. O instituto do ônus da prova é de direito processual e está diretamente afeto à garantia constitucional de acesso à Justiça, este um corolário da dignidade da pessoa humana. Em seu aspecto dinâmico, o instituto faz com que a parte tenha o dever de produzir determinada prova se, diante do caso concreto, tiver melhores condições (técnicas, operacionais, econômicas, etc) de demonstrar os fatos. Assim segundo essa teoria leva-se em conta o caso em sua concretude, a natureza do fato a provar, imputando-se o encargo àquela das partes que pelas circunstâncias reais, se encontra em melhor condição de fazê-lo, sendo indiferente a natureza jurídica da relação de direito material controvertida no bojo da lide judicial (se de direito do consumidor ou não). Inexistência de Responsabilidade Civil, por ausência de ato ilícito e nexos de causalidade - estrito cumprimento do dever legal. A preliminar arguida insere-se no mérito da demanda e será com ele analisada. Carência da Ação por Ilegitimidade Passiva ad causam da CEF. Está pacificado na jurisprudência de nossos tribunais que pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado em junho de 1.987 (Plano Bresser), janeiro de 1.989 (Plano Verão), abril de 1.990 - saldo dos cruzados não bloqueados (Plano Collor I) e fevereiro de 1.991 (Plano Collor II) A respeito, as seguintes decisões: Processual Civil e Administrativo. Ação de Cobrança. Correção Monetária. Prescrição. Ativos Retidos e Caderneta de Poupança. Pedidos Cumulados. Possibilidade. I. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho de 1.987 e janeiro de 1.989, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário - in Superior Tribunal de Justiça; RESP - Recurso Especial n.º 636.396 - processo n.º 2.003.020.36905-0 - RS; Segunda Turma Julgadora; Relatora Ministra Eliana Calmon; data da decisão - 12.04.2.005. Econômico. Processual Civil. Banco depositário. Prescrição Quinquenal. Correção do débito. Termo Inicial. Prequestionamento. Ausência. Súmulas n.º 282 e 356/STF. Legitimidade passiva. Caderneta de Poupança. Critério de atualização monetária. IPC de janeiro de 1.989. Contas abertas ou renovadas na primeira quinzena. II. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que o banco depositário é parte legítima passiva para responder pelo pedido de atualização monetária de cadernetas de poupança relativo ao IPC de janeiro de 1.989. - in Superior Tribunal de Justiça; Quarta Turma Julgadora; Recurso Especial n.º 401.735 - SC; Relator Ministro Aldir Passarinho Junior; julgado em 07/03/2.002. Ativos Financeiros Bloqueados - Correção Monetária - Março de 1.990 - BACEN - Ilegitimidade. É o Banco Central legitimado a responder por eventuais diferenças de aplicação de índices de correção monetária incidente sobre os numerários nele bloqueados. Mas não é ele o responsável pela correção de março de 1.990 porque, nesta época, os ativos financeiros ainda estavam em posse do banco depositário. - in Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma Julgadora, Recurso Especial n.º 108.522 - PR, Relator Ministro Garcia Vieira, julgado em 09/11/1.998.

Ativos Retidos. Legitimidade do Banco Central e dos Bancos Depositários. Índice de correção monetária. 1. O Banco Central apenas será responsável pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e as instituições financeiras depositárias enquanto não efetivada a mencionada transferência, na forma do artigo 9º, da Lei n.º 8.024/90. 2. As instituições financeiras depositárias respondem pela correção monetária de todos os depósitos das cadernetas de poupança em relação a março de 1.990 e quanto a abril/90, por aquelas cujas datas de aniversário ou creditamento são anteriores ao bloqueio dos cruzados novos.. - in Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma Julgadora, ADRESP n.º 214.577, processo n.º 1.999.004.2612-6 - SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, julgado em 28/06/2.005.

Caderneta de Poupança.

Correção Monetária. Legitimidade Passiva da CEF. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versam sobre correção monetária das cadernetas de poupança de janeiro/89 e de fevereiro/91. - in Tribunal Regional Federal da 4ª Região; AC - Apelação Cível n.º 2003.72.01.001930-0 - SC; Quarta Turma Julgadora; Relator Desembargador Edgar Antônio Lippmann Júnior; data da decisão: 17.03.2.004.

Econômico. Processual Civil.

Recurso Especial. Embargos de Declaração. Omissão. Banco Depositário. Legitimidade passiva. Caderneta de Poupança. Critério de Atualização Monetária. IPC de março de 1.990 a fevereiro de 1.991. Carência da Ação I - É o banco depositário parte legítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1.990 em diante, sobre os valores bloqueados de cadernetas de poupança, em decorrência do denominado Plano Collor. II - Embargos Acolhidos. - in Superior Tribunal de Justiça; EDRESP - Embargos de Declaração no Recurso Especial n.º 173.102 - processo n.º .1998.003.1281-1 - SP, Quarta Turma Julgadora, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior; data da decisão: 11 de outubro de 2.000. (grifos nossos)Portanto, sendo desnecessárias maiores argumentações, rejeito a preliminar levantada.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito.Da prejudicial de prescrição do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor e da prescrição civil.Com relação às prejudiciais de prescrição quinquenal do artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor e prescrição civil, valem as considerações abaixo.A remissão ao Decreto 20.910/32, pelo art. 2º do Decreto-Lei 4.597/42, não alcança a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, a CEF, embora seja empresa pública federal, é pessoa jurídica de direito privado que explora atividade econômica bancária, sendo demandada nestes autos justamente em razão desta atividade de instituição financeira, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos exatos termos do art. 173, 1º, II, da CF/88, na redação dada pela EC n.º 20/98, e anteriormente constante do art. 173, 1º da Carta Magna.Também são inaplicáveis ao caso dos autos o artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor e o artigo 206, inciso III, do Código Civil de 2002, pois a presente ação retrata caso em que a parte autora visa à condenação do réu ao pagamento de diferenças decorrentes do não cumprimento regular de contrato de depósito em caderneta de poupança, o que configura a hipótese de ação pessoal, fundamentada no princípio da responsabilidade civil, submetida, portanto, ao prazo prescricional comum do artigo 177, do Código Civil brasileiro revogado.O prazo estipulado neste dispositivo (o artigo 177 do Código Civil de 1.916) foi reduzido para dez anos, por força do artigo 205 do Código Civil de 2002 (Lei n 10.406, de 10/01/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, nos termos do seu artigo 2.044).Contudo, o novo Código Civil contém norma de transição (artigo 2.028) que dispõe que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Como a presente demanda trata de pretensão relativa a direitos de créditos de correção monetária que deveriam ter sido creditados em maio de 1990, ao tempo da entrada em vigor do novo Código Civil (janeiro de 2003), já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo Código Civil revogado. Consequentemente, aplica-se o prazo prescricional do diploma legal revogado, por força da referida norma de transição.A conclusão seria a mesma, ainda que não houvesse, no novo Código, a norma de transição disposta no artigo 2.028. Trata-se, na verdade, de distinguir a aplicação imediata da lei, a qual é permitida, da aplicação retroativa, que é vedada.Tendo a lei nova reduzido o prazo prescricional, o novo prazo começa a contar-se apenas a partir da vigência da lei nova, sob pena de indevida aplicação retroativa. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:1. Prescrição. Direito intertemporal. Caso em que o prazo fixado na lei nova é menor do que o prazo prescricional marcado na lei anterior. Feita a contagem do prazo prescricional marcado na lei nova (isso a partir da vigência dessa lei). E se ocorrer que ele termine em antes de findar-se o prazo maior fixado na lei anterior, é de se considerar o prazo menor previsto na lei posterior, contado esse prazo a partir da vigência da segunda lei. 2. Doutrina e jurisprudência do assunto. 3. Recurso extraordinário a que o STF nega conhecimento. (g.n.)(STF - 1ª Turma - RE 79327-SP - DJ 07/11/78 pg. 8825 - Rel. Min. Antonio Neder).O Egrégio Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou sobre a aplicação do prazo prescricional vintenário, previsto no Código Civil de 1916, e da inaplicabilidade da norma invocada pela ré em hipóteses como a dos autos:Caderneta de poupança. Correção monetária. Juros. Prescrição. Janeiro de 1989. I - A ação de cobrança de diferença resultante do cálculo da correção monetária de saldo de caderneta de poupança é pessoal e prescreve em vinte anos. II - As prestações dos juros, vencidas há mais de cinco anos, é que prescrevem no prazo do artigo 178,

parágrafo 10, III do C.Civi (...). (STJ - 4ª Turma - REsp 0086471-RS - DJ 27/05/96 pg.17877 - Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar).
Direitos Econômico e Civil. Caderneta de poupança. Plano Verão. Janeiro de 1989. Prescrição. Direito pessoal. Prazo vintenário. Art. 17 da MP 32/89 (Lei 7.730/89)... II - Tratando-se de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, não é de aplicar-se ao caso a prescrição quinquenal prevista no art. 178, par. 10, III, CC, haja vista que não se refere a juros ou quaisquer prestações acessórias. Cuida-se, na verdade, de ação pessoal, prescritível em vinte anos (...).(STJ - 4ª Turma - REsp 0097858-MG - DJ 23/09/96 pg. 35124 - Relator Ministro Sálvio De Figueiredo Teixeira).
Direito Econômico. Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Mês de janeiro de 1989. Legitimidade passiva ad causam da instituição financeira. Mudança de crédito da remuneração. Medida Provisória 32/1989 (Lei 7.730/1989). Contas com data-base anterior à edição da norma modificadora. Inaplicabilidade. Prescrição. Ação pessoal. Prazo vintenário. Recurso não conhecido (...). Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, par. 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª Turma - REsp 0096084-AL - DJ 24/03/97 pg.09024 - Relator Ministro César Asfor Rocha). Caderneta de poupança. Rendimentos. Correção monetária relativa ao mês de janeiro/1989. 1. Prescrição. Não se lhe aplicam nem o art. 178, par. 10, III, do CC nem o art. 445 do Cód.Comercial. 2. Índice de 42,72%. Posição semelhante à do STJ, em inúmeros precedentes. 3. Recurso especial não conhecido.(STJ - 3ª Turma - REsp 0094267-MG - DJ 04/08/97 pg.34746 - Relator Ministro Nilson Naves).

Econômico. Processual Civil. Banco depositário. Legitimidade. Caderneta de Poupança. Denúnciação da lide ao Banco Central do Brasil e à União. Descabimento. Correção Monetária. Critério. IPC de janeiro de 1989 (42,72%). Prescrição dos Juros. Inexistente. (...) V - Descabida a prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. VI - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ - 4a. Turma - REsp 194490-SP - DJ 17/12/1999 pg. 376 - Relator Ministro Aldir Passarinho Junior) Dessa forma, sendo vintenário o prazo prescricional como também tendo sido a ação aforada em 30 de abril de 2.010 (folhas 02) não se verificou o implemento do prazo prescricional. Do Mérito Vencidos os tópicos acima, passo a tratar do mérito propriamente dito da demanda. Sob este aspecto, verifico que a pretensão deduzida pela parte autora merece acolhimento. A partir de maio de 1.989, os saldos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação do IPC/IBGE, por força da Lei Federal nº 7.730, de 01 de fevereiro de 1.989, cujo artigo 17, inciso III, expressamente dispôs: Artigo 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1.989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1.989, deduzindo o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1.989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do INCP, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.. Porém, em 15 de março de 1.990, foi editada a Medida Provisória nº 168, a qual instituiu o plano econômico denominado Brasil Novo, também conhecido como Collor I. Essa Medida Provisória não contemplou nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, tendo disposto apenas, em seu artigo 6º, 2º, sobre a correção dos valores bloqueados em cruzados novos, razão pela qual, no tocante aos valores expressos em cruzeiro (a moeda antiga), deveria ter continuado a prevalecer a sistemática de correção pela variação do IPC, tal como preconizava o artigo 17, inciso III, da Lei Federal 7.730 de 1.989. Entretanto, isto é, diante da lacuna existente na Medida Provisória nº 168 de 1.990, este diploma normativo veio a ser alterado por outra medida provisória, qual seja, a Medida Provisória nº 172 de 1.990, cujo artigo 24 determinou que, a partir de maio de 1.990, os saldos das contas de poupança seriam corrigidos com base na variação do BTN, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Não obstante este fato, a Medida Provisória n.º 168 de 1.990 foi convertida na Lei Federal 8.024, de 12 de abril de 1.990, sem, contudo, levar em consideração a alteração formulada pela nova medida provisória, qual seja, a Medida Provisória nº 172/90, de maneira que, a resultante final de todo este procedimento continuou sendo a existência de lacuna no tocante à correção dos valores expressos em cruzeiro, na forma como anteriormente mencionado, subsistindo, assim, o IPC como fator de correção. Ato contínuo, foi editada a Medida Provisória n.º 180, de 18 de abril de 1.990, a qual alterou a redação do artigo 24, da Lei 8.024 de 1.990, determinando a substituição do IPC pelo BTN como fator de correção dos saldos das contas de poupança a partir de maio de 1.990. Esta nova Medida Provisória (180/90) não chegou a ser convertida em lei, tendo sido revogadas as suas disposições pela Medida Provisória n.º 184, de 07 de maio de 1.990, a qual retirou-lhe os efeitos jurídicos, com a consequente subsistência do IPC. Esta situação perdurou até o advento da Medida Provisória nº 189, de 31 de maio de 1.990, a qual, em seu artigo 2º, fixou, de forma definitiva, o BTN como índice de correção dos depósitos da caderneta de poupança. Esta nova medida provisória sofreu algumas reedições (nºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) tendo sido, ao final, convertida na Lei Federal nº 8.088, de 01 de novembro de 1.990 para a qual: Artigo 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do

valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Verifica-se, desta feita que, diante de todos esses acontecimentos, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção dos saldos das cadernetas de poupança, inferiores a NCz\$ 50.000,00, continuou sendo o IPC, pois todas as alterações normativas efetuadas no referido interregno não produziram efeitos jurídicos válidos, pelo que se torna devida a incidência da variação experimentada pelo referido indicador no mês de abril de 1.990 e no percentual de 44,80%, sendo este também o pronunciamento advindo de nossos tribunais: Caderneta de Poupança. Correção Monetária do Saldo Convertido em Cruzeiros, ou seja, inferior a NCZ\$ 50.000,00, em março de 1.990. Legitimidade Passiva da Instituição Financeira Depositária. 3. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCZ\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17, da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC. - in Tribunal Regional Federal da 1ª Região; AC - Apelação Cível n.º 1997.010000.7016-1 - PI; Terceira Turma Julgadora; Relator Juiz Leão Aparecido Alves; data da decisão: 20/02/2.002.

Processual Civil. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Artigo 544 do CPC. Recurso Especial. Plano Collor. Correção Monetária. Cruzados Novos retidos. Medida Provisória n.º 168/90 e Lei n.º 8.024/90. Legitimidade passiva ad causam. BTNF. Precedentes desta Corte. 2. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN. Após esta data, e no mês de abril de 1.990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do artigo 6º, 2º, da Lei 8.024/90. - in Superior Tribunal de Justiça; AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 684.189 - processo n.º 2.005.009.09923 - S.P, Primeira Turma Julgadora; Relator Ministro Luiz Fux; data da decisão: 16.02.2.006; DJU de 13/03/2.006. Sendo assim, em meio a este quadro, vislumbra-se plausível o acolhimento do pedido deduzido pela parte autora na petição inicial. Antes, contudo, de adentrarmos à parte dispositiva da presente sentença, deve ser observado, por derradeiro, que, além dos juros moratórios, também é devido o pagamento dos juros remuneratórios, à título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Juros Remuneratórios e Moratórios. Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação - in Superior Tribunal de Justiça; RESP - Recurso Especial n.º 566.732 - SP; Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Por último, os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, pois, se ao serem corrigidos os depósitos, existentes nas contas-poupança do autor fossem utilizados índices expurgados, o objeto da ação seria extrapolado, pois tal deve ser conhecido em ação própria. Do Dispositivo Posto isso, considerando a pacificação da matéria, rejeitos as preliminares arguidas e JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referentes ao Plano Collor I, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.00124000-5 e 013.00123509-5 - agência 0290 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais despendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004462-38.2010.403.6108 - ANA BATISTA DO NASCIMENTO(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo nº 0004462-38.2010.403.6108 Autora: Ana Beatriz do Nascimento Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Ana Beatriz do Nascimento, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, desde a cessação administrativa em 12/06/2009. Juntou documentos às fls. 12/68. Às fls. 73/74 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e determinada a realização de perícia médica. Comparecendo espontaneamente (fl. 77), o INSS apresentou

contestação e documentos às fls. 78/95, aduzindo matéria preliminar e postulando, quanto ao mérito, a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 114/119. A autora apresentou manifestação à fl. 121 e réplica às fls. 122/123. O INSS formulou proposta de acordo (fls. 125/130). A autora não concordou com a proposta formulada (fls. 132/134). Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 137. É o relatório. Fundamento e decido. O recebimento de aposentadoria por idade pela autora não enseja a extinção do processo, uma vez que, na hipótese de acolhimento do pedido, poderá a demandante optar pelo benefício mais vantajoso, sem qualquer malferimento à vedação de recebimento cumulado de mais de uma aposentadoria. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.

1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapazes para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento.

2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

3. A situação concreta sob julgamento.

3.1 Da incapacidade. Para a solução da lide cumpre identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial onde foi concluído que: a requerente é portadora de seqüela de fratura na perna/pé direito, acarretando limitação importante de movimentos, que aliado à idade a torna inapta ao trabalho. - fl. 118, conclusão. Em resposta aos quesitos formulados o sr. perito esclareceu que: a) a incapacidade constatada é total e permanente (fl. 117 resposta aos quesitos n.º 8 e 9); b) a data do início da incapacidade coincide com o início da doença em 2008 (fl. 117, resposta aos quesitos n.º 4 e 5); c) houve continuidade da incapacidade desde o início, sem qualquer período de melhora (fl. 117, resposta ao quesito n.º 14). Assim, restou demonstrado que a demandante permanecia incapacitada para o trabalho, por ocasião da cessação do auxílio-doença n.º 533.174.067-3 em 12/06/2009. Em face dos documentos de fls. 86/88, resta igualmente comprovado que, naquela ocasião, a autora ostentava a qualidade de segurada da previdência e cumpria a carência dos benefícios postulados. De outro vértice, o fato de a demandante, mesmo incapacitada, continuar a verter contribuições para a Previdência Social, não é motivo que lhe impeça o gozo do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, até porque, chegar-se-ia ao extremo da vileza negar o benefício à autora que, sacrificando-se, promove os atos necessários à manutenção de sua condição de segurada. Dessa forma, tendo em conta que a incapacidade permanente somente foi constatada por ocasião da perícia judicial, o auxílio-doença n.º 533.174.067-3 deverá ser restabelecido desde sua cessação administrativa (12/06/2009, fl. 90) e convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (12/05/2014, fl. 119), compensando-se as prestações não cumuláveis recebidas em período concomitante na seara administrativa.

4. Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença n.º 533.174.067-3 desde a data da sua cessação administrativa (12/06/2009, fl. 90) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (12/05/2014, fl. 119). Condene, ainda, o INSS a pagar-lhe as prestações em atraso, descontados os valores não cumuláveis recebidos em período concomitante na seara administrativa, corrigidas monetariamente de acordo com o Provimento CORE 64/2005, e com juros de mora a partir da citação, cujos índices serão fixados em eventual fase de liquidação. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Ao final, deverá o INSS reembolsar as despesas periciais suportadas pela Justiça Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, à mingua de estimativa do valor da condenação.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): **NOME DO BENEFICIÁRIO:** Ana Batista do Nascimento; **BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS:** auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; **PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO:** entre 12/06/2009 e 12/05/2014 para o auxílio doença, e a partir de 12/05/2014 para aposentadoria por invalidez; **DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir de 12/06/2009 para o auxílio doença e a partir de 12/05/2014 para a aposentadoria por invalidez; **RENDA MENSAL INICIAL:** a calcular, nos termos dos arts. 44 e 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0004868-59.2010.403.6108 - GILSON JUNQUEIRA DE ANDRADE(SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO E SP223239 - CLOVIS MORAES BORGES) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Autos n.º 000.4868-59.2010.403.6108 Autor: Gilson Junqueira de Andrade Réu: União (Fazenda Nacional) Sentença BVistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Gilson Junqueira de Andrade em face da União (Fazenda Nacional), por meio da qual buscam a declaração de inconstitucionalidade da Contribuição Sobre a Produção Agrícola - FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta, proveniente da comercialização da produção rural dos produtores, pessoas físicas, bem como a condenação da ré à devolução - restituição ou compensação - dos valores indevidamente pagos, e não atingidos pela prescrição, nos dez anos que antecedem a propositura da demanda. Assevera ter sido reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 25, da Lei n.º 8212/91, pelo Supremo Tribunal Federal (RE n.º 363.852/MG). Petição inicial instruída com documentos (folhas 15 a 81 e 95 a 279). Procuração na folha 13. Guia de custas processuais nas folhas 315 e 316. Liminar em antecipação da tutela indeferida nas folhas 84 a 86 (reiterada a decisão nas folhas 282 a 285). Citada (folha 290), a União ofertou contestação (folhas 291 a 308), articulando preliminares de inépcia da petição inicial (ausência de documentação imprescindível à propositura da demanda) e prescrição. Quanto ao mérito, alegou não haver desvirtuamentos que justifiquem o acolhimento dos pedidos deduzidos pela parte autora. Réplica nas folhas 322 a 326. Na folha 328, a União afirmou que não pretende produzir provas, tendo, em função disso, requerido o julgamento antecipado da lide. Parecer do Ministério Público Federal na folha 330. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, tendo em vista que os documentos anexados aos autos são suficientes à apreciação do pedido formulado. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito. Quanto à prescrição, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 566.621 - RS, reconheceu a possibilidade de aplicação do prazo prescricional reduzido a que se refere o artigo 3º da Lei Complementar 118 de 2005 aos processos ajuizados a partir de 9 de junho de 2005. Assim sendo, considerando que a presente ação foi intentada no dia 08 de junho de 2010 (folha 02), poderão ser compensados/restituídos os valores recolhidos ao erário, a título dos tributos questionados na lide até 08 de junho de 2005. Sobre o mérito propriamente dito, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária, cobrada do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta da atividade (artigo 25, da Lei n.º 8212/91), com fundamento na legislação promulgada em data anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI N.º 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) O plenário do STF, por unanimidade e nos termos do voto do relator, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8212/91, com a redação atualizada até a Lei n.º 9528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição. Em que pese ter sido promulgada aos 09 de julho de 2001, a Lei n.º 10256, denota-se que a novel legislação, ainda que posterior à Emenda Constitucional n.º 20/98, derogou unicamente o caput do artigo 25, da Lei n.º 8212/91, mantendo, todavia, nos incisos I e II, do mencionado artigo, a redação da Lei n.º 9528/97, nos quais delineados o fato gerador e a base de cálculo do tributo (receita bruta), reconhecidos como inconstitucionais, pelo STF. Observe-se que o STF, expressamente, declarou a inconstitucionalidade dos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n.º 8212/91, na redação atualizada até a Lei n.º 9528/97, que, malgrado inválida, permanece em vigência. Tem-se, assim, que a alteração promovida pela Lei n.º 10256/01 não é suficiente para sanar o vício da exação, haja vista não existir legislação válida que estipule o fato gerador e a base de cálculo da contribuição previdenciária em testilha. Cabe frisar que, como também já teve a oportunidade de decidir o pleno do STF, o sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente (RE 346084, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 01-09-2006 PP-00019 EMENT VOL-02245-06 PP-01170), ou seja, a promulgação da EC n.º 20/98, autorizando a criação da contribuição previdenciária em face da receita dos contribuintes, não serve de fundamento de validade para a legislação anteriormente em vigor. Indevidos os pagamentos, merece guarida a pretensão autoral, afastando-se a cobrança da contribuição previdenciária. Posto isso, rechaço a preliminar de inépcia da petição inicial e julgo parcialmente procedente o pedido para declarar inexigível a contribuição previdenciária cobrada da parte autora, nos termos do artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8212/91, na redação dada até a Lei n.º 9528/97. Condene a ré

União a restituir, em espécie, os valores pagos indevidamente, pela parte autora (cujo montante deverá ser apurado em liquidação de sentença), a contar de 08 de junho de 2005, atualizados exclusivamente pela variação da taxa SELIC, e respeitados os ditames dos artigos 89, da Lei nº. 8212/91, e 170-A, do CTN e a prescrição aqui reconhecida. Sendo mínima a sucumbência da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, no montante de 10% sobre o valor a ser restituído, até a data da presente sentença. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0006112-23.2010.403.6108 - MARLENE NOGUEIRA AFONSO (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo nº 0006112-23.2010.403.6108 AutorA: Marlene Nogueira Alonso Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Marlene Nogueira Alonso propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, ser deficiente, não possuindo meios para se sustentar, nem de ser sustentada por sua família. Juntou documentos às fls. 12/16. Às fls. 19/23 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária, indeferida a antecipação da tutela e determinada a realização de perícia médica e estudo social. Comparecendo espontaneamente (fl. 26), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 27/44, postulando a improcedência do pedido. Cópia do procedimento administrativo às fls. 45/66. Estudo social às fls. 67/71. Laudo médico pericial fls. 99/114. Manifestação da autora às fls. 117/119, do INSS às fls. 121/126 e do Ministério Público Federal às fls. 129/130. Laudo pericial complementar às fls. 132/133. Manifestação da autora às fls. 135/136, do INSS à fl. 137 e do MPF às fls. 139/141. É o Relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício pleiteado pela parte demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) No laudo médico pericial a perita nomeada concluiu: classifico a periciada com capacidade laborativa por Retardo Mental Leve (CID 10: F70) - fl. 109, conclusão. Em resposta aos quesitos, a perita judicial esclareceu que: a) a pericianda não satisfaz os critérios para a necessidade de assistência permanente de terceiros. O transtorno mental da requerente não demanda supervisão constante de enfermagem ou de familiares. A examinada é capaz de manter seu autocuidado e alimentar-se sozinha, sem supervisão (fl. 110,

resposta ao quesito n.º 3);b) não há incapacidade laborativa no transtorno mental apresentado pela periciada (fl. 110, resposta ao quesito n.º 5-a). Ainda de acordo com o laudo pericial, a deficiência mental em apreço, mesmo em interação com diversas barreiras, não obstrui a participação plena e efetiva da periciada na sociedade com as demais pessoas (fl. 107). Conclui-se, dessarte, que a demandante não possui impedimento de longo prazo, nos moldes dos 2.º e 10, da Lei n.º 8.472/1993. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0009589-54.2010.403.6108 - LUZIA DE SOUZA MESSIAS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo ou no silêncio, determino a expedição de RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 29.998,21, a título de principal, e outro no importe de R\$ 3.314,67, atualizados até 31/08/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquite-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0010143-86.2010.403.6108 - RICARDO DOS SANTOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos nº 0010143-86.2010.403.6108 Autor: Ricardo dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Ricardo dos Santos, propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, devido à pessoa portadora de deficiência, com pagamento das parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo indeferido. Petição inicial instruída com documentos. Deferida Justiça Gratuita à parte autora na folha 22. Contestação do réu nas folhas 27 a 39. Laudo social nas folhas 42 a 45 e médico nas folhas 68 a 75, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (autor - folhas 78 a 80 e 81 a 82; INSS - folhas 49 a 50 e 98 a 109). Réplica nas folhas 83 a 96. Parecer do Ministério Público Federal nas folhas 111 a 113. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. O benefício pleiteado pela parte demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Nenhuma dúvida há quanto a deficiência que acomete a parte autora, ante a conclusão do laudo médico pericial:... conclui-se pela presença de incapacidade total e permanente para atividades laborativas que lhe garantam sustento, devido as patologias presentes neste processo, ou seja, epilepsia, transtorno mental e comportamental devido ao uso de álcool (folha 73) Resta a ser dirimida a questão da incapacidade de autossustentação, diretamente vinculada à renda mensal da família do demandante. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o idoso viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03. Deveras, o comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o recebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos cujas famílias possuísem renda mensal, per capita, igual ou inferior à um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo. Ou seja: da renda bruta da família do requerente, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido. Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda per capita. Repugnaria a qualquer Estado que se pretenda de Direito manter o pagamento de benefício ao idoso cujo cônjuge receba um salário mínimo de benefício assistencial, e negar a vantagem ao idoso cujo cônjuge possua a mesma renda mensal mínima, quando esta proviesse de aposentadoria, de remuneração pelo trabalho, ou de qualquer outra origem. Não se infere presente qualquer discriminação lógica a apartar as duas situações, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88). O autor, conforme o informado no laudo social, vive na companhia de seu pai, Otacílio dos Santos (com renda equivalente a R\$ 1399,25 - folha 102, advinda de pensão por morte), da sua mãe, Carmem N. O dos Santos, com renda correspondente a um salário mínimo - R\$ 724,00, oriunda de aposentadoria por idade) e do irmão, Roberto dos Santos, desempregado. Nos termos acima, e tomando por referência o conceito legal de família descrito no artigo 20, 1º da Lei 8742 de 1993, com a redação dada pela Lei 12.435 de 2011, a renda total da entidade familiar corresponde a R\$ 2123,25. Descontando-se da renda bruta da família o montante de um salário mínimo (R\$ 724,00), tem-se renda per capita na ordem de R\$ 349,81, superior, portanto, a um quarto do salário mínimo (R\$ 181,00), com o que, não se tem a demonstração do atendimento dos requisitos legais para o gozo da vantagem. Tal quadro probatório afasta a necessidade do pagamento do benefício assistencial, pois não demonstrada a incapacidade de sustento do demandante por sua família. Posto isso, julgo improcedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários de sucumbência arbitrados em R\$ 1000,00 (hum mil reais), a cargo do autor e exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1060 de 1950. Custas ex lege. Quanto à aventada dúvida acerca da incapacitação civil da parte autora, nomeio como curador do requerente a sua genitora, a qual deverá ser intimada pessoalmente para juntar procuração no processo e assinar o respectivo termo de nomeação. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Por fim, no que se refere aos honorários da perita judicial destacada, Dr. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à parte autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal *

0001918-43.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 96: De fato o documento de fls. 73/74, a despeito de endereçado aos presentes autos, refere-se a pessoa estranha ao feito. Assim, determino à Secretaria que proceda ao seu desentranhamento, arquivando-o em pasta própria. No mais, considerando a necessidade de complementação do estudo social, nomeio para atuar como Perita judicial a assistente social, Sra. RIVANÉSIA DE SOUZA DINIZ, CRESS nº 34.181, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias à Perita para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá a Sra. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Deverá a perita responder as seguintes questões: 1) Nome do autor e endereço. 2) Qual a idade do autor? 3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome,

data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor.4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda?7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc);b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o autor;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc).12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas.13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.15) Conclusão fundamentada. Quesitos já apresentados pelas partes. Intimem-se.

0002045-78.2011.403.6108 - VICENTE ANTONIO DOS SANTOS(SP136688 - MAURICIO ARAUJO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo 2ª Vara Federal de Bauru Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial n.º 0002045-78.2011.4036108 Autor: VICENTE ANTONIO DOS SANTOS Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Sentença Tipo AVistos. VICENTE ANTONIO DOS SANTOS, devidamente qualificado (folha 02), ingressou com ação de conhecimento pelo rito ordinário, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende o autor a revisão do seu benefício de aposentadoria, requerido em 03/05/2006, porque no ano de 2007 interpôs ação trabalhista em face de seu antigo empregador, a qual foi julgada procedente e acarretou alteração dos salários de contribuição implicando em um maior salário de benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/71. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (Fl. 74). O réu compareceu espontaneamente à lide, fl. 75, em sua contestação pugnou pela improcedência da demanda, fls. 76/91. Réplica do autor. Em seguida, as partes informaram que não têm mais provas a produzir (Fls. 94 a 103) Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise da prejudicial de mérito articulada pelo réu. Mérito A Lei n. 11.457/2007 estabeleceu em seu artigo 16, 3º, II que compete à Procuradoria Geral Federal representar judicial e extrajudicialmente a União nos processos da Justiça do Trabalho relacionados à cobrança de contribuições previdenciárias e de imposto de renda retido na fonte, mediante delegação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Pois bem, a Lei n. 11457/2007 modificou o artigo 832 da CLT, alterando-lhe o 4º, e incluiu-lhe os 5º, 6º e 7º, os quais, interpretados sistematicamente, garantem à União o direito de ser intimada das sentenças cognitivas ou das homologatórias que delimitem os valores das contribuições previdenciárias ou do imposto de renda devidos pelas partes, empregador e empregado, assegurando-lhe o direito de interpor recurso caso não concorde com os eventuais débitos apurados pela justiça laboral. A mesma Lei 11.457/2007 alterou o 3º, do artigo 879 da CLT prevendo que, uma vez realizada a liquidação da sentença, seja pelas partes ou pela contadoria do juízo, a União será intimada, por conduto da Procuradoria Federal, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, o que foi feito à fl. 65. Destarte, as obrigações tributárias da empresa e do empregado foram devidamente quitadas, com a plena ciência e participação da autarquia ré. Portanto, o benefício do autor deve sofrer os reflexos da alteração do salário de contribuição, servindo de prova a sentença trabalhista para lastrear a revisão do benefício do autor. Dessa forma, os documentos de fls. 09 a 71 demonstraram que o cálculo do benefício do autor foi feito de forma equivocada sem as verbas reconhecidas no juízo trabalhista. Assim, deve ser aplicada a legislação vigente à época em que ocorreu o fato gerador da contribuição, ou seja, incidente o princípio *lex tempus regit actum*. Nessa esteira, não pode o trabalhador ser prejudicado pela atitude ilícita do seu empregador de não ter pagado a remuneração adequada que serviria de base para cálculo do seu benefício. Não obstante, o autor deve sofrer as consequências da demora em processar o empregador e não ter informado os

órgãos fiscais do ato ilícito praticado na época em que aconteceram. Nesse diapasão, ao implantar o benefício do autor em 03/05/06, sem as verbas reconhecidas no juízo trabalhista, agiu o INSS na conformidade da documentação que lhe foi apresentada pelo próprio demandante, não se podendo cobrar da autarquia qualquer tipo de mora. Por conseguinte, o direito a revisão do benefício do autor tem como data de início a interposição desta demanda, isto é, 04/03/11. Por conseguinte, a aposentadoria do autor deve ser revisada, segundo a mesma regra utilizada na concessão, alterado o salário de contribuição pelo decidido na sentença trabalhista transitada em julgado com efeitos financeiros a partir de 04/03/01. Dispositivo-Isso posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão do autor para o fim de determinar ao réu que revise o benefício do autor segundo a mesma regra utilizada na concessão, alterado o salário de contribuição pelo decidido na sentença trabalhista transitada em julgado com efeitos financeiros a partir de 04/03/01. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca reputo compensados os honorários de advogado, conforme artigo 21 do CPC. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002768-97.2011.403.6108 - MARINALVA DA SILVA COELHO(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação Ordinária Previdenciária Processo n.º 0002768-97.2011.403.6108 Autora: MARINALVA DA SILVA COELHO Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença (Tipo A) MARINALVA DA SILVA COELHO, devidamente qualificado(a) nestes autos (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A parte autora almeja a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez em razão de doença incapacitante para o trabalho. Foram juntados documentos aos autos (Fls. 10 a 38). Às Fls. 41 a 48 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária, indeferida a antecipação da tutela e determinada a realização de perícia médica. O INSS compareceu espontaneamente à lide (Fl. 53) para contestar a demanda. No mérito, requereu a improcedência da pretensão da autora (Fls. 54 a 67). Cópia do procedimento administrativo às Fls. 68 a 77. Foi juntado aos autos laudo médico-pericial (Fls. 76 a 94). Manifestação do INSS à Fl. 96, da autora às Fls. 99 a 101 e do Ministério Público Federal à Fl. 103. Às Fls. 106 a 109 foi determinada a realização de nova perícia. Novo laudo pericial às fls. 116 a 121. Manifestação da autora às Fls. 124 a 128, do INSS às Fls. 130 a 140 e do MPF à Fl. 146. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Desnecessária a complementação do laudo pericial de fls. 116 a 121, uma vez que é conclusivo e esclarece suficientemente a questão controvertida, permitindo o julgamento do feito. Assim, procedo ao julgamento. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a apreciar o mérito. Mérito O benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei federal nº 8.213/1991 e exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigida pela lei; e c) segurado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Quanto ao benefício de auxílio-doença, os requisitos necessários à concessão são os mesmos, exceto quanto à possibilidade de recuperação e às características da incapacidade. Incapacidade Em perícia realizada em 24/08/2012, o perito do juízo concluiu que as patologias que acometiam a requerente não implicavam incapacidade laborativa. Realizada nova perícia em 12/05/2014, o perito nomeado apontou a existência de incapacidade total temporária para o trabalho, a contar daquela data, sugerindo prazo de um ano para recuperação da capacidade laborativa da demandante. Assentou, ainda, não ser possível afirmar que houve continuidade da incapacidade até aquela data sem qualquer período de melhora (Fl. 119, resposta ao quesito n.º 7). Observe-se que, durante a tramitação deste feito, a autora recebeu dois benefícios de auxílio-doença: o primeiro entre 21/06/2012 e 21/07/2012 (NB 552.127.384-7, Fl. 134) e o segundo entre 20/09/2012 e 15/11/2012 (NB 553.410.358-9, Fl. 135), ambos em razão de glaucoma primário de ângulo fechado, CID H40.2, conforme extratos que deverão ser juntados na sequência. Desse modo não restou comprovada a existência de incapacidade laborativa nos períodos não reconhecidos administrativamente pelo INSS. Dessarte, o(a) suplicante não demonstrou o preenchimento do critério material do antecedente normativo relativo ao benefício de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, qual seja, a incapacidade para o trabalho, total e permanente ou total e temporária, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8213/91, Por conseguinte, o(a) requerente não tem direito à conversão e/ou restabelecimento dos benefícios pleiteados na exordial. Isso posto, julgo improcedente a pretensão do(a) autor(a), com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o(a) requerente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Outrossim, observe que o(a) suplicante é beneficiário(a) da justiça gratuita, por conseguinte a execução das custas processuais e honorários advocatícios ficarão condicionadas à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Considerando que a advogada da parte autora foi nomeada pela Justiça Federal para prestar assistência judiciária à demandante, arbitro seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Resolução n.º 558/2007, do c. CJF. Após o trânsito em julgado do presente, requirite-se o

pagamento dos honorários ora arbitrados e, após, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0002858-08.2011.403.6108 - MARINA BELONI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre o laudo médico. Arbitro os honorários do Perito nomeado (Dr. Aron), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição de pagamento dos honorários periciais (Dr. Whashington e Dr. Aron).

0002949-98.2011.403.6108 - CECILIA PINHEL PERENHA X MARIA DA CONCEICAO PINHEL PERENHA X TEREZINHA DE FATIMA PERENHA X MILTON PERENHA PINHEL(SP194497 - MILTON PERENHA PINHEL) X UNIAO FEDERAL

Autos nº. 0002949-98.2011.403.6108 Autor: CECILIA PINHEL PERENHA, TEREZINHA DE FÁTIMA PERENHA E MILTON PERENHA PINHEL Réu: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo A Vistos. Trata-se de ação de restituição de débito ajuizada por CECILIA PINHEL PERENHA, TEREZINHA DE FÁTIMA PERENHA E MILTON PERENHA PINHEL em face da UNIÃO FEDERAL. O genitor dos autores interpôs ação judicial para que a União pagasse tratamento médico em Cuba, obteve liminar para tanto, que gerou um passivo de débitos. No entanto, a liminar foi revogada e foi obrigado a ressarcir os valores recebidos por meio de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional. Nessa esteira, o pai dos demandantes quitou o débito de R\$ 48.847,47 em 28/02/02. Apesar disso, o autor interpôs perante a 1ª Vara Federal de Brasília/DF ação declaratória para o fim de ser reconhecida a inexigibilidade da dívida susomencionada, a qual foi julgada procedente e houve o trânsito em julgado em 21/05/07. Por fim, requerem os autores a repetição de indébito do valor supostamente pago de forma indevida por seu genitor. Petição inicial instruída com documentos (Fls. 07 a 52). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 55. Citada, fl. 56, a União contestou a demanda, fls. 57 a 107. A União apresentou documentos, fls. 108 a 122. Réplica apresentada às fls. 125 a 130. À fl. 132, a União aduziu que não tem mais provas a apresentar. O MPF apresentou seu parecer, fl. 135. Vieram conclusos. É relatório. Fundamento e Decido. Com espeque no artigo 330, I, CPC, julgo antecipadamente a lide, porque o processo está devidamente instruído. Revogo os benefícios da justiça gratuita, já que os demandantes demonstraram que podem arcar com a contratação de advogado privado, fato que revela que tem condições de suportar com os custos da demanda. Prejudicial ao mérito Trata-se de direito ou ação em face da União Federal, o qual prescreve apenas em 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 1º do Decreto 20910/32. Destarte, como houve o pagamento da dívida em 2002, a ação declaratória negativa foi interposta no ano de 2001, seu trânsito em julgado ocorreu no ano de 2005 e esta demanda foi interposta no ano de 2011, não se pode falar em inércia dos demandantes por prazo superior a 5 (cinco) anos que legitime o reconhecimento da prescrição. Mérito Foi reconhecido no processo nº 2001.34.00.023406-0 que Santo Pena Filho não tem a obrigação de devolver as importâncias recebidas por força da decisão liminar proferida no processo nº 1999.34.00.025116-8. Dessa forma, o pagamento realizado na execução fiscal de nº 000012/2002 foi indevido. Nessa esteira, nos termos do artigo 876 do Código Civil tem a União a obrigação de devolver o pagamento que não lhe era devido. Quanto ao disposto no artigo 882 do Código Civil, não se aplica a esta demanda, porque no momento em que o senhor Santo quitou a execução fiscal não havia sido reconhecido que a cobrança da União era indevida. Os juros e correção monetária seguirão o disposto na Resolução nº 267/2013 do CJF devidos a partir da data do pagamento indevido, isto é, 28/02/2002 (Fl. 31) e não os indicados na exordial. Quanto ao absurdo valor de 30% de honorários de advogado que compõe o valor da causa deverá ser excluído, já que o artigo 20, 3º, do CPC previu tal verba como consequência da prolação de sentença. Isso posto, com espeque no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente a pretensão dos autores para o fim de determinar à União lhes restitua o valor de R\$ 48.847,47, corrigidos monetariamente e com a incidência de juros, nos exatos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, a partir de 28/02/2002. Diante da sucumbência recíproca reputo compensados os honorários de advogado, nos termos do artigo 21 do CPC. Os autores deverão recolher metade do valor das custas, já que foram revogados os benefícios da justiça gratuita. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0003371-73.2011.403.6108 - APARECIDA MOLINA ONORATO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos nº 000.3371-73.2011.403.6108 Autor: Aparecida Molina Onorato Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo A Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Aparecida Molina Onorato em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas atrasadas a contar da data de início da incapacitação laborativa. A inicial veio instruída com documentos (folhas 11 a 27). Procuração na folha 10. Liminar em antecipação da tutela indeferida nas folhas 30 a 32, sendo na mesma oportunidade concedida à parte

autora a Justiça Gratuita. Comparecendo espontaneamente (folha 45), o réu ofertou contestação (folhas 46 a 54), articulando preliminar de coisa julgada e, quanto ao mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Para comprovar o acerto das suas colocações, juntou documentos nas folhas 55 a 75. Laudo pericial nas folhas 79 a 85, com complemento nas folhas 100 a 101, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (autor - folhas 90 a 91; INSS - folhas 87 e 104 a 112). Parecer do Ministério Público Federal nas folhas 93 e 114. Honorários pagos na folha 94. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A preliminar de coisa julgada deve ser rechaçada. Conquanto na petição inicial das demandas o relato dos fatos diga respeito às mesmas enfermidades, na presente ação, a parte autora retrata quadro de agravamento da moléstia, instruindo o feito com documentação médica com data posterior à do trânsito em julgado da sentença proferida na primeira ação intentada (folha 36), o que permite inferir a não ocorrência de afronta à coisa julgada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento. 3.1- Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, o qual constatou que a parte autora encontra-se acometida de discopatia degenerativa da coluna vertebral, o que determina incapacidade parcial e temporária, e a limita para o exercício de qualquer atividade laborativa formal ou informal, que venha a sobrecarregar a coluna. Na sequência das suas explanações, o perito judicial fixou, como data de início da incapacidade, o dia 16 de dezembro de 2009, tendo asseverado, ainda, que desde essa data até o dia em que realizada a perícia (25 de abril de 2013), a parte autora não experimentou qualquer período de melhora (resposta dada ao quesito 14 formulado pelo juízo). Somando-se às constatações acima o fato de a autora: (a) - ser pessoa idosa (conta, atualmente, com 66 anos de vida completados, pois nasceu no dia 18 de abril de 1948); (b) - ostentar escolaridade correspondente ao ensino fundamental incompleto (folha 80) e, finalmente; (c) - sempre ter desempenhado atribuições laborativas para as quais não se exige formação técnica especializada (cartonageira e aprendiz - folhas 13 a 17), é possível inferir que a incapacidade da requerente é resultado de sua idade avançada. São distintos os eventos doença, invalidez e idade avançada, conforme, inclusive, o artigo 201, inciso I, da CF/88. O risco decorrente da idade é coberto pelos benefícios de aposentadoria por idade e/ou tempo de contribuição, para as quais se exige carência (artigo 25 da Lei de Benefícios). Autorizar a aposentação por invalidez, ou mesmo a concessão de auxílio-doença quando a impossibilidade de trabalho decorre da idade, implicaria descumprimento indireto do disposto pelo artigo 25 da Lei n.º 8213/91. Aceita a hipótese contrária, restariam violados o princípio contributivo e o equilíbrio atuarial, haja vista bastar, aos que se encontram fora do sistema, por toda a vida, recolher doze contribuições, quando se avizinha a senilidade, para requerer o benefício. Sendo assim e considerando que a autora, na situação vertente, já usufruiu de aposentadoria por idade desde de setembro de 2013, rechaço a preliminar de coisa julgada e julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários sucumbenciais arbitrados em R\$ 1000,00, a cargo da autora e exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1060 de 1950. Custas como de lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0003609-92.2011.403.6108 - SAMUEL PEREIRA DA SILVA (SP097415 - SAMUEL PEREIRA DA SILVA E SP134851 - MARISA TAVARES DE MOURA SILVA) X CESAR PEREIRA DA SILVA X SUZETE PEREIRA DA SILVA X ZENAIDE GARCIA DA SILVA (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA E SP097415 - SAMUEL PEREIRA DA SILVA E SP117739 - MARCOS RIOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
Ação Ordinária Previdenciária Processo n.º 0003609-92.2011.403.6108 Autor: SAMUEL PEREIRA DA SIVA E

OUTROS (SUCESSORES)Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença (Tipo A)ZENAIDE GARCIA DA SILVA, devidamente qualificado(a) nestes autos (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.A parte autora postulou a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez em razão de doença incapacitante para o trabalho.Foram juntados documentos aos autos (Fls. 11 a 132). Às Fls. 135 a 141 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e determinada a realização de perícia médica.O INSS compareceu espontaneamente à lide (Fl. 145) para contestar a demanda. No mérito, requereu a improcedência da pretensão da autora (Fls. 146 a 157). Às Fls. 159 a 167 foi noticiado o óbito da autora e requerida a habilitação de Davi Pereira da Silva.Manifestação do INSS às Fl. 169.Cópia do procedimento administrativo às Fls. 68 a 77.Davi Pereira da Silva juntou documento às Fls. 170 a 171.À Fl. 172 foi deferido o pedido de habilitação.Às Fls. 173 a 177 foi noticiado o óbito de Davi Pereira da Silva e requerida a habilitação de Samuel Pereira da Silva.Às Fls. 178 a 184 foi postulada a habilitação de Cesar Pereira da Silva e Suzete Pereira da Silva.Ouvido o INSS não se opôs aos pedidos de habilitação (Fl. 186), os quais foram deferidos (Fl. 185).Foi juntado aos autos laudo médico-pericial (Fls. 193 a 196).Manifestação da parte autora às Fls. 199 a 203 e do INSS às Fls. 205 a 212.Laudo pericial complementar à Fl. 215.Manifestação da parte autora às Fls. 217 a 225 e do INSS à Fl. 226.Vieram conclusos.É o relatório. Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a apreciar o mérito.Mérito O benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei federal nº 8.213/1991 e exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigida pela lei; e c) segurado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Quanto ao benefício de auxílio-doença, os requisitos necessários à concessão são os mesmos, exceto quanto à possibilidade de recuperação e às características da incapacidade.IncapacidadeÀs fls. 193 a 196, o perito do juízo concluiu não haver elementos para informar que houve incapacidade (Fl. 196, resposta ao quesito n.º 8).No laudo complementar de Fl. 215 o sr. perito tornou a afirmar não dispor de elementos documentais suficientes para afirmar que havia ou não incapacidade.O documento de Fls. 129 a 132, produzido unilateralmente, sem o crivo do contraditório, não é suficiente para comprovar a existência de incapacidade.De fato, a par das manifestações emitidas pelos médicos assistentes da autora originária, inclusive aquela trazida às Fls. 129 a 132, opinando pela existência de incapacidade, há manifestações dos peritos do INSS apontando para a inexistência de incapacidade, gozando estas últimas das presunções de legalidade e veracidade ínsitas aos atos administrativos em geral.Certo é que os elementos de prova reunidos ao longo da instrução não foram suficientes a comprovar a incapacidade afirmada na petição inicial, na qual, ressalte-se, somente há menção a doenças ortopédicas.Dessarte, o(a) suplicante não demonstrou o preenchimento do critério material do antecedente normativo relativo ao benefício de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, qual seja, a incapacidade para o trabalho, total e permanente ou total e temporária, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8213/91, Por conseguinte, o(a) requerente não tem direito à concessão dos benefícios pleiteados na exordial.Iso posto, julgo improcedente a pretensão do(a) autor(a), com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o(a) requerente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Outrossim, observo que o(a) suplicante é beneficiário(a) da justiça gratuita, por conseguinte a execução das custas processuais e honorários advocatícios ficarão condicionadas à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950.Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual.Bauru, Diogo Ricardo Goes OliveiraJuiz Federal Substituto

0004164-12.2011.403.6108 - SOLANGE DOS SANTOS PICOLLOTO(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Ação OrdináriaProcesso nº 0004164-12.2011.403.6108Autora: Solange dos Santos PicollotoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSENTENÇA TIPO AVistos, etc.Solange dos Santos Picolloto propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988.Assevera, para tanto, ser deficiente, não possuindo meios para se sustentar, nem de ser sustentada por sua família. Juntou documentos às fls. 09/43.Às fls. 32/38 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica e estudo social.Contestação e documentos do INSS, às fls. 55/70, postulando a improcedência do pedido.Laudo médico às fls. 74/80.Manifestação do INSS às fls. 85/88.Estudo social à fl. 92.À fl. 93 foi determinada a realização de nova perícia e novo estudo social.Novo laudo pericial às fls. 102/129.Novo estudo social às fls. 130/142.Manifestações da autora às fls. 145/146 e 147/148, do INSS às fls. 150/151 e do Ministério Público Federal às fls. 153/154.É o relatório. Fundamento e Decido. Licença concedida, as provas produzidas nos autos permitem o julgamento da demanda sem a necessidade de realização de nova perícia médica. Assim, indefiro o pedido de realização de nova perícia formulado pelo Ministério Público Federal e procedo ao julgamento.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.O benefício pleiteado pela parte demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988:Art. 203. A assistência

social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:...V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1.º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2.º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5.º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6.º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2.º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7.º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8.º A renda familiar mensal a que se refere o 3.º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9.º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3.º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10.º Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2.º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) A impossibilidade de autossustentabilidade não restou comprovada nos autos. No caso presente, conforme laudo social de fls. 130/142, o grupo familiar da autora é composto por ela, seu marido, e dois filhos menores. O marido da demandante auferia salário de R\$ 900,00 (novecentos reais), e a família conta, ainda, com casa cedida graciosamente pelo empregador, sem qualquer despesa com água, energia elétrica, aluguel ou tributos relativos ao imóvel, benesses que representam salário pago in natura, ampliando a renda mensal do grupo. O imóvel habitado pela autora está em boas condições e encontra-se garnecido por móveis e eletrodomésticos em bom estado de conservação, conforme se observa das fotografias de fls. 141/142. As necessidades básicas da família são supridas pelo trabalho do marido, e embora o grupo viva de forma humilde, como parcela considerável da população, não há evidência de estado de penúria ou hipossuficiência a reclamar intervenção da Assistência Social. Além disso, em que pese a conclusão do laudo pericial de fls. 74/80, também não restou demonstrada a existência de impedimento de longo prazo a acometer a autora. É sabido, ademais, que a epilepsia, em regra, somente é incapacitante nos períodos em que há crises frequentes e para atividades que coloquem em risco a vida do epilético ou de terceiros, o que não é o caso da demandante. O prontuário médico de fls. 119/129 refere de uma a duas crises por mês (o que foi confirmado pela própria autora na segunda perícia - fl. 117), muitas vezes em decorrência de uso irregular ou ausência de medicação. Conquanto o estudo social refira que a autora não consegue realizar os afazeres domésticos, como o marido trabalha e não há notícia de que terceiros prestem serviços ao casal, é certo que cabe a ela cuidar dos filhos e realizar os trabalhos da casa, o que foi confirmado pela própria autora na segunda perícia médica (fl. 117). A última atividade laborativa exercida pela autora desenvolveu-se na função de doméstica, a qual também não implica exposição a situações de riscos. Nesse contexto, e não tendo havido a indicação de nenhuma outra circunstância peculiar ou extraordinária no quadro clínico da autora, não se vislumbra, na hipótese presente, impedimento de longo prazo. Dispositivo Posto isto, julgo improcedente o pedido. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0004695-98.2011.403.6108 - JAIRO PEDRO DE ASSIS (SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 398/400: Sem razão a parte autora, pois não há, na decisão embargada, omissão, obscuridade ou contradição passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC). A parte embargante busca

modificar o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado. Neste sentido: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejeita a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289). Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando a parte embargante simplesmente, discordando do julgado, busca rediscuti-lo. Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento. Fl. 401: Considerando-se o acúmulo de serviço na Secretaria do Juízo e a possibilidade do Advogado da parte autora retirar os autos em Secretaria, justifique o autor a necessidade de extração de cópia autenticada integral dos autos pela Secretaria.

0005890-21.2011.403.6108 - AGENCIA TERRA BRANCA DOS POETAS LTDA EPP (SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias. Digam também sobre a possibilidade de conciliação, se cabível.

0007097-55.2011.403.6108 - DURVALINO PEREIRA BRANDAO (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos nº 000.7097-55.2011.403.6108 Autor: Durvalino Pereira Brandão Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Durvalino Pereira Brandão em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial devido à pessoa deficiente. A inicial veio instruída com documentos. Concedida à parte autora Justiça Gratuita (folha 26). Comparecendo espontaneamente, o réu ofereceu defesa, pugnando pela improcedência do pedido (folhas 32 a 46). Formulou quesitos e indicou assistente técnico (folha 29 a 31). Laudo pericial nas folhas 58 a 62, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (parte autora - folhas 64 - requereu a desistência da ação; INSS - folhas 66 a 72 - requereu a improcedência do pedido). Honorários do perito pagos nas folhas 73 a 76. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1- Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, o qual constatou que a parte autora, apesar de apresentar histórico de problemas de dor na coluna, não ostenta incapacitação laborativa. Nesses termos, não se encontrando a parte autora incapacitada para o desempenho das suas atividades laborativas habituais, impõe-se a rejeição do pedido, ficando, idênticamente, prejudicado o pedido alternativo de concessão do benefício assistencial, devido à pessoa deficiente. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários sucumbenciais arbitrados em R\$ 1000,00, a cargo da parte autora e exigíveis na forma do artigo 12 da Lei 1060 de 1950. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0007638-88.2011.403.6108 - IVONE MARIA RUEDA GERMANO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA PROFERIDA NA AUDIÊNCIA REALIZADA EM 09/09/2014:TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVELAutos n.º 000.7638-88.2011.403.6108Autora: Ivone Maria Rueda GermanoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença Tipo A Aos 09 de setembro de 2014, às 14h00min, na sala de audiências da 2.ª Vara do Fórum da Justiça Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Marcelo Freiburger Zandavali, estavam presentes a parte autora, acompanhada de seu advogado constituído, Dr. André Takashi Ono, OAB/SP nº 229.744, a Procuradora Federal do INSS, Dra. Simone Gomes Aversa Rossetto, OAB/SP nº 159.103, bem como as testemunhas arroladas pela autora, Wilson da Silva, Sidnei Calderari e Luzia Evanilde Sardinha Lourenço. Iniciados os trabalhos, foram colhidos o depoimento pessoal da autora, bem como o depoimento das testemunhas presentes, por meio de gravação audiovisual, em mídia digital, de acordo com o art. 417, caput, do CPC. Com o advento da reforma do Processo Penal, que passou admitir a gravação digital dos depoimentos independentemente de transcrição (art. 405, 1º, CPP), este Juízo deixará de aplicar o disposto no 1º do art. 417, do CPC, garantindo-se às partes o fornecimento de cópia integral dos arquivos digitais, mediante simples pedido e entrega de disco para gravação dos depoimentos. Em alegações finais, as partes reiteraram os termos de suas manifestações já colacionadas aos autos. Pelo MM Juiz foi determinado o seguinte: Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Ivone Maria Rueda Germano, em face do INSS, por meio da qual busca receber benefício de aposentadoria por idade. Petição inicial e documentos, às folhas 02/122. Às folhas 125/127, indeferida a antecipação da tutela. Contestação e documentos, às folhas 131/139. Manifestação do MPF (folha 144). Na presente audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora, bem como ouvidas as testemunhas da autora. Em alegações finais, as partes reiteraram os termos de suas peças já colacionadas aos autos. É o relatório. Fundamento e Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, com o que, passo ao julgamento do mérito. O pedido não merece acolhida. Inicialmente, observe-se não ter sido juntado aos autos qualquer documento que indicasse ter a autora trabalhado no Sítio Esplanado. Os documentos juntados às folhas 30/122 cuidam, apenas, da atividade do esposo da demandante, como criador de gado, na referida propriedade. Assim, a prova do tempo rural encontra óbice no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, bem como, no entendimento plasmado no enunciado nº 149, da súmula, do Egrégio STJ. Ainda que assim não fosse, observe-se que nenhuma das testemunhas teve conhecimento direto e prolongado das pretensas atividades da autora, no Sítio Esplando. A testemunha Sidnei referiu-se a trabalho esporádico, na propriedade. A testemunha Wilson, embora tenha mencionado que a autora chegou até a construir cercas não soube identificar os períodos em que realizado o labor. Por fim, a testemunha Luzia informou que esteve na propriedade uma única vez, e que teve ciência do trabalho de Ivone apenas por ouvir dizer de tal fato, da própria demandante. Por último, frise-se que, mesmo se tomando por demonstrada a atividade rural, tal não implicaria considerar a autora segurada especial da Previdência Social, posto que ela e o esposo recebiam frutos de outros dois imóveis de sua propriedade (além da residência da Rua Jacob Corso e do próprio sítio), além da aposentadoria de Sérgio, complementada por plano de previdência da antiga empregadora CPFL. Não se pode olvidar, ainda, do fato de ser de todo implausível a afirmação de que a autora morava na propriedade rural, tendo-se em conta que mantinha residência na Rua Jacob Corso, onde criou os filhos, que lá residem até a presente data. Observe-se que todas as testemunhas, ainda que, compreensivelmente, tentando reforçar a versão da demandante, relatam que a autora e o esposo Sérgio mantinham o vínculo com a residência da Rua Jacob Corso. Assim sendo, toma-se a exploração da média propriedade rural da demandante como complementação das múltiplas fontes de renda que já auferiam, o que, com a devida vênia, afasta a figura do trabalho em regime de economia familiar. Posto isso, julgo improcedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários devidos pela demandante, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50. Custas como de lei. Publicada em audiência. Registre-se. Dê-se ciência ao MPF. Transitada em julgado, arquivem-se.. NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas. Conferido e assinado por mim,____, Ethel Clotilde da Silva Augustinho, Técnica Judiciária, RF 4698.MM. Juiz

Federal: _____ Autora: _____ Advoga
do da autora: _____ Procuradora do INSS: _____

0007775-70.2011.403.6108 - DIRCE DARIO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº. 000.7775-70.2011.403.6108Autor: Dirce DárioRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc.Dirce Dário, devidamente qualificada (folha 02), propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988, devido à pessoa deficiente, com pagamento de parcelas atrasadas desde a data de vigência da Lei 8742 de 1993. Petição inicial instruída com documentos (folhas 18 a 23). Procuração na folha 17. Liminar em antecipação da tutela indeferida (folhas 26 a 31), sendo, na mesma oportunidade deferida à parte autora a Justiça Gratuita (folha 28). Contestação do INSS, instruída com documentos nas folhas 35 a 56, com preliminar de carência da ação, por ausência de interesse jurídico em agir - falta de anterior requerimento administrativo do benefício. Laudo social nas folhas 58 a 61 e pericial médico nas folhas 104 a 126, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (autor -

folhas 68 a 84; INSS - folhas 63 a 65 e 129 a 135). Honorários pagos na folha 137 Parecer do Ministério Público Federal na folha 140. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. No que se refere à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse jurídico em agir da parte autora, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 631.240, com repercussão geral reconhecida, ao qual foi dado parcial acolhimento ao pedido deduzido pelo INSS, delineou os critérios relativos ao destino que deve ser dado às ações judiciais, atualmente em trâmite, que versem sobre pedidos de concessão de benefícios previdenciários e foram intentadas sem o precedente processo administrativo perante a autarquia federal. A proposta aprovada divide-se em três partes: (a) - Para as ações ajuizadas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do feito. Isso se dá porque os juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS; (b) - Nas ações judiciais em que o INSS já apresentou contestação de mérito no curso, fica mantido o trâmite, pois a defesa do réu caracteriza o interesse em agir da autarquia federal, uma vez que apresentada resistência quanto ao pedido; (c) - Por último, definiu-se, quanto às ações judiciais não enquadradas nas hipóteses anteriores, que elas deverão ser sobrestadas, incumbindo ao requerente do benefício, uma vez intimado pelo juízo, dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a autarquia também será intimada a se manifestar, no prazo de 90 dias. Se acolhida administrativamente a pretensão, ou nos casos em que ela não puder ser analisada por motivo atribuível ao próprio requerente, a ação é extinta. Do contrário, fica caracterizado o interesse em agir, devendo ter seguimento o pedido judicial da parte. Na situação vertente, enquadrando a hipótese dos autos à hipótese descrita na letra b acima, fica rejeitada a preliminar articulada pelo réu. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício pleiteado pela parte demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988: Artigo 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos: Artigo 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10º Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Quanto à debilidade da parte autora, o perito judicial consignou que a requerente, apesar de ostentar Transtorno Dissociativo (CID 10 F 44), não se encontra incapacitada para o trabalho, sendo cabível destacar a seguinte passagem do laudo: ... a examinada não apresenta disfunções pelo transtorno mental que expliquem sua falta de preparo para o mercado de trabalho, sendo essa uma opção consciente da autora que não se organizou internamente para possíveis acontecimentos futuros em um período sadio de seu psiquismo ... (folha 116). De acordo, portanto, com os apontamentos feitos pelo perito, é possível afirmar que a postulante não se encontra acometida de impedimentos de longo prazo que possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Dispositivo Ante o exposto, rechaço a preliminar de carência da ação e julgo improcedente o pedido. Honorários arbitrados em R\$

1000,00 (Hum mil reais), a cargo da autora e exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1060 de 1950. Custas como de lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado desta sentença, e cumpridas todas as estipulações nela consignadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0009178-74.2011.403.6108 - MARIA BENEDITA GOMES DOS SANTOS(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS.Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta.Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, à pronta conclusão para sentença.Int.

0009521-70.2011.403.6108 - THAINARA CRISTINA DOS SANTOS PINAS - INCAPAZ X KELLY CRISTINA DOS SANTOS(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº. 000.9521-70.2011.403.6108Autor: Thainara Cristina dos Santos Pinas (representada por sua genitora - Kelly Cristina dos Santos)Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc.Thainara Cristina dos Santos Pinas (representada por sua genitora - Kelly Cristina dos Santos), devidamente qualificada (folha 02), propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988, devido à pessoa deficiente, com pagamento de parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo indeferido, ou seja, 11 de maio de 2011 (folha 18).Petição inicial instruída com documentos. Justiça Gratuita deferida à parte autora na folha 35. Contestação do INSS, instruída com documentos nas folhas 39 a 56. Laudo social nas folhas 61 a 65 e pericial médico nas folhas 78 a 97, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (autor - folhas 101 a 102; INSS - folhas 103 a 119). Honorários periciais pagos na folha 120.Parecer do Ministério Público Federal nas folhas 122 a 123. Vieram conclusos.É o Relatório. Fundamento e Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.O benefício pleiteado pela parte demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:...V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10o Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de

2011)A prova técnica (laudo pericial médico) apontou que a autora, apesar de ostentar retardo mental leve (CID 10 F 70), não se encontra impedida de trabalhar, sendo a conclusão reforçada pelas respostas positivas à quase totalidade dos elementos de avaliação constantes dos quadros de folhas 83 (Histórico Pessoal e Exame do Estado Mental), 85 (Avaliação do Prejuízo nas Atividades de Vida Diária e Avaliação do Prejuízo no Funcionamento Social), 86 (Avaliação do Prejuízo na Concentração, Perseverança e Ritmo e Avaliação do Prejuízo na Adaptação/Descompensação). Diante das conclusões extraídas pelo perito médico, apontando que a parte autora não se encontra acometida de impedimento de longo prazo, que a inabilite para a vida econômica independente, inviável a implantação do benefício reivindicado. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Honorários fixados em R\$ 1000,00, exigíveis nos termos do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0000196-37.2012.403.6108 - LUIZ ANTONIO ARRUDA (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Autos nº. 000.0196-37.2012.403.6108 Autor: Luiz Antonio Arruda Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo CVistos. Luiz Antonio Arruda, devidamente qualificado (folha 02), intentou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a condenação do réu a implantar-lhe benefício assistencial devido à pessoa deficiente. Na folha 61, o advogado da parte autora comunicou ao juízo que o seu cliente faleceu, fato este devidamente certificado na folha 64. Parecer do Ministério Público Federal nas folhas 63 e 66. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista o óbito da parte autora, bem como também a ausência de habilitação dos seus sucessores civis, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Honorários pelo autor, arbitrados em R\$ 1000,00, e exigíveis nos termos do artigo 12, da Lei 1060 de 1950. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0000203-29.2012.403.6108 - MARIA FERREIRA DA SILVA (SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação Ordinária Previdenciária Processo n.º 0000203-29.2012.403.6108 Autora: MARIA FERREIRA DA SILVA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença (Tipo C) MARIA FERREIRA DA SILVA, devidamente qualificado(a) nestes autos (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A parte autora almeja a concessão de aposentadoria por invalidez em razão de doença incapacitante para o trabalho. Foram juntados documentos aos autos (Fls. 09 a 27). A autora formulou quesitos (Fls. 41 a 42). O INSS apresentou contestação e documentos às Fls. 44 a 52, defendendo a improcedência da pretensão da autora. Foi juntado aos autos laudo médico-pericial (Fls. 65 a 70). Manifestação do INSS às Fls. 73 a 83 e do Ministério Público Federal à Fl. 87. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Ocorre coisa julgada entre o presente feito e o de número 0003417-45.2010.403.6319, do Juizado Especial Federal de Lins/SP. Não permite o ordenamento processual venha a demandante repetir demanda já ajuizada, ainda que com redução ou pequenas alterações de forma do objeto litigioso. Já estando o bem da vida requerido no presente feito sob julgamento em processo diverso - e havendo também identidade de partes, de pedido e das causas de pedir - e tendo ocorrido o trânsito em julgado, o caso é de se reconhecer a coisa julgada, e extinguir a relação processual inválida. De fato, a autora postula a concessão de auxílio-doença a partir de 02/06/2009, ao argumento de que naquela ocasião estava incapacitada para o trabalho. Contudo, no bojo do processo n.º 0003417-45.2010.403.6319, ajuizado em 21/07/2010, já foi analisada a capacidade laborativa da demandante na data reclamada nestes autos. A alegação da autora de que houve agravamento de seu quadro de saúde, não modifica tal conclusão. Além de contraditória com o pedido formulado (se o agravamento é posterior ao trânsito em julgado do feito n.º 0003417-45.2010.403.6319, certificado em 15/08/2011, Fl. 74, não enseja concessão de benefício em 02/06/2009), tal afirmação, acaso confirmada, deveria conduzir a novo requerimento administrativo do benefício, o que não ocorreu segundo os documentos de Fls. 49 a 50. Em outras palavras, quanto à capacidade laborativa no período anterior a 15/06/2011, data da prolação da sentença no feito n.º 0003417-45.2010.403.6319, já houve apreciação definitiva naqueles autos. Quanto à capacidade laborativa da demandante em período posterior àquela data, não houve requerimento administrativo indeferido a denotar resistência à pretensão pelo INSS. Considerando que o pedido formulado nos autos, volta-se expressamente para o período anterior ao julgamento do feito n.º 0003417-45.2010.403.6319 (02/06/2009), é inegável que a presente ação repete aquela já julgada perante o Juizado Especial Federal de Lins/SP. Isso posto, extingo o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do CPC. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa no sistema processual. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0000875-37.2012.403.6108 - NAIR MARIA RODRIGUES PAIVA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Autos nº. 000.0875-37.2012.4.03.6108 Autor: Nair Maria Rodrigues Paiva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Nair Maria Rodrigues Paiva, devidamente qualificada (folha 02), propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, por estar inválida e incapaz para o trabalho, com pagamento das parcelas atrasadas a contar da data do requerimento administrativo indeferido. Petição inicial instruída com documentos. Justiça Gratuita deferida na folha 20. Liminar em antecipação da tutela indeferida (folhas 18 a 24). Contestação do INSS nas folhas 28 a 40, com preliminar de carência da ação, por ausência de interesse jurídico em agir, fundamentada no fato de estar a autora aposentada por invalidez desde 10 de agosto de 2006. Laudo pericial médico nas folhas 55 a 58 e social nas folhas 65 a 91, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (autor - folha 94; INSS - folhas 60 a 62 e 96 a 109). Parecer do Ministério Público Federal nas folhas 111 a 112. Honorários arbitrados e pagos nas folhas 113 a 116. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Conforme se infere dos documentos de folhas 99 a 109, a parte autora encontra-se em gozo de aposentadoria por invalidez (benefício n.º 143.058.464-2) desde 10 de agosto de 2006, o que impede a concessão do benefício assistencial pleiteado ante a disposição legal do artigo 20, 4º da Lei 8742 de 1993, para o qual o benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. Ademais, o laudo pericial constatou que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho (folha 57). Diante do contexto acima, julgo improcedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários fixados em R\$ 1000,00, exigíveis nos termos do artigo 12, da Lei n.º 1060/50. Custas como de lei. Diante das constatações do laudo pericial de folhas 55 a 58, que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho, apesar de aposentada por invalidez, oficie-se ao departamento da APSDJ de Bauru, vinculado ao INSS, dando-lhe ciência do ocorrido, para as providências que entender cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0001885-19.2012.403.6108 - NECILDA APARECIDA DOS SANTOS(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MUNICIPIO DE AVARE(SP113218 - EDSON DIAS LOPES)
Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Necilda Aparecida dos Santos, em face da Caixa Econômica Federal e do Município de Avaré/SP, pela qual busca a entrega de um imóvel. Alega que foi contemplada com um imóvel do programa Minha Casa, minha vida, com classificação nº 48 e que, quando do sorteio, a requerente não recebeu a tão sonhada casa própria, tendo sido alegado como motivo que a renda familiar era de R\$ 1.700,00, quando na verdade, o valor da renda familiar é inferior e já havia sido conferido pelas rés. É o breve resumo dos fatos. Decido. Buscando a parte autora o direito de propriedade, está-se diante de ação real imobiliária, cujo foro absolutamente competente, na forma do artigo 95, do CPC, é o da situação do bem. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL - INSTALAÇÃO DE NOVA VARA - ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE - CAUSA FUNDADA EM DIREITO REAL - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A regra de competência prevista no artigo 87, do Código de Processo Civil, que condensa, em si, o consagrado princípio da perpetuatio jurisdictionis, não se aplica às causas fundadas em direito real sobre imóveis, sendo competente o foro da situação da coisa, nos precisos termos do art. 95, primeira parte, do Código de Processo Civil. 2. Tratando-se de competência absoluta, e, portanto, improrrogável, diante do interesse público pela conveniência do processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não se aplica a regra da perpetuatio jurisdictionis estampada no art. 87 da Lei Processual Civil. 3. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Competência do Juízo Federal Suscitante, da 1ª Vara de Mauá, declarada. (CC 00136423520114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3, PRIMEIRA SEÇÃO, Data da Decisão: 20/10/2011) O imóvel pretendido pela autora localiza-se em Avaré/SP (fl. 23). Posto isso, nos termos do art. 95, do CPC, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos à Vara Federal da cidade de Avaré/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se as partes.

0002632-66.2012.403.6108 - MARIA ALZANI ELERO(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 77: Converto o julgamento em diligência. Designe a Secretaria data e horário para a realização de audiência de instrução processual, na qual será coletado o depoimento pessoal da autora e inquiridas eventuais testemunhas arroladas pelas partes processuais, na forma e prazo assinalado no artigo 407 do Código de Processo Civil. Na audiência que será realizada, a atividade probatória estará voltada a elucidar quais foram as atividades laborais exercidas pela autora, a fim de identificar o período de graça a que faria jus. Intimem-se. FLS. 78: Reconsidero a decisão anterior para que as partes apresentem rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, mantendo-se os

demais termos.

0003357-55.2012.403.6108 - VERA LUCIA SOARES(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos nº 000.3357-55.2012.403.6108 Autor: Vera Lucia Soares Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Vera Lucia Soares em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos. Concedida à parte autora Justiça Gratuita (folha 39). Liminar em antecipação da tutela indeferida (folhas 37 a 44). Comparecendo espontaneamente, o réu ofertou defesa, pugnando pela improcedência do pedido (folhas 49 a 52). Formulou quesitos (folha 48). Laudo pericial nas folhas 72 a 76, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (INSS - folhas 81 a 88). Honorários do perito pagos nas folhas 89 a 90. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1- Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, o qual constatou que a parte autora não preenche os requisitos diagnósticos de doença depressiva e que, apesar de ser portadora de hipertensão arterial e ansiedade, não se encontra incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, qual seja, motorista profissional de Van. Ademais, o INSS demonstrou em juízo que, após a cessação do Auxílio-Doença nº. 550.429.351-7 (DCB - 08.04.2012), a requerente retornou ao trabalho, com vínculo empregatício perante a empresa KIP Serviços e Comércio Ltda., o qual perdura até os dias atuais (folha 88-verso). Nesses termos, não se encontrando a parte autora incapacitada para o trabalho, impõe-se a rejeição do pedido. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários sucumbenciais arbitrados em R\$ 1000,00, a cargo da parte autora e exigíveis na forma do artigo 12 da Lei 1060 de 1950. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0003622-57.2012.403.6108 - JOSE ANESIO GOMES(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre o laudo médico e o estudo social. Arbitro os honorários dos Peritos nomeados, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição de pagamento dos honorários periciais. Após, ao MPF, para manifestação.

0003659-84.2012.403.6108 - MARIA HELENA DA COSTA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo nº 0003659-84.2012.403.6108 Autor: Maria Helena da Costa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Maria Helena da Costa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 09/18. Às fls. 23/29 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação da tutela e determinada a realização de perícia médica. O INSS apresentou contestação e documentos às fls. 34/37, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 41/91. O INSS apresentou manifestação e

documentos às fls. 93/99. À fl. 103 foi determinada a realização de nova perícia. Novo laudo médico pericial às fls. 106/110. A autora apresentou manifestação às fls. 113/118. O INSS apresentou alegações finais às fls. 120/141. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, são de importância fundamental os laudos médico-periciais. Na primeira perícia (fls. 41/91) a perita nomeada concluiu: Classifico a periciada com capacidade laborativa por Transtorno de Ansiedade Generalizada - fl. 52, conclusão; Realizada nova perícia (fls. 106/110) o perito do juízo alcançou a seguinte conclusão: Do observado e exposto, podemos concluir que a Requerente, no momento, não é portadora de patologias que a impedem de trabalhar em sua atividade atual. - fl. 110, conclusão. Em resposta aos quesitos, os peritos judiciais esclareceram que: a) a periciada é portadora de Transtorno de Ansiedade Generalizada (fl. 53, resposta ao quesito n.º 3) e epilepsia (fl. 108, resposta ao quesito n.º 3); b) a doença crônica encontra-se estabilizada (fl. 55, resposta ao quesito n.º 8 e fl. 109, resposta ao quesito n.º 8); c) não há incapacidade laborativa (fl. 53, resposta ao quesito n.º 5 e fl. 108, resposta ao quesito n.º 5). Posto isto, julgo improcedente o pedido. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0004003-65.2012.403.6108 - VALNICE RODRIGUES DA SILVA X MANOEL RODRIGUES DA SILVA (SP051705 - ADIB AYUB FILHO E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos nº 000.4003-65.2012.403.6108 Autor: Valnice Rodrigues da Silva (representada pelo genitor e curador - Manoel Rodrigues da Silva) Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Valnice Rodrigues da Silva (representada pelo genitor e curador - Manoel Rodrigues da Silva), devidamente qualificada (folha 02), propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária à conceder-lhe benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988, devido à pessoa portadora de deficiência, com pagamento das parcelas atrasadas desde a data de entrada do requerimento administrativo indeferido, ou seja, 04 de abril de 2011. Petição inicial instruída com documentos (folhas 12 a 31). Procuração e declaração de pobreza nas folhas 10 a 11. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido na folha 34. Contestação do réu, instruída com documentos nas folhas 40 a 61. Laudo social nas folhas 70 a 124 e pericial médico nas folhas 126 a 128, tendo sido conferido às partes oportunidade para manifestação (INSS - folhas 130 a 136). Honorários periciais pagos nas folhas 138 a 139. Parecer do Ministério Público Federal nas folhas 141 a 142. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos legais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício pleiteado pela parte demandante tem fundamento na Constituição da República de 1988: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no

caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10o Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Nenhuma dúvida há quanto à deficiência que acomete a parte autora, ante a conclusão do laudo médico pericial:... A Sra. Valnice Rodrigues da Silva é portadora de Deficiência Mental Moderada, condição essa que prejudica total e definitivamente sua capacidade laboral A patologia acima surgiu na autora desde o seu nascimento (folha 127 - resposta ao quesito 3 formulado pelo juízo). Resta a ser dirimida a questão da incapacidade de autossustentação, diretamente vinculada à renda mensal da família do demandante. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03. Deveras, o comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o recebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos cujas famílias possuíssem renda mensal, per capita, igual ou inferior à um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo. Ou seja: da renda bruta da família do requerente, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido. Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda per capita. Repugnaria a qualquer Estado que se pretenda de Direito manter o pagamento de benefício ao idoso cujo cônjuge receba um salário mínimo de benefício assistencial, e negar a vantagem ao idoso cujo cônjuge possua a mesma renda mensal mínima, quando esta proviesse de aposentadoria, de remuneração pelo trabalho, ou de qualquer outra origem. Não se infere presente qualquer discrimen lógico a apartar as duas situações, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88). No caso presente, a parte autora reside na companhia de seu pai e curador, Manoel Rodrigues da Silva (com renda na ordem aproximada de R\$ 779,21, proveniente de aposentadoria por idade - benefício n.º 108.477.709-3 - folha 136) e da sua genitora, Luzinete Soares Santos da Silva (sem escolaridade, do lar, sem rendimentos, com 74 anos e em tratamento médico). Infere-se, portanto, que a renda total da entidade familiar gira em torno de R\$ 779,21. Descontando-se da renda bruta acima o montante de um salário mínimo (R\$ 724,00), tem-se renda per capita inferior a um quarto do salário mínimo, com o que demonstrado o atendimento do requisito de legal para o gozo da vantagem. Fixa-se como DIB do benefício assistencial, adiante concedido, a DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, 04 de abril de 2011 (folha 17) em razão da subsistência do contexto fático, econômico e social, prevalente naquela ocasião até os dias atuais. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de prestação mensal continuada, de que trata o artigo 203, inciso V, da CF/88, devido à pessoa deficiente, a contar do dia 04 de abril de 2011. Condeno também o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas devidas, a contar da DIB do benefício assistencial acima estipulada (04 de abril de 2011), sendo certo que sobre o montante das importâncias devidas deverá ser computada a correção monetária nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a contar da data da citação/comparecimento espontâneo. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o montante dos valores

devidos até a data da presente sentença, à cargo do INSS. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Valnice Rodrigues da Silva. BENEFÍCIO MANTIDO/CONCEDIDO: Benefício assistencial - pessoa deficiente. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a contar de 04 de abril de 2011, enquanto persistir o quadro descrito no laudo médico pericial. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 04/04/2011; RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado desta sentença, e cumpridas todas as estipulações nela consignadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0005069-80.2012.403.6108 - SONIA LAVINSKY ARAUJO DA SILVA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos nº 000.5069-80.2012.403.6108 Autor: Sonia Lavinsky Araujo da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Sonia Lavinsky Araújo da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, com pagamento de parcelas atrasadas a contar da data do requerimento administrativo indeferido, qual seja, 20 de março de 2012. A inicial veio instruída com documentos. Concedida à parte autora Justiça Gratuita (folha 26). Liminar em antecipação da tutela indeferida (folhas 24 a 31). Comparecendo espontaneamente, o réu ofertou defesa, pugnando pela improcedência do pedido (folhas 35 a 53). Laudo pericial nas folhas 66 a 71, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (INSS - folhas 74 a 82). Honorários do perito pagos nas folhas 86 a 87. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito da controvérsia. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapazes para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1- Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, o qual constatou que a parte autora, apesar de ostentar hernia de disco lombar, não ostenta incapacitação laborativa, conquanto surgida a moléstia em março de 2012. Por sua vez, a prova documental médica carreada pela autora, pouco elucida quanto à sua incapacidade para o trabalho. O documento de folhas 18 a 20 (RM da Coluna Lombo Sacra) menciona a presença de acentuação da lordose lombar, mas nada afirma quanto à incapacidade para o trabalho da requerente. O atestado médico de folha 17 (documento datado do dia 23 de maio de 2012) foi infirmado pela perícia médica judicial. Nesses termos, não se encontrando a parte autora incapacitada para o trabalho, impõe-se a rejeição do pedido. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários sucumbenciais arbitrados em R\$ 1000,00, a cargo da parte autora e exigíveis na forma do artigo 12 da Lei 1060 de 1950. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0005166-80.2012.403.6108 - OTYMA SERVICOS GERAIS LTDA (SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE E SP285173 - DILES BETT) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP (SP297589 - ANDRE LUIZ ISRAEL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol

de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias. Digam também sobre a possibilidade de conciliação, se cabível.

0005293-18.2012.403.6108 - RESIDEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP312825 - CESAR AUGUSTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Autos n.º 0005293-18.2012.403.6108 Autora: RESIDEC Construtora e Incorporadora Ltda. Ré: União Federal Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por RESIDEC Construtora e Incorporadora Ltda. em face da União Federal, por meio da qual busca a declaração da nulidade de créditos tributários lançados no PA n.º 10825-002803/2005-71. Assevera, para tanto, ser indevida a incidência de imposto de renda sobre o lucro inflacionário. Juntou documentos às fls. 20/61. Indeferida a antecipação da tutela às fls. 66/67. Notificada a interposição de recurso de agravo (fls. 70/88). Contestação da União às fls. 90/100. Comunicado o provimento do agravo, às fls. 101/102. Réplica às fls. 106/109. As partes requereram o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I, do CPC (fls. 109/110). É o Relatório. Fundamento e Decido. Desnecessária a dilação probatória, passo ao julgamento antecipado da demanda. Não há vícios de ordem processual, com o que, julgo o mérito do conflito. O pedido não merece acolhimento. Com a devida vênia às posições em contrário - notadamente, do E. STJ - tem-se por devida a incidência do imposto de renda, sobre o lucro inflacionário das empresas, na forma do artigo 22, da Lei n.º 7.799/89: Art. 22. Em cada período-base considerar-se-á realizada parte do lucro inflacionário acumulado proporcional ao valor, realizado no mesmo período, dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária. 1 O lucro inflacionário realizado no período será calculado de acordo com as seguintes normas: a) será determinada a relação percentual entre o valor dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária, realizados no período-base, e a soma dos seguintes valores: 1 - a média do valor contábil do ativo permanente no início e no fim do período-base; 2 - a média do saldo das demais contas do ativo sujeitas à correção monetária (art. 4, inciso I, alíneas b, c, d e f no início e no fim do período-base; b) o valor dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária realizado no período-base será a soma dos seguintes valores. 1 - custo contábil dos imóveis existentes no estoque no início do período-base e baixados no curso deste; 2 - valor contábil, corrigido monetariamente até a data da baixa, dos demais bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária baixados no curso do período-base; 3 - quotas de depreciação, amortização e exaustão computadas como custo ou despesa operacional do período-base; 4 - lucros ou dividendos, recebidos no período-base, de quaisquer participações societárias registradas como investimento; c) o montante do lucro inflacionário realizado no período-base será determinado mediante a aplicação da percentagem de que trata a alínea a sobre o lucro inflacionário acumulado (art. 21 2). 2 O contribuinte que optar pelo diferimento da tributação do lucro inflacionário não realizado deverá computar na determinação do lucro real o montante do lucro inflacionário realizado (1) ou o valor determinado de acordo com o disposto no art. 23, e excluir do lucro líquido do período-base o montante do lucro inflacionário do período-base (art. 21). Tal modalidade de tributação teve sua juridicidade reconhecida quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 201.465/MG, proferido pelo plenário do Supremo Tribunal Federal. Do voto do ministro relator para o acórdão, Nelson Jobim, extraem-se os fundamentos que justificam a rejeição da pretensão autoral: A decisão do Pretório Excelso, na pena do ministro Jobim, bem alinhavou a posição das normas tributárias diante do fenômeno inflacionário, e reconheceu, nas situações em que se obtém proteção diante da desvalorização da moeda, uma vantagem patrimonial, um ganho, a denotar riqueza suscetível de imposição fiscal. Reiterando-se a vênia, o argumento simplista de que a correção monetária não constitui um plus não encontra anteparo lógico, haja vista não existir direito à proteção diante da desvalorização da moeda. Assim, os contribuintes que, de qualquer modo, lograrem a recomposição do poder de compra da moeda, podem ser atingidos pela norma impositiva fiscal, pois esta vantagem é, sem dúvida, demonstração exterior de signo de riqueza. Posto isso, julgo improcedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários em favor da União, que fixo em R\$ 3.000,00. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, e cumprida a sentença, arquivem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0005483-78.2012.403.6108 - SARA DA SILVA SANTOS X QUITERIA DA SILVA SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º. 000.5483-78.2012.403.6108 Autor: Sara da Silva Santos (incapaz - representada pela genitora - Quitéria da Silva Santos) Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Sara da Silva Santos (incapaz - representada pela genitora - Quitéria da Silva Santos), devidamente qualificada (folha 02), propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988, devido à pessoa deficiente, com pagamento de parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo indeferido, ou seja, 28 de junho de 2011 (folha 21). Petição inicial instruída com documentos (folhas 19 a 33). Procuração na folha 18. Liminar em antecipação da tutela indeferida (folhas 39 a 44), sendo, na mesma oportunidade concedida à parte autora a Justiça Gratuita (folha 40). Contestação do INSS, instruída com

documentos nas folhas 48 a 66. Laudo pericial médico nas folhas 71 a 85 e social nas folhas 90 a 98, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (INSS - folhas 101 a 107). Parecer do Ministério Público Federal nas folhas 109 a 111. Honorários periciais pagos nas folhas 114 e 117. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício pleiteado pela parte demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988: Artigo 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos: Artigo 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10o Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Quanto à debilidade da parte autora, vale destacar as conclusões do laudo médico pericial: Quanto ao curso das patologias psiquiátricas, o episódio depressivo moderado e as alterações no desenvolvimento da fala e linguagem são transtornos mentais reversíveis. Também não são progressivos no sentido degenerativo e são passíveis de tratamento (folha 81) A periciada apresenta prejuízo funcional global médio, mas reversível. Em outras palavras, trata-se de incapacidade mental parcial e temporária (não considerada deficiência mental) (folha 82) A periciada não foi avaliada quanto à capacidade laborativa. Isso porque está em idade escolar, ainda em formação da personalidade social. Em outras palavras, a avaliação da capacidade laborativa prospectiva na infância só pode ser realizada em casos de retardos mentais moderados a graves. Na ausência dessas condições, o indivíduo em análise pericial ainda está em desenvolvimento, inviabilizando quaisquer conclusões. Estatisticamente, entretanto, a periciada tende a desenvolver adequada capacidade laborativa, após remissão completa do episódio depressivo (folha 82) Considerando a periciada portadora de desenvolvimento mental completo e não retardado. Em outras palavras, não se trata de portadora de deficiência mental por funcionamento intelectual significativamente inferior à média (folha 80). De acordo com os apontamentos feitos pelo perito, é possível afirmar que a autora, conquanto ostente Episódio Depressivo Moderado, Transtorno Específico do Desenvolvimento da Fala e Linguagem, não se encontra acometida de impedimentos de longo prazo que possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Honorários arbitrados em R\$ 1000,00 (Hum mil reais), a cargo da autora e exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1060 de 1950. Custas como de lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado desta sentença, e cumpridas todas as estipulações nela consignadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0005607-61.2012.403.6108 - ANA LAURA RICCI SANTOS X CELIA REGINA RICCI TEODORO(SP268908

- EDMUNDO MARCIO DE PAIVA E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos nº. 000.5607-61.2012.4.03.6108 Autor: Ana Laura Ricci Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Ana Laura Ricci Santos, devidamente qualificada (folha 02), propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, por estar inválida e incapaz para o trabalho, com pagamento das parcelas atrasadas a contar da data do requerimento administrativo indeferido. Petição inicial instruída com documentos. Justiça Gratuita deferida na folha 40. Comparecendo espontaneamente, O INSS apresentou contestação e documentos, postulando a improcedência do pedido. Laudo social nas folhas 68 a 71 e pericial médico nas folhas 75 a 84 e 125 a 131, tendo sido conferido às partes oportunidade para manifestação (autor - folhas 97 a 104 e 135 a 138; INSS - folhas 106 a 121 e 140ª 142). Honorários arbitrados e pagos nas folhas 144 a 147. Parecer do Ministério Público Federal nas folhas 149 a 150, desfavorável à pretensão da parte autora. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício pleiteado pela parte demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) A prova técnica (laudos periciais de folhas 75 a 84 e 125 a 131) constatou que a parte autora não se encontra acometida de moléstias que a inabilitem para a vida econômica adulta e independente (folhas 86 - classifico a periciada com capacidade laborativa prospectiva por ausência de transtorno mental em atividade e folha 131 - a requerente é portadora de discreta perda de força na mão esquerda, sem comprometer a sua atividade habitual de estudante). Diante, portanto, das conclusões extraídas pelos peritos médicos, inviável a implantação do benefício assistencial reivindicado. Porém, ainda que houvesse sido superada a questão da inaptidão para o trabalho, importa anotar que o réu comprovou (folhas 140 a 142) que a mãe da postulante mantém vínculo empregatício ativo com a empresa Construtora Sanches Tripolini Ltda., auferindo renda na ordem de R\$ 1466,80. Nesses termos, e tomando por referência a composição do quadro familiar da autora, noticiado no laudo social (folha 69), mesmo deduzindo-se da renda do grupo familiar a importância de um salário mínimo (R\$ 724,00), ainda assim, o remanescente das receitas superariam o do salário mínimo vigente, o que, identicamente, inviabiliza a fruição do benefício assistencial. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Honorários fixados em R\$ 1000,00, exigíveis nos termos do artigo 12, da Lei nº 1060/50. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0005672-56.2012.403.6108 - MARIA HELENA RAIMUNDO ALVES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0005672-56.2012.403.6108 Converto o julgamento em diligência. Ante o disposto no art. 31 da Lei nº 8.742/1993, dê-se vista ao Ministério Público Federal, na forma deliberada à fl. 80. Após, à conclusão. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0006130-73.2012.403.6108 - HERCULES DA SILVA SOUSA(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos nº 000.6130-73.2012.403.6108 Autor: Hercules da Silva Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Hércules da Silva Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, com pagamento de parcelas atrasadas a contar da data da suspensão do benefício 546.118.782-6, fato ocorrido no dia 25 de janeiro de 2012 (folha 73). A inicial veio instruída com documentos. Concedida à parte autora Justiça Gratuita (folha 41). Liminar em antecipação da tutela indeferida (folhas 49 a 56). Comparecendo espontaneamente, o réu ofertou defesa (folhas 64 a 69), articulando preliminar de carência da ação, por ausência de interesse jurídico em agir. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Laudo pericial nas folhas 94 a 149, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (INSS - folhas 153 a 162). Honorários do perito pagos nas folhas 164 a 165. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Noticiou o INSS, através de sua defesa, que a parte autora, no período compreendido entre 10 de maio de 2011 a 25 de janeiro de 2012, usufruiu do Auxílio-doença nº. 546.118.782-6, sendo que, depois da suspensão deste benefício, retomou o seu posto de trabalho perante a empresa Giga Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. ME (folha 44), do qual novamente se afastou a contar de 13 de setembro de 2012 em razão da implantação de novo benefício previdenciário, isto é, o Auxílio-doença nº. 553.242.862-6 (folha 74), convertido em aposentadoria por invalidez (n.º 553.831.842-3 - folha 75) a partir do dia 15 de outubro de 2012. Por essa razão, no entender da autarquia federal, falece à parte autora interesse de agir na demanda. Sem razão ao réu, pois, mesmo depois da implantação da aposentadoria por invalidez, subsistiu a controvérsia no que diz respeito à análise de eventual direito da parte autora obter amparo da Previdenciária Social no período intercalar entre a suspensão do Auxílio-doença nº. 546.118.782-6 (25 de janeiro de 2012) e a concessão do Auxílio-doença nº. 553.242.862-6 (13 de setembro de 2012), fato este que foi devidamente elucidado no transcorrer da instrução processual. Pelas razões acima, rechaço a preliminar articulada pelo INSS, até mesmo porque não raras são as ocorrências onde o segurado, mesmo incapacitado, retoma o seu posto de trabalho, diante da negativa de concessão do benefício previdenciário, como forma de garantir a sua subsistência (e ou do seu grupo familiar), mesmo atuando, portanto, em detrimento do seu já debilitado quadro de saúde. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito da controvérsia. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1- Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, o qual constatou que a parte autora, apesar de ostentar Psicose não Orgânica não Especificada (CID 10 F29) desde 20 de abril de 2011 (data de início do tratamento do transtorno no CAPS I) não ostenta incapacitação laborativa, que a impeça de desempenhar as suas atividades habituais. Por sua vez, a prova documental médica carreada pelo autor, pouco elucidada quanto à sua incapacidade para o trabalho. Os documentos de folhas 22 a 23, 30 a 32 e 36

apenas retratam a medicação utilizada pelo requerente para o tratamento de sua enfermidade. Quanto aos documentos de folhas 24 a 29 e 31 apenas atestam a presença do postulante a consultas de acompanhamento médico. O atestado médico de folha 34 refere-se à existência de enfermidade em período não abrangido pelo pedido de restabelecimento do benefício previdenciário (data do documento: 28 de abril de 2011). Por último, o atestado de folha 33, subscrito em 17 de agosto de 2012, foi rechaçado pela perícia médica judicial. Em resumo, não se encontrando a parte autora incapacitada para o trabalho, impõe-se a rejeição do pedido. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários sucumbenciais arbitrados em R\$ 1000,00, a cargo da parte autora e exigíveis na forma do artigo 12 da Lei 1060 de 1950. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0006551-63.2012.403.6108 - NEIDE BATISTA LEME (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos nº 000.6551-63.2012.403.6108 Autor: Neide Batista Leme Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Neide Batista Leme, devidamente qualificada (folha 02), propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, devido à pessoa idosa, com pagamento de parcelas atrasadas desde o requerimento administrativo indeferido. Petição inicial instruída com documentos. Deferida à parte autora a Justiça Gratuita (folha 30). Liminar em antecipação da tutela indeferida (folhas 29 a 33). Contestação do INSS nas folhas 41 a 54. Laudo social juntado nas folhas 60 a 117, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (autor - folha 120; INSS - folhas 123 a 137). Honorários pagos na folha 138. Parecer do Ministério Público Federal na folha 140. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como, o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. A autora, nascida aos 09 de novembro de 1946 (folha 11), já possuía mais de sessenta e cinco anos de idade, seja por ocasião da data de entrada do requerimento administrativo indeferido (DER: 24 de abril de 2012), seja da distribuição do presente feito (27 de setembro de 2012). Cumprido, encontra-se, portanto, o requisito do caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei Federal 10741 de 2003). Resta a dirimir a questão da incapacidade de autossustentação, diretamente vinculada à renda mensal da família do demandante. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o idoso viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03. Deveras, o comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o recebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos cujas famílias possuísem renda mensal, per capita, igual ou inferior à um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo. Ou seja: da renda bruta da família do requerente, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido. Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda per capita. Repugnaria a qualquer Estado que se pretenda de Direito manter o pagamento de benefício ao idoso cujo cônjuge receba um salário mínimo de benefício assistencial, e negar a vantagem ao idoso cujo cônjuge possua a mesma renda mensal mínima, quando esta proviesse de aposentadoria, de remuneração pelo trabalho, ou de qualquer outra origem. Não se infere presente qualquer discrimen lógico a apartar as duas situações, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88). No caso presente, conforme informado no laudo social, a autora vive na companhia de seu esposo, o Senhor Antonio Batista Leme, aposentado por idade, com renda correspondente a um salário mínimo (R\$ 724,00) e da filha Celia Batista Leme, com rendimentos na ordem de R\$ 764,00 (folha 102). Desta forma, a renda mensal familiar total, tomando-se por base o conceito legal de família encerrado no artigo 20, 1º, da Lei 8742 de 07 de dezembro de 1993, com a redação dada pela Lei 12.435 de 06 julho de 2011, corresponde a R\$ 1.488,00. Descontando-se da renda bruta da família o montante de um salário mínimo (R\$ 724,00), tem-se renda per capita na ordem de R\$ 254,67, superior, portanto, a um quarto do salário mínimo (R\$ 181,00), com o que, não se tem, em princípio, a demonstração do atendimento dos requisitos de lei, para o gozo da vantagem. Tal quadro probatório afasta a necessidade do pagamento do benefício assistencial, pois não demonstrada a incapacidade de sustento da demandante por meio de sua família. Posto isso, julgo improcedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários sucumbenciais arbitrados em R\$ 1.000,00, a cargo da parte autora e exigíveis na forma do artigo 12 da Lei 1060 de 1950. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0006565-47.2012.403.6108 - LUCIANO BONFIM DA SILVA(SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias. Digam também sobre a possibilidade de conciliação, se cabível.

0007351-91.2012.403.6108 - JOAO LUCAS DA SILVA X DULCINEIA ROSA DA SILVA FLORENCIO RODRIGUES(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Autos nº 000.7351-91.2012.403.6108 Autor: João Lucas da Silva (representado pela genitora - Dulcineia Rosa da Silva Florencio Rodrigues) Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. João Lucas da Silva (representado pela genitora - Dulcineia Rosa da Silva Florencio Rodrigues), devidamente qualificado (folha 02), propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária à conceder-lhe benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988, devido à pessoa portadora de deficiência, com pagamento das parcelas atrasadas desde a data de entrada do requerimento administrativo indeferido, ou seja, 21 de agosto de 2012. Petição inicial instruída com documentos (folhas 11 a 13 e 16 a 33). Procuração na folha 15. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido na folha 47. Liminar em antecipação da tutela indeferida nas folhas 45 a 51. Contestação do réu, instruída com documentos nas folhas 55 a 86. Laudo social nas folhas 91 a 131 e pericial médico nas folhas 144 a 149, tendo sido conferido às partes oportunidade para manifestação (INSS - folhas 152 a 159). Honorários periciais pagos nas folhas 160 a 161. Parecer do Ministério Público Federal nas folhas 163 a 165. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos legais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício pleiteado pela parte demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10o Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Nenhuma dúvida há quanto à deficiência que acomete a parte autora, ante a conclusão do laudo médico pericial: ... o requerente, menor impúbere, é portador de hemiplegia à direita e incapacitado ao trabalho e vida independente A patologia acima surgiu no autor desde o segundo mês de vida (folha 147 - resposta ao quesito 3 formulado pelo juízo). Resta a ser dirimida a questão da incapacidade de autossustentação, diretamente vinculada à renda mensal da família do demandante. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para

efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03. Deveras, o comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o percebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos cujas famílias possuísssem renda mensal, per capita, igual ou inferior à um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo. Ou seja: da renda bruta da família do requerente, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido. Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda per capita. Repugnaria a qualquer Estado que se pretenda de Direito manter o pagamento de benefício ao idoso cujo cônjuge receba um salário mínimo de benefício assistencial, e negar a vantagem ao idoso cujo cônjuge possua a mesma renda mensal mínima, quando esta proviesse de aposentadoria, de remuneração pelo trabalho, ou de qualquer outra origem. Não se infere presente qualquer discrimen lógico a apartar as duas situações, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88). No caso presente, a parte autora reside na companhia de sua mãe, Dulcinéia Rosa da Silva (com renda na ordem aproximada de R\$ 691,71, proveniente de pensão por morte - benefício n.º 125.360.131-0 - folha 156), do seu genitor, Gilberto Raimundo da Silva (realizada bicos como entregador de medicamentos na farmácia Drogasil, na ordem aproximada de R\$ 320,00, sem prejuízo do trabalho que desempenha como zelador da Chácara Santa Terezinha, onde mora com sua família e, por conta disso, não paga o aluguel da casa) e, finalmente, do irmão, Victor Hugo da Silva (menor impúbere, nascido em 29 de dezembro de 2011, sem rendimentos). Infere-se, portanto, que a renda total declarada da entidade familiar gira em torno de R\$ 1.011,71 (somatória de R\$ 691,71 + R\$ 320,00). Descontando-se da renda bruta acima o montante de um salário mínimo (R\$ 724,00), tem-se renda per capita inferior a um quarto do salário mínimo, com o que seria possível concluir, em princípio, pelo atendimento do requisito de legal necessário ao gozo da vantagem. Ocorre, porém, que não foi evidenciada qual é o rendimento que o pai do autor auferia na condição de zelador da Chácara Santa Terezinha, renda não declarada, pois, o que, aliado às boas condições de habitação da família, com mobiliários novos, presença de eletro-eletrônicos, como, por exemplo, computador com monitor LCD, da marca DELL, televisor de LCD de 32" Philips, geladeira Consul de duas portas, fogão Continental de cinco bocas, mesa tubular, com tampo de granito, máquina de lavar roupas Eletrolux, pode-se, seguramente, afirmar que o grupo familiar do postulante não se encontra em situação de vulnerabilidade social. Essa também foi a constatação a que chegou a assistente social, quando destacou: ... os mesmos não estão em estado de penúria e nem de necessidades extremas, ... sendo também parcialmente atendidas as suas necessidades básicas que faz jus aos direitos da criança e do adolescente de forma satisfatória. ... (folha 100). Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Honorários arbitrados em R\$ 1000,00, a cargo do autor, exigíveis na forma do artigo 12 da Lei 1060 de 1950. Custas como de lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0007604-79.2012.403.6108 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS SILVA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos nº 000.7604-79.2012.403.6108 Autor: Luiz Carlos dos Santos Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Luiz Carlos dos Santos Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, com pagamento de parcelas atrasadas a contar da data do primeiro requerimento administrativo indeferido, qual seja, 08 de janeiro de 2011. A inicial veio instruída com documentos. Concedida à parte autora Justiça Gratuita (folha 39). Liminar em antecipação da tutela indeferida (folhas 38 a 49). Comparecendo espontaneamente, o réu ofertou defesa, articulando preliminar de carência da ação (ausência de interesse jurídico em agir) por conta de a parte autora estar usufruindo de auxílio-doença (benefício nº. 601.427.108-6) desde 17 de abril de 2013. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido (folhas 53 a 60). Laudo pericial nas folhas 90 a 95, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (INSS - folhas 99 a 102). Honorários do perito pagos nas folhas 103 a 104. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A preliminar articulada não merece acolhida. O pedido de concessão do benefício previdenciário remonta à data de indeferimento do primeiro requerimento administrativo, ou seja, 08 de janeiro de 2011, cumprindo, pois, avaliar, se a autarquia previdenciária indevidamente negou a implantação do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em época na qual o postulante não ostentava capacidade laborativa, o que somente se revela viável via instrução processual. Ademais, o benefício previdenciário citado pelo réu em sua defesa foi cessado a contar de 06 de junho de 2013, conforme se infere de folha 66. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito da controvérsia. 1. Dos requisitos para a

concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1- Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, o qual constatou que a parte autora, apesar de ostentar discopatia degenerativa da coluna lombar e hipertensão arterial, não ostenta incapacitação laborativa para o desempenho da sua atividade profissional habitual, qual seja, pedreiro. Esclareceu também o perito que o requerente porta as moléstias acima desde o ano de 2011, bem como que o mesmo, nos dias atuais, faz bicos em hortas pertencentes aos seus amigos. Por sua vez, a prova documental médica carreada pelo autor, pouco elucida quanto à sua incapacidade para o trabalho. O atestado médico de folha 19 não mencionada o CID da enfermidade. O documento de folhas 20 a 21 (RM da Coluna Lombo Sacra) menciona a presença de espondilopatia lombar, mas nada afirma quanto à incapacidade para o trabalho do requerente. O mesmo seja afirmado quanto ao documento de folhas 22 a 23. Por sua vez, os atestados de folhas 24 (documento datado do dia 05 de março de 2012) e 25 (documento datado do dia 22 de março de 2012) foram infirmados pela perícia médica do INSS, quando da apreciação do requerimento administrativo atrelado ao benefício 550619.774-4 (DER: 17 de abril de 2012 - folha 14). Nesses termos, não se encontrando a parte autora incapacitada para o trabalho, impõe-se a rejeição do pedido. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários sucumbenciais arbitrados em R\$ 1000,00, a cargo da parte autora e exigíveis na forma do artigo 12 da Lei 1060 de 1950. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0001673-61.2013.403.6108 - IGOR HENRIQUE DA SILVA LIMA (SP276310 - IGOR HENRIQUE DA SILVA LIMA E SP277018 - ANGELA MIEKO CAMPOS KANNO E SP311480 - JACQUELINE LUCCAS GARCIA COELHO E SP290779 - GABRIEL GUEDES CORDEIRO COELHO) X UNIAO FEDERAL - AGU D E C I S Ã O Autos nº. 000.1673-61.2013.403.6108 Autor: Igor Henrique da Silva Lima Réu: União (Advocacia Geral da União) Converte o julgamento em diligência Folhas 227 a 228. As informações solicitadas são imprescindíveis para o deslinde da ação, porquanto objetivam demonstrar a adequação da controvérsia, objeto da lide, à linha do entendimento jurisprudencial sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal em torno do assunto, e favorável às pretensões da parte autora. Nesses termos, expeça a Secretaria os ofícios judiciais pertinentes para a requisição dos informes solicitados pelo requerente. Com a juntada dos documentos, dê-se vista à União, tornando o feito conclusivo na sequência. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0001557-21.2014.403.6108 - ROSELI APARECIDA ANDREOTTI FELIX (SP337618 - JOSE ALBERTO OTTAVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) Considerando que perante o Supremo Tribunal Federal foi ajuizada, pelo partido Solidariedade, a ADI 5090, onde se questiona a suspensão da utilização da TR na correção das contas do FGTS, bem como a sua substituição por outro índice inflacionário, como o IPCA; Considerando também a eficácia vinculante das decisões proferidas nas ações que integram o sistema concentrado do controle de constitucionalidade, a impedir a adoção, pelos demais órgãos do Poder Judiciário, de posicionamento divergente, determino que o presente feito permaneça suspenso em Secretaria, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial. Intimem-se as partes.

0003517-12.2014.403.6108 - JUMP FULL SERVICE TERCEIRIZACOES LTDA - EPP(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Autos nº 0003517-12.2014.403.6108 Os documentos juntados pela parte autora não alteram a situação fática que conduziu à prolação da decisão de fls. 23/24, uma vez que seu contrato social prevê expressamente como objeto social a exploração do ramo de prestação de serviços de recrutamento de pessoal, casting e trabalho temporário; fornecimento, seleção, agenciamento e locação de mão-de-obra terceirizada (fl. 32), cumprindo observar que o artigo 2.º, alínea b da Lei n.º 4.769/1965 em momento algum se refere a mão-de-obra especializada. Assim, fica mantido o indeferimento do pedido antecipatório. No mais, diante do disposto no parágrafo primeiro, da cláusula oitava de seu contrato social (fl. 34), concedo à autora prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração firmada por ambos os sócios, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Promovida a regularização, cite-se, prosseguindo-se na forma deliberada na parte final de fl. 24. Int. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal rei

0003530-11.2014.403.6108 - VANESSA APARECIDA JUSTINO DE SOUZA(SP325626 - LINCON SAMUEL DE VASCONCELLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Autos nº 000.3530-11.2014.403.6108 Autor: Vanessa Aparecida Justino de Souza Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença tipo CV Vistos, etc. Vanessa Aparecida Justino de Souza, devidamente qualificada (folha 02), aforou ação contra a Caixa Econômica Federal - CEF, postulando a condenação da ré ao cumprimento de obrigação de fazer, consubstanciada na exibição do contrato bancário firmado entre as partes. Atribuiu à demanda o valor de R\$ 45.000,00. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. A parte autora postula condenação da ré ao cumprimento de obrigação de fazer, consubstanciada na exibição do contrato bancário firmado entre as partes, com base no qual a instituição financeira emitiu aviso de cobrança, para o recebimento de importância supostamente não paga pela requerente (folha 10) e vinculada ao citado contrato. Nos termos do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor da demanda corresponderá ao valor do contrato. Não há nos autos nenhuma prova indicativa de qual é o valor do contrato, cuja exibição judicial pretende a autora, o que não permite aquilatar o acerto do valor atribuído à demanda. Ocorre que a atribuição de arbitrário valor à causa, para fins de alteração de competência dos Juizados Especiais Federais, não merece encontrar guarida, pois revela a intenção de se furta das regras processuais que levam à identificação do Juiz Natural. Sendo assim, não se revela possível, na situação vertente, afirmar que a matéria controvertida na demanda não se insere no elenco das causas submetidas à competência dos juizados especiais federais, consoante disposição legal assentada no artigo 3º da Lei 10259 de 2001. Por conta disso, e tendo em mira que: (a) - o parágrafo 3º do citado dispositivo legal (o artigo 3º da Lei 10259 de 2001) prevê que: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (b) - a parte autora tem domicílio na cidade de Cabralia Paulista - SP, Município que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a estar submetida à jurisdição do Juizado Especial Federal de Bauru (artigos 1 e 2 do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), é possível concluir que a 2ª Vara Federal de Bauru não ostenta competência para o julgamento da lide. Partindo, portanto, dessa premissa, como também do fato de que os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo possuem sistema processual informatizado próprio, onde os autos são exclusivamente eletrônicos, incompatível a determinação de remessa dos autos físicos, conforme determinação prevista na Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, nos termos dos artigos 267, inciso I e 295, inciso V do Código de Processo Civil, cabendo à parte autora aforar nova ação, perante o juízo competente. Excepcionalmente, autorizo o desentranhamento de todos os documentos que instruem a inicial, inclusive da procuração, independentemente do fornecimento de cópia. Sem condenação em honorários. Custas ex lege, observando-se a concessão dos benefícios da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberber Zandavali Juiz Federal

0003764-90.2014.403.6108 - SALUSTIANO MARIO DA SILVA(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Salustiano Mario da Silva, devidamente qualificada (folha 02), aforou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a condenação da ré a promover a implantação em favor do requerente do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de sua mãe. Juntou documentos às fls. 06/299. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Não vislumbro competência da 2ª Vara Federal de Bauru - SP para o julgamento da lide. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais). Ocorre que a atribuição de arbitrário valor à causa, para fins de alteração de competência dos Juizados Especiais Federais, não merece encontrar guarida, pois revela a intenção de se furta das regras processuais que levam à identificação do Juiz Natural. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR

DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DESCABIDA. - Possível a alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - De certo que a competência concorrente da justiça estadual com a justiça federal, prevista no artigo 109, 3º, da Carta Magna, refere-se às ações de natureza previdenciária, não alcançando ação de indenização por ato ilícito proposta por segurado da previdência social contra o INSS, de forma que inacumuláveis pedido de benefício previdenciário e indenização por danos morais, ainda que decorrente da negativa do benefício pela entidade autarquia, quando o autor quer ter seu processo apreciado pela Justiça Estadual, pois a indenização por ato ilícito contra o INSS é de competência exclusiva da Justiça Federal. - O juízo estadual, contudo, não pode recusar o processamento da ação previdenciária, cabendo, apenas, o indeferimento do pedido de indenização. - Havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas cumulado com danos morais - tratando-se de cumulação de pedidos e não de pedido acessório, é de rigor a aplicação do artigo 259, II, do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. O valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - In casu, a pretensão abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais pela cessação indevida do benefício. Considerando as parcelas vencidas e as 12 vincendas, que por sua vez, somado ao valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que, tomada a data da propositura da ação, ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para que a demanda seja processada e julgada na Justiça Federal de Piracicaba.(AI 200803000313321, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:07/07/2009 PÁGINA: 541.)Assim, de regra, o juiz não deve alterar de ofício o valor indicado pela parte, a não ser quando patente a intenção de burlar as regras de competência, que são de ordem pública. No caso, a parte autora postula a condenação do INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte para si ante o falecimento de sua mãe em 02/09/2014.Nesses termos, para a atribuição do valor da causa, deve ser observada a regra estipulada pelo artigo 259, inciso VI e 260, do Código de Processo Civil.O benefício previdenciário percebido pela Srª. Mariana Joana da Silva era pago no valor de R\$ 724,00, conforme extrato que segue. Assim a soma dos valores na forma apontada pelo disposto em Lei atinge o valor de R\$ 8.856,93. De outro giro, causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3., caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1. e 2., do mesmo artigo.Nesses termos, impõe-se observar o artigo 3.º, da Lei 10.259/01, cujo parágrafo 3.º dispõe:3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim sendo, de ofício altero o valor da causa para R\$ 8.856,93 (oito mil oitocentos e cinquenta e seis reais e noventa e três centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.Tendo em mira que os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo possuem sistema processual informatizado próprio, onde os autos são exclusivamente eletrônicos, incompatível a determinação de remessa dos autos físicos, conforme determinação prevista na Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso I, e 295, inciso V, devendo a parte autora ajuizar nova ação perante o juízo competente.Excepcionalmente, autorizo o desentranhamento de todos os documentos que instruem a inicial, inclusive da procuração, independentemente do fornecimento de cópia.Sem condenação em honorários.Custas ex lege, observando-se a concessão dos benefícios da Lei 1.060/50 já deferida.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003814-19.2014.403.6108 - NEUSA RIO BRANCO(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDENCIA DA REPUBLICA DO BRASIL X SECRETARIA NACIONAL DE PROMOCAO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIENCIA DA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS X COMISSAO INTERMINISTERIAL DE AVALIACAO DA SECRETARIA NACIONAL PROMOCAO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIENCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Neusa Rio Branco, devidamente qualificada (folha 02), aforou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros, postulando a condenação das rés a conceder o benefício de pensão especial a autora, nos termos da Lei 11.520/2007.Juntou documentos às fls. 14/28.É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.Não vislumbro competência da 2ª Vara Federal de Bauru - SP para o julgamento da lide.A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais). Ocorre que a atribuição de arbitrário valor à causa, para fins de alteração de competência dos Juizados Especiais Federais, não merece encontrar guarida, pois revela a intenção de se furtar das regras processuais que levam à identificação do Juiz Natural. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DESCABIDA. -

Possível a alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - De certo que a competência concorrente da justiça estadual com a justiça federal, prevista no artigo 109, 3º, da Carta Magna, refere-se às ações de natureza previdenciária, não alcançando ação de indenização por ato ilícito proposta por segurado da previdência social contra o INSS, de forma que inacumuláveis pedido de benefício previdenciário e indenização por danos morais, ainda que decorrente da negativa do benefício pela entidade autarquia, quando o autor quer ter seu processo apreciado pela Justiça Estadual, pois a indenização por ato ilícito contra o INSS é de competência exclusiva da Justiça Federal. - O juízo estadual, contudo, não pode recusar o processamento da ação previdenciária, cabendo, apenas, o indeferimento do pedido de indenização. - Havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas cumulado com danos morais - tratando-se de cumulação de pedidos e não de pedido acessório, é de rigor a aplicação do artigo 259, II, do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. O valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - In casu, a pretensão abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais pela cessação indevida do benefício. Considerando as parcelas vencidas e as 12 vincendas, que por sua vez, somado ao valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que, tomada a data da propositura da ação, ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para que a demanda seja processada e julgada na Justiça Federal de Piracicaba.(AI 200803000313321, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:07/07/2009 PÁGINA: 541.) Assim, de regra, o juiz não deve alterar de ofício o valor indicado pela parte, a não ser quando patente a intenção de burlar as regras de competência, que são de ordem pública. No caso, a parte autora postula a condenação das réis a conceder-lhe pensão especial, nos termos da Lei 11.520/2007, com pagamentos das parcelas vencidas e vincendas. Nesses termos, para a atribuição do valor da causa, deve ser observada a regra estipulada pelo artigo 259, inciso VI e 260, do Código de Processo Civil. O benefício almejado corresponde ao valor mensal de R\$ 750,00. A despeito da inexistência de comprovação da data do pedido administrativo, pelos documentos acostados pode-se inferir que foi realizado em meados de 2013 (fls. 270). Assim a soma dos valores na forma apontada pelo disposto em Lei não atinge o teto dos Juizados Especiais Federais (60 salários mínimos, atualmente R\$ 43.440,00). De outro giro, a causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1. e 2., do mesmo artigo. Nesses termos, impõe-se observar o artigo 3º, da Lei 10.259/01, cujo parágrafo 3º dispõe: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Tendo em mira que os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo possuem sistema processual informatizado próprio, onde os autos são exclusivamente eletrônicos, incompatível a determinação de remessa dos autos físicos, conforme determinação prevista na Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso I, e 295, inciso V, devendo a parte autora ajuizar nova ação perante o juízo competente. Excepcionalmente, autorizo o desentranhamento de todos os documentos que instruem a inicial, inclusive da procuração, independentemente do fornecimento de cópia. Sem condenação em honorários. Custas ex lege, observando-se a concessão dos benefícios da Lei 1.060/50 já deferida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0003217-50.2014.403.6108 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE BARIRI(SP162493 - CÉSAR JOSÉ DE LIMA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP(SP279333 - LUCAS DUARTE BARBIERI)

Ante a certidão de fl. 36, desnecessário, por ora, a condução coercitiva da testemunha. Aguarde-se a audiência designada a fl. 35 (09/10/2014 às 14h00).

EMBARGOS A EXECUCAO

0003381-20.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006370-19.1999.403.6108 (1999.61.08.006370-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X INDUSTRIA E COMERCIO PIONEIRO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

Manifeste-se a embargada quanto ao aduzido pela União Federal, fls. 32/33.Int.

0003688-03.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003218-69.2013.403.6108) MARCELO MAITAN RODRIGUES(SP224981 - MARCELO MAITAN RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA)

D E C I S Ã O Autos n.º 0003688-03.403 Embargante: Marcelo Maitan Rodrigues Embargada: Caixa Econômica Federal Vistos. Não há como se acolher o pedido de fls. 97/100. O desconto oferecido pela CEF, para a liquidação da dívida objeto da ação de execução, não se equipara às hipóteses descritas nos incisos do artigo 20, da Lei n.º 8.036/90. A vantagem econômica da operação, por si, não encontra reflexo nas situações exigidas para a movimentação do Fundo. Assim sendo, indefiro o pedido de utilização de recursos do FGTS. Em prosseguimento, manifestem-se as partes, na forma do despacho de fl. 96. Intimem-se. Bauru, . Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005779-57.1999.403.6108 (1999.61.08.005779-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 679 - OSCAR LUIZ TORRES) X MARIA EZILDA PESCELLI(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS)

Expeça-se mandado de constatação para reavaliação do imóvel penhorado, bem como para que se proceda à averbação na matrícula de que a ação é promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Sem prejuízo, apresente o INSS cálculo atualizado da dívida.

0007533-87.2006.403.6108 (2006.61.08.007533-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MULT MICRO INFORMATICA LTDA X ANTONIO SPADIM X OSVALDIR SPADIM X MARIA THEREZA DE CASTRO SOUZA SPADIM(SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ)

S E N T E N Ç A Ação Execução de Título Extrajudicial Autos n.º 0007533-87.2006.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal Executado: Mult Micro Informática LTDA e outros. Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado à fl. 141, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0003236-56.2014.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADELSON JOSE DE FARIAS

Ante a natureza do financiamento contratado, a presente execução deve seguir o rito da Lei nº 5.741/71. Dessa forma, cite-se o(a)(s) executado(a)(s) e seu(ua) cônjuge, expedindo-se o necessário, para pagar(em) o valor do crédito reclamado ou depositá-lo em juízo, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de penhora do imóvel hipotecado, na forma do artigo 3º, caput e 1º, da Lei nº 5.741/71. Para os fins do artigo 4º, da Lei nº 5.741/71, arbitro os honorários advocatícios em 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da execução (artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil), considerando-se a natureza do financiamento. Em caso de não pagamento, nem depósito do valor executado, proceda o Sr. Oficial de Justiça à penhora, depósito e avaliação do imóvel hipotecado (fl. 35/36). Deverá o Sr. Oficial de Justiça constatar quem está na posse direta do imóvel; sendo o executado, este será nomeado depositário, caso contrário, caberá ao exequente indicar quem exercerá tal encargo. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 10 (dez) dias para oferecer(em) embargos, contados da intimação da penhora (artigo 5º, da Lei nº 5.741/71). Havendo interesse por parte da executada, esta poderá procurar qualquer agência da CAIXA para verificar a possibilidade de renegociação do débito. Int.

Expediente Nº 9592

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002148-90.2008.403.6108 (2008.61.08.002148-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ANDRE LUIS VITORIANA DE AZEVEDO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X SEBASTIAO KAMKI MURA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA E SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER DE NEGREIROS E SP136099 - CARLA BASTAZINI)

Digam o MPF e a defesa constituída do corrêu Sebastião em até 3 dias se insistem na oitiva da testemunha

Celso(ante a certidão negativa de fl.251), trazendo aos autos em caso afirmativo no mesmo prazo endereço atualizado para sua intimação.O silêncio no prazo acima assinalado implicará em desistência tácita em relação à testemunha Sebastião.Diga a defesa do corréu André Luis em até 3 dias se insiste nas oitivas das testemunhas Celso, Carlos Alberto, Luiz Adalberto e Ilto, ante a certidão negativa de fls.251/252.O silêncio da defesa no prazo acima assinalado implicará em desistência tácita em relação às testemunhas por parte da defesa do corréu André.Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 332/2014-SC02 ao advogado dativo Vanderlei Gonçalves Machado, OAB/SP 178.735, com endereço à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 7-56, fones 14-3018-2352 e 99771-6162, para cumprimento urgente ante a audiência designada para 07/10/2014, às 14hs00min. Ciência ao MPF.Publique-se.

Expediente Nº 9593

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005569-69.2000.403.6108 (2000.61.08.005569-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X WALKIRIA DE FATIMA STECCA(SP148398 - MARCELO PIRES BETTAMIO E SP321482 - MARIANA PASQUALON LUCIANO)

Fls. 750/761: Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF em ambos os efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à defesa para contrarrazões. Decorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.Intimem-se.

Expediente Nº 9594

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000266-11.1999.403.6108 (1999.61.08.000266-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ROBERTO SAAB(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR) X WLADIMIR MARCOS CALONEGO(SP112398 - SUELI MARIA CALONEGO E SP010236 - MIGUEL CHAIM) X HORACIO SENICIATO(SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR) X ANTONIO EVANGELISTA BENTO(SP167520 - EVANDRO JOSÉ LENDINI TONIN) X AMARILDO MARTINI(SP167520 - EVANDRO JOSÉ LENDINI TONIN) X GERALDO GOLDONI(Proc. EDMILSON BRITO)

Fls.2217/2218: defiro a vista dos autos, fora de secretaria, pelo prazo de até cinco dias, para a extração das cópias. Após, nada sendo requerido, rearquivem-se.Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8480

MONITORIA

0008716-88.2009.403.6108 (2009.61.08.008716-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ARACELIA BISCAYA RODRIGUES X CARMEM APARECIDA RODRIGUES(SP224981 - MARCELO MAITAN RODRIGUES)

Cumpra-se o determinado à fl. 99, expedindo-se o competente alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 58.Manifeste-se o embargante/requerido, em o desejando, no prazo de cinco dias, sobre a impugnação apresentada pela CEF.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir.Após, abra-se vista ao MPF.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001139-83.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005230-56.2013.403.6108) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS

GIMAEEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

(...) vistas à COHAB, por quinze dias, acerca da manifestação da CEF de fls. 438/441, bem como para manifestar-se a respeito de provas que pretenda produzir, justificando-as, conforme determinado às fls. 434/435.

0003419-27.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000976-06.2014.403.6108) LEVLAVE SERVICOS DE LAVANDERIA LTDA - EPP X LUIS ARTHUR DE ALMEIDA FARAH X MARIA LUISA CARVALHO DE ALMEIDA FARAH(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Comprove a embargante a impossibilidade de arcar a despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção, no prazo de dez dias, nos termos do decidido pelo e. STJ: Nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível a concessão do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica que demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção. (RECURSO ESPECIAL nº 258174/RJ, QUARTA TURMA do STJ, Rel. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA CABIMENTO/Publ. DJU 25.09.2000, p.

110) Providencie a embargante a juntada, no prazo de dez dias, do original da procuração outorgada aos subscritores da petição inicial. Com a regularização da representação processual, nos termos do art. 739-A, CPC, recebo os embargos sem suspensividade executiva, pois ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados para a suspensão, inábeis a impedir o curso executivo, como o consagra o E. STJ, in verbis: STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:23/04/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMIN PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação. Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001675-46.2004.403.6108 (2004.61.08.001675-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X BRASIL REIS EDITORA DE LIVROS LTDA ME X SIMONE FREDERICO PAULINO(SP142313 - DANIELA CHRISTIANE FRAGA PERES LEITAO E SP108768 - CICERO NOGUEIRA DE SA)

Fl. 155: Ao Diretor de Secretaria, para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, a última declaração de Imposto de Renda da parte executada. Com resposta positiva, o feito passará a tramitar sob sigilo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF (a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;) e 155, I, do CPC (Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em sigilo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público;). Juntada a resposta da Receita Federal, ciência à exequente.

0007493-03.2009.403.6108 (2009.61.08.007493-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X DIVINO CARLOS BRANQUINHO(SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA)

Considerando o fato de que a responsabilidade ilimitada do Empresário Individual (Pessoa Jurídica) confunde-se com a de seu Empreendedor (titular) e em observância ao decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), acolho parcialmente o pedido formulado pelos Correios em sua petição de fl. 103, a fim de solicitar à Receita Federal do Brasil, através do Sistema Infojud, tão somente a última declaração de Imposto de Renda do Senhor Divino Carlos Branquinho, CPF n.º 551.745.668-53. Se houver declaração a ser juntada, o feito passará a tramitar sob Sigilo de Justiça em relação ao referido documento, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF (a lei só

poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem; e 155, I, do CPC (Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público;), devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações; Em prosseguimento publique-se o presente despacho para fins de intimação da exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo até nova e efetiva provocação, sobrestando-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002716-33.2013.403.6108 - SUKEST INDUSTRIA DE ALIMENTOS E FARMA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES)

Recebo a apelação da impetrante (fls. 464/484), no efeito meramente devolutivo. Intime-se o órgão de representação da autoridade impetrada da sentença proferida e, também, para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001160-59.2014.403.6108 - MEZZANI MASSAS ALIMENTICIAS LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP19665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Autos nº 0001160-59.2014.403.6108 Recebo a apelação da impetrante (fls. 437/462), no efeito meramente devolutivo. Intime-se o órgão de representação da autoridade impetrada da sentença proferida e, também, para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002851-11.2014.403.6108 - TV BAURU S.A.(SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL E SP346685 - GABRIELI CURSIO AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 114: Defiro o ingresso da União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional) no polo passivo da presente demanda, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a qual deverá, doravante, ser intimada de todos os atos processuais. Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011. Intime-se a parte impetrante para, querendo, manifestar-se sobre as informações prestadas pela Autoridade impetrada. Com a manifestação ou o decurso do prazo, abra-se vista dos autos, sucessivamente, à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003431-41.2014.403.6108 - COOPERBARRA / COOPERATIVA DE CONSUMO BARRA-IGARACU(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP181400 - OSMAR DA CONCEIÇÃO JÚNIOR) X CHEFE SECAO ARRECADACAO DELEG REC FEDERAL BAURU-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Fl. 173: Defiro o ingresso da União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional) no polo passivo da presente demanda, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a qual deverá, doravante, ser intimada de todos os atos processuais. Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011. Fls. 142/170: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte impetrante para, querendo, manifestar-se sobre as informações prestadas pela Autoridade impetrada. Com a manifestação ou o decurso do prazo, abra-se vista dos autos, sucessivamente, à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003553-54.2014.403.6108 - LAJINHA AGROPECUARIA DE ITAPUI LTDA(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN E SP308620 - NIEGE CASARINI RAFAEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

(...) INTIME-SE A IMPETRANTE PARA O DEVIDO CONTRADITORIO.

0003557-91.2014.403.6108 - ALLFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN E SP308620 - NIEGE CASARINI RAFAEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP
(...) INTIME-SE A IMPETRANTE PARA O DEVIDO CONTRADITÓRIO.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003735-40.2014.403.6108 - LAZARA ANTONIA CAETANO PEREIRA(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de cinco dias, a juntada da declaração de que trata o artigo 4º, da Lei nº 1060/51, bem como do original da procuração de fl. 19.Int.

0003737-10.2014.403.6108 - IGOR NEVES PAULOVICH(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de cinco dias, a juntada da declaração de que trata o artigo 4º, da Lei nº 1060/51.Int.

Expediente Nº 8484

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000923-74.2004.403.6108 (2004.61.08.000923-8) - ROGERIO APARECIDO GOMES(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 185/187: manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca dos cálculos apresentados pela União.Havendo concordância, expeça-se RPV.Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos, no mesmo prazo, providenciando a Secretaria a citação da União, nos termos do artigo 730 do CPC.

0000197-22.2012.403.6108 - MARIA COELHO BORTOLATTO(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 185: defiro. Expeçam-se dois RPVs da seguinte forma: 1º- em favor da parte autora no valor de R\$ 26.106,09, e, em favor de seu advogado, a título de honorários contratuais na quantia de R\$ 11.188,32; 2º- em favor do advogado a título de honorários sucumbenciais no valor de R\$ 3.631,38.Int.

0003636-41.2012.403.6108 - REINALDO ALCANTARA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da perícia médica agendada para o dia 20/10/2014, às 10h20min, a ser realizada na Sala de Perícias da Justiça Federal de Bauru/SP, localizada na Av. Getúlio Vargas, 21-05, Jd. Europa, fone (14)2107-9599, pelo perito médico, Dr. Alvaro Bertucci - CRM nº 43.569.A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos que se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0005494-10.2012.403.6108 - VANESSA CRISTINA LOPES DA SILVA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da perícia médica agendada para o dia 20/10/2014, às 10h40min, a ser realizada na Sala de Perícias da Justiça Federal de Bauru/SP, localizada na Av. Getúlio Vargas, 21-05, Jd. Europa, fone (14)2107-9599, pelo perito médico, Dr. Alvaro Bertucci - CRM nº 43.569.A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos que se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0007141-40.2012.403.6108 - AMELIO BIZ X ROSALINA MARTINS X MARIA DE LOURDES SILVA X AGNALDO APARECIDO CARDOSO X DARCI FRANCISCO ALVES X CLEMENTE RIBEIRO X EDWIRGE VIDOTTO MACIEL X ADEMIR DE SOUZA X MARIA VITORIO DA SILVA URIAS X ISMAEL LAURINDO ROSA X LEIDIANE TENORIO BRAMBATTI X ANTONIO CESAR BANHARA X JOSINA FERREIRA DA SILVA MORAIS X CRISTIANE SILVA CAMARGO X SUELY UMBELINO X JOSE

MARIO LEMOS X JOSE CARLOS ALVES X ANTONIO TORRES X LEONILDE RODRIGUES SIMOES X ANAIDE DA SILVA MORAES X IZABEL DONIZETE APARECIDA TERASSI X MARIA INES GOMES DA SILVA X SIRLEI APARECIDA FELICIANO X SONIA MARIA BARBOSA PRISCO X FATIMA CALDEIRA DA SILVA X MARIA LUCI DE SOUZA X TEREZA DE OLIVEIRA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Fls. 1203: intime-se a CEF para que comprove, documentalmente, seu interesse jurídico, esclarecendo as datas dos contratos de mútuo e as espécies de apólice de seguro a que estão averbados, com relação aos autores mantidos no polo ativo desta ação, bem como para que se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 1194/1200. Com efeito, considerando que, ao que parece, todos os contratos de financiamento foram firmados entre 02/12/1988 e 29/12/2009 e que praticamente ou quase todos se vincularam a apólices privadas, fora do SH/SFH, bem como a existência de fato novo posterior ao julgado do E. TRF da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, possível o reexame do interesse da CEF em participar do feito, à luz do novo acórdão do E. STJ, em exame dos terceiros embargos de declaração, no REsp 1.091.363, publicado em 13/08/2014.

0001577-46.2013.403.6108 - APARECIDO MARCOS DOS SANTOS X VERA LUCIA DELCHIARO DOS SANTOS(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP205243 - ALINE CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fls. 367 e seguintes: manifestem-se a CEF e a COHAB no prazo comum de dez dias.

0003597-73.2014.403.6108 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Tendo-se em vista os lançamentos apresentados pela CEF, fls. 43/45, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo. Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, mediante a baixa na distribuição, observando o disposto nas Recomendações da Diretoria do Foro nºs 1 e 2 de 2014.

0003613-27.2014.403.6108 - LUCIANE PULS SCHUBERT(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI E SP275186 - MARCIO FELIPE BUZALAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em apreciação de pedido liminar. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada às 18h29min do dia 27/08/2014, proposta por LUCIANE PULS SCHUBERT em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual postula, initio litis, sua manutenção na posse do imóvel matriculado sob o número 107.502, no 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Bauru/SP. Alegou, para tanto, ter tomado conhecimento do leilão agendado para o dia 27/08/2014, quando recebeu do porteiro do condomínio, na segunda-feira, dia 25/08/2014, a carta - notificação extrajudicial - 1º leilão público - postada pela CEF em 19/08/2014. Afirmou ter efetuado pagamento de várias parcelas, mas ter ficado incapacitada financeiramente por um determinado período, a partir de junho/2012 (fls. 04, segundo parágrafo). Aduziu jamais ter recebido boletos para pagamento, nem tampouco ter sido intimada pessoalmente acerca da consolidação da propriedade pela CEF, apesar de residir no imóvel objeto do financiamento. Pleiteou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos às fls. 23/76. Às fls. 80/82, foi determinada a citação da CEF, bem como sua intimação para que se manifestasse, em até cinco dias, sobre o pedido de antecipação da tutela. Mandado de citação e intimação cumprido, juntado no dia 05/09/2014, às fls. 85/86. Manifestou-se a parte autora, à fl. 97, afirmando que em 10/09/2014 ocorreria o segundo leilão. Pugnou pela apreciação do pedido de tutela antecipada para a suspensão do leilão designado para 10/09/2014, com expedição de ofício à CEF. Certidão, à fl. 90, de que a CEF ainda não havia se manifestado sobre o pedido de antecipação da tutela, até às 16h48min de 10/09/2014, bem como de que o prazo concedido à ré escoaria com o encerrar do expediente da sexta-feira, dia 12/09/2014. Decido. Conforme já destacado anteriormente, a Lei n.º 9.514/1997 permite que a propriedade do imóvel objeto de contrato de financiamento seja transferida ao credor de forma resolúvel, em garantia do seu crédito, resolvendo-se com a quitação da dívida e seus encargos. De outro lado, na hipótese de inadimplência, autoriza a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, exigindo para tanto a constituição em moda do devedor fiduciante, nos seguintes termos: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do

fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalida-se o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Na hipótese dos autos, a parte autora alega não ter sido pessoalmente intimada para a purgação da mora. De outro lado, tratando-se de fato negativo, não pode ser exigido da parte autora a respectiva prova, a qual fica a cargo da ré, que, intimada para se manifestar, ainda não se pronunciou a respeito. De qualquer forma, considerando o periculum in mora, representado pela possibilidade de alienação do imóvel pela CEF (fl. 88), bem como sendo relevante o fundamento invocado para a nulidade defendida, entendo ser razoável, ao menos por ora, a manutenção da posse da parte autora com relação ao imóvel em questão a fim de impedir a ocorrência de danos desnecessários e/ ou de difícil reparação, inclusive a eventuais terceiros interessados na aquisição do bem. Ante o exposto, defiro, em parte, o pleito antecipatório para determinar, cautelarmente, a manutenção da posse da parte requerente com relação ao imóvel objeto da matrícula n.º 107.502 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Bauru/SP. Expeça-se o necessário, com urgência. P.R.I. Bauru, 16 de setembro de 2014.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001579-60.2006.403.6108 (2006.61.08.001579-0) - EMILIO ANANIAS DOS SANTOS (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o INSS a apresentar o valor que entende devido.

0001712-24.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X MARCILIA EUZEBIO DE PAULA X PAULO HENRIQUE EUZEBIO DE PAULA

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência antes agendada à fl. 63, do dia 30/09/2014, para o dia 12/11/2014, às 16h30min. Intimem-se. Bauru, 12 de setembro de 2014.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020531-87.2001.403.6100 (2001.61.00.020531-4) - RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA (SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA (SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

Fls. 444/448: Vistos etc. Alega a executada, Rodoviário Ibitinguense Ltda. ser absolutamente impenhorável o ônibus, objeto da constrição de fls. 438, nos termos do art. 649, V, CPC. Pugnou pela declaração de sua nulidade. Instada a se manifestar, a União interveio a fls. 451/452, afirmando que o dispositivo legal acima mencionado somente se aplica a pessoas físicas. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. O dispositivo legal mencionado tem a seguinte redação: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: ... V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Pela leitura do mencionado texto legal, resta evidente tratar-se de norma protetiva à profissão, o que inerente às pessoas físicas. Nesse sentido, o comentário de Humberto Theodoro Júnior: Quis a lei proteger o trabalhador autônomo, que tem a profissão o seu sustento e o da

sua família. Nesse mesmo sentido, a e. jurisprudência, infra colacionada: AC 00000874120084036115 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1797473 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/01/2014: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VÍNCULO COM FATO GERADOR. GRUPO ECONÔMICO. BENS PERTENCENTES À PESSOA JURÍDICA. PENHORABILIDADE. IMPROVIMENTO. ...8. Quanto à impenhorabilidade dos bens da pessoa jurídica, o art. 649, VI, do Código de Processo Civil prevê a impenhorabilidade dos livros, máquinas, utensílios e instrumentos necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. Tal previsão, contudo, aplica-se apenas à pessoa natural, protegendo a atividade profissional pessoal. Não se estende à pessoa jurídica e aos bens que guarnecem a empresa. 9. Agravo legal a que se nega provimento. O e. STJ chega a estender a proteção às microempresas, empresas de pequeno porte e firmas individuais: AGRESP 201301337464 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1381709 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 11/09/2013 ..DTPB:..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM ÚTIL E NECESSÁRIO PARA A CONTINUIDADE DE MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E FIRMAS INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. INDICAÇÃO DO BEM À PENHORA PELO EXECUTADO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO LEGAL. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que os bens úteis ou necessários às atividades desenvolvidas por pequenas empresas, onde os sócios atuam pessoalmente, são impenhoráveis, na forma do disposto no art. 649, V, do CPC. 2. Inobstante a indicação do bem pelo próprio devedor, não há que se falar em renúncia ao benefício de impenhorabilidade absoluta, constante do artigo 649 do CPC. A ratio essendi do artigo 649 do CPC decorre da necessidade de proteção a certos valores universais considerados de maior importância, quais sejam o Direito à vida, ao trabalho, à sobrevivência, à proteção à família. Trata-se de defesa de direito fundamental da pessoa humana, insculpida em norma infraconstitucional (REsp 864.962/RS, DJe de 18.2.2010, Rel Min. Mauro Campbell Marques). 3. Agravo regimental não provido. No caso dos autos, trata-se de empresa de responsabilidade limitada sem qualquer caráter de microempresa ou de pequeno porte. Logo, o fundamento legal invocado não se aplica à impugnante. Por fim, saliente-se que a executada não indicou qualquer outro bem em substituição ao que julga impenhorável para garantir o crédito exequendo. Assim, ainda que a execução deva ser processada da forma menos gravosa ao executado, é certo que também deve ser realizada para satisfazer o interesse do credor, não havendo, na espécie, razão legal ou fática para desfazimento da penhora impugnada, a qual garante o crédito em cobrança. Ante o exposto, não se aplicando o disposto no art. 649, V, do CPC, ao caso em tela, indefiro o postulado e rejeito a impugnação ofertada. Em prosseguimento, apresente a exequente planilha atualizada de débito. Após, volvam os autos conclusos para inclusão do feito no leilão da Central de Hastas Públicas. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, 17 de outubro de 2014.

0005605-62.2010.403.6108 - MHZ CONSULTORIA E ADMINISTRACAO EM SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP237927 - PAULO ROBERTO DE MORAIS ALMEIDA E SP181904 - ERIKA ALVES OLIVER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X MHZ CONSULTORIA E ADMINISTRACAO EM SERVICOS DE SAUDE LTDA
Fls. 1136 e seguintes: manifeste-se a EBCT.

Expediente Nº 8497

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008197-89.2004.403.6108 (2004.61.08.008197-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002754-31.2002.403.6108 (2002.61.08.002754-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ADEMIR PRUDENTE(SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA E SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP214304 - FABIO VERGINIO BURIAN CELARINO E SP069095 - ANA LUCIA SILVA DE ARAUJO VAZ)

Indefiro o pleito da Requerente em razão da inadequação da via eleita. O pleito da requerente deve ser veiculado em ação de embargos de terceiros, lastreada nos documentos que dão suporte a sua pretensão, conforme prescrevem os artigos 1.046 e seguintes do Código de Processo Civil. Isso posto, caso nada mais seja requerido, retornem estes autos ao arquivo. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se.

Expediente Nº 8498

EXECUCAO FISCAL

0008341-87.2009.403.6108 (2009.61.08.008341-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X AVO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA POMBO GONCALVES DABRIL)

Fls. 122: Ante a confirmação fazendária de que o débito exequendo encontra-se parcelado, cancelo a realização dos leilões designados à fl. 102 e defiro a suspensão do feito até MARÇO/2015, conforme requerido. Comunique-se à CEHAS. Intimem-se. Apresente a parte executada instrumento de mandato, em 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 8499

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004580-92.2002.403.6108 (2002.61.08.004580-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X VALDINEI DOS SANTOS(SP189247 - FRANCO VICENTE FRONTERA FILHO E SP257633 - FABIO AUGUSTO FRONTERA)

S E N T E N Ç A: Vistos etc. Trata-se de ação penal pela qual o réu VALDINEI DOS SANTOS, qualificado à fl. 02, foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 342, caput, do Código Penal, fls. 02/04. A denúncia foi recebida em 18 de julho de 2003, à fl. 69. O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, fl. 98/99. Citado e intimado pessoalmente (fl. 207), o réu aceitou em audiência os termos fixados na proposta de suspensão condicional do processo, fl. 208/209. Decorrido o prazo de suspensão do processo e cumpridas todas as condições impostas, o Ministério Público Federal requereu a decretação de extinção da punibilidade do réu, à fl. 316. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O réu cumpriu o prazo de suspensão do processo sem que incorresse na prática de quaisquer das causas que pudessem gerar obrigatoriamente a revogação do benefício. Com efeito, no geral, observou regularmente as condições impostas, comparecendo bimestralmente em Juízo para justificar suas atividades (fls. 290, 291 e 296) e efetuando a prestação de serviços à comunidade na quantidade de horas previstas (fl. 292/293), salvo raras divergências de datas e um atraso, não se mostrando razoável deixar-se de reconhecer o cumprimento do acordado, conforme defendido pelo MPF. **Dispositivo:** Diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu VALDINEI DOS SANTOS, nos termos do artigo 89, 5º da Lei nº 9.099/95, em relação aos fatos tratados na presente ação. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Custas ex lege. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Ao SEDI, para anotações. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

0002863-30.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X CARLOS HENRIQUE PORTES CROTTI(SP269237 - MARCO ANDRE MANTOVAN)

S E N T E N Ç A: Vistos etc. Trata-se de ação penal pela qual o réu CARLOS HENRIQUE PORTES CROTTI, qualificado à fl. 37, foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 342, caput, do Código Penal, fls. 37/38. A denúncia foi recebida em 08 de abril de 2011, à fl. 42. O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, fl. 41. Citado, o réu aceitou em audiência os termos fixados na proposta de suspensão condicional do processo, fl. 91. Decorrido o prazo de suspensão do processo e cumpridas todas as condições impostas, o Ministério Público Federal requereu a decretação de extinção da punibilidade do réu, à fl. 133. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O réu cumpriu o prazo de suspensão do processo sem que incorresse na prática de quaisquer das causas que pudessem gerar obrigatoriamente a revogação do benefício. Com efeito, observou regularmente as condições impostas, comparecendo mensalmente em Juízo para justificar suas atividades (fls. 105/106), bem como comprovando o pagamento de doze cestas básicas, durante os doze primeiros meses do período de prova, no valor unitário de R\$ 100,00 mensais, em favor do Lar da Criança Dona Angelina Zillo de Lençóis Paulista (fls. 93/104). **Dispositivo:** Diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu CARLOS HENRIQUE PORTES CROTTI, nos termos do artigo 89, 5º da Lei nº 9.099/95, em relação aos fatos tratados na presente ação. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Custas ex lege. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Ao SEDI, para anotações. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

Expediente Nº 8500

MANDADO DE SEGURANCA

0003657-46.2014.403.6108 - PRIMO CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRACAO LIMITADA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Intime-se a parte impetrante para, querendo, manifestar-se sobre as informações prestadas pela Autoridade impetrada.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9505

EXCECAO DE LITISPENDENCIA

0001066-23.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008460-28.2007.403.6105 (2007.61.05.008460-0)) RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de exceção de litispendência oposta por RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA, por intermédio de seu procurador, distribuída por dependência aos autos da ação penal nº 0008460-28.2007.403.6105, na qual figura como denunciado pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 317 do Código Penal e artigo 89 da Lei 8666/93. Em resumo do necessário, narra o Excipiente que já estaria sendo processado pelos mesmos fatos nos autos do processo nº 2007.36.00.004380-5, que tramita perante o Juízo da 7ª Vara Federal Criminal de Cuiabá/MT, apresentando cópia da denúncia (fls. 09/24), bem como de decisões que reconheceram a duplicidade de ações em casos análogos (fls. 25/42). Após a vinda dos documentos elencados às fls. 44, o Ministério Público Federal opinou pelo procedência do pedido (fls. 85). DECIDO. Em que pese o posicionamento ministerial, o pedido de reconhecimento de litispendência não procede. Do cotejo entre as denúncias oferecidas nas ações penais nºs 0008460-28-28.2007.403.6105 e 2007.36.00.004380-5, verifico serem diversos os elementos que identificam as duas demandas. Os fatos delituosos imputados a Rubeneuton Oliveira Lima na ação penal em trâmite neste Juízo referem-se apenas às irregularidades detectadas na aquisição de uma ambulância pela entidade Casa do Caminho, de Indaiatuba, por meio do Convênio de nº 2292/2003. Nesta ação, além do delito de corrupção passiva, o acusado responde pela conduta de se beneficiar da dispensa indevida de licitação, tipificada no artigo 89, único, da Lei 8666/93. Já a ação penal nº 2007.36.00.004380-5 refere-se a fatos diversos. A inicial descreve a atuação de Rubeneuton junto à complexa organização criminosa que manipulava certames licitatórios destinados à aquisição de unidades móveis de saúde em diversos municípios brasileiros, atribuindo-lhe a prática dos crimes descritos nos artigos 288, 317, 1º, ambos do Código Penal, artigo 1º, incisos V e VII, da Lei 9613/98 e artigo 90 da Lei 8666/83. De fato, há menção ao convênio nº 2292/2003, da entidade Casa do Caminho, dentre outros, em um quadro sinóptico que integra a denúncia (fls. 70), que teria sido elaborado a partir do relatório da CPMI das ambulâncias e da Planilha da Controladoria Geral da União, com o intuito de demonstrar a participação das empresas integrantes da quadrilha nas fraudes apuradas: ...não por acaso, a quase totalidade das licitações co-respectivas foram vencidas por empresas integrantes da quadrilha, quais sejam, Suprema Rio.Com. de Equip. De Seg.Ltda, Planam Com. E Rep. Ltda, Unisau Com. e Ind. Ltda, Delta Veículos Esp. e Klass Com. E Rep. Ltda. Na seqüência, a denúncia novamente menciona o convênio nº 2292/03, sem qualquer individualização da fraude nele ocorrida, apenas para ressaltar que, ainda que não houvesse licitação, as ambulâncias eram entregues pela empresas integrantes da quadrilha, também listadas no quadro sinóptico mencionado: Até mesmo quando da execução dos Convênios n.s 2292/03 e 1845/03 os quais ocorreram à revelia de certame licitatório, as empresas integrantes do grupo criminoso foram as responsáveis pelo fornecimento das unidades móveis de saúde superfaturadas (fls. 154 e 456). Ante o exposto, inexistindo identidade de fatos entre os feitos em questão, JULGO IMPROCEDENTE a presente EXCEÇÃO DE LITISPENDÊNCIA, com fulcro no artigo 110 do Código de

Processo Penal.P.R.I.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais.Após, archive-se com as cautelas de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009620-64.2002.403.6105 (2002.61.05.009620-3) - JUSTICA PUBLICA X VINCENZO FRANCESCO CONSOLI(SP251946 - GUSTAVO BARDI CAPPELLI E SP164711 - RICARDO SOARES LACERDA)

Antes de apreciar o pedido contido na petição de fls. 557/559, intime-se o subscritor para que recolha e junte aos autos o comprovante da taxa de desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento.

0008460-28.2007.403.6105 (2007.61.05.008460-0) - JUSTICA PUBLICA X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIM X DARCI JOSE VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT015204 - RICARDO SPINELLI E TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X MARIA DE FATIMA SAVIOLI ANGELIERI(SP224698 - CARINA ANGELIERI) X MARIA ESTELA DA SILVA(MT006808 - EDE MARCOS DENIZ) X IZILDINHA ALARCON LINHARES(DF004850 - JOSE RICARDO BAITELLO E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E DF004850 - JOSE RICARDO BAITELLO)

FORAM EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS N. 381, 383 E 384/2014, RESPECTIVAMENTE PARA CUIABA/MT, DISTRITO FEDERAL E INDAIATUBA/SP, VISANDO INTIMAÇÃO DOS REUS E 382, 393, 395A 398/2014, RESPECTIVAMENTE PARA CUIABA/MT, DISTRITO FEDERAL, INDAIATUBA/SP, GOIANIA/GO, SAO PAULO/SP E PIRACICABA/SP, VISANDO OITIVA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA.

0003600-47.2008.403.6105 (2008.61.05.003600-2) - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA FERREIRA DOS REIS FILHO(SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X VERA LUCIA FERREIRA COSTA X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO E SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO) X JOSE ROBERTO BERNARDES DA SILVA

Fica desde já autorizada a esta Secretaria, proceder abertura de apensos quando necessário. Dê-se vista às Defesas para apresentação dos memoriais, no prazo legal. Com as juntadas tornem conclusos.

0005280-62.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE VINICIUS ZORZI SEGALLA(SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA E SP253154 - RAFAEL JOSE BRITTES E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Fls. 248/249: Designo o dia 22 de OUTUBRO de 2014, às 15:40 horas, para audiência de Instrução e Julgamento, ocasião na qual será interrogado o réu. Expeça-se o necessário para realização do ato.Notifique-se o ofendido.I.

0010080-02.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LILIAN SILVANA JULIO DA SILVA X WALDINEI APARECIDO DA SILVA X WAGNO DA SILVA(SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA E SP245792 - VANESSA GENTILI SANTOS)

Fls. 264/269: Intime-se a Defesa para que esclareça a peça apresentada somente em nome da ré Lilian Silvana Júlio da Silva, vez que também é responsável pelas defesas dos demais réus, Waldinei Aparecido da Silva e Wagner da Silva.

0006610-26.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE WILSON PRANSTETE X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS)

WALTER LUIZ SIMS foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 313-A, do Código Penal. Citação às fls. 109. Resposta à acusação apresentada por defensor constituído às fls. 100/107, com indicação de uma testemunha.Decido.No tocante à questão preliminar aduzida pela defesa, não prosperam os argumentos de que os fatos ensejadores da presente ação penal encontram-se vinculados àqueles descritos na Ação Penal nº 0005898-12.2008.403.6105, justificando-se o reconhecimento da continuidade delitiva e unificação dos processos.Nos termos do artigo 111, da Lei 7210/84, em caso de eventual condenação nestes autos, caberá ao Juízo das Execuções Penais analisar a possibilidade de promover a unificação das penas, caso constate a ocorrência de continuidade delitiva.As demais questões abordadas pela defesa envolvem o mérito e demandam instrução probatória, não sendo passíveis de verificação neste momento processual. Assim da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Designo o dia 16 de ABRIL de 2015, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes residentes neste município, bem como interrogado o réu.

Requisitem-se e intemem-se. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requisitem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. Intime-se a defesa a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. I.

0009820-85.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANGELITA DA SILVA RIBEIRO(SP093574 - VITOR MONACELLI FACHINETTI JUNIOR) X GERALDO PEREIRA LEITE X JORGE MATSUMOTO(SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP083984 - JAIR RATEIRO) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X MOISES BENTO GONCALVES

DESPACHO/DECISAO DE FLS. 170/170V: ANGELITA DA SILVA RIBEIRO, GERALDO PEREIRA LEITE, MOISÉS BENTO GONÇALVES, JORGE MATSUMOTO E JÚLIO BENTO DOS SANTOS, denunciados como incurso nas penas do delito previsto no artigo 171, 3º do Código Penal, foram devidamente citados e apresentaram resposta à acusação. Em relação a Geraldo Pereira Leite, o processo encontra-se suspenso, nos termos da decisão de fls. 159. ANGELITA foi citada às fls. 169 e sua resposta à acusação encontra-se às fls. 160/161 que arrolou três testemunhas. MOISÉS foi citado às fls. 147. Resposta à acusação apresentada pela Defensoria Pública da União às fls. 114/115 que arrolou duas testemunhas. JORGE foi citado às fls. 144, apresentou resposta à acusação às fls. 123/128 e arrolou três testemunhas. Júlio Bento dos Santos foi citado à fl. 150 e apresentou resposta à acusação à fl. 136. Decido. Os argumentos trazidos pelas defesas referem-se ao mérito e demandam instrução probatória, não sendo, portanto, passíveis de verificação neste momento processual. Assim, diante do acervo probatório coligido até o momento e, considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Não havendo testemunhas arroladas pela acusação, determino, quanto às testemunhas de defesa: a) A expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas: Maria Gláucia Ribeiro dos Santos, Cleide Maria Conceição dos Santos, Vânia Magda Cruz Almeida, todas residentes na cidade de Ribeirão Pires/SP e testemunha Robson Granger de Mouro, residente na cidade de São Miguel Paulista/SP. Da expedição da carta precatória, intemem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. b) Para oitiva das testemunhas residentes em Campinas e Sumaré, designo o dia 04 de FEVEREIRO de 2014, às 14:00 horas. Intemem-se as testemunhas, bem como os acusados. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Oficie-se o INSS solicitando cópia do procedimento administrativo da concessão do benefício fraudulento. Com a vinda, dê-se vista às partes, para que requeiram o que entender de direito, inclusive quanto à identificação dos profissionais, requerido no item 1.2 de fl. 127. I. SENTENÇA DE FLS. 187/191: GERALDO PEREIRA LEITE, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 297, 3º, I, do Código Penal. Consta da inicial que Geraldo Pereira Leite, bem como Moisés Bento Gonçalves, Jorge Matsumoto, Júlio Bento dos Santos e Angelita da Silva Ribeiro, induzindo e mantendo em erro o Instituto Nacional de Seguro Social, obtiveram, em favor da última denunciada, entre janeiro e abril de 2007, vantagem indevida consistente em benefício de auxílio-doença a que ela não tinha direito. Diante da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça às fls. 152 e documentos relacionados ao estado de saúde do acusado Geraldo Pereira Leite (fls. 153/154), acolhendo a manifestação ministerial de fls. 158, restou determinada a suspensão do feito em relação ao referido acusado, conforme decisão proferida às fls. 159, aguardando o encerramento do incidente de insanidade mental instaurado nos autos de nº 0010054-04.2012.403.6105. Nos autos da ação penal nº 0010054-04.2012.403.6105, constatada a impossibilidade de citar o acusado Geraldo Pereira Leite em razão de seu estado de saúde (fls. 487), determinou-se a suspensão do referido feito para a realização de exame médico-pericial a fim de verificar sua capacidade mental (fls. 522 e vº). Instaurados os autos incidentais de Insanidade Mental, distribuídos sob o nº 0014781-69.2013.6105, o médico psiquiatra responsável pela elaboração do laudo pericial de fls. 52/55, Dr. Luis Fernando Nora Beloti, concluiu que Geraldo Pereira Leite apresenta um quadro de doença mental irreversível, decorrente do AVC - acidente vascular cerebral que sofreu em 17/08/2013. Cumpridas as determinações de trasladar para estes autos as cópias do referido laudo pericial, bem como do despacho de fls. 63, proferido nos referidos autos de insanidade mental, as quais se encontram encartadas às fls. 1763/175, os presentes autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. No laudo pericial realizado no bojo dos autos incidentais de insanidade mental de nº 001481-69.2013.6105, distribuídos por dependência à Ação Penal de nº 0010054-04.2012.403.6105, o médico responsável pelo exame clínico de Geraldo Pereira Leite e análise de seu prontuário médico, cujos dados foram colhidos a partir do Acidente Vascular Cerebral, que sofreu em 17.08.2013, concluiu que o acusado apresenta sintomas compatíveis a patologia denominada Demência Vascular Mista Cortical e Subcortical. Após o detalhamento das implicações advindas do quadro demencial diagnosticado, o perito-médico assim se manifestou: Em análise dos dados do prontuário anexado aos autos podemos observar que o réu após a eclosão da patologia (acidente vascular cerebral) passou a apresentar uma perda significativa de sua capacidade de expressão e de sua compreensão (denominada afasia) e esta gerou uma perda cognitiva significativa (capacidade de raciocinar, memória, atenção, compreensão e raciocínio). Os sintomas do indivíduo geram um diagnóstico de Demência (no caso dele vascular) que é considerada pela psiquiatria forense uma doença mental. A demência é uma patologia

irreversível, ou seja, mesmo com um tratamento efetuado de forma regular e intensa não é possível a recuperação do indivíduo. Por fim, em resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pelo réu, o perito subscritor do referido laudo médico afirmou não ser possível o restabelecimento do acusado, uma vez que a doença mental de que é portador, decorrente da seqüela do acidente vascular cerebral sofrido, é uma patologia incurável, que impede sua locomoção, comunicação e entendimento. Pois bem. No presente caso, considerando a irreversibilidade do quadro demencial do acusado, afigura-se cabível sua absolvição, aplicando-se, por analogia, o raciocínio utilizado no julgado proferido pela eg. Segunda Turma do TRF-3ª Região (Processo 2003.61.27.000374-7 - RCCR 4371), de relatoria do Exmo. Desembargador Federal Peixoto Júnior, cuja ementa, relatório e voto seguem transcritos: EMENTA PENAL. DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INIMPUTABILIDADE. MEDIDA DE SEGURANÇA.- Exame de insanidade mental que conclui pela incapacidade do réu de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento por portar doença degenerativa do sistema nervoso central de natureza irreversível, conhecida como mal de Alzheimer.- Sentença de absolvição sumária com recurso de ofício. Artigo 411 do CPP. Aplicabilidade por analogia.- Descabimento de aplicação de medida de segurança, na hipótese, por desprovida de utilidade em face da enfermidade e idade avançada do réu.- Remessa oficial desprovida. R E L A T Ó R I O Salim Carvalhaes Nasser foi denunciado nestes autos como incurso nos artigos 168-A, 1º, inciso I c.c. 71, ambos do Código Penal, por, segundo a preambular acusatória, na qualidade de responsável pela administração da empresa Saema Empresa de Mecanização Agrícola Ltda., ter deixado de recolher os valores das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados no período de janeiro de 1999 a janeiro de 2000. Recebida a denúncia e determinada a expedição de carta precatória para citação do acusado, o ato deixou de ser efetuado por não aparentar o réu condições de compreender a natureza do procedimento, consoante certificou o oficial de justiça. Apensados os autos do incidente de insanidade mental de nº 2003.61.27.002576-7 a estes, manifestou-se o Ministério Público Federal, desistindo da oitiva de testemunha arrolada e requerendo a absolvição do réu, ressaltando que não requeria a aplicação de medida de segurança, tendo em vista que a instrução probatória não se efetivou e que a avançada idade do réu, somada à moléstia da qual padece, tornaria inócua qualquer medida de tratamento. Proferida sentença absolutória, nos termos do artigo 386, V, do Código de Processo Penal, deixando o juízo a quo de aplicar medida de segurança, subiram os autos por força de reexame necessário. O parecer ministerial é pelo desprovisionamento da remessa oficial. Dispensada a revisão na forma regimental. É o relatório. V O T O O caso dos autos é de reexame necessário de sentença absolutória, nos termos do artigo 386, V, do CPP, ao fundamento de inimizabilidade do acusado à época dos fatos, também entendendo o prolator da sentença apresentar-se inócua a aplicação de medida de segurança por portar o réu doença irreversível e degenerativa, conhecida como mal de Alzheimer. Ao início, observo que o juiz deu aplicação ao artigo 411 do CPP, norma de processo dos crimes da competência do júri, todavia nada impedindo a aplicação por analogia ao caso dos autos. E o recurso de ofício não procede. Com efeito, noticiam os peritos responsáveis pelo exame de insanidade mental, efetuado nos autos do incidente de nº 2003.61.27.002576-7, que o acusado é portador do Mal de Alzheimer, doença deturpadora do sistema nervoso central de natureza irreversível, iniciada aproximadamente no ano de 1.998 e concluem pela incapacidade do réu de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento, motivo pelo qual depara-se-me cabível o decreto de absolvição sumária nos moldes da sentença. No mais, afigura-se-me descabida na hipótese a aplicação de medida de segurança, porquanto, o acusado não apresenta periculosidade, haja vista a improbabilidade de vir a cometer crimes, não apenas pela enfermidade mas também em razão da idade avançada, contando com oitenta anos de idade, destarte não havendo se excogitar de imposição de sanções de internação e tratamento ambulatorial por se revelarem desprovidas de utilidade quanto ao atendimento da finalidade preventiva das medidas de segurança. Pelos fundamentos expostos, nego provimento à remessa oficial, nos termos supra. É como voto. PEIXOTO JÚNIOR DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR Na hipótese, diante do resultado da perícia-médica, a suspensão do feito, na forma prevista no artigo 152 do Código de Processo Penal, aguardando o improvável restabelecimento do acusado, seria contraproducente e contrário ao princípio constitucional da duração razoável do processo, além de proporcionar a inefetividade da persecutio criminis. Ademais, os objetivos ressocializantes da lei penal e o caráter pedagógico da pena jamais seriam atingidos no presente caso, diante de suas peculiaridades. Dito isso, não se afigura razoável manter o processo suspenso até que a saúde psíquica do acusado seja restabelecida, nos termos do 2º do artigo 152 do Código de Processo Penal, posto que provavelmente isso nunca ocorrerá, impondo-se sua absolvição. Ante o exposto, julgo improcedente a presente ação penal para ABSOLVER o acusado GERALDO PEREIRA LEITE da acusação contida na denúncia, com base no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, façam-se as devidas anotações e comunicações. Em relação aos demais acusados, aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas, bem como a realização da audiência a ser realizada neste Juízo, designada para o dia 04.02.2015, às 14 horas. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. P. R. I. C. EXPEDIDAS CARTAS PRECATORIAS N. 300 E 301/2014, RESPECTIVAMENTE PARA RIBEIRAO PIRES/SP E SAO MIGUEL PAULISTA/SP. CIENCIA ÀS DEFESAS DAS FLS. 198/256.

0010390-71.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES

FERRAZ JUNIOR) X DILVA FREITAS DIOGO(SP288258 - HEBERT CARDOSO E SP300344 - IVAN CAMARGO DE PAULA E SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA)

Considerando a certidão negativa de fl. 167, apesar da defesa já ter declarado dificuldade na localização da testemunha PAULA FRAN. BUENO às fls. 102/105, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que decline novo endereço da mesma, sob pena de preclusão da prova. I.

Expediente Nº 9514

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013141-07.2008.403.6105 (2008.61.05.013141-2) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO MILANI(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP314897 - THAIS PETINELLI FERNANDES E SP316805 - JULIANA PINHEIRO BIGNARDI E SP117450 - EDIMARA NOVEMBRINO ERNANDES) X LUIZ FERNANDO BATISTA GOMES X RICARDO GONZALEZ X VAGNER GARDONIO

À defesa para memoriais, nos termos do artigo 403 do CPP, no prazo legal.

Expediente Nº 9515

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000049-49.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO DA SILVA LUZ(SP136890 - JOAO BATISTA DE LIMA RESENDE)

Em face da ocorrência de trânsito em julgado, expeça-se guia de recolhimento para execução da pena do réu Thiago da Silva Luz, bem como posterior remessa ao Sedi para distribuição. Lance-se o nome do réu no cadastro nacional do rol dos culpados. Encaminhem-se os autos ao contador para cálculo das custas processuais para posterior intimação do réu para pagamento no prazo legal, sob as penas da lei. Procedam-se as anotações e comunicações de praxe. Após todas as providências acima determinadas, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 9516

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011613-59.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SIVALDO VICENTE DA SILVA(SP288199 - EDILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA) X GUILHERME FELIPE PRATES DOS REIS(SP146018 - WAGNER NASCIMENTO JAYME)

Apresente a Defesa do réu Guilherme Felipe Prates dos Reis os memoriais de alegações finais no prazo legal.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9143

ACAO CIVIL PUBLICA

0014996-89.2006.403.6105 (2006.61.05.014996-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X NELSON LEITE FILHO(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X NEWTON BRASIL LEITE(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE)

CERTIDÃO DE REPUBLICAÇÃO: Certifico que, nesta data, encaminhei para republicação a decisão de fl. 271,

tendo em vista ter saído sem o nome dos réus. DE FL. 271: - Às ff. 264-270 foi colacionada cópia de decisão prolatada no agravo de instrumento nº 0013579-05.2014.403.0000 em que foi deferida a tutela recursal para cassar os efeitos da decisão de ff. 247-251, verso. Assim, prejudicado o juízo de retratação, restando suspensas as providências determinadas às ff. 247-251, verso, itens 1a a 6.2- Dê-se vista ao Ministério Público Federal e após, à parte ré, para cumprimento do determinado naquela decisão, em seus três últimos parágrafos. 3- Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009296-93.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DIEGO DE ANGELO POLIZIO(SP230355 - ISLAIR GARCIA DA COSTA E SP106470 - ANTONIO JORGE FERREIRA MENDES) X CLAUDIO EDSON POLIZIO(SP230355 - ISLAIR GARCIA DA COSTA) X CLEIDE FOLK ANGELO POLIZIO(SP230355 - ISLAIR GARCIA DA COSTA)

1 RELATÓRIO Trata-se de ação civil de improbidade administrativa, com pedido de liminar, instaurada a partir de ação exercida pelo Ministério Público Federal - MPF em face de Diego de Ângelo Polizio, Cláudio Edson Polizio e Cleide Folk Ângelo Polizio, todos identificados na inicial. O autor visa como pedido central, em síntese, à prolação de provimento jurisdicional que reconheça a prática pelos réus dos atos de improbidade descritos pelos artigos 9º, caput, 10, incisos VII, XI e XII e 11, incisos I e II, todos da Lei nº 8.429/1992. O Ministério Público relata que, arrimado na representação - proce-dente da Procuradoria Federal Especializada do Instituto Nacional do Seguro Social - consolidada no Procedimento Administrativo nº 1.34.004.200071/2008-01, entendeu por necessária a instauração do Inquérito Civil Público de nº 07/2009 para apuração da prática de ato de improbidade administrativa por servidor público da autarquia previdenciária. Refere o autor a notícia, no âmbito do Inquérito Policial nº 9-0627/08, quanto à existência de uma comissão processante constituída para o fim de apuração do envolvimento de servidores do INSS na concessão de benefícios previdenciários fraudulentos. Registra também que, após todo o processado nos autos do Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) nº 35664.000201/2008-43, foi o réu Diego de Ângelo Polizio demitido por aplicação dos artigos 116, IX, e 117, IX, ambos da Lei nº 8.112/1990. Assere que o réu Diego, servidor público da autarquia previdenciária à época dos fatos enumerados na inicial, teria promovido, v.g, a alteração da data de nascimento de sua genitora; promovido o detalhamento de vínculos inexistentes e inserido períodos de contribuição não comprovados no sistema de dados da autarquia previdenciária, tudo de forma a viabilizar a concessão dos benefícios NB 88/560.348.542-2 - nesse caso frustrada -, NB 42/139.2009.436-1 e NB 42/139.209.168-0, em favor de seus genitores (demais réus). Teria ainda o servidor efetuado lançamentos e alterações irregulares relativamente ao NB 91/517.724.009-2, de titularidade de José de Sousa Correia. Por tudo, por entender que os atos imputados aos réus classificam-se entre aqueles que atentam contra os princípios da Administração, dentre aqueles que importam em enriquecimento ilícito e também causam prejuízo ao Erário - apurado no valor histórico de R\$ 48.747,56 -, pretende a cominação a eles da pena prescrita pelo artigo 12, I, da Lei nº 8.429/1992 de ressarcimento integral do dano causado material e moralmente considerado. Pertinentemente, pois, ao valor integral do dano a ser solidariamente ressarcido pelos réus, o Ministério Público Federal requer (f. 14) que este Juízo Federal julgue procedentes os pedidos e:- condene os réus DIEGO ÂNGELO POLIZIO, CLÁUDIO EDSON POLIZIO E CLEIDE FOLK ÂNGELO POLIZIO ao pagamento dos danos morais causados ao INSS, em valores prudentemente arbitrados judicialmente; Acompanham a inicial os autos do Inquérito Civil nº 07/2009. Pela decisão liminar de ff. 17-19 foi determinado o bloqueio de ativos financeiros em contas de titularidade dos réus. Em face da decisão liminar, o réu Diego de Ângelo Polizio formulou pedido de desbloqueio de conta de sua titularidade (ff. 26-32), o que foi deferido à f. 26. À f. 42, o Ministério Público Federal requereu o oficiamento de ór-gãos públicos para o fim de apuração da existência de patrimônio dos réus passível de constrição, o que foi deferido em parte pela decisão de f. 43. Notificados, os requeridos ofereceram manifestação prévia às fls. 51/73, arguindo preliminar de nulidade do IC nº 07/2009 por violação aos princí-pios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Preliminarmente ainda argüem a necessidade de sobrestamento do feito até o julgamento final da ação penal de nº 0009053-52.2010.403.6105. No mérito, advogam a inexistência de dolo que lhes possa ser imputado, necessário à perfeita caracterização das condutas descritas na inicial como atos de improbidade administrativa. Especificamente quanto ao NB 42/139.209.168-0 alegam os réus que todo o processamento padrão foi realizado quando da apresentação do requerimento respectivo e que por mera coincidência a documentação apresentada foi remetida para análise pelo servidor Diego. Em prosseguimento, foi realizada rigorosa análise da documentação apresentada pelo servidor designado e também por colegas mais experientes, e, tendo sido verificado o preenchimento dos requisitos necessários, foi o benefício em refe-rência concedido. Pertinentemente ao NB 42/139.209.436-1 asseveram a inexistência de qualquer participação do requerido Diego na sua habilitação/concessão, por razão de que, inclusive, todas as transações relativas a ele foram realizadas em horários nos quais aquele servidor sequer se encontrava trabalhando. Relativamente ao NB 88/560.348.542-2 registram que a requerida Cleide Folk Ângelo Polizio nunca esteve na agência Carlos Gomes do INSS, desconhecendo ela o motivo pelo qual encontra-se o seu nome vinculado a benefício não pleiteado por ela. Juntaram documentos (ff. 74-92). Às ff. 94-99 e 112/113, foram juntados documentos relativos à declaração de bens dos réus. Manifestação

do autor à f. 116. Nessa ocasião foram juntados os documentos de ff. 117-122. Às ff. 131-134, o Instituto Nacional do Seguro Social manifestou interesse em integrar o polo ativo do feito. Nos termos do disposto pelo artigo 17, 8º, da Lei nº 8.429/1992, a petição inicial foi recebida pela decisão de ff. 135-137. Nessa ocasião, foram liminarmente rejeitadas as preliminares arguidas pelos réus e deferido o pedido de integração do INSS na lide na qualidade de assistente simples. A decisão ainda indeferiu o pedido de indisponibilidade de bens dos réus formulado pelo MPF. Em face dessa decisão, o INSS interpôs agravo na forma retida (ff. 141-143). Contraminuta às ff. 146-148. Citados, os réus apresentaram a contestação de ff. 155-179, sem arguir razões preliminares. No mérito retomam as razões de defesa já expostas em sua manifestação prévia e sustentam ainda a inexistência de qualquer ação e/ou omissão atribuível à requerida Cleide que comporte subsunção à norma contida no artigo 3º da Lei nº 8.429/1992. Quanto ao requerido Cláudio defendem a legitimidade da reformulação de requerimento administrativo de concessão de benefício - realizada por ele no ano de 2006 - na medida em que arrimada em documentos aos quais somente teve acesso naquele ano. Pertinentemente às atividades exercidas junto à empresa Hildebrando Alfredo Polizio, no período de 08/03/1967 a 22/02/1976, defendem a existência de provas robustas aptas a comprovar o vínculo trabalhista estabelecido nesse interstício. Invocam, também, a norma permissiva de trabalho realizado por menor de 12 anos, constante do item 2.1, b, da Ordem de Serviço nº 623/1999, a legitimar a atividade de balconista exercida na empresa familiar referida. Relativamente ao réu Diego alegam que a ele coube apenas analisar a documentação apresentada para a concessão dos benefícios NB 42/129.911.104-9 e NB 91/517.724.009-2 e, sob orientação de seu superior, concedê-los. Alegam que ao cometer o exercício da função de concessão de benefícios, própria de analista, a um técnico previdenciário, o INSS incorre em ilegalidade por tolerar tal desvio de função. Quanto à participação do réu Diego na concessão do NB42/129.911.104-9, afirmam que ainda que tivesse havido equívoco na análise da documentação a ele relacionada, tal engano não permite automaticamente a verificação do dolo específico da prática de ato desonesto e, pois, da improbidade administrativa narrada na inicial. Concernentemente ao NB 88/560.348.542-2 afirma o réu Diego que não concorreu de qualquer forma para a sua concessão e que dele só tomou conhecimento quando da instauração de procedimento administrativo disciplinar pelo INSS em seu desfavor no ano de 2008. O mesmo se aplica ao NB 42/139.209.436-1. Quanto ao benefício NB 91/517.724.009-2 refere o réu Diego que comumente ocorriam atendimentos sem prévio agendamento na agência onde trabalhava por uma questão de otimização do serviço prestado. Narra ainda que o procedimento relacionado a esse específico benefício ficou limitado à transferência do órgão mantenedor, uma vez que a sua concessão já havia se dado em outra agência. Quanto à pretensa indenização por dano moral vindicada pelo Ministério Público Federal, sustentam que somente a pessoa jurídica de direito privado pode ser vítima de abalo moral, não havendo falar em qualquer prejuízo moral suportado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Requerem, pois, a improcedência da ação. Juntaram documentos (ff. 180-301). Seguiu-se réplica do Ministério Público Federal, em que busca refutar as razões de defesa arguidas pelos requeridos. Retoma e enfatiza as razões declinadas em sua peça inicial. Nessa ocasião ainda foi requerida a produção de prova oral e de prova emprestada consistente na juntada de cópia da ação penal nº 0005895-12.2008.403.6105 (f. 306). Réplica do INSS às ff. 308/312. Refere a Autarquia que os atos descritos na inicial foram objeto de investigação ocorrida na Operação Prisma, deflagrada para o fim de desbaratar quadrilha especializada em fraude previdenciária junto à Agência da Previdência Social Carlos Gomes, localizada nesse Município de Campinas. Em síntese, retoma a descrição dos fatos já constante da inicial e descreve de forma minuciosa o procedimento de concessão dos benefícios em favor dos correqueridos Cleide e Cláudio. Por tudo, formula o INSS pleito de condenação dos réus pela prática de ato de improbidade administrativa e a cominação a eles das penas previstas pelo artigo 12, II, da Lei nº 8.429/92. Requereu, por fim, a produção da prova oral e da prova emprestada, já pretendidas pelo MPF. Juntou documentos (ff. 313-316). Instados a dizerem sobre interesse na produção de provas, os réus requereram a expedição de ofícios ao INSS, a juntada de prova emprestada consistente na juntada de cópia da ação penal nº 0009053-52.2010.403.6105 e a produção de provas oral e documental (ff. 319-320 e 322). Pelo despacho de f. 323 foi deferida a produção das provas requeridas pelo MPF e pelo INSS e indeferida a expedição de ofícios à Autarquia previdenciária. Às ff. 330-345 os requeridos juntaram documentos. Foi realizada audiência de instrução, na qual foram tomados os depoimentos dos réus (ff. 346-347). Alegações finais do Ministério Público Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social às ff. 350-351 e 354-362, respectivamente. O INSS juntou documentos às ff. 363-484. Às ff. 487-533, os requeridos juntaram documentos. O julgamento foi convertido em diligência para determinar o desentranhamento de documentos relativos a pessoas estranhas ao feito. Manifestação do MPF à f. 590 requerendo o regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. 2 FUNDAMENTAÇÕES autos contam com conjunto probatório suficiente à prolação de sentença de mérito. 2.1 - Questões preliminares 2.1.1 Questão preliminar de nulidade do Inquérito Civil nº 07/2009 Arguem os correqueridos que (...) houve violação do devido processo legal, consubstanciado na instauração de inquérito civil, tombado sob o nº 07/2009, na medida que, desde a instauração até a propositura da presente ação, os notificados CLÁUDIO EDSON POLIZIO e CLEIDE FOLK ANGELO POLIZIO não foram intimados e nem tomaram conhecimento da existência do aludido inquérito civil. (f. 52). A alegação não se sustenta. É que da análise dos autos do IC nº 07/2009 trazidos a Juízo por ocasião da distribuição da presente ação civil pública é possível verificar que os correqueridos Cláudio e Cleide, ao contrário do que alegam, de fato

tiveram ciência inequívoca da existência do procedimento em referência. Isso é o quanto se apura: (1) da f. 80 do volume 1/14, na qual foi juntada convocação dirigida à Sra. Cleide Folk Ângelo para prestar esclarecimentos pertinentes aos benefícios nº 42/139.209.436-1 e nº 88/560.348.542-2; (2) da f. 92 do volume 1/14, na qual foi juntada Procuração Ad Negotia firmada pela Sra. Cleide em favor de advogada a quem foram conferidos poderes para representá-la perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (3) da f. 94 do volume 1/14, na qual foi juntado recibo de entrega de cópias das folhas 01 a 62 do processo nº 42/139.209.436-1 à procuradora da Sra. Cleide; (4) da f. 96 do volume 1/14, na qual foi juntada defesa apresentada pela Sra. Cleide referente ao benefício nº 139.209.436-1; (5) da f. 47 do volume 4/14, na qual foi juntada convocação dirigida ao Sr. Cláudio Edson Polizio, recebida por sua esposa, para prestar esclarecimentos pertinentes ao benefício nº 42/129.911.104-9; (6) da f. 57 do volume 4/14, na qual foi juntada convocação dirigida ao Sr. Cláudio Edson Polizio, recebida por sua procuradora, para prestar esclarecimentos pertinentes ao benefício nº 42/139.209.168-0; (7) da f. 60 do volume 4/14, na qual foi juntada Procuração Ad Negotia firmada pelo Sr. Cláudio em favor de advogada a quem foram conferidos poderes para representá-lo perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (8) das ff. 63/64 do volume 4/14, nas quais foram juntados recibos de vista e entrega de cópias extraídas do processo nº 42/139.209.168-0 à procuradora do Sr. Cláudio e (9) da f. 92 do volume 4/14, na qual foi juntado registro de comparecimento no INSS da procuradora dos requeridos Cláudio e Cleide. Registre-se, ainda, que a autenticidade das assinaturas lançadas pelos correqueridos Cláudio e Cleide nas páginas discriminadas acima não foi impugnada, razão pela qual é mesmo de se concluir pelo conhecimento por parte deles da existência do Inquérito Civil nº 07/2009. Daí porque, firmada a higidez do procedimento desenvolvido nos autos do IC nº 07/2009, as provas colhidas ali serão tomadas em consideração na análise sentencial que se segue, momento em que o seu valor probante será efetivamente verificado e modulado, se o caso. No sentido do quanto acima fundamentado é a jurisprudência do Egr. Superior Tribunal de Justiça, conforme se afere do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL AÇÃO CIVIL DE REPARAÇÃO DE DA-NOS - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. NATUREZA INQUISITIVA. VALOR PROBATÓRIO. 1. O inquérito civil público é procedimento informativo, destinado a formar a opinião actio do Ministério Público. Constitui meio destinado a colher provas e outros elementos de convicção, tendo natureza inquisitiva. 2. As provas colhidas no inquérito têm valor probatório relativo, porque colhidas sem a observância do contraditório, mas só devem ser afastadas quando há contraprova de hierarquia superior, ou seja, produzida sob a vigilância do contraditório (Recurso Especial n. 476.660-MG, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 4.8.2003). 3. As provas colhidas no inquérito civil, uma vez que instruem a peça vestibular, incorporam-se ao processo, devendo ser analisadas e devidamente valoradas pelo julgador. 4. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 644994, rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, v.u., DJ 21/03/2005). 2.1.2 Questão preliminar de suspensão do feito até o julgamento final da ação criminal nº 0009053-52.2010.403.6105 Com efeito, do que se apura da cópia da sentença juntada às ff. 384/408 o feito criminal em referência já foi julgado em primeira e segunda instância recursal. O Egrégio Tribunal Regional Federal assim decidiu (pesquisa no site oficial): A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DETERMINADOS NA SENTENÇA, REJEITAR A PRELIMINAR ARGUIDA, E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, APENAS PARA REDUZIR AS PENAS APLICADAS AOS RÉUS, RES-TANDO AS MESMAS FIXADAS EM 03 (TRÊS) ANOS, 07 (SETE) MESES E 06 (SEIS) DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL ABERTO, E 18 (DEZOITO) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO, PARA DIEGO DE ANGELO PO-LIZIO, E 02 (DOIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL ABERTO, E 13 (TREZE) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO, PARA CLAUDIO EDSON POLIZIO, SUBSTITUINDO, DE OFÍCIO, PARA AMBOS OS RÉUS, AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO, MANTENDO-SE, NO MAIS, A R. SENTENÇA. Decerto que, conforme registrado acima, a imutabilidade do v. Acórdão ainda não se operou com seu trânsito em julgado, podendo os comandos dele emanados ser invertidos por ocasião do julgamento de recurso excepcional. Ocorre, contudo, que por aplicação dos princípios da independência das instâncias e da inafastabilidade da jurisdição, não há falar em sobrestamento do feito, por razão de que não se subsume a espécie dos autos à hipótese legal prevista pelo artigo 110 do Código de Processo Civil. 2.2 - Mérito da causa Adentrando o exame do mérito da causa, conforme relatado, o Ministério Público Federal ajuizou a presente ação civil pública, por ato de improbidade administrativa, em face de todos os corrêus designados nos autos, os quais teriam concorrido ativamente para a concessão irregular dos benefícios NB 42/139.209.436-1 e NB 42/139.209.168-0, decorrendo daí prejuízo ao erário a ensejar a incidência ao caso da norma contida nos artigos 9º, caput, 10, incisos VII, XI e XII e 11, incisos I e II, todos da Lei nº 8.429/1992. Narra a petição inicial que, em decorrência de representação formulada pela Procuradoria Federal Especializada do Instituto Nacional do Seguro Social - consolidada no Procedimento Administrativo nº 1.34.004.200071/2008-01, foi instaurado o Inquérito Civil Público de nº 07/2009 e, nesses autos, colheram-se as provas que ofereceram base para o ajuizamento da presente ação civil pública. Assim sendo, sustenta o órgão do Parquet, em se tratando de concessões de benefícios previdenciários viciadas, aquelas descritas acima, deve ser decretada a sua nulidade, respondendo os correqueridos pelo ato de improbidade administrativa que causou efetiva lesão ao erário e violação aos princípios da Administração, aplicando-se-lhes as penas correspondentes, prescritas pelo artigo 12, I, da Lei nº 8.429/1992

de ressarcimento integral do dano causado ao Erário, material e moralmente considerado. Convém, nesse ponto, desenvolver minuciosa análise da conduta individual de cada um dos agentes envolvidos na referida concessão de benefícios, com a finalidade de imputar a cada qual a responsabilidade que lhe couber, se o caso, pelos fatos veiculados nos autos.

2.2.1 Individualização da conduta de Diego de Ângelo Polizio

Análise a conduta atribuída ao corréu Diego de Ângelo Polizio com arrimo na norma contida nos artigos 1º e 2º, ambos da Lei nº 8.429/1992. Ao individualizar, na petição inicial, a conduta perpetrada pelo requerido Diego de Ângelo Polizio, assim se manifestou o autor: (...) - Concedeu benefícios administrativos sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie (artigo 10, inciso VII, da Lei Federal nº 8.429/1992); - Liberou verba pública sem observância das normas pertinentes (artigo 10, inciso XI, da Lei 8.429/1992); - Permitiu, facilitou e concorreu para que seus pais se enriquecessem ilicitamente (artigo 9º, caput, e artigo 10, inciso XII, ambos da Lei 8.429/1992); - Praticou ato visando fim proibido em lei e em regulamento (artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.429/1992); e - Retardou e deixou de praticar, indevidamente, ato de ofício, (artigo 11, inciso II, da Lei Federal nº 8.429/1992) (f. 3). Pois bem. A apuração da responsabilidade imputada a esse referido réu passa necessariamente pela análise da regularidade do procedimento perpetrado pelo servidor relativo à tentativa de concessão, à concessão e à transferência dos benefícios de nº 88/560.348.542-2, nº 42/139.209.436-1, nº 42/139.209.168-0 e nº 91/517.724.009-2.

2.2.1.1 - Benefício nº 88/560.348.542-2

Trata-se de benefício assistencial - BPC Assistencial à Pessoa Idosa - concedido à Cleide Folk Ângelo com DIB, DIP e DCB, todas fixadas em 21/11/2006, conforme se apura do Resumo do Benefício juntado à f. 07 do volume 3/14 do IC nº 07/2009. Para além disso, conforme se observa do extrato CNIS juntado às ff. 13/15 dos referidos autos, a beneficiária foi inscrita sob o nº 1.680.617.205-0 (NIT) e teria comprovado o recolhimento de contribuições na qualidade de autônoma no período de 01/07/1986 a 31/12/1999. Contudo, do que se vê das telas extraídas do Sistema DATAPREV do INSS (ff. 03/05) o NIT informado nos dados cadastrais de Cleide Folk Ângelo é o de nº 1680630282-4, pertencente a José Carlos da Silva. É de se registrar, ainda, a inconsistência quanto à data de nascimento da beneficiária - lançada à f. 19 como tendo se dado em 23/10/1940 - quando em realidade, o documento de identidade da requerida, juntado à f. 76 dos autos da ACP, atesta que a Sra. Cleide somente nasceu em 23/10/1954. Registre-se que o requerimento formulado por pessoa nascida nessa última data ensejaria o indeferimento do pedido por ausência de preenchimento do requisito relativo à idade mínima para a concessão do benefício assistencial LOAS. Daí porque é de se concluir que essa alteração específica está intimamente relacionada à concessão do benefício assistencial em referência. É de se estranhar ainda que o benefício tenha sido requerido por Cleide Folk Ângelo, no ano de 2006, data posterior àquela em que a Sra. Cleide contraiu matrimônio e passou a adotar o patronímico Polizio de seu marido, conforme atestam a certidão de casamento fornecida pelo Oficial de Registro das Pessoas Naturais do Município de Quintana/SP (f. 58) e também o Cadastro de Pessoa Física - CPF da requerida, juntado à f. 76 dos autos da ACP. A auditoria do benefício constatou que a matrícula do emissor, ou seja, do servidor que alimentou o sistema do INSS com os dados acima referidos é a de número 1495649 (ff. 54/56 e 95/98) e quem a titularizava era Diego de Ângelo Polizio. O extrato Movimentação nos sistemas informatizados ordenado por data e hora juntado às ff. 95/98 do volume 3/14 do IC nº 07/2009 demonstra a efetiva e constante participação do titular da matrícula nº 1495649 na alteração de dados do titular desse benefício, não socorrendo o requerido a alegação de que o único motivo para que a responsabilidade por tal concessão fosse a ele atribuída repousa no fato do parentesco existente entre ele e a beneficiária (f. 171). Ainda, quanto à alegada utilização da senha e matrícula do servidor Diego para a concessão do benefício em referência, em horários e datas nos quais o servidor nem sequer se encontrava na agência respectiva, é de se afastar a presunção emanada do documento juntado às ff. 340/341. Não é razoável concluir no sentido de que um funcionário, durante três meses seguidos, consiga ativar todos os dias o seu computador pontualmente às 8:00 horas da manhã e desligá-lo também pontualmente às 14:00 horas. Para além disso, por meio do procedimento Auditoria de Matrícula realizado junto ao registro funcional nº 1495649 (ff. 539/556 do volume 8/14 do IC nº 07/2009) - não impugnado especificamente pelo servidor requerido - restou demonstrada: (1) a movimentação do processo relativo ao benefício nº 88/560.348.542-2 por essa matrícula; (2) que a movimentação se deu em horário de serviço do requerido, conforme se vê, v.g, do registro lançado às 13:50:32 horas no dia 21/11/2006. Com efeito, indagado especificamente quanto ao conhecimento de eventual uso irregular de sua senha, o réu em audiência limitou-se a responder que não possui explicação para a vinculação de sua senha à tentativa de concessão desse benefício e que não conseguiria indicar qualquer pessoa que pudesse ter se utilizado fraudulentamente de sua matrícula. Por fim, a noticiada denúncia (f. 171) - causadora de retaliação e uso indevido da matrícula nº 1495649 - também não restou comprovada. Registre-se que, em verificando o servidor Diego a omissão por parte de seu superior imediato, poderia, até mesmo para se precaver, ter dado conhecimento do ato faltoso à sua Chefia não imediata e/ou ao Ministério Público, inclusive, por meio formal, que permitisse comprovação da delação nesse momento. Registre-se, por fim, o quanto informado por meio do MEMO nº 64/Serviço de Benefícios -21.524, de 31/10/2008 (f. 749 do volume 9/14 do IC nº 07/2009): (...) quanto ao item que trata de medidas preventivas para proteção da senha recebemos também da DataprevRJ a seguinte informação: Existe desde 1995 que em caso de ausência do servidor o sistema PRISMA aciona automaticamente a proteção de tela própria após 3 minutos de inatividade (o acesso ao sistema fica bloqueado), o qual a tela em

uso só será liberada após digitação de sua senha pessoal. 2.2.1.2 - Benefício nº 42/139.209.436-1 Trata-se de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido à Cleide Folk Ângelo com DIB, DIP e DRD, todas fixadas em 10/09/2006, e DDB fixada em 22/12/2006, conforme se apura do Resumo do Benefício juntado à f. 01 do volume 6/14 do IC nº 07/2009. Em contestação, a requerida não nega o efetivo recebimento de valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo se limitado a defesa a impugnar a sua participação na concessão do benefício em referência. Assim se manifestou a requerida (f. 156): Embora o benefício Nº 42/139.209.436-1 tenha sido concedido à requerida, tal fato se deu sem qualquer interferência sua, que, aliás, desconhecia o trâmite envolvendo esta concessão. Pois bem. Para a concessão do benefício foram considerados os vínculos da segurada havidos com as seguintes empresas: (1) Coberplas Indústria de Papéis e Tecidos Plastificados Ltda.; (2) Exacto Vestibulares para Engenharia S/C Ltda; (3) Ranulpho Milare e Cia Ltda. e (4) Esso Brasileira de Petróleo S/A. E também o período apurado na qualidade de contribuinte individual, de 01/07/1986 a 31/12/1999 (f. 84 do volume 6/14 do IC nº 07/2009). Para o fim de confirmação dos vínculos registrados em nome da segurada, foram enviadas correspondências para as empresas respectivas solicitando informação e comprovação quanto à existência da trabalhadora em seu quadro de funcionários. Em resposta à solicitação emitida pelo INSS, a empresa Coberplas - Indústria de Papéis e Tecidos Plastificados Ltda. informou não constar em seu arquivo a Ficha de Registro de Empregados registrada em nome de Cleide Folk Ângelo (f. 40 do volume 6/14 do IC nº 07/2009). Para além disso, em seu depoimento a requerida afirma que desde criança sempre trabalhou no campo nas propriedades de sua família e que, inclusive, recebeu uma aposentadoria rural, que teria sido requerida pela sua irmã. Perguntada sobre as empresas Exacto Vestibulares para Engenharia S/C Ltda, Ranulpho Milare e Cia Ltda. e Esso Brasileira de Petróleo S/A, a requerida afirmou que nunca nelas trabalhou. A requerida, contudo, não comprovou a percepção do referido benefício rural, de modo a dar sustentação às suas afirmações. Por fim é de fixar que por meio da Auditoria de Matrícula realizada junto à matrícula nº 1495649 (ff. 539/556 do volume 8/14 do IC nº 07/2009) - não impugnada especificamente pelo servidor requerido - restou demonstrada a movimentação do processo relativo ao benefício nº 42/139.209.436-1 por essa matrícula. 2.2.1.3 - Benefício nº 42/139.209.168-0 Trata-se de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido a Cláudio Edson Polizio com DIB, DIP, DRD e DER todas fixadas em 13/11/2006 conforme se apura do Resumo de Benefício juntado à f. 38 do volume 4/14 do IC nº 07/2009. Em contestação, o requerido confirma o recebimento de valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, os quais teriam sido recebidos de forma legítima. Assim se manifestou o requerido (f. 159): Posteriormente, no ano de 2006, o sr. Hildebrando Alfredo Polizio, irmão do réu e ex-proprietário da empresa familiar que levava o seu nome e na qual o réu havia trabalhado de 08/03/197 a 22/02/1976, localizou vários papéis oficiais em nome da empresa familiar e inclusive diversas guias de recolhimentos realizados ao INPS, na época. O requerido Cláudio, tendo em vista os novos documentos encontrados por Hildebrando e que comprovavam a existência da empresa no período em que nela havia trabalhado, resolveu solicitar novamente a concessão do benefício previdenciário. Pois bem. Para a concessão do benefício foi considerado o período trabalhado junto à empresa Hildebrando Alfredo Polizio. Ocorre que, restou demonstrado que o servidor responsável não poderia ter concedido tal benefício sem que tivesse havido procedimento de justificação administrativa, nos termos do quanto previsto pelos artigos 142 a 151 do Decreto nº 3.048/1999. É que os documentos apresentados pelo segurado quando de seu requerimento não se mostravam aptos a minimamente indiciar a efetiva prestação de serviços pelo segurado à empresa de propriedade de seu irmão. Conforme bem fixado pelo Relatório Conclusivo Individual, que excepcionalmente adoto como razões de decidir (ff. 89/91 do volume 4/14 do IC nº 07/2009): (...) Todavia o período computado relativamente à suposta apresentação de Guias de Recolhimento, deve ser comprovado, haja visto que no próprio processo administrativo consta uma declaração às fls 9, firmado por HILDEBRANDO ALFREDO POLIZIO, na qualidade de irmão do segurado, atestando um período de trabalho de 08/03/1967 a 22/02/1976, como balconista e ajudante geral, junto à firma familiar. 7- Observamos que à data da suposta prestação de serviços, possuía o segurado 12 anos de idade, de forma que ainda que tivesse prestado serviços à referida firma, a forma de comprovação não é com guias de recolhimento, condição permitida aos sócios, o que não é o caso do segurado, face a menoridade à época e também face tratar-se de firma individual. 8- Verifica-se que no processo apenso, referido segurado pleiteava o reconhecimento do período de 10/04/1968 a 31/01/1976 como empregado da firma HILDEBRANDO ALFREDO POLIZIO, através de Justificação Administrativa. Referido período não foi reconhecido administrativamente por falta de início de provas materiais contemporâneas. 9- Pelo exposto os fatos relatados nos levam à convicção de que as Guias de Recolhimento que foram utilizadas para o cômputo do período de 08/03/1967 a 31/01/1976, não teriam sido apresentadas, até porque, à partir da competência de 10/1975 o sistema de arrecadação de contribuições, passou a contemplar, em relação ao segurado contribuinte individual, os carnês de recolhimento. 10- Des-sa forma, referido período deve ser desconsiderado. Em assim sendo, consideramos válido o levantamento de tempo de contribuição elaborado no benefício anterior, (apenso) perfazendo até a EC de 16/12/1998, 20 anos, 10 meses e 10 dias de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão e consequentemente manutenção do presente benefício, ainda que faça a reafirmação do pedido para data posterior. 11- Em que pese constar no processo administrativo, às fls.03, um comprovante de Movimentação de Documentos, com registro de que teriam sido apresentadas dentre outros, GUIAS DE RECOLHIMENTOS

PERÍODO 01/1967 A 01/1977, além dos motivos já declinados no item 8, observamos que à partir de 23/02/1976, já estava trabalhando como empregado junto à firma Expresso de Prata S/A, conforme registro constante em CTPS. Dessa forma, atribuímos ter sido propositalmente anotado no referido documento, de que teriam sido apresentados citadas guias de recolhimentos, com a intenção de registrar falsa prova de tempo de contribuição, até porque, no benefício anterior, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição, o mesmo período foi glosado, por falta de provas materiais. No referido benefício, segurado pretendia comprovar o período de 10/04/1968 a 31/01/1976, na condição de empregado da empresa HILDEBRANDO ALFREDO POLIZIO (firma individual). Fixe-se, ainda, que anteriormente à concessão desse benefício já havia formulado o segurado requerimento de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de nº 129.911-104-9, que foi indeferido justamente por não ter sido considerado como tempo de contribuição o período de 10/04/1968 a 31/01/1976. Nem se diga que a prova testemunhal colhida na ação penal nº 0009053-52.2010.403.6105 (ff. 330/332) se mostra apta a suprir a falta de comprovação da efetiva prestação de serviço no período em questão, fundamento para a suspensão dos pagamentos relativos ao benefício nº 42/139.209.168-0. Em verdade, a acusação feita na presente ação é a de concessão irregular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - em 13/11/2006 (data anterior aos depoimentos) -, que, de fato, se mostrou viciada desde o princípio. Para além disso, por meio da Auditoria de Matrícula realizada junto à matrícula nº 1495649 (ff. 539/556 do volume 8/14 do IC nº 07/2009) - não impugnada especificamente pelo servidor requerido - restou demonstrada a movimentação do processo relativo ao benefício nº 42/139.209.168-0 por essa matrícula. 2.2.1.4 - Benefício nº 91/517.724.009-2 Trata-se de benefício de auxílio-doença concedido a José de Sousa Correia com DIB e DIP fixadas em 09/08/2006 e DE fixada em 25/08/2006, conforme se apura do Resumo de Benefício juntado à f. 01 do volume 13/14 do IC nº 07/2009. Em contestação, o requerido afirma que: (...) na ocasião, tratava-se de simples transferência do órgão mantenedor, onde todas as informações foram introduzidas pelo requerido junto ao sistema após minuciosa e completa verificação nos documentos apresentados e necessários à solicitação (...) o seu opinativo posicionamento poderia ser revisto pelo grau hierárquico superior, sem que necessariamente signifique que houve um ato de improbidade, quando muito pode ter ocorrido um erro no desempenho de suas funções (...) (ff. 173-174). Pois bem. Conforme informação lançada na tela Detalhes Requerimento/Benefício juntada à f. 09 do volume 13/14 do IC nº 07/2009, o requerente do benefício em referência teria passado por atendimento junto à APS Campinas Carlos Gomes em 25/08/2006, conduzido pelo atendente Diego de Ângelo Polizio. Em depoimento, o requerido afirma que em comparecendo o segurado na agência munido de comprovante de endereço, o servidor não poderia se recusar a fazer a transferência do benefício. Ocorre que, do que se apura do Termo de Declarações prestadas pelo Sr. José de Sousa Correia (f. 68 daqueles autos), o segurado: (...) não faz idéia de que seu benefício está sendo mantido em Campinas, São Paulo, pois nem sabe onde fica Campinas (...) nunca esteve em Campinas/SP, e requereu seu benefício, a primeira vez, no INSS do Telégrafo, e a segunda e última vez, no INSS da Pedreira, ambos em Belém (...) nunca pediu transferência de seu benefício (...) nunca fez agendamento para ser atendido no INSS (...) nunca procurou ou teve ajuda de familiares ou de terceiros para ser atendido no INSS (...) nunca teve procurador para requerer ou receber seu benefício (...) Indagado se conhece as seguintes pessoas: KELLY CRISTINA AZEVEDO, também chamada KELLY CRISTINA AZEVEDO SANTANA, ou KELLY CRISTINA SANTANA, e WESLEY SEVERO DE LIMA, respondeu QUE nunca ouviu falar destas pessoas. Indagado se passou procuração a alguma destas pessoas atrás referidas, para recebimento de valores do benefício, ou de PAB, respondeu QUE não, nunca. Indagado se pagou a estas pessoas algum valor, em bens ou dinheiro, por serviços prestados relativos a benefício, que tenha sido solicitados ou não por estas pessoas, respondeu QUE não, nunca (...). Para além disso, do Histórico de Documento referente ao benefício (f. 08 do volume 13/14 do IC nº 07/2009) apura-se que em data posterior - 04/10/2006 - àquela do suposto atendimento do segurado pela Agência da Previdência de Campinas, o processo que tramitava junto à Agência de Belém-Pedreira se encontrava na situação tramitando, quando pela lógica dos fatos deveria estar na situação baixado por transferência ou finalizado. Ainda, do Histórico de Perícia Médica (f. 18 daqueles autos referidos) também se constata que em data posterior a 25/08/2006 - suposto atendimento - o segurado submeteu-se a perícia médica - em 13/09/2006 - junto à APS 12.0.01.900, justamente a Agência de Belém-Pedreira. Por tudo, tais situações indiciam que a noticiada transferência operada pelo servidor Diego não foi devidamente comunicada àquela agência, do que se conclui que a operação foi mesmo realizada de forma irregular. Por tudo, é de se concluir que os atos de tentar conceder o benefício nº 88/560.348.542-2 à Cleide Folk Ângelo Polizio, de conceder os benefícios de nº 42/139.209.436-1 e nº 42/139.209.168-0 a Cleide Folk Ângelo Polizio e Cláudio Edson Polizio, respectivamente, e de transferir o benefício nº 91/517.724.009-2, de forma plenamente consciente, de forma irregular e ilegal, entraram na linha de causação de prejuízo ao Erário, violaram os princípios da Administração e importaram em enriquecimento ilícito dos requeridos. 2.2.2 Individualização da conduta de Cláudio Edson Polizio Passo à análise da conduta atribuída ao réu Cláudio Edson Polizio, com arrimo na norma contida no artigo 3º da Lei nº 8.429/1992. Quando da individualização da conduta perpetrada pelo mencionado corrêu, assim se manifestou o autor: (...) - Receberam dolosamente benefícios administrativos concedidos sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie (artigo 10, inciso VII, da Lei Federal nº 8.429/1992); - Enriqueceram sem causa às custas do erário, uma vez que obtiveram vantagem econômica ilícita ao receberem benefícios de aposentadoria indevidos

(artigo 9º, caput, Lei Federal nº 8.429/1992); - Beneficiaram-se dos atos de improbidade administrativa praticados por seu filho DIEGO DE ANGELO POLIZIO, também tendo em vista vantagem econômica ilícita decorrente de benefícios de aposentadoria que lhe foram concedidos indevidamente (artigo 3º da Lei Federal nº 8.429/1992). (f. 3-verso). Em contestação, os requeridos afirmam que: O requerido Cláudio não solicitou que o servidor Diego fosse responsável pelo processo de concessão de seu benefício, e, se tal fato ocorreu, não houve nenhuma colaboração do réu neste sentido (...) não houve nenhuma fraude na concessão deste benefício e nem tampouco o requerido Cláudio utilizou-se do fato de seu filho trabalhar na agência do INSS para facilitar a concessão, ao contrário, buscou incansavelmente provas referentes ao período de 08/03/1967 à 22/02/1976, provas inconteste de que, efetivamente, trabalhou neste período, portanto fazia jus ao benefício pleiteado. (...) o co-requerido DIEGO A. POLIZIO deferiu o pleito do Contribuinte, no caso CLAUDIO EDSON POLIZIO, acolhendo os documentos apresentados - todos verdadeiros -, sem má-fé e interpretando a legislação com certa razoabilidade administrativa, não cometendo nenhuma conduta irregular, no desempenho de suas funções, uma vez que estava exercendo atividades inerentes à função de analista previdenciário. (ff. 160 e 170). O requerido não nega, pois, o recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de nº 42/139.209.168-0. Antes, defende a regularidade dos pagamentos realizados a tal título, por entender devidamente comprovado o período trabalhado junto à empresa de seu irmão Hildebrando Alfredo Polizio. Contudo, é de se registrar a flagrante contradição havida entre a de-fesa apresentada e o depoimento prestado pelo requerido. É que perguntado em audiência sobre se já havia recebido algum benefício previdenciário, afirmou ele veementemente que nunca. Não socorre, ainda, a alegação do requerido quanto à orientação constante da cartilha - GUIA DO TRABALHADOR expedida pelo INSS no sentido de que foi orientado, segundo o que dispõe o documento, a protocolar o seu pedido de benefício junto à agência mais próxima a sua residência (f. 159). Veja-se que o trecho do documento transcrito pelo próprio requerido somente indica um número de telefone para o qual o interessado poderá ligar a fim de ficar sabendo o endereço da agência mais perto da sua casa, não determinando a cartilha que o requerimento seja feito aí. Assim, é de se concluir que o requerido, ao se dirigir à Agência Carlos Gomes, o fez por vontade própria e por saber efetivamente que ali trabalhava seu filho. Tampouco, se mostra crível o argumento de defesa no sentido de que o requerido desconhecia que o processo de concessão de seu benefício teria sido conduzido pelo seu filho. Sabia que seu filho era servidor justamente da Agência da Previdência Carlos Gomes. Assim, não se mostra razoável imaginar que eles nunca teriam, ainda que superficialmente, entabulado conversa sobre tal requerimento. Por tudo, é de se concluir que o ato de receber valores pagos a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de nº 42/139.209.168-0, de forma plenamente consciente, irregular e ilegal, entrou na linha de causação de prejuízo ao Erário, violou os princípios da Administração e importou em enriquecimento ilícito do requerido.

2.2.3 Individualização da conduta de Cleide Folk Ângelo Polizio

Passo à análise da conduta atribuída à ré Cleide Folk Ângelo Polizio, com arrimo na norma contida no artigo 3º da Lei nº 8.429/1992. Quando da individualização da conduta perpetrada pela mencionada corré, assim se manifestou o autor: (...) - Receberam dolosamente benefícios administrativos concedidos sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie (artigo 10, inciso VII, da Lei Federal nº 8.429/1992); - Enriqueceram sem causa às custas do erário, uma vez que obtiveram vantagem econômica ilícita ao receberem benefícios de aposentadoria indevidos (artigo 9º, caput, Lei Federal nº 8.429/1992); - Beneficiaram-se dos atos de improbidade administrativa praticados por seu filho DIEGO DE ANGELO POLIZIO, também tendo em vista vantagem econômica ilícita decorrente de benefícios de aposentadoria que lhe foram concedidos indevidamente (artigo 3º da Lei Federal nº 8.429/1992). (f. 3-verso). Em contestação, a requerida limitou-se a alegar que: Além de o benefício haver sido concedido à revelia da requerida, é de bom alvitre salientar que a mesma se trata de uma senhora de saúde frágil e que vive em constantes tratamentos médicos e, tendo em vista seu quadro debilitado de saúde, evita qualquer tipo de atividade, dependendo exclusivamente de seus familiares para todo os atos do dia a dia (ff. 156/157). A alegação não socorre a requerida. Com efeito, é de se registrar que a requerida não nega a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/139.209.436-1 -, antes confirma expressamente tal ocorrência. Em seu depoimento, contudo, a requerida afirma, demonstrando bastante clareza e certeza, que somente desenvolveu atividade rural nas propriedades de sua família e que por tal razão chegou a perceber uma aposentadoria rural, na medida em que todo produtor rural tem direito a tal benefício. Noticiou, ainda, que o seu benefício havia sido cortado. Ainda, perguntada sobre se já havia trabalhado nas empresas Exacto Vestibulares para Engenharia S/C Ltda; Ranulpho Milare e Cia Ltda. e ESO Brasileira de Petróleo S/A, a requerida respondeu que nunca. Ora é de se estranhar que sendo a requerida mãe de um servidor do INSS, nunca tenha perguntado, quando do recebimento da carta de concessão respectiva, a qual o tipo de aposentadoria se referia aquela percebida por ela, o que é uma aposentadoria por tempo de contribuição e quais os requisitos para a sua concessão. Com efeito, a prevalecer o quanto narrado em sua peça de defesa, de que dependia exclusivamente de seus familiares para todos os atos do dia a dia, é de se imaginar que para solucionar suas dúvidas, anseios, quanto a benefícios previdenciários, a requerida se socorresse justamente a seu filho por saber que ele trabalhava em uma Agência da Previdência Social. Não é razoável imaginar, pois, que a autora nunca tenha recorrido a seu filho para orientá-la na condução daquele alegado requerimento - de aposentadoria rural -, o qual teria sido realizado exclusivamente por sua irmã. Causa estranheza também a ausência de qualquer impugnação ao corte do benefício rural noticiado pela

requerida, na medida em que, como mesmo registrado acima, a requerida afirma com bastante veemência que todo produtor rural tem direito a um benefício previdenciário. Por tal razão, é de se esperar que tendo o seu benefício cortado, imediatamente, buscaria a requerida o restabelecimento dos pagamentos e/ou justificativa para a indigitada interrupção, o que não restou demonstrado. Por tudo, é de se concluir que o ato de receber valores pagos a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de nº 42/139.209.436-1, de forma plenamente consciente, de forma irregular e ilegal, entrou na linha de causação de prejuízo ao Erário, violou os princípios da Administração e importou em enriquecimento ilícito da requerida.

2.2.4 Dano material Quanto ao dano material experimentado pelo Erário pretende o autor sejam os réus condenados ao pagamento de indenização ressarcitória do prejuízo suportado pela autarquia previdenciária, no valor histórico de R\$ 48.747,56. Tal montante decorreria da soma total das parcelas mensais percebidas pelos requeridos Cláudio e Cleide a título dos benefícios - declarados indevidos acima - de aposentadoria por tempo de contribuição de nº 42/139.209.168-0 e nº 42/139.209.436-1, respectivamente. Com efeito, as planilhas juntadas às f. 88 do volume 4/14 do IC nº 07/2009 e f. 103 do volume 6/14 do IC nº 07/2009 demonstram: (i) que Cláudio Edson Polizio recebeu, de novembro de 2006 a novembro de 2007, o somatório de R\$ 18.678,86, atualizado pela Portaria MPS nº 14 de 15/01/2008; (ii) que Cleide Folk Ângelo recebeu, de setembro de 2006 a novembro de 2007, o somatório de R\$ 30.068,70, atualizado pela Portaria MPS nº 14 de 15/01/2008. Ainda, quanto ao valor pretendido a título da reparação material, é de se registrar que não houve impugnação específica ao montante indicado na inicial, razão pela qual fixo mesmo como devida pelos requeridos a quantia de R\$ 48.747,56, atualizada até janeiro de 2008. Nem se diga que condenação veiculada por meio da sentença proferida na ação penal 0009053-52.2010.403.6105 impede a imposição nessa ação da obrigação reparatória material, por implicar em verdadeiro bis in idem. Em verdade, não tendo havido ainda o trânsito em julgado daquela sentença, os seus comandos poderão ser invertidos por ocasião da apreciação do recurso de apelação interposto pelos réus. Para além disso, acaso efetuem os requeridos qualquer pagamento a título dessa condenação pecuniária no Juízo criminal, tal adimplemento poderá ser informado a esse Juízo para o fim, se o caso, de compensação dos valores ou mesmo de declaração da extinção dessa específica obrigação.

2.2.5 Dano moral Formula ainda o autor Ministerial pretensão reparatória a título de condenação dos réus ao pagamento de indenização pelo dano moral que alega ter experimentado o INSS, a própria União e mesmo toda a coletividade, que viu somada nova carga de desalento à já constante insegurança e desconfiança nas instituições públicas (f. 11). Refere que a conduta dos réus, em especial aquela perpetrada pelo servidor da autarquia previdenciária, causou flagrante prejuízo moral de natureza difusa, que deve ser ressarcido pela condenação dos requeridos ao pagamento da indenização correspondente em valor a ser arbitrado pelo Juízo. De início, fixo entendimento no sentido do cabimento da condenação ao pagamento de indenização por danos morais advindo da prática de atos de improbidade. Assim o entendo por razão de que, por não restringir o artigo 37, 4º, da Constituição da República a expressão ressarcimento ao erário à esfera do prejuízo material, a legislação infraconstitucional não o poderia fazer. No sentido do cabimento da condenação por danos morais decorrente de ato de improbidade, veja-se o seguinte pertinente precedente, que adoto como razões de decidir:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. MULTA CIVIL. DANO MORAL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. Afastada a multa civil com fundamento no princípio da proporcionalidade, não cabe se alegar violação do artigo 12, II, da LIA por deficiência de fundamentação, sem que a tese tenha sido anteriormente suscitada. Ocorrência do óbice das Súmulas 7 e 211/STJ. 2. A norma constante do art. 23 da Lei nº 8.429 regulamentou especificamente a primeira parte do 5º do art. 37 da Constituição Federal. À segunda parte, que diz respeito às ações de ressarcimento ao erário, por carecer de regulamentação, aplica-se a prescrição vintenária preceituada no Código Civil (art. 177 do CC de 1916) - REsp 601.961/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 21.08.07. 3. Não há vedação legal ao entendimento de que cabem danos morais em ações que discutam improbidade administrativa seja pela frustração trazida pelo ato ím-probo na comunidade, seja pelo desprestígio efetivo causado à entidade pública que dificulte a ação estatal. 4. A aferição de tal dano deve ser feita no caso concreto com base em análise detida das provas dos autos que comprovem efetivo dano à coletividade, os quais ultrapassam a mera insatisfação com a atividade administrativa. 5. Superado o tema da prescrição, devem os autos retornar à origem para julgamento do mérito da apelação referente ao recorrido Selmi José Rodrigues e quanto à ocorrência e mensuração de eventual dano moral causado por ato de improbidade administrativa. 6. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. (STJ; REsp 960926; Segunda Turma; Rel. Min. Castro Meira; DJE de 01/04/2008). Nesse sentido ainda veja-se a ementa do seguinte precedente: **CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PERITO JUDICIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA.** 1. Reconhecimento das partes quanto à prescrição das penalidades decorrentes da improbidade administrativa, nos termos do art. 23 da Lei 8429/92, tendo em vista o decurso de mais de cinco anos entre a data da aposentadoria do réu e o ajuizamento desta ação, remanescendo apenas a análise do pedido de indenização por danos morais. 2. Não se trata de ressarcimento de dano material ao erário público, não havendo como acolher a tese da imprescritibilidade, conforme sustentado pelas apelantes. 3. Para a fixação do termo a quo de incidência da prescrição, é preciso considerar o momento da constatação da lesão e suas consequências pela parte, a data do ato ou fato que gera a obrigação de indenizar, observando-se o princípio da actio nata, ocorrida, in

casu, no dia 18/1/1994. 4. Na ausência de dispositivo legal específico no tocante ao prazo prescricional do pedido de indenização por danos morais, quando esta é requerida pela União, aplica-se a norma geral, prevista no Código Civil. 5. O autor requereu a reparação dos danos alegados somente após o advento do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), que entrou em vigor a partir de 11 de janeiro de 2.003, não tendo transcorrido o lapso de 10 (dez) anos previsto no art. 2.028 CC/02, para que se aplicasse ao caso ora em análise o prazo prescricional de 20 (vinte) anos, previsto no art. 177 do CC de 1916. 6. Observância do art. 206, 3º, inciso V, do CC, que passou a ter vigência a partir de 11 de janeiro de 2.003 (data em que se inicia a contagem do prazo trienal). Tendo sido a ação ajuizada em 15 de maio de 2003, a pretensão da parte autora não se encontra atingida pela prescrição. Precedente do C. STJ. 7. Análise do mérito da questão trazida em Juízo, em observância ao princípio da celeridade e da economia processual, possível com fulcro no art. 515, 3º, do CPC, uma vez que se trata de causa que se encontra em condições de imediato julgamento. 8. Pedido formulado pelo Ministério Público Federal e União Federal, de indenização por danos morais que teriam sido causados à Justiça do Trabalho, em decorrência dos alegados atos de improbidade que teriam sido praticados pelo réu, no estrito âmbito da honra e imagem. 9. A doutrina mais abalizada, bem como a jurisprudência, admitem o ressarcimento de dano moral causado por ato de improbidade do agente público. Entretanto, não é todo e qualquer ato de improbidade que causa dano moral à coletividade. A identificação do dano moral demanda análise do conjunto probatório constante dos autos, devendo ser consideradas as circunstâncias que envolvem cada caso concreto. 10. Não basta somente a ocorrência do suposto ato ímprobo, faz-se necessário que tal ato cause evidente e significativa repercussão no meio social, não sendo suficientes meras presunções ou mesmo a simples insatisfação da coletividade com a atividade administrativa. 11. No caso vertente, é essencial apurar primeiramente a própria existência da efetiva ocorrência do dano moral à Justiça do Trabalho e à União. Para esta análise, se considerarmos verídicas as imputações dos atos de improbidade ao médico-réu, os fatos apontados seriam certamente inaceitáveis, de elevada gravidade, passíveis de adequada e rigorosa punição, na inocorrência da prescrição. 12. No entanto, apesar da importância da função do perito judicial e do laudo pericial no auxílio da Justiça, a autoridade investida na condução do processo é o Juiz, que tem autonomia na prolação de suas decisões, conforme as provas dos autos, podendo aceitar ou não os termos da perícia, não sendo este o único elemento formador da convicção do Juízo (art. 436 do CPC). 13. Embora a divulgação pública, a veiculação pelos meios de comunicação, da situação em comento seja extremamente desagradável, não haveria nestes atos cunho desabonador à União ou à Justiça do Trabalho, nem o condão de lançar máculas, causar o descrédito do Poder Judiciário, diminuir o número de ações trabalhistas, ou abalar a sua reputação como um todo, sendo certo que o repúdio causado na coletividade diz respeito às atividades tidas como ilícitas e não à pessoa jurídica atingida por elas, por reflexo. 14. Destarte, não há a comprovação da existência de danos morais efetivamente causados à Justiça do Trabalho e à União, em razão das condutas imputadas ao réu, na forma pleiteada pela parte autora, daí porque, o pedido de indenização é julgado improcedente. Precedentes jurisprudenciais. 15. A r. sentença recorrida deve ser parcialmente reformada, apenas para se acolher a preliminar de inoccorrência de prescrição em relação ao pedido de ressarcimento de indenização por danos morais. 16. Matéria preliminar acolhida, apelações e remessa oficial improvidas. (TRF3; APELREEX 00067865420034036105; 6ª Turma; j. 06/06/13, e-DJF3 14/06/2013; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida). Pois bem. Posto isso, o caso dos autos não comporta qualquer condenação dos requeridos a título da pretensão reparatória formulada pelo autor, diante da ausência de demonstração de abalo objetivo da instituição pública. É que, como citado acima, o dever de pagar a indenização referida decorre da frustração trazida pelo ato ímprobo na comunidade e/ou do desprestígio efetivo causado à entidade pública que dificulte a ação estatal, fatos não demonstrados no caso presente. Com isso, decerto, não se está afirmando que o ato de conceder benefícios previdenciários de forma fraudulenta é fato insuscetível de entrar na linha de causação de dano moral coletivo. De fato, a publicidade da prática de tais atos desonestos junto à Agência da Previdência Social Carlos Gomes poderia mesmo abalar a credibilidade de toda a atividade desenvolvida pela Previdência Social, em especial aquela centralizada na região do Município de Campinas. A atividade probatória desenvolvida no caso sob análise, contudo, não demonstrou tenha sofrido a Autarquia previdenciária qualquer abalo moral. Assim o entendo, porque não restou demonstrada, v.g, atividade publicitária sobre o fato; tenha a sociedade campineira, por meio de manifestação popular, insurgido-se contra o ocorrido nas dependências daquela agência previdenciária; tenham sofrido os demais servidores da Agência qualquer tipo de ato discriminatório; tenha o prédio do INSS (fachada ou dependências) sofrido qualquer tipo de ato de vandalismo ou depredação decorrente dos atos fraudulentos praticados ali, tenha a Autarquia sofrido, enfim, um prejuízo moral objetivo. Daí porque, não demonstrado qualquer dano moral efetivo sofrido pelo Instituto Nacional do Seguro Social é de se afastar a pretensão reparatória formulada pelo Ministério Público Federal. 2.2.6 Aplicação de penalidade e dosimetria 2.2.6.1 Ressarcimento integral do dano Conforme mesmo fixado acima, o prejuízo suportado pelo patrimônio público decorre, no caso, indiretamente da concessão irregular dos benefícios previdenciários nº 42/139.209.168-0 e nº 42/139.209.436-1 e, diretamente, do efetivo pagamento de parcelas mensais a tal título, que juntas representam a quantia de R\$ 48.747,56, atualizada até janeiro de 2008. Esse, pois, é o valor a ser ressarcido ao Erário, na medida em que não havendo justa causa para qualquer dos pagamentos realizados, nada dele deve ser deduzido. Por tal condenação, deverão responder todos os três correqueridos em quotas iguais e equivalentes - de um terço (1/3)

para cada - do montante total referido acima. Assim estabeleço por razão de que, integrando os réus a mesma família - residentes os três no mesmo endereço à época dos fatos (f. 50) -, os valores percebidos foram vertidos em favor de todo o grupo. 2.2.6.2 Demais penas previstas pelo artigo 12 da Lei nº 8.429/1992 Da perfeita subsunção dos atos atribuídos aos requeridos às condutas descritas pelos artigos 9º, caput, 10, VII, XI e XII, e 11, I e II, todos da Lei nº 8.429/92, decorre a regular cominação a eles das penas previstas pelo artigo 12, I, II e III, dessa lei. Em síntese, prescreve esse referido artigo que a todo aquele que reconhecidamente praticar ato de improbidade poderão ser cominadas, isolada ou cumulativamente, as seguintes penas: * ressarcimento integral do dano; * perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, se concorrer esta circunstância; * perda da função pública; * suspensão dos direitos políticos por até dez anos; * pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial, de até duas vezes o valor do dano ou de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente; * proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de até dez anos. Preceitua ainda o normativo em seu parágrafo único que na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente, em clara reverência aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Pois bem. Do que se apura da pretensão sancionatória contida na peça inicial, formula o Ministério Público tão-somente pedido de condenação dos réus às penas de ressarcimento integral do dano e de pagamento de indenização por dano moral, já afastado acima. Entendo, ao revés, que a cominação de ressarcimento integral do dano não possui verdadeiramente natureza de sanção. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina de José Antônio Lisbôa Neiva (in *Improbidade Administrativa*, Legislação comentada artigo por artigo, Doutrina, Legislação e Jurisprudência, Niterói, Editora Impetus, 2009, p. 109), que adoto como razões de decidir: É importante ressaltar, inicialmente, que, em relação ao ressarcimento dos prejuízos sofridos e à perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, tais medidas não têm natureza punitiva. A primeira trata de mera recomposição em virtude de um dano sofrido pela pessoa jurídica em seu patrimônio por ato do agente público. A segunda (perda dos bens ou valores) busca unicamente reconduzir o agente à situação anterior à prática do ilícito, mantendo imutável seu patrimônio legítimo. Para além disso, o destinatário dos comandos emanados do artigo 12 da LIA é o aplicador da lei ao caso concreto (magistrado), razão pela qual omitin-do-se o autor quanto ao pleito de cominação de algumas das penas previstas por ele, poderá o juiz analisar o cabimento de aplicação de todas elas, em conjunto ou separadamente. Isso fixado, passo a examinar especificamente o cabimento bem como a viabilidade da imposição de cada uma das demais penas previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429/1992 aos corréus da ação. 2.2.6.2.1 - perda da função pública exercida por Diego de Ângelo Polizio Consoante relatado, à época da prática dos atos descritos na inicial, o servidor requerido ocupava o cargo efetivo de técnico previdenciário. Após, no transcorrer do processo administrativo nº 35664.000201/2008-43, o servidor foi aprovado em novo concurso público, tendo sido nomeado para o cargo de Agente Administrativo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, em 30 de abril de 2009, pela Portaria nº 420, da Coordenadora-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Saúde (ff. 13-15 do volume 2/14 do IC nº 07/2009). Para o fim de viabilizar a sua efetiva posse no novo cargo, o servidor formulou requerimento de exoneração do antigo cargo - técnico previdenciário - que foi negado em virtude da instauração daquele referido processo administrativo. Assim foi que, inconformado, o requerido impetrou o mandado de segurança nº 0005313-23.2009.403.6105. Ainda, segundo informação do sistema processual desta Justiça Federal, na ação mandamental referida foi proferida sentença de concessão da ordem para assegurar ao impetrante sua exoneração imediata do cargo de técnico previdenciário do INSS. Em face dessa r. sentença foi interposto recurso de apelação, que pende de análise pelo Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Pertinentemente à matéria, é de se registrar o que prevê a Lei nº 8.112/90 - que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais - em seus artigos 34 e 172, parágrafo único: Art. 34. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício. (...) Art. 172. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada. Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 34, o ato será convertido em demissão, se for o caso. Para além disso, é de se registrar novamente a existência da ação criminal nº 0009053-52.2010.403.6105, na qual foi proferida sentença, julgando procedente a pretensão punitiva estatal, para decretar em desfavor de Diego de Angelo Polizio a perda do cargo público que ostenta no INSS, em razão do crime ter sido cometido com violação do dever para com a Administração Pública (art. 92, I, a do CP), conforme disposto nesta sentença, e também em razão do montante da pena ser superior ao limite estabelecido no art. 92, I, b do CP. A sentença foi objeto de recurso de apelação. Conforme já referido, o Egrégio Tribunal Regional Federal assim decidiu (pesquisa no site oficial): A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DETERMINADOS NA SENTENÇA, REJEITAR A PRELIMINAR ARGUIDA, E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, APE-NAS PARA REDUZIR AS PENAS APLICADAS AOS RÉUS, RESTANDO AS MES-MAS FIXADAS EM 03 (TRÊS) ANOS, 07 (SETE) MESES E 06 (SEIS) DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL ABERTO, E 18 (DEZOITO) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO, PARA DIEGO DE ANGELO POLIZIO, E 02 (DOIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO,

EM REGIME INICIAL ABERTO, E 13 (TREZE) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO, PARA CLAUDIO EDSON POLIZIO, SUBSTITUINDO, DE OFÍCIO, PARA AMBOS OS RÉUS, AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO, MAN-TENDO-SE, NO MAIS, A R. SENTENÇA. Naquele feito criminal, há notícia de interposição de recurso excepcional. Por tudo, diante da possibilidade de alteração dos comandos emanados das decisões proferidas nos feitos nº 0005313-23.2009.403.6105 e nº 0009053-52.2010.403.6105 e mesmo do quanto previsto pelo artigo 172, parágrafo único, da Lei nº 8.112/1990, é que entendo, diante do quanto decidido acima, pela aplicação da pena de perda da função pública exercida no cargo efetivo de técnico previdenciário pelo requerido Diego de Angelo Polizio. Penso também que a aplicação dessa específica sanção no caso presente mostra-se adequada e necessária, diante da diversidade entre os institutos da exoneração e da demissão e das consequências advindas da efetivação de cada um deles. Ainda, é de se registrar que a perda da função pública funciona como forma de extirpação da Administração Pública na qual se perpetrou o ato de improbidade, do agente que atuou com desvio moral e ético. Por fim, registro a vedação constitucional de aplicação de penas com caráter perpétuo, prevista pelo 5º, inciso XLVII, alínea b, da Constituição da República. Daí porque, não há falar em perda da função atual exercida pelo requerido, de Agente Administrativo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, o que implicaria em imposição de sanção projetada para o futuro em violação ao comando constitucional referido.

2.2.6.2.2 - suspensão dos direitos políticos Por razão da aplicação de juízo de proporcionalidade entre o dano causado ao Erário e a carga sancionatória da cominação dessa penalidade, afasto sua aplicação no caso concreto dos autos. Não se mostra razoável, neste específico feito e nesta instância cível, desconsiderar a circunstância de que a suspensão de direitos políticos está estreitamente relacionada à qualidade de cidadãos dos requeridos, os quais acaso fossem obrigados a suportar tal condenação, restariam temporariamente impedidos de, v. g., exercer cargo público, votar, serem votados e mesmo ajuizar ação popular.

2.2.6.2.3 - proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário Considerando o fato de que no caso específico dos autos não restou comprovado que algum dos correqueridos é sócio proprietário de pessoa jurídica ou pretenda sê-lo, entendo que a aplicação dessa específica pena seria de baixa efetividade concreta. Por tal razão, pois, deixo de aplicá-la.

2.2.6.2.4 - pagamento de multa civil A cominação da sanção de pagamento de multa civil possui caráter educativo, na medida em que a repercussão patrimonial dela emanada visa ao desestímulo da prática de atos de improbidade civil. Assim para que tal objetivo seja alcançado o juiz deverá evitar a fixação de valor irrisório - que nenhum efeito corretivo produzirá - ou de valor excessivamente elevado - que poderá deixar de ser pago. Assim, tomadas em consideração as prescrições do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 8.429/1992 - extensão do dano e proveito patrimonial - e ainda em reverência aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, imponho aos requeridos o pagamento de multa civil no percentual de 10% (dez por cento) do valor total do dano a ser reparado - de R\$ 48.747,56, atualizado até janeiro de 2008. Por tal condenação (multa), deverão responder todos os três correqueridos em quotas iguais e equivalentes - de um terço (1/3) para cada.

2.2.6.3 Conclusão sobre a cominação sancionatória Por todo o exposto e conforme o decidido acima, reconheço a prática pelos correqueridos dos atos de improbidade descritos pelos artigos 9º, caput, 10, VII, XI e XII, e 11, I e II, todos da Lei nº 8.429/92 e os condeno como incurso nas penas do artigo 12 dessa referida lei de ressarcimento do dano ao Erário, de pagamento de multa civil e de perda da função pública, essa última somente comandada ao requerido Diego de Angelo Polizio. A título de reparação do dano patrimonial deverão os réus restituir aos cofres públicos o valor de R\$ 48.747,56. E sobre esse montante incidirá multa civil no percentual de 10% (dez por cento). O valor global da condenação será suportado por todos os corréus em quotas iguais e equivalentes - de um terço (1/3) para cada. As penas assim fixadas são suficientes a restabelecer o prejuízo suportado pela Administração e mostram-se razoáveis e proporcionais à situação concreta dos autos.

2.2.7 Disposições finais - forma de correção da condenação

2.2.7.1 - correção do valor do dano a ser ressarcido A forma de correção do valor do dano a ser ressarcido - acima fixado - deverá observar o entendimento fixado nos verbetes nº 43 e nº 54 da súmula da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõem, respectivamente: Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo e Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Nesse sentido, veja-se a ementa do seguinte precedente: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. SÚMULA 418/STJ. PENA DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 398 DO CC. SÚMULAS 43 E 54/STJ. 1. O recurso especial interposto antes da publicação da decisão proferida nos embargos declaratórios, ainda que tenham sido opostos pela parte contrária, deve ser oportunamente ratificado pela parte recorrente, sob pena de ser considerado extemporâneo, conforme o teor da Súmula 418/STJ. 2. Resultando o dever de ressarcir ao Erário de uma obrigação extracontratual, a fluência dos juros moratórios se principiará no momento da ocorrência do dano resultante do ato de improbidade, de acordo com a regra do art. 398 do Código Civil (Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considere-se o devedor em mora, desde que o praticou) e da Súmula 54/STJ (Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual). 3. É pacífica a jurisprudência

dência do STJ, no sentido de que a correção monetária desde o evento danoso sobre a quantia fixada na condenação, nos termos da Súmula 43/STJ: Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. 4. Agravo em recurso especial não provido. 5. Recursos especiais do MPE/PR e do Estado do Paraná providos.(STJ; REsp 1336977; Segunda Turma; rel. Min. Eliana Calmon; DJE de 20/08/2013).Assim, fixo que sobre o valor principal do dano a ser ressarcido - apurado acima - incidirá correção monetária contada a partir de janeiro de 2008 e juros de mora contados a partir de cada pagamento a título de parcelas relativas aos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição de nº 42/139.209.168-0 e nº 42/139.209.436-1, concedidos Cláudio Edson Polizio e Cleide Folk Ângelo Polizio, respectivamente.2.2.7.2 - do valor da multa civil Sobre o valor da multa civil arbitrado incidirão juros moratórios à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir do trânsito em julgado da sentença. 3 DISPOSITIVO Diante do acima exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos pelo Ministério Público Federal - de quem é assistente simples o Instituto Nacional do Seguro Social - em face de Diego de Ângelo Polizio, Cláudio Edson Polizio e Cleide Folk Ângelo Polizio, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo, 269, I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, reconheço a prática dos atos de improbidade administrativa descritos pelos artigos 9º, caput, 10, VII, XI e XII, e 11, I e II, todos da Lei nº 8.429/92 e condeno: (1) todos os requeridos como incurso nas penas do artigo 12 dessa referida lei de ressarcimento do dano ao Erário - no valor de R\$ 48.747,56, atualizado até janeiro de 2008 - e de pagamento de multa civil no percentual de 10% (dez por cento), aplicado sobre o montante do dano material a ser ressarcido. O valor integral da condenação pecuniária será suportado por todos os corréus em quotas iguais e equivalentes - de um terço (1/3) para cada; (2) o requerido Diego de Ângelo Polizio como incurso na pena do artigo 12 de perda da função pública exercida no cargo efetivo de técnico previdenciário. Sobre o valor principal do dano a ser ressarcido incidirá correção monetária contada a partir de janeiro de 2008 e juros de mora contados a partir de cada pagamento a título de parcelas relativas aos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição de nº 42/139.209.168-0 e nº 42/139.209.436-1, concedidos Cláudio Edson Polizio e Cleide Folk Ângelo Polizio, respectivamente. Tais consectários serão calculados mediante incidência exclusiva da Taxa Selic, nos termos da Resolução nº. 561, do Conselho da Justiça Federal, de 02 de julho de 2007. Sobre o valor da multa civil fixado incidirão juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir do trânsito em julgado da sentença. Sem condenação honorária advocatícia, nos termos do artigo 128, 5º, inciso II, alínea a, da Constituição da República e do artigo 18 da Lei nº 7.347/1985. Sem custas e despesas processuais, nos termos do artigo 4º, inciso III, da Lei nº 9.289/1996. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, CPC e, por analogia, do artigo 19 da Lei nº 4.717/1965. Aponha a Secretaria novos lacres nos envelopes juntados aos autos, descerrados por ocasião do sentenciamento do feito. Após o trânsito em julgado da decisão e mantidos os seus comandos, tornem os autos conclusos para cumprimento do disposto pelo Provimento nº 29/2013 do Conselho Nacional de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000275-88.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CRISTIANO JULIANO NUTINI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os endereços obtidos com a consulta realizada junto a base de dados do BACENJUD.

0002039-12.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GUILHERME RODRIGUES DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os endereços obtidos com a consulta realizada junto a base de dados do BACENJUD, WEBSERVICE E SIEL.2. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte auotra para MANIFESTAÇÃO sobre o registro de BLOQUEIO (transferência e licenciamento) do veículo , pelo prazo de 05 (cinco) dias.DESPACHO DE FLS. 100:1. FF. 98/99: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço da executada GUILHERME RODRIGUES DA SILVA, CPF 291.397.108-31.2. Indefiro o pedido de busca pelo sistema CNIS uma vez que tal banco de dados não se presta finalidade pretendida pela requerente.3. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Defiro o pedido de bloqueio do bem. Promova a Secretaria deste Juízo o registro de restrição total do bem (circulação, licenciamento e transferência) junto ao Sistema Renajud. Quanto ao cabimento da providência, veja-se o seguinte precedente: Processual civil. Apelação a atacar sentença que julgou procedente o

pedido formulado em ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, determinando, também, a averbação da cláusula de intransferibilidade e restrição de circulação do veículo. 1. A alienação do bem a terceiros impossibilitou a apreensão do bem, determinada em sede liminar, assim demonstrado pela certidão do oficial de justiça e a própria declaração da parte ré [f. 24]. 2. Comprovada a mora, não há mais lugar para discussão nestes autos, uma vez que a inadimplência contratual restou demonstrada, restando ao devedor o pagamento integral da dívida, caso queira reaver o bem. 3. A provocação do Judiciário para busca e apreensão de veículo é sinal de que o contrato já se extinguiu pela inadimplência, restando sem fundamento o pedido de reativação do pacto, máxime quando aliado ao pedido de desconstituição parcial de débito, sem qualquer prova robusta que ampare a pretensão. 4. Apelação improvida (TRF5; AC 570215, 00090904920134058100; 2.ª Turma; Rel. Des. Fed. Vladimir Carvalho; DJE 29/05/2014, p.280; unânime). Intimem-se e cumpra-se.

0005314-66.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ORLANDO DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0009368-75.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALEXANDRE BATISTA FERREIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0009394-73.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVANDRO HENRIQUE CLEMENTINO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os endereços obtidos com a consulta realizada junto a base de dados do BACENJUD, WEBSERVICE E SIEL.DESPACHO DE FLS. 49:1. F. 47: em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e Bacenjud, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do réu Evandro Henrique Clementino, CPF 365.905.028-89.2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Indefiro a pesquisa em relação ao CNIS, tendo em vista que tal banco de dados não se presta à finalidade pretendida pela parte autora.

DEPOSITO

0007100-48.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSIANE DA SILVA(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA)

1. F. 58: Prejudicado o pedido diante de petição de ff. 59/61.2. Ff. 59/61: Indefiro, por ora, o quanto requerido e determino a vinda dos autos, à conclusão para sentenciamento, a teor do disposto no artigo 906, CPC.3. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0005828-58.2009.403.6105 (2009.61.05.005828-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DEDIMO DELBEM - ESPOLIO(MT008996 - SILVIO JOSE COLUMBANO MONEZ)

1. Defiro a indicação de Assistente Técnico e aprovo os quesitos apresentados pela Infraero à f. 194.2. Dê-se ciência à senhora perita.3. F. 193: Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários apresentada pela perita nomeada, no prazo de 5 (cinco) dias.4. Intimem-se.

0017924-08.2009.403.6105 (2009.61.05.017924-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA

DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES) X KIYOSHI ARIYAMA

I. RELATÓRIO Trata-se de ação de desapropriação ajuizada por Município de Campinas, União e Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO em face de Imobiliária Vera Cruz Limitada - Sucessores e Kiyoshi Ariyama. Relatam os autores que o imóvel de propriedade da parte requerida foi declarado de utilidade pública por meio dos Decretos Municipais ns. 15.378/2006 e 15.503/2006, por razão da necessidade de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Visam, pois, à desapropriação mediante o pagamento da indenização correspondente no valor de R\$ 3.914.00 (três mil, novecentos e quatorze reais). Pretendem seja a Infraero imitada na posse do imóvel localizado no Jardim Vera Cruz - assim descrito: lote nº 11, quadra Q, matrícula 19.217. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 05-43. A inicial foi admitida às ff. 47-51. Manifestação da requerida Imobiliária Vera Cruz Limitada - Sucessores às ff. 86-118. O pedido de imissão liminar na posse foi deferido (ff. 119-120). Às ff. 126-128, a Infraero comprovou a publicação de editais para conhecimento de terceiros, em cumprimento à determinação da decisão liminar. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (f. 142). Às ff. 160-161, a Infraero noticiou que efetivou tentativas de localização do paradeiro do requerido Kiyoshi Ariyama. À f. 162, foi deferida a citação ficta do requerido. Às ff. 167-169, a Infraero comprovou a publicação de edital para citação do réu. Citado, o requerido deixou de apresentar contestação. Assim, foi-lhe então nomeado curador especial (f. 175). A Defensoria Pública da União apresentou contestação por negativa geral à f. 176. Houve réplica. Na fase de produção de provas, as partes nada pretenderam. Vieram os autos conclusos para o julgamento. II. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. Inicialmente, registro que a inicial foi proposta em face de Imobiliária Vera Cruz Limitada - Sucessores e Kiyoshi Ariyama. Do que se apura do documento de f. 50, o bem foi transferido ao Sr. Kiyoshi Ariyama por meio de compromisso de compra e venda, assinado em 15/06/1961. Instada a dizer sobre a efetivação da transferência referida acima, a Imobiliária Vera Cruz Limitada - Sucessores manifestou expressa concordância com o recebimento da indenização pelo compromissário (f. 108). Daí porque, é de se ter como regularmente efetivado e acabado o ato negocial de compra e venda havido entre Imobiliária Vera Cruz Limitada - Sucessores e Kiyoshi Ariyama. Assim, é parte legítima para permanecer no polo passivo do feito somente o Sr. Kiyoshi Ariyama. Conforme relatado, trata-se de ação de desapropriação por meio da qual se pleiteia seja a INFRAERO imitada, em caráter definitivo, na posse do imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento de indenização no valor de R\$ 3.914.00 (três mil, novecentos e quatorze reais). Sustentam as expropriantes que após a elaboração de laudo de avaliação do lote desapropriado foi determinada a valia referida. Com efeito, analisando o laudo de avaliação do imóvel (ff. 35-41) - elaborado com observância das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas/ABNT e do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo/IBAPE - verifico que o valor do lote foi apurado após descrição de suas dimensões, constatação da inexistência de quaisquer melhoramentos públicos e também da ausência de serviços de transporte, coleta de lixo e segurança pública. Apurou ainda o avaliador a inexistência de benfeitorias. Constato ainda a consistência formal do cálculo realizado, arremado na fórmula Planta Genérica de Valores - PGV como base de correção do valor unitário do metro quadrado aplicável à localidade. O laudo apresentado não desto consideravelmente das diretrizes e critérios estabelecidos pela Comissão de Peritos Judiciais de Campinas - CPERCAMP, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010. Tal comissão foi justamente instituída para o fim de estabelecimento de valores unitários dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Por tudo, porque não apuro dos autos razões aptas a ilidir a regularidade do laudo de avaliação produzido pela parte autora, é de se fixar mesmo o valor do lote descrito acima em R\$ 3.914.00 (três mil, novecentos e quatorze reais). III. DISPOSITIVO Diante do exposto, ratifico os termos da decisão liminar de ff. 119-120 e julgo procedentes os pedidos deduzidos pelo Município de Campinas, União e Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero em face de Kiyoshi Ariyama, resolvendo o mérito da lide nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de imissão definitiva da Infraero na posse do imóvel, consolidando-se à União a propriedade do bem desapropriado. Fixo os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a cargo do requerido, nos termos do 4.º do artigo 20 do mesmo CPC. Contudo, considerando as circunstâncias do caso concreto, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita. A exigibilidade da verba, pois, resta suspensa enquanto perdurar a presunção relativa da condição de pobreza. Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do art. 14, 2º, da mesma Lei (contrário senso), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Após o trânsito em julgado, tendo em vista que a citação no caso se deu de forma ficta, deverá o expropriado Kiyoshi Ariyama manifestar expresso interesse no levantamento do valor depositado. No silêncio, com fundamento no artigo 34, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 3.365/1941, remetam-se os autos ao arquivo e aguarde-se provocação da parte expropriada para o fim específico de expedição do alvará de levantamento respectivo. Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. Dê-se

vista ao Ministério Público Federal. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fundo. Sem prejuízo, nos termos do Provimento Core n.º 150/2011, encaminhe a Secretaria solicitação ao SEDI de adequação do polo passivo do feito, devendo dele ser excluída Imobiliária Vera Cruz Limitada - Sucessores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018076-85.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X CHRYSSOSTOMO BOCCALINI

1. Ff. 89 e 98-101: Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e aprovo os quesitos pela Infraero e pela União. 2. Diante da discordância pela União e Infraero quanto a proposta de honorários feita pela Sra. Perita, a falta de apresentação de parâmetros na proposta, considerando o local da prestação de serviço, a natureza e o trabalho a ser desenvolvido, os valores indicados pela União e Infraero às ff. 94-95 e 98, bem como os valores praticados em outros processos em trâmite neste Juízo, arbitro o valor os honorários periciais em R\$ 1.056,00 (um mil e cinquenta e seis reais). 3. Intime-se a Sra. Perita a dizer se concorda em realizar o trabalho pelo valor acima fixado. Prazo de 10 (dez) dias. 4. Em caso afirmativo, intime a Infraero a providenciar o depósito, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Revendo posicionamento anterior deste Juízo, determino que as custas decorrentes da prova pericial técnica sejam suportados, neste momento, pela Infraero, uma vez que, no caso dos autos, a expropriada contestou o valor de indenização ofertado na inicial, colacionando documentos que trazem aos autos indício de que o montante depositado mostra-se inferior aos parâmetros insculpidos na Carta Magna, que exigem a justa e prévia indenização. Nesse sentido, colho o excerto do julgado do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que reflete sua jurisprudência dominante: ...1. O art. 19, da Lei Complementar 76/93 dispõe, in verbis: As despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido ou o expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido... (RESP 200602242873, RECURSO ESPECIAL - 895929, Relator Luiz Fux, Primeira Turma, DJE DATA 14/05/2008.DTPB). Confira-se, por igual, RESP 973252 e RESP 992115. 6. Ademais, imputar ao expropriado o ônus de arcar com as custas do perito seria onerá-lo ainda mais ante a expropriação do imóvel de sua propriedade e, além disso, reduzir efetivamente o valor da indenização, carregando-lhe despesa que deve ser suportada pelo ente expropriante. 7. Cumprido o item 4, intime-se a Sra. Perita para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 30(trinta) dias. 8. Com a juntada do laudo dê-se vista às partes, para que dele se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. 9. Intimem-se.

0007503-17.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MAURO VON ZUBEN - ESPOLIO(SP153135 - NEWTON OPPERMANN SANTINI E SP030279 - ROSELI LEME DE AZEVEDO MARQUES) X ANA TERCILIA MONETTA VON ZUBEN - ESPOLIO(SP153135 - NEWTON OPPERMANN SANTINI E SP030279 - ROSELI LEME DE AZEVEDO MARQUES) X VIVIANE MARIA VON ZUBEN ALBERTINI X FERNANDO CESAR VON ZUBEN ALBERTINI X MAURO LUIZ MONETTA VON ZUBEN X LUIZ IFANGER(SP167395 - ANDREZA SANCHES DÓRO) X MARIA AMELIA VON ZUBEN IFANGER X JOAO LUIZ TEIXEIRA DE CAMARGO X HELENA MARINA CARVALHO TEIXEIRA DE CAMARGO X LUIZ DOS SANTOS(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X JOSEFA DA SILVA SANTOS(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de ação de desapropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos. A parte autora requer a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial. Sustenta que a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. DECIDO. 1. Imissão provisória Conforme consta dos autos, há fundada dúvida quanto à titularidade do direito de propriedade sobre o imóvel objeto do feito. Referida dúvida obsta o levantamento da indenização ofertada e, assim, o cumprimento do quanto determinado no artigo 182, 3º, da Constituição da República: As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro. Demais, o imóvel em apreço está situado em região ocupada por diversos outros imóveis (f. 39) também em processo de desapropriação e de desocupação. Não há na espécie, pois, risco imediato de atraso ou de prejuízo ao motivo que enseja a desapropriação (expansão do Aeroporto Internacional de Viracopos) por conta exclusiva deste imóvel, ao menos até que se resolvam as providências abaixo. Assim, ao menos por ora, indefiro a imissão provisória na posse. 2. Demais providências 2.1. Cumpra a Sra. Viviane Maria Von Zuben Albertini a determinação do item 3 de f. 171, regularizando a representação processual de Mauro Von Zuben - Espólio e Ana Tercilia Monetta Von Zuben - Espólio. A esse fim, deverá apresentar instrumento de procuração ad judicium outorgada pelos espólios, representados por Viviane Maria Von Zuben Albertini. Deverá, ainda, apresentar cópia de documentos acerca de eventuais inventários, para fim de esclarecer se foi inserido o imóvel objeto da presente desapropriação. Prazo: 05 (cinco) dias. 2.2. Sem prejuízo, considerando que os Srs. Luiz Ifanger e Maria Amelia

Von Zuben Ifanger são casados e residem no mesmo endereço (f. 02-v, 66, 138 e 178-179), intime-se a advogada do requerido, a Dra. Andreza Sanches Dóro, a que informe se também representa a Sra. Maria Amélia. Deverá a il. advogada, em caso positivo, providenciar a regularização da representação processual da requerida, apresentando instrumento de procuração ad judicium por ela outorgada. Deverá, ainda, apresentar manifestação de Maria Amélia Von Zuben Ifanger acerca da pretensão deduzida nos autos, informando, especialmente, se a requerida ratifica a concordância apresentada por Luiz Ifanger com o valor da indenização ofertada. Prazo: 05 (cinco) dias. 2.3. O Sr. Luiz Ifanger funda sua alegação de propriedade no título contido à f. 118 (f. 137). Alega que Apesar do compromisso de compra e venda com João Luiz Teixeira de Camargo registrado, não há documento que comprove a origem da averbação. Com efeito, não há prova do cumprimento de todos os requisitos do compromisso, vedando a inclusão do compromissário no polo passivo da ação. A averbação em questão está consubstanciada em certidão de registro imobiliário extraída de transcrições referentes ao imóvel expropriando (f. 66). Goza, pois, das presunções de veracidade e legitimidade que recaem sobre os atos de registro público. Assim, a averbação do compromisso de compra e venda do imóvel objeto do feito pelo preço de Cr\$ 100,00, pago no ato, faz presumir não apenas a celebração do negócio jurídico, mas também a ocorrência de pagamento integral do preço acordado pelas partes. Portanto, não haveria mesmo a necessidade de comprovação da origem da averbação do compromisso de compra e venda (contrato particular assinado pelo próprio Luiz Ifanger), nem do cumprimento do principal pressuposto ao aperfeiçoamento da alienação nele prevista: o pagamento do preço. Pretendendo opor-se efetivamente ao aperfeiçoamento do negócio jurídico certificado à f. 66, cumpria ao requerido, ao menos, indicar quais as obrigações previstas no negócio jurídico que, ainda pendentes de cumprimento, impediriam a outorga da escritura definitiva aos compromissários compradores. A mera alegação de não comprovação do cumprimento do compromisso de compra e venda revela-se vazia e enseja a responsabilização da parte por litigância de má-fé. Com efeito, tal alegação vazia indicia, na forma do artigo 17, inciso III, do Código de Processo Civil, a pretensão do réu de receber indenização por desapropriação de imóvel por ele mesmo alienado há quase cinquenta anos. Assim, oportuno a Luiz Ifanger que, no prazo de 05 (cinco) dias: 2.3.1. traga aos autos cópia do instrumento de compromisso de compra e venda celebrado com João Luiz Teixeira de Camargo e Helena Marina Carvalho Teixeira de Camargo (f. 66) e aponte quais as obrigações nele previstas que teriam restado inadimplidas pelos compromissários compradores; 2.3.2. informe se envidou, oportunamente, as providências necessárias à exigência do cumprimento dessas obrigações e, em caso negativo, apresente justificativa plausível para ter deixado de fazê-lo. As providências são necessárias à definição da destinação da indenização ofertada nos autos e ao afastamento da responsabilidade do requerido por litigância de má-fé. 2.4. Intime-se a Sra. Natalia Maria Mendonça Von Zuben de que restou indeferida a sua inclusão no feito (item 4 de f. 171). Para tanto, providencie a Secretaria a inclusão de Nathalia e do advogado por ela constituído, Dr. Nelson Sampaio (OAB/SP nº 28.813) no sistema eletrônico de acompanhamento processual, para o fim de que tenham publicado também em seus nomes a presente decisão. Feita a publicação, promova-se a correspondente exclusão dos registros processuais, por não ser a Sra. Nathalia parte no presente feito. 2.5. Informem os usucapientes, os Srs. Luiz dos Santos e Josefa da Silva Santos, de quem adquiriram o imóvel expropriando, na data de 08/04/2010 (f. 119), apresentando o respectivo instrumento contratual. Deverão, na mesma oportunidade, trazer aos autos os boletos de IPTU do bem, a fim de comprovar que vem efetuando, pessoalmente, o recolhimento do tributo. Prazo: 05 (cinco) dias. 2.6. Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, determino à Secretaria que promova a diligência de busca da qualificação do Sr. Cristiano da Silva Santos, ocupante do imóvel objeto do feito desde 2010, consoante informação de f. 35. 2.7. Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0017336-98.2009.403.6105 (2009.61.05.017336-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DULT-AR COM/ E SERVICOS EM AR CONDICIONADO E ARTEFATOS METALICOS LTDA EPP X LEONIZAR PONTES DE CARVALHO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte Exequente, para que requeira o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001790-66.2010.403.6105 (2010.61.05.001790-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DENIZE DE OLIVEIRA SILVA X JOSE DA CONCEICAO SILVA X MARIA ELIZABETE DE OLIVEIRA SILVA

1 RELATÓRIO Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de Denize de Oliveira Silva, José da Conceição Silva e Maria Elizabete de Oliveira Silva, qualificados na inicial. Visa ao recebimento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, de nº 25.0296.185.0003763-55, celebrado entre as partes. Relata que o empréstimo concedido à primeira requerida e afiançado pelos dois outros requeridos não foi quitado nos termos contratados. Juntou os documentos de ff. 05-50, dentre os quais extratos de demonstrativos do débito e de evolução da dívida, bem como

o contrato pertinente. Às ff. 118-125, foi juntada carta precatória expedida para citação de José da Conceição Silva e Maria Elizabete de Oliveira Silva, que restou devidamente cumprida. Citada por hora certa, Denize de Oliveira Silva deixou de opor embargos. Foi-lhe, pois, nomeado curador especial (f. 130). A Defensoria Pública da União opôs os embargos monitorios de ff. 132-147, invocando preliminares de inépcia da inicial e de carência da ação. No mérito, especificamente alega violação ao Código de Defesa do Consumidor e impugna a prática de capitalização de juros, a taxa aplicada a tal título e a cobrança indevida de multa contratual e pena convencional. Requer, enfim, a revisão do contrato para fim de adequação do saldo devedor. Houve impugnação aos embargos. As partes foram instadas a dizer sobre interesse na produção de provas. A CEF requereu o julgamento antecipado da lide e a parte embargante requereu a produção de prova pericial contábil - pedido que foi indeferido à f. 169. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO Sobre as condições para o julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Inicialmente, anoto que não desconheço terem os requeridos José da Conceição Silva e Maria Elizabete de Oliveira Silva deixado de opor embargos à presente ação monitoria. Por isso foram declarados revéis. Contudo, diante da apresentação dos embargos de ff. 132-147, nos termos do artigo 320, inciso I, do CPC, deixo de lhes aplicar os efeitos decorrentes da revelia. A embargante argui preliminares de inépcia da inicial e de carência da ação. Os objetos dessas razões preliminares, contudo, imbricam-se com o objeto de mérito do feito, razão por que o tema será apreciado oportunamente nesta sentença.

Passo ao exame do mérito. Sobre o regramento consumerista e violação ao interesse social: Encontra-se firme o posicionamento do egr. Superior Tribunal de Justiça quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo bancário em geral. Isso não significa, porém, que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao interesse financeiro do consumidor que firma livremente um contrato de adesão. A nulidade específica a determinada cláusula contratual deve restar convincentemente demonstrada nos autos, por raciocínio jurídico que apresente de forma precisa a eiva que lhe dá causa material. A mera alegação de que tal ou qual cláusula contraria genericamente princípios consumeristas não deve prosperar, sob pena de se transmudar o Código de Defesa do Consumidor de relevante diploma jurídico-normativo prescritivo de relações de consumo em mero instrumento de legitimação à manipulação de conveniências financeiras. Ademais, para o caso vertido nos autos, de contrato de mútuo para o fim estudantil, em exceção ao entendimento pela incidência do CDC aos contratos bancários em geral, o mesmo Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou que Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, por não incidir à espécie a Lei 9.298/96. [STJ; REsp 793977/RS; 2ª Turma; DJ de 30.04.2007, p. 303; Rel. Min. Eliana Calmon]. Ainda que assim não fosse, cumpre referir a vedação à alteração unilateral do contrato, em respeito ao princípio da autonomia das vontades. Não constando dos autos causa de violação expressa de direito objetivo ou de violação à ordem pública, deve-se prestigiar o princípio da autonomia das vontades e a consequência de sua força vinculativa. Rejeito, pois, a alegação dos embargantes nesse aspecto.

Sobre a capitalização dos juros. Sobre a taxa contratada dos juros: Resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. Nesse sentido, veja-se: **CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.** I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV - Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ de 15.04.2008]. Do voto condutor do acórdão relativo a essa ementa, colho: A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n.º 167/67 e Decreto-lei n.º 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESP 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos. A legislação permissiva da capitalização mensal de juros foi introduzida em nosso ordenamento com a edição da MP 1.963-17, de 30 de março de 2000, que em seu artigo 5º, assim previu: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes

do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Da análise do contrato firmado pelas partes, verifico que houve previsão expressa quanto à incidência de juros remuneratórios, com capitalização mensal. É o quanto se depreende da cláusula décima quinta do contrato (ff. 08-16), que limita a taxa efetiva, porém, em 9% ao ano. Assim, tal capitalização mensal nada mais é do que a decomposição da taxa contratada de 9% de juros anuais efetivos. De fato não há capitalização mensal de juros, na medida em que se observe o limite anual efetivo de 9%. Portanto, desde que ao cabo do período financeiro de um ano não se exceda o limite contratualmente previsto, é irrelevante concluir que mensalmente houve a capitalização de juros de 0,72073%. Ainda, há que se considerar que os juros contratados somente incidem de forma capitalizada por períodos anuais, pois que a capitalização mensal, de fato, foi exclusiva fórmula bancária referida para se cumprir a cláusula essencial do limite de 9% ao ano. Nessa senda, não entendo subsumir-se ao presente caso a hipótese de limitação do enunciado 121 da súmula da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, valho-me dos seguintes precedentes: CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EDUCATIVO. ENSINO SUPERIOR. ADMINISTRATIVO. FIES. LEI 10.260/2001. REVISÃO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. LIMITAÇÃO. 1. A taxa de juros praticada nos contratos de FIES, 9% ao ano, vêm estabelecida nos termos do inciso I do artigo 5º da Lei 10.260/2001, e fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para ser aplicada desde a data da celebração do contrato, até o final da participação do estudante no financiamento. A resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado no contrato celebrado. Diante das especificidades do contrato, não decorre qualquer efeito útil em se admitir juros capitalizados em período de ano ou mês, quando a taxa fixada na lei de regência limita os juros em 9% ao ano. 2. Respeitados os limites contratuais, inexistente ilegalidade no manejo da Tabela Price na forma como operado, nem restou comprovado descumprido qualquer cláusula contratual pactuada. 3. Mantida a sentença. (TRF4; 3ª Turma; AC 2007.71.00.009525-3; Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, julg. em 28/04/2009; D.E. de 21/05/2009).....APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NOS FIES. Inexistente qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando em acréscimo do valor da dívida. No caso particular do FIES, pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. Matematicamente, o argumento dos devedores é de que o agente financeiro estaria aplicando 1/12 avos de 9% (isto é 0,75%), capitalizados mês a mês, resultando em 9,38% de taxa efetiva ao final do ano, o que, isto sim, é vedado. Entretanto, em verdade, a CEF aplica mensalmente apenas a fração necessária a que se atinja, através da capitalização mensal, uma taxa efetiva de 9% ao final do ano, ou seja, aplica 0,720732% a.m (como está expresso no contrato de fl. 14). O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que, como se vê, não ocorre no caso do FIES. [TRF4; AC 2007.71.04.004251-0/RS; 4ª Turma; D.E. 12/05/2008; Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti].....PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. OFERTA DE VALOR INSUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.(...). 2. Tendo o contrato estabelecido a incidência de taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, a ressalva de que essa taxa resulta da capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês não passa de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual, não implicando prática vedada de anatocismo. 3. A eventual ilegitimidade da capitalização prevista no contrato implicará apenas a nulidade da explicitação da taxa mensal de 0,720732%, pois esta resulta diretamente da impugnada capitalização, restando imaculada a taxa anual de juros de 9% (art. 153, primeira parte, do Código Civil/1916 - em vigor ao tempo do contrato). 4. A capitalização mensal de 0,72073% ao mês, culminando com uma taxa anual efetiva de 9%, é bem mais benéfica ao mutuário do que a aplicação da taxa de 0,75% ao mês com capitalização anual. 5. A capitalização mensal de juros pode ser legitimamente pactuada nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000 (STJ). 6. Não se vislumbra onerosidade excessiva na taxa de 9% ao ano (prevista no contrato), a qual, mesmo após sucessivas reduções da SELIC, ainda continua inferior a esta. 7. A mera utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. Precedentes. 8. É legítima a sistemática de amortização prevista na Lei 10.260/2001 (advinda da conversão da Medida Provisória 1.972/1999 e suas reedições) e no contrato entabulado entre as partes. 9. É destituída de razoabilidade a pretensão deduzida pela agravante de continuar pagando a prestação fixada para os doze meses imediatamente seguintes à conclusão do curso (R\$ 694,48) nos períodos subseqüentes. 10. Não procede o pedido de depósito do valor incontroverso como forma de afastar os efeitos da inadimplência quando a impugnação da parte remanescente das prestações não se funda na aparência do bom direito. 11. Agravo regimental não provido. [TRF1; AGA 2007.01.00.029338-2/MT; 5ª Turma; Rel. Des. Fed. João Batista Moreira; DJ 23/11/2007]Especificamente quanto à taxa de juro contratada, o Banco Central do Brasil editou a Resolução nº 3.482, de 10 de março de 2010, publicada no Diário Oficial da União em 11/03/2010, p. 36

(in: <https://www3.bcb.gov.br/normativo/detalharSumula.do?method=detalharSumula&N=110019625>). Com efeito, por meio da Resolução referida e a partir de sua publicação restou fixada em 3,40% (três inteiros e quarenta centésimos por cento) ao ano a taxa de juros aplicável aos contratos do FIES. Previu, ainda, a Resolução nº 3.842/2010 que a taxa de juros por ela prevista também incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados na data de sua publicação, assim dispondo: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Portanto, em que pese ser improcedente, nos termos acima, a pretensão dos embargantes de redução histórica da taxa anual de juro, cumpre destacar que a taxa a incidir a partir da data de 11 de março de 2010 será a de 3,40%, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 3.842/2010. Evidencia-se, pois, que a partir de 11/03/2010 a cláusula décima quinta do contrato constante das ff. 08-16, firmado em 06 de dezembro de 2001, deve ser aplicada de forma adaptada ao quanto supervenientemente disciplinado pela Resolução Bacen nº 3.842/2010. Sobre a abusividade da cláusula décima oitava: A cláusula em questão possui redação clara no seu objeto e foi livremente anuída pelos embargantes por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o princípio do pacta sunt servanda. Com efeito, a mera alegação de nulidade de cláusulas despida da efetiva comprovação do vício afasta, conforme já dito (rubrica regramento consumerista), a razão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao interesse financeiro daquele que firma livremente um contrato. Outrossim, consoante acima fundamentado, não incide o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo estudantil. Nesse sentido, valho-me do seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. REVISÃO CONTRATUAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AFASTAMENTO. PENA DE MULTA. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TR: PLEITOS PREJUDICADOS. CLÁUSULA MANDATO. APLICABILIDADE. APELO PROVIDO EM PARTE. 1. Não se aplica o CDC ao FIES, pois não se trata de simples contrato de empréstimo bancário, mas de linha de crédito educativo, disponibilizada ao estudante de baixa renda, através de recursos de fundo público geridos pela CEF. 2. O uso da tabela PRICE no cálculo das prestações, cujos valores são constantes ao longo do tempo, não implica por si só em anatocismo. 3. A capitalização de juros somente é permitida nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, qual seja, mútuo rural, comercial, ou industrial. Nos contratos de crédito educativo, em face da ausência de norma específica que expressamente autorize a capitalização dos juros, aplica-se a Súmula nº 121/STF, que dispõe: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. (STJ - RESP 200601883634 - (880360) - 1ª T. - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 05.05.2008) 4. A pena de multa de 10% (dez por cento), prevista na cláusula 13.3 do contrato, é perfeitamente válida. Por não se aplicar o CDC aos contratos de crédito educativo, o STJ entende a cobrança de dita multa plenamente legal. Precedente: REsp 1.182.376 - (2010/0031582-3) - 2ª T - Relª Minª Eliana Calmon - DJe 08.04.2010 - p. 545) (grifos nossos) 5. Quanto à Comissão de Permanência e a TR, a Contadoria do Juízo a quo esclareceu que não há previsão para reajustamento do saldo devedor a título de correção monetária, sendo o único acréscimo verificado na evolução da dívida o juro mensal calculado com base no saldo devedor da competência anterior (fl. 182). Pleitos prejudicados. 6. Quanto à não aplicação da Cláusula Mandato, em não se aplicando o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de crédito educativo, não há falar em impedir a CEF de efetuar bloqueios em contas da autora ou de seu respectivo fiador. 7. Apelo parcialmente provido apenas para se afastar a capitalização de juros. [TRF5; AC200881000020091; 2ª Turma; Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias; DJE 22/06/2010, p. 217] Dessarte, tratando-se de contrato bilateral o firmado entre as partes, a mera alteração de suas cláusulas legítimas deve ser procedida de comum acordo entre os contratantes. Ora, da análise da impugnação ofertada pela embargada, é possível inferir que a esta não interessa a renegociação das cláusulas do contrato em questão, razão pela qual não prosperar o pleito de afastamento da cláusula acima enumerada. Sobre a multa contratual e a pena convencional: O contrato firmado prevê em sua cláusula décima nona, que no caso de impontualidade além dos juros moratórios, sobre a obrigação vencida, será cobrada multa de mora de 2% (dois por cento) sobre todo o valor devido. A multa moratória prevista para o caso de impontualidade esta atualmente limitada a 2% (dois por cento). Dessa feita, considerando a previsão percentual, na espécie, justamente de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida; entendo respeitado o limite previsto no artigo 52, parágrafo 1º, do Código de Defesa do Consumidor. Quanto à cobrança de pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o montante devido, cumpre referir que a cláusula em questão possui redação clara no seu objeto e foi livremente anuída pelos embargantes por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o princípio do pacta sunt servanda. Com efeito, a mera alegação de nulidade de cláusulas despida da efetiva comprovação do vício afasta, conforme já dito, a razão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao interesse financeiro do consumidor que firma livremente um contrato. Outrossim, consoante acima fundamentado, não incide o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo estudantil. Dessarte, tratando-se de contrato bilateral o firmado entre as partes, a mera alteração de suas cláusulas legítimas deve ser procedida de comum acordo entre os contratantes, o que não se verifica no caso. Nesse sentido, valho-me do seguinte precedente: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO

DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. JUROS. CDC. INAPLICABILIDADE. MULTA E PENA CONVENCIONAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRECEDENTE. 1. Se o contrato, escudado no preceito legal do art. 5º da Lei 10.260/01, que regula o sistema de financiamento pelo FIES, fixou os juros efetivos em 9% ao ano, é irrelevante a forma de sua operacionalização mensal fracionária, que de qualquer forma, não implica transgressão à vedação da Súmula 121 do STF. 2. Esta Turma tem se inquinado pela inaplicabilidade do Código Consumista aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/01, na medida em que se dão sob condições privilegiadas com vistas a atender programa governamental de cunho social destinado a estudantes do Ensino Superior que se encontram em situação de carência e não possuem condições para custear as despesas com a instituição de ensino, não retratando a figura do consumidor. 3. Não estando o contrato sob o manto de proteção do Código Consumista não há proibição legal à estipulação contratual da pena convencional de 10%. 4. Por possuírem naturezas distintas, não há impedimento para a cumulação da incidência de juros moratórios e multa moratória, sendo que a taxa de juros deve ser de 1% ao mês, São devidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002), a contar da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos do FGTS antes do cumprimento da decisão judicial (ação ajuizada na vigência da Lei nº 10.406/2002). (TRF da 1ª Região, AC 2000.33.00.026348-2/BA, 5ª Turma, Rel. Des. João Batista Moreira, DJ 13/09/2004). 5. Uma vez julgado improcedente o pleito judicial pela conclusão da correção da execução do contrato, verificam-se insubsistentes as razões que sustentavam a proibição estabelecida em sede de antecipação de tutela, impondo-se a sua revogação. 2. Apelação provida. (TRF4; AC 200571000121334/RS; 3.ª Turma; Julg. 24/10/2006). Por fim, diante do quanto decidido acima é de se afastar mesmo as alegações de ausência de documento essencial que permita a verificação da taxa de juros contratada e de falta de interesse processual da requerente. Cadastro de restrição de crédito e demais atos materiais: Considerado o não acolhimento das teses de embargos, razão jurídica não há a dar procedência à pretensão da parte embargante de se obstar a prática de atos materiais diretos ou indiretos de exigência do crédito, de inscrição dos nomes dos requeridos em cadastros de restrição de crédito. Tais providências externam mesmo o exercício regular do direito do credor, que deve exercê-lo sempre na medida da utilidade e da razoável necessidade das providências que estão ao seu legítimo alcance. Ademais, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, para excluir o nome do devedor de cadastro de inadimplentes, é necessário o preenchimento de três requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.. [TRF3; AG nº 2005.03.00.040494-5/SP; 5ª Turma; DJF3 08.07.2008; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow]. Assim, minguada a aparência do bom direito pelo julgamento de improcedência do feito, não assiste razão à concessão de trato obstativo ao exercício de direito do credor de se valer dos meios legítimos à exigência de seu crédito. Por tais razões, resta improcedente a pretensão. 3 DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos monitorios, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Tal improcedência, decerto, não afasta a eficácia, a partir de 11/03/2010, dos termos da novel Resolução Bacen nº 3.842 também ao contrato versado nestes autos. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa a cargo dos embargantes, a serem por eles tripartidos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006677-93.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CARLOS ALBERTO TRINCA(Proc. 2869 - FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Diante da certidão de trânsito em julgado, comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte Autora para MANIFESTAÇÃO, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

0012569-75.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBSON LUIS PETRY INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0067979-24.2000.403.0399 (2000.03.99.067979-0) - ABDALLA KHOURY CHAIB X ALFREDO TEIXEIRA RISSO X DIAMANTINO DE QUEIROZ X JOSE PERES SOBRINHO X RENATO IVO POLETTO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos da decisão de fl. 220 item 2, os autos encontram-se com vista à parte Autora para elaboração de cálculos, tendo em vista os documentos juntados aos autos pela União às fls. 222/261, no prazo de 10 (dez) dias.

0012194-43.2001.403.0399 (2001.03.99.012194-1) - LUCIMAR DE CASTRO X PAULO DEMETRIO CASTANHEIRO X SILMARA FERREIRA DE MATOS X MARCELO MELOTTO ROMERO X CARLOS DE ALMEIDA(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Ff. 524-525: A parte autora formula requerimento de desistência da execução em relação a Lucimar de Castro, Silmara Ferreira de Matos e Carlos de Almeida com o fim de preencher requisito imposto pelo Órgão Pagador (Egr. Tribunal Regional do Trabalho, 15ª Região) para o fim de habilitação ao recebimento dos valores objeto desta ação, na via administrativa. Todavia, não há nada a prover uma vez que, para o caso dos autos, não houve início de execução do julgado em relação a referidos coautores. Estes autos retornaram do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e foram remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, e posteriormente, com baixa-findo (f. 489) até provocação da parte interessada (f. 207). 2- Prejudicada por igual, a análise dos pedidos formulados pela União (ff. 519-519, verso), uma vez que, consoante acima exposto, não houve início de execução no presente feito em relação aos coautores indicados acima.3- Intimem-se e, após, tornem ao arquivo com baixa-findo.

0002566-81.2001.403.6105 (2001.61.05.002566-6) - DIRCE DENEGATTI(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

F. 456, verso:1. Diante da certidão de decurso de prazo sem manifestação da parte autora, cumpra-se o item 4 de f.452.2. Intime-se

0007066-20.2006.403.6105 (2006.61.05.007066-9) - VICTOR AZARIAS DA SILVA(SP156305 - LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO CASAROTTO E SP133030E - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ff. 345-346: considero o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considero ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos. Assim, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente.2. Desse modo, despicienda, por ora, a dilação de prazo requerida pelo exequente. 3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido, para o fim do artigo 730, do Código de Processo Civil.4. Havendo concordância, tornem conclusos. 5. Intimem-se.

0007900-23.2006.403.6105 (2006.61.05.007900-4) - SEBASTIAO JOSE DE SOUZA(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON E SP240404 - PAULA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

PA 1,10 1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0010802-46.2006.403.6105 (2006.61.05.010802-8) - CARIOLANDO MARTINS FONTES(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0000674-88.2011.403.6105 - MARCO ANTONIO GONZALES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do descumprimento, pelo advogado, da intimação para devolução dos autos no prazo fixado pelo artigo 196 do C.P.C., proíbo os advogados dos autores e substabelecidos a retirarem os autos da Secretaria até o encerramento do processo, nos termos do art. 196 do CPC e da Lei nº 8.906/94, art. 7º, parágrafo 1º e 3º. Anote-se na capa dos autos.

0010260-18.2012.403.6105 - ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR X ANA CLAUDIA LIBERI DOS SANTOS(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO E

SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X EUNICE VALERIA CIRELLO CASTRO(SP265693 - MARIA ESTELA CONDI) X MANOEL JOAQUIM CASTRO(SP265693 - MARIA ESTELA CONDI)

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário, ajuizado por Antônio dos Santos Júnior e por Ana Cláudia Liberi dos Santos, qualificados nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, de Larchy - Sociedade de Crédito Imobiliário S/A, de Eunice Valéria Cirello Castro e de Manoel Joaquim Castro. Objetivam, em síntese, a quitação do contrato de financiamento imobiliário de nº 11.1305.1927-8, pela cobertura do Fundo de Compensações das Variações Salariais - FCVS, nos termos do que dispõe a Lei federal nº 10.150/2000. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 20-45. Emenda da inicial às ff. 50-51. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido (ff. 53-54). Citada, a requerida Larchy Sociedade de Crédito Imobiliário S/A apresentou contestação de ff. 68-74. Invoca preliminar de litisconsórcio passivo do Ministério da Fazenda, do Banco Central do Brasil e da União. No mérito, refere que as prestações não pagas ou as diferenças entre os valores corretamente desenvolvidos e os pagos pelo devedor são de exclusiva responsabilidade do mutuário e não são abrangidos pelo FCVS. Daí porque, tendo sido apurada a existência de dívida remanescente em desfavor dos autores, não há falar no caso em cobertura do saldo devedor por aquele Fundo. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou os documentos de ff. 75-79. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação de ff. 80-83. Invoca preliminares de ilegitimidade ativa e de incompetência da Justiça Federal. No mérito, alegou que o recebimento das prestações, a cobrança, a administração da dívida, a quitação do financiamento aos mutuários, bem como a liberação da hipoteca gravada sobre o imóvel são de inteira responsabilidade do titular do crédito, ou seja, do agente financeiro. Citados, os requeridos Eunice Valéria Cirello Castro e Manoel Joaquim Castro apresentaram a contestação de ff. 87-91, invocando preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, referem o pagamento de todas as parcelas vinculadas ao contrato de financiamento objeto dos autos e que diante do adimplemento do contratado entenderam por bem vender o imóvel aos autores. Registram que no ano de 1991 o agente financeiro regularmente aceitou receber o pagamento do saldo devedor indicado à época, sem que na ocasião lhes tivesse oposto a existência de débito em aberto. Defendem a regularidade do instrumento público de venda e compra e por tudo registram expressamente a não oposição quanto a que o saldo devedor do contrato de financiamento nº 11.1305.1927-8 conte com cobertura pelo FCVS. Juntaram documentos (ff. 92-98). Houve réplica. Pelo despacho de f. 112, deferiu-se a inclusão da União na lide como assistente simples. Manifestação da União às ff. 115-124. Manifestação dos autores às ff. 126-130. Pelo despacho de f. 131 foram rejeitadas as preliminares de ilegitimidade ativa dos autores, de impossibilidade de substituição processual, de incompetência da Justiça Federal e de ilegitimidade passiva dos cedentes. Na fase de produção de provas, as partes nada pretenderam. À f. 137 este Juízo Federal determinou a adoção de algumas providências instrutórias, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. Manifestação da CEF à f. 138. Nessa ocasião foram juntados os documentos de ff. 139-145. Nova manifestação da CEF à f. 149. Manifestação da parte autora às ff. 154-155. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (f. 160). Vieram os autos conclusos ao sentenciamento. 2

FUNDAMENTAÇÃO Condições ao sentenciamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. As preliminares de litisconsórcio passivo da União, de ilegitimidade ativa dos autores, de impossibilidade de substituição processual, de incompetência da Justiça Federal e de ilegitimidade passiva dos cedentes encontram-se superadas pelas decisões de ff. 112 e 131. Contudo, dada a superveniência do art. 3º da Lei nº 13.000/2014, que incluiu o artigo 1º-A na Lei nº 12.409/2011, por meio de que entregou a representação judicial do FCVS à Caixa Econômica Federal, excluiu a União do feito, por ausência superveniente do interesse processual (art. 267, inc. VI, CPC). Passo ao exame do mérito. Objeto do feito: A questão controvertida cinge-se ao cabimento ou não da cobertura do saldo devedor referente ao contrato de financiamento versado nos autos pelo FCVS, dada a controvérsia sobre o pagamento integral das prestações pelos autores e a duplicidade de financiamento apurada em desfavor do mutuário original. A Resolução nº 25, de 1967, criou o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, destinado a cobrir o saldo residual resultante do descompasso entre a correção monetária do saldo devedor do financiamento (pela variação da ORTN) e a correção monetária do valor das prestações mensais (pela variação do salário-mínimo), após o decurso do prazo máximo de amortização pactuado e sua prorrogação. Trata-se de uma garantia consistente na obrigação de um terceiro (FCVS) efetuar o pagamento, aos agentes financeiros (credores), em nome dos adquirentes de habitações populares (cujas prestações eram reajustadas pelos Planos A e C), da diferença eventualmente existente entre o saldo devedor do financiamento (reajustado trimestralmente pela ORTN) e o montante das prestações pagas (corrigidas conforme Planos A e C), até o término do prazo contratual, e sua prorrogação. Na hipótese de saldo credor (prestações pagas superiores ao saldo devedor), a diferença seria restituída ao financiado, com juros e correção monetária. Cumpre observar que a cobertura pelo FCVS dependia de cláusula expressa inscrita no contrato e mediante pagamento de uma taxa de contribuição pelo financiado, no valor correspondente ao de uma prestação de amortização e juros na dívida garantida. Assim, resta analisar se houve, no contrato de financiamento firmado entre as partes, previsão de cobertura do FCVS e pagamento do prêmio a esse título. Antes, porém, é de se fixar que o caso dos autos exige mitigação das regras de distribuição do ônus da prova, em especial daquela

prevista pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Exige, ainda, observância da norma contida no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Fixada pois a regra de julgamento para a espécie, passo à análise especificada do cumprimento pelos autores dos requisitos autorizadores à incidência do FCVS no contrato de financiamento imobiliário nº 11.1305.1927-8. Cobertura do FCVS no contrato versado nos autos: O contrato de financiamento firmado (ff. 24-27) entre as partes prevê em sua cláusula quinta: Atingido o término do prazo contratual, e uma vez pagas todas as prestações ou na hipótese de o saldo devedor tornar-se nulo antes do término do prazo estabelecido no item 4, e não existindo quantias em atraso, a CREDORA dará quitação ao(s) DEVEDOR(ES), de quem mais nenhuma importância poderá ser exigida com fundamento no presente contrato. único - Se, atingido o término do prazo contratual e uma vez pagas todas as prestações, o saldo permanecer devedor, este será de responsabilidade do Fundo de Compensação de Variações Salariais - (FCVS), conforme o disposto no sub-item 8.2 da RD nº 15/79 do BNH. Dessa forma, há previsão expressa de cobertura pelo FCVS para o contrato em questão. Pagamento do prêmio/contribuição ao FCVS: O contrato de financiamento nº 11.1305.1927-8 foi firmado em 27/06/1980 (f. 27). Conforme se apura da informação prestada pela Caixa Econômica Federal (f. 149): Consoante informações prestadas pela área gestora do FCVS, não foi identificado o contrato com numeração 11.1305.1927-8, número este que provavelmente deve corresponder a alguma numeração interna da Larcky SCI S/A, conforme documento de fls. 38. A numeração do contrato que consta no CADMUT é 50163113692/1, referente ao imóvel situado à Rua Joseph C. Reinhart, nº 177, Campinas/SP, objeto de discussão nos presente autos. Com relação ao contrato nº 50163-113692/1, informa a Caixa que o FCVS não recebeu contribuições, pois, de acordo com a legislação específica do BNH e do BACEN, de 01.01.1970 a 30.06.1977, NÃO HAVIA a exigência da contribuição ao FCVS nos contratos firmados no âmbito do SFH. O início das contribuições ao FCVS somente se deu a partir de 1º de julho de 1977 e o contrato em questão foi firmado em 27/06/1977... Assim, em que pese haver certa inconsistência na informação prestada pela CEF, certo é que em suas manifestações os requeridos não combateram o recolhimento da taxa do seguro pelos mutuários ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Duplo/multiplicidade de financiamento: O impedimento relativo ao duplo financiamento não pode ser oposto aos autores. Com efeito, a norma que limitou a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor apenas sobreveio com a edição da Lei nº 8.100/1990. A contratação em questão, observe-se, deu-se em 27/06/1980 (f. 27). Essa questão jurídica está pacificada pela jurisprudência, assim representada: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. IMÓVEL FINANCIADO. CESSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. 1. O recorrente não impugnou o fundamento do Tribunal a quo segundo o qual não se vislumbra subsunção exequível ao caso, ainda mais quando a ação prosseguiu entre as partes remanescentes, com julgamento favorável à autora. Incidência da Súmula 283/STF. 2. O adquirente de imóvel através de contrato de gaveta, com o advento da Lei 10.150/200, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos (REsp 705.231/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.05.05). 3. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. 4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS. 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. [REsp 986.873/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Castro Meira; DJ de 21.11.2007]. Pagamento das parcelas contratadas: O alegado impedimento relativo à ausência de pagamento integral das prestações pelos autores igualmente deve ser rechaçado. É que, do que se apura do recibo juntado à f. 38, em 18/04/1991 foi realizado o pagamento do saldo devedor vinculado ao contrato nº 11.1305.1927-8, no valor histórico de Cr\$ 458.725,18. Decerto que no documento está lançada anotação quanto a que eventual diferença será cobrada posteriormente, a indiciar que aquele valor recolhido poderia não ter sido suficiente para quitação de todo o saldo devedor vinculado àquela contratação. Ocorre que à f. 137 dos autos foi determinado à requerida Larcky - Sociedade de Crédito Imobiliário S/A que informasse e comprovasse o valor exato do saldo devedor vinculado ao contrato. A esse fim deveria apontar se: i) o débito se refere a eventuais parcelas não pagas e em qual número; ii) o débito se refere a parcelas pagas em valor inferior ao contratado; iii) o débito decorre de amortização negativa do saldo devedor, ainda que pagas todas as parcelas contratadas. Intimada, a requerida Larcky não se manifestou (f. 160-verso). Assim, porque não restou demonstrada pelos requeridos a ausência de pagamento das parcelas contratadas pelos autores e por razão da regra de julgamento acima assentada, é de se fixar que tais parcelas foram pagas integralmente pelos mutuários, tendo o valor recolhido em 18/04/1991 (f. 38) açambarcado todo o saldo devedor a esse título existente à época. Por tudo, conforme se extrai do conjunto probatório constante dos autos, estando superadas as questões do duplo financiamento e da ausência de pagamento das parcelas do contrato nº 11.1305.1927-8 arguidas pelos réus, há que se ter como legítimo o pleito dos autores de quitação de seu financiamento pelo referido Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. 3 DISPOSITIVO Nos termos

da fundamentação, excluo a União Federal do feito (art. 267, VI, CPC), e julgo procedente o pedido deduzido na inicial, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, declaro a incidência da cobertura pelo FCVS sobre o saldo devedor referente ao contrato versado nos autos, e assim condeno: a Caixa Econômica Federal a que promova a incidência da cobertura do saldo devedor pelo FCVS nos termos acima reconhecidos; a Larcky - Sociedade de Crédito Imobiliário S/A a que desconstitua a hipoteca sobre o imóvel e a que forneça o termo de quitação do financiamento à parte autora. Condeno os requeridos CEF e Larcky - Sociedade de Crédito Imobiliário S/A, em partes iguais, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os requeridos Eunice Valéria Cirello Castro e Manoel Joaquim Castro ao pagamento dessa verba, diante do teor do item a da decisão de f. 48 e da manifestação de ff. 87-91. Custas pelas requeridas CEF e Larcky, na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, considerando a superveniência do art. 3º da Lei n.º 13.000/2014, que incluiu o artigo 1.º-A na Lei n.º 12.409/2011, entregando a representação judicial do FCVS à Caixa Econômica Federal. Ao Sedi, para exclusão da União. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a União. Campinas, 09 de setembro de 2014.

0015720-83.2012.403.6105 - EDGAR SALVINO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Diante do descumprimento, pelo advogado, da intimação para devolução dos autos no prazo fixado pelo artigo 196 do C.P.C., proíbo os advogados dos autores e substabelecidos a retirarem os autos da Secretaria até o encerramento do processo, nos termos do art. 196 do CPC e da Lei nº 8.906/94, art. 7º, parágrafo 1º e 3º. Anote-se na capa dos autos. Intime-se a parte ré do despacho de f. 324. Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0000990-33.2013.403.6105 - JOSE CARLOS ZABELLI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Diante do descumprimento, pelo advogado, da intimação para devolução dos autos no prazo fixado pelo artigo 196 do C.P.C., proíbo os advogados do autor e substabelecidos a retirarem os autos da Secretaria até o encerramento do processo, nos termos do art. 196 do CPC e da Lei nº 8.906/94, art. 7º, parágrafo 1º e 3º. Anote-se na capa dos autos. 2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. 4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5- Intimem-se.

0006910-85.2013.403.6105 - ANISIO ROCHA ABREU(SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA E SP129158 - AILTON DA SILVA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e documentos colacionados, no prazo de 05 (cinco) dias. DESPACHO DE F. 90:1. Ff. 85-86: indefiro o pedido de oficiamento formulado pela parte autora. Primeiro porque o autor não se desincumbiu de comprovar que ao menos tentou diretamente obter o documento. Não pode, pois, confortavelmente pretender que o Juízo se desincumba de providência probatória típica do autor. Segundo porque os documentos de ff. 22-24 são suficientes à análise da especialidade ou não da atividade, considerando-se ainda o item 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, e item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto 83.080/79. 2. Reitere-se a notificação à AADJ/INSS, nos termos do item 3 de f. 39. 3. Juntada a cópia do Processo Administrativo, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 4. Em nada mais sendo requerido, abra-se conclusão para sentenciamento. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

0010119-62.2013.403.6105 - MARCOS ROBERTO ALVES CHAVES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Diante do descumprimento, pelo advogado, da intimação para devolução dos autos no prazo fixado pelo artigo 196 do C.P.C., proíbo os advogados dos autores e substabelecidos a retirarem os autos da Secretaria até o encerramento do processo, nos termos do art. 196 do CPC e da Lei nº 8.906/94, art. 7º, parágrafo 1º e 3º. Anote-se na capa dos autos.

0010560-43.2013.403.6105 - ELSON CESAR PEREIRA DE AZEVEDO(SP334528 - EDUARDO DA SILVA AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por Elson César Pereira de Azevedo, CPF n.º 571.427.008-82, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à condenação do INSS ao pagamento dos valores gerados em razão do atraso na concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/133.837.176-0). Requer, ainda, indenização por danos morais no importe de R\$ 60.000,00

decorrentes da demora na concessão efetiva do benefício. Relata que impetrou Mandado de Segurança, que tramitou perante a 4ª Vara desta Justiça Federal, pretendendo ver reconhecidos períodos especiais controvertidos e, conseqüentemente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Concedida a segurança em favor do autor naquele processo, foi implantado benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/159.512.512-1) na data de 24/08/2012, com DIB em 19/11/2004. Ocorre que até a data do ajuizamento da presente ação, ainda não haviam sido pagos os valores referentes às parcelas vencidas. Juntou os documentos de ff. 27-93. Requereu a gratuidade processual. Citado, o INSS apresentou contestação (ff. 104-111), sem arguição de questões preliminares. No mérito, reconheceu a procedência do pedido autoral no que se refere ao pagamento das parcelas vencidas. Quanto ao dano moral pleiteado, sustenta a inexistência de ato atentatório à honra ou dignidade da parte autora a amparar a sua concessão. Réplica (ff. 116-140), com pedido de produção de prova oral, que foi indeferido pelo Juízo (f. 143). Pelo INSS nada mais foi requerido (certidão de f. 142-verso). Vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Na ausência de questões preliminares, passo à análise do mérito. Quanto ao pedido de pagamento das parcelas vencidas do benefício concedido em atraso, contido nos itens a e b da f. 25 da inicial, verifico da contestação que o INSS reconheceu a procedência do pedido, concordando com o valor apresentado pelo autor de R\$ 136.790,54, atualizado para 12/08/2013 - data do ajuizamento do feito. Assim, não resta controvérsia sobre este pedido. Com relação ao pedido de indenização por danos morais, o autor cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência do atraso na análise e concessão do benefício, tendo que se valer da via judicial para conseguir que o benefício fosse implantado, além de ser privado do valor mensal do benefício durante mais de oito anos, deixando de arcar com compromissos financeiros, inclusive pensão alimentícia com sua ex-esposa e filhos. O pedido é improcedente nesse particular. Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado. Noutra giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei. No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor. A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor). Ademais, embora sejam presumíveis as conseqüências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do atraso na concessão do benefício. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: *Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário.* [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff]. Por fim, anoto que o atraso na concessão do benefício será devidamente indenizado ao autor, com a aplicação de correção monetária e juros de mora sobre os valores devidos quando do efetivo pagamento.

3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Elson Cesar Pereira de Azevedo, CPF n.º 571.427.008-82, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Afasto o pedido indenizatório por danos morais, mas condeno o INSS a pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso do benefício (NB 42/133.837-176-0), no período entre 19/11/2004 (DER) à 27/08/2012 (data da efetiva implantação), observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em

qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012731-70.2013.403.6105 - JOSE CARLOS PINTO(SP027167 - ESDRAS SOARES VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ALCIDES HUERTAS TELLO(SP027167 - ESDRAS SOARES VEIGA)

1. Nos termos da decisão de f. 66, que recebeu como emenda à inicial a petição de f. 59/60, para inclusão no polo passivo do feito de Alcides Huertas Tello e FG da Silva Automóveis EPP, determino nova e imediata remessa do feito ao SEDI para inclusão de FG da Silva Automóveis EPP no cadastro processual. 2. Considerando as alegações feitas pelo requerido Alcides Huertas Tello em sua contestação (f. 135), intime-se a parte autora para que forneça o endereço onde poderá ser encontrada a empresa requerida. 3. Devidamente cumprido, cite-se FG da Silva Automóveis EPP. 4. F. 180: Defiro o prova requerida para oitiva da testemunha arrolada pelo requerido Alcides Huertas Tello. Expeça-se carta precatória para cumprimento do ato. 5. Int.

0013193-27.2013.403.6105 - MARIA LUCIA OLIVEIRA GOMES MACHADO(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial complementar apresentado, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

0005268-65.2013.403.6303 - MARIA SONIA DA ROCHA MAZZARELLI(SP311502 - MARIANA LABARCA GIESBRECHT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, aforado inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, por Maria Sônia da Rocha Mazzarelli, CPF n.º 090.940.968-46, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à concessão do benefício de auxílio-doença e à conversão em aposentadoria por invalidez, com recebimento das parcelas vencidas desde o indeferimento administrativo, em 28/02/2008. Relata ser portadora de hipertensão arterial, diabetes melitus e problemas cardíacos que a impossibilitam de exercer trabalho remunerado. Teve concedido o benefício de auxílio-doença (NB 505.141.009-6) no período de 17/06/2003 a 20/10/2007, quando foi cessado em razão de a perícia médica do INSS não haver constatado a existência de incapacidade laboral. Teve indeferido novo pedido do benefício, em 28/02/2008, fundado no mesmo motivo clínico. Sustenta que segue incapacitada, fazendo jus à concessão do benefício pretendido. Requereu a gratuidade processual. Juntou documentos (ff. 09-32). Instada, a autora apresentou emenda à inicial, acompanhada de documentos (ff. 40-386). Foram elaborados cálculos pela Contadoria do Juizado Especial Federal, tendo sido apurado valor da causa superior ao limite de alçada daquele Órgão. Por isso, os autos foram remetidos a esta Vara Federal (ff. 398-399). Recebidos os autos por este Juízo, foi determinada nova emenda à inicial pela autora (f. 406). Emenda inicial e documentos juntados pela autora às ff. 410-413. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ff. 414-415). Citado, o INSS ofertou a contestação e apresentou os documentos de ff. 429-443. Argui preliminar de ausência de interesse de agir, diante da inexistência de requerimento administrativo desde 2008. Argui, ainda, a prejudicial de prescrição quinquenal do próprio fundo de direito, com base na Súmula n.º 85/STJ. Pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, ou subsidiariamente, seja decretada a prescrição do fundo de direito. Réplica (ff. 447-450). Foi apresentado laudo médico pericial (ff. 457-464), sobre o que se manifestaram as partes. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Condições ao julgamento de mérito Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir arguida pelo INSS, pois não há que se falar em falta de prévio requerimento administrativo, já que a autora protocolou requerimento em 28/02/2008 (NB 529.167-762-3), conforme documento juntado à f. 20. O parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurí-dicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Pois bem. Inicialmente, afasto a prescrição do fundo de direito ou, por outro termo, a decadência do direito vindicado. A decadência, versada no artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991, não se opera sobre o direito à obtenção de benefício previdenciário, senão apenas sobre direito à revisão de benefício já

concedido. Assim, na espécie dos autos não há prescrição do fundo de direito a reconhecer, na medida em que a autora pretende obter um benefício previdenciário por incapacidade laboral. Diferentemente, há prescrição a ser pronunciada em relação à parte do pedido. A autora pretende obter o benefício de auxílio-doença a partir do requerimento protocolizado em 28/02/2008, com pagamento das parcelas vencidas desde então. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (03/07/2013), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição parcial, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 03/07/2008.

2.2 Mérito

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais intelectuais e apresenta problemas igualmente psicológicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitada para exercer atividades físicas não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. No caso dos autos, o extrato de consulta atual do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que a autora recolheu contribuições à Previdência nos períodos de 04/1999 a 10/1999 e de 01/2002 a 07/2002, somando mais de 12 contribuições exigidas pela lei. Teve concedido o benefício de auxílio-doença em 17/06/2003, cessado em 20/10/2007; manteve, pois, a qualidade de segurada durante esse período. Protocolou novo requerimento administrativo em 28/02/2008, data a partir de quando pretende a concessão do benefício. Assim, ao teor dos artigos 15, I, e 25, I, da Lei 8.213/91, cumpriu a autora os requisitos da manutenção da qualidade de segurada e do período de carência. Afasto a alegação do INSS (f. 468) quanto à possível irregularidade na concessão do benefício (NB 505.141.009-6), por ausência de carência. É que a Autarquia refere ausência de carência para o ano de 1999 - data do início da doença da autora - contudo, após referida data a autora voltou a contribuir à Previdência (de janeiro a julho de 2002), suprindo a carência exigida na lei, comprovando mais de 12 contribuições. Ademais, não há notícia de processo administrativo de revisão para apurar a apontada irregularidade na concessão do benefício acima referido, não tendo sido esse o motivo determinante para o indeferimento do benefício requerido em 2008. Acresço, ainda, que transcorreram mais de 10 (dez) anos a partir da data da concessão do benefício (NB 505.141.009-6), tendo-se operado a decadência (art. 103-A, LB) em relação ao direito de o INSS rever referido benefício. Quanto à incapacidade laboral, verifico dos diversos documentos juntados aos autos - em especial os relatórios de f. 26 (datado de 19/03/2008), f. 47 (datado de 22/07/2013), e os relatórios de acompanhamento ambulatorial da Unicamp desde 2001 em diante - que a autora é acometida por hipertensão arterial sistêmica, diabetes melitus, insuficiência cardíaca e problemas na coluna (artrose); encontra-se em tratamento ambulatorial com medicamentos desde o ano de 2001 até os dias atuais, com histórico de internações em razão do descontrole da pressão, com sintomas de fadiga, tontura e desmaios. Em 05/05/2014 a perita médica clínica-geral e cardiologista nomeada pelo Juízo constatou que a autora é acometida de Angina Pectoris aos mínimos esforços, com exame de eco stress sugestivo de isquemia, com hipertensão arterial que descontrola fácil e limitação física pela artrose; que se encontra doente há mais de 40 anos; que o início da incapacidade se deu em 2003 em razão da Angina e hipertensão arterial de difícil controle e dissecação de aorta. Em resposta aos quesitos formulados pelo Juízo, respondeu que a parte autora é portadora de hipertensão arterial estágio III de difícil controle, dislipidemia controlada, diabetes melitus em tratamento, angina pectoris em tratamento, mas ainda com crises ocasionais, obesidade, depressão e artrose avançada, já com limitação física; em razão dessas doenças, a autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho total e permanentemente, com início da incapacidade em 2003; que não há recuperação a lhe permitir o retorno ao trabalho, pois são doenças crônicas de caráter degenerativo e evolutivo, como a hipertensão arterial, angina pectoris e artrose. Afirmou categoricamente que não há possibilidade de recuperação. Portanto, constatada pela perícia médica judicial a incapacidade total e permanente da autora desde 2003, o benefício requerido em 28/02/2008 (NB 529.167.762-3) deveria ter sido concedido pelo INSS. Assim, faz jus a autora ao auxílio-doença desde a data pretendida (28/02/2008) e à conversão para aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo médico em Juízo, ocasião em que restou devidamente comprovada sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividade remunerada.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Maria Sônia da Rocha Mazzarelli, CPF n.º 090.940.968-46, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Pronuncio a prescrição sobre as verbas vencidas anteriormente a 03/07/2008 e condeno o INSS a: (3.1) conceder o auxílio-doença (NB 529.167.762-3) à autora desde 28/02/2008; (3.2) converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo médico oficial aos autos (16/07/2014 - f. 457); e (3.3) pagar à autora os valores correspondentes não prescritos, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada

parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Deverá o INSS antecipar a implantação da aposentadoria por invalidez à autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da antecipação parcial da tutela: Nome / CPF Maria Sônia da Rocha Mazzarelli / 090.940.968-46 Nome da mãe Palmira Vialta da Rocha Espécie de benefício Aposentadoria por invalidez Número do Benefício 529.167.762-3 DIB da aposentadoria 16/07/2014 (f. 457, juntada do laudo oficial) Data da citação 01/04/2014 (f. 426) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% (80% menos 20%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inc. I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. O extrato do CNIS, que segue, integra a presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001070-60.2014.403.6105 - RICARDO FERNANDO DOS SANTOS (SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO E SP184339 - ÉRIKA MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- F. 42: Recebo como emenda à inicial. Fixo como valor da causa o de R\$80.395,00 (oitenta mil, trezentos e noventa e cinco reais), indicado à f. 42 a teor do disposto no artigo 259, inciso V, CPC. Ao SEDI para as devidas anotações. 2- Cite-se a parte ré a que apresente defesa no prazo legal. 3- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 4- Cumprido o subitem anterior, intime-se a Caixa Econômica Federal para que especifique eventuais provas a produzir, com as mesmas advertências. 5- Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 6- Intimem-se. Cumpra-se.

0006277-40.2014.403.6105 - DIRCEU GARCIA LEAL (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para as partes ESPECIFICAREM AS PROVAS que pretendem produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0006982-38.2014.403.6105 - ZILDA APARECIDA DE GODOY MACHADO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 167: 1. Preliminarmente, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos. 2. Intime-se

0008148-08.2014.403.6105 - JOSELI RAIMUNDO DA SILVA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, proposto por ação de Joseli Raimundo da Silva, CPF nº 967.332.098-53, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter nova

aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário. Pretende, ainda, obter indenização a título de danos morais no valor de 30 vezes o salário de benefício. Juntou à inicial os documentos de ff. 33-71. Atribuiu à causa o valor de R\$ 45.171,60 (quarenta e cinco mil, cento e setenta e um reais e sessenta centavos). DECIDO. Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 45.171,60, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos. Nos casos de desaposentação, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que o autor passará a receber com a nova aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da propositura da presente ação, inexistindo, portanto, parcelas vencidas. No caso de haver requerimento administrativo, o termo inicial se dá a partir deste até a propositura da ação, somado às 12 parcelas vincendas. Assim, no caso dos autos, em que o autor pleiteou a desaposentação administrativamente em 08/07/2014 (ff. 70-71), nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, o valor da causa deve ser composto pelas parcelas vencidas (duas) mais as 12 vincendas, representadas pela diferença entre a renda mensal atual (R\$ 1.935,44 - conforme informado à f. 40) e a que o autor almeja receber (R\$ 3.011,44), multiplicada por 14 (quatorze) meses. Considerando que a diferença entre o valor atual do benefício do autor e o valor máximo que ele poderá vir a ter, em caso de procedência do pedido, perfaz o montante de R\$ 1.076,00, entendo que o valor dos danos materiais deva ser fixado em R\$ 15.064,00, correspondente a quatorze vezes aquele montante. Nesse sentido, os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012)..... PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos de desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo. (TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág. 094). A autora ainda pretende obter indenização a título de danos morais no valor de 30(trinta) vezes o valor do salário de benefício. O pedido de indenização a título de danos morais se mostra excessivo, pois indicado sem justificativa objetivamente razoável. Essa constatação, somada à data do requerimento do benefício acima, permitem concluir que tal valor indenizatório somente foi nesse montante indicado ao fim de instrumentalizar o indevido deslocamento da competência do Juizado Especial Federal para esta Vara Federal. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o valor pleiteado a título de danos morais deve corresponder, no máximo, ao valor dos danos materiais reclamados, de modo a se inibir o desvio de finalidade postulatória. Veja-se alguns dos julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, ora destacados: AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo,

na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. [AI 356.062, 0046179-89.2008.403.0000; Rel. a Des. Fed. Eva Regina; Sétima Turma; DJF3 CJ1 04/10/2010].....PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVIDO. I - Cabe à Justiça Federal a apreciação e julgamento das causas previdenciárias, exceto as derivadas de acidente do trabalho, também será competente para analisar os pedidos subsidiários que guardem relação com tal matéria, como os de indenização por danos morais decorrentes da não concessão de benefício previdenciário. II - Ademais, o montante atribuído a título de danos morais deverá integrar o valor da causa, por força do inciso II do artigo 259 do Código de Processo Civil, que estabelece que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. III - No entanto, o pedido de condenação por danos morais não deve ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado na ação. IV - Agravo de instrumento a que se dá provimento. [AI 391.860, 2009.03.00.041374-5; Rel. o Des. Fed. Walter do Amaral; Sétima Turma; DJF3 CJ1 05/05/2010].....PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. [AI 362.630, 0004352-64.2009.403.0000; Rel. a Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma; DJF3 CJ2 21/07/2009]Nos termos dos julgados acima, limito os danos morais pretendidos ao mesmo valor dos danos materiais. Esse mesmo valor de R\$ 15.064,00, somado aos danos materiais, resulta em R\$ 30.128,00. Assim, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 30.128,00 (trinta mil, cento e vinte e oito reais). Ao SEDI, para atualização e registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF. Intime-se e cumpra-se.

0008197-49.2014.403.6105 - LUCIANO BELLIX DE CAMPOS(SP308532 - PATRICIA PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, proposto por ação de Luciano Bellix de Campos, CPF nº 717.554.388-34, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário. Juntou à inicial os documentos de ff. 17-423. Atribuiu à causa o valor de R\$ 52.682,88 (cinquenta e dois mil, seiscentos e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos). DECIDO. Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 52.682,88, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos. Nos casos de desaposentação, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que o autor passará a receber com a nova aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da propositura da presente ação, inexistindo, portanto, parcelas vencidas. No caso de haver requerimento administrativo, o termo inicial se dá a partir deste até a propositura da ação, somado às 12 parcelas vincendas. Assim, no caso dos autos, em que o autor pleiteou a desaposentação administrativamente em 14/08/2014 (f. 18), nos termos do disposto nos

artigos 259 e 260 do CPC, o valor da causa deve ser composto pelas parcelas vencidas (uma) mais as 12 vincendas, representadas pela diferença entre a renda mensal atual (R\$ 1.926,75 - conforme extrato de consulta ao DATAPREV) e a que o autor almeja receber (R\$ 4.390,24), multiplicada por 13 (treze) meses. Considerando que a diferença entre o valor atual do benefício do autor e o valor máximo que ele poderá vir a ter, em caso de procedência do pedido, perfaz o montante de R\$ 2.463.49, entendo que o valor da causa deva ser fixado em R\$ 32.025,37, correspondente a treze vezes aquele montante. Nesse sentido, os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012).....PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos de desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo. (TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág. 094). Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 32.025,37 (trinta e dois mil e vinte e cinco reais e trinta e sete centavos). Ao SEDI, para registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Promova a Secretaria a juntada aos autos do extrato DATAPREV referente ao histórico de créditos do benefício do autor. Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF. Intime-se e cumpra-se.

0008975-19.2014.403.6105 - SEDENIR CARDOZO LUZ(SP303960 - FABIANO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 28) da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 2. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária dos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. 3. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011795-21.2008.403.6105 (2008.61.05.011795-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0012194-43.2001.403.0399 (2001.03.99.012194-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X LUCIMAR DE CASTRO X PAULO DEMETRIO CASTANHEIRO X SILMARA FERREIRA DE MATOS X MARCELO MELOTTO ROMERO X CARLOS DE ALMEIDA(SP185323 - MARIA GABRIELA VEIGA MENDES CURTO E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)
1- F. 87:Pedido apreciado no feito principal em apenso.2- Intime-se e, após, tornem ao arquivo.

0006704-76.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010997-36.2003.403.6105 (2003.61.05.010997-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HORICLEA SAMPAIO MONTEIRO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Diante do descumprimento, pelo advogado, da intimação para devolução dos autos no prazo fixado pelo artigo 196 do C.P.C., proíbo os advogados da embargada e substabelecidos a retirarem os autos da Secretaria até o encerramento do processo, nos termos do art. 196 do CPC e da Lei nº 8.906/94, art. 7º, parágrafo 1º e 3º. Anote-se na capa dos autos.

0010879-45.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603790-44.1997.403.6105 (97.0603790-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X WALTER GALLO DE OLIVEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
Diante do descumprimento, pelo advogado, da intimação para devolução dos autos no prazo fixado pelo artigo 196 do C.P.C., proíbo os advogados dos autores e substabelecidos a retirarem os autos da Secretaria até o encerramento do processo, nos termos do art. 196 do CPC e da Lei nº 8.906/94, art. 7º, parágrafo 1º e 3º. Anote-se na capa dos autos. Cumpra a secretaria a determinação de f. 31.Intime-se.

0007932-81.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603790-44.1997.403.6105 (97.0603790-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X ALDO SERGIO THEOTO PETRONI X LIA MEIRINHO PERRELLA X MARLENE APARECIDA DA SILVEIRA CREMASCO X RONALDO MOISES X WALTER GALLO DE OLIVEIRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP147760 - ADRIANA ZANARDI)
Diante do descumprimento, pelo advogado, da intimação para devolução dos autos no prazo fixado pelo artigo 196 do C.P.C., proíbo os advogados dos autores e substabelecidos a retirarem os autos da Secretaria até o encerramento do processo, nos termos do art. 196 do CPC e da Lei nº 8.906/94, art. 7º, parágrafo 1º e 3º. Anote-se na capa dos autos. Ff. 379-410: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte embargada colacionar aos autos as fichas financeiras de Marlene Aparecida da Silveira Cremasco e Aldo Sérgio Petroni.Com a juntada, remetam-se os autos à contadoria do Juízo.Intime-se e cumpra-se.

0013976-19.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010368-62.2003.403.6105 (2003.61.05.010368-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2635 - CYNTHIA CARLA ARROYO) X IRINEU MACHADO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
1- Diante do descumprimento, pelo advogado, da intimação para devolução dos autos no prazo fixado pelo artigo 196 do C.P.C., proíbo os advogados do embargado e substabelecidos a retirarem os autos da Secretaria até o encerramento do processo, nos termos do art. 196 do CPC e da Lei nº 8.906/94, art. 7º, parágrafo 1º e 3º. Anote-se na capa dos autos. 2- Ff. 61 e 69-70:Concedo à União o prazo de 90 (noventa) dias para as providências requeridas.3- Intimem-se.

0014917-66.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010478-17.2010.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 2343 - CLARIANA SUZART DE MOURA) X EDSON GUILHERME RAIZER(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
Diante do descumprimento, pelo advogado, da intimação para devolução dos autos no prazo fixado pelo artigo 196 do C.P.C., proíbo os advogados do embargado e substabelecidos a retirarem os autos da Secretaria até o encerramento do processo, nos termos do art. 196 do CPC e da Lei nº 8.906/94, art. 7º, parágrafo 1º e 3º. Anote-se na capa dos autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001684-07.2010.403.6105 (2010.61.05.001684-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RMG 2 PAES E CONVENIENCIAS LTDA EPP X JORGE LUIS RODRIGUES ROHWEDDER
1- Ff. 136-142:Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal a que apresente cópia da matrícula atualizada do imóvel sobre o qual pretende recaia a penhora, bem como a planilha com o valor atualizado do

débito objeto da presente execução. Prazo: 10 (dez) dias.2- Intime-se.

0007506-74.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCO CESAR DE PAULA SILVA

1- F. 185:A presente execução tramita desde 27/05/2010 sem que a exequente tenha logrado promover a citação do executado. Assim, este Juízo oportunizou o cumprimento de tal determinação (ff. 179 e 182), sob pena de extinção do feito. Diante disso, reconsidero as determinações de suspensão da execução nos termos do artigo 791, inciso III, CPC e remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestados.2- Manifeste-se a exequente quanto ao interesse no efetivo prosseguimento deste feito. Prazo: 10 (dez) dias.3- Havendo interesse, desde já defiro a citação do executado nos novos endereços indicados localizados em Castilho - SP. Expeça-se carta precatória.4- Restando infrutífera a diligência, expeça-se carta precatória para cumprimento no endereço localizado em Três Lagoas-MS.5- Não havendo interesse no prosseguimento do feito, tornem conclusos para sentença de extinção.6- Intime-se. Cumpra-se.

0008866-10.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGUINALDO CHAVES BERNARDES ME X AGUINALDO CHAVES BERNARDES(Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO)

F. 103:1. Indefiro o requerido, posto tratar-se de providência que cabe à própria exequente.2. Intime-a a que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.3. Intime-se.

0000071-78.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LA MARQ TRANSPORTES LTDA ME(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X ISILDA LOPES MARQUES(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X MARILENA LOPES MARQUES(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de Embargos à Execução nº 0007328-57.2012.4036105, os autos encontram-se com VISTA às partes para requererem o que de direito.

0000461-77.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARMORARIA MURALHA LTDA - EPP X ANGELA MARIA PERONE FONSECA X FREDERICO BALDIN

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao executado para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o bloqueio realizado através do sistema BACENJUD (2º, art. 655-A, CPC).2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.DESPACHO DE FLS. 46:1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 43, em contas dos executados MARMORARIA MURALHA LTDA ME., CNPJ 00.698.396/0001-92 e ANGELA MARIA PERONE, CPF 137.779.848-84.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação aos executados MARMORARIA MURALHA LTDA ME., CNPJ 00.698.396/0001-92 e ANGELA MARIA PERONE, CPF 137.779.848-84, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de MARMORARIA MURALHA LTDA ME., CNPJ 00.698.396/0001-92 e ANGELA MARIA PERONE, CPF 137.779.848-84.11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que

consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço em que citados (fl. 124). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelos executados, faculdade que lhes assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 15. Intimem-se e cumpra-se.

0000468-69.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ORESTES ONGARO MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X EDIVALDO SOUSA ARAUJO X VERA LUCIA BARBOSA ARAUJO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao executado para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o bloqueio realizado através do sistema BACENJUD (2º, art. 655-A. CPC).2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.3. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para MANIFESTAÇÃO sobre o registro de PENHORA de fls. 58.DESPACHO DE FLS. 58:1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 56/57, em contas dos executados ORESTES ONGARO MAT CONST LTDA ME, CNPJ 08.776.575/0001-02, EDIVALDO SOUSA ARAUJO, CPF 126.627.418-99 e VERA LUCIA BARBOSA ARAUJO, CPF 636.818.031-53.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - RESp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil.7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. PA 1,10 9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação aos executados, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome dos executados.11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, a ser cumprida no endereço em que citado (fl. 51). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).16. Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007534-03.2014.403.6105 - HELIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP159680 - CELSO ANTONIO D'AVILA ARANTES) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVID SOCIAL - POSTO DE ATEND EM MOGI MIRIM/SP
Vistos em decisão.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual o impetrante busca obter do Superintendente do INSS em Campinas-SP a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Para tanto, pre-tende sejam computados os períodos de exercício do mandato de deputado federal (01/02/1999 a 31/01/2003 e de 01/02/2003 a 31/12/2004), em que recolheu con-tribuições à Previdência Social pelo Regime Geral. Ainda, pretende o reconheci-mento da especialidade da atividade de médico cirurgião pediatra no período de 01/08/1976 a 31/12/1998.Relata que teve indeferido o requerimento administrativo de concessão da aposentadoria (NB 165.052.167-4), protocolado em 21/01/2014. Aduz que o INSS não reconheceu os períodos acima referidos, tendo computado apenas 34 anos e 6 meses de tempo de contribuição - insuficientes à concessão da aposen-tadoria pretendida.Juntou com a inicial os documentos de ff. 12-59.Apresentou emenda à inicial (ff. 61-

63), requerendo a alteração da autoridade coatora como sendo o Superintendente do INSS na agência de Mogi Mirim e, conseqüente, a remessa dos autos à Justiça Federal de São João da Boa Vista, competente para o feito em razão da autoridade apontada como coatora. Instado a ajustar o valor da causa e a prestar esclarecimentos (f. 64) sobre ele mesmo ter assinado documento técnico que ampara sua pretensão, o impetrante apresentou a petição e documentos de ff. 66-76. Vieram os autos conclusos. DECIDO. A impetrante ajuizou sua pretensão mandamental em face do Superintendente do INSS na cidade de Campinas. Posteriormente, antes mesmo do recebimento da inicial, requereu a emenda à inicial para alterar a autoridade coatora, apontando então o Superintendente do INSS na cidade de Mogi Mirim. Assim, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal de São João da Boa Vista, a quem compete julgar os mandados de segurança em face daquela autoridade administrativa. No caso dos autos, a decisão de indeferimento do requerimento de aposentadoria do impetrante foi proferida pela Agência do INSS de Mogi Mirim. O Decreto n.º 7.556/2011 pormenoriza as atribuições administrativas dos órgãos do Instituto Nacional do Seguro Social. Seu artigo 20, inciso I, a, prescreve que compete à Agência Executiva do INSS I - supervisionar as agências da Previdência Social sob sua jurisdição nas atividades de: a) reconhecimento inicial, manutenção, recurso e revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários e assistenciais; Afora o deslize da imprecisão técnica do Decreto no uso de expressões (competência e jurisdição) que remetem a instituto típico ao Poder Judiciário (o da competência jurisdicional material e territorial), o preceito acima aponta de forma clara que a tais Gerências Executivas está cometida a atribuição administrativa de supervisão das demais agências. Tal elemento nuclear de sua atribuição administrativa (supervisionar) deve, pois, ser compreendido como o de inspecionar, superintender, controlar as atividades desenvolvidas pelas Agências que lhe são subordinadas. A estas sim - as subordinadas, ou seja, as Agências típicas de atendimento da Previdência Social - é que cabe a atividade de executar, de realizar, de levar a efeito, a análise dos pedidos administrativos previdenciários apresentados pelos segurados e seus dependentes. Nesse sentido, veja-se que o mesmo Decreto, no artigo seguinte (art. 21), relaciona as atividades de efetiva execução de análise de pedidos previdenciários: Art. 21. Às agências da Previdência Social, subordinadas às respectivas Gerências Executivas, compete: I - atualizar as bases dos dados cadastrais, vínculos, remunerações e contribuições de segurados da Previdência Social, com vista ao reconhecimento automático do direito; II - proceder ao reconhecimento inicial, manutenção, recurso e revisão de direitos aos benefícios administrados pelo INSS, bem como a operacionalização da compensação previdenciária e a emissão de certidões de tempo de contribuição; III - proceder a análise e atendimento às solicitações de consignação em benefício; IV - desenvolver as atividades de perícia médica, habilitação e reabilitação profissional e serviço social; V - desenvolver as atividades voltadas para o monitoramento operacional de benefícios; VI - elaborar, executar e acompanhar o Plano Anual de Ação, no âmbito de sua competência; VII - propor consulta formal às áreas técnicas da Gerência Executiva à qual se vincula; VIII - executar as atividades de orientação e informação, de acordo com as diretrizes estabelecidas nos atos específicos que definem o assunto, inclusive aquelas decorrentes das parcerias locais, regionais ou nacionais, de acordo com as diretrizes estabelecidas no Programa de Educação Previdenciária - PEP, em articulação com a Gerência Executiva; IX - atender as demandas da Ouvidoria-Geral da Previdência Social; X - prestar as informações requisitadas pela Procuradoria para subsidiar a defesa do INSS em juízo e cumprir, sob orientação da Procuradoria, as decisões judiciais; XI - acompanhar as despesas referentes a deslocamento de beneficiários da Previdência Social para fins de reabilitação e do benefício de prestação continuada, conforme legislação vigente; XII - executar as atividades e procedimentos necessários à verificação do cumprimento das obrigações não tributárias. Parágrafo único. As agências da Previdência Social de competências específicas serão identificadas em ato do Presidente do INSS, observado o interesse da administração. Pode-se apurar, pois, que é atribuição administrativa da Agência da Previdência Social, dentre elas a Agência de Mogi Mirim, proceder ao reconhecimento inicial, manutenção, recurso e revisão de direitos aos benefícios administrados pelo INSS. Tais atividades, apure-se ainda, são exatamente aquelas necessárias e suficientes ao atendimento do pedido mandamental veiculado pelo impetrante. No caso dos autos, o chefe da Agência da Previdência Social situa-se no município de Mogi Mirim, açambarcado pela Subseção Judiciária de São João da Boa Vista. É dessa autoridade administrativa as atribuições para responder aos termos da presente ação mandamental e para dar cabal cumprimento ao quanto requerido pelo impetrante - no sentido de implantar o benefício pretendido julgado -, se procedente. Discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado De Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. e prossegue que Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente. Nesse sentido - de que a competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é definida pela sede funcional da autoridade impetrada -, veja-se os seguintes julgados, respectivamente, pelo STJ, TRF3 e TRF1: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE IMPE-TRADA. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SERRA/ES. RETIFICAÇÃO DE ATO

ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CLASSIFICAÇÃO EQUIVOCADA. AUXÍLIO-DOENÇA CATALOGADO COMO ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA FEDERAL. CRITÉRIO RATIONE AUCTORITATIS . PRECEDENTES. 1. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 2ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, o suscitado, e o Juízo de Direito da Vara Especializada em Acidentes de Trabalho de Vitória, o suscitante, nos autos de mandado de segurança impetrado por MZ Informática Ltda contra ato supostamente abusivo e ilegal do Chefe da Agência da Previdência Social do INSS no Município de Serra/ES, por meio do qual pretende a impetrante a retificação de ato administrativo. 2. Noticiam os autos que a autoridade coatora, erroneamente, indicou no ato administrativo impugnado a ocorrência de acidente de trabalho (Código 91) como causa do afastamento do empregado Marcos Rodrigues Martins, embora a licença, na verdade, tenha se dado em razão de doença (Código 31), o que gerou consequências previdenciárias mais gravosas para o empregador. 3. Embora a discussão tangencie o tema afeto à concessão de benefício previdenciário, a competência interna, por força do que dispõe o art. 9º, 1º, II, do Regimento do STJ, é da Primeira Seção, pois o que pretende a impetrante é a anulação de ato administrativo, com retificação do registro do benefício concedido a seu empregado de acidente de trabalho (Código 91) para auxílio doença (Código 31). 4. A competência para o julgamento de mandado de segurança é estabelecida em razão da função ou da categoria funcional da autoridade indicada como coatora (ratione auctoritatis), sendo irrelevante a matéria tratada na impetração, a natureza do ato impugnado ou a pessoa do impetrante. Precedentes. 5. No caso, a autoridade indigitada coatora é o Chefe da Agência da Previdência Social no Município de Serra/ES, autoridade pública federal vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Tratando-se de autoridade federal, a competência para julgamento do feito é da Justiça Federal de Primeira Instância, ainda que a matéria possa, de algum modo, tangenciar o tema relativo à concessão do benefício de acidente de trabalho. 6. Ainda que assim não fora, não se trata, na espécie, de demanda acidentária, mas de mandado de segurança que visa a retificação de um ato administrativo. 7. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, o suscitado. (STJ; CC 111.123; Rel Min Castro Meira; Primeira Seção; DJE 22/11/2010).....PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA MATERIAL. AUTORIDADE COATORA. CHEFE DA AGÊNCIA. GERENTE EXECUTIVO. - Tratando-se de mandado de segurança, a competência material é determinada de acordo com a hierarquia funcional da autoridade coatora. Irrelevante a matéria deduzida na petição inicial. - A autoridade coatora para figurar no pólo passivo da demanda é o chefe da agência do INSS, que confere materialidade ao ato impugnado, e não o Gerente Executivo, que é a autoridade superior que baixa normas de execução (artigos 23 e 24 do Decreto n 4.688/03). - Competente é a Justiça Federal Previdenciária de São Paulo. O Chefe da Agência da Previdência Social situa-se na Comarca de São Caetano do Sul, que não é abrangida pela 26ª Subseção Judiciária, cuja sede fica em Santo André. - Agravo a que se nega provimento. (TRF3; AI 0010316-14.2004.403.0000; 8.ª Turma; Rel Márcia Hoffmann; DJU 10/11/2004).....PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. 1. Em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e é determinada pelo foro da sede da autoridade coatora. Esta, por sua vez, é aquela que pratica o ato impugnado e, ainda, detém poderes para fazê-lo cessar, jamais o superior hierárquico que o recomenda ou expede os atos normativos correspondentes. 2. Na estrutura organizacional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é o Chefe da Agência da Previdência Social na respectiva localidade onde se deu o ato impugnado, in casu, Timóteo/MG, o responsável pelo deferimento ou indeferimento do benefício, como se infere do disposto no art. 16 do Decreto 5.513, de 16.08.2005, vigente à época. 3. Reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Governador Valadares/MG. 4. Apelação desprovida. (TRF1; Primeira Turma; AMS 200638130063206; Rel. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes; e-DJF1 28/07/2009) Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada - no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista-SP. Diante do exposto, acolho em parte o pedido de f. 61 e determino a retificação da autoridade coatora para que conste o Gerente da Agência do INSS em Mogi Mirim/SP. Por conseguinte, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 2.ª Vara de Campinas e determino a remessa dos autos ao em. Juízo Federal da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista, mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. O pedido de assistência judiciária gratuita, o quanto consta do item 4 de f. 64 e as outras providências ficam remetidos àquele eminente Juízo Federal. Intime-se. Cumpra-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0007849-31.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000903-77.2013.403.6105) AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO) X CARLOS NERY DA CONCEICAO X EZEQUIEL SAMPAIO DA SILVA X JENILSON ALVES DOS SANTOS X DIANA ALVES DA SILVA X NELSON FERREIRA DA CRUZ X UILLIAN CONCEICAO DOS SANTOS X OTAVIO DE NEGREIROS X BERTHA MEDINA CANDORI X ROMARIO

DOS SANTOS SILVA X JOSE FAUSTINO DE MELLO X PATRICIA ALEXANDRE ROSA X VANESSA SILVA DOS SANTOS

1 RELATÓRIOTrata-se de ação cautelar de produção antecipada de provas ajuizada por Aeroportos Brasil - Viracopos S.A., qualificada na inicial, em face de Carlos Nery da Conceição e outros. Visa à realização de prova pericial antecipada na área objeto da ação nº 0000903-77.2013.4.03.6105. Objetiva, com isso, o levantamento do número de ocupantes da referida área e a constatação e avaliação das construções e benfeitorias instaladas no local. A requerente alega, essencialmente, que o embargo judicial à continuidade de construções e ao início de novas obras na área objeto do feito nº 0000903-77.2013.4.03.6105 (ff. 536-547) não tem sido observado. Afirma que sua disposição à resolução amigável da controvérsia instaurada naqueles autos atrai novos ocupantes à área invadida, na busca de indenização, bem assim estimula os atuais invasores a ampliarem suas edificações e benfeitorias, com vista a obter compensações mais vantajosas. Em razão disso, receia vir a ser compelida a indenizar benfeitorias levantadas após o embargo judicial de ff. 536-547 da ação nº 0000903-77.2013.4.03.6105. Acompanharam a inicial os documentos de ff. 12-172.2 FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento conforme o estado do processo, a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. Inicialmente, fixo a competência para a presente ação cautelar neste Juízo Federal, porque dependente de ação principal que conta com a participação da Agência Nacional de Aviação Civil, Autarquia Federal de regime especial, na condição de assistente simples. Em prosseguimento, anoto que, consoante relatado, cuida-se de ação cautelar de produção antecipada de provas, a respeito da qual preleciona Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, Volume II, 20ª edição, Forense, Rio de Janeiro, 1997, p. 490): O processo tem ordinariamente um momento ou uma fase reservada à prova dos fatos alegados pelas partes. Há circunstâncias excepcionais, no entanto, que autorizam a parte a promover, antes do momento processual adequado, a coleta dos elementos de convicção necessários à instrução da causa. São casos em que a parte exerce a pretensão à segurança da prova, sem contudo antecipar o julgamento da pretensão de direito substancial. O interesse que autoriza a ação cautelar na espécie se relaciona apenas com a obtenção, preventiva, da documentação de estado de fato que possa vir influir, de futuro, na instrução de alguma ação. Nos casos mencionados, promovem-se apenas as diligências tendentes a fixar por meio de exames periciais (ou inquirições) situações transeuntes que convém deixar fixadas, para servirem de prova na ação futura. Registrando fatos sensíveis, esse tipo de medida tem efeito acautelatório, apenas, valendo como meio hábil para preservar a prova do perigo que a ameaça, perigo de desaparecimento pelo decurso do tempo. No mesmo sentido é o ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 11ª edição, RT, São Paulo, 2010, p. 1182): O risco de se perderem os vestígios necessários à comprovação da existência de fatos que sejam de vital importância no deslinde de questão a ser levada a juízo justifica o pedido de produção antecipada de prova, a ser feito por quem tenha legítimo interesse na demanda principal. Conclui-se do exposto que a finalidade da ação cautelar em exame é permitir a produção da prova antes do ajuizamento da ação para cujo deslinde ela seja pertinente. Verifica-se, outrossim, que o ajuizamento dessa ação cautelar se justifica quando haja risco de perecimento da fonte da prova caso não seja esta produzida anteriormente ao momento em que, ordinariamente, seria oportuna a sua produção. Na espécie, não subsiste interesse processual pela produção antecipada de provas por meio de ação autônoma. Isso porque o processo para cuja resolução o requerente pretende a produção da prova pericial já se encontra ajuizado. Não é necessário (interesse processual) à requerente o ajuizamento do presente feito cautelar, na medida que tem à sua disposição o feito principal para requerer as medidas ora tardiamente pretendidas em feito preparatório. Portanto, basta-lhe diligenciar no sentido de postular a antecipação, naqueles autos principais mesmo, da produção da prova ora pretendida, pedido que poderá ser conhecido com fundamento, entre outros, no artigo 273, 7.º, do Código de Processo Civil. Assim, impõe-se reconhecer a ausência do interesse de agir, nas modalidades necessidade e adequação, razão pela qual deve o presente ser o feito autônomo ser extinto sem apreciação de seu mérito. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ausência de interesse processual (necessidade e adequação) e, assim, indefiro a petição inicial, decretando a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, caput, inciso III, e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, dada a ausência de angularização. Custas na forma da lei. Transitada a decisão em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008957-95.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000900-25.2013.403.6105) AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO) X ARLI SOUSA PRATES X MARIANE RAMOS FERNANDES X ROBSON PRATES DOS SANTOS X CEZAR DONIZETE FURQUIM X OLDAIR GOMES DE ANDRADE X CEZAR DONIZETE FURQUIM X MADALENA BRAZ X MARIA INES FERREIRA DE ANDRADE X EDUARDO DE MENEZES DA SILVA X CRISTIANE MELO DE MENEZES X LINDISLEY PALOMA DE MATTOS AGUIAR X TAISA PAOLA VERISSIMO DE MATTOS X TEREZINHA RUFINO FARIAS X LILIAM CAMILO JULIO X RAFAEL FRANCISCO JULIO X ALINE SANTOS JULIO X GERSON FRANCISCO JULIO X SOLIMAN ALMEIDA SILVA X ANDRE PEREIRA DE SOUZA X PAULO APARECIDO DOS SANTOS X RODRIGO

ALVES GASTARDAO X VANESSA ALVES GASTARDAO X FABIANA MACIEL DE MATOS X SANDRO ALEX INACIO DE AZEVEDO X JUSTINO JORGE LARA X MIRIAM CRISTINA EVANGELISTA DOS SANTOS X ANA LUIZA CAETANO RIBEIRO X ANTONIO SANDRO CAMPELO X EDVALSON RODRIGUES ALVES X MARIA SIMONE DA SILVA X MARCIO RIBEIRO DA SILVA X DILMA FRANCISCA DOS SANTOS X ALEX SANDRO DELEGA DOS SANTOS X INALDA PAIXAO BRAGA DA SILVA X DAYANE SUELLEN FERREIRA SILVA X FRANCISCO DE PAULO X PEDRO VILAR DE SOUZA X MARIO GONZAGA MOREIRA X LUIZ MARTINS X ANTONIO DA SILVA DOURADO X CARMOZINA EUGENIO DO NASCIMENTO X FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS X ELIANE BATISTA DOS SANTOS X EDILSON DE JESUS DA SILVA X MARCELO ARAUJO DA SILVA X IZILDA RAMOS ALVES X LUCIMARA TATIANE ALVES DE OLIVEIRA X MOISES FERREIRA DA SILVA X LILIAN CRISTINA CAMARGO DE LIMA X JOAO FERREIRA DE LIMA X PAULO DANIEL DE PAULA X VALERIA DIAS DE SOUZA X JOAO AMARO DA SILVA X FRANCISCO ALVES DA SILVA X JOAO ALMIR VIANA DA SILVA X DURVALINA CAMARGO ISIDORO X MARCO ANTONIO SARAMELO X CAROLINE VIEIRA SIQUEIRA PAIXAO X ROSANGELA FERNANDA RAMOS DOS SANTOS X VANDERSON FERREIRA DA SILVA X VINICIUS D ELIMA X RAUL VITOR SEIXAS SILVA X EDILENE PINHEIRO SINDOSO X RENATA FERNANDO GOMES X SIDNEI DE OLIVEIRA REIS X EDMILSON GAMA BERTOUDO X ADRIANO APARECIDO VIEIRA RAMOS X JOAO BANDEIRA DA SILVA X EDILSON RODRIGUES DOS SANTOS X ELISANGELA DOS REIS X CIRO JOSE BENTO FERREIRA X JEFERSON DOS SANTOS ANDRE X ROSANA ALMEIDA RAMOS X ELTIDA ROSA DE SOUSA X ADAIR JOSE FELIX DE ARAUJO X LAIDE IRONICE DOS SANTOS BRANCO X SIDMAR DA SILVA VICENTE X RENATA SEIXAS SILVA X CRISTIANE MARIA DOS SANTOS X MEIRE CRISTINA MESSIAS DOS SANTOS X MARIA APARECIDA FIDELIS SANTOS X FRANCISCA ADRIANA GOMES DE SA X CLAUDEMIR APARECIDO BOTELHO X ZENITA CORREIA DE OLIVEIRA X JOSE MARIA DE SOUZA X VANIA CRISTINA AGUIAR X JOSEFA GONZAGA MOREIRA X ELIESIO ELISEU DE SA X SONIA LUIZA GUARANTINI X FELIZARDO RODRIGUES LIMA X JOYCE CLEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA X TATIANA VERISSIMO DOS SANTOS X PAULO CESAR SANTOS X ADRIANA MARIA FERREIRA X DEBORA REGINA DIAS DE JESUS X SAMARA NAIARA DE SOUZA MACIEL X OLDAIR GOMES DE ANDRADE JUNIOR X SAMUEL RODRIGUES DA SILVA X JANICE CARVALHO ALMEIDA X SERGIO ROBERTO TEIXEIRA X GELCIRA PEREIRA DE MATOS X JOSE PEREIRA DE SOUZA X LUCIANO VICENTE BENTO X ANTONIO MARTINS

1 RELATÓRIO Trata-se de ação cautelar de produção antecipada de provas ajuizada por Aeroportos Brasil - Viracopos S.A., qualificada na inicial, em face de Arli Souza Prates e outros. Visa à realização de prova pericial antecipada na área objeto da ação n.º 0000900-25.2013.4.03.6105. Objetiva, com isso, o levantamento do número de ocupantes da referida área e a constatação e avaliação das construções e benfeitorias instaladas no local. A requerente alega, essencialmente, que o embargo judicial à continuidade de construções e ao início de novas obras na área objeto do feito n.º 0000900-25.2013.4.03.6105 (ff. 564/576) não tem sido plenamente observado. Afirmo que sua disposição à resolução amigável da controvérsia instaurada naqueles autos atrai novos ocupantes à área invadida, na busca de indenização, bem assim estimula os atuais invasores a ampliarem suas edificações e benfeitorias, com vista a obter compensações mais vantajosas. Em razão disso, receia vir a ser compelida a indenizar benfeitorias levantadas após o embargo judicial de ff. 564/576 do feito autuado sob n.º 0000900-25.2013.4.03.6105. Acompanham a inicial os documentos de ff. 14-175.2 FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento conforme o estado do processo, a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. Inicialmente, fixo a competência para a presente ação cautelar neste Juízo Federal, porque dependente de ação principal que conta com a participação da Agência Nacional de Aviação Civil, Autarquia Federal de regime especial, na condição de assistente simples. Em prosseguimento, anoto que, consoante relatado, cuida-se de ação cautelar de produção antecipada de provas, a respeito da qual preleciona Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, Volume II, 20ª edição, Forense, Rio de Janeiro, 1997, p. 490): O processo tem ordinariamente um momento ou uma fase reservada à prova dos fatos alegados pelas partes. Há circunstâncias excepcionais, no entanto, que autorizam a parte a promover, antes do momento processual adequado, a coleta dos elementos de convicção necessários à instrução da causa. São casos em que a parte exerce a pretensão à segurança da prova, sem contudo antecipar o julgamento da pretensão de direito substancial. O interesse que autoriza a ação cautelar na espécie se relaciona apenas com a obtenção, preventiva, da documentação de estado de fato que possa vir influir, de futuro, na instrução de alguma ação. Nos casos mencionados, promovem-se apenas as diligências tendentes a fixar por meio de exames periciais (ou inquirições) situações transeuntes que convém deixar fixadas, para servirem de prova na ação futura. Registrando fatos sensíveis, esse tipo de medida tem efeito acautelatório, apenas, valendo como meio hábil para preservar a prova do perigo que a ameaça, perigo de desaparecimento pelo decurso do tempo. No mesmo sentido é o ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 11ª edição, RT, São Paulo, 2010, p. 1182): O risco de se perderem os vestígios necessários à comprovação da existência de fatos que sejam de vital importância no deslinde de questão a ser levada a juízo justifica o pedido de produção antecipada de prova, a ser feito por

quem tenha legítimo interesse na demanda principal. Conclui-se do exposto que a finalidade da ação cautelar em exame é permitir a produção da prova antes do ajuizamento da ação para cujo deslinde ela seja pertinente. Verifica-se, outrossim, que o ajuizamento dessa ação cautelar se justifica quando haja risco de perecimento da fonte da prova caso não seja esta produzida anteriormente ao momento em que, ordinariamente, seria oportuna a sua produção. Na espécie, não existe interesse processual pela produção antecipada de provas por meio deste feito autônomo. Isso porque o processo para cuja resolução o requerente pretende a produção da prova pericial já se encontra ajuizado. Não é necessário (interesse processual) à requerente o ajuizamento do presente feito cautelar, na medida que tem à sua disposição o feito principal para requerer as medidas ora tardiamente pretendidas em feito preparatório. Portanto, basta-lhe diligenciar no sentido de postular a antecipação, naqueles autos principais mesmo, da produção da prova ora pretendida, pedido que poderá ser conhecido com fundamento, entre outros, no artigo 273, 7.º, do Código de Processo Civil. Oportuno observar, a propósito, que a Aeroportos Brasil - Viracopos S.A. já requereu, às ff. 1652-1660 dos autos n.º 0000900-25.2013.4.03.6105, a expedição de mandado de constatação à área objeto daquele feito e de intimação dos alegados infratores do embargo judicial às construções no local, proferido por este Juízo. Referido pedido será naqueles autos mesmo analisado. Assim, impõe-se reconhecer a ausência do interesse de agir, nas modalidades necessidade e adequação, razão pela qual deve o presente ser o feito autônomo ser extinto sem apreciação de seu mérito. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ausência de interesse processual (necessidade e adequação) e, assim, indefiro a petição inicial, decretando a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, caput, inciso III, e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, dada a ausência de angularização. Custas na forma da lei. Transitada a decisão em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0603790-44.1997.403.6105 (97.0603790-0) - ALDO SERGIO THEOTO PETRONI X LIA MEIRINHO PERRELLA X MARLENE APARECIDA DA SILVEIRA CREMASCO X RONALDO MOISES X WALTER GALLO DE OLIVEIRA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ALDO SERGIO THEOTO PETRONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIA MEIRINHO PERRELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE APARECIDA DA SILVEIRA CREMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO MOISES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER GALLO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do descumprimento, pelo advogado, da intimação para devolução dos autos no prazo fixado pelo artigo 196 do C.P.C., proíbo os advogados dos autores e substabelecidos a retirarem os autos da Secretaria até o encerramento do processo, nos termos do art. 196 do CPC e da Lei nº 8.906/94, art. 7º, parágrafo 1º e 3º. Anote-se na capa dos autos. Intime-se.

0005828-68.2003.403.6105 (2003.61.05.005828-0) - A.T.R. MOVEIS LTDA - ME (SP095530 - CELSO APARECIDO CARBONI E SP186726 - CIBELE CONTE CARBONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X A.T.R. MOVEIS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

1. Considerando a manifestação da União de f. 370, homologo os valores apresentados pela parte exequente às ff. 362-365. 2. Expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos pela União Federal. 3. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 7. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 8. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0010368-62.2003.403.6105 (2003.61.05.010368-6) - IRINEU MACHADO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL X IRINEU MACHADO X UNIAO FEDERAL

Diante do descumprimento, pelo advogado, da intimação para devolução dos autos no prazo fixado pelo artigo 196 do C.P.C., proíbo os advogados do exequente e substabelecidos a retirarem os autos da Secretaria até o encerramento do processo, nos termos do art. 196 do CPC e da Lei nº 8.906/94, art. 7º, parágrafo 1º e 3º. Anote-se na capa dos autos.

0010997-36.2003.403.6105 (2003.61.05.010997-4) - CARLOS ABILIO DA SILVA PEREIRA X HORICLEA SAMPAIO MONTEIRO X VALDELIS MACHADO DE OLIVEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HORICLEA SAMPAIO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO CREMASCO X UNIAO FEDERAL
Diante do descumprimento, pelo advogado, da intimação para devolução dos autos no prazo fixado pelo artigo 196 do C.P.C., proíbo os advogados da exequente e substabelecidos a retirarem os autos da Secretaria até o encerramento do processo, nos termos do art. 196 do CPC e da Lei nº 8.906/94, art. 7º, parágrafo 1º e 3º. Anote-se na capa dos autos.

0011167-71.2004.403.6105 (2004.61.05.011167-5) - LUZIA DAS GRACAS DIONISIO(SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LUZIA DAS GRACAS DIONISIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
F. 203: Diante do cumprimento do despacho de f. 194 pelo patrono da parte autora, determino a retificação do ofício requisitório de f. 200 de modo a constar o destaque de honorários contratuais no importe de 20% (vinte por cento). Após, intemem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF).Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. Cumpra-se.

0000569-38.2007.403.6304 (2007.63.04.000569-0) - JESUS EZEQUIEL DE MELLO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JESUS EZEQUIEL DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ALVES MACHADO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da concordância da parte exequente (f. 585) com os novos cálculos ofertados pelo INSS às ff. 563-577, reconheço-os como valor definitivo da execução.Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, no aguardo de notícia de pagamento do ofício precatório transmitido à f. 581. Intime-se e cumpra-se.

0002714-48.2008.403.6105 (2008.61.05.002714-1) - CLAUDETE LUIZA WURMEISTER(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CLAUDETE LUIZA WURMEISTER X HUGO GONÇALVES DIAS X HUGO GONÇALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Diante do descumprimento, pelo advogado, da intimação para devolução dos autos no prazo fixado pelo artigo 196 do C.P.C., proíbo os advogados do exequentes e substabelecidos a retirarem os autos da Secretaria até o encerramento do processo, nos termos do art. 196 do CPC e da Lei nº 8.906/94, art. 7º, parágrafo 1º e 3º. Anote-se na capa dos autos. 2- Ff. 364-365:Indefiro o pedido, diante do acima determinado, bem assim da atual fase processual.3- Intimem-se.

0013790-69.2008.403.6105 (2008.61.05.013790-6) - MARIA APARECIDA MESQUITA(SP020098 - DULCE MARIA GOMES FERREIRA E SP156054 - THIAGO FERREIRA FALIVENE E SOUSA E SP240088 - ANA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA APARECIDA MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO FERREIRA FALIVENE E SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a ausência de manifestação do patrono da parte autora, bem assim o fato de que a ausência de levantamento dos valores depositados em razão de requisição de pequeno valor implica em restituição ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região do referido montante, mantenho o indeferimento do destaque de honorários contratuais.Tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0013070-68.2009.403.6105 (2009.61.05.013070-9) - JOAO DANIEL JACINTHO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAO DANIEL JACINTHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Considerando a concordância da parte autora (ff. 246-247) com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 240-243), homologo-os. 2. Expeçam-se OFÍCIOS PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS.3. Preliminarmente, anoto que não desconheço a decisão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade da EC 62/2009 contudo, considerando que, por ora, o processamento do feito não comporta modificação, intime-se à Procuradoria respectiva (PFN-AGU-PGF) para que se manifeste sobre a incidência do artigo 100, da CF, para o fim compensatório, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita, conforme artigo 12 da Resolução 168/2011-CJF.4. Em caso de apresentação de

valores sujeitos à compensação, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.5. Nada sendo requerido, tornem os autos para expedição do ofício precatório. 6. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 7. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - C.JF. Prazo de 05 (cinco) dias.8. Após, cumpra-se o item 2 do presente despacho. 9. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF).10. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 11. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 12. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 13. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 14. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0010478-17.2010.403.6105 - EDSON GUILHERME RAIZER(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EDSON GUILHERME RAIZER X UNIAO FEDERAL

Diante do descumprimento, pelo advogado, da intimação para devolução dos autos no prazo fixado pelo artigo 196 do C.P.C., proíbo os advogados dos exequentes e substabelecidos a retirarem os autos da Secretaria até o encerramento do processo, nos termos do art. 196 do CPC e da Lei nº 8.906/94, art. 7º, parágrafo 1º e 3º. Anote-se na capa dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0603644-71.1995.403.6105 (95.0603644-6) - EDILSON DA CRUZ CECCONI X ELCIO NUNES DE SOUZA X EUNICE RODRIGUES CANNABRAVA X HERMES HILDEBRAND X HERMINIO LOURENCO PAES X IVALDO ROBERTO MARTINS PINA X JOAO DALTON FALLEIROS JUNIOR X JOSE APARECIDO CAVALCANTE X JOSE CARLOS MOREIRA(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X EDILSON DA CRUZ CECCONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELCIO NUNES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE RODRIGUES CANNABRAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMES HILDEBRAND X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMINIO LOURENCO PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVALDO ROBERTO MARTINS PINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DALTON FALLEIROS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do descumprimento, pelo advogado, da intimação para devolução dos autos no prazo fixado pelo artigo 196 do C.P.C., proíbo os advogados dos autores e substabelecidos a retirarem os autos da Secretaria até o encerramento do processo, nos termos do art. 196 do CPC e da Lei nº 8.906/94, art. 7º, parágrafo 1º e 3º. Anote-se na capa dos autos.

0010952-61.2005.403.6105 (2005.61.05.010952-1) - COML/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CASA NOVA LTDA(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X COML/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CASA NOVA LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao executado para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o bloqueio realizado através do sistema BACENJUD (2º, art. 655-A. CPC).2. Ademais, comunico que houve desbloqueio dos valores excedentes.DESPACHO DE FLS. 292:1. Suspendo, por ora, o cumprimento do determinado à f. 288 e defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à fls. 290/291, em conta da executada COML. DE MATERIAIS P/ CONSTRUÇÃO CASA NOVA LTDA, CNPJ 47.007.836/0001-81. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência,

com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil.7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado.11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime ao advogado constituído nos autos. 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Intimem-se e cumpra-se.

0007730-51.2006.403.6105 (2006.61.05.007730-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JORGE DE SOUZA PEREIRA X IRACI MARIA DE CARVALHO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE DE SOUZA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACI MARIA DE CARVALHO PEREIRA

1- F. 230:Indefiro o pedido de pesquisa de endereço do executado e de oficiamento. Com efeito, tendo em vista que restou infrutífera sua intimação do coexecutado JORGE DE SOUZA PEREIRA quanto à penhora realizada à f. 176 e, consoante certidão de f. 225, alterou endereço sem comunicar o Juízo, obrigação que lhe compete, bem assim a necessidade de se acautelar a manutenção do bem penhorado para efetiva garantia do Juízo, determino a restrição de circulação do referido veículo, promovendo-se o registro junto ao Sistema RENAJUD. 2- Sem prejuízo, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.3- Intime-se. Cumpra-se.

0001588-89.2010.403.6105 (2010.61.05.001588-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VILMA APARECIDA DOS SANTOS ALIMENTOS ME X VILMA APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA APARECIDA DOS SANTOS

1- Ff. 141-147: intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

0000252-45.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LUIS LINDOMAR IPIRANGA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS LINDOMAR IPIRANGA DE ALMEIDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico, nos termos de despacho proferido e tendo em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando as providências pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004631-97.2011.403.6105 - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A. - ALL(SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X FRANCISCO ANTONIO ALVES DE MELO(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X ALDECIR PEREIRA LOPES X LOURINALDO FERREIRA DA SILVA(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X EVERALDO TRINDADE DE SOUZA FILHO(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X TATIANI CRISTINA DOS SANTOS X JENEFHAN MARTINS COSTA(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X ADEMIR MIGUEL GARCIA X DENIRCE AFONSO(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X DANIELA MARIA SERAFIN X FRANCISCO VANDO GONCALVES DE OLIVEIRA(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X AMAURI RODRIGUES DE ANDRADE(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X DNIT-DEPARTAMENTO

NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos. Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. Em sua manifestação (ff. 661-664), pugna pelo ingresso do Município de Campinas no polo passivo da lide, como litisconsorte passivo necessário. Aduz que a Municipalidade é constitucionalmente responsável pelo ordenamento, controle, ocupação e planejamento do solo urbano. DECIDO. Em feito possessório, as partes discutem suas condições de possuidoras do bem, direito que dizem ter sido violado pelo esbulho ou pela turbação. Não desconhecendo a questão social subjacente aos autos, a análise do pedido de dilação subjetiva da lide deve dar-se sob o prisma dos estreitos limites de pedido, disciplinados no artigo 921 do Código de Processo Civil. Assim, dispõe referido artigo: É lícito ao autor cumular ao pedido possessório o de: I - condenação em perdas e danos; II - cominação de pena para caso de nova turbação ou esbulho; III - desfazimento de construção ou plantação feita em detrimento de sua posse. A limitação objetiva legalmente imposta afasta o cabimento do litisconsórcio passivo necessário do Município de Campinas. Assim, não cabe neste feito, cujo objeto é estreito, a discussão sobre eventual descumprimento do direito constitucional à moradia. Segundo o art. 47, par. único, do Código de Processo Civil: Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo. Não é o caso dos autos. Não se está ora a negar o alcance do artigo 30, inc. VIII, da Constituição da República, que atribui legitimidade ao Município para promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. Apenas é de se reconhecer que, nos termos do artigo 264 do Código de Processo Civil, estabilizada a lide, não é permitida a alteração das partes, salvo nos casos previstos em lei. Na espécie, não se apresenta nenhuma das hipóteses a ensejar a exceção versada no referido artigo. Eventual pretensão do Ministério Público Federal na responsabilização do Município de Campinas pela alegada ausência do exercício do dever-poder de fiscalização e de ordenação do solo urbano deverá ser deduzida por meio de medidas autônomas cabíveis. No sentido do não cabimento de ampliação subjetiva e, por decorrência, de dilação objetiva, no processo de reintegração de posse, veja-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TERRENO DE MARINHA. UNIÃO. EXCLUSÃO DA LIDE. 1. Não há que se confundir interesse jurídico relativo ao objeto da demanda com interesse processual, interesse enquanto partícipe no resultado do processo. 2. Dentro do processo de reintegração de posse entre o particular e a municipalidade, a União não afigura-se como litisconsorte muito menos como assistente, vez que evidente não haver comunhão de direitos e obrigações relativas a lide ou interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma das partes. (TRF4; AG 2005.04.01.0543038; Quarta Turma; Rel. Márcio Antônio Rocha; DJ 12/04/2006) Assim, indefiro a inclusão do Município de Campinas no feito. Quanto ao pedido do DNIT (f. 659-verso), para sua análise é relevante considerar tanto o tempo já decorrido desde que ele foi apresentado, quanto os termos da manifestação de ff. 654-656, da Defensoria Pública da União. Assim, determino nova intimação do Município de Campinas, para que informe se houve, até a data desta nova intimação, o cadastramento das famílias ocupantes da área objeto de reintegração. Deverá indicar os dados respectivos, bem como eventual cronograma para reassentamento das famílias. Conforme consta do comprovante de inscrição emitido pela Receita Federal do Brasil (f. 666), houve mudança da razão social da parte autora. Assim, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do polo ativo do feito, devendo dele constar a América Logística Malha Paulista S.A. - ALL. Intime-se e se cumpra. Campinas, 10 de setembro de 2014.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6412

DESAPROPRIACAO

0005606-90.2009.403.6105 (2009.61.05.005606-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E

SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE MENDICINO NETO

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em litisconsórcio com a UNIÃO FEDERAL, em face de JOSÉ MENDICINO NETO, visando à desapropriação do Lote 05, da Quadra 13, do loteamento denominado Jardim Cidade Universitária, objeto da matrícula nº 66.092, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 250,00 m, avaliado em R\$ 5.150,00 (cinco mil cento e cinquenta reais). Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/38. O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas, sendo remetido a esta 3ª Vara por força da decisão de fls. 43. Pelo despacho de fls. 50, os autores foram intimados a regularizar a inicial, trazendo aos autos documentos essenciais à propositura da ação. Na oportunidade, foi determinada a transferência do depósito do valor da indenização para a Caixa Econômica Federal. Consta, às fls. 62, a juntada da certidão atualizada do imóvel, bem como, às fls. 76, a juntada do comprovante de depósito do montante da indenização, efetuado na Caixa Econômica Federal, no valor R\$ 5.407,99. Às fls. 118, foi juntada cópia da decisão proferida nos autos nº 0418196-27-1991.403.6182, pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais, pela qual foi noticiada a desconstituição da penhora do imóvel objeto da presente ação. O réu JOSÉ MENDICINO NETO foi citado, às fls. 182v, deixando de contestar o feito, conforme certidão de fls. 184, pelo que foi decretada a sua revelia (fls. 185). Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, verifico que o Ministério Público Federal não ofertou parecer neste feito, contudo, tendo em vista o novo posicionamento adotado pelo parquet, em outros feitos de desapropriação, no sentido de desnecessidade de sua intervenção, passo ao julgamento do mérito da demanda. No mais, anoto que o Município de Campinas, a União Federal e a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO principiaram o procedimento de expropriação do bem imóvel seguindo estritamente os ditames legais, fato que não foi infirmado pelos réus, diante da ocorrência da revelia, que ora decreto. A revelia implica, nos exatos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, considerar verdadeiros os fatos afirmados na inicial, quando não se tratar de direitos indisponíveis. A ausência de contestação, contudo, não impede que o juiz aprecie a prova dos autos e julgue a causa de acordo com seu convencimento, mitigando, dessa forma, a aplicação do artigo 319 do CPC. Pois bem. O conjunto probatório, formado pelos documentos juntados aos autos (fls. 07/38), comprova a existência de termo de cooperação (n.º 001/2006/0001) entre os autores, visando à desapropriação do imóvel em questão, regularmente expedido nos termos da legislação vigente, assim como o interesse público justificador do decreto expropriatório, na forma do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 3365/41 c/c o artigo 38 da lei 7.565/86. Consta, ademais, que a parte ré não se opôs à pretensão do poder público, tendo deixado de contestar o feito. Assim, estando formalmente em ordem os requisitos da desapropriação desencadeada nos autos, na forma dos artigos 13 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 e 282 do CPC, conforme documentação colacionada aos autos, aliado à ausência de defesa em relação às alegações deduzidas na inicial, afigura-se patente a legitimidade e lisura do processo expropriatório. Ante o exposto, julgo o feito procedente, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporados ao patrimônio da União Federal os imóveis descritos na inicial, mediante o pagamento do valor de R\$ 5.407,99 (cinco mil quatrocentos e sete reais e noventa e nove centavos), conforme avaliação, oferecido pelos expropriantes e aceito tacitamente pelo expropriado. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado - lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado (conforme laudo juntado às fls. 24/28), fica a INFRAERO, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da INFRAERO, caso demonstrada sua necessidade. Sem custas, consoante decisão de fls. 50. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o disposto no artigo 27, 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Com o trânsito em julgado, no prazo de até 30 (trinta) dias, os expropriantes deverão providenciar a publicação do edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, comprovando-se nos autos. Decorrido o prazo do edital, expeça-se mandado para intimação e manifestação do réu acerca do interesse no levantamento do valor fixado, bem como para, em caso positivo, colacionar aos autos certidão negativa de tributos municipais, atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o acima determinado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 76, em nome do expropriado. No silêncio, o valor permanecerá depositado, aguardando provocação do interessado ou de eventuais sucessores. Servirá a presente sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do art. 29 do Decreto Lei n 3.365/41, devendo ser extraída, pelos expropriantes, cópia autenticada da sentença, instruindo-se com a certidão do trânsito em julgado e cópia da certidão de transcrição do imóvel, igualmente autenticados. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio da

área objeto do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Promova a Secretaria o necessário. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005630-21.2009.403.6105 (2009.61.05.005630-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA JAUENSE DE CAMPINAS LTDA (SP068781 - JOSE MILTON GIANNINI) X DALVA MANARA FERREIRA (SP063129 - PIRAJA BAPTISTA DE OLIVEIRA) X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, em litisconsórcio com a UNIÃO FEDERAL e com A EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de IMOBILIÁRIA JAUENSE DE CAMPINAS LTDA, DALVA MANARA FERREIRA, EZEQUIEL DA SILVA e RITA DE CÁSSIA DA SILVA, visando à desapropriação dos Lotes 17, da Quadra D, do loteamento denominado Jardim Hangar, objeto da matrícula nº. 52.233, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 375,00 m e avaliado em R\$ 5.562,00 (cinco mil quinhentos e sessenta e dois reais). Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/55. O feito, que inicialmente requeria a desapropriação dos lotes 01-C, 17-D, 21-D, 10-H e 30-I, foi distribuído perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas, sendo remetido a esta 3ª Vara por força da decisão de fls. 62. Pelo despacho de fls. 71, os autores foram intimados a regularizar a inicial, trazendo aos autos documentos essenciais à propositura da ação. Na oportunidade, foi determinada a transferência do depósito do valor da indenização para a Caixa Econômica Federal. Consta, às fls. 83/87, a juntada de cópias de matrículas atualizadas e, às fls. 94, do comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 24.645,32 (vinte e quatro mil seiscentos e quarenta e cinco reais e trinta e dois centavos), na data de 25/08/2009, efetuado na Caixa Econômica Federal. DALVA MANARA FERREIRA foi citada às fls. 105, apresentando contestação, às fls. 109/113, aduzindo, em síntese, a discrepância acentuada da avaliação apresentada pelos autores. Réplica apresentada pela INFRAERO, às fls. 124/131. Contestação apresentada pela IMOBILIÁRIA JAUENSE DE CAMPINAS LTDA, concordando com os valores ofertados e devidamente atualizados. Réplica apresentada pela União Federal, às fls. 152/153, bem como pelo Município de Campinas, às fls. 156/161. Às fls. 176/180, sobreveio aos autos parecer do Ministério Público Federal, manifestando-se pela regularização do feito, no que tange à legitimidade do expropriado e pelo desdobramento de direitos dominiais. Decisão, às fls. 252, determinando a citação dos possuidores da área onde se encontram inseridos os imóveis objeto da presente demanda EZEQUIEL DA SILVA e RITA DE CÁSSIA DA SILVA, tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal. A INFRAERO juntou aos autos, às fls. 260/264, a certidão atualizada dos imóveis e, às fls. 266/267, requereu a desistência do pedido, em relação aos lotes 01-C, 21-D, 10-H e 30-I, posto que já foram objeto de desapropriação anterior. DALVA MANARA FERREIRA manifestou-se, às fls. 273/274, não concordando com a desistência do pedido, relativo aos lotes supra mencionados e, a IMOBILIÁRIA JAUENSE DE CAMPINAS LTDA, não se manifestou sobre a questão. A União Federal manifestou-se, às fls. 281, e a INFRAERO, por sua vez, manifestou-se, às fls. 282/283, apresentando, na oportunidade, o valor atualizado pela UFIC do lote 17-D, no valor de R\$ 8.397,16 (oito mil trezentos e noventa e sete reais e dezesseis centavos). EZEQUIEL DA SILVA e RITA DE CÁSSIA DA SILVA foram citados, conforme certidões de fls. 296/297, mas não contestaram o feito, pelo que foi decretada a sua revelia (fls. 303). Decisão, às fls. 298, foi homologada a desistência do pedido de desapropriação dos lotes 01-C, 21-D, 10-H e 30-I, autorizando o levantamento dos valores depositados, no valor de R\$ 17.724,24. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Anoto que a União Federal, o Município de Campinas e a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO principiaram o procedimento de expropriação do bem imóvel seguindo estritamente os ditames legais, fato que não foi infirmado pelos réus, DALVA MANARA FERREIRA e IMOBILIÁRIA JAUENSE DE CAMPINAS LTDA, que embora tenham contestado o feito, limitaram-se a discordar do valor oferecido pelos expropriantes, bem como diante da revelia EZEQUIEL DA SILVA e RITA DE CÁSSIA DA SILVA. A revelia implica, nos exatos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, considerar verdadeiros os fatos afirmados na inicial, quando não se tratar de direitos indisponíveis. A ausência de contestação, contudo, não impede que o juiz aprecie a prova dos autos e julgue a causa de acordo com seu convencimento, mitigando, dessa forma, a aplicação do artigo 319 do CPC. Pois bem. O conjunto probatório, formado pelos documentos juntados aos autos (fls. 08/55), comprovam a existência de termo de cooperação (n.º 001/2006/0001) entre os autores, visando à desapropriação do imóvel em questão, regularmente expedido nos termos da legislação vigente, assim como o interesse público justificador do decreto expropriatório, na forma do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 3365/41 c/c o artigo 38 da lei 7.565/86. Assim, estando formalmente em ordem os requisitos da desapropriação desencadeada nos autos, na forma dos artigos 13 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 e 282 do CPC, conforme documentação colacionada aos autos, aliado à ausência de defesa em relação às alegações

deduzidas na inicial, afigura-se patente a legitimidade e lisura do processo expropriatório. Ante o exposto, julgo o feito procedente, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporados ao patrimônio da União Federal o imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento do valor de R\$ 8.397,16 (oito mil trezentos e noventa e sete reais e dezesseis centavos), conforme avaliação e atualização pela UFIC, oferecido pelos expropriantes e aceito tacitamente pelos expropriados. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado - lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado (conforme laudo juntado às fls. 32/36), fica a INFRAERO, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da INFRAERO, caso demonstrada sua necessidade. Sem custas, consoante decidido na decisão de fls. 71. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o disposto no artigo 27, 1º, do Decreto-Lei nº. 3.365/41. Com o trânsito em julgado, no prazo de até 30 (trinta) dias, os expropriantes deverão providenciar a publicação do edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do artigo 34 do Decreto-Lei nº. 3.365/41, comprovando-se nos autos. O levantamento do depósito de fls. 94, considerado o levantamento pela INFRAERO do valor de R\$ 17.724,24, autorizado às fls. 298, bem como do valor da complementação a ser depositada pela INFRAERO, será deliberado após finalizada a ação de usucapião, movida por EZEQUIEL DA SILVA e RITA DE CÁSSIA DA SILVA CÁSSIA DA SILVA, cabendo a estes réus informar ao juízo a ocorrência desse evento, bem como trazer aos autos a comprovação da propriedade do imóvel. Servirá a presente sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do art. 29 do Decreto Lei n 3.365/41, devendo ser extraída, pelos expropriantes, cópia autenticada da sentença, instruindo-se com a certidão do trânsito em julgado e cópia da certidão de transcrição do imóvel, igualmente autenticados. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio da área objeto do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Promova a Secretaria o necessário. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017555-14.2009.403.6105 (2009.61.05.017555-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X IMOBILIARIA VERA CRUZ S C LTDA (SP254612 - TIAGO MARCONATTO PENTEADO) X SAKAYE KAYERIYAMA - ESPOLIO X KAZUKO KAERIYAMA DOS SANTOS X ADALBERTO FRANCISCO DOS SANTOS (SP059392 - MATIKO OGATA)

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, em litisconsórcio com a UNIÃO FEDERAL e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de IMOBILIÁRIA VERA CRUZ S C LTDA e SAKAYE KAYERIYAMA - ESPÓLIO, visando à desapropriação dos Lotes nº 12 e 13, da Quadra H, do loteamento denominado Jardim Vera Cruz, objetos da Transcrição nº 19.217, 3º Cartório de Registro de Imóveis, ambos com área de 250,00 m, avaliados unitariamente em R\$ 3.914,00 (três mil novecentos e quatorze reais), perfazendo o montante total de R\$ 7.828,00 (sete mil oitocentos e vinte e oito reais). Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/49. Pelo despacho de fls. 53, foi requerida a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como a juntada da certidão atualizada do imóvel. Consta, às fls. 56, a juntada do comprovante do depósito no valor de R\$ 7.828,00 (sete mil oitocentos e vinte e oito reais), efetuado na Caixa Econômica Federal, bem como, às fls. 58/59, das certidões atualizadas dos imóveis. A ré IMOBILIÁRIA VERA CRUZ S C LTDA requereu, às fls. 191/213, a habilitação de herdeiros, o que foi indeferido às fls. 235/236. SAKAYE KAYERIYAMA - ESPÓLIO, por meio de seus representantes, KAZUKO KAERIYAMA DOS SANTOS e ADALBERTO FRANCISCO DOS SANTOS, apresentou contestação, às fls. 224/227, pela qual manifestaram discordância com o laudo apresentado, bem como com o valor ofertado pelos autores, requerendo, na oportunidade, a realização de perícia. Réplica da INFRAERO, às fls. 237/239, do Município de Campinas, às fls. 243/245, bem como da União Federal, às fls. 248. Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 255/256, opinando pelo prosseguimento do feito. A decisão proferida às fls. 320 considerou que a citação de um dos herdeiros supre a dos demais, bem como indeferiu a perícia requerida às fls. 224/227. Outrossim, foi deferida a imissão provisória na posse à INFRAERO, arbitrando provisoriamente o valor apurado no laudo apresentado com a inicial. As partes não se manifestaram (fls. 359/361). Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Anoto que o Município de Campinas, a União Federal e a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO principiaram o procedimento de expropriação do bem imóvel seguindo estritamente os ditames legais, fato que não foi infirmado pelos réus, que embora tenham contestado o feito, limitaram-se a discordar do valor oferecido pelos expropriantes. Pois bem. O conjunto probatório, formado pelos documentos juntados aos autos (fls. 05/49), comprova a

existência de termo de cooperação (n.º 003/2008/0026) entre os autores, visando à desapropriação do imóvel em questão, regularmente expedido nos termos da legislação vigente, assim como o interesse público justificador do decreto expropriatório, na forma do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 3365/41 c/c o artigo 38 da lei 7.565/86. Ademais, o laudo de avaliação do imóvel, acostado aos autos, foi elaborado em conformidade com critérios técnicos, considerando as peculiaridades do local e, por conseguinte, atribui valor indenizatório adequado à área expropriada. Assim, estando formalmente em ordem os requisitos da desapropriação desencadeada nos autos, na forma dos artigos 13 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 e 282 do CPC, conforme documentação colacionada aos autos, aliado à ausência de defesa em relação às alegações deduzidas na inicial, afigura-se patente a legitimidade e lisura do processo expropriatório. Ante o exposto, julgo o feito procedente, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporados ao patrimônio da União Federal os imóveis descritos na inicial, mediante o pagamento do valor total de R\$ 7.828,00 (sete mil oitocentos e vinte e oito reais). Sem custas, consoante decidido na decisão de fls. 53. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o disposto no artigo 27, 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Com o trânsito em julgado, no prazo de até 30 (trinta) dias, os expropriantes deverão providenciar a publicação do edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, comprovando-se nos autos. Decorrido o prazo do edital, expeça-se mandado para intimação e manifestação dos réus acerca do interesse no levantamento do valor fixado, bem como para, em caso positivo, colacionar aos autos certidão negativa de tributos municipais, atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o acima determinado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 56, devendo o representante legal do espólio comprovar a condição de inventariante e indicar o nome da pessoa física responsável pelo levantamento, mediante apresentação dos seus documentos pessoais. Servirá a presente sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do art. 29 do Decreto Lei n 3.365/41, devendo ser extraída, pelos expropriantes, cópia autenticada da sentença, instruindo-se com a certidão do trânsito em julgado e cópia da certidão de transcrição dos imóveis, igualmente autenticados. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio da área objeto do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei n.º 3.365/41). Promova a Secretaria o necessário. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006631-02.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X ANTONIO RODRIGUES

Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 105/106. Sustenta a parte embargante que na sentença de fls. 102/103, não foram considerados os argumentos e documentos acostados ao processo, acerca da necessidade e possibilidade de citação do réu por edital, em razão da inviabilidade de sua localização. Decido. Pois bem. Assiste razão à parte embargante, já que realmente restou desconsiderado o grave entrave na desapropriação do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, gerado pelo indeferimento da citação por edital requerida pela embargante. Assim, reconheço a existência de omissão no julgado, bem como a necessidade de anulação da sentença proferida. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento, para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito, com a promoção da citação do réu por edital. P. R. I.

MONITORIA

0006639-47.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LIDIANA COIMBRA(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

Vistos. Trata-se de ação de monitoria, promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de LIDIANA COIMBRA, na qual se requer seja o requerido condenado ao pagamento do valor de R\$ 20.342,25 (vinte mil, trezentos e quarenta e dois reais e vinte e cinco centavos). Juntou procuração e documentos às fls. 04/23. Alega a requerente ter celebrado com a requerida um contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtor e Serviços - Pessoa Física, na modalidade de Crédito Rotativo sob o nº 2209.001.001.001089-6 e que foi considerado vencido em 21/09/2010, cujo saldo perfaz o montante de R\$ 6.084,21 (seis mil, oitenta e quatro reais e vinte e um centavos). Aduz, ainda que o contrato na modalidade Crédito Direto Caixa, nº 2209.400.0001810-40, foi considerado vencido em 31/12/2010, no valor de R\$ 11.745,51 (onze mil setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e um centavos). Após diversas diligências, sem sucesso, no sentido de localizar o réu, foi promovida a citação por edital (fls. 57, 61/62). Diante da ausência de manifestação do réu, foi nomeado curador especial (fls. 68), o qual apresentou embargos monitorios às fls. 73/77. Impugnação às fls. 81/90 pela CEF, requerendo a improcedência dos embargos. Instadas as partes a produzirem provas, a CEF informou não ter provas a produzir e

pediu o julgamento antecipado da lide. O sr. curador especial, às fls. 97/98, requereu a juntada de cópia de documento da ré, o que foi deferido às fls. 100 e trazido aos autos pela CEF às fls. 102/103. Pela manifestação e fls. 107, requer o sr. Curador especial que nos termos do cálculo apresentado pela CEF à fl. 15, incida somente a comissão de permanência mensal de 2% ao mês, sem cumulação de correção monetária e sem cumulação de juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A petição inicial foi instruída com Contrato de Relacionamento - abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, regularmente entabulado entre a autora e o réu, o que comprova a existência da relação negocial entre as partes (fls. 06/10), demonstrativo de débito (fls. 14) e extratos evolutivos da conta (fls. 11/13), que comprovam os lançamentos a débito nela efetuados. Entendo que esses documentos são suficientes à comprovação da origem, evolução e composição da dívida. Pela análise do referido contrato pactuado entre as partes, o inadimplemento do réu acarretaria a incidência de uma comissão de permanência. Como é cediço, é legal a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência, a partir da impontualidade do devedor, cuja taxa será obtida apenas pela composição do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, não podendo, porém, ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), nem com juros remuneratórios stricto sensu (Súmula 296/STJ), ou quaisquer acréscimos decorrentes da mora, tais como os juros moratórios e multa contratual, uma vez que já possui a dúplici finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. Precedentes do STJ. Na forma do art. 397 do Código Civil constitui-se a mora de pleno direito na data do vencimento da obrigação não havendo necessidade de interpelação, notificação ou protesto, salvo estipulação em contrário. No caso dos autos, o réu encontra-se em mora a partir do momento em que deveria ter quitado o saldo devedor, na forma contratada, e não o fez. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1082081 Processo: 200360000106264 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 13/03/2006 Documento: TRF300102335 Fonte DJU DATA: 11/04/2006 PÁGINA: 376 Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO Decisão A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE VALORES DISPONIBILIZADOS EM CONTRATO DE ADESÃO À CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. - SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO MONITÓRIO. - CONVERSÃO DO MANDADO MONITÓRIO EM MANDADO EXECUTIVO. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, ART. 192, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - REGULAMENTAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. - LEI Nº 4.595/64, RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTABELECEU UMA SÉRIE DE COMPETÊNCIAS NORMATIVAS DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA REGULAR A MATÉRIA. - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXIGÍVEL NOS CONTRATOS BANCÁRIOS. - SÚMULA 294 E 296, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.... 11. É perfeitamente exigível nos contratos bancários a comissão de permanência, que é aferida pelo Banco Central do Brasil - BACEN com base na taxa média de juros praticada no mercado pelas instituições financeiras e bancárias que atuam no Brasil, ou seja, ela reflete a realidade desse mercado de acordo com seu conjunto, e não isoladamente, pelo que não é a instituição financeira autora que a impõe. 12. A aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, nas Súmula 294 e 296, nos seguintes termos: 13. A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros de mora, a multa e os juros decorrente da mora. 14. Quanto a capitalização dos juros, somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. 15. O entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça consiste que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriores a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31/03/2000, é possível a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuado. 16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n. 4.595/64 o art. 4 do Decreto n. 22.626/33. Dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras. Precedentes do STJ. 17. Nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 18. Merece reforma a r. sentença recorrida no tocante aos critérios de apuração e atualização do débito, sendo incabível a capitalização dos juros. 19. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. Por fim, analisando-se a documentação de fls. 14, reputo correta a evolução da dívida, mesmo porque não logrou o réu êxito em comprovar a suposta irregularidade dos lançamentos efetuados pela Caixa. Dispositivo Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação monitória, restando constituído, nos termos do artigo 1102-c, 3º do CPC, o título executivo judicial, cujo débito encontra-se atualizado (fls. 14), até 31/05/2011, no valor de R\$ 20.342,25 (vinte mil trezentos e quarenta e dois reais e vinte e cinco centavos). Sem custas

processuais. Condene o réu em honorários, que fixo em 10% do valor atualizado da dívida. Após o trânsito, prossiga-se o feito como execução, remetendo-se ao SEDI para a devida alteração da classe processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605820-57.1994.403.6105 (94.0605820-0) - METALGRAFICA ROJEK LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI) X GOUVEIA GIOIELLI ADVOGADOS - EPP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Trata-se de pedido de desistência da compensação de créditos provenientes da sucumbência e o consequente pagamento do respectivo precatório, com o depósito do valor integralmente liberado, sem que se promova qualquer retenção. Aduz o requerente que, conforme informado ao Juízo, apresentou pedido administrativo, visando à compensação de crédito federal proveniente da sucumbência, o que restou indeferido pelo Fisco. Alega que, apresentado o Recurso Voluntário e, estando este pendente de decisão, acabou por aderir, em 25/08/2014, ao parcelamento de todos os seus débitos perante a Receita Federal do Brasil (REFIS- Lei 12.996/2014), incluindo aqueles que pretendia compensar. Assevera que, em consequência do parcelamento dos débitos, apresentou, junto à Delegacia da Receita Federal, a desistência do seu recurso administrativo, pelo que requer que o valor do precatório seja pago em sua integralidade, sem qualquer retenção, sob pena de pagar duas vezes pelo mesmo débito. Relatados, passo a decidir: Compulsando os autos, verifico que a União Federal, às fls. 334, manifestou interesse na compensação dos valores devidos à Fazenda Nacional com o valor a ser expedido em precatório na presente ação. Outrossim, o requerente, GOUVEIA GIOIELLI ADVOGADOS, concordou com a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, requerendo, por consequência, fosse homologada a compensação pleiteada. Tendo em vista que ambas as partes anuíram com a compensação e que, pela decisão de fls. 347/348, foi deferido o abatimento da dívida que a credora possui com a executada, bem como em razão do Ofício nº 06668/2014-UFEP-P, pelo qual o TRF-3ª Região determina o cumprimento do pagamento da requisição, mediante o recolhimento, pelas instituições bancárias, das quantias relativas à compensação, não se mostra viável, na presente fase processual, a desistência da opção pela compensação pelo requerente. Pelo exposto, indefiro o pedido de desistência da compensação e da liberação integral do valor depositado a título de precatório. Cumpra a Secretaria o determinado pelo ofício de fls. 366/377. Intimem-se. Cumpra-se.

0010459-06.2013.403.6105 - IVONE GERONIMO(SP190789 - SOLANGE HELOISA DA SILVA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Baixem os autos em diligência para juntada da petição de protocolo nº 201461050045784. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Campinas

0011201-31.2013.403.6105 - CLAUDIONOR ALBERTO DE ARAUJO(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora reconhecimento do tempo de serviço desempenhado sob condições especiais de trabalho. Considerados os períodos afirmados, aduz fazer jus à concessão da aposentadoria especial (NB 165.863.646-2), desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 19/08/2013. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 20/54). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 62/81, defendendo a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 83/97. Requisitada à AADJ veio para os autos a cópia do processo administrativo, às fls. 104/152. Incitadas as partes a especificarem provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide e o réu ficou-se inerte. É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO. Antes de adentrar aos aspectos fáticos da causa, é mister fazer um breve histórico do tema jurídico em questão. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. De certa forma, é benefício previdenciário que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). Nessa espreita, como parece axiomático, para obter aposentadoria especial, é preciso provar trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, consoante dispuser a lei. Essa, de fato, é a elocução do art. 57, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes

prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se cumprimento de tempo de serviço desempenhado única e exclusivamente sob condições adversas, pelo prazo exigido em lei. As atividades profissionais reais ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei nº 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP nº 1.523/96 na Lei nº 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 28.04.1995, bastava o enquadramento na categoria profissional para o reconhecimento da especialidade. Já no período entre 29.04.1995 a 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, formulário, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC, com exceção aos agentes nocivos ruído e calor, para os quais sempre foi exigida a existência de laudo pericial para aferir os níveis de exposição a que o trabalhador estaria submetido. E a partir de 11.12.1997 passou a se exigir a apresentação de laudo técnico ambiental para comprovação da especialidade quanto aos demais agentes nocivos. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Anote-se, todavia, no tocante a ruído, que o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se vem aludindo (Decretos n.os 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. A propósito, não se pode perder de vista o caráter social que norteia o direito previdenciário. Por essa razão e tendo em conta o abrandamento da norma operado pelo Decreto n.º 4.882/2003, há de se considerar nociva a atividade, desenvolvida a partir de 05.03.1997, com exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Quanto ao período anterior a 05.03.1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Por seu turno, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, antes denominada aposentadoria por tempo de serviço, será devida, integralmente, ao trabalhador

que completar 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, segundo o artigo 52 da Lei nº 8.213/91. Além disso, é indispensável para a concessão do benefício o cumprimento do período de carência, trazido pelo artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.213/91, que dispõe que, para a aposentadoria por tempo de contribuição, é de 180 contribuições mensais. Cumpre ressaltar que tal disposição refere-se aos inscritos no Regime de Previdência Social a partir de 25 de julho de 1991, sendo que os filiados antes dessa data devem se submeter ao período de carência trazido na tabela do artigo 142 da mencionada lei. Cabe, agora a análise do pedido de reconhecimento dos períodos especiais de trabalho. Requer o autor o reconhecimento como especial dos períodos de 03/02/1986 a 20/05/1991 e de 06/09/1993 a 19/08/2013 laborados na empresa THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA. Razão assiste ao autor. No que concerne aos períodos de 03/02/1986 a 20/05/1991 e de 06/09/1993 a 05/07/2013 (data limite PPP), em que o autor laborou na empresa THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA, o PPP de fls. 51/54 indica que no desempenho do cargo de rebarbador, endireitador oficial, ajudante de forjaria, inspetor metalúrgico e encarregado de acabamento final, o autor permaneceu exposto, de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo ruído que variava(m) de 91,3 a de 96,8 dB. Nestas condições, a atividade do autor enquadra-se no disposto nos códigos 1.1.6, do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e 1.1.5, do quadro anexo ao Decreto 83.080/79. Destarte, é de se reconhecer especial os trabalhos desempenhados durante os períodos de 03/02/1986 a 20/05/1991 e de 06/09/1993 a 05/07/2013 (data limite PPP). Conforme planilha elaborada por este Juízo, apurados os períodos especiais, a parte autora totaliza 25 anos, 1 mês e 18 dias de serviço especial, suficientes para a concessão da aposentadoria especial. **DISPOSITIVO:** Do exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, resolvo o mérito e julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 03/02/1986 a 20/05/1991 e de 06/09/1993 a 05/07/2013 (data limite PPP), conforme planilha anexa, totalizando a contagem de 25 anos, 1 mês e 18 dias de serviço especial até a data da DER (17/07/2013); implantando-se, por consequência, o benefício de aposentadoria especial a partir da data da citação (03/09/2013), uma vez que o autor requereu aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa, e somente em Juízo postulou o benefício de aposentadoria especial. O INSS fica condenado no pagamento de honorários advocatícios à contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual, também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA** e determino que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de aposentadoria especial ora deferido, calculado na forma da legislação de regência, observando-se as seguintes características: Nome do beneficiário: CLAUDIONOR ALBERTO DE ARAÚJORG: 19.977.417-1 SSP/SPCPF: 321.282.905-20 Espécie do benefício: Aposentadoria Especial Data de início do benefício (DIB): 03/09/2013 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: 10 dias da intimação desta sentença Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 15 (quinze) dias, observado, em relação ao INSS, o disposto no art. 188, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campinas

0011930-57.2013.403.6105 - ROSIVAL DE CAMPOS (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data e converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, constato que há divergência quanto à vinculação do autor ao RGPS, uma vez que sua carteira de trabalho (fls. 17) encontra-se com o último contrato de trabalho em aberto e as informações constantes do CNIS (fls. 117/119) demonstram que a partir de 31/12/2008 não verteu contribuições à Previdência Social, o que, sendo analisado este último, afastaria a qualidade de segurado. Assim, para que não haja prejuízo ao autor, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos comprovação da manutenção da sua qualidade de segurado. Intime-se. Após, com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos.

0012893-65.2013.403.6105 - JOAO ESTEVES SOBRINHO (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual objetiva o autor reconhecimento de tempo de serviço por ele prestado, em condições especiais, por serem exercidos com exposição a agentes nocivos à saúde.

Considerados os períodos afirmados, aduz fazer jus à concessão da aposentadoria especial (NB 136.678.885/8), desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 18/07/2006. À inicial juntou procuração e documentos, fls. 21/61. Proferida decisão às fls. 64/65, concedendo os benefícios da gratuidade processual e indeferindo a antecipação da tutela recursal. Requisitada à AADJ veio para os autos dados do CNIS do autor e cópia do processo administrativo, às fls. 70/154. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 155/167, requerendo a total improcedência do pedido. Incitadas as partes a especificarem provas, ambas ficaram-se inertes. É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO. Antes de adentrar aos aspectos fáticos da causa, é mister fazer um breve histórico do tema jurídico em questão. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. De certa forma, é benefício previdenciário que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). Nessa espreita, como parece axiomático, para obter aposentadoria especial, é preciso provar trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, consoante dispuser a lei. Essa, de fato, é a elocução do art. 57, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se cumprimento de tempo de serviço desempenhado única e exclusivamente sob condições adversas, pelo prazo exigido em lei. As atividades profissionais reais ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 28.04.1995, bastava o enquadramento na categoria profissional para o reconhecimento da especialidade. Já no período entre 29.04.1995 a 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, formulário, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC, com exceção aos agentes nocivos ruído e calor, para os quais sempre foi exigida a existência de laudo pericial para aferir os níveis de exposição a que o trabalhador estaria submetido. E a partir de 11.12.1997 passou a se exigir a apresentação de laudo técnico ambiental para comprovação da especialidade quanto aos demais agentes nocivos. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF N.º 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção

individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Anote-se, todavia, no tocante a ruído, que o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se vem aludindo (Decretos n.os 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. A propósito, não se pode perder de vista o caráter social que norteia o direito previdenciário. Por essa razão e tendo em conta o abrandamento da norma operado pelo Decreto n.º 4.882/2003, há de se considerar nociva a atividade, desenvolvida a partir de 05.03.1997, com exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Quanto ao período anterior a 05.03.1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Por seu turno, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, antes denominada aposentadoria por tempo de serviço, será devida, integralmente, ao trabalhador que completar 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, segundo o artigo 52 da Lei nº 8.213/91. Além disso, é indispensável para a concessão do benefício o cumprimento do período de carência, trazido pelo artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.213/91, que dispõe que, para a aposentadoria por tempo de contribuição, é de 180 contribuições mensais. Cumpre ressaltar que tal disposição refere-se aos inscritos no Regime de Previdência Social a partir de 25 de julho de 1991, sendo que os filiados antes dessa data devem se submeter ao período de carência trazido na tabela do artigo 142 da mencionada lei. Cabe, agora a análise do pedido de reconhecimento dos períodos especiais de trabalho. O autor requer o reconhecimento como especiais dos períodos de 27/06/1977 a 24/04/1978 e de 25/04/1978 a 27/12/2002. Passemos à análise então. Inicialmente, quanto ao período de 07/12/1995 a 05/03/1997, houve o reconhecimento da especialidade em sede administrativa, portanto, incontroverso. Passemos à análise dos períodos controversos. No que concerne ao período de 27/06/1977 a 24/04/1978 em que o autor laborou na empresa KLEBER CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS, o Formulário DSS 8030 e Laudo Técnico Pericial de fls. 35/38 indicam que ele, no desempenho da função de encanador no setor de caldeiraria, permaneceu exposto, de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo ruído que variava(m) de 85 a 88 dB. Nestas condições, a atividade do autor enquadra-se no disposto nos códigos 1.1.6, do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e 1.1.5, do quadro anexo ao Decreto 83.080/79, bem como ao agente nocivo radiações ionizantes (item 1.1.3. do anexo I, do Decreto 83.080/79) e fumos metálicos (item 1.2.11, do Decreto 83.080/79), decorrentes da utilização de solda elétrica, donde se reconhece a especialidade do período de trabalho em tela. O Formulário DSS 8030 e Laudo Técnico de fls. 40/44 e 48/55, relativo aos períodos de 25/04/1978 a 06/12/1995 e de 07/12/1995 a 27/12/2002, trabalhado na empresa SHELL BRASIL S/A e BASF S/A, respectivamente, descrevem as atribuições do autor no exercício da função de mecânico especializado/mecânico de manutenção e indicam os agentes agressivos a que esteve exposto: agentes químicos, como acetona, álcoois, hexana, ciclosol, nafta, tolueno, xileno, ácido sulfúrico, ácido clorídrico, fumos metálicos, pesticidas, entre outros. Com efeito, os produtos químicos acima estão elencados como causadores de insalubridade de grau mínimo, médio ou máximo estabelecidos na NR-15. Embora não haja laudo de avaliação quantitativa à época, é certo que a exposição habitual e permanente a esses agentes químicos é suficiente para reconhecimento do tempo de serviço como especial, em razão do enquadramento no Código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64. Nesse sentido (grifei): PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS. 2. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, 2º). 3. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a agentes químicos, tais como vapores de nafta, hidrazina, fenol, cumeno, acetona, alfa-metilestireno, hidrogênio, dióxido de carbono, gás combustível, poeiras de carbonato de potássio e trióxido de arsênio (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 6. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de

proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 7. O tempo de serviço militar pode ser computado como tempo de serviço comum, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, nos termos do artigo 55, inciso I da Lei nº 8.213/91 e parágrafo único do artigo 4º, da CLT. 8. A parte autora faz jus à concessão do benefício, uma vez que para a obtenção de aposentadoria integral por tempo de serviço, é inaplicável a idade mínima ou pedágio, previsto na EC nº 20, de 16/12/1998, aplicando-se ao caso as regras permanentes previstas no art. 201, 7º, da CF. 9. Apelação da parte autora provida. (AC 00077276720044036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:02/04/2008 PÁGINA: 759 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Destaco: PREVIDENCIÁRIO. PRODUTOS QUÍMICOS. ELETRICISTA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. JUROS DE MORA. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a tensão superior a 250 Volts foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, além de estarem enquadradas no código 1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/64, autorizando a conversão. 3. Também pode ser considerado especial o período em que o Autor esteve em contato com ácido clorídrico, ácido acético, ácido sulfúrico, hidróxido de sódio, hidróxido de potássio, álcool etílico, álcool metílico, piridina e clorofórmio, em face do enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, devendo ser compensados eventuais pagamentos administrativos já realizados e ressalvadas as parcelas colhidas pela prescrição quinquenal. 5. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637). 6. Remessa oficial e Apelação do INSS parcialmente providas. (AC 200161830026040, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:18/06/2008.) Como dito, o autor obteve o reconhecimento como especial, em sede de recurso administrativo, de período laborado na empresa BASF/SA na mesma função de mecânico de manutenção especializado, ou seja, exposto aos mesmos fatores de riscos. É de se reconhecer especial, resumindo, os trabalhos desempenhados durante os períodos de 25/06/1977 a 24/04/1978, 25/04/1978 a 06/12/1995 e de 06/03/1997 a 27/12/2002. Conforme planilha elaborada por este Juízo, apurados os períodos especiais, a parte autora totaliza 25 anos, 06 meses e 01 dia de serviço especial, suficientes para a concessão da aposentadoria especial. Entretanto, a data do início do benefício deve ser a data da citação, uma vez que o autor requereu administrativamente benefício por tempo de contribuição, e somente em Juízo pleiteou aposentadoria especial. Não sobrepassando dúvida, assim, sobre a natureza especial da atividade realizada pela parte autora e adimplido tempo de serviço suficiente a lhe garantir a concessão do seu benefício de aposentadoria especial, a parcial procedência do pedido inicial é medida que se impõe. DISPOSITIVO: Do exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 25/06/1977 a 24/04/1978, 25/04/1978 a 06/12/1995 e de 06/03/1997 a 27/12/2002; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, conforme planilha anexa, totalizando, então, a contagem de 25 anos, 06 meses e 01 dia de serviço especial até a data da DER (18/07/2006); (3) conceder o benefício de aposentadoria especial com DIB em 11/11/2013. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. Ante a sucumbência mínima experimentada pelo autor, o INSS fica condenado no pagamento de honorários advocatícios à contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de aposentadoria especial deferido, calculado na forma da legislação de regência, observando-se as seguintes características: Nome do beneficiário: JOÃO ESTEVES SOBRINHORG: 12.554.049-8 CPF: 924.776.908-68 Espécie do benefício: Aposentadoria especial Data de início do benefício (DIB): 11/11/2013 (data da citação) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: 10 dias da intimação desta sentença Sentença sujeita ao

duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 15 (quinze) dias, observado, em relação ao INSS, o disposto no art. 188, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas

0013375-13.2013.403.6105 - ODAIR GOMES COSTA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora o reconhecimento do tempo de serviço desempenhado sob condições especiais de trabalho. Considerado o período afirmado, aduz fazer jus à conversão da aposentaria por tempo de contribuição (NB 145.939.283-0) em aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 18/12/2008, ou, subsidiariamente, a inclusão do labor especial no cálculo da renda de seu benefício, com a majoração da RMI. Pleiteia a condenação do réu ao pagamento dos adendos e verbas de sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/44). Menciona que lhe fora concedida, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 18 de dezembro de 2008, tendo o benefício recebido o n.º 42/145.939.283-0, ocasião em que apurou-se o tempo de serviço de 36 anos e 29 dias, sendo implantada a aposentadoria mencionada. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 53/69, pugnando pela improcedência do pedido. O INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 74/117). Réplica ofertada às fls. 125/128. Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu o julgamento antecipado e o réu quedou-se inerte, consoante certificado nestes autos (fl. 130). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antes de adentrar aos aspectos fáticos da causa, é mister fazer um breve histórico do tema jurídico em questão. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. De certa forma, é benefício previdenciário que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). Nessa espreita, como parece axiomático, para obter aposentadoria especial, é preciso provar trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, consoante dispuser a lei. Essa, deveras, é a elocução do art. 57, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se cumprimento de tempo de serviço desempenhado única e exclusivamente sob condições adversas, pelo prazo exigido em lei. As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei nº 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP nº 1.523/96 na Lei nº 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsps 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 28.04.1995, bastava o enquadramento na categoria profissional para o reconhecimento da especialidade. Já no período entre 29.04.1995 a 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, formulário, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC, com exceção aos agentes nocivos ruído e calor, para os quais sempre foi exigida a existência de laudo pericial para aferir os níveis de exposição a que o trabalhador estaria submetido. E a partir de 11.12.1997 passou a se exigir a apresentação de laudo técnico ambiental para comprovação da especialidade quanto aos demais agentes nocivos. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de

monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Anote-se, todavia, no tocante a ruído, que o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se vem aludindo (Decretos n.os 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. A propósito, não se pode perder de vista o caráter social que norteia o direito previdenciário. Por essa razão e tendo em conta o abrandamento da norma operado pelo Decreto n.º 4.882/2003, há de se considerar nociva a atividade, desenvolvida a partir de 05.03.1997, com exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Quanto ao período anterior a 05.03.1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Por seu turno, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, antes denominada aposentadoria por tempo de serviço, será devida, integralmente, ao trabalhador que completar 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, segundo o artigo 52 da Lei nº 8.213/91. Além disso, é indispensável para a concessão do benefício o cumprimento do período de carência, trazido pelo artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.213/91, que dispõe que, para a aposentadoria por tempo de contribuição, é de 180 contribuições mensais. Cumpre ressaltar que tal disposição refere-se aos inscritos no Regime de Previdência Social a partir de 25 de julho de 1991, sendo que os filiados antes dessa data devem se submeter ao período de carência trazido na tabela do artigo 142 da mencionada lei. Cabe, agora a análise do pedido de reconhecimento dos períodos especiais de trabalho. O autor requer o reconhecimento como especial do período de 06/03/1997 a 03/04/2008 laborado na empresa BORGWARNER BRASIL LTDA. Razão assiste ao autor. No que concerne ao período de 06/03/1997 a 03/04/2008 em que o autor laborou na empresa BORGWARNER BRASIL LTDA, o PPP de fls. 100/102 indica que no desempenho do cargo e função de abastecedor montador, o autor permaneceu exposto, de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo ruído que variava(m) de 84,7 a de 99,2 dB. Assim, realizado o cálculo da média do nível do agente ruído, tem-se que o autor laborou exposto ao ruído acima do limite legal. Nestas condições, a atividade do autor enquadra-se no disposto nos códigos 1.1.6, do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e 1.1.5 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79. Insta salientar que no exercício das mesmas funções e cargo do período reconhecido em sede administrativa (abastecedor montador) estava sujeita aos mesmos riscos, de tal forma que reconheço a especialidade do labor, nos termos da fundamentação supra. Portanto, reconheço a especialidade do período 06/03/1997 a 03/04/2008. Conforme planilha elaborada por este Juízo, apurados os períodos especiais, a parte autora totaliza 28 anos e 03 dias de serviço especial, suficientes para a concessão da aposentadoria especial. Entretanto, não sobrepassando dúvida sobre a natureza especial da atividade realizada pela parte autora e adimplido tempo de serviço suficiente a lhe garantir a revisão do seu benefício de aposentadoria, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe. **DISPOSITIVO:** Do exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, resolvo o mérito e julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1)

reconhecer e averbar o período laborado em condições especiais de 06/03/1997 a 03/04/2008; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, conforme planilha anexa, totalizando, então, a contagem de 28 anos e 03 dias de serviço até a data DIB (08/11/2008); (3) proceder à revisão do benefício de aposentadoria especial, com DIB em 08/11/2008, benefício que será calculado na forma do art. 29, II, da LB e que será implantado em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição que o autor está a desfrutar, pagando as diferenças daí resultantes, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, sem incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29, II da Lei 8.213/91. O INSS fica condenado no pagamento de honorários advocatícios à contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino que o INSS proceda à revisão, em 10 (dez) dias, do benefício de aposentadoria especial ora deferido, calculado na forma da legislação de regência, observando-se as seguintes características: Nome do beneficiário: ODAIR GOMES COSTARG: 7.842.940 CPF: 823.673.968-69 Espécie do benefício: Aposentadoria especial Data de início do benefício (DIB): 08/11/2008 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: 10 dias da intimação desta sentença Aplica-se o reexame necessário. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 15 (quinze) dias, observado, em relação ao INSS, o disposto no art. 188, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas

0013390-79.2013.403.6105 - JOSE GOMES DA SILVA (SP268298 - MAURICIO WAGNER BATISTA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora o reconhecimento do tempo de serviço desempenhado sob condições especiais de trabalho. Considerado o período afirmado, aduz fazer jus à conversão da aposentaria por tempo de contribuição (NB 147.551.437-6) em aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 21/07/2008, ou, subsidiariamente, a inclusão do labor especial no cálculo da renda de seu benefício, com a majoração da RMI. Pleiteia a conversão de tempos comuns em especial, bem como a condenação do réu ao pagamento dos adendos e verbas de sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 24/47). Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças devidas pela revisão, com reflexo em todos os meses subsequentes, devendo o Instituto pagar as parcelas em atraso com correção monetária, desde o momento em que foram devidas até a data da liquidação de sentença, tudo acrescido de juros de mora. O INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 56/91). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 93/131, rechaçando os argumentos expendidos pelo autor. Sustenta a impossibilidade de a autora renunciar ao benefício concedido e receber uma nova aposentadoria, em evidente ofensa ao ato jurídico perfeito. Réplica ofertada às fls. 177/195. Instadas as partes a especificarem provas, ambas quedaram-se inertes. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antes de adentrar aos aspectos fáticos da causa, é mister fazer um breve histórico do tema jurídico em questão. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. De certa forma, é benefício previdenciário que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). Nessa espreita, como parece axiomático, para obter aposentadoria especial, é preciso provar trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, consoante dispuser a lei. Essa, de veras, é a elocução do art. 57, 3º e 4º da Lei n.º 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se cumprimento de tempo de serviço desempenhado única e exclusivamente sob condições adversas, pelo prazo

exigido em lei. As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei nº 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP nº 1.523/96 na Lei nº 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp nº 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 28.04.1995, bastava o enquadramento na categoria profissional para o reconhecimento da especialidade. Já no período entre 29.04.1995 a 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, formulário, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC, com exceção aos agentes nocivos ruído e calor, para os quais sempre foi exigida a existência de laudo pericial para aferir os níveis de exposição a que o trabalhador estaria submetido. E a partir de 11.12.1997 passou a se exigir a apresentação de laudo técnico ambiental para comprovação da especialidade quanto aos demais agentes nocivos. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto nº 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto nº 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Anote-se, todavia, no tocante a ruído, que o Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se vem aludindo (Decretos n.os 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto nº 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, sobreveio modificação. O Decreto nº 4.882/2003 alterou o decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. A propósito, não se pode perder de vista o caráter social que norteia o direito previdenciário. Por essa razão e tendo em conta o abrandamento da norma operado pelo Decreto nº 4.882/2003, há de se considerar nociva a atividade, desenvolvida a partir de 05.03.1997, com exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Quanto ao período anterior a 05.03.1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Por seu turno, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, antes denominada aposentadoria por tempo de serviço, será devida, integralmente, ao trabalhador que completar 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, segundo o artigo 52 da Lei nº 8.213/91. Além disso, é indispensável para a concessão do benefício o cumprimento do período de carência, trazido pelo artigo 25, inciso III, da Lei nº

8.213/91, que dispõe que, para a aposentadoria por tempo de contribuição, é de 180 contribuições mensais. Cumpre ressaltar que tal disposição refere-se aos inscritos no Regime de Previdência Social a partir de 25 de julho de 1991, sendo que os filiados antes dessa data devem se submeter ao período de carência trazido na tabela do artigo 142 da mencionada lei. Cabe, agora a análise do pedido de reconhecimento dos períodos especiais de trabalho. O autor requer o reconhecimento como especiais dos períodos de 26/01/1981 a 16/02/1990 e de 12/03/1990 a 03/07/2012. Da análise do procedimento administrativo, verifico que o autor teve o reconhecimento, como especial, dos períodos de 26/01/1981 a 16/02/1990; 12/03/1990 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 02/05/2008, laborados nas empresas ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA e PIRELLI PNEUS LTDA. Passemos então, à análise dos períodos controversos. Razão assiste ao autor. Verifico pelo PPP de fls. 38/39 que no período de 06/03/1997 a 03/07/2012, na função e cargo de operador cortadeira tecidos/operador empilhadeira, laborado na empresa PIRELLI PNEUS, o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído que variava(m) de 88 a 92 dB. Nestas condições, a atividade do autor enquadra-se no disposto nos códigos 1.1.6, do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.1.5, do quadro anexo ao Decreto 83.080/79. Com efeito, no exercício das mesmas funções e cargo dos períodos reconhecidos em sede administrativa (operador cortadeira tecidos/operador empilhadeira), o autor estava sujeito aos mesmos riscos, de tal forma que reconheço a especialidade do labor, nos termos da fundamentação supra. Portanto, reconheço a especialidade dos períodos 06/03/1997 a 18/11/1993 e de 03/05/2008 a 03/07/2012. Postula, ainda, o autor a conversão de atividades comuns em especiais trabalhadas até 28.04.1995, tendo em vista que antes da edição da Lei nº 9.032/95 tal possibilidade era prevista pelo artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, bem como pelo artigo 64 dos Decretos nºs 357/91 e 611/92. Assim previam os citados dispositivos:- Lei 8.213/91: Art. 57: (...)3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.- Decretos nº 357/91 e nº 611/92: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Ou seja, havia previsão expressa de que, caso o segurado tivesse trabalhado alternadamente em atividades ditas comuns e as consideradas especiais, poderia haver a conversão de todos os períodos para a concessão da aposentadoria especial. Tal panorama foi alterado com a edição da Lei nº 9.032/95, que entrou em vigor em 29.04.1995 e trouxe nova redação ao 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, excluindo a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições normais para fins de concessão de aposentadoria especial. Como desdobramento da nova previsão, passou-se a discutir se a conversão dos períodos comuns trabalhados antes da edição da Lei nº 9.032/95 seria cabível para pedidos de aposentadoria especial cujos requisitos fossem preenchidos após o advento da lei. Em que pese a jurisprudência pátria não ter posicionamento unânime a respeito do assunto, tenho a considerar o que decidiu recentemente a Turma Nacional de Uniformização sobre o tema, conforme ementa abaixo colacionada (com grifos nossos): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (TNU, Pedido 200771540030222, Relator Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DOU: 07/06/2013) Também no mesmo sentido, segue ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (com grifos apostos): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. I (...) III - Destarte, conclui-se que somente deve ser apreciada a pretensão ora formulada em face do INSS, a saber, o pedido de conversão de atividade comum em especial, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. IV - No presente caso, a parte autora pretende a conversão de atividade comum em especial, o que encontra fundamento em previsão legal vigente até 28-04-1995. Note-se, porém, que o segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para concessão da aposentadoria especial até a referida data. Se pretender o cômputo de período de trabalho posterior a 28-04-1995, deverá sujeitar-se às regras vigentes a partir da Lei nº 9.032/95, que não autoriza a conversão de atividade comum em especial. V - Não cabe a alegação de que o

segurado teria direito adquirido à conversão da atividade comum em especial em relação aos períodos anteriores a 28-04-1995, posto que não há direito adquirido a determinado regime jurídico. Não é lícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. VI - Sendo assim, a parte autora possuía, até 28-04-1995, tempo de serviço inferior ao mínimo exigido para concessão de aposentadoria especial (25 anos), uma vez que a somatória dos interregnos trabalhados, até mesmo antes da incidência do fator de redução aplicável à conversão de tempo comum em especial (0.71), alcança somente 22 (vinte e dois) anos, 2 (dois) meses e 9 (nove) dias. VII - Por outro lado, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria especial com o cômputo do período posterior a 28-04-1995, posto que não demonstrou o implemento do tempo mínimo necessário (25 anos) sob condições especiais, e não é possível a conversão do período comum em especial nesta última circunstância. VIII - Contendo vício o v. acórdão, no tocante à matéria devolvida ao conhecimento do Tribunal, cumpre saná-lo por meio dos embargos de declaração. IX - Embargos de declaração parcialmente providos. (TRF 3ª Região, AC 567782, Relator Desembargador Walter do Amaral, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1:28/03/2012) Assim, considerando que a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95 eliminou a possibilidade do cômputo de atividades comuns para a concessão de aposentadoria especial, entendendo não ser possível o acolhimento da pretensão da parte autora, mesmo porque nossos tribunais superiores têm reiteradamente afirmado que não há direito adquirido a regime jurídico, conforme se constata nos julgados do RE 227755 AgR/ CE, do Supremo Tribunal Federal, e AgRg no REsp 1.151.648/RJ, do Superior Tribunal de Justiça, dentre muitos. E, no presente caso, observa-se que a parte requerente não demonstrou que restaram preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria até 28.04.1995. Conforme planilha elaborada por este Juízo, apurados os períodos especiais, a parte autora totaliza 27 anos, 5 meses e 01 dia de serviço especial, suficientes para a concessão da aposentadoria especial. Não sobrepassando dúvida, assim, sobre a natureza especial da atividade realizada pela parte autora e adimplido tempo de serviço suficiente a lhe garantir a revisão do seu benefício de aposentadoria, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe. **DISPOSITIVO:** Do exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, resolvo o mérito e julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar o período laborado em condições especiais de 06/03/1997 a 18/11/1993 e de 03/05/2008 a 03/07/2012.; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, conforme planilha anexa, totalizando, então, a contagem de 27 anos, 05 meses e 1 dia de serviço até a data da DER (21/07/2008); (3) proceder à revisão do benefício de aposentadoria especial, com DIB em 21/07/2008 (DER), benefício que será calculado na forma do art. 29, II, da LB e que será implantado em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição que o autor está a desfrutar, pagando as diferenças daí resultantes, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, sem incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29, II da Lei 8.213/91. Ante a sucumbência mínima experimentada pelo autor, o INSS fica condenado no pagamento de honorários advocatícios à contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino que o INSS proceda à revisão, em 10 (dez) dias, do benefício de aposentadoria especial ora deferido, calculado na forma da legislação de regência, observando-se as seguintes características: Nome do beneficiário: JOSÉ GOMES DA SILVARG: 13.664.684-0 SSP/SPCPF: 023.736.648-79 Espécie do benefício: Aposentadoria especial Data de início do benefício (DIB): 21/07/2008 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: 10 dias da intimação desta sentença Aplica-se o reexame necessário. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 15 (quinze) dias, observado, em relação ao INSS, o disposto no art. 188, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas

0014702-90.2013.403.6105 - EURICLES DE BISCARO LINO X JOBELINA PEREIRA MARTINS LINO (SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB CAMPINAS (SP199338 - DANIEL GIATTI ASSIS E SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo

prazo.Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0015457-17.2013.403.6105 - OTAVIO COCCIADIFERRO(SP230549 - MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO E SP333544 - SARAH FERREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a desconstituição de sua aposentadoria por tempo de serviço (desaposentação), para fins de obtenção de nova aposentadoria, mediante o cômputo e conversão do tempo de contribuição a partir de 27/11/1997, após a sua primeira aposentação. Pede a concessão da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos às fls. 10/25. Deferiu-se a gratuidade processual à fl. 28. Citado, o INSS contestou o pedido às fls. 32/56. Alega, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio e requer, ao final, a total improcedência do pedido. Réplica às fls. 160/168. É a síntese do necessário

DECIDO: Postula a parte autora renúncia à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB 108.033.798-6, concedida em 27/11/1997 (fl. 14) para que outra lhe seja deferida, considerando os salários de contribuição posteriores à data de concessão do benefício renunciado. Em relação às preliminares de mérito alegadas pelo INSS, não colhe razão a tese de que estaria decaído o direito da parte autora, uma vez que o que esta busca, na presente ação, é provimento diverso da pura, simples e ortodoxa revisão: o que pretende é a desconstituição de sua aposentadoria para fins de obtenção de reaposementação mediante o cômputo de períodos contributivos posteriores à DIB, o que, por si só, já elide a tese esgrimada. É, assim, indevida a extensão do disposto no art. 103 da Lei nº 8.213/91. Porém, procede a preliminar de prescrição no que se refere às parcelas anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido. Quanto ao mérito propriamente dito, a matéria ventilada na presente ação se achava envolta em acentuada controvérsia, tanto em sede doutrinária, quanto jurisprudencial. Uma primeira corrente entende incabível a desaposentação; uma segunda linha de pensamento, por sua vez, subdivide-se em duas, entendendo-a possível se houver restituição dos valores percebidos na constância da aposentadoria anterior, e a outra linha prega que não há tal necessidade. Entendo que o melhor posicionamento é aquele no sentido de que é possível a renúncia à aposentadoria, já que se trata de benefício patrimonial disponível. Não há também que se falar em devolução das quantias já recebidas, vez que estas, quando pagas pelo INSS, eram devidas ao segurado, revestindo natureza alimentar. Geralmente esgrima-se contra a possibilidade de desaposentação com base nos argumentos: 1) de que ela não encontra previsão no ordenamento; 2) de que as contribuições vertidas ao sistema por aquele que, aposentado, retorna ao trabalho, decorre, unicamente, da solidariedade que qualifica tal espécie tributária; 3) de que o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 constituir-se-ia em óbice intransponível à pretensão de tal jaez, na medida que explicita que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado; e 4) de que o ato jurídico perfeito o impediria. O argumento de que não há previsão expressa no ordenamento que legitime a renúncia à aposentadoria não deve subsistir, pois da não existência de permissão expressa, não decorre sua proibição. Ademais, a renúncia de que ora se trata é uma decorrência do próprio ordenamento, uma vez que, sendo direito disponível integrante do patrimônio do segurado, pode o mesmo ser objeto de renúncia. O outro argumento, no sentido de que as contribuições vertidas ao sistema pelo aposentado que retorna ao trabalho, por ocasião deste retorno, dar-se-iam em razão da solidariedade, não granjeando ao segurado o direito a qualquer contraprestação, também peca por desviar-se da correta perspectiva do problema, não resistindo a uma análise mais aprofundada, já que a expressão solidariedade parece querer significar que todos aqueles que se encontram em determinada situação jurídica (filiais ao sistema previdenciário) devem contribuir para a sustentação deste mesmo sistema, por força de imperativos atuariais, decorrendo desta contribuição a viabilidade de se pagar os benefícios a todos, considerando-se não só a presente como as futuras gerações. Mas a palavra todos, em tal contexto significativo, abarca inclusive cada um dos segurados, cada um dos que vertem contribuições ao sistema, uma vez que é impossível o desaparecimento dos interesses individuais, mediante sua absoluta abstração, frente à coletividade, porquanto esta é justamente formada por individualidades. Também não satisfaz a tese de que o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 constituir-se-ia em óbice intransponível à pretensão autoral. O que a redação do referido dispositivo pretende dizer - e diz -, é tão-somente que o aposentado pelo RGPS, que retorna à atividade, não pode acumular mais de uma aposentadoria ou mais de um benefício qualquer, ou mesmo ter o simples incremento de sua renda previdenciária, em decorrência daquela atividade. Ademais, ainda que tal exegese não decorresse da quase literalidade da norma, o fato é que, ainda que assim não fosse, mister seria conferir ao dispositivo interpretação conforme a Constituição, com a exclusão da interpretação pretendida pelo INSS, preservando-se, assim, sua constitucionalidade. É que furtar ao aposentado o direito à renúncia à aposentadoria para computar o tempo em que trabalhou posteriormente àquela, corresponderia à infringência quer ao art. 201, 7º, da Carta Magna, quer ao devido processo legal em sua dimensão substantiva (substantive due process of law), pois tal vedação, advinda de lei, inobservaria os postulados da razoabilidade e proporcionalidade que devem presidir à edição de todos os atos estatais. Ajunte-se a isso que os benefícios previdenciários inserem-se na categoria dos direitos fundamentais (de 2ª geração) sociais, sendo certo que, à luz

da eficácia irradiante própria de tal espécie de direitos, compete a todos os órgãos estatais, inclusive ao judiciário, curar por sua preservação e integridade (dimensão objetiva dos direitos fundamentais). O último argumento normalmente utilizado - o do ato jurídico perfeito -, também não se presta ao afastamento do direito à desaposentação, pois tal garantia constitucional destina-se à proteção dos indivíduos contra o Estado e não o contrário, conforme, aliás, remansosa jurisprudência do E. STF. Falece, portanto, razão a quaisquer dos argumentos utilizados em desfavor da pretensão autoral. A aposentadoria trata-se de direito patrimonial disponível e, como tal, passível de renúncia, não havendo razões legítimas que embasem sua vedação, como visto acima. Furtar do segurado obrigatório direitos previdenciários iminentes a esta própria condição afigura-se, no mínimo, irrazoável, pois a proteção securitária não distingue entre segurados pré ou pós aposentadoria, não cabendo ao intérprete distingui-lo. Tampouco entendo cabível a restituição dos valores percebidos face à aposentadoria anterior, pois, enquanto vigente esta, eram devidos ao segurado, além do que, constituindo-se em verba de caráter alimentar, qualificam-se pela nota da irrepetibilidade. Mas não é só. O regime geral do direito civil estabelece, para os casos de nulidade, efeitos ex tunc ao ato que o invalida, sendo mister que procuremos, nesta seara, os fundamentos dogmáticos para o deslinde da questão. Ora, a desaposentação não decorre de qualquer nulidade; pelo contrário: enquanto vigente, a aposentadoria anterior alinhava-se, com perfeição, à legislação de regência. Por conseguinte, não se haveria jamais de conferir-lhe efeitos ex tunc, por não corresponder a ato nulo. Nesse sentido, aliás, vem decidindo reiteradamente o E. STJ: Previdenciário. Aposentadoria. Direito à renúncia. Expedição de certidão de tempo de serviço. Contagem recíproca. Devolução das parcelas recebidas. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Recurso especial improvido (STJ, REsp 692628, Rel. Min. Nilson Naves). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 926120, Rel. Min. Jorge Mussi). Por último, aquele colendo Tribunal, em sede de Recurso Repetitivo, definiu a matéria em acórdão que restou assim ementado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8?2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391?RS; nos Agravos Regimentais nos REsps 1.321.667?PR, 1.305.351?RS, 1.321.667?PR, 1.323.464?RS, 1.324.193?PR, 1.324.603?RS, 1.325.300?SC, 1.305.738?RS; e no AgRg no AREsp 103.509?PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8?2008 do STJ. (STJ, REsp 1.334.488 - SC, Rel. Min. Hermann Benjamin, DJe: 14/05/2013. Grifei). No âmbito do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, a 7ª, 8ª e 10ª Turmas tem julgado a matéria em tela no mesmo sentido, senão vejamos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA

POR IDADE OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. V - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. VI - Apelação da parte autora provida (TRF3, AC 00381452820134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1912705, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA INOCORRENTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1 - A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder. 2 - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. 3 - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. 4 - Não há que se falar em decadência, pois a desaposentação não se trata de revisão de ato de concessão do benefício; refere-se a fatos novos, quais sejam, as novas contribuições vertidas ao sistema. 5 - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. 6 - No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo possa ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, tenho adotado o entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. 7 - Agravo da parte autora e do INSS não providos (TRF3, Processo AC 00010798220124036140, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1889139, Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Inovação introduzida pelo art. 285-A do CPC visa a garantir a celeridade processual, ao evitar a inútil movimentação da máquina judiciária, em demandas cuja solução pode ser conhecida desde o início, porque o Juízo enfrentou, anteriormente, todos os aspectos da lide e concluiu pela integral improcedência do pedido, em casos idênticos. Não há que se falar em anulação da sentença. III - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. IV - A Primeira Seção do E. STJ acolheu em parte os Embargos de Declaração opostos em face do referido acórdão, assentando que a nova aposentadoria a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. V - Diante da orientação do STJ a respeito do tema, firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendo possível a desaposentação. VI - Não se ignora o julgamento proferido pelo E.

Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. VII - O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. VIII - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a Lei nº 11.960 a partir de 29/06/2009. IX - Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. X - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo a quo. XI - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. XII - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, é possível a antecipação da tutela. XIII - Apelo da parte autora provido. (TRF3, AC 00388537820134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1914864, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO). O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2111 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. Legítima, portanto, a incidência do fator previdenciário no cálculo do novo benefício, em face da ausência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deve dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão da aposentadoria pleiteada. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido, para: a) determinar ao INSS que desconstitua a aposentadoria atualmente recebida pela parte autora, com efeitos ex nunc; e b) determinar ao INSS que conceda, ato contínuo e sem solução de continuidade, APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à parte, computando-se os últimos vínculos de trabalho da parte autora registrados em CTPS e no CNIS, de 01/04/2010 a 02/2014 (fls. 155/157), para a apuração da nova RMI, conforme for apurado pela autarquia, com DIB na data da citação. Tem aplicação ao referido benefício o fator previdenciário. Condeno a ré a pagar à parte autora honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da data do ajuizamento da ação. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015625-19.2013.403.6105 - OSMAR MORENO SOUTO (SP127931 - SILVANA RODRIGUES RIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ)

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula, liminarmente, a desconstituição de sua aposentadoria especial (desaposentação), para fins de obtenção de nova aposentadoria, qual seja aposentadoria por idade, mediante o cômputo e conversão do tempo de contribuição a partir de 01/10/1987, após a sua primeira aposentação. Pede a concessão da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos às fls. 16/33. Deferiu-se a gratuidade processual à fls. 36. Na mesma ocasião restou por indeferida a antecipação de tutela. Processo administrativo juntado às fls. 41/85. Citado, o INSS contestou o pedido às fls. 87/107. Alega, preliminarmente, a decadência do direito e a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio e requer, ao final, a total improcedência do pedido. O autor se manifestou acerca da contestação às fls. 110/115. É a síntese do necessário DECIDO: Postula a parte autora renúncia à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB 082.404.062-7, concedida em 01/10/1987 (fl. 64) para que outra lhe seja deferida, considerando os salários de contribuição posteriores à data de concessão do benefício renunciado. Em relação às preliminares de mérito alegadas pelo INSS, não colhe razão a tese de que estaria decaído o direito da parte autora, uma vez que o que esta busca, na presente ação, é provimento diverso da pura, simples e ortodoxa revisão: o que pretende é a desconstituição de sua aposentadoria para fins de obtenção de reaposentação mediante o cômputo de períodos contributivos posteriores à DIB, o que, por si só, já elide a tese esgrimada. É, assim, indevida a extensão do disposto no art. 103 da Lei nº 8.213/91. Porém, procede a preliminar de prescrição no que se refere às parcelas anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido. Quanto ao mérito propriamente dito, a

matéria ventilada na presente ação se achava envolta em acentuada controvérsia, tanto em sede doutrinária, quanto jurisprudencial. Uma primeira corrente entende incabível a desaposentação; uma segunda linha de pensamento, por sua vez, subdivide-se em duas, entendendo-a possível se houver restituição dos valores percebidos na constância da aposentadoria anterior, e a outra linha prega que não há tal necessidade. Entendo que o melhor posicionamento é aquele no sentido de que é possível a renúncia à aposentadoria, já que se trata de benefício patrimonial disponível. Não há também que se falar em devolução das quantias já recebidas, vez que estas, quando pagas pelo INSS, eram devidas ao segurado, revestindo natureza alimentar. Geralmente esgrima-se contra a possibilidade de desaposentação com base nos argumentos: 1) de que ela não encontra previsão no ordenamento; 2) de que as contribuições vertidas ao sistema por aquele que, aposentado, retorna ao trabalho, decorre, unicamente, da solidariedade que qualifica tal espécie tributária; 3) de que o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 constituir-se-ia em óbice intransponível à pretensão de tal jaez, na medida que explicita que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado; e 4) de que o ato jurídico perfeito o impediria. O argumento de que não há previsão expressa no ordenamento que legitime a renúncia à aposentadoria não deve subsistir, pois da não existência de permissão expressa, não decorre sua proibição. Ademais, a renúncia de que ora se trata é uma decorrência do próprio ordenamento, uma vez que, sendo direito disponível integrante do patrimônio do segurado, pode o mesmo ser objeto de renúncia. O outro argumento, no sentido de que as contribuições vertidas ao sistema pelo aposentado que retorna ao trabalho, por ocasião deste retorno, dar-se-iam em razão da solidariedade, não granjeando ao segurado o direito a qualquer contraprestação, também peca por desviar-se da correta perspectiva do problema, não resistindo a uma análise mais aprofundada, já que a expressão solidariedade parece querer significar que todos aqueles que se encontram em determinada situação jurídica (filiados ao sistema previdenciário) devem contribuir para a sustentação deste mesmo sistema, por força de imperativos atuariais, decorrendo desta contribuição a viabilidade de se pagar os benefícios a todos, considerando-se não só a presente como as futuras gerações. Mas a palavra todos, em tal contexto significativo, abarca inclusive cada um dos segurados, cada um dos que vertem contribuições ao sistema, uma vez que é impossível o desaparecimento dos interesses individuais, mediante sua absoluta abstração, frente à coletividade, porquanto esta é justamente formada por individualidades. Também não satisfaz a tese de que o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 constituir-se-ia em óbice intransponível à pretensão autoral. O que a redação do referido dispositivo pretende dizer - e diz -, é tão-somente que o aposentado pelo RGPS, que retorna à atividade, não pode acumular mais de uma aposentadoria ou mais de um benefício qualquer, ou mesmo ter o simples incremento de sua renda previdenciária, em decorrência daquela atividade. Ademais, ainda que tal exegese não decorresse da quase literalidade da norma, o fato é que, ainda que assim não fosse, mister seria conferir ao dispositivo interpretação conforme a Constituição, com a exclusão da interpretação pretendida pelo INSS, preservando-se, assim, sua constitucionalidade. É que furtar ao aposentado o direito à renúncia à aposentadoria para computar o tempo em que trabalhou posteriormente àquela, corresponderia à infringência quer ao art. 201, 7º, da Carta Magna, quer ao devido processo legal em sua dimensão substantiva (substantive due process of law), pois tal vedação, advinda de lei, inobservaria os postulados da razoabilidade e proporcionalidade que devem presidir à edição de todos os atos estatais. Ajunte-se a isso que os benefícios previdenciários inserem-se na categoria dos direitos fundamentais (de 2ª geração) sociais, sendo certo que, à luz da eficácia irradiante própria de tal espécie de direitos, compete a todos os órgãos estatais, inclusive ao judiciário, curar por sua preservação e integridade (dimensão objetiva dos direitos fundamentais). O último argumento normalmente utilizado - o do ato jurídico perfeito -, também não se presta ao afastamento do direito à desaposentação, pois tal garantia constitucional destina-se à proteção dos indivíduos contra o Estado e não o contrário, conforme, aliás, remansosa jurisprudência do E. STF. Falece, portanto, razão a quaisquer dos argumentos utilizados em desfavor da pretensão autoral. A aposentadoria trata-se de direito patrimonial disponível e, como tal, passível de renúncia, não havendo razões legítimas que embasem sua vedação, como visto acima. Furtar do segurado obrigatório direitos previdenciários imanentes a esta própria condição afigura-se, no mínimo, irrazoável, pois a proteção securitária não distingue entre segurados pré ou pós aposentadoria, não cabendo ao intérprete distingui-lo. Tampouco entendo cabível a restituição dos valores percebidos face à aposentadoria anterior, pois, enquanto vigente esta, eram devidos ao segurado, além do que, constituindo-se em verba de caráter alimentar, qualificam-se pela nota da irrepetibilidade. Mas não é só. O regime geral do direito civil estabelece, para os casos de nulidade, efeitos ex tunc ao ato que o invalida, sendo mister que procuremos, nesta seara, os fundamentos dogmáticos para o deslinde da questão. Ora, a desaposentação não decorre de qualquer nulidade; pelo contrário: enquanto vigente, a aposentadoria anterior alinhava-se, com perfeição, à legislação de regência. Por conseguinte, não se haveria jamais de conferir-lhe efeitos ex tunc, por não corresponder a ato nulo. Nesse sentido, aliás, vem decidindo reiteradamente o E. STJ: Previdenciário. Aposentadoria. Direito à renúncia. Expedição de certidão de tempo de serviço. Contagem recíproca. Devolução das parcelas recebidas. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade

privada.3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra.4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.5. Recurso especial improvido (STJ, REsp 692628, Rel. Min. Nilson Naves).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA.1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005).3. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 926120, Rel. Min. Jorge Mussi).Por último, aquele colendo Tribunal, em sede de Recurso Repetitivo, definiu a matéria em acórdão que restou assim ementado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8?2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391?RS; nos Agravos Regimentais nos REsps 1.321.667?PR, 1.305.351?RS, 1.321.667?PR, 1.323.464?RS, 1.324.193?PR, 1.324.603?RS, 1.325.300?SC, 1.305.738?RS; e no AgRg no AREsp 103.509?PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8?2008 do STJ. (STJ, REsp 1.334.488 - SC, Rel. Min. Hermann Benjamin, DJe: 14/05/2013. Grifei).No âmbito do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, a 7ª, 8ª e 10ª Turmas tem julgado a matéria em tela no mesmo sentido, senão vejamos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. V - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. VI - Apelação da parte autora provida (TRF3, AC 00381452820134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1912705, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO

A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA INOCORRENTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1 - A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder. 2 - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. 3 - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. 4 - Não há que se falar em decadência, pois a desaposentação não se trata de revisão de ato de concessão do benefício; refere-se a fatos novos, quais sejam, as novas contribuições vertidas ao sistema. 5 - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevisas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. 6 - No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo possa ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, tenho adotado o entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. 7 - Agravo da parte autora e do INSS não providos (TRF3, Processo AC 00010798220124036140, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1889139, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Inovação introduzida pelo art. 285-A do CPC visa a garantir a celeridade processual, ao evitar a inútil movimentação da máquina judiciária, em demandas cuja solução pode ser conhecida desde o início, porque o Juízo enfrentou, anteriormente, todos os aspectos da lide e concluiu pela integral improcedência do pedido, em casos idênticos. Não há que se falar em anulação da sentença. III - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado desejava preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. IV - A Primeira Seção do E. STJ acolheu em parte os Embargos de Declaração opostos em face do referido acórdão, assentando que a nova aposentadoria a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. V - Diante da orientação do STJ a respeito do tema, firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendo possível a desaposentação. VI - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. VII - O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. VIII - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a Lei nº 11.960 a partir de 29/06/2009. IX - Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. X - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo a quo. XI - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. XII - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, é possível a antecipação da tutela. XIII - Apelo da parte autora provido. (TRF3, AC 00388537820134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1914864, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO).O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2111 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. Legítima, portanto, a incidência do fator previdenciário no cálculo do novo benefício, em face da ausência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deve dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da

concessão da aposentadoria pleiteada. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido, para: a) determinar ao INSS que desconstitua a aposentadoria atualmente recebida pela parte autora, com efeitos ex nunc; e b) determinar ao INSS que conceda, ato contínuo e sem solução de continuidade, APOSENTADORIA POR IDADE à parte autora, computando-se os últimos vínculos de trabalho da parte autora registrados em CTPS e no CNIS, de 02/10/1987 a 04/07/2003 (fls. 24/33), para a apuração da nova RMI, conforme for apurado pela autarquia, com DIB na data da citação. Tem aplicação ao referido benefício o fator previdenciário. Condene a ré a pagar à parte autora honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da data do ajuizamento da ação. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000197-60.2014.403.6105 - JOAO BATISTA BANDIERA (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula, liminarmente, a desconstituição de sua aposentadoria por tempo de contribuição (desaposentação), para fins de obtenção de nova aposentadoria, mediante o cômputo e conversão do tempo de contribuição de 01/1996 até 02/2007, após a sua primeira aposentação. Pede a concessão da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos às fls. 21/94. Deferiu-se a gratuidade processual à fls. 117. Citado, o INSS contestou o pedido às fls. 119/158. Alega, preliminarmente, a decadência do direito do autor e a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio e requer, ao final, a total improcedência do pedido. A parte autora apresentou impugnação às fls. 165/174. É a síntese do necessário DECIDO: Postula a parte autora renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição, NB 101.701.071-1, concedida em 02/01/1996 (fl. 26) para que outra lhe seja deferida, considerando os salários de contribuição posteriores à data de concessão do benefício renunciado. Em relação às preliminares de mérito alegadas pelo INSS, não colhe razão a tese de que estaria decaído o direito da parte autora, uma vez que o que esta busca, na presente ação, é provimento diverso da pura, simples e ortodoxa revisão: o que pretende é a desconstituição de sua aposentadoria para fins de obtenção de reaposentação mediante o cômputo de períodos contributivos posteriores à DIB, o que, por si só, já elide a tese esgrimada. É, assim, indevida a extensão do disposto no art. 103 da Lei nº 8.213/91. Porém, procede a preliminar de prescrição no que se refere às parcelas anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido. Quanto ao mérito propriamente dito, a matéria ventilada na presente ação se achava envolta em acentuada controvérsia, tanto em sede doutrinária, quanto jurisprudencial. Uma primeira corrente entende incabível a desaposentação; uma segunda linha de pensamento, por sua vez, subdivide-se em duas, entendendo-a possível se houver restituição dos valores percebidos na constância da aposentadoria anterior, e a outra linha prega que não há tal necessidade. Entendo que o melhor posicionamento é aquele no sentido de que é possível a renúncia à aposentadoria, já que se trata de benefício patrimonial disponível. Não há também que se falar em devolução das quantias já recebidas, vez que estas, quando pagas pelo INSS, eram devidas ao segurado, revestindo natureza alimentar. Geralmente esgrima-se contra a possibilidade de desaposentação com base nos argumentos: 1) de que ela não encontra previsão no ordenamento; 2) de que as contribuições vertidas ao sistema por aquele que, aposentado, retorna ao trabalho, decorre, unicamente, da solidariedade que qualifica tal espécie tributária; 3) de que o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 constituir-se-ia em óbice intransponível à pretensão de tal jaez, na medida que explicita que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado; e 4) de que o ato jurídico perfeito o impediria. O argumento de que não há previsão expressa no ordenamento que legitime a renúncia à aposentadoria não deve subsistir, pois da não existência de permissão expressa, não decorre sua proibição. Ademais, a renúncia de que ora se trata é uma decorrência do próprio ordenamento, uma vez que, sendo direito disponível integrante do patrimônio do segurado, pode o mesmo ser objeto de renúncia. O outro argumento, no sentido de que as contribuições vertidas ao sistema pelo aposentado que retorna ao trabalho, por ocasião deste retorno, dar-se-iam em razão da solidariedade, não granjeando ao segurado o direito a qualquer contraprestação, também peca por desviar-se da correta perspectiva do problema, não resistindo a uma análise mais aprofundada, já que a expressão solidariedade parece querer significar que todos aqueles que se encontram em determinada situação jurídica (filiados ao sistema previdenciário) devem contribuir para a sustentação deste mesmo sistema, por força de imperativos atuariais, decorrendo desta contribuição a

viabilidade de se pagar os benefícios a todos, considerando-se não só a presente como as futuras gerações. Mas a palavra todos, em tal contexto significativo, abarca inclusive cada um dos segurados, cada um dos que vertem contribuições ao sistema, uma vez que é impossível o desaparecimento dos interesses individuais, mediante sua absoluta abstração, frente à coletividade, porquanto esta é justamente formada por individualidades. Também não satisfaz a tese de que o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 constituir-se-ia em óbice intransponível à pretensão autoral. O que a redação do referido dispositivo pretende dizer - e diz -, é tão-somente que o aposentado pelo RGPS, que retorna à atividade, não pode acumular mais de uma aposentadoria ou mais de um benefício qualquer, ou mesmo ter o simples incremento de sua renda previdenciária, em decorrência daquela atividade. Ademais, ainda que tal exegese não decorresse da quase literalidade da norma, o fato é que, ainda que assim não fosse, mister seria conferir ao dispositivo interpretação conforme a Constituição, com a exclusão da interpretação pretendida pelo INSS, preservando-se, assim, sua constitucionalidade. É que furtar ao aposentado o direito à renúncia à aposentadoria para computar o tempo em que trabalhou posteriormente àquela, corresponderia à infringência quer ao art. 201, 7º, da Carta Magna, quer ao devido processo legal em sua dimensão substantiva (substantive due process of law), pois tal vedação, advinda de lei, inobservaria os postulados da razoabilidade e proporcionalidade que devem presidir à edição de todos os atos estatais. Ajunte-se a isso que os benefícios previdenciários inserem-se na categoria dos direitos fundamentais (de 2ª geração) sociais, sendo certo que, à luz da eficácia irradiante própria de tal espécie de direitos, compete a todos os órgãos estatais, inclusive ao judiciário, curar por sua preservação e integridade (dimensão objetiva dos direitos fundamentais). O último argumento normalmente utilizado - o do ato jurídico perfeito -, também não se presta ao afastamento do direito à desaposentação, pois tal garantia constitucional destina-se à proteção dos indivíduos contra o Estado e não o contrário, conforme, aliás, remansosa jurisprudência do E. STF. Falece, portanto, razão a quaisquer dos argumentos utilizados em desfavor da pretensão autoral. A aposentadoria trata-se de direito patrimonial disponível e, como tal, passível de renúncia, não havendo razões legítimas que embasem sua vedação, como visto acima. Furtar do segurado obrigatório direitos previdenciários iminentes a esta própria condição afigura-se, no mínimo, irrazoável, pois a proteção securitária não distingue entre segurados pré ou pós aposentadoria, não cabendo ao intérprete distingui-lo. Tampouco entendo cabível a restituição dos valores percebidos face à aposentadoria anterior, pois, enquanto vigente esta, eram devidos ao segurado, além do que, constituindo-se em verba de caráter alimentar, qualificam-se pela nota da irrepetibilidade. Mas não é só. O regime geral do direito civil estabelece, para os casos de nulidade, efeitos ex tunc ao ato que o invalida, sendo mister que procuremos, nesta seara, os fundamentos dogmáticos para o deslinde da questão. Ora, a desaposentação não decorre de qualquer nulidade; pelo contrário: enquanto vigente, a aposentadoria anterior alinhava-se, com perfeição, à legislação de regência. Por conseguinte, não se haveria jamais de conferir-lhe efeitos ex tunc, por não corresponder a ato nulo. Nesse sentido, aliás, vem decidindo reiteradamente o E. STJ: Previdenciário. Aposentadoria. Direito à renúncia. Expedição de certidão de tempo de serviço. Contagem recíproca. Devolução das parcelas recebidas. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Recurso especial improvido (STJ, REsp 692628, Rel. Min. Nilson Naves). AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 926120, Rel. Min. Jorge Mussi). Por último, aquele colendo Tribunal, em sede de Recurso Repetitivo, definiu a matéria em acórdão que restou assim ementado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8?2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão

do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391?RS; nos Agravos Regimentais nos REsps 1.321.667?PR, 1.305.351?RS, 1.321.667?PR, 1.323.464?RS, 1.324.193?PR, 1.324.603?RS, 1.325.300?SC, 1.305.738?RS; e no AgRg no AREsp 103.509?PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8?2008 do STJ. (STJ, REsp 1.334.488 - SC, Rel. Min. Hermann Benjamin, DJe: 14/05/2013. Grifei).No âmbito do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, a 7ª, 8ª e 10ª Turmas tem julgado a matéria em tela no mesmo sentido, senão vejamos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENUNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. V - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. VI - Apelação da parte autora provida (TRF3, AC 00381452820134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1912705, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA INOCORRENTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1 - A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder. 2 - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. 3 - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. 4 - Não há que se falar em decadência, pois a desaposentação não se trata de revisão de ato de concessão do benefício; refere-se a fatos novos, quais sejam, as novas contribuições vertidas ao sistema. 5 - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. 6 - No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo possa ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, tenho adotado o entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. 7 - Agravo da parte autora e do INSS não providos (TRF3, Processo AC 00010798220124036140, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1889139, Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da

aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Inovação introduzida pelo art. 285-A do CPC visa a garantir a celeridade processual, ao evitar a inútil movimentação da máquina judiciária, em demandas cuja solução pode ser conhecida desde o início, porque o Juízo enfrentou, anteriormente, todos os aspectos da lide e concluiu pela integral improcedência do pedido, em casos idênticos. Não há que se falar em anulação da sentença. III - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. IV - A Primeira Seção do E. STJ acolheu em parte os Embargos de Declaração opostos em face do referido acórdão, assentando que a nova aposentadoria a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. V - Diante da orientação do STJ a respeito do tema, firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendo possível a desaposestação. VI - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. VII - O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. VIII - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a Lei nº 11.960 a partir de 29/06/2009. IX - Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. X - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo a quo. XI - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. XII - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, é possível a antecipação da tutela. XIII - Apelo da parte autora provido. (TRF3, AC 00388537820134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1914864, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO). O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2111 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. Legítima, portanto, a incidência do fator previdenciário no cálculo do novo benefício, em face da ausência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deve dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão da aposentadoria pleiteada. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido, para: a) determinar ao INSS que desconstitua a aposentadoria atualmente recebida pela parte autora, com efeitos ex nunc; e b) determinar ao INSS que conceda, ato contínuo e sem solução de continuidade, APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à parte, computando-se os últimos vínculos de trabalho da parte autora registrados em CTPS e no CNIS, de 03/01/1996 a 05/02/2007 (fls. 28/40), para a apuração da nova RMI, conforme for apurado pela autarquia, com DIB na data da citação. Tem aplicação ao referido benefício o fator previdenciário. Condeno a ré a pagar à parte autora honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da data do ajuizamento da ação. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008734-45.2014.403.6105 - ELIAS VIEIRA(SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não configurada a prevenção com o feito indicado às fls. 130 por se tratar de pedidos distintos. Esclareça o autor o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias. Em sua manifestação, deverá o autor demonstrar, de maneira

inequívoca, o critério utilizado para estabelecer o valor da vantagem econômica pretendida, justificando, pormenorizadamente, quantas e quais parcelas do benefício pretendido compõem o valor atribuído à causa. Int.

0008987-33.2014.403.6105 - PLANESA - INSTALACAO HIDRAULICA, ELETRICA E SERVICOS EIRELI - ME(SP024628 - FLAVIO SARTORI E SP317821 - FABIO BRESEGHELLO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal para que se manifeste sobre o pedido de tutela antecipada, formulado pela autora, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente do prazo para contestação. Sem prejuízo do acima determinado, cite-se a requerida. Após, venham os autos conclusos.

0009001-17.2014.403.6105 - EVANIA APARECIDA DOS SANTOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial ou ainda a aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/165.164.019-7), com o respectivo pagamento dos valores em atraso. Juntou procuração e documentos às fls. 26/87. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. O instituto em análise se justifica pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. No caso dos autos, não se apresentam suficientes os elementos probatórios para se configurar a prova inequívoca, haja vista que o pleito demanda dilação probatória, para se aferir a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício. Ressalte-se, por oportuno, que quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízo de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Intime-se.

0009081-78.2014.403.6105 - ANTONIO CARPOVIKI JUNIOR(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de gratuidade processual. Anote-se. A fim de melhor aferir a plausibilidade do direito invocado, o pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se. Decorrido o prazo para a resposta, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0009086-03.2014.403.6105 - CELMA MARIA DA SILVA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CELMA MARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em antecipação de tutela, o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, autuado sob nº 31/551.919.526-5, cessado em 04/08/2014. Ao final, requer a confirmação da tutela pleiteada, com o conseqüente restabelecimento do benefício, com o pagamento de todas as parcelas vencidas corrigidas desde a data da cessação do benefício. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre mencionar que tem se tornado corriqueira a prática de inclusão de pedidos de indenização por danos morais nos feitos previdenciários, tais como o presente, com o fim único de elevar o valor da causa a patamar superior a 60 salários mínimos e deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, o que merece repúdio e deve ser rechaçado. Dispõe o Código de Processo Civil que a toda causa deverá ser atribuído valor, e que este valor corresponda ao benefício econômico pretendido. No presente caso, o valor referente ao dano material foi arbitrado na inicial em R\$ 13.168,22 (treze mil cento e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos), mais a indenização por danos morais requerida de R\$ 39.504,66 (trinta e nove mil quinhentos e quatro reais e sessenta e seis centavos) que perfaz o total atribuído de R\$ 52.672,88 (cinquenta e dois mil seiscentos e setenta e dois reais e oitenta e oito centavos). A relevância primordial do valor atribuído à causa está diretamente relacionada à competência e ao rito a ser adotado durante o trâmite da ação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar

o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento - 379857; proc. 200903000262974; Rel. Juiz Rodrigo Zacharias; TRF 3ª Região; 8ª Turma; j. 12/04/2010; v. por maioria; DJF3 11/05/2010, p. 341) **AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO.** 1. O magistrado pode alterar de ofício o valor dado à causa, sobretudo se a parte pretender com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (precedentes do STJ). 2. A fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, o valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a indenização por danos morais, o valor a ser acrescido a este título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. (Agravo de Instrumento - 200904000172940; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 29/07/2009; v.u.; DJ 10/08/2009) **AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO.** 1. Possível a alteração do valor da causa de ofício pelo julgador, ainda mais quando se pretende com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (Precedentes do STJ). 2. Valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC, a fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, consoante jurisprudência desta Corte. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a requerida indenização por danos morais, o valor a ser agregado a tal título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. Com mais razão, quando a indenização é fixada em valor excessivo e a parte litiga ao abrigo da assistência judiciária gratuita, como na espécie. (Precedente do STJ). (Agravo de Instrumento - 200604000310210; Rel. Luciane Amaral Corrêa Münch; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 28/02/2007; v.u.; DJ 22/03/2007) A autora não traz aos autos qualquer argumento que demonstre a relação e a conexão entre os pedidos, mas simplesmente argúi que o indeferimento do benefício lhe causou danos morais, vale dizer, a indenização requerida é excessiva. Assim, na linha de entendimento dos julgados acima colacionados, o valor da causa deve ser retificado. Considerando o valor do dano material, arbitrado no montante de R\$ 13.168,22 (treze mil cento e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos), tem-se que o valor de dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, no entanto, ultrapassá-lo, de sorte que o valor razoável a ser atribuído à causa deveria ser de duas vezes o valor do dano material. Destarte, retifico, de ofício, o valor da causa para que passe a constar R\$ 26.336,44 (vinte e seis mil trezentos e trinta e seis reais e quarenta e quatro centavos). Ao SEDI, oportunamente, para as anotações pertinentes. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi instalado o Juizado Especial Federal nesta cidade de Campinas, com a competência para processar e julgar as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. Tal competência é absoluta, conforme disciplina o artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n.º 10.259/2001. Dessa forma, não há como a demanda ser processada e julgada por este juízo. A autora se enquadra na situação mencionada, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao SEDI para digitalização, bem como o envio de mensagem de e-mail ao referido setor informando o número para cadastramento do feito no sistema JEF. Intimem-se.

0009232-44.2014.403.6105 - SONIA MARIA BARBOSA GUEDES (SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP109794 - LUIS MARTINS JUNIOR E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X SHELL BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE PAULINIA
Vistos. 1. Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do artigo 282, III e VI, e 283, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. A esse fim, no prazo de 10 (dez) dias, deverá: 1.1 indicar o exato ato omissivo ou comissivo ambiental que reputa à União, especificando objetiva e normativamente o ato ambiental (licenciamento, fiscalização, etc.) que ela indevidamente realizou ou indevidamente deixou de realizar; 1.2

esclarecer se a área contaminada em questão é de titularidade da União; 1.3 juntar cópias legíveis de seus documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e documento oficial que demonstre sua condição de incapacitação para o trabalho, bem como identificar qual a exata doença ou lesão que acomete a parte autora, apontando suas características e a data certa ou provável do início dessa doença ou incapacidade; 1.4 juntar aos autos documentos contemporâneos que comprovem a sua residência no bairro Recanto dos Pássaros, na cidade de Paulínia, no período alegado na inicial; 1.5 informar se a parte autora ou sua família já recebeu (na esfera administrativa ou judicial) indenização decorrente dos fatos alegados na inicial, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; 1.6 identificar o nexo de causalidade entre os danos ambientais relatados e as doenças ou lesões que acometem a parte autora; 2. No mesmo prazo, oportunizo à parte autora que junte todos os documentos médicos de que disponha de modo a instruir a comprovação do alegado dano à saúde, considerando o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito e o fato de não haver recusa administrativa a justificar a expedição de ofícios, conforme requerido à f. 10 verso. 3. Após o cumprimento das providências acima, tornem os autos conclusos para a aferição da legitimidade da União e, pois, da competência deste Juízo Federal. 4. Defiro à parte autora a gratuidade processual, com fundamento na Lei n.º 1.060/50 e na declaração de pobreza juntada aos autos. Intime-se apenas a parte autora.

0009235-96.2014.403.6105 - CLEUNICE NOGUEIRA (SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP109794 - LUIS MARTINS JUNIOR E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X SHELL BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE PAULINIA

Vistos. 1. Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do artigo 282, III e VI, e 283, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. A esse fim, no prazo de 10 (dez) dias, deverá: 1.1 indicar o exato ato omissivo ou comissivo ambiental que reputa à União, especificando objetiva e normativamente o ato ambiental (licenciamento, fiscalização, etc.) que ela indevidamente realizou ou indevidamente deixou de realizar; 1.2 esclarecer se a área contaminada em questão é de titularidade da União; 1.3 juntar cópias legíveis de seus documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e documento oficial que demonstre sua condição de incapacitação para o trabalho, bem como identificar qual a exata doença ou lesão que acomete a parte autora, apontando suas características e a data certa ou provável do início dessa doença ou incapacidade; 1.4 juntar aos autos documentos contemporâneos que comprovem a sua residência no bairro Recanto dos Pássaros, na cidade de Paulínia, no período alegado na inicial; 1.5 informar se a parte autora ou sua família já recebeu (na esfera administrativa ou judicial) indenização decorrente dos fatos alegados na inicial, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; 1.6 identificar o nexo de causalidade entre os danos ambientais relatados e as doenças ou lesões que acometem a parte autora; 2. No mesmo prazo, oportunizo à parte autora que junte todos os documentos médicos de que disponha de modo a instruir a comprovação do alegado dano à saúde, considerando o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito e o fato de não haver recusa administrativa a justificar a expedição de ofícios, conforme requerido à f. 10 verso. 3. Após o cumprimento das providências acima, tornem os autos conclusos para a aferição da legitimidade da União e, pois, da competência deste Juízo Federal. 4. Defiro à parte autora a gratuidade processual, com fundamento na Lei n.º 1.060/50. Intime-se apenas a parte autora.

0009237-66.2014.403.6105 - LUIS AUGUSTO BUENO X CINTYA BATISTA DE FREITAS X MATHEUS AUGUSTO BUENO X LUIS AUGUSTO BUENO (SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP109794 - LUIS MARTINS JUNIOR E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X SHELL BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE PAULINIA

Vistos. 1. Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do artigo 282, III e VI, e 283, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. A esse fim, no prazo de 10 (dez) dias, deverá: 1.1 indicar o exato ato omissivo ou comissivo ambiental que reputa à União, especificando objetiva e normativamente o ato ambiental (licenciamento, fiscalização, etc.) que ela indevidamente realizou ou indevidamente deixou de realizar; 1.2 esclarecer se a área contaminada em questão é de titularidade da União; 1.3 informar se a parte autora ou sua família já recebeu (na esfera administrativa ou judicial) indenização decorrente dos fatos alegados na inicial, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; 1.4 identificar qual a exata doença ou lesão que acomete a parte autora, apontando suas características e a data certa ou provável do início dessa doença ou incapacidade; 1.5 identificar o nexo de causalidade entre os danos ambientais relatados e as doenças ou lesões que acometem a parte autora; 2. No mesmo prazo, oportunizo à parte autora que junte todos os documentos médicos de que disponha de modo a instruir a comprovação do alegado dano à saúde, considerando o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito e o fato de não haver recusa administrativa a justificar a expedição de ofícios, conforme requerido à f. 10 verso. 3. Após o cumprimento das providências acima, tornem os autos conclusos para a aferição da legitimidade da União e, pois, da competência deste Juízo Federal. 4. Defiro à parte autora a gratuidade processual, com fundamento na Lei n.º 1.060/50 e na declaração de pobreza juntada aos autos. Intime-se apenas a parte autora.

0009239-36.2014.403.6105 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA (SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES

E SP109794 - LUIS MARTINS JUNIOR E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X SHELL BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE PAULINIA

Vistos.1. Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do artigo 282, III e VI, e 283, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de in-deferimento. A esse fim, no prazo de 10 (dez) dias, deverá:1.1 indicar o exato ato omissivo ou comissivo ambiental que reputa à União, especificando objetiva e normativamente o ato ambiental (licen-ciamento, fiscalização, etc.) que ela indevidamente realizou ou indevidamente deixou de realizar;1.2 esclarecer se a área contaminada em questão é de titularidade da União; 1.3 juntar cópias legíveis de sua CTPS ou documento oficial que demonstre sua condição de incapacitação para o trabalho, bem como identificar qual a exata doença ou lesão que acomete a parte autora, apontando suas características e a data certa ou provável do início dessa doença ou incapacidade;1.4 informar se a parte autora ou sua família já recebeu (na esfera administrativa ou judicial) indenização decorrente dos fatos alegados na inicial, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; 1.5 identificar o nexo de causalidade entre os danos ambientais relatados e as doenças ou lesões que acometem a parte autora;2. No mesmo prazo, oportunizo à parte autora que junte todos os documentos médicos de que disponha de modo a instruir a comprovação do alegado dano à saúde, considerando o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito e o fato de não haver recusa administrativa a justificar a expedição de ofícios, conforme requerido à f. 10 verso.3. Após o cumprimento das providências acima, tornem os autos conclusos para a aferição da legitimidade da União e, pois, da competência deste Juízo Federal.4. Defiro à parte autora a gratuidade processual, com fundamento na Lei n.º 1.060/50.Intime-se apenas a parte autora.

0009365-86.2014.403.6105 - WELDER VARGAS DE SOUSA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que promova a adequação do valor atribuído à causa, nos termos da decisão proferida no Juizado Especial Federal de Campinas, cuja cópia se encontra encartada às fls. 19/24.Após, tornem os autos conclusos par apreciação do pedido de tutela antecipada.Diante da declaração de fls. 16, defiro a gratuidade processual. Anote-se.Int.

0009384-92.2014.403.6105 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA DA SILVA ALE(SP204084 - ROGERIO DO CARMO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro o pedido de gratuidade processual. Anote-se.Cuida-se de pedido de tutela antecipada, objetivando a liberação dos depósitos fundiários depositados na conta vinculada ao FGTS de titularidade do autor. O pedido de tutela antecipada envolve matéria controvertida, merecendo, em decorrência, melhor exame após regular instrução. Examinando-o, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor.No presente caso, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação e a medida for deferida apenas ao final, tendo em conta que a verba pretendida sequer tem caráter alimentar, ademais de o fato de o requerente encontrar-se empregado.Diante do exposto, por não vislumbrar, de plano, a necessária verossimilhança das alegações contidas na inicial, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Intimem-se.Campinas

EMBARGOS A EXECUCAO

0010345-67.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013037-44.2010.403.6105) ANGELO MARCOS RAMIRES ALBAS(SP262112 - MARIANA RAMIRES LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

ANGELO MARCOS RAMIRES ALBAS, opôs os presentes EMBARGOS À PENHORA, alegando em sede de preliminar, sua ilegitimidade passiva, uma vez que retirou-se dos quadros sociais da pessoa jurídica em 20 de janeiro de 2010, não tendo exercido cargo de gerência ou praticado ato abusivo.No mérito, aduz que o imóvel de matrícula nº 5.132, situado no Município de Águas de Lindóia não poderia ser objeto de constrição. Assevera que por se tratar de bem de família está o imóvel acobertado pelo manto da impenhorabilidade e ampara a pretensão de desconstituição da penhora no direito à moradia e à dignidade, previstos constitucionalmente.Sustenta, ainda, caso venha ser afastada a arguição de ilegitimidade de parte, a ocorrência de excesso de execução, ao fundamento de que deveria responder pela dívida proporcionalmente ao valor de suas cotas.Defende, por fim, que a multa moratória seja limitada à incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês.Juntou Procuração e documentos, às fls. 13/19.Em cumprimento à determinação judicial, o embargante instruiu o presente feito com cópias das principais peças do processo de conhecimento (fls. 23/83).A embargada ofertou impugnação às fls. 86/88, rebatendo a tese exteriorizada ao argumento de que o embargante não logrou comprovar o real endereço de sua moradia, uma vez que nas diligências efetuadas ele não foi encontrado no imóvel que alega ser bem de família.

Requer a rejeição dos embargos, com a consequente condenação nas verbas de sucumbência. Juntou cópia da Declaração de Imposto de Renda do embargante (exercício 2010) às fls. 91/96, bem como cópia da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0004975-78.2011.403.6105 (fls. 174/177). Instadas as partes a especificarem provas, a embargante requereu a produção de prova testemunhal, indeferida pelo Juízo à fl. 187 e a embargada ficou-se inerte. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de novas provas. LEGITIMIDADE PASSIVA Reconheço a litispendência quanto à ilegitimidade passiva do embargante, uma vez que já decidida nos autos dos Embargos à Execução nº 0004975-78.2011.403.6105, conforme transcrito abaixo: Da Ilegitimidade Passiva do Embargante na Ação Executiva Consoante se infere da petição inicial, o embargante insurge-se contra a inclusão de seu nome no pólo passivo da ação executiva, ao argumento de que, no momento da inadimplência, já não mais figurava no quadro societário da empresa Construtora e Comércio de Materiais de Construção Lazari Ltda. Com efeito, da análise dos documentos que instruem o presente feito, notadamente do Contrato de Empréstimo/Financiamento que aparelha a execução (fls. 32/41), deflui que o ora embargante, Sr. Ângelo Marcos Ramires Alba, assinou referido instrumento contratual como co-devedor (fls. 40/41), em 19 de março de 2009. Constata-se, no entanto, que a sua retirada do quadro societário somente se deu em 20 de janeiro de 2010 (fl. 16/20), vale dizer, quase após um ano da celebração do contrato em referência. Desse modo, não há que se falar em exclusão do pólo passivo da ação executiva, já que o embargante figura como co-devedor da obrigação assumida, cabendo ressaltar, inclusive, a teor do disposto na cláusula décima sétima do instrumento contratual hostilizado (fl. 38), que A DEVEDORA e CO-DEVEDORES declaram, para todos os fins de direito, que tiveram prévio conhecimento das cláusulas contratuais, por período e modo suficientes para o pleno conhecimento das estipulações previstas, as quais reputam claras e desprovidas de ambiguidade, dubiedade ou contradição, estando cientes dos direitos e das obrigações previstas neste contrato. Ademais disso, conforme advertido pela embargada em sua defesa (fl. 64), o embargante, em nenhum momento, dirigiu-se à Agência da Caixa para informar a alteração contratual e a sua retirada da sociedade empresarial, tampouco solicitou a alteração da garantia. Diante deste contexto, não se apresenta plausível o pedido do embargante de exclusão do seu nome do pólo passivo da ação executiva. Conquanto as matérias de excesso de execução e aplicação de multa moratória com a limitação de juros de 1% (um por cento) ao mês, foram objeto dos Embargos à Execução supramencionados, os Embargos à Penhora são admitidos tão somente para discussão acerca do bem penhorado. IMPENHORABILIDADE BEM DE FAMÍLIA De início cumpre anotar que o artigo 1º da Lei nº 8.009/90 estabeleceu a impenhorabilidade do bem de família com o objetivo de assegurar o direito à moradia - previsto constitucionalmente -, de modo a impedir que o imóvel seja retirado do domínio do beneficiário. Confira-se a redação do artigo 1º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, ao dispor sobre a impenhorabilidade do bem de família, verbis: Art. 1º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Nesse sentido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. REQUISITOS. 1 - ...2. Para o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família, necessária a comprovação de que o devedor possui um único imóvel que se destina à residência de sua família. Artigo 1º da Lei nº 8.009/90. Prova não efetivada nos autos. 3. Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 91.03.015715-6, 1ª Turma, Rel. Juíza Vesna Kolmar, j. 17/04/2007, DJU 24/07/2007, p. 660) No tocante à prova dos requisitos caracterizadores do bem de família, é pacífico que o ônus pertence ao executado, salvo se evidente tal situação pelos documentos e informações constantes da própria execução. No caso dos autos, constata-se a ausência de comprovação do cumprimento dos requisitos do artigo 1º da Lei nº 8.009/90. O embargante é detentor de parte ideal (16,66%) do imóvel de matrícula nº 5.132, situado no Município de Águas de Lindóia, na rua das Rosas, 1286, consoante se depreende dos documentos às fls. 155/162. Os documentos trazidos aos autos (contas de telefone de 2012/2013 e carnês de ISS) não confirmam o cunho residencial e de moradia do imóvel pela parte embargante, no momento da efetivação da penhora. Em verdade os documentos coligidos nos autos fazem prova contra a afirmação do Embargante, conforme se verifica da certidão do Oficial de Justiça, datada de 19 de fevereiro de 2011, à fl. 73, atestando que o embargante não foi encontrado no endereço da Rua das Rosas, 1286, bem como pelas informações obtidas de morador da rua, ele residiria na cidade de Itapira/SP. Com efeito, o embargante foi localizado e citado na Rua Bento José Vieira, nº 210, Jardim Soares, Itapira/SP, conforme certidão do Oficial de Justiça à fl. 90. Ademais, na Declaração de Imposto de Renda referente ao exercício 2010 (ano-calendário 2009), o embargante declarou como sendo seu endereço na Rua Bento José Vieira, nº 210, Itapira/SP (fls. 92/96). In casu, o embargante não logrou comprovar que reside ou que estava residindo no imóvel à época da contrição, de modo a desconstituí-la, de acordo com o artigo 4º e 5º da Lei 8009/90. Nesse sentido, a jurisprudência: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DESCONSTITUIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Quanto à prova dos

requisitos caracterizadores do bem de família, é pacífico o entendimento que o ônus pertence ao executado, salvo se evidente tal situação pelos documentos e informações constantes da própria execução. 2. Ausência de comprovação do cumprimento dos requisitos do artigo 1.º da Lei n.º 8.009/90, não trazendo o embargante qualquer prova da condição do imóvel como bem de família. 3. Inversão do ônus da sucumbência. 4. Apelação do Embargado provida. (AC 00020671120084039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução nº 0013037-44.2010.403.6105. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Campinas

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000550-03.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ART COMPOR MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X ALI AHMAD YOUSSEF GHANDOUR X ARMANDO FELIPE JABOUR

Fls. 39. Defiro. Expeça-se a Secretaria Carta Precatória para citação do(s) executado(s) nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Instrua-se o presente com cópia da inicial. Cumpra-se. (*foi expedida carta precatória pela secretaria; vista dos autos à CEF para as providências de praxe*)

0007632-85.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RLP PIZZARIA LTDA - ME X PRISCILA KLOPFER LEME X ERIKA KLOPFER LEME
Expeça a Secretaria Carta Precatória de citação dos executados nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Fica, desde já, a exequente intimada para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005588-30.2013.403.6105 - COOPUS - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por COOPUS - COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DE CAMPINAS, devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP objetivando, em síntese, afastar a obrigatoriedade de recolhimento de contribuição previdenciária patronal sobre os valores repassados pela impetrante aos profissionais da área de saúde credenciados, os quais prestam assistência médica/hospitalar diretamente aos seus cooperados. Ao final pretende a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19/365. Custas, fl. 366. O pedido de liminar (fls. 379/380) foi deferido em parte. As informações foram acostadas aos autos, às fls. 386/396, sendo de se destacar que nesta oportunidade buscou a autoridade coatora contrapor os argumentos trazidos à apreciação judicial pela impetrante na exordial, defendendo a integral legalidade do ato impugnado judicialmente. No mérito defendeu a integral improcedência da pretensão da impetrante. O Ministério Público Federal, no parecer acostado às fls. 402/403, protestou pelo regular prosseguimento do feito e opinou pela concessão da segurança. É o relatório do essencial. DECIDO. Na espécie, conquanto ausentes alegações de questões preliminares ao mérito e diante da presença dos pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito do mandamus. No que se refere à questão controvertida nos autos, mostra-se a impetrante irrisignada com o recolhimento de contribuição previdenciária patronal (art. 22 da Lei no. 8.212/91) incidente sobre valores repassados aos profissionais credenciados que prestam assistência médico/hospitalar aos cooperados. Pretende, ainda, obter o reconhecimento judicial do direito de efetuar a compensação dos valores que reputa indevidamente ter vertidos aos cofres públicos, a título de contribuição previdenciária. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando, nas informações, ter estritamente pautado sua atuação nos ditames legais vigentes. No mérito assiste razão à impetrante. Em síntese, no caso em concreto, pretende a impetrante ver afastada a incidência de contribuição social patronal sobre verba que, consoante alega, não ostenta natureza salarial: o repasse de valores aos profissionais da área de saúde credenciados que prestam assistência médica/hospitalar aos cooperados contratantes. Como ensina a douta Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa:.. a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da

vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Deste modo, resta vedado à Administração Pública na ordem jurídica pátria, por simples ato administrativo, à minguada de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Isto porque a vontade da Administração Pública deve decorrer estritamente dos termos da lei. No que tange a contenda ora submetida ao crivo judicial, como é cediço, nos termos do artigo 195, I, a e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. De encontro com o mandamento constitucional, o artigo 22, II, da Lei 8.212/91 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações pagas ou creditadas aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviço. Não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente. Feitas tais considerações preliminares, na presente hipótese, em conformidade com o entendimento dominante nas Cortes Superiores, as contribuições sociais não podem incidir sobre remuneração repassada pelas empresas que operacionalizam planos de saúde aos profissionais médicos contratados. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMPRESA OPERACIONALIZADORA DE PLANOS DE SAÚDE - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE ARGUMENTO QUE PUDESSE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA**. 1. As empresas que operacionalizam planos de saúde repassam a remuneração do profissional médico que foi contratado pelo plano e age como substituta dos planos de saúde negociados por ela, sem qualquer outra intermediação entre cliente e serviços médico-hospitalares. Nesse caso, não incide a contribuição previdenciária. (REsp 633.134/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 26.8.2008, publicado no Dje 16.9.2008). 2. Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte, e não havendo qualquer argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, esta deve ser mantida íntegra por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AARESP 200901413777, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/05/2010 ..DTPB:.) Em face do exposto, confirmo a medida liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, para o fim tanto de determinar a autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante contribuição previdenciária sobre o repasse de valores aos profissionais da área de saúde credenciados, os quais prestam assistência médica/hospitalar aos cooperados, razão pela qual reconheço o direito líquido e certo da impetrante de promover a compensação tributária dos valores recolhidos a este título no quinquênio antecedente a data da propositura da ação, apurados nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula 204 do E. STJ), após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A/CTN), atendida a legislação vigente a época da compensação, com contribuições previdenciárias vincendas da mesma espécie devidas pela impetrante, até a absorção do crédito existente, ressaltando o direito do Fisco à plena fiscalização, que abrange tanto a verificação da existência ou não do crédito como da exatidão dos procedimentos, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ) e artigo 25, da lei n. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento, pelo impetrante, da quantia depositada judicialmente. Expeça a Secretaria o competente alvará. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0000244-34.2014.403.6105 - AIR PREHEATER EQUIPAMENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante digladiava ato averbado de coator atribuído ao impetrado, consistente em impor o recolhimento de contribuições previdenciárias, na forma do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre a hora extra e seu adicional; o adicional noturno, os adicionais de periculosidade e insalubridade e de transferência; o aviso prévio indenizado e o décimo terceiro salário (gratificação natalina), sustentando que os valores pagos sob essas rubricas não introvertem natureza salarial, nem representam retribuição a trabalho algum, daí porque devem ser destacados da base de cálculo da exação mencionada. Ao final, pretende a confirmação da liminar, bem como a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Nessa cadência, pugna que sejam reconhecidas inconstitucionais as normas que estão a lastrear a cobrança guerreada, declarando-se inexistência de relação jurídica entre ambas as partes. Juntou procuração e documentos. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 157). Regularmente notificada, a autoridade coatora apresentou as informações. Sustentou, em suma, a legalidade da exigência fiscal hostilizada (fls. 167/182). Foi noticiada pelo impetrante a interposição de agravo de instrumento (fls. 183/203), tendo sido dado parcial provimento ao mesmo quanto a inexigibilidade da contribuição sobre o aviso prévio indenizado (fls. 206/209). O MPF deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando somente pelo regular prosseguimento do feito (fls. 210). É a síntese do necessário. **DECIDO**. A Seguridade Social, a compreender conjunto integrado de ações aguardáveis dos poderes públicos e da sociedade, destinada a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, na forma do 195, da Constituição Federal. Relevantes ao caso

concreto são as contribuições cometidas ao empregador, com o seguinte trato constitucional: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. As contribuições sociais da espécie são calculadas com base no salário-de-contribuição. E, no definido, nos quadrantes dos incisos de I a IV do artigo 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (...) Se é verdade, como admoesta Geraldo Ataliba, que a verdadeira consistência da hipótese de incidência de um tributo é dada por seu aspecto material (cf. Hipótese, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 95), sobre o aspecto material da exação em análise, Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior prelecionam: O aspecto material da exação em análise consiste em pagar ou creditar remuneração. De feito, só há competência tributária para a instituição de contribuição sobre o pagamento ou o crédito de remuneração, tendo em vista que a Constituição faz alusão apenas aos rendimentos do trabalho pago ou creditado (in Comentários à Lei do Custeio da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 111). No tocante à base de cálculo, prosseguindo, sustentam os referidos autores: Simplificando tal assertiva, a base de cálculo é o valor das remunerações sujeitas à incidência da exação, no período de apuração (mensal). (ob. cit., p. 114). Quer dizer: o que não constituir remuneração não atende ao aspecto material da exação, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata. E, na hipótese dos autos, a controvérsia questiona a exigibilidade da contribuição social do art. 195, I, a, da CF, a recair sobre verbas que a impetrante julga não configurarem contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização. Resta esquadriñar, portanto, uma a uma, a natureza jurídica das verbas em questão. À empreita, pois. GRATIFICAÇÃO NATALINA - 13º SALÁRIO No que concerne à Contribuição Previdenciária sobre a gratificação natalina (13º salário), o Eg. Superior Tribunal Justiça já firmou entendimento no sentido de que é legítima tal incidência. Neste sentido segue o seguinte aresto: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. 1. Não há violação do art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre a questão jurídica que lhe foi proposta, muito embora com posição em sentido contrário ao interesse da parte. 2. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, por constituir verba que integra a base de cálculo do salário-de-contribuição. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 971.020/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 2/2/2010, AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. Lux Fux, DJ de 2/12/2009, REsp 809.370/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/9/2009, REsp 956.289/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/6/2008. 3. Agravo regimental não provido. (AGEDAG 201100105613, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 16/08/2011 ..DTPB:.) AVISO PRÉVIO INDENIZADO Decreto nº 6.727/2009 revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto nº 3.048/99, a dispor que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. Isso, todavia, não faz do aviso prévio indenizado verba remuneratória, porquanto, como é de sua essência, não decorre da prestação laboral. Assim, não há falar na incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento do aviso prévio não trabalhado. Como ressaltado, mas acode realçar no fecho deste decisum, o conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é que reposição de perda, que nada acresce, cujo antípoda é rendimento, a significar a efetiva obtenção de ganho patrimonial. Confira-se como o E. TRF3 decidiu a questão: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8.212/91, ARTS. 22, 2º E 28, 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI Nº 9.528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I. O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II. Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84 (dispensa nos 30 dias que

antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.III. O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias. Além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9.528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.IV. Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei nº 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial.V. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas (grifos apostos - Segunda Turma, AM 191811 - Proc. 1999.03.99.0633050-SP, Rel. a Des. Cecília Mello, d. de 03.04.2007, DJU de 20.04.2007, p. 885). ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E TRANSFERÊNCIAS adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Há iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). No rol do 9 do art. 28 da Lei n. 8.212/91 (verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado) não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.De tal forma que os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária.Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de transferência a Segunda Turma do STJ vinha adotando entendimento de que o referido adicional teria natureza indenizatória. Contudo, recentemente, passou aquela c. Turma a entender que a citada verba possui natureza salarial (REsp 1217238/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011).Assim, em razão dos citados precedentes do c. STJ, que esclarecem acerca da natureza remuneratória de tal verba, há de se reconhecer a legalidade da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o adicional de transferência.DA COMPENSAÇÃO A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora. E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por fim, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. Eis o novo texto legal:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1.º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2.º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.Assim - com as ressalvas legais (3.º do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03), a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, e, além disso, pode ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, vencidos ou vincendos, independentemente da natureza, espécie ou destinação.Por fim, a questão relativa aos efeitos do artigo 170-A, acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, ao Código Tributário Nacional, já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543 -C do CPC, de modo que considerando a data da propositura da ação, não há falar-se em inaplicabilidade do art. 170-A do CTN, ficando, por consequência, vedada a compensação antes do trânsito em julgado.Ante o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I do CPC), por não se submeterem à exigência tributária objurgada, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar que a impetrada deixe de promover a incidência da contribuição previdenciária sobre o AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Por outro lado, o pedido de segurança improcede com relação aos seguintes itens: 13º SALÁRIO PROPORCIONAL; os ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, DE TRABALHO NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA.A não incidência ora reconhecida sobre as verbas em destaque, também abrange às contribuições sociais destinadas a outras entidades, quais sejam, ao SAT, salário-educação-FNDE, Sesc, Senac, Incra e Sebrae, uma vez que são calculadas sobre a remuneração mensal paga a seus

empregados (folha de salários)Em consequência, reconheço o direito da parte impetrante à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título a partir do ajuizamento da presente demanda.Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, vencidos ou vincendos, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.Cumpra-se o disposto no art. 13 do mesmo diploma legal. Sem honorários nos termos do artigo 25 da mesma Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.P. R. I. e C.

0001482-88.2014.403.6105 - MUHASE SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS- SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante, em sede de liminar, que seja concedida medida liminar nos termos do artigo 7º da Lei 12.016/2009, dando-se a esta os efeitos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, para suspender a exigibilidade dos créditos oriundos das contribuições previdenciárias patronais, em razão da exclusão da base de cálculo das verbas referentes ao adicional noturno e insalubridade dos últimos cinco anos. É uma síntese do necessário. DECIDO:No mais, a suspensão do ato que deu motivo ao pedido exige fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.Aludido risco no caso não se antevê, na medida em que também se postula compensação no writ em apreço, o que debela e arreda a ineficácia temida.Outrossim, na hipótese inversa, a satisfatividade da medida postulada, em surgindo nas informações confutação dos fatos em que se escora o pedido, não permitiria efetiva reversão, razão por que não é de superar, na espécie, contraditório e ampla defesa.Ausentes, pois, os requisitos do art. 7.º, III da Lei n.º 12.016/09, prossiga-se sem tutela de urgência.Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Outrossim, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Tudo isso feito, tornem conclusos para sentença.Ao Sedi para registro do novo valor atribuído à causa indicado à fl. 77 e para retificação do polo passivo para que passe a constar apenas o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas como indicado à fl. 80.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001775-58.2014.403.6105 - JOAO LIMA DA SILVA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos verifico que o impetrante não trouxe aos autos todos os documentos dos períodos que pretende ver reconhecido, necessários para o julgamento do feito.Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante junte todos os documentos que comprovem o período trabalhado e as contribuições vertidas ao INSS.Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0009464-56.2014.403.6105 - NIVIA MARA SINESIO FEITOSA BARCELOS(SP329106 - NELSON ALEXANDRE COLATO) X COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL DE BRASILIA/DF - DGP/DPF/BSA

NÍVIA MARA SINÉSIO FEITOSA BARCELOS ajuíza a presente ação mandamental contra ato do COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DE BRASÍLIA/DF, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que desabilite MARIA AUXILIADORA B. DE SOUZA como beneficiária do benefício pensão por morte deixada por falecimento do segurado MANOEL BARCELOS DE SOUZA, bem como da outra cota-parte de beneficiário desconhecido. Alega que, sem qualquer notificação, teve sua pensão fracionada para 1/4 e, ao buscar informação junto à autoridade coatora, foi informada que 1/4 seria percebida por MARIA AUXILIADORA B. DE SOUZA e que a outra cota-parte não teria pessoa habilitada e não se sabia o motivo do fraconamento.Afirma que Maria Auxiliadora B. de Souza é mãe de Roberta Barroso de Souza, filha de Manoel Barcelos de Souza e que esta faz jus a 1/4 da pensão, para afirmar, logo em seguida, que Maria Auxiliadora B. de Souza não teria direito à pensão, vez que não é nem nunca foi dependente, esposa ou possuidora de qualquer direito ao referido benefício.Por fim, requer a condenação da autoridade coatora ao pagamento das diferenças das cotas-partes indevidamente descontadas, a contar de maio de 2014, devidamente corrigidas.Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e D E C I D O.Nos termos dispostos na inicial, pretende o impetrante seja determinado ao impetrado que desabilite Maria Auxiliadora B. de Souza do benefício de pensão por morte, deixado por Manoel Barcelos de Souza, em razão de não ser possuidora de tal direito. Pretende, também, a desabilitação da outra cota parte (1/4) de beneficiário desconhecido e, a final, a condenação da autoridade coatora ao pagamento das diferenças de sua cota-parte indevidamente descontadas, como alega. Sendo assim, conforme se verá, a impetrante elegeu a via inadequada para a obtenção do provimento almejado.Como é

cediço, presta-se o mandado de segurança a amparar direito líquido e certo, vale dizer, o que se apresenta manifesto na sua existência e delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. Se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança. Em mandado de segurança, como cediço, os fatos devem ser demonstrados de plano por meio de documentos, sendo que a impossibilidade dessa demonstração configura ausência de direito líquido e certo, carecendo o impetrante de interesse de agir, na modalidade adequação, condição da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. A questão levantada pelo impetrante depende de dilação probatória, não se podendo afirmar, aprioristicamente, que a prova documental que acompanha a inicial é por si suficiente para análise do pedido de concessão de nova aposentadoria. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 208369 Processo: 199961030019998 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF300059623 Fonte DJU DATA: 18/06/2002 PÁGINA: 501 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Decisão A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DE ATO QUE INDEFERIU PLEITO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, NÃO ADMITIDA EM SEDE MANDAMENTAL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REMESSA OFICIAL PROVIDA - RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. 1. A ação mandamental não é a via adequada para discutir o preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, inclusive os critérios de conversão de tempo especial para comum, pois tal discussão demandaria dilação probatória para a comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. 2. Remessa oficial provida. Recurso de apelação prejudicado. Processo extinto sem julgamento do mérito. Indexação MANDADO DE SEGURANÇA (MS), DISCUSSÃO, CONCESSÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, DESCABIMENTO, NECESSIDADE, DILAÇÃO PROBATÓRIA. Data Publicação 18/06/2002 Referência Legislativa LEG-FED MPR-1663 CPC-73 CODIGO Sendo assim, o pedido formulado pelo impetrante não pode ser deduzido por meio de mandado de segurança, uma vez que a solução do litígio demanda análise de provas, ficando ressalvada, porém, a possibilidade de intentar nova ação, elegendo a via adequada ao provimento jurisdicional que almeja obter. Isto posto, reconhecida a inadequação da via mandamental, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campinas

0002438-87.2014.403.6143 - INGREDIENTE COMERCIO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS LIMITADA (SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Não configurada a prevenção com o feito de fls. 57 por se tratar de pedidos distintos. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual, apresentando nos autos instrumento de procuração, sob pena de indeferimento da inicial. Deverá, ainda, a impetrante, no mesmo prazo, adequar o valor da causa ao proveito econômico buscado no presente feito recolhendo, inclusive, as custas processuais devidas. Com o cumprimento do acima determinado, deverão os autos ser encaminhados ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa. Saliento que, das manifestações, deverão ser apresentadas cópias para instrução da contrafé. Intime-se. Cumpra-se, oportunamente

OPOSICAO - INCIDENTES

0001490-65.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007833-14.2013.403.6105) JOEL ROMAO X LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO (SP285733 - MARCELO BUESSO LUCA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUVAS INDUSTRIAIS SUPERLUVA LTDA
Vistos. JOEL ROMÃO e LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMÃO, qualificados na inicial, ajuizaram a presente oposição de terceiros, em face do MUNICÍPIO DE CAMPINAS e outros acima relacionados, pretendendo seja reconhecida a titularidade dos oponentes para o recebimento da indenização ofertada nos autos da ação de desapropriação por utilidade pública nº 0007833-14.2013.403.6105. Afirmam que há aproximadamente 22

(vinte e dois) anos possuem posse mansa, pacífica e ininterrupta dos loteamentos denominados CHÁCARAS FUTURUMAS. Aduzem que os referidos loteamentos nunca foram implantados e os réus indicados no processo principal nunca exerceram seus direitos de proprietários, posto que abandonaram a área por aproximadamente 50 anos. Alegam que possuem direito ao recebimento da indenização pela desapropriação, tendo em vista que preenchem os requisitos exigidos para êxito em ação de usucapião. Às fls. 40, foi determinada a citação dos opostos, na pessoa de seus advogados. Às fls. 46/48, a União Federal apresentou sua contestação, arguindo preliminarmente, a carência da ação pela inadequação da via eleita. No mérito, aduz a improcedência de todas as pretensões deduzidas na inicial. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante a declaração de hipossuficiência de fls. 09. A ação de desapropriação, com base no Decreto-lei nº 3.365/41 não comporta a discussão acerca da relação à titularidade do domínio, em caso de dúvida, para fins de levantamento do depósito prévio, devendo os interessados valer-se de ações próprias para tais discussões. Assim, há incompatibilidade dos embargos de terceiros para com as ações de desapropriação. De tal forma que os preceitos do art. 1.046 do CPC, não tem eficácia em relação à desapropriação, para afastar o órgão público da posse do imóvel regularmente deferida. É que a desapropriação é ato do poder de império Estado e assim não se compadece com pretensão reivindicatória sobre o bem, senão com a defesa do direito à justa indenização, pretensão que não se insere na finalidade dos embargos de terceiro, cuja função é a defesa da posse. Os bens desapropriados, uma vez incorporados à entidade desapropriante, não podem ser objeto de reivindicação, restando consignado que não obstante o rito das desapropriações repila arguições estranhas aos vícios processuais e ao valor da avaliação, os ônus e direitos de garantia sobre o bem expropriado, de titularidade de terceiros, são subrogados no preço. Confira-se, a propósito, o teor dos seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - OPOSIÇÃO - POSSUIDOR EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. 1. O instituto da oposição objetiva afastar autor e réu que demandam sobre coisa ou direito alheio, pertencente ao oponente. 2. Possuidor não está legitimado a afastar as partes que discutem domínio em expropriatória. 3. Recurso improvido. Processo: AC 62469 MG 1998.01.00.062469-0 Órgão Julgador: QUARTA TURMA Relator(a): JUÍZA ELIANA CALMON Publicação: 19/03/1999 DJ p.532 Ementa Ementa: PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. MANUTENÇÃO NA POSSE. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE USUCAPIÃO. ÁREA OBJETO DA DESAPROPRIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. TEMAS QUE DEVEM SER DISCUTIDOS EM AÇÃO PRÓPRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Os pedidos formulados na inicial, que visam a defesa da posse e o reconhecimento de usucapião da área de terra objeto da desapropriação, não têm sede adequada nos embargos de terceiro pela absoluta incompatibilidade das ações. Precedentes deste Tribunal e do STJ. 2. Ademais, as questões, que poderão ser levantadas em ação própria, não devem ser enfrentadas pela Justiça Federal, porque as controvérsias envolvem particulares. 3. Apelação desprovida. (TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 1337 BA 0001337-52.2011.4.01.3305, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, Julgamento: 08/04/2013, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data de publicação: 18/04/2013). Pelo exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), porém, restando suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003524-13.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007478-04.2013.403.6105) JOEL ROMAO X LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO (SP285733 - MARCELO BUOSSO LUCA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X CARLOS EDUARDO ZOEGA GONZAGA (SP135739 - ADRIANO JOSE LEAL E SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos. JOEL ROMÃO e LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMÃO, qualificados na inicial, ajuizaram a presente oposição de terceiros, em face do MUNICÍPIO DE CAMPINAS e outros acima relacionados, pretendendo seja reconhecida a titularidade dos oponentes para o recebimento da indenização ofertada nos autos da ação de desapropriação por utilidade pública nº 0007478-04.2013.403.6105. Afirmam que há aproximadamente 22 (vinte e dois) anos possuem posse mansa, pacífica e ininterrupta dos loteamentos denominados CHÁCARAS FUTURUMAS. Aduzem que os referidos loteamentos nunca foram implantados e os réus indicados no processo principal nunca exerceram seus direitos de proprietários, posto que abandonaram a área por aproximadamente 50 anos. Alegam que possuem direito ao recebimento da indenização pela desapropriação, tendo em vista que preenchem os requisitos exigidos para êxito em ação de usucapião. Às fls. 40, foi determinada a citação dos

opostos, na pessoa de seus advogados. Às fls. 44/45, a Infraero apresentou sua contestação, arguindo preliminarmente, a carência da ação pela inadequação da via eleita. No mérito, aduz a improcedência de todas as pretensões deduzidas na inicial. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante a declaração de hipossuficiência de fls. 09. A ação de desapropriação, com base no Decreto-lei nº 3.365/41 não comporta a discussão acerca da relação à titularidade do domínio, em caso de dúvida, para fins de levantamento do depósito prévio, devendo os interessados valer-se de ações próprias para tais discussões. Assim, há incompatibilidade dos embargos de terceiros para com as ações de desapropriação. De tal forma que os preceitos do art. 1.046 do CPC, não tem eficácia em relação à desapropriação, para afastar o órgão público da posse do imóvel regularmente deferida. É que a desapropriação é ato do poder de império Estado e assim não se compadece com pretensão reivindicatória sobre o bem, senão com a defesa do direito à justa indenização, pretensão que não se insere na finalidade dos embargos de terceiro, cuja função é a defesa da posse. Os bens desapropriados, uma vez incorporados à entidade desapropriante, não podem ser objeto de reivindicação, restando consignado que não obstante o rito das desapropriações repela arguições estranhas aos vícios processuais e ao valor da avaliação, os ônus e direitos de garantia sobre o bem expropriado, de titularidade de terceiros, são subrogados no preço. Confira-se, a propósito, o teor dos seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - OPOSIÇÃO - POSSUIDOR EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. 1. O instituto da oposição objetiva afastar autor e réu que demandam sobre coisa ou direito alheio, pertencente ao oponente. 2. Possuidor não está legitimado a afastar as partes que discutem domínio em expropriatória. 3. Recurso improvido. Processo: AC 62469 MG 1998.01.00.062469-0 Órgão Julgador: QUARTA TURMA Relator(a): JUÍZA ELIANA CALMON Publicação: 19/03/1999 DJ p.532 Ementa Ementa: PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. MANUTENÇÃO NA POSSE. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE USUCAPIÃO. ÁREA OBJETO DA DESAPROPRIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. TEMAS QUE DEVEM SER DISCUTIDOS EM AÇÃO PRÓPRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Os pedidos formulados na inicial, que visam a defesa da posse e o reconhecimento de usucapião da área de terra objeto da desapropriação, não têm sede adequada nos embargos de terceiro pela absoluta incompatibilidade das ações. Precedentes deste Tribunal e do STJ. 2. Ademais, as questões, que poderão ser levantadas em ação própria, não devem ser enfrentadas pela Justiça Federal, porque as controvérsias envolvem particulares. 3. Apelação desprovida. (TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 1337 BA 0001337-52.2011.4.01.3305, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, Julgamento: 08/04/2013, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data de publicação: 18/04/2013). Pelo exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), porém, restando suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011251-28.2011.403.6105 - DALVA BARBOZA BARON(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2865 - FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO) X DALVA BARBOZA BARON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Trata-se de ação de procedimento ordinário, em fase de execução de título judicial. Conforme extratos de pagamento de RPV apresentados pelo E. TRF-3ª Região e encartado nos autos, o crédito foi integralmente satisfeito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006854-52.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X NELSON LUIZ GANDAR ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON LUIZ GANDAR ALVES Considerando os termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se pessoalmente o(s) executado(s) para pagamento da quantia total de R\$38.922,15, atualizada em julho de 2014, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 95, no prazo de 15 (quinze) dias. Instrua-se a Carta Precatória com cópias de fls. 95/97. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se. (*foi expedida carta precatória pela secretaria; vista dos autos à CEF para as providências de praxe*)

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5426

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001995-90.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREGADO DE JUSTIÇA

0005312-96.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SEGREDO DE JUSTICA

Diante da certidão de fls.57, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0005664-93.2009.403.6105 (2009.61.05.005664-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP085018 - JESUS ARRIEL CONES JUNIOR) X GUMERCINDO CORREA SILVA - ESPOLIO(SP191869 - EDUARDO IGNACIO FREIRE SIQUEIRA)

Preliminarmente, prejudicada a petição de fls. 287, face às certidões de fls. 276 e 278.Outrossim, tendo em vista o que dos autos consta, em especial a atual fase em que se encontram os autos, intime-se a INFRAERO para que dê integral ao determinado no art. 34 do Decreto-lei nº. 3.365/41, bem como o determinado na sentença de fls. 259/263, juntando aos autos a certidão atualizada do imóvel que foi objeto de desapropriação nestes autos.Cumprida a determinação supra, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal.Por fim, comprovado nos autos a transferência do imóvel em favor da União Federal e, inexistindo interessados ou habilitados ao levantamento do valor indenizatório, arquivem-se os autos, com baixa findo, conforme já determinado na Sentença de fls. 259/263.Int.

0017568-13.2009.403.6105 (2009.61.05.017568-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X CYRO DO ESPIRITO SANTO CARDOSO NETO(RJ088933 - SUELY DE MOURA PINTO)

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 164.Após, considerando-se a documentação juntada aos autos, expeça-se a Carta de Adjudicação, bem como o Alvará de Levantamento, conforme determinado na referida sentença e nos termos do noticiado às fls. 177/178 dos autos.Cumpridas as determinações, e expedida a Carta de Adjudicação, intime-se a INFRAERO via e-mail a retirá-la em Secretaria, no prazo de 10(dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela UNIÃO, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.Concedo às expropriantes o prazo de 60(sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação.Comprovado o registro, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL pelo prazo de 05(cinco) dias.Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30(trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a UNIÃO FEDERAL em substituição ao expropriado.Cumpridas todas as determinações supra e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se e intime-se.

MONITORIA

0012651-09.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E

SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALUISIO SOUZA GOMES JUNIOR

Diante da certidão de fls.40, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.Intime-se.

0002982-92.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRA DA SILVA VERDIANO

Diante da certidão de fls.39, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010822-27.2012.403.6105 - ANTONIO DE PADUA ANDRADE JUNIOR X SIMONE BENEDUZZI SILVA ANDRADE(SP283255 - FRANCISCO ANTONIO MORENO TARIFA) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação retro, remetam-se os presentes autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se.

0013241-20.2012.403.6105 - PVTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Dê-se vista a parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se

0001344-58.2013.403.6105 - ALDO PEREIRA PAIXAO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, movida por ALDO PEREIRA PAIXÃO, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido exclusivamente sob condições especiais, e, em consequência, seja concedido o benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL ao Autor, com pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 01.08.2012, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/91.À f. 93 o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação e intimação do Réu.Regularmente citado, o INSS contestou o feito, às fls. 100/118, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial.O processo administrativo foi juntado às fls. 121/195.À f. 199 foi certificado o decurso de prazo sem manifestação do Autor em réplica.Com os dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 201/2013), os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que juntou a informação e cálculos de fls. 216/224.O INSS, às fls. 227/233, comprova a interposição de Agravo Retido.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram arguidas preliminares, pelo que passo à apreciação do mérito do pedido inicial.DA APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis:Art. 57. (...)3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao

exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega o Autor que nos períodos trabalhados de 05.01.1984 a 30.07.1987, 01.11.1988 a 24.04.1991 e de 14.10.1991 a 01.08.2012, ficou exposto a ruído excessivo nocivo à saúde. Para comprovação do alegado, procedeu o Autor à juntada dos perfis profissiográficos previdenciários de fls. 22, 23 e 24/25, também constantes do procedimento administrativo (fls. 130/131, 132 e 133), que comprovam a exposição a níveis de ruído acima de 85 dB em todo o período acima mencionado. Nesse sentido, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ademais, deve ser considerado, ainda, que os períodos de 01.11.1988 a 24.04.1991 e de 14.10.1991 a 02.12.1998 também foram reconhecidos administrativamente (fls. 74/75). Assim, de considerar-se especial a atividade exercida pelo Autor nos períodos de 05.01.1984 a 30.07.1987, 01.11.1988 a 24.04.1991 e de 14.10.1991 a 01.08.2012. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial comprovado, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor, com 26 anos, 10 meses e 8 dias de tempo de atividade especial (f. 224), tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300

contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto n.º 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 01.08.2012 (f. 122). Assim, a data deste é que deve ser considerada para fins de início do benefício. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei n.º 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros, devem estes serem fixados a contar da citação e nos termos do art. 1º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, e a correção monetária desde quando devidas as parcelas, calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, no tocante ao lapso posterior à entrada em vigor da Lei n.º 11.960/2009 e, anteriormente à sua vigência, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme Resolução n.º 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de 05.01.1984 a 30.07.1987, 01.11.1988 a 24.04.1991 e de 14.10.1991 a 01.08.2012, bem como a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do Autor, ALDO PEREIRA PAIXÃO, com data de início em 01.08.2012 (data da entrada do requerimento administrativo - f. 122), NB 46/161.532.892-8, cujo valor, para a competência de 02/2014, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$3.614,80 e RMA: R\$3.934,45 - fls. 216/224), integrando a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$85.230,75, devidas a partir do requerimento administrativo (01.08.2012), apuradas até 02/2014, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 216/224), que passam a integrar a presente decisão, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução n.º 267 do Conselho da Justiça Federal. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento n.º 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento n.º 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei n.º 10.352/01). Em face do ofício n.º 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto n.º 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I. CERTIDÃO DE FLS. 248: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da implantação de seu benefício, conforme fls. 246/247. Nada mais

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015003-40.2000.403.0399 (2000.03.99.015003-1) - STAR & ARTY INGREDIENTES ALIMENTICIOS LTDA(SPI14592 - WILLIAM ANTONIO PEDROTTI E SP205133 - EDUARDO MOMENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X STAR & ARTY INGREDIENTES

ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o informado pelo Banco do Brasil às fls. 262, bem como, face ao lapso temporal já transcorrido, reitere-se o Ofício de fls. 258/259, com urgência, devendo agora ser direcionado à agência indicada às fls. 262, tudo conforme determinação de fls. 254. Após, volvam os autos conclusos. Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008346-70.1999.403.6105 (1999.61.05.008346-3) - ALESSANDRA ACOSTA SILVA X BENEDITA IRAIDES DE SOUZA X HELENA APARECIDA DA SILVA X CARLOS CRISTIANO HASS X GERALDO JOSE HASS X ANDREIA DESSART X GISELA APARECIDA TEIXEIRA DE FREITAS X MARIA ANTONIETA RIBEIRO X BEATRIZ GIORDANO X ARLETE APARECIDA BATISTA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRA ACOSTA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se o determinado às fls. 559, expedindo-se o alvará de levantamento em favor de perito. Oportunamente, tendo em vista a petição e contratos de honorários de fls. 568/591, remetam-se os autos ao Contador, para que providencie a atualização dos cálculos de fls. 519/526, bem como separe os valores dos honorários contratuais. Com os cálculos, dê-se vista às partes e após, expeçam-se os alvarás de levantamento. Int. DESPACHO DE FLS. 597: Reconsidero em parte o 2º parágrafo do despacho de fls. 592 no tocante à atualização dos valores. Assim sendo, remetam-se os autos ao Contador para que separe os valores dos honorários advocatícios e após, expeçam-se os alvarás de levantamento. Int. DESPACHO DE FLS. 611; Tendo em vista a consulta exarada, às fls. 610, reconsidero em parte o despacho de fls. 597, para determinar, por ora a expedição, tão-somente, dos Alvarás de Levantamentos dos Autores, bem como da verba honorária contratual em favor da advogada. O destino da verba honorária de sucumbência será apreciada, após a manifestação da I. advogada acerca do ofício de fls. 246, devendo, inclusive, esclarecer, comprovadamente, se a controvérsia acerca da sucumbência desta demanda ainda continua sub judice ou se já foi resolvida naquele D. Juízo Estadual. Intimem-se.

0005601-10.2005.403.6105 (2005.61.05.005601-2) - MACTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X UNIAO FEDERAL X MACTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Considerando tudo o que consta nos autos, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0002687-36.2006.403.6105 (2006.61.05.002687-5) - BENTO AUGOSTINHO MARTINS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X BENTO AUGOSTINHO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o noticiado às fls. 317, aguarde-se em Secretaria, com baixa-sobrestado, o pagamento a ser efetuado, face à Requisição de pagamento expedida. Intime-se e cumpra-se.

0013201-48.2006.403.6105 (2006.61.05.013201-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DIRECT LINE TELEINFORMATICA LTDA X CLAUDIO ROBERTO PICCOLO(SP195538 - GIULIANO PIOVAN) X JANETE FRANCISCO PICCOLO(SP195538 - GIULIANO PIOVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRECT LINE TELEINFORMATICA LTDA
Expeça-se Carta Precatória de Penhora da parte ideal dos imóveis indicados às fls. 310/321, antes, porém, deverá a CEF apresentar o cálculo atualizado do débito. Intime-se.

0002861-06.2010.403.6105 (2010.61.05.002861-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MONICA TERESA DE SOUSA X RODRIGO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA TERESA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO DE SOUZA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Considerando-se o valor a ser executado neste feito, preliminarmente, intime-se a CEF para que esclareça ao Juízo acerca do interesse no prosseguimento do presente feito. Intime-se.

0006681-33.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA(SP202893 - MARIA APARECIDA REGORAO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Considerando tudo o que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos

artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 159/163, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intime-se. CONSULTA DE FLS. 165/166.

0004910-83.2011.403.6105 - DOMINGOS BRUGNEROTTO (SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS BRUGNEROTTO

Fls. 174: intime-se a parte Autora, ora executada, a comprovar o pagamento do valor restante. Após, dê-se vista à União Federal. Publique-se.

0009021-13.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SERGIO DE CARVALHO BALBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DE CARVALHO BALBINO

Considerando-se o valor a ser executado neste feito, preliminarmente, intime-se a CEF para que esclareça ao Juízo acerca do interesse no prosseguimento do presente feito. Intime-se.

0007751-17.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JURANDIR AMBROSIO DO NASCIMENTO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR AMBROSIO DO NASCIMENTO FILHO (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando tudo o que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 79/82, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intime-se. CONSULTA DE FLS. 84

0013954-92.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO DANIEL SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO DANIEL SIQUEIRA

Tendo em vista o que consta dos autos e o noticiado pela exequente, Caixa Econômica Federal às fls. 47/51, intime(m)-se o(s) Réu(s), através de expedição de mandado de intimação, para que efetue(m) o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe(s) acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005. Int.

0015511-17.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARIA DE FATIMA SALHEB RODRIGUES (SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA SALHEB RODRIGUES

Tendo em vista a petição de fls. 85, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se.

0006073-36.2013.403.6103 - CST EXPANSAO URBANA LTDA X CST ENGENHARIA E PROCESSAMENTO S.A (DF007077 - ALBERTO PAVIE RIBEIRO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CST EXPANSAO URBANA LTDA

Tendo em vista o Termo de Penhora de fls. 810, bem como, face ao requerido pela UNIÃO às fls. 945, determino à Secretaria que expeça Carta Precatória para que seja feita a constatação e avaliação dos bens imóveis penhorados, quais sejam, lotes 19 e 20, situados na Quadra 04, do Núcleo Habitacional Nova Dias D'Ávila, no município de Dias D'Ávila/BA, objeto da matrícula nº 6637, do Cartório de Registro de Imóveis de Mata de São João/BA. Após, tendo em vista o caráter itinerante da Carta Precatória, digne-se o D. Juízo Deprecado remeter a Deprecata a uma das Varas Federais de Salvador/BA, para intimação do depositário Sr. Fernando Ballalai Alves Neto, no endereço conforme indicado às fls. 769. Com o retorno da Carta Precatória, volvam os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5427

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009376-52.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0017585-49.2009.403.6105 (2009.61.05.017585-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X JOSE CASTAGNOLLI

Tendo em vista a manifestação de fls. 165/166, dê-se vista à União Federal (AGU).Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

USUCAPIAO

0008649-35.2009.403.6105 (2009.61.05.008649-6) - ZILDA APARECIDA LYRA(SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D AVILA E SP272045 - CINTIA MARIA SCALIANI) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(GO021568 - JULIANA TOMAZINI FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JACINTO CIRIO BARBOSA X TERESA PEREIRA GOMES BARBOSA X AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA(SP124971 - LUIS CESAR BARAO) X VANIA BERNADETE RODRIGUES DA SILVA(SP124971 - LUIS CESAR BARAO) X INACIO ALVES DA SILVA FILHO(SP124971 - LUIS CESAR BARAO) X LUCIANA MARIA PIN DA SILVA(SP124971 - LUIS CESAR BARAO)

Reitere-se intimação à corrê BLOCOPLAN para regularização da procuração de f. 513.

MONITORIA

0011493-31.2004.403.6105 (2004.61.05.011493-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIS DONIZETI DE CARVALHO

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Luis Donizetti de Carvalho com o objetivo de receber o importe de R\$ 18.318,91 (dezoito mil, trezentos e dezoito reais e noventa e um centavos) referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos. Procuração e documentos juntados às fls. 06/16. Às fls. 28, foi determinado pelo Juízo a expedição de mandado de pagamento com citação. Às fls. 46/244, verifica-se diversos atos processuais, com expedições de cartas precatórias com o fim de citação do réu. Por fim, às fls. 245, requereu a Autora, CEF, pesquisa de endereços junto aos sistemas BACEN JUD, INFOJUD, SIEL e CNIS, com deferimento do Juízo, às fls. 248. Sem a realização da pesquisa, vieram estes autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Chamo o feito à ordem e reconsidero o despacho de fls. 248 que determinou a pesquisa para localização de endereço do réu, por entender este Juízo que nada mais há a fazer no presente feito, posto ter ocorrido a prescrição do direito de exigir o valor a que a autora reputa credora. Conforme se constata dos autos, a dívida fora contraída em data de 01/04/2002, sendo que em 31/08/2004, o executado já se encontrava com 18 prestações em atraso (fls. 10). Assim, na época em que o Réu se encontrava inadimplente (fevereiro do ano de 2003), estava em vigor a Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Novo Código Civil), onde em seu artigo 206, 5º, inciso I, prevê a prescrição de cinco anos para a cobrança de dívidas constantes de instrumento público ou particular. Em relação à interrupção da prescrição, adequando-se aos comandos do Código de Processo Civil, dispôs o Novo Código em seu art. 202, inciso I, in verbis: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; (...) Por seu turno, dispõe o art. 219, do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. 6º Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento. No presente caso, observo que o ajuizamento da ação ocorreu em 13 de setembro de 2004, e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 18 de outubro de 2005 (fls. 28). Contudo, desde o ajuizamento até a presente data, não houve a citação regular do réu, tendo em vista as sucessivas tentativas infrutíferas, fls. 73 (07/11/2006), fls. 109 (04/06/2007), fls.

143 (25/06/2009) e fls. 230 (23/04/2011). Assim, não se trata de demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. A autora, além de várias oportunidades, fora intimada a fornecer o correto endereço da ré, não logrando êxito na sua citação. Portanto, já passados mais de 10 anos da data do inadimplemento, é caso de reconhecer a prescrição do direito à ação de cobrança com fulcro no art. 219, 4º, do Código de Processo Civil c/c art. 206, 5º, inciso I do Código Civil. Por todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo-lhe o mérito, na forma do art. 269, inc. IV, do CPC c/c art. 219, 4º, ambos do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas processuais. Honorários indevidos ante a falta de citação. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009425-84.1999.403.6105 (1999.61.05.009425-4) - TELMA REGINA MONCAYO X MARIA ELIZABETH TOLEDO COSTA X MARLENE APARECIDA GUIDOTTI X JOSE GUILHERME CORREA SILVA X GISELDA MORAES SILVEIRA CORREA SILVA X HELENA PARTE BOTEZELLI X SILVANA NOGUEIRA SANTOS X ALCIDES SOARES JUNIOR X MARCIA MICHEIKO TAGATA X DINORAH SANTIAGO(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista a sentença prolatada às fls. 160/164 e, considerando a decisão de fls. 439, resta prejudicado o requerido às fls. 509. Assim sendo, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003171-73.2001.403.0399 (2001.03.99.003171-0) - AYRTON MARTINI FILHO X CARLOS HENRIQUE DE PAIVA(SP117756 - MAURO TAVARES CERDEIRA E SP207899 - THIAGO CHOIFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP309491 - MARCOS OTAVIO CARVALHO E SILVA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos presentes autos. Nada sendo requerido no prazo legal, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007772-22.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0617175-59.1997.403.6105 (97.0617175-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X ANTEQUERA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO)

Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Int. e certifique-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020132-77.2000.403.6105 (2000.61.05.020132-4) - PALMA & PALMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PALMA & PALMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão retro, manifeste-se a parte Autora. Intime-se.

0002755-59.2001.403.6105 (2001.61.05.002755-9) - MAURO MORATORI DOMENE X MIGUEL CELENTE X MIGUEL KIYTI YONEDA X MILTON PEREIRA X NAILTO PAULINO DE SIQUEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X MAURO MORATORI DOMENE X UNIAO FEDERAL

Fls. 838: ante a concordância expressa da União Federal (Fazenda Nacional) em face dos cálculos, desnecessária a certidão de decurso de prazo para a interposição de embargos. Outrossim, intime-se o Réu, ora Executado, nos termos do parágrafo 10, do art. 100 da CF, alterado pela Emenda Constitucional nº 62/09, em vista do disposto na Resolução nº 230/2010. Providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Decorrido o prazo sem manifestação da União Federal, expeçam-se as requisições de pagamento nos termos da resolução vigente. Após, dê-se vista aos autores dos ofícios requisitórios expedidos. OFÍCIOS REQUISITORIOS FLS. 844/846. Int.

0006236-49.2009.403.6105 (2009.61.05.006236-4) - LAZARO ALVES DE OLIVEIRA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP300474 - MICHELLI LISBOA DA FONSECA)

Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos do INSS prossiga-se a execução. Considerando o

disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), intime-se, preliminarmente a parte Autora, para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo de cada uma, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com a vinda das informações, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011:1. em se tratando de precatório:a) número de meses;b) valor das deduções da base de cálculo;2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente;b) número de meses dos exercícios anteriores;c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor dos exercícios anteriores.Com a informação da Contadoria, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da resolução vigente. Outrossim, providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010520-32.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DROGA GIO LTDA ME(SP273498 - DANIELA GIUNGI GONÇALVES)

SENTENÇAHomologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, julgando EXTINTO o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação nos honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no 2º do art. 26 do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 5470

DESAPROPRIACAO

0005761-93.2009.403.6105 (2009.61.05.005761-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X LEONTINA DO CARMO ROCHA GONCALVES X MARIA JOSE ROCHA CHINATTO X ALCINDO CHINATTO X MARIA DE LOURDES ROCHA DINIZ X MAURILIO OSCAR DINIZ X JOSE OSCAR DA SILVA ROCHA X MARLI DO CARMO DE MELO ROCHA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP157574 - ANDRÉ NICOLAU HEINEMANN FILHO E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO)

Vistos etc.Trata-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face de LEONTINA DO CARMO ROCHA GONÇALVES, MARIA JOSE ROCHA CHINATTO, ALCINDO CHINATTO, MARIA DE LOURDES ROCHA DINIZ, MAURILIO OSCAR DINIZ, JOSE OSCAR DA SILVA ROCHA e MARLI DO CARMO DE MELO ROCHA, objetivando promover, em vista de Termo de Cooperação firmado com a INFRAERO para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, a desapropriação do lote abaixo discriminado: Gleba de terras no bairro Viracopos, no lugar denominado Descampado, objeto da transcrição nº 52.305, Livro 3-AG, f. 51, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, com área de 63.444m, assim descrita: Gleba maior: parte na beira do tanque em rumo S 71 40 L segue a distancia de 160,00 metros, até uma pedra onde vira à direita em rumo S 44º 30 L segue 200,00 metros, confrontando até aí com o espolio de Oscar da Silva Rocha, vira à esquerda divisando com Afonso Amgarten segue em rumo N 47º 00 L a distancia de 204,00 metros, vira à esquerda dividindo com Eduardo Mazzetto, segue em rumo W 43º 00 W. a distancia de 195,00 metros, até uma pedra de onde continua dividindo com Afonso Amgarten, em rumo S. 2º 30 W. a distancia de 33,00 metros, rumo S. 44º 00 W. a distancia de 31,00 metros e rumo N. 48º 30 W a distancia de 175,00 metros até o córrego, descendo pelo mesmo em divisa com Eduardo Mazzetto até o ponto de partida.Da gleba acima descrita, destaca-se a área de 18.970,53 m a ser desapropriada e que está localizada na lateral direita da rodovia S.P. - 324, no sentido Viracopos-Vinhedo.Liminarmente, pede o Autor Município de Campinas seja deferida, independentemente da citação e oitiva do(s) Expropriado(s), a imissão provisória na posse dos referidos bens, declarados de utilidade pública, nos termos do art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-lei nº 3.365/41.No mérito, pretende seja julgada procedente o presente pedido de desapropriação, com a imissão definitiva da parte Expropriante na posse do referido imóvel, adjudicando-o ao patrimônio da União, com a expedição da competente Carta de Adjudicação, na forma da Lei.Com a inicial foram indicados Assistentes Técnicos e juntados os documentos de fls. 7/51.O feito foi originariamente distribuído perante a MM. Justiça Estadual local. Foi juntado pelo Município de Campinas

comprovante de depósito referente ao valor indenizatório dos bens em destaque (fls. 54/55).A União Federal, alegando que as obras estão a cargo da INFRAERO; que os recursos a serem despendidos para pagamento das indenizações advirão do orçamento federal e que o deslinde da causa poderá gerar efeitos jurídicos e econômico-financeiros diretos à União, requereu o deslocamento do feito para a Justiça Federal, o que foi acolhido pelo Juízo a quo, com fundamento no art. 109, I, da Constituição Federal, conforme decisão de f. 58.O Município de Campinas, em petição conjunta com a INFRAERO e a União Federal (fls. 62/63), requereu o aditamento da inicial, a fim de serem a INFRAERO e a UNIÃO FEDERAL incluídas no pólo ativo da lide; de ser indicada a qualificação do(s) Réu(s) para citação, conforme Ficha(s) de Identificação que junta à f. 65; de ser a INFRAERO imitada provisoriamente na posse das áreas objeto de desapropriação e, ao fim, ser o domínio do imóvel expropriado transferido direta e definitivamente ao patrimônio da União Federal, através da competente Carta de Adjudicação. Requereu a Autora, no mais, a transferência do depósito prévio efetuado em conta judicial para a Caixa Econômica Federal - CEF. Às fls. 67/68, foram juntadas aos autos consultas realizadas junto à REDE INFOSEG e ao WEBSERVICE RECEITA FEDERAL, em nome da parte Ré indicada na inicial.Pelo despacho de f. 69, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, recebida a petição de fls. 62/63 como aditamento à inicial e dada vista à parte Autora das consultas de fls. 67/68.No mesmo ato processual, foi determinada pelo Juízo a remessa do feito ao SEDI para inclusão da INFRAERO e da União Federal no pólo ativo da demanda, a transferência do valor depositado para a CEF, assim como a intimação da parte Autora para regularização do feito.À f. 74, foi juntada aos autos guia comprobatória da transferência do depósito do valor expropriatório para a CEF, no valor de R\$ 339.367,38 (trezentos e trinta e nove mil, trezentos e sessenta e sete reais e trinta e oito centavos), em data de 31/08/2009. O Juízo determinou, à f. 79, a citação do(s) Réu(s) nos endereços declinados pela União às fls. 77/78 e posterior vista dos autos ao Ministério Público Federal.Foram citados os sucessores da Ré (Ana Josepha da Silva Rocha, que também assina Ana Josepha Amgarten - f. 83), que apresentaram contestação e documentos às fls. 90/136, defendendo, em preliminar, a ilegalidade dos Decretos desapropriatórios e a decorrente inadmissibilidade da imissão de posse e suspensão das ações desapropriatórias. No mérito, discordaram do valor da indenização e pugnaram, ao fim, pela produção de prova pericial.À f. 137, o Juízo determinou a regularização do polo passivo do feito, com a juntada do inventário e/o forma de partilha, para posterior habilitação do(a) inventariante e/ou herdeiros.O Ministério Público Federal, no parecer acostado às fls. 144/216, opinou pela produção de prova pericial, juntada da certidão atualizada do imóvel e intimação dos sucessores da Ré para regularização do feito.A INFRAERO requereu a juntada da matrícula atualizado do imóvel (fls. 221/222vº).A parte Ré juntou procurações e documentos às fls. 274/278 e 292/312.Foi designada audiência de tentativa de conciliação, que restou, todavia, infrutífera, consoante certificado à f. 329.À f. 335, o Juízo determinou a remessa do feito ao SEDI para retificação do polo passivo, bem como designou perícia técnica, deferindo às partes a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos. No mesmo ato processual, determinou a intimação dos peritos para apresentação de estimativa de honorários e a intimação da INFRAERO para depósito destes, subsequentemente.A parte Ré indicou Assistente Técnico e formulou quesitos às fls. 356/360. Inconformada com a decisão de f. 335, a INFRAERO agravou (fls. 364/374).O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo (f. 406 e verso).A INFRAERO juntou comprovante de depósito dos honorários periciais à f. 408.Às fls. 449/452, a União Federal indicou Assistentes Técnicos e formulou quesitos. O laudo pericial foi juntado às fls. 453/518, acerca do qual a parte Ré apresentou impugnação e laudo divergente às fls. 533/583.Na ocasião, defendeu a parte Ré que o menor valor indenizável (método comparativo) seria de R\$ 1.859.112,00 (um milhão, oitocentos e cinquenta e nove mil e cento e doze reais) e, considerando a máxima potencialidade do imóvel (método involutivo), o valor seria de R\$ 3.160.680,00 (três milhões, cento e sessenta mil e seiscentos e oitenta reais). A INFRAERO, às fls. 588/592vº, concordou com o laudo judicial e requereu que a parte Expropriada arcasse com os honorários periciais.A União Federal, por sua vez, alegando a excessividade do valor atribuído à propriedade, sugeriu o valor de R\$ 560.000,00 (quinhentos e sessenta mil) para indenização (fls. 595/598).O Município de Campinas apresentou parecer técnico concordante às fls. 600/604.Designada nova audiência de tentativa de conciliação, declarou a INFRAERO, por se tratar de área rural, a impossibilidade de realização de acordo, que restou, assim, prejudicado, tendo reiterado as partes suas manifestações anteriores (Termo de f. 609 e verso).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.De início, entendo que a questão preliminar alegada pelos Expropriados deve ser rejeitada, porquanto juridicamente impossível suscitar no processo expropriatório questões outras que não a impugnação do preço, ex vi do art. 20 do Decreto nº 3.365/41 . Feitas tais considerações, passo à análise do mérito.Cuida-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, tendo por escopo Termo de Cooperação nº 003/2008/0026, celebrado entre o Município de Campinas e a INFRAERO em 31/01/2006 e formalizado em 21/02/2008.A pretensão deduzida tem fundamento no art. 2º e 5º , alínea n, do Decreto-lei nº 3.365/41, que assim dispõem, in verbis:Art. 2o Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.(...)Art. 5o Consideram-se casos de utilidade pública:(...)n a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves; Outrossim, os requisitos formais da petição inicial da ação de desapropriação constam do art. 13 do diploma legal em referência, quais sejam: requisitos gerais do Código de Processo Civil (art. 282), cópia do decreto de

desapropriação e planta ou descrição dos bens e suas confrontações.No caso, a ação foi proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e pela INFRAERO, que detêm competência para promover a presente desapropriação, tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 3.365/41 c/c o art. 9º da Lei nº 5.862/72.Ademais, constam nos autos laudo de avaliação do imóvel (fls. 24/46), cópia da matrícula do imóvel expropriando (f. 222 e verso), a planta (f. 50) e, à f. 74, o comprovante do depósito indenizatório.Impende salientar ser assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que, na ação de desapropriação, a perícia é imprescindível para fixação de justo preço, mesmo na ausência de contrariedade.Nesse sentido, é o teor do enunciado da Súmula 118, do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Súmula 118, do TFR: Na ação expropriatória, a revelia do expropriado não implica em aceitação do valor da oferta e, por isso, não autoriza a dispensa da avaliação. Ademais, segundo a Constituição Federal, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, será feita mediante justa e prévia indenização, salvo os casos previstos no próprio texto constitucional. Assim sendo, em ação de desapropriação, deve o valor a ser fixado a título de indenização pela terra nua e benfeitorias, se existirem, serem apurados em laudo pericial elaborado com rigor técnico e amparado em ampla pesquisa de mercado, devendo o Perito fornecer ao juízo os subsídios que servirão de base para fixação do preço justo a ser pago pela parte expropriante.No caso concreto, a parte Ré impugnou o laudo juntado pelos Expropriantes, pleiteando a realização de nova perícia para avaliação do justo preço, o que foi deferido pelo Juízo.Diante de tal fato, de se acolher o valor da indenização em conformidade com a avaliação da área ora desapropriada, realizada pelo Perito Judicial, conforme laudo de fls. 453/518. Pelo que entendo comprovados os requisitos legais aplicáveis à espécie.Outrossim, Incabíveis juros moratórios e compensatórios.Lado outro, nos termos do 1º do art. 15 do diploma legal em destaque, a imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do Réu, mediante o depósito.Frise-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, art. 46) preconiza a nulidade do ato de desapropriação de imóvel urbano, expedido sem o atendimento do disposto no 3º do art. 182 da Constituição Federal, segundo o qual as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.No caso, verifica-se que, em consonância com os dispositivos normativos mencionados, a parte Autora realizou o depósito integral do valor da indenização, cabendo à parte Ré, por sua vez, observado o disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, levá-lo integralmente, bem como o seu complemento, que deverá ser depositado pela parte Autora, em vista do laudo de avaliação de fls. 453/518.Acerca do tema, vale destacar as palavras de Clovis Beznos (Aspectos jurídicos da indenização na desapropriação. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 51), a seguir transcritas:Assim, ao estabelecer como condição de higidez da desapropriação o pagamento ou o depósito prévios da justa indenização, evidencia-se que não mais se podem efetivar desapropriações com pagamentos parciais, e se o depósito é integral, pelas razões expostas, assiste ao expropriado o inafastável direito de levá-lo integralmente, quando privado de sua posse, para a realização do preceito insculpido no 3º do artigo 182 da Constituição Federal.Em decorrência, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, reconhecendo como justo preço para fins de indenização do imóvel expropriado o valor de R\$ 607.057,00 (seiscentos e sete mil e cinquenta e sete reais), para março/2014, conforme laudo de avaliação de fls. 453/518, que passa a integrar a presente decisão, para tornar definitiva a parte Expropriante na posse do seguinte imóvel, da qual se destaca a área de 18.970,53 m a ser desapropriada e que está localizada na lateral direita da rodovia S.P. - 324, no sentido Viracopos-Vinhedo: Gleba de terras no bairro Viracopos, no lugar denominado Descampado, objeto da transcrição nº 52.305, Livro 3-AG, f. 51, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, com área de 63.444m, assim descrito e caracterizado: Gleba maior: parte na beira do tanque em rumo S 71 40 L segue a distancia de 160,00 metros, até uma pedra onde vira à direita em rumo S 44º 30 L segue 200,00 metros, confrontando até aí com o espolio de Oscar da Silva Rocha, vira à esquerda divisando com Afonso Amgarten segue em rumo N 47º 00 L a distancia de 204,00 metros, vira à esquerda dividindo com Eduardo Mazzetto, segue em rumo W 43º 00 W. a distancia de 195,00 metros, até uma pedra de onde continua dividindo com Afonso Amgarten, em rumo S. 2º 30 W. a distancia de 33,00 metros, rumo S. 44º 00 W. a distancia de 31,00 metros e rumo N. 48º 30 W a distancia de 175,00 metros até o córrego, descendo pelo mesmo em divisa com Eduardo Mazzetto até o ponto de partida, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da Lei, julgando feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, concedo e torno definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar seja a INFRAERO, após o depósito do complemento dos valores devidos, em vista do laudo de avaliação de fls. 453/518, imitada na posse no imóvel objeto da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação do(s) Réu(s) para desocupação, em favor da INFRAERO.O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva.Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza a parte Autora.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Outrossim, considerando que a prova pericial foi realizada a pedido dos Expropriados e considerando, ainda, o valor apurado na perícia judicial e o valor por eles requerido, as despesas oriundas da confecção do laudo de fls. 453/518 devem ser suportadas pelos Expropriados e abatidas do valor da indenização.Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal. Defiro o levantamento do valor indenizatório em depósito, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada do imóvel ser

providenciada pela INFRAERO.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41).Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014169-68.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X MARIA HILDA CLARO DA SILVA X FRANCISCO ALVES DA SILVA

Tendo em vista o requerido às fls. 169/170, defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0005952-02.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X MARIA ISABEL DE OLIVEIRA(SP250434 - GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS)

Preliminarmente, dê-se vista à parte expropriada acerca do laudo de avaliação da área urbana realizada pela Comissão Judicial de Peritos nomeados pela Justiça Federal no endereço (<http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/campinas/atos-normativos/2010/RelatorioCPERCAMP-Loteamentos1.pdf>) a fim de que tenha elemento para deliberar acerca da conveniência ou não da realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada.Ressalto que, em sendo a perícia favorável ao valor ofertado na inicial pelos expropriantes, o pagamento da verba pericial ficará a cargo da expropriada, que deu causa à produção da prova, com abatimento do valor da sua indenização.Publique-se e intime-se pessoalmente a expropriada.

0006062-98.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X CLEONICE ESTER NASCIMENTO

Tendo em vista a nomeação de um perito (Dr. Ivan V.Júnior- fls.126), nomeio também a Arquiteta Urbanista, Srª Ana Lúcia Martuci Mandonesi, inscrita no CREA nº 5060144885 para realização dos trabalhos periciais. Dê-se ciência do valor arbitrado às fls.126, bem como intemem-se para início dos trabalhos.Sem prejuízo, expeça-se, novamente, a intimação da Sra.Cleonice Ester Nascimento para ciência do teor do despacho de fls.126.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605429-63.1998.403.6105 (98.0605429-6) - MARLENE CAPO DE FERRO CLEMENTE X MARLI ROSA DE CAMPOS BUENO X MATEUS LUCCHINI GOULART X MILTON DONIZETI BUDOIA X MIRIAN DE OLIVEIRA CAMARGO X NADIR TEREZA ALVE X NELI DE FATIMA GONCALVES SAVINO X OSNI ALVES DA SILVA X PAULO DE OLIVEIRA X PAULO FERNANDO FURLAN(SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de revogação dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita formulado pela UNIÃO FEDERAL, às fls. 237/271, ao fundamento de não mais subsistirem os motivos de seu deferimento, tendo em vista possuírem os autores renda muito superior aos destinatários da Lei nº 1060/50.Intimada, a parte autora, às fls. 285/290, requer a improcedência do pedido.Verifico, ainda, por fim, que a Assistência Judiciária Gratuita foi deferida pelo Juízo, às fls. 137, tendo sido mantida em sede de sentença monocrática (fls. 138/142) e, posteriormente, confirmada pelo V. Acórdão (fls. 219/221).É O RELATÓRIO EM BREVE SÍNTESE.DECIDO.Entendo que improcedem as razões e pedido da UNIÃO FEDERAL no presente caso.Conforme se verifica dos autos, às fls. 137, foi concedida a gratuidade de justiça aos Autores, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Noto que naquela ocasião, os autores eram servidores públicos federais, tendo este Juízo acolhido o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, com observância aos requisitos previstos em lei.Pois bem, observo que, às fls. 237/271, há comprovação de que os Autores continuam na mesma condição de servidores públicos federais, não tendo a União Federal comprovado ou ao menos demonstrado qualquer outro elemento ou fato novo a caracterizar o desaparecimento dos requisitos necessários à gratuidade da justiça, sendo de rigor a improcedência do pedido de revogação.Ademais, a renda superior alegada pela União Federal, deve ser devidamente comprovada, levando em consideração toda a situação de fato da parte, tais como despesas mensais e demais gastos, não bastando meras ilações acerca da remuneração da parte autora, visto que esta situação por si só, não a exclui do rol de necessitados previsto na Lei nº 1.060/50.Neste sentido, caminha a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SERVIDOR PÚBLICO. SITUAÇÃO QUE JUSTIFICA A CONCESSÃO DAS BENEFÍCIOS DA LEI Nº 1.060/50.1. O artigo 4º da Lei n.º 1.060/50 estabelece que a parte gozará dos benefícios

da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o que não exclui, contudo, a possibilidade de o magistrado determinar que sejam trazidos aos autos elementos que comprovem a afirmação, quando houver suspeita de falsidade.2. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.3. Não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, por si só, excluam a situação de necessitado, devendo ser considerado não apenas o rendimento mensal do requerente, mas também o comprometimento das despesas.4. A União sustenta que os autores não fazem jus à concessão da justiça gratuita, precipuamente, em razão da declaração da renda dos requerentes, que em conjunto denotam, segundo a sentença, a renda mensal de R\$ 5.769,00, aproximadamente. É circunstância que não enseja, por si só, o indeferimento do benefício, porquanto não demonstrado nos autos as despesas. Precedentes das Cortes Regionais.5. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0006976-48.2007.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 02/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revogação formulado pela União, às fls. 237/271, e entendo desnecessário o seu processamento na forma dos artigos 6º e 7º da Lei nº 1.060/50, tendo em vista não haver mais nada a ser requerido nestes autos, diante da inexigibilidade do título executivo judicial, em face do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, ficando suspensa a referida cobrança, até que os executados possam arcá-la, sendo que ultrapassados 05 (cinco) anos a contar da sentença final, e não podendo os assistidos satisfazer o pagamento, a obrigação ficará prescrita.Decorrido o prazo, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais de praxe.Cumpra-se.Intimem-se.AUTOS CONCLUSOS EM 24/08/2014Encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda à reclassificação da classe/assunto e/ou exclusão dos assuntos inativos. Com o retorno, cumpra-se o determinado às fls.300/302.

0004474-88.2006.403.6303 - ANA MARIA RODRIGUES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X ANA MARIA RODRIGUES

Vistos.1. Ciência às partes da redistribuição dos autos. 2. Tendo em vista o tempo decorrido, bem como considerando que a parte autora vem percebendo regularmente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de 01.10.2004 (fls. 141/142), intime-se a Autora para que informe, no prazo legal, se tem interesse no prosseguimento do feito, justificadamente, devendo a mesma, em caso afirmativo, apresentar renúncia expressa ao benefício concedido administrativamente, dado que se trata, no caso, de benefícios inacumuláveis (art. 124, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95).3. Com a manifestação de interesse da Autora no prosseguimento do feito, solicite-se cópia dos processos administrativos (NB nº 42/114.931.172-7 e 42/133.498.905-0).4. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0006165-76.2011.403.6105 - NOVA NATURAL FARMACIA DE MANIPULACAO E HOMEOPATIA LTDA - ME X NEW NATURAL ALIMENTOS E COSMETICOS NATURAIS LTDA - ME X NOVA NATUREZA FARMACIA DE MANIPULACAO E HOMEOPATIA LTDA - ME(PR025735 - VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
Vistos etc.Cuida-se de Ação Ordinária, ajuizada por NATURAL FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO E HOMEOPATIA LTDA. - ME, NEW NATURAL ALIMENTOS E COSMÉTICOS NATURAIS LTDA. - ME e NOVA NATUREZA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO E HOMEOPATIA LTDA. - ME, qualificadas na inicial, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, objetivando, em suma, assegurar a continuidade da atividade de captação de receitas, contendo prescrições magistrais e officinais, em drogarias, ervanárias e postos de medicamentos, ainda que em filiais da mesma empresa, bem como intermediação entre empresas; sem que sejam autuadas pelos agentes fiscais da Ré, com base nos 1º e 2º do art. 36 da Lei nº 5.991/73, com redação dada pela Lei nº 11.951/09, e art. 91 da Portaria nº 344/98.Sustentam as Autoras a incompatibilidade da referida legislação, dentre outros, com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e com os direitos constitucionais de livre comércio e de acesso à saúde.Pelo que requerem, em sede de antecipação de tutela, que os agentes fiscais da Ré se abstenham de autuar as Autoras em razão da atividade de captação de receitas, entre suas filiais ou não, drogarias e outros estabelecimentos comerciais congêneres e, no mérito, que seja tornada definitiva a providência pleiteada a título de provimento liminar, com a declaração incidental, pelo controle difuso, da inconstitucionalidade dos dispositivos legais em referência.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 49/304.O feito foi distribuído perante a 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas/SP, que declinou de sua competência em favor do Juizado Especial Federal (fls. 308 e vº e 321/322), o qual, por sua vez, suscitou conflito negativo de competência (fls. 329/330vº).O E. TRF da 3ª Região declarou a competência do Juízo suscitado (fls. 344/346), tendo os autos sido remetidos para esta 4ª Vara Federal de Campinas, nos termos do Provimento nº 377/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (f. 358).Às fls. 360/362, foi dada ciência da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas e indeferido o pedido

de tutela antecipada. Regularmente citada, a ANVISA apresentou sua contestação às fls. 367/379, defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão deduzida. As Autoras não apresentaram réplica (certidão de f. 383). O Ministério Público Federal, intimado a se manifestar acerca de seu interesse ou não no acompanhamento do presente feito, na forma do art. 82, inciso III, do Código de Processo Civil (f. 384), apresentou seu parecer às fls. 386/389, opinando pela improcedência do pedido formulado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Assim, não tendo sido alegadas questões preliminares, passo ao exame do mérito. Da análise da situação fática atinente ao caso concreto, entendo que a ação é improcedente, conforme, a seguir, será demonstrado. Como é cediço, havendo dissonância entre a conduta dos agentes da Administração e o legalmente previsto, aquela deve ser corrigida para eliminar-se a ilicitude, porquanto, por força do princípio da legalidade, postulado básico e premissa fundamental da segurança jurídica, a atividade do agente administrativo só é legítima se estiver condizente com o disposto na lei. No caso, pretendem as Autoras seja a Autarquia Ré impedida de proceder a autuações, com base nos 1º e 2º do art. 36 da Lei nº 5.991/1993, incluídos pela Lei nº 11.951/2009, de modo a garantir a continuidade da atividade de captação de receitas entre suas filiais ou não, drogarias e outros estabelecimentos comerciais congêneres. Impende salientar acerca do tema que o direito à saúde é assegurado pela própria Constituição Federal e possibilita a intervenção do Poder Público para dispor sobre sua fiscalização e controle, conforme disciplinam seus artigos 196 e 197, in verbis: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Assim, com amparo no Texto Constitucional, foram editadas as Leis nº 5.991/1973, dispondo sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, bem como a Lei nº 9.782/99, que criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), atribuindo a esta a incumbência de, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública (art. 8º, caput). Desta feita, a ANVISA, no desempenho de suas atribuições legalmente previstas, editou, no exercício regulamentar de seu poder de polícia, as Resoluções RDC nº 33/2000, nº 214/2006 e nº 67/2007, com vedações no mesmo sentido da versada nos autos (captação de receitas), bem como aprovou a Portaria nº 344/98 (Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial), dispondo esta, em seu art. 91, in verbis: Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998. Art. 91 Somente as farmácias poderão receber receitas de medicamentos magistrais ou oficinais para aviamento, vedada a intermediação sob qualquer natureza. No ano de 2009, sobreveio a Lei nº 11.951, que inclui ao art. 36 da Lei nº 5.991/1973 acima mencionada os 1º e 2º, conforme redação que segue: Art. 36 - A receita de medicamentos magistrais e oficinais, preparados na farmácia, deverá ser registrada em livro de receituário. 1º É vedada a captação de receitas contendo prescrições magistrais e oficinais em drogarias, ervanárias e postos de medicamentos, ainda que em filiais da mesma empresa, bem como a intermediação entre empresas. (Incluído pela Lei nº 11.951, de 2009) 2º É vedada às farmácias que possuem filiais a centralização total da manipulação em apenas 1 (um) dos estabelecimentos. (Incluído pela Lei nº 11.951, de 2009) No caso concreto, defendem as Autoras tese segundo a qual os parágrafos acima referidos ferem diversos Princípios Constitucionais, tais como o Democrático (art. 1º, caput); do Acesso à Saúde (art. 196); da Livre Iniciativa (art. 1º, IV, e art. 170, caput); da Defesa do Consumidor (art. 170, V), da Isonomia (art. 3º, IV, e 5º, caput); do Livre Exercício Profissional (art. 5º, XIII) e do Livre Comércio (art. 170, IV), além dos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade. Nesse sentido, em amparo de suas razões, alegam, em suma, não haver risco ao consumidor do remédio manipulado quando este, para sua comodidade, entrega a sua receita médica em drogarias, farmácias e ervanários para que estes sejam manipulados em outros locais, quais sejam, nas farmácias de manipulação; e que, no caso de captação de receitas realizadas entre farmácias e drogarias, nenhuma interferência existe na manipulação dos medicamentos, sendo que estas apenas realizam o fornecimento ou dispensação do mesmo ao consumidor, tal como acontece com os medicamentos da indústria farmacêutica. Aduzem ainda que todos os medicamentos de manipulação, sem exceção, são produzidos somente mediante prescrição médica, mesmo os isentos da obrigação da apresentação de receitas. Sustentam, em acréscimo, que existe, no que se refere à captação de receitas em drogarias e farmácias, rastreabilidade dos medicamentos captados através de registros no sistema eletrônico de controle de medicamento reconhecido pela própria ANVISA e cuja fiscalização cabe à Vigilância Sanitária, de sorte que tal atividade não prejudicaria a fiscalização sanitária; frisando, ainda, que em todos os frascos de medicamentos constam todas as informações exigidas pela Lei nº 5.991/73 e itens 8 e 12 da RDC 67/07 da ANVISA. Da análise dos autos, entendo que nenhuma das alegações da parte Autora se sustentam. De início, não se vislumbra, na vedação contida nos parágrafos em destaque, nenhum dos vícios de constitucionalidade apontados pelas Autoras. Tem-se que os dispositivos normativos mencionados representam, em verdade, instrumentos de proteção e defesa à saúde, tendo em vista que a captação de receitas contendo prescrições magistrais e oficinais por outros estabelecimentos de comércio de

medicamentos que não as farmácias, conforme se depreende dos autos, apresenta potencial risco sanitário ao consumidor. De fato, conforme destacado pela Agência Ré em sua contestação, toda substância química inserida no organismo humano pode causar efeito colateral ou adverso. Nesse contexto, enfatiza que a produção de medicamentos em grande escala exige tecnologia farmacêutica específica e avançada, o que impõe restrições às farmácias, em razão da necessidade de procedimentos e materiais altamente especializados, que somente a indústria farmacêutica é capaz de oferecer. Destaca a ANVISA, em acréscimo, que a Comissão de Assuntos Sociais do Senado, ao defender a constitucionalidade do projeto de lei que culminou na publicação da Lei nº 11.951/09, esclareceu que: "...a captação de receitas por outro estabelecimento que não o que irá manipular a prescrição e centralização da manipulação prejudicam a avaliação farmacêutica da prescrição, interferem na responsabilidade técnica do farmacêutico, na rastreabilidade das informações farmacotécnicas e no controle da qualidade do processo e dos insumos, e também dificultam a ação fiscalizadora da autoridade sanitária. Reforça a Ré, ademais, que o processo de rastreabilidade das informações com relação aos produtos manipulados ficaria prejudicado com a criação de postos de coleta, nos que tange às informações dos pacientes, dos lotes de matérias-primas utilizados, do transporte, da conservação e da dispensação, o que justifica a distinção de tratamento entre a indústria farmacêutica e as farmácias de manipulação; não havendo que se falar, portanto, a despeito do contido na inicial, em ofensa ao princípio da isonomia. Também não há que se falar que a norma proibitiva em destaque configura ofensa ao direito do consumidor, tendo em vista consubstanciar direito básico do consumidor previsto no respectivo Codex (Lei nº 8.078/98) a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos, ex vi de seu art. 6º, inc. I (sem destaque no original). Enfim, tampouco há que se falar em ofensa aos princípios da livre iniciativa, livre comércio, dentre outros, porquanto a estes deve se sobrepor, diante da indispensável ponderação de interesses à luz da razoabilidade, a tutela constitucional do direito à saúde, previsto no art. 196 da Lei Maior. Na esteira do mesmo entendimento, destaco as ponderações constantes na Apelação/Reexame Necessário nº 201050010134865, sob a relatoria do Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA (TRF2, 6ª Turma Especializada, unânime, E-DJF2R de 25/09/2012), conforme excerto transcrito a seguir: Dessa forma, resta claro que, em razão do princípio da proteção à saúde, os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência sofrem uma restrição neste caso concreto. Não se há de falar em inconstitucionalidade dos parágrafos impugnados, pois, mesmo que haja alguma restrição no funcionamento interno das farmácias de manipulação, tais exigências se fazem necessárias para que seja atingido um fim tido como mais relevante, qual seja, o de manter direto o vínculo entre o paciente e o farmacêutico elaborador de seu medicamento, e, mediamente, oferecer maior proteção à saúde da coletividade. O Julgado alhures restou assim ementado: REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANVISA. FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO. CAPTAÇÃO DE RECEITAS DE MEDICAMENTOS. CENTRALIZAÇÃO TOTAL DA MANIPULAÇÃO EM APENAS UM ESTABELECIMENTO. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA. LEI Nº 11.951/2009. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA E DA LIVRE CONCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO À SAÚDE. PROVIMENTO. 1. Cuida-se de remessa necessária e apelação interposta pela ANVISA em ação de rito ordinário objetivando, basicamente, a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 36 da Lei nº 5.991/73, com redação dada pela Lei nº 11.951/2009. A sentença proferida pelo juízo a quo reconheceu incidentalmente a inconstitucionalidade dos dispositivos legais em questão. 2. A questão prejudicial posta deve ser resolvida no sentido de reputar como constitucionais os parágrafos impugnados. Há precedente recente deste órgão julgador neste sentido. Entende-se que a restrição imposta às farmácias, quanto ao seu funcionamento interno, deve-se a uma necessidade de oferecer maior proteção à saúde da coletividade, através, dentre outros fatores, da manutenção de vínculo direto entre o paciente e o farmacêutico elaborador de seu medicamento. 3. Há, de fato, violação ao princípio da separação dos poderes quando o Judiciário, em análise atécnica, observando apenas a proporcionalidade a razoabilidade em tese de uma medida administrativa ou legislativa, julga esta inaplicável. Reconhece-se, no presente caso, que a autarquia federal é competente e capacitada tecnicamente para julgar que medidas são mais adequadas à proteção da saúde da coletividade. 4. Antes mesmo da edição da Lei nº 11.951/09, a ANVISA já havia editado duas Resoluções com vedações neste mesmo sentido. A consagração de tais restrições legalmente só veio reconhecer uma necessidade já percebida há muito pela Administração Pública. 5. Na colisão entre os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência e o princípio da proteção à saúde, deve-se dar maior efetivação a este. A própria Constituição Federal garante esta proteção em seu art. 196. In casu, não se trata de anular o direito ao exercício da atividade econômica, de forma a subverter a ordem imposta constitucionalmente. Na verdade, tal restrição se faz legítima diante de interesse público maior, referente à proteção à saúde. 6. Remessa necessária e apelação providas. Mister destacar ainda, acerca do tema, as alegações formuladas pelo d. órgão do Ministério Público Federal, reproduzidas a seguir: A livre concorrência e o livre exercício da profissão são princípios assegurados constitucionalmente dentro da ordem econômica e financeira mas não podem ser concebidos de forma absoluta. Existem restrições na própria ordem constitucional com o fito de proteger interesses sociais e coletivos relevantes. Permitindo-se a captação de receitas na forma pretendida pelos autores, resta prejudicado um maior controle dos medicamentos que serão produzidos e comercializados diretamente por aqueles estabelecimentos

com competência técnica para tal e eu, por isso, poderão ser responsabilizados diretamente caso haja algum erro em uma das fases de manipulação dos remédios. Desse modo, a Lei nº 11.951/09, que incluiu os 1º e 2º ao art. 36, da Lei nº 5.991/73, a captação de receitas em drogarias, ervanárias e postos de medicamentos, ainda que em filiais da mesma empresa, coaduna-se perfeitamente com os preceitos que norteiam a Carta Magna de 1988, não havendo falar em qualquer vício de inconstitucionalidade. Dessa forma, inexistindo os alegados vícios de inconstitucionalidade, de reconhecer-se a plena aplicabilidade dos 1º e 2º do art. 36 da Lei nº 5.991/73, introduzidos pela Lei nº 11.951/09. Ademais, não merece prosperar o pedido formulado na inicial, tendente a inibir a atividade fiscalizadora da Autarquia Ré, porquanto, diante da proibição acrescida ao art. 36 da Lei nº 5.991/73, nada obsta os órgãos de vigilância sanitária de fiscalizarem e punirem infrações relacionadas à intermediação de fórmulas, já que a regulamentação, o controle e a fiscalização de produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, de reiterar-se, são incumbências da Agência referida. Ainda sobre a temática enfrentada nos autos, ilustrativos os seguintes precedentes de nossos Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO. CAPTAÇÃO DE RECEITAS DE MEDICAMENTOS DE FORMA CENTRALIZADA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 11.951/2009.1. Há expressa vedação legal, incluída no art. 36 da Lei n. 5.991/73 pela Lei n. 11.951/2009, quanto à possibilidade de captação de receitas contendo prescrições magistras, sendo vedada às farmácias que possuem filiais a centralização total da manipulação em apenas 1 (um) estabelecimento. (TRF4, AC nº 50165469620104047000, 3ª Turma, unânime, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, D.E. 12/07/2012) ADMINISTRATIVO. ANVISA. CAPTAÇÃO DE RECEITAS DE MEDICAMENTOS. FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA. LEI Nº 11.951/09. Com a edição da Lei nº 11.951/09, que incluiu os 1º e 2º no artigo 36 da Lei nº 5.991/1973, vedou-se o repasse das filiais de farmácias de manipulação à sua matriz, ou a determinada sucursal do mesmo grupo, de receitas de medicamentos, para fins de manipulação. Correta a sentença que rejeita assertiva incidental de inconstitucionalidade de tais preceitos. Assim, nada obsta que os órgãos de vigilância sanitária fiscalizem e punam infrações relacionadas à intermediação de fórmulas. Apelo desprovido. (TRF2, AC nº 201051030017261, 6ª Turma Espec., unânime, Relator Des. Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R de 10/07/2012) MANDADO DE SEGURANÇA DE FARMÁCIA A ATACAR PROIBIÇÃO DE CAPTAÇÃO DE RECEITAS/PRESCRIÇÕES MEDICAMENTOSAS, SUBITEM 5.3.2 DA RESOLUÇÃO ANVISA 33/00, A QUAL A PRESTIGIAR DIRETA RELAÇÃO RESPONSABILIZATÓRIA FARMACÊUTICO/PACIENTE - MOTIVAÇÃO NEGOCIAL IMPETRANTE INFERIOR AO CONSTITUCIONAL VALOR DA SAÚDE PÚBLICA - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO AO APELO IMPETRANTE. 1. Em cena o egoístico interesse impetrante, por entender o atendimento consorciado com outra farmácia se situaria superior ao disposto pelo subitem 5.3.2 da Resolução 33/2000, ANVISA, a qual a proibir exatamente a captação de receitas de prescrições, cujo fundamento a sabidamente compreender deva ser direto o vínculo entre o paciente e o farmacêutico elaborador de seu medicamento. 2. Já emanando, dos arts. 41 e 42 da Lei 5.991/73, o comando embaixador de tão sensata preocupação, veemente que inoponível a gama de valores privatísticos invocada na preambular, pois superior a tudo a Saúde Pública em voga, arts. 196 e 197, Lei Maior, cumprindo a ANVISA o fundamental papel a tanto. 3. Tema da mais alta relevância o em foco, não subsiste a tese impetrante/apelante, superior a preocupação exatamente com o lastro responsabilizatório salientado, inafastável por motivações mercantis, data vênua, como as impulsionadoras dessa demanda. 4. Improvimento à apelação. (TRF3, AMS nº 00021162220024036100, 3ª Turma, unânime, Relator Juiz Conv. SILVA NETO, DJF3 23/02/2010) Enfim, idêntico posicionamento adotou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do recente julgado, cuja ementa segue transcrita: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERMEDIAÇÃO DE CAPTAÇÃO DE RECEITAS POR FARMÁCIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 36 DA LEI N. 11.951/2009.1. Por força do art. 36 da Lei n. 11.951/2009, não pode haver intermediação na captação de receitas pelas farmácias, mesmo que seja feita por outra farmácia. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1375280/MG, 1ª Turma, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014) Ante o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Federal, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso , do Código de Processo Civil. Condene as Autoras ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, corrigido. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015673-46.2011.403.6105 - CLEUSA APARECIDA COELHO X CLEUSA APARECIDA COELHO (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIMARA APARECIDA COELHO DA FONSECA X NAIARA APARECIDA COELHO DA FONSECA X EDER CARLOS DA FONSECA JUNIOR

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária à dilação probatória, para tanto designo audiência de Tentativa de Conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de março de 2015, às 14h30min. Assim sendo, intimem-se as partes, bem como a Autora, para depoimento pessoal e, ainda, para juntar o rol de testemunhas no prazo legal para a respectiva intimação ou esclarecer se as mesmas comparecerão independentemente de

intimação.Int.

0000071-44.2013.403.6105 - JOAQUIM ROBERTO DE FREITAS X IVANI DE PAULI FREITAS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Tendo em vista que o(s) Autor(es), embora regularmente intimado(s), não tomou(aram) providência(s) essencial(is) ao processamento da ação, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso I, e art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o(s) Autor(es) nas custas do processo e na verba honorária, pois defiro os benefícios da gratuidade de justiça, conforme requerido na inicial, e por não ter ocorrido a citação.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004495-32.2013.403.6105 - FIDALMA CELINI BUENO(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, movida por FIDALMA CELINI BUENO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR IDADE URBANA, desde a data do requerimento administrativo, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas dos juros legais, bem como seja o Réu condenado ao pagamento de indenização por danos morais sofridos, em virtude do indeferimento administrativo do benefício.Para tanto, aduz a Autora que, em 09.04.2012, protocolou requerimento administrativo para cálculo de contribuição previdenciária em atraso, com retroação da data de início da contribuição (DIC) para 14.10.1993 a 29.09.1998, relativo a período em que exerceu atividade na qualidade de contribuinte individual, para fins de cômputo de carência do benefício de aposentadoria por idade, requerido em 14.08.2012, quando a Autora implementou o requisito idade (60 anos).Todavia, não tendo sido apreciado o requerimento formulado em 09.04.2012, foi indeferido o benefício de aposentadoria por idade, porquanto não computado o período de 14.10.1993 a 29.09.1998 no cálculo da carência.Nesse sentido, defende a Autora a ilegalidade do procedimento adotado pelo Réu, porquanto possui tempo de contribuição suficiente à concessão do benefício pretendido, considerando os períodos exercidos em atividade especial, anotados em CTPS, bem como dos períodos em que exerceu atividade de contribuinte individual (autônomo).Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 8/56.Os autos foram inicialmente distribuídos à Sétima Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP (f. 57).À f. 59 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do INSS, inclusive para juntada de cópia do procedimento administrativo da Autora.Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal (f. 61).Regularmente citado, o INSS, às fls. 67/92, contestou o feito, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos iniciais por não ter sido comprovada a carência necessária para concessão do benefício de aposentadoria por idade (180 meses), bem como inexistência de comprovado dano moral.Em amparo de sua defesa, aduz o INSS acerca da impossibilidade de cômputo dos períodos com anotação em CTPS e não constantes do CNIS, bem como impossibilidade de cômputo do período de 14.10.1993 a 28.09.1998, quando a Autora exerceu atividade de contribuinte individual, ante a impossibilidade de cômputo das contribuições respectivas em atraso, para fins de carência, em face do previsto nos artigos 27, II, da Lei nº 8.213/91, c/c art. 30, II, da Lei nº 8.212/91.Juntou documentos (fls. 93/98).A Autora apresentou réplica às fls. 103/108.Às fls. 112/154 foi juntada cópia do procedimento administrativo.Intimadas (f. 155), as partes não se manifestaram (f. 158vº).Vieram os autos conclusos.É o relato do necessário.Decido.O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram arguidas preliminares.DA APOSENTADORIA POR IDADEÀ luz da Lei nº 8.213/91, aplicável à espécie, considerando que a presente ação foi ajuizada em 30.04.2013 e o requerimento administrativo data de 14.08.2012, é necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria voluntária por idade, objeto do pedido inicial (art. 48 e seguintes):1. idade mínima de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos para 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher que exerceram atividades rurais;2. carência equivalente a 180 contribuições mensais ao INSS (reduzida segundo a tabela prevista no art. 142), ou o efetivo tempo trabalhado, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.Passo à verificação do atendimento dessas condições.Quanto à idade, o documento de f. 10 demonstra que a Autora contava com 60 anos de idade na data de entrada do requerimento, visto que nascida em 05.06.1952, tendo cumprido o requisito etário.Quanto ao tempo de contribuição anoto que há controvérsia quanto aos períodos constantes em CTPS e não constantes do CNIS (de 01.07.1971 a 12.07.1972, 01.09.1972 a 11.10.1972, 05.02.1973 a 21.01.1974 e de 23.04.1974 a 01.12.1975), bem como do período de 14.10.1993 a 29.09.1998, em que a Autora exerceu atividade de contribuinte individual, sem recolhimento das contribuições respectivas, período esse que pretende seja averbado ante o requerimento administrativo protocolado em 09.04.2012 (f. 30), onde pleiteia a retroação da data de início de contribuição, para fins de cômputo daquele período no cálculo da carência necessária à concessão da aposentadoria por idade pretendida.No que tange aos vínculos empregatícios constantes da CTPS e não constantes do CNIS, e, em que pese a lei conferir presunção de veracidade dos dados registrados no CNIS, a inexistência de um vínculo empregatício, declarado pela Autora, no CNIS, não configura, por si só, a inexistência, no plano real, de tal vínculo.Isto porque a prova

obtida pelos registros no CNIS não têm maior força probatória que as demais, tal como o registro na CTPS, mormente considerando que a anotação se mostra sem qualquer evidência de rasura. Desse modo, ante o vínculo declarado na CTPS, mas não confirmado nos registros do CNIS, impor-se-ia a apuração, por parte do INSS, através de outros meios probatórios, como diligências na empresa em que se declarou ter havido os vínculos, até porque a produção e atualização das informações exigidas pela autarquia previdenciária (informações no CNIS sobre o vínculo em questão) não são de responsabilidade do segurado. Ademais, ante o disposto no art. 62, 2º, I, do Decreto nº 3.048/99, as anotações na CTPS constituem prova material plena para comprovação do tempo de serviço. Esse também é o entendimento exarado pelos Tribunais, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, nos julgados, a seguir: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO INTERNO - BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA SUSPENSO - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS PELO INSS 1 - Considerando que os vínculos empregatícios impugnados pela autarquia são anteriores ao CNIS e bem antigos e que o impetrante juntou cópia da CTPS sem evidências de rasuras (fl. 20), não há como suspender o benefício do mesmo, uma vez que as anotações realizadas na CTPS têm presunção relativa de veracidade, que somente podem ceder caso não haja sustento pelos elementos registrados com base em fatos. 2 - Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF/2ª Região, Primeira Turma Especializada, AMS 71625, 200751020000629, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJU 19/06/2009, p. 179) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPREGADA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE DADOS NO CNIS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. (...) - A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica. - Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social de período laborado como empregada doméstica após a legislação que regulamentou referida profissão, e não existindo rasuras no documento, presumem-se verdadeiras as anotações, ainda que os dados não constem do CNIS. - Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo. - Preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Conseqüências de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 461, 4º e 5º do CPC. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (APELREE 200661120071141, JUIZ OMAR CHAMON, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 19/11/2008) Corroboram, ainda, tais assertivas os documentos juntados às fls. 34/35, 36 e 37/39 que comprovam o vínculo empregatício mantido pela Autora nos períodos acima citados, porquanto desenvolvida atividade nociva à saúde atestada pela empregadora. Contudo, anoto que o tempo especial não poderá ser computado para fins de conversão em tempo comum, para fins de carência. Assim, pela análise dos documentos acostados aos autos verifico que os períodos de 01.07.1971 a 12.07.1972, 01.09.1972 a 11.10.1972, 05.02.1973 a 21.01.1974 e de 23.04.1974 a 01.12.1975, constantes de registro na CTPS da Autora, devem ser computados para todos os fins legais, inclusive, da carência exigida para a aposentadoria por idade pretendida. Outrossim, quanto ao período de 14.10.1993 a 29.09.1998, em que alega a Autora ter exercido atividade de contribuinte individual, entendo que não pode ser computado para fins de carência ante a ausência de prova de recolhimento das contribuições devidas, ainda que em atraso. Isso porque, não obstante o contribuinte individual sem inscrição perante a Previdência Social, possa fazer o recolhimento das contribuições em atraso mediante requerimento da retroação da data de início de contribuição (DIC), deverá o segurado comprovar o exercício da atividade remunerada e promover o recolhimento das contribuições em atraso. Todavia, esse não é o caso dos autos. Muito embora tenha a Autora, de fato, protocolado requerimento administrativo para retroação da data de início de início de contribuição, em 09.04.2012, não fora juntado no processo administrativo ou no presente processo judicial, qualquer prova relativa ao exercício da atividade remunerada, na qualidade de contribuinte individual (autônoma), não tendo sido promovido, igualmente, o recolhimento das contribuições em atraso. Destarte, considerando que o benefício de aposentadoria por idade é essencialmente contributivo, e, nesse sentido, não havendo prova do recolhimento das contribuições respectivas, bem como não tendo sido instruído o feito com prova documental relativa ao exercício da atividade remunerada, inviável o pedido para reconhecimento do período de 14.10.1993 a 29.09.1998, para fins de cômputo no cálculo da carência. Por fim, destaco que o recolhimento das contribuições é ônus da parte interessada na obtenção da aposentadoria, considerando a natureza contraprestacional da Previdência Social, não podendo ser imputada a responsabilidade ao Réu, conforme pretende a Autora. Nesse sentido, confira-se o julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXIGÊNCIA DE INDENIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS E MULTA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. - Discute-se sobre a necessidade de indenização para contagem de tempo de serviço e conseqüente concessão do benefício. A autora era segurada na condição de contribuinte individual que tinha a responsabilidade dos recolhimentos, a seu critério e a qualquer tempo, sem fiscalização ou exigência do INSS. Nesse contexto, o recolhimento das contribuições é ônus da parte interessada na obtenção da aposentadoria, porquanto a Previdência Social é contraprestacional, beneficiando

apenas os que para ela contribuem monetariamente. Não se confunde com a hipótese de cobrança pelo INSS do crédito tributário decorrente da falta de recolhimento tempestivo das parcelas. Esta última, sim, sujeita exclusivamente às normas relativas à prescrição e à decadência tributárias. - Cumpre ao impetrante a indenização das contribuições exigidas no período indicado, para fazer jus ao benefício requerido. - Quanto à forma de cálculo da indenização para fins de contagem de tempo de serviço, devem ser levados em consideração os critérios legais existentes nos períodos sobre os quais se referem as exações. - A obrigatoriedade imposta pelo 4º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo das contribuições pagas em atraso relativas ao reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentadoria de trabalhador autônomo, somente é exigível a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, que, conferindo nova redação à Lei da Organização da Seguridade Social e Plano de Custeio, acrescentou o mencionado parágrafo. In casu, tratando-se de contribuições relativas a período anterior, a novel disciplina não se aplica. - Agravo desprovido.(REO 00057319620014036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de contribuição reconhecido, seria suficiente para a carência necessária à concessão do benefício de aposentadoria por idade requerido (no caso, de 180 meses). No caso presente, conforme se verifica dos cálculos abaixo, não contava a Autora, seja na data da entrada do requerimento administrativo (14.08.2012 - f. 113), seja na data da citação (08.08.2013 - f. 64), com tempo suficiente à comprovação da carência necessária, eis que comprovado tão somente o tempo de 11 anos, 5 meses e 15 dias, e 12 anos, 5 meses e 9 dias de contribuição, respectivamente. Confira-se: Deverá a Autora, portanto, cumprir o requisito de tempo de contribuição adicional, necessário à carência exigida para concessão do benefício de aposentadoria por idade, subsequentemente.DOS DANOS MORAISLado outro, no que tange ao pedido formulado pela Autora para condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais.Da mesma forma, a morosidade administrativa para análise de requerimento administrativo configura, quando muito, irregularidade administrativa, não ensejando, todavia, a pretendida indenização. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, tão somente para o fim de reconhecer o tempo de serviço/contribuição da Autora anotados em CTPS, relativamente aos períodos de 01.07.1971 a 12.07.1972, 01.09.1972 a 11.10.1972, 05.02.1973 a 21.01.1974 e de 23.04.1974 a 01.12.1975, devendo ser computados para todos os fins legais, inclusive, da carência exigida para a aposentadoria por idade, conforme motivação.Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte da Autora, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas tendo em vista ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e o Réu isento, a teor do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação da Lei nº 10.352/01).Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010115-25.2013.403.6105 - ILDO RODRIGUES CHAVES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.ILDO RODRIGUES CHAVES, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.Sustenta o Autor que, em 20/07/2012, requereu o benefício de aposentadoria especial junto ao INSS, sob nº 46/156.601.274-8, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida.Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial e, ainda, a conversão de período de atividade comum em especial, para somá-lo aos demais, com a consequente concessão da aposentadoria pleiteada e o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo.Subsidiariamente, pede a conversão do tempo especial em comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 44/113.À f. 115, o Juízo deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu, para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência.Regularmente citado, o Réu apresentou contestação às fls. 123/151, defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão formulada. Juntou documentos (fls. 152/154).O Autor apresentou réplica às fls. 161/164.Às fls. 165/200, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor.Às fls. 210/219, foram juntados aos autos dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 223/236, acerca dos quais o Autor se manifestou às fls. 242/243 e o Réu, às fls.

244/246vº, ocasião em que este interpôs agravo retido contra a determinação de liquidação do julgado antes do trânsito em julgado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não foram alegadas questões preliminares. Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo exercido em atividade exclusivamente especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial, questões estas que serão aquilatas a seguir. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega o Autor que laborou em atividade especial no período de 05/02/1979 a 05/05/1979, em que esteve exposto a nível de ruído de 93 decibéis, e como Vigilante, portando arma de fogo, no período de 20/09/1991 a 07/05/2012 (data da emissão do PPP), juntando, para tanto, respectivamente, os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 182/184 e

184vº/185. Quanto ao agente físico em questão (ruído), é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (conforme nova redação dada à Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Outrossim, quanto ao período em que o Autor comprova o exercício da atividade de vigilante, com uso de arma de fogo, se faz possível o reconhecimento do tempo especial, tendo em vista a previsão contida no código 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e entendimento da jurisprudência. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO EM INTEGRAL. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. O desempenho da atividade de vigilante sem o porte de arma de fogo não permite a contagem diferenciada do respectivo tempo de serviço para fins aposentadoria. Precedentes. 2. Apelação desprovida. (AC 199934000253595, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1, DATA:09/07/2009, PAGINA:39) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO de TEMPO de SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. USO de ARMA de FOGO. FORNEIRO. ENQUADRAMENTO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. (...) O caráter especial da atividade de vigia/vigilante desempenhada pelo autor no período de 29/04/1988 a 01/10/2005, junto à empresa Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda., foi comprovado conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido em 12/07/2006, onde consta que o autor exercia sua profissão portando arma calibre 38 tendo como função manter a segurança e vigiar o local de trabalho. O uso de arma de fogo, no exercício da função de vigilante, configura atividade perigosa, garantindo ao segurado que trabalha sob tais condições o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, conforme item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64. (...) Comprovado que o autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial. (...) (Processo 597717920074013, RUI COSTA GONÇALVES, TRDF - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 05/03/2010.) Resta comprovado nos autos, ademais, que o Autor, como Vigilante, também esteve exposto a ruído, calor e radiação não ionizante no período de 30/09/2004 a 07/05/2012, o que robustece ainda mais a tese esposada, visto que caracterizado que, no aludido período, a insalubridade é total. No mais, do conjunto probatório (CTPS - f. 80), verifica-se que o Autor exerceu, junto à empresa Cia. Campineira de Transportes Coletivos, a atividade de cobrador no período de 12/06/1979 a 23/07/1979. De destacar-se, a propósito, que a atividade profissional em questão é considerada como especial pelo Decreto nº 53.831/64 (Código 2.4.4: Motoristas e cobradores de ônibus) até a entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995. A partir de então, conquanto não se aplique mais o critério de presunção legal para a caracterização da natureza insalubre da atividade de cobrador de ônibus, persiste a possibilidade de enquadramento da mesma como especial, caso comprovada a presença de agentes agressivos. É como têm se manifestado os Tribunais pátrios, a sentir da leitura do precedente jurisprudencial reproduzido a seguir: PROCESSUAL CIVIL. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. CTPS. ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. 1. A partir da Constituição Federal de 1988, art. 5º, XXXV, desnecessário o esgotamento da via administrativa para ingressar em juízo a fim de postular concessão de benefício previdenciário. 2. Na ausência de prova plena, o tempo de serviço urbano para fins previdenciários pode ser demonstrado através de início de prova material, complementado por prova testemunhal idônea. 3. O registro constante na CTPS goza da presunção de veracidade juris tantum, devendo a prova em contrário ser inequívoca, constituindo, desse modo, prova plena do serviço prestado nos períodos ali anotados. 4. O enquadramento por categoria profissional é cabível até 28-04-95. 5. A aposentadoria por tempo de serviço/contribuição é indevida se a parte autora deixou de implementar qualquer dos requisitos necessários à sua outorga, fazendo jus, tão somente à averbação do período reconhecido para fins de futura aposentadoria. (AC 2006.71.99.000575-1/RS, TRF 4ª Região, 6ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira, D.E. 10.10.2012) Assim, é de ser reconhecida como especial, por presunção legal, a atividade exercida pelo Autor como cobrador no período de 12/06/1979 a 23/07/1979. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Feitas tais considerações, é de se ter como demonstrado, o tempo de serviço especial referente ao trabalho exercido pelo Autor nos períodos de e 05/02/1979 a 05/05/1979, 12/06/1979 a 23/07/1979 e 20/09/1991 a 07/05/2012. Ressalto, outrossim, que não tem o condão de prevalecer o pretensão direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em

especial, relativamente a períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.032/95. É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28/4/1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor, eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 20/07/2012 (f. 166). Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com apenas 20 anos, 11 meses e 1 dia de tempo de serviço/contribuição. Nesse sentido, confira-se: É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Quanto ao requisito tempo de serviço, impende tecer as seguintes considerações acerca da conversão de tempo de serviço especial em comum. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. No mesmo sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Dessa feita, diante da legislação de regência, faz-se possível a conversão de tempo de serviço especial em comum apenas dos períodos de 05/02/1979 a 05/05/1979, 12/06/1979 a 23/07/1979 e 20/09/1991 a 15/12/1998 (EC nº 20/98).

DO FATOR DE CONVERSÃO No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1.4, no lugar do 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº

4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido (fator de conversão 1.4), acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor, até a data do requerimento administrativo (DER 20/07/2012 - f. 166), com 34 anos, 6 meses e 28 dias de tempo de serviço (fls. 235/236), tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 52). Outrossim, após o requerimento administrativo, o Autor continuou contribuindo, vindo a totalizar, na data da citação (em 08/08/2013 - f. 120), conforme apurado pela Contadoria do Juízo (f. 235), 35 anos, 7 meses e 16 dias de tempo de serviço/contribuição. Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 30 anos) a mais de 360 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. De outro lado, conquanto tenha logrado o Autor implementar, quando da citação (em 08/08/2013 - f. 120), o requisito tempo de contribuição suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos para homem e 30 para mulher, conforme art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91), já que contava, na ocasião, reiterar-se, com 35 anos, 7 meses e 16 dias, se faz possível inferir de sua manifestação de fls. 242/243, acerca das simulações realizadas nos autos referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cingir-se a pretensão do Autor na concessão do benefício de aposentadoria especial, sem a incidência do fator previdenciário, Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), tão somente para o fim de, comprovado o tempo de serviço especial nos períodos de 05/02/1979 a 05/05/1979, 12/06/1979 a 23/07/1979 e 20/09/1991 a 07/05/2012, condenar o INSS a reconhecê-los, computando-o para todos os fins, ressalvada a possibilidade de conversão em tempo comum (fator de conversão 1.4) somente até 15/12/1998, conforme motivação. Quanto ao pedido de aposentadoria especial, fica ressalvada a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchido o requisito legal (tempo especial) aplicável à espécie. Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária

gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014783-39.2013.403.6105 - COLALILLO & SOUZA LTDA(SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA E SP290624 - MARIA CLARA GOMES RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim sendo, designo audiência para o dia 10 de outubro de 2014, às 13h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Int.

0015886-81.2013.403.6105 - MAURO NERY RODRIGUES(SP143216 - WALMIR DIFANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por MAURO NERY RODRIGUES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a cobrança dos valores devidos no período compreendido entre a data do requerimento administrativo e a da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do Autor, de 01.04.2002 a 31.03.2006, no montante de R\$112.650,94, acrescido de correção monetária e juros legais, ao fundamento de demora injustificada do Réu em proceder ao encerramento definitivo do processo administrativo com o pagamento dos valores atrasados devidos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 7/18. À f. 50 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu. O processo administrativo foi juntado às fls. 55/403. Regularmente citado, o INSS contestou o feito às fls. 405/408, noticiando que a liberação do pagamento se encontra pendente em virtude de procedimento de auditoria. Às fls. 413/414, o INSS informa acerca da conclusão do procedimento de auditoria do benefício previdenciário do Autor, bem como o pagamento administrativo dos valores devidos pleiteados na inicial. Intimado (f. 415), o Autor se manifestou às fls. 419, pugnando pelo prosseguimento do feito, com o julgamento de procedência da pretensão inicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo que o feito merece ser extinto ante a ausência de interesse de agir superveniente, porquanto completamente esgotado o pedido inicial. Com efeito, conforme noticiado pelo Réu, às fls. 413/414, após o ajuizamento da demanda, a pretensão para pagamento dos valores atrasados devidos ao Autor, foi satisfeita integralmente ainda no âmbito administrativo, com a liberação do pagamento referente ao período de 01.04.2002 a 31.03.2006, com os acréscimos legais, conforme requerido pelo Autor. Verifica-se, assim, que o pedido formulado na inicial concernente à liberação dos valores atrasados do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do Autor, inclusive com os acréscimos legais, foi atendido integralmente, independentemente de ordem do Juízo, de modo que se esgotou por completo o objeto da presente ação, não mais remanescendo qualquer interesse a justificar o prosseguimento do feito. Ante o exposto, por fato posterior ao ajuizamento da ação, não vislumbro mais qualquer necessidade da prestação jurisdicional anteriormente requerida, pelo que reconheço a perda superveniente de seu objeto, julgando EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há condenação em honorários advocatícios em desfavor do Autor, tendo em vista que o INSS deu causa ao ajuizamento da demanda. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008261-59.2014.403.6105 - LUIZ CARLOS DEBASTIANI(SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata a presente demanda de ação ordinária previdenciária, objetivando a renúncia de aposentadoria/desaposentação com a concessão de nova aposentadoria mais benéfica. Verifica-se que não houve pedido administrativo junto à autarquia previdenciária nesse sentido. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício ou concessão de nova aposentadoria (renúncia/desaposentação), deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil. Destarte, denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 160.085,47 (cento e sessenta mil e oitenta e cinco reais e quarenta e sete centavos) à presente demanda. Outrossim, tendo em vista a renda mensal atual do Autor (R\$2.070,41), conforme petição de fls. 16, bem como o valor pretendido pelo Autor (R\$ 3.908,62), conforme fls. 68, verifico que a diferença (R\$ 1.838,06) multiplicada por doze (R\$22.056,72) não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que

se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0008262-44.2014.403.6105 - APARECIDO DE SOUZA MOITINHO(SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, deverá a parte Autora juntar aos autos declaração de hipossuficiência, conforme determinado em Lei. Regularizado o feito, cite-se. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao benefício requerido pelo Autor APARECIDO DE SOUZA MOITINHO, (E/NB 42/141.366.727-6, NIT 1070497424-7; RG: 9.639.576-X SSP/SP, CPF: 869.581.608-78; DATA NASCIMENTO: 28/05/1957; MAE: Raimunda Maria de Jesus) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Publique-se.

0008331-76.2014.403.6105 - GM DOS REIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP223346 - DIEGO PRIETO DE AZEVEDO E SP310242 - RODRIGO NARCIZO GAUDIO E SP312451 - VIVIAN SIQUEIRA AYOUB) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, requerido por GM DOS REIS INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), aviso prévio indenizado e adicional de férias de 1/3 (um terço) e o abono sobre as férias, bem como a restituição dos valores recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos. Foi dado à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Intimada a retificar o valor atribuído à causa, a parte autora ajustou-o para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (fls. 354/355). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0009142-36.2014.403.6105 - LAURO BERNACHI(SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Aqui por engano, posto se tratar de domicílio em Cosmópolis vinculado à Jurisdição da Justiça Federal de Americana. Contudo, em face do valor atribuído à causa, bem como as partes envolvidas no presente feito, verifico que o mesmo deveria ter sido remetido ao JEF da cidade de Americana-SP, em vista do que disciplina a Lei nº 10.259/01. Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Americana-SP, procedendo a Secretaria à devida anotação de baixa-incompetência no sistema processual informatizado. Cumpra-se o presente, efetuando-se a remessa através de malote desta Justiça Federal. Tendo em vista a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF. Intime-se.

0009231-59.2014.403.6105 - ANA MARIA NOGUEIRA(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP109794 - LUIS MARTINS JUNIOR E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X SHELL BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE PAULINIA

Intime-se, previamente, a UNIÃO FEDERAL, a fim de ter ciência acerca do ajuizamento da presente ação, e eventual manifestação, no prazo legal, para fins de prévio exame de admissibilidade da demanda, tendo em vista o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, bem como a necessidade do exame de nexo de causalidade a justificar o ajuizamento da presente demanda, perante esta Justiça Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos imediatamente conclusos para nova deliberação. Cumpra-se e intime-se, com urgência.

0009360-64.2014.403.6105 - EVANDO DA COSTA MELO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que consta nos autos, providencie o Autor a emenda à inicial, juntando a relação minuciosa dos valores que entende devidos. No mesmo prazo e sob a mesma pena, comprove o Autor, o efetivo montante econômico colimado na presente ação, nos termos dos artigos 258 e seguintes do CPC, visto não ser possível à

parte autora alterar o valor atribuído à causa visando desviar a competência, o rito procedimental adequado, ou alterar a regra recursal (RESP nº 120363/GO, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/97, pg. 66417). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015779-37.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0615906-82.1997.403.6105 (97.0615906-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X INDAIATUBA TEXTIL S/A(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução de sentença opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face de INDAIATUBA TEXTIL S/A, qualificada nos autos da ação de rito ordinário em apenso (processo nº 0615906-82.1997.403.6105), ao fundamento de excesso da execução, posto que pretende a Embargada, a título de principal a ser compensado, um crédito de R\$45.781,75, em julho de 2013, enquanto teria direito a apenas R\$25.626,22, na mesma data, considerando a compensação parcial já realizada administrativamente. Com a inicial dos Embargos foram juntados os documentos de fls. 4/41. Os Embargos foram recebidos pelo despacho de f. 43 e intimada a Embargada para impugnação. A Embargada se manifestou, às fls. 48/51, requerendo o prosseguimento do feito, com o deferimento do pleito para compensação do valor calculado pela Embargante, bem como para repetição dos valores devidos a título de custas e honorários advocatícios. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria (f. 52), que junto a informação e cálculos de fls. 54/56, acerca dos quais as partes se manifestaram às fls. 59/61, a Embargada, e, à f. 63, a Embargante. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Entendo presentes os requisitos do art. 740 do Código de Processo Civil, uma vez que a questão posta sob exame é eminentemente de direito, razão pela qual passo ao exame do pedido. No que toca ao instituto da compensação, prevê a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN. Assim, é de se concluir que o pedido de compensação deverá ser formulado pela parte autora diretamente à autoridade administrativa, competente para verificação do procedimento adotado e apuração dos valores devidos, cabendo, portanto, tão somente àquela (autoridade administrativa fiscal) a homologação do pleito de compensação, respeitado os termos do julgado. Dessa forma, entendo completamente incabível a discussão, nesta sede, acerca da liquidez do valor ainda pendente de compensação, visto que a atividade administrativa para homologação do pedido de compensação é vinculada e de competência exclusiva da Receita Federal vinculada à jurisdição do contribuinte. Pelo que, ante as considerações acima formuladas, deverá a execução ter prosseguimento tão somente para pagamento dos valores devidos a título de custas e honorários advocatícios, observado o julgado. Feitas tais considerações, verifico que os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria que apresentou os cálculos de fls. 54/56, apurando o valor, a título de custas, no importe de R\$185,05, e honorários advocatícios de R\$1.623,38, atualizados para julho de 2013. Nesse sentido, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. STJ, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto, dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda. Outrossim, lembro que os Provimentos nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, adotou no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados, naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais. Dessa forma, a informação e cálculos do Sr. Contador de fls. 54/56, demonstram incorreção nos cálculos apresentados pela Embargada, mostrando-se, outrossim, adequados para apuração do quantum devido, devidamente corrigido e acrescidos dos juros, observados os critérios oficiais. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para considerar como correto o cálculo do Sr. Contador do Juízo de fls. 54/56, para prosseguimento da execução quanto às custas e honorários advocatícios, no valor de R\$185,05 e R\$1.623,38, respectivamente, atualizado para 07/2013. Sem condenação nos honorários advocatícios em vista da ausência de impugnação da União quanto aos valores devidos a título de custas e honorários. Não há custas devidas em vista do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão, bem como do cálculo de fls. 54/56 para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, certifiquem-se, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002024-09.2014.403.6105 - CAF BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO SA(SP225702 - GUILHERME UBINHA DE OLIVEIRA PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Tendo em vista as informações prestadas às fls. 170/172 no sentido de que a autoridade competente para responder à presente impetração é o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SPO, que, por sua vez, se encontra lotada dentro da jurisdição da Subseção Judiciária de São

Paulo-SP, é incompetente esta Subseção Judiciária para processar e julgar o feito, tendo em vista que nas ações de Mandado de Segurança, a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada. Ao SEDI para retificação do polo passivo. Após, remetam-se os autos para a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-SP, para redistribuição. A Secretaria para as providências de baixa. Desde já, autorizo ao i. subscritor da inicial a retirar os autos e promover sua distribuição na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas, no silêncio, cumpra-se normalmente. Intime-se.

0005871-19.2014.403.6105 - TAPECOL SINASA INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos etc. TAPECOL SINASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, pessoa jurídica qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP, objetivando a concessão de ordem para que a Impetrante não seja compelida ao recolhimento dos valores correspondentes à contribuição social rescisória de 10% (dez por cento) sobre os saldos do FGTS nas demissões sem justa causa, bem como lhe seja reconhecido o direito de compensação e/ou restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título no período não abrangido pela prescrição, sem que venha sofrer sanções administrativas pelo procedimento. Sustenta a Impetrante que já extinta a finalidade para a qual foi instituída a aludida exação, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, cuja exigência, portanto, é flagrantemente inconstitucional e ilegal, nos termos do art. 149 da Constituição Federal. Pelo que requer a concessão de liminar, para o fim de ser determinada a suspensão da exigibilidade da aludida contribuição. No mérito, pretende seja tornada definitiva a providência pleiteada a título de provimento liminar, com a declaração da inexigibilidade da referida exação e do direito de compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 38/260. A liminar foi indeferida (f. 262 e verso). No mesmo ato processual, o Juízo determinou à Impetrante que regularizasse o polo passivo da ação. Inconformada com a decisão de f. 262 e verso, a Impetrante interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 265/284). O E. TRF da 3ª Região negou provimento ao agravo (fls. 286/289). A Impetrante regularizou o feito (fl. 290). O Sr. Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas apresentou suas informações às fls. 309/311vº, pugnano tão-somente pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. A União Federal, intimada nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, manifestou-se às fls. 312/317vº, sustentando, em preliminar, a inadequação da via eleita para o pedido de restituição/compensação e, no mérito, defendendo a denegação da segurança. O Sr. Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas apresentou suas informações às fls. 320/322, defendendo, em suma, a constitucionalidade do art. 1º da LC 110/2001, bem como a legalidade de sua atuação. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (f. 326 e verso). Às fls. 327/333, o Sr. Superintendente Regional da CEF em Campinas apresentou suas informações, requerendo, caso mantido no polo passivo, a admissão da CEF na condição de litisconsorte passiva necessária, bem como o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. De início, inexistindo débito inscrito em dívida em nome da impetrante, conforme se depreende das informações prestadas às fls. 309/311vº, é de se reconhecer a ilegitimidade passiva do Sr. Procurador da Fazenda Nacional em Campinas. Outrossim, a jurisprudência do STJ tem se posicionado no sentido de ser a CEF parte ilegítima nas demandas onde se discute as contribuições instituídas pela LC 110/01 (STJ, RESP 841499, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 27/02/2009; STJ, RESP 815383, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 22/05/2006). Por conseguinte, também é de se reconhecer a ilegitimidade passiva do Sr. Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Campinas, ficando, em decorrência prejudicada a análise do pedido por este formulado de ingresso da CEF na lide na condição de litisconsorte passiva necessária. Lado outro, considerando o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula nº 213, do E. STJ), a alegação da preliminar de inadequação da via eleita fica rejeitada. Feitas tais considerações, quanto ao mérito, entendo que não demonstrou a Impetrante a existência de direito líquido e certo, tal como ensina Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36). Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como Coatora pelas normas constitucionais e legais

aplicáveis à espécie. Com efeito, cinge-se a controvérsia à declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já restar atendida a finalidade para a qual foi instituída, qual seja, a de exclusivamente a cobrir o passivo do Governo Federal com relação aos expurgos do FGTS. Quanto às hipóteses de cessação da vigência normativa, a Lei de Introdução ao Código Civil estabelece que não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue (art. 2º). Assim, pelo princípio da continuidade das leis, consoante ensina a doutrina, estas, ante a ausência de seu termo final (normas de vigência temporária), serão permanentes, produzindo seus efeitos até que outras as revogue, de sorte que a cessação da obrigatoriedade da lei dar-se-á pela força revocatória superveniente de outra norma (DINIZ, Maria Helena. Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 66). Quanto à matéria versada nos autos, tem-se que a Lei Complementar nº 110/2001 instituiu duas novas contribuições sociais, sendo uma, com alíquota de 0,5% sobre a folha de salários, a ser cobrada mensalmente durante 5 anos (art. 2º); e outra, com alíquota de 10% sobre o valor dos depósitos na conta do empregado durante seu contrato de trabalho, cobrada na demissão sem justa causa, sem prazo definido para ser extinta (art. 1º), nos seguintes termos: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (...) Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. (...) 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Especificamente quanto ao objeto da demanda, tem-se do exposto que, para a cessação da obrigatoriedade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (vigência permanente), mister que outra norma superveniente a revogue, até porque, consoante assente na jurisprudência pátria, a natureza jurídica das contribuições sociais previstas na Lei Complementar nº 110/2001 é tributária, de sorte que aplicável ao caso o disposto no art. 97, inciso I, do Código Tributário Nacional, nos termos do qual somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. Assim dispõe o artigo em destaque: Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: I - a instituição de tributos, ou a sua extinção; (...) Ocorre que, no caso, conforme destacado na decisão liminar proferida nos autos, embora tenha sido aprovado no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que previa a extinção, em 01/06/2013, da referida contribuição social, tal não ocorreu em decorrência de veto da Excelentíssima Presidente da República em exercício, estando o dispositivo normativo em destaque, por consectário lógico, em pleno vigor. Tampouco há que se falar em inconstitucionalidade da referida contribuição, porquanto a Suprema Corte, por ocasião do julgamento da ADI 2.556-MC/DF, sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na Lei Complementar nº 110/2001, cuja ementa segue transcrita: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Assim sendo, ainda que tivesse sido cumprida a finalidade para a qual foi instituída a cobrança da exação prevista no art. 1º da LC 110/01, tal fato, por si só, não teria o condão de retirar a validade jurídica da referida norma, porquanto a validade da norma em questão encontra fundamento em previsão constitucional, de sorte que, de acordo com o decidido no Agravo de Instrumento nº 0014417-45.2014.4.03.0000, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Ainda que assim não fosse, não há como se presumir que a finalidade que determinou a instituição da referida norma já tenha sido atendida. Destaco, nesse sentido, as considerações formuladas pelo Juiz Federal João Batista Lazzari, relator da Apelação Cível 5006980-66.2014.404.7200/SC (TRF4, 1ª Turma, D.E. 24/07/2014), conforme excerto que a seguir transcrevo: Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. Na qualidade de contribuição social, sua legitimidade está atrelada à finalidade para a qual foi instituída, de tal sorte que sua cobrança somente é devida se e enquanto tal finalidade subsistir. A medida, como dito alhures, visou a evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade, e nesse ponto, tenho que a finalidade constitucional foi respeitada, já que os

recursos já arrecadados então sendo vinculados à quitação de forma integral da correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, isso não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º da Lei em causa, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais. Contudo, no tocante ao término ou satisfação da finalidade, tenho que é necessária análise técnica ampla, através de perícia e descriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos. Ainda acerca do tema, ilustrativo o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas. 2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 4. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida. 5. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição. 6. A EC 33/01 não alterou a exigibilidade das contribuições previstas no caput do art. 149 da CF. A alínea a do inciso III do 2º do art. 149 da Constituição, incluída pela referida emenda, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as referidas contribuições, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. 7. As rescisões por força do fechamento da empresa não se equiparam à pura e simples demissão sem justa causa, sendo exigível a contribuição por rescisão prevista na LC 110/2001. (TRF4, AC 5038760-38.2011.404.7100, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 10/05/2012) Assim, não se revestindo o ato inquinado de inconstitucionalidade nem de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandamus, merecem total rejeição os pedidos formulados. Em face do exposto, extingo o feito sem resolução de mérito em face dos Srs. Procurador da Fazenda Nacional em Campinas e Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Campinas, ante sua ilegitimidade passiva, com fulcro no art. 267, VI, do CPC e DENEGO a segurança pleiteada, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte Impetrante. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.014417-1 (nº CNJ 0014417-45.2014.4.03.0000). Oportunamente ao SEDI para exclusão do Sr. Procurador da Fazenda Nacional em Campinas do polo passivo da demanda. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0006072-11.2014.403.6105 - RISEL COMBUSTÍVEIS LTDA (SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

Vistos etc. RISEL COMBUSTÍVEIS LTDA., pessoa jurídica qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP, objetivando a concessão de ordem para que a Impetrante não seja compelida ao recolhimento dos valores correspondentes à contribuição social rescisória de 10% (dez por cento) sobre os saldos do FGTS nas demissões sem justa causa, bem como lhe seja reconhecido o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título no período não abrangido pela prescrição, sem que venha sofrer sanções administrativas pelo procedimento. Sustenta a Impetrante que já extinta a finalidade para a qual foi instituída a aludida exação, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, cuja exigência, portanto, é flagrantemente inconstitucional e ilegal, nos termos do art. 149 da Constituição Federal. Pelo que requer a concessão de liminar, para o fim de ser determinada a suspensão da exigibilidade da aludida contribuição, bem como reconhecido direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos. No mérito, pretende seja tornada definitiva a providência pleiteada a título de provimento liminar, com a declaração da inconstitucionalidade incidental e superveniente da referida exação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 21/39. A liminar foi indeferida (fls. 82/83). No mesmo ato processual, o Juízo determinou à Impetrante que regularizasse o polo passivo da ação. A Impetrante regularizou o feito (f. 87). O Sr. Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas apresentou suas informações às fls. 102/104, defendendo, em

suma, a constitucionalidade do art. 1º da LC 110/2001, bem como a legalidade de sua atuação. O Sr. Procurador- Seccional da Fazenda Nacional em Campinas apresentou suas informações às fls. 112/114vº, pugnando tão-somente pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. A União Federal, intimada nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, manifestou-se às fls. 117/122vº, sustentando, em preliminar, a inadequação da via eleita para o pedido de compensação e, no mérito, defendendo a denegação da segurança. As fls. 123/134, o Sr. Superintendente Regional da CEF em Campinas apresentou suas informações, requerendo, caso mantido no polo passivo, a admissão da CEF na condição de litisconsorte passiva necessária, bem como o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a denegação da segurança. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (f. 135 e verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. De início, inexistindo débito inscrito em dívida em nome da impetrante, conforme se depreende das informações prestadas às fls. 112/114vº, é de se reconhecer a ilegitimidade passiva do Sr. Procurador da Fazenda Nacional em Campinas. Outrossim, a jurisprudência do STJ tem se posicionado no sentido de ser a CEF parte ilegítima nas demandas onde se discute as contribuições instituídas pela LC 110/01 (STJ, RESP 841499, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 27/02/2009; STJ, RESP 815383, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 22/05/2006). Por conseguinte, também é de se reconhecer a ilegitimidade passiva do Sr. Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Campinas, ficando, em decorrência prejudicada a análise do pedido por este formulado de ingresso da CEF na lide na condição de litisconsorte passiva necessária. Lado outro, considerando o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula nº 213, do E. STJ), a alegação da preliminar de inadequação da via eleita fica rejeitada. Feitas tais considerações, quanto ao mérito, entendo que não demonstrou a Impetrante a existência de direito líquido e certo, tal como ensina Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36). Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como Coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie. Com efeito, cinge-se a controvérsia à declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já restar atendida a finalidade para a qual foi instituída, qual seja, a de exclusivamente a cobrir o passivo do Governo Federal com relação aos expurgos do FGTS. Quanto às hipóteses de cessação da vigência normativa, a Lei de Introdução ao Código Civil estabelece que não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue (art. 2º). Assim, pelo princípio da continuidade das leis, consoante ensina a doutrina, estas, ante a ausência de seu termo final (normas de vigência temporária), serão permanentes, produzindo seus efeitos até que outras as revogue, de sorte que a cessação da obrigatoriedade da lei dar-se-á pela força revocatória superveniente de outra norma (DINIZ, Maria Helena. Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 66). Quanto à matéria versada nos autos, tem-se que a Lei Complementar nº 110/2001 instituiu duas novas contribuições sociais, sendo uma, com alíquota de 0,5% sobre a folha de salários, a ser cobrada mensalmente durante 5 anos (art. 2º); e outra, com alíquota de 10% sobre o valor dos depósitos na conta do empregado durante seu contrato de trabalho, cobrada na demissão sem justa causa, sem prazo definido para ser extinta (art. 1º), nos seguintes termos: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (...) Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. (...) 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Especificamente quanto ao objeto da demanda, tem-se do exposto que, para a cessação da obrigatoriedade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (vigência permanente), mister que outra norma superveniente a revogue, até porque, consoante assente na jurisprudência pátria, a natureza jurídica das contribuições sociais previstas na Lei Complementar nº 110/2001 é tributária, de sorte que aplicável ao caso o disposto no art. 97, inciso I, do Código Tributário Nacional, nos termos do qual somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. Assim dispõe o artigo em destaque: Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: I - a instituição de tributos, ou a sua extinção; (...) Ocorre que, no caso, conforme destacado na decisão liminar proferida nos autos, embora tenha sido aprovado no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que previa a extinção, em 01/06/2013, da referida contribuição social, tal não ocorreu em decorrência de veto da Excelentíssima Presidente da República em exercício, estando o dispositivo

normativo em destaque, por consectário lógico, em pleno vigor. Tampouco há que se falar em inconstitucionalidade da referida contribuição, porquanto a Suprema Corte, por ocasião do julgamento da ADI 2.556-MC/DF, sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na Lei Complementar nº 110/2001, cuja ementa segue transcrita: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Assim sendo, ainda que tivesse sido cumprida a finalidade para a qual foi instituída a cobrança da exação prevista no art. 1º da LC 110/01, tal fato, por si só, não teria o condão de retirar a validade jurídica da referida norma, porquanto a validade da norma em questão encontra fundamento em previsão constitucional, de sorte que, de acordo com o decidido no Agravo de Instrumento nº 0014417-45.2014.4.03.0000 (TRF3, 5ª Turma, Desembargador Federal relator André Nekatschlow, D.E. 25/08/2014), a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Ainda que assim não fosse, não há como se presumir que a finalidade que determinou a instituição da referida norma já tenha sido atendida. Destaco, nesse sentido, as considerações formuladas pelo Juiz Federal João Batista Lazzari, relator da Apelação Cível 5006980-66.2014.404.7200/SC (TRF4, 1ª Turma, D.E. 24/07/2014), conforme excerto que a seguir transcrevo: Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. Na qualidade de contribuição social, sua legitimidade está atrelada à finalidade para a qual foi instituída, de tal sorte que sua cobrança somente é devida se e enquanto tal finalidade subsistir. A medida, como dito alhures, visou a evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade, e nesse ponto, tenho que a finalidade constitucional foi respeitada, já que os recursos já arrecadados então sendo vinculados à quitação de forma integral da correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, isso não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º da Lei em causa, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais. Contudo, no tocante ao término ou satisfação da finalidade, tenho que é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos. Ainda acerca do tema, ilustrativo o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas. 2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 4. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida. 5. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição. 6. A EC 33/01 não alterou a exigibilidade das contribuições previstas no caput do art. 149 da CF. A alínea a do inciso III do 2º do art. 149 da Constituição, incluída pela referida emenda, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as referidas contribuições, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. 7. As rescisões por força do fechamento da empresa não se equiparam à pura e simples demissão sem justa causa, sendo exigível a contribuição por rescisão prevista na LC 110/2001. (TRF4, AC 5038760-38.2011.404.7100, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 10/05/2012) Assim, não

se revestindo o ato inquinado de inconstitucionalidade nem de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandamus, merecem total rejeição os pedidos formulados. Em face do exposto, extingo o feito sem resolução de mérito em face dos Srs. Procurador da Fazenda Nacional em Campinas e Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Campinas, ante sua ilegitimidade passiva, com fulcro no art. 267, VI, do CPC e DENEGO a segurança pleiteada, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte Impetrante. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Oportunamente ao SEDI para exclusão dos Srs. Procurador da Fazenda Nacional em Campinas e Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Campinas do polo passivo da demanda. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0008739-67.2014.403.6105 - STOLLE MACHINERY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.(SP202232 - CARLA CRISTINA MASSAI E SP325597 - ELISA GARCIA TEBALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Afasto a possibilidade de prevenção indicada à f. 246, em razão de se tratarem de pedidos distintos. Trata-se de pedido de liminar requerido por STOLLE MACHINERY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre os serviços prestados por cooperativas, prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação modificada pela Lei 9.876/99, bem como o reconhecimento do direito à compensação, relativa aos últimos 05 (cinco) anos das quantias pagas, ao argumento de vício de inconstitucionalidade. É o relatório. DECIDO. Não obstante tenha sido julgado o Recurso Extraordinário nº 595.838, em 23/04/2014, conforme alegado pela Impetrante, o fato é que referida decisão sequer foi publicada. Destarte ao menos em sede de liminar, deve prevalecer o entendimento até então consolidado, no sentido da constitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/91 com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO DE 15% DO VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE COOPERATIVAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. ART. 22. IV, DA LEI 8.212/91, INTRODUZIDA PELA LEI 9.876/99. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Consolidou-se nesta Turma o entendimento segundo o qual a exação prevista no inc. IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, introduzido pelo art. 1º da Lei nº 9.876/99, não afronta, sob qualquer aspecto, a Constituição Federal. Anote-se a existência de plena autorização constitucional à incidência de contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre valores pagos pelos serviços tomados de cooperados, através de cooperativas de trabalho, considerada a nova redação dada ao art. 195, I, da Constituição Federal, através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando-se a contemplar a possibilidade de incidência sobre ...rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (...) X - Observa-se que, sob qualquer ângulo, inexistem alegadas inconstitucionalidades na exação em tela. Portanto, não se vislumbra que o artigo 22, IV, da Lei 8.212/91 implica em violação aos artigos 195, I, 4; 174, 2º; 154, I, todos da CF/88 e 121, do CTN. XI - Agravo improvido. (AC 00340927620044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RECOLHIMENTO DE 15% DO VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE COOPERATIVAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - INCISO IV DO ARTIGO 22 DA LEI Nº 8212/91, INCLUÍDO PELA LEI Nº 9876/99 - EC Nº 20/98 - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O inc. IV do art. 22 da Lei 8212/91, incluído pela Lei 9876, instituiu contribuição a cargo da empresa, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. 2. Muito embora o contrato seja firmado pela cooperativa que se encarrega da supervisão, controle e remuneração dos serviços prestados, quem presta o serviço é o cooperado, pessoa física, sendo que o valor bruto da nota fiscal ou fatura emitido pela cooperativa corresponde, na verdade, à remuneração paga pela empresa contratante ao cooperado. 3. Considerando que o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços corresponde ao rendimento do cooperado, a exação encontra alicerce no art. 195, I e a, da CF/88, após a EC 20/98. E, não se cuidando de outra fonte de custeio, pode a contribuição ser instituída por lei ordinária, não se aplicando, ao caso o disposto no art. 195, 4º, c.c. o art. 154, I, da CF/88. (...) 9. O recolhimento da contribuição de 15% do valor bruto da nota fiscal ou fatura, em razão da prestação de serviços por intermédio de cooperativa, na forma do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8212/91, introduzido pela Lei nº 9876/99, reveste-se de legalidade e constitucionalidade. 10. Precedentes desta Egrégia Corte: EI nº

2002.61.02.007500-3 / SP, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 14/04/2008, pág. 181; EI nº 2002.61.00011453-2 / SP, Relator Desembargador Federal Johnson di Salvo, DJF3 CJ1 24/02/2010, pág. 31; EI nº 2000.61.00.023325-1 / SP, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 CJ1 11/01/2010, pág. 130; EI nº 2000.61.02.008593-0 / SP, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 CJ2 09/02/2009, pág. 342. 11. Apelo improvido. Sentença mantida.(AC 00068742720104036112, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Outrossim, tampouco restou configurado o periculum in mora, pois a mera exigibilidade do tributo não caracteriza perigo de dano irreparável, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal. Posto isso, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09. Registre-se, oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0060231-38.2000.403.0399 (2000.03.99.060231-8) - ORAZILDA PRADO HURPIA X OSVANTUIR DO PRADO X MARILZA PRADO DA CRUZ X MARCIO PRADO X JOSE MAURO DO PRADO X VANESSA DO PRADO MIOSSI MAFRA X GABRIEL PRADO MIOSSI X SABRINA PRADO MIOSSI (SP133115 - LUIZ FRANCO E SP131849 - ELISETE DE JESUS BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X TEREZINHA ROSA DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se a requisição de pagamento pertinente. Com a expedição, dê-se ciência às partes. Intime-se. AUTOS CONCLUSOS EM 08/09/14 DESPACHO DE FLS. 264: Considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), intime-se, preliminarmente, a parte Autora, para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com a vinda das informações, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011, atentando-se com os cálculos de fls. 242/249. 1. em se tratando de precatório: a) número de meses; b) valor das deduções da base de cálculo; 2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses dos exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor dos exercícios anteriores. Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento pertinente. Intime-se.

0004925-96.2004.403.6105 (2004.61.05.004925-8) - FERNANDO PASTANA RIGHETTO X ROMULO DA COSTA FERREIRA X RONALDO FERRAROTTO (SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FERNANDO PASTANA RIGHETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Impugnação ofertada pela Ré às fls. 189/192, onde alega que o valor que está sendo cobrado pelo exequente, a título de honorários advocatícios, é excessivo, discriminando, outrossim, o cálculo que entende devido, efetuando o depósito do valor requerido às fls. 192. Os autos foram remetidos à Contadoria para verificação e parecer contábil, considerando a controvérsia existente nos autos acerca do cumprimento do julgado. Assim sendo, tendo em vista as manifestações das partes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a Impugnação da parte Ré, acolhendo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 195/197, razão pela qual julgo extinto o presente cumprimento de sentença, pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente em face do art. 475-R do CPC. Outrossim, considerando o depósito de fls. 192, defiro o levantamento do valor de R\$ 11.300,58 (onze mil, trezentos reais e cinquenta e oito centavos) em 02/2014, em favor do exequente, e o saldo remanescente será objeto de levantamento pela executada, por meio de ofício à CEF/PAB da Justiça Federal. Intime-se o procurador para que informe nos autos o número do CPF e RG, para posterior expedição do alvará de levantamento. Com o cumprimento do alvará e do ofício, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Intimem-se.

Expediente Nº 5485

EMBARGOS A EXECUCAO

0009453-27.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002975-03.2014.403.6105) SHIRLEI MARIANA CAMPOS DE LIMA (SP340474 - MICHEL PENHA MORAL) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Recebo os embargos, posto que tempestivos, contudo indefiro o efeito suspensivo requerido, porquanto ausentes os requisitos exigidos no art. 739-A, Parágrafo 1º. Tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim sendo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de outubro de 2014, às 15h30, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Sem prejuízo, dê-vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Int.

Expediente Nº 5492

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011520-96.2013.403.6105 - LAUDINAURA DE PAULA ALMEIDA X PEDRO CASSIANO DE SOUSA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Redesigno a audiência para o dia 15 de Outubro de 2014 às 14:30 horas. Expeça-se e intime-se, com urgência.

Expediente Nº 5493

DESAPROPRIACAO

0003432-74.2010.403.6105 (2010.61.05.003432-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP209556 - RAFAEL SANTOS MONTORO) X MISHADI ABON ALI MAGNANI(SP209556 - RAFAEL SANTOS MONTORO) X SIMONE ABON ALI MAGNANI(SP213025 - PEDRO GUILHERME GALI) X CRISTINA ABON ALI MAGNANI(SP209556 - RAFAEL SANTOS MONTORO) X MARINA CRISTINA ABON ALI MAGNANI(SP209556 - RAFAEL SANTOS MONTORO) X DEBORA ABON ALI MAGNANI(SP213025 - PEDRO GUILHERME GALI)

Fls.284: diante da certidão de fls.283, dê-se vista à Infraero. Publique-se. AUTOS EM CONCLUSAO EM 15/09/2014 DESPACHO DE FLS.291 .PA 1,15 Considerando tudo o que consta dos autos, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de Novembro de 2014, às 13h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. .PA 1,15 Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. .PA 1,15 Publique-se e intime-se, pessoalmente, uns dos expropriados.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4721

DESAPROPRIACAO

0006073-30.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X ALCINA VIBONATTI - ESPOLIO X NILZA VIBONATTI - ESPOLIO X CARLOS AFONSO VIBONATTI HOENEN X MARIA VIBONATTI MAIRANTE - ESPOLIO X MAYSA VIBONATTI MARIANTE

Trata-se de ação de desapropriação, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e pela UNIÃO FEDERAL, em face de JARDIM NOVO ITAGUAÇU LTDA, ALCINA VIBONATTI - ESPÓLIO, NILZA VIBONATTI - ESPÓLIO e MARIA VIBONATTI MAIRANTE - ESPÓLIO, em atendimento ao Decreto Federal, de 21 de novembro de 2011, em que se pleiteia a expropriação dos imóveis objetos das Transcrições nºs 36.912, 36.913 e 36.914, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. À fl. 100 consta guia de depósito do valor indenizatório. O expropriado Jardim Novo Itaguaçu deu-se por citado, à fl. 101, e apresentou a petição e documentos de fls. 108/109, informando que os compromissários compradores adimpliram todas as parcelas contratadas, pugnando pela sua exclusão da lide. Os sucessores dos compromissários expropriados foram citados (fls. 111/114), tendo transcorrido in albis o prazo para resposta, conforme certidão de fl. 116. É o relatório. DECIDO. Do direito real oriundo do compromisso de compra e venda registrado. Os lotes sob comento integram um loteamento urbano feito sob a égide da Lei n. 6.015/76, daí a sua registrabilidade nos termos do item 20 do inciso I do art. 167 da Lei de Registros Públicos. Tal compromisso tem força de direito real sobre coisa alheia, previsto no art. 5º do D.L. n. 58/37, configurado nos seguintes termos: Art. 4º Nos cartórios do registro imobiliário haverá um livro auxiliar na forma da lei respectiva e de acordo com o modelo anexo. Nêle se registrarão, resumidamente: a) por inscrição, o memorial de propriedade loteada; b) por averbação, os contratos de compromisso de venda e de financiamento, suas transferências e recisões. Parágrafo único. No livro de transcrição, e à margem do registro da propriedade loteada, averbar-se-á a inscrição assim que efetuada. Art. 5º A averbação atribui ao compromissário direito real oponível a terceiros, quanto à alienação ou oneração posterior, e far-se-á à vista do instrumento de compromisso de venda, em que o oficial lançará a nota indicativa do livro, página e data do assentamento. (...) Art. 8º O registro instituído por esta lei, tanto por inscrição quanto por averbação, não dispensa nem substitui o dos atos constitutivos ou translativos de direitos reais na forma e para os efeitos das leis e regulamentos dos registros públicos. Art. 9º O adquirente por ato inter-vivos, ainda que em hasta pública, ou por sucessão legítima ou testamentária, da propriedade loteada e inscrita, subroga-se nos direitos e obrigações dos alienantes, autores da herança ou testadores, sendo nula qualquer disposição em contrário. (...) Art. 16. Recusando-se os compromitentes a outorgar a escritura definitiva no caso do artigo 15, o compromissário poderá propor, para o cumprimento da obrigação, ação de adjudicação compulsória, que tomará o rito sumaríssimo. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 1973) Art. 17. Pagas todas as prestações do preço, é lícito ao compromitente requerer a intimação judicial do compromissário para, no prazo de trinta dias, que correrá em cartório, receber a escritura de compra e venda. Parágrafo único. Não sendo assinada a escritura nesse prazo, depositar-se-á o lote comprometido por conta e risco do compromissário, respondendo este pelas despesas judiciais e custas do depósito. Pois bem. Como se extrai da lei, trata-se realmente de um direito real que recai sobre a coisa prometida e que outorga ao compromissário exigir dos compromitentes outorga da escritura definitiva ou a adjudicação compulsória da coisa. Por sua vez, o DL n. 3.365/41 (Lei Geral das Desapropriações) estabelece que a aquisição da propriedade pelo Estado pela via expropriatória resolve todos os ônus e direitos reais que recaem sobre o imóvel porquanto se trata de aquisição tida como originária. Paralelamente a isso, dispõe (art. 31) que ficam sub-rogados no preço quaisquer ônus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado. Não havendo restrição legal, é de concluir que o direito real do compromissário se sub-rogará no valor da indenização que vier a ser paga aos legítimos proprietários. Portanto, no caso concreto, reconheço que o direito real compromisso de compra e venda se resolve em relação ao bem expropriado e se sub-roga no preço ofertado pelos expropriantes como indenização pelos imóveis de Transcrições nºs 36.912, 36.913 e 36.914 nos termos do art. 5º do D.L. n. 58/37. No mais, anoto que a revelia, na desapropriação, não implica a aceitação automática da oferta sendo que, em tese, seria necessária a realização de prova pericial, pois não houve concordância expressa quanto ao preço, nos termos do que determina o artigo 23 do Decreto-Lei nº 3.365/1941: Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento. Entretanto, no caso dos autos, deve-se observar que, para fixar o preço da oferta, a INFRAERO determinou a realização de um estudo prévio de avaliação dos valores dos imóveis expropriados - pela empresa Consórcio Diagonal (fls. 26/33 e fls. 34/41) -, que, embora unilaterais, não destoam muito dos padrões estabelecidos no metalaunder produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, é de se concluir pela regularidade do preço ofertado e consequente procedência do pedido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para o fim de acolher o pedido formulado pelos autores de desapropriação dos imóveis objetos das Transcrições nºs 36.912, 36.913 e 36.914 (Lotes 43, Quadra 07, e Lote 44, Quadra 07), do Loteamento Jardim Novo Itaguaçu, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, em favor da UNIÃO FEDERAL. Defiro a imissão na posse em favor da INFRAERO, para quem esta sentença servirá como título hábil para a prática dos atos necessários junto ao Cartório de Imóveis. Ressalvo desde já a possibilidade de expedição de mandado de imissão forçada na posse, mediante requerimento da interessada, em caso de demonstrada necessidade. Sem condenação em custas (fl. 97) e honorários, tendo em vista que não houve apresentação de contestação. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei

3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 100 fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado). Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjucação dos imóveis em favor da União Federal, instruída com as peças necessárias. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio pela União à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010143-27.2012.403.6105 - JOAQUIM RADOVANOVICH(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

JOAQUIM RADOVANOVICH, qualificado a fl. 2, propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período rural e do labor desempenhado sob condições especiais, a contar da data da entrada do requerimento administrativo (em 17.9.2007, NB 42/141.131.428-7). Afirma que exerceu atividade rural durante o período de agosto de 1962 até fevereiro de 1972, bem como trabalhou sob condições especiais, estando constantemente exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física, conforme os documentos que apresenta. Entende que essas atividades laborais enquadram-se nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97 e nº 3.048/99, pelo que pretende que os períodos correspondentes sejam reconhecidos como tempo de serviço especial. Nessas condições, computando-se os períodos em questão, afirma possuir tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria, na modalidade tempo de contribuição, razão pela qual requer a procedência dos pedidos, a contar da data da entrada do requerimento administrativo do NB 42/141.131.428-7. A inicial veio acompanhada com os documentos de fls. 20/259, tendo o autor apresentado emenda à inicial às fls. 263/265. Deferidos os benefícios da assistência judiciária e de prioridade na tramitação do feito (fl. 261). Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo do autor, a qual foi juntada em apenso ao presente feito, nos termos do art. 158 do Provimento CORE 132, tendo sido aberta vista às partes. Citado, o INSS ofertou a contestação de fls. 271/294, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir em relação ao período de 5.11.1986 até 31.3.1990, ante o seu reconhecimento administrativo. No mérito, defendeu o não enquadramento da atividade especial, tendo em conta a não demonstração da exposição habitual e permanente ao agente nocivo acima do limite legal e a não previsão dos agentes químicos no rol da NR-15, além da neutralização dos agentes nocivos pelo uso de equipamentos de proteção individual (EPI). Alegou, também, a não apresentação de documentação hábil para a comprovação do tempo rural, pugnado, ao final, pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 298/306. Proferido o despacho de providências preliminares de fls. 308/309, em que julgado extinto sem resolução de mérito o pedido de reconhecimento da especialidade do labor entre 5.11.1986 até 31.3.1990, a teor do artigo 267, VI, CPC, bem assim fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova. O autor requereu a produção das provas testemunhal e documental (fl. 311), quedando-se silente o INSS (cf. certidão de fl. 312). A carta precatória expedida para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor foi devidamente cumprida, encontrando-se juntada às fls. 323/324. Em seguida, aberta vista às partes e instadas a apresentarem alegações finais, o autor apresentou a petição de fls. 327/333, quedando-se novamente inerte o INSS, conforme certificado à fl. 334. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e inexistindo questões preliminares que o impeçam, passo à análise dos períodos apontados na inicial. Verifica-se que a controvérsia reside no reconhecimento de dois períodos de trabalho: o primeiro como rurícola - em regime de economia familiar -, e o segundo realizado em condições especiais ou insalubre. O trabalho rural foi alegadamente desenvolvido pelo autor em propriedade rural pertencente ao seu genitor, localizada na Gleba Pau D'Alho, Distrito de Sabáudia, município de Caviúna/PR, entre 1º.8.1962 e 28.2.1972, ou seja, quando o autor tinha entre 15 e 25 anos de idade. Observo que, dentre todos os documentos apresentados pelo autor, o único que efetivamente se presta como indício de prova do alegado labor rural é a sua certidão de casamento, em que consta que o autor declarou a sua profissão como sendo a de lavrador, por ocasião de seu casamento, em 18.9.1971 (fl. 38). No que concerne às demais provas produzidas nos autos, a declaração de exercício de atividade rural firmada pelo próprio autor (fls. 39/40), bem assim a ficha de matrícula do autor perante o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sabáudia/PR, datada de 29.1.1972, em que consta a sua inscrição como sendo a de nº 0257 e o pagamento das mensalidades de outubro de 1971 até julho de 1973 (fls. 45/46), não podem ser admitidas como meio de prova, considerando que as informações ali constantes são anteriores ao início da atividade do órgão sindical, em abril de 1972. Na mesma esteira, as cópias das transcrições das transmissões de fls. 41/44 e fl. 79, do Registro de Imóveis da Comarca de Apucarana/PR, comprovam apenas a existência de imóvel rural de propriedade do pai do autor, entre os anos de 1946 e 1972. No que tange à prova testemunhal, o Sr. Hélio Paes de Camargo, afirmou conhecer o autor, porquanto moraram no mesmo bairro, em Sabáudia/PR, sabendo dizer que começou a trabalhar cedo, por volta de sete anos, no sítio do pai do autor, de aproximadamente dez alqueires, no cultivo café, arroz, feijão e milho. Disse que apenas a família trabalhava no sítio, sabendo informar que no ano de 1973 o autor passou a trabalhar no comércio, tendo o depoente permanecido

na lavoura até 1974. A segunda testemunha, Sr. Sérgio Hadulski, afirmou conhecer o autor desde que nasceu no sítio Pau D'Alho, em Sabáudia, confirmando as informações prestadas pela primeira testemunha (fl. 324). Nestas condições, avaliando o conjunto probatório, acolho o pedido de reconhecimento do labor rural desempenhado entre 1º.1.1971 até 31.12.1971. Em relação ao período laborado sobre condições especiais, é mister iniciar por um breve esboço histórico do verdadeiro cipoal de leis e de decretos que regulam a questão da aposentadoria especial. Nos termos do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95), o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado em 20.11.1998 com a vigência da Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, cujo art. 28 aparentemente passava a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Acontece que essa lei deixou de revogar o 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios - como o fazia a medida provisória -, pelo que, após um período de hesitação, a jurisprudência passou a entender que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (STJ, REsp 1010028, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 07.04.2008, p. 1). Esse, aliás, é o entendimento atualmente adotado pelo INSS para a conversão, como se verifica nos arts. 172 e 173 da Instrução Normativa INSS 20/2007: Da Conversão do Tempo de Serviço Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (grifou-se) Tempo de Atividade a ser Convertido Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 Para 35 De 15 anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999, foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuidava da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para a conversão, porém - que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela -, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Ainda antes de adentrar-se o exame da matéria fática, é necessário que se fixe como premissa que, para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum, devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. Na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, as regras referentes ao tempo de serviço são reguladas pela lei vigente à época em que foi prestado, de modo que deve ser utilizado como fator de conversão o coeficiente previsto na respectiva legislação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que seja utilizado como fator de conversão do tempo de serviço especial em comum o coeficiente previsto na legislação vigente à época em que o recorrido efetivamente prestou o serviço (STJ, QUINTA TURMA, REsp 601489/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJ 23.04.2007, p. 288) (grifou-se). Passemos então à análise do caso concreto, examinando o período de trabalho controvertido: I - UNILEVER BRASIL LTDA. (1º.4.1990 até 4.10.2001), como auxiliar de processos e auxiliar de processos A, onde os agentes seriam o ruído e produtos químicos (cola PVC, polietileno e cola PVA). Alega o INSS que a não demonstração da habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos, a inexistência de previsão dos agentes químicos no rol da NR-15, bem assim o uso de equipamentos de proteção individual afastariam a insalubridade alegada pelo autor. Dentre os documentos apresentados pelo autor, as informações sobre atividades exercidas em condições especiais e o laudo técnico individual indicam que o autor, no desempenho de suas funções de ajudante geral no setor embalagem durante o interregno de 1º.4.1990 até 4.10.2001, esteve

exposto aos seguintes agentes nocivos: ruído de 91dB(A) de modo habitual e permanente, além dos agentes químicos enzimas, cola PVA e detergente em pó quando necessário, fazendo uso de EPI (fls. 50/52). Outrossim, verifico que a insalubridade do labor também foi atestada pela Il. Perita nomeada nos autos da reclamação trabalhista movida pelo autor em face da empregadora, consoante se extrai da leitura dos documentos de fls. 128/130. Nestas condições, razão não assiste à autarquia, pois até 5.3.1997 encontrava-se em vigor o Decreto 53.831/64, que, no código 1.1.6 do seu quadro anexo, considerava atividades laborais como insalubres pelo só fato de serem desempenhadas em locais com exposição a ruído superior a 80 decibéis. Em outras palavras, a norma estabelecia uma presunção legal de insalubridade, não se exigindo a demonstração de qualquer dano efetivo à saúde do segurado. Por seu turno, no que tange ao período posterior a 5.3.1997, consta que o autor esteve sujeito a ruídos acima do limite admissível de 90dB - que vigorou entre 6.3.1997 e 18.11.2003 (cf. art. 180, II, III e IV, da IN INSS 20/2007). Quanto ao eventual uso de EPI que, em tese, poderia eliminar a condição laboral adversa, é de se observar que tal circunstância em nada prejudica o enquadramento da atividade como especial, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, verbete de Súmula 9, publicada em 5.11.2003, verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifou-se). Reconheço, portanto, em razão do agente ruído, a especialidade do labor desempenhado entre 1º.4.1990 até 4.10.2001. Verifica-se, portanto, da contagem do tempo de serviço especial, consoante planilha anexa, que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, considerando que o tempo de serviço especial total era superior a 35 anos na data da entrada do requerimento administrativo (17.9.2007). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito do autor JOAQUIM RADOVANOVICH (RG 619.334 SSP/PR, CPF 257.233.169-15) ao reconhecimento do labor rural entre 1º.1.1971 até 31.12.1971 e do tempo de serviço especial, correspondente ao período de 1º.4.1990 até 4.10.2001, laborado na empresa Unilever Brasil Ltda. Em consequência, condeno o réu a proceder à averbação dos mesmos em seus bancos de dados, bem como a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.131.428-7), a contar da data do requerimento administrativo (DER e DIB: 17.9.2007). Condeno, ainda, o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir de 17.9.2007 até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que implante o benefício ora concedido e passe a pagá-lo com a renda mensal no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação desta decisão. Custas pelo réu, isento. Condeno o INSS no pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças de prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/141.131.428-7. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (cf. STJ-5ªT, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297). P. R. I.

0011116-79.2012.403.6105 - APARECIDA PEREIRA SOARES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo da parte autora (fls. 285/288), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011643-31.2012.403.6105 - ANEZIA ALVES DE SOUZA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

ANÉZIA ALVES DE SOUZA, qualificada a fl. 2, propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos de tempo de serviço especial, a contar da data da entrada do requerimento administrativo, da distribuição da ação ou da citação. Subsidiariamente, pleiteia a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma ter trabalhado em diversos períodos sob condições especiais, durante os quais esteve constantemente exposta a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física, conforme os documentos que apresenta. Entende que essas atividades laborais enquadram-se nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97 e nº 3.048/99, pelo que pretende que os períodos correspondentes sejam convertidos em tempo de trabalho comum, acrescidos do percentual de 20% previsto na legislação previdenciária. Nessas condições, computando-se todos os

períodos em questão, afirma possuir tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria, na modalidade especial, razão pela qual requer a procedência do pedido, a contar da data da entrada do requerimento administrativo (NB 42/160.937.671-1, DER: 4.6.2012), da data do ajuizamento da ação ou da citação. A inicial veio acompanhada com os documentos de fls. 13/63. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 65. Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia integral do processo administrativo da autora, a qual foi juntada em apenso aos presentes autos. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 70/87. Discorreu acerca dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial e ao reconhecimento das atividades especiais. Ressaltou a não exposição habitual e permanente aos agentes nocivos na Irmandade da Santa Casa de Vinhedo, a não apresentação do PPP para a empresa Caldana Avicultura Ltda., além da impossibilidade de se admitir o PPP apresentado pela empresa Texiglass como prova do labor especial, porquanto não apontado o responsável técnico, sendo que tal documento aponta o uso de EPI eficaz. Pugnou pela improcedência dos pedidos. A autora ofertou réplica (fls. 91/96), ocasião em que informou não ter mais provas a produzir. O réu, por sua vez, deixou transcorrer in albis o prazo para a postulação de novas provas (cf. fl. 97). Proferido despacho de providências preliminares às fls. 98/99, em que fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova, a autora manifestou-se à fl. 101, quedando-se novamente inerte o INSS. Encerrada a instrução processual, o julgamento foi convertido em diligência para determinar a apresentação de documentos pela empregadora Texiglass Ind. e Comércio Têxtil Ltda.. Em seguida, aberta vista às partes dos documentos juntados às fls. 110/176, a autora apresentou a petição de fls. 179/181, encontrando-se o decurso do prazo para manifestação do INSS certificado à fl. 182. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e inexistindo questões preliminares que o impeçam, passo à análise dos períodos laborados nas empresas e períodos apontados na inicial. É mister iniciar por um breve esboço histórico do verdadeiro cipoal de leis e de decretos que regulam a questão da aposentadoria especial. Nos termos do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95), o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado em 20.11.1998 com a vigência da Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, cujo art. 28 aparentemente passava a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Acontece que essa lei deixou de revogar o 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios - como o fazia a medida provisória -, pelo que, após um período de hesitação, a jurisprudência passou a entender que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (STJ, REsp 1010028, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 07.04.2008, p. 1). Esse, aliás, é o entendimento atualmente adotado pelo INSS para a conversão, como se verifica nos arts. 172 e 173 da Instrução Normativa INSS 20/2007: Da Conversão do Tempo de Serviço Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (grifou-se) Tempo de Atividade a ser Convertido Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 Para 35 De 15 anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999, foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuidava da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para a conversão, porém - que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela -, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Ainda antes de adentrar-se o exame da matéria fática, é necessário que se fixe como premissa que, para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum, devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal

de Justiça (STJ):PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. (...)2. Na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, as regras referentes ao tempo de serviço são reguladas pela lei vigente à época em que foi prestado, de modo que deve ser utilizado como fator de conversão o coeficiente previsto na respectiva legislação. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que seja utilizado como fator de conversão do tempo de serviço especial em comum o coeficiente previsto na legislação vigente à época em que o recorrido efetivamente prestou o serviço (STJ, QUINTA TURMA, REsp 601489/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJ 23.04.2007, p. 288) (grifou-se).Passemos então à análise do caso concreto, examinando cada um dos períodos de trabalho controvertidos:I - CALDANA AVICULTURA LTDA., de 25.7.1978 até 27.1.1982, como serviços gerais e de 5.6.1989 até 23.4.1991, como auxiliar de produção. A autora instruiu o pedido administrativo com a cópia de sua CTPS, em que constam os vínculos empregatícios e demais anotações referentes aos contratos de trabalho (fls. 21/55).As atividades desempenhadas pela autora são similares à desenvolvida em matadouros e, por esta razão, merece ser qualificada como especial, nos termos do item 1.3.1 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831/64 (Trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos - Assistência Veterinária, serviços em matadouros, cavaliças e outros.), valendo aqui assinalar que, a despeito de tal item mencionar animais infectados, a leitura que prevalece é que o item se refere à exposição incomum a substâncias biológicas como sangue e correlatos, inerentes aos locais de abatimento de animais.Assim, reconheço a especialidade do labor desempenhado entre 25.7.1978 a 27.01.1982 de 5.6.1989 até 23.4.1991, para fins de cômputo como tempo de serviço.II - IRMANDANDE DA SANTA CASA DE VINHEDO, de 09.03.1987 até 02.06.1989, em que a autora laborou como servente. A autora juntou a cópia da sua CTPS, em que consta o vínculo empregatício durante o período alegado, para o cargo de servente, bem assim demais anotações referentes ao contrato de trabalho (fls. 21/38).Foi juntada também a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário, datado de 2.5.2012 (fls. 56/57), em que são descritas as atividades desempenhadas pela autora como servente e a sua exposição aos seguintes agentes nocivos: vírus e bactérias, queda de mesmo nível e posição incorreta, esta última com base na NR 15. Tal documento indica o uso do EPI's eficazes, sem especificá-los. Os documentos apresentados pela autora comprovam o enquadramento da atividade no código 1.3.4, do anexo I, do Decreto nº 83.080/79, abaixo transcrito: 1.3.4 Doentes ou materiais infecto-contagiantes Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 25 anosReconheço, portanto, a especialidade do labor desempenhado entre 9.3.1987 até 2.6.1989, convertido nos termos da legislação em vigor, para a composição do tempo de serviço. III - TEXIGLASS INDÚSTRIA COMÉRCIO TÊXTIL, de 19.2.1992 até 12.8.1996, de 1º.8.1997 até 3.8.2004 e a partir de 1º.2.2005, como tecelã e tecelã júnior. A autora juntou a cópia da sua CTPS, em que consta o vínculo empregatício durante os períodos alegados, para os cargos de serviços gerias, tecelã Junior e tecelã sênior, bem assim demais anotações referentes ao contrato de trabalho (fls. 21/55).No caso em tela, os Perfis Profissiográficos Previdenciários, datados de 12.3.2012 (fls. 58/63), descrevem as atividades desempenhadas pela autora como tecelã sênior, no setor de produção, entre 19.2.1992 até 12.8.1996, de 1º.8.1997 até 3.8.2004 e a contar de 1º.2.2005, apontando a sua exposição ao agente nocivo ruído habitual acima de 85dB(A), com uso do EPI de CA nº 11512. Os laudos de levantamento de riscos ambientais juntados às fls. 115/176 descrevem o ambiente laboral e apontam os níveis do agente ruído presentes no labor, indicando a neutralização da nocividade em razão do uso de EPI's, conforme comprovantes de entrega de fls. 111/114. Assim, em relação ao labor desempenhado até 5.3.1997, a atividade enquadra-se no código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, porquanto desempenhada em locais com ruído ambiente superior a 80 dB.No que tange ao período posterior a 5.3.1997, consta que a autora esteve sujeita a ruídos abaixo do limite admissível de 90 dB - que vigorou entre 6.3.1997 e 18.11.2003, e acima do limite admissível de 85dB - que vigorou a partir de 19.11.2003 (cf. art. 180, II, III e IV, da IN INSS 20/2007). Quanto ao eventual uso de EPI que, em tese, poderia eliminar a condição laboral adversa, é de se observar que tal circunstância em nada prejudica o enquadramento da atividade como especial, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, verbete de Súmula 9, publicada em 5.11.2003, verbis:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifou-se). Reconheço, portanto, a especialidade do labor desempenhado entre 19.2.1992 até 12.8.1996, de 19.11.2003 até 3.8.2004 e de 1º.2.2005 até 12.3.2012 (data da elaboração do PPP de fls. 58/63.Verifica-se, a final, da contagem total do tempo de serviço especial da autora, consoante planilha anexa, que ela não tem direito à aposentadoria especial, considerando que o tempo de serviço especial total era inferior a 25 anos na data da entrada do requerimento administrativo (4.6.2012, NB 42/160.937.671-1), na data da distribuição da ação, bem assim na data da citação do réu.Outrossim, realizada a contagem do tempo de contribuição, verifica-se da planilha anexa que a autora tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, considerando que seu tempo de serviço total era superior a 30 anos na data do requerimento administrativo, em 4.6.2012.Ante o exposto, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para reconhecer o direito da autora ANÉZIA ALVES DE SOUZA (RG 24.602.713-7 SSP/SP, CPF 088.949.208-52) ao reconhecimento de tempo de serviço especial, correspondente aos períodos de 25.7.1978 a 27.01.1982 de 5.6.1989 até 23.4.1991, laborados na empresa Caldana Avicultura Ltda., de 9.3.1987 até 2.6.1989, laborado na empresa Irmandade Santa Casa de Vinhedo, de 19.2.1992 até 12.8.1996, de 19.11.2003 até 3.8.2004 e de 1º.2.2005 até 12.3.2012, laborados na empresa Texiglass Indústria e Comércio Têxtil Ltda. Em consequência, condeno o réu a proceder à averbação dos mesmos, bem como a conceder à autora a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/160.937.671-1), a contar da data do requerimento administrativo (DER e DIB: 4.6.2012). Condeno, ainda, o INSS a pagar à autora, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir de 4.6.2012 até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que implante o benefício ora concedido e passe a pagá-lo com a renda mensal no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação desta decisão. Custas pelo réu, isento. Condeno o INSS no pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças de prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/160.937.671-1. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (cf. STJ-5ªT, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297). P. R. I.

0012643-66.2012.403.6105 - JOSE PAULINO LUIS (SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

JOSÉ PAULINO LUIS, qualificado a fl. 2, propõe ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral ou proporcional, mediante o reconhecimento de períodos de tempo de serviço rural, bem assim a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de setenta salários mínimos. Afirma que exerceu atividade rural durante o período de novembro de 1965 até julho de 1976, a qual, somada aos períodos de trabalho urbanos anotados em sua CTPS, resulta em tempo de serviço suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, a ser implantada a contar da data da entrada do requerimento administrativo (NB 42/153.835.966-6 - DER: 14.5.2012). Pugna, ainda, pela condenação do réu ao pagamento de danos morais, no valor de setenta salários mínimos, em razão do indevido indeferimento do pedido na esfera administrativa. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 24/28. Pelo despacho de fl. 30 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e indeferido o pedido de inversão do ônus da prova. Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia integral do processo administrativo (PA) (NB 42/153.835.966-6), juntada em apenso aos presentes autos. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 40/52, acompanhada dos documentos de fls. 53/57, requerendo, inicialmente, a observância da prescrição quinquenal. No mérito, defendeu a não apresentação da documentação idônea a comprovação do labor rural, salientando o desempenho de atividades urbanas no ano de 1976. Defendeu, também, a impossibilidade de cômputo como tempo de serviço de três vínculos anotados em CTPS, mas não constantes no CNIS, salientando a ausência de documentos a corroborar a veracidade de tais anotações. Demais disso, quanto ao período de janeiro de 2009 até abril de 2012 em que vertidas contribuições com alíquota reduzida, fundamentou a impossibilidade de seu cômputo para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a teor do artigo 21 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 12.470/11. Esclareceu que o autor foi instado a realizar a complementação de valores, tendo se recusado a fazê-lo. Pugnou, assim, pela improcedência dos pedidos. O autor apresentou réplica às fls. 60/66, ocasião em que ressaltou a possibilidade de desconto do percentual complementar de 9% após a concessão do benefício, caso necessária. Proferido despacho de providências preliminares à fl. 67, em que fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova, o autor requereu a produção da prova testemunhal, quedando-se silente o INSS. Expedida carta precatória, o Juízo deprecado, com amparo no 2º do artigo 453 do CPC, deixou de tomar o depoimento das testemunhas arroladas pelo autor, tendo em conta o não comparecimento da parte autora e/ou de seu patrono. Em seguida, aberta vista às partes e nada tendo sido requerido (cf. certidão de fl. 90), foi encerrada a instrução processual, vindo os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e inexistindo questões preliminares que o impeçam, passo à análise dos períodos laborados nos períodos apontados na inicial. O trabalho rural foi alegadamente desenvolvido pelo autor em regime de economia familiar, em propriedades rurais localizadas no Paraná, durante o interregno de 1965 até 1976, ou seja, quando o autor tinha entre 12 e 22 anos de

idade. Observo que, dentre todos os documentos apresentados pelo autor, os únicos que efetivamente se prestam como indício de prova do alegado labor rural são as certidões de casamento e de nascimento dos filhos José Nilson e Rosinaldo, em que consta que o autor declarou a sua profissão como sendo a de lavrador por ocasião de seu casamento (em 25.5.1974) e do nascimento dos filhos (em 1º.4.1975 e 29.8.1976, cf. fls. 13/16 do PA). No que concerne às demais provas produzidas nos autos, a declaração de exercício de atividade rural, expedida pelo Sindicato dos Empregados Rurais de Jardim Alegre (fl. 7, PA) não pode ser levada em consideração, pois não foi homologada pelo INSS ou pelo Ministério Público Estadual, como exigido pelo art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, assim como as declarações firmadas pelos Srs. José Loures, Clemente Antônio de Carvalho, Vicente de Paula Braga e Maria da Glória Galdino (fls. 10/12 PA) também não servem como meio de prova, porquanto apesar de serem assinadas, não foram colhidas sob o crivo do contraditório. Na mesma esteira, as cópias das certidões emitidas pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pitanga/PR comprovam apenas a existência de imóvel rural de propriedade de terceira pessoa, entre os anos de 1962 e 1970. Acolho, portanto, o pedido de reconhecimento do labor rural desempenhado entre 1º.1.1974 até 31.7.1976, baseando-me, para tanto, nos documentos de fls. 13/14 e 17v. do PA.II- Em relação aos vínculos havidos com as empresas A. Viação São Expedito Ltda. (de 26.3.1986 até 30.5.1988), Equipav S/A (21.6.1988 até 29.8.1988) e Sociab (30.8.1988 até 28.10.1988), defende o INSS a impossibilidade do cômputo como tempo de serviço, em razão de não constarem no CNIS. De início, noto que o fato de não constar o vínculo empregatício no CNIS não pode obstar o seu reconhecimento, porquanto é fato sabido que em tal cadastro não constam todos os vínculos empregatícios anteriores ao ano de 1994, tanto assim que a autarquia previdenciária normalmente reconhece como tempo de serviço aquele prestado em período anterior, desde que regularmente anotado em CTPS e ausentes quaisquer indícios de irregularidade, consoante disposto no artigo 19 do Decreto 3.048/99. Quanto ao vínculo laboral com a empresa A. Viação São Expedito Ltda., porém, razão assiste ao INSS, porquanto a concomitância de vínculos em municípios distintos enseja dúvidas quanto à veracidade do labor. Nota-se da leitura da CTPS juntada às fls. 17/18 do PA (número 56155 - série 487) a existência de dois vínculos como vigilante/vigia na cidade de Itatiba/SP, sendo o primeiro de 4.4.1986 até 30.4.1976 para o empregador Paulo Abreu Junior e o segundo entre 2.5.1986 até 24.9.1986, para o empregador Tradeio Representações Ltda.. Por seu turno, a CTPS nº 41855 - série 00080 aponta o vínculo havido com a empresa de ônibus em apreço, para o cargo de motorista na cidade de São Paulo/SP, sendo de se notar a ausência de carimbo de identificação do empregador. Assim, rejeito o reconhecimento do tempo de serviço alegadamente laborado para o empregador A. Viação São Expedito Ltda., entre 26.3.1986 até 30.5.1988. Quanto ao período relativo à empregadora Equipav S/A, inexistem razões para desconsiderá-lo, tendo em conta que a cópia da CTPS juntada no processo administrativo atende às formalidades da anotação do vínculo laboral. Nota-se que o vínculo encontra-se devidamente anotado à fl. 11 da CTPS nº 41855 - série 00080, com data de admissão para o cargo de motorista na data de 21.6.1988 e data de saída em 29.8.1988, constando a fl. 56 da aludida CTPS o início do contrato de experiência pelo prazo de 30 dias, prorrogáveis, a contar de 21.6.1988 (fl. 22/25v. do PA). Acolho, portanto, o pedido de reconhecimento do tempo comum laborado para a empresa Equipav S/A, entre 21.6.1988 até 29.8.1988. Por seu turno, quanto ao vínculo pertinente à empresa Sociab, de 30.8.1988 até 20.10.1988, inexistem nos autos judiciais e administrativos documentos comprobatórios de sua existência, assim como inexistentes as anotações de praxe nas CTPS's, de modo que a rejeição do pedido de seu reconhecimento como tempo comum é medida que se impõe. III - Em relação à pretensão de complementação das contribuições vertidas entre janeiro de 2009 até abril de 2012, a mesma não é de ser deferida. Primeiramente, extrai-se da leitura da réplica de fls. 60/66 que o autor não nega o fato dos recolhimentos terem sido realizados sob alíquota diferenciada, limitando-se a propor a complementação exigida pelo INSS, caso necessária, através de descontos mensais na renda de seu benefício. Ocorre que, de acordo, com o que consta dos autos, os recolhimentos previdenciários foram vertidos com base no disposto 21, 2º, I, da Lei nº 8.212, que assim estabelece (grifou-se): Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de: (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo; (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)(...) 3º O segurado que tenha contribuído na forma do 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o 3º do art. 5º da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) Assim, a impossibilidade do cômputo do período compreendido entre janeiro de 2009 até 2012 para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e a necessidade da realização de complementação decorre de expressa previsão legal. A determinação da complementação, na forma pretendida pelo autor, implicaria a

prolação de sentença condicional, vedada pela norma processual, tendo em conta que não há possibilidade de desconto do valor devido ao INSS sobre o crédito do autor, considerando a ausência de elementos a indicar seus valores, levando-se em conta especialmente a DER/DIB da aposentadoria em data recente (em 14.5.2012) e a previsão do 3º supracitado de inclusão de juros de mora. Demais disso, não há como permitir ao autor que receba o benefício previdenciário com o cômputo das aludidas contribuições, sem que, contudo, previamente faça o seu pagamento integral, não havendo, também, previsão legal que permita a quitação integral do débito através de descontos mensais sobre as parcelas do benefício. Deste modo, os períodos de janeiro de 2009 até abril de 2012, em que vertidas contribuições mediante alíquota diferenciada, não podem ser computados na contagem do tempo de serviço ora consolidada, cabendo ao autor, caso assim o deseje, diligenciar diretamente na via administrativa e na forma da lei. Verifica-se, portanto, da contagem do tempo de serviço do autor, consoante planilha anexa, que o autor não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral ou proporcional, considerando que seu tempo de serviço total era inferior a 35 anos na data do requerimento administrativo, em 14.5.2012, não tendo sido preenchidos os requisitos de pedágio previstos na Emenda Constitucional nº 20/98.IV - Em relação ao pedido de indenização por danos morais, observo que é condição prévia a demonstração da ocorrência dos três elementos ensejadores da responsabilização do agente, assim considerados a ocorrência de ato ilícito, o sofrimento de dano e o nexo de causalidade entre ambos. Nessas condições, a jurisprudência tem entendido não constituir ato ilícito o simples indeferimento do benefício por parte do INSS, com base em interpretação razoável da legislação pertinente, que não possa ser tida como erro grosseiro, má-fé ou flagrante ilegalidade. Da análise da cópia do processo administrativo juntada aos autos não se vislumbra a prática de nenhum ato ensejador do alegado dano moral, especialmente no que concerne ao indeferimento administrativo do benefício de aposentadoria. De fato, o autor não preencheu os requisitos legais à concessão da aposentadoria pleiteada, de modo que restou inalterada a decisão administrativa. Para que a parte autora pudesse cogitar da existência de dano moral ressarcível, deveria inicialmente comprovar a existência de fato danoso provocado por conduta reprovável da entidade autárquica, o que efetivamente não ocorreu, já que não ficou demonstrado que o INSS tenha praticado ou deixado de praticar ato em desacordo com os princípios constitucionais da moralidade, legalidade, eficiência, publicidade e impessoalidade. Rejeito, portanto, o pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito do autor JOSÉ PAULINO LUIS (RG 11.787.088-2 SSP/SP, CPF 925.031.448-53), ao reconhecimento do labor rural entre 1º.1.1974 até 31.7.1976, bem assim do tempo comum de 21.6.1988 até 29.8.1988, laborado na empresa Equipav S/A. Em consequência, condeno o réu a proceder à averbação dos mesmos em seus bancos de dados, de modo a permitir ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo. Em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que promova a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/153.835.966-6. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (cf. STJ-5ªT, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297). P. R. I.

0014560-23.2012.403.6105 - DIRCE LEME DE SOUZA (SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à autora da informação INSS/AADJ, juntada à fl. 315. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002891-58.2012.403.6303 - JOAO BATISTA PEREIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações do INSS (fls. 100/104) e da parte autora (fls. 108/114), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002169-02.2013.403.6105 - EDSON RIOS (SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 248/257), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003350-38.2013.403.6105 - JOAO ALEXANDRE RONDELI(SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.Recebo a apelação da parte autora (fls. 205/217), nos efeitos devolutivo e suspensivo, bem como a emenda e a ratificação à mesma, juntadas às fls. 220/230.PA 1,10 Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004580-18.2013.403.6105 - AGROPECUARIA TUIUTI LTDA(RS024065 - LAURY ERNESTO KOCH E RS073319 - MARIANA PORTO KOCH) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista manifestação da União Federal de fl. 159v, recebo sua apelação de fls. 118/128, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005095-53.2013.403.6105 - JOSE FIGUEIREDO MOREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ FIGUEIREDO MOREIRA, qualificado a fl. 2, propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço desempenhado na empresa e períodos apontados na inicial e do direito à conversão do tempo comum em especial laborados até 1995, a contar da data da entrada do requerimento administrativo (em 23.5.2012, NB 42/155.637.454-0), da data da citação do réu ou da data da prolação da sentença. Sucessivamente, pleiteia a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que trabalhou sob condições em que esteve constantemente exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física, conforme os documentos que apresenta. Entende que essas atividades laborais enquadram-se nos quadros anexos aos Decretos nº 83.080/79 e 3.048/99, pelo que pretende que os períodos correspondentes sejam convertidos em tempo de trabalho comum, acrescido do percentual de 40% previsto na legislação previdenciária. Pleiteia, também, que os períodos comuns trabalhados anteriormente a 28.4.1995 sejam convertidos em tempo especial, mediante a aplicação do percentual de 0,83%, a teor do artigo 60, do Decreto 83.080/79.Nessas condições, computando-se todos os períodos em questão, afirma possuir tempo de serviço suficiente para a concessão de um dos benefícios pleiteados, razão pela qual requer a procedência do pedido.A inicial veio acompanhada com os documentos de fls. 37/99.Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 101.Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia integral do processo administrativo (NB 42/155.637.454-0), a qual foi juntada em apenso, tendo sido aberta vista às partes.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 110/125, alegando, a preliminarmente, a falta de interesse de agir do período de 02/05/1989 até 05/03/1997, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. No mérito, discorreu acerca dos requisitos legais para a concessão das aposentadorias postuladas e a impossibilidade de conversão do tempo comum e especial, defendendo o não enquadramento das atividades especiais desenvolvidas na empresa apontada na inicial, tendo em conta a exposição em nível inferior ao mínimo legal e a neutralização dos agentes nocivos pelo uso de equipamentos de proteção individual (EPI). Salientou a ausência do laudo técnico pericial, bem como a inexistência de documento em relação ao período de 24.3.2012 até 9.4.2013.O autor apresentou réplica às fls. 127/129, ocasião em que requereu a produção de prova documental em relação ao labor desempenhado entre 24.3.2012 até 9.4.2013.Proferido despacho de providências preliminares às fls. 130/131, em que julgado extinto sem resolução de mérito o pedido de reconhecimento do labor especial desempenhado entre 2.5.1989 até 5.3.1997, bem assim fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova. Aberta vista ao INSS da petição e documentos juntados pelo autor às fls. 135/143, nada foi alegado. Em seguida, encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes (fl. 146), vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e inexistindo questões preliminares que o impeçam, passo diretamente ao exame do mérito. Verifica-se que a controvérsia reside no reconhecimento de dois períodos de trabalho realizados em condições especiais ou insalubres, bem assim no direito do autor à conversão do tempo comum em especial, dos períodos laborados até 28.4.1995. Em relação aos períodos alegadamente trabalhados sob condições especiais, o deslinde do caso em foco é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e de decretos que regulam a Previdência Social em nosso país. Vejamos.Nos termos do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95), o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado em 20.11.1998 com a vigência da Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, cujo art. 28 aparentemente passava a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Acontece que essa lei deixou de revogar o 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios - como o fazia a medida provisória -, pelo que, após um período de hesitação, a jurisprudência passou a entender que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive

após 28/05/1998 (STJ, REsp 1010028, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 07.04.2008, p. 1). Esse, aliás, é o entendimento atualmente adotado pelo INSS para a conversão, como se verifica nos arts. 172 e 173 da Instrução Normativa INSS 20/2007: Da Conversão do Tempo de Serviço Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (grifou-se) Tempo de Atividade a ser Convertido Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 Para 35 De 15 anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999, foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuidava da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para a conversão, porém - que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela -, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Ainda antes de adentrar-se o exame da matéria fática, é necessário que se fixe como premissa que, para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum, devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. Na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, as regras referentes ao tempo de serviço são reguladas pela lei vigente à época em que foi prestado, de modo que deve ser utilizado como fator de conversão o coeficiente previsto na respectiva legislação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que seja utilizado como fator de conversão do tempo de serviço especial em comum o coeficiente previsto na legislação vigente à época em que o recorrido efetivamente prestou o serviço (STJ, QUINTA TURMA, REsp 601489/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJ 23.04.2007, p. 288) (grifou-se). Passemos então à análise do caso concreto, examinando cada período de trabalho controvertido: I - RIGESA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA., de 6.3.1997 até 9.4.2013, como operador impressora, onde o agente nocivo seria o ruído. Alega o INSS que a exposição ao nível inferior ao limite legal, o uso de equipamentos de proteção individual, bem assim a ausência de laudo pericial afastariam a insalubridade alegada. Inicialmente, rejeito o argumento do INSS de que a ausência do laudo técnico pericial afasta a insalubridade do labor. De fato, as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, dispõem que o PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. Por sua vez, a Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for

apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)O art. 178, 14, tinha a seguinte redação:Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001.Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal RelatorPosteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu:Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; eVI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a prova o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição.No caso em tela, as cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 80/84, 85/88 e 89/92, datados de 23.3.2012, indicam que o autor, no exercício dos cargos

de operador de impressora flexo, operador de impressora IC2, esteve exposto ao agente ruído de: 88dB(A) entre 5.3.1997 até 16.3.1997, de 1º.9.1997 até 28.1.1999, de 1º.1.2003 até 31.12.2004; 87,14dB(A) entre 17.3.1997 até 31.8.1997 e de 1º.1.2002 até 31.12.2002, 87,5dB(A) entre 29.1.1999 até 27.9.2000; 90dB(A) entre 28.9.2000 até 31.12.2001, de 1º.1.2005 até 31.12.2005, de 1º.1.2007 até 31.12.2007; 88,7dB(A) entre 1º.1.2006 até 31.12.2006; 92,4dB(A) entre 1º.1.2008 até 31.12.2008; 89,3dB(A) entre 1º.1.2009 até 31.12.2009; 89dB(A) entre 1º.1.2010 até 31.12.2010; 92,3dB(A) entre 1º.1.2011 até 31.12.2011; 87,9dB(A) entre 1º.1.2012 até 3.4.2013 (data da elaboração do documento de fls. 139/143). Por seu turno, os laudos periciais juntados às fls. 93/96 corroboram a presença do agente nocivo ruído no ambiente laboral. Assim, no que tange ao período posterior a 5.3.1997, consta que o autor esteve sujeito a ruídos acima e abaixo dos limites admissíveis de 90 dB - que vigorou entre 6.3.1997 e 18.11.2003 -, e de 85dB - que vigorou a partir de 19.11.2003 (cf. art. 180, II, III e IV, da IN INSS 20/2007).

Quanto ao eventual uso de EPI que, em tese, poderia eliminar a condição laboral adversa, é de se observar que tal circunstância em nada prejudica o enquadramento da atividade como especial, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, verbete de Súmula 9, publicada em 5.11.2003, verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifou-se). Dessarte, em razão do agente ruído, reconheço como especial o labor desenvolvido pelo autor durante os períodos de 28.9.2000 até 31.12.2001, 19.11.2003 até 31.12.2004, de 1º.1.2005 até 3.4.2013. II - Quanto ao pedido de reconhecimento do direito à conversão do tempo comum em especial dos períodos laborados até 28.4.1995, anoto que, revendo entendimento anterior, alinho-me ao entendimento jurisprudencial dominante, razão pela qual rejeito a pretensão autoral, pelas razões a seguir expostas. Com efeito, antes da edição da Lei nº 9.032/95 tal possibilidade era prevista pelo artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, bem como pelo artigo 64 dos Decretos nºs 357/91 e 611/92, que dispunham: - Lei 8.213/91: Art. 57: (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. - Decretos nº 357/91 e nº 611/92: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Ou seja, havia previsão expressa de que, caso o segurado tivesse trabalhado alternadamente em atividades ditas comuns e as consideradas especiais, poderia haver a conversão de todos os períodos para a concessão da aposentadoria especial. Tal panorama foi alterado com a edição da Lei nº 9.032/95, que entrou em vigor em 29.4.1995 e trouxe nova redação ao 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, excluindo a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições normais para fins de concessão de aposentadoria especial. Como desdobramento da nova previsão, passou-se a discutir se a conversão dos períodos comuns trabalhados antes da edição da Lei nº 9.032/95 seria cabível para pedidos de aposentadoria especial cujos requisitos fossem preenchidos após o advento da lei, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento no seguinte sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (PRIMEIRA SEÇÃO - RESP 201200356068 - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - DJE DATA: 19/12/2012) (sem grifos no original) No mesmo sentido, posiciona-se a Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95.

AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (TNU, Pedido 200771540030222, Relator Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DOU: 07/06/2013) Assim, considerando que a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95 eliminou a possibilidade do cômputo de atividades comuns para a concessão de aposentadoria especial, não é possível o acolhimento da pretensão da parte autora, considerando não ter sido demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria até 28.4.1995. Outrossim, mesmo se fosse admitida tal conversão, constata-se, pelos documentos juntados aos autos, que os períodos a que o autor se refere em seu pedido não foram trabalhados em alternância com atividades consideradas especiais, tratando-se de vínculos anteriores à sua primeira atividade reconhecida como especial, não cumprindo, portanto, os requisitos trazidos pelos artigos 57, 3º, da Lei nº 8.213/91 e 64 dos Decretos 357/91 e 611/92. Verifica-se, portanto, das contagens do tempo de serviço especial do autor, consoante planilha anexa, que o autor não tem direito à aposentadoria especial, considerando que o tempo de serviço especial total era inferior a 25 anos na data da entrada do requerimento administrativo (25.3.2012, NB 155.637.454-0), assim como nas datas da citação do réu e da prolação da presente decisão. Outrossim, realizada a contagem do tempo de contribuição, verifica-se da planilha anexa que o autor também não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, considerando que seu tempo de serviço total era inferior a 35 anos na data da entrada do requerimento administrativo, em 23.5.2012, não tendo ainda transcorrido o tempo remanescente necessário à concessão do benefício até o presente momento. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para reconhecer o direito do autor JOSÉ FIGUEIREDO MOREIRA (RG 13.689.496 SSP/SP, CPF 018.608.498-65) ao reconhecimento de tempo de serviço especial, correspondente aos períodos de 28.9.2000 até 31.12.2001, 19.11.2003 até 31.12.2004, de 1º.1.2005 até 3.4.2013, laborados na empresa Rigesa Celulose, Papel e Embalagens Ltda. Em consequência, condeno o réu a proceder à averbação dos mesmos em seus bancos de dados, de modo a permitir ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo. Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/155.637.454-0. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (cf. STJ-5ªT, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297). P. R. I.

0010361-21.2013.403.6105 - ZULEIDE MARIA DA CONCEICAO LIMA MATOS (SP197977 - TATIANA STELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP128807 - JUSIANA ISSA E SP134069 - JULIANA ISSA)

Recebo a apelação da autora (fls. 147/150), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011297-46.2013.403.6105 - AMARILDO RONALDO DA SILVA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AMARILDO RONALDO DA SILVA, qualificado a fl. 2, propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial, bem assim de tempo comum em especial, com o consequente recálculo da renda mensal inicial e pagamento das diferenças devidas desde a data da entrada do requerimento administrativo. Alega que seu pedido de concessão de aposentadoria - apresentado em 1º.8.2012, sob nº 42/156.601.384-1 - foi implantado, mas sem o cômputo diferenciado dos períodos de 26.9.1985 até 13.9.1989, de 17.1.1994 até 30.4.2003 e de 1º.5.2003 até 1º.8.2012, em que exerceu atividade sob condições especiais. Entende que essas atividades laborais enquadram-se nos quadros anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, pleiteando, também, que os períodos comuns trabalhados anteriormente a 28.4.1995 sejam convertidos em tempo especial, mediante a aplicação do percentual de 0,83%, a teor do artigo 60, do Decreto 83.080/79. E, nessas condições, computando-se todos os períodos em questão, afirma possuir tempo de serviço suficiente para a concessão da aposentadoria especial. A inicial veio instruída com os documentos de

fls. 48/174. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 177. Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo do autor, a qual foi juntada em apenso ao presente feito, nos termos do art. 158 do Provimento CORE 132. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 181/202, sustentando, inicialmente, a falta de interesse do autor em relação aos períodos já reconhecidos perante a via administrativa. No mérito, discorre acerca dos requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria especial e ao reconhecimento da especialidade em razão do agente nocivo ruído, salientando que a exposição do autor ao aludido agente se deu abaixo do nível legal, além da indicação do código GFIP 00 e a neutralização dos agentes em razão do uso do EPI. Pugnou pela improcedência dos pedidos, ressaltando a necessidade do afastamento da atividade na hipótese de concessão do benefício espécie especial. Juntou a cópia do CNIS de fls. 203/204. Produzido despacho de providências preliminares às fls. 206/207, em que julgado extinto sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC, o pedido de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado entre 26.9.1985 até 13.9.1989 e de 17.1.1994 até 5.3.1997, bem assim fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova. O autor apresentou réplica às fls. 212/219, ocasião em que requereu o julgamento antecipado da lide e a antecipação dos efeitos da tutela em sede de sentença. O INSS, por sua vez, quedou-se silente, consoante certidão de fl. 220. Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido (fls. 221/222), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e inexistindo questões preliminares que o impeçam, passo diretamente ao exame do mérito. Antes de analisar os períodos controversos, porém, é mister fazer um breve apanhado histórico do verdadeiro cipoal de leis e de decretos que regulam a questão da aposentadoria especial. Nos termos do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95), o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado em 20.11.1998 com a vigência da Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, cujo art. 28 aparentemente passava a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Acontece que essa lei deixou de revogar o 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios - como o fazia a medida provisória -, pelo que, após um período de hesitação, a jurisprudência passou a entender que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (STJ, REsp 1010028, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 07.04.2008, p. 1). Esse, aliás, é o entendimento atualmente adotado pelo INSS para a conversão, como se verifica nos arts. 172 e 173 da Instrução Normativa INSS 20/2007: Da Conversão do Tempo de Serviço Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n.º 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (grifou-se) Tempo de Atividade a ser Convertido Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 Para 35 De 15 anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999, foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuidava da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para a conversão, porém - que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela -, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Ainda antes de adentrar-se o exame da matéria fática, é necessário que se fixe como premissa que, para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum, devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. Na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de

aposentadoria, as regras referentes ao tempo de serviço são reguladas pela lei vigente à época em que foi prestado, de modo que deve ser utilizado como fator de conversão o coeficiente previsto na respectiva legislação.

Precedentes.3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que seja utilizado como fator de conversão do tempo de serviço especial em comum o coeficiente previsto na legislação vigente à época em que o recorrido efetivamente prestou o serviço (STJ, QUINTA TURMA, REsp 601489/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJ 23.04.2007, p. 288) (grifou-se).Passemos então à análise do caso concreto, examinando o período de trabalho controvertido:I - Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda. (de 6.3.1997 a 1º.8.2012), exercendo a função de operador de fabricação e operador sala de controle, onde os agentes nocivos presentes seriam o ruído e produtos químicos. Alega o INSS que a exposição ao agente ruído se deu abaixo do nível legal, indicando, ainda, o documento apresentado pelo autor, o código GFIP como sendo 00.No caso em tela, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 82/85, datado de 5.6.2012, dá conta de que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 89,6dB, de 6.3.1997 a 30.4.2003, ruído de 84,3dB, de 1º.5.2003 a 28.2.2007, ruído de 77,6dB, de 1º.3.2007 a 31.5.2009, ruído de 75,5dB, de 1º.6.2009 até a data da elaboração do documento.Assim, no que tange a exposição ao agente ruído após 5.3.1997, consta que o autor esteve sujeito a ruídos abaixo dos limites admissíveis de 90 dB - que vigorou entre 6.3.1997 e 18.11.2003 -, e de 85dB - que vigorou a partir de 19.11.2003 (cf. art. 180, II, III e IV, da IN INSS 20/2007).Todavia, consta do aludido PPP que o autor esteve exposto a ácido sulfúrico, soda cáustica, sílica amorfa, silicoaluminato de sódio, nafta e gás combustível, enquadrando-se assim a atividade nos códigos 1.0.0, 1.0.18 e 1.019 do anexo IV do Decreto 2172/97, demonstrando, ainda, os comprovantes de pagamento de fls. 86/91 o recebimento do adicional de periculosidade. Quanto ao eventual uso de EPI que, em tese, poderia eliminar a condição laboral adversa, é de se observar que tal circunstância em nada prejudica o enquadramento da atividade como especial, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, verbete de Súmula 9, publicada em 5.11.2003, verbis:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifou-se). Reconheço, portanto, a especialidade do labor desempenhado entre 6.3.1997 a 31.3.2004 e de 7.6.2004 até 5.6.2012, observando, para tanto, o período em que o autor gozou do benefício de auxílio-doença previdenciário e que não esteve efetivamente exposto aos agentes nocivos (NB 31/134.399.062-6, DIB: 1º.4.2004 e DCB: 6.6.2004), nos termos do art. 65, parag. único, do Decreto 3.048/99, e art. 259, parágrafo único, da IN 45, de 6 de agosto de 2010.II - Quanto ao pedido de reconhecimento do direito à conversão do tempo comum em especial dos períodos laborados até 28.4.1995, anoto que, revendo entendimento anterior, alinho-me ao entendimento jurisprudencial dominante, razão pela qual rejeito a pretensão autoral, pelas razões a seguir expostas.Com efeito, antes da edição da Lei nº 9.032/95 tal possibilidade era prevista pelo artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, bem como pelo artigo 64 dos Decretos nºs 357/91 e 611/92, que dispunham:- Lei 8.213/91:Art. 57: (...)3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.- Decretos nº 357/91 e nº 611/92:Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...)Ou seja, havia previsão expressa de que, caso o segurado tivesse trabalhado alternadamente em atividades ditas comuns e as consideradas especiais, poderia haver a conversão de todos os períodos para a concessão da aposentadoria especial.Tal panorama foi alterado com a edição da Lei nº 9.032/95, que entrou em vigor em 29.4.1995 e trouxe nova redação ao 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, excluindo a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições normais para fins de concessão de aposentadoria especial.Como desdobramento da nova previsão, passou-se a discutir se a conversão dos períodos comuns trabalhados antes da edição da Lei nº 9.032/95 seria cabível para pedidos de aposentadoria especial cujos requisitos fossem preenchidos após o advento da lei, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento no seguinte sentido:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a

aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(PRIMEIRA SEÇÃO - RESP 201200356068 - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:19/12/2012) (sem grifos no original)No mesmo sentido, posiciona-se a Turma Nacional de Uniformização:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (TNU, Pedido 200771540030222, Relator Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DOU: 07/06/2013)Assim, considerando que a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95 eliminou a possibilidade do cômputo de atividades comuns para a concessão de aposentadoria especial, não é possível o acolhimento da pretensão da parte autora, considerando não ter sido demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria até 28.4.1995.Outrossim, mesmo se fosse admitida tal conversão, constata-se, pelos documentos juntados aos autos, que os períodos a que o autor se refere em seu pedido não foram trabalhados em alternância com atividades consideradas especiais, tratando-se de vínculos anteriores à sua primeira atividade reconhecida como especial, não cumprindo, portanto, os requisitos trazidos pelos artigos 57, 3º, da Lei nº 8.213/91 e 64 dos Decretos 357/91 e 611/92.Verifica-se, portanto, da contagem do tempo de serviço do autor, consoante planilha anexa, que o autor não tem direito à aposentadoria especial, considerando que o tempo de serviço especial total era inferior a 25 anos na data da entrada do requerimento administrativo (1º.8.2012, NB 42/156.601.384-1).Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito do autor AMARILDO RONALDO DA SILVA (RG 16.336.888 SSP/SP, CPF 061.997.198-32) ao reconhecimento de tempo de serviço especial, correspondente aos períodos de 6.3.1997 até 31.3.2004 e de 7.6.2004 até 5.6.2012, laborado na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda. Em consequência, condeno o réu a proceder à averbação dos mesmos em seus bancos de dados e a revisar o benefício de aposentadoria NB 42/156.601.384-1, a partir de 1º.8.2012 (data do requerimento administrativo), conforme se apurar em regular execução de sentença. As diferenças das prestações vencidas serão acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e de correção monetária nos termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Custas pelo INSS, isento. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Junte o INSS, por meio da AADJ, cópia da presente decisão no processo administrativo do NB 42/156.601.384-1.Finalmente, em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que calcule, implante e comece a pagar o benefício do autor com a nova renda, no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação desta decisão.Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (cf. STJ-5ªT, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297).P. R. I.

0011879-46.2013.403.6105 - JOAO DE ALMEIDA DUTRA(SP325833 - EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Recebo a apelação da parte autora (fls. 77/88), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000979-67.2014.403.6105 - FERNANDO AUGUSTO FACIO(SP280312 - KAREN MONTEIRO RICARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO

SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista juntada, pela CEF, da guia de depósito judicial no valor acordado em audiência de conciliação, intime-se o autor para que informe em nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, bem como os dados necessários para a referida expedição, quais sejam, número do documento de identidade (RG), número do CPF e número da OAB, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001360-75.2014.403.6105 - HERIKA TEIXEIRA MOREIRA(SP064486 - MIRIAN CHRISTOVAM) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por HÉRICA TEIXEIRA MOREIRA, qualificada a fl. 2, em face da UNIÃO FEDERAL, pela qual pretende a anulação de ato administrativo (despacho GAB/SR/DPF/AC) do Superintendente Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado do Acre (que anulou a primeira comissão processante) e, por consequência, a anulação dos atos posteriores. Subsidiariamente, pede a declaração de nulidade da segunda comissão permanente disciplinar, determinando-se a reintegração da autora em seu cargo de Agente de Polícia Federal, com o ressarcimento de todas as vantagens a que teria direito durante o período em que esteve afastada em razão da demissão. Afirma a autora que teve instaurado contra si um processo administrativo para apuração de supostas transgressões disciplinares e que a comissão processante concluiu pela aplicação da penalidade de suspensão à autora. No entanto, o Núcleo de Disciplina da Corregedoria Regional concluiu pelo encerramento do procedimento disciplinar, sem julgamento do mérito e pela designação de nova comissão, decisão que foi acatada pelo Superintendente Regional do Departamento de Polícia Federal. Constituída a segunda comissão permanente de disciplina pelo Superintendente Regional do Estado do Acre, entende a autora que a mesma foi direcionada para aplicação de penalidade mais grave do que a proposta pela primeira comissão, sendo que ao final foi-lhe aplicada a penalidade de demissão. Alega que impetrou mandado de segurança perante o E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de anular o ato que culminou em sua demissão, tendo sido denegada a segurança. Salienta, porém, que naquele feito não foi suscitada a ilegalidade do ato do Superintendente Regional, bem como que os depoimentos dos membros da comissão ainda não haviam sido prestados na ação penal a que responde.

Argumenta que houve ofensa aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 67/330. A União foi intimada a se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela, tendo apresentado a petição de fls. 337/381, acompanhada de fls. 382/444. Determinada a manifestação da autora acerca das informações da ré, foi apresentada a petição de fls. 448/469, bem como o comprovante de endereço em atendimento à determinação judicial. É o relatório. DECIDO. Deve ser acolhida a preliminar de litispendência, arguida pela União Federal, em relação ao Mandado de Segurança nº 18.800/DF, impetrado perante o C. Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, anteriormente à propositura da presente ação, a autora ingressou com o referido mandado de segurança em face de ato do Sr. Ministro de Estado da Justiça, pleiteando a anulação do ato que demitiu a autora do cargo de Agente de Polícia Federal. No presente feito pretende a autora a anulação do ato que anulou a primeira comissão processante e/ou a declaração de nulidade da segunda comissão permanente disciplinar. Embora não se tratem de pedidos idênticos, o objetivo de ambos os feitos é exatamente o mesmo, qual seja, a reintegração da autora aos quadros da Polícia Federal. Em que pese a alegação da autora de que não se trata das mesmas partes, anoto que, em sede de mandado de segurança, embora o polo passivo seja integrado pela autoridade que emitiu o ato, a insurgência do impetrante dirige-se, em verdade, à pessoa jurídica à qual tal autoridade se encontra vinculada (no caso a União Federal), que é a verdadeira ré. Em relação à litispendência, o Código de Processo Civil estabelece que: Art. 301 (...) 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) Anoto, por oportuno, que a alegação de vício formal na constituição da segunda comissão já foi expressamente apreciada pelo C. STJ, tendo sido consignado: Superada essa alegada ilegalidade, relativa à condução dos trabalhos apuratórios pela 2ª Comissão Permanente, passo a tecer algumas considerações quanto ao mérito do processo disciplinar (fl. 389 verso). E, quanto ao fato de não terem sido formuladas naquele feito todas as alegações que são indicadas neste feito, observo o que estabelecem os artigos 471 e 474 do Código de Processo Civil: Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei. (...) Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. (grifou-se) Assim, se alguma alegação deixou de ser formulada naquele feito, não é possível a este juízo apreciá-la, em estrita observância ao que determinam os artigos supracitados. No mais, estando o referido Mandado de Segurança pendente de apreciação de recurso ordinário, conforme se verifica do andamento processual de fl. 382/385, é de se reconhecer a ocorrência de litispendência, impondo-se a extinção deste feito. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela parte

autora, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005553-36.2014.403.6105 - MARIA APARECIDA FRANCHOZA(SP129623 - MAURICIO PEREIRA PITORRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA APARECIDA FRANCHOZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, se for o caso. Determinada a manifestação do réu sobre o pedido de antecipação de tutela (fl. 123) e determinada a realização de perícias médicas (fl. 131). Pela petição de fl. 133 a autora requereu a desistência do feito. Considerando que não decorreu o prazo para resposta do réu, nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, acolho o pedido de fl. 133 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Desnecessária a publicação do despacho de fl. 131, ante a desistência ora homologada. Intimem-se os peritos acerca do cancelamento das perícias. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014170-53.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONESIO DE JESUS CORREA(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de Embargos à Execução em face de ONÉSIO DE JESUS CORREA, objetivando, em síntese, o reconhecimento de excesso de execução. Recebidos à fl. 82, os embargos foram impugnados pelo embargado nos termos da petição de fls. 86/88. Os autos foram encaminhados à Contadoria, que apresentou os cálculos às fls. 90/102. Intimadas as partes para manifestação, houve discordância do embargado (fls. 104/110 e fl. 112), enquanto que decorreu in albis o prazo para o embargante, conforme certidão de fl. 115. Remetidos novamente os autos à contadoria, foram prestados os esclarecimentos de fls. 119/120, ratificando os cálculos apresentados às fls. 90/102. Em seguida, intimadas as partes a se manifestarem, nada foi alegado, consoante certificado à fl. 122. Relatei e D E C I D O. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, devidamente citado para os termos do artigo 730 do CPC, apresentou tempestivamente seus embargos à execução. Alegou que no cálculo apresentado pelo embargado não foi aplicada a Taxa Selic a contar de janeiro de 2003, assim como a aplicação da TR e juros de 6% ao ano, prevista na Lei 11.960/09, na forma tal como determinada pelo título judicial. Observo que o valor apurado pela contadoria está de acordo com o julgado exequendo sendo praticamente o mesmo do encontrado pelo INSS, sendo de rigor a procedência dos presentes embargos. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação em R\$ 97.160,06 (noventa e sete mil cento e sessenta reais e seis centavos), atualizado até 31.6.2009, nos termos das planilhas de fls. 17/19, e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, a teor do art. 7 da Lei 9.289/96. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor por ela apurado (fls. 241/244 dos autos principais) e o apurado pelo INSS (fls. 17/19), ficando, todavia, subordinada a execução da condenação à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença e de fls. 17/19 para os autos principais e, com o trânsito em julgado, promova a Secretaria o despensamento destes autos, arquivando-os em seguida. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002711-25.2010.403.6105 (2010.61.05.002711-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VALDEMAR DONATO FRANCISCO DOS SANTOS

Trata-se de ação de execução em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes. Após diversas tentativas para recebimento da quantia cobrada na inicial, a CEF informou que a ré regularizou administrativamente o débito. Desta forma, requereu a extinção do feito. Ante o exposto, acolho o pedido de fl. 118 e homologo-o para que produza seus efeitos legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002300-50.2008.403.6105 (2008.61.05.002300-7) - ANA ROSA DE SOUSA(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP CERTIDÃO DE FL. 125: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Federal da 3ª Região, para que

requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0014752-29.2013.403.6134 - CLOVIS FRANCISCO(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA E SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Recebo a apelação do INSS (104/110), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003247-94.2014.403.6105 - SKINA MAGAZINE LTDA(SP214612 - RAQUEL DEGNES DE DEUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação do impetrante (fls. 93/103), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003964-09.2014.403.6105 - LRS - COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação da União Federal-PFN (219/235), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012136-47.2008.403.6105 (2008.61.05.012136-4) - EDNEIA DOLORES DOS SANTOS ARREBOLA FERNANDES(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNEIA DOLORES DOS SANTOS ARREBOLA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES)

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 387 e 388, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000143-36.2010.403.6105 (2010.61.05.000143-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GILBERTO AROUCA(SP178400 - MARCEL ROBERTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO AROUCA

Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento execução em que se pleiteia o recebimento de crédito decorrente de contrato celebrado entre as partes. O feito foi incluído no Programa de Conciliação e, apresentada proposta de acordo na audiência de conciliação (fl. 260 e verso), esta foi aceita, ficando suspenso o feito até o final do prazo do acordo. Pela petição de fl. 276 informou a autora o cumprimento do acordo. Pelo exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, em face da composição das partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0001173-67.2014.403.6105 - MOACIR PACHECO(SP230206 - JOSE DANIEL LINS MELO E SP282213 - PAULO CESAR BASSO E SP134089 - SERGIO ROBERTO BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de Alvará Judicial, em que se pleiteia o levantamento da quantia depositada em sua conta de FGTS, de titularidade do requerente. Pelos despachos de fl. 20 e 22 foi determinada a emenda da petição inicial, tendo em vista que não consta pedido de citação. Intimado o requerente pelo diário eletrônico e também pessoalmente, deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento do despacho. Diante do descumprimento da determinação do juízo, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e IV, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 4745

DESAPROPRIACAO

0005581-77.2009.403.6105 (2009.61.05.005581-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IRINEU LUPPI - ESPOLIO(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X AGLACY DANTAS LUPPI - ESPOLIO(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X ANTONIO STECCA - ESPOLIO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X CELIA MALTA LOPES X JOSE MARTINEZ OTERO - ESPOLIO X RUTH APARECIDA FARIA MARTINEZ

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO) e pela UNIÃO FEDERAL, em face de IRINEU LUPPI - ESPÓLIO, AGLACY DANTAS LUPPI - ESPÓLIO, ANTÔNIO STECCA - ESPÓLIO, CÉLIA MALTA LOPES, JOSÉ MARTINEZ OTERO - ESPÓLIO e RUTH APARECIDA FARIA MARTINEZ, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.01.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação dos imóveis objetos da Transcrição nº 39.180 (12 lotes no total) no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município. O feito teve início perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Campinas, tendo sido remetido a esta Justiça Federal em razão de a União ter pleiteado sua admissão à lide como assistente simples do Município, em feito análogo. Com a vinda dos autos, a União Federal e a INFRAERO postularam a inclusão no polo ativo da lide, bem como a imissão provisória da INFRAERO na posse do imóvel expropriando e, ainda, a transferência do depósito relativo à oferta da indenização para a Caixa Econômica Federal (fl. 130 e verso). À fl. 135 foram deferidos os pedidos de ingresso da União Federal e da INFRAERO na condição de litisconsortes ativos, bem como a transferência do valor indenizatório, a qual foi realizada, conforme se depreende da guia de depósito judicial acostada à fl. 154.

Posteriormente foi verificada a insuficiência de tal depósito e regularizado. Determinada a citação dos réus, foi localizada Célia Malta Lopes (fl. 161), bem como compareceu Dulcinéia Lucia Luppi Barnier como inventariante de Irineu Luppi e Aglacy Bastos Dantas Luppi (fls. 222/226). A Defensoria Pública da União apresentou a petição de fl. 195 e verso informando que um dos imóveis foi vendido a Ruth Aparecida Faria Martinez, e que estaria sendo providenciada a transcrição. O espólio de Antonio Stecca, representado pelo inventariante Antonio Carlos Lopes Stecca, compareceu às fls. 238/240 informando que os imóveis teriam sido vendidos para terceiros, não sabendo informar a quem, nem tampouco possuindo documentos comprobatórios. A Defensoria Pública da União apresentou a petição e documentos de fls. 258/262, relativos à aquisição do Lote 07 da Quadra A, do Parque Central de Viracopos. O Espólio de Irineu Luppi e Aglacy Bastos Dantas Luppi informou, à fl. 270, que o imóvel objeto da presente ação teria sido vendido para terceiros. A guia de depósito do valor da indenização foi juntada à fl. 282. Determinada a atualização do depósito, foi apresentado o valor à fl. 306, tendo sido efetuado o depósito à fl. 427. A Defensoria Pública da União apresentou a documentação de fls. 313/346 e de fls. 349/412 acerca do inventário de José Martinez Otero. Intimados os expropriados para informar se a informação acerca da venda dos imóveis seria relativa a todos os imóveis, ou apenas a alguns deles (fl. 417), nada foi informado. É o relatório. DECIDO. Do direito real oriundo do compromisso de compra e venda registrado. Os lotes sob comento integram um loteamento urbano feito sob a égide da Lei n. 6.015/76, daí a sua registrabilidade nos termos do item 20 do inciso I do art. 167 da Lei de Registros Públicos. Tal compromisso tem força de direito real sobre coisa alheia, previsto no art. 5º do D.L. n. 58/37, configurado nos seguintes termos: Art. 4º Nos cartórios do registro imobiliário haverá um livro auxiliar na forma da lei respectiva e de acôrdo com o modelo anexo. Nêle se registrarão, resumidamente: a) por inscrição, o memorial de propriedade loteada; b) por averbação, os contratos de compromisso de venda e de financiamento, suas transferências e recisões. Parágrafo único. No livro de transcrição, e à margem do registro da propriedade loteada, averbar-se-á a inscrição assim que efetuada. Art. 5º A averbação atribui ao compromissário direito real aponível a terceiros, quanto à alienação ou oneração posterior, e far-se-á à vista do instrumento de compromisso de venda, em que o oficial lançará a nota indicativa do livro, página e data do assentamento. (...) Art. 8º O registro instituído por esta lei, tanto por inscrição quanto por averbação, não dispensa nem substitui o dos atos constitutivos ou translativos de direitos reais na forma e para os efeitos das leis e regulamentos dos registros públicos. Art. 9º O adquirente por ato inter-vivos, ainda que em hasta pública, ou por sucessão legítima ou testamentária, da propriedade loteada e inscrita, subroga-se nos direitos e obrigações dos alienantes, autores da herança ou testadores, sendo nula qualquer disposição em contrário. (...) Art. 16. Recusando-se os compromitentes a outorgar a escritura definitiva no caso do artigo 15, o compromissário poderá propor, para o cumprimento da obrigação, ação de adjudicação compulsória, que tomará o rito sumaríssimo. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 1973) Art. 17. Pagas todas as prestações do preço, é lícito ao

compromitente requerer a intimação judicial do compromissário para, no prazo de trinta dias, que correrá em cartório, receber a escritura de compra e venda. Parágrafo único. Não sendo assinada a escritura nesse prazo, depositar-se-á o lote comprometido por conta e risco do compromissário, respondendo este pelas despesas judiciais e custas do depósito. Pois bem. Como se extrai da lei, trata-se realmente de um direito real que recai sobre a coisa prometida e que outorga ao compromissário exigir dos comprometentes outorga da escritura definitiva ou a adjudicação compulsória da coisa. Por sua vez, o DL n. 3.365/41 (Lei Geral das Desapropriações) estabelece que a aquisição da propriedade pelo Estado pela via expropriatória resolve todos os ônus e direitos reais que recaem sobre o imóvel porquanto se trata de aquisição tida como originária. Paralelamente a isso, dispõe (art. 31) que ficam sub-rogados no preço quaisquer ônus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado. Não havendo restrição legal, é de concluir que o direito real do compromissário se sub-rogará no valor da indenização que vier a ser paga aos legítimos proprietários. Portanto, no caso concreto, reconheço que o direito real compromisso de compra e venda se resolve em relação ao bem expropriado e se sub-roga no preço ofertado pelos expropriantes como indenização pelo imóvel de matrícula nº 39.180 (Lote 07, Quadra A) nos termos do art. 5º do D.L n. 58/37. Quanto aos demais lotes, anoto que os expropriados não se manifestaram acerca do preço, limitando-se a informar que os imóveis teriam sido vendidos a terceiros, sem apresentar documentos comprobatórios. Neste ponto anoto que a revelia, na desapropriação, não implica a aceitação automática da oferta sendo que, em tese, seria necessária a realização de prova pericial, pois não houve concordância expressa quanto ao preço, nos termos do que determina o artigo 23 do Decreto-Lei nº 3.365/1941: Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento. Entretanto, no caso dos autos, deve-se observar que, para fixar o preço da oferta, a INFRAERO determinou a realização de um estudo prévio de avaliação do valor dos imóveis expropriados - pela empresa Consórcio Diagonal (fls. 24/30, 31/37, 38/43, 44/50, 51/57, 58/64, 65/71, 72/78, 79/85, 86/92, 93/99 e 100/106) -, que, embora unilaterais, não destoam muito dos padrões estabelecidos no metalaunder produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, é de se concluir pela regularidade do preço ofertado e consequente procedência do pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para o fim de acolher o pedido formulado pelos autores de desapropriação dos imóveis objetos da Transcrição nº 39.180 (Lote 07, Quadra A, Lote 30, Quadra A, Lote 20, Quadra B, Lote 06, Quadra C, Lote 08, Quadra C, Lote 18, Quadra C, Lote 26, Quadra C, Lote 03, Quadra D, Lote 08, Quadra D, Lote 23, Quadra E, Lote 42, Quadra F, Lote 43, Quadra F), do Loteamento Parque Central de Viracopos, no 3º Cartório de Registro de Imóveis em favor da UNIÃO FEDERAL. Defiro a imissão na posse em favor da INFRAERO, para quem esta sentença servirá como título hábil para a prática dos atos necessários junto ao Cartório de Imóveis. Ressalvo desde já a possibilidade de expedição de mandado de imissão forçada na posse, mediante requerimento da interessada, em caso de demonstrada necessidade. Sem condenação em custas, e honorários, tendo em vista que os réus não opuseram resistência ao pedido. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento dos depósitos de fl. 282 e 427 fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado). Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjudicação dos imóveis em favor da União Federal, instruída com as peças necessárias. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio pela União à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

0005878-84.2009.403.6105 (2009.61.05.005878-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E MG101455 - CASSIO SOARES DE OLIVEIRA) X OMAR JOAO DA MATA X MARLENE TORRES SILVEIRA DA MATA X MOZART JOAO DA MATA X SUELY KAZUMI DA MATA

Trata-se de ação de desapropriação, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL E EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO), em face de OMAR JOÃO DA MATA, MARLENE TORRES SILVEIRA DA MATA, MOZART JOÃO DA MATA e SUELY KAZUMI DA MATA, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.1.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da Transcrição nº 42.301, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. O feito teve início perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Campinas, tendo sido remetido a esta Justiça Federal em razão de a União ter pleiteado sua admissão à lide como assistente simples do Município, em feito análogo. Com vinda dos autos, a União Federal e a

INFRAERO postularam a inclusão no polo ativo da lide, bem como a imissão provisória da INFRAERO na posse do imóvel expropriando e, ainda, a transferência do depósito relativo à oferta da indenização para a Caixa Econômica Federal (fl. 41 e verso). À fl. 43 foram deferidos os pedidos de ingresso da União Federal e da INFRAERO na condição de litisconsortes ativos, bem como a transferência do valor indenizatório, a qual foi realizada, conforme se depreende da guia de depósito judicial acostada à fl. 51. Determinada a citação do expropriado Sr. José João da Motta, foi informado acerca de seu falecimento, tendo sido citado o herdeiro Omar João da Mata (fl. 76) e Mozart João da Mata (fl. 112 verso), os quais apresentaram a contestação de fls. 128/140, sobre a qual manifestaram-se os autores. O pedido de imissão provisória na posse foi deferido à fl. 187 e verso. À fl. 252 foi determinada a realização de perícia para avaliação do imóvel, estando o laudo juntado à fl. 288/312, sobre o qual manifestaram-se as partes, a União pela não oposição (fl. 315), os expropriados pela discordância (fls. 317/319), e a Infraero pela concordância (fl. 320). Pelo despacho de fl. 325 foram fixados os honorários definitivos em R\$ 2.000,00. Os expropriantes depositaram o valor dos honorários periciais provisórios (fl. 285) e definitivos (fl. 333). É o relatório. DECIDO. Do valor do imóvel expropriado apurado na perícia judicial Ordenada a perícia, a Senhora Perita apresentou o laudo de fl. 288/312, fixando o valor da avaliação em R\$ 10.189,40, para abril/2010 (conforme fl. 311), com o qual concordaram a INFRAERO e a União. Embora os expropriados tenham discordado da avaliação, não o fizeram pela via adequada, ou seja, através de assistente técnico regularmente indicado, nos moldes do art. 421/CPC. Observa-se, ademais, que o valor venal atribuído pelo município ao imóvel para fins de IPTU não vincula o Juízo, sendo aliás cediço que tal valor venal normalmente não corresponde ao valor real do imóvel. Nessas condições, não há como se afastarem as conclusões do laudo oficial, que deve ser integralmente acatado, eis que foi elaborado com observância das normas técnicas pertinentes e com base no Relatório Final da Comissão de Peritos Judiciais, constituída pelos juízes federais desta Subseção para fixar e uniformizar os parâmetros de avaliação das áreas expropriandas. Da responsabilidade pelos honorários periciais A perícia foi realizada como determina o artigo 23 do Decreto-Lei nº 3.365/1941: Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento. O preço inicialmente ofertado pelos expropriantes foi de R\$ 6.994,57 (fl. 3), do qual discordaram os expropriados. A perícia judicial (laudo às fls. 288/312) fixou o valor do imóvel em R\$ 10.189,40, para abril/2010, do que se tira que a oferta inicial era inferior ao seu real valor. Neste passo, no que concerne aos honorários periciais, deve-se ter em mente que, nada dispondo o Decreto-lei n. 3.365/41, há de ser aplicado, por analogia, a regra de distribuição dos ônus da sucumbência prevista na LC n. 76/93, segundo a qual: Art. 19. As despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido, ou o expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido. No presente caso, os expropriantes foram sucumbentes, uma vez que o valor da indenização apurada judicialmente foi superior ao valor ofertado, razão pela qual devem responder pelo pagamento dos honorários periciais. Dos honorários de advogado Honorários advocatícios pela INFRAERO, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre a indenização fixada nesta sentença, incluídos os juros compensatórios, e a oferta inicial (devidamente atualizada até a data base da avaliação da perícia - abril de 2010, fl. 311), nos termos do 1º do art. 27 do Decreto n. 3.365/41, observada a eficácia vinculante da ADI n. 2.332/MC-DF. Da incidência e fixação de juros compensatórios e moratórios Nos termos do entendimento pacificado pelo E. STJ (REsp n. 1264008/PR, Rel. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 27/09/2011, DJe 3/10/2011:5. Assentou-se no âmbito da Primeira Seção desta Corte a compreensão de que, ocorrida a imissão na posse posteriormente à vigência da MP 1.577/97 (11/06/97), os juros compensatórios compreendidos entre essa data e a data da publicação da ADIN 2.332 (13/09/2001), que suspendeu a eficácia da expressão de até seis por cento ao ano, constante do artigo 15-A, do Decreto-Lei nº 3.365/41, devem incidir no importe de 6% ao ano. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios deve ser fixada no importe de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a Súmula 618/STF. 6. Os juros moratórios nas desapropriações são devidos no importe de 6% ao ano a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, tal como disposto no art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, regra que deve ser aplicada às desapropriações em curso no momento em que editada a MP nº 1.577/97. Os juros compensatórios são devidos aos expropriados, portanto, a partir da imissão provisória na posse, ainda que se trate de imóvel não produtivo (STJ, REsp 1116364 / PI, Relator: Ministro Castro Meira, Órgão Julgador: 1ª Seção, j. 26/10/2010, DJe 10/09/2010), no percentual de 12% ao ano, salvo no período de vigência do art. 15-A do Decreto n. 3.365/41 (até a liminar proferida na ADI 2.332), em que o percentual será de 6% ao ano. Anoto que a base de cálculo de incidência deverá ser a diferença entre o valor fixado na sentença e o montante depositado. Quanto aos juros moratórios, por aplicação análoga do art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41 (considerando que, no caso vertente, não há que se falar em expedição de ofício precatório para o pagamento do remanescente), estes apenas serão devidos, no percentual de 6% ao ano, a partir do momento em que se configurar eventual mora dos expropriantes no pagamento do preço ora determinado. Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de desapropriação do imóvel de Transcrição nº 42.301, atualizada para Matrícula nº 181.634, conforme fl. 138 (Lote 08, Quadra 03), do Loteamento Jardim Internacional, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, em favor da UNIÃO FEDERAL, ficando fixado como valor da

indenização o estabelecido pela perícia realizada nos autos. Converto em definitiva a imissão na posse em favor da INFRAERO, para quem esta sentença servirá como título hábil para a prática dos atos necessários junto ao Cartório de Imóveis. Ressalvo desde já a possibilidade de expedição de mandado de imissão forçada na posse, mediante requerimento da interessada, em caso de demonstrada necessidade. Os juros compensatórios incidirão, a partir da data da imissão provisória na posse, sobre a diferença entre o valor ora fixado e o montante depositado, no percentual de 12% ao ano. Promova a INFRAERO o depósito da diferença do valor da indenização, devidamente atualizada, dentro do prazo de 10 (dez) dias, após o qual haverá incidência de juros moratórios, à taxa de 6% ao ano. Sem condenação em custas (fl. 43). Honorários periciais pelos expropriantes. Honorários advocatícios pela INFRAERO, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre a indenização fixada nesta sentença, incluídos os juros compensatórios, e a oferta inicial (devidamente atualizada até a data base da avaliação da perícia judicial - abril de 2010, fl. 311), nos termos do 1º do art. 27 do Decreto n. 3.365/41, observada a eficácia vinculante da ADI n. 2.332/MC-DF. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 51 (e da complementação a ser depositada) pelos réus fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado). Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjudicação dos imóveis em favor da União, instruída com as peças necessárias. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio junto à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

0017935-37.2009.403.6105 (2009.61.05.017935-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X HILDA BUCHAIM HAZAR - ESPOLIO(SP142690 - ARISTEU ZOLEZI) X SONIA HAZAR DE CAMARGO(SP142690 - ARISTEU ZOLEZI) X EUCLIDES FERRAZ DE CAMARGO - ESPOLIO(SP142690 - ARISTEU ZOLEZI) X SERGIO BUCHAIM HAZAR(SP142690 - ARISTEU ZOLEZI) X MARIA DE LOURDES ZOLEZI(SP142690 - ARISTEU ZOLEZI) X SUELY BUCHAIM HAZAR(SP142690 - ARISTEU ZOLEZI)

Recebo a apelação da parte ré (fls. 396/403), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013176-59.2011.403.6105 - RICARDO THOMAZ(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 139/153v), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015750-55.2011.403.6105 - PAULO SERGIO SEGA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 315/324), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000894-52.2012.403.6105 - NILTON FRANCISCO ESTEVAO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações do INSS (fls. 197/207) e da parte autora (fls. 209/213), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001533-70.2012.403.6105 - JONAS FERREIRA BATISTA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado por ação de Jonas Ferreira Batista, CPF n.º 079.680.968-20, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados na empresa Microquímica Indústria Química Ltda., a contar da data do

primeiro requerimento administrativo. Narra que formulou requerimento administrativo em 12/11/2010, todavia, em razão da indisponibilidade do sistema informatizado da autarquia previdenciária, não teve seu pedido processado. Que, após, tendo em conta a dificuldade na obtenção do formulário PPP junto ao seu empregador, formulou novo requerimento de aposentadoria em 26/10/2011 (NB 42/158.733.733-6), o qual foi indeferido, pois não foram reconhecidos os períodos especiais pretendidos pelo autor para a implantação do benefício na modalidade aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que juntou a documentação necessária à comprovação da especialidade referida, defendendo o preenchimento dos requisitos legais.

Acompanharam a inicial os documentos de ff. 11-37. O feito foi inicialmente distribuído perante a 7ª Vara Federal de Campinas, tendo sido concedidos os benefícios da assistência judiciária à f. 40. O INSS ofertou a contestação de ff. 50-66, sem arguir preliminares. Quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial pretendida, em particular a ausência de documentação hábil (PPP) à comprovação da exposição aos agentes nocivos. Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo do autor, a qual foi juntada em apenso ao presente feito, nos termos do art. 158 do Provimento CORE 132, tendo sido aberta vista às partes. Instadas a se manifestarem sobre a produção de novas provas, o autor postulou pela realização de prova técnica, tendo sido indeferido o seu pedido (f.

77). Oficiada, a empregadora Microquímica Indústria Química Ltda. apresentou os documentos de ff. 80-146, em relação aos quais o autor manifestou sua discordância e requereu a juntada de documentos (ff. 151-233). Redistribuídos os autos para esta Sexta Vara Federal, foi proferido despacho de providências preliminares de ff. 238-239, em que fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova, quedando-se inertes as partes, consoante certificado à f. 241. Encerrada a instrução processual, o autor apresentou o agravo retido de ff. 244-245, o qual não foi recebido pelas razões expostas no despacho de f. 247. Em seguida, nada tendo sido requerido pelas partes (cf. certidão f. 248), vieram os autos conclusos para o julgamento. 2

FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a partir de 12/11/2010, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (09/02/2012) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo de contribuição: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa

Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998.

Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1.º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei

caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou, apenas excepcionalmente, por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade e da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade da prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Caso dos autos: I - Atividades Especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, no qual exercia as atividades descritas e se submetia ao agente especificado, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Microquímica Indústria Química Ltda., de 01/10/1980 até 05/01/1983 e de 06/06/1983 até 30/06/1988 e a contar de 01/07/1988, nas funções de auxiliar de fabricação e líder de produção reação II, no setor produção, exposto aos agentes químicos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Foram juntadas cópia de sua CTPS (ff. 19-36), do Perfil Profissiográfico Previdenciário (ff. 81-83), PPRAs anos 2005 até 2013 (ff. 84-108), bem assim informações sobre os fertilizantes e ácidos produzidos pela empregadora (ff. 152-233). Com relação aos períodos supracitados, tenho que o autor logrou demonstrar a especialidade do labor durante os períodos apontados, porquanto a farta documentação produzida nos presentes autos não deixa dúvidas acerca de sua exposição aos agentes químicos descritos nos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64, 83.080/1979, 2.172/97 e 3.048/99. Da leitura das observações apontadas no PPP de ff. 81-73, no PPRAs de ff. 152- 233 e nos documentos juntados pelo autor à ff. 152- 233, denota-se que o mesmo laborou durante toda a sua vida laboral no setor de produção de fertilizantes e ácidos, exposto a agentes químicos de alta nocividade inerentes ao processo produtivo, a saber: poeiras inaláveis, enxofre, manganês, cobre, enxofre, magnésio, cobalto, aminoácido L-Glutâmico, zinco, boro, molibdênio, fósforo, dentre outros aminoácidos. Tais fatos demonstram a especialidade do labor e o enquadramento da atividade nos códigos 1.2.0, 1.2.5 a 1.2.7, 1.2.11, dos quadros anexos aos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, cód. 1.0.0, 1.0.14, dos Anexos IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, especialmente em se considerando ser a empresa empregadora indústria química, classificada no Anexo V, do Decreto n.º 3.048/99, como grau de risco 3, ou seja, grau máximo de risco. Deste modo, nos termos da fundamentação supra,

reconheço a especialidade do labor desempenhado entre 01/10/1980 até 05/01/1983 e de 06/06/1983 até 30/06/1988 e de 01/07/1988 até 17/10/2012 (data do PPP de ff. 82-84).III - Da concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição:Por conseguinte, realizada a contagem do tempo de contribuição do autor, consoante planilha anexa, resta procedente o pedido de concessão da aposentadoria especial, pois os períodos especiais averbados judicialmente somam mais do que os 25 anos de tempo especial necessários à concessão da aposentadoria pretendida. Em razão do não reconhecimento do direito à aposentadoria postulada, deixo de apreciar o pedido formulado pelo INSS de determinação de afastamento do autor das atividades especiais.IV -Da fixação dos efeitos financeiros decorrentes da concessão do benefício do autor a contar da data da propositura da ação:Segundo consta do item d do pedido, pretende o autor a concessão da aposentadoria a contar do primeiro requerimento administrativo (12.11.2010) ou do implemento de seus requisitos. No que concerne à consideração da data do primeiro requerimento administrativo, rejeito a pretensão autoral porquanto o INSS não pode arcar com a inércia do segurado, especialmente no presente caso, em que o autor justificou a demora para a formulação do segundo requerimento administrativo em razão do não fornecimento da documentação necessária pelo seu empregador.Demais disso, aa leitura da cópia do processo administrativo em apenso, verifico que os documentos comprobatórios da especialidade do labor pleiteado não foram apresentados perante a via administrativa, de modo que tenho que o INSS tomou ciência da pretensão da existência do labor especial tão somente por ocasião da propositura da presente ação. Assim, considerando que a apresentação de documentação referente ao labor ora reconhecido especial se deu tão somente com a presente ação judicial e que o INSS não pode arcar com as consequências de ato omissivo do segurado, entendo que o pedido de averbação do tempo de serviço especial, uma vez que preenchidos os requisitos legais e em observância ao direito adquirido, merece acolhida a partir da data da propositura da ação, qual seja, em 09/02/2012. 3 DISPOSITIVO diante do exposto, analisando os pedidos formulados por Jonas Ferreira Batista, CPF n.º 079.680.968-20, em face do Instituto Nacional do Seguro Social:3.1 julgo parcialmente procedentes os pedidos, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1.1) averbar a especialidade dos períodos de 01/10/1980 até 05/01/1983, de 06/06/1983 até 30/06/1988 e de 01/07/1988 até 17/10/2012; (3.1.2) implantar a aposentadoria especial NB 46/158.733.733-6, a partir da data da propositura da presente ação, em 09/02/2012 (DIB e DIP) e (3.1.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. Julgo improcedente o pedido de concessão da aposentadoria especial a contar da data do primeiro requerimento administrativo, em 12.11.2010.A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n. 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do CTN, e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425.Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 a cargo do Instituto réu, atento aos termos do artigo 20, 4.º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor atualmente conta com apenas 53 anos de idade (f. 13) e se encontra empregado formalmente, com vínculo estável na mesma empresa desde o ano de 1980. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:Nome / CPF Jonas Ferreira Batista/079.680.968-20Nome da mãe Maria Alves de OliveiraTempo especial reconhecido judicialmente De 01/10/1980 até 05/01/1983De 06/06/1983 até 30/06/1988De 01/07/1988 até 12/11/2010Tempo total até 09/02/2012 30 anos, 11 meses e 9 diasEspécie de benefício Aposentadoria Especial Número do benefício (NB) 46/158.733.733-6Data do início do benefício (DIB) 09/02/2012 (propositura da ação - DIP)Prescrição anterior a Sem prescriçãoData considerada da citação 20/04/2013 (f. 49)Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgadoJunte o INSS, por intermédio da AADJ, cópia da presente decisão nos autos do processo administrativo referente ao NB 46/158.733733-6.Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010112-07.2012.403.6105 - MARIO PERINI(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado por ação de Mário Perini, CPF n.º 016.311.188-13, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, na modalidade integral ou proporcional, mediante o reconhecimento do tempo comum exercido para os empregadores Geraldo Malheiros e Ash Equipamentos Hidráulicos do Brasil e da especialidade do período trabalhado na empresa Magneti Marelli, a contar de 06/03/1997. Pugna, ainda, pela condenação do réu ao pagamento de danos morais no importe de setenta salários mínimos.Relata que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria (NB 42/156.984.831-6), protocolado em 18/04/2012, pois não foram reconhecidos os períodos comuns e especiais pretendidos pelo autor

para a implantação do benefício na modalidade aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que juntou a documentação necessária à comprovação da especialidade referida, argumentando, também, que o indeferimento indevido do benefício acarretou-lhe prejuízos de ordem morais, os quais prescindem de comprovação, devendo ser ressarcidos pelo réu em razão de sua responsabilidade objetiva. Acompanharam a inicial os documentos de ff. 38-42. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à f. 44. Emenda à inicial à ff. 45/46. Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo do autor, a qual foi juntada em apenso ao presente feito, nos termos do art. 158 do Provimento CORE 132, tendo sido aberta vista às partes. O INSS ofertou a contestação de ff. 55-75, sem arguir preliminares, argumentando, todavia, a observância da prescrição quinquenal como prejudicial de mérito. Quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial pretendida, em particular a neutralização da nocividade do agente em razão do uso de equipamentos de proteção individual e a exposição ao ruído abaixo do limite legal. No que tange ao período comum, afirma a presunção juris tantum da CTPS, salientando a falta de anotações de dados referentes ao contrato de trabalho do autor. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (f. 77). O autor apresentou a réplica de ff. 79-93 e requereu a inversão do ônus da prova em relação ao pedido de reconhecimento do tempo comum (f. 94). Proferido despacho de providências preliminares, em que fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova (ff. 96-97), as partes nada requereram, consoante certificado à f. 101. Oficiada, a empregadora Magneti Marelli apresentou o laudo técnico pericial individual (ff. 105-115), ao que foi aberta vista às partes, que nada alegaram (cf. fl. 117). Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Condições para o sentenciamento meritório:

Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, integral ou proporcional, a partir de 18/04/2012, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (27/07/2012) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Aposentadoria por tempo de contribuição:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise:

EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio:

Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do

artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998.

Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1.º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região: A exceção do

agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou, apenas excepcionalmente, por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade e da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade da prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo exige a apresentação do documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Atividades Especiais: A parte autora pretende o reconhecimento do vínculo e período abaixo, no qual exercia as atividades descritas e se submetia ao agente especificado, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Magneti Marelli Sistemas Automotivos Ind. e Com. Ltda., de 06/03/1997 até 18/04/2012, nas funções de operador de solda e soldador, exposto ao agente ruído. Juntou cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário (ff. 21-30 do processo administrativo) e do laudo técnico pericial (ff. 106-115); Com relação ao período supratranscrito, o autor não logrou demonstrar a presumida exposição ao agente ruído descrito no item 1.1.6 do Anexo I do Decreto n.º

83.080/1979, passível de permitir o enquadramento da especialidade até 10/12/1997, data da edição da Lei 9.528/1997, porquanto o laudo técnico pericial individual de ff. 106-115 indica a exposição ao agente nocivo ruído de 84dB(A) durante o período de 06/03/1997 até 03/10/1999, ou seja, abaixo do limite legal de 90 decibéis vigente à época. Igualmente quanto aos períodos trabalhados posteriormente a 10/12/1997, o aludido laudo técnico indica a exposição ao agente ruído de 86dB(A) de 04/10/1999 até 30/10/2000, 91dB(A) de 31/10/2000 até 31/08/2001, 91,6dB(A) de 01/09/2001 até 28/08/2003, 89dB(A) de 29/08/2003 até 10/01/2007, 95,1dB(A) de 11/01/2007 até 09/04/2008, 88,8dB(A) de 10/04/2008 até 14/07/2009, 90,1dB(A) de 15/07/2009 até 31/08/2009 e 84,6dB(A) de 01/02/2012 até 18/04/2012. Deste modo, nos termos da fundamentação supra, reconheço a especialidade do labor desempenhado entre 31/10/2000 até 28/08/2003 e de 18/11/2003 (data do advento do Decreto 4.882/2003) até 11/11/2009, observando, para tanto, o período em que o autor gozou do benefício de auxílio-doença acidentário (NB 91/537.029.160-4, DIB: 27/08/2009 e DCB: 11/11/2009), nos termos do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3.048/99, e art. 259, parágrafo único, da IN 45, de 6 de agosto de 2010. II - Atividades comuns: Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, quanto ao vínculo laboral com a empresa ASH Equipamentos Hidráulicos do Brasil Ltda., o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Do mesmo modo, em relação ao vínculo havido com o empregador Gilberto Malheiros, em que pese a ausência das anotações pertinentes ao contrato de trabalho, verifico que as anotações firmadas na CTPS do autor observam a ordem cronológica e não apresentam rasuras a desmerecer o vínculo em questão. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 41-54 - especialmente os períodos de 01/02/1982 a 31/10/1983 e de 02/01/1997 a 24/01/1997, trabalhados para os empregadores Gilberto Malheiros e ASH Equipamentos Hidráulicos do Brasil Ltda. (anotação de contratos às ff. 11 v.-12 do processo administrativo), que não constam do CNIS, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. III - Da concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição: Por conseguinte, realizada a contagem do tempo de contribuição do autor, consoante planilha anexa, resta improcedente o pedido de concessão da aposentadoria especial, pois os períodos especiais averbados administrativamente e judicialmente somam menos do que os 25 anos de tempo especial necessários à concessão da aposentadoria pretendida. Contudo, o autor tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, considerando que seu tempo de serviço total era superior a 35 anos na data da entrada do requerimento administrativo, em 18/04/2012. IV - Dos danos morais: Em relação ao pedido de indenização por danos morais, observo que é condição prévia a demonstração da ocorrência dos três elementos ensejadores da responsabilização do agente, assim considerados a ocorrência de ato ilícito, o sofrimento de dano e o nexo de causalidade entre ambos. Nessas condições, a jurisprudência tem entendido não constituir ato ilícito o simples indeferimento do benefício por parte do INSS, com base em interpretação razoável da legislação pertinente, que não possa ser tida como erro grosseiro, má-fé ou flagrante ilegalidade. Da análise da cópia do processo administrativo juntada aos autos não se vislumbra a prática de nenhum ato ensejador do alegado dano moral, especialmente no que concerne ao indeferimento administrativo do benefício de aposentadoria. De fato, em que pese reconhecida a especialidade das atividades laborais desempenhadas em vários períodos e empresas, o autor não preencheu os requisitos legais à concessão da aposentadoria especial, tal como pleiteada. Para que a parte autora pudesse cogitar da existência de dano moral ressarcível, deveria inicialmente comprovar a existência de fato danoso provocado por conduta reprovável da entidade autárquica, o que efetivamente não ocorreu, já que não ficou demonstrado que o INSS tenha praticado ou deixado de praticar ato em desacordo com os princípios constitucionais da moralidade, legalidade, eficiência, publicidade e impessoalidade. Ao contrário. A cópia do processo administrativo juntada aos autos demonstra que a análise do pedido do autor alinha-se ao entendimento comumente adotado pela autarquia previdenciária, tendo a pretensão administrativa sido concluída em menos de um mês, ou seja, dentro de prazo razoável. Rejeito, portanto, o pedido de condenação do réu ao pagamento de danos morais. 3

DISPOSITIVO Diante do exposto, analisando os pedidos formulados por Mário Perini, CPF n.º 016.131.188-13, em face do Instituto Nacional do Seguro Social: 3.1 julgo parcialmente procedentes os pedidos, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1.1) averbar a especialidade dos períodos de 31/10/2000 até 28/08/2003 e de 18/11/2003 até 11/11/2009, (3.1.2) averbar como tempo comum os períodos de 01/02/1982 até 31/10/1983 e de 02/01/1997 até 24/01/1997; (3.1.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo referente ao NB 42/156.984.831-6, em 18/04/2012 e (3.1.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. (3.2) Julgo improcedentes os pedidos de aposentadoria especial, em razão de o autor não comprovar os 25 anos de tempo especial necessários à concessão da aposentadoria pretendida, bem assim de condenação do réu ao pagamento de danos morais. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n. 267/2013, ou a

que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do CTN, e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 a cargo do Instituto réu, atento aos termos do artigo 20, 4.º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor atualmente conta com apenas 56 anos de idade (f. 40) e se encontra empregado formalmente, com vínculo estável na mesma empresa desde o ano de 1997. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Mário Perini/016.131.188-13 Nome da mãe Jacira Manoel Perini Tempo especial reconhecido judicialmente De 31/10/2000 a 28/08/2003 De 18/11/2003 a 11/11/2009 Tempo comum reconhecido judicialmente De 01/02/1982 a 31/10/1983 De 02/01/1997 a 24/01/1997 Tempo total até 18/04/2012 38 anos, 2 meses e 26 dias Espécie de benefício Aposentadoria Tempo de Contribuição Número do benefício (NB) 42/156.984.831-6 Data do início do benefício (DIB) 18/04/2012 (DER) Prescrição anterior a Sem prescrição Data considerada da citação 05/10/2012 (f. 54) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Junte o INSS, por intermédio da AADJ, cópia da presente decisão nos autos do processo administrativo referente ao NB 42/156.984.831-6. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014761-15.2012.403.6105 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista manifestação do INSS de fl. 1.100/1.101, recebo a sua apelação (fls. 1.052/1.077), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Vista ao autor da informação de fls. 1.104/1.105. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015675-79.2012.403.6105 - LUIZ GERMANO CAMPREGHER (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS (fls. 140/147), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000983-41.2013.403.6105 - SERGIO BENASSI (SP204730 - VANESSA NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária através da qual o autor, qualificado à fl. 2, pretende a restituição de valores pagos a título de contribuição previdenciária para o Regime Geral de Previdência Social, incidentes sobre remuneração de mandato eletivo, acrescidos de juros de mora, correção monetária, custas e honorários advocatícios. Relata o autor que é servidor público estadual desde 27.5.1977, na função de médico veterinário, tendo sido eleito vereador em Campinas para o período de 1.1.2001 a 31.12.2012. Aduz que durante o período de setembro de 2000 a abril de 2009 efetuou contribuições tanto para o sistema do INSS quanto para o SPREV. Afirma que a Orientação Normativa MPS/SPS nº 02, de 31 de março de 2009, alterada pela Orientação Normativa MPS/SPS nº 03, de 4 de maio de 2009, estabelece que o servidor público titular de cargo efetivo mantém o vínculo ao regime previdenciário adotado pelo ente do qual é servidor durante o afastamento do cargo para o exercício de mandato eletivo em quaisquer dos entes federativos. Sustenta, assim, que deveria ter contribuído apenas para a previdência estadual, mas que por erro da Câmara Municipal de Campinas os recolhimentos ao INSS também foram efetuados, razão pela qual pretende vê-los restituídos. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/271. O INSS apresentou a contestação de fls. 292/293, sustentando sua ilegitimidade passiva, eis que se trata de matéria tributária, competência privativa da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. A União foi citada e apresentou a contestação de fls. 294/296, alegando preliminarmente a carência da ação. Sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal e que, em caso de procedência, seja aplicada a correção monetária pelos índices oficiais. O autor apresentou a réplica de fls. 298/314. Despacho de providências preliminares apreciado à fl. 315 e verso, sem manifestação das partes. É o relatório. DECIDO. Da ilegitimidade do INSS para responder pela restituição das contribuições previdenciárias Com a edição da Lei 11.457/2007, a Secretaria da Receita Federal passou a ser denominada de Secretaria da Receita Federal do Brasil e, segundo os artigos 1º e 2º, caput, assumiu todas as atribuições referentes à fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias. Nessas condições, a pretensão de repetição do indébito deve ser dirigida à União, eis que o sujeito ativo de tais obrigações tributárias passou a ser a Receita Federal. Assim, considerando a patente ilegitimidade passiva do INSS em relação a esse pedido, é de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito quanto ao mesmo. Do direito à restituição Verifico que não há controvérsias quanto ao direito alegado pelo autor (de recolher a

contribuição previdenciária para apenas um dos órgãos a que se encontra vinculado), sendo que se trata de servidor vinculado ao Estado de São Paulo no cargo de médico veterinário, bem como exerce mandato eletivo na Câmara Municipal de Campinas. A Instrução Normativa nº 02/2009, de 31.3.2009, estabeleceu, nos casos de afastamento de servidor público para exercício de mandato eletivo, a manutenção do seu vínculo ao regime previdenciário adotado pelo seu ente de origem: Art. 13. O servidor público titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mantém o vínculo ao regime previdenciário adotado pelo ente do qual é servidor nas seguintes situações:(...)III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo em quaisquer dos entes federativos; Está incontroverso nos autos que o autor recolheu contribuições para os dois sistemas previdenciários até abril de 2009, embora, por estar vinculado ao Estado, devesse recolher apenas a contribuição à Previdência Estadual, eis que não eram devidas as contribuições ao Regime Geral de Previdência. O autor requereu em 2.10.2009 (fls. 145/149), perante a Câmara Municipal de Campinas, a suspensão dos descontos da contribuição previdenciária, bem como a restituição dos valores recolhidos ao Regime Geral. À fl. 31 consta decisão da Câmara Municipal, proferida em 26.10.2009, informando a cessação das contribuições a partir de junho de 2009, e que a restituição deveria ser pleiteada perante o órgão arrecadador da Previdência. A União não se insurgiu quanto ao direito à restituição, limitando-se a alegar a carência da ação (já apreciada à fl. 315 e verso) e a prescrição quinquenal, que passo a analisar. Da prescrição tributária Tanto a restituição quanto a compensação são formas diversas de extinção da obrigação do Fisco para com o contribuinte, decorrente de recolhimentos indevidos a título de tributos. Assim, o art. 168, I, do CTN é aplicável tanto ao pedido de restituição como de compensação, eis que derivada a pretensão da alegada inconstitucionalidade das normas instituidoras da contribuição, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Buscando-se na repetição do indébito a restituição do patrimônio indevidamente transferido a outrem, busca-se exatamente a satisfação de uma pretensão, decorrente da violação anterior a um direito, qual seja, o de ser obrigado a efetuar o pagamento, transferindo patrimônio, apenas quando for este devido. Nessa concepção, portanto, trata o art. 168 do CTN de prazo prescricional e não de decadência. Anoto que, especificamente no caso dos autos, tendo sido ventilada a questão da prescrição, e não se cogitando de causas de suspensão ou interrupção, não há diferença prática na distinção entre a natureza do prazo - distinção que poderia ser relevante nas hipóteses mencionadas. Assente a natureza prescricional do prazo, cumpre perquirir a sua consumação. Nos termos do inciso I do art. 165 do CTN, o prazo inicia-se da data da extinção do crédito tributário. A contribuição em questão é tributo sujeito a lançamento por homologação, uma vez que cabe ao contribuinte ou responsável, independentemente de qualquer atividade da autoridade administrativa, efetuar o cálculo e o pagamento da contribuição uma vez ocorrido o seu fato gerador (CTN, art. 150). Neste caso, a extinção do crédito tributário, por sua vez, ocorre com o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus parágrafos 1º e 4º conforme dispõe o art. 156, VII do CTN. Interpretando a legislação tributária, o C. STJ pacificou entendimento no sentido de que o prazo prescricional inicia-se a partir do transcurso do prazo de cinco anos que o fisco tem para homologar o lançamento, adotando a tese conhecida como cinco anos mais cinco. Posteriormente, no entanto, foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, com vigência após 120 dias contados de sua publicação, que estatuiu o seguinte: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.(...) Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Interpretando a lei nova, adotou o E. STJ o seguinte entendimento (REsp 971226, Rel. Luiz Fux, de 17/04/09): 3. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 4. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESF 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). (g.n) Importa assinalar que este entendimento representa a exata aplicação da regra de que se aplica sempre o menor prazo quando há diminuição de prazos prescricionais. De fato, no que concerne à prescrição da obrigação, observo que havia um prazo de 10 (dez) anos já estabelecido. Todavia, o E. STF, por seu Plenário, quando do julgamento do RE n. 566.621-RS, no qual foi reconhecida a repercussão geral, sendo Relatora a I. Ministra Ellen Gracie, j. 4/08/2011, estabeleceu, por maioria, a diretriz de que o contribuinte que pretendesse cobrar tributo recolhido indevidamente nos primeiros cinco anos do decêndio anterior à vigência da LC n. 118/2005, deveria ajuizar a ação judicial até o termo final do prazo da vacatio legis da citada lei complementar, ou seja, 8/06/2005. Veja-se a ementa: EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA

VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.(g.n)RE 566621/RS, Repercussão Geral, Relatora: Ministra Ellen Gracie, J. 04/08/2011, Tribunal Pleno, DJE 195, de 10/10/2011 Assentou o E. STF, portanto, que as ações aforadas após o início da vigência da LC 118/2005 estão submetidas ao novel prazo prescricional de 5 (cinco) anos, independentemente de os recolhimentos terem ocorrido antes do início da vigência da LC 118/2005, diretriz esta que deve ser adotada por todas as instâncias do Poder Judiciário.No caso concreto, observa-se que a ação foi ajuizada em 1.2.2013, do que decorre que, aplicando-se a regra acima, é de se reconhecer ao autor o direito à restituição apenas das contribuições recolhidas a partir de 1.2.2008.Da correção monetária e dos JurosA partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à repetição tributária, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95:Art. 39 (...) 4º - A partir de 1o de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.Por fim, ressalte-se que, sendo a SELIC uma mescla de juros de mora e de correção monetária, não há que se falar em incidência de qualquer outro percentual a título de correção monetária.De todo o exposto, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão de sua ilegitimidade passiva, condenando o autor em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, sendo sua execução condicionada ao disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50.Em relação à União Federal, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para acolher o pedido de restituição das contribuições previdenciárias vertidas ao Regime Geral de Previdência Social, a partir de 1.2.2008 até a competência abril/2009 (como requerido na inicial), assegurada a incidência da Taxa SELIC desde cada recolhimento. Declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002247-93.2013.403.6105 - VALDEMIR BARBETTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações do INSS (fls. 203/212) e da parte autora (fls. 213/227), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo somente no seu efeito devolutivo.Vista às partes para contrarrazões.Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004252-88.2013.403.6105 - HELIO APARECIDO STECA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)
Retifico despacho de fl. 96: onde se lê Recebo o recurso de apelação da ré (fls. 78/93)... leia-se Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 78/93)....Após, cumpra a secretaria tópico final do despacho de fl. 96.Int.

0013499-93.2013.403.6105 - CLARICE DA SILVA FERNANDES(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações do INSS (fls. 98/101) e da parte autora (fls. 103/107), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo somente no seu efeito devolutivo.Vista às partes para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000250-41.2014.403.6105 - JOSUE CHIRMAN(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 75/94), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004663-44.2007.403.6105 (2007.61.05.004663-5) - BENICIO FERREIRA DA SILVA(SP236486 - ROZANGELA AMARAL MACHADO ZANETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
Ciência ao INSS do desarquivamento do feito.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias após a intimação e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0008330-91.2014.403.6105 - T. DAS G. AVILA PIRES - ME X ALESSANDRA PINTO FERREIRA - ME(SP337621 - JOSE PIRES DA CUNHA E SP103395 - ERASMO BARDI E SP040066 - VENANCIO LOPES E SP340795 - RENATA LUIZA BARDI BRAGHETTI) X DIRETOR COMERCIAL DO AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A. X GERENTE COMERCIAL AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A. X SUPERINTENDENTE DO AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por T. DAS G. Ávila Pires - ME e por Alessandra Pinto Ferreira - ME, qualificadas na inicial, contra ato do Diretor Comercial do Aeroportos-Brasil - S/A, Gerente Comercial Aeroportos Brasil - Viracopos S/A e Superintendente do Aeroportos Brasil - Viracopos S/A, para suspensão dos efeitos da Notificação Extrajudicial levado a efeito pelos impetrados. Ao final requer a concessão definitiva da segurança pleiteada para que lhe sejam assegurado a continuidade de suas atividades regulares na forma e termos que vem ocorrendo, declarando inexistente o ato coator.Alegam, em síntese, que para o exercício de suas atividades firmaram contrato com o Centro Empresarial Viracopos SPE Ltda, com sede na Rodovia Santos Dumont, KM 66 s/n, Cidade de Campinas / SP, celebrado pelo aluguel mensal de R\$ 2.270,40 com prazo final em 16/05/2006 e, através de aditivos contratuais, o prazo foi prorrogado para 31/05/2023.Asseveram que, sem mais ou menos, o Diretor Comercial promoveu notificação extrajudicial em 15/08/2014 informando que: 1) em conformidade com a IAC e IT, todas as empresas prestadoras de serviços no Terminal de Cargas - TEÇA necessitam celebrar instrumento contratual com Viracopos; 2) Assim, por falta de instrumento contratual será cancelado em definitivo na data de 22/08/2014 o acesso ao TEÇA e, por conseguinte as credenciais dos empregados serão recolhidas.Entendem que o ato coator (notificação extrajudicial) está eivado de vício de nulidade absoluta, ilegitimidade do notificante, violador da concessão de uso em curso, em pleno vigor que não foi objeto de rescisão pelos meios adequados e com as indenizações inerentes.Procuração e documentos, fls. 13/125. Custa à fl. 126.É o relatório. Decido.É firme na jurisprudência de que os atos de gestão não possuem o requisito da supremacia, por isso são meros atos da administração e não atos administrativos, sendo que a Administração e o Particular encontram-se em igualdade de condições, em que o ato praticado não se submete aos princípios da atividade administrativa, tampouco exercido no exercício de função pública, não se vislumbrando ato de autoridade.Leia-se, neste sentido, as ementas dos julgados a seguir transcritos exarados pelos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e TRF da 2ª. Região:..EMEN: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA PÚBLICA. CONTRATO FIRMADO A PARTIR DE PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA ADEQUAÇÃO DE REDE ELÉTRICA DE AGÊNCIA BANCÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTA CONTRATUAL. ATO DE GESTÃO. DESCABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. 1. A imposição de multa decorrente de contrato ainda que de cunho administrativo não é ato de autoridade, posto inegável ato de gestão contratual. Precedentes jurisprudenciais: AGRG RESP 1107565, RESP 420.914, RESP 577.396 2. Os atos de gestão não possuem o requisito da supremacia, por isso são meros atos da administração e não atos administrativos, sendo que a Administração e o Particular encontram-se em igualdade de condições, em que o ato praticado não se submete aos princípios da atividade administrativa, tampouco exercido no exercício de função pública, não se vislumbrando ato de autoridade. 3. Sob este enfoque preconiza a doutrina que: Atos de

gestão são os que a Administração pratica sem usar de sua supremacia sobre os destinatários. Tal ocorre nos atos puramente de administração dos bens e serviços públicos e nos negociais com os particulares, que não exigem coerção sobre os interessados. (in Direito Administrativo Brasileiro, 31ª Edição, pág. 166, Hely Lopes Meirelles).

4. In casu, versa mandado de segurança impetrado por empresa privada em face da Caixa Econômica Federal visando anular ato do Presidente da Comissão de Licitação que, nos autos do contrato para prestação de serviços de adequação da rede elétrica de agência bancária aplicou a penalidade de multa por atraso da obra. 5. Deveras, apurar infração contratual e sua extensão é incabível em sede de writ, via na qual se exige prova prima facie evidente. 6. A novel Lei do Mando de Segurança nº 12.026/2009 sedimentou o entedimento jurisprudencial do descabimento do mandado de segurança contra ato de gestão, em seu art. 1º, par. 2º, in verbis: Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionária de serviço público. 7. Consectariamente, a Caixa Econômica Federal mesmo com natureza jurídica de empresa pública que, integrante da Administração Indireta do Estado, ao fixar multa em contrato administrativo pratica ato de gestão não passível de impugnação via mandado de segurança, mercê de não se caracterizar ato de autoridade. 8. Recurso Especial desprovido. ..EMEN:(RESP 200801650531, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/03/2010 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA PÚBLICA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. NULIDADE. ATO DE GESTÃO. CONTROLE DE LEGALIDADE DO ATO. VIA MANDAMENTAL. NÃO CABIMENTO. ART. 1º, 2º, DA LEI Nº 12.016/2009. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - Nos termos do disposto no enunciado nº 333 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, aprovado pela 1ª Seção em sessão do dia 13/12/2006 e antes da edição da nova lei do Mandado de Segurança, cabe mandado de segurança contra ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista ou empresa pública. II - A Lei nº 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, introduziu regra anteriormente não prevista na Lei nº 1.533/51, passando a vedar o controle mandamental de atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedades de economia mista e de concessionárias de serviço público (2º de seu art. 1º). III - A contratação de empresa para a prestação de serviços de informática no âmbito da Caixa Econômica Federal, ainda que decorrente de prévio e necessário procedimento licitatório, caracteriza-se como ato de gestão, não sendo possível, na via mandamental, o controle de legalidade de ato que aplica penalidade ao contratado em razão de alegado descumprimento contratual. Precedente do STJ: REsp 1078342/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 15/03/2010. IV - Processo extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita. Prejudicialidade do recurso de apelação interposto pelo impetrante.(AMS 200834000072233, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:29/10/2013 PAGINA:1190.)No presente caso trata-se de mandado de segurança impetrado por empresa privada contra dirigente de empresa privada objetivando a suspensão dos efeitos da notificação extrajudicial levado a efeito pelos impetrados sob argumento de falta de amparo em cláusulas contratuais. Assim, por se tratar de ato de gestão comercial decorrente de obrigação contratual travado entre as impetrantes e o Centro Empresarial Viracopos SPE Ltda, pessoa jurídica de direito privado, o mandado de segurança não é o meio adequado para amparar referida pretensão. Referido pedido deve ser requerido em via própria perante o juízo competente. Ante o exposto, indefiro a petição inicial por inadequação da via, nos termos do art. 267, I e VI, do CPC. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012829-89.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIUSA NOGUEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIUSA NOGUEIRA DA SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de ação monitória em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes. Após diversas tentativas para localização do endereço da ré, a CEF informou que a ré quitou a dívida, juntando documentos comprobatórios (fl. 62). Ante o exposto, acolho o pedido de fl. 62 como desistência e homologo-o para que produza seus para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4300

DESAPROPRIACAO

0006274-22.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X YONCO TORIGOE(SP210744 - BENJAMIM SOARES DE CARVALHO) X ELIVANIA TORIGOE NISHIJIMA X ELENICE TORIGOE X ENILSON YOSHIRO TORIGOE

Em face da não concordância do(s) expropriado(s) com o valor oferecido pelas autoras à título de indenização, defiro o pedido de perícia. Para tanto, nomeio como perito o Sr. Paulo José Perioli. Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação dos quesitos que desejam sejam respondidos pelo expert e para indicação de assistentes técnicos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, intime-se o Sr. Perito, via e-mail, de sua nomeação nestes autos, bem como a, no prazo de 10 dias, apresentar sua proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar. Após, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, dê-se vista às partes para que se manifestem acerca da proposta de honorários apresentada. Em caso de concordância, deverá a parte expropriante antecipar o depósito do montante, posto que na desapropriação o interesse do poder público prevalece sobre o interesse do particular e este é obrigado a aceitar a expropriação, podendo apenas reivindicar o preço justo, condição estabelecida pela Constituição Federal para excepcionar o direito individual de propriedade. Assim, o ônus de provar que o preço oferecido é justo é do ente expropriante, quando controvertido pelo expropriados. Com o depósito, intime-se o Sr. Perito, via e-mail, a dar início aos trabalhos, informando a este Juízo a data e hora da realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias. Não havendo concordância aos honorários propostos, conclusos para novas deliberações. Int.

0007484-11.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMILIO GUT - ESPOLIO(SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM) X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X CHRISTINA MARIA GUT - ESPOLIO X JOSE LEO GUT X MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI X JEAN ISKANDAR BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT X APARECIDA MARIA FERRAZINI GUT X GASPAS INACIO GUT X MARIA LUCIMAR CAMPREGHER GUT X EMILIO GUT JUNIOR(SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM)

CERTIDAO DE FLS. 411: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a se manifestar acerca dos documentos devolvidos pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba/SP. Nada mais.

MONITORIA

0007508-44.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDGAR SILVEIRA MARTINS JUNIOR X ELITON DA SILVA FRANCA

CERTIDAO DE FLS. 373: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 276/2014, no prazo de 15 dias, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Indaiatuba/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais. DESPACHO FL. 366: J. Defirto, se em termos.

0001825-84.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIPLAS - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS E PLASTICOS LTDA(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X MARILEIDE DOS SANTOS AURELIANO(SP235698 - TATIANA TAMY FERNANDES TAKAHASHI)

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para conferência da evolução do débito e aplicação das cláusulas do contrato. Com o retorno, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. CERTIDÃO FL. 321: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca das informações apresentadas pelo Setor da Contadoria às fls. 320. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005942-21.2014.403.6105 - JOSE DOS SANTOS(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 265:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da cópia do Processo Administrativo nº 42/143599913-1, de fls. 106/164. Nada mais.

CARTA PRECATORIA

0001710-63.2014.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP X DARCI MARIA DE ARRUDA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Em face do tempo decorrido desde a realização da perícia, expeça-se mandado para intimação do Sr. Perito, para que, no prazo de 10 (dez) dias, entregue o laudo ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 57: Expeça-se ofício ao Diretor da empresa periciada (fls. 42) para que, no prazo de 5 dias, entregue ao Sr. perito a documentação por ele solicitada através do e-mail de fls. 53/56, sob pena de desobediência e multa diária no valor de R\$ 100,00, a ser revertida em favor da parte autora, por estar obstruindo o andamento normal do processo. Decorrido o prazo, sem a entrega dos documentos ao perito, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis. Com a juntada do laudo, encaminhe-se cópia do mesmo ao Juízo Deprecante para que dê vista às partes para eventuais pedidos de esclarecimentos, pelo prazo de 10 dias. Arbitro desde já os honorários periciais em R\$ 352,20. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, via AJG e, depois, nada mais havendo ou sendo requerido, devolvam-se ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens. Havendo pedido de esclarecimentos complementares, conclusos para novas deliberações. Após a entrega dos documentos, deverá o perito apresentar o laudo no prazo de 20 dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008055-45.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010821-28.2001.403.6105 (2001.61.05.010821-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X LUIZ RIBEIRO DE AQUINO(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)

Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, e suspendo a execução. Intime(m)-se o(a) embargado(a), a impugnar os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015306-08.2000.403.6105 (2000.61.05.015306-8) - SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA(SP021784 - LAERCIO CERBONCINI E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP223575 - TATIANE THOME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da ausência de verbas a serem executadas e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010821-28.2001.403.6105 (2001.61.05.010821-3) - LUIZ RIBEIRO DE AQUINO(SP156305 - LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO CASAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X LUIZ RIBEIRO DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o despacho de fls. 72, proferido nos autos dos embargos à execução nº 0008055-45.2014.4.03.6105, a estes apensados, fica suspensa a presente execução, até o julgamento final daqueles. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009315-80.2002.403.6105 (2002.61.05.009315-9) - WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP148555 - MARCO ANTONIO DE FREITAS PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

Considerando a existência de um depósito no valor de R\$1.010,85 (fls. 273), e a manifestação da CEF (fls. 277/277vº), determino a expedição de alvará de levantamento do valor depositado na conta nº 2554.005.25621-7, cujo extrato encontra-se juntado às fls. 290, em favor da CEF. Com o cumprimento do alvará de fls. 326, e do

acima determinado, a ser expedido, e considerando a sentença de fls. 310, certifique-se o trânsito em julgado. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Intimem-se.

0013981-85.2006.403.6105 (2006.61.05.013981-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARIA LUIZA MANIA ROSSI(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI E SP046864 - JANDYRA FERRAZ DE B M BRONHOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA MANIA ROSSI

DESPACHO DE FLS. 344: J. Defiro, se em termos. CERTIDÃO FL. 355: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados de fls. 12/20, no prazo legal, conforme despacho de fls. 344. Nada mais. Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados de fls. 12/20, no prazo legal, conforme despacho de fls. 344. Nada mais.

0015759-51.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WAGNER FERREIRA MOTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER FERREIRA MOTA DA SILVA

DESPACHO DE FLS. 226: J. Defiro, se em termos. CERTIDÃO FL. 233: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados de fls. 08/12, no prazo legal, conforme despacho de fls. 226. Nada mais.

0013898-59.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROSILENE RODRIGUES MORALI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSILENE RODRIGUES MORALI DA SILVA

DESPACHO DE FLS. 103: J. Defiro, se em termos. CERTIDÃO FL. 112: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados de fls. 06/12, no prazo legal, conforme despacho de fls. 103. Nada mais.

0000870-87.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CICERO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO PEREIRA DOS SANTOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

DESPACHO DE FLS. 95: J. Defiro, se em termos. CERTIDÃO FL. 104: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados de fls. 07/13, no prazo legal, conforme despacho de fls. 95. Nada mais.

Expediente Nº 4302

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002954-95.2012.403.6105 - ROBERTO CARLOS DE AGUIRRE X SONIA ANGELA ZANATTA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Considerando que na pesquisa de fls. 197/200 foi encontrado representante legal diverso do indicado na alteração contratual de fls. 179/187 e que os endereços obtidos são os mesmos constantes no sistema INFOJUD, expeçam-se cartas precatórias para citação da Blocoplan, na pessoa de seu representante legal Leonardo Eduardo Arantes da Silva ou Sima Freitas de Medeiros, nos endereços de fls. 197 e 200. Restando negativas as diligências, intimem-se os autores a indicarem endereço viável à citação desta ré, no prazo de 10 dias. Depois, conclusos para novas deliberações. Int.

0003026-82.2012.403.6105 - ILSO DA SILVA BALTAZAR X ZILPA FRANCISCA DE OLIVEIRA SANTOS BALTAZAR(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Expeça-se carta precatória para citação de Leonardo Eduardo Arantes da Silva, sócio administrador da Blocoplan Construtora e Incorporadora Ltda, no endereço de fls. 218. Restando negativa a citação, deverá ser intimado o Sr. Flávio de Carvalho Lopes, Procurador da R.A Empreendimentos e Participações Ltda, no endereço de fls. 218, a informar o atual endereço do sócio administrador da empresa ré, Leonardo Eduardo Arantes da Silva. Sendo

diverso o endereço informado e dentro da jurisdição do Juízo Deprecado, deverá o mesmo ser citado dos termos da presente ação. Roga-se pela aplicação do art. 204, do CPC (caráter itinerante da carta), no caso do endereço informado localizar-se fora da jurisdição do Juízo Deprecado. Int.

DESAPROPRIACAO

0015908-76.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X EMILIA JACOBERT MARTINS(SP289274 - ANTONIO CELSO DE MORAES JUNIOR) X VALDEMIR MARTINS(SP289274 - ANTONIO CELSO DE MORAES JUNIOR) X MARIZA LUDERS MARTINS(SP289274 - ANTONIO CELSO DE MORAES JUNIOR) X ROZEMEIRE FATIMA MARTINS DE MORAES(SP289274 - ANTONIO CELSO DE MORAES JUNIOR) X ANTONIO CELSO DE MORAES(SP289274 - ANTONIO CELSO DE MORAES JUNIOR)

Primeiramente, aguarde-se o decurso do prazo requerido pelos expropriantes (fls. 557). Decorrido o prazo sem manifestação dos expropriantes, intimem-se os Srs. Peritos, via e-mail, a informarem a data e hora da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Designada a data, intimem-se as partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, e expeça-se o alvará de levantamento parcial (30%), devendo ser descontado do depósito de fls. 235, e expedido alvará em nome do Perito Eduardo Furcolin, conforme requerido (fls. 559). Após, aguarde-se a vinda do laudo pericial, que deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se o despacho de fls. 557. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 557: J. Defiro, se em termos. DESPACHO DE FLS. 565: Fls. 562/563: Intimem-se os expropriados a esclarecerem se desistem da perícia técnica já designada nos autos. Se houver desistência, intimem-se os peritos por email e tornem os autos conclusos para sentença. Caso insistam na perícia, prossiga-se conforme determinado no despacho de fls. 561. Esclareço aos expropriados que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, do trânsito em julgado da sentença. Observo que a celeridade na forma da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71, será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Intimem-se.

0006045-62.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X BOANERGES PIMENTA Em face do decurso do prazo para apresentação de contestação pela expropriada, decreto sua revelia. Nos termos do artigo 9º, II do Código de Processo Civil, nomeio como curador especial a Defensoria Pública da União. Dê-se-lhe vista dos autos. Nada sendo requerido, ou, havendo contestação por negativa geral, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0006411-04.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ANTONIO BENEDITO BARBERA X MARLI BATISTA BARBERA

Fls. 226: defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para o depósito do valor complementar (R\$ 9.606,74). No mesmo prazo, deverá a INFRAERO informar o valor que constará na carta de adjudicação. Com a comprovação do depósito, determino a expedição de dois alvarás de levantamento na razão de 50% para cada beneficiário. Cumpra-se, e após, intimem-se os expropriados, através de carta de intimação, para a retirada dos alvarás expedidos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011135-20.2005.403.6303 - PAULO EMIDIO DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP222727 - DANILO FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que existem nos autos inúmeros documentos ilegíveis referente ao procedimento administrativo em nome do autor, oficie-se, via e-mail, ao JEF, solicitando o envio de cópia do PA do autor em mídia (PAs nº 42/140.711.865-7). Oficie-se, também, à AADJ, via e-mail, requisitando cópia dos procedimentos administrativos nº 126.991.239-6 em nome do autor. Com a juntada dos dois procedimentos administrativos, proceda à Secretaria à substituição do CD original por cópia, acondicionando-se o original em local apropriado da secretaria e dê-se vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo de 10 dias. No mesmo prazo, deverão as partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

0011641-61.2012.403.6105 - DIRCEU FERNANDES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação da AADJ, de que não consta dependente cadastrado perante o INSS (fls. 675), bem como a certidão de óbito do autor (fls. 653) e o disposto nos parágrafos 1º e 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91,

deverão os herdeiros peticionários (fls. 650/658), no prazo de 10 (dez) dias, comprovarem o divórcio/separação de Dirceu Fernandes e Dalva Aparecida Santana Fernandes. Publique-se o despacho de fls. 678. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 678: Considerando a informação da AADJ, de que não consta cadastro de dependentes de Dirceu Fernandes (fls. 675), tampouco certidão e/ou sentença de homologação de divórcio do de cujus e da Sra. Dalva Aparecida Santana Fernandes, determino a sua intimação através de mandado, no endereço de fls. 677, para que manifeste eventual interesse em sua habilitação no presente feito, devendo ainda informar acerca da existência de outros herdeiros, no prazo de 20 (vinte) dias. Restando negativo o mandado de intimação expedido, intime-se o i. peticionário de fls. 677, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para que forneça endereço viável para a intimação de Dalva Aparecida Santana Fernandes, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberações acerca da alteração do pólo ativo da presente ação. Intimem-se.

0004970-85.2013.403.6105 - ELLEN CRISTINA MARTINS RIBEIRO(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, quanto a antecipação dos efeitos da tutela e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014908-07.2013.403.6105 - ANDRE LUIS LIMA DE PAULA(SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

CERTIDAO DE FLS. 197: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca da expedição da Requisição de Pagamento (RPV) de fls. 195, que ainda não foi enviada ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

0005337-75.2014.403.6105 - PEDRO GOMES FERREIRA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de transação apresentada pelo INSS, às fls. 205/211, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde logo ciente de que o silêncio será interpretado como concordância com ela. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80. Solicite-se o pagamento via AJG. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005825-30.2014.403.6105 - ZULEICA DAMICO MIEDES(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 34/45: De início, rejeito a preliminar de decadência. Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaquei) Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada. Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do ato concessório do benefício previdenciário. Como no presente feito o autor não discute qualquer questão atinente à concessão de seu benefício previdenciário nem ao valor da renda mensal inicial de seu benefício, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91. A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. DECADÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- (...) 2- O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de benefício (art. 103 da Lei de Benefícios). 3- (...) (TRF-3ª Região, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AC 932890, autos nº 0000964-21.2003.403.6126, e-DJF3 Judicial 18/02/2010, p. 335) Acolho, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com a alteração procedida pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1977, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a outra prejudicial de mérito sustentada pelo Réu, qual seja, a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito. Neste feito, requer a parte autora que o valor da renda mensal de seu benefício seja adequado aos novos tetos estipulados pelas

Emendas Constitucionais números n. 20/98 e 41/2003. Cita como paradigma o Recurso Extraordinário n. 564.354. Assim, para que se possa verificar o direito do autor a rever o valor de seu benefício, adequando-o aos novos valores tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003, necessário se faz evoluir o salário-de-benefício obtido pela média dos 36 salários-de-contribuição corrigidos, com aplicação do coeficiente de tempo de serviço de 100% (fls. 24), pelos mesmos índices aplicados para reajuste do valor de seu benefício. Destarte, remetam-se os CERTIDÃO FL. 57: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca das informações apresentadas pelo Setor da Contadoria às fls. 48/56. Nada mais.

0006434-13.2014.403.6105 - YASMIN MARTINS DOS SANTOS X YURI FELIPE MARTINS SOARES DOS SANTOS(SP225295 - PEDRO LUIS BIZZO) X GISELE SILVANA DE MATTOS MARTINS(SP225295 - PEDRO LUIS BIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação juntada às fls. 53/60, para que, querendo, sobre ela se manifeste, e às partes do procedimento administrativo juntado às fls. 33/51. Sem prejuízo, considerando a preliminar alegada pelo INSS (fls. 54/56), bem como a certidão de óbito (fls. 15 e 36), esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da não inclusão das menores GEOVANA (07 anos) e GABRIELE (03 anos) no pólo ativo da ação. Com os esclarecimentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0006856-85.2014.403.6105 - CONEMP-CONSULT EMPRESARIAL ADMINISTRACAO SERVICOS LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 282/294: Rejeito a preliminar de prescrição tendo em vista que a autora pretende a compensação de valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos que antecede o ajuizamento do presente feito. Rejeito a preliminar de denunciação à lide das entidades beneficiadas pelas contribuições sociais. O caso é de litisconsórcio passivo necessário, porquanto a autora pretende a inexigibilidade das contribuições devidas a terceiros sobre as verbas tidas como indenizatórias. Precedente: (AMS 00078790820104036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:). Sendo assim, intime-se a autora a promover, no prazo de 10 (dez) dias, a citação das entidades beneficiadas das contribuições sociais em testilha, quais sejam: FNDE, INCRA, SEBRAE, Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil e Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, bem como do SENAI e SESI, se vinculado à indústria, SENAC e SESC, se vinculado ao comércio, ou SENAT e SEST, se vinculado ao transporte, juntando contrafe para a efetivação do ato, sob pena de extinção do processo. Cumprida a determinação supra, cite-se por mandado e/ou Carta Precatória. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, intime-se pessoalmente a autora cumpri-lo no prazo de 5 dias, decorrido o qual, sem manifestação, deverão os autos serem remetidos à conclusão para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007638-92.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012708-71.2006.403.6105 (2006.61.05.012708-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X VALDELI ALVES FERREIRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)

Defiro a devolução integral do prazo para impugnação, contado da data da publicação do presente despacho. Para carga dos autos, determino à embargada que junte aos embargos à execução cópia da procuração de fls. 11 dos autos da ação ordinária nº 0012708-71.2006.403.6105. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000802-45.2010.403.6105 (2010.61.05.000802-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X RMG 2 PAES E CONVENIENCIAS LTDA EPP(SP236380 - GLAUCIO FERREIRA SETTI) X JORGE LUIS RODRIGUES ROHWEDDER(SP236380 - GLAUCIO FERREIRA SETTI)

DESPACHO DE FLS. 308: J. Defiro, se em termos. CERTIDAO DE FLS. 312: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados de fls. 06/21, conforme despacho de fls. 308. Nada mais

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012708-71.2006.403.6105 (2006.61.05.012708-4) - VALDELI ALVES FERREIRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDELI ALVES

FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.

0009163-56.2007.403.6105 (2007.61.05.009163-0) - CRESCENCIO MANOEL DA SILVA(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRESCENCIO MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 245: intime-se o INSS a cumprir corretamente o despacho de fl. 235, apresentando os valores atrasados, referentes ao benefício concedido judicialmente, no prazo de 10 (dez) dias.2. Intimem-se.CERTIDAO DE FLS.254:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, juntada às fls.248/253. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010641-60.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X KLEBER FERNANDO DE SOUZA(SP221313 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLEBER FERNANDO DE SOUZA

CERTIDAO DE FLS. 179: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados de fls. 06/13, conforme despacho de fls. 169. Nada mais

Expediente Nº 4325

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000237-76.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0007092-71.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, em face de Bruna Menezes de Oliveira, da motocicleta Honda CG 125 FAN KS, vermelha, Fab/Mod 2011/2011 Chassi 9C2JC4110BR785014, Renavam 340855703, Placa ESD 9240 em virtude do referido veículo ser garantidor (alienação fiduciária - gravame 31157221) do crédito a ser recebido através do Contrato de Financiamento de veículo que não fora adimplido. Alega que a parte ré ofereceu em alienação fiduciária o bem acima descrito e, devido ao inadimplemento das prestações mensais a partir de 27/03/2013, o contrato de financiamento teve seu vencimento antecipado.Com a inicial, vieram documentos, fls. 08/17. Custas fls. 18.Deferida liminar às fls. 21/22.As tentativas de citação da ré e de busca e apreensão do bem restaram infrutíferas (fls. 32, 52, 64 e 75).À fl. 76 a CEF foi intimada a dar andamento no feito no prazo de 10 dias, informando às fls. 78 novo endereço.Às fls. 82 foi certificado pela Oficiala de Justiça de que a depositária indicada pela CEF para acompanhar a diligência não poderia comparecer pessoalmente.Intimada a esclarecer o ocorrido, no prazo de 10 dias, fls. 83, deixou o prazo transcorrer sem manifestação.Intimada pessoalmente fls. 89/89v, para manifestação no prazo de 48 horas, novamente quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 90.Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia nos termos do artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.

MONITORIA

0009560-28.2001.403.6105 (2001.61.05.009560-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X JUNDWILSON DISTRIBUIDORA DE AGUAS MINERAIS LTDA - ME X WILSON ROBERTO COELHO X GENY APARECIDA RODRIGUES

Cuida-se de cumprimento de sentença decorrente da conversão da ação monitoria em título executivo judicial, proposto pela Caixa Econômica Federal em face de Jundwilson Distribuidora de Águas Minerais Ltda ME, Wilson Roberto Coelho e Geny Aparecida Rodrigues, objetivando o recebimento do montante de R\$ 20.047,65 (vinte mil, quarenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), decorrente do contrato de empréstimo/financiamento TD 02.7 -renegociação de dívida nº 25.2209.690.0000009-23, firmado em 26/10/2000. Com a inicial, vieram documentos, fls. 11/25. Custas, fl. 26.Os réus foram citados (fl. 131,verso) e não apresentaram embargos. À fl.

135, foi constituído o título executivo judicial (fl. 135). As tentativas de bloqueio de valores restaram infrutíferas (fls. 162/165, 167/173 e 221/224), assim como a pesquisa de bens em nome dos executados (fls. 198/204). A exequente informou o valor atualizado do débito (fls. 209/218). Os réus foram devidamente intimados a apresentar bens passíveis de penhora (fls. 240, 241 e 242) e não se manifestaram (fl. 243). A CEF requereu a suspensão do processo, nos termos do art. 791, III, do CPC (fls. 247/248). Não foi realizada audiência em razão da ausência da parte executada (fl. 257). É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que, até o presente momento, não foram localizados bens dos executados passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação. Por todo exposto, julgo extinta execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios a serem pagos, tendo em vista que a exequente não deu causa ao ajuizamento da ação. Custas ex lege. Faculto à exequente o desentranhamento dos documentos de fls. 05/10 e 12/15, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas em até 05 (cinco) dias. Após, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

0000162-42.2010.403.6105 (2010.61.05.000162-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X CLAUDINEI DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI DE ALMEIDA

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela Caixa Econômica Federal em face de Claudinei de Almeida, objetivando o recebimento de R\$ 21.782,63 (vinte e um mil, setecentos e oitenta e dois reais e sessenta e três centavos), decorrentes do Contrato de Adesão a Produtos e Serviços, na modalidade Crédito Rotativo nº 2861.001.00001529-1, e na modalidade Crédito Direto Caixa nº 25.2861.400.0000153-75. A tentativa de bloqueio de valores em nome do executado restou infrutífera (fls. 59/60) e a exequente, à fl. 71, informou que não localizou bens em nome do executado passíveis de penhora. É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que, até o presente momento, não foram localizados bens do executado passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação. Por todo exposto, julgo extinta execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios a serem pagos, tendo em vista que a exequente não deu causa ao ajuizamento da ação. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença de custas processuais. Faculto à exequente o desentranhamento dos documentos de fls. 06/08, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas em até 05 (cinco) dias. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença - Classe 229. Após, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

0001580-15.2010.403.6105 (2010.61.05.001580-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATO YUKIO DE OLIVEIRA(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI)

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela Caixa Econômica Federal em face de Renato Yukio de Oliveira, objetivando o recebimento do valor de R\$ 21.388,94 (vinte e um mil, trezentos e oitenta e oito reais e noventa e quatro centavos) decorrente do contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito da caixa n. 5488.2600.1701.2816, firmado em 27/04/2002. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/59. Custas, fl. 60. O réu foi citado (fl. 78) e apresentou embargos (fls. 84/94) por serem intempestivos (fl. 95). À fl. 96, foi constituído o título executivo judicial. A tentativa de bloqueio de valores em nome do executado restou infrutífera (fls. 112/114). A CEF apresentou pesquisa de bens (fls. 120/126). Penhora de veículo pelo sistema Renajud (fls. 131/132), conforme determinado à fl. 129, posteriormente levantada a restrição (fl. 159). À fl. 150, o executado informou que o veículo fora vendido e a exequente comunicou desinteresse na penhora (fl. 156). Declarações de imposto de renda do executado (fl. 164), posteriormente descartadas (fl. 167). A CEF requereu a suspensão da execução, nos termos do art. 791, III, do CPC (fl. 168). É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que, até o presente momento, não foram localizados bens do executado passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação. Por todo exposto, julgo extinta execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios a serem pagos, tendo em vista que a exequente não deu causa ao ajuizamento da ação. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença de custas processuais. Proceda à Secretaria a alteração da classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Após, remetam-se

estes autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

0005260-08.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RONALDO MARQUES DE ARRUDA(SP199277 - SIMONE APARECIDA TEIXEIRA DELLA N FERREIRA)

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela Caixa Econômica Federal em face de Ronaldo Marques de Arruda, objetivando o recebimento de R\$ 19.634,77 (dezenove mil, seiscentos e trinta e quatro reais e setenta e sete centavos), decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos nº 00.0363.160.0000198-06. A tentativa de bloqueio de valores em nome do executado restou infrutífera (fls. 102/104), assim como a pesquisa de bens em seu nome (fls. 113/114 e 118). Foram apresentadas informações sobre as declarações de imposto de renda do executado (fls. 123 e 135). As tentativas de conciliação restaram infrutíferas, fls. 115 e 147. É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que, até o presente momento, não foram localizados bens do executado passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação. Por todo exposto, julgo extinta execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios a serem pagos, tendo em vista que a exequente não deu causa ao ajuizamento da ação. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença de custas processuais. Faculto à exequente o desentranhamento dos documentos de fls. 06/14, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas em até 05 (cinco) dias. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença - Classe 229. Após, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

0005836-98.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DOM VITTO BUFFET LTDA ME X RONILSON DE OLIVEIRA FERNANDES

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela Caixa Econômica Federal em face de Dom Vitto Buffet Ltda. ME e Ronilson de Oliveira Fernandes, objetivando o recebimento de R\$ 14.032,82 (quatorze mil e trinta e dois reais e oitenta e dois centavos), decorrentes da Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa, na modalidade Crédito Rotativo Fixo nº 25.1185.197.0000018-77, denominado Cheque Empresa Caixa. A tentativa de bloqueio de valores em nome dos executados restou infrutífera (fls. 67/70), assim como a pesquisa de bens em seu nome (fl. 83) e a tentativa de conciliação (fl. 75). É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que, até o presente momento, não foram localizados bens do executado passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação. Por todo exposto, julgo extinta execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios a serem pagos, tendo em vista que a exequente não deu causa ao ajuizamento da ação. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença de custas processuais. Faculto à exequente o desentranhamento dos documentos de fls. 06/11, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas em até 05 (cinco) dias. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença - Classe 229. Após, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

0006426-75.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X JOSEFA ELIAS DOS SANTOS POGERE

Cuida-se de cumprimento de sentença decorrente da conversão de ação monitória, proposto pela Caixa Econômica Federal em face de Josefa Elias dos Santos Pogere, objetivando o recebimento de R\$ 15.805,28 (quinze mil, oitocentos e cinco reais e vinte e oito centavos) decorrentes dos contratos n. 4088.001.0000989-9 (crédito rotativo), 25.4088.400.0000962-39 (crédito direto caixa). Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/49. Custas, fl. 50. A ré foi citada (fl. 57) e não apresentou embargos (fl. 58). À fl. 59, foi constituído o título executivo judicial. A executada foi intimada, nos termos do art. 475, J, do CPC, por ora certa (fls. 108 e 111). Penhora on line infrutífera (fls. 133/134). Declarações de imposto de renda da executada (fl. 146), conforme determinado à fl. 141, posteriormente descartadas (fl. 148). A CEF requereu a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III, do CPC. É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que, até o presente momento, não foram localizados bens da executada passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência

de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação. Por todo exposto, julgo extinta execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios a serem pagos, tendo em vista que a exequente não deu causa ao ajuizamento da ação. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença de custas processuais. Faculto à exequente o desentranhamento dos documentos de fls. 06/17, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas em até 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Após, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

0008363-86.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RENE MAURICIO PEREIRA BARRETO
Cuida-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Rene Mauricio Pereira Barreto, objetivando o recebimento do montante de R\$ 23.681,22 (vinte e três mil, seiscentos e oitenta e um reais e vinte e dois centavos), decorrente do Contrato Particular de Crédito para financiamento e aquisição de materiais de construção CONSTRUCARD nº 00412516000014207, firmado em 12/02/2009. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/40. Custas, fl. 41. As diversas tentativas de citação do réu restaram infrutíferas (fls. 55, 74, 90/91, 112, 124, 127, 128, 132/135, 162 e 179). A CEF foi intimada a informar endereço viável à citação do réu (fl. 181) e à fl. 183 apresentou endereço já diligenciado no processo à fl. 124. É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que, até o presente momento, o réu não foi citado; que a CEF não requereu medida útil ao prosseguimento do feito e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios a serem pagos, tendo em vista que a autora não deu causa ao ajuizamento da ação. Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença de custas processuais. Faculto à exequente o desentranhamento dos documentos de fls. 13/22, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas em até 05 (cinco) dias. Após, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012358-39.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP(SP164978 - CLAUDIA DE SOUZA CECCHI E SP066571 - OCTACILIO MACHADO RIBEIRO)

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, qualificado na inicial, em face da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, objetivando a declaração de nulidade das patentes submetidas ao mailbox. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/18. Às fls. 40/63 o INPI apresentou cópia da carta patente concedida à ré, conforme despacho de fl. 33. Devidamente citada à fl. 65, a ré apresentou contestação às fls. 67/98. Foi designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 110), na qual efetuada proposta de acordo pela parte autora, sendo requerido prazo de 45 dias pela ré para análise da proposta, fl. 115/115v. Às fls. 119 a parte ré informa que foi autorizada a celebração do acordo, da forma como proposto em audiência, pelo que requer a homologação do acordo firmado para por fim ao processo. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, combinado com o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas e honorários advocatícios, ante o acordo celebrado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0013522-39.2013.403.6105 - CLAUDIA GONCALVES MATTOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por CLÁUDIA GONÇALVES MATTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença proferida às fls. 201/201v, com trânsito em julgado certificado à fl. 206. Às fls. 183/192, o INSS apresentou proposta de acordo e às fls. 198/199 as partes requereram em conjunto a homologação do acordo. Expedidos Ofícios Requisitórios nº 20140000077 e nº 20140000149 (fls. 224 e 225), os valores foram disponibilizados às fls. 226/ e 227. A exequente foi intimada acerca da disponibilização (fl. 228) e informou à fl. 230/232 que os valores depositados satisfazem o débito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. P.R.I.

0006553-71.2014.403.6105 - JOSENALDO JOSE DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria especial, proposta por Josenaldo José dos Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do período laborado em atividade comum para especial e que seja reconhecida expressamente a especialidade do labor realizado até a prolação da sentença. O autor foi intimado a apresentar cálculo correto do valor da RMI do benefício da aposentadoria especial pretendida, observando corretamente a legislação pertinente (fls. 190/190v). À fl. 202 o autor requer a desistência da ação. É o relatório. Decido. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. Recebo a petição de fl. 202 como pedido de desistência, que HOMOLOGO, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0006576-17.2014.403.6105 - NILCE DE SOUZA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Nilce de Souza, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário, de modo a adequar em sua renda mensal os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003, além do pagamento das diferenças posteriores a 05/05/2006. Com a inicial, vieram documentos, fls. 13/24. A autora foi intimada a emendar a inicial a fim de esclarecer qual benefício em que pretende a revisão, uma vez que não restou claro se é o seu benefício de pensão por morte nº 118.522.386-7 ou o benefício que deu origem à sua pensão, em nome do falecido Sr. Celso Lino de Souza, nº 068.320.522-6. Também deveria adequar os pedidos, indicar valores em atraso de acordo com o pretendido, emendar o valor da causa, indicar eventuais herdeiros incapazes e demais providências necessárias, em caso de revisão do benefício do cônjuge falecido (fl. 27). À fl. 29, a autora informou que pretende a readequação do benefício de pensão por morte. Intimada a cumprir integralmente as determinações de fl. 27 (fl. 30) a autora trouxe aos autos a mesma petição de fl. 29 (fl. 32). Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia nos termos do artigo 267, incisos IV, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Custas ex lege. Não há condenação em honorários em face da ausência de contrariedade. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

0006579-69.2014.403.6105 - APARECIDA FORTUNATO DOS SANTOS RABETTI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de readequação de cálculo da renda mensal, sob o rito ordinário, proposta por Aparecida Fortunato Dos Santos Rabetti, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para a readequação do valor do benefício, uma vez que já recebe pensão por morte, desde 16/09/1994. Com a inicial, vieram documentos, fls. 02/33. À fl. 37, foi determinado que a autora indicasse qual benefício pretendia que fosse revisto, se o benefício da pensão por morte nº 067.714.007-0, ou o benefício que deu origem à sua pensão, nº 068.612.657-2, devendo adequar os pedidos, indicar valores em atraso e emendar o valor da causa. Manifestação da autora às fls. 39. A autora foi intimada, mais uma vez, para cumprir integralmente o despacho de fls. 37, às fls. 40, tendo decorrido o prazo para tanto, conforme certidão de fls. 42. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia nos termos do artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.

0007053-40.2014.403.6105 - ANDRE GUSTAVO PIVA FURTADO(SP218084 - CARINA POLIDORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação declaratória cumulada com ação de cobrança, proposta por André Gustavo Piva Furtado, qualificado na inicial, em face do Caixa Econômica Federal - CEF. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 28/47. Custas, fls. 48. O autor foi intimado a justificar a razão da propositura da ação nesta Justiça Federal, ou então, justificar o valor atribuído à causa, demonstrando como restou apurado, nos termos do art. 260 do CPC (fl. 51). À fl. 59, o autor requer a desistência da ação. É o relatório. Decido. Acolho o pedido do autor para julgar EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012270-11.2007.403.6105 (2007.61.05.012270-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA

SILVA RIBEIRO) X MERCEARIA SAO JORGE DO DIC VI LTDA - ME X JAQUELINE LEMOS DE SENE LESSA X MARCILIO DA SILVA LESSA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)
Cuida-se de ação execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Mercearia São Jorge do DIC VI Ltda. ME e outros, objetivando o recebimento do montante de R\$ 19.678,23 (dezenove mil, seiscentos e setenta e oito reais e vinte e três centavos), decorrente do Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica nº 25.4089.704.0000107-57, firmado em 15/04/2005. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/19. Custas, fl. 20. Citação dos executados às fls. 30. Bloqueio pelo sistema BACENJUD restou negativo, fls. 136/136, assim como a hasta pública do veículo penhorado, fls. 156. Conciliação infrutífera, fls. 159/160. Penhora de 1/10 de imóvel, fls. 239 levado à hasta pública que restou infrutífera, fls. 289/290. A CEF requereu a suspensão do processo de execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC, fls. 317, sendo deferido às fls. 318. É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que, até o presente momento, o réu não foi citado; que a CEF não requereu medida útil ao prosseguimento do feito e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios a serem pagos, tendo em vista que a autora não deu causa ao ajuizamento da ação. Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença de custas processuais. Faculto à exequente o desentranhamento dos documentos de fls. 06/192, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas em até 05 (cinco) dias. Após, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

0016885-73.2009.403.6105 (2009.61.05.016885-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANTARES COM/ DE PILHAS LTDA X GENEIDE APARECIDA BURATTO ARAUJO X ANTONIO BEZERRA DE ARAUJO
Cuida-se de execução de título executivo extrajudicial, proposto pela Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, em face de Antares Comércio de Pilhas Ltda., Geneide Aparecida Buratto Araujo e Antonio Bezerra de Araujo, objetivando o recebimento do montante de R\$ 15.806,45 (quinze mil, oitocentos e seis reais e quarenta e cinco centavos) decorrente do contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica n. 25.1604.606.0000016-50, firmado em 28/09/2006. Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/22. Custas, fl. 23. As executadas Antares Comércio de Pilhas Ltda e Geneide Aparecida Buratto Araujo foram citadas à fl. 32, não sendo penhorados bens por não possuírem. A CEF requereu a penhora de ativos financeiros em nome dos executados (fls. 75/81), o que foi deferido, fl. 82. As tentativas de bloqueio de valores em nome dos executados restaram infrutíferas (fls. 83/85). Arresto de veículo em nome do executado Antonio Bezerra de Araujo pelo sistema Renajud (fl. 96), conforme determinado à fl. 94. O executado Antonio Bezerra de Araujo foi citado por edital (fl. 136), conforme determinado à fl. 134, afixado no átrio do fórum (fl. 137), disponibilizado em diário eletrônico (fl. 143), publicado em jornal (fls. 146/147). A Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial (fl. 149) e não opôs embargos (fl. 151). Pelo sistema Bacenjud, foram bloqueados R\$ 6.337,45 (seis mil, trezentos e trinta e sete reais e quarenta e cinco centavos - fls. 164/167 e 186) em nome de Geneide Aparecida Buratto, conforme determinado à fl. 163, posteriormente desbloqueados (fls. 175 e 195/196) por se tratar de verba impenhorável. Pesquisa de bens em nome dos executados, fls. 207/215. Termo de penhora do imóvel de matrícula n. 21.939 (fl. 248), conforme determinado à fl. 242. Impugnação à penhora (fls. 258/298) e documentos (fls. 323/337). Manifestação da exequente (fls. 303/304). Mandado de constatação do imóvel penhorado (fls. 311/316). Às fls. 338/339, foi reconhecida a impenhorabilidade do imóvel de matrícula n. 21.939 por se tratar de bem onde habita o núcleo familiar. A CEF requereu o arquivamento sem baixa até eventual prescrição por não terem sido localizados bens passíveis de penhora (fl. 341). A impugnação à assistência judiciária foi julgada improcedente (fls. 344/346). É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que, até o presente momento, não foram localizados bens dos executados passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação. Por todo exposto, julgo extinta execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora de fl. 248. Não há honorários advocatícios a serem pagos, tendo em vista que a exequente não deu causa ao ajuizamento da ação. Promova a Secretaria a juntada da nota promissória original nos autos (fl. 13 e 27). Faculto à exequente o desentranhamento dos documentos de fls. 06/14, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas em até 05 (cinco) dias. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença de custas processuais. Após, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

0010843-37.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BERTONHA E FERREIRA MANUTENCOES LTDA ME X JULIA ELIZA BERTONHA(SP045894 - PAULO

JOSE GUERREIRO CONSTANTINO) X ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS

Cuida-se de execução de título extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Bertonha e Ferreira Manutenções Ltda. ME, Júlia Eliza Bertonha e Roberto Ferreira dos Santos, com objetivo de receber o valor de R\$ 47.683,83 (quarenta e sete mil, seiscentos e oitenta e três reais e oitenta e três centavos), decorrente da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 25.3914.555.0000004-01. Com a inicial, vieram 05/22. O feito foi inicialmente distribuído à 7ª Vara Federal de Campinas e redistribuídos a este Juízo em decorrência do Provimento nº 377, de 30 de abril de 2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Diversas tentativas de citação dos executados restaram infrutíferas, fls. 30, 31, 60, 73, 74, 101, 129 e 149. Conforme certidão de fl. 129, fora citada Júlia Elisa Bertonha Correa, que opôs embargos à execução, que foram acolhidos, sob o fundamento de ter a exequente confundido a identidade da embargante com a da executada, fls. 134/135. Às fls. 160/161, a exequente requereu a desistência da ação, diante da notícia de ocorrência de fraude documental nas operações de crédito. Ante o exposto, homologo a desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. Faculto à exequente o desentranhamento dos documentos de fls. 07/15, que deverão ser substituídos por cópias a serem apresentadas pela exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos com baixa-findo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0006468-85.2014.403.6105 - NELI APARECIDA DE LIMA RAMOS(SP329333 - ELIZEU VICENTINO GUARNIERI) X DIRETOR DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por NELI APARECIDA DE LIMA RAMOS, qualificada na inicial, contra ato do DIRETOR DO INSS EM CAMPINAS/SP, com objetivo de que o impetrado efetue o pagamento dos valores correspondentes ao benefício de auxílio-doença n. 551.704.242-9, desde a cessação. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/23. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 26. O Juízo reservou-se para apreciação da medida liminar após a vinda das informações (fl. 26). A autoridade impetrada informou que o benefício de auxílio-doença foi reativado com data limite fixada em 07/10/2015, que os atrasados desde a competência de 04/2014 foram gerados pela autarquia e que a segurada os receberá junto ao banco em que regularmente recebe seu pagamento (fls. 33/34). O impetrante teve vista das informações (fl. 35) e não se manifestou. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 40). Tendo a impetrante recebido do Instituto-Réu o bem jurídico visado no presente feito, consolidando situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurou-se a perda superveniente do interesse jurídico. Posto isto, julgo EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devido a perda do interesse de agir, conforme o art. 267, VI, CPC, combinado com art. 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008918-45.2007.403.6105 (2007.61.05.008918-0) - MARIA LUIZA FELIZ DOS REIS(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X MARIA LUIZA FELIZ DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por MARIA LUIZA FELIZ DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 51/53 e da decisão de fls. 60/63, com trânsito em julgado certificado à fl. 65. Às fls. 69/76, o INSS apresentou cálculos, com os quais o exequente concordou e requereu a expedição dos instrumentos de pagamento (fl. 89). Foram expedidos Ofícios Requisitórios de nº 20140000046 e nº 20140000047, fls. 101 e 102, conforme determinado à fl. 90. Os valores requisitados foram disponibilizados às fls. 104 e 105. O exequente foi intimado acerca da disponibilização (fl. 106), bem como a comprovar o levantamento (fl. 111) e à fl. 110 informou que todos valores já foram recebidos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0003927-55.2009.403.6105 (2009.61.05.003927-5) - JOSE OSMAR FIORINI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE OSMAR FIORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por JOSÉ OSMAR FIORINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da r. sentença de fls. 170/172, com trânsito em julgado certificado à fl. 178. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios 20140000048 e

20140000049 (fls. 185 e 186) e os valores foram disponibilizados, conforme extratos de fls. 191 e 192. A parte exequente foi intimada acerca da disponibilização dos valores (fls. 193, 194 e 197) e não se manifestou. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0002990-11.2010.403.6105 (2010.61.05.002990-9) - ANANIAS JOSE DE SOUZA (SP190945 - GILVAN PAZ LANDIM DE MEDEIROS E SP054909 - MILTON ARAUJO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X ANANIAS JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por ANANIAS JOSÉ DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente do v. Acórdão de fls. 536/538, com trânsito em julgado certificado à fl. 540. O INSS apresentou, às fls. 544/552, cálculos dos valores devidos, com os quais o exequente concordou (fls. 556/562). Foi expedido o Ofício Requisitório nº 20140000055, fl. 577, tendo sido juntado o extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, à fl. 578. O exequente foi intimado acerca da disponibilização do valor requisitado (fl. 578). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0006749-75.2013.403.6105 - THE ROYAL PALM RESIDENCE & TOWER LTDA (SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2975 - ANA PAULA AMARAL CORREA) X THE ROYAL PALM RESIDENCE & TOWER LTDA X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por THE ROYAL PALM RESIDENCE & TOWER LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, em razão da sentença prolatada às fls. 128/129, com trânsito em julgado certificado às fls. 134. Às fls. 138/141, o Exequente apresentou cálculos e requereu a citação da União. Devidamente citada (fls. 147vº), a União concordou com o valor proposto (fls. 148). Expedido o Ofício Requisitório nº 20140000064, fl. 159, o mesmo foi disponibilizado à fl. 160. Instada a manifestar-se sobre o levantamento do valor requisitado, às fls. 168 a exequente requereu a extinção da execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0009150-47.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006749-75.2013.403.6105) THE ROYAL PALM RESIDENCE & TOWER LTDA (SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X THE ROYAL PALM RESIDENCE & TOWER LTDA X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por THE ROYAL PALM RESIDENCE & TOWER LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, em razão da sentença prolatada às fls. 104/105, com trânsito em julgado certificado à fl. 110. Às fls. 114/117, o Exequente apresentou cálculos da execução e requereu a citação da União. Devidamente citada (fls. 126), a União Federal concordou com o valor proposto (fls. 128). Expedido o Ofício Requisitório nº 20140000063, fl. 144, o mesmo foi disponibilizado às fls. 145. Instada a manifestar-se sobre o levantamento do valor requisitado, às fls. 150 a exequente requereu a extinção da execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011211-51.2008.403.6105 (2008.61.05.011211-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008760-87.2007.403.6105 (2007.61.05.008760-1)) JOANNA BOCCHINI FREIRE (SP165513 - VALÉRIA BARINI DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X JOANNA BOCCHINI FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de cumprimento de sentença, promovido por JOANNA BOCCHINI FREIRE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento do crédito decorrente da sentença de fls. 119/122v e acórdão de fls. 164/168, com trânsito em julgado certificado à fl. 203. Às fls. 212/224, a executada comprovou o depósito de R\$ 75.412,36 (setenta e cinco mil, quatrocentos e doze reais e trinta e seis centavos) e apresentou planilha de cálculos consoante condenação nos autos. A exequente manifestou sua discordância com os cálculos apresentados pela CEF e apresentou seus cálculos (fls. 225/290). Quanto ao valor incontroverso, fls. 302, foi expedido Alvará de Levantamento em nome da exequente nº 50/2013 (fl. 311), que restou devidamente cumprido

às fls. 325/327. Às fls. 318/323 a exequente novamente apresentou cálculos atualizados do valor devido, desta vez descontando o valor depositado. A CEF apresentou impugnação alegando excesso de execução (fls. 334/337), os autos foram remetidos à contadoria do juízo, que informou às fls. 340/345, 365/367 e 387 acerca do cálculo atualizado do débito. As partes se manifestaram acerca dos cálculos da contadoria às fls. 350/357, 360/362, 371/373 e 382/384. A exequente manifestou sua concordância com os cálculos à fl. 391 e às fls. 394/394v o juízo decidiu a impugnação à execução apresentada pela CEF, fixando o valor da execução em R\$ 37.532,65 (trinta e sete mil, quinhentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos). Às fls. 408/409 a CEF comprovou o depósito da quantia remanescente. Foi expedido o Alvará de Levantamento nº 111/2014 (fl. 414), que restou devidamente cumprido, às fls. 416/417. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se estes autos, com baixa findo. P.R.I.

0010805-59.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA AUGUSTA DIAS DOS SANTOS GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AUGUSTA DIAS DOS SANTOS GOMES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Cuida-se de cumprimento de sentença decorrente da conversão da ação monitória em título executivo judicial, proposto pela Caixa Econômica Federal em face de Maria Augusta Dias dos Santos Gomes, objetivando o recebimento do montante R\$ 16.090,67 (dezesesseis mil, noventa reais e sessenta e sete centavos), relativo ao Contrato de Abertura de Crédito À Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 1604.160.0000195-65, firmado em 26/05/2009. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/16. Custas, fls. 17 e 25. A ré foi citada (fl. 28) e não apresentou embargos (fl. 29). À fl. 30, foi constituído o título executivo judicial. A CEF requereu a penhora on line, às fls. 35/38, que foi deferida, à fl. 39 e realizada, às fls. 40/43. Os valores bloqueados (R\$ 445,08 e R\$ 11,67 - fls. 42/43 e 47/48) foram recebidos como penhora (fl. 52). Em audiência de tentativa de conciliação as partes firmaram acordo (fls. 63/63v) e o processo foi suspenso. À fl. 69, a CEF informou que a executada não cumpriu o combinado e requereu a expedição de alvará de levantamento da quantia penhorada (fl. 70). Declarações de imposto de renda da executada (fl. 81/94), conforme determinado à fl. 78. Às fls. 110/112 a CEF apresentou pesquisa de bens em nome da executada. A CEF foi intimada a requerer efetivamente medida útil ao prosseguimento do feito (fl. 117) e requereu o arquivamento sem baixa até eventual prescrição. À fl. 121, foi expedido ofício ao PAB/CEF para que os valores penhorados sejam revertidos ao contrato nº 1604.160.0000195-65 para abatimento do saldo devedor, conforme determinado à fl. 117. É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que, até o presente momento, não foram localizados bens do executado passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação. Por todo exposto, julgo extinta execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios a serem pagos, tendo em vista que a exequente não deu causa ao ajuizamento da ação. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença de custas processuais. Faculto à exequente o desentranhamento dos documentos de fls. 06/14, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas em até 05 (cinco) dias. Após, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

0006075-68.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DEBORA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA DE LIMA

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela Caixa Econômica Federal em face de Débora de Lima, objetivando o recebimento de R\$ 27.860,46 (vinte e sete mil, oitocentos e sessenta reais e quarenta e seis centavos), decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Mateirais de Construção e outros Pactos nº 1211.160.0000057-63. A tentativa de bloqueio de valores em nome da executada restou infrutífera (fls. 139). Efetuada pesquisa de bens em nome da executada através da expedição de ofício à Receita Federal, muito embora tenha a CEF informado a existência de bens, nada requereu em relação aos mesmos deixando decorrer in albis o prazo para tanto (fls. 162). É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que, até o presente momento, não foram localizados bens do executado passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação. Por todo exposto, julgo extinta execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios a serem pagos, tendo em vista que a exequente não deu causa ao ajuizamento da ação. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença de custas processuais. Faculto à exequente o desentranhamento dos documentos de fls. 06/12, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas em até 05 (cinco) dias. Após, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

0009017-73.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEBASTIAO ALVES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO ALVES MOREIRA
Cuida-se de cumprimento de sentença decorrente da conversão da ação monitória em título executivo judicial, promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SEBASTIÃO ALVES MOREIRA, com objetivo de receber o valor de R\$ 22.426,26 (vinte e dois mil, quatrocentos e vinte e seis reais e vinte e seis centavos), em virtude do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos nº 1350.160.0000551-89. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/16. Citado à fl. 32, o executado não ofereceu embargos, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (fl. 34). A tentativa de bloqueio de valores em nome do executado restou infrutífera (fls. 61/62). Foi penhorado o imóvel descrito na matrícula nº 108.028 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiá (fl. 110) e, à fl. 212, foi determinado o levantamento da penhora por se tratar de bem de família. Em audiência, as partes se conciliaram (fl. 223) e, à fl. 229, a exequente informou que o executado cumpriu o acordo celebrado. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso II do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente a recolher a diferença das custas processuais, no prazo legal. Honorários advocatícios, consoante acordo. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos com baixa-findo. P.R.I.

0001020-05.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ARTUR FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ARTUR FILHO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Cuida-se de cumprimento de sentença decorrente da conversão da ação monitória em título executivo judicial, promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ ARTUR FILHO, com objetivo de receber o valor de R\$ 19.178,84 (dezenove mil, cento e setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), em virtude do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física Para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos, nº. 4084.160.0000129-54, firmado em 29/10/2009. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/19. Custas, fl. 20. Citado à fl. 26, o executado não ofereceu embargos, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (fl. 36). Cálculos da contadoria do juízo (fls. 55/57). A tentativa de bloqueio de valores em nome do executado pelo sistema Bacenjud restou infrutífera (fls. 59/60). A CEF juntou pesquisa de bens em nome do executado (fls. 78/81) e requereu a penhora do imóvel de matrícula 21976, o que foi deferido à fl. 82. Termo de penhora (fl. 87) e auto de constatação (fl. 100). O executado apresentou impugnação à penhora às fls. 104/106, acompanhada dos documentos de fls. 107/112. À fl. 117, foi determinado o levantamento do termo de penhora, por tratar-se o imóvel penhorado de bem de família. Em sessão de conciliação (fl. 127) as partes acordaram e processo foi suspenso. À fl. 132, a CEF informou o cumprimento do acordo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso II do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora de fl. 87, conforme determinado à fl. 117. Intime-se a exequente a recolher a diferença das custas processuais, no prazo legal. Honorários advocatícios, consoante acordo. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos com baixa-findo. P.R.I.

0005673-50.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEANDRO RAMOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO RAMOS DE OLIVEIRA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Cuida-se de cumprimento de sentença decorrente da conversão da ação monitória em título executivo judicial, proposto pela Caixa Econômica Federal em face de Leandro Ramos de Oliveira, objetivando o recebimento do montante R\$ 15.491,11 (quinze mil, quatrocentos e noventa e um reais e onze centavos), relativo ao Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 1350.160.0000630-17, firmado em 19/03/2010. Com a inicial, vieram documentos de fls. 05/24. Custas, fl. 25. O réu foi citado (fl. 49) e não apresentou embargos (fl. 53). À fl. 54, foi constituído o título executivo judicial. Às fls. 86/92, a exequente apresentou pesquisa de bens em nome do executado. A CEF não tem interesse na penhora do veículo apontado pelo Sistema Renajud (fl. 94 e 101) e requereu a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III, do CPC. A penhora de bens pelo sistema Bacenjud restou negativa (fls. 104/105). A exequente foi intimada acerca das informações sobre operações imobiliárias em nome do executado, arquivadas em local próprio (fls. 106 e 110). Sessão de conciliação infrutífera, fl. 126. À fl. 129, a CEF foi intimada a dar continuidade à execução e requereu o arquivamento do feito sem baixa até eventual prescrição, por não terem sido localizados bens passíveis de penhora. É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que, até o presente momento, não foram localizados bens do executado passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação. Por todo exposto, julgo extinta execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do

Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios a serem pagos, tendo em vista que a exequente não deu causa ao ajuizamento da ação. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença de custas processuais. Faculto à CEF o desentranhamento dos documentos de fls. 07/14 e 18/21 mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas em até 05 (cinco) dias. Após, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

0015495-63.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CELIO ADRIANO FAVORETTO(SP191048 - RENATA STELA QUIRINO MALACHIAS E SP131976 - RUBERLEI MALACHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIO ADRIANO FAVORETTO
Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela Caixa Econômica Federal em face de Celio Adriano Favoretto, para satisfazer o crédito da sentença prolatada às fls. 64/67 com trânsito em julgado certificado à fl. 82. Cálculos da contadoria do juízo (fls. 87/89). As tentativas de bloqueio de valores em nome do executado restaram infrutíferas (fls. 90/90v), assim como a pesquisa de bens pelo sistema Renajud (fls. 108/110). Declarações de imposto de renda do executado (fl. 117), posteriormente descartadas (fl. 119). A CEF requereu o arquivamento sem baixa até eventual prescrição por não terem sido localizados bens passíveis de penhora (fl. 120). É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que, até o presente momento, não foram localizados bens do executado passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação. Por todo exposto, julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios a serem pagos, tendo em vista que a exequente não deu causa ao ajuizamento da ação. Comprove a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença de custas processuais. Após, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

0001725-66.2013.403.6105 - ITAMBE INDUSTRIA DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA.(SP267687 - LEANDRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ITAMBE INDUSTRIA DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA.

Cuida-se de cumprimento de sentença proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de ITAMBE INDUSTRIA DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA., para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 95/97 e mantido pelo acórdão de fls. 159/160V. A executada foi intimada a depositar o valor a que foi condenada (fl. 164) e não se manifestou (fl. 167). Foram bloqueados valores em nome da executada pelo sistema Bacenjud (fls. 172/173). À fl. 179 o PAB/CEF comprovou o depósito dos valores bloqueados, que foram recebidos como penhora à fl. 180. Foi expedido ofício ao PAB/CEF (fl. 191) desta Justiça Federal para conversão em renda da união do depósito de fl. 179, em face do decurso do prazo para impugnação, fls. 182. O PAB/CEF informou o cumprimento do ofício 74/2014 às fls. 193/195. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007084-94.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCHI S MALHAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X ANDRASSI DE MARCHI X KATIA APARECIDA ALMEIDA DE MARCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCHI S MALHAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRASSI DE MARCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA APARECIDA ALMEIDA DE MARCHI

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela Caixa Econômica Federal em face de Marchi S. Malhas Indústria e Comércio LTDA ME e outros, objetivando o recebimento de R\$ 23.187,02 (vinte e três mil e cento e oitenta e sete reais e dois centavos), decorrentes do Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, contrato nº 1177003000004295 - 1177183000004295. Os Executados foram devidamente citados, (fls. 47/48) e não ofereceram embargos monitórios, (fls. 49), convertendo-se a presente ação em execução de título judicial (fls. 50). Designada audiência de tentativa de Conciliação restou infrutífera por ausência dos Executados, (fls. 60). As tentativas de bloqueio de valores em nome das executadas restaram infrutíferas (fls. 71/73), assim como a pesquisa de veículos em seu nome (fls. 88/90). Efetuada pesquisa de bens em nome dos executados através da expedição de ofício à Receita Federal, muito embora tenha a CEF informado a existência de bens, nada requereu em relação aos mesmos, deixando decorrer in albis o prazo para tanto (fls. 101). É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que, até o presente momento, não foram localizados bens do executado passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade,

caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação. Por todo exposto, julgo extinta execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios a serem pagos, tendo em vista que a exequente não deu causa ao ajuizamento da ação. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença de custas processuais. Faculto à exequente o desentranhamento dos documentos de fls. 07/16, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas em até 05 (cinco) dias. Após, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

Expediente Nº 4350

ACAO CIVIL PUBLICA

0000973-12.2004.403.6105 (2004.61.05.000973-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X BANCO ITAU S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO BRADESCO S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP165613 - CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO DO BRASIL S/A(SP059083 - REINALDO VIOTTO FERRAZ E SP126488 - JULIO CESAR MESSIAS DOS SANTOS E SP132279 - PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA) X BANCO SAFRA S/A(SP297770 - FRANCO BET DE MORAES SILVA E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO(SP297770 - FRANCO BET DE MORAES SILVA E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP165399 - ALUÍZIO JOSÉ DE ALMEIDA CHERUBINI E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP257451 - LUIS DE CARVALHO CASCALDI E SP132279 - PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA)

Fls. 3868/3873: manifeste-se o perito sobre as alegações da CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, em seguida, conclusos para sentença, conforme determinado à fl. 3852.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010513-06.2012.403.6105 - IRINEU OLIVEIRA PRETO(SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X IRINEU OLIVEIRA PRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO FL. 266: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes acerca da juntada das Informações apresentadas às fls. 264/265. Nada

mais.DESPACHO DE FLS. 274:Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 268/273.No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.).Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.Com a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) em nome do exequente, no valor de R\$ 39.484,28, e outro RPV, referente aos honorários de sucumbência no valor de R\$ 3.529,50 em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV.Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias.Publique-se a certidão de fls. 266.Int.

Expediente Nº 4351

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010712-28.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CARLOS EUDES FERREIRA

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

MONITORIA

0003523-33.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE MANGELO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE MANGELO BORGES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fls. 139/135: tendo em vista que não há pedido a ser apreciado, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000821-51.2010.403.6105 (2010.61.05.000821-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE CERCHIAI JUNIOR(SP191771 - PAULO PORTELLA BRASIL)

Considerando a restrição do veículo encontrado (fls. 192), bem como a certidão retro (fls. 208), intime-se a CEF para promover os atos e diligências necessárias ao andamento do feito, no prazo de 48 horas.No silêncio, retire-se a restrição do veículo (fls. 192), e depois, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016254-32.2009.403.6105 (2009.61.05.016254-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOVINIANO CARDOSO FILHO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CRISTIANA PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOVINIANO CARDOSO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANA PEREIRA DOS SANTOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fls. 337: Indefiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, em face da setença de mérito proferida às fls. 123/124.Certifique a Secretaria eventual trânsito em julgado e após arquivem-se os autos.Int.

0016851-98.2009.403.6105 (2009.61.05.016851-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DROGA CENTER DE PEDREIRA LTDA ME X AGNALDO RUSSO(SP192923 - LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA) X SOLANGE APARECIDA GRILLO(SP220454 - MARCELO RODRIGUES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DROGA CENTER DE PEDREIRA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO RUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE APARECIDA GRILLO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fls. 259/261: esclareça a CEF a matrícula apresentada, tendo em vista o decurso de prazo certificado à fl. 252 e o levantamento de penhora de fl. 254, bem como que os autos encontram-se sobrestados, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0017138-61.2009.403.6105 (2009.61.05.017138-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARICLEI SILVA BASTOS(SP078705 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA) X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP167832 - PAULA CRISTINA COUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARICLEI SILVA BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA

Fls. 334/335: desconsidero a manifestação da CEF, posto que se refere a processo que tramita na 4ª Vara Federal desta subseção. Fls. 336/338: verifico que a matrícula apresentada não corresponde a quaisquer daquelas apresentadas às fls. 260/262v, nem o imóvel correspondente pertence aos executados deste feito. Assim, aguarde-se o prazo deferido à fl. 333 para a correta apresentação das matrículas atualizadas dos imóveis já indicados em nome dos executados. Não havendo manifestação pela exequente, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. DESPACHO FL. 333: J. Defiro, se em termos.

0005706-11.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ALEXANDRE SOUSA NASCIMENTO(SP294027 - DANIELLE FERNANDA DE MELO CORREIA) X RODRIGO MACHADO DOMINGOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE SOUSA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO MACHADO DOMINGOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fls. 391: defiro o desentranhamento de documentos na forma do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, artigo 177, parágrafo 2º, devendo o(s) requerente(s) fornecer(em) cópias que integrarão os autos e serão colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados, à exceção da petição inicial e da procuração, que deverá(ao) permanecer na forma original. Com o desentranhamento, deverá(ao) o(s) exequente(s) ser(em) intimado(s), nos termos do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, a comparecer(em) em Secretaria para retirar os documentos, sob pena de inutilização. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0015753-44.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCELO GOMES FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO GOMES FERRAZ
Primeiramente, tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos de terceiro (fls. 267), levante-se a penhora da matrícula nº 81.351 (fls. 234). Desnecessária a expedição de ofício ao cartório competente (fls. 265/266), face da ausência do registro da penhora (fls. 232). Dê-se vista à CEF da constatação e avaliação do imóvel matrícula nº 79.974 (fls. 252/263), para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Havendo manifestação da CEF, cumpra-se a determinação de fls. 232, procedendo a secretaria o registro da penhora do imóvel nº 79.974 pelo sistema ARISP. Após a prenotação da penhora e a emissão do boleto para pagamento do registro, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, a retirá-lo no prazo de 03 (três) dias. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida às fls. 242. Intimem-se.

Expediente Nº 4352

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006621-21.2014.403.6105 - VINICIUS SAMPAIO DOTTAVIANO(SP168406 - EMILIO JOSÉ VON ZUBEN) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação declaratória ajuizada por VINÍCIUS SAMPAIO DOTTAVIANO, qualificado na inicial, em face da FAZENDA NACIONAL, para que seja declarado inexigível o lançamento nº 10830-402.452/2013-36, bem como os juros e a multa dele decorrentes. Com a inicial, vieram documentos, fls. 17/88. À fl. 91, foi proferida a r. decisão que determinou ao autor que recolhesse as custas processuais complementares, bem como para que indicasse corretamente o polo passivo da relação processual, tendo ainda diferido a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação. O autor opôs embargos de declaração em relação à referida decisão, fls. 93/94, os quais foram rejeitados, fl. 95. Interpôs, então, o autor agravo de instrumento, fls. 98/103, tendo sido indeferido o pedido de efeito suspensivo, fls. 110/111. À fl. 104, foi determinada a intimação pessoal do autor para que comprovasse o recolhimento das custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. O autor foi pessoalmente intimado em 26/08/2014 e o respectivo mandado foi juntado aos autos em 01/09/2014, fls. 108/109. À fl. 112, foi lavrada certidão de que decorreria o prazo sem manifestação do autor. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, por não promover o autor os atos e diligências que lhe competia, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Não há honorários advocatícios a serem pagos, em face da ausência de contrariedade. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com

baixa-findo. Encaminhe-se cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0018578-98.2014.403.0000.P.R.I.

ACAO POPULAR

0001172-53.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000769-84.2012.403.6105) VALDECI BEZERRA DA SILVA X JOSE CARLOS DOMINGOS X JOSE VICENTE PEREIRA DA COSTA (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X UNIAO FEDERAL X INVEPAR INVESTIMENTO E PARTICIPACOES E INFRAESTRUTURA (SP247054 - BRUNO FRANCISCO CABRAL AURELIO E SP250465 - LAURA SANTANA CASTRO) X TRIUNFO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS (SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO E SP149233 - RUI GUIMARAES PICELI) X UTC PARTICIPACOES (SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO E SP149233 - RUI GUIMARAES PICELI) X INFRAVIX PARTICIPACOES (SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP257146 - RUBENS PIERONI CAMBRAIA)

Fl. 1352: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC em relação à sentença de fls. 1.244/1.255, sob o argumento de que há nela contradição, por ter condenado a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé somente em favor da União. Alega que também integra o pólo passivo da relação processual e que também deveria ser a ela revertida metade do valor da multa fixada. É o relatório. Decido. É compreensível a insatisfação da embargante com o julgamento proferido. No entanto, as alegações têm nítido caráter infringente, visto que pretende a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Confirma-se, nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632) Conforme bem apontou o Ministério Público no parecer de fls. 1.354/1.356, cujo fundamento adoto, o princípio da unidade orçamentária da União e suas administrações direta e indireta bem como a qualidade da ANAC, autarquia federal, fazem com que, seus recursos originem-se do Orçamento da União, motivo pelo qual somente a ela deverá ser destinado o valor da multa por litigância de má-fé. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fl. 1.352, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está, a sentença de fls. 1.244/1.255. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1967

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015112-66.2004.403.6105 (2004.61.05.015112-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ROBERTO RODRIGUES (SP091668 - NORICA MORAIS GHIROTTI) X SIDNEY NICOLA LASELVA (SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ) X ALEXANDRE LASELVA NETO (SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ E SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR) X SIDNEY NICOLA LASELVA JUNIOR X WILLIAM WALDER SOZZA

FLS.449/451: Vistos, etc. Fls. 442/443. Trata-se de manifestação do Ministério Público Federal acerca da possível ocorrência da continência por cumulação subjetiva e consequente necessidade de reunião de feitos, entre o processo em epígrafe e o feito de nº 0015430-49.2004.403.6105. Em apertada síntese, o Ministério Público Federal afirma ter oferecido denúncia no bojo dos autos nº 0015430-49.2004.403.6105 (inicialmente em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Campinas), a qual teria os mesmos fatos narrados neste feito, referente ao Procedimento Administrativo nº 10830.006177/2003-51. Conforme documentos acostados às fls.630/633, teria sido verificado que a inicial acusatória em face de Antonio Roberto Rodrigues, Alexandre Laselva Neto, Sidney Nicola Laselva Júnior e William Walder Sozza abarcaria os mesmos fatos imputados, nestes autos, aos corréus Antonio Roberto Rodrigues e Sidney Nicola Laselva. Todavia, quanto a este último houve o reconhecimento da extinção da

punibilidade em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 281/283). Naqueles autos, também houve manifestação do órgão Ministerial afirmando a existência de denúncias complementares e aditivas e que seria o caso de continência por cumulação subjetiva, na qual várias pessoas, denunciadas em feitos distintos, concorreram para a prática de um único crime. Nesse sentido, acolhendo as razões Ministeriais acima descritas, o Juízo da 1ª Vara Federal de Campinas constatou a existência da alegada continência, bem como da prevenção deste Juízo, e determinou a redistribuição do feito a esta 9ª Vara Federal (fl. 638). Atualmente, os autos de nº 0015430-49.2004.403.6105 encontram-se na fase de citação dos réus para apresentação da resposta escrita à acusação, estando pendentes as citações dos corréus Sidney Nicola Laselva Júnior e William Walder Sozza. Por outro lado, neste feito já foi realizada a instrução processual, estando os autos na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO I - DA REUNIÃO DE FEITOS. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Compulsando estes autos, verifico que houve oferecimento de denúncia em face de Antonio Roberto Rodrigues e Sidney Nicola Laselva, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 1º, inciso I da Lei 8.137/1990, na forma continuada prevista pelo artigo 71 do Código Penal e em concurso formal com ele mesmo, nos moldes do artigo 70 do mesmo diploma legal. Por outro lado, nos autos de nº 0015430-49.2004.403.6105, inicialmente em trâmite na 1ª Vara Federal de Campinas/SP, os réus Antonio Roberto Rodrigues, Alexandre Laselva Neto, Sidney Nicola Laselva Júnior e William Walder Sozza foram denunciados como incurso nas penas do artigo 1º, I, c/c art. 12, I, ambos da Lei 8.137/90, por cinco vezes, todas em concurso formal impróprio (art. 70 do Código Penal). Da leitura detida dos feitos, constato que, de fato, é caso de continência por cumulação subjetiva, na qual várias pessoas, denunciadas em feitos distintos, concorreram, em tese, para a prática de um único crime. Ressalto que as iniciais acusatórias basearam-se no mesmo Procedimento Administrativo nº 10830.006177/2003-51, que trata da verificação da redução de IRPJ, IRRF, PIS, CSLL e COFINS, referentes ao ano-calendário de 1995. Destarte, tendo em vista o histórico fático acima delineado, forçoso o reconhecimento da continência, nos termos do artigo 77, inciso I do CPP, que dispõe: Art. 77. A competência será determinada pela continência, quando: I - duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração. Assim, existindo os mesmos fatos, a mesma acusação de sonegação fiscal para réus diversos e processos diferentes, a reunião dos feitos se impõe. Isso Posto, acolho o parecer ministerial de fls. 442/443 para determinar o apensamento DEFINITIVO dos autos nº 0015430-49.2004.403.6105 ao presente feito, nos termos do artigo 77, inciso I, do CPP. II - DO PROSSEGUIMENTO CONJUNTO DAS AÇÕES PENAIS. Nestes autos, a inicial acusatória foi recebida em 06/10/2011 (fl. 239), enquanto nos autos nº 0015430-49.2004.403.6105 foi oferecida a denúncia em 21/03/2012 e recebida em 27/03/2012 (fl. 322). Tratando-se dos mesmos fatos em ambas as denúncias, foi reconhecida a prevenção deste Juízo, tendo a 1ª Vara Federal de Campinas determinado a redistribuição do feito nº 0015430-49.2004.403.6105 a esta 9ª Vara Federal (fl. 646). Compulsando os feitos, verifico que nestes autos figura como réu apenas o acusado ANTONIO ROBERTO RODRIGUES. Atualmente, o processo encontra-se na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Por outro lado, naqueles autos constam no pólo passivo Antonio Roberto Rodrigues, Alexandre Laselva Neto, Sidney Nicola Laselva Júnior e William Walder Sozza. Ademais, referida ação penal encontra-se em fase inicial, estando pendente a citação dos corréus SIDNEY e WILLIAM. Por todo o exposto, diante da necessidade de reunião dos feitos em razão da continência, na modalidade cumulação subjetiva, e estando as ações penais em momentos processuais distintos, INTIMEM-SE as defesas dos acusados ANTONIO ROBERTO RODRIGUES e ALEXANDRE LASELVA NETO a se manifestarem, no prazo de 03 (três) dias, acerca do interesse na apresentação de nova resposta escrita à acusação, considerando a reunião dos feitos. Sem prejuízo, proceda-se à citação do corréu SIDNEY NICOLA LASELVA JUNIOR no endereço indicado pelo Ministério Público Federal à fl. 641 dos Autos nº 0015430-49.2004.403.6105, para que ofereça resposta escrita à acusação (denúncia oferecida neste feito e nos autos de nº. 0015430-49.2004.403.6105), por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no artigo 396 e 396-A do CPP, nos termos da decisão de fl. 322 daqueles autos. Por fim, manifeste-se o Ministério Público Federal quanto ao corréu WILLIAM WALDER SOZZA, ainda não citado (fls. 578/579; 580/581; 582; 611/621). Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. ----- FLS.452: Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico a necessidade de complementar a decisão de fls. 449/451, no sentido de que com a reunião dos feitos 0015112-66.2004.403.6105 e 0015430-49.2004.403.6105, passe a constar no pólo passivo da presente ação penal também os réus Alexandre Laselva Neto, Sidney Nicola Laselva Júnior e William Walder Sozza. Assim sendo, remetam-se os feitos ao SEDI a fim de que exclua os réus Alexandre Laselva Neto, Sidney Nicola Laselva Júnior e William Walder Sozza do pólo passivo dos autos 0015430-49.2004.403.6105, incluindo-se-os na presente ação penal de nº 0015112-66.2004.403.6105, trasladando-se cópia da decisão de fls. 449/451 e da presente decisão para o feito de nº 0015430-49.2004.403.6105. Esclareço que o andamento do feito ocorrerá nos autos da Ação Penal nº 0015112-66.2004.403.6105. Após, cumprido o acima exposto, cumpra-se o quê determinado na decisão de fls. 449/451. Intimem-se.

Expediente Nº 1968

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0003378-06.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014171-72.2011.403.6105) DANIEL DA SILVA(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES)

Vistos.Preliminarmente à análise do pedido de restituição de fls. 04/06, em razão do dilatado lapso temporal transcorrido, intime-se a defesa do requerente DANIEL DA SILVA a indicar, no prazo de 10 (dez) dias, se insiste no pedido de restituição, especialmente quanto ao bem IMÓVEL pleiteado (situado na Rua Juruva, 240, Louveira/SP).Caso a defesa reitere o pedido de restituição em sua integralidade, deverá juntar comprovante do sequestro do imóvel supracitado, bem como indicar o nome dos proprietários registrados na matrícula do bem.Vindo as respostas, dê-se vista ao Ministério Público Federal independentemente de novo despacho. Campinas, 18 de agosto de 2014.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004081-83.2003.403.6105 (2003.61.05.004081-0) - MARCELO MAGALHAES RUFINO(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA E SP297606 - FABIANA GONCALVES OKAI) X ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

SENTENÇA FLS.996/998: Trata-se de ação penal instaurada mediante queixa-crime a fim de apurar a ocorrência dos delitos descritos nos art. 138, 139 e 140 do Código Penal que teriam sido praticados por ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA na data de 25/10/2002, ao interpor correição parcial em face do querelante.Designada audiência de reconciliação (fls. 114), a qual restou infrutífera (fls. 136). A querelada impetrou Hábeas Corpus contra o recebimento da queixa-crime (fls. 125/129), cuja liminar foi indeferida (fls. 139).Foi, em seguida, apresentada peça de exceção da verdade pela querelada (fls. 148/156).Juntada de antecedentes criminais às fls. 400/439 e fls. 449/466, 798/808, 811/8112, 814/815, 838/839 e 845/880.Recebida a queixa-crime em 28/06/2004 (fls. 468/469) e admitida a exceção da verdade, determinando seu processamento em conjunto com a presente ação penal.O querelante apresentou contestação à exceção da verdade às fls. 471/474. Termo de interrogatório realizado por meio de carta precatória às fls. 565/567.Defesa prévia apresentada às fls. 569/571 contendo rol de testemunhas.Determinação de expedição de cartas precatórias para a oitiva de testemunhas arroladas na queixa-crime (fls. 574), cumpridas às fls. 599/607 e 614/669.Por este juízo foi determinada a expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela querelada (fls. 670), cumpridas às fls. 674/685, 691/735, 756/794Alegações finais apresentadas pelo querelante às fls. 882, pela querelada às fls. 893 e pelo Ministério Público Federal às fls. 901/906.Decisão proferida por este juízo (fls. 910) determinou-se a extração de cópia integral dos autos para remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da exceção da verdade.Em seguida, foi prolatada decisão pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarando sua incompetência para julgar a exceção de verdade em relação aos crimes de injúria e difamação, bem como convertendo o feito em diligência quanto ao delito de calúnia para que este juízo procedesse à instrução do incidente (fls. 926/927). Após, encontra-se Sentença às fls. 918/919 extinguindo a punibilidade da querelada quanto aos delitos de tipificados nos arts. 139 e 140 do Código Penal em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal considerando-se a pena em abstrato cominada.Acórdão julgando improcedente a exceção da verdade juntado às fls. 941/957.Em seguida vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido. Inicialmente observo que a prescrição é matéria de ordem pública e, se verificada, pode ser decretada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo ou do inquérito policial, consoante o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal.O crime investigado no presente feito está previsto no artigo 138 do Código Penal. A pena máxima prevista para o crime é de 2 (dois) anos de detenção. Assim, a prescrição da pretensão punitiva estatal verifica-se em 04 (quatro) anos, a teor do que dispõe o artigo 109, IV, do Código Penal. Os fatos de deram na data de 25/10/2002 e a queixa-crime foi recebida em 28/06/2004.Desta forma verifico que já ocorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos entre a data do recebimento da queixa-crime (28/06/2004) até a presente data, especialmente porque nenhum evento provocou a suspensão ou interrupção do prazo prescricional . Assim, operou-se a prescrição da pretensão punitiva estatal.Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA quanto aos fatos nestes autos apurados, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no artigo 107, inciso IV, primeira parte, artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.-----DESPACHO FLS.1013: Diante das certidões de fls.1012, providencie a secretaria o necessário para a disponibilização da sentença de fls.996/998 no DOE, dando ciência ao querelante para que possa adotar as providências cabíveis, ressaltando que já existe recurso em sentido estrito protocolizado pelo Ministério Público da União e contrarrazoado pela querelada.Encaminhem-se os autos ao SEDI para que seja retirada a anotação de extinção de punibilidade em nome da ré ROSANA, uma vez que ainda não transitou em julgado a sentença de fls.996/998, e não há a possibilidade de anotação apenas em relação aos tipos penais que já tiveram a prescrição reconhecida. Com a

manifestação do querelado ou com o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0009481-73.2006.403.6105 (2006.61.05.009481-9) - JUSTICA PUBLICA X CLARICE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP123402 - MARCIA PRESOTO)
APRESENTE A DEFESA DA RÉ CLARICE APARECIDA DE OLIVEIRA SEUS MEMORIAIS NOS TERMOS DO ART.403 DO CPP(MEMORIAIS DO MPF JÁ APRESENTADOS)

0000852-76.2007.403.6105 (2007.61.05.000852-0) - JUSTICA PUBLICA X ROSELI DO PRADO(SP143157 - SEBASTIAO HILARIO DOS SANTOS)

Intime-se a defesa da ré ROSELI DO PRADO para que apresente seus memoriais no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de multa nos termos do art.265 do Código de Processo Penal.

0012981-16.2007.403.6105 (2007.61.05.012981-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X VALTER BARBOSA DO NASCIMENTO(TO002643 - ANTONIO IANOWICH FILHO)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu DENÚNCIA em desfavor de VALTER BARBOSA DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, atribuindo-lhe a prática do delito tipificado no art. 334 e 3.º do Código Penal (descaminho). Em síntese, narra a denúncia que: O denunciado, com consciência e vontade, como administrador da empresa BARBOSA & OLIVEIRA LTDA., CNPJ n.º 07.108.775/0001-24 (cláusula 6.ª do contrato social - f. 54), importou, via transporte aéreo, mercadoria estrangeira iludindo, em parte, o pagamento dos impostos devidos pela entrada do produto em território nacional. As peças informativas originaram-se da Representação Fiscal para Fins Penais n.º 12514.000104/2007-98, formulada pela Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas/SP após ato de conferência aduaneira no despacho aduaneiro de importação - Declaração de Importação n.º 05/1012893-3, registrada em 20/09/2005 (f. 30/33). Constatou-se que o denunciado importou da República Popular da China, em agosto de 2005, por via de encomenda expressa, uma máquina denominada máscara digital, modelo C-Carrier LED (Plus), N/S # 205M01A203, declarando falsamente se tratar de exemplar não comercial no valor de US\$ 380,00, nos termos da fatura comercial invoice n.º UF050823-A (f. 35/36). O equipamento foi submetido a perícia (laudo de f. 93/163). O perito concluiu que o aparelho é de procedência estrangeira, produzido em linhas de montagem e com preço usual de US\$ 7.200,00 (f.99). Em adendo feito ao laudo técnico pericial (f. 147/163), o perito declarou ter contactado o fabricante do aparelho via e-mail e que este informou que os preços do equipamento, na China, variam entre US\$ 12.000,00 e US\$ 15.000,00, mas que a fatura para a empresa Barbosa & Oliveira Ltda. foi emitida no valor de US\$ 380,00 a pedido de Mr. Barbosa (f. 155). No termo de verificação e descrição dos fatos de f. 11/29, a auditora fiscal esclarece que após realização de perícia no equipamento, foi lavrado o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de fl. 05 e aplicou-se a pena de perdimento da mercadoria devidamente descrita, classificada e avaliada no termo de apreensão n.º 0817700-00003/07 (f. 08). (...). A denúncia ofertada pelo MPF (fls. 02/03), lastreada em representação criminal, foi recebida em 06 de novembro de 2007 (fl. 232). O réu foi devidamente PESSOALMENTE CITADO (fls. 260). Por intermédio do ilustre advogado Dr. Antonio Ianowich Filho, o réu ofereceu DEFESA ESCRITA (resposta à acusação) às fls. 262/266. Não tendo sido apresentados fundamentos bastantes e suficientes para a absolvição sumária, e sendo reconhecido que a pendência de ação cível não obsta o curso da ação penal ante a independência das instâncias, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 270). Houve desistência homologada da oitiva de uma das testemunhas de defesa (fl. 277) e oitiva de demais testemunhas pelos juízos deprecados às fls. 308 e 321. Em 09 de novembro de 2010, o réu foi interrogado pelo Juízo de Paraíso do Tocantis, em audiência realizada por meio digital. A mídia correspondente encontra-se às fls. 339. Na fase do artigo 402 do CPP, tanto o Ministério Público Federal quanto a defesa do réu nada requereram (fls. 347 e 348-verso). O Ministério Público Federal, em memoriais, reiterou os termos da denúncia e, ao final, pugnou pela CONDENAÇÃO do réu como incurso no art. 334, 3.º do Código Penal (fls. 350/355). Ante a inércia do defensor constituído, r. decisão de fls. 359 determinou a aplicação de multa nos termos do artigo 265 do CPP e intimação do réu para constituir novo defensor. Porém, não tendo sido o réu localizado nos endereços dos autos, determinou-se o prosseguimento do feito nos termos do artigo 367 do CPP e a nomeação de defensor dativo para atuar nos autos (fl. 370). O ilustre defensor nomeado, Dr. César da Silva Ferreira, ofertou memoriais às fls. 373/380, nos quais, pugnou pela extinção da punibilidade, pela perda do bem, cujo valor superaria o tributo devido e pela ABSOLVIÇÃO do réu ante a inexistência de provas para sua condenação, pois o confisco do bem seria incompatível com a tributação; não havendo tributação, não se aperfeiçoaria o núcleo do tipo penal: iludir tributo. Folhas de antecedentes seguem em autos apartados. Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É, no essencial, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, denota-se que estão presentes todos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual este é o momento apropriado à prolação da SENTENÇA. De início, cumpre averiguar a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar a presente ação. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL O

delito de DESCAMINHO atrai a competência da JUSTIÇA FEDERAL, pois se trata de prática de infração penal em detrimento de bens, serviços ou interesse específico da União, de suas autarquias ou empresas públicas federais, a teor do art. 109, inciso IV, da CF/88. In casu, tem-se que descaminho produziu efeitos em detrimento da administração pública federal (controle aduaneiro) especificamente em relação à arrecadação dos tributos aduaneiros, de competência da União, o que faz surgir inequivocamente a competência da JUSTIÇA FEDERAL. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. DIVERSOS DELITOS. CONEXÃO PROBATÓRIA. DESCAMINHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ENUNCIADO Nº 122/STJ. 1. Considerando o contexto em que os crimes ocorreram, evidencia-se a ocorrência de conexão probatória, tendo em vista o liame circunstancial entre os fatos tidos por delituosos. 2. Sendo de competência da Justiça Federal processar e julgar o crime de descaminho, aplica-se, quanto aos conexos, o Enunciado nº 122 da Súmula do STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Vara Criminal e Juizado Especial de Londrina/PR, o suscitado. ..EMEN: (CC 200801035832, HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/06/2011 ..DTPB:.) [grifo nosso]Logo, tem-se firmada a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar o presente feito. ATIPICIDADE MATERIAL - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA No que diz respeito à tipicidade, a moderna doutrina, assim como a jurisprudência atual têm entendido que a tipicidade formal, consistente na adequação do fato ao tipo penal, só deve conduzir efetivamente à punição, quando esteja configurada também a tipicidade material. Portanto, é preciso que a conduta e o resultado, além de formalmente típicos, sejam considerados relevantes, do ponto de vista jurídico-penal, por terem lesado significativamente o bem jurídico tutelado. Na análise do Ministro Celso de Mello, no julgamento do HC 981526/MG: O Direito Penal não deve se ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social (STF - HC: 98152 MG , Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 19/05/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: DJE-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-03 PP-00584). Tal fundamento tem sido utilizado para legitimar a aplicação do princípio da insignificância como excludente da tipicidade material no direito penal. Essa aplicação nos crimes tributários e também no delito de descaminho tem como parâmetro, o valor estipulado para o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos para com a Fazenda Nacional, pois, pelo princípio da subsidiariedade do direito penal, não é admissível que uma conduta seja considerada irrelevante no âmbito administrativo e não o seja no âmbito penal (STF - HC 92.438/PR- 19.08.2008). No âmbito administrativo, nos termos do art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002, com redação conferida pela Lei nº 10.033/2004, serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Tal valor foi alterado pela Portaria nº 75 de 22 de março de 2012, e encontra-se limitado a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Assim, entendo que o parâmetro a ser utilizado para a aplicação do princípio da insignificância na esfera penal deve ser o mesmo admitido pela esfera administrativa, qual seja, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Nesse sentido, colhe-se na jurisprudência pacífica do STF: PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI 10.522/2002, ATUALIZADO PELAS PORTARIAS 75/2012 E 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA. I - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, atualizado pelas Portarias 75/2012 e 130/2012 do Ministério da Fazenda, que, por se tratar de normas mais benéficas ao réu, devem ser imediatamente aplicadas, consoante o disposto no art. 5º, XL, da Carta Magna. II - Ordem concedida para restabelecer a sentença de primeiro grau, que reconheceu a incidência do princípio da insignificância e absolveu sumariamente o ora paciente com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal. (HC 122213, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 27/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-113 DIVULG 11-06-2014 PUBLIC 12-06-2014) PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA ATO DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ART. 102, I, I, DA CF. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. HABEAS CORPUS EXTINTO. ORDEM DEFERIDA DE OFÍCIO. 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. A aplicação do princípio da insignificância deve, contudo, ser precedida de criteriosa análise de cada caso, a fim de evitar que sua adoção indiscriminada constitua verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos patrimoniais. 3. No crime de descaminho, o princípio da insignificância é aplicado quando o valor do tributo não recolhido aos cofres públicos for inferior ao limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com as alterações

introduzidas pelas Portarias 75 e 130 do Ministério da Fazenda. Precedentes: HC 120.617, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 20.02.14, e (HC 118.000, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 17.09.13) 4. In casu, o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal (descaminho), por ter, em tese, deixado de recolher aos cofres públicos a quantia de R\$ 16.863,69 (dezesesseis mil oitocentos e sessenta e três reais e sessenta e nove centavos) referente ao pagamento de tributos federais incidentes sobre mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas no território nacional. 5. A impetração de habeas corpus nesta Corte, quando for coator tribunal superior, não prescinde o prévio esgotamento de instância. E não há de se estabelecer a possibilidade de flexibilização desta norma, desapegando-se do que expressamente previsto na Constituição, pois, sendo matéria de direito estrito, não pode ser ampliada via interpretação para alcançar autoridades - no caso, membros de Tribunais Superiores - cujos atos não estão submetidos à apreciação do Supremo. 6. In casu, aponta-se como ato de constrangimento ilegal decisão monocrática proferida pelo Ministro Campos Marques, Desembargador Convocado do TJ/PR, que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público. Verifica-se, contudo, que há, na hipótese sub examine, flagrante constrangimento ilegal que justifica a concessão da ordem ex officio. 7. Ordem de habeas corpus extinta, mas deferida de ofício a fim de reconhecer a atipicidade da conduta imputada ao paciente, determinando, por conseguinte, o trancamento da ação penal. (STF - HC 118067, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 09-04-2014 PUBLIC 10-04-2014). No caso dos presentes autos, verifica-se que o réu (Valter Barbosa do Nascimento) foi denunciado por iludir, em parte, tributos aduaneiros na importação de mercadoria estrangeira. Segundo a representação fiscal para fins penais, o auto de infração e o termo de apreensão e guarda (fls. 07/16), a mercadoria foi avaliada à época em US\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos dólares), correspondendo em reais a R\$ 15.408,00 (quinze mil e quatrocentos e oito reais). Sobre esse valor, deveria o réu ter recolhido os tributos aduaneiros. Não o tendo feito, foi aplicada a pena de perdimento da mercadoria ao final do procedimento fiscal (fl. 212). Considerando que o valor total da mercadoria (R\$ 15.408,00) não ultrapassa o valor mínimo executável pela Fazenda Pública (R\$ 20.000,00) e que, portanto, o valor dos tributos devidos também não, reconheço a incidência no presente caso do princípio da insignificância que torna materialmente atípica a conduta praticada pelo réu (Valter Barbosa do Nascimento). Sobre o tema, colhe-se na recente jurisprudência: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESCAMINHO (CP, ART. 334, CAPUT E 1º, C), LEI 10.522/2002. VALOR DO TRIBUTOS INCIDENTE SOBRE AS MERCADORIAS APREENDIDAS INFERIOR A R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Quando do julgamento do HC 92438/PR, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada no dia 19/08/2008, por unanimidade, concedeu a ordem para determinar o trancamento de ação penal, instaurada pela suposta prática de crime previsto no art. 334 do Código Penal, face à ausência de justa causa. Entendeu-se não ser admissível que uma conduta fosse irrelevante no âmbito administrativo e não o fosse para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido. 2. No presente caso, o valor da mercadoria apreendida, de propriedade da apelada, foi estimado em R\$ 14.517,34 (quatorze mil, quinhentos e dezessete reais e trinta e quatro centavos), hipótese em que está caracterizado o desinteresse penal específico, à medida que aludido valor é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 3. Atipicidade da conduta em razão da aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista que o valor da mercadoria não supera o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme previsto na Portaria MF n. 75, de 22/03/2012, para fins de arquivamento de execução fiscal. (Precedentes do egrégio STF). 4. Recurso desprovido. (RSE 0017934-25.2013.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, QUARTA TURMA, e-DJF1 p.68 de 11/06/2014) PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. LIMITE DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). ARTIGO 1º, DA PORTARIA Nº 75/ 2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, QUE ATUALIZOU O VALOR DISPOSTO NO ARTIGO 20, DA LEI Nº 10.522/02. ABSOLVIÇÃO. ARTIGO 386, III, DO CÓDIGO PROCESSO PENAL. 1. O princípio da insignificância estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado insignificante. 2. Para fins de aplicação do princípio da insignificância no crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, deve ser considerado o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), instituído pela Portaria nº 75/ 20 12 do Ministério da Fazenda, que atualizou o valor disposto no artigo 20, da Lei nº 10.522/02. 3. No caso em questão, considerando, pelos elementos coligidos aos autos, que o valor dos tributos iludidos decorrentes da importação dos produtos apreendidos, descritos na Representação Fiscal para Fins Penais e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 11128.002.081/99-94 (fls. 15/16 e 17/20), alcançou o valor de R\$ 18.368,82 (dezoito mil, trezentos e sessenta e oito reais e oitenta e dois centavos), tendo a ré efetuado o recolhimento da quantia de R\$9.310,66 (nove mil, trezentos e dez reais e sessenta e seis centavos), é certo que a apelante deixou de recolher aos cofres públicos o valor de R\$ 9.058,16 (nove mil e cinquenta e oito reais e dezesseis centavos), sendo aplicável, portanto, o princípio da insignificância ao caso ora em tela. 4. Quando o débito tributário não supera o limite de R\$ 20.000,00, dever ser aplicado o princípio da insignificância, excluindo a tipicidade do fato, impondo-

se a absolvição da ré, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. 5. Recurso de apelação provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0005812-59.1999.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 05/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013)Isto posto, ante a atipicidade material do delito aqui apurado, a ABSOLVIÇÃO do réu é medida que se impõe. III - DISPOSITIVOAnte o exposto e fiel a essas considerações, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia e, via de consequência, ABSOLVO o réu VALTER BARBOSA DO NASCIMENTO, em relação ao delito tipificado no art. art. 334, 3.º do Código Penal, nos termos do art. 386, inciso III, do CPP, a fim de que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Campinas (SP), 25 de agosto de 2014.

0012272-39.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ELIANE CAVALSAN(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X NEUSA MARIA BARBOSA JANUARIO

S E N T E N Ç A1. RelatórioELIANE CAVALSAN, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal com incurso nas sanções do artigo 313-A do Código Penal. Foi arrolada 01 (uma) testemunha de acusação.Diz a exordial acusatória:A denunciada, EM 12/12/2001, inseriu no sistema do INSS, na condição de servidora para tanto autorizada, suposto vínculo empregatício em razão do qual Neusa Maria Barbosa Januário teria trabalhado na Casa Lusitana Ltda, no período de março de 1970 a julho de 1971. Esse vínculo foi negado pela própria Neusa, em sede policial (fls. 15 do IPL), a qual não só asseverou que nunca trabalhou na tal casa Lusitana, como também que tal vínculo não consta nem nunca constou de sua CTPS. Informou que sua aposentadoria foi obtida por meio de um procurador, ao qual pagou R\$ 1.200,00.O delito ora narrado é apenas mais um da série de crimes praticados pela denunciada e por sua colega Terezinha Souza, na agência do INSS de Jundiaí. Verifica-se, por exemplo - tal como em outras fraudes perpetradas pela mesma, cujos processos se encontram em curso perante a Justiça Federal - que a denunciada foi a única servidora a intervir em todo o processo de concessão do benefício de Neusa (fls. 29 do Apenso), lançando ali vínculo de emprego negado pela própria segurada.Em razão da fraude, o INSS suportou prejuízo de RE\$ 25.592,38 (fls. 218).(…) fls. 21/23.A denúncia foi recebida em 04/11/2011, conforme decisão proferida à fl.26. Na mesma ocasião, este Juízo determinou o arquivamento do feito em relação à beneficiária Neusa Maria Barbosa Januário.A ré foi citada (fl.45) e ofertou defesa escrita à acusação às fls.35/39. Não foram arroladas testemunhas de defesa.Não sobrevindo aos autos hipóteses de absolvição sumária, este juízo determinou o regular prosseguimento do feito a fl.49.O INSS ingressou nos autos à fls.58, na qualidade de assistente de acusação, ao que o Ministério Público Federal não se opôs (fls.60-v) e o Juízo deferiu (fls.61).Em 12 de setembro de 2012 foi realizada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foi ouvida a testemunha de acusação, bem como realizado o interrogatório da ré, cujo relato se encontra armazenado na mídia digital encartada a fl.66.Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício ao INSS solicitando cópia do procedimento administrativo disciplinar eventualmente instaurado contra a ré. A defesa, por sua vez, pugnou pela juntada de documentos. Ao final, este Juízo deferiu os pedidos realizados (fls. 64/65).As respostas aos pedidos realizados na audiência supracitada encontram-se acostados às fls. 69/70 e 71/100.Em sede de memoriais, a acusação requereu a condenação da denunciada como incurso nas sanções do artigo 313-A do Código Penal, bem como a fixação do valor mínimo de indenização decorrente do prejuízo causado pelo delito, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal (fls. 103/111). No mesmo sentido manifestou-se o assistente de acusação que, ao final, pugnou pela fixação da reparação patrimonial do artigo 387, IV do Código de Processo Penal no valor de R\$ 25.592,38 (fls.114/117).Por derradeiro, a defesa de ELIANE CAVALSAN ofertou memoriais às fls.120/124, oportunidade em que ratificou inteiramente os argumentos expedidos por ocasião da resposta escrita à acusação, requerendo, ao final, a absolvição da ré. Informações sobre antecedentes criminais juntadas no Apenso correspondente. É o relatório. Fundamento e Decido.2. Fundamentação.Preliminares.Alega a defesa que o procedimento administrativo que deu origem ao presente feito foi calcado em denúncia anônima, o que criaria um vício de origem na prova produzida.Não procede a alegação. A auditoria que culminou com a notícia crime teve início a partir de comunicação feita pela própria Gerência Executiva de Jundiaí, conforme se depreende à fl. 86 e relatório acostado às fls.215/219. Quanto à discussão acerca da responsabilidade civil para fins de indenização da autarquia previdenciária, ressalto que essa não é a discussão objeto do presente feito que, por sua vez, trata de responsabilidade penal pelos fatos narrados na denúncia, matéria que envolve substancialmente a autoria, e será analisada em seguida (fls. 207/208). Superada tais questões, passo a aquilatar o mérito da causa.O Ministério Público Federal acusa ELIANE CAVALSAN da prática do delito previsto no artigo 313-A do Estatuto Repressivo, a seguir transcrito:Inserção de dados falsos em sistema de informações (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000))Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)A materialidade delitiva do crime traçado na exordial está cabalmente comprovada pelas Peças Informativas instauradas sob o número 1.34.004.100958/2010-14, apensas a estes autos, as quais condensam a auditoria efetuada pelo Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS - no benefício previdenciário nº NB: 42/122.994.848-9, concedido irregularmente a NEUZA MARIA BARBOSA JANUÁRIO. Referido procedimento administrativo atesta de forma inequívoca que as informações referentes ao benefício previdenciário nº NB: 42/122.994.848-9 (aposentadoria por tempo de contribuição), concedido irregularmente a NEUZA MARIA BARBOSA JANUÁRIO, foram inseridas no sistema do INSS pela então servidora Eliane Cavalsan, matrícula nº 0940222, no dia 13/12/2001 (fl. 29 das peças informativas). Em outras palavras: a auditoria do benefício deixou claro que a ré Eliane, através de sua senha e matrícula, foi a responsável por INSERIR no sistema do INSS os comandos de habilitação, informações tempo serviço, informações de valores, concessão e formatação do benefício previdenciário acima descrito, instituído fraudulentamente em favor de NEUZA MARIA BARBOSA JANUÁRIO, causando prejuízo à autarquia previdenciária. De acordo com o relatório conclusivo individual elaborado pela autarquia previdenciária (fls. 215/219 das referidas peças informativas), durante as apurações constatou-se a concessão irregular da aposentadoria por tempo de contribuição de Neuza Maria Barbosa Januário, em razão da não comprovação da existência de vínculo empregatício com a empresa Casa Lusitana Ltda, no período de 05/03/70 a 03/07/71, o qual, uma vez excluído, impossibilitaria a concessão do benefício. Tais circunstâncias tornaram irregular a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, gozada por aquela beneficiária entre 13/12/2001 a 31/07/2010, acarretando aos cofres públicos prejuízos estimados em R\$ 25.592,38 (fl. 218). A autoria, por seu turno, é incontestável. Em primeiro lugar, o INSS, através de sua equipe de auditoria, constatou que o benefício em apreço foi habilitado, teve as informações de tempo de contribuição e formatação executadas pela servidora ELIANE CAVALSAN, matrícula nº 0940222 (fls. 29 das peças informativas). Segundo o Relatório Conclusivo Individual elaborado pela autarquia previdenciária (fls. 215/219), restou apurado que: 18 (...) o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 42/122.994.848-9, em nome de Neuza Maria Barbosa Januário foi concedido irregularmente pelos motivos expostos nos itens anteriores. 19. A interessada recebeu indevidamente no período de 13/12/2001 a 31/07/2010 o montante de R\$ 25.592,38 (cento e [sic] vinte e cinco mil, quinhentos e noventa e dois reais e trinta e oito centavos), conforme Relação de Créditos e Discriminativo de Valores de fls. 195 a 212, cuja renda mensal na data da revisão do pagamento era de R\$ 1.696,42 (Hum mil, seiscentos e noventa e seis reais e quarenta e dois centavos). 20. Salientamos que o benefício foi habilitado e concedido pela ex-funcionária Eliane Cavalsan, matrícula 0940222, conforme Auditoria do Benefício anexo às fls. 29, utilizando na contagem do tempo de contribuição vínculo imaginário, ou seja, sem condições de localização através dos sistemas informatizados da Previdência, sempre tratando-se de períodos anteriores aos constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. A mesma teve sua aposentadoria cassada, por lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função pública, através da Portaria nº 146, publicada no Diário Oficial nº 71, de 13 de abril de 2007. (...). Dito isto, insta asseverar que o conjunto probatório é suficiente para atestar que a beneficiária Neuza Maria Barbosa Januário, de fato, não desejou manter em erro o INSS, a fim de obter benefício previdenciário, pois efetivamente não sabia que a denunciada havia acrescentado vínculo empregatício falso nos sistemas informatizados da autarquia. Por ocasião do depoimento prestado em sede policial, a Sra. Neuza Maria Barbosa Januário afirma nunca ter trabalhado na empresa Casa Lusitana e que em 2001 trabalhava no Hospital Paulo Sacramento em Jundiá, e soube de um procurador que lhe procurou no seu local de trabalho e ofereceu serviço de encaminhamento de pedido de aposentadoria; QUE a declarante, por entender que tinha tempo suficiente de trabalho, entregou sua CTPS a esse procurador para que fosse dado andamento no seu pedido de aposentadoria; QUE não se recorda do nome dessa pessoa; QUE a aposentadoria foi concedida; QUE pelo serviço prestado pagou o seu primeiro mês de benefício recebido, em torno de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais); QUE os vínculos da sua CTPS estão corretos, não constando aquele questionado, com a empresa CASA LUSITANA LTDA (...), (fl. 15 do Inquérito Policial). No mesmo sentido foi a sua oitiva realizada em Juízo, ocasião em que a segurada reforçou as declarações prestadas em sede administrativa. Em síntese, afirma não ter trabalhado na empresa em questão e aduz não conhecer a acusada Eliane Cavalsan. Relata, ainda, que no seu trabalho alguém teria lhe indicado uma pessoa que entrava com os pedidos de aposentadoria. Referida pessoa entrou em contato com ela, e serviu como intermediador, requerendo a aposentadoria. A beneficiária afirma não se recordar do nome desse homem, pois o viu apenas quando do pagamento pelo serviço. Relata que, constatada a irregularidade na sua aposentadoria, lhe teriam dito no INSS que alguns benefícios foram fraudados, tendo a testemunha procurado o auxílio de uma advogada para solucionar o seu caso. (mídia correspondente acostada à fl. 66). Tal assertiva comprova a boa-fé da beneficiária, que diante do tempo de contribuição que ostentava, entendia ter direito a perceber aposentadoria, não se vislumbrando em sua conduta, o necessário dolo de fraudar o INSS, mas apenas a vontade de obter regularmente o benefício. Pelo contrário, após ficar sabendo da irregularidade, contratou uma advogada, efetuou novos recolhimentos e obteve nova aposentadoria. Por outro lado, embora a acusada ELIANE CAVALSAN, em seu interrogatório judicial, negue a participação no evento criminoso, esclarecendo que na época dos fatos trabalhava no setor de perícias do INSS e que em razão de uma junção dos setores teria trabalhado pouquíssimo no setor de concessões, a informação de fl. 29 das peças informativas é clara ao ilustrar que o benefício foi habilitado, teve as informações de tempo de contribuição e formatação executadas pela então servidora. Ressalto que apenas de maneira fraudulenta seria possível a concessão, em tempo recorde, de benefício previdenciário para cujo cálculo fora utilizado tempo de

contribuição fictício. Destarte, não é crível a versão de ELIANE de que outros servidores poderiam ter efetuado os acessos e inserções de dados no sistema, considerando que todas as movimentações, ainda que uma simples consulta, são registradas no sistema da autarquia previdenciária, identificando o servidor habilitado, o que exclui eventual responsabilidade de terceiros. Ademais, ela mesma afirma nunca ter repassado sua senha para outro servidor. A ré, enquanto servidora do INSS, não poderia ter inserido vínculo empregatício que não constasse do CNIS ou das CTPS apresentadas. Todavia, agindo de forma consciente e voluntária, ignorou as informações constantes dos documentos apresentados pela beneficiária e inseriu vínculo empregatício falso no sistema informatizado do INSS, obtendo vantagem indevida para outrem e causando prejuízo ao INSS. Friso que nenhuma dúvida havia sobre a impossibilidade da concessão do benefício em tela, eis que o vínculo empregatício de NEUZA MARIA BARBOSA JANUÁRIO com a empresa Casa Lusitana Ltda não constava das CTPS apresentadas no processo administrativo (cópias acostadas às fls. 39/81) nem do sistema CNIS (fl. 08/10 das peças informativas). Verifico, ainda, que a grande quantidade de concessões fraudulentas operadas sob o mesmo modus operandi, ou seja, a inclusão de vínculo falso, sem qualquer iniciativa da ré ELIANE de determinar uma pesquisa de campo para verificar a veracidade das informações relativas ao vínculo empregatício, denotam que a ela sabia da falsidade e, ainda assim, concedia o benefício. Ademais, conforme relatado acima e comprovado pelos documentos encaminhados pelo INSS (fls. 71/100), em razão dos inúmeros casos apurados a acusada teve sua aposentadoria cassada (fl. 218). Muito embora não tenha sido identificado, neste caso, o intermediador mencionado pela beneficiária (conforme o modus operandi geralmente utilizado), restou claro que a acusada concedeu aposentadoria por tempo de contribuição fazendo inserir vínculo empregatício falso no sistema do INSS. Destarte, a ré não trouxe aos autos nenhum elemento que pudesse comprovar sua versão. Portanto, incide na espécie a regra do art. 156 do CPP, a qual dispõe: Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer (...). Os documentos colacionados pela acusada na fase do artigo 402 do CPP (fls. 69/70) em nada alteram o panorama delineado neste feito, pois tratam de outros benefícios previdenciários. Nestes autos, todo o conjunto probatório formado, tanto na fase inquisitiva quanto na fase judicial, confirmam a conduta delituosa perpetrada pela acusada, não restando dúvida sobre a autoria delitiva. Sobre o tema, dispõe o art. 131 do CPC: Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. No mesmo sentido, dispõe o art. 155 do CPP: Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (grifei) Desta forma, considerada a prova colhida ao longo da instrução judicial, a qual corrobora os elementos amealhados na fase investigativa, tenho por comprovadas autoria, dolo e materialidade delitiva, impondo-se a condenação da ré nos exatos termos da denúncia. Passo a dosar as penas corporal e pecuniária, nos termos do artigo 68 do Código Penal. 3. Dosimetria. No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade da agente, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influenciou para a prática do delito. O motivo do crime foi receber indevidamente vantagem /causando prejuízo à autarquia previdenciária, integrante do tipo. Não ostenta antecedentes criminais, nos termos da Súmula 444 do STJ. As circunstâncias em que a ré cometeu o crime, ou seja, dentro da própria repartição do INSS em que laborava, próxima aos seus supervisores, revela maior grau de ousadia, a ensejar punição diferenciada. Por fim, as conseqüências foram anormais para o tipo, pois ao inserir dados falsos nos sistemas de informação do INSS, a ré causou à autarquia previdenciária prejuízos estimados em R\$ 25.592,38 (vinte e cinco mil, quinhentos e noventa e dois reais e trinta e oito centavos - fls. 210/212 das peças informativas) sem contar as atualizações legais, quantia esta que poderia ser utilizada para o pagamento de outras aposentadorias regularmente deferidas. Por isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 98 (noventa e oito) dias-multa. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Sem causas de aumento ou de diminuição. Considerando a afirmativa da ré de que depende do auxílio de parentes para sobreviver (mídia acostada à fl. 66), arbitro cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Definitiva, assim, a pena de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 98 (noventa e oito) dias-multa. Considerando que a quantidade de pena imposta e que os critérios previstos no artigo 59 do Código Penal são desfavoráveis à ré, conforme acima fundamentado, fixo como regime inicial o SEMI-ABERTO, nos termos do disposto nos artigos 33, 2º, alínea b, c.c. 3º, do mesmo dispositivo. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em virtude da quantidade de pena imposta. 4. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar ELIANE CAVALSAN já qualificada, como incurso nas sanções do artigo 313-A do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 98 (noventa e oito) dias-multa, a ser cumprida desde o início em REGIME SEMI-ABERTO. Fixo a pena de multa em 98 (noventa e oito) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em virtude da quantidade da pena imposta. Como valor mínimo de reparação em favor da vítima, conforme estipula o artigo 387,

inciso IV, do CPP, arbitro a quantia de R\$ 25.592,38 (vinte e cinco mil, quinhentos e noventa e dois reais e trinta e oito centavos - fls. 210/212 das peças informativas), nos termos em que requerido pela Procuradoria Federal à fl. 117 e pelo Ministério Público Federal à fl. 111, aplicando-se as atualizações legais. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo da condenada, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Com o trânsito em julgado: Expeça-se mandado de prisão definitiva, se necessário for, observando-se as formalidades legais; lance-se o nome da ré no rol dos culpados, proceda-se às providências necessárias para a formação do processo de Execução Penal e comunique-se a condenação ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Em seguida, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se, registre-se e intime-se. Campinas, 28 de março de 2014.

0005741-63.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS SILVEIRA MELO(SP268147 - RICARDO DE OLIVEIRA LAITER) X ANTONIO CARLOS SILVEIRA MELO FILHO X NILZA FILIPIM LOPES X JOAO VITOR SILVEIRA MELO

Vistos em decisão. ANTONIO CARLOS SILVEIRA MELO, na qualidade de administrador da pessoa jurídica SPI Indústria e Comércio de Produtos Automotivos Ltda., CNPJ 06.999.326/0001-50, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 2º, II, da Lei nº 8.137/90, por dez vezes na forma do artigo 71 do Código Penal, por ter deixado de recolher Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos de trabalho assalariado e condenações na Justiça do Trabalho. Não foram arroladas testemunhas de acusação. (fls. 46/49). O crédito tributário em tela (processo administrativo nº 10830.726022/2011-45, no valor aproximado de R\$76.207,22 em janeiro/2012) foi constituído definitivamente na esfera administrativa em 10/02/2012 (Apenso I, fl. 36). Em 07/06/2013, foi a denúncia recebida quanto ao período de maio a dezembro de 2009, bem como declarada a extinção da punibilidade no tocante ao período de janeiro/2007 a abril/2009, com fundamento nos artigos 107, IV e 109, V, todos do Código Penal (fls. 50/51). O réu foi devidamente citado (fl. 70) e apresentou resposta escrita às fls. 59/67. Em síntese, alegou a inépcia da inicial, a ausência de dolo e que o não pagamento do tributo foi decorrente da dificuldade financeira da empresa. Arrolou duas testemunhas de defesa (com domicílio em Valinhos e Nova Odessa). Não foi acostado o instrumento de procuração, nem documentos comprobatórios. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 72/76, pugnando, em síntese, pelo prosseguimento do feito. DECIDO. Afasto a sustentada inépcia da inicial, porquanto a matéria já foi analisada na decisão de fls. 50/51. Ademais, verifico que se mostram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com a descrição clara dos fatos, de modo a permitir a atuação da defesa. Não foi comprovada a alegada dificuldade financeira da empresa. Destarte, reputo necessária a instrução do processo, por não verificar, ao menos neste exame perfunctório, a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Expeça-se Carta Precatória à Justiça Estadual de Valinhos e Nova Odessa, deprecando-se a oitiva das respectivas testemunhas de defesa (fl. 67). Intime-se as partes, inclusive da expedição da precatória, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Intime-se, ainda, a defesa a regularizar a representação processual, acostando aos autos a devida procuração, no prazo de 5 (cinco) dias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Campinas, 04 de abril de 2014.

0009941-16.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X BAZILIO SIQUEIRA(SP102111 - ECLAIR INOCENCIO DA SILVA) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA)

Diante do certificado às fls. 163, e com o intuito de proporcionar defesa condizente com a vontade do réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS, intime-se o advogado NERY CALDEIRA(OAB/SP:323.999) para que apresente resposta à acusação em relação ao presente feito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, providencie a secretaria o necessário para a nomeação de defensor dativo, cadastrado no sistema AJG, para o réu acima citado, com a respectiva intimação pessoal.

Expediente Nº 1969

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004553-45.2007.403.6105 (2007.61.05.004553-9) - JUSTICA PUBLICA X MOZART NOGUEIRA ESTEVES JUNIOR(SP309718 - VICTORIA PEREIRA DA SILVA DE ALMEIDA BRAGA E SP246279 - FRANCISCO

DE PAULA BERNARDES JUNIOR) X RICARDO ALVARES LOBO ESTEVES

Vistos em decisão. Mozart Nogueira Esteves Junior e Ricardo Alvares Lobo Esteves, na qualidade de sócios-gerentes responsáveis pela sociedade empresária Mozart Nogueira Esteves Cia. Ltda. (CNPJ 51.872.851/0001-65), foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, I, c/c artigo 71, na forma do artigo 29, todos do Código Penal, por terem deixado de recolher, no prazo legal, as contribuições destinadas à Previdência Social e que foram descontadas dos seus segurados empregados, nas competências 08/2000 a 02/2006. Foi arrolada uma testemunha de acusação, residente em Hortolândia (fls. 141/144). O crédito tributário foi definitivamente constituído em 11/09/2006 e inscrito em dívida ativa da União, perfazendo o valor de R\$73.815,23 em dezembro/2010, não tendo sido pago ou parcelado (fls. 101/102). Em 24/09/2012, a denúncia foi recebida e declarada extinta a punibilidade dos denunciados em relação aos fatos correspondentes às competências de janeiro de 1999 a julho de 2000, com fulcro nos artigos 107, IV e 109, III, ambos do Código Penal (fls. 146/147). Os réus foram devidamente citados (fls. 170 e 200). À fl. 172, foi nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na defesa do acusado Mozart, que não constituía advogado, nem apresentara resposta escrita (certidão de fl. 171). Às fls. 182/185, a Defensoria Pública da União apresentou resposta à acusação. Informou que o réu Mozart aduziu que possui advogado particular, requereu a concessão da Gratuidade de Justiça e a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, reservando-se o direito de apresentar as matérias de defesa no curso da instrução processual. À fl. 201 foi deferida a devolução do prazo para apresentação de resposta escrita à defesa constituída pelo denunciado Mozart. A resposta foi juntada às fls. 205/207, requerendo a rejeição da denúncia por inépcia ou por falta de justa causa, à vista da falta de comprovação do dolo e da constituição definitiva do crédito previdenciário, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Previdenciária para envio de cópia integral dos autos do processo administrativo referente à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 35.848.200-3, bem com a oitiva de oito testemunhas de defesa (quatro com domicílio em Campinas/SP, duas em Valinhos/SP, uma em Tabaporã/MT e uma em Salvador/BA). À fl. 209, foi nomeado defensor dativo para atuar na defesa do acusado Ricardo, que não constituía advogado, nem apresentara resposta escrita (certidão de fl. 208). A defesa do denunciado Ricardo apresentou a resposta à acusação às fls. 215/208. Alegou, em síntese, ausência de provas e falta de dolo. Requereu a absolvição e a oitiva de duas testemunhas, sendo uma comum à acusação, com domicílio em Hortolândia e outra com domicílio em Lindóia. DECIDO. À vista da resposta de fls. 205/207, apresentada pelos defensores constituídos pelo réu Mozart, restam prejudicados os pedidos formulados pela Defensoria Pública da União às fls. 182/185. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para envio de cópia integral dos autos do processo administrativo, porquanto impertinente, à vista da íntegra da Representação Fiscal para Fins Penais conter elementos suficientes à defesa (Apenso I). Afasto a preliminar de inépcia da inicial suscitada pelo acusado Mozart, porquanto a matéria já foi analisada quando do recebimento da denúncia. Ademais, verifico que se mostram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com a descrição clara dos fatos, de modo a permitir a atuação da defesa. Ao contrário do aduzido pelo réu Mozart, há comprovação da constituição definitiva do crédito (fls. 101/102). Considerando que não estão configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal e que as demais questões levantadas pelas defesas são pertinentes ao mérito, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Expeça-se carta precatória à Justiça Estadual de Hortolândia, deprecando-se a oitiva da testemunha comum de acusação e defesa Carlos Alberto Rodrigues Trindade Sobrinho. Intimem-se as partes, inclusive da expedição das cartas precatórias, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Requisite-se antecedentes e certidões de praxe. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Campinas, 07 de março de 2014. (FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA 453/2014 PARA A COMARCA DE HORTOLANDIA/SP, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA COMUM CARLOS ALBERTO RODRIGUES TRINDADE SOBRINHO).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIÓLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2320

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1402156-87.1996.403.6113 (96.1402156-0) - JOSE MODESTO DE SOUZA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Primeiramente, providencie a alteração do advogado cadastrado na capa dos autos e habilitado a receber intimações uma vez que a Dra. Lucinéia Macarini é servidora pública lotada neste Fórum. Deverá ser cadastrado o advogado cujo nome consta em primeiro lugar na procuração que instrui a inicial. Após, intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) da parte autora. Em sendo afirmativa a resposta, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial. Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

1404189-50.1996.403.6113 (96.1404189-7) - ANA MARIA CUNHA(SP079821 - SILVIA CRISTINA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) da parte autora. Em sendo afirmativa a resposta, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial. Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

1404685-79.1996.403.6113 (96.1404685-6) - ANDRE LUIS BORTOLATO(SP138875 - DENILSON BORTOLATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) da parte autora. Em sendo afirmativa a resposta, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial. Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

1404871-05.1996.403.6113 (96.1404871-9) - SOLANGE APARECIDA FERREIRA CARAMORI(SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Após, intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) da parte autora. Em sendo afirmativa a resposta, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial. Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

1400178-41.1997.403.6113 (97.1400178-1) - IVONE ENGRACIA BARCELLOS(SP079821 - SILVIA CRISTINA DE MELLO E SP066710 - CLEVERSON CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) da parte autora. Em sendo afirmativa a resposta, remetem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado, pela imprensa oficial. Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

1400328-22.1997.403.6113 (97.1400328-8) - SEBASTIAO CARLOS MARQUES(SP144152 - ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) da parte autora. Em sendo afirmativa a resposta, remetem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado, pela imprensa oficial. Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

1400633-06.1997.403.6113 (97.1400633-3) - GERALDO JOSE MOURA SILVA(SP079821 - SILVIA CRISTINA DE MELLO E SP066710 - CLEVERSON CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) vinculadas, na hipótese da parte autora não ter aderido ao Acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. Em sendo afirmativa a resposta, remetem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial. Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

1400640-95.1997.403.6113 (97.1400640-6) - JOAO ROBERTO QUINAGLIA(SP079821 - SILVIA CRISTINA DE MELLO E SP066710 - CLEVERSON CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Antes de determinar o cumprimento do despacho de fl. 208, intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos no Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) da parte autora ou se a mesma aderiu ao acordo previsto na LC n.º 110/01. Int.

1401222-95.1997.403.6113 (97.1401222-8) - ONOFRE CARLOS PEREIRA(SP079821 - SILVIA CRISTINA DE MELLO E SP066710 - CLEVERSON CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112770 - CARMEN LUCIA POZZA DE O SCUDELLER E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) da parte autora. Em sendo afirmativa a resposta, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial. Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

1401230-72.1997.403.6113 (97.1401230-9) - ANA MARCIA ALVES FERREIRA(SP079821 - SILVIA CRISTINA DE MELLO E SP066710 - CLEVERSON CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) da parte autora. Em sendo afirmativa a resposta, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial. Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

1402734-16.1997.403.6113 (97.1402734-9) - CLESIO DOS REIS PAULA(SP079821 - SILVIA CRISTINA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Antes de determinar o cumprimento do despacho de fl. 221, intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos no Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) da parte autora ou se a mesma aderiu ao acordo previsto na LC n.º 110/01. Int.

1403367-27.1997.403.6113 (97.1403367-5) - EDNA DE ASSIS SILVA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Antes de determinar o cumprimento do despacho de fl. 201, intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos no Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) da parte autora ou se a mesma aderiu ao acordo previsto na LC n.º 110/01. Int.

1403921-59.1997.403.6113 (97.1403921-5) - OSMAR PEREIRA DA SILVA(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) da parte autora. Em sendo afirmativa a resposta, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial. Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0005195-45.1999.403.0399 (1999.03.99.005195-4) - SILVANA GOULART(SP144152 - ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) da parte autora. Em sendo afirmativa a resposta, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial. Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0012842-91.1999.403.0399 (1999.03.99.012842-2) - LUIS ROBERTO DE PAULA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA E SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA E SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) da parte autora. Em sendo afirmativa a resposta, remetem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado, pela imprensa oficial. Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

0015472-23.1999.403.0399 (1999.03.99.015472-0) - ALFREDO HENRIQUE AGOSTINI(SP081220 - EUNICE MESSIAS CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) da parte autora. Em sendo afirmativa a resposta, remetem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado, pela imprensa oficial. Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

0015475-75.1999.403.0399 (1999.03.99.015475-5) - ADILSON DA SILVA ROSA(SP145468 - CLAUDIO DE FREITAS MARQUES E SP142649 - ANDREA ALVES SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) da parte autora. Em sendo afirmativa a resposta, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial. Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0015688-81.1999.403.0399 (1999.03.99.015688-0) - SERGIO ANTONIO LEONARD(SP144152 - ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) da parte autora. Em sendo afirmativa a resposta, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial. Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0016037-84.1999.403.0399 (1999.03.99.016037-8) - NEIVALDO VICENTE SPERANDINE(SP081220 - EUNICE MESSIAS CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) da parte autora. Em sendo afirmativa a resposta, remetem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado, pela imprensa oficial. Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

0024377-17.1999.403.0399 (1999.03.99.024377-6) - CALCADOS HIPICOS LTDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. 502 - ANTONIO AUGUSTO ROCHA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. GERALDO JOSE M. DA TRINDADE) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CALCADOS HIPICOS LTDA X ROMULO FERRO X HENRIQUE ANTONIO FERRO JR(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Mantem-se os autos sobrestados em Secretaria aguardando provocação. Intimem-se.

0025652-98.1999.403.0399 (1999.03.99.025652-7) - ANTONIO PAULINO PACIFICO(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) vinculadas, na hipótese da parte autora não ter aderido ao Acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. Em sendo afirmativa a resposta, remetem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial. Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

0025665-97.1999.403.0399 (1999.03.99.025665-5) - MARIA DE LOURDES PINI(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) da parte autora. Em sendo afirmativa a resposta, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial. Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0025671-07.1999.403.0399 (1999.03.99.025671-0) - JOSE TOMAS NETO(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Após, intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) da parte autora. Em sendo afirmativa a resposta, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial. Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0025674-59.1999.403.0399 (1999.03.99.025674-6) - VALDO SEGISMUNDO(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) da parte autora. Em sendo afirmativa a resposta, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial. Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0025679-81.1999.403.0399 (1999.03.99.025679-5) - LEOMAR BORGES DE SOUZA(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) da parte autora. Em sendo afirmativa a resposta, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o

mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial. Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0025973-36.1999.403.0399 (1999.03.99.025973-5) - MARIA TADEU PESSONI(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) da parte autora. Em sendo afirmativa a resposta, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial. Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0026556-21.1999.403.0399 (1999.03.99.026556-5) - EDULA ALVES PEREIRA(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) da parte autora. Em sendo afirmativa a resposta, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial. Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0027008-31.1999.403.0399 (1999.03.99.027008-1) - ROBERTO APARECIDO SPERETTA(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) da parte autora. Em sendo afirmativa a resposta, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que cumpra a decisão de fl. 219 no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial. Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0027088-92.1999.403.0399 (1999.03.99.027088-3) - MAURA REZENDE DA SILVA(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) da parte autora. Em sendo afirmativa a resposta, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial. Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0027093-17.1999.403.0399 (1999.03.99.027093-7) - MARIA DE FATIMA BORGES(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) da parte autora. Em sendo afirmativa a resposta, remetem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu

interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado, pela imprensa oficial. Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

0027559-11.1999.403.0399 (1999.03.99.027559-5) - LUCIA HELENA DE PAULA(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Após, intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) da parte autora. Em sendo afirmativa a resposta, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial. Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0027564-33.1999.403.0399 (1999.03.99.027564-9) - ITAMAR DE SOUZA(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) da parte autora. Em sendo afirmativa a resposta, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial. Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0027883-98.1999.403.0399 (1999.03.99.027883-3) - APARECIDA IVONE VAZ FERRAZ(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) da parte autora. Em sendo afirmativa a resposta, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial. Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0029171-81.1999.403.0399 (1999.03.99.029171-0) - ALESSANDRA APARECIDA DOS SANTOS(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) da parte autora. Em sendo afirmativa a resposta, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial. Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0029388-27.1999.403.0399 (1999.03.99.029388-3) - GERALDO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) da parte autora. Em sendo afirmativa a resposta, remetam-se os autos ao arquivo,

dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial. Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0029424-69.1999.403.0399 (1999.03.99.029424-3) - LUIZ JOSE DE OLIVEIRA(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) da parte autora. Em sendo afirmativa a resposta, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial. Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0029426-39.1999.403.0399 (1999.03.99.029426-7) - RONALDO BERNARDES DA SILVA(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) da parte autora. Em sendo afirmativa a resposta, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial. Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0029427-24.1999.403.0399 (1999.03.99.029427-9) - DIRCE DE FATIMA ANDRADE(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) da parte autora. Em sendo afirmativa a resposta, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial. Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0029428-09.1999.403.0399 (1999.03.99.029428-0) - MARIA OLINDA ROSA PERES(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) da parte autora. Em sendo afirmativa a resposta, remetem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado, pela imprensa oficial. Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

0029429-91.1999.403.0399 (1999.03.99.029429-2) - PAULO SERGIO DA SILVA(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já

foram creditados na(s) conta(s) da parte autora. Em sendo afirmativa a resposta, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial. Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0029431-61.1999.403.0399 (1999.03.99.029431-0) - ORLANDO PAGNAN(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) da parte autora. Em sendo afirmativa a resposta, remetem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado, pela imprensa oficial. Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

0030212-83.1999.403.0399 (1999.03.99.030212-4) - VALDOMIRO FELICIANO(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) vinculadas, na hipótese da parte autora não ter aderido ao Acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. Em sendo afirmativa a resposta, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial. Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0030371-26.1999.403.0399 (1999.03.99.030371-2) - ADEMIR LUIZ MORENO(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) da parte autora. Em sendo afirmativa a resposta, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial. Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0030576-55.1999.403.0399 (1999.03.99.030576-9) - CACILDA MARIA GIOLO(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) da parte autora. Em sendo afirmativa a resposta, remetem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado, pela imprensa oficial. Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

0030584-32.1999.403.0399 (1999.03.99.030584-8) - MARIA AMELIA VERONEZ(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO

KEHDI NETO)

Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) da parte autora. Em sendo afirmativa a resposta, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que tome as providências necessárias ao andamento do feito, cumprindo integralmente a determinação de fl. 140, no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, a Secretaria deverá efetuar busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expedido edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado, pela imprensa oficial. Cumprida as determinações acima, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

0033078-64.1999.403.0399 (1999.03.99.033078-8) - CLAUDIONOR LEONEL DA SILVA(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) da parte autora. Em sendo afirmativa a resposta, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial. Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0033080-34.1999.403.0399 (1999.03.99.033080-6) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) da parte autora. Em sendo afirmativa a resposta, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial. Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0033081-19.1999.403.0399 (1999.03.99.033081-8) - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Intime-se a CEF para que informa, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) da parte autora. Em sendo afirmativa a resposta, remetem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado, pela imprensa oficial. Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

0034941-55.1999.403.0399 (1999.03.99.034941-4) - MANOEL DE ALMEIDA LEAL(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) da parte autora. Em sendo afirmativa a resposta, remetem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado, pela imprensa oficial. Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

0048388-13.1999.403.0399 (1999.03.99.048388-0) - CLEUSA DE FATIMA ANHEZINI(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) da parte autora. Em sendo afirmativa a resposta, remetem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado, pela imprensa oficial. Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

0057349-40.1999.403.0399 (1999.03.99.057349-1) - ZILMA DE SOUZA PAGNAN(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) da parte autora. Em sendo afirmativa a resposta, remetem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado, pela imprensa oficial. Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

0069471-85.1999.403.0399 (1999.03.99.069471-3) - CLEUZA MARIA PIRES(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) da parte autora. Em sendo afirmativa a resposta, remetem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado, pela imprensa oficial. Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

0076585-75.1999.403.0399 (1999.03.99.076585-9) - BENEDITA SANTIAGO LOPES(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) da parte autora. Em sendo afirmativa a resposta, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial. Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0108222-44.1999.403.0399 (1999.03.99.108222-3) - SEBASTIAO DOMINGOS DA SILVA(SP077607 - JEFFERSON DE CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) vinculadas, na hipótese da parte autora não ter aderido ao Acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. Em sendo afirmativa a resposta, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa

oficial. Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0108224-14.1999.403.0399 (1999.03.99.108224-7) - BIONDI ALEXANDRE DE PAIVA FILHO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) vinculadas, na hipótese da parte autora não ter aderido ao Acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. Em sendo afirmativa a resposta, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial. Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0110569-50.1999.403.0399 (1999.03.99.110569-7) - MARCO ANTONIO BOSCO FILHO(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) vinculadas, na hipótese da parte autora não ter aderido ao Acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. Em sendo afirmativa a resposta, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial. Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0111417-37.1999.403.0399 (1999.03.99.111417-0) - MARIA APARECIDA ALVES(SP077607 - JEFFERSON DE CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) da parte autora. Em sendo afirmativa a resposta, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial. Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0001108-73.1999.403.6113 (1999.61.13.001108-0) - CELIO AUGUSTO ZOCA(SP119749 - REGINA HELENA SILVA MARANGONI BASTON E SP142588 - LUIZ GABRIEL SILVA MARANGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se o autor aderiu ao Acordo instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Vinda aos autos a informação acima, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo em branco, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0003255-72.1999.403.6113 (1999.61.13.003255-1) - AGENOR DOS REIS BORGES X VALDEVINO DA SILVA X ALBERTO BATISTA JATOBA(SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Antes de determinar o cumprimento do despacho de fl. 113, intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos no Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) da parte autora ou se a mesma aderiu ao acordo previsto na LC n.º 110/01. Int.

0005479-80.1999.403.6113 (1999.61.13.005479-0) - MOACIR VITORIANO(SP058407 - ANTONIO LAMEIRAO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) da parte autora. Em sendo afirmativa a resposta, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial. Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0000930-90.2000.403.6113 (2000.61.13.000930-2) - JOSE ANTONIO CARDOSO(SP140385 - RAQUEL APARECIDA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) da parte autora. Em sendo afirmativa a resposta, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial. Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0001083-26.2000.403.6113 (2000.61.13.001083-3) - ANTONIO AGUINALDO GENARI X ATILA RIBEIRO DE RESENDE X EDSON BAIÃO X JOÃO AMARO(MG054949 - ABÍLIO WAGNER ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) vinculadas, na hipótese da parte autora não ter aderido ao Acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. Em sendo afirmativa a resposta, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial. Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0001085-93.2000.403.6113 (2000.61.13.001085-7) - LUIZ HENRIQUE VASCONCELOS X PAULO ARAUJO VASCONCELOS X VANTUIL MOREIRA DE ALMEIDA(MG054949 - ABÍLIO WAGNER ABRAO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) vinculadas, na hipótese da parte autora não ter aderido ao Acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. Em sendo afirmativa a resposta, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial. Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0001427-07.2000.403.6113 (2000.61.13.001427-9) - MAURICIO OLIVER LOPES (LEIDE APARECIDA GASPARINI LOPES)(SP055041 - LUIS ANTONIO SIQUEIRA REQUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) da parte autora. Em sendo afirmativa a resposta, remetem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu

advogado, pela imprensa oficial. Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

0001434-96.2000.403.6113 (2000.61.13.001434-6) - JOSE LUIS VIEIRA(SP055041 - LUIS ANTONIO SIQUEIRA REQUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) da parte autora. Em sendo afirmativa a resposta, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial. Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0002121-73.2000.403.6113 (2000.61.13.002121-1) - CLEUZA DA SILVA BORGES X OSMAR MARTINS BATISTA X VALTER APARECIDO PIMENTA X CARLOS FRANCISCO DE ARAUJO X LUIZ TADEU BRAGA X AGUIMAR NUNES DE MISSENO X BENEDITO JORGE DO NASCIMENTO X MARCO ANTONIO DE SOUZA X MARIO BATISTA FERREIRA X VALMIR BATISTA FERREIRA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) vinculadas, na hipótese da parte autora não ter aderido ao Acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. Em sendo afirmativa a resposta, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial. Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0002124-28.2000.403.6113 (2000.61.13.002124-7) - GERALDO MARQUES FONSECA X RITA CONSUELO DE ANDRADE DA SILVA X EDSON DOS SANTOS DE SOUZA X PAULO DOS REIS DE SOUZA X CARLOS DONIZETE MEIRA X TABITA MARIA DA SILVA X REGINALDO FRANCISCO CABRAL X MAURO FRANCISCO JUNQUEIRA X ILTON DA SILVA X ELIANE RODRIGUES PEREIRA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) vinculadas, na hipótese da parte autora não ter aderido ao Acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. Em sendo afirmativa a resposta, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial. Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0002426-57.2000.403.6113 (2000.61.13.002426-1) - ELIANA DE FATIMA COSTA(SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) da parte autora. Em sendo afirmativa a resposta, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial. Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0002481-08.2000.403.6113 (2000.61.13.002481-9) - LUIZ ANTONIO DE BARROS(SP169354 - FERNANDO SALOMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) da parte autora. Em sendo afirmativa a resposta, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial. Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0002494-07.2000.403.6113 (2000.61.13.002494-7) - JOSE VINICIO TEIXEIRA X JOSE GERALDO CANDIDO X DARCI APARECIDA DA CUNHA X NILSON CANDIDO X ROSANA REYNALDO X MARIA DE LOURDES AIELO X CONCEICAO DAS GRACAS REZENDE X LUIZ ANTONIO RODRIGUES X MARLI DE LIMA VIAL X MARIA CRISTINA VIAL PEREIRA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) da parte autora. Em sendo afirmativa a resposta, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial. Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0002513-13.2000.403.6113 (2000.61.13.002513-7) - EDER CLAUDIO MENDES X ROBERTO AVELAR DE MELO X EURIPEDES FERNANDES GARCIA X LUIS ANTONIO TERCENIO X ALTAMIRO PEREIRA SANDER X CARLOS ANTONIO PEREIRA X ELVIO ANTONIO DINIZ X ANGELA MARIA EMILIANO DE FREITAS X ROBERTO RODRIGUES X VALDELI DOS PASSOS OLIVEIRA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) vinculadas, na hipótese da parte autora não ter aderido ao Acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. Em sendo afirmativa a resposta, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial. Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0002789-44.2000.403.6113 (2000.61.13.002789-4) - MARIA INES DE OLIVEIRA CIRILO(SP169354 - FERNANDO SALOMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Após, intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) da parte autora. Em sendo afirmativa a resposta, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial. Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0002790-29.2000.403.6113 (2000.61.13.002790-0) - JOAO CARLOS CIRILO(SP169354 - FERNANDO SALOMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) vinculadas, na hipótese da parte autora não ter aderido ao Acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. Em sendo afirmativa a resposta, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial. Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0002988-66.2000.403.6113 (2000.61.13.002988-0) - VILMA HELENA PAULINO X LAERCIO VICENTE FERREIRA X GUIOMAR ALVES DA SILVA X PAULO DONIZETI DE ANDRADE X ELIENE GOMES DE BRITO X CLEMENTINO JOSE FELIPE X EURIPEDES LUIZ PEREIRA X TARCISIO FERREIRA DA CRUZ X SILVIO GENARO X SANDRA MARIA LIMA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) da parte autora. Em sendo afirmativa a resposta, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial. Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0003014-64.2000.403.6113 (2000.61.13.003014-5) - MARISTELA BARBOSA MALTA(SP140385 - RAQUEL APARECIDA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) da parte autora. Em sendo afirmativa a resposta, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial. Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0003544-68.2000.403.6113 (2000.61.13.003544-1) - DINAIR DO NASCIMENTO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) da parte autora. Em sendo afirmativa a resposta, remetem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado, pela imprensa oficial. Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

0005743-63.2000.403.6113 (2000.61.13.005743-6) - CARLOS GONCALVES DA SILVA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) da parte autora. Em sendo afirmativa a resposta, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial. Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos.

Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0006317-86.2000.403.6113 (2000.61.13.006317-5) - APARECIDO ANTONIO DIONISIO X BELISARIO NUNES DE OLIVEIRA NETTO X EDINA MATEUS TRIULHO X MARLI DAS NEVES REGATIERI MARQUES X LEANDRA FERNANDES PIMENTA SOUZA X ANDRE LUIS DE SOUZA X JOSE BENEDITO DA SILVA X LUIZ GONZAGA SANTANA X MARIA HELENA GONCALVES DE LIMA X ANTONIO SEBASTIAO DE LIMA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) vinculadas, na hipótese da parte autora não ter aderido ao Acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. Em sendo afirmativa a resposta, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial. Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 2414

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000987-54.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATO GONCALVES

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra Renato Gonçalves por meio da qual pretende a concessão de medida liminar que determine a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, depositando-o em mãos de leiloeiro habilitado pela Caixa Econômica Federal a fim de que possa proceder à venda do veículo e com o produto auferido, liquidar ou amortizar o débito, em ato contínuo, a citação do devedor para que efetue o pagamento integral da dívida ou apresentar resposta aos termos da presente, sob pena de revelia. Decorridas algumas fases processuais, a autora requereu a desistência da ação nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, tendo em vista a não localização do bem, bem como o indeferimento do pedido de conversão em ação executiva. FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela exequente, é de se aplicar o artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, que dispõe, in verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VIII - quando o autor desistir da ação; (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, homologo a desistência de fl. 54 e EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1404912-69.1996.403.6113 (96.1404912-0) - BENEDITO JOSE DA COSTA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de execução de sentença que julgou procedente pedido de revisão de benefício previdenciário. Proferiu-se sentença (fls. 18/21), que julgou procedente o pedido. Acórdão de fls. 33/37 negou provimento à apelação interposta pelo INSS. O recurso especial apresentado pela autarquia não foi admitido (fl. 47), e o trânsito em julgado ocorreu em 13/05/1994 (fl. 50). Apresentados os cálculos (fl. 133) e após a concordância do INSS (fl. 137) foi expedido precatório (fl. 141) e alvará de levantamento (fl. 153). Em 01/03/2001 a advogada do autor devolveu o dinheiro levantado (fl. 159), alegando que o autor faleceu e seus familiares não teriam interesse em dar seguimento ao feito. Em 17/04/2001 determinou-se a remessa dos autos ao arquivo (fl. 160). Desarquivados os autos por iniciativa judicial (fl. 161) em 15/01/2014 proferiu-se decisão que determinou que a Secretaria certificasse o falecimento do autor mediante busca nos sistemas de localização. Estipulou-se que, comprovado o falecimento, fosse providenciada a devolução dos valores depositados ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observando-se as formalidades legais. Certidão e documento de fls. 163/164 informam que o autor faleceu em 26/08/1996. Comprovantes de devolução dos valores depositados em conta judicial insertos às fls. 191/196. À fl. 201 determinou-se a edição do Ofício Precatório para fazer constar como devido o valor de R\$ 148,34 (cento e quarenta e oito reais e trinta e quatro centavos) a título de honorários advocatícios, o que foi cumprido (fl. 202/207). É o relatório. Decido. Tendo em vista a devolução dos valores depositados judicialmente, determino a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

1400174-04.1997.403.6113 (97.1400174-9) - SEBASTIAO DE FREITAS(SP079821 - SILVIA CRISTINA DE MELLO E SP066710 - CLEVERSON CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que SEBASTIÃO DE FREITAS move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A parte autora aderiu ao acordo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. Ante o exposto, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/2001 e tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, II do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1400419-15.1997.403.6113 (97.1400419-5) - TERESA RODRIGUES PARRA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de execução de sentença que julgou procedente pedido de revisão de benefício previdenciário. Proferiu-se sentença (fls. 41/46), que julgou procedente o pedido. Acórdão de fls. 66/68 negou provimento à apelação interposta pelo INSS e ao recurso adesivo da parte autora. O trânsito em julgado ocorreu em 09/12/1996 (fl. 71). Apresentados os cálculos (fls. 76/77) e após a concordância do INSS (fls. 79/80) foi expedido precatório (fl. 84) e alvará de levantamento (fl. 101). Em 08/08/2000 o advogado da parte autora devolveu o dinheiro levantado (fl. 102), alegando que esta faleceu e que seria providenciada a habilitação de herdeiros. Em 15/08/2000 determinou-se a remessa dos autos ao arquivo (fl. 105). Desarquivados os autos por iniciativa judicial (fl. 111) em 16/01/2014 proferiu-se decisão que determinou que a Secretaria certificasse o falecimento da parte autora, bem como que fosse providenciada a devolução dos valores depositados ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observando-se as formalidades legais. A seguir, os autos deveriam ser remetidos ao arquivo com baixa da distribuição. Certidão e documento de fls. 112/113 informam que a autora faleceu em 27/02/1998. Comprovações de devolução dos valores depositados em conta judicial insertos às fls. 138/143. À fl. 148 determinou-se a edição do Ofício Precatório para fazer constar como devido o valor de R\$ 237,19 (duzentos e trinta e sete reais e dezenove centavos) a título de honorários advocatícios, o que foi cumprido (fl. 149/154). É o relatório. Decido. Tendo em vista a devolução dos valores depositados judicialmente, determino a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

1402232-77.1997.403.6113 (97.1402232-0) - JOAO RICARDO NETO X LUIZ FORNER SOBRINHO X EUDES NETO DA SILVA X OLAIDES ALVES X JOSE GUILHERME SANTOS X JOSE ANTONIO ALVINO X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO FORNER(SP087052 - CLAISEN RIBEIRO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados e das informações prestadas pela CEF no que se refere à adesão do(s) autor(es) à LC 110/01, no prazo de 10 dias. Intimem-se os autores JOSE GUILHERMINO DOS SANTOS e LUIZ ANTONIO FORNER, pessoalmente, nos endereços que poderão ser obtido nos sistemas eletrônicos de pesquisa, para efetuarem os saques de uma de suas contas vinculadas do FGTS de fls. 355/356 e 369/370, respectivamente, diretamente nas agências da CEF, mediante apresentação de CTPS. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

1402234-47.1997.403.6113 (97.1402234-7) - ERMES DONIZETH FILHO X HELIO BARBOSA X JOSE MARIA BATISTA X ARNALDO FERREIRA DA SILVA X CLAUDIA APARECIDA BERNARDES FORNER X ANA LUCIA FORNER X VILMAR COUTINHO X EURIPEDES AFONSO ALVES(SP087052 - CLAISEN RIBEIRO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados e das informações prestadas pela CEF no que se refere à adesão do(s) autor(es) à LC 110/01, no prazo de 10 dias. Intime-se a autora ANA LUCIA FORNER, pessoalmente, no endereço que poderá ser obtido nos sistemas eletrônicos de pesquisa, para efetuar o saque de uma conta vinculada do FGTS de fls. 382/383 diretamente nas agências da CEF, mediante apresentação de CTPS. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

1403778-70.1997.403.6113 (97.1403778-6) - GERALDO RICARDO DA SILVA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE

FERRASSINI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que GERALDO RICARDO DA SILVA move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A parte autora aderiu ao acordo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. Ante o exposto, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/2001 e tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, II do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012666-15.1999.403.0399 (1999.03.99.012666-8) - IVANILSON FORMAL(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que IVANILSON FORMAL move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A parte autora aderiu ao acordo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. Ante o exposto, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/2001 e tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, II do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012868-89.1999.403.0399 (1999.03.99.012868-9) - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A parte autora aderiu ao acordo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. Ante o exposto, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/2001 e tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, II do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015724-26.1999.403.0399 (1999.03.99.015724-0) - MARIA LUZIMAR DA SILVA SOUZA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que MARIA LUZIMAR DA SILVA SOUZA move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A parte autora aderiu ao acordo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. Ante o exposto, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/2001 e tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, II do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025954-30.1999.403.0399 (1999.03.99.025954-1) - NELI CARVALHO DE FARIA(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que NELI CARVALHO DE FARIA move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A parte autora aderiu ao acordo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. Ante o exposto, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/2001 e tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, II do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028378-45.1999.403.0399 (1999.03.99.028378-6) - EURIPEDES PAGNAN(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que EURIPEDES PAGNAN move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A parte autora aderiu ao acordo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. Ante o exposto, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/2001 e tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, II do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Após a certidão do trânsito em julgado

remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028396-66.1999.403.0399 (1999.03.99.028396-8) - NEUSA ALVES MORENO DOS SANTOS(SP119751 - RUBENS CALIL E SP118785 - APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que NEUSA ALVES MORENO DOS SANTOS move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A parte autora aderiu ao acordo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. Ante o exposto, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/2001 e tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, II do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036454-58.1999.403.0399 (1999.03.99.036454-3) - LISETE DAS GRACAS FREIRIA DA SILVA(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que LISETE DAS GRAÇAS FREIRIA DA SILVA move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A parte autora aderiu ao acordo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. Ante o exposto, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/2001 e tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, II do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0068482-79.1999.403.0399 (1999.03.99.068482-3) - IZAURA BAPTISTA DE OLIVEIRA SILVA(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que IZAURA BAPTISTA DE OLIVEIRA SILVA move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A parte autora aderiu ao acordo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. Ante o exposto, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/2001 e tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, II do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0109463-53.1999.403.0399 (1999.03.99.109463-8) - ANTONIO FERREIRA(SP079821 - SILVIA CRISTINA DE MELLO E SP066710 - CLEVERSON CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se o autor, pessoalmente, no endereço que poderá ser obtido nos sistemas eletrônicos de pesquisa, para efetuar o saque das contas vinculada do FGTS diretamente nas agências da CEF, mediante apresentação de CTPS. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

0001959-78.2000.403.6113 (2000.61.13.001959-9) - MARIO DA SILVA ROSA(SP153395 - EMERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, por meio da qual a parte autora requereu a condenação da Caixa Econômica Federal a recalcular os valores depositados nas contas vinculadas do FGTS aplicando os chamados expurgos inflacionários. Proferiu-se sentença às fls. 56/69, que julgou parcialmente procedente o pedido. O acórdão de fls. 94/101 não conheceu as preliminares suscitadas e, no mérito, deu parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal. O trânsito em julgado ocorreu em 29/08/2001 (fl. 103). Após o retorno dos autos, determinou-se que as partes requeressem o que fosse de seu interesse para prosseguimento do feito (fl. 104), e que no caso de inércia que os autos fossem remetidos ao arquivo. Às fls. 105/106 a Caixa Econômica Federal requereu o sobrestamento do feito até que a parte autora apresentasse os extratos da conta vinculada. Decisão de fl. 107, proferida em 07/08/2002, determinou a intimação da Caixa Econômica Federal para que creditasse nas contas vinculadas do FGTS em nome da parte autora os valores encontrados pela aplicação dos índices reconhecidos nesta ação, com os acréscimos devidos, fazendo juntar aos autos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, os respectivos demonstrativos. Estipulou-se que, após a apresentação dos cálculos, fosse aberta vista à parte autora

para que se manifestasse relativamente à suficiência dos valores creditados. Indicou-se que, para a instrução do mandado de intimação, a parte autora deveria providenciar cópia do mandado de citação inicial, das decisões (sentença, acórdãos TRF, STJ e STF, se for o caso), no prazo de 10 dias. Acentuou-se que, nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, a parte autora ficava dispensada da apresentação dos extratos referentes ao período de dezembro/1988 a março/1989 e dos meses de abril/1990 e maio/1990, e que se houvesse determinação para o cômputo de juros progressivos ou atualização da conta do FGTS por qualquer outro índice, os extratos legíveis destes períodos também deveriam instruir o referido mandado de intimação. Salientou-se que o não cumprimento da decisão poderia acarretar a incidência dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. Ressaltou-se que a decisão abrangia também o valor referente a honorários advocatícios, se devidos. Caso a parte autora providenciasse as peças necessárias, deveria ser expedido o mandado de intimação. Caso contrário, os autos deveriam ser remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Não houve manifestação da parte autora, e os autos foram remetidos ao arquivo em 25/09/2002. Em 22/01/2014 proferiu-se decisão, determinando a intimação da CEF para que informasse, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo acórdão já teriam sido creditados na conta da parte autora. Em sendo afirmativa a resposta, determinou-se a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Em caso de resposta negativa, determinou-se a intimação da parte autora para que requeresse o que fosse do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Esclareceu-se que, para os fins de localização da parte autora, deveriam ser providenciadas buscas em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, que fosse expedido edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial. Caso houvesse manifestação da parte autora, determinou-se que os autos viessem conclusos ou que, transcorrido o prazo do edital em branco, que os autos fossem remetidos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição (fl. 110). A Caixa Econômica Federal manifestou-se e acostou documentos às fls. 116/127. Alega, em síntese, que foram localizadas três contas vinculadas em nome da parte autora, sendo que em duas delas houve adesão aos termos da Lei Complementar n.º 110/01. Discorre sobre os termos do acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01, ressaltando que não acata o cancelamento unilateral do acordo. Roga ao final, que seja reconhecida a validade da transação efetuada, acolhendo-se as alegações da Caixa Econômica Federal, e conseqüentemente que o processo seja extinto sem resolução do mérito ou que o pedido seja julgado improcedente, sob pena de afronta ao artigo 5.º, inciso XXXVI da Constituição Federal. À fl. 128 proferiu-se decisão dando ciência à parte autora das informações prestadas e documentos apresentados pela CEF às fls. 116/157, no prazo de 15 dias. Certidão de fl. 128, verso informa que decorreu o prazo sem a manifestação da parte autora. Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora em relação a uma das contas vinculadas informadas às fls. 126/127, determinou-se a intimação da Caixa Econômica Federal para que cumprisse o determinado no julgado em relação a esta conta, efetuando o crédito na conta vinculada, no prazo de 30 dias. Após, determinou-se a intimação da parte autora, pessoalmente, no endereço que a ser obtido nos sistemas eletrônicos de pesquisa, para efetuar o saque da referida conta vinculada diretamente em uma das agências da CEF, mediante apresentação da CTPS. A Caixa Econômica Federal manifestou-se à fl. 131, alegando que não há que se falar em cumprimento de sentença sem iniciativa da parte autora, requerendo a aplicação do artigo 267, inciso II ou III do Código de Processo Civil, ou arquivamento dos autos até provocação da parte interessada. É o relatório do necessário. DECIDO. A parte executada tem razão quando afirma não caber ao Judiciário proceder à execução de ofício, motivo pelo qual reconsidero a determinação de fl. 129. Antes de apreciar o pedido de extinção de fl. 131, providencie, a Secretaria, a intimação da exequente nos termos do 1º do artigo 267, do Código de Processo Civil, para que se manifeste no prazo de 48 horas tomando as providências que lhe competem, sob pena de extinção. Intime-se.

0002485-45.2000.403.6113 (2000.61.13.002485-6) - EDMAR ANTONIO DA COSTA X ELAINE APARECIDA GUINATI X WAGNER VITOR DIAS DOS SANTOS X BELCHIOR MARIANO DA SILVA X OSVALDO BENEDITO MIGUEL X ANTONIO OSMAR TEIXEIRA DUARTE X VANDA LUCIA DE LIMA MACHADO X GASPAR APARECIDO GOMES X DOLORES CANDIDA X DONIZETE APARECIDO GOMES (SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que EDMAR ANTONIO DA COSTA, ELAINE APARECIDA GUINATI, WAGNER VITOR DIAS DOS SANTOS, BELCHIOR MARIANO DA SILVA, OSVALDO BENEDITO MIGUEL, ANTONIO OSMAR TEIXEIRA DUARTE, VANDA LUCIA DE LIMA MACHADO, GASPAR APARECIDO GOMES, DOLORES CÂNDIDA, DONIZETE APARECIDO GOMES movem em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A parte autora aderiu ao acordo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. Ante o exposto, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/2001 e tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, II do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002489-82.2000.403.6113 (2000.61.13.002489-3) - MARIA GERALDA ALVES X VALENTIM DONIZETE FERACIOLI X EUNICE MOREIRA DIAS INOCENCIO X ANTONIO ZACARIAS BARBOSA X JOSE INOCENCIO X JOSE DE PAULA RAMOS X ANTONIO ALVES CINTRA X LUCIRIA APARECIDA CAMELO X ODAIR JUSTO DOS SANTOS X JOSE CARLOS BERNARDES(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que MARIA GERALDA ALVES, VALENTIM DONIZETE FERACIOLI, EUNICE MOREIRA DIAS INOCÊNCIO, ANTONIO ZACARIAS BARBOSA, JOSE INOCÊNCIO, JOSE DE PAULA RAMOS, ANTONIO ALVES CINTRA, LUCIRIA APARECIDA CAMELO, ODAIR JUSTO DOS SANTOS, JOSE CARLOS BERNARDES movem em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A parte autora aderiu ao acordo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. Ante o exposto, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/2001 e tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, II do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002499-29.2000.403.6113 (2000.61.13.002499-6) - RONIVON PEREIRA DE JESUS X LUIZ PEDRO BORGES SOBRINHO X CASSIANO LAZARO VIEIRA DE ANDRADE X AIRTON NASCIMENTO DA SILVA X JUSSARA ALVES CINTRA X DELANE BORGES DE OLIVEIRA X EDSON MACHADO X SILVIO RODRIGUES DE SOUSA X MARIA JOSE MONTEIRO X CLAUDIO FERREIRA PEREIRA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora requereu a condenação da Caixa Econômica Federal a recalculer os valores depositados nas contas vinculadas do FGTS aplicando os chamados expurgos inflacionários. Às fls. 127/140 proferiu-se sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas de cada um dos autores, ou pagar-lhes diretamente em dinheiro, em caso de contas eventualmente já movimentadas, as diferenças de remuneração referentes ao IPC dos meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), juros de mora de 0,5% ao mês, contados da citação, reembolso de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, devidamente atualizadas, compensando-se reciprocamente os honorários advocatícios. Proferiu-se acórdão às fls. 183/190, que não conheceu a preliminar de agravo retido, acolheu a preambular de nulidade da sentença por ausência de documento indispensável à propositura da ação, anulando-a e determinando o retorno dos autos à Vara de origem para que se desse oportunidade aos autores Luiz Pedro Borges Sobrinho, Cassiano Lázaro de Vieira de Andrade, Maria José Monteiro e Cláudio Ferreira Pereira de emendar a inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Julgou-se prejudicadas as demais preambulares arguidas pela Caixa Econômica Federal e as demais irresignações. Julgou-se prejudicado o recurso adesivo dos autores. Após o retorno dos autos (fl. 193), a parte autora requereu a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que esta apresentasse os extratos de FGTS dos autores nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001. Às fls. 195/196 proferiu-se decisão, deferindo o requerimento da parte autora. No ensejo, visando a solução do litígio, determinou-se que a CEF creditasse nas contas vinculadas do FGTS em nome dos autores os valores encontrados pela aplicação dos índices reconhecidos nesta ação, com os acréscimos devidos, fazendo juntar aos autos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, os competentes extratos para verificação dos autores ou o depósito do valor equivalente, devidamente justificado, em caso de encerramento de contas. Com os cálculos, determinou-se a abertura de vista à parte autora para que se manifestasse relativamente à suficiência dos valores creditados. Para a instrução do mandado de intimação, estipulou-se que os autores deveriam providenciar cópia da decisão em tela, do mandado de citação inicial e das decisões (sentença, acórdãos TRF, STJ e STF, se for o caso), no prazo de 10 dias. Ressaltou-se que a parte autora ficava dispensada da apresentação de extratos de sua conta do FGTS, isso porque aos Bancos depositários foi concedido prazo - até 31/01/2002 - para o repasse à CEF das informações cadastrais e financeiras necessárias ao cálculo do complemento da atualização monetária, a teor do art. 10, da Lei Complementar n.º 110/2001. Salientou-se que o não cumprimento da decisão poderia acarretar a incidência dos artigos 600 e 601, do Código de Processo Civil, e que decisão abrangia também o valor referente a honorários advocatícios, se devidos. Providenciado pelos autores as peças necessárias, estipulou-se a expedição do mandado de intimação. Caso contrário, que os autos fossem remetidos ao arquivo, sobrestados. Às fls. 197/199 a Caixa Econômica Federal requereu a reconsideração da decisão de fls. 195/196. Em 03/09/2002 os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados (fl. 200). A Caixa Econômica Federal apresentou às fls. 203, 205, 208, 211 Termo de Adesão - FGTS nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001 em nome dos autores Edson Machado, Ronivon Pereira de Jesus, Sílvio Rodrigues de Sousa e Maria José Monteiro, nos termos do artigo 269, inciso III e artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil e determinou o prosseguimento do feito em relação aos demais autores. À fl. 221 a Caixa Econômica Federal apresentou Termo de Adesão - FGTS do autor Airton Nascimento da Silva. Os autos foram remetidos ao

arquivo em 10/06/2003, sobrestados.É o relatório.Decido.Verifico que o acórdão de fls. 183/190 anulou a sentença para que fosse dada oportunidade aos autores Luiz Pedro Borges Sobrinho e Cassiano Lázaro Vieira Andrade para emendarem a inicial. Nesse entendimento, a execução do julgado não poderia ter se iniciado e muito menos ser extinta por sentença. Por isso, a sentença de fls. 215/218 deve ser anulada.Por todo o exposto, anulo de ofício a sentença de fls. 215/218 e determino que seja cumprida a decisão de fls. 183/109, intimando-se os autores Luiz Pedro Borges Sobrinho e Cassiano Lázaro Vieira de Andrade para que cumpram o acórdão, emendando a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo os demais autores deverão ser intimados para requererem o que for do seu interesse para o andamento do feito. Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expedido edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial.Após a manifestação dos autores ou transcorrido o prazo do edital em branco, dê-se vista à parte ré também pelo prazo de 30 dias para requerer o que for do seu interesse.Cumpridas todas as determinações acima ou transcorrido em branco os prazos para manifestação, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0002504-51.2000.403.6113 (2000.61.13.002504-6) - JOSE GOMES SOBRINHO X ALEXANDRE BERNABE MARTINS X JOAO CANDIDO X SINEIDE PEREIRA X WILMAR ISRAEL DE FREITAS X AREOVALDO REZENDE DA CUNHA X MARCOS VERISSIMO X JOSE AUGUSTO MIGUELACI PAVANELO X REINILDE BATISTA DOS SANTOS X ISMAR JOSE BARBOSA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que JOSE GOMES SOBRINHO, ALEXANDRE BERNABE MARTINS, JOÃO CANDIDO, SINEIDE PEREIRA, WILMAR ISRAEL DE FREITAS, AREOVALDO REZENDE DA CUNHA, MARCOS VERÍSSIMO, JOSE AUGUSTO MIGUELACI PAVANELO, REINILDE BATISTA DOS SANTOS, ISMAR JOSE BARBOSA movem em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A parte autora aderiu ao acordo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previsto na Lei Complementar n.º 110/2001.Ante o exposto, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/2001 e tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, II do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002536-56.2000.403.6113 (2000.61.13.002536-8) - AUGUSTA EURIPIA DE OLIVEIRA X JOSE CAMILLO NETTO X NELSON VERGILIO X HOMERO PEREIRA DA CUNHA X MARISE BERNARDINELLI PASCHOALINI(SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA E SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que AUGUSTA EURIPIA DE OLIVEIRA, JOSÉ CAMILO NETTO, NELSON VIRGILIO, HOMERO PEREIRA DA CUNHA e MARISE BERNARDINELLI PASCHOALINI movem em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A parte autora aderiu ao acordo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previsto na Lei Complementar n.º 110/2001.Ante o exposto, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/2001 e tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, II do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002921-04.2000.403.6113 (2000.61.13.002921-0) - LUIZ ANTONIO DE BARROS X ISAC PORFIRIO DE ANDRADE X LUZELENA DA SILVA X EDNA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X ELIO ALEMAR VITORINO X MARLENE DA SILVA X EDILSON RODRIGUES PINTO X JOAO BATISTA CLEMENTINO(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que LUIZ ANTONIO DE BARROS, ISAC PORFÍRIO DE ANDRADE, LUZELENA DA SILVA, EDNA DA SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA, ELIO ALEMAR VITORINO, MARLENE DA SILVA, EDÍLSON RODRIGUES PINTO, JOÃO BATISTA CLEMENTINO movem em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A parte autora aderiu ao acordo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previsto na Lei Complementar n.º 110/2001.Ante o exposto, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/2001 e tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, II do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002959-16.2000.403.6113 (2000.61.13.002959-3) - OSVALDO LUIS ALVES X GERALDO DONZELI X PERICLES FERNANDO LEONARDO X VANDERLI MARTINS ROSA X NEIFE ALVES DA SILVA X ABEL DA ROSA X LUZIA DA SILVA X ANTONIO RIBEIRO DA FONSECA X CLEUSA MACHADO DA COSTA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que OSVALDO LUIS ALVES, GERALDO DONZELI, PÉRICLES FERNANDO LEONARDO, VANDERLEI MARTINS ROSA, NEIFE ALVES DA SILVA, ABEL DA ROSA, LUZIA DA SILVA, ANTONIO RIBEIRO DA FONSECA, CLEUSA MACHADO DA COSTA movem em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A parte autora aderiu ao acordo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. Ante o exposto, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/2001 e tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, II do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002965-23.2000.403.6113 (2000.61.13.002965-9) - CLAUDIA DA MATA SILVA COSTA X MAISA CHEREZ CANUTTI X ANTONIO SERGIO ZAGO X ORIPEDES DE PAULA LOBISOTO X SABINA LUCIA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA GONCALVES X ROBERTO MARCELO DE CASTRO X VALDEIR ALMEIDA DA SILVA X RUBENS DE SOUZA ESPELHO X IRANI DA SILVA PEREIRA DE SOUZA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que CLAUDIA DA MATA SILVA COSTA, MAISA CHEREZ CANUTTI, ANTONIO SERGIO ZAGO, ORIPEDES DE PAULA LOBISOTO, SABINA LUCIA DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA GONÇALVES, ROBERTO MARCELO DE CASTRO, VALDEIR ALMEIDA DA SILVA, RUBENS DE SOUZA ESPELHO, IRANI DA SILVA PEREIRA DE SOUZA movem em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A parte autora aderiu ao acordo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. Ante o exposto, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/2001 e tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, II do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002990-36.2000.403.6113 (2000.61.13.002990-8) - MARCOS FERREIRA DE BRITO X ROMILDA AUGUSTA DA CRUZ X PAULA EURIPIDA DA SILVA X RAFAEL ARCANJO DE MORAIS X JOSE FRANCISCO DA COSTA X RICARDO MARIANO DA SILVA X MARIA APARECIDA GONCALVES X JUSCELINO VIEIRA DE MELO X ALDO DOS REIS X ELIANA BORGES DA SILVA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que MARCOS FERREIRA DE BRITO, ROMILDA AUGUSTA DA CRUZ, PAULA EURIPIDA DA SILVA, RAFAEL ARCANJO DE MORAIS, JOSÉ FRANCISCO DA COSTA, RICARDO MARIANO DA SILVA, MARIA APARECIDA GONÇALVES, JUSCELINO VIEIRA DE MELO, ALDO DOS REIS, ELIANA BORGES DA SILVA movem em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A parte autora aderiu ao acordo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. Ante o exposto, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/2001 e tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, II do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004734-66.2000.403.6113 (2000.61.13.004734-0) - NELIA REGINA DOS SANTOS(SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que NELIA REGINA DOS SANTOS move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A parte autora aderiu ao acordo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. Ante o exposto, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/2001 e tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, II do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005312-29.2000.403.6113 (2000.61.13.005312-1) - APARECIDA HELENA DANIEL X HELIO APARECIDO DE FREITAS X NILVA FOGACA X JOAO APARECIDO MARTINS X JOAO LOURIVAL DA SILVA X CARLOS AUGUSTO MODESTO X JOSE TAVEIRA DA CRUZ X JOSE NILSON DOS SANTOS X MAURICIO ALVES PEREIRA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que APARECIDA HELENA DANIEL, NILVA FOGAÇA, JOÃO LOURIVAL DA SILVA, CARLOS AUGUSTO MODESTO, JOSÉ TAVEIRA DA CRUZ, MAURÍCIO ALVES PEREIRA, HELIO APARECIDO DE FREITAS, JOÃO APARECIDO MARTINS e JOSÉ NILSON DOS SANTOS movem em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A parte autora aderiu ao acordo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. Ante o exposto, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/2001 e tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, II do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001975-27.2003.403.6113 (2003.61.13.001975-8) - GASPAR DE FARIA OLIVEIRA(MG025089 - ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que GASPAR DE FARIA OLIVEIRA move em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os presentes autos e o apenso ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004688-28.2010.403.6113 - FRANCISCO ALVES(SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 153: Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício. Recebo a apelação da parte ré no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0003645-22.2011.403.6113 - OLIVIA FERREIRA DA SILVA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Tendo em vista que não foi juntada a cópia do comprovante de levantamento do requisito pago, oficie-se ao Banco do Brasil, agência 0053-1, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe cópia do comprovante de saque faltante referente ao ofício requisitório expedido nos autos. Caso o valor não tenha sido levantado pelo beneficiário, deverá a r. Instituição encaminhar, no mesmo prazo, cópia do extrato da respectiva conta. Após, venham-me os autos conclusos. Cumpra-se.

0001419-10.2012.403.6113 - EURIPEDES BARSANULFO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 223/270 e 274/280 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pelo INSS às fls. 281/283, vista ao autor para suas contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001429-54.2012.403.6113 - MARIA REGINA DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições nocivas à saúde. Chamo o feito à ordem. O INSS alega em sua contestação a preliminar de incompetência absoluta, em razão da majoração dos danos morais para manipular a competência, pedindo a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Alega também a prescrição. Verifico que a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 39.766,53, dos quais R\$ 8.666,53 se referem às parcelas vencidas e vincendas (fl. 40 e 163/167) e R\$ 31.100,00 são alusivos ao dano moral. Assim, o valor pretendido a título de danos morais é, em muito, superior ao proveito econômico pretendido com a demanda

referente às parcelas vencidas e vincendas. Entretanto, como decorreram várias fases do processo, inclusive com a determinação de produção de prova documental, entendo que não é o caso de determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mas sim manter o processo nesta Vara, com o regular seguimento do itinerário processual, razão pela qual afasto a preliminar citada. Afasto também a alegação de prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo data de 2012 assim como o ajuizamento da ação (fls. 02 e 168). Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista ser remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial, o direito da parte autora à aposentadoria especial ou por tempo de serviço e o dano moral. Dou o processo por saneado. Consoante informação aduzida pela autora, entre as empresas laboradas por esta, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir: Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a apresentação da documentação é obrigação legal da empresa conforme artigo 58 da lei 8.213/91, devendo, a parte autora, anexar a documentação comprobatória, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora não demonstrou a necessidade da realização da perícia direta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Verifico, porém, que há documentos fornecidos pelas empresas relativos a parte dos períodos pleiteados nos autos. Desnecessária, portanto, a produção da prova pericial direta. Pelos motivos acima, indefiro a realização da prova pericial. Defiro o requerimento de depoimento pessoal da autora e de produção de prova testemunhal exposto na inicial e à fl. 218. O rol de testemunhas, bem como eventual substituição das já arroladas, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.358, de 27 de dezembro de 2001. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de novembro de 2014, às 15:00 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive a expedição de carta precatória, se for o caso. Int. Cumpra-se.

0002114-61.2012.403.6113 - WANDA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES)

Reconsidero a decisão de fl. 218 apenas na parte em que decretou a revelia do banco réu, tendo em vista a juntada do instrumento de procuração por cópia autenticada, atendendo assim aos termos do artigo 365, III, do CPC (fl. 287). Venham os autos conclusos. Int.

0002221-08.2012.403.6113 - CANDIDO NELSON FREIRE(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo técnico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverão, em querendo, apresentar suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos.

0003239-64.2012.403.6113 - HUGO DOS REIS JUNIOR(SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico a presença de divergências no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 99/100 apresentado pela Prefeitura Municipal de Pedregulho, empregadora do autor. O documento informa que o autor é médico cirúrgico, com descrição de atividades típicas da função informada, apontando, entretanto, código da CBO (Classificação Brasileira de Ocupações) referente a médico clínico geral (2251-25), que explica ser o correto (fl. 98). Assim, officie-se à Prefeitura citada para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se o autor é médico cirúrgico ou clínico geral, inclusive mediante a apresentação do PPP corrigido, devendo constar também o carimbo de CNPJ. Fica a municipalidade advertida de que a eventual inveracidade das informações apresentadas sujeita o autor às penalidades da lei. Com a juntada do documento, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0003613-80.2012.403.6113 - MARIA REGINA MACHADO(SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor dos embargos de declaração e que eventual acolhimento terá efeito infringente, dê-se vista a parte ré pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0001561-77.2013.403.6113 - ALFREDO HENRIQUE DOS SANTOS COSTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS. Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Deverá também a parte autora, no prazo supracitado, regularizar os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 77/79 e 82/84 para que neles constem o carimbo de CNPJ, com o número e endereço da empresa, a função e identificação do subscritor do documento. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Cumpridas as determinações acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos. Int.

0001678-68.2013.403.6113 - ANTONIO DOS REIS RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo e identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 2) Laudo Técnico.

Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros. 4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS. Após a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo. Cumpridas as determinações acima ou transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos. Int.

0001835-41.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402889-

19.1997.403.6113 (97.1402889-2)) NORMA DE PAULA SILVEIRA CHAGAS X J F CHAGAS CALCADOS LTDA X FRANCELINO BARBOSA CHAGAS(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA E SP282552 - DOUGLAS MOSCARDINE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Defiro o pedido de fl. 529 dos autores para determinar que se efetue o traslado de cópia da decisão de fls. 516/519 para os autos da execução fiscal n.º 1402889-19.1997.403.6113 (número correto do processo). Considerando que o ônus da prova incumbe aos autores quanto ao fato constitutivo de seu direito (artigo 333, I, CPC) e que por eles foi requerida a prova pericial, inclusive não se opondo quanto ao valor estipulado para a sua realização (fls. 16, 19 e 542), determino que providenciem, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito do valor referente aos honorários periciais. No mesmo prazo acima assinalado, considerando a preliminar apresentada à fl. 488, bem assim que não houve a publicação do despacho de fl. 503, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos de fls. 487/502 e especifiquem as partes outras provas eventualmente pretendidas. Com o depósito dos honorários periciais, intime-se a perita para que indique a data de início dos trabalhos (data correspondente à carga do processo), cujo local será considerado na sede desta Secretaria da 1.ª Vara Federal de Franca, a fim de possibilitar o cumprimento do disposto no artigo 431-A do CPC. Com a informação da perita, intemem-se as partes, nos termos do artigo 431-A, do CPC. Confiro à perita designada o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega do laudo. Com a juntada do laudo pericial contábil, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

0002519-63.2013.403.6113 - VANIA VIEIRA DA SILVA(SP336731 - EDUARDO DE FREITAS BERTOLINI E SP236681 - VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende obrigação de fazer cumulada com indenização, consistente na emissão de novo número de CPF e na condenação aos danos material e moral. A União alega como preliminares a inépcia da inicial e a impossibilidade jurídica do pedido. Como prejudicial ao mérito, aponta a prescrição. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, referente à ausência de documento indispensável à propositura da ação, consistente na ausência de prova de que a autora requereu o pagamento do abono salarial - PIS, tendo em vista que esse documento não é indispensável à propositura da ação, porquanto se trata de matéria de prova, cuja interferência se dirige diretamente ao mérito. Quanto à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, alusiva à vedação de vinculação do salário mínimo para o pedido de indenização por danos morais, razão assiste à União. O óbice de vinculação do salário mínimo para qualquer fim encontra guarida no artigo 7.º, inciso IV, da Constituição Federal. Afasto, por fim, a alegação de prescrição, tendo em vista que o conhecimento dos fatos que ensejaram a demanda ocorreram, conforme documentos anexados à exordial, em 2013 e o ajuizamento da ação se deu no mesmo ano. Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista não ser possível a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a emissão de novo número de CPF para a autora a ocorrência dos danos material e moral. Dou o processo por saneado. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, conforme fundamentação acima, para atribuir os valores referentes aos danos moral e material dissociados do salário mínimo, sob pena de extinção do processo. Defiro o pedido da União de inclusão do Banco do Brasil S/A no pólo passivo da lide, de fls. 116 e 136. Anoto que a matéria não foi tratada como questão preliminar, conforme alegado pela União (fl. 136, verso) e verificado na contestação apresentada às fls. 46/75. No mesmo prazo concedido à parte autora para a emenda da peça inicial, deverá também requerer a citação do Banco do Brasil S/A e providenciar a juntada da contrafé para possibilitar o ato citatório. Após a emenda da inicial, remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do pólo passivo da lide. Posteriormente, cite-se o Banco do Brasil S/A. Embora as partes não pretendam a produção de outras provas (fls. 125 e 136, verso), deve-se aguardar eventual contestação do Banco do Brasil S/A. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

0002885-05.2013.403.6113 - GILBERTO TOMAZ(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso (fl. 20, letra g). Anote-se. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002919-77.2013.403.6113 - DONIZETE CARMO PEREIRA X ELENA GONCALVES PEREIRA(SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário que DONIZETE CARMO PEREIRA e ELENA GONÇALVES

PEREIRA propõe em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que requerem (fl. 08) (...) seja julgado procedente os pedidos (sic) para condená-la a pagar aos autores a diferença entre o valor da avaliação (feito pela ré no momento da contratação) do bem hipotecado e adjudicado ou leiloado e o valor da dívida, com as amortizações das prestações mensais pagas, exclusive (sic) a entrada, no valor atualizado e acrescido de juros de 6% ao ano de R\$ 412.343,96, ou, em ordem sucessiva, a devolver as prestações pagas, inclusive a entrada, com acréscimo de juros e correção monetária nos mesmo (sic) moldes da anterior no valor total de R\$ 318.321,51, e também, em qualquer dos casos, de forma cumulativa, a pagar as diferenças apuradas pela revisão do contrato no que diz respeito à reajuste, anatocismo, juros abusivos, formas de atualização monetária, inflação, etc..Requer ainda a condenação no pagamento das custas e despesas processuais bem como honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação. (...) Requerem os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, por serem pessoas pobres na acepção legal e real do termo.(...) Alegam, em síntese, que adquiriram imóvel residencial financiado pela Caixa Econômica Federal situado na cidade de Sacramento - MG, e que efetuaram o pagamento das prestações regularmente até 25/10/1994.Mencionam que, a partir desta data, ocorreram alguns problemas financeiros, e não tiveram mais condições de honrar o pagamento das prestações, o que ocasionou a execução extrajudicial hipotecária com lastro na Lei n.º 5.741/71. Argumentam que o valor da dívida era de NCZ\$ 96.000,00, enquanto que o valor da garantia era de NCZ\$ 151.302,00. Relatam que o imóvel foi adjudicado para a Caixa Econômica Federal, e que não houve devolução de nenhum valor à parte autora. Dizem que perderam a totalidade do imóvel que valia muito mais do que o valor financiado, e apesar de terem pago várias prestações.Afirmam que houve enriquecimento ilícito da parte ré às custas do empobrecimento dos autores. Asseveram que é pacífico o entendimento jurisprudencial de que é devida a devolução das prestações pagas em contrato de aquisição de imóveis em caso de inadimplência por falta de condições financeiras, para se evitar o enriquecimento ilícito do credor. Indica o montante de R\$ 318.321,51 (trezentos e dezoito mil, trezentos e vinte e um reais e cinquenta e um centavos) referente às parcelas pagas pelos autores e a entrada, com atualização monetária e juros de 6% (seis por cento) ao ano.Dizem, ainda, que o contrato foi celebrado em 09/1989, antes da edição da Lei n.º 8.004/90, e que, portanto, o reajuste das prestações e do prêmio do seguro deveria seguir a mesma variação do salário mínimo, o que não foi observado pela Caixa Econômica Federal, que houve capitalização dos juros e que os juros contratados e os índices de correção monetária foram abusivos.Com a inicial acostou documentos.À fl. 62 determinou-se à parte autora que apresentasse comprovantes de residência do endereço declinado na inicial, o que foi cumprido (fls. 63/64). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação e documentos às fls. 70/77. Em exórdio, esclarece que o imóvel objeto do contrato 1.0940.0100168-3 foi arrematado pela Caixa Econômica Federal em 23/02/1998, encerrando definitivamente o contrato entre as partes, sendo posteriormente vendido a terceiros em 23/01/2000. Menciona que os documentos referentes à operação ficam arquivados por dez anos, motivo pelo qual a ré não tem mais acesso a eles, inviabilizando a defesa específica. Indica que houve prejuízo operacional da Caixa Econômica Federal na transação realizada, não havendo que se falar em enriquecimento ilícito. Sustenta a ocorrência de prescrição, pois entre a data da arrematação (1998) até a data do ajuizamento da presente ação (2013) decorreram mais de 25 anos. Alega que o Código Civil prevê prazo prescricional de três anos para a pretensão exposta na inicial, remetendo aos termos do artigo 206, parágrafo 3.º, inciso IV. Ao final, impugna os cálculos apresentados e pleiteia que os pedidos sejam julgados improcedentes, condenando-se os autores nas custas e honorários advocatícios. Instados, os autores manifestaram-se sobre a contestação às fls. 82/86.À fl. 88 os autores requereram a realização de perícia contábil.FUNDAMENTAÇÃO Da leitura da inicial e da contestação, verifico que o imóvel objeto do contrato foi alienado entre 1994/1995. Antes de apreciar a alegação de prescrição, é preciso estabelecer qual o dispositivo legal aplicável.Considerando que a alienação do imóvel se deu, no mais tardar, em 1995, estava em vigor o Código Civil de 1916, cujo prazo prescricional para ações como a presente era de 20 anos (artigo 177). Contudo, a regra de transição do artigo 2.028 do Código Civil prevê que a aplicação dos prazos do novo Código se, na sua entrada em vigor não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional previstos nos Código anterior. Como em 2003 não havia transcorrido 10 anos (metade de 20 anos), o prazo prescricional é regulado pelo atual Código Civil.O Código Civil de 2002 fixa, em seu artigo 206, 5º, inciso I, o prazo de 05 anos para a cobrança de dívidas líquidas, provenientes de instrumento público ou particular. E, ainda que não se considerasse referido dispositivo, o artigo 205 do mesmo Código estabelece que a prescrição é de 10 anos em hipóteses não contempladas especificamente.Tanto em uma hipótese quanto em outra, a cobrança da dívida objeto desta ação está prescrita, pois de 1995 até o ajuizamento, em 16/10/2013, transcorreram mais de 10 anos.DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código Civil, combinado com os artigos 177 do Código Civil de 1916, 2028, 205 e 206, 5º, inciso I, do Código Civil.Custas nos termos da lei.Fixo os honorários em 10% do valor atribuído à causa, a cargo da parte autora, observadas as regras da Lei 1.060/50 em razão de ser beneficiária da justiça gratuita. Sem reexame necessário.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002963-96.2013.403.6113 - SERGIO AUGUSTO FERNANDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ

DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000142-85.2014.403.6113 - ELCIO LOPES ALEXANDRE(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000170-53.2014.403.6113 - JOAQUIM DONIZETE DAMASCENO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo e identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros. 4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS. 5) Considerando a impugnação de fl. 55 ao vínculo rural e a alegação da parte autora (fl. 69, verso) de que a anotação em carteira do período rural ocorreu em função de determinação judicial, decorrente de Reclamação Trabalhista, que reconheceu o vínculo, junte a parte autora, no mesmo prazo acima citado, a cópia da inicial, da sentença, do recurso, se houver, e do trânsito em julgado da ação trabalhista mencionada à fl. 69, verso. 6) Junte a parte autora, também no mesmo prazo, a cópia da fl. 42 de sua carteira de trabalho informada às fls. 22/23, tendo em vista a observação constante à fl. 12 da CTPS (fl. 23). 7) Por fim e ainda no mesmo prazo supracitado, regularize o autor o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 33 para constar o carimbo de CNPJ e a função e identificação do subscritor do documento. Após a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo. A análise dos pedidos de produção de prova pericial e de realização audiência serão analisados oportunamente. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos. Int.

0001134-46.2014.403.6113 - JOSE ADEMIR DE OLIVEIRA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Mantenho a r. sentença de fls. 24/25 por seus próprios fundamentos e recebo a apelação de fls. 27/35 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 3. Cite-se o Réu para responder ao recurso (Art. 285-A, 2º, do CPC). 4. Com a resposta, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001860-20.2014.403.6113 - CIRO ROSA DAMASCENO(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o pedido de fls. 104/108, regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a referida petição, em razão da rasura apresentada à fl. 104, ratificando as correções nela constantes. Após, venham os autos conclusos.

0001919-08.2014.403.6113 - JAIME APARECIDO AVELAR(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. É o relatório. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo

5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação, pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Nos casos de ação previdenciária em que se pleiteia o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, estes valores devem ser somados para apuração do valor da causa de acordo com o que preceitua o artigo 260 do Código de Processo Civil, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Também é assente o entendimento de que a indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, e que não se mostra razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. Neste sentido, parece de bom alvitre que o limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado. Tal apuração encontra consonância com o entendimento jurisprudencial emanado do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme excertos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO PARA APRECIÇÃO DE AMBOS OS PEDIDOS. 1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. No caso em questão, não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 2. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 3. Havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser, em princípio, somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. Portanto, caso o r. Juízo identifique como excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), será perfeitamente possível que ele reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, AI 00142679820134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506520, SÉTIMA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO. - grifei e destaquei). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. I - O Código de Processo Civil, em seu artigo 259, inciso II, dispõe que em caso de cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. II - Em princípio, o valor da indenização por danos morais pode ser estimado pela parte autora. No entanto, a fim de evitar seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com a pretensão

material deduzida, de forma a não muito excedê-la, salvo em situações excepcionais, expressamente justificadas.

III - No caso concreto, denota-se que foi atribuído pela parte autora um valor principal estimado em R\$ 7.464,00, sendo o valor almejado a título de danos morais (R\$ 35.000,00) equivalente a mais de quatro vezes o valor econômico do benefício pleiteado, sem qualquer justificativa, de modo que não merece reparo a decisão agravada.

IV - Agravo interposto pela parte autora improvido (art. 557, 1º, CPC). (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, AI 00142108020134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506708, DÉCIMA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO grifei e destaquei).AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. SOMA DOS VALORES VENCIDOS E VINCENDOS. VALOR DOS DANOS MORAIS NÃO DEVE ULTRAPASSAR O VALOR ECONÔMICO DO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL RECONHECIDA. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, vez que fundamentada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça. 2 - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º de seu art. 3º. 3 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 4 - Em observância ao inciso II do artigo 259 do CPC, o montante atribuído a título de danos morais deve ser somado à quantia pretendida em ação previdenciária, quando cumulados os pedidos, não devendo ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado. 5 - No presente caso, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 6 - Agravo a que se nega provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, AI 00108833020134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503822, DÉCIMA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO - grifei e destaquei).Nestes termos, altero posicionamento anterior para considerar que o valor da causa, em situações como a estampada nestes autos, em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário cumulado com pedido de indenização por danos morais, deve corresponder à soma das parcelas vencidas e doze vincendas, conforme preceitua o artigo 260 do Código de Processo Civil, mais o valor do pedido da indenização por danos morais. Para definição do valor desta última verba deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente à soma das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário.Ressalto que a alteração do entendimento anteriormente esposado decorre da Jurisprudência dominante do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 22.299,20 (vinte e dois mil, duzentos e noventa e nove reais e vinte centavos).Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP.Considerando o teor da Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, bem como das Recomendações n.ºs 01 e 02/2014 - DF da Diretoria do Foro, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo para as providências cabíveis, no sentido de dar cumprimento à Resolução mencionada acima. Encaminhem-se os autos com as homenagens de estilo.Int.

0001956-35.2014.403.6113 - HELIO SIQUEIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais.É o relatório.Decido.A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo.Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato.O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido.Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV).É preciso

salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação, pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicação do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar

isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Nos casos de ação previdenciária em que se pleiteia o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, estes valores devem ser somados para apuração do valor da causa de acordo com o que preceitua o artigo 260 do Código de Processo Civil, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Também é assente o entendimento de que a indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, e que não se mostra razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. Neste sentido, parece de bom alvitre que o limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado. Tal apuração encontra consonância com o entendimento jurisprudencial emanado do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme excertos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO PARA APRECIÇÃO DE AMBOS OS PEDIDOS. 1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. No caso em questão, não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 2. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 3. Havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser, em princípio, somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. Portanto, caso o r. Juízo identifique como excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), será perfeitamente possível que ele reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, AI 00142679820134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506520, SÉTIMA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO. - grifei e destaquei). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. I - O Código de Processo Civil, em seu artigo 259, inciso II, dispõe que em caso de cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. II - Em princípio, o valor da indenização por danos morais pode ser estimado pela parte autora. No entanto, a fim de evitar seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com a pretensão material deduzida, de forma a não muito excedê-la, salvo em situações excepcionais, expressamente justificadas. III - No caso concreto, denota-se que foi atribuído pela parte autora um valor principal estimado em R\$ 7.464,00, sendo o valor almejado a título de danos morais (R\$ 35.000,00) equivalente a mais de quatro vezes o valor econômico do benefício pleiteado, sem qualquer justificativa, de modo que não merece reparo a decisão agravada. IV - Agravo interposto pela parte autora improvido (art. 557, 1º, CPC). (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, AI 00142108020134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506708, DÉCIMA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO grifei e destaquei). AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. SOMA DOS VALORES VENCIDOS E VINCENDOS. VALOR DOS DANOS MORAIS NÃO DEVE ULTRAPASSAR O VALOR ECONÔMICO DO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL RECONHECIDA. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, vez que fundamentada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça. 2 - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º de seu art. 3º. 3 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que

estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 4 - Em observância ao inciso II do artigo 259 do CPC, o montante atribuído a título de danos morais deve ser somado à quantia pretendida em ação previdenciária, quando cumulados os pedidos, não devendo ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado. 5 - No presente caso, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 6 - Agravo a que se nega provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, AI 00108833020134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503822, DÉCIMA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO - grifei e destaquei).Nestes termos, altero posicionamento anterior para considerar que o valor da causa, em situações como a estampada nestes autos, em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário cumulado com pedido de indenização por danos morais, deve corresponder à soma das parcelas vencidas e doze vincendas, conforme preceitua o artigo 260 do Código de Processo Civil, mais o valor do pedido da indenização por danos morais. Para definição do valor desta última verba deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente à soma das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário.Ressalto que a alteração do entendimento anteriormente esposado decorre da Jurisprudência dominante do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 22.733,60 (vinte e dois mil, setecentos e trinta e três reais e sessenta centavos).Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP.Considerando o teor da Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, bem como das Recomendações n.ºs 01 e 02/2014 - DF da Diretoria do Foro, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo para as providências cabíveis, no sentido de dar cumprimento à Resolução mencionada acima. Encaminhem-se os autos com as homenagens de estilo.Int.

0001957-20.2014.403.6113 - AMARILDO DE TARSO VOLTOLINI(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais.É o relatório.Decido.A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo.Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato.O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido.Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV).É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito.No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais.A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis.A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal.Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar

causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação, pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicação do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Nos casos de ação previdenciária em que se pleiteia o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, estes valores devem ser somados para apuração do valor da causa de acordo com o que preceitua o artigo 260 do Código de Processo Civil, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. Também é assente o entendimento de que a indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, e que não se mostra razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. Neste sentido, parece de bom alvitre que o limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado. Tal apuração encontra consonância com o entendimento jurisprudencial emanado do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme excertos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO PARA APRECIÇÃO DE AMBOS OS PEDIDOS. 1. Nos termos do artigo 292 do Código

de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. No caso em questão, não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 2. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 3. Havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser, em princípio, somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. Portanto, caso o r. Juízo identifique como excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), será perfeitamente possível que ele reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, AI 00142679820134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506520, SÉTIMA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO. - grifei e destaquei).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. I - O Código de Processo Civil, em seu artigo 259, inciso II, dispõe que em caso de cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. II - Em princípio, o valor da indenização por danos morais pode ser estimado pela parte autora. No entanto, a fim de evitar seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com a pretensão material deduzida, de forma a não muito excedê-la, salvo em situações excepcionais, expressamente justificadas. III - No caso concreto, denota-se que foi atribuído pela parte autora um valor principal estimado em R\$ 7.464,00, sendo o valor almejado a título de danos morais (R\$ 35.000,00) equivalente a mais de quatro vezes o valor econômico do benefício pleiteado, sem qualquer justificativa, de modo que não merece reparo a decisão agravada. IV - Agravo interposto pela parte autora improvido (art. 557, 1º, CPC). (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, AI 00142108020134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506708, DÉCIMA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO grifei e destaquei).AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. SOMA DOS VALORES VENCIDOS E VINCENDOS. VALOR DOS DANOS MORAIS NÃO DEVE ULTRAPASSAR O VALOR ECONÔMICO DO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL RECONHECIDA. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, vez que fundamentada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça. 2 - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º de seu art. 3º. 3 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 4 - Em observância ao inciso II do artigo 259 do CPC, o montante atribuído a título de danos morais deve ser somado à quantia pretendida em ação previdenciária, quando cumulados os pedidos, não devendo ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado. 5 - No presente caso, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 6 - Agravo a que se nega provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, AI 00108833020134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503822, DÉCIMA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO - grifei e destaquei).Nestes termos, altero posicionamento anterior para considerar que o valor da causa, em situações como a estampada nestes autos, em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário cumulado com pedido de indenização por danos morais, deve corresponder à soma das parcelas vencidas e doze vincendas, conforme preceitua o artigo 260 do Código de Processo Civil, mais o valor do pedido da indenização por danos morais. Para definição do valor desta última verba deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente à soma das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário.Ressalto que a alteração do entendimento anteriormente esposado decorre da Jurisprudência dominante do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 25.081,58 (vinte e cinco mil, oitenta e um reais e cinquenta e oito centavos).Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial

Federal Cível de Franca/SP. Considerando o teor da Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, bem como das Recomendações n.ºs 01 e 02/2014 - DF da Diretoria do Foro, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo para as providências cabíveis, no sentido de dar cumprimento à Resolução mencionada acima. Encaminhem-se os autos com as homenagens de estilo. Int.

0002123-52.2014.403.6113 - MARCIO APARECIDO RODRIGUES (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Antes de apreciar a inicial, regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a procuração apresentada à fl. 19, uma vez que se encontra rasurada. Após, venham os autos conclusos.

0002163-34.2014.403.6113 - VALTEMIR ALVES NICULA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos em que teria desenvolvido atividade especial, cumulada com pedido de indenização por danos morais. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito. O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela. Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. Neste sentido, cito os julgados abaixo:.....II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.....(TRF 1ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA:

7.).....Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.....(TRF 2ª Região APELAÇÃO CIVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data: 04/10/2006 - Página: 86/87).....VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.....(TRF 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 282618 - Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA: 05/09/2007 PÁGINA: 293). A fumaça do bom direito também não se encontra presente. A concessão do benefício se deu por ato administrativo do INSS que, como todo ato administrativo, goza da presunção de constitucionalidade e legalidade até que tal presunção seja afastada pela própria administração ou pelo poder judiciário. Desta forma, até que se produza prova contrária à conclusão feita pelo INSS em sede de Procedimento Administrativo, não há fumaça do bom direito que autorize a antecipação dos efeitos da tutela. Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Cite-se mediante remessa dos autos ao Procurador Federal. Intime-se.

0002198-91.2014.403.6113 - REGINALDO PEREIRA DA SILVA (SP159992 - WELTON JOSÉ GERON E SP184848 - ROGÉRIO ALVES RODRIGUES E SP211777 - GERSON LUIZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei). Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Considerando o teor da Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como das Recomendações n.ºs 01 e 02/2014 - DF da Diretoria do Foro, de 08/08/2014, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo para as providências

cabíveis, no sentido de dar cumprimento à Resolução mencionada acima.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001155-56.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001996-95.2006.403.6113 (2006.61.13.001996-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARLENE DA SILVA COSTA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0000256-24.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001922-41.2006.403.6113 (2006.61.13.001922-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ARMANDO VERONEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO VERONEZ(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ARMANDO VERONEZ, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante que a parte embargada calculou de forma equivocada a RMI - Renda Mensal Inicial, afirmando que a RMI correta é de R\$ 730,98 (setecentos e trinta reais e noventa e oito centavos). Afirma ser devido o montante de R\$ 1.795,40 (um mil, setecentos e noventa e cinco reais e quarenta centavos). Com a inicial acostou planilhas. Instada (fl. 39), a parte embargada manifestou-se às fls. 42/45, discordando dos valores apurados pelo INSS e rogando que os autos sejam remetidos à Contadoria do Juízo. A contadoria do Juízo apresentou parecer e planilhas às fls. 48/59. A parte embargada manifestou-se concordando com o valor apurado pela contadoria do Juízo (fls. 63/65). O INSS somente após o seu ciente à fl. 66. Parecer do Ministério Público Federal acostado à fl. 68, abstendo-se de se manifestar sobre a lide, por considerar que não existe interesse indisponível ou situação de risco a idoso.

FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. No tocante aos valores devidos, efetivados os cálculos pelo contador oficial, chegou-se à conclusão de que é devido ao embargado o valor de R\$ 10.061,84 (dez mil, sessenta e um reais e oitenta e quatro centavos). Esclareceu a contadoria do juízo, ainda, que a RMI apurada foi de R\$ 785,55 (setecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), e que utilizou em seus cálculos os valores dos salários de contribuição constantes do CNIS da DATAPREV, e que o valor da RMI indicado coincide com o que está no sistema CONRMI. Nestes termos, adoto o parecer da contadoria por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado do processo de conhecimento. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, tornando líquida a execução e reconhecendo ser devido o valor de R\$ 10.061,84 (dez mil, sessenta e um reais e oitenta e quatro centavos), e apontando como RMI o valor de R\$ 785,55 (setecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Custas nos termos da lei. Sem honorários uma vez que a parte embargada é beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001714-76.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003608-92.2011.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X VANDERLEI NASCIMENTO GONCALVES DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de VANDERLEI NASCIMENTO GONÇALVES DA SILVA, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante que a parte embargada não descontou de seus cálculos valores já recebidos na esfera administrativa relativamente aos interregnos de 05/10/2008 a 31/01/2014 (NB 42/148.417.215-6) e 01/02/2014 a 31/05/2014 (NB 46/166.717.377-1). Sustenta que a parte embargada não observou os termos da Lei n.º 11.960/2009 e da Resolução CJF n.º 134/10 no que concerne ao cálculo dos juros de mora e da correção monetária. Aduz ser devido o montante de R\$ 19.882,88 (dezenove mil, oitocentos e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos). Com a inicial acostou planilhas de cálculo e documentos (fls. 09/22). Instada (fl. 23), a parte embargada concordou com os valores apresentados pela autarquia (fl. 26). Parecer do Ministério Público Federal inserto à fl. 28. **FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada não demanda dilação probatória. A parte embargada concordou com o alegado pela embargante, ou seja, de que é devido o valor de R\$ 19.882,88 (dezenove mil, oitocentos e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos). Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial. Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil: Art.

269. Extingue-se o processo com resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito. No caso em questão, o embargado efetuou os cálculos de forma incorreta o que exigiu que o INSS embargasse. Ao concordar com os cálculos do INSS, reconhece a procedência do pedido, devendo arcar com as verbas da sucumbência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 19.882,88 (dezenove mil, oitocentos e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais), a cargo da parte embargada, observadas as regras da Lei n.º 1.060/50. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002147-80.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000016-06.2012.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA DE SOUZA TEIXEIRA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI)

Autue-se em apenso. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Após, venham os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1400162-53.1998.403.6113 (98.1400162-7) - FREMAR IND/ E COM/ LTDA (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA E SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO) X NELSON FREZOLONE MARTINIANO X UNIAO FEDERAL X NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES X UNIAO FEDERAL (Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI)

Tendo em vista que não foi juntada a cópia do comprovante de levantamento do requerido pago, oficie-se ao Banco do Brasil, agência 0053-1, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe cópia do comprovante de saque faltante referente ao ofício requerido expedido nos autos. Caso o valor não tenha sido levantado pelo beneficiário, deverá a r. Instituição encaminhar, no mesmo prazo, cópia do extrato da respectiva conta. Após, venham-me os autos conclusos. Cumpra-se.

1402377-02.1998.403.6113 (98.1402377-9) - ELIANA DE FREITAS (SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X ELIANA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DE FLS. 208, 2º PARÁGRAFO: Após, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo.

0001102-66.1999.403.6113 (1999.61.13.001102-0) - AGOSTINHO RODRIGUES DE CARVALHO X MARIA ALICE FIGUEIREDO DE CARVALHO X ROSANA APARECIDA RODRIGUES CINTRA X PATRICIA EVELLYN FERREIRA RODRIGUES (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X AGOSTINHO RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA)

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que MARIA ALICE FIGUEIREDO DE CARVALHO, ROSANA APARECIDA RODRIGUES CINTRA e PATRÍCIA EVELLYN FERREIRA RODRIGUES, sucessores de Agostinho Rodrigues de Carvalho, movem em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002068-53.2004.403.6113 (2004.61.13.002068-6) - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS NETO (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Intime-se o advogado, Dr. Antônio Mário de Toledo OAB/SP 47.319, por publicação, e pessoalmente o autor para

que procedam ao levantamento dos depósitos referentes aos ofícios requisitórios, que poderá ser efetuado pelos beneficiários em qualquer agência do Banco do Brasil, contas n.ºs 700102253527 e 2800102254371, respectivamente autor e advogado, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. A Secretaria deverá efetuar pesquisa de endereço pelos sistemas eletrônicos de busca disponíveis. Expeça-se mandado, no qual deverá constar expressamente o quanto acima consignado. Comprovado o cumprimento da determinação supra ou transcorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0004521-21.2004.403.6113 (2004.61.13.004521-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000686-30.2001.403.6113 (2001.61.13.000686-0)) WASHINGTON FERREIRA FILHO (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI) X WASHINGTON FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ MATTHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não foi juntada a cópia do comprovante de levantamento do requisitório pago, oficie-se ao Banco do Brasil, agência 0053-1, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe cópia do comprovante de saque faltante referente ao ofício requisitório expedido nos autos. Caso o valor não tenha sido levantado pelo beneficiário, deverá a r. Instituição encaminhar, no mesmo prazo, cópia do extrato da respectiva conta. Após, venham-me os autos conclusos. Cumpra-se.

0001130-24.2005.403.6113 (2005.61.13.001130-6) - MARIA APARECIDA DAVANCO (SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA APARECIDA DAVANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

Tendo em vista que não foi juntada a cópia do comprovante de levantamento do requisitório pago, oficie-se ao Banco do Brasil, agência 0053-1, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe cópia do comprovante de saque faltante referente ao ofício requisitório expedido nos autos. Caso o valor não tenha sido levantado pelo beneficiário, deverá a r. Instituição encaminhar, no mesmo prazo, cópia do extrato da respectiva conta. Após, venham-me os autos conclusos. Cumpra-se.

0001270-58.2005.403.6113 (2005.61.13.001270-0) - JOSE PATROCINIO ROMUALDO (SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOSE PATROCINIO ROMUALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente o autor para que proceda ao levantamento do depósito referente ao ofício requisitório, que poderá ser efetuado pelo beneficiário em qualquer agência do Banco do Brasil, conta n.º 1500102253555, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. A Secretaria deverá efetuar pesquisa de endereço pelos sistemas eletrônicos de busca disponíveis. Expeça-se mandado, no qual deverá constar expressamente o quanto acima consignado. Comprovado o cumprimento da determinação supra ou transcorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0003355-17.2005.403.6113 (2005.61.13.003355-7) - MARIA APARECIDA GUIMIEIRO X MARIA APARECIDA GUIMIEIRO (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência à autora e à sua advogada, Dra. Doroti Cavalcanti de Carvalho OAB/SP 202.805, dos depósitos efetuados em agosto do ano corrente referentes aos ofícios requisitórios, que poderão ser levantados pelas beneficiárias em qualquer agência do Banco do Brasil, contas n.ºs 600101192839 e 1700101192668, respectivamente autora e advogada, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Anoto, ainda, que a autora e sua advogada acima mencionada deverão também, em querendo, proceder ao levantamento dos valores referentes aos ofícios requisitórios depositados em 28/02/2012 (e informados às fls. 215 e 216), no Banco do Brasil (levantamento em qualquer agência), nas contas 1200130464885 e 900130465085, respectivamente autora e advogada, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

0004119-03.2005.403.6113 (2005.61.13.004119-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400013-28.1996.403.6113 (96.1400013-9)) CALCADOS MARTINIANO S/A (MASSA FALIDA)(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X CALCADOS MARTINIANO S/A (MASSA FALIDA) X FAZENDA NACIONAL X JOSE ANTONIO LOMONACO X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que não foi juntada a cópia do comprovante de levantamento do requerimento pago, oficie-se ao Banco do Brasil, agência 0053-1, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe cópia do comprovante de saque faltante referente ao ofício requerimento expedido nos autos. Caso o valor não tenha sido levantado pelo beneficiário, deverá a r. Instituição encaminhar, no mesmo prazo, cópia do extrato da respectiva conta. Após, venham-me os autos conclusos. Cumpra-se.

0004447-30.2005.403.6113 (2005.61.13.004447-6) - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA DE FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente o autor para que proceda ao levantamento do depósito referente ao ofício requerimento, que poderá ser efetuado pelo beneficiário em qualquer agência do Banco do Brasil, conta n.º 4000101154125, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requerimento será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. A Secretaria deverá efetuar pesquisa de endereço pelos sistemas eletrônicos de busca disponíveis. Expeça-se mandado, no qual deverá constar expressamente o quanto acima consignado. Comprovado o cumprimento da determinação supra ou transcorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0000494-24.2006.403.6113 (2006.61.13.000494-0) - ARACI DE SOUSA ROCHA X ARACI DE SOUSA ROCHA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Intime-se o advogado, Dr. Antônio Mário de Toledo OAB/SP 47.319, por publicação, e pessoalmente a autora para que procedam ao levantamento dos depósitos referentes aos ofícios requerimentos, que poderá ser efetuado pelos beneficiários em qualquer agência do Banco do Brasil, contas n.ºs 700102253526 e 2800102254370, respectivamente autora e advogado, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requerimento será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. A Secretaria deverá efetuar pesquisa de endereço pelos sistemas eletrônicos de busca disponíveis. Expeça-se mandado, no qual deverá constar expressamente o quanto acima consignado. Comprovado o cumprimento da determinação supra ou transcorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0001221-80.2006.403.6113 (2006.61.13.001221-2) - MARIA MADALENA TOMAZ PEIXOTO(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA MADALENA TOMAZ PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a autora para que proceda ao levantamento do depósito referente ao ofício requerimento, que poderá ser efetuado pela beneficiária em qualquer agência do Banco do Brasil, conta n.º 2900102253578, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requerimento será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. A Secretaria deverá efetuar pesquisa de endereço pelos sistemas eletrônicos de busca disponíveis. Expeça-se mandado, no qual deverá constar expressamente o quanto acima consignado. Comprovado o cumprimento da determinação supra ou transcorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0001996-95.2006.403.6113 (2006.61.13.001996-6) - MARLENE DA SILVA COSTA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X MARLENE DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que MARLENE DA SILVA COSTA move em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no

artigo 795 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002898-48.2006.403.6113 (2006.61.13.002898-0) - MARIA EVA DE SOUZA(SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO E SP229667 - RAFAEL BERALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA EVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) e ao(à) seu(sua) advogado(a), Dr. Rafael Beraldo de Souza OAB/SP 229.667, do depósito referente ao(s) ofícios requisitórios, que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(s) beneficiário(s) em qualquer agência do Banco do Brasil), contas n.ºs 2700101192278 e 1500101193158, respectivamente autora e advogado, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requerimento será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

0002941-82.2006.403.6113 (2006.61.13.002941-8) - SILVIA HELENA FERREIRA RODRIGUES(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SILVIA HELENA FERREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à advogada, Dra. Sandra Mara Domingos OAB/SP 189.429, do depósito referente ao ofício requerimento, que poderá ser levantado pela beneficiária em qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, conta n.º 1181005508533502, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requerimento será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

0000395-15.2010.403.6113 (2010.61.13.000395-0) - EDNARA CRISTINA DA SILVA X VICTOR HUGO SILVA MIRANDA X YASMIM VICTORIA SILVA MIRANDA(SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EDNARA CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR HUGO SILVA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YASMIM VICTORIA SILVA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não foi juntada a cópia do comprovante de levantamento do requerimento pago, oficie-se ao Banco do Brasil, agência 0053-1, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe cópia do comprovante de saque faltante referente ao ofício requerimento expedido nos autos. Caso o valor não tenha sido levantado pelo beneficiário, deverá a r. Instituição encaminhar, no mesmo prazo, cópia do extrato da respectiva conta. Após, venham-me os autos conclusos. Cumpra-se.

0003321-32.2011.403.6113 - DULCE HELENA RAMOS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP303139 - ADRIANO GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DULCE HELENA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a autora para que proceda ao levantamento do depósito referente ao ofício requerimento, que poderá ser efetuado pela beneficiária em qualquer agência do Banco do Brasil, conta n.º 2200102255248, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requerimento será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. A Secretaria deverá efetuar pesquisa de endereço pelos sistemas eletrônicos de busca disponíveis. Expeça-se mandado, no qual deverá constar expressamente o quanto acima consignado. Comprovado o cumprimento da determinação supra ou transcorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0000171-09.2012.403.6113 - MARIA APARECIDA TOMAS(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA APARECIDA TOMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não foi juntada a cópia do comprovante de levantamento do requerimento pago, oficie-se ao Banco do Brasil, agência 0053-1, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe cópia do comprovante de saque faltante referente ao ofício requerimento expedido nos autos. Caso o valor não tenha sido levantado pela beneficiária, deverá a r. Instituição encaminhar, no mesmo prazo, cópia do extrato da respectiva conta. Após, venham-me os autos conclusos. Cumpra-se.

0001756-96.2012.403.6113 - AURELINA PINHEIRO DE SOUZA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X AURELINA PINHEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a autora para que proceda ao levantamento do depósito referente ao ofício requisitório, que poderá ser efetuado pela beneficiária em qualquer agência do Banco do Brasil, conta n.º 2200102255244, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. A Secretaria deverá efetuar pesquisa de endereço pelos sistemas eletrônicos de busca disponíveis. Expeça-se mandado, no qual deverá constar expressamente o quanto acima consignado. Comprovado o cumprimento da determinação supra ou transcorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0000393-40.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003092-38.2012.403.6113) VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA X MIGUEL SABIO DE MELLO NETO(SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI) X ANA PAULA BOTTO PAULINO X FAZENDA NACIONAL
Tendo em vista que não foi juntada a cópia do comprovante de levantamento do requisitório pago, oficie-se ao Banco do Brasil, agência 0053-1, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe cópia do comprovante de saque faltante referente ao ofício requisitório expedido nos autos. Caso o valor não tenha sido levantado pelo beneficiário, deverá a r. Instituição encaminhar, no mesmo prazo, cópia do extrato da respectiva conta. Após, venham-me os autos conclusos. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001245-79.2004.403.6113 (2004.61.13.001245-8) - BINGO BARAO LTDA(SP178719 - MARCIO HENRIQUE DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BINGO BARAO LTDA
Ciência à exequente da pesquisa negativa do Sistema Renajud. Requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002381-14.2004.403.6113 (2004.61.13.002381-0) - ALCY BRASILINO DOS SANTOS(SP214869 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ALCY BRASILINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP309062 - MILENA MAZZOLA MORETI)

Determine que a parte exequente se manifeste sobre as alegações e documentos de fls. 242/248, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001990-10.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NURIA CRISTINA DIAS RAIMUNDO X ALEX APARECIDO RAIMUNDO

Quanto ao pedido de fl. 24 para reconsideração da decisão que indeferiu a liminar, requerendo a designação de audiência de justificação, mantenho a decisão de fl. 22 por seus próprios fundamentos e indefiro o pedido de audiência de justificação. Cite-se, conforme requerido (fl. 24).

0002196-24.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELENICE GOUVEIA BALATORE BARBOSA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ELENICE GOUVEIA BALATORE BARBOSA por meio da qual pretende a concessão de liminar inaudita altera parte, com expedição imediata de mandado de reintegração de posse, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 10.188/2001, e que ao final (...) sejam os pedidos da presente ação julgados procedentes, para reintegrar a autora definitivamente na posse do imóvel (independentemente de quem se encontre na condição de ocupante do bem acima indicado), condenando o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados por Vossa Excelência (...). Alega que a ré celebrou contrato de Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra n.º 672420015081-7, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial mediante o qual lhe foi entregue a posse direta do imóvel localizado na Rua Pedro Águila Garcia n.º 2.905, em Franca-SP, inscrito na matrícula n.º 52.530 do 2.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca - SP, mediante Termo de Aceitação e Recebimento. Afirma que, descumprido o contrato pelo não pagamento dos valores contratados, prevê a cláusula 20.ª, item II do

contrato a faculdade da arrendadora notificar o arrendatário para que devolva o imóvel arrendado. Ressalta que, mesmo após a devida notificação, a parte ré não honrou com os compromissos assumidos. Desta forma, ficou configurado o esbulho possessório, conforme o artigo 9º da Lei n.º 10.188/2001. Remete aos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil e menciona que caso não seja deferida a medida liminar não ficará a ré eximida do pagamento de todas as obrigações contratuais, como taxa de arrendamento e condomínio até a desocupação do imóvel. É o relatório. A seguir, decido. Trata-se de ação possessória por meio da qual a Caixa Econômica Federal pretende o restabelecimento da posse em razão do esbulho caracterizado pelo inadimplemento do contrato de arrendamento residencial, conforme dispõe o artigo 9º da Lei n.º 10.188/2001. A Caixa Econômica Federal, na condição de proprietária do imóvel bem como de credora do contrato de Arrendamento é parte legítima para figurar no pólo ativo desta ação. A parte ré, possuidora do imóvel, que se tornara inadimplente, tem legitimidade passiva. A parte ré, conforme os documentos que instruem a inicial, adquiriu a posse do imóvel descrito acima. Enquanto honrou com os compromissos contratuais, sua posse era justa. A partir do momento em que se tornou inadimplente e mesmo após a notificação feita pela Caixa, não efetuando o pagamento das obrigações contratuais, a posse se tornou injusta, sendo passível de proteção jurídica. A posse injusta é a posse contrária ao direito, é aquela que é exercida contra norma legal, norma que não autoriza o possuidor a ter a posse do bem. O artigo 928 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição de mandado liminar de manutenção ou reintegração. Não obstante este artigo deixar pouca margem à discricionariedade do julgador, entendo que esta regra deve ser analisada em consonância com o princípio da dignidade humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal) e com os do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, também da Constituição Federal). O deferimento de mandado liminar de reintegração na posse do imóvel objeto do contrato de Arrendamento Mercantil, antes de estabelecido o contraditório permitindo a ampla defesa, ferirá a dignidade da contratante, pessoa física, de baixa renda, que se vira obrigada a se valer de financiamento para obtenção de uma residência. Desnecessário comprovar que o imóvel se destina à sua residência em razão do disposto na cláusula 3ª do Contrato de Arrendamento Residencial. Deferida a liminar, a ré se verá sem lugar para morar. Tal fato, por si só, não descaracteriza o direito à reintegração da Caixa na posse deste imóvel. Contudo, tal providência será analisada após o estabelecimento do contraditório. Por outro lado, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação para a Caixa Econômica Federal caso a reintegração da posse seja deferida ao final, quando da prolação da sentença, observado o contraditório e a ampla defesa. Assim sendo, indefiro a expedição de mandado liminar. Promova a parte autora a citação da parte ré, nos termos do artigo 930 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima e após a vinda aos autos da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 2422

MANDADO DE SEGURANCA

0001038-31.2014.403.6113 - ISABELLA NOVO LIZIDATI(SP329919 - MATHEUS GOBETTI FERREIRA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA-UNIFRAN(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Chamo o feito à ordem. Solicite-se a parte impetrada que informe, no prazo de dez dias, sobre o cumprimento do determinado na sentença de fls. 94/97. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10484

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011674-14.2009.403.6119 (2009.61.19.011674-6) - JUSTICA PUBLICA X MOSES MANSARAY(SP321929 - ISRAEL RICARDO D ARAUJO)

Intime-se a Defesa para que retire em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, a CIE - Cédula de Identidade do Estrangeiro, expedida em nome do réu MOSES MANSARAY. Findo o prazo, cumprido ou não o ato pela Defesa, rearquivem-se os autos.

Expediente Nº 10486

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002394-43.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X HYGINUS ACHIUWA EZE

Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra HYGINUS ACHIUCA EZE, nigeriano, desempregado, nascido em 12/06/1959, dando-o como incurso no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, bem como art. 304 c/c 297 do Código Penal. Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 02 de abril de 2014, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, o réu foi preso em flagrante delito quando, de maneira livre e consciente, tentou embarcar no voo ET507, da Companhia Ethiopian, com destino a Duala (camarões) via conexão em Addis Ababa (Etiópia), levando consigo, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, aproximadamente 6kg de cocaína (massa líquida), oculta em diversas latas de clipes para papel. A denúncia veio regularmente instruída com os autos de procedimento investigatório criminal. fl. 40/43. Apresentados os seguintes laudos periciais: (a) do passaporte (fls. 86/93), informando que o passaporte era autêntico, mas que o visto brasileiro utilizado pelo acusado era falso; (b) de substância entorpecente (fls. 66/70), o qual concluiu que o pó apreendido se tratava de cocaína. A defesa apresentou alegações preliminares nos termos do art. 55, caput e 1º, da L. 11343/06 (fls. 105/109), deixando para discutir o mérito da ação em alegações finais. Requereu que o interrogatório do réu fosse feito ao final da instrução e indicou duas testemunhas em comum com a acusação. A denúncia foi recebida por decisão de fls. 148, afastando-se a possibilidade de absolvição sumária do réu. Foi designada audiência de instrução e julgamento para esta data. À fl. 161/163 consta aditamento à denúncia imputando ao réu o crime de uso de documento falso, ante a constatação da inautenticidade do visto brasileiro que o réu utilizou para entrar no território nacional. A defesa se manifestou com relação ao aditamento às fls. 167/167v, deixando para debater a questão em alegações finais. O aditamento foi recebido por decisão que foi comunicada às partes no início da audiência de instrução, e à qual nada opuseram. Nesta audiência foi colhido o depoimento prestado pelas testemunhas arroladas pela acusação e defesa e ao final o réu foi interrogado. Memoriais de acusação e defesa apresentados em audiência. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Materialidade 2.1.1. Tráfico de drogas A materialidade do delito de tráfico de drogas restou comprovada pelo laudo preliminar de constatação (fl. 07/09), que apontou que a substância apreendida com o réu se tratava de cocaína. A confirmação veio através do laudo definitivo de fls. 66/70, que afirmou que os exames resultaram positivos para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada. 2.1.2. Uso de documento falso Não há dúvida de que o visto brasileiro falsificado foi utilizado na entrada do réu no Brasil. O visto está colado na pág. 15 de seu passaporte, enquanto na pág. 16 consta o carimbo de entrada do réu em território nacional, aposto pela Polícia Federal em 15/03/2014. A toda evidência, a entrada foi concedida à vista do documento falso, já que o visto é essencial para que nigerianos possam ter sua entrada no Brasil deferida, embora não represente garantia de que isso ocorrerá. Assim, provado o uso de documento falso quando da apresentação do visto brasileiro falso à autoridade migratória quando da entrada do réu no Brasil, em 15/03/2014. 2.2. Autoria O réu foi preso em flagrante transportando o entorpecente, consoante auto de prisão de fls. 02/06. Na polícia, o réu exerceu o direito de permanecer em silêncio. Nesta audiência, a primeira testemunha, JANAÍNA APARECIDA BARBOSA, agente de proteção no aeroporto de Guarulhos, disse que estava no canal de inspeção, quando o policial federal MAURO a convidou para testemunhar uma apreensão. Havia uma mala de propriedade do réu, onde foram encontrados embrulhos. Abrindo os pacotes, fizeram o teste químico e constataram que se tratava de droga. Ao chegar à delegacia, a mala do réu ainda estava fechada, e só foi aberta quando a testemunha chegou. A mala ainda não havia sido despachada, pois o réu foi abordado no check in. O réu estava ao lado da mala e uma funcionária da companhia aérea estava também acompanhando a diligência. Havia doze latas de clipes na bagagem do réu, e dentro dessas latas havia embrulhos com fita marrom. Dentro destes embrulhos havia um pó branco. Explicaram para a testemunha como funcionava o teste químico, e a ré viu que ficou azul, indicando que o pó branco se tratava de cocaína. À defesa disse que as latas estavam no fundo da mala,

com a roupa do réu por cima, e as latas estavam embrulhadas para presente. Não chegou a segurar nenhuma das latas. O réu chorava muito. A testemunha policial federal não compareceu, e as partes desistiram de sua oitiva. Em seu interrogatório, o réu negou saber que o visto era falso, já que não foi providenciado por ele, e sim por terceiros. Admitiu que sabia droga na sua mala, e que se tratava de cocaína. Vive em uma cidade da Nigéria, mas saiu de lá porque sua loja foi destruída. Sua mãe estava doente (o réu apresentou fotos neste momento da audiência, cujas cópias determinei que fossem juntadas aos autos). Reiterou que seu negócio foi destruído por uma milícia, e quando sua mãe ficou doente recorreu a um velho conhecido de escola. O nome de seu amigo é JOHN, não se recorda do sobrenome. Pediu ajuda, e JOHN chegou a visitar sua mãe no hospital. O réu não tinha dinheiro para comprar remédios. JOHN ofereceu para que o réu viesse ao Brasil ajudar JOHN em seu trabalho, em troca de ajuda com sua mãe. Não sabia de início que o trabalho envolvia o transporte de drogas, algo que só descobriu quando já estava no Brasil. Mesmo assim, decidiu levar as drogas, porque não queria que sua mãe morresse. JOHN ficou na Nigéria, e o réu veio sozinho. Quando chegou, ligou para JOHN. Foi ele quem pagou a passagem aérea do réu. O réu chegou pelo Rio de Janeiro, e veio para São Paulo de ônibus. Deveria esperar que o buscassem na rodoviária. Um homem chamou um taxi para lhe buscar, e foi para o hotel CANAÃ, no centro de São Paulo, e dois dias depois o homem foi ao hotel lhe levar algum dinheiro. Ficou uma semana no hotel. Durante esse tempo, saía do hotel, passeava pelas proximidades e frequentava uma igreja local. Certo dia, JOHN lhe ligou e disse que entregaria uma mala. Um taxista foi até o réu, entregou a mala e o trouxe ao aeroporto. Mostrei a réu a foto da mala no laudo preliminar de constatação, questionando se as roupas no interior da mala eram suas. Disse que não, pois tinha outra mala. Questionei o réu sobre os carimbos de viagens internacionais em seu passaporte entre 2009 e 2010, inclusive carimbos dos aeroportos de Roma e Lisboa. Explicou que chegou a ir em 2006 no Senegal para estudar, e em Gâmbia foi trabalhar. Como na Gâmbia não tem consulado alemão se quisesse conseguir um visto para entrar na Alemanha, e para isso precisava ir ao Senegal. Ia para a Alemanha comprar peças usadas de carro, e o voo passava por Lisboa. Trabalhava com isso, comprando peças de Mercedes-Benz e Volkswagen, dentre outros. Estudou até o ensino médio. Tem uma esposa e quatro filhos, além de dois filhos de outro relacionamento. O filho mais novo tem quatro anos. Ao Ministério Público Federal disse que não sabe como o JOHN conseguiu o visto, entregou seu passaporte a uma determinada pessoa indicada por JOHN e não chegou a ir ao Consulado. Retificou que entregou o passaporte diretamente ao JOHN. Deu apenas o passaporte. Foi o próprio réu quem tirou o visto da Alemanha. Estava morando na Gâmbia na época e, com os documentos que tinha, apresentou tudo no Senegal, para a Embaixada alemã no Senegal, em Dakkar, que era o único jeito de conseguir o visto em menos de duas semanas. Submeteu-se a uma entrevista, onde lhe perguntaram o que pretendia fazer na Alemanha, antes de obter o visto. O Procurador questionou se o réu não achou estranho que não tivesse passado pelo mesmo procedimento com relação ao visto brasileiro. O réu disse que achou de início que passaria pelo mesmo procedimento, mas depois lhe disseram que as taxas já estavam pagas. Confirmou para mim que a foto 3x4 no visto brasileiro falso foi o próprio réu quem forneceu a JOHN. A defesa disse que, inicialmente, pensou que ia comprar sapatos ou peças para motores em nome de JOHN. Apenas quando chegou aqui a coisa mudou. Seu negócio com venda de peças de carro começou a dar errado, as vendas estavam fracas em Gâmbia, e o réu decidiu voltar para a Nigéria. Mas aí seu negócio foi destruído, milicianos atearam fogo em sua loja, em fevereiro de 2013. Sua mãe adoeceu em março de 2014, mas já estava ruim há bastante tempo. Foi hospitalizada em março. Precisava de muito dinheiro para esse tipo de tratamento, não sabe exato de quanto precisaria em reais. Sua mãe estava com pneumonia. O réu, por ser filho único, era quem cuidava de toda a família, e seus filhos não estão indo à escola em decorrência de sua prisão. Não sabia a quantidade de droga que estava transportando, pois recebeu a mala e não chegou a abri-la. Retificou, dizendo que não sabia o tipo de droga que estava transportando. Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006.2.3. Tipicidade O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia os tipos penais previstos no art. 33, caput, c/c 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, e 304 c/c 297, ambos do Código Penal: Lei 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.[...] Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Código Penal: Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.[...] Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. No caso do tráfico, trata-se de crime de perigo abstrato, cujo bem protegido é a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito. O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Não houve estado de necessidade. Nos termos do art. 24 do

Código Penal, considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Não obstante a alegação do réu a respeito das dificuldades financeiras por ele enfrentadas, tal situação, como dado isolado, não tem o condão de se sobrepor ao bem jurídico protegido pela incriminação do tráfico ilícito de entorpecentes. A necessária ponderação de bens juridicamente protegidos em conflito não autoriza esse entendimento, como, aliás, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora. Como não bastasse, o acolhimento da alegação de estado de necessidade encontra ainda óbice no fato de as dificuldades financeiras poderem ser evitadas por outra maneira, que não o ingresso no submundo do crime. Milhares de pessoas estão na mesma situação de miserabilidade alegada pelo réu, mas apenas uma minoria recorre a atividades ilícitas. Cumpre observar que as circunstâncias que cercam os fatos evidenciam que o réu desempenhou o papel de agente responsável apenas pelo transporte da droga para o exterior, agindo na função do que se convencionou chamar de mula. Todavia, tal circunstância não tem o condão de excluir a prática do tráfico de drogas, já que o caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 prevê a modalidade transportar, na qual se enquadra perfeitamente a conduta do réu. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que o réu foi surpreendido com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior (Addis Ababa/Etiopia). Por outro lado, entendo que as circunstâncias do caso não autorizam supor que o réu integrasse organização criminosa de forma não eventual ou que fizesse do crime seu meio de vida. Ainda que tenha transportado droga, o réu não possui antecedentes criminais, nem há evidência de que esteja sendo processado por outro crime. Nesse sentido tem decidido o TRF3 que na ausência de provas seguras de que o réu faz parte de organização criminosa, há de se concluir que serviu como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedor do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06 (ACR 45325, DJF3 30/06/2011 - grifei). No mesmo sentido lapidar julgado do TRF3: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART 33 DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO EVIDENTES. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PENA-BASE. PERSONALIDADE DA RÉ. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RELEVANTE VALOR MORAL. NÃO EVIDENCIADO. TRANSNACIONALIDADE. ART. 33, 4º. APLICAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO RECOMENDÁVEL. REGIME FECHADO. MANTIDO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO E RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No presente feito, a defesa não produziu prova alguma a legitimar a tese exculpante de estado de necessidade, o que não permite o reconhecimento de tal circunstância. Outrossim, o simples estado de pobreza não é situação apta a ensejar cometimento de crimes, senão causaria à falência todo o sistema penal. [...]3. Não há nos autos quaisquer provas que indiquem uma personalidade lesiva à sociedade e que possa, por isso, ensejar punição acima do previsto na lei. O simples fato de a ré ser estrangeira não dá causa para considerar a personalidade do agente desfavorável. Não é lícito ao sentenciante se pautar em meras suposições acerca da personalidade do réu e, com isso, exasperar-lhe a pena. [...]7. É entendimento pacífico desta Turma que a figura apelidada de mula, embora seja essencial ao êxito da traficância transnacional, não pode ser aprioristicamente considerada como integrante de organização criminosa. Tal enquadramento somente é possível mediante a apresentação de provas do envolvimento estável e permanente do acusado com o grupo narcotraficante com o qual colaborou. Presentes os demais requisitos, a apelante faz jus ao benefício. [grifei] Entendendo que, preenchidos os requisitos, o réu tem direito subjetivo ao benefício, transcrevo o seguinte julgado do TRF1: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AGRAVANTE DA PAGA OU RECOMPENSA. CAUSA DE AUMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. PENA-BASE. RÉU ESTRANGEIRO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. [...]5. O acusado que preenche os requisitos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 - ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa - tem direito subjetivo à redução de pena prevista nesse dispositivo. O quantum da redução deve ser fixado pelo Juiz, observando-se as circunstâncias do crime e as condições pessoais do acusado. Sendo o acusado mula, ou seja, pessoa aliciada para fazer o transporte da droga, recebendo, na maioria das vezes, valores irrisórios, frente à mercadoria que transportam, e que, em regra, se sujeitam a tal prática por estarem suportando dificuldades financeiras, e, ainda, pequena a quantidade de droga que transportava, correta a diminuição de pena no grau máximo. A lei, ao criar tal causa de diminuição de pena, visou, nitidamente, a permitir que pessoas nessas condições não sofressem suas rigorosas sanções. Estas se destinam aos grandes traficantes de droga, que lucram muito e não medem esforços para alcançar seus objetivos ilícitos. 6. Afastado pelo STF o óbice imposto pela Lei

n. 11.343/06 para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em face de sua flagrante inconstitucionalidade, o acusado faz jus à análise das condições previstas no art. 44 do Código Penal para a concessão do benefício. 7. O fato de o acusado ser estrangeiro não impede a concessão do benefício de substituição de pena, porquanto a Constituição assegura sua igualdade com nacionais. Essa é a lição de BALTAZAR JÚNIOR, para quem a modificação legislativa - que aumentou a pena mínima de 3 para 5 anos - criou uma pena elevada para o pequeno traficante, situação que é corrigida pela aplicação da causa de diminuição sob comento, cujo objetivo é possibilitar a redução da pena para aquele acusado que não fez do crime seu meio de vida, sendo o fato isolado em sua vida. Concluindo, considero evidente que o fato de ser a mula um simples mecanismo descartável de transporte da droga impede considerá-la integrante de organização criminosa. Reforça ainda esta conclusão o fato de ter sido assistida pela defensoria pública, ante a insuficiência de recursos para contratação de advogado. A alegação de que sua atividade é essencial para o tráfico não infirma esta conclusão, visto esta circunstância, por si só, não lhe dá nenhum poder ou autodeterminação dentro da estrutura da organização criminosa, já que é perfeitamente substituível. O que é essencial é a atividade desempenhada, não a pessoa, que não tem domínio algum sobre a empreitada criminosa além do estrito transporte da mercadoria, e normalmente não decide sequer a forma de ocultação, meio de transporte ou itinerário, tudo sendo providenciado pelo aliciador. Tanto é assim que, uma vez presa a mula, a organização poderá aliciar outrem para desempenhar a mesma função, substituindo-a sem grandes dificuldades. Por fim, destaco que o STJ já decidiu que a simples quantidade de droga não é suficiente para afastar a benesse legal, que somente pode deixar de ser aplicada ante a efetiva comprovação de envolvimento em organização criminosa - o que é lógico, já que, não tendo domínio pleno sobre a empreitada, o transportador na maioria das vezes nem tem ciência da quantidade de entorpecente que está transportando, já recebendo o pacote preparado: PENAL - CONSTITUCIONAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - LEI 11.343/2006 - NOVATIO LEGIS IN MELLIUS - RETROATIVIDADE - IMPERATIVO CONSTITUCIONAL - CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/1976 - REDUÇÃO DO ARTIGO 33, 4º DA NOVA LEI ANTIDROGAS - IMPOSSIBILIDADE JUSTIFICADA COM BASE UNICAMENTE NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - ÓBICE NÃO PREVISTO EM LEI - INSUSTENTABILIDADE - BENEFÍCIO QUE DEPENDE DO EXAME ACURADO DAS PROVAS DOS AUTOS - ESTREITA VIA DO WRIT - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA ANULAR O ACÓRDÃO. 1. É possível, em tese, tal como decidido pelo Colegiado Estadual, a aplicação retroativa da causa de diminuição de pena contida no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 feita sob a pena cominada na Lei 6.368/1976. 2. Unicamente a quantidade de droga apreendida em poder do agente não é suficiente para afastar a benesse, salvo se esse fato denotar que o agente se dedique a atividades criminosas ou integre organização dessa natureza, o que deve ser demonstrado diante do caso concreto. [grifei] Assim, presentes os requisitos que autorizam a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006. No que se refere ao uso de documento falso, não é admissível a alegação de erro de tipo. O réu possui passaporte autêntico, e admitiu que obteve, pessoalmente, o visto para a Alemanha que consta, também, em seu passaporte. Disse que, quando morava em Gâmbia, teve de ir para Dakkar, no Marrocos, para obter o visto diretamente na embaixada Alemã, e foi entrevistado quanto ao propósito de sua viagem. Além disso, teve de entregar uma série de documentos. Não sendo estranho a viagens e negócios internacionais, o réu sabia, a toda evidência, que um visto para entrada em país estrangeiro não poderia ser regularmente emitido em sua ausência. Ao confiar, como disse, nos seus aliciadores, estava ciente de que obtinha um documento falsificado, conseguido por meios ilícitos. Daquele que anuiu com a aquisição de um documento por meios extraoficiais não se admite a alegação de desconhecimento de ilegalidade em sua produção. 2.4. Dosimetria 2.4.1. Tráfico de drogas As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio, bem como que este não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida antes do seu destino. As circunstâncias devem ser consideradas negativamente. Não tenho aumentado a pena-base pela quantidade de droga quando esta é ocultada na bagagem, ausente prova de que o réu tenha participado de sua ocultação, o que normalmente não acontece. Nestes casos, apenar mais gravemente o acusado seria puni-lo por elementos estranhos à sua conduta. Todavia, no caso do réu, ainda que as drogas estivessem em latas de clipes para papel, estavam relativamente soltas na bagagem, ocultas apenas por roupas colocadas sobre as latas, de modo que o réu, embora não pudesse ter certeza do peso exato de droga que levava, tinha consciência que estava em poder de quantidade significativa de entorpecente, merecendo reprimenda mais severa. Por outro lado, pelas circunstâncias de seu aliciamento e pelos altos custos envolvidos, o réu sabia que estava de posse de entorpecente de alto valor, o que demanda, igualmente, punição mais rígida. Chegou a admitir, no início do interrogatório judicial, que sabia que transportava cocaína, embora tenha retratado a confissão no fim do depoimento. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social do agente. O motivo do crime era a obtenção de proveito econômico, que não pode ser considerado em desfavor do réu por ser elementar do tráfico de drogas. Não houve vítima específica. Com base nessas considerações, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 6 anos e 6 meses de reclusão e pagamento de 650 dias-multa. Deixo de aplicar a agravante genérica de ter o réu praticado o crime mediante paga ou promessa de recompensa (CP, art. 62, IV), pois, no caso de mulas exercendo o transporte de drogas para terceiros, a aplicação da agravante acabaria por apenar mais gravemente aquele que faz apenas o

transporte do entorpecente do que o traficante que transportasse droga para o próprio benefício, o que seria de todo contraditório e em desacordo, no meu entender, com a lógica sistêmica da Lei 11.343/2006. Além disso, o desiderato econômico é intrínseco ao tráfico de drogas, o que, em princípio, já foi sopesado pelo legislador na cominação da pena. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. TRANSNACIONALIDADE. MAJORANTES. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PROMESSA DE PAGA OU RECOMPENSA. INERENTE AO CRIME DE TRÁFICO. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CPB.[...]Prevalece, nesta Turma, o entendimento de que é inerente ao crime de tráfico de drogas, especialmente, na condição de mula, a prática mediante promessa de recompensa (art. 62, IV, do CPB), sendo indevida é a aplicação da agravante do art. 62, I, do CPB quando não restar comprovado que um dos réus dirigiu ou organizou a cooperação dos outros co-réus. Pena de multa majorada proporcionalmente ao aumento da pena privativa de liberdade. Do mesmo modo o TRF3: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA: ERRO MATERIAL: CÁLCULO DA PENA A MENOR: RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA: PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS: IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA E VIAGEM: ELEMENTOS INERENTES À CONDUTA IMPUTADA. QUANTIDADE DA DROGA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES: REDUÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE: INCIDÊNCIA: REGIME PRISIONAL: DIREITO À PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA PARCIAL DA LEI 11.343/06: LEX GRAVIOR.[...]A paga ou promessa de recompensa é implícita no art. 12, da Lei 6368/76, que sempre pressupõe comércio e lucro, mormente nos casos de mulas. Exclusão. Tenho aplicado, em razão da confissão, a redução em 1/6 quando o réu já confessa perante a autoridade policial, possibilitando, eventualmente, a investigação e eventual prisão de outros envolvidos. Mesmo no caso de prisão em flagrante, o TRF3 tem decidido que a admissão do réu em juízo contribui para o juízo de certeza do magistrado. Por outro lado, a ausência de flagrante não é requisito legal expresso para gozo do benefício. No caso dos autos, todavia, o réu deixou para confessar no seu interrogatório perante este juízo, no último ato da instrução, impedindo a realização de atos investigativos complementares que pudessem identificar seus aliciadores e os fornecedores da droga. Assim, aplico a redução em 1/8, resultando pena provisória de 5 anos, 8 meses e 7 dias, e 568 dias-multa. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito. Aplico o aumento acima do mínimo, tendo em vista que o réu, cidadão nigeriano, chegou ao Brasil em 15/03/2014 pelo Rio de Janeiro, e veio de ônibus até São Paulo, onde receberia droga e levaria de volta para destino diverso de seu país natal (Camarões), demonstrando desprendimento acima do normal para a prática do crime com o caráter da transnacionalidade, que o legislador decidiu ser um dado negativo. Assim, aumento a pena-base em 1/5, resultando pena de 6 anos, 9 meses e 26 dias, e 681 dias-multa. Presente a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, visto que o réu é primário, não tem antecedentes e não há prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Não há registro de viagem anterior ao Brasil (conforme extrato do STI), tudo levando a crer que o presente caso foi apenas um episódio em sua vida. Entretanto, esta redução não pode ser no máximo, pois, ainda que não integre organização criminosa, o réu sabia que estava a serviço de uma, pois aliciado na Nigéria para buscar droga no Brasil de um terceiro e levá-la a Camarões. Assim, com a diminuição em 1/4, fixo a pena em 5 (cinco) anos, 1 (um) mês e 12 (doze) dias de reclusão, e pagamento de 510 dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar. 2.4.2. Uso de documento falso As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio, bem como que este não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas. As circunstâncias foram normais. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social do agente. O motivo do crime era a entrada no Brasil para a prática do tráfico de drogas, que configura agravante genérica, motivo pelo qual deixo de considerá-lo neste momento. Não houve vítima específica. Ante o exposto, fixo a pena base no mínimo legal, em 2 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa. Incide a agravante genérica do art. 61, II, b do Código Penal, eis que o réu praticou o crime para conseguir entrar no Brasil e, com isso, receber entorpecente que deveria levar de volta à África. Como esta conduta caracteriza crime considerado hediondo pela legislação brasileira (tráfico de drogas), aplico a agravante em 1/3, resultando pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 13 dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar. 2.4.3. Pena definitiva e regime de cumprimento Tratando-se de concurso material, somam-se as penas, resultando pena total de 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 12 (doze) dias de reclusão, e pagamento de 523 dias-multa. Fixo o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, ausentes quaisquer elementos que indiquem a capacidade econômica do réu. Incabível a substituição de pena neste montante por restritiva de direitos. Diante de recentes decisões do STJ e STF advertindo que o regime inicialmente fechado por imposição legal infringe o princípio da individualização da pena, considerando as circunstâncias em sua maioria favoráveis ao réu na fase do art. 59 do CP, especialmente a ausência de antecedentes, bem como que se trata de pessoa de idade já considerável que nunca delinuiu e que

veio ao Brasil pela primeira vez, entendendo suficiente a fixação do regime semiaberto para cumprimento da pena. A aplicação da detração por força da Lei 12.736/2012, que alterou o art. 387 do CPP, não modifica o regime inicial de cumprimento da pena, visto que o réu, preso desde 04/04/2013, ainda não teria implementado o tempo necessário para a progressão de regime.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR o réu HYGINUS ACHIUCA EZE, qualificado na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 12 (doze) dias de reclusão, e pagamento de 523 dias-multa, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c os arts. 33 4.º e 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. O regime inicial para cumprimento da pena é o semiaberto. Considerando a pena aplicada e regime inicial de cumprimento, bem como que o fato de o réu ser estrangeiro não pode ser usado, como dado isolado, para negar-lhe benefícios legais, sob pena de discriminação constitucionalmente vedada, defiro ao réu o direito de recorrer em liberdade. Considerando que não houve controvérsia acerca da natureza ou quantidade da droga, ou ainda sobre a regularidade do laudo, determino a destruição da substância apreendida, devendo ser preservadas 10g (dez gramas) para eventual contraprova. EXPULSÃO: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação do réu, cidadão nigeriano; (b) ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão do condenado mesmo antes do integral cumprimento da pena ou do trânsito em julgado (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente. Conforme recomendação da Corregedoria (Protocolo 36.716), consigno que, ainda que se trate de procedimento adstrito a critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, este juízo opina favoravelmente à rápida expulsão, tendo em vista o princípio da humanização da pena, já que com certeza a punição atingirá melhor sua finalidade de reeducação se o condenado cumprir a reprimenda perto de sua família. Considerando o visto brasileiro falso, determino o encaminhamento do passaporte do réu à polícia federal para inutilização desta folha, com posterior devolução do documento aos autos. Decreto o perdimento dos valores apreendidos com o réu. Com o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para destinação. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Isento o réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendido por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Expeça-se alvará de soltura. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9614

IMISSAO NA POSSE

0004457-61.2002.403.6119 (2002.61.19.004457-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X LUIZ CARLOS DE SOUSA X HERMINIA PIRES DE SOUSA (SP228111 - LUANA HENRIQUES RODRIGUES)

VISTOS. Fls. 550/552: Por ora, apresente a autora dados pessoais dos réus, Luiz Carlos de Souza e Herminia Pires de Souza, para fim de deliberação do BACENJUD no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

MONITORIA

0008590-73.2007.403.6119 (2007.61.19.008590-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REBECA MACHADO DE OLIVEIRA (SP290126 - REBECCA MACHADO DE OLIVEIRA) X EROFLIN JORGE DE OLIVEIRA

Manifeste-se a autora acerca das certidões de fls. 208 e 221, indicando novo endereço do réu ou requerendo a providência cabível, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Fica a autora advertida de que o requerimento de providência incompatível com o estado do processo acarretará, igualmente, a extinção do feito sem exame do mérito. Int

0009486-82.2008.403.6119 (2008.61.19.009486-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X TADEU LEITE DUARTE X DAIRCE MARCONDES DE CAMPOS(SP138360 - JOSE AUGUSTO BRANDT BUENO BRAGA E SP138172 - MARCELO ROMAO DE SIQUEIRA)

Tendo em vista a extinção do débito em razão do acordo noticiado pela exequente, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, II, e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004346-33.2009.403.6119 (2009.61.19.004346-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TANIA MAVEL CORREA X JOAO CORREA(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Fl. 91: Recebo o pedido formulado pelo exequente (CEF) nos moldes dos artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se a executada (ré), através de seu ilustre procurador, para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Publique-se.

0010492-22.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ILSO CANTAGALLO

Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de ILSO CANTAGALLO, na qual se cobra debita decorrente do contrato de financiamento Construcard nº 00027316000059787, firmado entre as partes. As partes firmaram acordo no curso da ação, conforme termo de fls. 66/67. É o relatório. Decido. Ratifico os atos praticados pela CEF, razão pela qual homologo o acordo firmado pelas partes, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, em razão do acordo. Por fim, defiro a apropriação pela CEF dos valores bloqueados pelo BACENJUD (fl. 54). Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado e a apropriação pela credora do valor depositado, arquivem-se os autos definitivamente. P.R.I.

0010968-60.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAERCIO FERREIRA NUNES

Fls. 64/91:1. Tendo em vista: a) a certidão negativa de óbito de fl. 67; b) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; c) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; e d) o valor da dívida exequenda, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) Laercio Ferreira Nunes (CPF/MF n.º 027.529.438-22), devidamente citado(a) à fl. 54, do valor da dívida exequenda apurada na inicial, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o(a) executado(a) acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido: a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 4042-8 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Guarulhos-SP; b) Dê-se vista a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, cabendo-lhe, na mesma oportunidade, informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 4. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 791, III, do C.P.C., intimado-se o exequente. 5. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 791, III, onde aguardarão provocação das partes.

0012067-65.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMERSON JUNIOR SILVA BARRETO

VISTOS. Fls. 54/55: Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

0006402-34.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NALU BALSALOBRE OLIVEIRA SANTOS

Fl. 65:1. Tendo em vista: a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; e c) o valor da dívida

exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) NALU BALSALOBRE OLIVEIRA SANTOS (CPF/MF n.º 048.112.488-80), devidamente citado(a) à fl. 44, do valor da dívida exequenda apurada às fls. 56/57, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o(a) executado(a) acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 4042-8 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Guarulhos-SP;b) Dê-se vista a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, cabendo-lhe, na mesma oportunidade, informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 791, III, do C.P.C., intimado-se o exequente.5. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 791, III, onde aguardarão provocação das partes.

0006788-64.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO DE JESUS UTUARI X ERASMO SILVA DE JESUS

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que indeferiu a petição inicial de ação monitória, pelo fato de a autora, ora embargante, não ter esclarecido a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 62. Aduz a embargante que a possibilidade de prevenção, passível de gerar litispendência não prospera, já que nos autos da ação monitória nº 2008.61.00.019904-7 houve composição entre as partes, composição esta que não restou integralmente cumprida. Dessa forma, defende a legitimidade na propositura de nova ação, para cobranças dos valores não adimplidos pelos réus. Afirma, ainda, que seu segundo pedido de dilação de prazo para cumprimento do referido despacho (fl. 73) não foi apreciado.É o relatório. Decido.Não assiste razão à embargante.Os embargos de declaração têm a finalidade de suprir omissão, obscuridade ou contradição das decisões judiciais, mas, no caso, não se verifica a ocorrência de quaisquer desses vícios.O indeferimento da inicial foi motivado na prolongada inércia da autora em cumprir providência simples determinada por este Juízo.A ação foi ajuizada no dia 5/7/2012 e, passados meses, a autora não havia esclarecido a prevenção apontada, só vindo a fazê-lo após a sentença terminativa.O requerimento de dilação de prazo apresentado em 29/1/2013, não tem o efeito de excluir a conclusão quanto ao descumprimento da providência determinada. Com efeito, o prazo legal para tanto é de 10 dias (art. 284, CPC), não existindo o direito a prorrogações indefinidas dos prazos processuais.Ante o exposto, rejeito os embargos.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006085-12.2007.403.6119 (2007.61.19.006085-9) - FUNDACAO BIBLIOTECA NACIONAL(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X RENATA DE SOUZA NASCIMENTO

VISTOS.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

0001114-47.2008.403.6119 (2008.61.19.001114-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOEL JERONIMO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 (publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 14 de fevereiro de 2014), dou cumprimento à decisão de fls. 56, intimando a Caixa Econômica Federal da r. decisão e para retirar alvará de levantamento no prazo de 72 (setenta e duas) horas sob pena de cancelamento e para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

0007380-79.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007374-72.2010.403.6119) CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES E SP234138 - ALESSANDRO ALVES ORTIZ) X REGINA CELIA CALVACANTE DA SILVEIRA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de cobrança de quotas condominiais movida pelo Condomínio Residencial Vila Rio de Janeiro em face de Regina Celia Cavalcante da Silveira, julgou procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento das quotas em atraso.tou acerca da exceção às fls. 287/310.A ação de conhecimento tramitou no Juízo Estadual e lá se produziu o título executivo. m conformidade com a Súmula 393 do STJ, a exceção de pré-executividaIniciada a execução, procedeu-se à penhora do bem da devedora (fls. 65), designou-se leilão (fls. 121), avaliou-se o bem (fls. 140/186) e, por fim, foi intimado o credor hipotecário. Nesse momento,

veio aos autos a Empresa Gestora de Ativos -Emgea, alegando que adjudicou o bem, razão pela qual requereu o cancelamento da penhora (fls. 202/220). ilegitimidade passiva ad causam. Alega a EMGEA que não faz parte da rDiante da intervenção da Emgea, o Juízo Estadual declinou da competência, conforme decisão de fls. 246.ex-mutuário.Redistribuído o feito a esta Justiça Federal, a exequente requereu a inclusão da Emgea no polo passivo da execução e a sua intimação para pagamento do débito (fls. 265/268).Pela decisão de fls. 269, a Emgea foi incluída no polo passivo. 281) - , a CEFEm seguida, a nova executada ofereceu exceção de pré-executividade, com alegação de incompetência absoluta e ilegitimidade de parte (fls. 277/282).ação proO credor-excepto manifestou-se às fls. 287/294.rio, assegurando-se a possibilidÉ o relatório. Decido. quem assumiu a obrigação.A legitimidade ad causam para a ação de execução decorre da condição de credor ou devedor, tal como previsto no título executivo (artigos 566 a 568, do Código de Processo Civil)., rejeito a exceção de pré-executividade apresentada e, No caso em exame, a ação de conhecimento no âmbito da qual se formou o título judicial tramitou entre o Condomínio Residencial Vila Rio de Janeiro e Regina Celia Cavalcante da Silveira, de modo que apenas eles possuem legitimidade para figurar como partes exequente e executada no presente feito.Essa conclusão não se altera pelo fato de o litígio originário versar sobre obrigação de natureza propter rem, que é aquela que acompanha a coisa e, portanto, pode ser exigida do seu proprietário atual. Essa circunstância apenas tem o efeito de permitir que o credor demande o novo titular do domínio pela dívida do proprietário anterior, desde que o faça em nova ação de conhecimento, sob pena de violação aos limites subjetivos da coisa julgada.Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:Conflito negativo de competência. Ação de execução. Cotas condominiais. Título executivo judicial formado em prévia ação de conhecimento, movida em desfavor da moradora. Posterior adjudicação do imóvel à CEF, em face do inadimplemento do contrato de financiamento imobiliário. Pretensão de se redirecionar a execução à CEF. Impossibilidade. - É certo que, nos termos da jurisprudência da 2ª Seção, a responsabilidade pelo pagamento de cotas condominiais em atraso pode recair, em certos casos, sobre o novo adquirente do imóvel. - Tal responsabilidade, contudo, é de ser aferida em ação de conhecimento. Na presente hipótese, não se trata mais de ação de cobrança, mas da execução de título judicial formado em ação daquela natureza, em cujo pólo passivo estava presente, tão somente, a pessoa física que era a proprietária do imóvel na época em que houve o inadimplemento. - A necessária vinculação entre o pólo passivo da ação de conhecimento, onde formado o título judicial, e o pólo passivo da ação de execução, nas hipóteses de cobrança de cotas condominiais, já foi afirmada em precedentes das Turmas que compõem a 2ª Seção. - Por ser inviável o redirecionamento da execução à CEF, não há razão para que o feito se desloque à Justiça Federal. Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado.(CC 200700479955, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:01/08/2008 RT VOL.:00877 PG:00139.)Pelas razões expostas, excludo do polo passivo a Empresa Gestora de Ativos - Emgea, em razão da sua ilegitimidade passiva.Por conseguinte, impõe-se a devolução dos autos à Justiça Estadual. De fato, não constitui motivo suficiente para deslocar a competência para a Justiça Federal o fato de o credor hipotecário do bem constrito - ou seu atual proprietário - ser empresa pública federal, conforme precedente do STJ:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. PENHORA E ARREMATACÃO DE BEM IMÓVEL.A Caixa Econômica Federal ingressou na ação de execução, tão-somente, para dar ciência ao juízo de execução de sua qualidade de credora hipotecária e de seu propósito de arrematar o bem penhorado, não se tornou, portanto, parte no processo de execução.Conflito conhecido, competente o Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo.(CC 22753/SP, Rel. Ministro BUENO DE SOUZA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/03/1999, DJ 27/09/1999, p. 38)Registre-se, por fim, que tendo o título judicial sido formado perante o Juízo Estadual, resta configurada hipótese de competência funcional absoluta ao processamento da execução da sentença (artigos 475-P e 575, do Código de Processo Civil).Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para excluir do feito a Empresa Gestora de Ativos, em razão da sua ilegitimidade de parte.Com fundamento na Súmula nº 224, do STJ, deixo de suscitar conflito de competência e determino sejam os autos restituídos ao Juízo Estadual.Int.

0012000-37.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ROGERIO MENEZES DE OLIVEIRA

Fl. 92:1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) MARCOS ROGÉRIO MENEZES DE OLIVEIRA (CPF/MF n.º 185.981.438-71), devidamente citado(a) às fls. 88, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 4042-8 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da

presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0000870-79.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ HENRIQUE DANTAS

1. Em face da informação retro, intime-se a exequente para que forneça os dados do bem móvel, indicado à fl. 48, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 791, III, do C.P.C., intimado-se a exequente.3. Com a intimação supra aludida, remetam-se os autos ao arquivo, em Secretaria, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 791, III, onde aguardarão provocação das partes. Intime-se.

0011277-47.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTINEIDE PEREIRA DE SOUSA

Fl. 54:1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) CRISTINEIDE PEREIRA DE SOUSA (CPF/MF n.º 124.875.618-58), devidamente citado(a) às fls. 40, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 4042-8 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0011881-13.2009.403.6119 (2009.61.19.011881-0) - PANDURATA ALIMENTOS LTDA(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0006860-51.2012.403.6119 - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL O PEQUENO PRINCIPE LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, em que se alega omissão da sentença lançada nos autos pelo fato de não ter sido a controvérsia examinada em conformidade com o disposto no art. 195, I, a, da Constituição de 1988.É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, porquanto tempestivos, porém não os acolho quanto ao mérito, porquanto inexistente o vício apontado pela embargante. Na realidade, a embargante, a pretexto de obter a integração da sentença, objetiva a própria revisão do julgado, o que não se compatibiliza com a estreita

via dos embargos de declaração. A obtenção de efeitos infringentes por meio de embargos de declaração é excepcional, ligando-se àquelas hipóteses em que a superação do vício da sentença, por si só, resulta na inversão do julgado. Nesse sentido: Efetivamente, os embargos de declaração não podem ser usados como meio de revisitação da lide. Não servem como mero veículo de prequestionamento e só revestem caráter infringente quando, existindo de fato, omissão ou contradição no acórdão, a correção dessa omissão e contradição implicar, como consequência, modificação do julgamento (STJ - 1ª Turma - EDcl no REsp 853939/RJ, Rel. Min. José Delgado, j. 13/02/2007, DJ 26.02.2007). Na espécie, os vícios apontados pelo embargante revelam o seu inconformismo com relação aos fundamentos da sentença, confundindo-se com razões para a reforma do decisum, e não para a sua integração. A propósito, não é demais lembrar a seguinte lição do eminente Ministro José Delgado, ditada no julgamento do REsp 677520/PR: Repito que as omissões externadas pela recorrente cuidam de matéria cuja abordagem, no julgamento ocorrido, não foi tida como adequada à análise e à decisão da demanda. Caso o magistrado encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está ele adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos. (...) Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ - 1ª Turma, REsp 677520/PR, Min. Rel. José Delgado, j. 04/11/2004, DJ 21.02.2005). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0002448-09.2014.403.6119 - OLGA S/A IND/ E COM/(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

OLGA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, postulando o afastamento da incidência de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT e Terceiros/Sistema S) sobre os valores pagos nos quinze dias de afastamento do trabalhador motivado por doença ou acidente, férias indenizadas, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias pagas em dobro e abono pecuniário. Alegou, em síntese, que o pagamento nessas circunstâncias não decorre de efetiva prestação de serviços, razão pela qual o valor correspondente não deve integrar a base de cálculo da contribuição. Requereu, ainda, autorização para compensar o alegado indébito. Juntou documentos (fls. 51/61). A medida liminar foi negada (fls. 65/66). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 76/91). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 94/97. É o relatório. Decido. Afasto, inicialmente, as alegações preliminares apresentadas pela autoridade impetrada, uma vez que a impetrante ataca atos concretos praticados pela autoridade impetrada que, na óptica da daquela, ofendem a lei e a Constituição. Passo ao mérito. Trata-se de discussão a respeito da incidência ou não da contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre as seguintes verbas: valores pagos nos quinze dias de afastamento do trabalhador motivado por doença ou acidente, férias indenizadas, pagas em dobro e abonadas, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. A contribuição foi autorizada pela Constituição de 1988, nos seguintes termos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A sua instituição coube à Lei n. 8.213/91, conforme dispositivo que segue: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. A respeito da contribuição devida a terceiros, o art. 240 da Constituição Federal dispõe: Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Depreende-se das regras de incidência

que os tributos em questão incidem sobre as verbas remuneratórias, vale dizer aquelas que retribuem o trabalho, ainda que indiretamente. Excluem-se, assim, as verbas de natureza indenizatória, ou seja, os pagamentos realizados em virtude da prática de ato ilícito ou a título de ressarcimento de um direito adquirido pelo trabalhador, porém não gozado até a cessação do contrato de trabalho. Portanto, o correto dimensionamento da base de cálculo da contribuição demanda o exame da natureza das verbas pagas pela empresa ao trabalhador, se remuneratória ou indenizatória, razão pela qual passo ao exame individualizado de cada uma.- Férias indenizadas, pagas em dobro ou abonadas A remuneração paga durante as férias não retribui o exercício de trabalho, mas substitui o salário do trabalhador. Inequívoca, pois, a sua natureza salarial, o que, diga-se de passagem, decorre de expresso texto de lei (art. 148 da Consolidação das Leis do Trabalho). Registre-se que a verba está compreendida no conceito de salário de contribuição, com repercussão no cálculo de prestações previdenciárias. Se assim não fosse, não haveria recolhimento de contribuição sobre a remuneração de um mês a cada ano, gerando-se, assim, por ocasião de cálculo de prestação previdenciária, média salarial inferior à remuneração mensal regular, em prejuízo ao trabalhador. Desse modo, é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor das férias gozadas. Esse é o tranquilo entendimento do Superior Tribunal de Justiça: O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (AgRg no REsp 1240038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 02/05/2014) No que se refere às férias indenizadas, pagas em dobro ou abonadas, a não incidência de contribuição previdenciária decore de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d e e-6, da Lei n. 8.212/91). Com efeito, nessas hipóteses, o pagamento constitui ressarcimento de um direito adquirido pelo trabalhador, porém não gozado até a cessação do contrato de trabalho, a revelar a sua natureza indenizatória.- Terço constitucional de férias O terço constitucional de férias é um acessório que se agrega ao valor pago a título de férias, de modo que a sua natureza segue a sorte do principal. Se se tratar de férias indenizadas, ou seja, do pagamento de direito que o trabalhador não pode usufruir durante a relação de emprego, o terço constitucional terá natureza indenizatória. Nesse caso, não incidirá contribuição previdenciária por expressa disposição legal (art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91). Se, por outro lado, o adicional agregar-se a férias regularmente gozadas, uma vez que estas possuem caráter remuneratório, igual feição terá aquele, sujeitando-se à incidência da contribuição social. No entanto, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias possui, em qualquer hipótese, natureza indenizatória. Veja-se, a propósito, a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753)** A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça alinhou-se ao entendimento do STF, conforme se verifica do julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Transcrevo o trecho pertinente da ementa: No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: **Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)** Portanto, em homenagem à segurança jurídica, ressalva-se o entendimento pessoal deste magistrado, aderindo-se à jurisprudência dos tribunais superiores.- Importância paga nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente que acarrete a concessão de auxílio-doença A contribuição do art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, incide sobre a verba paga ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente. Isso porque essa verba não apresenta caráter indenizatório, uma vez que o pagamento realizado pela empresa não decorre de ato ilícito e tampouco representa ressarcimento de direito adquirido não gozado pela prematura extinção da relação de emprego. Conquanto não corresponda ao efetivo exercício de trabalho, o pagamento decorre da relação de emprego e se impõe porque assim garante a legislação trabalhista, sem que haja o rompimento do vínculo de emprego, que apenas se interrompe. Com efeito, nos termos do art. 6º, 1º, f, da Lei n. 605/1949, a doença do empregado, devidamente comprovada, constitui motivo justificado da ausência ao trabalho, tornando devida a remuneração. Além disso, a Lei n. 8.213/91 afirma a natureza salarial desses pagamentos, conforme a seguinte disposição: Art. 60 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por

motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Embora a importância paga no período que antecede a concessão de auxílio-doença não retribua o exercício de trabalho, ela substitui o salário do trabalhador, razão pela qual se compreende no conceito de salário de contribuição, com repercussão no cálculo de prestações previdenciárias. Se assim não fosse, a falta de recolhimento de contribuição por quinze dias, associada ao fato de que o benefício de auxílio-doença só é devido a partir do décimo sexto dia da incapacidade, o segurado empregado não contaria tempo de contribuição no período sem recolhimento e sem benefício. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a importância paga nos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença possui natureza indenizatória. A decisão foi proferida no julgamento do REsp n. 1.230.957/RS, submetido ao regime do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Transcrevo o trecho pertinente da ementa: No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) O Supremo Tribunal Federal não admitiu recurso extraordinário em que se discutia o tema, por entender que a matéria está restrita à análise de norma infraconstitucional (RE n. 611.505/SC, Rel. Ministro Ayres Britto). Portanto, em homenagem à segurança jurídica, ressalva-se o entendimento pessoal deste magistrado, aderindo-se à jurisprudência dos tribunais superiores, para afastar a incidência da contribuição patronal sobre o salário pago nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente que acarrete a concessão de benefício por incapacidade ao trabalhador. - Aviso prévio indenizado Nos termos da legislação trabalhista, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima prevista em lei, sendo que a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso. Portanto, o pagamento decorrente da falta do aviso prévio constitui ressarcimento de um direito do trabalhador não observado pelo empregador, a revelar a sua natureza indenizatória, razão pela qual não se submete à incidência do tributo debatido nos autos. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida no julgamento do REsp n. 1.230.957/RS, submetido ao regime do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Transcrevo o trecho pertinente da ementa: A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) Por derradeiro, resta examinar o pedido concernente à compensação das contribuições cujo recolhimento foi reconhecido indevido por esta sentença. Consigne-se, de proêmio, que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos termos do enunciado da Súmula n. 213, do Superior Tribunal de Justiça. O Código Tributário Nacional prevê a compensação como modalidade de extinção do crédito tributário (art. 156, II) e estabelece as seguintes normas gerais: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos,

vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. A Lei n. 8.383/91 autorizou a compensação do pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, limitado o procedimento aos tributos da mesma espécie, nos seguintes termos: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. 1 A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie. 2 É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3 A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir. 4 O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. A partir da edição da Lei n. 9.032/95, a compensação das contribuições devidas à Seguridade Social passou a ser disciplinada por regra específica. Com efeito, foi acrescentada a seguinte disposição à Lei n. 8.212/91: Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. 1º Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade. 2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta lei. 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido em cada competência. 4º Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente. 5º Observado o disposto no 3º, o saldo remanescente em favor do contribuinte, que não comporte compensação de uma só vez, será atualizado monetariamente. 6º A atualização monetária de que tratam os 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição. 7º Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para efeito de recebimento de benefícios. Atualmente, o art. 89 da Lei n. 8.212/91 tem a redação dada pela Lei n. 11.941/09, verbis: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 1o (Revogado). 2o (Revogado). 3o (Revogado). 4o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 5o (Revogado). 6o (Revogado). 7o (Revogado). 8o Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005). 9o Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família e salário-maternidade o rito previsto no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). Pelas regras em vigor, a compensação não mais se condiciona à prova de que não houve transferência do ônus do tributo à sociedade. Além disso, deixou de existir o percentual limitador para a compensação, de modo que o encontro de contas poderá alcançar a totalidade do valor a recolher em cada competência. A nova redação conferida ao 4º torna inequívoca a aplicação da taxa Selic para efeito de atualização do débito a ser compensado. Quanto aos tributos e contribuições passíveis de compensação, o art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07, estabelece que: Art. 26. (...) Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Desse modo, não é possível a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI N. 11.457/2007. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida. 2. A Lei n. 11.457/07 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, transferindo-lhe a competência para arrecadar as

contribuições previstas na Lei n. 8.212/91.3. A compensação entre créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária é vedada, ante a expressa disposição de lei disposta no art. 26 da Lei n. 11.457/07. Recurso especial improvido. (REsp 1259029/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 01/09/2011) Em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki). Contudo, uma vez proposta demanda judicial, deve ser declarado o direito à compensação de acordo com o regime jurídico vigente na data do ajuizamento da ação, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux). Portanto, no caso em exame, deve ser declarado o direito à compensação segundo o disposto no art. 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação atual, observada a limitação do art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07. Outrossim, com o advento da Lei Complementar 104/01, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária. Com efeito, a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, depende do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Assim, a compensação declarada nesta sentença só poderá efetivar-se após o trânsito em julgado da decisão, vedada a sua promoção fundada em decisão liminar. Nesse sentido é o enunciado da Súmula n. 212 do STJ: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Por derradeiro, o exercício do direito à compensação tributária fica limitado aos créditos não extintos pela prescrição, observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 118/05: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Registre-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu que essa disposição aplica-se às ações ajuizadas após o período da sua vacatio legis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Desse modo, tendo sido a ação ajuizada após a vigência da LC 118/05, consideram-se extintos pela prescrição os valores recolhidos antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda. Diante do exposto, concedo em parte a segurança, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a não incidência de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT e Terceiros/Sistema S) sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados a título de férias indenizadas, pagas em dobro ou abonadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente anteriores à concessão de benefício por incapacidade, razão pela qual deve a autoridade impetrada abster-se de qualquer ato tendente à sua cobrança. Com relação aos valores já recolhidos e

não alcançados pela prescrição quinquenal, contada retroativamente da data da propositura da ação, fica a impetrante autorizada, a partir do trânsito em julgado, a promover a compensação dos créditos na forma do art. 89 da Lei n. 8.212/91, alterado pela Lei n. 11.941/09, com tributos da mesma natureza, ressalvado o direito de proceder à compensação pela via administrativa, em conformidade com normas supervenientes, desde que atendidos os requisitos próprios. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0004647-04.2014.403.6119 - JOSEFA ALVES DA SILVA RIBEIRO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Manifeste-se o impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade coatora, inclusive se mantém interesse no prosseguimento do feito, no prazo legal. Após voltem os autos conclusos. Int.

0006610-47.2014.403.6119 - CICERO CARLOS DOS SANTOS(SP294606 - BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS-SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança objetivando a conclusão da análise do pedido de revisão de benefício (NB 531.274.345-0), protocolado em 07/04/2014. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 10/38. É o relatório necessário. Decido. Estão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar. A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Na hipótese dos autos, o impetrante aguarda desde 07/04/2014 a análise de seu pedido administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública - in casu personificada pela Autarquia previdenciária federal - em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público. O risco de dano irreparável igualmente se afigura presente na espécie. É de se reconhecer que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa do demandante - no aguardo de decisão já há mais de cinco meses - faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pelo autor do writ. E isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo do impetrante, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Assentadas estas considerações, e tendo em conta que a responsabilidade pela apreciação tempestiva do processo administrativo do autor do writ compete à autoridade impetrada, impõe-se a fixação de um prazo para a efetiva conclusão da análise administrativa. Dessa forma, e considerando ainda o sabido volume excessivo de processos submetidos à análise do INSS nesta Subseção de Guarulhos, entendo que o prazo de 20 (vinte) dias se afigura não só razoável, como exequível para que o impetrado providencie a análise do pedido de revisão, diante da espera a que já foi submetido o impetrante. Presentes as razões que se vem de expor, DEFIRO o pedido de medida liminar e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ciência desta decisão, promova a regular análise do pedido de revisão do benefício (pedido nº 103919165, relativo ao NB 531.274.345-0). OFICIE-SE a autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações, no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004876-32.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAYTON MARQUES SOUZA DO NASCIMENTO

Trata-se de Notificação Judicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Carlos Alberto Rocha, objetivando o cumprimento das cláusulas do Contrato de Arrendamento Residencial firmado entre as partes. À fl. 42, a requerente noticia não ter mais interesse na Notificação. É o relato do necessário. Diante do desinteresse da requerente no prosseguimento da presente, julgo extinto o processo nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas pela requerente. Arquivem-se após o trânsito em julgado. P.R.I.

0002624-14.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SIMONE DE MEN EZES DA SILVA

Trata-se de Notificação Judicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Simone de Menezes da Silva, objetivando o cumprimento das cláusulas do Contrato de Arrendamento Residencial firmado entre as

partes.À fl. 47, a requerente noticia não ter mais interesse na Notificação.É o relato do necessário. Diante do desinteresse da requerente no prosseguimento da presente, julgo extinto o processo nos termos do art. 267, VI, do CPC.Custas pela requerente. Arquivem-se após o trânsito em julgado. P.R.I.

0007022-12.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X FERNANDO MINEIRO LEME SOARES DE OLIVEIRA

Trata-se de Notificação Judicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Fernando Mineiro Leme Soares de Oliveira, objetivando o cumprimento das cláusulas do Contrato de Arrendamento Residencial firmado entre as partes.À fl. 46, a requerente noticia não ter mais interesse na Notificação.É o relato do necessário. Diante do desinteresse da requerente no prosseguimento da presente, julgo extinto o processo nos termos do art. 267, VI, do CPC.Custas pela requerente. Arquivem-se após o trânsito em julgado. P.R.I.

0008223-39.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X SONIA DE ALMEIDA RIBEIRO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 (publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 14 de fevereiro de 2014), dou cumprimento à decisão de fls. 41, intimando a requerente - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - para que retire os autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, independentemente de traslado.

0008592-33.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X EDVALDO PASSOS ALMEIDA X CLAUDIA GOMES ALMEIDA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 (publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 14 de fevereiro de 2014), dou cumprimento à decisão de fls. 45, intimando a requerente - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - para que retire os autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, independentemente de traslado.

0000592-10.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ROGERIO LUIZ DA FONSECA X SABRINA BONILHA FONSECA

Trata-se de Notificação Judicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Rogerio Luiz da Fonseca e Sabrina Bonilha Fonseca, objetivando o cumprimento das cláusulas do Contrato de Arrendamento Residencial firmado entre as partes.À fl. 38, a requerente noticia não ter mais interesse na Notificação.É o relato do necessário. Diante do desinteresse da requerente no prosseguimento da presente, julgo extinto o processo nos termos do art. 267, VI, do CPC.Custas pela requerente. Arquivem-se após o trânsito em julgado. P.R.I.

0000708-16.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X WILLIAM ANDERSON DEZIDERIO X CARLA APARECIDA MACEDO DEZIDERIO

Trata-se de Notificação Judicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de William Anderson Deziderio e Carla Aparecida Macedo Deziderio, objetivando o cumprimento das cláusulas do Contrato de Arrendamento Residencial firmado entre as partes.À fl. 63, a requerente noticia não ter mais interesse na Notificação.É o relato do necessário. Diante do desinteresse da requerente no prosseguimento da presente, julgo extinto o processo nos termos do art. 267, VI, do CPC.Custas pela requerente. Arquivem-se após o trânsito em julgado. P.R.I.

0002190-96.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X ADEMILSON FERREIRA GAMA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 (publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 14 de fevereiro de 2014), dou cumprimento à decisão de fls. 35, intimando a requerente - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - para que retire os autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, independentemente de traslado.

0002380-59.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X ROBSON ANTONIO SILVA X MARIA DAS GRACAS ARAUJO SILVA

.....1.....2.....3.....4.....5.....6.....7.....+.....1.....2.....3.....4.....5.....6.....7.....+.....Trata-se de Notificação Judicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de ROBSON ANTONIO SILVA e MARIA DAS GRACAS ARAUJO SILVA, objetivando o cumprimento das cláusulas do Contrato de Arrendamento Residencial firmado entre as partes.À fl. 64, a requerente noticia não ter mais interesse na Notificação.É o relato do necessário. Diante do desinteresse da requerente no prosseguimento da presente, julgo extinto o processo nos termos do art. 267, VI, do CPC.Custas pela requerente. Arquivem-se após o trânsito

em julgado. P.R.I.

0002701-94.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X FLORIVALDO PINHEIRO CHAVES

Trata-se de Notificação Judicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de FLORISVALDO PINHEIRO CHAVES, objetivando o cumprimento das cláusulas do Contrato de Arrendamento Residencial firmado entre as partes. O requerido foi notificado à fl. 31. À fl. 32, a requerente noticia não ter mais interesse na Notificação. É o relato do necessário. Diante do desinteresse da requerente no prosseguimento da presente, julgo extinto o processo nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas pela requerente. Arquivem-se após o trânsito em julgado. P.R.I.

0003539-37.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X MARCELO ANDRADE DA SILVA BARBOSA

Trata-se de Notificação Judicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Marcelo Andrade da Silva Barbosa, objetivando o cumprimento das cláusulas do Contrato de Arrendamento Residencial firmado entre as partes. À fl. 37, a requerente noticia não ter mais interesse na Notificação. É o relato do necessário. Diante do desinteresse da requerente no prosseguimento da presente, julgo extinto o processo nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas pela requerente. Arquivem-se após o trânsito em julgado. P.R.I.

0004840-19.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X CLEBER RAMOS

Trata-se de Notificação Judicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Cleber Ramos, objetivando o cumprimento das cláusulas do Contrato de Arrendamento Residencial firmado entre as partes. À fl. 32, a requerente noticia não ter mais interesse na Notificação. É o relato do necessário. Diante do desinteresse da requerente no prosseguimento da presente, julgo extinto o processo nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas pela requerente. Arquivem-se após o trânsito em julgado. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0002312-32.2002.403.6119 (2002.61.19.002312-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002238-75.2002.403.6119 (2002.61.19.002238-1)) CLAUDIO MARCOS DE MAGALHAES X GISLENE MARA OLIVEIRA DE MAGALHAES(SP146273 - JOSE MARIA DE SOUZA E SP232395 - ARMIRO AVANZI E SP163863 - ANTÔNIO LUIS MOREIRA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

VISTOS. Fls. 191/194: Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal desta Seção Judiciária para que informe o número da conta judicial referente a esse feito. Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal. Intime-se a pessoa interessada para que retire o alvará no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de cancelamento. Liquidado o alvará, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006794-42.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A G S IND/ E COM/ DE METAIS LTDA - ME X FRANZ JOSEF STARK X SHIRLEI APARECIDA TEIXEIRA(SP138533 - CARLA REGINA TREVISAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANZ JOSEF STARK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X A G S IND/ E COM/ DE METAIS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEI APARECIDA TEIXEIRA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de A G S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA, FRANZ JOSEF STARK e SHIRLEI APARECIDA TEIXEIRA objetivando o pagamento dos valores devidos em virtude do Contrato de Abertura de Limite de Crédito - Girocaixa Fácil firmado entre as partes. A Inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/34). Citados (fl. 74v), somente a empresa ré ofertou embargos (fls. 47/52), aduzindo preliminar de carência de ação e, no mérito, sustentando a improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 53/70). Impugnação aos embargos às fls. 106/110. É o relato do necessário. Decido. Anote-se, inicialmente, que, em se tratando de ação monitoria, havendo oposição de embargos, como é o caso, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102, c do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de carência da ação, por haver entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça a respeito, entendimento este objeto, inclusive, de súmula. Com efeito, o enunciado da súmula nº 247 dispõe que: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documentos hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Superada tal questão, passo ao exame do mérito. Pretende o réu eximir-se do pagamento exigido pela CEF ao fundamento de que os valores apresentados são abusivos, conforme relatado. Vê-se da peça de defesa que os argumentos expedidos pela

empresa ré não trazem, objetivamente, qualquer fato modificativo ou extintivo do direito buscado pela instituição financeira. A sustentação desenvolvida limitou-se a argumentar que a empresa enfrentou dificuldades financeiras, que as tentativas de composição amigável restaram infrutíferas e que não teria sido cientificada da cobrança de valores, para concluir que o montante pretendido pela CEF é excessivo e abusivo. Não houve sequer a apresentação dos valores que supostamente entenderia devidos. Assim, tomo estes embargos por insubsistentes a obstar a pretensão almejada pela CEF, mormente porque, como dito, não trouxeram qualquer elemento concreto que pudesse ser aferido por esse juízo, cuidando-se mesmo de alegações superficiais e genéricas, desprovidas, ainda, de quaisquer elementos de prova hábeis a corroborá-la. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a empresa ré ao reembolso das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação. Tendo em vista o teor desta sentença, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática empregada pelos artigos 1.102-C c/c 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 98, figurando no pólo ativo a CEF e, após, tornem conclusos para as deliberações necessárias. P.R.I.

0002698-47.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS ALMEIDA ROCHA(SP144962 - ALBANO GONÇALVES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS ALMEIDA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS ALMEIDA ROCHA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSE CARLOS ALMEIDA ROCHA objetivando o pagamento dos valores devidos em virtude do Contrato de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD firmado entre as partes. A Inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/24). Citado, o réu ofertou embargos (fls. 35/41), aduzindo apenas que a CEF não teria computado um pagamento de R\$ 400,00 no valor em cobro e que, por tal motivo, os cálculos que instruíram a inicial seriam imprestáveis. Impugnação aos embargos às fls. 44/48. Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fl. 66). É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, ante o expresso requerimento constante de fl. 36. Não havendo questões preliminares a resolver, passo ao exame do mérito. Vê-se que a argumentação expedida limitou-se a aduzir a realização de depósito no valor de R\$ 400,00, valor este que não teria sido abatido do valor em cobro. O documento de fl. 41 comprova a existência do depósito, efetuado em conta corrente do próprio embargante, mantida junto à CEF. Todavia, o depósito não acarretou a amortização do saldo devedor do contrato, porque ele não foi vinculado a esse fim, na medida em que se incorporou à conta corrente do embargante, tendo sido utilizado nas diversas operações que ele realiza a partir desta conta. Portanto, sem razão, no ponto, o embargante. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu embargante ao reembolso das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação. Tendo em vista o teor desta sentença, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, em face da embargada, diante da nova sistemática empregada pelos artigos 1.102-C c/c 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação, figurando no pólo ativo a CEF e, após, tornem conclusos para as deliberações necessárias. P.R.I.

0010976-37.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ARNALDO DAMASCENO LINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ARNALDO DAMASCENO LINS

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSE ARNALDO DAMASCENO LINS objetivando o pagamento dos valores devidos em virtude do Contrato de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD firmado entre as partes. A Inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/41). Citado, o réu ofertou embargos (fls. 65/72), sustentando a improcedência da demanda. Impugnação aos embargos às fls. 88/98. Designada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera, pelo não comparecimento da parte interessada (fl. 85v). É o relato do necessário. Decido. Anote-se, inicialmente, que, em se tratando de ação monitória, havendo oposição de embargos, como é o caso, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102, c do Código de Processo Civil. Não havendo questões preliminares a resolver, passo ao exame do mérito. Pretende o réu eximir-se do pagamento exigido pela CEF ao fundamento de que os valores apresentados são abusivos, conforme relatado. Observo que o contrato firmado entre as partes, cuja cópia está acostada às fls. 09/12 (com respectivo aditamento relativo ao prazo de amortização, taxa de juros e encargo mensal às fls. 13/16), visa a disponibilizar um limite de crédito para fins de aquisição de material de construção, com estipulação de prazo para utilização do valor colocado à disposição do correntista que, uma vez expirado, viabiliza a consolidação do total efetivamente utilizado, cuja amortização se inicia trinta dias após, em parcelas mensais e sucessivas. As contas de fls. 39/40

informam a posição da dívida existente para o dia 08/09/2011, indicando valor principal de R\$ 12.437,23 (apurado em 26/07/2010 - data do vencimento antecipado da dívida), sobre o qual acresceram-se juros remuneratórios, juros de mora e correção monetária. No que toca à capitalização dos juros não assiste razão ao embargante. O contrato de empréstimo foi firmado aos 23/10/2008, portanto, em momento posterior à vigência da MP nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170/36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros. Para que ocorra a capitalização mensal nos juros é fundamental a presença de cláusula expressa prevendo esta possibilidade. No caso dos autos, há esta previsão no contrato, conforme cláusula oitava (fls. 10) razão pela qual não se mostra ilegal a sua cobrança. No que toca à limitação dos juros pactuados, tratando-se de instituição bancária integrante do sistema financeiro nacional, incide a súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal. Tal súmula veda a aplicação da Lei de Usura às instituições financeiras, no que atine à limitação de juros, porque tais instituições atenderão, nesta matéria, as normas do Conselho Monetário Nacional. Acresça-se, ainda, a expressa dicção do enunciado da súmula vinculante nº 7, também da Suprema Corte, no sentido de que a norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais e 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Improcedente, portanto, tal pleito. Importa observar, outrossim, que, de fato, o contrato foi ajustado para ser amortizado pela Tabela Price (cláusula décima - fls. 11), fato este que não importa, por si só, em capitalização de juros, a não ser que ocorra amortização negativa da prestação, o que não se verificou no caso, conforme se extrai da planilha de evolução da dívida (fls. 39/40). Por fim, corroborando todo o explanado, é de se salientar que há posicionamento jurisprudencial sobre a legalidade da cumulação dos encargos relativos a juros compensatórios (ou remuneratórios), juros de mora e correção monetária, dada a natureza distinta de cada um destes institutos. Nesses termos: CIVIL. EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CONSTRUCARD. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. SÚMULA 296 DO STJ. 1. Quanto à alegação de impenhorabilidade do bem imóvel, que o apelante limita-se a mencionar em seu recurso de apelação, sem demonstrar qualquer fundamento legal hábil para desconstituir tal gravame, além de mera cópia de sentença relativa a embargos de terceiro, envolvendo partes diversas das que figuram neste feito, sem comprovação do trânsito em julgado, não assiste razão aos recorrentes, devendo ser mantida a sentença no ponto por seus próprios fundamentos. 2. Quanto à capitalização dos juros, adota-se o entendimento combinado da Súmula 121 do STJ e do Decreto 22.626/33, que em seu art. 4, permite a capitalização anual de juros, regra esta que não foi revogada pela Lei 4.595/64. Corte Especial deste Tribunal Regional da 4ª Região, incidente de arguição de inconstitucionalidade da MP 2.170-36, de 23/08/2001 (última edição da MP 1.963-17, publicada em 31/03/2000) que permite a capitalização mensal dos juros. IAI nº 2001.71.00.004856-0/RS. 3. No presente contrato para aquisição de materiais de construção (Construcard), considerando que não há expressa previsão contratual para a incidência de comissão de permanência, a controvérsia cinge-se à legalidade da cumulação de juros remuneratórios, juros de mora e correção monetária prevista contratualmente em caso de inadimplência. 4. Não há ilegalidade na cobrança cumulada de juros moratórios e remuneratórios. A cobrança de juros remuneratórios após o inadimplemento é autorizada pela Súmula 296 do STJ, desde que não cumulada com comissão de permanência, nos seguintes termos, verbis: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. 5. Os moratórios são devidos como indenização pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora, enquanto os remuneratórios servem como compensação pelo uso do capital adiantado pela instituição financeira. Em contratos bancários, afigura-se possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 194.262-PR, DJ de 18/12/2000, relator o Ministro Cesar Asfor Rocha) Quanto à correção monetária, não é ganho de capital e sim atualização da moeda. 6. Sentença mantida. (TRF 4ª Região - Terceira Turma - AC nº 20057000085443 - Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - DJE 28/10/2009) Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu ao reembolso das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação. Tendo em vista o teor desta sentença, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática empregada pelos artigos 1.102-C c/c 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação, figurando no polo ativo a CEF e, após, tornem conclusos para as deliberações necessárias. P.R.I.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal.

Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2145

EXECUCAO FISCAL

0001411-15.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X CARRETEIRO REVENDEDOR DE PETROLEO E DERIVADOS(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

DECISÃO Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto por CARRETEIRO REVENDEDOR DE PETRÓLEO E DERIVADOS LTDA contra INSS - FAZENDA NACIONAL, com vistas à extinção da execução pelo reconhecimento da inexistência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, bem como a inaplicabilidade da taxa SELIC. Alega o excipiente (fls. 20/40 e 41/54), em síntese: (i) tratar-se de CDA nula por ausência de notificação prévia, na via administrativa; (ii) ilegalidade da taxa SELIC; e, (iii) a sua não inclusão no CADIN (Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal). A Fazenda Nacional (fls. 55/62) contrapõe-se ao manifestado pelo excipiente alegando que (i) seria ofensivo à lógica exigir a notificação do sujeito passivo acerca de um crédito constituído a partir de suas próprias declarações; (ii) a legalidade da taxa SELIC. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: (i) Exceção de Pré-Executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Trata-se de matérias cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria Lei 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório, de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que não assiste razão ao excipiente. (ii) da falta de notificação prévia na via administrativa Melhor sorte não socorre o excipiente tendo em vista que a constituição do crédito tributário, conforme alega o próprio devedor, deu-se por homologação tendo uma vez que tal procedimento não gera cerceamento de defesa, nem afasta a presunção legal de liquidez e certeza da CDA a ausência de notificação para o procedimento administrativo quando se trata de crédito constituído a partir de declaração do próprio contribuinte, referente ao tributo sujeito a lançamento por homologação. (iii) da taxa SELIC A controvérsia gira em torno da aplicação da taxa SELIC - Sistema Especial de Liquidação e Custódia na correção dos valores referentes ao parcelamento das contribuições atrasadas da COFINS, devidas pela autora à União Federal. Inicialmente destaco que não assiste razão aos argumentos da autora quanto à ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa SELIC para corrigir e incidir juros nos débitos de natureza tributária ou pagamentos em atraso de tributos federais. Ressalte-se que a taxa SELIC, criada inicialmente pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 1.124, de 15 de junho de 1986, definia-se pela taxa média ajustada dos financiamentos diários obtidos no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia para títulos federais, tendo, logo, o objetivo de indicador da taxa média de juros, tendo em vista que refletia a liquidez dos recursos financeiros no mercado, função esta a que se somava o papel de juros remuneratórios aplicáveis ao capital investido em títulos da dívida pública federal. Entretanto, a taxa SELIC se manteve com essas funções, sem nenhum reflexo no âmbito tributário, até a determinação estabelecida pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, que assim previu no artigo 13: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo artigo 90 da Lei nº 8.981/95, o artigo 84, inciso I, e o artigo 91, parágrafo único, alínea a da Lei nº 8.981/95, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Deste modo, a partir de 1º de abril de 1995, a taxa SELIC passou a ser aplicada, a título de juros moratórios, aos tributos federais pagos em atraso. No entanto, no mesmo ano, a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabeleceu no 4º do artigo 39 que: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Assim, a taxa SELIC, que já incidia no pagamento de tributos federais em atraso, desde 1º de abril de 1995, passou a se aplicar, a partir de 1º de janeiro de 1996,

também à compensação ou restituição de tributos indevidamente pagos. Não reconheço que a inconstitucionalidade alcance a taxa Selic, é indispensável reconhecer que essa taxa não tem natureza remuneratória, mas moratória, nem tampouco se trata de um privilégio ao Poder Público, pois ela é sempre aplicada, mesmo nos casos de repetições de indébito em que o próprio fisco se encontra obrigado à sua aplicação, razão pela qual entendo haver total isonomia na sua existência. Nesse sentido, já se manifestou claramente o Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL - REPETIÇÃO DE INDEBITO - TAXA DE JUROS SELIC - TERMO INICIAL - LEI Nº 9.250/95. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a taxa SELIC incide, na repetição de indébito, a partir de 1º de janeiro de 1.996, data de entrada em vigor da Lei nº 9.250/95 que a instituiu. Agravo regimental improvido. (STJ - AERESP nº 202539/RS - Rel. Min. Garcia Vieira - DJU 05.06.00, p. 106.) Em suma, destaco que no que se refere à taxa SELIC, a jurisprudência contemporânea do TRF-4ª Região, seguindo precedentes do Egrégio STJ, vem disciplinando a correção monetária da seguinte forma: IPC até fevereiro/91; a partir de março/91 o INPC (Lei nº 8.177/91) e, depois de janeiro/92 a UFIR (AC nº 95.04.45998-6/SC, DJU 12.06.96, p. 40.233) e, a partir de janeiro/96, juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido, com fulcro no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, sem mais incidência de juros de mora e correção monetária, conforme precedentes do TRF - 4ª R: AC nº 97.04.01039-7 e AC nº 97.04.07846-3/RS, DJU 28.05.97, p. 38.545. Quanto aos juros, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, expressamente definiu sua incidência pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da restituição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Deste modo, observo inexistirem os vícios de inconstitucionalidade e ilegitimidade apontados pela autora, devendo-se aplicar a SELIC nas questões processuais a partir de 1º de janeiro de 1996. (iv) da não inclusão no CADIN. Não se trata de nulidade da CDA, nem de plausíveis os argumentos tecidos pela autora, razão pela qual não compete a este Juízo tal determinação, uma vez que tal inserção decorre de lei. Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade, reconhecendo inexistência de nulidade da CDA e devida a aplicação da taxa SELIC. Acresço tratar-se de exceção oposta indevidamente e com caráter meramente protelatório. Tendo em vista o comparecimento da executada, dou-a por citada na data de 10/05/2013. Determino o bloqueio de valores em contas bancárias da excipiente, até o valor da dívida destes autos. Excedendo libere-se de plano. Não sendo suficiente o valor bloqueado, expeça-se mandado para livre penhora de bens da executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2146

CAUTELAR FISCAL

0005922-85.2014.403.6119 - UNIAO FEDERAL X BRAZILIAN COLOR IND/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA (SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP258650 - BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO E SP340682 - BRUNA OLIVEIRA LEITÃO)

Fls. 716/802 - Pleiteia a Rqda o desbloqueio dos valores constrictos via sistema BACENJUD e que, na contestação, oferta em garantia o imóvel (terreno e construção) onde funciona o parque industrial, por ser, segundo alega, de valor manifestamente superior ao valor do suposto crédito que a Rqte pretende garantir por meio da presente cautelar fiscal. Manifesta-se a Rqte às fls. 819/824 retorquindo a Rqda, não concordando com a substituição do bem indisponibilizado pleiteado pela Rqda. Vale lembrar que a Rqda (fls. 138/140) apresentou embargos de declaração contra a decisão liminar de fls. 93/95 alegando omissão na referida decisão. Por sua vez, referidos embargos foram decididos (fls. 142 e verso) com ciência da Rqda em 29/08/2014 (fl. 144). Assim, os fundamentos da Rqda para o desbloqueio pretendido foram analisados quando da decisão dos embargos de declaração. Pois bem, não se pode admitir que o laudo apresentado com a contestação (produzido de maneira unilateral) possa servir para justificar a pretendida substituição, mesmo porque os valores agora apresentados não são corroborados por aqueles constantes da sua escrituração contábil na qual se baseou a Rqte. A prática desenvolvida pela Rqda, nesta fase, não encontra respaldo. Sem mais delongas, manifeste-se a Rqte sobre a contestação ofertada bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, à Rqda, pelo prazo de 10 (dez) dias, no pertinente às provas. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA

Expediente Nº 4591

MONITORIA

0009945-79.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL MENESES DOS SANTOS
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS - Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REU: RAFAEL MENESES DOS SANTOS Indefiro o pedido de expedição de carta precatória em dois endereços indicados na petição de fl. 107, uma vez que já diligenciados, conforme certidões de fls. 80 e 100. Contudo, defiro a citação da parte nos demais endereços não diligenciados. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/08. Desta forma, expeça-se carta precatória de citação de RAFAEL MENESES DOS SANTOS, CPF 406.276.858-54, residente na Rua Evaldo Braga, 247, JD S Manoel, Itaquaquecetuba/SP, CEP 08580-570 e/ou NA Avenida Washington Luiz Pereira de Souza, 562, Casa A, Cidade Kemel, Poá/SP, CEP 08554-230, para pagar o débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. PA 1,10 Consigno, outrossim, que se o requerido cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Expeça-se Carta Precatória de Citação para os Juízos de Direito das Comarcas de Itaquaquecetuba/SP e de Poá/SP, devidamente instruídas com cópia da inicial. Por economia processual, cópia desse despacho servirá de Carta Precatória. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001436-91.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICENTE MANTELLI NETO X MARIA LUIZA CAMBUY X VANDA PEREIRA X SERGIO DIAS SOUZA(SP200363 - MARCOS CANESCHI)
Manifeste-se a parte autora acerca dos embargos monitorios apresentados por SERGIO DIAS SOUZA e VANDA PEREIRA BRASIL, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo de réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006865-20.2005.403.6119 (2005.61.19.006865-5) - CONDOMINIO PORTAL DE GUARULHOS(SP141767 - ASSUERO DOMINGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X COOPERATIVA HABITACIONAL PRO CASA(SP174899 - LUIZ AUGUSTO FÁVARO PEREZ) X F PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)
Tendo em vista a juntada de esclarecimentos pelo perito judicial de fls. 1048/1049 intime-se as partes para se manifestarem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora. Após, promova-se a conclusão para sentença. Publique-se. Intime-se.

0005466-19.2006.403.6119 (2006.61.19.005466-1) - LUIS ANTONIO TAVARES(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a juntada dos cálculos de fls. 192/200, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se o cumprimento da determinação contida na decisão de fl. 190. Publique-se. Intime-se.

0001335-30.2008.403.6119 (2008.61.19.001335-7) - MILTON LUIZ CRUZ(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a juntada dos cálculos de fls. 171/193, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se o cumprimento da determinação contida na decisão de fl. 169. Publique-se.

Intime-se.

0012643-29.2009.403.6119 (2009.61.19.012643-0) - GERALDO DA SILVA OLIVEIRA(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES E SP289902 - PRISCILLA HORIUTI PADIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada dos cálculos apresentados pela executada a título de execução invertida, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013201-98.2009.403.6119 (2009.61.19.013201-6) - MARIA LOURDES DE SOUZA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação supramencionada, determino à parte autora seja providenciada a regularização necessária junto ao cadastro do CPF, a fim de viabilizar a expedição das requisições de pagamentos. Com o cumprimento do acima exposto, encaminhe-se ofício, via correio eletrônico, ao SEDI para que seja inserido o nome correto da parte autora. Com a regularização, expeçam-se as requisições provisórias. Dê-se cumprimento, servindo o presente de ofício. Publique-se e cumpra-se.

0001881-80.2011.403.6119 - ANESIA PEREIRA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003220-74.2011.403.6119 - ANTONIO DOS SANTOS(SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001439-19.2011.403.6183 - NOE DOS SANTOS X SEBASTIAO FANI DE OLIVEIRA X JOAQUIM JOSE RIBEIRO NETO X FRANCISCO ALCALDE X GONCALO NATAL DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário para adequação dos benefícios previdenciários aos tetos fixados nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. A ação foi distribuída à 2ª Vara da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, que determinou fossem os autos remetidos ao Contador para apuração do valor da causa relativamente a cada autor (fl. 50). O cálculo foi apresentado a fl. 63. Com base nele a parte autora requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, visto que o valor individual da causa é inferior a 60 salários mínimos (fls. 97/98). A Juíza oficiante na Vara decidiu pela remessa dos autos a esta Subseção Judiciária, argumentando que os autores residem em Guarulhos e que se trata de competência de caráter absoluto (fls. 177/181). Ocorre que, em 19 de dezembro de 2013, conforme artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, foi implantado o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP. Como se trata de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento devem se dar perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, para onde os autos deveriam ter sido remetidos pela Vara de origem. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, para cá remetidos por equívoco, e determino, de imediato, sem necessidade de intimação das partes, a remessa dos autos, com baixa incompetência JEF (autos digitalizados - código 132) ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, na forma da Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro. Dê-se baixa na distribuição. Guarulhos (SP), 05 de setembro de 2014.

0000203-93.2012.403.6119 - JAQUELINE PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA ZELIA PEREIRA DA SILVA(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada dos cálculos apresentados pela executada a título de execução invertida, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008840-33.2012.403.6119 - RUI NOBRE PEREIRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO E SP288657 - AMANDA ESTEVAM DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da sua tempestividade, recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se o réu para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009767-96.2012.403.6119 - JOAO JOSE BARBOSA DA SILVA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010784-70.2012.403.6119 - ADEMIR SILVA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da sua tempestividade, recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011226-36.2012.403.6119 - MANOEL ARCANJO DOS SANTOS(SP223915 - ANA CLAUDIA AVILA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011698-37.2012.403.6119 - IZILDINHA APARECIDA DE SOUZA SANTOS(SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da sua tempestividade, recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se o réu para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000606-28.2013.403.6119 - ISABELA SILVA MACEDO - INCAPAZ X MARIA IZABEL DA SILVA(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA WEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a juntada do cálculo de fls. 209/217, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições

de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para as partes tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do precatório, observando a Portaria nº 04/2014 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006609-96.2013.403.6119 - JOSE GOMES DE ARAUJO(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007318-34.2013.403.6119 - CARLA GEANE QUEIROZ DOS SANTOS(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP208699 - ROBSON SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da sua tempestividade, recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se o réu para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007469-97.2013.403.6119 - LUIZ CARLOS SARAIVA(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 125/126: dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença. 2. Diante da sua tempestividade, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. 3. Intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008166-21.2013.403.6119 - ROBERTO JOSE(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0008166-21.2013.403.6119 AUTORA: ROBERTO JOSÉ REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS, e examinados os autos. Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que o INSS não foi regularmente citado. Assim, a fim de se evitar possível alegação de nulidade, cumpram-se as determinações finais da r. decisão de fls. 73/75. Por fim, indefiro o pedido de reiteração da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 119/121) em razão da ausência de verossimilhança das alegações, uma vez que o laudo médico de fls. 86/107 (corroborado pelos esclarecimentos de fl. 116), foi conclusivo no sentido de que a parte autora apresenta capacidade laborativa. Após, retornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0008338-60.2013.403.6119 - VERA LUCIA MODESTO(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da sua tempestividade, recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se o réu para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008616-61.2013.403.6119 - JOSE CARLOS PEREIRA DE SANTANA(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da sua tempestividade, recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se o réu para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008947-43.2013.403.6119 - VITOR DAMASCENO ALVES - INCAPAZ X VANDERLIA REGINA REZENDE(SP072658 - FRANCISCO ANTONIO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da sua tempestividade, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal

da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010503-80.2013.403.6119 - SERGIO SANT ANNA(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011002-64.2013.403.6119 - DJALMA AUGUSTO GALINDO GONCALVES(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da sua tempestividade, recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Intime-se o réu para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001218-29.2014.403.6119 - RICARDO OS DINIZ(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004635-87.2014.403.6119 - JOSAFÁ DIAS DE CASTRO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora.Decorrido o prazo sem o devido atendimento, promova-se conclusão para indeferimento da inicial.Publique-se. Intime-se.

0005482-89.2014.403.6119 - AURINO FERREIRA DE ALCANTARA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o recurso apresentado pela parte autora, mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Diante da sua tempestividade, recebo o recurso de apelação ora interposto nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006421-69.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001208-82.2014.403.6119) A+ MASTER SERVICE LTDA - ME X HILDEBERTO MARANHÃO DOS SANTOS X HILDEBERTO MARANHÃO DOS SANTOS JUNIOR(SP286951 - CLEITON CESAR SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo a presente Exceção de Incompetência, e suspendo o curso do processo principal, nos termos do art. 306, do CPC.Intime-se o excepto para que apresente resposta, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001208-82.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A+ MASTER SERVICE LTDA - ME X HILDEBERTO MARANHÃO DOS SANTOS X HILDEBERTO MARANHÃO DOS SANTOS JUNIOR X SOLANGE COUTINHO CODONHO

Aguarde-se a decisão a ser exarada nos autos da exceção de incompatência arguida pela parte executada.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Publique-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003978-48.2014.403.6119 - JAIME JUNIOR ZUNIGA VIEIRA(SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X NAO CONSTA

OPÇÃO DE NACIONALIDADEAUTOS nº 0003978-48.2014.403.6119REQUERENTE: JAIME JÚNIOR ZUNIGA VIEIRAVISTOS, e examinados os autos.Tendo em vista o ofício nº 82/2014-AGU/PRU3/GAB/TIT, da Procuradoria Regional da União da 3ª Região, de 18/08/2014 e recebido neste Juízo em 26/08/2014, solicitando a

intimação da União em todas as ações de opção de nacionalidade, e para se evitar possível nulidade, converto o julgamento em diligência para, nos termos do art. 1108 do CPC, determinar a intimação da União, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em intervir no feito. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004790-95.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MICHELE FATIMA DA SILVA MARCELE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELE FATIMA DA SILVA MARCELE

Fl. 179: deverá a parte autora apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

0000527-49.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE ALBERTO DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE ALBERTO DOS SANTOS JUNIOR

Defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Decorrido o prazo sem o devido atendimento, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 56. Publique-se. Intime-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3368

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002870-67.2003.403.6119 (2003.61.19.002870-3) - JUSTICA PUBLICA X ALTIVO EMIDIO DE ALMEIDA NETO X EDNA CHRISTIANE RODRIGUES RAMOS

ALTÍVIO EMÍDIO DE ALMEIDA NETO e EDNA CHRISTIANE RODRIGUES RAMOS foram denunciados como incurso nas penas do artigo 304 c.c 297 do Código Penal porque, em data de 14/05/2003, usaram documentos públicos falsificados para embarcar com destino aos Estados Unidos. A denúncia foi recebida em 23 de julho de 2003, deprecando-se a citação e interrogatório dos acusados, nos termos da legislação então vigente (fl. 61). Tentativa de citação dos réus foi infrutífera, tendo sido determinada a citação por edital, designando-se audiência para interrogatório (acusada à fl. 145 e acusado à fl. 199). Os réus não compareceram em audiência, oportunidade em que foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, decretando-se a sua prisão preventiva (acusada Edna às fls. 154/155 e acusado Altivo às fls. 204/205). Em relação ao acusado Altivo foi revogada a prisão preventiva, conforme decisão em cópia à fl. 220 e verso. Sobreveio notícia da prisão da acusada nos autos (fls. 242/246) e a defesa da ré requereu a revogação da prisão preventiva, sustentando que não mais subsistem os motivos para a segregação (fls. 249/256), apresentando documentos (fls. 257/286). O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pleito às fls. 287/288. À fl. 289 foi determinado à defesa que trouxesse comprovantes de endereço e ocupação lícita em nome da acusada, determinando-se a Secretaria que providenciasse folhas de antecedentes criminais atualizadas. A defesa manifestou-se à fls. 293/295, apresentando documentos de fls. 296/302 e, por fim, opinou o Ministério Público Federal pela revogação da prisão preventiva da acusada, mediante aplicação de medidas cautelares (fls. 306/307). Breve relatório. Decido. Com efeito, não persistem os motivos que levaram à decretação da prisão preventiva da acusada. A acusada constituiu advogado (fl. 257) e informou que se dedica às atividades do lar, é casada (fl. 262) e possui três filhos (fls. 283/284). Apresentou também cópia da carteira de trabalho de seu marido, Antonio Marculino de Abreu (fls. 266/270). Demonstrou ainda a acusada que mantém residência na Rua João Batista Miranda, 361, Bairro Centro, Pescador, Minas Gerais, conforme documentos de fls. 298/301. Apresentou ainda certidões criminais negativas (fls. 296 e 308/309). Ante o exposto, revogo a prisão preventiva da acusada EDNA

CHRISTIANE RODRIGUES RAMOS, mediante o cumprimento das seguintes MEDIDAS CAUTELARES, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, cujo descumprimento ensejará imediata decretação de prisão preventiva e incontente expedição de mandado de prisão: 1) prestação de fiança no valor de 05 (cinco) salários mínimos, nos termos do artigo 325, II e 1º, II do CPP; 2) Comparecimento trimestral ao juízo do local de sua residência para informar e justificar suas atividades, e informar endereço; 3) Proibição de mudança de residência sem prévia comunicação ao juízo; 4) Entrega de seu passaporte (em cópia à fl. 258); 5) comparecimento a todos os atos do processo. Após o pagamento da fiança estipulada e a juntada do comprovante nos autos, expeça-se o respectivo alvará de soltura clausulado, para imediato cumprimento. No mais, considerando que a ré tem advogado constituído nos autos, intime-se a defesa para apresentar de resposta, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP. Quanto ao acusado Altivo, expeça-se carta precatória no Endereço da Rua Artur Sabino, 335, Cidade de Piedade de Caratinga/MG (fl. 220 e verso), INTIMANDO-O para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, advertindo-o de que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for de interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando ciente de que, deixando de fazê-lo nesse prazo, este juízo lhe nomeará defensor. Na hipótese de o denunciado não reunir condições financeiras para constituir defensor, deverá informar esta circunstância ao Oficial de Justiça, por ocasião da intimação, a fim de que lhe seja nomeado defensor público. Verifico que, até a presente data, não houve determinação de desmembramento do feito em relação ao acusado Altivo. Por ora, aguarde-se a sua intimação para apresentar resposta e, oportunamente, será verificada a necessidade ou não de desmembramento. Por fim, providencie a Secretaria a vinda aos autos de folhas de antecedentes criminais atualizadas, tal como determinado à fl. 289, também em relação ao acusado. Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

0003917-42.2004.403.6119 (2004.61.19.003917-1) - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRA MARIA MATTOS PINTO DA SILVA(MG079468 - AGOSTINHO LOPES DE MATTOS)

Diante do informado pelo Juízo Deprecado à fl. 354, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de dezembro de 2014, às 15h00, a ser realizada por meio de videoconferência. Comunique-se o teor da presente decisão, com urgência, via correio eletrônico, ao Juízo Deprecado, a fim de que as testemunhas, bem como a acusada, sejam intimadas, na forma da lei, para comparecerem ao Juízo Deprecado, a fim de participarem da audiência de instrução e julgamento, a ser realizada por meio de videoconferência. Providencie-se o suporte necessário, junto ao setor de informática, para a realização do ato. Ciência à defesa do réu e ao Ministério Público Federal.Int.

0001517-84.2006.403.6119 (2006.61.19.001517-5) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP222626 - RENATA GONÇALVES DA SILVA E SP064096 - RICARDO CIANCI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0006432-45.2007.403.6119 (2007.61.19.006432-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008046-22.2006.403.6119 (2006.61.19.008046-5)) JUSTICA PUBLICA X KHALIL MOHAMED EL SAYED(PR005195 - OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JUNIOR E PR034728 - VANESSA DAS NEVES PICOUTO) X MONICA MELO FRIAS(PR005195 - OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JUNIOR E PR034728 - VANESSA DAS NEVES PICOUTO) X MARWAN CHAIM BAALBAKI(PR005195 - OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JUNIOR E PR034728 - VANESSA DAS NEVES PICOUTO) X JIHAD CHAIM BAALBAKI(PR006004 - ADEMAR MARTINS MONTORO E SP074695 - ANTONIO CARLOS GARCIA) X JOMAA CHAIM BAALBAKI(PR005195 - OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JUNIOR E PR034728 - VANESSA DAS NEVES PICOUTO)

Vistos em decisão. Ciência às partes acerca do retorno do autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se ao Juízo da Execução para fins de expedição de guia de recolhimento definitiva, encaminhando-se cópia dos acórdãos e decisões de fls. 2555/2557vº, 2565/2591, 2660/2663, 2764/2777, e da certidão de trânsito em julgado de fl. 2782. Cumpram-se as determinações da r. sentença de fls. 2088/2121: Inscrevam-se os nomes do réus no rol dos culpados, oficiando-se, ainda, aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. Oficie-se ao SENAD a fim de que manifeste interesse na obtenção dos bens elencados nos itens a até e do item IV (fl. 2120) da sentença proferida, procedendo-se, no silêncio ou recusa, nos termos do Provimento COGE 64/05 no que tange à destinação dos bens perdidos. Expeça-se, também, ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Foz do Iguaçu/PR, para que encaminhe a este Juízo cópia fiel da matrícula atualizada do imóvel objeto do contrato de venda e compra acostado às fls. 374/376, a fim de se constatar os direitos de que goza o sentenciado Khalil sobre tal imóvel, procedendo-se, após, nos termos do artigo 60 da Lei nº 11.343/2006. Intimem-se pessoalmente os sentenciados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante

recolhimento em guia GRU, Unidade Gestora 090017, código de receita 18.710-0, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Decorrido o prazo para o recolhimento das custas sem o devido pagamento e comprovação nos autos, certifique a secretaria o decurso e desde logo, determino a lavratura do termo para inscrição do valor correspondente às custas processuais na Dívida Ativa da União, encaminhado-o à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional com cópia deste despacho, para as providências cabíveis. Embora o valor correspondente às custas processuais não atinja o limite estabelecido pelo artigo 1º, inciso I, da Portaria MF 49/2004, anoto que a condenação ao pagamento das custas processuais foi imposta por sentença transitada em julgado. Apesar de a Portaria MF 49/2004 autorizar a não inscrição como Dívida Ativa da União, de débito com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ressalto tratar-se de norma administrativa que não possui, evidentemente, o condão de alterar o disposto no comando emergente da sentença condenatória transitada em julgado e, tampouco, de revogar a legislação pertinente. Portanto, a efetiva inscrição ou não do valor das custas processuais deverá ser analisada pelos órgãos administrativos com atribuições para tal mister, observados os princípios de oportunidade e conveniência que norteiam a Administração Pública, sem vincular a prática dos atos judiciais em cumprimento à legislação em vigor. Após, regularizem-se os autos junto ao sistema SNBA. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos. I.C.

0008941-46.2007.403.6119 (2007.61.19.008941-2) - JUSTICA PUBLICA X IDALECIO CAITANO DA SILVA (SP113709 - CARLOS CORVELLO)

Fl. 479: Compulsando os autos, verifico que, de acordo com informações prestadas pelo Juízo Deprecado (fl. 464), o réu ainda não foi intimado para dar início ao cumprimento das condições ofertadas às fls. 216/216v. Fl. 464: Informe-se ao Juízo Deprecado que, de acordo com a proposta formulada pelo Ministério Público Federal (fl. 216), o prazo estipulado para a suspensão condicional do processo é de 04 (quatro) anos. Desta forma, o réu deverá ser intimado para que compareça ao Juízo Deprecado no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de dar início ao cumprimento das medidas, sob pena de revogação da suspensão condicional do processo. Comunique-se o teor da presente decisão, com urgência, via correio eletrônico, ao Juízo Deprecado. Decorrido o prazo, solicitem-se informações ao Juízo Deprecado acerca do comparecimento do réu. Em caso negativo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 479v. Intimem-se.

0004404-36.2009.403.6119 (2009.61.19.004404-8) - JUSTICA PUBLICA X ANCA BALAN (SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA)

Tendo em vista a devolução do passaporte, consoante fls. 546/551, defiro o requerimento de fl. 525. Determino a entrega do passaporte apreendido, acostado à fl. 547, à ré, mediante termo de entrega e recebimento. Intimem-se.

0004982-96.2009.403.6119 (2009.61.19.004982-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TIRRENO DA SAN BIAGIO (SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X SPARTACO DA SAN BIAGIO (SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X TULIO DA SAN BIAGIO (SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X NEID BRANDAO DA SAN BIAGIO (SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN)

Manifestem-se as partes acerca do ofício de fls. 652/743, devendo fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0005994-48.2009.403.6119 (2009.61.19.005994-5) - JUSTICA PUBLICA X ALCEBIADES SANTANA (SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X FABIO OLIVEIRA ROCHA (SP207889 - ROGERIO EDUARDO PEREZ DE TOLEDO E SP140960 - ELIZABETE GOULART) X MARIA CRISTINA ORISSI (SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X NOBORU MYAMOTO X ODAIR CARLOS VARGAS (SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO)

Fl. 401: Defiro, nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal. Diante da informação prestada à fl. 409, intimem-se as partes acerca da audiência designada pelo Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para o dia 13 de novembro de 2014, às 14 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Sem prejuízo, tendo em vista a informação prestada pelos Juízos Deprecados às fls. 410 e 418, intime-se a defesa constituída pelos réus Alcebiades Santana e Maria Cristina Arissi, a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado das testemunhas Henrique Louzada Machado, Gerson Luiz Toma, Edson Tadeu Tavares de Menezes, Mario Namias, Valter Almeida Junior e Marco Antonio Domingues da Silva, sob pena de preclusão da prova testemunhal. Intimem-se.

0008757-22.2009.403.6119 (2009.61.19.008757-6) - JUSTICA PUBLICA X JOAO LELIS CAMPOS (SP151819 - FABIO DE OLIVEIRA PROENCA)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a defesa do acusado ciente acerca do ofício de fl. 344, ficando, ainda, intimado para apresentar alegações finais, nos termos do

despacho de fl. 342.

0008880-20.2009.403.6119 (2009.61.19.008880-5) - JUSTICA PUBLICA X ILSE GERTRUD SCHERMELLEH(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do acórdão, cumpram-se as determinações contidas na r. sentença de fls. 213/221 e acórdãos de fls. 300/309 e 513/514. Encaminhe-se ao Juízo da Execução, para fins de instrução da guia de recolhimento de fls. 227 e verso, cópia do acórdão de fls. 300/309, da decisão do Superior Tribunal de Justiça de fls. 513/514 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 517. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu(s):
CONDENADO(S). Determino que a Secretaria regularize a situação destes autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Com fundamento no artigo 60, caput, da Lei nº 11.343/2006, decreto o perdimento dos aparelhos celulares apreendidos com a ré em favor da SENAD. Requisite-se à Autoridade Policial remessa ao SENAD, dos aparelhos celulares apreendidos às fls. 08/09, bem como a comprovação do recebimento. Determino a retirada do numerário estrangeiro apreendido (fls. 08/09 e 382/383) por representante a ser designado pela Secretaria Nacional Sobre Drogas, a fim de que seja convertido em moeda nacional, depositando-se o valor apurado em favor daquele órgão. Oficie-se ao SENAD e ao BANCO CENTRAL, informando acerca desta determinação. Outrossim, consoante a sentença proferida, foi decretado o perdimento em favor da Secretaria Nacional de Política Sobre Drogas (SENAD) do valor do trecho aéreo não utilizado pelo réu, com fundamento no artigo 60, caput, da Lei nº 11.343/2006. A jurisdição deste Juízo criminal esgotou-se quando da declaração de perdimento do valor do bilhete aéreo em favor da União. Cabe ao órgão federal a quem a lei atribui a destinação do respectivo numerário (SENAD), diligenciar a fim de obter para si o montante cujo perdimento foi declarado por sentença criminal transitada em julgado. A respeito, é remansosa a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. PENAL. DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA O REEMBOLSO DE VALOR CORRESPONDENTE A BILHETE AÉREO NÃO UTILIZADO. PASSAGEIRO PRESO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE. MÉRITO. ORDEM CONCEDIDA PARA DECLARAR A NULIDADE DO DECISUM. 1. Decretado o perdimento, em favor da União, de passagem aérea apreendida em poder do réu e ainda não utilizada, a destinatária do bilhete sub-rosa-se nos direitos do passageiro, cabendo-lhe discutir com a empresa transportadora ou em ação judicial própria o direito a eventual reembolso. 2. Assim, não pode o juízo criminal, no bojo da ação penal, requisitar, pura e simplesmente, da empresa aérea o reembolso do valor do bilhete, subtraindo dela o direito de discutir a obrigação de reembolsar. 3. Ordem deferida. (TRF3, Primeira Seção, MS nº 2007.03.00.036490-7, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 07.10.2010, DJF3 26.10.2010, pág. 26). Assim, oficie-se à SENAD encaminhando a passagem aérea de fl. 17, devendo o ofício ser instruído com cópias da sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado, das fls. 94/96 e desta decisão. No mais, encaminhe-se o passaporte de fl. 123 ao Consulado da Alemanha juntamente com cópia do laudo pericial de fls. 119/122, que atestou a autenticidade material do documento. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria manter cópias autenticadas do passaporte nos autos. Intime-se a defesa da ré, por meio de imprensa oficial, a fim de que informe o atual endereço da acusada. Com a vinda, intime-se pessoalmente a sentenciada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante recolhimento em guia GRU, Unidade Gestora 090017, código de receita 18.710-0, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Decorrido o prazo para o recolhimento das custas sem o devido pagamento e comprovação nos autos, certifique a secretaria o decurso e desde logo, determino a lavratura do termo para inscrição do valor correspondente às custas processuais na Dívida Ativa da União, encaminhando-o à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional com cópia deste despacho, para as providências cabíveis. Embora o valor correspondente às custas processuais não atinja o limite estabelecido pelo artigo 1º, inciso I, da Portaria MF 49/2004, anoto que a condenação ao pagamento das custas processuais foi imposta por sentença transitada em julgado. Apesar de a Portaria MF 49/2004 autorizar a não inscrição como Dívida Ativa da União, de débito com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ressalto tratar-se de norma administrativa que não possui, evidentemente, o condão de alterar o disposto no comando emergente da sentença condenatória transitada em julgado e, tampouco, de revogar a legislação pertinente. Portanto, a efetiva inscrição ou não do valor das custas processuais deverá ser analisada pelos órgãos administrativos com atribuições para tal mister, observados os princípios de oportunidade e conveniência que norteiam a Administração Pública, sem vincular a prática dos atos judiciais em cumprimento à legislação em vigor. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0005384-12.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JANICE KERSTING(SC024890 - DOUGLAS FERNANDO STOFELA) X FELIPE KERSTING MACHADO(SC024890 - DOUGLAS FERNANDO STOFELA)

Vistos, etc. Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 590/599 para a ré Janice Kersting, certificado à fl. 672, comunique-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. Remetam-se os autos ao SEDI para

anotação da situação da ré Janice Kersting: ABSOLVIDA. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010433-34.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA(SP258532 - MARCOS AUGUSTO VAZÃO E SP196791 - GUSTAVO PICHINELLI DE CARVALHO E SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA)

Intime-se a defesa do acusado Flavio Lucas de Menezes Silva para apresentar resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal.

0011303-79.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X DJALMIR RIBEIRO FILHO(SP327668 - DEMETRIUS LUIS GONZALES VOLPA) X SILVANA PATRICIA HERNANDES(SP103061 - GERALDO DA SILVA E SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO)

DESPACH DE FL.362: Diante da renúncia noticiada às fls. 355/358, intime-se o acusado DJALMIR RIBEIRO FILHO para que constitua novo defensor nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que, não o fazendo, será nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar sua defesa. Int. DESPACHO DE FL.352: Diante do e-mail de fl. 348, designo o dia 13 de outubro de 2014, às 14 horas para a realização de audiência, por meio de videoconferência, na qual serão inquiridas as testemunhas Sara Lacosque Ramos e Willian Alvarenga, arroladas pela defesa. Comunique-se, com urgência, o teor deste despacho ao Juízo da 7ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que expeça o necessário para a realização do ato. Sem prejuízo, mantenho a audiência designada às fls. 336/337, a ser realizada no dia 09 de dezembro de 2014, às 14 horas, para oitiva da testemunha Maria Helena Rosa e interrogatório dos réus. Expeça-se mandado de intimação da acusada Silvana Patrícia Hernandes a fim de que compareça à audiência designada para o dia 13 de outubro de 2014, às 14 horas, esclarecendo que fica mantida a audiência designada para o dia 09 de dezembro de 2014, às 14 horas. Ciência à defesa e ao Ministério Público Federal.

0011781-87.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011909-44.2010.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GABRIEL LINO DA SILVA X MACARANDUBA PEREIRA GUERRA X SANDRA REGINA DA COSTA TEODORO(SP292676 - ERNESTO ANTONIO MATTOS) X MILTON FRANCISCO DE ALBUQUERQUE X ERNANDO ARAUJO LIMA(SP229567 - LUIZ RENATO ORDINE E SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X MARIA DE LOURDES ARLINDO DE SOUZA

DELIBERADO EM AUDIÊNCIA: 1) Considerando que o endereço indicado pelo réu não se encontra na base de dados do município de Guarulhos, nos termos da certidão de fl. 514, bem como a informação do advogado de defesa, de fl. 475, de que este compareceria aos atos do processo independentemente de intimação, e, ainda, a notificação pela imprensa oficial do Dr. Luiz Renato Ordine, OAB/SP nº 229.567, da data desta assentada, e mesmo assim ausente o réu e seu defensor constituído, concedo o prazo de 5(cinco) dias para que a defesa do réu Ernando Araújo Lima esclareça se tem interesse na designação de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, bem como informe um endereço factível de localização pelo Oficial de Justiça, ou forneça mapa detalhado da localidade. 2) Defiro pesquisa no sistema BACENJUD acerca do endereço do acusado Gabriel Lino da Silva, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 521. 3) Sai o presente intimado

0007377-56.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X EMIL SABINO(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA) X EIKITI NODA(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA E SP131517 - EDUARDO MORETTI E SP151055 - CILMARA SILVIA DUARTE) X ALBERTO ALVES JUNIOR X WALTER PEREIRA PORTO(SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL E SP148920 - LILIAN CESCÓN)

Diante do informado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco/SP à fl. 539, manifeste-se a defesa do acusado ALBERTO ALVES JUNIOR, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de se realizar a oitiva da testemunha Yamara Rocha de Jesus neste Juízo Deprecante (na cidade de Guarulhos/SP). Em caso positivo, a testemunha deverá ser apresentada independentemente de intimação, em data a ser oportunamente designada. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0009300-20.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X SUELY SILVERIO DA SILVA(SP118849 - ROGERIO BACIEGA)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas acerca do e-mail da 5ª Vara Criminal da Subseção de São Paulo, informando acerca da audiência designada para o dia 01 de outubro de 2014, às 16 horas e 15 minutos, para oitiva da testemunha Renata Camargo Teixeira, arrolada pela defesa.

0010023-39.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JAMIR MARTINS DA SILVA(SP262196 - ANDREIA SOUZA LOPES) X OSMAR MARTINS DA SILVA X WALCIR MARTINS DA SILVA(SP262196 - ANDREIA SOUZA LOPES)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas acerca do e-mail da 5ª Vara Criminal da Subseção de São Paulo, informando acerca da audiência designada para o dia 01 de outubro de 2014, às 16 horas e 30 minutos, para oitiva da testemunha Doralice de Lunas Leme Gonçalves, arrolada pela acusação.

0006763-17.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO CESAR DE ALMEIDA(SP188732 - IVAN VOIGT)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de CRISTIANO CESAR DE ALMEIDA, denunciado em 13 de agosto de 2013 como incurso nas sanções do artigo 334, caput, do Código Penal e 190, inciso I, da Lei 9.279/96, na forma dos artigos 70 e 14, inciso II, do Código Penal. A inicial acusatória foi recebida em 05 de setembro de 2013 (fls. 61/63), apenas com relação ao delito previsto no artigo 334, 1º, alínea c, combinado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal. Citado (fl. 122), o réu apresentou a resposta à acusação de fls. 103/109. Em preliminar, a defesa do acusado suscitou direito do réu à suspensão condicional do processo. Alegou, ainda, inépcia da denúncia quanto ao crime previsto no artigo 190 da Lei 9.279/96. No mérito, sustentou, em síntese, ausência de dolo. Arrolou duas testemunhas. Relatei. Decido. I - Da suspensão condicional do processo: A titularidade da ação penal é atribuída ao Ministério Público Federal, a quem compete formular a proposta de suspensão mediante as condições que entender pertinentes, as quais podem ou não ser aceitas pelos acusados, cabendo ao Juízo apenas fiscalizar o seu cumprimento em caso de aceitação. No caso, instado a se manifestar acerca da possibilidade de suspensão condicional do processo, o órgão Ministerial pugnou pelo regular processamento do feito, consoante fls. 84/85. I - Da inépcia da inicial: Alega a defesa do acusado inépcia da inicial acusatória no que concerne ao crime previsto no artigo 190 da Lei 9.279/96, por ser delito de ação exclusivamente privada. Entretanto, a denúncia foi recebida apenas pelo crime de contrabando ou descaminho. Diante disso, afastou a preliminar de inépcia da denúncia levantada pela defesa. II - Da fase do artigo 397 do CPP: As demais razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afastou a possibilidade de absolvição sumária do réu CRISTIANO CÉSAR DE ALMEIDA, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. II - Dos provimentos finais. Oficie-se à Receita Federal do Brasil requisitando informações acerca da atual lotação do Auditor-Fiscal da Receita Federal Thiago Henrique da Silva Freitas, matrícula n 1292992. Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000806-98.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011781-87.2011.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA ANATALIA FERREIRA DA SILVA X CIRLENE AZARIAS PEREIRA(SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X ALTENIRO GOMES DE SOUSA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas acerca da designação de audiência pelo Juízo da 9ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para o dia 22/10/2014, às 17h00, para oitiva das testemunhas Givaldo Ferreira de Moraes e José Macário da Silva, arroladas pela acusação.

Expediente Nº 3374

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004360-41.2014.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA E SP122584 - MARCO AURELIO GERACE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP296557 - ROGERIO LACERDA DA SILVA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular
DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto
Bel. Marcelo Junior Amorim
Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 5478

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007090-30.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALEXANDRE DO VALE ARAUJO

Ante o bloqueio, via BACEN-JUD, de valor irrisório, manifeste-se a parte exeqüente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

0004006-50.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CICERO MARCOS DA SILVA

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 46, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 50 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0004534-84.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONALDO CARVALHO LOURENCO

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de busca e apreensão negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo. Intime-se.

0004961-81.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO ZACARIAS DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de busca e apreensão negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010512-76.2012.403.6119 - CARLOS ALBERTO HONORATO DA SILVA(SP214140 - MARCIO VILAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO N 0010512-76.2012.403.6119 AUTOR(ES): CARLOS ALBERTO HONORATO DA SILVA RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA 1. Vistos. 2. Cuida-se de processo de rito especial de consignação em pagamento, proposto por Carlos Alberto Honorato Da Silva contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de possibilitar o pagamento de parcela incontroversa, no valor de R\$ 386,39 mensais, de financiamento para aquisição de veículo obtido junto à ré. Ademais, requereu o reconhecimento da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, bem como da ilegalidade da capitalização mensal de juros, da omissão de taxa de juros e da cobrança cumulada de multa de mora e taxa de permanência. 3. E, com base na legislação civil e consumerista, requer o reconhecimento da ilegalidade das cobranças efetuadas pela ré. Requereu, ademais, a antecipação da tutela, para que fosse determinada a exclusão do nome do autor de cadastros de proteção ao crédito. 4. O feito foi distribuído originalmente à 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. 5. Foi indeferida a antecipação da tutela e autorizado o valor incontroverso em juízo (fls. 63-64). Na ocasião, foi deferido ao autor o benefício da assistência judiciária. 6. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 69-71), pugnando pela improcedência dos pedidos. Salientou que nos autos n.º 0008797-33.2011.403.6119 já foi expedido mandado de busca e apreensão do veículo financiado e que nos presentes autos não foi feito nenhum depósito pelo autor. 7. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, tendo em vista a conexão com o processo n.º 0008797-33.2011.403.6119 (fl. 81). 8. A autora apresentou réplica (fls. 86-95), na qual reiterou os termos da petição inicial. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 9. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. 10. Alega a autora que, em 5 de março de 2010, celebrou com a ré financiamento para aquisição de veículo. O contrato é regulado pelo Código de Defesa do Consumidor, havendo a ilegalidade da capitalização mensal de juros, da omissão de taxa de juros e da cobrança cumulada de multa de mora e taxa de permanência. 11. Entretanto, deve-se notar que o autor optou por ajuizar ação utilizando do rito especial da consignação em pagamento, estabelecido pelos arts. 890 a 900 do Código de Processo Civil brasileiro. 12. Em tal

espécie processo, o autor/devedor visa eximir-se de sua obrigação de pagar alguma prestação recusada pelo réu/credor ou em que haja dúvida acerca de quem seja o credor. Esse pagamento se dá inicialmente pelo depósito do valor pretendido como correto pelo autor/devedor em juízo, com o seu posterior levantamento pelo réu/credor. Todo e qualquer outro pedido é meramente acessório ao de consignação.13. Assim, pressuposto para a procedência do pedido de consignação é a existência de um depósito. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL.- A ação de consignação em pagamento pressupõe o depósito integral do valor cobrado (artigo 334 e seguintes do Código Civil).- Ausentes os requisitos autorizadores da consignação em pagamento, correta a sentença de improcedência.- O recurso cujas razões são inteiramente dissociadas da decisão atacada não merece ser conhecido, por manifesta inadmissibilidade.- Agravo não conhecido.(AC 0004154-27.2004.403.6103, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da Decisão: 21/08/2012, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 27/08/2012)14. No presente caso, o autor não juntou aos autos qualquer comprovante de depósito. Ademais, segundo extratos juntados pela CEF, verifica-se que não há depósitos judiciais vinculados aos presentes autos (fls. 72-73).15. Destarte, sem a existência de depósitos, o pedido principal é improcedente. E, com a sua improcedência, os pedidos acessórios não podem ser conhecidos pelo Juízo.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo autor, nos termos do art. 269, I do Código de Processo CivilCustas ex lege. Condene o autor, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.P.R.I.Guarulhos, 10de setembro de 2014.Márcio Ferro CatapaniJuiz federal

DEPOSITO

0008797-33.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS ALBERTO HONORATO DA SILVA

Ação de DepósitoProcesso n.º 0008797-33.2011.403.6119Parte Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFParte Ré: CARLOS ALBERTO HONORATO DA SILVA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de CARLOS ALBERTO HONORATO DA SILVA, objetivando a expedição de mandado de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em face do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos n.º 21.0253.149.0000152-81.Sustenta em síntese: que concedeu ao réu, em 05.03.2010, financiamento no valor total financiado de R\$ 18.900,00 (dezoito mil e novecentos reais), viabilizado por meio do Contrato de Financiamento de Veículos, a ser pago por meio de 48 (quarenta e oito) parcelas; que o réu deu em garantia do empréstimo, com alienação fiduciária, o bem descrito à fl. 11; que o réu deixou de pagar as prestações a partir de 05.09.2010, provocando assim o vencimento antecipado do valor total da dívida.Inicial às fls. 02/06. Procuração às fls. 07/08. Demais documentos às fls. 10/33.O pedido de medida liminar foi deferido, nos termos do artigo 3.º, caput, do Decreto Lei n.º 911/69 (fls. 88/40).Foi expedido mandado de citação e intimação de busca e apreensão (fl. 59), devolvido com diligência negativa quanto à busca e apreensão do veículo e com diligência positiva quanto à citação do réu, realizado por hora certa, na pessoa de Fernanda Queiroz R. da Silva, nora do réu (fls. 63/64).Foi determinada a expedição de carta de intimação ao réu, nos termos do artigo 229 do Código de Processo Civil (fl. 68).Diante da diligência negativa de busca e apreensão do bem, requereu a CEF conversão do pedido de busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial, com a expedição de novo mandado de citação, para que o réu efetue o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil (fls. 74/76).Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.A demanda ora posta surgiu como ação de busca e apreensão com fulcro no artigo 3.º do Decreto-lei n.º 911/1969, decorrente da celebração entre as partes de contrato de financiamento de veículo em alienação fiduciária (fls. 10/15), tendo por objeto o veículo marca GM, modelo Corsa Milenium, cor prata, chassi n.º 9BGSC19Z02B163626, ano de fabricação 2002, ano modelo 2002, placa DDT7246/SP, Renavam 779485513.Decorrente da liminar concedida (fls. 38/40), houve expedição de mandado de citação e intimação, busca e apreensão, devolvido com diligência positiva quanto à citação do réu, realizada por hora certa na pessoa de Fernanda Queiroz R. da Silva, nora do réu; e de busca e apreensão, devolvido com diligência negativa, com a informação de que o bem não foi localizado, nos termos da certidão de fl. 64.Feitas essas colocações, entendo pela impossibilidade da conversão da ação de busca e apreensão em execução forçada, uma vez que ante a não localização do bem na ação de busca e apreensão, esta deve transformar-se em ação de depósito, no qual o devedor fica obrigado a entregar ao credor equivalente em dinheiro, sob pena de execução por quantia certa. Assim, é perfeitamente cabível a conversão em ação de depósito, nos termos previstos no artigo 4.º do Decreto-lei nº 911/1969.Desta forma, de rigor a aplicação do disposto no artigo 906 do CPC, resolvendo-se a questão através da condenação ao pagamento de quantia que, não sendo esta uma ação de cobrança, mas uma ação de busca e apreensão convertida em ação de depósito, deverá ser o valor de mercado estimado do bem ou a dívida, o que for menor.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DESAPARECIMENTO DO BEM POR MOTIVO DE

INCÊNDIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM DEPÓSITO. PROSSEGUIMENTO PARA EXECUÇÃO DO EQUIVALENTE EM DINHEIRO AO BEM DESAPARECIDO. CPC, ART. 906.I. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo equivalente em dinheiro ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado. II. Recurso especial conhecido em parte e, provido nesta extensão..(RESP 972583, DJ 10/12/2007, relator Ministro Aldir Passarinho Junior).No caso em tela, a dívida era de R\$ 24.208,32 em valores de julho de 2011, enquanto o bem, conforme a tabela FIPE para preços médios de veículo no mercado, que ora determino a juntada aos autos, indica o valor de R\$ 15.493,00, em julho de 2011, quando o bem deveria ter sido entregue à posse da autora.Assim, este último é o valor base em que condenada à parte ré nesta ação, que consiste em busca e apreensão convertida em depósito, sem prejuízo da exigência do restante da dívida pelas vias próprias.DISPOSITIVO1. Indefiro o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução forçada e determino a conversão em ação depósito, com fundamento no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 911/69, com a redação da Lei n.º 6.071/74, com estimação pecuniária do valor do bem, de R\$ 15.493,00 (quinze mil quatrocentos e noventa e três reais), nos termos acima mencionado.2. Oficie-se ao SEDI para retificação da autuação, alterando-se a classe da demanda para ação de depósito.3. Cite-se o devedor, na forma do artigo 902, incisos I e II, do Código de Processo Civil, para, em 5 (cinco) dias: a) entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar o valor do débito; b) contestar a ação, nos termos do artigo 902, inciso II, do Código de Processo Civil.4. Consigne-se no mandado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil).Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.Guarulhos, 28 de julho de 2014.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

MONITORIA

0006672-34.2007.403.6119 (2007.61.19.006672-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA HELENA PEREIRA MACHADO(SP189190 - APARECIDA MARIA PINTO E SP189343 - ROSA ELAINE CORRÊA LEITE DE OLIVEIRA) X LEO BAPTISTA DE PAULA

Fls. 132 - Manifeste-se a CEF, no prazo de 05(dias) sob pena de, no silêncio, concordar com as alegações da parte ré.Int.

0000714-33.2008.403.6119 (2008.61.19.000714-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA LUCIA DA COSTA EPP X ANA LUCIA DA COSTA

Fls. 181 e 183: INDEFIRO, posto que o endereço ali indicado é o MESMO já indicado na petição inicial e cuja diligência, já realizada, restou infrutífera (fls. 66). Atente, pois, a CEF ao processado nos autos, a fim de evitar pedidos que possam causar tumulto processual.Desta forma, cumpra a CEF, pela última vez, o r. despacho de fl. 169, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Intime-se.

0013092-84.2009.403.6119 (2009.61.19.013092-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MADEIRAS CANTAREIRA LTDA ME X JOSE RAIMUNDO FILHO

Fl. 402: INDEFIRO, posto que o endereço ali indicado é o MESMO já indicado na petição inicial e cuja diligência, já realizada, restou infrutífera (fls. 264 e 258). Atente, pois, a CEF ao processado nos autos, a fim de evitar pedidos que possam causar tumulto processual.Desta forma, cumpra a CEF, pela última vez, o r. despacho de fl. 401, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Intime-se.

0000379-09.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANPLASTIC IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA FILHO X ROSANA RUFFINO SILVA

Fl. 197: INDEFIRO, posto que os endereços ali indicados são os MESMOS já indicados na petição inicial e cuja diligência, já realizada, restou infrutífera (fls. 142 e 116/118). Atente, pois, a CEF ao processado nos autos, a fim de evitar pedidos que possam causar tumulto processual.Desta forma, cumpra a CEF, pela última vez, o r. despacho de fl. 196, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Intime-se.

0003119-37.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X TARCISIO SANTANA DA SILVA

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 100, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 101 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do

mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

0007069-54.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EVERTON CORDEIRO DE LIMA

Tendo em vista o acesso, por este Juízo Federal, aos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, providencie-se a pesquisa de endereços da parte ré.Em sendo localizados endereços distintos dos já diligenciados no presente feito, expeça-se o respectivo mandado ou carta precatória, se for o caso, para pagamento do débito.Cumpra-se e Intime-se.

0007603-95.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCIMAR REINALDO DA SILVA

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo de Ferraz de Vasconcelos para sua expedição.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória. Int.

0010974-67.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERIVAM VIEIRA SILVA

6.^a VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOSAÇÃO MONITÓRIAPROCESSO N. 0010974-67.2011.403.6119AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: ERIVAM VIEIRA SILVAJUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO CSENTENÇAVistos.Trata-se de ação monitória, pleiteando a conversão do contrato particular firmado entre as partes, juntado às fls. 09/15 em título executivo judicial. Juntou procuração e documentos (fls. 07/21).Foram expedidas cartas precatórias para intimação do réu, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (fls. 29 e 89), as quais foram devolvidas com diligências negativas (fls. 80 e 95).Na decisão de fl. 96, foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal, a fim de indicar o endereço atualizado do réu, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Na decisão de fl. 97, a Caixa Econômica Federal foi instada a manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mas ficou inerte (fl. 97).Vieram-se os autos conclusos para sentença.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir as determinações de fls. 96 e 97 e não apresentou o endereço atualizado ou meios de promover a citação do réu (fls. 98 e 100).Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço das partes, pressuposto para a intimação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 16 de setembro de 2014.MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

0000950-43.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X IVAN MARQUES DE GOIS(SP188718 - EUNICE SILVA OLIVEIRA)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Fl. 74: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, de penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado Ivan Marques de Góis (CPF n.º 174.742.748-92). O bloqueio dos valores encontrados deverá respeitar o limite do valor da execução de R\$ 24.433,10 (vinte e quatro mil quatrocentos e trinta e três reais e dez centavos), atualizado para 19.04.2013, nos termos da memória de cálculo apresentada pela CEF de fls. 53/54. Cumpre salientar que o valor constante do mandado de intimação de fl. 67 estava atualizado para a data de vencimento antecipado da dívida em agosto de 2011.No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 6.ª Vara Federal de Guarulhos.Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se. Cumpra-se. Guarulhos, 05 de setembro de 2014. MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

0000971-19.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCOS MANHE DOS SANTOS
6.ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOSAÇÃO MONITÓRIAPROCESSO N. 0000971-19.2012.403.6119AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU MARCOS MANHE DOS

SANTOS JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO CSENTENÇA

Vistos. Trata-se de ação monitória, pleiteando a conversão do contrato particular firmado entre as partes, juntado às fls. 09/16 e verso em título executivo judicial. Juntou procuração e documentos (fls. 07/31). Foi expedida carta precatória para intimação do réu, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (fl. 68), a qual foi devolvida com diligência negativa (fl. 69). Na decisão de fl. 85, foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal, a fim de indicar o endereço atualizado do réu, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. A CEF apresentou os comprovantes das pesquisas realizadas na Junta comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, a fim de obter o endereço atualizado da ré, todas com diligências negativas (fls. 78/105). Na decisão de fl. 107, a Caixa Econômica Federal foi instada a manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mas quedou-se inerte (fl. 108). Vieram-se os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Embora devidamente intimada, segundo certidão de fl. 108, a autora deixou de cumprir a determinação de fl. 107, e não apresentou o endereço atualizado ou meios de promover a citação do réu. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço das partes, pressuposto para a intimação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção

do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 10 de setembro de 2014.MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

0001928-20.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISANGELA PAULA FREITAS

Tendo em vista o acesso, por este Juízo Federal, aos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, providencie-se a pesquisa de endereços da parte ré.Em sendo localizados endereços distintos dos já diligenciados no presente feito, expeça-se o respectivo mandado ou carta precatória, se for o caso, para pagamento do débito.Cumpra-se e Intime-se.

0010915-45.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GEOVAN SILVA GOES

6.ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOSAÇÃO MONITÓRIAPROCESSO N. 0010915-45.2012.403.6119AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: GEOVAN SILVA GOESJUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO CSENTENÇAVistos.Trata-se de ação monitória, pleiteando a conversão do contrato particular firmado entre as partes, juntado às fls. 09/15 em título executivo judicial. Juntou procuração e documentos (fls. 06/21).Foi expedido mandado de pagamento para intimação do réu, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (fl. 27), o qual foi devolvido com diligência negativa (fl. 32).Foi expedida carta de intimação, nos termos do artigo 229 do Código de processo Civil, a qual foi devolvida com aviso de recebimento negativo (fls. 39/40).Na decisão de fl. 40, a Caixa Econômica Federal foi instada a manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mas quedou-se inerte (fl. 41).Vieram-se os autos conclusos para sentença.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Embora devidamente intimada, segundo certidão de fl. 41, a autora deixou de cumprir a determinação de fl. 40, e não apresentou o endereço atualizado ou meios de promover a citação do réu.Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço das partes, pressuposto para a intimação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ

NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012
..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA.
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO
DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada
deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da
requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do
feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil)
3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do
processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela
imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução
do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA
FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012
..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À
DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC.
DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III
E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de
informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por
edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob
pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve
qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à
determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção
do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção
do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de
desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do
processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não
provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO
CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010
PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo
que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente,
desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO
EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso IV, do
Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da
ré.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 10 de setembro de
2014.MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

0011292-16.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE
E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FREDERICO CESAR DOS SANTOS
6.ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOSAÇÃO MONITÓRIAPROCESSO N.
0011292-16.2012.403.6119AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU FREDERICO CÉSAR DOS
SANTOSJUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO
CSENTENÇAVistos.Trata-se de ação monitória, pleiteando a conversão do contrato particular firmado entre as
partes, juntado às fls. 09/15 em título executivo judicial. Juntou procuração e documentos (fls. 06/20).Foi
expedida carta precatória para intimação do réu, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (fl. 32),
a qual foi devolvida com diligência negativa (fl. 35).Na decisão de fl. 85, foi determinada a intimação da Caixa
Econômica Federal, a fim de indicar o endereço atualizado da ré, sob pena de extinção do feito sem resolução do
mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Na decisão de fl. 37 foi deferido prazo
para que a CEF indicasse o endereço da ré, sendo que a mera indicação sem a comprovação documental de como
foi encontrado não seria levado em conta, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.A CEF
apresentou os comprovantes das pesquisas realizadas na Junta comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, a fim
de obter o endereço atualizado da ré, todas com diligências negativas (fls. 45/53).Na decisão de fl. 55, a Caixa
Econômica Federal foi instada a manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção
do feito sem resolução do mérito, mas ficou-se inerte (fl. 56).Vieram-se os autos conclusos para sentença.É O
BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Embora devidamente intimada, segundo certidão de fl. 56, a autora deixou de
cumprir a determinação de fl. 55, e não apresentou o endereço atualizado ou meios de promover a citação da
ré.Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo,
correto endereço das partes, pressuposto para a intimação, impondo o julgamento da ação sem resolução do
mérito.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE.
PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve
enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso
manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência

dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012
..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012
..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da ré.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 10 de setembro de 2014.MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

0001445-53.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JONAS DA SILVA

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória. Int.

0002485-70.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X APARECIDA ALVES RUZISKA(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS)

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 51, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 52 já decorreu integralmente, sob pena de arquivamento. Intime-se.

0005220-76.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EMERSON RODRIGUES SANTOS

Regularmente citada a parte ré a opor embargos à monitoria no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. INTIME-SE, pois, a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado e sua cópia para formação da contrafê e viabilização da intimação da parte contrária. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Após, intime-se a parte executada para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido (art. 475-J do Código de Processo Civil) e honorários advocatícios a serem arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da execução.

0009241-95.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRO SANTOS VIANA

Tendo em vista o acesso, por este Juízo Federal, aos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, providencie-se a pesquisa de endereços da parte ré. Em sendo localizados endereços distintos dos já diligenciados no presente feito, expeça-se o respectivo mandado ou carta precatória, se for o caso, para pagamento do débito. Cumpra-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005374-60.2014.403.6119 - DPD TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. - EPP X LUIZ DE OLIVEIRA X ELIZETE RUFINO CUNHA DE OLIVEIRA X VALDIR APARECIDO DE ARAUJO X ANA LUCIA DE OLIVEIRA ARAUJO X ROBERTO HIGA X ELISABETE DO NASCIMENTO HIGA(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PROCESSO N.º 0005374-60.2014.403.6119 AUTORES: DPD TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. - EPP LUIZ DE OLIVEIRA ELIZETE RUFINO CUNHA DE OLIVEIRA VALDIR APARECIDO DE ARAUJO ANA LÚCIA DE OLIVEIRA ARAUJO ROBERTO HIGA ELISABETE DO NASCIMENTO HIGARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECISÃO Vistos. Cuida-se de demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por DPP - TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. - EPP e outros, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de contratos bancários (Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734; Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA; e Cédulas de Crédito Bancário Financiamento de Veículos PJ - MPE), para que sejam declaradas abusivas e nulas as cobranças de juros estipulados, que culminaram na exigência de valores indevidos e acima da legalidade. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para que a CEF se abstenha de promover a inclusão do nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito (SERASA, SCPC e Central de Risco BACEN) ou para que promova a exclusão no caso de já ter havido a inclusão. Pede, ainda, que seja deferido o depósito judicial mensal do valor incontroverso. Juntou procuração e documentos (fls. 17/195). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos autos indicados no quadro de fls. 196/197, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI, porque o objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos. Quanto ao pedido de proibição de inclusão do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes, não havendo nos autos provas desse gravame, não há como conhecer do pedido, mesmo que preventivamente pela ausência de notificação prévia. Não obstante os argumentos da parte autora lançados na inicial, a constatação da verossimilhança da alegação aduzida depende de prova, a ser produzida no curso do processo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não consistindo as razões invocadas pela parte em prova inequívoca a ensejar o deferimento da medida, eis que não há possibilidade deste Juízo proceder a uma estimativa do valor da dívida em cognição sumária, para determinar se houve, ou não, prática de cobrança de juros abusivos ou descumprimento contratual pela parte ré. Ademais, fica também indeferido o pleito de antecipação de tutela para autorizar o depósito do montante unilateralmente apontado pela parte autora na petição inicial, já que, correspondendo ao valor incontroverso, não há empecilho a que continue sendo pago segundo o tempo e modo contratados, nos termos do artigo 285-B, 1.º, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o representante legal da ré. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cópia da presente decisão servirá como: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NA PESSOA DE

SEU REPRESENTANTE LEGAL, ESTABELECIDADA NA AVENIDA PAULISTA N.º 1842, TORRE NORTE, CERQUEIRA CÉSAR, SÃO PAULO/SP - CEP 01310-200, PARA OS ATOS E TERMOS DA AÇÃO SUPRA, E INTIME-A ACERCA DA DECISÃO SUPRAMENCIONADA, TUDO CONFORME CÓPIAS QUE SEGUEM EM ANEXO. FICA CIENTE A RÉ DE QUE, NÃO CONTESTADA A AÇÃO NO PRAZO DE 15 DIAS, PRESUMIR-SE-ÃO POR ELA ACEITOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO ARTIGO 285 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EM ANEXO, SEGUE A CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL. Guarulhos, 25 de agosto de 2014MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005398-35.2007.403.6119 (2007.61.19.005398-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GRAFICARMO EDITORA E GRAFICA LTDA(SP199297 - ALZENIRA DE ALMEIDA E SP140388 - ROZIMEIRE MARIA DOS SANTOS ALEXANDRE) X AQUILEA APARECIDA XANTHOPULO CARMO X TATIANA XANTHOPULO ESMERIO

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 05 (cinco) dias, o r. despacho de fl. 188, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 189 já decorreu integralmente, sob pena de arquivamento. Intime-se.

0007755-85.2007.403.6119 (2007.61.19.007755-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X LUIGI TEIXEIRA RUGGIERO X LUCIANA REGINA SANTOS(SP186423 - MARCOS PAULO MONFARDINI)
Fls. 286/288 - Manifeste-se a Exequente. Int.

0002552-11.2008.403.6119 (2008.61.19.002552-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SISTEN COMERCIO IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA X ALEX BATISTA QUIAGLIO X ANDERSON BATISTA QUAGLIO

Fl. 245: INDEFIRO, posto que o endereço ali indicado é o MESMO já indicado na petição inicial e cuja diligência, já realizada, restou infrutífera (fls. 37/41). Atente, pois, a CEF ao processado nos autos, a fim de evitar pedidos que possam causar tumulto processual. Desta forma, cumpra a CEF, pela última vez, o r. despacho de fl. 244, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0005478-62.2008.403.6119 (2008.61.19.005478-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X MARFLEX BRASIL IND E COM DE COMPONENTES NAUTICOS LTDA X OTAVIO DOS SANTOS LOPES X ZELMA BEZERRA DE SOUZA LOPES

Comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias, como obteve o endereço mencionado à fl. 344. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

0011531-88.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X OHARA AUGUSTA DE FELICE VEIGA(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista o acesso, por este Juízo Federal, aos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, providencie-se a pesquisa de endereços da parte ré. Em sendo localizados endereços distintos dos já diligenciados no presente feito, expeça-se o respectivo mandado ou carta precatória, se for o caso, para pagamento do débito. Cumpra-se e Intime-se.

0006239-88.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAGAZINE NAKAYOSHI LTDA ME X PAULO MANOEL DE OLIVEIRA
6.ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOSEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALPROCESSO N. 0006239-88.2011.403.6119EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADOS: MAGAZINE NAKAYOSHI LTDA. - ME PAULO MANOEL DE OLIVEIRAJUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO CSENTENÇAVistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de execução em desfavor de MAGAZINE NAKAYOSHI LTDA. - ME e PAULO MANOEL DE OLIVEIRA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 22.650,14 (vinte e dois mil seiscentos e cinquenta reais e catorze centavos), correspondente ao contrato de cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP183 n.º 01373117. Juntou procuração e documentos (fls. 06/125). Foram devolvidas com diligências negativas as cartas precatórias para citação dos executados (fls. 149,

183, 185, 186 e 187). A Caixa Econômica Federal foi intimada a se manifestar acerca das diligências negativas de fls. 149, 183, 185, 186 e 187, a fim de indicar o correto domicílio dos executados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 189). A CEF apresentou os comprovantes das pesquisas realizadas na Junta comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, a fim de obter o endereço atualizado da ré, todas com diligências negativas (fls. 191/219). Na decisão de fl. 220, a Caixa Econômica Federal foi instada a manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mas ficou-se inerte (fl. 221). Vieram-se os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Embora devidamente intimada, segundo certidão de fl. 221, a autora deixou de cumprir a determinação de fl. 220, e não apresentou o endereço atualizado ou meios de promover a citação dos réus. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço das partes, pressuposto para a intimação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO

CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 10 de setembro de 2014.MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

0011272-25.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CARLOS EDUARDO DA SILVA BARROS
6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOSPROCESSO N 0011272-25.2012.403.6119EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEERALEXECUTADO: CARLOS EDUARDO DA SILVA BARROSJUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO CSENTENÇAA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de execução em desfavor de CARLOS EDUARDO DA SILVA BARROS, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 17.881,34 (dezesete mil oitocentos e oitenta e um reais e trinta e quatro centavos), correspondente ao Contrato de Crédito Consignado n.º 21.0267.11.0011051-37. Juntou procuração e documentos (fls. 06/36).O executado foi citado (fls. 60/61).O mandado de penhora e avaliação dos bens foi devolvido com diligência negativa (fls. 60/61).Às fls. 62 e 70, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, tendo em vista a composição amigável firmada entre as partes. Juntou documentos (fls. 62/68 e 70/76). Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Não há que se falar em extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, como pede a exequente, porque não foram outorgados à sua advogada, no instrumento de mandato, poderes para transigir, conforme substabelecimento de fl. 42, do qual constam vedações, bem como porque não há nos autos manifestação do executado concordando com transação, a qual é negócio jurídico bilateral. Contudo, é o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, revelado pela notícia de que a exequente não pretende mais litigar.É o suficiente.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual no feito.Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que a verba correspondente faz parte do acordo realizado administrativamente. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos (SP), 16 de setembro de 2014.MÁRCIO FERRO CATAPANIJuíz Federal

0012072-53.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X DALMASO IND/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - EPP X OSVALDO DALMASO X MARIANA NAGAISHI DALMASO
Tendo em vista o acesso, por este Juízo Federal, aos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, providencie-se a pesquisa de endereços da parte ré.Em sendo localizados endereços distintos dos já diligenciados no presente feito, expeça-se o respectivo mandado ou carta precatória, se for o caso, para pagamento do débito.Cumpra-se e Intime-se.

0002480-48.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DORIVAL DOS SANTOS
Cumpra a CEF, no prazo adicional de 05 (cinco) dias, o r. despacho de fl. 47, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 48 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0003540-22.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MGOIL COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA. - ME X LUCIA GORETI GIROTO DE MORAES
Esclareça a exequente se não há litispendência entre o presente feito e a execução de título extrajudicial nº 0000445-81.2014.403.6119 em trâmite na 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, haja vista a igualdade das peças inaugurais.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0006577-57.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MAP COMERCIAL DE MOVEIS LTDA - ME X ADEMIR FREIRE DE ALCANTARA X MARCOS CAZARINI X PAULO MARTINS DE LIMA
Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo de Poá para sua expedição e devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de

indeferimento da inicial. Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0011062-13.2008.403.6119 (2008.61.19.011062-4) - CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
6ª VARA CÍVEL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0011062-13.2008.403.6119 IMPETRANTE(S): CONTINENTAL BRASIL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. IMPETRADO(S): DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANIC CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA 1. Vistos. 2. Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por Continental Brasil Indústria Automotiva Ltda. contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos. O ato guerreado pela impetrante consiste no indeferimento de futuro pedido de compensação. Alega a impetrante que efetuou o pagamento de contribuição provisória sobre movimentação financeira (CPMF) durante o primeiro trimestre de 2004 à alíquota de 0,38%. no entanto, essa alíquota é inconstitucional, uma vez que viola o disposto na Emenda Constitucional n.º 32 e o princípio da anterioridade nonagesimal, veiculado pelo art. 195, 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil. Portanto, a alíquota correta seria de 0,08% e a impetrante tem o direito de compensar o valor pago indevidamente com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 3. A petição inicial foi indeferida (fls. 390-391). 4. A impetrante opôs embargos de declaração (fls. 405-411), os quais foram rejeitados (fl. 414). 5. A impetrante interpôs apelação (fls. 419-459). 6. Ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se pela inexistência de interesse público a justificar a manifestação ministerial meritória, requerendo o regular prosseguimento do feito (fls. 469-471). 7. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação, anulando a sentença e determinando o retorno dos autos à 1ª instância (fls. 480-481). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 6. Dispensar a prestação de informações pela autoridade impetrada, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente jurídica. 7. A questão trazida aos autos, em síntese, resume-se à controvérsia sobre a constitucionalidade da aplicação da alíquota de 0,38% na CPMF cobrada no primeiro trimestre de 2004. 8. Independentemente do entendimento deste magistrado, a jurisprudência já se firmou no sentido de que a norma que manteve referida alíquota não era dotada de qualquer inconstitucionalidade, na medida em que não se tratou de verdadeiro aumento, mas de revogação de norma que trazia redução e ainda não havia entrado em vigor. 9. Nesse sentido já decidiu o plenário do Supremo Tribunal Federal, sob o égide da repercussão geral, in verbis: EMENTA: 1. Recurso extraordinário. 2. Emenda Constitucional nº 42/2003 que prorrogou a CPMF e manteve alíquota de 0,38% para o exercício de 2004. 3. Alegada violação ao art. 195, 6º, da Constituição Federal. 4. A revogação do artigo que estipulava diminuição de alíquota da CPMF, mantendo-se o mesmo índice que vinha sendo pago pelo contribuinte, não pode ser equiparada à majoração de tributo. 5. Não incidência do princípio da anterioridade nonagesimal. 6. Vencida a tese de que a revogação do inciso II do 3º do art. 84 do ADCT implicou aumento do tributo para fins do que dispõe o art. 195, 6º da CF. 7. Recurso provido. (STF, RE 566032, Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, Julgamento: 25/06/2009, DJe-200 22-10-2009) 10. Da mesma forma tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se depreende dos seguintes acórdãos: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CPMF. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - A constitucionalidade da manutenção da alíquota da CPMF, em 0,38% (trinta e oito décimos percentuais), para o exercício de 2004, determinada pela Emenda Constitucional n. 42, de 31.12.03, foi reconhecida pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566032/RS. IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. V - Agravo Legal improvido. (TRF3, AC 0007907-25.2009.403.6100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, Data da Decisão: 06/09/2012, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 20/09/2012) DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - CPMF - EC Nº 37/02 E 42/03 - PRORROGAÇÃO DA COBRANÇA - CONSTITUCIONALIDADE - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL - VIOLAÇÃO - NÃO CONFIGURADA. 1. A EC n.º 21/99 reintroduziu a CPMF, renovando a ordem jurídica e fazendo com que os dispositivos das Leis n.º 9.311/96 e 9.539/99, adquirissem vigência e eficácia, posto expressamente dispor a respeito. 2. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu ser constitucional a prorrogação da cobrança da CPMF determinada pela EC 37/02, no julgamento da ADIN nº 2.666. 3. Inconstitucionalidade não vislumbrada na Emenda Constitucional nº 42/03, porquanto não alterou ou modificou a contribuição em tela, tão-somente prorrogou a vigência da CPMF até 31 de dezembro de 2007. 4. A expectativa de redução de alíquota da CPMF jamais surtiu efeitos, vez que o no inciso II do 3º do art. 84 do ADCT foi revogado pelos arts. 3º e 6º da EC 42/03. 5. Não violação ao princípio da anterioridade nonagesimal conforme decidido pela Corte Suprema ao

apreciar o mérito da repercussão geral (RE 566032/RS).(TRF3, AMS 0015025-86.2008.403.6100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, Data da Decisão: 24/02/2011, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 03/03/2011 p. 1753)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. CPMF. E.C. nº 21/99. LEGITIMIDADE PASSIVA DO SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. PRECEDENTES.(...)3. Afastadas as demais alegações de inconstitucionalidade, inclusive quanto ao aumento da alíquota.4. Precedentes desta Turma: AC n.º 1999.61.00.030196-3, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 08.05.2002, DJU 24.07.2002, p. 529; AMS n.º 1999.61.00.046796-8, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 10.10.2001, DJU 10.04.2002, p. 369.5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas.(TRF3, AMS 0041434-17.1999.403.6100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, Fonte: DJU 16/07/2004)11. Assim sendo, está assentada a constitucionalidade da manutenção da alíquota de 0,38% da CPMF para o período em questão. E, conseqüentemente, não se sustenta a pretensão de compensar valores, uma vez que não houve recolhimento a maior.DISPOSITIVOAnte o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro.Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por ser denegatória da segurança (art. 14, 1º, da Lei n.o 12.016/2009).P. R. I.Guarulhos, 10 de setembro de 2014.Márcio Ferro CatapaniJuiz federal

0002720-03.2014.403.6119 - NICOLA PEZZENTE(SP323215 - JOSE WELLINGTON MAIA DA SILVA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º 0002720-03.2014.403.6119IMPETRANTE: NICOLA PEZZENTEIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOSSENTENÇA TIPO CSENTENÇATrata-se de mandado de segurança ajuizada por NICOLA PEZZENTE em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, com pedido de medida liminar, objetivando a concessão de ordem para determinar a emissão de Certidão Conjunta Positiva com efeitos de Negativa em nome da impetrante.O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.Juntou procuração e documentos (fls. 09/52).Foi determinada a emenda da inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, a impetrante adequasse o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado e recolhesse a diferença de custas processuais, se o caso, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 56). Foi indeferido o pedido de reconsideração (fl. 65) e determinado ao impetrante que cumprisse a decisão de fl. 56, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção de feito sem resolução do mérito (fl. 65).O Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela impetrante (fls. 67/69).Na decisão de fl. 71 foi determinado ao impetrante que cumprisse a decisão de fl. 56, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Vieram-se os autos conclusos para sentença.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Foi determinada a emenda da inicial, a fim de que a impetrante adequasse o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado e recolhesse a diferença de custas processuais, se o caso, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Embora devidamente intimado, o impetrante deixou de cumprir as determinações de fls. 56, 65 e 71, nos termos da certidão de fl. 72.O artigo 284 do Código de Processo Civil dispõe: Art. 28 do CPC: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material do impetrante, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DISPOSITIVOAnte o exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único e 295, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Oportunamente, ao arquivo.Deixo de enviar, por meio de correio eletrônico, cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005 (fls. 67/69), porque o agravo teve seguimento negado, com determinação de baixa para apensamento a estes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 16 de setembro de 2014.MÁRCIO FERRO CATAPANIJuiz Federal

0006538-60.2014.403.6119 - EUROSILICONE BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS
MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º 0006538-60.2014.403.6119IMPETRANTE: EUROSILICONE BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VILIGÂNCIA SANITÁRIA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SPSENTENÇA TIPO CSENTENÇATrata-se de mandado de segurança ajuizada por EUROSILICONE BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face do CHEFE DO POSTO DA

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CUMBICA - GUARULHOS/SP, com pedido de medida liminar, objetivando se determine a liberação do processo de importação, relativamente às mercadorias retidas na Licença de Importação n.º 14/2813390-3, bem como a anulação da exigência constante do expediente n.º 0709314144. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos (fls. 11/45). À fl. 51, a impetrante requereu a desistência do presente feito. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. O pedido de desistência formulado pela impetrante deve ser analisado à luz do princípio dispositivo que rege a relação processual. Em se tratando de mandado de segurança, o pedido de desistência formulado pela Impetrante representado por procuradores regularmente constituídos e com poderes para o ato pleiteado, independe da aquiescência da parte contrária, podendo ser perfeitamente homologado. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 16 de setembro de 2014. MÁRCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

0006539-45.2014.403.6119 - EUROSILICONE BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA) AEROPORTO GUARULHOS
MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º 0006539-45.2014.403.6119 IMPETRANTE: EUROSILICONE BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP SENTENÇA TIPO C SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança ajuizada por EUROSILICONE BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face do CHEFE DO POSTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CUMBICA - GUARULHOS/SP, com pedido de medida liminar, objetivando se determine a liberação do processo de importação, relativamente às mercadorias retidas na Licença de Importação n.º 14/2482161-9, bem como a anulação da exigência constante do expediente n.º 0633706146. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos (fls. 17/59). À fl. 59, a impetrante requereu a desistência do presente feito. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. O pedido de desistência formulado pela impetrante deve ser analisado à luz do princípio dispositivo que rege a relação processual. Em se tratando de mandado de segurança, o pedido de desistência formulado pela Impetrante representado por procuradores regularmente constituídos e com poderes para o ato pleiteado, independe da aquiescência da parte contrária, podendo ser perfeitamente homologado. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos (SP), 16 de setembro de 2014. MÁRCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000726-37.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X RITA DE CASSIA SANTOS BATISTELA X FABIANO AUGUSTO BATISTELA
Processo n.º 0000726-37.2014.403.6119 Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Requeridos: RITA DE CÁSSIA SANTOS BATISTELA e FABIANO AUGUSTO BATISTELA Sentença Tipo C SENTENÇA Vistos. Trata-se de notificação judicial, requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RITA DE CÁSSIA SANTOS BATISTELA e FABIANO AUGUSTO BATISTELA, objetivando a notificação dos requeridos ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes e débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel objeto do contrato de fls. 11/19. Inicial com os documentos de fls. 07/44. Foi expedida carta precatória para intimação dos requeridos, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil (fl. 51 e verso). À fl. 53, a requerente noticiou ter firmado acordo extrajudicial com os requeridos, razão pela qual não tem mais interesse na notificação e requer o recolhimento de eventual mandado de intimação independentemente de cumprimento. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da requerente repousava na notificação da requerida ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, bem como aos débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel retro citado, com o acordo extrajudicial realizado entre as partes desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual no feito. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pela

inteligência do artigo 871 do Código de Processo Civil. Solicite-se à Central de Mandados a devolução da carta precatória de fl. 51, independente de cumprimento. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 16 de setembro de 2014. MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

0003552-36.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ANDRE VIANA ALMEIDA

Intime-se a parte requerente para retirar os autos, independentemente de traslado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008919-17.2009.403.6119 (2009.61.19.008919-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MARIA LUCIA DA CONCEICAO(SP098509 - VALTER JOSE MONTEIRO)

Diga a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual procurador deverá ser expedido o alvará para levantamento do depósito efetuado à fl. 153 dos autos, sob pena de arquivamento. Int.

0005496-78.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ZELIA BOARELI(SP206456 - LÉIA DOS SANTOS PAIXÃO E SP241457 - SANDRA MARCIA PIRES DA SILVA RAMOS)

Fls. 157/160 - Manifeste-se a CEF. Após, venham os autos conclusos. Int.

0008216-47.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO JUSTINO DE ARAUJO

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEPROCESSO n.º 0008216-47.2013.403.6119 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÊU: RODRIGO JUSTINO DE ARAÚJO CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO CSENTENÇA Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RODRIGO JUSTINO DE ARAÚJO, relativa ao imóvel objeto do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA, TENDO POR OBJETO IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, em face do descumprimento pelo réu. Juntou procuração e documentos (fls. 07/24). O réu foi citado (fls. 32/33). Realizada audiência de conciliação e justificação prévia, a qual restou infrutífera (fls. 34/35). A Caixa Econômica Federal informou que o réu efetuou o pagamento dos débitos discutidos nestes autos, razão pela qual não tem mais interesse no prosseguimento do feito e requer o recolhimento de eventual mandado independente de cumprimento (fl. 50). Juntou documentos (fls. 51/74). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. É o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, revelado pela notícia de que a autora não pretende mais litigar. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual no feito. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que a verba correspondente faz parte do acordo realizado administrativamente. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos (SP), 16 de setembro de 2014. MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

0003548-96.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X GISLAINE FERREIRA DA SILVA

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEPROCESSO N.º 0003548-96.2014.403.6119 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÊ: GISLAINE FERREIRA DA SILVA DECISÃO Vistos. A Caixa Econômica Federal ajuíza esta demanda, com pedido de medida liminar para a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Venâncio Aires, n.º 110, bloco 12, Parque Uirapuru, Guarulhos/SP, cuja posse pela ré caracteriza esbulho possessório, nos termos do artigo 9.º da Lei 10.188/2001. Afirma que a ré deixou de pagar os encargos do contrato de arrendamento residencial desse imóvel, o qual integra o Programa de Arrendamento Residencial, mantido sob propriedade fiduciária da autora. Ao final, pediu que a presente ação fosse julgada integralmente procedente, para consolidar de forma definitiva a reintegração da posse do imóvel aludido, bem como para condenar a ré ao pagamento de taxa de ocupação e das verbas de sucumbência. Juntou procuração e documentos (fls. 07/27). Foram realizadas audiências de conciliação e justificação prévia, as quais restaram prejudicadas (fls. 36 e 43). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A autora celebrou com a ré, em 06.12.2012, contrato de arrendamento do imóvel acima descrito, com fundamento na Lei 10.188/2001, com prazo 180 meses para o pagamento das taxas de arrendamento, assumindo ainda a arrendatária a obrigação de pagar as taxas de condomínio do imóvel. A

arrendatária não pagou as taxas de arrendamento com vencimento a partir de dezembro de junho de 2013 nem a taxa condominial dos meses de janeiro, julho e agosto de 2013. A mora ocorreu de pleno direito, independentemente de notificação extrajudicial ou judicial para produzir tal efeito, por força da cláusula décima nona, inciso I. Mas a autora assim não considerou e, antes de dar, de pleno direito, por rescindido o contrato, resolveu valer-se da faculdade constante da cláusula vigésima, inciso I, notificando extrajudicialmente a ré, Gislaine Ferreira da Silva, em 16.09.2013 para que pagasse os encargos em atraso, purgando a mora, sob pena de rescisão do contrato (fls. 26 e 27). Notícia a autora que, realizada essa notificação, não houve o pagamento dos encargos em atraso. Segundo o artigo 9.º da Lei 10.188/2001, Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. O artigo 1.210 do Código Civil estabelece que O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. No mesmo sentido dispõe o artigo 926 do Código de Processo Civil: Art. 926 O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. A teor do artigo 927 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. A autora comprovou sua posse indireta porque é a proprietária do imóvel arrendado (certidão de fl. 22). O esbulho restou caracterizado ante os fatos acima e o que se contém no artigo 9.º da Lei 10.188/2001. A perda da posse é presumida por este dispositivo porque a ré é arrendatária e possuidora direta do imóvel e deixou de pagar os encargos mensais mesmo depois de notificada para purgação da mora, transformando a qualidade jurídica da posse de justa para injusta. Determina a primeira parte do artigo 928 do Código de Processo Civil que Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração. Presentes todos os requisitos descritos no artigo 927 do Código de Processo Civil, não constitui faculdade, mas dever do juiz, uma vez que não há nenhuma margem para discricionariedade judicial, a concessão da liminar de reintegração, por força do artigo 928 do mesmo Código. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO** de medida liminar, para reintegrar a autora na posse no imóvel e ordenar à ré que o desocupe, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária. Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não a ré, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa(s) pessoa(s) para desocupá-lo na forma acima e de que passará(ão) a ser ré(s) nesta demanda, citando-a(s) no mesmo ato para, querendo, contestar(em) esta demanda. Expeça-se mandado liminar de reintegração de posse e de citação. Intime-se pessoalmente a ré para, caso queira, constitua advogado e apresente contestação, no prazo legal, nos termos dos artigos 285 e 930, ambos do Código de processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 08 de setembro de 2014. **MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL**

0004720-73.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X EVANDRO FERNANDES JARDIM

Tendo em vista o decurso do prazo fixado em audiência para a realização de composição amigável entre as partes, diga a CEF, em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

Expediente Nº 5479

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012683-06.2012.403.6119 - ALFREDO ALVES DE SOUZA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº. 0012683-06.2012.403.6119 AUTOR(A): ALFREDO ALVES DE SOUZA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO

CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA ALFREDO ALVES DE SOUZA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela

antecipada, requerendo o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, ou, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Às fls. 301/305, foi proferida decisão indeferitória do pedido de tutela antecipada. Pela mesma decisão foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica judicial. Citado (fl. 308), o INSS apresentou contestação, quesitos para perícia médica e documentos (fls. 313/338). Em sua peça defensiva suscitou as preliminares de coisa julgada e ausência de interesse de agir; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 342/344, pedido de prioridade na tramitação do feito. Às fls. 345/349, consta réplica. À fl. 351, deferido o pedido de prioridade na tramitação do feito e nomeado perito para a realização de perícia médica judicial. Realizada perícia médica, foi juntado aos autos laudo pericial na especialidade de clínica geral (fls. 377/415). Intimadas as partes acerca do laudo (fl. 418), o autor apresentou impugnação (fls. 421/426); o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 423). Indeferidos os pedidos do autor de esclarecimentos e de realização de nova perícia médica (fl. 429). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Das Preliminares: Observo que a causa de pedir remota da presente demanda se refere à mesma contingência de que está acometida o autor, mas em períodos diferentes. A ação nº. 0005392-30.2008.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, foi proposta visando à concessão de benefício por incapacidade em período anterior ao ajuizamento da presente. Agora, o pedido está relacionado justamente à cessação do auxílio-doença reconhecido naquela ação e que foi objeto de acordo homologado celebrado entre as partes. Portanto, não havendo a presença de um pressuposto processual objetivo extrínseco à relação processual - coisa julgada - forçoso concluir que não há qualquer impedimento à apreciação da questão de fundo posta em juízo. Pugna ainda o INSS pela extinção do feito, sem o julgamento do mérito, ante a ausência de interesse de agir, sob o argumento de que o autor não teria formulado prévio requerimento administrativo benefício. Apesar de entender que o requerimento administrativo prévio é necessário para o ajuizamento da ação em que se busca benefício previdenciário, no caso dos autos o INSS já contestou o pedido do autor, demonstrando que sua pretensão não será acolhida nas vias ordinárias, tornando-se inócua a exigência do prévio requerimento. Desse modo, rechaço as preliminares arguidas e passo a analisar o mérito. Do Mérito: O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o auxílio-doença é uma prestação previdenciária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes do CNIS de fls. 332/333, infere-se que a parte autora havia cumprido a carência exigida para o benefício que pleiteia quando da data de propositura da presente demanda (fl. 02), possuindo, igualmente, a condição de segurado do RGPS. Já no que toca à incapacidade, o exame pericial revela, conforme laudo médico de fls. 377/415, que a parte autora encontra-se em pós-operatório tardio de recessão transuretral da próstata por hiperplasia prostática benigna, porém sem repercussão em sua capacidade laborativa. O expert do Juízo assim concluiu seu trabalho: Restando por concluir que a época em que foi avaliado em exame pericial médico legal, ocasião também que foram analisados exames subsidiários descritos no item VII do corpo do laudo, inclusive a leitura dos relatórios que seguem anexados, pode ser concluído que o periciando se encontra em pós-operatório tardio de recessão transuretral da próstata no ano de 2010 por hiperplasia prostática benigna (não maligna), não restou aferido apresentar incapacidade para atividades de trabalho compatíveis com faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões nos últimos anos. (fl. 388). Quanto à impugnação ao laudo e pedido de nova perícia, é importante salientar a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, sendo cediço que a existência da enfermidade, por si só, não implica incapacidade laboral, havendo grande distância entre possuir uma enfermidade e ser incapaz para o trabalho. Também não encontram êxito as alegações de divergência entre o laudo do perito judicial com aqueles emitidos por profissionais particulares. A perícia judicial existe justamente para que o demandante seja avaliado por profissional compromissado nos termos da lei, imparcial e equidistante das partes. Destarte, todo o acervo probatório produzido nos autos revela que o quadro clínico do(a) demandante não enseja incapacidade laboral, estando plenamente apto(a) ao exercício de suas atividades profissionais. Assim, considerando que não foi constatada incapacidade laborativa pelo expert deste

Juízo, deve ser negada a prestação previdenciária almejada na inicial. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 16 de setembro de 2014. MÁRCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

0002792-87.2014.403.6119 - ANTONIO LUIZ DE LIMA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.ª Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) De maneira que as coisas não podem ser tão simples assim, como no caso dos autos, em se colocar um valor da causa superior à alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, para afastar a competência funcional absoluta, localizada, do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP (Lei n.º 10.259/2001), porque sabemos que a criação deste (de envergadura constitucional) visou proteger o autor hipossuficiente, o interesse público na efetividade do acesso à justiça, na garantia da imparcialidade que deve ser respeitada, a fim de que as regras gerais e abstratas de competência sejam observadas pelos detentores do Poder, de modo que não venham a escolher quem vai julgar determinada causa e muito menos criar um Juízo, artificial, para julgar a causa, sem falar na potencial fraude à lei, na medida em que o referido Juízo artificial, criado por uma das partes, afastaria em um preceito de natureza cogente, que é o de fixação de competência. Portanto, como o valor atribuído à causa no presente feito é de R\$8.688,00(oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais) forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTA JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS nos autos do processo nº 0002792-87.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

0004821-13.2014.403.6119 - DURVAL LEANDRO BATISTA(SP332146 - CLEILSON DA SILVA BOA MORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.ª Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) De maneira que as coisas não podem ser tão simples assim, como no caso dos autos, em se colocar um valor da causa superior à alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, para afastar a competência funcional absoluta, localizada, do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP (Lei n.º 10.259/2001), porque sabemos que a criação deste (de envergadura constitucional) visou proteger o autor hipossuficiente, o interesse público na efetividade do acesso à justiça, na garantia da imparcialidade que deve ser respeitada, a fim de que as regras gerais e abstratas de competência sejam observadas pelos detentores do Poder, de modo que não venham a escolher quem vai julgar determinada causa e muito menos criar um Juízo, artificial, para julgar a causa, sem falar na potencial fraude à lei, na medida em que o referido Juízo artificial, criado por uma das partes, afastaria em um preceito de natureza cogente, que é o de fixação de competência. Portanto, como o valor constante no

demonstrativo elaborado pela própria parte às fls. 14/22 é de R\$37.394,00(trinta e sete mil, trezentos e noventa e quatro reais), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTES JUÍZOS DA 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS nos autos do processo nº 0004821-13.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022624-97.2000.403.6119 (2000.61.19.022624-0) - FLORISVALDO DO NASCIMENTO SANTOS(SP143230 - ARNALDO FRANCISCO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X FLORISVALDO DO NASCIMENTO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP175634 - ISABEL CRISTINA ARRIEL DE QUEIROZ) Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, guarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 9067

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002643-68.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TONY ANDERSON JOSUE FERRAZ

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de ação de busca e apreensão intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face TONY ANDERSON JOSUÉ FERRAZ, em que requer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Como causa de pedir, aduz ter o réu celebrado com o Banco Pan-americano, em 04/04/2011, contrato de abertura de crédito - veículos n.º 000044795197, para aquisição do veículo, dado em alienação fiduciária, tipo Ford/Fiesta Sedan 1.6, ano 2005/2006. Afirmou que o requerido não honrou as obrigações assumidas, estando a sua inadimplência caracterizada desde 105.05.2012. Juntou documentos. Foi deferida a liminar, expedindo-se mandado de busca e apreensão (f. 19/21). Auto de busca e apreensão (f. 59). Não foi apresentada contestação (f. 63). É o relatório. Julgo a lide no estado em que se encontra, uma vez desnecessária a produção de mais provas. Após o deferimento da liminar, houve a apreensão do bem. Não foi ofertada contestação. Assim, ratifico, in totum a decisão liminar, adotando-a como fundamento desta sentença. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o efeito de consolidar em favor da Caixa Econômica Federal a propriedade e posse plena e exclusiva do bem - tipo Ford/Fiesta Sedan 1.6, ano 2005, modelo 2006, placas DQO8093-SP, Chassi 9BFZF26P368383955, autorizada a alienação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Custas ex lege. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MONITORIA

0001922-24.2009.403.6117 (2009.61.17.001922-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X CARLOS ALBERTO GARCIA DIAS

SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de CARLOS ALBERTO GARCIA DIAS. A CEF requereu a desistência da ação, se houver anuência da parte requerida e renúncia quanto aos honorários de advogado e eventuais honorários periciais. É o relatório. A desistência da ação antes de decorrido o prazo para a resposta, prescinde da anuência da parte requerida, a teor do que dispõe o artigo 267, 4º, do CPC. O réu não foi citado, de forma que sequer teve início o prazo para a resposta, não havendo razão para que a desistência só seja homologada se houver sua concordância. Da mesma forma,

como não constituiu advogado, não haverá condenação em honorários advocatícios. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários de advogado, pois o réu não foi citado. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante substituição por cópia simples. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002387-62.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA. A CEF requereu a desistência da ação, se houver anuência da parte requerida e renúncia quanto aos honorários de advogado e eventuais honorários periciais. É o relatório. A desistência da ação antes de decorrido o prazo para a resposta, prescinde da anuência da parte requerida, a teor do que dispõe o artigo 267, 4º, do CPC. O réu não foi citado, de forma que sequer teve início o prazo para a resposta, não havendo razão para que a desistência só seja homologada se houver sua concordância. Da mesma forma, como não constituiu advogado, não haverá condenação em honorários advocatícios. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários de advogado, pois o réu não foi citado. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante substituição por cópia simples. Na hipótese de ter sido interposto recurso(s) de agravo de instrumento e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000654-27.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ALBERTO AZEVEDO BRAGA

SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de CARLOS ALBERTO AZEVEDO BRAGA. A CEF requereu a desistência da ação, se houver anuência da parte requerida e renúncia quanto aos honorários de advogado e eventuais honorários periciais. É o relatório. A desistência da ação antes de decorrido o prazo para a resposta, prescinde da anuência da parte requerida, a teor do que dispõe o artigo 267, 4º, do CPC. O réu não foi citado, de forma que sequer teve início o prazo para a resposta, não havendo razão para que a desistência só seja homologada se houver sua concordância. Da mesma forma, como não constituiu advogado, não haverá condenação em honorários advocatícios. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários de advogado, pois o réu não foi citado. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante substituição por cópia simples. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002617-70.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ROGERIO FRANCISCO

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação monitória, em fase de execução, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em relação a MARCOS ROGERIO FRANCISCO. Notícia a credora que a parte executada quitou integralmente o débito (f. 61/63). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Na hipótese de ter sido interposto recurso(s) de agravo de instrumento e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. P.R.I.

0001061-96.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE LUIZ CUNHA JUNIOR

SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de JOSÉ LUIZ CUNHA JUNIOR. A CEF requereu a desistência da ação, se houver anuência da parte requerida e renúncia quanto aos honorários de advogado e eventuais honorários periciais. É o relatório. A desistência da ação antes de decorrido o prazo para a resposta, prescinde da anuência da parte requerida, a teor do que dispõe o artigo 267, 4º, do CPC. O réu não foi citado, de forma que sequer teve início o prazo para a resposta,

não havendo razão para que a desistência só seja homologada se houver sua concordância. Da mesma forma, como não constituiu advogado, não haverá condenação em honorários advocatícios. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários de advogado, pois o réu não foi citado. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante substituição por cópia simples. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001286-19.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MATHEUS ALEXANDRE BERTOLO DE MATOS X MARIA HELENA BERTOLO DE MATOS X CARLOS DE MATOS(SP137172 - EVANDRO DEMETRIO)

SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de ação monitória, em fase de execução, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em relação a MATHEUS ALEXANDRE BERTOLO DE MATOS, MARIA HELENA BERTOLO DE MATOS E CARLOS DE MATOS. A requerente pediu a desistência desta ação em fase de execução (f. 107/109). É o relatório. Na forma do artigo 569 do CPC, O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da execução, na forma dos artigos 569 c.c. 267, VIII, que o aplico subsidiariamente, ambos do CPC. Não há condenação nas verbas de sucumbência, porque já adimplidas pelos réus, conforme manifestação de f. 107. Custas ex lege. Na hipótese de ter sido interposto recurso(s) de agravo de instrumento e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002030-14.2013.403.6117 - ANTONIO CARLOS BIAZOTTO(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO CARLOS BIAZOTO em face da FAZENDA NACIONAL, em que requer a anulação do lançamento fiscal n.º 2007/608440132792052. Aduz que a Receita Federal rejeitou deduções realizadas pelo autor, em sua Declaração Anual de Ajuste de Imposto de Renda Exercício 2007 - Ano Calendário 2006, na qual informa o recebimento de diferenças relativas à ação judicial de revisão de benefício que tramitou na Justiça Federal de São Paulo, no valor de R\$ 45.430,48, deduzindo as despesas necessárias ao recebimento dos valores, no total de R\$ 15.049,28, referentes aos honorários advocatícios para o patrocínio da causa, no valor de R\$ 4.733,78, e honorários pagos à empresa MA Assessoria e Serviços Ltda, referentes aos cálculos e assessoria previdenciária necessários ao deslinde da ação judicial no valor de R\$ 11.395,49. Embora o valor pago a título de honorários de advogado tenha sido aceito como dedutível, as despesas relativas à empresa MA Assessoria Ltda foram rejeitadas, sob o argumento de que não se trata de honorários advocatícios. Foi realizado o lançamento fiscal, para pagamento do valor atualizado de R\$ 9.176,32. A inicial veio instruída com documentos (f. 08/58). A ré contestou (f. 63/71) e requereu o julgamento da lide (f. 78). É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Na declaração anual de imposto de renda ano-calendário 2006, o autor deduziu do montante recebido em ação revisional de benefício previdenciário o valor pago a título de honorários advocatícios, utilizando-se, para isso, de recibo emitido pela empresa MA-Assessoria e Serviços Ltda. Entretanto, a Receita Federal não aceitou esse recibo, porque a empresa não está inscrita como sociedade de advogados perante a OAB/SP e possui CNAE Fiscal (8299-7-99) incompatível com a atividade de advocacia, CNAE: 6911-7-01 - serviços advocatícios (fl. 65/67 e 69/70). A controvérsia refere-se à possibilidade de dedução na declaração de imposto de renda da despesa relativa à assessoria contábil prestada pela empresa MA Assessoria Ltda, para elaboração de cálculos previdenciários. É possível deduzir dos rendimentos recebidos acumuladamente nos autos de ação judicial o valor das despesas com ação judicial, inclusive com advogados, nos termos do que dispõe os artigos 12 da Lei nº. 7.713/88 e 56, parágrafo único, do Decreto nº. 3.000/99: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (grifo nosso) Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). São somente dedutíveis as despesas necessárias ao recebimento dos rendimentos por meio de ação judicial, aí incluídos os honorários advocatícios. O valor pago à empresa MA-Assessoria e Serviços não se enquadrava na definição de honorários advocatícios. Nessa direção, o art. 16, 1º, da Lei nº. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), ao disciplinar a

respeito da sociedade de advogados, estabeleceu que a razão social deve ter, obrigatoriamente, o nome de, pelo menos, um advogado responsável pela sociedade, podendo permanecer o de sócio falecido, desde que prevista tal possibilidade no ato constitutivo. É incontroverso que a despesa relativa aos serviços prestados pela empresa MA-Assessoria e Serviços Ltda., tais como consultoria previdenciária, elaboração de planilhas, cálculos e acompanhamento processual (fl. 69/70 da ação cautelar), não está abrangida na definição de serviços advocatícios. Dessa forma, a despesa com a elaboração de cálculos previdenciários para instruir a ação ordinária que tramitou perante esta Vara (autos n.º 1999.61.17.002297-0), não pode ser entendida como despesa com ação judicial necessária ao seu recebimento do valor pleiteado., porque não é considerada indispensável ou necessária ao deslinde da causa. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais). Custas ex lege. Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002779-31.2013.403.6117 - NATAIR ELAINE FERREIRA PRESSUTTO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 10 dias à CEF para que traga aos autos o procedimento formalizado de contestação dos cheques n.ºs 900048 e 900055, devendo especificar a data em que realizado e quais as orientações que foram passadas ao procurador da parte autora. Após tornem-me os autos conclusos. Int.

0002860-77.2013.403.6117 - ANA MARIA CHRISTIANINI(SP056275 - JOAO CANDIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a CEF a alegação de f. 48 de que o contrato em referência foi liquidado em 15/04/2010, sem desconto e com utilização do FGTS, devendo juntar documentos que comprovem o alegado, bem como se a lituidação se deu de forma antecipada ao que estava previsto contratualmente, em 5 dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar cópia integral do procedimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, inclusive o laudo médico em que foi constatada a sua incapacidade para o trabalho. Com a vinda dos documentos e vista às partes, tornem-me os autos conclusos, inclusive para análise da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Int.

0002935-19.2013.403.6117 - MARIA HELENA PALOMARES(SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA HELENA PALOMARES, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade do débito decorrente de lançamentos de tarifas, cestas de serviços e juros exorbitantes na conta corrente n.º 111-0, objeto do contrato n.º 1.3254.0000.004-0. A autora aduz ter celebrado contrato de financiamento bancário com a CEF, agência 3254-1, contrato de n.º 1.3254.0000.004-0, para aquisição de imóvel, com abertura da conta corrente n.º 111-0 para a finalidade específica de débito automático das prestações mensais. Sustenta que, desde a data da contratação, sempre pagou em dia suas prestações, inclusive depositava valor superior à parcela do financiamento, sendo que por algum tempo permaneceu com saldo positivo em sua conta. Acrescenta que nunca recebeu ou retirou talões de cheque e extratos bancários mensais ou anuais. Entretanto, em agosto de 2013, foi surpreendida com a notícia de que havia saldo devedor em sua conta bancária vinculada ao pagamento das prestações, no valor de R\$ 14.443,23 (quatorze mil quatrocentos e quarenta e três reais e vinte e três centavos), decorrente de lançamento de tarifas, cesta de serviços e juros exorbitantes. Esse débito, em 01.08.2013, perfazia o valor de R\$ 13.948,58 (treze mil novecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e oito centavos). Teve sua dívida lançada nos cadastros de inadimplentes SCPC e SERASA, causando prejuízos à autora, que nunca teve seu nome maculado. A inicial foi instruída com documentos (f. 09/90). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (f. 93/94). A autora interpôs recurso de agravo de instrumento (f. 97/104). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou os pedidos (f. 106/117), afirmando que a parte autora não trouxe qualquer elemento que possa gerar sua responsabilidade. Juntou documentos (f. 118/156). Réplica (f. 159/160). Manifestou-se a Caixa Econômica Federal ratificando os termos da contestação apresentada (f. 162). É o relatório. Decido. 1. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova. A situação descrita pelas partes, por se tratar de nítida relação de consumo, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Os pressupostos para a inversão do ônus probatório estão elencados no artigo 6º, inciso VIII, da Lei n.º 8.078/90 (CDC), quais sejam, a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor. Pela interpretação gramatical, em cotejo com os princípios que norteiam a Lei n.º 8.078/90, entendo bastante a comprovação de um dos requisitos, não sendo necessária a coexistência deles, no sentido de que a interpretação deve ser feita em favor do consumidor. A verossimilhança das alegações, nos dizeres de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, é uma convicção que se funda nas provas que puderam ser realizadas no processo, mas, diante da natureza da relação de direito material, devem ser consideradas suficientes para fazer crer que o direito pertence ao consumidor. (Manual do

Processo de Conhecimento, 4ª ed. rev. at. amp., RT, 2005, p. 274, grifo no original) Alegação verossímil é aquela que possui aparência de verdade, em face dos dados e das circunstâncias presentes nos autos, para que permita ao magistrado aferir a probabilidade de o fato ter acontecido. Nada mais é do que a probabilidade, a provável procedência das alegações do consumidor, ou seja, a alegação exposta pelo consumidor aparenta ser a expressão real da verdade. A outra hipótese de inversão do ônus da prova decorre da chamada hipossuficiência do consumidor. Por hipossuficiência deve-se entender a impossibilidade de prova - ou de esclarecimento da relação de causalidade - trazida ao consumidor pela violação de uma norma que lhe dá proteção - por parte do fabricante ou do fornecedor. A hipossuficiência importa quando há inesclarecibilidade da relação de causalidade e essa impossibilidade de esclarecimento foi causada pela própria violação da norma de proteção. (op. cit. p. 274, grifo no original) Enfim, ainda que não seja possível determinar, por meio das provas, que um defeito tenha ocasionado o dano, seja porque as provas não são conclusivas, seja porque as regras de experiência não são absolutas, pode ser viável ao menos chegar a uma convicção de verossimilhança, a qual é legitimada em razão de que o violador da norma de proteção assumiu o risco da dúvida. Nessas situações, é possível julgar com base na verossimilhança preponderante, ou, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, inverter o ônus da prova na sentença com base na verossimilhança da alegação. Porém, quando não se pode chegar nem mesmo à verossimilhança da alegação, há uma situação de inesclarecibilidade, ou a impossibilidade de o consumidor produzir prova para esclarecer a relação de causalidade. Nessa situação a inversão do ônus da prova deve ser feita com base em hipossuficiência (...). (op. cit. p. 274, mantido o grifo original) A hipossuficiência deve ser entendida sob os aspectos técnicos, econômicos e jurídicos. É a pobreza de conhecimentos técnicos ou científicos sobre o produto ou serviço que transforma o consumidor no elo mais frágil da corrente da comercialização. Portanto, somente a dificuldade de produção de prova caracterizada pela peculiar posição do consumidor, ou a hipossuficiência, pode dar base à inversão do ônus da prova. No caso dos autos, não há necessidade de inversão do ônus da prova, pois todos os fatos foram devidamente comprovados pelas partes.

2. Da exigibilidade dos encargos contratuais (tarifas, cesta de serviços e juros) Requer a autora o reconhecimento de inexigibilidade do débito de R\$ 14.443,23 (quatorze mil quatrocentos e quarenta e três reais e vinte e três centavos), consistente no saldo devedor decorrente de lançamentos de tarifas, cestas de serviços e juros exorbitantes na conta nº 111-0, objeto do contrato nº 1.3254.0000.004-0. A autora celebrou contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Quanto à forma de pagamento, o primeiro parágrafo da cláusula quarta do contrato prevê a possibilidade de o devedor/fiduciante optar, na data da contratação, pelo débito dos encargos mensais vinculados ao financiamento em conta corrente mantida na Caixa ou em folha de pagamento. In casu, a parte autora optou pelo débito em conta corrente, conforme indiciado na letra D11 do contrato (f. 13). Se a parte contratante voluntariamente optou pelo débito em conta corrente como forma de pagamento, não se constata a prática de venda casada, pois esta pressupõe que tenha havido condicionamento, subordinação ou sujeição da venda de um bem ou utilização de um serviço à aquisição de outro bem ou ao uso de outro serviço. Essa hipótese é expressamente proibida no Código de Defesa do Consumidor. O artigo 39, inciso I, veda ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, condicionar o fornecimento de produtos ou serviços ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos. Como há no contrato celebrado pelas partes a possibilidade de escolha, assegurando o princípio da liberdade contratual, não se verifica qualquer ilegalidade decorrente da forma de pagamento escolhida pela contratante: débito em conta corrente mantida na Caixa. À vista da opção pelo débito em conta corrente, a parte contratante deverá naturalmente arcar com os consectários decorrentes da manutenção dessa conta. Para o pagamento das prestações do financiamento, a autora contratou, em 28.09.2007, com a Caixa a abertura da conta corrente nº 111, tendo aderido às modalidades de empréstimo Crédito Direto Caixa - CDC e Cheque Especial, com limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), taxa de juros mensal de 7,20% e anual de 130,32% (f. 118/120). Nesse contrato está previsto que os serviços abrangidos por cada modalidade de cesta estão listados na tabela de tarifas bancárias disponível nas agências ou na página da CAIXA na Internet e que a cesta de serviços seria debitada mensalmente no dia 10 (f. 159). A propósito, consta na cláusula oitava que o cliente declara estar ciente e de pleno acordo com as condições negociais e disposições a respeito dos produtos e serviços constantes no contrato (f. 120), razão pela qual tinha conhecimento de que a abertura e a manutenção de conta corrente acarretaria a incidência dos encargos mensais. No presente caso, a parte autora depositou mensalmente as prestações atinentes ao financiamento contratado na conta corrente nº 111, desde sua abertura (f. 121). Ocorre que, a partir de 19.09.2008 (f. 126 verso), manteve a conta com saldo negativo, decorrente da não cobertura integral das despesas mensais referentes às tarifas e cesta de serviços. Com a manutenção de conta com saldo negativo, passou-se a utilizar o limite de crédito de cheque especial e a incidir os juros mensais no percentual contratado (f. 126 verso a 154). Com efeito, não assiste razão à parte autora. Além de haver previsão no contrato, não é crível a alegação de desconhecimento do débito e da inexistência de autorização para o débito da cesta de serviços, tarifas e juros. Nos extratos acostados aos autos (f. 121/153), consta o limite de cheque especial que, no início, era de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e foi aumentando com o passar dos anos, chegando a ser de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais). Não se pode admitir que a autora não tenha acompanhado a movimentação de sua conta corrente desde a data de sua abertura. Aliado a

isso, a requerente, por ser servidora pública, tinha plena condição de compreender o sentido e alcance das cláusulas previstas nos contratos celebrados. De outro lado, a parte autora não comprovou a inscrição de seu nome junto aos cadastros de consumidores inadimplentes nem a notificação prévia emitida por esses órgãos, conforme já analisado em sede de tutela antecipada (f. 93/94). Dessa forma, os encargos decorrentes da conta corrente são devidos, pois refletem a cobrança da instituição financeira pelos serviços prestados. Ademais, também é legítima a inclusão de seu nome no cadastro de restrição ao crédito, em razão dessa inadimplência. 3. Da taxa de juros Quanto aos juros, sabe-se que a norma prevista no art. 192, 3º, da Constituição Federal não era autoaplicável, segundo a jurisprudência formada a partir de acórdão do Supremo Tribunal Federal. Com o advento da Emenda n 40/03 à Constituição Federal, aliada à Súmula n 648 do STF, torna-se ainda mais difícil sustentar que deve se limitar os juros do contrato de financiamento aos 12% ao ano. De fato, é sabido que, nos termos de precedentes do Supremo Tribunal Federal, mormente a Súmula 596, as instituições financeiras não estariam submetidas às disposições do Decreto n.º 22.626/33, uma vez que seriam reguladas somente por lei especial. Não obstante, não se pode olvidar que a lei não autoriza às instituições financeiras perpetrar capitalização na forma praticada, sem qualquer imposição de limites. Não há qualquer razão para se propiciar aos bancos a possibilidade de lograrem lucros exorbitantes, às custas de enorme sacrifício dos consumidores, mormente o setor produtivo da sociedade. Evidente que nesse caso ofende-se a isonomia, porque permite apenas aos bancos que se locupletem às custas dos vulneráveis mutuários, dada a histórica dificuldade de obtenção de crédito no país. Este magistrado já proferiu inúmeros julgados em favor de mutuários. Porém, no presente caso, à luz da consolidação da jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça, inclusive por meio de súmula, torna-se inviável acolher a pretensão da parte autora de reduzir o percentual de juros. Nesse diapasão, a súmula 382 do STJ, in verbis: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. No caso dos autos, a parte autora tinha pleno conhecimento de que incidiria a taxa de juros mensal de 7,20% e anual de 130,32%, ambas indicadas expressamente no contrato de abertura de conta corrente (f. 118/120). Logo, entendo que o percentual de juros remuneratórios foi contratado pela própria autora, de modo que não foi identificado nos autos abuso na cobrança dos juros. Prática de anatocismo Quanto à capitalização mensal, há entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de vedar a capitalização mensal de juros somente nos contratos firmados anteriormente à edição da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, datada de 31 de março de 2000, ainda que expressamente pactuado. De fato, a Medida Provisória n.º 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o n.º 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC n.º 32/01, permitiu em seu art. 5º a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual. Portanto, até a vinda da citada medida provisória, estava vedada a prática do anatocismo, mesmo para estas instituições. Após a medida provisória, entendo que deve ser considerada lícita a cobrança de juros na forma capitalizada mensal, desde que literal e expressamente prevista no título. No caso dos autos, o contrato foi celebrado em 28.09.2007 (f. 118/120), quando vigente a citada medida provisória, e nele consta expressamente a capitalização, ao prever a incidência mensal dos juros remuneratórios. Logo, não verifico nenhuma ilegalidade contratual a ser sanada a ponto de tornar inexigível os encargos devidos pela autora em decorrência dos serviços prestados pela Caixa. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por Maria Helena Palomares em face de Caixa Econômica Federal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) sobre valor dado à causa, ficando condicionada a execução à perda dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Diante da interposição de agravo de instrumento pendente de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (f. 97/104), comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000379-10.2014.403.6117 - EVANDRO TOZZI MENDONCA X ISABELA NASSIF ORTOLANI (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001162-02.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000633-51.2012.403.6117) UNIAO FEDERAL (Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X SILVIO CESAR SACCARDO (SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001417-62.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO

SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em relação a ANTONIO CARLOS DE CARVALHO. Em face do falecimento do executado, foi facultada a regularização do polo passivo, sobrevindo manifestação à f. 67. É o relatório. A execução foi proposta em face de Antonio Carlos de Carvalho em 01/08/2011. Consta da certidão de óbito acostada à f. 57, que o executado faleceu em 13/07/2010, ou seja, antes da propositura desta execução. À evidência falta pressuposto processual a esta execução, pois intentada em face de quem não possuía capacidade de ser parte, já que a existência da pessoa natural termina com a morte. Não é caso de chamar eventuais sucessores para integrarem a lide, pois esta sequer existe, já que para a sua formação, não estão presentes todos os pressupostos processuais necessários. A propósito cito decisão que elucida a questão: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FALECIMENTO DE UM DOS RÉUS ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. INCAPACIDADE DE SER PARTE. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. ÍNDICES DE 26,05% E 84,32%. PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE. - O AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UMA PESSOA QUE FALECEU ANTES DO INGRESSO EM JUÍZO NÃO LEGITIMA O HERDEIRO OU SUCESSOR PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA MESMA AÇÃO PORQUE NÃO SE PODE DIZER QUE O SUCESSOR FORA CITADO REPRESENTANDO UMA PESSOA QUE NÃO MAIS EXISTE, POIS NÃO HÁ A FIGURA DE REPRESENTANTE SEM REPRESENTADO. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE EM PARTE. (AR 962, Rel. Des. Fed. Castro Meira, Pleno, DJ 30/03/2001, TRF da 5ª Região) Consequentemente, declaro extinto o processo, em razão de ausência de pressuposto processual, a teor do disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que o aplico por analogia. Não há condenação em honorários advocatícios, pois nem houve a correta angularização da relação processual. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 . Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000956-56.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIO FERREIRA DE SOUZA

Considerando o informado na petição de fls. 54, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0002566-59.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NORBERTO CHACON RUBIO - ME X NORBERTO CHACON RUBIO

SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de NORBERTO CHACON RUBIO - ME e NORBERTO CHACON RUBIO. A exequente pediu a desistência da execução (f. 65/66). É o relatório. Na forma do artigo 569 do CPC, O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da execução, na forma dos artigos 569 c.c. 267, VIII, que o aplico subsidiariamente, ambos do CPC. Não há condenação nas verbas de sucumbência. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia simples, exceto a procuração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001106-03.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADENIR SAGIORO

SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em relação a ADENIR SAGIORO. Em face do falecimento do executado, foi facultada a regularização do polo passivo, sobrevindo manifestação às f. 24/25. É o relatório. A execução foi proposta em face de Adenir Sagioro em 21/05/2013. Consta da certidão de óbito acostada à f. 25, que o executado faleceu em 04/07/2012, ou seja, antes da propositura desta execução. À evidência falta pressuposto processual a esta execução, pois intentada em face de quem não possuía capacidade de ser parte, já que a existência da pessoa natural termina com a morte. Não é caso de chamar eventuais sucessores para integrarem a lide, pois esta sequer existe, já que para a sua formação, não estão presentes todos os pressupostos processuais necessários. A propósito cito decisão que elucida a questão: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FALECIMENTO DE UM DOS RÉUS ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. INCAPACIDADE DE SER PARTE. REAJUSTE DE

VENCIMENTOS. ÍNDICES DE 26,05% E 84,32%. PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE. - O AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UMA PESSOA QUE FALECEU ANTES DO INGRESSO EM JUÍZO NÃO LEGITIMA O HERDEIRO OU SUCESSOR PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA MESMA AÇÃO PORQUE NÃO SE PODE DIZER QUE O SUCESSOR FORA CITADO REPRESENTANDO UMA PESSOA QUE NÃO MAIS EXISTE, POIS NÃO HÁ A FIGURA DE REPRESENTANTE SEM REPRESENTADO. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE EM PARTE. (AR 962, Rel. Des. Fed. Castro Meira, Pleno, DJ 30/03/2001, TRF da 5ª Região) Consequentemente, declaro extinto o processo, em razão de ausência de pressuposto processual, a teor do disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que o aplico por analogia. Não há condenação em honorários advocatícios, pois nem houve a correta angularização da relação processual. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 . Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002382-69.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EVELISE REJANE DE ABREU

Considerando o informado na petição de fls. 47, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000053-21.2012.403.6117 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA(SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao réu para que deposite em cartório a cópia autenticada e integral dos autos n.º 2006.63.07.004294-5, em trâmite no Juizado Especial de Botucatu/SP, contendo o procedimento administrativo n.º 560.109.464-7. Após, o procedimento administrativo deverá ser entregue ao INSS, mediante recibo nestes autos. Cumpridas as determinações, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002559-33.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002030-14.2013.403.6117) ANTONIO CARLOS BIAZOTTO(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação cautelar ajuizada por ANTONIO CARLOS BIAZOTO em face da FAZENDA NACIONAL, em que se requer a sustação do protesto. Narra que recebeu aviso de intimação do Cartório de Protesto de Letras e Títulos de Jaú, a fim de que, sob pena de ser efetivado o protesto, efetuasse o pagamento da importância de R\$ 10.045,80, até dia 14.11.2013, referente à CDA n.º 8011300635752, proveniente de dívida de Imposto de Renda Pessoa Física. Afirma que o referido débito é objeto dos autos da ação anulatória n.º 0002030-14.2013.403.6117, que tramita perante este juízo. Além disso, aduz não existir respaldo legal para o protesto de certidão de dívida ativa. A inicial veio instruída com documentos (f. 10/85). A liminar foi indeferida (f. 88/89), tendo sido interposto agravo de instrumento (f. 92/98), ao qual foi negado seguimento (f. 146/149). A ré contestou o pedido (f. 100/138). Réplica (f. 143/144). É o relatório. Decido. As medidas cautelares têm uma finalidade provisória, porque devem durar até que medida definitiva as substitua ou até que uma situação superveniente as torne desnecessárias e instrumental porque elas não têm finalidade ou objetivo em si mesmas, mas existem em função de outro processo. É providência jurisdicional protetiva de um bem envolvido no processo; o processo cautelar é a relação jurídica processual, dotada de procedimento próprio, que se instaura para a concessão de medidas cautelares. É o instrumento natural para a produção e deferimento de medidas cautelares, embora não seja o único. A Lei 9.492/97, que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida, foi alterada pela Lei n. 12.767/2012, permitindo-se o protesto de certidões de dívida ativa. O E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as

certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/12/2013) Além disso, infere-se que, na declaração anual de imposto de renda ano-calendário 2006, o autor deduziu do montante recebido em ação revisional de benefício previdenciário o valor pago a título de honorários advocatícios, utilizando-se, para isso, de recibo emitido pela empresa MA-Assessoria e Serviços Ltda. Entretanto, a Receita Federal não aceitou esse recibo, porque a empresa não está inscrita como sociedade de advogados perante a OAB/SP e possui CNAE Fiscal (8299-7-99) incompatível com a atividade de advocacia, CNAE: 6911-7-01 - serviços advocatícios (fl. 65/67 e 69/70). Concluiu-se que, por não prestar esse tipo de serviço, o valor pago à empresa MA-Assessoria e Serviços não se enquadrava na definição de honorários advocatícios. Nessa direção, o art. 16, 1º, da Lei nº. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), ao disciplinar a respeito da sociedade de advogados, estabeleceu que a razão social deve ter, obrigatoriamente, o nome de, pelo menos, um advogado responsável pela sociedade, podendo permanecer o de sócio falecido, desde que prevista tal possibilidade no ato constitutivo. Por sua vez, somente é possível deduzir dos rendimentos recebidos acumuladamente o valor das despesas com ação judicial, inclusive com advogados (art. 12 da Lei nº. 7.713/88 e art. 56, parágrafo único, do Decreto nº. 3.000/99). Assim, as despesas relativas aos serviços prestados pela empresa MA-Assessoria e Serviços Ltda., tais como consultoria previdenciária, elaboração de planilhas, cálculos e acompanhamento processual (fl. 69/70), não estão abrangidas na definição de serviços

advocáticos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios de sucumbência do autor serão arbitrados nos autos da ação ordinária n.º 0020301420134036117. Custas ex lege. Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Traslade-se, de imediato, esta sentença para os autos da ação ordinária n.º 00020301420134036117, certificando-se.

0000878-91.2014.403.6117 - SOTTO & LIMA LTDA - ME(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação cautelar de sustação de protesto intentada por SOTTO & LIMA LTDA - ME, em face da FAZENDA NACIONAL. Facultada o recolhimento das custas e a regularizar a representação processual, quedou-se inerte. É o relatório. Conquanto tenha sido a autora intimada a promover o correto recolhimento das custas processuais, quedou-se inerte. É causa de extinção do processo sem resolução do mérito, por não ter promovido os atos que lhe competia no prazo assinalado. Nesse sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso similar: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÕES DE POBREZA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA DE INCAPACIDADE FINANCEIRA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL QUE NÃO SE PRESTA À REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. OMISSÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. O não recolhimento das custas acarreta o cancelamento da distribuição do feito (CPC: art. 257). Oportunidade para o mister, que transcorreu in albis. Pedido de assistência judiciária gratuita desacompanhado de declarações de pobreza e prova de incapacidade financeira da pessoa jurídica. Indispensável a comprovação dos poderes de outorga da procuração para atuação em juízo, ônus do qual deve se desincumbir a parte. Desnecessidade de intimação pessoal, que somente é determinada em casos de extinção do feito por abandono processual. Inteligência do art. 267, 1º, do CPC. Precedentes do C. STJ. Não sanadas as irregularidades apontadas, mesmo após a concessão de prazo para o mister, impõe-se o indeferimento da inicial e extinção do feito sem julgamento de mérito, a teor do disposto nos arts. 284 c.c 267, I e IV todos do Código de Processo Civil. Precedentes. Apelação da autoria a que se nega provimento. (AC 455342/SP, Rel. Juiz Roberto Jeuken, Turma Suplementar da Segunda Seção, TRF da 3ª Região, DJU 09/04/2008, p. 1312.) Além disso, não regularizou a representação processual. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único, c/c 295, inc. VI, e 267, inc. I, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários, uma vez que sequer houve angularização da relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001722-46.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADEMIR BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR BENTO

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação monitória, em fase de execução, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em relação a ADEMIR BENTO. Notícia a credora que a parte executada quitou integralmente o débito (f. 81/83). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Na hipótese de ter sido interposto recurso(s) de agravo de instrumento e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 . P.R.I.

0002446-50.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA CLARETE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CLARETE DE OLIVEIRA

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação monitória, em fase de execução, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em relação a MARIA CLARETE DE OLIVEIRA. Notícia a credora que a parte executada quitou integralmente o débito (f. 121/123). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Na hipótese de ter sido interposto recurso(s) de agravo de instrumento e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 . P.R.I.

0001029-28.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X KELIDA RENATA BUENO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELIDA RENATA BUENO DE SOUZA

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação monitória, em fase de execução, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em relação a KELIDA RENATA BUENO DE SOUZA. Notícia a credora que a parte executada quitou integralmente o débito (f. 77). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 . P.R.I.

0001686-67.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCIO RICARDO PERETTI BAPTISTA X ANTONIO BAPTISTA LUPION X ALTAIR THEREZINHA PERETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIO RICARDO PERETTI BAPTISTA

SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de ação monitória, em fase de execução, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de ALÚCIO RICARDO PERETTI BAPTISTA, ANTONIO BAPTISTA LUPION e ALTAIR TERESINHA PERETTI BAPTISTA. A requerente pediu a desistência desta ação em fase de execução (f. 93/98). É o relatório. Na forma do artigo 569 do CPC, O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da execução, na forma dos artigos 569 c.c. 267, VIII, que o aplico subsidiariamente, ambos do CPC. Não há condenação nas verbas de sucumbência, porque abrangidas pela renegociação do débito. Custas ex lege. Na hipótese de ter sido interposto recurso(s) de agravo de instrumento e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 . Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001060-14.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSELI PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI PEREIRA DA SILVA

Trata-se de ação monitória, em fase de execução, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de ROSELI PEREIRA DA SILVA. A autora pediu a desistência desta ação em fase de execução em razão de renegociação do débito (f. 58/62). É o relatório. Na forma do artigo 569 do CPC, O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da execução, na forma dos artigos 569 c.c. 267, VIII, que o aplico subsidiariamente, ambos do CPC. Não há condenação nas verbas de sucumbência. Custas ex lege. Na hipótese de ter sido interposto recurso(s) de agravo de instrumento e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 . Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento do bloqueio de valores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0000484-84.2014.403.6117 - GERSON RICARDO DA SILVA(SP155664 - HEVERTON DANILO PUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (tipo A) Vistos, Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por GERSON RICARDO DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que busca a autorização para levantar o saldo existente na sua conta vinculada do FGTS, para tratamento da saúde de sua companheira. Juntou documentos (f. 04/14). A CEF não se opôs ao pedido de liberação (f. 119). É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide por se tratar de questão unicamente de direito, mostrando-se suficientes as provas já acostadas aos autos. Consta do laudo médico de f. 11, que Rosemeire de Fátima Ruiz, com quem o autor afirmou manter relação de união estável e não foi objeto de contestação, é portadora de AIDS (B24), hepatite C crônica (B18.1) e Infecção crônica pelo vírus HTLV II (z22.6). A requerida também não contestou a existência das doenças que acometem a companheira do autor. As doenças por ela acometidas permitem o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS do autor, conforme reconhecido pela própria ré, que não se opôs ao pedido. Pelo exposto, ante a concordância da ré, defiro a imediata expedição de ALVARÁ JUDICIAL, para saque pelo autor dos valores depositados na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, para tratamento de saúde de Rosemeire de Fátima Ruiz. Não há honorários advocatícios em feito de jurisdição voluntária. Feito isento de custas processuais

por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000912-66.2014.403.6117 - EDMUR HENRIQUE CAETANO X VALERIA FERREIRA LIMA CAETANO(SP160366 - DALVA LUZIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 37: Recebo como emenda à inicial Converte o rito para ordinário. Remetam-se os autos ao SUDP para que se procedam as devidas anotações. Cite-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4533

MONITORIA

0001102-45.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RH NUNES E CIA/ LTDA X MILTON BATISTA NUNES(SP292815 - MARCEL NOGUEIRA CARVALHO)

Providencie a empresa RH Nunes e Cia Ltda a juntada de cópia do contrato social, necessário para a regularização de sua representação processual. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005210-61.2010.403.6111 - PAULO MOREIRA DE ALMEIDA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a informação contida às fls. 321, intime-se a parte autora para juntar aos autos a cópia da CTPS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0003871-96.2012.403.6111 - ANTONIA LANDOLFO NIGRO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A prova pericial requerida às fls. 122, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia técnica nas empresas. Não obstante, esclareça a parte autora qual o tipo de prova indireta (fls. 126) pretende a parte autora realizar para comprovação do período laborado na empresa Transbraçal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003995-79.2012.403.6111 - ROSA HELENA PEREIRA DE SOUZA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com razão à parte autora em suas alegações de fls. 235, vez que a autora não trabalhou na Santa Casa de Misericórdia de Marília. Assim, chamo o feito à ordem para corrigir o erro material contido no despacho de fls. 229, para que conste a realização de perícia na empresa Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília. No mais, continuam as determinações contidas no referido despacho. Int.

0004224-39.2012.403.6111 - VALTER FARIA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes para manifestação acerca do documento juntado às fls. 113/118, no prazo sucessivo de 5

(cinco) dias, a iniciar pela parte autora.Int.

0000092-02.2013.403.6111 - SEBASTIANA IRISMAR DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fl. 12, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Yoshimi Shintaku, tendo em vista o formulário PPP já juntado. Indefiro outrossim, o pedido de realização de perícia nas empresas Nestlé e Ioshiaki Hiramoto, face ao grande lapso já decorrido.Não obstante, defiro a produção de produção de prova pericial na empresa Eidi Hiramoto, referente ao período laborado até 28/11/2008.Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico. No prazo supra, deverá a parte autora informar o endereço completo da empresa onde deverá ser realizado a vistoria técnica, sob pena de preclusão da prova. Informado o endereço, intime-se pessoalmente o Sr. Odair Laurindo Filho - CREA n. 5060031319, com endereço na Rua Venâncio de Souza, nº 363, Marília,SP, a quem nomeio perito para o presente caso, solicitando a realização da perícia devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data, o horário e o local designados para a realização do ato. Os honorários serão arbitrados pelo Juízo, em consonância com o Provimento nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início dos trabalhos. Int.

0000178-70.2013.403.6111 - APARECIDO DONIZETI IZIDIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora se a empresa Mariball continua exercendo suas atividades (as mesmas por ocasião em que o autor trabalhou) no endereço indicado às fls. 57, a fim de verificar sobre eventual possibilidade de realização de perícia técnica na empresa.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000844-71.2013.403.6111 - MARIA JUSTINO DOS SANTOS IRMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 124/130: havendo designação de duas audiências para a mesma data, deveria a causídica cercar-se das cautelas necessárias (pedir redesignação ou substabelecer), mas não o fez, assumindo o risco de perdê-la.Assim, indefiro o pedido de designação de nova data para a oitiva das testemunhas.Não obstante, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de memoriais.Int.

0001081-08.2013.403.6111 - ADELICIA PEREIRA DOS SANTOS REDUZINO(SP256599 - RICARDO RUIZ CAVENAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o documento de fl. 11 atesta que a autora é portadora da doença Lupus eritematoso disseminado (sistêmico) induzido por drogas (CID 10 - M32.0), determino a realização de nova perícia, agora com o Dr. Paulo Henrique Waib - CRM 31.604, clínico geral (ante a ausência de reumatologista no rol de peritos), com endereço na Av. Carlos Gomes, nº 167, a quem nomeio perito para o presente caso.Oficie-se ao perito, ora nomeado, solicitando a designação de data e horário para a realização do exame médico.Deverão ser enviados ao perito os quesitos apresentados pelas partes, bem como os quesitos do juízo de fl. 48. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001443-10.2013.403.6111 - JORGE AKIRA KODAMA(SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA X PROJETO HMX EMPREENDIMENTOS LTDA(SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO E SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ)

Promova as corrés Homex e Projeto HMX 5, suas representações processuais, vez que o subscritor da peça contestatória não possui poderes para representar as empresas.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001838-02.2013.403.6111 - JOSE DIAS DE MIRANDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de emenda à inicial requerido pela parte autora às fls. 110, vez que conforme disposto no art. 264, do CPC, é vedado ao autor, após a citação, modificar o pedido ou causa de pedir, sem o consentimento do réu (caput); e, em nenhuma hipótese, permite a alteração do pedido ou da causa de pedir após o saneamento do

processo (parágrafo único).Outrossim, indefiro também o pedido de oitiva de testemunhas para a comprovação do período supostamente exercido em condições especiais na empresa Sasazaki, tendo em vista que os documentos já juntados (formulário PPP devidamente preenchido) são suficientes para o julgamento do feito.Intime-se e após, façam os autos conclusos para sentença.

0001995-72.2013.403.6111 - ALCENITO BERNARDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulários técnicos e laudo pericial, referentes aos períodos trabalhados nas empresas Moinho Nacional, Cauann e Raineri, bem como o laudo pericial referente às empresas Marília Biscoitos e Sasazaki, ou justificar sua impossibilidade.Prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0002399-26.2013.403.6111 - CICERO LIMA MOURA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos o formulário PPP da empresa Dori completo, vez que às fls. 32 foi juntado somente a primeira página (1 de 3). Prazo de 10 (dez) dias.Após, oficie-se à empresa Dori Alimentos Ltda solicitando para que seja enviado cópia do laudo pericial, mesmo que extemporâneo, referente à atividade exercida pelo autor no período de 01/09/1994 a 31/08/1999 (auxiliar geral). Prazo de 20 (vinte) dias para resposta.Publique-se.

0003189-10.2013.403.6111 - JOSE MARCOS DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora o motivo de não ter comparecido à perícia agendada com o Dr. Anselmo Takeo Itano, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

0003648-12.2013.403.6111 - SEBASTIANA CORTEZ DE BRITO(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A certidão de fl. 52, informa que o INSS deixou transcorrer seu prazo sem apresentar contestação. Decreto, pois, a revelia do réu-INSS. Todavia, considerando que se trata de pessoa jurídica de direito público, versando, portanto, a lide sobre direitos indisponíveis, deixo de aplicar-lhe os efeitos da revelia, nos termos do art. 320, inciso II, do CPC, devendo réu continuar sendo intimado de todos os atos e termos da ação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, a começar pela parte autora.Intimem-se.

0003705-30.2013.403.6111 - MARIA NUNES DE MELO(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA E SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme consta dos extratos juntados pelo INSS em sua contestação, a sra. Margarida Garcia Navarro era beneficiária de pensão por morte (instituidor: Vanderlei Navarro), suspenso, aparentemente, por determinação contida na Ação Cautelar (fl. 12), em trâmite no Juízo Estadual.Assim, tendo em vista o interesse de terceiro na presente demanda, configurada está a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, a impor a citação desta para compor o pólo passivo da relação processual, na exegese do artigo 47, do Código de Processo Civil.Promova, pois, a autora a emenda da petição inicial, para inclusão de MARGARIDA GARCIA NAVARRO, beneficiária da pensão por morte, no pólo passivo da presente demanda, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Após a emenda da inicial, cite-se a corré, devendo a Secretaria tomar providências no sentido de regularizar o pólo passivo da ação.Int.

0003706-15.2013.403.6111 - CELSO PEREIRA DA SILVA(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA E SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA X FLEX CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003988-53.2013.403.6111 - JOSE FERRARI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fl. 16, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia, face aos formulários técnicos e laudo pericial já juntados, suficientes para o julgamento do feito.Outrossim, desnecessário a produção de prova oral, tendo em vista que os formulários juntados já indicam os agentes

químicos a que o autor esteve exposto. Intime-se e após, voltem os autos conclusos para sentença.

0004197-22.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA REZENDE FERNANDES(SP241609 - GUILHERME BERTINI GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004328-94.2013.403.6111 - ALDO ALBERTO MARCHI(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Até o advento da Lei nº 9.032/95 o reconhecimento da natureza especial da atividade de dentista se dá pelo enquadramento. Quanto ao período posterior, há a necessidade de comprovação de exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente. Assim, defiro o pedido de realização de prova pericial, no endereço indicado às fls. 124.Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico.Após, intime-se pessoalmente o Sr. Odair Laurindo Filho - CREA nº 5060031319, com endereço na Rua Venâncio de Souza, nº 363, Marília,SP, a quem nomeio perito para o presente caso, solicitando a realização da perícia devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data, o horário e o local designados para a realização do ato.Os honorários serão arbitrados pelo Juízo, em consonância com o Provimento nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita.O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início dos trabalhos.Int.

0004435-41.2013.403.6111 - MARIA DE LOURDES TONNET DE SOUZA(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 78/86), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0004714-27.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA GONCALVES X ANA LUCIA JERONYMO DE JESUS(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000007-79.2014.403.6111 - AGAMENON DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Por ora, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora junte aos autos eventuais formulários técnicos (PPP), devidamente preenchido, e laudos periciais (LTCAT) produzido nas empresas referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade.Prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0000321-25.2014.403.6111 - GISLAINE APARECIDA VELLO(SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA.
Fl. 126: a emenda à inicial é para a inclusão da empresa Projeto HMX 5 Empreendimentos Ltda.Concedo, pois, em acréscimo, o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.Int.

0001756-34.2014.403.6111 - JANIR LOES(SP298658 - IGOR VICENTE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 62/63: mantenho o indeferimento do pedido de tutela antecipada, vez que, conforme já mencionado na decisão de fls. 45/46, havendo duas posições médicas antagônicas (fl. 19 e 21), há a necessidade de realização de exame por experto do juízo, a fim de dirimir a controvérsia.Oficie-se ao perito solicitando a designação de data e horário para a realização do ato.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003162-90.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003299-09.2013.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE RODRIGUES(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA)
Recebo a presente exceção para regular processamento. Suspendo o trâmite da ação principal até julgamento dos presentes.Manifeste-se o excepto (parte autora), no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004721-63.2006.403.6111 (2006.61.11.004721-0) - ISRAEL LEOBINO DE BARROS(SP088541 - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ISRAEL LEOBINO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0001507-93.2008.403.6111 (2008.61.11.001507-1) - ANITA MARIA DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0005743-54.2009.403.6111 (2009.61.11.005743-4) - APARECIDA RODRIGUES CAVALHEIRO(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA RODRIGUES CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da informação trazida às fls. 128/130, promovendo, se for o caso, a devida habilitação dos herdeiros, na forma do art. 1060, I, do CPC. Prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0002462-22.2011.403.6111 - JOSE GONCALVES DOS SANTOS X CLAUDIA ELIANE LIMA DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da

base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0000728-02.2012.403.6111 - NEUSA DE JESUS ALVES DOS SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA DE JESUS ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0002372-77.2012.403.6111 - JOSE DA SILVA FILHO(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0003355-76.2012.403.6111 - LOURDES DE OLIVEIRA JUSTINO X RODRIGO DE OLIVEIRA JUSTINO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES DE OLIVEIRA JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após,

requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0003715-11.2012.403.6111 - AREALDINA BONFIM DE SOUSA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AREALDINA BONFIM DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0000852-48.2013.403.6111 - SILVIA HELENA DO AMARAL BUENO(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVIA HELENA DO AMARAL BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a implantação do benefício da autora, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001748-28.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ROBERTO CONELIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO CONELIAN

Manifeste-se a CEF acerca da penhora sobre os direitos do veículo descrito, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003846-83.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO TAVARS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO TAVARS
Requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 4534

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000222-12.2001.403.6111 (2001.61.11.000222-7) - OEVALDO CORONA & CIA LTDA(Proc. EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO) X INSS/FAZENDA(SP172177 - LUCIANO ZANGUETIN MICHELÃO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação. Int.

0004009-05.2008.403.6111 (2008.61.11.004009-0) - DONIZETE FOSTER(SP140389 - VANESSA CARLA DE MENEZES CAMPASSI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int.

0000946-30.2012.403.6111 - MANOEL SILVERIO DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX. Int.

0003919-55.2012.403.6111 - NILSON FERREIRA PORTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora quanto à produção da prova pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002539-60.2013.403.6111 - INACIO VIEIRA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora a juntada de cópia de sua CTPS, onde conste o vínculo referente ao período de 19/02/86 a 28/02/91, no prazo de 10 (dez) dias. Juntado, dê-se vista ao INSS para manifestação. Int.

0004993-13.2013.403.6111 - TEREZINHA DA ROCHA EUFRAUZINO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 62/67, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000003-42.2014.403.6111 - INES ALVES DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fl. 08, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Indefiro, pois, o pedido de produção de prova pericial e prova testemunhal, uma vez que o formulário PPP já juntado é suficiente para o julgamento do feito. Intime-se e após, façam os autos conclusos para sentença.

0000005-12.2014.403.6111 - CLAUDIO ROBERTO GARCIA SEPULVEDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulários técnicos e laudos periciais (LTCAT)

produzido na empresa Embag Ind. Com. Ltda, referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade. Prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0000008-64.2014.403.6111 - CASSIO ALTEMICIO PARDIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, tendo em vista que o formulário PPP de fls. 31/32, foi emitido em 17/12/2012, intime-se a parte autora para juntar aos autos formulário técnico (PPP) complementar, referente ao período trabalhado após a data supra na empresa Fundação Casa, ou justificar sua impossibilidade. Prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0000018-11.2014.403.6111 - LUIZ CARLOS FERNANDES DUQUE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulários técnicos (PPP) e/ou laudos periciais (LTCAT), produzido nas empresas Terumi Kera e Industria Kera Ltda-ME, referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais ou justificar sua impossibilidade, bem como juntar aos autos novo formulário PPP de fls. 36/38 devidamente assinado pelo representante legal da empresa. Prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0000091-80.2014.403.6111 - LUCIA HELENA DE SOUZA NICOLAU CALIXTO(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, tendo em vista que o formulário PPP de fls. 19/20 não indica o profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais, intime-se a parte autora para juntar aos autos cópia de eventual laudo pericial produzido na empresa Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, referente ao período trabalhado na empresa ou justificar sua impossibilidade. Prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0000408-78.2014.403.6111 - MARIA JOSE FERREIRA PEREIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de realização de perícia médica, vez que desnecessário ao julgamento do feito. Defiro o pedido de realização de constatação das condições econômicas do núcleo familiar do(a) autor(a) e determino a vistoria, por Oficial de Justiça, com ênfase nos seguintes aspectos: a) condições de moradia da autora (localização, tipo e estado de conservação do imóvel e móveis que o guarnecem); b) quantidade de pessoas que com ele(a) habitam; c) Composição da renda e das despesas do núcleo familiar. O relatório deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000507-48.2014.403.6111 - ANTONIA LUIZA DE FRANCA(SP322788 - HALER RANGEL ALVES E SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, tendo em vista que o formulário PPP de fls. 44/48 indica a exposição aos agentes nocivos somente até o dia 20/09/2010, intime-se a parte autora para juntar aos autos novo formulário, referente ao período posterior à data supra até a data da concessão do benefício (10/08/2012) ou justificar sua impossibilidade. Prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0002064-70.2014.403.6111 - VERA LUCIA DOS SANTOS ALVES(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Pleiteia a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do art. 203, V, da CF. Aduz ser portadora de patologias incapacitantes - Doença pulmonar obstrutiva crônica e Asma, necessitando do uso contínuo de oxigenioterapia domiciliar, de modo que não tem condições de exercer atividades laborativas para manter o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família. Juntou instrumento de procuração e outros documentos. DECIDO. Primeiramente, não verifico litispendência entre o presente feito e o de nº 0000574-18.2011.403.6111, que tramitou perante este mesmo Juízo, conforme apontado à fls. 138, uma vez que aqueles já foram julgados, com baixa definitiva ao arquivo, consoante se vê dos extratos do sistema processual eletrônico que seguem acostados. E, ao menos por ora, não há que se falar, também, em coisa julgada, uma vez que a autora alega à fls. 145 ter havido agravamento em seu estado de saúde, fato esse a ser examinado pelo juízo. Passo, pois, à análise do pedido de urgência. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Na espécie, verifica-se que a autora nasceu em 21/06/1953 (fls. 38), contando hoje 61 anos de

idade. Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que impõem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, podendo lhe obstruir a participação plena e efetiva na sociedade (artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011). À fls. 44 foi acostado documento médico, datado de 28/04/2014, onde a profissional pneumologista afirma que a autora é portadora de DPOC (doença pulmonar obstrutiva crônica - J44-9), com exacerbações frequentes, necessitando de corticóide via oral e oxigenioterapia domiciliar para controle dos sintomas respiratórios. De tal modo, todo o conjunto probatório acostado à inicial é hábil a comprovar que a autora realmente apresenta as doenças declinadas na inicial, bem como os tratamentos a que vem se submetendo, porém, nada foi informado sobre sua inaptidão ao trabalho. Por conseguinte, não há como reconhecer, neste momento processual, que as patologias da parte autora impõem-lhe os impedimentos descritos no artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, impondo, no momento oportuno, proceder-se a exame pericial, com vistas a dirimir a controvérsia instalada, bem como a apreciar a questão da coisa julgada. De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Anote-se a necessidade intervenção do MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Registre-se. CITE-SE o réu. Intimem-se.

0002451-85.2014.403.6111 - JURACI XAVIER SVERZUTI(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 32/37), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora também sobre a contestação. Int.

0003129-03.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Pleiteia a autora, em sede antecipada, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do art. 203, V, da CF. Aduz ser portadora de patologias incapacitantes (diabetes mellitus, embolia e trombose de artéria não especificada), não tendo condições de exercer atividades laborativas para manter o seu sustento e nem de tê-lo mantido por sua família, situação que foi objeto de matéria jornalística publicada pela mídia local. Esclarece que pleiteou administrativamente a concessão do benefício, o qual, todavia, restou indeferido sob o argumento de que a renda família é superior ao limite estabelecido em lei. Juntou instrumento de procuração e outros documentos. DECIDO. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Na espécie, verifica-se que a autora nasceu em 27/05/1964 (fls. 13), contando hoje 50 anos de idade. Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que impõem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, podendo lhe obstruir a participação plena e efetiva na sociedade (artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011). Muito embora se extraia da matéria jornalística acostada à fls. 28 que a autora se encontra em delicado estado de saúde, não houve por bem acostar aos autos nenhum documento médico que corroborasse tal situação. No relatório de fls. 27, datado de 05/06/2014, a profissional médica apenas informa que em 07/02/2013 a autora foi atendida na especialidade de Cirurgia Vascular devido a oclusão arterial crônica, diabetes mellitus II e neuropatia diabética (CID10 I74.9, E11.9, G59.0), sendo submetida a exames, onde diagnosticou-se aterosclerose de artérias em membros inferiores; no último atendimento, em 02/06/2014, apenas indicou medicamentos e retorno na demanda. Dessa forma, dos elementos coligidos nos autos não há como reconhecer, neste momento processual, que a patologia da parte autora impõe-lhe os impedimentos descritos no artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, impondo, no momento oportuno, proceder-se a exame pericial, com vistas a dirimir a controvérsia instalada. De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Anote-se a necessidade intervenção do MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Registre-se. CITE-SE o réu. Intimem-se.

0003366-37.2014.403.6111 - SABRINA OLIMPIO GOMES(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. Postula o autor, menor impúbere, neste ato representado por sua genitora, Sabrina Olímpio Gomes, em sede antecipada, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei 8.742/93. Aduz ser portador de Retinoblastoma - tumor maligno da retina, não tendo sua família condições financeiras de prover-lhe o sustento. Juntou instrumento de procuração e outros documentos. DECIDO. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso em apreço, a parte autora não tem a idade mínima prevista em lei, contando hoje apenas 01 ano e 04 meses de idade, vez que nasceu em 11/04/2013 (fl. 08). Tem-se discutido se o menor de idade, embora presumivelmente incapaz, teria direito ao benefício antes de atingida a sua maioridade. Justifica-se essa ilação, porque, sendo menor de idade, não haveria de se exigir dele o sustento próprio e, portanto, não estaria abrangido pela mencionada lei. É certo que tal raciocínio não é condizente com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois excluir do rol de beneficiários o portador de deficiência apenas por ser menor de idade, além de discriminatório, cria exceção não contemplada pela lei. Assim, o limite válido de idade é apenas para a caracterização do idoso e não para o portador de deficiência. Com a edição do Decreto nº 6.564/2008, o art. 4º do Decreto no 6.214/2007 - Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, passou a ter a seguinte redação: Art. 4º - ... 2º - Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho. Pois bem. Do conjunto probatório carreado à inicial, o autor fez acostar apenas cópia de autorização de um procedimento ao qual seria submetido em 15/05/2013 (fls. 11), ou seja, com um mês de vida, e, às fls. 13, laudo de análise laboratorial, datado de 28/06/2013; não há nos autos nenhum relatório médico sobre o estado clínico do autor, bem como os tratamentos e acompanhamentos médicos a que vem se submetendo, nem em que estágio atualmente se encontra sua patologia, pois as fotos acostadas às fls. 24/27, por si sós, não cumprem esse mister. De tal modo, neste momento processual, não restou demonstrado que a patologia do autor acarreta-lhe limitação no desempenho de atividade e restrição na participação social, nos termos do artigo 4º, 2º, do decreto regulamentador. De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Cite-se o réu. Registre-se. Intimem-se. Presente a hipótese do art. 82, I, do CPC, anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal. Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do polo ativo, de modo a constar o nome do autor LUIZ PAULO GOMES BARBOZA, incapaz, representado por Sabrina Olímpio Gomes.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004642-84.2006.403.6111 (2006.61.11.004642-3) - LUZIA SHIMIDT FERREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 126: defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestando-se o feito. Int.

0001500-91.2014.403.6111 - JOSE ROBERTO MEDEIROS(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 136/138, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001958-11.2014.403.6111 - JHONATHAN PEREIRA DE MORAIS X JENIFER WELLEN PEREIRA DE MORAIS X KATHLEEN PEREIRA DE MORAIS X CAROLINE PEREIRA DE MORAIS X JOAO VICTOR PEREIRA DE MORAIS X LUCINEIA PEREIRA DE MATOS(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista que os extratos do CNIS, em anexo, demonstram a existência de salários de contribuição do segurado preso referentes às competências junho e julho/2014 junto ao mesmo empregador (Mega Remi Ltda.), promova a parte autora a juntada aos autos da certidão atualizada de recolhimento à prisão do segurado Sergio Bueno de Moraes. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001963-48.2005.403.6111 (2005.61.11.001963-4) - PAULO DE BARROS REIS - INCAPAZ (MARIA APARECIDA DE BARROS REIS)(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X PAULO DE BARROS REIS - INCAPAZ (MARIA APARECIDA DE BARROS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJP, no mesmo prazo supra. Após, requirir-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJP. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0004598-65.2006.403.6111 (2006.61.11.004598-4) - CAIQUE VINICIUS DOS SANTOS PEREIRA - MENOR X FABIANA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP240651 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X CAIQUE VINICIUS DOS SANTOS PEREIRA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJP, no mesmo prazo supra. Após, requirir-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJP. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0002574-30.2007.403.6111 (2007.61.11.002574-6) - MARIA COSMO PARDIM(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA COSMO PARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJP, no mesmo prazo supra. Após, requirir-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJP. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0003808-47.2007.403.6111 (2007.61.11.003808-0) - ADELIA ZANETTI DE SICCO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADELIA ZANETTI DE SICCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0002046-25.2009.403.6111 (2009.61.11.002046-0) - ENCARNACION GALINDO DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENCARNACION GALINDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a revisão do benefício da autora, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0002601-71.2011.403.6111 - BENEDITA DAS GRACAS NUNES DIAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITA DAS GRACAS NUNES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0003524-97.2011.403.6111 - ROSA APPARECIDA MARCONATO MURCIA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA APPARECIDA MARCONATO MURCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0000801-71.2012.403.6111 - MARIA MARCIA MORAES VERONEZE(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARCIA MORAES VERONEZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0001475-49.2012.403.6111 - SERGIO NUNES(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0003631-10.2012.403.6111 - MATILDE FIORINI GUALTIERI(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE FIORINI GUALTIERI X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0001474-30.2013.403.6111 - CREUZA BARBOSA DA SILVA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CREUZA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0001871-89.2013.403.6111 - LORIVAL GABIVATI DE ARAUJO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LORIVAL GABIVATI DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0002817-61.2013.403.6111 - DALVA DE SOUZA OLIVEIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DALVA DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007102-54.2000.403.6111 (2000.61.11.007102-6) - CLAUDIO ANTONIO LUCA X REGINA CELIA CASAGRANDE RODRIGUES MARTINEZ X JOSE CARLOS TRECENTI X CLEIDE DA SILVA NEVES X ROSE MEIRE PERINI(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLAUDIO ANTONIO LUCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA CELIA CASAGRANDE RODRIGUES MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS TRECENTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE DA SILVA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSE MEIRE PERINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 493/502: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 52.947,74 (cinquenta e dois mil, novecentos e quarenta e sete reais e quarenta e quatro centavos, atualizados até julho/2014), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância da parte exequente com os valores depositados, expeça-se o alvará de levantamento, com as cautelas de praxe. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se o feito em arquivo na ausência de manifestação. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

Expediente Nº 4535

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002591-90.2012.403.6111 - LUIZ ALBERTO DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por LUIZ ALBERTO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor seja revista a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição que auferiu desde 31/08/2011, pelo reconhecimento da natureza especial das atividades por ele exercidas como frentista nos períodos de 01/07/1997 a 30/10/1998 e de 01/10/1999 a 23/05/2001, de forma a que lhe seja concedido o referido benefício com coeficiente integral desde a data do requerimento administrativo. À inicial, juntou documentos (fls. 17/146). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pedido de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 149/150. Na mesma oportunidade, determinou-se a regularização da representação processual do autor, o que foi providenciado às fls. 153/154. Citado (fls. 155), o INSS apresentou sua contestação às fls. 156/157-verso, agitando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para a caracterização do tempo de serviço especial. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a observância da lei vigente à época da concessão do benefício e a apuração de diferenças somente após a data da juntada em juízo de documentos comprobatórios da efetiva exposição permanente, habitual e não intermitente aos agentes nocivos. Réplica às fls. 160/167. Chamadas as partes à especificação de provas (fls. 168), o autor requereu a realização de perícia no Auto Posto Marília Ltda. EPP e no Posto de Serviços Alto Cafezal Ltda. (fls. 169). O

INSS, em seu prazo, afirmou não ter provas a produzir (fls. 170). Por despacho exarado às fls. 171, o autor foi instado a apresentar cópia de formulários técnicos ou laudos periciais referentes aos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais. Decorrido in albis o prazo assinado (fls. 173), deferiu-se a produção da prova pericial requerida (fls. 174). Às fls. 178/227 o autor promoveu a juntada do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA referente ao Posto de Serviços Alto Cafezal Ltda.. O laudo pericial foi juntado às fls. 236/261, acerca do qual disseram as partes às fls. 266/268 (autor) e 269 (INSS). Determinada a intimação do perito para apresentação dos esclarecimentos requeridos pela parte autora (fls. 270), as informações foram prestadas às fls. 274/275, com novas manifestações das partes às fls. 278 (autor) e 279 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Pretende o autor, no presente feito, o reconhecimento da natureza especial das atividades por ele exercidas como frentista nos períodos de 01/07/1997 a 30/10/1998 e de 01/10/1999 a 23/05/2001, de forma a que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente integral em lugar da aposentadoria proporcional que percebe desde 31/08/2011 (fls. 19). Os períodos reclamados pelo autor encontram-se demonstrados pelas cópias das carteiras profissionais juntadas aos autos (fls. 86/123) e pelo extrato do CNIS de fls. 26/27. Para comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, são úteis a cópia da CTPS do autor (fls. 86/123), os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 126/127 e 128/129, o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA de fls. 179/227 e o laudo pericial produzido em Juízo (fls. 236/261). Quanto aos meios de prova para caracterização da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre ser anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos níveis de ruído, cumpre registrar que o limite de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo

(Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI,

QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009). De outro giro, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Olhos postos nisso, verifico que os laudos técnicos apresentados retratam as condições de trabalho do autor, corroborados com os formulários apresentados. A autarquia não produziu ou especificou qualquer prova de fatos que inviabilizem a consideração de tais documentos (art. 333, II, CPC). Assim, o fato de não serem contemporâneos aos eventos, não é motivo para a sua não-aceitação. Na espécie, propugna o autor pelo reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou no desempenho da atividade de frentista junto ao Auto Posto Marília Ltda. e Posto de Serviços Alto Cafezal Ltda. Neste sentido, os formulários PPP juntados às fls. 126/129 não indicaram a presença de qualquer agente agressivo no ambiente de trabalho do autor. Bem por isso, deferiu-se a produção de prova pericial junto àquelas empresas (fls. 174), sendo o laudo juntado às fls. 236/261 e complementado às fls. 274/275. Eis as conclusões periciais: - quanto às atividades laborais desempenhadas pelo Requerente nos períodos de trabalho de 01/07/1997 a 30/10/1998; e, 01/10/1999 a 23/05/2001, nas diferentes funções desempenhadas - Frentista, os trabalhos periciais não indicaram que o trabalhador se expõe à agentes nocivos à sua saúde conforme NR-15 de modo habitual e permanente, portanto as atividades desempenhadas não devem ser consideradas como especial, de acordo com o enquadramento da NR-15 - Atividades e Operações Insalubres. Ainda, conforme descrito na NR-16 - Atividades e Operações Insalubres a proximidade de tanques de armazenamento de combustíveis e a operação com bombas de abastecimento (inflamáveis líquidos), caracterizam as atividades desenvolvidas pelo Requerente como sendo Atividade e Operação Perigosa com Inflamáveis (fls. 255). Mais à frente, esclareceu o d. experto que o caráter perigoso das atividades desenvolvidas pelo Requerente, deve ser consideradas especiais devido à periculosidade existente e inerente ao local onde desempenhou suas funções (fls. 275, destaque no original). Parece-me óbvia esta conclusão. Com efeito, tenho que o contato direto com os gases, com os líquidos inflamáveis e com as bombas de abastecimento torna a atividade perigosa diante do risco de explosão, caracterizando-a como especial. Aplica-se, aqui, a natureza especial da atividade, por conta do contato habitual com hidrocarbonetos, enquadrando-se no item 1.2.11, do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, e item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, sendo considerada a atividade especial, ainda que na vigência do Decreto nº 3.048/99, pois o hidrocarboneto é caracterizado como agente patogênico causador de doença do trabalho. Portanto, considero especiais tais atividades. Esse entendimento, ao considerar a atividade de frentista como especial, é acolhida pela melhor jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - AFRONTA À LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528, DE 10.12.97 - VERBA HONORÁRIA - SÚMULA 111/STJ.- Inicialmente, não compete a esta Corte de Uniformização Infraconstitucional analisar suposta afronta ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, com fundamento na Lei de Introdução ao Código Civil - LICC, porquanto, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, estes institutos alçaram status constitucional (art. 5º, XXXVI), sendo nela expressamente previstos.- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 01.03.73 a 31.08.75; 01.07.76 a 30.09.87 e 02.10.87 a 20.7.99, trabalhados pelo autor como frentista, junto à bombas de combustíveis, atividade reconhecidamente insalubre.- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida em períodos compreendidos entre 01.03.73 a 31.08.75; 01.07.76 a 30.09.87 e 02.10.87 a 20.07.99, por força da Lei nº 9.528/97, a conversão é admissível somente até 10.12.97, por não estar sujeita à restrição legal. Por outro lado, o tempo de serviço especial exercido no período entre 11.12.97 a 20.7.99, não pode ser enquadrado como especial, dada a ausência de laudo pericial - No que se refere à incidência dos honorários advocatícios, conforme interpretação conferida à Súmula 111/STJ, nas ações previdenciárias, a verba honorária incide apenas sobre as parcelas vencidas, não podendo estender-se a qualquer espécie de débito vincendo, considerando-se como termo final, a prolação da sentença monocrática.- Precedentes desta Corte.- Recurso parcialmente conhecido e nesta

parte provida, para reconhecer a conversão do tempo de serviço especial em comum, somente nos períodos compreendidos entre 01.03.1973 a 31.08.75;01.07.76 a 30.09.87 e 02.10.87 a 10.12.1997 e determinar a incidência dos honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas, até a data da prolação da sentença monocrática, em consonância com a Súmula 111/STJ.(REsp 422.616/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323).Portanto, possível o reconhecimento da natureza especial das atividades executadas pelo autor nos períodos de 01/10/1997 a 30/10/1998 e de 01/10/1999 a 23/05/2001.Com esse reconhecimento, verifica-se que o autor totalizava, já em 31/08/2011, o tempo de 35 anos, 2 meses e 29 dias de serviço, suficientes, portanto, para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente integral. Confira-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m DComercial Ofino (auxiliar) 18/12/1972 12/01/1973 - - 25 - - - Luanos Acess.
Automóveis 01/06/1973 19/07/1973 - 1 19 - - - Miliana Confecções (ajud. acabamento) 01/03/1974 08/02/1975 -
11 8 - - - Miliana Confecções (aux. almoxarifado) 01/06/1975 30/03/1976 - 9 30 - - - Sutton S/A Ind. Têxtil
(enfestador) 03/05/1976 12/01/1978 1 8 10 - - - EBCT (carteiro) 09/08/1978 02/01/1997 18 4 24 - - - Auto Posto
Marília (frentista) Esp 01/07/1997 30/10/1998 - - - 1 3 30 Cláudia Marcondes (motorista) 01/06/1999 29/08/1999
- 2 29 - - - Posto Alto Cafezal (frentista) Esp 01/10/1999 23/05/2001 - - - 1 7 23 José Garcia Lopes (empr.
doméstico) 01/05/2002 15/01/2003 - 8 15 - - - Cond. Resid. Columbia (porteiro) 16/01/2003 07/06/2006 3 4 22 - -
- Eduardo B. Ferreira (controlador de acesso) 08/06/2006 31/03/2009 2 9 24 - - - Estacionamento Central
(motorista) 01/11/2009 31/08/2011 1 10 1 - - - Soma: 25 66 207 2 10 53Correspondente ao número de dias:
11.187 1.073Tempo total : 31 0 27 2 11 23Conversão: 1,40 4 2 2 1.502,200000 Tempo total de atividade (ano,
mês e dia): 35 2 29 Anoto, todavia, que o reconhecimento das condições especiais a que se sujeitou o autor no
exercício de suas atividades teve escora no laudo pericial produzido em Juízo. Por tal motivo, a revisão do
benefício é devida desde a data da citação havida nos autos, em 14/08/2012 (fls. 155), momento em que
constituído em mora o Instituto-réu (artigo 219, do CPC).Em se tratando de diferenças, por óbvio, no cálculo
haverá dedução dos valores já pagos administrativamente.Considerando a data de início para cálculo das
diferenças devidas ao autor, não há parcelas prescritas a serem declaradas.Também não é o caso de se conceder a
antecipação da tutela, uma vez que o autor encontra-se em gozo de aposentadoria (fls. 19/23) e, portanto,
auferindo rendimentos, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano.III - DISPOSITIVOPosto isto,
resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de
natureza especial, para o fim de considerar, como tais, os períodos de 01/07/1997 a 30/10/1998 e de 01/10/1999 a
23/05/2001.JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, outrossim, o pedido de natureza condenatória para o fim
de determinar ao INSS a revisar a renda mensal do benefício percebido pelo autor LUIZ ALBERTO DOS
SANTOS (NB 156.501.280-9) desde a citação havida nos autos, em 14/08/2012 (fls. 155), considerando, nesse
proceder, o tempo de 35 anos, 2 meses e 29 dias de serviço.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as
diferenças vencidas desde a data fixada nesta sentença, com o desconto dos valores recebidos pelo autor a título de
aposentadoria proporcional após a citação, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Por conta da
Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e
juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e
juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse
sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna
Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Considerando que o autor
decaiu de parte mínima do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por
cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula
111 do E. STJ).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas
isenta.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso,
remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em atenção ao disposto no Provimento
Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da
Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora revisto terá as seguintes
características:Beneficiário: LUIZ ALBERTO DOS SANTOSRG 11.141.009-SSP/SPCPF 903.974.288-04PIS
104.33081.20-9Mãe: Mercedes Gonzaga dos SantosEndereço: Rua Humaitá, 30, Vila Altaneira, em Marília,
SPEspécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData
de início do benefício (DIB): Revisão do NB 156.501.280-9Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo
INSSData do início do pagamento: -----Tempo especial reconhecido 01/07/1997 a 30/10/199801/10/1999
a 23/05/2001Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000572-77.2013.403.6111 - NAIR ESMERALDA HATAKA(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por NAIR ESMERALDA HATAKA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a reparar danos morais.Aduziu a autora que, em data incerta, dirigiu-se ao comércio local, a fim de adquirir bens para sua residência. Ao apresentar os documentos no setor de crediário do estabelecimento comercial, foi

surpreendida com a existência de apontamento restritivo nos órgãos de proteção ao crédito. Encaminhou-se então para a agência da ré, munida de comprovante fornecido pelo referido estabelecimento; todavia, além de prestar mau atendimento, os prepostos da ré quedaram-se inertes. Diante do ocorrido, formalizou reclamação junto ao PROCON, a qual restou igualmente inatendida. Pugnou pela antecipação da tutela, a fim de remover seu nome dos cadastros restritivos, e, ao final, pela condenação da ré a pagar-lhe a quantia de quarenta salários mínimos, a título de indenização. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 6/21). A antecipação dos efeitos da tutela restou deferida, nos termos da decisão de fls. 23/24. Citada (fls. 32), a CEF apresentou contestação às fls. 33/44. Bateu-se pela improcedência do pedido, sustentando que o evento decorreu de culpa exclusiva da autora e que ela não demonstrou nexo de causalidade entre a conduta da CEF e o prejuízo experimentado. Juntou instrumento de procuração e documentos, às fls. 45/47. Réplica apresentada às fls. 50/52. Instadas as partes a manifestarem-se sobre eventual interesse em audiência de conciliação e a especificarem provas, ambas pronunciaram-se pela realização da audiência; somente a autora requereu a produção de prova testemunhal, tendo a CEF permanecido silente (fls. 54 e 55). Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas duas testemunhas por ela arroladas, deferindo-se à CEF prazo de dez dias para apresentação de alegações finais ou proposta de acordo (fls. 69/74). Findo o prazo assinado à ré, requereu ela prazo adicional de cinco dias para análise de proposta de conciliação, o que foi deferido (fls. 76/77). Novo pedido de dilação, por igual prazo, sobreveio às fls. 78; a requerida, contudo, não se manifestou, consoante certidão de fls. 79. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 81/83, silenciando quanto ao mérito, por entender ausente interesse público a justificar sua intervenção no feito. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Considerando que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), tenho, em meus julgamentos, esposado o entendimento de que, em se tratando de ação que envolve relação de consumo, tendo de um lado um banco e, de outro, uma pessoa hipossuficiente, deve ser invertido o ônus da prova em favor do consumidor (CDC, art. 6º, VIII), uma vez que a responsabilidade, nesse caso, é objetiva, a teor do art. 14 do CDC. Nestas situações, a responsabilidade só é afastada se restar comprovada uma das causas excludentes do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (inexistência de defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro), cabendo à instituição bancária o ônus dessa prova, nos termos do art. 333, II, do CPC. Assim, o essencial para que seja invertido o ônus da prova é a comprovação de ser o consumidor litigante hipossuficiente. Segundo a doutrina, a hipossuficiência se distingue da vulnerabilidade. Com muita propriedade, Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin aduz que a vulnerabilidade é um traço universal de todos os consumidores, ricos ou pobres, educados ou ignorantes, crédulos ou espertos. E complementa: Já a hipossuficiência é marca pessoal, limitada a alguns - até mesmo a uma coletividade - mas nunca a todos os consumidores (Código de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Forense, p. 224/225). Assim, a hipossuficiência surge do fato de determinados consumidores serem portadores de características próprias, individuais, que os tornam ainda mais vulneráveis do que ocorre com a generalidade de pessoas na mesma condição. A hipossuficiência pode ter origem econômica ou cultural. É ela econômica quando o consumidor, em razão da ausência de recursos materiais, fica sem aquelas condições mínimas, necessárias e elementares que lhe permitem exercer seus direitos ou comportar-se adequadamente no mercado. Já a hipossuficiência cultural ocorre quando o consumidor não tem instrução, experiência ou condição intelectual que lhe permitam ingressar em uma relação de consumo complexa. No entanto, para a caracterização dessa espécie de hipossuficiência a carência cultural do consumidor deve ser tal que ele fique patentemente inferiorizado em relação ao fornecedor, de forma que não consiga sequer entender convenientemente seus direitos na relação de consumo. Exemplificativamente, a hipossuficiência pode ocorrer nas seguintes situações: incapacidade civil total ou parcial, deficiente capacidade de entendimento e avaliação, ser o consumidor muito jovem ou muito idoso, pobreza acentuada ou condição social grandemente desfavorável, analfabetismo ou baixo nível cultural, ter o consumidor saúde física ou psíquica frágil etc. Frise-se, todavia, que o objetivo do CDC ao prever a inversão do ônus da prova em favor do consumidor no caso de comprovada hipossuficiência não é o de prejudicar o fornecedor - que, em tal situação, fica na condição de ter que provar, sob pena de, não o fazendo, presumir-se direitos em favor do consumidor -, mas sim o de equilibrar as forças da relação de consumo. Pois bem. De toda a prova coligida nos autos, não restou demonstrada a hipossuficiência da autora. Com efeito, o documento de fls. 8 noticia que ela nasceu em 02/09/1947, contando, portanto, 65 (sessenta e cinco) anos de idade ao tempo do ajuizamento da ação. Além disso, declarou em sua qualificação exercer o ofício de professora (fls. 2), possuindo, portanto, vivência e experiência que a inserem plenamente no mercado de consumo. Diante de tais considerações, não verificada a hipossuficiência da autora, cabe a ela o ônus de comprovar as alegações vertidas na inicial. Incumbe à ré, em contrapartida, comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, na forma do artigo 333, inciso II, do CPC. Contendem as partes sobre a negativação do nome da autora junto a cadastros de proteção ao crédito, relacionada a despesas que teriam sido saldadas mediante cartão de crédito. A autora afirma que a negativação é indevida, tendo em vista que a fatura contendo aquelas despesas foi quitada; a CEF, por sua vez, alega que o comprovante apresentado pela autora não se presta a demonstrar a ocorrência do pagamento, eis que ilegível, dispondo-se a ressarcir eventuais prejuízos desde que encaminhados os documentos solicitados. A declaração de fls. 7, emitida pela Associação Comercial e Industrial de Marília em 04/02/2013, noticia registro de inadimplência ou mora no cadastro do SPC

(Serviço Central de Proteção ao Crédito), alusivo ao contrato nº 5187671600789335, com anotação de vencimento no dia 09/12/2012. No mesmo sentido é a comunicação de fls. 19, emitida pelo próprio SCPC. Segundo a CEF, Como não consta registro de recebimento de documento válido que permitisse a regularização da situação do cliente, os esclarecimentos acerca da ocorrência só poderão ser efetuados após análise dos seguintes documentos: comprovante de pagamento (legível e autêntico) e comprovante de repasse do banco de origem caso o pagamento não tenha sido efetuado na CAIXA ou nas unidades lotéricas (no valor correspondente ao pagamento reclamado) (fls. 34). A autora fez juntar aos autos uma Fatura Mensal com o timbre da Caixa Econômica Federal, referente ao cartão de nº 5187 67XX XXXX 9335, no valor de R\$ 759,76 (setecentos e cinquenta e nove reais e setenta e seis centavos), com vencimento para o dia 09/10/2012 (fls. 11). Além disso, juntou também o documento de fls. 10, em impresso das Loterias CAIXA. Todavia, esse documento apresenta-se esmaecido, por ter sido gerado mediante impressão termográfica: o próprio verso do documento contém orientações quanto à vida útil dos dados impressos e recomendação para que seja extraída cópia, caso necessário preservar os dados por mais tempo. No afã de contornar esse problema, vieram aos autos cópias do aludido documento, às fls. 13, 28 e 29, as duas últimas em cumprimento à decisão antecipatória da tutela (fls. 24, terceiro parágrafo). A qualidade das cópias não é muito superior à do documento original, cuja quase-ilegibilidade é invocada pela CEF para impugnar sua eficácia probatória. Sem embargo, um exame ocular mais acurado permite - mesmo com certa dificuldade - identificar nesses documentos dados essenciais para o desate do litígio. Com efeito, é possível constatar que se trata de um comprovante de pagamento de cartão de crédito, e a operação nele descrita foi efetivada no dia 18/10/2012 - nove dias após o vencimento da fatura -, em espécie, no valor de R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais). A diferença a maior em relação à fatura justifica-se por questão de praticidade, tendo em vista que o pagamento ocorreu em dinheiro e o valor do troco (R\$ 0,24) pode ser considerado economicamente inexpressivo. De outro lado, a correspondência de fls. 14, datada de 12/11/2012, noticia que a empresa Caixa Cartões solicitou à autora o envio de cópia legível do comprovante, pois o mesmo não consta em nossos registros, sob pena de débito do respectivo valor em fatura próxima, acrescido de encargos. A fatura do cartão de crédito da autora, portanto, foi efetivamente paga em uma agência lotérica, que explora tal atividade econômica mediante contrato de permissão firmado com a CEF e atua também como sua correspondente bancária. Corroboram este entendimento os depoimentos testemunhais colhidos na fase instrutória da lide. Mari Ikeda, proprietária da casa lotérica, prestou esclarecimentos valiosos a respeito do ocorrido: (...) Então, eu fiquei sabendo no dia que a D. Nair foi lá, com o... acho que é cunhado dela, pedir uma segunda via do comprovante do pagamento desse cartão, né? Aí eu estava na loja e forneci a xerox, né?, do comprovante (...) a gente geralmente... é, ficou surpresa de ela [a autora] estar com o nome em protesto, tal, e ela falou Não, mas é que eles falaram que, o pessoal do cartão falou que não tinha sido pago a fatura... Falei Não, mas eu... Minha funcionária falou Mari, eu tenho certeza que ela pagou, que foi comigo, tal. Aí procuramos, achamos realmente o comprovante, aí eu disse pra ela Não, a senhora pode ficar tranquila que vai tá, como tá constando o pagamento, vai tá, né?, correto. (...) é, ficou muito chato assim, porque o constrangimento que ela passou, a vergonha que ela passou, e como se o nosso comprovante não valesse nada, entendeu, Doutor? Assim, porque o que se paga na lotérica é válido como se pagasse num banco ou como se pagasse em qualquer outro lugar que faz o recebimento, entendeu? (...) (Audiovisual, fls. 47, g.n.) Mais adiante, inquirida sobre uma possível explicação para o ocorrido, com base sua experiência empresarial no ramo lotérico, a testemunha respondeu sem rebuços: (...) Bom, que ela pagou eu tenho certeza absoluta, porque... Eu acho que foi uma falha do sistema deles, uma falha humana talvez, porque... Não, falha humana do próprio banco, do próprio banco, com certeza. Porque eu já fui bancária, Doutor, já fui bancária. (Ibidem, g.n.) Nessa mesma toada foi o depoimento da testemunha Rosângela Cristina do Amaral Christino, funcionária do estabelecimento lotérico e que prestou atendimento à autora: (...) Isso, ela [a autora] pagou... Então, ela pagou, era um cartão de crédito, não me lembro, daí ela foi até lá pegar segunda via, e tava tudo OK, o pagamento certinho. (...) Lembro, foi eu que recebi, foi... Não, ela levou a fatura, levou, foi a fatura?... Ai, eu não tô lembrada, mas tava tudo OK, sim. (...) Não, ela chegou lá e falou que pagou a conta, que a Caixa tava cobrando ela (...) Falou que tinha pagado a conta e que tava cobrando ela novamente, e que ela queria a segunda via. A gente achamos a segunda via... é, que fica lá guardado, daí ela levou e falou que tava tudo OK, só que a Caixa tinha... tava cobrando ela e tinha sujado o nome dela. (...) (Ibidem, g.n.) Há, ainda, outro aspecto digno de nota. Durante a audiência, o ilustre patrono da CEF passou a questionar a identificação do cartão de crédito da autora no comprovante, afirmando que o pagamento não teria sido vinculado à fatura porque os últimos dígitos (0000) não correspondem aos do cartão titularizado pela autora. Reperguntada neste sentido, a testemunha Rosângela esclareceu que o número do cartão consta integralmente dos registros informatizados da casa lotérica e da CEF, mas é parcialmente omitido no comprovante por questão de sigilo - ou mais precisamente de segurança, de molde a evitar o uso fraudulento do número do cartão, caso o comprovante venha a cair em mãos erradas. Em suma, as provas documental e testemunhal convergem no sentido de que a fatura de cartão de crédito de fls. 11 foi quitada, não se justificando a negatização do nome da autora: deveras, a precitada correspondência de fls. 14 traz em epígrafe a expressão PAGAMENTO NÃO PROCESSADO (também constante da fatura de fls. 16), indicando que a inscrição do nome da autora nos cadastros restritivos foi motivada não por inadimplência, mas por falha de processamento de informações. E essa falha somente pode ser atribuída à instituição financeira, haja vista que a casa lotérica, intermediadora da

operação, logrou comprovar a regularidade do pagamento. O evidente constrangimento e os aborrecimentos causados à autora na espécie dos autos, demonstrados pelo depoimento da testemunha Mari Ikeda, são suficientes à configuração do dano moral: (...) Eu fiquei bem assustada, porque o banco ficar perturbando a cliente, do jeito que aconteceu, dela passar esse constrangimento, ainda ela ligou várias vezes falando que havia sido pago, passando o número do comprovante, sabe? (...) ela é uma funcionária pública, sempre pagou certinho as contas lá na minha lotérica, sempre vai antecipadamente pagar as coisas certinhas, a gente ficou superchateada, e ela chegou lá bem apavorada, sabe?, chorando, foi uma coisa muito chata, sabe? (...) (Audiovisual, fls. 47, g.n.) Todavia, à míngua de elementos de prova da efetiva extensão do dano sofrido pela autora, além do constrangimento decorrente da indevida negativação de seu nome e da possibilidade de bloqueio do cartão por ela mantido junto a outra instituição financeira (fls. 12), o valor da indenização deve ser fixado em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa da parte autora e visando a desestimular o ofensor a repetir o ato. Nesse sentido, o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ao julgar o Recurso Especial nº 245.727, asseverou: O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato. (DJU 05.06.2000, pág. 174.) Em sendo assim, diante dos fatos narrados e do valor objeto da indevida inclusão no SCPC (fls. 17), o qual totaliza R\$ 942,23 (novecentos e quarenta e dois reais e vinte e três centavos), fixo a indenização por danos morais no importe de três vezes o referido valor, perfazendo a quantia de R\$ 2.826,69 (dois mil, oitocentos e vinte e seis reais e sessenta e nove centavos), posicionado para o mês de dezembro de 2012, quando ocorreu a inclusão indevida (fls. 19). Muito embora a ação proceda em parte, vez que o valor a título de danos morais foi fixado aquém do pedido, impõe-se a condenação exclusivamente da ré em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em favor da autora, nas linhas da Súmula nº 326 do Colendo STJ. Do mesmo modo, a responsabilidade é exclusiva da ré no tocante às custas processuais. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a Caixa Econômica Federal a ressarcir à autora a quantia de R\$ 2.826,69 (dois mil, oitocentos e vinte e seis reais e sessenta e nove centavos), a título de danos morais, posicionada para dezembro de 2012. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, incidem a partir da citação (CPC, art. 219), considerando que o valor arbitrado foi fixado no presente julgamento. Condeno a ré, conforme fundamentação, no pagamento das custas processuais e da verba honorária, esta no importe de 15% (quinze por cento) do valor da condenação atualizado, em favor da autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003768-55.2013.403.6111 - DANIEL DE SOUZA X ROSEMARY DE SOUZA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 22/10/2014, às 10:30 horas, e que o autor deverá comparecer perante este Juízo Federal, sito à Rua Amazonas, 527, nesta cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000334-24.2014.403.6111 - ODAIR RUSSO (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por ODAIR RUSSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o autor o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço requerida em 29/06/1993, de forma a que sejam computados no cálculo do salário-de-benefício os décimos terceiros salários recebidos nos meses de dezembro dos anos de 1991/1992/1993, condenando-se a autarquia previdenciária a pagar as diferenças decorrentes, acrescidas de juros moratórios de 12% ao ano e correção monetária. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 13/18). Às fls. 24/33 e 39/68 foram juntadas cópias dos feitos indicados no termo de prevenção de fls. 19/21. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 69), foi o réu citado (fls. 70). Em sua contestação (fls. 71/72), o INSS invocou a decadência do direito à revisão do ato administrativo concessório. Sem réplica (fls. 75), o MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 78/80, sem adentrar no mérito do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sem outras provas a produzir, além das constantes dos autos, julgo a lide antecipadamente, na forma do artigo 330, I, do CPC. O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nos 9.528/97 e 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicado somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim

versado: Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. (TRF - 3ª Região; AC - Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 25/03/02, DJU 25/03/2003). No caso, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço percebido pela parte autora foi concedido com data de início em 08/05/1993 (fls. 16), em momento anterior, portanto, à modificação legislativa citada, não podendo, pois, ser por ela disciplinado. Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia. O autor é titular de aposentadoria por tempo de serviço, benefício concedido com data de início em 08/05/1993 (fls. 16), em momento, portanto, posterior à edição da Lei nº 8.213/91. Pleiteia a parte autora seja recalculada a renda mensal inicial do referido benefício, de forma a que se integre no cálculo do salário-de-benefício a gratificação natalina recebida nos anos de 1991, 1992 e 1993, integrantes do período básico de cálculo. Ora, para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, como no caso dos autos, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integrava o salário-de-contribuição, sem qualquer ressalva relativa ao cálculo do salário-de-benefício, consoante se verifica do disposto no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, e no artigo 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. A Lei nº 8.213/91, antes das alterações introduzidas pela Lei nº 8.870/94, não trazia qualquer óbice à soma dos salários-de-contribuição referentes à remuneração mensal e ao décimo terceiro salário, uma vez que constituem ganhos do trabalhador num mesmo período e sobre os quais incidiu a contribuição previdenciária. A respeito do tema, cabe invocar precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO 13º (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO) NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART-201, PAR-4, DA CF-88. LEI-8212/91 E LEI-8213/91 COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI-8870/94. 1. Somente com o advento da LEI-8870/94, que alterou o disposto nos ART-28, PAR-7, da LEI-8212/91 e ART-29, PAR-3 da LEI-8213/91, é que o décimo terceiro deixa de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício. Inteligência do preceito contido no ART-201, PAR-4 da CF-88 e do PAR-ÚNICO do ART 1 da LEI-7787/89. 2. Apelação improvida. (AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 96.04.36400-6, DJ 02/09/1998, PÁGINA: 371, Relator NYLSON PAIM DE ABREU). Também o egrégio TRF da 3ª Região já se manifestou a esse respeito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei n. 8.212/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, os quais têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP). 3. Reexame necessário parcialmente provido. (REOAC 2004.03.99.025226-0 - 10ª. Turma - Rel. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - J. 28/03/06). Assim, considerando que à época da concessão do benefício (08/05/1993 - fls. 16) a legislação previdenciária não vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial, o autor tem direito à respectiva inclusão, respeitado o valor-teto do salário-de-contribuição no período, nos termos do 5º, do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Procedente o pedido de recálculo da renda mensal inicial do benefício, cumpre observar a prescrição quinquenal, que atinge as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação (art. 219, 1º, do CPC), não fulminando o fundo de direito. Assim, para o caso, encontram-se prescritas todas as diferenças devidas anteriores a 27/01/2009, considerando a data de ajuizamento da ação em 27/01/2014 (fls. 02). III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a recalculer a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço percebido pelo autor (NB 057.216.835-7), de forma a que se integre aos salários-de-contribuição correspondentes, as gratificações natalinas auferidas no período básico de cálculo, respeitados os valores-teto. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex

1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Considerando a sucumbência mínima do autor, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003613-18.2014.403.6111 - ADEMIR RODRIGUES BORGES (SP219873 - MARINA DE SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por ADEMIR RODRIGUES BORGES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor, beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 06/11/2002, seja a renda mensal de seu benefício, nos meses de junho de 1997, 1999, 2000, 2001, 2003 e 2008 reajustada pelo IGP-DI, no lugar dos índices aplicados pela autarquia previdenciária, pagando-se as diferenças decorrentes devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/17). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, consistente na possibilidade de reajuste de benefício previdenciário fora dos parâmetros estabelecidos em lei. Tal questão, todavia, já foi repetidas vezes enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nº 0003324-56.2012.403.6111, 0003729-92.2012.403.6111 e 0003244-58.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0003244-58.2013.403.6111 foi proferida a seguinte sentença: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo nº 0003244-58.2013.403.6111 Autor: HELZINO DE OLIVEIRA DUTRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJP) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por HELZINO DE OLIVEIRA DUTRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual formula o autor pedido para que seja aplicado em todos os reajustes realizados em seu benefício previdenciário, nos meses de junho dos anos de 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013, o IGP-DI, pagando-se as diferenças retroativas com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação. À inicial, juntou os documentos de fls. 08/14. Instrumento de mandato foi anexado às fls. 19. Por meio do despacho de fls. 20, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e se determinou a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 22/27, arguindo, como matéria preliminar, prescrição quinquenal e decadência do direito à revisão do ato administrativo concessório do benefício. No mérito, argumentou, em síntese, que não encontram amparo os pedidos formulados e que os reajustes dos benefícios previdenciários observaram as normas legais vigentes em cada época, que atendem o preceito constitucional de irredutibilidade do valor dos benefícios. Anexou cópia integral do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício de aposentadoria ao autor (fls. 28/91). Réplica foi apresentada às fls. 94/96. O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 99/101, sem se pronunciar acerca do conflito de interesses que constitui o objeto material da ação. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Por versar sobre questões exclusivamente de direito, sem necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, apreciando, por primeiro, as questões preliminares arguidas na contestação. Sustenta o INSS que a pretensão manifestada nestes autos não merece acolhimento, eis que ferida de morte pela decadência. Não obstante, o que busca o autor com a presente ação não é rever o ato concessório de sua aposentadoria, mas pretende modificar os índices de reajustamento anualmente aplicados em seu benefício, a fim de que seja sempre utilizado o IGP-DI. Assim, não se aplica ao caso o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De qualquer modo, entendo, na mesma linha da prescrição, que a decadência do direito à revisão não tem o condão de fulminar o fundo de direito, considerando os reflexos futuros em prestações de trato sucessivo. Quanto à prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Pois bem. Segundo a carta de concessão de benefício anexada às fls. 09, verifica-se que o autor é titular de aposentadoria por idade, que lhe foi concedida com data de início em 08/08/2001, portanto, na vigência da Lei nº 8.213/91. Assim, não tem o autor interesse no pedido de revisão do reajustamento ocorrido em junho de 2001, eis que o primeiro reajuste de seu benefício foi realizado em junho de 2002, obviamente com utilização de índice proporcional. Observa-se, outrossim, que o autor não fundamenta os pedidos de revisão dos reajustes de benefício ocorridos entre 2004 e 2013, portanto, conheço apenas dos pedidos relativos aos índices de reajuste aplicados em junho de 2002 e junho de 2003. Pois bem. Quanto aos reajustes de benefício, a garantia vem expressa no 4º, do artigo 201, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 4.º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (...) Como se vê do dispositivo transcrito, os critérios utilizados para a manutenção do valor real dos benefícios são os estritamente fixados em lei. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de

reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997, de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, e em 2005 pelo Decreto 5.443/05. Após a entrada em vigor da Lei n. 11.430/2006, a qual introduziu o artigo 41-A na Lei nº 8.213/91, o reajuste das prestações previdenciárias voltou a ser definido em lei, novamente pelo INPC. Veja que não exige a Constituição que o índice de reajuste dos benefícios previdenciários seja fixado em lei ou que se eleja um determinado indexador, mas sim conforme critérios definidos em lei, ou seja, o valor do reajuste pode ser fixado por outro instrumento normativo, mesmo secundário, somente os critérios para tanto é que devem estar inseridos em instrumento normativo primário (lei ou medida provisória). Acerca do assunto, segue a jurisprudência: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º.I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III - R.E. conhecido e provido. (STF, RE 376846, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/04/2004). RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98. O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996. A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste. Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido. (STJ, Resp 508741, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29/09/2003, p. 334). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NA APELAÇÃO. SILÊNCIO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. Descabe alegar negativa de vigência ao artigo 535 do CPC pela omissão quando a questão somente fora suscitada nos embargos declaratórios. A circunstância de nada ter decidido sobre o thema evidencia a ausência do prequestionamento. Incidência, no ponto, dos verbetes 282/STF e 211/STJ. 2. Não se conhece de apelo especial quando o insurgente deixa de expor as razões pelas quais pretende modificar o decism. Óbice da Súmula 284/STF. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO IGP-DI. LIMITAÇÃO A MAIO DE 1996. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. EXIGIBILIDADE. 1. Consolidou-se, no âmbito das Turmas da Terceira Seção, a compreensão de que o IGP-DI não pode ser adotado indistintamente. A sua utilização limitou-se à data-base de maio de 1996, conforme disposto Medida Provisória n. 1.415/1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.711/1998. 2. A partir de 28/5/91997, com a edição da Medida Provisória n. 1.572-1 e sucessivas alterações, os benefícios passaram a ser reajustados por percentuais específicos, quais sejam: 1º/6/1997: 7, 76%; MP n. 1.663-10/1998: 4,81%; MP n. 1.824/1999: 4,61%; MP n. 2.022-17/2000: 5,81%; 2.187-11/2001: percentual definido em regulamento, pelo Decreto n. 3.826/2001: 7,66%. 3. Após a entrada em vigor da Lei n. 11.430/2006, a qual introduziu o artigo 41-A da Lei n. 8.213/1991, o reajuste das prestações previdenciárias voltou a ser definido em lei, novamente pelo INPC. 4. Ainda que a data inicial da aposentadoria remonte a período anterior, a partir da edição da Lei n. 8.213/1991, a revisão de benefício em manutenção deve observar a legislação de regência, nos moldes do regramento destinado aos beneficiários da Previdência Social, e suas alterações

posteriores. Precedente da Terceira Seção. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, RESP - 1102564, Relator JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJE DATA: 14/09/2009)PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - NÃO DEMONSTRADAS QUAISQUER ILEGALIDADES OU IRREGULARIDADES NOS PROCEDIMENTOS DE CONCESSÃO E REAJUSTES DO BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA. IMPROCEDÊNCIA INTEGRAL DOS PEDIDOS. (...)4- Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8. 542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98. Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem: INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8. 54 2/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.415/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98. E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelos Decretos nºs 3.826/2001 (7,66%), 4.249/2002 (9,20%) e 4.709/2003 (19,71%). A questão da legalidade da aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e o E. Supremo Tribunal Federal ao apreciar a matéria, afastou o índice de IGP-DI para correção dos benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (RE 376.846-8/SC). 5- Negado provimento ao agravo retido. Apelação da parte autora improvida e remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS providas. Improcedência dos pedidos.(TRF - 3ª Região, AC - 435514, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/07/2010, PÁGINA: 603)Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende: Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.(AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294).PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA. I. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359). Dessa forma, não procede a pretensão da parte autora, pois inexistente qualquer ofensa aos princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real dos benefícios com a aplicação pela autarquia dos critérios de reajuste estabelecidos na legislação previdenciária. E nada se disse sobre ter a autarquia previdenciária, por ocasião de eventual reajuste do benefício, deixado de observar a legislação de regência. Improcedente o pedido formulado, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser usado neste caso. Pois bem. Segundo a carta de concessão de benefício anexada às fls. 14/17, verifica-se que o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi concedida com data de início em 06/11/2002, portanto, na vigência da Lei nº 8.213/91. Observa-se que o autor não tem interesse no pedido de revisão dos reajustamentos ocorridos em 1997, 1999, 2000, 2001 e 2002, eis que o primeiro reajuste de seu benefício foi realizado em junho de 2003, obviamente com utilização de índice proporcional. Quanto aos reajustes de benefício, a garantia vem expressa no 4º, do artigo 201, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 4.º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (...) Como se vê do dispositivo transcrito, os critérios utilizados para a manutenção do valor real dos benefícios são os estritamente fixados em lei. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº

8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997, de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, e em 2005 pelo Decreto 5.443/05. Após a entrada em vigor da Lei n. 11.430/2006, a qual introduziu o artigo 41-A na Lei nº 8.213/91, o reajuste das prestações previdenciárias voltou a ser definido em lei, novamente pelo INPC. Veja que não exige a Constituição que o índice de reajuste dos benefícios previdenciários seja fixado em lei ou que se eleja um determinado indexador, mas sim conforme critérios definidos em lei, ou seja, o valor do reajuste pode ser fixado por outro instrumento normativo, mesmo secundário, somente os critérios para tanto é que devem estar inseridos em instrumento normativo primário (lei ou medida provisória). Acerca do assunto, segue a jurisprudência: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º.I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III - R.E. conhecido e provido. (STF, RE 376846, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/04/2004). RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98. O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996. A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste. Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido. (STJ, Resp 508741, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29/09/2003, p. 334). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NA APELAÇÃO. SILÊNCIO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. Descabe alegar negativa de vigência ao artigo 535 do CPC pela omissão quando a questão somente fora suscitada nos embargos declaratórios. A circunstância de nada ter decidido sobre o thema evidencia a ausência do prequestionamento. Incidência, no ponto, dos verbetes 282/STF e 211/STJ. 2. Não se conhece de apelo especial quando o insurgente deixa de expor as razões pelas quais pretende modificar o decisor. Óbice da Súmula 284/STF. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO IGP-DI. LIMITAÇÃO A MAIO DE 1996. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. EXIGIBILIDADE. 1. Consolidou-se, no âmbito das Turmas da Terceira Seção, a compreensão de que o IGP-DI não pode ser adotado indistintamente. A sua utilização limitou-se à data-base de maio de 1996, conforme disposto Medida Provisória n. 1.415/1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.711/1998. 2. A partir de 28/5/91997, com a edição da Medida Provisória n. 1.572-1 e sucessivas alterações, os benefícios passaram a ser reajustados por percentuais específicos, quais sejam: 1º/6/1997: 7, 76%; MP n. 1.663-10/1998: 4,81%; MP n. 1.824/1999: 4,61%; MP n. 2.022-17/2000: 5,81%; 2.187-11/2001: percentual definido em regulamento, pelo Decreto n. 3.826/2001: 7,66%. 3. Após a entrada em vigor da Lei n. 11.430/2006, a qual introduziu o artigo 41-A da Lei n. 8.213/1991, o reajuste das prestações previdenciárias voltou a ser definido em lei, novamente pelo INPC. 4. Ainda que a data inicial da aposentadoria remonte a período anterior, a partir da edição da Lei n. 8.213/1991, a revisão de benefício em manutenção deve observar a legislação de regência, nos moldes do regramento destinado aos beneficiários da Previdência Social, e suas alterações posteriores. Precedente da Terceira Seção. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, RESP - 1102564, Relator JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJE DATA: 14/09/2009) PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - NÃO DEMONSTRADAS QUAISQUER

ILEGALIDADES OU IRREGULARIDADES NOS PROCEDIMENTOS DE CONCESSÃO E REAJUSTES DO BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA. IMPROCEDÊNCIA INTEGRAL DOS PEDIDOS. (...)4- Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98. Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem: INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.415/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98. E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelos Decretos nºs 3.826/2001 (7,66%), 4.249/2002 (9,20%) e 4.709/2003 (19,71%). A questão da legalidade da aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e o E. Supremo Tribunal Federal ao apreciar a matéria, afastou o índice de IGP-DI para correção dos benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (RE 376.846-8/SC). 5- Negado provimento ao agravo retido. Apelação da parte autora improvida e remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS providas. Improcedência dos pedidos.(TRF - 3ª Região, AC - 435514, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/07/2010, PÁGINA: 603)Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende: Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.(AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294).PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).Dessa forma, não procede a pretensão da parte autora, pois inexistente qualquer ofensa aos princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real dos benefícios com a aplicação pela autarquia dos critérios de reajuste estabelecidos na legislação previdenciária. E nada se disse sobre ter a autarquia previdenciária, por ocasião de eventual reajuste do benefício, deixado de observar a legislação de regência.Portanto, improcede o pedido formulado neste feito.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo Estatuto Processual.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada.Também sem condenação em custas, considerando o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado na inicial, que ora defiro.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003372-44.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001987-76.2005.403.6111 (2005.61.11.001987-7)) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X PEDRO APARECIDO RUEDA MONTENEGRO(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA)

Sobre a impugnação de fls. 10/11, diga a embargante em 05 (cinco) dias.Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000745-38.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004270-62.2011.403.6111) HENRIQUE LOPES DE SOUSA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da embargada (fls. 159/164) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se o embargante para, caso queira, ofertar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se embargos e execução apenas ao

E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe.Int.

0002458-48.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005118-20.2009.403.6111 (2009.61.11.005118-3)) COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA X FRANCOIS REGIS GUILLAUMON X JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES X ANTONIO ROBERTO MARCONATO X JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI X LEOMAR TOTTI X HELENO GUAL NABAO X JORGE SHIMABUKURO(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos por COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE MARÍLIA, FRANÇOIS REGIS GUILLAUMON, JOSÉ ANTONIO MARQUES RODRIGUES, ANTONIO ROBERTO MARCONATO, JOSÉ JURANDIR GIMENEZ MARINI, LEOMAR TOTTI, HELENO GUAL NABÃO e JORGE SHIMABUKURO à execução fiscal promovida pela UNIÃO para recebimento de dívida não tributária decorrente de crédito rural que lhe foi cedido por instituição financeira federal, consoante autorização contida no artigo 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.Em sua defesa, argumentam os embargantes, por primeiro, que a via executiva fiscal não pode ser utilizada para cobrança de créditos rurais, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido, do contraditório e da ampla defesa, eis que celebrado um contrato privado, cuja execução tem rito próprio, ao passo que o crédito fiscal, consubstanciado em certidão de dívida ativa, tem rito especial, com prerrogativas também especiais, se visto sob a ótica da supremacia do interesse público. Também sustentam que a cessão de crédito na forma preconizada pela MP 2.196-3/2001 é ilegítima, pois legislação superveniente não pode alterar a natureza de negócio jurídico livremente convencionado entre as partes, modificando as condições de pagamento e até mesmo a incidência de encargos e índice a ser obedecido na fixação dos juros, de modo que a Medida Provisória citada, além de abusiva, é inconstitucional, porquanto viola o ato jurídico perfeito. Assim, a cessão de crédito das instituições financeiras federais à União foi extremamente gravosa aos devedores, que se viram compelidos, por força de lei, a submeter-se a cláusulas e condições que não pactuaram. Por fim, afirmam que o sistema financeiro nacional, nele inserido as instituições financeiras bancárias, só pode ser regulamentado por lei complementar, na forma do artigo 192 da CF, de modo que a MP 2.196-3/2001 tratou de assunto que não poderia, em desrespeito ao processo legislativo constitucional.Deram à causa o valor de R\$ 2.217.964,78 (dois milhões, duzentos e dezessete mil, novecentos e sessenta e quatro reais e setenta e oito centavos) e anexaram à inicial as procurações e documentos de fls. 13/221.Diante da notícia de alienação do bem penhorado para garantia do juízo, o processo ficou suspenso, aguardando-se regularização da constrição (fls. 233 e 239).Às fls. 236/237, foi anexada aos autos procuração outorgada pela Cooperativa embargante. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fls. 245), a União apresentou impugnação às fls. 251/253, rebatendo os argumentos da parte embargante e requerendo o julgamento de improcedência dos pedidos formulados.Réplica não foi apresentada (cf. certidão de fls. 255) Em especificação de provas, somente a União se manifestou, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 256).É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSJulgo antecipadamente a lide, nos termos dos artigos 330, inciso I do Código de Processo Civil e 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que a solução do litígio não exige outras provas, além daquelas já existentes nos autos.Pois bem. Segundo o disposto no artigo 2º da Lei nº 6.830/80: Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Vê-se, assim, que por força da inclusão no conceito de dívida ativa dos débitos de qualquer natureza, todas as fontes de receita da Fazenda Pública podem configurar créditos exequíveis na forma da Lei nº 6.830/80, bastando, para tanto, sua prévia e regular inscrição na Dívida Ativa da Fazenda Pública. Confira-se, nesse sentido, a decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.123.539, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 1/2/2010, mediante pronunciamento sob o rito do art. 543-C, onde restou assentado que a ação executiva fiscal é a via adequada à cobrança de dívida oriunda de crédito rural cedido pelo Banco do Brasil à União Federal, nos termos da Medida Provisória 2.196-3/2001:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MP Nº 2.196-3/01. CRÉDITOS ORIGINÁRIOS DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS CEDIDOS À UNIÃO. MP 2.196-3/2001. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 739-A DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF. 1. Os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas (cf. Lei n. 9.138/95), cedidos à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal - não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si -, conforme dispõe o art. 2º e 1º da Lei 6.830/90, verbis: Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º. Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º, será considerado

Dívida Ativa da Fazenda. 2. Precedentes: REsp 1103176/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJ 08/06/2009; REsp 1086169/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJ 15/04/2009; AgRg no REsp 1082039/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJ 13/05/2009; REsp 1086848/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJ 18/02/2009; REsp 991.987/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 19/12/2008. 3. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 4. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 5. In casu, o art. 739-A do CPC não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, nem sequer foi cogitado nas razões dos embargos declaratórios, com a finalidade de prequestionamento, razão pela qual impõe-se óbice intransponível ao conhecimento do recurso quanto ao aludido dispositivo. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Não há falar, portanto, em impropriedade da via da execução fiscal para exigência de crédito cobrado pela União. Igualmente não encontra amparo a alegação de ilegitimidade e inconstitucionalidade na transferência de créditos das instituições financeiras para a União realizada com base na MP nº 2.196-3/2001. Tal ato negocial tem expressa previsão no artigo 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, o qual permite que os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas (cf. Lei nº 9.138/95), sejam cedidos à União Federal. E não há falar em inconstitucionalidade da referida Medida Provisória, eis que a transformação de dívida civil em dívida ativa tem apoio no artigo 39, 1º e 2º, da Lei nº 4.320/64. Confira-se: Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.(...) Convém, ainda, mencionar que após a cessão do crédito à União não mais incidem os encargos previstos no Decreto-Lei nº 167/67, mas sim a taxa SELIC e juros de mora de 1% ao ano, conforme expressamente dispõe o art. 5º da MP nº 2.196-3/2001. E posteriormente à inscrição em dívida ativa, sobre o total geral incidirão as regras de cálculo para os débitos da União, na forma artigo 84, I, e 8º, da Lei nº 8.981/95, aplicando-se, portanto, como juros de mora a taxa SELIC, na forma da Lei nº 9.065/95. Não há ilegalidade na aplicação da taxa SELIC ao crédito exequendo após a inscrição em dívida ativa. A aplicação da taxa SELIC aos créditos da União, inclusive aqueles de natureza não tributária, encontra amparo nos artigos 29 e 30 da Medida Provisória nº 2.176-79, de 23 de agosto de 2001, resultado de diversas reedições e posteriormente convertida na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002: Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de Ufir, serão reconvertidos para real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997.(...) Art. 30. Em relação aos débitos referidos no art. 29, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento. Dessa forma, a aplicação da SELIC aos créditos não tributários da Fazenda Nacional tem amparo legal, devendo ser utilizada inclusive para correção dos débitos relativos a crédito rural, quando inscritos em dívida ativa da União. Outrossim, a regulação do sistema financeiro nacional por leis complementares, conforme previsto o artigo 192 da Constituição Federal, por óbvio não se confunde com a matéria tratada nestes autos. A MP nº 2.196-3/2001 foi editada para atender a interesse público, buscando o fortalecimento das instituições financeiras federais, autorizando a cessão de crédito rural decorrente de operações alongadas ou renegociadas com base na Lei nº 9.138/95 de titularidade de bancos federais para a União, não se vendo, portanto, qualquer incompatibilidade da referida MP com as normas constitucionais. De outro giro, cumpre observar que ao valor da dívida em execução foi acrescido o encargo de 20%, com base no artigo 1º, inciso IV, do DL 2.952/83, artigo 64, 2º, da Lei nº 7.799/89 e artigo 57, 2º, da Lei nº 8.383/91, conforme se constata na certidão de dívida ativa anexada às fls. 64 destes autos. Tal cobrança, contudo, é indevida, por força do artigo 8º, 10, da Lei nº

11.775/2008, que dispõe: Às dívidas originárias de crédito rural inscritas na DAU ou que vierem a ser inscritas a partir da publicação desta Lei não será acrescida a taxa de 20% (vinte por cento) a título do encargo legal previsto no Decreto-Lei no 1.025, de 21 de outubro de 1969, devendo os valores já imputados ser deduzidos dos respectivos saldos devedores. Diante disso, determino à União que providencie a substituição da Certidão de Dívida Ativa nos autos principais, excluindo-se a importância referente ao encargo de 20%, conforme expressa previsão legal. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, mantenho a cobrança levada a efeito no executivo fiscal (autos nº 0005118-20.2009.403.6111), excetuando-se o encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69, nos termos da fundamentação supra. Honorários advocatícios devidos por cada um dos embargantes ficam fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, considerando que deixará de integrar o valor cobrado o encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, como acima determinado. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença, dando-se vista imediata à União para substituição da CDA, como determinado na fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002066-40.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000181-67.1997.403.6111 (97.1000181-7)) ANDRE CAMPOY PADILHA X MARIA APARECIDA CERIGATTO CAMPOI X RENATO CAMPOI (SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de embargos opostos por ANDRÉ CAMPOY PADILHA, MARIA APARECIDA CERIGATTO CAMPOI e RENATO CAMPOI contra a execução fiscal movida pela UNIÃO inicialmente em face da pessoa jurídica CAMPOY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, onde os embargantes foram incluídos na lide como responsáveis tributários (autos nº 1000181-67.1997.403.6111), alegando, em sua defesa, a ocorrência de prescrição intercorrente, por ter decorrido mais de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e o redirecionamento da execução contra os sócios; impossibilidade de redirecionamento da execução contra as pessoas físicas dos embargantes, eis que não demonstrados os pressupostos do artigo 135 do CTN; que a multa moratória aplicada é confiscatória; e ilegalidade da taxa SELIC. A inicial veio instruída com procurações e outros documentos (fls. 23/65). Por meio do despacho de fls. 67, os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, concedendo-se aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimada, a União apresentou impugnação às fls. 71/73, rebatendo as alegações do embargante e requerendo o julgamento de improcedência dos embargos. Em réplica, manifestaram-se os embargantes às fls. 75, dizendo, outrossim, não haver necessidade de produção de novas provas. A União, igualmente, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 77). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 80-verso, sem adentrar no mérito da controvérsia. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Aduz a parte embargante, de início, a ocorrência de prescrição intercorrente, argumentando ter decorrido mais de cinco anos da citação da pessoa jurídica, quando requerido o redirecionamento da execução contra os sócios. Compulsando os autos do executivo fiscal (processo nº 1000181-67.1997.403.6111), observa-se que a empresa executada foi citada para pagamento do débito em 17/02/1997 (fls. 07), momento em que se interrompeu a prescrição (art. 174, I, do CTN, na redação anterior à LC 118/2005), inclusive para os sócios. Oportuno observar que, após a penhora de bem da empresa (fls. 20/22 da execução), houve interposição de embargos pela pessoa jurídica executada (autos nº 97.1002644-5 - fls. 23 da execução), protocolado em 28/05/1997 (conforme informação extraída do Sistema de Acompanhamento Processual desta Justiça Federal). Referida ação foi julgada improcedente em 13/10/1997, consoante sentença trasladada às fls. 29/31 da execução. Assim, a prescrição, interrompida em 17/02/1997, teve seu andamento suspenso a partir de 28/05/1997, retomando o seu curso com o julgamento de improcedência dos embargos, em 13/10/1997, considerando o recebimento do recurso de apelação interposto pela embargante no efeito meramente devolutivo, nos termos do despacho cuja cópia se encontra anexada às fls. 41 da execução. Importante mencionar, ainda, que a dívida em execução foi parcelada, nos termos da Lei nº 10.684/2003, conforme documentos anexados às fls. 147/154 da execução, cujo pedido de inclusão no PAES foi realizado em 29/07/2003 (fls. 148). Nesse ponto, convém citar que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de parcelamento realizado é causa interruptiva do prazo prescricional, pois é ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor, consoante art. 174, IV, do CTN, o qual recomeça a fluir, por inteiro, a partir do inadimplemento do acordo, conforme dispõe a Súmula 248 do ex-TFR: O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Não há nos autos informação acerca de quando foi descumprido o parcelamento noticiado. Nota-se, contudo, que quando solicitada a inclusão no PAES, em 29/07/2003, com o pagamento da primeira parcela (fls. 150), já havia decorrido mais de cinco anos da citação da pessoa jurídica, ocorrida em 17/02/1997, mesmo considerando a suspensão do curso prescricional pela interposição dos embargos à execução no período mencionado (entre 28/05/1997 e 13/10/1997). Por outro lado, o pedido de redirecionamento da execução contra os sócios somente foi realizado em 30/03/2010 (conforme petição de fls. 201 da execução), ou seja, muito tempo depois da citação da empresa e mesmo do parcelamento realizado, sem que qualquer outra causa de suspensão ou interrupção do prazo

prescricional tenha ocorrido no intervalo citado, além do ajuizamento dos embargos já mencionado. Ora, segundo entendimento pacífico da Seção de Direito Público do egrégio STJ, o redirecionamento da ação executiva fiscal em face do sócio a que se atribui a responsabilidade pelo pagamento deve ser providenciado até cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. Repita-se que a prescrição, quando interrompida em desfavor da pessoa jurídica, também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários, sob pena de, de maneira ilógica, considerar-se não prescrito o débito para a pessoa jurídica e prescrito para o sócio responsável. Nesse sentido: REsp 736030/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/06/2005 p. 257; RESP 633.480/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 13.09.2004 p. 184. Tal exegese busca impedir seja eternizada uma demanda, com a possibilidade de responsabilização patrimonial dos sócios a qualquer tempo, tornando imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do egrégio STJ: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar induvidoso os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido de redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. (STJ, EDAGA - 1272349, Relator LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 14/12/2010 - grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO DA EMPRESA DEVEDORA E DOS SÓCIOS. PRAZO DE CINCO ANOS. ART. 174 DO CTN. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 07/12/2009). Ainda, no mesmo sentido: REsp 1.022.929/SC, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJe 29/4/2008; AgRg no Ag 406.313/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 21/2/2008; REsp 975.691/RS, Segunda Turma, DJ 26/10/2007; REsp 740.292/RS, Rel. Ministro Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/3/2008; REsp 682.782/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3/4/2006. 2. Assim, o acórdão recorrido está em conformidade a jurisprudência do STJ, não merecendo reparos, pois, in casu, a empresa executada foi citada em 31/12/1992 e o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo ocorreu em 29/04/2008 (fl. 205), ou seja: não houve a citação dos sócios dentro do prazo prescricional de cinco anos contados da citação da empresa. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA - 1308057, Relator BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 26/10/2010 - grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em

aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Recurso especial não provido.(STJ, RESP - 1163220, Relator CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 26/08/2010) Não há, pois, como deixar de reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente em relação aos sócios da empresa, posto que não poderiam ser incluídos no polo passivo da relação processual depois de ultrapassado o quinquênio legal. E tal reconhecimento deve-se dar em relação à totalidade dos sócios, mesmo àqueles que não integram os presentes embargos, uma vez que a prescrição a todos alcança, e é possível o reconhecimento de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública (art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 e artigo 219, 5º, do CPC). Observa-se, ademais, que desde fevereiro de 2000 já havia nos autos indícios de encerramento das atividades da empresa, conforme informação contida no documento de fls. 60/61, o que também se extrai das certidões de fls. 106, parte superior, e 191, de modo que, desde então, estaria autorizado o redirecionamento da execução contra os sócios, providência, contudo, que não foi tomada pela parte exequente na ocasião. Dessa forma, e uma vez que a devedora principal encerrou suas atividades, não existindo patrimônio que possa satisfazer o crédito em execução, cumpre reconhecer que o executivo fiscal não encontra mais condição de procedibilidade. Com efeito, o fim precípua e único da execução é satisfazer o crédito do exequente, mediante a constrição incidente sobre o patrimônio do devedor. Se o devedor não detém mais patrimônio passível de ser penhorado e os seus sucessores não podem ser atingidos pelos atos executivos em razão da ocorrência de prescrição em relação a eles, a execução fica inviabilizada, importando na perda de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, em sua modalidade utilidade. Nesse contexto, presente a carência superveniente da ação, a extinção da execução fiscal é medida que igualmente se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, para declarar que a pretensão da exequente de redirecionar a execução contra os sócios foi atingida pela prescrição intercorrente. Outrossim, JULGO EXTINTA a ação de execução fiscal nº 1000181-67.1997.403.6111, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, por carência superveniente da ação. Ante a sucumbência, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame, na forma do artigo 475, II, do CPC, considerando o valor da dívida em execução (fls. 320 dos autos principais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1003343-36.1998.403.6111 (98.1003343-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X CASCA BRANCA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME X AGRICIO BERNARDO DE SOUZA FILHO(SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI E SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI) X NEIDE TRAVALINI DE SOUZA

Fls. 190: defiro à executada Neide Travaglini de Souza a dilação do prazo por 15 (quinze) dias, para juntar aos autos o competente instrumento de mandato, a teor do r. despacho de fl. 188, item 1.Int.

0002229-35.2005.403.6111 (2005.61.11.002229-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TECVIA CONSTRUCOES LTDA(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) Vistos.Em face do pagamento dos débitos, como noticiado pela União às fls. 578/589, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e depois de recolhidas eventuais custas devidas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001181-70.2007.403.6111 (2007.61.11.001181-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INTERCOM S/C LTDA(SP146091 - ROGERIO MENDES BAZZO) Vistos.Em face do pagamento dos débitos, como noticiado pela União às fls. 156/159, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e depois de recolhidas eventuais custas devidas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006979-41.2009.403.6111 (2009.61.11.006979-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X J. W. COM/ E MANUTENCAO DE FERRAMENTAS PNEUMATICAS E X APARECIDA PARDIM TAVARES DE LIMA(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X WAGNER ALEXANDRE PEREIRA Fls. 184: indefiro.No mandado de intimação cumprido conforme fl. 182/182 verso, consta ambos os endereços para realização da diligência, e obviamente a executada sabe em qual deles recebeu a intimação.Caso a requerente deseje, poderá declinar o endereço onde receberá as intimações para os termos deste processo, que será consignado para cumprimento de futuras diligências.Sem prejuízo, aguarde-se a fluência do prazo de embargos.Int.

0004228-13.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MANUEL

RODRIGUES DE SOUZA(SP318215 - THAIS ROBERTA LOPES)

Vistos. Postula o executado Manuel Rodrigues de Souza a liberação do valor de R\$ 2.001,90 (dois mil e um reais e noventa centavos, bloqueado por meio do Sistema BACENJUD, ao argumento de que é aposentado, em idade avançada, portador de diversas patologias crônicas, e que o referido valor é oriundo de seu benefício de aposentadoria, o qual reputa impenhorável. Para prova do alegado, juntou documentos às fls. 86/131. Em se tratando de matéria de ordem pública, qual seja a absoluta impenhorabilidade, conheço diretamente do pedido. Embora o executado não tenha trazido aos autos documento que comprove sua condição de aposentado, o extrato de conta bancária original acostado à fl. 131, aliado à sua idade avançada (mais de 90 anos), faz prova suficiente de que recebe valores do INSS, seja a que título for, bem assim de que esta é sua única fonte de recursos, ao menos no período abrangido pelo extrato (de 06/08/2014 a 04/09/2014). Por outro lado, a pesquisa realizada por este Juízo junto ao Sistema PLENUS da DATAPREV, encartado a seguir, comprova incontestavelmente que o requerente é aposentado por tempo de contribuição e recebe seus proventos através do Banco Bradesco, na aludida conta corrente. Como é curial, os proventos de aposentadoria não são passíveis de qualquer forma de constrição, salvo para pagamento de prestação alimentícia, conforme disposição expressa do art. 649, IV, do CPC, merecendo, ainda, proteção constitucional, nos termos do art. 5º, LIV e 7º, X. Dessa forma, restando demonstrado que através da conta corrente mantida pelo coexecutado no Banco Bradesco, de nº 0127091-6, recebe ele seus proventos de aposentadoria, conforme indicado no documento de fl. 131 e no extrato que segue, defiro o desbloqueio do valor supra (R\$ 2.001,90), tal como requerido. Em razão da insignificância do valor remanescente bloqueado (R\$ 0,15), sobre o qual o executado ficou silente, por se amoldar ao disposto no despacho de fls. 09/10, item 4, também deverá ser desbloqueado. Incontinenti efetue o desbloqueio das mencionadas quantias e, após, dê-se vista à exequente. Int.

0002513-96.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADONIS & ADONIS COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA)

Fls. 340: defiro. Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 38, da Medida Provisória nº 651, de 10 de julho de 2014, e determino o sobrestamento do feito, condicionando sua reativação à provocação da exequente, se e quando o valor do débito executado ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ou o que vier a ser fixado. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo provisório, anotando-se a baixa-sobrestado. Int.

0002182-80.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANS-KUKY TRANSPORTES E REPRESENTACOES LIMIT(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Intime-se.

0004419-87.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X LOG LIFT PECAS E SERVICOS PARA EMPILHADEIRAS(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade por meio da qual a executada visa desconstituir a penhora de fls. 43, sustentando a impenhorabilidade dos veículos lá mencionados, na forma do art. 649, V, do CPC (fls. 53/58). Instada, a exequente se manifestou a fls. 74/75. Decido. Anote-se de início que em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfiar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Pois bem. A aplicação do art. 649, V, do CPC, constitui medida excepcional no ordenamento jurídico pátrio, em que a regra é a penhorabilidade dos bens, razão pela qual esse dispositivo deve ser interpretado restritivamente. A regra é que apenas não se sujeitam à constrição os bens necessários ou úteis ao desempenho da atividade profissional, recaindo o ônus probatório sobre o devedor. Com efeito, alegações como as da exceção ora analisada reclamam dilação probatória, uma vez que, apenas com documentos, não é dado saber com certeza em que medida os veículos penhorados são úteis ao exercício profissional da pessoa jurídica, o que afasta o manejo da exceção de pré-executividade para discutir a questão. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade de fls. 53/58. Certifique-se a Secretaria acerca da interposição de eventuais embargos à execução. Se não tiverem sido opostos embargos, tornem os autos conclusos para a designação de datas para a realização das hastas públicas, tal qual requerido pela exequente. Int.

0003535-24.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRUTORA F. & S. FINOCCHIO LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Intime-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0004271-76.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003596-16.2013.403.6111) ALVARO LEAL BOICA(SP133156 - DALVARO GIROTTO) X TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A(SP211125 - MARINA LIMA DO PRADO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante as informações contidas às fls. 153/157 e 159/161, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora trazer informações a respeito do cumprimento integral do acordo noticiado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005691-97.2005.403.6111 (2005.61.11.005691-6) - EDNILSON PEREIRA LIMA(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X EDNILSON PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004882-73.2006.403.6111 (2006.61.11.004882-1) - OSNILDO DE LIMA GARCIA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X OSNILDO DE LIMA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003516-62.2007.403.6111 (2007.61.11.003516-8) - MANOEL ALEXANDRE FERREIRA(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ALEXANDRE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000432-82.2009.403.6111 (2009.61.11.000432-6) - LUIZ CARLOS PEREIRA DA ROCHA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS PEREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003945-19.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004252-41.2011.403.6111) ANTONIO MOLINA(SP295947 - RENAN FRANCISCO PAIOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO MOLINA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000290-05.2014.403.6111 - JOAO SOARES DA SILVA(SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Expediente Nº 4536

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000898-08.2011.403.6111 - HELIO FRANCISCO CASTAO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0003778-70.2011.403.6111 - MANOEL XAVIER MACEDO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000125-26.2012.403.6111 - TEREZINHA SARTORI PINTO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0002790-44.2014.403.6111 - JOSE ABRAO GARCIA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Busca o autor, no presente feito, o reconhecimento do direito ao recebimento conjunto do benefício de auxílio-acidente com a aposentadoria por idade que lhe foi concedida judicialmente na ação nº 2009.61.11.003967-5, em trâmite pela 2ª Vara Federal local, e que atualmente se encontra no e. TRF da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação apresentado pelo INSS. Em sede antecipada, pretende seja restabelecido o pagamento do auxílio-acidente, que foi cessado pela autarquia previdenciária quando implantou, por ordem judicial, em tutela antecipada, o benefício de aposentadoria ao autor concedido na ação referida, o que ocorreu em 23/09/2009.Sustenta, em prol de sua pretensão, que o benefício de auxílio-acidente, também concedido por decisão judicial, teve seu pagamento iniciado em 01/06/1990, portanto, antes da entrada em vigor da Lei nº 9.528/97, de forma que, nesse caso, não há proibição de cumulação de ambos os benefícios.A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 09/25).Por meio do despacho de fls. 28, concedeu-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita e se determinou que esclarecesse o motivo da cessação do auxílio-acidente.Manifestação do autor foi anexada às fls. 29/32, informando que, ao que parece, a cessação decorreu da implantação do benefício de aposentadoria, muito embora a decisão proferida nos autos do processo nº 2009.61.11.003967-5, que julgou procedente o seu pedido, não fez qualquer menção ao cancelamento/cessação do auxílio-acidente. Síntese do necessário. DECIDO.É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Na hipótese, observa-se que o autor atualmente se encontra recebendo o benefício de aposentadoria por idade (NB 145.639.299-6 - fls. 16), com DIB em 23/09/2009. Nesta mesma data, teve cessado o benefício de auxílio-acidente que recebeu no período de 01/06/1990 a 31/08/2009 (fls. 13).Portanto, a princípio, é possível concluir que, de fato, a cessação do auxílio-acidente decorreu da implantação da aposentadoria por idade judicialmente concedida, conforme se extrai do tópico final da sentença proferida na ação nº 0003967-19.2009.403.6111, trasladada às fls. 33 destes autos.E não há que se reconhecer irregularidade na suspensão do benefício acidentário, dada a vedação preconizada pelo artigo 86, 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, visto que o

segundo benefício, de aposentadoria, teve início após a referida alteração legal. Tal entendimento está em consonância com o decidido no julgamento do REsp nº 1296673, pela Primeira Seção do colendo STJ, em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 (2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. No mesmo sentido: REsp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EREsp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012; AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDcl no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 179.233/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012. 4. Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro. Nesse sentido: REsp 537.105/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 17/5/2004, p. 299; AgRg no REsp 1.076.520/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/12/2008; AgRg no Resp 686.483/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 6/2/2006; (AR 3.535/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJe 26/8/2008). 5. No caso concreto, a lesão incapacitante eclodiu após o marco legal fixado (11.11.1997), conforme assentado no acórdão recorrido (fl. 339/STJ), não sendo possível a concessão do auxílio-acidente por ser inacumulável com a aposentadoria concedida e mantida desde 1994. 6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, RESP - 1296673, Relator HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 03/09/2012 - g.n.) Desse modo, desinfluyente que o benefício de auxílio-acidente tenha sido implantado antes das alterações promovidas pela Lei nº 9.528/97. Concedida a aposentadoria já sob a égide da novel disposição legal, não há que se falar em direito adquirido à percepção cumulada dos benefícios. Por tal razão, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se o réu. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003452-13.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADELINO BARBOSA TRAILER - ME X ADELINO BARBOSA

Fl. 161: anote-se na capa dos autos a preferência dos créditos privilegiados cobrados pela União (Fazenda Nacional) nos autos da Execução Fiscal nº 1004905-80.1998.403.6111 em trâmite pela 2ª Vara Federal local, oriundos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Após, aguarde-se a realização das hastas públicas designadas. Int.

EXECUCAO DA PENA

0003849-38.2012.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO CEZAR CIRINO(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP263911 - JOAO NUNES NETTO)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de execução penal promovida em desfavor do apenado CLAUDIO CEZAR CIRINO, em regime aberto, oriundo de condenação proferida pelo Douto Juízo da 2ª. Vara Federal, conforme guia de execução e documentos destes autos.Em audiência admonitória, foi determinado o cumprimento das seguintes condições: 1) o apenado cumprirá a pena em regime aberto, em prisão domiciliar, dada a falta de Casa do Albergado nesta cidade, e deverá trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido em sua residência durante o período noturno (das 22h00min às 06h00min) e nos dias de folga (sábados, domingos e feriados); 2) deverá também comprovar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, o exercício de atividade lícita; 3) o apenado não poderá se ausentar desta cidade por período superior a 8 (oito) dias, nem mudar de endereço, sem prévia comunicação ao Juízo; 4) o apenado deverá comparecer perante este Juízo a cada 30 (trinta) dias, a partir do dia 06 de março de 2013, para informar e comprovar o exercício de atividades lícitas ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sendo os comparecimentos seguintes no dia 6 (seis) de cada mês ou no primeiro dia útil subsequente. (fl. 82). Foi fixado, além da pena privativa de liberdade, a pena de multa.Às fls. 90/91, o apenado trouxe o comprovante de pagamento da multa. Termos de comparecimento foram juntados às fls. 93; 94; 96, com justificativa; 103; 104; 105; 106; 107; 108; 109; 111; 117.Em sua quota, o Ministério Público requereu que o apenado comprovasse a condição de advogado, que alegou possuir (fl. 119, verso). Informação prestada pela Ordem dos Advogados do Brasil veio à fl. 131. Manifestação da defesa (fls. 134 a 135).O Ministério Público requereu a regressão do regime de cumprimento para o regime semiaberto, sob o fundamento do artigo 118, 1º, da Lei de Execução Penal (fl. 138 verso).Designada audiência de justificação (fl. 140). Audiência realizada à fl. 148, o Ministério Público reiterou o seu pedido de fl. 138. A defesa requereu o prazo de cinco dias.A defesa do apenado manifestou-se às fls. 149 a 156. Voz oferecida ao parquet, por conta dos documentos apresentados, o mesmo manifestou-se à fl. 166.É a síntese do necessário. Passo a decidir.II - FUNDAMENTO:Em razão de manifestação do Ministério Público Federal à fl. 119, verso, foi determinado que a Ordem dos Advogados do Brasil informasse se o apenado Cláudio Cezar Cirino esteve ou não inscrito nos quadros da OAB no período relativo a março de 2.013 a fevereiro de 2.014.Às fls. 131, veio a informação de que o apenado não faz parte dos quadros da OAB desde o ano de 2.011.Em sua resposta, disse às fls. 134/135, que cometeu o equívoco de se apresentar como advogado, quando esteve em Juízo, por estar no exercício desta profissão por muito tempo, embora tanto ele, como o MM. Juízo tinha conhecimento inequívoco de que estava afastado do exercício dessa atividade. Diz, que, de fato, exerceu atividade lícita, porém prestando serviços não privativos à advocacia a vários colegas da cidade de Marília. Juntou-se atestado (fl. 136).Entende o MPF que houve a frustração dos fins da execução e, por decorrência, pede a regressão do regime de cumprimento de pena para o regime semiaberto.Em decisão proferida à fl. 140, designou-se audiência de justificação. O apenado arrolou testemunhas os advogados Fernando Palma Sampaio, Antonio Carlos Roselli, Edson Gabriel Rabello de Oliveira e Waldyr Dias Payão (fl. 145). Em audiência (fl. 148), colheram-se declarações do apenado e ausentes as testemunhas que compareceriam sem a necessidade de intimação (fl. 145), o Ministério Público reiterou a sua manifestação, ao argumento de ausência de comprovação do alegado.Pois bem, invoca o MPF a aplicação do artigo 118, 1º, da Lei de Execução Penal, porquanto entende que o apenado frustrou os fins da execução. O fato atribuído como justificador da pecha impingida pelo MPF ao condenado foi a afirmação contida nos termos de comparecimento, em que o apenado se disse ser advogado. A justificativa apresentada de que quis dizer que estaria trabalhando com advogado e não como advogado (fl. 148), não prevalece em face dos termos de comparecimento juntados aos autos, firmados também pelo apenado. Assim, se o equívoco, de fato, tivesse ocorrido da forma alegada, caberia o apenado, a tempo e modo, postular a retificação.Porém, o que gera, a meu ver, a frustração da execução, não é a afirmação de que desempenhava profissão de advogado, mas sim se demonstrado o desempenho de eventual atividade ilícita. Decerto, se o condenado não desempenhasse qualquer atividade, tendo condições de fazê-la, haveria igualmente a frustração da execução penal.Não há comprovação nos autos de que o apenado desempenhou atividade privativa de advogado, quando não podia. A única prova de que a teria desempenhado é justamente a sua afirmação nos termos de comparecimento. Injustificável o equívoco, como já dito, porém a falta de justificativa para o equívoco não o desnatura em má-fé. Veja-se que, se a intenção do apenado fosse realmente exercer a profissão de advogado, quando não podia, não faria essa afirmação no termo de comparecimento. O que seria razoável de se esperar é que uma pessoa que estivesse exercendo uma atividade a ela proibida não diria abertamente que a estaria exercendo.Logo, é crível que o apenado estivesse trabalhando com advogados em serviços não privativos da profissão, como alega e traz indícios na declaração de fls. 136 e 157. Ora, embora não há prova suficiente dessa afirmação, não há também prova suficiente para a sua ruína e, desta feita, a dúvida favorece o apenado. Outrossim, é razoável supor que o apenado tinha preferido alegar que trabalhava como advogado, por conta de seu histórico na profissão, incorrendo, assim, em erro. Porém, ausente prova de que o condenado tenha desenvolvido atividade ilícita, o erro cometido não detém força suficiente para a frustração dos fins da execução penal.Assim, embora exista uma presunção de que houve o descumprimento de

condição imposta no regime aberto, em razão do erro na identificação de sua atividade, não há demonstração de que deixou de desempenhar atividade lícita, em consideração à sua formação profissional e à sua idade, circunstâncias que devem se sopesadas pelo magistrado na aplicação das sanções por falta disciplinar (arts. 50, V c/c 57 da LEP). Neste sentido, é o que dispõe o referido artigo 57 (g.n): Art. 57. Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão. Parágrafo único. (...) Logo, a incerteza quanto à existência do descumprimento da condição imposta, afasta a aplicação da punição requerida pelo Ministério Público. Observo, por fim, que o desempenho de qualquer atividade lícita (fl. 82, item 2) amolda-se ao exigido no regime aberto. III - DISPOSITIVO: Por conta disso, indefiro o pedido formulado pelo MPF. Considerando, ainda, que houve o cumprimento das demais condições, sem notícia de seu descumprimento injustificado, cumpre-se decretar a extinção de execução pelo cumprimento da pena de CLAUDIO CEZAR CIRINO. Após o trânsito em julgado, comunique-se: a) no processo de conhecimento, para as devidas anotações no Rol Nacional dos Culpados; b) ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para eventual restabelecimento dos direitos políticos do apenado, caso tenham sido suspensos por força do artigo 15, inciso III da Constituição Federal; c) ao INI (DPF), ao IIRGD e ao SEDI; e) Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se o apenado, por via postal. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1001996-65.1998.403.6111 (98.1001996-3) - ULTRA RAD SERVICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA (SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos. Ao SEDI para a alteração da natureza da autoridade impetrada de pessoa jurídica para entidade. Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela. Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0003317-35.2010.403.6111 - PICININ ALIMENTOS LTDA (RS049135 - JANE CRISTINA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos. Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela. Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000350-75.2014.403.6111 - LUZIANE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos com pedido liminar, proposta por LUZIANE APARECIDA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual pretende a parte autora seja a ré condenada a apresentar os extratos analíticos dos depósitos do FGTS existentes em seu nome, desde janeiro de 1999 até o momento de sua emissão. Informa que necessita de tais extratos para realizar cálculos e, posteriormente, postular judicialmente a aplicação, sobre os saldos fundiários, de índice que reponha as perdas inflacionárias nas contas do FGTS. Afirma, ainda, que não logrou obter os referidos documentos junto à agência bancária, razão por que precisou valer-se da presente medida. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/13). A medida liminar postulada restou indeferida, nos termos da decisão de fls. 16, concedendo-se à autora, na oportunidade, os benefícios da justiça gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 21/22, arguindo carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, informou que com os dados da CTPS e número de PIS fornecidos localizou os extratos das contas vinculadas da autora, cujas cópias anexou à peça de defesa (fls. 26/36). Às fls. 38/39, a autora falou em réplica, esclarecendo que os documentos apresentados pela CEF constituem os extratos requeridos com a inicial. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Busca a parte autora, com a presente medida, seja a CEF compelida a exhibir em juízo os extratos analíticos de suas contas vinculadas ao FGTS, a fim de que possa realizar os cálculos necessários ao ajuizamento de ação visando à aplicação de índice diverso do utilizado, de modo a repor a real perda inflacionária nos saldos fundiários. A CEF, por sua vez, afirma que a autora é carecedora da ação, pois não necessita de provimento jurisdicional para obter os extratos de suas contas vinculadas do FGTS, os quais estão disponíveis no site da Caixa e pelo 0800, além de se poder protocolar o pedido em uma de suas agências bancárias, devendo,

nesse caso, aguardar-se um tempo razoável, diante da alta demanda que há nas agências. Acerca do interesse de agir, Vicente Greco Filho ensina:(...) o interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada?No caso dos autos, não restou demonstrada a necessidade de a parte se socorrer do Judiciário para obter seu intento, eis que não há prova da recusa da CEF em fornecer, na via administrativa, os extratos solicitados, que, inclusive, trouxe anexados à contestação. Ressalte-se que não basta para comprovar a recusa da CEF em entregar os documentos pleiteados a simples apresentação do requerimento de fls. 13, protocolado na agência bancária no ano de 2013, sem demonstração de negativa da ré. Veja que a CEF afirma, em sua contestação, que todas as suas agências estão treinadas para atender todos os casos de pedidos de extratos de FGTS com a maior qualidade e celeridade possível, pois não tem interesse em ocultá-los dos trabalhadores. Sustenta, ainda, que o pedido da autora foi recepcionado na agência de Garça, mas que esta não retornou para procurar os extratos solicitados. Ademais, frise-se, a CEF não opôs qualquer resistência ao pedido de exibição formulado, anexando à sua resposta os extratos que localizou em nome da autora. De qualquer modo, como mencionado pela parte ré, esse não é o único meio posto à disposição do trabalhador para obter os extratos de suas contas vinculadas, podendo se valer, ainda, da internet ou telefone.Oportuno esclarecer, ademais, que a via judicial não pode ser usada para substituir a via administrativa como meio mais eficaz de se conquistar o pretendido.Assim, diante da ausência de prova documental a evidenciar a recusa da exibição pretendida na orla administrativa, cumpre-se extinguir o processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE FORNECIMENTO DO DOCUMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA AUTORA. I - A negativa de exibição de documento, na esfera administrativa, é condição essencial à propositura de ação judicial, com essa finalidade. A sua não comprovação conduz à extinção do feito, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, última figura, do CPC. II - Apelação e remessa oficial providas.(TRF 1ª Região - Sexta Turma - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200036000016353 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - Data da Decisão: 09/06/2003 - Fonte DJ DATA: 30/06/2003 PAGINA: 175).DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. APELAÇÃO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXTRATOS DE CONTA-POUPANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Na hipótese, basta compulsar os autos para verificar que os próprios requerentes demonstraram nos autos ser titulares de caderneta de poupança junto à requerida, sendo isso o bastante para o ajuizamento da ação principal e nesta, por meio de simples pedido na inicial, seria requerida a juntada dos extratos. 2. Ora, sabe-se que a ação cautelar visa a assegurar o resultado útil do processo principal, tornando-se inadequado o seu ajuizamento quando o objeto pleiteado pode ser obtido por meio da ação própria. 3. Ademais, os requerentes não provaram, por meio de documento, a negativa da requerida em fornecer os extratos, não servindo para tanto a carta acostada. 4. Em suma, de um lado, não vislumbro interesse de agir por parte dos requerentes e, de outro, estes não provaram a negativa da requerida, e, ainda, cumularam pedidos incompatíveis em sede cautelar, impondo-se, pois, a confirmação da sentença fustigada. 5. Precedentes da Turma. 6. Apelação a que se nega provimento.(TRF 3ª Região - Terceira Turma - Processo 200761190043990 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 1353161 - Relator(a) JUIZ VALDECI DOS SANTOS - Data da Decisão: 23/07/2009 - Fonte DJF3 CJ1 DATA: 04/08/2009 PÁGINA: 130 - negritei).PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - FALTA DE COMPROVANTE DA RECUSA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM FORNECER OS EXTRATOS BANCÁRIOS PLEITEADOS - NECESSIDADE PARA SE CONFIGURAR INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO IMPROVIDO. 1. A não comprovação da recusa em fornecer os extratos bancários afasta o interesse de agir em virtude da ausência de resistência da Caixa Econômica Federal, necessário para demonstrar a insatisfação da parte autora com relação a pretensão deduzida face ao credor. 2. Essa comprovação da recusa da empresa pública em fornecer os documentos pleiteados não configura condição da ação, ante o princípio da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV, Constituição Federal), pois o que se exige é que a parte demonstre a necessidade de obter um provimento jurisdicional para evitar um prejuízo e no caso dos autos essa necessidade ficaria comprovada com a negativa da Caixa Econômica Federal em fornecer os referidos extratos; não se pretende impor aos apelantes o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas simplesmente provocar a Caixa Econômica Federal para atender ou não o seu pleito. 3. Apelação improvida.(TRF 3ª Região - Primeira Turma - Processo 200361090003514 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 1033772 - Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO - Data da Decisão: 29/11/2005 - Fonte DJU DATA: 10/01/2006 PÁGINA: 133 - destaquei).III - DISPOSITIVO diante do exposto, por inexistir interesse processual a amparar a propositura da presente ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 295, inciso III, do CPC, e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nas verbas

de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000352-45.2014.403.6111 - DEVANIR LEMES DO PRADO(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos com pedido liminar, proposta por DEVANIR LEMES DO PRADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual pretende a parte autora seja a ré condenada a apresentar os extratos analíticos dos depósitos do FGTS existentes em seu nome, desde janeiro de 1999 até o momento de sua emissão. Informa que necessita de tais extratos para realizar cálculos e, posteriormente, postular judicialmente a aplicação, sobre os saldos fundiários, de índice que reponha as perdas inflacionárias nas contas do FGTS. Afirma, ainda, que não logrou obter os referidos documentos junto à agência bancária, razão por que precisou valer-se da presente medida. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/13). A medida liminar postulada restou indeferida, nos termos da decisão de fls. 16, concedendo-se ao autor, na oportunidade, os benefícios da justiça gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 21/23, arguindo carência de ação por falta de interesse de agir, ao argumento de que todas as pessoas que solicitam os extratos nas agências bancárias são prontamente atendidas e que, em muitos casos, os documentos requeridos não são retirados pelos interessados. Aduz, ainda, que os extratos do FGTS também estão disponíveis na internet, no 0800 e nos terminais eletrônicos, além de que os fundistas recebem o extrato trimestral em suas residências. Informa, outrossim, que está juntando todos os extratos localizados em nome do autor, relativos às suas contas vinculadas ao FGTS. Sustenta, por fim, que não deve ser condenada em honorários sucumbenciais, pois a questão poderia ter sido resolvida na via administrativa. À peça de defesa, anexou procuração e os extratos das contas vinculadas em nome do autor (fls. 24/46). Às fls. 48/49, o autor falou em réplica, esclarecendo que os documentos apresentados pela CEF constituem os extratos requeridos com a inicial. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Busca a parte autora, com a presente medida, seja a CEF compelida a exibir em juízo os extratos analíticos de suas contas vinculadas ao FGTS, a fim de que possa realizar os cálculos necessários ao ajuizamento de ação visando à aplicação de índice diverso do utilizado, de modo a repor a real perda inflacionária nos saldos fundiários. A CEF, por sua vez, afirma que o autor não tem interesse processual, pois não necessita de provimento jurisdicional para obter os extratos de suas contas vinculadas do FGTS, os quais estão disponíveis na internet, pelo 0800 e nos terminais eletrônicos, além de poder protocolar o pedido em uma de suas agências bancárias, devendo, nesse caso, aguardar pelo prazo máximo de 3 dias, diante da alta demanda que há nas agências. Acerca do interesse de agir, Vicente Greco Filho ensina:(...) o interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada? No caso dos autos, não restou demonstrada a necessidade de a parte se socorrer do Judiciário para obter seu intento, eis que não há prova da recusa da CEF em fornecer, na via administrativa, os extratos solicitados, que, inclusive, trouxe anexados à contestação. Ressalte-se que não basta para comprovar a recusa da CEF em entregar os documentos pleiteados a simples apresentação do requerimento de fls. 13, protocolado na agência bancária em 02/12/2013, sem demonstração de negativa da ré. Veja que a CEF afirma, em sua contestação, que todas as pessoas são prontamente atendidas em suas agências, mas que, em muitos casos, os extratos não são retirados pelos interessados, o que parece ter ocorrido no caso do autor. Ademais, frise-se, a CEF não opôs qualquer resistência ao pedido de exibição formulado, anexando à sua resposta os extratos que localizou em nome do autor. De qualquer modo, como mencionado pela parte ré, esse não é o único meio posto à disposição do trabalhador para obter os extratos de suas contas vinculadas, podendo se valer, ainda, da internet, telefone ou terminais eletrônicos. Oportuno esclarecer, ademais, que a via judicial não pode ser usada para substituir a via administrativa como meio mais eficaz de se conquistar o pretendido. Assim, diante da ausência de prova documental a evidenciar a recusa da exibição pretendida na orla administrativa, cumpre-se extinguir o processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE FORNECIMENTO DO DOCUMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA AUTORA. I - A negativa de exibição de documento, na esfera administrativa, é condição essencial à propositura de ação judicial, com essa finalidade. A sua não comprovação conduz à extinção do feito, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, última figura, do CPC. II - Apelação e remessa oficial providas. (TRF 1ª Região - Sexta Turma - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200036000016353 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - Data da Decisão: 09/06/2003 - Fonte DJ DATA: 30/06/2003 PAGINA: 175). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. APELAÇÃO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXTRATOS DE CONTA-POUPANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA. 1.

Na hipótese, basta compulsar os autos para verificar que os próprios requerentes demonstraram nos autos ser titulares de caderneta de poupança junto à requerida, sendo isso o bastante para o ajuizamento da ação principal e nesta, por meio de simples pedido na inicial, seria requerida a juntada dos extratos. 2. Ora, sabe-se que a ação cautelar visa a assegurar o resultado útil do processo principal, tornando-se inadequado o seu ajuizamento quando o objeto pleiteado pode ser obtido por meio da ação própria. 3. Ademais, os requerentes não provaram, por meio de documento, a negativa da requerida em fornecer os extratos, não servindo para tanto a carta acostada. 4. Em suma, de um lado, não vislumbro interesse de agir por parte dos requerentes e, de outro, estes não provaram a negativa da requerida, e, ainda, cumularam pedidos incompatíveis em sede cautelar, impondo-se, pois, a confirmação da sentença fustigada. 5. Precedentes da Turma. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Terceira Turma - Processo 200761190043990 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1353161 - Relator(a) JUIZ VALDECI DOS SANTOS - Data da Decisão: 23/07/2009 - Fonte DJF3 CJ1 DATA: 04/08/2009 PÁGINA: 130 - negritei). PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - FALTA DE COMPROVANTE DA RECUSA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM FORNECER OS EXTRATOS BANCÁRIOS PLEITEADOS - NECESSIDADE PARA SE CONFIGURAR INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO IMPROVIDO. 1. A não comprovação da recusa em fornecer os extratos bancários afasta o interesse de agir em virtude da ausência de resistência da Caixa Econômica Federal, necessário para demonstrar a insatisfação da parte autora com relação a pretensão deduzida face ao credor. 2. Essa comprovação da recusa da empresa pública em fornecer os documentos pleiteados não configura condição da ação, ante o princípio da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV, Constituição Federal), pois o que se exige é que a parte demonstre a necessidade de obter um provimento jurisdicional para evitar um prejuízo e no caso dos autos essa necessidade ficaria comprovada com a negativa da Caixa Econômica Federal em fornecer os referidos extratos; não se pretende impor aos apelantes o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas simplesmente provocar a Caixa Econômica Federal para atender ou não o seu pleito. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região - Primeira Turma - Processo 200361090003514 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 1033772 - Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO - Data da Decisão: 29/11/2005 - Fonte DJU DATA: 10/01/2006 PÁGINA: 133 - destaquei). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, por inexistir interesse processual a amparar a propositura da presente ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 295, inciso III, do CPC, e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000353-30.2014.403.6111 - SIMONE BENTO ARRUDA EUGENIO (SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos com pedido liminar, proposta por SIMONE BENTO ARRUDA EUGÊNIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual pretende a parte autora seja a ré condenada a apresentar os extratos analíticos dos depósitos do FGTS existentes em seu nome, desde janeiro de 1999 até o momento de sua emissão. Informa que necessita de tais extratos para realizar cálculos e, posteriormente, postular judicialmente a aplicação, sobre os saldos fundiários, de índice que reponha as perdas inflacionárias nas contas do FGTS. Afirma, ainda, que não logrou obter os referidos documentos junto à agência bancária, razão por que precisou valer-se da presente medida. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/13). A medida liminar postulada restou indeferida, nos termos da decisão de fls. 16, concedendo-se à autora, na oportunidade, os benefícios da justiça gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 21/22, arguindo carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, informou que com os dados da CTPS e número de PIS fornecidos localizou os extratos das contas vinculadas da autora, cujas cópias anexou à peça de defesa (fls. 24/30). Às fls. 32/33, a autora falou em réplica, esclarecendo que os documentos apresentados pela CEF constituem os extratos requeridos com a inicial. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Busca a parte autora, com a presente medida, seja a CEF compelida a exibir em juízo os extratos analíticos de suas contas vinculadas ao FGTS, a fim de que possa realizar os cálculos necessários ao ajuizamento de ação visando à aplicação de índice diverso do utilizado, de modo a repor a real perda inflacionária nos saldos fundiários. A CEF, por sua vez, afirma que a autora é carecedora da ação, pois não necessita de provimento jurisdicional para obter os extratos de suas contas vinculadas do FGTS, os quais estão disponíveis no site da Caixa e pelo 0800, além de se poder protocolar o pedido em uma de suas agências bancárias, devendo, nesse caso, aguardar-se um tempo razoável, diante da alta demanda que há nas agências. Acerca do interesse de agir, Vicente Greco Filho ensina: (...) o interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para

verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada? No caso dos autos, não restou demonstrada a necessidade de a parte se socorrer do Judiciário para obter seu intento, eis que não há prova da recusa da CEF em fornecer, na via administrativa, os extratos solicitados, que, inclusive, trouxe anexados à contestação. Ressalte-se que não basta para comprovar a recusa da CEF em entregar os documentos pleiteados a simples apresentação do requerimento de fls. 13, protocolado na agência bancária em 04/12/2013, sem demonstração de negativa da ré. Veja que a CEF afirma, em sua contestação, que todas as suas agências estão treinadas para atender todos os casos de pedidos de extratos de FGTS com a maior qualidade e celeridade possível, pois não tem interesse em ocultá-los dos trabalhadores. Sustenta, ainda, que o pedido da autora foi recepcionado na agência de Garça, mas que esta não retornou para procurar os extratos solicitados. Ademais, frise-se, a CEF não opôs qualquer resistência ao pedido de exibição formulado, anexando à sua resposta os extratos que localizou em nome da autora. De qualquer modo, como mencionado pela parte ré, esse não é o único meio posto à disposição do trabalhador para obter os extratos de suas contas vinculadas, podendo se valer, ainda, da internet ou telefone. Oportuno esclarecer, ademais, que a via judicial não pode ser usada para substituir a via administrativa como meio mais eficaz de se conquistar o pretendido. Assim, diante da ausência de prova documental a evidenciar a recusa da exibição pretendida na orla administrativa, cumpre-se extinguir o processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE FORNECIMENTO DO DOCUMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA AUTORA. I - A negativa de exibição de documento, na esfera administrativa, é condição essencial à propositura de ação judicial, com essa finalidade. A sua não comprovação conduz à extinção do feito, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, última figura, do CPC. II - Apelação e remessa oficial providas. (TRF 1ª Região - Sexta Turma - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200036000016353 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - Data da Decisão: 09/06/2003 - Fonte DJ DATA: 30/06/2003 PAGINA: 175). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. APELAÇÃO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXTRATOS DE CONTA-POUPANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Na hipótese, basta compulsar os autos para verificar que os próprios requerentes demonstraram nos autos ser titulares de caderneta de poupança junto à requerida, sendo isso o bastante para o ajuizamento da ação principal e nesta, por meio de simples pedido na inicial, seria requerida a juntada dos extratos. 2. Ora, sabe-se que a ação cautelar visa a assegurar o resultado útil do processo principal, tornando-se inadequado o seu ajuizamento quando o objeto pleiteado pode ser obtido por meio da ação própria. 3. Ademais, os requerentes não provaram, por meio de documento, a negativa da requerida em fornecer os extratos, não servindo para tanto a carta acostada. 4. Em suma, de um lado, não vislumbro interesse de agir por parte dos requerentes e, de outro, estes não provaram a negativa da requerida, e, ainda, cumularam pedidos incompatíveis em sede cautelar, impondo-se, pois, a confirmação da sentença fustigada. 5. Precedentes da Turma. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Terceira Turma - Processo 200761190043990 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 1353161 - Relator(a) JUIZ VALDECI DOS SANTOS - Data da Decisão: 23/07/2009 - Fonte DJF3 CJ1 DATA: 04/08/2009 PÁGINA: 130 - negritei). PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - FALTA DE COMPROVANTE DA RECUSA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM FORNECER OS EXTRATOS BANCÁRIOS PLEITEADOS - NECESSIDADE PARA SE CONFIGURAR INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO IMPROVIDO. 1. A não comprovação da recusa em fornecer os extratos bancários afasta o interesse de agir em virtude da ausência de resistência da Caixa Econômica Federal, necessário para demonstrar a insatisfação da parte autora com relação a pretensão deduzida face ao credor. 2. Essa comprovação da recusa da empresa pública em fornecer os documentos pleiteados não configura condição da ação, ante o princípio da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV, Constituição Federal), pois o que se exige é que a parte demonstre a necessidade de obter um provimento jurisdicional para evitar um prejuízo e no caso dos autos essa necessidade ficaria comprovada com a negativa da Caixa Econômica Federal em fornecer os referidos extratos; não se pretende impor aos apelantes o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas simplesmente provocar a Caixa Econômica Federal para atender ou não o seu pleito. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região - Primeira Turma - Processo 200361090003514 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 1033772 - Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO - Data da Decisão: 29/11/2005 - Fonte DJU DATA: 10/01/2006 PÁGINA: 133 - destaquei). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, por inexistir interesse processual a amparar a propositura da presente ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 295, inciso III, do CPC, e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa

na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006250-20.2006.403.6111 (2006.61.11.006250-7) - GERALDINO RAMOS LOPES(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDINO RAMOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0003430-91.2007.403.6111 (2007.61.11.003430-9) - SEBASTIAO VITOR DE ALMEIDA(SP185187 - CLEBER ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO VITOR DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000722-63.2010.403.6111 (2010.61.11.000722-6) - LUZIA POLIZEL MARQUES(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUZIA POLIZEL MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0001516-84.2010.403.6111 - IZOLINA DA SILVA ULIAN(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZOLINA DA SILVA ULIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002967-47.2010.403.6111 - DIRCE MARIA SOARES DE SIQUEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE MARIA SOARES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se o pagamento do precatório de fls. 732, sobrestando-se o feito em secretaria. Int.

0004205-04.2010.403.6111 - MARIA DOS SANTOS BALBINO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DOS SANTOS BALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0004707-40.2010.403.6111 - EDNA COIMBRA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDNA COIMBRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s)

da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0006081-91.2010.403.6111 - APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000774-25.2011.403.6111 - OLIMPIA PIGA ESTEVAM(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OLIMPIA PIGA ESTEVAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0003174-12.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA PEREIRA GONCALVES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA PEREIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0003403-69.2011.403.6111 - ALZIRA MARIA PEREIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA MARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0004296-60.2011.403.6111 - CELSO DONIZETE BATISTA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELSO DONIZETE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000356-19.2013.403.6111 - JOSEFA ABILIO DA SILVA BORGES(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSEFA ABILIO DA SILVA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000517-29.2013.403.6111 - ELIEUZA GONCALVES DA SILVA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI

RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIEUZA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0002847-96.2013.403.6111 - ROSELI ALVES SANTANA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI ALVES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0004560-09.2013.403.6111 - ALMIR CANSINI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALMIR CANSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002745-74.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X FRANCISCO NANDES SARAIVA RABELO(SP062963 - JOSE DE OLIVEIRA MARTINS) X MARIA ELIZABETH BARBOSA DO NASCIMENTO(CE012257 - ROMERO DE SOUSA LEMOS) X JOSE CARLOS DE ARAUJO(SP064889 - DIRCEU ENCINAS WALDERRAMAS) X JONNY ROBSON ESQUINCALHA DE ARAUJO(SP064889 - DIRCEU ENCINAS WALDERRAMAS)

Fl. 318: no momento oportuno, a defesa do réu Francisco deverá trazer em audiência a ser designada neste Juízo a testemunha indicada e que pretende ser ouvida, bem assim ser apresentada a declaração escrita da testemunha referencial, nos termos da decisão de fls. 310/311 e do despacho de fl. 317. Fl. 320: tratando-se de segunda reiteração ao decidido às fls. 310/311 sobre as testemunhas referenciais, verifico que novamente a defesa dos réus José Carlos e Jonny nada trouxe além do que já havia sido alegado. Assim, mantenho o decidido à fl. 310/311, nos mesmos termos expostos no despacho de fl. 317. Todavia, convém consignar que a defesa poderá carrear aos autos as declarações escritas das testemunhas referenciais, consoante consta da decisão mencionada. Diante do teor da petição de fl. 321 e da certidão retro, depreque-se a intimação dos acusados José Carlos de Araújo e Jonny Robson Esquincalha de Araújo para que, no prazo de 10 (dez) dias, nomeiem novo defensor para patrocinar sua causa, sob pena de ser nomeado defensor dativo. Decorrido este prazo sem a manifestação dos acusados, será nomeado defensor(a) dativo(a) da Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal - AJG. Junte-se o extrato da nomeação de profissional do Sistema AJG, ficando o(a) I. Profissional indicado(a) automaticamente nomeado(a) defensor(a) dativo(a) dos acusados. Uma vez constituído ou nomeado novo defensor, cumpra a secretaria integralmente as determinações de fls. 310/311 e 317, expedindo-se as competentes cartas precatórias nos moldes lá estabelecidos, intimando-se as partes de sua expedição. Notifique-se o MPF. Int.

Expediente Nº 4537

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004514-69.2003.403.6111 (2003.61.11.004514-4) - NADIR POLA DURAES(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM E SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004790-56.2010.403.6111 - EUGIMO DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000542-76.2012.403.6111 - JOSE GRACILIANO DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por JOSÉ GRACILIANO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período de 10/07/1974 a 31/08/1982, bem como das condições especiais a que se sujeita desde 13/03/2000, laborando como ajudante geral na empresa Fundação Paraná Ind. e Com. Ltda..Após a averbação do período rural reclamado e conversão do trabalho urbano especial em tempo comum, requer seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 29/06/2011. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 15/82).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 85), foi o réu citado (fls. 86).O INSS apresentou sua contestação às fls. 87/89, invocando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos legais para o reconhecimento do tempo de atividade rural, salientando a impossibilidade de seu cômputo para fins de carência, e sobre a caracterização de tempo de serviço especial, afirmando, ainda, que o autor não implementou o tempo mínimo de contribuição exigido para obtenção de aposentadoria. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação.Réplica às fls. 92/94.Chamadas as partes à especificação de provas (fls. 95), o autor requereu a realização de prova pericial e testemunhal (fls. 100/101) e promoveu a juntada de laudo pericial produzido em outro processo (fls. 102/194), requerendo sua consideração como prova emprestada. De seu turno, o INSS afirmou não ter provas a produzir (fls. 195).Por despacho exarado às fls. 196, determinou-se a intimação do autor para promover a juntada dos laudos periciais nos quais se embasaram o PPP de fls. 16/17.Às fls. 198/206 o autor apresentou cópia parcial do LTCAT fornecido pela Fundação Paraná Ind. e Com. Ltda., requerendo a expedição de ofício à empregadora para solicitação de cópia integral do aludido documento.Deferido o pleito (fls. 207), o autor forneceu nova cópia do LTCAT às fls. 216/224, com ciência do INSS às fls. 226.A prova pericial postulada pelo autor restou indeferida, nos termos do despacho de fls. 227, oportunidade em que se designou data para realização de audiência de instrução e julgamento.Os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 240/244).Ainda em audiência, as partes ofertaram razões finais remissivas (fls. 239, frente e verso).Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 245, frente e verso) determinando-se a produção da prova pericial, ante as informações colhidas em audiência, divergentes daquelas constantes dos documentos técnicos fornecidos pela empregadora do autor.O laudo pericial foi encartado às fls. 267/299, a respeito do qual disseram as partes às fls. 303/304 (autor) e 305 (INSS).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividade rural desenvolvida em regime de economia familiar no período de 10/07/1974 a 31/08/1982, bem assim das condições especiais a que se sujeitou como ajudante geral junto à empresa Fundação Paraná Ind. e Com. Ltda..Com o reconhecimento do período rural reclamado e após a conversão do trabalho urbano especial em tempo comum, requer seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 29/06/2011.Reconhecimento de tempo de atividade rural.Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar.Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.Na hipótese vertente, o autor carrou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia dos seguintes documentos: certidão de casamento de seus genitores (fls. 24), celebrado em 20/11/1954, qualificando seu pai como lavrador;

certidão emitida pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis de Marília (fls. 25/26), indicando a aquisição de propriedade rural medindo dez alqueires pelo pai do autor, por escritura datada de 22/08/1973 e transcrita em 10/07/1974, bem como a venda de quatro alqueires em 14/04/1978; declaração emitida pela Escola Estadual José Carlos Monteiro, de Júlio Mesquita, SP (fls. 27 e 28), atestando que o autor frequentou o 2º grau em escolas de Júlio Mesquita nos anos de 1975 a 1977 no período noturno, época em que residia no Bairro Centro Mesquita, na zona rural de Marília; declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Marília (fls. 33), indicando o labor rural do autor no período de 10/07/1974 a 31/08/1982 no Sítio Nossa Senhora Aparecida, do Sr. Paulo Graciliano da Silva; certificado de cadastro do pai do autor junto ao INCRA (fls. 35), referente ao ano-exercício de 1983; declaração para cadastro do Sítio Nossa Senhora Aparecida (fls. 36/37), com carimbo do INCRA datado de 02/09/1980; declarações do produtor rural em nome do pai do autor (fls. 38/44), referentes aos anos-bases de 1973 a 1977; declaração de imposto de renda e respectivo recibo de entrega referente ao Sítio Nossa Senhora Aparecida (fls. 45/47), relativa ao ano-base de 2006; certificado de cadastro de imóvel rural (fls. 48), referindo emissão de 2006 a 2009; entrevista rural do autor na via administrativa (fls. 49/51); e declaração subscrita pelo próprio autor e por três testemunhas (fls. 53), aludindo o mesmo período postulado na inicial. A declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Marília (fls. 33) não serve como início de prova material, por tratar-se de mera redução a escrito de testemunhos, devendo ter-se em conta tão-somente os documentos a partir dos quais foi elaborada, e que eventualmente se encontrem anexados aos autos, pois são estes e não aquela o início de prova material a ser considerado. O mesmo raciocínio é de ser estendido à declaração do próprio autor (fls. 53). As certidões cartorárias relativas a imóvel rural também não configuram instrumentos capazes de comprovar o exercício de trabalho campesino, sendo aptas tão-somente para a prova da propriedade do imóvel nela descrito. Assim entende o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. SEGURADA ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE DE RURÍCOLA. SEGURADA ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. I. O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante. (...) IV. A escritura de venda e compra também não configura início de prova material, considerando que apenas demonstra que a autora recebeu parte de um imóvel rural em razão do falecimento do pai, mas não comprovam o efetivo exercício de atividade rural. (...) VI. Os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV não demonstram a existência de qualquer registro em nome da autora e, no tocante ao cônjuge, observam-se apenas registros de trabalho de natureza urbana, o cadastro na Previdência Social como autônomo - condutor (veículos) em 01/10/1978 e o recebimento de auxílio-doença na condição de servidor público - empregado, no período de 01/02/2002 a 18/05/2002. VII. Embora a prova oral tenha informado a respeito do exercício de atividade rural pela autora em período anterior ao casamento, no presente caso, não há início de prova material hábil a comprovar o exercício de atividade rural pela autora. VIII. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. IX. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, segundo orientação adotada pelo STF. X. Apelação do INSS provida. Sentença reformada. (TRF3 - AC 1392495 - Des. Federal Marisa Santos - Nona Turma - DJF3 CJ1 de 14/10/2009, p. 1240). Os demais documentos, porém, constituem razoável indício material do exercício de atividade rural pelo autor no período reclamado na inicial, razão pela qual resta autorizada a análise da prova oral produzida nos autos. Quanto ao tempo rural, afirmou o autor, em seu depoimento, que trabalhou no Sítio Nossa Senhora Aparecida, de propriedade de seu pai, próximo a Júlio Mesquita. O sítio, no qual o pai do autor continua morando, atualmente mede seis alqueires; no início, contavam com dez alqueires. O autor trabalhava com seu pai e irmãos (ao todo nove irmãos), sem auxílio de empregados, plantando amendoim, milho, arroz e feijão. Apenas o amendoim era comercializado. Além disso, criavam gado, em torno de cinco a dez cabeças, além de galinhas e porcos. Ali o autor permaneceu até 1979, mudando-se para São Paulo. A testemunha Ilso Pereira de Souza (fls. 241) afirmou conhecer o autor porque moravam em sítios vizinhos. O Sítio Nossa Senhora Aparecida, da família do autor, media seis alqueires, e ali plantavam amendoim, milho, arroz e feijão, trabalhando somente os familiares. A testemunha saiu da região em 1976, e o autor ali permaneceu. José Barreto de Lucena (fls. 242) relatou conhecer o autor porque foram criados em sítios vizinhos. Afirma que o pai do autor continua morando na mesma propriedade rural; na época em que os conheceu, ali moravam os pais e irmãos, plantando amendoim, feijão e arroz, sem o auxílio de empregados. A testemunha saiu da região em 1974, e acredita que o autor tenha permanecido no sítio até 1977 ou 1978. Por fim, Antônio Conceição Alves (fls. 243) confirmou conhecer o autor em razão de vizinhança, tendo a testemunha se mudado para São Paulo em 1974. Afirma a testemunha que o pai do autor tinha um sítio que media aproximadamente cinco alqueires, e que ali plantavam amendoim para comercialização; as demais culturas eram para consumo próprio. De acordo com a testemunha, não contavam com

a ajuda de empregados, eis que a família do autor era integrada por nove pessoas. Dessa forma, as testemunhas ouvidas, de quem não se pode exigir precisão de datas, porquanto relatam fatos muito remotos não registrados em documentos, complementaram plenamente o início de prova documental ao confirmarem, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, o trabalho do autor no meio campesino em parte do período reclamado nos autos. Assim, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pelo autor no período de 10/07/1974 (data da transcrição da escritura de venda e compra do imóvel rural da família do autor, consoante fls. 25/26) ao menos até 31/12/1979, conforme afirmado pelo próprio autor em seu depoimento pessoal (2min31s a 2min44s). Insta esclarecer, por fim, que o reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei n.º 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ: O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. (Agravo Regimental no REsp n.º 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246). Reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais. Reclama o autor, ainda, o reconhecimento das condições especiais a que se sujeita desde 13/03/2000, quando foi admitido como ajudante geral na Fundação Paraná Ind. e Com. Ltda., vínculo demonstrado pela cópia da CTPS juntada às fls. 61. Quanto à natureza especial do trabalho exercido, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei n.º 9.032/95: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI N.º 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de n.º 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto n.º 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto n.º 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto n.º 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80

DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Pois bem. Para a demonstração da especialidade das atividades, são úteis as cópias da CTPS do autor (fls. 61), o Perfil Profissiográfico Previdenciário encartado às fls. 16/17, os laudos técnicos de fls. 201/206 e 216/224, além do laudo pericial produzido nestes autos (fls. 267/299).O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 16/17 indica que o autor, no exercício da atividade de ajudante geral no Setor de Expedição, esteve exposto a agentes agressivos físico (ruído) e químico (fumos metálicos, poeira, sílica livre cristalina). O mesmo formulário assim descreve suas atribuições:Identificar e controlar o fluxo dos materiais de acordo com os pedidos solicitados pelos clientes. Trabalhar em conformidade as normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental.O nível de ruído de 91 dB(A) aferido no ambiente de trabalho do autor bastaria, de per si, para a caracterização das condições especiais reclamadas pelo autor na peça vestibular.Entretanto, o autor referiu, em seu depoimento pessoal, alteração significativa em suas atribuições nos últimos dois anos. De acordo com seu depoimento, o requerente trabalhou com máquinas (esmeril, lixadeira e rodojato) desde seu ingresso na Fundação Paraná Ind. e Com. Ltda. até dois anos atrás, quando passou a realizar serviços de expedição, definindo como tal separação de peças, controle visual, carregamento (4min26s a 4min44s). Apesar da alteração das funções, afirmou o autor que permaneceu sujeito aos mesmos agentes agressivos, já que continuou a trabalhar no mesmo local, inclusive fazendo uso dos mesmos EPIs.Visando a esclarecer tais fatos, houve por bem o Juízo determinar a realização de perícia no ambiente de trabalho do autor, que confirmou as informações prestadas pelo requerente.Com efeito, o laudo pericial acostado às fls. 267/299

assim descreve as tarefas desenvolvidas pelo autor, bem como seu ambiente de trabalho:- em síntese: retirar peças do rodo-jato, colocar as peças nos carrinhos e transportar para a área de rebarbação; cortar, lixar e/ou esmerilhar as peças; colocar novamente nos carrinhos, separar e entregar aos clientes; carregar e descarregar caminhões e outras atividades. Para a realização dos serviços utilizava máquinas e ferramentas manuais, tais como policorte, lixadeira e esmeril (fls. 272).- possuía posto de trabalho fixo no setor de expedição; seu ambiente de trabalho era no barracão de fundição construído em tijolos, pé direito de 6 (seis) metros, piso de concreto/terra e portas para iluminação e ventilação natural; sua jornada de trabalho era de 08 horas diárias; e, mantinha contato direto com agentes nocivos a sua saúde (ruído, poeira, calor e gases desprendidos do metal fundido) (idem). Percebe-se, pois, que a despeito da alteração das atribuições, conforme informado pelo próprio autor em seu depoimento pessoal, as condições de trabalho do requerente permaneceram as mesmas desde seu ingresso na Fundação Paraná Ind. e Com. Ltda., submetendo-se aos mesmos agentes agressivos. E nesse particular, tal como estampado no PPP de fls. 16/17 e confirmado pelo laudo pericial, notadamente às fls. 274, o nível médio de ruído aferido no ambiente de trabalho do autor foi de 91 dB(A), extrapolando os limites de tolerância de 90 dB(A) fixado pelo Decreto 2.172/97, e de 85 dB(A) vigente a partir de 19/11/2003 e estabelecido pelo Decreto 4.882/2003. Por tais motivos, entendo de rigor o reconhecimento como especial de todo o labor desenvolvido pelo autor em sua atual empregadora. Oportuno, ainda, consignar que para as atividades que são especiais por submissão a agentes agressivos e não pela categoria profissional, é mister que o trabalhador esteja efetivamente em contato, de forma habitual e permanente, com os agentes nocivos à sua saúde ou integridade física (art. 57, 4º, da Lei 8.213/91). Logo, períodos de licença com o recebimento de auxílio-doença não podem ser considerados especiais. Assim, o período de 25/01/2003 a 07/02/2003, em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença (fls. 65) e, portanto, esteve afastado do trabalho, não pode ser considerado especial. Concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. De tal sorte, considerando-se o tempo de labor rural ora reconhecido (de 10/07/1974 a 31/12/1979) e a natureza especial das atividades desenvolvidas pelo autor desde 13/03/2000 (descontado o período de gozo de auxílio-doença), verifica-se que o requerente somava 37 anos, 2 meses e 1 dia de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em 29/06/2011 (fls. 18). Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m drural 10/07/1974 31/12/1979 5 5 22 - - - Bar e Lanches Gabriela (balconista) 20/09/1982 02/05/1984 1 7 13 - - - Ind. Met. André Fodor (aj. serv. gerais) 02/07/1984 08/04/1996 11 9 7 - - - Posto Itapuã Ltda. (frentista) 02/12/1996 31/05/1999 2 5 30 - - - Fundação Paraná (ajudante geral) Esp 13/03/2000 24/01/2003 - - - 2 10 12 auxílio-doença por acidente trabalho 25/01/2003 07/02/2003 - - 13 - - - Fundação Paraná (ajudante geral) Esp 08/02/2003 29/06/2011 - - - 8 4 22 Soma: 19 26 85 10 14 34 Correspondente ao número de dias: 7.705 4.054 Tempo total : 21 4 25 11 3 4 Conversão: 1,40 15 9 6 5.675,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 2 1 Observo, todavia, que o reconhecimento do período de labor rural teve escora na prova testemunhal produzida no presente feito, constituindo elemento probatório essencial para o deslinde da demanda de forma favorável ao autor. Por tal motivo, não há como fixar o início do benefício na data do requerimento administrativo, como postulado na inicial. Fixo-o, pois, na data da citação havida nos autos, em 13/03/2012 (fls. 86), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 219, do CPC), submetendo o cálculo do salário-de-benefício na forma da Lei 9.876/99, com o cômputo do tempo de serviço até o ajuizamento da ação. Outrossim, ante a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de declarar trabalhado pelo autor no meio rural o período de 10/07/1974 a 31/12/1979, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para todos os fins previdenciários, exceto para efeito de carência (artigo 55, 2º, da Lei de Benefícios); e sob condições especiais os períodos de 13/03/2000 a 24/01/2003 e de 08/02/2003 a 16/02/2012 (dia imediatamente anterior ao ajuizamento da ação). JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, outrossim, o pedido de concessão de aposentadoria, condenando o réu a conceder ao autor JOSÉ GRACILIANO DA SILVA o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com início na data da citação ocorrida em 13/03/2012 (fls. 86) e renda mensal inicial calculada na forma da Lei. Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. A partir da vigência da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Decaindo o autor de parte mínima do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e a Autarquia delas isenta. Deixo de antecipar os efeitos da tutela almejada, tendo em vista que o autor se encontra com vínculo empregatício ativo, conforme demonstrado pela anotação em CTPS de fls. 61 e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano. Não havendo como precisar o valor da condenação, sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o

prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 144, de 03/10/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: JOSÉ GRACILIANO DA SILVARG 9.710.531-SSP/SPCPF 825.530.178-04PIS 121.45740.14-9Mãe: Joana dos Santos SilvaEnd.: Rua Professora Berta de Camargo Vieira, 1509, em Marília, SPEspécie de benefício: Aposentadoria integral por tempo de contribuiçãoRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 13/03/2012Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Tempo especial reconhecido: 13/03/2000 a 24/01/200308/02/2003 a 16/02/2012Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002214-22.2012.403.6111 - LUIZA CAMACHO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0002227-21.2012.403.6111 - APARECIDO JOSE DE CAMARGO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004162-96.2012.403.6111 - VERA LUCIA BRACO FORTES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por VERA LÚCIA BRAÇO FORTES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de doenças incapacitantes, de CIDs I10, E14, E66, F41.2 e M19.9, não tendo condições de exercer atividades laborativas para prover sua subsistência e nem de tê-la provida por sua família. A inicial veio acompanhada de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos.Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 126.O réu foi citado à fls. 128.O INSS trouxe contestação às fls. 129/133, agitando prejudicial de prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou que a autora não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício assistencial vindicado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício e dos honorários advocatícios.Réplica às fls. 135/136.Deferida a produção de prova pericial médica e de vistoria (fls. 140), o mandado de constatação cumprido foi juntado às fls. 152/165; laudo pericial médico foi acostado às fls. 166/169.Sobre as provas, as partes manifestaram às fls. 172/173 e 175/181, com documentos .O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 185/189, opinando pela procedência da presente demanda, com antecipação da tutela.À fls. 105 foi determinada a regularização processual da parte autora, o que restou cumprido à fls. 193 e 194.Nova vista ao MPF, que após seu ciente à fls. 195.A seguir, vieram os autos conclusos.II -

FUNDAMENTOSobre prescrição deliberar-se-á ao final, na hipótese de procedência da demanda. Passo, assim, ao exame do mérito.O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.(...)Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para

a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS Na espécie, a autora, contando na data da propositura da ação 52 anos de idade, eis que nascida em 15/08/1960 (fls. 08), não tem a idade mínima exigida pela Lei. Entretanto, segundo as provas coligadas nos autos, atende ao requisito de incapacidade. Com efeito, de acordo com o laudo médico pericial de fls. 166/169, produzido por especialista em Ortopedia, a autora é portadora de Osteoartrose em joelhos, diabetes insulino-dependente, hipertensão e obesidade; apresenta dor e edema em joelhos, com dificuldade para deambular devido à osteoartrose, cansaço aos pequenos esforços devido à diabetes e à obesidade. Diante desse quadro, em resposta aos quesitos do INSS, afirma o perito que a parte autora está total e definitivamente incapacitada para o trabalho (quesito 5.1, 5.2, e 5.3 fls. 168). Portanto, reputo que a autora atende ao requisito de deficiência que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93. Todavia, para fazer jus ao benefício assistencial, deve a parte autora comprovar, ainda, que sua família não tem meios de prover-lhe a subsistência. Nesse particular, o mandado de constatação realizado às fls. 152/165, indica que o núcleo familiar da autora é composto por três pessoas: ela própria, que não possui rendimentos; seu marido, Benedito Fortes Sobrinho, 56 anos, desempregado, trabalha informalmente como serviços gerais (servente de pedreiro, capinação de terrenos, limpeza de chácaras, etc); e o filho Almir Rogério Fortes, 26 anos, divorciado, trabalha como montador de móveis. Residem em imóvel próprio, mas estado precário, conforme apontado pelo senhor Meirinho e consoante demonstrado no relatório fotográfico de fls. 158/164. A renda da família é constituída da receita informal do Sr. Benedito, em torno de R\$ 600,00 mensais, e do salário de Almir, no valor de R\$ 1.092,00; todavia, segundo relatado, este paga pensão alimentícia para seus dois filhos, Vinícius e Cauê, no total de R\$ 390,00. Não obstante tal informação, os extratos do CNIS ora anexados demonstram que a renda recebida pelo filho da autora na competência 10/2013, foi de R\$ 1.280,00; em 11/2013, R\$ 1.404,00. Todavia, de qualquer forma, mesmo usando-se o valor informado pela autora (R\$ 1.092,00) e descontando-se o montante da pensão alimentícia, o total da renda familiar (R\$ 1.302,00) resulta numa renda per capita de R\$ 434,00, bastante superior ao limite atualmente previsto, qual seja R\$ 181,00. Por conseguinte, resta afastada a hipossuficiência econômica do autor. Como vem sendo reiteradamente apregoado por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei. De tal sorte, a parte autora não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. Improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição arguida na contestação. III -

DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001072-46.2013.403.6111 - ELIZABETH FATIMA DA SILVA MOSQUINI (SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP317507 - DIMAS MEDICI SALEM DAL FABBRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por ELIZABETH FATIMA DA SILVA MOSQUINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora seja reconhecida a natureza especial das atividades por ela exercidas como auxiliar de enfermagem nos períodos de 04/01/1994 a 06/11/1994 (Oriente Prefeitura) e a partir de 11/11/1994 (Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília) para que, convertidos em tempo comum e acrescidos aos demais vínculos de atividade comum que ostenta, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 08/01/2013. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 17/76). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 79), foi o réu citado (fls. 80). O INSS apresentou sua contestação às fls. 81/84-verso, acompanhada dos documentos de fls. 85/98, agitando prejudicial de prescrição

quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para o reconhecimento da natureza especial da atividade, asseverando que a autora não logrou demonstrar a exposição habitual e permanente aos agentes infectocontagiantes. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da forma de aplicação da correção monetária e dos juros de mora, requerendo, ainda, a fixação dos honorários advocatícios nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC. Réplica foi ofertada às fls. 101/110, requerendo o julgamento antecipado da lide. Chamadas as partes à especificação de provas (fls. 111), a autora requereu a produção da prova testemunhal e apresentou laudo técnico (fls. 112/135). O INSS, em seu prazo, afirmou não ter provas a produzir (fls. 136). Por despacho exarado às fls. 138, a autora foi chamada a esclarecer o pedido de produção de provas, eis que incompatível com a postulação do julgamento antecipado da lide, esclarecendo, ainda, a finalidade da prova testemunhal. Às fls. 140 a autora reiterou o pedido de oitiva da testemunha arrolada, que sempre esteve presente durante o lapso temporal em que a segurada desempenhou suas funções em caráter especial. Novamente instada a esclarecer se a prova testemunhal reclamada refere-se ao período em que laborou junto à Prefeitura Municipal de Oriente (fls. 141), a autora esclareceu que a testemunha exerce o cargo de cirurgião dentista junto ao Hospital de Clínicas de Marília (fls. 143). A autora foi intimada a apresentar o formulário PPP completo referente à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília (fls. 144), o que restou providenciado às fls. 146/150. Sobre os documentos juntados, teve ciência o INSS às fls. 152. Indeferido o pleito de produção da prova testemunhal (fls. 153), e após a intimação da parte autora, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Por primeiro, ratifico o indeferimento da produção da prova testemunhal. No caso, os documentos presentes nos autos relativos à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília são suficientes para o deslinde da controvérsia, de modo que dispensável a oitiva da testemunha arrolada, tendente a demonstrar as condições às quais se sujeitou a autora junto à mesma empregadora. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Busca-se no presente feito o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas pela autora nos períodos de 04/01/1994 a 06/11/1994 (Oriente Prefeitura) e a partir de 11/11/1994 (Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília) para que, convertidos em tempo comum e acrescidos aos períodos de labor comum que ostenta, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 08/01/2013. Consoante se vê da contagem de tempo de serviço anexada às fls. 48/49, a Autarquia Previdenciária já computou como especial o período de 11/11/1994 a 05/03/1997, trabalhado pela autora na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, o qual, convertido em tempo comum e acrescido aos demais períodos de atividade comum, resultaram em 27 anos, 5 meses e 5 dias de tempo de serviço até 08/01/2013. Resta, assim, analisar o trabalho exercido nos períodos anteriores e posteriores ao referido interregno, ou seja, de 04/01/1994 a 06/11/1994 (Prefeitura de Oriente) e de 06/03/1997 a 08/01/2013 (Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília). Tais períodos encontram-se demonstrados pela cópia das CTPSs encartada às fls. 26/30 e pelo extrato do CNIS apresentado às fls. 32. Para comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos nos respectivos períodos, são úteis as cópias das CTPSs de fls. 26/30, a declaração emitida pela Prefeitura Municipal de Oriente, SP (fls. 36), os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 37/43 e 147/150, além dos laudos técnicos acostados às fls. 55/76 e 113/127. Nesse ponto, oportuno mencionar que as atividades de enfermagem, sem qualquer distinção entre técnico, atendente ou auxiliar de enfermagem, encontram-se relacionadas no anexo II (código 2.1.3), combinado com o anexo I (código 1.3.4), ambos do Decreto nº 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido possui previsão legal. Outrossim, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre ser anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite

afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4.Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Portanto, as atividades desenvolvidas pela autora na área de enfermagem são passíveis de reconhecimento como especial, independentemente de laudo técnico, até 05/03/1997.Nesse particular, entendo que, se houver comprovação de que a autora era de fato enfermeira, auxiliar ou atendente de enfermagem, a submissão de sua atividade aos agentes agressivos (biológicos em razão do contato com doentes, germes ou materiais infectocontagiantes), como revelam os códigos 1.3.1 a 1.3.5 do Decreto 83.080/79 e 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto 53.831/64, antes de 05 de março de 1.997, é tida como decorrente de seu próprio mister. Outrossim, pouco importa a denominação atribuída ao cargo, se atendente, auxiliar de enfermagem ou se enfermeira. Não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à sua atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição de suas atividades.Tendo em mira tais considerações, observo que a autora não instruiu seu pleito com qualquer documento tendente a esclarecer as atividades por ela realizadas no período de 04/01/1994 a 06/11/1994 junto à Prefeitura Municipal de Oriente, SP. A declaração encartada às fls. 36, tal qual a anotação na CTPS (fls. 28), limitam-se a demonstrar a contratação da autora para o cargo de auxiliar de enfermagem, sem, todavia, descrição mínima das atividades por ela exercidas. Veja-se que, em sede de especificação de provas, limitou-se a requerente a propugnar pela oitiva de testemunha que exerce atividades junto ao Hospital das Clínicas de Marília (fls. 143), nada referindo acerca do vínculo com a Prefeitura Municipal de Oriente, SP.Bem por isso, resulta improcedente o pedido, nesse particular.Para o período de 06/03/1997 a 08/01/2013 (data do requerimento administrativo, consoante fls. 53/54), os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 37/43 e 147/150 são documentos suficientes a demonstrar a natureza especial das atividades exercidas pela autora junto à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, pois não há dúvida de que estava exposta a agentes nocivos à sua saúde de forma permanente durante toda a sua jornada de trabalho, uma vez que exercia atividades típicas de enfermagem em hospital. Confira-se:Executar atividades de enfermagem afins e/ou delegadas na Unidade, obedecendo às leis do exercício profissional sob supervisão do enfermeiro; auxiliar na execução da assistência de enfermagem na Unidade; executar os cuidados de enfermagem atendendo a sistematização da assistência, incluindo execução da anotação e prescrição de enfermagem; realizar coleta de fluidos biológicos; executar a lavagem e secagem dos artigos hospitalares; separar e montar pacotes cirúrgicos conforme procedimentos técnicos; executar a conferência e desinfecção dos materiais; executar a selagem dos materiais utilizando equipamento específico; fornecer artigos hospitalares às Unidades conforme rotinas pré-estabelecidas; realizar a limpeza da Unidade; manter a inter-relação com a equipe, paciente e familiar, considerando as necessidades de saúde e a integralidade da assistência (período de 11/11/1994 a 30/06/1997 no Centro Cirúrgico e Central de Material, fls. 37).Executar atividades de enfermagem afins e/ou delegadas na unidade, obedecendo às leis do exercício profissional sob supervisão do enfermeiro; executar a lavagem e secagem dos artigos hospitalares; separar e montar pacotes cirúrgicos conforme procedimentos técnicos; executar a conferência e desinfecção dos materiais; executar a selagem dos materiais utilizando equipamento específico; fornecer artigos hospitalares às Unidades conforme rotinas pré-estabelecidas; realizar a limpeza da Unidade; manter a inter-relação com a equipe; realizar as atividades de acordo com as normas de biossegurança (período de 01/07/1997 a 12/01/2009 na Central de Material, fls. 37).Auxiliar o Dentista nos procedimentos odontológicos no consultório e quando necessário acompanhar o profissional nas alas e nos leitos para atendimento aos pacientes internados; auxiliar na locomoção dos pacientes impossibilitados; separar instrumentais contaminados e levar à Central de material para esterilização, bem como buscá-los após esterilizados; preencher fichas de atendimento ambulatorial (FAA), atestados, comunicados; realizar atendimento telefônico; realizar pedidos de materiais na farmácia, almoxarifado e solicitação de transporte aos pacientes; auxiliar nos procedimentos odontológicos tais como cirurgias, Rx, pequenas biópsias, procedimentos de dentística e endodontia; auxiliar no atendimento ao funcionário; realizar as atividades de acordo com as normas de biossegurança (período de 13/01/2009 a 27/11/2012 no Setor de Atendimento a Funcionários, fls. 37, 40 e 42).Recepcionar funcionários e pacientes com horários previamente marcados; (...) executar o descarte de resíduos de materiais descartáveis, provenientes do consultório; (...) instrumentar o Cirurgião Dentista nos atendimentos aos pacientes nas alas hospitalares, inclusive aos pacientes com doenças infecto-contagiosas e na Unidade de Terapia Intensiva; auxiliar o Cirurgião Dentista

nos procedimentos cirúrgicos, instrumentando a realização da cirurgia; recolher material contaminado após as cirurgias e encaminhar à Central de Materiais para esterilização e reutilização; auxiliar o Cirurgião Dentista na realização dos exames de raios x; higienizar a mesa e os equipamentos, utilizando água, sabão, álcool a 70° e hipoclorito; manipular material de uso nos exames de raios x como, fixador e revelador para abastecer a máquina, bem como recolher os líquidos após o uso e realizar o descarte no setor de imagem; zelar segurança individual e coletiva, utilizando equipamentos de proteção individual (EPIs); zelar pela guarda, conservação, manutenção e limpeza dos equipamentos, instrumentos e materiais utilizados, bem como do local de trabalho; realizar as atividades de acordo com as normas de biossegurança (período de 28/11/2012 a 30/11/2012 no Setor de Atendimento a Funcionários, fls. 42). E os mesmos documentos técnicos referem que a autora, no exercício de suas atividades, esteve exposta, em sua jornada de trabalho, a fatores de risco biológicos SANGUE, SECREÇÃO E EXCREÇÃO, informação corroborada pelos laudos de fls. 55/76 e 113/127, notadamente às fls. 60, 67 e 68. Dessa forma, deve ser computado como especial, além do interstício já reconhecido na via administrativa, o período trabalhado pela autora como auxiliar de enfermagem na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília no período de 06/03/1997 a 30/11/2012 (limite estabelecido no PPP de fls. 42/43). A partir de então, não há demonstração suficiente nos autos de que tenha a autora continuado a trabalhar sob condições especiais. Observo, ainda, que diante dos extratos de fls. 96 e 98, a autora esteve em gozo de benefícios de auxílio-doença nos períodos de 27/06/1999 a 29/10/2002 e de 23/10/2008 a 06/11/2008, estando licenciada do serviço nestes períodos e, assim, sem contato habitual e permanente com os agentes agressivos. Assim, deduzidos os períodos de licença, e após a devida conversão do tempo especial e somado aos demais períodos de trabalho de natureza comum averbados em sua CTPS, a autora totaliza 29 anos, 10 meses e 26 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em 08/01/2013 (fls. 53/54) - tempo insuficiente, portanto, para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 30 (trinta) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m drural (regime de econ. familiar) 23/12/1983 24/07/1991 7 7 2 - - - Superm. Primavera (balconista) 01/11/1991 16/03/1992 - 4 16 - - - Oriente Prefeitura (aux. enfermagem) 04/01/1994 06/11/1994 - 10 3 - - - FUMES (aux. enfermagem) Esp 11/11/1994 05/03/1997 - - - 2 3 25 FUMES (aux. enfermagem) Esp 06/03/1997 26/06/1999 - - - 2 3 21 auxílio-doença 27/06/1999 29/10/2002 3 4 3 - - - FUMES (aux. enfermagem) Esp 30/10/2002 22/10/2008 - - - 5 11 23 auxílio-doença 23/10/2008 06/11/2008 - - 14 - - - FUMES (aux. enfermagem) Esp 07/11/2008 30/11/2012 - - - 4 - 24 FUMES (aux. enfermagem) 01/12/2012 08/01/2013 - 1 8 - - - Soma: 10 26 46 13 17 93 Correspondente ao número de dias: 4.426 5.283 Tempo total : 12 3 16 14 8 3 Conversão: 1,20 17 7 10 6.339,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 10 26 Entretanto, considerando que a autora permanece trabalhando, conforme extrato do CNIS juntado pela Autarquia-ré às fls. 87, nada obsta a que se compute também o período de trabalho até o dia imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, fazendo com que a requerente totalize, até 17/03/2013, o tempo total de 30 anos, 1 mês e 5 dias de serviço. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m drural (regime de econ. familiar) 23/12/1983 24/07/1991 7 7 2 - - - Superm. Primavera (balconista) 01/11/1991 16/03/1992 - 4 16 - - - Oriente Prefeitura (aux. enfermagem) 04/01/1994 06/11/1994 - 10 3 - - - FUMES (aux. enfermagem) Esp 11/11/1994 05/03/1997 - - - 2 3 25 FUMES (aux. enfermagem) Esp 06/03/1997 26/06/1999 - - - 2 3 21 auxílio-doença 27/06/1999 29/10/2002 3 4 3 - - - FUMES (aux. enfermagem) Esp 30/10/2002 22/10/2008 - - - 5 11 23 auxílio-doença 23/10/2008 06/11/2008 - - 14 - - - FUMES (aux. enfermagem) Esp 07/11/2008 30/11/2012 - - - 4 - 24 FUMES (aux. enfermagem) 01/12/2012 17/03/2013 - 3 17 - - - Soma: 10 28 55 13 17 93 Correspondente ao número de dias: 4.495 5.283 Tempo total : 12 5 25 14 8 3 Conversão: 1,20 17 7 10 6.339,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 1 5 O benefício, portanto, é devido a partir da citação, ocorrida em 02/05/2013 (fls. 80), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 219, do CPC), submetendo o cálculo do salário-de-benefício aos termos da Lei nº 9.876/99. Outrossim, ante a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de declarar trabalhado pela autora sob condições especiais os períodos de 06/03/1997 a 26/06/1999, de 30/10/2002 a 22/10/2008 e de 07/11/2008 a 30/11/2012. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, outrossim, o pedido de concessão de aposentadoria, condenando o réu a conceder à autora ELIZABETH FÁTIMA DA SILVA MOSQUINI o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com início na data da citação ocorrida em 02/05/2013 (fls. 80) e renda mensal inicial calculada na forma da Lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Tendo a autora decaído de parte mínima do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por

cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e a autarquia delas isenta. Deixo de antecipar os efeitos da tutela almejada, tendo em vista que a autora se encontra com vínculo empregatício ativo e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano. Não havendo como precisar o valor da condenação, sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 144, de 03/10/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: ELIZABETH FATIMA DA SILVA MOSQUINIRG 15.258.085-2-SSP/SPCPF 067.834.078-10PIS 124.62693.14-0Mãe: Izabel Cipola da SilvaEnd.: Rua Duque de Caxias, 839, em Oriente, SP espécie de benefício: Aposentadoria integral por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 02/05/2013 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----Tempo especial reconhecido: 06/03/1997 a 26/06/1999 30/10/2002 a 22/10/2008 07/11/2008 a 30/11/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002602-85.2013.403.6111 - DANIELA DO NASCIMENTO (SP165565 - HERCULES CARTOLARI) X MUNICIPIO DE MARILIA (SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002904-17.2013.403.6111 - HELIO CASTRO VENTURA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por HELIO CASTRO VENTURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor o restabelecimento do benefício de pensão por morte instituída por seu genitor, e percebida em conjunto com sua mãe, Sra. Isabel Castro Ventura, falecida em 17/11/1992. Aduz o autor ser portador de esquizofrenia, tendo-se aposentado por invalidez em 11/08/1998. Após o falecimento da genitora, o autor passou a perceber o benefício de pensão por morte, tendo o INSS cessado o pagamento da pensão por morte a partir de 01/01/1995 ao argumento de cumulação indevida. Assim, ancorada no argumento de ausência de vedação legal para o recebimento cumulativo dos benefícios, postula o restabelecimento do benefício de pensão por morte desde sua cessação indevida. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/23). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 26/27-verso. Na mesma oportunidade, determinou-se à parte autora a apreensão de certidão de óbito do genitor do requerente, assim como esclarecimentos acerca de eventual ação de interdição. Às fls. 35 a d. patrona do autor informa que ingressará com o competente pedido de interdição na esfera Estadual, e juntou atestado médico (fls. 36). Citado (fls. 37), o INSS noticiou a oposição de exceção de incompetência relativa, reservando-se para apresentar defesa fundada após o desfecho do incidente. No mesmo ensejo, promoveu a juntada de documentos (fls. 39/107), dentre os quais cópia de ação idêntica intentada pelo autor junto à 1ª Vara da Justiça Estadual de Votuporanga, SP. O MPF exarou ciência às fls. 110. Às fls. 112 sobreveio pedido de desistência da ação formulado pela patrona do autor, esclarecendo que desconhecia a existência de ação anterior com o mesmo escopo. Voz oferecida, o INSS requereu a extinção do feito com supedâneo no artigo 267, V, do CPC (fls. 114). Após nova ciência do MPF (fls. 115), vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO A presente ação não reúne condições de prosseguimento, uma vez que o pedido nela deduzido é idêntico àquele formulado nos autos 1654/09, distribuída perante o E. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Votuporanga, SP, consoante cópias encartadas às fls. 40/43-verso. Com efeito, de acordo com as cópias mencionadas, é possível constatar que se trata de ações entre as mesmas partes e com objeto comum, qual seja, o restabelecimento do benefício de pensão por morte em favor do autor, cessado ao argumento de suposta irregularidade. Muito embora aquele feito já tenha sido julgado em primeira instância, encontra-se em grau de recurso (fls. 44), não havendo nos autos prova de que a decisão nele proferida tenha transitado em julgado. De resto, a ocorrência da litispendência foi reconhecida pela própria advogada do autor, que requereu a desistência da presente ação, vez que não era de conhecimento desta patrona que já havia uma ação em trâmite a respeito do mesmo assunto (fls. 112). Cumpre-se, por conseguinte, extinguir o presente processo sem resolução do mérito, considerando que a ação distribuída perante o E. Juízo Estadual de Votuporanga, SP, ainda se encontra pendente de análise do recurso nele interposto. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, ante a litispendência ora reconhecida. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. Com o trânsito em julgado, arquivem-

se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003281-85.2013.403.6111 - OLINDA RUBENS BREDA ALECIO(SP219873 - MARINA DE SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, promovida por OLINDA RUBENS BREDA ALECIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual busca-se a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois, devido à idade e vários problemas de saúde, está incapacitada para o labor, não tendo sua família meios de prover sua subsistência. À petição inicial foram juntados procuração e documentos (fls. 10/53). Em face ao contido no relatório emitido pelo SEDI (fls. 54) foi solicitado à parte autora, esclarecimentos acerca do motivo de intentar ação aparentemente idêntica à contida no relatório (fls. 59). Tais esclarecimentos foram juntados às fls. 61/72, bem como manifestação do MPF (fls. 73). Foram solicitadas cópias à 2ª vara local, a fim de esclarecer alteração da situação fática naqueles autos (fls. 74), que foram juntadas às fls. 79/83. Esclarecimentos acerca da litispendência foram juntados pela parte autora às fls. 86/103, bem como sobre alteração do núcleo social da autora (fls. 106/114), vez que pleiteado nestes autos benefício assistencial ao idoso. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e afastada a litispendência, tendo em vista a alteração da situação socio econômica da autora. O pedido de tutela antecipada foi deferido, e a realização de estudo social determinada (fls. 126/127). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 143/147, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício. Juntou documentos (fls. 147-verso/151). Mandado de constatação foi acostado às fls. 156/167. A autora manifestou-se em réplica às fls. 168/171. Sobre o estudo social às fls. 174/175, seguida do INSS às fls. 177/180. O Ministério Público Federal exarou seu parecer às fls. 182/184, opinando pela procedência da demanda. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS No caso em apreço a parte autora a autora, contando atualmente 78 anos de idade, vez que nascida em 22/12/1935 (fls. 11/12), tem a idade mínima prevista em lei, preenchendo assim o primeiro requisito. Passo à análise da hipossuficiência econômica. Primeiramente, convém determinar o alcance do conceito de família para o cálculo da renda per capita. Originalmente, a Lei n.º 8742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei n.º 9720/98 alterou tal conceito, passando a considerar como

família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8213/91, desde que vivam sob o mesmo teto: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (revogado) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Voltando-se à hipótese dos autos, o estudo social, realizado às fls. 156/167, informa que o núcleo familiar da autora é formado por ela e seu marido, Braz Alécio, 84 anos, aposentado, auferindo benefício de valor mínimo. A família reside em imóvel próprio, em regular estado de conservação. Devido aos problemas de saúde dela e de seu marido, a autora tem gasto mensal com plano de saúde e medicamentos em torno de R\$ 440,00. O casal possui dois filhos, ambos casados, com suas próprias famílias, sem condições de prestar-lhe auxílio (vide fls. 133/139). Pois bem. De acordo com o estudo social, a renda familiar da autora é proveniente da aposentadoria percebida pelo seu cônjuge, de valor mínimo, informação essa corroborada pelo extrato do sistema DATAPREV de benefícios juntado pelo INSS às fls. 150. Neste ponto, entendo que toda prestação alimentar de valor correspondente a um salário mínimo, tal como aquela proveniente de benefício de amparo social ao idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003), percebida por quem não pode prover sua própria subsistência, por ser deficiente (inclusos os inválidos) ou idoso, deve ser excluída da renda familiar para os fins do disposto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Assim, a renda proveniente da aposentadoria do marido da autora deve ser excluída do cômputo da renda familiar, para efeitos de concessão do benefício pleiteado, por força de aplicação analógica da aludida disposição legal. Da mesma forma, não há que se exigir e nem de ser considerado eventual auxílio prestado pelos filhos da autora, vez que não integram o seu núcleo familiar, nos termos do art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, c/c o art. 16 da Lei 8.213/91. Assim, verifica-se a mudança na situação socio econômica da autora em relação ao julgado de fls. 119/121, tendo em vista que, atualmente, a renda familiar da autora é inexistente, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. De tal sorte, a parte autora atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor. Fixo o termo inicial do benefício a partir do requerimento administrativo, em 07/03/2013 (fls. 17). E diante do termo inicial fixado, não há falar em parcelas atingidas pela prescrição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder à autora OLINDA RUBENS CREDA ALÉCIO o benefício de amparo assistencial, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir do requerimento administrativo, em 07/03/2013. Ante o ora decidido, RATIFICO a decisão que antecipou os efeitos da tutela às fls. 126/127. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontados os valores adimplidos por força da antecipação da tutela ora concedida, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: OLINDA RUBENS BREDA ALÉCIO RG: 5.297.414-5-SSP/SP CPF: 015.801.988-13 Nome da Mãe: Pierina Romanini Endereço: Rua Paraíba, nº960, Banzato, Marília/SP espécie de benefício: Amparo Assistencial ao Idoso Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 07/03/2013 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0003451-57.2013.403.6111 - VALMIR FRANCISCO DOS SANTOS (SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0003891-53.2013.403.6111 - FELIPPE MIGUEL MASCARIN DOS SANTOS X CAROLINE MIRANDA MASCARIN X BRENO HENRIQUE TORRES DOS SANTOS X JESSICA CRISTINA TORRES DOS SANTOS(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002854-54.2014.403.6111 - MARA AMELIA ANGELO CAZZARO MENINI(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Após, tendo em vista que o INSS sequer foi citado, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002855-39.2014.403.6111 - CILENE ANGELINA MARRONI(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002856-24.2014.403.6111 - MARIA HELENA SOARES RUIZ GOMES(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Após, tendo em vista que o INSS sequer foi citado, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002950-69.2014.403.6111 - MARIA ELIZABETH VENTURA JOVELHO(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003194-95.2014.403.6111 - NITA TEREZINHA OPATA VETTORAZZI(SP298173 - RODRIGO VENSKE E SP310293B - HEIDY EVELYN WESTPHAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação de rito ordinário promovida por NITA TEREZINHA OPATA VETTORAZZI em face da UNIÃO, por meio da qual pretende a autora, policial rodoviária federal, seja a União condenada ao pagamento das verbas relativas aos serviços extraordinários que prestou, nos meses de maio e junho de 2009, quando lotada na 3ª Delegacia da 7ª Superintendência do Departamento de Polícia Rodoviária Federal localizada em Ponta Grossa/PR, no valor de R\$ 15.381,13, com a devida correção monetária e juros de mora. Ajuizada a ação na Justiça Federal de Ponta Grossa, Seção Judiciária do Paraná, e distribuída ao Juízo Federal da 2ª Vara daquela Subseção, a MMª. Juíza de origem proferiu a r. decisão de fls. 32/33, declinando da competência para processamento e julgamento do feito e determinando a remessa eletrônica dos autos para a Subseção Judiciária de Marília, por ser a autora domiciliada neste município, sendo, então, distribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal. Síntese do necessário. DECIDO. O ajuizamento da presente ação foi feito perante o e. Juízo Federal de Ponta Grossa, PR, justificando a autora tal escolha posto estar ela lotada, na data dos fatos relatados na inicial (prestação de serviço extraordinário), na 3ª Delegacia (Ponta Grossa) da 7ª Superintendência do Departamento de Polícia Rodoviária Federal (fls. 05 - Da Competência). Não obstante, a ilustre magistrada da 2ª Vara Federal de Ponta Grossa, a quem o feito foi distribuído, houve por bem declinar da competência para a Justiça Federal de Marília, pelos seguintes fundamentos: 1) por estar o valor da causa dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal, ou seja, 60 (sessenta) salários mínimos; 2) por estar a autora atualmente domiciliada no município de Marília; 3) por ser a competência do Juizado Especial absoluta (fls. 32/33). Oportuno registrar, por primeiro, que Marília não tem instalada Vara de Juizado Especial Federal, integrando, atualmente, a jurisdição da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Bauru/SP (Provimento CJF nº 360/2012) Por outro lado, a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta somente em relação às Varas Federais

localizadas na mesma cidade. Não havendo tal situação, constitui faculdade da parte autora ingressar com a ação na Vara Federal de seu domicílio, ou na mais próxima, se a cidade não for sede de Subseção Judiciária Federal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL OU JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA EM DESFAVOR DA CEF. AUTOR DOMICILIADO EM CIDADE ONDE NÃO HÁ VARA FEDERAL NEM VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. - Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - A norma do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, que fixa a competência absoluta das Varas do Juizado Especial se aplica exclusivamente àqueles que tiverem domicílio no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial. - Nas demais situações, o ajuizamento da ação no Juizado Especial Federal constitui mera faculdade do autor, ainda assim condicionada à inexistência de Vara Federal em seu domicílio, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.259/01. - Da análise conjugada de tais dispositivos legais conclui-se que, nas cidades onde não houver Vara Federal nem Vara do Juizado Especial Federal, o autor poderá ajuizar ação (cujo valor seja de até sessenta salários mínimos e satisfeitas as condições de legitimidade do art. 6º da Lei nº 10.259/01) na Seção Judiciária que tenha jurisdição sobre tal cidade; ou, alternativamente, no Juizado Especial Federal mais próximo do foro fixado no art. 4º da Lei nº 9.099/95. Trata-se, nessa hipótese, de competência relativa, que sequer pode ser declinada de ofício, nos termos do art. 112 do CPC e da Súmula nº 33 do STJ. Conflito não conhecido. (STJ, CC - 87781, Relatora NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA: 05/11/2007, PG:00222) Nada impede, ainda, que a parte autora escolha ingressar com a ação no local onde tenha ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, como lhe permite o artigo 109, 2º, da Constituição da República. O caso, portanto, contempla hipótese de competência concorrente eletiva, diante da existência de uma pluralidade de juízos identicamente competentes para processamento e julgamento da causa: Justiça Federal de Ponta Grossa (local dos fatos); Justiça Federal de Marília (atual domicílio da autora); Juizado Especial Federal de Bauru (com jurisdição sobre a cidade de Marília). A autora, ao que se viu, em decorrência da faculdade jurídica que lhe é conferida, optou por ajuizar sua pretensão na Justiça Federal de Ponta Grossa/PR. Ora, uma vez regularmente proposta a ação perante qualquer dos juízos dotados de competência concorrente, a escolha levada a efeito pela parte determina a fixação da competência do órgão jurisdicional ao qual dirigida inicialmente a demanda, a teor, aliás, do artigo 87 do CPC. Desse modo, entendo incabível a declinação da competência, ex officio, pela nobre magistrada prolatora da decisão de fls. 32/33, vez que a escolha de foro/juízo insere-se no âmbito da discricionariedade da parte autora, não podendo ser substituída pela vontade do julgador. Mesmo que assim não fosse, tal decisão não poderia ser tomada de ofício, porquanto se trata de competência territorial, portanto relativa (e não absoluta, como esclarecido), arguível apenas por meio de exceção, nos termos da Súmula nº 33 do colendo STJ: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Ante o exposto, entendo que a competência para o processamento e julgamento do presente feito é do juízo onde foi inicialmente distribuído - 2ª Vara Federal de Ponta Grossa/PR, que, aliás, tem competência para processar e julgar as causas cíveis (não previdenciárias) dos Juizados Especiais Federais (Resolução TRF4 nº 35, de 07/03/2013). Por conseguinte, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, com fundamento nos artigos 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal e 115, inciso II e 118, inciso I, do Código de Processo Civil, ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por meio de ofício instruído com cópia integral dos autos. Intime-se e cumpra-se. Após, decorrido o prazo recursal, sobreste-se o feito em Secretaria.

0003297-05.2014.403.6111 - JOSE TEIXEIRA DE SOUZA (SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003299-72.2014.403.6111 - IGOR GREGORIO FILGUEIRA DOS SANTOS (SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 48/61 como emenda à inicial. Ao SEDI para a inclusão da viúva e dos demais filhos de Gezir Filgueira dos Santos no polo ativo. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0003459-97.2014.403.6111 - REGINA OLIVEIRA MARQUES JORGE (SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer a revisão da Renda Mensal de seu benefício, alegando que os cálculos foram elaborados

incorretamente. Conforme informado em sua inicial, a autora encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, podendo aguardar a instrução do feito, pois não se evidencia qualquer risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito este indispensável para a antecipação dos efeitos da tutela. Isto posto, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

0003608-93.2014.403.6111 - FLAVIO AUGUSTO DIAS PINHEIRO(SP294406 - ROMULO MALDONADO VILLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor, agente da Polícia Federal, requer que o réu, através da Polícia Federal, seja compelido a instituir o regime de plantão e subsidiariamente o regime de sobreaviso; que se abstenha de escalar o autor para sobreaviso no período de folga de 72 horas subsequente ao plantão a que for designado; que se abstenha de escalar o autor para o serviço de sobreaviso sem a devida compensação de folga; e publicar a lista de policiais federais escalados para o plantão e sobreaviso 10 dias antes do primeiro dia do mês que a lista entrará em vigor. Alega que o regime de sobreaviso imposto ao autor é ilegal, vez que não há lei prevendo tal regime. Para a concessão da tutela antecipada, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Ao menos em análise perfunctória, não constato estarem presentes os requisitos para que seja antecipada a tutela. De modo a evitar o exaurimento do objeto da ação no âmbito de tutela antecipada, há a necessidade de oitiva da parte contrária e, se for o caso, de dilação probatória a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

0003610-63.2014.403.6111 - OSWALDO FEFIN VANIN JUNIOR(SP294406 - ROMULO MALDONADO VILLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor, agente da Polícia Federal, requer que o réu, através da Polícia Federal, seja compelido a instituir o regime de plantão e subsidiariamente o regime de sobreaviso; que se abstenha de escalar o autor para sobreaviso no período de folga de 72 horas subsequente ao plantão a que for designado; que se abstenha de escalar o autor para o serviço de sobreaviso sem a devida compensação de folga; e publicar a lista de policiais federais escalados para o plantão e sobreaviso 10 dias antes do primeiro dia do mês que a lista entrará em vigor. Alega que o regime de sobreaviso imposto ao autor é ilegal, vez que não há lei prevendo tal regime. Para a concessão da tutela antecipada, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Ao menos em análise perfunctória, não constato estarem presentes os requisitos para que seja antecipada a tutela. De modo a evitar o exaurimento do objeto da ação no âmbito de tutela antecipada, há a necessidade de oitiva da parte contrária e, se for o caso, de dilação probatória a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

0003636-61.2014.403.6111 - OSCAR FRANCISCO DA SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer a concessão do amparo assistencial. Consoante se vê da documentação apresentada, o autor nasceu em 02/07/1962, contando atualmente com 52 anos. Há que se verificar, portanto, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, parágrafo 2º da Lei nº 8.742/93). Os documentos trazidos com a inicial não se mostram hábeis a demonstrar a incapacidade da autora. Outrossim, para a concessão da tutela há também a necessidade de comprovação de que a autora não possui meios de prover a sua própria manutenção e nem tê-la provida por sua família. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

0003659-07.2014.403.6111 - DENEVALDO MELLO CASSIANO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer a concessão do amparo assistencial, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93. Dos documentos que instruem a inicial verifica-se que o autor já preencheu o elemento subjetivo idade (fl. 17), contando hoje 65 anos. Porém, necessário ainda a comprovação de que o autor não possui meios de prover sua manutenção e nem tê-la provida por sua família. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Não obstante, determino a realização de constatação, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras observações objetivas que o Sr. Oficial de Justiça

entender necessárias, observada a urgência que o caso requer. Registre-se. Cite-se. Int.

0003675-58.2014.403.6111 - AGENARIO NUNES RIBEIRO(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por AGENARIO NUNES RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor seja aplicado no benefício de aposentadoria por idade de que é beneficiário, concedido com início de vigência a partir de 29/03/1994, a diferença correspondente aos reajustes aplicados ao teto dos benefícios previdenciários em junho de 1999 e maio de 2004, nos percentuais de 2,28% e 1,75%, respectivamente. Afirma que as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 elevaram o limite máximo do valor dos benefícios para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, em dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, todavia, os primeiros reajustes subsequentes, em junho de 1999 e maio de 2004, não foram integralmente repassados aos benefícios de prestação continuada em manutenção, acarretando defasagem considerável na renda mensal dos benefícios e ferindo o princípio constitucional de manutenção de seu valor real. Argumenta, ademais, que se não se pode majorar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, também não se pode majorar a fonte de custeio sem o correspondente aumento do benefício, e, em se tratando de benefícios que substituem a renda do trabalhador, devem estar relacionados com os valores de contribuição recolhidos, de modo que todos os reajustes aplicados ao salário de contribuição devem ser também aplicados aos benefícios em manutenção, com total identidade de época e índices. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/17). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Registro, de início, que não há relação de dependência entre este feito e aquele apontado no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 18, que teve trâmite pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Capital, eis que distintos os objetos pretendidos. Outrossim, verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada anteriormente por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nº 0003297-05.2014.403.6111, 0002855-39.2014.403.6111 e 0002950-69.2014.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0002950-69.2014.403.6111 foi proferida a seguinte sentença: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo nº 0002950-69.2014.403.6111 Autora: MARIA ELIZABETH VENTURA JOVELHO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por MARIA ELIZABETH VENTURA JOVELHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora seja aplicado no benefício de aposentadoria por tempo de serviço do qual é beneficiária, concedido com início de vigência a partir de 28/07/1999, a diferença correspondente aos reajustes aplicados ao teto dos benefícios previdenciários em junho de 1999 e maio de 2004, nos percentuais de 2,28% e 1,75%, respectivamente. Afirma que as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 elevaram o limite máximo do valor dos benefícios para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, em dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, todavia, os primeiros reajustes subsequentes, em junho de 1999 e maio de 2004, não foram integralmente repassados aos benefícios de prestação continuada em manutenção, acarretando defasagem considerável na renda mensal dos benefícios e ferindo o princípio constitucional de manutenção de seu valor real. Argumenta, ademais, que se não se pode majorar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, também não se pode majorar a fonte de custeio sem o correspondente aumento do benefício, e, em se tratando de benefícios que substituem a renda do trabalhador, devem estar relacionados com os valores de contribuição recolhidos, de modo que todos os reajustes aplicados ao salário de contribuição devem ser também aplicados aos benefícios em manutenção, com total identidade de época e índices. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 22/34). Às fls. 39/40, juntou-se extrato de movimentação processual relativo ao processo nº 0004625-72.2011.403.6111, que também teve trâmite por este Juízo, indicado no Termo de Prevenção Global de fls. 35. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Registro, de início, que não há relação de dependência entre este feito e aquele apontado no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 35, eis que distintos o objeto e a causa de pedir. Outrossim, verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada anteriormente por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nº 0001809-20.2011.403.6111, 0000396-35.2012.403.6111 e 0000404-12.2012.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0001809-20.2011.403.6111 foi proferida a seguinte sentença: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo nº 0001809-20.2011.403.6111 Autora: NADIR LEITE MACHADO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por NADIR DE LEITE MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora seja reajustado o valor do benefício de pensão por morte que auferê desde 28/04/1995, pela aplicação sobre a renda mensal em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91% e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de modo a cumprir o disposto no artigo 20, 1º, e artigo 28, 5º,

ambos da Lei nº 8.212/91, eis que todos os reajustes aplicados ao salário-de-contribuição também devem ser empregados nos benefícios, nas mesmas épocas e índices, de forma a garantir os mandamentos constitucionais de irredutibilidade do valor dos benefícios e preservação de seu valor real. Postula, assim, a condenação do INSS no pagamento das diferenças retroativas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação. À inicial, anexou procuração e outros documentos (fls. 16/28). Por meio do despacho de fls. 31, restou afastada a possibilidade de dependência destes autos com o processo indicado no termo de fls. 29 e se concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33/38, instruída com os documentos de fls. 39/78, arguindo, como matéria preliminar, prescrição quinquenal e decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, argumentou, em síntese, que os reajustes dos benefícios previdenciários seguem as normas traçadas na legislação ordinária, qual seja, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91. Réplica não foi apresentada. A seguir, vieram os autos conclusos. II -

FUNDAMENTO Conheço diretamente do pedido, nas linhas do artigo 330, I, do CPC, mas antes de enfrentar o mérito da propositura, impende analisar a matéria prejudicial levantada pelo réu. O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nos 9.528/97 e 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicado somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. (TRF - 3ª Região; AC - Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 25/03/02, DJU 25/03/2003). No caso, o benefício de pensão por morte recebido pela autora foi concedido com início em 28/04/1995 (fls. 21), ou seja, em momento anterior à modificação legislativa citada, não podendo, pois, ser por ela disciplinado. Quanto à prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Pois bem. Pretende a autora seja reajustado o seu benefício de pensão por morte pela aplicação dos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, respectivamente, nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, ao argumento de que referidos índices foram utilizados para reajustar o valor do salário-de-contribuição em tais competências. Sustenta que, a fim de cumprir o disposto no artigo 20, 1º, e artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, todos os reajustes concedidos ao salário-de-contribuição devem ser estendidos aos benefícios de prestação continuada, a fim de fazer cumprir os dispositivos constitucionais de irredutibilidade do valor dos benefícios e manutenção de seu valor real. O reajuste dos benefícios previdenciários para preservação de seu valor real é garantido pelo 4º, do artigo 201, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (...). Como se vê do dispositivo transcrito, os critérios utilizados para a manutenção do valor real dos benefícios são os estritamente fixados em lei. E a partir da vigência da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), e principalmente após a sua regulamentação, a manutenção da expressão monetária dos benefícios previdenciários passou a ser por ela regida, tendo sido estabelecido em seu artigo 41, inciso II, o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da Lei nº 8.542/92, e pelo IPC-r, por força da Lei nº 8.880/94, e, a partir daí, sucessivos índices foram definidos pela legislação superveniente. Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende: Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294) **PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.** 1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359) Assim, os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários previstos na Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente não ferem o princípio constitucional mencionado. De outro giro, os artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma data e índices de reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. A recíproca, todavia, diferente do que quer fazer crer a autora, não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários, como visto, são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, não havendo nenhuma imposição de vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. Os dispositivos legais mencionados pela autora pretendem apenas assegurar que as rendas mensais iniciais dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos benefícios atuais, de modo a assegurar a observância da regra

constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, em rigor, é o teto do salário-de-contribuição que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção, que, frise-se novamente, são corrigidos com base em índices e épocas previamente determinados em lei. As mencionadas Portarias nº 4.883/98 e nº 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos dos salários-de-contribuição em razão dos novos limites máximos para o valor dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (artigo 14 - R\$ 1.200,00) e nº 41/2003 (artigo 5º - R\$ 2.400,00), de forma a adequar o custeio e viabilizar a futura concessão de benefícios com base nos novos limites estabelecidos, sem, contudo, provocar quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários em manutenção. Veja que não se trata de reajuste dos salários-de-contribuição, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto dos benefícios, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da renda mensal inicial; enfim, na base de custeio da previdência social. Ademais, pretender a aplicação do mesmo reajuste do teto dos salários-de-contribuição ao valor dos benefícios é propugnar pela equivalência do valor do benefício ao teto de contribuição, o que é inadmissível. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO. TETO. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. I - O recurso especial não deve ser conhecido no que tange às questões não prequestionadas no v. acórdão vergastado (Súmulas 282 e 356/STF//RSTJ 30/341). II - Sendo rejeitado o incidente de declaração oposto para sanar suposta omissão e prequestionar a matéria suscitada, o recurso especial deve ser interposto contra a referida omissão (art. 535, II, do CPC), e não contra a questão federal não prequestionada. III - Legalidade do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição. IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. Recurso não conhecido. (RESP 200100726963, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 18/03/2002)E, de forma elucidativa, já disse nossa E. Corte Regional: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO DO TETO PELO ARTIGO 14 DA EC Nº 20/98 E ARTIGO 5º DA EC Nº. 41/2003. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTE E LIMITAÇÃO AO NOVO TETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL PORÉM NÃO LIMITADO AO TETO - APELAÇÃO DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - Ainda que assim não fosse, o julgamento de mérito do RE 564.354 que eventualmente venha assegurar a recuperação do valor do salário-de-benefício limitado ao teto para fins do primeiro reajuste do benefício e, eventualmente, de reajustes posteriores, não beneficiará a parte autora porquanto o seu salário-de-benefício não foi inicialmente limitado ao teto. - No caso em foco, não há sequer interesse da parte autora em recuperar as limitações do artigo 29, parágrafo 2º e do artigo 33 da Lei nº 8.213/91 para fins de reajustamento de seu benefício, já que o salário-de-benefício foi fixado aquém do valor teto estipulado. - Matéria preliminar afastada. - Apelação a que se nega provimento. (AC 200861830060870, EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 05/08/2009) Logo, o pedido formulado pela autora não procede, diante da ausência de fundamentação legal e constitucional a amparar os índices de reajuste postulados. Frise-se, por fim, que a pretensão ora veiculada não se enquadra na revisão determinada pelo E. Supremo Tribunal Federal no tocante aos novos tetos previdenciários, eis que essa revisão somente se aplica para benefícios que tiveram, no cálculo do salário-de-benefício, o corte decorrente de teto previdenciário antigo. Improcedente, pois, a pretensão veiculada na inicial, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em

desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser usado neste caso. Pois bem. O reajuste dos benefícios previdenciários para preservação de seu valor real é garantido pelo 4º, do artigo 201, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 4.º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (...). Como se vê do dispositivo transcrito, os critérios utilizados para a manutenção do valor real dos benefícios são os estritamente fixados em lei. E a partir da vigência da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), e principalmente após a sua regulamentação, a manutenção da expressão monetária dos benefícios previdenciários passou a ser por ela regida, tendo sido estabelecido em seu artigo 41, inciso II, o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da Lei nº 8.542/92, e pelo IPC-r, por força da Lei nº 8.880/94, e, a partir daí, sucessivos índices foram definidos pela legislação superveniente. Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende: Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294) PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA. I. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359) Assim, os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários previstos na Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente não ferem o princípio constitucional mencionado. De outro giro, os artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma data e índices de reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. A recíproca, todavia, diferente do que quer fazer crer a autora, não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários, como visto, são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, não havendo nenhuma imposição de vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. Os dispositivos legais pretendem apenas assegurar que as rendas mensais iniciais dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos benefícios atuais, de modo a assegurar a observância da regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, em rigor, é o teto do salário-de-contribuição que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção, que, frise-se novamente, são corrigidos com base em índices e épocas previamente determinados em lei. Ademais, pretender a aplicação do mesmo reajuste do teto dos salários-de-contribuição ao valor dos benefícios é propugnar pela equivalência do valor do benefício ao teto de contribuição, o que é inadmissível. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO. TETO. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. I - O recurso especial não deve ser conhecido no que tange às questões não prequestionadas no v. acórdão vergastado (Súmulas 282 e 356/STF//RSTJ 30/341). II - Sendo rejeitado o incidente de declaração oposto para sanar suposta omissão e prequestionar a matéria suscitada, o recurso especial deve ser interposto contra a referida omissão (art. 535, II, do CPC), e não contra a questão federal não prequestionada. III - Legalidade do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição. IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. Recurso não conhecido. (RESP 200100726963, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 18/03/2002) E, de forma elucidativa, já disse nossa E. Corte Regional: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO DO TETO PELO ARTIGO 14 DA EC Nº 20/98 E ARTIGO 5º DA EC Nº. 41/2003. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTE E LIMITAÇÃO AO NOVO TETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL PORÉM NÃO LIMITADO AO TETO - APELAÇÃO DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Inexiste

direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - Ainda que assim não fosse, o julgamento de mérito do RE 564.354 que eventualmente venha assegurar a recuperação do valor do salário-de-benefício limitado ao teto para fins do primeiro reajuste do benefício e, eventualmente, de reajustes posteriores, não beneficiará a parte autora porquanto o seu salário-de-benefício não foi inicialmente limitado ao teto. - No caso em foco, não há sequer interesse da parte autora em recuperar as limitações do artigo 29, parágrafo 2º e do artigo 33 da Lei nº 8.213/91 para fins de reajustamento de seu benefício, já que o salário-de-benefício foi fixado aquém do valor teto estipulado. - Matéria preliminar afastada. - Apelação a que se nega provimento. (AC 200861830060870, EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 05/08/2009) De qualquer modo, diferente do que alega a parte autora, tanto a MP 1824, de 30/04/1999 quanto o Decreto 5.061, de 30/04/2004, estabeleceram reajuste para os benefícios em manutenção nos percentuais integrais de 4,61% e 4,53%, respectivamente, índices que também foram utilizados na fixação do limite máximo do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício (Portarias MPAS 5.188/99 e 479/2004). Apenas para os benefícios concedidos nos 12 meses antecedentes é que o reajuste foi proporcional à sua data de início, de forma a cumprir o disposto no art. 41 da Lei nº 8.213/91. Confirmando: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.824, DE 30 DE ABRIL DE 1999 DOU DE 01/05/99. Dispõe sobre os reajustes do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de maio de 1999 e os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 1999. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei: Art. 1º - Em 1º de maio de 1999, o salário mínimo será de R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais). Parágrafo Único - Em virtude do disposto no caput deste artigo, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 4,53 (quatro reais e cinquenta e três centavos) e o seu valor horário a R\$ 0,62 (sessenta e dois centavos). Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em quatro vírgula sessenta e um por cento. Art. 3º - Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de julho de 1998, o reajuste nos termos do artigo anterior dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo desta Medida Provisória. Art. 4º - Para os benefícios que tenham sofrido majoração em 1º de maio de 1999, devido à elevação do salário mínimo para R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais), o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no art. 2º, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. Art. 5º - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação. DECRETO Nº 5.061 - DE 30 DE ABRIL DE 2004 - DOU DE 30/4/2004 Dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social, a partir de 1º de maio de 2004. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, DECRETA: Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de maio de 2004, em quatro vírgula cinquenta e três por cento. Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2003, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a este Decreto. Art. 2º A partir de 1º de maio de 2004, o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício é de R\$ 2.508,72 (dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos). Art. 3º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no art. 1º, de acordo com normas a serem estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social. Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Logo, o pedido formulado pela parte autora não procede, diante da ausência de fundamentos legais e constitucionais a amparar a pretensão manifestada na inicial. Frise-se, por fim, que a pretensão aqui veiculada não se enquadra na revisão determinada pelo E. Supremo Tribunal Federal no tocante aos novos tetos previdenciários, eis que essa revisão somente se aplica para benefícios que tiveram, no cálculo do salário-de-benefício, o corte decorrente de teto previdenciário antigo, o que não é o caso dos autos, como se observa da Carta de Concessão / Memória de Cálculo anexada às fls. 28, pois o teto do salário-de-benefício à época (07/99) era de R\$ 1.255,32 (Portaria MPAS nº 5.188/99), importância não alcançada pelo benefício da autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo Estatuto Processual. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Também sem condenação em custas, considerando o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado na inicial, que ora é deferido. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser

usado neste caso. Pois bem. O reajuste dos benefícios previdenciários para preservação de seu valor real é garantido pelo 4º, do artigo 201, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 4.º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (...). Como se vê do dispositivo transcrito, os critérios utilizados para a manutenção do valor real dos benefícios são os estritamente fixados em lei. E a partir da vigência da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), e principalmente após a sua regulamentação, a manutenção da expressão monetária dos benefícios previdenciários passou a ser por ela regida, tendo sido estabelecido em seu artigo 41, inciso II, o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da Lei nº 8.542/92, e pelo IPC-r, por força da Lei nº 8.880/94, e, a partir daí, sucessivos índices foram definidos pela legislação superveniente. Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não ofende: Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294) PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA. 1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359) Assim, os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários previstos na Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente não ferem o princípio constitucional mencionado. De outro giro, os artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma data e índices de reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. A recíproca, todavia, diferente do que quer fazer crer a parte autora, não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários, como visto, são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, não havendo nenhuma imposição de vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. Os dispositivos legais pretendem apenas assegurar que as rendas mensais iniciais dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos benefícios atuais, de modo a assegurar a observância da regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, em rigor, é o teto do salário-de-contribuição que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção, que, frise-se novamente, são corrigidos com base em índices e épocas previamente determinados em lei. Ademais, pretender a aplicação do mesmo reajuste do teto dos salários-de-contribuição ao valor dos benefícios é propugnar pela equivalência do valor do benefício ao teto de contribuição, o que é inadmissível. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO. TETO. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. I - O recurso especial não deve ser conhecido no que tange às questões não prequestionadas no v. acórdão vergastado (Súmulas 282 e 356/STF//RSTJ 30/341). II - Sendo rejeitado o incidente de declaração oposto para sanar suposta omissão e prequestionar a matéria suscitada, o recurso especial deve ser interposto contra a referida omissão (art. 535, II, do CPC), e não contra a questão federal não prequestionada. III - Legalidade do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição. IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. Recurso não conhecido. (RESP 200100726963, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 18/03/2002) E, de forma elucidativa, já disse nossa E. Corte Regional: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO DO TETO PELO ARTIGO 14 DA EC Nº 20/98 E ARTIGO 5º DA EC Nº. 41/2003. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTE E LIMITAÇÃO AO NOVO TETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL PORÉM NÃO LIMITADO AO TETO - APELAÇÃO DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os

benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - Ainda que assim não fosse, o julgamento de mérito do RE 564.354 que eventualmente venha assegurar a recuperação do valor do salário-de-benefício limitado ao teto para fins do primeiro reajuste do benefício e, eventualmente, de reajustes posteriores, não beneficiará a parte autora porquanto o seu salário-de-benefício não foi inicialmente limitado ao teto. - No caso em foco, não há sequer interesse da parte autora em recuperar as limitações do artigo 29, parágrafo 2º e do artigo 33 da Lei nº 8.213/91 para fins de reajustamento de seu benefício, já que o salário-de-benefício foi fixado aquém do valor teto estipulado. - Matéria preliminar afastada. - Apelação a que se nega provimento. (AC 200861830060870, EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 05/08/2009) De qualquer modo, diferente do que alega a parte autora, tanto a MP 1824, de 30/04/1999 quanto o Decreto 5.061, de 30/04/2004, estabeleceram reajuste para os benefícios em manutenção nos percentuais integrais de 4,61% e 4,53%, respectivamente, índices que também foram utilizados na fixação do limite máximo do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício (Portarias MPAS 5.188/99 e 479/2004). Apenas para os benefícios concedidos nos 12 meses antecedentes é que o reajuste foi proporcional à sua data de início, de forma a cumprir o disposto no art. 41 da Lei nº 8.213/91. Confira-se: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.824, DE 30 DE ABRIL DE 1999 DOU DE 01/05/99. Dispõe sobre os reajustes do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de maio de 1999 e os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 1999. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei: Art. 1º - Em 1º de maio de 1999, o salário mínimo será de R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais). Parágrafo Único - Em virtude do disposto no caput deste artigo, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 4,53 (quatro reais e cinquenta e três centavos) e o seu valor horário a R\$ 0,62 (sessenta e dois centavos). Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em quatro vírgula sessenta e um por cento. Art. 3º - Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de julho de 1998, o reajuste nos termos do artigo anterior dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo desta Medida Provisória. Art. 4º - Para os benefícios que tenham sofrido majoração em 1º de maio de 1999, devido à elevação do salário mínimo para R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais), o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no art. 2º, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. Art. 5º - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação. DECRETO Nº 5.061 - DE 30 DE ABRIL DE 2004 - DOU DE 30/4/2004 Dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social, a partir de 1º de maio de 2004. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, DECRETA: Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de maio de 2004, em quatro vírgula cinquenta e três por cento. Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2003, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a este Decreto. Art. 2º A partir de 1º de maio de 2004, o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício é de R\$ 2.508,72 (dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos). Art. 3º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no art. 1º, de acordo com normas a serem estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social. Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Logo, o pedido formulado pela parte autora não procede, diante da ausência de fundamentos legais e constitucionais a amparar a pretensão manifestada na inicial. Frise-se, por fim, que a pretensão aqui veiculada não se enquadra na revisão determinada pelo E. Supremo Tribunal Federal no tocante aos novos tetos previdenciários, eis que essa revisão somente se aplica para benefícios que tiveram, no cálculo do salário-de-benefício, o corte decorrente de teto previdenciário antigo, o que não é o caso dos autos, como se observa da Carta de Concessão / Memória de Cálculo anexada às fls. 15, pois o teto do salário-de-benefício à época (03/94) correspondia a 582,86 URV (Portaria MPS nº 929/94), importância não alcançada pelo benefício do autor. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo Estatuto Processual. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Também sem condenação em custas, considerando o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado na inicial, que ora deferido. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003700-71.2014.403.6111 - RODRIGO JOSE FOSSALUZA X APARECIDA LEANDRO DA SILVA X ALINE SPOSITO X LUIS CARLOS SPOSITO (SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI E SP333311 -

ALLINE CRISTINA SIQUEIRA OLIVEIRA DE LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0003707-63.2014.403.6111 - JOSE FERNANDES DE SOUZA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por JOSÉ FERNANDES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja reconhecido o seu direito de renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que recebe desde 22/10/1999, para que possa obter o mesmo benefício com coeficiente integral, por lhe ser mais vantajoso, levando-se em conta as contribuições vertidas no período posterior à aposentação, uma vez que permaneceu trabalhando, sem que, contudo, seja obrigado a restituir os valores recebidos. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 14/30). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Por primeiro, verifico que não há relação de dependência entre a presente ação e aquela indicada no termo de prevenção global de fls. 31, diante da diversidade de assuntos tratados, consoante se extrai das cópias anexadas às fls. 33/40 destes autos. Outrossim, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, como postulado na inicial. Anote-se na capa dos autos. Quanto ao objeto da ação, verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo inúmeras vezes, consoante sentenças proferidas nos processos nº 0001738-81.2012.403.6111, 0002674-09.2012.403.6111 e 0000082-55.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0000082-55.2013.403.6111 foi proferida a seguinte sentença: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo nº 0000082-55.2013.403.6111 Autor: CARLOS ROBERTO BARBOSA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por CARLOS ROBERTO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja reconhecido o seu direito de renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que recebe desde 29/01/2008, para que possa obter benefício mais vantajoso, levando-se em conta as contribuições vertidas no período posterior à aposentação, uma vez que permaneceu trabalhando, sem que, contudo, seja obrigado a restituir os valores recebidos. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 13/53). Por meio do despacho de fls. 56, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 60/67, arguindo, como matéria preliminar, prescrição quinquenal. No mérito, teceu críticas à desaposentação. Entende que há validade na vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; que o contribuinte em gozo de aposentadoria contribui apenas para o custeio do sistema; que a aposentadoria do autor consiste numa opção por uma renda menor recebida por mais tempo e configura um ato jurídico perfeito que não pode ser alterado unilateralmente. Sustentou, ainda, violação ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. Postula, sucessivamente, a compensação de valores e a fixação da data de início do benefício na data da citação. Réplica não foi apresentada (cf. certidão de fls. 70). Chamadas as partes para especificar provas (fls. 71), ambas disseram não ter outras provas a produzir (fls. 73 e 74). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 76/78, sem adentrar no mérito do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sem mais provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, nas linhas do artigo 330, I, do CPC. A pretensão do autor consiste em renunciar a aposentadoria que vem recebendo, isto é, desaposentar-se, aproveitando-se das contribuições posteriores decorrentes do vínculo de trabalho que manteve e, assim, obter aposentadoria da mesma espécie com proventos mais satisfatórios, em seu entender. Nesse sentido, não há que se invocar ocorrência de prescrição em favor da autarquia, porquanto enquanto aposentado poderá o autor pedir a desaposentação. Todavia, a presente pretensão de desaposentação não é pura e simples. O autor quer se desaposentar, mas sem a obrigatoriedade de devolver as parcelas já recebidas a título de aposentadoria (fls. 08/11 da inicial). Diga-se, outrossim, que a aposentadoria que o autor recebe e a que pretende obter fazem parte do mesmo Regime Geral de Previdência. O direito de renúncia à aposentadoria é admissível. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de renúncia (AGRESP nº 497683/PE, Relator Ministro GILSON DIPP, J. 17/06/2003, DJ. 04/08/2003, P. 398). Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. O autor afirma o interesse em desaposentar-se, mas não pretende restituir os valores obtidos com a aposentadoria anterior. Ora, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que se pede a desaposentação: 2º O

aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Em sentido semelhante, já disse a nossa Eg. Corte Regional:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida.(AC 199961000176202, JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 18/04/2007, g.n.)É, mais recentemente:PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Desnecessidade de produção de prova pericial, já que a matéria é eminentemente de direito. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.(AC 200861830041606, MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 12/11/2010, g.n.)Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposentação é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Igual raciocínio é de ser usado neste caso.Pois bem. A pretensão do autor consiste em renunciar a aposentadoria que vem recebendo, isto é, desaposentar-se, aproveitando-se das contribuições posteriores decorrentes do vínculo de trabalho que manteve e, assim, obter aposentadoria da mesma espécie com proventos mais satisfatórios, em seu entender.Todavia, a presente pretensão de desaposentação não é pura e simples. O autor quer se desaposentar, mas sem a obrigatoriedade de devolver as parcelas já recebidas a título de aposentadoria (fls. 10/12 da inicial). Diga-se, outrossim, que a aposentadoria que o autor recebe e a que pretende obter fazem parte do mesmo Regime Geral de Previdência.O direito de renúncia à aposentadoria é admissível.Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de renúncia (AGRESP nº 497683/PE, Relator Ministro GILSON DIPP, J. 17/06/2003, DJ. 04/08/2003, P. 398).Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. O autor afirma o interesse em desaposentar-se, mas não pretende restituir os valores obtidos com a aposentadoria anterior.Ora, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que se pede a desaposentação: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Em sentido semelhante, já disse a nossa Eg. Corte Regional:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME

PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida.(AC 199961000176202, JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 18/04/2007, g.n.)E, mais recentemente:PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Desnecessidade de produção de prova pericial, já que a matéria é eminentemente de direito. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.(AC 200861830041606, MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 12/11/2010, g.n.)Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposentação é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo Estatuto Processual.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada.Também sem condenação em custas, considerando o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, acima deferido.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003708-48.2014.403.6111 - ANTONIO PAULO DA FONSECA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por ANTONIO PAULO DA FONSECA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja reconhecido o seu direito de renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 29/04/1999, para que possa obter o mesmo benefício, mas com cálculo mais vantajoso, levando-se em conta as contribuições vertidas no período posterior à aposentação, uma vez que permaneceu trabalhando, sem que, contudo, seja obrigado a restituir os valores recebidos.A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 16/62).É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOS Por primeiro, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, tal como postulado. Anote-se na capa dos autos.Quanto ao objeto da ação, verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo inúmeras vezes, consoante sentenças proferidas nos processos nº 0001738-81.2012.403.6111, 0002674-09.2012.403.6111 e 0000082-55.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas.Nos autos nº 0000082-55.2013.403.6111 foi proferida a seguinte sentença: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo nº 0000082-55.2013.403.6111 Autor: CARLOS ROBERTO BARBOSA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por CARLOS ROBERTO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja reconhecido o seu direito de renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que recebe desde 29/01/2008, para que possa obter benefício mais vantajoso, levando-se em conta as contribuições vertidas no período posterior à aposentação, uma vez que permaneceu trabalhando, sem que, contudo, seja obrigado a restituir os valores recebidos.A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 13/53).Por meio do despacho de fls. 56, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 60/67, arguindo, como matéria preliminar, prescrição

quinquenal. No mérito, teceu críticas à desaposentação. Entende que há validade na vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; que o contribuinte em gozo de aposentadoria contribui apenas para o custeio do sistema; que a aposentadoria do autor consiste numa opção por uma renda menor recebida por mais tempo e configura um ato jurídico perfeito que não pode ser alterado unilateralmente. Sustentou, ainda, violação ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. Postula, sucessivamente, a compensação de valores e a fixação da data de início do benefício na data da citação. Réplica não foi apresentada (cf. certidão de fls. 70). Chamadas as partes para especificar provas (fls. 71), ambas disseram não ter outras provas a produzir (fls. 73 e 74). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 76/78, sem adentrar no mérito do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sem mais provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, nas linhas do artigo 330, I, do CPC. A pretensão do autor consiste em renunciar a aposentadoria que vem recebendo, isto é, desaposentar-se, aproveitando-se das contribuições posteriores decorrentes do vínculo de trabalho que manteve e, assim, obter aposentadoria da mesma espécie com proventos mais satisfatórios, em seu entender. Nesse sentido, não há que se invocar ocorrência de prescrição em favor da autarquia, porquanto enquanto aposentado poderá o autor pedir a desaposentação. Todavia, a presente pretensão de desaposentação não é pura e simples. O autor quer se desaposentar, mas sem a obrigatoriedade de devolver as parcelas já recebidas a título de aposentadoria (fls. 08/11 da inicial). Diga-se, outrossim, que a aposentadoria que o autor recebe e a que pretende obter fazem parte do mesmo Regime Geral de Previdência. O direito de renúncia à aposentadoria é admissível. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de renúncia (AGRESP nº 497683/PE, Relator Ministro GILSON DIPP, J. 17/06/2003, DJ. 04/08/2003, P. 398). Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. O autor afirma o interesse em desaposentar-se, mas não pretende restituir os valores obtidos com a aposentadoria anterior. Ora, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que se pede a desaposentação: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Em sentido semelhante, já disse a nossa Eg. Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 199961000176202, JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 18/04/2007, g.n.) E, mais recentemente: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Desnecessidade de produção de prova pericial, já que a matéria é eminentemente de direito. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 200861830041606, MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 12/11/2010, g.n.) Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposentação é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos,

cumpra-se julgar improcedente a pretensão. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser usado neste caso. Pois bem. A pretensão do autor consiste em renunciar a aposentadoria que vem recebendo, isto é, desaposentar-se, aproveitando-se das contribuições posteriores decorrentes do vínculo de trabalho que manteve e, assim, obter aposentadoria da mesma espécie com proventos mais satisfatórios, em seu entender. Todavia, a presente pretensão de desaposentação não é pura e simples. O autor quer se desaposentar, mas sem a obrigatoriedade de devolver as parcelas já recebidas a título de aposentadoria (fls. 12/14 da inicial). Diga-se, outrossim, que a aposentadoria que o autor recebe e a que pretende obter fazem parte do mesmo Regime Geral de Previdência. O direito de renúncia à aposentadoria é admissível. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de renúncia (AGRESP nº 497683/PE, Relator Ministro GILSON DIPP, J. 17/06/2003, DJ. 04/08/2003, P. 398). Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. O autor afirma o interesse em desaposentar-se, mas não pretende restituir os valores obtidos com a aposentadoria anterior. Ora, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que se pede a desaposentação: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Em sentido semelhante, já disse a nossa Eg. Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 199961000176202, JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 18/04/2007, g.n.) E, mais recentemente: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Desnecessidade de produção de prova pericial, já que a matéria é eminentemente de direito. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 200861830041606, MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 12/11/2010, g.n.) Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposentação é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpra-se julgar improcedente a pretensão. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo Estatuto Processual. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Também sem condenação em custas, considerando o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, acima deferido. No

trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003720-62.2014.403.6111 - JOANA SILVA PEREIRA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o pedido de prioridade de tramitação. Anotem-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer a concessão do amparo assistencial, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93. Dos documentos que instruem a inicial verifica-se que a autora já preencheu o elemento subjetivo idade (fl. 11), contando hoje 69 anos. Porém, necessário ainda a comprovação de que a autora não possui meios de prover sua manutenção e nem tê-la provida por sua família. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Não obstante, verifica-se que a procuração de fl. 09 não contém data e, considerando tratar a representação processual de pressuposto para o regular desenvolvimento do processo, impõe-se seja regularizada. Concedo, pois, à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que seja suprida a omissão apontada, sob pena de extinção da ação sem julgamento de mérito. Regularizada, cite-se. Registre-se. Int.

0003724-02.2014.403.6111 - LEANDRO TEIXEIRA LOPES(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0003726-69.2014.403.6111 - CARLOS HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0003727-54.2014.403.6111 - LUCINEIA ALVES(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0003736-16.2014.403.6111 - MARIA RAMOS XAVIER(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Tendo em vista a gratuidade ora deferida, defiro o pedido contido na inicial e faculto à autora comparecer na Secretaria da 1ª Vara, onde deverá ser lavrado o instrumento público de procuração. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo, em face do contido no relatório emitido pelo SEDI (f. 20), trasladem-se cópias da exordial, da sentença, do acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado dos autos nº 0000994-52.2013.403.6111, que tramitou nesta Vara. Int.

0003758-74.2014.403.6111 - FABIANO FRANCO DO NASCIMENTO(SP294406 - ROMULO MALDONADO VILLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor, agente da Polícia Federal, requer que o réu, através da Polícia Federal, seja compelido a instituir o regime de plantão e subsidiariamente o regime de sobreaviso; que se abstenha de escalar o autor para sobreaviso no período de folga de 72 horas subsequente ao plantão a que for designado; que se abstenha de escalar o o autor para o serviço de sobreaviso sem a devida compensação de folga; e publicar a lista de policiais federais escalados para o plantão e sobreaviso 10 dias antes do primeiro dia do mês que a lista entrará em vigor. Alega que o regime de sobreaviso imposto ao autor é ilegal, vez que não há lei prevendo tal regime. Para a concessão da tutela antecipada, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Ao menos em análise perfunctória, não constato estarem presentes os requisitos para que seja antecipada a tutela. De modo a evitar o exaurimento do objeto da ação no âmbito de tutela antecipada, há a necessidade de oitiva da parte contrária e, se for o caso, de dilação probatória a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

0003776-95.2014.403.6111 - RINALDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e a concessão de aposentadoria especial. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

0003778-65.2014.403.6111 - ADRIANA DA SILVA ALVES(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer a concessão do amparo assistencial. Consoante se vê da documentação apresentada, a autora nasceu em 07/08/1976, contando atualmente com 38 anos. Há que se verificar, portanto, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, parágrafo 2º da Lei nº 8.742/93). Os documentos trazidos com a inicial (fls. 10/16) não se mostram hábeis a demonstrar a incapacidade da autora. Outrossim, para a concessão da tutela há também a necessidade de comprovação de que a autora não possui meios de prover a sua própria manutenção e nem tê-la provida por sua família. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

0003834-98.2014.403.6111 - SILVIA HELENA TAVARES PINTO FINOCCHIO(SP256131 - PAULA TAVARES FINOCCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0003842-75.2014.403.6111 - LENICIA APARECIDA DA SILVA MIRANDA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e a concessão de aposentadoria especial. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

0003860-96.2014.403.6111 - BENEDITO FERREIRA NUNES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e a concessão de aposentadoria especial. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Não obstante, verifica-se que a procuração de fl. 24 não contém data e, considerando tratar a representação processual de pressuposto para o regular desenvolvimento do processo, impõe-se seja regularizada. Concedo, pois, à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que seja suprida a omissão apontada, sob pena de extinção da ação sem julgamento de mérito. Regularizado, cite-se. Registre-se. Int.

0003861-81.2014.403.6111 - VIRGILIO CARLOS DOS SANTOS(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

0003902-48.2014.403.6111 - ROSA PEREIRA DE OLIVEIRA DANTAS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em

que a autora requer a aposentadoria por idade rural. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória, com a produção de prova testemunhal, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

0003953-59.2014.403.6111 - IVETE APARECIDA DE LIMA SOUZA (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP201023E - ISABELLA BRAMBILLA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer a concessão do amparo assistencial. Consoante se vê da documentação apresentada, a autora nasceu em 07/02/1967, contando atualmente com 47 anos. Há que se verificar, portanto, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, parágrafo 2º da Lei nº 8.742/93). Os documentos trazidos com a inicial (fls. 19/38) não se mostram hábeis a demonstrar a incapacidade da autora. Outrossim, para a concessão da tutela há também a necessidade de comprovação de que a autora não possui meios de prover a sua própria manutenção e nem tê-la provida por sua família. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003428-14.2013.403.6111 - SUELI MARIA DE JESUS SILVA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0004437-11.2013.403.6111 - PAULO ROBERTO DA ROCHA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005074-59.2013.403.6111 - DACIO FERNANDES DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, movida por DACIO FERNANDES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício de auxílio doença. Afirma o autor ser portador de hérnia de disco, a qual causa intensa dor e desconforto, fazendo com que o autor tenha limitações ao se movimentar e, conseqüentemente, dificuldades para realização de suas atividades laborais e rotineiras. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/42). Por meio da decisão de fls. 45/46, concedeu-se a gratuidade judiciária requerida, converteu-se o rito em procedimento sumário, adiou-se a apreciação do pleito de antecipação da tutela, designou-se audiência, bem como perícia médica a ser realizada na mesma oportunidade, a intimação da parte autora e a citação do réu. As fls. 53 a audiência e a perícia foram redesignadas. Citado (fls. 57), o INSS apresentou contestação às fls. 58/66, agitando preliminar de prescrição e sustentando, no mérito, não estar preenchido o requisito da incapacidade laboral. Ao final, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Conforme o contido em ata de fls. 72, o autor não compareceu à audiência e à perícia médica designadas. O prazo concedido para apresentação de justificativa à ausência do autor transcorreu in albis (fls. 73). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao

ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurado do autor restam suficientemente demonstrados, consoante se vê dos extratos cópia do CNIS (fls. 18) e pelo fato que o autor esteve em gozo do auxílio-doença até 25/09/2013 (fls. 18). Quanto à incapacidade, a advogada do autor requereu a produção de prova por médico-pericial. Contudo, se verifica, nos presentes autos, que não foi realizada a perícia médica judicial, diante do não comparecimento do autor ao ato pericial. E, em que pese concedido prazo para que o autor juntasse aos autos a comprovação de justificativa para sua ausência à perícia, nada se comprovou (fl. 73) e, assim, o feito deve ser julgado no estado em que se encontra. Diante disso, não restou demonstrada a incapacidade laborativa do autor, tendo em vista que os documentos apresentados na inicial, por si só não comprovam o alegado, o que torna imperiosa a improcedência da pretensão manifestada nestes autos, pois ausentes, em seu conjunto, os requisitos legais exigidos para gozo de qualquer um dos benefícios postulados neste feito. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido por falta de provas, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000900-70.2014.403.6111 - LUCIANA DA SILVA MARQUES (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001243-66.2014.403.6111 - MARIA SILVANA DE SOUZA (SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001516-45.2014.403.6111 - ANTONIO FREIRE BARBOSA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0003783-87.2014.403.6111 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X LUIZ BATISTA SOUTO (SP125401 - ALEXANDRE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Para o cumprimento do ato deprecado, nomeie o sr. JOSÉ MARTINS FILHO, CREA-SP nº 060051463.

Apresentação do laudo em 30 (trinta) dias. Intime-se-o de sua nomeação, bem como para apresentar sua proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, solicite-se ao Juízo Deprecante informações sobre quem arcará com o adiantamento dos honorários periciais (art. 33, parágrafo único, do CPC). Publique-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004349-70.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002904-17.2013.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HELIO CASTRO VENTURA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Vistos. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado nos autos da ação de conhecimento nº 0004349-70.2013.403.6111 (autos apensos), opôs a presente exceção de incompetência, aduzindo que a competência para o julgamento e processamento daquela ação seria da 24ª Subseção Judiciária de Jales, eis que existente ação idêntica ajuizada no E. Juízo de Direito da Comarca de Votuporanga, SP, declinando o endereço do autor naquele município; que no CNIS consta o domicílio do autor no Município de Jales, SP; e que junto à

Secretaria da Receita Federal do Brasil, o endereço do autor consta na cidade de Vitória do Brasil, SP, todas localidades afetas à jurisdição daquela Subseção Judiciária. O excepto ofertou sua impugnação às fls. 15/16, postulando o desacolhimento da presente exceção, em razão de que a curadora do autor mantém domicílio neste Município de Marília, sendo aqui também ajuizada a ação de interdição do excepto. Instado a trazer cópia da certidão de interdição (fls. 17), o excepto informou a mudança da curadora para a cidade de São Paulo, requerendo a extinção do feito. O MPF exarou ciência às fls. 20. Chamado a esclarecer sua manifestação, endereçando, se o caso, pedido de desistência aos autos principais (fls. 21), pronunciou-se o excepto às fls. 23. Nova ciência do MPF às fls. 25. É a síntese do necessário. DECIDO. Conforme sentença proferida nesta data nos autos principais, a ação de restabelecimento do benefício de pensão por morte foi declarada extinta, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC, ante a verificação de litispendência com feito anteriormente distribuído perante o E. Juízo de Direito da Comarca de Votuporanga, SP. Dessa forma, considerando a extinção da ação principal, o presente incidente perdeu seu objeto, restando prejudicadas as questões suscitadas na inicial, razão pela qual DETERMINO o arquivamento dos presentes autos, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002540-89.2006.403.6111 (2006.61.11.002540-7) - IZAURA DOS SANTOS SILVA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X IZAURA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Dê-se baixa no rotina MV-XS. Int.

0004232-89.2007.403.6111 (2007.61.11.004232-0) - DALILA LUCIANO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALILA LUCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0004847-45.2008.403.6111 (2008.61.11.004847-7) - APARECIDA DE FREITAS ROSA OLIVEIRA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA DE FREITAS ROSA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003562-75.2012.403.6111 - EUFRAUZINA LOPES SOARES(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EUFRAUZINA LOPES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

Expediente Nº 4538

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007054-80.2009.403.6111 (2009.61.11.007054-2) - MARIA DE LOURDES LOURENCINE CALOGERO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0002604-26.2011.403.6111 - ROSANA ALVES DE ALMEIDA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0002317-29.2012.403.6111 - ALCINA KAUFFMAN PEREIRA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0002870-76.2012.403.6111 - CLAUDIO CORREIA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida por CLAUDIO CORREIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Sustenta o autor, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois é portador de doenças incapacitantes - hipertensão, obesidade e artrite gotosa - não tendo condições de exercer atividade laborativa para manter seu sustento e nem tê-lo mantido por sua família, vivendo atualmente da ajuda de terceiros. À inicial, foram juntados procuração e documentos (fls. 07/43).Indeferiu-se o pedido de tutela antecipada, nos termos da decisão de fls. 46/47.Citado (fls. 50), o INSS apresentou sua contestação às fls. 51/54, agitando prejudicial de prescrição. No mérito, sustentou a autarquia, em síntese, que a parte autora não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial vindicado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício.Réplica foi ofertada às fls. 60/61.Chamadas as partes para especificar provas, a autora protestou pela perícia médica e por constatação social (fls. 64); o INSS, a seu turno, informou não ter provas a produzir (fls. 65).Deferida a prova pericial e o estudo social, o auto de constatação foi juntado às fls. 80/85 e o laudo médico às fls. 91/93. A respeito das provas produzidas, manifestaram-se as partes às fls. 96/98 (autora) e 100/101 (INSS).O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 105/107, opinando pela improcedência do pedido formulado na inicial.A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTOPrimeiramente, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, conforme o pleiteado na inicial, e até o momento não analisado por este Juízo.Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia.O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.(...)Anote, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.No caso dos autos, o autor, contando atualmente 44 anos de idade (fl. 10), não possui a idade mínima exigida pela lei. Portanto, somente fará jus ao benefício caso tenha a deficiência ou impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, da Lei 8.742/93).De acordo com o laudo pericial médico anexado às fls. 91/93,

produzido por médico designado por este Juízo, concluiu que o autor é portador de Gonartrose (M17.9), Gota (M10.9), Hipotireoidismo (E03.9 e Obesidade (E66.9) (resposta ao quesito 1 formulado pelo autor - fls. 93). Afirma, que o autor está incapacitado de forma parcial e temporária para as atividades laborativas (quesito 5 INSS - fls. 93). Alega que sua incapacidade pode ser minorada e que, se minorada, o autor poderia laborar em atividades que não exijam carregamento ou empurramento de cargas (quesito E do Juízo - fls. 93). Logo, não se evidencia, no caso, total e permanente incapacidade para o trabalho. É de se ver, outrossim, que o autor recebe auxílio de seus pais para alimentar-se (fls. 80/82, verso); no entanto, esse auxílio, pelo que evidencia o registro fotográfico de fls. 83 a 85, não se mostra suficiente. Preenche, assim, o requisito da hipossuficiência econômica, mas não os demais. Portanto, embora preenchido o requisito da hipossuficiência econômica, não estão presentes os requisitos da idade mínima, da deficiência ou da incapacidade total e permanente, cumpre-se negar o benefício assistencial perseguido. Logo, improcede a pretensão. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. P. R. I.

0000360-56.2013.403.6111 - AIRTON MARQUES(SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 253/254) opostos pela parte autora acima identificada em face da sentença de fls. 244/250-verso, que julgou procedente o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a conceder, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, acrescido do abono anual, mediante cálculo da renda mensal inicial a ser formulado pela Autarquia, na forma da Lei 9.876/99. Reclama o autor a ocorrência de omissão na sentença objurgada, especificamente quanto ao requerido no item d da peça vestibular, no sentido de utilizar-se as atualizações descritas na CTPS do autor (fls. 44/45) para cálculo da renda mensal do benefício. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Assim dispõe o mencionado dispositivo legal: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso vertente, verifica-se que a pretensão recursal encontra respaldo no inciso II do dispositivo transcrito. Assim, conheço dos embargos opostos para sanar a omissão apontada - para rejeitar o pedido ali deduzido, todavia. Com efeito, dispõe o artigo 29, 3º, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) 3º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Outrossim, verifica-se do artigo 29-A, da Lei 8.213/91, que O INSS utilizará, para fins de cálculo do salário-de-benefício, as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre as remunerações dos segurados. Na espécie, todavia, como já asseverado na peça vestibular e inclusive na sentença hostilizada (fls. 246), não há notícia de recolhimento das contribuições previdenciárias pela empregadora do autor após a competência de julho de 2004. E o próprio autor, em seu depoimento pessoal, afirmou que se encontra recebendo R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) semanais, situação que já se verifica há cerca de dois anos (4min35s a 5min54s do arquivo audiovisual) - informações confirmadas pelo próprio sócio-gerente da empregadora, Sr. Antônio Joaquim da Silva Ruenis (fls. 222) - 4min20s a 5min15s de seu depoimento. De tal sorte, as atualizações de dados lançadas às fls. 45 da CTPS do autor (fls. 31 dos autos) não encontram suporte fático. Vale dizer, os valores ali lançados não representam os ganhos habituais do segurado, razão pela qual não podem ser considerados para fins de cálculo do salário-de-benefício, mormente porque ausentes os respectivos recolhimentos. Por conseguinte, a renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada nos termos da Lei 9.876/99, tal como já consignado na sentença recorrida. Nada obsta, todavia, que o autor requeira a retificação das informações constantes do CNIS, desde que respaldado por documentos, na exegese do artigo 29-A, 2º, da Lei de Benefícios. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE os presentes embargos declaratórios para reconhecer a omissão apontada, refutando, todavia, a consideração dos valores lançados às fls. 45 da CTPS do autor (fls. 31 dos autos) para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Mantenho, de resto, as demais deliberações lançadas na sentença embargada. P. R. I., retificando-se o livro de registros.

0001095-55.2014.403.6111 - SERGIO SEIZI MIYAKE(SP184704 - HITOMI FUKASE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por SERGIO SEIZI MIYAKE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando o autor a obter o reajustamento em suas contas vinculadas do

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, de modo a repor as diferenças decorrentes da não aplicação correta dos índices que menciona: 42,72% referente a janeiro de 1989; 44,80% em abril de 1990; 18,02% relativo a junho de 1987; 5,38% em maio de 1990; e 7,00% correspondente ao mês de fevereiro de 1991. Postula o reajustamento e o pagamento das diferenças decorrentes, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios a partir da citação. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/20). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 27/30, arguindo falta de interesse de agir na hipótese do autor ter manifestado adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001 e ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, que foram pagos administrativamente. No mérito, sustentou ser entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente nos meses de janeiro/89 e abril/90. Argumentou, outrossim, que são incabíveis, no caso, os juros de mora e requereu o afastamento dos honorários advocatícios, em caso de condenação. Juntou instrumento de procuração (fls. 31). Réplica foi apresentada às fls. 34/37. A seguir, vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTOS Por se tratar de matéria que demanda unicamente prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. De início, reputo desnecessária a juntada de extratos das contas fundiárias, o que fica relegado para eventual execução de sentença. O que importa provar neste momento é a existência de vínculo ao FGTS, com a apresentação da opção formulada na Carteira de Trabalho em período que abranja os índices postulados na inicial, ou tão-só provar o vínculo empregatício quanto ao período posterior à Constituição de 1988, já que o vínculo ao FGTS se tornou obrigatório com a sua promulgação (art. 7.º, III, CF). No caso dos autos, o autor juntou cópia de sua CTPS às fls. 12/15 e extratos de suas contas fundiárias às fls. 17/18, demonstrando a efetiva opção ao regime do FGTS e a existência de saldo nas contas fundiárias em 10/06/2012. Ressalte-se, outrossim, que não há falar em falta de interesse de agir na hipótese de adesão ao acordo da Lei Complementar 110/2001, visto que a ré não produziu qualquer prova nesse sentido, ônus que lhe competia e do qual não se desincumbiu (artigo 333, II, do CPC). Outrossim, os índices de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990 não são objeto do pedido, o que torna despidas considerações a esse respeito. Pois bem! Cumpra esclarecer, por primeiro, que muito se tratou a respeito dos índices de correção monetária das contas vinculadas do FGTS, sendo tal questão apreciada em todas as instâncias jurisdicionais de nosso país. Todavia, a discussão restou pacificada pela Súmula 252 do Colendo STJ: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Converto-me a esse julgamento. Não há falar em direito adquirido às correções monetárias por determinado índice, em desprestígio ao índice fixado legalmente, desde que em vigor, já que a correção das contas do FGTS decorre sempre da previsão legal. As contas fundiárias não possuem natureza contratual (como ocorre com as cadernetas de poupança), mas sim estatutária, cabendo à lei (no sentido de ato normativo primário) a previsão dos índices de correção. No caso em apreço, contudo, verifica-se que o autor não tem interesse no pedido de aplicação dos índices de 18,02% em junho de 1987, 5,38% em maio de 1990 e 7,00% em fevereiro de 1991, eis que foram exatamente estes os índices aplicados pela Caixa Econômica Federal na atualização dos saldos das contas do FGTS nas referidas competências. Quanto aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, considerando que o seu questionamento não se prende à alegação de violação a direito adquirido, diverso é o entendimento a ser adotado. Por força dos Decretos-leis nos 2.284/86; 2.290/86; 2.311/86; 2.335/87 e da Resolução nº 1.265/87 do Banco Central, as cadernetas de poupança e as contas do FGTS sofriam reajustes por índices e percentuais idênticos, com a utilização do IPC para tal fim. Utilizava-se a OTN como indexador, mas calculada com base no IPC. E o IPC, por força do Decreto-lei nº 2.335/87, era calculado sobre a média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência (ou seja, de 16 a 15 do mês seguinte). No entanto, com a edição da Medida Provisória nº 32/89, publicada em 16.01.1989 e convertida na Lei nº 7.730/89, foi alterada a sistemática de cálculo da atualização monetária das poupanças e, por corolário, das contas do FGTS, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT. A mesma norma determinou a extinção da OTN, a partir de 16 de janeiro de 1989 (art. 15, I). O artigo 17, I, da citada Medida Provisória determinou a modificação do cálculo a partir de fevereiro de 1989, não havendo razão para ser ignorado o reajuste de janeiro do mesmo ano, com base nas regras anteriores. No entanto, deve-se verificar que o valor a ser considerado não é o de 70,28 %, como comumente se alega. Consoante reconhecido pelos nossos Tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi calculado com base na média dos preços de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989 - ou seja, sobre 51 (cinquenta e um) dias, e não trinta, como previsto em lei (art. 9º, I da citada MP e art. 19 do Decreto-lei nº 2.335/87). Assim, corrigindo-se tal distorção chega-se ao fator de 42,72% para ser considerado como índice em janeiro de 1989. Confirma-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO. FGTS. CORREÇÃO DO SALDO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. IPC JANEIRO/1989. ÍNDICE INFLACIONÁRIO REAL. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL. I - Nas ações que versem sobre reajuste dos saldos do FGTS, a União Federal não tem legitimidade para integrar a lide como litisconsorte passivo; a legitimidade, in casu, é da Caixa Econômica Federal, que ostenta a condição de gestora do Fundo. II - A Corte Especial deste Tribunal assentou pacificamente a orientação jurisprudencial, segundo a qual o

índice de correção monetária a ser adotado para o mês de janeiro/1989 é de 42,72%, por ser este o melhor percentual a refletir a oscilação inflacionária do período. III - Recurso parcialmente provido. Decisão unânime. (STJ, REsp nº 99.388-DF (1996/0040681-2), 1ª Turma, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 07.10.1996, v.u., DJU 04.11.1996, pág. 42.438.) A conta vinculada do FGTS continuou a observar a correção das cadernetas de poupança em razão da Lei nº 7.738/89, artigo 6º, inciso I, publicada em 10 de março de 1989 (conversão das MPs nos 38/89 e 40/89). O sistema de correção monetária nas contas vinculadas passou a ser mensal, por força do artigo 11 e da Lei nº 7.839/89. A partir de maio de 1989, o indexador das contas vinculadas era o IPC, por força da Lei nº 7.730/89, art. 17, inciso III, publicada em 01/02/89 (conversão da Medida Provisória nº 32/89). Na Medida Provisória nº 168/90, originalmente não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores disponíveis expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado. Porém, essa Medida Provisória nº 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória nº 172/90, art. 24, determinou que a partir de maio de 1990 o saldo das contas de poupança fosse corrigido com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, publicada em 13.04.1990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória nº 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado. Assim, foi editada a Medida Provisória nº 180/90, publicada em 18.04.90, para incluir no artigo 24 da Lei nº 8.024/90 a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1990, o que veio a ser confirmado com a MP nº 189/90. Portanto, em abril de 1990 deveria ser usado o IPC, aplicando-se o reajuste de 44,80%. Desta forma, devidos os reajustes pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, na forma acima explicitada. Das diferenças decorrentes entre o procedimento da ré e o devido, deverá incidir correção monetária e juros legais, estes em razão da mora no pagamento das verbas decorrentes. Os juros moratórios serão devidos, em razão de expressa previsão legal (art. 406, do Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional), no percentual de 1% ao mês, sem prejuízo dos juros remuneratórios incidentes nas contas vinculadas, uma vez que a natureza deste último é a remuneração das mesmas, ao passo que aquele decorre apenas da mora. Logo, perfeitamente possível a cumulação de ambos. Por fim, não entrevejo validade na novel vedação à fixação de honorários em ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, diante da flagrante afronta ao princípio da igualdade (art. 5º, caput, CF). Ora, nem se venha a argumentar que o interesse público justificaria a isenção de honorários para tais ações, pois mesmo em ações que envolvem interesse público primário ou secundário aplica-se o princípio da sucumbência estampado no Código de Processo Civil. O tratamento diferenciado para as ações entre o FGTS e os titulares, o que, diga-se de passagem, não ocorre em outros tipos de causas contenciosas, mesmo relativas aos FGTS (ex: execução fiscal), trai o primado da igualdade e, portanto, inconstitucional. Pode ser que em um caso ou em outro haja sucumbência recíproca, ou então sucumbência da parte contrária à CEF, mas não pode a lei excluir previamente honorários para um tipo de causa, se esta possui natureza contenciosa. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, quanto ao pedido referente aos índices de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, por falta de interesse de agir. JULGO PROCEDENTE, outrossim, o pedido deduzido na inicial quanto aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a ré a creditar nas contas vinculadas ao FGTS do autor, se ainda estiverem ativas, a diferença entre os índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90) e a atualização já efetuada nos referidos meses, considerando os lapsos temporais de vigência das contas vinculadas, conforme apurado em processo de execução. Determino que sejam depositadas nas contas vinculadas as prestações pretéritas decorrentes, acrescidas de juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, contados desde a citação, e correção monetária a ser apurada segundo os critérios traçados no MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Caso tenha ocorrido o levantamento do saldo do FGTS, o pagamento dos percentuais devidos será efetuado em espécie. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002022-89.2012.403.6111 - SEBASTIAO DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0004498-03.2012.403.6111 - DANIEL DA SILVA(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA E SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0002498-93.2013.403.6111 - CARMEN FERREIRA DA SILVA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002262-20.2008.403.6111 (2008.61.11.002262-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES SANTA LUCIA LTDA X MARISA AMARANTE CHEUNG DAVANTI X VAGNER CARRERA ASCENCIO

Fls. 167: sobrestem-se os autos no arquivo provisório, onde aguardarão provocação.Int.

0004578-64.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MILADY CHRISTINE RODELLA

Traga a exequente (CEF) aos autos os respectivos comprovantes de pagamento, bem assim informe se mantém o pleito de fl. 67.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito.Int.

EXECUCAO FISCAL

1004232-58.1996.403.6111 (96.1004232-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ETVALDO TOLENTINO DA SILVA MARILIA ME X ETVALDO TOLENTINO DA SILVA

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Intime-se.

1004904-95.1998.403.6111 (98.1004904-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X FUMARES FUND MARILIENSE DE RECUPERACAO SOCIAL(SP087242 - CESAR DONIZETTI PILLON)

Tendo em vista que a parte firmou novo acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pela exequente à fl. 166, mantenho suspenso o andamento da presente execução nos termos do r. despacho de fl. 149, devendo o feito permanecer em Secretaria conforme determinado à fl. 159.Int.

0005371-23.2000.403.6111 (2000.61.11.005371-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X WACIX COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR)

Tendo em vista que a parte firmou novo acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Intime-se.

0004476-86.2005.403.6111 (2005.61.11.004476-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SACARIAS MARIJUTA DE MARILIA LTDA.- EPP. X ISABEL ORIANA SERAFIM(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO E SP294406 - ROMULO MALDONADO VILLA E SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA) X PATRICIA RUENIS DA SILVA

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de SACARIAS MARIJUTA DE MARÍLIA LTDA. - EPP posteriormente redirecionada contra os sócios da empresa acima citados, para cobrança de tributos vinculados ao sistema SIMPLES e multa de mora, relativos ao ano base/exercício 2003/2004, representadas na certidão de dívida ativa nº 80.4.05.058108-60 (fls. 02/15).Às fls. 160/162, a coexecutada Isabel apresentou exceção de pré-executividade, onde sustenta a ocorrência de prescrição intercorrente, pois transcorrido mais de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e o redirecionamento da execução contra os sócios.Chamada a se manifestar, a União, por meio da petição de fls. 170 e vs., afirmou que somente tomou conhecimento da inatividade da empresa em 06/06/2011, com a certidão do oficial de justiça de fls. 100, de modo que, segundo entende, somente a partir de então teve início o prazo prescricional, o qual, portanto, não se escoou até a presente

data. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfiar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. No caso em apreço, alega a excipiente ter sucedido a prescrição intercorrente em relação aos sócios, arguição que é passível de análise nestes autos. Pois bem. Consoante se verifica dos autos, a devedora principal foi citada, via correio, em 24/10/2005 (fl. 20). Todavia, as coexecutadas Isabel e Patrícia somente foram citadas em 10/09/2011 e 10/10/2011, respectivamente (fls. 118 e 120), ou seja, depois de já decorridos mais de cinco anos da citação da empresa, sem que qualquer outra causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional tenha ocorrido nesse intervalo. Ora, segundo entendimento pacífico da Seção de Direito Público do egrégio STJ, o redirecionamento da ação executiva fiscal em face do sócio a que se atribui a responsabilidade pelo pagamento deve ser providenciado até cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. Tal exegese busca impedir seja eternizada uma demanda, com a possibilidade de responsabilização patrimonial dos sócios a qualquer tempo, tornando imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do egrégio STJ: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitoso os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. (STJ, EDAGA - 1272349, Relator LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 14/12/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO DA EMPRESA DEVEDORA E DOS SÓCIOS. PRAZO DE CINCO ANOS. ART. 174 DO CTN. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 07/12/2009). Ainda, no mesmo sentido: REsp 1.022.929/SC, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJe 29/4/2008; AgRg no Ag 406.313/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 21/2/2008; REsp 975.691/RS, Segunda Turma, DJ 26/10/2007; REsp 740.292/RS, Rel. Ministro Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/3/2008; REsp 682.782/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3/4/2006. 2. Assim, o acórdão recorrido está em conformidade a jurisprudência do STJ, não merecendo reparos, pois, in casu, a empresa executada foi citada em 31/12/1992 e o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo ocorreu em 29/04/2008 (fl. 205), ou seja: não houve a citação dos sócios dentro do prazo prescricional de cinco anos contados da citação da empresa. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA - 1308057, Relator BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 26/10/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE.

ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Recurso especial não provido.(STJ, RESP - 1163220, Relator CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 26/08/2010) Não há, pois, como deixar de reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente em relação aos sócios, posto que não poderiam ser incluídos no polo passivo da relação processual depois de ultrapassado o quinquênio legal. Dessa forma, e uma vez que a devedora principal encerrou suas atividades, não existindo patrimônio que possa satisfazer o crédito em execução, o presente processo não encontra mais condição de procedibilidade. Com efeito, o fim precípua e único da execução é satisfazer o crédito do exequente, mediante a constrição incidente sobre o patrimônio do devedor. Se o devedor não detém mais patrimônio passível de ser penhorado e os seus sucessores não podem ser atingidos pelos atos executivos em razão da ocorrência de prescrição em relação a eles, a execução fica inviabilizada, importando na perda de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, em sua modalidade utilidade. Nesse contexto, presente a carência superveniente da ação, a extinção do executivo fiscal é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 160/162, para declarar que a pretensão da exequente de redirecionar a execução contra os sócios foi atingida pela prescrição intercorrente, razão porque extingo o processo, em relação a eles, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Averbese-se que o reconhecimento da prescrição em relação à coexecutada Patrícia Ruenis da Silva, por tratar-se de matéria de ordem pública, é cognoscível de ofício. Outrossim, extingo o processo em relação à pessoa jurídica executada, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, por carência superveniente da ação. Ante o princípio da causalidade, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da coexecutada Isabel, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do disposto no art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, por ser a União delas isenta. Sentença não sujeita a reexame, ante o valor da dívida em execução (fls. 171), inferior a 60 salários mínimos. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001848-17.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A X WALSH GOMES FERNANDES X WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA)

Fls. 269/280: mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Não obstante, defiro a vista dos autos à executada pelo prazo de 05 (cinco) dias, para o fim apontado à fl. 267. Após, aguarde-se em Secretaria notícia sobre o julgamento do agravo de instrumento. Int.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000889-41.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000514-40.2014.403.6111) BRUNO NUNES MERCHO(SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES) X JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Após a prolação da decisão de fls. 36/37, este Juízo de primeiro grau cumpriu o ofício jurisdicional, somente podendo modificá-la nas hipóteses de erro material e de embargos de declaração. Assim, recebo o recurso de apelação de fls. 51/57, tempestivamente interposto pelo requerido. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Outrossim, ante o julgamento da ação penal nº 0000514-40.2014.403.6111, traslade-se para estes autos cópia da sentença lá proferida. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003532-55.2003.403.6111 (2003.61.11.003532-1) - ELIANA REGINA FONSECA(REPRESENTADA POR LEONEL FONSECA)(SP191074 - SIMONE MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA ULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ELIANA REGINA FONSECA(REPRESENTADA POR LEONEL FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a retificação da DIB (07/10/03) do benefício da autora, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com

a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art.475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0004380-37.2006.403.6111 (2006.61.11.004380-0) - JUSTINA VICENTE DO ESPIRITO SANTO DA SILVA(SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JUSTINA VICENTE DO ESPIRITO SANTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0005947-06.2006.403.6111 (2006.61.11.005947-8) - ZULMIRA BENEDITA DA LUZ(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ZULMIRA BENEDITA DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a retificação da DIB (27/11/2006) benefício da autora, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art.475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0002448-77.2007.403.6111 (2007.61.11.002448-1) - MARIA DE LOURDES FERREIRA HIRANO(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES FERREIRA HIRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004807-97.2007.403.6111 (2007.61.11.004807-2) - TURIBIO MARZOLA - ESPOLIO X TEREZINHA APARECIDA MENEGUCCI MARZOLA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TURIBIO MARZOLA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema

informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002814-82.2008.403.6111 (2008.61.11.002814-4) - ROSA GOMES DATTELO(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSA GOMES DATTELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a retificação da DIB (24/04/2007) do benefício da autora, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0004366-82.2008.403.6111 (2008.61.11.004366-2) - OVIDIO DE SOUZA(SP213264 - MARICI SERAFIM LOPES DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OVIDIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a retificação da DIB (12/08/2008) do benefício do autor, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0006099-15.2010.403.6111 - ALZIRA DE ANDRADE ROSA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA DE ANDRADE ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a transformação do benefício da autora em aposentadoria especial, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B, combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº

168/2011, do CJP.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

000296-80.2012.403.6111 - AGENOR JOSE BARBOSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR JOSE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002810-06.2012.403.6111 - ANTONIO DA SILVA MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Ofício à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a retificação da DIB (13/06/2011) do benefício da autora, implantado por força da tutela antecipada, em conformidade com o julgado. Com a resposta, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art.475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJP, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJP.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0003899-64.2012.403.6111 - IVAIR APARECIDO PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAIR APARECIDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003959-37.2012.403.6111 - ORICO TEIXEIRA DA CUNHA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORICO TEIXEIRA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002311-85.2013.403.6111 - VALERIA GUERRA ARIELO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALERIA GUERRA ARIELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003639-84.2012.403.6111 - GLAUCIA MARA FAGUNDES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 96/97) opostos pela parte autora acima identificada em face da sentença proferida às fls. 91/94, que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial, considerando-se comprovada a cumulação indevida dos pagamentos referentes aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e, por corolário, reputando legítimos os descontos realizados pelo INSS no benefício em manutenção.Em seu recurso, requer a embargante seja sanada a omissão e contradição que aponta, eis que consignado na sentença ora hostilizada que os períodos citados como não tendo ocorrido o pagamento de benefício de 12/2008 a 06/2009 (auxílio doença) e 07/2009 a 12/2009 (aposentadoria por invalidez) incluem-se na condenação imposta no feito nº 2009.61.11.003127-5 que tramitou junto à 2ª Vara Federal local, é questão a ser resolvida naqueles autos (fls. 97). Entretanto, o E. Juízo da 2ª Vara Federal local entendeu que os descontos efetuados sobre o benefício da autora é fato novo, com nova causa de pedir, razão pela qual ingressou com o presente pedido.É a breve síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃOConsoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.No caso vertente, a questão agitada pela embargante no presente recurso foi esclarecida na sentença hostilizada. Porém, em vista da oposição dos presentes embargos, reitera-se a título de esclarecimentos que os descontos realizados no benefício de aposentadoria por invalidez percebido pela autora decorreram de cumulação indevida de pagamentos no período de 01/01/2010 a 30/06/2010. Bem por isso, entendeu este Juízo que restam autorizados os descontos realizados pela autarquia previdenciária no benefício em manutenção (fls. 93-verso, destaquei).De outra parte, os períodos em que não houve pagamento do benefício (12/2008 a 06/2009 - auxílio-doença e 07/2009 a 12/2009 - aposentadoria por invalidez) incluem-se na condenação imposta na ação nº 2009.61.11.003127-5 da 2ª Vara Federal local, portanto é questão ser resolvida naqueles autos - se ainda não o foi (fls. 93-verso).Veja-se que os supostos valores inadimplidos não fazem parte do pedido deduzido nestes autos - e nem poderiam sê-lo. Ora, se a autora entende que ainda há valores a receber em decorrência do acordo entabulado na ação precedente (2009.61.11.003127-5), tal pretensão deve ali ser formulada. Trata-se, na verdade, de tornar efetiva a r. decisão proferida naqueles autos, fazendo-se cumprir o que foi ali acordado.Assim, não vislumbro qualquer vício a ser sanado na decisão vergastada. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar na sentença combatida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000280-92.2013.403.6111 - JACIRA CANDIDA DA SILVA RIBEIRO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por JACIRA CANDIDA DA SILVA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que busca a autora o reconhecimento do exercício de atividade de natureza especial no período de 28/01/1987 a 07/02/2003 e sua conversão em tempo comum, para que, acrescido aos demais vínculos anotados em sua CTPS, seja-lhe concedida a aposentadoria integral por tempo de contribuição desde o ajuizamento da ação.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/14).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 17), a autora requereu a juntada do laudo de insalubridade referente ao período reclamado na inicial (fls. 18/34).Citado (fls. 35), o INSS apresentou sua contestação às fls. 36/37-verso, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para a caracterização do tempo de serviço especial, afirmando que a requerente não apresentou provas no sentido de autorizar a conversão pretendida. Por conseguinte, sustentou que a autora não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, eis que não contabilizou tempo mínimo exigido. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do

benefício na data da citação. Réplica às fls. 40. Em especificação de provas, a autora requereu a produção de provas documental e testemunhal (fls. 45); o INSS, em seu prazo, afirmou não ter outras provas a produzir (fls. 46). À autora foi concedido prazo para juntada de documentos (fls. 48), ao que a requerente afirmou que o laudo técnico já se encontra juntado nos autos, e pugnou pela dilação de prazo para juntada de PPP (fls. 50). As fls. 52/53 a autora promoveu a juntada de formulário, com ciência do INSS às fls. 55. Por despacho exarado às fls. 56, a autora foi instada a apresentar laudo técnico pericial, o que foi providenciado às fls. 57/70. Ciência do INSS às fls. 72. Indeferida a produção da prova testemunhal (fls. 73), vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO DE início, afigurando-se suficientes para o desate da lide os documentos já constantes dos autos, julgo-a antecipadamente, nos termos do artigo 330, I, do CPC, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário. Busca a autora o reconhecimento do exercício de atividades laborativas sob condições especiais no período de 28/01/1987 a 07/02/2003, em que trabalhou junto à empresa Irmãos Elias Ltda., e sua conversão em tempo comum, para que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição desde o ajuizamento da ação. Aludido vínculo de trabalho encontra-se demonstrado pela cópia de carteira profissional juntada nos autos (fls. 11/12). Quanto aos meios de prova para reconhecimento da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo

que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009).De outro giro, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido

sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Na hipótese vertente, para a demonstração da especialidade das atividades, são úteis a cópia da CTPS da autora (fls. 11/12) e o laudo técnico juntado às fls. 19/34 e 58/70. Os formulários juntados às fls. 13 e 14, porque não assinados, não socorrem à pretensão autoral. Pois bem. Do laudo técnico juntado às fls. 19/34 e 58/70, extrai-se a seguinte informação: As medições feitas pela presente perícia na presença e confirmação dos informantes foram em todos os setores periciados (rotogravura, oficina, recuperação, gravação de plástico) em torno de 90 dB (fls. 31-verso). Por conseguinte, em razão da exposição ao agente agressivo ruído, é possível o reconhecimento da atividade como especial somente até 05/03/1997. A partir de então, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A) em razão do Decreto nº 2.172/97, limite não extrapolado no ambiente de trabalho da autora. Todavia, o formulário DIRBEN-8030 de fls. 53 indica que a autora desempenhava as funções de encarregada de corte, trabalhando COM PRODUTOS QUÍMICOS, VAPOR DO DERRETIMENTO DOS PLÁSTICOS E TAMBÉM TRABALHOU SOBRE GRAUS DE RUÍDO (destaques no original, sic). Nesse particular, o laudo técnico de fls. 19/34 assim descreve as atividades no Setor de Rotogravura, local em que a autora exercia suas atividades (fls. 14): Os reclamantes neste local trabalham com produtos químicos de maneira a fornecer e controlar a produção das máquinas; mas existe contato com: álcool, acetato, acetona, pasta (derivada de petróleo e de resina sintética), verniz, composto de água e solvente à base de álcool, cola e catalizador (fls. 24-verso). E mais à frente, assim estabelece: As atividades desenvolvidas pelos trabalhadores do SETOR DE ROTOGRAVURA são INSALUBRES EM SEU GRAU MÉDIO por exposição à agentes químicos nos moldes previstos nos Anexos 11 e 13 da NR-15, da Portaria Ministerial de nº 3.214/78 (fls. 31-verso). Assim, a associação dos agentes indicados nos documentos técnicos permite concluir que a autora submeteu-se a condições especiais durante todo o interregno de labor junto à empresa Irmãos Elias Ltda. (de 28/01/1987 a 07/02/2003). Por conseguinte, considerando os registros constantes na CTPS (fls. 11/12) e convertendo-se em tempo comum o período de atividade especial ora reconhecido (de 28/01/1987 a 07/02/2003), é de se considerar que a autora já contava 30 anos, 4 meses e 18 dias de tempo de serviço até o dia imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, vale dizer, até 21/01/2013, o que lhe conferia desde então o direito à percepção da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Veja-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Monte Belo S/A (aux. produção) 21/01/1977 22/03/1980 3 2 2 - - - Irmãos Elias - Plastimar (empacotadeira) Esp 28/01/1987 07/02/2003 - - - 16 - 10 Peregrina Ind. e Com. (op. corte e solda) 20/04/2004 30/07/2006 2 3 11 - - - Solução Serv. Terceirizados (aux. limpeza) 11/05/2007 21/01/2013 5 8 11 - - - Soma: 10 13 24 16 0 10 Correspondente ao número de dias: 4.014 5.770 Tempo total : 11 1 24 16 0 10 Conversão: 1,20 19 2 24 6.924,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 4 18 Por conseguinte, considerando o preenchimento de tempo suficiente para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, como autoriza o artigo 4º da EC 20/98, cumpre-se concedê-la desde a citação havida nos autos, em 19/02/2013 (fls. 35), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 219, do CPC), submetendo o cálculo do salário-de-benefício na forma da Lei 9.876/99. Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, defiro o abono anual (art. 201, 6º, CF). Ante a data de início ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar exercidas sob condições especiais as atividades laborativas no período de 28/01/1987 a 07/02/2003. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, outrossim, o pedido de concessão de aposentadoria, condenando o réu a conceder ao autor a aposentadoria integral por tempo de contribuição, com início na data da citação havida nos autos, em 19/02/2013 (fls. 35) e renda mensal inicial calculada na forma da Lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do Egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Decaindo a autora da menor parte do pedido (somente em relação à DIB), honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, ante a gratuidade judiciária concedida à autora e por ser a Autarquia-ré delas isenta. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que a autora encontra-se com vínculo empregatício ativo, conforme demonstrado às fls. 12, e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais

Federais da 3.^a Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiária: JACIRA CANDIDA DA SILVA RIBEIRORG 20.817.362-6-SSP/SPCPF 272.025.506-87Nome da mãe: Sebastiana Moreira da SilvaEnd. Rua Edmundo da Silva Lopes, 692, Jd. Pérola, em Marília, SPEspécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 19/02/2013Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Tempo especial reconhecido 28/01/1987 a 07/02/2003Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000213-93.2014.403.6111 - ADELSON DA SILVA MONTEIRO(SP310193 - JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 213/215) opostos pela parte autora acima identificada em face da sentença proferida às fls. 203/210-verso, que julgou procedente o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a conceder, em favor do autor, o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, em 18/09/2013. Indeferiu-se, de outra parte, o pleito de antecipação da tutela, na ponderação de que o autor encontra-se com vínculo empregatício ativo, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano.Em seu recurso, sustenta a embargante ser contraditório não deferir a tutela e por outro reconhecer a periculosidade da atividade, bem como a procedência da ação (fls. 214, segundo parágrafo). Afirma ser desproporcional exigir o desligamento do vínculo empregatício, antes mesmo da confirmação do direito pelo poder jurisdicional, como condição para alcançar a implantação imediata do benefício.É a breve síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃOConsoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.No caso vertente, a parte embargante afirma que o julgado entrou em contradição ao reconhecer a periculosidade da atividade, ao tempo que não deferiu a antecipação da tutela.Cumpra esclarecer, contudo, que a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, e jamais com texto de lei, jurisprudência, muito menos com entendimento de parte.Na espécie, a sentença hostilizada foi absolutamente cristalina quanto à motivação do indeferimento da tutela de urgência, verbis:Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se com vínculo empregatício ativo, conforme demonstrado às fls. 111, e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano (fls. 210).Ademais, especificamente quanto à aposentadoria especial, verifica-se vedação legal ao gozo do benefício na hipótese de o segurado permanecer na mesma atividade que ensejou a jubilação especial. Confira-se:Art. 57, Lei 8.213/91. omissis. 8º. Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.Art. 46, do mesmo diploma: O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.Trata-se, pois, de hipótese legal de suspensão da aposentadoria, nos dizeres de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (in Comentários à lei de benefícios da previdência social, 7ª edição, 2007, p. 265).Não se vislumbra, pois, a alegada contradição na sentença recorrida. Em verdade, o que se depreende da leitura dos embargos é que o recorrente objetiva trazer à tona o acerto da decisão, o que, sabidamente, fere a essência dos declaratórios, os quais somente visam aclarar o julgado, suprimindo-lhe eventuais deficiências, que, no caso, inexistem.Por fim, saliento, a título de arremate, que o embargante não manifestou neste recurso qualquer fato novo - por exemplo, que pretende deixar o vínculo de emprego por conta da aposentadoria, tendo em vista os riscos de sua profissão. Preferiu deixar obscuro o interesse de desligamento do trabalho, o que impede qualquer modificação do que restou decidido, eis que a sentença não pode deter característica condicional.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar na sentença combatida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001059-13.2014.403.6111 - CLEDER M. A. GANDOLFO ELETRONICOS - ME X CLEDER MIGUEL ALVES GANDOLFO(SP231878 - CARLOS EDUARDO CABRAL BELOTI E PR013822 - DEMETRIO BEREHULKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em liminar. A pretensão de substituição de garantia não pode ser imposta ao credor. Ou o avalista ou fiador sustenta vício do ato jurídico de fiança ou aval - o que não parece ser o caso desta lide -; ou há a necessidade de oitiva da parte contrária a respeito da pretensão. A necessidade do contraditório, afasta a possibilidade de concessão da liminar. Por tal razão, indefiro os pleitos liminares a1 a a4 de fl. 23/24. Registre-se. Cite-se. Int.

0001310-31.2014.403.6111 - MARIA LUCIA FONSECA (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA LUCIA FONSECA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão de auxílio doença, ou, subsidiariamente, aposentadoria por invalidez. Aduz a autora sofrer de problemas de saúde, quais sejam: compressão discal (CID M51.1), lombociatalgia (CID M54.4) e pielonefrite crônica (CID N30 e N11). Alega que suas enfermidades impossibilitam-na totalmente de exercer qualquer tipo de atividade laborativa. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 08/20). Em face ao contido no relatório emitido pelo SEDI (fls. 21) e ao alegado na inicial, foram solicitadas cópias à 2ª vara local para a verificação de eventual dependência dos presentes com os autos lá anteriormente distribuídos (fls. 23). Tais cópias, bem como mídia eletrônica referente à audiência realizada naqueles autos, foram juntadas às fls. 26/75. Por meio da decisão de fls. 76/77, concedeu-se a gratuidade judiciária requerida, registrou-se não haver relação entre o presente feito e o tramitado na 2ª vara local, converteu-se o rito em procedimento sumário, adiou-se a apreciação do pleito de antecipação da tutela, designou-se audiência, bem como perícia médica, a intimação da parte autora e a citação do réu. Citado (fls. 88), o INSS apresentou contestação às fls. 89/97, agitando preliminar de prescrição e sustentando, no mérito, não estar preenchido o requisito da incapacidade laboral. Ao final, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Em audiência restou prejudicada a tentativa de conciliação. A parte autora requereu prazo para alegações finais e para a apresentação de substabelecimento, o que foi deferido (fl. 103). Ata da perícia e outros documentos foram anexados às fls. 104/107. Os esclarecimentos do perito foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 108). As alegações finais da parte autora foram juntadas às fls. 110/111. Às fls. 112/114 foi juntado aos autos manifestação médica contrária à perícia realizada pelo juízo, bem como o requerimento para a realização de nova perícia. Sobre este documento manifestou-se o INSS às fls. 118. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO De início, indefiro o pedido para a realização de nova perícia (fls. 112). O fato de o médico perito ter opinião contrária ao do profissional que firmou os atestados particulares (fls. 113/114) não enseja a realização de nova perícia. Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, quanto à qualidade de segurada da Previdência, verifica-se que a autora teve seu último recolhimento como segurada facultativa, em Outubro de 2011 (fls. 82). Desta forma, à época do ajuizamento da presente ação, a autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social. Ademais, segundo restou salientado no julgado de fls. 73, verso, a autora, na época do exame médico pericial dos autos 0002178-77.2012.403.6111, constatou-se que a proibição ao trabalho se restringe apenas a atividades que exijam esforço físico, o que não é o caso, tendo em vista tratar-se de segurada facultativa. Assim, a coisa julgada material (fl. 75), foi no sentido de que, na época, a autora não mais detinha incapacidade e, portanto, não é possível concluir que a mesma somente deixou de recolher as contribuições por conta do advento de moléstia incapacitante. Com relação à incapacidade, de acordo com o esclarecido pelo perito em audiência (fls. 104 e 108), a autora é portadora de pielonefrite crônica (CID 10 N11), que teve início em 23/04/1997, conforme documento de fls. 56. Tem quadro de lombalgia crônica, para a qual não existe tratamento. Contudo, esclareceu o Sr. Perito (fls. 104): Na hipótese da AUTORA, não há comprometimento da função renal, entendendo que a autora não possui incapacidade para o trabalho. Não visualiza incapacidade em razão das demais doenças diagnosticadas. E

concluiu que: a autora teria condições de exercer suas atividades, já que não possui incapacidade, e que, realizando corretamente o tratamento e acompanhamento das doenças, o quadro se resolveria (fls. 108 - arquivo audiovisual). Vê-se, assim, que a avaliação médica realizada na autora pelo perito aqui designado, não constatou nenhum tipo de enfermidade que a incapacite para o exercício de suas atividades laborativas, ou para qualquer outra. Com relação ao laudo do assistente técnico da autora (fls. 113/114), restou esclarecido pelo perito judicial a existência de fato da doença, contudo não houve comprometimento renal a ponto de causar à autora incapacidade para o trabalho (fls. 108 - arquivo audiovisual). Dessa forma, não preenchidos, os requisitos legais necessários para obtenção do benefício por incapacidade postulado, é de se julgar improcedente a pretensão da autora veiculada na inicial. É improcedente o pedido formulado, prejudicada a análise da prescrição quinquenal argüida pelo INSS na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do rito para o procedimento sumário, conforme o decidido às fls. 76/77. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003288-43.2014.403.6111 - FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA X SUELY ZUIM BATISTA DE OLIVEIRA(SP287088 - JOSÉ MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA

Vistos. Trata-se de recurso de apelação interposto em face da decisão que reconheceu a ilegitimidade da CEF e da União e declinou a competência para a Justiça Estadual. No presente caso, a decisão de fls. 90/94 não pôs fim ao processo, uma vez que a demanda prosseguirá com relação ao réu remanescente. Assim, a referida decisão não tem natureza de sentença, mas de decisão interlocutória, que desafia agravo de instrumento e não apelação. Outrossim, inaplicável, no presente caso, o princípio da fungibilidade, por se tratar de erro grosseiro. Ante o exposto, deixo de receber o recurso de apelação de fls. 101/110. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 90/94, remetendo-se os autos à Justiça Estadual. Int.

0003859-14.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA DA SILVA ARANTES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, ao argumento de que é portadora de transtornos psiquiátricos incapacitantes, os quais vêm se agravando ao longo dos anos, de modo que está impossibilitada de exercer qualquer atividade laborativa para seu sustento; não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Inicialmente distribuídos à 2ª Vara local, os presentes autos foram redistribuídos a este Juízo por força do despacho de fls. 57. É a síntese do necessário. DECIDO. Do extrato do CNIS que segue acostado, verifico que a autora manteve um único vínculo de emprego no período de 01/03/1993 a 01/08/1995; após, passou a verter recolhimentos previdenciários, como doméstica, a partir da competência 04/1999 a 07/1999 e 04 a 08/2003; esteve em gozo de benefício previdenciário nos anos 2003 e 2004, tornando a recolher contribuições a partir de 11/2006 até 08/2014. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. No relatório médico acostado à fls. 39, datado de 27/08/2014, a profissional psiquiatra informa: (...) está em acompanhamento psiquiátrico neste serviço ASM-HCM desde 31/03/2014, com HDX: F00.2 + F06.8 + F33.4, vem acompanhamento neurológico conjunto no serviço da UNIMAR, com importante declínio cognitivo funcional há 12 anos, com piora significativa há 2 anos. (...) Permanecerá em tratamento em por período indeterminado. De tal modo, impõe-se a realização de exames por experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e os quesitos da parte autora já foram acostados à fls. 19/21, intime-se a parte autora para comparecer nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, a fim de submeter-se às perícias médicas agendadas nas seguintes datas: a) dia 05/11/2014, às 11h30min, com a Drª CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI - CRM nº 40.664, Médica Psiquiátrica, cadastrada neste juízo; eb) dia 12/11/2014, às 10h00min, com o Dr. JOÃO AFONSO TANURI - CRM nº 17.643, Médico Neurologista, cadastrado neste juízo, a quem nomeio peritos para este feito. Encaminhem-se ao(a) perito(a) nomeado(a) os quesitos apresentados pelas partes (autora - fls. 19/21), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa

qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá a médica perita responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Outrossim, traga a parte autora aos autos cópia de toda a documentação médica que possui (hospitalar e ambulatorial), desde o início do tratamento e diagnóstico das doenças apontadas na inicial, a fim de subsidiar os peritos na análise da data de início da doença e da incapacidade. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0004022-91.2014.403.6111 - AILTON CARDOSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 16/05/2014. Esclarece que sofreu grave fratura em calcâneo direito, sendo submetido a procedimento cirúrgico de osteossíntese, atualmente em tratamento fisioterápico e fazendo uso de muletas, de modo que se encontra incapacitado para o labor. Não obstante, alega que o requerido entendeu que estaria apto ao trabalho, ignorando a realidade de seu estado de saúde. À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Da cópia da CTPS do autor acostada à fls. 25, verifico que seu último vínculo de trabalho foi no período de 12/03/2012 a 08/07/2013; constato também que esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) no período de 24/03/2014 a 16/05/2014; ostenta, assim, carência e qualidade de segurado da previdência social. Quanto à alegada incapacidade laboral merece melhor análise; muito embora no atestado de fls. 18, datado de 27/08/2014, o profissional informe que o autor se encontra impossibilitado de exercer atividade profissional por 180 dias, a partir de 25/04/2014, a perícia médica do INSS concluiu, em 16/05/2014, pela inexistência de incapacidade laboral. Assim, havendo duas posições médicas divergentes na demanda, favorecendo a cada uma das partes, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se as doenças de que a parte autora se diz portadora a incapacitam para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e tendo em mira que os quesitos da autora foram apresentados com a inicial (fls. 10), informando também a impossibilidade de nomeação de assistente técnico, intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 30 de outubro de 2014, às 17h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao(à) perito(a) nomeado(a) os quesitos apresentados pelas partes (autor - fls. 10), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se com urgência ante a proximidade da data da perícia agendada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000827-26.1999.403.6111 (1999.61.11.000827-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP315053 - LIS MARIA BONADIO PRECIPITO E SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA)

Fls. 486/498: mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. A teor do despacho de fl. 385, parte final, sobrestem-se os autos no arquivo provisório, onde aguardarão provocação. Não obstante, defiro a vista dos autos à executada pelo prazo de 05 (cinco) dias, para o fim apontado à fl. 484. Int.

0006207-15.2008.403.6111 (2008.61.11.006207-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMPRESA DESENVOLV URBANO HABITACIONAL DE MARILIA EMDURB(SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI)

Tendo em vista que a parte firmou novo acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pela exequente, tornem os autos ao arquivo provisório, nos moldes do despacho de fl. 51. Int.

0001726-72.2009.403.6111 (2009.61.11.001726-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EMPORIO 3 PODERES LTDA

Fls. 56: defiro.Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 38, da Medida Provisória nº 651, de 10 de julho de 2014, e determino o sobrestamento do feito, condicionando sua reativação à provocação da exequente, se e quando o valor do débito executado ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ou o que vier a ser fixado.Destarte, remetam-se os autos ao arquivo provisório, anotando-se a baixa-sobrestado.Int.

0000648-72.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SAECOM SERVICO DE AGENCIAMENTO EM COMUNICACOES LTDA X FLAVIO ROGERIO ALPINO X ANDRE LUIS ALPINO(SP320449 - LUCCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA E SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP253504 - WANDERLEI ROSALINO)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Intime-se.

0000266-11.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EFICIENCIA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Intime-se.

0001572-15.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Intime-se.

0001479-18.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TUCAS SPORT CENTER DE MARILIA LTDA(SP156460 - MARCELO SOARES MAGNANI)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Intime-se.

0003051-09.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X RADIO DIARIO FM DE MARILIA LTDA(SP253504 - WANDERLEI ROSALINO)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Intime-se.

EXECUCAO DA PENA

0002208-44.2014.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIRO COSTA DA SILVA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de execução de pena de três anos de reclusão imposta ao condenado JAIRO COSTA DA SILVA pelos delitos tipificados nos artigos 333 e 334, c.c. o artigo 69, todos do Código Penal, nos autos da ação penal nº 0004356-04.2009.403.6111, que tramitou perante a E. 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. A pena corporal foi substituída por duas penas restritivas de direitos, sem prejuízo da pena de multa pelo delito de corrupção ativa, fixada em 10 (dez) dias-multa, estabelecidos unitariamente no valor de 1/30 (um

trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Às fls. 138/147 o d. patrono do condenado propugnou pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, eis que escoados mais de 4 (quatro) anos desde a publicação da sentença condenatória, último marco interruptivo da prescrição. Instado a se manifestar, o d. representante do Parquet Federal aduziu que o pleito formulado pela defesa já foi objeto de apreciação e rejeição no bojo da ação cognitiva, requerendo a juntada da manifestação ministerial ali apresentada (fls. 150/158). Afastada a preclusão da matéria, eis que não analisada explicitamente a questão da prescrição intercorrente (fls. 159), oportunizou-se novas vistas ao MPF, que se pronunciou às fls. 162-verso, requerendo o indeferimento do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTO Na espécie, a prescrição regula-se pela pena privativa de liberdade aplicada na r. sentença monocrática (fls. 35/52 e 56/62), mantida em sede de apelação (fls. 74/79-verso), consistente na pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão no regime inicial aberto, decorrente da soma das penas de 2 (dois) anos de reclusão para o crime de corrupção ativa e de 1 (um) ano de reclusão para o crime de descaminho. Considerando que em concurso de crimes a prescrição é contada por cada crime isoladamente (art. 119 do CP), o prazo prescricional regula-se pela pena base de dois anos e, por conseguinte, opera-se a prescrição em um lapso temporal de quatro anos (art. 109, inciso V, do Código Penal). E o crime de pena mais leve prescreve com o crime de pena mais grave (art. 118 do Código Penal). A contagem do prazo da prescrição da pretensão punitiva regulada pela pena aplicada pode ter por termo inicial, a data da consumação do crime (ressalvada a alteração do 1º, do art. 110, do CPB, na redação da Lei nº 12.234/2010 - vedada sua aplicação retroativa), a data do recebimento da denúncia, ou a data da publicação da sentença penal condenatória recorrível, consoante o artigo 110 do Código Penal. Por termo final, de outra parte, tem uma das causas interruptivas da prescrição previstas no artigo 117 do Código Penal. No caso vertente aprecia-se o lapso temporal da data da publicação da sentença condenatória até a data do trânsito em julgado do v. acórdão. Veja-se que a mencionada decisão do Juízo de Conhecimento (fls. 118), como já objeto de menção à fl. 159, não causa preclusão para este juízo, pois se cumpre agora tratar da prescrição intercorrente. Na hipótese de contagem da prescrição da pretensão punitiva, a partir da publicação da sentença penal condenatória, seu termo final deve coincidir não com a data do julgamento do apelo exclusivo da defesa e nem com o trânsito em julgado para a acusação, mas com a data do trânsito em julgado para ambas as partes. A partir daí, não se fala mais de pretensão punitiva e, sim, pretensão executória, muito embora entenda que mesmo sendo necessário o trânsito em julgado para ambas as partes para se dar início à execução, o prazo da prescrição da pretensão executória conta-se, por imposição legal, do trânsito em julgado para a acusação (art. 112, I, do CP) e interrompe-se com a data de início da execução (art. 117, V, do CP). Pois bem, salienta o Ministério Público que houve a interposição de recurso da acusação e da defesa da sentença condenatória, de modo que o trânsito em julgado para acusação ocorreu apenas em 05/08/2013 (fl. 162, verso), dentro dos quatro anos de prescrição. Porém, o recurso do Ministério Público não foi acolhido e, desta feita, não há por que considerar interrompida a prescrição com o v. acórdão, meramente confirmatório da sentença, ou com o trânsito em julgado para a acusação.

PENAL. CONTRAVENÇÃO. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. INTERRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA PENA APLICADA.

1. Consoante entendimento da Corte, o acórdão que confirma a sentença condenatória, sem agravar a reprimenda imposta ao acusado, não tem o condão de interromper a fluência do prazo prescricional. Precedentes.

2. Ocorrido o trânsito em julgado para a acusação da sentença condenatória, a prescrição regula-se pela pena aplicada.

3. Na espécie, transcorridos mais de dois anos desde a sentença condenatória, forçoso reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição intercorrente.

4. Recurso especial prejudicado. (REsp 307.006/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 05/09/2002, DJ 30/09/2002, p. 295) Vencido pela jurisprudência predominante sobre a matéria, embora já tenha sustentado entendimento contrário, tem-se que o v. acórdão que apenas confirma a sentença de primeiro grau, não acolhendo o recurso da acusação, não causa interrupção no fluxo do prazo prescricional.

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO DECRETADA EM PRIMEIRO GRAU, EM RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA: NÃO INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LAPSO TEMPORAL ENTRE A DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA RECORRÍVEL E O TRÂNSITO EM JULGADO PARA A DEFESA SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI: PRESCRIÇÃO CONSUMADA.

1. Agravo em execução penal contra decisão que declarou prescrita a pretensão punitiva estatal, sob o fundamento da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, pelo lapso temporal decorrido entre a data da sentença condenatória e do trânsito em julgado da condenação.

2. A prescrição da pretensão punitiva tem como termo final a data do trânsito em julgado da sentença condenatória. Tal entendimento é mera consequência do fato de que o acórdão que confirma a condenação não pode ser considerado causa de interrupção da prescrição, a teor do artigo 117 do Código Penal.

3. Assim, tendo a sentença condenatória transitado em julgado para a acusação, mas ainda não para a defesa, e decorrido após a sentença prazo superior ao previsto em lei, é de ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

4. Agravo em execução penal improvido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AGEXPE 0006663-17.2006.4.03.6181, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 11/09/2007, DJU

DATA:16/10/2007)PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA. TRANSCUROS DO LAPSO PRESCRICIONAL APÓS A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA.1. O art. 110, caput, do Código Penal, dispõe que a prescrição, depois de transitar em julgado a sentença condenatória, regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no art. 109 do mesmo diploma legal, os quais são aumentados de um terço se o condenado é reincidente.2. O parágrafo 1º desse art. 110 dispõe, por sua vez, que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, enquanto o parágrafo 2º (ambos na redação anterior ao advento da Lei nº 12.234/10) dispõe que a prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa.3. Tratando-se de fato anterior à entrada em vigor da Lei nº 12.234/10, são inaplicáveis as alterações por ela operadas na redação do art. 110, 1º, do Código Penal, haja vista tratar-se de novatio legis in pejus.4. A prescrição verifica-se em 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal.5. Considerando o lapso de mais de quatro anos desde a publicação da sentença penal condenatória (em 22.02.2008) até a presente data, é de rigor o reconhecimento da prescrição e, em consequência, a extinção da punibilidade do réu, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal.6. O acórdão proferido no julgamento do recurso de apelação interposto pela defesa não é causa interruptiva da prescrição, por dois motivos: primeiro porque somente se pode qualificar como condenatório o acórdão que reforma uma sentença absolutória. Com efeito, o acórdão meramente confirmatório de uma sentença condenatória não interrompe a prescrição. O outro motivo consiste no fato de que essa causa interruptiva (acórdão condenatório) somente foi incluída no rol do artigo 117 após a prática do fato criminoso, com a edição da Lei 11.596, de 29.11.2007, que não tem efeito retroativo, por se tratar de lei mais gravosa.7. Recurso em sentido estrito improvido.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, RSE 0008906-89.2002.4.03.6110, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, julgado em 10/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014)O fato objeto da condenação foi posterior advento da Lei 11.596/07, mas, mesmo assim, não se inclui como marco interruptivo da prescrição o acórdão meramente confirmatório. Fala-se de acórdão condenatório, quando há uma reforma da sentença absolutória ou, então, um agravamento da pena a ponto de modificar-se o substrato da prescrição (g.n.):PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO NÃO É CAUSA DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. TERMO FINAL DO CURSO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA: TRÂNSITO EM JULGADO.1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que decretou a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal.2. Os fatos imputados na denúncia ocorreram antes da vigência da Lei n 11.596/2007, que alterou a redação do inciso IV do artigo 117 do CP - Código Penal. Durante a vigência da redação do referido inciso, dada pela Lei nº 7.209/1984, não havia dúvidas de que somente a sentença condenatória e o acórdão condenatório constituem marcos interruptivos da prescrição, e que o acórdão meramente confirmatório não interrompe a prescrição.3. Mesmo posteriormente à alteração legislativa prevalece o entendimento jurisprudencial no sentido de que o acórdão meramente confirmatório da sentença condenatória não é causa de interrupção da prescrição. Precedentes.4. Enquanto não transitada em julgado a condenação, prossegue o curso da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 109 do CP, que trata da prescrição antes de transitar em julgado a sentença. O curso da prescrição da pretensão punitiva somente cessa com o trânsito em julgado da condenação. Precedentes do do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Operou-se a prescrição da pretensão punitiva estatal. entre a data da publicação da sentença condenatória e o trânsito em julgado do acórdão uma vez que decorridos mais de 8 (oito) anos no interstício.6. Recurso improvido.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, RSE 0007803-96.2000.4.03.6181, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 18/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2014)Extraem-se do julgado acima ementado, os seguintes excertos de jurisprudência:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CONDENAÇÃO. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO. FATO POSTERIOR À LEI N. 11.596/2007. IRRELEVÂNCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.1. Mesmo em se tratando de fatos posteriores à alteração do art. 117, IV, do Código Penal pela Lei n. 11.596/2007, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o acórdão que dá parcial provimento a recurso defensivo, confirma a condenação e reduz a pena aplicada não constitui marco interruptivo da prescrição.2. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, EDcl no AgRg no REsp 1233343/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 05/12/2013PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CAUSAS INTERRUPTIVAS DO PRAZO PRESCRICIONAL (CP, ART. 107). PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ÚLTIMO MARCO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO CONDENADO. OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO.1. A jurisprudência deste Colendo Tribunal assenta que os acórdãos confirmatórios da condenação não podem ser considerados como causas interruptivas do prazo prescricional, a teor do que disciplina o art. 117, inciso IV, do Código Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.596/2007).2. Na linha da aludida orientação, verifica-se, na hipótese, o advento da prescrição da pretensão punitiva, porquanto entre a data da publicação da sentença, ultimo marco, e a

atual, transcorreram-se mais de oito anos, ex vi do art. 109, inciso IV, do Código Penal, sem a ocorrência de superveniente causa interruptiva.4. Assim, impõe-se declarar, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a extinção da punibilidade do condenado A N. Recurso julgado prejudicado.(STJ, REsp 882.415/RS, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 26/04/2013)A explicação repousa no fato de que o v. aresto que confirma uma condenação não detém carga condenatória própria, eis que apenas declara a sentença que faz a condenação.No caso, entre a data da publicação da sentença penal condenatória (10/11/2009 - fls. 53) e a data do trânsito em julgado do acórdão prolatado em sede de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial da defesa (17/12/2013 - fls. 117-verso) decorreu lapso de tempo superior a quatro anos. Forçoso, pois, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, não subsistindo quaisquer efeitos da sentença penal condenatória.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e, por conseguinte, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de JAIRO COSTA DA SILVA, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, 110, e 119, todos do Código Penal.Após o trânsito em julgado, comunique-se:a) no processo de conhecimento, para as devidas anotações no Rol Nacional dos Culpados;b) ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para eventual restabelecimento dos direitos políticos do apenado, caso tenham sido suspensos por força do artigo 15, inciso III da Constituição Federal; ec) ao INI (DPF), ao IIRGD e ao SEDI.Tudo isso feito, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001622-51.2007.403.6111 (2007.61.11.001622-8) - REGINALDO CESAR MIELO - INCAPAZ X NAIR COLOMBO MIELO(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos.Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela.Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.Dê-se ciência ao MPF.Int.

0003316-50.2010.403.6111 - CEREALISTA NARDO LTDA(RS049135 - JANE CRISTINA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos.Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela.Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.Int.

0004605-81.2011.403.6111 - PAULO CEZAR RORATO(SP128402 - EDNEI FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos.Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela.Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.Int.

0001042-11.2013.403.6111 - MARCO ANTONIO DA SILVA FUZIWARA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MARILIA - SP

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos.Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela.Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003154-16.2014.403.6111 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X SEM

IDENTIFICACAO

Vistos. Não há elementos de convicção aptos a confirmar que o esbulho possessório teria ocorrido a menos de um ano e dia. O documento de fl. 46 não atesta a data da invasão, o que poderia ser inferida na diligência com os vizinhos ou, então, com a demonstração de constatações fiscais anteriores em que não se registrava a edificação. Assim, determino a realização de vistoria pelo Sr. Oficial de Justiça, inclusive identificando os vizinhos da referida construção, se o caso for, a serem ouvidos como testemunhas em eventual audiência de justificação; bem assim, para diligenciar sobre melhores elementos de qualificação do réu. Indefiro, assim, neste momento a liminar que será apreciada, se o caso for, em audiência de justificação. Expeça-se o mandado de vistoria. Intime-se a autora, inclusive para se manifestar acerca do pedido de fl. 93, em cinco dias. Após, conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004810-42.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MARCO ANTONIO FRANCISQUINI(SP136280 - PAULO ROBERTO SCATAMBULO E SP158693 - ANTONIO CÉSAR CAPELOZZA BOAVENTURA) X FERNANDO COSTA MONTEIRO(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA)

Defiro o requerido na manifestação ministerial de fl. 139/vs, com ressalva em relação à condição constante do item d da aludida manifestação, a qual mantenho o valor indicado, porém, indefiro a destinação lá proposta. Assim, as doações mensais deverão ser destinadas na forma estabelecida na Resolução nº 154, de 13/07/2012, do CNJ, regulamentada pela Resolução nº CJF-RES-2014/00295 de 04/06/2014. DEPREQUE-SE a realização da audiência de conciliação, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95, consignando-se o acima deliberado, e, caso a parte requerida aceite a proposta, a fiscalização do cumprimento das condições estipuladas, comunicando-se a este Juízo os atos deprecados realizados. Notifique-se o Ministério Público Federal. Int..

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6206

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002897-38.1995.403.6111 (95.1002897-5) - AFONSO CELSO NEGRAO FILHO X ALECHANDRE LUIZ RIBEIRO X ALEX CANDIDO DE MATTOS(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença que garantiu aos autores a correção do seu saldo da conta vinculada ao FGTS. O exequente apresentou os cálculos e créditos nas contas de FGTS dos autores e requereu a extinção da execução (fls. 314/342). Intimada, a parte autora concordou com a extinção da execução (fls. 346/347). É o relatório. D E C I D O . ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004035-95.2011.403.6111 - MARIA DE FATIMA DA SILVA OLIVEIRA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA DE FÁTIMA DA SILVA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A ação foi ajuizada perante a Justiça Comum Estadual da Comarca de Cândido Mota/SP. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a incompetência absoluta daquele Juízo; e 2º) a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Em 05/09/2011, sobreveio decisão determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Laudos periciais às fls. 113/118, 147/148 e 160/165. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho; IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze)

contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 175);II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS (fls. 14). A autora manteve vínculo empregatício no período de 01/06/1994 a 05/2014 (fls. 175), razão pela qual possui qualidade de segurada, uma vez que a presente ação foi proposta em 25/09/2008;III) incapacidade: o laudo pericial de fls. 160/165 é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de Transtorno de personalidade com instabilidade emocional, tipo Borderline, segundo a CID 10F 60.3 e se encontra total e definitivamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais; eIV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois o senhor perito fixou a Data de Início da Incapacidade no ano de 2008, data em que a segurada detinha essa qualidade. DA ASSISTÊNCIA PERMANENTE a autora requereu ainda o pagamento do acréscimo de 25% ao benefício aposentadoria por invalidez previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 45 - O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Miguel Horvath Júnior, na obra LEI PREVIDENCIÁRIA COMENTADA, Quartier Latin, 2005, páginas 134/135, ensina: Este artigo trata da GRANDE INVALIDEZ que pode ser definida como a incapacidade total e permanente de tal proporção que acarreta a necessidade permanente do auxílio de terceiros para o desenvolvimento das atividades cotidianas, em virtude da amplitude da perda da autonomia física, motora ou mental que impede a pessoa de realizar os atos diários mais simples como v.g., a consecução das necessidades fisiológicas. A verificação da grande invalidez pela perícia médica oficial do INSS implica na concessão de um adicional de 25% do valor do benefício. Adicional que tem natureza pessoal e intransferível (personalíssimo), não sendo incorporado para efeito de pensão por morte. O Anexo I do Decreto nº 3.048/99 arrola quais as situações que configuram as situações de grande invalidez, a saber: 1. cegueira total; 2. perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3. paralisia dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 4. perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 5. perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7. alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8. doença que exija permanência contínua no leito; 9. incapacidade permanente para as atividades da vida diária. O jurista acrescenta ainda: A grande invalidez pode ocorrer simultaneamente à instalação da incapacidade, como pode vir a ocorrer posteriormente à concessão da aposentadoria por invalidez. É devida a grande invalidez a qualquer momento, durante a vigência do benefício. A vantagem pecuniária em exame está submetida às regras que regem tal espécie de benefício previdenciário. No presente caso, a perícia médica concluiu que quando em surto (perda da realidade) necessita de acompanhamento permanente de terceiros, sendo que nas demais oportunidades paciente NÃO apresenta necessidade de acompanhamento contínuo de suas atividades diárias tais como alimentação, banho, sair, vestir-se, porém necessita para uso de medicação, paciente é parcialmente dependente de terceiros (fls. 179). Dessa forma, a incapacidade do autor não se enquadra nas hipóteses previstas no anexo I do Decreto nº 3.048/99, não sendo devido o pagamento do mencionado adicional. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do requerimento administrativo (28/07/2008 - fls. 28) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 28/07/2008, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal, visto que a presente ação foi distribuída em 25/09/2008. Sentença sujeita ao reexame necessário (Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça). Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano,

mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Maria de Fátima da Silva Oliveira. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 28/07/2008 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 12/09/2014 Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000242-80.2013.403.6111 - CLAUDIO DONIZETE GABRIEL (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000819-58.2013.403.6111 - ROSIANE SILVA DOS SANTOS X ERCILIA DE CARVALHO SILVA DOS SANTOS (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ROSIANE SILVA DOS SANTOS, representada por sua curadora, Sra. Ercília de Carvalho Silva dos Santos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. O representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, verifico que o requisito miserabilidade não restou comprovado, pois de acordo com o Auto de Constatação, concluiu que a parte autora não apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) a autora reside com as seguintes pessoas: a.1) Ercília Carvalho Silva dos Santos, mãe da autora, tem 61 anos de idade e recebe R\$ 678,00 de aposentadoria; a.2) José dos Santos, pai da autora, tem 69 anos de idade e recebe R\$ 678,00 de aposentadoria; b) a renda da família é de R\$ 1.356,00; c) a renda é suficiente para a sobrevivência da família; d) moram em imóvel próprio em bom estado de conservação e bem mobiliado, conforme se verifica das fotografias de fls. 43/46; e) são proprietários de um veículo Fiat Uno financiado; ef) entendo que propriedade que a família detém sobre o imóvel em que reside a autora e sobre o veículo, é incompatível com a natureza assistencial do benefício pleiteado, qual seja amparar as pessoas incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. Dessa forma, o conjunto probatório demonstrou que não ficou configurada uma situação de miséria, indispensável para a concessão do benefício assistencial à pessoa inválida. Com efeito, o Auto de Constatação indica que a renda familiar per capita é superior a 1/4 do salário mínimo e a autora não comprovou que o valor da sua renda familiar é insuficiente para custear os seus gastos e dos seus pais com remédios. Deve ser ressaltado que o benefício assistencial de prestação continuada tem por objetivo o atendimento das necessidades básicas indispensáveis à sobrevivência daquelas pessoas totalmente incapacitadas para o trabalho ou idosas, que não possuem qualquer cobertura da previdência social e se encontram em situação de miséria extrema, não podendo servir como complementação da renda familiar. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-

SE.

0001346-10.2013.403.6111 - JOSE BARBOSA DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ BARBOSA DE ALMEIDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, sua conversão no benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Sobreveio nos autos a notícia da concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NB 602.174.588-8 com DIB em 18/06/2013 (fls. 31/32). No entanto, a parte autora pugnou pela concessão do benefício desde 03/2013 a 18/06/2013 (DIB). O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Juntamente à peça contestatória, apresentou proposta de acordo que foi rechaçada pela parte autora. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho; IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme demonstra o extrato do CNIS (fls. 73) e CTPS (fls. 12/17); II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS/CNIS, perfazendo o total de 33 (trinta e três) anos, 1 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição, conforme a seguinte contagem: Data Admissão Data Demissão Ano Mês Dia 01/07/1969 16/08/1989 20 01 1623/01/1990 23/05/1993 03 04 0123/07/2004 31/03/2014 09 08 09 TOTAL 33 01 260 CNIS demonstra que a autora esteve em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 18/06/2013 (fls. 73). Desta forma, o(a) autor(a) foi considerado(a) incapaz, pelo INSS, bem como considerado(a) segurado(a) com a carência adimplida, data em que a percepção do benefício aludido teve início. Portanto, ao ajuizar a ação, em 11/04/2013, ele mantinha sua condição de segurado da Previdência, pois seu vínculo empregatício permanecia ativo, com as contribuições em dia. III) incapacidade: o laudo pericial de fls. 58/62 é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de osteoartrose generalizada associada a necrose avascular da cabeça femoral a esquerda. O perito esclareceu, ainda, que: as patologias causam no autor impedimentos de natureza física e são de caráter total e definitivo, concluindo que diria que a data do ID seria anterior ao ano de 2010 e a DDI de 2010. Desta forma, entendo que restou demonstrada a incapacidade total e definitiva do autor para o exercício de suas atividades laborais à época em que foi formulado o pedido administrativo junto à Autarquia Previdenciária - em 22/03/2013; e IV) doença preexistente: a documentação dos autos demonstra que a doença incapacitante não é preexistente. Portanto, presentes todos os requisitos legais, é de rigor o deferimento da concessão de aposentadoria por invalidez, pelo período compreendido entre 22/03/2013 a 18/06/2013. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do requerimento administrativo (22/03/2013 - fls. 18) até a data do início do benefício NB 602.174.588-8 (18/06/2013 - fls. 32), compensando-se os valores eventualmente já pagos administrativamente - e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 18/06/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando

serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): José Barbosa de Almeida. Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 22/03/2013 a 17/06/2013. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): (...). Por fim, esclareço que a condenação ao pagamento dos atrasados não pode se dar através da antecipação da tutela, pois o cumprimento da obrigação faz-se por meio de precatório ou ofício requisitório. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002614-02.2013.403.6111 - CLARICE FREGOLENTE (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por CLARICE FREGOLENTE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Após a realização da perícia médica em juízo, na sequência, o INSS, juntamente à peça contestatória, apresentou proposta de acordo judicial às fls. 103/v. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 115). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - O INSS compromete-se em conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA nº 600.460.508-9 (considerando as respostas dos quesitos nº 5.1, 5.2, 6.7 de fls. 100), ao autor com renda mensal inicial a ser calculada, com data de início do benefício (DIB) em 27/09/2013 (data imediatamente posterior à cessação do benefício) e com data de início do pagamento (DIP) em 01/07/2014 e no pagamento de 90% (NOVENTA POR CENTO) dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, por meio de expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor), devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros nos termos do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, tudo limitado ao teto de 60 salários mínimos e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu advogado; 2 - Poderá, ainda, o INSS compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável; 3 - A parte autora, com a realização do acordo, nos moldes acima, dará plena e total quitação dos valores decorrentes dos fatos objeto da presente lide. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) CLARICE FREGOLENTE, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002833-15.2013.403.6111 - MARCOLINA DA CONCEICAO DOS SANTOS (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARCOLINA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. A petição inicial foi indeferida e o processo extinto sem resolução de mérito em face da ausência de prévio requerimento administrativo. Inconformada, a autora apresentou recurso de apelação, sendo que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento, determinando-se a suspensão do processo a fim de que a autora pleiteasse o benefício junto à Previdência Social. O comprovante de indeferimento administrativo foi juntado às fls. 71. Às fls. 74, determinou-se a realização de estudo socioeconômico e perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, o laudo pericial concluiu que o(a) autor(a) é portador(a) de F79 Retardo Mental Não Especificado e de Transtorno de Personalidade Dependente F60.7, doença incurável, sem possibilidade de reabilitação, estando total e definitivamente incapaz para qualquer tipo de trabalho. Restou evidente, portanto, que o(a) autor(a) não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento. Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação, concluiu-se que a autora

apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que:a) a autora reside com as seguintes pessoas:a.1) sua filha Silvia Cristina dos Santos, com 35 anos de idade, desempregada e sem renda, com problemas neurológicos, depressão. Consta a informação que Sílvia tem ação em curso por esta 2ª Vara Federal (0002832-30.2013.403.6111) pedindo benefício da assistência social;a.2) sua filha Daniele Gisele dos Santos, com 32 anos de idade, desempregada e sem renda;b) a renda é inexistente, sendo que ainda estão vivendo de uma poupança da filha Daniele, que trabalhou de 20/11/2013 a 01/04/2014;c) mora em imóvel próprio localizado na periferia em péssimas condições e mobiliário escasso;Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/.2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - Resp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007).Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do ajuizamento da presente ação (25/07/2013) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 25/07/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): MARCOLINA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS.Espécie de benefício: Benefício Assistencial.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 25/07/2013 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo.Data do início do pagamento (DIP): 12/09/2014.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004151-33.2013.403.6111 - MARIA DA APARECIDA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DA

APARECIDA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial. Regularmente citado, o INSS apresentou proposta de acordo judicial (fls. 57 verso), aceito pela autora (fls. 74). O representante do Ministério Público Federal opinou pela homologação do acordo (fls. 77). É o relatório. D E C I D O . O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pela autora: Propõe o INSS a concessão do benefício ASSISTENCIAL, com data de início do benefício (DIB) em 15.03.2013 (data do requerimento administrativo), e data de início de pagamento administrativo (DIP) em 01.07.2014, e no pagamento de 90% dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, mediante expedição de requisição de pequeno valor - RPV, devidamente corrigido monetariamente e acrescidos de juros nos termos do artigo 1-F da Lei nº 9.494, limitado a 60 (sessenta salários-mínimos) e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu advogado. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pela autora MARIA DA APARECIDA SILVA para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004194-67.2013.403.6111 - JUVENAL LOPES (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JUVENAL LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rural nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente. É o relatório. D E C I D O . DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMO TRABALHADOR RURAL Quanto ao tempo de serviço rural em que o autor pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, transcrevo a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome do autor para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do artigo 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. Ainda sobre o grupo familiar, esclareço que o E. Superior Tribunal de Justiça considera que o exercício de atividade remunerada por um dos membros da família, mesmo que urbana, não descaracteriza a condição de segurado especial dos demais. No mesmo sentido é a redação da Súmula nº da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 41 do TNU: A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou os seguintes: 1) Cópia de Boletim informando que o autor concluiu estudo em 08/12/1972, exercia a profissão de lavrador e residia na Usina Paredão (fls. 33); 2) Cópia do demonstrativo de pagamento de salário da Usina Açucareira Paredão S.A., mas não especificando a profissão do autor, imprestável como início de prova material (fls. 34); 3) Cópia do Registro de Empregados em nome do autor sem constar a profissão e o empregador, imprestável como início de prova material (fls. 35); 4) Cópia da Certidão de Nascimento do autor constando que seu pai era lavrador (fls. 37); 5) Cópia do cadastro do autor junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Oriente, de 10/06/1976, constando a

profissão de trabalhador rural e local de trabalho na Fazenda Santa Maria - Usina Paredão - (fls. 39);6) Cópia da Rescisão do Contrato de Trabalho do autor junto à Agropecuária Santa Maria do Guataporanga S.A. onde exercia o cargo de lavrador (fls. 40);7) Cópia da Certidão de Casamento sem informar a data do evento e constando que o autor era comerciante, imprestável como início de prova material (fls. 41); 8) Cópias de documentos SEM o nome do autor, imprestáveis como início de prova material (fls. 42/50);9) Cópia de Declaração de Exercício de Atividade Rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Oriente (fls. 63/64). A declaração do sindicato é um documento particular e não conta com a homologação do Ministério Público ou do INSS, de modo que se apresenta em desconformidade com o exigido pela legislação de regência (Lei nº 8.213/91, art. 106, parágrafo único, III), razão pela qual não constituem início de prova material. Tenho que os documentos referidos nos itens 1, 4, 5 e 6 constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Nesse mesmo sentido é a Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização:Súmula nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina.Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou:AUTOR - JUVENAL LOPES:que o autor nasceu em 25/10/1960; que começou a trabalhar na lavoura quando tinha 12 anos de idade; que de 1972 a 1979 trabalhou na Usina Açucareira Paredão como cortador de cana; que quando acabava a colheita fazia outros serviços braçais; que a partir de 1979 passou a trabalhar na indústria.TESTEMUNHA - APARECIDO VENÂNCIO:VOZ 1: O senhor pode dizer o nome completo, por favor?VOZ 2: Aparecido Venâncio.VOZ 1: Sr. Aparecido Venâncio, eu vou fazer algumas perguntas pro senhor, o senhor foi arrolado como testemunha, tem a obrigação de dizer somente a verdade, tá bom?VOZ 2: Certo.VOZ 1: O senhor conhece há muito tempo o S. Juvenal Lopes?VOZ 2: Bastante tempo, desde criança.VOZ 1: De onde vocês se conhecem?VOZ 2: Da Usina Paredão.VOZ 1: Usina Paredão em Oriente?VOZ 2: É.VOZ 1: O senhor morou lá? Na usina?VOZ 2: Morei.VOZ 1: Morou junto com ele?VOZ 2: Ah, vizinho quase né, na mesma colônia.VOZ 1: Quanto... quanto tempo faz isso? Quando o senhor o conheceu?VOZ 2: Ah, nós chegamo lá, eu cheguei com oito anos, ele... eu acho que ele nasceu lá hein porque nós se formemo lá, eu num lembro bem. VOZ 1: Tá, o senhor tem que idade hoje?VOZ 2: Sessenta e sete ano.VOZ 1: Certo. E chegaram a trabalhar no meio rural lá?VOZ 2: Trabalhamo, lavoura de cana.VOZ 1: A partir de que idade?VOZ 2: Eu quando comecei eu ia fazer doze anos, ele eu num me lembro, só que nós tava junto também, na escola, no trabalho. Eu acho que ele começou mesmo tempo meu.VOZ 1: Havia lavoura do que lá na usina?VOZ 2: Cana-de-açúcar.VOZ 1: Cana-de-açúcar. O trabalho do senhor e do S. Juvenal sempre foi na lavoura ou também trabalharam na indústria lá?VOZ 2: Óia, eu e ele, sempre foi na lavoura até os dezesseis anos, depois eu saí.VOZ 1: Hum hum.VOZ 2: Saí e fui trabalhar como ajudante de caminhão de cana e continuei, saí agora que acabou e ele continua, não sei se ele chegou a trabalhar na indústria que eu num me lembro bem a gente se separou né.VOZ 1: Entendi. Então o senhor trabalhou com ele até os doze anos é isso?VOZ 2: Não, comecemo aos doze anos.VOZ 1: Começaram com doze anos e o senhor trabalhou até que ano, desculpa? VOZ 2: Ah até agora que acabou, faz o que nove... vai fazer uns dez anos que acabou né a usina.VOZ 1: Dez anos?VOZ 2: Saí de lá quando acabou e ele saiu antes.VOZ 1: Ele saiu antes?VOZ 2: Saiu antes.VOZ 1: O senhor sabe dizer quanto tempo antes ele saiu?VOZ 2: Acho que 78, 79 por aí ele saiu.VOZ 1: O senhor ficou sabendo o que ele foi fazer? Pra onde ele se mudou? Se ele continuou na atividade rural? Se ele... VOZ 2: Ele trabalhou continuou na rural só que aqui pra Oriente, de bóia-fria, essas coisas, não sei o que mais que ele fazia. Agora me parece que ele é vigia agora.VOZ 1: É vigia?VOZ 2: É.VOZ 1: O senhor sabe dizer há quanto tempo ele é vigia?VOZ 2: Ah, faz uns par de tempo né.VOZ 1: Doutor?VOZ 3: Sem perguntas, doutor. VOZ 1: Doutor?LEGENDA:VOZ 1: pertence ao Juiz.VOZ 2: pertence à testemunha. VOZ 3: pertence ao advogado da parte autora.TESTEMUNHA - ERONIDO FERREIRA DE SOUZA:VOZ 1: Pode dizer o nome completo, por favor?VOZ 2: Eronido Ferreira de Souza. VOZ 1: S. Eronido, eu vou fazer umas perguntas pro senhor, tem a obrigação de dizer somente a verdade, sob pena de responder pelo crime de falso testemunho, tá bom? O senhor conhece há muito tempo o S. Juvenal Lopes?VOZ 2: Conheço.VOZ 1: Há quanto tempo o senhor o conhece e de onde?VOZ 2: Eu conheço da Usina Paredão, a gente morava vizinho. Nossa infância foi junto.VOZ 1: É... o senhor chegou a trabalhar com ele? VOZ 2: Trabalhei, nosso pai pegava empreitada na usina e nós trabalhava junto, registrado no nome do pai né.VOZ 1: Essa empreita era em atividades de lavoura?VOZ 2: Era lavoura, carpi cana, corta cana.VOZ 1: A partir de que idade, mais ou menos, passaram a trabalhar nesse sistema?VOZ 2: Treze anos de idade a gente já trabalhava junto com os pais.VOZ 1: O senhor trabalhou com ele durante quanto tempo lá na usina?VOZ 2: Até em 79, mais ou menos.VOZ 1: O que aconteceu nesse ano?VOZ 2: Ah ele veio embora pra cidade e a gente continuou lá.VOZ 1: E ele continuou trabalhando na roça, saiu da roça, passou a exercer outra atividade?VOZ 2: Saiu da roça.VOZ 1: Saiu da roça? O que ele passou a fazer?VOZ 2: Trabalhar como vigia.VOZ 1: Doutor?VOZ 3: Sem perguntas.VOZ 1: Doutor? LEGENDA:VOZ 1: pertence ao Juiz.VOZ 2: pertence à testemunha. VOZ 3: pertence ao advogado da parte autora.O autor nasceu no dia 24/10/1960, conforme se verifica da Carteira Nacional de Vigilante de fls. 13, contando nesta data com 53 (cinquenta e três) anos de idade.Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do autor no período de 25/10/1972, quando completou 12 (doze) anos de idade, a 30/11/1979, totalizando 7 (sete) anos, 1 (um) mês e 6 (seis) dias de tempo de serviço rural,

conforme tabela a seguir:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum
Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaTrabalhador Rural 25/10/1972 30/11/1979 07 01
06 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 07 01 06 - - - TOTAL GERAL DO TEMPO DE
SERVIÇO 07 01 06Além do reconhecimento judicial do exercício de atividades rural, o autor requereu a
condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de
contribuição.Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o
requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 02/03/2013, resta analisar o preenchimento dos
requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº
20, em vigor desde 16/12/1998.**CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS**A
aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu
novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se
encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a
obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade
mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido
ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo
após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se
pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação
integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela
aposentadoria proporcional.Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por
tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos
exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98.Há de se observar, ainda, que, à época do
requerimento administrativo (02/03/2013), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que
alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste.
Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da
aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.Exige-se, pois,
os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias:1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO
PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº
20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da
Lei nº 8.213/91:1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);1.b) tempo de serviço
mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº
8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento)
para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à
inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até
28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício
deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:2.a) exige-se o implemento da
carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a
segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53
(cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que,
em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I,
alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-
benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de
100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e2.c) se o
segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito
etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando
posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei
nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o
segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de
benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº
9.876/99.Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS (vide
Resumo de Documentos de fls. 66/68) ao tempo de serviço rural reconhecido nesta sentença, verifico que o autor
contava com 36 (trinta e seis) anos, 4 (quatro) meses e 3 (três) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ
02/03/2013, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 35 (trinta e cinco)
anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum
Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaTrabalhador Rural 25/10/1972 30/11/1979 07 01
06 - - -Elmec - Espósito 01/04/1980 08/10/1980 00 06 08 - - -Honeywell Indústria 03/11/1980 29/07/1981 00 08
27 - - -Ultralube Industrial 01/02/1982 05/05/1982 00 03 05 - - -Sabina Modas 10/09/1982 06/07/1983 00 09 27 -
- -BR Utilidades 25/07/1983 19/09/1984 01 01 25 - - -Sosinil Técnica 12/02/1985 15/02/1985 00 00 04 - - -Cia.

Campineira 11/03/1985 27/01/1986 00 10 17 -- -Emtesse Empresa 28/02/1986 14/08/1986 00 05 17 -- -Singer do Brasil 24/09/1986 31/12/1986 00 03 07 -- -Singer do Brasil 01/01/1987 11/01/1990 03 00 11 -- -Magal - Indústria 05/02/1990 01/02/1991 00 11 27 -- -Prefeitura Campinas 05/10/1992 31/03/1995 02 05 26 -- -Oesve Segurança (*) 18/01/1994 01/01/1995 - - - - -Itatiaia (*) 18/01/1995 02/05/1995 00 01 02 -- -Gocil (*) 25/04/1995 31/01/2003 07 08 29 -- -Gocil (*) 01/06/1995 27/09/2001 - - - - -Gocil (*) 28/09/2001 07/06/2003 00 04 07 -- -Copseg Segurança 01/10/2003 28/02/2013 09 04 28 -- - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 36 04 03 -- - TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 36 04 03(*) Períodos Concomitantes. A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 350 (trezentas e cinquenta) contribuições até o ano de 2013, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios. É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (02/03/2013), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho como rural na Usina Paredão no período de 25/10/1972 a 30/11/1979, correspondente a 7 (sete anos, 1 (um) mês e 6 (seis) dias de tempo de serviço rural, que computado com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor e foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 02/03/2013, data do requerimento administrativo, 36 (trinta e seis) anos, 4 (quatro) meses e 3 (três) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 02/03/2013 (fls. 12 - NB 163.045.050-0), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 02/03/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Isento das custas. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Juvenal Lopes. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 02/03/2013 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 12/09/2014. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004232-79.2013.403.6111 - VANILDE FERREIRA DE SOUZA (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a constatação, o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004872-82.2013.403.6111 - JACINTA APARECIDA DO BONFIM(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

00048728220134036111 Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JACINTA APARECIDA DO BONFIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho; IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme demonstra o extrato do CNIS (fls. 59/60) e CTPS (fls. 12/23); II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS/CNIS, perfazendo o total de 23 (vinte e três) anos, 1 (um) mês e 12 (doze) dias de tempo de contribuição, até a data do ajuizamento da presente, conforme a seguinte contagem: Data Admissão Data Demissão Ano Mês Dia 01/04/1976 30/07/1976 00 04 0018/04/1977 26/10/1978 01 06 0907/05/1979 29/12/1982 03 07 2324/05/1983 23/09/1983 00 04 0026/09/1983 18/05/1984 00 07 2301/05/1985 20/09/1985 00 04 2001/02/1986 03/12/1986 00 10 0305/12/1986 02/08/1989 02 07 2801/06/1990 06/03/1991 00 09 0601/08/1994 31/01/1995 00 06 0101/08/1994 31/01/1995 00 06 0101/03/1995 31/03/1996 01 01 0118/09/2000 27/04/2002 01 07 1001/04/2003 30/11/2004 01 08 0010/02/2005 12/03/2008 03 01 0303/08/2009 30/11/2010 01 03 2801/10/2011 06/12/2013 02 02 06 TOTAL 23 01 120 CNIS também demonstra que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nos períodos de 25/10/2011 a 09/11/2011 e de 24/06/2013 a 31/08/2013 (fls. 60). Desta forma, o(a) autor(a) foi considerado(a) incapaz, pelo INSS, bem como considerado(a) segurado(a) com a carência adimplida, data em que a percepção do benefício aludido teve início. Portanto, ao ajuizar a ação, em 06/12/2013, ela mantinha sua condição de segurado da Previdência, pois seu vínculo empregatício permanecia ativo, com as contribuições em dia. III) incapacidade: o laudo pericial de fls. 48/49 é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de discopatia lombar, estenose de canal lombar e, portanto, encontra-se totalmente e definitivamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais, pois o expert nomeado concluiu que apresenta incapacidade total e permanente. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois temos exames de 06/06/2013 comprovando sua patologia. E concluiu, a respeito da Data da Incapacidade do(a) autor(a) que não tenho como definir data anterior à perícia médica. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da cessação do pagamento do auxílio-doença NB 602.319.980-5 (31/08/2013 - fls. 60) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 31/8/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos

à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Jacinta Aparecida do Bonfim. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 31/08/2013 - cessação do pagamento do auxílio-doença NB 602.319.980-5. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 12/09/2014. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004957-68.2013.403.6111 - RAMIRO NUNES PEREIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. RAMIRO NUNES PEREIRA ofereceu, com fundamento no artigo 535, inciso I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 119/122, visando suprir omissão/contradição quanto à condição de segurado do autor. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É a síntese do necessário. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 08/09/2014 (segunda-feira) e estes embargos protocolados no dia 09/09/2014 (terça-feira). Quando os embargos têm por fundamento o inciso II do artigo 535 do Código de Processo Civil, ou seja, omissão quanto ao ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz, é lição da doutrina que a omissão que enseja complementação por meio de embargos de declaração é a que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidi-la ex ofereceu. Providos os embargos fundados na omissão da decisão, esta é completada pela decisão de acolhimento dos embargos, que passa a integrá-la. Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido argüida na forma e prazo legais, o juízo ou tribunal não tem, em princípio, dever de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os embargos de declaração porque não houve omissão (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE, 7ª Edição, 2003, pg. 925/926). É exatamente a hipótese dos autos, pois este juízo não se ateve ao último vínculo empregatício do autor perante a empresa Drummond e Andrade Ltda., no período de 03/10/2011 a 31/12/2011, anotado na CTPS de fls. 24. Assim sendo, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, e dou provimento, pois a sentença não resolveu integralmente a lide, modificando a sentença de fls. 119/122, que passa a ter a seguinte redação, digitada e impressa em 9 (nove) laudas: Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por RAMIRO NUNES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O . Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme demonstra o CNIS (fls. 104) e CTPS (fls. 16/24); II) qualidade de segurado: o autor figura como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, desde 01/07/1990 e seu último vínculo empregatício ocorreu no dia 31/12/2011, na empresa Drummond e Andrade Ltda., conforme se verifica da CTPS (fls. 24). A perda da qualidade de segurado opera-se

quando o trabalhador deixa de contribuir por um período superior a 12 (doze) meses, prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (art. 15, II, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91). Prorroga-se por 12 (doze) meses, ainda, para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (art. 15, II, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91). Veja-se, também, que conforme se depreende da afirmação do perito judicial, por ocasião do laudo médico elaborado em 13/05/2014 (fls.86/94), o autor padece da incapacidade que o acomete 12/2012, época em que ainda mantinha a sua qualidade de segurado, nos termos do inciso II, artigo 15, da Lei nº 8.213/91, pois sua última contribuição é datada de 12/2011. Portanto, ele mantinha sua condição de segurado da Previdência, nos termos do inciso II e 4º, artigo 15 da Lei nº 8.213/91 - data limite: 15/01/2013 (conforme 4º, do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos); III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de espondilodiscartropatia da coluna lombar associado a quadro de espondilolistese a nível L5/S1 e se encontra total e definitivamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais como pedreiro, mas o expert nomeado concluiu que deverá evitar em caráter definitivo atividades na posição ortostática prolongada (em pé) ou ainda que exijam movimentos de alavancagem do tronco. Com efeito, o laudo médico incluso atesta pela atual incapacidade do autor para suas atividades habituais, sendo categórico em afirmar que será suscetível de reabilitação laboral em atividade diversa. Cumpre ressaltar aqui, que o Juiz, quando da aferição da incapacidade laborativa do autor não está totalmente vinculado ao laudo pericial, no que se refere à possibilidade do segurado voltar ao mercado de trabalho e ao aspecto físico da invalidez, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida do segurado, consoante seu livre convencimento, não se limitando à conclusão pericial. Pois bem, o autor tem 56 anos de idade, baixa escolaridade - curso primário incompleto - e sempre desempenhou atividades profissionais de pedreiro. Feitas essas ponderações, e levando-se em conta que o autor somente poderá desenvolver atividades que não lhe exijam esforços físicos, entendo ser impossível sua reabilitação para exercer atividade laborativa passível de lhe garantir o sustento de forma digna. Nesse sentido é a Súmula nº 47 da Turma Nacional de Uniformização - TNU -, de 15/03/2012: Súmula 47 do TNU: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. No mesmo sentido posicionou-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgado que trago a colação: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADOR URBANO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROFERIDA COM ESTEIO NO ART. 557, DO CPC. MANUTENÇÃO. AGRAVO LEGAL. LAUDO. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. IMPROVIMENTO. - O laudo médico pericial asseverou que o pleiteante está parcial e permanentemente inválido ao labor, entretanto, para o exercício de atividades que exijam esforço físico, sua incapacidade é total e definitiva. - No caso, as provas produzidas, associadas à idade, condição social, escolaridade e qualificação profissional, convertem em incapacidade total e permanente, legitimando, portanto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. - Na formação de sua convicção, dentro de sua liberdade de convencimento e avaliação das provas, o magistrado, embora se louve em laudos periciais, consideradas as especialidades de cada caso, não está, contudo, adstrito às conclusões finais emitidas, devendo decidir com base no conjunto probatório submetido à sua apreciação. - As condições requeridas à concessão de aposentadoria por invalidez foram devidamente comprovadas, pelo que não restaram apresentados motivos suficientes à persuasão de error in iudicando, no referido provimento. - Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos. - Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2008.03.99.019747-2 - Relatora Juíza Anna Maria Pimentel - Décima Turma - DJF3 CJ1 de 28/10/2009 - pg. 1803). IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do requerimento administrativo (10/09/2013 - fls. 101), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 10/09/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal

Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Ramiro Nunes Pereira. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 10/09/2013 - Req. Administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 12/09/2014. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004977-59.2013.403.6111 - MARIA DA GLORIA EMIDIO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico, a proposta de acordo e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005093-65.2013.403.6111 - HELIO COLOMBO ZAMPIERI X CACILDA BENEDITA COLOMBO(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a constatação, o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002337-68.2013.403.6116 - LUIZ JOSE SOARES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUIZ JOSÉ SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho; IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme demonstra o CNIS (fls. 119/120) e CTPS (fls. 52/58); II) qualidade de segurado: o autor figura como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, desde 15/01/1990 e seu último vínculo empregatício ocorreu em 28/02/2012, como empregado da Vesato Construtora Ltda. EPP, conforme se verifica do CNIS de fls. 119/120, e esteve em gozo do benefício de auxílio-doença pelos períodos de 21/01/2010 a 18/07/2010, de 25/08/2010 a 03/08/2011 e de 16/03/2012 a 07/05/2013. Com efeito, o(a) autor(a) foi considerado(a) incapaz, ainda que temporariamente, pelo INSS, bem como considerado(a) segurado(a) com a carência adimplida, data em que a percepção do benefício de auxílio-doença teve início. A perda da qualidade de segurado opera-se quando o trabalhador deixa de contribuir por um período superior a 12 (doze) meses, prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (art. 15, II, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91). Prorroga-se por 12 (doze) meses, ainda, para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (art. 15, II, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91). Veja-se, também, que conforme se depreende da afirmação do perito judicial, por ocasião do laudo médico elaborado em 26/05/2014 (fls. 106/110), o autor padece da incapacidade que o acomete em torno de 2

anos, época em que ainda mantinha a sua qualidade de segurado, nos termos do inciso I, artigo 15, da Lei nº 8.213/91, pois estava em gozo do benefício NB 550.524.512-5. Portanto, ao ajuizar a ação, em 10/12/2013, ele mantinha sua condição de segurado da Previdência, nos termos do inciso II e 4º, artigo 15 da Lei nº 8.213/91 - data limite: 15/06/2014 (conforme 4º, do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos). Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante;III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de doença degenerativa em coluna e hérnia discal e se encontra total e definitivamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais como cortador de cana/operador de máquinas pesadas/servente de pedreiro, mas o expert nomeado concluiu que sugiro reabilitação para outra função que não exija esforço físico. Com efeito, o laudo médico incluso atesta pela atual incapacidade do autor para suas atividades habituais, sendo categórico em afirmar que será suscetível de reabilitação laboral em atividade diversa. Cumpre ressaltar aqui, que o Juiz, quando da aferição da incapacidade laborativa do autor não está totalmente vinculado ao laudo pericial, no que se refere à possibilidade do segurado voltar ao mercado de trabalho e ao aspecto físico da invalidez, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida do segurado, consoante seu livre convencimento, não se limitando à conclusão pericial. Pois bem, o autor possui 40 anos de idade, tem baixa escolaridade - estudou até a 5ª série (fundamental incompleto) e sempre desempenhou atividades profissionais de cortador de cana/operador de máquinas pesadas/servente de pedreiro. Feitas essas ponderações, e levando-se em conta que o autor somente poderá desenvolver atividades que não lhe exijam esforços físicos, entendo ser impossível sua reabilitação para exercer atividade laborativa passível de lhe garantir o sustento de forma digna. Nesse sentido é a Súmula nº 47 da Turma Nacional de Uniformização - TNU -, de 15/03/2012:Súmula 47 do TNU: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.No mesmo sentido posicionou-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgado que trago a colação:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADOR URBANO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROFERIDA COM ESTEIO NO ART. 557, DO CPC. MANUTENÇÃO. AGRAVO LEGAL. LAUDO. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. IMPROVIMENTO. - O laudo médico pericial asseverou que o pleiteante está parcial e permanentemente inválido ao labor, entretanto, para o exercício de atividades que exijam esforço físico, sua incapacidade é total e definitiva. - No caso, as provas produzidas, associadas à idade, condição social, escolaridade e qualificação profissional, convertem em incapacidade total e permanente, legitimando, portanto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. - Na formação de sua convicção, dentro de sua liberdade de convencimento e avaliação das provas, o magistrado, embora se louve em laudos periciais, consideradas as especialidades de cada caso, não está, contudo, adstrito às conclusões finais emitidas, devendo decidir com base no conjunto probatório submetido à sua apreciação. - As condições requeridas à concessão de aposentadoria por invalidez foram devidamente comprovadas, pelo que não restaram apresentados motivos suficientes à persuasão de error in iudicando, no referido provimento. - Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos. - Agravo legal improvido. (g.n.)(TRF da 3ª Região - APELREE nº 2008.03.99.019747-2 - Relatora Juíza Anna Maria Pimentel - Décima Turma - DJF3 CJ1 de 28/10/2009 - pg. 1803).IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da cessação do pagamento do auxílio-doença (07/05/2013 - fls. 120), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 07/05/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo

Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução.O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): Luiz José Soares.Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 07/05/2013 - cessação do pagamento do auxílio-doença.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): 12/09/2014.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como officio expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

000020-78.2014.403.6111 - MARGARIDA CAUNETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARGARIDA CAUNETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ele(a) é portador(a) de artrose em coluna e tendinopatia em ombros, mas concluiu que não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para as suas atividades habituais.A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

000023-33.2014.403.6111 - JORGE PEDROSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000184-43.2014.403.6111 - WELTON MARTAO RODRIGUES(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico, a proposta de acordo e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000266-74.2014.403.6111 - JOSE ANTONIO DA SILVA X IVETE APARECIDA IGNACIO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico, a proposta de acordo e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0000508-33.2014.403.6111 - AGUINEL ALVES MEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por AGUINEL ALVES MEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho;IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos:I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme demonstra o CNIS (fls.18/21);II) qualidade de segurado: o autor figura como segurado facultativo da Autarquia Previdenciária, desde 08/1995 e seu último recolhimento deu-se aos 08/2011, conforme se verifica do CNIS de fls. 21, e esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB 554.482.718-0 no período de 12/09/2011 a 05/07/2013 (fls. 14). Com efeito, o(a) autor(a) foi considerado(a) incapaz, ainda que temporariamente, pelo INSS, bem como considerado(a) segurado(a) com a carência adimplida, data em que a percepção do benefício de auxílio-doença teve início. Portanto, ao ajuizar a ação, em 07/02/2014, ele mantinha sua condição de segurado da Previdência, nos termos do inciso VI e 4º, artigo 15 da Lei nº 8.213/91 (data limite: 15/02/2014). Veja-se, também, que conforme se depreende da afirmação do perito judicial, por ocasião do laudo médico elaborado em 03/04/2014 (fls.48/51), o autor padece da incapacidade que o acomete em torno de 1 ano, época em que ainda mantinha a sua qualidade de segurado, nos termos do inciso I, artigo 15, da Lei nº 8.213/91, pois estava em gozo do benefício NB 554.482.718-0;III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de doença degenerativa em coluna e se encontra total e definitivamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais como trabalhador rural/servente de pedreiro, mas o expert nomeado concluiu que sugiro reabilitação para outra função que não exija esforço físico. Com efeito, o laudo médico incluso atesta pela atual incapacidade do autor para suas atividades habituais, sendo categórico em afirmar que será suscetível de reabilitação laboral em atividade diversa. Cumpre ressaltar aqui, que o Juiz, quando da aferição da incapacidade laborativa do autor não está totalmente vinculado ao laudo pericial, no que se refere à possibilidade do segurado voltar ao mercado de trabalho e ao aspecto físico da invalidez, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida do segurado, consoante seu livre convencimento, não se limitando à conclusão pericial. Pois bem, o autor possui 59 anos de idade, analfabeto e sempre desempenhou atividades profissionais de servente de pedreiro/trabalhador rural. Feitas essas ponderações, e levando-se em conta que o autor somente poderá desenvolver atividades que não lhe exijam esforços físicos, entendo ser impossível sua reabilitação para exercer atividade laborativa passível de lhe garantir o sustento de forma digna. Nesse sentido é a Súmula nº 47 da Turma Nacional de Uniformização - TNU -, de 15/03/2012:Súmula 47 do TNU: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.No mesmo sentido posicionou-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgado que trago a colação:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADOR URBANO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROFERIDA COM ESTEIO NO ART. 557, DO CPC. MANUTENÇÃO. AGRAVO LEGAL. LAUDO. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. IMPROVIMENTO. - O laudo médico pericial asseverou que o pleiteante está parcial e permanentemente inválido ao labor, entretanto, para o exercício de atividades que exijam esforço físico, sua incapacidade é total e definitiva. - No caso, as provas produzidas, associadas à idade, condição social, escolaridade e qualificação profissional, convertem em incapacidade total e permanente, legitimando, portanto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. - Na formação de sua convicção, dentro de sua liberdade de convencimento e avaliação das provas, o magistrado, embora se louve em laudos periciais, consideradas as especialidades de cada caso, não está, contudo, adstrito às conclusões finais emitidas, devendo decidir com base no conjunto probatório submetido à sua apreciação. - As condições requeridas à concessão de aposentadoria por invalidez foram devidamente comprovadas, pelo que não restaram apresentados motivos suficientes à persuasão de error in iudicando, no referido provimento. -

Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos. - Agravo legal improvido. (g.n.)(TRF da 3ª Região - APELREE nº 2008.03.99.019747-2 - Relatora Juíza Anna Maria Pimentel - Décima Turma - DJF3 CJ1 de 28/10/2009 - pg. 1803).IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois segundo o histórico do autor e baseando-se no exame complementar realizado, a DID há mais de 1 ano e a DII em torno de 1 ano (fls. 50, quesitos 6.1/6.2).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da cessação do pagamento do auxílio-doença (05/07/2013 - fls. 14), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 05/07/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução.O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): Aguiel Alves Meira.Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 05/07/2013 - cessação do pagamento do auxílio-doença.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): 12/09/2014.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000704-03.2014.403.6111 - ELIS REGINA DA SILVA GUEDES X MARIA LAURA GUEDES DA SILVA X LORENA GUEDES DA SILVA X ELIS REGINA DA SILVA GUEDES(SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS E SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA LAURA GUEDES DA SILVA e LORENA GUEDES DA SILVA, menores impúberes, representadas por sua genitora e coautora, ELIS REGINA DA SILVA GUEDES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO em face da prisão de Fabiano Freire da Silva, pai das autoras.O pedido de tutela antecipada foi deferido. O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.O MPF opinou pela concessão do benefício. É o relatório.D E C I D O.Na hipótese dos autos, o(a)s autor(a)(es) alega(m) que é(são) dependentes do(a) recluso(a) e que ele(a) se encontra recolhido em estabelecimento prisional, sendo que, à época da ocorrência dos fatos que levaram à privação da sua liberdade, ele era considerado segurado de baixa renda da Previdência Social, razão pela qual faz(em) jus ao recebimento do benefício.Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO, nas mesmas condições do benefício de pensão por morte (artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91), quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do encarceramento do segurado:I) efetivo recolhimento do segurado de baixa-renda à prisão;II) condição de dependente de quem objetiva o benefício;III) demonstração da qualidade de segurado do

preso; eIV) renda mensal do segurado inferior ao limite legal estipulado.IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência.Importante salientar, que a limitação do benefício aos dependentes do segurado de baixa renda surgiu com o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, que, por sua vez, gerou inúmeras discussões sobre o tema. Todavia, em 25/03/2009, ficou assentado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos RE nº 587365 e RE nº 486413 que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes.Em razão da inovação trazida pela referida emenda, destaca-se que o valor-limite a ser considerado para fins de concessão do auxílio-reclusão é o último salário-de-contribuição do segurado encarcerado (art. 116 RPS), cuja atualização ocorreu, primeiramente, pela tabela inserta no artigo 291 da Instrução Normativa nº 20/INSS/PRES de 11/10/2007 e, após, através de Portarias Interministeriais MPS/MF editadas anualmente pela Autarquia Previdenciária, por ocasião dos reajustes dos benefícios.No caso, tendo o recolhimento à prisão ocorrido em 23/05/2013 (fls. 47), são aplicáveis as disposições da CF, artigo 201, IV, artigo 80 da Lei nº 8.213/91, com suas atualizações, e dos artigos 116 a 119 do RPS (Decreto nº 3.048/1.999), cabendo aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de outro benefício. DO EFETIVO RECOLHIMENTO À PRISÃOConsta dos autos que Fabiano Freire da Silva encontra-se recolhido em estabelecimento prisional, em regime fechado, desde 23/05/2013, quando foi preso em flagrante delito, conforme certidão de recolhimento prisional de fls. 47. DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA Pela documentação acostada aos autos, restou demonstrado que os autores integram o conceito de família para efeito de concessão do benefício ora pleiteado, pois a coautora ELIS REGINA DA SILVA GUEDES é esposa do recluso, conforme Certidão de Casamento de fls. 17, bem como as coautoras MARIA LAURA GUEDES DA SILVA e LORENA GUEDES DA SILVA são filhas de Fabiano, menores de 21 anos de idade, consoante restou comprovado pelos documentos de fls. 27/30. A condição de dependência dos filhos menores e da esposa é presumida (artigo 16, I, c/c 4º, da Lei nº 8.213/91).DA CONDIÇÃO DE SEGURADO DO DETENTO/RECLUSO Verifica-se que ao tempo do encarceramento, aos 23/05/2013, Fabiano encontrava-se desempregado, tendo como último vínculo empregatício o firmado com a empresa MONTE REAL COMERCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA, devidamente registrado, no período de 01/02/2013 a 17/05/2013 (fls. 23), onde exercia a função de serviços gerais, razão pela qual manteve a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, II da lei nº 8.213/91.DA RENDA MENSAL DO SEGURADO RECLUSO/DETENTO Em relação à renda do segurado recluso, destaca-se que, a partir de 01/01/2013, o valor-limite considerado para fins de concessão do auxílio-reclusão foi atualizado para R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos), conforme o artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 15, de 10/01/2013.No caso dos autos, conforme informado no CNIS de fls. 51/52, os dois últimos salários-de-contribuição percebidos pelo segurado foram no valor de R\$ 275,15 e R\$ 928,64, referentes aos meses de 05/2013 e 04/2013, respectivamente, sendo, portanto, inferiores ao limite estabelecido pela lei para fins de concessão do benefício pleiteado. Por derradeiro, no que toca à Data de Início do Benefício - DIB - do auxílio-reclusão em favor do(a)s filho(a)s do recluso, menores à época do encarceramento, deve ser fixada na data em que ocorreu a privação da liberdade do segurado, haja vista a regra do artigo 79 da Lei nº 8.213/91, que afasta a aplicação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, que trata da prescrição e da decadência, em relação ao beneficiário menor, incapaz ou ausente.Por conseguinte, as coautoras MARIA LAURA GUEDES DA SILVA e LORENA GUEDES DA SILVA faz(em) jus à percepção do benefício previdenciário auxílio-reclusão a contar da data da reclusão até quando atingir(em) 21 (vinte) anos de idade.ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO: a) às coautoras MARIA LAURA GUEDES DA SILVA e LORENA GUEDES DA SILVA a partir da prisão (23/05/2013), enquanto durar a prisão e até completarem 21 (vinte e um) anos de idade; b) à coautora ELIS REGINA DA SILVA GUEDES, a partir do requerimento administrativo (02/07/2013 - fls. 26) e até quando durar a prisão. Como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, com relação à esposa do segurado, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 02/07/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.De outro lado, observo que contra o menor absolutamente incapaz não corre a prescrição.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões

de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome das beneficiárias: 1) Maria Laura Guedes da Silva; 2) Lorena Guedes da Silva; e 3) Elis Regina da Silva Guedes. Espécie de benefício: Auxílio-reclusão. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB) para MARIA LAURA GUEDES DA SILVA E LORENA GUEDES DA SILVA 23/05/2013 - prisão. Data de início do benefício (DIB) para ELIS REGINA DA SILVA GUEDES 02/07/2013 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 01/04/2014 (fls. 62). Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000945-74.2014.403.6111 - EUGENIO BEZERRA ROZENO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico, a proposta de acordo e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0000997-70.2014.403.6111 - MARIA DA HORA RIBEIRO DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA DA HORA RIBEIRO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhadora rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como ruralista nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente. É o relatório. D E C I D O. DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL: A APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, no valor de um salário-mínimo, é o benefício concedido àqueles trabalhadores com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, que comprovem o labor nas lidas campesinas, ainda que descontinuo, sem registro em carteira de trabalho, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência fixada na tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aferidos em face do ano de implementação do requisito etário. O tempo de serviço deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporâneo do período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça: Art. 55. (...) 3º - A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Súmula nº 149 do STJ: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade ruralista, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da legislação de regência, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (STJ - REsp nº 280.402/SP - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - julgado em 26/03/2001 - DJ de 10/09/2001). Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. No entanto, os documentos apresentados, para que se prestem como início de prova material apto à comprovação do labor rural, devem ser contemporâneos aos fatos. É o que estabeleceu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por meio da Súmula nº 34: Súmula nº 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, título de eleitor, etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Reporto-me, aqui, à Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 14 da

TNU: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Eventuais documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pater familiae, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge varão. Nesse sentido, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já pacificaram o entendimento no sentido de que os documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge, filhos, são hábeis a comprovar a atividade rural em virtude das próprias condições em que se dá o desempenho do regime de economia familiar, onde dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu nome, eis que concentrados, na maioria das vezes, na figura do chefe da família. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, seguindo a mesma trilha, editou a Súmula nº 06, que assim estabelece: Súmula nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. É cediço que o sistema jurídico deve ser visto como um todo harmônico, compatibilizando as normas que aparentemente possam trazer contradições entre si. Trata-se de regra de hermenêutica a qual visa solucionar antinomias reais e aparentes. Assim, a partir dessa exegese, a questão atinente à comprovação da atividade rural não pode ser tratada sem descuidar do todo em que inserida. Nessa toada, alguns pontos amplamente discutidos foram sedimentados e passaram a ser vistos como premissas ou requisitos quando se tem por assunto a atividade rural, dentre eles se relacionam as seguintes: A) não se admite a comprovação da atividade rural mediante prova exclusivamente testemunhal, salvo ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito; B) a comprovação do tempo de serviço rural somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material; C) para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar; D) o início de prova material não precisa corresponder a todo o período pleiteado, desde que a documentação apresentada, em conjunto com prova testemunhal idônea, permita a ampliação da sua eficácia, conforme reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça; E) a prova testemunhal deve corroborar o início de prova material. A disposição contida no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado, ou seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser temperada em função do disposto no artigo 102, 1º, da própria Lei nº 8.213/91: Art. 102. (...) 1º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. E, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI, CF/88). A interpretação mais razoável da expressão no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício - visando evitar contradições e injustiças - é a de que objetiva ela afastar o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL daqueles que passaram para a atividade urbana antes de implementarem o requisito etário. Destarte, não é necessária a comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao mês em que formular o requerimento administrativo, conforme entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. PERÍODO A SER COMPROVADO. REQUISITOS IDADE E INÍCIO DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E HARMÔNICA, SATISFEITOS. I. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. II. Não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. III. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeitos de obtenção de benefício previdenciário, devendo ser acompanhada de um início de prova material (Súmula nº 149 deste e. STJ). IV. Todavia, é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência (AgRg no REsp 945.696/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 7/4/2008). V. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 1.115.892/SP - Relator Ministro Felix Fischer - julgado em 13/08/2009 - DJe de 14/09/2009). Assim sendo, para a concessão de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, portanto, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: A) CONTAR COM 60 (SESSENTA) ANOS DE IDADE, EM CASO DE SEGURADO DO SEXO MASCULINO, OU 55 (CINQUENTA E CINCO) ANOS, SE

DO SEXO FEMININO;B) COMPROVAR O EFETIVO EXERCÍCIO DE LABOR RURAL, AINDA QUE DESCONTÍNUO, SEM REGISTRO EM CTPS, NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO, EM NÚMERO DE MESES IDÊNTICO À CARÊNCIA FIXADA NA TABELA PROGRESSIVA DO ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91, AFERIDOS EM FACE DO ANO DE IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO.A Renda Mensal Inicial - RMI - da APOSENTADORIA POR IDADE RURAL consistirá em um salário-mínimo, a teor do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, acima citado.DO CASO EM CONCRETOA autora nasceu no dia 15/05/1958, conforme se verifica da Cédula de Identidade de fls. 14. Dessa forma, complementou o requisito etário, qual seja, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, no dia 15/05/2013. Para comprovar o efetivo exercício de atividade rural, a autora apresentou os seguintes documentos:a) Cópia da sua Certidão de Casamento, evento ocorrido aos 18/09/1976, constando a profissão de seu marido como sendo a de lavrador (fls. 18); b) Cópia das Certidões de Nascimento dos filhos Cristina, Cláudia, Cristiano, Claudinei, Cristiane e Élio, eventos ocorridos em 04/07/1977, 13/09/1978, 23/07/1983, 16/08/1984, 29/07/1988 e 20/01/1996, respectivamente, constando a profissão de seu marido como sendo a de lavrador (fls. 19/24); c) cópia da sua CTPS em que constam apenas vínculos de natureza rural nos anos de 2006, 2008 e 2013 (fls. 25/27);d) cópia da CTPS de seu marido em que constam apenas vínculos de natureza rural desde o ano de 1979 até hoje (fls. 32/44).Na audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da autora e oitavas as testemunhas abaixo, as quais confirmaram o exercício de atividades rurais pela autora:AUTORA - MARIA DA HORA RIBEIRO DOS SANTOS:que a autora nasceu em 15/05/1958; que começou a trabalhar na lavoura quando tinha 11 anos de idade; que sempre foi bóia-fria; que morava na cidade de Júlio Mesquita e trabalhou no sítio Shimada, na lavoura de amendoeiras, dos 11 aos 15 anos; que dos 15 aos 20 anos trabalhou na fazenda Santa Laura, na lavoura de café; que quando trabalhou nessa fazenda se casou com Hélio Ribeiro dos Santos, no ano de 1976; que o marido da autora também é bóia-fria; que depois trabalhou na fazenda Santa Flora, na lavoura de café, por 5 anos, na fazenda Primeiro de Agosto, na lavoura de café, por oito anos, na fazenda Santa Sílvia, na lavoura de café, por 3 ou 4 anos, na roça de um japonês chamado Mário Ludio, onde trabalhou nas lavouras de tomate e pimentão por 3 ou 4 anos; que trabalhou na lavoura de café de um japonês chamado Kojo, por 5 anos; que trabalhou no sítio Sol Nascente, de Antonio Pereira da Silva, na lavoura de café, por cinco anos; que depois trabalhou para o Tirso, período anotado na CTPS; que a autora trabalhou na lavoura como bóia-fria até o ano passado; que parou de trabalhar para cuidar da mãe doente; que o marido da autora trabalha como bóia-fria até hoje; que ele ainda não está aposentado. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte ré, às reperguntas, respondeu: que as testemunhas arroladas às fls. 74 trabalharam junto com a autora como bóias-frias.TESTEMUNHA - ORLINDA DOS SANTOS CARMO:que a depoente conheceu a autora em 1963, mais ou menos, quando a depoente tinha 17 anos e a autora ainda era criança; que a autora morava em Júlio Mesquita e seus pais se chamavam Venceslau e Angelina; que a autora começou a trabalhar como bóia-fria quando tinha 10 anos de idade; que a depoente trabalhou junto com a autora nas fazendas Santa Sílvia e Primeiro de Agosto, bem como no sítio Mariluz, sempre nas lavouras de tomate, melancia e pimentão; que o sítio Mariluz é de propriedade de um japonês chamado Akeike; que atualmente a autora está trabalhando para o Tirso; que a autora é casada com o Hélio, que também é bóia-fria e trabalha até hoje.TESTEMUNHA - ZILDA LUZIA DIAS:que a depoente conheceu a autora quando a mesma ainda era solteira e tinha por volta de 17 anos; que a autora morava em Júlio Mesquita junto com os pais Venceslau e Angelina; que a depoente sempre viu a autora sair para o trabalho rural; que a depoente trabalhou junto com a autora na fazenda Santa Flora para um japonês chamado Murata, para outro japonês chamado Kojo e para o Tirso, sempre na lavoura de café; que a autora trabalhou como bóia-fria até pouco tempo atrás; que a autora é casada com o Hélio, que também é bóia-fria e continua trabalhando; que a depoente nunca viu a autora exercer atividade urbana.TESTEMUNHA - JORDALINA PIRES:que a depoente conhece a autora há mais de 40 anos; que quando a conheceu ela morava em Júlio Mesquita e morava junto com os pais; que o nome da mãe da autora era Angelina; que a autora trabalha como bóia-fria desde criança; que ela nunca exerceu atividade urbana; que a depoente também é bóia-fria e trabalhou junto com a autora nas fazendas Santa Laura, Primeiro de Agosto e para um japonês de nome Murata; que sempre trabalharam na lavoura de café; que a autora parou de trabalhar na lavoura há uns dois anos atrás; que a autora é casada com o Hélio, que também é bóia-fria..Destarte, restando comprovados o requisito etário e a atividade rural da segurada no período de carência (180 meses anteriores ao ano que implementou o requisito etário), deve ser concedida aposentadoria desde o requerimento administrativo.Nesse sentido é a redação da Súmula nº 54 da Turma Nacional de Uniformização:Súmula nº 54 da TNU: Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar à autora o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL a partir do requerimento administrativo (15/02/2014 - fls. 16) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a

Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 15/02/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Maria da Hora Ribeiro Santos. Espécie de benefício: Aposentadoria por Idade Rural. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 15/02/2014 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 12/09/2014. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001023-68.2014.403.6111 - JEAN LUCAS PEREIRA DA ROCHA X CARLA GEOVANA PEREIRA DA ROCHA X LARISSA GABRIELA PEREIRA DA ROCHA X GISELE DOS SANTOS PEREIRA (SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes sobre o ofício de fls. 70/74 e da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 75/81).
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001109-39.2014.403.6111 - IVANIR RIBEIRO DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre o laudo médico, a proposta de acordo e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001137-07.2014.403.6111 - VANESSA GARCIA MENEZES X ANA CLAUDIA GARCIA (SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a constatação, o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001879-32.2014.403.6111 - ANTONIO DONIZETI FIRMINO (SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre o laudo médico, a proposta de acordo e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001911-37.2014.403.6111 - NILZA BETE MENDES SILVA (SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NILZA BETE MENDES SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição

quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento de qualquer dos benefícios se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme se verifica da CTPS (fls. 14/16) e do extrato do CNIS (fls. 89/90); II) qualidade de segurado: o autor comprovou o exercício de labor urbano como segurado empregado, pois é empregado na Mitra Diocesana de Marília desde 01/06/2012, e foi beneficiário do auxílio-doença nos períodos de 15/10/2012 a 31/05/2013, de 02/09/2013 a 19/12/2013 e de 12/05/2014 a 08/09/2014. Com efeito, a autora foi considerada incapaz, ainda que temporariamente pelo INSS, bem como considerada segurada com a carência adimplida, data em que a percepção do benefício de auxílio-doença teve início. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de transtorno de personalidade emocionalmente instável associado a transtorno dissociativo conversivo, informando o perito que quadros estes que a tornam INCAPAZ de exercer toda e qualquer função laborativa de forma total e transitória, sugerindo a realização de nova perícia médica psiquiátrica em um prazo máximo de 6 (seis) meses. IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo (29/11/2013 - fl. 34) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 29/11/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Nilza Bete Mendes Silva. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 29/11/2013 - Req. Administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 12/09/2014. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a

Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002079-39.2014.403.6111 - ALINE APARECIDA DE SOUZA(SP203697 - LUIS RENATO SANTOS CIBANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002267-32.2014.403.6111 - EDSON APARECIDO ALVES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002368-69.2014.403.6111 - VERA LUCIA DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a constatação, o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002397-22.2014.403.6111 - CICERO ALFREDO DA SILVA(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA E SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002433-64.2014.403.6111 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN(SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MATHEUS DA SILVA DRUZIAN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando declaração judicial da validade da purgação da mora e a convalidação do contrato de financiamento imobiliário n. 855551560286, firmado entre as partes, determinando, ainda, seja restaurada a propriedade fiduciária por meio do registro no cartório de imóveis competente. Em sede de tutela antecipada, pleiteia sejam tomadas as providências necessárias para suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade em nome da requerida, em especial para que o bem não seja levado a leilão. O autor alega que firmou com a CEF o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA VINCULADA A EMPREENDIMENTO - PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV - RECURSOS DO FGTS Nº 855551560286, que foi celebrado entre as partes em 13/09/2011, mas deixou de pagar as parcelas do financiamento, acarretando a consolidação do imóvel em nome da instituição financeira. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, a carência da ação, pois a parte autora incidiu em inadimplência com o pagamento das prestações de seu contrato, dando ensejo à consolidação da propriedade do imóvel em face da CEF e, portanto, a presente ação perdeu seu objeto tendo em vista a consolidação da propriedade do imóvel em face da CEF. Quanto ao mérito, sustentou que, estando consolidada a propriedade do imóvel, a CEF só pode desfazer-se dele de acordo com a lei de licitações públicas, que não é o caso dos autos. É o relatório. D E C I D O . No dia 13/09/2011, as partes firmaram o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA VINCULADA A EMPREENDIMENTO - PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV - RECURSOS DO FGTS Nº 855551560286, no valor de R\$ 61.460,00, para ser pago em 300 (trezentas) parcelas mensais. O mutuário deixou de pagar as prestações em 13/09/2013, conforme se depreende da planilha de fls. 141/142. Inicialmente, destaco que, na hipótese dos autos, o contrato de mútuo foi firmado no bojo do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97. O artigo 26 da aludida lei permite ao fiduciário a consolidação da propriedade em seu nome, desde que, vencida e não paga a dívida, no todo em parte, constituído em mora o fiduciante. Dispõe o artigo em comento: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as

contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalida-se o contrato de alienação fiduciária. 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º - Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. O próprio autor confessou que está inadimplente. O mutuário foi notificado pessoalmente, em 13/12/2013, para pagamento do débito em atraso no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a evitar a consolidação, conforme certidões lavradas por escrevente do Registro de Imóveis (fls. 135/136), sendo inequívoca a ciência, desde então, acerca da possibilidade de início do procedimento de venda do imóvel em razão do não pagamento da dívida, por força do disposto nos artigos 26 e 27 do sobredito diploma legal. Portanto, uma vez caracterizada a inadimplência e realizados os procedimentos extrajudiciais exigidos pelo artigo 26, consolida-se a propriedade do bem nas mãos do credor, possibilitando a sua alienação, através de leilão público. Assim sendo, na alienação fiduciária de imóvel, a purgação da mora segue preceito especial, regulado pelo citado artigo 26, 1º, da Lei 9.514/97, ou seja, só é possível se efetuada dentro do prazo de 15 (quinze) dias, depois de o devedor ter sido notificado pelo Registro de Imóveis. Justamente por isto é que o 5º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 estabelece que Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalida-se o contrato de alienação fiduciária. É que, na ausência do pagamento no prazo de 15 dias, a propriedade restará consolidada em nome do fiduciário. No caso dos autos, o autor foi notificado em 13/12/2013, mas não efetuou o pagamento. A presente demanda, por sua vez, foi ajuizada apenas em 30/05/2014. A fim de purgar a mora, o requerente realizou depósito judicial em 28/05/2014, data em que a propriedade do bem já havia sido consolidada em favor da CEF, nos termos do contrato firmado pelas partes, em suas cláusulas Décima Quarta e Décima Quinta (fls. 32/33), conforme averbação na matrícula do imóvel em 29/04/2014 (fls. 48). A ausência de pagamento no prazo legal operou a resolução do contrato e a CEF passou a ser a titular da propriedade. Extinto o contrato, não poderia haver nova oportunidade para que o fiduciante purgasse a mora pela simples razão de que não poderia ser ressuscitado o contrato já extinto pela inadimplência. A relação jurídica que havia extinguiu-se, perdendo o fiduciário a oportunidade de regularizar a dívida no prazo então assinalado. Logo, como não houve a purgação da mora no prazo estipulado no artigo 26, 1º da Lei nº 9.514/97, a CEF estava autorizada a promover o leilão público do imóvel, não havendo direito dos autores à anulação da consolidação da propriedade e nem à quitação do financiamento, que é, como vimos, a pretensão dos autores, pois requereram a utilização dos recursos do FGTS. Vale ressaltar, portanto, que resta incontroverso nestes autos a regularidade do procedimento de consolidação da propriedade adotado pela CEF, seja quanto à caracterização da mora, do procedimento de notificação dos devedores, registro na matrícula do imóvel etc. Recentemente, julgando caso bastante semelhante ao presente, asseverou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULAR PROCEDIMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. A prova dos autos demonstra que o procedimento de execução extrajudicial adotado pela CEF observou todas as exigências legais - caracterização da mora, regular notificação, registro da matrícula do imóvel, etc - necessárias à consolidação da propriedade e consequente extinção do contrato. Inviabilidade jurídica do pedido de liberação do saldo da conta vinculada do autor para purgação da mora, em razão de já ter ocorrido a consolidação da propriedade do imóvel, com a extinção do contrato. (TRF da 4ª Região - AC nº 5000325-90.2010.404.7112 - Quarta Turma - Relator p/ Acórdão Vilson Darós - D.E. de 12/12/2011). ISSO POSTO, acolho a preliminar de carência da ação arguida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, autorizo o autor a levantar os valores depositados judicialmente. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002615-50.2014.403.6111 - MARIA FREIRE DA SILVA (SP205831 - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS E SP229622B - ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0002778-30.2014.403.6111 - MARIA CARLI LEAL(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002843-25.2014.403.6111 - DORIVAL PEREIRA DA SILVA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002863-16.2014.403.6111 - ROSEMAYRE MITSUE UEMURA OKADA(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003258-08.2014.403.6111 - CONCEICAO APPARECIDA MINATTI(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003365-52.2014.403.6111 - LOURDES APARECIDA DE PLACIDO(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003451-23.2014.403.6111 - TEREZINHA DE FATIMA AMARAL DOS REIS X LILIAN AMARAL DOS REIS OLIVEIRA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0003451-23.2014.403.6111: Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TEREZINHA DE FÁTIMA AMARAL DOS REIS, incapaz, representada por sua curadora, Lilian Amaral dos Reis, contra o INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) narra que é idoso(a) e não possui condições de prover a própria subsistência, nem tê-la provida por sua família.Foi determinada a expedição do Auto de Constatação, juntado devidamente cumprido às fls. 56/61.É a síntese do necessário.D E C I D O.No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do

próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que NÃO estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; ressaltando que, de acordo com a alteração contida no Decreto nº 6.564 de 12/09/2008, em relação às crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho, nesse caso; 2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família; 3º) renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Conforme se depreende do Auto de Constatação incluso (fls. 56/61), a autora e seu marido vivem em razoáveis condições, em imóvel próprio, sem luxo, porém desfrutando do mínimo de conforto, possuindo, ainda, uma motocicleta, circunstância que é incompatível com a natureza assistencial do benefício pleiteado, qual seja, amparar as pessoas incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (ART. 203, V DA CF). ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. Incabível a antecipação de tutela objetivando a imediata implantação do benefício assistencial, em razão da ausência dos requisitos autorizadores. 2. Agravo improvido. (TRF da 3ª Região - AG nº 1999.03.00004537-2 - Relator Desembargador Federal Cêlio Benevides - DJU de 20/10/2000 - pg. 582). Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPF. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0003485-95.2014.403.6111 - ROSELY BRITO CAMARGO (SP186612 - VANDELIR MARANGONI MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003655-67.2014.403.6111 - MARGARIDA MOINHOS GUIZARDI (SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0003655-67.2014.403.6111: Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARGARIDA MOINHOS GUIZARDI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) narra que é idosa e não possui condições de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, fazendo jus ao benefício ora pleiteado. Auto de Constatação juntado às fls. 39/45. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter

medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; e 2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que a autora possui atualmente 71 (setenta e um) anos de idade (fls. 21). Desnecessária, portanto, a comprovação da incapacidade. Relativamente ao segundo requisito, qual seja, a comprovação de a parte autora não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 27/8/1998, julgou improcedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, considerando constitucional o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, in verbis: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (STF - ADIN nº 1.232-1/DF - Pleno - Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim - j. em 27/8/1998 - DJ de 01/06/2001). No entanto, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - CF, ART. 203, V. LEI 8.742/93. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. RENDA FAMILIAR INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. 1. Órgão responsável pela execução e manutenção dos benefícios de prestação continuada, é o INSS parte legítima para figurar no pólo passivo de ação buscando o recebimento de Renda Mensal Vitalícia. 2. A Lei 8.742/93, Art. 20, 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. 3. Recurso não conhecido. (STJ - REsp nº 222.778/SP - 5ª Turma - Relator Ministro Edson Vidigal - j. em 04/11/1999 - v.u. - DJ de 29/11/1999). AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. 1. A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas. (REsp 464.774/SC, da minha Relatoria, in DJ 4/8/2003). 2. Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o enunciado nº 83 de sua Súmula não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea a. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA nº 507.707/SP - 6ª Turma - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - j. em 09/12/2003 - v.u. - DJ de 02/02/2004). O Ministro Ricardo Lewandowsky, do Supremo Tribunal Federal ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, DJU de 01/11/2006, assim se pronunciou: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, comarca de Ponta Porã/MS, (fls. 83-91), que determinou o restabelecimento de concessão de benefício assistencial (Lei nº 8.742/93, art. 20) em favor de Pablo Patrick de Souza Mongez (Processo nº 2005.60.05.001736-3). A Autarquia Federal reclamante sustenta que a concessão do benefício teria ofendido a autoridade do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232/DF, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, pois a autoridade ora reclamada no julgamento da lide (...) houve por bem determinar a concessão de benefício assistencial ao autor, dando-lhe interpretação conforme à Constituição, expressamente vedado por este Areópago (fls. 03). Reconheço, desde logo, a legitimidade da utilização do instrumento da reclamação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da decisão

plenária na questão de ordem suscitada nos autos da Rcl 1.880-AgR/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa. Passo a decidir. Por primeiro, verifico que o ora interessado sofre de paralisia cerebral, prejuízo nas funções vegetativas, alteração no sistema sensorio motor oral e retardo no desenvolvimento psicomotor, consoante laudo de fl. 36 emitido pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ponta Porã/MS. A unidade familiar compõe-se de sua mãe e duas irmãs menores (fl. 87). Cumpro ressaltar, portanto, que o benefício assistencial em questão tem caráter alimentar. Por outro lado, as informações constantes dos autos apontam a existência de uma renda familiar de apenas R\$ 536,60 (quinhentos e trinta e seis reais e sessenta centavos), não tendo dados sobre a natureza do trabalho exercido, se (...) temporário ou por prazo indeterminado (fl. 80), e despesas comprovadas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitados, esses gastos, ao mínimo, o que resulta em condições de vida bastante modestas (fl. 80). Tendo em consideração essas circunstâncias, bem como os graves riscos à subsistência do interessado, decorrentes da eventual supressão do benefício, indefiro o pedido de medida liminar formulado pela autarquia federal, por entender que, no caso, o periculum in mora milita em favor do interessado. Ouça-se a douta Procuradoria Geral da República. Publique-se. Brasília, 25 de outubro de 2006. Esse entendimento afasta o critério puramente objetivo constante da norma. Na hipótese dos autos, mesmo que se valesse desse critério restritivo, ainda assim permaneceria a autora com direito ao benefício. Isso porque, nos termos do artigo 34, do Estatuto do Idoso, deve-se descontar outro benefício no valor de um salário mínimo já concedido a qualquer membro da família, para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Embora a lei refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a se dar tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem. Nesse sentido, aliás, já decidiu a Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa abaixo transcrita, in verbis: EMBARGOS INFRINGENTES. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INVÁLIDA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCEDOR. I - A extensão dos embargos é adstrita aos limites da divergência que, no caso dos autos, recai unicamente sobre a verificação da hipossuficiência econômica da parte autora. II - É de se manter a concessão do benefício assistencial à autora, hoje com 61 anos, total e definitivamente incapaz para o trabalho, que vive com uma filha e o marido, já idoso, o qual percebe aposentadoria no valor de um salário mínimo. III - As testemunhas ouvidas afirmam enfaticamente que a autora reside em casa muito simples e faz uso diário de medicamentos. IV - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários, além do que, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora, para o cálculo da renda mensal per capita. V - O conceito de unidade familiar foi esclarecido com a nova redação do 1º do artigo 21 da Lei nº 9.720/98, que remete ao art. 16 da Lei nº 8.213/91. VI - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação. VII - Embargos infringentes não providos. (TRF da 3ª Região - EAC nº 2002.03.099.026301-6 - Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. em 22/9/04, DJU de 05/10/04). O mandado de constatação (fls. 39/54) revela que a autora mora com o marido, Sr. Idevalde Guizardi, de 72 (setenta e dois) anos, o qual é aposentado e recebe o valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), portador de problemas no coração, diabetes, colesterol e hipertensão. Residem em imóvel alugado, tendo a autora afirmado que não paga o aluguel há 04 meses por não ter condições e que a proprietária já solicitou a desocupação do imóvel. Constatou-se ainda, com relação aos filhos da autora, que eventualmente ajudam no pagamento das contas de água e energia, não tendo condições de prestar nenhuma outra ajuda. Dessa forma, também entendo que o requisito da miserabilidade se encontra demonstrado. Assim sendo, DEFIRO o pedido de tutela antecipada pelos motivos expostos, determinando a imediata implantação do benefício assistencial à pessoa idosa, pela Autarquia Previdenciária, servindo-se a presente decisão como ofício expedido. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPF. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0004019-39.2014.403.6111 - EDUARDO ROSA DA SILVA (SP197261 - FLÁVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E SP349653 - ISABELA NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por EDUARDO ROSA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial. A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório. D E C I D O . A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III). Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO

LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS.SEGUNDO LUGAR no índice que aufera a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT.SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA.SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social.SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA.Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa.Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912).Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem.Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local.Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado.Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6209

EXECUCAO FISCAL

1008255-13.1997.403.6111 (97.1008255-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X ORIENTE IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA X MANOEL ROBERTO RODRIGUES X MANOEL ANTONIO RODRIGUES(SP049145 - MANOEL FRANCISCO RODRIGUES)

Fl. 261: defiro conforme o requerido. Intime-se, a executada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 30 (trinta) dias comprovar nos autos o parcelamento da CDA nº 31.890.623-6, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. CUMPRA-SE.

0002648-89.2004.403.6111 (2004.61.11.002648-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ARSENIO MEDEIROS DE LIMA

Em face da certidão de fl. 31, indefiro a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens livres do executado. Indique, o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, bens do executado passíveis de penhora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0004838-54.2006.403.6111 (2006.61.11.004838-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CENTRO DE DIVERSOES ESMERALDA LTDA ME(SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN)

Fl. 62: defiro conforme o requerido.Nos termos do artigo 38, da Medida Provisória nº 651/2014, o Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.Em razão disso, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, se requerido pela exequente.INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000430-83.2007.403.6111 (2007.61.11.000430-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X RUBERLEY MENDES BATISTA

Fl. 58: indefiro, tendo em vista as inúmeras diligências realizadas por este Juízo. Indique, o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, bens do executado passíveis de penhora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0006060-52.2009.403.6111 (2009.61.11.006060-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X FABIANA LEHNHARDT

Em face do resultado negativo das pesquisas Bacenjud e Renajud, tornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0006699-70.2009.403.6111 (2009.61.11.006699-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP116997 - ROODNEY ROBERTO DE ALMEIDA) X CINTIA MARA DE OLIVEIRA - MARILIA - ME

Fl. 58: defiro conforme o requerido. Nos termos do artigo 38, da Medida Provisória nº 651/2014, o Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Em razão disso, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, se requerido pela exequente. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0006523-57.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CREUZA GANDOLFI(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR)

Defiro o requerido pela exequente. Suspendo o curso do presente processo até JANEIRO de 2015. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente. Intime(m)-se.

0000617-52.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIFRIGOR - INDUSTRIA E COMERCIO FRIGORIFICO LTDA EPP(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dada vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0003042-52.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ROBERTO JORGE AUR JUNIOR(SP327547 - KARINA CORRADINI AUR)

Fls. 164: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, suspendo os leilões designados para os dias 07 e 21/10/2014. Recolha-se o mandado de reavaliação e constatação em leilão nº 1102.2014.00378, independentemente de cumprimento. Após, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0004088-76.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE MIGUEL PEREIRA(SP218021 - RUBENS MARCIANO E SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA)

Fl. 114: defiro conforme o requerido. Aguarde-s, em arquivo, o trânsito em julgado, da decisão dos embargos à execução nº 0000207-23.2013.403.6111. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0001651-91.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OFFICE BRASIL COMERCIAL LTDA - ME(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X MARCIA MARQUES FARINHA X ODETE ESCRIMIN BAVAROTI DE OLIVEIRA(SP278150 - VALTER LANZA NETO)

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dada vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de

01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0002195-79.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMERCIO DE VEICULOS FRANCISCO FREIRE LTDA(SP280293 - IAN SOUSA)

Fls. 84: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, suspendo os leilões designados para os dias 07 e 21/20/2014. Recolha-se o mandado de reavaliação e constatação em leilão nº 1102.2014.00917, independentemente de cumprimento. Concedo o prazo requerido pela executada para juntada de procuração. Após, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3274

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000676-79.2007.403.6111 (2007.61.11.000676-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000748-08.2003.403.6111 (2003.61.11.000748-9)) CONSTRUPAV CONSTRUTORA LTDA(SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS E SP186749 - KARINA SANCHES MASCARIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Sem prejuízo, traslade-se para os autos da execução fiscal correlata cópia da decisão proferida às fls. 171/174, bem como da certidão de fl. 176-verso. Outrossim, certifique-se naqueles autos o destino destes. Intime-se pessoalmente a embargada. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002862-07.2009.403.6111 (2009.61.11.002862-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PAULO SERGIO RIBEIRO

Vistos. Diante do requerido à fl. 142, dê-se vista dos autos à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0001020-16.2014.403.6111 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ANDERSON LUIZ FERREIRA X GISMARA CRISTILENE LUIZ FERREIRA

I - RELATÓRIO Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela exequente às fls. 74/74v.º contra a sentença de fl. 72. Em seu recurso, sustenta a exequente contraditório o decisor, uma vez que extinguiu a execução por força do pagamento integral do débito, quando foi paga apenas parte das parcelas em atraso. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Merecem acolhida os presentes embargos declaratórios. Com efeito, pelo que se extrai de fls. 55/57v.º, as partes, após a propositura da ação, firmaram termo de parcelamento do débito e efetuaram, em 16.06.2014, o pagamento da primeira parcela avençada, atinentes às prestações decorrentes do mútuo referido na inicial, vencidas de maio de 2013 a janeiro de 2014. Como o aludido parcelamento abrangeu, na totalidade, o débito objeto da presente execução, esta ficou sem ter a que servir. Quer isso significar que exsurgiu, na hipótese, falta de interesse processual, na modalidade necessidade, diante do que tornou-se a exequente carecedora da ação. Tanto assim é que a própria exequente requereu a extinção do feito (fl. 54). Diante disso, cabe sanar a irregularidade percebida, a fim de que a sentença atacada passe a dispor da seguinte

maneira: Julgo, por sentença, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do parcelamento noticiado a fls. 55/57v.º. Faço-o com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários, à míngua de relação processual constituída. Custas na forma da lei. P. R. I., arquivando-se oportunamente. III - DISPOSITIVO Posto isso, conheço e dou provimento aos embargos de declaração para que a sentença passe a dispor da forma como acima mencionado. Anote-se a correção efetuada no livro competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002931-63.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MONTEIRO & ACORCI LTDA - ME X WALTER ACORCI X MARCOS JOSE MONTEIRO DE ALBUQUERQUE

Vistos. Fl. 99: concedo à CEF prazo suplementar de 10 (dez) dias para que se manifeste conforme determinado na decisão de fl. 97. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002115-52.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALCAMAR PARTICIPACOES LIMITADA(SP066623 - FATIMA APARECIDA ALVES E SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI)

Vistos. Fls. 271/290: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que nela se inserem. No mais, concedo à parte executada o prazo de 10 (dez) dias para atribuir valor ao bem oferecido à penhora. Cumprido o acima determinado, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em prosseguimento, informando se concorda com a penhora do bem oferecido pela parte executada. Publique-se e cumpra-se.

0000971-09.2013.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA CRISTINA ZANELATTI BERNARDO PIRES

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 35. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas já recolhidas (fl. 22), arquivem-se, observadas as formalidades legais. Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 35. P. R. I.

0001472-26.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NAIPE PUBLICIDADE LTDA. - EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Vistos. Fls. 121/123: por ora, regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual nestes autos, juntando instrumento de mandato e cópia de seu Contrato Social e/ou alterações. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3275

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002330-91.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DROGARIA YARA DE MARILIA LTDA - ME X NEIDE LOUVISON CHEQUER SILVA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO E SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA) X ADRIANA CHEQUER DE CARVALHO(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO E SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA)

Vistos. Acerca do pedido formulado às fls. 111/113, diga a exequente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Publique-se, com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0000510-71.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CROMODINAMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X AVA ANN EVANS X MAXIMILIAN ALEXANDER EVANS(SP285295 - MICILA FERNANDES)

Vistos. Considerando que há divergência entre o valor bloqueado nestes autos e aquele indicado no documento de fl. 166, bem como há diferença entre a data em que foi realizado o bloqueio e a data indicada no referido documento, concedo ao executado Maximilian Alexander Evans o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos extrato da conta-poupança cujo saldo pretende desbloquear, a fim de demonstrar a data em que foi realizado o bloqueio, bem como documento apto a demonstrar que o aludido bloqueio é proveniente de ordem emanada deste feito. Publique-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3699

MANDADO DE SEGURANCA

0003698-10.2014.403.6109 - TEXTIL IRINEU MENEGHEL LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Fls. 184: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Ao Ministério Público Federal.Após, tornem-me conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 3701

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008040-50.2003.403.6109 (2003.61.09.008040-5) - ANNA VALLE FABRI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANNA VALLE FABRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).Piracicaba, 17 de setembro 2014.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2475

MONITORIA

0012936-29.2009.403.6109 (2009.61.09.012936-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JEAN CARLO SILVA(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X ENEDIR GONCALVES DE OLIVEIRA X SANDRA GONCALVES FERREIRA(SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Jean Carlo Silva, Enedir Gonçalves de Oliveira e Sandra Gonçalves Ferreira, objetivando a cobrança de valor que alega devido em face do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº

25.0332.185.000355905. Às fls. 63-67, os Requeridos apresentaram proposta de acordo para pagamento do débito em cobro. Os requeridos informaram às fls. 88-89 que compuseram amigavelmente com a Caixa, na via administrativa, inclusive com o pagamento dos honorários advocatícios. A Caixa Econômica Federal manifestou concordância com as informações prestadas pelos Requeridos, pugnando pela extinção da presente ação. Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e os Requeridos JEAN CARLO SILVA, ENEDIR GONÇALVES DE OLIVEIRA e SANDRA GONÇALVES FERREIRA, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal e sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o acordo entabulado entre as partes na via administrativa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003266-93.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VANESSA DANIELE SILVA(SP253486 - TATIANE DALLA VALLE)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Vanessa Daniele Silva, objetivando a cobrança de valores que alega devidos em face do inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos de nº 25.1814.160.0000674-05. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05-15. Citada, a Ré apresentou os Embargos Monitórios de fls. 56-72. Impugnação ofertada pela Caixa às fls. 79-92. O julgamento do feito foi convertido em diligência sendo designada audiência de tentativa de conciliação, na qual restou suspenso o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que as partes entabulassem acordo extrajudicial. À fl. 97, a Caixa Econômica Federal noticiou a quitação do débito na via administrativa, requerendo a extinção do feito. Posto isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios em face do pagamento realizado na esfera administrativa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003287-69.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ROBERTO JENSEN JUNIOR X ILANA ALVES RUY JENSEN

Cuida-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROBERTO JENSEN JUNIOR e ILANA ALVES RUY JENSEN, objetivando a cobrança dos valores descritos no Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física nº 000035263. Após a citação dos requeridos, a Caixa Econômica Federal noticiou, à fl. 46, que o contrato foi devidamente liquidado administrativamente. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007110-17.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CRISTIANO ALBERTO BRAZ(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI)

Cuidam os autos de ação monitória em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL afirma que CRISTIANO ALBERTO BRAZ firmou o Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e outros pactos nº 00.2199.160.0000726-39. Diante da inadimplência do Requerido, ajuizou a presente ação monitória para ver quitada a obrigação. Pugnou, então, pela expedição de mandado de citação e pagamento e, diante de eventual inadimplência do Réu, pediu a conversão do mandado em executivo, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial. Em sua defesa de fls. 37-47, a parte ré alegou, preliminarmente, carência da ação devido à falta de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito. Sustentou que a inadimplência decorreu do desemprego do requerido, o que permite a revisão do contrato nos termos do art. 6º, inc. V, do Código de Defesa do Consumidor. Citou que lhe foi negada a renegociação da dívida. Alegou que estão sendo cobrados juros moratórios abusivos, em patamar acima do praticado no mercado. Mencionou que não há cláusula contratual que preveja a porcentagem dos juros remuneratórios a serem cobrados na hipótese de inadimplência. Pugnou pela nulidade da cláusula contratual que prevê a liberdade de escolha da taxa e seus percentuais. Sustentou que os juros de mora devem incidir a partir da citação e a correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Ao final, requereu: a) o acolhimento da preliminar arguida; b) a inversão do ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor; c) aplicação de juros simples a razão de 12% ao ano; d) correção monetária conforme a Tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo; e) declaração de nulidade das cláusulas contratuais abusivas, especialmente a cláusula décima quarta e seus parágrafos; f) a realização de perícia contábil, oitiva de testemunhas, depoimento do representante legal da embargada e juntada de novos documentos; e g) a concessão

dos benefícios da Justiça Gratuita. Trouxe os documentos de fls. 48-55. Em sua impugnação aos embargos monitorios (fls. 59-69), a CEF teceu considerações sobre o ônus da prova. Discorreu sobre as obrigações assumidas em contrato. Sustentou a possibilidade de cobrança de juros acima do percentual legal em face de autorização do Sistema Financeiro Nacional, bem como da regularidade de todos os encargos moratórios. Alegou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso. Mencionou que a parte embargante não foi impedida de realizar cotação no mercado e teve a possibilidade de antever quis os juros, taxas e índices que incidiriam se utilizasse o crédito que lhe foi disponibilizado. Requereu, ao final, a rejeição dos embargos. Este o breve relato. Decido. Inicialmente, CONCEDO os benefícios da Justiça Gratuita ao requerido/embargante, conforme pleiteado à fl. 46. Desnecessária a dilação probatória, pois a matéria fática está bem demonstrada pelos documentos juntados aos autos, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido genérico formulado pelos embargantes de realização de perícia, oitiva de testemunhas e depoimento do representante legal da embargada. Desta forma, passo ao julgamento antecipado da lide. Afasto a preliminar de carência da ação devido à falta de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito, vez que os presentes autos não se tratam de ação de execução, mas de ação monitoria, via processual adequada para a embargada perseguir o crédito que acredita ter direito decorrente de dívida oriunda de contratos de financiamento bancário. Passo à análise do mérito. É incontestável que às instituições financeiras se aplicam os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor - CDC como, aliás, já reconheceu o STF. Tal matéria, com as vênias devidas, não merece maiores digressões ante a jurisprudência pacífica e notória da e. Corte. Contudo, no caso presente, não há se falar em inversão do ônus da prova haja vista que o único elemento probante indispensável à lide é o contrato que já foi juntado aos autos pela credora. Primeiramente, cumpre deixar esclarecido que o processo civil é movido pelo princípio dispositivo. Vale dizer: ao Poder Judiciário somente incumbe julgar os pedidos expressamente formulados pela parte, sob pena de macular o primado da inércia. Ao órgão jurisdicional somente compete a manifestação daquilo que foi expressamente delineado pelo Demandante quando da formulação de seus pleitos. Tal orientação também preserva o direito de defesa do Demandado que, em última análise, precisa confrontar os argumentos lançados no pleito do Autor. Assim, a baliza e o parâmetro para atuação deste magistrado é o que vem especificado no pedido da inicial. Qualquer pronunciamento que extrapole o que foi requerido nos embargos monitorios poderá ser anulado pelos Tribunais Superiores. Nesse sentido é nossa jurisprudência: STJ. EARESP 200802723561. EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1110283. Relator: HUMBERTO MARTINS. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJE DATA:29/06/2010. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128, 264 E 462 DO CPC CONFIGURADA - ACÓRDÃO EXTRA PETITA. 1. Configura julgamento extra petita quando o acórdão regional reconhece a inexistência de relação jurídica tributária de período não solicitado pela autora na petição inicial. 2. Os arts. 460 e 128 do CPC consagram o princípio da adstrição da sentença ao pedido, cuja ratio está atrelada ao princípio dispositivo, segundo o qual o decisum fica limitado ao pedido do autor. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. Data da Decisão: 17/06/2010. Data da Publicação: 29/06/2010. Ademais, há de se notar que a formulação de pedido genérico somente pode ser aceita nos casos e hipóteses legais. É dizer: somente em casos excepcionais são aceitos pedidos de natureza genérica. Nesse diapasão o disposto no art. 286 do CPC. Cumpre ao Autor/Embargante formular pedido certo ou determinado, sendo-lhe facultado fazê-lo de forma genérica na hipótese de seus três incisos. In casu, com as vênias de praxe, não há qualquer situação de fato que possa ter arrimo no permissivo legal. Em outras palavras: o Requerido (no caso o Embargante) formulou pedido genérico sem fundamento em lei na medida em que pretende a declaração de nulidade das cláusulas contratuais abusivas, sem, ao menos, especificá-las (com exceção da cláusula décima quarta). É dizer: conquanto tenha feito arrazoado extenso acerca da situação de fato e de direito, restou omissivo no que tange ao pedido, pois não o fez de forma certa e determinada. Não há especificação de quais cláusulas são abusivas ou ilegais, com exceção da mencionada. Tais pedidos são genéricos, pois não apontam quais as cláusulas contratuais são, do ponto de vista do devedor, abusivas, excessivas ou demasiadamente onerosas. Não compete ao órgão jurisdicional verificar cláusula por cláusula do contrato para que o magistrado (e não o interessado) externar seu entendimento sobre o que é ou não abusivo. À parte compete indicar, de forma clara e precisa (pedido certo e determinado, na dicção legal), quais as cláusulas que extrapolam os permissivos legais e não impor ao magistrado que as infirme. Tal posicionamento do juiz implica quebra do primado da inércia e da imparcialidade. Somente o interessado pode se manifestar sobre o que entende prejudicial. Diante de tais considerações preliminares, para que não seja prejudicado devedor ou credor, passo a analisar pontualmente as alegações formuladas nos embargos monitorios, com as ressalvas feitas anteriormente. Nessa mesma quadra, já adianto que futura e eventualmente não há se falar em omissões da decisão diante do quadro traçado acima. Na medida do possível, serão analisados os pontos comumente discutidos em tais feitos. O requerido/embargante contrapõe-se especificamente em face da cláusula décima quarta do contrato firmado entre as partes, a qual dispõe que no caso de impontualidade do pagamento: a quantia a ser paga será atualizada monetariamente com base na TR; haverá incidência de juros

remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação; e, ainda, incidência de juros moratórios à razão de 0,033333% por dia de atraso (fl. 10). Não merece prosperar a alegação do Embargante com relação aos juros cobrados. Há de se notar que a jurisprudência já pacificou o entendimento no sentido de não haver limite para sua incidência. Assim, não há qualquer infringência à lei praticada pela CEF. É possível a cobrança de juros sem a limitação pretérita inserida no corpo da CF/88 (12%), bem como a capitalização mensal de juros, o chamado anatocismo ou cobrança de juros sobre juros, ambas as matérias amplamente analisadas pela jurisprudência pátria: AGRESP 200600439458 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 822795 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA:29/05/2006 PG:00267 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Ementa PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRADO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - ELISÃO DA MORA DEBENDI - CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO - AFASTAMENTO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL A QUO - DECISÃO ULTRA PETITA - IMPOSSIBILIDADE - ART. 515, CPC - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO AFASTADA - SÚMULAS 596/STF E 283/STJ - APLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000 - POSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO. 1 - Não havendo irresignação da ora agravante, perante o Tribunal a quo, quanto à elisão da mora debendi e à cláusula de emissão de título de crédito, tais disposições, uma vez tendo sido decididas de ofício, devem ser afastadas, porquanto reza o art. 515, do CPC, que a devolução da matéria impugnada via apelação, quanto à sua extensão, tem seus limites determinados pelas partes, tratando-se de aplicação do princípio do tantum devolutum quantum appellatum. Entendimento pacificado na 2ª Seção (cf. REsp 541.153/RS, DJU de 14.09.2005). 2 - No que se refere aos juros remuneratórios, esta Corte firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. 3 - Outrossim, conforme orientação da Segunda Seção, não se podem considerar presumidamente abusivas taxas acima de 12% ano, sem que tal fato esteja cabalmente comprovado nos autos. 4 - Quanto à capitalização mensal de juros (anatocismo), o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme enunciado sumular n 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, in casu, o preenchimento desta condição, há de ser permitida a sua incidência. 5 - Agravo regimental desprovido. Data da Decisão 16/05/2006 Data da Publicação 29/05/2006 Saliento que, no caso em tela, o contrato de mútuo foi firmado em setembro de 2010, dele constando expressa previsão autorizadora da capitalização mensal de juros (cláusulas oitava e décima quarta, parágrafo primeiro - fls. 08 e 10), disposição essa que se amolda à disposição da MP acima citada, razão pela qual não há que se falar em ilegal capitalização de juros. Também não prospera a alegação da parte autora, quanto à suposta pactuação de cláusula abusiva que prevê a utilização da TR como índice de atualização monetária. Ao revés, encontra-se essa cláusula em conformidade com a legislação pátria, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como no precedente que ora cito, proferido em caso análogo aos autos, e que invoco como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CREDUC. JUROS REMUNERATÓRIOS NO PERCENTUAL PREVISTO NA LEI QUE INSTITUIU O PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CONDENAÇÃO INÓCUA. CORREÇÃO MONETÁRIA ATRAVÉS DA TR. TABELA PRICE. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DESSE SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. ENTENDIMENTO DO STJ. OS JUROS MORATÓRIOS FORAM LIVREMENTE PACTUADOS, INEXISTINDO ILEGALIDADE NA CONVENÇÃO. VEDADA A INCIDÊNCIA DE JUROS COMPOSTOS, EM RAZÃO DO QUE DISPÕE A SÚMULA 121 DO STF. NA HIPÓTESE DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, CADA PARTE DEVE ARCAR COM OS HONORÁRIOS DE SEUS ADVOGADOS. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O contrato de financiamento estudantil firmado entre as partes prevê juros moratórios no percentual de 6% ao ano, tal como determina o art. 7º da Lei nº 8.346/92 que instituiu o Programa de Crédito Educativo, sendo inócua a condenação que restringiu os juros a esse mesmo patamar. II - A correção monetária através da TR não encontra óbice na sua aplicação, desde que tenha sido pactuado no contrato. III - O entendimento do STJ é no sentido de legalidade da aplicação da Tabela Price nos contratos de mútuo. IV - Os juros moratórios foram livremente pactuados, inexistindo ilegalidade na convenção. V - A Súmula 121 do STF dispõe que É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. VI - Configurada a hipótese de sucumbência recíproca prevista no art. 21 do CPC, em que cada parte deve arcar com os honorários de seus advogados. VII - Agravo a que se nega provimento. (AC 750941 - Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - SEGUNDA TURMA - DJF3 DATA:11/12/2008 PÁGINA: 278). Da mesma forma, não

vislumbro ilegalidade na cobrança de juros moratórios, vez que o encargo está previsto expressamente no contrato, sendo esta condição suficiente, conforme o precedente acima citado. Por fim, também não se sustenta a tese do requerido de que os juros de mora devem incidir a partir da citação e a correção monetária a partir do ajuizamento da ação, visto que no contrato de mútuo firmado entre as partes há previsão de que tais encargos são devidos a partir do inadimplemento. Merecem indeferimento, portanto, todos os pedidos formulados pelo requerido/embargante. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da ação monitória com fulcro no artigo 269, I, c/c o parágrafo 3º do artigo 1.102, c, ambos do Código de Processo Civil, para constituir o contrato deste processo em título executivo judicial no importe de R\$ 27.684,97 (atualizados até 04/09/2012). Deixo de condenar o embargante em custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da Assistência Judiciária gratuita, conforme deferido no corpo da presente sentença. Com o trânsito em julgado, doravante, o procedimento dar-se-á na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009901-56.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CINTIA CRISTINA PEREIRA

Cuida-se de ação monitória, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Cíntia Cristina Pereira, objetivando a cobrança dos valores que alega devidos por descumprimento de dois Contratos Particulares de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção e/ou Armários sob Medida e Outros Pactos nº 0317.160.0002943-26 e 0317.160.0003444-47. Após a citação da requerida, a Caixa Econômica Federal noticiou nos autos a quitação dos débitos administrativamente (fl. 66). Diante do exposto, ante o pagamento do débito, julgo EXTINTO o processo com RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000655-02.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EVANDRO VAZ

Trata de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Evandro Vaz, objetivando a cobrança dos valores que alega devidos em face do Contrato de abertura de crédito a pessoa física para aquisição de material de construção e outros pactos nº 00.3296.160.0000438-76. O requerido não foi encontrado para ser citado, tendo a Caixa Econômica Federal requerido, à fl. 49, a desistência do feito. Tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 49 tem poder expreso para desistir, conforme procuração de fl. 05, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1102081-70.1995.403.6109 (95.1102081-1) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI E SP121938 - SUELI YOKO TAIRA E SP275791 - SUZETE RODRIGUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO)

Converto o julgamento do feito em diligência a fim de que a União seja intimada, conforme requerido à f. 308, para se manifestar acerca da execução de seus honorários, no prazo de 15 (quinze) dias

1104250-30.1995.403.6109 (95.1104250-5) - CATARINA MIRIAM SOARES X SEBASTIANA MASSA ALVES MARINHO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)
Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da decisão prolatada nos autos, houve condenação das executadas no pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Intimados para pagamento, os executados quedaram-se inertes, tendo o INSS requerido à fl. 120-122, o bloqueio judicial da conta dos executados via sistema BACEN-JUD, o que foi deferido pelo Juízo. Bloqueados os valores, o INSS requereu a conversão dos valores bloqueados em rendas da União, o que foi cumprido, conforme comprovantes de fls. 146-151. Intimada o INSS tomou ciência à fl. 152 nada mais requerendo. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento dos honorários advocatícios devidos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002361-11.1999.403.6109 (1999.61.09.002361-1) - ROLEPAM LAVANDERIA INDL/ LTDA X SESSO ROLAMENTOS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação da União à compensação de contribuições tributárias recolhidas indevidamente, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, bem como ao reembolso das custas processuais. Instada, a exequente requereu o pagamento dos honorários advocatícios e o reembolso das custas processuais (fls. 293-295). Citada, a União não se opôs aos cálculos apresentados (f. 303). Os competentes ofícios requisitórios foram expedidos às fls. 320-322. Noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs às fls. 328-330. A parte exequente manifestou concordância quanto ao reembolso das custas, requerendo, no entanto, complementação do pagamento a título de honorários advocatícios. Citada, a executada opôs Embargos à Execução, os quais foram julgados procedentes, conforme cópia de sentença à f. 361. À f. 352, a Sesso Rolamentos Ltda., renunciou ao direito de executar o crédito tributário, o que foi homologado pelo Juízo à f. 354. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais. Em relação à exequente SESSO ROLAMENTOS LTDA., declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do principal, conforme os artigos 794, inciso III e 795, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023966-37.2000.403.0399 (2000.03.99.023966-2) - NAIR BONTEMPELI X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X JOSE FELIPPE X CARLOS ARAUJO X JAYR LEME MOURAO(SP121307 - ANDREA CRISTINA LEITE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, restou condenada a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária dos saldos da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos exequentes. Instada, a parte executada requereu que a CEF trouxesse aos autos os saldos das contas vinculadas nos períodos em questão. A CEF comprovou, às fls. 134-137, a adesão dos exequentes Nair Bontempeli, José Felipe, Carlos Araujo e Jayr Leme Mourão aos termos da LC 110/2001. Em relação a José Aparecido de Oliveira, juntou cálculos às fls. 122-123 e depósito na conta vinculada à fl. 129. Apesar de intimada, a parte exequente ficou-se inerte, pelo que considero sua concordância tácita quanto aos valores creditados pela Caixa Econômica Federal. Posto isso, em relação ao exequente José Aparecido de Oliveira, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução no que se refere ao pagamento do valor principal. Em relação aos demais exequentes, em face das transações efetuadas por Nair Bontempeli, José Felipe, Carlos Araujo e Jayr Leme Mourão com a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, extingo o processo de execução nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056486-50.2000.403.0399 (2000.03.99.056486-0) - EDUARDO PEREIRA X MARCELO APARECIDO GONCALVES X ANTONIO APARECIDO ALVES X CARLOS ALBERTO BELLINI X ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO PEREIRA VIEIRA X FRANCISCO FERNANDES RIBAS X JOSE APARECIDO DO CARMO X FLAVIO ANSELMO STORINO X EDRIANA APARECIDA TEIXEIRA(Proc. RODNEY HELDER MIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, restou condenada a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária dos saldos da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. A CEF, às fls. 222-263, trouxe aos autos guia de depósito judicial referente a honorários advocatícios, comprovante de depósito na conta do exequente Carlos Alberto Bellini, bem como cópias dos termos de adesão conforme Lei Complementar 110/2001 dos demais exequentes. Instada, a parte exequente manifestou concordância com os depósitos na conta vinculada ao FGTS de Carlos Alberto Bellini, informou que os demais autores já efetuaram saques após adesão à LC 110/2001, bem como requereu a expedição de Alvará de Levantamento do numerário correspondente a honorários. O competente alvará foi expedido às fls. 284-285 e cumprido às fls. 287-289. Posto isso, em relação a Carlos Alberto Bellini, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, no que se refere ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Em relação aos demais exequentes, tendo em vista as transações efetuadas por Eduardo Pereira, Marcelo Aparecido Gonçalves, Antônio Aparecido Alves, Antônio de Souza, Antônio Pereira Vieira, Francisco Fernandes Ribas, José Aparecido do Carmo, Flavio Anselmo Storino e Edriana Aparecida

Teixeira com a Caixa Econômica Federal, conforme a Lei Complementar nº 110/2001, extingo o processo de execução, no que se refere ao pagamento do valor principal, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000956-03.2000.403.6109 (2000.61.09.000956-4) - MARIA INES DE OLIVEIRA BERNARDOTI X ODAIR CASSAMASSO X OSWALDO APARECIDO MOTTA X NADIR BENEDITO XAVIER (SP145171 - SILVIO ROGERIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, restou condenada a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária dos saldos da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos autores. A CEF comprovou a adesão ao acordo previsto na LC 110/2001 dos coautores Dailton Bernardoti e Nadir Benedicto Xavier, bem como comprovou o crédito na conta fundiária dos demais autores (fls. 158, 173-191). Instada, a parte exequente manifestou concordância com os depósitos efetuados, nada mais requerendo. Posto isso, em relação aos autores Odair Camasso, Oswaldo Aparecido Motta e Maria Ines de Oliveira Bernardoti, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, no que se refere ao pagamento do valor principal. Em relação aos autores Dailton Bernardoti e Nadir Benedicto Xavier, tendo em vista as transações efetuadas com a Caixa Econômica Federal, conforme a Lei Complementar nº 110/2001, extingo o processo de execução, no que se refere ao pagamento do valor principal, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000381-58.2001.403.6109 (2001.61.09.000381-5) - IVANA CRUZ DA SILVA X LUCIANE CRUZ LOPES X CLEIDE APARECIDA MIGLIOLO X ELIAS SALUM X ANTONIO HENRIQUE CARVALHO COCENZA X VANETE MARIA CUNHAS CALDEIRA X CRISALIDA RODRIGUES GARCIA X WILMA OLIVEIRA GORGULHO X HELENICE VIEIRA GUERRA MADY X ELOA TELES DE SOUZA CARAJOL DELVAGE (SP158392 - ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

I - RELATÓRIO Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado de v. Acórdão prolatado nos autos, que deu parcial provimento à apelação da Ré, restou a Caixa Econômica Federal condenada ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS dos exequentes. Intimada para pagamento dos valores postos em execução, a Caixa Econômica Federal apresentou cálculos relativos à correção monetária devida nas contas vinculadas do FGTS das exequentes Eloá Teles de Souza Carajol Delvage e Vanete Maria Cunha Caldeira (fls. 251-283), tendo a parte Exequente discordado dos valores apresentados, haja vista entender que não houve aplicação da correção referente ao Plano Verão. Com relação à coautora Crisálida Rodrigues, a Caixa Econômica Federal noticiou não haver localizado contas em sua base de dados nos períodos referentes aos expurgos inflacionários. Em sentença prolatada às fls. 307-309, foi determinado à Caixa que localizasse os extratos fundiários em nome das Exequentes Vanete e Eloá, referentes ao mês de Janeiro de 1989. Manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 312-313 esclarecendo que as autoras Vanete e Eloá já receberam em conta as correções devidas referentes aos planos econômicos nos termos da Lei 10.555/2002 e por determinação judicial neste processo. Intimada para se manifestar a parte Exequente discordou das alegações da CEF, bem como juntou extratos fundiários em nome da Exequente Crisálida requerendo fosse a Ré intimada para fornecer apresentar os cálculos de recomposição da conta fundiária desta Exequente. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Convento o julgamento em diligência Com relação às Exequentes Eloá Teles de Souza Carajol Delvage e Vanete Maria Cunha Caldeira, diferentemente do que alegam as autoras, a Caixa Econômica Federal apresenta os cálculos de fls. 314-316, não com base na LC 110/2001, mas com base na Lei nº 10.555/2002, que autorizava a gestora CEF a creditar nas contas do FGTS os valores de correção monetária quando o saldo da conta era de valor igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Assim, foram creditados na conta da fundista Eloá em 13/11/2002 os valores de R\$ 100,96 e 32,77, nos termos da Lei 10.555/2002. Os demais créditos nas contas das autoras foram efetivados tendo em vista o cumprimento de sentença nos presentes autos. III - DISPOSITIVO Posto isso, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil, EXTINGO PARCIALMENTE O PROCESSO DE EXECUÇÃO, em face da transação efetuada pelas exequentes Eloá Teles de Souza Carajol Delvage e Vanete Maria Cunha Caldeira, nos termos da Lei nº 10.555/2002 e no que se refere ao pagamento do valor principal. Quanto à coautora Crisálida Rodrigues, tendo em vista os extratos juntados às fls. 330-337, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal localize e traga aos autos os extratos das contas fundiárias da exequente relativas ao período abrangido na decisão prolatada nos presentes autos, bem como apresente os cálculos referentes a esta autora, conforme execução invertida determinada à fl. 248. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005763-95.2002.403.6109 (2002.61.09.005763-4) - WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA X NADIA APARECIDA MASETTO DE OLIVEIRA(SP136095 - ARISTIDES ANTONIO BEDUSCHI DI GIACOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de processo de execução de sentença qual a Executada, após o trânsito em julgado do v. acórdão prolatado nos autos, foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e em honorários advocatícios no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Intimada para pagamento dos valores a que foi condenada, a Caixa Econômica Federal apresentou a manifestação e o comprovante de depósito de fls. 241-243. Intimada, a Exequerente não concordou com os valores depositados pela Caixa Econômica Federal, requerendo a intimação a Executada para complementar o depósito feito nos autos. Tendo em vista a divergência entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria do Juízo para elaboração de cálculos, tendo o contador se manifestado e apresentado cálculos às fls. 257-263. Intimadas as partes, a Executada reiterou os termos de sua petição de fls. 241-242 tendo a Exequerente se manifestado às fls. 28-270. As fls. 272-273 foram expedidos os alvarás de levantamento do valor incontroverso referentes ao valor principal e aos honorários advocatícios, constando nos autos somente a comprovação de pagamento do alvará referente aos honorários advocatícios (fls. 277-278). Observo que, no caso dos autos, a controvérsia se restringe ao valor arbitrado na decisão que transitou em julgado acerca dos honorários advocatícios. Aduz a Caixa Econômica Federal que a ementa do v. acórdão prolatado nos autos modificou o valor arbitrado na sentença de 1º grau, fixando a condenação de honorários em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Neste ponto, sem razão a Caixa Econômica Federal. Verifico que o voto do Relator, Exmo. Sr. Desembargador Federal Cotrim Guimarães foi claro ao manter os honorários advocatícios nos mesmos termos em que prolatados na sentença de primeiro grau, consignando, inclusive, que não impugnados pela Caixa. Nos termos do art. 563 do CPC todo acórdão conterá ementa, contudo, a ementa se constitui de breve resumo do acórdão, contendo a matéria relacionada na decisão. A parte dispositiva da decisão, no caso o acórdão, expressa claramente que a Egrégia Segunda Turma do TRF 3ª Região, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação da Ré, julgando prejudicado o recurso adesivo dos autores, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante daquele julgado. Desta maneira, considero que houve mero erro material no enunciado da ementa do v. acórdão em questão, devendo ser considerada a argumentação despendida pelo eminente relator em seu voto. Observo que a contadoria do Juízo elaborou os cálculos nos termos da decisão prolatada nos autos, sendo plenamente aceitável seu resultado. O contador demonstrou que ambas as partes incorreram em erro ao elaborar seus cálculos. O Exequerente aplica índice correção monetária sobre o valor arbitrado a título de indenização por dano moral com termo inicial incorreto, bem como aplica juros moratórios de forma indevida quanto aos honorários advocatícios. Quanto à CEF, elaborou seus cálculos quanto aos honorários advocatícios lastreado no relatório da ementa do v. acórdão prolatado nos autos de forma indevida conforme acima explanado. Assim, determino que a execução tenha continuidade com base nos valores apresentados pela contadoria do Juízo às fls. 257-258, prevalecendo os honorários arbitrados em sentença, ou seja, R\$ 12.746,75 (doze mil, setecentos e quarente e seis reais e setenta e cinco centavos), atualizados até setembro de 2011. Assim, resta à Executada complementar o valor do depósito no importe de R\$ 745,60 (setecentos e quarenta e cinco reais e quarenta centavos), atualizado até agosto de 2013, referente à diferença encontrada nos cálculos das partes pela contadoria do Juízo. Portanto, deverá a Caixa Econômica Federal complementar a quantia depositada nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, corrigindo o valor até a data da efetiva liquidação. Tendo em vista que já houve o levantamento do valor incontroverso nos autos, conforme alvarás de levantamento de fls. 273-274, bem como foi indicado o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque (fl. 270), defiro à parte exequerente o levantamento da diferença supra mencionada. Complementado o valor, expeça-se o alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. Conforme disposto no artigo 1º da Resolução n.º 510/2010, do Conselho da Justiça Federal., o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em até 10 (dez) dias após sua apresentação na agência bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser cancelado. Efetuado o levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

0006882-52.2006.403.6109 (2006.61.09.006882-0) - AIRTON ANTONIO ALBIGESI(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em que, após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, dando parcial provimento à remessa oficial, foi o INSS condenado a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, corrigido monetariamente. Os honorários advocatícios fixados em 10%. Apresentados os cálculos, foi o INSS citado, concordando com os valores postos em execução determinando-se, então, a expedição dos competentes requisitórios, sendo os mesmo pagos, conforme fls. 248 e 249. As partes foram intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045443-72.2007.403.0399 (2007.03.99.045443-9) - VIACAO SAO PAULO SAO PEDRO LTDA X VIACAO PIRACICABANA LTDA(SP122509A - CID AUGUSTO MENDES CUNHA E SP122038A - EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação da parte autora, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Às fls. 183-185, a União apresentou o cálculo do débito, requerendo o pagamento em questão. Apesar de intimada, a parte executada ficou-se inerte, motivo pelo qual foi determinado o bloqueio de ativos por meio do sistema BacenJud. Comprovação das transferências dos montantes bloqueados para uma conta judicial às fls. 192-195. A União, à f. 231, requereu a conversão em renda, o que foi deferido pelo Juízo à f. 237. A Caixa Econômica Federal noticiou as transferências, conforme requerido pela União (fls. 241-244), bem como informou não haver saldo remanescente (fls. 279-282). Intimada, a União manifestou ciência do pagamento dos honorários advocatícios à f. 283. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001944-43.2008.403.6109 (2008.61.09.001944-1) - ANTONIO FRANCISCO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP224033 - RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da sentença de primeiro grau, restou condenado o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora e ao pagamento de todas as diferenças corrigidas monetariamente. O INSS, em execução invertida, apresentou cálculos com a concordância da exequente, sendo determinada a expedição do competente requerimento, tendo a requisição de pequeno valor sido paga, conforme noticiado à fl. 381. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003821-18.2008.403.6109 (2008.61.09.003821-6) - ODAIR JOSE GRIPPA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão e dando provimento à apelação, restou condenado o INSS a revisar a renda mensal do benefício previdenciário em favor da parte autora, mais juros de mora e correção monetária. Honorários advocatícios no valor de 10%. O INSS, em execução invertida, apresentou cálculos com a concordância da exequente, sendo determinada a expedição dos competentes requerimentos, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme noticiado às fls. 122/123. Intimadas as partes, nada foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005563-78.2008.403.6109 (2008.61.09.005563-9) - ANANIAS PEREIRA DOS SANTOS(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANANIAS PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos compreendidos entre 12/06/1979 a 28/02/2008 - DZ Engenharia., com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após convertidos para tempo comum e somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 22 de agosto de 2006. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo, ante o não enquadramento dos períodos mencionados no parágrafo anterior como exercidos em condições especiais, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 07-20. Contestação apresentada pelo INSS às fls. 29-34, alegando a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo respectivo no que tange ao agente ruído. Aduziu a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum de períodos posteriores à 29/05/1998. Pugnou, ao final pela improcedência do pedido inicial. Despacho saneador à fl. 27, concedendo prazo para que o autor juntasse

documentos, o que foi cumprido às fls. 38-47. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que o INSS juntasse aos autos cópia do processo administrativo do autor, o que foi cumprido às fls. 52-85. Intimadas as partes, nada mais foi requerido. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, convertidos em tempo comum e somados aos demais períodos de trabalho, haveria a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24.11.2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, esse uso não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais (TNU): O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ainda com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Ademais, a retroação da disposição regulamentar demonstra a impropriedade da elevação do limite de nível de ruído a que o trabalhador poderia estar exposto sem que a atividade fosse considerada especial. Assim, cumpre reconhecer como especial a atividade exercida pelo trabalhador, desde 05.03.1997, sempre que a exposição for superior a 85dB. Quanto à possibilidade de conversão

do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS, com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto nº 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado, de que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)	DE 15 ANOS	2,00	2,33
	DE 20 ANOS	1,50	1,75
	DE 25 ANOS	1,20	1,40

1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei nº 6.887/80, tampouco de limitar o fato de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto nº 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, a Súmula nº 50 da TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do período de: 12/06/1979 a 28/02/2008 - DZ Engenharia. Reconheço como exercido em condições especiais o período de 12/06/1979 a 28/02/2008 - DZ Engenharia, tendo em vista que os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 41-44, fazem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficava exposto à pressão sonora em intensidades de 86,8 a 97,0 dB(A), as quais se enquadravam como insalubres nos itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, ambos em vigor até 05/03/1997 e a partir de então, se enquadram no item 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, com redação dada pelo item com redação dada pelo item 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882, de 17/11/2003. Não entrevejo qualquer base fática que pudesse ter fundamentado as alegações do INSS, em sede administrativa, para deixar de reconhecer referido período como de atividade especial. Consta da análise e decisão técnica de atividade especial de f. 19 que o autor não teria estado exposto ao agente nocivo ruído em caráter permanente. No entanto, os documentos de fls. 13-15 apontam exatamente para o contrário. Sem razão o INSS, ainda, quando alega em sua contestação que os períodos até 31/12/2003 não devem ser considerados como insalubres ante a não apresentação de laudo técnico, tendo em vista a apresentação do PPP de fls. 41-42. Ademais, analisando o processo administrativo do autor verifico que o laudo técnico referente a estes períodos já se encontrava de posse do INSS quando de sua análise técnica (fl. 78), conforme se depreende das fls. 66, 69 e 78. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre: 12/06/1979 a 28/02/2008, pelas razões antes já explicitadas. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua CTPS e na contagem de tempo elaborada pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 22/08/2006, totalizou 38 anos e 27 dias de tempo de contribuição, conforme planilha que segue em anexo. Preencheu o autor, com isso, o requisito estabelecido na Emenda Constitucional nº 20/98 necessário para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo a renda mensal do autor consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 12/06/1979 a 28/02/2008 - DZ Engenharia, convertendo-os para tempo de serviço comum. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos seguintes termos: 1) Nome do beneficiário: ANANIAS PEREIRA DOS SANTOS, portador do RG n.º 25.224.988-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 017.130.888-35, filho de Antonia Moraes dos Santos; 2) Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; 3) Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; 4) Data do Início do Benefício (DIB): 22/08/2006; 5) Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da presente sentença. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima

definida, acrescida correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (f. 23), sendo a parte ré delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010329-77.2008.403.6109 (2008.61.09.010329-4) - IRACEMA MASCHIETTO BELFANTE (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos que deu parcial provimento à apelação da parte ré, restou condenado o INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada, com pagamento das diferenças corrigidas monetariamente, mais juros de mora, bem como honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Citado, o INSS deixou de oferecer embargos, sendo determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme noticiado às fls. 236/237. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003807-97.2009.403.6109 (2009.61.09.003807-5) - JOSE FERNANDO MERGULHAO (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, restou condenada a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos exequentes. Às fls. 166-171, a Caixa Econômica Federal comprovou em Juízo o depósito da correção monetária devida na conta vinculada do FGTS do Exequente. Intimada para se manifestar, a parte Exequente requereu fossem juntados autos pela Executada, os extratos fundiários que subsidiaram os cálculos de liquidação, o que foi deferido pelo Juízo e cumprido às fls. 177-179. Novamente intimada, a Exequente requereu a intimação da Caixa para apresentar os cálculos de liquidação referentes à aplicação da progressividade dos juros, prevista na Li nº 5.107/66. Observo, neste ponto, que o v. Acórdão prolatado nos autos julgou improcedente o pedido de juros progressivos, assim, nada há que se prover em relação à petição de fl. 185. Posto isto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, no que se refere ao pagamento do valor principal. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005355-60.2009.403.6109 (2009.61.09.005355-6) - DIEGO DOS SANTOS CAMARGO X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos que manteve a sentença proferida na 1ª Instância, restou condenado ao INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada mais juros de mora e correção monetária. Honorários advocatícios em 10% da condenação. Citado, o INSS deixou de oferecer embargos, sendo determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme noticiado às fls. 315/316. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009363-80.2009.403.6109 (2009.61.09.009363-3) - DEOGENIR IZEPAN (SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI E SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por Deogenir Izepan, em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré, com inversão do ônus da prova. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 44,80% para abril de 1990. Com a inicial vieram documentos de fls. 08-11. Às fls. 15-24, foram juntadas cópias da inicial e sentença do processo nº 2008.61.09.0010150-9, indicado no

quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 14-15. Determinação de fl. 25 cumprida pela autora às fls. 31-37, restando superada a questão de prevenção. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 43-67, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a CEF juntasse aos autos extratos da conta poupança indicada na inicial, o que foi cumprido às fls. 83-86. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO figurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de abril de 1990 (Plano Collor I). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição dos Planos Collor I. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito ao pedido de correção dos valores de ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, haja vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Quanto à preliminar de mérito, é de ser rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Collor I Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo

ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas

Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0283.013.00010250-6), com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. A partir da citação, incidirá a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil) até a data do efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012914-68.2009.403.6109 (2009.61.09.012914-7) - TEREZA FERREIRA PAZETTO (SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, restou condenado ao INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em favor da autora, com pagamento dos honorários, juros de mora e atualização monetária. O INSS, em execução invertida, apresentou os cálculos com a concordância da exequente, sendo determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo os mesmos sido pagos, conforme noticiado à fl. 130/131. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a **EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO**, quanto ao pagamento do valor principal e honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001379-11.2010.403.6109 (2010.61.09.001379-2) - LIDERCIO FERNANDO ROCHA (SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da sentença de primeiro grau, restou condenado o INSS a restabelecer em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-acidente, pagamento das parcelas em atraso atualizadas monetariamente e aos honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. O INSS, em execução invertida, apresentou cálculos com a concordância da exequente, sendo determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme noticiado às fls. 174/175. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a **EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO**, quanto ao pagamento do valor principal e honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002912-05.2010.403.6109 - LAZARA VENTURA LUCHE (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, restou condenado o INSS a implantar o benefício de auxílio doença em favor da parte autora, bem como ao pagamento das parcelas em atraso, corrigidas monetariamente acrescidas de juros de mora. O INSS, em execução invertida, apresentou cálculos com a concordância da exequente, sendo determinada a expedição do competente requisitório, tendo o mesmo sido pago, conforme noticiado à fl. 123. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005323-21.2010.403.6109 - MARIA EDIMEIA LAZZARINE GUIMARAES(SP080984 - AILTON SOTERO E SP328277 - PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO MARIA EDIMEIA LAZZARINI GUIMARÃES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, originalmente distribuída junto à 1ª e redistribuída para a 4ª Vara Federal local, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, por força do falecimento de seu cônjuge, Sr. José Olimpio Guimarães, com pagamento dos atrasados desde o óbito, ocorrido em 03 de julho de 2006. Narra a parte autora que em face do falecimento de seu esposo requereu junto à autarquia previdenciária, em 31/07/2006, a concessão de pensão por morte, a qual restou indeferida sob a alegação de ausência de qualidade de segurado do de cujus, informando que a última contribuição se deu em 05/1988. Informada, noticia ter interposto recurso administrativo, tendo a 13ª JRPS mantido o indeferimento sob o argumento de impossibilidade de regularização das contribuições após o óbito. Cita que seu falecido marido era sócio da empresa Rio Comércio de Piso Ltda., sendo, portanto, segurado obrigatório da Previdência Social. Aponta a existência de Guia da Previdência Social em nome da empresa, com recolhimento nos meses de janeiro a março de 2004, junho de 2005, setembro de 2005, novembro de 2005 e julho de 2006, declaração do escritório de contabilidade informando que a empresa era sua cliente desde 11/06/2004, inscrição ativa e consulta ao posto fiscal desde 2004, Livro de Registros de Entradas da firma nos meses de janeiro a maio de 2004, demonstrativo de pagamento de pro-labore assinado pelo de cujus em 05/01/2004, além de prontuários médicos nos anos de 2004 a 2006, demonstrando que o de cujus estava doente. Argumenta que a lei previdenciária permite a concessão do benefício mesmo quando o óbito tenha ocorrido após a perda da qualidade de segurado, quando comprovado a existência de incapacidade permanente até a data do óbito, bem como em casos de recolhimento ao RGPS post mortem, caso comprovado o exercício de atividade como contribuinte individual, por se tratar de mera regularização dos valores devidos e não ato de inscrição. A inicial veio guarnecida com os documentos de fls. 20-124. A apreciação do pedido de antecipação de tutela restou diferida para após a apresentação de resposta do réu (f. 127). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 129-133, alegando a perda da qualidade de segurado do de cujus, já que seu último recolhimento se deu em 1989, somente ostentando tal qualidade até 1990. Citou ser obrigação do contribuinte individual o recolhimento das contribuições devidas aos cofres da Previdência Social, não bastando, somente, a mera afirmação de que a parte contribuiu por ter recebido pro labore. Sustentou que a regularização da situação post mortem não pode ser socorrer a autora, sob pena de se perpetrar fraude contra a Previdência. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Decisão judicial proferida às fls. 136-137, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Instados a especificarem provas, a autora apontou ter interesse em indenizar o débito de seu falecido marido, até completar os requisitos necessários para a obtenção do benefício pleiteado na inicial (fls. 141-143). Réplica apresentada às fls. 145-154. Redistribuídos a esta 3ª Vara, foi o julgamento do feito convertido em diligência à f. 156, a fim de que a autora trouxesse aos autos documentos que permitissem verificar que o de cujus exercia atividade de filiação obrigatória ao RGPS, em especial notas fiscais, guias de recolhimentos de tributos ou quaisquer outros documentos idôneos que demonstrem o funcionamento regular e efetivo da empresa Rio Comércio de Pisos Ltda., sendo que, instada, a autora apresentou a manifestação de fls. 160-162, aduzindo que os documentos necessários para a comprovação de suas alegações já se encontravam juntados aos autos, bem como alegando que o de cujus deixou de trabalhar em 2004 por motivo de doença, sendo que antes da perda da qualidade de segurado já preenchia os requisitos para o recebimento de aposentadoria por invalidez. Cientificado o INSS e nada tendo sido requerido, os autos retornaram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo à análise do mérito. Pleiteia a parte autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Os requisitos para a concessão do pedido são: qualidade de segurado do de cujus, quando de seu falecimento; condição de dependente da parte autora; e comprovação da dependência econômica dessa para com o segurado falecido, quando for o caso. Não há controvérsia quanto à condição de dependente da autora, a qual era esposa do falecido, conforme certidão de casamento de f. 24 e certidão de óbito de f. 25. Ausente, contudo, a qualidade de segurado de seu marido, quando de seu falecimento. Da documentação apresentada nos autos, o que se contata é que a última contribuição recolhida pelo marido da autora se deu em 01/05/1988, conforme contrato

de trabalho registrado à f. 42. Assim, teria perdido o de cujus a qualidade de segurado, na melhor das hipóteses, mediante interpretação conjugada do inciso II e 1º e 2.º do art. 15 da Lei 8.213/91, em 16/07/1991, muito antes, portanto, da data de seu óbito, ocorrido em 03/07/2006 (f. 25). Afirma a parte autora na inicial, contudo, ser equivocada essa conclusão, pois o segurado falecido ostentava a condição de contribuinte individual, já que sócio-gerente da empresa Rio Comércio de Pisos Ltda., situação comprovada, ademais, pelas GFIPs e contratado social acostados aos autos. Portanto, de acordo com o raciocínio exposto na inicial, ainda não teria ocorrido a perda de sua qualidade de segurado, quando de seu falecimento. Discute-se se a ausência de recolhimento das contribuições do contribuinte individual, o qual obrigatoriamente se encontra filiado ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS), antes de seu falecimento, impede a posterior concessão do benefício de pensão por morte aos seus dependentes, pela perda da qualidade de segurado. Melhor dizendo, discute-se a possibilidade de os dependentes promoverem a quitação dos valores não recolhidos em vida pelo segurado instituidor, a fim de se reconhecer a sua qualidade de segurado e, por conseguinte, fazerem aqueles jus à pensão por morte. Na jurisprudência, registra-se precedente completamente desfavorável a essa pretensão, oriundo da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), como segue: **PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE DE SEGUARADO. CONTRIBUIÇÃO POST MIRTEM. INSTRUÇÃO NORMATIVA 84/2002. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA ANTES DO ÓBITO. BENEFÍCIO INDEVIDO.** 1 - No caso de pensão por morte de contribuinte individual, é imprescindível a contribuição anterior ao óbito, tendo em vista que o objetivo do pensionamento é cobrir justamente a imprevisibilidade. O entendimento contrário permite, indevidamente, que o dependente do segurado, após a morte deste, possa escolher o salário de contribuição, e por consequência o valor do benefício que pretende receber. (Interpretação sistemática dos art. 11, V, h e 27 da Lei 8.213/91; art. 20, parágrafo único do Decreto n. 3.048/99 e art. 30, II da Lei 8.212-91). 2 - Incidente de uniformização conhecido e improvido. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 200570950150393 - Turma Nacional de Uniformização - Rel. Pedro Pereira dos Santos - j. 03/09/2007 - DJU 17/03/2008). O entendimento assim esposado tem sua dose de razoabilidade, tanto mais quando se ressalta o fato de que o contribuinte individual, como no caso vertente, é o único responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. Ressalva-se, apenas, que, se o ônus do recolhimento das contribuições fosse de terceira pessoa que não o segurado, conclusão diversa seria imperiosa. Há, contudo, outras interpretações sobre a questão, sendo a mais aceitável, ao meu sentir, aquela que permite o recolhimento das contribuições em atraso, de forma a permitir a recuperação da qualidade de segurado do de cujus, desde que comprovado que, quando de sua morte, exercia efetivamente ele atividade de filiação obrigatória ao RGPS. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGUARADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMO TRABALHADOR AUTÔNOMO NÃO COMPROVADO.** 1. A filiação do contribuinte individual à Previdência Social se dá com o exercício de atividade remunerada. À época do óbito, todavia, na medida em que competia ao trabalhador autônomo o ônus de provar que efetivamente contribuiu (art. 30, II, da Lei 8.212/91), o recolhimento das contribuições constituía condição necessária para assegurar a proteção previdenciária para si e para seus dependentes. 2. Comprovado o exercício de atividade que justifique o enquadramento, nada obsta o recolhimento post mortem das contribuições devidas pelo contribuinte individual, para fins de concessão de pensão, haja vista o disposto no 1º do artigo 45 da Lei 8.212/91. Possibilidade, a propósito, expressamente autorizada pelo artigo 282 da Instrução Normativa do INSS nº 118/2005. 3. Como não restou comprovado o efetivo exercício de atividade que enquadre o extinto como contribuinte individual, não há como reconhecer o direito de recolher as contribuições em atraso, restando inviabilizado o direito ao benefício de pensão por morte. (AC 200870990053960/PR - Turma Suplementar - Rel. Luís Alberto Dazevedo Aurvalle - j. 11/02/2009 - D.E. 25/02/2009). Porém, o precedente transcrito não aproveita à situação da autora. Não trouxe a parte autora aos autos prova documental efetiva que viabilizasse o reconhecimento de que o de cujus, quando de sua morte, ou mesmo em data posterior a julho de 1991 (data do último recolhimento de contribuição previdenciária de sua parte), exercesse atividade de filiação obrigatória ao RGPS. A simples circunstância de que o de cujus tenha feito parte do quadro social da empresa Rio Comércio de Pisos Ltda., conforme documentos de fls. 46-50 e 25-29, não comprova essa circunstância. A lei 8.212/91 estabelece em seu art. 12, inciso V, letra f, que são segurados obrigatórios da Previdência Social, como contribuintes individuais, o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração. Tal regramento jurídico exige, portanto, a comprovação de que o contribuinte tenha efetivamente laborado, e que a remuneração sobre a qual incide a contribuição previdenciária de obrigatório recolhimento tenha relação com esse trabalho, conforme trecho acima destacado. Com efeito, para que a pretensão da autora, de que se reconheça judicialmente que seu falecido cônjuge efetivamente exerceu atividade de filiação obrigatória ao RGPS pelo dilatado período de 1991 a 2006, forçosa seria a produção de prova

idônea nesse sentido. Considerando que o de cujus era sócio-gerente de empresa no ramo de comércio varejista de pisos, por certo que, se realmente estivesse essa empresa em atividade, inúmeras notas fiscais de vendas de produtos teriam sido emitidas pela referida empresa após sua constituição e não somente as de fls. 77-85, emitidas no começo de 2004, bem como teria havido o necessário recolhimento de tributos, pagamentos a fornecedores etc. De outro giro, instada a comprovar documentalmente o efetivo exercício, pelo de cujus, de atividade de filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social por ocasião de seu óbito, a parte autora confirmou que o seu marido não exerceu atividade a partir de 2004, em face de seu estado de saúde. Assim, não há como reconhecer a qualidade de segurado do cônjuge da autora quando de seu falecimento, sequer mediante o recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias não vertidas ao INSS nas competências anteriores ao óbito. Destaco novamente que, em relação às contribuições recolhidas em atraso quanto às competências de março de 2006 a julho de 2006 e pagas após o óbito (fls. 52-58), não serão levadas em consideração, pelas razões acima expostas, quais sejam, ausência de prova de efetivo exercício de atividade de filiação obrigatória ao RGPS por parte do falecido marido da autora. Outrossim, ainda seria possível o reconhecimento do direito da autora à pensão por morte na hipótese de que seu falecido marido, ainda em vida, tivesse implementado as condições necessárias para a percepção de benefício previdenciário, notadamente de aposentadoria. Diante de tal situação, pouco importaria a posterior perda da qualidade de segurado do de cujus. No entanto, o único contrato de trabalho do falecido cujus foi registrado com a Lista Telefônica Paulista S/A, de 18/03/1988 a 04/05/1988, o que comprova tempo de contribuição do de cujus de pouco mais de 01 mês, tempo insuficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição. Outrossim, tampouco preencheu o de cujus o requisito etário para a concessão de benefício de aposentadoria por idade, já que faleceu aos 53 anos. Por fim, defende a autora na petição apresentada após a baixa em diligência de f. 156, que o ponto crucial estaria na comprovação da incapacidade de seu falecimento marido antes de seu óbito. Ocorre, porém, que basta uma simples leitura da inicial para se convencer que a tese da autora reside na efetiva comprovação de que o seu marido, ao ser sócio de sociedade limitada, preencheria o requisito da qualidade de segurado, por se tratar de contribuinte individual. Preceitua o art. 282, em seus incisos III e IV do Código de Processo Civil que a petição inicial deverá indicar os fatos, os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido e suas especificações. Após o prazo de resposta do réu a lide se encontra limitada, tanto com relação ao pedido, quanto à causa de pedir, não podendo ser tais requisitos modificados sem consentimento da parte contrária. Tanto isso é verdade que o INSS sequer contesta tal questão, já que não efetivamente defendida na inicial. Assim, havendo modificação da causa de pedir, tais alegações devem ser apresentadas em nova ação, vez que impossível a inovação na causa de pedir remota no presente feito, em face do fenômeno da cristalização do processo. Além disto tudo, ainda que comprovado que o de cujus encontrava-se seriamente doente antes de seu falecimento, para que pudesse fazer jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez deveria comprovar que na data de sua incapacidade ostentava a qualidade de segurado, o que já restou declarado pelo juízo como não comprovado nos autos, em face da ausência de recolhimento das contribuições devidas aos cofres da Previdência após o encerramento do contrato de trabalho firmado com a empresa Listas Telefônicas Paulistas Ltda., em 01/05/1988. Do exposto, dada a perda da qualidade de segurado do de cujus na época de seu falecimento, e não tendo ele preenchido os requisitos legais para obtenção de qualquer outro benefício previdenciário, incabível a concessão de pensão por morte à parte autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 127). Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que proceda a retificação no nome da autora, cadastrando-o conforme consignado no seu Cadastro de Pessoa Física de f. 22. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005869-76.2010.403.6109 - APARECIDO SCALHA (SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação da União ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor da exequente, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Instada, a parte exequente requereu à fl. 730, o pagamento do débito. Citada, a União informou não se opor aos valores apresentados (fl. 121). Foi expedido o competente ofício requisitório (fl. 143), o qual foi devidamente pago conforme comprovantes de fls. 145-146. Posto isso, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006452-61.2010.403.6109 - TEREZINHA LEOPOLDINO SATO (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de execução de sentença, em que, após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que

manteve a sentença de primeira instância, foi o INSS condenado a conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora e ao pagamento das parcelas em atraso corrigidas monetariamente. Os honorários advocatícios fixados em 10%.Apresentados os cálculos, foi o INSS citado, concordando com os valores postos em execução determinando-se, então a expedição dos competentes requisitórios, sendo pagas as requisições de pequeno, conforme fls. 240/241.As partes foram intimadas, nada tendo requerido nos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006743-61.2010.403.6109 - SUELI APARECIDA MARTINS MASSULO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de processo de execução em que restou à executada a obrigação de proceder ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo da conta vinculadas do FGTS da exequente.As fls. 60-97 e 99-104 a Caixa Econômica Federal comprovou em Juízo o depósito da correção monetária devida na conta vinculada do FGTS da Exequente e o pagamento dos honorários advocatícios, respectivamente.Intimada para se manifestar, a Exequente requereu que a CEF apresentasse os cálculos referentes ao reflexo da taxa progressiva nos planos econômicos.As fls. 112-113, a Executada juntou extratos conforme requerido pela Exequente.Instada, a Exequente requereu nova intimação da ré para apresentar as planilhas de cálculos, bem como os extratos que subsidiaram os referidos cálculos (fls. 116-117).Despacho de fl. 118 indeferindo o pedido da parte autora e determinando a expedição do alvará de levantamento, referente aos honorários advocatícios, o qual restou cumprido conforme informação da CEF às fls. 122-125.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, no que se refere ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Cuide a Secretaria de desentranhar a guia de depósito judicial de fl. 103, porquanto estranha ao presente feito.Após, e com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006751-38.2010.403.6109 - ALZIRA SANTANA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, restou condenada a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos exequentes.As fls. 99-115, a Caixa Econômica Federal comprovou em Juízo o depósito da correção monetária devida na conta vinculada do FGTS do Exequente.Intimada para se manifestar acerca dos cálculos da Ré, a parte Exequente requereu a remessa dos autos para a contadoria forense para conferência.Despacho de fl. 119 indeferindo o pedido da parte autora.Posto isto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, no que se refere ao pagamento do valor principal.Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006964-44.2010.403.6109 - ANTONIO CARLOS FIORIN(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO CARLOS FIORIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pretende a revisão do cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício do autor, com base na atualização dos primeiros vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos, mediante a imposição da variação nominal das OTRN/OTN, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação em observância ao disposto na Lei 10.173/01.Inicial acompanhada dos documentos de fls. 05-09.Citada, a parte ré ofereceu contestação às fls. 13-24 e juntou documentos às fls. 25-27.Réplica da parte autora às fls. 29-30.Após a vinda aos autos da relação de salários de contribuição, discriminação de parcelas, cálculo da RMI e carta de concessão referentes ao benefício do autor, foi o feito encaminhado à Contadoria Judicial.À fl. 99, a Contadoria informou haver constatado que o processo nº 0004525-47.2001.4.03.6183 (2001.61.83.004525-3), conforme print de movimentação processual que segue, possui o mesmo objeto da presente ação.À fl. 100, cópia de petição de patrono do autor informando que tanto o processo nº 2001.61.83.004825-3 quanto o 2004.61.84.204284-8 tem como objeto o recálculo da RMI de sua aposentadoria, com a correção dos 24 salários de contribuição, anteriores aos 12 últimos, em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77.Instada para se manifestar sobre eventual litispendência, a autora ficou-se inerte.FUNDAMENTAÇÃOConforme documento trasladado aos autos, observo que a presente ação é idêntica à distribuída pelo nº 0004525-47.2001.4.03.6183, ajuizada em 15/10/2001, já que possui as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir.Em tal ação houve a prolação de sentença, bem como seu trânsito em julgado, conforme print de movimentação processual que segue. Desta forma, tendo em vista que o pedido

formulado no presente feito é idêntico ao objeto da ação 0004525-47.2001.4.03.6183, que tramitou na 4ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, e que nesta ocorreu o trânsito em julgado da sentença, constata-se a ocorrência de coisa julgada, sendo de rigor a extinção da presente ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007657-28.2010.403.6109 - IVO GASPAROTTO X MARIA NEIDE MELOZI GASPAROTTO (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Ivo Gasparotto - Espólio, representado por Maria Neide Melozi Gasparotto, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o recálculo dos valores depositado em sua conta vinculada ao FGTS, com a aplicação das taxas de juros progressivos de 3% a 6% ao ano, previstos na Lei 5.107/66. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05-16. Determinação de fl. 19, cumprida pela parte autora às fls. 20-21. Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 29-55) arguindo a possibilidade de existência de acordo, nos termos da Lei Complementar 110/2001 ou saque pela Lei 10.555/2002, e a falta de interesse de agir com relação aos índices da LBC de junho de 1987, do BTN de maio de 1990 e da TR de fevereiro de 1991. Apontou ainda a carência da ação quanto ao índice de 10,14% referente ao mês de fevereiro de 1989, a falta de interesse processual relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71. Argumentou ser ônus da parte requerente a apresentação na inicial de documentos indispensáveis à propositura da ação. Aponta, ainda, a incompetência absoluta de a Justiça Federal apreciar pedido de incidência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa e sua ilegitimidade passiva em caso de requerimento da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição com relação ao pedido de incidência da taxa progressiva de juros. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados nos períodos mencionados. Às fls. 88-104 a Caixa Econômica Federal apresentou os extratos requeridos. Manifestação da parte autora à fl. 107. É a síntese do necessário. **FUNDAMENTAÇÃO** Depreende-se da inicial que a pretensão da parte autora consiste no recálculo dos valores depositados em suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação das taxas de juros progressivos de 3% a 6% ao ano, previstos na Lei 5.107/66. Porém, conforme se observa dos documentos que seguem anexos, a parte autora já ajuizou demanda com o objetivo de recálculo dos valores depositados em conta vinculada do FGTS com a aplicação da Lei nº 5.107/66, através do processo nº 0040907-28.2001.403.0399, que tramitou perante a 1ª Vara Federal local, no qual houve trânsito em julgado da decisão ali prolatada e que julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora. A presente ação, portanto, é idêntica à anteriormente distribuída, já que possui identidade de partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, a qual já foi sentenciada, e na qual já ocorreu o trânsito em julgado da sentença, constatando-se a ocorrência de coisa julgada, sendo de rigor a extinção da presente ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios, dada a concessão da gratuidade judiciária (fl. 19). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008475-77.2010.403.6109 - FRANCISCA DE ASSIS CONFORTIN DE FARIAS X ANTONIO ROSA DE FARIAS NETO (SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária previdenciária, proposta por Francisca de Assis Confortin de Farias e Antonio Rosa de Farias Neto em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de pensão por morte, em face do falecimento de seu filho Joseph Confortin de Farias, desde a data da propositura da presente ação. Sustentam que os documentos juntados aos autos comprovam a dependência econômica em face de seu filho. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13-30. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 35-39, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora em face da ausência de comprovação de dependência econômica entre os autores e seu filho. Pugnou pela improcedência do pedido. Apresentou os quesitos de fls. 39 e juntou os documentos de fls. 40-54. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir, juntando, se o caso, rol de testemunhas. A parte autora apresentou rol de testemunhas às fls. 57-58, sendo determinada a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas, bem como para o depoimento pessoal dos autores. A carta precatória cumprida foi juntada aos autos às fls. 68-103. Intimadas as partes para apresentação de memoriais finais, o INSS permaneceu inerte, tendo a parte autora se manifestado às fls. 106-110. É o relatório. **II - FUNDAMENTAÇÃO** Observo que a ação se desenvolveu sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. Denota-se da inicial a pretensão da

parte autora em receber o benefício de pensão por morte, o qual vem previsto no artigo 74 e seguintes, da Lei n.º 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. A condição de genitores do falecido restou comprovada nos autos pelo documento de fls. 18-20 (certidão de nascimento, RG e CPF do de cujus e certidão de óbito). O ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se à comprovação de manutenção da qualidade de segurado do falecido filho da parte autora na data de seu óbito, bem como a comprovação da dependência econômica entre os pais e o filho, a qual, a teor do art. 16, II e 4º, da Lei 8.213/91, não é presumida. Conforme se verifica da documentação apresentada junto da inicial, Joseph Confortin de Farias possuía vínculo empregatício com a empresa Monica Cristina de Souza - ME no período de 02/05/2005 a 13/01/2007, conforme declaração Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de fl. 28, desta forma, resta comprovada qualidade de segurado do de cujus até a data de seu falecimento. Falta ao Juízo somente verificar se os autores comprovaram nos autos sua dependência econômica com o de cujus. Pois bem, não apresentaram os autores documentos suficientes para o reconhecimento de suas qualidades de dependentes. Anoto que a certidão de casamento (fl. 17), a certidão de nascimento do de cujus e seus documentos pessoais (fls. 18 e 19) fazem prova somente da filiação do segurado falecido em relação aos autores, não tendo o condão de comprovar a dependência econômica. Do mesmo modo o termo de rescisão do contrato de trabalho (fl. 28) é suficiente para comprovar, tão somente, a mesma residência e, neste ponto, consigno que a certidão de óbito apresentada (fl. 20) menciona endereço diverso do apontado pelos autos. Já os documentos de fls. 26-27 estão em nome do pai do de cujus e o documento de fl. 30 encontra-se em nome de pessoa estranha ao feito. Por seu turno, a prova oral, não fez prova de que os autores dependiam economicamente de seu filho para sua sobrevivência. Em seu depoimento pessoal, a autora Francisca de Assis Confortin de Farias afirmou que trabalhava à época que seu filho era vivo, tendo parado de trabalhar cerca de seis anos depois de seu falecimento. Afirmou, ainda, que dependia de seu filho, e que estava então separada de seu marido, Antonio Rosa de Farias Neto, o qual voltou a morar consigo após a morte do filho. Quanto ao autor Antonio Rosa de Farias Neto, ao prestar depoimento pessoal, afirmou que seu filho Joseph, quando vivo, morava com sua esposa, a coautora Francisca de Assis Confortin de Farias, e que contribuía para o seu sustento. Confirmou que se encontrava separado nessa época, bem como que sua esposa também exercia atividade remunerada. Em relação às testemunhas ouvidas nos autos, em linhas gerais confirmaram o teor dos depoimentos pessoais dos autores, ou seja, de que ambos trabalhavam quando Joseph Confortin de Farias era vivo, e que este contribuía financeiramente para o sustento de seu lar. Não há, portanto, prova de efetiva dependência econômica dos autores para com o segurado falecido, tanto mais pela constatação de que ambos também auferiam renda quando aquele ainda era vivo. Em relação ao autor Antonio Rosa de Farias Neto a inviabilidade da pretensão é ainda mais patente, pois sequer residia com o segurado falecido quando este exercia atividade de filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Quanto à pretensão da autora Francisca de Assis Confortin de Farias, assemelha-se mais à tentativa de restabelecer o padrão financeiro outrora existente quando seu filho era vivo, e não, efetivamente, da obtenção de benefício que lhe garanta a subsistência, o que se verificaria caso houvesse verdadeira dependência econômica sua para com o segurado falecido. Hipóteses dessa natureza não autorizam a concessão do benefício de pensão por morte, conforme já decidiu, em caso análogo, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. MORTE PRESUMIDA. GENITORA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. - Aplicação da lei vigente à época do presumido óbito, consoante princípio tempus regit actum. - O reconhecimento da morte presumida visando à percepção de benefício previdenciário (art. 78 da Lei nº 8.213/91) não se confunde com a declaração de ausência prevista no Código Civil. Precedentes do STJ. - A prova documental e testemunhal enseja o reconhecimento da morte presumida de José Aparecido David. - Mantida a qualidade de segurado do filho da autora na data do evento que presumivelmente o levou ao óbito (01.01.1992). - A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei n 8.213/91. - A dependência econômica da genitora deve ser demonstrada. - Não comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho, ante a inexistência de conjunto probatório harmônico e consistente. - A mera afirmação de que a autora passou a suportar dificuldades financeiras após o falecimento de seu filho é insuficiente, por si só, para caracterizar a dependência econômica. - A pensão previdenciária não pode ser vista como mera complementação de renda, devida a qualquer hipossuficiente, mas como substituto da remuneração do segurado falecido aos seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de provedor. - Ausente a prova da dependência econômica, inviável a concessão da pensão por morte. - Apelação a que se dá parcial provimento apenas para declarar, para fins previdenciários, a morte presumida do segurado José Aparecido David. (AC 770655 - Relator(a) JUIZA TEREZINHA CAZERTA - OITAVA TURMA - DJF3 CJ2 DATA:07/07/2009 PÁGINA: 458). Sendo esse o quadro probatório, merece indeferimento o pedido exposto na petição inicial. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 33). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008480-02.2010.403.6109 - NILZA TEREZINHA PERES(SP110206 - JOSE VALDIR SCHIABEL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO NILZA TEREZINHA PERES ajuizou a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração de inexigibilidade da cobrança efetuada pela parte ré através do ofício nº 21-729/253/INSS-SRH. Narra a parte autora ter sido beneficiada, em autos de reclamação trabalhista, com a determinação do pagamento da URP-89. Esclarece que foi intimada pela parte ré a pagar ou formalizar parcelamento de débito oriundo do recebimento, no período de outubro de 2003 a agosto de 2008, de tais valores, em face de decisão administrativa que considerou que o pagamento determinado pela Justiça do Trabalho se restringiria ao período de fevereiro a abril de 1989, sendo indevida a incorporação dessa verba. Afirma que a conduta da parte ré esbarra no instituto da prescrição quinquenal, bem como na jurisprudência consolidada que impede a repetição de verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé pelo servidor público. Alega ser urgente a medida, pois os valores a serem descontados de seus proventos têm o caráter de alimentos. Requer, ao final, a declaração de nulidade da pretensão do requerido. Inicial acompanhada de documentos (fls. 10-54 e 66). Decisão às fls. 69-70, deferindo a antecipação da tutela a fim de determinar à parte ré que se abstenha de proceder a qualquer desconto, nos proventos recebidos pela parte autora, com a finalidade de repor os valores reclamados por intermédio do ofício nº 21-729/253/INSS-SRH, de 18 de agosto de 2010, colacionado à fl. 15. Contestação às fls. 77-84. Afirmou a parte ré a possibilidade de cobrança dos valores recebidos por força de tutela antecipada, posteriormente cassada. Sustentou que a boa-fé da parte autora e o caráter alimentar da prestação não a exime de devolver os valores por ela indevidamente recebidos. Mencionou a subordinação da Administração aos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público. Mencionou que nosso ordenamento jurídico repudia o enriquecimento sem causa e que a parte autora, ao querer esquivar-se da obrigação de devolver o que recebeu precariamente, busca locupletar-se indevidamente à custa da sociedade. Citou precedentes jurisprudenciais. Mencionou que a reposição ao erário constitui-se de ato administrativo vinculado, determinado pelo art. 46 da Lei nº 8.112/90. Requereu a declaração de improcedência do pedido inicial. Foi determinado pelo juízo que a parte autora trouxesse aos autos cópia do processo nº 2003.61.09.004802-9, no qual foi concedida a antecipação de tutela posteriormente cassada, o que foi cumprido às fls. 87-122 e 132-149, tendo o réu tido vista dos documentos e manifestado-se às fls. 123, 124-130 e 180. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a declaração de inexigibilidade do débito descrito no ofício nº 21-729/253/INSS-SRH. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido inicial. O documento de fl. 15 demonstra que o INSS busca a repetição de valores recebidos pela parte autora por força de decisão judicial antecipatória de tutela proferida nos autos do processo nº 2003.61.09.004802-9, decisão essa que foi revogada também na esfera judicial, conforme se observa dos documentos de fls. 133-144. Tem-se, portanto, como inequivocamente comprovado, o fato de que os valores pretendidos pela parte ré foram recebidos pela parte autora em virtude de decisão judicial. Portanto, esses valores foram recebidos de boa-fé, ou seja, sem que a parte autora tenha agido com dolo. Também resta demonstrado que os valores em questão têm natureza alimentar, já que compunham parte dos proventos recebidos regularmente pela parte autora. Diante desse quadro, com razão a parte autora quanto a suas alegações de que vencimentos recebidos de boa-fé por força de decisão judicial são, no entender da jurisprudência pátria, irrepitíveis. Nesse sentido, colaciono precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO AGRAVADA INDEFERIU PEDIDO DO INSS, NO SENTIDO DE QUE FOSSEM RESTITUÍDOS OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA, EM RAZÃO DE NÃO CONSTAR DOS AUTOS TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL QUE AUTORIZE A PRETENSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE TEVE SEU SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO PELO MESMO FUNDAMENTO. I - A não-aplicação dos dispositivos legais que o INSS arrola em suas razões não importa em considerá-los inconstitucionais, como quer fazer crer, e sim entendê-los como incabíveis na hipótese dos autos de origem. II - Afastada a pretendida incidência do art. 115 da Lei nº 8.213/91, na medida em que a parte autora não está recebendo qualquer benefício previdenciário. III - Nas decisões proferidas nos autos principais não consta que o INSS estaria autorizado a proceder à execução requerida. IV - A jurisprudência do STJ é no sentido de não autorizar procedimento como o pretendido pelo INSS, em observância ao princípio que veda a irrepitibilidade dos alimentos e ao da boa-fé do segurado, que recebeu as prestações em decorrência de ordem judicial, posteriormente revogada. V - A liminar deferida nos autos de Reclamação ajuizada perante o STF não tem alcance sobre o presente recurso, porquanto diz respeito à suspensão do andamento do Resp nº 1.016.470, que afastou a incidência do art. 115 da Lei nº 8.213/91, sem declarar sua inconstitucionalidade, com o que teria violado a Súmula Vinculante nº 10 da Suprema Corte. VI - Agravo Legal a que se nega provimento. (AI 410778 - Relator Desembargador Federal Antônio Cedenho - Sétima Turma - DJF3 CJ1 DATA: 09/11/2010) SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. 26,05%. URP DE FEVEREIRO DE 1989. COISA JULGADA PROFERIDA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA DOS PAGAMENTOS E RESSARCIMENTO DOS VALORES PAGOS MEDIANTE DESCONTO NOS PROVENTOS. AUSÊNCIA DO DIREITO À INCORPORAÇÃO DO REAJUSTE. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO CELETISTA. LIMITAÇÃO TEMPORAL À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.112/90. IMPOSSIBILIDADE DO DESCONTO DOS VALORES PAGOS. BOA-FÉ E

NATUREZA ALIMENTAR DOS PAGAMENTOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A coisa julgada proferida na Justiça do Trabalho determinou a aplicação do reajuste de 26,05% tão somente no mês de fevereiro de 1989, sendo que o acréscimo dele decorrente passou a integrar a remuneração das autoras e a refletir nas demais verbas salariais que compõem seus vencimentos, assim como para os demais reajustes subsequentemente aplicados. II - Nada obstante, o pagamento dos salários assim reajustados perdurou enquanto vigente o regime celetista de emprego e somente até 12.12.1990, quando se iniciou a vigência da Lei 8.112/90 e houve a rescisão dos contratos de trabalho celebrados no regime anterior, tendo sido convertidos os empregos em cargos e passando estes a serem submetidos ao regime jurídico estatutário por ela instituído. III - Constitui entendimento jurisprudencial assente no Pretório Excelso (MS nº 24.875-1 - Rel Sepúlveda Pertence), no que se refere à remuneração de servidores, que o direito adquirido in verbis: traduz-se apenas na preservação do valor nominal dos seus vencimentos ou proventos, não protegendo a estrutura remuneratória ou determinada fórmula de composição de vencimento. IV - A questão do desconto ou repetição de verbas remuneratórias recebidas por servidor público, desde que de boa-fé, e pagas pela administração por erro na interpretação de norma jurídica, ou recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, não demanda maiores considerações e já se encontra pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a inexigibilidade da devolução em razão da sua natureza alimentar. V - Apelação a que se dá parcial provimento para determinar a suspensão dos descontos mensais nos proventos das apelantes, a título de ressarcimento dos valores pagos sob a rubrica RT 684/89 URP 89, assim como para que lhes sejam restituídos os valores descontados de seus proventos a tal título desde novembro de 2001, corrigidas monetariamente a partir das datas dos respectivos descontos, esta calculada nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. V - Diante da sucumbência recíproca, afastada a condenação das apelantes em honorários advocatícios, com fulcro no artigo 21 do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 461, caput do Código de Processo Civil, antecipada a tutela específica e determinada à imediata suspensão dos descontos nos proventos das autoras.(AC 1260801 - Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - SEGUNDA TURMA - DJF3 DATA:16/10/2008 - negritei).Assim, merece procedência o pedido inicial.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a nulidade da cobrança efetuada pelo INSS com a finalidade de repor os valores reclamados por intermédio do ofício nº 21-729/253/INSS-SRH, de 18 de agosto de 2010, colacionado à fl. 15.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais despendidas pela parte autora (fl. 66) e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, considerada a simplicidade da questão controvertida posta nos autos. Sem condenação no pagamento das custas processuais, por ser a parte ré delas isenta.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009385-07.2010.403.6109 - CLAUDIO CESAR SECCO(SP128669 - GILSON TADEU LORENZON E SP262404 - KEILA MAELI DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

I - RELATÓRIOCLAUDIO CESAR SECCO ingressou com a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o ressarcimento dos danos materiais sofridos, bem como indenização por danos morais.Narra o autor que mantinha um plano de Previdência Privada junto ao banco Bradesco S/A por meio de sua empregadora Brascabos, até ser demitido em 02/03/2009. Afirma que na época era correntista da Caixa Econômica Federal, sendo assediado a transferir o valor constante na previdência privada citada, por meio de portabilidade, sendo informado que tal transferência não acarretaria em encargo nenhum ao autor, nem redução do saldo existente, que era de R\$ 73.213,00 (setenta e três mil, duzentos e treze reais). Alega o autor ter estabelecido a transferência integral do valor como condição para o negócio. Porém, passados 15 dias da autorização da transferência, o autor voltou à agência bancária para confirmar a transação e foi surpreendido com um desconto de R\$ 20.719,35 (vinte mil, setecentos e dezenove reais e trinta e cinco centavos) de sua conta, totalizando em um saldo de apenas R\$ 52.493,65 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e noventa e três reais e sessenta e cinco centavos). Afirma, ainda, que entrou em contato com a instituição ré para que esclarecesse o ocorrido, mas não obteve nenhuma resposta, chegando até mesmo a notificá-la, mas não recebendo qualquer contra-notificação. Sustenta que a CEF prestou serviço defeituoso, nos termos previstos no artigo 14 Código de Defesa do Consumidor, o que enseja indenização para reparação dos danos materiais e morais sofridos. Requer, ao final, a procedência da ação para ressarcimento do valor perdido, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Inicial acompanhada de documentos (fls. 10-51).Contestação pela Caixa Econômica Federal às fls. 58-70, na qual a parte ré arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. Mencionou ser responsável somente pela transferência do valor, alegando que se houve algum desconto em razão de tal transferência, o mesmo teria sido emanado pela instituição bancária Bradesco S/A, a qual deveria estar figurando no polo passivo desta ação e não a CEF. Alegou, ainda, que sobre as transferências de PGBL não incidem despesas administrativas, contudo incide uma Taxa de Saída sobre o valor total da portabilidade, sendo assim somente o Banco Bradesco S/A poderia ter

sido responsável por tal ato, e não a requerida. No mérito, sustentou que não há provas de nexo causal entre o dano sofrido e o comportamento do agente indiciado. Teceu considerações a respeito da reparação de danos em nosso ordenamento jurídico. Afirmou que a parte ré que a transferência foi requisitada de forma exclusiva pelo autor, assim sendo impugnou a alegação de assédio por parte de sua funcionária. Requereu, ao final, que fosse reconhecida sua ilegitimidade passiva, com extinção do processo sem julgamento de mérito, ou que fosse reconhecida a legitimidade passiva do banco Bradesco S/A, e, alternativamente, a improcedência da ação. Instado para manifestar-se sobre a contestação juntada pela ré, o autor apresentou réplica de fls. 75-77. Intimadas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. Foi decretado pelo Juízo a inversão do ônus da prova e concedido novo prazo para eventual requerimento de provas pelas partes. Manifestação da CEF às fls. 83-87, acompanhada dos documentos de fls. 88-171 e da parte autora à fl. 172. Caixa Vida e Previdência S/A, às fls. 173-181, requereu seu ingresso no polo passivo da lide, pugnou pela exclusão da Caixa Econômica Federal e contestou o feito. Preliminarmente, arguiu a incompetência do juízo federal. Requereu a denunciação da lide à empresa Bradesco Vida e Previdência S/A, responsável pela transferência dos valores de previdência privada do autor e por eventual desconto feito. No mérito, sustenta que recebeu apenas o valor de R\$ 52.493,65 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e noventa e três reais e sessenta e cinco centavos). Quanto à obrigação de indenizar dano moral, alega que não se encontram presentes os requisitos legais, quais sejam, dano, culpa e nexo causal. Requereu o acolhimento das preliminares e a improcedência da ação. Apresentou os documentos de fls. 182-245. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO cerne da controvérsia se verifica no reconhecimento ou não de ato da CEF consistente no fornecimento de informação errônea ao autor, a respeito do fato de que a portabilidade de sua previdência privada do Bradesco para a CEF implicaria no desconto do valor de R\$ 20.719,35 (vinte mil, setecentos e dezenove reais e trinta e cinco centavos) do saldo total do plano de previdência, a título de encargo de saída, de forma a determinar sua responsabilidade pela indenização por danos materiais e morais pretendida na inicial. A parte autora não impugna o desconto em si, a legalidade ou correção deste. Busca, sim, a reparação em virtude de danos que suportou decorrente de suposta informação incorreta prestada pela CEF. Assim, pouco importa se o desconto foi feito pela empresa Bradesco Vida e Previdência S/A ou se o contrato foi firmado com a Caixa Vida e Previdência S/A, pois o ato ilícito em questão, informação errônea ou deficiente, é imputado exclusivamente à CEF. Dessa forma, a legitimidade passiva da CEF é patente, vez que é a responsável pelas informações prestadas no momento de celebração do contrato, atuando como intermediária, vendendo o produto de terceiro, de modo que deve responder por eventuais danos decorrentes da prestação deficiente de informações sobre o produto que oferece (TRF5 - AC 00001397420104058002 - AC - Apelação Cível - 527225 - Relator(a) Desembargador Federal Geraldo Apoliano - Terceira Turma - Fonte DJE - Data: 06/03/2013 - Página: 303). Afasto, portanto, a preliminar de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal e, por consequência, indefiro a pretendida inclusão da Caixa Vida e Previdência S/A no polo passivo da ação, devendo a peça por esta nominada de contestação ser desconsiderada por inteiro pelo Juízo. Passo à análise do mérito. A Constituição Federal (art. 5º, X) autoriza a indenização por dano moral toda vez que houver lesão a bem jurídico ou repercussão negativa de um fato que viole a honra e a dignidade da pessoa. O Código Civil de 2002 amoldou a legislação ordinária ao mandamento constitucional, ao dispor, em seu art. 186, que aquele que, por ação ou omissão, causar dano a outrem, ainda que de caráter exclusivamente moral, comete ato ilícito. Na hipótese de prestação de serviços ao consumidor, a responsabilidade é objetiva, nos termos do art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, bastando que se faça prova do dano causado pela conduta da instituição bancária e do nexo de causalidade entre ambos. Para minimizar a dificuldade de produção desse tipo de prova, o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90, buscando exatamente facilitar a defesa dos direitos do consumidor, autoriza, a critério do juiz, a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, desde que for verossímil a alegação, ou quando for ela hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência (art. 6º, VIII). A relação entre a parte autora e a ré é de consumo, pelo que, em tese, a inversão do ônus da prova pode ser aplicada. No entanto, não há como olvidar os critérios norteadores dessa inversão, já mencionados. Na hipótese dos autos, as circunstâncias do caso concreto autorizam essa inversão. Alega a parte autora que apenas autorizou a portabilidade de seu plano de previdência privada do Bradesco para a CEF porque lhe foi assegurado que tal transferência não lhe acarretaria prejuízo, tampouco redução do saldo existente, que era de R\$ 73.213,00 (setenta e três mil, duzentos e treze reais). Este saldo está comprovado pelos documentos de fls. 47-49. Também resta comprovado pelos documentos de fls. 89-94 que foi requerida diretamente à CEF a portabilidade deste valor total. Por outro lado, os documentos de fls. 95-97 comprovam que os valores que foram efetivamente portados do Bradesco para a Caixa somaram apenas R\$ 52.493,65 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e noventa e três reais e sessenta e cinco centavos). Resta comprovado, assim, que no processo de portabilidade o autor perdeu o montante de R\$ 20.719,35 (vinte mil, setecentos e dezenove reais e trinta e cinco centavos), retidos pelo Banco Bradesco S/A, segundo informou a CEF em sua contestação, a título de taxa de saída ou encargo de saída. Considero que a versão apresentada pela parte autora, no sentido de que recebeu de funcionário da CEF informação em sentido contrário, ou seja, de que não haveria perda alguma na portabilidade, mantendo-se o seu saldo de R\$ 73.213,00 (setenta e três mil, duzentos e treze reais) no plano de previdência privada, é verossimilhante. Assim, aliás, já havia acenado no despacho de f. 81. Há razões fortes o suficiente para tanto, as quais passo a explicitar a seguir. A portabilidade de planos de

previdência é uma faculdade que assiste ao contratante. Não se trata, contudo, de opção que lhe gere, em regra, benefícios financeiros significativos. Pode o contratante optar por transferir seu plano de previdência de uma instituição financeira para outra por vários motivos: maior confiança na instituição para a qual o plano será transferido; taxas de administração mais favoráveis; comodidade, consistente na concentração de seus negócios bancários numa única instituição; ou o seu contrário, ou seja, a busca da pulverização de investimentos em instituições financeiras várias. Todos os motivos acima listados (e outros semelhantes podem existir) não apontam para um ganho imediato e significativo para o contratante. Já para a instituição financeira que receberá o novo plano, ou, mais claramente, para seus funcionários diretamente envolvidos no negócio, como gerentes bancários, há um ganho mais evidente, consistente no acréscimo do valor total de aplicações financeiras em favor de determinada agência bancária. Sabe-se que as instituições financeiras costumam estipular metas para agências e gerentes, visando o incremento dos valores nelas investidos. É notória, nos dias que correm, a oferta frequente pelas instituições financeiras, seja por seus gerentes, ou até mesmo por meio de telemarketing, de serviços bancários, dentre eles abertura de conta corrente, oferta de crédito ou de novas carteiras de investimento. Feitas essas considerações, mostra-se crível que ao autor tenha sido oferecido por iniciativa da CEF o serviço em análise, qual seja, transferência de seu plano de previdência, haja vista que os benefícios que a CEF teria com essa transferência afiguram-se como superiores àqueles sentidos pelo autor. Também se mostra crível que ao autor não tenham sido fornecidas, de forma clara e adequada, as informações mais relevantes sobre quais as consequências financeiras de optar pela transferência de seu plano de previdência. A Lei nº 8.078/90 estipula, de forma cogente, ser direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem (art. 6º, III). Informação clara e adequada significa informação que seja passível de efetiva apropriação pelo seu destinatário, em toda sua extensão e profundidade. Não preenche esses requisitos, por exemplo, a singela menção, no item 2, alínea a, dos documentos de fls. 90, 92 e 94, firmados entre as partes, que poderia haver a cobrança pela empresa cedente de tarifas bancárias necessárias à portabilidade, ao encargo de saída e ao carregamento postecipado. Tais informações, de per si, pouco dizem a respeito dos fatos narrados nestes autos. Tarifas bancárias se constituem normalmente em valores fixos e pouco significativos. Não correspondem, como correspondeu o encargo de saída cobrado sobre o valor que o autor mantinha junto ao Banco Bradesco S/A a título de previdência privada, a algo em torno de 28% (vinte e oito por cento) do total desse valor. Quanto às expressões encargo de saída e carregamento postecipado, não são de conhecimento usual. Necessitam ser traduzidas ao contratante, em respeito ao Código de Defesa do Consumidor, sob pena de não se cumprir o dever da instituição financeira de lhe fornecer informação clara e adequada quanto ao serviço que está contratando. Não identifiquei, aqui, o cumprimento do disposto no art. 54, 3º, da Lei nº 8.078/90, na redação dada pela Lei nº 11.785/2008, segundo o qual Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. Por fim, não é minimamente crível que a CEF tenha informado o autor de forma clara e adequada sobre as consequências de optar pela transferência de seu plano de previdência caso lhe tivesse sido dada a notícia de que perderia, a título de encargo de saída, cerca de 28% do valor depositado junto ao Banco Bradesco S/A, e que mesmo assim o autor tenha firmado o contrato em discussão. Não há nenhum motivo lógico ou plausível, a não ser eventual surto de prodigalidade, que explicasse que o autor, devida e previamente informado, acordasse tal tipo de avença. Tais são, portanto, os motivos pelos quais a inversão do ônus da prova foi determinada nos autos. Pois bem, invertido o ônus da prova, a CEF não se desincumbiu de comprovar que cientificou o autor, de forma clara e adequada, que haveria incidência de significativo encargo de saída por parte do Banco Bradesco S/A, quando da efetivação da portabilidade de seu plano de previdência. Essa falha do serviço prestado pela CEF a obriga a suportar os danos materiais e morais causados ao autor, conforme já decidido pelos tribunais pátrios em casos em que há o fornecimento de informação inadequada a seus clientes: DIREITO CIVIL. LEI N. 8.078/90. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CEF E CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA. CONTRATO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ADEQUADA. VÍCIO DE VONTADE. DANO MORAL CONFIGURADO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. HONORÁRIOS MANTIDOS. 1 - A responsabilidade da instituição financeira é objetiva, na forma do art. 14 da Lei nº 8.078/90, que inclui expressamente em seu conceito de serviço, a atividade bancária. Isso implica que deverá responder, independentemente de culpa, pela reparação de danos causados a seus clientes por fatos e vícios resultantes do empreendimento. 2- A hipossuficiência do apelado não está na sua idade ou no nível de escolaridade, mas na posição que ocupa na típica relação de consumo, e um dos vetores do CDC é o dever de informar. A informação insuficiente ou inadequada fere o art. 6º, VI do CDC e permite a reparação civil por danos causados. 3 - Configura-se a ofensa na própria atitude das rés, que em prol de metas de produtividade, violam os princípios basilares das relações de consumo e da dignidade da pessoa humana, resguardados na Constituição Federal. 4 - A reparação é devida, mas não pode servir de fonte de lucro e deve cumprir sua função corretiva. As circunstâncias da lide, a posição familiar, cultural e sócio-econômica do autor, bem como dos ofensores, impõem a redução do valor para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. 5 - Custas e honorários pelas rés, na forma do arbitrado na sentença. 6 -

Recurso parcialmente provido.(TRF2 - AC 200551160000472 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 417931 - Relator(a) Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - Fonte DJU - Data::05/05/2009 - Página::202)CIVIL E CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. ILEGALIDADE. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. Apelação interposta por MANUEL JOAQUIM DE SANTANA em face de sentença responsável por julgar improcedente o pleito autoral, que consistiu na revisão do contrato de empréstimo consignado entabulado com a CEF, a fim de que sejam excluídas as suas cláusulas ditas abusivas, com a condenação da ré na obrigação de restituir em dobro os valores cobrados a maior. 2. A capitalização mensal de juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. Precedentes do STJ. 3. À luz deste entendimento, compulsando o contrato por ora impugnado observa-se que, de fato, não houve a expressa previsão da capitalização de juros. O que há é, um conjunto de taxas que não transmitem de forma clara a presença, ou não, de tal sistemática bancária, de modo que forçoso é o reconhecimento de sua ilegalidade. 4. Ademais, cumpre ressaltar que a mera diferença entre a taxa anual com a soma das doze taxas mensais de juros não satisfaz a exigência da expressa previsão contratual, já que, conforme expõe o inciso III do art. 6º do CDC, é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem. 5. A restituição em dobro só deve ocorrer em casos de má-fé ou de conduta culposa, o que não ocorre no caso, não se aplicando o art. 42 do CDC. 6. Sem condenação de custas e honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF5 - AC 08034475920134058300 Relator(a) Desembargador Federal Marcelo Navarro - Terceira Turma - Data da Decisão 10/06/2014) Havendo culpa da ré em face do fornecimento de informação inadequada a respeito de portabilidade de plano de previdência privada, deverá esta arcar com a indenização dos danos materiais e morais sofridos pela parte autora, sendo os primeiros acrescidos de correção monetária desde a data da efetivação da portabilidade, qual seja, 09/10/2009 (fls. 96 e 97). No que tange à quantificação da indenização pelo dano moral, pondero que, além dos aborrecimentos naturais decorrentes da situação narrada na petição inicial (tentativa do autor em resolver a questão administrativamente), há de se considerar o abalo emocional sentido pelo autor, concernente à perda substancial de patrimônio amealhado durante anos, por conta de conduta não pretendida de sua parte. Razoável se me afigura, assim, fixar a indenização pelos danos morais sofridos pela parte autora em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, para condenar a ré a pagar à parte autora indenização por danos materiais no valor de R\$ 20.719,35 (vinte mil, setecentos e dezenove reais e trinta e cinco centavos), o qual será acrescido, a partir de 09/10/2009, de correção monetária, a ser calculada nos termos do item 4.2.1 do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e de juros moratórios, desde data do evento danoso (09/10/2009), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno-a, ainda, a pagar à parte autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais sofridos, valor esse a que se acrescerá, desde a data da publicação da sentença, correção monetária, a ser calculada nos termos do item 4.2.1 do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e juros moratórios, desde data do evento danoso (09/10/2009), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno-a, também, a reembolsar os valores gastos pela parte autora a título de custas processuais (f. 51), bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, em razão da relativa complexidade da causa, em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009683-96.2010.403.6109 - APARECIDO ADILSON OLIVERIO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por APARECIDO ADILSON OLIVERIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação de tutela, originalmente distribuída junto à 2ª e redistribuída para a 4ª Vara Federal local, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos compreendidos entre 03/08/1978 a 30/03/1979, 01/04/1979 a 30/03/1984, 01/04/1984 a 03/02/1998 laborados na empresa Torque Sociedade Anônima, 09/03/1998 a 07/05/1998, 13/05/1998 a 09/10/1998, 04/12/2000 a 28/02/2001, 06/04/2001 a 04/11/2002, laborados na empresa Montex - Montagem Industrial Ltda. e de 10/11/2004 a 28/08/2008, laborado na Duraferro Indústria e Comércio Ltda., com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após convertidos para tempo comum e somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos valores em atraso desde a data

de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 05 de janeiro de 2009, bem como o pagamento de pena referente às perdas e danos pelo período já decorrido, em valor a ser obtido em liquidação de sentença. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo, ante o não enquadramento dos períodos mencionados no parágrafo anterior como exercidos em condições especiais, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 15-82). A apreciação do pedido de antecipação de tutela restou diferida para momento posterior à vinda da contestação do INSS (f. 85). Contestação apresentada pelo INSS às fls. 90-96, apontando que para o período de 03/08/1978 a 03/02/1998 o formulário de f. 22 revelaria intensidade de ruído variável entre 94 e 90 dB(A), a qual, dependendo do período, não poderia ser considerado insalubre. Aduziu, quando ao mesmo período, a existência de divergência entre a intensidade de ruído informado no documento de f. 22 e o de f. 41, ambas para o setor de corte. Citou a falta de juntado nos autos dos laudos ambientais para os períodos mencionados nos documentos de fls. 25-26, bem como que tal documento revelaria que o código GFIP não foi preenchido, o que permitiria concluir que os agentes nocivos foram neutralizados pela adoção de programas preventivos da parte empregadora. Argumentou que até a edição da Lei 9.032/95, para o tempo especial, aplicavam-se os quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sem a necessidade de apresentação de laudo, exceto para o ruído, sendo que, a partir então, passou a ser necessária a efetiva comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde. Argumentou que a partir da edição da MP 1.523, convertida na Lei 9.528/97, passou a ser exigida a apresentação de laudo pericial, com informação sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual. Aduziu a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade dos agentes nocivos e sem apresentação de laudo, no que tange ao agente ruído. Citou que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao ruído, em intensidade superior a 90 dB(A) para que seu ambiente de trabalho pudesse ser considerado insalubre. Argumentou a existência de irregularidade nos PPPs apresentados nos autos, uma vez que não comprovado que seus subscritores detinham poderes para assiná-los ou eram representantes legais da empresa. Teceu considerações sobre a ausência de prévia fonte de custeio total para a concessão de benefício previdenciário, bem como a impossibilidade de reconhecimento, como especial, dos períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário. Comentou que o autor não preencheu o requisito etário para que o autor pudesse fazer jus ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Teceu considerações sobre os juros de mora e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 97-103. Decisão judicial proferida às fls. 105-107, deferindo parcialmente o pedido de antecipação de tutela. Instado, o autor requereu a produção de prova testemunhal para comprovação dos períodos laborados como insalubres na empresa Torque Sociedade Anônima, bem como requereu a expedição de ofício ao posto do INSS de Araras para que encaminhasse aos autos cópia dos laudos técnicos das empresas Torque Sociedade Anônima, Montex - Montagem Industrial Ltda. e Duraferro Indústria e Comércio Ltda. Instruiu o feito com o documento de f. 113. Os pedidos formulados pelo autor à f. 112 restaram indeferidos à f. 114, tendo-lhe sido concedido prazo para trouxesse tais documentos aos autos. Redistribuídos os autos a esta 3ª Vara (f. 116), foi o autor intimado, tendo apresentado manifestação e documentos às fls. 117-212. Cientificado o INSS e nada tendo sido requerido, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, convertidos em tempo comum e somados aos demais períodos de trabalho, haveria a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares

listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24.11.2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, esse uso não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais (TNU): O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ainda com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Ademais, a retroação da disposição regulamentar demonstra a impropriedade da elevação do limite de nível de ruído a que o trabalhador poderia estar exposto sem que a atividade fosse considerada especial. Assim, cumpre reconhecer como especial a atividade exercida pelo trabalhador, desde 05.03.1997, sempre que a exposição for superior a 85dB. Quanto à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS, com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto nº 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado, de que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)	DE 15 ANOS	2,00	2,33
	DE 20 ANOS	1,50	1,75
	DE 25 ANOS	1,20	1,40

1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei nº 6.887/80, tampouco de limitar o fato de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto nº 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, a Súmula nº 50 da TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, dos períodos de: 03/08/1978 a 30/03/1979, 01/04/1979 a 30/03/1984, 01/04/1984 a 03/02/1998 09/03/1998 a 07/05/1998, 13/05/1998 a 09/10/1998, 04/12/2000 a 28/02/2001, 06/04/2001 a 04/11/2002 e de 10/11/2004 a 28/08/2008. Reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 03/08/1978 a 30/03/1979, 01/04/1979 a 30/03/1984, 01/04/1984 a 03/02/1998 laborados

na empresa Torque Sociedade Anônima, 09/03/1998 a 07/05/1998, 13/05/1998 a 09/10/1998, 04/12/2000 a 28/02/2001, 06/04/2001 a 04/11/2002, laborados na empresa Montex - Montagem Industrial Ltda. e de 10/11/2004 a 28/08/2008, laborado na Duraferro Indústria e Comércio Ltda., tendo em vista que os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 22-23 e 29-34, os formulários de fls. 24-26 e os laudos ambientais de fls. 35-46 e 121-212 fazem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficava exposto à pressão sonora de 94 dB(A), no primeiro período, 90 dB(A), no segundo e terceiro período, 88 dB(A), no quarto, quinto e sexto períodos, 94 e 90 dB(A) no sétimo período e de 85,45 a 87,67dB(A) no último, as quais se enquadravam como insalubres nos itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, ambos em vigor até 05/03/1997 e a partir de então, se enquadram no item 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, com redação dada pelo item com redação dada pelo item 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882, de 17/11/2003. Deixo de acolher a alegação apresentada pelo INSS em sua contestação de nulidade dos Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados nos autos em face da ausência de comprovação de que seus subscritores eram representação legal da empresa ou detinham poderes para assiná-los, haja vista que além de terem sido aceito pela autarquia previdenciária, não vislumbro na documentação trazida com a inicial qualquer falha que pudesse convencer o Juízo de não se tratar de prova idônea. Sem razão o autor, porém, quando alega que o INSS deveria ser condenado no pagamento de danos morais, pelo não enquadramento dos períodos em discussão como especiais. Isto porque, a mera demora na apreciação de pedido administrativo de concessão de benefício, ou a não concessão do benefício por divergência de interpretação da autarquia previdenciária, desacompanhadas da descrição de outros fatos relevantes, tanto mais quando tal pedido foi apreciado e fundamentado pelo INSS, não é suficiente, de per si, para caracterizar fato, de natureza moral ou material, indenizável. Trata-se do simples aguardo do desenrolar de procedimento burocrático, o qual, pela complexidade e, principalmente, pelo elevado número de pessoas a serem atendidas, não gera direito à indenização. A esse respeito, confira-se precedente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MATERIAL E MORAL - IMPROCEDÊNCIA. O atraso no pagamento de benefício previdenciário, em regra, não obriga o INSS a arcar com as supostas despesas que o beneficiário fez, para cobrir o atraso. As perdas e danos referentes à mora no adimplemento de prestação em dinheiro estão adstritas, de acordo com a regra do art. 1061 do Código Civil de 1916, ao pagamento dos juros e da pena convencional ou multa, quando houver. Também é de ser rejeitado o pedido de reparação de dano moral, partindo da demora do pagamento dos atrasados do Autor. O convívio com a morosidade e ineficiência de nossas repartições é aborrecimento normal, próprio da vida no país, que não é apto a ensejar o provimento positivo, de acordo com a nossa atual realidade. Do contrário, todo o brasileiro faria jus a ser indenizado, apenas por nascer no Brasil, fazendo surgir uma pirâmide da felicidade, cujo único porém é que dinheiro não cai do céu. Provimento parcial da remessa e da apelação do INSS. (AC 238375/RJ - Rel. Guilherme Couto - 2ª T. - j. 18/09/2002 - DJU DATA: 31/10/2002 PÁGINA: 328). Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre: 03/08/1978 a 30/03/1979, 01/04/1979 a 30/03/1984, 01/04/1984 a 03/02/1998, 09/03/1998 a 07/05/1998, 13/05/1998 a 09/10/1998, 04/12/2000 a 28/02/2001, 06/04/2001 a 04/11/2002 e de 10/11/2004 a 28/08/2008, pelas razões antes já explicitadas. A conversão desse tempo de serviço especial em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua CTPS e na contagem de tempo elaborada pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 05/01/2009, totalizou 36 anos, 11 meses e 09 dias de tempo de contribuição, conforme planilha que segue em anexo. Preencheu o autor, com isso, o requisito estabelecido na Emenda Constitucional nº 20/98 necessário para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo a renda mensal do autor consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 03/08/1978 a 30/03/1979, 01/04/1979 a 30/03/1984, 01/04/1984 a 03/02/1998 laborados na empresa Torque Sociedade Anônima, 09/03/1998 a 07/05/1998, 13/05/1998 a 09/10/1998, 04/12/2000 a 28/02/2001, 06/04/2001 a 04/11/2002, laborados na empresa Montex - Montagem Industrial Ltda. e de 10/11/2004 a 28/08/2008, laborado na Duraferro Indústria e Comércio Ltda., convertendo-os para tempo de serviço comum. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos seguintes termos:1) Nome do beneficiário: APARECIDO ADILSON OLIVERIO, portador do RG n.º 18.404.293 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 051.906.018-03, filho de João Sidney Oliverio e de Yolanda Cardoso Oliverio;2) Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral;3) Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício;4) Data do Início do Benefício (DIB): 05/01/2009;5) Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da presente sentença. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima definida, acrescida correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013. Havendo sucumbência recíproca, haja vista que a parte autora decaiu de parte substancial do pedido, relativa a indenização por danos morais, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (f. 85), sendo a parte ré delas isenta. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário deferido ao autor na presente sentença, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010083-13.2010.403.6109 - CARLOS ROBERTO NOGUEIRA DE SA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Carlos Roberto Nogueira de Sá ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça, como exercido em condições especiais, o período de 01/08/1973 a 22/04/1976 - Rosalino e Rosalino Ltda., convertendo-o para tempo de serviço comum, revisando sua aposentadoria por tempo de contribuição e, conseqüentemente, a sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças devidas desde data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 12 de março de 2007. Alega a parte autora, em síntese, que a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, que tal benefício foi concedido em tempo inferior ao devido, em face do não enquadramento do período mencionado no parágrafo anterior como exercido em condições especiais, apesar da prova documental apresentada nos autos. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 08-113. Decisão à fl. 117-118 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora apresentou rol de testemunhas à fl. 121, requerendo fossem inquiridas. O INSS foi citado, tendo apresentado sua contestação às fls. 128-130, aduzindo que o formulário DSS 8030 juntado aos autos foi emitido por quem não detinha legitimidade para emissão. Teceu breve histórico da legislação relativa ao tempo especial. Aduziu a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade dos agentes nocivos. Teceu considerações acerca dos juros e correção monetária e pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. 131-140. À fl. 141 despacho deferindo a prova testemunhal e determinando expedição de carta precatória, a qual foi juntada cumprida às fls. 147-159. Intimadas para apresentação de memoriais finais, o INSS reiterou os termos da defesa (fl. 165) e a parte autora se manifestou às fls. 166-167. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e conversão do período apontado pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à revisão do cálculo do salário de seu benefício, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, após convertidos, haveria um aumento em seu tempo de contribuição e, conseqüentemente, em sua renda mensal inicial. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido inicial. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança

do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.

ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, a parte autora pretende o reconhecimento do período de 01/08/1973 a 22/04/1976 - Rosalino e Rosalino Ltda., como laborados em condições especiais. Para comprovação da insalubridade de tal período, a parte autora juntou aos autos os documentos de fls. 25-27. O formulário DSS 8030 apresentado, no entanto, não foi emitido pela empresa na qual o autor prestou serviços, não tendo o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção e do Mobiliário de Araçatuba, legitimidade para a emissão do documento. Ademais, o documento é extemporâneo, já que emitido em 16/12/1998, bem como apresenta rasura e, por fim, não informa se as condições de trabalho na época da prestação de serviço eram as mesmas da época da emissão do documento. Da mesma forma, o laudo de fls. 26-27 foi elaborado em 05/02/1981, portanto, bem após a época em que o autor prestou serviço na empresa, não esclarecendo se as condições ambientais da empresa eram as mesmas tanto na época da prestação de serviço quando de sua elaboração. Por fim, verifico que nos autos foram colhidos os depoimentos das testemunhas Carlos Roberto Moraes e Rosevaldo Santiago Polido (fls. 157-158), os quais, apesar de confirmarem que o autor laborou na empresa Rosalino e Rosalino Ltda., no período afirmado pelo autor, não foram úteis para esclarecer se as condições de trabalho da época em que o autor ali trabalhou são as mesmas das consignadas nos documentos apresentados. Sendo este o quadro probatório que se apresenta, não deve ser reconhecido o período de 01/08/1973 a 22/04/1976 - Rosalino e Rosalino Ltda., como laborados em condições especiais, nada havendo para ser corrigido na decisão prolatada na esfera administrativa. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 117). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011922-73.2010.403.6109 - TATIANA BRAMBILA CORGHI (SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por TATIANA BRAMBILA CORGHI, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação da diferença dos seguintes índices de correção: BTN de 21,87% para fevereiro de 1991. Com a inicial vieram documentos. Determinação de fl. 13 cumprida pela parte autora às fls. 18-19. Às fls. 22-27 foi trasladada cópia da inicial do processo 0002900-04.2004.403.6310, apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 11, restando afastada a prevenção. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 31-55, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. Intimada para se manifestar em réplica, a parte autora quedou-se inerte. FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança

de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição do Plano Collor II. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Quanto à preliminar de mérito, é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Aponta, ainda, a Caixa Econômica Federal a ocorrência da prescrição quinquenal em relação aos pleitos contidos na inicial, tendo em vista a tratar-se de relação de consumo devendo ser aplicado o prazo prescricional previsto no Código de Defesa do Consumidor. Não há que se acolher tal alegação, pois que, em decorrência de recente alteração no meu entendimento, curvo-me a entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no qual a relação contratual estabelecida entre o autor e a Ré é de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. Neste sentido: STJ - AGA 200900127949 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1149350 Relator(a) SIDNEI BENETI Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:17/09/2010. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS GOVERNAMENTAIS. PRAZO PRESCRICIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA STJ/83. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR DECISÃO FINAL EM RECUSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INDEFERIMENTO. I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças no regime do Código Civil de 1916. II - A instituição financeira é parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Collor, na medida em que o Acórdão recorrido consignou que a ação versa cruzados não bloqueados. III - O banco depositário tem legitimidade passiva para responder pelas ações que visam à atualização das cadernetas de poupança pelos índices inflacionários expurgados pelos Planos Bresser e Verão. IV - A suspensão prevista na lei de recursos repetitivos, somente se aplica aos Recursos Especiais que estejam em processamento nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais. V - Agravo Regimental improvido. Data da Decisão: 19/08/2010. Data da Publicação: 17/09/2010. STJ - AGA 200900470417. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1149853. Relator(a) RAUL ARAÚJO. Órgão julgador: QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:10/09/2010. Decisão: Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior, João Otávio de

Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. PRETENSÃO AO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGOS 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. IPC. LEI DE RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DO STJ. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Em sede de recurso especial não é possível enfrentar questão que não tenha sido apreciada pelo acórdão recorrido, pois ausente o requisito indispensável do prequestionamento. 2 - Prequestionamento é o efetivo exame pelo Tribunal de origem dos dispositivos que se têm como afrontados pela decisão recorrida, não bastando que a matéria tenha sido abordada nas manifestações das partes. 3 - Segundo o entendimento consolidado desta Corte, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). 4 - No tocante ao índice de correção monetária, é firme a compreensão de que o IPC deve ser utilizado para a atualização de cadernetas de poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, com a aplicação, respectivamente, dos índices de 26,06% e 42,72%. 5 - A aplicação do enunciado nº 83, em decisão monocrática proferida pelo relator nesta Corte, não pode ser afastada pelo simples fato de a matéria ter sido submetida ao rito da Lei de Recursos Repetitivos, na medida em que a controvérsia posta nos presentes autos encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 6 - Agravo regimental a que se nega provimento. Data da Decisão: 24/08/2010 Data da Publicação: 10/09/2010..Passo a apreciar o mérito do pedido.É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário.Plano Collor II - janeiro de 1991 Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no

juízo da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal).2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito.3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação.4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches)Decorre do entendimento da mais alta Corte de nosso país que iniciado o período de rendimento, que nos termos da Lei nº 8.088/90 consistia no mínimo em um mês corrido, a legislação vigente em tal época é a que deve ser aplicada no final daquele período para fins de atualização monetária dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, pois qualquer alteração imposta durante aquele período consistiria em ofensa ao direito adquirido pelo poupador, assim como o ato jurídico perfeito decorrente do contrato celebrado sob égide da legislação anterior, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal.Sendo assim, alterada a forma de correção monetária das cadernetas de poupança pela norma trazida inicialmente pela MP 294 de 31 de janeiro de 1991, sua aplicação não poderia retroagir para atingir período de rendimento iniciado anteriormente à sua vigência, de forma que as contas de poupança iniciadas até aquela data (31/01/1991) tiveram o início de seu período de rendimento quando ainda vigia plenamente o artigo 2º da lei nº 8.088/90, devendo ser aplicado a elas a variação do valor nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimento, nos termos da alínea a do 4º daquele artigo.Não há que se falar em impossibilidade de aplicação do BTN em razão de sua expressa revogação pela nova legislação, uma vez que ele foi calculado e divulgado até o mês de janeiro de 1991 sendo equivalente a 20,21%, até mesmo porque a própria norma vigente a partir de fevereiro de 1991 reconhece a manutenção daquele índice de correção monetária ao determinar, em seu artigo 13, a composição de um percentual de correção que utilizaria o BTN Fiscal até 1º de fevereiro e a partir daí a TRD.Portanto, conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal é de se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da norma trazida pelo artigo 12 da MP 294/91 e artigo 13 da lei nº 8.177/91 afastando-se, assim, a aplicação da correção monetária com base na TRD para todo período de rendimento que tenha se iniciado até 31 de janeiro daquele mesmo ano.Plano Collor II - fevereiro de 1991Igual sorte, porém, não existe com relação ao mês de fevereiro de 1991.A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989.2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989.4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia).Assim sendo, conforme entendimento jurisprudencial acima exposto, não há qualquer direito a ser reclamado pelos requerentes referente ao mês de fevereiro de 1991.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001408-27.2011.403.6109 - ALCIDES MUNHOZ X MARIA DE FATIMA MARQUES MUNHOZ(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO E SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES E SP332763 - VINICIUS GONCALVES CAMPAGNONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por ALCIDES MUNHOZ e MARIA DE FÁTIMA MARQUES MUNHOZ, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação da diferença dos seguintes índices de correção: BTN de 19,91% para janeiro de 1991 e 21,87% para fevereiro de 1991. Determinação de fl. 17 cumprida pela parte autora às fls. 19-22 e 32-66. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 71-73, arguindo a preliminarmente a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Aduziu, também, a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição do Collor II. A Caixa Econômica Federal apresentou os extratos das contas poupança indicadas na inicial às fls. 75-78. Réplica às fls. 83-88. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses de janeiro e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Quanto à preliminar de mérito, é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescrevem, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Aponta, ainda, a Caixa Econômica Federal a ocorrência da prescrição quinquenal em relação aos pleitos contidos na inicial, tendo em vista a tratar-se de relação de consumo devendo ser aplicado o prazo prescricional previsto no Código de Defesa do Consumidor. Não há que se acolher tal alegação, pois que, em decorrência de recente alteração no meu entendimento, curvo-me ao entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no qual a relação contratual estabelecida entre o autor e a Ré é de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescrevem, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. Neste sentido: STJ - AGA 200900127949 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1149350 Relator(a) SIDNEI BENETI Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 17/09/2010. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS GOVERNAMENTAIS. PRAZO PRESCRICIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA STJ/83. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR DECISÃO FINAL EM RECUSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INDEFERIMENTO. I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças no regime do Código Civil de 1916. II - A instituição financeira é parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Collor, na medida em que o Acórdão recorrido consignou que a ação versa cruzados não bloqueados. III - O banco depositário tem legitimidade passiva para responder pelas ações que visam à atualização das cadernetas de poupança pelos índices inflacionários expurgados pelos Planos Bresser e Verão. IV - A suspensão prevista na lei de recursos repetitivos, somente se aplica aos Recursos Especiais que estejam em processamento nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais. V - Agravo Regimental improvido. Data da Decisão: 19/08/2010. Data da Publicação: 17/09/2010. STJ - AGA 200900470417. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1149853. Relator(a) RAUL ARAÚJO. Órgão julgador: QUARTA TURMA Fonte DJE DATA: 10/09/2010. Decisão: Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. PRETENSÃO AO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGOS 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. IPC. LEI DE RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ENUNCIADO Nº 83

DA SÚMULA DO STJ. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Em sede de recurso especial não é possível enfrentar questão que não tenha sido apreciada pelo acórdão recorrido, pois ausente o requisito indispensável do prequestionamento. 2 - Prequestionamento é o efetivo exame pelo Tribunal de origem dos dispositivos que se têm como afrontados pela decisão recorrida, não bastando que a matéria tenha sido abordada nas manifestações das partes. 3 - Segundo o entendimento consolidado desta Corte, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). 4 - No tocante ao índice de correção monetária, é firme a compreensão de que o IPC deve ser utilizado para a atualização de cadernetas de poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, com a aplicação, respectivamente, dos índices de 26,06% e 42,72%. 5 - A aplicação do enunciado nº 83, em decisão monocrática proferida pelo relator nesta Corte, não pode ser afastada pelo simples fato de a matéria ter sido submetida ao rito da Lei de Recursos Repetitivos, na medida em que a controvérsia posta nos presentes autos encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 6 - Agravo regimental a que se nega provimento. Data da Decisão: 24/08/2010 Data da Publicação: 10/09/2010..Passo a apreciar o mérito do pedido.É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário.Plano Collor II - janeiro de 1991 Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês.Inferre-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989.A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança .Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos.Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária.O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava:Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001.Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal:DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26).1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e

estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal).2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito.3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação.4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches)Decorre do entendimento da mais alta Corte de nosso país que iniciado o período de rendimento, que nos termos da Lei nº 8.088/90 consistia no mínimo em um mês corrido, a legislação vigente em tal época é a que deve ser aplicada no final daquele período para fins de atualização monetária dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, pois qualquer alteração imposta durante aquele período consistiria em ofensa ao direito adquirido pelo poupador, assim como o ato jurídico perfeito decorrente do contrato celebrado sob égide da legislação anterior, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal.Sendo assim, alterada a forma de correção monetária das cadernetas de poupança pela norma trazida inicialmente pela MP 294 de 31 de janeiro de 1991, sua aplicação não poderia retroagir para atingir período de rendimento iniciado anteriormente à sua vigência, de forma que as contas de poupança iniciadas até aquela data (31/01/1991) tiveram o início de seu período de rendimento quando ainda vigia plenamente o artigo 2º da lei nº 8.088/90, devendo ser aplicado a elas a variação do valor nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimento, nos termos da alínea a do 4º daquele artigo.Não há que se falar em impossibilidade de aplicação do BTN em razão de sua expressa revogação pela nova legislação, uma vez que ele foi calculado e divulgado até o mês de janeiro de 1991 sendo equivalente a 20,21%, até mesmo porque a própria norma vigente a partir de fevereiro de 1991 reconhece a manutenção daquele índice de correção monetária ao determinar, em seu artigo 13, a composição de um percentual de correção que utilizaria o BTN Fiscal até 1º de fevereiro e a partir daí a TRD.Portanto, conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal é de se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da norma trazida pelo artigo 12 da MP 294/91 e artigo 13 da lei nº 8.177/91 afastando-se, assim, a aplicação da correção monetária com base na TRD para todo período de rendimento que tenha se iniciado até 31 de janeiro daquele mesmo ano.Ocorre, porém, que a parte autora pediu a correção do saldo da caderneta de poupança para o mês de janeiro de 1991 pelo índice de 19,91%.Não pode o juiz declarar o reconhecimento do direito à aplicação do BTN no montante de 20,21% para o período em questão, uma vez que não consta da inicial este pedido, sob pena de proferir sentença ultra petita, ou seja, quando o Juiz ao decidir o pedido, vai além dele, dando ao autor mais do que fora pleiteado, o que levaria a nulidade parcial da sentença, nos termos do artigo 460 do Código de Processo Civil.Plano Collor II - fevereiro de 1991Iguale sorte, porém, não existe com relação ao mês de fevereiro de 1991.A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989.2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989.4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia).Observe, por fim, que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0332.013.00090178.1), com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice do BTN de 19,91%, em janeiro de 1991, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de

Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. A partir da citação, incidirá a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil) até a data do efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001493-13.2011.403.6109 - JOVELINA BATISTA VITORINO(SP311138 - MAURICIO MACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP276799 - JULIO CEZAR LUIZ FRANCISCO)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por JOVELINA BATISTA VITORINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, originalmente distribuída junto à 4ª Vara Federal local, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos atrasados desde 23 de abril de 2010. A firma a parte autora ser portadora de diversos problemas de saúde, os quais a tornam totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais. Em face disso, aponta ter requerido, junto ao INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença, indeferido sob a ausência de constatação, pela perícia médica, de se encontrar incapacitada para o trabalho ou para a sua atividade habitual. Cita que a função por ela habitualmente exercida de trabalhadora rural exige esforços físicos constantes e que demandam flexibilidade da coluna. Entende, com isso, fazer jus ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12-21. Decisão judicial proferida à f. 25, indeferindo o pedido de antecipação de tutela e nomeando expert para realização de perícia médica, sendo que, instada, a autora apresentou quesitos às fls. 28-29, bem como manifestação e documentos às fls. 30-42. O INSS apresentou sua contestação às fls. 45-49, elencando os requisitos dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez e impugnando os laudos médicos apresentados pela autora, uma vez que produzidos sem o crivo do contraditório. Aduziu que a dificuldade de alocação no mercado de trabalho não seria argumento para a concessão do benefício. Requereu, em caso de eventual deferimento do pedido, que o termo inicial do benefício fosse fixado na data de juntada do laudo médico aos autos. Teceu considerações sobre os juros de mora e sobre a aplicação da Súmula 111 do c. STJ. Indicou assistente técnico e apresentou quesitos ao perito judicial. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial e trouxe aos autos os documentos de fls. 50-55. Redistribuídos a esta 3ª Vara (f. 64), a perícia médica restou realizada às fls. 75-79, com manifestação das partes às fls. 81-84. Expedida solicitação de pagamento dos honorários do médico perito, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pleiteia a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando possuir incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 da Lei 8.213/91. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 do mesmo diploma legal. Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são: 1) a condição de segurado previdenciário; 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício: a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez. Tendo em vista que o último contrato de trabalho da autora foi rescindido em 03/05/2006 e somente em 23/04/2010 pleiteou administrativamente a concessão de auxílio-doença (fls. 18, 35 e 54), analiso, inicialmente, a suposta incapacidade laborativa da parte autora. O expert nomeado pelo Juízo, através da perícia realizada às fls. 75-79, concluiu que a autora apresentava incapacidade laborativa total e permanente para a atividade rural (item 8 da Conclusão - f. 78). Consignou que a autora era portadora de quadro compatível com hérnia de disco lombar esquerda. Indagado sobre o início da doença, o expert apontou que segundo relato apresentado pela autora, seria desde 2001 e sobre o início da incapacidade, nada respondeu nos autos. Da fragilidade da prova trazida aos autos, entendo ser o caso de indeferimento do pedido inicial. Explico. Há os autos prova de que o último contrato de trabalho da autora foi rescindido em 03/05/2006. (f. 35). Após tal momento, não voltou a contribuir para os cofres da Previdência Social, perdendo pois a qualidade de segurado em 16/07/2008, já que verteu mais de 120 (cento e vinte) contribuições para o RGPS, sem interrupção que tenha acarretado a perda da qualidade de segurado - 1º do art. 15 da Lei 8.213/91. Somente 02 (dois) anos após a perda da qualidade de segurado e munida do receituário de f. 19 e do laudo de f. 20, tentou junto ao INSS obter auxílio-doença. Ora, para que o trabalhador possa fazer jus a um dos benefícios em discussão imprescindível a apresentação de prova cabal e incontestada de que se encontra incapacitado para o seu labor habitual, sendo que o único exame trazido aos autos pela autora contemporânea à

época em que ostentava a qualidade de segurado é o documento de f. 20, o qual somente comprova que em tal momento era portadora espôndilo-disco-artrose entre L5-S1. Tal documento, porém, não é suficiente para comprovar que a autora estava incapacitada para o trabalho desde 2007, tanto que o próprio expert nomeado pelo juízo, apesar de ter conhecimento do exame, deixou em aberto a data de início da incapacidade da autora, tendo se baseado, exclusivamente, nos relatos por ela prestados. Acrescente-se para o médico judicial é especialista na área de ortopedia e traumatologia, o que demonstra, ainda mais, a ausência de comprovação material para a fixação da data de início da incapacidade da autora, sendo que até a data de início da doença foi apontada pelo médico com base em relatos da autora (resposta ao quesito 2 do INSS - f. 78). Observe-se, ainda, que a perícia médica foi realizada em 24/09/2013, momento em que a autora já contava com quase 56 (cinquenta e seis) anos de idade, situação muito diferente da que poderia ter ocorrido quando da rescisão de seu último contrato de trabalho, data em que contava com 48 (quarenta e oito) anos de idade. Assim, em face da extrema fragilidade da prova apresentada nos autos e ante a ausência de comprovação de que a incapacidade da autora remonta a momento anterior a 16/07/2008, não há como deferir o pedido inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita (f. 25). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002534-15.2011.403.6109 - BEATRIZ DE OLIVEIRA SANTOS (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Beatriz de Oliveira Santos, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, originalmente distribuída como ação cautelar, objetivando o reembolso dos valores descontados de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e a apuração de seu crédito a fim de promover o encontro de contas, com a compensação de seu crédito com seu suposto débito, condicionando-se os descontos a tal encontro de contas. Narra a parte autora ter sido proferida, nos autos do processo nº. 0002534-15.2011.403.6109, decisão que determinou a imediata implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que a parte ré, em face do deferimento desse benefício, com data de início em 07/12/2007, passou a considerar como indevido o recebimento do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho que lhe foi concedido em 28/04/2011. Assim, a parte ré teria apurado seu débito para com o INSS, e passado a descontar 30% de seu provento para sanar a suposta dívida. Impugna a conduta da parte ré, afirmando que não houve recebimento em duplicidade, pois ainda não houve pagamento de atrasados relativos à aposentadoria por tempo de contribuição, havendo precipitação na realização dos descontos. Alega ser urgente a medida, pois os valores a serem descontados de seus proventos têm o caráter de alimentos. Requer, ao final, a condenação da parte ré a promover o encontro de contas entre os valores que lhe foram pagos e que são efetivamente devidos, para somente então promover qualquer desconto em sua aposentadoria. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14-123. Decisão judicial proferida às fls. 127-128, convertendo a ação cautelar em ação pelo rito ordinário, reconhecendo a conexão entre o presente feito e a ação 0002534-15.2011.403.6109, bem como deferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS não apresentou resposta nos autos (f. 140), tendo a Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ comprovado o cumprimento da decisão que antecipou o provimento de mérito (f. 141). Instada, a autora confirmou a suspensão dos descontos outrora feitos sobre o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 149-150). Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A controvérsia gira em torno da impossibilidade do INSS de descontar os valores recebidos pela autora a título de auxílio-doença por acidente de trabalho dos valores a ela pagos por força da aposentadoria por tempo de contribuição, implantada em cumprimento à decisão proferida em sede de antecipação de tutela nos autos 0002534-15.2011.403.6109. Primeiramente, verifica-se na f. 140 que, apesar de devidamente citado o Instituto Nacional do Seguro Social na pessoa de seu representante legal, não foi apresentada contestação no prazo devido, diante do que não resta outra alternativa senão a declaração de revelia daquela Autarquia. Afastados, porém, estão os efeitos da revelia previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 320, inciso II do mesmo Código, uma vez que trata a causa de direito indisponível, pois não é dado ao Administrador Público dispor daquilo que não lhe pertence. Passo ao mérito do pedido inicial. Conforme já bem colocado na decisão que apreciou o pedido de antecipação de tutela, em cumprimento a ordem judicial proferida na ação de rito ordinário em apenso, feito nº 0002534-15.2011.403.6109, à autora restou concedido aposentadoria por tempo de contribuição, por força também de decisão provisória, tendo a Equipe de Atendimento das Demandas Judiciais comprovado seu cumprimento em 21 de setembro de 2011 - f. 164 dos autos principais e fls. 18-25 dos presentes autos. Há nos autos, ainda, prova de que, administrativamente, a autora foi beneficiária de auxílio-doença por acidente de trabalho, NB 91-545.909.426-3, a partir de 27/04/2011 (fls. 26-27), os quais restaram parcialmente descontados do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no percentual de 30%, nos meses de setembro e outubro, a título de consignação por conta de débito com o INSS, conforme documentos de fls. 28-31. Ocorre, porém, ser ilícito o procedimento adotado pelo INSS, já que o

encontro de conta somente poderá ser levado a efeito na fase de execução do julgado, com o pagamento dos valores pretéritos mediante precatório ou requisição de pequeno valor. Não se está aqui a dizer que o INSS não possa descontar os valores pagos administrativamente aos seus segurados a título de benefícios inacumuláveis, sendo seu direito, inclusive, abater tais valores quando do encontro de contas. O que não pode é tal desconto ser feito antes do trânsito em julgado das sentenças que tenham declarado o direito dos requerentes ao recebimento de benefício previdenciário, revelando-se ilógico, e mesmo ilegal, se proceder a qualquer desconto quanto aos valores correntes do benefício implantado por ordem judicial. Desta forma, encontra-se comprovado que a autarquia previdenciária estava descontando, de forma indevida, os valores pagos à autora e recebidos por força do benefício de auxílio-doença acidentário sobre os valores pagos na aposentadoria por tempo de contribuição concedida por decisão que antecipou o provimento de mérito, proferida nos autos 0002534-15.2011.403.6109, mostrando, pertinente, ainda, alegação da parte autora no sentido de que estaria sendo descontado de seu benefício de aposentadoria valores que não foram pagos em duplicidade, pois os valores atrasados, relativos a esse benefício, não foram adimplidos pelo INSS. Assim, nos termos da fundamentação supra, deve ser confirmada a decisão que antecipou o provimento de mérito e proferida às fls. 127-128. Indefiro, porém, o pedido de devolução dos valores descontados do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 145.978.628-6, haja vista que a devolução de valores e o adimplemento dos atrasados somente poderão ser feitos após o trânsito em julgado da sentença que venha a conceder à autora o benefício discutido nos autos 0002534-15.2011.403.6109, feitos, também, através de ofício requisitório. Do exposto, é o caso, portanto, de parcial deferimento do pedido inicial. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e confirmando a decisão que antecipou o provimento de mérito, para declarar a impossibilidade do INSS de descontar, antes do trânsito em julgado da sentença que conceder à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, objeto do feito 0002534-15.2011.403.6109, os valores por ele pagos a título de auxílio-doença acidentário, NB 91/545.909.426-3. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 21, parágrafo único do Código de processo Civil, uma vez que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido. Sem condenação em custas, tendo em vista ser delas isento o INSS. Traslade-se a presente sentença para os autos 0002534-15.2011.403.6109. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003422-81.2011.403.6109 - ISABEL MAGRINI CAMPEAO (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, restou condenado o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade. Honorários advocatícios fixados em 10%. O INSS, em execução invertida, apresentou cálculos com a concordância da exequente, sendo determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme noticiado às fls. 256/257. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003911-21.2011.403.6109 - EDUARDO MARICATO (SP248409 - OLAIR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de processo de execução de sentença qual a Executada foi intimada para apresentar os cálculos de liquidação, tendo a Caixa anexado os cálculos às fls. 151-153, no importe de R\$ 6.782,07 (seis mil, setecentos e oitenta e dois reais e sete centavos), a título de pagamento do valor principal e de honorários advocatícios. Intimada para se manifestar, a Exequente concordou com os cálculos apresentados e requereu a expedição dos competentes alvarás de levantamento (fl. 157). Expedidos os competentes alvarás de levantamento, o cumprimento se deu conforme comprovantes de fls. 159-160 e 162-169. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004331-26.2011.403.6109 - JEREMIAS TELES X ROSELENA IMACULADA TELES (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO JEREMIAS TELES, representado por sua genitora Roselene Imaculada Teles, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, originalmente distribuída junto à 4ª Vara Federal local, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, desde a data do indeferimento administrativo, ocorrido em 28 de maio de 2008. Aduz a parte autora ser

portadora de problemas de saúde, moléstias que levam a sua incapacidade total. Cita que depende da renda de seu núcleo familiar para sobreviver, a qual alega ser insuficiente para suprir todos as necessidades de sua família. Apresentou com a inicial quesitos e os documentos de fls. 19-41. Cumprida pelo autor a determinação de f. 44, foram os autos redistribuídos a esta 3ª Vara, tendo sido proferida decisão judicial às fls. 55-57, nomeando médico perito e assistente social. Relatório socioeconômico elaborado às fls. 62-65, tendo o autor se manifestado às fls. 67-70 sobre a prova colhida nos autos, requerendo a designação de audiência para comprovar a sua incapacidade. Perícia médica realizada às fls. 77-82, com manifestação do autor às fls. 86-93, contrapondo-se à conclusão do médico nomeado pelo juízo. O INSS apresentou sua contestação às fls. 94-101, elencando os requisitos do benefício pleiteado na inicial. Apontou não ser qualquer incapacidade para o trabalho que poderia levar ao direito de recebimento do benefício, uma vez que o portador de deficiência deve comprovar sua incapacidade total e permanente. Apontou que a dificuldade financeira ou de alocação no mercado de trabalho não teriam a menor pertinência para fazer jus ao recebimento do benefício. Defendeu o requisito legal de necessidade de comprovação da renda per capita ser menor que do salário mínimo, a qual não restou cumprida pelo autor, conforme relatório socioeconômico elaborado nos autos. Citou que a lei veda o pagamento do benefício assistencial para as crianças. Requereu, em caso de eventual deferimento do pedido, que o termo inicial do benefício fosse fixado na data de sua citação ou da juntada aos autos do laudo médico. Apontou a prescrição das parcelas eventualmente vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação. Teceu considerações sobre os juros de mora e sobre os honorários advocatícios. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 102-108. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito do pedido inicial (fls. 110-111). Expedidas solicitações de pagamento dos honorários dos experts nomeados pelo juízo, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pleiteia a parte autora a concessão de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. Primeiramente, indefiro o pedido de realização de audiência, tendo em vista que a comprovação da incapacidade da parte autora exige prova eminentemente técnica. Deixo de acolher a alegação de eventual prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, tendo em vista que o pedido administrativo foi protocolizado em 28/05/2008 (f. 28), tendo a presente ação sido ajuizada em 03/05/2011 (f. 02). Deixo de acolher, também, a alegação apresentada pelo INSS de que a incapacidade da parte autora seria irrelevante, já que menor de idade, o que não lhe permitiria, em tese, trabalhar. Ocorre que, além da Lei 8.742/93 não fazer qualquer ressalva ao menor deficiente, o Decreto 6.214/07, que regulamentou a lei em questão, prevê, no 1º do art. 4º, que para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade deverá ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. Havendo a comprovação de que a deficiência que acomete o menor o incapacita para os atos compatíveis com sua faixa etária e irá comprometer suas atividades laborativas quando adulto, preencherá um dos requisitos para a obtenção do benefício pleiteado na inicial. Não acolhidas as preliminares levantadas pelo INSS nem sendo o caso de designação de audiência, passo a apreciar o mérito do pedido inicial. Os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada estão previstos no artigo 20, caput e parágrafos da Lei nº 8.742/93, com as modificações introduzidas pela Lei 12.435 de 06 de julho de 2011, in verbis: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - Para efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º - Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º - Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). A Lei 12.435/11 introduziu modificações significativas na Lei 8.742/93, já que ampliou o conceito de família, deixando de considerar o conjunto de pessoas elencadas no art. 16

da Lei 8.213/91 passando a considerar, além do cônjuge ou companheiro e os pais, também, a madrasta ou o padrasto, na ausência dos pais, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros, sem especificar idade e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Conforme o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, que dispõe sobre o estatuto do idoso, a idade acima mencionada passou a ser 65 (sessenta e cinco anos). Portanto, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) idade mínima de 65 anos ou deficiência física ou mental que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) renda mensal per capita do grupo familiar insuficiente para a sua manutenção. No que pertine à questão relativa à deficiência do autor e sua consequente incapacidade, o médico perito apontou, através do laudo de fls. 77-82, que o autor foi epilético até os 05 (cinco) anos de idade, tendo continuado o tratamento por mais 05 (cinco) anos. Apontou que as crises do requerente estão controladas e ele poderia ser curado, mas terá que ser acompanhado por causa de possibilidade das crises epiléticas recidivarem. Argumentou que do ponto de vista médico, não se esperam maiores barreiras para o desenvolvimento pessoal do autor e que a sua incapacidade seria somente para atividades que apresentassem risco em caso de perda ou perturbação súbita da consciência, sendo que, em face de sua idade, não haveria incapacidade, sendo que as limitações que ele possui próprias da idade. Verifico, assim, que o autor não possui deficiência física ou mental que a incapacite, desde sempre, para o trabalho, assim como para a vida independente, conforme restou comprovado pela perícia médica realizada por expert nomeado pelo Juízo. Resta estreme de dúvidas, portanto, a ausência de preenchimento, pela parte autora, do primeiro dos requisitos essenciais para fazer jus ao benefício aqui pleiteado. De outro giro, tampouco o requisito da miserabilidade restou atingido, pois, de acordo com o relatório sócio-econômico de fls. 62-64, o núcleo familiar do autor é composto por três pessoas, a saber: ele, Jeremias Teles, sua genitora, Roselene Imaculada Teles e sua irmã, Juliana Cristina Teles Alicrim, o qual possui renda familiar de R\$ 939,00 (novecentos e trinta e nove reais), provenientes do trabalho formal, da irmã do autor, no valor de R\$ 755,00 (setecentos e cinquenta e cinco reais), mais o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) que sua irmã recebe a título de pensão alimentícia e R\$ 34,00 (trinta e quatro reais) do bolsa família, pago à sua genitora, o que leva a uma renda per capita de R\$ 313,00 (trezentos e treze reais), deveras superior ao limite fixado pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93: do salário mínimo. Acrescente-se a isso o fato do autor residir em imóvel próprio, apesar de simples, bem como possuir plano de internet e TV a cabo. Assim, apesar do autor viver de forma simples, não se verifica da prova colhida nos autos elementos outros que explicitassem situação de miserabilidade. Desta forma, não preencheu o autor os requisitos necessários para a obtenção do benefício assistencial apontado na inicial, nos termos da Lei nº 8.742/93, sendo o caso de indeferimento do pedido inicial. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor no pagamento de custas e de honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiário da Justiça Gratuita (f. 55). Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004355-54.2011.403.6109 - CARLOS ADILSON PECIN (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, restou condenada o executado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 586,32 (quinhentos e oitenta e seis reais e trinta e dois centavos). Intimada nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, a parte executada recolheu os valores devidos a título de honorários advocatícios (fls. 128-130). Intimado, o INSS requereu o arquivamento do feito, à fl. 131. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento dos honorários advocatícios devidos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005813-09.2011.403.6109 - JOSE WILSON TELES BEZERRA (SP244768 - OSVINO MARCUS SCAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos e que deu parcial provimento à remessa oficial, restou condenado o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS, em execução invertida, apresentou os cálculos com a concordância da exequente, sendo determinada a expedição do competente requisitório, tendo o mesmo sido pago, conforme noticiado à fl. 123. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006982-31.2011.403.6109 - MUNICIPIO DE LIMEIRA (SP026018 - SERGIO CONSTANTE BAPTISTELLA E SP121124 - MAURICIO RIGO VILAR) X UNIAO FEDERAL

O MUNICÍPIO DE LIMEIRA ajuizou a presente ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO, objetivando, em síntese, a compensação de crédito tributário. Narra a parte autora ter efetuado o recolhimento indevido de contribuições previdenciárias relativas ao PASEP no período de agosto de 1996 a fevereiro de 1999, haja vista a inconstitucionalidade do art. 15 da Medida Provisória nº. 1.212/95 e suas posteriores reedições, seja pela ofensa à anterioridade nonagesimal, seja porque diversas das reedições se deram de forma intempestiva. Esclarece ter formulado pedido de compensação tributária em 29/09/2006, o qual recebeu o número 10865.001848/2006-33, no qual apresentou como crédito a ela devido os valores recolhidos a título de PASEP entre 1996 a 1999, e como créditos a compensar, contribuições devidas ao PASEP. Narra que o pedido de compensação foi indeferido pela parte ré, ao argumento de que o suposto crédito tributário por ela ostentado já teria sido atingido pela decadência. Segue narrando ter apresentado manifestação de inconformidade em face dessa decisão administrativa, a qual determinou, inclusive por força de decisão judicial proferida nos autos nº. 2007.61.09.010989-9, que tramitaram nesta 3ª Vara Federal, a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários apresentados à compensação. Alega, contudo, que restou vedada a possibilidade de inclusão de outros débitos junto ao PASEP, tal como constou das decisões judiciais proferidas nos referidos autos. Afirma que ainda possui crédito de valor expressivo junto à parte ré, pois os débitos apresentados à compensação, e atualmente com a exigibilidade suspensa, têm valor bastante inferior ao crédito que possui junto à ré. Pretende, portanto, a declaração de inexigibilidade de outros débitos que deixou de recolher a título de PASEP, relativos às competências acima destacadas, ressaltando que a decisão administrativa não pode prevalecer, primeiro, porque seu crédito não foi atingido pela decadência, conforme interpretação a esse instituto dada pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive após o advento da LC 11/2005; e, em segundo lugar, por força da inconstitucionalidade dos tributos por ela recolhidos a título de PASEP, nos termos antes já declinados. Inicial instruída com documentos de fls. 40-289. O pedido de liminar foi indeferido por decisão de fls. 293-294. De tal decisão a parte autora interpôs agravo de instrumento (fl. 331), tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferido parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada (fls. 351-356). A União apresentou contestação às fls. 360-369 arguindo, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada. No mérito, sustentou a impossibilidade de compensação de novos débitos com o crédito pendente de questionamento administrativo. Teceu considerações sobre a contribuição ao PASEP. Requereu, ao final, a improcedência da ação. Réplica à fl. 373. O julgamento foi convertido em diligência a fim de que o Município de Limeira trouxesse aos autos cópia da petição inicial do mandado de segurança nº 2007.61.09.010989-9 e da decisão administrativa final do PA nº 10865.001848/2006. Intimada (fls. 379-382), a parte autora ficou inerte, conforme certidão de fl. 383. É o breve relatório. Decido. Preceitua o artigo 283 do Código de Processo Civil que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No caso do presente feito, apesar de intimada para trazer os documentos considerados indispensáveis, a parte autora deixou de se manifestar. O parágrafo único do artigo 284 é claro ao estabelecer que deixando o autor de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, será indeferida a petição inicial. Ante o exposto, em razão de sua inépcia, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, I, e do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora condenada ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da União, no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Em resposta à requisição de informação de fl. 387, oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0029643-95.2011.4.03.0000/SP, comunicando-lhe a prolação de sentença no presente feito. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0007028-20.2011.403.6109 - ELDO BERGAMASCO JUNIOR(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório Eldo Bergamasco Junior ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 23/05/1984 a 12/03/1989 - Mefsa - Mecânica Fundação Santo Antonio Ltda., 08/01/1990 a 30/06/1995 - Votorantin Celulose e Papel S/A, 24/02/1997 a 15/06/1998 - Arcor do Brasil Ltda. e 16/06/1998 a 23/12/2003 - Instituto Educacional Piracicabano, foram exercidos em condições especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, determinando-se ao réu proceda ao pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 08 de setembro de 2009. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu o seu direito de cômputo dos períodos especiais mencionados no parágrafo anterior, apesar da prova documental apresentada no processo administrativo. Inicial acompanhada de documentos (fls. 21-69). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 74-80. Alegou a impossibilidade de conversão do tempo especial para comum após 28/05/1998, nos termos do artigo 28 da Lei nº 9.711/98. Discorreu sobre a legislação relativa ao tempo especial. Citou impossibilidade de reconhecimento de atividade especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos; impossibilidade de reconhecimento de atividade especial sem apresentação de laudo para ruído. Lançou

comentários sobre o nível de ruído para caracterização de atividade especial. Citou irregularidades nos PPPs apresentados. Argumentou que o autor, à data de entrada do requerimento administrativo, não preenchia o requisito etário para a concessão do benefício. Teceu comentários acerca da data de início do benefício e protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos de fls. 81-88. Despacho saneador à fl. 87 concedendo prazo ao autor para juntada de documentos, o que foi cumprido às fls. 90-104. Fundamentação 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmudou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, teria que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte. 02) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei) (TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. 03) Conversão de especial para comum Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201,

da CF/88, in verbis: Art. 201.[...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

TEMPO A CONVERTER	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 4) Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida

após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta dos autos, pretende o autor que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 23/05/1984 a 12/03/1989 - Mefsa - Mecânica Fundação Santo Antonio Ltda., 08/01/1990 a 30/06/1995 - Votorantin Celulose e Papel S/A, 24/02/1997 a 15/06/1998 - Arcor do Brasil Ltda. e 16/06/1998 a 23/12/2003 - Instituto Educacional Piracicabano, foram laborados em condições especiais, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. Reconheço como exercido em condições especiais o período de 24/02/1997 a 05/03/1997 - Arcor do Brasil Ltda., haja vista que o PPP de fls. 28-29 faz prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, esteve exposto à pressão sonora em intensidade de 89,5 dB(A), a qual era considerada insalubre nos itens 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Reconheço como exercido em condições especiais o período de 08/01/1990 a 30/06/1995 - Votorantin Celulose e Papel S/A, haja vista que o PPP de fl. 93 faz prova de que o autor esteve exposto, em sua jornada de trabalho, à pressão sonora em intensidade de 105 dB(A), a qual se enquadrava como insalubre nos itens 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Deixo de reconhecer como exercido em condições especiais o período de 23/05/1984 a 13/03/1989 - Mefsa - Mecânica Fundação Santo Antonio Ltda., haja vista que embora o PPP apresentado às fls. 25-27 é extemporâneo já que elaborado em 17/01/2011 e mencionando que seus resultados são extraídos de relatório técnico de 1999, período também muito posterior ao que ao autor pretende ver reconhecido. Ademais, não consta no formulário apresentado o nome do responsável pelos registros ambientais. Deixo de reconhecer o período de 16/06/1998 a 23/12/2003 - Instituto Educacional Piracicabano, haja vista que o PPP de fls. 56-57 atesta que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em intensidade de 55 a 60 dB(A), abaixo, portanto, do limite de tolerância estabelecido para o período. Embora o laudo técnico apresentado às fls. 58-59 mencione que o autor ficou exposto ao agente ruído em intensidade de 84dB(A), ante os esclarecimentos de fl. 110 verifica-se que tal intensidade abrange diversos ambientes da instituição de ensino, tendo, neste caso, o autor ficado exposto, porém, não de modo permanente. Deixo de reconhecer, por fim, o período de 06/03/1997 a 15/06/1998 - Arcor do Brasil Ltda., haja vista que o PPP de fls. 28-29 faz prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto à pressão sonora em intensidade de 89,5 dB(A), considerada dentro dos limites de tolerância estabelecidos em lei para o período conforme acima explanado. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova cópias de sua CTPS anexadas aos autos e planilha de fls. 60-63, elaborada pelo INSS. Até 08/09/2009 (data da entrada no requerimento administrativo), contava com 31 anos 09 meses e 07 dias de tempo de contribuição, conforme planilha de contagem anexa, não preenchendo o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria requerida. É de se indeferir, portanto, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme acima mencionado. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil somente para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no cômputo e averbação dos períodos de 08/01/1990 a 30/06/1995 - Votorantin Celulose e Papel S/A e de 24/02/1997 a 05/03/1997 - Arcor do Brasil Ltda. Havendo sucumbência recíproca, fica o autor condenado ao pagamento de 50% das custas processuais devidas, sendo delas isenta o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007053-33.2011.403.6109 - VALMIR LUCIANO GUETTO (SP089488 - PEDRINA TEREZA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Valmir Luciano Guetto em relação a Caixa Econômica Federal, objetivando a expedição de alvará judicial para levantamento de valores depositados na conta vinculada do FGTS e auxílio desemprego do autor. Trouxe aos autos os documentos de fls. 03-07. Feito originalmente distribuído à Vara Única de Laranjal Paulista e redistribuído a esta Justiça Federal em face da incompetência daquele Juízo para processamento do feito. À fl. 27 foi determinado à parte autora que emendasse a petição inicial. Intimada pelo

Diário Oficial Eletrônico (fl. 27) a parte autora ficou-se inerte. Foi determinada a intimação pessoal do autor, tendo sido expedida carta de intimação para tal fim. O respectivo Aviso de Recebimento foi juntado aos autos (fl. 36), assinado pelo próprio destinatário, sem que, contudo, houvesse qualquer manifestação de sua parte. É a síntese do necessário. Decido. Imperiosa, desta forma a extinção do feito, tendo em vista que no presente caso restou configurado o seu abandono pela parte autora, vez que devidamente intimada, nada requereu nos autos, deixando de promover os atos necessários para o regular andamento processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que estabelece o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão da gratuidade judiciária (fl. 23). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007398-96.2011.403.6109 - JULIANA DOS SANTOS RAMOS (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por JULIANA DOS SANTOS RAMOS em relação ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, ante o falecimento de seu marido Joel Messias Ramos. Juntou aos autos os documentos de fls. 08-16. Foram apontados os processos 0006501-10.2007.403.6109 e 0006798-80.2008.403.6109 no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, à fl. 17. Determinação judicial de fl. 19, concedendo prazo para que a parte autora juntasse aos autos certidão de objeto e pé, cópias da inicial e de eventual sentença e ou acórdão proferido nos processos indicados no termo de fl. 17. A parte autora se manifestou à fl. 20 e juntou andamento processual dos feitos, restando afastada a prevenção somente em relação ao feito nº 0006501-10.2007.403.6109. Nova determinação judicial à fl. 25 para que a parte autora juntasse aos autos cópia da inicial e da sentença proferida nos autos de nº 0006798-80.2008.403.6109. Intimada para cumprir a determinação, via imprensa oficial (fl. 31-verso) e pessoalmente (fl. 42) a parte autora ficou-se inerte, não cumprindo a diligência determinada pelo Juízo, a qual é indispensável para o regular andamento do feito. É a síntese do necessário. Decido. Imperioso se faz a extinção do feito, tendo em vista que no presente caso a parte autora se omitiu em cumprir a determinação de fl. 25, deixando assim de promover diligência essencial à demonstração da regularidade processual. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que estabelece o artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010124-43.2011.403.6109 - ANTONIO DINIZ DA SILVA (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antonio Diniz da Silva ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento, como exercidos em condições especiais, dos períodos de 16/07/1980 a 01/06/1982 (Cia Industrial e Agrícola Boyes), 03/08/1982 a 08/04/1987 (Arcelor Mittal Brasil S/A) e 16/11/1987 a 02/08/2001 (Fazanaro Indústria e Comércio S/A), convertendo-os para tempo de serviço comum e a manutenção dos períodos enquadrados como especiais na esfera administrativa, implantando em seu favor aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de rol de testemunhas e dos documentos de fls. 33-245. A decisão acerca do pedido de antecipação de tutela restou postergada para após a vinda aos autos da contestação. Contestação apresentada às fls. 249-255, com a juntada dos documentos de fls. 256-261. Decisão à fl. 263 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Despacho saneador à fl. 268 concedendo prazo para que o autor juntasse aos autos laudo técnico ou PPP referente a período que pretende ver reconhecido. Instado, o autor requereu a dilação do prazo (fl. 272) e, após, requereu a desistência do feito (fl. 275). Intimado para se manifestar sobre o pedido de desistência, o INSS ficou-se inerte. Diante do exposto, tendo em vista que o subscritor da petição de f. 275 tem poder expresso para desistir, conforme procuração de f. 32, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010839-85.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002534-15.2011.403.6109) BEATRIZ DE OLIVEIRA SANTOS (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 -

ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Beatriz de Oliveira Santos, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, originalmente distribuída como ação cautelar, objetivando o reembolso dos valores descontados de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e a apuração de seu crédito a fim de promover o encontro de contas, com a compensação de seu crédito com seu suposto débito, condicionando-se os descontos a tal encontro de contas. Narra a parte autora ter sido proferida, nos autos do processo nº. 0002534-15.2011.403.6109, decisão que determinou a imediata implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que a parte ré, em face do deferimento desse benefício, com data de início em 07/12/2007, passou a considerar como indevido o recebimento do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho que lhe foi concedido em 28/04/2011. Assim, a parte ré teria apurado seu débito para com o INSS, e passado a descontar 30% de seu provento para sanar a suposta dívida. Impugna a conduta da parte ré, afirmando que não houve recebimento em duplicidade, pois ainda não houve pagamento de atrasados relativos à aposentadoria por tempo de contribuição, havendo precipitação na realização dos descontos. Alega ser urgente a medida, pois os valores a serem descontados de seus proventos têm o caráter de alimentos. Requer, ao final, a condenação da parte ré a promover o encontro de contas entre os valores que lhe foram pagos e que são efetivamente devidos, para somente então promover qualquer desconto em sua aposentadoria. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14-123. Decisão judicial proferida às fls. 127-128, convertendo a ação cautelar em ação pelo rito ordinário, reconhecendo a conexão entre o presente feito e a ação 0002534-15.2011.403.6109, bem como deferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS não apresentou resposta nos autos (f. 140), tendo a Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ comprovado o cumprimento da decisão que antecipou o provimento de mérito (f. 141). Instada, a autora confirmou a suspensão dos descontos outrora feitos sobre o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 149-150). Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A controvérsia gira em torno da impossibilidade do INSS de descontar os valores recebidos pela autora a título de auxílio-doença por acidente de trabalho dos valores a ela pagos por força da aposentadoria por tempo de contribuição, implantada em cumprimento à decisão proferida em sede de antecipação de tutela nos autos 0002534-15.2011.403.6109. Primeiramente, verifica-se na f. 140 que, apesar de devidamente citado o Instituto Nacional do Seguro Social na pessoa de seu representante legal, não foi apresentada contestação no prazo devido, diante do que não resta outra alternativa senão a declaração de revelia daquela Autarquia. Afastados, porém, estão os efeitos da revelia previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 320, inciso II do mesmo Código, uma vez que trata a causa de direito indisponível, pois não é dado ao Administrador Público dispor daquilo que não lhe pertence. Passo ao mérito do pedido inicial. Conforme já bem colocado na decisão que apreciou o pedido de antecipação de tutela, em cumprimento a ordem judicial proferida na ação de rito ordinário em apenso, feito nº 0002534-15.2011.403.6109, à autora restou concedido aposentadoria por tempo de contribuição, por força também de decisão provisória, tendo a Equipe de Atendimento das Demandas Judiciais comprovado seu cumprimento em 21 de setembro de 2011 - f. 164 dos autos principais e fls. 18-25 dos presentes autos. Há nos autos, ainda, prova de que, administrativamente, a autora foi beneficiária de auxílio-doença por acidente de trabalho, NB 91-545.909.426-3, a partir de 27/04/2011 (fls. 26-27), os quais restaram parcialmente descontados do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no percentual de 30%, nos meses de setembro e outubro, a título de consignação por conta de débito com o INSS, conforme documentos de fls. 28-31. Ocorre, porém, ser ilícito o procedimento adotado pelo INSS, já que o encontro de conta somente poderá ser levado a efeito na fase de execução do julgado, com o pagamento dos valores pretéritos mediante precatório ou requisição de pequeno valor. Não se está aqui a dizer que o INSS não possa descontar os valores pagos administrativamente aos seus segurados a título de benefícios inacumuláveis, sendo seu direito, inclusive, abater tais valores quando do encontro de contas. O que não pode é tal desconto ser feito antes do trânsito em julgado das sentenças que tenham declarado o direito dos requerentes ao recebimento de benefício previdenciário, revelando-se ilógico, e mesmo ilegal, se proceder a qualquer desconto quanto aos valores correntes do benefício implantado por ordem judicial. Desta forma, encontra-se comprovado que a autarquia previdenciária estava descontando, de forma indevida, os valores pagos à autora e recebidos por força do benefício de auxílio-doença acidentário sobre os valores pagos na aposentadoria por tempo de contribuição concedida por decisão que antecipou o provimento de mérito, proferida nos autos 0002534-15.2011.403.6109, mostrando, pertinente, ainda, alegação da parte autora no sentido de que estaria sendo descontado de seu benefício de aposentadoria valores que não foram pagos em duplicidade, pois os valores atrasados, relativos a esse benefício, não foram adimplidos pelo INSS. Assim, nos termos da fundamentação supra, deve ser confirmada a decisão que antecipou o provimento de mérito e proferida às fls. 127-128. Indefiro, porém, o pedido de devolução dos valores descontados do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 145.978.628-6, haja vista que a devolução de valores e o adimplemento dos atrasados somente poderão ser feitos após o trânsito em julgado da sentença que venha a conceder à autora o benefício discutido nos autos 0002534-15.2011.403.6109, feitos, também, através de ofício requisitório. Do exposto, é o caso, portanto, de parcial deferimento do pedido inicial. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito,

com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e confirmando a decisão que antecipou o provimento de mérito, para declarar a impossibilidade do INSS de descontar, antes do trânsito em julgado da sentença que conceder à autora o benefício de aposentadoria por tempo contribuição, objeto do feito 0002534-15.2011.403.6109, os valores por ele pagos a título de auxílio-doença acidentário, NB 91/545.909.426-3. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 21, parágrafo único do Código de processo Civil, uma vez que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido. Sem condenação em custas, tendo em vista ser delas isento o INSS. Traslade-se a presente sentença para os autos 0002534-15.2011.403.6109. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

001162-90.2011.403.6109 - VALDIR JOSE LUCCA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório Valdir Jose Lucca ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça, como atividade comum os períodos de 02/05/1975 a 30/12/1978 - Carpintaria e Marcenaria Santa Cruz Ltda., 01/10/1979 a 30/09/1984 - Carpintaria Galesi, 19/04/1991 a 07/08/1991 - Usina Santa Helena S/A e 04/05/2005 a 23/05/2011 - Condomínio Residencial Fernanda, bem como exercidos em condições especiais, os períodos de 15/04/1985 a 29/07/1986 - Auto Pira Ind. Com. Peças, 01/08/1986 a 19/10/1990 - Indústrias Marruci Ltda., 15/08/1991 a 01/04/1994 - Escolta Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., 17/10/1994 a 01/01/1995 - Columbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda., 20/01/1995 a 25/09/1995 - Arki Serviços de Segurança Ltda., 21/11/1995 a 02/01/1997 - Emtel Vigilância e Segurança S/C Ltda., 06/01/1997 a 24/10/2005 - Officio Tecnologia em Vigilância Eletrônica Ltda., 25/10/2005 a 03/06/2008 - Concreta Serviços de Vigilância Ltda. e 25/05/2008 a 01/07/2009 - Albatroz Segurança e Vigilância Ltda., laborado na empresa Manetoni - Distribuidora de Cimentos, Cal e Produtos Siderúrgicos Ltda., com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que reconhecido o tempo comum, e, após convertidos para tempo de serviço comum os períodos especiais e somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 23 de maio de 2011. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu, como especiais, os períodos mencionados no parágrafo anterior, bem como deixou de computar o tempo de atividade comum, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 27-96. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 101-123, alegando, inicialmente, que os períodos comuns já reconhecidos administrativamente pelo INSS não carecem de decisão de mérito. Alegou que os PPPs apresentados não comprovam a insalubridade dos períodos. Aduziu a existência de irregularidade nos PPPs apresentados nos autos. Citou a impossibilidade de enquadramento da categoria de vigia e a impossibilidade do reconhecimento como insalubre em face da não indicação dos agentes nocivos. Alegou que periculosidade não se confunde com insalubridade, visto que a atividade insalubre se caracteriza pelo grau de intensidade do agente. Citou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos como especiais sem a especificação da intensidade dos agentes nocivos. Aduziu que as declarações do sindicato da categoria, juntadas às fls. 46-52, não têm natureza documental e sim testemunhal. Argumentou a ausência de prévia fonte de custeio total para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, conforme exigência do 5º do art. 195, da Constituição Federal. Alegou a impossibilidade de reconhecimento como especial de período de afastamento do autor em virtude de auxílio doença previdenciário. Teceu considerações sobre os juros de mora e aplicação da Súmula 111 do STJ. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou os documentos de fls. 124-129. O feito foi saneado à f. 130, sendo concedido prazo ao autor para que trouxesse aos autos laudo técnico ou PPP, referente aos períodos que pretendia comprovar. Réplica apresentada pelo autor às fls. 118-136 e nova manifestação e documentos às fls. 139-143, sendo que, cientificado o INSS e nada tendo sido requerido, os autos retornaram conclusos para sentença. A parte autora requereu a produção de prova testemunhal para fins de comprovação de habitualidade e permanência da função de vigia, o que foi indeferido pelo Juízo por se tratar de matéria que exige prova eminentemente técnica. A parte autora apresentou Agravo retido às fls. 135-136. Intimado, o INSS tomou ciência à fl. 138. É o relatório. Decido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao reconhecimento de períodos laborados pelo autor como atividade comum e ao enquadramento dos períodos apontados na inicial como exercidos em condições especiais, aduzindo o autor que, com isso, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido inicial. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmudou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a

aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa n.º 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, o mesmo iria ter que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte.02)

Conversão de tempo especial em comum A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória n.º 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei n.º 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201.[...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n.º 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) 3o Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.04) Equipamento de Proteção Individual Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS n.º

564, de 9 de maio de 1997, estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteo Individual - EPI no descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos a saude ou a integridade fisica. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIARIO. REVISAO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVICHO. ALTERACAO DO COEFICIENTE DE CALCULO. DECADENCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISAO DE ATO DE CONCESSAO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDICOES INSALUBRES. TEMPO DE SERVICHO ESPECIAL. CRITERIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadencia constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispo no pode atingir situacoes constituidas anteriormente a sua vigencia. A lei que institui decadencia, destarte, somente pode ter aplicacao aos beneficios deferidos apos a sua edicao. Diga-se o mesmo quanto a norma que se limita a alterar a disciplina da decadencia. Observadas essas premissas e possivel afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigencia da redacao dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP n° 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei n° 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os beneficios deferidos a partir da segunda alteracao (22.10.98) estao submetidos, em tese, ao prazo de decadencia de cinco anos; b) os beneficios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estao submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os beneficios deferidos antes de 27 de junho de 1997 no estao sujeitos a prazo decadencial. 2. At e 05 de maro de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situacao mais benefica para o segurado, pois referidos atos normativos vigeram at tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercicio de suas atividades ficava exposto a condicoes prejudiciais a saude, de modo habitual e permanente, e de ser reconhecido como de tempo de servico especial os periodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito a revisao da renda mensal inicial do beneficio de aposentadoria por tempo de servico de 70% para 94% do salario-de-beneficio. 4. O uso de EPIs ou EPCs so descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerancia, e desde que se trate de atividade exercida apos 02 de junho de 1998, pois at tal data vigia a Ordem de Servico INSS/DSS n° 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteo Individual - EPI no descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos a saude ou a integridade fisica. 5. Os honorarios advocatícios, para acoes de cunho previdenciario, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenacao. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Regiao, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)05) Intensidade do agente ruído É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessaria exposicao a sonoridade em nivel acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto n° 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto n° 2.172/97, passou-se a exigir a exposicao a nivel superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2° do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.06) Ausencia de fonte de custeio para a concessao do beneficio Consigno que com relacao a ausencia de previa fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do orgao arrecadador a respeito da necessidade de cobranca da contribuicao previdenciaria respectiva no pode, em nenhuma hipotesis, suprimir direito liquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta, pretende o autor que o Juizo reconheca os periodos apontados pelo autor como laborados em atividade comum e que os demais periodos apontados foram exercidos em condicoes especiais, com a concessao de aposentadoria por tempo de contribuicao, sendo o caso de deferimento do pedido inicial. Inicialmente, observo que os periodos de 02/05/1975 a 30/12/1978 - Carpintaria e Marcenaria Santa Cruz Ltda., 01/10/1979 a 30/09/1984 - Carpintaria Galesi, 19/04/1991 a 07/08/1991 - Usina Santa Helena S/A e 04/05/2005 a 23/05/2011 - Condominio Residencial Fernanda, ja foram reconhecidos na esfera administrativa do INSS, conforme relatório CNIS de fls. 76-77 e contagem de tempo de fls. 87-89, o que demonstra a falta de interesse de agir da parte autora, sendo o caso, portanto, de parcial extincão do feito, sem resolucao de seu merito. Reconheço como exercido em condicoes especiais os periodos de 15/08/1991 a 01/04/1994 - Escolta Servicos de Vigilancia e Seguranca Ltda., 17/10/1994 a 01/01/1995 - Columbia Vigilancia e Seguranca Patrimonial Ltda., 20/01/1995 a 25/09/1995 - Arki Servicos de Seguranca Ltda., 21/11/1995 a 02/01/1997 - Emtel Vigilancia e Seguranca S/C Ltda. e de 06/01/1997 a 05/03/1997 - Officio Tecnologia em Vigilancia Eletronica Ltda., haja vista que o autor exerceu a funcao de vigilante, conforme fazem prova as copias da CTPS do autor (fls. 57-58 e 70) e as declaracoes do sindicato da categoria (fls. 47-48 e 50-51), a qual se enquadrava como especial pela sua simples atividade ou ocupacao no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n° 53.831/64. Inegavel a natureza especial da ocupacao do autor como vigilante, atividade de notoria natureza perigosa, porquanto o trabalhador tem sua integridade fisica colocada em efetivo risco, no sendo poucos os relatos policiais acerca de lesoes corporais e morte no exercicio de vigilancia patrimonial, independentemente do porte de arma de fogo. Ha precedentes jurisprudenciais que consideram a atividade de vigilante como de natureza especial, conforme se

verifica a seguir:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência. (Grifei)(TRF - 4ª Região; EIAE n° 15413/SC, Relator Desembargador Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, j. 13/03/2002, DJU 10/04/2002, p. 426)No caso de certas atividades, como a de vigilante, a simples comprovação de seu exercício conduzem ao enquadramento dentre aquelas que devem ser consideradas de forma especial para fins de aposentadoria. (Destaquei)(TRF - 3ª Região; AC n° 590754/SP, Relator Juiz Convocado MARCUS ORIONE, j. 30/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 650)A profissão de vigilante, vigia ou guarda de segurança é tida por perigosa, mormente se desempenhada mediante uso de arma de fogo, exigência não estabelecida no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64, conforme faz crer o INSS.Deixo, contudo, de reconhecer os períodos de 06/03/1997 a 24/10/2005 - Offício Tecnologia em Vigilância Eletrônica Ltda., 25/10/2005 a 03/06/2008 - Concreta Serviços de Vigilância Ltda., como exercidos em condições especiais, haja vista que a partir de 06/03/1997, entrou em vigor o Decreto 2.172/97 que não mais prevê o enquadramento de atividade especial pela função, devendo ser comprovada a presença do agente insalubre, o que não restou cumprido no presente caso ante a não apresentação dos PPPs para os períodos.Deixo, também, de reconhecer o período de 25/05/2008 a 01/07/2009 - Albatroz Segurança e Vigilância Ltda., haja vista que o PPP apresentado às fls. 53-54, não comprova a presença de agente insalubre para o período.Por fim, não reconheço como exercido em condições especiais os períodos de 15/04/1985 a 29/07/1986 - Auto Pira Ind. Com. Peças, 01/08/1986 a 19/10/1990 - Indústrias Marruci Ltda., haja vista que para o primeiro período, embora o PPP de fls. 39-40 atestar que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 82,6 dB(A), tal documento foi emitido extemporaneamente, consignando que havia responsável pelos registros ambientais na empresa somente a partir de 03/01/2011, bem como que a medição foi elaborada por equiparação de outra empresa, também somente em 2011. Da mesma forma, para o segundo período, o PPP de fls. 44-45 não é preciso ao indicar a intensidade do fator de risco, bem como é extemporâneo, consigna responsável pelos registros ambientais somente a partir de 01/09/2006 e que foi elaborado por similaridade. Nenhum dos PPPs apresentados consignam se as condições ambientais à época da prestação do serviço pelo autor são as mesmas neles consignados.Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário.O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 23/05/2011, totalizou 35 anos, 10 meses e 26 dias de tempo de contribuição (planilha anexa), suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral.É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91.O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário.DispositivoPosto isso, JULGO O FEITO PARCIALMENTE EXTINTO, sem resolução de seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito ao pedido de reconhecimento dos períodos de 02/05/1975 a 30/12/1978 - Carpintaria e Marcenaria Santa Cruz Ltda., 01/10/1979 a 30/09/1984 - Carpintaria Galesi, 19/04/1991 a 07/08/1991 - Usina Santa Helena S/A e 04/05/2005 a 23/05/2011 - Condomínio Residencial Fernanda, uma vez que já reconhecidos administrativamente. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente na averbação, como exercido em condições especiais, dos períodos de 15/08/1991 a 01/04/1994 - Escolta Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., 17/10/1994 a 01/01/1995 - Columbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda., 20/01/1995 a 25/09/1995 - Arki Serviços de Segurança Ltda., 21/11/1995 a 02/01/1997 - Emtel Vigilância e Segurança S/C Ltda. e de 06/01/1997 a 05/03/1997 - Offício Tecnologia em Vigilância Eletrônica Ltda., convertendo-os para tempo de serviço comum. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos seguintes termos:Nome do beneficiário: VALDIR JOSE LUCCA , portador do RG n.º 15.232.280-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 002.132.948-69, filho de João Luzia Lucca e Geny Polesi Lucca;Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral;Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício;Data do Início do Benefício (DIB): 23/05/2011;Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e de juros, salientando que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia.O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se,

ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP). Havendo sucumbência recíproca, fica o autor condenado ao pagamento de 50% das custas processuais devidas, sendo delas isenta o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011170-67.2011.403.6109 - GILBERTO DA MOTA BORGES (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório Gilberto da Mota Borges ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 24/09/1984 a 05/11/1986 - Scheffler Brasil Ltda., 06/03/1997 a 30/06/2005 e 01/04/2006 a 26/08/2011 - Dormer Tools S/A, foram laborados em condições especiais, com a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para a obtenção da conversão em comento, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de início do benefício - DIB, ocorrido em 28 de setembro de 2011. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial os períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar de comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10-13, bem como um compact disc, contendo o processo administrativo do autor com 65 folhas. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido à fl. 18. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 23-29, alegando que as informações contidas nos PPPS apresentados pela parte autora impedem o reconhecimento dos períodos como especiais. Teceu breve histórico da legislação referente ao tempo especial, alegando que o enquadramento por função se deu somente até 28/04/1995, com a vigência da Lei n. 9.032/95, sendo então necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. Aduziu a impossibilidade da conversão dos períodos trabalhados sob a exposição do agente ruído em nível não superior ao mínimo legal. Teceu considerações acerca das diretrizes legais para elaboração do PPP. Alegou que a exigência de prévia fonte de custeio para a concessão da aposentadoria especial está prevista na Constituição Federal. Tece comentário sobre os juros e correção monetária e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou os documentos de fls. 30-44. Despacho saneador à fl. 128 concedendo prazo ao autor para juntada de documentos. A parte autora requereu dilação de prazo para cumprimento da determinação, o que foi deferido pelo Juízo, contudo, a parte autora não apresentou os documentos determinados. Cientificado o INSS e nada sendo alegado, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados na inicial como exercidos em condições especiais, aduzindo o autor que, com isso, preencheria o requisito necessário para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Tempo especial A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. 02) Comprovação de atividade especial Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20

no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confiro o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui a decadência, portanto, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) 3) Intensidade do agente ruído Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário a exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. 4) Prévia fonte de custeio para a aposentadoria Especial Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados na inicial como exercidos em condições especiais, aduzindo o autor que com isso preencheria o requisito necessário para a conversão de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Não reconheço como exercido sob condições especiais o período de 24/09/1984 a 05/11/1986 - Scheffler Brasil Ltda., haja vista que para comprovação de tal período, a parte autora juntou aos autos o PPP de fls. 33-34 do compact disc, o qual não favorece o direito do autor já que se trata de documento emitido em 2009, ou seja, mais de 20 anos após a prestação do serviço pelo autor. O referido documento menciona, ainda, que somente há responsável pelos registros ambientais na empresa a partir de 10/01/2008, levando a crer que não havia monitoramento ambiental na empresa na época da prestação do serviço.

Oportunizado ao autor a juntada de novo PPP para comprovação deste período, a parte autor ficou-se inerte. Não reconheço como exercido em condições especiais o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 -, haja vista que o PPP de fls. 44-45 do compact disc faz prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, esteve exposto à pressão sonora em intensidades de 86 a 88 dB(A), considerada dentro dos limites estabelecidos em lei para o período conforme acima explanado. Por fim, não reconheço como exercido em condições especiais o período de 19/11/2003 a 26/08/2011 - Dormer Tools S/A, haja vista que apesar de o PPP de fls. 44-47 consignar que o autor ficava exposto à pressão sonora com intensidades de 84,8 a 88 dB(A), atestou, expressamente, que o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletivo foi eficaz para minimizar ou neutralizar a ação dos agentes nocivos. A jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Assim, nada há para ser corrigido no entendimento adotado pelo INSS, sendo caso de improcedência do pedido inicial. Dispositivo Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011435-69.2011.403.6109 - ANTONIO CARLOS DA SILVA JOIA (SP311138 - MAURICIO MACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO CARLOS DA SILVA JOIA em relação ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento do benefício. Trouxe aos autos os documentos de fls. 12-18. Despacho de fl. 22, deferindo a produção antecipada da prova pericial, em razão da urgência na apreciação do mérito. Petição do autor (fls. 30-31), informando seu não comparecimento à perícia designada, bem como requerendo a realização da perícia médica in loco. O INSS foi citado, tendo apresentado contestação às fls. 46-63. No mérito, contrapôs-se ao pedido do autor, em face da perda de qualidade de segurado. Teceu considerações sobre o auxílio doença e a aposentadoria por invalidez pleiteados, pugnano, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Designada data para realização de nova perícia médica, o autor não compareceu, requerendo prazo de 10 (dez) dias, para justificar nos autos sua ausência. Devidamente intimada por publicação no Diário Eletrônico, a parte autora ficou-se inerte, tendo sido determinado, por isso, sua intimação pessoal. Pessoalmente intimado, conforme os Avisos de Recebimento juntados às fls. 76-77, a parte autora nada manifestou nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Imperiosa a extinção do feito, tendo em vista que no presente caso restou configurado o seu abandono pela parte autora, vez que devidamente intimada, nada requereu nos autos, deixando de promover os atos necessários para o regular andamento processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do que estabelece o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios tendo em vista a concessão da gratuidade judiciária (fl. 22). Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011894-71.2011.403.6109 - FRANCISCO ALVES FERREIRA (SP311138 - MAURICIO MACCHI E SP321047 - ERISON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Francisco Alves Ferreira ajuizou a presente ação sob o rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, desde a data de negativa do benefício na esfera administrativa do réu. Aduz o autor ser portador de deficiência visual de forma irreversível em ambos os olhos, moléstia que o torna totalmente incapacitado para o exercício de atividades que lhe garantam a sobrevivência. Em face disso, noticia ter requerido junto ao INSS a concessão do benefício assistencial, o qual restou deferido, posteriormente cessado em 04/09/2007, sob a alegação de que a renda mensal per capita era superior a do salário mínimo. Aduz, porém, que a renda familiar não é suficiente para a subsistência de todo o núcleo, razão pela qual entende ter direito ao restabelecimento do benefício. Apresentou com a inicial os documentos de fls. 09-14. Cópia da inicial, do relatório socioeconômico, da sentença e do trânsito em julgado, referente aos autos 0001249-68.2008.403.6310, que tramitou junto ao Juizado Especial Federal de Americana (fls. 18-29). Instado, o autor regularizou sua representação processual (fls. 31-32), bem como justificou a propositura de nova ação com o mesmo objeto da que tramitou no Juizado Especial em face da alteração da composição do núcleo familiar (fls. 34-36). Decisão judicial proferida às fls. 37-38, nomeando assistente social e médico para realização de relatório socioeconômico, com quesitos apresentados pelo autor às fls. 39-45. Laudo médico elaborado às fls. 49-56, tendo a parte autora se manifestado às fls. 60-61 sobre a prova colhida nos autos. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 63-67, defendendo a legalidade do requisito exigido pela Lei 8.742/93, referente a necessidade de necessidade de comprovação de que a renda per capita não é superior a do salário mínimo. Apontou a necessidade de

comprovação de que o autor não tem meios de ter sua manutenção provida por sua família. Teceu considerações sobre as inovações perpetradas pela Lei 11.960/09 na Lei 9.494/97. Apresentou quesitos e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 68-72. Relatório socioeconômico realizado às fls. 85-90, com manifestação das partes às fls. 92-95 e 97-100. O Ministério Público Federal deixou de proferir manifestação no feito (fls. 102-109). Audiência de tentativa de conciliação realizada à f. 115, não tendo as partes acordado no feito. Desta forma, os autos retornaram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pleiteia a parte autora a concessão de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. Primeiramente, observo pelos documentos de fls. 18-29 que em 10/03/2008 o autor ajuizou ação junto ao Juizado Especial de Americana, contra o cancelamento de seu benefício assistencial na esfera administrativa do INSS, NB 87/102.706.337-0, a qual restou julgada improcedente, transitada em julgado em 13/10/2009 (f. 29). Sendo as mesmas partes e o objeto da presente ação idênticos aos constantes na ação 0001249-68.2008.403.6310, que tramitou junto ao Juizado Especial, há, no caso, a ocorrência do fenômeno da coisa julgada, o que leva, portanto, à obrigatoriedade de extinção do feito, sem resolução de seu mérito, quanto ao pedido de pagamento do benefício pleiteado junto a esta Vara deste o cancelamento administrativo. Assim, não havendo notícia de que o autor tenha pleiteado administrativamente novo benefício assistencial, não há como deferir o pedido de seu restabelecimento desde o cancelamento administrativo ocorrido em 01/10/2007, no caso de eventual procedência da presente ação. O fato, porém, de o autor já ter ajuizado ação com o mesmo objeto da presente, não lhe retira o direito de pleitear novamente em juízo, já que, efetivamente, pode ter ocorrido a mudança de seu estado geral. Desta forma, passo a apreciar o mérito do pedido inicial. O benefício de assistência social é devido ao deficiente e ao idoso [CF, art. 203, V; Lei nº 8.742/93, art. 20] a partir de 65 anos [Lei nº 10.741/2003, art. 34] que comprovem não possuir os meios de prover a própria manutenção ou que esta não pode ser provida por sua família. Entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213, de 24-7-91. Desta forma, havendo incapacidade para o trabalho, não faz jus ao benefício assistencial somente aquele que possa ser sustentado pela família ou por recursos próprios. A questão já foi objeto de enunciado pela Turma Recursal deste Juizado: Enunciado n. 3: Para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. A questão relativa à deficiência da parte autora encontra-se incontroversa nos autos, tendo em vista que, anteriormente, o INSS já havia concedido o benefício em discussão administrativa ao autor, sendo que seu cancelamento somente se deu em face da modificação na renda familiar per capita (f. 12). Apesar disso, houve a realização nos autos de perícia médica às fls. 49-56, através da qual o expert nomeado pelo juízo concluiu que o autor se enquadra como deficiente visual, apresentando incapacidade total e permanente para o trabalho. Quanto à renda familiar per capita, segundo levantamento social realizado às fls. 85-90, o autor reside com sua irmã, Cacilda Alves Ferreira Souza e com seu cunhado, José Vanderlei da Silva Souza. Sobrevivem com um orçamento de aproximadamente R\$ 2.000,00 (dois mil reais), composto pela renda do trabalho formal do cunhado do autor, conforme dados lançados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, trazido aos autos pelo INSS à f. 100. A Lei 12.435/11 introduziu modificações significativas na Lei 8.742/93, já que ampliou o conceito de família, deixando de considerar o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91 passando a considerar, além do cônjuge ou companheiro e os pais, também, a madrasta ou o padrasto, na ausência dos pais, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros, sem especificar idade e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Assim, apesar de o valor recebido pelo cunhado do autor ser suficiente para suprir os gastos do núcleo familiar, tal numerário não se incluiu no cálculo do valor da renda per capita, já que expressamente excluídos pela lei. Desta forma, entendo que restaram atendidos os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício apontado na inicial, já que o autor não possui nenhum tipo de renda, nem o seu núcleo familiar, nos termos do conceito estabelecido na Lei 12.435/11. Por conseguinte, atendidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora ao benefício de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos moldes da Lei nº 8.742/93 c.c. Lei nº 10.741/03. Quanto ao termo inicial do benefício, fixo-o na data de citação do INSS, ocorrida 05/06/2013 (f. 62). Conforme consignei no início da presente fundamentação, após o cancelamento administrativo, em 01/10/2007, do benefício assistencial que fora concedido ao autor pelo INSS em 28/03/1996, houve o ajuizamento da ação 0001249-68.2008.403.6310 junto ao Juizado Especial de Americana, com as mesmas partes e o mesmo objeto desta ação, a qual restou julgada improcedente, com trânsito em julgado em 13/10/2009. Após tal data, nenhum outro pedido foi protocolizado pelo autor na esfera administrativa, motivo pelo qual é que fixo o termo inicial do benefício ora deferido na data de citação da parte, já que foi o momento em que se constituiu em mora quando ao presente pedido. Dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil, no que diz respeito ao pedido de pagamento do benefício assistencial desde o cancelamento administrativo, ocorrido em 01/10/2007, NB 87/102.706.633-70, em face da ocorrência da coisa julgada com relação ao feito 0001249-68.2008.403.6310. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar ao autor o benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e artigo 20 da Lei nº 8.742/93, nos seguintes termos: a) Nome do

beneficiário: FRANCISCO ALVES FERREIRA, portador do RG 27.826.095-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 262.019.208-03, filho de Edmar Barbosa Ferreira e de Maria do Socorro Alves Ferreira;b) Espécie de benefício: Prestação assistencial continuada;c) RMI: Um salário mínimo;d) DIB: 05/06/2013 (f. 62);e) Data do início do pagamento: data de intimação da presente sentença. Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício em questão, desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e juros. Quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP). Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor condenado ao pagamento de 50% das custas processuais devidas, sendo delas isenta o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Presentes os requisitos legais, em especial a condição econômica do autor e o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de cometimento de crime. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000880-56.2012.403.6109 - FELICIANO ARGEMIRO FAUSTINO (SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório Feliciano Argemiro Faustino ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a conversão sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, revisando-se, conseqüentemente, sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 30 de novembro de 2006. Alega a parte autora, em síntese, ter obtido na esfera administrativa do INSS aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, porém, que na data de entrada do requerimento já havia preenchido o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial, uma vez obteve provimento jurisdicional favorável em mandado de segurança impetrado para reconhecimento do período de 07/02/1986 a 30/11/2006 laborado na empresa Goodyear do Brasil Ltda. Afirma que somado o período reconhecido na esfera administrativa com o período reconhecido na esfera judicial, computa tempo suficiente para a obtenção da revisão pretendida na data de entrada do requerimento administrativo. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09-61. Decisão proferida à fl. 65, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado o INSS apresentou contestação às fls. 69-70, alegando, basicamente, que a aposentadoria por tempo de serviço é inacumulável com outra aposentadoria. Aduziu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos do ajuizamento da demanda. Teceu considerações acerca dos juros de mora e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a parte autora juntasse aos autos cópia integral de seu processo administrativo, o que foi cumprido às fls. 89-218. O INSS teve vista dos documentos juntados à fl. 218. Fundamentação Pretende o autor que o Juízo determine a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com conseqüente alteração de sua RMI. Não havendo preliminares para serem apreciadas, passo ao mérito do pedido inicial. 01) Comprovação de atividade especial Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória

de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.02) Equipamento de Proteção Individual Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS n.º 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP n.º 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei n.º 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS n.º 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEI-XEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)03) Intensidade do agente ruído É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário a exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Conforme se observa dos autos a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/138.597.066-6). O autor pretende nesta ação tão somente a conversão do seu benefício em aposentadoria especial. Nota-se que não há períodos controversos e, conforme alega a autora, somando o período reconhecido na esfera administrativa como atividade especial - conforme decisão de fl. 120, com o período reconhecido através de decisão prolatada nos autos do mandado de segurança n.º 2007.61.09.008316-3, a qual já transitou em julgado, e reconheceu como especial o período de 07/02/1986 a 30/11/2006 laborado na empresa Goodyear do Brasil Ltda., perfaz o tempo suficiente para a concessão da aposentadoria requerida. Está comprovada a qualidade de segurado, conforme fazem prova os contratos de trabalho consignados em sua carteira de trabalho e nas planilhas de contagem de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 30/11/2006, computou 25 anos, 10 meses e 19 dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo que segue em

anexo, preenchendo, com isso, o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. É de se deferir, portanto, ao autor o pedido de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.876/99 c.c. o 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Dispositivo Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente na revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor Feliciano Argemiro Faustino, NB 42/145.813.714-4. Condeno o INSS, ainda, a converter a aposentadoria por tempo de contribuição, anteriormente concedida ao autor, em aposentadoria especial, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: FELICIANO ARGEMIRO FAUSTINO, portador do RG nº 18.947.305 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 067.551.998-50, filho de Sebastião Argemiro Faustino e Jarina Maria Faustino; Espécie de benefício: Aposentadoria especial; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 30/11/2006; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da presente sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima fixada, sendo que quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP). Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 65), sendo a parte ré delas isenta. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, revise o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do Código de Processo Civil, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000917-83.2012.403.6109 - LURDES ORIANI SGARBIERO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por LURDES ORIANI SGARBIERO em relação ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando obter o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Trouxe aos autos os documentos de fls. 07-67. Sentença às fls. 71-72, extinguindo o processo, sem a resolução do mérito, uma vez que não houve caracterização de interesse de agir. Interposto recurso de apelação pela parte autora (fls. 76-79). Decisão do Tribunal Regional Federal dando parcial provimento à apelação (fl. 84). Intimado por publicação no Diário Oficial, a fim de dar cumprimento ao v. Acórdão prolatado nos autos, a parte autora ficou inerte. Imperiosa, desta forma a extinção do feito, tendo em vista que no presente caso restou configurado o seu abandono pela parte autora, haja vista que devidamente intimada, nada requereu nos autos, deixando de promover os atos necessários para o regular andamento processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do que estabelece o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (f. 71). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001283-25.2012.403.6109 - JAQUELINE PEREIRA DA SILVA X VLADERSON ANTONIO DE LIMA (SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
I - RELATÓRIO JAQUELINE PEREIRA DA SILVA e VLADERSON ANTONIO DE LIMA ingressaram com a presente ação originalmente em face da MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e da CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando: 1) a declaração de nulidade de toda cláusula do contrato de adesão firmado com a primeira ré que exonere suas responsabilidades por eventual mora ou estabeleça em seu favor qualquer tipo de tolerância para a mora na entrega do imóvel ou, ainda que expurgue ou mitigue a incidência da multa moratória respectiva, sem que idêntico benefício esteja previsto para a mora do consumidor em relação a cada uma das prestações de sua responsabilidade; 2) a condenação da MRV no pagamento de multa moratória de 2% (dois por cento) do valor do imóvel incidente depois do prazo de entrega estipulado em contrato, mais juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês pro rata die, ou outros percentuais eventualmente fixados em contrato para a mora do consumidor; 3) a declaração de nulidade da cláusula compromissória que preveja a solução dos litígios por arbitragem, adotada pela MRV, em seus contratos; 4) da declaração de nulidade das cláusulas que eventualmente admitam cobrança de juros bancários, taxas condominiais, juros de construção antes da efetiva entrega das chaves, com consequente restituição em dobro dos valores pagos indevidamente; 5) declaração de nulidade do contrato de financiamento habitacional que autorizem o uso da Tabela Price como sistema de cálculo das prestações mensais, recalculando-as e restituindo em dobro os valores pagos a mais; 6) reembolso do aluguel, com base em 1% do valor atual do imóvel, por mês de atraso e reembolso em dobro de eventuais valores pagos pelo requerente a título de aluguel mensal até a entrega das chaves; 7) devolução em dobro da comissão de corretagem, SATI, aprovação de crédito - TAC, matrícula e individualização e outras cobranças ilegais de intermediação imobiliária, feita pela MRV com a imobiliária Armond; 8) devolução integral em dobro de todos os valores pagos, corrigidos e capitalizados em caso de eventual distrato ou rescisão; 9) devolução em dobro das taxas condominiais cobradas antes da entrega efetiva das chaves; 10) danos morais pelo atraso na entrega do imóvel, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); 11) danos morais de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em face da CEF pela venda casada de produtos bancários, com condenação no crime contra as relações de consumo, a contratação do financiamento e pelos débitos realizados indevidamente em conta corrente e especialmente no cheque especial, gerando juros abusivos; 12) recálculo dos juros cobrados no período pré-chaves com devolução em dobro dos juros indevidos ou amortização do valor do indébito no saldo devedor; 13) congelamento do saldo devedor do financiamento habitacional até final solução da lide e 14) abatimento no preço do imóvel em razão da entrega em desacordo com o material publicitário. Narra a parte autora que adquiriu da primeira requerida, com recursos advindos de contrato de financiamento habitacional pactuado com a segunda requerida, imóvel residencial. Impugna diversas cláusulas do contrato de promessa de compra e venda estabelecido com a requerida MRV, dentre elas a que prevê uma tolerância de cento e oitenta dias para ser configurada a mora da ré, consistente no atraso da entrega final do imóvel, a fixação de multa apenas em caso de mora do devedor, e a cláusula compromissória, a qual prevê a arbitragem como forma de solução de conflitos advindos desse contrato. Impugna, ainda, em face da MRV, a cobrança de taxa condominial antes da entrega do imóvel. Em relação à requerida CEF, afirma que esta adotou prática abusiva, consistente na venda casada de produtos como condição para o financiamento imobiliário, dentre eles títulos de capitalização, seguros de vida, etc., além de obrigá-la a abrir conta corrente com cheque especial. Questiona, também em face da CEF, o uso da Tabela Price, proibido no Brasil, como sistema de cálculo das prestações mensais do financiamento, e a cobrança de juros de construção após dezembro de 2010, antes da entrega efetiva do imóvel financiado. Inicial acompanhada de documentos (fls. 25-147). Despacho à f. 150, determinando a emenda da inicial, para a inclusão de litisconsorte ativo, e para a vinda aos autos de nova procuração. Petição da parte autora às fls. 151-153, requerendo a inclusão de Vladerson Antonio de Lima no pólo ativo da ação, e de novo pedido em face da requerida MRV, de restituição de valores pagos a título de IPTU, e acostando aos autos os documentos de fls. 154-161. Sentença proferida às fls. 163-166, extinguindo o feito, sem resolução mérito, quanto à requerida MRV Engenharia e Participações S/A e indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação às fls. 174-184, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, sustentou que os negócios jurídicos aqui questionados estão em conformidade com a legislação em vigor. Discorreu sobre o pacta sunt servanda, aduzindo que cobrou apenas os encargos pactuados no contrato e que os atos realizados entre as partes litigantes são perfeitos e acabados. Citou que o contrato prevê expressamente a adoção da TR como índice aplicável, não havendo vedação legal a sua utilização. Mencionou que na assinatura do contrato o autor tinha pleno conhecimento dos encargos a serem cobrados pela instituição financeira. Sustentou que o tomador de empréstimo não utiliza este como destinatário final, não havendo que se falar, com isso, em aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Contrapôs-se ao pedido de antecipação de tutela. Pugnou, ao final, pela extinção do processo sem apreciação do mérito ou pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 185-198. Réplica apresentada às fls. 201-212. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora ficou-se inerte e a ré requereu o julgamento antecipado da lide. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, pois as questões controvertidas são fundamentalmente de direito, enquanto que as questões de fato dependem apenas da análise da prova documental trazida aos autos para seu deslinde. Assim, resta indeferido o pedido de produção de prova testemunhal e pericial, bem como o pedido de inversão do ônus da prova, requeridos na petição inicial. Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela ré. A alegação de violação de ato jurídico perfeito não se sustenta, vez que a garantia constitucional em comento não

tem o alcance pretendido pela parte ré, qual seja, de declaração de nulidade do contrato de financiamento habitacional, mas, apenas e tão-somente, de firmar a indenidade das regras que o regeram em face de inovação legislativa. Passo à apreciação do mérito. Em face da parcial extinção do feito com relação à ré MRV Engenharia e Participações S/A, resta prejudicada a análise dos pedidos descritos nos itens A, B, C, D, F, G, I, J e Q. Devem ser analisados pelo Juízo, portanto, os pedidos consubstanciados nos itens E, H, L e N, referentes à declaração de nulidade do contrato de financiamento habitacional que autorizem o uso da Tabela Price como sistema de cálculo das prestações mensais, recalculando-as e restituindo em dobro os valores pagos a mais; a devolução integral em dobro de todos os valores pagos, corrigidos e capitalizados em caso de eventual distrato ou rescisão, danos morais de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em face da CEF pela venda casada de produtos bancários, com condenação no crime contra as relações de consumo, a contratação do financiamento e pelos débitos realizados indevidamente em conta corrente e especialmente no cheque especial, gerando juros abusivos e congelamento do saldo devedor do financiamento habitacional até final solução da lide. Apesar do quanto alegado pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, é tranquilo, por parte deste Juízo, o entendimento de ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional. Ocorre que a aplicação do CDC configura-se em causa de pedir, em fundamento jurídico para revisão de cláusula contratual eventualmente abusiva, e não em pedido. Nesse ponto, esclareço que os pedidos de revisão contratual supra referidos serão analisados sob os auspícios do CDC. Assim, passo a apreciar o mérito do pedido. Tabela Price. Aduz a parte autora, de forma singela, que a Caixa Econômica Federal utiliza-se do sistema francês de amortização, conhecido como Tabela Price, método de amortização do saldo devedor de contratos de mútuo, aduzindo ser proibido no Brasil. A fórmula inserida na Tabela Price, utilizada nos contratos de financiamento habitacional, está amparada pelas Leis 4.380/64 e 8.692/93, não havendo qualquer ilegalidade na adoção desse sistema de amortização. Dessa forma, o art. 6º, c, da Lei 4.380/64, prevê a amortização do saldo devedor relativo ao financiamento habitacional, em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. Assim, fica claro que a parcela mensal que se prestará à amortização engloba o valor a ser efetivamente amortizado, e os juros cobrados pelo agente financeiro. A Lei 8.692/93, por seu turno, define, em seu art. 2º, parágrafo único, encargo mensal do mútuo habitacional como sendo o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato (negritei). Ocorre que, apesar do quanto alegado pelo autor contra a Tabela Price, o contrato por ele firmado com a CEF sequer prevê a sua aplicação, sendo o saldo devedor atualizado de acordo com Sistema de Amortização Constante Novo - SAC, conforme item 5 da tabela de f. 91, nada tendo sido oposto contra tal forma de atualização do saldo devedor pelo requerente, motivo pelo qual nada há para ser declarado pelo juízo. Venda casada de produtos bancários. Quanto à alegação de que a Caixa Econômica Federal estaria exigindo do autor a venda casada de produtos, observo que nada consta no contrato firmado pelas partes de ser tais contratações obrigatórias. Com efeito, a parte autora firmou com a CEF contrato de seguro, bem como procedeu à aquisição de título de capitalização (fls. 127-141). Porém, em nenhum momento restou comprovado nos autos que tais contratações seriam obrigatórias, tendo a parte autora somente mencionado à f. 07 da inicial que a Caixa condicionou o financiamento a tal venda casada, nada tendo descrito sobre a forma como tal venda foi lhe oferecida. Não basta a simples alegação de que teria sido obrigado ao pagamento de tais encargos, sendo que sua obrigatoriedade deve ser comprovada pelo declarante. No caso, caberia à parte autora comprovar que sem tais contratações não teria a CEF firmado o contrato de financiamento em discussão. O mesmo ocorre com relação à alegação de que a Caixa teria realizado débitos indevidamente em conta corrente e especialmente no cheque especial, gerando juros abusivos. Descabe, outrossim, inverter-se o ônus da prova quanto a tais alegações, pois não entrevejo verossimilhança suficientes nelas para se adotar essa drástica medida, à míngua de qualquer substrato probatório que as ampare. Outrossim, instada a se manifestar sobre a produção de provas, nada requereu a parte autora, restando indemonstrada a prática abusiva que supostamente a CEF teria adotado. Assim, em face da ausência de cláusulas que prevejam a aplicação da Tabela Price, bem como a ausência de comprovação de que a parte autora foi obrigada a contratar seguro de vida e adquirir título de capitalização, resta improcedente o pedido da parte autora na condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento de danos morais. Congelamento do saldo devedor. O pedido da parte autora de congelamento do saldo devedor do financiamento habitacional até final solução da lide é totalmente descabido de qualquer fundamento. Mais uma vez, a parte limitou-se a incluí-lo no rol dos pedidos principais, sem citar qualquer causa de pedir a este respeito. Os encargos incidentes sobre o saldo devedor estão contratualmente previstos (cláusulas sétima, décima, décima primeira e décima segunda - fls. 96, 100 e 101) e a discussão judicial de cláusulas do contrato não tem o condão de suspendê-lo, principalmente se não há verossimilhança nas alegações da requerente, como no caso presente. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região já se manifestou no sentido de que estão as partes obrigadas a cumprir o pactuado e os dispositivos contratuais que estipulam o reajuste do saldo devedor (AC 200180000073372 - AC - Apelação Cível - 311686 - Relator(a) Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - Segunda Turma - DJ Data::28/08/2003 - Página::613). Do exposto, sendo improcedentes os pedidos principais formulados pela parte autora em face da CEF, considero prejudicados os pedidos contidos nas alíneas H (devolução em dobro de valores pagos em caso de distrato ou rescisão contratual) e M (recálculo de juros cobrados com devolução em dobro dos juros indevidos) da

petição inicial, os quais, para serem acolhidos, pressuporiam a declaração judicial de nulidade de cláusulas contratuais firmadas entre as partes. III - DISPOSITIVO Antes do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora na peça inicial em face da CEF. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios e em custas processuais, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (f. 132). Com o trânsito, em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001643-57.2012.403.6109 - FRANCISCO PINTO FILHO (SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO FRANCISCO PINTO FILHO ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, originalmente distribuída junto à 4ª Vara Federal local, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/148.823.941-7, convertendo-a em aposentadoria especial, recalculando-se, conseqüentemente, a sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças devidas, desde a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 19 de outubro de 2011. Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, que na data de entrada do requerimento administrativo já havia preenchido o requisito necessário para obtenção de aposentadoria especial, o que somente não ocorreu em face do não reconhecimento, como especial, do período de 23/04/1980 a 19/10/2011, laborado na empresa Oji Papéis Especiais, apesar de comprovada a insalubridade do seu ambiente de trabalho. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16-72). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 77-83, alegando a necessidade de intimação do autor ou de seu empregador para que trouxesse aos autos os certificados de aprovação dos equipamentos de proteção individuais. Apontou que os períodos já enquadrados como especiais na esfera administrativa não mereceriam decisão de mérito. Citou a necessidade de comprovação de que o trabalho foi realizado de modo permanente, não ocasional nem intermitente, com efetiva exposição aos agentes físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes, prejudiciais à saúde ou a integridade física. Aduziu a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade dos agentes nocivos e sem a apresentação de laudo, no que tange ao agente ruído, entendendo que os formulários SB-40, DSS-8030 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário não seriam suficientes para a comprovação pretendida. Argumentou que o enquadramento por atividade profissional como especial somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95, bem como que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 3.048/99 o autor deveria estar exposto ao ruído, em intensidade superior a 90 dB(A) para que seu ambiente de trabalho pudesse ser considerado insalubre. Aduziu que a Lei 9.732/98 condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios estabelecidos na legislação trabalhista, a qual eximiria o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubridade, caso comprovada que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre. Teceu considerações sobre os juros de mora e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 84-86. Réplica apresentada às fls. 88-90. Redistribuído os autos a esta 3ª Vara, o julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que o autor trouxesse aos autos cópia integral de seu processo administrativo, ao que acorreu às fls. 93-215. Cientificado o INSS e nada tendo sido requerido, os autos retornaram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento do período apontado pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a sua concessão. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do

segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social somente não reconheceu como trabalhados em condições especiais os seguintes períodos: 23/04/1980 a 03/08/1980 e de 11/12/1998 a 19/11/2011, não devendo tal posicionamento ser totalmente aceito pelo Juízo. Assim, tendo em vista que o período de 04/08/1980 a 10/12/1988, laborado na empresa Oji Papéis Especiais Ltda., já foi enquadrado como especial pela autarquia previdenciária, conforme análise e decisão técnica de f. 195, há, no caso, a falta de interesse de agir da parte autora, devendo o feito ser extinto, quanto ao pedido em questão, sem resolução de seu mérito. Quanto ao pedido remanescente, reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 23/04/1980 a 03/08/1980 e de 11/12/1998 a 05/10/2011 (data do PPP apresentado na esfera administrativa), laborados na Oji Papéis Especiais Ltda., tendo em vista que Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 146-148 faz prova de que o autor, em sua jornada, de trabalho, ficou exposto à pressão sonora de 84 a 92,4 dB(A), a qual se enquadrava como insalubre no item 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64, em vigor até 05/03/1997 e de 91,8 a 102,5 dB(A), enquadrada como especial nos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, com redação dada pelo item 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03. Apesar da análise do médico perito do INSS ser extremamente sucinta e não descrever os motivos pelos quais não enquadrou os períodos controversos como especiais, a ilação a que se chega é que o período de 23/04/1980 a 03/08/1980 não foi enquadrado como especial, uma vez que o primeiro laudo ambiental apresentado pelo autor é datado de 04/08/1980 e o segundo período em face do uso de equipamento de proteção individual. Ocorre, porém, que tais motivo não são suficientes para afastar o direito do autor, uma vez que o primeiro laudo foi realizado pouco tempo após o início de contrato de trabalho do autor e dentro do interregno por ele laborado na empresa Oji Papéis Especiais Ltda. Quanto ao Equipamento de Proteção Individual, anoto que, apesar do uso de tais equipamentos amenizarem os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, pois não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui precedentes neste sentido, conforme o abaixo colacionado: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC - Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. TRF 3ª Região - 7ª Turma. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Assim, tendo em vista que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a insalubridade do ambiente de trabalho do autor, nada o que se prover quanto ao requerimento formulado pelo INSS em sua contestação, de intimação do requerente ou de seu empregador para que juntasse aos autos os Certificados de Aprovação dos Equipamentos de Proteção Individual. Sem razão o INSS, ainda, quando alega que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não é documento suficiente para a comprovação pretendida, haja vista

que, uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento.(AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558).Além disso, o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão, basta ao empregador a apresentação do PPP, o qual é emitido em favor do empregado no término do contrato de trabalho.Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre: 23/04/1980 a 03/08/1980 e de 11/12/1998 a 05/10/2011, pelas razões antes já explicitadas.Quanto ao pedido de conversão do atual benefício do autor em aposentadoria especial, compre verificar se preenche o requisito necessário.Somando-se os períodos enquadrados pelo juízo como especiais ao período já enquadrado pela autarquia ré, conforme análise técnica de f. 195, conclui-se que o autor logrou comprovar de plano o tempo de 31 anos, 05 meses e 13 dias em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo.Desta forma, o que se observa, é que o autor, na data de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, preenchia o requisito necessário para obtenção de aposentadoria especial.Assim, é de se deferir o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo autor em aposentadoria especial, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.876/99 c.c. o 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO O FEITO PARCIALMENTE EXTINTO, sem resolução de seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito ao pedido de enquadramento do período de 04/08/1980 a 10/12/1998, laborado na Oji Papéis Especiais Ltda., uma vez que já reconhecido administrativamente (f. 195).No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 23/04/1980 a 03/08/1980 e de 11/12/1998 a 05/10/2011, laborados na Oji Papéis Especiais Ltda.,Condene o INSS, ainda, a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedido ao autor, NB 42/148.823.941-7, em aposentadoria especial, nos seguintes termos:Nome do beneficiário: FRANCISCO PINTO FILHO, portador do RG nº 11.738.953-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 015.955.948-09, filho de Luiz Pinto de Oliveira e de Izaura Paula de Oliveira;Espécie de benefício: Aposentadoria especial;Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício;Data do Início do Benefício (DIB): 19/10/2011;Data do início do pagamento (DIP): data de intimação da presente sentença.Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima definida, acrescida correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, bem como no ressarcimento ao autor dos valores das custas processuais por ele dispendidas (f. 72)Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002448-10.2012.403.6109 - LAIDE MENDES DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação condenatória ajuizada por LAÍDE MENDES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a Autora alega, em apertada síntese, que trabalhou em propriedade rural pelo período de 29 anos. Diante de tal constatação, requereu a concessão de aposentadoria por idade rural.O INSS

ofereceu defesa em que alegou que não há comprovação do tempo de atividade rural da Autora e que não é admitida a prova exclusivamente testemunhal para o fim almejado. Ademais, não teria comprovado a carência exigida pela Lei de Regência e não teria demonstrado o trabalho rural em período imediatamente anterior ao pedido administrativo. Foram ouvidas duas testemunhas da Autora. As partes ofereceram alegações finais remissivas. Este o breve relato. Decido. Com as vênias devidas ao d. patrono da Demandante, o pedido há de ser julgado improcedente, senão vejamos: Todos os documentos juntados pela parte não são contemporâneos ao período que pretende ver reconhecido como de atividade rural. Com efeito, como consta da própria inicial, fazem referência ao período compreendido entre 1953 a 1965, interregno que não condiz com o prazo imediatamente anterior à formulação do pedido administrativo. Vale dizer: desde 1965, pelo menos do ponto de vista documental, a Autora não exerce trabalho rurícola. Mas, isso não é tudo. Apesar de advertida acerca das consequências de sua confissão quando ouvida em audiência, a Autora afirmou que, depois de casada, parou de trabalhar no campo e passou somente a cuidar da casada. As testemunhas ouvidas confirmaram o teor de seu depoimento. Acrescido a isso, a Autora (como as testemunhas) afirmou que, depois do casamento, a família se mudou para a cidade e que o marido passou a trabalhar na SEMAE pelo período aproximado de 30 anos. Ora, com o devido respeito às opiniões em contrário, é cristalino que a Autora não preencheu qualquer requisito para a concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido ante a fundamentação supra. Condene a Autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, ante a concessão da gratuidade da justiça, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002823-11.2012.403.6109 - ADELINA DE MORAES COSTA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO ADELINA DE MORAES COSTA ingressou com a presente ação em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando indenização por danos morais e repetição de indébito. Narra a parte autora ter sido servidora estatutária junto ao Estado de São Paulo, tendo se aposentado pelo regime próprio dos servidores públicos em março de 1996. Alega que, preocupada com o baixo valor dos proventos, procurou o INSS para se informar sobre a possibilidade de se aposentar pelo regime geral, sendo informada que poderia recolher como segurada facultativa durante quinze anos para obter aposentadoria por idade após completar sessenta anos de idade. Menciona que diante de tal informação contribuiu como segurada facultativa a partir de maio de 1996, requerendo o benefício previdenciário em 08/06/2011, após o cumprimento da carência e completada a idade. Cita que o benefício foi indeferido, sob a alegação de que sua condição de servidora pública aposentada por regime próprio não permitia o recolhimento como facultativa. Alega que procurou a autarquia para que alguma solução fosse dada ao caso, já que o equívoco que durou quinze anos foi causado por informação do próprio INSS, sendo-lhe informado que a única medida a ser tomada seria um pedido de restituição das contribuições, e, apenas, dos últimos cinco anos. Discorre sobre o princípio da eficiência pelo qual deve se pautar a administração pública. Vendo-se brutalmente lesada nos seus direitos, pretende ser indenizada pelos danos morais e materiais de que foi vítima, sendo estes equivalentes aos valores despendidos pela autora durante quinze anos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 05-150). O INSS contestou o feito às fls. 155-156, alegando a inexistência de prova de que funcionário da autarquia tenha prestado informação errônea à parte autora. Sustenta que sem prova da ação ou omissão ilícita não há direito à indenização. Menciona a ausência de violação do princípio da eficiência. Sustenta que as contribuições vertidas pelo segurado facultativo em regra não são passíveis de devolução. Menciona que eventual devolução deve obedecer às normas atinentes à prescrição e decadência. Pugnou pela improcedência da ação. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora receber indenização por danos morais e repetição de indébito ao argumento de que houve falha na prestação do serviço pelo INSS, tendo em vista o fornecimento de informação incorreta. O direito de ação da parte autora, quanto ao primeiro pleito, foi atingido pela prescrição, como se verá a seguir. Lembro, inicialmente, que a prescrição é matéria de ordem pública, passível, assim, de declaração de ofício pelo Juiz, nos termos do 5º do art. 219 do Código de Processo Civil. A ação proposta nos autos é de reparação civil. O prazo prescricional para o ajuizamento de ações dessa natureza em face da Fazenda Pública é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Pois bem, independentemente de se verificar se ficou provado ou não que a parte autora recebeu informação errônea de funcionário do INSS, e se esse evento tem potencial de gerar dano moral, o fato é que a conduta descrita na petição inicial teria ocorrido no ano de 1996, conforme alegação da própria parte autora. Trata-se do momento em que o direito alegado foi violado, e a partir de quando nasceu a respectiva pretensão. A presente ação, por seu turno, foi distribuída em 09 de abril de 2012, ou seja, mais de quinze anos após o termo inicial da prescrição. Assim, no que tange ao pedido de indenização por dano moral, a hipótese é de extinção do feito, por ocorrência da prescrição. Contudo, deixo consignado que mesmo na hipótese de um funcionário da Autarquia Previdenciária ter efetivamente prestado a informação mencionada na petição inicial, de que a autora poderia fazer recolhimentos como segurada facultativa para cumular no futuro a aposentadoria do regime próprio dos servidores públicos com aposentadoria por idade no regime geral, o fato é que em 1996 esta informação

estaria correta. Isso porque apenas a partir da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, é que o artigo 201 da carta magna passou a estabelecer que é vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. Passo a apreciar o pedido de indenização por dano material. Na verdade, trata-se de pedido de repetição de indébito, pouco importando que tenha sido nomeado de outra forma pela parte autora. O prazo prescricional também é o quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. No caso dos autos, a parte autora pretende a repetição de valores recolhidos entre maio de 1996 e maio de 2011. A ação foi proposta em 09 de abril de 2012. Assim, a pretensão da parte autora se encontra parcialmente abrangida pela prescrição quanto às contribuições recolhidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação. No que diz respeito às contribuições não abrangidas pela prescrição, tenho que devida a devolução. Os valores vertidos à Previdência Social pelo segurado facultativo não assume caráter tributário, ainda que chamados de contribuição, em face da ausência da natureza compulsória própria dos tributos. André Studart Leitão traz à baila a existência de controvérsia doutrinária a respeito da natureza jurídica da contribuição do segurado facultativo. Filio-me à corrente que defende que tal contribuição trata-se de prêmio de seguro social, e não tributo, como já dito. Aplicável à espécie, portanto, as disposições do Código Civil, e não do Código Tributário Nacional - CTN. Conforme já mencionado, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98 restou vedada ao servidor público, participante de regime próprio de previdência, a filiação ao regime geral da Previdência Social na qualidade de segurado facultativo, sendo indevidos, assim, os recolhimentos das contribuições vertidas pela parte autora a partir de então. Os recolhimentos efetuados a partir da vedação devem ser repetidos à parte autora seja porque houve pagamento indevido, nos termos previstos no art. 876 do Código Civil, seja porque não pode a Fazenda Pública enriquecer-se sem justa causa, conforme estabelece o art. 884 do mesmo diploma legal. Aliás, o art. 885 do Código Civil prevê que a restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir, como no caso dos autos. Assim, o pedido de repetição de indébito formulado na inicial merece parcial procedência, observada a prescrição quinquenal, devendo os valores devidos serem atualizados exclusivamente pela Taxa Selic. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, quanto ao pedido de indenização por dano moral, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO E JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 269, IV do CPC. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS a restituir à parte autora as contribuições previdenciárias por ela indevidamente recolhidas como segurada facultativa, observada a prescrição quinquenal, cujos valores deverão ser atualizados exclusivamente pela Taxa Selic, na forma estipulada pelos itens 4.4.1 e 4.4.2 do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Em face da sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fls. 153), sendo a parte ré delas isenta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003497-86.2012.403.6109 - FRANCISCO ASSIS DE SOUZA (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por FRANCISCO ASSIS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos compreendidos entre 28/10/1975 a 31/10/1975 - Israel Martins & Silva Ltda., 01/01/1976 a 22/12/1976 - Hochtief do Brasil S/A, 19/01/1977 a 19/01/1978 - Racz Construtora S/A, 14/02/1978 a 02/04/1979 - Dedini Construções Ltda., 11/06/1979 a 16/03/1981 - Obra S/A projetos e Construções, 26/03/1981 a 14/09/1981 - Prisma Indústria S/A e Construção, 21/09/1981 a 28/02/1983 - Rede Brasileira Construção Empreendimento Imobiliário Ltda., 21/03/1983 a 15/07/1983 - Ind. De Papel Piracicaba S/A, 01/08/1983 a 18/01/1984 - Condomínio Edifício Marrakech, 09/01/1984 a 27/03/1984 - CGS Construtora Ltda., 28/03/1984 a 31/07/1985 - Condomínio Edifício Marrakech, 01/08/1985 a 08/01/1986 - CGS Construtora Ltda., 12/01/1987 a 28/11/1987 - Eleoncio Jose Neri, 02/04/1988 a 16/12/1988 - Eleoncio Jose Neri, 01/06/1989 a 14/02/1990 - Condomínio Edifício Trianon, 01/06/1990 a 03/07/1990 - Condomínio Edifício Boulevard, 05/07/1990 a 13/10/1990 - Condomínio Edifício Cap Ferrat, 01/03/1991 a 30/10/1993 - N.R. Engenheiros e Construção Ltda., 25/04/1994 a 23/08/1994 - Construtora Andrade e Campos S/A, 01/02/1995 a 01/04/1995, 03/04/1995 a 03/07/1996 - Tecnor Serviços de Construção Civil S/C Ltda., 25/07/1996 a 26/05/1997 - Construtora e Incorporadora Ivan Montebello Ltda., 09/02/2004 a 06/02/2006 - Manetoni Distribuidora de Cimento Cal e produtos Siderúrgicos Ltda., 03/07/2006 a 10/07/2009 - Tremocoldi & Cia Ltda., e 01/02/2010 a atual - Tremocoldi & Cia Ltda., com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após convertidos para tempo comum e somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 24 de janeiro de 2011, reafirmando a DER, caso necessário para fazer jus ao benefício em discussão. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo, ante o não enquadramento dos

períodos mencionados no parágrafo anterior como exercidos em condições especiais, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 23-107). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 112-118, apontando a necessidade de juntada aos autos dos certificados de aprovação dos EPs. Aduziu que os períodos já considerados especiais pelo INSS na esfera administrativa não carecem de decisão de mérito. Citou a necessidade de comprovação de que o trabalho foi realizado de modo permanente, não ocasional nem intermitente, com efetiva exposição aos agentes físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes, prejudiciais à saúde ou a integridade física. Aduziu a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade dos agentes nocivos e sem a apresentação de laudo, no que tange ao agente ruído, entendendo que os formulários SB-40, DSS-8030 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário não seriam suficientes para a comprovação pretendida. Argumentou que o enquadramento por atividade profissional como especial somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95, bem como que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 3.048/99 o autor deveria estar exposto ao ruído, em intensidade superior a 90 dB(A) para que seu ambiente de trabalho pudesse ser considerado insalubre. Aduziu que a Lei 9.732/98 condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios estabelecidos na legislação trabalhista, a qual eximiria o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubridade, caso comprovada que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre. Teceu considerações sobre as inovações da lei 11.960/2009, percentual de juros de mora e correção monetária. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 119-128. Determinação de fl. 129 cumprida pela parte autora às fls. 133-205, juntando aos autos cópia integral de seu processo administrativo, do qual teve vista o INSS à fl. 206. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como exercidos em condições especiais, hipótese em que, segundo alega, faria jus à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, após convertidos e somados aos demais períodos por ele trabalhados, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários

SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, esse uso não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais (TNU): O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ainda com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Ademais, a retroação da disposição regulamentar demonstra a impropriedade da elevação do limite de nível de ruído a que o trabalhador poderia estar exposto sem que a atividade fosse considerada especial. Assim, cumpre reconhecer como especial a atividade exercida pelo trabalhador, desde 05.03.1997, sempre que a exposição for superior a 85dB. Quanto à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS, com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto nº 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado, de que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei nº 6.887/80, tampouco de limitar o fato de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto nº 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, a Súmula nº 50 da TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) mencionados no relatório. Com relação aos períodos: 28/10/1975 a 31/10/1975 - Israel Martins & Silva Ltda., 01/01/1976 a 22/12/1976 - Hochtief do Brasil S/A, 19/01/1977 a 19/01/1978 - Racz Construtora S/A, 14/02/1978 a 02/04/1979 - Dedini Construções Ltda., 11/06/1979 a 16/03/1981 - Obra S/A projetos e Construções, 26/03/1981 a 14/09/1981 - Prisma Indústria S/A e Construção, 21/09/1981 a 28/02/1983 - Rede Brasileira Construção Empreendimento Imobiliário Ltda., 21/03/1983 a 15/07/1983 - Ind. De Papel Piracicaba S/A, 01/08/1983 a 18/01/1984 - Condomínio Edifício Marrakech, 09/01/1984 a 27/03/1984 - CGS Construtora Ltda., 28/03/1984 a 31/07/1985 - Condomínio Edifício Marrakech, 01/08/1985 a 08/01/1986 - CGS Construtora Ltda., 12/01/1987 a 28/11/1987 - Eleoncio Jose Neri, 02/04/1988 a 16/12/1988 - Eleoncio Jose Neri, 01/06/1989 a 14/02/1990 - Condomínio Edifício Trianon, 01/06/1990 a 03/07/1990 - Condomínio Edifício Boulevard, 05/07/1990 a 13/10/1990 - Condomínio Edifício Cap Ferrat, 01/03/1991 a 30/10/1993 - N.R. Engenheiros e Construção Ltda., 25/04/1994 a 23/08/1994 - Construtora Andrade e Campos S/A, 01/02/1995 a 01/04/1995, 03/04/1995 a 03/07/1996 - Tecnor Serviços de Construção Civil S/C Ltda. e 25/07/1996 a 26/05/1997 - Construtora e Incorporadora Ivan Montebello Ltda., requer a parte autora o seu reconhecimento como exercido em condições especiais tendo em vista exercer as funções de armador e ferreiro, bem como pelo fato de restar exposto o autor ao agente agressivo ruído. Não há como reconhecer a insalubridade destes períodos. As funções de armador e ferreiro não se enquadram como insalubres pela sua simples atividade ou função nos termos dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a insalubridade teria de ser demonstrada em face da presença efetiva de agentes nocivos também constantes desses decretos. No entanto, não restou efetivamente demonstrada a exposição ao agente nocivo ruído, tal como alegado na inicial, em face desses períodos. Não houve apresentação

dos PPPs ou de laudos técnicos para tais períodos, documentos essenciais para a comprovação da exposição ao agente insalubre ruído, o qual depende de prova exclusivamente técnica para sua aferição. Da mesma forma o período de 09/02/2004 a 06/02/2006 - Manetoni Distribuidora de Cimento Cal e Produtos Siderúrgicos Ltda., na função de ajudante, não pode ser reconhecido pelo Juízo ante a não apresentação dos PPPs e laudos técnicos para os períodos, documentos essenciais para a comprovação da exposição ao agente insalubre. Resta ao Juízo analisar os períodos de 03/07/2006 a 10/07/2009 e 01/02/2010 a 24/01/2011 - laborados na empresa Tremocoldi & Cia Ltda. Para comprovação destes períodos, o autor juntou aos autos o PPP de fls. 42-45, o qual faz prova de que o autor, em sua jornada, de trabalho, ficou exposto à pressão sonora de 89,0 dB(A), a qual se enquadrava como insalubre nos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, com redação dada pelo item 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03, devendo, portanto, ser reconhecidos como exercidos em condições especiais os períodos de 03/07/2006 a 14/09/2007, 28/09/2007 a 10/07/2009 e 01/02/2010 a 24/01/2011 - laborados na empresa Tremocoldi & Cia Ltda., já que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio doença por acidente de trabalho no período de 15/09/2007 a 27/09/2007. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 24/01/2011, contava somente com 28 anos, 04 meses e 8 dias de tempo de contribuição, conforme planilha que segue em anexo, insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. É o caso, portanto, de parcial deferimento do pedido inicial. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente somente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 03/07/2006 a 14/09/2007, 28/09/2007 a 10/07/2009 e 01/02/2010 a 24/01/2011 - laborados na empresa Tremocoldi & Cia Ltda. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (f. 110), sendo a parte ré delas isenta. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003801-85.2012.403.6109 - LOURDES MARIA DE CAMPOS (SP113846 - ROSANA APARECIDA CHIODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por LOURDES MARIA DE CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Juntou aos autos os documentos de fls. 05-14. Decisão judicial à fl. 49 e verso, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 53-54, alegando, em síntese, a falta de comprovação de união estável entre a autora e o de cujus. A parte autora arrolou testemunhas às fls. 56-57, tendo do Juízo designado data para audiência de instrução e julgamento a fim de que fossem inquiridas as testemunhas e colhido o depoimento pessoal da autora, expedindo-se, para tanto, mandado de intimação. O INSS juntou cópia do processo administrativo da autora às fls. 64-87. O oficial de justiça certificou à fl. 89 que não cumpriu a determinação do Juízo em face do falecimento da autora. Intimada para se manifestar a parte autora ficou-se inerte. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que fossem oficiados os cartórios de registros de pessoas naturais desta Comarca para que encaminhassem eventual certidão de óbito da autora. Juntou-se a certidão de óbito da autora à fl. 104. Intimada para se manifestar e para providenciar a habilitação de eventuais herdeiros da autora, a parte autora novamente ficou-se inerte. É o breve relatório. Decido. Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte. Em face da notícia do falecimento da autora, foi sua procuradora intimada para que procedesse à habilitação de seus sucessores, sendo que apesar de intimada, nada requereu nos autos, deixando de promover diligência essencial à demonstração da regularidade processual e determinada pelo Juízo, devendo o feito, por isso, ser extinto. Nesse sentido, já se manifestou o Egrégio Supremo Tribunal Federal na Ação Rescisória nº 982: AÇÃO RESCISÓRIA. FALECIMENTO DO AUTOR. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS PARA CONVOCAR OS POSSÍVEIS SUCESSORES PARA A HABILITAÇÃO INCIDENTE, QUE NÃO LOGRARAM ÊXITO. OCORRÊNCIA DA HIPÓTESE DO ARTIGO 267, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PARA O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios tendo em vista a concessão da gratuidade judiciária nos autos (fl. 44). Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003816-54.2012.403.6109 - JONES DONIZETE DA SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por Jones Donizete da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, pretendendo a suspensão de qualquer desconto em sua aposentadoria por tempo de contribuição. Narra a parte autora que em razão do indeferimento de seu pedido de aposentadoria na esfera administrativa, ingressou com ação judicial a fim de que fossem reconhecidos determinados períodos como atividade especial e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. A ação foi distribuída na 1ª Vara Federal desta 9ª Subseção sob o nº 0004289-11.2010.4.03.6109 e julgada procedente determinando a implantação do benefício a partir da DER ocorrida em 27/05/2009. Após a implantação do benefício, o INSS iniciou a cobrança de valores referentes a aposentadoria concedida em 23/11/2010, e que após a implantação da nova aposentadoria, o INSS entendeu que o benefício concedido em 2010 era indevido. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12-35. Despacho à fl. 46 concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como postergando a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda aos autos da contestação. Citado, o INSS apresentou sua contestação à fl. 50 e juntou documentos às fls. 51-54, alegando que a questão dos presentes autos deve ser discutida na ação judicial que deu origem ao benefício. Réplica (fls. 57-58), requerendo a extinção do processo sem apreciação do mérito, tendo em vista que transitou em julgado a sentença que concedeu o benefício, dando início à execução dos atrasados e ao consequente encontro de contas entre as partes, fazendo com que a presente lide perdesse o objeto. É o relatório. Decido. Primeiramente é de se observar a ocorrência da falta de interesse de agir superveniente, uma vez que, após o ajuizamento da presente ação, deu-se início o processo de execução dos autos que deram origem ao benefício concedido. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003936-97.2012.403.6109 - EDNO DA ROCHA CAMPOS (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório Edno da Rocha Campos ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo compute em seu favor o período de 05/12/1990 a 01/07/1992 - Prefeitura Municipal de Piracicaba bem como reconheça, como exercidos em condições especiais, os períodos de 01/02/1993 a 19/01/1994 - Viação Piracema Transportes Ltda., 28/11/2003 a 06/12/2004 - Abrange Comércio E Serviços Ltda. e 05/01/2006 a 18/04/2011 - Indústrias Marrucci Ltda., convertendo-os para tempo de serviço comum, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrida em 09 de fevereiro de 2012. Alega a autora, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especiais os períodos mencionados no parágrafo anterior, bem como glosou o tempo laborado na Prefeitura Municipal de Piracicaba, em cargo comissionado, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 24-78. Decisão judicial à fl. 81 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 86-100. Em sua defesa o INSS alegou que a anotação na CTPS, tem presunção juris tantum, podendo ser refutada mediante prova em contrário. Aduziu a necessidade de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Alegou que a conversão de tempo especial em comum só é possível entre 10/12/1980 a 28/05/1998. Aduziu que para que a atividade fosse caracterizada como por categoria profissional, era necessária expressa previsão nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Aduziu que após 29/04/1995 havia a necessidade de comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo, através dos formulários SB-40 e DSS-8030, sendo exigível, ainda, laudo técnico pericial. Teceu considerações acerca da relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Comentou sobre o termo inicial do benefício e requereu a aplicação da prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou aos autos os documentos de fls. 101-109. O feito foi saneado à fl. 110, tendo o Juízo concedido prazo para que o autor juntasse determinados documentos aos autos, o que foi cumprido às fls. 114-117. Cientificado o INSS, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A discussão travada nos presentes autos se refere à averbação do interregno que a autora alega ter sido glosado de

sua contagem de tempo e do enquadramento dos períodos apontados na inicial como exercidos em condições especiais, aduzindo que, com isso, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmudou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, o mesmo iria ter que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte. 02) Comprovação de atividade especial Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. 03) Conversão de tempo especial em comum A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201.[...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98. Art.

70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 04) Equipamento de Proteção Individual Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui a decadência, portanto, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) 05) Intensidade do agente ruído Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. 06) Fonte de custeio Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta, pretende a autora que o Juízo averbe tempo comum e reconheça os períodos apontados na inicial como especiais, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, tendo em vista que o período de 01/02/1993 a 19/01/1994, já foi reconhecido pelo INSS, conforme se verifica da contagem de tempo de fls. 69-71, questão que não necessita, então, de manifestação judicial para ser dirimida, havendo, no caso, a falta de interesse de agir da parte autora, devendo o feito ser parcialmente extinto, sem resolução de seu mérito. Deixo de reconhecer como exercido em condições especiais o período de 28/11/2003 a 06/12/2004 - Abrange Comércio e Serviços Ltda., haja vista que embora o PPP de fls. 57-59 consigne que o autor ficou exposto à pressão sonora em intensidade de 86,8 dB(A), atestou, expressamente, que o uso de Equipamento de Proteção Individual foi eficaz para neutralizar a ação do agente nocivo. Quanto ao calor, além de tal agente não estar consignado nos Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados às fls. 29-31 e 10-102, para o seu

reconhecimento como especial deve o empregador consignar junto com a sua intensidade, também se a atividade era leve, moderada ou pesada, bem como o tempo de exposição do trabalhador a tal agente, a fim de que o Juízo pudesse confrontar tais dados com o estabelecido no Anexo 3 da NR 15 - Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde do Trabalho, cujos quadros seguem: QUADRO Nº 1 (115.006-5/ I4) Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADA Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,0 45 minutos trabalho 15 minutos descanso 30,1 a 30,6 26,8 a 28,0 25,1 a 25,9 30 minutos trabalho 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,9 15 minutos trabalho 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,0 QUADRO Nº 2 (115.007-3/ I4) M (Kcal/h) MÁXIMO IBUTG 175 30,5 200 30,0 250 28,5 300 27,5 350 26,5 400 26,0 450 25,5 500 25,0

Deixo, ainda de reconhecer como exercido em condições especiais o período de 05/01/2006 a 18/04/2011 - Indústrias Marrucci Ltda., haja vista que apesar do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 60-61 atestar que o autor ficou exposto, em sua jornada de trabalho ao agente químico poeiras sílicas e ao agente físico ruído nas intensidades de 86,4 a 95,9 dB(A) consignou, expressamente, que Equipamento de Proteção Individual ou coletivo foi eficaz para neutralizar ou minimizar a ação dos agentes nocivos. A jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Por fim, deve ser homologado o período de 05/12/1990 a 01/07/1992, laborado na Prefeitura Municipal de Piracicaba, ante a apresentação dos documentos de fls. 48-49, tendo o autor exercido a função comissionada de assistente de pesquisa e promoção. Antes mesmo da vigência da Lei 8.213/91, os ocupantes de cargo em comissão que não fosse filiado a regime próprio, eram segurados obrigatórios do regime previdenciário urbano, sendo que, durante a vigência da Lei 8.213/91 e com o advento da Lei 8.647/93, os ocupantes de cargo em comissão passaram a ser segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social. Neste sentido, precedente do TRF 4ª Região: TRF4 - AC 50025837520114047003 AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a): JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA - Órgão julgador: SEXTA TURMA - Fonte: D.E. 18/10/2012 Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora e determinar a implantação do benefício, julgando prejudicado o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. SEGURADO JÁ APOSENTADO COMO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DO CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO JÁ AVERBADO NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL E COMPUTADO NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. POSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO PARA EFEITOS DA SUA FILIAÇÃO ANTERIOR AO RGPS E DA APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 142 DA LEI N.º 8.213/91. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PRESTADO POR SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL EXERCENTE DE CARGO EM COMISSÃO. VINCULAÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. POSSIBILIDADE DE AVERBAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA NA APELAÇÃO. PREJUDICADO. TUTELA ESPECÍFICA. 1. O tempo de serviço urbano pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, salvo por motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91). 2. O segurado do RGPS pode levar para o regime próprio de previdência dos servidores públicos o tempo de serviço necessário para a obtenção do benefício almejado naquele regime. No entanto, tal período, uma vez considerado no regime próprio, não será mais aproveitado para qualquer efeito no RGPS, a teor do disposto no artigo 96, inciso III, da Lei n.º 8.213/91. 3. A opção de averbar no regime próprio de previdência parte do tempo de atividade urbana prestado na iniciativa privada, com vinculação ao RGPS antes da vigência da Lei n.º 8.213/91, para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço como servidor público estatutário municipal, não impossibilita a consideração da sua filiação anterior junto ao RGPS para efeitos da aplicação da regra de transição do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, em face do direito adquirido à essa qualidade, na forma do art. 102, 1º, da LB. 4. Seja no regime pretérito (da CLPS), seja no regime da Lei 8.213/91, o servidor público não submetido a regime próprio sempre foi segurado obrigatório da previdência urbana. 5. Com o advento da Lei 8.647/93 os ocupantes de cargo em comissão passaram a ser segurados obrigatórios do regime geral. 6. Hipótese em que o demandante, como ocupante de cargo em comissão, não estava amparado por regime próprio de previdência, de modo que sua filiação ao regime de previdência social urbana (e na vigência da Lei 8.213/91 ao regime geral de previdência) era automática. Assim, as remunerações recebidas no período não poderiam ter sido ignoradas pelo INSS quando do cálculo da renda mensal inicial, sendo irrelevante o fato de o Município eventualmente não ter repassado contribuições para o INSS, haja vista que o recolhimento das contribuições previdenciárias é obrigação do empregador. 7. Para a concessão de aposentadoria por idade, no regime urbano, devem ser preenchidos dois requisitos: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); b) carência - recolhimento mínimo de contribuições (sessenta na vigência da CLPS/84 ou,

180 no regime da LBPS, de acordo com o art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). 8. Aplicável a regra de transição contida no art. 142 da Lei n.º 8.213/91 aos filiados ao RGPS antes de 24-07-1991, desnecessária a manutenção da qualidade de segurado na data da Lei n. 8.213/91. 9. Restando comprovado nos autos o requisito etário e o exercício da atividade laborativa urbana no período de carência, há de ser concedida a aposentadoria por idade, no regime urbano, à parte autora a contar da data do requerimento administrativo do benefício, nos termos da Lei n.º 8.213/91, desimportando se depois disso houve perda da qualidade de segurado (art. 102, 1º, da LB). Data da Decisão: 17/10/2012 - Data da Publicação: 18/10/2012. Ademais, quanto à prova do recolhimento das respectivas contribuições, vige o disposto no art. 40, 9º, da Constituição Federal c/c o art. 4º da Emenda Constitucional nº 20/98: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho registrados em sua CTPS e na planilha de contagem de tempo de fls. 69-72. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 09/02/2012, totalizou somente 33 anos e 01 mês de tempo de serviço, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, insuficiente para a obtenção do benefício pleiteado na inicial. É de se indeferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pela ausência de preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado. Dispositivo: Posto isso, JULGO O FEITO PARCIALMENTE EXTINTO, sem resolução de seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito ao pedido de reconhecimento como exercido em condições especiais do período de 01/02/1993 a 19/01/1994 - Viação Piracema Transportes Ltda., uma vez que já reconhecidos administrativamente. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, SOMENTE para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e homologação do período de 05/12/1990 a 01/07/1992, laborado na Prefeitura Municipal de Piracicaba. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor condenado ao pagamento de 50% das custas processuais devidas, sendo delas isenta o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004431-44.2012.403.6109 - CONCEICAO LINO ANASTACIO(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCEIÇÃO LINO ANASTÁCIO ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a retificação de seus dados pessoais constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), para que sejam ali considerados todos os recolhimentos previdenciários pela parte autora efetivados. Narra a parte autora que é contribuinte facultativa junto ao INSS, estando inscrita no CNIS sob o nº 1.139.910433-5. Afirmar ter efetuado diversos recolhimentos previdenciários sob esse número, bem como outros recolhimentos cujas guias foram preenchidas incorretamente, no campo destinado à identificação do contribuinte. Esclarece que em algumas dessas guias foi anotado o número do PIS da parte autora, ao invés de seu número do CNIS. Pretende a retificação dos dados constantes do CNIS, para que deles conste o recolhimento das contribuições cujas guias foram preenchidas com erro. Inicial acompanhada de documentos (fls. 11-41). Contestação às fls. 47-51. Afirmou a parte ré, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, por não ser a responsável pela gestão do CNIS, a qual cabe ao Ministério da Previdência. Alegou, ainda, a carência da ação em razão de o erro material descrito pela parte autora não se refere a informações constantes de arquivos junto ao INSS, mas, sim, do CNIS. Requereu a extinção do feito sem resolução de mérito ou o julgamento de improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 52-61). Réplica pela parte autora às fls. 64-71. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Pleiteia a parte autora a retificação de seus dados junto ao CNIS para fins de inclusão de contribuições por ela vertidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Preliminarmente, não procede a alegação do INSS de que seria parte ilegítima a figurar no polo passivo da ação. A Lei nº 8.213/91 prevê expressamente caber ao INSS a promoção, a requerimento do segurado, de retificações de informações constantes do CNIS. Confira-se o texto legal: Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. 2º. O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. Assim, independentemente de quem proceda à gestão do CNIS, fato é que, no aspecto que interessa a este feito (inclusão, exclusão ou retificação de dados do CNIS) a lei atribui de maneira clara ao INSS a atribuição para praticar o ato administrativo pretendido pela parte autora. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual adoto como razão de decidir: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. DADOS

CONSTANTES DO CNIS. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 29-A, 2º, DA LEI N. 8.213/91. 1. O art 29-A, caput, da Lei n. 8.213/91, determina que O INSS utilizará as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. 2. O parágrafo 2º do mesmo artigo, por sua vez, garante ao segurado o direito de solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. 3. Comprovada a incorreção dos registros constantes do CNIS, a partir de informações prestadas pelo empregador, deve ser atendido o pleito de alteração dos dados daquele Cadastro.(AC 200971990040168, Relator(a) CELSO KIPPER, SEXTA TURMA, D.E. 13/11/2009). Afasto, assim, a preliminar de ilegitimidade passiva. Pelas mesmas razões, fica afastada a preliminar genérica de carência da ação. Passo à análise do mérito. Comprova a parte autora, pelos documentos de fls. 16 e 37, que se filiou ao RGPS na categoria de segurada facultativa, recebendo, no ato de sua inscrição, o Número de Identificação do Trabalhador (NIT) 1.139.910433-5. Sob esse número a parte autora procedeu ao recolhimento de algumas contribuições previdenciárias, conforme guias de recolhimento de fls. 17-18, 22-24, 26-27 e 30, todas elas devidamente constantes do CNIS (f. 39). No entanto, afirma a parte autora que procedeu ao recolhimento de outras contribuições, as quais, contudo, não constam do CNIS. Admite que houve erro no preenchimento do NIT das guias de recolhimento não registradas no CNIS, razão pela qual pede provimento jurisdicional para a retificação desse banco de dados. Acolho as razões da parte autora quanto aos recolhimentos constantes das guias de fls. 25 e 28. Nestas, o campo relativo ao NIT foi incorretamente preenchido com o número do PIS da própria autora, conforme se comprova pelo documento de f. 37. Assim, há prova suficiente para relacionar tais recolhimentos, de forma inequívoca, com a pessoa da autora, permitindo que o erro por ela cometido seja corrigido pela via judicial. Também acolho o pedido quanto à guia de recolhimento de f. 31. Nesta, o preenchimento do NIT se mostra correto, ou seja, o número ali constante é o mesmo do NIT da parte autora, não havendo razão para que o INSS não inclua esse dado junto ao CNIS. Não identifiquei, contudo, prova suficiente para acolher o pedido quanto aos recolhimentos constantes das guias de fls. 18 a 21. Destas guias consta um mesmo NIT (110.304.313.31). A origem desse número não foi esclarecida pela parte autora. Não se pode, assim, concluir que houve mero erro no preenchimento dessas guias, ou se os recolhimentos em questão se referem a terceira pessoa. Note-se que em tais guias a autenticação mecânica bancária não foi realizada na própria guia de recolhimento, mas, sim, em comprovantes de pagamento apartados. Dessa forma, é passível de dúvida a atribuição desses comprovantes de pagamento às guias de recolhimento preenchidas a mão, das quais constam os dados pessoais da parte autora. Inexistindo prova inequívoca de que houve efetivo erro nos recolhimentos em questão, não há como se dar provimento a esse pedido específico. O caso dos autos, portanto, é de procedência parcial do pedido inicial, de forma a determinar que o INSS retifique os dados da parte autora junto ao CNIS, para que nesse banco de dados inclua as contribuições previdenciárias constantes das guias de recolhimento de fls. 25, 28 e 31. A inclusão deve se dar de acordo com os respectivos códigos de recolhimento, de número 1473, os quais dizem respeito à contribuição do segurado facultativo que venha a optar pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 21, 2º, II, b, da Lei nº 8.212/91. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS à obrigação de fazer, consistente na retificação dos dados da parte autora junto ao CNIS, especificamente para que dele passe a constar as contribuições previdenciárias vertidas pela parte autora na condição de segurada facultativa, relativa às competências de 01/2010, 04/2012 e 05/2012, conforme guias de fls. 25, 28 e 31 dos autos, sob o código de recolhimento nº 1473. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, e por ser o INSS delas isenta. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004818-59.2012.403.6109 - MARCILIO GONCALVES(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCILIO GONÇALVES ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça, como exercido em condições especiais, os períodos compreendidos entre 02/02/1987 a 04/01/1988 - Cia União dos Refinadores de Açúcar e Café e de 02/08/1995 a 31/12/2003 - Papyrus Indústria de Papel S/A, com a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial, ou, alternativamente, a conversão de tal período para tempo de serviço comum, majorando seu atual benefício, recalculando-se a sua renda mensal inicial. Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, que na data de entrada do requerimento administrativo já havia preenchido o requisito necessário para obtenção de aposentadoria especial, o que somente não ocorreu em face do não reconhecimento, como especial, dos períodos acima mencionados, apesar de comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 32-215. Decisão de fl. 218

indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 222-228. Em sua defesa o INSS alegou a necessidade de intimação do autor ou de seu empregador para que instrísse o feito com o certificado de aprovação do Equipamento de Proteção Individual. Citou a necessidade de comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação dos agentes nocivos e sem a apresentação de laudo pericial no que tange ao agente ruído, entendendo que os formulários SB-40, DSS-8030 e Perfil Profissiográfico Previdenciário não seriam suficientes para a comprovação pretendida. Argumentou que o enquadramento por atividade profissional somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95. Mencionou que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 3.048/99 o autor deveria estar exposto ao ruído em intensidade superior a 90 dB(A) para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Discorreu sobre a relação entre a utilização de EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Teceu considerações sobre as inovações da Lei 11.960/09 e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Despacho saneador à fl. 229, concedendo prazo ao autor para juntada de documentos, o que foi cumprido às fls. 233-234. Intimado, o INSS se manifestou à fl. 236. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento do período apontado pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a majoração de seu atual benefício, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, após somado aos períodos enquadrados pelo INSS, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a sua concessão. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. (01) Comprovação de atividade especial Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. (02) Conversão de tempo especial em comum A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória n.º 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei n.º 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n. 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes

deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)03)

Equipamento de Proteção Individual Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)04)**

Intensidade do agente ruído Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.05) **Fonte de custeio** Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Ao que consta dos autos, o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (NB 42/151.740.607-0), pretendendo, no presente feito, o reconhecimento, como laborado em condições especiais, dos períodos de entre 02/02/1987 a 04/01/1988 - Cia União dos Refinadores de Açúcar e Café e de 02/08/1995 a 31/12/2003 - Papyrus Indústria de Papel S/A, sendo o caso de parcial deferimento do pedido inicial. Com efeito, reconheço como exercido em condições especiais o período de 02/02/1987 a 04/01/1988 - - Cia União dos Refinadores de Açúcar e Café, haja vista que o formulário DSS 8030 de fl. 75, o laudo técnico de fl. 76 e o PPP de fl. 233, fazem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto à pressão sonora de 91 dB(A), a qual se enquadrava como insalubre nos itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, em vigor na época da prestação de serviço em comento. Consigno que no formulário DSS 8030 mencionado consta, expressamente, que as condições ambientais da empresa na época de prestação de serviço pelo autor eram as mesmas da época de sua elaboração. Da mesma forma, reconheço como exercido em condições especiais o período de 02/08/1995 a 05/03/1997 - Papyrus Indústria de papel S/A, haja vista que o PPP de fl. 234 faz prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, esteve exposto à pressão sonora de 89 dB(A), a qual se enquadrava como insalubre nos itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, em vigor na época da prestação de serviço em comento. Consigno, ainda, que no

PPP consta, expressamente, que as condições ambientais da empresa na época de prestação de serviço pelo autor eram as mesmas da época de sua elaboração. Deixo de reconhecer, no entanto o período de 06/03/1997 a 31/12/2003 - Papyrus Indústria de Papel S/A, tendo em vista que de 06/03/1997 até 31/12/2000, a exposição ao ruído foi nas intensidades de 88 e 89 dB(A), abaixo, portanto, das consideradas insalubres pela legislação, a teor do estabelecido nos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, antes da entrada em vigor do item 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882, de 17/11/2003 e para o período de 01/01/2001 até 31/12/2003, apesar de o PPP apontar a exposição ao ruído de 93,03 dB(A), atesta, expressamente, que o uso de equipamento de proteção individual foi eficaz para neutralizar a ação dos agentes agressivos. A jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Quanto ao pedido de conversão do atual benefício do autor em aposentadoria especial, compre verificar se preenche os requisitos necessários. Considerando-se o período em discussão como trabalhado em condições especiais e somando-o aos períodos enquadrados como especiais administrativamente pelo INSS, concluo que o autor logrou comprovar somente o tempo de 22 anos, 01 mês e 26 dias em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, insuficiente, portanto, para a conversão pretendida. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, somente para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente na averbação, como exercidos em condições especiais, dos períodos de 02/02/1987 a 04/01/1988 - Cia União dos Refinadores de Açúcar e Café e de 02/08/1995 a 05/03/1997 - Papyrus Indústria de Papel S/A, convertendo-os para tempo de serviço comum, revisando-se, conseqüentemente, a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor Marcilio Gonçalves, NB 42/151.740.607-0. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde 28/01/2014, já que nesta data teve o INSS vista dos PPPs de fls. 233-234 (fl. 235), não apresentados na esfera administrativa, logo os efeitos decorrentes da juntada desses documentos só poderão valer a partir dessa data. Quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos, previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP). Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Fica o autor condenado a pagar 50% do valor devido a título de custas processuais, sendo delas isenta o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, revise o benefício previdenciário do autor, sob pena de cometimento de crime. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005053-26.2012.403.6109 - NELSON GRANDE DA SILVA (SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO NELSON GRANDE DA SILVA ingressou com a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, utilizando os períodos trabalhados como rural de 03/02/1982 a 09/10/1990, a aplicação do contido no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, com o recálculo do salário de benefício de seu auxílio-doença, fazendo as vezes do salário de contribuição, nos meses que forem considerados no cálculo do salário de sua aposentadoria, bem como o pagamento das diferenças devidas nos últimos 05 (cinco) anos, conforme art. 28, 7º da Lei 8.212/91. Afirma a parte autora ser beneficiária de aposentadoria por invalidez, NB 32/521.453.673-5, desde 12/07/2007, precedida de auxílio-doença. Cita, porém, que o INSS desconsiderou os salários em gozo do auxílio-doença, os quais deveriam ser incluídos para cálculo do salário de benefício de sua aposentadoria, nos termos do estabelecido no 5º do art. 29 da Lei 8.213/91. Requer a procedência do pedido, mediante implantação da nova renda mensal e pagamento das diferenças em atraso. Inicial acompanhada de documentos (fls. 07-17). Decisão judicial proferida à f. 20, indeferindo o pedido de antecipação

de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 24-37, alegando, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas 05 (cinco) anos antes do ajuizamento da presente ação, bem como a eventual falta de interesse de agir, já que o deferimento do pedido inicial poderia redundar em uma redução do valor do benefício. Apontou que no caso de apuração pela contadoria de que o valor da causa não ultrapassasse 60 (sessenta) salários mínimos, e em não havendo renúncia expressa da parte autora quanto ao excedente, deveria ser reconhecido pelo Juízo a incompetência do Juizado Especial Federal. No mérito, afirmou a impossibilidade de cômputo das parcelas de auxílio-doença no período básico de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez que àquela suceder. Afirmou que o art. 29, 5º, da Lei 8.213/91 não se aplica às hipóteses de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Aduziu que o auxílio-doença, nesse período, não pode ser considerado como salário-de-contribuição, inclusive pelo disposto no art. 55, II, da Lei 8.213/91, o qual apenas admite o cômputo de período intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença como tempo de serviço. Citou inúmeras jurisprudências sobre o caso. Requereu, ao final, a improcedência do pedido inicial e trouxe aos autos os documentos de fls. 38-48. O feito foi saneado à f. 49, tendo sido concedido prazo ao autor para que se manifestasse sobre a contestação apresentada nos autos, bem como trouxesse memória de cálculo do benefício de auxílio-doença, que antecedeu sua aposentadoria por invalidez. Instado, o autor apresentou réplica às fls. 51-54 e documentos às fls. 55-57. Cientificado o INSS e nada tendo sido requerido, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, deixo de acolher a alegação de prescrição quinquenal, formulada pela parte ré, uma vez que não decorreu período superior a 05 (cinco) anos entre a data de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ocorrido em 06/08/2007, e a propositura da presente ação, distribuída em 26/06/2012. Da mesma forma, deixo de acolher a alegação de falta de eventual interesse de agir da parte autora, já que pode o requerente, no caso em que a sentença procedente lhe seja prejudicial, desistir de sua execução. No mais, nada o que se prover quanto ao pedido de reconhecimento da incompetência do Juizado Especial Federal, já que o feito foi distribuído na Justiça Federal comum. No mérito, pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, mediante argumentos que não podem ser acolhidos pelo Juízo. Dispõe o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91 que Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Da redação do dispositivo legal transcrito, numa primeira leitura, seria permitido inferir que todo e qualquer valor recebido a título de auxílio-doença, pelo segurado, deverá ser utilizado no cálculo do salário-de-benefício de sua posterior aposentadoria, seja por invalidez, contribuição ou por idade. No entanto, o art. 29, 5º, deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 55, II, da mesma Lei 8.213/91, verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: ... II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Vê-se, então, que apenas o período intercalado de gozo de auxílio-doença, vale dizer, de gozo de auxílio-doença entremeado do recolhimento de salários-de-contribuição ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social, poderá ser computado como tempo de serviço, rectius, tempo de contribuição. Poder-se-ia objetar que o disposto no art. 55, II, da Lei 8.213/91, apenas se aplica às aposentadorias por tempo de contribuição, já que se trataria de dispositivo destinado especificamente a reger esse tipo de aposentadoria. Deve-se observar, porém, novamente numa interpretação sistemática, que o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91 busca estreimar as hipóteses de equivalência entre salário-de-contribuição e recebimento de auxílio-doença. Assim, é lícito excluir, para fins de cômputo do auxílio-doença quando do cálculo do salário-de-benefício, o período que a própria Lei 8.213/91 exclui como sendo de tempo de contribuição, qual seja, tempo não intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença. Diante da fundamentação supra, considero que o período imediatamente antecedente à concessão da aposentadoria por invalidez, na qual esteve o segurado em gozo de auxílio-doença, não é considerado salário-de-contribuição (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Logo, tal período não se enquadra no disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, o qual, ao equiparar o valor recebido a título de auxílio-doença ao valor a ser considerado como salário-de-contribuição, quando do cálculo de salário-de-benefício, limita-se apenas e tão-somente às hipóteses em que é lícito computar o auxílio-doença como salário-de-contribuição, para os mesmos fins. Não ofende o texto legal, portanto, o disposto no 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99, segundo o qual A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Nesse sentido, a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica de recente decisão de sua Terceira Seção: AGRADO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em

conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das ee. Quinta e Sexta Turmas. II - Aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido.(AGP - AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO - 7109 - Relator(a) FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA:24/06/2009).No sentido do aqui decidido, recente precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE - AUSÊNCIA DE PERÍODO CONTRIBUTIVO POSTERIORMENTE AO TÉRMINO DO AUXÍLIO-DOENÇA - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO 7º, DO ARTIGO 36 DO DECRETO Nº 3.048/1999 - NÃO INCIDÊNCIA, IN CASU, DO ARTIGO 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - Nos termos do artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91, somente se admite a contagem de tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. - Tratando-se de aposentadoria por invalidez originada de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente, não existe período contributivo posterior à data de cessação do auxílio-doença, de modo que não há espaço para a aplicação do disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Necessária aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99. Precedentes recentes do STJ. - O valor da aposentadoria por invalidez originada da conversão de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente é calculada mediante a aplicação do coeficiente de cálculo de 100% sobre o valor atualizado do salário-de-benefício do auxílio-doença. - Agravo legal desprovido.(APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1382245 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:15/07/2009 PÁGINA: 348).Por fim, entendo ser o caso de extinção do feito, sem resolução de seu mérito, no que diz respeito ao pedido formulado no item b de f. 05 da inicial, de que o período de 03/02/1982 a 09/10/1990 fosse utilizado no cálculo do salário de benefício de sua aposentadoria por invalidez.Preceitua o art. 282, em seus incisos III e IV do Código de Processo Civil que a petição inicial deverá indicar os fatos, os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido e suas especificações.Com efeito, o autor lança tal requerimento na peça inicial sem, porém, apresentar os fatos e os fundamentos jurídicos de seu pedido, já que nada descreve sobre tal interregno.A narrativa contida na causa de pedir é deficiente quando ao pedido em questão, bastando uma simples leitura da inicial para se concluir que a tese defendida pelo autor somente se refere à inclusão do período em que esteve em gozo de auxílio-doença para cálculo do salário de benefício de sua aposentadoria por invalidez.Nada tendo sido fundamentado pelo autor quanto ao presente pedido, resta a inicial, neste ponto específico, indeferida. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I, c.c. artigo 295, I, ambos do Código de Processo Civil, no que diz respeito ao pedido de inclusão do período de 03/02/1982 a 09/10/1990 no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez atualmente recebida pelo autor.No mais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas processuais e em honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita (f. 20). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005093-08.2012.403.6109 - JOSE RENATO GOES(SP223065 - FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO JOSÉ RENATO GOES ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria. Narra a parte autora que, por ocasião da concessão do benefício, o respectivo salário-de-benefício foi limitado pelo teto dos salários de contribuição então vigente. Afirma que, em virtude dos aumentos desse teto, determinados nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, faz jus à revisão de sua renda mensal considerando-se as novas limitações do teto nelas previstas. Requer a condenação da parte ré à revisão pretendida, e ao pagamento de atrasados decorrentes de tal revisão. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 12-22. Citada, apresentou a parte ré contestação às fls. 32-38. Preliminarmente, afirmou que, na hipótese de a renda mensal inicial da parte autora não ter sido limitado ao teto, não possuirá interesse de agir. Como questão prejudicial de mérito, a decadência e a prescrição. No mérito, discorreu sobre a constitucionalidade da previsão de um teto ou limite para os benefícios previdenciários, citando a legislação de regência desse limite desde a Constituição de 1988. Afirmou que, na redação atual do art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, há expressa previsão de que o salário-de-benefício não poderá ser superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de concessão do benefício. Aduziu que o valor que venha a exceder o teto não se configura em crédito para o segurado, sendo incorreto afirmar que há um valor bruto de benefício. Requereu o julgamento de improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 40-43. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, por força dos aumentos do teto previdenciário promovidos pelas Emendas Constitucionais nº.s 20/1998 e 41/2003. Preliminarmente, verifico que a rejeição a alegação de carência da ação, pois o salário-de-benefício da parte autora foi limitado pelo respectivo teto,

conforme consta do documento de f. 18, persistindo em seu favor o interesse de agir. Rejeito a questão prejudicial de mérito da ocorrência de decadência, pois a parte autora não pretende a revisão do ato inicial de concessão de seu benefício, mas, sim, insurge-se contra os critérios de seus posteriores reajustes. Em tais hipóteses, por se tratar de prestação continuada, não há decadência ou prescrição quanto ao fundo do direito. Acolho a questão prejudicial de mérito da prescrição. Assim, eventuais parcelas devidas à parte autora relativas ao período anterior aos cinco anos que antecederam a propositura da ação devem ser declaradas prescritas. A questão de mérito se encontra pacificada no âmbito do STF, conforme precedente que abaixo transcrevo: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564.354 - Relatora Min. CARMEM LÚCIA - Tribunal Pleno - j. 08/09/2010 - DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011). Observe-se que, da fundamentação contida no julgado acima citado, tem-se que a natureza jurídica do teto que incide sobre o salário-de-benefício é a de um limitador previdenciário, ou seja, um elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, ou, ainda, elemento redutor do valor final do benefício, nos termos utilizados pelo Min. Gilmar Mendes. Tratando-se de um redutor que incide sobre o salário-de-benefício. Havendo o aumento desse redutor, tal como proporcionado pelas ECs 20/1998 e 41/2003, deve esse aumento aproveitar aos salários-de-benefício que sofreram achatamento em face de sua pretérita aplicação. Assim, o exato alcance dessa decisão implica em reconhecer o direito à revisão àqueles que tiveram, por ocasião do cálculo inicial, seus salários-de-benefício limitados aos tetos de benefício estipulados para os anos de 1998 e 2003, os quais, por força das mencionadas emendas constitucionais, restaram aumentados. A revisão também há de ser reconhecida em favor daqueles que, em anos antecedentes às emendas constitucionais mencionadas, sofreram a limitação ao teto do valor do benefício, quando do cálculo de seus salários-de-benefício. Trata-se do caso da parte autora, conforme demonstra o documento de f. 18, já mencionado. Nessa última hipótese, a revisão se dá mediante aplicando-se ao salário-de-benefício original, sem limitação do teto, os sucessivos índices de reajuste de renda mensal promovidos periodicamente pelo INSS. Dessa forma, sendo o valor do salário-de-benefício encontrado superior aos tetos anteriormente fixados pela lei, os quais vieram a ser aumentados, em 1998 e 2003, respectivamente pelas ECs nº.s 20/1998 e 41/2003, se procederá à revisão da renda mensal do benefício. Essa nova renda mensal será encontrada mediante aplicação do respectivo percentual em face do salário-de-benefício assim revisado, ou seja, do salário-de-benefício que, reajustado desde sua origem sem limitação do teto dos benefícios previdenciários, supere o teto fixado pela legislação anterior às ECs nº.s 20/1998 e 41/2003, e que tenha sofrido, portanto, elevação por conta dos tetos nela previstos. Assim, faz jus a parte autora à revisão pretendida, para fins de elevação de seu salário-de-benefício mediante adequação aos novos tetos de benefícios previdenciários estipulados pelas ECs 20/1998 e 41/2003. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a revisar o valor do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedida à parte autora, mediante sua adequação ao teto de benefícios estipulado pela EC 20/1998 e pela EC 41/2003, nos termos da fundamentação supra. Sobre o valor revisado do salário-de-benefício deve ser obtida a renda mensal do benefício a partir de então devida, a qual também deverá ser revisada, condenando-se o INSS a implantar seu novo valor, devidamente atualizado mediante a aplicação dos índices de reajuste previstos pela legislação previdenciária. Condeno o INSS, ainda, a pagar as parcelas vencidas em razão das diferenças de valores a serem apuradas, desde os cinco anos que antecederam a propositura da ação, por força do reconhecimento da prescrição quinquenal. Sobre as diferenças de parcela deverá incidir correção monetária, a partir de quando cada parcela se tornou vencida, e juros de mora, a partir da data da citação, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJP-RES-2013/267, de 02.12.2013. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em 10% do valor da condenação, calculada até a data da sentença, considerada a simplicidade da questão controvertida posta nos autos. Sem custas em reembolso, por ser a parte autora

beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005871-75.2012.403.6109 - SEBASTIAO PEREIRA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA E SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEBASTIÃO PEREIRA ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria. Narra a parte autora que, por ocasião da concessão do benefício, o respectivo salário-de-benefício foi limitado pelo teto dos salários de contribuição então vigente. Afirmou que, em virtude dos aumentos desse teto, determinados nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, faz jus à revisão de sua renda mensal considerando-se as novas limitações do teto nelas previstas. Requer a condenação da parte ré à revisão pretendida, e ao pagamento de atrasados decorrentes de tal revisão. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 14-32. Citada, apresentou a parte ré contestação às fls. 38-49. Como questão prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da decadência. No mérito, discorreu inicialmente sobre a legislação aplicável ao caso, afirmando que o atendimento do pedido do autor violaria o ato jurídico perfeito. Afirmou, ainda, que as ampliações do teto previdenciário promovidas pelas Emendas Constitucionais nº.s 20/98 e 41/2003 não importaram em aumento dos benefícios que as antecederam. Discorreu sobre o julgado do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a questão. Requereu o julgamento de improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 50-65). Réplica às fls. 70-79. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, por força dos aumentos do teto previdenciário promovidos pelas Emendas Constitucionais nº.s 20/1998 e 41/2003. Rejeito a questão prejudicial de mérito da ocorrência de decadência, pois a parte autora não pretende a revisão do ato inicial de concessão de seu benefício, mas, sim, insurge-se contra os critérios de seus posteriores reajustes. Em tais hipóteses, por se tratar de prestação continuada, não há decadência ou prescrição quanto ao fundo do direito. Acolho a questão prejudicial de mérito da prescrição. Assim, eventuais parcelas devidas à parte autora relativas ao período anterior aos cinco anos que antecederam a propositura da ação devem ser declaradas prescritas. A questão de mérito se encontra pacificada no âmbito do STF, conforme precedente que abaixo transcrevo: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564.354 - Relatora Min. CARMEM LÚCIA - Tribunal Pleno - j. 08/09/2010 - DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011). Observe-se que, da fundamentação contida no julgado acima citado, tem-se que a natureza jurídica do teto que incide sobre o salário-de-benefício é a de um limitador previdenciário, ou seja, um elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, ou, ainda, elemento redutor do valor final do benefício, nos termos utilizados pelo Min. Gilmar Mendes. Tratando-se de um redutor que incide sobre o salário-de-benefício. Havendo o aumento desse redutor, tal como proporcionado pelas ECs 20/1998 e 41/2003, deve esse aumento aproveitar aos salários-de-benefício que sofreram achatamento em face de sua pretérita aplicação. Assim, o exato alcance dessa decisão implica em reconhecer o direito à revisão àqueles que tiveram, por ocasião do cálculo inicial, seus salários-de-benefício limitados aos tetos de benefício estipulados para os anos de 1998 e 2003, os quais, por força das mencionadas emendas constitucionais, restaram aumentados. A revisão também há de ser reconhecida em favor daqueles que, em anos antecedentes às emendas constitucionais mencionadas, sofreram a limitação ao teto do valor do benefício, quando do cálculo de seus salários-de-benefício. Trata-se do caso da parte autora, conforme demonstra o documento de f. 20. Nessa última hipótese, a revisão se dá mediante aplicando-se ao salário-de-benefício original, sem limitação do teto, os sucessivos índices de reajuste de renda mensal promovidos periodicamente pelo INSS. Dessa forma, sendo o valor do salário-de-benefício encontrado superior aos tetos anteriormente fixados pela lei, os quais vieram a ser aumentados, em 1998 e 2003, respectivamente pelas ECs nº.s 20/1998 e 41/2003, se procederá à revisão da renda mensal do benefício. Essa nova renda mensal será encontrada

mediante aplicação do respectivo percentual em face do salário-de-benefício assim revisado, ou seja, do salário-de-benefício que, reajustado desde sua origem sem limitação do teto dos benefícios previdenciários, supere o teto fixado pela legislação anterior às ECs nºs 20/1998 e 41/2003, e que tenha sofrido, portanto, elevação por conta dos tetos nela previstos. Assim, faz jus a parte autora à revisão pretendida, para fins de elevação de seu salário-de-benefício mediante adequação aos novos tetos de benefícios previdenciários estipulados pelas ECs 20/1998 e 41/2003. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a revisar o valor do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedida à parte autora, mediante sua adequação ao teto de benefícios estipulado pela EC 20/1998 e pela EC 41/2003, nos termos da fundamentação supra. Sobre o valor revisado do salário-de-benefício deve ser obtida a renda mensal do benefício a partir de então devida, a qual também deverá ser revisada, condenando-se o INSS a implantar seu novo valor, devidamente atualizado mediante a aplicação dos índices de reajuste previstos pela legislação previdenciária. Condeno o INSS, ainda, a pagar as parcelas vencidas em razão das diferenças de valores a serem apuradas, desde os cinco anos que antecederam a propositura da ação, por força do reconhecimento da prescrição quinquenal. Sobre as diferenças de parcela deverá incidir correção monetária, a partir de quando cada parcela se tornou vencida, e juros de mora, a partir da data da citação, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em 10% do valor da condenação, calculada até a data da sentença, considerada a simplicidade da questão controvertida posta nos autos. Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006510-93.2012.403.6109 - GLEICE MARIA LAFRATTA FERREIRA (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório Gleice Maria Lafratta Ferreira ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou alternativamente sua conversão em aposentadoria por invalidez, de acordo com o grau de sua incapacidade. Narra a parte autora ser portadora de diversos males, os quais a impossibilitam de exercer suas atividades laborativas habituais, motivo pelo qual requereu junto ao INSS a reconsideração da cessação do NB 548.138.388-4, em 30/01/2012, indeferido pela autarquia previdenciária, sob a alegação de ausência de constatação da incapacidade para o trabalho. Apresentou quesitos. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11-66. Em sua defesa o INSS sustentou a aptidão da autora para o trabalho, alegando que a mesma continuou trabalhando normalmente para a empresa Consultac Serviços Administrativos Ltda. - ME, auferindo salário, até a rescisão de seu contrato de trabalho em 10/07/2012. Pugnou pela improcedência do pedido inicial. Perícia médica realizada às fls. 83-86, tendo a autora se manifestado às fls. 88/91, impugnando a conclusão do médico perito, sendo que, cientificado, o INSS não apresentou manifestação nos autos (fl. 92). À fl. 93 foi proferida decisão, indeferindo o requerimento de produção de prova testemunhal, formulado pela autora. Pela autora foi interposto o recurso de agravo na modalidade retido (fls. 94-97). É o relatório. Decido. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a colheita de novas provas, motivo pelo qual passo a apreciar o mérito do pedido inicial. O auxílio-doença é devido quando o segurado encontra-se incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91 e a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 do mesmo diploma legal, devendo, em ambos os casos, comprovar a condição de segurado previdenciário e a carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), a qual é dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91. Anoto que restaram incontroversos a qualidade de segurado da autora e o cumprimento do período de carência exigido em lei para os benefícios ora requerido, conforme vínculos empregatícios consignados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 25-35. A matéria controvertida nos autos diz respeito, exclusivamente, à suposta incapacidade laborativa da parte autora, apta a autorizar o deferimento de um dos benefícios requeridos na inicial. Nesse ponto, a perícia médica realizada em Juízo foi peremptória em negar a presença de incapacidade para atividades laborais da autora. O sr. Perito, através do laudo pericial realizado às fls. 83-86, consignou que apesar de manifestar a autora distúrbio do humor tipo depressivo, não manifesta repercussões atuais incapacitantes sobre sua atividade profissional usual, uma vez que está sob tratamento desde 2011, sob controle clínico/terapêutico. Consignou também, que a autora não manifesta deficiência física ou moléstia incapacitante ao exercício profissional, bem como, não necessita de auxílio de outrem para realizar suas

necessidades básicas de higiene pessoal, alimentação e locomoção. Com efeito, após apreciar o estado geral da autora e a documentação por ela apresentada na data da perícia, o perito entendeu que a autora dispõe de boa compleição física e orgânica, encontrando-se apta para as atividades habituais da vida diária e as atividades laborais, podendo continuar a exercer as mesmas atividades que vinha desempenhando, de consultora de vendas. Ausente, portanto, um dos requisitos imprescindíveis para a concessão dos benefícios pretendidos pela parte autora, qual seja, sua incapacidade para atividades laborais. Anoto, ademais, que parte autora não trouxe aos autos documentos capazes de infirmar a conclusão a que chegou o perito judicial, o qual, aliás, corroborou conclusão no mesmo sentido adotada em sede administrativa pelo INSS. Dessa forma, diante da contundência da conclusão do laudo médico realizado nos autos, acolho seu resultado, para indeferir o pedido inicial, já que a autora sequer se encontra parcialmente incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009069-23.2012.403.6109 - JOEL JOSE PERON(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO JOEL JOSE PERON ingressou com a presente ação ordinária de desaposentação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o cancelamento de seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria, NB 42/112.015.745-2, concedido em 12/07/1998, com a concessão de novo benefício, mais vantajoso, mantendo-se a contagem originalmente feita pelo réu e com o aproveitamento de tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende cancelar, majorando-se o tempo da parte autora, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de ajuizamento da presente ação, distribuída em 21 de novembro de 2012, declarando-se a desnecessidade de devolução dos valores até então recebidos ou, não sendo este o entendimento do Juízo, que a restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria seja feita de forma parcelada, com parcelas não superiores a 30% (trinta por cento) de seu rendimento, nos termos do art. 154, 3º, do Decreto 3.048/99. Narra a parte autora ter obtido, a partir 12/07/1998, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual entende que deve o período posterior ser computado na nova aposentadoria a lhe ser concedida, por ser mais vantajosa, sem a devolução, porém, de quaisquer valores, porque tais pagamentos possuem caráter alimentar ou, caso não seja este o entendimento do Juízo, que possa devolver tais valores de forma parcelada. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 27-57. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido à f. 60. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 63-92, alegando, inicialmente, a decadência do direito de a parte autora revisar sua renda mensal inicial, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foi concedido há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91. No mérito, alegou que deve ser afastada a tese da aplicação analógica do instituto da reversão. Aduziu a impossibilidade de cômputo das contribuições recolhidas após a aposentadoria, mesmo porque vedada por lei (Lei 8.213/91, art. 18, 2º). Alegou que os segurados em gozo de aposentadoria continuam a verter contribuições sociais para o custeio do sistema, mas não para a obtenção de nova aposentadoria. Argumentou no sentido de que o segurado, ao se aposentar com uma renda menor, fez essa opção levando em conta a possibilidade de recebê-la desde já, e por mais tempo. Afirmou que a concessão de benefício previdenciário se constitui em ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado unilateralmente. Aduziu, ao final, que de qualquer forma, mesmo que admitida a desaposentação, essa deveria ter efeitos ex tunc, com a devolução dos valores recebidos em face do benefício anterior. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Réplica apresentada às fls. 97-104. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a parte autora cumprisse a determinação prolatada nos autos da Impugnação à Assistência Judiciária nº 0002839-28.2013.403.6109, o que foi cumprido às fls. 108-109. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora o cancelamento do benefício de aposentadoria ora por ela recebido, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que pretende cancelar, sem a devolução dos valores até então recebidos ou, caso não seja esse o entendimento do Juízo, que tal devolução seja feita de forma parcelada. Reconheço, de início, a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Não verifico, contudo, a ocorrência de decadência, conforme alegado pela Autarquia Ré, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Apreciada a preliminar levantada pela autarquia previdenciária, passo ao mérito do

pedido. A pretensão da parte autora se constitui na aplicação, em seu favor, do instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a conseqüente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Não desconhece este magistrado o teor do julgamento proferido pelo STJ, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, no qual, a par de se reconhecer ao segurado o direito à renúncia ao benefício de aposentadoria anterior, desonerou-o do dever de devolver os valores recebidos por força desse benefício. Segue a ementa do acórdão: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Recurso especial nº 1.334.488-SC - Relator Ministro Herman Benjamin - 1ª Seção - j. 08.05.2013 - DJE de 14.05.2013). Referido julgado, ainda que de forma oblíqua, equivale à declaração de inconstitucionalidade, do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Outra não pode ser a interpretação deste juízo, pois a não exigência de devolução dos valores recebidos pelo segurado em face de benefício que pretende cancelar tem como consequência a desconsideração da existência desse dispositivo legal em nosso ordenamento jurídico, o que somente pode ser realizado pelo Poder Judiciário, no caso em tela, mediante declaração de sua inconstitucionalidade. Observo, aliás, que se encontra sob apreciação do STF o Recurso Extraordinário nº 381.367, no qual se busca, exatamente, a declaração de inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Pois bem, sob esse aspecto, não identifiquei vício de constitucionalidade material no dispositivo legal em questão. Trata-se de dispositivo que, em primeiro lugar, se coaduna com as normas constitucionais relativas ao ato jurídico perfeito. Em segundo lugar, essa disposição da Lei nº 8.213/91 bem faz cumprir o princípio da solidariedade da seguridade social, implicitamente insculpido no art. 195 da Constituição Federal. Por fim, a impossibilidade de renúncia do benefício de aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício mais vantajoso sem que se proceda à devolução dos valores anteriormente recebidos, é um dos tijolos sob os quais se assenta o equilíbrio financeiro e atuarial, o qual deve ser observado na organização da Previdência Social, tal como exigido pelo art. 201, caput, da Constituição Federal. O requisito principal para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) se limita ao preenchimento de um período mínimo de contribuição, constitucionalmente definido (art. 201, 7º, I e II, da Constituição Federal), haja vista não se ter estabelecido requisito etário para a concessão desse benefício, ao contrário do que a Constituição Federal estipulou para as aposentadorias de servidores públicos (art. 40, 1º, III, a e b). A fim de compatibilizar essa realidade com o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, o legislador criou, mediante a publicação da Lei nº 9.876/99, uma nova metodologia de cálculo dos salários-de-benefício, mediante multiplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo do segurado pelo fator previdenciário. Este fator, por

seu turno, é calculado levando-se em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Na prática, quanto maior a idade e o tempo de contribuição do segurado, e menor sua expectativa de sobrevida, maior o valor do salário-de-benefício, e vice-versa. A concessão de nova aposentadoria ao segurado, sem que a renúncia do benefício anterior implique na integral recomposição do status quo anterior, inclusive com a devolução dos valores recebidos em face desse benefício, torna ineficaz a previsão do fator previdenciário para os segurados que, após a aposentadoria, continuem a exercer atividade de filiação obrigatória ao RGPS. Nessas hipóteses, os segurados poderão, ano a ano, requerer indefinidas desaposentações, com contínuos aumentos reais no valor de suas aposentadorias, pois o fator previdenciário se torna menos gravoso com o passar do tempo. Um quadro dessa natureza implicará no estímulo a aposentadorias precoces, e num aumento constante e substancial do valor dos benefícios pagos pelo INSS. Esse modelo de previdência somente pode ser instituído mediante lei que leve em consideração e respeite o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. Não pode ser instituído mediante simples alteração de entendimento jurisprudencial a respeito da interpretação infraconstitucional de dispositivo legal, tal como procedido pelo STJ. Estando firmada a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se que, no caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei. Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial de desaposentação. Tampouco merece acolhida o pedido da parte autora, de concessão de nova aposentadoria mediante devolução parcelada dos valores recebidos em face da aposentadoria anterior, cujo cancelamento se pretende, mediante aplicação do 3º do art. 154, do Decreto 3.048/99. O dispositivo em questão permite que o INSS realize, de forma parcelada, descontos em benefícios pagos a segurados ou beneficiários do RGPS, para fins de amortização de débitos de origem em erro da própria previdência social, caso comprovado dolo, fraude ou má-fé, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. Não há qualquer correspondência entre a matéria tratada nesse dispositivo legal e a restituição de valores devidos ao INSS, para fins de concessão de nova aposentadoria. Adstrita que está a Administração Pública ao princípio da legalidade, não há como lhe impor o ônus de receber valores que lhe são devidos na forma pretendida pela parte autora. Em suma, a desaposentação pretendida pela parte autora somente teria viabilidade se precedida de prévia e integral devolução dos valores recebidos em face da aposentadoria precedente, devidamente acrescida de juros e correção monetária, nos termos do precedente por último transcrito. Merece indeferimento, portanto, os pedidos estampados na petição inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos estampados na inicial. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, considerada a simplicidade da questão controvertida posta nos autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009321-26.2012.403.6109 - SANDRO NASCIMENTO LOPES (SP231923 - GIOVANA HELENA STELLA VASCONCELLOS E SP270945 - JULIANA SPAZZIANI PENNACHIONI) X UNIAO FEDERAL
Cuida-se de ação pelo rito ordinário proposta por SANDRO NASCIMENTO LOPES em face da UNIÃO, na qual se pretende a anulação de lançamento a título de IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física, incidente sobre valores que lhe foram pagos quando do recebimento de atrasados relativos ao seu benefício previdenciário de aposentadoria, bem como a restituição do valor de R\$ 4.978,33 já retido pela Ré. Determinação de fl. 19 cumprida pela parte autora à fl. 20. Foi determinado à parte autora que aditasse a inicial atribuindo como valor da causa, o benefício economicamente pretendido. O prazo concedido pelo Juízo decorreu in albis para a manifestação da parte em relação à determinação. É o relatório. Decido Conforme se observa dos autos, a parte autora deixou de promover diligência essencial ao regular andamento do feito, tendo em vista que não trouxe aos autos os documentos necessários, conforme determinado à fl. 21 dos autos. Estabelece o Código de Processo Civil que a petição inicial deve ser indeferida e o processo extinto sem julgamento do mérito quando se verificar ausência de pressupostos de condição e desenvolvimento válido e regular do processo. Assim, não tendo a parte autora cumprido a determinação judicial, forçosa a extinção da ação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inc. I e VI, art. 284, caput e parágrafo único, e art. 295, inc. II, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários tendo em vista a concessão da gratuidade judiciária (fl. 19). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009973-43.2012.403.6109 - SERGIO CIARANTOLA JUNIOR (SP299618 - FABIO CESAR BUIN E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - RELATÓRIOS SERGIO CIARANTOLA JÚNIOR, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o cancelamento da cobrança feita pelo réu no valor de R\$ 16.950,19 (dezesesseis mil, novecentos e

cinquenta reais e dezenove centavos), apurado até 23 de novembro de 2012, através do ofício 1166/2012. Narra o autor ter sido beneficiário de auxílio-doença, NB 31/505.661.063-8, recebido no período de 01/05/2006 a 30/11/2008 e implantado por força de decisão judicial que antecipou o provimento de mérito, proferida nos autos 1228-2006, que tramitou junto à 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara DOeste, SP. Em face da improcedência da ação, o INSS instaurou procedimento de cobrança de tais valores, motivo pelo qual ajuizou ação de anulação de débito, julgada procedente. Cita, ainda, que o interregno em que recebeu o benefício de auxílio-doença foi utilizado para cálculo de seu tempo de contribuição, o que levou à concessão administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/155.554.195-7, recebida no período de 04/07/2011 a 31/07/2012, a qual restou cancelada após a sentença que julgou improcedente o seu pedido de auxílio-doença, com novas cobranças emitidas pela autarquia previdenciária, através dos ofícios 0892/2012, 0978/2012 e 1166/2012, no valor total de R\$ 16.950,19 que entende que teriam sido recebidos indevidamente pela autora. Alega que a conduta da parte ré esbarra no princípio da irrepetibilidade dos alimentos recebidos de boa-fé. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14-39. Decisão judicial proferida às fls. 42-43, deferindo parcialmente o pedido de antecipação de tutela. Manifestação e documento apresentados pelo autor às fls. 47-49, aduzindo a existência de erro na decisão judicial. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 51-71, apontando, inicialmente, a existência de conexão entre o presente feito e a Ação Civil Pública 0005906-07.2012.403.6183, em trâmite na 4ª Vara Federal de São Paulo, requerendo a suspensão do feito com base no inciso IV do art. 265 do CPC. No mérito, defendeu a legalidade da cobrança guerreada. Sustentou que o caráter alimentar do benefício não poderia ser o único suporte para se vedar a devolução dos valores recebidos indevidamente, sob pena de se permitir o enriquecimento sem causa. Defendeu a exclusão do interregno em que o autor foi titular de auxílio-doença do cômputo para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu, ao final, a suspensão do feito ou a improcedência do pedido inicial. O INSS apresentou cópia do processo administrativo 42/155.554.195-7 (fls. 51-266). O pedido formulado pelo autor às fls. 47-49 restou apreciado e deferido à f. 268. Cientificada a Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais e as partes, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia gira em torno da impossibilidade do INSS de cobrar os valores recebidos pela parte autora a título de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/155.554.195-7, a qual restou cancelada pela autarquia ré após a exclusão, da base de cálculo de seu tempo, do período em que foi beneficiário de auxílio-doença, concedido por força de decisão que antecipou o provimento de mérito, proferida nos autos 1228/2006. Primeiramente, deixo de acolher a preliminar levantada pelo INSS de que o presente feito deveria ser suspenso até decisão final da Ação Civil Pública 0005906-07.2012.403.6183, tendo em vista que os valores cobrados pela autarquia federal não se referem a benefício concedido por ordem judicial, mas por decisão administrativa, conforme se observa da cópia do processo administrativo do autor, trazido aos autos pela parte ré (fls. 52-266). Além disso, nenhum documento foi apresentado nos autos pelo INSS para que o juízo pudesse efetivamente ter conhecimento da matéria veiculada na ação civil pública, a qual já restou, inclusive, julgada, o que afasta a possibilidade de reunião ou suspensão do feito, conforme print retirado do sistema processual que segue em anexo. Passo ao mérito do pedido inicial. Conforme já colocado na decisão que antecipou parcialmente o pedido de antecipação de tutela, os documentos de fls. 36-39 demonstram que a parte ré busca a repetição de valores recebidos pela parte autora em razão da consideração, no cálculo do período básico de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de período de auxílio-doença recebido por força de decisão judicial em sede de antecipação de tutela, a qual fora cassada por ocasião da prolação de sentença. Tal fato demonstra de que os valores em discussão foram recebidos pela parte autora, ainda que de forma reflexa, em virtude de decisão judicial. Presumidamente, portanto, esses valores foram recebidos de boa-fé, ou seja, sem que a parte autora tenha agido com dolo. A jurisprudência pátria tem firmado a irrepetibilidade de valores recebidos a título de alimentos, inclusive benefícios previdenciários, mormente quando o beneficiário agiu de boa-fé, e percebeu esses por força de decisão judicial ou por erro do INSS. Na linha do aqui exposto, inúmeros precedentes do STJ, dentre eles o que se segue: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Agravo regimental desprovido. (AGA 1170485 - Relator(a) FELIX FISCHER - QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA: 14/12/2009). Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região sustenta a mesma linha decisória: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DEVOLUÇÃO VALORES. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. - A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 115, único e artigo 154, 3º, do Decreto 3.048/1999 permitem e estabelecem regras sobre a restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário. - O desconto não pode ultrapassar 30% do valor do benefício pago ao segurador e o valor remanescente recebido não pode ser inferior a um salário mínimo, conforme determina o artigo 201, 2º, da Constituição Federal. - A 13ª Junta de Recursos do INSS reconheceu o direito da autora. Houve pagamento do valor do benefício referente ao período discutido. Tal decisão, porém, foi reformada pelo Conselho

de Recursos da Previdência Social. Determinou-se, então, desconto dos valores pagos, indevidamente, no entender da autarquia. - Tratando-se de verba de caráter alimentar, recebida de boa-fé pelo agravado, não há que se falar em restituição dos valores pagos por determinação judicial. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 332218 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 417).Anoto que o réu nenhum elemento de convicção trouxe aos autos para infirmar a correção do entendimento adotado pelo juízo.Assim, não tendo o recebimento indevido do benefício previdenciário resultado de conduta dolosa ou fraudulenta da parte autora, mas, sim, em cumprimento a ordem judicial, não pode a autarquia previdenciária pretender a repetição de valores de natureza alimentar, pagos em época pretérita à autora. Trago aos autos ementa de outro julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recentemente proferido, no qual se reafirma a tese aqui esposada:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, POR ERRO DO INSS. INADMISSIBILIDADE DE SE PRESUMIR A MÁ-FÉ DA PARTE AUTORA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. DESCABIMENTO DA PRETENDIDA DEVOLUÇÃO. I. Indevida a pretendida restituição das verbas de caráter alimentar percebidas de boa-fé em decorrência de erro da parte do INSS, em respeito ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos. II. No tocante à alegação do Instituto no sentido de ter a parte autora recebido os valores de má-fé, importante destacar que, conforme entendimento pacífico no Direito Pátrio, tanto na Doutrina quanto na Jurisprudência, a má-fé não se presume. III. No confronto interpretativo entre os princípios da irrepetibilidade dos alimentos e da vedação ao enriquecimento sem causa, neste caso, deve prevalecer o primeiro, visto que, em se tratando de questão de direito previdenciário deve prevalecer a interpretação mais favorável ao segurado ou dependente, em respeito ao princípio in dubio pro misero, que deve sempre nortear o julgador uma vez tratar-se de direito de cunho eminentemente social. IV. Agravo a que se nega provimento.(AC 1480573 - Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:14/07/2010 PÁGINA: 584).Do exposto, é o caso, portanto, de deferimento do pedido inicial, com confirmação das decisões que anteciparam o provimento de mérito e proferidas às fls. 42-43 e 268.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para, confirmando as decisões que anteciparam o provimento de mérito, declarar a nulidade da cobrança efetuada pelo INSS com a finalidade de repor os valores reclamados por intermédio do Ofício nº 1166/2012/Agência da Previdência Social em Santa Bárbara DOeste/Setor de Monitoramento de Benefícios de f. 38, bem como para determinar à parte ré que não inclua o nome da parte autora no CADIN, por conta dos débitos em questão.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.Sem condenação em custas, tendo em vista ser delas isento o INSS.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000405-66.2013.403.6109 - EDNILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP138828 - DIONISIO APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Cuida-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por Ednilson Pereira dos Santos em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a declaração de inexistência de débito combinada com pedido de indenização por danos morais.Narra a parte autora haver entabulado com a Ré contrato de financiamento imobiliário, sendo exigido, para tanto, a abertura e manutenção de conta corrente junto à instituição bancária Ré para pagamento das prestações devidas. Afirma que foi obrigado a aderir a um plano de capitalização no valor de R\$ 400,00 com resgate previsto para 24/11/2012, alegando, contudo, não conseguir resgatar o valor devido. Afirma, ainda, que a Ré promoveu a abertura, sem o seu consentimento, de uma segunda conta corrente, da qual somente tomou conhecimento após constatar a inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito do SPC e SERASA, por dívida no valor de R\$ 4.583,14. Requereu a declaração de inexistência da dívida, o resgate do valor de R\$ 400,00, devidamente corrigido, referente ao título de capitalização e a condenação da Ré em indenização por danos morais. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11-50.Decisão às fls. 53 e verso, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 62-70.Às fls. 71-76 a Caixa Capitalização S/A apresentou, de forma espontânea, contestação ao feito. Juntou os documentos de fls. 79-94.Réplica apresentada às fls. 97-98.Decisão à fl. 100, determinando o desentranhamento da petição de fls. 71-76 dos autos, haja vista não haver no sistema processual vigente a figura do ingresso espontâneo. À fl. 106, a parte autora informa que as partes de comum acordo, compuseram-se na via administrativa, inclusive quanto às custas e honorários advocatícios, requerendo a homologação do acordo, a determinação de expedição de alvará para levantamento do valor depositado nos autos e a extinção do feito.Posto isso, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o autor Ednilson Pereira dos Santos e a Caixa Econômica Federal - CEF, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Defiro o levantamento do valor depositado nos autos, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o levantamento,

fornecendo os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 510/2010, do Conselho da Justiça Federal. Cumprido, e após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o competente alvará de levantamento intimando-se o beneficiário para retirada. Conforme disposto no artigo 1º da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em até 10 (dez) dias após sua apresentação na agência bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser cancelado. Efetuado o levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o acordo realizado na esfera administrativa. Sem condenação em custas processuais, tendo em vista ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita (f. 83). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000422-05.2013.403.6109 - ELISABETE NATALINA GOMES DE ALMEIDA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Elisabete Natalina Gomes de Almeida ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de anteci-pação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça, como exercidos em condições especi-ais, os períodos compreendido entre 01/08/1986 a 30/08/1987, laborado como dentista autônoma e de 29/04/1995 a 21/08/2012, laborado na Prefeitura Municipal de Santa Bárbara DOeste, e a manutenção dos enquadramentos realizados administrativamente, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ao argumento de que estes períodos, após somados aos períodos enquadrados como especiais, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 12 de se-tembro de 2012. Alega a autora, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especiais os períodos mencio-nados no parágrafo anterior, apesar de comprovada a insalubridade de seu ambiente de trabalho, indeferindo o benefício por ela requerido. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07-49. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido à f. 52. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 56-60, alegando que o re-conhecimento como especial pela categoria profissional somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95. Citou que no período entre 1995 a 05/03/1997 havia a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos através de formulários, sem exi-gência de laudo técnico, o que passou a ser obrigatório após tal data. Apontou a necessi-dade de comprovação de que a atividade foi exercida de modo permanente, não ocasional nem intermitente, com efetiva exposição aos agentes físicos, químicos, biológicos ou as-sociação de agentes, prejudiciais à saúde ou à integridade física. Argumentou a impossibi-lidade de enquadramento da atividade de dentista autônomo como especial após 29/04/1995, já que presta serviço em caráter eventual e sem relação de emprego, bem como porque o contribuinte individual não contribui para o financiamento do benefício de aposentadoria especial. Apontou que somente o trabalhador associado à cooperativa possui direito a aposentadoria especial, a teor do estabelecido na Lei 10.666/03. Requereu a aplicação da Súmula 111 do c. STJ em caso de eventual deferimento do pedido inicial. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Em face da procedência da impugnação à assistência judiciária, feito 0001970-65.2013.403.6109, a autora recolheu as custas processuais (fls. 63-66). Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pretende a autora o reconhecimento, como exercidos em condições especi-ais, dos períodos apontados na inicial, com a concessão de aposentadoria especial. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Comprovação de atividade especial Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, nota-damente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprova-ção do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por ca-tegoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a ju-risprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou

neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui a decadência, portanto, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados na inicial como exercidos em condições especiais, aduzindo a autora que, com isso, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Inicialmente, nada o que se prover quanto ao pedido de manutenção dos enquadramentos feitos administrativamente, tendo em vista tratar-se de matéria incontro-versa. Reconheço como exercido em condições especiais o período de 29/04/1995 a 05/03/1997, laborado na Prefeitura Municipal de Santa Bárbara DOeste, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 23-25 faz prova de que a autora exerceu a função de cirurgiã dentista, ficando exposta a radiações ionizantes e micro-organismos, com atendimentos a pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, enquadrada como especial nos Códigos 2.1.3 do Anexo do Decreto 53.831/64, 1.3.4 e 2.1.3 dos Anexos do Decreto 83.080/79, ambos em vigor até 05/03/1997. Reconheço, também, como exercido em condições especiais, o período de 06/03/1997 a 02/06/1998, laborado na Prefeitura Municipal de Santa Bárbara DOeste, uma vez que a autora laborou em estabelecimento de saúde, em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, a qual se enquadra como especial no Código 3.0.1, alínea a, dos Anexos dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Não reconheço, porém, como exercido em condições especiais o período de 01/08/1986 a 30/08/1987, laborado pela autora como dentista autônoma, tendo em vista que não restou demonstrado nos autos que tenha ficado exposta a agentes insalubres, perigosos ou penosos. A mera comprovação de colação de grau e de sua inscrição junto à Prefeitura Municipal de Piracicaba e no Conselho Regional de Odontologia não é suficiente para a comprovação de que a requerente tenha laborado, de modo permanente, em contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, conforme exigência do Código 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Ementa PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. DENTISTA AUTÔNOMO. I - Não há óbice à conversão da atividade especial exercida pelo segurado autônomo em comum, desde que reste comprovado o exercício de função que o exponha de forma habitual e permanente a agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme se verifica do 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. II - Mantido o reconhecimento como especial dos períodos em que a autora laborou como dentista autônoma, conforme prova do atendimento em consultório, bem como na qualidade de empregada da Prefeitura Municipal de Limeira, conforme códigos 1.3.4 e 2.1.3 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF 3ª Região,

APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 00029155720104036109 - 1886694, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO).Da mesma forma, não reconheço como insalubres os períodos de 03/06/1998 a 09/08/2000, 28/08/2000 a 01/09/2002, 03/11/2002 a 14/09/2004 e de 31/10/2004 a 21/08/2012 (data da emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 23-25), haja vista que apesar tal documento fazer prova de que a autora laborou em estabelecimento de saúde, em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, atestou, expressamente, que o uso de equipamento de proteção individual foi eficaz neutralizar a ação dos agentes agressivos.A jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998.Não se computam, também, como especiais os interregnos de 10/08/2000 a 27/08/2000, 02/09/2002 a 02/11/2002 e de 15/09/2004 a 30/10/2004, já que neles a autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, conforme planilhas de fls. 43-46.Assim, reconheço como laborado em condições especiais os períodos 29/04/1995 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 02/06/1998.Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se a requerente preenche os requisitos necessários.A autora comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova as con-tribuições e os contratos de trabalho consignados no CNIS e nas planilhas de contagem de tempo de fls. 28-33 e 43-46. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrati-va, ocorrido 12/09/2012, totalizou somente 10 anos, 08 meses e 18 dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, insuficiente para a obtenção do benefício pleiteado na inicial.É de se indeferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenci-ário de aposentadoria especial, pela ausência de preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado.DispositivoPosto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Có-digo de Processo Civil, somente para condenar o INSS a computar como laborados em condições especiais, os períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 02/06/1998, laborados na Prefeitura Municipal de Santa Bárbara DOeste.Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos ter-mos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor, porém, condenado no pa-gamento de 50% das custas processuais devidas, já recolhidas à f. 64, sendo delas isento o INSS.Presentes os requisitos legais, em especial ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, compute, na contagem de tempo da autora, os períodos enquadrados como especiais na presente sen-tença, sob pena de cometimento de crime.Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalida-des de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001030-03.2013.403.6109 - ODAIR GARCIA DOS SANTOS(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ODAIR GARCIA DOS SANTOS ingressou com a presente ação de desaposentação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, renunciando ao seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e requerendo a concessão de novo benefício, com o aproveitamento do tempo posterior ao benefício que pretende cancelar, sem devolução dos valores recebidos em face do atual benefício.Narra a parte autora ter obtido, em 11/08/1997, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual entende ter direito ao cômputo do período posterior na nova aposentadoria a lhe ser concedida, por ser mais vantajosa, sem a devolução dos valores recebidos. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 20-118.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 40-53 alegando, em preliminar de mérito, a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foi concedido há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91. No mérito, defendeu a impossibilidade de se reverter o ato concessório de aposentadoria e a impossibilidade de cômputo das contribuições recolhidas após a aposentadoria, em face da ausência de prévia disposição legal. Apontou que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de outro benefício. Citou que, ao se aposentar, o segurado fez uma opção por uma renda menor, porém recebida por mais tempo. Afirmou que a concessão de benefício previdenciário se constitui em ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado unilateralmente. Apontou que, de qualquer forma, mesmo que admitida a desaposentação, essa deveria ter efeitos ex tunc, com a devolução dos valores recebidos em face do benefício anterior. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. É o relatório. Decido.Pretende a parte autora a renúncia à sua aposentadoria por tempo de serviço proporcional (NB 42/107.147.963-3), com DIB em 11/08/1997), com o intuito de utilizar o tempo de serviço em posterior pretensão de obtenção de aposentadoria mais vantajosa no RGPS.Declaro, de início, a prescrição das parcelas eventualmente devidas, vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.Porém, não verifico a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato

de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Passo a apreciar o mérito do pedido inicial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que é possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. Nesse diapasão, confira os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1113682, 5.ª Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v. maioria, DJE DATA:26/04/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A via especial, destinada à uniformização do Direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGRESP 200801028461, 6.ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, v.u., DJE DATA:09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvido do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200100698560, 6.ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, v.u., DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. [STJ - AGResp 926.120- Relator Ministro Jorge Mussi - DJ 08.09.2008 p. 1] AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas

componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 5.ª Turma, AGRESP 926120, Rel. Ministro Jorge Mussi, v.u., DJ 08/09/2008)O entendimento doutrinário a respeito da questão sub judice também é neste sentido, conforme se depreende dos ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Ed. Livraria do Advogado, 2ª Edição, 2002, p. 276: A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais, pois ninguém está obrigado a exercer direito que possui.Ora, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinada a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade, assegurando-lhe o mínimo indispensável para sua subsistência. Por conseguinte, é inquestionável que se trata de direito patrimonial, e, portanto, disponível [...]Registre-se que também é firme a jurisprudência do STJ, quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, a qual se constitui em ato jurídico perfeito, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos, porquanto a Administração reconheceu o preenchimento dos requisitos para o benefício.Assim, entendo ser o caso de concessão do pedido de desaposestação a partir desta sentença.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral. Declaro a existência de relação jurídica entre o autor e o INSS que o obriga a reconhecer o direito do autor à renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/107.147.963-38, desaposestando-o a partir desta sentença, bem como condeno o INSS a conceder ao autor Odair Garcia dos Santos novo benefício previdenciário, com o cômputo das contribuições previdenciárias por ele recolhidas após a concessão da aposentadoria anterior, ora cancelada pelo Juízo. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, tendo em vista ser delas isento o INSS.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001038-77.2013.403.6109 - ANTONIO APARECIDO MONTEIRO(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RelatórioAntonio Aparecido Monteiro ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que o período compreendido entre 05/11/1997 a 14/09/2012 - Branyl Comércio e Indústria Têxtil Ltda., foi laborado em condições especiais, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 14 de setembro de 2012.Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial o período mencionado no parágrafo anterior, apesar de comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13-98.O pedido de antecipação de tutela restou indeferido à fl. 101.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 105-116, alegando que os períodos enquadrados como especiais na esfera administrativa não mereceriam decisão de mérito. Apontou a necessidade de comprovação de que o trabalho foi realizado de modo permanente, não ocasional e nem intermitente, com efetiva exposição aos agentes físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes, prejudiciais à saúde ou à integridade física. Comentou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade do agente nocivo e sem apresentação de laudo, no que tange ao agente ruído, entendendo que os formulários SB-40, DSS-8030 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário não seriam suficientes para a comprovação pretendida. Argumentou que o enquadramento por atividade profissional somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95, bem como que da edição do Decreto 2.17297 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto à pressão sonora superior a 90 dB(A) para o seu ambiente de trabalho ser insalubre. Apontou a ausência de prévia fonte de custeio total para a concessão de benefício previdenciário. Teceu considerações acerca da relação ente a utilização de EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Apontou irregularidades no PPP apresentado, entendendo que a falta de responsável técnico equivale à ausência de laudo. Teceu considerações sobre as inovações da Lei 11.960/09, percentuais de juros de mora e correção monetária. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 117-127.Despacho saneador à fl. 128 concedendo prazo ao autor para juntada de documentos, o que foi cumprido às fls. 130-131.Cientificado o INSS e nada sendo alegado, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados na inicial como exercidos em condições especiais, aduzindo o autor que, com isso, preencheria o requisito necessário para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria especial.Não havendo

preliminares, passo ao mérito do pedido.01) Tempo especialA conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80.02) Comprovação de atividade especialAté a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico.Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres.Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)3) Intensidade do agente ruídoPara

reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário a exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.4) Prévia fonte de custeio para a aposentadoria Especial Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados na inicial como exercidos em condições especiais, aduzindo o autor que com isso preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Primeiramente, consigno que sem razão o INSS quando alega que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não seria documento suficiente para a comprovação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, haja vista que ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico, tal documento, ao ser elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Além disso, o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão, basta ao empregador a apresentação do PPP, principalmente porque, regra geral, as empresas já encaminham seus laudos ao INSS para que a autarquia previdenciária possa confrontá-los com os demais documentos por elas apresentados. Quanto ao pedido inicial, reconheço como exercido em condições especiais o período de 05/11/1997 a 02/06/1998 - Branyl Comércio e Indústria Têxtil Ltda., uma vez que o PPP de fls. 34-37, faz prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 95,56 dB(A), a qual se enquadra como insalubre nos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Não reconheço, porém, como laborado em atividade especial o período de 03/06/1998 a 14/09/2012, haja vista que apesar de o PPP de fls. 34-37 consignar que o autor ficava exposto à pressão sonora de 95,56 dB(A), atestou, expressamente, que o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletivo foi eficaz para minimizar ou neutralizar a ação dos agentes nocivos. A jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa (14/09/2012), contava apenas com 10 anos 09 meses e 01 dia de tempo de serviço especial, insuficiente para a obtenção de aposentadoria especial. Da mesma forma, com relação ao pedido alternativo de concessão aposentadoria por tempo de contribuição, não computou o autor tempo suficiente para sua implantação já que contava com 31 anos, 03 meses e 20 dias de tempo de serviço (planilha anexa). É de se indeferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, pela ausência de preenchimento dos requisitos necessários, conforme acima especificado. Dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente somente na averbação, como exercido em condições especiais, do período de 05/11/1997 a 02/06/1998 - Branyl Comércio e Indústria Têxtil Ltda. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor condenado ao pagamento de 50% das custas processuais devidas, sendo delas isenta o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o

disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001450-08.2013.403.6109 - SANTA BARBARA AGRICOLA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP345478 - JOAO CARLOS MONACO RAMALLI) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. A autora atribuiu à causa e depositou à disposição do juízo o valor de R\$ 52.999,16, resultado da soma das quantias cobradas pela Fazenda Nacional, incluídos ao valor principal, multa, juros de mora e encargos legais de R\$ 23.850,34, referente à CDA 80.6.09.021804-33 e de R\$ 29.148,82, em relação à CDA 80.6.09.021809-48, conforme fl. 86 e 88. Com base na conclusão da Receita Federal à fl. 79 e na ordem Fazendária de fl. 81, verificou-se que os valores de R\$ 4.523,39, antes utilizados na CDA cancelada por duplicidade nº 80.6.09.021804-33, foram imputados para liquidação de parte do débito da CDA 80.6.09.021809-48 e a soma de R\$ 21.500,78, que foram manejados originalmente para pagamento da CDA nº 80409003271-73, também cancelada por duplicidade, foram utilizados para quitação total da CDA 80.6.09.021809-48, totalizando a quantia de R\$ 26.024,17. Desse modo, conclui-se que, desde o início, os valores correspondentes a R\$ 26.024,17 eram incontroversos. Somente não haviam sido considerados para pagamento das CDAs, geradas em duplicidade. Abatendo esses valores daquele atribuído como valor à causa restam R\$ 26.974,99. Ocorre que esse valor não extrapola o limite de 60 salários mínimos para incidência do reexame necessário. Ante o exposto, reconsidero a determinação de reexame necessário contido na sentença, em face dos valores considerados incontroversos pelas partes. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Int.

0001653-67.2013.403.6109 - VANDERLEI PIRES DE OLIVEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO VANDERLEI PIRES DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal ou a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir da data de entrada do primeiro requerimento administrativo ou do ajuizamento da presente ação. Aduz a parte autora ser deficiente por ser portadora de diversos problemas de saúde, os quais a tornam totalmente incapacitada para o exercício de quaisquer atividades laborativas. Em face disso, cita ter requerido o benefício assistencial junto à autarquia ré, tendo sido indeferido, sob a alegação de não possuir incapacidade laborativa, bem como porque a renda per capita do núcleo familiar seria superior ao do salário mínimo. Contrapõe-se, porém, ao entendimento adotado pelo INSS. Apresentou quesitos e os documentos de fls. 09-21. Decisão judicial proferida às fls. 23-25, nomeando médico e assistente social para realização de perícia médica e de relatório socioeconômico. Às fls. 27-28 e 30-31 o autor interpôs agravo retido contra a decisão que determinou o dever de seu patrono de intimá-lo da data da perícia, bem como apresentou novo documento nos autos. Perícia médica elaborada às fls. 32-34, tendo o autor concordado com a conclusão do expert judicial (f. 37). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 39-43, defendendo a legalidade de que a renda per capita não poderia ser igual ou superior a do salário mínimo. Apontou a necessidade de comprovação de que a parte autora não possui meios de ter a sua manutenção provida por sua família. Teceu considerações sobre os juros de mora. Indicou assistente técnico, apresentou quesitos e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 44-48. Decisão proferida à f. 49, declarando o prejuízo do agravo retido interposto pelo autor, em face de seu comparecimento à perícia judicial. Réplica apresentada às fls. 55-63 e relatório socioeconômico elaborado às fls. 64-71, com manifestação das partes às fls. 74-85. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 87-88, deixou de adentrar no mérito do pedido inicial. Expedidas solicitação de pagamento em favor dos experts nomeados pelo juízo, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pleiteia a parte autora a concessão do benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93 ou, subsidiariamente, o benefício previdenciário de auxílio-doença. Os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada estão previstos no artigo 20, caput e parágrafos da Lei nº 8.742/93, com as modificações introduzidas pela Lei 12.435 de 06 de julho de 2011, in verbis: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - Para efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º - Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da

seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º - Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). A Lei 12.435/11 introduziu modificações significativas na Lei 8.742/93, já que ampliou o conceito de família, deixando de considerar o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91 passando a considerar, além do cônjuge ou companheiro e os pais, também, a madrasta ou o padrasto, na ausência dos pais, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros, sem especificar idade e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Conforme o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, que dispõe sobre o estatuto do idoso, a idade acima mencionada passou a ser 65 (sessenta e cinco) anos. Portanto, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) idade mínima de 65 anos ou deficiência física ou mental que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) renda mensal per capita do grupo familiar insuficiente para a sua manutenção. Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal. Os requisitos, pois, para a concessão do auxílio-doença são: 1) a condição de segurado previdenciário; 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e 3) incapacidade para o trabalho: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. No que pertine à questão relativa à deficiência da parte e sua consequente incapacidade, o médico perito concluiu, através do laudo de fls. 32-34, que, de acordo com a Décima Revisão da Classificação Internacional de Doenças, o autor é portador de transtorno classificado como Esquizofrenia Paranoide, moléstia que leva a sua incapacidade total e permanente. Após examinar o estado geral do autor, apontou o expert que a incapacidade do requerente vem desde os seus 18 (dezoito) anos de idade, acreditando, inclusive, que ele nunca apresentou plenas condições psíquicas para o trabalho (respostas aos quesitos 03 do juízo e b do autor - f. 33). Verifico, assim, que a parte autora possui deficiência mental que a incapacita, desde sempre, para o trabalho, assim como para a vida independente, conforme restou comprovado pela perícia médica, realizado pelo juízo. Resta estreme de dúvidas, portanto, o preenchimento, pelo autor, do primeiro dos requisitos essenciais para fazer jus ao benefício aqui pleiteado. Quanto ao requisito da miserabilidade, de acordo com o relatório socioeconômico de fls. 64-71, a família do autor é composta de 03 (três) pessoas, a saber: o autor, Vanderlei Pires de Oliveira, sua genitora, Maria da Cunha Oliveira e seu genitor Altemir Pires de Oliveira. A renda mensal do núcleo familiar é composta do valor de R\$ 60,00 (sessenta reais), recebido pelo autor, R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), recebidas pela genitora do autor e de R\$ 1.060,00 (um mil e sessenta reais) recebidos por seu genitor a título de aposentadoria especial, o que corresponde a uma renda per capita de R\$ 599,33 (quinhentos e noventa e nove reais e trinta e três centavos), deveras superior ao limite fixado pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93: do salário mínimo. Alie-se a isso o fato do autor residir em imóvel pertencente a seus pais, composto de 02 (dois) quartos, sala, cozinha e banheiro, havendo nos autos fotos tiradas pela assistente social, que comprovam que a residência do autor é confortável, organizada e bem estruturada, apta a dar dignidade de moradia ao núcleo familiar. Além disso, o autor é proprietário de um automóvel marca Gol, ano 2002. Desta forma, não preencheu o autor um dos requisitos necessários para a obtenção do benefício assistencial, nos termos da Lei nº 8.742/93, sendo o caso de indeferimento deste pedido inicial. Não se pode perder de vista que a assistência social se destina a prover os mínimos sociais, na exata dicção do art. 1º da Lei nº 8.742/93, circunstância que não se mostra presente no caso aqui trazido à apreciação do Juízo, dado que já se encontram providos pelo núcleo familiar da parte autora. Da mesma forma, o autor não preencheu os requisitos necessários para fazer jus ao benefício previdenciário de auxílio-doença. Com efeito, o laudo médico elaborado em 29/04/2013 (fls. 33-34), dá conta que a incapacidade do autor remonta aos seus 18 (dezoito) anos de idade. O documento de f. 46 comprova que o primeiro trabalho do autor foi firmado com a empresa Mondelez Brasil Ltda. em 17/10/2006, momento em que contava com 37 anos de idade. Concluiu-se, portanto, que quando de sua primeira filiação ao Regime Geral da Previdência Social o autor já se encontrava total e permanentemente incapacitado para o trabalho, o que lhe retira o direito de recebimento de auxílio-doença, tendo em vista que o parágrafo único do art. 59 da Lei 8.213/91 consigna que não será devido tal benefício ao segurado que se filiar ao RGPS já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, não há como deferir ao autor nenhum dos benefícios requeridos na inicial. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo

Civil.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, tendo em vista ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita (f. 23).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001870-13.2013.403.6109 - JOSE VAZ DOS SANTOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE VAZ DOS SANTOS ingressou com a presente ação de desaposentação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, renunciando ao seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e requerendo a concessão de novo benefício, com o aproveitamento do tempo posterior ao benefício que pretende cancelar, sem devolução dos valores recebidos em face do atual benefício.Narra a parte autora ter obtido, em 19/07/1993, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual entende ter direito ao cômputo do período posterior na nova aposentadoria a lhe ser concedida, por ser mais vantajosa, sem a devolução dos valores recebidos. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 13-32.Às fls. 35-37 foi juntada cópia da sentença prolatada nos autos do processo apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, a qual restou afastada à fl. 38.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 40-57 alegando, em preliminar de mérito, a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foi concedido há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91. No mérito, defendeu a impossibilidade de se reverter o ato concessório de aposentadoria e a impossibilidade de cômputo das contribuições recolhidas após a aposentadoria, em face da ausência de prévia disposição legal. Apontou que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de outro benefício. Citou que, ao se aposentar, o segurado fez uma opção por uma renda menor, porém recebida por mais tempo. Afirmou que a concessão de benefício previdenciário se constitui em ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado unilateralmente. Apontou que, de qualquer forma, mesmo que admitida a desaposentação, essa deveria ter efeitos ex tunc, com a devolução dos valores recebidos em face do benefício anterior. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou os documentos de fls. 58-73.Réplica apresentada às fls. 76-80.É o relatório. Decido.Pretende a parte autora a renúncia à sua aposentadoria por tempo de serviço proporcional (NB 42/063.547.428-0), com DIB em 19/07/1993, com o intuito de utilizar o tempo de serviço em posterior pretensão de obtenção de aposentadoria mais vantajosa no RGPS.Declaro, de início, a prescrição das parcelas eventualmente devidas, vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.Porém, não verifico a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito.Tendo em vista que os períodos de 20/07/1993 a 25/05/20058 - Cia Indl. e Agrícola Ometto, 24/04/2006 a 01/12/2006 - Agrícola Candian Ltda., 23/03/2007 a 01/02/2008 - Agrícola Candian Ltda., 04/02/2008 a 18/01/2011 - Empreiteira R.R. Candian S/C Ltda. e 03/09/2012 a 18/03/2013 - RFZ Projetos Serviços Agrícolas e Rodoviários Ltda., já foram homologados pelo INSS, conforme se verifica dos relatórios CNIS de fls. 70-71, trata-se de matéria incontroversa, a qual não necessita de manifestação judicial para ser dirimida, havendo, no caso, a falta de interesse de agir da parte autora, devendo o feito ser parcialmente extinto, sem resolução de seu mérito quanto ao pedido de reconhecimento destes períodos.Passo a apreciar o pedido de desaposentação.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que é possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. Nesse diapasão, confira os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1113682, 5.ª Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v. maioria, DJE DATA:26/04/2010)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A via especial, destinada à uniformização do Direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGRESP 200801028461, 6.ª

Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, v.u., DJE DATA:09/11/2009)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvido do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200100698560, 6.ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, v.u., DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. [STJ - AGResp 926.120- Relator Ministro Jorge Mussi - DJ 08.09.2008 p. 1]AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 5.ª Turma, AGRESP 926120, Rel. Ministro Jorge Mussi, v.u., DJ 08/09/2008)O entendimento doutrinário a respeito da questão sub judice também é neste sentido, conforme se depreende dos ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Ed. Livraria do Advogado, 2ª Edição, 2002, p. 276: A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais, pois ninguém está obrigado a exercer direito que possui. Ora, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinada a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade, assegurando-lhe o mínimo indispensável para sua subsistência. Por conseguinte, é inquestionável que se trata de direito patrimonial, e, portanto, disponível [...]Registre-se que também é firme a jurisprudência do STJ, quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, a qual se constitui em ato jurídico perfeito, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos, porquanto a Administração reconheceu o preenchimento dos requisitos para o benefício. Assim, entendo ser o caso de concessão do pedido de desaposentação a partir desta sentença. Posto isso, JULGO O FEITO PARCIALMENTE EXTINTO, sem resolução de seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito ao pedido de reconhecimento dos períodos de 20/07/1993 a 25/05/20058 - Cia Indl. e Agrícola Ometto, 24/04/2006 a 01/12/2006 - Agrícola Candian Ltda., 23/03/2007 a 01/02/2008 - Agrícola Candian Ltda., 04/02/2008 a 18/01/2011 - Empreiteira R.R. Candian S/C

Ltda. e 03/09/2012 a 18/03/2013 - RFZ Projetos Serviços Agrícolas e Rodoviários Ltda., uma vez que já reconhecidos administrativamente.No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral. Declaro a existência de relação jurídica entre o autor e o INSS que o obriga a reconhecer o direito do autor à renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/063.547.428-0, desaposentando-o a partir desta sentença, bem como condeno o INSS a conceder ao autor Jose Vaz dos Santos novo benefício previdenciário, com o cômputo das contribuições previdenciárias por ele recolhidas após a concessão da aposentadoria anterior, ora cancelada pelo Juízo. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor condenado ao pagamento de 50% das custas processuais devidas, sendo delas isenta o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002107-47.2013.403.6109 - PLENA INFORMATICA LTDA(SP044273 - JOEL DIONISIO LODI E SP219735 - MARLI DAS GRAÇAS PIMENTEL BRUM) X UNIAO FEDERAL

PLENA INFORMÁTICA LTDA. ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, objetivando a repetição de valores pagos a título de tributos federais.Em sede de contestação (fls. 98-104), a parte ré arguiu a incompetência absoluta da Subseção Judiciária de Piracicaba-SP, requerendo a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Juiz de Fora-MG, tendo em vista que a parte autora possui sede e domicílio fiscal no município de Juiz de Fora-MG.Em sede de réplica, a parte autora afirmou que este Juízo seria competente para o processo e julgamento do feito, independentemente do local de seu domicílio tributário (fls. 131-134).É o breve relatório. Decido.Merece acolhimento a questão preliminar levantada pela parte ré.Estabelece o parágrafo 2º do artigo 109 da Constituição Federal, que As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.Trata-se de definição de competência de caráter absoluto, que não pode ser derogada pelas regras previstas na legislação ordinária de modificação de competência.Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO PLÚRIMA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO ARTIGO 109, 2º, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR FORÇA DO CPC. 1. O art.109, 2º, da Constituição Federal de 1.988, dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. As hipóteses estabelecidas no citado dispositivo constituem numerus clausus, ou seja, não é lícito ao autor demandar contra a União em foro diverso das três opções constitucionalmente estabelecidas. Admite-se apenas a interpretação extensiva para admitir que o autor domiciliado em município do interior do Estado possa ajuizar a demanda tanto na Subseção Judiciária de seu domicílio quanto na Subseção Judiciária da Capital do Estado. 3. Sendo tais opções definidas em nível constitucional, não se pode admitir a prorrogação de competência por força de lei ordinária, sendo portanto inaplicáveis os artigos 94, 4, 102 e 114 do CPC - Código de Processo Civil, mesmo porque a competência, assim considerada, assume natureza absoluta. É que a competência territorial, mesmo sendo via de regra de natureza relativa, pode assumir caráter absoluto (como por exemplo nas hipótese do artigo 95 do referido código). 4. É irrelevante que a ação tenha sido ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo com outros autores domiciliados na Subseção Judiciária em questão, porque tal circunstância não pode prorrogar competência constitucionalmente definida. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo de instrumento provido. (AI 278207 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:14/10/2009 PÁGINA: 77).No caso em tela, o domicílio tributário da parte autora localiza-se no Município de Juiz de Fora-MG, conforme documentação acostada pelas partes (fls. 92-93 e 105-109). Instada a se manifestar sobre esse fato, a parte autora não o refutou, limitando-se a afirmar que seu domicílio tributário não tem influência na fixação do foro adequado para a propositura da presente ação. Enquadra-se sua situação, portanto, nas circunstâncias jurídicas acima específicas.Ante o exposto, declino da competência em favor do Juízo de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Juiz de Fora-MG.Promova a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor respectivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0004310-79.2013.403.6109 - ROMILDO RODRIGUES GUERRA(SP330516 - MOSCOU RODRIGUES E SP299713 - PAULO ROBERTO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por Romildo Rodrigues Guerra em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se pretende o pagamento de valores em atraso referente à implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega a parte autora que lhe foi concedido aposentadoria por tempo de contribuição em 24/01/2008, porém, sem o pagamento dos valores atrasados desde a implantação, já que a DIP se deu em 30/03/2010.Trouxe aos autos os documentos de fls. 10-20.Determinação de

fl. 22 cumprida pelo autor às fls. 25-30. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33-35, alegando, preliminarmente, a litispendência destes autos com o processo nº 0007946-29.2008.403.6109. No mérito alegou que há ação judicial em curso pendente de solução final, bem como defendeu a inexistência de erro na implantação do benefício. Requereu, ao final, a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 36-39. Intimada para se manifestar, a parte autora se manifestou às fls. 43-45. Determinação de fl. 46 cumprida parcialmente pela parte autora às fls. 47-58. É a síntese do necessário. Decido. Analisando a cópia da sentença juntada às fls. 49-58, bem como o andamento processual de fl. 37, verifica-se que os autos de nº 0007946-29.2008.403.6109, por sentença foi determinada a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, bem como o pagamento de todas as diferenças a serem apuradas desde a Data de Início do Benefício - DIB e a Data de Início do Pagamento do benefício - DIP. Desta forma o pedido inicial destes autos encontra-se pendente de solução nos autos de nº 0007946-29.2008.403.6109, em andamento. Conforme se verifica, então, a presente ação tem pedido idêntico ao feito nº 0007946-29.2008.403.6109, que tramita perante esta 3ª Vara Federal, possuindo as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, constatando-se a ocorrência de litispendência, sendo de rigor a extinção da presente ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, em face da existência de litispendência destes autos com os autos nº 0007946-29.2008.403.6109, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004402-57.2013.403.6109 - NATANAEL PINHO DE MENDONÇA (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Natanael Pinho de Mendonça ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça, como exercidos em condições especiais, os períodos compreendidos entre 07/11/1983 a 04/04/1984, 05/01/1985 a 30/08/1986, 01/09/1986 a 26/04/1987, 31/08/1987 a 09/11/1989, 01/01/1990 a 20/07/1990, 01/11/1990 a 16/04/1991, 09/09/1991 a 02/04/1992 e de 22/02/1993 a 10/05/1993, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após convertidos para tempo comum e somados aos demais períodos por ele laborados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 18 de janeiro de 2012. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não lhe concedeu o benefício pleiteado na inicial, em face da ausência de reconhecimento dos períodos mencionados no parágrafo anterior como especiais, apesar da prova documental apresentada. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08-09 e da mídia digital de f. 10. Decisão judicial proferida à f. 14, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 19-22, alegando que, no caso do hidrocarboneto, somente seria possível o enquadramento da atividade como especial, caso o trabalho expusesse o trabalhador a contato com gases, vapores, neblinas e fumos de derivados de carbono, constantes na Relação Internacional das Substâncias Nocivas, entendendo que o não é o simples contato com qualquer derivado do carbono que permitiria o enquadramento como especial. Apontou que os Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados não especificam a que tipo de hidrocarboneto o autor estava exposto. Aduziu que não havendo a comprovação da nocividade do ruído pelas repercussões extra-auditivas e comprovada a atenuação pela utilização de equipamento de proteção individual eficaz, o período trabalhado deveria ser considerado comum, ainda que em intensidade superior ao limite legal. Citou que os Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados pela Cia. Açucareira Conceição do Peixe e pela Cia. Agro-Industrial Omena Irmãos - Usina Bititinga somente consignaram responsável pelos registros ambientais em 15/06/2011, o que demonstraria a ausência de laudo ambiental nos períodos. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados pelo autor como exercidos em condições especiais, aduzindo que, com isso, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido inicial. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais e proporcionais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmudou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de

contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa n.º 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, o mesmo iria ter que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, porém, persistem as regras advindas da Emenda Constitucional 20/1998, devendo os segurados, portanto, comprovar o tempo de contribuição de 30 anos para o homem e 25 para a mulher, mais o pedágio de 40% sobre o tempo que faltava na data de sua edição para completar 30 anos de tempo contribuição se homem e 25 se mulher, além da idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres.02) Comprovação de atividade especial Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.03) Conversão de tempo especial em comum A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória n.º 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei n.º 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n. 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003)04) Equipamento de Proteção Individual Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando

efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)05)

Intensidade do agente ruído Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.06) **Fonte de custeio** Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta, pretende o autor que o juízo reconheça os períodos apontados na inicial como especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Reconheço como exercidos em condições especiais os interregnos de 07/11/1983 a 03/04/1984 e de 31/08/1987 a 09/11/1989, laborados na Cia. Geral de Melhoramentos em PE, tendo em vista que os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 09-10 e 15-16 do processo administrativo fazem prova de que o autor, na safra, ficava exposto ao agente ruído, nas intensidades de 91 dB(A) e 87 dB(A), as quais se enquadravam como especiais no item 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64, em vigor na época da prestação de serviço em comento e na entressafra ficava exposto ao agente químico hidrocarboneto (graxa, óleo e solvente), enquadrado como insalubre no item 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.831/64, estando consignado no campo das observações de tais documentos que as verificações do ruído e dos produtos químicos que dão direito a insalubridade e aposentadoria especial foram caracterizadas por medições e por inspeção no local de trabalho como consta o laudo da época. Reconheço, também, como exercidos em condições especiais os períodos de, 05/01/1985 a 30/08/1986, 01/01/1990 a 20/07/1990, laborados na Cia. Industrial Omena Irmãos - Usina Bititinga e de 22/02/1993 a 10/05/1993, laborado na Cia. Açucareira Conceição do Peixe, tendo em vista que os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 11-12, 17-18 e 22-23 do processo administrativo fazem prova de que o autor, na entressafra, fazia manutenção e reparos da destilaria, utilizando-se de hidrocarbonetos, como graxa, óleos e solventes, os quais se enquadravam como insalubre no item 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.831/64. No caso da graxa, anoto que não basta a simples menção nos formulários emitidos pelos empregadores

de que houve o seu contato durante a jornada de trabalho. Deve, em tais casos, ser verificada também qual a função exercida pelo trabalhador, a fim de que o juízo possa averiguar se o contato a tal agente foi de forma permanente e regular, já que o contato ocasional à graxa não tinha o condão de caracterizar a insalubridade do ambiente de trabalho. Nos períodos em discussão o autor exerceu a manutenção e reparos da destilaria, funções em que há, efetivamente, o contato constante com graxa. Reconheço, também, como exercidos em condições especiais os períodos de 01/09/1986 a 26/04/1987, 01/11/1990 a 16/04/1991, laborados na Cia. Geral de Melhoramentos em PE e de 19/09/1991 a 02/04/1992, laborado na Usina Cansação de Senimbu S/A, tendo em vista que o formulário DSS-8030 de f. 19, os laudos ambientais individuais de fls. 56-57 e o PPP de fls. 20-21 do processo administrativo consignam que o autor, em seu ambiente de trabalho, ficava exposto à pressão sonora superior a 90 dB(A) e 93,6 dB(A), respectivamente, as quais se enquadravam como insalubres nos itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, em vigor na época da prestação de serviço em comento, havendo nos documentos apresentados pelo autor a declaração de ausência de modificação no lay-out da primeira empresa e responsável pelos registros ambientais na segunda empresa. Deixo de acolher a alegação apresentada pelo INSS em sua contestação de que o Equipamento de Proteção Individual afastaria a insalubridade do ambiente de trabalho do autor, uma vez que além da maioria dos documentos emitidos pelas empresas consignar que não foram avaliados a eficácia de tais equipamentos, a jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade, periculosidade ou penosidade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, porém desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Quanto ao período de 13/10/1980 a 01/04/1982, em que o autor alega na inicial ter laborado na empresa Dedini Refratários Ltda. e inclusive reconhecido como especial na esfera administrativa, anoto que deixo de computá-lo em sua contagem de tempo de contribuição, já que nenhum documento foi apresentado nos autos que pudesse fazer prova de que tal labor tenha efetivamente ocorrido. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos registrados em sua Carteira de Trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 12/01/2012, totalizou 30 anos, 10 meses e 01 dia de tempo de contribuição, insuficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, bem como para o recebimento da proporcional, uma vez que apesar do preenchimento do requisito etário, já que nascido aos 11/04/1956 (f. 56), não cumpriu o pedágio estabelecido no artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98, ou seja, 40% do tempo que faltava na data de sua publicação, correspondente a 04 anos, 10 meses e 26 dias calculado sobre 12 anos, 02 meses e 25 dias, que somado ao tempo em que o autor possuía antes da EC 20/98 (17 anos, 09 meses e 05 dias), totalizam 34 anos, 10 meses e 26 dias, tempo não cumprido pelo segurado. Assim, não há como deferir o pedido inicial de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nem a integral nem a proporcional, em face da ausência de preenchimento do requisito necessário. Dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente somente na averbação na contagem de tempo do autor, como exercidos em condições especiais, dos períodos de 07/11/1983 a 04/04/1984, laborado na Cia. Açucareira Conceição do Peixe, 05/01/1985 a 30/08/1986, laborado na Cia Agro-Industrial Omena Irmãos - Usina Bititinga, 01/09/1986 a 26/04/1987, laborado na Cia. Geral de Melhoramentos em PE, 31/08/1987 a 09/11/1989, laborado na Cia Açucareira Conceição do Peixe, 01/01/1990 a 20/07/1990, laborado na Cia Agro-Industrial Omena Irmãos - Usina Bititinga, 01/11/1990 a 16/04/1991, laborado na Cia. Geral de Melhoramentos em PE, 19/09/1991 a 02/04/1992, laborado na Usina Cansação de Sinimbu S/A e de 22/02/1993 a 10/05/1993, laborado na Cia. Geral de Melhoramentos em PE, convertendo-os para tempo de serviço comum. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor condenado ao pagamento de 50% das custas processuais devidas, sendo delas isenta o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, compute na contagem de tempo do autor os períodos reconhecidos na presente sentença como especiais, sob pena de cometimento de crime. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001180-47.2014.403.6109 - TEREZA DE OLIVEIRA GERMANI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação pelo rito ordinário proposta por TEREZA DE OLIVEIRA GERMANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, renunciando ao seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e requerendo a concessão de novo benefício, com o aproveitamento do tempo posterior ao benefício que pretende cancelar, sem devolução dos valores recebidos em face do atual benefício. Foi determinado

à parte autora que comprovasse, por meio de demonstrativo de cálculos, o valor atribuído à causa. O prazo concedido pelo Juízo decorreu in albis para a manifestação da parte em relação à determinação. É o relatório. Decido Conforme se observa dos autos, a parte autora deixou de promover diligência essencial ao regular andamento do feito, tendo em vista que não trouxe aos autos os documentos necessários, conforme determinado à fl. 32 dos autos. Estabelece o Código de Processo Civil que a petição inicial deve ser indeferida e o processo extinto sem julgamento do mérito quando se verificar ausência de pressupostos de condição e desenvolvimento válido e regular do processo. Assim, não tendo a parte autora cumprido a determinação judicial, forçosa a extinção da ação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inc. I e VI, art. 284, caput e parágrafo único, e art. 295, inc. II, todos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Sem condenação em honorários em face da ausência de efetiva participação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005136-71.2014.403.6109 - MANOEL COSTA AGUIAR (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF. Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Alega o autor em sua inicial que após haver sido aposentado em 4/2/1998, permaneceu laborando por mais 7 anos, 5 meses e 1 dia, atribuindo à causa o valor de R\$ 43.500,00, em razão do valor da diferença apurada entre a data da distribuição da presente ação e a efetiva implantação da nova RMI, somada aos valores já recebidos que pretendem se eximir de devolver aos cofres da Autarquia Previdenciária. Asseverou o autor que sua renda mensal atual soma a quantia de R\$ 1.155,77 e a renda mensal pretendida com a concessão da desaposentação chega ao valor de R\$ 1.255,22. A prescrição quinquenal em matéria previdenciária é sobejamente reconhecida na doutrina e jurisprudência em relação às prestações vencidas. Com o advento da Lei nº 11.280/2006, que alterou o parágrafo 5º, do art. 219, do Cód. Processo Civil, a matéria prescricional pode ser reconhecida de ofício pelo juiz. Nesse sentido o v. acórdão da C. Sétima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, processo nº 0033028-03.2006.4.03.9999, e-DJF3 Judicial 1, de 16/09/2009, pág. 711: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. ARTIGO 3º DA LEI Nº 11.280/2006. - Pode o juiz reconhecer a prescrição de ofício, ainda que não se tenha suscitado a questão no processo, conforme estatuído na Lei nº 11.280/2006, cujo artigo 3º alterou a redação do parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil. - Inafastável, portanto, em sede de ação previdenciária, a prescrição das prestações vencidas e não reclamadas antes do quinquênio que precede a propositura da ação. - Caso em que o INSS pugna pelo reconhecimento da omissão do julgado, embora fosse a questão conhecida de ofício, dada a recente alteração da lei processual civil no tocante à prescrição. - Embargos de declaração parcialmente providos. No caso presente, tal reconhecimento ganha relevância na fixação da competência pelo cálculo do valor atribuído à causa. Ao deixar de limitar as prestações vencidas ao quinquênio prescricional, poderia eventualmente o autor escolher o juízo em que deseja ver processada e julgada sua ação. Vale dizer: para fazer valer o montante de alçada dos Juizados Especiais Federais, cabe ao órgão jurisdicional ordinário verificar se, no cálculo do valor dado à causa, devem ou não incidir as prestações notadamente prescritas. Acaso assim não procedesse, o Juízo poderia, pelo menos em tese, corroborar eventual e possível deslealdade processual do autor. Diante do exposto, considerando a aplicação do art. 260, do Código de Processo Civil e a prescrição quinquenal DECLINO A COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba. Remetam-se com baixa incompetência. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005412-78.2009.403.6109 (2009.61.09.005412-3) - JOSE PAULINO LAMBSTEIN (SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS E SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da sentença de primeiro grau, restou condenado o INSS a implantar o benefício assistencial de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, pagamento das parcelas em atraso corrigidas monetariamente e com juros de mora. Honorários advocatícios em

10%.O INSS, em execução invertida, apresentou cálculos com a concordância da exequente, sendo determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme noticiado às fls. 122/123.Intimadas as partes, nada foi requerido nos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Arquiem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007733-86.2009.403.6109 (2009.61.09.007733-0) - MARIA HELENA SILVERIO CRUPPI(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de processo de execução em que, após o transito em julgado do acórdão prolatado nos autos que deu parcial provimento à apelação da parte ré, restou condenado o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pagamento das diferenças corrigidas monetariamente e com juros de mora, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.O INSS, em execução invertida, apresentou cálculos com a concordância da exequente, sendo determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme noticiado às fls. 193 e 194.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Arquiem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011420-71.2009.403.6109 (2009.61.09.011420-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X ROLEPAM LAVANDERIA INDL/ LTDA X SESSO ROLAMENTOS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES)

Trata-se de embargos à execução em que restou o embargado condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor extraordinário cobrado nos autos principais.Após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, a União informou que deixaria de promover a execução dos honorários, tendo em vista o valor ser inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002.Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001273-15.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008665-40.2010.403.6109) RAPHAEL HANDERSON MENDES GARCIA ME X RAPHAEL HENDERSON MENDES GARCIA(SP044203 - MAGDA COSTA MACHADO E SP195961 - APARECIDA NADIR FRACETTO E SP161111 - DORA CASSIA VIEIRA LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

I - RELATÓRIOTrata-se de embargos do executado, interpostos por RAPHAEL HANDERSON MENDES GARCIA - ME e RAPHAEL HANDERSON MENDES GARCIA em face da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que os embargantes pretendem a declaração de nulidade do título executivo extrajudicial que lastreia a execução nº 0008665-40.2010.4.03.6109. Alegam os embargantes a inépcia da petição inicial da execução em comento, vez que baseada em título que não é líquido, certo e exigível. Afirmam que a comissão de permanência não pode ser cobrada conjuntamente com a taxa de rentabilidade, o que torna o título ilíquido. Sustentam, ainda, haver ilegal capitalização de juros. Requer a procedência dos embargos.Inicial instruída com documentos de fls. 07-12. Impugnação pela embargada às fls. 18-26. Afirmou que o título executivo extrajudicial que legitima a execução é certo, líquido e exigível, vez que acompanhado de nota de débito. Sustentou que a instituição bancária cobrou apenas os encargos pactuados no contrato. Teceu considerações sobre capitalização de juros, limitação de juros e uso da comissão de permanência. Requereu a improcedência dos embargos.Os embargantes manifestaram-se às fls. 30-34.A determinação de fl. 36 foi cumprida pelos embargantes às fls. 38-46.É o breve relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOPasso diretamente ao julgamento do feito, haja vista a desnecessidade de dilação probatória.Com razão os embargantes quando afirmam que o título que embasa a execução é incerto e ilíquido, contudo por outros motivos, que devem ser analisados previamente.Inicialmente, observo que a inidoneidade do título executivo extrajudicial importa em extinção da ação executiva sem apreciação do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que pode ser reconhecido de ofício pelo juízo, a teor do disposto no art. 267, inc. IV e 3º, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo de execução, nos termos do art. 598 do mesmo diploma legal.Embasa a execução nº 0008665-40.2010.4.03.6109, promovida pela embargada, cédula de crédito bancário, firmada pelas partes em 02/06/2011, e pela qual a embargada concedeu ao embargante um crédito rotativo no valor de dez mil reais, a ser por ele utilizado mediante saques ou débitos autorizados em sua conta corrente. A

modalidade de crédito outorgada ao embargante em comento se trata do conhecido cheque empresa Caixa, ou seja, crédito disponibilizado diretamente na conta bancária do tomador do empréstimo, mediante limite prefixado. O Superior Tribunal de Justiça firmou, a partir da edição, em 13/12/1999, da Súmula 233 (publicada no DJ de 08/02/2000, p. 00264), a impossibilidade de que contratos de crédito rotativo, ainda que acompanhados de extratos bancários e planilha de evolução da dívida, pudessem ser considerados títulos executivos extrajudiciais. Veja-se o teor da Súmula: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Posteriormente, a Lei 10.931/2004 (publicada pela conversão da MP 2.160-25/2001), em seu art. 26, instituiu a denominada cédula de crédito bancário, a qual se constituiria em título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. Avançou a Lei 10.931/2004, ainda, na matéria objeto da Súmula 233 do STJ, ao disciplinar, em seu art. 28, caput, ao conferir à cédula de crédito bancário a natureza de título executivo extrajudicial, o qual representaria dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. Visando compatibilizar o texto legal com a interpretação da lei federal conferida pelo STJ quanto à presença de liquidez e certeza de títulos executivos extrajudiciais, a melhor interpretação consistente, ao meu sentir, à conferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no precedente que abaixo transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXTRATOS QUE ESTAMPAM VALOR SUPERIOR AO DA CÉDULA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PROVA DA MAJORAÇÃO DO LIMITE CONCEDIDO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O artigo 28, caput, da Lei n.º 10.931/2004 confere força executiva a cédula de crédito bancário instruída com extratos da conta corrente. 2. Se, porém, o credor aponta para o desbordamento, pelo devedor, do limite contratado, não é possível cobrar a dívida por meio de execução, pois os extratos, por si sós, não possuem força executiva. 3. Apelação desprovida. (AC 1386318 - Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ2 DATA:16/04/2009 PÁGINA: 379). Com efeito, somente é possível considerar a cédula de crédito bancário como título executivo extrajudicial quando o credor pretende executar até o limite do valor do empréstimo ali expressamente pactuado. Caso contrário, será necessário se perquirir, a partir dos extratos bancários do devedor, a efetiva utilização de valor superior ao pactuado, de forma a retirar a liquidez e certeza do título apresentado. Negando à cédula de crédito bancário a força de título executivo extrajudicial, quando embasada em contrato de crédito rotativo, como na hipótese vertente, colaciono ainda outros precedentes: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EXTINÇÃO. Tendo a Cédula de Crédito Bancário natureza de contrato de Crédito Rotativo, nos termos da Súmula nº 233 do STJ, não é título executivo extrajudicial. (TRF 4ª Região - AC 200870000050855 - Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI - QUARTA TURMA - D.E. 16/11/2009). EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. . Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. . Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. . Apelação improvida. (TRF 4ª Região - AC 200870010048171 - Relator(a) NICOLAU KONKEL JÚNIOR - TERCEIRA TURMA - D.E. 14/10/2009). Assim, a execução proposta em face dos embargantes não deve persistir, haja vista ser embasada em título incerto e ilíquido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para, reconhecida a nulidade do título executivo extrajudicial por ausência de liquidez e certeza, determinar a extinção da execução nº 0008665-40.2010.4.03.6109. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Feito isento de custas (Lei nº. 9.289/96, art. 7º). Condono a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da execução, a partir do ajuizamento desta ação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ante a sua simplicidade e a desnecessidade de dilação probatória. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução nº 0008665-40.2010.4.03.6109 e apensem-se. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para cadastramento da grafia correta do nome do embargante Raphael Handerson Mendes Garcia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004210-61.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010170-03.2009.403.6109 (2009.61.09.010170-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X REINALDO LEONILDO ALBAROTI(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA)

Relatório Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através do qual alega que os valores postos em execução pelo embargado contêm erro, vez que deixou de observar os índices legais de juros e correção monetária, o que influiu no cálculo dos honorários sucumbenciais. Em face disso, alega a

ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat ao valor que considera devido. Intimada, a Embargada contrapôs-se às alegações do INSS. Os autos foram remetidos à contadoria do Juízo a fim de elaboração de parecer, tendo o contador se manifestado às fls. 37-39, tendo a parte autora concordado com os valores apontados pela contadoria e o INSS reiterado suas razões da inicial. É o relatório. Decido. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Os embargos ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social buscaram efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo embargado, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados, o qual teve decisão favorável nos autos principais. De tal sorte, em que pese a nova sistemática dada ao processo de liquidação de sentença pela Lei 8.898/94, com a eliminação da realização de cálculos do contador, seguida de manifestação das partes e homologação pelo Juiz, não se pode negar que, administrativamente, no âmbito da Justiça Federal, devem prevalecer os atos editados pela Corregedoria Geral no que se refere à elaboração de cálculos. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto nas decisões proferidas na ação principal, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer. Observe-se que o contador demonstrou que ambas as partes incorreram em erro ao elaborar seus cálculos. A parte autora aplicou índices de juros e correção determinados em sentença. Quanto ao INSS, não observou que o período de dez/06 a jun/07 foi quitado de uma só vez, e ao deduzir tais valores mês a mês, deduz valores maiores que o devido. Dispositivo. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, porém, considerando como corretos os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo, determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor total de R\$ 5.676,29 (cinco mil, seiscentos e setenta e seis reais e vinte e nove centavos) a título de valor principal e de honorários advocatícios, atualizados até abril de 2011. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença, e das fls. 37-38 para os autos principais, feito nº 2009.61.09.010170-5. Após, com o trânsito em julgado, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005665-61.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006123-49.2010.403.6109) EUROMETALL IND/ DE CABOS E FUNDIDOS LTDA X RICARDO SPAGNOL (SP091119 - MARCO ANTONIO BOSQUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos do executado, interpostos por EUROMETALL INDÚSTRIA DE CABOS E FUNDIDOS LTDA. e RICARDO SPAGNOL em face da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que os embargantes pretendem a declaração de nulidade do título executivo extrajudicial que lastreia a execução nº 0006123-49.2010.4.03.6109. Alegam os embargantes a inépcia da petição inicial da execução em comento, vez que baseada em título que não é líquido, certo e exigível, já que resultante de dívida apurada em face de cédula de crédito bancário - cheque empresa Caixa, tratando-se de verdadeiro crédito rotativo. Sustentam, ainda, haver cobrança abusiva de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios, bem como excesso de juros. Requer a procedência dos embargos. Inicial instruída com documentos de fls. 16-51. Impugnação pela embargada às fls. 60-68. Afirmou que a cédula de crédito bancário é título executivo judicial. Sustentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso. Teceu considerações sobre o contrato firmado entre as partes. Defendeu a utilização da comissão de permanência como encargo moratório. Sustenta que o embargante alega apenas genericamente a ocorrência de excesso de execução, sem declarar o valor que entende correto. Requereu a improcedência dos embargos. É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo diretamente ao julgamento do feito, haja vista a desnecessidade de dilação probatória. Embasa a execução nº 0006123-49.2010.4.03.6109, promovida pela embargada, cédula de crédito bancário, firmada pelas partes em 24/06/2010, e pela qual a embargada concedeu ao embargante um crédito rotativo no valor de dez mil reais, a ser por ele utilizado mediante saques ou débitos autorizados em sua conta corrente. A modalidade de crédito outorgada ao embargante em comento se trata do conhecido cheque empresa Caixa, ou seja, crédito disponibilizado diretamente na conta bancária do tomador do empréstimo, mediante limite prefixado. O Superior Tribunal de Justiça firmou, a partir da edição, em 13/12/1999, da Súmula 233 (publicada no DJ de 08/02/2000, p. 00264), a impossibilidade de que contratos de crédito rotativo, ainda que acompanhados de extratos bancários e planilha de evolução da dívida,

pudessem ser considerados títulos executivos extrajudiciais. Veja-se o teor da Súmula: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Posteriormente, a Lei 10.931/2004 (publicada pela conversão da MP 2.160-25/2001), em seu art. 26, instituiu a denominada cédula de crédito bancário, a qual se constituiria em título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. Avançou a Lei 10.931/2004, ainda, na matéria objeto da Súmula 233 do STJ, ao disciplinar, em seu art. 28, caput, ao conferir à cédula de crédito bancário a natureza de título executivo extrajudicial, o qual representaria dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. Visando compatibilizar o texto legal com a interpretação da lei federal conferida pelo STJ quanto à presença de liquidez e certeza de títulos executivos extrajudiciais, a melhor interpretação consistente, ao meu sentir, à conferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no precedente que abaixo transcrevo: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXTRATOS QUE ESTAMPAM VALOR SUPERIOR AO DA CÉDULA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PROVA DA MAJORAÇÃO DO LIMITE CONCEDIDO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.** 1. O artigo 28, caput, da Lei n.º 10.931/2004 confere força executiva a cédula de crédito bancário instruída com extratos da conta corrente. 2. Se, porém, o credor aponta para o desbordamento, pelo devedor, do limite contratado, não é possível cobrar a dívida por meio de execução, pois os extratos, por si sós, não possuem força executiva. 3. Apelação desprovida. (AC 1386318 - Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ2 DATA:16/04/2009 PÁGINA: 379). Com efeito, somente é possível considerar a cédula de crédito bancário como título executivo extrajudicial quando o credor pretende executar até o limite do valor do empréstimo ali expressamente pactuado. Caso contrário, será necessário se perquirir, a partir dos extratos bancários do devedor, a efetiva utilização de valor superior ao pactuado, de forma a retirar a liquidez e certeza do título apresentado. Negando à cédula de crédito bancário a força de título executivo extrajudicial, quando embasada em contrato de crédito rotativo, como na hipótese vertente, colaciono ainda outros precedentes: **APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EXTINÇÃO.** Tendo a Cédula de Crédito Bancário natureza de contrato de Crédito Rotativo, nos termos da Súmula nº 233 do STJ, não é título executivo extrajudicial. (TRF 4ª Região - AC 200870000050855 - Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI - QUARTA TURMA - D.E. 16/11/2009). **EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ.** O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. Apelação improvida. (TRF 4ª Região - AC 200870010048171 - Relator(a) NICOLAU KONKEL JÚNIOR - TERCEIRA TURMA - D.E. 14/10/2009). Assim, a execução proposta em face dos embargantes não deve persistir, haja vista ser embasada em título incerto e ilíquido. **III - DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS**, para, reconhecida a nulidade do título executivo extrajudicial por ausência de liquidez e certeza, determinar a extinção da execução nº 0006123-49.2010.4.03.6109. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Feito isento de custas (Lei nº. 9.289/96, art. 7º). Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da execução, a partir do ajuizamento desta ação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ante a sua simplicidade e a desnecessidade de dilação probatória. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução nº 0006123-49.2010.4.03.6109. Junte-se aos autos cópia do documento de fl. 61 dos autos supra mencionados, a fim de bem se instruir o feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006124-63.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009657-35.2009.403.6109 (2009.61.09.009657-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X SAARA LOPES FELICIANO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILO)

Converto o julgamento do feito em diligência e defiro o requerido à fl. 32. Intime-se o Embargado para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da contadoria do Juízo. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0001381-39.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005309-08.2008.403.6109 (2008.61.09.005309-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MARIA DO CARMO DA SILVA FERRARI(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, através do qual alega que os valores postos em execução pela embargada contêm erro, tendo em vista que o Exequente em seus cálculos não compensou valores recebidos na esfera administrativa, bem como não observou as inovações da Lei nº 11.960/2009. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat ao valor que considera devido. Intimada, a embargada concordou com as alegações e o cálculo apresentados pelo INSS (f. 11). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Verifica-se nos autos que, após intimada para apresentar sua impugnação, a embargada concordou com os embargos apresentados, aceitando como válidos os cálculos elaborados pelo embargante, reconhecendo, dessa forma, a procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor total de R\$ 23.165,88 (vinte e três mil, cento e sessenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) a título de valor principal, atualizados até fevereiro de 2014. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a concessão da gratuidade judiciária nos autos principais (f. 46). Traslade-se a presente sentença e os documentos de fls. 04-06 aos autos principais, feito nº 2008.61.09.005309-6. Após, com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001454-11.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005322-70.2009.403.6109 (2009.61.09.005322-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANITA GONCALVES DE SOUZA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através do qual alega que os valores postos em execução pela embargada contêm erros, uma vez que no cálculo dos atrasados foi aplicada correção monetária em discordância com a Lei 8.213/91, bem como juros de mora sem observância da Lei 11.960/09, refletindo tais equívocos no cálculo dos honorários advocatícios. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat ao valor que considera devido. Apresentou cálculos às fls. 04-06. Intimada, a embargada se manifestou à fl. 10 informando que concorda com o valor apresentado pelo INSS para o prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Verifica-se que, intimada para apresentar sua impugnação no presente feito, a embargada manifestou nos autos principais a sua concordância com as alegações oferecidas pela autarquia previdenciária, reconhecendo, dessa forma, a procedência do pedido. Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 37.632,32 (trinta e sete mil, seiscentos e trinta e dois reais e trinta e dois centavos), a título de valor principal e de honorários advocatícios, atualizados até setembro de 2013. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença cobrada na execução. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá, tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita nos autos principais à fl. 84. Traslade-se a presente sentença e os cálculos de fls. 04-06 para os autos principais, ação ordinária nº 0005322-70.2009.4.03.6109 (2009.61.09.005322-2). Após o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001925-27.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002432-32.2007.403.6109 (2007.61.09.002432-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X DELFINA ARAGAO DOS SANTOS(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS)

Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através do qual alega que os valores postos em execução pela Embargada contêm erros, uma vez que apresentou cálculos equivocados em relação à correção monetária e juros moratórios, não observando os índices corretos estabelecidos na Lei 11.960/2009. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat ao valor que considera devido. Intimada, a Embargada defendeu a regularidade de seus cálculos, alegando que a divergência de valores diz respeito ao fato de as partes se utilizarem de tabelas de atualização monetária com índices diferentes. É o relatório. Decido. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa à sua reformulação ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Tecidas tais considerações, passo a apreciar os argumentos apresentados pelo INSS. Entende o INSS que os cálculos dos valores devidos ao Embargado deveriam levar em consideração as inovações perpetradas pela Lei 11.960/09, conforme determinado no v. acórdão prolatado nos autos. Verifico que, no caso, a divergência entre os valores das partes diz respeito aos índices utilizados para a atualização monetária dos valores. Ambas as partes basearam seus cálculos na Tabela de Correção Monetária para benefícios Previdenciários do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal - CJF, válida para novembro de 2013. Contudo, é de se notar que a tabela juntada pelo INSS às fls. 7-8, apresenta índices divergentes da atual tabela disponibilizada no site do Conselho da Justiça Federal (tabela anexa). Desta maneira, não há como o Juízo homologar os cálculos apresentados pelo Embargante nos presentes autos. Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, determinando que o processo de execução tenha continuidade pelos valores cobrados pelo embargado no feito principal. Sem custas, por ser indevidas à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Fica o Embargante condenado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da diferença que se opôs nos presentes autos. Traslade-se a presente sentença aos autos principais, feito nº 2007.61.09.002432-8. Decorrido o prazo para recursos, desampensem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002042-18.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003477-32.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X MARIA TEREZA BELEM(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA)

Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, através do qual alega que os valores postos em execução pela embargada contêm erro, tendo em vista que o Exequente em seus cálculos não observou as inovações da Lei n.º 11.960/2009, incorrendo, deste modo, também em erro no cálculo dos honorários advocatícios. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat ao valor que considera devido. Intimada, a embargada concordou com as alegações e o cálculo apresentados pelo INSS (f. 14). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Verifica-se nos autos que, após intimada para apresentar sua impugnação, a embargada concordou com os embargos apresentados, aceitando como válidos os cálculos elaborados pelo embargante, reconhecendo, dessa forma, a procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor total de

R\$ 20.461,48 (vinte mil, quatrocentos e sessenta e um reais e quarenta e oito centavos) a título de valor principal e de honorários advocatícios, atualizados até fevereiro de 2014. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a concessão da gratuidade judiciária nos autos principais (f. 21). Traslade-se a presente sentença e os documentos de fls. 04-10 e 14 aos autos principais, feito nº 0003477-32.2011.4.03.6109. Após, com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002149-62.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002140-13.2008.403.6109 (2008.61.09.002140-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X FELIPE AUGUSTO ROMERA(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de FELIPE AUGUSTO ROMERA, por meio do qual alega que o embargado se equivocou em seus cálculos, uma vez que não observou as diretrizes constantes na Lei 11.960/2009, que culminou em uma diferença de R\$ 11.671,56 (onze mil, seiscentos e setenta e um reais e cinquenta e seis centavos). Em face disso, requer a exclusão da execução do valor que considera excessivo. Tendo em vista o teor do despacho de fl. 10, noticiando que os presentes feitos são idênticos aos de nº 0001976-38.2014.403.6109 anteriormente distribuídos, foi o INSS intimado para se manifestar, tendo requerido o prosseguimento somente naqueles autos anteriormente distribuídos (fl. 13). Desta forma, tendo em vista que o pedido formulado no presente feito é idêntico ao de nº 0001976-38.2014.403.6109, constata-se a ocorrência de litispendência, sendo de rigor a extinção da presente ação. Ante o exposto, em face da existência de litispendência destes autos com os autos nº 0001976-38.2014.403.6109, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003230-46.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000637-88.2007.403.6109 (2007.61.09.000637-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ANTONIO LUIZ VERISSIMO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO)

Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, através do qual alega que os valores postos em execução pela embargada contêm erro, tendo em vista que o Exequente, em seus cálculos, não compensou valores recebidos administrativamente, não observou as diretrizes de cálculos aprovadas pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como aplicou os índices em desconformidade com as Leis 10.741/2003 e 8.213/91, incorrendo, deste modo, também em erro no cálculo dos honorários advocatícios. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat ao valor que considera devido. Intimada, a embargada concordou com o cálculo apresentados pelo INSS (f. 17). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Verifica-se nos autos que, após intimada para apresentar sua impugnação, a embargada concordou com os embargos apresentados, aceitando como válidos os cálculos elaborados pelo embargante, reconhecendo, dessa forma, a procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor total de R\$ 15.428,07 (quinze mil, quatrocentos e vinte e oito reais e sete centavos) a título de valor principal e de honorários advocatícios, atualizados até março de 2014. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a concessão da gratuidade judiciária nos autos principais (f. 23). Traslade-se a presente sentença e os documentos de fls. 05-13 aos autos principais, feito nº 0000637-88.2007.4.03.6109 (2007.61.09.000637-5). Após, com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1102883-63.1998.403.6109 (98.1102883-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP104741 - CARLOS

ROBERTO RODRIGUES MARTINS E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI E SP166325 - RODRIGO JOSÉ MÜLLER D'ARCE E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI E SP163894 - BIANCA TERESA DE OLIVEIRA E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO E SP201351 - CELITA ROSENTHAL E SP268998 - MILTON SCANHOLATO JUNIOR) X MARLI APARECIDA MASSON ZERBETO X MARCO ANTONIO GUIZZO(SP185077 - SÉRGIO STÉFANO SIMÕES E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA)

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARLI APARECIDA MASSON ZERBETO e MARCO ANTONIO GUIZZO, objetivando a cobrança de valores devidos em face de Empréstimo/Financiamento nº 25.2156.106.0000006-26. Os executados foram citados às fls.47 e 48. Sentença (fls.188-189) proferida nos embargos de terceiros nº 0009582-25.2011.403.6109 julgando procedente o pedido da embargante para desconstituir a penhora on-line realizada nos presentes autos. A Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 191, a desistência da ação devido às dificuldades enfrentadas para a localização de bens passíveis de constrição judicial. Não tendo havido manifestação da parte executada, apesar de devidamente intimada, entendo que houve a concordância tácita quanto ao pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 569, caput, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a cobrança prosseguirá na esfera administrativa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008105-74.2005.403.6109 (2005.61.09.008105-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE RICARDO CURY(SP242050 - MIRIAN CURY E SP259529B - ALFREDO LUIS DE BARROS OLIVEIRA E SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO E SP239115 - JOSÉ ROBERTO STECCA)

Manifeste-se a CEF no prazo de 5 dias acerca do pedido de desbloqueio de ativos financeiros. Int.

0008778-96.2007.403.6109 (2007.61.09.008778-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X TURCCI E COSTA LTDA ME X FRANCISCO CARLOS TURCCI X MARISETE COSTA TURCCI(SP091498 - TANIA MARIA BURIN DE OLIVEIRA)

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TURCCI E COSTA LTDA ME, FRANCISCO CARLOS TURCCI e MARISETE COSTA TURCCI, objetivando a cobrança dos valores devidos em face de Contrato de Empréstimo - Financiamento de Pessoa Jurídica nº 25.0332.704.0000349-06. Após a citação do executado, a CEF informou (fl. 24) a renegociação da dívida cobrada e, portanto, requereu a suspensão da ação. Os autos foram remetidos ao arquivo. À fl. 36, foi requerido, pela CEF, o desarquivamento dos autos sobrestados e, conseqüente prosseguimento do feito. A pedido dos executados foi designada audiência de conciliação (fl. 75 e verso). A CEF noticiou, à fl. 77, acordo administrativo celebrado entre as partes quitando os débitos discutidos no presente processo e requerendo, portanto, a extinção da presente ação. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em face do pagamento realizado na esfera administrativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008665-40.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X RAPHAEL HANDERSON MENDES GARCIA ME X RAPHAEL HENDERSON MENDES GARCIA(SP161111 - DORA CASSIA VIEIRA LUIZ E SP195961 - APARECIDA NADIR FRACETTO E SP044203 - MAGDA COSTA MACHADO) Tendo em vista o teor da sentença prolatada nos Embargos à Execução nº 0001273-15.2011.4.03.6109 em apenso, cuja cópia encontra-se às fls. 73-75, suspendo o andamento da presente execução até o trânsito em julgado daquela decisão. Após, voltem os autos conclusos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para cadastramento da grafia correta do nome do embargante Raphael Handerson Mendes Garcia. Intimem-se.

0007753-72.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X VANIA BENTO DE ALMEIDA(SP268091 - LEIMAR MAGRO)

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VANIA BENTO DE ALMEIDA, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações nº 25.2199.191.0000265-60. Citada, a executada requereu a designação de audiência de conciliação, o que foi deferido pelo Juízo, restando, em

audiência, suspenso o feito a fim de que as partes entabulassem acordo. A CEF requereu à fl. 57 o bloqueio dos ativos financeiros da executada através do sistema BACEN-JUD e, tendo em vista restar infrutífera a diligência, o bloqueio administrativo de eventual veículo encontrado em nome da executada pelo sistema RENAJUD. A fl. 69 foi bloqueado o automóvel VW GOL SPECIAL placa DCG6617 de propriedade da executada. A Caixa Econômica Federal noticiou às fls. 72 e 77, o pagamento administrativo do débito, requerendo a extinção do feito e a liberação de eventual penhora ou bloqueio efetuado nos autos. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em face do pagamento realizado na esfera administrativa. Cuide a Secretaria de promover o desbloqueio do veículo bloqueado à fl. 69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000372-42.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FABIO TENORIO LOPES

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FABIO TENORIO LOPES objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra com Quitação, Mútuo com Obrigações, Cancelamento e Constituição de Nova Hipoteca SFH-SBPE nº 1.0341.5001540-2 e do Termo de Incorporação de Encargos de Contrato de Financiamento Firmado no SFH ou CCAIXA firmado por Instrumento Particular. À fl. 66 a Exequente noticiou a quitação do débito na esfera administrativa, requerendo a extinção do feito. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária no feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001421-21.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KRB BRASIL COMERCIO DE OCULOS LTDA - ME X VANDA TORRES PEDROSO X RODRIGO TEIXEIRA DE BARROS

Trata de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de KRB BRASIL COMERCIO DE OCULOS LTDA - ME, VANDA TORRES PEDROSO e RODRIGO TEIXEIRA DE BARROS, objetivando a cobrança dos valores devidos em face de Cédulas de Crédito Bancário nº 25.0341.606.0000162-06 e nº 00960341. Antes do retorno da carta precatória expedida para a citação dos executados, Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação em face de renegociação com a parte executada na via administrativa (fl. 67). Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em face da composição realizada na esfera administrativa. Oficie-se ao juízo deprecado solicitando a devolução da deprecata independentemente de cumprimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001150-46.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007461-

87.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X CLAUDINEI APARECIDO BERGAMIN (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

Trata-se de impugnação à assistência judiciária ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contrapondo-se ao deferimento da justiça gratuita deferida nos autos principais, feito nº. 0007461-87.2012.403.6109, em favor do impugnado, alegando que o autor não pode ser considerado pobre ou necessitado para tais fins, em face do salário mensal que percebe. Requereu a condenação do impugnado ao pagamento do décuplo das custas nos termos do artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei 1.060/50. Não trouxe documentos com a inicial. Foram juntados comprovantes de remunerações do trabalhador obtidas pelo sistema CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais aos autos principais, às fls. 132-133. Alega que a declaração de pobreza existente nos autos principais não reflete a realidade do impugnado, uma vez que possui rendimento mensal que chega a R\$ 8.322,69 (oito mil trezentos e vinte e dois reais e sessenta e nove centavos), superior, portanto, ao salário mínimo considerado ideal pela pesquisa realizada pelo DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos), que era de R\$ 2.514,09 (dois mil quinhentos e catorze reais e nove centavos) em novembro de 2012. Intimidado, o impugnado quedou-se inerte. É o breve relatório. Decido. O direito à obtenção da justiça gratuita não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza apresentada nos autos implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida nos casos em que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Cabe ao juiz, portanto, avaliar a pertinência das alegações da parte, deferindo ou não os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso concreto, as alegações do impugnante se baseiam nos dados existentes no

Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 132-133 dos autos principais), que comprovam que o impugnado, em alguns meses, possui rendimento acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Nos demais meses dos últimos anos, conforme nova consulta ao CNIS que segue, a remuneração do impugnado fica em torno de R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais). Pois bem, em média, as remunerações do impugnado são inferiores a 10 (dez) salários mínimos. Isso ocorre em relação aos anos de 2012 a 2014, pesquisados por este Juízo, o que não descaracteriza a necessidade de concessão da gratuidade da Justiça. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual elegeu, para efeitos de comparação, o teto de dez salários mínimos para os rendimentos mensais do beneficiário da assistência judiciária gratuita: PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE - LEI 1.060/50 - NÃO COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DA NECESSIDADE DE REFORMA DO ATO JUDICIAL IMPUGNADO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Embora a Lei n. 1.060/50 admita a concessão da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte requerente não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é possível o indeferimento do benefício, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter a requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. A 1ª Seção desta Corte, todavia, firmou entendimento no sentido de que o benefício de assistência judiciária gratuita deve ser deferido ao requerente que possua rendimentos mensais até o valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor. 3. Se o apelante não comprova, mediante prova documental, a percepção de remuneração mensal, à época do ajuizamento da ação originária, superior a 10 (dez) salários mínimos, é de ser mantida a decisão concessiva do pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Apelação desprovida. (AC 20063800039268/MG - Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado - 1ª T. - j. 12/12/2007 - DJ DATA: 9/1/2008 PAGINA: 49). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na presente impugnação à assistência judiciária. Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que a verba será fixada ao final do processo principal. Proceda o Gabinete ao traslado de cópia desta sentença para os autos principais, feito 0007461-87.2012.4.03.6109, desapensando-o. A fim de bem instruir o feito, traslade-se para os presentes autos cópia da procuração de fl. 19 dos autos principais. Transitado em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002536-34.2001.403.6109 (2001.61.09.002536-7) - GLAUCIA MARIA HELLO LIBARDI (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X GLAUCIA MARIA HELLO LIBARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em que, após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que manteve a sentença de primeira instância, foi o INSS condenado a pagar o benefício de aposentadoria por invalidez, das parcelas em atraso corrigidas monetariamente, juros de mora e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. Apresentados os cálculos, foi o INSS citado, tendo embargado aos valores postos em execução, julgado procedente. Pagas as requisições de pequeno valor, conforme noticiado às fls. 192/193, foram as partes intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005575-05.2002.403.6109 (2002.61.09.005575-3) - VERA MARIA CALIL (SP049646 - LUIZ CARLOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E Proc. RAFAEL CORREA DE MELLO) X VERA MARIA CALIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, restou a executada condenada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Instada, a CEF apresentou seus cálculos e requereu o pagamento do valor devido, que corrigido totalizou a quantia de R\$ 257,84 (duzentos e cinquenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) - fls. 239-242. Intimada, a executada juntou o comprovante da guia de depósito no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) - fl. 244-245. A Caixa Econômica Federal requereu a penhora on-line do valor remanescente (R\$ 57,84). Tendo em vista o valor ínfimo bloqueado, a exequente requereu sua liberação, bem como informou não haver mais interesse no prosseguimento da execução (fl. 275). No mais, requereu a transferência dos valores bloqueados para a conta da ADVOCEF, o que foi deferido pelo Juízo. Às fls. 281-283, a agência bancária da CEF neste fórum informando que já houve o levantamento dos valores através de alvará de levantamento e juntando comprovantes, restando, desta forma, prejudicado o novo requerimento de levantamento. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento dos

honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004975-08.2007.403.6109 (2007.61.09.004975-1) - JOEL CARLOS BRESSAN X MAGALI INES DA SILVEIRA BRESSAN(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOEL CARLOS BRESSAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGALI INES DA SILVEIRA BRESSAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP294611 - CARLOS AUGUSTO CASARIN)

Trata-se de processo de execução de sentença qual a Executada foi intimada para apresentar os cálculos de liquidação, tendo a Caixa anexado os cálculos às fls. 163-179, no importe de R\$ 5.447,69 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos), a título de pagamento do valor principal. Intimada para se manifestar, a Exequente concordou com os cálculos apresentados e requereu a expedição do competente alvará de levantamento (fl. 187). Diante do vencimento do prazo de validade do alvará expedido, a exequente foi intimada a manifestar-se e às fls. 189-190 requereu a expedição de novo alvará de levantamento (fl. 192). O cumprimento do alvará se deu conforme comprovantes de fls. 195-198. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2498

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004478-04.2001.403.6109 (2001.61.09.004478-7) - SAMAM SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA DE AMERICANA S/C LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Considerando-se a realização da 135ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/02/2015, às 11h00, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/02/2015, às 11h00, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5 e do art. 698 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

0000022-06.2004.403.6109 (2004.61.09.000022-0) - IND/ DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA(SP095581 - MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ E SP195541 - IGNACIO XAVIER LARIZZATTI SUBIÑAS E SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ E SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN E SP212632 - MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU E SP131329 - ISA SANDRA DANTAS) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se a realização da 135ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/02/2015, às 11h00, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/02/2015, às 11h00, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5 e do art. 698 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

0009225-11.2012.403.6109 - QUAREX IND/ E COM/ LTDA(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E DF022878 - CRISTIANE RODRIGUES RIBEIRO E RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA E DF028663 - LIDIANA PEREIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se a realização da 135ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/02/2015, às 11h00, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/02/2015, às 11h00, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5 e do art. 698 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5946

EXECUCAO DA PENA

0003566-41.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDSON NASCIMENTO SOUTO(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fls. 40/41: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência admonitória designada para o dia 1º de outubro de 2014, às 14:00 horas, no Juízo Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG.

0003948-34.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDA RAMINELI VISINTIN(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA)

Vistos. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Foi imposta à Sentenciada a pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, substituída a pena de privativa de liberdade aplicada por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. Tendo a Sentenciado cumprido 50 (cinquenta) dias de prisão provisória em regime fechado, conforme cálculo de fl. 37, efetuou a detração do referido período, nos termos do art. 42 do Código Penal. Relativamente à pena de prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46, 3º, do CP, corresponde a uma hora de trabalho por dia de condenação, de modo que fixo em 365 (trezentos e sessenta e cinco) horas (um ano), devendo ser detraído o período de 50 (cinquenta) dias que o Sentenciado permaneceu recolhido, restando, portanto, 315 (trezentos e quinze) horas de trabalho gratuito, em local e horários a serem estabelecidos pela Central de Penas e Medidas Alternativas desta cidade, vinculada à Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo, localizada na Rua Fernando Costa, n.º 482, Jardim Aviação, nesta cidade, de modo a não prejudicar o horário normal de trabalho e observada a aptidão e qualificação da Condenada. Oficie-se ao referido órgão requisitando o acompanhamento da pena ora estipulada e para informar a este Juízo o local, dias e horário para a prestação de serviços que venham a ser fixados e previsão de término, bem como a data efetiva do início com o primeiro comparecimento. Requisite-se, ainda, que informe qualquer ausência, irregularidade ou descumprimento das condições impostas se e quando ocorrerem e, ao término, encaminhe o dossiê de acompanhamento ou cópia dele a este Juízo. Intime-se a Sentenciada para que se dirija à Central de Penas e Medidas Alternativas, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de iniciar a prestação de serviços, ficando ciente que o descumprimento das condições importará em revogação do benefício nos termos do art. 44, 4º, do CP, com conseqüente regressão para cumprimento da pena originária. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013297-42.2006.403.6112 (2006.61.12.013297-0) - JUSTICA PUBLICA X DARCI JOSE VEDOIN(SP320641 - CINTIA ROBERTA TAMANINI LIMA E TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(SP317581 - REGIANE MARIA NUNES IMAMURA E TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X MARIA ESTELA DA SILVA(MT006808 - EDE MARCOS DENIZ E MT008202 - EVAN CORREA DA COSTA) X LAURO SORITA(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO) X MARIA APARECIDA FABRI HIRATA(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 1313: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 25 de setembro de 2014, às 14:50 horas, no Juízo Estadual da 2ª Vara Criminal da Comarca de Tupi Paulista/SP, para oitiva de testemunhas arroladas pela defesa.

0005783-62.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRO CAOBIANCO NEVES(MS012328 - EDSON MARTINS) X ANDERSON CARLOS BARBOSA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

DESPACHO DE FL. 514: Fls. 464/472: Tendo em vista que os equipamentos apreendidos não possuem a

competente autorização de funcionamento, conforme laudo de fls. 133/140, bem como não havendo interesse processual que justifique a sua manutenção, acolho a promoção ministerial de fl. 675/677, para liberá-los da constrição judicial e determino o seu encaminhamento à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, para que lhes sejam dada destinação legal, nos termos da legislação de regência. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal. Vista ao Ministério Público Federal para os termos do art. 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, pelo prazo de 1(um) dia. Após, intime-se a defesa do réu para o mesmo fim. TERMO DE INTIMAÇÃO DE FL. 518: TERMO DE INTIMAÇÃO - Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, ficam os defensores constituídos dos réus intimados para a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, pelo prazo de 1 (um) dia, conforme determinado no r. despacho de fl. 514.

000001-06.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ROBSON LUIZ VIEIRA(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X JORGE PAULO DOS SANTOS(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X FABIO FIGUEIREDO COSTA(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID)
TERMO DE INTIMAÇÃO: Fls. 283/286: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 09 de dezembro de 2014, às 18:15 horas, no Juízo Estadual da 1ª Vara da Comarca de Presidente Epitácio/SP, para interrogatório dos réus.

0000702-30.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X TRYGGBI KRIST JANSSON(SP323150 - VALERIA ALTAFINI GIGANTE) X FERUDUN MUL DUR(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X ERDAL YASURGAN(SP266343 - EDMUNDO DAMATO JUNIOR)
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada em face de TRYGGBI KRIST JANSSON, islandês, divorciado, representante comercial, portador do documento de identidade A3018309, filho de Krist Jan e Porheiter Kristjansdottir, nascido no dia 07.10.1959, FERUNDUN MUL DUR, de nacionalidade turca, CPF 236.310.368-84, filho de Yusuf Muldur e Munise Muldur, nascido no dia 14.09.1966, e ERDAL YASURGAN, de nacionalidade turca, casado, empresário, portador do documento de identidade n.º U06069701, filho de Nizamenttin Yassurgan e Azize Yassurdan, nascido no dia 20.09.1970, como incurso nos artigos 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/2006, c.c. artigo 29, caput, do Código Penal. Denúncia que no dia 22 de fevereiro de 2014, na Rodovia Raposo Tavares - SP 270, altura do Km 616, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, policiais militares rodoviários que realizavam fiscalização na base da Polícia Militar Rodoviária em Presidente Venceslau/SP abordaram o ônibus da empresa Andorinha, que fazia o itinerário Campo Grande/MS - Rio de Janeiro/RJ e, ao fiscalizarem o interior do coletivo, abordaram os acusados, que, agindo em concurso, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, importaram da Bolívia, trouxeram consigo, guardaram e transportaram, com finalidade de entrega a consumo de terceiros, 489g (quatrocentos e oitenta e nove gramas) de substância entorpecente, conhecida popularmente como cocaína, droga alucinógena que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consta da denúncia que os policiais militares, constatando nervosismo do denunciado Tryggbi Krist Jansson, verificaram sua bagagem, onde foi encontrado o entorpecente, escondido embaixo do forro de sua mala, ocasião em que assumiu que realizava o transporte da droga com destino a São Paulo, onde seria entregue para comercialização por terceiros. Ainda segundo a denúncia, Ferundun Muldur e Erdal Yasurgan coordenavam e controlavam a execução do crime, sendo os responsáveis pela aquisição do entorpecente na Bolívia e também pela contratação de Tryggbi Krist Jansson, para quem ofereceram U\$ 1.000,00 (mil dólares americanos) para que ele efetuasse a internação da droga em território nacional, o que foi feito em companhia dos dois contratantes, e guardasse, ocultasse e transportasse o entorpecente. Notificados nos termos do artigo 55 da Lei n.º 11.343/2006 (fl. 98), os acusados apresentaram defesa prévia às fls. 181/189, 192/196 e 198/202, afastadas pela decisão de fl. 203/205, que recebeu a denúncia aos 04.07.2014. Foram nomeados advogados dativos aos acusados Tryggbi Krist Jansson e Ferundun Muldur nos autos do flagrante, cuja cópia se encontra à fl. 168. Os Réus foram citados, conforme certificado à fl. 232/verso. Em audiência realizada no dia 15 de julho de 2014 foram ouvidas perante este Juízo as testemunhas Marco Antônio Poltronieri, Enivaldo Andrade Santos e Leopoldo Andrade de Souza, arroladas pela acusação (fls. 224/230). Também perante este Juízo, foi ouvido Filipe Félix dos Santos, como testemunha do juízo, e foi colhido o depoimento da testemunha Maria Helena Duarte, arrolada pela Defesa do Corréu Ferundun Muldur, que compareceu perante a 6ª Vara de Santos para ser ouvida pelo sistema de videoconferência. O Corréu Erdal Yasurgan desistiu da oitiva das testemunhas por ele arroladas. Os Réus foram interrogados com intervenção de tradutora da língua inglesa nomeada por este Juízo. Sem requerimento de diligências. Em alegações finais o Ministério Público Federal pleiteia a condenação dos Réus, entendendo presentes provas de materialidade e autoria (fls. 333/340). A Defesa dativa de Tryggbi Krist Jansson apresentou alegações finais sustentando negativa de autoria. Aduz ainda que não há prova do delito de associação para a prática de tráfico de drogas. Requer, na eventualidade de condenação, a aplicação do disposto no artigo 33, 4º, e o afastamento do disposto no artigo 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, por vício de inconstitucionalidade (fls.

366/369). Ferundun Muldur apresentou memoriais de fls. 371/376, com os documentos de fls. 377/447. Requer a desclassificação do delito de tráfico de entorpecentes sustentando que possuía a droga para uso pessoal, nos termos do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006. O Corréu Erdal Yasurgan, por seu turno, aduz preliminar suscitando irregularidade na prisão em flagrante e, no mérito, pleiteia a absolvição, sustentando que não tinha ciência do transporte dos entorpecentes pelo Corréu Tryggbi e que o Corréu Ferundun confessou ser o dono do entorpecente, não lhe podendo ser atribuída participação no delito (fls. 448/463). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO materialidade delitiva está comprovada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 02/12, auto de apresentação e apreensão de fls. 17/20, laudo preliminar de constatação de fls. 39/41 e pelo laudo pericial de fls. 122/125, que atestam que a substância apreendida em poder de Tryggbi se trata efetivamente de cocaína, relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes de Uso Proscrito no País, constante da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, republicada no D.O.U. em 01/02/1999, bem como nas atualizações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, nos termos da citada portaria (resposta aos quesitos 3 e 4 - fl. 125). Primeiramente, rejeito a alegação de nulidade do flagrante, levantada pela Defesa de Erdal ao fundamento de que, sendo o Réu de nacionalidade turca e não falante de português, os policiais não tinham capacidade para sua realização. O Réu em verdade está se referindo à abordagem inicial, quando em trânsito pelo local da abordagem, e não propriamente do flagrante, lavrado na Delegacia da Polícia Federal. Ocorre que para o desiderato de apresentação de supostos autores de crime perante a autoridade policial judiciária, a polícia ostensiva, no caso a Polícia Militar Rodoviária de São Paulo, pode se valer das circunstâncias do fato como se apresentem no momento para seu convencimento; eventuais mal entendidos podem ser esclarecidos perante a autoridade policial judiciária, a qual tem a atribuição de lavrar o flagrante. No caso presente, em operação de rotina para fiscalização de transporte coletivo de passageiros, depararam-se os policiais com uma situação que autorizava perfeitamente as providências que tomaram, no cumprimento de seu dever. Segundo narram, ao abordarem Tryggbi notaram que ele estava nervoso, ou seja, tremia demasiadamente, de modo que desconfiaram, pela sua experiência, de que algo errado poderia haver consigo. Identificaram sua bagagem com auxílio do motorista, solicitaram que ele próprio a abrisse e então encontraram o fundo falso com a substância entorpecente. Na sequência, ele revelou ao comandante da operação, Tenente Félix, em inglês, que havia dois passageiros de nacionalidade turca no mesmo coletivo, os quais seriam os proprietários da droga. Isto sem que mencionado comandante soubesse até então da existência de turcos no veículo, tanto que perguntou aos comandados a respeito. Coincidência ou não - e revelou-se na instrução que não era -, nele se encontravam os Corréus, únicos passageiros de origem turca, o que demonstra perfeita clareza do que Tryggbi disse naquela oportunidade. Prosseguindo, verificaram que os três bilhetes de passagem eram sequenciais, assim como os números de identificação das bagagens, conjunto suficiente para determinar voz de prisão e encaminhamento à autoridade competente. De sua parte, o Delegado da Polícia Federal ratificou os atos da polícia ostensiva e lavrou o flagrante, o qual foi devidamente acompanhado por intérprete, pelo que não há que se falar em nenhuma nulidade. Em relação à autoria, a denúncia é parcialmente procedente. Com efeito, é incontestado em relação a Tryggbi e a Ferundun, mas em relação a Erdal a prova dos autos não é suficiente para um decreto condenatório. Com efeito, embora tenha negado consciência do transporte no interrogatório perante este Juízo, Tryggbi foi preso em flagrante delito e confessou os fatos naquela ocasião e também quando interrogado na Delegacia da Polícia Federal. A propósito, transcrevo trecho de seu interrogatório perante a autoridade policial judiciária (fl. 7): (...) QUE indagado a respeito de onde teria conseguido a droga (cocaína) respondeu que não sabe dizer, estava junto com os outros 2 presos os turcos Muldur e Erdal, aduzindo [que] a droga estava com eles; QUE foi contratado pelos outros dois conduzidos para colocar a roupa na mala onde estava acondicionada a cocaína para que pudesse ser transportada até a cidade de São Paulo/SP; QUE respondeu ainda [que] receberia a quantia de US\$ 1.000,00 pelo transporte; QUE não sabe dizer quem é o comprador da droga apreendida; (...) QUE conheceu um dos presos, de nome MULDUR, há dois anos atrás em hotel de São Paulo/SP, quando estava com sua companheira Camila; QUE perguntado sobre quem ofereceu a ele o transporte da droga apreendida e o pagamento após a entrega, respondeu que foi a pessoa de FERUNDUN MULDUR; (...) QUE negou que teria comprado a cocaína apreendida dos outros dois presos; (...) Os policiais que efetuaram a prisão em flagrante dos acusados confirmaram em Juízo seus depoimentos então prestados, expondo os fatos da forma como narrados na denúncia. Com efeito, a testemunha Marco Antônio Poltronieri afirmou ter abordado, no dia dos fatos, na cidade de Presidente Venceslau, o ônibus da empresa de transportes Andorinha, itinerário Campo Grande a Rio de Janeiro. Relatou que em vistoria a todos os passageiros abordou o acusado, que ocupava a poltrona 35. Segundo afirmado pelo policial, foram feitas perguntas ao acusado, mas ele tinha dificuldade em se comunicar em português; porém, estava nervoso e tremia demais, o que o levou a solicitar ao motorista a identificação de sua bagagem, que se encontrava no bagageiro externo e estava trancada. Na sequência, mostrou a mala a Tryggbi, que confirmou a propriedade, e, conferidas as etiquetas, com a comunicação possível e gestos, solicitou que ele a abrisse, quando então foi localizado o fundo falso com a droga em revista minuciosa. Prosseguiu a testemunha dizendo que o Tenente Félix, comandante da operação, passou a conversar com Tryggbi e perguntou à testemunha se havia dois turcos no ônibus, pois o Réu havia dito que seria deles a substância entorpecente, de forma que imediatamente partiram para nova abordagem. Únicos passageiros de origem turca, Erdal afirmou que teria ido à

Bolívia comerciar tapetes, ao passo que Ferundun afirmou ter ido a Corumbá para regularizar sua situação de estrangeiro no Brasil, negando que estariam juntos com Tryggbi. Em revista nos assentos que ocupavam foi encontrada uma bateria de celular embaixo do banco de Ferundun e um aparelho entre o banco e a parede do coletivo, ali colocados depois da primeira abordagem, porquanto haviam feito a mesma vistoria naquela oportunidade. Percebeu ainda que as passagens e numeração de bagagem dos dois tinham números sequenciais e, em contato com a base, constataram que as de Tryggbi também estavam na sequência, razão que levou a guarnição a conduzir os Corréus ao posto. De sua parte, Tryggbi teria revelado ao Tenente Félix que receberia US\$ 1.000,00 pelo transporte da mala de Puerto Quijarro, Bolívia, a São Paulo. Disse que na oportunidade foram apreendidos documentos de entrada na Bolívia, embora não se lembrasse se de todos os Réus. A testemunha Enivaldo Andrade Santos depôs na mesma linha do soldado Poltronieri, a igualmente confirmar os fatos narrados na denúncia, relatando sua participação na abordagem ao acusado no ônibus da empresa Andorinha, trajeto Campo Grande/Rio de Janeiro. Afirmou que foi constatado um fundo falso na mala portada por Tryggbi, onde encontrado invólucro com entorpecente aparentando ser cocaína. Informou que, ao ser descoberta a droga, Tryggbi teria feito um gesto de resignação, admitindo sua existência, e teria revelado ao Tenente Félix que era de propriedade dos Corréus, de quem ganharia mil dólares pelo transporte até São Paulo, finalidade única de sua viagem para a região de fronteira com a Bolívia. Foi ouvido também o Delegado da Polícia Federal que dirigiu o inquérito policial, Leopoldo Andrade de Souza, que, em linhas gerais, a respeito do auto de flagrante lavrado, declarou que interrogou os Réus com intervenção de tradutora e Tryggbi declarou na ocasião que a droga pertenceria aos Corréus e que havia sido contratado para fazer o transporte, pelo que receberia um valor de US\$ 1.000,00, e que estavam juntos. Teria ele se recusado a assinar o depoimento quando perguntado se o entorpecente seria para uso próprio, uma vez que havia afirmado ser usuário. Disse que chegou a seu conhecimento que Ferundun estava incluído em difusão vermelha por mandado de prisão na Turquia e que havia cumprido pena por homicídio nos Estados Unidos. Disse que Erdal e Ferundun deram respostas evasivas sobre o motivo de suas viagens àquela região, primeiramente afirmando que pesquisavam produtos para exportar para seus países, mas não apresentaram quaisquer documentos relativos a empresas exportadoras para as quais trabalhassem. Declarou que um deles afirmou que havia ido a Corumbá para resolver problema de visto de permanência no Brasil, mas uma pessoa não precisa se deslocar a esse local para esse intento e que Erdal afirmara se comerciante de tapetes. Disse que todos os documentos de passagem eram sequenciais. Como testemunha do Juízo foi ouvido Filipe Félix dos Santos, referido pelos policiais ouvidos na primeira audiência. Afirmou que coordenava a operação na ocasião em que abordado o ônibus, que vinha do Mato Grosso do Sul e ia para o Rio de Janeiro. Que os soldados Poltronieri e Andrade ingressaram no ônibus e desceram um cidadão da Islândia dizendo que haviam identificado na bagagem dele um fundo falso com cocaína, pelo que passou a apoiá-los nessa abordagem. Disse que o motorista tem uma relação que liga o passageiro à bagagem, de modo a dar certeza absoluta que a mala era dele. Abaixo do forro havia um fundo falso com um plástico selado no qual se encontrava o entorpecente. Disse que ele afirmou que não era o proprietário, mas simplesmente o transportador, tendo então ele revelado que eram de dois turcos que estavam no próprio ônibus. Perguntou então aos policiais se havia duas pessoas com essa característica no ônibus e, recebendo resposta afirmativa, determinou que fossem verificar se havia de fato alguma relação. As passagens eram sequenciais, a indicar que viajavam juntos. Tryggbi estava assustado e não queria que soubessem que era ele que os havia indicado, e que os identificou no local. Posteriormente disseram que conheciam Tryggbi e que vinham da Bolívia, embora sempre negassem que tivessem relação com a droga. Um deles disse que era comerciante de tapetes e o outro não se recordava. Afirmou que foram apreendidos documentos de entrada e saída do Brasil. Disse que não tem certificado de curso de inglês, mas aprendeu a falar quando morou no Japão por dois anos, mas não teve nenhuma dificuldade de entender e se fazer entender na abordagem aos Réus. Vê-se, assim, que a negativa de ciência da existência da cocaína em sua mala, em interrogatório neste Juízo, ao argumento de que simplesmente a emprestou de Ferundun, não procede. Desde o primeiro momento Tryggbi revelou pleno conhecimento e inclusive havia dito que receberia um montante pelo serviço, tanto na abordagem inicial, quando localizado o fundo falso na mala, quanto depois, perante a autoridade policial judiciária e com auxílio de intérprete ad hoc. A alteração de sua versão dos fatos decorre de estratégia de defesa concatenada entre os Réus, não havendo a menor dúvida quanto à sua ciência. Não procede igualmente a alegação de que tudo não passou de mal entendido por causa da dificuldade de idioma, por, segundo agora alega, não ter conseguido se comunicar adequadamente com o Tenente Félix. Acontece que não foi apenas ao Tenente que o Réu revelou os fatos, mas também ao Delegado, por ocasião da lavratura do flagrante, em depoimento devidamente acompanhado de tradutora. Ora, ainda que o policial militar não tenha compreendido corretamente o que afirmara, fato é que depôs no auto de flagrante no mesmo sentido do que havia afirmado por ocasião da abordagem ao coletivo. Há ainda informações nos autos no sentido de que em 16.10.2013 Tryggbi saiu do Brasil por São Paulo em direção à Turquia, de onde retornou no dia 29.10.2013 (fls. 113/114 do apenso), em forte indício de que a ligação com Ferundun não é apenas casual, como quer fazer crer, tendo se associado a ele para o tráfico internacional. De sua parte, Ferundun Muldur, embora tenha inicialmente e perante a autoridade policial negado qualquer relação com o entorpecente apreendido, em Juízo afirmou que na verdade era de sua propriedade, tendo adquirido em Corumbá. Porém, afirmou que se tratava de produto para uso próprio, tendo apenas aproveitado estada naquela região de

fronteira para adquiri-lo. O 2º do art. 28 da Lei nº 11.343/2006 dispõe que Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. Embora não se trate de um grande carregamento, é fato que se trata de aproximadamente meio quilo de cocaína, de alto valor no varejo. Segundo consta, Ferundun responde a processo criminal na Turquia por tráfico de entorpecentes, e exatamente do Brasil, para onde se mudou depois da decretação de sua prisão naquele país. A alegação de que teria ido àquela região de fronteira - conhecidíssima exatamente por ser uma das principais portas de entrada de drogas vindas da Bolívia, país mundialmente famoso por ser produtor - com o intuito apenas de sair e retornar para caracterizar a estada como turista no Brasil não apresenta verossimilhança, porquanto, para esse fim específico não haveria a necessidade de permanecer pelo longo período que lá ficou, cerca de três semanas, sem olvidar que haveria opções mais próximas na região Sul. Portanto, não tenho dúvida de que Ferundun foi à Bolívia para manter contato com fornecedores de entorpecentes e contratou Tryggbi para efetuar o transporte. A testemunha arrolada pela Defesa de Ferundun, Maria Helena Duarte (CD de fl. 331 - depoimento iniciado aos 22m52s) quase nada ajudou para esclarecimento dos fatos. Afirmou que ele havia deixado na casa dela, em Santos, alguns documentos que seriam relacionados às suas atividades profissionais no Brasil, em comércio de perfumes, roupas, tapetes e bolsas importados, documentos esses que encaminhou para a Defesa, cujas cópias seriam as de fls. 377/447. Disse que o conheceu em 2012 e ele chegou o morar com a testemunha por algum tempo em Santos, mas de fato mora em São Paulo com alguns amigos, em endereço que não soube indicar. Segundo a testemunha, ele está há bastante tempo no Brasil, e tinha contatos frequentes com o exterior por conta de suas atividades. Havia saído do país antes do Natal e retornou em janeiro, vindo a passar uns dias na casa dela, e depois viajou para a Bolívia, ainda em janeiro. Não foi segura em relação ao propósito dessa viagem, dizendo que seria para tirar passaporte e resolver problema de visto; ou seja, não sabia ao certo, claramente conjecturando sobre informações que recebera, possivelmente depois até da prisão. Afirmou que ele já morou nos Estados Unidos, tendo a testemunha inclusive falado em uma oportunidade com sua ex-mulher, residente naquele país. O testemunho, portanto, não é suficiente para afastar a ilicitude do fato, nem o verdadeiro propósito da viagem, senão apenas que o Réu se apresenta como comerciante de produtos estrangeiros. Porém, não veio aos autos nenhum registro oficial de importação regular que tivesse feito ou intermediado, ou de empresa importadora no Brasil à qual fosse vinculado. Nem afasta a possibilidade de exercer essas atividades juntamente com o tráfico de entorpecentes, de certa forma até facilitada pelo contato frequente com o exterior. Em relação a Erdal, entretanto, o conjunto não autoriza uma condenação. Assim como as versões apresentadas por Tryggbi e Ferundun para o deslocamento à fronteira com a Bolívia, a versão deste Réu também não é convincente. Disse em seu interrogatório em Juízo que veio ao Brasil para atender uma cliente do seu ramo de tapetes e que, em virtude de problemas de logística, a chegada da mercadoria demoraria alguns dias, razão pela qual aceitou o convite de Ferundun - a quem havia chamado para ajudar no transporte desses tapetes (antes da chegada da mercadoria!) - para ir a Corumbá, onde ele teria que resolver problemas no seu visto de estada no Brasil. Assim, uma viagem de negócio certo, qual a comercialização de tapetes, curiosamente se tornou uma viagem de turismo. Na sequência, voltou a ser uma viagem de negócios, pois teria recebido contatos da Turquia para aproveitar a estada no Mato Grosso do Sul para verificar o preço de carne bovina, pois seu cliente teria a intenção de importar para a Turquia cerca de 10 mil cabeças! Assim, de comerciante bem sucedido de tapetes antigos, com renda variável, mas sempre superior a US\$ 10 mil por mês, segundo alegou, passou a contato comercial por força de um simples acaso e a cruzar o país de ônibus. Como dito, não procede o argumento de que o motivo inicial da viagem fosse a necessidade de regularização do visto de Ferundun, pessoa com quem, segundo alega, tinha estado apenas uma vez anteriormente. Assim, é mais provável que também tenha se deslocado ao local para manter contatos com traficantes de drogas, quiçá para ser apresentado por Ferundun. Entretanto, o conjunto não dá a necessária certeza de que Erdal tivesse conhecimento de que, naquela oportunidade, estavam trazendo algum entorpecente. Desde a primeira abordagem negou conhecimento de relação com a droga, ao passo que em seus depoimentos tanto Tryggbi quanto Ferundun afirmam que ele não sabia; aliás, no trecho antes transcrito de seu depoimento registrado no auto de flagrante, apesar de indicar a ambos como proprietários, Tryggbi apontava diretamente Ferundun e não Erdal (QUE perguntado sobre quem ofereceu a ele o transporte da droga apreendida e o pagamento após a entrega, respondeu que foi a pessoa de FERUNDUN MULDUR), o que condiz com as declarações de Ferundun em seu interrogatório. O celular e a bateria encontrados escondidos no ônibus na segunda abordagem, em atitude caracterizadora de tentativa de desvinculação com a apreensão e que demonstra conhecimento de sua existência na mala de Tryggbi, era de Ferundun, e não há indicação de que Erdal tivesse participação na sua ocultação, ao passo que os aparelhos de sua propriedade que foram apreendidos estavam na sua posse. Não se olvide que, conforme o apenso de quebra de sigilo de dados, em seu computador pessoal não foram encontrados registros que levassem a algum relação com o tráfico, ao passo que as mensagens de celular trocadas, inclusive no período em que se encontrava em Corumbá, também não puderam revelar qualquer participação, inclusive porque não chegaram a ser traduzidas do turco. Portanto, embora haja fortes indícios de participação de Erdal na empreitada, não é possível afirmar, com segurança, que tinha ao menos ciência de que na mala trazida por Tryggbi havia cocaína. Em relação a este Réu, portanto, cabe a absolvição, porquanto, havendo

dúvida razoável, é a solução de menor risco social.- o -Enfim, à vista do conjunto probatório e de todas as circunstâncias em que envolvido o transporte da cocaína, ocultado em fundo falso de bagagem, não há dúvidas de que houve a prática do delito de tráfico de entorpecentes. Caracterizada, ainda, a internacionalidade do delito, à vista dos documentos apreendidos por ocasião do flagrante, a demonstrar inegável estada dos Réus na região de fronteira com a Bolívia, que, como já dito, é conhecido país produtor de cocaína. Assim é que os fatos são típicos e antijurídicos, não havendo qualquer circunstância que exclua a descrição legal, a ilicitude ou a culpabilidade, cabendo considerar procedente a pretensão punitiva em relação a Tryggbi Krist Jansson e a Ferundun Muldur. Tenho entendido perfeitamente aplicável a agravante de cometimento mediante paga ou promessa de recompensa inclusive para o tráfico de entorpecentes (inc. IV do art. 62). Ocorre que o lucro ou o pagamento não são inerentes ao tipo, bastando ver que o art. 33 prevê a caracterização do delito pelo conhecimento das condutas de seu núcleo ainda que gratuitamente. Ou seja, se há tráfico de drogas mesmo que nada receba ou pretenda receber o agente pelo ato, a promessa de recompensa configuraria uma agravante desse mesmo crime. Não obstante, curvo-me à jurisprudência majoritária do e. Superior Tribunal de Justiça e unânime do e. Tribunal Regional Federal no sentido de que não se aplica ao tráfico, dada a ideia intrínseca de mercancia, in verbis: HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INVIABILIDADE DA REDUÇÃO DA PENA COM BASE NO ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 11.343/2006. TRANSPORTE DE MAIS DE CINCO QUILOS DE COCAÍNA. ALTO POTENCIAL LESIVO. EXCLUSÃO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ARTIGO 62, IV, DO CÓDIGO PENAL (CRIME PRATICADO MEDIANTE RECOMPENSA). ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, PARA EXCLUIR A AGRAVANTE. 1. A redução da pena com base no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006 só é cabível para o chamado tráfico formigueiro, o que não ocorre na espécie, em especial pela significativa quantidade de entorpecente transportada pelo paciente, ostentando este antecedente. 2. O Tribunal a quo proveu recurso ministerial para reconhecer presente a agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal. Todavia, embora o delito de tráfico ilícito de entorpecente se configure mesmo com o transporte gratuito da droga, isso não significa que a recompensa em dinheiro deva agravar a pena, porque, em princípio, a referência a comércio ou mercancia nos remete à ideia de lucro. 3. Concessão em parte da ordem, tão-só para excluir a agravante de paga ou recompensa. (HC 168.992/CE, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 30.6.2010, DJe 2.8.2010) No mesmo sentido é posição unânime de todas as Turmas componentes da 1ª Seção do e. TRF: ACR 54179/SP [0004541-13.2012.4.03.6119], PRIMEIRA TURMA, rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, j. 15.10.2013, e-DJF3 Judicial 1 23.10.2013; ACR 57467/SP [0004299-20.2013.4.03.6119], SEGUNDA TURMA, rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, j. 20.5.2014, e-DJF3 Judicial 1 - 29.5.2014; ACR 41168/MS [0000011-03.2010.4.03.6000], QUINTA TURMA, rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 2.12.2013, e-DJF3 Judicial 1 9.12.2013. Não há como afastar a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006 no caso presente, haja vista que os Réus inegavelmente integram uma organização criminosa, com divisão de tarefas entre eles, denotando o caráter profissional da empreitada, servindo o primeiro de transportador para o segundo no caso presente, sendo esse possivelmente também o propósito de viagem que Tryggbi fez à Turquia no final do ano passado. Por fim, ainda que apenas parcialmente tenha admitido como verdadeiros os fatos, considero aplicável a atenuante de confissão em favor de Ferundun Muldur, porquanto o Réu, a despeito de ter negado parte do conteúdo da denúncia, admitiu a ocorrência do fato e contribuiu para a elucidação do crime em relação à sua participação. III - DOSIMETRIA: Vê-se que presente a culpabilidade, como antes exposto, não havendo qualquer fato que afaste os elementos constitutivos do tipo (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Passo então a analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, inicialmente em relação ao Réu TRYGGBI KRIST JANSSON. O Réu é tecnicamente primário e de bons antecedentes. Mencionou em interrogatório que foi condenado há vinte anos na Islândia por fraude bancária a pena de 21 meses de prisão, mas não há informações nos autos a respeito dessa condenação. Há escassas informações acerca de sua personalidade e vida social. Disse que mora atualmente com uma companheira em São Paulo e já teve outra em Curitiba, além de que tem dois filhos maiores na Islândia, um trabalhando na Nokia e outro como pintor de paredes. Quanto a conduta social e atividades profissionais, há somente relato de que está no Brasil apenas como turista há cerca de dois anos, mantendo-se com um benefício previdenciário de US\$ 1.200,00 recebido do governo islandês. Entretanto, as circunstâncias em que praticado o delito autorizam a majoração da pena-base, porquanto, uma vez que as substâncias entorpecentes foram acondicionadas em fundo falso de mala, técnica que se destina e de fato dificulta a constatação em eventual ação fiscalizatória policial. Não há informações nos autos a respeito dos motivos que o levaram ao cometimento do crime. Também nada há para justificar acréscimo ou diminuição da pena em razão das consequências do delito, uma vez que normais para o crime em questão e, além disso, os entorpecentes foram apreendidos. Assim, atento às circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria, não incidem atenuantes nem agravantes, uma vez afastada a agravante prevista no artigo 62, IV, do Código Penal, de resto não contida na denúncia. Na terceira fase da dosimetria, verifico a incidência da causa de aumento previstas no artigo 40, incisos I e V, dada a internacionalidade e interestadualidade do delito. Assim, aumentando de 1/6 a pena fixada, esta passa a ser de 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e 700 (setecentos)

dias-multa, que passa a ser definitiva por não haver outras causas de aumento ou diminuição de pena. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, haja vista a declarada renda de US\$ 1.200,00. O regime inicial para o cumprimento da pena é o fechado, nos termos do art. 2º, 1º da Lei nº 8.072/90. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (art. 44 da Lei nº 11.343/2006). Passo a analisar as circunstâncias em relação a FERUNDUN MULDUR. As circunstâncias em que praticado o delito autorizam a majoração da pena-base. Trata-se de droga conhecida como cocaína, de alto poder entorpecente e viciante e também de alto valor no varejo, que foi acondicionada em invólucros e ocultada em fundo falso adrede preparado em uma mala, o que dificulta sua constatação em eventual ação fiscalizatória policial. Utilizou-se ainda de terceiro para o transporte, contratando o Corréu Tryggbi. O Réu é tecnicamente primário, mas não apresenta bons antecedentes, porquanto há informação nos autos de que já foi condenado nos Estados Unidos, tendo dito em interrogatório que fez acordo judicial (plea bargain) por homicídio culposo (manslaughter), com pena já cumprida, além de haver mandado de prisão pendente por processo que tramita na Turquia por tráfico de drogas. Há escassas informações acerca de sua personalidade e vida social, havendo informação dele próprio apenas que é divorciado e que a ex-mulher e um filho moram nos Estados Unidos, e tem ainda dois filhos gêmeos de 18 anos na Turquia. Quanto a atividades profissionais, como dito, afirma que trabalha com marketing internacional, intermediando importações e exportações, mas não aponta importadores ou exportadores ou operações regulares e oficiais no Brasil. Nada há para justificar acréscimo ou diminuição da pena base em razão das consequências do delito, uma vez que normais para o crime em questão e, além disso, os entorpecentes foram apreendidos pela ação policial. Assim, atento às circunstâncias judiciais, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 6 (seis) anos de reclusão e 900 (novecentos) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria, incide somente a atenuante da confissão, razão pela qual a pena passa a ser de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 540 (quinhentos e quarenta) dias-multa. Na terceira fase da dosimetria, verifico a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, incisos I, da Lei nº 11.343/2006, dada a internacionalidade do delito. Assim, aumentando de 1/6 a pena fixada, esta passa a ser de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 630 (seiscentos e trinta) dias-multa, que passa a ser definitiva por não haver outras causas de aumento ou diminuição de pena. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, em razão de não haver referência de renda. O regime inicial para o cumprimento da pena é o fechado, nos termos do art. 2º, 1º da Lei nº 8.072/90. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (art. 44 da Lei nº 11.343/2006). IV - DISPOSITIVO: Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para: a) ABSOLVER o Réu ERDAL YASURGAN da acusação que contra ele pesa nestes autos, nos termos do art. 386, inc. VII, do CPP; eb) CONDENAR os Réus TRYGGBI KRIST JANSSON a 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa e FERUNDUN MULDUR a 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 630 (seiscentos e trinta) dias-multa, como incursos nas disposições do artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, c.c. artigo 29, do Código Penal. Os Réus condenados não poderão apelar em liberdade, visto que o direito de apelar em liberdade de sentença condenatória não se aplica ao réu já preso, desde o início da instrução criminal, em decorrência de flagrante (STJ, 5ª Turma, RHC 25.800, Rel. FÉLIX FISCHER, j. 14/09/2009). Os Réus arcarão com o pagamento das custas processuais. Arbitro os honorários em favor da d. defensores dativos nomeados no valor máximo previsto na tabela I do anexo I da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Intime-se com urgência a senhora tradutora nomeada por este Juízo para, no prazo de cinco dias, traduzir para o idioma inglês a presente sentença. Com a entrega da sentença traduzida, intemem-se os Réus. Expeça-se urgentemente Alvará de Soltura em favor de Erdal Yasurgan. Transitada em julgado esta sentença, lancem-se os nomes dos Réus condenados no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo.

0003564-71.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DERCI RICARDO PAREDE(SP218243 - FABIO CANDIDO DO CARMO)

Fls. 111/116: A reiteração do pedido de revogação de prisão preventiva do indiciado, sem, contudo, apresentar fatos novos, não são suficientes para afastar as conclusões manifestadas por este Juízo por ocasião das decisões prolatadas no Comunicado de Prisão em Flagrante e trasladadas para estes autos às fls. 76/77, bem como pelo Relator do Habeas Corpus em trâmite na Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cópia da r. decisão juntada às fls. 56/58, que indeferiu o pedido de liminar. Fls. 117/118: Trata-se de defesa prévia apresentada pelo indiciado, por meio de defensor constituído, sem arguir nenhuma causa de absolvição sumária do acusado. Entretanto, sendo todas hipóteses em que é possível a manifestação de ofício do juízo, passo a apreciá-las conforme a norma de regência. Entendo que não estão presentes as hipóteses do art. 397 do CPP, de modo que não é caso de absolvição sumária do investigado. A absolvição sumária somente tem lugar quando exsurgir dos autos, estreme de dúvidas, (I) causa excludente de ilicitude, (II) da culpabilidade do agente, bem como (III) quando o fato narrado evidentemente não constituir crime ou (IV) estar extinta a punibilidade, nenhuma das hipóteses se verificando de plano no processo. A conduta que ora é imputada ao indiciado, em tese, é passível de se subsumir ao tipo penal em que foi denunciado, não se podendo afirmar, sem extensiva produção

probatória, que não houve crime. Verifico constar dos autos materialidade delitiva e indícios de autoria do crime descrito no art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/2006 e não vislumbro qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, pelo que entendo ser o caso de recebimento da denúncia e conseqüente processamento criminal. Assim, recebo a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal em face de DERCI RICARDO PAREDE, qualificado às fls. 5 e 24/25, pela prática, em tese, do delito descrito no art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/2006. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe e expedição de certidão de distribuição criminal. Designo audiência de instrução para o dia 25 de setembro de 2014, às 14:30 horas. Cite-se e intime-se o réu, que se encontra recolhido no Centro de Detenção Provisória de Caiuá/SP. Requistem-se as testemunhas arroladas pela acusação. Fica o defensor constituído do réu, Dr. Fábio Candido do Carmo - OAB/SP 218.243, intimado para trazer a este Juízo as testemunhas arroladas pela defesa e que comparecerão independentemente de intimação, conforme informado às fls. 117/118. Oficie-se ao estabelecimento prisional, requisitando a apresentação do acusado, esclarecendo que a escolta será realizada pela Polícia Federal. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal requisitando a escolta do réu. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3366

DESAPROPRIACAO

0006481-68.2011.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X JOSE CARLOS GARLA(SP110559 - DIRCEU BASTAZINI)

Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO do SUPERINTENDENTE REGIONAL DE SÃO PAULO - INCRA, com endereço na Rua Doutor Brasília Machado, 203, Santa Cecília, São Paulo, SP, Telefones: (11) 3663-6973/ 3822-1519, a fim de que referida Autarquia providencie, por seus próprios meios, a desocupação, no prazo de 10 (dez) dias do imóvel expropriando, deixando-o livre de pessoas e coisas, em cumprimento ao despacho exarado pelo i. Relator da AC 0011835-18.2008.4.03.6100SP (fl. 570), conforme manifestação judicial da folha 624 dos autos em referência. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se

MONITORIA

0005071-04.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ CLAUDIO DA SILVA

S E N T E N Ç A Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, em face de LUIZ CLÁUDIO DA SILVA, objetivando o pagamento da dívida oriunda do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 00030216000105050. Na petição de fl. 39, a autora veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois já incluídos no débito em execução. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012791-32.2007.403.6112 (2007.61.12.012791-6) - JOSE AILTON DA SILVA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Este Juízo não dispõe de profissional cadastrado com a especialização em neurologia para realizar perícia médica na parte autora. Assim, determino que a perícia seja feita por médico clínico geral e nomeio para o encargo a Doutora SIMONE FINK HASSAN, designando o DIA 30 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 10H30MIN, para realização do exame. Intime-se a parte autora de que a perícia será realizada na Sala de Perícias deste Juízo, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Comunique-se a perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo,

honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes a perita para o efeito de solicitação de pagamento. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 12/2012, deste Juízo. Intime-se.

0007734-96.2008.403.6112 (2008.61.12.007734-6) - EDNA DOS SANTOS SILVA (SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o contido na petição retro, redesigno para o DIA 28 DE SETEMBRO DE 2011, ÀS 12 HORAS, a perícia médica na parte autora. Mantenho a nomeação do Doutor Leandro de Paiva. Procedam-se às intimações necessárias, permanecendo inalterados os demais termos da manifestação judicial das fls. 218 e verso e 245. Intime-se.

0000290-02.2014.403.6112 - WALTER DE OLIVEIRA PINTO (SP310681 - FABIO BORINI MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 65/66, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial de fls. 72/81. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 83, aditando-a a fl. 86, para alegar prescrição quinquenal. Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 88/91. O processo foi baixado em diligência, dando oportunidade ao autor de provar por meio de documentos eventual atividade laborativa entre a data da cessão do benefício e o ajuizamento da ação. Também foi designada audiência para colheita do depoimento pessoal do autor (fl. 94). Realizada a audiência no dia 11 de setembro de 2014, foi tomado o depoimento do autor, com termos gravados em mídia audiovisual (fl. 98). Na oportunidade, foi requerida pelo patrono do autor a juntada de cópia de processo ajuizado na Justiça Estadual, com pedido de auxílio acidente (fls. 99/355). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Passo assim, ao exame do mérito propriamente dito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que

acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS do autor (fl. 68), observo que no caso em voga a parte autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1981, mantendo diversos vínculos empregatícios desde então, sendo por último no período na empresa Intertel Comércio e Construção Ltda., no período de 01/2000 a 03/2000, vindo a gozar do benefício de auxílio-doença nos períodos de 09/03/2000 a 25/04/2000, de 21/07/2000 a 28/12/2001, e de 08/03/2002 até sua cessação em 15/05/2003. Logo, não resta dúvida de que mantinha a qualidade de segurado na data em que cessou o benefício que busca restabelecer. O autor afirmou, em audiência, que desde a concessão do primeiro benefício de auxílio doença, no ano 2000, não conseguiu mais retornar ao trabalho por causa das dores e por não conseguir carregar peso. Na época, o problema de saúde diagnosticado no autor foi na coluna vertebral. Disse que desde então, sem poder trabalhar, vive da ajuda de outras pessoas. Observo que a Previdência Social concedeu o benefício de auxílio doença para o autor por três vezes. Em 2005, pleiteou o benefício novamente na via administrativa, sendo sua incapacidade laborativa reconhecida pelo órgão, naquela oportunidade, mas sem a implantação do benefício (fl. 18). Neste ínterim, o autor também ingressou com uma ação judicial na Justiça Estadual de Presidente Epitácio, visando a concessão de auxílio acidentário. Tal ação tramitou de 07/11/2005 (fl. 99) a 17/08/2011 (fl. 340), sendo ao final julgada improcedente. O acórdão proferido fundamentou a improcedência na perícia médica realizada, onde se constatou que o autor é portador de lombalgia e espondilose, as quais possuem cunho degenerativo e não guardam relação com o acidente descrito na inicial (fls. 333/336). Noto, portanto, que o autor está incapacitado desde 2000 e não ficou inerte em sua trajetória, eis que pleiteou benefício previdenciário por diversas vezes na via administrativa e ingressou com ação judicial no ano 2005, processo este que transitou em julgado apenas em 2011. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que o autor é portador de Sinais de Artrose Avançada de Coluna Total, considerada como um processo degenerativo que atinge as articulações da coluna e sem perspectivas de cura, de forma que está total e permanentemente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual (quesitos nº 3 e 7 de fls. 76). É certo que o médico perito não fixou data do início da incapacidade (quesito nº 10 - fl. 77). Todavia, há evidências de que o autor apresentava dores lombares desde o ano de 2000, tanto que o próprio INSS reconheceu sua incapacidade e àquela época lhe concedeu benefício, inclusive tendo reiterado a concessão do auxílio-doença em 07/2000 e 03/2002. Ademais, em 2005 o INSS tornou a reconhecer sua incapacidade para o trabalho até 17/02/2006, conforme documento de fls. 18. Como já dito, a incapacidade para o trabalho desde 2000 foi afirmada pelo autor também em audiência. Na ação proposta na Comarca de Presidente Epitácio (nº 2493/2005) também foi realizada perícia na qual se constatou ser o autor portador de doenças degenerativas na coluna vertebral. (fls. 27/30). Dessa forma, considerando as conclusões da perícia médica aliadas à idade avançada do autor (67 anos), conclui-se que o autor está total e permanentemente incapacitado para o trabalho. Portanto, tendo direito a receber auxílio-doença desde a cessação do benefício (NB 122.284.066-6) e, a partir da data da juntada do laudo pericial aos autos (12/03/2014), tem ele direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): WALTER DE OLIVEIRA PINTO 2. Nome da mãe: Joanna Albino de Oliveira 3. Data de Nascimento: 18/05/1947. CPF: 363.576.508-205. RG: 6.377.3006. PIS: 1.042.579.334-37.

Endereço do(a) segurado(a): Rua Juca Pita, nº 2-40, Presidente Epitácio/SP8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: auxílio-doença9. DIB: auxílio-doença: desde a cessação do benefício previdenciário (NB 122.284.066-6) em 15/05/2003 e aposentadoria por invalidez: a partir da juntada aos autos do laudo em 12/03/2014 (fl. 72)10. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo).11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela AutarquiaFica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora (NB 122.284.066-6), com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma prevista pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitando-se a prescrição quinquenal.Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento.Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.P. R. I.

0000358-49.2014.403.6112 - JEFFERSON DE FARIA GOBI(SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos, em sentença.Trata-se de ação movida por JEFFERSON DE FARIA GOBI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido antecipatório, objetivando a declaração de validade do contrato de cessão de direitos, firmado com Andréia Aparecida de Oliveira, tendo como objeto imóvel urbano financiado pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Para tanto, argumentou que a Lei n. 12.424/2011, deu nova redação à ao 3º, do artigo 1º, da Lei n. 10.188/2001 (Lei que instituiu o PAR), permitindo a cessão de direito dos imóveis financiados no âmbito do mencionado Programa, de modo que não pode ser expulso de sua moradia. Acrescentou que está adimplente com todas as obrigações contratuais.À fl. 82 a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para momento posterior à resposta da parte ré.Citada, a Caixa apresentou contestação trazendo esclarecimentos sobre o Programa de Arrendamento Residencial - PAR e a natureza jurídica dos contratos firmados entre a Caixa e os Arrendatários. Quanto à inovação trazida pela Lei nº 12.424/2011, sustenta que o dispositivo legal em questão (art. 3º, do art. 1º, da Lei nº 10.188/2001), faz referência ao imóvel que não foi arrendado, situação diversa da presente, visto que o imóvel em comento encontra-se arrendado à Senhora Andréia Aparecida de Oliveira e, em consequência, vinculado às cláusulas contratuais. Destacou que a Senhora Andréia possui apenas a posse e não a propriedade do imóvel, sendo-lhe negado negociar o que não lhe pertence e que o contrato foi firmado em 10/10/2006, portanto, antes da vigência da Lei nº 12.424/2011, pelo que esta seria inaplicável ao caso. Na sequência teceu considerações sobre a autonomia da vontade e o exercício regular do direito para, ao final, pugnar pela improcedência do pedido (fls. 85/99).Às fls. 112/119, a CEF apresentou reconvenção objetivando, em suma, reintegração da posse do imóvel em questão.A parte autora contestou a reconvenção às fls. 139/156, com preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, requereu sua improcedência. Às fls. 157/171, a parte autora apresentou réplica à contestação.FUNDAMENTAÇÃO Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.Pois bem, é incontroverso o fato de que Andréia Aparecida de Oliveira (arrendatários originário do imóvel) transferiu/cedeu seus direitos a terceiro (autor), dando ensejo à rescisão contratual, nos termos do inciso III, da cláusula décima nona do contrato por ele firmado com a ré (v. fl. 38).Todavia, a previsão legal que amparava a apontada condição resolutiva ao tempo em que foi firmado o contrato, foi modificada pela Lei n 12.424, de 16 de junho de 2011, que deu nova redação ao parágrafo 3 do artigo 1 da Lei n 10.188/2001, permitindo expressamente a cessão de direitos dos imóveis adquiridos no PAR. Vejamos:Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Caput do artigo com redação dada pela Lei nº 11.474, de 15/5/2007)() 3º Fica facultada a alienação, sem prévio arrendamento, ou a cessão de direitos dos imóveis adquiridos no âmbito do Programa. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010, convertida na Lei nº 12.424, de 16/6/2011)Assim, considerando a alteração legislativa que passou a autorizar a cessão de direitos, há de se reconhecer a possibilidade de transferir/ceder o direito a terceiros, desde que preenchidos os demais requisitos previstos para o ingresso no Programa. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CESSÃO DE DIREITOS. RESCISÃO CONTRATUAL. FATO SUPERVENIENTE - LEI N 12.424/2011.1. A documentação juntada aos autos comprova que os arrendatários originários transgrediram cláusula contratual do arrendamento ao ceder a terceiros a posse do imóvel arrendado - o que ensejaria a sua rescisão, nos termos de cláusula contratual expressa, amparada por previsão legal.2. Cumpre referir, no entanto, que a Lei n 12.424, de 16 de junho de 2011, deu nova redação ao parágrafo 3 do artigo 1 da Lei n 10.188/2001, permitindo expressamente a

cessão de direitos dos imóveis adquiridos no PAR.3. Tendo sido reconhecida a validade da cessão de direitos, desde que preenchidos os demais requisitos previstos para o ingresso no Programa, não subsistem motivos a ensejar a rescisão contratual - até mesmo porque os demandados prosseguiram adimplindo corretamente as prestações e as taxas condominiais, inclusive depositando tais valores em juízo. Bem por isso, não se justifica a reintegração da CEF na posse do imóvel.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 004.70.00.035333-0/PR; RELATOR: Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA; TRF 4ª Região; D.E. Publicado em 02/12/2011)No presente caso, a parte autora juntou aos autos boletos comprovando recolhimentos dos valores referentes às parcelas do contrato em questão, demonstrando boa-fé em saldar as prestações do imóvel e o intuito de permanecer no mesmo. A par disso, conforme acima destacado, para que a cessão seja legítima se faz necessário que o beneficiário seja pessoa que preencha os requisitos para ingresso no Programa de Arrendamento Residencial - PAR, os quais não são possíveis de serem verificados no presente feito, cabendo à Caixa averiguá-los.Passo, então, a analisar o pedido de reconvenção.Sem maiores delongas, o objetivo da presente reconvenção limita-se à reintegração da posse do imóvel. Assim, não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela parte reconvinde, visto que embora a Caixa somente reconheça a Senhora Andréia Aparecida de Oliveira como parte no contrato de arrendamento, a posse do imóvel está em poder da parte reconvinde e o objeto da reconvenção limita-se à reintegração de posse, de modo que a reconvinde tem legitimidade para compor o polo passivo da reconvenção.No que toca ao mérito, têm-se que a base da fundamentação da Caixa está na impossibilidade de transferir/ceder o direito ao Programa de Arrendamento Residencial a terceiros, de modo a, com base na cláusula décima nona, inciso III, do contrato, rescindi-lo. Dessa forma, com o reconhecimento da validade da cessão de direitos, desde que preenchidos os demais requisitos previstos para o ingresso no Programa, não subsistem motivos a ensejar a rescisão contratual neste momento e, em consequência, a pretendida reintegração da posse. Por óbvio, vindo a Caixa verificar que o autor/reconvinde não preenche os requisitos para desfrutar do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, poderá rescindir o contrato, quando então lhe assistirá direito à reintegração da posse do imóvel. Certo é que, nesse momento, a questão resolvida nestes autos, limitou-se à possibilidade de transferir direitos dos imóveis adquiridos no âmbito do Programa, até porque não houve alegação por parte da Caixa de que a parte reconvinde não preenchia tais requisitos.DISPOSITIVOAnte o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar a validade do contrato firmado pelo autor com Andréia Aparecida de Oliveira, que teve por objeto a cessão dos direitos do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, Tendo por Objeto Imóvel Adquirido com Recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial (fls. 34/40), sob a condição de que satisfaça os requisitos para ingresso no Programa, o que deverá ser averiguado pela ré.Faculto à CEF analisar a situação cadastral do autor, ficando desde já autorizada, somente em caso de não enquadramento nos critérios previstos, a promover eventual pedido autônomo de reintegração de posse.No tocante à ação reconvenicional, conheço o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência mínima, condeno à ré-reconvinde ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000393-09.2014.403.6112 - VANESSA DE OLIVEIRA BONFIM(SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em sentença.Trata-se de ação movida por VANESSA DE OLIVEIRA BONFIM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido antecipatório, objetivando a declaração de validade do contrato de cessão de direitos, firmado com Debora de Oliveira Bonfim que, por sua vez, adquiriu os direitos possessórios de Norberto Floriano de Almeida e Marta Brigatto de Almeida, tendo como objeto imóvel urbano financiado pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Para tanto, argumentou que a Lei n. 12.424/2011, deu nova redação à ao 3º, do artigo 1º, da Lei n. 10.188/2001 (Lei que instituiu o PAR), permitindo a cessão de direito dos imóveis financiados no âmbito do mencionado Programa, de modo que não pode ser expulso de sua moradia. Acrescentou que está adimplente com todas as obrigações contratuais.À fl. 59 o pedido de tutela antecipada foi indeferido.Citada, a Caixa apresentou contestação trazendo esclarecimentos sobre o Programa de Arrendamento Residencial - PAR e a natureza jurídica dos contratos firmados entre a Caixa e os Arrendatários. Quanto à inovação trazida pela Lei nº 12.424/2011, sustenta que o dispositivo legal em questão (art. 3º, do art. 1º, da Lei nº 10.188/2001), faz referência ao imóvel que não foi arrendado, situação diversa da presente, visto que o imóvel em comento encontra-se arrendado à Senhora Andréia Aparecida de Oliveira e, em consequência, vinculado às cláusulas contratuais. Destacou que a Senhora Andréia possui apenas a posse e não a propriedade do imóvel, sendo-lhe negado negociar o que não lhe pertence e que o contrato foi firmado em 10/10/2006, portanto, antes da vigência da Lei nº 12.424/2011, pelo que esta seria inaplicável ao caso. Na sequência teceu considerações sobre a autonomia da vontade e o exercício regular do direito para, ao final, pugnar pela improcedência do pedido (fls. 63/76).Às fls. 79/87, a CEF apresentou reconvenção objetivando, em suma, reintegração da posse do imóvel em questão.A parte autora contestou a reconvenção às fls. 103/110, com preliminar de ilegitimidade passiva. No

mérito, requereu sua improcedência. Às fls. 111/132, a parte autora apresentou réplica à contestação. **FUNDAMENTAÇÃO** Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Pois bem, é incontroverso o fato de que Norberto Floriano de Almeida e Marta Brigatto de Almeida (arrendatários originários do imóvel) transferiram/cederam seus direitos a terceiro (Débora de Oliveira Bomfim) que os transferiu à autora, dando ensejo à rescisão contratual, nos termos do inciso III, da cláusula décima nona do contrato por ele firmado com a ré (v. fl. 44). Todavia, a previsão legal que amparava a apontada condição resolutiva ao tempo em que foi firmado o contrato, foi modificada pela Lei n 12.424, de 16 de junho de 2011, que deu nova redação ao parágrafo 3 do artigo 1 da Lei n 10.188/2001, permitindo expressamente a cessão de direitos dos imóveis adquiridos no PAR. Vejamos: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Caput do artigo com redação dada pela Lei nº 11.474, de 15/5/2007)() 3º Fica facultada a alienação, sem prévio arrendamento, ou a cessão de direitos dos imóveis adquiridos no âmbito do Programa. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010, convertida na Lei nº 12.424, de 16/6/2011) Assim, considerando a alteração legislativa que passou a autorizar a cessão de direitos, há de se reconhecer a possibilidade de transferir/ceder o direito a terceiros, desde que preenchidos os demais requisitos previstos para o ingresso no Programa. Nesse sentido: **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CESSÃO DE DIREITOS. RESCISÃO CONTRATUAL. FATO SUPERVENIENTE - LEI N 12.424/2011.1.** A documentação juntada aos autos comprova que os arrendatários originários transgrediram cláusula contratual do arrendamento ao ceder a terceiros a posse do imóvel arrendado - o que ensejaria a sua rescisão, nos termos de cláusula contratual expressa, amparada por previsão legal. 2. Cumpre referir, no entanto, que a Lei n 12.424, de 16 de junho de 2011, deu nova redação ao parágrafo 3 do artigo 1 da Lei n 10.188/2001, permitindo expressamente a cessão de direitos dos imóveis adquiridos no PAR. 3. Tendo sido reconhecida a validade da cessão de direitos, desde que preenchidos os demais requisitos previstos para o ingresso no Programa, não subsistem motivos a ensejar a rescisão contratual - até mesmo porque os demandados prosseguiram adimplindo corretamente as prestações e as taxas condominiais, inclusive depositando tais valores em juízo. Bem por isso, não se justifica a reintegração da CEF na posse do imóvel. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.70.00.035333-0/PR; RELATOR: Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA; TRF 4ª Região; D.E. Publicado em 02/12/2011) No presente caso, a parte autora juntou aos autos certidão negativa de débitos, demonstrando boa-fé em arcar com as obrigações para com o imóvel e o intuito de permanecer no mesmo. A par disso, conforme acima destacado, para que a cessão seja legítima se faz necessário que o beneficiário seja pessoa que preencha os requisitos para ingresso no Programa de Arrendamento Residencial - PAR, os quais não são possíveis de serem verificados no presente feito, cabendo à Caixa averiguá-los. Passo, então, a analisar o pedido de reconvenção. Sem maiores delongas, o objetivo da presente reconvenção limita-se à reintegração da posse do imóvel. Assim, não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela parte reconvinida, visto que embora a Caixa somente reconheça Norberto Floriano de Almeida e Marta Brigatto de Almeida como parte no contrato de arrendamento, a posse do imóvel está em poder da parte reconvinida e o objeto da reconvenção limita-se à reintegração de posse, de modo que a reconvinida (Vanessa de Oliveira Bonfim) tem legitimidade para compor o polo passivo da reconvenção. No que toca ao mérito, têm-se que a base da fundamentação da Caixa está na impossibilidade de transferir/ceder o direito ao Programa de Arrendamento Residencial a terceiros, de modo a, com base na cláusula décima nona, inciso III, do contrato, rescindi-lo. Dessa forma, com o reconhecimento da validade da cessão de direitos, desde que preenchidos os demais requisitos previstos para o ingresso no Programa, não subsistem motivos a ensejar a rescisão contratual neste momento e, em consequência, a pretendida reintegração da posse. Por óbvio, vindo a Caixa verificar que a autora/reconvinida não preenche os requisitos para desfrutar do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, poderá rescindir o contrato, quando então lhe assistirá direito à reintegração da posse do imóvel. Certo é que, nesse momento, a questão resolvida nestes autos, limitou-se à possibilidade de transferir direitos dos imóveis adquiridos no âmbito do Programa, até porque não houve alegação por parte da Caixa de que a parte reconvinida não preenchia tais requisitos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para declarar a validade dos contratos firmados pela autora com Débora de Oliveira Bonfim, bem como daquele firmado por esta com Norberto Floriano de Almeida e Marta Brigatto de Almeida, que teve por objeto a cessão dos direitos do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, Tendo por Objeto Imóvel Adquirido com Recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial (fls. 40/46), sob a condição de que satisfaça os requisitos para ingresso no Programa, o que deverá ser averiguado pela ré. Faculto à CEF analisar a situação cadastral da autora-, ficando desde já autorizada, somente em caso de não enquadramento nos critérios previstos, a promover eventual pedido autônomo de reintegração de posse. No tocante à ação reconvenicional, conheço o mérito e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência mínima, condeno à ré-reconvinde ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior

despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001948-61.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009830-21.2007.403.6112 (2007.61.12.009830-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X FABIO DA SILVA LOPES X JOSE CORREA LOPES X NEUZA DA SILVA LOPES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO)

Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de FABIO DA SILVA LOPES, sob a alegação de que houve excesso de execução.Foram recebidos os embargos (fl. 35).Às fls. 37/38, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fls. 44/47.A parte embargada concordou com o cálculo da Contadoria (fls. 52/53).Com vista dos autos, o INSS impugnou os cálculos da Contadoria (fls. 55/56).Síntese do necessário.É O RELATÓRIO. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoEncerrada a instrução, passo ao julgamento do feito.Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido.De acordo com a conta de liquidação elaborada pela exequente, seu crédito importava em cerca de R\$ 66.356,25 em relação ao principal e R\$ 6.563,15, em relação aos honorários.Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apresentado valor equivalente a R\$ 52.892,29 quanto ao principal e R\$ 5.261,08, referente aos honorários.Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas as contas, apresentando os valores de R\$ 66.326,68 a título de principal e R\$ 6.599,39 como honorários.Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. A agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irresignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.(TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Não obstante, posteriormente, a parte embargada concordou com os cálculos da contadoria e, embora a parte embargante tenha insurgido contra apontados cálculos, tais devem prevalecer, uma vez que seguiram os parâmetros estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, conforme determinado na sentença condenatória.Esclarece-se que em recente decisão, prolatada na ADI n 4.357/DF o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Também, houve a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária. Essa decisão ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, restando afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública.Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passaram a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência

engloba compensação da mora e correção monetária. Outra importante alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal foi quanto aos juros moratórios, visto que a Lei n 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei n 11.960/2009, nesta parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança. Portanto, não houve alteração quanto aos juros de mora, continuando a ser aplicada a Lei n 11.960/2009 neste respeito, a qual estabelece que os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Seguem julgados neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA 1º-F DA LEI 9.494/97. ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4357, Rel. Min. Ayres Britto (acórdão pendente de publicação), declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009. 2. Em decorrência da decisão do STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1270439/PR, Rel. Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos repetitivos (acórdão pendente de publicação), consolidou o entendimento segundo o qual A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, apenas para afastar a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/99 quanto a correção monetária, mantendo-se quanto aos juros de mora. (STJ - EDAGRESP-201300566097 - EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371517 - SEGUNDA TURMA - Relator: HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 06/09/2013). (grifo nosso) Desta forma, reconhecendo este Juízo as modificações trazidas por decisão proferida na ADI n 4.357/DF, com as já mencionadas declarações de inconstitucionalidade, os cálculos da Contadoria Judicial se apresentam em perfeita consonância com o julgado. Ademais, observo que a Lei n 11.960/2009, ainda em vigor no que se refere aos juros de mora, tem aplicação imediata aos processos em curso, a partir de sua vigência. De fato, as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em tramitação, em atenção ao princípio tempus regit actum. Ressalte-se que as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede a expedição de precatório ou RPV. No caso dos autos, os cálculos ainda poderiam ser revisados, de acordo com as novas instruções dadas pela Resolução 267/2013. Não obstante, posteriormente, a parte embargada concordou com os cálculos da contadoria e, embora a parte embargante tenha insurgido contra apontados cálculos, tais devem prevalecer, uma vez que seguiram os parâmetros estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, conforme determinado na sentença condenatória. Por oportuno, deixo claro que o fato de o resultado dos cálculos da Contadoria superarem aos trazidos pela própria parte embargada não impede que sejam aceitos como corretos, até porque limitá-los nesse momento, abriria espaço à execução complementar em prejuízo de todos. Assim, o princípio da economia processual recomenda a homologação dos cálculos que refletem o real valor a que tem direito o exequente. Dessa forma, o caso é de improcedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Improcedente a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 66.326,68 (sessenta e seis mil, trezentos e vinte e seis reais e sessenta e oito centavos) em relação ao principal e R\$ 6.599,39 (seis mil, quinhentos e noventa e nove reais e trinta e nove centavos), devidamente atualizados para março de 2014, nos termos da conta de fls. 44/47. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 44/47, bem como da petição de fls. 52/53, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desamparados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003084-35.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP280203 - DALILA WAGNER) X MARIA ANGELA CABANILHA S MALTEMPI
S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO em face de MARIA ANGELA CABANILHA S MALTEMPI, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Com a petição das fls. 51/52, a parte exequente requereu a transferência do montante devido, ante os valores bloqueados da parte executada à fl. 38. Às fls. 55/56 veio aos autos documentos bancários comprovando a transferência do montante devido em favor da parte exequente. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal (inscrição da dívida nº 0036/2009), com

fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente. Levante-se a penhora do saldo remanescente. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002226-96.2013.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X DAVIS ROGERIO DE OLIVEIRA ROCHA
S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP-SP, em face de DAVIS ROGERIO DE OLIVEIRA ROCHA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 41, a exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois já incluídos no débito em execução. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008747-57.2013.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA NONA REGIAO(GO024627 - JEFFERSON COELHO LOPES) X SIMONE LALA VERAS
S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA NONA REGIAO, em face de SIMONE LALA VERAS, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 36, a exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois já incluídos no débito em execução. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001771-97.2014.403.6112 - ELIDE MILANI LARA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ELIDE MILANI LARA em face do CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE, visando a concessão de ordem para que seja implantado em seu favor o benefício de aposentadoria por idade. Para tanto alega contar 71 anos de idade e 192 contribuições à Previdência Social, o que lhe garantiria o direito à concessão do benefício. Disse que o impetrado, após reconhecer o cumprimento da carência de 192 contribuições, mudou entendimento e negou o benefício, sob o fundamento de falta do período de carência. A decisão do pleito liminar foi postergada para momento posterior à apresentação das informações da autoridade impetrada (fl. 32). A autoridade impetrada prestou informações à fl. 36, onde alegou que o benefício almejado foi indeferido pelo fato da impetrante contar apenas 119 contribuições, que seriam insuficientes para satisfazer à carência necessária (180 contribuições). O pedido liminar foi deferido à fl. 44. O Ministério Público Federal manifestou às fls. 58/62, no sentido de que o presente caso não comporta sua intervenção. É o relatório. Decido. Conforme já decidido em sede liminar, assiste razão à parte impetrante. A aposentadoria por idade urbana se encontra prevista no art. 48, da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Além disso, deve cumprir a carência de 180 contribuições caso tenha se filiado ao RGPS após a Lei 8.213/91 ou a carência prevista no art. 142, da Lei 8.213/91, caso tenha se filiado ao RGPS antes do advento de referida Lei 8.213/91. No presente caso, nascida em 25/10/1942, a impetrante já contava 72 anos de idade no momento do requerimento administrativo (18/02/2014), logo, o requisito etário está devidamente satisfeito. No que toca à carência, conforme cálculo anexo - baseado em informações constantes no CNIS, de fato a impetrante contava no momento do requerimento administrativo 192 contribuições, o que supera as 180 contribuições necessárias para concessão do benefício. Portanto, ao tempo do requerimento administrativo (18/02/2014), a impetrante precisava comprovar tanto o requisito etário como o requisito de 180 meses de contribuição, para efeito de carência, o que restou devidamente demonstrado. Dispositivo Ante o exposto, confirmo a liminar deferida, JULGANDO PROCEDENTE o pedido do impetrante, para extinguir o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, implante em favor da impetrante, o benefício de aposentadoria por idade, nos termos em que foi pleiteado no requerimento administrativo NB 166.982.961-5. Ressalvo, que as prestações anteriores ao deferimento liminar não são alcançáveis pela sentença, vez que a via desserve como ação de cobrança, conforme jurisprudência cristalizada nas Súmulas ns. 269 e 271 do STF. Não há ônus da

sucumbência, nos termos da Súmula nº 105 do STJ. Custas na forma da Lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Oficie-se à autoridade impetrada, para que tome ciência da sentença ora prolatada e cumpra-a integralmente. Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003671-18.2014.403.6112 - JOSE GASQUES ACESSORIOS - EPP(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar por intermédio do qual pretende o Município-Impetrante obter provimento mandamental que determine à Autoridade Impetrada que se abstenha de lançar as parcelas referentes à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de férias gozadas, terço constitucional de férias, auxílio-acidente (15 primeiros dias de afastamento), salário maternidade. Falou que tais verbas não integram o salário dos empregados, uma vez que possuem natureza indenizatória, não constituindo fato gerador da contribuição previdenciária em questão. Pediu liminar e juntou documentos. Com oportunidade para esclarecer o valor atribuído à causa, a parte impetrante emendou a inicial atribuindo-a novo valor (fls. 304/305). É o relatório. Decido. Primeiramente, entendo presente, por ora, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora* a justificar a concessão da liminar. O *fumus boni juris* decorreria do entendimento já firmado pela jurisprudência sobre a não incidência da mencionada contribuição, no que diz respeito às verbas recebidas a título indenizatório. O *periculum in mora*, por sua vez surge do desequilíbrio financeiro ao impetrante em ter que recolher valores tidos como indevidos. Além disso, a demora na eventual repetição de indébito das verbas pagas. Por outro lado, no que diz respeito ao pedido liminar, a jurisprudência firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que somente devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador, as parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da lei 8.212/91, ou as parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho. Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, porquanto referida verba não se consubstancia em contraprestação a trabalho e, por isso, não tem natureza salarial e sim previdenciária. O auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago pela Previdência Social, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. É que o empregado afastado por motivo de doença não presta serviço. Não trabalhando não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias, de modo que a descaracterização da natureza salarial desta verba afasta a incidência da contribuição previdenciária, tornando legítimo o direito do contribuinte à compensação. Também não há a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, abono de férias (1/3) indenizado, bem como sobre aviso prévio indenizado. Tais verbas não integram o salário-de-contribuição, conforme estabelece o 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal - denominada regra matriz de incidência tributária, na redação dada pela EC. Nº 20/98 -, consta que o empregador deve contribuir para a Seguridade Social mediante contribuições incidentes sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Confira-se a esclarecedora jurisprudência sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a

manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: **TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99.** 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.** 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos.(STJ, AGRESP 200701272444, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJE 02/12/2009)**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.** 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os

adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 7. A Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, contanto que atendidos os requisitos próprios (REsp 488.992/MG). 8. In casu, a empresa ajuizou a demanda em 8/6/2005 pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social à época administrada pelo INSS, razão pela qual se revela aplicável a Lei 8.383/91, que admitia a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie. 9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (STJ, RESP 200802153302, Primeira Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJE 17/06/2009) Já a contribuição previdenciária incidente sobre gratificações, há que se analisar a natureza de tal verba, se remuneratória ou indenizatória e eventual. Melhor esclarecendo, se a gratificação for remuneratória, integra o salário, devendo incidir a contribuição previdenciária. Por consequência, ao revés, não incide a contribuição (indenizatória). Segue entendimento à respeito: Processo AI 00042983520084030000AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 325710Relator(a)DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCESigla do órgãoTRF3Órgão julgadorQUINTA TURMAFontee-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2009 PÁGINA: 219

..FONTE_REPUBLICACAO:DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EmentaPROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS - AGRADO IMPROVIDO. 1. O Egrégio STJ já pacificou entendimento no sentido de que as verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de salário-maternidade e adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas extras estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008; STJ, AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). 2. No que pertine à contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de gratificações eventuais, como bem argumentou a Magistrada de Primeiro Grau, faz-se necessário saber a que título tais verbas são pagas pelo empregador, a fim de que seja definida sua natureza jurídica, razão pela qual não há como suspender a exigibilidade da exação referida. 3. Se não há suspensão da exigibilidade de crédito tributário, não há como impedir a prática de atos administrativos destinados à cobrança de valores devidos. 4. Agravo improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 13/07/2009 Data da Publicação 29/07/2009 No que diz respeito ao salário-maternidade incide a contribuição, tendo em vista a natureza salarial. Senão, vejamos: AGA201001325648LAGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1330045Relator(a)LUIZ FUXSigla do órgãoSTJÓrgão julgadorPRIMEIRA TURMAFonteDJE DATA:25/11/2010DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. EmentaPROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o

inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).IndexaçãoVEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.Data da Decisão16/11/2010Data da Publicação25/11/2010Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR DO IMPETRANTE para os fins de determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre terço constitucional de férias e auxílio-doença e auxílio-acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento).DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, ainda, para que a autoridade impetrada se abstenha de impor penalidades ao impetrante (autuação fiscal, não emissão de CND, bloqueio da FPM e inclusão no Cadin), motivado pelo não recolhimento das contribuições informadas no parágrafo anterior.Expeça-se ofício ao Sr. Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Ao Sedi para correção do valor atribuído à causa, devendo constar o lançado na emenda de fls. 304/305.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003672-03.2014.403.6112 - JOSE GASQUES ACESSORIOS - EPP(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP Vistos, em decisão.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSE GASQUES ACESSORIOS - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, visando a concessão de ordem para que a Autoridade Impetrada se abstenha de lançar as parcelas referentes à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de 13º salário.Com oportunidade para esclarecer o valor atribuído à causa, a parte impetrante emendou a inicial atribuindo-a novo valor (fls. 289/290).É o relatório.Decido. Recebo a petição das fls. 289/290 como emenda à inicial.No que diz respeito ao pedido liminar, a jurisprudência firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que somente devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador, as parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da lei 8.212/91, ou as parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho.Do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal - denominada regra matriz de incidência tributária, na redação dada pela EC. Nº 20/98 -, consta que o empregador deve contribuir para a Seguridade Social mediante contribuições incidentes sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Nesse contexto, a jurisprudência não ampara a pretensão da parte impetrante, o que afasta a presença do fumus boni juris, requisito essencial para a concessão do pleito liminar. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos.(STJ, AGRESP 200701272444, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJE 02/12/2009)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.Expeça-se ofício ao Sr. Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Ao Sedi para correção do valor atribuído à causa, devendo constar o lançado na emenda de fls. 289/290.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 575

ACAO CIVIL PUBLICA

0005288-52.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X VALMIR EVANGELISTA(SP241316A - VALTER MARELLI) X UNIAO FEDERAL Tendo em vista o extrato juntado às fls. 441, dê-se ciência às partes da redesignação de audiência pelo Juízo deprecado, a realizar-se no dia 22 de outubro de 2014, às 13:30 horas.Int.

0007669-96.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X VALDIR VENUICIO GARCIA X ZILDA DELMIRO GARCIA(SP241316A - VALTER MARELLI)

F. 275: ciência às partes da designação de audiência de oitiva de testemunhas para o dia 22/10/2014, às 13:30 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Rosana / SP).Sem prejuízo, vista às partes por 5 (cinco) dias, da Carta Precatória devolvida.Int.

0000305-68.2014.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2832 - DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO) X CELSO ZORZI X APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA COSTA(SP124412 - AFONSO BORGES)

Tendo em vista a certidão de fl. 164, recebo a petição de fls. 115/163 como mera manifestação.Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000327-29.2014.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2832 - DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO) X ANTONIO BARRIONUEVO BRANCO SANCHES X ORLANDO BOLANHO GONCALVES(PR039681 - ADILSON RODRIGUES FERNANDES) X CARLOS EDUARDO PINTO X JAIME GONCALVES NETO X ELOI BACON X JORGE SILVESTRI DA SILVEIRA X RUBENS ZANZARINI X JURANDIR GONCALVES(PR016968 - JOSE AIRTON GONCALVES) X LUIZ CARLOS ESTEVES

.Fl. 31/32: defiro a inclusão da União no polo ativo na qualidade de assistente litisconsorcial do MPF. Ao SEDI para a devida anotação.Promovam os advogados subscreventes a regularização da representação processual, uma vez que somente constam nos autos as procurações outorgadas pelos requeridos Jurandir Golçalves (fl. 37) e Luiz Carlos Esteves (fl. 88). Prazo: 5 (cinco) dias, sob as penas do art. 37, parágrafo único, do CPC.Cumpridas as determinações supra, manifeste-se a parte autora e assistente sobre a contestação, no prazo de dez dias. No mesmo prazo deverão as partes, iniciando-se pelo polo ativo, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003115-50.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANO CORREA DE OLIVEIRA

Fl. 70: defiro a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0004152-78.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SOLANO FERREIRA COMERCIO DE VEICULOS LTDA X NEZIO ANTONIO SOLANO FERREIRA Caixa Econômica Federal ajuizou ação em face de Solano Ferreira Comércio de Veículos Ltda. e Nézio Antônio Solano Ferreira, qualificados nos autos, objetivando a busca e apreensão dos automóveis dados em alienação fiduciária: a) PORSCHE Cayene S, ano/modelo 2004/2005, cor cinza, placas DOC 6644/SP, Renavam nº 843354461; b) GM Blazer, ano/modelo 2009/2010, cor branca, placas ENQ 4132/SP, Renavam nº 183189345; c) FIAT Strada Fire, ano 2008, cor branca, placas DWI 7255/SP, Renavam nº 966111052 e d) FIAT Strada Fire, ano/modelo 2008/2009, cor branca, placas DWI 7382/SP, Renavam nº 990480887. Aduz, em síntese, que celebrou com a parte requerida o contrato por meio da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica e seu Termo de Constituição de Garantia, em 27/01/2014, porém ela foi constituída em mora por não cumprir com suas obrigações, estando inadimplente desde 26/05/2014. Requer, liminarmente, a busca e apreensão dos veículos objeto da alienação fiduciária, depositando-os em mãos da Srª Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF 408.724.916-68, a fim de que possa efetuar sua venda para liquidar ou amortizar a dívida contraída pela parte requerida. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 05/47). Vieram-me os autos conclusos para decisão.Sumariados, decido. O Decreto-Lei 911/69 prevê procedimento especial para a busca e apreensão de bens móveis alienados fiduciariamente a instituições financeiras. O artigo 3º deste diploma normativo assim estabelece:

Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. 7º A multa mencionada no 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, infere-se que no procedimento de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/69, a apreensão do bem precede à citação do réu. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECRETO-LEI Nº 911/69. CONSTITUCIONALIDADE. LIMINAR. REQUISITOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. DEFERIMENTO. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, entende pela constitucionalidade do Decreto-Lei nº 911/96, com sua consequente recepção pelo atual ordenamento jurídico, opinião com a qual coadunam os demais tribunais pátrios, deve ser adotado o mencionado entendimento, de modo que configurada a mora do devedor, a concessão da liminar de busca e apreensão é medida que se impõe. (TJMG; AGIN 1.0056.13.004171-0/001; Rel. Des. Arnaldo Maciel; Julg. 28/05/2013; DJEMG 05/06/2013) Verifica-se, outrossim, que o procedimento previsto pelo Decreto-Lei 911/69 é considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. A Requerente demonstrou que a parte requerida firmou contrato de empréstimo, com garantia de alienação fiduciária, com o banco do qual é cessionária do crédito (fls. 06/16), bem como que notificou a parte requerida da constituição da mora (fls. 41/46). Assim sendo, DEFIRO, com fulcro no art. 3 do DL 911/69, o pedido de busca e apreensão dos veículos: a) PORSCHE Cayene S, ano/modelo 2004/2005, cor cinza, placas DOC 6644/SP, Renavam nº 843354461; b) GM Blazer, ano/modelo 2009/2010, cor branca, placas ENQ 4132/SP, Renavam nº 183189345; c) FIAT Strada Fire, ano 2008, cor branca, placas DWI 7255/SP, Renavam nº 966111052 e d) FIAT Strada Fire, ano/modelo 2008/2009, cor branca, placas DWI 7382/SP, Renavam nº 990480887 (documentos a fls. 17, 20, 23 e 26). Proceda-se, outrossim, à citação do devedor fiduciante, cientificando-o de que lhe é dado o prazo de 05 (cinco) cinco dias para purgar a mora (2), caso contrário, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva dos bens ao patrimônio do credor fiduciário (1), que poderá operar a venda a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, para amortização do débito existente (art. 2), permanecendo a responsabilidade do devedor por eventual débito remanescente. Proceda a Secretaria conforme requerido a fl. 03 no que se refere ao contato com a depositária Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira que se encarregará da indicação de preposto e meios para remoção e guarda dos bens. Cumpra-se com urgência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0005128-22.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SONIA MARIA MOZ

Fl. 51: defiro. Expeça-se carta precatória para citação da executada no endereço indicado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1201483-52.1994.403.6112 (94.1201483-0) - ADELIA ALVES RANGEL X AFRO DOMINGOS GOMES X ALICE MARIA DE GOES X AUTA VIEIRA DELICORI X ANA CORREIA DO NASCIMENTO X ANA GOMES DE ARAUJO VIANA X ANISIA FARIAS LIMA X ANTONIA MARIA DE ARRUDA X ANTONIO ARLINDO DE LIMA X ANTONIO DIAS DE CARVALHO X ANTONIO EDUARDO SOBRINHO X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO HORTILDES DA COSTA X APARECIDA SAPIA FURLAN X ARLINDA MARIA CONCEICAO PEREIRA X ARLINDA SILVESTRE X AUGUSTA MARIA FERNANDES X BENEDITO ZERBINATTI X BERNARDO FURLAN X CHIYOKO SATO KOMESU X CICERO DOS SANTOS LEAL X CICERO RODRIGUES DE MELLO X DEOMIRA DE SOUZA SANTOS X DEUCILIA ALVES DOS SANTOS X DIONISIO QUINTINO DE OLIVEIRA X DOMINGOS RICARDO DE SOUZA X DOMINGOS RIGA X EDITE MARIA DOS SANTOS X ELDA VINTURIN DOS SANTOS X EURIDES DA CONCEICAO TENORIO X FILOMENA MARIA ALVES X FLORENTINA HORTIZ ROSA X GERALDO GALINO X GERALDO NICOLAU X GRIMAURA SIMAO DE FRANCA X HERMELINDO PIAI

X IVANILDA PEREIRA NUNES X JACIVA BARBOSA DE OLIVEIRA CORREA X JOAO CLIVATTI FILHO X JOAQUIM SILVERIO X JOSEFA DOS SANTOS PINTO X LUCIANA DOS SANTOS FERREIRA X LUIZ DOS SANTOS LEAL X LUIZA FERREIRA DA SILVA X LUZIA MARIA DE SOUZA X MARIA ROSA FONSECA SANTOS X MARIA ROSA FONSECA SANTOS X MARIA ALVES PEREIRA X MARIA BISCAINO MIRALHA ALCANTARA X MARIA CATARINA PEREIRA FELICIO X MARIA DA SILVA LIMA X MARIA DE LOURDES SILVA SANTOS X MARIA EULALIA DE OLIVEIRA X MARIA FRANCISCA DA COSTA X MARIA JOSE LIMEIRA X MARIA LUCIA SOARES X MARIA LUCINDA DE MELO X MARIA PAULINA DOS SANTOS E SILVA X MIOKO TOMITA X MOYSES ARAUJO FEITOSA X NOEMIA SALOMAO TRESSA X OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X RICIERI ZOCOLER X SENHORINHA DOS ANJOS AMORIM DE ALMEIDA X APARECIDO BISCAINO DE ALCANTARA X SERGIO BISCAINO DE ALCANTARA X CLAUDIO BISCAINO DE ALCANTARA X ELISABETH PEREIRA MARQUES FEITOSA X EMILIA BATISTA SILVEIRA X CARMITA ANTUNES DA SILVA X MARIA JOANA DE CARVALHO X MARIA ALVES DE CARVALHO X TEREZA DE SOUZA BONJORNO X DORALICE JUVINO PEREIRA DEL TREJO(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Solicite-se ao SEDI a retificação do nome das autoras Elda Vinturim dos Santos e Maria Paulina dos Santos Silva, conforme documentos de fls. 914 e 929, respectivamente. Após, requisitem-se os pagamentos, inclusive da verba honorária.

1201416-53.1995.403.6112 (95.1201416-5) - ALCINA MARIA DOS SANTOS X ARLINDA MARIA BRAZ X ANGELA SOTOCORNO MALACRIDA X JOLINDA FRANCISCA DE JESUS X ANANIAS JOSE BARBOSA X ANTONIO CASSINELLI X OLGA MAGNI CASSINELLI X ADELINA LIMA DA SILVA X CLAUDINA OLIVIA DE JESUS X MANOEL VIEIRA DE FRANCA X EMILIA DA CRUZ RAMOS X ERNESTINA MONICA DE JESUS X ESPERANCA SANCHES GALLEGU X FLORINDA RIGOLIN X FLORIPES MARCELINA DE JESUS X FRANCISCA SOARES DE MELO X FRANCISCO ALVES DE SALLES X FRANCISCO JOSE VICENTE DO NASCIMENTO X FRUTUOSA FERREIRA DOS SANTOS X GERALDA BARBOSA RODRIGUES X GERALDA DE OLIVEIRA MENEZES X GERALDA MARIA ANTONIA X GERALDA MARIA PEDRO X GUILHERMINA JESUS DOS SANTOS X HIROSHI UMINO X IEKA ISHYAMA SIQUEIRA X ILMA TEOTONIO DE SOUZA X IRACI CLEMENTINA MONTEIRO X IRENE CAROLINA DE JESUS X ISABEL DA CONCEICAO X IZABEL CARRION PIRAO X JACYRA FRANCISCA DA SILVA COSTA X JEMINA DE TOLEDO MELO X JOAO CARNELOS X JOAO CLAUDINO X JOAO FELICIO DOS SANTOS X JOAO GIROTO X JOAO PEREIRA GONCALVES X JONAS FERREIRA LIMA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE APARECIDO GONCALVES BARBOSA X JOSE FERNANDES FILHO X JOSE INACIO DA SILVA X JOSE SALVADOR FILHO X JOSE VIEIRA DE AGUIAR X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO BELO X JOSEFA ROSA DA CONCEICAO X JOSEFA VICENTE BARBOSA X MARIA VOLSUS STEN DE SOUZA X MASAHARU HIRATA X JOSE FA ALCINA DOS SANTOS VERGO X MARIA ALCINA DE JESUS REIS X JOSE DOS SANTOS X JOANA MARIA CRISPIM X GERTULINA MARIA PAULINO DA SILVA X ANGELINA MARIA DE JESUS SANTOS X ANICETO JOSE DOS SANTOS X GRACILIANO JOSE DOS SANTOS(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VALERIA F IZAR DO DA COSTA) X DURVALINO FERNANDES SOBRINHO X ENEDINO FERNANDES SOBRINHO X OSVALDO PINTO DE OLIVEIRA X CECILIA DE OLIVEIRA BALBINO X EMILIA PINTO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO X ALICE PINTO DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA LOMBARDI SALVADOR X EVANDRA CRISTINA LOMBARDI BASSETTI X JOSE RICARDO LOMBARDI X REGINA PIRAO LOPES X IDALINA PIRAO X ADELMO PIRAO X CLERZIA APARECIDA PIRAO X IRACEMA PIRAO X OVIDIO PIRAO X FRANCISCO RUBENS PIRAO X ABILIO FERNANDES SOBRINHO X LOURIVALDO FERNANDES X NICANOR FERNANDES X JURACI DO NASCIMENTO FERNANDES X DARCY DO NASCIMENTO FERNANDES X DONISETE DO NASCIMENTO FERNANDES X DELVITO DO NASCIMENTO FERNANDES X DEUSDETE FERNANDES X AMERICO DO NASCIMENTO FERNANDES X MARIA HELMERINDA SOARES DOS ANJOS X MAGDALENA OLIVIA SOARES DA SILVA X SEBASTIAO SOARES FERREIRA X APARECIDA SOARES FERREIRA CORASSARI X EPHIGENIA SOARES DE OLIVEIRA X APARECIDO IGNACIO DA SILVA X CARMOZINA DA SILVA DOS ANJOS X BENEDITA DA SILVA LIMA X MARIA JULIA CARDOSO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES CARDOSO LIMA X MANUEL TADEU CARDOSO X JOAO DE AGUIAR CARDOSO X MARIA MARCIA CARDOSO ZANDONATO X MARIA ANGELA CARDOSO X NILTON CARLOS CARDOSO X MARIA IZALTINA DE SOUZA X MARIA ZELIA DE SOUZA X ATACIANA MARIA DE QUEIROZ X LAURENTINA ANA DE SOUZA X AVELINO REALINO DE SOUZA X LEONICE SALVADOR SOUZA X JOSE ANANIAS BARBOSA X JOAO ANANIAS BARBOSA X ELEODORO JOSE BARBOSA X JOSE APARECIDO BARBOSA X NATALIA BARBOSA DE OLIVEIRA X NAIR BARBOSA ANDRADE X DIRCE

ALVES BARBOSA X MARIA ALVES BARBOSA X LOURDES ALVES BARBOSA DA COSTA X JAIME ANANIAS BARBOSA X ANIZ BARBOSA DA SILVA X DEJANIRA ALVES BARBOSA DE OLIVEIRA X DELFINO FRANCELINO DOS SANTOS X LUIZ FRANCELINO DOS SANTOS X OSVALDO FRANCELINO DOS SANTOS X MARIA DOS SANTOS SOBRINHO X EDI JESUS DOS SANTOS FERNANDES X NATALINA JESUS MARIANO X ILDA DOS SANTOS GOMES X FELISBELA JESUS FERNANDES X LUIZ FERNANDES X MARIA SONIA FERNANDES X ZULEIDE FERNANDES X VALDEMIRO FERNANDES X ZENAIDE FERNANDES X SILVANA FERNANDES X ADOLFINA ROSA DA COSTA X LAURITA ROSA DOMINGOS RIBEIRO X ANAIR ROSA DOMINGOS CARDOSO X IRENE ROSA DOMINGOS DOS SANTOS X TEREZINHA ROSA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOMINGOS X MARINA ROSA DOMINGUES X ZENILDA ROSA DOMINGOS DE ALMEIDA X MARILZA DA SILVA DOMINGOS X VALDECI JOSE DOMINGUES X SEBASTIAO JOSE DOMINGOS X MARIA DA SILVA DOMINGOS X FABIO JOSE DOMINGOS X FERNANDO JOSE DOMINGOS X MARIA DO CARMO SANTOS JANIAL X JOSEFA CELIA SANTOS X MARIA GISELMA SANTOS PADOVAN X JOSELIA SANTOS DE PAULA X JOSE RICARDO SANTOS X OLGA MAGNI CASSINELLI X REGINA PIRAO LOPES X IDALINA PIRAO X ADELMO PIRAO X CLERZIA APARECIDA PIRAO NUNES X IRACEMA PIRAO VRUCK X OVIDIO PIRAO X FRANCISCO RUBENS PIRAO X DURVALINO FERNANDES SOBRINHO X ENEDINO FERNANDES SOBRINHO X OSVALDO PINTO DE OLIVEIRA X CECILIA DE OLIVEIRA BALBINO X EMILIA PINTO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO X ALICE PINTO DE OLIVEIRA

Concedo novo prazo, de 30 (trinta) dias, para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 1516. Após, dê-se vista ao INSS do pedido de habilitação de fls. 1521/1540. Int.

1204381-04.1995.403.6112 (95.1204381-5) - SEMENTES COBEC - INDUSTRIA E COMERCIO IMP EXP LTDA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. Int.

1204547-36.1995.403.6112 (95.1204547-8) - ABILIO PINTO X ADOLFO REIS X AGUIDO FURLANETTI X OLGA PORTIOLLI FURLANETTI X ANTONIO GODINES X ARLINDO RODRIGUES DIGANELO X HIRAKU SATO X JOAO ANTONIO NELLI X JOAO BATISTA DE CARVALHO X PEDRO BACCO X MARIA IZABEL SARTORATO RODRIGUES X LEONTINA GEROLDO PINTO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, no prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. 1,10 Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

1202797-62.1996.403.6112 (96.1202797-8) - IRMA BERGAMASCHI GAVA(Proc. ADV. JOSELITO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

F. 283: defiro o pedido de suspensão do processo, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

1204077-68.1996.403.6112 (96.1204077-0) - COMETA EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA X IWATA & FILHO LTDA X VALMAC INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. É de sabença comum que as regras contidas nos arts. 475-A e 475-H do CPC são aplicáveis aos processos de que faça parte a Fazenda Pública, razão pela qual a liquidação de sentença proferida contra qualquer pessoa jurídica de direito público segue, igualmente, as referidas regras. Com efeito, apenas as regras processuais referentes ao cumprimento de sentença cedem passo ao disposto nos arts. 730 e 731 do CPC. Dessa forma, cingindo-se eventual questão

controvertida apenas à apuração do valor do crédito, pelo que necessário simples acerto aritmético do quantum debeat, despendendo-se a instauração, de logo, da fase de execução, uma vez que possível a definição do valor do crédito na fase de liquidação da sentença. Assim sendo, preliminarmente, intime-se a parte requerida para se manifestar sobre o cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem considerados corretos, nos termos dos 1º e 2º, do art. 475-B, CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0007496-58.2000.403.6112 (2000.61.12.007496-6) - RICHARD PATARO STRASSER X SUELI ANTONIA BOTTER DE FIGUEIREDO X MOISES MARCOS DE FIGUEIREDO(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fl. 338: defiro vista dos autos por 5 (cinco) dias. Findo o prazo, cumpra-se a última parte da determinação de fl. 336, arquivando-se os autos. Int.

0004345-11.2005.403.6112 (2005.61.12.004345-1) - EGYDIO CONSTANTINI X WILSON ZAINA X MARIO DOS SANTOS X CLELIA ZAINA DOS SANTOS X CALIVIR ZAINA X WANDA DINALLO ZAINA X MANUEL MARIA ANDRADE X MARIA DA GLORIA PESSOA GIL X ANTONIO DE MIRO MAZARO X PEDRO MAZZARO(SP027381 - JOSE DE MIRO MAZZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 0492932/2014). Int.

0004129-79.2007.403.6112 (2007.61.12.004129-3) - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0009478-63.2007.403.6112 (2007.61.12.009478-9) - CARLOS CANDIDO BARBOSA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência. Int.

0011117-19.2007.403.6112 (2007.61.12.011117-9) - VILMA HOLA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência. Int.

0013148-12.2007.403.6112 (2007.61.12.013148-8) - RAIMUNDA DE FREITAS NASCIMENTO(SP135424 - EDNEIA MARIA MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Defiro a habilitação de Ana Maria do Nascimento Souza (CPF nº 157.090.028-01), Maria Helena do Nascimento (CPF nº 257.987.748-10), Helena Maria Nascimento da Silva (CPF nº 270.971.558-92) e Romar Hermes do Nascimento (CPF nº 189.190.188-55), sucessores da autora. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Após, depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas às fls. 09. Int.

0013686-90.2007.403.6112 (2007.61.12.013686-3) - SOELI CHIMIRRI SILVA(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

É de sabença comum que as regras contidas nos arts. 475-A e 475-H do CPC são aplicáveis aos processos de que faça parte a Fazenda Pública, razão pela qual a liquidação de sentença proferida contra qualquer pessoa jurídica de direito público segue, igualmente, as referidas regras. Com efeito, apenas as regras processuais referentes ao cumprimento de sentença cedem passo ao disposto nos arts. 730 e 731 do CPC. Dessa forma, cingindo-se eventual questão controvertida apenas à apuração do valor do crédito, pelo que necessário simples acerto aritmético do quantum debeatur, despicienda se afigura a instauração, de logo, da fase de execução, uma vez que possível a definição do valor do crédito na fase de liquidação da sentença. Assim sendo, preliminarmente, intime-se o INSS para se manifestar sobre o cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem considerados corretos, nos termos dos 1º e 2º, do art. 475-B, CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0000676-42.2008.403.6112 (2008.61.12.000676-5) - LUIZ ACACIO COELHO(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X JOAO NORBERTO TONETTO(SP158886 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X JORGE SEBASTIAO TONETTO X JOSE LUIZ TONETTO(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X PAULO JURACI TONETTO X JOANICE APARECIDA TONETTO PIRES(SP245864 - LUCIANA ANDREIA COUTINHO OROSCO PLAÇA E SP277272 - LUANA CRISTINA COUTINHO OROSCO PLAÇA) X MARIA JACIRA TONETTO COLNAGO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Manifestem-se os réus, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho de fl. 841 (Ordem de Serviço 0492932/2014).Int.

0006064-23.2008.403.6112 (2008.61.12.006064-4) - RAFAEL MOREIRA ROSA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X RAFAEL MOREIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.Int.

0006467-89.2008.403.6112 (2008.61.12.006467-4) - DENISE DA SILVA SOUZA OGAWA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, da manifestação de fls. 122/126. Após, retornem os autos conclusos.

0007379-86.2008.403.6112 (2008.61.12.007379-1) - ANTONINA DOS SANTOS MELO X FRANCISCO ANTONIO DE MELLO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista o decidido nos embargos à execução, no prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.1,10 Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012879-36.2008.403.6112 (2008.61.12.012879-2) - RENATO FERREIRA DE ARAUJO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de

Sentença, classe 229. Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência. Int.

0013152-15.2008.403.6112 (2008.61.12.013152-3) - GENI MASQUIO ALEXANDRE(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade de fls. 363/385). Int.

0014596-83.2008.403.6112 (2008.61.12.014596-0) - RUBENILSON FRANCISCO DE ARRUDA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência. Int.

0010082-53.2009.403.6112 (2009.61.12.010082-8) - NELSON ELIAS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência. Int.

0011858-88.2009.403.6112 (2009.61.12.011858-4) - MARIA APARECIDA BRUSTELO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência. Int.

0011870-05.2009.403.6112 (2009.61.12.011870-5) - DALVA SALVATINO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, no prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. 1,10 Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002767-37.2010.403.6112 - ANTONIA MONTEIRO DE ALMEIDA(SP129717 - SHIRLEI SOLANGE CALDERAN MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0003308-70.2010.403.6112 - LUZINETE PEREIRA DE JESUS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência.Int.

0003652-51.2010.403.6112 - VICENTINA COSTA ZANARDO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos embargos à execução, no prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.1,10 Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007022-38.2010.403.6112 - ROSA DE LIMA MINGRONI(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0003986-54.2011.403.6111 - MAURO PATROCINIO DIAS FERREIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0003696-36.2011.403.6112 - VALDEVINO FERNANDES AMADO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDEVINO FERNANDES AMADO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer, dentre outros pedidos, o reconhecimento do período de trabalho exposto ao agente nocivo calor entre 02/07/2001 a 05/07/2007, na função de caldeirista exercida na empresa Vitapelli Ltda.Da análise dos documentos que instruem a inicial constato que o feito não se encontra em termos para julgamento, uma vez que o PPP de fls. 152/154 veicula informação acerca da intensidade do agente calor em grau Celsius, em desatenção ao definido pela NR 15 (Norma Regulamentar nº 15, do Ministério do Trabalho), que determina seja a exposição ao calor avaliada por meio do Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo - IBUTG.Dessa forma, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada, sob pena de preclusão, do laudo pericial no qual se embasou a exposição do autor ao agente calor que consta do PPP de fls. 152/154 - desde que veicule informações sobre a intensidade do agente calor por meio do IBUTG -, ou de PPP com as informações corretas acerca da intensidade do agente calor, medido por meio do IBUTG.Caso a empresa não disponha de laudo contemporâneo ao período descrito no pedido inicial, deverá ser apresentada declaração do responsável técnico da empresa na qual conste se houve alteração das condições ambientes entre a data da prestação do serviço e a data da realização de laudo pericial - LTCAT. Com a juntada dos documentos, manifeste-se o INSS a respeito da prova acrescida, em 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, tornem conclusos para sentença.

0004564-14.2011.403.6112 - HENRIQUE JOSE FEDERICE(SP235774 - CRISTINA APARECIDA VIEIRA VILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.Int.

0005429-37.2011.403.6112 - JOVELINA APARECIDA ANDRE(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007040-25.2011.403.6112 - MARINALDA CORDEIRO DOS SANTOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0008498-77.2011.403.6112 - LUIS CARLOS PEREIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIS CARLOS PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença a que fazia jus (NB 546.797.428-5) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.Aduz, em síntese, que gozou o benefício de auxílio-doença, o qual foi prorrogado diversas vezes até que foi arbitrariamente cessado no mês de agosto de 2011. Assevera que se encontra acometido por doença que o incapacita para o desempenho de sua atividade laboral. Bate pelo preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios.Juntou procuração e documentos (fls. 10/62).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a realização antecipada da perícia, postergando-se a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas (fl. 65).Realizada a perícia (fls. 77/79), houve-se por bem indeferir a medida antecipatória requerida (fl. 80).Após nova manifestação do autor (fls. 83/93) o INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 95/99). Sustentou, em síntese, a inexistência de prova da incapacidade laboral.Determinou-se a requisição dos prontuários médicos do demandante (fl. 104), vindo aos autos, em resposta, a documentação de fls. 110/117, sobre a qual foi dada vista às partes.Encontrando-se o autor internado para tratamento de dependência química, deferiu-se o pedido de realização de nova perícia (fl. 124).Apresentado o novo laudo (fls. 136/139) oportunizou-se nova manifestação das partes (fls. 140/176).O autor requereu a produção de novas provas que, contudo, foi indeferida (fl. 177).Nada mais sendo requerido, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIConsoante o disposto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a parte autora ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.No caso dos autos, a condição de segurado e a carência não são objeto de controvérsia, porquanto o autor estava no gozo de auxílio-doença poucos meses antes do ajuizamento desta ação (vide extrato do CNIS anexo).Controverte-se, portanto, apenas em relação ao requisito da incapacidade laboral.Neste ponto, o primeiro laudo pericial acostado ao processado assevera que o autor não apresenta sequelas de alcoolismo, não está psicótico e tampouco apresenta algum problema físico. Segundo o perito, o requerente não é portador de doença ou deficiência incapacitante. A segunda perícia, por sua vez, registrou que o autor está em acompanhamento médico devido ao alcoolismo, mas não há sinais indicativos de doença incapacitante. Destacou-se, outrossim, que não há limitações psíquicas, motoras ou cognitivas para o trabalho. Concluiu-se, enfim, no sentido da inexistência de incapacidade laboral.Impertinentes, nesse sentir, os requerimentos de fls. 142/146, pois inexistem dúvidas acerca do quadro clínico do postulante, certo também que a produção de prova oral não se presta à comprovação da incapacidade, a qual é demonstrada por perícia e, na hipótese dos autos, foram realizadas duas provas pertinentes e o resultado foi de todo harmônico, no sentido da capacidade do demandante.Desse modo, a parte autora não faz jus à concessão de benefícios que pressupõe a incapacidade laboral para sua concessão. A propósito, confira-se:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. AUSENTE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TEMPORÁRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. Faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez quem for considerado incapaz de forma permanente para o trabalho e insusceptível de recuperação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. É necessário, ainda, que a incapacidade seja concomitante a condição de segurado. A lesão ou doença que o segurado já era portador antes da filiação ao

regime geral conferirá direito ao benefício apenas quando a incapacidade originar da progressão ou agravamento da lesão ou doença acometida. Soma-se aos pressupostos acima apontados a exigência de carência de 12 (doze) meses de contribuições mensais que será dispensada nos casos de doença profissional ou do trabalho, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doenças e infecções especificadas em lista elaborada pelo ministério da saúde e da previdência social. Quanto ao auxílio-doença, por seu turno, é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos de forma temporária. No mais, possui requisitos idênticos à aposentadoria por invalidez. É certo, ainda, que nos termos do artigo art. 62 da Lei de benefício, o benefício deve perdurar até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, ou quando não-recuperável, for aposentado por invalidez. De acordo com o laudo médico juntado às fls. 39/41 o perito judicial atestou de forma concludente que a pericianda não possui doença incapacitante. Assevera que não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados na perícia, que impeçam o desempenho da vida diária e do trabalho. Afirma, ainda, que tanto nos exames físico e psíquico não foram encontrados sintomas que justificassem a concessão do benefício. Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterar a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Assim, conquanto preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. Lembro, por oportuno, que prevalece, no direito processual civil brasileiro, o livre convencimento motivado. O magistrado não está adstrito ao laudo, consoante o artigo 436 do CPC. Desse modo, não comprovada a incapacidade total e permanente ou temporária, resta indevida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença. Agravo legal improvido. (TRF3ª R.; AL-AC 0016781-68.2011.4.03.9999; SP; Sétima Turma; Relª Desª Fed. Mônica Nobre; Julg. 05/06/2013; DEJF 14/06/2013; Pág. 616)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a previdência social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991. 3. Requisitos legais não preenchidos. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AL-Ap-RN 0002443-13.2011.4.03.6112; SP; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; Julg. 05/06/2013; DEJF 14/06/2013; Pág. 668)III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei n. 1060/50.P.R.I. Não sobrevivendo recurso, archive-se.

0008650-28.2011.403.6112 - PAULO JOSE DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0010116-57.2011.403.6112 - EYSHILA ARAUJO SANTOS X MATEUS ARAUJO SANTOS X GEOVANA MARCELLY ARAUJO SANTOS X MARCELO SILVA SANTOS X MARCELO SILVA SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002492-20.2012.403.6112 - ROSA MARIA MARIOTTINI(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência.Int.

0002872-43.2012.403.6112 - CACILDA APARECIDA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da designação de audiência para o dia 01/04/2015, às 15:00 horas, a ser realizada na sede do Juízo deprecado (Comarca de Rosana/SP).Int.

0003930-81.2012.403.6112 - SOLANGE ROCHA COUTINHO DOS SANTOS X RAQUEL COUTINHO DOS SANTOS X GENILDO COUTINHO DOS SANTOS(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003986-17.2012.403.6112 - JOAO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
É de sabença comum que as regras contidas nos arts. 475-A e 475-H do CPC são aplicáveis aos processos de que faça parte a Fazenda Pública, razão pela qual a liquidação de sentença proferida contra qualquer pessoa jurídica de direito público segue, igualmente, as referidas regras.Com efeito, apenas as regras processuais referentes ao cumprimento de sentença cedem passo ao disposto nos arts. 730 e 731 do CPC.Dessa forma, cingindo-se eventual questão controvertida apenas à apuração do valor do crédito, pelo que necessário simples acerto aritmético do quantum debeat, despendendo-se a instauração, de logo, da fase de execução, uma vez que possível a definição do valor do crédito na fase de liquidação da sentença.Assim sendo, preliminarmente, intime-se o INSS para se manifestar sobre o cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem considerados corretos, nos termos dos 1º e 2º, do art. 475-B, CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Em passo seguinte, venham conclusos para decisão.Intimem-se. Cumpra-se.

0004887-82.2012.403.6112 - ALMIR DA SILVA FERREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial.Arbitro os honorários da perita médica SIMONE FINK HASSAN, nomeada à fl. 46, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento.Int.

0005487-06.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA BIASON TIROLI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0005488-88.2012.403.6112 - DANILO CACIOLATO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0005535-62.2012.403.6112 - ERICA SILVA DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ÉERICA SILVA DOS SANTOS ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de salário maternidade, na qualidade de trabalhadora rural, em virtude do nascimento de seu filho, VICTOR MARCIEL DOS SANTOS BARBOZA, ocorrido em 15/09/2009 (fl. 15). Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos.Deferidos os benefícios da assistência judiciária, determinou-se fosse a parte autora intimada para se manifestar sobre seu interesse na realização de audiência, neste Juízo, para depoimento pessoal e inquirição de testemunhas que vierem a ser arroladas (fl. 22).Diante da manifestação de fl. 24, a decisão de f. 25 deprecou à Comarca de Rosana-SP o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas.Citado (fl. 28), o INSS ofereceu contestação (fls. 29/32). Sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal e anotou que a Autora não juntou aos autos qualquer início de prova material de sua condição de trabalhadora rural que permita aferir essa qualificação durante o período mínimo exigido para a carência. Em sede de defesa subsidiária, discorreu sobre os juros de mora, sobre a correção monetária e sobre os honorários advocatícios.Realizada audiência perante o Juízo da Comarca de Rosana-SP em que foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas por ela

arroladas (fls. 64/66).Facultou-se às partes a apresentação de alegações finais (fl. 67), tendo apenas a parte autora se manifestado (fls. 70/75).A decisão de fls. 77 baixou estes autos em diligência diante da necessidade de se comprovar a existência da união estável levantada na inicial, bem como de serem juntados documentos comprobatórios de seu labor rural, tendo a parte autora arrolado as testemunhas de fl. 78, que foram devidamente ouvidas a fls. 100/102 e juntado os documentos de fls. 79/83.Novas alegações finais da parte autora (fls. 104/113).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decidido.II Trata-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício de salário-maternidade a trabalhadora rural, com previsão contida nos artigos 39, parágrafo único, e 71 da Lei 8.213/91:Art. 39. (.....)Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994)Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)Desses dispositivos legais extrai-se que, para concessão do salário maternidade, em se tratando de segurada trabalhadora rural, há de se provar: a) a maternidade; b) a qualidade de segurada especial, pelo exercício de 12 meses de atividade rural anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua. Na espécie, a maternidade está satisfatoriamente comprovada pela certidão de fl. 15, que atesta o nascimento de VICTOR MARCIEL DOS SANTOS BARBOZA, ocorrido em 15/09/2009. Noutro giro, de uma atenta análise do processado, verifica-se que não há comprovação do exercício de atividade rural da Autora nos 12 meses imediatamente anteriores ao nascimento da criança, seja em regime de economia familiar, seja como diarista em propriedades rurais. As únicas provas documentais juntadas pela parte autora em seu nome - duas cédulas de crédito bancário para compra de produtos que discriminam - não se apresentam aptas a comprovar o labor campesino (fl. 80 e fl. 83).No mais, embora a jurisprudência tenha admitido documentos em nome do cônjuge ou companheiro que trabalha em atividade rural como início de prova material para a esposa ou companheira, devido à dificuldade em se fazer prova dessa estirpe de atividade, os documentos juntados aos autos em nome do companheiro da Autora, Sr. José Marciel Leme Barboza, que poderiam ser usados como início de prova, não se prestam à finalidade, uma vez que as duas anotações na CTPS de fl. 18 no período em questão o cargo lançado é de serviços gerais em uma e, em outra, nada consta.Em consulta no CNIS do companheiro da autora no período entre junho de 2009 e novembro de 2010, verifico que não há atividade cadastrada.Em seu depoimento pessoal, a Autora afirma ter trabalhado como diarista, ajudando o marido na construção de cerca, no cultivo de mandioca, sem especificar o local. Afirmou, ainda, que trabalhou durante sua gestação nas propriedades do Sr. Jarcim e da Sra. Ester.A testemunha Ester Benedito da Silva disse, em termos genéricos, que conhece a Autora desde 2003 e que ela - a Autora - morava e trabalhava na Fazenda São Francisco. Perguntada sobre o trabalho, disse que a Autora trabalhava na colheita de milho e de mandioca. E que a Autora trabalhou durante sua gestação.A testemunha Gelsino Rodrigues também foi genérica em seu testemunho, afirmando que conhece a Autora desde 2000 e que ela mora e trabalha em uma fazenda, sem apontar nome do local e data. Perguntada sobre o trabalho da Autora, disse que ela lhe dava uma mão na sua roça, pois morava de frente para a Autora.A Sra. Carolinda Medeiros, ouvida na condição de informante, disse que a Autora tirava leite na fazenda onde reside. Perguntado sobre o trabalho, não soube dizer se a Autora era diarista. Sobre o companheiro da Autora, confirmou que eles convivem juntos há nove anos.Por fim, a testemunha José Carlos do Nascimento disse que conhece a Autora desde 1998, durante o tempo em que ela residia na Fazenda São Francisco, sendo que atualmente a Autora reside no Estado do Paraná. Não soube falar sobre o trabalho da Autora. Quanto ao companheiro da Autora, confirmou que eles convivem juntos e que ele é o pai dos filhos da Autora.Como visto, a prova testemunhal se apresentou precária e com incongruências sobre os locais de trabalho da Autora, sobre as atividades desenvolvidas e as respectivas datas.Assim, a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar, seja por meio de início de prova material, seja por testemunhas, o exercício de atividade rural dentro do período de carência necessário à concessão do benefício pleiteado.III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial.À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0005915-85.2012.403.6112 - JOSE ROGERIO DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006989-77.2012.403.6112 - NEUSA CIPRIANO DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007357-86.2012.403.6112 - ELIZEU GONCALVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.1,10 Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008908-04.2012.403.6112 - BIBIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0009020-70.2012.403.6112 - DAVILSON ALBERTO TOLONI(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se a Caixa, na pessoa de seu advogado, para que promova o pagamento da quantia executada, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0009218-10.2012.403.6112 - MARIA DORALICE DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010155-20.2012.403.6112 - MARILSA DA SILVA(SP129448 - EVERTON MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.1,10 Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010614-22.2012.403.6112 - SENHORINHA DE SOUZA RAMOS(SP235054 - MARCOS PAULO DA SILVA CAVALCANTI E SP215147 - NELSON RIGHETTI TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial.Int.

0010667-03.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS LEOCADIO(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o decidido às fls. 80/81, determino a realização de estudo socioeconômico, nos parâmetros indicados na referida decisão. Nomeio para o encargo a assistente social MEIRE

LUCI DA SILVA CORREA, cujos dados são conSecretaria. .PA 1,10 Intime-se-á da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do estudo socioeconômico. Os quesitos do Juízo são dos constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010.Int.

0010690-46.2012.403.6112 - EURIDES TEIXEIRA DOS SANTOS(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X GE PROMOCOES E SERVICOS DE COBRANCA E TELEMARKETING LTDA(SP317407A - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

EURIDES TEIXEIRA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou ação em face de GE PROMOÇÕES E SERVIÇOS DE COBRANÇA E TELEMARKETING LTDA (Empresa do Grupo BMG) e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento da ilegitimidade de um mútuo contratado em seu nome em junho de 2009, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como reparação pelos danos morais experimentados em razão deste fato, em valor equivalente a cem salários mínimos. Aduz, em síntese, que em setembro de 2008 entabulou dois contratos de empréstimo pessoal com a primeira requerida, autorizando o desconto de 60 (sessenta) parcelas mensais em seu benefício previdenciário, nos valores de R\$ 313,01 e R\$ 8,70, respectivamente. Assevera que para contratação de tais empréstimos foi obrigada a assinar diversos documentos em branco, na confiança de que a financeira iria neles inserir corretamente os dados contratados e manter intactas as assinaturas ali apostas. Diz que, no entanto, no final de 2009, foi surpreendida com a constatação de um débito mensal de R\$ 164,05 que, mais tarde, descobriu ser derivado de um terceiro e novo empréstimo contraído com a mesma GE MONEY (incorporada ao Banco BMG S/A), no valor de R\$ 5.000,00, gerado em junho de 2009 e creditado na sua conta corrente de n. 013-00008540-0, mantida junto à Caixa Econômica Federal, agência 0337, em Presidente Prudente. Em diligência junto à CEF, foi informada de que tal valor foi creditado na conta corrente de sua titularidade no dia 23/06/2009 e integralmente sacado no dia seguinte, através do terminal de autoatendimento, mediante uso de cartão e senha pessoal. Afirma que não contraiu este terceiro empréstimo tampouco obteve a vantagem pecuniária que dele resultou, acreditando ter sido vítima de algum tipo de golpe. Bate pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Invoca a ocorrência de dano moral indenizável. Requer, ao final, a procedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos (fls. 12/34). A demanda foi inicialmente proposta perante o Juízo Estadual desta Comarca de Presidente Prudente que prontamente reconheceu sua incompetência para o processamento e julgamento da causa (fl. 42). Redistribuídos os autos, ordenou-se a citação (fl. 49). A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 52/62) sustentando a inexistência do dever de restituir dada a ausência de indícios de fraude em relação ao saque questionado pela autora. Destacou que a movimentação da conta de titularidade da demandante foi realizada mediante a utilização de cartão magnético e da sua senha secreta e pessoal. Alertou que se há algum ato impróprio, trata-se da conduta praticada pela própria autora que não zelou com prudência pelos seus recursos financeiros, dando ensejo a que outrem deles se apoderassem. Discorreu sobre os pressupostos da responsabilidade civil defendendo inexistir ato ilícito imputável à instituição financeira. Combateu o valor pretendido a título de verba indenizatória e, ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos. Citado, o Banco BMG S/A também apresentou contestação como resposta (fls. 76/93), defendendo a lisura da transação acusada de fraudulenta, ao argumento de que, no momento da contratação, os procedimentos a ela pertinentes foram realizados com esmero e cuidado por seus funcionários que têm a incumbência de checar detalhadamente as informações e documentos (originais) utilizados pela pessoa que requereu a contratação. Aduziu que caso seja comprovada a fraude, também é vítima do mesmo golpe. Afirmou a inexistência de culpa ou ato ilícito que enseje a reparação por danos morais. Falou sobre critérios de razoabilidade e proporcionalidade no eventual arbitramento da indenização, impossibilidade de inversão do ônus da prova e da pretensão de restituição em dobro. Rematou pleiteando a improcedência dos pedidos. Instruiu o feito com os documentos de fls. 95/101. Réplica a fls. 103/107. Neste ponto, interveio a autora nos autos noticiando que o seu nome havia sido inscrito em cadastro de restrição ao crédito por iniciativa do Banco BMG, em decorrência de débito decorrente do financiamento debatido nesta ação. Apresentou pretensão de urgência para que fosse determinada a exclusão da sua negativação. Pediu, além disso, autorização para realizar depósitos judiciais da quantia a ser paga mensalmente pela contratação questionada, até final tramite processual (fls. 135/137). A fl. 155 foi proferida decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito no que se refere ao débito em discussão (contrato n. 190425901). Ato seguinte ordenou-se a intimação das partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir. Em audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora e de uma informante. Concluída a instrução, a CEF manifestou-se em alegações finais, ao passo que a parte autora apresentou agravo retido contra a decisão que, na mesma assentada, indeferiu o pedido de exibição de imagens captadas pelo sistema de segurança do Banco (fls. 190/196). A fls. 198/199 foi proferida nova decisão para, desta feita, indeferir o pedido de cessação dos descontos no benefício previdenciário da autora. Finalmente manifestou-se a autora a fls. 208/214. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIÉ incontroverso nos autos que a autora firmou com o réu Banco BMG - representado pela GE Money Presidente - os contratos de empréstimo pessoal consignado de n. 1220138 e 1298883, mais tarde refinanciados nos termos da cédula de crédito bancário n. 1337895, a qual

estabeleceu o pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais, vencíveis no dia 05 de cada mês, no importe de R\$ 313,01 (fl. 17). É certa, do mesmo modo, a contratação de um terceiro empréstimo representado pela cédula de crédito bancário de n. 1337899 que, da mesma forma, previu o pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas de R\$ 8,70 (fl. 20). Consoante se infere dos documentos acostados ao processado, o pagamento das parcelas destes ajustes era debitado na conta corrente mantida pela autora em agência da Caixa Econômica Federal, regularmente. Controverte-se, portanto, somente quanto à contratação de um quarto empréstimo, supostamente realizado no dia 22/06/2009, no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem pagos em 60 (sessenta) prestações mensais de R\$ 164,05, debitados todo dia 07 do saldo existente na mesma conta corrente de titularidade da autora mantida na Caixa Econômica Federal. Em audiência, a demandante reconheceu a sua assinatura aposta no Termo de Adesão/Autorização para Desconto nos Benefícios Previdenciários - INSS apresentado em cópia a fls. 24/28, conquanto sustente ter sido obtida por meio fraudulento. Não obstante a autora alegue que desconhece o débito e que tampouco obteve a vantagem pecuniária que dele resultou, inexistente prova nos autos nesse sentido. É de sabença comum que o fornecedor de serviços responde objetivamente pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos, ressalvada a sua responsabilidade somente quando restar configurada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Com efeito, o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor trata da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, fundando-se na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços, tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento independentemente de culpa. Nos termos do mencionado dispositivo, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Por sua vez, o 3º, do mencionado artigo, estabelece que o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar que tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu; a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Neste caso, percebe-se do exame dos autos que inexistem quaisquer elementos capazes de comprovar que houve ilicitude jurídica na contratação do indigitado empréstimo pela autora com o primeiro banco requerido. Em que pese a negativa de contratação, observa-se que a própria EURIDES trouxe, com a inicial, o termo de adesão a empréstimo pessoal do banco BMG, devidamente preenchida e assinada, havendo inegável coincidência das assinaturas apostas nesse documento e nas identidades juntadas, respectivamente, pelo réu e pela autora, a fls. 100 e 12. Ressalte-se, além disso, que o saque do mútuo em questão foi realizado por meio do uso do cartão magnético (fl. 64), cuja guarda, assim como a manutenção do segredo da senha, é de exclusiva responsabilidade do titular da conta. Isso não significa dizer que efetivamente a autora foi responsável direta pelo saque, mas sim que tal hipótese não pode ser descartada, bem como que o saque decorreu de alguma negligência na guarda do cartão e da senha ou mesmo de sua utilização, permitindo a terceiros o acesso à conta bancária. A rigor, portanto, além de não ter ficado comprovada, de forma cabal, a impossibilidade de a autora de firmado o contrato e ter realizado o saque contestado ou de ter contribuído, ainda que inadvertidamente, para que terceiros o fizessem, também não restou demonstrada a conduta reputada lesiva por parte das instituições financeiras requeridas, seja em virtude de ato praticado por algum de seus funcionários ou por erro do sistema. Embora o caso atraia a aplicação das regras pertinentes às relações de consumo no que tange ao ônus da prova, é certo que o sistema do CDC não implica na desnecessidade de se demonstrar que o fornecedor do serviço concorreu, de alguma forma, para o resultado lesivo. E em matéria de prova, necessário que se observe o disposto no artigo 333, I, do CPC, que dispõe ser ônus do autor a prova de fato constitutivo de seu direito. Acerca desta matéria, elucida José Frederico Marques: A necessidade de provar para vencer, diz Wilhem Kisch, tem o nome de ônus da prova. Não se trata de um direito ou de uma obrigação, e sim de um ônus, uma vez que a parte a quem incumbe fazer a prova do fato, suportará as consequências e prejuízos de sua falta e omissão (Manual de Direito Processual Civil, Saraiva, 1982, p. 194). Conforme leciona o Professor Humberto Theodoro Júnior: Não há um dever de provar nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segunda máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente (Curso de Direito Processual Civil, Forense, 3ª ed., I/454). Assim, não é suficiente que a parte alegue o fato em Juízo, sendo obrigada a demonstrá-lo, concretamente, através da previsão determinada na norma jurídica, para que extraia as suas consequências e se certifique da sua real verdade, e, sendo certo que não há nos autos elementos mínimos para se concluir pelo alegado defeito jurídico praticado pelo Banco BMG acerca do negócio em tese, como também nada há que comprove a conduta antijurídica da Caixa ao permitir o saque do valor controvertido, outra não pode ser a conclusão senão a de que se afigura inidôneo o pleito da requerente. Este é o entendimento predominante nos Tribunais de todo o país, consoante se infere do julgado ementado a seguir, exemplificadamente: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUE EM CONTA CORRENTE MEDIANTE USO DE CARTÃO MAGNÉTICO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ÔNUS DA PROVA. EXTENSÃO INDEVIDA. CPC, ART. 333, I. I. Extraída da conta corrente do cliente determinada importância por intermédio de uso de cartão magnético e senha pessoal, basta ao

estabelecimento bancário provar tal fato, de modo a demonstrar que não agiu com culpa, incumbindo à autora, em contrapartida, comprovar a negligência, imperícia ou imprudência do réu na entrega do numerário. II. Recurso especial conhecido e provido, para julgar improcedente a ação. (STJ, RESP 417835/AL; RECURSO ESPECIAL 2002/0025277-4 Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 11/06/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 19.08.2002 p. 180) DIREITO ECONÔMICO - SAQUE INDEVIDO DE CONTA POUPANÇA - INDENIZAÇÃO - ÔNUS DA PROVA - ÍNDICIOS SUFICIENTES DE REALIZAÇÃO PELA PRÓPRIA AUTORA - IMPROCEDÊNCIA. 1. Para inversão do ônus da prova basta que, alternativamente, haja verossimilhança na fundamentação ou ostente o consumidor a condição de hipossuficiente. 2. Índícios que, somados, afastam a responsabilidade da ré. 3. Ausência de qualquer elemento ou prova que demonstre ação ou omissão da ré, ou de outrem, e o dano alegado, ou nexo de causalidade entre estes elementos. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0003543-80.2000.4.03.6114, Rel. JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MONICA NOBRE, julgado em 19/02/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:29/04/2009 PÁGINA: 761) CIVIL. CONTRATOS DE SEGURO E DE EMPRÉSTIMO FIRMADOS COM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. FRAUDE. INEXISTÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO CARREADA AOS AUTOS QUE COMPROVAM A REGULARIDADE NA EFETIVAÇÃO DOS AJUSTES. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APELO IMPROVIDO. 1. Trata-se de apelação interposta por LUIZA BETE CARNEIRO RODRIGUES contra julgado proferido pelo MM. Juízo da 8ª Vara/CE que, nos autos de ação ordinária manejada pela ora recorrente, julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais e materiais sofridos em face de descontos efetuados supostamente de forma fraudulenta no benefício previdenciário da promovente. 2. A recorrente alega que os descontos perpetrados em sua pensão, ocorridos desde o ano de 2007, são provenientes de acordos realizados de forma fraudulenta, sem a sua participação. 3. In casu, tenho por escorregadas as fundamentações traçadas pela MM. Magistrada sentenciante quando do proferimento do julgado ora objurgado (fls. 267/270), verbis: (...) O cerne da presente lide, que remanesce, consistirá, pois, na definição acerca da existência da autorização da Autora para a realização das consignações decorrentes do contrato de seguro ABS Total Premiável nº 38317059, firmado com o Bradesco S/A, e o contrato de empréstimo de nº 500946083-2, pactuado com Banco Panamericano S/A. A Autora sustenta que nunca firmou qualquer obrigação perante as Rés, sendo surpreendida quando teve efetivados descontos em sua pensão, o que teria lhe trazido enormes constrangimentos em virtude do ato irresponsável da cobrança dos débitos que jamais contraiu. (...) Nada obstante, in casu, cotejando-se os argumentos autorais com os documentos acostados aos autos, é forçoso concluir que inexiste nexo causal entre o serviço bancário prestado pela instituição financeira consignante e pela entidade de seguro, os descontos de valores efetivados na pensão da Autora e os danos ocasionados à Requerente. Assim, não resta caracterizada a responsabilidade civil das instituições financeiras pelos danos causados à parte autoral, nos termos do parágrafo 3º, do art. 14, do CDC. Com efeito, o BANCO PANAMERICANO S/A, ao concretizar a consignação, se houve com cautela necessária, pois requereu da contratante documentação relevante para a concessão do empréstimo (cópia da carteira de identidade, do título eleitoral e do comprovante de rendimentos da Autora). Ademais, o depósito do valor mutuado foi efetivado diretamente na conta corrente da Demandante, onde ela já percebia sua pensão há mais de 7 (sete) anos, e não mediante ordem de pagamento (vide documentos de fls. 259/264). Quanto à conduta do BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, também não vislumbro mácula. O contrato acostado às 229/239 foi devidamente firmado pela autora, assinatura essa cuja veracidade não foi infirmada pela Demandante (vide petição às fls. 245/249). Juntamente com o contrato relativo ao seguro, veio, aos autos, comprovante de rendimentos das Demandantes e cópia da carteira de identidade. Causa estranheza ainda o fato de que apenas em janeiro de 2009, mediante a interposição da presente ação, a Autora tenha buscado suspensão dos supostos descontos indevidos que vêm sendo realizados em sua pensão desde 2007, sequer buscando ela, junto à autoridade policial, a lavratura de Boletim de Ocorrência para denunciar a fraude supostamente ocorrida. Também não vislumbro nenhuma ilegalidade ocorrida pela União na efetivação das consignações discutidas que leve à sua condenação. Na verdade, a responsabilidade pela conferência dos documentos e obtenção de autorização não é da União, mas da entidade consignante. Por fim, reforça a necessidade de exclusão da responsabilidade da entidade pública em indenizar os danos sofridos pela Autora o fato de que não se exsurge dos autos qualquer comprovação de que a União e/ou os seus agentes teriam concorrido para a consecução do empréstimo e contratação do seguro. 4. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Apelo improvido (TRF5. AC 20098100004429. Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt. Primeira Turma. DJE - Data: 27/09/2012) III Ao fim do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada Ré, observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. Considerando a improcedência do pedido, defiro o levantamento dos valores depositados pela autora. Expeça-se alvará de levantamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas legais. P.R.I.

0011229-12.2012.403.6112 - ASSOCIACAO DOS MORADORES DO JARDIM JOAO PAULO II(SP124937 -

JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)
É de sabença comum que as regras contidas nos arts. 475-A e 475-H do CPC são aplicáveis aos processos de que faça parte a Fazenda Pública, razão pela qual a liquidação de sentença proferida contra qualquer pessoa jurídica de direito público segue, igualmente, as referidas regras. Com efeito, apenas as regras processuais referentes ao cumprimento de sentença cedem passo ao disposto nos arts. 730 e 731 do CPC. Dessa forma, cingindo-se eventual questão controvertida apenas à apuração do valor do crédito, pelo que necessário simples acerto aritmético do quantum debeat, despendendo-se a instauração, de logo, da fase de execução, uma vez que possível a definição do valor do crédito na fase de liquidação da sentença. Assim sendo, preliminarmente, intime-se o INSS para se manifestar sobre o cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem considerados corretos, nos termos dos 1º e 2º, do art. 475-B, CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0011255-10.2012.403.6112 - ROSA GOMES DA SILVA GIMENES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da designação de audiência para o dia 11/02/2015, às 13:30 horas, a ser realizada na sede do Juízo deprecado (Comarca de Rosana/SP). Int.

0011540-03.2012.403.6112 - ILZA MARTHA DE SOUZA(SP313757 - ANDREZA APARECIDA SCOFONI) X UNIAO FEDERAL

ILZA MARTHA DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou ação, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a isenção e a restituição dos valores retidos a título de imposto sobre a renda incidente sobre os proventos de sua aposentadoria pagos desde 1998. Aduz, em síntese, que é aposentada desde 22.01.1998 e que, diante de sua deficiência visual monocular, faz jus à isenção do imposto sobre a renda. Acresce que se submeteu à Junta Médica do INSS, mas seu pedido de isenção foi indeferido (fl. 21) sob o fundamento de que sua condição não se enquadra na previsão contida na Lei 7.713/88. Juntou procuração e documentos (fls. 18/25). Após a parte autora ter emendado sua petição inicial (fls. 31/32), em atenção ao decidido a fl. 29, a União Federal foi citada (fl. 37) e apresentou sua defesa (fls. 41/44). Preliminarmente, a União Federal sustentou a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que a legislação que rege a matéria deve ser interpretada de forma literal e que é necessária a existência de laudo médico oficial reconhecendo a doença listada na lei tributária para que a isenção seja concedida. Sustenta, ainda, que o portador de visão monocular não tem direito à isenção do imposto de renda, sob pena de ofensa aos princípios da universalidade e generalidade que o regem, pois a isenção deve tocar apenas aquelas pessoas que de fato se encontrem em situação de desequilíbrio. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Réplica a fls. 47/56. O feito foi baixado em diligência para a realização de perícia médica (fl. 59), cujo laudo foi elaborado e juntado às fls. 66/69. Manifestação da parte autora às fls. 72/73. A União Federal, em sua manifestação sobre o laudo pericial, reiterou os termos de sua defesa e reconheceu a procedência do pedido para o período posterior a 06/04/2014, data da perícia médica. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Da Prescrição De início, anoto que assiste razão à União Federal quanto à alegação de prescrição quinquenal, devendo ser afastados de eventual condenação os valores recolhidos a título de imposto de renda após cinco anos que antecederam ao ajuizamento desta ação, nos termos do art. 168, I, do CTN. Mérito A Lei nº 7713/88 dispõe o seguinte: Art. 6º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: [...] XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Inciso com redação determinada na Lei nº 11.052, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004, em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente à data da publicação) Em complemento à norma de isenção, reza a Lei nº 9250/95: Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística

(mucoviscidose).Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o art. 30 da Lei nº 9.250/95, que condiciona o reconhecimento da isenção do IR à apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial para comprovação das doenças previstas no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, tem como destinatário a Administração Pública; eis que, judicialmente, prevalecem os princípios do contraditório e da ampla defesa, podendo a parte se utilizar de todos os meios de provas admitidos para o reconhecimento de seu direito, podendo o Juiz apreciar o conjunto probatório livremente, não estando, portanto, adstrito ao laudo pericial, conforme arts. 131 e 436 do CPC.Também a questão acerca da isenção do imposto de renda ao portador de visão monocular restou pacificada perante o STJ, que de forma reiterada afirma que a cegueira prevista no artigo 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 inclui tanto a binocular quanto a monocular, já que a lei não faz distinção entre uma ou outra cegueira para fins de isenção do imposto de renda.Exemplificativamente, transcrevo as seguintes ementas:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PERÍCIA OFICIAL. DESNECESSIDADE. CEGUEIRA. PATOLOGIA QUE ABRANGE TANTO A VISÃO BINOCULAR OU MONOCULAR. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o artigo 30 da Lei n. 9.250/95 não pode limitar a liberdade que o Código de Processo Civil confere ao magistrado na apreciação e valoração jurídica das provas constantes dos autos, razão pela qual o benefício de isenção do imposto de renda pode ser confirmado sem a existência de laudo oficial a atestar a moléstia grave. 2. Também, consoante entendimento pacificado neste Tribunal Superior, a cegueira prevista no artigo 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 inclui tanto a binocular quanto a monocular. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 492341, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 26/05/2014)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. CEGUEIRA. VISÃO MONOCULAR. ISENÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 não faz distinção entre cegueira binocular e monocular para fins de isenção do imposto de renda. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1349454, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 30/10/2013)Importante destacar que o STJ, conforme se verifica do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 121.972, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 02/05/2012, concluiu que a interpretação literal da isenção prevista na Lei 7.713/88 abrange o gênero patológico cegueira, não importando se atinge a visão binocular ou monocular e que essa interpretação não viola o artigo 111 do Código Tributário Nacional.Na hipótese vertente, o Laudo Pericial emitido pela Perícia Médica do INSS (fl. 21) não enseja dúvida quanto à constatação de que a autora, efetivamente, padecia de visão monocular.Atualmente, conforme perícia médica judicial, a autora apresenta cegueira binocular (fls. 66/69), circunstância que implicou no reconhecimento da isenção pela União Federa a partir da data da elaboração do laudo em questão.Todavia, compulsando os autos, verifico que não foram carreados documentos anteriores a 05.01.2012 (fls. 20/21) que comprovem a existência da doença antes da referida data. Com efeito, a autora descuroou-se de fazer a inicial se acompanhar de documentos que demonstrassem a constatação da doença em período anterior e seu agravamento.Não obstante conste do Laudo Pericial que a autora nasceu com esta doença e ela foi progredindo ao longo da vida, complicando-se com o deslocamento da retina em 1998, é de se verificar, pela prova carreada aos autos, que, malgrado constatada a Degeneração Miópica Avançada desde o nascimento, a cegueira propriamente dita somente possui diagnóstico a partir do exame realizado pelo INSS em 2012, inexistindo qualquer outro documento nos autos que indique a existência da cegueira anteriormente.Assim sendo, à vista da prova carreada aos autos, tenho que a isenção objetivada pela autora deve remontar a janeiro de 2012.Por fim, comprovada a incidência do imposto sobre a renda pela relação de detalhada de crédito extraída da página do INSS na rede mundial de computador, é devida a restituição dos valores indevidamente recolhidos, calculada a restituição em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (STJ, REsp 1.062.199, Proc. 2008/0118788-0/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Julg. 28/06/2011, DJE 03/08/2011). IIIAo fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de:a) Declarar a não incidência do imposto sobre a renda de pessoa física retido na fonte em relação aos proventos de aposentadoria percebidos pela autora a partir de janeiro de 2012;b) Condenar a União a restituir os valores retidos a título de imposto sobre a renda de pessoa física, incidentes sobre os proventos de aposentadoria da autora desde 05.01.2012, inclusive 13º, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, em conformidade com os itens 4.4.1 e 4.4.2 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução nº 267/2013 CJF.c) Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados.Custas ex lege.A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria.P.R.I.C.

0000141-40.2013.403.6112 - RUTH ESTER MARQUES(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000437-62.2013.403.6112 - NELSON DIAS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000477-44.2013.403.6112 - CLEUSA FRANCISCA DE SOUZA(SP189714 - IVELINE GUANAES MEIRA INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000574-44.2013.403.6112 - VITAL TINTI DA SILVA(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES ZOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se tem proposta de acordo a oferecer nos presentes autos. Apresentada a proposta, dê-se vista ao autor para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000631-62.2013.403.6112 - PETRUCIA ARAUJO DOS SANTOS(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000804-86.2013.403.6112 - VAUDETE ANANIAS(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VAUDETE ANANIAS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de fl. 31 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a antecipação da prova pericial. A perícia médica foi realizada e o laudo juntado às fls. 37/47. Diante do resultado da perícia, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 48). A parte autora impugnou o laudo pericial (fls. 51/53) e apresentou quesitos complementares (fl. 54). O INSS foi citado (fl. 57) e ofereceu contestação (fls. 58/60). Após discorrer acerca dos requisitos necessários à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, destacou que neste caso ficou caracterizada a ausência do requisito incapacidade laborativa da parte autora. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Em sede de defesa subsidiária, discorreu acerca da data de início do benefício, dos juros de mora, da correção monetária e da verba honorária. Juntou documentos. A decisão de fl. 63 abriu para o perito judicial responder aos quesitos complementares apresentados pela parte autora, tendo o laudo complementar sido juntado às fls. 66/67. Manifestação da parte autora às fls. 70/71 e do INSS à fl. 73. A decisão de fl. 74 indeferiu o pedido de nova perícia formulado pela parte autora. Após o decurso de prazo para impugnação da decisão de fl. 74, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I. Cuida-se de pedido de condenação do INSS a concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, o de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo

cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso dos autos, para constatação da incapacidade, foi realizado exame retratado pelo laudo pericial de fls. 37/47, no qual o perito registra que, apesar de a Autora ser portadora de espondilartrose da coluna cervical e síndrome do túnel do carpo leve bilateral, não há caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (respostas aos quesitos 1 e 2 do Juízo - fl. 41). Destacou-se que a autora apresenta condições de desenvolver toda e qualquer atividade compatível com sua idade e seu sexo (respostas ao quesito 21 e 22 do INSS - fl. 44). Concluiu o Experto, enfim, após o exame clínico realizado, e também após analisar todos os laudos apresentados no ato pericial, de interesse para o caso e correlacionando-os com a função laborativa desempenhada, do tempo adequado de tratamento e da não necessidade ou indicação de procedimentos invasivos para tratamento, do controle dos sintomas, e da idade considerada produtiva para o mercado de trabalho, que, no caso da Autora, não há caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (fl. 47). Essa conclusão está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da autora, a qual foi submetida a minucioso exame físico (sinais vitais, exame geral, cabeça, pescoço, tórax, aparelhos respiratório e cardiovascular, abdômen, membros superiores e inferiores e coluna vertebral). Além disso, o Perito cotejou todos os dados com as atividades da vida diária da Autora, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. II. Inviável a concessão dos benefícios pleiteados devido à não comprovação da incapacidade laborativa. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AgRg-AC 0003043-20.2008.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 03/12/2013; DEJF 12/12/2013; Pág. 1798) Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. III. Ao fim do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0001146-97.2013.403.6112 - ANTONIO INACIO GONCALVES (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001387-71.2013.403.6112 - ELICIA DIAS BAZAN (SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELICIA DIAS BAZAN ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Sustenta incapacidade laborativa em decorrências das inúmeras patologias que aponta. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de fl. 51 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a antecipação da prova pericial. O laudo pericial foi juntado às fls. 56/61. Diante do resultado da perícia, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 62). A parte autora impugnou o laudo pericial (fls. 65/69) e requereu a realização de outra perícia. O INSS foi citado (fl. 70) e ofereceu contestação (fls. 71/73). Alegou a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento desta ação. Após discorrer acerca dos requisitos necessários à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, destacou que neste caso ficou caracterizada a ausência do requisito incapacidade laborativa da parte autora. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Em sede de defesa subsidiária, discorreu acerca da data de início do benefício, dos juros de mora, da correção monetária e da verba honorária. Juntou documentos. A decisão de fl. 79 deferiu a realização de outra perícia com especialista em psiquiatria. O laudo médico pericial na especialidade de psiquiatria foi juntado às fls. 81/90. A parte autora se manifestou acerca do laudo pericial às fls. 92/97. O INSS se manifestou às fl. 99. Vieram-

me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IICuida-se de pedido de condenação do INSS a concessão do benefício de auxílio-doença, que está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.No caso dos autos, para constatação da incapacidade, foram realizados exames retratados pelos laudos periciais de fls. 56/61 e de fls. 81/90.O primeiro laudo registra que, apesar de a Autora ser portadora de Hipertensão Arterial, Espondilodiscoartrose em coluna vertical e dorso-lombar, Tendinopatia em ombro direito, Hérnia de Hiato, Esofagite e Gastrite, não há caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (respostas aos quesitos 1 e 2 do Juízo - fl. 57). Concluiu o Experto, enfim, que suas patologias não apresentam quadro clínico incapacitante, pois o exame físico foi normal, pois, não apresentou dores às manobras dos exames, não apresenta limitação dos movimentos, tem força preservada e não apresenta atrofia dos membros. Não sendo, portanto, confirmadas suas queixas (fl. 61/62). Por sua vez, a perícia médica na especialidade de psiquiatria registra que a autora é portadora de Episódio Depressivo Leve, mas que não apresenta quadro incapacitante e, desta forma, deve manter tratamento psiquiátrico - medicamentoso, psicológico e psicoterapêutico, em regime ambulatorial, por tempo indeterminado, afim de obter melhora dos sintomas depressivos que no momento são leves e não incapacitantes. Portanto, apesar das dificuldades referidas a examinada é pessoa capaz para o trabalho (fl. 85)Essas conclusões estão lastreadas em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da autora, a qual foi submetida a minucioso exame físico (sinais vitais, exame geral, cabeça, pescoço, tórax, aparelhos respiratório e cardiovascular, abdômen, membros superiores e inferiores e coluna vertebral) e psicológico. Além disso, os Peritos cotejaram todos os dados com as atividades da vida diária da Autora, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e psiquiátrico e de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, as conclusões médicas periciais, pois os médicos peritos são profissionais qualificados e da confiança do Juízo, e, como visto, seus laudos estão suficientemente fundamentados.A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. II. Inviável a concessão dos benefícios pleiteados devido à não comprovação da incapacidade laborativa. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AgRg-AC 0003043-20.2008.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 03/12/2013; DEJF 12/12/2013; Pág. 1798)Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.IIIAo fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial.À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0001602-47.2013.403.6112 - PAULO GOIS CAMPOS(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) Certifique-se o trânsito em julgado.Após, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos depósitos das fls. 54 e 55.Havendo concordância, autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Int.

0002004-31.2013.403.6112 - NUBIA MARA MARQUES DE SOUZA X ISABELA MARQUES DE PAULA X LORRAYNE SUELEN DE PAULA(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002254-64.2013.403.6112 - SALUSTRIANO SEVERINO DA SILVA X MAYARA SALUSTIANA DA SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002511-89.2013.403.6112 - DOURIVAL CAHIME SANTOS(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos documentos apresentados. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003162-24.2013.403.6112 - ANTONIA DE FATIMA COSTA OLIVEIRA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

0003275-75.2013.403.6112 - BRUCE ANDREI DA SILVA(SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

0003276-60.2013.403.6112 - APARECIDA SOARES CORREA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003357-09.2013.403.6112 - AGENOR CARVALHO DO NASCIMENTO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AGENOR CARVALHO DO NASCIMENTO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer, dentre outros pedidos, o reconhecimento do período de trabalho exposto aos agentes nocivos biológicos que descreve entre 12/09/1979 a 26/02/1984; 27/02/1984 a 01/08/1993; 02/08/1993 a 09/09/1993; 10/09/1993 a 22/04/1998; 23/04/1998 a 30/08/1998; e de 01/09/1998 a 14/04/2010, nas funções exercidas de atendente de enfermagem e de auxiliar de enfermagem na empresa que aponta. Da análise dos documentos que instruem a inicial constato que o feito ainda não se encontra em termos para julgamento. Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada, sob pena de preclusão, do laudo pericial no qual se embasou a exposição da parte autora aos agentes que constam do PPP de 34/36, pois nele apenas consta responsável técnico legalmente habilitado pelo registro ambiental entre 09/10/2000 a 14/04/2010. Caso a empresa não disponha de laudo contemporâneo aos períodos descritos no pedido inicial deverá ser apresentada declaração do responsável técnico da empresa na qual conste se houve alteração das condições ambientes entre a data da prestação do serviço e a data da realização de laudo pericial - LTCAT. Com a juntada dos documentos, manifeste-se o INSS a respeito da prova acrescida, em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, tornem conclusos para sentença.

0003460-16.2013.403.6112 - SORIE NE WANDERLEY DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SORIE NE WANDERLEY DA SILVA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença a que fazia jus e, sendo o caso, a concessão da aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento dos pedidos. Requeru a assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e determinou-se a realização de perícia médica (fl. 36). Realizada a perícia (fls. 39/41), houve-se por bem conceder a medida antecipatória requerida (fl. 42). Citado (fl. 49) apresentou o INSS contestação (fls. 51/52). Discorreu sobre os requisitos legais para a concessão dos benefícios requeridos na inicial. Aduziu que não restou demonstrada a incapacidade, ao argumento que a autora permaneceu trabalhando concomitantemente ao recebimento do benefício auxílio-doença. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Decorreu in albis o prazo assinalado para manifestação da parte autora (fl. 58). O julgamento foi convertido em diligência para que o procurador da autora atestasse a veracidade das cópias apresentadas com a inicial (fl. 59), o que foi feito à fl. 66. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IDe pronto, indefiro o pedido formulado pelo INSS para oitiva da autora, eis que desnecessária ante a natureza da demanda que tem ponto controvertido fundado em

prova técnica. Dos requisitos do benefício de auxílio-doença: Faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da lei nº 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991). Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício. O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz; ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias. Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991). Dos requisitos para a aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze meses (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal de 100% do salário de benefício (artigo 44 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95). Para o segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa o benefício será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). No caso dos autos, a controvérsia da demanda reside na incapacidade laboral da autora. Anoto que a carência e a qualidade de segurada encontram-se demonstradas, uma vez que a autora fez uso legítimo do benefício previdenciário de auxílio-doença e, posteriormente à cessação, requereu administrativamente e judicialmente seu restabelecimento. Passo à análise da incapacidade. Quanto ao requisito incapacidade para o trabalho que habitualmente exercia, verifico dos autos que a autora foi submetida à perícia por médico psiquiatra e psicanalista. Realizada a perícia em 09/2013, o laudo médico (fls. 39/41) concluiu pela incapacidade total e temporária, com data de início em 17/04/2013, em decorrência de transtorno afetivo bipolar, em fase depressiva. O laudo aponta para incapacidade total e temporária, por 6 meses (fl. 40). Desta feita, faz jus ao restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 553.200.645-4 desde sua cessação, ou seja, desde 30/04/2013 (fl. 43). O benefício deverá ser mantido até a realização de nova perícia por parte da autarquia, visando determinar a extensão da doença manifestada pela parte autora. Não prospera a alegação do INSS de ausência de incapacidade da autora ao argumento de trabalho concomitante ao recebimento do benefício de auxílio-doença. Digo isso após análise do conjunto probatório apresentado, o que pode ser confirmado pelo resultado da perícia realizada, pelos documentos médicos apresentados, e pelas internações para tratamento psiquiátrico em abril de 2011, outubro de 2012 e janeiro de 2013, aliado ao tipo de doença apresentado pela autora (transtorno afetivo bipolar) que, conforme quesito 15 da perícia (fl. 40), em fase depressiva produz muito desânimo e causa redução da capacidade laboral. A propósito desse tema, assim se pronunciou a Turma Regional de Uniformização do TRF da 4ª Região no IUJEF n.º 0016284-18.2009.404.7050/PR, Rel. Dra. Luísa Hickel Gamba, julgado em 19.10.2010: Assinalo, inicialmente, que o exercício de atividade remunerada em período em que atestada incapacidade não pressupõe capacidade laborativa, ainda mais quando o laudo pericial é categórico em afirmar a data de início da incapacidade. Ao contrário, trabalhar em estado de incapacidade prejudica a saúde do trabalhador e o próprio trabalho, influenciando negativamente na sua remuneração, se fundada em produtividade, ou no seu conceito profissional. Assim, somente quando há dúvida a respeito da data de início da incapacidade, o trabalho pode ser considerado como indício de capacidade. Se dúvida não existe, o trabalho sem condições de saúde não pode prejudicar o segurado. Por outro lado, tenho que, não obstante a natureza substitutiva do benefício por incapacidade, a remuneração eventualmente percebida no período em que é devido benefício por incapacidade não implica abatimento do valor do benefício nem postergação de seus efeitos financeiros, porquanto o Autor faz jus tanto à remuneração, pela atividade laborativa exercida à custa da própria incapacidade, como ao benefício por incapacidade, sendo certo, ainda, que o retorno ao trabalho somente indica a necessidade de manter a própria subsistência. O benefício deverá ser mantido até a realização de nova perícia por parte da autarquia, visando determinar a extensão da doença manifestada pela parte autora. Diagnosticada a incapacidade total e temporária da parte autora, conforme laudo pericial, o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez não deve ser acolhido, eis que tem por fundamento a incapacidade permanente, o que não restou demonstrado. IIIA o fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta, mantenho a antecipação deferida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 553.200.645-4) da autora desde a sua cessação (30/04/2013), o qual deverá perdurar até a constatação da sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica

realizada administrativamente.b) Rejeitar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF.d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os eventuais períodos de contribuição como facultativo ou períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção legal e por não adiantadas pela parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita.Eventuais parcelas em atraso serão pagas após o trânsito em julgado.Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil.P.R.I.

0004048-23.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado à fl. 91, destituo o perito médico Diego Fernando Garces Vasquez.Nomeio para o encargo o médico Paulo Shigueru Amaya, que realizará a perícia no dia 21/10/2014, às 10:00 horas, nesta cidade, na Rua Doutor Gurgel, 311 - 3 Andar / Sala 302 (Centro), Presidente Prudente, SP (fone 18-3223-4918/ e-mail: pauloamaya@ig.com.br). Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, dê-se vista as partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0004156-52.2013.403.6112 - GASPARINO DIAS DE ALMEIDA(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0004257-89.2013.403.6112 - GILMAR GOES DE OLIVEIRA(SP149792 - LUCIANO ROGERIO BRAGHIM) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré no efeitos devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004258-74.2013.403.6112 - CLAUDENICE ROSA DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato juntado às fls. 42, dê-se ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado, a realizar-se no dia 28 de outubro de 2014, às 14:30 horas.Int.

0004303-78.2013.403.6112 - FRANCISCO ALVES PEREIRA(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004316-77.2013.403.6112 - ARTUR RIBEIRO DA SILVA(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora dos documentos de f. 129-149.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004449-22.2013.403.6112 - NEUSA APARECIDA FRANCO VENTURINI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Após, abra-se vista à

parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0004970-64.2013.403.6112 - PATRICIA NUNES DA ROSA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato juntado às fls. 48, dê-se ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado, a realizar-se no dia 25 de março de 2015, às 13:45 horas. Int.

0004977-56.2013.403.6112 - ELIZIANE RODRIGUES (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a justificativa de fl. 26, pelo que redesigno a perícia anteriormente agendada, a ser realizada pela perita médico(a) SIMONE FINK HASSAN - CRM 73.918, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardins Petrópolis, nesta cidade, para o dia 29/10/2014 às 10:00 horas. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria n 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em cartório, bem como às fls. 06 e 30v/31. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0005176-78.2013.403.6112 - SONIA MARIA MENDONCA GOBO SILVA (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0005268-56.2013.403.6112 - LUIZ ANTONIO BRATIFICH MARQUES (SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0005270-26.2013.403.6112 - AGNELO MENEZES DOS SANTOS (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AGNELO MENEZES DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço rural desenvolvido durante os períodos de 01/08/1971 a 31/12/1973 e de 01/01/1975 a 25/09/1976; e do tempo de serviço especial laborado na função de funileiro na Funilaria Antena, no período de 06/03/1997 a 02/06/2003; para que haja o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a consequente condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados devidamente atualizados, desde a data da concessão do NB 128.679.138-0 em 02/06/2003. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 27/110). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 113). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 115/130). Arguiu, prejudicialmente, a decadência do direito de revisão e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que não há prova documental da atividade rural do autor, bem assim que a atividade laboral a que esteve exposto não se enquadra como especial, dada a variabilidade de níveis de ruídos pelos quais foi submetido, de modo a caracterizar a intermitência da exposição a agentes nocivos. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Abriu-se vista à parte autora sobre a contestação e às partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 136). Réplica (fls. 139/150). Realizada audiência em que foi colhido o depoimento pessoal do autor e das testemunhas por ele arroladas (fls. 154/158). É, no essencial, o relatório. Fundamento e Decido. II Da decadência e da prescrição Ao que se colhe, requer o INSS a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, ao principal argumento de que se operou a decadência do direito da parte autora à revisão do benefício. Sabe-se que anteriormente à Lei 9.528/97 não havia previsão de decadência para revisões dos atos de concessão dos benefícios previdenciários. Referida Lei deu nova redação ao artigo 103,

da Lei 8.213/91, e estabeleceu o lapso decadencial de 10 anos, verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Logo a seguir, a Lei 9.711/98 alterou a redação ao artigo 103, da Lei 8.213/91, e reduziu o prazo decadencial para 5 anos (É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo). Posteriormente, a Lei 10.839/2004 modificou mais uma vez o art. 103, da Lei 8.213/91, e fez reviver o prazo decadencial decenal, atualmente em vigência: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Muito embora houvesse entendimento jurisprudencial no sentido de que o lapso extintivo da potestade revisional apenas se operava relativamente aos benefícios concedidos após a inovação legislativa, decisão oriunda da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão no seguinte sentido (REsp de nº 1.303.988/PE, DJe 21/03/2012, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção): **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (grifei) No mesmo sentido a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), na sessão do dia 16 de agosto de 2012, firmou entendimento de que o prazo limite para o segurado pedir a revisão dos benefícios previdenciários é sempre de dez anos, havendo distinção apenas quanto ao critério para início da contagem desse tempo: no caso dos benefícios concedidos até 27/06/1997, o prazo começa a contar a partir desta data; e para os benefícios iniciados a partir de 28/06/1997, a contagem se inicia no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. No caso dos autos, conforme se infere dos documentos acostados ao processado e a esta decisão, o autor titulariza aposentadoria por tempo de contribuição concedida (DIB) em 02/06/2003 e que teve seu primeiro pagamento em 10/07/2003. Desse modo, como ajuizou a presente ação em 18/06/2013 (fl. 02), não há falar em decadência. Noutro giro, consigno que razão assiste ao INSS ao afirmar a ocorrência de prescrição, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura desta ação. Do reconhecimento do período rural É de sábeça comum que o reconhecimento do tempo de serviço rural depende de sua comprovação mediante início de prova material, que se faz com a apresentação de documentos idôneos e contemporâneos à época de prestação do trabalho, não sendo, contudo, necessário que os documentos se refiram a todo o período que se pretende comprovar. Devem, no entanto, mencionar expressamente a profissão do autor ou evidenciar as atividades que exercia na época. Note-se que a eficácia probatória dos documentos pode ser ampliada mediante prova testemunhal. Nesse sentido, confira-se: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, havendo depoimentos testemunhais idôneos, aliados a início de prova material, comprobatórios do tempo de serviço rural, faz jus a parte autora ao reconhecimento desse tempo para obtenção de benefício previdenciário. 2. Os documentos apresentados, contemporâneos ao período que se pretende averbar, servem para efeito de início de prova. Precedente: AgRg no REsp 298.272/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 19/12/02. 3. As testemunhas foram unânimes em afirmar a atividade rurícola do recorrente. 4. O tempo de atividade rural reconhecido, somado ao tempo especial, devidamente convertido para tempo comum, perfaz um total superior a 30 anos, restando garantida ao segurado a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. 5. Recurso provido. (STJ, REsp 854.187/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2008, DJe 17/11/2008) **PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL.******

COMPROVAÇÃO POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR TESTEMUNHOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. No âmbito da Terceira Seção firmou-se a compreensão segundo a qual a lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência do artigo 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1168151/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010)No caso, para fins de preenchimento da exigência de início de prova material em relação ao período discutido, o autor carreou aos autos: cópias do título eleitoral, expedido em 26/08/1974 (fls. 35, 89/90 e 94); cópia de certidão de casamento, ocorrido em 27/04/1974 (fl. 36); Declaração de Exercício de Atividade Rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente/SP (fls. 92/93); Passo à análise da prova documental.Não serve como início de prova material da atividade rural a Declaração de Exercício de Atividade Rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, visto que teve por base os mesmos documentos ora analisados. De outra banda, a Certidão de Casamento e o Título Eleitoral, ambos referentes ao ano de 1974, fazem alusão à atividade profissional do autor como lavrador, servindo, pois, como início de prova material da atividade rural.Feitas estas considerações e tendo o autor apresentado documentação contemporânea ao período que se pretende comprovar, relativas ao ano de 1974, na qual é qualificado como lavrador, entendo satisfeita a exigência de início de prova material, pelo menos a contar daquele ano. Note-se que não há provas de atividades do autor ou da sua família anteriores a esse período, nem tampouco qualquer comprovação de que o grupo era efetivamente vinculado ao campo, fazendo esta atividade seu único meio de subsistência.Na mesma esteira, a prova testemunhal produzida (fl. 158) confirmou que o autor trabalhou como rurícola e foi precisa suficientemente quanto ao período trabalhado, se prestando a ampliar a eficácia dos documentos apresentados para alcançar parte do período almejado pelo autor. Nesse sentido, destaco os depoimentos das testemunhas João Revesse Rocha que disse se recordar que o autor se casou na zona rural e que deixou as atividades rurícolas no mesmo ano em que o depoente, vale dizer em 1976; e Antônio Rocha Sobrinho que presenciou o trabalho do autor e de sua família no período em que residiam em determinada fazenda do Município de Sandovalina.Assim, tenho como comprovado o período rural laborado desde a data do casamento do autor em 27/04/1974 a 25/09/1976, quando, então, passou a exercer atividades de natureza urbana.Vale ressaltar, ainda, que o trabalho rural anterior à edição da lei n. 8213/91 pode ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, par. 2º. Nesse sentido:AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, desde que devidamente homologada pelo Ministério Público, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes. 2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero. 3. Inexiste óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida para a concessão do benefício. 4. Pedido procedente. (AR 1.335/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22.11.2006, DJ 26.02.2007 p. 541).PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA CONTAGEM DE APOSENTADORIA URBANA. RGPS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a teor do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. 2. A Constituição Federal de 1988 instituiu a uniformidade e a equivalência entre os benefícios dos segurados urbanos e rurais, disciplinado pela Lei n. 8.213/91, garantindo-lhes o devido cômputo, com a ressalva de que, apenas nos casos de recolhimento de contribuições para regime de previdência diverso, haverá a necessária compensação financeira entre eles. 3. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 576.741/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 06.06.2005 p. 178)Destarte, deverá ser reconhecido o período rural laborado pelo autor compreendido de 27/04/1974 a 25/09/1976, para fins de aposentação.Do reconhecimento do tempo especialÉ de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações

constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05/03/1997. De 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa nº 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2003, com redação dada pela Instrução Normativa nº 99, de 5 de dezembro de 2003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Alinho-me à jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 db o grau de ruído, para fins de contagem especial

de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (STJ, REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. Postula o autor a declaração como exercido em atividade especial o período de 06/03/1997 a 02/06/2003 trabalhados na função de funileiro. Há nos autos formulário DIRBEN 8030 (fls. 38/39) com informação no sentido de que o autor, no período em referência, exerceu a função de funileiro no setor Oficina Montagem e Corte da Funilaria Antena Indústria e Comércio Ltda, incumbindo-lhe, nesta condição, atribuições tais como colocar as chapas galvanizadas sobre a bancada; riscar as medidas de corte; cortar as chapas na guilhotina; fazer pequenos cortes com tesouras nas chapas; passar as chapas na dobreira formando dobras e na vilhadeira formando dutos; auxiliar o mecânico de refrigeração no fechamento dos dutos; cortar cantoneiras no policorte; furar as chapas galvanizadas com furadeira industrial. No exercício dessas atividades, segundo o que consta do referido formulário e também do Laudo Pericial de Insalubridade de fls. 40/53, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, em nível estimado em 87,01 dB (média ponderada). Assim, fazendo incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho, considero que a prova constante dos autos não se revela suficiente para o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas pelo autor no período de 06/03/1997 a 02/06/2003. III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: I) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço trabalhado pelo autor em atividade rural o período compreendido entre 27/04/1974 e 25/09/1976 e condenar o INSS à sua averbação. b) Condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição devida ao autor NB 128.679.138-0 desde a data da sua concessão em 02/06/2003; c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, em vigor, observada a prescrição quinquenal. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0005273-78.2013.403.6112 - ERICA APARECIDA DA SILVA (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

0005645-27.2013.403.6112 - NIVALDO PIMENTEL DE AZEVEDO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração aviados em face da sentença de fls. 198/202. Aduz, em síntese, que houve omissão no julgado quanto à manifestação em relação à homologação do tempo de serviço especial já reconhecido pelo INSS administrativamente. Alega que pretende a homologação e inscrição do tempo reconhecido administrativamente como especial para fins de anotação no CNIS. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. A r. sentença não padece do vício apontado pela parte embargante. Com efeito, a solução da lide posta em Juízo depende da demonstração do interesse da parte. No caso dos autos, como bem reconhece a embargante, o período que pretende seja homologado judicialmente já foi reconhecido administrativamente pelo INSS e computado pela sentença para fins de aferição do pleito de aposentação. Destarte, não resta demonstrada resistência da Administração em considerar o período como laborado em condições especiais, razão pela qual falece interesse processual à embargante, consoante já delineado expressamente na sentença. Cumpre asseverar que o Poder Judiciário não é órgão homologador de decisões

administrativas. Este, ademais, é o entendimento esposado pelo subscritor da sentença, ficando já advertida parte e seu ilustre advogado que não se trata de omissão, mas de entendimento jurisdicional expresso. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL PELO INSS ADMINISTRATIVAMENTE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR. HONORÁRIOS PERICIAIS REDUZIDOS. APELAÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. I. Quando da concessão de aposentadoria por tempo de serviço ao autor, com DIB em 10/12/97, foi reconhecido tempo de serviço de 32 anos, 09 meses e 13 dias (fls. 96). II. Na contagem efetuada pela autarquia ré (fls. 101/103), verifica-se que houve o reconhecimento dos períodos de 01/08/77 a 15/09/81, 11/05/92 a 04/08/92 e 05/08/92 a 13/10/96, na empresa Cia. Colombo e Colombo S/A, como operário, trabalhador agrícola e auxiliar de produção, e a sua respectiva conversão para atividade especial, caracterizando neste aspecto a falta de interesse de agir do demandante, por ausência de pretensão resistida. III. Os interstícios requeridos na inicial e reconhecidos pela r. Sentença, compreendidos entre 01/08/77 e 15/09/81, 11/05/92 e 04/08/92 bem como 05/08/92 e 13/10/96, foram computados administrativamente, quando da concessão do benefício, em 10/12/97. IV. No que se refere aos demais pedidos indicados na peça inicial como de atividade especial, temos que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 5/3/1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n. 9.032/95, como a seguir se verifica. V. No que se refere ao período indicado pelo autor como trabalhado junto ao pastificio tupi, compreendido entre 01/06/63 e 10/07/65, na função de auxiliar, não há que ser reconhecida a insalubridade da atividade, uma vez que foi apresentado apenas o formulário dss-8030, fl. 13, no qual consta a indicação da atividade de operador de máquina, pondo macarrão no secador, em seguida retirando, tendo como agentes agressivos indicados: ruídos de máquinas, poeira de farinha, alta intensidade de calor dos secadores. Além de não ser suficiente para comprovação da condição insalubre de tal atividade, o formulário foi elaborado em 30/05/2000 e assinado por pessoa não identificada, não havendo nem mesmo um carimbo da empresa empregadora, de forma que não restou demonstrada a condição especial pretendida pelo autor. VI. Quando ao segundo período indicado pelo autor como trabalhado junto ao pastificio santa rita, compreendido entre 02/01/66 e 16/06/67, também na função de auxiliar, não há qualquer documento que possa indicar a eventual exposição do autor a algum agente agressivo, de forma que também não restou demonstrada a condição especial pretendida pelo autor. VII. Da mesma forma, em relação ao período indicado pelo autor como trabalhado junto a Bozzo Brasil S/A, compreendido entre 07/06/82 e 30/03/89, na função de operário, não há qualquer documento que possa indicar a eventual exposição do autor a algum agente agressivo, de forma que também não restou demonstrada a condição especial pretendida pelo autor. VIII. Tendo a sentença apelada reconhecido como especiais apenas os períodos que a própria autarquia previdenciária já havia reconhecido, em nada aproveita ao autor, razão pela qual deve efetivamente ser reformada, conforme postulado no recurso do réu. IX. Os honorários periciais devem ser reduzidos ao valor de R\$ 352,20, conforme disposto na resolução nº 558/07 do conselho da justiça federal, não havendo condenação do autor ao pagamento de custas, honorários advocatícios e periciais, tendo em vista ser beneficiário da justiça gratuita. X. Remessa necessária e apelação da autarquia previdenciária providas para reconhecer a falta de interesse de agir do autor em relação aos períodos que foram reconhecidos como especiais na sentença, bem como para reduzir o valor dos honorários periciais e afastar a condenação do réu ao seu pagamento. (TRF 3ª R.; Ap-RN 0014848-75.2002.4.03.9999; SP; Oitava Turma; Rel. Juiz Fed. Nilson Lopes; Julg. 16/12/2013; DEJF 13/01/2014; Pág. 4893) PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Art. 557, 1º, CPC. Previdenciário. Aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Períodos reconhecidos administrativamente como especiais pelo INSS. Incontroversos. Falta de interesse processual. Correção monetária. Juros de mora. Honorários advocatícios. Tutela antecipada. Implantação do benefício. Agravo parcialmente provido. - é firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em Súmula ou jurisprudência dominante do tribunal ou dos tribunais superiores. Da análise do documento de fls. 83/84, verifica-se que o INSS já reconheceu como especiais os períodos de 22.07.1975 a 02.10.1978, de 13.06.1984 a 05.07.1985 e de 18.07.1985 a 19.02.1997, razão pela qual devem ser considerados como incontroversos. Por esta razão, deve ser mantido o quanto determinado pela r. Sentença, no sentido de que falta interesse processual ao autor com relação ao reconhecimento do período de 18.07.1985 a 19.02.1997. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta corte e 148 do c. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para os cálculos na justiça federal. Os juros de mora incidirão a partir da data da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29.06.09, que em seu artigo 5º alterou o artigo 1º- f da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na resolução nº 134/2010 do conselho da justiça federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para os cálculos na justiça federal. Honorários advocatícios fixados em

10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta turma e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do código de processo civil, bem como da Súmula nº 111 do c. Superior Tribunal de justiça. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitandose a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do código de processo civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado Edson Ribeiro, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com data de início. Dib 19.02.1997 (data do requerimento administrativo. Fls. 87), sendo que o valor da renda mensal inicial da aposentadoria resultará da aplicação do coeficiente de 70% (setenta por cento) do salário de benefício, nos termos dos arts. 52, 53, II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. Agravo parcialmente provido. (TRF 3ª R.; AL-AC 0003818-11.2003.4.03.6183; SP; Sétima Turma; Relª Desª Fed. Diva Prestes Marcondes Malerbi; Julg. 07/10/2013; DEJF 14/10/2013; Pág. 1289) Assim, inexistente qualquer omissão a ser sanada. Assim sendo, conheço dos embargos, porque tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

0005663-48.2013.403.6112 - CLEUSA GASPAR(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLEUSA GASPAR ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer, dentre outros pedidos, o reconhecimento de períodos de trabalho em que sustenta ter sido exposta a agentes nocivos biológicos - entre 01/09/1986 e 11/11/1988 e entre 01/10/1990 e 04/09/2012 -, ambos exercidos na função de psicóloga na empresa Sanatório São João Ltda. Da análise dos documentos que instruem a inicial constato que o feito ainda não se encontra em termos para julgamento, eis que os PPPs de fls. 49/50 e 51/52 não indicam o(s) responsável(eis) técnico(s) legalmente habilitado(s) pelos registros ambientais nos períodos de 01/09/1986 a 11/11/1998 e de 01/10/1990 a 31/12/2010, respectivamente. Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada, sob pena de preclusão, de laudo pericial apto a embasar a conclusão de que a autora esteve exposta aos agentes nocivos mencionados na inicial nos referidos períodos de trabalho. Caso a empresa não disponha de laudo contemporâneo aos períodos em questão deverá ser apresentada declaração do responsável técnico da empresa na qual conste se houve alteração das condições ambientais entre a data da prestação do serviço e a data da realização de laudo pericial - LTCAT. Com a juntada dos documentos, manifeste-se o INSS a respeito da prova acrescida, em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para manifestação da Autarquia, certifique a Secretaria o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 157/162 e, finalmente, tornem conclusos para sentença.

0005687-76.2013.403.6112 - RAQUEL TEIXEIRA GARCIA NEVES(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005767-40.2013.403.6112 - ANDREIA LUIZA PEREIRA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição destes autos. Ratifico os atos praticados no Juízo da 3ª Vara desta Subseção Judiciária. Intimem-se, após, retornem os autos conclusos para sentença.

0006217-80.2013.403.6112 - MOACIR HENRIQUE FONSECA(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0006440-33.2013.403.6112 - RAFAEL SILVA CANO(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006540-85.2013.403.6112 - TEREZINHA PAZELI FERREIRA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes da carta precatória devolvida pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a especificação das provas que pretendem produzir. Sem prejuízo, officie-se como requerido à f. 28. Int.

0006587-59.2013.403.6112 - QUITERIA MARIA SANTOS DENEIA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhe-se com urgência às cópias solicitadas à fl. 79. Recebo a apelação da parte ré no efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo os efeitos da decisão que antecipou a tutela. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006648-17.2013.403.6112 - JOEL ROCHA MONTEIRO DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOEL ROCHA MONTEIRO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando declaração de que laborou sob condições especiais no período de 06/03/1997 a 18/02/2008, a conversão do referido período para comum e a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, formulado em 05/03/2009. Requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas, com juros a partir da citação e correção monetária desde 05/03/2009, data da DER. Alega que, embora o réu INSS tenha reconhecido alguns períodos como especiais, o não reconhecimento do período acima mencionado acarretou em uma contagem de tempo de contribuição equivocada. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 08/58). Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fl. 61). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 63/65). Sustentou o não preenchimento dos requisitos necessários ao reconhecimento do período como laborado sob condições especiais e pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 67/77. Nestes termos, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I. Do reconhecimento do tempo especial. É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL

PROFISSIONGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA.

1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissionográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05/03/1997.De 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa nº 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2003, com redação dada pela Instrução Normativa nº 99, de 5 de dezembro de 2003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003.Alinho-me à jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003.

IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (STJ, REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)Feitas essas observações liminares, passo à análise do período mencionado na inicial.No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente ao período e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo:Empresa Período DocumentosAtividade Profissional Agente NocivoMelhoramentos Papéis Ltda. 06/03/1997a18/02/2008 PPP (fls. 19/21)eLaudo Técnico Pericial (fls. 22/25) Operador de máquina Bobinosa e de máquina Perini Ruído 88,7 dB Consoante fundamentação supra, o autor esteve exposto ao nível de ruído superior ao limite previsto na legislação vigente entre 19/11/2003 a 18/02/2008, salvo no período em que esteve em gozo de benefício previdenciário, conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fls. 38/39 (09/10/2007 a 01/12/2007). Já entre 07/03/1997 e 18/11/2003, o nível de ruído constatado é inferior ao limite previsto na legislação vigente à época.Agregue-se, outrossim, que é possível o enquadramento, como especial, do período em que o segurado esteve no gozo de

benefício previdenciário se atividade exercida antes do gozo do benefício foi considerada como especial, como na espécie dos autos. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE NATUREZA ESPECIAL DURANTE O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Nos termos do art. 535 do código de processo civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada. 2. Presente no acórdão questionado vício sanável em sede de embargos de declaração, é devida a declaração pleiteada. 3. Deve ser computado como tempo de serviço especial o período em que o segurado usufruiu do benefício previdenciário de auxílio-doença, tendo em vista que anteriormente à concessão do benefício, laborava em condições especiais. 4. As questões relativas aos critérios de aferição da insalubridade a que o trabalhador fora submetido durante sua jornada laboral, de conversão do tempo de serviço, bem como o uso de EPI, e de aplicação da correção monetária e dos juros de mora foram devida e fundamentadamente apreciadas no acórdão. 5. Embargos de declaração acolhidos, em parte, com efeitos modificativos apenas quanto à possibilidade de cômputo do período de auxílio-doença. (TRF 1ª R.; APL 0002633-03.2012.4.01.3814; MG; Segunda Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Fábio Ramiro; DJF1 07/02/2014; Pág. 981) Cumpra registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003). Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009). Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente. De início, cumpre asseverar que antes da edição da Lei nº 6887/80, os Decretos nº 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a citada Lei, consoante se infere do magistério da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM ANTERIOR A 01.01.81. LEI Nº 6887/80. DESCABIMENTO. Os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a Lei nº 6.887/80. - A parte autora não faz jus à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não havia legislação a autorizar a convalidação dos períodos descritos na exordial, de acordo com o art. 4ª da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, não há condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, V.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação do INSS e remessa de ofício providas. (TRF 3ª R.; ApelReex 986833; Proc. 2002.61.26.016294-0; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; Julg. 01/06/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 456) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A arguição de nulidade se funda em suposto error in iudicando. Mas essa espécie de erro não acarreta nulidade da sentença, diante da garantia da livre convicção motivada de que goza o magistrado (CPC, art. 131). Não se tratando, pois, de error in procedendo, repele-se a arguição. 2. O apelante visa o reconhecimento de que nos períodos de 01/12/1973 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 17/12/1993, para a empresa YORK S/A, exerceu atividade especial como mecânico de manutenção. Diz que, ao conceder o benefício, o INSS computou-os como tempo de atividade comum. 3. Para a prova da exposição a condições especiais, juntou laudo pericial produzido em ação trabalhista (fls. 23/31), referente ao período de 02/09/1993 a 15/06/2000, na função de mecânico de manutenção. O perito constatou que, no período mencionado, o autor exerceu atividades insalubres de acordo com as normas trabalhistas (Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria MTb n. 3214). 4. Verifica-se que no período objeto do laudo pericial o autor já se encontrava aposentado (fls. 125), razão pela qual o pedido, nesta ação, não compreende o referido lapso. 5. O magistrado a quo bem observou que, desta forma, não é possível aferir se realmente o requerente esteve exposto a agentes nocivos, já que não existe comprovação pelos formulários DSS-8030 e SB-40 e o laudo pericial acostado aos autos foi elaborado em relação a período totalmente diverso do discutido na presente demanda (fls. 150). Apenas depois da prolação da sentença foi que o apelante juntou aos autos o

formulário de fls. 162. 6. Mas, ainda que fosse lícito fazê-lo após encerrada a instrução e sentenciado o feito, de nada adiantaria, pois não se fez acompanhar do laudo técnico. 7. Desta forma, ao deixar de juntar o laudo técnico pertinente aos períodos em foco, o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos no exercício da atividade, nos termos da legislação vigente. 8. O laudo pericial produzido na ação trabalhista, porque relativo a período diverso, não supre a falta. Afinal, não é certo que as mesmas condições apontadas pelo perito mantiveram-se inalteradas por quase 30 anos, desde 1973, termo inicial do período objeto desta ação. 9. Ademais, a atividade de mecânico de manutenção não se enquadra em nenhuma daquelas seis apontadas pelo autor às fls. 3, embora o mero enquadramento não baste a partir de 1997, por força da MP n. 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, porque necessário (para reconhecimento de atividade especial) não apenas a prova do efetivo exercício da atividade, mas também da exposição a agentes agressivos, objetivo do laudo técnico. 10. Mas não é só. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele, surgiu apenas com a edição da Lei n° 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o 4° ao art. 9° da Lei n° 5.890, de 08/06/1973. 11. Portanto, ainda que houvesse prova da exposição a agentes nocivos a partir de 01/12/1973, o período compreendido entre aquela data e 31/12/1980 deve ser computado como tempo de atividade comum. 12. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200361190010097, JUIZ MARCO FALAVINHA, SÉTIMA TURMA, 28/05/2008) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE ESPECIAL - FUNDIÇÃO. - Afastada a nulidade da sentença (citra e extra petita), com base na aplicação extensiva do artigo 515, 1°, do CPC, notadamente em face do tempo decorrido desde a prolação da sentença. - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. - Nos termos da súmula n 149 do E. STJ e art. 55, 2°, da Lei n 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Conjunto probatório insuficiente para comprovar o regime de economia familiar, exigido no artigo 11, 1°, da Lei n° 8.213/91, dada a precariedade da prova. Impossibilidade de reconhecimento do labor rural, na forma do artigo 333, I, do CPC. - Em relação ao tempo em que o autor trabalhou na fundição, há expressa menção no item 2.5.1 do Decreto n° 83.080/79 e no item 2.5.2 do Decreto n° 53.831/64. Quanto às demais atividades, são flagrantemente insalubres e/ou penosas, consoante as descrições constantes de f. 20 e 21 dos autos. - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, com início de vigência em 01/01/81, posteriormente à época de alguns dos fatos constitutivos do direito do autor e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, não podem os períodos especiais anteriores a tal data receberem o adicional de 1.40. - O tempo de atividade rural não pode ser convertido em tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei n 8.213/91 os regimes eram diversos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 97030287581, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, 06/03/2008) Vem a ponto observar que a redação do 4° do art. 9° da Lei n° 5.890/73, dada pela Lei n° 6887/80, é clara no sentido de que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie (grifo nosso). É dizer, houve expressa ressalva no sentido de que somente o tempo laborado na vigência da mencionada lei poderia ser reconhecido como especial e convertido em período comum. Agregue-se que não há sustentar-se a eficácia declaratória da legislação em comento, porquanto não prevista expressamente a retroatividade de seus efeitos. Ao contrário, houve expressa previsão no sentido de que o período a ser convertido seria apenas o relacionado ao trabalho prestado durante sua vigência. Não há, por igual, que se interpretar a norma do art. 70 do Decreto n° 3.048/99, com redação pelo Decreto n° 4.827/2003, no sentido de possibilitar a retroação dos efeitos para admitir a conversão do tempo. Isto porque, malgrado o 2° do citado dispositivo regulamentar mencione que as regras de conversão nele previstas se aplicam ao trabalho prestado a qualquer tempo, o 1° do mesmo artigo é claro ao prestigiar o princípio do tempus regit actum, determinando a aplicação da legislação em vigor à época da prestação dos serviços, e se não havia legislação em vigor no período pretendido pela parte autora, não há que se reconhecer o direito à conversão. Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, somente a partir de 1° de janeiro de 1981 passou a ser possível a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum. De outra banda, ressalto que me coloco em consonância com o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei n° 9.711/98, porque a revogação do 5° do art. 57 da Lei n° 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória n° 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei n° 9.711, em 20.11.1998. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO

COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos:Constata-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, 1o., prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional.Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física.Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei.Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...]Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino.Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao

completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010) Assentadas tais premissas, o período de 19/11/2003 a 18/02/2008, aqui reconhecido como especial, poderá ser convertido em tempo comum para fins de aposentação. Da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral a soma de todo o tempo laborado pelo autor (comum e especial) e reconhecido pelo INSS na seara administrativa, com a devida conversão do período especial aqui reconhecido (19/11/2003 a 18/02/2008), totaliza 35 anos, 07 meses e 11 dias de tempo de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tratando-se de aposentadoria integral não há necessidade de preenchimento do requisito etário e pedágio, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA. (...). - À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91. - Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional. - Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação. - Aplicação de correção monetária e juros de mora, nos termos explicitados neste voto. - Honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. - Remessa oficial, tida por interposta e apelação, parcialmente, providas. - Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC). (TRF 3ª Região - AC 200603990073269 - 1090368 - Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL - DÉCIMA TURMA - DJF3 20/08/2008) Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção () III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais o período de 19/11/2003 a 18/02/2008; b) Condenar o INSS a averbar o tempo de serviço mencionado na alínea a, convertendo o tempo especial em comum no período de 19/11/2003 a 18/02/2008; c) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 05/03/2009; d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, descontados os valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela e respeitada a prescrição quinquenal, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF; e) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 5% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, considerando a procedência parcial do pedido. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção legal e por não adiantadas pela parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Intime-se à APSDJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou

não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.C.

0006690-66.2013.403.6112 - MARINALVA VIANI LOPES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARINALVA VIANI LOPES ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de fl. 21 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a antecipação da prova pericial.O laudo pericial foi juntado às fls. 26/36.Diante do resultado da perícia, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 37).A parte autora juntou laudo de seu assistente técnico (fls. 40/46).O INSS foi citado (fl. 48) e ofereceu contestação (fls. 52/58). Alegou a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento desta ação. Após discorrer acerca dos requisitos necessários à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, destacou que neste caso ficou caracterizada a ausência do requisito incapacidade laborativa da parte autora. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Em sede de defesa subsidiária, discorreu acerca da data de início do benefício, dos juros de mora, da correção monetária e da verba honorária. Juntou documentos.A parte autora, devidamente intimada para apresentar sua réplica, requereu a desistência deste feito.O INSS não concordou com o pedido de desistência e requereu o julgamento do pedido (fls. 66/67). Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIDiante dos fundamentos veiculados pelo INSS de discordância com o pedido de desistência formulado pela parte autora, passo à análise do mérito.Cuida-se de pedido de condenação do INSS a concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, o de aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho.O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.No caso dos autos, para constatação da incapacidade, foi realizado exame retratado pelo laudo pericial de fls. 26/36, no qual o perito registra que, apesar de a Autora ser portadora de discopatia degenerativa de coluna cervical e tendinite tratada do músculo supraespinhoso de ombro direito, não há caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (respostas aos quesitos 1 e 2 do Juízo - fl. 30). Destacou-se que a autora apresenta condições de desenvolver toda e qualquer atividade compatível com sua idade e seu sexo (respostas ao quesito 21 e 22 do INSS - fl. 33). Concluiu o Experto, enfim, após o exame clínico realizado, e também após analisar todos os laudos apresentados no ato pericial, de interesse para o caso e correlacionando-os com a função laborativa desempenhada, do diagnóstico de patologias com sintomas comuns para a idade, do tempo adequado de tratamento e da não necessidade ou indicação de procedimentos invasivos para tratamento, do controle dos sintomas, e da idade considerada produtiva para o mercado de trabalho, que, no caso da Autora, não há caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (fl. 36). Essa conclusão está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da autora, a qual foi submetida a minucioso exame físico (sinais vitais, exame geral, cabeça, pescoço, tórax, aparelhos respiratório e cardiovascular, abdômen, membros superiores e inferiores e coluna vertebral). Além disso, o Perito cotejou todos os dados com as atividades da vida diária da Autora, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado.A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-

DOENÇA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. II. Inviável a concessão dos benefícios pleiteados devido à não comprovação da incapacidade laborativa. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AgRg-AC 0003043-20.2008.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 03/12/2013; DEJF 12/12/2013; Pág. 1798) Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. IIIA o fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0006809-27.2013.403.6112 - JOENTINA ESTEVAM DE SOUZA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JOENTINA ESTEVAM DE SOUZA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Sustenta incapacidade laboral decorrente das patologias ortopédicas que descreve. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de fl. 50 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a antecipação da prova pericial. A perícia médica foi realizada e o laudo juntado às fls. 53/64. Diante do resultado da perícia, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 65). A parte autora impugnou o laudo pericial (fls. 68/70) e requereu a realização de nova perícia, pedido que foi indeferido pela decisão de fl. 71. A parte autora juntou novos documentos às fls. 74/82. O INSS foi citado (fl. 83) e ofereceu contestação (fls. 84/90). Defendeu a prescrição quinquenal, inicialmente. Após, discorreu acerca dos requisitos necessários à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade e destacou que neste caso ficou caracterizada a ausência do requisito incapacidade laborativa da parte autora. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Em sede de defesa subsidiária, discorreu acerca da data de início do benefício, dos juros de mora, da correção monetária e da verba honorária. Juntou documentos. Réplica às fls. 95/98. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Cuida-se de pedido de condenação do INSS a concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, o de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso dos autos, para constatação da incapacidade, foi realizado exame retratado pelo laudo pericial de fls. 53/64, no qual o perito registra que, apesar de a Autora ser portadora de artrose de coluna cervical e lombar e abaulamentos discais nos níveis de C6-C7, L3-L4 e L4-L5, e tendinite de músculo supraespinhoso de ombro direito, não há caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (respostas aos quesitos 1 e 2 do Juízo - fl. 57). Destacou-se que a autora apresenta condições de desenvolver toda e qualquer atividade compatível com sua idade e seu sexo (respostas ao quesito 21 e 22 do INSS - fl. 60). Concluiu o Experto, enfim, após o exame clínico realizado, e também após analisar todos os laudos apresentados no ato pericial, de interesse para o caso e correlacionando-os com a função laborativa desempenhada, do tempo adequado de tratamento e da não necessidade ou indicação de procedimentos invasivos para tratamento, do controle dos sintomas, e da idade considerada produtiva para o mercado de trabalho, que, no caso da Autora, não há caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa

habitual (fl. 63). Essa conclusão está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da autora, a qual foi submetida a minucioso exame físico (sinais vitais, exame geral, cabeça, pescoço, tórax, aparelhos respiratório e cardiovascular, abdômen, membros superiores e inferiores e coluna vertebral). Além disso, o Perito cotejou todos os dados com as atividades da vida diária da Autora, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. II. Inviável a concessão dos benefícios pleiteados devido à não comprovação da incapacidade laborativa. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AgRg-AC 0003043-20.2008.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 03/12/2013; DEJF 12/12/2013; Pág. 1798) Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. IIIA o fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0006933-10.2013.403.6112 - LUCIANA ALVES ROCHA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 52/54: Incabível o requerimento de realização de nova perícia. Com efeito, a constatação da existência de doença não implica, necessariamente, na conclusão de que a moléstia é incapacitante. Note-se que o perito judicial constata que a autora sofreu fratura do terço distal do úmero esquerdo, a qual ocasiona uma discreta redução da capacidade laboral. Todavia, é enfático em asseverar a inexistência de incapacidade para o trabalho. Desse modo, inexistente contradição no laudo pericial. Ademais, a realização de nova perícia somente é cabível quando a matéria não for suficientemente esclarecida (art. 437, CPC), o que não se verifica na hipótese vertente. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. AUXÍLIO-ACIDENTE. ARTIGO 86 DA LEI EM APREÇO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA E/OU DE REDUÇÃO PERMANENTE DA CAPACIDADE LABORAL. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESCABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Hipótese em que o perito judicial identificou a existência de sequelas de traumatismo no olho esquerdo, porém concluiu que tais sequelas não implicam redução da capacidade para o trabalho que o autor habitualmente exercia. Não prospera, por conseguinte, o pleito de auxílio-acidente. 2. O laudo pericial atendeu às necessidades do caso concreto, não havendo que se falar em realização de mais um exame pericial. Nesse ponto, cumpre esclarecer que o artigo 437 do código de processo civil apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo. Em tais oportunidades, por certo o próprio perito judicial. Médico de confiança do juízo suscitaria tal circunstância, sugerindo parecer de profissional especializado. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AL-AC 0008838-34.2011.4.03.6140; SP; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; Julg. 09/09/2013; DEJF 19/09/2013; Pág. 1128) Agregue-se que a perícia médica não precisa ser, necessariamente, realizada por médico especialista, já que, para o diagnóstico de doenças ou realização de perícias médicas não é exigível, em regra, a especialização do profissional da medicina (TRF 3ª R.; AL-AC 0011811-88.2012.4.03.9999; SP; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; Julg. 13/01/2014; DEJF 23/01/2014; Pág. 664). Assim sendo, indefiro o pleito de realização de nova perícia. Transcorrido o prazo recursal, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0006996-35.2013.403.6112 - MARCIA DE JESUS ALVES FIRMINO CABRIOTTI (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL MARCIA DE JESUS ALVES FIRMINO CABRIOTTI ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de fl. 50 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a antecipação da prova pericial. O laudo pericial foi juntado às fls. 53/62. Diante do resultado da perícia, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 63). A parte autora impugnou o laudo pericial (fls. 66/68). O INSS foi citado (fl. 71) e ofereceu contestação (fls. 75/81). Alegou a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento desta ação. Após

discorrer acerca dos requisitos necessários à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, destacou que neste caso ficou caracterizada a ausência do requisito incapacidade laborativa da parte autora. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Em sede de defesa subsidiária, discorreu acerca da data de início do benefício, dos juros de mora, da correção monetária e da verba honorária. Juntou documentos. A parte autora apresentou manifestação sobre a contestação (fls. 88/90) e declarou que a alegação de que não subsiste incapacidade não merece êxito, pois a autora é portadora de tendinopatia no ombro direito, fascite no pé esquerdo, dor articular e fibromatose de fascia plantar. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Cuida-se de pedido de condenação do INSS a concessão do benefício de auxílio-doença, que está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso dos autos, para constatação da incapacidade, foi realizado exame retratado pelo laudo pericial de fls. 53/62, no qual o perito registra que, apesar de a Autora ser portadora de Artrite Reumatóide, não há caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (respostas aos quesitos 1 e 2 do Juízo - fl. 57). Destacou-se que a autora apresenta condições de desenvolver toda e qualquer atividade compatível com sua idade e seu sexo (respostas ao quesito 21 e 22 do INSS - fls. 60/61). Concluiu o Experto, enfim, após o exame clínico realizado, e também após analisar todos os laudos apresentados no ato pericial, de interesse para o caso e correlacionando-os com a função laborativa desempenhada, do tempo adequado de tratamento e da não necessidade ou indicação de procedimentos invasivos para tratamento, do controle dos sintomas, e da idade considerada produtiva para o mercado de trabalho que, no caso da Autora, não há caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (fl. 62). Essa conclusão está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da autora, a qual foi submetida a minucioso exame físico (sinais vitais, exame geral, cabeça, pescoço, tórax, aparelhos respiratório e cardiovascular, abdômen, membros superiores e inferiores e coluna vertebral). Além disso, o Perito cotejou todos os dados com as atividades da vida diária da Autora, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. II. Inviável a concessão dos benefícios pleiteados devido à não comprovação da incapacidade laborativa. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AgRg-AC 0003043-20.2008.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 03/12/2013; DEJF 12/12/2013; Pág. 1798) Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. III Ao fim do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0007148-83.2013.403.6112 - ERNESTO SARTI SOBRINHO (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos colacionados aos autos. Int.

0007176-51.2013.403.6112 - WILSON DE LUCCA BOMFIM DA SILVA (SP322812 - LARISSA GABRIELA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl.: 47: Defiro. Tendo em vista que o perito Itamar Cristian Larsen não atua mais perante este Juízo, desconstituo sua nomeação. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 15 de outubro de 2014, às 08:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos da parte autora à fl. 39. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

0007179-06.2013.403.6112 - ELPIDIO DIAS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ELPIDIO DIAS ajuizou ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento dos pedidos. Requeru a assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação dos autos nos termos do art. 71, da Lei 10.741/03, postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e determinou-se a realização de perícia médica (fl. 37). Realizada a perícia (fls. 40/48), foi concedida a medida antecipatória requerida (fl. 49). Citado (fl. 55) apresentou o INSS contestação (fls. 60/65). Discorreu sobre os requisitos legais para a concessão dos benefícios requeridos na inicial. Subsidiariamente, requereu a fixação da DIB na data do laudo pericial, que os juros de mora obedecem ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos. O autor manifestou-se a fls. 69/76. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Dos requisitos do benefício de auxílio-doença: Faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da lei nº 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991). Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício. O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz; ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias. Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991). Dos requisitos para a aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze meses (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal de 100% do salário de benefício (artigo 44 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95). Para o segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa o benefício será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). No caso dos autos, a controvérsia da demanda reside na incapacidade laboral do autor. Anoto que a carência e a qualidade de segurado encontram-se demonstrados, uma vez que o autor fez uso legítimo do benefício previdenciário de auxílio-doença e, posteriormente à cessação, requereu administrativamente e judicialmente seu restabelecimento. Passo à análise da incapacidade. Quanto ao requisito incapacidade para o trabalho que habitualmente exercia, verifico dos autos que o autor foi submetido à perícia por médico clínico geral do trabalho. Realizada a perícia em 18/09/2013, o laudo médico (fls. 40/48) concluiu pela incapacidade total e permanente, com data de início em 11/03/2011, em decorrência de gonartrose grave bilateral (artrose de joelhos), sem possibilidade de reabilitação ou readaptação. As conclusões do laudo estão adequadamente fundamentadas em critérios científicos, não havendo, nos autos, nenhum elemento capaz de retirar-lhes a autoridade. Preenchidos, portanto, os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Considerando que perito demonstrou que o autor já se encontrava incapacitado quando do requerimento administrativo, o benefício deve ser concedido a partir da cessação do auxílio-doença (11/05/2013 - fl. 51). III Ao fim do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) Condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, desde 11/05/2013; b) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela. c) Condenar o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Concedo a tutela antecipada, para o fim de determinar que o INSS proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos moldes

definidos na presente sentença, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00. Intime-se à APSDJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. Eventuais parcelas em atraso serão pagas após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0007246-68.2013.403.6112 - ELVIO DE PAULO DELFINO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração aviados em face da sentença de fls. 163/180. Aduz, em síntese, que houve omissão no julgado quanto à manifestação em relação à homologação do tempo de serviço especial já reconhecido pelo INSS administrativamente. Alega que pretende a homologação e inscrição do tempo reconhecido administrativamente como especial para fins de anotação no CNIS. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. A r. sentença não padece do vício apontado pela parte embargante. Com efeito, a solução da lide posta em Juízo depende da demonstração do interesse da parte. No caso dos autos, como bem reconhece a embargante, o período que pretende seja homologado judicialmente já foi reconhecido administrativamente pelo INSS e computado pela sentença para fins de aferição do pleito de aposentação. Destarte, não resta demonstrada resistência da Administração em considerar o período como laborado em condições especiais, razão pela qual falece interesse processual à embargante, consoante já delineado expressamente na sentença. Cumpre asseverar que o Poder Judiciário não é órgão homologador de decisões administrativas. Este, ademais, é o entendimento esposado pelo subscritor da sentença, ficando já advertida parte e seu ilustre advogado que não se trata de omissão, mas de entendimento jurisdicional expresso. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL PELO INSS ADMINISTRATIVAMENTE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR. HONORÁRIOS PERICIAIS REDUZIDOS. APELAÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. I. Quando da concessão de aposentadoria por tempo de serviço ao autor, com DIB em 10/12/97, foi reconhecido tempo de serviço de 32 anos, 09 meses e 13 dias (fls. 96). II. Na contagem efetuada pela autarquia ré (fls. 101/103), verifica-se que houve o reconhecimento dos períodos de 01/08/77 a 15/09/81, 11/05/92 a 04/08/92 e 05/08/92 a 13/10/96, na empresa Cia. Colombo e Colombo S/A, como operário, trabalhador agrícola e auxiliar de produção, e a sua respectiva conversão para atividade especial, caracterizando neste aspecto a falta de interesse de agir do demandante, por ausência de pretensão resistida. III. Os interstícios requeridos na inicial e reconhecidos pela r. Sentença, compreendidos entre 01/08/77 e 15/09/81, 11/05/92 e 04/08/92 bem como 05/08/92 e 13/10/96, foram computados administrativamente, quando da concessão do benefício, em 10/12/97. IV. No que se refere aos demais pedidos indicados na peça inicial como de atividade especial, temos que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 5/3/1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n. 9.032/95, como a seguir se verifica. V. No que se refere ao período indicado pelo autor como trabalhado junto ao pastificio tupi, compreendido entre 01/06/63 e 10/07/65, na função de auxiliar, não há que ser reconhecida a insalubridade da atividade, uma vez que foi apresentado apenas o formulário dss-8030, fl. 13, no qual consta a indicação da atividade de operador de máquina, pondo macarrão no secador, em seguida retirando, tendo como agentes agressivos indicados: ruídos de máquinas, poeira de farinha, alta intensidade de calor dos secadores. Além de não ser suficiente para comprovação da condição insalubre de tal atividade, o formulário foi elaborado em 30/05/2000 e assinado por pessoa não identificada, não havendo nem mesmo um carimbo da empresa empregadora, de forma que não restou demonstrada a condição especial pretendida pelo autor. VI. Quando ao segundo período indicado pelo autor como trabalhado junto ao pastificio santa rita, compreendido entre 02/01/66 e 16/06/67, também na função de auxiliar, não há qualquer documento que possa indicar a eventual exposição do autor a algum agente agressivo, de forma que também não restou demonstrada a condição especial pretendida pelo autor. VII. Da mesma forma, em relação ao período indicado pelo autor como trabalhado junto a Bozzo Brasil S/A, compreendido entre 07/06/82 e 30/03/89, na função de operário, não há qualquer documento que possa indicar a eventual exposição do autor a algum agente agressivo, de forma que também não restou demonstrada a condição especial pretendida pelo autor. VIII. Tendo a sentença apelada reconhecido como especiais apenas os períodos que a própria autarquia previdenciária já havia reconhecido, em nada aproveita ao autor, razão pela qual deve efetivamente ser reformada, conforme postulado no recurso do réu. IX. Os honorários periciais devem ser reduzidos ao valor de R\$ 352,20, conforme disposto na resolução nº 558/07 do conselho da justiça federal, não havendo condenação do autor ao pagamento de custas, honorários advocatícios e periciais, tendo em vista ser beneficiário da justiça gratuita. X. Remessa necessária e apelação da autarquia previdenciária providas para reconhecer a falta de interesse de agir do autor em relação aos períodos que foram reconhecidos como especiais na sentença, bem como para reduzir o valor dos honorários periciais e afastar a condenação do réu ao seu pagamento. (TRF 3ª R.; Ap-RN 0014848-75.2002.4.03.9999; SP; Oitava Turma; Rel. Juiz Fed. Nilson Lopes; Julg. 16/12/2013; DEJF 13/01/2014; Pág.

4893) PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Art. 557, 1º, CPC. Previdenciário. Aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Períodos reconhecidos administrativamente como especiais pelo INSS. Incontroversos. Falta de interesse processual. Correção monetária. Juros de mora. Honorários advocatícios. Tutela antecipada. Implantação do benefício. Agravo parcialmente provido. - é firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em Súmula ou jurisprudência dominante do tribunal ou dos tribunais superiores. Da análise do documento de fls. 83/84, verifica-se que o INSS já reconheceu como especiais os períodos de 22.07.1975 a 02.10.1978, de 13.06.1984 a 05.07.1985 e de 18.07.1985 a 19.02.1997, razão pela qual devem ser considerados como incontroversos. Por esta razão, deve ser mantido o quanto determinado pela r. Sentença, no sentido de que falta interesse processual ao autor com relação ao reconhecimento do período de 18.07.1985 a 19.02.1997. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta corte e 148 do c. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para os cálculos na justiça federal. Os juros de mora incidirão a partir da data da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29.06.09, que em seu artigo 5º alterou o artigo 1º-f da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na resolução nº 134/2010 do conselho da justiça federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para os cálculos na justiça federal. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta turma e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do código de processo civil, bem como da Súmula nº 111 do c. Superior Tribunal de justiça. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitandose a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do código de processo civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado Edson Ribeiro, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com data de início. Dib 19.02.1997 (data do requerimento administrativo. Fls. 87), sendo que o valor da renda mensal inicial da aposentadoria resultará da aplicação do coeficiente de 70% (setenta por cento) do salário de benefício, nos termos dos arts. 52, 53, II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. Agravo parcialmente provido. (TRF 3ª R.; AL-AC 0003818-11.2003.4.03.6183; SP; Sétima Turma; Relª Desª Fed. Diva Prestes Marcondes Malerbi; Julg. 07/10/2013; DEJF 14/10/2013; Pág. 1289) Assim, inexistente qualquer omissão a ser sanada. Assim sendo, conheço dos embargos, porque tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

0007371-36.2013.403.6112 - MARCO AURELIO GUAZI(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos, etc. MARCO AURÉLIO GUAZI, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando: 1) seja declarada a inexistência de débito no que diz respeito a todas as tarifas de manutenção e abertura da conta corrente 001.00.001.588-0, agência 4114 do banco requerido, bem como todos os juros oriundos do inadimplemento de tais tarifas; 2) seja determinada ao réu a obrigação de devolver em dobro todos os valores indevidamente pagos a título de tarifas, taxas de manutenção e demais encargos da referida conta corrente, acrescidos de juros e correção monetária desde o desembolso de cada valor; 3) seja a instituição financeira requerida condenada ao pagamento de danos morais, estimados em R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais); 4) seja determinado judicialmente o encerramento da conta corrente 001.00.001.588-0, agência 414 de sua titularidade; e, 5) seja declarada judicialmente a existência da prática de venda casada pelo réu. Aduz, em síntese, que em julho de 2006 firmou o contrato de financiamento com a requerida objetivando a aquisição de imóvel. Alega que na ocasião foi informado de que para viabilizar a concretização do empréstimo seria necessária a abertura de conta corrente na CEF, razão por que permitiu que fosse aberta a dita conta em seu nome. Afirma que no mês seguinte compareceu à agência bancária da ré e solicitou o encerramento da conta, pagando, para tanto, pouco mais de R\$ 380,00. Narra que dois anos mais tarde, já em meados de 2008, foi surpreendido com comunicação do SERASA no sentido de que seu nome seria negativado pela empresa requerida, vindo a descobrir que o débito em cobrança àquela época - pouco mais de R\$ 2.000,00 - era referente à tarifas de manutenção da sua conta. Diz que efetuou o depósito deste outro valor cobrado e, novamente, pediu o fechamento da conta em questão. Alega que, no entanto, já em julho de 2013, recebeu nova notificação do SERASA informando que seu nome havia sido negativado pela empresa requerida, em razão de um débito agora de pouco mais de R\$ 4.000,00. Sustenta ter havido venda casada de produtos bancários, prática considerada proibida e ilegal. Aduz que se faz presente o dever de indenizar, decorrente das diversas negativações indevidamente lançadas pela requerida. Pede a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor relativas à inversão do ônus da prova e à obrigação de restituição em dobro daquilo que foi pago indevidamente. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 20/29). Indeferida a tutela antecipada à fl. 32. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 45/67) suscitando a prescrição da pretensão deduzida nesta demanda, conforme reza o art. 206, 3º, V, do Código Civil, ao argumento de que o próprio autor

narrou na inicial que seu nome foi negativado em meados de 2008, ou seja, há mais de 5 (cinco) anos. Informou que o autor jamais formalizou pedido de encerramento da conta corrente 414.001.00001588-0, mas, ao contrário, a movimentava constantemente, efetuando, inclusive, depósitos regulares até 25/07/2012, quando deixou definitivamente de movimentar a referida conta. Esclareceu que em razão da incidência dos encargos contratuais e da insuficiência dos depósitos realizados pelo autor, em 22/01/2013 o valor do débito foi consolidado em R\$ 4.438,29 e o nome do autor encaminhado aos cadastros restritivos de crédito. Rebateu a alegação da chamada venda casada, salientando que a abertura da conta corrente em questão ocorreu em 19/07/2006, ao passo que a contratação do financiamento habitacional deu-se somente em 11/09/2006. Acresceu sobre autonomia da vontade, consensualismo, boa-fé e força obrigacional. Sustentou a ausência dos pressupostos para a obrigação de indenizar. Bateu pela legitimidade da negativação e pela parcimônia na eventual fixação da indenização por danos morais. Requereu, ao final, a improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos (fls. 68/177). A parte autora teve vistas sobre a contestação e as partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 178). Réplica às fls. 181/185. Em audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor, conforme requerido pela CEF (fls. 188/190). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Não há falar em prescrição. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Inteligência do art. 27 do CDC. No caso dos autos, ao contrário do que sustenta a requerida, é possível inferir da inicial que a pretensão autoral de reparação se insurge não exatamente contra a ameaça de negativação ocorrida em 2008, mas, sim, contra aquela efetivamente ocorrida em meados de 2013 e de que faz prova o comprovante acostado em cópia à fl. 29. Rejeito, nestes termos, a prejudicial. Superada a questão referente à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (STF, ADI 2.591, Plenário, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 04.05.2007), tem-se como incidente na espécie a letra do art. 14 do CDC que dispõe que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos, somente se eximindo de tal responsabilidade quando comprovada a inexistência de defeito ou a culpa exclusiva do consumidor (3º, art. 14). É incontroverso que o autor teve seu nome negativado em decorrência de débito motivado pelo inadimplemento de taxas e tarifas bancárias lançadas em conta corrente mantida pela Caixa Econômica Federal, fazendo-se necessária, portanto, a prova do defeito na prestação do serviço. Desnecessária, noutro giro, a comprovação do prejuízo que neste caso é presumido e decorre do próprio fato (dano moral in re ipsa). Feitas tais considerações, em que pese toda a argumentação levantada pelo requerente quanto à ilicitude da conduta da instituição financeira, tenho que razão alguma lhe assiste. Digo isto porque inexistente qualquer início de prova capaz de macular a conduta comercial do banco, tampouco de associá-la à aventada venda casada, prática vedada pelo nosso ordenamento jurídico, mais precisamente pelo art. 39, I do CDC. Não me olvido da dificuldade de se produzir tais provas, inclusive em razão do abismo que separa os mutuários das instituições financeiras; no entanto, mostra-se imprescindível um mínimo de elementos de convicção capaz de amparar as afirmações lançadas na exordial e o material acostado ao processado não tem o condão de fazê-lo. Com efeito, analisando os contratos de fls. 69/87, deles se verifica que, realmente, meses antes da contratação do financiamento habitacional (fl. 167) houve a contratação da conta corrente e dos demais produtos bancários (cartão de crédito e crédito rotativo). Todavia, admitir que o autor foi compelido a contratar foge ao razoável. Isso porque, conforme da leitura dos referidos contratos, tais produtos foram facultados à parte contratante sem qualquer imposição, vinculação ou condição para autorização do almejado financiamento. Em verdade, não obstante as alegações iniciais do autor, entendo que ele não se desincumbiu do ônus de provar o direito alegado, seja no que se refere à alegação de que foi levado a adquirir os produtos bancários como condição para formalização do contrato de financiamento à época a ser firmado com a CEF, seja no que diz respeito aos pedidos de encerramento da sua conta corrente, formulados todos eles, segundo afirma, apenas verbalmente. Nesse cenário, não há qualquer prova de vício do consentimento na aquisição e/ou manutenção de tais produtos e serviços disponibilizados pelo banco ao contratante, ônus que se imputa à parte autora, pena de se impor ao réu a realização de prova negativa, razão por que nesse caso, excepcionalmente, não se aplica a inversão do ônus da prova consagrada no CDC. A propósito, ao tecer considerações acerca do ônus probatório, ensina Humberto Theodoro Júnior: Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que não existente. (THEORORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 42. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 387-388) Neste mesmo sentido posicionou-se recentemente o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, verbis: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENCARGOS DE MANUTENÇÃO DE CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA. LEGITIMIDADE. PEDIDO DE ENCERRAMENTO DE CONTA. AUSÊNCIA DE PROVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Na sentença, consignou-se que a não movimentação da conta corrente não autoriza o seu encerramento pelo banco, fazendo-se necessário o pedido

formal do cliente para que o contrato de prestação de serviços bancários seja rescindido, ou seja, inexistindo a formalização do pedido de encerramento da conta, não se pode negar vigência ao contrato bancário firmado pelas partes. 2. O fato de o correntista movimentar poucas vezes a conta não obriga a instituição financeira a tomá-la por encerrada. A Resolução n.2.203, do Banco Central do Brasil, vigente à época dos fatos, vedava a cobrança de encargos de manutenção para conta inativas há mais de seis meses, o que não é o caso. 3. Conforme consignado na sentença, não há prova de que a autora tenha pedido o encerramento da conta. O Código de Defesa do Consumidor, aplicável às relações bancárias, prevê inversão do ônus da prova em favor do consumidor. Ocorre que a inversão não chega ao ponto de exigir prova negativa como a requerida na espécie. 4. Se a cobrança é legítima e se não houve quitação do débito, não há se falar em inscrição indevida (ou abusiva) em cadastro de inadimplente, o que afasta o alegado dever de indenizar. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF1. AC 525620094013802. Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira. Quinta Turma. e-DJF1 Data: 26/07/2013 Página: 546) - grifo não original. Enfim, não há prova da subordinação entre as avenças, tampouco de que o banco tenha imposto unilateralmente a contratação ou mesmo a manutenção da aventada conta. Noutra giro, ao reputar suficiente requerimento verbal, descuidou-se o contratante no encerramento do contrato de conta corrente, negócio jurídico em si formal não apenas em sua instauração, como também em sua finalização, o que torna viável o acolhimento dos pedidos de declaração de inexistência de débito, de existência de venda casada ou de indenização por danos morais. Diferentemente daquilo que pretende fazer crer o autor, a conta bancária foi objeto de vários depósitos em momentos distintos (08/06, 11/06, 12/07, 06/08, 04/09, 04/10, 06/10, 01/11, 05/12, 07/12 (fls. 88/166). Assim, a conta não foi abandonada pelo postulante, o qual realizou diversos depósitos, hábeis a indicar inequívoca ciência acerca da situação de sua conta bancária. E os documentos de fls. 93/96 também evidenciam a utilização da conta bancária para o pagamento de seguro contratado pelo autor. Ao ser ouvido em juízo, o autor não negou a contratação de seguro, limitando-se a afirmar, em síntese, que referida avença securitária pode ter sido feita em decorrência do financiamento. Ademais, os depósitos de valores vultosos em 11/2006 (fl. 91) ainda demonstram a utilização da referida conta bancária. Logo, a alegação de que a conta bancária não foi utilizada durante todo o período não prospera. Já no que concerne à sanção prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor - devolução em dobro da quantia paga - recorro que sua aplicação somente incide quando há dolo ou culpa por parte do credor, o que não se aplica quando este cobrou taxas e tarifas que se encontravam previstas em contrato, como ocorre no caso em tela. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS vertidos na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa, observada a regra do art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.

0007516-92.2013.403.6112 - ADRIANO NOVAIS DOS SANTOS (SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADRIANO NOVAIS DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou, se for o caso, o benefício de aposentadoria por invalidez. Alega que se encontra incapacitado para suas atividades profissionais em decorrência de ser portador de doença de Chron de Íleo Terminal em atividade, que vem se agravando com o tempo, impossibilitando-o de trabalhar (fl. 03). Sustenta que recebia o benefício de auxílio-doença desde 1999, o qual foi cessado indevidamente em junho de 2013. Aduz que o seu pedido de conversão em aposentadoria por invalidez - autos n. 0016403-41.2008.403.6112 - 2ª Vara local - foi indeferido, embora a sua total incapacidade para o trabalho. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 69). Na mesma oportunidade postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e designou-se perícia médica. Laudo juntado a fls. 72/83. Indeferido o pedido de antecipação de tutela por se entender que o requisito do periculum in mora não se fez presente por estar ativo benefício de auxílio-doença (fl. 84). O autor informou que o INSS pretende cessar o seu benefício (fl. 89). Junta documento (fls. 90/91). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 92/95). Inicialmente requereu a remessa dos autos à CECON para audiência de tentativa de conciliação. Sustentou a ausência dos requisitos necessários à concessão dos benefícios que pleiteia. Subsidiariamente, requereu a fixação da DIB na data do laudo pericial, que os juros de mora obedçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos. A conciliação restou infrutífera (fl. 104). O autor manifestou-se a fls. 112/114 requerendo a concessão da aposentadoria por invalidez. Foi juntada aos autos manifestação da Contadoria onde é informado que não há parcelas atrasadas e que o benefício do autor encontrava-se ativo (fls. 115/116). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IDOS requisitos do benefício de auxílio-doença: Faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da lei nº 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é

devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991). Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício. O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz; ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias. Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991). Dos requisitos para a aposentadoria por invalidez a aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze meses (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal de 100% do salário de benefício (artigo 44 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95). Para o segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa o benefício será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). No caso dos autos, verifíco pelos documentos colhidos pelo Juízo e juntados em sequência que o autor está em gozo do benefício de auxílio-doença nº 553.380.878-3, sem data de cessação, razão pela qual não tem interesse de agir no tocante à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença. O documento juntado a fl. 121 em nada altera a situação aqui posta já que é facultada ao INSS a realização periódica de perícias (inclusive no decorrer do trâmite processual) para averiguar o estado de sanidade laborativa do segurado. Com relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, verifíco dos autos que o autor foi submetido à perícia por médico clínico geral e médico do trabalho que concluiu pela incapacidade total e temporária, com data de início a partir de agravo e recidiva de sintomas em julho de 2013, em decorrência de Doença de Crohn. O laudo aponta para incapacidade total e temporária, por 01 ano (fl. 76), sem possibilidade de reabilitação no momento. Assim, diagnosticada a incapacidade temporária da parte autora, o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez não deve ser acolhido, eis que tem por fundamento a incapacidade permanente, o que não restou demonstrada. IIIA o fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO: a) IMPROCEDENTE O PEDIDO de concessão de aposentadoria por invalidez, com fulcro no art. 269, I, do CPC. b) EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. Não sobrevivendo recurso, arquite-se. P.R.I.C.

0007542-90.2013.403.6112 - PEDRO JOSE DOS SANTOS FILHO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a produção de prova oral. Designo a realização de audiência para o depoimento pessoal do autor e inquirição das testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, que comparecerão ao ato independentemente de intimação, para o dia 08/10/2014, às 14:30 horas. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007612-10.2013.403.6112 - LUCIANA DE AZEVEDO SANTANA (SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Defiro a produção de prova oral. Designo a realização de audiência para o depoimento pessoal do autor e inquirição das testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, que comparecerão ao ato independentemente de intimação, para o dia 08/10/2014, às 15:00 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007747-22.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA ROSENDO DO NASCIMENTO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração aviados em face da sentença de fls. 242/250. Aduz, em síntese, que houve omissão no julgado quanto à manifestação em relação à homologação do tempo de serviço especial já reconhecido pelo INSS administrativamente. Alega que pretende a homologação e inscrição do tempo reconhecido administrativamente como especial para fins de anotação no CNIS, a fim de que a matéria seja declarada incontroversa. Acresce que não requereu a concessão da aposentadoria a partir da citação e sim a partir do requerimento administrativo, restando, assim, contraditório o dispositivo da sentença. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. A r. sentença não padece dos vícios apontados pela parte embargante. Com efeito, a solução da lide posta em Juízo depende da demonstração do

interesse da parte. No caso dos autos, como bem reconhece a embargante, o período que pretende seja homologado judicialmente já foi reconhecido administrativamente pelo INSS e computado pela sentença para fins de aferição do pleito de aposentação. Destarte, não resta demonstrada resistência da Administração em considerar o período como laborado em condições especiais, razão pela qual falece interesse processual à embargante, consoante já delineado expressamente na sentença. Cumpre asseverar que o Poder Judiciário não é órgão homologador de decisões administrativas. Este, ademais, é o entendimento esposado pelo subscritor da sentença, ficando já advertida parte e seu ilustre advogado que não se trata de omissão, mas de entendimento jurisdicional exposto. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL PELO INSS ADMINISTRATIVAMENTE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR. HONORÁRIOS PERICIAIS REDUZIDOS. APELAÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. I. Quando da concessão de aposentadoria por tempo de serviço ao autor, com DIB em 10/12/97, foi reconhecido tempo de serviço de 32 anos, 09 meses e 13 dias (fls. 96). II. Na contagem efetuada pela autarquia ré (fls. 101/103), verifica-se que houve o reconhecimento dos períodos de 01/08/77 a 15/09/81, 11/05/92 a 04/08/92 e 05/08/92 a 13/10/96, na empresa Cia. Colombo e Colombo S/A, como operário, trabalhador agrícola e auxiliar de produção, e a sua respectiva conversão para atividade especial, caracterizando neste aspecto a falta de interesse de agir do demandante, por ausência de pretensão resistida. III. Os interstícios requeridos na inicial e reconhecidos pela r. Sentença, compreendidos entre 01/08/77 e 15/09/81, 11/05/92 e 04/08/92 bem como 05/08/92 e 13/10/96, foram computados administrativamente, quando da concessão do benefício, em 10/12/97. IV. No que se refere aos demais pedidos indicados na peça inicial como de atividade especial, temos que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 5/3/1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n. 9.032/95, como a seguir se verifica. V. No que se refere ao período indicado pelo autor como trabalhado junto ao pastificio tupi, compreendido entre 01/06/63 e 10/07/65, na função de auxiliar, não há que ser reconhecida a insalubridade da atividade, uma vez que foi apresentado apenas o formulário dss-8030, fl. 13, no qual consta a indicação da atividade de operador de máquina, pondo macarrão no secador, em seguida retirando, tendo como agentes agressivos indicados: ruídos de máquinas, poeira de farinha, alta intensidade de calor dos secadores. Além de não ser suficiente para comprovação da condição insalubre de tal atividade, o formulário foi elaborado em 30/05/2000 e assinado por pessoa não identificada, não havendo nem mesmo um carimbo da empresa empregadora, de forma que não restou demonstrada a condição especial pretendida pelo autor. VI. Quando ao segundo período indicado pelo autor como trabalhado junto ao pastificio santa rita, compreendido entre 02/01/66 e 16/06/67, também na função de auxiliar, não há qualquer documento que possa indicar a eventual exposição do autor a algum agente agressivo, de forma que também não restou demonstrada a condição especial pretendida pelo autor. VII. Da mesma forma, em relação ao período indicado pelo autor como trabalhado junto a Bozzo Brasil S/A, compreendido entre 07/06/82 e 30/03/89, na função de operário, não há qualquer documento que possa indicar a eventual exposição do autor a algum agente agressivo, de forma que também não restou demonstrada a condição especial pretendida pelo autor. VIII. Tendo a sentença apelada reconhecido como especiais apenas os períodos que a própria autarquia previdenciária já havia reconhecido, em nada aproveita ao autor, razão pela qual deve efetivamente ser reformada, conforme postulado no recurso do réu. IX. Os honorários periciais devem ser reduzidos ao valor de R\$ 352,20, conforme disposto na resolução nº 558/07 do conselho da justiça federal, não havendo condenação do autor ao pagamento de custas, honorários advocatícios e periciais, tendo em vista ser beneficiário da justiça gratuita. X. Remessa necessária e apelação da autarquia previdenciária providas para reconhecer a falta de interesse de agir do autor em relação aos períodos que foram reconhecidos como especiais na sentença, bem como para reduzir o valor dos honorários periciais e afastar a condenação do réu ao seu pagamento. (TRF 3ª R.; Ap-RN 0014848-75.2002.4.03.9999; SP; Oitava Turma; Rel. Juiz Fed. Nilson Lopes; Julg. 16/12/2013; DEJF 13/01/2014; Pág. 4893) PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Art. 557, 1º, CPC. Previdenciário. Aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Períodos reconhecidos administrativamente como especiais pelo INSS. Incontroversos. Falta de interesse processual. Correção monetária. Juros de mora. Honorários advocatícios. Tutela antecipada. Implantação do benefício. Agravo parcialmente provido. - é firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em Súmula ou jurisprudência dominante do tribunal ou dos tribunais superiores. Da análise do documento de fls. 83/84, verifica-se que o INSS já reconheceu como especiais os períodos de 22.07.1975 a 02.10.1978, de 13.06.1984 a 05.07.1985 e de 18.07.1985 a 19.02.1997, razão pela qual devem ser considerados como incontroversos. Por esta razão, deve ser mantido o quanto determinado pela r. Sentença, no sentido de que falta interesse processual ao autor com relação ao reconhecimento do período de 18.07.1985 a 19.02.1997. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta corte e 148 do c. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de

orientação de procedimentos para os cálculos na justiça federal. Os juros de mora incidirão a partir da data da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29.06.09, que em seu artigo 5º alterou o artigo 1º - f da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na resolução nº 134/2010 do conselho da justiça federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para os cálculos na justiça federal. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta turma e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do código de processo civil, bem como da Súmula nº 111 do c. Superior Tribunal de justiça. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitandose a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do código de processo civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado Edson Ribeiro, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com data de início. Dib 19.02.1997 (data do requerimento administrativo. Fls. 87), sendo que o valor da renda mensal inicial da aposentadoria resultará da aplicação do coeficiente de 70% (setenta por cento) do salário de benefício, nos termos dos arts. 52, 53, II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. Agravo parcialmente provido. (TRF 3ª R.; AL-AC 0003818-11.2003.4.03.6183; SP; Sétima Turma; Relª Desª Fed. Diva Prestes Marcondes Malerbi; Julg. 07/10/2013; DEJF 14/10/2013; Pág. 1289) Assim, inexistente qualquer omissão a ser sanada. Quanto à contradição arguida, a sentença foi clara (fl. 248) em definir a data da citação como marco inicial da conversão da aposentadoria uma vez que, no âmbito administrativo, houve expressa anuência da autora quanto à concessão do benefício anteriormente concedido (fl. 193). Dessa forma, o INSS somente tomou conhecimento da pretensão da autora a partir da citação, uma vez que inexistiu requerimento administrativo nesse sentido. Destarte, constitui má-fé pretender a conversão desde o requerimento administrativo se houve expressa anuência quanto à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição no âmbito do processo administrativo, inexistindo nos autos qualquer elemento probatório quanto a eventual vício de consentimento. Assim sendo, conheço dos embargos, porque tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

0007904-92.2013.403.6112 - VALDETE BARBOSA DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, após, com a vinda da contestação ou decorrido o prazo para a sua apresentação, depreque-se o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas arroladas à fl. 24. Int.

0008039-07.2013.403.6112 - MAURO DA SILVA MONTEIRO(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, ajuizada por MAURO DA SILVA MONTEIRO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se objetiva a renúncia (desconstituição) ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição e sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa, a contar da propositura desta ação. Juntou procuração e documentos (fls. 15/65). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 74/94). Arguiu a prescrição quinquenal e a decadência. No mérito da questão, sustenta a vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, a existência de ato jurídico perfeito, violação aos artigos da Lei n. 8.213/91 que aponta e aos artigos 3º, 194, 195 e 201 da Constituição Federal. Sustenta que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios. Requer a improcedência do pedido. O autor se manifestou sobre a contestação, reiterando o pleito inaugural (fl. 106/112). Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito. II Preliminar de mérito de prescrição quinquenal e de decadência. Procedo a preliminar arguida pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, consoante previsão do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. [...] Parágrafo único. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A questão, ademais, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a prescrição quinquenal. Não há falar, no entanto, em decadência. O que se postula aqui não é a revisão do benefício na data de sua concessão, mas, sim, o direito atual de desaposentação e a consequente concessão de benefício mais vantajoso, com efeitos pecuniários a contar da data do ajuizamento desta demanda. Mérito. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente

aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Fundamenta-se a figura da desaposentação em duas premissas: a possibilidade do aposentado de renunciar à aposentadoria, por se tratar de direito patrimonial, portanto, disponível, e a natureza sinalagmática da relação contributiva, vertida ao sistema previdenciário no período em que o aposentado continuou em atividade após a aposentação, sendo descabida a devolução pelo segurado de qualquer parcela obtida em decorrência da aposentadoria já concedida administrativamente, por consistir em direito regularmente admitido. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar; sustentando a parte autora a possibilidade de renúncia sem que seja obrigada à devolução das quantias recebidas durante o gozo do benefício anteriormente concedido. Embora a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1334488/SC, sob o rito do artigo 543-C do CPC e da resolução STJ 8/2008 (recurso repetitivo), tenha firmado o posicionamento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento (DJE de 14/05/2013), certo é que a análise sob a ótica constitucional da validade jurídica do instituto da desaposentação ainda está pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256, onde foi reconhecida a repercussão geral na questão constitucional. Nesse passo, tenho que admitir que a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifica-se que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, também, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No plano infraconstitucional, embora o 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 determine a vinculação obrigatória do segurado aposentado que permanece, ou retorna ao exercício de atividade vinculada ao regime geral, o 2º do art. 18 do mesmo diploma legal confere ao aposentado apenas o direito à reabilitação profissional e ao salário-família, não fazendo jus a qualquer outro benefício ou prestação. Ademais, a pretensão de desaposentação não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercute em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercute diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB) (TRF 2ª R.; AC 0104955-93.2012.4.02.5101; RJ; Segunda Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Messod Azulay Neto; Julg. 26/06/2013; DEJF 09/07/2013; Pág. 95). Ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior que: Sendo o regime de financiamento da previdência social, nos termos da CF inspirado pelos princípios da solidariedade e da obrigatoriedade, a contribuição não pressupõe, sempre, uma contraprestação. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 114) Na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. (STF, RE 364224 AgR, Relator(a): Min. RICARDO

LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00760 RIOBTP v. 22, n. 253, 2010, p. 168-172)Agregue-se, ainda, que as contribuições possuem natureza tributária e, como tal, não encerram, como dito alhures, uma necessária contraprestação ao que recolhido à Previdência Social (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886).Daí que o tempo de serviço ou de contribuição posterior à aposentadoria não pode ser empregado para a revisão de aposentadoria proporcional, sem que os valores percebidos a título de benefício no período sejam restituídos à Previdência Social.Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES IMPOSSIBILIDADE. I. As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. II. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. III. Embora o STJ, em sede de recurso repetitivo, tenha julgado o RESP 1334488, em 08/05/2013, o pressuposto para sua aplicação é a análise pelo STF da questão constitucional, em sede de repercussão geral, situação ainda não concretizada. IV- Agravo do INSS provido. (TRF 3ª R.; AC 0012930-57.2010.4.03.6183; SP; Nona Turma; Rel. Juiz Conv. Souza Ribeiro; Julg. 17/02/2014; DEJF 07/03/2014; Pág. 1420)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-a do código de processo civil. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que Lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da previdência social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AC 0013030-44.2009.4.03.6119; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 23/09/2013; DEJF 03/02/2014; Pág. 1563)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I. Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II. Inovação introduzida pelo art. 285 - A do CPC visa a garantir a celeridade processual, ao evitar a inútil movimentação da máquina judiciária, em demandas cuja solução pode ser conhecida desde o início, porque o juízo enfrentou, anteriormente, todos os aspectos da lide e concluiu pela integral improcedência do pedido, em casos idênticos. Não há que se falar em anulação da sentença. III. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do regime geral de previdência social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV. Se a Lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o poder judiciário, em evidente quebra do princípio da separação de poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V. Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI. O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII. Não se ignora o julgamento proferido pelo e. Superior Tribunal de justiça no RESP nº 1.332.488/SC, submetido à disciplina do artigo 543 - C do código de processo civil, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08/05/2013, DJE 14/05/2013. VIII. A matéria em debate também é objeto de análise pelo e. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. IX. O artigo 102, da Constituição Federal, determina que uma vez reconhecida a existência de repercussão geral da matéria constitucional, a competência para exame da matéria é constitucionalmente atribuída à Corte Suprema. X. Da manifestação do então ministro relator constou ser oportuna a submissão do presente caso ao plenário virtual, a fim de que o entendimento a ser fixado pelo Supremo Tribunal Federal possa nortear as decisões dos tribunais do país nos numerosos casos que envolvem a controvérsia. XI. O artigo 543 - C, do Código de Processo Civil, não impede o

juízo do tema de maneira diversa, posto que mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do Recurso Especial (art. 543 - C, 8º, CPC). XII. Apelo da parte autora desprovido. XIII. Sentença mantida. (TRF 3ª R.; AC 0010941-45.2012.4.03.6183; SP; Oitava Turma; Relª Juíza Conv. Raquel Perrini; Julg. 23/09/2013; DEJF 07/10/2013; Pág. 2628)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - Não conhecida a preliminar na parte em que alega a ausência de transcrição ou menção da sentença anteriormente proferida pelo Juízo. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar a que se conhece parcialmente, rejeitando-a na parte conhecida. No mérito, apelação à qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200961050080330, Rel. Juíza Márcia Hoffmann, Oitava Turma, 18/08/2010)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primigena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 200961140047248, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, Oitava Turma, 25/05/2010)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravado legal improvido. (TRF 3ª Região, AI 200903000281142, Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, 03/03/2010)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata

de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007) Assim, se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular nova aposentadoria, com a respectiva contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de benefício deverão ser integralmente restituídos. Veja-se que não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. (TRF 3ª Região, AC 200761270047963, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, 05/07/2010) Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos nos termos em que foram formulados. III Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, diante do pedido de gratuidade judiciária, que ora defiro. P.R.I.

0000846-69.2013.403.6328 - CECILIA SATIKO SAKO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl: 76/77: defiro a dilação de prazo requerida, contada a partir do protocolo da petição. Caso colacionado novo documento aos autos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0000154-05.2014.403.6112 - ISAIAS FERNANDES DE LIMA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de repetição de indébito proposta por ISAIAS FERNANDES DE LIMA, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando sejam-lhe restituídos os valores indevidamente recolhidos a título de IRPF sobre rendimentos recebidos acumuladamente e calculados pela alíquota vigente no mês do pagamento, com aplicação da taxa de juros SELIC e correção monetária. Aduz, em apertada síntese, que se sagrou vencedor em demanda judicial aforada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual lhe foi reconhecido o direito à percepção do benefício de aposentadoria, bem como ao pagamento das parcelas em atraso. Relata que o recebimento em questão ocorreu em janeiro de 2008, contudo, em novembro de 2013 foi notificado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente de lançamento de imposto de renda pessoa física emitido em outubro de 2013 na importância de R\$ 107.724,64 (cento e sete mil setecentos e vinte e quatro reais e sessenta e quatro centavos), composto de R\$ 49.881,76 (quarenta e nove mil oitocentos e oitenta e um reais e setenta e seis centavos) a título de imposto de renda ano calendário 2008, R\$ 37.411,32 (trinta e sete mil quatrocentos e onze reais e trinta e dois centavos) a título de multa de ofício e R\$ 20.431,56 (vinte mil quatrocentos e trinta e um reais e cinquenta e seis centavos) a título de juros de mora. Aduz que, beneficiando-se do desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, pagou o débito de R\$ 89.782,17 (oitenta e nove mil setecentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) no prazo de trinta dias, requerendo, com esta ação, sua restituição com juros e correção por se tratar de pagamento indevido. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 29/113). Citada (fl. 117), a União Federal apresentou contestação (fls. 118/121). Aduz, preliminarmente, que a pretensão de se repetir o indébito foi atingida pela prescrição. Defende a legalidade quanto à incidência de imposto de renda sobre o recebimento de rendimentos acumulados em consonância com o estabelecido pelo art. 43 do CTN, art. 12 da Lei 7.713/88, art. 56 do Decreto 3.000/99 e art. 46 da Lei 8.541/92. Requer, no caso de procedência da ação, sejam deduzidos do valor a restituir apurado, eventuais valores restituídos administrativamente. Réplica às fls. 124/133. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Da prescrição No que se refere à prescrição, vale destacar que o art. 3º da Lei Complementar n.º 118, publicada em 09 de fevereiro de 2005, assim dispõe: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Sobre o tema o egrégio Supremo Tribunal Federal se pronunciou em

juízo de recurso conhecido com repercussão geral, nos seguintes termos: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 04/08/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC) Pois bem. Após muita discussão em âmbito jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal pacificou o tema, consagrando o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do prazo quinquenal apenas para as demandas ajuizadas após decorrido o lapso da vacatio legis, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Assim, o prazo prescricional de pretensões atreladas a todas as ações ajuizadas após essa data é de 5 (cinco) anos, contados do pagamento indevido. No presente caso, tendo a parte autora ajuizado a demanda em 15/01/2014, portanto, após a vigência da Lei Complementar 118/2005, estariam prescritos apenas eventuais valores recolhidos em data anterior a 14/01/2009, o que não ocorreu, tendo em vista que o questionado tributo foi efetivamente recolhido em 05/12/2013 (fl. 64). Da aplicação do regime de competência às verbas previdenciárias recebidas acumuladamente. É de sabença comum que os créditos decorrentes de benefícios previdenciários ensejam a tributação por meio do Imposto de Renda, sujeitando-se à retenção na fonte pelo INSS, com base nos parâmetros da Tabela Progressiva prevista na legislação que disciplina o tributo. Verifica-se, pois, o pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, acarreta a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo em evidente distorção e violação ao princípio da isonomia tributária, uma vez que o segurado é penalizado duas vezes: pelo atraso no pagamento do que lhe era devido e pela incidência global do tributo sobre o montante recebido, o qual, se pago na época própria, não teria exação tão gravosa. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do imposto de renda. Desse modo, o cálculo do Imposto de Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. Nesse sentido, reproduz-se copiosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE PARCELAS ACUMULADAS. IMPOSSIBILIDADE. CÁLCULO MÊS A MÊS. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C E RESOLUÇÃO 8/STJ. RESP 1.118.429/SP. 1. A Primeira Seção, na assentada de 24.3.2010, no julgamento do REsp 1.118.429/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução 8/STJ), decidiu que o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 2. A decisão agravada não violou o art. 97 da Constituição Federal e nem a Súmula Vinculante 10/STF, já que considerou que a verba recebida pelo agravado não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, razão por que fica a salvo da incidência tributária. Precedentes desta Corte. Agravo regimental

improvido. (STJ, AgRg no AREsp 186.340/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 28/08/2012) **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO ACUMULADAMENTE - 1-** O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não incidir o imposto de renda sobre benefícios previdenciários pagos acumuladamente, o qual deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se a renda auferida mês a mês pelo segurado, não sendo legítimo cobrar-se imposto de renda com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 2- Referido recurso foi julgado sob o regime do art. 543-C e da Resolução STJ nº 08/2008, que disciplinam o regramento dos recursos repetitivos. 3- Por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995, a partir do recolhimento indevido, ocorrido em 2004, aplica-se a Selic forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. 4- Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, porquanto condizentes com os balizamentos traçados pelo artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. (TRF 3ª R. - Ap-RN 0017592-32.2004.4.03.6100/SP - 6ª T. - Relª Desª Fed. Mairan Maia - DJe 10.05.2012 - p. 1435) **PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO LEGAL - IMPOSTO SOBRE A RENDA - RENDIMENTOS RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - I-** Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. II- Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada. III- No mesmo sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.118.429 SP, representativo de controvérsia, decisão esta que, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, deve ser adotada pelos tribunais. IV- Agravo legal improvido. (TRF 3ª R. - AG-ApRN 0003897-64.2011.4.03.6100/SP - 6ª T. - Relª Desª Fed. Regina Costa - DJe 19.04.2012 - p. 1108) Anote-se, ainda, que, em face do preconizado no Ato Declaratório PGFN nº 1/2009, na Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0/SP ajuizada pelo Ministério Público Federal, em extenso rol de precedentes jurisprudenciais, legais e doutrinários e, mais recentemente, no estabelecido pela Lei nº 12.350/2010, a incidência do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente deve dar-se na forma fixada nesta lei e na regulamentação da Receita Federal (Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 07-2-2011). Com efeito, essa sistemática corrigiu de forma bastante razoável a injustiça tributária referente à forma como vinha sendo exigido o imposto de renda concernente ao recebimento acumulado de haveres trabalhistas e previdenciários. Incidência de imposto sobre os juros de mora Observo ainda que, quanto à incidência do imposto sobre a renda em relação aos valores decorrentes de juros de mora, tem-se entendido que estes possuem natureza e função indenizatória, razão pela qual não há incidência do IR. Nesse sentido: **RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.** - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (STJ, REsp 1227133/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 19/10/2011) Ademais, na hipótese vertente, os documentos de fls. 60/63 comprovam que os valores sobre os quais incidiu o imposto sobre a renda são decorrentes do pagamento acumulado e com acréscimo de juros de mora decorrentes de prestações devidas do benefício de aposentadoria concedido judicialmente ao autor. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para o fim de condenar a União a restituir à parte autora o valor do imposto de renda (IRPF), cobrado a maior (já descontados os valores que seriam devidos mês a mês), incidente sobre os rendimentos recebidos em atraso, de forma acumulada, por força de decisão judicial previdenciária mencionada nos autos, mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, nos termos da fundamentação expendida, afastando-se a incidência sobre os juros de mora. Os valores repetidos deverão ser atualizados desde o desembolso pelo contribuinte e acrescidos de juros de mora em conformidade com os itens 4.4.1 e 4.4.2 do Capítulo IV do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com alterações pela Resolução nº 267/2013, do CJF. Na liquidação da sentença, deverá a Receita Federal refazer os cálculos dos valores devidos de acordo com o decidido nesta sentença, descontando-se eventuais valores restituídos administrativamente para se evitar a duplicidade de pagamentos. Considerando a reduzida complexidade da causa, a inexistência de instrução probatória e o fato de a matéria encontrar-se pacificada nos Tribunais Superiores, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como ao reembolso das custas despendidas pelo autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.

0001012-36.2014.403.6112 - IVANA CRISTINA FACHOLLI INFANTE(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IVANA CRISTINA FACHOLLI INFANTE ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer, dentre outros pedidos, o reconhecimento do período de trabalho exposto aos agentes nocivos biológicos que descreve entre 01/08/1982 a 30/06/1983 e entre 13/07/1991 a 15/05/2013, nas funções exercidas de supervisora de laboratório e de bióloga na empresa Laboratório de Análises Clínicas Prestes, Carneiro Ltda. e na Prefeitura de Teodoro Sampaio-SP, respectivamente. Da análise dos documentos que instruem a inicial constato que o feito ainda não se encontra em termos para julgamento. Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada, sob pena de preclusão, do laudo pericial no qual se embasou a exposição do autor aos agentes que constam dos seguintes PPP: (a) PPP de fls. 47: não há responsável técnico legalmente habilitado pelos registros ambientais no período entre 01/08/1982 a 30/06/1983 e não há identificação de quem assinou pela empresa; (b) PPP de fl. 64 e de fl. 72: não há responsável técnico legalmente habilitado pelos registros ambientais no período entre 13/07/1991 a 15/05/2013 e o último PPP - de fl. 72 - foi elaborado em 05/12/2011, sendo que o pedido inicial vai até 15/05/2013. Caso a empresa não disponha de laudo contemporâneo aos períodos descritos no pedido inicial deverá ser apresentada declaração do responsável técnico da empresa na qual conste se houve alteração das condições ambientais entre a data da prestação do serviço e a data da realização de laudo pericial - LTCAT. Com a juntada dos documentos, manifeste-se o INSS a respeito da prova acrescida, em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, tornem conclusos para sentença.

0001013-21.2014.403.6112 - OSMAR DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OSMAR DOS SANTOS ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer, dentre outros pedidos, o reconhecimento de períodos de trabalho em que esteve exposto ao agente nocivo ruído - de 20/12/1997 a 23/02/1998 e de 13/12/1998 a 08/03/2012 -, ambos exercidos na função de auxiliar de manutenção II na empresa Alimentos Wilson Ltda. Da análise dos documentos que instruem a inicial constato que o feito não se encontra em termos para julgamento eis que o PPP de fls. 50/53 não indica o responsável técnico legalmente habilitado pelos registros ambientais nos períodos anteriores a 1999, como também não há nos autos responsável técnico pelos registros ambientais posteriores a 13/12/2011, data da elaboração do referido PPP, ao passo que a pretensão inicial, como visto, é de reconhecimento do labor especial até 08/03/2012. Dessa forma, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada, sob pena de preclusão, de laudo pericial apto a embasar a conclusão de que o autor esteve exposto ao agente nocivo mencionado na inicial nos períodos de trabalho anteriores a 1999 e posteriores a 13/12/2011. Caso a empresa não disponha de laudo contemporâneo aos períodos descritos no pedido inicial deverá ser apresentada declaração do responsável técnico da empresa na qual conste se houve alteração das condições ambientais entre a data da prestação do serviço e a data da realização de laudo pericial - LTCAT. Com a juntada dos documentos, manifeste-se o INSS a respeito da prova acrescida, em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para manifestação da Autarquia, tornem conclusos para sentença.

0001208-06.2014.403.6112 - GENESIO NUNES PEREIRA(SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001355-32.2014.403.6112 - VALDAIR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Dê-se vista à parte autora do depósito de fl. 50. Havendo concordância, autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa-fundo. Int.

0001765-90.2014.403.6112 - ELIAS DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002415-40.2014.403.6112 - DORIVALDO DE OLIVEIRA CALIXTO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005784-52.2008.403.6112 (2008.61.12.005784-0) - ESMERALDA CAMPOREZI(SP290912B - CARLOS ALBERTO BARROSO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos depósitos das f. 153-154. Havendo concordância com os valores, autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJP nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0000199-14.2011.403.6112 - CECILIA MARISA NASCIMENTO FERREIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0000741-32.2011.403.6112 - ROGERIO LEANDRO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência. Int.

0003113-51.2011.403.6112 - ENI ALVES DA SILVA(SP197003 - ALINE SANTOS VANDERLEY PERUCHI) X TAISA ALVES MADEIRA DIAS X ENI ALVES DA SILVA(SP197546 - ADRIANA APARECIDA ALVES MARTINS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida. Int.

0003360-95.2012.403.6112 - JOAO MANOEL(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJP nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003544-51.2012.403.6112 - INDALECIA DAS VIRGENS RIBEIRO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do INSS, homologo os cálculos de fls. 98 e ss. Defiro o destaque das verbas contratuais conforme contrato da fl. 15, limitado a 30 % (trinta por cento) dos créditos do autor. No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o

silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003832-96.2012.403.6112 - ARMINDA PEREIRA DIAS(SP246074B - DENISE MONTEIRO E SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e ÍNTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida. Int.

0002425-21.2013.403.6112 - PATRICIA ROBERTA PEREIRA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. 1,10 Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005234-81.2013.403.6112 - PAULO AMERICO MARTELLI(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0006130-27.2013.403.6112 - CIRLENE DOS SANTOS CARDOSO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIRLENE DOS SANTOS CARDOSO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido e que apresenta incapacidade em decorrência de diversas patologias que descreve. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de fl. 34 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a antecipação da prova pericial. A perícia judicial foi realizada e o laudo pericial juntado às fls. 36/38. Diante do resultado da perícia, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 39). A parte autora juntou documentos (fls. 42/46). O INSS foi citado (fl. 47) e ofereceu contestação (fls. 48/51). Alegou a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento desta ação. Após discorrer acerca dos requisitos necessários à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, destacou que neste caso ficou caracterizada a ausência do requisito incapacidade laborativa da parte autora. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Em sede de defesa subsidiária, discorreu acerca da data de início do benefício, dos juros de mora, da correção monetária e da verba honorária. Juntou documentos. Foi deferida à fl. 79 a perícia médica na especialidade de psiquiatria. O laudo médico pericial foi juntado à fl. 81/90. A autora manifestou-se acerca do laudo às fls. 92/97. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I. Cuida-se de pedido de condenação do INSS a concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, o de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está

regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso dos autos, para constatação da incapacidade, foi realizado exame retratado pelo laudo pericial de fls. 36/38, no qual o perito registra que a Autora não apresenta incapacidade laboral ou qualquer sintoma de doença psicótica (fl. 36). Destacou-se que a autora apresenta hiper reflexia patelar devido ao estado de neurose histérica, mas pode continuar o tratamento em regime ambulatorial, trabalhando já que está até engordando e não há nenhum risco de vida (fl. 36/37). Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. II. Inviável a concessão dos benefícios pleiteados devido à não comprovação da incapacidade laborativa. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AgRg-AC 0003043-20.2008.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 03/12/2013; DEJF 12/12/2013; Pág. 1798) Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. III. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008296-32.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015344-18.2008.403.6112 (2008.61.12.015344-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ANDREIA FERNANDES DE OLIVEIRA (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA)
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 0492932/2014). Int.

0008455-72.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009291-79.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEPAMINONDES DE ALMEIDA TAMARINDO (SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO)
Recebo a apelação da parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008615-97.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008469-32.2008.403.6112 (2008.61.12.008469-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ALIETE RODRIGUES DOS SANTOS (SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe estes embargos à execução de sentença que lhe move ALIETE RODRIGUES DOS SANTOS nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0008469-32.2008.403.6112. Aduz que a pretensão executória quanto à cobrança da multa não pode prosperar porque houve, sim, o cumprimento tempestivo da decisão judicial. Assevera que a partir do momento em que teve todas as informações necessárias, a autarquia atendeu tempestiva e prontamente as solicitações do juízo. Afirma que o exequente não possui legitimidade para exigir o pagamento do valor da multa, posto que não houve determinação para quem seria revertida. Sustenta a impossibilidade jurídica de cominação de multa diária contra o INSS, pena de atentado à vinculação da receita das contribuições previdenciárias. Também combate o valor da penalidade, requerendo seja alterado o seu montante, caso subsista. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/27. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (fl. 29). Instado a se manifestar, defendeu o embargado a incidência da multa (fls. 31/33). Enviados os autos à Contadoria Judicial para aferição dos cálculos apresentados (fl. 34), vieram, em resposta, as informações de fls. 36/38, sobre as quais foram dadas vistas às

partes. É o que importa relatar. Fundamento e decido. III Inicialmente, observo que o objeto destes embargos à execução restringe-se exclusivamente à cobrança da multa imposta pelo suposto atraso no cumprimento de obrigação que lhe foi imposta, porquanto incontroversos os demais valores exigidos a título de verba principal e honorários advocatícios, vale dizer, R\$ 6.894,55 e R\$ 689,45, respectivamente. A alegação suscitada pelo INSS de ilegitimidade da embargada não prospera. Tratando-se de obrigação de fazer consistente na apresentação de cálculos de liquidação, a multa é devida à parte que sofreu com o atraso no cumprimento daquilo que restou decidido por sentença (sistema das astreintes). A decisão que fixou a multa diária (fls. 164/165 dos autos principais) está devidamente fundamentada e foi embasada na lei processual e na jurisprudência pátria, razão por que também não há que se falar em impossibilidade jurídica de imposição de multa à Fazenda Pública como meio executivo da obrigação de fazer. A propósito, julgo não ser ocioso transcrever decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FAZENDA PÚBLICA. ASTREINTES. POSSIBILIDADE. VALOR EXCESSIVO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de ser cabível a cominação de multa diária - astreintes - contra a Fazenda Pública, na hipótese de descumprimento de obrigação de fazer, como é o caso da obrigação de implantar benefício previdenciário. 2. Aferir a adequação da multa diária é matéria que demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 7873, Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 29/05/2012) Quanto à incidência e cobrança da multa aplicada, no entanto, os embargos à execução opostos pelo INSS são procedentes. Consoante se constata do feito principal, transitada em julgado a decisão colegiada (fl. 154), o INSS foi intimado para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado (fl. 155). Esta intimação ocorreu em 30/03/2012, conforme se depreende da certidão de carga de fl. 156. Aos 14/08/2012, após manifestação da parte credora, foi concedido derradeiro prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apresentação da conta de liquidação pela Autarquia (fl. 160) que, conquanto regularmente intimada (fl. 161), novamente não a apresentou. Proferiu-se, então, decisão impondo-lhe multa a partir do 15º dia de sua nova intimação, caso não apresentasse os elementos de cálculo necessários à elaboração da conta de liquidação (fl. 164/165). O Procurador do INSS foi intimado em 12/11/2012 (fls. 167 e 169) e, logo em seguida (19/11/2012 - fl. 172), informou a adoção de medidas necessárias ao cumprimento da determinação, inclusive quanto à apresentação de cálculos, esclareceu a enorme quantidade de processos na fase de liquidação e a existência de apenas um analista contábil, solicitando também a concessão de prazo suplementar de 90 dias para apresentação dos cálculos. Noutro giro, a agência do INSS foi intimada no dia 09/11/2012 daquela decisão (fl. 171-verso) e, adiante, já aos 30/11/2012, requereu cópias dos documentos pessoais da parte para cumprimento da obrigação (fl. 173), o que foi deferido. Destes documentos teve ciência aos 12/04/2013 (fl. 177), cumprindo o que lhe foi determinado, finalmente, em 26/04/2013 (fl. 178). Ao que se vê, conquanto inegavelmente morosa a atuação da autarquia, tão logo teve acesso aos documentos pessoais da demandante, apresentou os elementos necessários para a elaboração da conta de liquidação (fl. 179). Há considerar, noutro giro, que a embargada reunia condições de obter por outros meios (até pela rede mundial de computadores, por exemplo, através da página Previdência Social <https://www8.dataprev.gov.br/SipaINSS/pages/concal/concalInicio.xhtml>) se não todos, muitos dos elementos necessários à elaboração da conta para dar cumprimento ao disposto no artigo 730 do CPC. Assim, embora tenha havido, de fato, certo atraso no cumprimento da obrigação por parte do INSS, não se pode olvidar que a exequente já dispunha de meios para dar prosseguimento ao feito por suas próprias forças, evidenciando que o ato esperado do INSS não era imprescindível - o que retira das astreintes seu fundamento de validade concreto. Rememore-se que, sempre que possível, a boa-fé objetiva traz consigo o chamado duty to mitigate the loss; e é exatamente o que sucede no caso vertente, em que, notoriamente, a unidade local da autarquia executada não conseguiu fazer frente ao enorme número de revisões/restabelecimentos de benefícios que lhe foram encaminhadas, sendo possível à própria exequente reduzir seus prejuízos, fazendo, por si, os cálculos necessários. III Ao fio do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para afastar a multa aplicada e determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 6.751,56 (seis mil, setecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos), destes sendo R\$ 6.137,79 (seis mil, cento e trinta e sete reais e setenta e nove centavos) a título de principal e R\$ 613,77 (seiscentos e treze reais e setenta e sete centavos) a título de honorários advocatícios, conforme planilha de fl. 189 dos autos principais. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000021-60.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008151-25.2003.403.6112 (2003.61.12.008151-0)) FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCELO GOMES DA SILVA) X CARLOS BRASIL BATISTA (SP172040 - REGIANE STELLA FAUSTINO DE CARVALHO)
Cuida-se de embargos à execução aviados pela FAZENDA NACIONAL em face de CARLOS BRASIL

BATISTA, objetivando o reconhecimento de excesso de execução. Alega, em síntese, a incorreção nos cálculos apresentados pela parte embargada. Sustenta que o valor correto, para execução das parcelas atrasadas é de R\$ 6.493,02 e não de R\$ 8.668,63, e para os honorários advocatícios é de R\$ 649,30 e não de R\$ 866,86. Bate pelo excesso no importe de R\$ 2.393,17. Requer a procedência dos embargos. Juntou documentos (fls. 03/13). Os autos foram remetidos à contadoria judicial (fl. 22), e, às fls. 24/27, foram apresentados os cálculos, com os quais anuíram as partes (fls. 30/31 e fl. 32). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Considerando que as partes concordaram com as informações e cálculos constantes da manifestação da contadoria do juízo, os quais apontam valor divergente do defendido pela Fazenda Nacional, impõe-se a procedência parcial do pedido. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de fixar o valor total da execução em R\$ 8.631,78 (oito mil seiscentos e trinta e um reais e setenta e oito centavos), sendo R\$ 7.847,07 a título de principal e R\$ 784,71 de honorários, atualizados para pagamento até 06/2013, como apto a ser executado. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente defendido e o fixado nestes embargos, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do CPC. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 24/27 para os autos principais de nº 00081512520034036112 e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

000036-29.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005898-20.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EXPEDITO CLAUDINO DA FONSECA(SP238571 - ALEX SILVA)
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 0492932/2014). Int.

0000642-57.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012628-18.2008.403.6112 (2008.61.12.012628-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ANA CAETANO DA SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA)
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 0492932/2014). Int.

0000644-27.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004874-83.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ADAUTON FERREIRA DE SOUZA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 0492932/2014). Int.

0000646-94.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004880-27.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EDER CARLOS DOS SANTOS(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE)
Cuida-se de embargos à execução aviados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de EDER CARLOS DOS SANTOS, objetivando o reconhecimento de excesso de execução. Alega, em síntese, a incorreção nos cálculos apresentados pela parte embargada. Sustenta que o valor correto, para execução das parcelas atrasadas é de R\$ 3.610,49 e não de R\$ 4.611,98, e para os honorários advocatícios é de R\$ 1.223,84 e não de R\$ 1.536,09. Bate pelo excesso no importe de R\$ 1.313,74. Requer a procedência dos embargos. Juntou documentos (fls. 09/26). Os autos foram remetidos à contadoria judicial (fl. 29), e, às fls. 31/38, foram apresentados os cálculos, com os quais anuíram as partes (fls. 42/43 e 47). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Considerando que as partes concordaram com as informações e cálculos constantes da manifestação da contadoria do juízo, os quais apontam valor divergente do inicialmente defendido pelo INSS, impõe-se a procedência parcial do pedido. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de fixar o valor total de R\$ 5.798,16 (cinco mil setecentos e noventa e oito reais e dezesseis centavos), sendo R\$ 4.427,43 a título de atrasados e R\$ 1.370,73 de honorários, atualizados para pagamento até 01/2014, como apto a ser executado. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 31/38 para os autos principais de nº 00048802720114036112 e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

0000831-35.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001812-35.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CELIA MARIA DA SILVA(SP208908 - NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR)
Cuida-se de embargos à execução aviados pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS em face de CELIA MARIA DA SILVA, objetivando o reconhecimento de excesso de execução. Alega, em síntese, a incorreção nos cálculos apresentados pela parte embargada. Sustenta que o valor correto, para execução das parcelas atrasadas é de R\$ 6.506,10 e não de R\$ 7.650,67, e para os honorários advocatícios é de R\$ 650,61 e não de R\$ 765,07. Bate pelo excesso no importe de R\$ 1.259,03. Requer a procedência dos embargos. Juntou documentos (fls. 05/15). Os autos foram remetidos à contadoria Judicial (fl. 18), e, às fls. 20/22, foram apresentados os cálculos, com os quais anuiu o embargante (fls. 27), decorrendo o prazo sem a manifestação do embargado. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Considerando que o INSS concordou com as informações e cálculos constantes da manifestação da contadoria do juízo, os quais apontam valor divergente do inicialmente defendido, impõe-se a improcedência do pedido. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de fixar o valor total de R\$ 8.802,76 (oito mil oitocentos e dois reais e setenta e seis centavos), sendo R\$ 7.256,07 a título de atrasados e de R\$ 1.546,69 de honorários, atualizados para pagamento até 06/2013, como apto a ser executado. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente defendido e o fixado nestes embargos, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do CPC. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 20/22 para os autos principais de nº 00018123520124036112 e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

0000855-63.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008889-03.2009.403.6112 (2009.61.12.008889-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X EUNICIO CARLOS GERALDO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0008889-03.2009.403.6112, movida por EUNÍCIO CARLOS GERALDO. Na inicial, argumenta que a parte embargada não observou os critérios determinados pela Lei 11.960/09 quanto à correção monetária e os juros de mora dos valores atrasados; aplicou juros moratórios na base de cálculo para os honorários sobre parcelas pagas por conta da tutela antecipada; e, ainda, incluiu indevidamente valores pagos administrativamente, bem como competências anteriores a data fixada de início do benefício. Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal (fl. 37). Os autos foram remetidos ao contador (fl. 39) para aferição dos cálculos e alegações apresentados pelas partes. Sobreveio parecer contábil às fls. 41/46. Dele, as partes tomaram ciência, tendo o embargante discordado na parte da conta do perito que utiliza o INPC na atualização do cálculo (fls. 51/56). Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Consoante relatado, superada a questão do excesso de execução no que se refere à cobrança dos valores já pagos administrativamente, cinge-se a questão posta nos autos em definir qual índice de atualização monetária deve incidir sobre o crédito apurado, bem como os juros de mora. Verifica-se que a questão controvertida resume-se à incidência ou não do disposto no art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que modificou o regime geral de correção monetária e juros moratórios previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, impondo a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Nesse passo, verifica-se que a r. sentença executada condenou a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: correção monetária e de juros de mora, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei .9494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação (fl. 28). Consoante se infere dos autos, a r. sentença transitou em julgado em 12/09/2013 (fl. 35). É de sabença comum que o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.03.2013. Atualmente, aguarda-se a definição acerca da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade exarada na referida ADI. Sem embargo do desfecho do julgamento da ADI, o E. Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao novel posicionamento, estabeleceu que não se aplicam os índices de correção monetária da poupança para a correção dos débitos não tributários da Fazenda Pública, incidindo, na espécie, o IPCA. Todavia, em relação aos juros moratórios, manteve a aplicação dos juros estabelecidos para as cadernetas de poupança. Nesse sentido, confira-se: **PROCESSUAL CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). QUESTÃO DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO DE ADI NO STF. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. 1. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.3.2013. 2. A Primeira Seção, por unanimidade, na**

ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. 5. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois o art. 5º da Lei n. 11.960/09 já teve a inconstitucionalidade parcialmente reconhecida pelo STF, não cabendo novo reconhecimento da inconstitucionalidade por esta Corte. Ademais, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. 6. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem. Logo, não há falar em reformatio in pejus. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1422349/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os juros moratórios devem incidir no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês após a vigência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, incluído pela MP n. 2.180-35/2001, e no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1066837/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 11/04/2014) Entrementes, a questão que se coloca para o deslinde da controvérsia verificada nos autos é se a novel orientação jurisprudencial, ainda que fundada na declaração de inconstitucionalidade de norma, tem o condão de alcançar as decisões já alcançadas pela coisa julgada material, nas quais se determinava a incidência dos índices de correção monetária previstos na Lei n. 11.960/2009. Avulta, portanto, a questão referente à coisa julgada inconstitucional. Como se sabe, a relativização dos efeitos das decisões transitadas em julgado é admitida em casos excepcionalíssimos, pressupondo-se, para a caracterização da coisa julgada inconstitucional, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Nessa esteira, impõe-se considerar se posterior declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal tem o condão de desconstituir a eficácia de decisão acobertada pelo manto da coisa julgada. Com efeito, adoto o entendimento no sentido de que a relativização da coisa julgada decorrente da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ou pela interpretação de Lei ou ato normativo tidos, pela mesma corte, como incompatíveis com a Constituição Federal, necessariamente devem anteceder o trânsito em julgado da decisão de mérito. A corroborar este entendimento, confira-se excerto da lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Título judicial é sentença transitada em julgado, acobertada pela autoridade da coisa julgada. Esse título judicial goza de proteção constitucional, que emana diretamente do Estado Democrático de Direito (CF, 1º, caput), além de possuir dimensão de garantia constitucional fundamental (CF 5º, XXXVI). Decisão posterior, ainda que do STF, não poderá atingir a coisa julgada que já havia sido formada na origem àquele título executivo judicial. A decisão do STF que declara inconstitucional lei ou ato normativo tem eficácia retroativa ex tunc, para atingir situações que estejam se desenvolvendo com fundamento nessa lei. Essa retroatividade tem como limite a coisa julgada. (Código de Processo Civil Comentado. 13. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1298) Gize-se que o entendimento no sentido de que a retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente pode alcançar os processos que não tiveram o trânsito em julgado é adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em diversos precedentes que versaram sobre a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. NÃO APLICAÇÃO DA REFERIDA NORMA. 1. Em respeito à coisa julgada, não se aplica o disposto no artigo 741, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil nas hipóteses em que o trânsito em julgado da sentença exequenda tenha ocorrido anteriormente ao julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.373.592; Proc. 2013/0068646-6; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 26/06/2013; Pág. 769) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DO STF POSTERIOR À FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. Inviável a invocação, em execução

de sentença, do disposto no art. 741, parágrafo único, do cpc (acrescido inicialmente pela mp n. 1.997-37/2000 e atualmente em vigor por força da lei n. 11.232/2005), na hipótese dos autos, tendo em vista que o título exequendo transitou em julgado antes do julgamento, pelo e. Stf, dos recursos extraordinários 587.365 e 486.413 (requisito da baixa renda, no auxílio-reclusão). Precedentes desta corte. (TRF 4ª R.; AC 0018687-66.2011.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro; Julg. 24/10/2012; DEJF 08/11/2012; Pág. 349)Desse modo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente devem ser aplicados aos processos cujas decisões transitaram em julgado após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no caso, após 14.03.2013. Não é demais lembrar, igualmente, que há entendimento jurisprudencial consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os critérios de correção monetária e juros estabelecidos nas sentenças transitadas em julgado não podem ser alterados na fase de execução, sob pena de violação à autoridade da coisa julgada material. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO PELO ESTADO DO MATO GROSSO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO. METODOLOGIA DE LIQUIDAÇÃO E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EXPRESSOS NO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE DE CRITÉRIO DISTINTO DO ADOTADO NA RES JUDICATA. PRECEDENTES. EDCL NO RMS 37.958/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 29.04.2013. AGRG NO RESP 1.357.319/RS, REL. MIN. SIDNEI BENETI, DJE 18.06.2013. E AGRG NO ARESP 291.102/MG, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 26.06.2013. RECLAMAÇÃO PROVIDA. 1. A teor do art. 105, I, f da Carta Magna, a reclamação ao Superior Tribunal de Justiça destina-se exclusivamente a garantir a autoridade das suas decisões ou a preservação de sua competência, por isso que não se trata de procedimento que assimile efeitos recursais; além disso, no caso vertente, o julgado não poderia mais ser alcançado nessa via impugnativa, tendo-se presente que sobre ele já se estende a proteção da Res judicata. 2. O instituto da reclamação insere-se no movimento geral de valorização da eficácia das decisões do poder judiciário, outrora atingida por indesejáveis descumprimentos, sob as mais diversas explicações; uma dessas explicações era a alegação de incerteza ou dúvida, às vezes, voluntária, quanto ao alcance da decisão a ser cumprida, o que acarretava perda de efetividade dos pronunciamentos judiciais, que devem, no entanto, ser cumpridos tal como neles se contém ou como soam as suas palavras (essas eram as locuções ou as expressões que se usava para significar a sua autoridade incontornável). 3. É exigência indispensável da segurança jurídica que as decisões judiciais sejam executadas (ou cumpridas) com absoluta fidelidade aos seus exatos conteúdos, sem ampliações ou encurtamentos de seu alcance, e este é um princípio dos mais caros e elevados da doutrina processual contemporânea, a cujo respeito não é admissível transigir. 4. No caso em exame, há o apontado descumprimento à decisão do STJ. Do cotejo entre a determinação do RESP. 825.220/MT, da relatoria do ministro Luiz Fux, com o laudo oficial do vistor do juízo de fls. 544/545 dos autos originais (e-STJ fls. 109/111) e a conta de atualização (e-STJ fls. 113/114 e 153/154), verifica-se que o montante foi efetivamente reduzido e isto se deu em razão da alteração do critério de correção monetária, em detrimento daquele estabelecido na coisa julgada. 5. Reclamação provida, para determinar que o juízo da execução observe estritamente a metodologia e os critérios estabelecidos no acórdão exequente desta corte superior, transitado em julgado, seguindo-se a orientação jurisprudencial consolidada sobre o tema. (STJ; Rel 10.090; Proc. 2012/0205306-5; MT; Primeira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 07/03/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 535, DO CPC. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. O dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado, nos termos exigidos pelos arts. 541, do CPC e 255 do RISTJ, com a transcrição das ementas dos acórdãos paradigmas e o necessário cotejo analítico. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (STJ; EDcl-AgRg-EDcl-REsp 1.063.224; Proc. 2008/0119666-4; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 03/02/2014) Destarte, o não cumprimento de pronunciamento judicial definitivo só pode ser eventualmente obstado na via rescisória ou, quiçá, por meio de embargos à execução (art. 741 do CPC), a serem manejados na época própria, o que não se observou na hipótese vertente. No caso dos autos, verifica-se que a decisão que determinou a incidência dos critérios de correção monetária e juros moratórios com incidência da Lei n. 11.960/2009 transitou em julgado em 12/09/2013 (fl. 35), após, portanto, da declaração de inconstitucionalidade exarada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, o valor correto a ser executado é o apurado nos cálculos da contadoria deste Juízo, conforme parecer contábil de fls. 41/45. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de considerar como apto a ser executado o valor de R\$ 14.844,19 (quatorze mil, oitocentos e

quarenta e quatro reais e dezenove centavos), sendo R\$ 10.065,58 a título de principal e R\$ 4.778,61 de honorários, atualizados para pagamento até 11/2013, como apto a ser executado.À vista da solução encontrada, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença apurada entre o cálculo apresentado na inicial de execução e a estabelecida na presente sentença.Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º).Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 41/45 para os autos principais de nº 00088890320094036112 e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais.P.R.I.C.

0000859-03.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005587-29.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOLANGE DE PAULA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP174916E - VIVIANE KIMIE MITIURA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0005587-29.2010.403.6112, movida por MARIA SOLANGE DE PAULA SILVA. Na inicial, argumenta que a parte embargada não observou os critérios determinados pela Lei 11.960/09 quanto à correção monetária e os juros de mora dos valores atrasados; o cálculo dos honorários diante do equívoco na apuração do principal, também encontra-se equivocado; e, ainda, não observou a proporcionalidade de competências em seu cálculo. Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal (fl. 31).Os autos foram remetidos ao contador (fl. 35) para aferição dos cálculos e alegações apresentados pelas partes. Sobreveio parecer contábil às fls. 37/41. Dele, as partes tomaram ciência, tendo o embargante discordado na parte da conta do perito que utiliza o INPC na atualização do cálculo (fls. 47/51). Vieram-me os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIConsoante relatado, superada a questão do excesso de execução no que se refere à cobrança dos valores decorrentes de competências integrais ao invés de proporcionais, cinge-se a questão posta nos autos em definir qual índice de atualização monetária deve incidir sobre o crédito apurado, bem como os juros de mora.Verifica-se que a questão controvertida resume-se à incidência ou não do disposto no art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que modificou o regime geral de correção monetária e juros moratórios previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, impondo a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança.Nesse passo, verifica-se que a r. sentença executada condenou a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação (fl. 24).Consoante se infere dos autos, a r. sentença transitou em julgado em 29/08/2013 (fl. 29).É de sabença comum que o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.03.2013.Atualmente, aguarda-se a definição acerca da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade exarada na referida ADI.Sem embargo do desfecho do julgamento da ADI, o E. Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao novel posicionamento, estabeleceu que não se aplicam os índices de correção monetária da poupança para a correção dos débitos não tributários da Fazenda Pública, incidindo, na espécie, o IPCA. Todavia, em relação aos juros moratórios, manteve a aplicação dos juros estabelecidos para as cadernetas de poupança. Nesse sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). QUESTÃO DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO DE ADI NO STF. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. 1. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.3.2013. 2. A Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. 5. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois o art. 5º da Lei n. 11.960/09 já teve a inconstitucionalidade parcialmente reconhecida pelo STF, não cabendo novo reconhecimento da inconstitucionalidade por esta Corte. Ademais, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição.

6. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem. Logo, não há falar em reformatio in pejus. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1422349/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os juros moratórios devem incidir no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês após a vigência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, incluído pela MP n. 2.180-35/2001, e no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1066837/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 11/04/2014) Entrementes, a questão que se coloca para o deslinde da controvérsia verificada nos autos é se a novel orientação jurisprudencial, ainda que fundada na declaração de inconstitucionalidade de norma, tem o condão de alcançar as decisões já alcançadas pela coisa julgada material, nas quais se determinava a incidência dos índices de correção monetária previstos na Lei n. 11.960/2009. Avulta, portanto, a questão referente à coisa julgada inconstitucional. Como se sabe, a relativização dos efeitos das decisões transitadas em julgado é admitida em casos excepcionalíssimos, pressupondo-se, para a caracterização da coisa julgada inconstitucional, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Nessa esteira, impõe-se considerar se posterior declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal tem o condão de desconstituir a eficácia de decisão acobertada pelo manto da coisa julgada. Com efeito, adoto o entendimento no sentido de que a relativização da coisa julgada decorrente da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ou pela interpretação de Lei ou ato normativo tidos, pela mesma corte, como incompatíveis com a Constituição Federal, necessariamente devem anteceder o trânsito em julgado da decisão de mérito. A corroborar este entendimento, confira-se excerto da lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Título judicial é sentença transitada em julgado, acobertada pela autoridade da coisa julgada. Esse título judicial goza de proteção constitucional, que emana diretamente do Estado Democrático de Direito (CF, 1º, caput), além de possuir dimensão de garantia constitucional fundamental (CF 5º, XXXVI). Decisão posterior, ainda que do STF, não poderá atingir a coisa julgada que já havia sido formada na origem àquele título executivo judicial. A decisão do STF que declara inconstitucional lei ou ato normativo tem eficácia retroativa ex tunc, para atingir situações que estejam se desenvolvendo com fundamento nessa lei. Essa retroatividade tem como limite a coisa julgada. (Código de Processo Civil Comentado. 13. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1298) Gize-se que o entendimento no sentido de que a retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente pode alcançar os processos que não tiveram o trânsito em julgado é adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em diversos precedentes que versaram sobre a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. NÃO APLICAÇÃO DA REFERIDA NORMA. 1. Em respeito à coisa julgada, não se aplica o disposto no artigo 741, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil nas hipóteses em que o trânsito em julgado da sentença exequenda tenha ocorrido anteriormente ao julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.373.592; Proc. 2013/0068646-6; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 26/06/2013; Pág. 769) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DO STF POSTERIOR À FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. Inviável a invocação, em execução de sentença, do disposto no art. 741, parágrafo único, do cpc (acrescido inicialmente pela mp n. 1.997-37/2000 e atualmente em vigor por força da lei n. 11.232/2005), na hipótese dos autos, tendo em vista que o título exequendo transitou em julgado antes do julgamento, pelo e. Stf, dos recursos extraordinários 587.365 e 486.413 (requisito da baixa renda, no auxílio-reclusão). Precedentes desta corte. (TRF 4ª R.; AC 0018687-66.2011.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro; Julg. 24/10/2012; DEJF 08/11/2012; Pág. 349) Desse modo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente devem ser aplicados aos processos cujas decisões transitaram em julgado após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no caso, após 14.03.2013. Não é demais lembrar, igualmente, que há entendimento jurisprudencial consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os critérios de correção monetária e juros estabelecidos nas sentenças transitadas em julgado não podem ser alterados na fase de execução, sob pena de violação à autoridade da coisa julgada material. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO PELO ESTADO DO MATO GROSSO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO. METODOLOGIA DE LIQUIDAÇÃO E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EXPRESSOS NO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE DE CRITÉRIO DISTINTO DO

ADOTADO NA RES JUDICATA. PRECEDENTES. EDCL NO RMS 37.958/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 29.04.2013. AGRG NO RESP 1.357.319/RS, REL. MIN. SIDNEI BENETI, DJE 18.06.2013. E AGRG NO ARESP 291.102/MG, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 26.06.2013. RECLAMAÇÃO PROVIDA. 1. A teor do art. 105, I, f da Carta Magna, a reclamação ao Superior Tribunal de Justiça destina-se exclusivamente a garantir a autoridade das suas decisões ou a preservação de sua competência, por isso que não se trata de procedimento que assimile efeitos recursais; além disso, no caso vertente, o julgado não poderia mais ser alcançado nessa via impugnativa, tendo-se presente que sobre ele já se estende a proteção da Res judicata. 2. O instituto da reclamação insere-se no movimento geral de valorização da eficácia das decisões do poder judiciário, outrora atingida por indesejáveis descumprimentos, sob as mais diversas explicações; uma dessas explicações era a alegação de incerteza ou dúvida, às vezes, voluntária, quanto ao alcance da decisão a ser cumprida, o que acarretava perda de efetividade dos pronunciamentos judiciais, que devem, no entanto, ser cumpridos tal como neles se contém ou como soam as suas palavras (essas eram as locuções ou as expressões que se usava para significar a sua autoridade incontornável). 3. É exigência indispensável da segurança jurídica que as decisões judiciais sejam executadas (ou cumpridas) com absoluta fidelidade aos seus exatos conteúdos, sem ampliações ou encurtamentos de seu alcance, e este é um princípio dos mais caros e elevados da doutrina processual contemporânea, a cujo respeito não é admissível transigir. 4. No caso em exame, há o apontado descumprimento à decisão do STJ. Do cotejo entre a determinação do RESP. 825.220/MT, da relatoria do ministro Luiz Fux, com o laudo oficial do vistor do juízo de fls. 544/545 dos autos originais (e-STJ fls. 109/111) e a conta de atualização (e-STJ fls. 113/114 e 153/154), verifica-se que o montante foi efetivamente reduzido e isto se deu em razão da alteração do critério de correção monetária, em detrimento daquele estabelecido na coisa julgada. 5. Reclamação provida, para determinar que o juízo da execução observe estritamente a metodologia e os critérios estabelecidos no acórdão exequente desta corte superior, transitado em julgado, seguindo-se a orientação jurisprudencial consolidada sobre o tema. (STJ; Rcl 10.090; Proc. 2012/0205306-5; MT; Primeira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 07/03/2014)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 535, DO CPC. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. O dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado, nos termos exigidos pelos arts. 541, do CPC e 255 do RISTJ, com a transcrição das ementas dos acórdãos paradigmas e o necessário cotejo analítico. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (STJ; EDcl-AgRg-EDcl-REsp 1.063.224; Proc. 2008/0119666-4; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 03/02/2014)Destarte, o não cumprimento de pronunciamento judicial definitivo só pode ser eventualmente obstado na via rescisória ou, quiçá, por meio de embargos à execução (art. 741 do CPC), a serem manejados na época própria, o que não se observou na hipótese vertente.No caso dos autos, verifica-se que a decisão que determinou a incidência dos critérios de correção monetária e juros moratórios com incidência da Lei n. 11.960/2009 transitou em julgado em 29/08/2013 (fl. 29), após, portanto, da declaração de inconstitucionalidade exarada pelo Supremo Tribunal Federal.Assim sendo, o valor correto a ser executado é o apurado nos cálculos da contadoria deste Juízo, conforme parecer contábil de fls. 37/41.IIIAo fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de considerar como apto a ser executado o valor de R\$ 17.707,55 (dezesete mil, setecentos e sete reais e cinquenta e cinco centavos), sendo R\$ 16.395,88 a título de principal e R\$ 1.311,67 de honorários, atualizados para pagamento até 12/2013, como apto a ser executado.À vista da solução encontrada, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença apurada entre o cálculo apresentado na inicial de execução e a estabelecida na presente sentença.Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º).Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 37/41 para os autos principais de nº 00055872920104036112 e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais.P.R.I.C.

0000864-25.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007805-30.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL)
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 0492932/2014).Int.

0001003-74.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005426-

48.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI MARINHO LINARD(SP205640 - NEIMAR DE BARROS GALVÃO)

Cuida-se de embargos à execução aviados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - em face de VANDERLEI MARINHO LINARD, objetivando o reconhecimento de excesso de execução. Alega, em síntese, a incorreção nos cálculos apresentados pela parte embargada. Sustenta que o valor correto, para execução das parcelas atrasadas é de R\$ 1.575,57 e não de R\$ 48.347,08, e para os honorários advocatícios é de R\$ 6.603,27 e não de R\$ 15.099,28. Bate pelo excesso no importe de R\$ 55.267,52. Requer a procedência dos embargos. Juntou documentos (fls. 10/30). Os autos foram remetidos à contadoria Judicial (fl. 37), e, às fls. 39/52, foram apresentados os cálculos, com os quais anuíram as partes (fls. 54 e 56). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Considerando que as partes concordaram com as informações e cálculos constantes da manifestação da contadoria do juízo, os quais apontam valor menor do defendido pelo INSS, impõe-se a procedência do pedido. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de fixar o valor total de R\$ 5.397,77 (cinco mil trezentos e noventa e sete reais e setenta e sete centavos) de honorários advocatícios, atualizados para pagamento até 01/2014, como apto a ser executado. À vista da solução encontrada, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei n. 1060/50, por ser o embargado beneficiário da assistência judiciária gratuita no feito principal. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 39/52 para os autos principais de nº 00054264820124036112 e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

0001835-10.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000548-80.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA CREUZA MENESES SANTOS(SP226693 - MARIA LETICIA FERRARI)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a habilitação proposta nos autos. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0002082-88.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010079-98.2009.403.6112 (2009.61.12.010079-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JULIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

Encaminhem-se os autos à contadoria para aferição dos cálculos das partes, nos termos do julgado. Com o devido parecer, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

0002678-72.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008120-87.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X HELENA LOPES FERREIRA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA)

Cuida-se de embargos à execução aviados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - em face de HELENA LOPES FERREIRA SILVA, objetivando o reconhecimento de excesso de execução. Alega, em síntese, a incorreção nos cálculos apresentados pela parte embargada. Sustenta que o valor correto, para execução das parcelas atrasadas é de R\$ 11.976,36 e não R\$ 12.894,39 e para os honorários advocatícios, é de R\$ 1.197,63 e não de R\$ 1.299,51. Bate pelo excesso no importe de R\$ 1.019,91. Requer a procedência dos embargos. Juntou documentos (fls. 03/31). Os autos foram remetidos à contadoria Judicial (fl. 38), e, às fls. 40/44, foram apresentados os cálculos, com os quais anuíram as partes (fls. 48 e 49). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Considerando que as partes concordaram com as informações e cálculos constantes da manifestação da contadoria do juízo, os quais apontam valor divergente do defendido pelo INSS, impõe-se a improcedência do pedido. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, II, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial e fixo o valor de R\$ 12.909,60 (doze mil novecentos e nove reais e sessenta centavos), a título de principal e de R\$ 1.290,96 (mil e duzentos e noventa reais e noventa e seis centavos) referentes aos honorários, atualizados para pagamento até 03/2014, como apto a ser executado. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente defendido e o fixado nestes embargos, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do CPC. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 40/44 para os autos principais de nº 00081208720124036112 e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

0002900-40.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010348-74.2008.403.6112 (2008.61.12.010348-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ANTONIO PINHEIRO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)

Cuida-se de embargos à execução aviados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ANTONIO PINHEIRO DA SILVA, objetivando o reconhecimento de excesso de execução. Alega, em síntese, a incorreção nos cálculos apresentados pela parte embargada. Sustenta que o valor correto, para execução das parcelas atrasadas é de R\$ 42.087,92 e não R\$ 46.628,09 e de R\$ 3.103,83 a título de honorários advocatícios. Bate pelo excesso no importe de R\$ 5.965,21. Requer a procedência dos embargos. Juntou documentos (fls. 03/26). Intimada, a parte embargada manifestou-se às fls. 29/30, concordando com os valores apresentados pela parte embargante. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Considerando a concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pela parte embargante, a procedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de fixar o valor total de R\$ 45.191,75 (quarenta e cinco mil, cento e noventa e um reais e setenta e cinco centavos), sendo R\$ 42.087,92 (quarenta e dois mil e oitenta e sete reais e noventa e dois centavos) a título de principal e R\$ 3.103,83 (três mil, cento e três reais e oitenta e três centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados para pagamento até 04/2014, como apto a ser executado. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor executado e o fixado nestes embargos, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, considerando-se o deferimento da gratuidade nos autos principais. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 03/08 para os autos principais de nº 00103487420084036112 e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

0003346-43.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008188-71.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ANGELIM MONTELLO FELIPPE(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO)

Cuida-se de embargos à execução aviados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ANGELIM MONTELLO FELIPPE objetivando o reconhecimento de excesso de execução. Alega, em síntese, a incorreção nos cálculos apresentados pela parte embargada. Sustenta que o valor correto, para execução das parcelas atrasadas é de R\$ 3.086,47 e não R\$ 3.572,12 e R\$ 673,59 a título de honorários advocatícios. Bate pelo excesso no importe de R\$ 632,29. Requer a procedência dos embargos. Juntou documentos (fls. 10/24). Intimada, a parte embargada manifestou-se às fls. 28/29, concordando com os valores apresentados pela parte embargante. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Considerando a concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pela parte embargante, a procedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de fixar o valor total de R\$ 3.760,06 (três mil, setecentos e sessenta reais e seis centavos), sendo R\$ 3.086,47 (três mil e oitenta e seis reais e quarenta e sete centavos) a título de principal e R\$ 673,59 (seiscentos e setenta e três reais e cinquenta e nove centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados para pagamento até 05/2014, como apto a ser executado. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor executado e o fixado nestes embargos, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, considerando-se o deferimento da gratuidade nos autos principais. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 10/11 para os autos principais de nº 00081887120114036112 e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

0003404-46.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001978-67.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO JOSE CAETANO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

Cuida-se de embargos à execução aviados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de CICERO JOSE CAETANO objetivando o reconhecimento de excesso de execução. Alega, em síntese, a incorreção nos cálculos apresentados pela parte embargada. Sustenta que o valor correto, para execução das parcelas atrasadas é de R\$ 891,55 e não R\$ 2.148,89, e que nada é devido a título de honorários advocatícios. Bate pelo excesso no importe de R\$ 1.472,22. Requer a procedência dos embargos. Juntou documentos (fls. 07/53). Intimada, a parte embargada manifestou-se às fls. 57/58, concordando com os valores apresentados pela parte embargante. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Considerando a concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pela parte embargante, a procedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de fixar o valor de R\$ 891,55 (oitocentos e noventa e um reais e cinquenta e cinco centavos) a título de principal, atualizados para pagamento até 03/2013, como apto a ser executado. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor executado e o fixado nestes embargos, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, considerando-se o deferimento da gratuidade nos autos principais. Custas inexistentes em

embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 07/17 para os autos principais de nº 00019786720124036112 e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais.P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1204241-04.1994.403.6112 (94.1204241-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LUCK MARTHAN BOLSA LTDA ME X LAERTE DE LUCCA X DANIEL MARTINS(SP068167 - LAURO SHIBUYA)

F. 299: Defiro. Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica, o bloqueio de valores até o montante de R\$ 510.904,82 (quinhentos e dez mil, novecentos e quatro reais e oitenta e dois centavos) em contas e aplicações financeiras dos executados LUCK MARTHAN BOLSA LTDA (CNPJ nº 96.170.402/0001-03), DANIEL MARTINS (CPF nº 860.583.558-34) e LAERTE DE LUCCA (CPF nº 778.925.508-87), conforme demonstrativo das fls. 300/304. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Encerradas as providências cabíveis e em caso de não haver resposta, abra-se vista à parte exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

1200176-92.1996.403.6112 (96.1200176-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X HIGICRUZ PRODUTOS QUIMICOS LTDA X VALDIR ZIRONDI X CLEONICE NUNES VIEIRA ZIRONDI X EGIDIO ZIRONDI X LAURA CAETANO ZIRONDI X EDMUR HAWTHORNE X TEREZA EUFLAZINA HAWTHORNE X LUIZ RYOITI SUWA X SUZANA HIROKO KAWANO(SP061923 - MOHAMED MUSTAFA E SP117948 - ANTONIO ARAUJO NETO)

Defiro a suspensão pelo prazo de 1 (um) ano.Vencido o prazo, manifeste-se a parte exequente, independentemente de nova intimação, requerendo o desarquivamento e impulsionando o feito.Arquivem-se os autos com baixa-sobrestado.Int.

0001555-83.2007.403.6112 (2007.61.12.001555-5) - UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS MENDES

Defiro a suspensão do processo, pelo prazo requerido, a contar da data do protocolo do pedido.Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente, independentemente de nova intimação, em termos de prosseguimento, sob pena de sobrestamento do feito.Int.

0004119-59.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE EDUARDO GOMES DE MORAES

F. 58: defiro o pedido de suspensão do processo, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003337-57.2009.403.6112 (2009.61.12.003337-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LEANDRO FONTE BOA ZAINA

Defiro a transferencia dos valores depositados às fls. 31 e 39, conforme requerido à fl. 49. Expeça-se o necessário.Com a juntada do comprovante de transferência nos autos, remeta-se cópia dele ao credor para as baixas necessárias, bem como para que manifestação em termos de prosseguimento, informando o valor atualizado do débito.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000028-52.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007217-18.2013.403.6112) ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO(SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES E SP160091 - SILVIO FASANO DE ALMEIDA E SP286293 - PATRÍCIA DE SOUZA SILVA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do recurso pelo TRF3.

MANDADO DE SEGURANCA

0001685-63.2013.403.6112 - JOSIAS ALVES DA SILVA(SP258164 - JEOVA RIBEIRO PEREIRA) X CHEFE DO INSS DE PRESIDENTE EPITACIO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007872-87.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE TUPI PAULISTA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações das partes no efeito devolutivo. Dê-se vista às partes recorridas, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008664-17.2008.403.6112 (2008.61.12.008664-5) - ANTONIO ROBERTO GEROLIN(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO ROBERTO GEROLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1202183-57.1996.403.6112 (96.1202183-0) - NELSON NICOLINO X OLAVO ALIOTO X PAULO CINQUETTI X PAULO ROBERTO CINQUETTI X PAULO ROBERTO BENITO(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X NELSON NICOLINO X UNIAO FEDERAL X OLAVO ALIOTO X UNIAO FEDERAL X PAULO CINQUETTI X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO CINQUETTI X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO BENITO X UNIAO FEDERAL Indefiro o requerido às fls. 492-verso e 493, tendo em vista que inoportuno. Esclareço que eventual requerimento de destaque dos honorários contratuais deverão ser requeridos antes da elaboração do ofício requisitório, nos termos do art. 22 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Intime-se a União para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os créditos do autor Paulo Cinquetti (fl. 488).Int.

0000734-21.2003.403.6112 (2003.61.12.000734-6) - PEDRO DAMIAO RAMIRO X CONCEICAO DE SOUZA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X PEDRO DAMIAO RAMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0004681-78.2006.403.6112 (2006.61.12.004681-0) - ANTONIO RODRIGUES PEREIRA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ANTONIO RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão dos embargos à execução, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Com as informações, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007564-95.2006.403.6112 (2006.61.12.007564-0) - BENICIO ANTONIO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X BENICIO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da executada, homologo os cálculos da exequente.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.1,10 Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000235-95.2007.403.6112 (2007.61.12.000235-4) - CELIO PIEDADE MARQUES(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CELIO PIEDADE MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 216: indefiro, tendo em vista que inoportuno.Cumpra-se a determinação de fl. 214.Int.

0011469-74.2007.403.6112 (2007.61.12.011469-7) - FATIMA EUNICE DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERISTON WILSON VIEIRA DA SILVA X ALLYCIA FERNANDA VIEIRA DA SILVA X ERISTON WILSON VIEIRA DA SILVA X JOAO LUCAS DA SILVA X ZILDA FERREIRA COLEN DA SILVA X FATIMA EUNICE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância das partes, homologo os cálculos da contadoria judicial (fls. 247/251).Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002402-51.2008.403.6112 (2008.61.12.002402-0) - FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA FILHO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos embargos à execução, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002522-60.2009.403.6112 (2009.61.12.002522-3) - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, no prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.1,10 Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004450-46.2009.403.6112 (2009.61.12.004450-3) - MARIA JOSE DE ALMEIDA SILVA(SP147490 - ROSEMEIRE DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É de sabença comum que as regras contidas nos arts. 475-A e 475-H do CPC são aplicáveis aos processos de que faça parte a Fazenda Pública, razão pela qual a liquidação de sentença proferida contra qualquer pessoa jurídica de direito público segue, igualmente, as referidas regras.Com efeito, apenas as regras processuais referentes ao cumprimento de sentença cedem passo ao disposto nos arts. 730 e 731 do CPC.Dessa forma, cingindo-se eventual

questão controvertida apenas à apuração do valor do crédito, pelo que necessário simples acerto aritmético do quantum debeat, despendendo-se a instauração, de logo, da fase de execução, uma vez que possível a definição do valor do crédito na fase de liquidação da sentença. Assim sendo, preliminarmente, intime-se o INSS para se manifestar sobre o cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem considerados corretos, nos termos dos 1º e 2º, do art. 475-B, CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0010981-51.2009.403.6112 (2009.61.12.010981-9) - JOAQUINA ORMEZINA PEREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAQUINA ORMEZINA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002460-83.2010.403.6112 - ELIZA PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZA PINHEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005770-97.2010.403.6112 - APARECIDA COSTA FARIAS(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA COSTA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que já decorreu o prazo requerido, contado da data do protocolo da petição, concedo a parte autora prazo suplementar de 5 (cinco) para manifestação quanto ao despacho de fl. 201. Fica a parte advertida que seu silêncio implicará em concordância quanto à satisfação do débito.

0007985-46.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA MARQUES ORTIZ(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MARQUES ORTIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, no prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. 1, 10 Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008036-57.2010.403.6112 - JOANA RAMOS DO NASCIMENTO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA RAMOS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às

partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008102-37.2010.403.6112 - REGINA HELENA DE SOUZA GUEDES (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA HELENA DE SOUZA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresenta a petição de fls. 108/113 por meio da qual se insurge contra a cobrança de multa decorrente do descumprimento da sentença homologatória do acordo entabulado entre as partes. A autarquia sustenta que a pretensão da cobrança de multa deve ser rechaçada, porque a execução do julgado é obrigação da parte autora e ela poderia, como de fato o fez, ter apresentado seus cálculos e também porque sua fixação é um atentado à destinação específica da receita proveniente das contribuições previdenciárias para o pagamento de benefícios. Questiona também a legitimidade da embargada para executar a multa culminada. Subsidiariamente, requer a diminuição da multa aplicada. A parte autora alega sucintamente que a multa aplicada é devida (fl. 116). Sumariados, decido. Consoante se constata dos autos, as partes celebraram o acordo de fl. 47/48 para implantar benefício previdenciário auxílio doença, propondo-se o INSS, de acordo com o item 6, a apresentar os cálculos das diferenças devidas em até 120 (cento e vinte) dias corridos a contar do encaminhamento dos autos à Procuradoria Seccional Federal. A sentença homologatória do acordo foi proferida em 03/02/2012 (fls. 61), data coincidente com a do trânsito em julgado. Diante da inércia do INSS, novo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias foi concedido para que os cálculos de liquidação fossem apresentados (fl. 67). Não tendo o INSS voltado a se manifestar, não obstante a ciência da decisão em 3 de agosto de 2012 (fl. 68), nova decisão proferida e dela a Autarquia foi intimada em 15 de outubro de 2012 (fl. 71) a cumprir o acordo, sob pena de multa diária no importe de cem reais (fl. 69). A decisão que fixou a multa diária está devidamente fundamentada, tendo, inclusive, transcrito ementa de julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 775.567) acerca da possibilidade da imposição de multa à Fazenda Pública como meio executivo da obrigação de fazer. Com efeito, a multa fixada contra o INSS decorre do descumprimento da sentença homologatória do acordo formulado e foi embasada na lei processual e na jurisprudência pátria. A ausência de previsão no acordo, portanto, não a torna nula, já que a autarquia previdenciária foi devidamente intimada para dar cumprimento ao julgado, tendo permanecido inerte. A alegação suscitada pelo INSS de ilegitimidade da embargada não prospera. Tratando-se de obrigação de fazer consistente na apresentação de cálculos de liquidação, a multa é devida à parte que sofreu com o atraso no cumprimento daquilo que restou homologado por sentença (sistema das astreintes). Acerca da possibilidade de imposição de multa contra a Fazenda Pública, transcrevo recente decisão do STJ sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FAZENDA PÚBLICA. ASTREINTES. POSSIBILIDADE. VALOR EXCESSIVO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de ser cabível a cominação de multa diária - astreintes - contra a Fazenda Pública, na hipótese de descumprimento de obrigação de fazer, como é o caso da obrigação de implantar benefício previdenciário. 2. Aferir a adequação da multa diária é matéria que demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 7873, Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 29/05/2012) A multa aplicada, por igual, não se afigura desarrazoada, uma vez que visa coibir a prática, que tem se tornado corriqueira diga-se de passagem, da autarquia previdenciária atender às determinações judiciais, notadamente no que se refere ao fornecimento de cálculos para a apuração de créditos previdenciários. Assim sendo, rejeito o pedido formulado pelo INSS. Operada a preclusão, tornem os autos conclusos para expedição de ofício requisitório. Publique-se. Intimem-se.

0000226-94.2011.403.6112 - SEBASTIAO NILTON BARBOSA (SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO NILTON BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes da expedição do precatório, intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a parte tem débitos a serem compensados, nos termos da EC nº 62/2009, §§ 9º e 10 da CF. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como inexistência de débitos. No mesmo prazo, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos. Cumpridas as diligências, requisite-se. Int.

0004800-63.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURICIO MONTIM (SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO MONTIM

Tendo em vista o certificado à fl. 119, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0005200-77.2011.403.6112 - MARIA ADAIZA LIMEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ADAIZA LIMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É de sabença comum que as regras contidas nos arts. 475-A e 475-H do CPC são aplicáveis aos processos de que faça parte a Fazenda Pública, razão pela qual a liquidação de sentença proferida contra qualquer pessoa jurídica de direito público segue, igualmente, as referidas regras. Com efeito, apenas as regras processuais referentes ao cumprimento de sentença cedem passo ao disposto nos arts. 730 e 731 do CPC. Dessa forma, cingindo-se eventual questão controvertida apenas à apuração do valor do crédito, pelo que necessário simples acerto aritmético do quantum debeat, despendendo-se a instauração, de logo, da fase de execução, uma vez que possível a definição do valor do crédito na fase de liquidação da sentença. Assim sendo, preliminarmente, intime-se o INSS para se manifestar sobre o cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem considerados corretos, nos termos dos 1º e 2º, do art. 475-B, CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0006796-96.2011.403.6112 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007115-64.2011.403.6112 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X SOLEDADE MARIA JESUS OLIVEIRA X ROSA MARIA DE OLIVEIRA SILVA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA GIANFELICE X JOSEFA ROSA DE OLIVEIRA X APARECIDA DE OLIVEIRA HONORIO X FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA BRAMBILLA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de falecimento do autor, suspendo o presente feito, nos termos do art. 265, I do CPC. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso). Nestes termos, para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente da parte falecida. Assim, é necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) procuração outorgada por todos os requerentes. Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS). Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de indeferimento do pedido. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. c) Intime-se.

0007978-20.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DOUGLAS DA SILVA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS DA SILVA SOARES

F. 90: defiro o pedido de suspensão do processo, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0009084-17.2011.403.6112 - CLEUSA GUEDES(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, no prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.1,10 Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009424-58.2011.403.6112 - ROBERTA LAZARA DE ARAUJO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTA LAZARA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 0492932/2014).Int.

0009689-60.2011.403.6112 - TEREZA MARQUES CELESTINO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA MARQUES CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.1,10 Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001612-28.2012.403.6112 - VALDECI FERREIRA PORFIRIO DE DEUS X JOSE APARECIDO PORFIRIO DE DEUS X MARIA APARECIDA SILVA SANTOS(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO PORFIRIO DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0004175-92.2012.403.6112 - EDSON SILVA TUNES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON SILVA TUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É de sabença comum que as regras contidas nos arts. 475-A e 475-H do CPC são aplicáveis aos processos de que faça parte a Fazenda Pública, razão pela qual a liquidação de sentença proferida contra qualquer pessoa jurídica de direito público segue, igualmente, as referidas regras.Com efeito, apenas as regras processuais referentes ao cumprimento de sentença cedem passo ao disposto nos arts. 730 e 731 do CPC.Dessa forma, cingindo-se eventual questão controvertida apenas à apuração do valor do crédito, pelo que necessário simples acerto aritmético do quantum debeat, despendendo-se a instauração, de logo, da fase de execução, uma vez que possível a definição do valor do crédito na fase de liquidação da sentença.Assim sendo, preliminarmente, intime-se o INSS para se manifestar sobre o cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem considerados corretos, nos termos dos 1º e 2º, do art. 475-B, CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Em passo seguinte, venham conclusos para decisão.Intimem-se. Cumpra-se.

0006431-08.2012.403.6112 - FATIMA MATEUS(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011

combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.1,10 Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007163-86.2012.403.6112 - MARIA ISABEL COSTA MENDONCA(SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL COSTA MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É de sabença comum que as regras contidas nos arts. 475-A e 475-H do CPC são aplicáveis aos processos de que faça parte a Fazenda Pública, razão pela qual a liquidação de sentença proferida contra qualquer pessoa jurídica de direito público segue, igualmente, as referidas regras.Com efeito, apenas as regras processuais referentes ao cumprimento de sentença cedem passo ao disposto nos arts. 730 e 731 do CPC.Dessa forma, cingindo-se eventual questão controvertida apenas à apuração do valor do crédito, pelo que necessário simples acerto aritmético do quantum debeatur, despicienda se afigura a instauração, de logo, da fase de execução, uma vez que possível a definição do valor do crédito na fase de liquidação da sentença.Assim sendo, preliminarmente, intime-se o INSS para se manifestar sobre o cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem considerados corretos, nos termos dos 1º e 2º, do art. 475-B, CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Em passo seguinte, venham conclusos para decisão.Intimem-se. Cumpra-se.

0007272-03.2012.403.6112 - JOSE REIS DE ANDRADE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE REIS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.1,10 Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007826-35.2012.403.6112 - ANTONIO MARRA SOBRINHO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É de sabença comum que as regras contidas nos arts. 475-A e 475-H do CPC são aplicáveis aos processos de que faça parte a Fazenda Pública, razão pela qual a liquidação de sentença proferida contra qualquer pessoa jurídica de direito público segue, igualmente, as referidas regras.Com efeito, apenas as regras processuais referentes ao cumprimento de sentença cedem passo ao disposto nos arts. 730 e 731 do CPC.Dessa forma, cingindo-se eventual questão controvertida apenas à apuração do valor do crédito, pelo que necessário simples acerto aritmético do quantum debeatur, despicienda se afigura a instauração, de logo, da fase de execução, uma vez que possível a definição do valor do crédito na fase de liquidação da sentença.Assim sendo, preliminarmente, intime-se o INSS para se manifestar sobre o cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem considerados corretos, nos termos dos 1º e 2º, do art. 475-B, CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Em passo seguinte, venham conclusos para decisão.Intimem-se. Cumpra-se.

0008579-89.2012.403.6112 - ANESIO FOLTRAN(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANESIO FOLTRAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É de sabença comum que as regras contidas nos arts. 475-A e 475-H do CPC são aplicáveis aos processos de que faça parte a Fazenda Pública, razão pela qual a liquidação de sentença proferida contra qualquer pessoa jurídica de direito público segue, igualmente, as referidas regras.Com efeito, apenas as regras processuais referentes ao

cumprimento de sentença cedem passo ao disposto nos arts. 730 e 731 do CPC. Dessa forma, cingindo-se eventual questão controvertida apenas à apuração do valor do crédito, pelo que necessário simples acerto aritmético do quantum debeatur, despidendo-se a instauração, de logo, da fase de execução, uma vez que possível a definição do valor do crédito na fase de liquidação da sentença. Assim sendo, preliminarmente, intime-se o INSS para se manifestar sobre o cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem considerados corretos, nos termos dos 1º e 2º, do art. 475-B, CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0001378-12.2013.403.6112 - LENICE FERNANDES DE OLIVEIRA CORADINI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENICE FERNANDES DE OLIVEIRA CORADINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do INSS, homologo os cálculos de fls. 92. No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002127-29.2013.403.6112 - RENATO LOPES DE FARIAS(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO LOPES DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004690-93.2013.403.6112 - FRANCISCO CESAR DE ALMEIDA RALLO(SP162776 - RICARDO APARECIDO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X FRANCISCO CESAR DE ALMEIDA RALLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos depósitos das fls. 53 e 54. Havendo concordância, autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Int.

Expediente Nº 579

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007178-31.2007.403.6112 (2007.61.12.007178-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ROLAND MAGNESI JUNIOR(SP100763 - SERGIO RICARDO RONCHI E SP074210 - REGINA CARLOTA MAGNESI) X CARLOS ROBERTO MARCHETTI FABRA(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA E SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE)

Redesigno a audiência anteriormente agendada para o dia 16/10/2014 para o dia 06/11/2014, às 15:00 horas (audiência para oitiva das testemunhas Nelson Adriano Augusto da Cruz, Antonio Carlos de Moraes Ferreira, Natalino Chagas da Silva, Roberto Rodolfo Fonseca. Designo o dia 06/11/2014, às 09:30 horas, para realização de audiência, pelo meio de videoconferência, para oitiva da testemunha Valter Lima. Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Federal em Bauru, solicitando as providências necessárias, para tanto, encaminhe-se cópia do callcenter 375858.Fl. 2476: Designo o dia 06/11/2014, às 11:00 horas, para realização de audiência, pelo meio de videoconferência, para oitiva da testemunha JULIO CESAR BAIDA FILHO. Depreque-se ao Juízo Federal em Santos a intimação da testemunha, a comunicação a seu superior hierárquico e para que tome as providências

necessárias para realização da audiência. Altero o horário para realização de audiência designada para o dia 06/11/2014, para oitiva da testemunha JORGE BORGES DE CARVALHO, pelo meio de videoconferência, para às 12:30 horas. Comunique-se ao Juízo da 7ª Vara Criminal Federal em São Paulo. Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 08/10/2014, às 17:00 horas, pelo Juízo da 1ª Vara Federal em Marília, para realização de audiência para oitiva da testemunha Silvio Cesar Madureira. Int.

0010180-72.2008.403.6112 (2008.61.12.010180-4) - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI LUIZ ALVES(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X THIAGO CASTRO ELEOTERIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou VANDERLEI LUIZ ALVES como incurso nas penas do artigo 334, 1º, d, cc artigos 62, IV e 29, caput, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 31/03/2009 (fl. 85). O MPF propôs a suspensão condicional do processo por dois anos, em razão do preenchimento dos requisitos legais do art. 89 e parágrafos da Lei 9.099/95, sendo apresentadas condições a serem cumpridas pelo réu, tendo o réu externado sua concordância com a suspensão condicional do processo e as condições impostas (fls. 219/220). Durante o período de suspensão, o réu cumpriu as condições impostas (fls. 221/222; fls. 226/229 e fls. 230-235), tendo o MPF requerido informações e certidões criminais para se manifestar acerca da extinção da punibilidade (fl. 242). Com a juntada das certidões (fl. 249; fl. 251; fl. 255; fl. 259) o MPF requer a extinção da punibilidade pelo cumprimento integral das condições, com fundamento no art. 89, 5º da Lei n. 9.099/95 (fl. 262). É o relatório, no essencial. DECIDO. A extinção da punibilidade prevista no art. 89, 5, da Lei nº. 9099/95 impede o direito de punir do Estado, sendo, portanto, a sentença que a reconhece meramente declaratória. Nesse sentido, o art. 89 da Lei nº. 9099/95 disciplina que o Ministério Público poderá propor a suspensão do processo (2 a 4 anos), desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, além de estarem presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão que poderá ser revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime (art. 89, 3 da Lei 9099/95). Por outro lado, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade (art. 5, mesmo dispositivo legal). In casu, verifico que o réu cumpriu as condições da suspensão do processo. O MPF opinou pela extinção da punibilidade, eis que o réu não veio a ser processado por outro crime durante o prazo do benefício (fl. 262). Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade dos fatos narrados na denúncia em relação ao réu VANDERLEI LUIZ ALVES, nos termos do art. 89, 5º, Lei 9099/95, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe, após o trânsito em julgado. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000593-21.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE AILTON JESUS(MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença: 1- Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a situação processual de JOSE AILTON DE JESUS para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA; 2- Sem custas processuais, ante a extinção da punibilidade; 3- Aguardem-se os avisos de recebimento dos ofícios expedidos. Após, arquivem-se os autos. Int.

0008407-16.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LUZIA ARAUJO CELINO(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA E SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Designo o dia 20/11/2014, às 14:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, residentes em Presidente Prudente. Depreque-se a oitiva da testemunha MARCELO BALLONI ao Juízo da Comarca de Presidente Bernardes. Int.

0008924-21.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FAGNER GOULART DA SILVA(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

Redesigno a audiência de oitiva das testemunhas Anselmo Rodrigo de Aguiar Machado e Oziel Jesus Andrade de Souza, anteriormente agendada para o dia 16/10/2014, para o dia 13/11/2014, às 15:00 horas. Requistem-se as testemunhas. Depreque-se a intimação do réu. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4081

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005927-71.2008.403.6102 (2008.61.02.005927-9) - EDIVALDO BISPO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos.Mantenho a decisão de fls. 186, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, assim, determino o prosseguimento do feito.Venham os autos conclusos para sentença.Int.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se a decisão de fl. 212, encaminhando-se para publicação.

0011513-89.2008.403.6102 (2008.61.02.011513-1) - JADIR DO CARMO ALVES(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Designo o dia 30 de outubro de 2014, às 16:00 horas para realização de audiência de oitiva de testemunhas, devendo a(s) parte(s) apresentar o rol no prazo de dez dias.À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.Int.

0013304-93.2008.403.6102 (2008.61.02.013304-2) - JOSE ORLANDO DA SILVA MONTEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos.Mantenho a decisão de fls. 314, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, assim, determino o prosseguimento do feito.Verifico que com relação ao pedido de fls. 326/327, já foi apreciado na decisão de fls. 314.Venham os autos conclusos para sentença.Int.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se a decisão de fl. 334, encaminhando-se para publicação. Após, tornem os autos conclusos.

0006028-74.2009.403.6102 (2009.61.02.006028-6) - MANOEL ROSSI JAYME(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Diante do tempo decorrido fica desconstituída a nomeação do Sr. Perito Ari Vladimir Copesco Junior, devendo a secretaria intima-lo desta decisão. Fica deferida a prioridade na tramitação do feito requerida à fl. 172, nos termos da Lei nº 10741/2003. Após, tornem os autos conclusos.

0007677-35.2013.403.6102 - MIGUEL JOAQUIM DOS SANTOS(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime a parte autora para substituir o formulário PPP de fls. 80/83 ou comprovar os poderes de outorga da subscritora do referido documento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de prosseguimento do feito com preclusão do direito a juntada de novos documentos. Destaco que o documento juntado à fl. 95 não supriu a exigência administrativa solicitada, uma vez que a declaração apresentada também não veio acompanhada da comprovação dos poderes de outorga.

0011424-72.2013.403.6302 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005366-42.2011.403.6102) WALDIR DE ARAUJO PAVAO(SP248341 - RENATO TAVARES DE PAULA E SP334570 - IVAN PINHEIRO DE FIGUEIREDO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

0004007-52.2014.403.6102 - VANDER BARBOZA(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 35/36: O pedido de antecipação da tutela já foi apreciado à fl. 30 e indeferido ante a existência de controvérsia fática subjacente à demanda. Ausente, ainda, ato concreto na tentativa de recebimento do débito pelo INSS que justifique a sustação da cobrança administrativa, ou de seus efeitos. Assim, mantenho aquela decisão.Cumpra-se a determinação de fl. 30, citando-se o réu. Int.

0005031-18.2014.403.6102 - JOSE AUGUSTO OLIVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. JOSÉ AUGUSTO OLIVEIRA propôs a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega ter pleiteado pedido administrativo, sem êxito. No entanto, a autarquia ré teria deixado de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Pugna pela condenação em danos morais e valores retroativos a DER. Requer, ainda, a antecipação da tutela para a implantação imediata do benefício. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela. No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Havendo, pois, pedido de reconhecimento de tempos de serviços laborados em atividades especiais não reconhecidos pela autarquia, denota-se a necessidade de produção de outras provas, até mesmo a pericial, provas estas que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, neste momento, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro, contudo, a gratuidade processual. Oficie-se ao INSS requisitando cópia do procedimento administrativo mencionado nos autos. Cite-se. Intimem-se.

0005331-77.2014.403.6102 - MERITO DV FOMENTO EMPRESARIAL LTDA(SP291834 - ALINE BASILE) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE S PAULO - SECCIONAL RIBEIRAO PRETO

Vistos. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário exigido pelo requerido, referente ao auto de infração nº S004574, por falta de registro junto ao órgão em questão, impondo à requerente uma multa no valor de R\$ 2.994,00. Assevera que, do site da requerida, depreende-se que o valor cobrado para a inscrição corresponde à quantia de R\$ 197,00, referente à anuidade proporcional, à quantia de R\$ 83,00, relativa à taxa de inscrição e a quantia de R\$ 83,00, atinente à certidão de irregularidade, totalizando o valor de R\$ 363,00. Assim, pretende a suspensão da exigibilidade do crédito mediante o depósito da quantia de R\$ 3.357,00, ficando o requerido impedido de inscrever a requerente em dívida ativa, bem como praticar qualquer ato executivo contra a autora. Juntou documentos (fls. 28/75) e pediu a antecipação da tutela. À fl. 77 foi autorizada a realização do depósito judicial, conforme requerido. Às fls. 78/79, a autora comprovou a realização do depósito mencionado. Vieram conclusos. Fundamento e decido. Presentes os requisitos para a antecipação da tutela, na forma do artigo 151, inciso II, do CTN, tendo em vista que o autor realizou o depósito do alegado débito, cuja integralidade está sujeita à fiscalização por parte da ré. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, na forma do artigo 151, II, do CTN, e determino a suspensão da exigibilidade do crédito apurado no Auto de Infração nº S004574, referente à multa por falta de registro; bem como do valor cobrado para a inscrição, referente à anuidade proporcional, da taxa de inscrição e da certidão de irregularidade, até o limite do depósito realizado nos autos, conforme comprovante de fl. 79. Cite-se. Intimem-se.

0005391-50.2014.403.6102 - EDUARDO RAMOS MEDEIROS(SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Eduardo Ramos Medeiros propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição por ele recebido. Aduz que, quando da concessão do benefício em questão, o autor já possuía tempo suficiente para o deferimento da aposentadoria especial, razão pela qual pugna pela conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, sucessivamente, a conversão do período laborado em atividades especiais em comum, com a consequente revisão do benefício outrora concedido ao requerente. Pediu a condenação da autarquia ao pagamento dos atrasados e a antecipação da tutela. Pugnou, outrossim, pelo deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. E, ainda, no presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a defesa da ré. Ademais, o periculum in mora encontra-se descaracterizado, tendo em vista que a parte autora postula a revisão de benefício em manutenção, o que lhe garante a subsistência. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro a gratuidade processual. Requisite-se cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) mencionado(s) na inicial. Cite-se. Intimem-se.

0005393-20.2014.403.6102 - ANA MARIA ANSELMO(SP266954 - LUCAS MIRANDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista notícia de alienação mental da autora, esclareça o seu patrono se a mesma foi interdita civilmente, indicando o curador nomeado, comprovando documentalmente. Prazo: dez dias, sob pena de extinção do processo sem o exame do mérito.

CARTA PRECATORIA

0005396-72.2014.403.6102 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP X MAGUIFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA - ME(SP181690 - ADEMAR MARQUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Para oitiva do representante legal da empresa Sr. Sucatas Ribeirão Comércio de Sucatas em Geral Ltda, designo o próximo dia 06 DE NOVEMBRO DE 2014, às 16:00 horas. Comunique-se o Juízo Deprecante. Por último, restitua-se a presente carta precatória ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002754-29.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007533-61.2013.403.6102) PISCHIOTINI E PISCHIOTINI LTDA - ME X JOSE ANTONIO PISCHIOTINI X MARIA HELENA DE PAULA LEAO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP182348 - NELSON DI SANTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Designo o dia 14 de outubro de 2014, às 17:00 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação. Advirto sobre a imprescindibilidade de comparecimento das partes, a fim de viabilizar eventual conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias. Intime(m)-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0004384-23.2014.403.6102 - COMERCIO DE FRUTAS N A - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP322329 - CAIO MARCELO QUILES) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o aditamento da inicial de fls. 305/307. Anote-se a alteração do valor da causa junto ao SEDI. 2. À autora para comprovar os poderes de outorga conferidos ao subscritor do instrumento de mandato acostado à fl. 51, no prazo de dez dias, sob pena de extinção da ação.

CAUTELAR INOMINADA

0005141-17.2014.403.6102 - MARIA CRISTINA PERDIGAO DE CARVALHAES NAVES(SP247305 - MARIANNA CHIABRANDO CASTRO E SP156396 - CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO) X JOSE CESAR AGOSTINHO COSTA X MARCELO KAWASAKI REZENDE X UNIAO FEDERAL

Ausentes os requisitos para a concessão da liminar. Tendo em vista que a matéria controvertida diz respeito à capacidade da autora para o trabalho, com a existência de laudos e pareceres contrários, entendo necessária a realização da prova pericial. Quanto ao pedido de transferência para outras delegacias, não cabe, neste momento, subverter a ordem dos procedimentos internos da Receita Federal quando a remoções, em especial, porque, também, é controversa a questão de fato relacionada ao alegado assédio moral a que a autora estaria sendo submetida, a depender de outras provas. Considerando que o pedido deduzido nesta ação é exclusivo para retorno ao trabalho e/ou transferência para outra Delegacia da Receita Federal, indefiro o pedido de citação das pessoas físicas identificadas na fl. 02, haja vista que apenas a União detém legitimidade para figurar no pólo passivo diante da causa de pedir e dos pedidos expostos, pois é a pessoa jurídica de direito público quem deverá cumprir eventual ordem judicial, em caso de procedência. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR e, de plano, INDEFIRO A INTEGRAÇÃO AO PÓLO PASSIVO das pessoas físicas indicadas na fl. 02. Ao SEDI para a exclusão, junto ao sistema processual. Após, cite-se a União.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010039-83.2008.403.6102 (2008.61.02.010039-5) - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI(SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X FREDERICO FRANCISCO TASCHEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ...Com o retorno, digam as partes no prazo sucessivo de dez dias.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2492

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007166-71.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X HEIDER DE PAULA RODRIGUES DA SILVA(AP000152 - CICERO BORGES BORDALO JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Regularmente citado, o réu apresentou sua contestação às fls. 132/142, com os documentos de fls. 143/295. Em síntese, relata novamente ter agido em estado de necessidade, em razão da precária situação da saúde pública no Estado do Amapá - Estado onde reside sua genitora - requerendo sua denúncia à lide, assim como da União. Pugnou pela expedição de carta precatória para colheita de seu depoimento pessoal e oitiva de sua mãe. Requereu, por fim, a expedição de ofícios a hospitais e hotéis, de modo a comprovar os gastos efetuados com o tratamento médico que sua mãe vem se submetendo. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 297/301, rechaçando todas as alegações postas pelo requerido, reiterando o pedido de indisponibilidade do imóvel declarado às fls. 57, e que seja novamente buscada a penhora de ativos financeiros, pelo sistema Bacenjud. Requereu a juntada de cópia da denúncia ofertada nos autos nº 0006770-94.2012.403.6102, em curso na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. A Caixa Econômica Federal nada requereu (fls. 304). A União, instada, às fls. 121/122, manifestou não possuir interesse em integrar a lide. É o necessário. O alegado estado de necessidade já foi afastado pela decisão de fls. 101/103. Aliás, essa mesma tese defensiva também foi reproduzida no bojo da ação criminal nº 0006770-94.2012.403.6102, onde o requerido responde pelos mesmos fatos, tendo o Juízo Criminal assim decidido: Em resposta a acusação a defesa do acusado Heider de Paula Rodrigues da Silva vêm requerer que seja decretada a extinção da presente ação penal alegando estado de necessidade, por, em tese, ter utilizado os valores desviados para tratamento médico de sua genitora, tendo em vista a péssima condição do serviço público de saúde no Estado do Amapá. O Ministério Público Federal, por sua vez, refutou os argumentos lançados pela defesa do acusado. Compulsando os autos, verifica-se a existência de informações da auditoria realizada pela Caixa Econômica Federal, que concluiu que o réu utilizou o dinheiro desviado para pagamento de cartões de crédito, boletos bancários e prestações habitacionais, bem como amortização de empréstimos bancários. Sendo assim, o pedido formulado pela defesa não deve prosperar, pois, pelas provas contidas nos autos até o presente momento, não há como acatar a tese da existência do estado de necessidade. Verifico ainda, não estarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, que poderiam vir a impedir o recebimento da denúncia, bem como não estarem presentes as causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, não havendo assim, motivo para a absolvição sumária do acusado. (...) Logo, não há que se falar em prática dos atos ímprobos acobertado pela citada causa de exclusão da ilicitude. Quanto ao pedido de denúncia à lide do Estado do Amapá e da União, afasto-o de plano, por não se inserir em quaisquer das hipóteses previstas no artigo 70 do Código de processo civil. Indefiro, também, o pedido de expedição de ofícios a hotéis e hospitais, bem como de oitiva da genitora do réu. Com efeito, o objeto da prova deve possuir essencialmente duas características - relevância e pertinência. Nenhuma dessas características encontram-se presentes na prova que se pretende produzir, uma vez que a prática dos atos de improbidade administrativa em estado de necessidade já foi satisfatoriamente afastada, não havendo, portanto, que se falar em elementos que venham a demonstrá-la. No que concerne ao pedido formulado pelo representante do parquet federal de indisponibilidade do imóvel declarado às fls. 57, verifico que, s.m.j., é o único imóvel em nome do requerido. Além disso, encontra-se financiado pela CEF em 240 meses. Assim, concedo o prazo de dez dias para que o Ministério Público Federal demonstre que o imóvel que se pretende a contração judicial não se encontra acobertado pela garantia prevista na Lei 8.009/90. Defiro, no entanto, nova tentativa de bloqueio dos valores pelo sistema Bacenjud, até o valor do prejuízo ao erário a ser ressarcido (R\$ 382.167,68), nos termos do art. 655-A do CPC. Providencie-se a minuta. Defiro, também, a juntada de cópia da denúncia oferecida na Ação Penal nº 0006770-94.2012.403.6102, cuja cópia deverá ser apresentada pelo Ministério Público Federal. Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de cinco dias. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004780-34.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA CRISTINA BAGLIONI

Fls. 33: defiro o desentranhamento dos documentos, conforme postulado, com observância dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, substituindo-os pelas cópias trazidas com a petição de fls. 35, intimando-se o patrono da CEF para retirá-los em cinco dias. Após, arquivem-se os autos. Int. (DOCUMENTO JÁ DESENTRANHADO)

MONITORIA

0014525-82.2006.403.6102 (2006.61.02.014525-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL

DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CARLOS ALBERTO AGUILERA

Intime a autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos monitórios (fls.106/113), nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.Intimem-se.

0006319-45.2007.403.6102 (2007.61.02.006319-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RIBERFER COM/ DE FERRAGENS E MADEIRAS LTDA ME X RENATO DOS SANTOS SOUZA X ANA CAROLINA POMPOLO X AGUINALDO ROSA DE SOUZA(SP046052 - MARIZA DA SILVA) X LUCIANA VIETTA DE SOUZA

Procedido ao desbloqueio dos valores dos demais executados, nos termos do parágrafo 2º, do art. 659, do CPC (cf. certidão de fls. 424), intimem-se, devendo a CEF se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito (fl. 429).Fl. 443: J. Defiro.

0007850-35.2008.403.6102 (2008.61.02.007850-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DOUGLAS ALEXANDRE FERNANDES BRUSADIN X ANTONINO DORIVAL BRUSADIN X CLAUDETE FERNANDES BRUSADIN

Fls. 111: autorizo a solicitação de informações de endereços do requerido Douglas Alexandre Fernandes Brusadin através dos sistemas bacenjud, webservice, cnis e siel.Providencie a Secretaria a minuta do bacenjud e a pesquisa junto aos demais cadastros. (PESQUISAS JUNTADAS ÀS FLS. 121/135)Após, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 5 dias.

0002293-33.2009.403.6102 (2009.61.02.002293-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DOMECIANO FERREIRA DOS SANTOS

(Fls. 96) ... Decorrido o prazo sem pagamento, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito.

0005609-54.2009.403.6102 (2009.61.02.005609-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GIANE DIVINA DE SOUZA REIS X NILZEMAR RIBEIRO DE SOUZA

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade.Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença.Intimem-se.

0011820-09.2009.403.6102 (2009.61.02.011820-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X OSMIR MENDES

Fls. 59: autorizo a solicitação de informações de endereços do requerido através dos sistemas bacenjud, webservice, cnis e siel.Providencie a Secretaria a minuta do bacenjud e a pesquisa junto aos demais cadastros.(PESQUISAS JUNTADAS ÀS FLS. 61/70)Após, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 5 dias

0001909-36.2010.403.6102 (2010.61.02.001909-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAROLINE FERNANDA DE ALMEIDA PIRES

Considerando que não foi determinada pelo Juízo a realização de perícia judicial, e sem prejuízo da oportuna apreciação do requerimento de fls. 69/70, digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quais provas pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade.Intimem-se.

0004737-05.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ALMIR GOMES DE AZEVEDO

Intime-se o requerido para se manifestar sobre fls. 80/109, no prazo de dez dias.No mesmo prazo, digam as partes se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade.Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença.Intimem-se.

0007817-74.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ALBERTO DA SILVA

1 - Tendo em vista a certidão de fls. 49v., reconsidero a determinação de fls. 49, e não opostos embargos, fica constituído o título executivo judicial, de pleno direito, e converto o mandado inicial em mandado executivo na forma do art. 1102-C do Código de Processo Civil.2 - Intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em sendo requerido e estando o pedido instruído com memória discriminada e atualizada do débito, na forma do disposto no art. 475-B, do CPC, intime-se o executado a efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias,

sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do código citado.4 - Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para que se manifeste, visando o regular processamento do feito.5 - Retifique-se a classe processual para 229.Intime-se e cumpra-se.

0001759-21.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGIANE DA SILVA TORTORA

Fls. 53: dê-se vista à CEF, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Intime-se.

0004355-75.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO ANTONIO DE MELLO(SP127239 - ADILSON DE MENDONCA)

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade.Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença.Intimem-se.

0002403-27.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DELLARISSI E SAPONI - TRANSPORTES LTDA - ME X ELIO DELLARISSI X SEBASTIANA APARECIDA SAPONI

Tendo em vista a certidão da Secretaria, que ora se junta, e a certidão de fls. 69/70, intime-se a CEF para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.Intime-se.

0006179-35.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANA APARECIDA GIMENEZ DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, observando-se o disposto às fls. 38.Int. Cumpra-se.

0006321-39.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ISAIAS CESAR FERNANDES

Fls. 27: defiro.Int.

0009824-68.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JEAN FLAVIO CRUZ

Tendo em vista a certidão de fls. 30, autorizo a solicitação de informações de endereços do requerido através dos sistemas bacenjud, webservice, cnis e siel, como requerido às fls. 26.Providencie a Secretaria a minuta do bacenjud e a pesquisa junto aos demais cadastros. (PESQUISAS JUNTADAS ÀS FLS. 33/40)Após, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 5 dias.

0000187-59.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TARCISO AUGUSTO COSSALTER(SP193482 - SIDNEI SAMUEL PEREIRA)

Intime-se o requerido para se manifestar sobre fls. 53/69, no prazo de dez dias.No mesmo prazo, digam as partes se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade, e esclareçam se têm interesse na conciliação.Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença.Intimem-se.

0000265-53.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MANOEL LEMOS DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0000993-94.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MICHELI VIEIRA DE SOUZA DOS SANTOS(SP328269 - OSMAR PEREIRA DO NASCIMENTO)

Desentranhe-se o documento de fls. 57/58, encartando-o no processo correto, eis que a requerida se trata de pessoa diversa da dos presentes autos.Intime-se a requerida para se manifestar sobre fls. 65/81, no prazo de dez dias.No mesmo prazo, digam as partes se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade.Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença.Intimem-se.

0002289-54.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS RENATO DE CARVALHO ASSAN(SP316565 - ROGERIO AUGUSTO DE OLIVEIRA E SP307228 - BRUNO MASTRANGELO MARQUES)

Intime-se o requerido para se manifestar sobre fls. 54/68, no prazo de dez dias.No mesmo prazo, digam as partes se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade.Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença.Intimem-se.

0008671-63.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ROBERTO GUERRA(SP284980 - JOAO PAULO SOARES PINTO E MG118056 - VIRGILIO ARAUJO PAIXAO FILHO)

Recebo os embargos monitórios, ficando deferidos ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Dê-se vista à CEF dos embargos opostos, no prazo de 10 (dez) dias, devendo esclarecer se tem interesse na conciliação.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0304581-42.1990.403.6102 (90.0304581-0) - VALDEMIR TOMAZINI(SP042090 - NEVANIR DE SOUZA E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Ciência às partes do pagamento efetuado, nos termos da Resolução nº 168/11 - CJF.Fl. 380: intime-se o patrono para recebimento de seu crédito, que poderá ser sacado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento.Após, remetam-se os autos ao arquivo aguardando o pagamento do Precatório transmitido às fls. 378.Int.

0314999-05.1991.403.6102 (91.0314999-4) - MIGUEL ARCANJO GONCALVES DA SILVA X A R H ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS E DOCUMENTACAO S/C LTDA X IB MARIA LEMOS BICAS X MARINA MARIA JUNQUEIRA MORENO(SP017641 - MARIA CRISTINA GONCALVES DA SILVA DE CASTRO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se a União para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Se nada requerido, certifique-se e arquivem-se os autos.

0304729-43.1996.403.6102 (96.0304729-5) - SAN MARINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

0314737-11.1998.403.6102 (98.0314737-4) - HIDROCON ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)
fLS. 271 : DEFIRO

0015034-23.2000.403.6102 (2000.61.02.015034-0) - MURAD E MURAD CIA/ LTDA X MURAD E MURAD CIA/ LTDA - FILIAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Intimar as autoras para requererem o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0003361-96.2001.403.6102 (2001.61.02.003361-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309698-14.1990.403.6102 (90.0309698-8)) LOURDES ESTRELLA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

0000857-15.2004.403.6102 (2004.61.02.000857-6) - CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI(SP102261 - CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, baixa-findo.Intime-se. Cumpra-se.

0008750-52.2007.403.6102 (2007.61.02.008750-7) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MIGUELOPOLIS(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se o perito pelo meio mais expedito, para que preste os esclarecimentos solicitados pela UNIÃO às fls. 721/723 e pela Fazenda do Estado de São Paulo às fls. 732/734, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, sucessivamente, começando pela parte autora, após União, Fazenda do Estado de São Paulo e MPF. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução 558/07 do CJF. Solicite-se o pagamento após os esclarecimentos, nos termos desta Resolução. Int. Cumpra-se imediatamente. (LAUDO ÀS FLS. 742/754)

0011608-85.2009.403.6102 (2009.61.02.011608-5) - JOSE PARRA FILHO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, baixa-findo. Intime-se. Cumpra-se.

0011609-70.2009.403.6102 (2009.61.02.011609-7) - AMAURI JOSE DA SILVA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimar a parte autora para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0012974-62.2009.403.6102 (2009.61.02.012974-2) - INES NATAL CAETANO(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimar a parte autora para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0007140-10.2011.403.6102 - SERGIO CLOVIS PAVAN MEDINA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime o INSS da sentença de fls. 149/156. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se

0004305-78.2013.403.6102 - MATERIAL CIRURGICO GONCALVES LTDA - ME X NICESIO EQUIPAMENTOS CIRURGICOS LTDA - ME(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X RHOSSE INSTRUMENTOS E EQUIPAMENTOS CIRURGICOS LTDA - EPP(SP100324 - MARCIA TERESINHA B DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Defiro a produção de prova oral requerida e designo o dia 25/11/2014 às 14:30 horas para colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas, competindo aos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, depositar em cartório o rol de suas testemunhas, precisando-lhes nome, profissão, residência e local de trabalho (Código de Processo Civil, art. 407). Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Cumpra-se.

0004375-95.2013.403.6102 - ANTONIO BENEDITO GALLO(SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença de fls. 89/94. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0000546-72.2014.403.6102 - CECILIA CORACINI(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Em razão das informações de fls. 109/117, não verifico as causas de prevenção. 2- Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3- Oficie-se a empresa Centro Avançado em Ortopedia e Traumatologia Sociedade Simples Ltda, no endereço informado às fls. 118/119, para que apresente formulário previdenciário em nome da autora, referente ao período 06/05/2002 a 05/04/2005, bem como laudo técnico correspondente, pelo meio mais expedito, certificando-se. Prazo de 15 (quinze) dias. 4- Com o documento, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. 5- Sem prejuízo, cite-se e oficie-se à Agência da Previdência Social para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as cópias do procedimento administrativo em nome da autora, concernente ao pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB-42/147.552.964-0), pelo meio mais expedito, certificando-se. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes. Int. Cumpra-se. (DOCUMENTO DA EMPRESA CENTRO AVANÇADO EM ORTOPIEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA ÀS FLS. 205/211)

0004325-35.2014.403.6102 - WILLIANS MATHIAS ROBERTO(SP331129 - RAQUEL GUIDELLI DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o valor atribuído à causa às fls. 42/43 não excede 60 (sessenta) salários mínimos, bem como a

questão trazida aos autos não se tratar de anulação de ato administrativo, mas de reconhecimento do direito ao auxílio-transporte, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se, observando-se as recomendações 01 e 02 da Diretoria do Foro quanto à remessa do feito.

0005346-46.2014.403.6102 - REGINA CELIA LIMA PICA(O)(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO FRANCIS DE PAULA X MARIANA BEATRIS COSTA DE PAULA

Vistos, etc... Regina Célia Lima Pição ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, de Roberto Francis de Paula e de Mariana Beatris Costa de Paula, objetivando, em síntese a anulação da consolidação da propriedade em favor da requerida, registrada no 1º Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, na matrícula n. 14.653, do imóvel localizado na Av. Rua Maria Helena Chaves de Carvalho Rosa, n. 55, Conjunto Habitacional Jardim Adelino Simioni, que adquiriu por meio de contrato n. 819426104927, de mútuo com obrigação e alienação fiduciária em garantia - carta de crédito individual - FGTS, em 30.11.2009. Informa que vinha pagando as prestações quando seu pai faleceu e sua mãe teve sérios problemas de saúde, ficando com prestações em atraso. Para sua surpresa - uma vez que não foi notificada pessoalmente a purgar a mora - recebeu notificação para deixar o imóvel em razão de ter sido vendido a terceiro, Roberto Francis de Paula e Mariana Beatris Costa de Paula, em leilão realizado pela CEF. Sustenta, assim, que a consolidação é nula, em razão da não observância das exigências ditadas pela Lei n. 9.514/97, tendo interesse em pagar sua dívida e continuar no imóvel. Alega, ainda, que deve ser observada a função social do sistema financeiro de habitação, nos termos da Lei 4.380/64, indicada no preâmbulo do contrato, com aplicação do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de relação de consumo. Em caso de manutenção da venda a terceiro, requer que a CEF seja compelida a restituir todas as parcelas pagas, à vista, devidamente atualizadas, bem como lhe entregue a importância que sobejou, em razão da venda aos terceiros. Em sede de antecipação de tutela, requer a suspensão dos efeitos do 1º leilão n. 0015/2014 - CPA/BU referência 28 e que os réus se abstenham de promover atos para sua desocupação, até o julgamento final da lide. Juntou procuração e documentos, requerendo, por fim, os benefícios da gratuidade de Justiça (fls. 31/75). o relatório. Decido. 1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. 2 - A antecipação de tutela, nos termos postos no artigo 273, do CPC, pressupõe a existência de fatos verossímeis e cuja prova esteja previamente constituída, tudo a mostrar que eventual contestação teria caráter apenas protelatório. Por sua vez o 7º, do art. 273, do Código de processo civil, acrescentado pela Lei nº 10.444/2002, dispõe que, se o autor, a título de antecipação de tutela requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Pois bem, o imóvel objeto dos autos foi adquirido pela requerente nos termos da Lei nº 9.514/97, ou seja, pelo Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, conforme cláusulas décima quarta e vigésima oitava (fls. 40 e 46). Sobre a consolidação da propriedade dispõe o artigo 26, 7º, da Lei n. 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. (...) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (...) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. A constitucionalidade do artigo 27 da Lei 9.514/97, assim como as disposições atinentes à execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66, tem sido abonada pela jurisprudência, inclusive, do TRF desta Região. Neste sentido, confira-se: AGRADO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - (...) - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - (...) I - O fundamento pelo qual a presente ação foi julgada nos termos do artigo 557, caput, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - No que tange à execução extrajudicial do imóvel financiado pelas normas do Sistema Financeiro Imobiliário, conforme o disposto no artigo 39, inciso II, da Lei nº 9.514/97, entendo por sua constitucionalidade e legalidade, conforme já declarado pelo E. Supremo Tribunal Federal. (...) (TRF3 - AC 1.410.035 - relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, 2ª Turma, decisão publicada no DJF3, de 04.03.10, pág 182) Como visto, a norma instituidora da alienação fiduciária de coisa imóvel assegura ao credor fiduciário a rápida recuperação do seu crédito por meio da consolidação da propriedade do bem dado em garantia, para posterior

alienação em público leilão, não contemplando discussão direcionada à revisão das cláusulas do contrato. No caso concreto, a própria autora declarou que está em mora com o contrato de financiamento, em face da impossibilidade de arcar com o valor das parcelas convencionadas, apresentando cópia da certidão de registro do imóvel, com averbação da alienação fiduciária em favor da CEF e posterior consolidação do imóvel à CEF, em razão do decurso do prazo para a purgação da mora, tendo o imóvel sido vendido para os demais requeridos, em decorrência de leilão judicial (fls. 54/55). A requerente não têm, em princípio, o *fumus boni iuris*, que autorizaria o deferimento da liminar. Todavia, alega a autora que não foi notificada pessoalmente para o fim de constituir-se em mora, sendo que na averbação da consolidação do imóvel à CEF (AV. 06 - fls. 55) não consta claramente que tenha sido notificada - pessoalmente ou por edital - a assim proceder. Deste modo, com base no poder geral de cautela do juiz e considerando a urgência da medida, uma vez que a autora já foi notificada a deixar o imóvel (fls. 75) determino que a Caixa Econômica Federal e os demais requeridos se abstenham de promover atos visando à desocupação do imóvel até a apresentação de contestação pelas partes e dos documentos referente à consolidação da propriedade. A necessidade de designação de audiência de tentativa de conciliação será apreciada após a defesa das partes e análise dos documentos juntados. Citem-se e intimem-se desta decisão, com cópia. A CEF deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente à consolidação da propriedade em seu nome. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ACAO POPULAR

0000076-75.2013.403.6102 - MARIO AUGUSTO DE CAMPOS X RONALDO MARTINS DE OLIVEIRA X GRACILIANO ABADE DE CARVALHO(SP244055 - DAIANA CAMILA DE CASTRO FISCARELLI E SP251428 - JULIANO JOSE FIGUEIREDO MATOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO(SP060799 - NEIDE CAETANO IMBRISHA E SP132506 - RAIMUNDO NONATO TRAVASSOS SOUZA) X JANE MARA DE ALMEIDA GUILHEN(SP173943 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X JOSE GIACOMO BACCARIN(SP276727 - ROSANGELA MARIA DE BIASI VANTINI) X ALBERTO PAULO VASQUEZ(SP060799 - NEIDE CAETANO IMBRISHA) X WELLINGTON DINIZ MONTEIRO(SP173943 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X FUNDACAO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SAO PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP106078 - CELSO PEDROSO FILHO) X DIRETOR EXECUTIVO DO ITESP(SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X USINA SAO MARTINHO S/A(SP104857 - ANDRE CAMERLINGO ALVES E SP130809 - GISLENE BARBOSA DA COSTA)

1. Fls. 2415/2423, 2427/2435 e 2449/2451: nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, manifestem-se os autores, no prazo de dez dias. Neste prazo, manifestem-se, também, sobre fls. 2426, 2441/2445 e 2452/2470 e apresentem seus memoriais. 2. Fls. 2425/2425v.: não há omissão a ser sanada na decisão de fls. 2398/2406, como alegada pelo Itesp, já que a preliminar de inépcia da inicial foi apreciada e afastada no item 6 às fls. 2404. 3. Decorrido o prazo dos autores, intimem-se, nesta ordem, ITESP, INCRA, UNIÃO e Usina São Martinho, para ciência dos documentos de fls. 2426, 2441/2445 e 2452/2470 e apresentação de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao MPF para parecer. Int. Cumpra-se. (PRAZO PARA AUTORES)

EMBARGOS A EXECUCAO

0013967-76.2007.403.6102 (2007.61.02.013967-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006524-84.2001.403.6102 (2001.61.02.006524-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X VANIA MARIA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução que lhe move VÂNIA MARIA DOS SANTOS, alegando excesso de execução decorrente da inclusão no cálculo exequendo de competências que estão fora do Período Básico de Cálculo. Segundo alegou, o Período Básico de Cálculo pode retroagir no máximo a 48 meses, de sorte que, sendo tendo o benefício data de início em outubro de 1999, não poderiam ser incluídas competências anteriores a 10/95 no cálculo do salário-de-benefício. Apresentou cálculo do valor que entende devido, sendo equivalente a R\$ 93.734,70, posicionados para julho de 2007, mesma data do cálculo exequendo, que apurou o valor de R\$ 247.274,55. Recebidos os embargos (fls. 12), a embargada apresentou impugnação, sustentando o acerto da conta apresentada nos autos principais. Remetidos os autos à contadoria, esta apresentou cálculo no valor de R\$ 123.262,73, para julho de 2007 (fls. 18/22). Intimadas as partes, o INSS questionou o cálculo da RMI (fls. 25, verso) e a embargada manteve o questionamento da utilização de competências, no PBC, posteriores ao tempo de serviço reconhecido e computado para concessão do benefício (fls. 28/29). Os autos retornaram à contadoria, que retificou a RMI do benefício, considerando a impugnação do INSS, e apresentou nova conta no valor de R\$ 110.099,55 (fls. 31/41), com a qual o INSS concordou (fls. 45). A embargada manteve sua impugnação e afirmou que, ao se considerar competências posteriores ao tempo de serviço efetivamente computado no deferimento do benefício, dever-se-ia, em consequência, alterar o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial, de 82% para 94% (fls. 47). Pelo despacho de fls. 52, foi determinado que o INSS esclarecesse o PBC utilizado para apuração do salário-de-benefício e, caso utilizado tempo posterior ao reconhecido na decisão

exequenda, que fosse informado justificadamente se este foi considerado no coeficiente de cálculo. Em resposta, o INSS juntou os documentos de fls. 54/72, concernentes à pessoa estranha aos autos, e de fls. 74/77. Manifestação da embargada às fls. 80 e ciência do INSS às fls. 81. Determinada a remessa dos autos à contadoria para verificação do da correção do cálculo exequendo, caso se considere correto o Período Básico de Cálculo lá considerado (fls. 82). A contadoria esclareceu haver divergências em relação à correção monetária e juros de mora e apurou o valor de R\$ 243.902,87 (fls. 83/86), que teve a concordância da embargada (fls. 90) e a discordância do INSS (fls. 92, verso). Após análise dos documentos de fls. 74/77, determinou-se a retificação da implantação do benefício da embargada, tendo em vista que o INSS não observou o parâmetro fixado na decisão exequenda (fls. 93/94). O INSS noticiou a retificação do benefício implantado, inclusive com pagamento de diferenças em atraso (fls. 96/106). Com base nessa retificação, foi apresentado novo cálculo por parte do embargante, equivalente a R\$ 143.186,18 (fls. 111/116). Remetidos os autos à contadoria para verificação do novo cálculo apresentado, está apurado, conforme parâmetros do próprio INSS, o valor de R\$ 122.933,72 (fls. 118/121). Concordância do INSS (fls. 124, verso) e pedido de esclarecimentos da embargada (fls. 127). A contadoria respondeu afirmando competir ao próprio INSS, mas apontou divergência na aplicação do coeficiente de tempo de serviço para apuração da renda mensal inicial (fls. 130). O INSS apresentou as informações e documentos de fls. 137/146. A embargada discordou, afirmando que não pode ser considerado no PBC tempo de serviço não computado na concessão do benefício e insistindo na conta apresentada pela contadoria às fls. 84/86. O INSS apenas apresentou ciência (fls. 151). É o relatório. Decido. 2- FUNDAMENTAÇÃO A complexidade do processo, com inúmeras idas e vindas à contadoria judicial, é aparente. A questão submetida ao Juízo é a seguinte. O INSS, de um lado, entende que: A conta de liquidação apresenta-se excessiva no montante de R\$ 153.539,85, decorrente da inclusão no cálculo da competência que estão fora do Período Básico de Cálculo, com o que não pode o INSS concordar, visto que o PBC pode retroagir no máximo a 48 meses anteriores, o que determina que competências anteriores a 10/1995 não podem ser incluídas no cálculo da Renda Mensal Inicial visto que a Data do início do benefício foi fixada em 20.10.1999. (fls. 03) A autora da ação, a ser turno, defende: Em verdade, no caso dos autos, ocorreu que o INSS ao calcular o valor da NOVA RMI utilizou-se de salários-de-contribuição do período de janeiro/97 a setembro/99, o qual encontra-se fora do período de base de cálculo (PBC), sendo este o núcleo da controvérsia estabelecida nestes embargos à execução. Ora, considerando que a coisa julgada reconheceu o tempo de serviço até 28/novembro/96, conforme consta na planilha de fls. 03, dos autos principais autuados em apenso, o INSS não pode desafiar esta decisão estabelecendo outro PBC - Período de Base de Cálculo. Ou seja, se respeitados os limites da coisa julgada em conjunto com os salários-de-contribuição e o Período da Base de Cálculo teremos o valor da NOVA RMI no montante de \$984,08, conforme demonstrativo de cálculo juntado nos autos principais autuados em apenso a fls. 250. Ora, se assim o é, pode-se afirmar que o INSS através destes embargos tenta levar o Juízo em erro, já que informa um valor da NOVA RMI como devida e utiliza-se para a sua evolução períodos fora do PBC - Período Base de Cálculo, ou seja, para apontar a nova RMI revisada utiliza-se de valores desconhecidos, de forma aleatória, maculando, assim, tanto a liquidação apresentada nestes embargos como os próprios termos desta peça processual, razão pela qual a sua improcedência se impõe. (fls. 15) Em outras palavras, o INSS apurou uma RMI de R\$367,05, conforme fls. 11 dos embargos, levando em conta para o cálculo do salário-de-benefício 36 (trinta e seis) contribuições entre 12/1995 e 09/1999, enquanto a autora entende correta a RMI de R\$ 984,08, conforme fls. 250 da ação principal, considerando para tanto 36 (trinta e seis) contribuições entre 11/1993 e 10/1996. Pois bem. O benefício foi concedido com data de início em 20/10/1999 (fls. 218, ação principal), de maneira que a norma aplicável ao caso é o art. 29 da Lei no. 8.213/91, em seu texto original, antes da edição da Lei no. 9.876/99, de 26/11/1999, e que tem a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Tratando-se de benefício implantado por determinação judicial, com DIB estabelecida em 20/10/1999 pelo v. acórdão de fls. 213/220 da ação principal, resta evidente que o salário-de-benefício jamais poderá incluir em seus cálculos contribuições anteriores a 10/1995. Mas é essa a pretensão da autora, ora embargada. Desta feita, nada resta ao Juízo além de reconhecer como incorretos os cálculos apresentados pela embargada, pois calcados em contribuições entre 11/1993 e 10/1996, e declarar como corretos os valores ofertados pelo INSS, já que embasados em contribuições realizadas entre 12/1995 e 09/1999. Haja vista as informações prestadas pelo INSS às fls. 96 e a manifestação da contadoria judicial às fls. 118/121, bem ainda tendo em conta a expressa concordância do embargante às fls. 124v. em relação aos resultados fornecidos pela contadoria do Juízo, declaro corretos os valores constantes às fls. 119. 3- DISPOSITIVO Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando devidos à embargada os seguintes valores, calculados para julho de 2007 (cf. fls. 119): R\$ 78.394,21 (setenta e oito mil, trezentos e noventa e quatro reais, vinte e um centavos) a título de principal, juros de mora no montante de R\$ 34.972,26 (trinta e quatro mil, novecentos e setenta e dois reais, vinte e seis centavos) e honorários advocatícios no importe de R\$ 9.567,25 (nove mil, quinhentos e sessenta e sete reais, vinte e cinco centavos). Considerando que o valor fixado não corresponde ao apresentado pelo embargante ou tampouco pela embargada, sem condenação em honorários. Dispensado o

recolhimento de custas, nos termos do art. 7º. da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do cálculo de fls. 119/121 e da certidão do trânsito em julgado para os autos do processo principal. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004488-49.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007739-12.2012.403.6102) ELISANGELA DA SILVA SPERIDIAO(SP103865 - SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Recebo os embargos da executada e a petição de fls. 35/36 como aditamento da inicial, nos termos do art. 739-A, caput, do Código de Processo Civil, em razão estarem ausentes, nesse momento processual, os requisitos do 1º do referido dispositivo legal. Intime-se a embargada para manifestar-se sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009434-98.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003893-84.2012.403.6102) EMERSON TADEU GONCALVES RICCI(SP248154 - GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN E SP233630 - CAMILE ISHIWATARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X 3_R ASSESSORIA E GESTAO LTDA - ME X SILMAR MARCELO MICA JUNIOR X PRISCILLA DE SOUZA FERRO RICCI

Fls. 119/122: Manifeste-se a CEF, em cinco dias. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0091638-96.1999.403.0399 (1999.03.99.091638-2) - ENGEMASA ENGENHARIA E MATERIAIS LTDA X ENGEMASA ENGENHARIA E MATERIAIS LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Tendo em vista o teor do ofício de fls. 491/493 e do tempo transcorrido desde a petição de fls. 495/496, arquivem-se, findo. Dê-se ciência às partes. Decorrido o prazo, sem recurso, oficie-se à CEF para conversão integral dos depósitos vinculados a estes autos em renda da União.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0300240-70.1990.403.6102 (90.0300240-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO TADEU PRADO X ANTONIO FLAVIO MOREIRA DE SOUZA(SP100762 - SERGIO DE JESUS PASSARI E SP191029 - MIGUEL TADEU GIGLIO PAGLIUSO)

Os executados pleiteam o desbloqueio do valor de R\$ 9.979,95 (nove mil, novecentos e setenta e nove reais e noventa e cinco centavos), retido por meio do sistema bacenjud (fl. 635), sob alegação de que se trata de bem impenhorável, uma vez que foi recebido por liberalidade do filho de um dos devedores, fundamentando seu pedido no inc. IV do art. 649 do Código de Processo Civil (fl. 642). Contudo, os documentos que acompanham tal pleito não são suficientes para demonstrar que a aludida importância decorre da liberalidade de terceiro, conforme preconiza aquele dispositivo legal. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado comprove documentalmente que o valor que se pretende o desbloqueio decorre da liberalidade de terceiro com o fim de auxiliar o devedor. Int.

0303156-38.1994.403.6102 (94.0303156-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PELEGRINO MARCOS GUIDI - ME X PELEGRINO MARCOS GUIDI X MARCELO GUIDI(SP101708 - ROSEMARY APARECIDA PEREIRA SOUSA)

Ante o desbloqueio do valor no sistema bacenjud (fl. 285), intime-se a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo aguardando provocação da parte interessada.

0303327-53.1998.403.6102 (98.0303327-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X S P STUDIO GRAFICO LTDA ME X ILKA TEREZINHA NORI CORNETTA X VICENTE DE PAULO BIAZIN CORNETTA

Fl. 296: Trata de execução de quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de S P Stúdio Gráfico Ltda-ME e Outros, com fundamento no art. 653 do Código de Processo Civil, demandando a quantia de R\$ 7.566,21 (sete mil, quinhentos e sessenta e seis reais e vinte e um centavos), face à inadimplência contratual. Citação dos executados à fl. 40. Bens penhorados às fls. 41/43. Despacho determinando a suspensão do feito (fl. 182). À fl. 259, foi determinado o levantamento da penhora promovida à fl. 41. Laudo de avaliação do bem imóvel, penhorado às fls. 42/43 (fl. 264). Deferida a penhora on line no sistema bacenjud, no

valor de R\$ 31.633,45 (fls. 255, 278/280), datado de 30/07/2008, com bloqueio do valor de R\$ 596,82 (fls. 281/283). Despacho determinando a transferência do montante bloqueado para conta judicial na Caixa Econômica Federal (fl. 287). Nesse contexto, antes de qualquer deliberação, esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse em manter a constrição do bem imóvel supracitado, providenciando o seu registro, em caso afirmativo. Int. Cumpra-se.

0003595-10.2003.403.6102 (2003.61.02.003595-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310863-18.1998.403.6102 (98.0310863-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ALBERTO FACCIOLLO X TERESA CRISTINA DOS SANTOS SILVA FACCIOLI
J.Defiro.

0008531-10.2005.403.6102 (2005.61.02.008531-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARMORARIA MOSTEIRO LTDA X JOAO BOSCO BETTAO X MOACIR IGNACIO DOS SANTOS SOBRINHO
PA 1,12 J. Defiro.

0010561-76.2009.403.6102 (2009.61.02.010561-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE DUZZI ME X ALEXANDRE DUZZI
Tendo em vista o valor da execução - R\$ 18.691,54 (cf. fls. 45) e as tentativas frustradas de penhora de bens dos executados (cf. fls. 59/62, 85 e 88), intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.Int.

0010777-37.2009.403.6102 (2009.61.02.010777-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X STAR MOLAS IND/ E COM/ DE PECAS LTDA EPP X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X SUELI FATIMA MARTELLI DE SOUZA

A inviolabilidade da intimidade e da vida privada é uma garantia fundamental estabelecida no art. 5º, X, da Constituição Federal, podendo ser judicialmente afastada somente nos casos onde comprovadamente o interesse público se sobreponha ao direito individual de sigilo. O caso concreto não autoriza a violação da privacidade dos réus, uma vez que o crédito retratado nos autos é pertencente à Caixa Econômica Federal, entidade bancária que, embora revestida da condição de empresa pública, encontra-se integralmente sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, nos termos do art. 173, 1º, II, da Constituição Federal. E, de fato, não haveria sentido em elevar o direito ao sigilo ao patamar constitucional para, em seguida, afastá-lo o Poder Judiciário toda vez que um credor bancário não tem sucesso no recebimento de seus créditos. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FORNECIMENTO PELA RECEITA FEDERAL DAS ÚLTIMAS DECLARAÇÕES DE RENDA DA EXECUTADA. 1. Agravo de instrumento manejado em face de decisão que indeferiu pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, relativamente ao fornecimento, pela Receita Federal, das últimas declarações de renda da executada, ora agravada, mediante a aplicação do Sistema INFOJUD. 2. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que cabe ao exequente essa incumbência para obter, diretamente, informações sobre a existência de bens do executado junto aos órgãos competentes. Melhor explicando, no processo de execução, compete à parte interessada adotar as providências no sentido de indicar bens do devedor a serem penhorados, quando este não o fizer livremente, admitindo-se, em caráter excepcional e quando evidenciado que restaram frustradas todas as suas tentativas, o auxílio do Judiciário na localização desses bens. Nesse contexto, não se vislumbra nenhum privilégio processual assegurado ao exequente. 3. Entretanto, no caso em exame, não restaram exauridos todos os meios em direito admitidos pela ora agravante. Foram apenas realizadas diligências, apesar de infrutíferas, para localização de bens do devedor junto ao DETRAN (fls. 56) e mediante o sistema BACENJUD (fl. 41), afastando, assim, a concessão da medida excepcional, sob pena de quebra de sigilo bancário. 4. O sigilo fiscal está situado no direito à privacidade, encontra guarida no artigo 5º, X, da Constituição Federal e não é absoluto. Pelo contrário, em se tratando de concorrência entre o interesse de indivíduo e o coletivo, deve ser dada importância maior a esse último, declinando-se do primeiro, tão somente, nas situações específicas, em que haja previsão da ocorrência dos possíveis efeitos danosos à coletividade. Tal situação não ocorreu no caso concreto, em que se trata de contrato civil pactuado entre uma pessoa física e uma Empresa Pública. 5. Agravo inominado não conhecido e agravo de instrumento improvido. (TRF5 - AG 00080273920134050000, grifei) Isto posto, indefiro o requerimento de pesquisa através do sistema INFOJUD. Requeira a Caixa Econômica Federal o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0003555-81.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SPCRED - SERVICOS DE VIABILIDADE ECONOMICA LTDA - ME X RODRIGO BARBOSA SILVA

SOUZA X VALDIR BARBOSA DE SOUZA X MARIA OLIVIA CAMARGO DOS SANTOS X UBALDO BISPO DOS SANTOS

Intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de (10) dez dias.

0010975-40.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDO CARLOS TOMAZELI JUNIOR - ME X VALDO CARLOS TOMAZELI JUNIOR(SP133961 - MARCELO BASSI DAS NEVES)

Requer o executado às fls. 65/74 autorização para efetuar o licenciamento do veículo FIAT PALIO WEEKEND STILE, ano modelo 1998/1998, cor cinza placas CNG 7052, Chassi 9BD178858W0680024, com bloqueio judicial às fls. 63. Às fls. 75/85, consta carta precatória expedida para penhora do veículo em questão, com certidão do oficial de justiça às fls. 84, noticiando a não localização do bem e a informação do executado de que teria efetuado a venda do veículo. Assim, indefiro por ora a autorização para efetuar o licenciamento, como requerido, e determino que o executado, no prazo de cinco dias, comprove a venda do veículo ou indique a sua localização, já que o bem se encontra em seu nome, conforme pesquisas do RENAJUD, que ora se juntam. Anote-se no sistema RENAJUD o bloqueio de transferência, como determinado às fls. 62. Com a manifestação do executado, dê-se vista à CEF para requerer o que for de seu interesse a respeito do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0001762-73.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SAMIR MOYSES BAR - ME X SAMIR MOYSES(SP181711 - RAFAEL OTÁVIO GALVÃO RIUL)

Ante o desbloqueio dos valores no sistema bacenjud (fls. 87/88), intime-se a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo aguardando provocação da parte interessada.

0003425-23.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTA MARIA MONTEIRO DA SILVA(SP122249 - ANA LUCIA MARTINS DOS SANTOS)

Intime-se a executada do bloqueio de seus ativos financeiros junto ao sistema bacenjud, conforme informado às fl. 43/45.

0003893-84.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X R ASSESSORIA E GESTAO LTDA - ME X SILMAR MARCELO MICA JUNIOR X PRISCILLA DE SOUZA FERRO RICI

Ao arquivo sobrestado aguardando manifestação da exequente, ante a certidão de fl. 88, verso. Int. Cumpra-se.

0005408-57.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGNALDO DOS SANTOS ALCAIDE ME X AGNALDO DOS SANTOS ALCAIDE

Ante o desbloqueio dos valores no sistema bacenjud (fls. 78/79), intime-se a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo aguardando provocação da parte interessada. Int.

0007727-95.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X F. L. NICOLETTI REPRESENTACOES - EPP X FLAVIO LUIZ NICOLETTI

Ao arquivo sobrestado aguardando manifestação da exequente, ante a certidão de fl. 44, verso. Int. Cumpra-se.

0007739-12.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELISANGELA DA SILVA SPERIDIAO

PA 1,12 J. DEFIRO

0007958-25.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELISANGELA APARECIDA ALVES BEBIDAS ME X ELISANGELA APARECIDA ALVES

Ante o desbloqueio dos valores no sistema bacenjud (fls. 164/166), intime-se a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo aguardando provocação da parte interessada.

0000323-56.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLAUDETE IZIDIO DE ALMEIDA

Fl. 31: Indefiro o pedido de incidência da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, porquanto, inaplicável no procedimento de execução de título extrajudicial, como é o caso dos autos. Dessarte, intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0005815-29.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DOLCE & PEREIRA COMERCIO DE CARNES E FRIOS LTDA X THATIZA DOLCE FERNANDES
Ao arquivo sobrestado aguardando manifestação da exequente, ante a certidão de fl. 23, verso. Int. Cumpra-se.

0003558-94.2014.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSALINA MARIA DE JESUS NUNES X HOLIAR NUNES - ESPOLIO X JOSE DOMINGOS NUNES

Intime-se a exequente para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, as guias necessárias para a diligência consistente na citação (GARE e depósito de Oficial de Justiça). Com a juntada das guias supramencionadas, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Bebedouro-SP. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003884-54.2014.403.6102 - JURANDIR DE LIMA CAMPOS(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Jurandir de Lima Campos impetrou o presente mandado de segurança em face do Chefe de Benefícios do INSS em Ribeirão Preto, objetivando, inclusive em sede liminar, suspender descontos de 30% que vêm sendo efetuados no pagamento de seu benefício previdenciário. Informou que teve concedido, através de ação ajuizada perante o Juizado Especial Federal local, benefício previdenciário de aposentadoria e que, a partir de maio do ano corrente, foi comunicado pelo INSS da revisão desse benefício, o qual teria gerado complemento negativo e ensejado descontos a serem efetuados nos pagamentos posteriores. Defendeu a impossibilidade dos descontos, haja vista que todos os valores anteriormente recebidos o foram de boa-fé, o que impediria sua devolução. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 16/26. Cópia da sentença proferida no Juizado Especial Federal local (processo nº 2006.63.02.008625-4) foi acostada às fls. 29/35. Pela decisão de fls. 36/37 foi afastada qualquer prevenção, concedidos os benefícios da assistência judiciária e, após ser postergada a apreciação da liminar, determinada a notificação da autoridade impetrada. Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 41, que vieram acompanhadas dos documentos de fls. 42/65, ocasião em que esclareceu que o benefício foi implantado por determinação judicial do JEF local. Segundo informou, a sentença então proferida concedeu o benefício com DIB em 05/2006, entretanto, foi reformada e a DIB passou a ser 06/1997, com alteração no período básico de cálculo. A mudança da DIB, conforme informações, gerou diferenças pagas a maior ao impetrante, as quais estão sendo cobradas mediante desconto no benefício em manutenção. A ação foi distribuída e processada perante a 1ª Vara Federal e redistribuída a este Juízo por força da conversão daquela em Vara Especializada em Execuções Fiscais (fls. 71). O INSS requereu seu ingresso no feito (fls. 72). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que, não existindo interesse público primário, sua manifestação no feito é prescindível, devendo ser dado prosseguimento ao feito (fls. 74/76). É o relatório. Decido. Busca o impetrante cessar descontos realizados no pagamento de seu benefício previdenciário, ao argumento de tratar-se de diferença a maior recebida de boa-fé, razão por que não poderiam ser devolvidas. Pela documentação constante dos autos, verifica-se que as diferenças pagas a maior apuradas pelo INSS decorrem da reforma da sentença proferida no JEF. Com efeito, pela sentença proferida em primeira instância (fls. 29/34), a DIB do benefício deferido ao impetrante era 19/05/2006. Contudo, a sentença em questão, por força de apelação interposta pelo próprio impetrante, foi modificada pela Turma Recursal (fls. 59/61) e a DIB do benefício alterada para a data do requerimento administrativo, ou seja, para 03/06/1997 (fls. 45). A alteração da data de início do benefício implicou em mudança no período base de cálculo e, em consequência, gerou o complemento negativo ora cobrado pelo INSS. O benefício a maior foi pago por força de decisão judicial, razão por que não há se cogitar em recebimento de má-fé, inclusive por que modificado através de apelação interposta pelo próprio impetrante, conforme se constata pela leitura do acórdão proferido pela Turma Recursal (fls. 61). Trata-se, ademais, de verba de natureza alimentar, seguramente consumida por ocasião de seu recebimento. Ora, recebida de boa-fé, tendo natureza alimentar e, portanto, sendo consumível de imediato, não há que se falar em repetição de valores pagos a maior. A verba é de natureza alimentar e, portanto, se exaure com o seu recebimento e utilização, mormente ao se considerar a hipossuficiência dos beneficiários da Previdência Social. Nesse sentido, leiam-se recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA E APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA NA VIA JUDICIAL. INACUMULABILIDADE DOS BENEFÍCIOS. OBSERVÂNCIA DO ART. 124, I, DA LEI 8.213/1991. DESCONTOS DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM PERÍODO COINCIDENTE COM ACRÉSCIMO DE JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. A questão do recurso especial gira em torno do cabimento dos descontos propostos pelo INSS em cálculo de liquidação de sentença, considerando o disposto no art. 124, I, da Lei 8.213/1991, que impede o recebimento conjunto de aposentadoria com auxílio-doença, bem como o disposto no art. 115, II, da Lei 8.213/1991, acerca do desconto em folha de valores pagas ao segurado a

maior.2. A jurisprudência do STJ é no sentido de ser desnecessária a devolução, pelo segurado, de parcelas recebidas a maior, de boa-fé, em atenção à natureza alimentar do benefício previdenciário e à condição de hipossuficiência da parte segurada.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1431725/RS. 2ª Turma. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em 15.05.2014. DJe de 21.05.2014)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. Cumpra-se a obrigação de informar a existência de tutela antecipada para recebimento do benefício previdenciário, conforme alegado pelo agravante.2. A jurisprudência desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ.3. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidiu acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei nº 8.112/91, apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 432511/RN. 2ª Turma. Relator Ministro Humberto Martins. Julgado em 17.12.2013. DJe de 03.02.2014) Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, julgando procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de processo civil, para determinar que a autoridade impetrada interrompa os descontos efetuados no benefício previdenciário do impetrante (NB 42/146.139.065-3), no valor de R\$ 616,00 e noticiado nos autos às fls. 20/21, nos termos da fundamentação.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita a reexame necessário. Sem prejuízo, oficie-se para que os descontos sejam cessados de imediato.P.R.I.C.

0005404-49.2014.403.6102 - MARCELA MENDONCA ARAGAO(SP015609 - SERGIO ROXO DA FONSECA E SP297346 - MARINA APARECIDA DA COSTA DIAS) X SUPERINTENDENTE DE SERVICOS COMPARTILHADOS DE GESTAO DE PESSOAS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações, no prazo de dez dias, e intime-se a CEF, para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.Após, ao MPF para seu parecer.Int.

0005429-62.2014.403.6102 - JOSE ANTONIO DAMASIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CHEFE DO SERVICO DE SEGURIDADE SOCIAL DO INSS EM ORLANDIA - SP

Vistos.JOSÉ ANTÔNIO DAMÁZIO impetra ação de mandado de segurança com pedido de liminar em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ORLÂNDIA - SP, com a finalidade de desobrigar o segurado de promover a restituição dos valores recebidos a título de benefício previdenciário de aposentaria por tempo de contribuição concedido judicialmente. Alega que ajuizou ação n. 011288-85.2007.403.6302, no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, onde obteve o provimento jurisdicional para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Afirma que foi proferida sentença no referido processo, fixando o termo inicial do benefício na data do ajuizamento ação, em 31/07/2007, sendo o INSS condenado ao pagamento das parcelas vencidas. Posteriormente, em sede de recurso, a sentença foi reformada, sendo a DIB fixada na data do requerimento administrativo (DER 12/06/2006), o que acarretou a redução do valor do benefício concedido, gerando uma diferença no montante de R\$ 9.443,46 e que vem sendo descontada em parcelas mensais do benefício do impetrante. Esclarece que protocolou o requerimento para a cessação do desconto nas parcelas do seu benefício, mas que até então não obteve nenhum posicionamento do INSS sobre a questão. Defende a impossibilidade de devolução dos valores recebidos através de decisão judicial e em face do caráter alimentar dos proventos recebidos a título de benefício previdenciário. Pede: a concessão da liminar pleiteada, determinando-se a imediata cessação do desconto de valores do seu benefício através do complemento negativo gerado face a diferença dos valores entre o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço com DIB a partir do ajuizamento da ação e com DIB a partir da DER bem como o ressarcimento dos valores já descontados. (fls. 07, sic).Requeru, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. DECIDO.Pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional consistente na desobrigação de restituição dos valores recebidos a título de benefício previdenciário de aposentaria por tempo de contribuição concedido judicialmente mediante sentença e com antecipação de tutela. Verifico pela cópia da sentença proferida nos autos do processo nº. 2007.63.02.011288-9, que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, que o benefício previdenciário foi implantado em favor do autor, ora impetrante, por força da decisão judicial, com deferimento de antecipação da tutela. Por acórdão da Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª. Região, a referida sentença foi reformada para fixar a data da implantação do benefício concedido ao autor na data do requerimento administrativo, conforme se verifica no acórdão às fls. 31/32. Da leitura da minuta de julgamento do recurso interposto pelo autor perante a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª. Região e carreada às fls. 28/32, observa-se que não houve qualquer menção no decisum sobre a necessidade de devolução dos valores recebidos através da sentença proferida no Juizado Especial.Nesse cenário, conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores

indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213/91, há que se considerar, no presente caso, por ora, o caráter alimentar da prestação, a presumida boa-fé do segurado e que o benefício foi implantando em decorrência da decisão judicial onde foi sopesada a situação de hipossuficiência do beneficiário. Sendo assim, aflora a necessidade de suspensão de qualquer ato de cobrança por parte do INSS, já que a medida acautelará o direito do autor até a prolação da sentença e não trará risco de prejuízo à autarquia, porquanto a persecução dos valores poderá ser retomada, se for o caso. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para o fim de determinar a suspensão de qualquer ato de cobrança administrativa ou judicial associada ao Benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.140985-0, concedida a JOSÉ ANTÔNIO DAMÁZIO, até a prolação da sentença. Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7.º da Lei 12.016/09, dê-se ciência do feito à Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social, encaminhando-lhe cópia da inicial. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo-me em seguida conclusos os autos para prolação de sentença. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005157-68.2014.403.6102 - IDELFONSO VIEIRA DA SILVA (SP243364 - MARCOS PAULO FURLAN TORRECILHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa à fl. 08, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda, eis que o pedido formulado pelo autor não excede 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01. Proceda a Secretaria a remessa os autos ao JEF, observando-se as recomendações 01 e 02/2014, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0313889-68.1991.403.6102 (91.0313889-5) - MACTRON - COM/ DE EQUIP/ P/ ESCRITORIO LTDA (SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE) X UNIAO FEDERAL (SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Após, intime-se a parte interessada a requerer o que de direito, no prazo de 5 dias. Em nada sendo requerido e, após a comunicação do cumprimento desta determinação, tornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309201-97.1990.403.6102 (90.0309201-0) - RAPHAEL LUIZ CANDIA X VICTOR PILEGGI X MAURO ROBERTO DE CASTRO FIGUEIREDO X MANOEL ADVINCULA COLLARES X LECIO DA CUNHA VIANA FILHO X RENATO ROBERTO BARACCHINI X UAYB FARAH X EGYDIO DOS SANTOS CONSTRUTORA LTDA X JAMIR MAROSTEGAN X JOSE ROBERTO FOSSALUSSA X OSVALDO APARECIDO FERREIRA X ANTONIO ELIAS NETO X MARIA HELENA MARTINS ELIAS X LUIS ANTONIO MARTINS ELIAS X CARMEN TERESA ELIAS LINO X JOSE MARIO ELIAS X OTAVIO ALCIATI THOME X MERCHED JORGE X MARIA APARECIDA PIVETA FIAMENGHI X DALVA APPARECIDA FERREIRA X MARIA EMILIA MADUREIRA MURTA X NISIA ARCHETTI MAGLIO X R B DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES LTDA X NO E MI COM/ DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA X BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X RAPHAEL LUIZ CANDIA X UNIAO FEDERAL X VICTOR PILEGGI X UNIAO FEDERAL X MAURO ROBERTO DE CASTRO FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X MANOEL ADVINCULA COLLARES X UNIAO FEDERAL X LECIO DA CUNHA VIANA FILHO X UNIAO FEDERAL X RENATO ROBERTO BARACCHINI X UNIAO FEDERAL X UAYB FARAH X UNIAO FEDERAL X EGYDIO DOS SANTOS CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL X JAMIR MAROSTEGAN X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO FOSSALUSSA X UNIAO FEDERAL X OSVALDO APARECIDO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ELIAS NETO X UNIAO FEDERAL X OTAVIO ALCIATI THOME X UNIAO FEDERAL X MERCHED JORGE X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PIVETA FIAMENGHI X UNIAO FEDERAL X DALVA APPARECIDA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA EMILIA MADUREIRA MURTA X UNIAO FEDERAL X NISIA ARCHETTI MAGLIO X UNIAO FEDERAL X R B DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X NO E MI COM/ DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA MARTINS ELIAS X UNIAO FEDERAL X LUIS ANTONIO MARTINS ELIAS X UNIAO FEDERAL X CARMEN TERESA ELIAS LINO X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIO ELIAS X UNIAO FEDERAL

Fls. 555/559: diante da devolução das cartas de intimação, intime-se o patrono para que informe se os beneficiários foram cientificados dos pagamentos efetuados às fls. 504, 505, 506, 507 e 509. Fls. 531/548 e 587/601: concedo o prazo de dez dias para que sejam apresentados os documentos necessários à habilitação dos

sucessores dos autores falecidos Lécio da Cunha Viana Filho e Victor Pileggi. Fls. 572/586: considero habilitados no presente feito os herdeiros necessários do autor falecido Antonio Elias Neto: Maria Helena Martins Elias, Luis Antonio Martins Elias, Carmem Teresa Elias Lino e José Mário Elias, nos termos do artigo 1060, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao Sedi para retificação do pólo ativo. Após, oficie-se ao E. TRF 3ª Região/SP solicitando a conversão do pagamento de fls. 500 em depósito judicial, indisponível, à ordem deste Juízo Federal, nos termos do artigo 49, da Resolução nº 168/2011. Comunicada a conversão, expeça-se o competente alvará de levantamento, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria, no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, cumram-se integralmente os itens 1 e 3, parte final do despacho de fls. 560.Int.

0306920-03.1992.403.6102 (92.0306920-8) - OSVALDO DE CAMPOS FILHO X ROSANGELA DE CAMPOS X REGINA DE CAMPOS X MARLI DE CAMPOS(SP032114 - LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X VALDECIR DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO DE CAMPOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 197: nos termos do artigo 44, da Resolução 168/2011, sendo a requisição de pagamento cancelada ou retificada para menor, os recursos correspondentes serão devolvidos ao Tribunal. Todavia, conforme se observa às fls. 116, o depósito judicial efetuado foi decorrente de ordem de seqüestro, conforme despacho de fls. 111 e mandado de fls. 114. Logo, os valores deverão ser restituídos aos cofres do INSS, conforme já consignado no despacho de fls. 195. Assim, intime-se o INSS para que preste as informações necessárias, nos termos do ofício de fls. 211. Após, oficie-se ao Banco do Brasil, comunicando. Cumpridas as determinações supra, considerando os pagamentos de fls. 213/218, dos quais somente o de fls. 218 não foi objeto de levantamento, cf. fls. 199/206 e 208/209, intime-se pessoalmente o beneficiário (perito) do pagamento efetuado, que poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0308466-25.1994.403.6102 (94.0308466-9) - CAMPEZ & CAMPEZ LTDA - ME X CAU COM/ E REPRESENTACOES LTDA X COMPISOS COM/ DE PISOS E AZULEJOS LTDA - ME X EXECUTIVA MUDANCAS E SERVICOS LTDA X MAMATA MODA INFANTO JUVENIL LTDA - ME(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X CAMPEZ & CAMPEZ LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAU COM/ E REPRESENTACOES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COMPISOS COM/ DE PISOS E AZULEJOS LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXECUTIVA MUDANCAS E SERVICOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAMATA MODA INFANTO JUVENIL LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 314/317: retornem os autos à Contadoria para verificação e retificação, se o caso, dos cálculos de fls. 306/311. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, nos termos do despacho de fls. 305.(INFORMAÇÃO DA CONTADORIA).

0309018-82.1997.403.6102 (97.0309018-4) - JORGE OSCAR FORMICA X HENRIQUE PINHEIRO FELIPE X WEIDER VIEIRA DE MOURA X JOSE ROGERIO RODRIGUES(SP101531 - GABRIEL CESAR BANHO E SP207515B - MARCOS DONIZETE MARQUES) X UNIAO FEDERAL X JORGE OSCAR FORMICA X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE PINHEIRO FELIPE X UNIAO FEDERAL X WEIDER VIEIRA DE MOURA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROGERIO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Fls. 383/385: retornem os autos à Contadoria para verificação e retificação, se o caso. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias.(INFORMAÇÕES DA CONTADORIA FLS. 387)

0012712-30.2000.403.6102 (2000.61.02.012712-2) - SUCRANA ASSESSORIA E TECNOLOGIA S/S. LTDA(SP139707 - JOAO PAULO COSTA E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X UNIAO FEDERAL(SP200454 - JOSÉ EDUARDO BATT AUS) X SUCRANA ASSESSORIA E TECNOLOGIA S/S. LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do pagamento efetuado, nos termos da Resolução nº 168/11 - CJF. Fls. 369: intime-se o patrono para recebimento de seu crédito, que poderá ser sacado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo aguardando o pagamento do Precatório transmitido às fls. 367.Int.

0001611-88.2003.403.6102 (2003.61.02.001611-8) - VALDECI MONTANARI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X

VALDECI MONTANARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 344: conforme prescreve o artigo 39, inciso I, da Resolução n. 168/2011 do CJF, o pedido deverá ser apresentado diretamente ao Presidente do Tribunal. Assinalo que, tendo em vista a natureza eletrônica dos requisitórios, requerimentos da espécie são apreciados no âmbito do TRF3 independentemente de remessa dos autos. Intime-se. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 341/342, fazendo os autos conclusos para sentença.

0001209-65.2007.403.6102 (2007.61.02.001209-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) OLIVIO MAZZARI NETO X ORESTES BUENO X OSVALDO CUSTODIO DERCOLE X PASCHOA CACETA X PATRICIA ADRIANA GARBELOTTI X PAULO EDUARDO SILVEIRA X PAULO ROBERTO PEREIRA X PEDRO JORGE X PEDRO PABLO PEREZ NETTO X PLACIDIO DO AMARAL X MARIA APARECIDA MAXIMIANO BUENO X RICARDO BUENO X DANIELA APARECIDA BUENO X MARINA CAVALEIRO JORGE X ANDREA CAVALEIRO JORGE X ANA CLAUDIA CAVALEIRO JORGE X DOVILIO DO AMARAL X EDUARDO DO AMARAL X IBRAIN DO AMARAL X LEONTINA DO AMARAL MASSAROTO X OLINDA DO AMARAL ZANELLA X NAIM DO AMARAL X WILSON DO AMARAL X ONDINA DO AMARAL JERONYMO EDUARDO X FERNANDO HENRIQUE DO AMARAL X PRISCILA HELENA DO AMARAL X NAYARA LUANA DO AMARAL (SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS (SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X OLIVIO MAZZARI NETO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS X OSVALDO CUSTODIO DERCOLE X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS X PASCHOA CACETA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS X PATRICIA ADRIANA GARBELOTTI X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS X PAULO EDUARDO SILVEIRA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS X PAULO ROBERTO PEREIRA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS X PEDRO PABLO PEREZ NETTO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS X MARIA APARECIDA MAXIMIANO BUENO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS X RICARDO BUENO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS X DANIELA APARECIDA BUENO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS X MARINA CAVALEIRO JORGE X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS X ANDREA CAVALEIRO JORGE X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS X ANA CLAUDIA CAVALEIRO JORGE X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS X DOVILIO DO AMARAL X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS X EDUARDO DO AMARAL X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS X IBRAIN DO AMARAL X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS X LEONTINA DO AMARAL MASSAROTO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS X OLINDA DO AMARAL ZANELLA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS X NAIM DO AMARAL X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS X WILSON DO AMARAL X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS X ONDINA DO AMARAL JERONYMO EDUARDO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS X FERNANDO HENRIQUE DO AMARAL X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS X PRISCILA HELENA DO AMARAL X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS X NAYARA LUANA DO AMARAL X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

...3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 4. Após, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. 5. Não havendo impugnação, certifique-se e encaminhem-se os autos à transmissão dos ofícios. (OFÍCIOS REQUISITORIOS EXPEDIDOS).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000878-59.2002.403.6102 (2002.61.02.000878-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302477-67.1996.403.6102 (96.0302477-5)) ELIZANGELA LIMA DOVICCHI X ELISANGELA LIMA DOVICCHI (SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X EDGARD PEREIRA X EDGARD PEREIRA JUNIOR (SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO E SP161256 - ADNAN SAAB E SP167773 - ROSÂNGELA SILVEIRA RODRIGUES)

Fls. 281/283: defiro o pedido da exequente de penhora dos ativos financeiros dos executados Edgar Pereira e Edgar Pereira Junior, pelo sistema bacenjud, nos termos do art. 655-A do CPC, até o valor do débito, conforme

planilha trazida às fls. 282/283, já que os executados foram devidamente intimados para pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC (cf. fls. 223v.), não pagaram a dívida..2. Em havendo bloqueio de valores, não irrisórios, intimem-se os executados Edgar Pereira e Edgar Pereira Junior da penhora eletrônica realizada, para eventual impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC, ficando autorizada a transferência do referido valor para conta judicial na CEF existente neste Fórum, à disposição deste Juízo.3 - Em caso de penhora de valores insignificantes, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do parágrafo 2º, do art. 659, do CPC.(DESBLOQUEIO FLS. 292/294)4 - Em caso de penhora infrutífera, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0015333-92.2003.403.6102 (2003.61.02.015333-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014363-92.2003.403.6102 (2003.61.02.014363-3)) ELIANA APARECIDA POLAKI X MARCIO EGIDIO DA SILVA(SP114347 - TANIA RAHAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X ELIANA APARECIDA POLAKI(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X MARCIO EGIDIO DA SILVA

Dê-se vista à CEF do depósito de fls. 298/299, para se manifestar, no prazo de cinco dias.A CEF fica autorizada a se apropriar do depósito, independentemente de alvará, como requerido às fls. 284.Intimem-se, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0004259-07.2004.403.6102 (2004.61.02.004259-6) - JOAO ANTONIO GIL(SP126973 - ADILSON ALEXANDRE MIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ANTONIO GIL

Tendo em vista que o executado intimado para pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J, do CPC (fls. 149)) não pagou a dívida, tampouco apresentou impugnação, defiro, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da exequente (fls. 152) de penhora de seus ativos financeiros, pelo sistema bacenjud, até o valor do débito, conforme planilha trazida (fls. 148), acrescido do valor da multa. Em havendo bloqueio de valores, não irrisórios, intime-se a executada da penhora eletrônica realizada, para eventual impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC, ficando autorizada a transferência do referido valor para conta judicial na CEF existente neste Fórum, à disposição deste Juízo. Em caso de penhora de valores insignificantes, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do parágrafo 2º, do art. 659, do Código de Processo Civil e, sendo infrutífera a penhora, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se. (PENHORA INFRUTÍFERA FLS. 155/157)

0013009-95.2004.403.6102 (2004.61.02.013009-6) - LUWASA LUTFALA WADHY COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL) X UNIAO FEDERAL X LUWASA LUTFALA WADHY COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) Fls. 221/227 e 229/230: tendo em vista a concordância manifestada pela União às fls. 231 com os pagamentos efetuados, arquivem-se os autos, findo.Int.

0004964-68.2005.403.6102 (2005.61.02.004964-9) - MARCO ANTONIO FIGUEIREDO FILHO(SP210322 - MARCO ANTONIO FIGUEIREDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARCO ANTONIO FIGUEIREDO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho de fls. 214(topico final): (...)Com a resposta, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de cinco dias.Int. Cumpra-se.

0005798-71.2005.403.6102 (2005.61.02.005798-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) LUIS PAULO BONAvena X VERA LUCIA SILVA BONAvena(SP115029 - CELSO UBEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X LUIS PAULO BONAvena X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA SILVA BONAvena X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X VERA LUCIA SILVA BONAvena X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X VERA LUCIA SILVA BONAvena X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO

1. Fls. 192/193: tendo em vista que os executados, EGP Fênix Empreendimentos e Com. Internacional Ltda., Paulo Eduardo Grasseschi Pânico e Herminia Pureza Malagoli Pânico, apesar de devidamente intimados, na forma do art. 475-J, do Código de processo civil, conforme certidão que ora se junta, não pagaram a dívida, fica deferida,

nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido de penhora dos seus ativos financeiros pelo valor apurado pela Contadoria às fls. 184, acrescido da multa no importe de dez por cento, nos termos do disposto no art. 475-J do CPC..2. Em havendo bloqueio de valores, não irrisórios, intimem-se os executados da penhora eletrônica realizada, para eventual impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC, ficando autorizada a transferência do referido valor para conta judicial na CEF existente neste Fórum, à disposição deste Juízo.3. Em caso de penhora de valores insignificantes, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do parágrafo 2º, do art. 659, do CPC.4. Em caso de penhora infrutífera, intime-se o exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.(PENHORA INFRUTÍFERA FLS. 198/200)Int. Cumpra-se.

0010956-10.2005.403.6102 (2005.61.02.010956-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X DOMINGOS RAGAZZI(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP202454 - LUCIANA SCARPA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS RAGAZZI

Junte-se certidão da Secretaria.Tendo em vista que o requerido intimado para pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J, do CPC (fls. 172v.) não pagou a dívida, tampouco apresentou impugnação, defiro, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da requerente (fls. 175) de penhora de seus ativos financeiros, pelo sistema bacenjud, até o valor do débito, conforme planilha trazida pela CEF (fls. 144).Em havendo bloqueio de valores, não irrisórios, intime-se o executado da penhora eletrônica realizada, para eventual impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC, ficando autorizada a transferência do referido valor para conta judicial na CEF existente neste Fórum, à disposição deste Juízo.Em caso de penhora de valores insignificantes, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do parágrafo 2º, do art. 659, do CPC.(DESBLOQUEIO FLS. 186/188)Em caso de penhora infrutífera, intime-se a requerente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0007566-90.2009.403.6102 (2009.61.02.007566-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDIRENE DE SOUZA RIBEIRAO PRETO ME X VALDIRENE DE SOUZA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIRENE DE SOUZA RIBEIRAO PRETO ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIRENE DE SOUZA

1. Tendo em vista que as executadas intimadas para pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J, do CPC (fls. 342v.) não pagaram a dívida, tampouco apresentaram impugnação, defiro, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da requerente (fls. 345) de penhora de seus ativos financeiros, pelo sistema bacenjud, até o valor do débito, conforme planilha trazida pela CEF (fls. 346).2. Em havendo bloqueio de valores, não irrisórios, intimem-se as executadas da penhora eletrônica realizada, para eventual impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC, ficando autorizada a transferência do referido valor para conta judicial na CEF existente neste Fórum, à disposição deste Juízo.3 - Em caso de penhora de valores insignificantes, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do parágrafo 2º, do art. 659, do CPC.4 - Em caso de penhora infrutífera, intime-se a requerente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.(PENHORA INFRUTIFERA FLS. 398/400)Int. Cumpra-se.

0011604-48.2009.403.6102 (2009.61.02.011604-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO SERGIO ANHOLETO X LILIANE ROSA ANHOLETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SERGIO ANHOLETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIANE ROSA ANHOLETO

Tendo em vista que os requeridos intimados para pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J, do CPC (fls. 105v.) não pagaram a dívida, tampouco apresentaram impugnação, defiro, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da requerente (fls. 108/109) de penhora de seus ativos financeiros, pelo sistema bacenjud, até o valor do débito, conforme planilha trazida pela CEF (fls. 110).Em havendo bloqueio de valores, não irrisórios, intimem-se os executados da penhora eletrônica realizada, para eventual impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC, ficando autorizada a transferência do referido valor para conta judicial na CEF existente neste Fórum, à disposição deste Juízo.Em caso de penhora de valores insignificantes, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do parágrafo 2º, do art. 659, do CPC.(DESBLOQUEIO FLS. 134/137)Em caso de penhora infrutífera, intime-se a requerente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Retifique-se a classe processual para 229.Int. Cumpra-se.

0013189-38.2009.403.6102 (2009.61.02.013189-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REJANE CRISTINA CHIARETTI ALMEIDA(SP291308 - BRENO AUGUSTO AMORIM CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REJANE CRISTINA CHIARETTI ALMEIDA

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0002733-92.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA CREUSA TAVARES TROVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CREUSA TAVARES TROVO

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0002158-16.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADECIMAR FLORENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADECIMAR FLORENCO

Retifique-se a classe processual para 229.Fls. 34: autorizo a solicitação de informações de endereços do executado através dos sistemas bacenjud, webservice, cnis e siel.Providencie a Secretaria a minuta do bacenjud e a pesquisa junto aos demais cadastros.(PESQUISAS JUNTADAS ÀS FLS. 42/49)Após, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 5 dias

0002587-80.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DOUGLAS SIDNEY ROGERIO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS SIDNEY ROGERIO DE ALMEIDA

Retifique-se a classe processual para 229.Fls. 36: providencie a CEF, no prazo de cinco dias, a juntada das guias de distribuição e das diligências do oficial de justiça.Após, expeça-se a carta precatória para intimação do executado, conforme determinação de fls. 23.Int. Cumpra-se.

0002632-84.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NOGUEIRA E FORESTO LTDA X THIAGO HENRIQUE DE SOUZA FORESTO X ADEMIR DE SOUSA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO HENRIQUE DE SOUZA FORESTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR DE SOUSA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOGUEIRA E FORESTO LTDA

1. Retifique-se a classe processual para 229.2. Juntem-se certidão da Secretaria e aviso de recebimento da intimação do executado Tiago Henrique de Souza Foresto, para pagamento na forma do art. 475-J, do CPC.3. Decorrido o prazo sem pagamento, certifique-se e fica deferido o pedido da requerente de fls. 263 de penhora dos ativos financeiros, nos termos do art. 655-A do CPC, pelo sistema bacenjud, até o valor do débito, conforme planilha trazida pela CEF (fls. 264), tendo em vista que os requeridos intimados para pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J, do CPC (fls. 30v.) não pagaram a dívida Em havendo bloqueio de valores, não irrisórios, intimem-se os executados da penhora eletrônica realizada, para eventual impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC, ficando autorizada a transferência do referido valor para conta judicial na CEF existente neste Fórum, à disposição deste Juízo.Em caso de penhora de valores insignificantes, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do parágrafo 2º, do art. 659, do CPC.(DESBLOQUEIO FLS. 375/379)Em caso de penhora infrutífera, intime-se a requerente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0009715-54.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDEMILSON DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDEMILSON DE JESUS

Retifique-se a classe processual para 229.Ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da CEF.Int. Cumpra-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2798

MONITORIA

0004062-86.2003.403.6102 (2003.61.02.004062-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E

SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BERNARDO MARINOSCHI NETO

Fl. 218: tendo em vista que já foi diligenciado neste endereço e o réu não foi localizado (fls. 165/166), aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida (nº 178/2014 - fl. 217). Int.

0006284-56.2005.403.6102 (2005.61.02.006284-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDUARDO APARECIDO CARDOSO

Fls. 183 e 185/186: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) para a garantia da integralidade do valor devido, defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. 3) ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. . Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (findo, art. 475-J, 5º, do CPC), providenciando-se a Secretaria; b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

0012326-24.2005.403.6102 (2005.61.02.012326-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X VALDIR ANTONIO FREITAS DA SILVA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY)

Fls. 206/209: concedo ao réu o prazo de 05 (cinco) dias para que comprove, documentalmente, que o valor total bloqueado à fl. 198 refere-se a proventos de aposentadoria. O documento de fl. 210 não esclarece nem comprova o quanto alegado pelo réu, visto que nele consta o crédito referente a um benefício - não especificado - em valor inferior ao bloqueado nos autos. Intimem-se.

0013208-83.2005.403.6102 (2005.61.02.013208-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALDIR ANTONIO FREITAS DA SILVA X ELISABETE HARUMI YOSHIKAY DA SILVA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY E SP159701 - LUCILA SACCARELLI NASCIMENTO)

DESPACHO DE FL. 207: 1. Fl. 205: defiro a penhora dos valores bloqueados nas contas de fls. 196 e 197 (R\$ 5.813,52 - cinco mil oitocentos e treze reais e cinquenta e dois centavos e R\$ 362,42 - trezentos e sessenta e dois reais e quarenta e dois centavos), conforme requerido. eais e quarenta e dois centavos), cProvidencie-se, junto ao BacenJud, minuta para transferência dos referidos valores para conta à disposição do Juízo. sposição do Juízo. Comunicada a transferência, reduza-se a termo e intimem-se os devedores, na pessoa de seu advogado, da penhora efetivada. Não sendo oferecida qualquer impugnação, fica desde já autorizado o levantamento dos valores pela autora independentemente de alvará, comunicando a providência a este Juízo.2. Após, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.DESPACHO DE FL. 216: Fls. 211/215: concedo ao corrêu Valdir Antônio Freitas da Silva o prazo de 05 (cinco) dias para que comprove, documentalmente, que os montantes bloqueados e transferidos para conta à disposição do Juízo (fl. 210) referem-se a proventos de aposentadoria. O documento de fl. 215 não esclarece nem comprova o quanto alegado pelo corrêu. Publique-se o presente e o despacho de fl. 207. Intimem-se.

0005404-93.2007.403.6102 (2007.61.02.005404-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ALAN APARECIDO ROQUE X JOAO JACINTO ROQUE X MARIA CANDIDA SESTARI ROQUE(SP240671 - ROBERTA DA FREIRIA ROMITO E SP267000 - VALERIO PETRONI LEMOS)

Vistos. Aceito a conclusão supra. Tendo em vista os valores apresentados às fls. 267/271, cumpra-se o despacho de fls. 257, intimando-se os requeridos por meio dos advogados constituídos (fls. 57 e 66) para que efetuem o pagamento da quantia de R\$ 28.453,40 - atualizada para 15/06/2014, nos termos do artigo 475-J do CPC, ficando consignado que, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Int.

0007863-34.2008.403.6102 (2008.61.02.007863-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO ALEXANDRE VIANA MACIEL X LEONARDO HENRIQUE VIANA MACIEL X ANDREZA CRISTINA GOMES MACIEL

1 - Fl. 163: desentranhe-se a carta precatória de fls. 114/158, aditando-a para tentativa de citação dos executados, nos termos do despacho de fl. 64, no endereço informado pela CEF. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça, apresentando a(s) correspondente(s) guia(s) a este Juízo. 2 - Com o retorno da precatória, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0000316-06.2009.403.6102 (2009.61.02.000316-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GIANLUCA POSSAMAI

Fl. 110: defiro a citação, nos moldes do despacho de fl. 20, no endereço declinado. Deverá a CEF promover o acompanhamento da distribuição da carta precatória no Juízo deprecado e, se o caso, providenciar o recolhimento da(s) guia(s) necessária(s) à sua distribuição e cumprimento, apresentando-a(s) diretamente daquele Juízo. Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno da carta precatória, e se o(s) réu(s) houver(em) sido citado(s), aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitórios. Se não houver sido materializada a citação, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

0001370-07.2009.403.6102 (2009.61.02.001370-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO FIOREZE(SP218269 - JOACYR VARGAS E SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO)

Vistos em inspeção. Dê-se vista a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação Sobrestado. Int.

0010635-33.2009.403.6102 (2009.61.02.010635-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TESSA MARIA WORSCHER GABRIELLI(SP320987 - AMANDA HELENA JANUARIO MENDONCA)

DESPACHO DE FL. 93: Vistos. Fls. 90/92: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro da executada até o limite de R\$ 36.613,91, posicionado para maio/2014, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int. DESPACHO DE FL. 111: Fls. 98/110: com fulcro no artigo 649, IV, do CPC, defiro o desbloqueio do valor (fl. 97), por se tratar de verba salarial. Providencie com urgência. Materializado(s) novo(s) bloqueio(s) na conta em questão (Banco Itaú, ag. 4456, nº 08472-1), fica desde já determinada a imediata liberação. Publiquem-se este, e o r. despacho de fl. 93. Int.

0000519-31.2010.403.6102 (2010.61.02.000519-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO MIGUEL DE LIMA FILHO X ANGELO PRADO NETO X DELCIDES DA SILVA LIMA(SP218266 - ITALO FRANCISCO DOS SANTOS)

Fl. 99: tendo em vista que o endereço indicado pela CEF à fl. 96, para citação do corréu Ângelo Miguel, localiza-se em cidade que é sede da Justiça Federal, desnecessário o recolhimento de custas para expedição de carta precatória. Porém, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas devidas para a expedição de carta precatória à comarca de Jaboticabal, para a intimação da declarante Lídia, conforme já deliberado à fl. 93, itens 1

e 2. Cumprida a determinação supra, prossiga-se de conformidade com o despacho de fl. 93. Int.

0003048-23.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ANTONIO CARLOS GODOI

Vistos em inspeção, etc.Recebo os embargos para discussão, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (DPU).Diga a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0005125-05.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDA RAGGIO RAVAGNANI X CELIA MELOM RAGGIO(SP163702 - CLÉLIA MELON RAGGIO RAVAGNANI)

Fl. 172: à luz do trânsito em julgado da sentença de fls. 166/167, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, atentando-se para o momento processual dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0005944-39.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARLENE FERNANDES CIRINO X OCIMAR CIRINO X ROZEANI GARCIA ALVES CIRINO

Considerando que as diligências para a localização da corré Marlene Fernandes Cirino no endereço indicado pela CEF restaram negativas (fls. 124, verso e 129), concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado da corré, para o integral cumprimento do r. despacho de fl. 42. No silêncio, intime-se a CEF, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico local ou a quem suas vezes fizer, para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art.267, 1º, do CPC). Int.

0006585-27.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RAMIRO ROSSINI NETO(SP103232 - JOSE AUGUSTO GARDIM)

Conclusão à fl. 105. Fl. 106: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se em secretaria. Superado o prazo acima sem provocação, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do art. 475-J, 5º, do CPC). Int.

0008405-81.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDA ALVES DE SOUZA VIEIRA MARCONDES X VALERIA ALVES DE SOUZA CARVALHO

Fl. 82: manifestem-se os réus, em 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo oferecida pela CEF. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004197-20.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEANDRO DE SOUZA RODRIGUES

Fl. 70: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (findo, art. 475-J, 5º, do CPC), providenciando-se a Secretaria; b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC); e 3) Int.

0004290-80.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RENATO LUIS PRADO

Fls. 88/90: as questões de mérito são eminentemente de direito (aplicação do CDC, Tabela Price, ilegalidade da pena convencional, das despesas processuais e dos honorários advocatícios), motivo pelo qual tenho por suficiente a instrução do feito e INDEFIRO a realização da prova pericial requerida pelo embargante, por desnecessária. Declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença. Int.

0004905-70.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JACQUELINE SIGNORINI ALVES

Fl. 70: considerando que as diligências para a localização da ré nos endereços indicados pela CEF restaram negativas (fls. 65, 66 e 68), concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado da ré, para o integral cumprimento do r. despacho de fl. 25. No silêncio, intime-se a CEF, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico local ou a quem suas vezes fizer, para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC). Int.

0000214-76.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LARISSA DE SOUSA

Fl. 65: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se em secretaria. Superado o prazo acima sem provocação, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do art. 475-J, 5º, do CPC. Int.

0000235-52.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MURILO JOSE DE SOUZA(SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante: i) informem as partes se têm interesse em que seja designada por este Juízo audiência de tentativa de conciliação; ii) se não houver interesse, no mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; iii) não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais. Manifeste(m)-se o(a/s) embargante(s) sobre a(s) preliminar(es) deduzida(s) na(s) impugnação(ões) aos embargos (fls. 86/94). Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000284-93.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROGER WILLIAM OLIVEIRA DE SOUZA

Fl. 81: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se em secretaria. Superado o prazo acima sem provocação, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do art. 475-J, 5º, do CPC. Int.

0001288-68.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS FARIA DA ROSA ARAUJO

Vistos. Trata-se de ação monitória que objetiva cobrar dívida decorrente do inadimplemento de contrato financeiro, destinado à aquisição de material de construção, mediante uso de cartão Construcard. O valor da dívida perfaz R\$ 14.591,82, em fevereiro/2012. Citado (fl. 47), o réu não apresentou embargos monitórios (fl. 49). O título executivo judicial restou constituído (fl. 52). A CEF requer a desistência da ação, em virtude de pagamento realizado pelo devedor na via administrativa. É o relatório. Decido. A autora informa ter havido acordo extrajudicial entre as partes, que pôs fim à demanda (fl. 56). Ademais, não existem evidências de que o negócio jurídico encontra-se evadido por qualquer irregularidade formal ou material. Ante o exposto, acolho o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

0001687-97.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIETE FREITAS DE OLIVEIRA(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Fl. 52: manifeste-se a ré sobre o pedido de desistência deduzido pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aquiescência tácita. Int.

0002052-54.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIANO JOSE TIMOSSO

Vistos etc.Indefiro o pedido formulado pela CEF (fls. 59/60), de pesquisa de bens via sistema INFOJUD, uma vez que cabe à parte interessada diligenciar sobre bens que possam ser penhorados no processo de execução, nos termos do artigo 652, 2º do CPC, não podendo o Poder Judiciário substituir as partes na defesa dos seus interesses.Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 5 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo por sobrestamento.Int.

0002504-64.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HENRIQUE PEREIRA ALVES DE CARVALHO

Vistos. Tendo em vista a sentença proferida às fls. 48/51, prejudicado o pedido formulado às fls. 62.Assim, promova a serventia a certificação do trânsito em julgado da referida sentença, remetendo-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0003991-69.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILMAR MARCELO MICA JUNIOR

Autos n. 3991-69.2012.403.6102 - monitória.Requerente: Caixa Econômica Federal - CEF.Requerido: Silmar Marcelo Mica Junior.SENTENÇA A Caixa Econômica Federal ajuizou ação monitória em face de Silmar Marcelo Mica Junior visando, em síntese, reaver a importância de R\$ 78.026,71 atualizada para abril de 2012, em razão do inadimplemento do requerido do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos.Ocorre que a CEF não obteve êxito em citar o requerido desde julho de 2012 (f. 22), nem tampouco promoveu qualquer diligência no sentido de obter o seu atual endereço (f. 23-33). Por conseguinte, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso IV do artigo 267 do CPC, JULGO EXTINTA a presente ação monitória, sem resolução de mérito, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários ante a não angularização da demanda.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 6 de maio de 2014.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

0004022-89.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO CESAR CARDOSO X ANA PAULA DE OLIVEIRA SILVA CARDOSO

Ciência à parte autora/exequente da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004081-77.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção.Reitere-se a intimação de fls. 57. Em nada sendo requerido arquivem-se os autos na situação baixa-sobrestado.Int.DESPACHO DE FLS. 57:Vistos. Tendo em vista as informações de fls. 54 e 56, prejudicado o pedido formulado às fls. 49. Assim, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito visando o regular prosseguimento do feito. Prazo de dez dias.Int.

0005413-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ULISSES MURARI(SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES)

Vistos em inspeção.Vista à CEF, pelo prazo de 5 dias, da certidão de fls. 75 verso. No silêncio, ao arquivo na

situação baixa-sobrestado.Int.

0005469-15.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARLON FAGUNDES PEREIRA

1. Fls. 72/74: o pedido será apreciado oportunamente, tendo em vista que ainda não houve o trânsito em julgado da sentença de fls. 69/70. 2. Fls. 76/86: recebo a apelação, no efeito devolutivo. 3. Vista à CEF, para apresentar suas contrarrazões. 4. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005614-71.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALLYSON JOFFRE VILELA SILVEIRA X JAIR MARCIANO DA SILVEIRA X SANDRA APARECIDA VILELA SILVEIRA

Vistos em inspeção.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de cinco dias, cumpra integralmente o despacho de fls. 56, comprovando a distribuição da carta precatória nº 35/2014-A no juízo deprecado.Int.

0006554-36.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARCHITICLINIO AMARAL FREITAS FILHO

Fls. 143/144: antes de ser deferida à autora a pesquisa, por parte deste Juízo, do(s) endereço(s) do réu junto a sites institucionais, deverá ela comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, que diligenciou administrativamente (em todos os meios a si disponíveis) em busca do endereço pretendido. No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC). Int.

0007209-08.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X THAIS NOVEMBRO ROCHA

Fl. 60: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Decorrido o prazo, intime-se a CEF para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, ficando advertida que, no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse pelo veículo penhorado (fl. 57), ficando então autorizada a retirada da restrição de transferência, providenciando-se a Secretaria. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do art. 475-J, 5º, do CPC. Int.

0007895-97.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO(SP137942 - FABIO MARTINS)

1. Fls. 90/95: recebo a apelação, no efeito devolutivo. 2. Vista à CEF, para apresentar suas contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007998-07.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WILSON ROBERTO DEMETRIO DA SILVA X VIRGINIA MARIA NALDONI DEMETRIO DA SILVA(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO)

1. Fls. 135/151: recebo a apelação, no efeito devolutivo. 2. Vista à CEF, para apresentar suas contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009501-63.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALINE NATALIA DOS SANTOS(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES)

1. Fls. 98/99 e 104/108: acolho as razões de endereçamento equivocado da petição de recurso de apelação esclarecidas pela ré, e o faço para receber a apelação de fls. 104/108, no efeito devolutivo. Em consequência, torno sem efeito a certidão de fl. 95. 2. Vista à CEF, para apresentar suas contrarrazões. 3. Com estas, ou

decorrido o prazo para sua apresentação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009646-22.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALESSANDRO PRONI LACERDA X ANA LUCIA APARECIDA DE CAMPOS(SP068335 - ELIZALDO APARECIDO PENATI E SP118216 - JOSE ABRAO NETO)

1. Fls. 86/90: recebo a apelação, no efeito devolutivo. 2. Vista à CEF, para apresentar suas contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009716-39.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JAIR DIONIZIO DA SILVA(SP229867 - RODRIGO FERNANDES SERVIDONE)

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses e arquivem-se os autos (baixa-findo), nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

0009884-41.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDERSON TRISTAO JACINTO

1) Fls. 52/54: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor, por carta precatória, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado na exordial, R\$ 30.961,29 (trinta mil, novecentos e sessenta e um reais e vinte e nove centavos), posicionado para julho de 2014 e já incluídos os honorários sucumbenciais (10%) fixados na sentença de fl. 33, a ser devidamente atualizado, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2) Antes, porém, deverá CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.3) Intimado o devedor, efetuado ou não o depósito, dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.4) Não sendo comunicado o pagamento da dívida nos autos e nada sendo requerido pela CEF, ou na hipótese de não recolhimento das custas devidas para expedição da carta precatória, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.5) Int.

0000259-46.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIANA MARTINS DA SILVA DE OLIVEIRA(SP126286 - EMILIA PANTALHAO)

1. Fls. 61/66: recebo a apelação, no efeito devolutivo. 2. Vista à CEF, para apresentar suas contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000471-67.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DENISE ALMEIDA MIRANDA COZAC(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

1. Fls. 79/89: recebo a apelação, no efeito devolutivo. 2. Vista à CEF, para apresentar suas contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000482-96.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE CARLOS IZAC(SP247571 - ANDERSON QUEIROZ)

1. Fls. 127/130: recebo a apelação, no efeito devolutivo. 2. Vista à CEF, para apresentar suas contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000547-91.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RODRIGO NERES MARCERLINO(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1 - Fl. 67: desentranhe-se a carta precatória de fls. 49/65, aditando-a para tentativa de citação do executado, nos termos do despacho de fl. 22, no endereço informado pela CEF. Antes, porém, deverá a CEF promover o

recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça, apresentando a(s) correspondente(s) guia(s) a este Juízo. 2 - Com o retorno da precatória, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0000992-12.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X HAYDEN OLIVERIO(SP099562 - EMERSON OLIVERIO E SP276058 - INAYÁ RODRIGUES OLIVÉRIO)

1. Fls. 70/79: recebo a apelação, no efeito devolutivo. 2. Vista à CEF, para apresentar suas contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001982-03.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TARCISO AUGUSTO COSSALTER(SP193482 - SIDNEI SAMUEL PEREIRA)

1. Fls. 114/118: o pedido será apreciado oportunamente, tendo em vista que ainda não houve o trânsito em julgado da sentença de fls. 95/96. 2. Fls. 99/113: recebo a apelação, no efeito devolutivo. 3. Vista à CEF, para apresentar suas contrarrazões. 4. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002275-70.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LOURIVAL FIGUEIREDO DE SOUSA

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: PRAZO PARA CEF.No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante: i) informem as partes se têm interesse em que seja designada por este Juízo audiência de tentativa de conciliação;ii) se não houver interesse, no mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; eiii) não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais. Manifeste(m)-se o(a/s) embargante(s) sobre a(s) preliminar(es) deduzida(s) na(s) impugnação(ões) aos embargos (fls. 66/75).Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002294-76.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PRISCILA APARECIDA CORCOVIA(SP219596 - MARCELO ANTONIO VERZOLLA)

Fls. 73/74: as questões de mérito são eminentemente de direito (aplicação do CDC, Tabela Price, anatocismo e revisão dos juros, aplicação da atualização monetária somente a partir da citação), motivo pelo qual tenho por suficiente a instrução do feito e INDEFIRO a realização da prova pericial requerida pela embargante, por desnecessária.Declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.Int.

0002304-23.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANESIA ALVES DE OLIVEIRA SILVA

1) Fl. 47: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a devedora, por carta precatória, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado na liquidação, R\$ 55.367,45 (cinquenta e cinco mil, trezentos e sessenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), posicionado para setembro de 2014 e já incluídos os honorários sucumbenciais (10%) fixados na sentença de fl. 45, a ser devidamente atualizado, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2) Antes, porém, deverá CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.3) Intimada a devedora, efetuado ou não o depósito, dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.4) Não sendo comunicado o pagamento da dívida nos autos e nada sendo requerido pela CEF, ou na hipótese de não recolhimento das custas devidas para expedição da carta precatória, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.5) Int.

0002344-05.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE

OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE ANTONIO SILVA SANTANA(SP289706 - EDSON CARIS BRANDÃO)
Recebo os embargos monitorios de fls. 44/57 e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitorios apresentados. Intimem-se.

0002345-87.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS ANTONIO ROSA(SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO E SP294061 - JOÃO HENRIQUE DIAS PEDRO)

Recebo os embargos monitorios de fls. 39/45 e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitorios apresentados. Fls. 49/50: anote-se. Observe-se. Intimem-se.

0007912-02.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANDRO LUIS RUIVO(SP293995 - ALEXANDRE SALATA ROMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 58/59: defiro ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita. No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante: i) informem as partes se têm interesse em que seja designada por este Juízo audiência de tentativa de conciliação; ii) se não houver interesse, no mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; e iii) não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais. Manifeste(m)-se o(a/s) embargante(s) sobre a(s) preliminar(es) deduzida(s) na(s) impugnação(ões) aos embargos (fls. 48/57). Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000716-44.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FREDERICO FRANCISCO TASCHEI X ISIS DE FATIMA PEREIRA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Recebo os embargos monitorios de fls. 60/114 e 115/116 e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitorios apresentados. Considerando que há advogados distintos atuando no presente feito (fls. 81 e 116), concedo os benefícios do art. 191, do CPC. Intimem-se.

0001027-35.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LETICIA DA SILVA BRITO PERES(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Cite(m)-se nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil. Com o retorno do mandado, e se o réu houver sido citado, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitorios. Se não houver sido materializada a citação, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int. Recebo os embargos monitorios de fls. 24/38 e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitorios apresentados. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008369-39.2010.403.6102 - ALEX APARECIDO HERMINI(SP196579 - ALEX APARECIDO HERMINI E SP228602 - FERNANDO HENRIQUE BORTOLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos. Defiro o pedido de pesquisa de eventuais bens automotivos de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da consulta respectiva, juntando-se aos autos os extratos comprobatórios. Após, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, considerando-se os ínfimos valores bloqueados (R\$20,64 e R\$3,36) pelo sistema BacenJud conforme extratos encartados às fls. 93/94, determino o desbloqueio das referidas importâncias.

0000564-30.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008501-28.2012.403.6102) AZEVEDO CONSULTORIA E TREINAMENTO EMPRESARIAL LTDA - ME X LARISSA DE AZEVEDO X WILSON DE AZEVEDO FILHO(SP204328 - LUIZ CONSTANTINO PEDRAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Fls. 105/112: recebo a apelação, no efeito devolutivo. 2. Vista à CEF, para apresentar suas contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, desapensem-se estes autos dos da Execução de Título Extrajudicial n.º 8501-28.2012.403.6102 e subam estes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0000718-48.2013.403.6102 - WEB LINE TV SERVICOS DE TELECOMUNICACAO LTDA X EVALDO DE SOUZA(SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V do CPC, em razão de os embargos à execução terem sido rejeitados sem análise do mérito.Dê-se vista à parte embargada para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0003892-65.2013.403.6102 - JOAO TEIXEIRA NETO(SP231914 - FABIO HENRIQUE DURIGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos em inspeção.Compulsando os autos da execução nº 00008848020134036102 em apenso, verifica-se que a audiência designada pela Central de Conciliação não se realizou devido a impossibilidade de comparecimento do executado, ora embargante, na data designada (fls. 50 daqueles).Assim, não obstante a ausência de manifestação nestes autos em relação ao despacho de fls. 83, conclui-se pela existência de interesse das partes na realização da audiência.Ocorre que, ante a especialização da presente Vara Federal em Execuções Ficiais com a consequente redistribuição dos feitos que deverá ocorrer a partir do mês de agosto do corrente ano (fls. 85), aliada ao fato de que não há data disponível na pauta para agendamento da audiência antes do referido evento, prejudicado por ora a designação de nova audiência de tentativa de conciliação. Cabe ressaltar que tal providência visa evitar possível conflito na pauta de audiências do Juízo que receber o feito em redistribuição.Int.

0005447-20.2013.403.6102 - REJANE MACHADO(SP269319 - JOAQUIM BRANDAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em inspeção.Primeiramente, fixo como valor da causa a quantia de R\$54.526,11, correspondente ao excesso de execução apontado.Recebo os embargos para discussão.Digam os embargados, nos termos do art. 740 do C.P.C.Int.

0006560-09.2013.403.6102 - DAL PICOLO DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA EPP X FERNANDO CESAR DAL PICOLO X CLAUDIA DANIELA PINHEIRO DAL PICOLO(SP253728 - RAPHAEL RODRIGUES DE CAMARGO E SP254510 - DANILO RODRIGUES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Fls. 163/188: Diga a parte embargante, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 327 do CPC.Int.

0001030-87.2014.403.6102 - ELIZEU CANDIDO DA ROCHA(SP288225 - FABIOLA GRACIUTE DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Embargos à Execução nº 0001030-87.2014.403.6102Embargante - ELISEU CÂNDIDO DA ROCHAEmbargada - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos.Trata-se de embargos à execução, opostos em face da execução nº 0007693-86.2013.403.6102, nos quais o embargante aduz, em preliminar, a nulidade da citação, a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do contrato que embasa a execução e a necessidade de prova pericial. No mérito, aduz a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a ilegalidade da cobrança de verbas com comissão de permanência, a ausência de desconto dos juros dos depósitos efetuados e o excesso da cobrança. Fora determinada a emenda à exordial em 24/06/2014, conforme se verifica da decisão de fls. 57, a qual não fora disponibilizada no DEJ. Todavia, nesse interregno temporal, compareceu a CEF aos autos da citada execução para pleitear a extinção daquela informando o pagamento integral da dívida pelos embargantes/executados (v. fls. 37 dos autos da execução).É o breve relatório.DECIDO.O pagamento integral da dívida nos autos da execução nº 0007693-86.2013.403.6102 se traduz em conduta incompatível com o prosseguimento dos embargos à execução, configurando a do interesse de agir por parte do embargante, o qual deve estar presente durante todo o trâmite da ação, razão pela qual a extinção dos embargos é medida que se impõe. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO os presentes embargos, sem a resolução do mérito, ante a falta de interesse de agir do embargante, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da não angularização da relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos.P.R.I. Ribeirão Preto, 18 de agosto de 2.014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0003338-96.2014.403.6102 - VICE-VERSA ESTAMAPARIA LTDA EPP X NEUSA CINTRA MACEDO DE MATTOS X PAULO ROBERTO MACEDO DE MATTOS(SP202790 - CELSO TIAGO PASCHOALIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Autos n. 3338-96.2014.403.6102 - embargos à execução. Embargante: Vice-Versa Estamparia Ltda - EPP. Embargante: Neusa Cintra Macedo de Mattos. Embargante: Paulo Roberto Macedo de Mattos. Embargado: Caixa Econômica Federal - CEF. SENTENÇA Vice-Versa Estamparia Ltda - EPP, Neusa Cintra Macedo de Mattos e Paulo Roberto Macedo de Mattos interpuseram embargos à execução em face da Caixa Econômica Federal - CEF sustentando o desbloqueio dos bens penhorados em razão do valor irrisório, além de questionar diversas cláusulas contratuais do título executivo que aparelha a ação de execução n. 5025-21.2008.403.6102 em apenso. É o relatório do necessário. Em seguida, fundamento e decido. Anoto, em primeiro lugar, que o mandado para citação dos embargantes foi juntado em 24.9.2008 (f. 31-33 dos autos da execução n. 5025-21.2008.403.6102 em apenso), sendo que os executados teriam o prazo de 15 dias para o oferecimento da referida ação desconstitutiva. Observo, ainda, que os embargantes opuseram embargos à execução, os quais foram extintos, sem resolução do mérito, consoante se verifica à f. 43-44). Ora, seja pela preclusão consumativa ou pela intempestividade, o feito deve ser extinto, sem julgamento de mérito, vez que já se exauriu a possibilidade de ajuizamento de embargos à execução. Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos à execução, sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o feito em apenso, desapensem-se e remetam os autos para o arquivo, na situação baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 24 de junho de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0004034-35.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007896-48.2013.403.6102) F GUTIERREZ DIAS FILHO - ME(SP026123 - ANTONIO RAYMUNDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

No prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e formulando, para a hipótese de prova pericial, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. No seu prazo, deverá o embargante manifestar-se sobre a preliminar deduzida na impugnação aos embargos. Intimem-se.

0004133-05.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005717-44.2013.403.6102) SEBASTIAO VELOZO - ESPOLIO X SONIA MARIA VELOZO TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: PRAZO PARA CEF. No prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e formulando, para a hipótese de prova pericial, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. No seu prazo, deverá o embargante manifestar-se sobre a preliminar deduzida na impugnação aos embargos. Intimem-se.

0005080-59.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004363-47.2014.403.6102) S.P.B. VICTOR MECANICA - ME X SOLANGE PEREIRA BRITES VICTOR(SP137157 - VINICIUS BUGALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial, Processo nº 0004363-47.2014.403.6102. Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 739-A do CPC. Vista à Embargada, CEF, para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 740 do CPC). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0314913-92.1995.403.6102 (95.0314913-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DURVAL MAURO PERUSSO X DORACI PERUSSO(SP044471 - ANTONIO CARLOS BUFULIN E SP114768 - VILMAR DONISETE CALCA E SP041925 - VALTER YOSHIKAZU KITAMURA)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de pesquisa de eventuais bens automotivos de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da consulta respectiva, juntando-se aos autos os extratos comprobatórios. Após, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int. (Extratos RENAJUD encartados às fls. 344/347).

0305719-63.1998.403.6102 (98.0305719-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CECILIO ZAGHLOUL GEORGES NAHME X LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA NAHME X MANOELITA ROSA DOS SANTOS(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)

Vistos em inspeção. Mantenho a irrecorrida decisão de fls. 121. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

0007312-54.2008.403.6102 (2008.61.02.007312-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO BURITI LTDA X CARLOS AUGUSTO MARTINS(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO)

Execução - Autos n.º 7312-54.2008.403.6102 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Auto Posto Buriti Ltda e Carlos Augusto Martins. Sentença Tipo C Vistos em inspeção. HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestada pela requerente (f. 205), e, como corolário, DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VIII, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 9 de junho de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0010895-47.2008.403.6102 (2008.61.02.010895-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CASA DA PHOTO LTDA-ME X NATALIA DA COSTA SERATO X BRENO DE SOUZA SERATO(MG094260 - EDUARDO HUMBERTO DA CUNHA MACHADO JUNIOR E MG094121 - TIAGO FRANCA PACHECO)

Vistos. Fls. 171: Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 dias. Int.

0008164-44.2009.403.6102 (2009.61.02.008164-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X P N F COMERCIO DE MALHAS LTDA X NILTON TASINAFFO FILHO(SP125456 - MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO)

Fls. 129 e 133: considerando que o veículo indicado à penhora foi vendido há aproximadamente doze anos, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), nos termos da determinação de fl. 120. Int.

0010850-09.2009.403.6102 (2009.61.02.010850-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LAVANDERIA NOVA JEANS INDL/ LTDA ME X MARLO PEREIRA DA COSTA X RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA COSTA

1 - Fl. 154: desentranhe-se a carta precatória de fls. 136/151, aditando-a para tentativa de citação dos executados, nos termos do despacho de fl. 124, no endereço informado pela CEF. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça, apresentando a(s) correspondente(s) guia(s) a este Juízo. 2 - Com o retorno da precatória, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0001152-42.2010.403.6102 (2010.61.02.001152-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROSIMEIRE ALVES BERTI TEIXEIRA - PRESTACAO DE SERVICOS ME X ROSIMEIRE ALVES BERTI TEIXEIRA

Fls. 156/157: considerando que as hastas públicas realizadas no juízo deprecado restaram negativas, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se a CEF, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico local ou a quem suas vezes fizer, para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art.267, 1º, do CPC). Int.

0005954-83.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALTAIR DONIZETI BAL BEN JARDINOPOLIS ME

1 - Fls. 102/108: desentranhe-se a carta precatória de fls. 73/101, aditando-a para tentativa de citação da executada, nos termos do r. despacho de fl. 23, item 2, no endereço informado pela CEF. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça, apresentando a(s) correspondente(s) guia(s) a este Juízo. 2 - Com o retorno da precatória, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido pela CEF, e não se materializando a constrição de bens, aguarde-se provocação no arquivo (SOBRESTADO). Int.

0006825-16.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDIVALDO MARQUES JUNIOR

Considerando que as diligências para a localização do executado nos endereços indicados pela CEF restaram negativas (fls. 81, 84, 86, 88, 90, 92 e 94), concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado do réu, para o integral cumprimento do despacho de fl. 25. No silêncio, intime-se a CEF, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico local ou a quem suas vezes fizer, para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art.267, 1º, do CPC). Int.

0008516-65.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLAUDETE JUSTINO ME X CLAUDETE JUSTINO

Vistos.Requeira a CEF o que de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, ao arquivo na situação baixa-sobrestado.Int.

0009903-18.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FATOS - USINAGEM LTDA - ME X FABIO ELIZEU X TIAGO PEREIRA DIAS

Fls. 66, 77 e 95: considerando que o veículo indicado à penhora foi vendido há aproximadamente dois anos, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0005543-06.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARTELLI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X MARCELO DOS REIS MARTELLI X RODRIGO DOS REIS MARTELLI

Fl. 109: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez . Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (sobrestado), providenciando-se a Secretaria; b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

0000125-53.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HUMBERTO SANTOS DE SOUZA TALHAS ME X HUMBERTO SANTOS DE SOUZA(SP206243 - GUILHERME VILLELA)

Fls. 83/85: à luz da notícia do óbito do executado, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0003010-40.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RAFAEL GARBIN PEREIRA DE OLIVEIRA ME X RAFAEL GARBIN PEREIRA DE OLIVEIRA

Fl. 68: com urgência, intime-se a exequente (CEF) para que se manifeste diretamente no D. Juízo deprecado (1ª Vara da Comarca de Orlandia/SP), comprovando o recolhimento da guia complementar, nos autos da carta precatória n.º 222/2014. Publique-se com urgência.

0003829-74.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARTHUR DE VASCONCELOS FRANCA BALTAZAR(SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES)

Intime-se a CEF para que comprove o levantamento dos valores depositados às fls. 53/56, e para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0005799-12.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TIAGO CARLOS BENTO

Antes, porém, deverá CEF promover o recolhimento da importância relativa à taxa judiciária instituída pela Lei nº 11.608/03 e às diligências do Sr. Oficial de Justiça, apresentando a(s) correspondente(s) guia(s) a este Juízo. Permanecendo inerte, prossiga-se conforme determinado no despacho de fl. 48. Int.

0006183-72.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DEIVID AUGUSTO CARMONZINO

Fls. 67 e 74: considerando que não foram localizados bens em nome do executado, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se a CEF, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico local ou a quem suas vezes fizer, para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art.267, 1º, do CPC). Int.

0006274-65.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X THIAGO HENRIQUE ABADE ME X THIAGO HENRIQUE ABADE

Fl. 66: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).

0006385-49.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GARCIA & CAMARA LTDA ME X LUIZ ANTONIO GARCIA X MARTA APARECIDA CAMARA GARCIA

Fl. 89: 1) Inicialmente, intime-se o devedor/depositário, conforme determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 88. 2) Oficie-se a 15ª Ciretran para liberação da penhora que recai sobre o veículo caminhão basculante, marca/modelo MB/M Benz LP 321, ano 1962, placa BWD 3904, RENAVAM 380551012. 3) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 4) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) com posterior envio dos autos ao arquivo (sobrestado), providenciando-se a Secretaria; e b) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 5) Int.

0007735-72.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA

ORTOLAN) X STOP DISTRIBUICAO DE PANFLETOS LTDA ME X MARISA FERREIRA BATISTA(SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA)

Fls. 55, 79 e 86/115: considerando que os veículos indicados à penhora foram alienados fiduciariamente pela ré, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0007744-34.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WEB LINE TV SERVICOS DE TELECOMUNICACAO LTDA X EVALDO DE SOUZA(SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI)

Vistos. Defiro o pedido de pesquisa de eventuais bens automotivos de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da consulta respectiva, juntando-se aos autos os extratos comprobatórios. Após, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int. (Extratos RENAJUD encartados às fls. 90/98).

0008048-33.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ZULIAN E ROSSI LTDA - ME X EVA BAPTISTA ZULIAN X ANDRE LUIS ZULIAN

Vistos. Fls. 86/94: Requeira a CEF o que de direito no prazo de 5 dias. Int.

0000884-80.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOAO TEIXEIRA NETO(SP231914 - FABIO HENRIQUE DURIGAN)

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação monitória em que designada a audiência de tentativa de conciliação, a mesma não se realizou conforme certidão de fls. 62. Assim, dê-se vista a Caixa Econômica Federal da certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fls. 51, devendo requerer o que de direito. Prazo de dez dias. Int.

0001282-27.2013.403.6102 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ILANI MARA BERGO

Vistos. Fls. 79: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro dos executados até o limite de R\$ 24.485,44, posicionado para 29/01/2013, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int. (Extratos BECANJUD encartados às fls. 81/82).

0002348-42.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIO ANTONIO MATIOLA(SP245833 - IULLY FREIRE GARCIA DE OLIVEIRA E SP255932 - ANDRE EVANGELISTA DE SOUZA)

Fl. 68: inicialmente, traga a CEF no prazo de 10 (dez) dias, matrícula atualizada do imóvel, e, nos termos do artigo 666, 1º do CPC, manifeste-se quanto à nomeação do réu como depositário do bem. Sobrevindo anuência expressa da autora para a nomeação acima referida, expeça-se mandado para penhora, avaliação, depósito e intimação. Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, intime-se a exequente CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente a guia de recolhimento das despesas pertinentes à expedição da certidão de inteiro teor, para o registro de que trata o parágrafo 4.º do artigo 659 do CPC. Com a apresentação, expeça-se a certidão de inteiro teor do ato para a devida averbação no Registro competente, intimando-se a exequente, através de pessoa autorizada, a retirar a certidão na Secretaria, mediante recibo nos autos. Ultimadas as providências, tornem os autos conclusos para deliberação acerca de praças. Permanecendo inerte, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0004235-61.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAL PICOLO DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA EPP X FERNANDO CESAR DAL PICOLO X CLAUDIA DANIELA PINHEIRO DAL PICOLO

Vistos. Defiro o pedido de pesquisa de eventuais bens automotivos de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da consulta respectiva, juntando-se aos autos os extratos comprobatórios. Após, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int. (Extratos RENAJUD encartados às fls. 49/51).

0005717-44.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SEBASTIAO VELOZO - ESPOLIO X SONIA MARIA VELOZO TRINDADE
Fls. 49/52: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 791, III, do CPC

0006682-22.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RODRIGO APARECIDO CAMPOS VEICULOS EPP X PAULO CESAR CAMPOS X RODRIGO APARECIDO CAMPOS(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Vistos em inspeção. Fl. 28: prejudicado o pedido, tendo em vista a manifestação posterior. Fl. 30: expeça-se mandado de citação ao corréu Paulo César Campos, nos os endereços declinados. Após, prossiga-se nos moldes do despacho de fl. 21. Int. INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: MANDADO CUMPRIDO - NEGATIVO. DESPACHO DE FL. 21, PARTE FINAL: COM O RETORNO DO MANDADO, INTIME-SE A EXEQUENTE (CEF) PARA REQUERER, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, O QUE ENTENDER DE DIREITO PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

0007693-86.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RIVEN EDUCACIONAL LTDA ME X FABIO GRACIUTE DA ROCHA X ELIZEU CANDIDO DA ROCHA
Execução nº 0007693-86.2013.403.6102 Exequente - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEFE executados - RIVEN EDUCACIONAL LTDA.-ME, FÁBIO GRACIUTE DA ROCHA E ELISEU CANDIDO DA ROCHA
Vistos. HOMOLOGO o pedido de extinção da execução manifestada pela exequente, em face do pagamento integral da dívida exequenda pelos executados (fls. 37), e, como corolário, DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo, a teor do disposto no artigo 794, I, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. P.R.I. Ribeirão Preto, 06 de agosto de 2.014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0007898-18.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALFA MIX SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME X CIBELE ROQUE X JOAO LUIS ROQUE(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
DESPACHO DE FL. 23: Cite(m)-se o(s) devedor(es), por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague(m) o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido. (art. 652-A, parágrafo único). Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. DESPACHO DE FL. 78: Fls. 45 e 50: considerando que as diligências para a localização dos corréus ALFA MIZ SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME e JOÃO LUÍS ROQUE no endereço indicado pela CEF restaram negativas, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado dos referidos corréus, para o integral cumprimento do despacho de fl. 23. No silêncio, intime-se a CEF, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico local ou a quem suas vezes fizer, para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC). Publique-se este e o despacho de fl. 23. Int.

HABEAS DATA

0005372-44.2014.403.6102 - DOMINGOS MERRICHELLI(SP150300 - DOMINGOS MERRICHELLI E SP289764 - IVANILDA MARQUES DA SILVA) X PRESIDENTE DA 12 SUBSECAO DE RIBEIRAO PRETO DA OAB/SP
Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que forneça cópia dos documentos que instruem a inicial, para que integre a contrafé, em cumprimento aos arts. 8º e 9º da Lei nº 9.507/97. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que julgar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0307355-45.1990.403.6102 (90.0307355-4) - CIA/ AGRICOLA SERTAOZINHO(SP058762 - NELSON SERIO FREIRE) X CHEFE DA REGIAO FISCAL DO IAPAS EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 978 - EDUARDO

SIMAO TRAD)

Vistos em inspeção.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 548/553, 616, 626/628), bem como da certidão de fls. 632).Int.-se.

0012488-82.2006.403.6102 (2006.61.02.012488-3) - CIA/ DE BEBIDAS IPIRANGA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP) enviando cópia das r. decisões de fls. 408/410, 426/428, 434/436, 475/476 e 477/478 e da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 480).3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0009257-42.2009.403.6102 (2009.61.02.009257-3) - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO(SP073527 - ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA E SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS DE RIBEIRAO PRETO - SP(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 55/56), bem como da certidão de fls. 59.Int.-se.

0008324-64.2012.403.6102 - ROBERTA GREGUOLO(SP288826 - MATHEUS GREGUOLO RIBEIRO FRANCO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CRAVINHOS - SP X MARIA NICE DE CARVALHO FERREIRA(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES E SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS)

Vistos em inspeção.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 379/384, 386/388), bem como da certidão de fls. 390.Int.-se.

0007655-74.2013.403.6102 - INVIVO NUTRICA O E SAUDE ANIMAL LTDA(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Recebo a apelação de fls. 256/312 no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado, para apresentar suas contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, abra-se vista ao MPF, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000794-38.2014.403.6102 - COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS(SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Coopercitrus Cooperativa de Produtores Rurais contra ato do Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto-SP, objetivando excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social (art. 22 da Lei n. 8.212/91), das demais contribuições devidas ao Salário-Educação, a outras entidades (INCRA, SEBRAE e SESCOOP), e relativamente ao SAT - Seguro de Acidente de Trabalho, os valores pagos aos empregados a título de horas extras e adicional legal, décimo terceiro salário, faltas justificadas, aviso prévio indenizado, adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade, auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, férias gozadas e terço constitucional de férias e salário maternidade, deduzindo ainda a impetrante pedido de compensação dos valores tidos por indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.Sustenta que os valores pagos a título das referidas verbas não se enquadram na hipótese de incidência prevista no inciso I, artigo. 22, da Lei n. 8.212/91, uma vez que não há prestação de serviço.Pugna, contudo, que a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária não contemple os valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, férias gozadas e terço constitucional de férias e, ainda, salário maternidade.O despacho de fl. 133 determinou a emenda da petição inicial, a fim de que a impetrante atribuisse à causa valor compatível com o conteúdo econômico da pretensão deduzida, bem como fornecesse cópia da exordial, por força do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.A impetrante emendou a inicial às fls. 138-141, retificando o valor da causa e pugnando pela inclusão

dos valores pagos a título de salário maternidade na declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária e repetição do indébito. O despacho de fl. 143 determinou que a impetrante justificasse o valor atribuído à causa, bem como informasse acerca do ajuizamento de outra demanda pleiteando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade. Por meio da petição de fls. 144-147, a impetrante requereu prazo para apresentação dos cálculos que justificariam o valor atribuído à causa e, ainda, juntou aos autos cópia de petição requerendo a desistência da ação em demanda que objetivava a inexigibilidade mencionada. Deferido o prazo (fl. 148), a impetrante ofertou cálculos e pleiteou a emenda da inicial (fls. 149-157), a qual foi recebida pelo Juízo à fl. 158. Informações da autoridade impetrada (fls. 161-200), alegando, preliminarmente, a impossibilidade de compensação de crédito tributário antes do trânsito em julgado da decisão judicial pertinente e a impetração contra lei em tese. No mérito, sustentou a legalidade da inclusão das verbas em discussão na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários da impetrante. Ciência da União à fl. 202. O Ministério Público Federal, em seu parecer, absteve-se de apreciar o mérito desta ação mandamental, manifestando-se somente pelo seu prosseguimento (fls. 204-205-v). É o relatório. Decido. De início, anoto que, embora incabível mandado de segurança contra lei, em tese, não é isso o que deseja a impetrante, mas sim, um provimento jurisdicional destinado à obtenção de efeito concreto, que é a garantia de não inclusão, na base de cálculo das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, dos valores atinentes às parcelas descritas na inicial. Anoto, outrossim, que a compensação somente pode se efetivar com créditos líquidos e certos do sujeito passivo (art. 170 do CTN). E certeza diz respeito à existência, atributo de que o crédito do particular só se reveste, em disputas judiciais, quando passa em julgado a decisão que o reconhece. Destarte, o trânsito em julgado configura consequência do julgamento, não podendo sua inexistência implicar óbice ao prosseguimento do feito. Ademais, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos exatos termos do enunciado da Súmula n. 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Afasto, portanto, a matéria preliminar suscitada pela autoridade apontada coatora. Passo à análise do mérito. O artigo 195, inciso I, alínea a, expressamente afirma que a contribuição do empregador incide sobre a folha de salário e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título. Enquanto o artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.876/99, simplesmente recepciona a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre as mencionadas verbas (horas extras; adicional de horas extras; adicional noturno; adicional de insalubridade; adicional de periculosidade e licença maternidade), sob a forma ampla de remuneração, a saber: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifei). Além disso, a jurisprudência é uníssona em afirmar que as verbas de natureza salariais pagas ao empregado a título de salário maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE E SALÁRIO MATERNIDADE - NATUREZA SALARIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA**. 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade bem como o salário maternidade possuem caráter salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 3. Apelação improvida, julgando prejudicado o agravo retido. (TRF/3.ª Região, AMS 308768, DJF3 6.10.2008). Da mesma forma, é legítima a cobrança da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (gratificação natalina), tendo em vista a natureza remuneratória da verba, que integra a remuneração do empregado. Nesse diapasão: **STF Súmula nº 688 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO** É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO**. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A agravante não traz subsídios que infirmem a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil. O recurso de que trata o 1º do art. 557 do Código de Processo Civil deve comprovar que a decisão recorrida se encontra incompatível com o entendimento dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores, o que não foi demonstrado. 3. No caso dos autos, a agravante insurge-se contra decisão que deferiu parcialmente pedido de liminar em mandado de segurança, na parte em que foi negada a pretensão para que fosse suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela recorrente a seus empregados a

título de adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, décimo terceiro salário, adicional de transferência, prêmios e gratificações não habituais, salário maternidade e férias gozadas. Mas a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é no sentido de que tais verbas têm natureza remuneratória, incidindo a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a tais títulos. 4. Agravo legal não provido.(TRF/3.^a Região, AI - 517813, e-DJF3 CJ1 21.1.2014).Por outro lado, os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregados, como é o caso do aviso prévio indenizado, não sofrem a incidência da contribuição previdenciária.A propósito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA.(...)4. A Lei n. 9.528/97 alterou a redação da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91, o qual excluía o aviso prévio indenizado (Lei n. 7.238, de 28.10.84, art. 9º), do salário-de-contribuição. No entanto, dada sua natureza indenizatória, a jurisprudência é no sentido de que não incide a contribuição social. Precedentes. 5. Agravos legais não providos.(TRF/3.^a Região, AI - 399565, DJF3 CJ1 5.8.2010, p. 480).Finalmente, por não se revestirem de caráter remuneratório, as verbas pagas a título de faltas justificadas não sofrem a incidência da contribuição previdenciária.Nesse diapasão:MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, VALE-TRANSPORTE E FALTAS JUSTIFICADAS POR ATESTADOS MÉDICOS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de faltas justificadas/abonadas em decorrência de atestados médicos, não incidem a contribuição previdenciária, tendo em vista que em tais situações inexistente prestação de serviço, não possuindo tais verbas caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. IV- Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26 , único , da Lei n.º 11.457 /07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN . Precedentes. V - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido.(TRF/3.^a Região, AMS 1709, DJF3 8.4.2014).Dessa forma, os valores atinentes ao aviso prévio indenizado e às faltas justificadas não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.Por outro lado, as contribuições destinadas a terceiros (SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SEBRAE, SESCOOP, SAT, etc) têm, segundo o excelso Supremo Tribunal Federal, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI n. 622.981; RE n. 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, sendo que sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram, razão pela qual deve incidir a contribuição previdenciária sobre essas exações.Destaque-se, ainda, o julgado do E. STJ:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O SEBRAE. SESCOOP.SOCIEDADE COOPERATIVA. EXIGIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. 1. Alegação genérica de ofensa a lei federal não é suficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dispositivo legal considerado violado (Súmula n. 284 do STF). 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a contribuição ao Sebrae é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao Sesc, Sesi, Senac e Senai, assim como ao SESCOOP, independentemente de serem micro, pequenas, médias ou grandes empresas. 3. Recurso especial do Sebrae não-conhecido. Recurso especial do INSS provido.(STJ, REsp 504766, DJe 6.2.2007).No tocante ao prazo prescricional, tanto o excelso Supremo Tribunal Federal quanto o colendo Superior Tribunal de Justiça entendem que, para as ações judiciais visando à restituição e/ou compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação ajuizadas a partir de 9.6.2005, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 3.º da Lei Complementar n. 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos com termo inicial na data do pagamento. Para as ações ajuizadas antes de 9.6.2005, deve ser aplicado o entendimento anterior que permitia a cumulação do prazo do art. 150, 4.º, com o do art. 168, inc. I, do Código Tributário Nacional (tese do cinco mais cinco). Precedente do STJ: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.269.570-MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.5.2012. Precedente do STF (repercussão geral): recurso representativo da controvérsia RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 4.8.2011.Por fim, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado e faltas justificadas, decorre o direito da empresa à sua compensação, nos termos do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela MP n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009. Com a Instrução Normativa n. 900/2008, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que disciplina a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, regulamentando o referido artigo 89, tornou-se

possível, a partir de janeiro de 2009, a compensação de crédito apurado pelo sujeito passivo relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ou a maior, com contribuições sociais previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, não mais se exigindo, por outro lado, que seja realizada com contribuições da mesma espécie. A compensação na forma prevista no art. 44 da IN 900/2008 independe de prévia autorização administrativa ou judicial. No caso, contudo, optou a impetrante em buscar a prévia autorização judicial, devendo, pois, observar a regra contida no art. 170-A do CTN, aguardando o trânsito em julgado da decisão (Precedente: TRF/3.^a Região, AMS 321912, Rel. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 14.7.2010, p. 280). Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança pretendida, para o fim de que: (I) a autoridade coatora se abstenha de constituir o crédito tributário relativamente ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores atinentes ao aviso prévio indenizado e às faltas justificadas, nos moldes da fundamentação supra; e (II) não obste o direito de compensar, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), os valores efetiva e indevidamente recolhidos a título das contribuições em questão (item I), não atingidas pela prescrição, na forma disciplinada neste julgado. A correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalvo que a autoridade competente poderá fiscalizar o procedimento de compensação a ser realizado. Custas na forma da lei. Sem honorários à vista da Súmula 105 do STJ. Dê-se ciência, com cópia desta sentença, à autoridade impetrada e à pessoa jurídica interessada (artigo 13 da Lei n. 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei n. 12.016/2009, art. 14, parágrafo único). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001660-46.2014.403.6102 - PALETRANS EQUIPAMENTOS LTDA (SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Paletrans Equipamentos Ltda., contra ato do Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto-SP, objetivando excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social (art. 22 da Lei n. 8.212/91), os valores pagos aos empregados a título de auxílio creche, prêmio assiduidade, adicional de horas extras, noturno, de insalubridade e de periculosidade, férias e terço constitucional de férias, salário maternidade e auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, deduzindo ainda a impetrante pedido de compensação dos valores tidos por indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos. Sustenta que os valores pagos a título das referidas verbas não se enquadram na hipótese de incidência prevista no inciso I, artigo 22, da Lei n. 8.212/91, uma vez que não há prestação de serviço. Juntou documentos (fls. 27-209). O despacho de fl. 214 determinou a emenda da petição inicial, a fim de que a impetrante atribuisse à causa valor compatível com o proveito econômico da pretensão deduzida, bem como fornecesse contrafé, por força do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09. A impetrante emendou a inicial às fls. 218-237, retificando o valor da causa e fornecendo a documentação faltante. A liminar foi indeferida (fl. 239). Informações da autoridade apontada coatora (fls. 243-273), alegando, preliminarmente, a impossibilidade de compensação de crédito tributário antes do trânsito em julgado da decisão judicial pertinente e a impetração contra lei em tese. No mérito, sustentou a legalidade da inclusão das verbas em discussão na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários da impetrante. Ciência da União à fl. 275. O Ministério Público Federal, em seu parecer, absteve-se de apreciar o mérito desta ação mandamental, manifestando-se somente pelo seu prosseguimento (fls. 277-278-v). É o relatório. Decido. De início, anoto que, embora incabível mandado de segurança contra lei em tese, não é isso o que deseja a impetrante, mas sim um provimento jurisdicional destinado à obtenção de efeito concreto, que é a garantia de não inclusão, na base de cálculo das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, dos valores atinentes às parcelas descritas na inicial. Anoto, outrossim, que a compensação somente pode se efetivar com créditos líquidos e certos do sujeito passivo (art. 170 do CTN). E certeza diz respeito à existência, atributo de que o crédito do particular só se reveste, em disputas judiciais, quando passa em julgado a decisão que o reconhece. Destarte, o trânsito em julgado configura consequência do julgamento, não podendo sua inexistência implicar óbice ao prosseguimento do feito. Ademais, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos exatos termos do enunciado da Súmula n. 213 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Afasto, portanto, a matéria preliminar suscitada pela autoridade apontada coatora. Passo à análise do mérito. O artigo 195, inciso I, alínea a, expressamente afirma que a contribuição do empregador incide sobre a folha de salário e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título. Enquanto o artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.876/99, simplesmente recepciona a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre as mencionadas verbas (adicional de horas extras; adicional noturno; adicional de insalubridade; adicional de periculosidade; e licença maternidade), sob a forma ampla de remuneração, a saber: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à

disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifei). Além disso, a jurisprudência é uníssona em afirmar que as verbas de natureza salariais pagas ao empregado a título de salário maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE E SALÁRIO MATERNIDADE - NATUREZA SALARIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA**. 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade bem como o salário maternidade possuem caráter salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 3. Apelação improvida, julgando prejudicado o agravo retido. (TRF/3.^a Região, AMS 308768, DJF3 6.10.2008). Por outro lado, os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregados, como é o caso do auxílio-acidente e auxílio-doença pago até o décimo quinto dia pelo empregador, não sofrem a incidência da contribuição previdenciária. A propósito: **PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. BENEFÍCIO PAGO EXCLUSIVAMENTE PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VÍCIO DO ART. 535 DO CPC CONFIGURADO**. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. In casu, assiste razão à empresa contribuinte, uma vez que o acórdão embargado foi obscuro, pois consignou que não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, pago nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário, por motivo de acidente. Quando, na verdade, deveria constar que não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário, bem como não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, haja vista que tal benefício é pago exclusivamente pela previdência social. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes. (STJ, EERESP 200802153302, DJe 17.11.2009). **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA**. (...) 3. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 4. A Lei n. 9.528/97 alterou a redação da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91, o qual excluía o aviso prévio indenizado (Lei n. 7.238, de 28.10.84, art. 9º), do salário-de-contribuição. No entanto, dada sua natureza indenizatória, a jurisprudência é no sentido de que não incide a contribuição social. Precedentes. 5. Agravos legais não providos. (TRF/3.^a Região, AI - 399565, DJF3 CJ1 5.8.2010, p. 480). No que tange ao acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias, inexistente incidência das contribuições previdenciárias dada a natureza indenizatória da verba. Destaco os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA**. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Pet 7.296/PE (Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe de 10.11.2009), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a aplicação de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGP 7206, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe 22.2.2010). **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO**. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (STJ, ERESP 895589, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 24.2.2010). **RECURSO DA UNIÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, À EXCEÇÃO DO TERÇO CONSTITUCIONAL**. Incidem contribuições previdenciárias sobre a remuneração paga ao trabalhador no período de férias efetivamente gozadas durante o contrato de trabalho, à exceção do terço constitucional, que tem natureza indenizatória. Exegese do art. 214, inciso I, do Decreto nº 3.048/99, combinado com os 4º e 14º do mesmo dispositivo legal. Recurso parcialmente provido. (TRT/4.^a Região, RO 00006885420115040352, rel.^a. Desembargadora TÂNIA ROSA MACIEL DE OLIVEIRA, 18.4.2013). Por outro lado, o pagamento de férias é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho, possuindo, pois, caráter remuneratório, o que autoriza a incidência da contribuição previdenciária. Nesse diapasão, além do entendimento jurisprudencial supracitado, merece destaque o seguinte aresto: Ementa:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL -INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1- A antecipação de tutela passa necessariamente pela existência concomitante dos requisitos do art. 273 do CPC . Necessária, então, a ocorrência da verossimilhança da alegação e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2- A jurisprudência do STJ entende devido o pagamento da contribuição previdenciária sobre férias gozadas ante sua natureza salarial (AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG). 3- Ausentes os requisitos do art. 273 do CPC . 4- Agravo de instrumento não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 25 de fevereiro de 2014., para publicação do acórdão.(TRF/1.ª Região, AG - 747955520134010000, rel. Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, e-DJF1 CJ1 7.3.2014, p. 642).No que tange ao auxílio-creche, não se tratando de retribuição pelo trabalho efetivo, o valor pago a esse título não integra o salário-de-contribuição, que é a base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido o enunciado da súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça (O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição). Da mesma maneira, em relação ao prêmio assiduidade, por não integrar o salário-de-contribuição, tratando-se, portanto, de verba indenizatória, é incabível a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido: Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. EXECUTADA. LEGITIMIDADE PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO EM ESPÉCIE. NATUREZA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ABONO ASSIDUIDADE E LICENÇA-PRÊMIO. HIPÓTESES DE NÃO-INCIDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Ante a procedência dos embargos e não havendo nos autos qualquer informação concreta acerca do valor atualizado da dívida, tenho por interposta a remessa oficial, com fundamento no artigo 475 , II , do CPC . II - Figurando a CEF como executada, e tendo garantido a dívida com depósito no montante integral, detém a apelada legitimidade para discussão do débito pela via dos embargos, a teor do artigo 16 , da Lei 6.830 /80. III - O auxílio-alimentação não tem por escopo a indenização, mas a contraprestação pelo trabalho prestado, tendo a sua origem na relação de emprego, sendo, portanto, remuneração, hipótese de incidência de contribuição previdenciária. IV - Apenas as parcelas pagas in natura, vale dizer, quando entregues os gêneros alimentícios pela empresa aos empregados, e cumpridos os requisitos da Lei nº 6.321 /76, deixaria de incidir a contribuição previdenciária. V - No que se refere às importâncias pagas a título de licença prêmio, estas não possuem natureza salarial, eis que não são pagas de maneira habitual. Por conseguinte, não é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre tais verbas. VI - Quanto ao abono assiduidade, maciça jurisprudência do E. STJ fixou o entendimento de que se trata de indenização pela não-fruição de um período de descanso remunerado ao qual faria jus o empregado pelos serviços prestados, não incidindo as contribuições previdenciárias sobre essas verbas. VII - Os embargos à execução procedem em parte, devendo ser extinta a cobrança decorrente da exigência de contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao abono assiduidade e licença prêmio indenizados, correspondentes às Certidões de Dívida Ativa 31.004.892-3 e 31.004.893-1, conforme apenso. VIII - Considerando a parcial procedência dos embargos opostos, cumpre estabelecer a sucumbência recíproca, compensando-se a verba honorária. IX - Remessa oficial e apelação da autarquia providas em parte. Embargos parcialmente procedentes....(TRF/3.ª Região, AC - 12492, DJF3 9.2.2010). Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil , uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia. 3. Agravo Regimental não provido.(STJ, AgRg no AREsp 464314, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18.6.2014). Dessa forma, os valores atinentes ao auxílio creche, ao prêmio assiduidade, ao terço constitucional de férias e ao auxílio-acidente e auxílio-doença pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.No tocante ao prazo prescricional, tanto o excelso Supremo Tribunal Federal quanto o colendo Superior Tribunal de Justiça entendem que, para as ações judiciais visando à restituição e/ou compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação ajuizadas a partir de 9.6.2005, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 3.º da Lei Complementar n. 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos com termo inicial na data do pagamento. Para as ações ajuizadas antes de 9.6.2005, deve ser aplicado o entendimento anterior que permitia a cumulação do prazo do art. 150, 4.º, com o do art. 168, inc. I, do Código Tributário Nacional (tese do cinco mais cinco). Precedente do STJ: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.269.570-MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.5.2012. Precedente do STF (repercussão geral): recurso representativo da controvérsia RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 4.8.2011.Por fim, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre pagamentos efetuados a título de auxílio creche, prêmio assiduidade, terço constitucional de férias e auxílio-acidente e auxílio-doença pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, decorre o direito da empresa à sua compensação, nos termos do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela MP n. 449/2008, convertida na Lei n.

11.941/2009. Com a Instrução Normativa n. 900/2008, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que disciplina a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, regulamentando o referido artigo 89, tornou-se possível, a partir de janeiro de 2009, a compensação de crédito apurado pelo sujeito passivo relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ou a maior, com contribuições sociais previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, não mais se exigindo, por outro lado, que seja realizada com contribuições da mesma espécie. A compensação na forma prevista no art. 44 da IN 900/2008 independe de prévia autorização administrativa ou judicial. No caso, contudo, optou a impetrante em buscar a prévia autorização judicial, devendo, pois, observar a regra contida no art. 170-A do CTN, aguardando o trânsito em julgado da decisão (Precedente: TRF/3.^a Região, AMS 321912, Rel. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 14.7.2010, p. 280). Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a segurança pretendida, para o fim de que: (I) a autoridade coatora se abstenha de constituir o crédito tributário relativamente ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores atinentes ao auxílio creche, ao prêmio assiduidade, ao terço constitucional de férias e ao auxílio-acidente e auxílio-doença pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, nos moldes da fundamentação supra; e (II) não obste o direito de compensar, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), os valores efetiva e indevidamente recolhidos a título das contribuições em questão (item I), não atingidas pela prescrição, na forma disciplinada neste julgado. A correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalvo que a autoridade competente poderá fiscalizar o procedimento de compensação a ser realizado. Custas na forma da lei. Sem honorários à vista da Súmula 105 do STJ. Dê-se ciência, com cópia desta sentença, à autoridade impetrada e à pessoa jurídica interessada (artigo 13 da Lei n. 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei n. 12.016/2009, art. 14, parágrafo único). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002720-54.2014.403.6102 - ESMAR RONDON DA SILVA (SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar a não incidência do IRRF sobre valores percebidos a título de demissão incentivada nos moldes de Programa de Demissão Voluntária (PDV). Liminar deferida às fls. 36-36-v determinando o depósito judicial dos valores discutidos. Informações da autoridade impetrada às fls. 43-48, nas quais sustenta, em síntese, a falta de interesse de agir do impetrante. Ciência da União à fl. 49. Em seu parecer, o Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls. 53-55). Guia de depósito judicial à fl. 57. Manifestação do impetrante às fls. 59-60-v e da autoridade impetrada às fls. 64-66. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Conforme restou consignado nas informações prestadas, não há que se falar em incidência do IRPF sobre valores percebidos a título de incentivo à demissão voluntária, como se verifica no presente feito. Por outro lado, observo que a ex-empregadora do impetrante depositou os valores pleiteados em conta judicial à disposição deste Juízo (fl. 57), em cumprimento à determinação recebida. Ante o exposto, reconheço a ausência de interesse processual e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ratifico a medida liminar anteriormente concedida. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). P. R. Intimem-se.

0002852-14.2014.403.6102 - DUETO COMUNICACOES LTDA (SP180369 - ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA E SP290060 - RODRIGO BARBOZA DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, em que a impetrante objetiva a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa (CPD-EM), nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN. Indeferiu-se a medida liminar (fl. 242). A impetrante interpôs embargos de declaração (fls. 245/256), aos quais se negou provimento (fl. 311). Informações às fls. 318/330. A impetrante interpôs agravo de instrumento (fl. 398). O MPF requer o prosseguimento do feito (fls. 425/427). O impetrante informa ter aderido a parcelamento de débito e requer o reconhecimento de perda superveniente do objeto (fl. 428). Em exame de retratação, este juízo manteve o indeferimento da liminar (fl. 429). A União noticia que o impetrante obteve, no campo administrativo, o documento pleiteado e requer a extinção do processo sem resolução de mérito (fls. 433/434). O E. TRF da 3ª Região homologou pedido de desistência do agravo de instrumento (fl. 436). É o relatório. Decido. O impetrante obteve, pela via administrativa, o documento pleiteado na inicial. A expedição da CPD-EN, pela Receita Federal, satisfaz integralmente a pretensão e significa que a demanda tornou-se desnecessária, perdendo objeto. Ante o exposto, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. Intimem-se.

0003702-68.2014.403.6102 - JORENTI & SOUZA LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE

ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRAO PRETO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Jorenti & Souza Ltda. contra ato do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Ribeirão Preto, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão dos valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, abono pecuniário, auxílio-doença e auxílio-acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento), férias gozadas, aviso prévio indenizado e férias pagas em dobro, da base de cálculo da contribuição destinada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e que determine que a autoridade impetrada abstenha-se da prática de qualquer medida punitiva em razão do recolhimento da referida contribuição, da forma pleiteada. Deduz ainda a impetrante pedido de compensação dos valores tidos por indevidamente recolhidos. Juntou documentos (fls. 72-80). A decisão de fl. 85 indeferiu a medida liminar pleiteada. Devidamente intimada (fl. 87), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 88-90). Ciência da União à fl. 92. O Ministério Público Federal, em seu parecer, absteve-se de apreciar o mérito desta ação mandamental, manifestando-se somente pelo seu prosseguimento (fls. 94-96-v). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, o presente mandado de segurança tem como objetivo assegurar a exclusão dos valores pagos pela impetrante a seus empregados, a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, abono pecuniário, auxílio-doença e auxílio-acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento), férias gozadas, aviso prévio indenizado e férias pagas em dobro, da base de cálculo da contribuição destinada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Destaco, nesta oportunidade, o enunciado da Súmula nº 353 do Superior Tribunal de Justiça: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Assim, para o deslinde do presente caso, deve ser aplicada a legislação específica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, posto que as respectivas contribuições não possuem natureza tributária, mas trabalhista e social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela. 2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 1219365/RJ, Segunda Turma, DJe 3.2.2011) EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO EMBARGANTE PROVIDA. HONORÁRIOS. (omissis) II - Mérito. Execução fiscal de dívida referente ao não recolhimento de contribuições destinadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS proposta em face de Associação Esportiva Araçatuba e o representante Antonio Edwaldo Costa, cujo nome consta da Certidão de Dívida Inscrita - CDI. Para que o administrador da devedora seja responsabilizado pela dívida, imprescindível que a exequente comprove que a empresa executada se dissolveu irregularmente. Tal premissa se faz necessária porque as contribuições destinadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS não têm natureza tributária, o que impede a aplicação das regras do Código Tributário Nacional. Entendimento consagrado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (omissis) (TRF-3ª Região, AC 00069089020054036107 - 1296372, Segunda Turma, DJF3 26.4.2013) Dessa forma, não se aplicam, à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, os precedentes jurisprudenciais relativos à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas em questão, notadamente porque, em regra, a base de cálculo da contribuição para o Fundo e Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é a remuneração paga ou devida ao empregado, enquanto que, a da contribuição previdenciária é o salário-de-contribuição. Destaco, nesta oportunidade, o que dispõe o artigo 15, caput, da Lei nº 8.036-1990: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se. 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio. 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei. 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da

empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento. Os artigos 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, mencionados no citado artigo de lei, estabelecem: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada à distribuição aos empregados. Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. 1º Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82). 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; V - seguros de vida e de acidentes pessoais; VI - previdência privada; VII - (VETADO) VIII - o valor correspondente ao vale-cultura. 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. 4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. Assim, conforme consignado no 6º do artigo 15 da Lei nº 8.036-1990, as parcelas elencadas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212-1991 (que compõem o salário-de-contribuição) não integram a remuneração. Feitas essas considerações, passo a analisar a possibilidade de incidência da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS sobre as verbas questionadas no presente feito. Das férias e do terço constitucional de férias O artigo 148 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT estabelece: A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. Por ser um percentual das férias (que têm natureza salarial), o terço constitucional de férias assume a natureza da parcela principal. Assim, tendo em vista a sua natureza salarial, conforme previsto no artigo 148 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, sobre o valor dessa verba deve incidir a contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. FGTS. BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÃO DE 1/3 DE FÉRIAS. INCLUSÃO. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. A gratificação de 1/3 de férias integra a remuneração do empregado, devendo ser incluída na base de cálculo do FGTS. Não há equivalência entre o terço constitucional de férias e o abono pecuniário de que trata o art. 143 da CLT, o qual é uma faculdade do empregado e tem caráter indenizatório, vez que neste caso o empregado abre mão de um direito, no caso o gozo de férias. Tampouco ocorre o bis in idem. A incorporação das gratificações do regime antigo ao salário dos que optaram pela nova regra passou a constituir uma base de cálculo independente e diversa da parcela salarial paga a título de terço constitucional de férias. (TRF-2ª Região, Quarta Turma Especializada, AC 200050010050366 - 297493 E-DJF2R 29.6.2010, p. 281) Portanto, a remuneração das férias e o respectivo terço constitucional compõem a base de cálculo da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Das férias indenizadas Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 195 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, não incide a contribuição para o FGTS sobre as férias indenizadas: Férias indenizadas. FGTS. Não incidência (inserido dispositivo) (DJ 20.4.2005) Do abono pecuniário O abono pecuniário consiste em uma quantia em dinheiro equivalente a um terço do período de férias devido aos empregados, não devendo ser computado como tempo de serviço. Ademais, os valores pagos nessas circunstâncias possuem reconhecida natureza indenizatória, não fazendo incidir a contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. O artigo 144 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT prevê que o abono de férias não integra a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. Do auxílio-doença e do auxílio-acidente O valor atinente aos primeiros quinze dias do auxílio-doença e do auxílio-acidente compõe a base de cálculo da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo e Serviço - FGTS. De fato, conforme destacado anteriormente, a contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo e Serviço - FGTS é regulamentada por lei específica. E, para a hipótese, o artigo 15, 5º, da Lei nº 8.036-1990, prevê: O depósito de que

trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. Por sua vez, o Decreto nº 99.684-1990, que regulamenta a Lei nº 8.036-1990, estabelece a exigibilidade do FGTS nos seguintes períodos em questão: Art. 28. O depósito na conta vinculada do FGTS é obrigatório também nos casos de interrupção do contrato de trabalho prevista em lei, tais como: I - prestação de serviço militar; II - licença para tratamento de saúde de até quinze dias; III - licença por acidente de trabalho; IV - licença à gestante; V - licença-paternidade. Assim, os valores atinentes ao auxílio-doença e ao auxílio-acidente pagos pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado, compõem a base de cálculo da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo e Serviço - FGTS. Do aviso prévio indenizado A jurisprudência firmou o entendimento no entendimento de que o aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho (empregador ou empregado), faz à outra parte com o objetivo de rescindir o vínculo de emprego, fato que ocorrerá em data certa e determinada, observado o prazo estabelecido em lei. Segundo o disposto no 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, rescindido o contrato antes do fim do prazo do aviso prévio, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período: Art. 487 1º A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Anoto, outrossim, que a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é pacífica no sentido de que o aviso prévio está sujeito à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo e Serviço - FGTS. Destaco, a propósito, o enunciado da Súmula 305 da mencionada Corte: O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS. Das férias em dobro Por não terem natureza salarial, mas sim indenizatória, as verbas recebidas a título de férias em dobro, não gozadas por necessidade de serviço, não compõem a base de cálculo da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo e Serviço, conforme dispõe o art 15, 6º, da Lei nº 8.036-1990: Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Por fim e a propósito das questões analisadas neste feito, notadamente em relação aos demais pleitos da impetrante, destaco o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. FÉRIAS INDENIZADAS. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. 1. A Súmula 353 do STJ estabelece que As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. 2. O STF se pronunciou no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não previdenciária (STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa, DJ 01/07/1988, pp. 16903) 3. Não é possível aplicar às contribuições para o FGTS os precedentes jurisprudenciais relativos à incidência de contribuição previdenciária, até porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente, exceto quando a Lei expressamente assim determina. 4. Segundo o art. 15, caput, da Lei nº 8.036/90, a base de cálculo do FGTS é a remuneração paga ou devida ao empregado, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT. 5. A exceção ocorre no já citado 6º do art. 15, Lei nº 8.036/90 (6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991). 6. O legislador optou por excluir do conceito de remuneração as mesmas parcelas estabelecidas na Lei nº 8.212/91 para apuração do salário-de-contribuição. Contudo, apesar da aproximação de conceitos, não igualou as contribuições. 7. Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 195 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, não incide a contribuição para o FGTS sobre as férias indenizadas. 8. Como já decidido pelo TST e consoante a legislação, aplicável ao caso 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, também no âmbito o Supremo Tribunal Federal, em análise de incidência da contribuição previdenciária, em sessão do Pleno, apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale - transporte. 9. A Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é pacífica no sentido de que o aviso prévio está sujeito à contribuição para o FGTS. Nesse sentido a Súmula 305 do TST: O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS. 10. Em que pese a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ter pacificado a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias do auxílio-doença, tal ocorre no âmbito da relação jurídica de custeio do RGPS. Todavia, como já salientado, aqui se trata de contribuição para o FGTS, que apenas como exceção aplica a legislação previdenciária. Na hipótese, o art. 15, 5º, da Lei nº 8.036/90 prevê que o depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. Por sua vez, o artigo 28 do Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, estabelece expressamente a exigibilidade do FGTS para licença para tratamento de saúde de até quinze dias. 11. Em que pese na seara da contribuição previdenciária, o STJ ter pacificado o entendimento de que não incide contribuição sobre o pagamento a título de terço constitucional de férias, ocorre diferente na contribuição relativa ao FGTS que, como dito, tem caráter social e sendo uma percentagem incidente sobre as férias, assume a natureza da parcela principal, e, assim, tem caráter salarial, nas férias gozadas ao longo do contrato. Precedentes de Corte Regional Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. 12. Seja em relação à contribuição previdenciária, seja em

relação à contribuição ao FGTS, não há disposição legal na legislação que trate da contribuição previdenciária afastando as faltas abonadas/justificadas do conceito de salário de contribuição.13. O artigo 473 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho prevê hipóteses que não suspendem o contrato de trabalho e as faltas justificadas, na forma da legislação trabalhista, constituem caso típico de interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço.14. O artigo 131 da CLT elenca os dias em que o trabalhador fica ausente do trabalho, justificado por atestado médico. Tais afastamentos não podem ser considerados como faltas e, assim, não há desconto salarial. Decorre daí que os valores pagos a esse título, possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social.15. É inviável a compensação ou restituição na forma pretendida pela impetrante.16. A contribuição para o FGTS, como reconhecido pelo STF (STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa, DJ 01/07/1988, pp. 16903), é prestação pecuniária de cunho trabalhista e social, não possuindo natureza tributária.17. Não é aplicável à contribuição para o FGTS a legislação tributária (A Súmula 353 do STJ estabelece que As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.), seja em relação a prazo prescricional/decadencial, seja em relação aos institutos de compensação e restituição. Assim, deve ser aplicada ao presente caso a legislação específica do FGTS (Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684), que nada prevê a respeito de compensação ou repetição de valores que, por se tratar de modalidade de extinção da obrigação, depende de previsão em lei específica.18. Diferentemente da contribuição previdenciária, arrecadada e gerida pela União, os recolhimentos a título de FGTS ocorrem em contas vinculadas em nome dos empregados, portanto têm natureza direta do ônus decorrente da relação de emprego. Os valores decorrentes dela são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036.19. A atuação do Estado se limita à fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, o que não lhe confere a condição de titular do direito à contribuição. Ainda que se considerasse possível a repetição, a impetrante deveria propor ação própria contra os titulares das contas do FGTS.20. Tendo em vista a sucumbência parcial, não há que se falar em restituição de custas judiciais.21. Apelação da União e Remessa Oficial parcialmente providas, para denegar a ordem quanto ao pedido de inexigibilidade da contribuição para o FGTS sobre o aviso prévio indenizado, sobre os quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença e sobre o terço constitucional de férias. Apelação da impetrante a que se nega provimento. (g.n.)(TRF-3ª Região, AMS 00180102320114036100 - 339273, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 17.1.2014)Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança para:(I) assegurar a exclusão, da base de cálculo das contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, dos valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de férias indenizadas, abono pecuniário e férias em dobro; e(II) determinar à autoridade impetrada que se abstenha de constituir o crédito tributário relativamente ao recolhimento da contribuição fundiária incidente sobre os valores atinentes às férias indenizadas, abono pecuniário e férias em dobro, nos moldes da fundamentação supra.Custas na forma da lei. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.Dê-se ciência, com cópia desta sentença, à autoridade impetrada e à pessoa jurídica interessada (artigo 13 da Lei n. 12.016/2009).Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei n. 12.016/2009, art. 14, parágrafo único).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005102-20.2014.403.6102 - OURO FINO AGROSCIENCE LTDA X OURO FINO AGRONEGOCIO LTDA. X OURO FINO AGRONEGOCIO LTDA.(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos. Com o devido respeito aos argumentos deduzidos na inicial, a decisão proferida pelo STF, em controle difuso de constitucionalidade, não produz efeitos vinculantes para os demais órgãos judiciários. Após a publicação do acórdão (o que ainda não ocorreu), o decisum valerá inter partes, não atingindo terceiros. Neste momento, nada está a impedir que as instâncias inferiores examinem o assunto e decidam em sentido contrário. Pelo menos até que sobrevenha decisão favorável ao contribuinte em controle concentrado, juízos e tribunais do país podem continuar analisando argumentos a favor e contra a constitucionalidade da norma impugnada - pois a discussão não se encerrou. É importante reconhecer que esta sistemática, em última análise, está a proteger o cidadão. Se ocorresse o contrário, os contribuintes logo estariam a bater nas portas do Judiciário, pleiteando que se examinassem - longe da eficácia erga omnes - argumentos de inconstitucionalidade aduzidos no caso concreto. Neste quadro, com a devida consideração pela autoridade do STF, é cedo para alterar o que se examinou e julgou durante vários anos, em determinado sentido. Assim, continuo a me vincular aos inúmeros precedentes do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, que não reconhecem qualquer irregularidade formal ou material neste tributo, incluindo a sistemática de arrecadação. A jurisprudência havia se consolidado em sentido contrário à pretensão e impôs ao tomador do serviço, nos termos da lei, a responsabilidade pelo recolhimento do tributo incidente à alíquota de 15% sobre a nota fiscal dos serviços prestados pelos cooperados, por intermédio das cooperativas. Durante anos, não se vislumbrou a necessidade de veiculação por lei complementar, nem qualquer outro vício

relevante nesta norma tributária. Tratava-se de tributo já existente no ordenamento (introduzido pela LC nº 84/96), em face do qual apenas se alterou a sujeição passiva (Lei nº 9.876/99), que anteriormente recaía sobre a cooperativa. Neste sentido: AgRg no AREsp nº 8.124/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 27.03.2012; AMS nº 254.489, TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 11.09.2012; AMS nº 341.119, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Helio Nogueira, j. 21.10.2013; AMS nº 344.422, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 26.08.2013; AMS nº 200038000190202, TRF da 1ª Região, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Catão Alves, j. 14.02.2005; e AMS nº 200038020027630, TRF da 1ª Região, 6ª Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal Fausto Mendanha Gonzaga, j. 29.04.2013. De outro lado, não há perigo da demora: os impetrantes não justificam porque não podem aguardar o curso normal do processo, limitando-se a afirmar que estariam sujeitos aos efeitos do inadimplemento, se deixarem de recolher a contribuição. Ademais, os contribuintes não esclarecem porque e em que medida o pagamento do tributo implicaria desfalque financeiro relevante, comprometendo os fluxos de caixa de cada uma das empresas ou a viabilidade dos negócios do grupo. De todo modo, eventual julgamento de mérito poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso. Assim, não reconheço inconstitucionalidade do art. 22, IV da Lei nº 8.212/91 e mantenho meu posicionamento a respeito do tema. Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Solicitem-se as informações. Após, ao MPF. P. R. Intimem-se.

0005334-32.2014.403.6102 - INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCOS PALAZZOS LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que: a) emende a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o conteúdo econômico da pretensão deduzida, recolhendo, se o caso, as custas devidas em complementação. Cumprida integralmente a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

0005335-17.2014.403.6102 - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PALAZZO LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que: a) emende a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o conteúdo econômico da pretensão deduzida, recolhendo, se o caso, as custas devidas em complementação. Cumprida integralmente a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001056-22.2013.403.6102 - EMPRESA BEBEDOURENSE DE TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP311574 - DANYEL FURTADO TOCANTINS ALVARES E SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA E SP091701B - JORGE HADAD SOBRINHO E SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO E SP295353 - BEATRIZ BATISTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 170/171: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na conta de liquidação (R\$ 3.477,26, já acrescida a multa de 10%), observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir acerca da existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na seqüência, à exequente para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, ficando advertida que, no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado on line, ficando então autorizado o desbloqueio deste, providenciando-se a Secretaria. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do art. 475-J, 5º, do CPC.

CAUTELAR INOMINADA

0001436-27.2004.403.6113 (2004.61.13.001436-4) - ARI DINIZ TELEZ(SP193660 - JOÃO ALBERTO DESTRO E SP016962 - MIGUEL NADER) X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
Vistos. Fls. 361: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro dos executados até o limite de R\$ 3.098,45, posicionado para fev/2014, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da

ordem. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int. (Extratos BECANJUD encartados às fls. 363/364).

0002015-56.2014.403.6102 - SRS - COMERCIO E REVISAO DE EQUIPAMENTOS DE AUTOMACAO LTDA(SP148218 - KARINA FREITAS MORAIS E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) Fls. 45/8: vista à agravada (CEF) para manifestação no prazo do art. 523, parágrafo 2.º, do CPC. Após, tornem os autos conclusos para juízo de eventual retratação. Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 814

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005818-81.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELZA APARECIDA MARQUES

Recebo a conclusão supra, bem como o recurso de apelação da CEF (fls. 49/54) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

MONITORIA

0008825-18.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CESAR VALDEMAR DOS SANTOS DIAS(SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA)

Fls. 110: Intime-se o requerido, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 54.936,24 (cinquenta e quatro mil, novecentos e trinta e seis reais e vinte e quatro centavos), posicionado para julho/2014, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo das determinações acima, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executado o réu. Intime-se e cumpra-se.

0009892-18.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABRICIO APARECIDO GUIMARAES(SP188670 - ADRIANO VILLELA BUENO)

Vista à CEF dos embargos opostos às fls. 46/57, pelo prazo de 10 (dez) dia

0000264-68.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANA APARECIDA DE SOUZA

Compulsando os autos, verifico que o recurso de apelação interposto às fls. 54/59 encontra-se sem o registro de protocolo, não permitindo dessa maneira aferir-se a sua tempestividade. Assim, comprove a CEF em 5 (cinco) dias, o protocolo dentro do prazo legal. Int.-se.

0003643-17.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALESSANDRO VIDOTTI ANDRIGO

Fl. 47: Defiro. Apresentadas as cópias devidamente autenticadas no prazo de 5 (cinco) dias, promova a Secretaria o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, com exceção da procuração, substituindo-os pelas cópias, intimando-se, após, a CEF para retirá-las em 5 (cinco) dias, sob pena de sua inutilização. Adimplida a

providência supra ou decorrido o prazo, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033433-74.1999.403.0399 (1999.03.99.033433-2) - JOSE MACHADO DA SILVA X SILVIA HELENA DA SILVA CARVALHO X FRANCISCO ARNALDO RENOVARO DA SILVA X LAZARO MOROTI X DENER ANTONIO(SP032550 - LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos, ficando deferido o prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender de direito.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int-se.

0037083-95.2000.403.0399 (2000.03.99.037083-3) - BENEDITO DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) Fl. 247: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0000819-42.2000.403.6102 (2000.61.02.000819-4) - MARIA MADALENA DE ABREU(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOANA CRISTINA PAULINO)

Manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 319/346, acerca da diferença apurada no tocante ao pagamento do complemento positivo, vindo os autos, a seguir, conclusos. Int.-se.

0013332-71.2002.403.6102 (2002.61.02.013332-5) - CARLOS ANTONIO LUCIANO DA SILVA(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vista às partes da decisão carreada às fls. 320/322, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para requererem o que entenderem de direito. Int.-se.

0013813-97.2003.403.6102 (2003.61.02.013813-3) - SOLANGE MAGRO BORELLA(SP183610 - SILVANE CIOCARI E SP181769 - ANA CRISTINA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Fl. 255: Defiro.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

0004910-39.2004.403.6102 (2004.61.02.004910-4) - ALFREDO GONCALVES VIEIRA X SILVANA DE PAULA GAMBÍ(SP115460 - JANICE GRAVE PESTANA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 585/614: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0011340-70.2005.403.6102 (2005.61.02.011340-6) - BIN E GONCALVES PREZA CONSTRUTORA E COM/LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 1078: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0003906-59.2007.403.6102 (2007.61.02.003906-9) - DARWIN LOPES OLIVEIRA X CLAUDIO AUGUSTO CANDIDO DOS SANTOS(SP133791A - DAZIO VASCONCELOS E SP217433 - SIMONE MARÇAL BARRETO VINHOLIS) X LEONARDO BORDIGNON(SP178721 - MARTA REGINA ROMAGNOLLI) X PAULO FERNANDO AMORIM PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0007716-08.2008.403.6102 (2008.61.02.007716-6) - FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 287/293: Proceda o autor à escolha do benefício que mais lhe aprouver, no prazo de 10 (dez) dias.

0001424-70.2009.403.6102 (2009.61.02.001424-0) - ANTONIO MENDES DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0010199-74.2009.403.6102 (2009.61.02.010199-9) - ELISABETE STICKE(SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Fica autorizado à CEF que faça a apropriação da quantia que lhe cabe (R\$ 2.662,12) da conta nº 2014.005.00027798-6, no prazo de 05 (cinco) dias.

0012227-15.2009.403.6102 (2009.61.02.012227-9) - NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do autor (727/737) em seu duplo efeito. Contrarrazões do INSS às fls. 739/745. Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0002544-80.2011.403.6102 - SERGIO BUENO DA COSTA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 260/277) apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0005692-02.2011.403.6102 - LUIS ALBERTO CARNEIRO(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0002527-10.2012.403.6102 - NELSON NAZARIO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação do autor (fls. 316/325) e do INSS (fls. 327/337) em seu duplo efeito. Vista às partes contrárias para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, Intimem-se e cumpra-se.

0004592-75.2012.403.6102 - RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA - FILIAL(SP175654 - MIKAEL LEKICH MIGOTTO E SP177184 - JOÃO VICENTE LEME DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Vista às partes das cartas precatórias juntadas às fls. 853/896, 899/917, 931/944 e 952/967, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais.

0005825-10.2012.403.6102 - BENEVALDO DO NASCIMENTO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 502/514) em seu duplo efeito. Vista à parte autora para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0006608-02.2012.403.6102 - DAVID IZAIAS DO NASCIMENTO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 715/722) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0000461-23.2013.403.6102 - VALDECIR TOFOLI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 302/313) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as

contrarrrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, Intimem-se e cumpra-se.

0002161-34.2013.403.6102 - HENRIQUE ARTUR ABALO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 585/587) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0002799-67.2013.403.6102 - JOAO JUAREZ DE FARIA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 255/265) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0006602-58.2013.403.6102 - SUSANA REGINA ALVES ANDRADE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 263/264: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais.

0006667-53.2013.403.6102 - MAURO DE SOUZA CRUZ JUNIOR(SP139227 - RICARDO IBELLI) X UNIAO FEDERAL

Ante o valor da causa de competência do Juizado Especial Federal Cível, e a impossibilidade de remessa de autos físicos àquele (artigo 1.º, Resolução n. 0570184/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à digitalização integral dos autos, devendo o respectivo arquivo ser entregue nesta Secretaria para encaminhamento àquele Juízo e posterior arquivamento dos presentes autos, sob pena de indeferimento da inicial; fica facultada à parte autora, no mesmo prazo, a desistência da ação para o seu ajuizamento diretamente no Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, de acordo com a Resolução n. 0411770/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região. Intime-se.

0006865-90.2013.403.6102 - JOSE SPINDOLA DE OLIVEIRA(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Quanto ao pedido de produção de provas, formulado na inicial, entendo que constitui ônus do autor a comprovação dos fatos aventados na inicial, cabendo-lhe a apresentação dos documentos necessários à demonstração do direito pretendido, nos termos em que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo, pois, o prazo de 15 (quinze) dias, para que o autor apresente os documentos complementares que entender necessários à comprovação da especialidade, sob pena de preclusão. Após, venham conclusos. Intime-se.

0006943-84.2013.403.6102 - AUTHOMATHIKA SISTEMAS DE CONTROLE LTDA(SP142575 - JOAO CARLOS ANDRADE SOLDERRA) X BRASMONTEL SERVICOS ELETRICOS LTDA(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ante o teor da decisão carreada às fls. 349/352, aguarde-se em Secretaria pelo julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto nos autos. Int.-se.

0007527-54.2013.403.6102 - MARIA APARECIDA BARIZON ROCHA(SP119504 - IRANI MARTINS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 43/57), em seu duplo efeito. Ante a não complementação da angularização processual, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0007564-81.2013.403.6102 - BANCO INTERCAP S/A(SP188846 - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X M N CAMINHOES DE SANTI LTDA. - EPP(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X MILTON CESAR DE SANTI(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ)

Vista à parte autora da contestação juntada às fls. 383/391, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0008064-50.2013.403.6102 - JOAO CROTTI NETO(SP286288 - OSCAR DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 120/192: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0000223-67.2014.403.6102 - MARLI MONTEIRO BRAGA(SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o nome dado ao recurso interposto às fls. 61/74, em homenagem aos Princípios da Fungibilidade, Economia e Celeridade Processuais, recebo aludido recurso nominado da autora como se apelação fosse, na medida em que não se afigura erro grosseiro nem má-fé. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0000603-90.2014.403.6102 - ANDRESA DA SILVA BARBOSA SANDOVAL(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ante as razões expendidas à fl. 255, defiro vista à requerida MRV Engenharia pelo prazo concedido no despacho de fl. 253. Int.-se.

0002667-73.2014.403.6102 - JULIO CESAR DA SILVA(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A realização in loco de perícia, tal como pretendido pelo autor, na inicial, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada. Indefiro, portanto, a realização de prova pericial, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 10 (dez) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão. Após, venham conclusos. Intime-se.

0002801-03.2014.403.6102 - CANDIDO DONIZETI ALVES BESSA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Quanto ao pedido de produção de provas, formulado na inicial, entendo que constitui ônus do autor a comprovação dos fatos aventados na inicial, cabendo-lhe a apresentação dos documentos necessários à demonstração do direito pretendido, nos termos em que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo, pois, o prazo de 15 (quinze) dias, para que o autor apresente os documentos complementares que entender necessários à comprovação da especialidade, sob pena de preclusão. Após, venham conclusos. Intime-se.

0004694-29.2014.403.6102 - ROBERTO APARECIDO BUENO BARBOSA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Revendo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade. Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.138,47 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial. No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita. Promova o autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0004753-17.2014.403.6102 - VALDECIR DA SILVA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revendo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa

retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade. Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.138,47 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial. No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita. Promova o autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0004861-46.2014.403.6102 - APARECIDO DA SILVA (SP307798 - REGINA CLAUDIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revedo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade. Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.138,47 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial. No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita. Promova o autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0004995-73.2014.403.6102 - MARCIA APARECIDA DA SILVA X PYETTRO DA SILVA DIAS (SP178936 - TATIANE CRISTINA BARBOSA E SP311139 - MAYRA NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar. As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensiva à tutela antecipada a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede tutela cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a antecipação da tutela sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver o risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito. Os autores alegam que, em razão da inadimplência do financiamento suportado pelo falecido, podem ser retirados do imóvel. É bem verdade que há aqui algum grau de periculum in mora, pois poderia ocorrer a consolidação da propriedade pela CEF e conseqüentemente a realização do leilão extrajudicial. No entanto, essa situação, embora possível, ainda não se concretizou. Ou seja, a petição inicial não descreve qualquer anomalia circunstancial que configure risco ATUAL, GRAVE e IMINENTE de dano irreparável ou de difícil reparação, nem há nos autos notificação expedida pela CEF ou designação de leilão extrajudicial. Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça o réu sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Ademais, não consta dos autos documento que comprove a filiação alegada pela parte. Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora traga a certidão de nascimento do filho Pyettro da Silva Dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após a vinda do referido documento, cite-se a CEF. Diante do exposto, postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda da contestação e concedo os benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal com ou sem resposta, remetam-se imediatamente os autos à conclusão. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006219-56.2008.403.6102 (2008.61.02.006219-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011586-32.2006.403.6102 (2006.61.02.011586-9)) MARCOS APARECIDO MARCARI (SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO E SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0002751-74.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008676-85.2013.403.6102) SOLANGE BERGAMASCO DRESSLER (SP293056 - FERNANDO DE CASTRO

MABTUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Considerando que o embargante questiona eventuais nulidades originárias dos contratos anteriores àquele que consolidou a dívida executada, fica a CEF intimada a apresentá-los no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê vista ao embargante pelo prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos à seguir conclusos. Int.-se.

0004189-38.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007173-97.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X THAIANI MARTINS ROSA DE PAULA X THAIS MARTINS ROSA DE PAULA X JOSE MARTINS DE PAULA X IANI PEREIRA DA COSTA MARTINS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
Intimem-se os autores-embargados para impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.

0004407-66.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006075-77.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X EDILSON ROSA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI)
Recebo os embargos à discussão. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Após, considerando tratar-se de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada. Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informações detalhadas dos pontos divergentes, dando-se a seguir, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

0004625-94.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005848-58.2009.403.6102 (2009.61.02.005848-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X JOSE LAZARO GARCIA TEODORO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)
Recebo os embargos à discussão. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Após, considerando tratar-se de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada. Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informações detalhadas dos pontos divergentes, dando-se a seguir, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

0004741-03.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050075-88.2000.403.0399 (2000.03.99.050075-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITUVERAVA(SP119751 - RUBENS CALIL)
Intime-se a autora-embargada para impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010742-19.2005.403.6102 (2005.61.02.010742-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009078-26.2000.403.6102 (2000.61.02.009078-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ALMIR PINHEIRO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
Vista às partes da baixa dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Promova a Secretaria o traslado de fls. 72/77 para feito principal, o qual deverá ser desarquivado. Nada sendo requerido pelas partes, archive-se com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0305135-64.1996.403.6102 (96.0305135-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE LUIZ PAPA(SP140810 - RENATA TAMAROSZI RODRIGUES) X OLINDA DA COSTA LADEIRA PAPA
Fl. 553: Intimados acerca do levantamento da penhora (fls. 547/550), os executados nada requereram (fl. 552). Assim, defiro nova vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0004891-38.2001.403.6102 (2001.61.02.004891-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X RENATO VIEIRA DIAS
Tendo em vista que já retirada a carta de arrematação (fl. 820), requeira a CEF o que entender de direito em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.-se.

0002555-22.2005.403.6102 (2005.61.02.002555-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LOCAMAR VEICULOS LTDA ME X MARCELO RODRIGUES(SP068335 - ELIZALDO APARECIDO PENATI) X ADALGISA STEIN(SP208641 - FERNANDA ALVES LOPES DE OLIVEIRA E SP208641 - FERNANDA ALVES LOPES DE OLIVEIRA)

Fls. 298/305: Manifeste-se a CEF em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, venham conclusos. Int.-se.

0010715-65.2007.403.6102 (2007.61.02.010715-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X NOSLIG COM/ DE COMPONENTES AUTOMOBILISTICOS LTDA ME X SONIA RIBEIRO GARCIA DA COSTA X GILSON GARCIA DA COSTA(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA)

Dando prosseguimento aos atos executivos, requereu a CEF a pesquisa eletrônica pelo sistema Infojud, com vistas a informações sobre a existência de bens em nome dos executados. Com a juntada aos autos do detalhamento sobre as operações imobiliárias, deu-se vista à exequente que, após análise do resultado da pesquisa, ingressou com petição pugnando pela decretação de fraude à execução em relação à transação firmada sobre o imóvel matriculado sob o nº 31.395, conforme assentado à fl. 124, donde que registrado objeto de doação encetado aos 06.07.2012. Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que os executados Sônia Ribeiro Garcia da Costa e Gilson Garcia da Costa foram devidamente citados desta execução na data de 14.11.2007. Veja-se, portanto, que já faz mais de 4 anos e seis meses que os executados têm pleno conhecimento de que contra ele existe uma execução, o que permite concluir que a conduta ora praticada com a suposta doação do imóvel traduz-se em verdadeira fraude à execução, tendo em vista que presentes os pressupostos imprescindíveis à sua existência. Assim, à luz do artigo 593 do Código de Processo Civil, configurada a fraude em execução, DECLARO INEFICAZ, em relação à exequente nestes autos, a doação da parte correspondente aos executados, do imóvel situado na Rua Geraldo Paglia nº 54, em Ribeirão Preto/SP, matriculado sob o nº 31.395, em favor de Venerando Garcia Costa. Ante o acima deliberado e considerando a postura adotada pelos executados que, mesmo cientes de que contra eles corria esta execução, desde longa data, o que, nos termos do inciso I do art. 600 do Código de Processo Civil, configura ato atentatório à dignidade da Justiça, arbitro multa no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito, a teor do disposto no artigo 601 do CPC. Intimem-se as partes, inclusive a CEF para apresentar planilha atualizada do débito, bem como para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0013107-75.2007.403.6102 (2007.61.02.013107-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NATAL APARECIDO MENDES DA SILVA(SP261799 - RONALDO FAVERO DA SILVA)

Intime-se a CEF para retirar a Carta de Adjucação em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá ainda a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, apurar a diferença entre o valor da dívida e o preço adjudicado, promovendo, se o caso, o depósito em favor do executado.

0000039-24.2008.403.6102 (2008.61.02.000039-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO ANTONIO LEONE(SP179082 - LISTER RAGONI BORGES)

Efetivada a penhora sobre o imóvel matriculado sob o nº 34.072 (fl. 133), insurge-se o executado por meio de sua impugnação lançada às fls. 147/152, aduzindo tratar-se de bem impenhorável, acobertado pelo manto da Lei do bem de família (8.009/90). Pugna ainda pela nulidade da hipoteca dada em garantia, ante a ausência de outorga do cônjuge, nos termos da lei civil vigente. Com efeito, com relação à penhora do aludido imóvel, não obstante a Lei nº 8.009/90, em seu artigo 1º, tenha consagrado a impenhorabilidade do bem de família, ou seja, imóvel de propriedade do casal ou entidade familiar, utilizado como moradia, verifica-se, da análise do artigo 3º do mesmo preceptivo legal, que o seu inciso V excetua as situações de financiamentos firmados mediante hipoteca sobre o imóvel ofertado como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar. In casu, colhe-se dos autos que, da avença entabulada com o agente financeiro, o executado deu-lhe o imóvel matriculado sob o nº 34.072, em hipoteca, como garantia de eventual execução do crédito no caso de inadimplência, ex vi do assentamento de nº 9 no verso de fl. 13 e do último registro de nº 12 (fl. 130 e verso), situação esta que se amolda às exceções previstas no aludido ato normativo. No tocante à falta de outorga uxória, conquanto o artigo 1.647 do Código Civil estabeleça que nenhum dos cônjuges pode, exceto no regime da separação absoluta, sem autorização do outro, alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis, não consta dos autos, inclusive dos assentamentos imobiliários, nenhuma informação acerca da dita união estável do executado. Que quando se trata de casamento, que publiciza a união no

contexto social e jurídico, problema algum existe quanto à identificação das situações em que exigível a outorga. O prudente seria que os companheiros, quando da realização de negócios jurídicos, mencionassem a existência de sua união estável e a titularidade do bem posto em negociação, na medida em que impossível à outra parte presumir tal circunstância. Assim, a penhora sobre o citado imóvel deve subsistir pelas razões acima expostas, razão por que o bem deve ser levado à hasta pública para o seu preceamento. Fls. 196 e 200: Defiro. Determino a expedição de carta precatória à Comarca de Sertãozinho/SP, visando à alienação do bem imóvel penhorado e avaliado às fls. 133/134. Instrua-se com cópia de fl. 108, 133/134 e desta decisão. EXECUTADO: RENATO ANTÔNIO LEONE - brasileiro, diretor de escola, portador do RG nº 15.281.059-5/SSP/SP e do CPF nº 064.696.418-65, residente e domiciliado na Rua João Nilson Mossin nº 76, Jardim São José, podendo ainda ser encontrado na Avenida Antônio Paschoal nº 1.594, Escola Cândido Portinari, Jardim São José, Sertãozinho/SP. Fica a exequente intimada para retirar a referida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Sertãozinho/SP. Intimem-se e cumpra-se

0007842-58.2008.403.6102 (2008.61.02.007842-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GERSON FAVARO E CIA/ LTDA ME X CRISTINA APARECIDA CAMPANARO X GERSON FAVARO(SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR E SP151052 - AGENOR HENRIQUE CAMARGO) RECEBO A CONCLUSAO SUPRA. ANTES DE APRECIAR O PEDIDO DE FL. 363, APRESENTE A CEF EM 15 (QUINZE) DIAS, A PLANILHA ATUALIZADA DA DÍVIDA. ADIMPLIDA A PROVIDENCIA SUPRA, VENHAM CONCLUSOS. INT.-SE.

0007231-37.2010.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X ESDRAS IGINO DA SILVA(SP193586 - ESDRAS IGINO DA SILVA)
Sobesto o cumprimento da decisão de fl. 247, para que o subscritor do pedido de fls. 247, comprove seus poderes de outorga, notadamente quanto aos poderes de receber e dar quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Adimplida a determinação supra, cumpra-se o disposto no último parágrafo de fl. 247. Int-se.

0002642-31.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OTAVIANO LIMA ANDRADE ME X OTAVIANO LIMA ANDRADE(SP268259 - HELONEY DIAS SILVA)
Fls. 101/104: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0005954-15.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNO CARDOSO VANDERLEY - EPP X BRUNO CARDOSO VANDERLEY
Intime-se a CEF para retirar carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias, promovendo sua devolução ao Juízo correlato para providências deferidas no despacho de fl. 75.

0006431-38.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GRAFIPLASTIC PLASTIFICACAO GRAFICA E EMBALAGENS LTDA EPP(SP112836 - PAULO MARCIO BURIM DE CARVALHO) X ROBERTO TANAKA X OLINDA MARIANI DA SILVA
Tendo em vista o traslado da decisão carreada às fls. 111/120, requeira a CEF o que entender de direito em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0002448-94.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X A A SIMOES DEZIE COMERCIO DE MOVEIS - ME X JOSE FRANCISCO DEZIE X ADRIANA APARECIDA SIMOES DEZIE(SP254537 - JULIANA PECCHIO GONÇALVES DO PRADO SILVA E SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO)
Vistas à exequente. Após, conclusos.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0000162-46.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004592-75.2012.403.6102) RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA - FILIAL(SP175654 - MIKAEL

LEKICH MIGOTTO E SP177184 - JOÃO VICENTE LEME DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Fica a requerente-executada intimada, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 110.730,52 (cento e dez mil, setecentos e trinta reais e cinquenta e dois centavos), posicionada para janeiro/2014, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05), devendo ser observada a sistemática de pagamento consignada pela União em seu petitório de fl. 185. Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a União e como executada a requerente. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037355-89.2000.403.0399 (2000.03.99.037355-0) - ISABEL SANTOS E SILVA POSCA X JOSE ALFREDO CARDOSO FONSECA X SANDRA LUZIA MANZOLLI BALLESTERO X VERA MARIA VICTORINO DE FRANCA X WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA (SP034151 - RUBENS CAVALINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI E SP117447 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X ISABEL SANTOS E SILVA POSCA X UNIAO FEDERAL X JOSE ALFREDO CARDOSO FONSECA X UNIAO FEDERAL X SANDRA LUZIA MANZOLLI BALLESTERO X UNIAO FEDERAL X VERA MARIA VICTORINO DE FRANCA X UNIAO FEDERAL X WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

Fls: 715/720: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20140000108 ao 20140000113.

0013898-10.2008.403.6102 (2008.61.02.013898-2) - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a autora em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, face os pagamentos noticiados às fls. 287 e 289, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010557-49.2003.403.6102 (2003.61.02.010557-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARIA JOSE FERREIRA DA MATTA (SP194599 - SIMONE APARECIDA ROSA MARTINS LAVESSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE FERREIRA DA MATTA

Manifeste-se a executada em 5 (cinco) dias, acerca do pedido de desistência da execução formulada pela CEF à fl. 301/302. Int.-se.

0013211-38.2005.403.6102 (2005.61.02.013211-5) - MATEL COM/ DE LENHAS GUARIBA LTDA (SP171087 - LEANDRO JOSÉ MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATEL COM/ DE LENHAS GUARIBA LTDA X CLAUDINEI SOUZA NETO X EDUARDO FERNANDES DA SILVA JUNIOR

Fls. 324/325: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0009885-65.2008.403.6102 (2008.61.02.009885-6) - TABAJARA OLIVEIRA DE ARAUJO (SP243476 - GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X TABAJARA OLIVEIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em decisão de fl. 440, após debate entre as partes, o juízo homologou a conta de fls. 414/418 elaborada pelo Setor de Cálculos e determinou à CEF que cumprisse o v. acórdão transitado em julgado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00. Desta decisão a CEF foi intimada pela imprensa em 24/07/2014 (fl. 440-v). Não agravou. Todavia, ao invés de acatar a ordem judicial, voltou a rediscutir os cálculos (fls. 443/543). Sem razão, porém. Afinal, a discussão sobre o tema já havia restado definitivamente decidida. Uma vez que a instituição financeira foi intimada em 24/07/2014, tinha até o dia 08/08/2014 para o cumprimento. Porém, não o fez. Isso significa que a partir de 11/08/2014 passou a incidir a multa diária de R\$ 300,00. Mais: isso demonstra que os R\$ 300,00 arbitrados como astreinte não foram suficientes para compelir a CEF a cumprir a obrigação de fazer, razão por que é de bom alvitre que o valor da multa diária seja aumentado para R\$ 1.000,00 (CPC, art. 461, 6º). Sublinhe-se que, até a presente data, o valor total das multas acumuladas é de R\$ 5.100,00 (= 17 dias X R\$

300,00).Ante o exposto. a) autorizo a exequente a promover em autos apartados a execução autônoma para cobrança dos supramencionados R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais);b) concedo à CEF mais 10 (dez) dias para o cumprimento do v. acórdão transitado em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).Advirto a executada que, caso persista na recalcitrância, o valor da multa diária será dobrado e será condenada à multa de 1% sobre o valor atualizado da causa por litigância de má-fé (CPC, art. 14, V, c.c. art. 18, caput). Int.-se.

0007410-05.2009.403.6102 (2009.61.02.007410-8) - ANTONIO BENEDITO DE SOUZA(MG103379 - TIAGO MACHADO DE PAULA) X SIMBOTEX IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA(SP125456 - MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ANTONIO BENEDITO DE SOUZA X SIMBOTEX IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA X ANTONIO BENEDITO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o teor do disposto às fls. 338/339, fica a CEF intimada a cumprir integralmente o disposto na decisão de fl. 332, ou em sendo o caso, informar como chegou ao valor depositado em favor do exequente, pelo prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos à conclusão.Int-se.

0000521-98.2010.403.6102 (2010.61.02.000521-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RAFAEL RODOLFO VALENTINO CONSTANTINI(SP231914 - FABIO HENRIQUE DURIGAN E SP126856 - EDNILSON BOMBONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL RODOLFO VALENTINO CONSTANTINI
Fl. 245: Defiro vista dos autos à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias, para requerer o quê de direito, visando ao regular prosseguimento do feito.Inerte, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0006191-49.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ZILDA APARECIDA SAMPAIO CAMPANILLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILDA APARECIDA SAMPAIO CAMPANILLI

Intime-se a executada, abaixo qualificada, nos endereços indicados pela CEF à fl. 60 para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 14.131,10 (quatorze mil, cento e trinta e um reais e dez centavos), sob as penas do artigo 475-J do Código de Processo Civil (Lei 11.232/05). Para tanto, expeça-se mandado e carta precatória para a Comarca de Cravinhos/SP. ZILDA APARECIDA SAMPAIO CAMPANILLI - brasileira, separada judicialmente, portadora do CPF nº 160.004.288-04, com endereço na Rua Epitácio Pessoa nº 154 ou Rua Penélope Selone Ginger nº 266, ambos em Cravinhos/SP. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Cravinhos/SP.

0009671-35.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HAMILTON COSTA DE SOUSA X MARIA HELENA DOS SANTOS DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAMILTON COSTA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA DOS SANTOS DE SOUSA

Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0004361-14.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GISELA ALVES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELA ALVES DE CARVALHO
Fls. 41/42: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 826

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003152-73.2014.403.6102 - JOAO MARCOS MARCIANO CUNHA X VALDIVINO GALVAO MENDES X DIRCE RODRIGUES X OLGA MONTALVAO DE LIMA X GILBERTO SILVA X VERALIGIA JANUARIO DE MORAIS X MARIA DE LOURDES LOPES DA SILVA X SEBASTIAO PARREIRA X ANTONIO GONCALVES(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de ação ajuizada inicialmente na 1ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto/SP, que João Marcos

Marciano Cunha e outros movem em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros, objetivando o pagamento de indenização correspondente à reparação dos danos ocorridos em suas residências, que teriam sido ocasionados por falhas na construção e utilização de materiais de baixa qualidade, com incidência de multa, juros e de honorários advocatícios a serem arbitrados no percentual de 20%. Destacam que são mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, cujos recursos foram liberados pelo extinto BNH (Banco Nacional de Habitação), que os obrigava à contratação de seguro habitacional, levado a efeito junto a ré. A presente ação teve seu regular processamento naquele juízo, culminando com a prolação de decisão encartada às fls. 792/794, que, acolheu a manifestação da CEF e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária, com base do entendimento sufragado no Resp nº 1.091.393/SC que teria reconhecido tal condição à CEF quando a avença for garantida pelo FCVS (Fundo de Compensação e Variações Salariais). Foram os autos distribuídos a este Juízo. Nesse contexto busca a ré atrair responsabilidade da instituição financeira, ante a obrigação do agente financeiro em fiscalizar a aplicação dos recursos destinados ao SFH e do FCVS, bem como de se tratar de seguro obrigatório. Não se desconhece que compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de sucessora do BNH, nos termos do 1º, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, a administração do Sistema Financeiro da Habitação, detendo legitimidade passiva ad causam nas causas que versem sobre o mesmo. No entanto, para que haja interesse legítimo do ente gestor, há que se demonstrar efetivo prejuízo ao referido fundo, caso contrário, não se evidenciará qualquer interesse que autorize seu ingresso no feito. Daí porque não se atinar quanto à possibilidade da CEF responder por eventual condenação que possa advir deste feito, uma vez que é estranha a estas outras relações jurídicas, de modo que o julgado, na presente ação, não teria como condená-la ao pagamento de indenização ou qualquer outra obrigação não patrimonial. Nota-se que, por envolver discussão entre segurador e segurado, não autoriza o ingresso da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Nesse sentido, são as decisões proferidas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, todas sob o pálio do art. 543-C do CPC, onde restou sedimentado o entendimento sufragado por aquela Corte Especial, a qual passamos a transcrever. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. CEF. INTERESSE NA LIDE. ASSISTENTE SIMPLES. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 2/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/1988 e da MP n. 478/2009 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) (apólices públicas, ramo 66). Ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), mesmo que compreendido no mencionado lapso temporal, a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Assim, a CEF só pode ingressar na lide no momento em que provar o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência da apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice (FESA). Isso porque o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Por se tratar de assistente simples, recebe o processo no estado em que este se encontra, sem anulação de nenhum ato anterior. Caso evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Precedentes citados: REsp 637.302-MT, DJ 28/6/2006, e REsp 685.630-BA, DJ 1º/8/2005. EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC e EDcl nos EDcl no REsp 1.091.393-SC, Rel. originária Min. Isabel Gallotti, Rel. para acórdão Min. Nancy Andrighi, julgados em 10/10/2012. (grifamos) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A CEF. DESNECESSIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA E AUSÊNCIA DE COBERTURA PARA OS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO ENCONTRADOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA E REEXAME DE PROVA. DESCABIMENTO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA DECENDIAL. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA DA LEI N. 1.060/50 EM RELAÇÃO AO CPC. 1.- Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em

que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (EDel nos EDel no REsp 1.091.363, Rel^a. Min^a. MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel^a. p/ Acórdão Min^a. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2.- Ao que se depreende, tais requisitos não foram demonstrados no Acórdão recorrido, não havendo que se falar, portanto, na existência de interesse jurídico da CEF em integrar a lide. 3.- A discussão quanto à ilegitimidade passiva da empresa seguradora e à ausência de cobertura para os vícios de construção encontrados nos imóveis foi dirimida no Acórdão recorrido mediante a interpretação de cláusulas contratuais e o exame do laudo pericial técnico, não podendo a questão ser revista em âmbito de Recurso Especial, ante o óbice das súmulas 5 e 7 deste Tribunal. 4.- Segundo precedentes desta Corte, a multa decencial, devida em função do atraso no pagamento da indenização objeto do seguro obrigatório, nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, é devida aos mutuários, dado o caráter acessório que ostenta em relação à indenização securitária e deve estar limitada ao valor da obrigação principal. 5.- A regra prevista no art. 11, 1º, da Lei nº 1.060/50, que limitava os honorários advocatícios a 15% sobre o valor líquido apurado na execução da sentença, deixou de subsistir com o advento do Código de Processo Civil de 1973, que instituiu, em seu art. 20, 3º, o sistema da sucumbência, elevando o percentual máximo a 20% do valor da condenação, para as sentenças condenatórias. 6.- Agravo Regimental improvido. ..EMEN: AGARESP 201302470634, Relator SIDNEI BENETI, D.J. 17.10.2013.DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CEF. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. A CEF possui legitimidade para responder por vícios de construção nos casos em que promove o empreendimento, tem responsabilidade na elaboração do projeto com suas especificações, escolhe a construtora e/ou negocia os imóveis, ou seja, quando realiza atividade distinta daquela própria de agente financeiro em estrito senso. As responsabilidades contratuais assumidas pela CEF variam conforme a legislação de regência de cada um dos programas em que ela atua e o tipo de atividade por ela desenvolvida. Em cada um deles, a CEF assume responsabilidades próprias, definidas em lei, regulamentação infralegal e no contrato celebrado com os mutuários. Os papéis desenvolvidos em parceria pela construtora e pelo agente financeiro poderão levar à vinculação de ambos ao negócio da aquisição da casa própria, podendo ensejar a responsabilidade solidária. Sendo assim, a legitimidade ad causam é definida em função de elementos fornecidos pelo direito material. Com efeito, a depender dos fatos narrados na inicial (causa de pedir), será possível, em tese, identificar hipóteses em que haja culpa in eligendo da CEF na escolha da construtora e do terreno, na elaboração e acompanhamento do projeto, entre outras. Assim, quando realiza atividade distinta daquela própria de agente financeiro em estrito senso, a CEF tem legitimidade para responder por vícios de construção, justificando a sua integração ao polo passivo da relação processual. REsp 1.163.228-AM, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 9/10/2012. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CEF. AGENTE FINANCEIRO EM SENTIDO ESTRITO. VÍCIO NA OBRA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. A CEF não responde por vício na execução da obra cometido por construtora escolhida pelo mutuário para erguer imóvel dele, nem por vício existente em imóvel pronto voluntariamente adquirido pelo mutuário. A mera circunstância de o contrato de financiamento ser celebrado durante a construção ou no mesmo instrumento do contrato de compra e venda firmado com o vendedor não implica a responsabilidade do agente financeiro pela solidez e perfeição da obra. Isso porque não se cuida de cadeia de fornecedores a ensejar solidariedade, uma vez que as obrigações de construir e de fornecer os recursos para a obra são substancialmente distintas, guardam autonomia, sendo sujeitas a disciplina legal e contratual própria. A instituição financeira só tem responsabilidade pelo cumprimento das obrigações que assume com o mutuário referentes ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, a liberação do empréstimo nas épocas e condições acordadas, tendo por contrapartida a cobrança dos encargos também estipulados no contrato. Com efeito, figurando ela apenas como financiadora, em sentido estrito, não tem responsabilidade sobre a perfeição do trabalho realizado pela construtora escolhida pelo mutuário, não responde pela exatidão dos cálculos e projetos nem, muito menos, pela execução dos serviços desenvolvidos por profissionais não contratados nem remunerados pelo agente financeiro. Ademais, a previsão contratual e regulamentar de fiscalização da obra pela CEF é no sentido de que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de financiamento, cujo imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Se constatar a existência de fraude, ou seja, que os recursos não estão sendo integralmente empregados na obra, poderá rescindir o contrato de financiamento. Assim, em relação à construtora, a CEF tem o direito e não o dever de fiscalizar. Dessa forma, figurando como mero agente financeiro em sentido estrito, a CEF não possui legitimidade passiva ad causam para responder por eventual defeito de construção da obra financiada. REsp 897.045-RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 9/10/2012. Ao que ressaí, a Caixa Econômica Federal só tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação em que se discute omissão no cumprimento de cláusula de contrato por ela celebrado ou quando realiza atividade distinta daquela própria de agente financeiro em sentido estrito, não respondendo por vício na execução da obra cometido por construtora escolhida pelo mutuário, nem por vício existente em imóvel pronto voluntariamente adquirido pelo mutuário, nem muito menos por obrigação decorrente de cláusula securitária firmada entre as partes, que somente interessam aos envolvidos na avença. Por essa razão, atento ao que dispõe as Súmulas 224 e 150 do C. STJ, não se vislumbrando interesse da empresa pública em figurar na lide, deve ser reconhecida sua ilegitimidade para polarizar a presente demanda, excluindo-se dessa maneira a razão para o processamento da presente pela Justiça Federal, pois, em sendo as partes pessoas privadas, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual. Por fim,

cumprir registrar que a referida instituição sequer foi relacionado no polo da referida ação inicialmente, não cabendo ao Poder Judiciário alterar os limites subjetivos da causa. Diante do exposto, JULGO extinta a presente ação, com fulcro no art. 295, II, do CPC, em relação à Caixa Econômica Federal e, por consequência, considerando o teor dos excertos sumulares nº 150 e 224, editadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda em relação à Sul América Companhia Nacional de Seguros, razão pela qual determino o retorno dos autos à 1ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto/SP. Remetam-se os presentes autos à Justiça Estadual em Ribeirão Preto/SP, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes. P.R.I.

0003365-79.2014.403.6102 - FABIANA DO NASCIMENTO MENESES X LEONARDO APOLLO CICERO DO CARMO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação em que os demandantes requerem que se lhes conceda o auxílio-reclusão e que o INSS seja condenado a pagar-lhes indenização por danos morais (fls. 02/09). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 35/36). O INSS contestou (fls. 40/79). É o que importa como relatório. Decido. De acordo com a Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) De acordo ainda com a Lei 8.213, de 24.07.1991: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Como se vê, o auxílio-reclusão é devido a dependentes de baixa renda, dos segurados recolhidos à prisão, que não recebam remuneração da empresa nem estejam em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. À época do requerimento administrativo (ou seja, no dia 08/10/2013), o conceito de baixa renda se via delimitado na Portaria Interministerial MPS/MF nº 15, de 10.01.2013: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2013, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Pois bem. No caso presente, o requerimento administrativo foi indeferido pelo INSS sob a alegação de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado [é] superior ao previsto na legislação (fl. 29). De fato, o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado é de R\$ 1.168,20 (mil cento e sessenta e oito reais e vinte e sete centavos) (fl. 25). Ora, é indiscutível que a renda auferida pelo segurado, à época da prisão, ultrapassava o limite de R\$ 971,78. Daí por que a jurisprudência não vacila: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. BAIXA RENDA DO SEGURADO NÃO COMPROVADA. PRECEDENTE DO STF. AGRAVO PROVIDO. 1. A antecipação dos efeitos da tutela somente poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, o Juiz se convencer da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I e II, do CPC). 2. A jurisprudência do STF já se manifestou no sentido de que a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. 3. A Portaria Interministerial MPS/MF n. 48, de 12 de fevereiro de 2009, definiu que o auxílio-reclusão, a partir de 1º de fevereiro de 2009, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 4. O último salário-de-contribuição do segurado recluso foi de R\$ 832,34 (oitocentos e trinta e dois reais e trinta e quatro centavos) (fl. 22), não sendo portando devido às agravadas o referido benefício previdenciário. 5. Afastado o fumus boni iuris, não há como manter a decisão agravada que deferiu a antecipação de tutela requerida. 6. Agravo de instrumento provido (TRF1, SEGUNDA TURMA, AG 200901000513020, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, e-DJF1 07/10/2010, p. 1443). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO - NÃO-COMPROVAÇÃO DA BAIXA RENDA DO SEGURADO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA - MODIFICAÇÃO DO JULGADO. 1. A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-

reclusão (CF, art. 201, inciso IV, com redação dada pela EC nº 20/98) é a do segurado preso e não a de seus dependentes. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RExt 587365 e RExt 486413 - Informativo nº 540/STF).

2. Ausente cabal demonstração da conjugação dos pressupostos legais a tanto, notadamente a comprovação da baixa renda do segurado preso - o último salário-de-contribuição comprovado no autuado é superior ao limite estipulado no Decreto n.º 3.048/99, atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 77, de 11-03-2008 -, é infactível o deferimento de antecipação de tutela à concessão in initio litis de auxílio-reclusão (TRF4, QUINTA TURMA, AG 200904000308617, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, D.E. 23/11/2009). É bem verdade que o segurado estava desempregado quando preso. Todavia, esse fato não altera a solução. Afinal de contas, a portaria supratranscrita prescreve que, se à época da prisão o segurado estiver desempregado e ainda mantendo essa qualidade, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição (art. 5º, 1º). Nesse mesmo sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. RENDA ANTERIOR SUPERIOR AO LIMITE. BENEFÍCIO INDEVIDO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. - O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1446432, Processo: 0005559-58.2006.4.03.6126, UF:SP, PRIMEIRA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 346, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI). - A alegação de descabimento da decisão monocrática (artigo 557, caput e , do CPC) ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910). - Se o segurado preso, conquanto desempregado, teve seu último salário-de-contribuição superior ao limite previsto em Portaria, indevido é o benefício (1º do artigo 5º da Portaria 479, de 07/5/2004 - DOU de 10/05/2004, com a seguinte redação: Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição.) - Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. - A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida. - Agravo desprovido. Decisão mantida (AC 00159234220084039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 .FONTE _REPUBLICACAO:.) É importante sublinhar que não se pode invocar in casu a regra do 1º do art. 116 do Decreto 3.048, de 06.05.1999 (o Regulamento da Previdência Social). De acordo com o aludido dispositivo: Art. 116. [...]. 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. O texto é claro: a falta de salário-de-contribuição na data da prisão não é causa de exclusão da qualidade de dependente. No entanto, essa falta não interfere nos critérios de aferição da condição de baixa renda. Ou seja, a ausência de salário-de-contribuição na data da prisão não retira a condição de dependência, desde que mantida a qualidade de segurado e desde que o último salário-de-contribuição tenha sido igual ou inferior a R\$ 971,78. Como se nota, não há incompatibilidade entre o 1º do art. 116 do Dec. 3.048/99 e o 1º do art. 5º da Portaria Interministerial MPS/MF 15/2013. Portanto, os autores não têm direito ao auxílio-reclusão. Assim sendo, fica prejudicado o pedido de indenização por danos morais. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos autorais. Condene os demandantes a pagar honorários advocatícios de R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 20, 4o), cuja exequibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

0004069-92.2014.403.6102 - CLOTILDE DE JESUS CARVALHO MIRANDA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Clotilde de Jesus Carvalho Miranda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. À fl. 60, o benefício da justiça gratuita foi indeferido, restando à autora promover o recolhimento das custas de distribuição sob pena de cancelamento da distribuição. Todavia, a parte deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fl. 64. É o relato do necessário. DECIDO. Noto que, embora intimada através de seu advogado, conforme certidão de fl. 60 verso, deixou a autora de promover ato que lhe competia, já que não comprovou ter adimplido a determinação judicial. O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado

a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (REsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / REsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido.(RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. I - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera a preclusão, autorizando o cancelamento da distribuição do feito. II - Apelação improvida.(AMS 200561000285960, Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/02/2008)ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III e IV, do CPC, e, por consequência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257, do CPC.Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual.Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000187-25.2014.403.6102 - VALE DO MOGI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Diz a impetrante que não está obrigada a recolher as contribuições sociais instituídas pelos artigos 22-A da Lei 8.212/91 e 25, I e II, da Lei 8.870/94, seja porque não é agroindústria nem empregadora, seja porque há bitributação na exigência desses tributos em conjunto com a COFINS (fls. 02/11).Houve julgamento de improcedência inaudita altera parte com arrimo no art. 285-A do CPC (fls. 63/70).A impetrante opôs embargos declarativos (fls. 72/77).A sentença de fls. 63/70 foi nulificada (fls. 87/91).A autoridade impetrada prestou informações (fls. 102/108).O MPF não opinou (fls. 109/110-v).É o breve relato dos autos.Passo a decidir.De acordo com a Constituição Federal de 1988:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)[...]. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.[...].De acordo, ainda, com a Lei 8.212, de 24 de julho de 1991:Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).[...]Por fim, de acordo com a Lei 8.870, de 15 de abril de 1994:Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.[...].Vê-se que, para incidir a exação prevista no art. 22-A da Lei 8.212/91, é preciso que o contribuinte seja pessoa jurídica e desempenhe atividade de industrialização de produção própria ou de própria e adquirida de terceiros.Por sua vez, para que incida a exação prevista no art. 25 da Lei 8.870/94, é preciso que o contribuinte seja pessoa jurídica, empregador e se dedique à produção rural.No caso presente, a impetrante alega que:i) não desempenha atividade de industrialização;ii) não se

dedica a produção rural;iii) não tem empregados.Por conseguinte, não seria ela contribuinte de qualquer das contribuições supramencionadas.Quanto a (i), não está documentalmente provado que a impetrante não se dedica à industrialização (ônus que lhe cabia por força do art. 333, I, do CPC). Como bem dito pela impetrada, os atos constitutivos da impetrante apontam que ela se dedica - dentre outras coisas - ao comércio de produtos e derivados da agricultura e pecuária (fl. 19). Com isso surge dúvida insuperável, pois não se sabe se esses produtos comercializados são confeccionados a partir de matérias-primas ou produtos intermediários extraídos do próprio estabelecimento da empresa, visto que ela também se dedica à extração de bens, produtos e matéria-prima e à exploração de atividades ligadas à agricultura e à pecuária, em terras próprias e de terceiros (fl. 19). Para obterem-se maiores esclarecimentos, é preciso dilação probatória, o que não é possível na via estreita do mandado de segurança.Quanto a (ii), há nos elementos indicativos de que a impetrante se dedica à produção rural. O comprovante de inscrição e situação cadastral junto à RFB aponta que a empresa tem como atividade econômica principal o cultivo de cana-de-açúcar (fl. 15). Ademais, como já visto acima, a impetrante se dedica à exploração de atividades ligadas à agricultura e à pecuária, em terras próprias e de terceiros (fl. 19).Quanto a (iii), existe prova de que a impetrante não tem empregados (fl. 34/51).Isso tudo significa que:(1) por ora, não há como a impetrante ver elidida a sua condição de contribuição da exação instituída pelo art. 22-A da Lei 8.212/91, visto que há necessidade de extrapolar-se a prova meramente documental, o que só é possível nas vias ordinárias;(2) a impetrante não é, decididamente, contribuinte da exação instituída pelo art. 25 da Lei 8.870/94.Nem se alegue que há bis in idem entre FUNRURAL e COFINS. Com o objetivo salutar de desonerar a folha de pagamento da agroindústria e com isso estimular a absorção de mão-de-obra na zona rural, o legislador procedeu a uma substituição: ao invés de conservar uma incidência sobre a folha de salários (Lei 8.212/91, artigo 22, incisos I e II - FUNRURAL) e outra sobre a receita bruta (LC 70/91 - COFINS), por razões de política extrafiscal a Lei 10.256/2001 estabeleceu duas incidências sobre a receita bruta e nenhuma sobre a folha de salários. Noutras palavras: no que diz respeito à agroindústria, houve uma migração da contribuição social sobre folha de salários para a receita bruta proveniente da comercialização da produção. Portanto, sob o ponto de vista econômico, não houve criação de nova de carga tributária, mas realocação de carga preexistente. Entendimento contrário traria desproporcional vantagem fiscal às agroindústrias, que absurdamente teriam como base de tributação tão somente a receita bruta, ao passo que os demais agentes econômicos teriam a receita bruta + a folhas de salários.Daí por que a jurisprudência não vacila:TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 22-A DA LEI 8.212/91. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE RECEITA BRUTA DE AGROINDÚSTRIA. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. 1. Preliminar de falta de capacidade postulatória que se rejeita, pois a ausência de mandato do subscritor da petição inicial restou sanada no momento em que houve posterior outorga de poderes à causidica substabelecete. 2. O art. 22-A, inserido na Lei 8.212/91 pela Lei 10.256/01, prevê contribuição com esteio constitucional (art. 195, I, b, da CF), sendo desnecessária sua instituição por meio de lei complementar. 3. A criação da exação não acarretou acréscimo da carga tributária, tendo em vista que foi instituída em substituição àquelas previstas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, inexistindo, pois, bis in idem 4. Também não procede o pleito subsidiário de exclusão do ICMS e do IPI da base de cálculo da contribuição social, haja vista que tais impostos, porque integram o preço da mercadoria, fazem parte da receita bruta. Aplicação de idêntico entendimento àquele constante do enunciado nº 94 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, concernente ao Finsocial. 5. Apelação e remessa oficial providas (APELREEX 00077395720124058300, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::18/12/2013 - Página::307.)ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. SEGURIDADE SOCIAL. AGROINDÚSTRIA. FATO GERADOR. REMUNERAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. RECEITA BRUTA. NOVA FONTE DE CUSTEIO. BITRIBUTAÇÃO. SUJEIÇÃO PASSIVA. ALARGAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. REJEIÇÃO. Incidente de argüição de inconstitucionalidade suscitado em face do artigo 1º da Lei nº 10.256/2001, o qual introduziu o artigo 22A, caput e incisos I e II, na Lei nº 8.212/91.2. Dispositivo legal que prevê contribuição para a seguridade social a cargo das agroindústrias com incidência sobre a receita bruta em caráter de substituição à contribuição sobre a remuneração paga, devida ou creditada pela empresa (incisos I e II, artigo 22, Lei nº 8.212/91 e alínea b, inciso I, artigo 195, CF).3. Hipótese que representa mera substituição constitucionalmente albergada de uma exigência tributária por outra, sem com isso significar a instituição de nova fonte de custeio da seguridade social, caso que demandaria a edição de lei complementar e a não coincidência com fato gerador ou base de cálculo de contribuição já existente, nesse caso sob pena de vedada bitributação (4º, artigo 195 c/c o inciso I, artigo 154, ambos da CF).4. Alegação improcedente de indevido alargamento da sujeição passiva tributária contemplada no 8º do artigo 195 da CF, na medida em que a tratada substituição parte da perspectiva das contribuições devidas pela empresa, no caso específico no ramo da agroindústria.5. A substituição empreendida não contraria a matriz constitucional tributária, significando salutar medida alcançada ao contribuinte para o efeito de desonerar a folha de pagamentos das pessoas jurídicas que atuam na qualidade de agroindústria, bem como forma de otimizar a fiscalização tributária ante a informalidade das contratações de mão-de-obra no âmbito rural.6. Caso que não importa em sobreposição de nova espécie tributária voltada ao custeio da seguridade social, representando, de outra parte, faculdade de substituição com escopo parafiscal. O fato de a empresa optante já pagar a COFINS sobre a mesma base de cálculo não evidencia

sobrecarga tributária ante o advento da modalidade discutida, uma vez que ocorre no caso efetiva substituição de modalidades tributárias, não o incremento.7. Acolhimento da tese de que a substituição em liça encontra viabilidade no sistema tributário brasileiro desde o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, que implementou o elenco integrado ao inciso I do artigo 195, o qual por sua vez permite tal hermenêutica, e não apenas a contar da Emenda Constitucional nº 42/2003, a qual inseriu o 13 ao aludido preceptivo, efetiva disposição remissiva e não permissiva da debatida substituição.8. Arguição de inconstitucionalidade rejeitada(TRF 4ª Região, Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 2006.70.11.000309-7/PR, Corte Especial, Rel. Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, Rel. p/Acórdão Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, j. em 27-08-2009, por maioria, D.E. de 01-10-2009).Ante o exposto:a) no que concerne ao pedido referente ao tributo definido no artigo 22-A da Lei 8.212/91, extingo o processo sem a resolução do mérito por inadequação da via processual eleita (CPC, art. 267, VI);b) no que diz respeito ao pedido referente ao tributo definido no artigo 25 da Lei 8.870/94, julgo procedente o pedido da impetrante (CPC, art. 269, I).Concedo a segurança para desobrigar a impetrante - enquanto não tiver empregados - a recolher a contribuição a que alude o art. 25 da Lei 8.870/94.Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União os valores de depósito relativos ao recolhimento da exação instituída pelo art. 22-A da Lei 8.212/91 e expeça-se guia de levantamento dos valores de depósito referentes à exação instituída pelo art. 25 da Lei 8.870/94.Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25; Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas na forma da lei.Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, 1º).P.R.I.

0004709-95.2014.403.6102 - SERMATEC INDUSTRIA E MONTAGENS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

A parte impetrante requereu que se lhe assegurassem: i) o direito de não recolher a contribuição definida no inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), incidente sobre serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho; ii) o direito de compensar os débitos recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados com base na taxa SELIC, com débitos de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil (fls. 02/13).A autoridade impetrada prestou informações (fls. 98/113).O Ministério Público Federal deixou de opinar (fls. 115/117).É o relatório.Decido.O Supremo Tribunal Federal já decretou a inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99).É o que se extrai do Informativo Semanal do STF nº 743.É inconstitucional a contribuição a cargo de empresa, destinada à seguridade social, no montante de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 9.876/1999. Com base nessa orientação, o Plenário deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a obrigação de recolhimento da exação. Na espécie, o tribunal a quo entendera ser possível a fixação da mencionada alíquota via lei ordinária. Decidira, ainda, pela validade da equiparação da cooperativa à empresa mercantil, que ampliara o rol dos sujeitos passivos das contribuições sociais. A Corte, de início, salientou que a Lei 9.876/1999 transferira a sujeição passiva da obrigação tributária para as empresas tomadoras dos serviços. Em seguida, assentou que, embora os sócios/usuários pudessem prestar seus serviços no âmbito dos respectivos locais de trabalho, com seus equipamentos e técnicas próprios, a prestação dos serviços não seria dos sócios/usuários, mas da sociedade cooperativa. Apontou que os terceiros interessados nesses serviços efetuariam os pagamentos diretamente à cooperativa, que se ocuparia, posteriormente, de repassar aos sócios/usuários as parcelas relativas às respectivas remunerações. O colegiado aduziu que a tributação de empresas, na forma delineada na Lei 9.876/1999, mediante desconsideração legal da personalidade jurídica das sociedades cooperativas, subverteria os conceitos de pessoa física e de pessoa jurídica estabelecidos pelo direito privado. Reconheceu que a norma teria extrapolado a base econômica delineada no art. 195, I, a, da CF, ou seja, a regra sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha de salários ou sobre outros rendimentos do trabalho. Reputou afrontado o princípio da capacidade contributiva (CF, art. 145, 1º), porque os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundiriam com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Sublinhou que o legislador ordinário, ao tributar o faturamento da cooperativa, descaracterizara a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, com evidente bis in idem. Assim, o Tribunal concluiu que contribuição destinada a financiar a seguridade social, que tivesse base econômica estranha àquelas indicadas no art. 195 da CF, somente poderia ser legitimamente instituída por lei complementar, nos termos do art. 195, 4º, da CF. RE 595838/SP, rel. Min. Dias Toffoli, 23.4.2014. (RE-595838)Portanto, nada há mais a discutir-se sobre o tema.Em face do exposto, julgo procedente o pedido (CPC, art. 269, I).Concedo a segurança para garantir à impetrante o direito de não recolher a contribuição social a cargo da empresa definida no inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), bem como o direito de, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), compensar por sua conta e risco os referidos débitos, monetariamente atualizados pela taxa SELIC e recolhidos desde os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com os débitos de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos

termos do art. 74 da Lei 9.430/96, resguardando-se ao Fisco o poder de fiscalizar a regularidade do procedimento compensatório efetuado. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25; Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, 1º). P.R.I.C.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004727-19.2014.403.6102 - LEONARDO RIVALENTI(SP213924 - LUCIANA MARTINS DE ANDRADE) X NAO CONSTA

Trata-se de pedido de opção de nacionalidade deduzido com fundamento no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição da República, por LEONARDO RIVALENTI, nascido em 1º de agosto de 1996, em Modena, na Itália, filho de Giorgio Rivalenti e Arlete Paulino Lins. Juntou documentos às fls. 08-15. O representante do Ministério Público Federal exarou parecer às fls. 19-20, manifestando-se favoravelmente ao pedido. Relatei o necessário. Decido. Nos termos da alínea c do inciso I do artigo 12 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 54, de 20.9.2007, exige-se do requerente, para que opte pela nacionalidade brasileira, filiação de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que seja registrado em repartição brasileira competente ou venha a residir na República Federativa do Brasil e opte, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. No presente caso, restou comprovada a condição de brasileira da mãe do requerente, conforme documentos juntados às fls. 08 e 14/15, que atestam ser ela natural de Pontal - SP. Outrossim, há comprovação documental de que o requerente é maior de idade e de que possui residência fixa no País (fls. 08/09 e 11), preenchendo, portanto, os requisitos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição da República. De outro tanto, não cabe a esse juízo decidir acerca da manutenção da nacionalidade originária do requerente, em respeito à soberania da Itália, conforme parecer do MPF à fl. 20. Assim sendo, defiro a opção de nacionalidade brasileira ao requerente LEONARDO RIVALENTI. Após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 32, parágrafos 1º e 4º, da Lei n. 6.015-73, expeça-se mandado de registro ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Ribeirão Preto - SP. Sem custas. Sem honorários. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018135-68.2000.403.6102 (2000.61.02.018135-9) - MARIA NAZARETH DOS SANTOS(SP120968 - CRISTIANE VENDRUSCOLO E SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN E Proc. JOANA CRISTINA PAULINO) X MARIA NAZARETH DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Maria Nazareth dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se

0007151-20.2003.403.6102 (2003.61.02.007151-8) - LAURO XAVIER MEIRA X LOURIVAL SOARES BARBOSA X ANTONIO RICARDO DA SILVA X CARLOS ROBERTO SOARES X FRANCISCO ROBERTO CAVASSONI DE OLIVEIRA X GERALDO MEIRELLES(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS) X UNIAO FEDERAL X LAURO XAVIER MEIRA X UNIAO FEDERAL X LOURIVAL SOARES BARBOSA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RICARDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO SOARES X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ROBERTO CAVASSONI DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X GERALDO MEIRELLES X UNIAO FEDERAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Lauro Xavier Meira e outros em face da União, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se

0006291-38.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309151-03.1992.403.6102 (92.0309151-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CMR ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS S/A(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X CMR ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS S/A X UNIAO FEDERAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por CRM Administradora de Bens Próprios S.A. em face da União, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003722-59.2014.403.6102 - KEYTRADE AG(SP146461 - MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI E SP302001A - ANDRE FROSSARD DOS REIS ALBUQUERQUE) X FERTICITRUS INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA

A exequente ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 126, apontando omissão com relação ao disposto no artigo 475-O, 3º, do CPC, que determina que as cópias das peças processuais apresentadas na execução provisória podem ser declaradas autênticas pelo próprio advogado. Desta forma, não há a necessidade da extração da carta de sentença para o cumprimento de sentença. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. O presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 535, do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre no caso. Pelo que se nota, a insurgência refere-se à matéria apreciada na sentença, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 535 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente, objetivando, na verdade, rejugamento da causa, em olvido a competência revisional das instâncias superiores, sendo certo que as hipóteses previstas no referido cânone têm que estar presentes como pressupostos de admissibilidade, sob pena de rejeição do recurso aviado. Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de omissão, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535). ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da omissão alegada, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004562-79.2008.403.6102 (2008.61.02.004562-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013573-69.2007.403.6102 (2007.61.02.013573-3)) TONA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X TONA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X NEIVA APARECIDA TONA GARCIA DA SILVA X NEIVA APARECIDA TONA GARCIA DA SILVA X CLAUDINEI FERNANDO GARCIA DA SILVA X CLAUDINEI FERNANDO GARCIA DA SILVA(SP225094 - ROGÉRIO LEMOS VALVERDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 160, na presente ação movida em face de Tona Distribuidora de Peças Ltda - EPP e outros e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do item 26.2 do Provimento nº 19/95 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo. P.R.I.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1455

EXECUCAO FISCAL

0004710-17.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ACOCON ACO & CONCRETO LTDA - EPP(SP084934 - AIRES VIGO)

Vistos. Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de cinco dias, haja vista que, conforme cláusula sexta do seu contrato social, a administração da sociedade será exercida SEMPRE em conjunto

de dois e a procuração encontra-se assinada somente por um administrador, o qual sequer foi identificado. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do parcelamento do débito, em igual prazo. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 53/54. Intimem-se com URGÊNCIA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2834

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002261-14.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS SILVA FRAGA(SP128563 - WALTER JOAQUIM CASTRO)

Intime-se a CEF, uma vez mais, para que preste todos os esclarecimentos solicitados pelo Contador Judicial à fl. 107, no prazo de cinco dias.

MONITORIA

0005761-98.2007.403.6126 (2007.61.26.005761-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SOLANGE ABREU DE OLIVEIRA X LEANDRO ROGERIO DOS SANTOS(SP245261 - SOLANGE DE OLIVEIRA LIMA)

Considerando que já houve o levantamento dos valores depositados nos autos, conforme extrato de fl. 262, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005193-43.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GERALDO LUIZ E SILVA(SP106879 - SHIRLEY VAN DER ZWAAN)

Proceda-se a busca de informações sobre veículos automotores de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema Renajud, conforme requerido pelo exequente. Sendo positiva a diligência, desde já determino o seu bloqueio. Em caso negativo, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 177, arquivando os autos. Int.

0004513-87.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAVID DO NASCIMENTO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito diante do processado, no prazo de dez dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

0002548-40.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRINEU AMERICO MASIERO FILHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, acerca da certidão retro, no prazo de cinco dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001787-09.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005364-29.2013.403.6126) ARTH IDEAL - INSTITUTO DE DESIGN E ARTE LIMITADA ME X LILIAN RIBEIRO YABIKU(SP133311 - MARLENE SACCUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se o embargante para que apresente as provas documentais mencionadas na petição de fl. 46, no prazo de cinco dias. Após, venham-me conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003966-91.2006.403.6126 (2006.61.26.003966-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FALUSA IND/ E COM/ DE CARIMBOS LTDA X SANDRA MARIA DE ABREU(SP204441 - GISELE APARECIDA BRITO) X LUZIA DOS SANTOS COUTO

Proceda-se a busca de informações sobre veículos automotores de propriedade dos executados FALUSA INDUSTRIA E COMERCIO DE CARIMBOS LTDA, CNPJ n. 72.860.109/0001-00 e SANDRA MARIA DE ABREU, CPF n. 054.358.518-23 por meio do sistema Renajud, conforme requerido pelo exequente. Sendo positiva a diligência, desde já determino o seu bloqueio. Em caso negativo, solicite-se a última declaração de imposto de renda dos executados supracitados.Int.

0001369-18.2007.403.6126 (2007.61.26.001369-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X SILVIA APARECIDA RODRIGUES X TRIE IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA ME

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

0001370-03.2007.403.6126 (2007.61.26.001370-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X SILVIA APARECIDA RODRIGUES X EDSON MARCOS DE CAMARGO NEVES

Face aos documentos anexados às fls. 355/359, decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos.Fls. 355/359: Dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo de dez dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0005060-35.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ANDERSON GONCALVES DE SOUZA

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

0003146-96.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WILLIAM DE ABREU - ME X WILLIAM DE ABREU

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

0006396-40.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BY HENRI COMERCIO DE MOVEIS LTDA X ANDRE HENRIQUE MATA DA CRUZ X MARCELO HENRIQUE MATA DA CRUZ

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

0000563-36.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GHD DO BRASIL - GESTAO EMPRESARIAL E ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME X GISLEINE MILHOMEM SILVA

Fls. 102/106: Defiro o pedido e determino a expedição de novo mandado, devendo o Executante de Mandados realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do Código de Processo Civil, facultando-lhe as prerrogativas do artigo 172 do mesmo diploma legal.Intime-se.

0000711-47.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON APARECIDO VIEIRA FREIRE - ME X EMERSON APARECIDO VIEIRA FREIRE

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002557-02.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS

SANTOS CARVALHO) X MARIA LUCIA BORGES

Fls. 56/57 - Defiro o pedido e determino a expedição de novo mandado de intimação, devendo o Sr. Analista Judiciário - Executante de Mandados realizar a intimação/citação por hora certa nos termos do artigo 227 do Código de Processo Civil, facultando-lhe, as prerrogativas do artigo 172 do mesmo diploma legal. Determino, ainda, que seja notificada e qualificada a pessoa que ocupa o imóvel do local da diligência para que o desocupe, nos termos do item c do pedido da petição inicial (fls. 04). Cumpra-se. P. e Int.

Expediente Nº 2835

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006624-06.2005.403.6100 (2005.61.00.006624-1) - GESNER DE PAULA MELO X CAMILA KARAOGLAN OLIVA MELO(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Dê-se ciência às partes acerca dos quesitos respondidos pelo Sr.Perito às fls.348/350.Int.

0000052-38.2014.403.6126 - KATIA DOS SANTOS SOUZA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIAN RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X KATIA DOS SANTOS SOUZA

Defiro a produção de prova oral requerida às fls. 152/153.Designo o dia 22/10/2014, às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, devendo as partes apresentar o rol, em cumprimento ao disposto no art. 407 do CPC.Int.

0004230-30.2014.403.6126 - IGREJA PLENITUDE CRISTA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO E SP245442 - CINTIA MARCELINO FERREIRA E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Fls.72/86 - Aguarde-se notícia de eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo interposto.Com a apresentação da contestação, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 2836

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005411-42.2009.403.6126 (2009.61.26.005411-6) - FRANCESCO LO GIUDICE X DEOLINDA BROGLIO LO GIUDICE X JOAO CORREA X ROZARIA SANCHEZ CORREA X GINO LUCONI(SP297466 - STHEFANIA CAROLINE FREITAS) X PEDRO VICTORELLO X NEIDE VICTORELLO PASSARI X NEUSA VICTORELLO DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO VICTORELLO X DILCE BAHU BIANCHINI(SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA) X MARIA DE LOURDES BIANCHINI X WAGNER GUALBERTO SILVA X LUIZ ANTONIO BIANCHINI X ROSANA DE OLIVEIRA BIANCHINI X NEUSA BIANCHINI DE SALVI X CLAULINO APARECIDO DE SALVI X LUCIA BIANCHINI CONDE X FABIO RODRIGUES CONDE NETTO X VLADIMIR BIANCHINI X CELIA VIEIRA DAMIAO BIANCHINI X OLGA SANTA BIANCHINI X ANDREIA BIANCHINI X CRISTINA BANHOLI BREVIGLIERI X CARMEM ELIAS GRECCO X LEILA GRECCO(SP194190 - ÉRICA CAMILLO MAZZONETTO ROLLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X DEOLINDA BROGLIO LO GIUDICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CORREA X DEOLINDA BROGLIO LO GIUDICE X GINO LUCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE VICTORELLO PASSARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA VICTORELLO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO VICTORELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILCE BAHU BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER GUALBERTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA DE OLIVEIRA BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA BIANCHINI DE SALVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAULINO APARECIDO DE SALVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA BIANCHINI CONDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO RODRIGUES CONDE NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA VIEIRA DAMIAO BIANCHINI X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA SANTA BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA BANHOLI BREVIGLIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA GRECCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA E SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA)

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS referentes ao falecido Sr. Dyonisio Bianchini, manifestada à fl. 798, determino a expedição do ofício requisitório de pequeno valor à viúva memeeira DILCE BAHU BIANCHINI e aos filhos MARIA DE LOURDES BIANCHINI SILVA, LUIZ ANTONIO BIANCHINI, NEUSA BIANCHINI DE SALVI, LUCIA BIANCHINI CONDE, VLADIMIR BIANCHINI, OLGA SANTA BIANCHINI e ANDREIA BIANCHINI. Para tanto, intimem-se os referidos coautores para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Com as providências supra, requisite-se a importância apurada às fls. 748/749, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5118

EMBARGOS A EXECUCAO

000538-23.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004705-54.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X PEDRO TOMAS DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra PEDRO TOMAS DA COSTA questionando a conta de liquidação provisória de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito. O embargante questiona, em sua inicial, a admissibilidade da execução provisória em face da Fazenda Pública e a irregularidade dos valores apresentados para execução, alegando que os cálculos do embargado encontram-se equivocados, por deixar de aplicar a Lei 11.960/2009, por aplicar incorretamente a correção monetária, aplicar índices de aumento real e cálculo de honorários advocatícios incorretos. Com isso, requer o INSS o provimento dos presentes embargos, a fim de que seja reconhecido o excesso de execução apontado. O embargado manifestou-se às fls. 47/108. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 110/128. O embargado manifestou-se às fls. 133/137 e o embargante às fls. 139/141, ambos manifestando discordância em relação aos cálculos da contadoria. Fundamento e Decido. De início, indico restar prejudicado o exame da alegação de impossibilidade da execução provisória em face da Fazenda Pública por conta do instituto da coisa julgada. Uma vez proferida a decisão de fls. 100/101 dos autos principais dando provimento à apelação do exequente e não sendo conhecido o agravo do INSS (fls. 112 do executivo fiscal), que transitou em julgado em 24.10.2013, não cabe a este Juízo reanalisar a alegação e reformar tal decisão. Analisando a questão do excesso da execução posta nos autos, entendo que o pedido é parcialmente procedente. Isso porque na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados no v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal, quando possível. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada, in verbis (fls.

110/v):(...)Analisando os cálculos apresentados pelo embargado às fls. 06/28 dos autos da execução provisória, o equívoco primeiro consistiu em incorporar um aumento real de até 5,94% junto à parcelas devidas da condenação sem, entretanto, o título judicial lhe ter garantido tal direito. Com efeito, considerando esses aumentos reais expressarem um ganho ao segurado além da inflação medida pelo INPC, não se prestando ao critério de recomposição do poder aquisitivo da meda, e ainda o fato do E. Trf3 ter fixado na atualização monetária tão -só os índices do IGP-DI até 08/2006 e após o INPC, o seu emprego na correção das parcelas devidas somente se houver determinação de Vossa Excelência, restando, por ora, prejudicados s seus cálculos nesse aspecto. O segundo erro,

por sua vez, foi o embargado ter contabilizado os honorários advocatícios sobre o total das prestações devidas até a data da publicação da sentença em 13/01/2010 (fl. 59) ao passo que o correto, de acordo com o determinado à fl. 63, seria sobre o total devido até a data da sua prolação em 26/11/2009 (fl. 57).(...) Já no que respeita à autarquia embargante, não houve também como concordar com seus cálculos às fls. 07/11 porque aplicou juros moratórios de 0,5% ao mês a partir do advento da Lei 11.960/09 em que pese o título judicial ter afastado esse diploma legal da condenação.(...).DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I) fixando provisoriamente o valor da execução em R\$ 459.143,43 (quatrocentos e cinquenta e nove mil cento e quarenta e três reais e quarenta e três centavos), atualizado até maio de 2014, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 110/128, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença. Consoante orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida nas sentenças que rejeitam embargos opostos pela Fazenda Pública (neste sentido: EDcl no REsp 802.805/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009). Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta sentença para os autos nº 0004705-54.2012.403.6126. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002494-74.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000875-46.2013.403.6126) JANETE DE CAMARGO(SP117047 - CARLOS ROBERTO PARAISO GUSMATTI) X ANA DONIZETTI CAVALCANTI(SP117047 - CARLOS ROBERTO PARAISO GUSMATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, objetivando a exclusão do embargante do polo passivo da execução fiscal, por conta da ausência de responsabilidade tributária, e a desconstituição da penhora realizada Às fls. 103 verso dos autos principais. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 16/18. Fundamento e decido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Analisando os documentos de fls. 10/26 dos autos principais, verifica-se confirmada às fls. 14 a existência do instituto da solidariedade em relação à obrigação firmada entre as partes. As Embargantes Janete de Camargo e Ana Donizetti Cavalcanti constam no documento como co-devedoras, configurando a solidariedade passiva resultante de acordo de vontade entre as partes, uma vez que esta não se presume no ordenamento jurídico. Uma vez qualificadas como devedoras solidárias, obrigam-se em relação à dívida como um todo, cabendo ao credor o direito de exigir e receber de um ou alguns devedores, a sua escolha, nos termos do artigo 275 do Código Civil. Dessa forma, restou corroborada a responsabilidade das Embargadas pela dívida constituída com a Embargada. No que tange à penhora online realizada s fls. 103 verso, não restou comprovada a natureza alimentícia dos valores para que a penhora seja desconstituída. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, conservando-se o crédito tributário tal como executado. Condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005041-97.2008.403.6126 (2008.61.26.005041-6) - LIDIA MARTINS ESCAMES(SP182919 - JOEL TEIXEIRA NEPOMUCENO E SP032229 - CESAR AUGUSTO ESCAMES E SP271678 - ANA CAROLINA ESCAMES) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTO ANDRE

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001871-78.2012.403.6126 - ALAN HUMBERTO MAZUQUINI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao impetrante do ofício do INSS informando o cumprimento do acórdão proferido, com a implantação do benefício previdenciário objeto da presente ação. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0002232-95.2012.403.6126 - AGNALDO CARVALHO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Ciência ao impetrante do ofício do INSS informando o cumprimento do acórdão proferido, com a implantação do

benefício previdenciário objeto da presente ação. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0003672-29.2012.403.6126 - RAIMUNDO NESIO GOMES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Ciência ao impetrante do ofício do INSS informando o cumprimento do acórdão proferido, com a implantação do benefício previdenciário objeto da presente ação. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0002758-28.2013.403.6126 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003924-95.2013.403.6126 - CHIARELLI & WETZEL CONSTRUTORA LTDA(SP175627 - FABIO RAZOPPI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000575-50.2014.403.6126 - L.I.G. GLOBAL SERVICE TECNOLOGIA EM IMPLANTACAO SISTEMAS TELECOMUNICACOES E ENERGIA LTDA(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Converto o julgamento em diligência. Nada a decidir em relação ao requerimento de fls. 88/90, uma vez que o ato da autoridade impetrada concluindo o procedimento de compensação pleiteado neste mandamus foi exarado em 22.05.2014 (fls. 93). Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 79, remetendo-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, para reexame necessário, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002264-32.2014.403.6126 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X JOSE RAIMUNDO AZEVEDO DE OLIVEIRA(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após, cumpra-se a parte final do despacho de folhas 103. Intime-se.

0002530-19.2014.403.6126 - IVAN NOVAES DA SILVA(SP250916 - FERNANDO DO AMARAL RISSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0002968-45.2014.403.6126 - FABIO ALVES FAUSTINO DOS SANTOS(SP250916 - FERNANDO DO AMARAL RISSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0003245-61.2014.403.6126 - ALEX CRESCENCIO DE MIRANDA(SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0003356-45.2014.403.6126 - PEDRO BRAGA DOS SANTOS BACELLAR(SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0003585-05.2014.403.6126 - RAFAEL BUSNARDO SALGADO(SP278471 - DENISE BUSNARDO SALGADO GONÇALVES) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetradono seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

0003794-71.2014.403.6126 - CASA BAHIA CONTACT CENTER LTDA.(SP175844 - JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
A Impetrante ajuizou mandado de segurança contra ato da autoridade federal indicada, com a pretensão de desobrigar-lhe do recolhimento da contribuição social imposta pela lei n.º 9.876/99, que acrescentou o inciso IV ao artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, correspondente a 15% sobre as notas fiscais de valores devidos às cooperativas de trabalho que lhe prestam serviços, face à inconstitucionalidade que fere os princípios constitucionais do sistema tributário, assim como compensar os créditos decorrentes dos pagamentos indevidos nos último 5 anos. Alega que referida lei elegeu as cooperativas de trabalho como prestadores de serviços às pessoas jurídicas. Por tal motivo, houve burla ao artigo 195, I, a, da Constituição da República, pois somente são passíveis de tributação os rendimentos pagos às pessoas físicas que prestem serviços às pessoas jurídicas, conforme decisão do E. Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838.A liminar foi negada, sendo manejado recurso de agravo contra a decisão, sem notícia de efeito suspensivo ativo. Prestadas as informações, a D. Autoridade defendeu a legalidade do ato. Sem manifestação do Ministério Público Federal acerca do mérito da questão. É o breve relatório. Passo a decidir. Desponta clara a ilegitimidade ativa ad causam da Autora, pois é apenas a responsável tributária, e não a contribuinte do tributo. A pertinência subjetiva da ação (Liebman), onde há identidade entre quem propõe e contra quem se propõe a ação (caso de legitimação ordinária), relativa a direito material próprio, revela-se na pessoa de quem efetivamente vai suportar os efeitos da sentença, decorrente da relação jurídica imposta pela lei.Cumpra esclarecer que o gênero responsabilidade tributária desdobra-se em duas espécies distintas. Se o legislador determina a responsabilidade (sujeição passiva indireta) anterior à ocorrência do fato impositivo, temos o instituto da substituição tributária, tal como prevista no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Se o legislador determina a responsabilidade posterior ao fato impositivo, trata-se de transferência, tal como prevista nos artigos 124 (solidariedade), 129 a 133 (sucessão), e 134 a 135 (terceiros). Fica ao alvedrio do legislador fixar a responsabilidade, segundo a conveniência e necessidade, sempre determinada em lei. Ressalte-se que é patente a vinculação do tomador do serviço (a parte autora) ao fato impositivo da obrigação tributária, posto que compõe a transação, estando num dos extremos do fato jurídico da prestação do serviço como o tomador, logo um remunerador indireto do associado . Para que esteja vinculado ao fato gerador, há que se ter uma participação indireta no fato jurídico que faz surgir a obrigação tributária. Contudo, não há uma vinculação direta e pessoal, no ensejo de ser considerada ser contribuinte. A vinculação surge, como regra, do fato do tomador retribuir indiretamente o trabalho do associado, decorrente do contrato firmado entre o tomador e a cooperativa, tendo em vista que o dinheiro transferido do tomador à cooperativa será utilizado para pagar (diretamente) a remuneração do associado, as despesas e demais gastos com a atividade cooperativa, e, ainda, auferir sobras. Vê-se lidimamente que prestador do serviço (cooperativa) é o contribuinte, e o tomador (autora), a responsável tributária, não havendo direito subjetivo a seguir perseguido por esta. Em verdade, pleiteia a impetrante direito alheio em nome próprio, contrariando, aliás, a disciplina do artigo 6º do Código de Processo Civil que dispõe: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. A ressalva expressa neste dispositivo da lei processual diz respeito à substituição processual ou legitimação extraordinária em hipóteses excepcionais e rigorosamente reguladas por lei, o que, absolutamente, não é o caso dos autos. Não há como, na hipótese, conferir à impetrante legitimidade para ingressar com a presente ação, a teor do artigo 3.º do Código de Processo Civil. Por todo o exposto, patente a ilegitimidade ativa, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004031-08.2014.403.6126 - FERNANDA STEFANO BELLINI(SP319278 - JOÃO BATISTA MONTEIRO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetradono seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 5750

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000249-06.2007.403.6104 (2007.61.04.000249-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES) X ANA OLIVIA MANSOLELLI(SP183554 - FERNANDO DE OLIVEIRA E DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X INARA BESSA DE MENESES(SP183554 - FERNANDO DE OLIVEIRA E DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X SABRINA MOSCA SILVA(SP183554 - FERNANDO DE OLIVEIRA E DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X JOSE MENEZES NETO(SP012859 - SERGIO SERVULO DA CUNHA E SP139579 - ANTONIO FERREIRA DE MELLO JUNIOR) X ELIANE DA CRUZ CORREA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X GILBERTO NASCIMENTO SILVA(SP115589 - ROBERTA HEINEMANN DE SOUZA ARANHA E SP145185 - EDNA ANDRADE DE SOUZA E SP214099 - CIMILLA CABRAL CIMINO) X JEFFERSON ALVES DE CAMPOS(DF014848 - LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA E DF014848 - LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA) X MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP178183 - GILSON ANTONIO DE CARVALHO) X ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA(DF004058 - EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X RONILDO PEREIRA MEDEIROS X ALESSANDRO DE ASSIS

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela corrê ELIANE DA CRUZ CORRÊA em face da decisão de fls. 4.225/4.230, cuja decisão apreciou as preliminares argüidas pelas partes, bem como o pedido de produção de provas. A embargante, sob a alegação de contradição da decisão embargada, requer a respectiva alteração. Decido. Fls. 4.236/4.266 e fl. 4.454: mantenho integralmente a decisão proferida às fls. 225/4.230. A alteração requerida pela embargante é de caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Contudo, não é o que ocorreu nestes autos. Não há obscuridade, omissão nem contradição na decisão embargada, a qual foi proferida com base na convicção do Juízo. Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. Dê-se vista às partes dos documentos acostados aos autos às fls. 4.269/4.418 e 4.429. Anote-se a interposição do agravo retido de fls. 4.432/4.435. Às contrarrazões. Fls. 4.450/4.452: apreciarei a pretensão deduzida pelo corrêu ANTONIO ALVES DE SOUZA após a especificação de provas por parte da União. Assim, determino a Secretaria o cumprimento imediato dos tópicos b e c da decisão de fls. 4.225/4.230, bem como a expedição de ofício ao Ministério da Saúde a fim de solicitar cópia do relatório final da auditoria n. 4.132/006, também já determinada naquela decisão. Oportunamente, voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000318-28.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIVANILDO DA SILVA GOMES

Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001565-44.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARICLEMISSON DOS SANTOS SOUZA

Esclareça a CEF o seu pedido de citação por edital, uma vez que a Ação Cautelar é de busca e apreensão de veículo. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0003138-20.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERSON FERNANDES DA COSTA

Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005767-30.2014.403.6104 - LUCIANO CORREA SIMOES(SP271677 - AMILTON LIMA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra o autor integralmente o que determina no item 2 da decisão de fls. 16, informando a este Juízo quais são as parcelas e o seu total que pretende consignar, no prazo de 05 (cinco) dias. Pena: indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001657-27.2010.403.6104 (2010.61.04.001657-8) - RICARDO MEDEIROS ALVARES - INCAPAZ X CARLOS MEDEIROS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro, redesigno a pericia para o dia 25/09/2014, às 17:00 horas, com o Dr. André Vicente Guimarães. Intime-se, pessoalmente, o autor. Int.

0009759-04.2011.403.6104 - FILIPE CARVALHO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Susto o andamento do feito, até decisão final a ser proferida nos autos dos embargos em apenso.Int.

0009097-06.2012.403.6104 - SELMA MIGUEL DA SILVA(SP297382 - PATRICIA MARQUES MARRA CORTEZ E SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X EDMILSON DE FIGUEIREDO(SP168279 - FABIO EDUARDO BERTI)

DECISÃO.Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, promovida em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EDMILSON DE FIGUEIREDO, na qual a autora, proprietária do imóvel residencial localizado no Município de Itanhaém, na qual pleiteia a rescisão do contrato de financiamento imobiliário celebrado com a primeira ré através do programa de financiamento habitacional Minha Casa Minha Vida, restituição de todos os valores pagos a título de financiamento, acrescidos de juros e correção monetária, bem como a condenação dos réus à indenização por danos materiais e morais decorrentes de vícios redibitórios existentes no imóvel.Pedi a demandante, portanto:- a rescisão contratual;- a restituição de todas as parcelas pagas;- a condenação dos réus em danos materiais e morais.Aduz, em síntese, que em 30/04/2010 firmou contrato de compra e venda de imóvel residencial situado no Município de Itanhaém, de propriedade do corréu Edmilson de Figueiredo, através de alienação fiduciária junto à Caixa Econômica Federal.Sustenta em sua peça inicial que o imóvel objeto do contrato de financiamento estava à época da compra em fase final de construção (acabamentos), sendo que em fevereiro de 2011 apareceram rachaduras nas paredes e muros, bem como os acabamentos se mostraram frágeis e de baixa qualidade, causando-lhe prejuízos materiais e danos morais.Instruíram a inicial os documentos de fls. 19/74.Citados, os réus ofereceram contestações.A CEF apresentou contestação na qual suscitou, em preliminares, a inépcia da inicial, a impossibilidade jurídica do pedido e sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou, em suma, a inexistência de conduta culposa a ela atribuível e a inexistência de amparo jurídico que sustente a rescisão de contrato de mutuo por vício redibitório num pacto de compra e venda alheio àquele.Com a contestação vieram os documentos de fls. 90/94.O corréu Edmilson de Figueiredo ofereceu contestação de fls. 101/113, instruída com documentos de fls. 115/158, na qual suscitou a prejudicial de mérito decadência e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.A antecipação de tutela foi indeferida pela decisão de fl. 76, que também autorizou o depósito judicial do valor das parcelas do contrato de financiamento.Réplica às fls. 163/166.DECIDO.Inicialmente concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e, consequentemente, declarada a incompetência da Justiça Federal. A tese deduzida na inicial é a responsabilidade civil pelos vícios aparentes e ocultos no imóvel comprado pela autora do corréu Edmilson, com financiamento pela Caixa.No caso dos autos, devem ser diferenciados os dois negócios jurídicos celebrados pela autora: uma compra e venda com Edmilson de Figueiredo e o mútuo pelo qual a Caixa emprestou dinheiro para a aquisição do imóvel.Como é notório, a Caixa Econômica Federal, instituição financeira, não constrói nem garante obras em imóveis, mas apenas empresta dinheiro para a aquisição da casa própria. Dessa forma, o ato reputado como ilícito não teve nenhuma participação da Caixa Econômica Federal. Assim, por não ser parte integrante da relação de direito material, deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, excluindo-a do feito. Nesse sentido, vale citar decisão do E. TRF da 3.ª Região:PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO REDIBITÓRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A DECISÃO RECONHECEU A ILEGITIMIDADE DA CORRÉ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO E DECLINOU DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL - A CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL FIGURA COMO PRESTAMISTA DO FINANCIAMENTO - RECURSO IMPROVIDO.1. Duas são as relações jurídicas postas em discussão: a primeira diz respeito à venda e compra, pactuada com a corre MP Construção Ltda (vendedora), enquanto a segunda refere-se ao mútuo habitacional realizado com a Caixa Econômica Federal, que figura como credora.2. O vício redibitório é o defeito oculto da coisa que dá ensejo à rescisão contratual, por tornar o seu objeto impróprio ao uso a que se destina, ou por diminuir o seu valor de tal modo que, se o outro contratante soubesse do vício, não realizaria o negócio pelo mesmo preço (ARNOLDO WALD, Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos - 14ª edição, Ed. RT, p. 265); contudo, a lei impinge ao alienante responsabilidade pelos vícios redibitórios, situação essa que não é a da empresa pública.3. Não há a aventada solidariedade da Caixa Econômica Federal em relação ao alegado vício do imóvel na medida em que a empresa pública federal não intermedia a venda de imóveis, pois não tem funções de corretagem; apenas prestou ao autor dinheiro para adquirir o imóvel. Precedentes desta Corte Regional.4. Assim, em razão da natureza da relação jurídica formada entre a Caixa Econômica Federal e a parte autora, ora agravante, não há responsabilidade da empresa pública em relação ao objeto da demanda capaz de atrair a competência da Justiça Federal para apreciar e julgar a lide.5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0001594-10.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 26/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012) Por conseguinte, com a exclusão da Caixa, deve ser declarada a incompetência absoluta, em razão da ausência de interesse da União, suas autarquias ou empresas públicas, o que impede o julgamento da causa pela Justiça Federal (art. 109, I, Constituição). Posto isso, com fundamento nos arts. 267, VI, CPC, 109, I, CF, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa, declaro a incompetência da Justiça Federal para o julgamento da causa e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual.

0011078-70.2012.403.6104 - ADRIANO BARBOZA(SP240132 - HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR) X EDIGAR VALDEMAR DOS REIS X JACIRA LUCIA GOMES DOS REIS(SP267188 - LEANDRO APARECIDO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Aceito a conclusão. Vistos, etc. Com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 201/204, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. A Embargante alega omissão no decurso, por não terem sido fixados honorários advocatícios, quando, por se tratar de autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, deveriam ser aqueles arbitrados, embora a execução devesse ficar suspensa enquanto perdurasse os motivos que ensejaram a concessão do benefício. DECIDO À vista dos autos, denota-se não haver contradição, omissão ou obscuridade a serem sanadas. A sentença considerou que a gratuidade de justiça é incompatível com a condenação condicionada fixada na Lei nº 1.060/50, o que atende ao disposto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Nesse sentido, acolhendo entendimento diverso àqueles citados pela embargante, cito o precedente do STF - 1ª Turma, RE 313.348-9 - RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, J. 15.4.03, DJU 16.05.03. Assim, estes embargos, nos moldes em que propostos, têm natureza evidentemente infringente, por objetivar, na verdade, a modificação da sentença, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: 1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento. 2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos. (Apelação Cível nº 91.01.01127-8/DF - DOU 05/12/91) Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via. (Embargos de Declaração no MS nº 1.226-0- DF; STJ - 1ª Seção; D.J. 15/02/93) Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO. P. R. I.

0002215-91.2013.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO VILA DE FRANCA(SP133299 - JOSELINE LOPES FRANKLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. A hipótese é de acolhimento da preliminar suscitada às fls. 116/120. Conquanto os condomínios edilícios não estejam incluídos no rol dos artigos 6º, I, da Lei nº 10.259/01 e 8º, 1º, da Lei nº 9.099/95, curvo-me à interpretação prevalecente no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme julgado colacionado às fls. 117/120, e no Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a ausência de complexidade das causas versando a cobrança de taxas condominiais, prevista no artigo 1º da Lei nº 10.259/01, combinado com os artigos 3º, II, da Lei nº 9.099/95 e 275, II, b, do Código de Processo Civil, adequa-se ao princípio de celeridade que orienta os Juizados Especiais Federais, nos quais podem litigar, inclusive, empresas de pequeno e médio porte. No mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a

sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel^a. Min^a. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AGRCC 200701716999AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 88280; STJ, 2ª Seção, Rel. Sidnei Beneti, DJE 23/02/2010)AGRAVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O condomínio possui legitimidade para demandar nos Juizados Especiais Federais. Precedentes. II - É absoluta a competência dos Juizados Especiais Federais nas causas de valor inferior a 60 salários mínimos. III - A discussão a respeito da multa de 20% aplicada pelo condomínio não constitui questão de alta indagação, sendo possível de análise nos Juizados Especiais. IV - Agravo desprovido. (AI 00112047020104030000,AGRAVO DE INSTRUMENTO 403428, TRF3, 2ª T., Rel. Cotrim Guimarães, e-DJF3 30/01/2014)Assim, como também no caso dos autos o valor atribuído à causa (R\$ 8.450,26) não ultrapassa os 60 salários mínimos, surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, ex vi do artigo 3º, caput e 3º, da Lei nº 10.259/01, instalado com jurisdição na cidade de domicílio do autor, nos termos do Provimento nº 253 do E. CJF - 3ª Região. Logo, impõe-se o acolhimento da preliminar de incompetência absoluta desta Vara Federal suscitada pela CEF e sobre a qual os autores silenciaram-se (fls. 121/127).Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo e, nos termos do artigo 113, 2º, do CPC, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente/SP.Int. Cumpra-se.

0002714-75.2013.403.6104 - IVONEIDE CHAVES SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ante o contido na certidão retro, requeira a CEF o que de seu interesse para o prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005402-10.2013.403.6104 - ANDREA CRISTIANE ALVES DE MELO X MARCELO CHIANDOTTI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

1- Recebo a apelação da parte autora, de fls. 196/247, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0005890-62.2013.403.6104 - GIVALDO CRUZ DO NASCIMENTO(SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Recebo a apelação da parte autora, de fls. 139/143, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0012057-95.2013.403.6104 - MARLENE LEODOLINA FONTES(SP285399 - EDUARDO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação supra, torno sem efeito a pericia designada para o dia 26/09/2014, às 13 horas.No mais, aguarde-se a entrega do laudo pericial por parte do Sr. Perito Judicial. Int.

0001832-79.2014.403.6104 - JOAO PINTO DOS SANTOS X MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

1- Recebo a apelação da parte autora, de fls. 958/979, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0002072-68.2014.403.6104 - ARMANDO TAVARES DOS SANTOS - ESPOLIO X ELZA SOUZA DOS SANTOS(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão.Vistos, etc.ARMANDO TAVARES DOS SANTOS (ESPOLIO) e ELZA SOUZA DOS SANTOS, qualificados na inicial, propuseram esta ação de conhecimento inicialmente em face de BRADESCO

SEGUROS S/A para obter indenização decorrente de prejuízos sofridos em razão de sinistro em imóvel adquirido por financiamento da Companhia de Habitação da Baixada Santista - COHAB SANTISTA, pagamento de multa estabelecida na apólice habitacional e ressarcimento das demais perdas e danos apurados em liquidação de sentença. Comprovam os autores serem adquirentes do imóvel consistente no apartamento nº 31, localizado no 3º pavimento do bloco nº 06 do prédio nº 231 da quadra A da Rua Aprovada 931, atual Rua Amélia Caldeira Tolentino, 231, pertencente ao Conjunto Residencial DALE COUTINHO, no Município de Santos/SP, mediante Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda firmado em 01/04/1981 com a COHAB Santista e com financiamento do Banco Nacional da Habitação - BNH. Alegam existência de problemas na unidade residencial, como umidade, infiltrações de águas pluviais e dilatação térmica anormal, os quais causaram a deterioração dos revestimentos e pintura do apartamento. Aduzem ainda haver flagrantes irregularidades no terreno em que foi assentado o prédio, ocasionando manchas e umidades e contribuindo para o agravamento de danos. Atribuem responsabilidade à BRADESCO SEGUROS S/A em face do contrato de seguro celebrado com a construtora, eis que se trata de sinistro devido a falhas de construção, competindo à empresa Seguradora o dever de fiscalização da obra e da indenização securitária prevista em contrato de seguro celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). A inicial foi instruída com documentos, tendo se iniciado o processo perante o Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Santos, que concedeu aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 14). Citada, a BRADESCO SEGUROS S/A apresentou contestação, na qual suscitou preliminares de inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade passiva e ativa, chamamento ao processo, denunciação à lide e prescrição da ação. Sobre a questão de fundo, sustentou não ser devida a indenização pretendida por falta de previsão contratual, pois os danos existentes no imóvel decorrem de vício de construção e execução da obra, riscos estes não cobertos pela Apólice de Seguro Habitacional (fls. 41/76). Réplica às fls. 143/148. Tréplica às fls. 192/204. À fl. 213 foi deferida a denunciação a lide, sendo determinada a citação do IRB. Devidamente citado o IRB apresentou contestação, na qual requer seu ingresso na lide na qualidade de assistente litisconsorcial. Ratifica as preliminares arguidas pela ré seguradora. No mérito, afirma que o imóvel não foi construído com recursos do sistema financeiro da habitação, tendo sido constatado vício na construção, excluindo-se, dessa forma, a garantia securitária (fls. 232/242). Às fls. 336/339 foi proferida sentença reconhecendo a impossibilidade jurídica do pedido, extinguindo o processo sem julgamento do mérito. Contra referida sentença foi interposto recurso de apelação pelos autores, ao qual foi dado provimento para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito (fls. 341/346, 475/492). Baixados os autos, foi proferido despacho determinando a realização de perícia (fl. 503). Laudo às fls. 521/529, com manifestações da parte autora às fls. 561/562 e da ré Bradesco Seguros às fls. 564/567. À fl. 573 a Caixa Econômica Federal peticionou requerendo seu ingresso na lide, sendo indeferido o pedido às fls. 578/579. A CEF interpôs embargos de declaração, recebidos e não acolhidos, quanto ao seu ingresso na lide (fl. 589). Alegações finais pelos autores às fls. 594/601 e pela ré às fls. 622/626. A CEF interpôs agravo de instrumento contra decisão que não acolheu os embargos de declaração no tocante ao seu interesse em ingressar na lide (fls. 602/611), bem como foi interposto Agravo Retido pela ré Bradesco Seguros (fls. 613/621). A Caixa Econômica Federal manifestou seu interesse e da União Federal no feito, nos termos da Lei nº 12.409/2011 (fls. 642/644 e 677/682). Em decisão proferida às fls. 652/656, o e. Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento aos agravos da CEF e da ré Bradesco Seguros, reconhecendo a incompetência da Justiça Estadual, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Santos. Recurso Especial interposto pelos autores às fls. 658/670, inadmitido por falta de preparo (fl. 713). Vieram então os autos distribuídos a este Juízo, que determinou a citação da CEF e a intimação da União (fl. 747). Manifestação de interesse da UNIÃO, às fls. 751/753. Os autores às fls. 754/763 requerem a devolução dos autos à Justiça Estadual. Contestação da CEF às fls. 772/781. Admitido o ingresso da União como assistente simples (fl. 872). Réplica à contestação da CEF às fls. 875/883. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidades processuais. Rejeito todas as preliminares suscitadas pela Bradesco Seguros, as quais igualmente foram reiteradas pelos demais componentes do pólo passivo da ação. A preliminar de inépcia da petição inicial não merece prosperar, porquanto do relato dos fatos pode-se extrair o pedido do autor e os fundamentos que o embasam. Ademais, não se poderia exigir que da inicial houvesse comprovação exauriente dos danos alegados, conquanto a extensão destes revela precisamente o cerne da controvérsia, a ensejar, como de fato ocorreu, a produção de prova pericial. Saliente-se, ademais, que o contrato de seguro foi trazido aos autos e, firmado entre a Bradesco Seguros e a COHAB, era de pleno conhecimento da primeira, tanto que o carrega aos autos com a contestação e dele se utiliza para formar suas razões pela improcedência do pedido. De outro lado, a comunicação do sinistro envolve, igualmente, análise do contrato em questão e, nessa medida, deve ser apreciada como mérito da ação. Trata-se, em suma, de matéria atinente ao mérito, o que se estende à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, já que a análise da existência de cobertura envolve, também, apreciação dos exatos termos em que esta foi redigida no contrato. Acresça-se que o requisito da possibilidade jurídica é conceituado pelos doutrinadores não somente com vista à existência de uma previsão no ordenamento jurídico que torne, em abstrato, viável o pedido, mas, também, em face da inexistência, na Ordem Jurídica, de uma previsão que o torne inviável. Há impossibilidade jurídica absoluta de deferir-se ao autor o bem da vida pretendido, porque

este próprio bem que, em abstrato, o ordenamento jurídico veta seja deferido a quem quer que seja, ou porque para deferimento não prevê ele solução que agasalhe sua acolhida. (J.J. Calmon de Passos, in Comentários ao Código de Processo Civil, III vol., arts. 270 a 331, Forense, 5ª ed.). O pedido formulado pelos autores não se encontra proibido pela nossa Ordem Jurídica; creio que, ao contrário, previsto está em face da garantia constitucional de que nenhuma lei excluirá de apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, da CF/88). Também não prosperam, pelos mesmos motivos, as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva ad causam, pois a responsabilidade pelos danos envolve análise pormenorizada do contrato, cujas obrigações, ademais, teriam sido transferidas em momentos anterior e posterior ao dos fatos alegados na inicial, como notícia a própria ré Bradesco Seguros em sua contestação. A sucessão das empresas seguradoras, diga-se a propósito, não retira a responsabilidade da Bradesco Seguros, sucessora da Pátria Seguros, por eventuais danos indenizáveis até 1990, quando a SASSE assumiu a condição de seguradora do contrato firmado pelo autor. E se destaca o fato de não existir nenhuma comprovação de que essas sucessões tenham sido comunicadas aos beneficiários, a teor do que hoje preleciona o artigo 785, 1º, do Código Civil. A verossimilhança das alegações dos autores, portanto, tornam conveniente a apreciação dessas questões juntamente com o mérito da ação. Nesse sentido: Contrato de mútuo. Obrigação securitária. Danos ocorridos no imóvel. 1. A questão da ilegitimidade passiva da instituição financeira ficou sepultada seja porque o fundamento de ter havido a exclusão quando declinada a competência para a Justiça Estadual não encontra guarida nos termos da decisão proferida pelo Juiz Federal, seja porque ficou ao desabrigo a afirmação de que já houvera sido a questão julgada antes pelo Tribunal local. 2. A questão de mérito sobre a existência de vício de construção, que afastaria a obrigação da seguradora, não tem chance alguma pelo simples fato de que o julgado nas instâncias ordinárias está fundado na interpretação do contrato. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ - 3ª Turma - Rel. Carlos Alberto Menezes Direito, Resp 648462, DJ 21/5/2007) Sem razão também a ré e as assistentes quanto à denúncia da lide à COHAB Santista, já que, uma vez presente o contrato de seguro, não há como responsabilizá-la nos termos da relação jurídica primária (segurado-seguradora). Assim, na hipótese de eventual procedência do pedido, restaria à seguradora condenada a discussão do ressarcimento em ação distinta, a qual, por certo, não tem nenhuma relação com os autores, beneficiários do seguro. Registro que não se deve confundir a questão versada nestes autos com matéria relativa a quitação do saldo devedor por cobertura do Fundo de Compensação da Variação Salarial, mas, sim, à cobertura securitária por vício na construção do imóvel. É certo que à época da assinatura do contrato de mútuo habitacional firmado pelos mutuários, quando da entrega do Conjunto Residencial no qual se situa o imóvel adquirido pelo autor, em 01/04/1981, a Apólice Pública - Ramo 66 era a única existente, somente tendo sido autorizada a contratação de Apólices Privadas para os financiamentos habitacionais contratados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.671, de 24/06/1998. Ademais, a transferência dos recursos do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional do SFH - FESA e das funções desempenhadas pelo Instituto de Resseguros do Brasil S/A, no âmbito do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, em favor da Caixa Econômica Federal foi concretizada em 14 de agosto de 2000. Posteriormente, a Lei nº 12.409/2011 autorizou o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, entre outras coisas, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do FCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação e a remunerar a Caixa Econômica Federal na qualidade de administradora do referido Fundo, sendo esta Instituição Financeira a responsável pelo cumprimento das obrigações decorrentes de cobertura securitária em nome do Administrado cujo déficit encontra-se devidamente comprovado pelos documentos de fls. 850/64. Em consequência, o determinado pela Medida Provisória nº 633/2013, já convertida na Lei nº 13.000/2014, não apresenta motivação para nova declinação de competência deste feito. Assim, indubitavelmente, deve a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL figurar no polo passivo da relação contratual, deslocando-se a competência para a Justiça Federal. Ressalte-se, ainda, que a legitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não afasta a legitimidade da BRADESCO SEGUROS, a qual, à época do sinistro, era a seguradora contratada do seguro habitacional, devendo permanecer no polo passivo inclusive a fim de evitar possíveis nulidades. No mérito, o pedido não merece acolhimento. Com efeito, o pedido autor deve expressar o bem jurídico por ele desejado, o qual pode ser um provimento jurisdicional que solucione o litígio, isto é, uma declaração positiva ou negativa, a constituição ou desconstituição de uma relação jurídica material ou, ainda, uma condenação. Cabe também ao Autor apontar os fundamentos fáticos e jurídicos sobre os quais assenta seu pedido, indicando, além da existência da relação jurídica a embasar o seu direito (causa de pedir remota), os fatos que resultaram em ameaça ou violação de tal direito e que caracterizam, portanto, o interesse processual imediato a autorizá-lo a deduzir pleito em juízo (causa de pedir próxima). Pedido e causa de pedir devem se apresentar compatíveis, alinhados entre si. Não podem, pois, contrapor-se, sob pena de ensejar em certas hipóteses a impossibilidade jurídica da pretensão. Conforme lição de Nelson Nery Júnior: O pedido é juridicamente possível quando o ordenamento não o proíbe expressamente. Deve entender-se o termo pedido não em seu sentido estrito de mérito, pretensão, mas conjugado com a causa de pedir. (CPC comentado, 7ª edição, p. 630). Na espécie, sintetizando a controvérsia, verifico pelo contrato de financiamento juntado aos autos que o mesmo chegou ao termo final pela quitação das correspondentes prestações. No caso, a quitação deu-se em 05/06/1986 (fl. 226). Uma vez incontroverso este fato, postulam, no entanto, a condenação da parte ré no pagamento de indenização por vícios decorrentes de falha/defeito na construção do imóvel financiado. Nessas

condições, inviabiliza-se por completo o oferecimento da prestação jurisdicional almejada, porquanto se afigura impossível ao mutuário manter a cobertura securitária do imóvel após cessada a garantia hipotecária através do pagamento do prêmio, que via de regra se embute no valor da prestação. Por outro lado, ao ser quitado o financiamento, a cobertura securitária deixa de existir, dada a inequívoca relação de acessoriedade entre as espécies. Em outras palavras, quando sobrevém a quitação do imóvel, encerra-se a relação jurídica existente entre segurado e seguradora, eis que a cobertura por danos físicos não pode se eternizar para além da vigência da apólice. Inadmissível, portanto, a pretensão de que a obrigação securitária que garante o financiamento imobiliário sobreviva ao término do próprio financiamento em cujo único favor se estipulou. Alguns julgados determinam, no caso, que tal impossibilidade equivaleria à impossibilidade jurídica do pedido, com o que não concordamos pelas razões acima já aduzidas, vez que não há vedação abstrata à pretensão. Outros, por seu turno, salientam que tal hipótese configura a ausência de interesse processual, como o que abaixo se transcreve, do Eg. TRF da 4ª Região, a confirmar sentença de primeiro grau: Vistos etc. Trata-se de apelação da parte mutuária contra sentença do MM Juízo da Vara Federal de Londrina/PR que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, em ação ordinária indenizatória, nestes termos: Assim, uma vez liquidado o contrato de financiamento habitacional, não há pagamento de prêmio de seguro, por consequência, não há cobertura securitária. Neste sentido, decisões recentes proferidas pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: DIREITO ADMINISTRATIVO. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CONTRATO QUITADO. Trata-se de contrato quitado, não mais existindo qualquer vínculo com a Seguradora, nem mesmo com o agente financeiro. A cobertura do Seguro perdura até a extinção do financiamento habitacional. (TRF/4ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível nº 5004914-06.2011.404.7108/RS, rel. Desembargador Federal Luís Alberto D’Azevedo Aurvalle, data da decisão: 11/06/2013, D.E. 12/06/2013) DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO. COBERTURA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. A cobertura do seguro perdura até a extinção do contrato de financiamento habitacional. (TRF/4ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível nº 5008134-18.2011.404.7009/PR, rel. Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, data da decisão: 16/04/2013, D.E. 19/04/2013) DIREITO CIVIL. IMÓVEL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATO FINDO. Encontrando-se encerrado o contrato celebrado pelo autor, igualmente encerrou-se a cobertura do seguro adjeto. (TRF/4ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível nº 5002195-51.2011.404.7108/RS, rel. Desembargador Federal Luís Alberto D’Azevedo Aurvalle, data da decisão: 16/04/2013, D.E. 17/04/2013) AGRAVO. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557 DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 295, III do CPC, ART. 267, I e VI do CPC. Verificada ausência de financiamento ativo e conseqüentemente do respectivo contrato de seguro, não há como inferir responsabilidades e/ou eventual reclamação quanto a defeitos construtivos. Situação de fato dos demais autores que não trouxeram qualquer documento que comprovasse a existência de financiamentos ou seguros ativos. Sequer existe prova de alegados vícios de construção ou negativa de cobertura securitária na via administrativa. A hipótese é de carência de ação por falta de interesse processual. Decisão mantida. (TRF/4ª Região, 3ª Turma, Apelação Cível nº 5012320-44.2012.404.7108, Relator p/ Acórdão Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 29/11/2012) Portanto, tendo havido a liquidação do contrato de mútuo habitacional (contrato principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (contrato acessório), inexistente, a partir daí, pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a falta de interesse processual do Autor para o ajuizamento da demanda. Condene o Autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da Ré Caixa Seguradora S/A, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Todavia, a exigibilidade destas verbas fica suspensa em razão do benefício da gratuidade que ora defiro à parte autora, nos termos da Lei nº 1.060/50. Nas razões recursais sustenta o recorrente que ajuizou Ação de Indenização Securitária, em face da recorrida, visando o pagamento de indenização pelos inúmeros danos existentes em sua residência, construídas pela COHAB/LD, que conta com seguro habitacional obrigatório. Mas, ao invés de determinar o prosseguimento do feito e determinar a produção da prova pericial, o r. juízo de primeiro grau proferiu sentença e julgou improcedente o pedido inicial, sob os fundamentos de falta de interesse de agir. Pretende a reforma da sentença. Com as contrarrazões da CEF e da CAIXA SEGURADORA S/A vieram os autos. É o relatório. Decido. Em recente precedente desta Corte, versando questão similar a dos autos, deliberou o Tribunal, verbis: Trata-se de ação ordinária ajuizada pelos autores contra a SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A, informando a contratação de seguro obrigatório por ocasião da celebração do financiamento habitacional para aquisição de seus imóveis. Alegaram que as normas técnicas de construção teriam sido desrespeitadas, bem ainda que competiria à companhia de seguro fiscalizar e acompanhar as etapas de construção, inclusive a qualidade do material. Afirmaram que os danos físicos decorrem de vícios construtivos, que são cobertos pelo seguro habitacional, conforme posicionamento da jurisprudência. Argumentaram que a cobertura por desmoração consta da avença, cuja ameaça é real. Pediram a inversão do ônus da prova, a condenação da ré ao pagamento da importância necessária para recuperação dos imóveis, de

forma atualizada, ou, ainda, o ressarcimento aos mutuários que, por conta própria, já recuperaram seus imóveis.(...) Pleitearam a juntada de cópia das apólices de seguro pela demandada e acostaram documentos.(...) Veja-se, a propósito, decisão proferida pela Corte Regional: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REPARAÇÃO. DANOS MATERIAIS. VÍCIOS NA CONTRUÇÃO. SFH. LEI Nº 1.2409 DE 25/05/2011. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. Editada a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, autorizando o FCVS a assumir direitos e obrigações do Seguro Habitacional do SFH, deve ser reconhecido o interesse da Caixa Econômica Federal e, em decorrência, declarada a competência da Justiça Federal para processar e julgar a lide. (TRF4 5002480-62.2010.404.0000, D.E. 08/06/2011) Por outro lado, tendo em vista que o novel diploma legal estabelece a mera possibilidade de o Fundo assumir contratos do SFH que contenham Seguro Habitacional, mantenho a Sul América Cia. Nacional de Seguros no polo passivo do feito. No entanto, note-se que, no caso dos autos, o esposo da autora Almerinda de Campos da Silva (mutuário José Antonio Brito da Silva) havia firmado contrato de financiamento com a COHAB em 29.04.1994 (PROJUDIC4 do Evento 12). No contrato, vê-se que a composição da renda familiar para fins de seguro era integralmente do mutuário José Antonio. Assim, com o óbito do mutuário, em 22.11.2003 (fl. 5 do PROJUDIC4), certamente houve a quitação do contrato de financiamento pelo seguro, o que também implicou o encerramento do contrato de seguro relativo a eventuais defeitos de construção. Portanto, não há contrato de seguro ativo, pelo que a demandante Almerinda carece de interesse processual. Ora, considerando que a cobertura securitária nos contratos de financiamento habitacional tem a mesma duração que o financiamento, tem-se que, uma vez liquidado o contrato, está extinto o seguro avençado. (...) Os demais autores não trouxeram qualquer documento que comprovasse a existência de financiamento ou seguro ativos. Ademais, assinala-se que nenhum dos autores comprovou os alegados vícios de construção ou que tivessem requerido e lhes tenha sido negada a cobertura securitária na via administrativa. Ante o exposto, reconheço a carência de ação por falta de interesse processual e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base no art. 295, III do CPC, JULGANDO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, I e VI do CPC. A r. sentença proferida pelo MM Juízo Singular, não atendeu ao pedido da parte autora/apelante, porquanto, a matéria securitária debatida não encontra respaldo nos fatos do processo, nos quais o demandante persegue reparos no imóvel por vício construtivo. Não cabe qualquer ajuste à sentença. 2. Fundamentação Preliminarmente, passo à verificação dos pressupostos de admissibilidade do julgamento do mérito, conhecíveis de ofício e alegados pelas partes, observando a ordem lógica de enfrentamento (relação de prejudicialidade). A Caixa Econômica Federal comprova que o contrato de financiamento habitacional firmado pelo Autor foi liquidado em 22/08/2000 (PÁGS. 15/36 do doc. INIC1, evento 1). Ora, tratando-se de contrato de financiamento habitacional extinto pela liquidação, tem-se o rompimento do vínculo existente entre o mutuário e o agente financeiro, razão pela qual, o contrato de seguro, de natureza acessória, também se extingue. O artigo 757 do Código Civil de 2002 dispõe expressamente que somente há direito à cobertura pelo contrato de seguro mediante o pagamento de prêmio: Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. Tratando-se de contrato de financiamento habitacional extinto pela liquidação, tem-se o rompimento do vínculo existente entre o mutuário e o agente financeiro, razão pela qual, o contrato de seguro, de natureza acessória, também se extingue. Assim, uma vez liquidado o contrato de financiamento habitacional, não há pagamento de prêmio de seguro, por consequência, não há cobertura securitária. Neste sentido, decisões recentes proferidas pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO. COBERTURA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. A cobertura do seguro perdura até a extinção do contrato de financiamento habitacional. (TRF/4ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível nº 5008134-18.2011.404.7009/PR, rel. Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, data da decisão: 16/04/2013, D.E. 19/04/2013) AGRAVO. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557 DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 295, III do CPC, ART. 267, I e VI do CPC. Verificada ausência de financiamento ativo e conseqüentemente do respectivo contrato de seguro, não há como inferir responsabilidades e/ou eventual reclamação quanto a defeitos construtivos. Situação de fato dos demais autores que não trouxeram qualquer documento que comprovasse a existência de financiamentos ou seguros ativos. Sequer existe prova de alegados vícios de construção ou negativa de cobertura securitária na via administrativa. A hipótese é de carência de ação por falta de interesse processual. (AG - AGRAVO EM APELAÇÃO CIVEL 5012320- 44.2012.404.7108/RS, Rel. Ministro CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/11/2012, DJe 29/11/2012). Portanto, tendo havido a liquidação do contrato de mútuo habitacional (contrato principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (contrato acessório), inexistente, a partir daí, pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. Se não há contrato de seguro vigente e se não houve comprovação de sinistro passível de cobertura, resta prescrito o direito reclamado na inicial. Pelo exposto, com base no art. 557 do CPC e art. 37, 2º, do R. I. da Corte, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Decorridos os prazos, dê-se baixa na distribuição.(TRF-4 - AC: 50076618520134047001 PR 5007661-85.2013.404.7001, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON

FLORES LENZ, Data de Julgamento: 20/08/2013, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 20/08/2013)O caso é que o próprio julgado do TRF da 4ª Região acima colacionado, bem como a sentença recorrida a que se refere no curso da fundamentação aludem em linhas gerais à ausência de responsabilidade pelos defeitos construtivos na citada circunstância de o contrato de financiamento ser extinto por quitação, o que não muito bem se coaduna com a leitura de que aí faleceria interesse de agir, e não a ausência de razão já no mérito. Pontuaram que, verificada ausência de financiamento ativo e conseqüentemente do respectivo contrato de seguro, não há como inferir responsabilidades e/ou eventual reclamação quanto a defeitos construtivos. Nesse toar, convém salientar que o interesse processual se afere na existência de necessidade e utilidade no provimento jurisdicional perseguido, bem como na adequação técnica do meio utilizado para o atingimento da finalidade perseguida. Não há como se dizer, concessa venia, que o provimento não é útil ao postulante; e se os réus não sinalizam com o atendimento espontâneo e exoprocessual à pretensão, então o provimento se mostra necessário, sendo a ação ordinária manifestamente adequada. Nesse sentido, a questão da extinção do financiamento pela quitação - fato indubitável no processo, com a nota de que a mesma data de 05/06/1986 (fl. 226) - provoca a extinção do contrato de mútuo e, pois, da cobertura adjeta ao financiamento. Por isso, não há cabimento na pretensão, vale dizer, as razões expostas como fundamentos de fato e de direito para o acolhimento da pretensão não merecem acatamento por parte do Juízo. Outros julgados recentes reconhecem, em suma, a mesma posição atinente ao interesse processual faltante. No geral falam em carência de ação, seja pela impossibilidade jurídica do pedido, seja pela ausência de interesse, mas a rigor a vexata quaestio é, como a percebe este magistrado, de mérito. De modo ou outro, a compreensão correta está no fato de que, sendo o seguro habitacional obrigatório um contrato acessório ao mútuo hipotecário, extinto está quando da liquidação contratual. A jurisprudência é totalmente pacífica: CIVIL. PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR PRETENSOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL ADJETO AO MÚTUO. FINANCIAMENTOS -- SÃO VÁRIOS OS CONTRATOS TRAZIDOS À APRECIÇÃO JUDICIAL -- JÁ QUITADOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. No Sistema Financeiro de Habitação, os contratos de seguro obrigatório têm por finalidade assegurar a quitação do saldo devedor nos casos de incapacidade, invalidez ou morte do mutuário, ou de danos que atinjam o objeto da garantia. Frise-se: o que esse tipo de seguro visa a garantir é a solvência do financiamento, diferentemente dos demais contratos, em que se garante a indenização de prejuízos resultantes de riscos futuros; 2. Os seguros habitacionais obrigatórios possuem, por esse motivo, natureza acessória ao contrato de mútuo, aplicando-se a eles a regra de que os pactos acessórios seguem a mesma sorte do principal. Sendo assim, extinto o contrato de financiamento habitacional pela liquidação, o contrato de seguro também se extingue, donde a carência de ação decretada em primeiro grau; 3. Demais disso, ainda quando fosse possível dizer (abstratamente) que os vícios seriam da época da construção, assim contemporâneos ao contrato, o fato é que inexistem quaisquer provas neste sentido, mesmo indícios que sugerissem a realização, por exemplo, de perícia judicial. Note-se que a comunicação de sinistro data de 01/10/10 (cf. fls. 176/177), mais de 11 anos de quitados os financiamentos. 4. Apelação Improvida. (AC 00148978420124058100, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/03/2014 - Página: 151.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. IMÓVEL. DANOS. FINANCIAMENTO QUITADO. CONTRATO DE SEGURO. ASSESSORIEDADE. EXTINÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. De fato, a competência é do juízo federal tal como assinalado pelo E. Tribunal de Justiça. Ao ingressar a Caixa Econômica Federal - CEF na lide, mediante provocação daquela Corte (fl. 575), assume o processo no estado em que se encontra, figurando-se como assistente litisconsorcial. Tal medida justifica a competência do Juízo Federal, consoante artigo 109, I, da CF, tal como reconhecido pela Corte Estadual. 2. Os agravos retidos referem-se à inclusão da Cohab no litisconsórcio passivo, questão que restou superada com a decisão de fl. 575, proferida em segundo grau, que houve por bem incluir apenas a Caixa Econômica Federal - CEF, decisão não impugnada. Agravos retidos não conhecidos, portanto. 3. O direito ao seguro se constitui mediante a pactuação de um contrato. O contrato de seguro está definido no art. 1.432 do Código Civil de 1.916 como aquele pelo qual uma das partes se obriga para com a outra, mediante a paga de um prêmio, a indenizá-la do prejuízo resultante de riscos futuros previstos no contrato. O novo código civil, em seu art. 757, define este contrato como aquele pelo qual o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. 4. O seguro contratado em razão de aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação - caso dos autos (fls. 09/10 vs.) - tem por finalidade assegurar a quitação do saldo devedor para os casos de incapacidade, invalidez ou morte do mutuário, ou de danos que atinjam o objeto da garantia. 5. Mas tenha-se presente que se trata de um contrato, sujeito às regras gerais estatuídas pelo Código Civil e demais normas de regência, dentre as quais aquelas que cuidam da extinção. Ademais, como um dos objetivos do contrato de seguro de imóveis é assegurar o efetivo pagamento da dívida assumida no financiamento, este mantém com o contrato de mútuo para o financiamento do imóvel uma relação de acessoriedade. Assim, uma vez extinto o contrato de financiamento pela quitação antecipada, o contrato de seguro também se extingue, não cabendo qualquer cobrança a esse título após a extinção. Precedentes. 6. No caso dos autos, a quitação do financiamento se deu em 02/03/1983 (fls. 271), tendo o autor ingressado com a ação em 1998, mais de quinze anos depois da extinção do financiamento. A partir de então, extinguiu-se a cobertura

securitária existente até então. 7. Destarte, se o contrato de seguro se encontrava extinto já há mais de quinze anos quando da propositura da ação, o autor é carecedor de ação, por falta de interesse processual (e não por impossibilidade jurídica do pedido, como decidido pelo D. juízo a quo). 8. A r. sentença deve ser mantida, alterando-se apenas sua parte dispositiva que extinguiu o processo por impossibilidade jurídica do pedido para considerar que a extinção do processo se dá por falta de interesse processual do autor. Matéria de ordem pública que se determina de ofício. 9. Apelo do autor improvido. Agravos retidos não conhecidos. Sentença mantida, com alteração de ofício do fundamento da extinção na parte dispositiva.(AC 00131769520034039999, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2009 PÁGINA: 156 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Trata-se, insisto, não de uma divergência total de compreensão frente aos julgados, com os quais se concorda, mas da percepção deste julgador de que, assentando-se que o contrato de seguro está extinto desde a quitação do financiamento, em 05/06/1986 (vide fl. 226), então o protraimento temporal da responsabilidade da seguradora não subsiste, o que é matéria de mérito. De todo modo, quer por carência de ação (falta de interesse), quer por julgar-se improcedente o pedido, a razão processual não está com os demandantes e, pois, aos mesmos não se há de entregar o bem da vida disputado na presente demanda. E, mesmo que assim não fosse, seria inarredável o reconhecimento da prescrição.Os autores, adquirentes do imóvel integrante do Conjunto Residencial DALE COUTINHO, o qual teve as obras finalizadas em 01/04/1981, litigam inicialmente em face de BRADESCO SEGUROS S/A, na condição de sucessora da Seguradora PÁTRIA COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS, contratada à época da construção do referido Conjunto Habitacional, e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, responsável pelo seguro habitacional.Da leitura da peça inaugural, assim como das conclusões do perito nomeado nos autos, é possível concluir que os reclames dos autores referem-se a vícios originados na construção do imóvel. Dessa feita, antes mesmo de analisar a abrangência da cobertura securitária, tenho que o prazo prescricional teve início com a entrega da obra concluída pelo construtor, até porque não fez prova a parte autora de ter feito qualquer comunicação do sinistro (fls. 210/212).Aplica-se, no caso, o prazo prescricional previsto no artigo 178, 6º, II, do Código Civil vigente na data da propositura da ação: um ano, já decorrido na data da propositura da ação, que se deu em 26/08/1998, pois entre a data da aquisição do imóvel aos autores - 01/04/1981 e a data da propositura da ação já haviam decorrido mais de dezessete anos.Cumpra observar que, pelas normas vigentes no antigo Código Civil, não era feita diferenciação entre segurado e beneficiário do seguro para fins de prescrição do direito à cobertura securitária, sendo, em qualquer caso, aplicado o prazo de um ano a contar da data do sinistro.Além disso, consta nos autos que o contrato foi quitado no ano de 1986, encontrando-se inativa a apólice de seguros desde então (fl. 183), de modo que, ao ajuizarem os autores esta ação, referida apólice de seguro já não estava em vigor fazia muito tempo. Também quanto a este aspecto a jurisprudência pátria é pacífica:AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO QUITADO EM 2000. PROPOSIÇÃO DA AÇÃO APENAS EM 2008. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A Seguradora não pode ser compelida a indenizar danos verificados após o término do contrato.(TJ-PR - AI: 6869269 PR 0686926-9, Relator: Dartagnan Serpa Sa, Data de Julgamento: 12/08/2010, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 462)ADMINISTRATIVO. SFH. CONSTRUÇÃO. ALEGAÇÃO DE DANOS NOS IMÓVEIS PASSÍVEIS DE COBERTURA SECURITÁRIA. ALEGAÇÃO DA NATUREZA PROGRESSIVA DOS DANOS. ALEGAÇÃO DE RISCO DE DESMORONAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PROVA TÉCNICA. CONSTRATOS DE FINANCIAMENTOS JÁ QUITADOS HÁ MAIS DE 10 (DEZ) ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PELA SENTENÇA RECORRIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A sentença recorrida extinguiu o feito, com resolução do mérito, reconhecendo a prescrição do direito de ação dos demandantes. 2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (per relationem) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razão de decidir. 3. A sentença esclareceu o seguinte: a) a legitimidade passiva da CEF; b) a ilegitimidade passiva da Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A; c) a legitimidade ativa dos autores, inclusive, dos que adquiriram os imóveis por contrato de gaveta, ressalvando a existência de algum impedimento legal, matéria que restou prejudicada diante do reconhecimento da prescrição do direito de ação; d) ter sido efetivada a comunicação do sinistro, pelos demandantes, após 10 (dez) anos do encerramento dos contratos; e) a ocorrência da prescrição do direito de ação, nos termos do art. 269, IV, CPC; f) a afronta ao princípio da razoabilidade. 4. Apelação dos autores improvida.(TRF5, AC 00078728320134058100, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::02/05/2014 - Página::247.)Não reconhecido o dever de indenizar, não há se falar em aplicação de multa prevista no contrato ou na condenação em perdas e danos. Dispositivo:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo na forma do artigo 269, I do CPC - Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sucumbindo a parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Oportunamente, comunique-se o SEDI para incluir a CEF como corré e a União como assistente simples, nos termos da decisão de fl. 872.P. R. I.

0002344-62.2014.403.6104 - ROGERIO DOS SANTOS POCIUS X ELIANE DE OLIVEIRA POCIUS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X GAIA SECURITIZADORA S.A.(SP271217 - EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS E SP291997 - RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA)

De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Conforme se depreende dos autos, as questões controvertidas são matérias exclusivamente de direito e, via de consequência, prescindem de realização de perícia contábil, razão pela qual indefiro. Int.

0003233-16.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001878-68.2014.403.6104) HIDROTOP CONSTRUCOES IMP/ E COM/ LTDA(SP226893 - AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 114/119: dê-se ciência a parte autora. Após, voltem-me conclusos. Int.

0005478-97.2014.403.6104 - REGINALDO RIBEIRO DA SILVA(SP257705 - MARCOS EVANDRO MARTIN CRESPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fls. 40/41: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Intime-se e após, cite-se a ré em prosseguimento, dado a informação da central de conciliação que não haverá a possibilidade de inclusão na pauta de audiência (fls. 47/49). Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006387-42.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009759-04.2011.403.6104) FILIPE CARVALHO VIEIRA(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Preliminarmente, o embargante deverá atribuir valor a causa, bem como o recolhimento das custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias. Pena: indeferimento da inicial. Int.

HABEAS DATA

0006998-92.2014.403.6104 - RAVEL VEICULOS E PECAS LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Preliminarmente, cumpra a impetrante o que determina o artigo 8º caput da Lei n. 9507/1997, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006889-59.2006.403.6104 (2006.61.04.006889-7) - WELLTON ANDRE MARTINS(SP189425 - PAULO FERNANDO PAIVA VELLA) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Preliminarmente, comprove o impetrante documentalmente a negativa da CEF ao cumprimento do julgado, uma vez que conforme informação do impetado às fls. 133 não obice para o levantamento. Prazo: 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000653-86.2009.403.6104 (2009.61.04.000653-4) - CARLOS ROBERTO PETRONI(SP023637 - CARLOS ROBERTO PETRONI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Fls. 284: defiro. Oficie-se a CEF para transformação do depósito em pagamento definitivo a União. Int. Cumpra-se.

0011488-72.2014.403.6100 - ZENDAI LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência. Ante a ausência de pedido liminar, determino a notificação da autoridade impetrada e a ciência da existência deste feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, I e II, da Lei nº 12.016/2009. Outrossim, decorrido os prazos legais, cientifique-se o Ministério Público Federal, conforme dispõe o artigo 12, caput, da mesma lei, e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0001300-08.2014.403.6104 - NICOLAS GONZALEZ ODDONE S.A.E.C.A.(SP152046 - CLAUDIA YU

WATANABE E SP134798 - RICARDO AZEVEDO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA
FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Sustenta, em suma, que a sentença apresenta omissão e contradição. Aduz que a decisão não se manifestou sobre a existência de impugnação administrativa, que o objeto do mandado de segurança não fere ao disposto no art. 198 da Lei 9.278/96, e que o art. 191 da Lei 9.279/96 não é aplicável ao caso em questão. É o breve relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos. Em que pesem os argumentos expostos pelo embargante, a alteração requerida é de caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Outrossim, não é o que ocorreu nestes autos. Não há obscuridade, omissão, contradição nem tampouco ocorrência de erro material na decisão embargada, a qual foi proferida com base na convicção do Juízo. Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados. Com efeito, não se discute no recurso qualquer omissão, como tenta fazer crer o recorrente; toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que o embargante insurge-se contra erro in judicando. E sobre a contradição apontada, também não se verifica, eis que, em nenhum momento, a sentença invocou a aplicação do art. 191 da Lei 9.279/96. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada. Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. PRIC.

0002744-76.2014.403.6104 - AMANDA SILVEIRA TULHA (SP118809 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER E SP339724 - LUMA NOGUEIRA COSER) X UNIMES UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS (SP126245 - RICARDO PONZETTO)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por AMANDA SILVEIRA TULHA, qualificada na inicial, em face de ato imputado aos SRS. REITORES DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES objetivando provimento judicial que determine a realização de sua matrícula no curso de Medicina em virtude de aprovação no Processo Seletivo 2014 e de falha na divulgação das chamadas de candidatos em lista de espera. A Impetrante afirma ter sido aprovada no concurso vestibular para o referido curso, no qual obteve a 149ª colocação, que posteriormente, sem qualquer razão aparente, foi alterada para 150ª colocação. Aduz que, inicialmente, a faculdade disponibilizou 80 (oitenta) vagas, e que, portanto, a impetrante ficou aguardando novas chamadas, pois sua classificação foi superior ao número de vagas ofertadas. Em seguida, a faculdade disponibilizou mais 20 (vinte) vagas, chamando os classificados até a 135ª posição para matrícula. Restaram, ainda, duas vagas a serem preenchidas, o que levou a faculdade a convocar os classificados entre o 136º e 170º lugar a comparecerem no dia 14 de março de 2014 para matrícula. Sustenta a impetrante que vinha acompanhando diariamente as informações no site da faculdade, mas que nos dias 13 e 14 de março não conseguiu acesso ao link que tratava da chamada para matrícula, tendo acessado a portaria digitalizada na página eletrônica tão somente às 19:00 horas do dia 14/03. Diante disso, argumenta a impetrante que entrou em contato com a faculdade no dia útil subsequente, e que lhe foi informado que as vagas haviam sido preenchidas. Uma nova chamada de candidatos foi feita no dia 19 de março de 2014, quando então a impetrante compareceu, narrou o ocorrido, porém teve a matrícula recusada. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado ao aduzir que o ato impugnado fere dispositivo do Edital que disciplinou o concurso Vestibular e por que houve falha na divulgação das listas de chamada, o que motivou a perda do prazo para a realização da matrícula e sua preterição em favor de candidatos com classificação inferior à sua. A inicial veio instruída com documentos. Notificada, a impetrada prestou informações, aduzindo que seguiu as regras previstas no edital, dando publicidade aos atos convocatórios para matrícula, pugnano, por fim, pela denegação da segurança (fls. 43/46). Às fls. 63/64 foi proferida decisão de indeferiu o pedido de liminar. O Ministério Público Federal ofertou o parecer de fls. 71/73, porém não se manifestou sobre o mérito. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que a questão foi amplamente analisada quando do indeferimento da medida liminar, valho-me dos fundamentos lá expendidos. O concurso vestibular é regido por normas pré-estabelecidas no respectivo Edital, cujas disposições devem ser obedecidas tanto pelos organizadores do certame quanto pela Instituição de ensino e pelos candidatos aos cursos oferecidos. Pelos documentos acostados à inicial, não restam comprovados os fatos constitutivos do direito sobre o qual se funda a ação, uma vez que, em que pese haja comprovação da aprovação no Concurso Vestibular para o Curso de Medicina da UNIMES, não logrou êxito a impetrante em demonstrar a apontada falha na publicação das listas de chamadas para preenchimento das vagas remanescentes oferecidas pela Instituição de ensino. Conforme se pode extrair, a Universidade disponibilizou em sua página eletrônica todos os comunicados e portarias sobre convocação para matrículas, de modo que a impetrante não demonstrou que o site esteve inacessível exatamente no dia em que teria sido convocada. A propósito, ainda que tenha havido algum problema no acesso ao site, poderia a impetrante ter demonstrado ao

menos que tentou contato por telefone ou via e-mail, com a Universidade nos dias 13 e 14 de março, a fim de esclarecer sobre sua convocação para matrícula. No entanto, tal prova também não foi produzida, de modo que não vislumbro o direito líquido e certo afirmado. Assim, não se configura arbitrária a recusa à realização da matrícula da Impetrante por perda de prazo, tendo em vista que, pelo que se extrai dos autos, a autoridade coatora pautou-se nas regras previstas no Edital do certame. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para denegar a segurança. Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.P.R.I.

0002839-09.2014.403.6104 - MAURICIO LUIS RODRIGUES ANAZETTI(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

MAURICIO LUIS RODRIGUES ANAZETTI, qualificado na inicial, ajuizou o presente Mandado de Segurança preventivo, contra ato do senhor Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, objetivando afastar a incidência do imposto sobre produtos industrializados no ato de importação de mercadoria, com fundamento no princípio da não-cumulatividade do IPI. Alega que adquiriu, na condição de pessoa física e sem intenção comercial, para uso próprio, o veículo marca Torino Elite Ford, tipo Coupe, ano 1975, duas portas, cor azul, e que a Autoridade Alfandegária lhe exigirá o valor integral do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, referente à internação e desembaraço do veículo, no momento do desembaraço aduaneiro, donde exsurge o direito buscado, tendo em vista que não incide IPI nas importações para uso próprio, em observância ao princípio da não-cumulatividade, segundo alega. Tendo em vista que não havia comprovação da chegada do automóvel em território nacional, restando ausente o perigo da demora, a liminar foi indeferida pela decisão de fls. 35. Às fls. 43, o impetrante ingressou com pedido de reconsideração, informando que o veículo importado já se encontra em território nacional, conforme demonstrado pelo documento de fls. 44/45. Notificada, a autoridade coatora prestou às informações de fls. 46/73, sustentando, em suma, a legalidade da incidência do IPI sobre a importação em tela. Às fls. 93/98 foi proferida decisão que concedeu a liminar para determinar que a autoridade coatora procedesse ao regular despacho aduaneiro do veículo independentemente do recolhimento do IPI. Em face de tal decisão, a União interpôs agravo de instrumento, o qual foi convertido em agravo retido, nos termos da decisão de fls. 129. Ciência ao Ministério Público Federal às fls. 127. É o relatório. Fundamento e Decido. Busca o impetrante tutela jurisdicional que afaste a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, no ato da importação de veículo para uso próprio, na condição de pessoa física. Tendo em vista que a questão foi amplamente analisada quando do deferimento da medida liminar, valho-me dos fundamentos lá expendidos. Sobre o imposto ora questionado dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 46: O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída do estabelecimento a que se refere o art. 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Percebe-se da leitura desse dispositivo que o IPI incide sobre três diferentes situações: 1) desembaraço aduaneiro; 2) saída do produto do estabelecimento para ingressar no circuito econômico; e 3) arrematação, no caso de apreensão ou abandono e, conseqüente leilão. Três fatos geradores diversos e três sujeitos passivos diferentes, sem estipulação legal que exclua a pessoa física. Consoante leciona o Prof. Hugo de Brito Machado este imposto recai sobre o produto, sendo, em princípio, irrelevante sua destinação, assim como o processo econômico de que se originou. As hipóteses de incidência indicadas no CTN nada mais são do que momentos que caracterizam a entrada da coisa ou produto no circuito econômico de sua utilização. Mas a destinação, como se disse, é, em regra geral, irrelevante. (Curso de Direito Tributário, 18ª edição, Malheiros, p. 263). O ponto nodal reside, portanto, na descrição constitucional do fator gerador, sobretudo porque, caso houvesse a incidência, argumento repousado na não-cumulatividade, de fato levaria à conclusão de que um tributo não-cumulativo por vontade constitucional seria tornado cumulativo porque o importador pessoa física, equiparado ao contribuinte, não teria condições fáticas ou jurídicas para aproveitar-se do crédito numa operação subsequente. Os Tribunais Superiores pacificaram o entendimento de que fica excluída a sujeição passiva do IPI quando o importador, pessoa física, seja consumidor final do produto, sendo que não faz a importação para fins de mercancia. Nestes termos, confirmam-se os precedentes do STF e do STJ: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO: PESSOA FÍSICA NÃO COMERCIANTE OU EMPRESÁRIO: PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE: CF, art. 153, 3º, II. NÃO-INCIDÊNCIA DO IPI. I. - Veículo importado por pessoa física que não é comerciante nem empresário, destinado ao uso próprio: não-incidência do IPI: aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade: CF, art. 153, 3º, II. Precedentes do STF relativamente ao ICMS, anteriormente à EC 33/2001: RE 203.075/DF, Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 29.10.1999; RE 191.346/RS, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 20.11.1998; RE 298.630/SP, Min. Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 09.11.2001. II. - RE conhecido e provido. Agravo não provido. (grifei, RE-AgR 255682 / RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/2005, 2ª Turma) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO QUE ENTENDEU

DEVIDOS O IPI E O ICMS, NA IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR PARA USO PRÓPRIO, POR PESSOA FÍSICA QUE NÃO É COMERCIANTE NEM EMPRESÁRIO. APELO EXTREMO PROVIDO, PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DO IPI. ALEGADA OMISSÃO QUANTO AO ICMS. A simples leitura das razões do recurso extraordinário revela que a parte agravante submeteu a esta excelsa Corte unicamente a questão relativa ao IPI. Ao fazê-lo, ressaltou a possibilidade de discussão acerca do ICMS em outra lide. Presente esta moldura, não há falar em omissão. Agravo regimental desprovido. Condenação da parte agravante a pagar à parte agravada multa de 10 (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. Isto com lastro no 2º do art. 557 do Código de Processo Civil.(RE-AgR 412045/PE, Min. Carlos Britto, j. 29/06/2006, 1ª Turma).AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO.1. Não incide o IPI em importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física. Aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento.(grifei, RE-AgR 501773/SP, Rel. Min. Eros Grau, j. 24/06/2008, 2ª Turma).TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. IPI. NÃO INCIDÊNCIA.1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de que não incide o IPI na importação de veículo por pessoa física destinado a uso próprio, uma vez que o fato gerador dessa exação seria uma operação de natureza mercantil ou assemelhada. Precedentes.2. Recurso especial provido.(RESP 201300260190, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2013)PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE IPI.REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA DE URGÊNCIA. PRESENÇA.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em casos excepcionalíssimos, a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial pendente de análise no órgão ordinário. Precedente: MC 16.633/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20.3.2012, DJE 28.3.2012) 2. A probabilidade de êxito do recurso especial deve ser verificada na medida cautelar, ainda que de modo superficial.3. É firme a orientação no sentido de que não incide IPI sobre a importação de veículo por pessoa física, para uso próprio, haja vista que o fato gerador constitui operação de natureza mercantil ou assemelhada. Precedentes.Medida cautelar procedente. Agravo regimental prejudicado.(MC 20.980/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013)No mesmo sentido, posicionou-se a TNU:INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO PARA USO PRÓPRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.1. Pedido de declaração de não incidência de imposto de produto industrializado sobre veículo automotor importado para uso próprio de pessoa física não comerciante ou empresário, bem como a repetição do valor recolhido. 2.(...)4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela União, com fundamento no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. (...)7. Não obstante a correta decisão da Presidência da Turma Recursal do Paraná, cumpre salientar que, diferentemente do alegado pelo recorrente, a jurisprudência do STJ se firmou no sentido da sentença, mantida por seus próprios fundamentos pelo acórdão recorrido. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. OPERAÇÃO QUE NÃO OSTENTA NATUREZA MERCANTIL OU ASSEMBELHADA. NÃO INCIDÊNCIA DE IPI. PRECEDENTES. MANIFESTAÇÃO SOBRE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não incide IPI na importação de bem por pessoa física para uso próprio, porquanto a operação não ostenta natureza mercantil ou assemelhada (precedentes citados: AgRg no AREsp 172.520/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 28.8.2012; REsp 848.339/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1.12.2008). 2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a matéria sob o prisma da não-cumulatividade (art. 153, 3º, inciso II, da Constituição Federal), definiu ser inconstitucional a exigência da exação de pessoa física não contribuinte habitual do tributo e que importa mercadoria para uso próprio, ressalvada a hipótese de previsão expressa, a exemplo da nova redação do art. 155, 2º, inciso IX, alínea a, da Constituição Federal, conferida pela EC 33/01 (RE 550.170/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 3.8.2011). 3. (...) 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1314339/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 06/11/2012).Na mesma senda o REsp 204994/PR, julgado pela 1ª Turma em 09.10.2012.8. Esta Turma Nacional de Uniformização já aplicou o entendimento do STJ no julgamento do PEDILEF 2008.70.50.006016-3. 9. Aplicação das Questões de Ordem 13 e 24 desta TNU.10. (...)11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.(PEDIDO 50364182920124047000, JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 01/03/2013.)Exemplifico, também, com os seguintes julgados do nosso Egrégio Tribunal Regional Federal, jurisprudência mais recente e atualizada de suas Terceira, Quarta e Sexta Turmas, o que indica que desfecho diverso no processo levaria a indesejável insegurança jurídica, ante a muito provável alteração do julgado em segunda instância:MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA NÃO-

CUMULATIVIDADE. ICMS. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO. PIS e COFINS SOBRE IMPORTAÇÃO. INCIDÊNCIA. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS. PRECEDENTE DO STF. RE 559.937/RS. I - Não sendo comerciante ou importador, a pessoa física ao importar para si mesma o bem ou produto não se beneficia da não-cumulatividade, pois se trata de ato isolado, sem qualquer vinculação com a cadeia de produção ou de consumo. II - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar casos semelhantes, firmou entendimento no sentido de afastar a incidência do IPI sobre veículo importado para uso próprio, sob a ótica do princípio da não-cumulatividade da exação. III - Quanto ao ICMS, compete à Justiça Federal apreciar a questão relativa à comprovação de seu recolhimento no desembaraço aduaneiro, pois procedido por Autoridade Federal (Convênio n. 66/88 e IN 54/81 da Receita Federal). IV - (...)V - Relativamente ao PIS e COFINS incidentes sobre a importação de veículo por pessoa física, previstos na Lei nº 10.865/04, o contribuinte é o importador, nos termos do artigo 5º, inciso I, sem qualquer menção à atividade econômica ou finalidade da aquisição, se para consumo próprio ou comércio, restando plenamente válida a exigência das contribuições na hipótese de importação de veículo para uso próprio. VI - Contudo, há que se ressaltar que o Plenário do STF, no julgamento do RE 559.937/RS, em 20/03/2013, relator para o acórdão Ministro DIAS TOFFOLI, concluiu pela inconstitucionalidade da inclusão de ICMS, bem como do PIS/PASEP e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços. VII - Neste aspecto, merece ser parcialmente provido o apelo do impetrante para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mantendo-se no mais a r. sentença de concessão parcial da segurança, que afastou a exigência de IPI na hipótese, por não se enquadrar o impetrante como contribuinte da exação. VIII - Apelação da União e remessa oficial desprovidas. Apelação do impetrante parcialmente provida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 318624 -Processo: 0006700-13.2008.4.03.6104 -UF: SP -Órgão Julgador: QUARTA TURMA -Data do Julgamento: 28/06/2013-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2013 -Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO). AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. VEÍCULO IMPORTADO PARA USO PRÓPRIO DE PESSOA FÍSICA. IPI. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Corte Suprema e o C. STJ já pacificaram o entendimento no sentido da não incidência do IPI na importação de veículo automotor para uso próprio de pessoa física. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (TRF3 - AMS - 342316 - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013 -Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. IMPORTAÇÃO DE BEM POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. INEXIGIBILIDADE. DECRETO Nº 7.567/11. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. 1. O impetrante não cumpriu o disposto no caput do art. 523 do CPC, não merecendo o agravo retido por ele interposto ser conhecido, na forma do 1º deste mesmo artigo. 2. A questão referente à exigibilidade ou não do IPI não suscita controvérsia, sendo, atualmente, pacífica a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, a qual curvo-me, no sentido da não incidência do referido imposto em operações de importação de bem para uso próprio, por pessoa física, por ofensa ao princípio da não-cumulatividade (art. 153, 3º, II, CF). 3. Como se observa pela leitura do 1º do art. 150 da Constituição Federal, o imposto sobre produtos industrializados (art. 153, IV, CF) configura exceção ao princípio da anterioridade do exercício financeiro, mas não ao da anterioridade nonagesimal, de modo que o art. 16 do Decreto nº 7.567/11, ao prever a sua vigência a partir da data da publicação, contrariou tal postulado, uma vez que o IPI só pode ser exigido após decorridos 90 dias contados da publicação da lei que o instituiu ou majorou. 4. Agravo retido não conhecido. 5. Apelação do impetrante provida para reconhecer a inexigibilidade do IPI na importação de veículo por pessoa física para uso próprio. Apelação da União e remessa oficial prejudicadas. (TRF3 - AMS 00124993220114036104 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES). Com efeito, sustenta o impetrante ter importado tal veículo para compor coleção pessoal de automóveis antigos, o que vem respaldado pelos documentos de fls. 27/29, que atestam que ser o requerente sócio do Clube de Automóveis Antigos de Santos e Baixada Santista. Assim, não há óbice para aplicação do entendimento supra, eis que se trata de importador pessoa física, que importou o veículo para uso próprio. Diante do exposto, confirmo a liminar deferida e JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, a fim de conceder a segurança para determinar à autoridade impetrada que proceda ao regular despacho aduaneiro do veículo marca Torino Elite Ford, tipo Coupe, ano 1975, duas portas, cor azul, objeto da LI 14/0327786-3, descrito na inicial, independentemente do recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Custas pela impetrado. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. P.R.I. Oficie-se.

0003649-81.2014.403.6104 - ANTONIA DAYANE VITAL DE JESUS(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE E SP286383 - VANILDA FERNANDES DO PRADO REI E SP323160 - WELLINGTON LUIZ SANTOS) X DIRETOR DA FACULDADE DE EDUCACAO CIENCIAS E LETRAS DON DOMENICO(SP213078 - WANDERSON LUIZ BATISTA DE SOUZA)
ANTONIA DAYANE VITAL DE JESUS, qualificada na inicial, ajuizou o presente Mandado de Segurança

preventivo, contra ato do senhor DIRETOR DA FACULDADE DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DON DOMÊNICO, objetivando que seja determinado ao impetrado que ofereça alternativa à impetrante para cumprir suas atividades curriculares em horário distinto de sexta-feira à noite, em razão de crença religiosa. Aduz a impetrante que se inscreveu no curso de pedagogia, a ser cursado de segunda à sexta-feira, das 19:30 às 22:45 horas, mas que, por ser membro regular da Igreja Adventista do Sétimo Dia, deve guardar o período que se estende do pôr-do-sol de sexta-feira até o pôr-do-sol do sábado. Inicialmente, o feito foi distribuído para a 3ª Vara Cível da Comarca do Guarujá. Às fls. 19/20, foi deferida liminar pelo Juízo Estadual, determinando que a autoridade impetrada providenciasse o necessário para que fosse respeitado o período de guarda religiosa da impetrante. Notificada, a autoridade prestou informações às fls. 23/27. Ouvido, o Ministério Público Estadual sustentou a incompetência absoluta da Justiça Estadual, e no mérito, defendeu a improcedência do pedido (fls. 93/98). Às fls. 120/123, foi proferida decisão que declinou da competência em favor da Justiça Federal. Distribuídos os autos a esta Vara, determinou-se a intimação da impetrante para que comprovasse que sua matrícula estava ativa (fls. 128). A impetrante se manifestou e apresentou documentos às fls. 130/153. Às fls. 154/155, foi proferida decisão que ratificou a liminar anteriormente deferida pelo Juízo Estadual. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 159, sem se pronunciar quanto ao mérito. É o relatório. Fundamento e Decido. Em que pese o deferimento da liminar, entendo que não há que se falar em violação, pela faculdade, dos preceitos constitucionais previstos no art. 5º, VI e VIII, e 2º da Constituição Federal. A impetrante, ao se matricular no curso de pedagogia, tinha pleno conhecimento da grade curricular e dos horários em que as aulas são ministradas, não podendo imputar à impetrada a violação de seu direito de exercer sua crença religiosa. A propósito, a própria impetrante é que, voluntariamente, colocou-se em situação que diz infringir a doutrina religiosa que adota, porquanto não se vislumbra a existência de ato coator praticado pela autoridade impetrada, que tem sim o dever de tratar seus alunos de forma isonômica. Neste sentido, destaco os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ALUNO ADVENTISTA DO 7º DIA. ABONO DAS FALTAS. PROVAS SUBSTITUTIVAS. HORÁRIOS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DA LIBERDADE RELIGIOSA. NÃO OCORRÊNCIA. TRATAMENTO ISONÔMICO. 1. Não há violação da liberdade religiosa por meio de aplicação de regras, pela instituição de ensino, quanto à grade curricular, horários, período letivo, programas das disciplinas e formas de avaliação. Tratamento isonômico dado aos alunos. 2. A Lei n. 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) exige a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância (artigo 47). 3. Precedente desta Corte. 4. Remessa oficial e recurso de apelação providos. (AMS 00086772320114036108, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ALUNOS ADVENTISTAS DO SÉTIMO DIA. ABONO DE FALTAS. PROVAS. HORÁRIOS DIVERSOS. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE CRENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não há violação a liberdade da crença, sobretudo quando há tratamento isonômico entre todos os alunos que entraram em um processo seletivo, sabedores de todas as normas que compõem o Regimento Interno da Universidade, inclusive no tocante a grade curricular. 2. A participação presencial do aluno em 75% das aulas é uma exigência legal, portanto, o não comparecimento nas aulas por conta de convicção religiosa, está ao arpejo da lei, e como tal, não há que se falar em tolhimento à liberdade religiosa, pois, não é uma exigência imposta para que a pessoa possa ir contra seus princípios religiosos, ao contrário, a liberdade de consciência e de crença religiosa deve ser exercida independentemente do tratamento excepcional, pois é direito individual de cada cidadão. 3. Apelação improvida. (AMS 00061724720064036104, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2009 PÁGINA: 476 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso) Contudo, em que pese o entendimento adotado por este Magistrado, não se pode fechar os olhos à situação do caso concreto. Neste prisma, observo que a liminar foi deferida pelo Juízo Estadual (fls. 19) há mais de um ano, e vem sendo cumprida pela faculdade que, conforme documento de fls. 115, preparou um cronograma de atividades diferenciado para atender à impetrante. Logo, incide, na espécie, a teoria do fato consumado, eis que se está diante de uma situação consolidada, em que a impetrada logrou êxito em adaptar, há cerca de um ano, as atividades a serem realizadas pela autora a título de compensação pelos dias em que não pode assistir às aulas por motivo de crença religiosa. Corroborando este entendimento, trago à colação o seguinte aresto: REMESSA NECESSÁRIA - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SELEÇÃO PARA MESTRADO - ADVENTISTAS DO SÉTIMO DIA - ALTERNATIVA NO HORÁRIO PARA A REALIZAÇÃO DA PROVA - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO - IMPROVIMENTO 1. A matéria em debate no presente mandado de segurança, refere-se ao alegado direito das impetrantes de participar do processo de seleção para o curso de Mestrado em Saúde Pública em horário diferente daquele estabelecido no edital, uma vez que, sendo membros da Igreja Adventista do Sétimo Dia, não poderiam realizar as provas marcadas para dois sábados consecutivos. A sentença confirmou a liminar que determinara a reserva de uma sala fiscalizada e incomunicável, nos dias de prova previstos no edital, para que as impetrantes permanecessem desde uma hora antes da prova até às 18h00, quando poderiam realizar a mesma prova dos demais candidatos. 2. A Constituição Federal assegura a todos a impossibilidade de privação de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política,

salvo se as invocar para eximir-se de obrigação imposta a todos e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei- (art. 5º, VI). No entanto, isto não significa que a Administração Pública tenha que adaptar todos os processos de seleção às religiões praticadas no Brasil, sob pena de tratamento diferenciado aos participantes dos concursos públicos realizados e violação ao princípio da isonomia, igualmente garantido pela Constituição. 3. Na hipótese dos autos, todavia, impende aplicar a oteoria do fato consumado-, tendo em vista encontrar-se uma situação consolidada pelo decurso de tempo de quase um ano, situação indicativa, inclusive, de que a estudante já pode estar na fase final do curso, cuja duração mínima é de 12 meses, e máxima de 24 meses. 4. Afigura-se descabida a pretensão de modificar essa situação de fato, a qual se consumou ao longo da tramitação do writ, sendo óbvio que existe uma situação amparada pela denominada teoria do fato consumado, contra cuja desconstituição sempre se posicionou a jurisprudência brasileira, na preservação da segurança das relações jurídicas. Precedentes. 5. Em circunstâncias especiais e em respeito à segurança das relações jurídicas, admite-se que situações consolidadas e irreversíveis sejam preservadas, desde que, como no presente caso, não resultem em prejuízo a terceiros, evitando-se com isso que o desfazimento do ato cause consequência mais grave do que a sua manutenção. 6. Remessa necessária improvida.(REO 201151010144490, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::07/12/2012.)Assim, não se mostra razoável desfazer o que vem sendo praticado, por força de decisão judicial, há um tempo considerável, e, ao que parece, sem causar prejuízo às partes.Diante do exposto, ressalvado o entendimento pessoal deste Magistrado, confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, a fim de conceder a ordem para que a parte impetrada providencie o necessário para que a impetrante cumpra atividades que substituam sua presença em sala de aula às sextas-feiras no período noturno.Custas pela impetrada. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. P.R.I. Oficie-se.

0003717-31.2014.403.6104 - ALIANCA COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Vistos, etc.A impetrante, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação mandamental, com pedido de medida liminar, no intuito de obter a liberação das mercadorias importadas objeto da DI 14/0494466-6, assim como o cancelamento definitivo do Termo de Intimação Fiscal.Aduz, em síntese, ter importado regularmente as indigitadas mercadorias de que trata a importação documentada na DI susomencionada, mas que, em razão de suspeita subjetiva da autoridade fiscal, sem nenhum elemento concreto, foi submetida a controle especial de fiscalização regido pela IN/RFB nº 1.169/11, o que culminou com a retenção das mercadorias. Sustenta que não há qualquer demonstração de ocorrência de fraude, e que o ato que iniciou tal procedimento de controle especial é subjetivo e genérico.A análise do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações. Estas foram prestadas às fls. 229/247, nas quais se defendeu a regularidade do processamento do procedimento fiscal e indício de severas fraudes contra o erário.Com a inicial vieram documentos.A liminar foi indeferida (fls. 249/251).O MPF apresentou parecer, sem se pronunciar quanto ao mérito (fls. 259/261).É o relatório.De acordo com os elementos dos autos, a DI nº 14/0494466-6 foi selecionada pelo SISCOMEX para o canal cinza. Já aí não existe qualquer irregularidade, com a nota de que, ao cair em dito canal de parametrização, a importação está sujeita às mais incisivas medidas de fiscalização, de acordo com escala ascendente - em termos de profusão das medidas fiscalizatórias - na ordem direcionada verde-amarelo-vermelho-cinza trazida no art. 21 da IN SRF nº 680/2006, abaixo transcrita:Art. 21. Após o registro, a DI será submetida a análise fiscal e selecionada para um dos seguintes canais de conferência aduaneira: I - verde, pelo qual o sistema registrará o desembaraço automático da mercadoria, dispensados o exame documental e a verificação da mercadoria; II - amarelo, pelo qual será realizado o exame documental, e, não sendo constatada irregularidade, efetuado o desembaraço aduaneiro, dispensada a verificação da mercadoria; III - vermelho, pelo qual a mercadoria somente será desembaraçada após a realização do exame documental e da verificação da mercadoria; e IV - cinza, pelo qual será realizado o exame documental, a verificação da mercadoria e a aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, para verificar elementos indiciários de fraude, inclusive no que se refere ao preço declarado da mercadoria, conforme estabelecido em norma específica. O nominado canal cinza é utilizado sempre que há suspeitas de irregularidades, e a tanto a seleção (feita por intermédio do SISCOMEX) levará em conta os seguintes elementos: I - regularidade fiscal do importador; II - habitualidade do importador; III - natureza, volume ou valor da importação; IV - valor dos impostos incidentes ou que incidiriam na importação; V - origem, procedência e destinação da mercadoria; VI - tratamento tributário; VII - características da mercadoria; VIII - capacidade operacional e econômico-financeira do importador; e IX - ocorrências verificadas em outras operações realizadas pelo importador (art. 21, 1º da IN SRF nº 680/2006). Perceba-se mais ainda que, independentemente do canal de conferência ou do início ou término do despacho aduaneiro, sempre que se constatarem indícios de fraude na importação, o servidor dos cometimentos de aduana deverá encaminhar os elementos verificados ao setor competente, para avaliação da pertinência de procedimento especial de controle (art. 23 da IN SRF nº 680/2006).No caso do canal cinza não há dúvida: a operação específica de importação assim parametrizada será submetida a procedimento especial de

controle aduaneiro. Vê-se bem da narrativa exordial que, além do presente mandamus, a parte autora ajuizou outra ação mandamental (fls. 206/218), na qual sustenta a impossibilidade de submissão ao que previsto na IN SRF nº 228/2002; sem embargo de tal discussão não estar tratada nos presentes autos, o procedimento especial de controle aduaneiro a que alude o art. 21, IV da IN SRF nº 680/2006, em sumário, conjugará precisamente as disposições da IN SRF nº 228/2002 com as da IN RFB nº 1169/2011: ou seja, é com base nos instrumentais de fiscalização nelas tratado que se poderá saber se os indícios de irregularidade se confirmam ou não. Assim, o argumento de que faltaria ab initio uma verificação concreta e objetiva da fraude está incorreto, na medida em que apenas com a devida conclusão dos apuratórios é que se saberá se as suspeitas e os indícios se robustecem a ponto de se categorizar a operação como fraudulenta, de que decorrerá a aplicação indelével da pena de perdimento. É de se deixar claro que o tema é extremamente saliente e sensível ao controle dos serviços aduaneiros e, mais ainda, à tutela de bens jurídicos extremamente relevantes ao Estado brasileiro. A apuração da integral regularidade de empresas que atuam no ramo do comércio exterior, bem como de suas individualizadas operações é imperiosa porque, em casos numerosos, termina-se por constatar que a empresa objeto da fiscalização não existe em concreto (são as chamadas empresas de fachada), é operada por pessoas totalmente alheias a seus quadros societários (integrados, nesta hipótese, pelo que se convencionou denominar laranjas), age em nome de outras pessoas acobertadas (pelas mais diversas razões) ou não possui capital suficiente para a realização de seus negócios. É possível que a interposição fraudulenta se dirija a permitir que a importação seja realmente operada por quem não tem autorização do sistema RADAR por um motivo qualquer. E por trás de tais fatos pode estar o modus operandi da prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de lavagem de dinheiro, feitas por intermédio de importações custeadas com recursos de origem criminosa ou através de remessa de recursos não lastreados em contratos de câmbio lícitos ou operações cambiais devidamente autorizadas pelo BACEN. Por isso, e não necessariamente por arroubos fiscalizatórios, é imprescindível a comprovação segura da origem dos recursos envolvidos nas operações de importação especificamente analisadas e, mais ainda, de que o porte econômico da empresa, o inventário de seu patrimônio e seus balanços financeiros condigam com as usuais operações de importação que costuma realizar. Note-se que, por séria a questão, a interposição fraudulenta em operações de comércio exterior é motivo suficiente para a instauração, conforme art. 81, 1º e 2º da Lei nº 9.430/96, de procedimento tendente à declaração de inaptidão da inscrição no CNPJ da empresa. Nesse sentido, as questões analisadas na decisão liminar dão com suficiência a convicção a este magistrado de que havia, sim, fundados indícios de irregularidades, o que seria não só motivo bastante (mas não mero subjetivismo) para a parametrização no canal cinza (art. 21, IV da IN SRF nº 680/2006) como, independente da seleção do canal, para a instauração do procedimento especial de controle aduaneiro (arts. 23 da IN SRF nº 680/2006 c/c art. 1º). Transcrevo trechos da decisão, os quais desde já adoto como razão de decidir (fls. 249/251): Na esteira dos precedentes da Excelsa Corte, a Carta Maior consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal; mas disto não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV). Aliás, o nosso ordenamento jurídico, ao conferir aos atos administrativos presunção de legitimidade, imperatividade, e auto-executoriedade, consistente, esta última, na possibilidade de a Administração promover imediata e direta execução de seus atos independentemente de intervenção judicial, reforça a interpretação sistemática de que o devido processo legal não significa, unicamente, processo judicial. Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas, quer no aspecto formal, quer quanto ao mérito. Tanto que a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, do Decreto nº 911/69 e da pena de perdimento já foi objeto de inúmeros julgados (STF, 1º Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão. RTJ 106/289; STF, 1º Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385). Passando à análise do caso concreto, tenho que as alegações da impetrante não são hábeis a ilidir a retidão do procedimento fiscal adotado pela Alfândega. Não está presente, portanto, um dos requisitos para o deferimento da liminar. Com efeito, de acordo com as informações, verifico que houve anotação de fundados indícios da prática de ilícitos fiscais, passíveis de aplicação da pena de perdimento. Não está clara a origem dos recursos utilizados na importação. Informa também a autoridade impetrada que, na DIPJ 2013/2012 da empresa Aliança, os campos custos dos bens e serviços vendidos, despesas operacionais, demonstração do resultado, demonstração do lucro, cálculo do imposto de renda, da CSLL, balanço patrimonial, demonstração dos lucros e prejuízos acumulados, estão todos zerados. Na mesma situação encontram-se as DIPJ 2012 e 2011. Tais informações, segundo apurado pela autoridade coatora, são incompatíveis com as receitas e dispêndios que aparecem nas DIMOF (Declaração de Informações Sobre Movimentação Financeira) apresentadas semestralmente pelas instituições financeiras, referentes ao período de 2011 a 2013. Outrossim, cumpre observar, como apontado pela impetrada, que a empresa Aliança tem como sócias Djenane Salvadori Moura e Adriana Asenjo Santos. Segundo o livro Razão, o principal cliente comprador é a empresa Steel Comércio e Distribuição Ltda, representando mais de 96% das vendas. A empresa Steel, por sua vez, tem como sócios os despachantes aduaneiros Cláudio Correa Moura e Mário Sérgio dos Santos, sendo que o primeiro é casado com Djenane, e o segundo é pai de Adriana. As duas empresas possuem o mesmo contador, e estão domiciliadas no mesmo

endereço. A descrição dos fatos que ensejaram a autuação se prolonga, trazendo aos autos a certeza de um trabalho detalhado, sistemático e cuidadoso realizado acerca do histórico financeiro da empresa impetrante e da falta de correspondência entre o seu capital e suas despesas. Não há nos autos, portanto, nenhum indício de conduta ilegal por parte da autoridade impetrada. A respeito, a alteração introduzida no ordenamento pela Lei nº 10.637/2002, que modificou o Decreto-Lei n. 1.455/76: Art. 59. O art. 23 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 23.....V- estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. 3º A pena prevista no 1º converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida. 4º O disposto no 3º não impede a apreensão da mercadoria nos casos previstos no inciso I ou quando for proibida sua importação, consumo ou circulação no território nacional. (g/n) Nessa esteira, diante do Procedimento Especial de Fiscalização ao qual a importadora está sujeita, as mercadorias foram automaticamente parametrizadas para controle aduaneiro, nos moldes previstos na Instrução Normativa SRF n. 1.169/2011. De rigor, portanto, que a autoridade aduaneira se desonere de seu poder/dever de dar cabo à investigação; e, para tanto, essencial sejam respeitados os ditames legais e regulamentares do procedimento. Igualmente, não foram ultrapassados os prazos previstos na IN RFB n. 1.169/2011 para sua conclusão. A propósito, afirma a autoridade que, no curso do procedimento de fiscalização, a impetrante foi intimada, em 01/04/2014, a apresentar determinados documentos, e solicitou prorrogação de prazo, sendo que, até o momento, não atendeu à intimação. Daí se extrai que, se há algum perigo na demora da liberação das mercadorias, este vem sendo causado pela própria empresa fiscalizada. Assim, não vislumbro ilegalidade na retenção das mercadorias importadas pela impetrante, a fim de garantir o ressarcimento ao erário, na hipótese de restarem confirmadas (pena de perdimento ainda não decretada) as sérias suspeitas de fraude. Ante essas considerações, indefiro a liminar. Ao Ministério Público Federal. Após, venham para sentença. Intimem-se. Santos, de maio de 2014. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Estabelecidas estas prerrogativas à Administração e deveres aos particulares, é possível observar que constam os fundamentos legais extraídos da IN RFB nº 1.169/2011, a justificar as exigências e apreensão dos bens importados: Art. 1º O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído. Sobre os indícios de irregularidades, vale a menção ao artigo 2º, inciso IV do mesmo normativo: IV - ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro; Assim, o controle aduaneiro especial estabelecido na forma da citada legislação permite o procedimento fiscal amplo e detalhado, direcionado para o exame da regularidade tanto da mercadoria importada e da transação comercial (valor/preço), quanto da empresa importadora ou de terceiros envolvidos nas operações consideradas (hipótese de interposição fraudulenta de terceiros e/ou ocultação do responsável pela operação). Entrementes, em virtude de indícios de irregularidades apontados, iniciou-se o Procedimento Especial de Controle Aduaneiro com supedâneo na IN RFB nº 1.169/2011, ante a suspeita de interposição fraudulenta de terceiros. Não existe, portanto, uma espécie de direito subjetivo de não ser fiscalizado. Caso a empresa comprove a regularidade da importação, não haverá outra saída que não seja liberar a mercadoria, em vez de aplicar a pena de perdimento. E a fiscalização da regularidade da(s) operação(ões) a partir do cotejo dos preços nela(s) declarados com o porte econômico e movimentações financeiras é o meio de se detectar a ocultação do sujeito passivo e a interposição fraudulenta: por isso, aliás, é que se devem combinar as disposições da IN SRF nº 228/2002 com as da IN RFB nº 1169/2011. Afinal, a IN SRF nº 228/2002 dispõe sobre procedimento especial de verificação da origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior e combate à interposição fraudulenta de pessoas. A IN RFB nº 1169/2011, por sua vez, estabelece procedimentos especiais de controle, na importação ou na exportação de bens e mercadorias, diante de suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, como constam das epígrafes de cada qual. Especificamente, a IN SRF nº 228/2002 assim prevê, nos seus artigos 11 e 12: Art. 11. Concluído o procedimento especial, aplicar-se-á a pena de perdimento das mercadorias objeto das operações correspondentes, nos termos do art. 23, V do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, na hipótese de: I- Ocultação do verdadeiro responsável pelas operações, caso descaracterizada a condição de real adquirente ou vendedor das mercadorias; II- interposição fraudulenta, nos termos do 2º do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455, de 1976, com redação dada pela Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, em decorrência da não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados, inclusive na hipótese do art. 10. Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput, será ainda instaurado procedimento para declaração de inaptidão da inscrição da empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). Art. 12. Após a conclusão do procedimento especial, a garantia eventualmente prestada será: I- Extinta, caso tenha sido afastada a hipótese de interposição fraudulenta e ocultação do sujeito passivo; II- retida, até a entrega à SRF das mercadorias

desembaraçadas pelo importador ou a conversão em pecúnia da respectiva pena de perdimento, nos termos do art. 23, 3º, do Decreto-lei nº 1.455, de 1976, com a redação dada pela Medida Provisória nº 66, de 2002; III- extinta, pelo que exceder o valor das mercadorias considerado para efeito de conversão da aplicação da pena de perdimento em pecúnia, nos termos do inciso II. Nesse sentido, conforme se viu acima, não cabe a liberação do bem sem qualquer prestação de garantia. Pois é o que dispõe o art. 7º da própria IN SRF 228/2002: Enquanto não comprovada a origem lícita, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos necessários à prática das operações, bem assim a condição de real adquirente ou vendedor, o desembaraço ou a entrega das mercadorias na importação fica condicionado à prestação de garantia, até a conclusão do procedimento especial. Sobre o tema, veja-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADUANEIRO. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. PENA DE PERDIMENTO DA MERCADORIA NA IMPORTAÇÃO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIRO. OCORRÊNCIA DE SIMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. APLICAÇÃO DO ART. 23, V, DO DECRETO-LEI N. 1.455/76, ART. 94, 2º, DO DECRETO-LEI N. 37/66 E ART. 136, DO CTN. 1. O acórdão proferido pela Corte de Origem já analisou suficientemente a questão da proporcionalidade e afastou o pleito do particular de substituir a pena de perdimento pela pena de multa prevista no art. 33, da Lei n. 11.488/2007. Não houve, portanto, violação ao art. 535, do CPC. 2. Consoante se depreende dos autos, foi constatada a ocorrência de simulação, sendo que a empresa S. Panizzon Pneus, CNPJ 09.152.779/0001-35 em verdade atua para ocultar a real importadora a empresa Copal Comércio de Pneus e Acessórios Ltda., CNPJ 88.197.330/0001-60, sendo que o único sócio da empresa S. Panizzon Pneus, CNPJ 09.152.779/0001-35, o Sr. Sthepano Panizzon, CPF 004.811.41-30, em verdade atua como laranja da real importadora Copal Comércio de Pneus e Acessórios Ltda., CNPJ 88.197.330/0001-60, empresa pertencente a seu pai e seu tio conforme o conteúdo probatório dos autos. Tais fatos não são alteráveis em sede de recurso especial (Súmula n. 7/STJ) e caracterizam a situação de simulação suficiente para a aplicação do art. art. 23, V, e 1º, do Decreto-Lei n. 1.455/76, a possibilitar a aplicação da pena de perdimento. 3. O Decreto-Lei n. 37/66, lei que serve de base ao Regulamento Aduaneiro, tem no seu art. 94, 2º dispositivo de idêntica redação ao art. 136, do CTN (2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato). Desse modo, a infração que visa a ocultar o real sujeito passivo da obrigação tributária referente ao comércio exterior também é pertinente ao Direito Tributário. 4. O dolo na conduta foi reconhecido pelas instâncias de origem consoante o seguinte trecho: [...] a atuação da empresa autora é de total permissividade em relação aos comandos diretivos da outra empresa, anuindo expressamente com os objetivos de ocultar o real agente. Logo, há, sim, dolo de praticar a irregularidade aduaneira e, correlatamente, de lesar os interesses alfandegários. Impossível o reexame em razão da Súmula n. 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1276692 / RS - Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - DJe 07/10/2013) Nesse toar, não merecem acatamento as razões expostas pela parte autora. Por tais fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma do art. 269, I do CPC. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0003795-25.2014.403.6104 - RODRIGO PEDROSO REIS (SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS (SP126245 - RICARDO PONZETTO) Cuida-se de mandado de segurança impetrado por RODRIGO PEDROSO REIS, qualificado na inicial, em face de ato imputado ao SR. REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES objetivando provimento judicial que determine a realização de sua matrícula no curso de Medicina em virtude de aprovação no Processo Seletivo 2014. O Impetrante afirma ter sido aprovado no concurso vestibular para o referido curso, no qual obteve a 189ª colocação. Aduz que, inicialmente, a faculdade disponibilizou 80 (oitenta) vagas, e que, portanto, ficou aguardando novas chamadas, pois sua classificação foi superior ao número de vagas ofertadas. No dia 19/03/2014, a faculdade divulgou a última chamada para os candidatos da lista de espera classificados do 170º ao 205º lugar, para o preenchimento de duas vagas. As matrículas seriam feitas no dia 20/03/2014, às 13:00 horas. Sustenta o impetrante que compareceu no dia e hora marcados, mas que não conseguiu realizar sua matrícula, pois a faculdade informou que as vagas tinham sido preenchidas, sem que se divulgasse a classificação daqueles que ocuparam as vagas remanescentes. O impetrante informa, ainda, que no dia dos fatos, soube que um aluno matriculado estava na lista de espera em classificação superior a sua, o que torna claro que a impetrada tolheu seu direito de cursar medicina. A inicial veio instruída com documentos. Notificada, a impetrada prestou informações, aduzindo que seguiu as regras previstas no edital, e obedeceu a ordem de classificação para matrícula. Afirmou, ainda, que não há provas de que o impetrante compareceu à faculdade no dia e hora agendados (fls. 29/33). Às fls. 49, foi determinada a intimação da impetrada para que apresentasse a lista de classificação para o curso de medicina, bem como a lista dos candidatos matriculados. Em resposta, a autoridade impetrada apresentou os documentos de fls. 56/79. Às fls. 80/81, foi proferida decisão que concedeu a liminar para determinar que a autoridade coatora efetuassem a matrícula do impetrante no curso de medicina. Às fls. 85/94, a impetrada noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual não foi atribuído efeito suspensivo, conforme

decisão em anexo. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 97, opinando pela confirmação da liminar e concessão da segurança. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre esclarecer que o concurso vestibular é regido por normas pré-estabelecidas no respectivo Edital, cujas disposições devem ser obedecidas tanto pelos organizadores do certame quanto pela Instituição de ensino e pelos candidatos aos cursos oferecidos. Pelos documentos acostados à inicial, tenho que estão presentes os requisitos necessários à concessão da ordem. Com efeito, o impetrante comprovou que foi classificado na 189ª posição para o curso de medicina. A impetrada, por sua vez, em documento de fls. 65, classifica-o na posição 190ª, contrariando, sem motivo aparente, a classificação contida às fls. 03. De toda forma, também restou demonstrado que foi feita uma última chamada convocando para matrícula os candidatos classificados entre a 170ª e 205ª lugar (fls. 47), ou seja, o impetrante, classificado na 189ª posição, de fato, só deixaria de se matricular caso não demonstrasse interesse, ou, se dois candidatos melhores classificados requisitassem a matrícula. O impetrante afirma que compareceu no dia e hora determinados para se matricular em última chamada. Em que pese não haver prova dessa afirmação, não é razoável exigi-la diante das circunstâncias do caso e da enorme dificuldade em produzir tal prova. Por outro lado, também caberia à faculdade informar a todos que compareceram quais foram os candidatos que se matricularam em última chamada, preenchendo as duas últimas vagas, a fim de garantir a lisura e a publicidade do processo seletivo. Ocorre que, de acordo com os documentos apresentados (fls. 58/62), a impetrada realmente aceitou a matrícula de candidatos classificados em 191ª e 195ª lugar, isto é, preferiu quem melhor se classificou, a exemplo do impetrante. Nenhum óbice haveria a tal conduta da impetrada se esta tivesse demonstrado que realmente verificou quem estava presente na secretaria da universidade, no dia 20/03/2014, às 13:00 horas, antes de efetuar a matrícula de quem teria direito às vagas. Bastaria uma simples lista de presença, por exemplo. A propósito, trata-se de procedimento que resguardaria o interesse de todos, inclusive da própria universidade, que teria como demonstrar que seguiu estritamente as regras do edital. Assim, tenho por configurada a relevância da fundamentação, eis que o impetrante demonstrou ter sido classificado no processo seletivo e convocado para matrícula, não tendo a ré comprovado que seguiu estritamente a ordem de classificação dos candidatos. Isto posto, confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, a fim de conceder a ordem para que a autoridade coatora efetue a matrícula de RODRIGO PEDROSO REIS no curso de medicina. Custas pela impetração. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. P.R.I. Oficie-se.

0004055-05.2014.403.6104 - DTA ENGENHARIA LTDA (SP247054 - BRUNO FRANCISCO CABRAL AURELIO E SP136797 - FABIO DE SOUZA ARANHA CASCIONE) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que declare nula a cláusula do edital de licitação nº 08/2013, promovida pela CODESP, que veda a participação de empresas que estejam executando obras de dragagem no Porto de Santos. Requer a concessão de liminar para que seja permitida sua participação no certame, ou que seja suspenso o processo licitatório até o deslinde do presente feito. Sustenta que é empresa especializada em engenharia portuária e ambiental independente, e que atualmente realiza serviços de dragagem no Porto de Santos. Com a abertura da Concorrência 08/2013, interessou-se em participar do certame, cujo objetivo seria a Contratação de empresa para implantação e execução o programa de monitoramento ambiental das áreas dragadas, do Perfil Praia, do Ecossistema de Manguezal e da Área de Disposição Oceânica de Materiais Dragados na Região do Porto de Santos, pelo prazo de 12 (doze) meses. Contudo, sua pretensão fora obstada diante dos itens 2.3 e 10 do edital, que vedam a participação de empresas que estejam executando obras de dragagem no Porto de Santos. Entende a impetrante que tal exigência é ilegal, pois restringe direitos fundamentais de liberdade de trabalho e profissão, e afronta os princípios da isonomia, legalidade, moralidade e eficiência. Inicialmente, o feito distribuído perante a Justiça Estadual, que, nos termos da decisão de fls. 197, deferiu a liminar para permitir a participação da impetrante na licitação. Notificada, a autoridade coatora prestou as informações de fls. 201/212. O Ministério Público Estadual manifestou-se às fls. 237/247, pela denegação da ordem. Às fls. 252 foi proferida decisão que declinou da competência em favor da Justiça Federal. Distribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de Santos, determinou-se que a impetrante procedesse ao recolhimento das custas processuais, o que foi cumprido às fls. 258/259. A decisão do Juízo Estadual fora expressamente revogada às fls. 260/261. Decisão em agravo de instrumento mantendo o indeferimento da liminar (fls. 266/271). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fl. 294). A CODESP juntou aos autos acórdão do Tribunal de Contas da União, o qual julgou improcedente a representação formulada pela impetrante acerca da Concorrência nº 08/2013, quanto ao específico temário (fls. 299/307). É o relatório. Decido. Constatado que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito. As alegações da impetrante não merecem acatamento. O edital em questão não desrespeita, de fato, quer as regras e princípios previstos na Lei 8.666/93, quer os princípios constitucionais invocados. A vexata questão não demanda maiores complexidades de análise. Pleitos como o presente são bastante comuns na arena judiciária,

e muitas vezes por uma deturpação de sentidos normativos: onde quer que se tenha a certeza de que o procedimento licitatório deva estar inspirado pela busca de ampla concorrência (ou, dito melhor, ampla competitividade), infere-se indevidamente que as restrições ao caráter competitivo devem ser judicialmente obstadas sob qualquer circunstância. Entretanto, não se pode dizer que uma restrição à ampla competitividade seja a priori injurídica, senão onde houver uma restrição injustificável. Ou seja, somente a ausência de motivo idôneo a lastreá-la determina uma intervenção judicial. A prova dos autos dá a certeza de que a impetrante é, efetivamente, contratada da CODESP para a realização de serviços de dragagem (fls. 46/77). E o edital de abertura do certame vergastado (Concorrência nº 08/2013 - fls. 90/189) deixa muito claro que o objeto seria, em suma, a contratação dos serviços de implantação e monitoramento ambiental das áreas degradadas, compreendendo, basicamente, entre outros aspectos, programa de monitoramento de manguezais situados na AID da dragagem de aprofundamento (fl. 90, item 1). A questão, pois, está em que de plano se vê não ser injustificável a restrição, e esse é o sentido correto e técnico da norma que estimula a ampla competitividade. Busca-se evitar que a ampla concorrência seja minorada por restrições laterais injustificáveis, de tal forma a eliminar tais ou quais competidores, deliberadamente ou não. Sabe-se que é a ampla e desobstruída concorrência que tenderá a garantir para a Administração a seleção da proposta mais vantajosa, para o que restrições odiosas ou exacerbadas, que não se possam justificar à luz das circunstâncias, são evidentemente intoleráveis. Assim se evita não apenas o possível malferimento da busca das mais vantajosas condições a contratar - o que tanto mais se garante, em tese, quanto mais haja competição -, como também atos de desvio de finalidade que possam a ser feitos para selecionar alguém ou para aumentar suas chances de contratação, ou mesmo para eliminar desafetos, ferindo princípios constitucionais como isonomia e impessoalidade (art. 37 da CRFB). É cediço que o processo licitatório busca garantir a isonomia entre os interessados, evitando que o administrador realize contratações para satisfazer interesses que não o interesse público. Por outro lado, a própria Lei 8.666/93, em seu art. 3º, 1º, I permite que o edital preveja condições que restrinjam a competitividade do certame, desde que relevante para o objeto do contrato. E é exatamente este o caso dos autos. Trata-se de licitação para Contratação de empresa para implantação e execução do programa de monitoramento ambiental das áreas dragadas, do Perfil Praia, do Ecossistema de Manguezal e da Área de Disposição Oceânica de Materiais Dragados na Região do Porto de Santos, pelo prazo de 12 (doze) meses. Ou seja, como bem esclareceu a autoridade impetrada, o objeto do certame é a execução de serviço de fiscalização da atividade de dragagem que está sendo realizada no Porto de Santos, do que se extrai fugir do razoável que a própria empresa que efetua a dragagem monitore seu desempenho. Por isso, em fim de contas, as restrições devem ser razoáveis e justificáveis, de modo que o item 2.3 do edital (Será vedada a participação de empresas que estejam executando obras de dragagem no porto de Santos) não apenas é bastante razoável, mas é imprescindível para a eficácia e eficiência do serviço a contratar, evitando-se que a autora monitore e fiscalize a si própria, em clarividente conflito de interesses. A doutrina muito bem sabe disso, comentando o art. 3º, 1º, I da Lei de Licitações e Contratos: O disposto não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas podem ser cumpridas por específicas pessoas. O que se veda é a adoção de exigência desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. A invalidade não existe na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação (JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª Ed, São Paulo, p. 80). Não se vislumbra que os itens do edital que impedem a participação de empresas realizando serviços de dragagem violam os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, portanto. Assim esteve, por exemplo, o próprio TCU, julgando improcedente representação formulada pela impetrante quanto ao mesmo item do edital impugnado neste feito, ao asseverar que, embora não se confunda o monitoramento ambiental com a atividade específica de fiscalização das obras de dragagem, é necessário observar que a contratação abrangerá atividades de natureza essencialmente fiscalizatória, voltadas, por óbvio, a aspectos ambientais (fl. 305), e que, como antes pontuado, a vedação à participação no certame de empresa contratada para execução de obras de dragagem não só é legítima, mas necessária para resguardar a independência dos responsáveis pelas atividades de monitoramento ambiental (fl. 306). A existência de um claro conflito de interesses, como também pontuou o parecer do MPF, demonstra às claras que a restrição ao amplo caráter competitivo não se mostrava injustificável (fl. 294). O pleito é de se julgar improcedente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, a fim de DENEGAR A SEGURANÇA. Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. P.R.I.

0004066-34.2014.403.6104 - CARGO LOGISTICS XIAMEN CO LTD(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ante o deferimento da liminar às fls. 71/72, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004639-72.2014.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL(SP273762 - ALEXANDRE UEHARA)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 130/131, arquivem-se os autos com baixa findo.

0004674-32.2014.403.6104 - ANA CRISTINA SIQUEIRA DE LIMA HANSEN X CRISTINA BUENO MARTINS DE MENEZES X FRANCISCO DE ASSIS SANTOS SILVA X LUIZ FERNANDO DE MOURA X MARCIA CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA X MARILUCI RIBEIRO DA SILVA X SARA CUELLAR DO NASCIMENTO X SAMIRA IBRAHIM CHAHINE X SILVANA PEREIRA X VERONICA CARDOSO DA SILVA(SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos.ANA CRISTINA SIQUEIRA DE LIMA HANSEN, CRISTINA BUENO MARTINS DE MENEZES, FRANCISCO DE ASSIS SANTOS SILVA, LUIZ FERNANDO DE MOURA, MARCIA CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA, MARILUCI RIBEIRO DA SILVA, SARA CUELLAR DO NASCIMENTO, SAMIRA IBRAHIM CHAHINE, SILVANA PEREIRA e VERONICA CARDOSO DA SILVA, qualificados nos autos, impetram mandado de segurança contra ato do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Santos para que seja determinada a liberação do saldo existente em suas contas vinculadas ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Sustentam, em síntese, terem sido admitidos, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passaram à condição de servidores estatutários.Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defendem fazerem jus ao levantamento do saldo de suas contas fundiárias, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos impetrantes Ana Cristina Siqueira de Lima Hansen, Francisco de Assis Santos Silva, Marcia Cristina dos Santos Oliveira, Sara Cuellar do Nascimento, Silvana Pereira e Veronica Cardoso da Silva (fl.123).Instados pelo juízo, os demais impetrantes recolheram as custas iniciais e todos promoveram a emenda da inicial para atribuir novo valor à causa (fls. 123 e 126/130).O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fl. 130.Nas suas razões depositadas em Secretaria, a autoridade impetrada justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da parte impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII (fls. 133/139).O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido (fl. 143).Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório.Decido.A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não aos impetrantes a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que o vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário.A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses.É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico de servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça.Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque.Cumpram ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas mostram-se suficientes para a concessão da segurança.Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LIBERAÇÃO DO FGTS. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO. I - É admissível a movimentação da conta vinculada ao FGTS por ocasião da mudança de regime jurídico do celetista para estatutário, sem que isso configure ofensa ao artigo 20 da Lei 8036/90. II - No presente caso é possível equiparar a alteração do regime de trabalho à despedida sem justa causa prevista no inciso I do artigo 20 da Lei 8036/90. III - Incidência da Súmula nº 178 do extinto TFR. IV - Remessa oficial improvida.(REOMS 00082028920114036133, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012) (grifo nosso) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da parte impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP.Custas pelo impetrado. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

0004678-69.2014.403.6104 - ADINALDA DE ALMEIDA SILVA DOS SANTOS X ELAINE DO

NASCIMENTO X JOSE ROBERTO FERNANDES X LUCEIA MALTA DAS NEVES X MAGNO DOS SANTOS MAZAGAO X MARIA SIMONE DOS SANTOS LAVOR X MARIA CRISTINA DOS ANJOS X MARIZA COSTA DA LUZ X VANILDA FERNANDES DA SILVA X WAGNER CRUZ DA SILVA(SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos. ADINALDA DE ALMEIDA SILVA DOS SANTOS, ELAINE DO NASCIMENTO, JOSE ROBERTO FERNANDES, LUCEIA MALTA DAS NEVES, MAGNO DOS SANTOS MAZAGAO, MARIA SIMONE DOS SANTOS LAVOR, MARIA CRISTINA DOS ANJOS, MARIZA COSTA DA LUZ, VANILDA FERNANDES DA SILVA e WAGNER CRUZ DA SILVA, qualificados nos autos, impetram mandado de segurança contra ato do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Santos para que seja determinada a liberação do saldo existente em suas contas vinculadas ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustentam, em síntese, terem sido admitidos, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passaram à condição de servidores estatutários. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defendem fazerem jus ao levantamento do saldo de suas contas fundiárias, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos impetrantes Adinalda de Almeida Silva dos Santos, Elaine do Nascimento, Lucécia Malta das Neves, Maria Cristina dos Anjos, Vanilda Fernandes da Silva e José Roberto Fernandes da Silva e Wagner Cruz da Silva (fl. 124). O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fl. 131. Nas suas razões depositadas em Secretaria, a autoridade impetrada justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da parte impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. (fls. 134/140). O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido (fl. 144). Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não aos impetrantes a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que o vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico de servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LIBERAÇÃO DO FGTS. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO. I - É admissível a movimentação da conta vinculada ao FGTS por ocasião da mudança de regime jurídico do celetista para estatutário, sem que isso configure ofensa ao artigo 20 da Lei 8036/90. II - No presente caso é possível equiparar a alteração do regime de trabalho à despedida sem justa causa prevista no inciso I do artigo 20 da Lei 8036/90. III - Incidência da Súmula nº 178 do extinto TFR. IV - Remessa oficial improvida. (REOMS 00082028920114036133, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012) (grifo nosso) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da parte impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas pelo impetrado. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0004679-54.2014.403.6104 - ANA CELIA MIRANDA SIMMONDS X ANA NAZARE MEDEIROS X ANGELA ANDRADE DA SILVA X CRISTINA PAULA PANIGHEL LAZARINI X DAIANA DOS SANTOS ANDRADE X DOARLIN MARCIO MONTEOLIVA X ELIENE RIBEIRO DE ALMEIDA X MARIANGELA NASCIMENTO DOS SANTOS X NEIDE DE SOUZA X THAIS CRUZ AMORIM DE OLIVEIRA(SP216855 - CLÁUDIA MARIA APARECIDA CASTRO E SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos. ANA CELIA MIRANDA SIMMONDS, ANA NAZARE MEDEIROS, ANGELA ANDRADE DA SILVA, CRISTINA PAULA PANIGHEL LAZARINI, DAIANA DOS SANTOS ANDRADE, DOARLIN MARCIO MONTEOLIVA, ELIENE RIBEIRO DE ALMEIDA, MARIANGELA NASCIMENTO DOS SANTOS, NEIDE DE SOUZA e THAIS CRUZ AMORIM DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, impetram

mandado de segurança contra ato do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Santos para que seja determinada a liberação do saldo existente em suas contas vinculadas ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustentam, em síntese, terem sido admitidos, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passaram à condição de servidores estatutários. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defendem fazerem jus ao levantamento do saldo de suas contas fundiárias, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos impetrantes Ana Celia Miranda Simmonds, Ana Nazare Medeiros, Angela Andrade da Silva, Cristina Paula Panighel Lazarine, Daiana dos Santos Andrade, Neide de Souza e Thais Cruz Amorim de Oliveira (fl. 123). Instados pelo juízo, os demais impetrantes recolheram as custas iniciais e todos promoveram a emenda da inicial para atribuir novo valor à causa (fls. 123 e 126/130). O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fl. 130. Nas suas razões depositadas em Secretaria, a autoridade impetrada justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da parte impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII (fls. 133/139). O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido (fl. 143). Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não aos impetrantes a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que o vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico de servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LIBERAÇÃO DO FGTS. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO. I - É admissível a movimentação da conta vinculada ao FGTS por ocasião da mudança de regime jurídico do celetista para estatutário, sem que isso configure ofensa ao artigo 20 da Lei 8036/90. II - No presente caso é possível equiparar a alteração do regime de trabalho à despedida sem justa causa prevista no inciso I do artigo 20 da Lei 8036/90. III - Incidência da Súmula nº 178 do extinto TFR. IV - Remessa oficial improvida. (REOMS 00082028920114036133, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2012) (grifo nosso) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da parte impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas pelo impetrado. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0005059-77.2014.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS X COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS (SP138190 - EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA)

MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA, qualificada nos autos, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e do GERENTE GERAL DO TERMINAL CIA BANDEIRANTES ARMAZENS GERAIS, para assegurar a liberação dos contêineres nº MEDU2912725, CAXU9120340, MSCU3271933, MSCU6734477 e GLDU3618164. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador ou se encontram apreendidas no Porto de Santos. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificado, o Inspetor da Alfândega prestou informações (fls. 233/246). Aduziu que as mercadorias unitizadas nos contêineres CAXU9120340, MSCU3271933, MSCU6734477 e GLDU3618164 foram consideradas abandonadas e foram submetidas a procedimento fiscal com vistas à lavratura de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, sendo que, até o momento, não foi aplicada pena de perdimento, punhando,

neste ponto, pelo indeferimento da liminar e pela denegação da ordem. Quanto ao contêiner MEDU2912725, informou que as mercadorias já foram desembaraçadas, não havendo qualquer óbice para liberação da unidade de carga. O Gerente Geral do Terminal, por sua vez, sustentou sua ilegitimidade passiva e, no mérito, requereu a denegação da ordem (fls. 256/259). Intimada, a União requereu sua inclusão no polo passivo (fls. 190/191). Às fls. 265/268, foi proferida decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva do Gerente do terminal, extinguindo o feito, quanto a ele, sem análise de mérito. Na mesma oportunidade, foi indeferida a liminar, e deferida a inclusão da União no polo passivo. Às fls. 280/290, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento, que, até o momento, não foi julgado. Em juízo de retratação, a decisão atacada foi mantida (fls. 327). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 329, sem se pronunciar quanto ao mérito. Relato. DECIDO. Na hipótese, o objeto da impetração consiste na liberação de contêineres depositados no Terminal Cia Bandeirantes de Armazéns Gerais, cuja carga, de acordo com o impetrante, foi abandonada. Segundo as informações do Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos, as mercadorias transportadas nos cofres de carga CAXU9120340, MSCU3271933, MSCU6734477 e GLDU3618164 foram abandonadas por decurso de prazo de permanência no recinto alfandegado, sem que o interessado houvesse iniciado o despacho de importação. Destarte, emitiram-se Ficha de Mercadoria Abandonada nº 91/2014 e 103/2014. A carga, por conseguinte, encontra-se na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar início ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99. Inicialmente, cumpre ressaltar que não há dúvida de que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador (arts. 542, 543 e 555, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6.759/2009), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). Porém, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo a ser instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de

disponibilidade do importador e passará a integrar à da União. Portanto, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida em relação aos contêineres CAXU9120340, MSCU3271933, MSCU6734477 e GLDU3618164, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Assim, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas nos contêineres supracitados, não vislumbro relevância no fundamento da impetração. E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla H/H, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (full container load), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. Configura-se, por conseguinte, risco regular inerente à atividade comercial tanto do transportador como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobrestadia. Já quanto ao contêiner MEDU2912725, informou a autoridade impetrada que as mercadorias foram desembarçadas, não subsistindo qualquer óbice para entrega da unidade de carga. Desse modo, quanto este contêiner, falta interesse de agir à parte impetrante. Por tais fundamentos, no que tange ao contêiner MEDU2912725, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Quanto às demais unidades de carga (CAXU9120340, MSCU3271933, MSCU6734477 e GLDU3618164), julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei. Tendo em vista estar pendente de julgamento o agravo de instrumento interposto pela impetrante, oficie-se ao e. Tribunal Regional da 3ª Região, comunicando a prolação desta sentença. P.R.I.O.

0005460-76.2014.403.6104 - DARLY DOS SANTOS BORGIO JUNIOR(ES014628 - IVONETE MARIA VICTOR) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS

DARLY DOS SANTOS BORGIO JUNIOR, qualificado na inicial, impetra este mandado de segurança em face de ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS para obter provimento jurisdicional que assegure a liberação dos bens objeto do PAF n. 11128.734224/2013-21, independentemente do recolhimento dos tributos, em razão da isenção concedida às bagagens desacompanhadas. Revela ser brasileiro e, após ter morado por dez anos na Itália, voltou a residir no Brasil, razão pela qual procedeu ao registro da DSI n. 13/00333371-1, despachando seus bens em 29/09/2013 através do conhecimento de transporte nº AE0305. Sustenta ter dado início ao procedimento para liberação de sua mudança, sendo que os itens constantes no PAF 11128.734224/2013-12 foram descaracterizados como bagagem pela autoridade impetrada, cujo ato entende ser ilegal e abusivo, em razão dos critérios subjetivos adotados. Esclarece que a autuação - tendo o AITAGF sido lavrado em 13/11/2013 - recaiu indevidamente sobre uma bomba de concreto e um motor de popa, que se inseririam no conceito de bagagem desacompanhada, visto que eram utilizados para a realização de seu trabalho. Narra que em 18/12/2013 protocolou junto à Alfândega do Porto de Vitória pedido de isenção de imposto sobre ferramentas de uso profissional, o que lhe foi deferido. Sem embargo, a autoridade de aduana de Santos entendera, por seu turno, que tais equipamentos não correspondiam ao conceito de bagagem nos moldes estabelecidos no art. 2º, II da IN RFB nº 1.059/2010, aplicando-se ao final a pena de perdimento por hipótese de falsa declaração de conteúdo. Pugna pela manutenção judicial da isenção de imposto sobre a bomba de concreto, bem como pela determinação judicial de que as despesas de armazenagem sejam suportadas pela Alfândega da RFB do Porto de Santos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/70. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 81/88. O intento liminar foi indeferido (fls. 89/90). O Ministério Público Federal não se pronunciou no mérito (fl. 98). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Segundo a inicial, o autor residia na Itália por mais de uma década e, tornando a residir no Brasil, promoveu o transporte (por via marítima) de seus pertences pessoais, compreendendo bens móveis que guarneciam sua residência no exterior, mas também equipamentos consistentes em bomba de concreto de fabricação nº 818130 - Ano de 1971, com acessórios, e um motor de popa da marca Envirude de 25 hp. De início, cumpre registrar que a bagagem corretamente declarada pelo impetrante foi devidamente desembarçada, recaindo o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) somente sobre a bomba de concreto e o motor de popa de 25 hp (fls. 53 e 48/52). Com relação aos bens apreendidos, do que se depreende dos elementos constantes nos autos, não há provas do direito líquido e certo alegado pelo impetrante. E não só: o conceito de bagagem desacompanhada não abrange sequer em hipótese os bens apreendidos, estando adequada a conclusão da Alfândega do Porto de Santos acerca da subsunção do fato à norma extraída do art. 689, XII, 4º do RA (Decreto nº 6.759/2009), isto é, ao caso de falsa declaração de conteúdo. Aqui se ingressa na comum e necessária indagação: houve uma declaração falsa de conteúdo ou uma declaração inexata, com equívoco de preenchimento da DSI? Como bem pontua a doutrina, em razão de falhas humanas no preenchimento da documentação que deve instruir a DI, ou mesmo nesta, e ainda devido à má interpretação da complexa legislação aduaneira, podem ocorrer erros e divergências por ocasião do despacho aduaneiro, dos quais pode ou não resultar

supressão de tributo. Os equívocos via de regra podem ser consertados (Vladimir Passos de Freitas et al, Importação e Exportação no Direito Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, 2ª Ed., pp. 283/284), sendo que nem sempre um erro será indicativo de um ato de ludíbrio. Entretanto, pode por vezes ser um ato de escamoteamento, devendo haver a identificação da real hipótese, com os seus contornos, com a consequência jurídica cabível em cada qual. De modo bem sintético, o art. 105, XII, do Decreto-Lei n.º 37/66 e o art. 23, IV e 1º, do Decreto-Lei n.º 1.455/76 determinam que se há de aplicar a pena de perdimento à mercadoria que é internalizada com falsa declaração de conteúdo. Já na hipótese de declaração inexata, ou seja, declaração indevida, ou atribuição de valor ou quantidade diferente do real, a consequência será a aplicação de multa, consoante previsão expressa do parágrafo único do art. 108 do Decreto-Lei n.º 37/66. É de se ver que há julgados que asseveram que a simples redução de tributos decorrente da diferença de classificação tarifária, de quantidade declarada de produtos e da ausência completa de declaração de tal ou qual produto no conjunto declarado de bens transportados não deveria caracterizar por si própria uma hipótese de falsa declaração de conteúdo, entendendo-se o dano ao erário como algo mais amplo, sendo, mais que a redução da carga tributária, a verdadeira tentativa de subtrair os produtos da fiscalização das autoridades competentes (TRF3, REOMS 02081618519984036104, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2009). Ou seja: é necessário aferir o dano ao erário não na consequente e pronta redução tributária de um preenchimento qualquer, que pode ter sido feito equivocadamente, mas não maliciosamente, senão na tentativa de induzir o Fisco em erro. Fica clara a compreensão da jurisprudência ao asseverar, de modo exemplificativo, o que significa de fato tal dano ao erário. O que o julgado acima quer salientar é que não deve ser a hipótese algo que condiga apenas com a simples diferença de tributo, sem consequências aduaneiras e econômicas importantes, pelo que a alíquota dos impostos e contribuições incidentes na importação de acordo com a classificação feita, mas não pela classificação real, bem como pelas quantidades verdadeiras, ou pelo não omissão de produtos importados, levasse o montante tributário a ser reduzido ou suprimido por isenção incabível; nesse caso, sempre que o contribuinte apenas se equivocasse (erros podem acontecer) e daí adviesse redução ou supressão de tributo, o Fisco, em vez de lançar a diferença tributária e aplicar a multa cabente, com liberação da mercadoria a ser internalizada, aplicaria a pena de perdimento, em consequência daninha e - nessa assumida hipótese - desproporcional. Por isso mostra-se essencial ao deslinde do feito diferenciar a falsa declaração de conteúdo da declaração indevida, isto é, inexata. Para tanto, o elemento da diferenciação reside precisamente na prática de um ato de ludíbrio, aferível à luz das circunstâncias, sendo o erro atribuível a uma má fé ou ao dolo capaz de gerar prejuízo ao erário. Em suma, são critérios que orientam a diferenciação entre uma e outra hipótese: i) a completa diferenciação entre o conteúdo declarado e o conteúdo real, seja na aplicação prática do bem importado, seja na visualização de seus componentes, quando aí haja indicação de ter havido ludíbrio, má fé no caso concreto; ii) ainda que haja similitude entre o conteúdo declarado e o conteúdo real, quando haja indicação cabal de ter havido ludíbrio no caso concreto; iii) quando haja omissão relevante de quantidade de produtos importados, ou a omissão completa da importação de produtos transportados, tal como se observa na conferência física, mas simplesmente não declarados, pelo que se está diante de um excedente não declarado; iv) se, num dos casos anteriores, tenha havido dano ao erário equivalente à redução ou supressão de tributos. Deve afeiçoar-se o elemento de má fé à luz das circunstâncias e, ainda, deve-se identificar um impacto ao erário que não seja apenas a simples redução do tributo, mas algo que possa indicar - além dela, claro - algo economicamente relevante: por exemplo, a intenção de burlar um embargo à importação ou uma proibição explícita da legislação sanitária; o desiderato de obter vantagens econômicas em detrimento dos competidores, agredindo-se o princípio da livre concorrência; a intenção de furtrar-se ao pagamento de direitos antidumping; a intenção de enganar o Fisco, aumentando relevantemente o ganho em escala decorrente da sonegação tributária, ainda que sem evidências concorrenciais claras; a intenção de obter uma falsa isenção, como se dá nos casos de evidente inadequação de certos objetos ao conceito de bagagem desacompanhada, entre outras. Pois bem. As disposições sobre o controle aduaneiro têm como objetivo o interesse nacional e se destinam a fiscalizar, restringindo ou limitando, a importação ou a exportação de determinados produtos. Nesse sentido, a bagagem mereceu tratamento especial do legislador, passando a usufruir regras diferenciadas, estabelecendo-se que bens trazidos ao País nesse contexto estariam isentos de tributos. Com efeito, o Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro) dispõe: Art. 136. São concedidas isenções ou reduções do imposto de importação: (...) II - aos casos de: (...) d) bagagem de viajantes procedentes do exterior ou da Zona Franca de Manaus (Lei no 8.032, de 1990, art. 2o, inciso II, alínea d; e Lei no 8.402, de 1992, art. 1o, inciso IV); Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1o, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; II - bagagem acompanhada: a que o viajante traga consigo, no mesmo meio de transporte em que viaje, desde que não amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; III - bagagem desacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal (grifei) Regulamentando a matéria

no âmbito da Receita Federal, determina a Instrução Normativa SRF nº 1.059/2010: Art. 9º O despacho aduaneiro de importação da bagagem desacompanhada será efetuado com base em DSI, registrada no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), instruída com: I - a relação dos bens, contendo descrição e valor aproximado, por volume ou caixa; e II - o conhecimento de carga original ou documento equivalente, consignado ao viajante ou a ele endossado. 1º O despacho aduaneiro dos bens poderá ser realizado pelo próprio viajante ou por despachante aduaneiro, na unidade da RFB com jurisdição sobre o recinto alfandegado onde se encontrem depositados. 2º A bagagem desacompanhada somente será desembaraçada após a comprovação da chegada do viajante ao País. O Decreto-lei nº 2.120, de 14/05/1984 define o conceito de bagagem nos seguintes moldes: Considera-se bagagem, para efeitos fiscais, o conjunto de bens de viajante que, pela quantidade ou qualidade, não revele destinação comercial (art. 1º, 1º). Impõe-se, então, dirimir se os bens trazidos do exterior, nas condições descritas na inicial, se enquadram no conceito de bagagem pessoal (art. 155, I a IV do Decreto nº 6.759/2009), e se não se harmonizam com as hipóteses excludentes previstas nos incisos I e II do 1º artigo 155 do Decreto nº 6.759/2009, com atenção às hipóteses excludentes do 1º do mesmo artigo. Nesse toar, está muito claro que um motor de popa elétrico de 25hp NÃO se insere no conceito de bagagem por explícita proscrição (vedação) normativa, vez que dele estão excluídos os veículos automotores em geral, as motocicletas, as motonetas, as bicicletas com motor, os motores para embarcação, as motos aquáticas e similares, as casas rodantes, as aeronaves e as embarcações de todo tipo (art. 155, 1º, I do Decreto nº 6.759/2009). Portanto, está claro que a norma isentiva referente a bagagem não incide - de todo modo, a parte autora nada pediu em relação a este bem (fl. 15). Com relação à bomba de concreto, a fotografia de fl. 88 e os esclarecimentos trazidos no auto de infração de fls. 48/52 dão ao magistrado a convicção de que não se trata de ferramenta de trabalho ou ofício do importador, mas maquinário pesado, incapaz de ser utilizado senão por estrutura econômica organizada. Sobre tal ponto, o art. 35 da IN RFB nº 1.059/2010 estabelece que a isenção se aplica a máquinas, ferramentas e instrumentos necessários ao exercício da profissão do residente no exterior que ingressa no país para residir de forma permanente, quando esse exercício for individualmente considerado. Por dedução, quis a norma excluir do conceito os ativos fixos de empresas, na medida em que o 1º prevê a necessidade de comprovação (individual) da atividade profissional do viajante. In verbis: Art. 35. Os residentes no exterior que ingressem no País para nele residir de forma permanente, e os brasileiros que retornem ao País, provenientes do exterior, depois de lá residirem há mais de 1 (um) ano, poderão ingressar no território aduaneiro, com isenção de tributos, os seguintes bens, novos ou usados: I - móveis e outros bens de uso doméstico; e II - ferramentas, máquinas, aparelhos e instrumentos necessários ao exercício de sua profissão, arte ou ofício, individualmente considerado. 1º A fruição da isenção para os bens referidos no inciso II do caput estará sujeita à prévia comprovação da atividade desenvolvida pelo viajante, e, no caso de residente no exterior que regresse, do decurso do prazo estabelecido no caput. Nesse toar, ressalto os termos da decisão de fls. 89/90, transcrevendo trecho relevante, o qual desde já adoto como razão de decidir: Consoante informações prestadas pela autoridade impetrada, após conferência documental e física dos bens declarados pelo impetrante, foi formalizado o termo de retenção e, posteriormente, apreensão, por meio do PAF n. 11128.734224/2013-12, o qual concluiu restar configurada a hipótese de falsa declaração de conteúdo e aplicou a pena de perdimento. Às fls. 82/87, informa a autoridade impetrada: (g/n) Embora constasse daquele documento (CE-mercante) que a unidade de carga conteria 318 PACKAGES - PERSONAL EFFECTS NCM 9797, na tradução livre Pertences Pessoais - NCM 9797, ou seja, bagagem, foi possível verificar (fls. 05 a 42) em desova da unidade a existência de bens: bomba de concreto e motor de popa elétrico, que não se enquadram no conceito de bagagem estabelecido no art. 2º, II da IN RFB n. 1.059/2010 que dispõe sobre o procedimento tributário aplicáveis aos bens de viajantes... A Bomba de Concreto fabricação nº 818130 - ano 1971, com acessórios (06 estruturas metálicas mais 01 escapamento metálico, Marca SCHWING, modelo BP 16/22D), foi apreendida em razão de falsa declaração de conteúdo mormente por estar descaracterizada do conceito de bagagem desacompanhada. Não comprova o impetrante que a máquina acima descrita, ora guerreada, era utilizada de forma individual no exercício da profissão de mestre de obras (profissão que alega exercer). Ao contrário, com os documentos apresentados (empresa constituída em seu nome no ramo da construção civil) o que se pode inferir é que a máquina era um bem pertencente à empresa. Como cediço, a isenção concedida às bagagens desacompanhadas procedentes do exterior, por ser via de exceção, deve ter correspondência exata ao fim que lhe é destinado (fls. 89/90). A hipótese em testilha está subsumida ao arcabouço normativo regente da falsa declaração de conteúdo e não de mero equívoco no preenchimento. Isso porque está para além do razoável pretender que uma bomba de concreto de considerável porte, destinada obviamente a utilização empresarial, seja confundida com o espaço de significação da expressão binomial bagagem desacompanhada, que, mesmo em cenário de ausência de domínio da técnica, pode ser - mais grau, menos grau - compreendido em linhas gerais por pessoa leiga a partir da pessoalidade do uso e emprego, ainda que o atributo seja profissional. O caso é que, ao apresentar todo o conjunto de bens importados em DSI (declaração simplificada de importação), classificando-os como bagagem desacompanhada (fl. 44) e fazendo alusão discriminada apenas a caixas e utensílios gerais/ferramentas de trabalho na DSI (fl. 46), de certo modo o impetrante apostou, em burla aos cometimentos fiscalizatórios da Aduana nacional, que não se iriam detectar os objetos aludidos na presente impetração. Correta, pois, a aplicação da pena de perdimento, vez que a hipótese se subsume à falsa declaração de conteúdo e não ao preenchimento incorreto da declaração (até porque, se não

buscasse a isenção burlada, o impetrante deveria apresentar declaração de importação completa e não a DSI). Considerando-se tal realidade, improcede o pleito seguinte e logicamente subsequente, qual seja, a determinação de que a Alfândega do Porto de Santos suporte as despesas com armazenagem nas instalações portuárias. Isso porque não foi a União Federal, por seus servidores, que deu qualquer causa à retenção, senão o próprio importador impetrante. Apenas incumbirá à União Federal, como de sabença, suportar as despesas de armazenagem posteriores à aplicação da pena de perdimento, vez que é somente com tal ocasião que se transfere a propriedade do bem (vide, por todos, AC 00135167420094036104, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014). Dispositivo: Por tais fundamentos, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e DENEGO A SEGURANÇA. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0006067-89.2014.403.6104 - ADMILSON MASSAO (SP346402 - CATIANE SALES RAMOS) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA
Vistos. ADMILSON MASSÃO, qualificado nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Santos para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitido, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidor estatutário. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. (fl. 19) Nas suas razões depositadas em Secretaria, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da parte impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII (fls. 20/26) O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fls. 27. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido (fls. 33/35). Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que o vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico de servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LIBERAÇÃO DO FGTS. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO. I - É admissível a movimentação da conta vinculada ao FGTS por ocasião da mudança de regime jurídico do celetista para estatutário, sem que isso configure ofensa ao artigo 20 da Lei 8036/90. II - No presente caso é possível equiparar a alteração do regime de trabalho à despedida sem justa causa prevista no inciso I do artigo 20 da Lei 8036/90. III - Incidência da Súmula nº 178 do extinto TFR. IV - Remessa oficial improvida. (REOMS 00082028920114036133, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012) (grifo nosso) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da parte impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas pelo impetrado. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0006238-46.2014.403.6104 - HAPAG LLOYD AG (SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP
MSHAPAG-LLOYD AG, qualificada nos autos, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS para assegurar a liberação dos contêineres nº GATU 856.876-3 e TCNU 843.269-1. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador ou se encontram apreendidas no Porto de Santos. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria

transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificado, o Inspetor da Alfândega prestou informações. Aduziu que a mercadoria unitizada no referido contêiner foi submetida a procedimento fiscal que culminou com a lavratura de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, sendo que, até o momento, não foi aplicada pena de perdimento. Pugnou pelo indeferimento da liminar. Intimada, a União requereu sua inclusão no polo passivo. Relato. DECIDO. De início, cumpre ressaltar que não há dúvida de que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistem relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexistem, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador (arts. 542, 543 e 555, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6.759/2009), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). Porém, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo a ser instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União. Portanto, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Assim, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas nos contêineres reclamado pela impetrante, não vislumbro relevância no fundamento da impetração. Isto posto, ausente, portanto, a relevância do direito invocado, indefiro a liminar rogada. Defiro a inclusão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo, conforme requerido às fls. 67/68. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0006437-68.2014.403.6104 - UNILOG UNIVERSAL LOGISTCS SERVICES LTDA(SP164983 - CRISTINA

WADNER D'ANTONIO E SP265868 - RUBIANE SILVA NASCIMENTO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

UNILOG - UNIVERSAL LOGISTICS SERVICES LTDA, qualificada nos autos, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS para assegurar a liberação dos contêineres n^os UACU 534.105-4, UACU 535.459-7 e UACU 542.437-5. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional (NVOCC) e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificado, o Inspetor da Alfândega prestou informações. Aduziu, em preliminar, a ilegitimidade do impetrante uma vez que não é proprietário das unidades de carga objeto da lide. Sustenta, ademais, que a mercadoria unitizada no referido contêiner foi submetida a procedimento fiscal que culminou com a lavratura de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, sendo que, até o momento, não foi aplicada pena de perdimento. Pugnou pelo indeferimento da liminar. Intimada, a União manifestou seu desinteresse em compor a lide, mas requereu vista pessoal de todos os atos praticados. Vieram-me os autos conclusos. Relato. DECIDO. Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa, reputo que o conhecimento de transporte emitido pela Impetrante é suficiente para lhe garantir a legitimação ativa, vez que detém a posse dos equipamentos objeto da relação jurídica de direito material ora submetida à apreciação. O artigo 77 da Lei 10.833/2003, que alterou o Artigo 37 do Decreto-Lei 37/66, conceitua o agente de carga: O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. Assim sendo, o agente de carga é o mandatário do exportador ou importador para 1) contratar o transporte; 2) consolidar ou desconsolidar cargas e 3) prestar serviços conexos. Nesse esboço, antes há o ajuste comercial entre o agente de carga e o dono do navio, e o título jurídico que lastreia a posse que exerce sobre as unidades de carga titularizadas pelo armador assemelha-se a de um locatário. E ao locatário cabe, segundo disposições do artigo 569, do Código Civil, outras obrigações, restituir a coisa locada, servindo-se dela para os usos convencionados ou presumidos, conforme sua natureza e as circunstâncias, bem como tratá-la como se fosse sua. Dessa forma, não faria sentido que não pudesse exigir em nome próprio a devolução de algo que, não sendo de sua propriedade, está em sua legítima posse. Assim, rechaço a preliminar aventada. No que se refere ao pedido de devolução das unidades de carga, cumpre ressaltar que não há dúvida de que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Logo, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei n^o 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexistente, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1^a Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembaraço e entrega ao importador (arts. 542, 543 e 555, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6.759/2009), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). Porém, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do

despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo a ser instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União. Portanto, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Assim, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas nos contêineres reclamado pela impetrante, não vislumbro relevância no fundamento da impetração. Isto posto, ausente, portanto, a relevância do direito invocado, indefiro a liminar rogada. Dê-se ciência a União (Fazenda Nacional) de todos os atos praticados neste mandamus, conforme requerido às fls. 71/72. Vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0006615-17.2014.403.6104 - ROSEMARY PRADO DOS PASSOS (SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

ROSEMARY PRADO DOS PASSOS, qualificada nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido liminar para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. Sustenta, em síntese, ter sido admitida, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT. No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal n. 135/2012, passou à condição de servidor estatutário. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei n.

8.036/90. Determinou-se a juntada de cópia das informações da Caixa Econômica Federal - CEF, já arquivadas na Secretaria deste Juízo. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, por ausência de previsão no indigitado dispositivo (artigo 20 da Lei n.

8.036/90). Relatado. DECIDO. Da análise dos autos, verifico que não está presente um dos requisitos necessários para concessão da liminar. Não há nos autos nenhum elemento, ou sequer argumentação, hábil a justificar o perigo na demora da prestação jurisdicional. Com efeito, não haverá nenhum prejuízo ao impetrante caso a segurança seja eventualmente concedida somente na ocasião da sentença. Observo, ainda, que o artigo 29-B da Lei n. 8.036/90 impede a concessão da liminar pretendida, in verbis: Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Diante do exposto, indefiro a liminar. Ao Ministério Público Federal. Após, venham para sentença.

0006813-54.2014.403.6104 - SANDRA CASTANHO TAVEIRA (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CHEFE DE SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SANTOS

Concedo a impetrante os benefícios da justiça gratuita. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0006842-07.2014.403.6104 - NEUSA SHISUCO NISHI SALES MARCONDES (SP178834 - ANA PAULA TRAPÉ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO

Concedo a impetrante os benefícios da justiça gratuita. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de

liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Após, voltem-me conclusos. Int.

0006894-03.2014.403.6104 - PAULA CONCEICAO COMISSARIA DE AVARIAS REGUL DE SINISTROS ASSES JURID S/C LTD(SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0006929-60.2014.403.6104 - JESSICA LIMA VASQUES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CHEFE DE SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SANTOS

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0006946-96.2014.403.6104 - MARIA TERESA FRASCINO FONSECA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CHEFE DE SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SANTOS

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0007002-32.2014.403.6104 - MARIA CECILIA GULO CABRITA NOGUEIRA(SP223608 - DARTES ODENIZ PEPINO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO

Preliminarmente, providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0012216-09.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA PEREIRA LAJA(SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS E SP225843 - RENATA FIORE)

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou Fabiana Pereira Laja ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa (fls. 86/88). Intimada a executada na forma do art. 475-J do CPC, não pagou nem nomeou bens à penhora, mas requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e o consequente sobrestamento da cobrança (fl. 126). A exequente, pela petição da fl. 136, requereu a penhora pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD e a quebra do sigilo fiscal (a fim de localizar bens nas declarações de imposto de renda do executado). 1- Concessão de justiça gratuita - efeito não retroativo Defiro os benefícios da justiça gratuita à executada. No entanto, esta decisão tem efeito ex nunc, isto é, não retroage para impedir a cobrança dos honorários advocatícios e custas processuais já estabelecidos na sentença. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Processo EREsp 255057 / MG EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 2001/0098800-7 Relator(a) Ministro EDSON VIDIGAL (1074) Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL Data do Julgamento 25/03/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 03/05/2004 p. 85 RSTJ vol. 179 p. 34 Ementa ?PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAGIR PARA ALCANÇAR A CONDENAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. 1. É admissível a concessão dos benefícios da assistência gratuita na fase de execução, entretanto, os seus efeitos não podem retroagir para alcançar a condenação nas custas e honorários fixados na sentença do processo de conhecimento transitada em julgado. 2. Embargos de Divergência não conhecidos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Divergência nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler, José Delgado, José Arnaldo da Fonseca, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Gilson Dipp, Jorge Scartezzini, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Franciulli Netto, Luiz Fux e Antônio de Pádua Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Hamilton Carvalhido e Francisco Falcão. Licenciado o Sr.

Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, sendo substituído pelo Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Processo AgRg no AREsp 48841 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0212946-9 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 18/10/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 24/10/2011 Ementa PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.- A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não possui efeito retroativo.- Negado provimento ao agravo. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro Sidnei Beneti. Dessa forma, a execução deve prosseguir. 2- Quebra do sigilo fiscal O direito fundamental à privacidade e intimidade é protegido pela Constituição Federal no art. 5.º, X e XII. Os direitos fundamentais, essenciais à dignidade humana, não são absolutos, isto é, poderão ter sua relatividade reconhecida em situações de confronto com outros princípios constitucionais (princípio da convivência das liberdades públicas). Ainda, pelo postulado da proporcionalidade, quando houver contradição entre dois princípios, o intérprete deverá proceder a uma ponderação no caso concreto, a fim de decidir qual deles deverá prevalecer. O sigilo fiscal, sem dúvida, está compreendido no direito à intimidade e à privacidade, mas não pode consistir em obstáculo à satisfação do crédito do exequente, uma vez que o processo de execução se realiza no interesse do credor (princípio do resultado - art. 612 do Código de Processo Civil). Assim, é possível ser reconhecida a relatividade do sigilo fiscal. Ademais, o art. 198 do Código Tributário Nacional permite o acesso às informações fiscais sobre a situação econômica, a natureza e o estado das atividades dos contribuintes, quando houver requisição judicial, no interesse da justiça. No entanto, por se tratar de uma restrição a direito fundamental, a quebra do sigilo fiscal deve ser excepcional, sendo permitida somente quando estiverem esgotados, sem êxito, todos os meios ordinários para a localização de bens, sobretudo porque a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor (art. 620 do CPC - princípio da menor onerosidade). Nesse sentido, as seguintes decisões: Processo AgRg no REsp 1041181 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0060998-6 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 27/05/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 05/06/2008 Ementa EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC) - ESGOTADOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ admite a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente; mas, somente após esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial, o que não ficou demonstrado nos autos. 2. A comprovação de que foram exauridas as tentativas de encontrar bens penhoráveis, como requer a recorrente, demanda o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Processo Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 312044 Nº Documento: 34 / 95 Processo: 2007.03.00.090237-1 UF: SP Doc.: TRF300148931 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Órgão Julgador QUINTA TURMA Data do Julgamento 11/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 02/04/2008 PÁGINA: 373 Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL - AGRAVO PROVIDO. 1. A quebra do sigilo fiscal constitui norma de exceção, porquanto assegurado pela Constituição Federal, o caráter sigiloso das informações (art. 5º, X, da CF/88). 2. A expedição de ofício à Receita Federal com o objetivo de investigar a existência de bens que possam garantir a execução, só se justifica na hipótese de ter o exequente esgotado os meios dos quais pode dispor para localizar bens de propriedade dos agravados sobre os quais pudesse recair a penhora. 3. No caso, a execução fiscal já se arrasta desde 01/07/97, não havendo, nos autos, qualquer prova no sentido de que os devedores ofertaram, de modo válido e eficaz, bens em garantia do Juízo, até porque, como se vê da decisão de fl. 67, os bens ofertados são de difícil alienação e encontram-se fora do município de São Paulo. Por outro lado, vê-se que o exequente esgotou os meios dos quais dispõe para localização de bens do agravado, sem lograr êxito, justificando-se, assim, a medida adotada pelo Juízo do feito. 4. Impondo-se, no caso, a interferência do Poder Judiciário, vez que a garantia constitucional contida no art. 5º, X, da CF/88 não pode servir de fundamento para acobertar a inadimplência do devedor, merece reforma a decisão agravada que indeferiu a expedição de ofício à Receita Federal. 5. Agravo provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao agravo. No caso dos autos, a exequente não demonstrou que estão esgotadas todas as diligências

disponíveis (não houve ainda utilização do sistema BACENJUD), razão pela qual não é possível, por ora, a quebra de sigilo fiscal. Dessa forma, indefiro, por ora, o requerimento de juntada das declarações de imposto de renda da executada. 3 - Conclusão Diante do exposto, defiro o requerimento de justiça gratuita à executada, com efeito ex nunc. Indefiro, por ora, o pedido quebra de sigilo fiscal. Como já houve pedido do exequente (art. 655-A do CPC - fl. 136), defiro a penhora pelo sistema BACENJUD. Efetue a secretaria a pesquisa pelo sistema RENAJUD.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003925-15.2014.403.6104 - VALDIR JOVINO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES)

Fls. 161: providencie o requerente o solicitado no prazo de 05 (cinco) dias. Após isso, venham os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0207562-59.1992.403.6104 (92.0207562-0) - IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A IMESP(SP124366 - ALVARO BEM HAJA DA FONSECA E SP142099 - MONICA SIMARRO) X UNIAO FEDERAL(SP090186 - FLAVIO VENTURELLI HELU)

Fls. 322: concedo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias ao requerente para manifestação nos autos. Decorridos, sem manifestação, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional). Int.

0000636-74.2014.403.6104 - HELENA PONTES DOS SANTOS(SP254310 - JAQUELINE COUTINHO SASTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

HELENA PONTES DOS SANTOS, qualificada na inicial, propõe esta ação cautelar inominada, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para suspender os descontos em sua folha de pagamento referentes a um contrato de empréstimo consignado que firmou com a ré. Sustenta a autora que é servidora pública federal, vinculada ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, e nessa condição, firmou contrato de empréstimo com a ré, sendo que a dívida oriunda deste negócio jurídico está objeto do processo nº 0022257-47.2011.403.6100. No entanto, desde novembro de 2013 a ré passou a consignar em folha o valor de R\$1.153,77, de modo que a soma dos empréstimos consignados em seu contracheque ultrapassou a margem de 30% permitida por lei, eis que a autora contraiu outro empréstimo com o Banco Alfa. Pugnou pela concessão de liminar, a fim de fosse determinada a imediata cessação dos descontos. A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 33 foi proferida decisão no sentido de que a o pedido de liminar seria apreciado após a vinda da contestação. Citada, a Caixa apresentou exceção de incompetência (fls. 38/39), e contestação de fls. 46/48. Na exceção, alegou a ré que a competência é do local onde celebrado o contrato. Em contestação sustentou, preliminarmente: a) incompetência absoluta em razão do valor da causa; b) conexão e continência em relação aos autos nº 022257-47.2011.403.6100; c) inépcia da inicial; d) litisconsórcio passivo necessário com o Banco Alfa. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, pois o excesso de débitos consignados em folha de pagamento se deu por culpa exclusiva da autora. Intimada, a autora se manifestou sobre a exceção de incompetência e apresentou réplica (fls. 62/70). Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Inicialmente, cumpre analisar a exceção de incompetência apresentada pela ré. Sustenta a requerida que a competência para processar e julgar o feito é do foro local da celebração do contrato. A exceção não merece prosperar. Com efeito, trata-se de demanda que envolve relação de consumo, referente à prestação de serviços oferecidos por instituição financeira, de modo que pode a ação ser intentada no domicílio da parte autora, nos termos do art. 101, I do Código de Defesa do Consumidor. Neste sentido, destaco o seguinte julgado proferido pelo c. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. O consumidor pode propor a ação no foro do seu domicílio; é de consumo a relação entre instituição financeira e correntista. Recurso especial não conhecido. (RESP 200600950223, HUMBERTO GOMES DE BARROS, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/11/2008.) Indo adiante, passo a analisar as preliminares suscitadas pela ré. No que tange à alegação de incompetência absoluta em razão do valor da causa, tal não pode ser acolhida. Em que pese ter constado na inicial o valor de R\$1.153,77, o fato é que a dívida cujas parcelas vêm sendo consignadas no contracheque da autora é de valor superior ao limite de alçada dos Juizados Especiais, porquanto reconheço a competência deste Juízo para processar o presente feito. Também não verifico conexão ou continência em relação aos autos nº 022257-47.2011.403.6100, os quais se referem à execução de título extrajudicial, título este que consiste no contrato de empréstimo firmado entre a autora e a ré. Isso porque a cautelar ora proposta não visa discutir a existência da dívida ou sua inexigibilidade. A questão que se coloca refere-se unicamente ao fato de estar ocorrendo descontos em folha de pagamento da autora em afronta ao limite de 30% (margem consignável) permitido por lei, porquanto o resultado desta demanda não influencia diretamente a execução extrajudicial promovida pela Caixa. Logo, não vislumbro a conexão apontada. A alegação de inépcia da inicial também não deve ser acolhida. Isso porque da narração dos fatos decorre naturalmente a dedução do pedido, sintetizado na

pretensão de suspender os descontos de prestação de empréstimo em folha de pagamento. Aliás, se fosse inepta a inicial, certamente não lograria a ré êxito em apresentar uma contestação bem fundamentada como o fez. Por fim, observo que não é o caso de litisconsórcio passivo necessário com o Banco Alfa, como sustenta a ré. Como visto, o objeto do feito é a consignação em folha de prestação decorrente de contrato que a autora firmou com a Caixa, não sendo o Banco Alfa parte dessa relação jurídica. Outrossim, eventual procedência da demanda não atinge a instituição financeira que a ré pretende incluir no polo passivo, eis que não é o contrato com o Banco Alfa ou as prestações dele decorrente que a autora pretende suspender. Superadas as preliminares, passo a análise do mérito. Cumpre esclarecer que o objetivo da ação cautelar é garantir utilidade e eficácia de futura prestação jurisdicional de conhecimento. É instrumental porque visa imediatamente à tutela do processo e não à composição da lide. O mérito da cautelar restringe-se à verificação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. É nesse sentido a lição de Humberto Teodoro Júnior: Embora haja quem coloque os requisitos apontados no tópico anterior no campo das condições da ação, a pretexto de que cautelar não cogita de questões de mérito, não me parece que isto deva prevalecer. A ação cautelar, é certo, não atinge nem soluciona o mérito da causa principal. Mas, no âmbito exclusivo da tutela preventiva, ela contém uma pretensão de segurança, traduzida num pedido de medida concreta para eliminar o perigo de dano. Assim, esse pedido, em sentido lato, constitui o mérito da ação cautelar, que nada tem a ver com o mérito da ação principal (...). Dentro desse prisma, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* devem figurar no mérito da ação cautelar, por serem requisitos do deferimento do pedido e não apenas regularidade do processo ou sentença. (in *Processo Cautelar*, Edição Universitária de Direito, 14ª ed., p. 73). No caso em apreço, verifica-se que, em 2009, a autora firmou com a ré contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento. No entanto, desde o início do contrato até novembro de 2013, nenhuma parcela foi descontada diretamente da remuneração da requerente, e segundo a Caixa, por erro de digitação em seu sistema. Ao que parece, neste interim, a autora contraiu novo empréstimo, este com o Banco Alfa, e também consignado em folha. Em 2011 a CEF ingressou com ação de execução, a fim de receber os valores decorrentes do contrato. Não obstante a ação estar em curso, em outubro de 2013 a CEF encaminhou a Seção de Remuneração do TRT da 2ª Região, onde trabalha a demandante, solicitação para desconto em folha das parcelas referentes ao contrato, o que foi feito já na folha de salários de novembro daquele ano. Ora, como se percebe, a autora, ciente do seu débito com a CEF, não tomou qualquer providência quando percebeu que sua remuneração não sofreu qualquer desconto, embora tivesse contratado um empréstimo consignado. É mais, aproveitando-se da situação de estar com sua margem consignável descomprometida, contraiu novo empréstimo, também pela via da consignação em folha de pagamento, o que não teria sido possível se a CEF, desde a contratação, tivesse encaminhado os valores a serem descontados do salário da autora. Ocorre que, diante da inadimplência da autora, a CEF ajuizou ação de execução e, paralelamente, requereu o desconto das parcelas diretamente da remuneração da autora, o que não se pode admitir. Se a CEF optou por exigir o valor integral da dívida pela via judicial, por meio de ação executória, não pode, simultaneamente, impor à autora, através de consignação em folha de pagamento, o adimplemento das parcelas não pagas. Assim, da análise destes autos, tenho que está presente a aparência do bom direito, pressuposto processual específico das ações cautelares e imprescindível à sua procedência. O *periculum in mora* é também inquestionável, dado que os descontos recaem sobre a remuneração da autora, não havendo dúvida sobre a natureza alimentar da verba, sendo de rigor o deferimento do pedido de liminar. Por fim, considerando que a autora também concorreu para a consignação indevida em sua remuneração, já que não procurou saldar seu débito com a CEF, nos termos previstos na cláusula décima primeira do contrato (fls. 57), cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para determinar que a ré cesse os descontos no contracheque da autora referentes ao contrato de empréstimo nº 21.3011.110.0000599-60. Concedo a liminar para determinar que a ré providencie, de imediato, a cessação dos descontos no contracheque da autora referentes ao contrato de empréstimo nº 21.3011.110.0000599-60. Sem restituição em custas, eis que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Nos termos da fundamentação supra, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Expeça-se, com urgência, o necessário para o cumprimento da liminar ora deferida. Ante a natureza satisfativa da presente ação, reputo desnecessária a propositura de demanda principal. P.R.I.

0005764-75.2014.403.6104 - N S F INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS E SP117468 - MOACIR CAPARROZ CASTILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta NSF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INSTALAÇÕES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL com pedido de liminar para proceder à liberação das mercadorias descritas no processo administrativo n. 11128.725747/2012-04, DI 14/0413256-4, sem a incidência das cominações previstas no Art. 31 da IN RFB 1361/13 e art. 709 do Regulamento Aduaneiro. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/146. É o relatório. Decido. Da análise detida nos documentos juntados na petição inicial, aliado aos argumentos apresentados pela União em contestação, é possível asseverar que a questão posta nestes compõe o objeto do mandado de segurança n. 0001148-57.2014.403.6104, em tramite na 4ª Vara desta Subseção. Nos autos do mandado de segurança supramencionado, a parte autora pleiteia a concessão de liminar

para garantir à impetrante o direito líquido e certo à nacionalização das mercadorias com a redução do imposto para dois por cento, sem a incidência de multa e sanções, devendo a autoridade impetrada tomar todas as providências necessárias ao imediato cumprimento desta decisão (fl. 39-grifos no original) Nestes autos, a parte autora pleiteia a liberação das mesmas mercadorias objeto do mandado de segurança em comento, mas, restringe o pedido para afastar apenas a incidência de multa e demais cominações legais. À evidência, trata-se de hipótese de litispendência (artigo 301, 1º, do CPC), pois a pretensão deduzida nestes autos já está sendo objeto de apreciação nos autos do mandado de segurança n. 0001148-57.2014.403.6104, dando ensejo ao inarredável perecimento do feito, sem resolução do mérito. Tecidas essas considerações, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários de sucumbência em favor do réu no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010504-23.2007.403.6104 (2007.61.04.010504-7) - CONDOMINIO EDIFICIO CONJUNTO RESIDENCIAL ANA COSTA I 94(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP133140 - ADRIANI CHRISTINI CABRAL VARGAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CONDOMINIO EDIFICIO CONJUNTO RESIDENCIAL ANA COSTA I 94 X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, traga a CEF o original do alvara n. 97/2013 (fls. 291) para expedição de um novo, como requerido à fls. 297 dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 5987

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201003-28.1988.403.6104 (88.0201003-0) - FRANCISCO DA CUNHA FREIRE X JOAO MOLIANI X NIVALDO DIAS CAVALCANTI X ANTONIA ALVES FERNANDES X AMELIA MACHADO DA SILVA X JUDILITA AZEVEDO DE MEDEIROS X JOSE LANCHI NOVO X DEOCLECIO DOS SANTOS X HENRIQUE MANOEL DO NASCIMENTO X CLAUDINOR FLORENTINO ROCHA X MANOEL GABRIEL DOS SANTOS X MANOEL LANCHI NOVO NETO X MARIO JOSE LANCHI NOVO X NANCY LANCHI NOVO X NAIR LANCHI MAGALHAES(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório. Após, se em termos, voltem para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0203428-91.1989.403.6104 (89.0203428-3) - ADAHYR OLIVEIRA SANTOS X EVA NOBREGA AFONSO X FELIZARDO RODRIGUES X ORLANDA RETO X LUIZ JACINTHO ALVES X MARIA DE LOURDES LOPES CARVALHO X ZILDA REIS GONZALEZ(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório. Após, se em termos, voltem para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0202887-24.1990.403.6104 (90.0202887-3) - NATALICIO SARAIVA ALBUQUERQUE X RUBENS FERNANDES DE MOURA X ABRAO SERRAT DE OLIVEIRA X ADELINO SOUZA X DOMINGOS FERNANDES X EDGARD DE SOUZA ARANHA X EDNA SOARES X FRANCISCO ZEFERINO DO NASCIMENTO X IGNEZ ZATARELLI X JOAQUIM DA SILVA X ISABEL CLEMENTE DOS SANTOS X SORAIA RODRIGUES TAVARES X MARCIA RODRIGUES TAVARES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório. Após, se em termos, voltem para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0201676-11.1994.403.6104 (94.0201676-7) - PEDRO PAULO DA SILVA X IRENE RODRIGUES BARBOSA X ROOSEVELT RODRIGUES BARBOSA X WANDERLEY RODRIGUES BARBOSA X DENISE RODRIGUES BARBOSA X LEDA CEZARIO DO NASCIMENTO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP094275 - LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Certifico e dou fé de que as procurações, devidamente validadas, estão à disposição da patrona dos autores, ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - OAB/SP 149.137, para retirada nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de

validade é de 30 dias, a partir da sua expedição.

0002554-41.1999.403.6104 (1999.61.04.002554-5) - ALICE DE ALMEIDA DIAS X APPARECIDA PEREIRA X CORINA GOMES TAVARES X CRAINIS ALVES MARTORELLI X ELISABETH PERES DE OLIVEIRA X GEORGINA CORREA ANTUNES X JANNET BRITO TALIBERT X MARINA DE JESUS SANTIAGO X MARLENE SANTOS E SANTOS X YVONE SOEIRO MONTEIRO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório. Após, se em termos, voltem para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0008321-60.1999.403.6104 (1999.61.04.008321-1) - ALTAIR DE CASTRO ARAUJO X ANA LUCIA DE JESUS SILVA LOPES X WILSON ABREU DA SILVA X ALBINO DA SILVA GARCIA X ANICETO RODRIGUES BARAZAL X ANTONIO FERREIRA NASCIMENTO X NEUSA MENDES X GILDETE PEREIRA ESTEVES X LUISA DE JESUS DATOGUIA SILVA X VALENTIM AUGUSTO PASCOAL(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório. Após, se em termos, voltem para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0008507-83.1999.403.6104 (1999.61.04.008507-4) - ABILIO MARQUES X ANTONIO SILVEIRA GERMANO X ANTONIO FERNANDES X DAGOBERTO FREITAS X JACYRO PAVAO X ZULEIDE NASCIMENTO ROCHA X MARILIA ALVES TRONCOSO X PEDRINA DO NASCIMENTO SERENO X MARIA DE LOURDES SILVA RIBAU(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório. Após, se em termos, voltem para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0006389-95.2003.403.6104 (2003.61.04.006389-8) - MARIO CARLOS JACINTO(SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório. Após, se em termos, voltem para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0009187-29.2003.403.6104 (2003.61.04.009187-0) - MARIA GENEROSA MARCONDES VARELA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório. Após, se em termos, voltem para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0010629-93.2004.403.6104 (2004.61.04.010629-4) - MARISTELA HENRIQUE SILVEIRA X NILSON DA SILVA SILVEIRA JUNIOR(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório. Após, se em termos, voltem para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0010350-73.2005.403.6104 (2005.61.04.010350-9) - R C M SANTOS INFORMATICA LTDA(SP186734 - FABÍOLA DO NASCIMENTO MORAES E SP239427 - DENISE ALMEIDA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório. Após, se em termos, voltem para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0003312-73.2006.403.6104 (2006.61.04.003312-3) - ILDO PEREIRA BISPO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório. Após, se em termos, voltem para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0008408-98.2008.403.6104 (2008.61.04.008408-5) - RONALDO PEREIRA LIMA(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.Após, se em termos, voltem para transmissão.Intime-se. Cumpra-se.

0008705-71.2009.403.6104 (2009.61.04.008705-4) - FERNANDO FERNANDES CHAGAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.Após, se em termos, voltem para transmissão.Intime-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007531-90.2010.403.6104 - PEDRO PAULO FERREIRA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA)
Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.Após, se em termos, voltem para transmissão.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5996

EMBARGOS A EXECUCAO

0011800-41.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X MARIA DE FREITAS LAZARIM(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)
À vista da informação supra, torno sem efeito: i) o despacho de fl. 79 (mantendo, contudo, os efeitos do despacho de fl. 75); ii) o texto publicado equivocadamente no Diário Oficial nesta data.Atente a Secretaria para que fatos como esse não se repitam.No ensejo, chamo o feito à ordem e decido:O embargado requereu a expedição de ofício à empresa USIMINAS para que apresentasse o histórico de salários recebidos pelo empregado. Em resposta, a pessoa jurídica informou que não há em seus registros dados atinentes ao segurado.Quanto à apresentação da relação de salários-de-contribuição pelo INSS, a providência já foi tomada pela autarquia (fls. 144/161 dos autos principais).Dessa feita, para que se justifique o deferimento do pedido de fl. 77, traga a embargada algum indício de que o de cujus tenha efetivamente trabalhado na indigitada empresa.Sem prejuízo, esclareça em quais documentos se embasou para apuração dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo (fls. 165/172), com a conseqüente elaboração dos cálculos de liquidação ora discutidos.Traslade-se cópia da certidão supra e desta decisão para os autos principais.Publique-se.

2ª VARA DE SANTOS

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK
GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

Expediente Nº 3539

ACAO CIVIL PUBLICA

0009079-24.2008.403.6104 (2008.61.04.009079-6) - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CELSO SANTOS - ESPOLIO X LIA ALTENFELDER SANTOS(SP172338 - DOUGLAS NADALINI DA SILVA E SP080573 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES FILHO E SP008448 - MARIO SERGIO DUARTE GARCIA)

1) Fls. 536/552: Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória com a oitiva das testemunhas arroladas pela FUNAI. 2) Fls. 585/616: Intime-se a FUNAI para que informe se persiste seu interesse na oitiva de MARIA INÊS LADEIRA. Se positivo, forneça novo endereço para intimação. 3) Fls. 622/623: Apreciarei, oportunamente, o pedido de levantamento dos honorários periciais. 4) Fls. 624/645: Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. 5) Publique-se.DESPACHO DE FL. 660: Fls. 655/656: Intimem-se as partes acerca da redesignação de audiência para o dia 14/10/2014, às 14h15, que será realizada no Juízo da 2ª Vara da Comarca de Mongaguá, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Encaminhem-se os autos à AGU e ao MPF

para ciência deste provimento e do de fl. 654. Expeça-se mandado à FUNAI. Publique-se este provimento e o de fl. 654.

0011418-77.2013.403.6104 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Considerando os termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 85/89 e da Defensoria Pública da União de fl. 94, recebo a petição e documentos de fls. 85/92v como aditamento à inicial e admito o Ministério Público Federal como coautor no presente feito, nos moldes do par. 2º, art. 5º da Lei nº 7.347/85. Sobre a contestação e documentos de fls. 85/92v, manifeste-se a ré, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no polo ativo da ação como coautor. Intime-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007385-78.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS E SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO) X JOSE CARLOS MELLO REGO(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X FABRIZIO PIERDOMENICO(SP259092 - DIOGO UEBELE LEVY FARTO) X ARNALDO DE OLIVEIRA BARRETO(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X MAURO MARQUES X FABIANA TRANSPORTES MARITIMOS LTDA(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no efeito devolutivo, nos termos do art. 14 da Lei n. 7.347/85. Consigno que FABRIZIO PIERDOMÊNICO apresentou contrarrazões às fls. 672/678. Intime-se a parte contrária a responder no prazo legal. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000231-72.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COSME RODRIGUES XAVIER DOS SANTOS

Fls. 143/145: Não sendo possível a devolução do veículo determinada na sentença de fls. 108/v, em face da arrematação do veículo em leilão, conforme informado pela CEF à fl. 140, deverá a presente ação prosseguir para apuração de perdas e danos, na forma do art. 475-I c/c art. 461, par. 1º, ambos do CPC. Assim, apresente a CEF, em 10 (dez) dias, a documentação pertinente à alienação do veículo objeto da lide, demonstrando o valor arrematado e o da dívida na data da arrematação. Sem prejuízo, esclareça o item 03 do pedido da Defensoria Pública da União de fl. 144v. Intimem-se.

0001998-48.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO WAGNER SANTOS DO AMPARO

1) Oficie-se o DETRAN de Santos encaminhando as informações fornecidas pela CEF à fl. 61 para emissão de novo certificado de registro de propriedade do veículo descrito na inicial, conforme sentença de fls. 50/51. Emitido o documento, junte-se uma cópia nos autos. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. 2) Verificada a inércia do DETRAN, oficie-se solicitando informações acerca do cumprimento da sentença de fls. 50/51. 3) Intimem-se.

USUCAPIAO

0004160-94.2005.403.6104 (2005.61.04.004160-7) - JUAN CRESPI ANDREU - ESPOLIO (VERA MARIA CRESPI ANDREU)(SP094026 - JORGE HENRIQUE GUEDES E SP166802 - TRÍCIA CAMARGO DE OLIVEIRA) X MARTIM AFONSO LTDA IMOBILIARIA S/C X CHRISTINA SOPHIA LELO RESENDE X JOAO BATISTA REZENDE X JANAINA LELO X MIECZYSLAW LELO X ANNA LEMEZ LELO X FERNANDO DE PAULA SOUZA - ESPOLIO X MARIA HELENA DE OLIVEIRA SOUZA X CELIO MARCUS ESTEVES X ESTHER LUCIY ESTEVES X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO MARTIM AFONSO I

Fls. 913/914v: Dê-se ciência às partes, por 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 64, de 28/04/05. Publique-se. Intime-se.

0000529-69.2010.403.6104 (2010.61.04.000529-5) - MARIA ADELAIDE AMORIM BRAZ X MARIA DE FATIMA AMORIM BRAZ X LUIZ FERNANDO SANTOS BARBOSA X SEVERINO AMORIM BRAZ X MARIA BENILDE RODRIGUES PERES BRAZ X JOSELI BRAZ RODRIGUES DOS SANTOS X LUCAS

BRAZ RODRIGUES DOS SANTOS X ANDREA MARA AMORIM BRAZ X ANDRE LUIZ AMORIM BRAZ X DANIELA SCALET AMORIM BRAZ(SP089150 - ROSANA DE ALMEIDA COELHO E SP084315 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X CASA BANCARIA FARO & CIA/ LTDA X IMOBILIARIA ITARARE LTDA(SP159447 - CARLOS AUGUSTO DA SILVA E SOUZA) X ALBERTINA BATISTA DA SILVA VILARES(SP128963 - SILVIA KEY OHASHI) X MARCIAL HERMINIO DA SILVA DAMAZIO X MARIA APARECIDA GOMES DAMAZIO(SP072196 - FERNANDO DA COSTA SANTOS)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de dezembro de 2014, às 14h00. Cumpra a Secretaria o determinado no provimento de fls. 610/611. Intimem-se, pessoalmente, as testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 614. Defiro a substituição das testemunhas arroladas pela ré ALBERTINA BATISTA DA SILVA VILARES à fl. 248 pelas de fls. 615/616. Após, aguarde-se a realização da audiência. Publique-se.

0008103-75.2012.403.6104 - JOAO SIMOES DAS NEVES JUNIOR(SP212872 - ALESSANDRA MORENO VITALI MANGINI) X WALDIR SIQUEIRA DE OLIVEIRA X LUIZ ALBERTO MAZZARELLA

1) Remetam-se os autos ao SUDP para inclusão da UNIÃO FEDERAL, ANDRÉ DIAS FILHO (CPF 018.876.538-72), NÁDIA TORCHIO DIAS, FELIPE AUGUSTO NONATO NIGRO (CPF 032.538.778-84) e ISABELE CATERINE NONATO (CPF 032.538.778-84), representada por seu pai JOSÉ ANTONIO NIGRO, no polo passivo do feito. 2) Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 346/358, na forma do artigo 327 do CPC. 3) Sobre as certidões do executante de mandados de fls. 362 e 370, manifeste-se a parte autora, requerendo o que for de seu interesse em termos da efetivação da citação. 4) Diante do falecimento do confinante LUIZ ALBERTO MAZZARELLA, noticiado às fls. 336/337, forneça o endereço de suas herdeiras MARIA IGNES MAZZARELLA MACCARI e MYRIAM LÚCIA MAZZARELLA. Após, cite-se o espólio de LUIZ ALBERTO MAZZARELLA na pessoa de suas herdeiras MARIA IGNES MAZZARELLA MACCARI e MYRIAM LÚCIA MAZZARELLA. Caberá ao executante da diligência perquirir se o inventário dos bens de LUIZ ALBERTO MAZZARELLA foi encerrado. Se positivo, deverá requerer cópia do formal de partilha. 5) Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, na forma do artigo 82, inc. I do CPC. 6) Publique-se.

0010254-14.2012.403.6104 - ANTONIO HENRIQUES DIAS X MONICA ZUM WINKEL DIAS X JOAO JOSE COELHO BOUCADA X ANA LUCIA DOS SANTOS BOUCADA X PAULO LEITE SILVA X ROSANA SANTOS SILVA(SP106570 - DANIEL ROGERIO FORNAZZA E SP188858 - PALOMA IZAGUIRRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CONSTRUTORA TAKUMI LTDA(SP015816 - ROBERTO MARQUES SOARES) X ANTONIO ANASTACIO LEITE X VERONICA SIPRIANO DA SILVA LEITE X MIGUEL ALONSO GONZALEZ NETO - ESPOLIO X ITALO GALLI

1) Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 205/219, na forma do artigo 327 do CPC. 2) Quanto às diligências infrutíferas no que tange a citação dos confinantes, certificada às fls. 223 e 230, manifeste-se a parte autora. 3) Sobre a documentação trazida pela ré Construtora Takumi Ltda. às fls. 83/100, manifeste-se a parte autora. 4) Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação sobre os itens 2 e 3. 5) Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos para apreciar o pedido de citação dos litisconsortes necessários Rosania Camargo e Walter Bragança Pinheiro requerido pela ré Construtora Takumi Ltda. (fls. 57/71) 6) Publique-se.

0006130-17.2014.403.6104 - ALICE GARCIA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X NELSON CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR(SP102125 - PEDRO EDUARDO GURJAO) X SEM IDENTIFICACAO

Considerando os termos do Provimento nº 387, de 05 de junho de 2013, que implantou a 1ª Vara Federal de Registro em 16/09/2013, cuja jurisdição abrange os municípios de Barra do Turvo, Cajati, Cananéia, Eldorado, Iguape, Ilha Comprida, Iporanga, Itariri, Jacupiranga, Juquiá, Miracatu, Pariquera-Açú, Pedro de Toledo, Registro e Sete Barras. Considerando, ainda, que a competência territorial para ações fundadas em direitos reais sobre imóveis é absoluta, consoante os termos do art. 95 do CPC, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Subseção de Registro, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008596-18.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001591-42.2013.403.6104) VALDECIR SIKORSKI(SP261744 - MILTON DA COSTA HONORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A intimação para manifestação sobre os embargos à execução foi disponibilizada aos 30/09/2013 (fl. 15v). O prazo expirou aos 16/10/2013. Portanto, a manifestação de fls. 62/65 apresentada aos 07/07/2014 é extemporânea. Assim, prossiga-se. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0012334-14.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004347-24.2013.403.6104) JOSE RIBEIRO DA CUNHA FILHO - ME X JOSE RIBEIRO DA CUNHA FILHO(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Não é necessária a produção de prova pericial e oral requerida pela embargante às fls. 91/92, pois as questões deduzidas nos embargos podem ser adequadamente dirimidas por meio de exame da prova documental já existente nos autos. Note-se, outrossim, que as teses deduzidas pelas embargantes dizem respeito à impropriedade da via eleita pelo credor e a limitação jurídica dos juros e demais encargos exigidos pela CEF. Nesse diapasão, entendo que tais questões podem ser analisadas como eminentemente de direito, o que também aponta no sentido de que não é necessária a prova técnica e oral. Ante o exposto, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006123-25.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005250-25.2014.403.6104) S & E CONSULTORIA E IMOBILIARIA LTDA - ME(SP205296 - JOSÉ ANTONIO BENAVENT CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Primeiramente, providencie a Secretaria da Vara o apensamento destes autos à execução de título extrajudicial nº 0005250-25.2014.403.6104, certificando-se. Recebo os embargos do executado com fulcro no art. 739-A do CPC. Prossiga-se a execução. Ouça-se o embargado, nos termos do art. 740 do CPC. Diante do interesse demonstrado pelo embargante em transacionar, manifeste-se a CEF. Em seguida, venham-me conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004714-19.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO CARLOS RODRIGUES

Manifeste-se a CEF sobre a legalidade na obtenção dos documentos de fls. 53/55, tendo em vista que foram produzidos sem a necessária intervenção da autoridade judicial. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0005472-95.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X INDEX REVISTARIA E CYBERCAFE LTDA - ME X CLAUDIO MANOEL DE SOUZA FREITAS X ROSENI APARECIDA DOS SANTOS REIGOTA(SP135597 - TATIANA LA SCALA LAMBAUER)

Fl. 113: Intime-se a executada na pessoa de seu advogado constituído nos autos acerca do bloqueio efetuado, na forma do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução nº 524, de 28/09/2006, do CJF, para querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0000171-36.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA LIRA DE CARVALHO VIEIRA - ME X PATRICIA LIRA DE CARVALHO VIEIRA

Promova a CEF, em 5 (cinco) dias, o recolhimento da guia de diligência do Oficial de Justiça. Juntada a guia, desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 106/111, encaminhando-se os documentos que se encontram na contracapa, para integral cumprimento. Intimem-se.

0002663-64.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DERME DERMATOLOGIA MEDICINA E ESTETICA X HELIO CELSO FERRAZ NAJAR X SANDRA LIA APARECIDA ANDRADE NAJAR

1) A presente execução é regida pelos artigos 646 e seguintes do CPC e não como constou no despacho inicial destes autos. Em tempo, ratifico a expedição do mandado de citação, penhora e avaliação de fl. 102, em homenagem aos princípios da celeridade e do aproveitamento dos atos processuais. Prossiga-se 2) Em face da certidão de fl. 129, defiro o pedido de penhora on line, via Sistema BACEN-JUD 2.0, para o devido bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s) DERME DERMATOLOGIA MEDICINA E ESTÉTICA e SANDRA LIA APARECIDA ANDRADE NAJAR, da quantia suficiente para quitação da dívida exequenda, na forma do artigo 655-A, do CPC. 3) Fls. 126/128: Em face do documento de fl. 128, remetam-se os autos ao SUDP para que onde consta HÉLIO CELSO FERRAZ NAJAR, passe a constar ESPÓLIO DE HÉLIO CELSO FERRAZ NAJAR. Doutro lado, indefiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para localização do endereço do inventariante JAMAL JOSEPH MANSOUR NAJAR, entretanto determino a consulta no sistema WEBSERVICE - DRF. Obtido endereço, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação em nome do ESPÓLIO DE HÉLIO CELSO FERRAZ NAJAR representado pelo inventariante JAMAL JOSEPH MANSOUR NAJAR. 4) Publique-se.

0011260-22.2013.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILTON SOARES DA SILVA

Trata-se de execução de título extrajudicial fundada no contrato de mútuo habitacional que acompanha a exordial.À fl. 59, a CEF informou que as partes transigiram, requerendo assim a extinção do processo.É o relatório. DECIDO.A manifestação da CEF de fl. 59 demonstrou sua ausência de interesse processual na hipótese vertente, em razão da ocorrência de composição extrajudicial entre as partes sobre o objeto da presente demanda.Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). Assim, cessado o interesse processual que impulsionara a parte exequente, aplica-se, na espécie, o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Em face do exposto, ausente o interesse processual da exequente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Estatuto Processual Civil.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0003256-59.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X H.A.F. COMERCIO DE BRINDES LTDA X HENRIQUE TRIELI RIBEIRO

Indefiro o pedido de reconsideração. Dispõe o artigo 463, do Código de Processo Civil: Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II- por meio de embargos de declaração. Sendo assim, com a prolação da sentença de fl. 133, exauriu este Juízo sua função jurisdicional no presente feito. Intime-se.

0003291-19.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICADORA E RESTAURANTE AICHIKEN LTDA - EP X JOSE SEBASTIAO DA SILVA

Indefiro o pedido de reconsideração. Dispõe o artigo 463, do Código de Processo Civil: Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II- por meio de embargos de declaração. Sendo assim, com a prolação da sentença de fl. 67, exauriu este Juízo sua função jurisdicional no presente feito. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008499-57.2009.403.6104 (2009.61.04.008499-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REDJANE LINO DE LIMA(SP257779 - RODRIGO DA CONCEIÇÃO VIEIRA)

A sentença prolatada às fls. 193/195v julgou procedente o pedido para reintegrar a CEF na posse do imóvel descrito na inicial. Com efeito, não houve homologação de acordo judicial, razão pela qual indefiro o pedido de suspensão do feito, como requerido à fl. 215. Assim, cumpra-se o tópico final do provimento de fl. 214, remetendo-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0011158-34.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X CATIANE COSTA MARIANO

Fls. 88/92: Indefiro, por falta de amparo legal. Aguarde-se o cumprimento do provimento de fl. 87. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0000584-78.2014.403.6104 - MICHEL AUGUSTO ALVES DO VALE(SP184303 - CLEBER DINIZ BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por MICHEL AUGUSTO ALVES DO VALE, em face da sentença de fl. 17, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos I, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do CPC.Sustenta o embargante, em síntese, que foi surpreendido com a extinção do processo, uma vez que, em 20.02.2014, foi intimado da remessa dos autos ao JEF, em razão de decisão declinatoria de competência. Assim, insurge-se contra a ausência de determinação para adequação do pedido ao rito ordinário.É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nítidos contornos infringentes, buscando a reforma do julgado, o que demandaria o uso da via recursal adequada.Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...] 2. Deveras, é cediço que incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de

reformular o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...] (EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...] (EDcl no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008) Frise-se, ainda, que o parágrafo 4º da decisão proferida à fl. 13, facultou ao requerente a emenda da inicial, para saneamento do defeito, nos termos do artigo 284 do CPC, com a adequação do pedido ao rito ordinário. Tal determinação, inclusive, restou bem evidenciada na cópia da publicação adicionada ao corpo dos embargos ora opostos. Assim, decorrido o prazo assinalado sem a adequação do rito, foi extinto o processo sem resolução de mérito. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fl. 17 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Expediente Nº 3571

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005349-49.2001.403.6104 (2001.61.04.005349-5) - LUIZ MASSAHIRO SUGYAMA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Tendo em vista a certidão de fl.274, nomeio em substituição ao perito LUIZ EDUARDO OSÓRIO NEGRINI, o perito GERSON DANIEL RODRIGUES, mantendo o despacho de fl.263 no que não conflitar com este despacho. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, intime-se o expert por meio eletrônico (daniel.periciastecnicas@bol.com.br) para que efetue a retirada dos autos e realize a perícia indireta, conforme determinado no despacho de fl.219, tornando sem efeito o despacho de fl.262. Com a entrega do laudo no prazo de 60 (sessenta) dias, dê-se vista às partes. Intime-se. Cumpra-se.

0002666-05.2002.403.6104 (2002.61.04.002666-6) - ANGELA DEL VECCHIO GRIESE(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES E SP086177 - FATIMA BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Intimem-se as partes para que apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora. I.

0012862-58.2007.403.6104 (2007.61.04.012862-0) - ANTONIO AUGUSTO SANTOS SALA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 305/310, que julgou procedente o pedido para o fim de condenar o INSS a averbar como laborado em condições especiais o período de 12/02/1979 a 31/01/1989 que, com a devida conversão em tempo comum, totaliza, com o acréscimo, 13 anos, 11 meses e 16 dias de tempo de serviço. Insurge-se o Embargante contra o dispositivo do julgado na parte em que fez constar a isenção do INSS, no que se refere às custas, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos. De fato, verifico que o autor antecipou as custas processuais (fl. 50), sendo devido o reembolso por parte do INSS. Mister, portanto, retificar o dispositivo do decisum vergastado, na forma a seguir exposta: (...) Dispositivo Diante do exposto, JULGO extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial no período de 01/02/1989 a 11/12/1990, e, com relação ao mérito, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a averbar como laborado em condições especiais o período de 12/02/1979 a 31/01/1989 que, com a devida conversão em tempo comum, totaliza, com o acréscimo, 13 anos, 11 meses e 16 dias de tempo de serviço. Condeno o réu no reembolso das custas processuais e no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC. Assim, acolho os Embargos de Declaração para alterar a sentença de fls. 300/310, conforme dispositivo alhures declinado. No mais, fica mantida a sentença tal como lançada. P.R.I.C.

0008101-47.2008.403.6104 (2008.61.04.008101-1) - MARIA HELENA DA CONCEICAO FIGUEIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária, proposta por MARIA HELENA DA CONCEIÇÃO FIGUEIRA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz a autora fazer jus à aposentadoria por invalidez porque se encontra incapacitada para o trabalho. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Contestação às fls. 20/24, pleiteando a improcedência da ação, diante da preexistência da incapacidade ao reingresso ao RGPS. O INSS informou não ter provas a produzir (fls. 43), e a autora requereu perícia técnica e prova documental (fls. 54).Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 47/52. Foi designada perícia e formulados os quesitos do Juízo (fls. 56 e v.).Houve a redesignação da perícia (fls. 74/75), não tendo a autora comparecido (fls. 84).Foi determinada a justificação da ausência, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, CPC (fls. 85).A autora informou que não havia sido intimada, e acostou documentos (fls. 94/125).Designada nova perícia (fls. 130).O laudo pericial foi apresentado às fls. 140/147, tendo a autora se manifestado (fls. 150). É o relatório. Fundamento e decidido.Trata-se de ação em que a autora pleiteia a concessão aposentadoria por invalidez.Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação, não havendo preliminares, cumpre passar à análise do mérito. Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações sobre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, dado que ambos os benefícios possuem a mesma ratio essendi normativa e, sobretudo, jurisprudencial. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se: i) a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência do segurado; ii) impossibilidade de reabilitação e; iii) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, do diploma legal citado. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei mencionada, em seus artigos 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é o benefício cabível na hipótese em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. O auxílio-doença, por seu turno, é concedido ao segurado temporariamente incapacitado de exercer suas atividades profissionais habituais.Os dois benefícios previdenciários exigem a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social, bem como a incapacidade para o trabalho, temporária (auxílio-doença) ou definitiva (aposentadoria por invalidez). No caso dos autos, tem-se que a autora não faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Assinalou o perito do Juízo não haver incapacidade para o trabalho: Conclusão: O relato da periciada e os documentos médicos apontam para presença mental de evolução episódica, com efeito predominante sobre o humor (mormente depressivo), com características psicóticas atípicas e intervalos assintomáticos, livre de efeito residual, cujo termo inicial deverá ser considerado a data da primeira internação, ou seja, fevereiro de 1986, com três períodos de substancial incapacidade, coincidentes com as datas das internações hospitalares no nosocômio denominado Américo Bairral nos anos de 1986 e 1991 e no ano 2000, quando seu tratamento estava a nível ambulatorial.Apesar de quadros similares serem mais comumente encontrados em situações de organicidade, portanto secundárias a lesões clínicas, estas não puderam ser identificadas, permitindo apenas classificação pela CID-10 com F39 ou transtorno do humor recorrente não especificado (fls. 142).Ao responder os quesitos formulados, o expert foi categórico sobre a ausência de incapacidade da autora. Assim, não havendo prova da existência de incapacidade para o trabalho ou para ocupações habituais, não tem a autora direito à percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Não comprovada a incapacidade total e permanente ou temporária, não está configurada a contingência geradora do direito à cobertura previdenciária.DispositivoIsso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Custas ex lege.P.R.I

0004294-77.2008.403.6311 - JOSE RAIMUNDO MENEZES SANTANA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por José Raimundo Menezes Santana, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de atividades exercidos em condições especiais e sua conversão em comum, bem como as prestações vencidas, a contar da data do requerimento administrativo. Para tanto, aduz que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 14/06/2006, porém a autarquia indeferiu o pedido de benefício ao argumento de que não havia sido alcançado o tempo de contribuição necessário. Sustenta que o Instituto Nacional do Seguro Social não considerou especiais os períodos de 30/03/1979 a 14/01/1985, de 10/10/1985 a 10/05/2002 e de 17/09/2002 a 29/12/2003. Expende que tais períodos devem ser considerados como especiais. Instrui o feito com documentos (fls. 05/19) e requer a gratuidade da Justiça. Ação inicialmente ajuizada no Juizado Especial Federal. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 50/57) na qual alega, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal, e no mérito propriamente dito, que os períodos não devem ser considerados especiais tendo em vista que não apresentou documento comprovando a exposição ao agente agressivo. Com tais argumentos, pugna pela improcedência do pedido. A decisão de fls. 61/658 retificou de ofício o valor da causa para R\$ 31.105.96, e declinou da competência do Juizado em razão do valor da causa, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Santos. Nos termos da decisão de fl. 73, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em réplica, o autor refutou as alegações do réu e reiterou os argumentos da inicial. O INSS informou não ter provas a produzir e o autor não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Considerando que não foram suscitadas preliminares, cabe passar ao exame do mérito. Trata-se de ação em que se pleiteia aposentadoria por tempo de serviço, mediante a conversão em tempo comum de períodos de trabalho ditos especiais, não caracterizados como insalubres pela autarquia. Da conversão dos períodos de trabalho De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados ou não nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário? padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a

situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)Anoto-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pelo autor nos períodos de 30/03/1979 a 14/01/1985, de 10/10/1985 a 10/05/2002 e de 17/09/2002 a 29/12/2003.No período de 30/03/1979 a 14/01/1985, as informações do DSS 8030 (fls. 07) declaram que o autor trabalhou na Fertiplan S/A Adubos e inseticidas, na função de servente/operador, sendo que executava seu serviço carregando e descarregando caminhões com matérias primas, como também ensacando matérias primas), e estava exposto a vários agentes nocivos tais como: poeira (ureia, superfosfato simples e triple, cloreto de potássio etc). Com efeito, o tempo de serviço pode ser considerado especial pela exposição ao agente agressivo fósforo, nos termos do cód. 1.2.6, do Dec. 83080/79. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - ANEXO DO DECRETO N.º 53.831/64 E ANEXOS I E II DO DECRETO N.º 83.080/79 - VALIDADE ATÉ O DECRETO N.º 2.172/97 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS - APELAÇÃO E

REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA. 1. O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria (STJ, RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER). 2. O rol de agentes nocivos constante dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e do Anexo do Decreto nº 53.831/69, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97). 3. A atividade profissional consignada nos formulários, qual seja, a decapagem, encontra-se expressamente relacionada no item 1.2.12 do Anexo I do Decreto 83.080/79, vigente à época do requerimento do benefício, que classifica as atividades profissionais segundo os agentes nocivos. 4. Outrossim, os produtos químicos utilizados na decapagem do fio de arame, aos quais estava exposto o postulante (o ácido sulfúrico, o cal e o fosfato - este último derivado do fósforo), permitem o enquadramento da atividade no item 1.2.6 do Anexo I do Decreto 83.080/79, que relaciona a aplicação de produtos fosforados e organofosforados. 5. Para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6). Precedentes do TRF/1ª Região (AC 1998.38.00.033993-9 /MG; Relator JUIZ ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES; PRIMEIRA TURMA; DJ 16 /07 /2001 P.35); (AC 96.01.21046-6 /MG; Relator JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN; SEGUNDA TURMA; DJ 06 /10 /1997 P.81985). 6. Tratando-se de período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, não há necessidade de comprovação de exposição permanente e efetiva aos agentes nocivos, conforme orientação da Instrução Normativa 78 do INSS, de 16.07.2002 (art. 146) e copiosa jurisprudência deste Tribunal: (AC 2000.38.00.010687-8 /MG; Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO; SEGUNDA TURMA; DJ 24/07/2002 P.22). (AMS 2000.01.00.072485-0/MG; Relator JUIZ ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES; PRIMEIRA TURMA; DJ 11 /03 /2002 P.61). (AC 1998.38.00.041954-3 /MG; Relator JUIZ ALOISIO PALMEIRA LIMA; PRIMEIRA TURMA; DJ 15 /10 /2001 P.122). (AC 1999.01.00.074055-0 /MG; Relator JUIZ CARLOS MOREIRA ALVES; Relator Convocado JUIZA SOLANGE SALGADO; SEGUNDA TURMA, DJ 04 /05 /2000 P.76). 7. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime). 8. As verbas em atraso devem ser corrigidas nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 9. Apelações e remessa oficial improvidas. Sentença mantida.(AC 0113906-03.2000.4.01.0000 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ p.92 de 24/03/2003) Quanto ao interregno de 10/10/1985 a 10/05/2002, laborado como operador C/operador A, na empresa Cargill Fertilizantes S/A, o autor apresentou o formulário DSS 8030 (fls. 07 v.) que demonstra a exposição ao ruído médio equivalente acima de 93 dB(A), de forma habitual e permanente, o que foi corroborado pelo laudo de fls. 08/10. Portanto, a atividade pode ser reconhecida como especial, pela exposição a ruído superior ao limite previsto. O período de 17/09/2002 a 29/12/2003 (Data da assinatura do formulário) foi reconhecido pelo INSS como especial, no âmbito administrativo (fls. 17/19). Assim, possível reconhecer como especiais os períodos de 30/03/1979 a 14/01/1985, de 10/10/1985 a 10/05/2002 e de 17/09/2002 até 29/12/2003. Tendo em vista o ano do requerimento administrativo - 2006 - tem-se que a carência necessária à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na espécie, corresponde a 150 meses, ou seja, 12 anos e 06 meses, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91, cumprida pelo autor (CNIS- doc. anexo). A aposentadoria por tempo de serviço foi substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, que é assegurada pelo artigo 201, 7º, do Texto Constitucional. Contudo, o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98 garante a aposentadoria, a qualquer tempo, para os segurados que, até a data de sua publicação, tenham cumprido todos os requisitos para se aposentarem conforme as regras então vigentes. Segundo recordam Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Aos segurados do regime geral e servidores públicos que tenham cumprido todos os requisitos para a concessão de aposentadoria e pensão, na forma da legislação vigente até a data da publicação da EC n. 20, seus direitos ficaram ressaltados pelo preceito constante do caput do art. 3º desta Emenda. Para obter aposentadoria por tempo de serviço, portanto, basta que o segurado comprove a carência - 180 (cento e oitenta) contribuições ou 15 (quinze) anos (art. 25, II), observada a regra de transição do artigo 142 - e o tempo de serviço mínimo de 25 anos para a mulher e de 30 para o homem. Com esse tempo laboral, o benefício corresponderá a 70% do salário-de-contribuição. A partir daí, cada ano completo de atividade representará um acréscimo de 6%, até o máximo de 100% do salário-de-benefício (art. 53) (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 5 ed. p. 215). Tendo em conta os períodos de trabalho incontestados, mencionados na contagem de fls. 18, as informações do CNIS (doc. Anexo), bem como os períodos ora tidos por especiais, conclui-se que o autor, até 14/12/1998, contava com 27 anos, 01 mês e 22 dias de tempo de serviço (tabela em anexo). Considerando o tempo de serviço até o requerimento administrativo (14/6/2006), o autor tem o total de 35 anos, 10 meses e 20 dias (tabela em anexo), e faz jus à concessão da

aposentadoria por tempo de contribuição integral. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especiais as atividades exercidas de 30/03/1979 a 14/01/1985, de 10/10/1985 a 10/05/2002, e condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do requerimento administrativo (14/6/2006). A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Tópico-síntese: a) nome do segurado: José Raimundo Menezes Santana; b) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral; c) de início do benefício - DIB: 14/06/2006 (NB 42/139.872.890-7); d) renda mensal inicial: a calcular. Presentes os requisitos do art. 461, 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Oficie-se ao INSS para que adote tal providência no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. e comunique-se por e-mail.

0000869-47.2009.403.6104 (2009.61.04.000869-5) - REGINALDO GOMES BARBOSA (SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGINALDO GOMES BARBOSA, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o restabelecimento da auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez. Instruiu a petição inicial com procuração e documentos. Determinada a realização de perícia (fls. 27/29). Contestação às fls. 40/45, alegando, em síntese, que ausentes os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. O perito determinou a realização de exame de audiometria para verificar a real condição da alegada perda auditiva (fls. 59/60). O autor informou que o pedido inicial refere-se a incapacidade por tendinite do tendão supra espinhal esquerdo, e requereu a realização de perícia médica com especialista (fls. 62), o que foi indeferido (fls. 64). Instado a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento (fls. 66), o autor requereu a requisição para realização do exame solicitado (fls. 67), o que foi indeferido, em razão de se tratar de exame simples de audiometria que pode ser realizado no SUS (fls. 68). Intimado o autor para dar prosseguimento no feito (fls. 72), ele não se manifestou. Foi determinada a intimação pessoal da parte autora para, no prazo legal, promover o andamento do feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 74). Devidamente intimado (fls. 77), o autor deixou transcorrer in albis o prazo assinado para sua manifestação. É o relatório. Fundamento e decido. A parte interessada foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento, deixando que se escoasse o prazo assinalado, sem providência. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso II c.c. 1º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Por força do princípio da causalidade, condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso voluntário, arquivem-se os autos.

0004530-34.2009.403.6104 (2009.61.04.004530-8) - DOUGLAS EMANOEL MARQUES COUTINHO (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159/209 - Ciência às partes. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. I.

0003499-03.2010.403.6311 - ALOISIO PEREIRA VIANA (SP140181 - RICHARDSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito para esta 2ª Vara Federal de Santos/SP. Ratifico os atos anteriormente praticados. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que apresente réplica no prazo de 10 (dez) dias. I.

0006485-27.2010.403.6311 - JAMIR MOREIRA GABRIEL (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito para esta 2ª Vara Federal de Santos/SP. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ratifico os atos anteriormente praticados. Intimem-se as partes para que se manifestem se ainda têm interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso negativo, especifiquem as

provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, de forma justificada, sob pena de preclusão. I.

0006515-62.2010.403.6311 - JOSE AUGUSTO FERNANDES NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO E SP293817 - GISELE VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito para esta 2ª Vara Federal de Santos/SP. Afasto a hipótese de prevenção com os autos relacionados em fls.242/243 por se tratar de objetos distintos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ratifico os atos anteriormente praticados. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada em fls.184/196 no prazo de 10 (dez) dias. I.

0001177-15.2011.403.6104 - NEWTON SENISE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o item 3 do despacho de fl.183 e nomeio o perito contábil LUIZ RODRIGUES LIMA, para verificar os cálculos e apurar a RMI do benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se o perito por meio eletrônico para retirada dos autos e cumprimento do presente despacho. I.

0002420-91.2011.403.6104 - SAMUEL BENTO DOS SANTOS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.347/382 - Ciência às partes. Intime-se o INSS do teor do despacho de fl.342. Não havendo requerimentos, venham os autos conclusos para sentença. I.

0006723-51.2011.403.6104 - HUMBERTO ANDRADE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao despacho proferido pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (fls.225/226), nomeio o perito GERSON DANIEL RODRIGUES para realização de perícia no local de trabalho da empresa USIMINAS/COSIPA. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, intime-se o expert por meio eletrônico (daniel.periciastecnicas@bol.com.br) para que informe a este Juízo a data a ser realizada a perícia. Com a resposta, oficie-se a empresa, bem como dê-se vista às partes. Intime-se. Cumpra-se.

0007202-44.2011.403.6104 - HELIO DE SOUZA FUNARI(SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.109/122, 124/125 e 127/243 - Vistas às partes. Cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fl.123. Após, nada sendo requerido, cumpra-se o 3º parágrafo e seguintes do despacho de fl.105. I.

0009212-61.2011.403.6104 - AMAURI DOS SANTOS FERREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. I.

0004534-66.2012.403.6104 - ROBERTO RIBEIRO(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA E SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fls.224/232 - Ciência às partes. Nada sendo requerido, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl.219. I.

0010991-17.2012.403.6104 - LUZIA DA SILVA(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.289/296 - Indefiro o requerido no item 10, a, tendo em vista que os antecedentes médicos do referido processo estão juntados em fls.219. Quanto ao item 10, b, defiro. Oficie-se a EADJ do INSS requisitando cópia integral do processo administrativo (inclusive prontuários médicos) referentes ao NB 1239244310, em nome de EDNALVO DA SILVA SANTANA, CPF Nº 082.293.658-57, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de desobediência. Com a juntada dos referidos documentos, vistas às partes. Nada sendo requerido, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl.284. I.

0011290-91.2012.403.6104 - MANOEL MESSIAS DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a petição de fls. 107, diante da ausência de informações necessárias ao deslinde do feito, oficie-se à SABESP para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) atinente ao período de 16/12/1980 a 10/12/2009, correspondente ao vínculo mantido por Manoel Messias da Silva, RG 9.072.042, e CPF nº 885.494.968-04, a fim de avaliar sua exposição ao agente nocivo ruído, com o esclarecimento do nível de ruído a que submeteu-se no exercício de suas atividades, bem como a quantificação da umidade e dos produtos químicos, eis que no PPP emitido em 29/01/2009 não constam tais informações (fls. 25/27). Instrua-se o referido ofício com cópia desta decisão, bem como do PPP de fls. 25/27. Observo que o autor deverá ser intimado, previamente, a fornecer o endereço atualizado da referida empresa, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida esta determinação, oficie-se conforme determinado. Com a juntada de novos documentos dê-se vista às partes. Intimem-se.

0011595-75.2012.403.6104 - JOAO EDUARDO NASCIMENTO DO VALE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl.140. I.

0011822-65.2012.403.6104 - JAIRO PEREIRA DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a substituição dos documentos de fls.131/135 pelas cópias apresentadas. Proceda a Secretaria ao desentranhamento e intime-se o autor para retirada no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o laudo técnico e o PPP são omissos quanto à exposição do autor ao benzeno e seus compostos e hidrocarbonetos em seu ambiente de trabalho, determino a realização de perícia no local de trabalho da empresa PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, situada na Praça Marechal Stênio Caio de Albuquerque Lima, 01, Raiz da Serra, CEP 11555-900, em Cubatão/SP. Nomeio para o encargo o Sr. GERSON DANIEL RODRIGUES, Engenheiro de Segurança do Trabalho. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, intime-se o expert por meio eletrônico (daniel.periciastecnicas@bol.com.br) para que informe a este Juízo a data a ser realizada a perícia. Com a resposta, oficie-se a empresa, bem como dê-se vista às partes. Intime-se. Cumpra-se.

0011823-50.2012.403.6104 - HELIO MAZANTE MAMEDE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o laudo técnico e o PPP são omissos quanto à exposição do autor ao benzeno e seus compostos e hidrocarbonetos em seu ambiente de trabalho, determino a realização de perícia no local de trabalho da empresa PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, situada na Praça Marechal Stênio Caio de Albuquerque Lima, 01, Raiz da Serra, CEP 11555-900, em Cubatão/SP. Nomeio para o encargo o Sr. GERSON DANIEL RODRIGUES, Engenheiro de Segurança do Trabalho. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, intime-se o expert por meio eletrônico (daniel.periciastecnicas@bol.com.br) para que informe a este Juízo a data a ser realizada a perícia. Com a resposta, oficie-se a empresa, bem como dê-se vista às partes. Intime-se. Cumpra-se.

0011846-93.2012.403.6104 - EDUARDO RODRIGUES DE JESUS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. I.

0001243-24.2013.403.6104 - LAURO DE OLIVEIRA CORREIA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.184/185 - O autor pretende a alteração do pedido, o que não é possível na atual fase processual, razão pela qual indefiro o requerido, nos termos do art. 264, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença de extinção. I.

0003706-36.2013.403.6104 - OTACILIO JOSE DE VASCONCELOS(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de liminar, proposta por OTACÍLIO JOSÉ DE

VASCONCELOS, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz o autor que está em gozo do auxílio-doença desde 12/06/2009 (NB 31/536.008.398-7). Afirma fazer jus à manutenção do auxílio-doença e concessão da aposentadoria por invalidez porque se encontra incapacitado para o trabalho. Com tais argumentos, requer a antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento do benefício e, ao final, a concessão da aposentadoria por invalidez. Requer assistência judiciária gratuita. Foi deferida a justiça gratuita e determinada a realização da perícia médica (fls.79/81).Contestação às fls. 87/88, informando que o autor recebeu auxílio-doença de 12/06/2009 até 06/03/2013, e, a partir de então, houve a concessão da aposentadoria por invalidez, assim, requereu a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, do CPC.O laudo pericial foi acostado às fls. 97/110.Instados a especificar provas, o INSS informou nada ter a requerer, e o autor requereu produção de provas de forma genérica, tendo ocorrido a preclusão (fls. 123).É o relatório. Fundamento e decidido.Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ao argumento de que se encontra incapacitado para o trabalho.De início, cumpre tecer algumas considerações sobre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, dado que ambos os benefícios possuem a mesma ratio essendi normativa e, sobretudo, jurisprudencial. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se: i) a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência do segurado; ii) impossibilidade de reabilitação e; iii) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, do diploma legal citado. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei mencionada, em seus artigos 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é o benefício cabível na hipótese em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. O auxílio-doença, por seu turno, é concedido ao segurado temporariamente incapacitado de exercer suas atividades profissionais habituais.Os dois benefícios previdenciários exigem a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social, bem como a incapacidade para o trabalho, o primeiro, definitiva; o segundo, temporária. Acerca da data de início da aposentadoria por invalidez, estabelece o artigo 43 da Lei n. 8.213/91:Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário.Conforme prevê o caput do citado artigo, a aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. No caso dos autos, verifica-se pelas informações do CNIS (docs. anexo), que o autor esteve em gozo de auxílio-doença a partir de 12/06/2009 até 06/03/2013, e, a partir de então, houve a concessão da aposentadoria por invalidez no âmbito administrativo (NB 32/601.758.847-1).Evidenciado que o autor esteve devidamente amparado pela autarquia-ré em todo o período em que esteve doente, a princípio, total e temporariamente, com a concessão do auxílio-doença, e, posteriormente, constatada a incapacidade total e definitiva, com a concessão da aposentadoria por invalidez anteriormente à propositura da ação.Assim, no presente, houve perda do objeto, diante do atendimento do pleito do autor na via administrativa, com ausência do interesse de agir. Diante do exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0005253-14.2013.403.6104 - JUREMA EDUVIGES CEZAR PAVIN(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5

dias I.

0006360-93.2013.403.6104 - MARCIA BISPO DOS SANTOS DUARTE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Marcia Bispo dos Santos Duarte, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de pensão por morte (NB 21/162.247.653-8), a partir da revisão do benefício aposentadoria por invalidez que a ele deu origem (NB 541.013.639-6; DIB 13.05.2010), o qual, por sua vez, decorre da transformação do auxílio doença NB 570.171.380-2 (DIB 02.10.2006). Afirma que em vez de a autarquia previdenciária utilizar o salário de benefício do auxílio, reajustado pelos índices de correção dos benefícios, e aplicar o percentual da aposentadoria por invalidez, deveria ter sido feito um novo cálculo de renda mensal inicial, considerando como salários de contribuição o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio, na forma do disposto, segundo alega, no art. 29, 5º da Lei 8213/91. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 40/53), arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo defendeu que o artigo citado pela parte autora somente se aplica quando a aposentadoria por invalidez não é resultado da conversão de auxílio doença, ou seja, as prestações recebidas a título de auxílio doença somente podem ser incluídas no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez quando, entre a concessão de um benefício e a de outro, houver períodos de contribuição. Réplica às fls. 56/62. Instadas a especificar provas, as partes nada requereram. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O prazo de prescrição é quinquenal, na forma do parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. Contudo, por se tratar de uma relação de trato sucessivo, aplica-se o disposto na súmula 85 do STJ, segundo a qual, não tendo sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição não atinge o fundo de direito, apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No presente caso estão prescritas as diferenças que seriam devidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Nos termos do art. 55, II, da lei 8213/91, somente é considerado como tempo de contribuição o período intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio doença. Da mesma forma, as prestações recebidas a título de auxílio doença somente podem ser consideradas como salário de contribuição se tal benefício for concedido entre períodos contributivos. É com base nessa premissa que deve ser interpretado o art. 29, 5º, da Lei n. 8213/91, o que o torna inaplicável às situações em que a aposentadoria por invalidez é resultado da conversão de um auxílio doença, já que aí não há período contributivo entre os dois benefícios. Nessa hipótese, de conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, para que o cálculo deste benefício esteja em conformidade com o citado art. 55, II da Lei de Benefícios, deve ser realizado nos termos do 7º do art. 36 do Decreto n. 3048/99, que assim dispõe: 7º. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio doença será de cem por cento do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Nesse sentido decidiu a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Agravo Regimental na Petição nº 7109/RJ: AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das EE. Quinta e Sexta Turmas. II - Aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido. (STJ. Terceira Seção. AgRg na petição nº 7109/RJ. Rel. Min. Felix Fischer. Unanimidade. DJE 24-06-09) Conforme se depreende do extrato do CNIS, cuja juntada ora determino, não houve períodos de contribuição entre o início do auxílio doença NB 502.587.366-1, que serviu de base de cálculo para o NB 570.171.380-2, e, posteriormente, foi convertido na aposentadoria por invalidez NB 541.013.639-6, devendo ser aplicado o entendimento consolidado no C. STJ, com a improcedência do pedido veiculado na inicial. Outrossim, em recente decisão, em 21/9/2011, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 583834 do INSS, com repercussão geral reconhecida, onde o relator, Ministro Ayres Britto, entendeu que não deve ser aplicado ao caso o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, que é uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor. Períodos em que, conforme ressalta o relator, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho, o que não é o caso autos. Dispositivo. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as

formalidades legais.P.R.I.

0006794-82.2013.403.6104 - MARIA SANTANA DE MATOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0006916-95.2013.403.6104 - LENITA XAVIER(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0007158-54.2013.403.6104 - ALBERTO FERREIRA SOBRINHO(SP218347 - ROGÉRIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA E SP107559 - SUSANE RESENDE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0007381-07.2013.403.6104 - PAULO CESAR DO NASCIMENTO DOPPIO(SP286061 - CHAFIC FONSECA CHAAITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls.81/210 - Ciência às partes. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. I.

0007661-75.2013.403.6104 - PAULO DIAS PEREIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.95/102 - Vistas às partes. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. I.

0008160-59.2013.403.6104 - DIRCELINA SILVA DE SOUZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls.61/108 - Vistas às partes. Após, venham conclusos para sentença. I.

0008307-85.2013.403.6104 - ADEMIR PAES LANDIM NERY(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0008551-14.2013.403.6104 - MAURO ANTONIO DE MENEZES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0009262-19.2013.403.6104 - WALDONISIO SANTOS DE SANTANA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0009532-43.2013.403.6104 - PRISCILA VIEIRA GONCALVES(SP238745 - SÉRGIO DALMAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por Priscila Vieira Gonçalves, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de pensão, até a conclusão do curso superior em que se encontra matriculada. Alega que, em decorrência do óbito de sua genitora, Filomena Irene Vieira Moutela (NB 21/163.639.869-0), recebeu pensão até completar 21 (vinte e um) anos, quando o Instituto Nacional do Seguro Social cessou os pagamentos. Afirma que se encontra matriculada em curso universitário e pleiteia o restabelecimento do benefício ao argumento de que a prestação previdenciária, equiparando-se ao dever de alimentos, deve ser mantida até a conclusão de seus estudos de nível superior. Instrui a ação com cópia da certidão de matrícula e outros documentos. Pede a antecipação de tutela. Pela decisão de fls. 42/43, foi deferida a Justiça Gratuita e negada a antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 48/63 a autora

demonstrou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a antecipação da tutela, ao qual foi negado seguimento (fls. 76/77 e 88/89). Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 64/72) sustentando, em suma, que não há amparo legal ao pedido da autora de manutenção do benefício de pensão, por conta do disposto no inciso II, do 2º, do artigo 77, da Lei nº 8.213/91 e do artigo 16, I, da Lei 8213/91, dispositivos que determinam a extinção da pensão por morte para o filho que completa 21 anos de idade, salvo se for inválido. Em réplica a autora refutou as alegações do réu e reiterou os termos da inicial (fls. 80/85). O INSS esclareceu não ter interesse na produção de provas (fl. 94). A autora requereu a produção de prova testemunhal e documental (fls. 92/93), o que foi indeferido (fls. 95). É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. É possível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há outras provas a produzir. Considerando que não foram arguidas preliminares, cumpre passar à análise do mérito. O pedido é improcedente. Quanto ao pedido de concessão da pensão após os 21 anos de idade, a legislação aplicável não sustenta a pretensão da autora. O regime jurídico da pensão por morte é disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91. Trata-se de benefício devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, ou seja, à denominada família previdenciária. O artigo 77, 2º, II, da lei citada prevê que se extingue a parte individual da pensão para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Assim, para o filho saudável, a relação de dependência estende-se até os 21 (vinte e um) anos, ocasião em que cessa sua cota individual no benefício. A regra em análise não comporta interpretação extensiva. A posição jurisprudencial que se firmou quanto ao termo final do direito a alimentos não encontra idêntica ou analógica aplicação no que diz respeito à extinção de benefícios previdenciários. Por outras palavras, não é possível, sem ofensa à legalidade, estender o benefício além do limite de idade previsto na Lei n. 8.213/91, ainda que se evidencie a necessidade do antigo dependente. A propósito do tema, cumpre mencionar a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. IDADE LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO. A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Recurso provido. (REsp 639.487/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 01.02.2006 p. 591) Ao julgar o Recurso Especial referido, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça discutiu amplamente a questão. Por maioria, vencida a Ministra Laurita Vaz, prevaleceu o entendimento no sentido de não ser viável aplicar analogicamente a legislação de Direito Civil a fim de possibilitar a percepção do benefício previdenciário, após a cessação da dependência aos 21 anos, ou seja, fora das hipóteses taxativamente previstas na Lei n. 8.213/91. Cumpre salientar que o emprego da mesma interpretação conferida ao termo final dos alimentos à matéria previdenciária foi considerado inviável pelo Ministro Gilson Dipp nos seguintes termos: Constata-se, assim, de uma simples leitura do artigo 77 da Lei 8.213/91, que o benefício pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, estando este aposentado ou não. Todavia, a pensão por morte cessa para o filho ou filha, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo caso de invalidez. Portanto, com o vigésimo-primeiro aniversário, perde-se a qualidade de dependente, não havendo fundamento legal para a manutenção da pensão. 3. Assim, é mister ressaltar que o Direito Previdenciário possui princípios próprios, gozando de legislação especial que concede tratamento completo à matéria, não se podendo admitir a aplicação analógica de outra legislação, principalmente do Direito Civil, integrante do Direito Privado, regulamentador das relações entre os indivíduos, em que predomina o interesse de ordem particular. Já a Previdência Social pretende propiciar meios indispensáveis à subsistência dos segurados e seus dependentes com recursos dos trabalhadores e de toda sociedade. Portanto, não pode a Previdência Social, com mero caráter paternalista, distribuir benefícios, sem previsão legal e sem fonte de custeio. 4. No tocante à alegação de que o benefício pensão por morte detém caráter alimentar, isto é fato, pois esta é uma característica dos benefícios previdenciários. Todavia, no Direito Previdenciário, os benefícios devem ser criados por Lei, em rol taxativo, a fim de atender situações específicas e com requisitos próprios, como necessidade de inscrição, rol de dependentes, período de carência, fonte de custeio, dentre outros. Já no Direito Civil, mesmo que os alimentos sejam decorrentes de Lei, defluem de determinados relacionamentos de cunho privado, como parentesco, obrigações assumidas ou atos ilícitos. Portanto, não comungo do entendimento esposado no voto do E. Ministro Relator, segundo o qual, deve-se aplicar ao benefício pensão por morte a mesma interpretação dada aos alimentos advindos da relação de parentesco, regulada pelo Direito Civil. (Trecho do voto-vista proferido pelo Ministro Gilson Dipp no REsp 639.487/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 01.02.2006 p. 591) No mesmo sentido, a lição de Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Junior transcrita a seguir: Ante a clareza do dispositivo legal, não há possibilidade de manutenção da qualidade de segurado para o filho maior de 21 anos, ainda que estudante de nível superior, o que implicaria indevida extensão de benefício por parte do Poder Judiciário, em invasão da competência do Poder Legislativo. No âmbito da 4ª Região, foi editada, a propósito a Súmula 74: Extingue-se o direito à pensão previdenciária por morte do dependente que atinge 21 anos, ainda que estudante de curso superior. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 11 ed. p. 100). Ante esse quadro, forçoso é concluir que não é viável acolher-se a pretensão do

autor a fim de prorrogar a pensão por morte, em razão do implemento da idade, causa extintiva prevista no art. 77, 2º, II, da Lei n. 8.213/91, e determinar sua manutenção até o término do curso superior. Isso posto, julgo improcedente o pedido nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A autora arcará com honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. A execução de tal verba, no entanto, deverá permanecer suspensa enquanto o sucumbente for beneficiário da Justiça Gratuita. Oficie-se ao I. Relator do agravo de instrumento. Custas ex lege.

0012072-64.2013.403.6104 - SIDNEI RODRIGUES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0012672-85.2013.403.6104 - APARECIDA SANTOS(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.37/42 - Ciência as partes. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, de forma justificada, sob pena de preclusão. I.

0001387-56.2013.403.6311 - LUIS CARLOS PIRES GONCALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0001543-44.2013.403.6311 - MARIA SILVA OLIVEIRA(SP219139 - CINTIA OLIVEIRA IRUSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição de feito para esta 2ª Vara Federal de Santos/SP. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ratifico os atos anteriormente praticados. Intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0003722-48.2013.403.6311 - VANDERLEI RAMALHO DIAS(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência as partes da redistribuição do feito para esta 2ª Vara Federal de Santos. Ratifico os atos anteriormente praticados. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que apresente réplica no prazo de 10 (dez) dias. I.

0000806-46.2014.403.6104 - LUIZ GOMES CALADO(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial de fls.161/164 e sobre os documentos de fls.59/81 e 82/147. Intime-se a parte autora para que apresente réplica no prazo de 10 (dez) dias. I.

0001061-04.2014.403.6104 - MOACIR ALVES(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0001239-50.2014.403.6104 - EDILSON GOMES DOS ANJOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0001296-68.2014.403.6104 - JOSE AUGUSTO NASCIMENTO(SP228009 - DANIELE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0001537-42.2014.403.6104 - APARECIDA ALVES SANTANA(SP156166 - CARLOS RENATO

GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0002560-23.2014.403.6104 - JAIR BATISTA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a petição de fls.60/67 como emenda à inicial. Cite-se o INSS. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, cópia do Processo Administrativo referente ao NB 117.358.272-7, requerido por JAIR BATISTA, CPF Nº 596.376.928-00. Cumpra-se.

0002863-37.2014.403.6104 - MAURICIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para a apresentação da contestação por parte do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, fica desde já declarada sua revelia, conquanto não induzido o efeito material daí decorrente, por tratar-se de direitos indisponíveis, nos termos do art. 320, II, do CPC. Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificadamente, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de provas. Int.

0003014-03.2014.403.6104 - MARCO ANTONIO CALIXTO DE SOUZA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista o contido em fl.104 e o tempo transcorrido, reitere-se o ofício nos termos do despacho de fl.68, a ser encaminhado para a APS de Cubatão. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. I.

0003133-61.2014.403.6104 - LUCIENE DOS SANTOS BATISTA ALVES(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Designo nova perícia médica para o dia 26/09/2014, às 14h, na sala de perícias do Juizado Especial Federal, localizada no 4º andar do fórum desta Subseção Judiciária. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Os quesitos do Juízo estão formulados em fls.129/131. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Impende consignar que o não comparecimento do autor à perícia importará na caracterização do desinteresse na causa, implicando em extinção do feito por abandono. Intimem-se.

0003455-81.2014.403.6104 - LUIZ ANTONIO SERAFIM(SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.98/101 - Recebo como aditamento à inicial. Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl.97. I.

0004248-20.2014.403.6104 - FLAVIO DA SILVA LUHMANN(SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO E SP293030 - EDVANIO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls.60/62 como emenda à inicial. Cite-se o INSS. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, cópia do Processo Administrativo referente ao NB 153.717.486-7, requerido por FLAVIO DA SILVA LUHMANN, CPF Nº 016.978.288-33. Cumpra-se.

0005780-29.2014.403.6104 - JOAQUIM JANUARIO DA FONSECA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

0005887-73.2014.403.6104 - ERMELINDA FERREIRA FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ERMELINDA FERREIRA FERRO, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para conceder o benefício de prestação continuada ao idoso. As fls. 16/24, foi juntada cópia da sentença proferida nos autos nº 0001743-21.2013.403.6321 que julgou improcedente o pedido de benefício de prestação continuada, com trânsito em

julgado em 19/05/2014 (fls. 25).É o relatório.DECIDO. Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Reconheço de ofício a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista o trânsito em julgado do processo nº 0001743-21.2013.403.6321, em que houve tríplice identidade e tramitou junto ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente, conforme consulta processual cuja juntada ora determino.DispositivoIsso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, em razão da ocorrência de coisa julgada, nos termos do art. 267, V e 3º do Código de Processo Civil Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006204-71.2014.403.6104 - PAULO ROBERTO BUENO(SP283108 - NANJI DOS SANTOS NASCIMENTO E SP282496 - ANTONIO ARI COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Trata-se de pedido de antecipação de tutela visando a obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder o benefício de pensão por morte ao autor.Aduz, em síntese, que teve seu requerimento indeferido pelo INSS, em virtude do não reconhecimento de sua qualidade de dependente, eis que a Autarquia não levou em consideração sua união estável com o de cujus, até a data do óbito.É o relatório.Decido.Os pressupostos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela estão previstos no artigo 273 do CPC, quais sejam: a verossimilhança da alegação aliada a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, I e II, do CPC).Numa análise perfunctória própria das medidas antecipatórias, não se verifica a verossimilhança das alegações.Para a concessão do benefício de pensão por morte, deverá haver a comprovação do óbito do instituidor da pensão, da sua qualidade de segurado, e da dependência econômica do requerente.O óbito do segurado Mario Rodrigues Silva Junior, ocorrido em 07/01/2010, bem como sua qualidade de segurado são incontroversos, conforme se depreende dos documentos de fls. 32 e 37. O indeferimento do benefício se deu por falta de comprovação inequívoca da união estável (fls. 103/106). Em exame inicial, tenho que os documentos apresentados nos autos até o presente momento não se mostram suficientes a autorizar a antecipação de tutela pretendida, ao menos em juízo perfunctório, o que torna necessária a instrução probatória, inexistindo, por ora, prova inequívoca do alegado.Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Cite-se. I.

0006799-70.2014.403.6104 - DAMARIS OLIVEIRA DOS SANTOS(SP293182 - ROZANGELA DE FATIMA SOARES MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Assim sendo, defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, justificando o valor atribuído à causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Regularizado o feito, voltem conclusos para antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Cumpra-se.

0006881-04.2014.403.6104 - ANTONIO RIBEIRO DE PONTES(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS. I.

0006885-41.2014.403.6104 - REGINA ALBA SILVA DA CRUZ(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Afasto a hipótese de prevenção com o processo relacionado em fl.28 por se tratar de objeto distinto. Indefiro. por ora, a publicação das intimações em nome do advogado Alcides Targher Filho, OAB/SP 79.644, tendo em vista que o mesmo não consta na procuração de fl.12. Cite-se o INSS. Oficie-se a EADJ do INSS para que no prazo de (20) dias, sob pena de desobediência, encaminhe a este Juízo cópia do processo administrativo referente ao benefício NB 129.923.754-9, de REGINA ALBA SILVA DA CRUZ, CPF Nº 159.080.078-89. I.

0006886-26.2014.403.6104 - MARLISIO DE OLIVEIRA CECILIO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias: a) retifique a petição inicial, indicando corretamente o nome do autor, tendo em vista a cédula de identidade de fl.15, b) apresente procuração e declaração de hipossuficiência financeira com o nome correto da parte autora, c) no caso do requerimento para publicação em nome do advogado Alcides Targher Filho, o mesmo deve constar na procuração. Cumprido o determinado acima,

remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações. I.

0000768-88.2014.403.6183 - FRANCISCO ANTONIO PIRES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por FRANCISCO ANTONIO PIRES, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, em que pretende o reconhecimento de atividade sujeita a agentes nocivos a fim de ver reconhecido seu direito à concessão de aposentadoria especial. Relata, em síntese, que o Instituto réu deixou de considerar a natureza especial do trabalho desenvolvido pela demandante, nos períodos 21/10/1977 à 20/09/2011, por não os ter considerado prejudiciais à saúde ou integridade física do segurado. Em razão disso, teve seu pedido de aposentadoria especial negado. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a contestação (fl.180). Contestação apresentada em fls.185/195. É a síntese do pedido e de seus fundamentos. Decido. A antecipação da tutela cabe nos casos em que o direito alegado se mostra robusto; é juízo de quase certeza quanto ao destino de procedência da ação, o que deve ser necessariamente aliado ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, motivo que justifica e legitima a inobservância provisória do princípio do contraditório. No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor, na atualidade, continua trabalhando normalmente, de modo que não se afigura o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada, muito menos manifesto propósito protelatório do réu, uma vez que a Autarquia Previdenciária foi citada e apresentou contestação no prazo legal. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA. - Cumpra à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Isto posto, não vislumbrando dano iminente ao autor, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se à EADJ do INSS requisitando o processo administrativo referente ao autor FRANCISCO ANTONIO PIRES, CPF Nº 801.195.658-20, NB Nº 156.247.954-4. Intime-se a parte autora para que apresente réplica no prazo de 10 (dez) dias. I.

0002369-32.2014.403.6183 - RAIMUNDO PEREIRA BARBOSA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da redistribuição do feito para a 2ª Vara Federal de Santos/SP. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias apresente cópias da petição inicial, sentença e acórdão dos processos nºs 0209156-98.1998.403.6104 e 0002915.63.2009.403.6183, para verificação de prevenção e/ou coisa julgada. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção sem julgamento do mérito. I.

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3571

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205528-48.1991.403.6104 (91.0205528-7) - MARIA SHIRLEY DE OLIVEIRA X MARIO GARGIULO X NEIMAR BOURGET X NIUZA PERES X MILTON RODRIGUES VIANA X ODEMESIO FIUZA ROSA X OLAVO MERCADANTE DUARTE X ORLANDO CAPRA X AUGUSTO OCTAVIO CONFUCIO FILHO X JOSEFINA FONTANA ROSA X ORLANDO DOS SANTOS X JOSE MILITINO BERNARDO X MANOEL JULIO JOAQUIM X LUCY DOS SANTOS X LEOZINDA DE ALCANTARA BLANK X LEOPOLDO FRUCCI X GRACIEMA MENDES CORONA X DIVA GOMES VASQUES X DIVA GOMES VASQUES X

GENARO VARVELLO X DURVAL ALVES RODRIGUES X LOURDES DANTAS CARNEIRO X SONIA CHASSERAUX SOUTO CORREA X SONIA CHASSERAUX SOUTO CORREA X ALBERTINA DOMINGUES COVIZZI X ALBERTINA DOMINGUES COVIZZI X OSWALDO MESQUITA FILHO X NELSON FRANCISCO SILVEIRA FILHO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL
Intime-se o patrono dos autores para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da certidão de fl. 878. Int. Santos, 01/09/2014

0205279-29.1993.403.6104 (93.0205279-6) - CELSO DA SILVA GUIOMAR X DORIVAL SANTANA PUPO X EDISON SANTOS CAMPOS X JOEMIL MAXEMINO DOS SANTOS X NILO PEREIRA CAMPOS X OLGA SARTORI FERREIRA DA SILVA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Fls. 597/609: Manifeste-se a parte autora acerca da satisfação da pretensão no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0206956-94.1993.403.6104 (93.0206956-7) - SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA E CUBATAO(SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS E SP176214 - LUIZ CARLOS KUN MARTINS) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA ASSISTENCIA SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)
Fls. 2354/2404: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do alegado pela parte autora.Int.

0202848-51.1995.403.6104 (95.0202848-1) - DARIO COSTA DOS SANTOS X JOSE ANTONIO GALVAO DOLIVEIRA X EDGAR BISPO DOS SANTOS X ATAIDE FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIO CESAR DE SOUZA X ISRAEL CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A-BANESPA(SP106688 - MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ E Proc. MARIA REGINA HVM PIMENTEL) X BANCO CIDADE S/A(SP031405 - RICARDO PENACHIN NETTO)
Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, adote as medidas necessárias à liberação do FGTS de Mario Cesar de Souza, Israel Carlos Pereira da Silva, Ataide Ferreira de Oliveira, Dario Costa dos Santos e Jose Antonio Galvao DOLiveira, caso esses autores se enquadrem em alguma das hipóteses que permitam o levantamento.Determino, outrossim, a expedição de alvará de levantamento do valor depositado nos autos à fl. 693 em favor da Dra. Andrea Pinto Amaral Corrêa (fls. 698), intimando-a a retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0204705-64.1997.403.6104 (97.0204705-6) - VICENTE DE PAULA CHAGAS(Proc. JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL X VICENTE DE PAULA CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Execução em FGTS, cumprimento pela CEF.1- Providencie a CEF a recomposição da conta Fundiária dos autores, apresentando nos autos os respectivos cálculos.2- Com a apresentação dos cálculos, manifestem-se os fundistas sobre a satisfação da pretensão.Na hipótese de irrisignação, apresentem, de modo fundamentado, o valor de eventuais diferenças, hipótese em que deverá ser oportunizada vista à CEF.3- Após, venham conclusos.Intime-se.

0206242-95.1997.403.6104 (97.0206242-0) - JOSE ROBERTO DE SOUZA GOMES X EUNICE MARIA PEREZ(Proc. CIRO CECCATTO E Proc. DR. JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)
Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia dos cálculos, sentença, acórdão e transito para a ação ordinária nº 0003045-77.2001.403.6104, desapressando-o, após, remetam-se ao arquivo findo.Int.

0201344-05.1998.403.6104 (98.0201344-7) - MOISES DOS SANTOS HEITOR X SOFIA KONSTANDINIDIS X ALFREDO BRISOLLA JUNIOR X CARLOS EDUARDO CARNEIRO DE SIQUEIRA X CECILIA BARCIA BORDON X ELIZABETH ANTUNES DE OLIVEIRA X HELOISA RAMOS DIAS X LEUZA FERREIRA GUERRA X MARIZA APARECIDA RODRIGUES X ROSANA CRUZ(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E

SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO)

Fls. 387/390: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências da parte autora.Int.

0201948-63.1998.403.6104 (98.0201948-8) - MAGALI MARTINEZ QUARESMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista as divergências apontadas pelas partes, remetam-se os autos à contadoria, para elaboração dos cálculos, nos termos do julgado.Intime-se.

0007156-41.2000.403.6104 (2000.61.04.007156-0) - JOSE BATISTA DA SILVA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Fls. 374: defiro o prazo requerido pela CEF.Intime-se.

0006126-34.2001.403.6104 (2001.61.04.006126-1) - CLAUDIO DE SOUZA BRITO X ELAINE MONTEIRO DE BRITO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fls. 641 no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003808-44.2002.403.6104 (2002.61.04.003808-5) - JOSE BRAZ FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente as cópias necessárias para promover a citação da União Federal nos termos do art. 730 do CPC.Após, com a apresentação das cópias, cite-se a executada nos termos do artigo 730 do CPC.Intimem-se

0006625-81.2002.403.6104 (2002.61.04.006625-1) - FLORIANO JOSE DA SILVA(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado às fls. 133/135 no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013071-66.2003.403.6104 (2003.61.04.013071-1) - ANETE DE AGUIAR OLIVEIRA X AURORA AGUIAR SAIRAFI(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 215/227: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002587-69.2011.403.6311 - CARLOS ANTONIO DOS SANTOS(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal.Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita.Intimem-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

0010324-94.2013.403.6104 - ROBERTO BEZERRA DA SILVA(SP307404 - MONICA FUZIE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUcoes LTDA(SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO)

Intimem-se as rés, para que se manifestem sobre o alegado pela parte autora (fls.114/115).Sem prejuízo, intimem-se a parte autora para que se manifeste sobre o alegado pela ré, Geoteto Imob. Projetos e Construções Ltda. De que as chaves já estão disponíveis para ser entregue de imediato.Fls. 118/119: anote-se a substituição patronal, prejudicado o pedido de suspensão do andamento do processo, visto que não há prazo em curso.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0006635-91.2003.403.6104 (2003.61.04.006635-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X LINTER TRANSPORTES REPRESENTACOES E NAVEGACAO INTERIOR LTDA(SP066110 - JARBAS DE SOUZA E SP125536 - GISELDA GOMES DE CARVALHO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia dos cálculos, sentença, acórdão e transito para a ação ordinária nº 0003045-77.2001.403.6104, desapressando-o, após, remetam-

se ao arquivo findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206952-23.1994.403.6104 (94.0206952-6) - ADELSON ALVES DE OLIVEIRA X ADRIANO MOREIRA DA SILVA X AGUSTIN GONZALES PERES X ALVARO COELHO X ALZIRA RIBEIRO DA COSTA X ANTONIA FRANCO MARTINEZ X ARISTIDES DIAS CABRAL X ARMINDO PEDROSA X ARNALDO DOS SANTOS FILHO X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X CARLOS ALBERTO VIEIRA XAVIER X CLARA ELISABETE SOARES VASCONCELOS SILVA X DARCI DE OLIVEIRA X DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA X EDISON MOURA X FRANCISCO COSTA PEREIRA X HAROLDO SANTOS DA SILVA X HELVIO HELENO ARRABAL DIAS X LAURA PRADO DOS SANTOS X VERA LUCIA PRADO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS CARVALHO X ALEXANDRE PRADO DOS SANTOS X IVO FERREIRA FILHO X JACOB PEIXOTO X JOAO LOPES X JOAQUIM BATISTA VIEIRA X JOSE ANIBAL FIGUEIRA DE PONTES X JOSE BISTULFI X JOSE CARLOS DIAS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS RAMOS X JOSE LUIZ PAIVA DOS SANTOS X JOSE MARTINS DA SILVA FILHO X JOSE ROBERTO CAMPOS MONTEIRO X MARCELO SARAIVA COELHO X MARCOS ANTONIO DE JESUS X MARIO JAYME LOPES X MARIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA X MIGUEL ADELSON X MOISES RODRIGUES JARDIM X MANUEL LUIZ CALCADA X NAIR ALVAREZ AFONSO X NORBERTO RIBEIRO BATISTA FILHO X NORMA DE BARROS RODRIGUES X ODAIR RODRIGUES PIMENTEL X OSWALDO DA CRUZ X PEDRO DOMINGOS DE CAMPOS X REINALDO RODRIGUES X RENATO MARTINS DE GREGORIO X REYNALDO LUCIO FERNANDES X ROBERTO BARBOSA NOBREGA X ROBERTO MONTEIRO LOURENCO X RUBENS PEDRO X SERGIO MARTINS GOMES X SUELI SOARES DE OLIVEIRA X TANIA ANACIREMA INDALECIO X URBANO IGNACIO DE LIMA X VICENTE RODRIGUES LEAL X WALMIR DE OLIVEIRA X ADEMILCE GONSALVES XAVIER X AMAURI PRADO DE JESUS X CLINEU DOS SANTOS X EDESIO MENESES FREIRE X GILBERTO MARTINS P GONCALVES X HILDA ISABEL MARTINS GONCALVES X JAIR LOPES X JOAQUIM BISCAR X MANOEL RODRIGUES FARELO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ADELSON ALVES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ADRIANO MOREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

À vista da consulta retro (fl. 773), reencaminhem-se estes autos ao SEDI, nos termos da regra preconizada por meio do artigo 134 do Provimento CORE da 3ª Região nº 64, de 28/04/2005. Proceda o SEDI à retificação do polo ativo, a fim de que, em vez de Hermínio dos Santos (coautor falecido durante a marcha processual), constem como substitutos os respectivos sucessores, consoante se depreende da pertinente documentação (fls. 761/767): (1) Laura Prado dos Santos (cônjuge sobrevivente); (2) Vera Lucia Prado dos Santos (descendente); (3) Maria de Fatima dos Santos Carvalho (descendente); e (4) Alexandre Prado dos Santos (descendente). Sem prejuízo do ato judicial anterior (fl. 771), para que se viabilize a célere expedição das requisições judiciais de pagamento (PRC/RPV), manifeste-se a parte autora no tocante: (1) à verificação dos nomes cadastrados nos autos em comparação aos inscritos no CPF e se estão ativos, bem como no sentido de que traga a estes autos os respectivos extratos da Receita Federal, devidamente retificados, caso necessários; e (2) ao esclarecimento sobre eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do IRPF, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º, da Res. CJF nº 168/2011). Int. Santos/SP, 21 de agosto de 2.014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202245-12.1994.403.6104 (94.0202245-7) - CELIA DE JESUS SOUZA CARIAS X DIORTAGNA GUIJT X EDER JORGE ESTEVAM X EDUARDO CESAR VILANI X ELIANA APARECIDA DE CAMARGO(Proc. CRISTIANE ANTUNES M. DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X CELIA DE JESUS SOUZA CARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIORTAGNA GUIJT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER JORGE ESTEVAM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO CESAR VILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA APARECIDA DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se os exequentes sobre os créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal, bem como se satisfazem o julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0207211-13.1997.403.6104 (97.0207211-5) - JURANDY GOMES DA SILVA X PAULO ROBERTO DA SILVA X SERGIO ELOY MONTEIRO VARANDA X WILSON DE BARROS LIMA X WILSON SILVEIRA DE ARAUJO X NORBERTO RAMOS(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP140613 - DANIEL ALVES

FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JURANDY GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ELOY MONTEIRO VARANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON DE BARROS LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON SILVEIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORBERTO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, adote as medidas necessárias à liberação do FGTS do autor JURANDY GOMES DA SILVA, caso este se enquadre em alguma das hipóteses que permitam o levantamento.Int.

0008463-64.1999.403.6104 (1999.61.04.008463-0) - GISA COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO LTDA(SP017943 - PAULO OROZIMBO ROBILLARD DE MARIGNY) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X UNIAO FEDERAL X GISA COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO LTDA

Fls. 554/556 - Defiro. Proceda-se à penhora de ativos financeiros eventualmente localizado(s) em nome do(s) devedore(s) através do sistema BacenJud.Positivas as respostas, intimem-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237 do CPC), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem impugnação, dê-se vista à União Federal para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7900

ACAO CIVIL PUBLICA

0000728-62.2008.403.6104 (2008.61.04.000728-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP173996 - MAURÍCIO ROBERTO YOGUI) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X FUNDACAO FLORESTAL(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA E SP252758 - CAIO CASSIO GONZAGA) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE IDMBIO

Ciência às partes do Auto Circunstanciado da Inspeção Judicial de fls. 2756/2763. Intime-se a Fundação Florestal para que justifique as razões pelas quais ainda não foi implementado o Plano de Manejo Espeleológico nas cavidades objeto da presente demanda. Int.

DESAPROPRIACAO

0012082-21.2007.403.6104 (2007.61.04.012082-6) - UNIAO FEDERAL(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO) X OSWALDO PEREIRA SOARES - ESPOLIO X SERGIO LUIZ PEREIRA SOARES X JOSE PEREIRA SOARES JUNIOR(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X CELESTE NASCIMENTO SOARES(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X PAULO FERREIRA CORTEZ X MAGDALENA SOARES CORTEZ X CARLOS FRANCISCO SOARES(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X CELIA APARECIDA DA SILVA SOARES(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X OSWALDO JOSE SOARES(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X FRANCISCA BONAVIDA SOARES(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X WANDA DA SILVA SOARES RODRIGUES DOS SANTOS(SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO) X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS NETO X WALDEMAR PEREIRA SOARES JUNIOR X MEIRE SILVA DOS SANTOS SOARES X SERGIO LUIZ PEREIRA SOARES X JOSEFA DA SILVA SOARES(SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO) X NILDO SERPA CRUZ X AYMAR DE LIMA CRUZ X FRANCISCO LIMONGI FRANCA X MARIA ZAIRA ALVES FRANCA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP012448 - ALTAMIRO NOSTRE) X ELVIRA SOARES PRESTES - ESPOLIO X LUIZ LEITUGA PRESTES X NATALIA PEREIRA SOARES X SOFIA SOARES BARREIROS X ODETE SOARES

BARREIROS FACONTI X OSMAR SOARES BARREIROS JUNIOR(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X ELIANE LEAL BARREIROS CUNHA X ELIDA BARREIROS GONCALVES X RICARDO LEAL BARREIROS X JOSE ROBERTO BACCARAT(SP086470 - JOSE ROBERTO BACCARAT) X DELTA COSTA BACCARAT X JOSE EMILIO BACCARAT

Tornem os autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre as considerações de fls. 1725/1726, 1727/1729 e 1735/1737 e 1739/1740 refazendo os cálculos, caso necessário. Int. e cumpra-se.

USUCAPIAO

0001996-54.2008.403.6104 (2008.61.04.001996-2) - JOSE VIOLANTE X RISOLETA PELLICIOTTI VIOLANTE(SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO E SP020056 - NELSON FABIANO SOBRINHO) X VASCO ANTONIO DE MAGALHAES MEXIA SANTOS X GERSZON SAMUEL SUSSKIND X SARAH JUSIUK SUSSKIND X BENJAMIN PERLA - ESPOLIO X ESTHER MARIE SZTOKFISZ PERLA X IZRAEL MAJER LIKIER X RIWA LIKIER X ISAK HERCH SUSSKIND - ESPOLIO X FEIGA LORBERBAUM X FEIGA LORBERBAUM X LEONARDO BERGER - ESPOLIO X IDA JUSIUK BERGER(SP263393 - ERIKA RAMOS ALBERTO) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000805-32.2012.403.6104 - LEONOR VALDIVIEZO(SP135272 - ANDREA BUENO MELO) X FRANCISCO BENEDICTO LOPES X NEIDE CONSTANTINA BENEDICTO LOPES X MILTON ALBERTO DE MELO X CATEC COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora no duplo efeito, por tempestivo e sem o recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007351-06.2012.403.6104 - ELZA RAMOS MAGALHAES X NIUTON MAGALHAES JUNIOR(SP272032 - ARNALDO MAGALHÃES TOBIAS) X CIA/ MELHORAMENTOS PRAIA JOSE MENINO X CAIUBY - COML/ E CONSTRUTORA S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Cuida-se de ação de usucapião extraordinário por meio da qual se pretende a declaração de domínio do imóvel consistente no imóvel localizado à Av. Presidente Wilson, 1935, apto. 1003, Edifício Itá Ubá, José Menino, Santos/SP. Insurge-se a União Federal contra a procedência do pedido sustentando, em contestação, que o imóvel usucapiendo está totalmente inserido em terrenos de marinha, cadastrado no SPU sob o RIP nº 7071.0020785-78, sob o regime de ocupação e em nome da autora. Manifestando-se em réplica, sustenta a autora a ocorrência de coisa julgada em razão de acórdão do Supremo Tribunal Federal datado de 2 de Julho de 1946, a ação 7.179/SP, que teve trâmite na 6ª Vara Cível dos Feitos da Fazenda Nacional, e que teria apontado que o terreno em questão não seria inteiramente de marinha senão numa pequena nesga. Desta forma, antes de apreciar o mérito da questão, entendo imprescindível a realização de perícia para que seja esclarecida a correta localização e descrição do imóvel, evitando-se que a fundamentação da decisão final seja firmada à base de presunções, tanto para proceder como para negar o pedido. Assim, defiro a produção de prova pericial requerida pela autora e Ministério Público Federal, no sentido de elucidar a exata localização da área usucapienda e se está na mesma área a que se refere o v. acórdão do Supremo Tribunal Federal. Nomeio, para tanto, o Sr. José Eduardo Narciso como perito judicial, devendo ser intimado por carta, dando-lhe ciência de sua nomeação e de que seus honorários serão pagos na forma da Resolução CFJ nº 558/2007, conquanto a autora goza dos benefícios da gratuidade da justiça. Fixo, de imediato, o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo pericial, a contar da data designada para início dos trabalhos. Faculto às partes, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Int.

0008142-72.2012.403.6104 - EDSON MONZANI X MARIA APARECIDA MONZANI(SP035306 - OSCAR DE CARVALHO) X MARIA JOSEFA REINA ZACA X ELIAS ZACA X NEUSA GERAGE ZACA X JAMILE ZAHCA AGUIRRE X DEMEVAR AGUIRRE X ANTONIO ZACA X BERNADETE ZACA FURQUIM X ANTONIO FURQUIM X IVONE ZACA DE CAMPOS(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO) X JANE ZACA FADEL X MARCELO ABUD FADEL X WILLIAN ZACA X LEONOR ZACA POMARI X FREDERICA CHARLOTTE MEISSNER X FREDERICA MEISSNER X HEINS WILLI WERNER MEISSNER X BENEDITA DA CUNHA VASCONCELOS X CARLOS ABREU(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO) X IVONE GONCALVES PEREIRA DE ABREU X ROBERTO BUENO DE CAMARGO

Ao Ministério Público Federal. Após, esgotados todos os meios para localização da confrontante do imóvel usucapiendo e de Frederica Meissner, Heins Willi Werner Meissner e Benedita Vasconcelos, defiro a citação por Edital, devendo os autores providenciarem a juntada aos autos da minuta. Int.

0008695-22.2012.403.6104 - JOAO BATISTA BIO X ELZA AZEVEDO BIO(SP035482 - JOAO MANOEL LOBO) X IMOBILIARIA SANTA ADELIA S/A X ALGUIRDAS STASIUKINAS X LIDIA VENCEVICIUS STASIUKINAS

Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Arbitro os honorários da Sra. Curadora em R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos). Requisite-se o pagamento. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008690-63.2013.403.6104 - ANTONIO DE SOUZA(SP143831 - FERNANDO DA SILVA E SP213058 - SIDNEI LOURENÇO SILVA JÚNIOR) X ROBERTO CARLOS MARINO X MARIA JOSE DE OLIVEIRA PAIXAO MARINO X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004686-46.2014.403.6104 - IZILDA APARECIDA LEITAO MOLINA DE JESUS X OTAVIO RODRIGUES DE JESUS(SP108455 - CARLOS ROBERTO ALVES) X JOSE BATISTA CAMPOS - ESPOLIO X BENEDICTA CESAR CAMPOS - ESPOLIO X JOSE ROBERTO CAMPOS LAURELLI X UNIAO FEDERAL
Primeiramente, remetam-se ao SEDI para cadastramento do pólo passivo da ação, fazendo constar Espólios de José Batista Campos e Benedicta Cesar Campos, representados por José Roberto Campos Laurelli e a União Federal. Após, requeiram os autores o que for de interesse para citação de José Roberto Campo Laurelli. Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004469-42.2010.403.6104 - JOSEFINA DOS REIS(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre a proposta de acordo de fls. 162/172. Após, cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 159. Int.

0005895-89.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARVIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP173359 - MARCIO PORTO ADRI)

Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários de fls. 187/193. Sem prejuízo, publique-se o r. despacho de fls. 183. Int.

0004698-60.2010.403.6311 - MARIA LUCIA ALVES RIBEIRO(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ APARECIDA MUNIZ DE OLIVEIRA(SP244584 - CARLOS AUGUSTO LOPES)

Sentença Trata-se de ação de rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de Alexandre Reis de Oliveira, ocorrido em 01/08/2006. Assevera a autora preencher os requisitos legais para a concessão do benefício, uma vez que manteve relacionamento em união estável com o falecido até a data de seu óbito. Nada obstante, a autarquia ré não reconheceu a dependência. A inicial veio instruída com documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal em Santos. Tutela Antecipada indeferida (fl. 22). Às fls. 40/44, declinou-se da competência em favor das Varas Federais, sendo os autos redistribuídos à 5ª Vara Federal. Cópia do processo administrativo acostada às fls. 47/107. Indeferido o requerimento de antecipação de tutela, e determinada à inclusão no polo passivo de Beatriz Aparecida Muniz de Oliveira, filha do de cujus (fl. 118). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 129/132. Os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal por força do Provimento nº 391-CJF-3ª Região, de 14 de junho de 2013, que alterou a competência das Varas Federais desta Subseção Judiciária. A corré ofereceu defesa às fls. 193/200. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Pois bem. Verifico estarem presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Encontram-se igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nesse passo, consigno que, em atenção ao princípio tempus regit actum, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do ato. Assim, cumpre apreciar a demanda à luz da redação do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/1997, vigente na data do óbito: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte

presumida. De outro lado, a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, assim estabelece: Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A pensão por morte é, portanto, o benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido. Cuida-se de uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo, destinada a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes. A comprovação da dependência econômica dos dependentes é dispensada para o cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Para a obtenção da sobredita pensão são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência. A qualidade de segurado do falecido é fato incontroverso. Portanto, a controvérsia existente nos presentes autos cinge-se na aferição da dependência econômica da autora em relação ao instituidor do benefício. Em princípio, no caso concreto, dois pontos merecem relevo para a solução do litígio: Na data do óbito, a autora não residia com o instituidor, que se encontrava em companhia de sua genitora em São Paulo; Em maio de 2006 a mãe do segurado foi constituída como sua mandatária (fls. 66/67); Assim da análise das provas que instruíram a inicial, não resultou a certeza jurídica necessária de que a autora e o falecido tivessem convivido em união estável até a data do falecimento. O que se depreende do conjunto probatório é que tiveram um relacionamento afetivo, sem, entretanto, com ânimo duradouro, público e notório. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006526-91.2010.403.6311 - JOSE GERALDO DA SILVA RIBAS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE E SP202999 - ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO E SP293817 - GISELE VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência da redistribuição. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0007349-31.2011.403.6311 - FATIMA APARECIDA FLAVIO (SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos ao arquivo por findos. Int.

0008722-05.2012.403.6104 - JOSE MARIA DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo por findos. Int.

0005939-06.2013.403.6104 - JOAO LUIZ MACEDO (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
Fls. 186/188: Ciência ao INSS. Após, tornem conclusos. Int.

0012600-98.2013.403.6104 - JULIA ALMEIDA PORTUGAL BONFIM - INCAPAZ X SANDRA APARECIDA GOMES (SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO ADARME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA JULIA ALMEIDA PORTUGAL BONFIM, ajuizou ação sob o rito ordinário, com pedido liminar, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu à concessão do benefício de pensão por morte, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde a data do óbito, além das verbas inerentes à sucumbência. Alega que em razão do óbito de sua genitora ocorrido em 03.06.2004, requereu administrativamente o deferimento do benefício, o qual lhe foi, sob o argumento de perda da qualidade de segurado. Com a inicial vieram os documentos. Citada, a Autarquia ré informou a implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora (fl. 357). Às fls. 358/367 o INSS apresentou proposta de acordo,

oferecendo o pagamento das parcelas atrasadas, no importe de R\$ 51.365,32 (cinquenta um mil, trezentos e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos), correspondente a 80% do valor total devido. Condição a transação à renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda. Instada a se manifestar, a autora concordou expressamente com a proposta formulada (fl. 371). Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, haja vista a abrangência da transação efetuada nesse sentido. Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. P. R. I.

0008416-56.2013.403.6183 - MANOEL SILVA DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência da redistribuição a esta 4ª Vara Federal em Santos. Abra-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social para contestação. Int.

0000227-93.2013.403.6311 - ANTONIO GUILLERMO PRADO MORALES(SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no efeito devolutivo, por tempestivo. Intime-se o INSS para contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000477-34.2014.403.6104 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS FILHO(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fl. 52: Assiste razão ao autor. Assim, torno sem efeito a certidão lançada à fl. 51vº. Publique-se a r. sentença de fls. 44/49. Int.SENTENÇA FLS. 44/49FRANCISCO JOSE DOS SANTOS FILHOINSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 21/01/2014 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão do benefício do Auxílio Doença, concedido em 27/11/2000, para que -adotar todos os salários de contribuição do PBC no cálculo do salário de benefício do AUXÍLIO-DOENÇA (computando-se também os de JANEIRO/1997 a FEVEREIRO/1999 e de OUTUBRO/2000, desconsiderados pelo INSS; retificar os valores dos salários de contribuição de 03/1995 a 05/1996; tornar definitiva a aplicação do art. 29,II, da Lei nº 8.213/91.Com a inicial vieram documentos.Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita.O INSS contestou o feito (fls. 36/38). Pugnou pelo julgamento de improcedência.Tutela Antecipada indeferida (fl. 40).Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDODECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOSO art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos.Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se bem: o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil).Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004.Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão,

o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a eternidade temporal das ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais

houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado. Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum. Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ. Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que o mesmo teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o

advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que,

visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e, por consequência, determino a **EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** nos termos do artigo 269, IV, do mesmo Código. Custas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0001341-72.2014.403.6104 - JOAO PASQUERO SOBRINHO (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA *JOÃO PASQUERO SOBRINHO, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência. Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário 87.879.491-3, com DIB em 13/11/1990, limitado ao teto. Contudo, o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobretidas emendas constitucionais, continuando a pagar o benefício segundo o antigo teto. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas. Citada, a autarquia não apresentou contestação. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência. Verifico a ocorrência da prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios anteriormente concedidos, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias (tetos), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00). Sobre o tema, não há dúvida que devem ser mantidos os critérios vigentes ao tempo da concessão do benefício previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial, consoante o princípio geral de que o ato é regido pela lei vigente ao tempo de sua formação. Com efeito, consoante determina o artigo 201, 3º da Carta Magna, todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos monetariamente, sem prejuízo de que o valor do salário-de-benefício seja limitado, segundo prescreve o artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Por outro lado, os artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, determinam que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Assim, é correto afirmar que, na legislação ordinária, há uma conexão entre o valor do benefício individualmente considerado e o limite

máximo dos benefícios de prestação continuada. A sutil questão controversa decorre da possível repercussão da elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS - art. 201 da Constituição Federal) em face de benefícios anteriormente limitados. No caso, frise-se, a parte não pretende sejam aplicados como reajuste do valor de sua aposentadoria percentuais equivalentes às alterações do limite máximo dos benefícios previdenciários, mas sim que, a vista da alteração legal, passe o seu benefício a sofrer a limitação prevista pelo novo teto. Verifica-se pelo documento de fl. 17 que a renda mensal inicial do segurado foi revisada de acordo com o artigo 144 da Lei nº 8.213/91, limitando-o ao teto, no valor de 62.286,55. Com efeito, ulterior alteração dos limites de pagamento deve ser levada em consideração para os benefícios anteriormente concedidos, a fim de que todos os segurados sejam tratados igualmente (artigo 5º, caput, CF). Nesse caso, na hipótese de benefícios previdenciários contidos em face da aplicação de um limite máximo, a elevação deste implica na instituição de um novo parâmetro de contenção, aplicável de modo imediato a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social, inclusive aos anteriormente concedidos. Trata-se, pois, de aplicação imediata do novo limite de benefícios, não havendo razão para se cogitar de retroatividade, já que o novo ato normativo apenas absorve parcela da contenção anteriormente imposta. Sobre o tema, transcrevo o teor da ementa de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, grifei). De outra parte, convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do artigo 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Em razão exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando como limite máximo os valores previstos nos artigos 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41 (e legislação subsequente), mantidos os demais critérios de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, bem como pagar o valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros moratórios, a partir da citação. A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (REsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF) - (TRF 3ª Região - AC nº 00035192720114036127 - DJF 03/07/2013). O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3º, CPC). P. R. I.

0003114-55.2014.403.6104 - ADAUTO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista das considerações do autor de fls. 151/152, expeça-se ofício à USIMINAS solicitando cópia do laudo técnico das condições ambientais do trabalho, acompanhado de transcrições dos níveis de pressão sonora correspondente e referente ao período de 05/09/2011 a 29/08/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. e cumpra-se.

0004081-03.2014.403.6104 - MARIA DE FATIMA ALVES NUNES(SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 31 e vº. Após, remetam-se ao arquivo por findos. Int.

0004289-84.2014.403.6104 - JACI MARTINS DE OLIVEIRA(SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO E SP230936 - FABRICIO JULIANO TORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇALAZINHO DE ALMEIDA SOBRINHO, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência. Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário 025250411-9, com DIB em 16/01/1995, limitado ao teto. Contudo, o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobretidas emendas constitucionais, continuando a pagar o benefício segundo o antigo teto. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 21/45, na qual argüiu a decadência, prescrição e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência. A preliminar de falta de interesse confunde-se com o mérito e com ele será examinado. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Acolho, entretanto, a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios anteriormente concedidos, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias (tetos), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00). Sobre o tema, não há dúvida que devem ser mantidos os critérios vigentes ao tempo da concessão do benefício previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial, consoante o princípio geral de que o ato é regido pela lei vigente ao tempo de sua formação. Com efeito, consoante determina o artigo 201, 3º da Carta Magna, todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos monetariamente, sem prejuízo de que o valor do salário-de-benefício seja limitado, segundo prescreve o artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Por outro lado, os artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, determinam que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Assim, é correto afirmar que, na legislação ordinária, há uma conexão entre o valor do benefício individualmente considerado e o limite máximo dos benefícios de prestação continuada. A sutil questão controversa decorre da possível repercussão da elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS - art. 201 da Constituição Federal) em face de benefícios anteriormente limitados. No caso, frise-se, a parte não pretende sejam aplicados como reajuste do valor de sua aposentadoria percentuais equivalentes às alterações do limite máximo dos benefícios previdenciários, mas sim que, a vista da alteração legal, passe o seu benefício a sofrer a limitação prevista pelo novo teto. Assiste razão ao segurado. O seu benefício foi concedido com limitação ao teto. Verifica-se pelo documento de fl. 11 que a RMI revisada correspondeu a R\$ 582,86. Com efeito, ulterior alteração dos limites de pagamento deve ser levada em consideração para os benefícios anteriormente concedidos, a fim de que todos os segurados sejam tratados igualmente (artigo 5º, caput, CF). Nesse caso, na hipótese de benefícios previdenciários contidos em face da aplicação de um limite máximo, a elevação deste implica na instituição de um novo parâmetro de contenção, aplicável de modo imediato a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social, inclusive aos anteriormente concedidos. Trata-se, pois, de aplicação imediata do novo limite de benefícios, não havendo razão para se cogitar de retroatividade, já que o novo ato normativo apenas absorve parcela da contenção anteriormente imposta. Sobre o tema, transcrevo o teor da ementa de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal

Federal:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário(RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, grifei).Em razão exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando como limite máximo os valores previstos nos artigos 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41 (e legislação subsequente), mantidos os demais critérios de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, bem como pagar o valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros moratórios, a partir da citação.A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (EREsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF) - (TRF 3ª Região - AC nº 00035192720114036127 - DJF 03/07/2013).O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Custas na forma da lei.Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC).P. R. I.

0004294-09.2014.403.6104 - LAZINHO DE ALMEIDA SOBRINHO(SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO E SP230936 - FABRICIO JULIANO TORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAJACI MARTINS DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência.Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário 068.484.581-4, com DIB em 15/03/1995, limitado ao teto. Contudo, o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobretidas emendas constitucionais, continuando a pagar o benefício segundo o antigo teto. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas.Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 22/46, na qual argüiu a decadência, prescrição e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica.É o relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência.A preliminar de falta de interesse confunde-se com o mérito e com ele será examinado.A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Acolho, entretanto, a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos

contados do ajuizamento da ação.No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios anteriormente concedidos, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias (tetos), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00).Sobre o tema, não há dúvida que devem ser mantidos os critérios vigentes ao tempo da concessão do benefício previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial, consoante o princípio geral de que o ato é regido pela lei vigente ao tempo de sua formação.Com efeito, consoante determina o artigo 201, 3º da Carta Magna, todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos monetariamente, sem prejuízo de que o valor do salário-de-benefício seja limitado, segundo prescreve o artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.Por outro lado, os artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, determinam que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada.Assim, é correto afirmar que, na legislação ordinária, há uma conexão entre o valor do benefício individualmente considerado e o limite máximo dos benefícios de prestação continuada.A sutil questão controversa decorre da possível repercussão da elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS - art. 201 da Constituição Federal) em face de benefícios anteriormente limitados.No caso, frise-se, a parte não pretende sejam aplicados como reajuste do valor de sua aposentadoria percentuais equivalentes às alterações do limite máximo dos benefícios previdenciários, mas sim que, a vista da alteração legal, passe o seu benefício a sofrer a limitação prevista pelo novo teto.Assiste razão ao segurado. O seu benefício foi concedido com limitação ao teto. Verifica-se pelo documento de fl. 11 que a RMI revisada correspondeu a R\$ 582,86.Com efeito, ulterior alteração dos limites de pagamento deve ser levada em consideração para os benefícios anteriormente concedidos, a fim de que todos os segurados sejam tratados igualmente (artigo 5º, caput, CF).Nesse caso, na hipótese de benefícios previdenciários contidos em face da aplicação de um limite máximo, a elevação deste implica na instituição de um novo parâmetro de contenção, aplicável de modo imediato a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social, inclusive aos anteriormente concedidos.Trata-se, pois, de aplicação imediata do novo limite de benefícios, não havendo razão para se cogitar de retroatividade, já que o novo ato normativo apenas absorve parcela da contenção anteriormente imposta.Sobre o tema, transcrevo o teor da ementa de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário(RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, grifei).Em razão exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando como limite máximo os valores previstos nos artigos 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41 (e legislação subsequente), mantidos os demais critérios de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, bem como pagar o valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros moratórios, a partir da citação.A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (EResp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF) - (TRF 3ª Região - AC nº 00035192720114036127 - DJF 03/07/2013).O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Custas na forma da lei.Não haverá reexame necessário, uma

vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC).P. R. I.

0005542-10.2014.403.6104 - ADROALDO VAZ PEREIRA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença,ADROALDO VAZ PEREIRA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelos argumentos que expõe na exordial.No despacho de fls. 24, determinou-se: [...] Inicialmente, manifeste-se o autor sobre a possível prevenção apontada com o processo nº 0008590-11.2013.403.6104 em trâmite na 3ª Vara Federal em Santos, providenciando a juntada aos autos da petição inicial e eventual sentença prolatada e certidão de trânsito em julgado. Sem prejuízo, considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, descontando os valores já pagos, observada a prescrição quinquenal, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI) [...].Transcorrido o prazo, o autor não sanou as irregularidades contidas nos autos.Por tais motivos, extingo o processo sem exame de mérito, com fulcro no único do artigo 284 cc inciso I do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0005710-12.2014.403.6104 - EMILIO DE CASTRO FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Conside Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Int.

0005902-42.2014.403.6104 - JOAO DOS SANTOS DOUTOR FILHO X MARIA ROSA PEREIRA DOUTOR(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA E SP323561 - JULIANA ARGENTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho o decidido à fl. 139, porquanto o documento constante da mídia desentranhada refere-se à ação desconstitutiva de débito que o autor propôs em face da CPFL. Concedo, assim, o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o seu cumprimento. Int.

0006274-88.2014.403.6104 - LUIZ FILIPE DOS SANTOS PROENCA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP338314 - VANDERLEI CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 46: Recebo como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa. Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3. da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino sua remessa ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, anotando-se a baixa. Int.

0006328-54.2014.403.6104 - JOSE BATISTA DE SANTANA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA JOSÉ BATISTA DE SANTANA, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com a conversão dos períodos especiais.Com a inicial, juntou documentos (fls. 12/59).É o sucinto relatório. Decido.Analisando os autos, verifico que o autor reproduz demanda já ajuizada perante a 4ª Vara Federal desta Subseção (processo nº 0010215-80.2013.403.6104), conquanto idêntica causa de pedir e pedido. O pedido restou julgado improcedente.Após o trânsito em julgado, aqueles autos foram arquivados, configurando-se, destarte, a hipótese do artigo 301, 3º, do CPC (coisa julgada).Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, V e 4º, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.P.R.I.

0006329-39.2014.403.6104 - JOAQUIM CARVALHO DOS REIS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 120: Defiro, pelo prazo requerido. Após, apreciarei a petição de fls. 121/124. Int.

0006572-80.2014.403.6104 - AIRTON DE OLIVEIRA(SP054900 - LUIZA JAHIRA DE SOUZA GOUDINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0006849-96.2014.403.6104 - IDALINA MARIA JORGE(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão.Cuida-se de ação em que se pretende a concessão do auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do indeferimento administrativo do benefício, originalmente proposta perante o Juízo de Direito da Segunda Vara Distrital de Bertioga.O MM. Juiz de Direito da referida vara declinou da competência por entender-se absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, sob o fundamento de que aquele Foro Distrital está inserido na Comarca de Santos, que possui Vara da Justiça Federal, donde não teria, portanto, aplicação o parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.Pelo que se denota da leitura do referido artigo, é competência da Justiça Estadual processar e julgar aquelas causas em que forem partes o INSS e o segurado ou o beneficiário, desde que na COMARCA de residência destes últimos não haja vara do juízo federal.As normas pertinentes à competência, sabe-se, são criadas com o escopo de facilitar o acesso à prestação jurisdicional. Deste modo, o ar. 109, par. 3º, da CF, surgiu como uma forma de ampliar o acesso ao Judiciário, em caso específico da negativa de concessão/revisão de benefícios previdenciário e assistenciais, nos casos onde a Comarca não é sede de Vara Federal.A aplicabilidade da delegação de competência prevista no par. 3º do art. 109 da constituição Federal às lides envolvendo benefícios assistenciais encontra-se reconhecida e sumulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:Súmula nº 22PRSU 2005.03.00.021046-4E extensível aos beneficiários da Assistência Social (inciso V do artigo 203 da CF) a regra de delegação de competência do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal, sendo exclusiva a legitimidade passiva do INSS.Pelos motivos acima mencionados, e em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, rejeito a competência e determino o retorno dos autos ao Juízo do foro distrital de Bertioga, de onde se originaram, ao qual, na hipótese de compartilhar desse entendimento, caberá dar prosseguimento à demanda. Sendo diverso o posicionamento quanto à competência, receba desde já a presente para que seja suscitado o conflito negativo. Int. Santos, 10 de Setembro de 2014.

0006910-54.2014.403.6104 - TSUYOSHI FUJIMORI(SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de procedimento ordinário visando à desaposentação e concessão de uma nova aposentaria. O autor atribuiu à presente ação o valor de R\$ 45.000,00. Observa-se, todavia, que a vantagem econômica pretendida pelo autor refere-se à diferença entre o valor do benefício que atualmente recebe, e aquele que pretende obter por meio da presente ação. Assim, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível em São Vicente e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, atribuindo valor correto à causa, apresentando para aferição da competência deste juízo, planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC. Deverá apresentar, ainda, simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial do novo benefício pretendido, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social, apresentando nova planilha, se necessário. Int.

0006914-91.2014.403.6104 - FRANCISCO CORDEIRO MERGULHAO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado por FRANCISCO CORDEIRO MERGULHÃO, em sede de ação ordinária promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefícios previdenciário (NB 143.876.075-0), de acordo com os novos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.Instruiu a inicial com documentos.É o relatório. Decido.Consoante a exegese do artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, o Juiz poderá, a requerimento da parte, conceder, total ou parcialmente, a antecipação da tutela jurisdicional pretendida, devendo o pleito ter guarida nos seguintes requisitos: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.Em se tratando de questão relativa à revisão de benefício previdenciário postulada por quem recebe regularmente seus proventos, nada está a indicar a necessidade de se abreviar o regular deslinde da demanda, uma vez que se acha ausente o risco de dano irreparável. Com

efeito, a autora não demonstrou se encontrar em difícil situação financeira que necessite, in limine, ter seu pleito atendido. Vale lembrar que o requisito da urgência refere-se ao risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Ademais, a tese da inicial depende de dilação probatória, com o propósito, inclusive, de serem apreciadas circunstâncias e fatos outros tocantes à caracterização ou não do direito alegado. Diante do exposto, ausente requisitos previstos no artigo 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0000301-16.2014.403.6311 - SANDRA REGINA ALVES DE OLIVEIRA(SP306927 - PATRICIA MENESES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição. Manifeste-se a autora sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0000775-54.2014.403.6321 - ILMA MENDES PRATES(SP115662 - LUCIENE SANTOS JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS, como requerido à fl. 61, para que apresente o cálculo como determinado em audiência. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008804-02.2013.403.6104 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LUCAS SILVA LOPES(SP139578 - ANTONIO CARLOS DE MELLO MARTINS)

SENTENÇA. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Reparação de Danos por ato ilícito, pelo rito sumário, em face de LUCAS SILVA LOPES, objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 4.100,47 (quatro mil e cem reais e quarenta e sete centavos), devidamente atualizada. Alega ser proprietária do veículo marca FIAT, tipo Fiorino, ano 2002, de cor amarela, placas DGG 1088, conduzido no dia 15 de março de 2012, pelo motorista Rosilmar Xavier Ferreira, o qual no momento em que efetuava manobra em marcha à ré para o estacionamento, foi atingido pela motocicleta marca HONDA/CG 125 FAN, placa ESB3041, ano 2010, cor azul, pilotada pelo requerido. Sustenta que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do condutor da referida motocicleta, que teria agido de forma imprudente, não atentando para o fluxo da via e aos demais veículos que transitavam no local. Com a inicial vieram documentos. Designada audiência de tentativa de conciliação, procedeu-se a citação (fls. 33 e 39/40). Não obtida a conciliação, o réu contestou o pedido (fls. 46/50). Afirmou, em resumo, culpa exclusiva do motorista da empresa autora que realizou manobra abrupta e inesperada, sem a devida atenção em avenida de grande circulação de veículos. Réplica às fls. 64/67. Deferida a produção de prova oral, foram ouvidas testemunhas (fls. 82/84), sobrevivendo alegações finais (fls. 87/89 e 90/92). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares, versa o presente feito sobre pedido de indenização por danos materiais sofridos em veículo da requerente, em virtude de acidente automobilístico cuja responsabilidade atribui ao réu, por ter dirigido de forma imprudente. O demandado, de seu turno, alega ato culposo do motorista da EBCT, que conduziu o veículo de forma temerária em local de trânsito intenso. Pois bem. O direito a indenização é constitucionalmente garantido conforme disposto no art. 5º, V e X, da Constituição Federal. O Código Civil Brasileiro, no art. 186, estabelece como ato ilícito a ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente que, causadora de prejuízo a outrem, importe na obrigação de indenizar o dano, ainda que exclusivamente moral. Assim, o dano indenizável exige, no caso em apreço, a presença dos seguintes requisitos: 1) demonstração de uma conduta ativa ou omissiva; 2) existência de um resultado efetivamente danoso; e 4) relação de causalidade entre a conduta e o dano. À luz dos elementos probatórios colhidos nos autos, comprovados estão a conduta e o nexo causal entre o acidente ocorrido e os danos causados, conforme se infere do Boletim de Ocorrência (fls. 16/21), bem como da nota fiscal do quantum despendido com a execução do reparo do veículo (fls. 24/27). Resta saber qual dos veículos teria desrespeitado a sinalização de trânsito, dando causa ao acidente. Cumpre ressaltar, por primeiro, que o artigo 333 do Código de Processo Civil preconiza: o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Como corolário tem-se que, o não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho da causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus de condição de parte (Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil comentado, 7ª edição, pág. 723). Desta feita, ao analisar a prova oral e documental produzida nos autos, tenho por confirmadas as alegações da autora na inicial, não restando demonstrado pelo réu nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado. Com efeito, os depoimentos são unânimes em afirmar que, embora houvesse semáforo relativamente próximo ao local do evento, e tratando-se de via movimentada, naquele momento, não havia tráfego intenso de veículos, o que, obviamente, permitia ao condutor da motocicleta ter plena visão da manobra em marcha à ré, realizada pelo funcionário da autora, sobretudo porque, segundo consta dos autos, foi feita respeitando as normas de trânsito, mediante sinalização adequada. De outro lado, a

prova oral revelou que a velocidade impressa pelo condutor da motocicleta, não permitiu que freasse de modo eficaz a ponto de evitar o abalroamento. O dano suportado pela autora encontra-se comprovado nos autos (fls. 24/27), não impugnado satisfatoriamente pelo réu em contestação. Assim, comprovada a ocorrência de dano material no veículo da autora e o nexo de causalidade entre a conduta do réu e o dano, impõe-se o dever de indenizar. Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido e condenar o réu a pagar à parte autora a quantia de R\$ 4.100,47 (quatro mil e cem reais e quarenta e sete centavos), a ser atualizada, desde a apuração (setembro de 2013 - fl. 11), de acordo com os índices de correção previstos na Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, ou outra que venha a alterá-la ou revogá-la, e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Condeno o réu a arcar com o valor das custas processuais e a pagar honorários advocatícios à autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observando-se, todavia, os benefícios da assistência judiciária gratuita, requerida à fl. 49, que ora defiro. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006343-57.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013472-55.2009.403.6104 (2009.61.04.013472-0)) PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA (SP203204 - GUSTAVO GUERRA LOPES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA E SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO E SP107953 - FABIO KADI) DECISÃO: 1. A ASSOCIAÇÃO DOS QUIOSQUEIROS, PERMISSIONÁRIOS, CONCESSIONÁRIOS, BARES, RESTAURANTES E ESTABELECIMENTOS SIMILARES DA ORLA DO MUNICÍPIO DO GUARUJÁ requer seja admitido o seu ingresso na presente lide, na qualidade de assistente simples do Município do Guarujá, pelas razões expostas às fls. 572/613 e complementadas às fls. 1.079/1.081. Postula, incontinenter, ordem liminar que suspenda quaisquer atos tendentes à demolição, distribuição e desmontes de quiosques da orla daquela municipalidade. Sobre o requerimento de intervenção, manifestou-se o Ministério Público, inclusive. Decido. Acolho os judiciosos fundamentos do r. parecer de fls. 1083/1093, para, de ofício, reconhecer não configurados os pressupostos de admissibilidade da assistência almejada. Com efeito, o processamento da lide demonstra que a declaração de nulidade do Termo de Ajustamento de Conduta é questão processual preclusa, porquanto a legalidade de referido instrumento já foi apreciada e rejeitada incidentalmente nos autos do Processo nº 2009.61.04.013472-0, tendo o Município embargante desistido do Agravo de Instrumento nº 0002622-42.2014.4.03.0000, em face do quanto fixado na ata da audiência de tentativa de conciliação realizada em 12/02/2014. A preclusão que se opera é também lógica, pois o embargante passou a demonstrar efetivo interesse em dar cumprimento às obrigações assumidas no TAC, sob pena de avolumar-se a multa moratória. Portanto, a medida que se busca evitar colide com as obrigações assumidas pelo Município de executar as intervenções necessárias para regularizar a ocupação de áreas pertencentes a União, cujo estágio mostra-se mais avançado conforme bem observou o I. Procurador da República. Diante do exposto, INDEFIRO o ingresso da ASSOCIAÇÃO DOS QUIOSQUEIROS, PERMISSIONÁRIOS, CONCESSIONÁRIOS, BARES, RESTAURANTES E ESTABELECIMENTOS SIMILARES DA ORLA DO MUNICÍPIO DO GUARUJÁ no presente feito. Desentranhe-se a petição de fls. 512/613 e os documentos que a acompanha (fls. 614/891), autuando-se em apartado, renumerando-se os autos. 2. Encaminhem-se os autos à União para que diga sobre os termos da petição de fls. 909/923 e sobre os documentos a ela encartados (fls. 924/1017). Assim sendo, suspendo o curso da execução até a manifestação definitiva a respeito dos cronogramas apresentados pela Prefeitura de Guarujá. Int. Santos, 15 de setembro de 2014.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001107-47.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL SILVA DOS SANTOS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) Desapensem-se dos autos da Ação Ordinária nº 0008416-56.2013.403.6183, remetendo-se, após, ao arquivo por findos. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005692-25.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X WELLINGTON LADISLAU (SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) Anote-se na capa dos autos a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Fls. 244/251: Ciência ao réu. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0004381-62.2014.403.6104 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA MONTEIRO DE OLIVEIRA Fls. 44/57: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

autos. Decorrido in albis, intime-se pessoalmente as réus para que constituam novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de resposta à acusação, notificando-lhes de que seu silêncio acarretará a nomeação de defensor público. Publique-se.

0005750-91.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004506-64.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADRIANO DA ROCHA BRANDAO(SP221336 - ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES E SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR E SP176862 - GUILHERME DE ARAÚJO FÉRES) X JOSE ADRIANO CINTRA(SP177104 - JOÃO LUIS COSTA) X JOAO CARLOS COSTA(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA E SP342670 - DAIANE APARECIDA RIZOTTO)

Vistos. Diante do agendamento informado e com fundamento no art. 222, 2º, do Código de Processo Penal, e redação dada pela Lei nº 11.900/09, designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada via sistema de videoconferência para o dia 13 de outubro de 2014, às 14 horas, quando será realizada a inquirição das testemunhas de acusação e defesa. Intimem-se e requisitem-se os acusados presos Adriano da Rocha Brandão e José Adriano Cintra, para que compareçam na audiência de instrução aqui designada. Oficie-se à Custódia da Polícia Federal em Santos e Dourados-MS para que seja providenciada a escolta dos acusados. Oficie-se aos Juízes Corregedores dos Presídios comunicando a data da audiência. Depreque-se a intimação e requisição do acusado preso João Carlos Costa para que compareça à Subseção Judiciária de Dourados/MS na audiência aqui designada. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada. Proceda a Serventia a intimação das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa de João Carlos Costa na denúncia, requisitando-as a seu respectivo superior hierárquico, para que compareçam à audiência designada, nos termos do art. 221, 2º, do Código de Processo Penal. Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados-MS a intimação das testemunhas Inácio Missias Freitas e Tiago dos Santos Colman para que compareça à Subseção de Dourados-MS na data supramencionada. Ciência ao MPF. Publique-se.

0005751-76.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004506-64.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WAGNER VICENTE DE LIRO X LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP131568 - SIDNEI ARANHA) X HERIBALDO SILVA SANTOS JUNIOR X GILCIMAR DE ABREU(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP261315 - EDUARDO CAROZZI AGUIAR) X DIOGO DE SOUZA MARQUES(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP322601 - VIVIANE PEREIRA DE MELO E SP322171 - JONAS SOUSA DE MELO) X MARCIO HENRIQUE GARCIA SANTOS(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X GIVANILDO CARNEIRO GOMES(SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA) X CARLOS ROBERTO DA PAIXAO FERREIRA(SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA E SP128877 - JOSE EDUARDO FERNANDES) X ANDERSON LACERDA PEREIRA(SP272690 - KLEBER LEITE SIQUEIRA E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Após examinar todo o até aqui processado, verifico que apenas o denunciado LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE foi regularmente citado (fl. 172), e apresentou defesa escrita às fls. 203/2017. Constatando que os acusados DIOGO DE SOUZA MARQUES, MARCIO HENRIQUE GARCIA SANTOS, CARLOS ROBERTO DA PAIXÃO FERREIRA e ANDERSON LACERDA PEREIRA não foram citados pessoalmente (certidões às fls. 179/180, 200, 228 e 295), porém apresentaram respostas à acusação, na forma do art. 396-A do CPP, às fls. 231/234, 235/247, e 248/280. Obverso, outrossim, que não foram localizados para citação pessoal os denunciados WAGNER VICENTE DE LIRO, JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, HERIBALDO SILVA SANTOS JUNIOR, GILCIMAR DE ABREU e GIVANILDO CARNEIRO GOMES (certidões às fls. 170, 198, 230 e 291). Diante desse quadro, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que, com a urgência que a espécie requer, informe os endereços atualizados dos denunciados não localizados para citação pessoal, ou, se o caso, manifeste-se sobre a aplicação ao caso da regra posta no art. 361 do CPP, inclusive com relação aos réus que ofertaram defesa escrita embora não tenham sido citados pessoalmente, e considere a conveniência do desmembramento do feito com relação ao acusado LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE. Após, voltem-me conclusos com urgência.

XX

XXXXXXXXXXXX*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Diante da certidão acima, na certeza de que, como bem assinalado pelo MPF, a apresentação de defesa escrita indica o conhecimento dos réus das acusações a ele imputadas, retifico a decisão de fl. 324, devendo a Serventia proceder ao desmembramento dos autos, também, em relação aos acusados Diogo de Souza Marques, Carlos Roberto da Paixão Ferreira, Márcio Henrique Garcia Santos e Anderson Lacerda Pereira. No mais, cumpra-se o determinado à fl. 324.

Expediente Nº 7194

EXECUCAO DA PENA

0000974-48.2014.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO BISPO DOS SANTOS(SP251230 - ANA PAULA SILVA BORGOMONI)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioEXECUÇÃO PENAL nº 0000974-48.2014.403.6104Executado: GILBERTO BISPO DOS SANTOSDelito: art. 155, 4º, inciso I, II e IV do Código PenalTempo: 03 (três) anos, 01 (um) meses de reclusão e dez dias-multa, regime aberto TERMO DE AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA Aos 2 de setembro de 2014, às 15h00min, nesta cidade de Santos, na sala de audiências desta Vara Federal, onde se achava presente o MM. Juiz Federal Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO, bem como o Ilustre Representante do Ministério Público Federal Dr. Antonio Jose Donizetti Molina Daloia, comigo servidora, adiante nomeada, foi aberta a AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA, com as formalidades legais. Ausente o executado GILBERTO BISPO DOS SANTOS. Pelo MM. Juiz Federal foi deliberado: Redesigno para o próximo dia 30/10/2014, às 14h00min audiência admonitória. Intimem-se o executado no endereço declinado à fl.113. Nada Mais. Encerro o presente o qual segue devidamente assinado. Eu, _____ (Érika Nóbrega, técnica judiciária - RF 5681), digitei, conferi e assinei. MM. JUIZ.

INQUERITO POLICIAL

0002163-86.1999.403.6104 (1999.61.04.002163-1) - JUSTICA PUBLICA X ART.297,304,334 CAPUT E 288 DO CPB,ART. 1o.,INCISO I,ART. 2o. INCISO I LEI FED.8137/90 c.c. ...(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA)

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Intime-se para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (5) dias.Não havendo manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013096-45.2004.403.6104 (2004.61.04.013096-0) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO GOMES PARADA FILHO(SP070527 - RICARDO CHIQUITO ORTEGA E SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X ANTONIO DOS SANTOS ANTUNES(SP253362 - MARCELLO FERNANDES MARQUES) X ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ)

Vistos.Petição de fls. 513/514. Homologo o pedido de desistência da testemunha Ângela Enid Sachs. Aguarde-se o retorno da carta precatória n. 222/14. Após, voltem-me conclusos para designação de audiência para interrogatório dos acusados.Publique-se.

0007135-21.2007.403.6104 (2007.61.04.007135-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO DOS SANTOS X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR)

Vistos.Ante o acima certificado, intime-se, por derradeiro, a defesa do acusado Gildo Fernandes para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF, no prazo legal.Decorrido in albis, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo defensor, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentação de contrarrazões, notificando-lhe de que o silêncio acarretará a nomeação de defensor público.Alerto ao advogado de defesa, Dr. Pedro Umberto Furlan Junior que, considerando o instrumento de mandato de fls. 375, em caso de não apresentação de resposta à acusação, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, devendo os autos retornar conclusos, oportunamente, para aplicação das sanções previstas no artigo 265 do CPP.Apresentadas as contrarrazões, encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Federal.Publique-se.

0009063-07.2007.403.6104 (2007.61.04.009063-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X ADEMIR FERREIRA DE LIMA(SP163463 - MELISSA DE SOUZA OLIVEIRA) X NELSON FERREIRA DE LIMA FILHO(SP163463 - MELISSA DE SOUZA OLIVEIRA)

Intimem-se as defesas dos acusados ADEMIR FERREIRA DE LIMA e NELSON FERREIRA DE LIMA para apresentar alegações finais por memoriais no prazo sucessivo de 05 dias, conforme determinado às fls. 32

0003606-57.2008.403.6104 (2008.61.04.003606-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAIMUNDO NONATO DE SA(SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA) X ADALBERTO FRANCO DE ANDRADE X FABIANO REIS DE SOUZA X PAULO ROBERTO MOREIRA X ANTONIO CEZAR DE SOUZA GARCIA(SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO E SP336529 - MICHELLE PINTO PEIXOTO DE LIMA E SP232730 - PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA E SP332739 - ROSELI SOUZA COSTA)

Vistos. Pedido de fls. 358. Defiro vista à defesa fora de Secretaria, pelo prazo de 05 dias. Publique-se.

0004339-86.2009.403.6104 (2009.61.04.004339-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FERNANDO MOKDISSE ROSA(SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO TAVEIRA BEZERRA) X ODENIR ASSIS FILHO(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X LUIZ RODRIGUES FREITAS JUNIOR(SP200212 - JOÃO CARLOS DE ALENCASTTRO GUIMARÃES FILHO)

Vistos.Despacho de fls. 549. O Juízo da 2ª Vara Federal de Rio Grande solicitou que seja realizada a audiência de inquirição das testemunhas de acusação, por meio de sistema de videoconferência, com fundamento no art. 222, 2º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.900/09.Neste sentido, tendo em vista haver sistema de videoconferência nesta subseção judiciária, designo o dia 19 de fevereiro de 2015, às 15:30 horas para a realização de audiência, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação Fernando Luiz Paranhos Silva e Paulo Cesar Aguilera da Rocha Passos.Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada.Comunique-se ao Juízo Deprecado. Ciência ao MPF. Publique-se.

0000529-98.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X ALEXANDRE AVELAR(SP164149 - EDUARDO GARCIA CANTERO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 3 Reg.: 163/2014 Folha(s) : 176Autos nº 0000529-98.2012.403.6104ST-E
Vistos.Alexandre Avelar foi denunciado como incurso no art. 337-A, incisos I, II e III, do Código Penal, em razão dos seguintes fatos descritos na denúncia:Consoante Representação Fiscal para Fins Penais de fls. 01/0143, o denunciado, na qualidade de sócio administrador da empresária ALEXANDRE AVELAR-ME (CNPJ 04.917.264/0001-65) deixou de informar, nas competências de 05.2003 a 09.2003 e de 11.2003 a 12.2004, na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, a remuneração de seus empregados e administradores. Assim agindo, o denunciado sonogou ao INSS R\$ 197.192,22, a título de contribuições sociais, pelo qual foi lavrado o relatório fiscal do auto de infração AI nº 37.196.811-9. (...)Recebida a denúncia em 10.02.2012 (fl. 152), o réu foi regularmente citado (fl. 170) e, assistido pela Defensoria Pública da União, apresentou defesa escrita (fls. 174/175). Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 176/vº), foi realizada audiência de instrução e julgamento, na qual procedeu-se ao interrogatório do réu (fls. 182/183). Superada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes apresentaram alegações finais às fls. 187/vº e 196/204, sendo o réu agora representado por defensor constituído. O Ministério Público Federal requereu a procedência da ação, por considerar comprovadas a autoria e a materialidade do delito. Já a defesa requereu, preliminarmente, a extinção da punibilidade do réu em razão do pagamento do débito e, no mérito, pugnou pela absolvição por ausência de dolo. Instado, o Ministério Público Federal manifestou concordância com o pleito da defesa (fl. 214).É o breve relato.Inicialmente, transcrevo o que disse o Ministério Público Federal em alegações finais acerca da materialidade delitiva:A materialidade delitiva, consistente em omitir fatos geradores de contribuições previdenciárias, restou claramente evidenciada na fase inquisitorial, através das NFLDs nº 37.196.812-7 e 37.196.813-5.Verifico, entretanto, que os débitos a que se referem as NFLDs mencionadas pelo órgão ministerial, não foram objeto da denúncia oferecida nestes autos. Portanto, incabível sua análise à luz dos fatos tal como se encontram descritos na inicial acusatória, porquanto na denúncia figura apenas o débito relativo ao auto de infração AI nº 37.196.811-9, sendo que, quanto a este débito, há documentação idônea nos autos a comprovar que foi liquidado, conforme cópia da GPS trazida pela defesa à fl. 205 e confirmada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos à fl. 211.Assim, deve ser acolhida a preliminar suscitada pela defesa em suas alegações finais para o fim de ser declarada extinta a punibilidade do réu quanto ao débito consubstanciado no Auto de Infração de nº 37.196.811-9, em razão do pagamento, ficando a cargo do Ministério Público Federal a análise da possibilidade de oferecimento de nova denúncia quanto aos débitos oriundos das NFLDs acima mencionadas, se for o caso.Na espécie, a punibilidade do acusado em razão do delito a ele imputado foi extinta pela liquidação do débito, nos termos do artigo 9º, 2º, da Lei nº. 10.684/03, o qual prevê:Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime do parcelamento.1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALEXANDRE AVELAR (RG nº. 23.849.526 SSP/SP, CPF nº. 134.719.258-13) relativamente ao crime, em tese, que lhe foi atribuído nestes autos, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei nº. 10.684/03.Com o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação processual do réu e, após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.O.Santos-SP, 13 de junho de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0001060-53.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X VICENTE DE PAULA VIEIRA(MG106303 - ELIDIO FERREIRA DA SILVA) X MARCIO DE SOUZA E SILVA(MG062111 - MARCILIO DE PAULA BOMFIM E MG137659 - MAYCON CEZAR OLIVEIRA ROCHA E MG098383 - DOUGLAS MIGUEL BENTO) X RODRIGO BUENO CAMPOS(MG088048 - ELIAS DANTAS SOUTO) X MARCOS DAVID BARBOSA VIEIRA(MG106303 - ELIDIO FERREIRA DA SILVA) X BRAZ EDIMILSON CLEMENTINO DA SILVA(MG116600 - LUCIANA BONOMO DE ALBERGARIA)

Vistos. Ante o acima certificado, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se, mais uma vez, a defesa dos acusados Vicente de Paula Vieira, Marcos David Barbosa Vieira e Márcio de Souza Silva para apresentarem razões de apelação, nos termos do artigo 600 do CPP, bem como contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF às fls. 2257/2262. Decorrido in albis, intimem-se pessoalmente os réus para que constituam novos defensores, no prazo de 48 horas, para apresentação das peças supramencionadas, notificando-lhe de que seu silêncio acarretará a nomeação de defensor público. Alerto aos advogados de defesa que, em caso de não apresentação das razões e contrarrazões de apelação, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, devendo os autos retornar conclusos, oportunamente, para aplicação das sanções previstas no artigo 265 do CPP. Apresentadas as razões, abra-se vista ao MPF, conforme já determinado às fls. 2312. Publique-se.

0001540-31.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO ABDU(SP152295 - WAGNER BRASIL)

Vistos. Consulta de fls. 266. O Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba - PR sugeriu que seja realizada a audiência de inquirição da testemunha de defesa do acusado MARCELO ABDU, por meio de sistema de videoconferência, com fundamento no art. 222, 2º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.900/09. Neste sentido, tendo em vista haver sistema de videoconferência nesta subseção judiciária, designo o dia 11 de dezembro de 2014, às 16:30 horas para a realização de audiência, quando será ouvida a testemunha arrolada pela defesa Rodrigo Castor de Matos. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada. Comunique-se ao Juízo Deprecado. Ciência ao MPF. Publique-se.

0010282-45.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X DANILO QUEIROZ DA CRUZ X ADRIANO FRANCISCO DA COSTA X THIAGO MACARIO BULHOES X THAIS SATIRO DOS SANTOS GONCALVES DOS PASSOS X MARCIA ELAINE PUPO DA SILVA X MICHEL SANT ANNA MENDES X CARLOS EDUARDO PEREIRA SILVA(MG068245 - FABIOLA DA SILVA CALDAS FERREIRA) X WILLIAM BANDEIRA TAMIARANA X ADAILTON ANDRADE CHAVES X ANDRE AUGUSTO GONCALVES DE BRITO X RODRIGO CISTI GUEDES(SP188671 - ALEXANDER NEVES LOPES E SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR E SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS E SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR E SP188671 - ALEXANDER NEVES LOPES E SP153876 - ADILSON MALAQUIAS TAVARES E SP202624 - JOSÉ ANIBAL BENTO CARVALHO E SP343207 - ALEX GARDEL GIL)

- Vistos.- Intime-se o defensor constituído do acusado Willian Bandeira Tamarana para que regularize a representação processual, devendo, no prazo, de 05 dias, apresentar instrumento de mandato em nome do acusado, bem como seu endereço atualizado.- Intime-se o defensor constituído do acusado Adriano Francisco da Costa para que regularize a representação processual, pois o instrumento juntado à fl. 1595 não se refere a este acusado.- Citem-se os acusados Adriano Francisco da Costa e Adailton Andrade Chaves nos endereços informados pelo MPF às fls. 1614, bem como no endereço informado às fls. 792.- Petição de fls. 1596-1598. Intime-se o Dr. Eliezer Pereira Martins, para que no prazo de 48 horas esclareça sua manifestação em relação ao acusado Thiago Macário Bulhões, devendo considerar o instrumento de procuração juntado às fls. 1498/1499 no qual requer, expressamente, a sua intimação para todos os atos processuais referentes a este feito.- Sem prejuízo, proceda a Serventia a intimação pessoal do acusado Thiago Macário Bulhões para que declare ao Sr. Oficial de Justiça o nome do defensor que lhe representa nos autos, conforme informado na certidão de fls. 1448, notificando-lhe, expressamente, de que o silêncio acarretará a nomeação de defensor público.- Abra-se vista à Defensoria Pública da União para que apresente resposta à acusação em favor da acusada Thais Sátiro dos Santos Gonçalves dos Passos.

0004039-51.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002800-46.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA(SP076683 - VIOLETA FILOMENA DACCACHE) X MARCO AURELIO DE SOUZA(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF) X LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS)

Autos nº 0004039-51.2014.403.6104 Vistos. Trata-se de aditamento à denúncia de fls. 186/188, proposto pelo Ministério Público Federal à fl. 485, para inclusão de fatos relacionados com a transnacionalidade do tráfico de entorpecentes imputado aos acusados na peça inaugural, a fim de que estes sejam condenados pela prática do

delito tipificado no artigo 33, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Nos termos e prazo do artigo 384, 2º, do Código de Processo Penal, os denunciados se manifestaram. Ademir Ribeiro de Souza, em síntese, apontou, em preliminar, a ausência de justa causa em razão da inexistência de prova do seu envolvimento com os fatos denunciados e, no mérito, que é inocente das acusações. No mais, requereu a retificação do termo de audiência de fls. 484/486 para exclusão da informação de que teriam sido colhidos depoimentos das testemunhas e realizado o interrogatório dos réus, o que de fato não ocorreu. Arrolou 3 testemunhas e juntou documentos. Marco Aurélio de Souza sustentou, em suma, a sua inocência, afirmando não haver nenhuma indicação de sua participação no tráfico de drogas interno ou internacional. Aduziu que o aditamento da denúncia veio acarretar mais lentidão e demora na marcha processual, por isso requereu a revogação de sua prisão preventiva por excesso de prazo, bem como requereu a renovação da prova testemunhal já colhida. Leandro Teixeira de Andrade, por sua vez, alegou que o aditamento à denúncia peca pela inépcia por não descrever integral e de forma abrangente em que consistiu a conduta delitiva que lhe é atribuída, bem como que os depoimentos colhidos em Juízo não apontaram o destino e a origem da droga apreendida e somente a quantidade desta não pode ser levada em consideração para determinar a transnacionalidade do delito, não havendo, portanto, um mínimo de provas nesse sentido. Requereu o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito e sua remessa à Justiça Estadual. Feito este breve relato, decido. O aditamento à denúncia foi ofertado pelo Ministério Público Federal para incluir a imputação relativa à internacionalidade do tráfico de entorpecentes atribuído aos acusados na inicial, fazendo-o com base na grande quantidade de droga apreendida, a indicar que seria destinada ao Exterior e, sobretudo, com apoio nos elementos colhidos a partir de interceptação das comunicações telefônicas e telemáticas durante as investigações levadas a cabo nos autos do procedimento nº 0002800-46.2013.403.6104, consubstanciados em interceptação das comunicações telefônicas e telemáticas dos investigados. O Parquet reiterou requerimento para a juntada aos autos de cópia integral do referido procedimento, a fim de instruir o presente feito, o que foi providenciado às fls. 490/491. Verifico, pois, que, ao contrário do alegado pela defesa, o aditamento à denúncia está lastreado em elementos de prova colhidos dos autos nº 0002800-46.2013.403.6104, que demonstram, ao menos em tese, que os fatos descritos na denúncia caracterizam a prática de tráfico internacional de substância entorpecente, tipificada no art. 33, c.c. art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, o que evidencia a existência de justa causa a autorizar o prosseguimento da presente ação. Ademais, o aditamento à denúncia dá oportunidade aos réus ao pleno conhecimento dos fatos que lhes são imputados e, por conseguinte, não impede o exercício da ampla defesa. Cabe ressaltar que segundo a orientação da Suprema Corte, a ação penal na fase de oferecimento e recebimento da denúncia é regida pelo princípio *in dubio pro societatis*. Todos os demais argumentos levantados pela defesa requerem dilação probatória e serão apreciados no momento oportuno. Diante do exposto, considerando os elementos constantes dos autos, que dão conta da existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria da prática, em tese, do delito de tráfico de substância entorpecente, na modalidade transnacional, bem como preenchidos os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal e ausentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395, do mesmo diploma legal, recebo o aditamento à denúncia de fl. 485. Observo que, a despeito do alegado pela defesa do réu Marco Aurélio de Souza, a segregação provisória desse réu permanece necessária nos termos em que determinada às fls. 189/190vº, ou seja, para a garantia da ordem pública, vale dizer, o impedimento da continuidade da prática de outros ilícitos, bem como para garantia da instrução criminal, evitando que venha a prejudicar a regular marcha processual. Por outro lado, a defesa não trouxe à luz nenhum fato novo capaz de se sobrepor aos fundamentos do decreto prisional, devendo o argumento do excesso de prazo ser rechaçado em razão do princípio da razoabilidade, que é utilizado pela jurisprudência de nossos Tribunais como parâmetro para admitir a flexibilização do prazo de duração do processo de réu preso, quando consideradas as especificidades do caso concreto. No presente feito, que tem origem em fatos de alta complexidade, como os investigados no procedimento nº 0002800-56.2013.403.6104, é razoável admitir uma marcha processual condizente com tal circunstância, não se verificando, de qualquer modo, nenhum atraso injustificável no andamento do feito, que tem sido célere na medida do possível. Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. ADITAMENTO À DENÚNCIA. PARTICULARIDADES DA CAUSA. AÇÃO PENAL QUE SEGUE SEU CURSO NORMAL. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ILEGALIDADE AUSENTE. RECLAMO IMPROVIDO. 1. Os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade. 2. Não se constata indícios de desídia do Estado-Juiz, que tem sido diligente no andamento do feito, que segue seu curso normal, porquanto já promovidas audiências de instrução, estando a próxima já designada, a fim de que seja novamente interrogado o réu, agora sobre os fatos constantes no aditamento da denúncia. 3. O alongamento se justifica com base nas especificidades do processo, em que houve aditamento à denúncia, acusando o réu de ser integrante de complexa organização criminosa especialmente voltada para o narcotráfico, e vários pedidos formulados por seu advogado, no exercício da ampla defesa, mostrando-se inviável a soltura sob este fundamento, principalmente porque se encontra preso acusado de crimes graves, cujas penas mínimas em abstrato somam 8

(oito) anos de reclusão.4. Recurso improvido.(RHC 44.740/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 25/08/2014)Nesses termos, indefiro o requerimento e mantenho a prisão preventiva de Marco Aurélio de Souza.Designo o dia 29 de setembro de 2.014, às 14h00min, para a realização dos interrogatórios e inquirição das testemunhas arroladas na denúncia (fl. 188), bem como das testemunhas arroladas pelos defensores dos réus residentes nesta (fls. 249 e 270).Anote que após o término da instrução será analisada a necessidade da oitiva das testemunhas indicadas à fl. 408, nos termos do art. 209, 1º, do CPP.Na forma do art. 222 e 1º, do CPP, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do corréu Ademir Ribeiro da Silva às fls. 262 e 517/518, residentes em São Paulo/SP. Instrua-se a carta precatória com as cópias necessárias, inclusive o aditamento à denúncia de fl. 485.Considerando o fato de o presente estar sendo processado com réus presos, não havendo disponibilidade de datas próximas para a realização da audiência pelo sistema de videoconferência, levando em conta a inexistência de norma obrigando a realização de atos via precatórias por videoconferência, dado que o art. 222, 3º, do Código de Processo Penal, faculta e não obriga a utilização desse recurso, e diante do decidido pela Corregedoria Regional do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região Processo SEI n. 0010285-98.2014.4.03.8000, na carta precatória a ser expedida deverá constar solicitação para que os atos deprecados sejam realizados nos exatos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal.Intimem-se as testemunhas para comparecerem à audiência acima designada, requisitando-se as da acusação.Intimem-se e requisitem-se os acusados para o mesmo ato, solicitando-se escolta da Polícia Federal a fim de conduzi-los até a sala de audiências deste Juízo.Não obstante o quanto certificado à fl. 335, dada a renovação da prova testemunhal, concedo à defesa do corréu MARCO AURÉLIO DE SOUZA o prazo de 72 horas para que informe se insiste na oitiva das testemunhas Hidejalma de Souza Pinto, Danilo Martins Gomes e Roberto Aguenta, fornecendo seus atuais endereços, sob pena de preclusão.Intime-se. Ciência aos defensores e ao Ministério Público Federal.Santos-SP, 16 de setembro de 2014.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0004929-87.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010413-35.2004.403.6104 (2004.61.04.010413-3)) JUSTICA PUBLICA X MARTA MARIA JOAO VALLEJO(SP016173 - LUIZ FERNANDO NETTUZZI E SP184617 - CYNTHIA MAGNO PANCA E SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioVistos.Depreque-se à Subseção de São José dos Campos a intimação da corré Marta Maria João Vallejo, fazendo constar os endereços informados pelo Ministério Público Federal às fls. 516, bem como o obtido no sistema Plenus, conforme acima informado, o qual determino sua juntada.Intime-se a Dra. Viviane Cristina Rosa - OAB-SP 190.351 a informar o atual endereço da acusada. Prazo: 05 dias.Proceda à Serventia o desmembramento dos autos em relação à acusada Marta Maria João Vallejo.Providencie-se cópia integral do feito, que deverá ser encaminhada à SUDP para distribuição a esta Vara.Após, encaminhem-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal para análise dos recursos interpostos pelo MPF e pela acusada Sueli Okada.

0005744-84.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO DOS SANTOS ROSA(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X ANGELO MARCOS CANUTO DA SILVA(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X RODRIGO GOMES DA SILVA(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X CLAUDINEI SANTOS(SP124468 - JOSE EDSON SOUZA AIRES) X RAIMUNDO CARLOS TRINDADE(SP283951 - RONALDO DUARTE ALVES) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP204569 - ALESSANDRA SILVA TAMER SOARES E SP221336 - ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI E SP234572 - KARINA NUNES DE VINCENTI E SP293379 - AUGUSTO JOSE DE LIMA MENDES E SP138368 - JURANDIR VIEIRA)

Vistos.Pedidos de fls. 341/346 e 347/353. As pleiteadas expedições de ofícios às Delegacias de Polícia Federal em São Paulo-SP E Ribeirão Preto-SP para que sejam encaminhados a estes autos documentos relacionados à identificação da pessoa que utilizava o codinome Gold nas comunicações via BBM interceptadas, ao menos nesta fase, não se apresentam necessárias, sobretudo em vista do relatado na informação de inteligência emitida em 20.03.2013, cuja cópia anexo à presente, que foi mencionada no item III.1 - Célula Gold - João dos Santos Rosa, subitem a-Identificação.Pondero que as providências requeridas poderiam comprometer investigações desenvolvidas pela Polícia Federal em São Paulo-SP E Ribeirão Preto-SP, e que desde a data em que foi deflagrada a Operação Oversea, quando foram cumpridos mandados de prisões temporárias e de buscas e apreensões, foi franqueado amplo acesso aos Defensores dos investigados, entre eles o denunciado nestes, do material de prova produzido, inclusive o relatório produzido pela Autoridade Policial e a informação do serviço de inteligência que acompanha esta.Fato é que, à luz do art. 156 do Código de Processo Penal, caberá às partes demonstrar o acerto ou desacerto das conclusões alcançadas pela Autoridade Policial quanto à identificação da pessoa que utilizava o codinome Gold nas comunicações via BBM que foram interceptadas, o que por certo deverá ocorrer por ocasião da colheita da prova oral. Assim, considerando que após a conclusão da instrução, se o caso, a questão suscitada poderá ser reexaminada, ao menos nesta fase, ficam deacolhidos os pedidos formulados

às fls. 341/346 e 347/353. Pedido de fls. 354/358. Não obstante a clareza do disposto no art. 396-A, in fine, do Código de Processo Penal, e da regra posta no art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657/1942), em atenção à garantia inscrita no art. 5º, inciso LV, da Constituição, defiro o requerido, determinando, com base no art. 222, 1º, do Código de Processo Penal, a expedição de precatórias para oitivas das testemunhas arroladas por Angelo Marcos Canuto às fls. 229/230, devendo ser observados os endereços indicados à fl. 357. Considerando o fato de o presente estar sendo processado com réus presos, não havendo disponibilidade de datas próximas para a realização das audiências pelo sistema de videoconferência, levando em conta que o art. 222, 3º, do Código de Processo Penal, faculta e não obriga a utilização desse recurso, e diante do decidido pela Corregedoria Regional do Egrégio TRF da 3ª Região no processo SEI nº 0010285-98.2014.4.03.8000, nas cartas precatórias a serem expedidas deverá constar solicitação para que os atos deprecados sejam realizados, no prazo de trinta dias, nos exatos termos do art. 222 do Código de Processo Penal. Concluindo, determino à Secretaria providencie o traslado a estes autos da relação de bens de Angelo Marcos Canuto da Silva que foram apreendidos quando da deflagração da Operação Oversea, como requerido às fls. 354/358. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se com urgência.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4241

CARTA PRECATORIA

0004578-17.2014.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CARAGUATATUBA - SP X JEAN LEOPOLDO SIMAO X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Ante a informação constante às fls. 65, cancelo a audiência redesignada às fls. 62. Intime-se o procurador peticionário de fls. 61 e 63, a fim de justificar o ocorrido, informado às fls. 65.

Expediente Nº 4242

INQUERITO POLICIAL

0003148-30.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP207212 - MÁRCIO ANTÔNIO DONIZETI DECRECI E SP197719 - FERNANDO SILVA DE SOUSA E SP309911 - SANDRO DAVID GUCHILO) SEGREDO DE JUSTIÇA

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 245

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0205069-17.1989.403.6104 (89.0205069-6) - L FIGUEIREDO S/A ADM, DESPACHOS E REPRES. (SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Recebo a conclusão nesta data. Tendo sido levantado a garantia dos autos, conforme consta às fls. 234/235, arquivem-se os presentes embargos com baixa findo na distribuição. Intime-se.

0203893-32.1991.403.6104 (91.0203893-5) - SUMETEC COM/ DE TECIDOS LTDA(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ELIANA MARIA VASCONCELLOS LIMA) Ante o informado pela CEF às fls.355, no tocante a liquidação do alvará, arquivem-se os presentes embargos com baixa findo na distribuição. Intime-se.

0202454-73.1997.403.6104 (97.0202454-4) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSS/FAZENDA(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) Fls.354/356: Nada a decidir por ora. Assim, cumpra-se o determinado no despacho de fl.347, parte final, aguardando o julgamento final da ação anulatória.Cumpra-se.

0203186-54.1997.403.6104 (97.0203186-9) - TRANSPORTES SANCAP S A(SP104322 - GUSTAVO COELHO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Fl.310: Dê-se ciência a embargada do desarquivamento dos presentes embargos, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo legal.Intime-se.

0205457-36.1997.403.6104 (97.0205457-5) - MULTICARGO AGENCIAS MARITIMAS LTDA(SP073492 - JOSE VIEIRA DA COSTA JUNIOR E SP054152 - VALDIR ALVES DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(SP073492 - JOSE VIEIRA DA COSTA JUNIOR) Cumpra-se o v. acordão. Traslade-se cópia da decisão para os autos principais. Desapensem-se estes autos da execução. Requeira o embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal. Intime-se.

0007156-75.1999.403.6104 (1999.61.04.007156-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(Proc. DONATO LOVECCHIO FILHO) Fl.115: Defiro, cite-se a embargada, nos termos do art.730 do C.P.Civil, para pagamento dos honorários advocatícios, devendo a CEF fornecer as peças necessárias para instrução do mandado. Após, expeça-se.Intime-se.

0007476-28.1999.403.6104 (1999.61.04.007476-3) - SERVSEG SERVICOS AUXILIARES DE SEGURO S/C LTDA ME X SERGIO NABOUSUKE(SP017943 - PAULO OROZIMBO ROBILLARD DE MARIGNY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) Primeiramente, translade-se cópias de fls. 325/328 para os autos da execução fiscal n.º 0207148-22.1996.403.6104. Após, dê-se ciência à parte embargante do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como nova vista à Fazenda Nacional, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0005811-40.2000.403.6104 (2000.61.04.005811-7) - SIND DOS ESTIVADORES SANTOS E S VICENTE GUARUJA E CUBATAO(SP149301 - DECIO RAMOS PORCHAT DE ASSIS E SP149301 - DECIO RAMOS PORCHAT DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) Ante a certidão de decurso de prazo para pagamento da sucumbência, de fls.105, manifeste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo.Intime-se.

0000518-84.2003.403.6104 (2003.61.04.000518-7) - ALAYDES DA SILVA OLIVEIRA ME(SP026931 - PAULO ROBERTO TEIXEIRA SANTOS E SP147992 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES) VISTOS.Traslade-se cópia de fls. 67/71, 93/98, 104/107, 118/125, 162/164, 170/174 e 182/184 para os autos da Execução Fiscal nº 0004259-69.2002.403.6104.Após, dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, desapensando-se, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos.Int.

0008946-55.2003.403.6104 (2003.61.04.008946-2) - MADEIREIRA MARANATHA LTDA(SP165785 - PAULO PEREZ CIRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Cumpra-se a decisão do E.TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão para os autos principais. Requeira a embargada o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa. Intime-se.

0000461-32.2004.403.6104 (2004.61.04.000461-8) - BM MARINE-SERVICOS TECNICOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
Recebo a conclusão nesta data. Preliminarmente, manifestem-se as partes sobre a juntada do processo administrativo de fls.158/177, no prazo de 10 (dez) dias. Após, apreciarei a necessidade da realização de pericia contabil. Intime-se.

0000652-77.2004.403.6104 (2004.61.04.000652-4) - AGRO INDL/ E COML/ EXPORT DE CHA AGROCHA LTDA X CARLOS SUSSUMU FUKUDA X YOSHIKO FUKUDA(SP069150 - RONALDO PESSOA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)
Ante o decidido nos presentes autos, arquivem-se com baixa findo na distribuição. Intime-se.

0005386-71.2004.403.6104 (2004.61.04.005386-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP200215 - JORGE DA COSTA MOREIRA NETO)
Tendo o embargante levantado o depósito referente a sucumbência dos autos, arquivem-se os embargos com baixa findo na distribuição. Intime-se.

0003171-20.2007.403.6104 (2007.61.04.003171-4) - MIRANDA DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP165135 - LEONARDO GRUBMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)
Recebo o recurso de apelação da União Federal de fls.147/149 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o embargante para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dispensando-se. Intime-se.

0005685-09.2008.403.6104 (2008.61.04.005685-5) - BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MILTON REHDER FILHO)
A embargada apresentou nova certidão de dívida ativa nos autos da execução fiscal. Assim, aguarde-se a intimação do executado-embargante. Intime-se.

0003304-91.2009.403.6104 (2009.61.04.003304-5) - MUNICIPIO DE SANTOS(SP193749 - PERSIO SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP021502 - PASCAL LEITE FLORES E SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP185601 - ANDRÉ PAIVA MAGALHÃES SOARES DE OLIVEIRA) X PASCAL LEITE FLORES
VISTOS. Fl. 79: Concedo ao embargado prazo suplementar de 60(sessenta) dias para suprimento da capacidade processual. Int.

0011149-59.2009.403.6110 (2009.61.10.011149-3) - MARCOS ROMITI(SP211364 - MARCO AURÉLIO ARIKI CARLOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a conclusão nesta data. Compulsando os autos principais em apenso, verifico que o débito ainda não está devidamente garantido. Assim, aguarde-se a regularização da garantia nos autos da execução. Após, se em termos, voltem-me para recebimento dos presentes embargos. Intime-se.

0006592-42.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009718-37.2011.403.6104) CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)
Aguarde-se a regularização da garantia nos autos da execução fiscal em apenso. Após, se em termos, voltem-me para recebimento dos presentes embargos. Intime-se.

0011255-97.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013026-86.2008.403.6104 (2008.61.04.013026-5)) MARCUS VINICIUS G TORRES DE AZEVEDO(SP105338 -

LUCILA MARIA NARCISO SANCHES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Regularize o embargante sua representação processual, juntando procuração na via original, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006435-74.2009.403.6104 (2009.61.04.006435-2) - MILDRED RIBEIRO GONCALVES(SP256245 - FERNANDO DO VALLE NETINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o despacho de fls. 44 não foi assinado. Assim, dou por sanada a irregularidade determinando o cumprimento daquele despacho.Providencie o embargante cópias do auto/termo de penhora, bem como copias para contrafé. Int.

EXECUCAO FISCAL

0205068-32.1989.403.6104 (89.0205068-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X L FIGUEIREDO S/A(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO)

Ante o decidido no julgamento dos embargos em apenso, arquivem-se os presentes autos com baixa findo na distribuição.Intime-se.

0200275-79.1991.403.6104 (91.0200275-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X SUMETEC COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO)

Ante o decidido nos embargos à execução, conforme cópia de fls.19/29, arquivem-se os presentes autos com baixa findo na distribuição. Intime-se.

0207937-21.1996.403.6104 (96.0207937-1) - INSS/FAZENDA(Proc. MILTON REHDER FILHO) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A X RICARDO ANCEDE GRIBEL X FLAMARION JOSUE NUNES(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Recebo a conclusão nesta data. Fls.262/269: Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa, devidamente retificada, nos termos do art.2º da Lei n.6.830/80.Intime-se.

0207940-73.1996.403.6104 (96.0207940-1) - INSS/FAZENDA(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A X FLAMARION JOSUE NUNES X RICARDO ANCEDE GRIBEL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Fls.195/254: Dê-se ciência ao executado. Após, prossiga-se nos autos dos embargos em apenso, onde será julgado o mérito em questão.Intime-se.

0003366-49.2000.403.6104 (2000.61.04.003366-2) - INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X AUTO POSTO WANI LTDA X RODOLPHO NICASTRO X GAETANO NICASTRO X RONALDO NICASTRO(SP140188 - ROBERTO TRONCOSO JUNIOR E SP086022 - CELIA ERRA E SP198364 - ANA LÚCIA LIRA DE FREITAS)

Publique-se o despacho proferido à fl. 195. Cumpra-se.DESPACHO DE FL.195: Informe, a secretaria, a fase processual dos autos de nº 20036104013004-8. Intime-se o executado do contido às fls.192. Após, venham conclusos.

0002077-76.2003.403.6104 (2003.61.04.002077-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ARENATERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ARENALAR PARTICIPACOES S/A X SOBERANA PARTICIPACOES S/A(SP130370 - UBIRAJARA DE LIMA E SP204475 - REGINA COELI PACINI DE MORAES FORJAZ)

Recebo a conclusão nesta data.Dê-se ciência ao executado da manifestação da Fazenda Nacional, de fls.129/131, no tocante a possibilidade de adesão ao parcelamento do débito, nos termos da Lei n.11.941/2009. Após, prossiga-se nos embargos em apenso. Intime-se.

0012059-17.2003.403.6104 (2003.61.04.012059-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ARENATERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ARENALAR PARTICIPACOES S/A X SOBERANA PARTICIPACOES S/A(SP130370 - UBIRAJARA DE LIMA)

Recebo a conclusão nesta data.Dê-se ciência ao executado da manifestação da Fazenda Nacional, de fls.79/181 no

tocante a possibilidade de adesão ao parcelamento do débito, nos termos da Lei n.11.941/2009. Após, prossiga-se nos embargos em apenso. Intime-se.

0005385-86.2004.403.6104 (2004.61.04.005385-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP167266 - YONE MARLA PALUDETO DEVECHI E SP057034 - NILSON JESUS PEDROSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP200125 - MORGANA VIEIRA DE MENEZES E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ante o decidido nos presentes embargos, conforme consta às fls.41/48, arquivem-se os presentes autos com baixa findo na distribuição. Intime-se.

0002688-58.2005.403.6104 (2005.61.04.002688-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X ODETTE SOUSA MACHADO FERREIRA(SP034274 - MILTON RUBENS BERNARDES CALVES)

Ante o lapso de tempo decorrido, diga a executada, se mantém o oferecimento do bem à penhora de fls.31/32, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso positivo, expeça-se o competente mandado de penhora. Intime-se.

0003881-74.2006.403.6104 (2006.61.04.003881-9) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPX MARCOS ROMITI(SP211364 - MARCO AURÉLIO ARIKI CARLOS)

Manifeste-se a exequente sobre o posseguimento do feito, no tocante a satisfação da garantia, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0008100-96.2007.403.6104 (2007.61.04.008100-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SANTOS METAL REPAROS NAVAIS E INDUSTRIAIS LTDA(SP135754 - CRISNADAI0 BARBOSA DIAS)

Fls. 110: defiro. Expeça-se mandado de penhora, cuja constrição deverá incidir sobre o faturamento mensal da Executada, no percentual de 10% (dez por cento), montante este que, mensalmente, deverá ser depositado na CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, Agencia 2206, PAB/JF SANTOS, à disposição deste Juízo. Nomeie-se depositário fiel o Sr. representante legal da pessoa jurídica executada, intimando-o do encargo e de que deverá, mensalmente, providenciar o depósito do valor correspondente à penhora do faturamento ora determinada na instituição financeira indicada e, ainda, prestar contas a este Juízo da arrecadação, cuja prestação deverá ser elaborada em forma contábil e firmada pelo Sr. Contador da parte executada.

0012452-29.2009.403.6104 (2009.61.04.012452-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ante a manifestação da exequente à fl.23, complemente a Caixa Economica Federal a diferença do depósito para garantia da dívida em questão, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0009718-37.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP239779 - DANIELE CRISTIANE FESTA E SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

Regularize o executado a carta de fiança apresentada às fls.15, nos termos da manifestação da exequente às fls.56/57 dos autos dos embargos em apenso, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2866

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004517-05.2009.403.6114 (2009.61.14.004517-3) - MARCILIO ALVES X MARIA APARECIDA ARRUDA FURTINA X MARIA LUCIA DE AZEVEDO MARQUES X ROBERTO SOARES DE ARAUJO X RUDI MEDEIROS PEIXOTO X OILUARB BARBOSA DOS SANTOS X PEDRO FRANCISCO DE SOUZA(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 386/389: Tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração, dê-se vista à embargada para manifestação, bem como para que providencie os documentos necessários ao cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias, ficando suspensos os efeitos do despacho de fl. 381 quanto à Maria Aparecida Arruda Furtina. Intime-se.

0001417-08.2010.403.6114 - TG&S EQUIPAMENTOS IMP/ E EXP/ LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE E SP163573 - CRISTINA WATANABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

0010356-40.2011.403.6114 - CONDOMINIO SAN GIACOMO II(SP073769 - ANTONIO CARLOS DE FIGUEIREDO SOUZA E SP154253 - CHRISTIAN GONÇALVES E SP024222 - JOSE ROBERTO GRAICHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

SENTENÇATendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre as partes, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC.Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004617-52.2012.403.6114 - CARMO FABIO JANSON MERCANTE(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0005197-82.2012.403.6114 - CARLOS ALBERTO MACEDO(SP287350 - PAULO RICARDO RODOLFO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

CARLOS ALBERTO MACEDO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração de inexigibilidade do débito inscrito referente ao Processo Administrativo nº 13819.720686/2012-28, bem como o pagamento de indenização por danos morais.Alega que recebeu notificação de débito indevida referente ao imposto de renda retido na fonte ano calendário 2005/2006.Sustenta os abalos sofridos pelo cotidiano interrompido de forma brusca e sua tranquilidade extirpada em face da inscrição injusta no rol de devedores.Juntou documentos.Citado, o INSS ofereceu contestação reconhecendo a procedência quanto à inexigibilidade do débito, sustentando, todavia, a falta de comprovação dos danos morais sofridos.Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Não há o que se discutir quanto à inexigibilidade do débito inscrito sob nº 80.1.12.008558-40, Processo Administrativo nº 13819.720686/2012-28, referente ao IRRF ano calendário 2005/2006, no valor de R\$ 16.363,64, em face do reconhecimento do pedido por parte da União Federal.Remanesce a divergência apenas quanto ao dano moral.Compulsando os autos, observo que, de fato, o Autor apresentou toda a documentação administrativamente a fim de demonstrar que os débitos cobrados não eram devidos.Todavia, ainda que a Ré tenha, equivocadamente, inscrito o Autor em dívida ativa, não vislumbro situação vexatória ou de grave aborrecimento que justifique a indenização pretendida, por se tratar de mero aborrecimento, corriqueiro na vida de qualquer pessoa e sem maiores consequências em termos de mácula ao seu bom nome.Neste sentido,ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAR NEGÓCIOS JURÍDICOS. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CARACTERIZADORES. 1. O fundamento para o pedido de indenização moral se baseia em indevida inscrição do nome da parte autora na Dívida Ativa da União, o que teria ocasionado prejuízos morais. 2. Não consta qualquer comprovação de que a Autora deixou de realizar negócios com instituições financeiras ou empresas comerciais, em razão de encontrar-se com seu nome inscrito na Dívida Ativa da União. 3. A indenização decorrente de dano moral visa ressarcir a ofensa à honra, à imagem, a dor moral. O mero aborrecimento não pode ser alçado ao patamar de dano moral. 4. Apelação não provida.(AC

200681000033192, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::09/12/2010 - Página::785.)ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DE TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA E DE INSCRIÇÃO IRREGULAR NA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO FEDERAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INTEGRAL DA TAXA DE OCUPAÇÃO. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO DA DEVEDORA NA DÍVIDA ATIVA. MERO ABORRECIMENTO. NENHUM DANO MORAL A SER REPARADO. PRECEDENTES. 1. Alegação de dano que teria sofrido a Apelante, que não ficou caracterizado, de sorte a ensejar o pagamento da indenização postulada, porque não ficou provado nos autos o pagamento integral da taxa de ocupação de terreno de marinha e a inscrição irregular da Autora na Dívida Ativa da União, descabendo falar-se, pois, na existência de qualquer evento potencialmente danoso à esfera da personalidade da Apelante. 2. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem a ela se dirige (REsp nº 403.919/MG - STJ) 3. Indenização dos danos morais que não é devida. Manutenção da sentença. Apelação improvida.(AC 200383000090105, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::01/09/2009 - Página::125 - Nº.:1.)Contudo, não restou comprovado qualquer transtorno, angústia, vexame ou sofrimento fora da realidade motivado pela inscrição indevida, que, por si só, sem nenhuma consequência mais grave, não configura dano moral.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, II, do CPC, considerando que a União Federal reconheceu a procedência quanto à inexigibilidade do débito inscrito sob nº 80.1.12.008558-40, razão pela qual o débito deve ser extinto.Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais.P.R.I.

0007661-79.2012.403.6114 - BIOTECNICA IND/ E COM/ LTDA(MG099340 - CLAUDIO MARCIRIO VIDAL ABREU) X PHARMACIA BIOTECNICA LTDA - ME(SP042199 - CARLOS DE LENA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP125413 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)
Fls. 169/171: Não procede a alegação do autor, tendo em vista que a tabela de custas é de fácil acesso através do sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Desta forma, cumpra a parte autora, integralmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o despacho de fls. 168.

0008371-02.2012.403.6114 - EMILY LESSA RIBEIRO(SP081076 - ANALIA MIGUEL DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Intime-se a Fazenda Nacional para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifeste acerca do descumprimento da tutela informado às 251/253.Sem prejuízo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

0001070-67.2013.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE(SP100635 - AGENOR BARBATO E SP308835 - LUIZ ALBERTO RIGHETTI CAMPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)
SENTENÇACONDOMÍNIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de cobrança em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL aduzindo, em síntese, que a Ré é proprietária do apartamento n.º 41, bloco VI, Edifício Topázio, componente do condomínio Autor, sendo que não tem honrado com o pagamento das despesas condominiais vencidas desde novembro de 2009.Pede seja a Ré condenada ao pagamento dos valores vencidos, no importe de R\$ 13.558,86, bem como os vincendos em seu curso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, além de arcar com honorários advocatícios.Juntou documentos.Citada, a CEF apresentou contestação. Bate pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e pela ilegitimidade passiva, uma vez que não detém a posse do imóvel. Assevera que somente após a arrematação do bem, opera-se a transferência da propriedade. Sustenta a natureza pessoal da dívida em cobrança. Afirma que, na eventualidade de ser credora fiduciária, não pode ser obrigada a arcar com o pagamento das cotas condominiais anteriores à consolidação da propriedade em seu favor e efetiva imissão na posse. Invoca a prescrição. No mérito, aduz que a correção monetária deverá incidir a partir do ajuizamento da ação. Bate pela não incidência de juros moratórios e multa. Requer, ao final, o acolhimento das preliminares e, acaso superadas, a improcedência do pedido.Houve réplica. É O RELATÓRIO.DECIDO.DAS PRELIMINARES1. DA FALTA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃOCabe afastar a preliminar de ausência de documento essencial ao ajuizamento da ação, vez que o Autor providenciou a devida juntada aos autos de prova sobre ser a Ré proprietária do imóvel objeto de cobrança, cópia da convenção do condomínio e das atas das assembléias gerais que decidiram as despesas.Todas as comunicações atinentes à unidade do condomínio, compreendendo a convocação para assembléias, entrega de boletos de pagamento e atas de reuniões são normalmente entregues no

próprio apartamento ou em endereço indicado pelo proprietário. Se este, como já dito, sequer tomou a providência de assumir a posse do imóvel, certamente não poderia invocar em seu favor desconhecimento das despesas que cercam a administração do condomínio. O presente feito não ostenta natureza de ação de prestação de contas, de forma que não poderia a Ré pretender a juntada de todos os documentos que justificam as despesas em cobrança para aqui discuti-las. Trata-se de mera cobrança de débito, cabendo à Ré provar o pagamento ou justificar o fato de não tê-lo feito.

2. DA ILEGITIMIDADE DE PARTENO que tange à legitimidade passiva, cumpre registrar que se aplica em nosso sistema processual a Teoria da Asserção, segundo a qual a legitimidade passiva é aferida de forma abstrata, segundo as afirmações feitas pelo autor na inicial. No caso, a inicial deixou claro que a ré foi indicada como titular das obrigações pretendidas pelo autor, do que resulta sua legitimidade passiva ad causam. Ademais, quer na qualidade de credora fiduciária ou mutuante, a CEF ostenta relação jurídica de direito material com o imóvel em relação ao qual se cobram as cotas condominiais. Assim, não há falar-se em ilegitimidade passiva, sendo certo, porém, que a questão referente à responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais constitui o mérito da presente demanda e nele será enfrentada.

2. DA PRESCRIÇÃO alegada prescrição não prospera, uma vez que se cobra os valores referentes a novembro de 2009 a agosto de 2013, enquanto a ação foi ajuizada em 15/02/2013.

NO MÉRITO Com razão o autor. O proprietário de imóvel é responsável pelo pagamento das respectivas taxas condominiais vencidas e vincendas, independentemente de a aquisição ter-se operado em virtude de adjudicação ou arrematação, uma vez que tal obrigação ostenta natureza propter rem, aderindo, portanto, à coisa (CC/2002, art. 1.345). Com efeito, preleciona Carlos Alberto Dabus Maluf que: Ao adquirir uma unidade condominial, cabe ao comprador a responsabilidade de saldar os débitos da unidade que comprou, se existirem, uma vez que o vínculo se estabelece não com uma pessoa determinada, mas com quem quer que seja o titular daquele direito real. (Código Civil Comentado. 6. ed. São Paulo: Saraiva, p. 1434) Cumpre registrar que não afasta a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais o fato de que a CEF não tinha a posse do imóvel, porquanto a obrigação é do adquirente-proprietário e se transmite juntamente com o direito real de propriedade. Nesse sentido, confira-se: **CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. DESPESAS CONDOMINIAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. ADJUDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM.** 1. A denominada taxa de condomínio se constitui em obrigação propter rem, ou seja, que adere à coisa, pelo que o proprietário do bem responde pela dívida em razão do domínio, sendo, no caso, a Caixa Econômica Federal responsável pelo pagamento das despesas de condomínio de unidade que adjudicou. Precedentes do tribunal. 2. Não descaracteriza a obrigação a circunstância de não ser ocupante do imóvel. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (TRF 1ª R.; AC 2001.34.00.019496-7; DF; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro; Julg. 01/12/2008; DJF1 02/02/2009; Pág. 158) **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. IMISSÃO NA POSSE. IRRELEVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MULTA CONVENCIONAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.** 1. A obrigação relativa às cotas condominiais é do tipo propter rem, devendo ser suportada pelo titular do domínio, ainda que não tenha a posse, sendo irrelevante a forma de aquisição. 2. A alegação de ilegitimidade passiva ad causam, também, não merece acolhimento, uma vez que a demanda deve ser aforada em face do proprietário do bem, no caso a Caixa Econômica Federal - CEF. 3. A multa convencional tem a mesma natureza e atinge todos os signatários da convenção, bem assim aqueles que aderirem ao condomínio; até a entrada em vigor do novo Código Civil, ela é devida pelo percentual estabelecido na convenção, observado o limite de 20%, nos termos do 3º do art. 12 da Lei n.º 4.591/64; a partir da vigência do novo Código Civil, até o limite de 2%, pela força de seu art. 1.336, 1º. 4. Os juros são devidos à base de 1% ao mês, a contar do vencimento de cada prestação. 5. Como a sentença não estabeleceu critérios para a incidência da correção monetária, essa discussão deverá ter lugar na execução. (TRF 3ª R.; AC 825402; Proc. 2002.61.14.000068-7; Rel. Des. Fed. Nelton Agnaldo Moraes dos Santos; DEJF 03/07/2009; Pág. 378) **CIVIL. DESPESAS CONDOMINIAIS. CEF. RESPONSABILIDADE PELO DÉBITO. I - A Caixa Econômica Federal - CEF é responsável pelo pagamento de cotas condominiais de períodos anteriores à transferência da propriedade em seu favor, em face da dívida ser decorrente de obrigação propter rem. II - É devida a multa sobre as contribuições vencidas no percentual de 20%, como instituído na convenção de condomínio, até o advento do novo Código Civil e a partir de sua vigência incidindo em até 2%, nos termos do 1º de seu artigo 1.336. III - Recurso parcialmente provido.** (TRF 3ª R.; AC 1264699; Proc. 2003.61.00.017109-0; Rel. Des. Fed. Peixoto Junior; DEJF 03/06/2009; Pág. 351) **CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ART. 12 DA LEI 4591/64.** 1. Depreende-se da leitura do art. 12 da Lei n.º 4591/64 que a taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel. 2. A obrigação propter rem é transmitida juntamente com a propriedade, e o seu cumprimento é da responsabilidade do titular, independente de ter origem anterior à transmissão do domínio. 3. Está claro que a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais, porquanto obrigação propter rem, incumbe ao proprietário do imóvel, independente da posse direta, gozo e fruição do mesmo. 4. Apelação

improvida. (TRF 3ª Região, AC 200461000145860, JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, 28/08/2007) Anote-se que, conforme o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 4.591/64, com a redação da Lei nº 7.182/84, a alienação das unidades condominiais autônomas, ou a transferência de direitos à sua aquisição, ou ainda a constituição de direitos reais sobre ela, independem do consentimento dos condôminos, mas as aludidas alienação e transferência estão condicionadas à prova de quitação das obrigações do alienante para com o condomínio. Esse dispositivo deve ser interpretado não no sentido de as obrigações serem pessoais do alienante - hipótese em que a Lei faria a alienação ou transferência depender do consentimento condominial - mas sim de se caracterizarem como propter rem, valendo a prova de quitação como garantia para o adquirente. Inexistente, também, por esses fundamentos, a responsabilidade pessoal, solidária ou subsidiária dos ex-mutuários ou ocupantes. Sendo a aquisição do imóvel por adjudicação ou arrematação, é fato que o adquirente sub-rogou-se nas obrigações do devedor, sendo irrelevante a circunstância de não ter posse direta do bem. Vem a ponto observar, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que, mesmo no caso de alienação fiduciária, subsiste a responsabilidade da CEF pelas despesas condominiais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONDOMÍNIO. TAXAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADQUIRENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Na linha da orientação adotada por esta Corte, o adquirente, em alienação fiduciária, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel, ainda que anteriores à aquisição, tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais. 2 - Recurso não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; REsp 827085; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Jorge Tadeo Flaquer Scartezzini; Julg. 04/05/2006; DJU 22/05/2006; Pág. 219) Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. DOMÍNIO CONSOLIDADO NOS TERMOS DA LEI N.º 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, FUNDADA NO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI N.º 9.514/1997. APELAÇÃO PROVIDA. 1. É propter rem a obrigação de pagar as cotas condominiais, de sorte que recai sobre o titular do domínio, mesmo que relativa a período anterior à aquisição e ainda que não tenha sido imitado na posse do bem. 2. O 8º do artigo 27 da Lei n.º 9.514/1997, incluído pela Lei n.º 10.931/2004, atribui ao devedor fiduciante a obrigação de pagar os impostos, as taxas, as contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. 3. O 8º do artigo 27 da Lei n.º 9.514/1997 regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando direitos de terceiros. Assim, o credor fiduciário em favor de quem se consolidou o domínio do bem responde, perante o condomínio, pelas obrigações decorrentes da convenção e da Lei, podendo, no entanto, buscar o reembolso junto ao devedor fiduciante, com quem contratou. 4. Apelação provida. (TRF 03ª R.; AC 1279365; Proc. 2007.61.00.020472-5; Rel. Des. Fed. Nelton Agnaldo Moraes dos Santos; DEJF 10/10/2008) CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, que se transmite juntamente com a propriedade do imóvel, sendo seu cumprimento de responsabilidade do proprietário do bem, ainda que originada anteriormente à transmissão do domínio. 2. O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.591/64, com redação dada pela Lei nº 7.182/84, não isenta o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos relativos às despesas condominiais não saldadas pelo alienante; apenas condiciona a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio. 3. In casu, o imóvel foi alienado fiduciariamente, nos termos da Lei nº 9.514/97, transferindo-se à Caixa Econômica Federal a propriedade resolúvel do bem, de modo que, embora ainda não consolidada tal propriedade nas mãos do agente fiduciário, era lícito ao condomínio ajuizar a ação tanto em face da instituição financeira, atual proprietária do imóvel, quanto do fiduciante, possuidor direto da coisa. 4. Não se aplica à espécie o 8º do art. 27 da Lei 9.514/97, uma vez que o referido dispositivo regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros, como o condomínio. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, AI 200903000114031, Rel. des. Fed. VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, 26/08/2009) Na espécie, tendo em vista as peculiaridades dos negócios jurídicos envolvidos, deve-se considerar como marco da responsabilidade da CEF pelas despesas condominiais a arrematação do imóvel, que se encontra devidamente comprovada nos autos, sob pena de se instituir condição potestativa pura em benefício da CEF, porquanto ficaria ao seu exclusivo alvedrio a formalização do registro da arrematação e conseqüentemente do pagamento das cotas condominiais. Cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento (art. 1334, CC 2002). Exatamente, a hipótese dos autos, sendo de rigor, portanto, a condenação da CEF ao pagamento das despesas condominiais vencidas, bem como daquelas que se vencerem até o trânsito em julgado da presente decisão, as quais deverão ser objeto de liquidação. Veja-se quanto aos juros, multa de mora e pertinentes honorários advocatícios da cobrança do débito condominial, que os acessórios devem seguir o principal, sendo, pois, ônus do atual proprietário do imóvel. Cumpre referir que a multa, para o caso de inadimplemento é, para as prestações vencidas antes da vigência do Código Civil de 2003, a estabelecida na Convenção; daí em diante, de

2% (TJ-DF; Rec. 2006.01.1.122301-8; Ac. 337.214; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Estevam Maia; DJDFTE 19/01/2009; Pág. 78). Oportuno mencionar, neste ponto, que é descabida a pretensão da CEF de incidência de correção somente a partir da propositura da ação, e de juros e multa somente a partir da citação. Isto porque, com a aquisição do bem, exsurge a ciência quanto ao dever de pagamento das despesas condominiais. Já com relação à correção monetária, esta seria devida ainda que a CEF não respondesse pelo atraso no pagamento - o que não ocorre no caso em tela, como acima mencionado - já que representa ela tão somente a manutenção do poder aquisitivo da moeda, não implicando em qualquer acréscimo real no valor devido. Assim sendo, restando a obrigação pelo pagamento das cotas condominiais alinhada na convenção do condomínio, demonstrado o inadimplemento e comprovada a propriedade do imóvel, deságua-se na inegável responsabilidade da ré pelo pagamento das cotas condominiais, mormente diante do material probatório colacionado aos autos. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO a Ré a pagar ao Autor as despesas condominiais da unidade 41, bloco VI, Edifício Topázio, já vencidas (novembro de 2009 a agosto 2013) e aquelas que se vencerem até o trânsito em julgado da presente decisão. Os valores deverão ser corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, acrescidos de juros de 1% ao mês desde o respectivo vencimento, bem como de multa de 2%. Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas pela CEF.P.R.I.C.

0002345-51.2013.403.6114 - PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP160901B - FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA E SP225393 - ANDREIA PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.É o relatório. Decido.Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

0002850-42.2013.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X FAGORBRAS COM/ E LOCAÇAO DE COZINHAS LTDA(SP170617 - RENATO MORDJIKIAN)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, ciência às partes acerca da data de audiência designada constante do ofício de fls. 154.

0003529-42.2013.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVENDA DOS NOBRES(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF acerca do pedido de desistência do recurso formulado à fl. 183.

0004189-36.2013.403.6114 - ELENILDA SANTOS VIANA(SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, ciência às partes acerca da data da audiência designada constante do ofício de fls. 90.

0004280-29.2013.403.6114 - KRONES DO BRASIL LTDA(SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC.Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0004699-49.2013.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCE PARK(SP155317 - MARIA IZABEL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. No caso em tela, a sentença foi prolatada na data de 24 de abril de 2014, ou seja, muito antes do protocolo da petição informando a celebração de acordo extrajudicial mencionada nestes embargos, o qual ocorreu em 04 de junho de 2014. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. Sem prejuízo, providencie a secretaria a juntada de mencionada petição a estes autos. P.R.I.

0004819-92.2013.403.6114 - MARIO QUIRINO DOS SANTOS (SP171094 - REGIANE APARECIDA PASCON DE AZEVEDO MARQUES) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO (SP131507 - CIBELE MOSNA) X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA MARIO QUIRINO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO objetivando, em síntese, obtenção de medicamento para tratamento de câncer. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Os réus foram citados e apresentaram contestações. Instada a Procuradora a se manifestar acerca da informação do óbito do autor, conforme consulta de fl. 104, ficou-se silente. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O objeto da ação possui caráter personalíssimo, pelo que intransmissível e, portanto, de rigor a extinção da ação sem resolução do mérito, em face do óbito. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IX, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006440-27.2013.403.6114 - BERNADET AGUADO DUPIN (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária intentada por pessoa física, que adquiriu um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, objetivando a condenação da ré em proceder à quitação do saldo devedor do imóvel, tendo em vista que foi aposentada por invalidez pelo INSS. Contestação da Caixa Seguradora S/A às fls. 82/169 e da Caixa Econômica Federal às fls. 170/295. Vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O contrato de seguro firmado entre pessoa particular e a Caixa Seguradora S/A, não abarca, a empresa pública Federal, que não firmou o contrato de seguro, apenas intermediando tal serviço. Aliás, sequer poderia contratar, em face da expressa vedação legal, que exige a constituição de sociedade anônima ou cooperativa devidamente autorizada para atuar exclusivamente na área de seguros (arts. 24 e 73, do Decreto-lei n. 73/66). Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS E MORAIS. CONTRATO DE SEGURO. NÃO ACEITAÇÃO DA PROPOSTA PELA CAIXA SEGURADORA S/A. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. A CEF não tem responsabilidade pelo cancelamento da proposta de seguro de vida firmada entre o Autor e a Caixa Seguradora S/A, já que não era parte integrante do ajuste. O fato de a proposta de contrato ter sido celebrada em suas instalações não tem significado, pois se trata de duas pessoas jurídicas distintas, com obrigações próprias que não se confundem. 2. Foi a Caixa Seguradora S/A, e não a CEF, quem efetuou o cancelamento do contrato de seguro de vida, como se infere da documentação colacionada aos autos. Portanto, não pode a CEF responder por um ato que não foi por ela praticado. 3. Igualmente inócuo o fato de a CEF ter vendido a apólice de seguro, pois ainda assim a única responsável pelo pagamento do seguro continua sendo quem recebeu os valores para garantir o risco, ou seja, a seguradora. A posição da CEF na venda do produto é igual a de qualquer corretor de seguros, que nem por isso fica obrigado a pagar nada se ocorrer o sinistro. 4. Apelação da CEF provida para reconhecer sua ilegitimidade passiva, anulando a sentença e determinando a remessa dos autos para Justiça Estadual, tendo em vista que a Caixa Seguradora S/A é uma sociedade de economia mista, estando, pois, fora da competência da Justiça Federal (art. 109 da CF). 5. Sucumbência da Autora fixada em 10% do valor da causa a favor da CEF, suspendendo-se a condenação nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. 6. Apelação do Autor prejudicada. (AC 200501990694249, JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, 26/03/2010 RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio

passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2ª. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos.(RESP 200802177157, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 25/05/2009) O artigo 109 da Constituição Federal, assim dispõe:Aos juizes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho Em assim sendo, resta evidente a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da ação, razão pela qual julgo extinto o feito sem resolução de mérito em relação a ela, consoante art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Faça-o por sentença, conforme art. 162, par. 1º, do Código de Processo Civil. Tendo a Caixa Seguradora se manifestado nos autos, ainda que sem figurar no pólo passivo da lide, requerendo, inclusive, o deferimento por este juízo do seu ingresso nos autos, independentemente de citação (fls. 189/213), defiro o seu ingresso para compor o pólo passivo da presente ação. Por decorrência, reconheço a incompetência absoluta desde juízo federal para o processo e julgamento da ação, posto que a parte figurante do pólo passivo da demanda não se insere dentre aquelas arroladas na disposição constitucional supra transcrita, declinando da competência em favor da Justiça Estadual de São Bernardo do Campo/SP. Fixo honorários em favor da CEF, nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), devidamente atualizados, tendo em vista o tempo transcorrido até a prolação desta sentença, o grau de zelo dos causídicos da ré e a complexidade da causa. Fica, contudo, a execução da verba suspensa por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fl. 77). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo estadual. P.R.I.C.

0006730-42.2013.403.6114 - ALBERTO MORENO DA COSTA(SP282922B - LEONARDO MAURICIO TUFINO BANZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ajuizada pela ALBERTO MORENO DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria por invalidez.Com a inicial juntou documentos.Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, sustentando, no mérito, a improcedência da ação.Não houve réplica.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Na espécie, cuida-se de aposentadoria de servidor público pertencente ao quadro do Ministério da Saúde, sendo o INSS parte estranha à lide.A propósito:ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. REVISÃO. APOSENTADORIA. INAMPS. EXTINÇÃO. MINISTÉRIO DA SAÚDE. ILEGITIMIDADE DO INSS. 1. O autor se aposentou no ano de 1996 como servidor público do Ministério da Saúde, o qual integra a União, tendo adquirido a qualidade de estatutário ainda no INAMPS, com a instituição do Regime Jurídico Único, passando a pertencer ao quadro de pessoal do referido órgão ministerial após a extinção da mencionada autarquia, em 1993. 2. Com a reestruturação administrativa regulada pela Lei n 8.689/93, a União passou a ser a sucessora do extinto Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência e Saúde - INAMPS. 3. Mesmo tendo sido o INPS e o IAPS responsáveis durante um determinado período de tempo, anterior à instituição do Regime Jurídico Único, pelas obrigações previdenciárias do autor quando integrante do quadro de pessoal do INAMPS, esta circunstância não enseja à responsabilização do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, substituto destes órgãos previdenciários, haja vista ter se dado a sua aposentadoria como servidor público do Ministério da Saúde, órgão pertencente à União. Portanto, o INSS não possui legitimidade passiva para a presente causa. Precedentes desta Corte. Apelação improvida. A C Ó R D À O Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação cível, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 26 de março de 2009 (data do julgamento). CESAR CARVALHO, Relator (convocado).(AC 200283000167924, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::29/05/2009 - Página::245 - Nº::101.)Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

0007471-82.2013.403.6114 - ELIETE COUTO MESSIAS(SP324289 - JEFFERSON PEDRO LAMBERT E SP338124 - CRISTINA DOS SANTOS PANSA MATIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

SENTENÇATrata-se de ação ordinária intentada por pessoa física, que adquiriu um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, objetivando a condenação da ré em proceder à quitação do saldo devedor do imóvel, tendo em vista o falecimento de Sergio Fernando Messias, um dos adquirentes do imóvel.Contestação da Caixa

Econômica Federal às fls. 62/187 e da Caixa Seguradora S/A às fls. 189/284. Vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O contrato de seguro firmado entre pessoa particular e a Caixa Seguradora S/A, não abarca, a empresa pública Federal, que não firmou o contrato de seguro, apenas intermediando tal serviço. Aliás, sequer poderia contratar, em face da expressa vedação legal, que exige a constituição de sociedade anônima ou cooperativa devidamente autorizada para atuar exclusivamente na área de seguros (arts. 24 e 73, do Decreto-lei n. 73/66). Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS E MORAIS. CONTRATO DE SEGURO. NÃO ACEITAÇÃO DA PROPOSTA PELA CAIXA SEGURADORA S/A. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. A CEF não tem responsabilidade pelo cancelamento da proposta de seguro de vida firmada entre o Autor e a Caixa Seguradora S/A, já que não era parte integrante do ajuste. O fato de a proposta de contrato ter sido celebrada em suas instalações não tem significado, pois se trata de duas pessoas jurídicas distintas, com obrigações próprias que não se confundem. 2. Foi a Caixa Seguradora S/A, e não a CEF, quem efetuou o cancelamento do contrato de seguro de vida, como se infere da documentação colacionada aos autos. Portanto, não pode a CEF responder por um ato que não foi por ela praticado. 3. Igualmente inócuo o fato de a CEF ter vendido a apólice de seguro, pois ainda assim a única responsável pelo pagamento do seguro continua sendo quem recebeu os valores para garantir o risco, ou seja, a seguradora. A posição da CEF na venda do produto é igual a de qualquer corretor de seguros, que nem por isso fica obrigado a pagar nada se ocorrer o sinistro. 4. Apelação da CEF provida para reconhecer sua ilegitimidade passiva, anulando a sentença e determinando a remessa dos autos para Justiça Estadual, tendo em vista que a Caixa Seguradora S/A é uma sociedade de economia mista, estando, pois, fora da competência da Justiça Federal (art. 109 da CF). 5. Sucumbência da Autora fixada em 10% do valor da causa a favor da CEF, suspendendo-se a condenação nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. 6. Apelação do Autor prejudicada. (AC 200501990694249, JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, 26/03/2010 RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2ª. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (RESP 200802177157, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 25/05/2009) O artigo 109 da Constituição Federal, assim dispõe: Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho Em assim sendo, resta evidente a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da ação, razão pela qual julgo extinto o feito sem resolução de mérito em relação a ela, consoante art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Faço-o por sentença, conforme art. 162, par. 1º, do Código de Processo Civil. Tendo a Caixa Seguradora se manifestado nos autos, ainda que sem figurar no pólo passivo da lide, requerendo, inclusive, o deferimento por este juízo do seu ingresso nos autos, independentemente de citação (fls. 189/213), defiro o seu ingresso para compor o pólo passivo da presente ação. Por decorrência, reconheço a incompetência absoluta desde juízo federal para o processo e julgamento da ação, posto que a parte figurante do pólo passivo da demanda não se insere dentre aquelas arroladas na disposição constitucional supra transcrita, declinando da competência em favor da Justiça Estadual de São Bernardo do Campo/SP. Fixo honorários em favor da CEF, nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), devidamente atualizados, tendo em vista o tempo transcorrido até a prolação desta sentença, o grau de zelo dos causídicos da ré e a complexidade da causa. Fica, contudo, a execução da verba suspensa por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fl. 57). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo estadual. P.R.I.C.

0007827-77.2013.403.6114 - PETERSON MENEZES (SP297123 - DANIEL BARINI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Trata-se de ação ajuizada por PETERSON MENEZES em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI, objetivando, a nulidade do procedimento administrativo nº 2438/09, bem como cancelamento da multa aplicada em virtude de suposto exercício irregular da profissão. Requer, ainda, a condenação do réu em danos morais. Informa que ingressou na carreira de corretor de imóveis, estando regularmente inscrito junto ao Conselho réu sob nº 135.195. Diz que, ao solicitar certificado de regularidade atinente ao exercício 2013, teve o pedido indeferido, em face de multa aplicada em processo administrativo.

Relata que descobriu a existência de dois processos administrativos, a saber, o de nº 1864/04, arquivado, e de nº 2438/09, no qual foi constatado o exercício na profissão sem o devido credenciamento. Sustenta que não foi citado no processo administrativo e, portanto, não teve a oportunidade de se defender, fato esse que fere os princípios do contraditório e da ampla defesa. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. O autor informa a interposição do recurso de agravo de instrumento às fls. 57/64. Citado, o réu apresenta contestação às fls. 67/70. Junta documentos às fls. 79/92. Houve réplica. É o relatório. Decido. O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de oitiva de testemunhas para o deslinde da questão. O CRECI - Conselho Regional dos Corretores de Imóveis - é a autarquia responsável pela disciplina e fiscalização do exercício da profissão de Corretor de Imóveis, conforme estabelece o artigo 5º da Lei nº 6.530/78. Estando o autor ciente do auto de constatação (fl. 18), bem como, promovendo a Ré a sua intimação via postal (fl. 22) referente ao processo administrativo nº 2438/09, e não existindo prova de que o requerente possuía domicílio em logradouro diverso daquele usado para a cientificação, não há que se falar em cerceamento de defesa. Ressalto que a intimação via postal não descaracteriza a intimação do autor, ainda que recebida por terceiro. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - INTIMAÇÃO PESSOAL. Não prospera a alegação de nulidade da notificação. O e. STJ já declarou pela validade de citação postal entregue no domicílio correto do devedor, mesmo que recebida por terceiros. Precedentes: STJ, REsp nº 989.777/RJ, relatora Min. ELIANA CALMON, DJe 18.08.2008; TRF4, AC 00046720620094047108, relatora Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, D.E. 12.05.2010 e TRF4, AC 199971050045179, relatora Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, DJ 23.08.2006. Quanto à matéria de mérito, observa-se que o MM. Juízo a quo não a apreciou, visto que entendeu que as questões alegadas demandam dilação probatória. Obstaculizada a apreciação destas questões por esta Corte, sob pena de supressão de grau de jurisdição. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00036594120134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No mais, conforme cópia do processo administrativo de nº 1864/04, acostado às fls. 80/92, ao autor já havia sido imputado o exercício irregular da profissão. O pedido de indenização por danos morais também não deve prosperar, porquanto, conforme documento de fl. 92, não há qualquer impedimento para que o autor desenvolva sua atividade profissional. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, que pagará honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00, suspensa em razão da justiça gratuita concedida. P.R.I.C.

0008059-89.2013.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO MONICA II (SP084003 - KATIA MEIRELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) SENTENÇA CONDOMÍNIO EDIFICIO MONICA II, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de cobrança em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL aduzindo, em síntese, que a Ré é proprietária do apartamento n.º 124, componente do condomínio Autor, sendo que não tem honrado com o pagamento das despesas condominiais vencidas desde dezembro de 2012. Pede seja a Ré condenada ao pagamento dos valores vencidos, no importe de R\$ 7.227,28, bem como os vencidos em seu curso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, além de arcar com honorários advocatícios. Juntou documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. Bate pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e pela ilegitimidade passiva, uma vez que não detém a posse do imóvel. Assevera que somente após a arrematação do bem, opera-se a transferência da propriedade. Sustenta a natureza pessoal da dívida em cobrança. Afirma que, na eventualidade de ser credora fiduciária, não pode ser obrigada a arcar com o pagamento das cotas condominiais anteriores à consolidação da propriedade em seu favor e efetiva imissão na posse. Invoca a prescrição. No mérito, aduz que a correção monetária deverá incidir a partir do ajuizamento da ação. Bate pela não incidência de juros moratórios e multa. Requer, ao final, o acolhimento das preliminares e, acaso superadas, a improcedência do pedido. Houve réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. DAS PRELIMINARES 1. DA FALTA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO Cabe afastar a preliminar de ausência de documento essencial ao ajuizamento da ação, vez que o Autor providenciou a devida juntada aos autos de prova sobre ser a Ré proprietária do imóvel objeto de cobrança, cópia da convenção do condomínio e das atas das assembléias gerais que decidiram as despesas. Todas as comunicações atinentes à unidade do condomínio, compreendendo a convocação para assembléias, entrega de boletos de pagamento e atas de reuniões são normalmente entregues no próprio apartamento ou em endereço indicado pelo proprietário. Se este, como já dito, sequer tomou a providência de assumir a posse do imóvel, certamente não poderia invocar em seu favor desconhecimento das despesas que cercam a administração do condomínio. O presente feito não ostenta natureza de ação de prestação de contas, de forma que não poderia a Ré pretender a juntada de todos os documentos que justificam as despesas em cobrança para aqui discuti-las. Trata-se de mera cobrança de débito, cabendo à Ré provar o pagamento ou justificar o fato de não tê-lo feito. 2. DA ILEGITIMIDADE DE PARTE No que tange à legitimidade passiva, cumpre registrar que se aplica em nosso sistema processual a Teoria da Asserção, segundo a qual a legitimidade passiva é aferida de forma abstrata, segundo as afirmações feitas pelo

autor na inicial. No caso, a inicial deixou claro que a ré foi indicada como titular das obrigações pretendidas pelo autor, do que resulta sua legitimidade passiva ad causam. Ademais, quer na qualidade de credora fiduciária ou mutuante, a CEF ostenta relação jurídica de direito material com o imóvel em relação ao qual se cobram as cotas condominiais. Assim, não há falar-se em ilegitimidade passiva, sendo certo, porém, que a questão referente à responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais constitui o mérito da presente demanda e nele será enfrentada.

2. DA PRESCRIÇÃO alegada prescrição não prospera, uma vez que se cobra os valores referentes a novembro de 2009 a agosto de 2013, enquanto a ação foi ajuizada em 15/02/2013. NO MÉRITO Com razão o autor. O proprietário de imóvel é responsável pelo pagamento das respectivas taxas condominiais vencidas e vincendas, independentemente de a aquisição ter-se operado em virtude de adjudicação ou arrematação, uma vez que tal obrigação ostenta natureza propter rem, aderindo, portanto, à coisa (CC/2002, art. 1.345). Com efeito, preleciona Carlos Alberto Dabus Maluf que: Ao adquirir uma unidade condominial, cabe ao comprador a responsabilidade de saldar os débitos da unidade que comprou, se existirem, uma vez que o vínculo se estabelece não com uma pessoa determinada, mas com quem quer que seja o titular daquele direito real. (Código Civil Comentado. 6. ed. São Paulo: Saraiva, p. 1434) Cumpre registrar que não afasta a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais o fato de que a CEF não tinha a posse do imóvel, porquanto a obrigação é do adquirente-proprietário e se transmite juntamente com o direito real de propriedade. Nesse sentido, confira-se: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. DESPESAS CONDOMINIAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. ADJUDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A denominada taxa de condomínio se constitui em obrigação propter rem, ou seja, que adere à coisa, pelo que o proprietário do bem responde pela dívida em razão do domínio, sendo, no caso, a Caixa Econômica federal responsável pelo pagamento das despesas de condomínio de unidade que adjudicou. Precedentes do tribunal. 2. Não descaracteriza a obrigação a circunstância de não ser ocupante do imóvel. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (TRF 1ª R.; AC 2001.34.00.019496-7; DF; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro; Julg. 01/12/2008; DJF1 02/02/2009; Pág. 158) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. IMISSÃO NA POSSE. IRRELEVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MULTA CONVENCIONAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A obrigação relativa às cotas condominiais é do tipo propter rem, devendo ser suportada pelo titular do domínio, ainda que não tenha a posse, sendo irrelevante a forma de aquisição. 2. A alegação de ilegitimidade passiva ad causam, também, não merece acolhimento, uma vez que a demanda deve ser aforada em face do proprietário do bem, no caso a Caixa Econômica Federal - CEF. 3. A multa convencional tem a mesma natureza e atinge todos os signatários da convenção, bem assim aqueles que aderirem ao condomínio; até a entrada em vigor do novo Código Civil, ela é devida pelo percentual estabelecido na convenção, observado o limite de 20%, nos termos do 3º do art. 12 da Lei n.º 4.591/64; a partir da vigência do novo Código Civil, até o limite de 2%, pela força de seu art. 1.336, 1º. 4. Os juros são devidos à base de 1% ao mês, a contar do vencimento de cada prestação. 5. Como a sentença não estabeleceu critérios para a incidência da correção monetária, essa discussão deverá ter lugar na execução. (TRF 3ª R.; AC 825402; Proc. 2002.61.14.000068-7; Rel. Des. Fed. Nelson Agnaldo Moraes dos Santos; DEJF 03/07/2009; Pág. 378) CIVIL. DESPESAS CONDOMINIAIS. CEF. RESPONSABILIDADE PELO DÉBITO. I - A Caixa Econômica Federal - CEF é responsável pelo pagamento de cotas condominiais de períodos anteriores à transferência da propriedade em seu favor, em face da dívida ser decorrente de obrigação propter rem. II - É devida a multa sobre as contribuições vencidas no percentual de 20%, como instituído na convenção de condomínio, até o advento do novo Código Civil e a partir de sua vigência incidindo em até 2%, nos termos do 1º de seu artigo 1.336. III - Recurso parcialmente provido. (TRF 3ª R.; AC 1264699; Proc. 2003.61.00.017109-0; Rel. Des. Fed. Peixoto Junior; DEJF 03/06/2009; Pág. 351) CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ART. 12 DA LEI 4591/64. 1. Depreende-se da leitura do art. 12 da Lei n.º 4591/64 que a taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel. 2. A obrigação propter rem é transmitida juntamente com a propriedade, e o seu cumprimento é da responsabilidade do titular, independente de ter origem anterior à transmissão do domínio. 3. Está claro que a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais, porquanto obrigação propter rem, incumbe ao proprietário do imóvel, independente da posse direta, gozo e fruição do mesmo. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 200461000145860, JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, 28/08/2007) Anote-se que, conforme o art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 4.591/64, com a redação da Lei n.º 7.182/84, a alienação das unidades condominiais autônomas, ou a transferência de direitos à sua aquisição, ou ainda a constituição de direitos reais sobre ela, independem do consentimento dos condôminos, mas as aludidas alienação e transferência estão condicionadas à prova de quitação das obrigações do alienante para com o condomínio. Esse dispositivo deve ser interpretado não no sentido de as obrigações serem pessoais do alienante - hipótese em que a Lei faria a alienação ou transferência depender do consentimento condominial - mas sim de se caracterizarem como propter rem, valendo a prova de quitação como garantia para o

adquirente. Inexistente, também, por esses fundamentos, a responsabilidade pessoal, solidária ou subsidiária dos ex-mutuários ou ocupantes. Sendo a aquisição do imóvel por adjudicação ou arrematação, é fato que o adquirente sub-rogou-se nas obrigações do devedor, sendo irrelevante a circunstância de não ter posse direta do bem. Vem a ponto observar, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que, mesmo no caso de alienação fiduciária, subsiste a responsabilidade da CEF pelas despesas condominiais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONDOMÍNIO. TAXAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADQUIRENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Na linha da orientação adotada por esta Corte, o adquirente, em alienação fiduciária, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel, ainda que anteriores à aquisição, tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais. 2 - Recurso não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; REsp 827085; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Jorge Tadeo Flaquer Scartezzini; Julg. 04/05/2006; DJU 22/05/2006; Pág. 219) Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. DOMÍNIO CONSOLIDADO NOS TERMOS DA LEI N.º 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, FUNDADA NO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI N.º 9.514/1997. APELAÇÃO PROVIDA. 1. É propter rem a obrigação de pagar as cotas condominiais, de sorte que recai sobre o titular do domínio, mesmo que relativa a período anterior à aquisição e ainda que não tenha sido imitado na posse do bem. 2. O 8º do artigo 27 da Lei n.º 9.514/1997, incluído pela Lei n.º 10.931/2004, atribui ao devedor fiduciante a obrigação de pagar os impostos, as taxas, as contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. 3. O 8º do artigo 27 da Lei n.º 9.514/1997 regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando direitos de terceiros. Assim, o credor fiduciário em favor de quem se consolidou o domínio do bem responde, perante o condomínio, pelas obrigações decorrentes da convenção e da Lei, podendo, no entanto, buscar o reembolso junto ao devedor fiduciante, com quem contratou. 4. Apelação provida. (TRF 03ª R.; AC 1279365; Proc. 2007.61.00.020472-5; Rel. Des. Fed. Nelton Agnaldo Moraes dos Santos; DEJF 10/10/2008) CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, que se transmite juntamente com a propriedade do imóvel, sendo seu cumprimento de responsabilidade do proprietário do bem, ainda que originada anteriormente à transmissão do domínio. 2. O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.591/64, com redação dada pela Lei nº 7.182/84, não isenta o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos relativos às despesas condominiais não salgadas pelo alienante; apenas condiciona a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio. 3. In casu, o imóvel foi alienado fiduciariamente, nos termos da Lei nº 9.514/97, transferindo-se à Caixa Econômica Federal a propriedade resolúvel do bem, de modo que, embora ainda não consolidada tal propriedade nas mãos do agente fiduciário, era lícito ao condomínio ajuizar a ação tanto em face da instituição financeira, atual proprietária do imóvel, quanto do fiduciante, possuidor direto da coisa. 4. Não se aplica à espécie o 8º do art. 27 da Lei 9.514/97, uma vez que o referido dispositivo regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros, como o condomínio. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, AI 200903000114031, Rel. des. Fed. VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, 26/08/2009) Na espécie, tendo em vista as peculiaridades dos negócios jurídicos envolvidos, deve-se considerar como marco da responsabilidade da CEF pelas despesas condominiais a arrematação do imóvel, que se encontra devidamente comprovada nos autos, sob pena de se instituir condição potestativa pura em benefício da CEF, porquanto ficaria ao seu exclusivo alvedrio a formalização do registro da arrematação e conseqüentemente do pagamento das cotas condominiais. Cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento (art. 1334, CC 2002). Exatamente, a hipótese dos autos, sendo de rigor, portanto, a condenação da CEF ao pagamento das despesas condominiais vencidas, bem como daquelas que se vencerem até o trânsito em julgado da presente decisão, as quais deverão ser objeto de liquidação. Veja-se quanto aos juros, multa de mora e pertinentes honorários advocatícios da cobrança do débito condominial, que os acessórios devem seguir o principal, sendo, pois, ônus do atual proprietário do imóvel. Cumpre referir que a multa, para o caso de inadimplemento é, para as prestações vencidas antes da vigência do Código Civil de 2003, a estabelecida na Convenção; daí em diante, de 2% (TJ-DF; Rec. 2006.01.1.122301-8; Ac. 337.214; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Estevam Maia; DJDFTE 19/01/2009; Pág. 78). Oportuno mencionar, neste ponto, que é descabida a pretensão da CEF de incidência de correção somente a partir da propositura da ação, e de juros e multa somente a partir da citação. Isto porque, com a aquisição do bem, exsurge a ciência quanto ao dever de pagamento das despesas condominiais. Já com relação à correção monetária, esta seria devida ainda que a CEF não respondesse pelo atraso no pagamento - o que não ocorre no caso em tela, como acima mencionado - já que representa ela tão somente a manutenção do poder aquisitivo da moeda, não implicando em qualquer acréscimo real no valor devido. Assim sendo, restando a obrigação pelo pagamento das cotas condominiais alinhada na convenção do condomínio, demonstrado o

inadimplemento e comprovada a propriedade do imóvel, deságua-se na inegável responsabilidade da ré pelo pagamento das cotas condominiais, mormente diante do material probatório colacionado aos autos. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO a Ré a pagar ao Autor as despesas condominiais da unidade 124, já vencidas (novembro de 2009 a agosto 2013) e aquelas que se vencerem até o trânsito em julgado da presente decisão. Os valores deverão ser corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, acrescidos de juros de 1% ao mês desde o respectivo vencimento, bem como de multa de 2%. Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas pela CEF.P.R.I.C.

0008411-47.2013.403.6114 - MATOZINHOS QUIRINO VIANA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

MATOZINHO QUIRINO VIANA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretendendo, em síntese, a condenação da Ré ao creditamento de índice inflacionário expurgado de sua conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (16,55%), abril de 1990 (44,80%), fevereiro de 1991 (21,87%), maio de 1990 (7,87%), fevereiro de 1989 (10,14%), junho de 1990 (12,92%) e março de 1991 (11,79%).Assevera que tal prática da Ré levou ao expurgo da efetiva correção monetária que deveria incidir sobre as contas vinculadas do FGTS, motivos pelos quais pede que seja a Ré condenada ao reembolso das quantias cujo depósito deixou de ser efeito por conta do expurgo noticiado, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, além de arcar com custas e despesas processuais em reembolso e honorários advocatícios.Juntou documentos.Citada, a Ré ofereceu contestação contendo preliminar de falta de interesse de agir. Acosta documento dando conta de que a parte Autora aderiu ao acordo de que trata a Lei Complementar nº 110/2001. Após, vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Primeiramente, o processo deve ser parcialmente extinto sem exame do mérito, faltando ao Autor necessário interesse de agir, vez que, antes mesmo de ajuizar a presente ação, celebrou acordo extrajudicial com a Ré, do qual consta seu expresse reconhecimento de satisfação do direito de complementação de atualização monetária de seu saldo de conta vinculada do FGTS no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, e no mês de abril de 1990.Logo, nenhum interesse tem de pleitear o mesmo direito em Juízo, cabendo-lhe, caso não receba a integralidade dos valores pactuados, promover a direta execução do próprio termo de acordo.No mérito, o pedido é improcedente.Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ao ponto de pacificarem-se as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor).Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves, assim ementado:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ela a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II..Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária sobre as contas do FGTS pelo IPC apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando à sujeição a um regime jurídico que o discipline, não há falar-se em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso.De outra banda, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, sem delongas, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, levando aquela Corte a incluir o verbete n.º 252 de sua Súmula, nestes termos:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às perdas de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os

índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). É bem verdade que tais decisões dos Tribunais Superiores não têm caráter vinculante, mas é certo, por outro lado, que o decidido pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos aludidos planos econômicos governamentais, tornando certo o desfecho de qualquer recurso que venha a desaguar naquelas casas, de forma a inviabilizar qualquer argumento em sentido contrário, motivo pelo qual resta aceitar o quanto decidido, sem margem para novos pontos de vista. Posto isso, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil em relação ao índice de janeiro de 1989 e, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos remanescentes. Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), observando-se a declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, pelo Plenário do STF, autos da ADI nº 2736, submetendo-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.C.

0000231-08.2014.403.6114 - MARIZA MEDEIROS SANTOS (SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0000496-10.2014.403.6114 - JORGE JOSE DA SILVA (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a decisão recorrida. Cite-se o réu para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000727-37.2014.403.6114 - JOSE ANTONIO FERUCCI (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

JOSE ANTONIO FERUCCI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL pretendendo, em síntese, a condenação da Ré ao creditamento de índice inflacionário expurgado de sua conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (16,55%), abril de 1990 (44,80%), fevereiro de 1991 (21,87%), maio de 1990 (7,87%), fevereiro de 1989 (10,14%), junho de 1990 (12,92%) e março de 1991 (11,79%). Assevera que tal prática da Ré levou ao expurgo da efetiva correção monetária que deveria incidir sobre as contas vinculadas do FGTS, motivos pelos quais pede que seja a Ré condenada ao reembolso das quantias cujo depósito deixou de ser feito por conta do expurgo noticiado, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, além de arcar com custas e despesas processuais em reembolso e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citada, a Ré ofereceu contestação contendo preliminar de falta de interesse de agir. Acosta documento dando conta de que a parte Autora aderiu ao acordo de que trata a Lei Complementar nº 110/2001. Após, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Primeiramente, o processo deve ser parcialmente extinto sem exame do mérito, faltando ao Autor necessário interesse de agir, vez que, antes mesmo de ajuizar a presente ação, celebrou acordo extrajudicial com a Ré, do qual consta seu expresso reconhecimento de satisfação do direito de complementação de atualização monetária de seu saldo de conta vinculada do FGTS no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, e no mês de abril de 1990. Logo, nenhum interesse tem de pleitear o mesmo direito em Juízo, cabendo-lhe, caso não receba a integralidade dos valores pactuados, promover a direta execução do próprio termo de acordo. No mérito, o pedido é improcedente. Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ao ponto de pacificarem-se as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor). Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves, assim ementado: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos

aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II..Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária sobre as contas do FGTS pelo IPC apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando à sujeição a um regime jurídico que o discipline, não há falar-se em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso.De outra banda, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, sem delongas, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, levando aquela Corte a incluir o verbete n.º 252 de sua Súmula, nestes termos:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às perdas de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)..É bem verdade que tais decisões dos Tribunais Superiores não têm caráter vinculante, mas é certo, por outro lado, que o decidido pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos aludidos planos econômicos governamentais, tornando certo o desfecho de qualquer recurso que venha a desaguar naquelas casas, de forma a inviabilizar qualquer argumento em sentido contrário, motivo pelo qual resta aceitar o quanto decidido, sem margem para novos pontos de vista.Posto isso, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil em relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 e, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos remanescentes.Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), observando-se a declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, pelo Plenário do STF, autos da ADI nº 2736, submetendo-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50.Custas ex lege.P.R.I.C.

0001938-11.2014.403.6114 - JOAO FERREIRA MENDES(SP332331 - TATIANE PALHARI RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JOÃO FERREIRA MENDES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF pretendendo a modificação do índice que corrige os saldos das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Contribuição (FGTS), bem como o recebimento das diferenças desde janeiro de 1999.Juntou documentos.Instada a parte autora a emendar a inicial, nos termos do despacho de fl. 53, não cumpriu integralmente o determinado, conforme certidão de fl. 54. POSTO ISSO, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0001941-63.2014.403.6114 - LEODI BATISTA DIAS(SP332331 - TATIANE PALHARI RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

LEODI BATISTA DIAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF pretendendo a modificação do índice que corrige os saldos das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Contribuição (FGTS), bem como o recebimento das diferenças desde janeiro de 1999.Juntou documentos.Instada a parte autora a emendar a inicial, nos termos do despacho de fl. 60, não cumpriu integralmente o determinado, conforme certidão de fl. 60. POSTO ISSO, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0003899-84.2014.403.6114 - TANIA CASTRO ALVES DE ANDRADE(SP089878 - PAULO AFONSO

NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TANIA CASTRO ALVES DE ANDRADE, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretendendo, em síntese, a condenação da Ré ao creditamento de índice inflacionário expurgado de sua conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS nos meses de junho de 1987 (26,06%), abril de 1990 (44,80%), fevereiro de 1991 (21,87%), maio de 1990 (7,87%), junho de 1990 (12,92%) e março de 1991 (11,79%). Emenda da inicial à fl. 46. É O RELATÓRIO.DECIDO.Recebo a petição de fl. 46 como emenda à inicial.A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001.Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades.Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0003907-61.2014.403.6114 - ALEXANDRA FARIA VIEIRA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ALEXANDRA FARIA VIEIRA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.Emenda da inicial às fls. 68/85.É O RELATÓRIO.DECIDO.Recebo a petição de fls. 68/85 como emenda à inicial.A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001.Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades.Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0004056-57.2014.403.6114 - GUILAUDI MARINA DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte Autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004057-42.2014.403.6114 - JOAO JOSE CAMPOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JOÃO JOSE CAMPOS, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretendendo, em síntese, a condenação da Ré ao creditamento de índice inflacionário expurgado de sua conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS nos meses de junho de 1987 (26,06%), abril de 1990 (44,80%), fevereiro de 1991 (21,87%), maio de 1990 (7,87%), junho de 1990 (12,92%) e março de 1991 (11,79%). Emenda da inicial à fl. 20. É O RELATÓRIO.DECIDO.Recebo a petição de fl. 20 como emenda à inicial.A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de

valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0004058-27.2014.403.6114 - CARLOS DE OLIVEIRA CAMPOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CARLOS DE OLIVEIRA CAMPOS, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretendendo, em síntese, a condenação da Ré ao creditamento de índice inflacionário expurgado de sua conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS nos meses de junho de 1987 (26,06%), abril de 1990 (44,80%), fevereiro de 1991 (21,87%), maio de 1990 (7,87%), junho de 1990 (12,92%) e março de 1991 (11,79%). Emenda da inicial à fl. 24. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fl. 24 como emenda à inicial. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0004073-93.2014.403.6114 - JOEL CICERO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JOEL CICERO DA SILVA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretendendo, em síntese, a condenação da Ré ao creditamento de índice inflacionário expurgado de sua conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS nos meses de junho de 1987 (26,06%), abril de 1990 (44,80%), fevereiro de 1991 (21,87%), maio de 1990 (7,87%), junho de 1990 (12,92%) e março de 1991 (11,79%). Emenda da inicial à fl. 23. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fl. 23 como emenda à inicial. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0004075-63.2014.403.6114 - FRANCISCO EDILSON DOS ANJOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FRANCISCO EDILSON DOS ANJOS, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária. Emenda da inicial às fls. 31. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fls. 31 como emenda à inicial. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0004126-74.2014.403.6114 - ROVILSON JOAO DA SILVA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ROVILSON JOÃO DA SILVA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária. Emenda da inicial às fls. 113/127. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fls. 113/127 como emenda à inicial. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0004306-90.2014.403.6114 - CARLOS ALBERTO DA FONSECA (SP154713 - MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
SENTENÇA CARLOS ALBERTO DA FONSECA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, anulação de débito fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0004519-96.2014.403.6114 - FRANCISCO MARQUES DE SOUZA X KATIA CAVALCANTE BEBER X LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA X PAULO HENRIQUE BARBOSA OLIVEIRA(SP053990 - MARIA APARECIDA MENDES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FRANCISCO MARQUES DE SOUZA e outros, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de suas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.É O RELATÓRIO.DECIDO.Dispõe o art. 48 do Código de Processo Civil:Art. 48. Salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e as omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros.Decidindo-se pelo ajuizamento da ação em litisconsórcio ativo facultativo, deverá o valor da causa, portanto, ser apurado individualmente, apurando-se o proveito econômico cabível a cada um dos litisconsortes. Confira-se o entendimento jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DEFINIÇÃO. DIVISÃO DO VALOR ATRIBUÍDO PELO NÚMERO DE LITISCONSORTES. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. LEI 10.259/2001, ART. 3º E SEUS 1º E 3º. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta e fixada com espeque no valor atribuído à causa, que, em litisconsórcio ativo facultativo, resulta da sua divisão pelo número de litisconsortes (Lei nº 10.259/2001, art. 3º e seus 1º e 3º). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AG nº200801000504181, 2ª Turma, publicado no e-DJF1 de 6 de novembro de 2013, p. 169).PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE JUROS PROGRESSIVOS DE FGTS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA POR AUTOR. VIABILIZAÇÃO DA VERIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação ordinária para obtenção da recomposição dos saldos das contas fundiárias mediante a aplicação da taxa progressiva de juros, determinou a emenda da petição inicial, para que seja indicado o valor da causa, por cada autor. 2. Não conhecimento do recurso quanto ao pedido de manutenção do processamento do feito na Justiça Federal comum, vez que não houve qualquer determinação no sentido de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 3. Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, que compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. O parágrafo terceiro do citado dispositivo estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta. 4. Tratando-se de litisconsórcio ativo facultativo não unitário, para fins de determinação da competência, o valor da causa deve ser considerado por autor. Precedentes. 5. Como no caso dos autos há litisconsórcio ativo, impõe-se, pois, que a pretensão de cada qual seja explicitada a fim de viabilizar a verificação por parte do Juízo quanto à competência. Dessa forma escoreita a decisão que determinou a emenda da petição inicial para que o valor da causa fosse atribuído por autor. 6. Agravo conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 272.459, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, publicado no e-DJF3 de 22 de outubro de 2010, p. 215 - destaquei).A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001.Considerando que o valor da causa relativamente a cada um dos litisconsortes, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades.Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.P.R.I.C.

0004521-66.2014.403.6114 - LUCIANA PERNES CAVALCANTE(SP157637 - RENATO SALVATORE D AMICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

LUCIANA PERNES CAVALCANTE, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação ao pagamento de danos materiais e morais.É O RELATÓRIO.DECIDO.O exame dos autos indica que o pedido de condenação de danos materiais soma a quantia de R\$ 979,60, a isso acrescentando o quantum aleatoriamente estabelecido a título de danos morais no montante de sessenta salários mínimos.Até recentemente, tal prática não gerava maiores repercussões nesta Subseção

Judiciária, dando-se normal prosseguimento ao feito. Entretanto, no dia 13 de fevereiro de 2014 instalou-se nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, logo, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. No caso concreto, vislumbro nítido intento da parte autora de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, elaborando uma conta de chegada para, elevando artificialmente o valor da causa, escolher o órgão jurisdicional que julgará sua causa, situação que tem o Juiz dever de coarctar. Cabe considerar, de início, que o pedido de indenização por danos morais não apresenta valor certo, pois a quantia a ser eventualmente paga a tal título deverá, necessariamente, ser arbitrada pelo Juízo, caso acolhida a pretensão nesse ponto. A isso some-se que o pleito indenizatório aqui formulado não apresenta mínimo fundamento jurídico, baseando-se na absolutamente vaga afirmação de prejuízo à parte autora, sem qualquer ligação com a situação concreta que verdadeiramente enseja a ação. Confirma-se o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. 2. O valor do dano moral atribuído pela agravante na inicial é excessivo, pois não corresponde ao eventual dano material sofrido, considerando o total das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas. 3. Somando-se os montantes estimados relativos ao dano material e ao dano moral, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual deve ser mantida a decisão de remessa dos autos ao JEF de São Paulo. 4. Recurso desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 501.753, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no e-DJF3 de 24 de julho de 2013). PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE E DANO MORAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR FORÇA DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS PARA JULGAR O FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 295, V DO CPC. 1. Recorre-se da sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, do CPC, em face do reconhecimento da Competência Absoluta dos Juizados Especiais Federais para julgar o presente processo. 2. A presente ação não pode ser processada e julgada por Juízes oriundos de Varas Comuns da Justiça Federal. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa - pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas - afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, as recorrentes estão se valendo de faculdade - que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC - para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram, requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum), o que é admissível. 5. Extinção do processo sem exame do mérito. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 6. Apelação prejudicada. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC nº 542.252, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, publicado no DJE de 5 de julho de 2012, p. 396). Considerando que o verdadeiro valor da causa, no caso concreto, é, portanto, inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006762-86.2009.403.6114 (2009.61.14.006762-4) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X COLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP217589 - CECÍLIA CAVALCANTE GARCIA) X BRADESCO AUTO RE CIA/ DE SEGUROS(SP054752 - ANTONIO PENTEADO MENDONCA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008344-82.2013.403.6114 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

VISTOS ETC. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de cobrança em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS aduzindo, em síntese, que a Ré é proprietária do apartamento n.º 54, bloco 3, edifício Hortênsia, componente do condomínio Autor, sendo que não tem honrado com o pagamento das despesas condominiais vencidas desde agosto de 2013. Pede seja a Ré condenada ao pagamento dos valores vencidos, no importe de R\$ 1.828,70, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, além de arcar com honorários advocatícios. Juntou documentos. Citada, a EMGEA apresentou contestação. Bate pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e pela ilegitimidade passiva, uma vez que não detém a posse do imóvel. Assevera que somente após a arrematação do bem, opera-se a transferência da propriedade. Sustenta a natureza pessoal da dívida em cobrança. Afirma que, na eventualidade de ser credora fiduciária, não pode ser obrigada a arcar com o pagamento das cotas condominiais anteriores à consolidação da propriedade em seu favor e efetiva imissão na posse. No mérito, aduz que a correção monetária deverá incidir a partir do ajuizamento da ação. Bate pela não incidência de juros moratórios e multa. Requer, ao final, o acolhimento das preliminares e, acaso superadas, a improcedência do pedido. Houve réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. DAS PRELIMINARES 1. DA FALTA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO Cabe afastar a preliminar de ausência de documento essencial ao ajuizamento da ação, vez que o Autor providenciou a devida juntada aos autos de prova sobre ser a Ré proprietária do imóvel objeto de cobrança, cópia da convenção do condomínio e das atas das assembléias gerais que decidiram as despesas. Todas as comunicações atinentes à unidade do condomínio, compreendendo a convocação para assembléias, entrega de boletos de pagamento e atas de reuniões são normalmente entregues no próprio apartamento ou em endereço indicado pelo proprietário. Se este, como já dito, sequer tomou a providência de assumir a posse do imóvel, certamente não poderia invocar em seu favor desconhecimento das despesas que cercam a administração do condomínio. O presente feito não ostenta natureza de ação de prestação de contas, de forma que não poderia a Ré pretender a juntada de todos os documentos que justificam as despesas em cobrança para aqui discuti-las. Trata-se de mera cobrança de débito, cabendo à Ré provar o pagamento ou justificar o fato de não tê-lo feito. 2. DA ILEGITIMIDADE DE PARTE No que tange à legitimidade passiva, cumpre registrar que se aplica em nosso sistema processual a Teoria da Asserção, segundo a qual a legitimidade passiva é aferida de forma abstrata, segundo as afirmações feitas pelo autor na inicial. No caso, a inicial deixou claro que a ré foi indicada como titular das obrigações pretendidas pelo autor, do que resulta sua legitimidade passiva ad causam. Ademais, quer na qualidade de credora fiduciária ou mutuante, a EMGEA ostenta relação jurídica de direito material com o imóvel em relação ao qual se cobram as cotas condominiais. Assim, não há falar-se em ilegitimidade passiva, sendo certo, porém, que a questão referente à responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais constitui o mérito da presente demanda e nele será enfrentada. NO MÉRITO Com razão o autor. O proprietário de imóvel é responsável pelo pagamento das respectivas taxas condominiais vencidas e vincendas, independentemente de a aquisição ter-se operado em virtude de adjudicação ou arrematação, uma vez que tal obrigação ostenta natureza propter rem, aderindo, portanto, à coisa (CC/2002, art. 1.345). Com efeito, preleciona Carlos Alberto Dabus Maluf que: Ao adquirir uma unidade condominial, cabe ao comprador a responsabilidade de saldar os débitos da unidade que comprou, se existirem, uma vez que o vínculo se estabelece não com uma pessoa determinada, mas com quem quer que seja o titular daquele direito real. (Código Civil Comentado. 6. ed. São Paulo: Saraiva, p. 1434) Cumpre registrar que não afasta a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais o fato de que a EMGEA não tinha a posse do imóvel, porquanto a obrigação é do adquirente-proprietário e se transmite juntamente com o direito real de propriedade. Nesse sentido, confira-se: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. DESPESAS CONDOMINIAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. ADJUDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A denominada taxa de condomínio se constitui em obrigação propter rem, ou seja, que adere à coisa, pelo que o proprietário do bem responde pela dívida em razão do domínio, sendo, no caso, a Caixa Econômica federal responsável pelo pagamento das despesas de condomínio de unidade que adjudicou. Precedentes do tribunal. 2. Não descaracteriza a obrigação a circunstância de não ser ocupante do imóvel. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (TRF 1ª R.; AC 2001.34.00.019496-7; DF; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro; Julg. 01/12/2008; DJF1 02/02/2009; Pág. 158) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. IMISSÃO NA POSSE. IRRELEVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MULTA CONVENCIONAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A obrigação relativa às cotas condominiais é do tipo propter rem, devendo ser suportada pelo titular do domínio, ainda que não tenha a posse,

sendo irrelevante a forma de aquisição. 2. A alegação de ilegitimidade passiva ad causam, também, não merece acolhimento, uma vez que a demanda deve ser aforada em face do proprietário do bem, no caso a Caixa Econômica Federal - CEF. 3. A multa convencional tem a mesma natureza e atinge todos os signatários da convenção, bem assim aqueles que aderirem ao condomínio; até a entrada em vigor do novo Código Civil, ela é devida pelo percentual estabelecido na convenção, observado o limite de 20%, nos termos do 3º do art. 12 da Lei n.º 4.591/64; a partir da vigência do novo Código Civil, até o limite de 2%, pela força de seu art. 1.336, 1º. 4. Os juros são devidos à base de 1% ao mês, a contar do vencimento de cada prestação. 5. Como a sentença não estabeleceu critérios para a incidência da correção monetária, essa discussão deverá ter lugar na execução. (TRF 3ª R.; AC 825402; Proc. 2002.61.14.000068-7; Rel. Des. Fed. Nelton Agnaldo Moraes dos Santos; DEJF 03/07/2009; Pág. 378) CIVIL. DESPESAS CONDOMINIAIS. CEF. RESPONSABILIDADE PELO DÉBITO. I - A Caixa Econômica Federal - CEF é responsável pelo pagamento de cotas condominiais de períodos anteriores à transferência da propriedade em seu favor, em face da dívida ser decorrente de obrigação propter rem. II - É devida a multa sobre as contribuições vencidas no percentual de 20%, como instituído na convenção de condomínio, até o advento do novo Código Civil e a partir de sua vigência incidindo em até 2%, nos termos do 1º de seu artigo 1.336. III - Recurso parcialmente provido. (TRF 3ª R.; AC 1264699; Proc. 2003.61.00.017109-0; Rel. Des. Fed. Peixoto Junior; DEJF 03/06/2009; Pág. 351) CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ART. 12 DA LEI 4591/64. 1. Depreende-se da leitura do art. 12 da Lei n.º 4591/64 que a taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel. 2. A obrigação propter rem é transmitida juntamente com a propriedade, e o seu cumprimento é da responsabilidade do titular, independente de ter origem anterior à transmissão do domínio. 3. Está claro que a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais, porquanto obrigação propter rem, incumbe ao proprietário do imóvel, independente da posse direta, gozo e fruição do mesmo. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 200461000145860, JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, 28/08/2007) Anote-se que, conforme o art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 4.591/64, com a redação da Lei n.º 7.182/84, a alienação das unidades condominiais autônomas, ou a transferência de direitos à sua aquisição, ou ainda a constituição de direitos reais sobre ela, independem do consentimento dos condôminos, mas as aludidas alienação e transferência estão condicionadas à prova de quitação das obrigações do alienante para com o condomínio. Esse dispositivo deve ser interpretado não no sentido de as obrigações serem pessoais do alienante - hipótese em que a Lei faria a alienação ou transferência depender do consentimento condominial - mas sim de se caracterizarem como propter rem, valendo a prova de quitação como garantia para o adquirente. Inexistente, também, por esses fundamentos, a responsabilidade pessoal, solidária ou subsidiária dos ex-mutuários ou ocupantes. Sendo a aquisição do imóvel por adjudicação ou arrematação, é fato que o adquirente sub-rogou-se nas obrigações do devedor, sendo irrelevante a circunstância de não ter posse direta do bem. Vem a ponto observar, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que, mesmo no caso de alienação fiduciária, subsiste a responsabilidade da EMGEA pelas despesas condominiais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONDOMÍNIO. TAXAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADQUIRENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Na linha da orientação adotada por esta Corte, o adquirente, em alienação fiduciária, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel, ainda que anteriores à aquisição, tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais. 2 - Recurso não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; REsp 827085; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Jorge Tadeo Flaquer Scartezini; Julg. 04/05/2006; DJU 22/05/2006; Pág. 219) Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. DOMÍNIO CONSOLIDADO NOS TERMOS DA LEI N.º 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, FUNDADA NO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI N.º 9.514/1997. APELAÇÃO PROVIDA. 1. É propter rem a obrigação de pagar as cotas condominiais, de sorte que recai sobre o titular do domínio, mesmo que relativa a período anterior à aquisição e ainda que não tenha sido imitado na posse do bem. 2. O 8º do artigo 27 da Lei n.º 9.514/1997, incluído pela Lei n.º 10.931/2004, atribui ao devedor fiduciante a obrigação de pagar os impostos, as taxas, as contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. 3. O 8º do artigo 27 da Lei n.º 9.514/1997 regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando direitos de terceiros. Assim, o credor fiduciário em favor de quem se consolidou o domínio do bem responde, perante o condomínio, pelas obrigações decorrentes da convenção e da Lei, podendo, no entanto, buscar o reembolso junto ao devedor fiduciante, com quem contratou. 4. Apelação provida. (TRF 03ª R.; AC 1279365; Proc. 2007.61.00.020472-5; Rel. Des. Fed. Nelton Agnaldo Moraes dos Santos; DEJF 10/10/2008) CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, que se transmite juntamente com a propriedade do imóvel, sendo seu

cumprimento de responsabilidade do proprietário do bem, ainda que originada anteriormente à transmissão do domínio. 2. O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.591/64, com redação dada pela Lei nº 7.182/84, não isenta o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos relativos às despesas condominiais não salgadas pelo alienante; apenas condiciona a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio. 3. In casu, o imóvel foi alienado fiduciariamente, nos termos da Lei nº 9.514/97, transferindo-se à Caixa Econômica Federal a propriedade resolúvel do bem, de modo que, embora ainda não consolidada tal propriedade nas mãos do agente fiduciário, era lícito ao condomínio ajuizar a ação tanto em face da instituição financeira, atual proprietária do imóvel, quanto do fiduciante, possuidor direto da coisa. 4. Não se aplica à espécie o 8º do art. 27 da Lei 9.514/97, uma vez que o referido dispositivo regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros, como o condomínio. 5. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, AI 200903000114031, Rel. des. Fed. VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, 26/08/2009) Na espécie, tendo em vista as peculiaridades dos negócios jurídicos envolvidos, deve-se considerar como marco da responsabilidade da EMGEA pelas despesas condominiais a arrematação do imóvel, que se encontra devidamente comprovada nos autos, sob pena de se instituir condição potestativa pura em benefício da EMGEA, porquanto ficaria ao seu exclusivo alvedrio a formalização do registro da arrematação e conseqüentemente do pagamento das cotas condominiais. Cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento (art. 1334, CC 2002). Exatamente, a hipótese dos autos, sendo de rigor, portanto, a condenação da EMGEA ao pagamento das despesas condominiais vencidas, bem como daquelas que se vencerem até o trânsito em julgado da presente decisão, as quais deverão ser objeto de liquidação. Veja-se quanto aos juros, multa de mora e pertinentes honorários advocatícios da cobrança do débito condominial, que os acessórios devem seguir o principal, sendo, pois, ônus do atual proprietário do imóvel. Cumpre referir que a multa, para o caso de inadimplemento é, para as prestações vencidas antes da vigência do Código Civil de 2003, a estabelecida na Convenção; daí em diante, de 2% (TJ-DF; Rec. 2006.01.1.122301-8; Ac. 337.214; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Estevam Maia; DJDFTE 19/01/2009; Pág. 78). Oportuno mencionar, neste ponto, que é descabida a pretensão da EMGEA de incidência de correção somente a partir da propositura da ação, e de juros e multa somente a partir da citação. Isto porque, com a aquisição do bem, exsurge a ciência quanto ao dever de pagamento das despesas condominiais. Já com relação à correção monetária, esta seria devida ainda que a EMGEA não respondesse pelo atraso no pagamento - o que não ocorre no caso em tela, como acima mencionado - já que representa ela tão somente a manutenção do poder aquisitivo da moeda, não implicando em qualquer acréscimo real no valor devido. Assim sendo, restando a obrigação pelo pagamento das cotas condominiais alinhada na convenção do condomínio, demonstrado o inadimplemento e comprovada a propriedade do imóvel, deságua-se na inegável responsabilidade da ré pelo pagamento das cotas condominiais, mormente diante do material probatório colacionado aos autos. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO a Ré a pagar ao Autor as despesas condominiais da unidade 54, bloco III, Edifício Hortênsia, do condomínio autor, já vencidas (agosto a novembro de 2013) e aquelas que se vencerem até o trânsito em julgado da presente decisão. Os valores deverão ser corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, acrescidos de juros de 1% ao mês desde o respectivo vencimento, bem como de multa de 2%. Condeno a EMGEA, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas pela EMGEA.P.R.I.C.

0004628-13.2014.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO COIMBRA(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CONDOMINIO EDIFICIO COIMBRA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL aduzindo, em síntese, que a Ré é proprietária do apartamento n.º 115 componente do condomínio Autor, sendo que não tem honrado com o pagamento das despesas condominiais vencidas desde setembro de 2012. É O RELATÓRIO.DECIDO.A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001.Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades.Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo

pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000644-21.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008026-02.2013.403.6114) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X SIMONE SANTANA DE JESUS(SP335531 - ALINE LUANA DA MOTTA JORDÃO)

Trata-se de impugnação ao valor da causa atribuído pela ora Impugnada nos autos de ação ajuizada com pedido de revisão de contrato de financiamento imobiliário. Alega a Impugnante, em síntese, que o valor foi erroneamente fixado pela Impugnada em R\$ 350.000,00, contudo deveria respeitar o valor do financiamento nos termos do art. 259, V, do CPC. Intimada a se manifestar, a impugnada ficou-se silente. DECIDO. A presente impugnação não merece acolhida. O C. Superior Tribunal de Justiça, através de várias decisões, firmou posicionamento de que nas ações de revisão de contratos de financiamento imobiliário, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido pelo mutuário, que no caso de mera discussão sobre o valor das prestações vincendas, deve corresponder a doze vezes a diferença entre o quantum exigido pela instituição financeira a título de prestação mensal e aquele entendido correto pelo mutuário. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO REVISIONAL DAS PRESTAÇÕES. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 259, V, DO CPC INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.- Se na ação revisional o que se pretende é a redução do valor das prestações do contrato, o valor da causa não poderá ser o valor do próprio contrato, de acordo com as parcelas originais, mas sim um valor compatível com a redução pretendida, que está diretamente relacionada ao conteúdo econômico da demanda.- Nas ações em que se pretende a redução do valor das prestações do financiamento da casa própria, o valor da causa há de corresponder à diferença entre o valor da prestação cobrada pelo agente financeiro e o pleiteado pelo mutuário, multiplicado por 12 (doze) vezes. Precedentes. Recurso especial ao qual se nega provimento. (STJ - Resp 674198/RS - DJ 06/04/2006 - Rel. Min. Nancy Andrighi) PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO QUE BUSCA A REVISÃO DAS PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO - VALOR DA CAUSA - ART. 260 DO CPC - INAPLICABILIDADE. 1. Se a ação busca a revisão das prestações e do saldo devedor, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico que se busca alcançar. 2. A fixação do valor da causa de acordo com o art. 260 do CPC somente tem pertinência quando se discute unicamente o valor das prestações. 3. Recurso especial improvido. (STJ - Resp 491365/RS - DJ 04/10/2004 - Rel. Min. Eliana Calmon) Contudo, nos casos em que a ação busca uma revisão ampla do contrato, inclusive com pedido de refinanciamento, como é o caso dos autos, o valor a ser atribuído a causa, nos termos do art. 259, V, do CPC, deve ser o valor do contrato. Este também o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - RETIFICAÇÃO DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA - VALOR DO CONTRATO - INCISO V DO ARTIGO 259 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o valor da causa, em ações onde se discute valor de prestação, deverá ser a diferença entre aquela cobrada e a que o autor entende devida, multiplicada por doze. Na hipótese, a intenção dos agravantes não se limita à revisão das prestações do mútuo, mas pretendem a revisão ampla do contrato. 2. O valor atribuído à causa deverá ser o valor do contrato, nos termos do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil. 3. Tendo os agravantes fixado o valor da causa em quantia superior a 60 salários mínimos, é de ser mantido o feito no Juízo ao qual foi distribuído. 4. Agravo Provido. (TRF3 - AG 270039/SP - DJU 08/05/2007 - Rel. Des. Ramza Tartuce) Isso posto, considerando que no presente caso concreto o valor da causa foi fixado corretamente no valor do contrato, REJEITO a presente impugnação. Não sobrevindo recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desansem-se e arquivem-se estes autos. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000645-06.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008026-02.2013.403.6114) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X SIMONE SANTANA DE JESUS(SP335531 - ALINE LUANA DA MOTTA JORDÃO)

A Caixa Econômica Federal interpôs a presente impugnação, pretendendo a revogação dos benefícios da Justiça Gratuita, ao fundamento de que a Impugnada tem condições de arcar com as custas processuais. Intimada, a impugnada ficou-se silente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Nos exatos termos do art. 7º da Lei nº 1.060/50, encontra-se claramente fixado tocar à parte contrária a prova de inexistência dos requisitos essenciais à concessão do benefício, conquanto corolário do princípio de que o ônus da prova cabe a quem alega. De outra parte, basta ao requerente da assistência, tão somente, afirmar que não dispõe de condições para pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família. Não desnatura a necessidade de obtenção do benefício o fato da Impugnada ter provado, à época da realização do financiamento habitacional, condições para obter tal empréstimo, cabendo perquirir, antes, se existe ou não a atual possibilidade de pagar custas e honorários sem prejuízo do sustento próprio ou da família, o que não logrou a Impugnante demonstrar. Posto isso, REJEITO a presente impugnação. Certifique-se, trasladando-se cópia da presente decisão

para os autos principais. Após o decurso de prazo, desapensem-se este dos autos principais, enviando-o ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006701-31.2009.403.6114 (2009.61.14.006701-6) - CESARIO DE SOUZA BRITO(SP161129 - JANER MALAGÓ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CESARIO DE SOUZA BRITO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATendo em vista que nada resta a executar, conforme parecer da contadoria judicial de fl. 90, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9412

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005105-36.2014.403.6114 - ROSINEIDE BARBOZA AMARANTE(SP289465 - DAVID LEONARDO DE ARRUDA ADELEYE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Emende a autora a petição inicial, indicando, no tocante ao pedido revisional as cláusulas que reputa abusivas, com a indicação dos fundamentos de fato e de direito. Em relação à consignação em pagamento, deverá indicar em que consiste a recusa do credor, apontando, igualmente, os fundamentos de fato e de direito que alicerçam a demanda. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0005316-72.2014.403.6114 - LUIS CESAR VIDIXOUSQUI(SP296173 - MARCELO GIBELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso. Intime-se.

0005449-17.2014.403.6114 - CARLOS YUKIO OISHI(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. O valor atribuído à causa, com demonstrativo por parte da autora, é de R\$ 7.934,00. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004323-29.2014.403.6114 - GIORGIO MEO(SP045924 - PAULO LEME FERRARI E SP182584 - ADRIANO AUGUSTO CORREA LISBOA) X BOMBRILO S/A(SP146416 - ISADORA LAINETI DE CERQUEIRA DIAS E SP315565 - FANI ANGELINA DE LIMA)

Vistos. Designo a data de 3 de Outubro de 2014, às 15:30 horas, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 9413

MANDADO DE SEGURANCA

0005507-20.2014.403.6114 - AUTOMETAL S/A X AUTOMETAL S/A X AUTOMETAL S/A X AUTOMETAL S/A(SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI E SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Corrija o Impetrante o valor da causa, que deve corresponder ao valor do débito a ser depositado.
Recolham-se as custas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3434

EMBARGOS A EXECUCAO

0000671-35.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002065-14.2012.403.6115) SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS COSTA ME X HAMILTON DOS SANTOS COSTA X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS COSTA(SP323138 - SELMA SEOLATI FURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC. Vista ao apelado para a resposta.
Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001513-15.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000311-03.2013.403.6115) MARIA ESTELA DORICCI BRUNO(SP059810 - ANTONIO CARLOS FLORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC. Vista ao apelado para a resposta.
Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002054-92.2006.403.6115 (2006.61.15.002054-8) - INDUSTRIA E COMERCIO DE TAMBORES E SUCATAS SAO CARLOS LTDA(SP095989 - JOSE PAULO AMALFI) X INSS/FAZENDA CERTIFICO E DOU FÉ que dou ciência às partes da baixa dos autos do TRF 3ª Região, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, XXVI, in verbis: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em (05) cinco dias, quanto ao que lhe for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0000678-61.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000293-26.2006.403.6115 (2006.61.15.000293-5)) CASA DE SAUDE E MATERNIDADE DE SAO CARLOS LTDA(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

CERTIFICO E DOU FÉ que dou ciência às partes da baixa dos autos do TRF 3ª Região, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, XXVI, in verbis: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em (05) cinco dias, quanto ao que lhe for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0002639-37.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002326-13.2011.403.6115) CELIO VIDAL(SP034662 - CELIO VIDAL) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Esclareçam as partes, produzindo prova documental, no prazo comum

de dez dias, sobre a participação ou não do embargante no recenseamento previsto pela Resolução COFECI nº 868/04.3. Após, manifestem-se as partes sobre os documentos juntados em prazo sucessivo de cinco dias.4. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.5. Publique-se. Intimem-se.

0000586-49.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000360-44.2013.403.6115) A W FABER CASTELL S/A(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por A. W. FABER CASTELL S/A, nos autos da execução que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, em que afirma, em suma, o não exercício de qualquer atividade que obrigue o registro junto ao Conselho embargado. Afirma o embargante ter sido autuado por falta de registro junto ao embargado (AI nº 690.799), tendo apresentado defesa no processo administrativo nº 001957/2008, sendo, ao final, confirmada a imposição da multa ora em cobro na execução fiscal. Aduz não explorar a atividade de loteamento e incorporação de terrenos, o que já foi certificado pelo próprio embargado, no relatório de fiscalização realizado em 25/07/2006. Sustenta não desenvolver qualquer atividade fim que se submeta à fiscalização do Conselho em questão, bem como que o fato de empregar engenheiros em sua linha de produção não significa que tem obrigação de registro perante o embargado. Juntou procuração e documentos (fls. 18/68). Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fls. 70). Citado, o Conselho não apresentou impugnação aos embargos (fls. 72). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil, e art. 17 da Lei nº 6.830/80. A obrigatoriedade de registro junto às entidades fiscalizadoras do exercício de profissões somente ocorre quando a sociedade empresária, o empresário individual ou o profissional habilitado exercer atividade básica ou prestar serviços a terceiros na área específica de atuação, fiscalização e controle do respectivo conselho profissional (artigo 1º, da Lei 6.839/80). A lei de regência do CREA, ora embargado, menciona o exercício ilegal da engenharia pela pessoa jurídica que detém produção técnica especializada industrial, destituída de registro (Lei nº 5.194/66, art. 6º, e 7º, h). A alteração contratual, devidamente arquivada na JUCESP, dá conta do objeto social da parte embargante (fls. 26/7): a) fabricação, o comércio, a exportação e a importação de lápis, lapiseiras, canetas tinteiro, esferográficas, hidrográficas, e para desenhos técnicos; apontadores, borrachas, colas, jogos, brinquedos e passatempos educativos; produtos cosméticos; serviços de gráfica e cartonagem, e outros artigos congêneres para uso escolar ou em escritório, bem como atividades conexas e correlatas ou subsidiárias, que direta ou indiretamente se relacionem com o objeto declarado; b) o loteamento de áreas de terrenos e incorporações de imóveis próprios; c) elaboração, execução, administração, supervisão e exploração de projetos de florestamento, reflorestamento e agrícolas; a exploração de culturas agrícolas em geral, e a compra e venda de madeiras; a compra, venda e/ou arrendamento de áreas florestais ou a florestar, inclusive sob a forma de revenda em condomínio; a compra, venda, importação e exportação de produtos florestais e agrícolas, máquinas e artigos industriais; a compra e venda de sementes e mudas. O relatório de fiscalização do Conselho embargado, às fls. 38, demonstra que a multa em cobro se deu em razão da atividade descrita no item a (constatada como a atividade principal da empresa), constando no relatório, inclusive, que a empresa fiscalizada não executa o objeto social descrito no item b. A atividade descrita em c, segundo a parte embargante, é voltada ao desenvolvimento do objeto social constante em a, não tendo sido a referida atividade tratada no auto de infração lavrado. No desempenho regulamentar da lei (Lei nº 5.194/66, art. 27, f), o CONFEA dispõe, na Resolução nº 218/73, as atividades e modalidades de engenheiros que estariam submetidos à fiscalização do Conselho embargado. Da atividade principal desenvolvida pelo embargante (item a do objeto social), conclui-se que não há subsunção às definições da Resolução nº 218/73, a dispensar a inscrição junto ao CREA. Saliento que do fato de o embargante empregar mais de 50 engenheiros, como consta no relatório de fiscalização, não decorre a obrigatoriedade de inscrição no Conselho de fiscalização a que aqueles se submetem. O emprego de engenheiros na atividade-fim da empresa não a torna necessariamente empreendimento com atividade típica de engenharia. Do fundamentado: 1. Resolvo o mérito e julgo procedentes os embargos, para fins de declarar a nulidade da CDA nº 18392/2012. 2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. 3. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 170,00. Cumpra-se, independentemente do trânsito em julgado: a. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso, fazendo-os conclusos. b. Anote-se conclusão para sentença no sistema processual nesta data. c. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. d. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000975-97.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000372-24.2014.403.6115) EDG EQUIPAMENTOS E CONTROLES LTDA(SP136163 - JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI E SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ)

1. Regularize a embargante sua representação processual, trazendo aos autos o necessário instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.2. Regularizados os autos, tendo em vista a nomeação bens nos autos da execução, aguarde-se a regularização da penhora. 2. Intime-se.

0001139-62.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000214-18.2004.403.6115 (2004.61.15.000214-8)) JOSE CARLOS COELHO(SP034662 - CELIO VIDAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Decido concisamente (Código de Processo Civil, art. 459, fine).O embargante opôs-se à execução em 18/06/2014, embora fosse intimado da penhora em 03/12/2013 (fls. 127 vº da execução fiscal apensa nº 0000214-18.2004.403.6115).São inadmissíveis os embargos opostos à execução fiscal após trinta dias da intimação da penhora (Lei nº 6.830/1980, art. 16, III). São intempestivos (Código de Processo Civil, art. 739, I).1. Julgo extintos os embargos, sem resolver o mérito.2. Sem custas, por lei, e honorários, por não perfazer a relação processual.3. Traslade-se cópia para a execução fiscal, independentemente do trânsito, fazendo-a conclusa.4. Intime-se o embargante, por publicação.5. Com o trânsito, archive-se.

0001478-21.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000351-68.2002.403.6115 (2002.61.15.000351-0)) REINALDO MANZINI(SPI16698 - GERALDO ANTONIO PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Decido concisamente (Código de Processo Civil, art. 459, fine).O embargante opôs-se à execução em 14/08/2014, embora fosse intimado da penhora em 30/07/2010 (fls. 91 da execução fiscal apensa nº 0000351-68.2002.403.6115).São inadmissíveis os embargos opostos à execução fiscal após trinta dias da intimação da penhora (Lei nº 6.830/1980, art. 16, III). São intempestivos (Código de Processo Civil, art. 739, I).1. Julgo extintos os embargos, sem resolver o mérito.2. Sem custas, por lei, e honorários, por não perfazer a relação processual.3. Traslade-se cópia para a execução fiscal.4. Intime-se o embargante, por publicação.5. Com o trânsito, archive-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001510-60.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP228628 - IZILDA DE FATIMA MALACHINI) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0001673-40.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001729-78.2010.403.6115) BANCO ITAUCARD S/A(PR021425 - CRYSTIANE LINHARES) X ELAINE DO CARMO DA SILVA ME X ELAINE DO CARMO DA SILVA X NILTON ROBERTO MAIA(SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO)

Trata-se de embargos de terceiro ajuizado por BANCO ITAUCARD S/A, objetivando a liberação de veículo constrito nos autos da execução fiscal que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de ELAINE DO CARMO SILVA ME, ELAINE DO CARMOS SILA e NILTON ROBERTO MAIA.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 2-16).Às fls. 18 foi determinado ao embargante que recolhesse as custas iniciais (fls. 18).Trasladada aos autos decisão proferida nos autos de execução de título extrajudicial nº 0001729-78.2010.403.6115 (fls. 19), vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.Os presentes embargos foram manejados com o intuito de se alcançar o levantamento da constrição sobre o veículo marca FORD/FIESTA, ano/modelo 2009, cor prata, placas ENP-1529, RENAVAM 188351477, que o embargante afirma ser de sua propriedade.Analisando os autos da execução, verifico que, em decisão lá proferida copiada a estes autos (fls. 19), foi convolado o auto de penhora sobre os direitos eventuais do devedor fiduciário (aquisição ou saldo credor após satisfação pela alienação extrajudicial), não subsistindo a anterior penhora sobre o bem de propriedade do embargante, credor fiduciário.Há, portanto, perda superveniente do objeto dos presentes embargos.Do fundamentado:1. Declaro extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.3. Sem condenação em honorários, pois não se perfez o contraditório.4. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso.5. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002005-22.2004.403.6115 (2004.61.15.002005-9) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. THELMA SUELY DE F GOULART) X AUTO POSTO FENIX DE SAO CARLOS LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA)

1. Indefiro o pedido do síndico da massa falida às fls. 120/2. O prazo processual para oposição de embargos à

execução fiscal não possui qualquer causa legal de interrupção. Ademais, o óbice de o processo estar concluso ao magistrado poderia ter sido removido por simples petição nos autos.2. Aguarde-se o retorno da carta precatória às fls. 105.3. Após, dê-se vista ao exequente para prosseguimento da execução.4. Intime-se o síndico da massa falida por publicação.

0002680-82.2004.403.6115 (2004.61.15.002680-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X RUTE CALIL JAUDE(SP224424 - FÁBIO CELORIA POLTRONIERI)
Homologo o pedido de desistência da execução, formulado pela exequente às fls. 163, em consequência, julgo EXTINTA a execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000393-05.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO CARLOS JESUS BATISTA(SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI)
Concedo o derradeiro prazo de 10 dias para que o executado se manifeste acerca da proposta de acordo de fls. 106.Após, conclusos.Publique-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003133-53.1999.403.6115 (1999.61.15.003133-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 007 -) X MERCEARIA RIVIERA SAO CARLOS LTDA(SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE) X DOMINGOS OLIVEIRA DA LUZ X ELZA DOS SANTOS DA LUZ
Trata-se de pedido de desbloqueio de valor constricto nos autos, formulado pelos coexecutados DOMINGOS OLIVEIRA DA LUZ e ELZA DOS SANTOS DA LUZ, sob a alegação de ser verba depositada em poupança, oriunda de salário. Afirmando a regularidade do parcelamento (fls. 147/51).Do extrato juntado às fls. 153 não se comprova tratar-se do valor bloqueado nos autos. O extrato informa bloqueio judicial, em conta poupança da Caixa Econômica Federal, de titularidade de Elza dos Santos da Luz, no valor de R\$ 2.605,62, enquanto nos autos há dois bloqueios em conta mantida na CEF, um no valor de R\$ 484,64 (fls. 85) e outro no valor de R\$ 8,01 (fls. 99).Assim, não há demonstração de correspondência entre o valor bloqueado nos autos e aquele indicado no extrato às fls. 153, devendo ser o montante permanecer bloqueado.Do exposto:1. Indefiro o pedido de desbloqueio.2. Tendo em vista o tempo decorrido, a fim de evitar prejuízo às partes, procedi à transferência do valor bloqueado às fls. 84/7 para conta à disposição deste juízo.3. Oficie-se à CEF para que transforme os depósitos às fls. 116, 119/20 em depósitos conforme a Lei nº 9.703/98.4. Dê-se vista ao exequente para que informe o prazo do parcelamento, em quinze dias.5. Com a resposta, venham os autos conclusos para deliberação sobre a suspensão do feito.6. Publique-se para ciência do executado.

0000449-24.2000.403.6115 (2000.61.15.000449-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALUJUR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO)
Em razão da liquidação da dívida, informada às fls. 64 dos autos nº 0000448-39.2000.403.6115, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Anote-se conclusão para sentença nos apensos: 000449-24.2000.403.6115 e 0000451-91.2000.403.6115.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000451-91.2000.403.6115 (2000.61.15.000451-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALUJUR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO)
Em razão da liquidação da dívida, informada às fls. 64 dos autos nº 0000448-39.2000.403.6115, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Anote-se conclusão para sentença nos apensos: 000449-24.2000.403.6115 e 0000451-91.2000.403.6115.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002516-59.2000.403.6115 (2000.61.15.002516-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DISCAR DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS SAO CARLOS LTDA(SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE) X ARNALDO VILLELA BOACNIN X SUELI APARECIDA VILLELA BOACNIN X VIVIANE VILLELA BOACNIN YONEDA X ESPOLIO DE SAMUEL BOACNIN
Indefiro o requerimento de constatação pelo oficial de justiça. Não é função do meirinho constatar fatos, pois na sua fé pública se refere aos desdobramentos dos atos que a lei lhe comete (CPC,art 143, I). A constatação de fatos que aproveitam às partes é prerrogativa dos notários (Lei nº 8.935/1994, art 7º, III).Indefiro o requerimento de constatação pelo oficial de justiça. Não é função do meirinho constatar fatos, pois na sua fé pública se refere aos desdobramentos dos atos que a lei lhe comete (CPC,art 143, I). A constatação de fatos que aproveitam às partes é

prerrogativa dos notários (Lei nº 8.935/1994 art 7º, III). Trata-se de execução fiscal em face de DISCAR DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS SAO CARLOS LTDA e outros, para cobrança de créditos tributários inscritos nas CDAs n. 80060990223730-01, com valor da causa de R\$ 26.292,85 (em 06.03.2 014, em consulta Dívida Ativa juntada pelo exequente, fls 175). 1. Penhora por termo o imóvel de matrícula nº 80.733, do ORI de local. 2. Considerando não haver inventário no último município do de cujus (fls 176/ verso), a coexecutada, Sra Sueli Aparecida Villela Boacnin (CPF 118.716.628-69), representará o espólio de Samuel Boacnin e servirá de depositária d bem penhorado (CPC, art. 986). 3. Intime-se a coexecutada, por publicação, quanto ao decidido em 1 e 2, facultando-lhes a oposição de embargos à execução, em trinta dias. 4. Providencie o registro da penhora pelo ARISP, conforme protocolo que segue.5. Servindo-se desta, expeça-se mandado para que o oficial de justiça avalie o imóvel em dez dias. 6. Vindo a avaliação, intemem-se a coexecutada e o exequente, para se manifestarem, em cinco dias, inclusive sobre eventual adjudicação e para fins do art. 659, 4º do Código de Processo Civil. 7. Intimem-se.

0000214-18.2004.403.6115 (2004.61.15.000214-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X J C COELHO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA ME X JOSE CARLOS COELHO(SP114007 - WILSON NOBREGA SOARES)

Autos nº 0000214-18.2004.403.6115 Considerando a sentença de improcedência/indeferimento dos embargos à execução fiscal trasladada a estes autos; considerando que referida sentença não é obstada por efeitos suspensivo (Código de Processo Civil, art. 520, V); considerando que os embargos foram processados sem efeito suspensivo próprio, prossegue a execução definitiva (Código de Processo Civil, art. 587).O registro da penhora de imóvel, na execução fiscal, cabe ao juízo, por ser prerrogativa fazendária (Lei nº 6.830/1980, art. 7º, IV).Do exposto:1. Revejo a parte final do item 5 de fls. 116, para providenciar o registro da penhora daquela folha pelo ARISP.2. Respondida a ordem de registro, providencie-se leilão.3. Intimem-se.São Carlos,

0000549-03.2005.403.6115 (2005.61.15.000549-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X HOTEL MARQUES LTDA X RITA LUCIANA MARQUES X DALVA DULCINI MARQUES(SP098667 - MARIA JOSE ALVES ANTONIO)

A exequente requer nova intimação do depositário para que cumpra a penhora sobre o faturamento (fls. 222).Decisão às fls. 212-3 determinou a intimação do representante legal da empresa executada para, no prazo de dez dias, apresentar a forma de administração e pagamento do faturamento da empresa nos termos dos arts. 677 e 678 ambos do CPC.Devidamente intimado (fls. 218-9), o depositário apresentou parcialmente as informações determinadas (fls. 220-21), pois não trouxe plano de pagamento, frustrando-se a execução.Não há escusa plausível para não cumprir as determinações referentes à penhora do faturamento. O depositário resiste à ordem injustificadamente, incorrendo no descumprimento de provimentos mandamentais e criando embaraços a sua efetivação (Código de Processo Civil, art. 14, V). Atrai a si, pessoalmente, a pena pecuniária prevista no parágrafo único do art. 14 do Código de Processo Civil, de vinte por cento do valor atualizado da execução. É grave o descumprimento de dever processual, cuja consequência é frustrar a penhora.A multa, para além da função punitiva, serve de coerção a que se cumpra a determinação atinente à penhora do faturamento. Desde que cumprida a determinação, a multa se tornará ineficaz, sem prejuízo de nova penalidade, se outro ato atentatório à dignidade da Justiça for cometido.Do exposto:1. Intime-se novamente a depositária, Dalva Dulcini Marques, para que cumpra a determinação de apresentar plano de pagamento e efetue depósito de 10% do faturamento bruto mensal da empresa, em dez dias.2. Condene a depositária à multa de vinte por cento do valor atualizado da execução. A multa se torna ineficaz se cumprido integralmente o item 1.3. Inaproveitado o prazo em 1, venham conclusos, para deliberar sobre a situação jurídica do depositário.4. Providencie a transferência do valor bloqueado às fls. 89-90 do apenso para conta à disposição do juízo. Oficie-se à CEF para que converta em renda o valor depositado nos autos em apenso (0000939-70.2005.403.6115), por DARF às fls. 223 destes autos.Publique-se. Intimem-se.

0002464-48.2009.403.6115 (2009.61.15.002464-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X CIESC CENTRO DE EDUCACAO SAO CARLOS S/C LTDA X MARIA ANGELICA PAGGIARO BUENO DE OLIVEIRA X WALDOMIRO ANTONIO BUENO DE OLIVEIRA(SP028834 - PAULO FLAQUER)

Devidamente intimado (fls. 182-vº), o depositário não cumpriu o determinado às fls. 181. Assim,1. Sem prejuízo do montante fixado às fls. 181, condene o depositário ao pagamento de multa de 20% sobre o valor devido pelos bens penhorados (R\$ 2.786,11), nos termos dos arts. 600, I, e 601, do Código de Processo Civil.2. Intime-se o exequente para, querendo, executar a indenização (Código de Processo Civil, art. 739-B), bem como para dar prosseguimento à execução, em sessenta dias.Publique-se. Intimem-se.

0002250-23.2010.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS

FAZOLI) X TELEVIP COMERCIO DE CARTOES E APARELHOS TELEFONICOS LTD X MARIA LUIZA CONTI X AROLDO RAYMUNDO DONADONI(SP144707 - OSVALDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de pedido formulado pelo coexecutado AROLDO RAYMUNDO DONADONI de desbloqueio de valores constrictos nos autos, sob o argumento de serem oriundos de verba salarial (fls. 106/7). É entendimento da jurisprudência do E. STJ, bem como do E. TRF da 3ª Região, que a verba salarial, ao entrar na esfera de disponibilidade do indivíduo, sem que seja integralmente consumida para o suprimento de suas necessidades básicas, perde seu caráter alimentar, passando a ser valor penhorável (STJ, REsp 1059781/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 14/10/2009). Se por um lado é certa a impenhorabilidade da remuneração do trabalhador ou do recebimento de proventos (Código de Processo Civil, art. 649, IV), de outro não decorre a pretensa intangibilidade da conta em que se a deposita. A impenhorabilidade se refere à impossibilidade de penhorar a fonte, isto é, sobre o crédito detido pelo executado não incidirão os arts. 298 e 312 do Código Civil. De modo semelhante, a restrição legal, sob nenhuma leitura adequada, se refere à impenhorabilidade da conta, isto é, do mero repositório de numerário. Uma vez recebida a remuneração, passa à disponibilidade financeira do executado, viabilizando a penhora. Dar a interpretação que se pretende, a impedir penhora do numerário em conta, é olvidar que a disponibilidade financeira vem, principalmente, da remuneração do trabalho ou do recebimento de proventos, no caso dos inativos. Não há outro meio de se pagar dívidas - incluídas as vencidas e em execução - senão pelos ganhos obtidos do devedor. Por isso, somente a penhora concomitante ao recebimento da remuneração ou provento se assemelha à impenhorabilidade da fonte. O executado tem de demonstrá-lo. Se a penhora ocorre dias depois do recebimento da vantagem, há disponibilidade financeira. Verifico que o creditamento do salário na conta corrente da parte executada, segundo extrato às fls. 112, se deu em 03/07/2014. O bloqueio de R\$ 29,22 ocorreu em 16/07/2014 (fls. 89), ou seja, mais de 10 dias após o recebimento da verba, sendo clara a disponibilidade. Do exposto: 1. Indefiro o desbloqueio. 2. A fim de evitar prejuízo às partes, procedi à transferência do valor para conta à disposição do juízo. 3. Intime-se o exequente a dar prosseguimento à execução, indicando bens à penhora (se imóvel por meio de certidão), em sessenta dias. 4. Publique-se para ciência do executado.

0001715-60.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MAO FORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA-ME X MARIA ESTELA ODORISSIO

Trata-se de pedido, formulado pela coexecutada MARIA ESTELA ODORISSIO (fls. 100/1), de desbloqueio de veículo constricto nos autos (GM Montana, placas CSY1785). Considerando-se que há penhora registrada sobre o veículo em questão (fls. 94, 97), não há razões para a manutenção da restrição de circulação. Retirada a restrição, não há impedimento ao licenciamento do veículo. Assim, decido: 1. Providencie-se o levantamento do bloqueio às fls. 92. 2. Providencie-se a designação de hasta pública do veículo penhorado, a ser realizada pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Subseção Judiciária de São Paulo - CEHAS. 3. Publique-se para ciência do executado.

0002316-32.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X HILDEBRAND ALIMENTOS LTDA(SP169841 - VALESCA DEIUST HILDEBRAND)

1. A fim de evitar prejuízo às partes, transferi o valor bloqueado às fls. 327 para conta à disposição deste juízo. 2. Intime-se o executado, por publicação, para ciência desta decisão e de fls. 326, bem como para oposição de embargos à execução, em 30 dias. 3. Intime-se o exequente das decisões e para dar prosseguimento à execução, indicando bens à penhora (se imóvel por meio de certidão), em sessenta dias.

0000262-59.2013.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X TOMAS AUGUSTO GOULART(SP206861 - MARCUS VINICIUS VENTURINI)

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do executado, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, II, b in verbis: Intime-se o executado, por meio de seu advogado constituído, a se manifestar sobre o pedido do exequente de fls. 40-42, no prazo de 10 dias.

0000360-44.2013.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR) X A W FABER CASTELL S/A(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA)

Autos nº 0000360-44.2013.403.6115 Considerando a anulação do título executivo, por sentença de procedência nos embargos à execução, aguarde-se seu trânsito. Ato contínuo, os autos virão conclusos, para extinção da execução, por sentença (Código de Processo Civil, art. 795). São Carlos, LUCIANO PEDROTTI CORADINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0001040-29.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CORRENTES JARDIM LTDA - ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

O executado requer a liberação da circulação do veículo FORD F350, placas BXH6866, bloqueado pelo sistema RENAJUD (fls. 102; 397-8). Aduz o parcelamento de parte do crédito tributário em cobro. Com efeito, estão em cobro os créditos não pagos, inscritos sob os n.ºs 80212.017145-46, 80212.0171-85-33, 80312.002036-50, 80312.002051-90, 80413.033358-59, 80612.039121-07, 80612.039122-80, 80612.039287-98, 80612.039288-79, 80712.015889-03 e 80712.016009-70. A petição do executado esclarece que foram parcelados alguns desses créditos. Remanesceriam em execução os correspondentes às CDAs n.ºs 80712.016009-70, 80612.039287-98, 80212.0171-85-33, 80312.002051-90 e 80612.039288-79, inclusive em discussão em exceção de pré-executividade. Sendo assim, qualquer medida constritiva, embora inservível a garantir débitos sob exigibilidade suspensa, serviria a garantir aqueles cuja cobrança se mantém. Logo, há utilidade na manutenção da constrição, até o aperfeiçoamento da penhora. O bloqueio RENAJUD não equivale à penhora, que, nos casos de bem móvel, não prescinde da apreensão e constituição de depósito (Código de Processo Civil, art. 664, caput), elementos que o RENAJUD não deflagra. A rigor, os bloqueios pelo RENAJUD são prévios à penhora, diligência esta que deve se completar, pelo depósito, avaliação e, finalmente registro pelo RENAJUD. Quando se efetuar a penhora, a restrição de circulação decairá, para transferência, a bem da penhora. A respeito da exceção de pré-executividade (fls. 103-30), o executado alega vício do lançamento fiscal. Aduz nulidade do lançamento, por incompetência da autoridade que julgou a impugnação; inobservância do devido processo legal por desconsiderar a informação de pagamento por compensação das exações por créditos oriundos de ação n.º 2009.34.00.013496-6 em curso na 18ª Vara Federal do Distrito Federal; inexistência de notificação quanto ao lançamento de ofício. Todas essas matérias não são cognoscíveis de ofício do juízo, donde inadmissíveis serem veiculadas em exceção de pré-executividade (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, n.º 393). A nulidade que adviria às CDAs depende de expressa dedução de causa de pedir sobre fatos que o juízo não tem acesso no simples desenrolar da execução. Logo, a defesa que o executado vem deduzir é própria de ser carreada em embargos. Ainda a respeito da defesa cabível ao executado, entendo viável se iniciar o prazo para oposição de embargos, embora a penhora até então realizada seja parcial (fls. 101). Obviamente, é necessária a segurança do juízo para processar os embargos (Lei n.º 6.830/1980, art. 16, 1º); tão logo se complete garantia relevante (mais da metade do valor que remanescer em execução), os embargos, ajuizados a tempo, poderão ser processados. Nem se diga que o ajuizamento de anulatória dos lançamentos faz suspender a execução. Só a prejudicialidade da prolação da sentença de mérito ensejaria semelhante suspensão (Código de Processo Civil, art. 265, IV, a). Ocorre que as execuções não comportam propriamente sentenças de mérito. Além disso, o mero ajuizamento de discussão, por ação anulatória, declaratória ou embargos que seja, não tem o préstimo de suspender a execução, pois não é uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do tributo (Código Tributário Nacional, art. 151). Do exposto: 1. Indefiro o requerimento de desbloqueio. 2. Indefiro a exceção de pré-executividade. 3. Providencie a transferência do numerário (fls. 101) à conta judicial. Cumpra-se, em ordem: a. Intime-se o executado, por publicação, para ciência e para opor embargos, em 30 dias. b. Expeça-se mandado, de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para transferência. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará qualquer restrição. O oficial tomará como referência o valor das CDAs remanescentes (80712.016009-70, 80612.039287-98, 80212.0171-85-33, 80312.002051-90 e 80612.039288-79). c. Intime-se o exequente, para informar sobre a vigência, abrangência e prazo do parcelamento que o executado alega, em 10 dias. O exequente também informará o valor atualizado do débito, cuja exigibilidade não estiver suspensa. d. Com o cumprimento do mandado, providencie-se leilão.

0002509-13.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AGENOR RODRIGUES CAMARGO - EPP(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do empresa executada, nos termos da Portaria n.º 10/2013, art. 1º, IV, e in verbis: Intime-se a parte para regularização da representação postulatória, em 15 (quinze dias).

0000113-29.2014.403.6115 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X RESIDENCIAL PARA IDOSOS NOVA JERUSALEM LTDA(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO)

Diante do depósito efetuado a fls. 30, intime-se o executado, por publicação ao advogado constituído, da conversão do aludido depósito em penhora e, para querendo, ofertar embargos à execução, no prazo de 30 dias. Após, venham-me conclusos.

0000372-24.2014.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X EDG EQUIPAMENTOS E CONTROLES LTDA(SP136163 - JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI)

Considerando-se os indícios de que há parcelamento vigente, tendo em vista as guias DARF emitidas pela Receita Federal, cujos pagamentos se deram em 25/08/14 (fls. 41/4), decido:1. Suspendo o cumprimento dos itens 2 e seguintes de fls. 36.2. Intime-se o exequente para que informe sobre a vigência e o prazo do parcelamento, em dez dias.3. Mantenho, por ora, o bloqueio às fls. 37/8, bem como o bloqueio de veículos às fls. 35, até que o exequente confirme a existência de parcelamento vigente, devendo, entretanto, este último, ser reduzido para transferência.4. Com a resposta do exequente, venham os autos conclusos para deliberação sobre a manutenção dos bloqueios e eventual suspensão do feito.5. Publique-se esta decisão, bem como as decisões de fls. 32 e 36, para ciência do executado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000448-39.2000.403.6115 (2000.61.15.000448-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALUJUR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO) X ALUJUR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Em razão da liquidação da dívida, informada às fls. 64, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Anote-se conclusão para sentença nos apensos: 000449-24.2000.403.6115 e 0000451-91.2000.403.6115. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002122-37.2009.403.6115 (2009.61.15.002122-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000732-08.2004.403.6115 (2004.61.15.000732-8)) STAR CENTER AUTOMOTIVO LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X STAR CENTER AUTOMOTIVO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE O OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV) EXPEDIDO.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Bel. MÁRIO RUBENS CARNIELLI BIAZOLLI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 995

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001549-09.2003.403.6115 (2003.61.15.001549-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE MELZ NARDES) X SEBASTIAO BERTOLUCI(SP299753 - VINICIUS DOS SANTOS GUERRA)

DESIGNO o dia 14 de outubro de 2014, às 14:30 horas para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts.400 e ss, do Código de Processo Penal. Intime-se o réu, cientificando-o de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000028-87.2007.403.6115 (2007.61.15.000028-1) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO LUIZ FERNANDES(SP129973 - WILDER BERTONHA)

DESIGNO o dia 14 de outubro de 2014, às 15:00 horas para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts.400 e ss, do Código de Processo Penal. Intime-se o réu, cientificando-o de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001473-43.2007.403.6115 (2007.61.15.001473-5) - JUSTICA PUBLICA X MAXCI GONCALVES DOS SANTOS X WALMIR JOSE DE SOUZA(SP200828 - HELDER ALVES DOS SANTOS) X LUIS MARCELO PEREIRA(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X ANDERSON SANTOS DI STADIO X JOSE ALVARO MORAES

1. Designo o dia 21 de outubro de 2014 às 15:15 horas, para a realização de audiência de oferecimento de

proposta de suspensão condicional do processo em relação aos acusados Maxci Gonçalves dos Santos, Walmir José de Souza e Anderson Santos Di Stadio. Cite-se e intime-se o acusado Maxci Gonçalves dos Santos e intimem-se os demais acusados, cientificando-se-os de que deverão vir acompanhados de advogado, sob pena de ser-lhes nomeado defensor pelo Juízo. 2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.3. Intimem-se.

0000548-13.2008.403.6115 (2008.61.15.000548-9) - JUSTICA PUBLICA X WESLEY ALVARENGA CAMILO(MG098674 - SULAMITA EVANGELISTA) X ANDERSON DE ALMEIDA CRUZ(BA013730 - PAULO ANESIO FRANCA DE MATOS E BA038357 - AILTON ABREU ROCHA FILHO)

1. Designo a audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação para o dia 28 de outubro de 2014, às 14:15 horas, à Av. Dr. Teixeira de Barros, nº 741 - Vila Prado - S. Carlos/SP.2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.3. Intimem-se.

0000864-26.2008.403.6115 (2008.61.15.000864-8) - JUSTICA PUBLICA X ANANIAS FERREIRA DA SILVA(SP076885 - LUIZ HENRIQUE DRUZIANI)

DESIGNO o dia 28 de outubro de 2014, às 14h30 horas para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts.400 e ss, do Código de Processo Penal. Intime-se o réu, cientificando-o de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0001290-38.2008.403.6115 (2008.61.15.001290-1) - JUSTICA PUBLICA X NILTON CESAR PASQUINI(SP312143 - ULYSSES GUEDES BRYAN ARANHA)

DESIGNO o dia 14 de outubro de 2014, às 14:15 horas para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts.400 e ss, do Código de Processo Penal. Intime-se o réu, cientificando-o de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0003712-20.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ANTONIO FERNANDES THOMAZIN(SP218747 - JOAQUIM OLIVEIRA ARANTES)

DESIGNO o dia 28 de outubro de 2014, às 15:00 horas para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts.400 e ss, do Código de Processo Penal. Intime-se o réu, cientificando-o de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0001044-03.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X EDISON DELESPOSTI JUNIOR(SP264965 - LÍVIA SOARES BIONDO) X ROSELY APARECIDA BRAGUIM(SP278170 - MARCELO COSTA)

DESIGNO o dia 21 de outubro de 2014, às 14:15 horas para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts.400 e ss, do Código de Processo Penal. Intime-se o réu, cientificando-o de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0002210-70.2012.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X LAERCIO RAFAEL BEGNAMI(SP171854 - GILBERTO JOSÉ DE SOUZA NETO)

DESIGNO o dia 14 de outubro de 2014, às 14:00 horas para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts.400 e ss, do Código de Processo Penal. Intime-se o réu, cientificando-o de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0000160-37.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO COSTA CARREIRA(SP027874 - NAGASHI FURUKAWA)

DESIGNO o dia 21 de outubro de 2014, às 14:30 horas para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts.400 e ss, do Código de Processo Penal. Intimem-se a testemunha e o réu, cientificando-o de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0000441-90.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO TEZORE(SP215566 - RODRIGO DE FRANCO ORSI) X JOSE BACIN(SP137556 - PAULO HENRIQUE GASBARRO)

DESIGNO o dia 21 de outubro de 2014, às 14:00 horas para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts.400 e ss, do Código de Processo Penal. Intimem-se os réus, cientificando-os de

que deverão vir acompanhados de advogado, sob pena de ser-lhes nomeado defensor pelo Juízo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001203-09.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X KATIA NOVAES CAMELO AUGUSTO(SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG)

DESIGNO o dia 28 de outubro de 2014, às 15:15 horas para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts.400 e ss, do Código de Processo Penal. Intime-se a ré, cientificando-a de que deverá vir acompanhada de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001276-78.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS AVESANI(SP161972 - PAULO FERNANDO BONVICINI)

DESIGNO o dia 28 de outubro de 2014, às 15:30 horas para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts.400 e ss, do Código de Processo Penal. Intime-se o réu, cientificando-o de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000232-87.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ADRIANO BASSI(SP067947 - JAMIL BORELLI FADER) X ELMA LOPES(SP067947 - JAMIL BORELLI FADER) X SELIMAR BRIQUES ANASTACIO(SP067947 - JAMIL BORELLI FADER)

1. Designo o dia 21 de outubro de 2014 às 15:00 horas, para a realização de audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Intimem-se os acusados, cientificando-se-os de que deverão vir acompanhados de advogado, sob pena de ser-lhes nomeado defensor pelo Juízo. 2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 3. Intimem-se.

0000635-56.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X REINALDO TADEU DE CASTILHO(SP094433 - ROBERTO APARECIDO MARTINS) X REINALDO DOS REIS NICOLIELLO(SP046762 - SEBASTIAO LOPES DE MORAES)

1. Designo o dia 21 de outubro de 2014 às 15:30 horas, para a realização de audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Intimem-se os acusados, cientificando-se-os de que deverão vir acompanhados de advogado, sob pena de ser-lhes nomeado defensor pelo Juízo. 2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 3. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2824

ACAO CIVIL PUBLICA

0000084-26.2002.403.6106 (2002.61.06.000084-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP228594 - FABIO CASTANHEIRA E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X GENTIL ANTONIO RUY(DF010824 - DEOCLECIO DIAS BORGES E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(DF010824 - DEOCLECIO DIAS BORGES E Proc. CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP131131 - EMILIO SANCHES FERNANDES) X NICOLA CONSTANCIO(SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO) X GERSON DE OLIVEIRA ARAUJO

Vistos, Ante a manifestação do Ministério Público Federal que informa que a testemunha Milton Iglésias está

residindo na rua Projetada Três, Quadra C, Lote 15, nº. 2047 ou 247, Condomínio Village Mirassol III, CEP 15130-000, e ORIVAL QUILLES e reside na Praça Rui Barbosa, nº. 88, 182 ou 188 (sobrelaja), Araçatuba-SP. CEP nº. 16010-000 ou no endereço comercial ALVORADA HOTEL, estabelecido na rua Bandeirantes, nº. 103, centro na cidade de Araçatuba-SP., Tel. 18-3623-2801, expeçam-se cartas precatórias com o prazo de 60 (sessenta) dias para a Comarca de Mirassol-SP e para a Subseção Judiciária Federal de Araçatuba-SP; para a inquirição das testemunhas do autor.Int. e Dilig.

0008362-40.2007.403.6106 (2007.61.06.008362-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X AVAIR BORGES DOS SANTOS - ESPOLIO X MARAIZE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO)

Vistos, Ante a petição do perito de fl. 253, que declinou da nomeação, nomeio em sua substituição SIMARQUES ALVES FERREIRA FILHA, engenheira ambiental, podendo ser intimada na rua Saldanha Marinho, nº. 2049 na cidade de São José do Rio Preto-SP. TEL. 17-9213-1559, e-mail: si.filha@gmail.com.Intime-se a perita para elaborar o laudo, respondendo todos os quesitos aprovados. (fls. 246).Int. e Dilig.

0011315-74.2007.403.6106 (2007.61.06.011315-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ALGENIR GONCALVES MARQUES(SP137354 - LINDOLFO DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos, Ante a petição do perito de fl. 1279, que declinou da nomeação, nomeio em sua substituição SIMARQUES ALVES FERREIRA FILHA, engenheira ambiental, podendo ser intimada na rua Saldanha Marinho, nº. 2049 na cidade de São José do Rio Preto-SP. TEL. 17-9213-1559, e-mail: si.filha@gmail.com.Intime-se a perita para elaborar o laudo, respondendo todos os quesitos aprovados. (fls. 1691 e 1701).Int. e Dilig.

0004940-23.2008.403.6106 (2008.61.06.004940-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X FLAVIO ROSA DA SILVA(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos, Ante a petição do perito de fl. 1285, que declinou da nomeação, nomeio em sua substituição SIMARQUES ALVES FERREIRA FILHA, engenheira ambiental, podendo ser intimada na rua Saldanha Marinho, nº. 2049 na cidade de São José do Rio Preto-SP. TEL. 17-9213-1559, e-mail: si.filha@gmail.com.Intime-se a perita para elaborar o laudo, respondendo todos os quesitos aprovados. (fls. 1246 e 1256).Int. e Dilig.

0004942-90.2008.403.6106 (2008.61.06.004942-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE FAUSTINO BORGES(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos, Ante a petição do perito de fl. 850, que declinou da nomeação, nomeio em sua substituição SIMARQUES ALVES FERREIRA FILHA, engenheira ambiental, podendo ser intimada na rua Saldanha Marinho, nº. 2049 na cidade de São José do Rio Preto-SP. TEL. 17-9213-1559, e-mail: si.filha@gmail.com.Intime-se a perita para elaborar o laudo, respondendo todos os quesitos aprovados. (fls. 809 e 819).Int. e Dilig.

0006614-65.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE UBARANA(SP268125 - NATALIA CORDEIRO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos, Defiro o requerido pelo Ministério Público do Estado à fl. 413. Expeça-se certidão de objeto e pé dos autos e encaminhe cópia da petição inicial, conforme requerido.Abra-se vista ao autor para manifestar sobre o novo prazo de sobrestamento do feito de 180 (cento e oitenta) dias, requerido pelo Município de Ubarana à fl. 411.Após, conclusos.Dilig.

0000246-35.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X MINERACAO NOROESTE PAULISTA LTDA(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E SP234092 - JOÃO NEGRINI NETO E SP301007 - STEBAN

SAAVEDRA SANDY PINTO LIZARAZU)

Vistos, Ante a manifestação da União de fls. 450/451, defiro o desbloqueio do veículo Mercedes Benz, modelo Axor MBB 1933, Chassi 9BM9582077B545768. Deverá a requerida informar o Juízo quando ocorrer a substituição do motor no veículo. Venham os autos conclusos para o desbloqueio do veículo via RENAJUD.Int. e Dilig.

0001834-43.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE UBARANA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR CRISTAL(SP054973 - MAURICIO MARQUES DO NASCIMENTO)

Vistos, Analisando o pedido de retratação de fl. 205, mantenho a decisão agravada de fl. 199 pelos seus próprios fundamentos. Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008513-06.2007.403.6106 (2007.61.06.008513-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MARCOS OSNI PLAZA(SP066367 - ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI E SP156182 - SANDRO AURÉLIO CALIXTO) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIKOCHI E SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS)

Vistos, Ante a petição do perito de fl. 553, que declinou da nomeação, nomeio em sua substituição SIMARQUES ALVES FERREIRA FILHA, engenheira ambiental, podendo ser intimada na rua Saldanha Marinho, nº. 2049 na cidade de São José do Rio Preto-SP. TEL. 17-9213-1559, e-mail: si.filha@gmail.com.Intime-se a perita para elaborar o laudo, respondendo todos os quesitos aprovados. (fl. 543).Int. e Dilig.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004276-16.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LILIAN APARECIDA PIASSI SCARANTE

Vistos, Tendo transcorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão do feito, indique a autora novo endereço do requerido para a busca e apreensão do veículo no prazo de 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III, do CPC.Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição em cinco anos após a data constante da distribuição.Intimem-se.

USUCAPIAO

0002912-09.2013.403.6106 - MARAISA GOMES DA SILVA(SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN) X COMPANHIA DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Autos n.º 0002912-09.2013.4.03.6106 Vistos,Empós exame das alegações das partes, conluo estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, bem como inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, pois as alegações nas contestações da Companhia de Habitações de Interesse Social - CRHIS de impossibilidade jurídica do pedido (fls. 95/113) e da Caixa Econômica Federal de ausência de documentação indispensável à propositura da ação (fls. 169/175) se confundem com o mérito e, assim, serão analisadas quando da prolação da sentença. E, ainda, do exame das alegações das partes e da prova carreada até o momento aos autos, verifico que a lide não comporta o seu julgamento antecipado, pois que elas não são suficientes para minha convicção, o que, então, para o deslinde da demanda, entendo ser imprescindível a produção da prova oral, visto que ela irá trazer aos autos elementos para formação do meu convencimento, no que se refere ao antagonismo, além da prova documental já produzida. Enfim, nos termos do ordenamento jurídico aplicável à espécie, irei verificar se procede ou não a pretensão da autora. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 207), a autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 208) enquanto a Caixa Econômica Federal - CEF e a Companhia de Habitações de Interesse Social - CRHIS deixaram de se manifestar (fl. 209). Defiro, então, a produção de prova oral requerida pela autora (fl. 208) e, conseqüentemente, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 8 de outubro de 2014, às 15h30min, facultando a ela a apresentar o rol de testemunhas, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão.Intimem-se. São José do Rio Preto, 16 de setembro de 2014

MONITORIA

0012318-40.2002.403.6106 (2002.61.06.012318-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EUGENIO JACINTO MURIANA(SP103324 - CARMO AUGUSTO ROSIN)

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.Promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado,

instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias.Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executada a parte ré.Após, intemem-se o devedor, pessoalmente, para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC.Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão.No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos a credora, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC).Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Intimem-se.

0002701-07.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNO GUERREIRO MOREIRA X JAIR LUIZ MOREIRA

Vistos, Verifico que devidamente intimada pelo Diário Eletrônico da Justiça a autora deixou-se de manifestar nos autos.Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, indicando novos endereços dos requeridos para citação ou comprove diligência para localizá-los, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III, do CPC.Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição em cinco anos após a data constante da distribuição.Intimem-se.

0003212-05.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO

Vistos, Defiro o requerido pela autora à fl. 85.Expeça-se carta precatória de citação e intimação do requerido para a Comarca de Cardoso-SP. na rua Inês, nº. 276, São João do Marinheiro, CEP. 01557-000.Sendo negativa a citação, expeça-se carta precatória para a Comarca de Monte Aprazível-SP., nos endereços Estrada Vicinal STA a Valle 50Km, 10, Zona rural na cidade de Sebastianópolis do Sul-SP.Int. e Dilig.

0003214-72.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DANIEL SANTANA SANTOS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 99 (deixou de citar o requerido). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0006372-38.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VANDERLANDIO BARBOSA MARTINS

Vistos,Defiro o requerido pela autora à fl. 75.Expeça-se carta precatória para citação do requerido nos seguintes endereços: 1- Avenida Foz do Iguaçu, nº. 1854, Set. 03 na cidade de Buritis-RO. 2- rua Mirante da Serra, nº. 1128, Buritis-RO.Int. e Dilig.

0000358-04.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FERNANDO ALVES LEAL

Vistos, Considerando pedido expresso da autora, decorrente da não localização dos endereços do requerido, suspendo o processo até o dia 31/12/2018.Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da autora, nos termos do art. 791, III, do CPC.Inexistindo manifestação da exequente ao final do período, a ação será extinta.Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.Intimem-se.

0002317-73.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLA ROBERTA SIQUEIRA

Vistos, Verifico que devidamente intimada pelo Diário Eletrônico da Justiça a autora deixou-se de manifestar nos autos.Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, informando novo endereço da requerida, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado.A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC.Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição em cinco anos após a data da distribuição.Intimem-se.

0002368-84.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DJANE RAQUEL DE PAULA OLIVEIRA(SP340823 - VALQUIRIA ANDRADE DOS SANTOS)

Vistos, Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Concedo à requerida/embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Int.

0003020-04.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEONOR DA SILVA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 28 (DEIXOU de citar a requerida). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003776-96.2003.403.6106 (2003.61.06.003776-5) - LEONOR DE JESUS FARIAS(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0007515-67.2009.403.6106 (2009.61.06.007515-0) - APARECIDA CLOTILDE MARCELINO DA SILVA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003571-81.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005630-76.2013.403.6106) PANIFICADORA PAULO SERGIO SOARES & OLIVEIRA LTDA X PAULO SERGIO SOARES X PAULA GABRIELY DE OLIVEIRA SOARES(SP327880 - LUCIANO TUFIALE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, Promova a embargante, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópias dos autos da execução, face a nova sistemática processual em que os embargos podem tramitar separado da ação principal. Recebo os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução. Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pelos embargantes à fl. 31, para juntar os mandados originais e cópia atualizada do contrato social. Providencie a exequente a juntada dos extratos da movimentação bancária dos executados no período da cobrança da execução. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002577-53.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009593-05.2007.403.6106 (2007.61.06.009593-0)) STELA MARIS MOTTA FRONZA (SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ante a certidão de fl. 218 verso, anulo a citação de fl. 217, por ter sido efetuado na pessoa do representante da empresa EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, quando deveria ser na pessoa do representante da Caixa Econômica Federal. Cite-se a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para, querendo, responder no prazo legal. Int. e Dilig.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012268-38.2007.403.6106 (2007.61.06.012268-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVA E NADIR PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME X JORGE LUIZ DA SILVA X WELLINGTON CESAR DA SILVA (SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Vistos, Verifico que devidamente intimada pelo Diário Eletrônico da Justiça a exequente deixou-se de manifestar nos autos. Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, comprovando a averbação da penhora na matrícula do imóvel, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III, do CPC. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição em cinco anos após a data constante da certidão de intimação desta decisão. Intimem-se.

0000305-96.2008.403.6106 (2008.61.06.000305-4) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X SHIGUERO UEMURA X KIONARI UEMURA - ESPOLIO X SHIGUERO UEMURA (SP282630 - KESLEI MACHADO GARCIA)

Vistos, Defiro a dilação do prazo por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo executado à fl. 350 para apresentação da documentação requerida pela exequente. Int.

0007522-25.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PIMENTA & MATTOS COM/ DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA X SOLANGE PIMENTA DE OLIVEIRA EUSTAQUIO X FABRICIO LUCAS PINHEIRO MARTINS

Vistos, Em face do mutirão de se realizará na semana da conciliação, designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 20 de outubro de 2014, 15:00 horas, determinando o comparecimento das partes. Expeça-se intimação por carta. Int.

0008549-09.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDREA DE MORAES NADALON ME X ANDREA DE MORAES NADALON

Vistos, Verifico que devidamente intimada pelo Diário Eletrônico da Justiça a exequente deixou-se de manifestar nos autos. Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, indicando bens dos executados passíveis de penhora ou comprove diligência para localizá-los, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III, do CPC. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição em cinco anos após a data constante da certidão da intimação desta decisão. Intimem-se.

0008649-61.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ERUNDINA MOREIRA DE ARAUJO RIO PRETO ME X ERUNDINA MOREIRA DE ARAUJO

Vistos, Em face do mutirão de se realizará na semana da conciliação, designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 20 de outubro de 2014, 14:00 horas, determinando o comparecimento das partes. Expeça-se intimação por carta. Int.

0002027-29.2012.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADEMIR ANTONIO ANGELONI

Vistos, Defiro a expedição de carta precatória para citação do executado nos endereços informados à fl.

109.Expeça-se carta precatória.Expedida a carta precatória, intime-se a exequente para retirá-la em Secretaria e providenciar sua distribuição no Juízo Deprecado e provar sua distribuição no prazo de 20 (vinte) dias. Int. e Dilig.

0002738-34.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARGARINO PEREIRA(SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA)

Vistos,Em face do mutirão de se realizará na semana da conciliação, designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 20 de outubro de 2014, 13:30 horas, determinando o comparecimento das partes.Expeça-se intimação por carta.Int.

0003069-16.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAROLINE ANGELICA SIQUEIRA(SP266098 - VANDER LUIZ PINTO)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 94 (citou a executada - a executada informou o pagamento da dívida - juntou comprovante). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0004702-62.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DAN PET DISTRIBUIDORA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X JAIR FERNANDES DOS SANTOS X ISABELA SERPA DOS SANTOS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 111/112 (DEIXOU DE CITAR OS EXECUTADOS - NÃO ARRESTOU BENS). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0005151-20.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDINEIA PEREIRA GOMES VENDRAMINI

Vistos,Defiro o requerido pela exequente à fl. 107.Expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação nos seguintes endereços: 1- Rua Helena Sartori nº. 76, na cidade de Fernandópolis-SP. 2- Rua São Luis, nº. 11, São Bernardo na cidade de Fernandópolis-SP.Sendo negativa a citação, expeça-se mandado nos seguintes endereços: Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº. 2131, Bairro São Pedro na cidade de São José do Rio Preto-SP. 2- Av. Brigadeiro Faria Lima, nº. 5416, Bairro São Pedro na cidade de São José do Rio Preto-SP.Dilig. e Int.

0006193-07.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MIRELA RENATA GOES

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 100 (citou a executada - não penhorou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0006378-45.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSA ALICE SARTI BETUSSI

Vistos, Verifico que devidamente intimada pelo Diário Eletronico da Justiça a exequente deixou-se de manifestar nos autos.Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, indicando bens da executada sujeitos a penhora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado.A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC.Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição em cinco anos após a data constante da certidão de intimação.Intimem-se.

0006810-64.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GUILHERMOM & ROSSINI LTDA - ME X JOAQUIM ODECIO ROSSINI X EMILIA CRISTINA GUILHERMOM(SP225824 - MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO)

Vistos,Em face do mutirão de se realizará na semana da conciliação, designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 20 de outubro de 2014, 14:00 horas, determinando o comparecimento das partes.Expeça-se intimação por carta.Int.

0007399-56.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE GOMES DE ALMEIDA

Vistos,Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, conforme

requerido à fl. 71 pela exequente. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição para cinco anos após a data constante da certidão de intimação. Intimem-se.

0007682-79.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JEFFERSON MINHARRO EVANGELISTA

Vistos, Verifico que devidamente intimada pelo Diário Eletrônico da Justiça a exequente deixou-se de manifestar nos autos. Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, indicando novos endereços dos executados para citação ou comprove diligência para localizá-los, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III, do CPC. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição em cinco anos após a data constante da distribuição. Intimem-se.

0000375-40.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALESSANDRO GOMES(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 80 (deixou de penhorar o veículo indicado). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0002366-51.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FLAVIO ROBERTO MIRANDA DE SOUZA OLIVEIRA

Vistos, Verifico que devidamente intimada pelo Diário Eletrônico da Justiça a exequente deixou-se de manifestar nos autos. Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, indicando bens do executado sujeito a penhora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado. A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição em cinco anos após a data constante da certidão de intimação. Intimem-se.

0002456-59.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MONICA DE LOURDES SOUZA RESTIVO

Vistos, Em face do mutirão de se realizará na semana da conciliação, designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 20 de outubro de 2014, 15:00 horas, determinando o comparecimento das partes. Expeça-se intimação por carta. Int.

0002640-15.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X REINALDO DOS SANTOS VIEIRA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 78 (deixou de citar o executado). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0002651-44.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DEIVI FERNANDA MOITINHO

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 73. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação nos endereços da cidade de São José do Rio Preto-SP., ou seja na rua São Carlos, nº. 70, Jd. Europa, São José do Rio Preto-SP. CEP. nº. 01501-448 e Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº. 6363, Suc 279, Jd. Morumbi, CEP. nº. 01509-090 na cidade de São José do Rio Preto-SP. Sendo negativa a citação, expeça-se carta precatória nos endereços da cidade de Tanabi-SP. Int. e Dilig.

0002658-36.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE CARLOS SILVA MEDRADO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 49 (deixou de citar o executado - faleceu). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0004213-88.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLARAMAR COMERCIO DE PESCADOS LTDA - EPP X CLAUDIA MARIA SILVEIRA ROLA DE FREITAS X FERNANDO LOUZADA MACHADO

Vistos, Em face do mutirão de se realizará na semana da conciliação, designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 20 de outubro de 2014, 15:00 horas, determinando o comparecimento das partes. Expeça-se intimação por carta. Int.

0005168-22.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X C.R. CORDEIRO SERVICOS DE MONTAGENS EPP X CELIO ROBERTO CORDEIRO X JOAO MANOEL LUIZ

Vistos, Indefero a dilação do prazo, requerida pela exequente à fl. 82, para o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, haja vista que a carta precatória já foi devolvida. Int.

0005270-44.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X METALURGICA DUEGUE DO BRASIL LTDA X EGBERTO DA CONCEICAO X BRUNO AIROSA DA CONCEICAO(SP160713 - NADJA FELIX SABBAG)

VISTOS, A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA (Autos n.º 0005270-44.2013.4.03.6106) contra METALURGICA DUEGUE DO BRASIL LTDA., EDBERTO DA CONCEIÇÃO e BRUNO AIROSA DA CONCEIÇÃO, alegando ser credora da executada, garantida pelos executados, da quantia líquida, certa e exigível de R\$ 91.229,74 (noventa e um mil, duzentos e vinte e nove reais e setenta e quatro centavos), representada pela Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 n.º 00032119700000205, firmado em 21 de agosto de 2007 e aditado em 12/06/2009, 19/03/2010 e 05/08/2010, no valor de R\$ 94.000,00 (noventa e quatro mil reais), gerando assim admissibilidade do rito executório, sendo que a executada tornou-se inadimplente a partir de 2 de março de 2012, descumprindo o avençado no contrato. Enfim, a dívida perfaz o montante objeto do pedido até 30 de setembro de 2013 em R\$ 91.229,74 (noventa e um mil, duzentos e vinte e nove reais e setenta e quatro centavos), conforme demonstrativo em anexo. Citados, os executados ofereceram Incidente de Exceção de Pré-Executividade (fls. 81/89), requerendo a extinção e arquivamento do presente processo, tendo em vista a Súmula 233 do Colendo STJ, porque a ação proposta visa à cobrança de contrato bancário que não se encontra revestido de liquidez, certeza e exigibilidade. A exequente manifestou-se sobre o incidente (fls. 94/100). É o essencial para o relatório. DECIDO. Inicialmente, deixo consignado que exceção de pré-executividade é instrumento hábil à apreciação de arguição da nulidade da execução sem que haja necessariamente a interposição de embargos. Neste sentido, confira-se a ementa do seguinte julgado: Execução. Falta de liquidez. Nulidade (pré-executividade). 1. Admite-se a exceção, de maneira que é lícito arguir de nula a execução, por simples petição. A saber, pode a parte alegar a nulidade, independentemente de embargos, por exemplo, Admissível, como condição de pré-executividade, o exame da liquidez, certeza e exigibilidade do Título a viabilizar o processo de execução (REsp-124.364, DJ de 26.10.98). 2. Mas não afeta a liquidez do título questões atinentes à capitalização, cumulação de comissão de permanência e correção monetária, utilização de determinado modelo de correção. Trata-se de matérias próprias dos arts. 741 e 745 do Cód. de Pr. Civil. 3. Podendo validamente opor-se à execução por meio de embargos, não é lícito se utilize da exceção. 4. Caso em que na origem se impunha, para melhor discussão da dívida ou do título, a oposição de embargos, uma vez seguro o juízo da execução. Inocorrência de afronta ao art. 618, I do Cód. de Pr. Civil. Dissídio não configurado. 5. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP. n.º 187195/RJ, Processo n.º 199800641890, Terceira Turma, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 09/03/1999, p. 202) Analisando os autos, verifico que os embargantes insurgem-se contra a utilização da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GIROCAIXA INSTANTÂNEO - OP 183 como título executivo extrajudicial. Em se tratando de ação de execução, faz-se necessário que a inicial venha fulcrada em título líquido, certo e exigível, sendo que a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GIROCAIXA INSTANTÂNEO - OP 183 possui, por si só, estas características, sendo, portanto, subsistente para aparelhar a execução, que, aliás, está em consonância com o artigo 28 da Lei n.º 10.931, de 02/08/2004. Corroborando com o meu entendimento, cito e adoto, como razões de decidir, o elucidativo trecho do voto do Juiz Federal Roger Raupp Rios no julgamento da Apelação Civil n.º 2006.70.05.002689-0/PR, in verbis: À vista dos termos do Contrato de Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP 183 (fls. 12/19), assinado pelos executados e duas testemunhas, verifica-se que tal instrumento prevê a disponibilização pela CEF de um limite de crédito na conta do correntista contratante, o qual vai utilizando parcelas segundo sua indicação, escolhendo o prazo de pagamento. Embora tal sistemática guarde alguma semelhança com a dos contratos de abertura de crédito rotativo (cheque especial), nota-se que há predominância das características da natureza de um mútuo bancário. É que o correntista contratante tem plena ciência da quantidade de parcelas, da cota de juros, data de vencimento, participando claramente de tópicos importantes da contratação do empréstimo, diferente do que ocorre com o chamado cheque especial, cuja unilateralidade da instituição financeira na formação da dívida gerou a Súmula n.º 233 do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, este Colendo Pretório tem assentado que contratos da mesma natureza que o acima referido constituem título executivo extrajudicial, como se vê dos seguintes Arestos: EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO.- O contrato de abertura de crédito fixo constitui título executivo extrajudicial. Precedentes. Recurso especial não conhecido. (RESP n.º 419.001/GO, rel.

Min. BARROS MONTEIRO, DJ 14/04/2003)Processual civil. Execução de título extrajudicial. Contrato de abertura de crédito fixo.I - O contrato de abertura de crédito fixo, assinado pelo devedor e testemunhas, em que o principal da dívida é definido e os acréscimos apurados mediante simples cálculos aritméticos, constitui título executivo extrajudicial.II - Recurso especial conhecido e provido.(RESP 434513/MG, rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 09/06/2003) (grifei) Neste último julgado, o voto condutor, da lavra do eminente Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, assim consignou a respeito:já decidiu que contrato de abertura de crédito fixo, como o que instrui a presente execução, é líquido, certo e exigível, consubstanciando-se em título executivo extrajudicial. Nesse sentido, o aresto proferido no Resp nº 242.650-SC, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, cujo voto condutor aduz:Embora seja pacífico nesta 2ª Seção que o contrato de abertura de crédito não configura título executivo, posição esta que os recorrentes querem seja aplicada ao caso concreto, não se pode afirmar o mesmo quanto ao contrato de abertura de crédito fixo.Vê-se do acórdão que o valor creditado na conta corrente do executado foi previamente estipulado, especificando-se inclusive a forma de pagamento, valor e quantidade das parcelas em que o devedor se comprometera a devolver o dinheiro emprestado. Trata-se, portanto, de situação caracterizadora de mútuo, como reconhecido pelo acórdão recorrido.O contrato de abertura de crédito fixo, tal como convencionado, é líquido, certo e exigível, configurando-se título executivo extrajudicial, haja vista que o valor do principal da dívida é demonstrável de plano, sendo sua evolução aferível por simples cálculos aritméticos, diferentemente do que ocorre no contrato de abertura de crédito em conta corrente, no qual se disponibiliza um valor inicialmente indeterminado, porém limitado, cuja evolução é demonstrada unilateralmente pela instituição financeira.No mesmo sentido, os Resp nº 247.894-SC e 308.753-SC, de que fui relator, julgados em 8/8/2000 e em 17/05/2001, respectivamente. Ao julgar o Agravo Regimental nº 286.577-SP, relatora a eminente Ministra Fátima Nancy Andrichi, a Turma, acolhendo o voto condutor, negou provimento ao recurso (julgado em 1º/3/2001, DJ de 26/3/2001).Diferentemente dos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, em que o saldo devedor é demonstrado segundo critérios estabelecidos unilateralmente pelo credor, no contrato em questão, abstraindo-se a denominação que se lhe dê, constata-se que há a indicação do valor do crédito cobrado, R\$ 39.397,84, da forma da sua utilização, do plano de pagamento e dos encargos incidentes, o que lhe confere a liquidez necessária.Por fim, quanto aos honorários advocatícios, tenho que a verba foi bem dosada, uma vez que representa percentual inferior à 10% do débito pretendido.Do exposto, voto no sentido de negar provimento ao apelo. Vou além. Há prova suficiente a embasar a cédula de crédito bancário como título executivo extrajudicial, consistente na juntada com a petição inicial pela embargada dos demonstrativos de débitos, que, aliás, pode ser complementada como forma de rechaçar alegação da parte adversa, documentos estes (extratos bancários de todo o período da avença) que integrarão a cédula de crédito bancário. Portanto, a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GIROCAIXA INSTANTÂNEO - OP 183 caracteriza título executivo extrajudicial a embasar execução contra devedor solvente, pois que atende ao estabelecido por lei para execução. Noutras palavras, não carece a exequente de ação de execução e, além do mais, estão preenchidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo executivo. POSTO ISSO, julgo improcedente o incidente de exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da ação de execução nos termos propostos pela CEF. Faculto à exequente juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias dos extratos bancários do período de 12/09/2009 a 29/02/2012 da conta 0321.003.20-5 Intimem-se.São José do Rio Preto, 8 de setembro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005563-14.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X L C MILANI BOSSIM MINIMERCADO ME X LEANDRA CRISTINA MILANI BOSSIM(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, Desapense-se o presente feito dos autos 0002023-21.2014.4.03.6106.Providencie a exequente a juntada da cópia da matrícula do imóvel indicado à fl. 64 no prazo de 20 (vinte) dias. Após, apreciarei o pedido de fl. 64.Int.

0005566-66.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MALTHON PHARMA DO BRASIL INDUSTRIA E DISTRIBUICAO DE ME X WALTER MELO MACHADO X ANDREIA CRISTINA JURCA X SIMONE CRISTINA JURCA

Vistos, Defiro o requerido à fl. 87.Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação da executada Andréia Cristina Jurca nos seguintes endereços: 1- Rua Antonio Carlos de Oliveira, nº. 2321, Bairro Cecap na cidade de São José do Rio Preto-SP. 2- Av. Francisco Chagas de Oliveira, nº. 2550, casa 76, Bairro Chácara Municipal na cidade de São José do Rio Preto-SP. 3- Av. Doutor Antonio Marques do Santos, nº. 1360, Jd. Caparroz na cidade de São José do Rio Preto-SP. 4- Av. dos Estudantes, n.º. 2354, Vila Aeroporto na cidade de São José do Rio Preto-SP. Sendo negativa a citação nos endereços acima, expeça-se carta precatória no endereço da cidade de Urupês-SP., ou seja, na rua Barão do Rio Branco, nº. 725, centro na cidade de Urupês-SP.Int. e Dilig.

0005624-69.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONALDO DONIZETE DE CUNHA COMBUSTIVEIS X RONALDO DONIZETE DA CUNHA

Vistos, Indefiro, por ora, o requerido pela exequente à fl. 120 verso, para oficial aos agentes financeiros dos veículos informados à fl. 118 verso, pois não consta nos autos quais são os agentes financeiros. Aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias, a exequente informar quem são os agentes financeiros. Após, conclusos.

0003408-04.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X C&F EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - ME X ROBSON SIQUEIRA FRANCO X DALVA ALVES COSTA

Vistos, Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interpirem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intimem-se.

0003494-72.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

Vistos, Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interpirem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Solicite-se ao SUDP a retificação do polo ativo da ação para contar como exequente a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA no lugar da Caixa Econômica Federal. Int. e Dilig.

0003525-92.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SKM BRASIL LTDA X MICHELE PATRICIA RISSE

Vistos, Verifico que o nome da executada foi cadastrado erroneamente, assim, determino a retificação do nome da executada para constar como SMK BRASIL LTDA e Outro e não SKM Brasil Ltda e outro. Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interpirem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Solicite-se ao SUDP a retificação do nome da executada. Dilig. e Intimem-se.

0003530-17.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROJAIS & COSTA COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - EPP X CELIA SILVA MURA

Vistos, Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interpirem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intimem-se.

0003551-90.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X L. C. DE OLIVEIRA FORROS - ME X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Vistos, Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interpirem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intimem-se.

0003552-75.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROJAIS & COSTA COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - EPP X MARIA ANGELA PAULO DA COSTA X MARIANE DA COSTA ROJAIS

Vistos, Estando entranhado nos autos o documento constitutivo do crédito da exequente (fls. 06/12, 27/35 e 43/50), não há que se falar em prevenção, razão pela qual, afasto a apontada à fl. 73. Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interpirem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do

débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC.Dilig. e Intime-se.

0003796-04.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDREIA C. DE SOUZA X ANDREIA CRISTINA DE SOUZA

Vistos,Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias.Intime-os para interpirem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados.Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC.Dilig. e Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001679-40.2014.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X VALDIR PEREIRA(SP046180 - RUBENS GOMES) X SANDRA MARIA ZAVATTI DOS SANTOS X ANTONIO AVELINO DOS SANTOS

Vistos, Defiro à denúncia a lide de ANTONIO AVELINO DOS SANTOS, brasileiro, casado, RG. nº. 13.918.460-0-SSP/SP. e CPF. nº. 018.991.768-70 e de SANDRA MARIA ZAVATTI DOS SANTOS, brasileira, casada, RG. nº. 26.741.160-1-SSP/SP. e CFP. Nº. 184.491.018-08, residentes e domiciliados na avenida José Navarrete, nº. 32-33, Bairro Jardim Santa Cláudia na cidade de Mirassol. CEP. 15-130-000, requerida pelo réu às fls. 139/157.Solicite-se ao SUDP para a inclusão dos denunciados à lide no pólo passivo da ação na qualidade de litisdenunciados.Junte-se o denunciante cópias da petição inicial e do pedido de denúncia a lide para servirem de contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada às cópias, expeça-se mandado de citação dos litisdenunciados para responderem no prazo legal.Int. e Dilig.

0001681-10.2014.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X CICERO CORREIA MACEDO(SP046180 - RUBENS GOMES) X ILDEFONSA SEBASTIANA DE OLIVERA X IZALINA CARLOTA DE OLIVERA

Vistos, Defiro à denúncia a lide de ILDEFONSA SEBASTIANA DE OLIVEIRA, brasileira, filha de Jayr Nunes de Oliveira, e de IZALINA CARLOTA DE OLIVEIRA, brasileira, filha de Jayr Nunes de Oliveira e de Aurora Martins de Oliveira, residentes e domiciliados na rua Nércio Benedito Leal, nº. 25-06, Bairro Vila Maria Regis na cidade de Mirassol-SP. CEP. 15.130-000, requerida pelo réu às fls. 137/164.Solicite-se ao SUDP para inclusão dos denunciados à lide no pólo passivo da ação na qualidade de litisdenunciados.Junte-se a autora cópias da petição inicial e do pedido de denúncia a lide para servirem de contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada às cópias, expeça-se mandado de citação dos denunciados para responderem no prazo legal.Informe o réu Cicero Correia Macedo a que título ocupa o imóvel objeto da presente ação que é reintegração de posse, no prazo de 10 (dez) dias.Int. e Dilig.

0001823-14.2014.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X IGREJA MINISTERIO JESUS E A PAZ(SP160713 - NADJA FELIX SABBAG) X DIRCEU RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X GISLAINE CRISTINA SALES DA SILVA

Vistos, Defiro à denúncia a lide de Dirceu Rodrigues da Silva Junior, brasileiro, casado, RG. nº. 16.218.192-9 e CPF. nº. 098.170.678-90 e de Gislaíne Cristina Sales da Silva, brasileira, comerciante, RG. nº. 17.280.246-5-SSP/SP. e CFP. Nº. 184.586.818-89, residentes e domiciliados na rua Alameda das Andorinhas, nº. 49, Condomínio Jardim Cedro, no município de São José do Rio Preto-SP. CEP. 15.038-000, requerida pela ré às fls. 146/164.Solicite-se ao SUDP a inclusão dos denunciados à lide no pólo passivo da ação na qualidade de litisdenunciados.Junte-se a a denunciante cópias da petição inicial e do pedido de denúncia a lide para servirem de contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada às cópias, expeça-se mandado de citação dos litisdenunciados para responderem no prazo legal.Int. e Dilig.

0002980-22.2014.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X FEDERACAO DA AGRICULTURA FAMILIAR - F.A.F.

Vistos, Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE promovida pela ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A contra FEDERALÇAÍ DA AGRICULTURA FAMILIAR - F.A.F.,

invasores da margem do Km ferroviário 273+870 ao 273+558, Zona Rural do Município de Cosmorama/SP, em que a autora postula concessão de liminar inaudita altera pars na faixa de domínio, expedindo-se, para tanto, o mandado respectivo. Alega a autora, em síntese, o seguinte: a) ela detém a posse legítima e exclusiva a faixa de domínio da malha ferroviária que corta o Município de Cosmorama/SP; b) apurou-se em 11 de julho de 2014, por meio de Coordenadores Operacionais da Gerspa, que o grupo do Réu adentrou a faixa de domínio relativa à ferrovia, invasão localizada nas maras do Km ferroviário 273+870 ao 273+558, Zona Rural de Cosmorama/SP, na qual há um acampamento com cerca de 31 (trinta e um) barracos do lado direito e 46 (quarenta e seis) barros do lado esquerdo, mais precisamente estão construídos a aproximadamente 3,50 metros a contar do eixo da linha férrea, do lado esquerdo, e a aproximadamente 5,40 metros do eixo da linha férrea, do lado direito, ou seja, a invasão possui 296 metros de extensão do lado esquerdo e 312 metros de extensão do lado direito; No presente caso, conforme se depreende dos documentos que instruem a petição inicial, incluindo-se as fotografias da área (v. fls. 44/45), verifico que a autora provou: a sua posse; a existência de esbulho há menos de ano e dia; a data da turbação e a perda da posse na referida faixa em razão do ato dos invasores. Diante do exposto, satisfeitos os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil, defiro liminarmente a reintegração na posse da faixa de domínio, nos termos do artigo 928 do mesmo diploma legal. Expeça-se Carta Precatória, com a finalidade de reintegrar na posse do imóvel a autora, na pessoa de seu representante, que deverá acompanhar o ato e providenciar os meios necessários para o cumprimento da diligência, sendo que, caso haja resistência, autorizo, desde já, a utilização de reforço policial para assegurar a desocupação do imóvel. Cite-se o representante do requerido para que, querendo, apresente sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o de que, não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 930). Intimem-se. São José do Rio Preto, 11 de setembro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal -----
----- (*) CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA. CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a AUTORA para retirar a carta precatória expedida para distribuir no Juízo Deprecado (REINTEGRAÇÃO DE POSSE E CITAÇÃO) e para PROVIDENCIAR OS MEIOS NECESSÁRIOS PARA CUMPRIMENTO. Prazo: 10 (dez) dias para a retirada e igual prazo para provar sua distribuição no Juízo Deprecado. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0003129-18.2014.4.03.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSMIRY MARTELLO

Autos n.º 0003129-18.2014.4.03.6106 Vistos, Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ROSMIRY MARTELLO, em que a autora postula concessão de liminar inaudita altera pars de reintegração de posse, referente ao imóvel sob matrícula n.º 98.581 - 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP, localizado na Rua Direitos Humanos, n.º 50, aptº 11, em São José do Rio Preto/SP, expedindo-se, para tanto, o mandado respectivo. Deduz sua pretensão de acordo com os seguintes fundamentos: a) a requerida deixou de cumprir as obrigações firmadas com a autora por meio de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto o imóvel acima mencionado; b) a requerida não pagou os valores contratados do arrendamento residencial, daí estar configurado o esbulho possessório, autorizando a reintegração de posse, nos termos do art. 9º, da Lei n.º 10.188/2001; c) a requerida foi notificada; d) nos termos do art. 9º, da Lei n.º 10.188/2001, no caso de imóvel vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial, a configuração do esbulho possessório se dá por força da própria lei; No presente caso, conforme se depreende do contrato de folhas 7/13, a requerida firmou Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com a autora (CEF) em 09/08/2006, com opção de compra, tendo por objeto imóvel registrado sob a matrícula 98.581 - 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP, adquirido com recurso do Programa de Arrendamento Residencial. Considera-se arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa instituído pela Lei n.º 10.188, de 12.02.2001, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico. A CEF, Agente Gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, tem legitimidade para a propositura de ação possessória contra arrendatário, visando à preservação do status quo de imóvel de propriedade do aludido Fundo. A propriedade da CEF está devidamente comprovada pela juntada do título aquisitivo, registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente. O exercício da posse decorrente do domínio está, também, suficientemente demonstrado, pois a CEF adquiriu a posse do imóvel em nome do Fundo aludido. A requerida foi notificada por edital para regularizar os pagamentos em atraso (fl. 19), referente ao contrato acima mencionado, permanecendo inadimplente. Assim, configurado está o esbulho possessório que autoriza a arrendadora à reintegração da posse no aludido imóvel, nos termos do art. 9º, da Lei n.º 10.188/2001. Diante do exposto, defiro liminarmente o pedido de reintegração da posse do imóvel supracitado, em favor da CEF, nos termos do art. 9º, da Lei n.º 10.188/2001, c.c. art. 928 do CPC. Expeça-se mandado, com a finalidade de reintegrar na posse do imóvel a autora, na pessoa de seu representante, que deverá acompanhar o ato e providenciar os meios necessários para o cumprimento da diligência, valendo inclusive a presente ordem contra eventuais terceiros ocupantes do imóvel. Mais: fica autorizada a requisição de força policial para assegurar a desocupação do imóvel em cumprimento ao mandado e, por fim, cite-se a requerida para que, querendo, apresente sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que, não o fazendo, presumir-se-ão como

verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 930). Intimem-se. São José do Rio Preto, 29 de agosto de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACOES DIVERSAS

0005020-89.2005.403.6106 (2005.61.06.005020-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X SILMARA ZAVAM

Vistos, Deixo de apreciar a petição da Caixa Econômica Federal de fl. 61, haja vista que já foi proferida sentença de extinção por desistência. Retornem-se os autos ao arquivo. Int. e Dilig.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2245

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002319-14.2012.403.6106 - CLOVIS DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP309193A - NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA E BA025651 - NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

INFORMO às partes que os autos estão com vista para manifestação acerca da amortização realizada às fls. 108/110, conforme determinado às fls. 107, pelo prazo de 10 (dez) dias, salientando que a CEF também comprova a referida amortização às fls. 113/114.

0003304-12.2014.403.6106 - ANDRE LUIZ MORETTI(SP318745 - MICHELA MANTOVANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 84/85: Mantenho a decisão de fls. 82 e vº por seus próprios fundamentos. Vista à ré. Intimem-se.

MONITORIA

0007811-84.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE VALDEVAN DE LIMA

Tendo em vista que a presente execução faz parte dos feitos elencados pela CEF para a semana de conciliação, havendo proposta MUITO VANTAJOSA para quem está sofrendo com o processo de execução, conforme planilha juntada, determino: 1) Fica designado o dia 21 de outubro de 2014, às 10:00 horas, para a realização da audiência de tentativa de conciliação, que será realizada na CECON - Central de Conciliação local, que fica localizada no 1º andar do Fórum Federal local. 2) Promova a Secretaria as intimações de praxe (por carta ou mandado, dependendo do caso), inclusive a intimação pessoal da exequente (CEF). 3) Deverão as partes, principalmente a Pessoa Jurídica, serem representadas por pessoas com poderes para transigir. 4) Por fim, assim que finalizadas as intimações, remeter os autos à CECON, para a realização da referida audiência. Deverá, ainda, a Secretaria, juntamente com a expedição da intimação para comparecer na audiência, expedir o mandados de citação, NO ENDEREÇO DE FLS. 74. Intime(m)-se.

0006136-52.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS MORALE GUERRA(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI)

Vistos, Tendo em vista que perdeu o objeto a presente ação, reconhecido pela Parte Autora às fls. 117/119 e confirmado pela Parte Requerida às fls. 120/124, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que foram pagos diretamente a Parte Requerente. Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0709027-30.1998.403.6106 (98.0709027-0) - ANTONIO FAVARETO X HELIA DE SOUZA TARRAF X JOAO FERNANDES PEREIRA MOURA X JOAO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO X LUIZ APARECIDO

PEREIRA(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO)

Tendo em vista que nada há para ser executado, conforme confirmado pelo INSS às fls. 484/486, sendo que a Parte Autora nada requereu, apesar de devidamente intimada, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001974-20.2000.403.0399 (2000.03.99.001974-1) - JOAO PAULO DA SILVA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista o que restou decidido nos autos dos embargos em apenso, requeira a Parte Autora-exequente o que de direito (somente tem direito à verba honorária), no prazo de 10 (dez) dias.Sendo requerido, expeça-se RPV, com as cautelas de praxe, aguardando-se o pagamento em Secretaria.Por fim, providencie a Secretaria a alteração da classe desta ação para execução contra a fazenda pública.Intimem-se.

0006552-40.2001.403.6106 (2001.61.06.006552-1) - POSTO SAO PAULO DE TANABI LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000878-08.2006.403.6106 (2006.61.06.000878-0) - MUNICIPIO DE NEVES PAULISTA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP128979 - MARCELO MANSANO) X INSS/FAZENDA(SP213754 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0007822-89.2007.403.6106 (2007.61.06.007822-0) - OLIVIA MENDES(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO E SP229423 - DEISE YOSHIE KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora (CASO ESTA PROVIDÊNCIA AINDA NÃO TENHA SIDO TOMADA), com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO.3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da

Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0008559-92.2007.403.6106 (2007.61.06.008559-5) - SILVANA APARECIDA GUIRALDELI (SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0008925-34.2007.403.6106 (2007.61.06.008925-4) - ANTONIO PINTO (SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0011828-42.2007.403.6106 (2007.61.06.011828-0) - SIDNEY DE ASSIS MORELLI - INCAPAZ X JANAINA SOLYNEY BARRIOS MORELLI DIAS(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias (CASO ESTA PROVIDÊNCIA AINDA NÃO TENHA SIDO TOMADA). Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO.3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública.Intime(m)-se.

0005601-02.2008.403.6106 (2008.61.06.005601-0) - ADAIR ORIVER GOMES(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP151527E - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que promova a AVERBAÇÃO dos períodos considerados especiais, conforme determinado no r. acórdão, comprovando nos autos a averbação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, dê-se ciência à Parte Autorada averbação.Verifico que a Parte Autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo verba sucumbencia a ser executada pelo INSS.Após a comprovação da averbação e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Por fim, ciência às partes da descida do presente feito.Intimem-se.

0008888-70.2008.403.6106 (2008.61.06.008888-6) - MARIA APARECIDA DA CUNHA(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que EXPEÇA Certidão de Tempo de Serviço, devendo o INSS comprovar a respectiva exceção, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação.Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos

do comprovante da averbação, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos dos honorários advocatícios, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta. SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO.3) Com a averbação do tempo de serviço e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias.4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0003728-30.2009.403.6106 (2009.61.06.003728-7) - DIRCE STEFFANI OLIVEIRA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP277338 - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO.3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta

natureza. Efetuado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0003818-38.2009.403.6106 (2009.61.06.003818-8) - ANTONIO SERRA(SP221224 - JOÃO PAULO BELINI E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP173886 - IVAN CARLOS DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que o(a)(s) autor(a)(es) foi(ram) vencedor(a)(es), providencie a ré-CEF a liquidação espontânea do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista tratar-se de ação para reposição do FGTS. Com a vinda dos cálculos/documentos, abra-se vista ao(s) autor(es) pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido ou havendo concordância, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Observar que deverá, no prazo acima concedido LIBERAR a conta vinculado do autor para saque. Intimem-se.

0004494-83.2009.403.6106 (2009.61.06.004494-2) - APARECIDA PEREIRA GONCALVES(SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006762-13.2009.403.6106 (2009.61.06.006762-0) - JOSE CARLOS MARASSUTTE(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias (CASO ESTA PROVIDÊNCIA AINDA NÃO TENHA SIDO TOMADA). Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a

renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0007179-63.2009.403.6106 (2009.61.06.007179-9) - LAZARA DA SILVA SOUZA(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora (CASO ESTA PROVIDÊNCIA AINDA NÃO TENHA SIDO TOMADA), com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0000794-65.2010.403.6106 (2010.61.06.000794-7) - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP259089 - DIEGO AUGUSTO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora (CASO ESTA PROVIDÊNCIA AINDA NÃO TENHA SIDO TOMADA), com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0002869-77.2010.403.6106 - AMILTON CARDOSO SOBRINHO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora (CASO ESTA PROVIDÊNCIA AINDA NÃO TENHA SIDO TOMADA), com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos

acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública.Intime(m)-se.

0003257-77.2010.403.6106 - ANISIO CARARA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida do presente feito.Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0005633-36.2010.403.6106 - ANISIO FRIGO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO.3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta

natureza. Efetuado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0000596-91.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001957-46.2011.403.6106 - ELCI FERNANDES DUARTE(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora (CASO ESTA PROVIDÊNCIA AINDA NÃO TENHA SIDO TOMADA), com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetuado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda

pública.Intime(m)-se.

0002254-53.2011.403.6106 - E.C. DUARTE - ME(SP283071 - LIVIA MARIA DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira a ECT-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0003857-64.2011.403.6106 - ANGELITA LOZ TOTARELLI RAIMUNDO X THALES HENRIQUE TOTARELLI RAIMUNDO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI E SP301310 - JOSE ROBERTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Ciência às partes, COM URGÊNCIA, da designação da audiência para oitiva de testemunha, para o dia 02/10/2014, às 16:10 horas, na r. 3ª Vara Federal de Santo André/SP.Intimem-se.

0003949-42.2011.403.6106 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora (CASO ESTA PROVIDÊNCIA AINDA NÃO TENHA SIDO TOMADA), com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO.3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública.Intime(m)-se.

0006922-67.2011.403.6106 - MARIA JOSE DE MACEDO OLIVEIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE

MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que as partes se compuseram no E. TRF da 3ª Região, inclusive em relação aos valores, considero iniciada a execução. Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Diga a Parte Autora, no prazo de 30 (trinta) dias, se existem rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informando, ainda, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. Promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

0008277-15.2011.403.6106 - LUIZ ANTONIO ALVES(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca das informações/documentos apresentados pelo INSS às fls. 308/311, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 306/306/verso.

0008790-80.2011.403.6106 - MARIO MACIEL(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Mario Maciel, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare como especiais as atividades desenvolvidas, na condição de técnico eletricista, de 15/12/1956 a 07/03/1960, e condene o réu a revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB. 88.302.035-1 - fl. 76), mediante a conversão de tal período em tempo comum e o cômputo aos demais contratos de trabalho registrados em CTPS. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/32. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (fl. 38). Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal, nos termos do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 41/82). Réplica às fls. 85/89. Atendendo ao pedido formulado pela Parte Autora à fl. 91, foi determinada a realização de perícia técnica (fl. 95). Instado a informar os dados necessários à realização da prova técnica pericial, manifestou-se o requerente à fl. 107 pela desistência da ação. Acerca da desistência ofertada, apresentou o instituto previdenciário sua concordância - condicionando-a a expressa renúncia do postulante quanto ao direito sobre o qual se funda a presente ação -, o que, mesmo depois de intimado para tanto, não apresentou o autor (v. cert. fl. 112-vº). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Face à ausência de manifestação da Parte Autora quanto à petição de fl. 111 (conf. cert. de fl. 112-vº), e considerando as disposições do art. 267, 4º, do CPC, resta prejudicada a apreciação do pedido de desistência lançado à fl. 107. Em síntese, pretende o requerente sejam reconhecidas, como especiais, as atividades desenvolvidas de 15/12/1956 a 07/03/1960 em que laborou como técnico eletricista, junto ao empregador Frigorífico Morandi S/A e, bem assim, que seja o período em questão convertido em tempo comum com o conseqüente recálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição (serviço). Inicialmente, aprecio a questão levantada pelo INSS às fls. 41-vº, 42/42-vº e 43 (contestação) quanto à suposta ocorrência de decadência, que possa obstar a análise do mérito. Em sua redação original, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispunha apenas sobre a prescrição, em 05 (cinco) anos, do direito a eventuais prestações não pagas e nem reclamadas pelo interessado na época própria, nada mencionando a respeito da decadência. A fixação de um prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi instituída somente a partir da 9ª edição da Medida Provisória n.º 1523, de 27.06.97 (sucédida pela MP 1556-14, convertida na Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, publicada em 11/12/1997), que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo que: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer

direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei)(...)Vale destacar que, em 1998, a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 foi novamente modificada, desta vez pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998 (publicada em 21/11/1998, fruto da conversão da MP nº 1.663-5, de 22/10/98), reduzindo-se o prazo decadencial para cinco anos. Finalmente, em 19 de novembro de 2003, foi baixada a Medida Provisória nº 138 (publicada em 20/11/2003), restabelecendo o prazo de 10 (dez) anos para o exercício de tal direito, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (publicada em 06/02/2004).Nesse contexto, é preciso consignar que a Corte Suprema, no julgamento do RE 626.489, decidiu, em caráter de repercussão geral, pela possibilidade de aplicação da limitação temporal estatuída pela MP. 1523-9/97 e pela Lei nº 9.528/97 às espécies concedidas em data anterior à suas vigências, solidificando, o entendimento de que o prazo decadencial de 10 (dez) anos para requerer o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios que antecedem a nova redação do caput do art. 103 da Lei nº. 8.213/91 (dada pela Lei nº. 9.528/97), tem como marco inicial a data de vigência da norma em questão - em 28/06/1997, entendimento este que adoto como razão de decidir, revendo, assim, meu posicionamento anterior em sentido contrário.Frise-se que tal entendimento, acerca da matéria em análise, já havia se sedimentado junto ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do Recurso Especial nº 1.303.988-PE, cuja ementa passo a transcrever:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 1.303.988 - PE - Primeira Seção - Relator(a): Ministro Teori Albino Zavascki - DJe: 21/03/2012)In casu, pretende o demandante a revisão de benefício previdenciário que lhe foi concedido em 27/01/1992 (DIB), ao passo que o ajuizamento da presente ação data de 19/12/2011 (data do protocolo) e, portanto, quando já decorrido o prazo decenal estampado no art. 103 da Lei nº 8.213/91, eis que, considerando como termo a quo a data de 28/06/1997 - publicação da MP n. 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/1997 -, verifica-se a decadência aos 28/06/2007.Assim, acolho a preliminar arguida pelo INSS e reconheço a decadência do direito do autor de pleitear a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário identificado sob o NB. 088.302.035-1 (aposentadoria por tempo de contribuição - serviço - DIB em 27/01/1992), restando, assim, prejudicada a análise do mérito.A propósito trago à colação julgados proferidos por outros colegiados, nos quais vem prevalecendo o entendimento aqui adotado como razão de decidir:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. CONTAGEM A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-9, de 26/06/1997, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. I - Agravo legal interposto pela parte autora, em face do decisum que, de ofício, reconheceu a decadência do direito de revisão da RMI, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. II - Alega o agravante, em síntese, que não há falar em prescrição da ação e, tampouco, em decadência do direito do Autor, nos termos da nova redação do art. 103 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, trazida pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, aplicando-se ao caso sub judice o disposto no texto original do art. 103, da Lei nº 8.213/91, vigente à época da concessão do benefício. Pretende o julgamento da matéria pela Turma Colegiada. IV - O autor pleiteou a revisão da aposentadoria por tempo de serviço por ele percebida, com o reconhecimento de trabalho prestado em condições especiais, no período de 07.12.1971 a 04.04.1977, e a sua conversão, para somado ao tempo de serviço incontroverso, propiciar a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, com DIB fixada em 04.07.1997. V - Os prazos de decadência e prescrição encerram normas de ordem pública, e, como tais, são aplicáveis de forma imediata, alcançando também os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo, com início de sua contagem a partir de sua vigência. VI - Aos benefícios concedidos anteriormente à MP 1523-9/97, é aplicável o prazo decenal de decadência dali pra frente, como aplicável esse mesmo prazo aos benefícios concedidos a partir de sua vigência. Precedentes do STJ. VII - Como a presente ação foi protocolada em 22.08.2007, operou-se a decadência do direito à revisão da RMI. VIII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto,

intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. IX - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. X - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XI - Agravo legal desprovido. - (TRF3 - OITAVA TURMA - AC 00625648820084039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382781 - Relator(a): JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. I - A decadência constitui instituto de direito material, de modo que a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. Entretanto, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. Dessa forma, a solução a ser adotada é afirmar que a nova disposição legal, prevista no art.103 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528/97, está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. II - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. III - O demandante recebe aposentadoria por tempo de serviço, desde 27.04.1993, data do requerimento administrativo, sem pedido de revisão na seara administrativa. Assim, tendo em vista que o ajuizamento da ação deu-se em 14.12.2011, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear a revisão do tempo de serviço, referente ao reconhecimento de atividade especial, e conseqüente recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. IV - Agravo da parte autora improvido (art.557, 1º do C.P.C.). (TRF3 - DÉCIMA TURMA - AC 00098819020114036112 - AC APELAÇÃO CÍVEL - 1789521 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECADÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS QUANDO DA APRECIÇÃO DO AGRAVO (ART. 557, 1º DO C.P.C.). I - Não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração, a irrisignação do embargante ao entendimento desta 10ª Turma, com base em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 1303988, Rel. Min. Teori Teori Albino Zavascki, DJE de 21.03.2012), pela possibilidade de se aplicar, para fins de revisão do benefício previdenciário, o prazo decadencial de 10 anos, a partir de 27.06.1997, advento da Lei 9.528/97, inclusive aos benefícios concedidos anteriormente ao advento de tal diploma legislativo. II - No caso dos autos, pretende a autora a averbação de atividade especial, com conseqüente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, DIB: 11.05.1992, tendo transcorrido prazo superior a dez anos entre 27.06.1997, data do advento da Lei nº 9.528/97, e 08.04.2011, data do ajuizamento da ação. III - Embargos de declaração da parte autora rejeitados. - (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1779750 - Rel. Des. Sérgio Nascimento - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013)III - DISPOSITIVOIsto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, acolhida a arguição de decadência do direito do autor em revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário (Aposentadoria por Tempo de Contribuição (serviço) - NB. 105.490.817-3), julgo extinto o feito, com resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sendo a Parte Autora beneficiária da gratuidade judiciária, deixo de condená-la ao pagamento em verbas honorárias, curvando-me, assim, ao entendimento firmado por nossa Corte Suprema e pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas ex lege.Comunique-se a perita nomeada (fl. 95), nos termos em que determinado à fl. 108.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002041-13.2012.403.6106 - MARA LOPES RODRIGUES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)
Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira a União Federal-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0003222-49.2012.403.6106 - MANOEL SEVERO DA SILVA X SANDRA DOS SANTOS SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por Manoel Severo da Silva - incapaz, representado por sua curadora, Sra. Sandra dos Santos Silva, ambos devidamente qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe, a depender da perícia médica a ser realizada, a aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (em 29/03/2012 - fl. 63).Aduz o requerente ser portador de (...) Esquizofrenia Aguda (CID9.295.4) (...) - (sic - fl. 04), em razão do que, em seu entender, encontra-se inapto para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial

foram juntados os documentos de fls. 16/63. Por decisão de fl. 66, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade, foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação da certidão e/ou termo de curatela, bem como de novo instrumento de procuração, o que se encontra às fls. 74/78. Às fls. 79/80, foi determinada a realização de perícia médica, cujo laudo foi juntado às fls. 124/127. Citado, o INSS ofereceu contestação, instruída com documentos, arguindo, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 94/106). As fls. 107/122 o requerente carrou ao feito cópia do laudo médico elaborado nos autos da Ação de Interdição (proc. n.º 2117/2012) que tramitou perante a 1ª Vara da Família e Sucessões de São José do Rio Preto/SP. Atendendo ao pedido formulado às fls. 133/134, foi nomeado novo profissional para a realização de outro exame médico pericial (fl. 145), cujo laudo está documentado às fls. 155/160. Intimado, o Ministério Público Federal opinou às fls. 139/141 e 171/172-vº. Autor e réu apresentaram suas considerações finais, respectivamente, às fls. 165/168 e 174. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Inicialmente, afasto a questão prejudicial suscitada pelo INSS à fl. 94-vº (contestação), uma vez que entre a data do requerimento administrativo do NB. 550.744.023-5 em 29/03/2012 - fl. 63) e o ajuizamento desta ação (em 14/05/2012 - data do protocolo) não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único do art. 103, da Lei de Benefícios (Lei n.º 8.213/91). Passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pela Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001); finalmente, existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Em geral, está sujeito a um período de carência de doze contribuições, mas algumas moléstias, em razão de sua gravidade ou estigma, dispensam tal exigência. Neste sentido, dispõe a Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001): Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS: I - tuberculose ativa; II - hanseníase; III - alienação mental; IV - neoplasia maligna; V - cegueira; VI - paralisia irreversível e incapacitante; VII - cardiopatia grave; VIII - doença de Parkinson; IX - espondiloartrose anquilosante; X - nefropatia grave; XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e XIV - hepatopatia grave. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (exceção feita às doenças relacionadas acima); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O benefício não será concedido se a doença ou lesão invocada for preexistente à data de filiação à Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier após tal filiação, por motivo de progressão ou agravamento de doença ou de lesão já existente. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber os benefícios pleiteados. Dos documentos de fls. 19/31 e 104/105 (cópia da CTPS e planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), observo que o postulante ostentou diversos vínculos empregatícios, sendo o último com início em 13/02/2012 e término em 28/02/2012. Assim, consoante as disposições do art. 15, inciso II, c/c art. 25, inciso I, ambos da Lei n.º 8.213/91 e, considerando a data de distribuição do presente feito (em 14/05/2012 - data do protocolo), restaram atendidos os requisitos carência e

qualidade de segurado. Quanto ao alegado estado de incapacidade, passo ao exame das provas periciais (laudos de fls. 124/127 e 155/160).No laudo de fls. 280/284, atestou o médico perito (Dr. Antonio Yacubian Filho) que o autor padece de Transtornos Mentais e comportamentais decorrentes do uso de álcool (CID 10: F10.7); contudo, foi categórico ao pontuar que: (...) o autor está em abstinência de bebida alcoólica há mais de 18 meses e não apresenta alterações psicopatológicas evidentes. (...) no momento, e com relação à avaliação psiquiátrica o autor não apresenta incapacidade profissional. (...) - v. respostas aos quesitos do juízo - fl. 126.De outra face, a profissional que reavaliou o quadro clínico do requerente (Dra. Andréa Aparecida Monné - laudo de fls. 155/160), após minuciosa anamnese, exame clínico e análise dos exames e documentos médicos apresentados, afirmou que Manoel é portador de Transtorno Afetivo Bipolar (CID F 31), patologia que resulta em incapacidade total, definitiva e permanente, cujo início coincide com a data de sua última internação (24/08/2011 - v. respostas aos quesitos do juízo - fl. 157), corroborando, assim, as informações consignadas nos documentos médicos de fls. 34/32 e o parecer médico do perito subscritor do laudo que instruiu os autos da Ação de Interdição (proc. 2117/12 - fls. 99/102).Por oportuno, merecem destaque as considerações tecidas pela expert acerca do quadro patológico analisado: (...) Paciente portador de Alcoolismo e Transtorno Afetivo Bipolar, fase atual depressiva. Desde a última internação, em 2011, parou de fazer uso de álcool e as sequelas de polineuropatia se tornaram evidentes. Apresenta, ainda, lentidão psicomotora em função do uso dos medicamentos para controle do Transtorno Bipolar e ainda persiste com sintomas depressivos cronicados. (...) considero o periciando total e definitivamente incapaz para o trabalho. (...) - grifei - Discussão e Conclusão - fl. 158. Ora, se o requisito essencial à concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez é a presença de enfermidade que implique na incapacidade permanente e sem perspectiva de cura e/ou reabilitação, tenho que tal requisito restou efetivamente comprovado por perícia médica, razão pela qual faz jus o autor ao recebimento do benefício em tela. Não obstante a perícia médica tenha fixado o início da incapacidade em agosto de 2011, ou seja, em data anterior àquela indicada na inicial como sendo o marco inicial do benefício pretendido, tenho como correta a concessão da espécie aqui deferida partir de 29/03/2012 (data do requerimento administrativo do NB. 550.744.023-5 - fl. 63), limitando-me, assim, ao pedido veiculado na exordial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar, em favor de Manoel Severo da Silva, o benefício de Aposentadoria por Invalidez, a partir de 29/03/2012 (data do requerimento administrativo - fl. 63), benefício este que deverá ter vigência enquanto perdurarem as condições analisadas nesta sentença. Deve o instituto previdenciário arcar, ainda, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento (entre DIB e DIP). A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 15/03/2013 (data da citação - fl. 88), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS também, ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do autor, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Deixo consignado, desde logo, que a vigência do benefício concedido nesta sentença não exclui a observância do que estabelece o art. 101 da Lei n.º 8.213/91 (O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos). Enquanto o autor for mantido sob a curatela de Sandra Dos Santos Silva (compromisso de curadora provisória à fl. 78), já qualificada nos autos, o recebimento do benefício poderá ser efetuado por esta, que terá o dever de comprovar a manutenção do encargo perante o INSS, sempre que requerido, bem como de arquivar todas as notas de despesas realizadas em benefício do autor, por tempo indeterminado, podendo, inclusive, ser chamada a prestar contas a respeito, por determinação do próprio Juízo ou do Ministério Público. Fica claro, outrossim, que os recursos em questão, inclusive atrasados (se houver), deverão ser utilizados no exclusivo interesse do favorecido. Havendo mudança na curatela do autor, tal fato deverá ser imediatamente comunicado ao INSS, para que o benefício seja pago, então, à pessoa que comprovar ser a legítima responsável pela curatela, a quem caberá os mesmos ônus estabelecidos nos parágrafos anteriores. Em razão da incapacidade laboral da Parte Autora e do indiscutível caráter alimentar do benefício deferido nesta sentença, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a) Manoel Severo da Silva CPF 018.859.078.18 Nome da mãe Maria Rosa de Jesus NIT 1.042.768.265-4 Curador(a) Sandra dos Santos Silva CPF

do(a) Curador(a) 418.191.858-00Endereço do(a) Segurado(a) Av. Salvador Gonzales Martins, nº. 110, centro, Icém/SPBenefício Aposentadoria por InvalidezRenda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da leiData de início do benefício (DIB) 29/03/2012 (data do requerimento administrativo do NB. 550.744.023-5 - fl. 63)Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da leiData do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da IntimaçãoNão sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao reexame necessário. Fixo os honorários dos médicos peritos, Dr. Antonio Yacubian Filho e Dra. Andréa Aparecida Monné, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal, para cada um. Expeçam-se as solicitações de pagamento. Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0003307-35.2012.403.6106 - MARIA LUCIMAR DA SILVA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)
1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora (CASO ESTA PROVIDÊNCIA AINDA NÃO TENHA SIDO TOMADA), com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO.3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública.Intime(m)-se.

0004783-11.2012.403.6106 - ROGERIO DA SILVA CRUZ(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
INFORMO às partes que foi designada perícia médica para o dia 07/10/2014, às 15:00 horas, pelo médico perito Dr. José Eduardo Nogueira Forni, que será realizada na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta. Deverá a parte Autora comparecer na referida perícia, munida de documentos pessoais e de todos os

exames/atestados, conforme determinado às fls. 89/90 e e-mail juntado às fls. 93.

0006388-89.2012.403.6106 - JOSE CARLOS DALOSSÍ(SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Não obstante a produção das provas orais e os documentos já carreados aos autos (fls. 25/154, 394/397 e 399/409), tenho que a escorreita análise da questão posta sub judice impõe a apresentação do Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho que embasaram o preenchimento dos PPPs de fls. 99/100 e 147/148. Intime-se a Parte Autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópia integral do Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho referente ao empregador Constroeste Construtora e Participações Ltda. Com a apresentação do laudo em questão, abra-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor. Escoado o prazo supra, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

0002397-71.2013.403.6106 - MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Ciência às partes da redistribuição do feito para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP., bem como da nova muneração dos autos. Ratifico todos os autos praticados anteriormente na Justiça Estadual e no JEF local, em especial as decisões de fls. 94 e 356/357, mantendo a decisão liminar de fls. 94. Verifico que às fls. 347 houve a certidão do Diretor de Secretaria, sendo desnecessária nova certidão. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Por fim, às fls. 361/362 foi juntado substabelecimento de procuração, SEM RESERVAS, em favor da advogada Luciana Maria Garcia da Silva Sandrin, porém, quem assina o documento juntando o substabelecimento é o advogado Sandro Garcia Pereira da Silva (OAB/SP. 218.826), que não tem procuração nos autos, nem foi substabelecido, portanto, providencie a Parte Autora a regularização desta situação. Intimem-se.

0006097-55.2013.403.6106 - GIOVANE MATHEUS DA SILVA - INCAPAZ X LUIS EDUARDO DA SILVA - INCAPAZ X ALINE DANIELA SILVESTRE(SP225866 - RODRIGO FERNANDO SANITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO às partes que foi designada pelo Juízo Deprecado (1ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba/SP), audiência para o dia 09/12/2014, às 15:30 horas, conforme Ofício juntado às fls. 313.

0000970-05.2014.403.6106 - JOVENTINO MARQUES(SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0001277-56.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004764-78.2007.403.6106 (2007.61.06.004764-8)) HEANLU INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Manifeste-se a Parte Autora sobre as contestações (INSS fls. 94/96 e União fls. 99/505), no prazo legal. Providencie o Procurador do INSS encarregado do prestne feito a assinatura do termo de citação/intimação de fls. 92, oportunamente. Intime(m)-se.

0001997-23.2014.403.6106 - EVA PERPETUA CAMILO DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0002009-37.2014.403.6106 - OSVANIA MARTINS DE OLIVEIRA(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s)
contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0002075-17.2014.403.6106 - MARIA LUCIA DE SALES PEREIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON
BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s)
contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0002973-30.2014.403.6106 - ANA MARIA TRINDADE(SP265031 - RENATA COATTI) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a Parte Autora o que restou decidido às fls. 81, apresentando a planilha dos cálculos (demonstrando a
forma pela qual chegou nos valores apontados às fls. 83), mesmo porque referida planilha já estava acostada com
a inicial às fls. 26, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Intime-se.

0003395-05.2014.403.6106 - ROSILDA LUISA DA CUNHA MARCHIORI(SP132720 - MARCIA REGINA
GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição desta ação para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. bem como da
nova numeração do feito.Convalido todos os atos praticados no JEF local.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita
em favor da Parte Autora.Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para
cada uma das partes, começando a correr o prazo em favor da Parte Autora.Por fim, tendo em vista o motivo da
remessa do feito para esta 2ª Vara (ver decisão de fls. 842/843), comunique-se o SUDP para cadastrar o novo
valor da causa como sendo R\$ 89.668,02 (ver fls. 835/841).Intimem-se.

0003470-44.2014.403.6106 - PROJETO ALUMINIO LTDA(PR035664 - PAULO HENRIQUE BEREHULKA E
PR042181 - CAMILA ALVES MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL

Providencie a Parte Autora a regularização do processo, conforme certidão de fls. 20, no prazo de 10 (dez) dias,
sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito:1) Junte aos autos os estatutos sociais, comprovando que os
outorgantes da procuração de fls. 16 têm poderes para representar a sociedade em juízo.2) Junte a procuração
original, uma vez que a juntada às fls. 16 é cópia.3) Junte todos os documentos que comprovem os recolhimentos
dos tributos, objeto da presente ação, podendo inclusive ser juntado mídia (CD ou DVD) com referidas cópias
(muitos documentos), uma vez que não há qualquer comprovação de pagamento do tributo em questão.4) Elabore
cálculos dos valores de todos os tributos, observando seu pedido de fls. 15 (prazo prescricional e atualização
monetária nos parâmetros requeridos), emendando a inicial, se o caso (novo valor) e recolhendo as custas
remanescentes (se o caso).Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para regular andamento do
feito.Intime-se.

0003486-95.2014.403.6106 - HUMBERTO GANDARA BARUFI - ESPOLIO X ANA FAUDENIR SILVA
GANDARA(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES
PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Parte Autora emenda à inicial, tendo em vista que a demanda é contra a União Federal e não contra
o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, tendo em vista a
manifesta ilegitimidade de parte, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido o acima determinado, voltem os autos
IMEDIATAMENTE conclusos para aprecia o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se.

0003489-50.2014.403.6106 - MARIA GISELDA MIGUEL DE MELO(SP226154 - KELLY CRISTINA PEREZ)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à Parte Autora da redistribuição desta ação para esta 2ª Vara Fedead de São José do Rio Preto/SP., bem
como da nova numeração do feito.Convalido os atos de fls. 17/18 proferidos na Justiça Estadual e mantenho a
momeação da advogada (somente em caso de recusa expressa, será nomeado outro procurador para defender os
interesses da parte autora). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do
deferimento da gratuidade.Sendo apresentada defesa, abra-se vista à Parte Autora para manifestação, no prazo de
10 (dez) dias.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0700341-54.1995.403.6106 (95.0700341-0) - IRACI ROSA DA CRUZ(SP060016 - NARA LYEGE BAPTISTA
E SP073854 - JESUS NAZARE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

LAURO ALES. LUCCHESE BATISTA) X FABIO GONCALVES ALVES(SP051556 - NOE NONATO SILVA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 467/470 (DEVERÁ APRESENTAR OS DOCUMENTOS NA AGÊNCIA DO INSS, CONFORME JÁ DETERMINADO ANTERIORMENTE), pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 465.

0067985-65.1999.403.0399 (1999.03.99.067985-2) - PEDRA APARECIDA BRITO AUGUSTO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 632 - MOISES RICARDO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0004876-18.2005.403.6106 (2005.61.06.004876-0) - MARIO CALORI(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora (CASO ESTA PROVIDÊNCIA AINDA NÃO TENHA SIDO TOMADA), com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de

início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO.3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública.Intime(m)-se.

0006663-82.2005.403.6106 (2005.61.06.006663-4) - OTACILIO DE OLIVEIRA NETO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

INFORMO à Parte Autora que os autos estão com vista, para ciência, acerca do documento juntado pelo INSS às fls. 308 (comprova que averbou o tempo de serviço concedido nesta ação), pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 303.

0002111-30.2012.403.6106 - JOAO FELISBINO DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora (CASO ESTA PROVIDÊNCIA AINDA NÃO TENHA SIDO TOMADA), com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO.3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após,

dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

CARTA PRECATORIA

0003474-81.2014.403.6106 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL - DF X CAIO MARCUS ATIQUE SANTOS X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO)

Para dar cumprimento ao ato deprecado, nomeio para realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no autor, o perito médico(a) o(a) Dr.(a) JORGE ADAS DIB, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame, apresentando resposta no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Designada a perícia, intemem-se as partes. Deverão ser respondidos os quesitos de fl. 07, apresentados pelo Juízo Deprecante. Comunique-se o Juízo deprecante acerca desta decisão.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009736-28.2006.403.6106 (2006.61.06.009736-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001974-20.2000.403.0399 (2000.03.99.001974-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X JOAO PAULO DA SILVA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Traslade-se para o feito principal, cópia de fls. 217/217/verso e 221. Tendo em vista o que restou decidido, mantendo a sentença proferida, deverá os honorários sucumbenciais a que foi condenada a União serem pagos nos autos principais. Aguarde-se o presete feito estar em fase de arquivamento para sere remetido ao arquivo juntamente com o principal. Intimem-se.

0003443-32.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008651-31.2011.403.6106) KATIA MARIA GEROMEL DE FARIA X GLAUCO ANTONIO DE FARIA(SP220366 - ALEX DOS SANTOS PONTE E SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

INFORMO à arte Embargante que os autos estão com vista, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e documentos juntados pela CEF-embargada de fls. 105/110, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 103.

0003426-25.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019389-50.1999.403.0399 (1999.03.99.019389-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE

RODRIGUES CAPARROZ) X SANTA LUIZA AGROPECUARIA LTDA

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução nos autos principais. Vista a(o) Embargada(o) para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0003467-89.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001029-34.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X OLGA DE FATIMA MAPELI DALUIA

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução nos autos principais. Vista a(o) Embargada(o) para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0003468-74.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007208-16.2009.403.6106 (2009.61.06.007208-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X BRAILE BIOMEDICA IND.COM. E REPRESENTACOES S/A

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução nos autos principais. Vista a(o) Embargada(o) para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008604-96.2007.403.6106 (2007.61.06.008604-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JC NUNES LOCADORA LTDA ME X JOSE CARLOS NUNES PEREIRA X KRISNA RENATA RODRIGUES DA SILVA(SP169222 - LUCIANA CURY TAWIL)

Tendo em vista que a presente execução faz parte dos feitos elencados pela CEF para a semana de conciliação, havendo proposta MUITO VANTAJOSA para quem está sofrendo com o processo de execução, conforme planilha juntada, determino: 1) Fica designado o dia 21 de outubro de 2014, às 10:00 horas, para a realização da audiência de tentativa de conciliação, que será realizada na CECON - Central de Conciliação local, que fica localizada no 1º andar do Fórum Federal local.2) Promova a Secretaria as intimações de praxe (por carta ou mandado, dependendo do caso), inclusive a intimação pessoal da exequente (CEF).3) Deverão as partes, principalmente a Pessoa Jurídica, serem representadas por pessoas com poderes para transigir.4) Por fim, assim que finalizadas as intimações, remeter os autos à CECON, para a realização da referida audiência.O pedido da CEF-exequente, de fls. 257, será apreciado oportunamente (caso não seja efetuado acordo).Intime(m)-se.

0010836-81.2007.403.6106 (2007.61.06.010836-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA) X MERCIO RIO INDUSTRIAL LTDA X MARIA JULIA POLIZELO FERRARI X TEREZA OZAKI HORITA(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO)

Tendo em vista que a presente execução faz parte dos feitos elencados pela CEF para a semana de conciliação, havendo proposta MUITO VANTAJOSA para quem está sofrendo com o processo de execução, conforme planilha juntada, determino: 1) Fica designado o dia 21 de outubro de 2014, às 10:30 horas, para a realização da audiência de tentativa de conciliação, que será realizada na CECON - Central de Conciliação local, que fica localizada no 1º andar do Fórum Federal local.2) Promova a Secretaria as intimações de praxe (por carta ou mandado, dependendo do caso), inclusive a intimação pessoal da exequente (CEF).3) Deverão as partes, principalmente a Pessoa Jurídica, serem representadas por pessoas com poderes para transigir.4) Por fim, assim que finalizadas as intimações, remeter os autos à CECON, para a realização da referida audiência.Deverá a Secretaria observar que somente a Pessoa Jurídica e o co-executado Calil Ali Mamed Suleiman estão citados (ver fls. 47 e 78). Os demais foram citados por edital (ainda não definida a situação destes co-executados).Intime(m)-se.

0006090-05.2009.403.6106 (2009.61.06.006090-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X M R DE MOVEIS X MARCOS RODRIGUES DE SA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI)

Tendo em vista que a presente execução faz parte dos feitos elencados pela CEF para a semana de conciliação, havendo proposta MUITO VANTAJOSA para quem está sofrendo com o processo de execução, conforme planilha juntada, determino: 1) Fica designado o dia 21 de outubro de 2014, às 14:30 horas, para a realização da audiência de tentativa de conciliação, que será realizada na CECON - Central de Conciliação local, que fica localizada no 1º andar do Fórum Federal local.2) Promova a Secretaria as intimações de praxe (por carta ou mandado, dependendo do caso), inclusive a intimação pessoal da exequente (CEF).3) Deverão as partes, principalmente a Pessoa Jurídica, serem representadas por pessoas com poderes para transigir.4) Por fim, assim que finalizadas as intimações, remeter os autos à CECON, para a realização da referida audiência.Intimem-se.

0006092-72.2009.403.6106 (2009.61.06.006092-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X M. V. DE ABREU ME X MAURO VIEIRA DE ABREU

Tendo em vista que a presente execução faz parte dos feitos elencados pela CEF para a semana de conciliação, havendo proposta MUITO VANTAJOSA para quem está sofrendo com o processo de execução, conforme planilha juntada, determino: 1) Fica designado o dia 21 de outubro de 2014, às 13:30 horas, para a realização da audiência de tentativa de conciliação, que será realizada na CECON - Central de Conciliação local, que fica localizada no 1º andar do Fórum Federal local.2) Promova a Secretaria as intimações de praxe (por carta ou mandado, dependendo do caso), inclusive a intimação pessoal da exequente (CEF).3) Deverão as partes, principalmente a Pessoa Jurídica, serem representadas por pessoas com poderes para transigir.4) Por fim, assim que finalizadas as intimações, remeter os autos à CECON, para a realização da referida audiência. Intimem-se.

0009928-53.2009.403.6106 (2009.61.06.009928-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUDIOLOGIC COM/ E REPRESENTACOES DE APARELHOS AUDIOLOGICOS X ISABELE FABRICIA TAKEDA MARIANO DA SILVA(SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE) X MARGARIDA MARIA PACCA NICOLELLIS(SP316046 - YUKI HILTON DE NORONHA)

INFORMO à Parte Executada (que tem advogado constituído nos autos), conforme decidido às fls. 185, que foram transferidas as verbas bloqueadas para conta de depósito à disposição do Juízo (ver fls. 191/193, 194/196 e 197/199, devendo, se o caso, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002234-96.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PHYTO LAB INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA EPP X OSCAR BOTTURA FILHO X JOANA EMILIA GOSSN(SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA E SP010882 - HENRIQUE DE MACEDO NETTO E SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO)

Tendo em vista que somente agora a Parte Executada apresenta manifestação às fls. 115/116, bem como o fato de que às fls. 102, 103 e 114 existem depósitos judiciais (que foram efetuados através de penhora pelo sistema BACENJUD), que, em tese, garante a execução (valor da execução estava em R\$ 153.044,90 quando da determinação de penhora via BACENJD e foram penhorados R\$ 176.806,46), defiro a suspensão do andamento desta execução, até o julgamento final dos embargos interpostos (processo nº 0002710-03.2011.403.6106 - em fase recursal - ver planilha de fls. 117), nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC. Comunique-se o relator dos embargos suso referidos com cópia desta decisão. Fica revogado, por ora, a decisão de fls. 107 - que determinou o levantamento dos depósitos pela CEF. Por fim, determino que o feito fique suspenso em Secretaria, sem qualquer baixa. Intimem-se.

0002270-41.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NEW FACE CABELEIREIROS LTDA ME X CALIL ALI MAMED SULEIMAN X MOKAYBER SANTANA SULEIMAM X KARLA SANTANA SULEIMAM X ROSELY PIRES SANTANA

Tendo em vista que a presente execução faz parte dos feitos elencados pela CEF para a semana de conciliação, havendo proposta MUITO VANTAJOSA para quem está sofrendo com o processo de execução, conforme planilha juntada, determino: 1) Fica designado o dia 21 de outubro de 2014, às 11:00 horas, para a realização da audiência de tentativa de conciliação, que será realizada na CECON - Central de Conciliação local, que fica localizada no 1º andar do Fórum Federal local.2) Promova a Secretaria as intimações de praxe (por carta ou mandado, dependendo do caso), inclusive a intimação pessoal da exequente (CEF).3) Deverão as partes, principalmente a Pessoa Jurídica, serem representadas por pessoas com poderes para transigir.4) Por fim, assim que finalizadas as intimações, remeter os autos à CECON, para a realização da referida audiência. Deverá a Secretaria observar que somente a Pessoa Jurídica e o co-executado Calil Ali Mamed Suleiman estão citados (ver fls. 47 e 78). Os demais foram citados por edital (ainda não definida a situação destes co-executados). Intime(m)-se.

0009150-49.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSANA GUALDA SANCHES

Tendo em vista que a presente execução faz parte dos feitos elencados pela CEF para a semana de conciliação, havendo proposta MUITO VANTAJOSA para quem está sofrendo com o processo de execução, conforme planilha juntada, determino: 1) Fica designado o dia 21 de outubro de 2014, às 14:30 horas, para a realização da audiência de tentativa de conciliação, que será realizada na CECON - Central de Conciliação local, que fica localizada no 1º andar do Fórum Federal local.2) Promova a Secretaria as intimações de praxe (por carta ou mandado, dependendo do caso), inclusive a intimação pessoal da exequente (CEF).3) Deverão as partes, principalmente a Pessoa Jurídica, serem representadas por pessoas com poderes para transigir.4) Por fim, assim

que finalizadas as intimações, remeter os autos à CECON, para a realização da referida audiência. Intimem-se.

0008378-52.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SARA CRISTINA LOPES AIDAR ESCORSI ME X SARA CRISTINA LOPES AIDAR ESCORSI

Tendo em vista que a presente execução faz parte dos feitos elencados pela CEF para a semana de conciliação, havendo proposta MUITO VANTAJOSA para quem está sofrendo com o processo de execução, conforme planilha juntada, determino: 1) Fica designado o dia 21 de outubro de 2014, às 14:00 horas, para a realização da audiência de tentativa de conciliação, que será realizada na CECON - Central de Conciliação local, que fica localizada no 1º andar do Fórum Federal local. 2) Promova a Secretaria as intimações de praxe (por carta ou mandado, dependendo do caso), inclusive a intimação pessoal da exequente (CEF). 3) Deverão as partes, principalmente a Pessoa Jurídica, serem representadas por pessoas com poderes para transigir. 4) Por fim, assim que finalizadas as intimações, remeter os autos à CECON, para a realização da referida audiência. Intimem-se.

0008651-31.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X K.G. IDIOMAS E MATERIAIS DIDATICOS LTDA X KATIA MARIA GEROMEL DE FARIA X GLAUCO ANTONIO DE FARIA(SP220366 - ALEX DOS SANTOS PONTE E SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE)

Tendo em vista que a presente execução faz parte dos feitos elencados pela CEF para a semana de conciliação, havendo proposta MUITO VANTAJOSA para quem está sofrendo com o processo de execução, conforme planilha juntada, determino: 1) Fica designado o dia 21 de outubro de 2014, às 13:30 horas, para a realização da audiência de tentativa de conciliação, que será realizada na CECON - Central de Conciliação local, que fica localizada no 1º andar do Fórum Federal local. 2) Promova a Secretaria as intimações de praxe (por carta ou mandado, dependendo do caso), inclusive a intimação pessoal da exequente (CEF). 3) Deverão as partes, principalmente a Pessoa Jurídica, serem representadas por pessoas com poderes para transigir. 4) Por fim, assim que finalizadas as intimações, remeter os autos à CECON, para a realização da referida audiência. Intimem-se.

0008652-16.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WL SERVICOS DE RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA ME X LUCIMEIRE DE MORAES MONTEIRO X JOAO MONTEIRO SOBRINHO - ESPOLIO

Tendo em vista que a presente execução faz parte dos feitos elencados pela CEF para a semana de conciliação, havendo proposta MUITO VANTAJOSA para quem está sofrendo com o processo de execução, conforme planilha juntada, determino: 1) Fica designado o dia 21 de outubro de 2014, às 11:30 horas, para a realização da audiência de tentativa de conciliação, que será realizada na CECON - Central de Conciliação local, que fica localizada no 1º andar do Fórum Federal local. 2) Promova a Secretaria as intimações de praxe (por carta ou mandado, dependendo do caso), inclusive a intimação pessoal da exequente (CEF). 3) Deverão as partes, principalmente a Pessoa Jurídica, serem representadas por pessoas com poderes para transigir. 4) Por fim, assim que finalizadas as intimações, remeter os autos à CECON, para a realização da referida audiência. Tendo em vista o que restou decidido às fls. 96, bem como de que às fls. 62 há informação de que o co-executado João Monteiro Sobrinho faleceu, entendo que a CEF-exequente deverá diligenciar junto aos Cartórios de Registro Civil se, de fato, faleceu. Deverá, ainda, a Secretaria, juntamente com a expedição da intimação para comparecer na audiência, expedir os mandados de citação, relativos às co-executadas (empresa e a Sra. Lucimeire), conforme já determinado às fls. 96. Intime(m)-se.

0008658-23.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X S.H. FELIPE SAO JOSE DO RIO PRETO ME X SILVIA HELENA FELIPE

Tendo em vista que a presente execução faz parte dos feitos elencados pela CEF para a semana de conciliação, havendo proposta MUITO VANTAJOSA para quem está sofrendo com o processo de execução, conforme planilha juntada, determino: 1) Fica designado o dia 21 de outubro de 2014, às 09:30 horas, para a realização da audiência de tentativa de conciliação, que será realizada na CECON - Central de Conciliação local, que fica localizada no 1º andar do Fórum Federal local. 2) Promova a Secretaria as intimações de praxe (por carta ou mandado, dependendo do caso), inclusive a intimação pessoal da exequente (CEF). 3) Deverão as partes, principalmente a Pessoa Jurídica, serem representadas por pessoas com poderes para transigir. 4) Por fim, assim que finalizadas as intimações, remeter os autos à CECON, para a realização da referida audiência. Deverá, ainda, a Secretaria, juntamente com a expedição da intimação para comparecer na audiência, expedir os mandados de citação, NO ENDEREÇO DE FLS. 66/68, conforme determinado às fls. 72. Intime(m)-se.

0001942-43.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VERONILDO JORGE DA SILVA

Tendo em vista que a presente execução faz parte dos feitos elencados pela CEF para a semana de conciliação,

havendo proposta MUITO VANTAJOSA para quem está sofrendo com o processo de execução, conforme planilha juntada, determino: 1) Fica designado o dia 21 de outubro de 2014, às 09:30 horas, para a realização da audiência de tentativa de conciliação, que será realizada na CECON - Central de Conciliação local, que fica localizada no 1º andar do Fórum Federal local.2) Promova a Secretaria as intimações de praxe (por carta ou mandado, dependendo do caso), inclusive a intimação pessoal da exequente (CEF).3) Deverão as partes, principalmente a Pessoa Jurídica, serem representadas por pessoas com poderes para transigir.4) Por fim, assim que finalizadas as intimações, remeter os autos à CECON, para a realização da referida audiência. Deverá, ainda, a Secretaria, juntamente com a expedição da intimação para comparecer na audiência, expedir os mandados de citação, NO ENDEREÇO DE FLS. 43/46. Intime(m)-se.

0001949-35.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MD MILLENIUM ARTIGOS E DECORACOES LTDA(SP169221 - LEANDRO LOURIVAL LOPES) X ERCI DONIZETTI MICHELLI(SP169221 - LEANDRO LOURIVAL LOPES)

1) Ofício nº 214/2014 - À(O) GERENTE GERAL DA AGÊNCIA Nº 3970 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LOCALIZADA NESTE FÓRUM FEDERAL, OU SEU (SUA) EVENTUAL SUBSTITUTO, São José do Rio Preto(SP). Sr(a). Gerente, solicito de V. Sa. as providências necessárias no sentido de utilizar a totalidade dos depósito(s) efetuados nas contas nº. 3970-005-302648-9, 3970-005-302649-7 e 3970-005-302650-0, para amortização do contrato financeiro (Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA INSTANTÂNEO OP 183 nº 0353,003,00000393-4), tendo em vista o pedido de fls. 91. Seguem em anexo cópias de fls. 06/23, 88/90 e 91. Prazo de 20 (vinte) dias para a comprovação da amortização.2) Com a comprovação da amortização, abra-se vista à CEF-exequente para que requeira o que de direito, ou, confirme o pedido de fls. 87., no prazo de 10 (dez) dias. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0001962-34.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALESSANDRA C S TADINI & CIA LTDA ME X CARLOS HENRIQUE VILELA TADINI X ALESSANDRA CAROLINE SILVESTRE TADINI(SP208905 - NELSON MARCELO DE CARVALHO FAGUNDES)

Tendo em vista que a presente execução faz parte dos feitos elencados pela CEF para a semana de conciliação, havendo proposta MUITO VANTAJOSA para quem está sofrendo com o processo de execução, conforme planilha juntada, determino: 1) Fica designado o dia 21 de outubro de 2014, às 14:30 horas, para a realização da audiência de tentativa de conciliação, que será realizada na CECON - Central de Conciliação local, que fica localizada no 1º andar do Fórum Federal local.2) Promova a Secretaria as intimações de praxe (por carta ou mandado, dependendo do caso), inclusive a intimação pessoal da exequente (CEF).3) Deverão as partes, principalmente a Pessoa Jurídica, serem representadas por pessoas com poderes para transigir.4) Por fim, assim que finalizadas as intimações, remeter os autos à CECON, para a realização da referida audiência. Intimem-se.

0006446-92.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X A.D. FERNANDES COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X EVA TRINDADE FERNANDES X ANTONIO DEVAIR FERNANDES

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Providencie a Secretaria, através do sistema RENAJUD, a liberação do veículo, conforme planilha de fls. 60. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008089-85.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SANDRA GLAUCIA ROZATTI DOS SANTOS

Tendo em vista que a presente execução faz parte dos feitos elencados pela CEF para a semana de conciliação, havendo proposta MUITO VANTAJOSA para quem está sofrendo com o processo de execução, conforme planilha juntada, determino: 1) Fica designado o dia 21 de outubro de 2014, às 11:30 horas, para a realização da audiência de tentativa de conciliação, que será realizada na CECON - Central de Conciliação local, que fica localizada no 1º andar do Fórum Federal local.2) Promova a Secretaria as intimações de praxe (por carta ou mandado, dependendo do caso), inclusive a intimação pessoal da exequente (CEF).3) Deverão as partes, principalmente a Pessoa Jurídica, serem representadas por pessoas com poderes para transigir.4) Por fim, assim que finalizadas as intimações, remeter os autos à CECON, para a realização da referida audiência. Intimem-se.

0001750-76.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GENTIL ZANOVELLI CICERO JUNIOR ME X GENTIL ZANOVELLI CICERO JUNIOR

Tendo em vista que a presente execução faz parte dos feitos elencados pela CEF para a semana de conciliação, havendo proposta MUITO VANTAJOSA para quem está sofrendo com o processo de execução, conforme planilha juntada, determino: 1) Fica designado o dia 21 de outubro de 2014, às 14:00 horas, para a realização da

audiência de tentativa de conciliação, que será realizada na CECON - Central de Conciliação local, que fica localizada no 1º andar do Fórum Federal local.2) Promova a Secretaria as intimações de praxe (por carta ou mandado, dependendo do caso), inclusive a intimação pessoal da exequente (CEF).3) Deverão as partes, principalmente a Pessoa Jurídica, serem representadas por pessoas com poderes para transigir.4) Por fim, assim que finalizadas as intimações, remeter os autos à CECON, para a realização da referida audiência. Intimem-se.

0001752-46.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GRANFINALLE ACABAMENTOS & DECORACOES LTDA - EPP X MARCIA GERBAUDO RIBEIRO X VAGNER JOSE RIBEIRO

Tendo em vista que a presente execução faz parte dos feitos elencados pela CEF para a semana de conciliação, havendo proposta MUITO VANTAJOSA para quem está sofrendo com o processo de execução, conforme planilha juntada, determino: 1) Fica designado o dia 21 de outubro de 2014, às 14:00 horas, para a realização da audiência de tentativa de conciliação, que será realizada na CECON - Central de Conciliação local, que fica localizada no 1º andar do Fórum Federal local.2) Promova a Secretaria as intimações de praxe (por carta ou mandado, dependendo do caso), inclusive a intimação pessoal da exequente (CEF).3) Deverão as partes, principalmente a Pessoa Jurídica, serem representadas por pessoas com poderes para transigir.4) Por fim, assim que finalizadas as intimações, remeter os autos à CECON, para a realização da referida audiência. Intimem-se.

0002983-11.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HERICA CRISTINA RODRIGUES TOZZE

Tendo em vista que a presente execução faz parte dos feitos elencados pela CEF para a semana de conciliação, havendo proposta MUITO VANTAJOSA para quem está sofrendo com o processo de execução, conforme planilha juntada, determino: 1) Fica designado o dia 21 de outubro de 2014, às 13:30 horas, para a realização da audiência de tentativa de conciliação, que será realizada na CECON - Central de Conciliação local, que fica localizada no 1º andar do Fórum Federal local.2) Promova a Secretaria as intimações de praxe (por carta ou mandado, dependendo do caso), inclusive a intimação pessoal da exequente (CEF).3) Deverão as partes, principalmente a Pessoa Jurídica, serem representadas por pessoas com poderes para transigir.4) Por fim, assim que finalizadas as intimações, remeter os autos à CECON, para a realização da referida audiência. Intimem-se.

0003140-81.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RUMO MAQUINAS E PECAS LTDA ME X CELIA REGINA MARTINS MONTEIRO X REINALDO NAZARETH MONTEIRO

Tendo em vista que a presente execução faz parte dos feitos elencados pela CEF para a semana de conciliação, havendo proposta MUITO VANTAJOSA para quem está sofrendo com o processo de execução, conforme planilha juntada, determino: 1) Fica designado o dia 21 de outubro de 2014, às 11:00 horas, para a realização da audiência de tentativa de conciliação, que será realizada na CECON - Central de Conciliação local, que fica localizada no 1º andar do Fórum Federal local.2) Promova a Secretaria as intimações de praxe (por carta ou mandado, dependendo do caso), inclusive a intimação pessoal da exequente (CEF).3) Deverão as partes, principalmente a Pessoa Jurídica, serem representadas por pessoas com poderes para transigir.4) Por fim, assim que finalizadas as intimações, remeter os autos à CECON, para a realização da referida audiência. Ciência às partes da decisão de fls. 70, bem como dos depósitos de fls. 75/77 (que poderão ser utilizados no eventual cordo). Intimem-se.

0006071-57.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X INTELLECTUS - SISTEMA DE ENSINO LTDA - EPP X SABRINA DA COSTA BORDUCHI MOYANO X LEONARDO DA COSTA BORDUCHI(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI)

Tendo em vista que a presente execução faz parte dos feitos elencados pela CEF para a semana de conciliação, havendo proposta MUITO VANTAJOSA para quem está sofrendo com o processo de execução, conforme planilha juntada, determino: 1) Fica designado o dia 21 de outubro de 2014, às 10:00 horas, para a realização da audiência de tentativa de conciliação, que será realizada na CECON - Central de Conciliação local, que fica localizada no 1º andar do Fórum Federal local.2) Promova a Secretaria as intimações de praxe (por carta ou mandado, dependendo do caso), inclusive a intimação pessoal da exequente (CEF).3) Deverão as partes, principalmente a Pessoa Jurídica, serem representadas por pessoas com poderes para transigir.4) Por fim, assim que finalizadas as intimações, remeter os autos à CECON, para a realização da referida audiência. Intimem-se.

0003364-82.2014.403.6106 - BANCO DO BRASIL S/A(SP092045 - ALCEU MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X SERGIO MANOEL ZANIN
Ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. Manifeste-se a União acerca do prosseguimento da execução. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003402-94.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001277-56.2014.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X HEANLU INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)
Manifeste(m)-se o(a)(s) impugnado(a)(s), no prazo de 10 (dez) dias, após, venham os autos conclusos.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004673-75.2013.403.6106 - ANA LUIZA TORRES DE CARVALHO(SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Expeça-se Ofício ao DELEGADO DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL, local, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que CONCEDIDA A SEGURANÇA.Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente.Intimem-se. Cumpra-se.

0002415-58.2014.403.6106 - HOME CARE CENE HOSPITALLAR LTDA(SP227002 - MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Verifico que a União Federal apresentou recurso de Agravo de Instrumento (ver fls. 53/61).Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0002847-77.2014.403.6106 - REPRESENTACOES BECKMANN S/C LTDA - ME(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Verifico que a Parte Impetrante apresentou recurso de Agravo de Instrumento (ver fls. 58/84).Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0003488-65.2014.403.6106 - ANY ELISA DA COSTA SANTOSS - INCAPAZ X KAUA HENRIQUE DA COSTA SANTOS - INCAPAZ X VALERIA CRISTINA CIPRIANO DA COSTA(SP303822 - VAGNER CARLOS RULLI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM NOVO HORIZONTE - SP

Ciência à parte Impetrante da redistribuição da ação para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP., bem como da nova numeração do feito.Tendo em vista a certidão de fls. 47, providencie a Parte Impetrante as seguintes regularizações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito: 1) Juntar a procuração e a declaração de pobreza.2) Anexar cópias de fls. 09/37, para cumprimento do art. 6º, da Lei nº 12.016/2009.Cumprido o acima determinado, voltem os autos IMDEIATAMENTE conclusos para apreciar o pedido de liminar.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0705808-77.1996.403.6106 (96.0705808-9) - HABIB & ZAHRA LTDA - ME(SP025716 - ANTONIO CARLOS QUAIOTTI RIBEIRO E SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X HABIB & ZAHRA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008986-02.2001.403.6106 (2001.61.06.008986-0) - RUBENS MOREIRA VASCONCELOS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO ALES. LUCCHESI BATISTA) X RUBENS MOREIRA VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0003660-51.2007.403.6106 (2007.61.06.003660-2) - WALDETE DE SOUSA NOVATO OLIVEIRA X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X

WALDETE DE SOUSA NOVATO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008018-59.2007.403.6106 (2007.61.06.008018-4) - VALDELICE DE OLIVEIRA VIEIRA X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VALDELICE DE OLIVEIRA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004122-71.2008.403.6106 (2008.61.06.004122-5) - ALICE DA COSTA THEODORO(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO E SP243041 - MILENA VINHA HAKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ALICE DA COSTA THEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0010593-06.2008.403.6106 (2008.61.06.010593-8) - JOAO AFONSO TONINATO(SP068476 - IDELI FERNANDES GALLEGU MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOAO AFONSO TONINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0002822-40.2009.403.6106 (2009.61.06.002822-5) - ANTONIO FERRAZ JUNIOR - INCAPAZ X LIGIA APARECIDA FIOCHI DANI(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANTONIO FERRAZ JUNIOR - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0004048-80.2009.403.6106 (2009.61.06.004048-1) - ANA MARIA SIROTO(SP265990 - CLAUDIA ROBERTA FLORENCIO VICENTE DE ABREU E SP275704 - JULIANA ABISSAMRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA SIROTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007514-82.2009.403.6106 (2009.61.06.007514-8) - ZILDA FREITAS MENDES DA SILVA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ZILDA FREITAS MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 64/65, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 62.

0009798-63.2009.403.6106 (2009.61.06.009798-3) - JOSE CARLOS GENARI - INCAPAZ X ANTONIA DE SOUZA LIMA FILHA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X JOSE CARLOS GENARI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000500-13.2010.403.6106 (2010.61.06.000500-8) - JOSE AVELINO CARDOSO VIEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AVELINO CARDOSO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 418/422, conforme determinado no r. despacho de fls. 417, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0003730-63.2010.403.6106 - APARECIDO DONIZETE DA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X APARECIDO DONIZETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0004098-72.2010.403.6106 - TEREZA BELONCI FERNANDES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA BELONCI FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006517-65.2010.403.6106 - MARIA REGINA DE LIMA MARCUZO(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MARIA REGINA DE LIMA MARCUZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 263/264, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 256/257.

0007893-86.2010.403.6106 - YOLANDA MARIA FURNIELES NEGRINI X VALDIR NEGRINI(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X YOLANDA MARIA FURNIELES NEGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Tendo em vista o falecimento da parte Autora, conforme cópia da Certidão de Óbito juntada às fls. 175, comunique-se a Presidência do E.TRF da 3ª Região, COM URGÊNCIA, para que transforme o depósito de fls. 166, colocando-o à disposição do Juízo.1.1) Ofício nº 215/2014- AO EXCELENTÍSSIMO SR. DR. DESEMBARGADOR FEDERAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, em São Paulo. Solicito a V. Exa. os préstimos no sentido de transformar o depósito de fls. 166, colocando-o à disposição do Juízo, tendo em vista o falecimento da Parte Autora. Aproveito a oportunidade para renovar meus protestos de estima e consideração. Segue em anexo cópias de fls. 166 e 175.2) Defiro o pedido de habilitação de herdeiros formulado às fls. 170/179, com a concordância do INSS às fls. 182/183.2.1) Comunique-se o SUDP para excluir a autora falecida do polo ativo da ação e incluir em seu lugar o Sr. Valdir Negrini (RG nº 6.084.472 e CPF nº 236.406.268-34 - docs. às fls. 174).3) Comprovada a conversão determinada no item 1.1, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do sucessor, conforme requerido às fls. 170/171, comunicando-se para retirada e levantamento, dentro do prazo de validade, com as cautelas de praxe.4) Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará de levantamento, retornem os autos ao arquivo, uma vez que já houve a sentença de extinção da execução. Cópia da presente servirá como Ofício.Intimem-se. Cumpra-se.

0008696-69.2010.403.6106 - JOSE ROSAO(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X JOSE ROSAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0000830-39.2012.403.6106 - BENEDITA APARECIDA FAGLIARI(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X BENEDITA APARECIDA FAGLIARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos,

julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001540-59.2012.403.6106 - SALVADOR GONZALES VIEGAS(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X SALVADOR GONZALES VIEGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0002314-89.2012.403.6106 - NIEVES BAENA BARBOZA(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI E SP144244 - JOSE ANTONIO ERCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X NIEVES BAENA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003882-43.2012.403.6106 - JOAO CARLOS EDUARDO(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X JOAO CARLOS EDUARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0004164-81.2012.403.6106 - NILTON BATISTA DE SOUZA(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X NILTON BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0006152-40.2012.403.6106 - FATIMA REGINA FERREIRA(SP284258 - MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X FATIMA REGINA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007171-81.2012.403.6106 - VERA LUCIA PEREIRA(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X VERA LUCIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0007564-06.2012.403.6106 - MARLENE CECILIA TOLFO DA SILVA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MARLENE CECILIA TOLFO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0006053-43.2013.403.6136 - JOSE ALVES X MAURICIO ALVES X MARCILIO DONIZETI ALVES X VERA LUCIA ALVES X MARIA JOSE ALVES CARDOZO X ROSILENE CRISTINA ALVES X HELENA APARECIDA ALVES(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X MAURICIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCILIO DONIZETI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE ALVES CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSILENE CRISTINA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA APARECIDA ALVES X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0710496-14.1998.403.6106 (98.0710496-3) - VENTILADORES PRIMAVERA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INSS/FAZENDA(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INSS/FAZENDA X VENTILADORES PRIMAVERA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0712894-31.1998.403.6106 (98.0712894-3) - CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP100626 - PAULO CESAR LOPRETO COTRIM E SP113359 - EDILSON MARQUES MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002828-96.1999.403.6106 (1999.61.06.002828-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0712894-31.1998.403.6106 (98.0712894-3)) CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP100626 - PAULO CESAR LOPRETO COTRIM E SP113359 - EDILSON MARQUES MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013258-25.2000.403.0399 (2000.03.99.013258-2) - ANILOEL DO AMARAL(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X ANTENOR PEDRO(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X ANTONIA APARECIDA SIGOLI(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X ANTONIA BAILO CORREA LIMA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X ANTONIO ALVES GOMES(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Tendo em vista que o(a)(s) autor(a)(es) e a ré-CEF transacionaram (ver fls. 219/239, 288/294, 295/296, 322/352, 363/375, 386/390 e 406/413), nos termos da Lei Complementar nº 110/01, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Deve a ré-CEF cumprir o acordo noticiado, administrativamente. Pode(m) o(a)(s) requerente(s) levantar a quantia recebida nestes autos diretamente nas agências da C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002667-81.2002.403.6106 (2002.61.06.002667-2) - CONSTRUTORA REUNIDA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA REUNIDA LTDA

INFORME à Parte Autora-executada que existe saldo resmanescente, em seu favor, conforme documentos/planilhas de fls. 274/276, devendo requerer o que de direito (em relação a esta verba), no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 258.

0006524-91.2009.403.6106 (2009.61.06.006524-6) - TEREZINHA RODRIGUES LIMA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA RODRIGUES LIMA

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada

em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004406-11.2010.403.6106 - ALVARO VALENTIM PEGUIM X JOAO LUIZ BERCKMANS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP037144 - ANIBAL CANDIDO MARTINS DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X ALVARO VALENTIM PEGUIM

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004420-92.2010.403.6106 - EGYDIO ARGENTE FILHO(SP257626 - ELENIR APARECIDA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EGYDIO ARGENTE FILHO

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005298-17.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IARA ELOISA DINIZ RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IARA ELOISA DINIZ RIBEIRO INFORMO à CEF-exequente que os autos estão com vista para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinazdo às fls. 66, tendo em vista que a Parte-executada, apesar de intimada, não pagou a dívida.

0004456-03.2011.403.6106 - ROSANGELA APARECIDA TOMAS(SP254426 - THAIS TAVARES MOTTA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ROSANGELA APARECIDA TOMAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002321-81.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDILSON CARLOS APARECIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON CARLOS APARECIDO

INFORMO à CEF-exequente que os autos estão com vista para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinazdo às fls. 48, tendo em vista que a Parte-executada, apesar de intimada, não pagou a dívida.

0004546-74.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GABRIELA DE SOUZA LIMA X LUIS FERNANDO LAGO X IRANI APARECIDA DE SOUZA LIMA LAGO(SP303708 - CAROLINY CARIOCA AGUIAR PERSEGONA E SP297185 - FELIPE ALFREDO MARCHIORI PASSARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIELA DE SOUZA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS FERNANDO LAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRANI APARECIDA DE SOUZA LIMA LAGO

Vistos, Tendo em vista que as partes administrativamente se compuseram, havendo a renegociação da dívida (inclusive em relação aos honorários advocatícios), julgo extinto o presente processo, nos termos dos art. 269, III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Defiro o requerido pela CEF às fls. 158, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fls. 07/29), desde que recolhidas as custas referentes às cópias autenticadas para substituição nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Recolhidas as custas, desentranhem-se, substituindo pelas cópias autenticadas, intimando-se para retirada, também em 10 (dez) dias. P.R.I.

0007023-70.2012.403.6106 - FIDO - FABRICA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS DAVID DE OLIVEIRA LTDA(SP122257 - FRANCISCO JOSE DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X FIDO - FABRICA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS DAVID DE OLIVEIRA LTDA

INFORMO à Parte Autora-executada que às fls. 153 a União-exequente apresenta petição juntamente com Guia Darf (que está na contracapa dos autos), com o código da receita para o devido pagamento dos honorários advocatícios, conforme solicitado às fls. 150, devendo tomar ciência e proceder ao pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. decisão de fls. 151.

0000363-26.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA DUARTE

INFORMO à CEF-exequente que os autos estão com vista para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado às fls. 38, tendo em vista que a Parte-executada, apesar de intimada, não pagou a dívida.

0003455-12.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIMONE GONSALEZ MATAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE GONSALEZ MATAR
Tendo em vista que a presente execução faz parte dos feitos elencados pela CEF para a semana de conciliação, havendo proposta MUITO VANTAJOSA para quem está sofrendo com o processo de execução, conforme planilha juntada, determino: 1) Fica designado o dia 21 de outubro de 2014, às 11:30 horas, para a realização da audiência de tentativa de conciliação, que será realizada na CECON - Central de Conciliação local, que fica localizada no 1º andar do Fórum Federal local.2) Promova a Secretaria as intimações de praxe (por carta ou mandado, dependendo do caso), inclusive a intimação pessoal da exequente (CEF).3) Deverão as partes, principalmente a Pessoa Jurídica, serem representadas por pessoas com poderes para transigir.4) Por fim, assim que finalizadas as intimações, remeter os autos à CECON, para a realização da referida audiência.Intime(m)-se.

0003456-94.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS JOAO AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS JOAO AUGUSTO
INFORMO à CEF-exequente que os autos estão com vista para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinazdo às fls. 55, tendo em vista que a Parte-executada, apesar de intimada, não pagou a dívida.

0006134-82.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEANDRO TRAJANO MENDES X JULIANA TRAJANO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO TRAJANO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA TRAJANO MENDES

Tendo em vista que a presente execução faz parte dos feitos elencados pela CEF para a semana de conciliação, havendo proposta MUITO VANTAJOSA para quem está sofrendo com o processo de execução, conforme planilha juntada, determino: 1) Fica designado o dia 21 de outubro de 2014, às 10:30 horas, para a realização da audiência de tentativa de conciliação, que será realizada na CECON - Central de Conciliação local, que fica localizada no 1º andar do Fórum Federal local.2) Promova a Secretaria as intimações de praxe (por carta ou mandado, dependendo do caso), inclusive a intimação pessoal da exequente (CEF).3) Deverão as partes, principalmente a Pessoa Jurídica, serem representadas por pessoas com poderes para transigir.4) Por fim, assim que finalizadas as intimações, remeter os autos à CECON, para a realização da referida audiência.Deverá a Secretaria observar que somente a Pessoa Jurídica e o co-executado Calil Ali Mamed Suleiman estão citados (ver fls. 47 e 78). Os demais foram citados por edital (ainda não definida a situação destes co-executados).Intime(m)-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8483

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004557-40.2011.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000701-34.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X HEITOR BENATI DE PAULA E SILVA(MG084032 - EMILIANO EDSON SILVA E MG097239 - DANILO SEVERINO OLIVEIRA FARIA)

Ante o contido na certidão retro, aplico multa pelo abandono do processo, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal e da decisão de fl. 237, que fixo em R\$ 14.480,00 (catorze mil, quatrocentos e oitenta reais), solidariamente, aos advogados EMILIANO EDSON SILVA, OAB/MG 84.032 e DANILO SEVERINO OLIVEIRA FARIA, OAB/MG 97.239, que deverão providenciar o recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União (código 18740-2), comprovando nos autos. Decorrido o prazo sem comprovação do recolhimento, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos referidos advogados até o valor acima fixado a título de multa. Sem prejuízo, intime-se o advogado nomeado à fl. 237, Dr. Rodrigo Vera Cleto Gomes, OAB/SP 317.590, para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403, do CPP. Intime-se.

Expediente Nº 8485

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006126-08.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004284-90.2013.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X GILBERTO GIGANTE(SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA)
Fls. 27/33: Ciência às partes da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal no agravo de instrumento 0010654-36.2014.403.0000. Trasladem-se cópias da decisão de fls. 27/33 e deste despacho para os autos da ação ordinária 0004284-90.2013.403.6106, em apenso. Após, desapense-se este feito, remetendo-o ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006128-75.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004284-90.2013.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X GILBERTO GIGANTE(SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA)
Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fl. 17. Traslade-se cópia da certidão de fl. 27 e deste despacho para os autos da ação ordinária 0004284-90.2013.403.6106, em apenso. Após, desapense-se este feito, remetendo-o ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006133-44.2006.403.6106 (2006.61.06.006133-1) - NOVA ALIANCA PREFEITURA(SP054699 - RAUL BERETTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X NOVA ALIANCA PREFEITURA X INSS/FAZENDA
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 17/09/2014, que tem validade por 60 (sessenta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002224-47.2013.403.6106 - CELIA REGINA BRAGA GLERIANI EPP X COLCHOES SENSOR LTDA(SP044471 - ANTONIO CARLOS BUFULIN E SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES E SP333149 - ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CELIA REGINA BRAGA GLERIANI EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COLCHOES SENSOR LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 17/09/2014, que tem validade por 60 (sessenta) dias.

Expediente Nº 8486

MANDADO DE SEGURANCA

0002155-78.2014.403.6106 - RAFAEL FERREIRA MARTINS X WELLINGTON PEREIRA DOS SANTOS X FABRICIO PEREIRA DOS SANTOS X ANDRE LUIZ MADI LAURINO(SP186247 - FERNANDA DE LIMA)

X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Fl. 66: Indefiro o requerido, eis que o advogado constituído pela Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de São Paulo foi intimado do inteiro teor da sentença através do Diário Eletrônico, aplicando-se, por analogia, no que couber, o disposto no artigo 9º, da Lei 12.016/2009, Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Intime-se.

0002255-33.2014.403.6106 - CARLOS AUGUSTO DOMINGUES SIQUEIRA X REGINALDO JESUS GABRIEL ZANFORLIM(SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Fl. 72: Indefiro o requerido, eis que o advogado constituído pela Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de São Paulo foi intimado do inteiro teor da sentença através do Diário Eletrônico, aplicando-se, por analogia, no que couber, o disposto no artigo 9º, da Lei 12.016/2009, Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Intime-se.

0002303-89.2014.403.6106 - LUCAS AMERICO DA SILVA X WELLINGTON DE ANDRADE KOPTI X WAGNER MARTINI X SOTEL DANILO SILVA LIMA(SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Fl. 67: Indefiro o requerido, eis que o advogado constituído pela Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de São Paulo foi intimado do inteiro teor da sentença através do Diário Eletrônico, aplicando-se, por analogia, no que couber, o disposto no artigo 9º, da Lei 12.016/2009, Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Intime-se.

0003456-60.2014.403.6106 - ODETE AGRELLI BENZONI(SP324882 - ELLEN CRISTINA PEREIRA) X RESPONSÁVEL PELA SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV - EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Fl. 29: Defiro à impetrante o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que regularize a representação processual, sob pena de extinção, nos termos do artigo 284, parágrafo único do CPC.

0003617-70.2014.403.6106 - METALURGICA RAMASSOL IMPERIAL LTDA X JOSE APARECIDO RAMALHO(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8487

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002975-34.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DANUBIA DE OLIVEIRA LIMA

Abra-se vista à CEF, para que, tendo em vista o bloqueio efetivado, esclareça no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias, o noticiado às fls. 72/73, acerca da ausência da transferência determinada, sob pena de aumento da multa fixada para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2206

ACAO CIVIL PUBLICA

0003250-46.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X RINALDO ESCANFERLA
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0355/2014.DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL/SP para que, no prazo de 30(trinta) dias, proceda:NOTIFICAÇÃO do Sr. RINALDO ESCANFERLA, Prefeito de Poloni/SP, com endereço na Rua Rafael Segundo Folchi, nº 185, centro, na cidade de POLONI/SP, nos termos do art. 17, parágrafo 7º, da Lei nº 8.429/1992, cientificando-o do PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS para oferecer manifestação por escrito, considerando a qualidade de agente público à época em que ocorreram os fatos;Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Instrua-se também com cópia de fls. 20 e 24/25 (CPC, art. 202).Intimem-se a União Federal (AGU) e o Ministério do Turismo, através dos Procuradores Federais que atuam junto a esta Subseção Judiciária, para manifestarem eventual interesse em atuar neste feito.Intime(m)-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002645-76.2009.403.6106 (2009.61.06.002645-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO PIGNATARI(SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E SP234092 - JOÃO NEGRINI NETO) X PEDRO STEFANELLI FILHO(SP234092 - JOÃO NEGRINI NETO E SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO) X DARCI JOSE VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X IZILDINHA ALARCON LINARES(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO)
Ciência às partes da juntada da Carta Precatória juntada à fl. 735/749.Abra-se vista às partes para alegações finais.Intime-se primeiramente o MPF/AGU para apresentá-las no prazo de 05(cinco) dias.Após, intimem-se os réus para apresentação de alegações finais, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo 2º, do art. 40, do CPC, considerando a pluralidade de réus.Intimem-se.

0006176-34.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE POLONI-SP(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS E SP239037 - FABIO ROBERTO BORSATO) X JOSE ALECIO(SP129397 - MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA)
Manifestem-se o(s) autor(es) em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes os fatos a serem provados, indicando as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de preclusão.Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003412-75.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEBER CARLOS MAINA
Ante o teor de fls. 92/93, aguarde-se o retorno da carta precatória nº 0415/2013, reagendando-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0008664-30.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CRISTIANE GOMES DA SILVA
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CAIXA às fls. 99.Intimem-se.

0002341-72.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO ALESSANDRO PELARIN(SP274190 - RICARDO AUGUSTO BRAGIOLA)
Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, nos termos do despacho de fls. 765.Intime(m)-se.

0001635-55.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E

SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCELO ORTIZ ZUBIRIA

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 73/74 e 76).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010612-85.2003.403.6106 (2003.61.06.010612-0) - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA COELHO(SP296532 - PAULA GEISSIANI SARTORI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.Face à sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, defiro a expedição do(s) Ofício(s) REQUISITÓRIOS/PRECATÓRIOS, nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/11, sendo um referente aos honorários advocatícios (se houver) e outro ao(à,s) autor(a,es).A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 53 meses.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0000650-67.2005.403.6106 (2005.61.06.000650-9) - FABIO ZUCCHI RODAS(Proc. MARCIO JOSE BORDENALLI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP227857 - CARLA PITTELLI PASCHOAL)

Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 693/710.Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0001423-39.2010.403.6106 - ANTONIO FORTE(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta.Intimem-se. Cumpra-se

0002638-50.2010.403.6106 - JOSE CARLOS DA CRUZ(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0002161-56.2012.403.6106 - WILSON ANTONIO PERES(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0002392-83.2012.403.6106 - IRACI FINCO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Recebo o recurso adesivo do(s) AUTOR(es) em ambos os efeitos.(Art. 500 do CPC). Anote-se.Vista para contrarrazões.Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002534-87.2012.403.6106 - MARCUS CICERO ZAMPONI X BRUNO FROHLICH GONCALVES ZAMPONI X HUGO FROHLICH GONCALVES ZAMPONI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que foi designada perícia INDIRETA a ser realizada na Av. Brigadeiro Faria Lima, 5544, Hospital de Base (mezanino), SJ Rio Preto, na data de 30/10/2014, às 16:00 horas, pelo Dr. Jorge Adas Dib.

0006162-84.2012.403.6106 - FATIMA BENEDITA BARBOSA(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista as partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 10(dez) dias, sendo os primeiros 5(cinco) para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

0001604-35.2013.403.6106 - PIO JANUARIO DA SILVA NETO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Intime-se o(a) Dr(a). ALFREDO ALDEMIR DOS SANTOS para que regularize a petição de f. 137, assinando-a em Secretaria.

0005816-02.2013.403.6106 - LUIZ DO CARMO MORENO(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0006111-39.2013.403.6106 - CELSO PEDRO DA SILVA(SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA E SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 131, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0002469-24.2014.403.6106 - CONDOMINIO EDIFICIO BECHARA JOSE HAGE(SP277320 - PERLA LETICIA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0002848-62.2014.403.6106 - ELIZETE CRISTINA SILVA PAULA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Verificando o decurso de prazo para a CAIXA contestar a presente ação, consoante certidão de fl. 93, impõe-se a decretação da revelia.No entanto, nos termos do artigo 322 do CPC, poderá o réu, tendo sido declarado revel, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra.Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009186-91.2010.403.6106 - ALZIRA ESMERALDA PIEDADE(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. 1. Intime-se o INSS, por email, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda à revisão do benefício do(a) autor(a), a partir de 01/09/2014, com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.2. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.3. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s)

referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/2011. 5. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). 6. Não havendo concordância presente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.7. Após, venham conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0003487-80.2014.403.6106 - ASSOCIACAO RESIDENCIAL GAIVOTA I(SP095443 - ARACI LOPES ONOFRE) X RUBENS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes da redistribuição.Preliminarmente, intime-se o(s) autor(es) para que proceda ao recolhimento das custas processuais iniciais, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0 na Caixa Economica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

0005333-40.2011.403.6106 - MARIA MADALENA VERZINHASSE X SONIA MARIA DE CAMARGO RIBEIRO(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP169838E - PAOLLA RODELO SPARAPANI) X JUSTICA PUBLICA

Considerando a decisão do E. Supremo Tribunal Federal que negou seguimento ao pedido de Habeas Corpus (fls. 107), desapensem-se estes autos da ação penal nº 0008245-59.2001.403.6106, certificando-se e remetam ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda.Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0003341-39.2014.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP X LEANDRO MARTINS MENDONCA(SP249427 - AMÁLIA CECILIA RAMOS DE LIMA MENDONÇA) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP(SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Designo audiência para o dia 11 de fevereiro de 2015, às 15:00 horas para oitiva da testemunha, conforme deprecado.Comunique-se o Juízo deprecante.Intime-se a testemunha.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006108-84.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004394-65.2008.403.6106 (2008.61.06.004394-5)) MARCIA CRISTINA ZANFORLIM(SP194251 - NOELTON DE OLIVEIRA CASARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGIA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do trânsito em julgado.Abra-se vista ao vencedor (embargante) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0001030-75.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001373-13.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X ODAIR FREGONEZE(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 37, recebo a apelação do embargante no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520,V, do CPC.Abra-se vista ao embargado para contrarrazões.Traslade-se cópia da sentença para os autos principais para prosseguimento da execução.Após, desapensem-se e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001174-49.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004949-77.2011.403.6106) ANA ELISA DEXTRO CASTANHEIRA BACCELLI(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a emenda de fls. 17/30.Concedo o prazo de 10(dez) dias para a embargante cumprir a determinação contida no b da decisão de fls. 10 .No mesmo prazo, considerando a planilha de fls. 30, diga a embargante se o valor da causa permanecerá o declinado na inicial a fls. 06.Indeíro o pleito de atribuir efeito suspensivo ao presente embargo, vez que os embargos a execução não tem esse efeito (CPC, art. 739-A), bem como não estão presentes as situações extraordinárias previstas no parágrafo 1º do referido artigo. Resta prejudicado o pedido de Justiça Gratuita formulado a fls. 28, vez que já foi deferido a fls. 08.Intime(m)-se.

0002885-89.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005629-91.2013.403.6106) STIMATO RIO PRETO ACABAMENTOS LTDA X MICHEL PETROLI ALBERICI X DANIELA SIMOES PETROLI ALBERICI(SP225809 - MATHEUS DE JORGE SCARPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009978-89.2003.403.6106 (2003.61.06.009978-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X GLORIA FUMIKO ITO X HELIO LUIZ SIMOES JUNIOR(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

Certifico e dou fé que foi expedida o Auto de Adjucação e aguarda sua retirada pela exequente para as devidas providências.

0008937-82.2006.403.6106 (2006.61.06.008937-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X RIOBOR RIO PRETO BORRACHAS LTDA X JOSE BENEDITO CANDIDO DE SOUZA(SP175798A - ROBERTO CAVALCANTI BATISTA E SP205485A - ANDRESSA CALVOSO DE CARVALHO DE MENDONÇA) X ANA CLAUDIA MARSON SOUZA(SP175798A - ROBERTO CAVALCANTI BATISTA E SP205485A - ANDRESSA CALVOSO DE CARVALHO DE MENDONÇA)
Fls. 647: Mantenho a decisão de fls. 643/644 pelos seus próprios fundamentos.Visando a exequente a alienação dos bens penhorados, deve a mesma fornecer certidão atualizada dos bens descritos no Auto de Penhora de fls. 255/257, bem como fornecer o valor atualizado da dívida.Intime(m)-se.

0009715-52.2006.403.6106 (2006.61.06.009715-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MULTITEPCAS RIO PRETO LTDA X JOAO ROBERTO DE LIMA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES)

DECISÃO/MANDADO Nº 0373/2014 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutados: MULTITEPCAS RIO PRETO LTDA E OUTROS Ante a inércia do procurador (fls. 281 e 283) e o Ofício da CAIXA de fls. 288, intime-se pessoalmente o executado JOÃO ROBERTO DE LIMA, com endereço na Rua José Milton de Freitas, nº 433, apto 23, Cidade Nova, nesta cidade, para que compareça na Secretaria desta 4ª Vara, no prazo de 30(trinta) dias, a fim de fornecer seus dados bancários (banco, número da agência e número da conta) para devolução do valor bloqueado pelo sistema Bacenjud.Instrua-se com cópia de fls. 231, 278 e 281.Cópia da presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

0011448-19.2007.403.6106 (2007.61.06.011448-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIS FERNANDO DELGADO ME X LUIS FERNANDO DELGADO

Considerando que novamente a exequente apresentou o débito atualizado sem observar o quanto determinado no despacho de fls. 260, intime-se pessoalmente a CAIXA, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para apresentar o valor atualizado da dívida, descontando o montante já recebido da arrematação (fls. 248 e 251/252), no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0001444-49.2009.403.6106 (2009.61.06.001444-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SANDRA PINHEIRO DA ROCHA(SP289379 - NATHALIA SOUZA MOURA CASTRO E SP194394 - FLÁVIA LONGHI)

Considerando que a exequente deixou transcorrer in albis acerca do despacho de fls. 164, passo a apreciar preliminarmente a petição de fls. 151/163 no que tange a nulidade de citação por edital.Analisando com minudência estes autos verifico que assiste razão a executada. De fato, não consta a publicação do edital de citação no órgão oficial, conforme determina o art. 232, inciso III e parágrafo 1º, do CPC, razão pela qual torno nula a citação da executada por edital.Considerando que a executada SANDRA PINHEIRO DA ROCHA compareceu espontaneamente ao processo, dou por citada nos termos do parágrafo 1º, do art. 214 do CPC.Intime-

se a executada, por intermédio de seu advogado, da penhora de valores efetivada a fls. 114. Determino o desentranhamento da petição e documentos de fls. 151/163 para remessa ao SUDI para distribuição por dependência a estes autos como Embargos a Execução. Torno sem efeito a decisão lançada a fls. 166. Indefiro o pedido de suspensão do feito requerido pela exequente a fls. 136. Intimem-se. Cumpra-se.

0002271-26.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DECIO PERES - ESPOLIO X TEREZA ALVES PERES(SP132885 - JOSE CURY MIZIARA NETO)

Considerando que já se efetivou o formal de partilha do executado, intime-se a exequente para:a) Promover emenda a inicial para inclusão dos herdeiros no polo passivo da ação;b) Fornecer contrafés para citação dos herdeiros;c) Juntar cópia do formal de partilha do de cujus, expedido pela 2ª Vara da Comarca de Tanabi/SP, no processo nº 0002671-82.2009.826.0615. Prazo: 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0002810-89.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X C S FERRARI DE INFORMATICA - ME X CARLOS SEBASTIAO FERRARI(SP347474 - DANILLO MARTINS DE ARAUJO)

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, apresentando bens ou comprovante de diligências no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0004949-77.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X KUEFFREN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPI X ANA ELISA DEXTRO CASTANHEIRA BACCELLI(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X ZENIRA AGOSTINHO DOS SANTOS

Fls. 120: Querendo a exequente a realização da penhora, forneça Certidão atualizada do imóvel, no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0007473-47.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X E.F.E. SILVA - COMPONENTES ELETRONICOS X ELISSANDRO FRANCISCO ESTORARI SILVA(SP216817 - LEANDRO CELESTINO CASTILHO DE ANDRADE)

Considerando que os executados E.F.E. SILVA - COMPONENTES ELETRÔNICOS e ELISSANDRO FRANCISCO ESTORARI SILVA foram citados por edital, e nos termos do artigo 9º, II do Código de Processo Civil, nomeio o Dr. LEANDRO CELESTINO CASTILHO DE ANDRADE, OAB/SP 216.817, para atuar como procurador nestes autos dos mencionados executados. Intime-o desta nomeação, bem como para ciência dos atos já praticados. Intime(m)-se.

0008185-37.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TURRISSI & COSCRATO LTDA - ME X RENATA CRISTINA TURRISSI COSCRATO X DENISVALDO COSCRATO

Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do executado, defiro a suspensão do feito até 31/12/2016, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001945-95.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO BATISTA DA SILVA IRAPUA ME X ANTONIO BATISTA DA SILVA(SP088287 - AGAMENNON DE LUIZ CARLOS ISIQUE)

Intime-se a CAIXA para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003038-93.2012.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDO CESAR JORDAO(SP238394 - LUÍS MARCELO SOBREIRA) X

WALDIR DA SILVA JORDAO - ESPOLIO X ANTONIO LUIZ JORDAO - ESPOLIO

Deixo de apreciar a petição e documentos juntados pela exequente às fls. 146/158, vez que sequer houve sentença proferida nestes autos, motivo pelo qual determino seu desentranhamento, arquivando-a em pasta própria desta Secretaria, à disposição do interessado, pelo período de 30 (trinta) dias. Após o decurso, não sendo retirada, será destruída. Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que cumpra a determinação contida no 3º parágrafo da decisão de fls. 139. Intime-se o executado FERNANDO CESAR JORDÃO, por intermédio de seu advogado, para que cumpra a determinação contida no 4º parágrafo da decisão de fls. 139. Prazo: 20(vinte) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007810-02.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X QUALITA DO BRASIL PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X DAVID DA SILVA ESTEVAN X HELIO FERREIRA PEQUENO FILHO(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO)

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0356/2014 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO-SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executados: QUALITA DO BRASIL PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME E OUTROS Ante o teor de fls. 140, prossiga-se o feito. DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias: Determine a qualquer Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, dirija-se ao endereço do executado HÉLIO FERREIRA PEQUENO FILHO (representante legal da empresa executada Qualita do Brasil Produtos de Limpeza Ltda, localizado na Rua José Guapo, nº 105, Jardim José de Almeida, na cidade de José Bonifácio-SP, e aí proceda: 1) PENHORA do seguinte bem: a) 01(um) veículo VW/GOL 1.0, placa EDN 4399, de propriedade da empresa executada Qualita do Brasil Produtos de Limpeza Ltda; 2) AVALIAÇÃO do bem penhorado; 3) NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652, do Código Civil - Lei nº 10.406/2002). A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Instrua-se com cópias de fls. 133. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001505-65.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SILVA & EDUARDO GRAFICA REAL LTDA X ALZIRIO ALVES DA SILVA X EDUARDO ALVES DA SILVA X ALCEU ALVES DA SILVA(SP259267 - RENATA CRISTINA GALHARDO E SP266087 - SILVIO ROGERIO DE ARAUJO COELHO)

Fls. 150: Considerando o ano e modelo do veículo(GM/OMEGA GLS 1996/1996), traga a exequente a avaliação do mesmo para se verificar a viabilidade da sua alienação. Com tais informações e em se mostrando viável ao pagamento do débito exequendo, a penhora e bloqueio do bem mencionado poderão ser efetivados. Quanto aos imóveis, traga a exequente a Certidão dos respectivos imóveis para realização da penhora dos mesmos. Manifeste-se a exequente quanto a penhora de valores de fls. 102. Diga também se ainda tem interesse em manter a penhora sobre o bem descrito no Auto de fls. 47, vez que o mesmo já foi levado a leilão e restou negativo (fls. 143/144). Prazo: 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0004394-89.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X NELSON LUIZ PEROZIM

Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do executado, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado. A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC (Código Civil, art. 206 5º I / II - STF, Súmula 150). Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12). Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761 para cinco anos após a data constante da

certidão de intimação.Intime(m)-se.

0005565-81.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X M A DA SILVA SAO JOSE DO RIO PRETO ME X MARIA APARECIDA DA SILVA

Querendo a exequente a penhora do imóvel declinado às fls. 69, deverá a mesma fornecer a certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis.Intimem-se.

0006144-29.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X A.S.PECAS DE FIXACAO LTDA(SP264984 - MARCELO MARIN) X ADRIANO SCABIN VILLA X MARCIA BREANZA VILLA

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Intimem-se.

0006149-51.2013.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MANOEL MESSIAS ARCANJO DOS ANJOS

Chamo o feito à ordem.Considerando que o(a,s) executado(a,s) não foi(ram) encontrado(a,s), conforme Certidão(ões) de fls. 79, proceda-se pesquisa de endereço do(a,s) mesmo(a,s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003526-77.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WANDERLEY FREITAS CUNHA - ME X WANDERLEY FREITAS CUNHA

Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (arts. 652-A, parágrafo único e 745-A, ambos do Código de Processo Civil).Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 14.475,93, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 4.757,35, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça

Federal:(<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue.Intime(m)-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000308-17.2009.403.6106 (2009.61.06.000308-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009981-68.2008.403.6106 (2008.61.06.009981-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X OLIVIO BUZUTI(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se as cópias necessárias para os autos principais (0009981-68.2008.403.6106).Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000198-42.2014.403.6106 - JOSE PERIS DE MOURA NETO(GO023107 - TIAGO Morais Junqueira E GO025663 - CLEYTON RODRIGUES BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 98/99. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0002356-70.2014.403.6106 - CECILIA SOUZA LIMA(MG126266 - RICARDO GARCIA DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO NOROESTE PAULISTA - UNORP SAO JOSE RIO PRETO
S E N T E N Ç A RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança que visa compelir o impetrado a submeter a impetrante à Banca Examinadora Especial, com atribuição de apreciar o mérito da discente relativo à abreviação de seu curso superior de Direito, nos termos do artigo 47, 2º da Lei 9.394/96 e, caso aprovada, seja promovida sua colação de grau e iniciados os trâmites para expedição de seu diploma universitário. Alega a impetrante que se inscreveu e realizou o XII Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, na Subseção de Uberaba-MG, enquanto cursava os dois últimos semestres de seu curso superior, o que era permitido no certame, obtendo aprovação. Contudo, a OAB-MG indeferiu a emissão do certificado de aprovação em razão da impetrante não comprovar que têm previsão de conclusão do curso até o término do primeiro semestre de 2014. Assim, pleiteia a antecipação da conclusão de seu curso superior nos termos do artigo 47, 2º da Lei 9.394/96. Com a inicial, vieram documentos (fls. 22/41). Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 51/53, com documentos (fls. 53/92). Intimada a emendar a inicial, trazendo documentação necessária, a parte autora peticionou requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 267, VI, do CPC, vez que obteve seu certificado de aprovação no exame da OAB-MG administrativamente (fls. 96). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO
impetrante informa às fls. 96 que obteve o certificado de Aprovação no Exame de Ordem, requerendo a extinção do feito com fulcro no artigo 267, VI do CPC. Assim, diante da informação apresentada, não há que se falar em interesse processual na presente demanda. Sobre interesse processual, trago doutrina de escol: INTERESSE. O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) II - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde como interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...). Informa a impetrante que de forma superveniente, viu satisfeita a sua pretensão e não há mais motivo para a continuidade do feito. Não diverso é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais: Ementa: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. OCORRENDO A FALTA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL, POR PERDA DE OBJETO DO PEDIDO, É DE DECLARAR-SE EXTINTO O MANDADO DE SEGURANÇA, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Informações da Origem: TRIBUNAL: TR1 RIP: 00000000 DECISÃO: 02-05-1996 PROC: MS NUM: 0108771 ANO: 96 UF: DF TURMA: PL REGIÃO: 01 MANDADO DE SEGURANÇA Relator: JUIZ: 115 - JUIZ TOURINHO NETODISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Em mandado de segurança, não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009). Sem custas (art. 4º, II, Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003103-20.2014.403.6106 - ALEXANDRE ROGERIO SILVESTRE PEREIRA DE SOUZA(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENG, ARQ E AGRON DO EST DE SP - CREA/SP X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP

Ante o teor da manifestação por quota de fls. 40/verso, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 38. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003418-48.2014.403.6106 - EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS VILLA LOBOS I SPE LTDA(SP312829 - EBERTON GUIMARÃES DIAS) X SUPERVISOR DE HABITACAO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a existência de preliminares arguidas nas informações prestadas, que podem ensejar a extinção do feito sem julgamento do mérito, abra-se vista para que se manifeste o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 327). Defiro o requerimento de integração da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à lide (fls. 60), na qualidade de Litisconsorte Passiva. Encaminhe-se e-mail à SUDP para as anotações pertinentes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005912-37.2001.403.6106 (2001.61.06.005912-0) - FRANCISCA VILCHES PARANHOS(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X FRANCISCA VILCHES PARANHOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o valor devido à autora, atualizado para esta data, ultrapassa o limite dos 60 salários mínimos, conforme certidão de fl. 391, determino o cancelamento do ofício requisitório de pequeno valor de n. 20140000277. Intime-se a parte autora para que se manifeste se há interesse na renúncia do excedente, no prazo de 05 dias. Caso positivo, expeça-se novo requisitório com anotação da renúncia. Caso negativo ou no silêncio, proceda à expedição da requisição como ofício precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes. Cumpra-se.

0003790-36.2010.403.6106 - MILTON ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL X MILTON ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao exequente dos documentos juntados às fls. 348/426. Intimem-se.

0004631-94.2011.403.6106 - CLOVIS NOGUEIRA VALERIO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X CLOVIS NOGUEIRA VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução n.º 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a intimação das partes.

0005198-28.2011.403.6106 - SOLANGE PAGANUCCI LODI(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL X SOLANGE PAGANUCCI LODI X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, visando a expedição de RPV, intime-se a exequente para que esclareça a divergência verificada em seu nome, conforme documentos de fls. 17 e 208. Após, considerando a não oposição de embargos, conforme certidão de fl. 207/verso, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006379-84.1999.403.6106 (1999.61.06.006379-5) - HUBERT ELOY RICHARD PONTES(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP089164 - INAIA CECILIA MARTINEZ FERNANDES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X HUBERT ELOY RICHARD PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Excepcionalmente concedo à Caixa o prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação da Caixa, retornem os autos à contadoria, face a manifestação de fls. 413/416. Intimem-se.

0000939-29.2007.403.6106 (2007.61.06.000939-8) - DEOLINDA ZUCCHI FLORIANO(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO E SP212109 - BRUNO GUSTAVO GUARACHO SALMEN HUSSAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DEOLINDA ZUCCHI FLORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução n.º 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei n.º 7.713/88, com redação dada pela Lei n.º 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 37 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços

celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0004828-88.2007.403.6106 (2007.61.06.004828-8) - ANTONIA RODRIGUES DE SOUZA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a intimação das partes.

0006782-72.2007.403.6106 (2007.61.06.006782-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X RESTAURANTE GRANDE HOTEL DE IBIRA LTDA ME(SP195158 - AMANCIO DE CAMARGO FILHO) X MUNICIPIO DE IBIRA - SP(SP181916 - JEANCARLO ABREU DE OLIVEIRA E SP207872 - MELVES GUILHERME GENARI) X UNIAO FEDERAL X RESTAURANTE GRANDE HOTEL DE IBIRA LTDA ME

Ante o teor do parágrafo 6º do art. 659 do CPC, proceda a Secretaria ao registro da penhora on-line do imóvel descrito a fls. 624, conforme requerido, via sistema ARISP, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, observando-se que a exequente (União) goza de isenção no pagamento de emolumentos aos Cartórios de Registro de Imóveis, nos termos do Decreto-Lei nº. 1.537/77 e art. 24-A da Lei nº. 9.028/95.Cumpra-se. Intimem-se.

0009335-92.2007.403.6106 (2007.61.06.009335-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDISON LUIS NUNES(SP084816 - ROBERTO APARECIDO ROSSELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON LUIS NUNES

Manifeste-se a exequente (Caixa Economica Federal) acerca do requerimento de fls. 366/367.Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

0009597-42.2007.403.6106 (2007.61.06.009597-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X TALLENT RIO PRETO CONSULTORIA S/C LTDA X GELDARTES WILSON JUNIOR(SP033155 - CECILIA APARECIDA DE ABREU MOURA E SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CLAUDIA CECILIA ZAGATTO(SP229457 - GIOVANA DE FATIMA BARUFFI E SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALLENT RIO PRETO CONSULTORIA S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GELDARTES WILSON JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA CECILIA ZAGATTO

Fls. 376/387: Manifeste-se o executado acerca do valor do débito atualizado.Intime(m)-se.

0004394-65.2008.403.6106 (2008.61.06.004394-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MATHIFE COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA E PAPELARIA LTDA X JULIANO XAVIER X MARCIA CRISTINA ZANFORLIM(SP194251 - NOELTON DE OLIVEIRA CASARI) X MARCIA CRISTINA ZANFORLIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o requerido pela exequente às fls. 184. Expeça-se ofício a CAIXA, agência 3970 localizada neste Fórum, para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a transferência do valor depositado na conta nº 3970-005-17892-0 para o Banco do Brasil S/A, agência 6745-8 (Votuporanga), conta corrente nº 3721-4, em nome de NOELTON DE OLIVEIRA CASARI, devendo comunicar este Juízo após a efetivação da transferência.Instrua-se o ofício com cópia de fls. 182 e 184.Intimem-se. Cumpra-se.

0008209-70.2008.403.6106 (2008.61.06.008209-4) - SUELY DOS SANTOS ANTONINO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X SUELY DOS SANTOS ANTONINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª

Região no prazo de 05 (cinco) dias após a intimação das partes.

0009581-54.2008.403.6106 (2008.61.06.009581-7) - DORIVAL FERREIRA DE ANDRADE(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DORIVAL FERREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a petição do INSS às f.200/201, manifeste-se o autor expressamente.

0006637-45.2009.403.6106 (2009.61.06.006637-8) - IVAIR MOREIRA DOS SANTOS X AURELIANO SOARES DOS SANTOS(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X IVAIR MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a intimação das partes.

0006352-18.2010.403.6106 - LOURDES AZEVEDO GONCALVES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MEDRADO & MEDRADO LOTERICAS LTDA(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN) X LOURDES AZEVEDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES AZEVEDO GONCALVES X MEDRADO & MEDRADO LOTERICAS LTDA

Certifico que remeto para publicação na imprensa oficial a decisão de fl. 262, abaixo transcrita: A impugnação prevista no artigo 475-L é fato gerador do pagamento da segunda metade das custas, nos termos do artigo 14, inciso IV da Lei nº 9.289/96, conforme orientações constantes no manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal. Assim, intime-se a CAIXA para que efetue o pagamento das custas, no prazo de 3 dias, sob pena de não ser conhecida a impugnação apresentada. Com o pagamento, abra-se vista para resposta à impugnação. Decorrido o prazo sem pagamento, desentranhe-se referida peça, colocando-a à disposição de seu subscritor pelo prazo de 30 dias. Não sendo retirada, será destruída. Intimem-se.

0003748-50.2011.403.6106 - MARIA DIAS DOS SANTOS(SP216915 - KARIME FRAXE BOTOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X MARIA DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça(m) o(s) autor(es) a(s) divergência(s) verificada(s) em seu(s) nome(s) constante(s) da inicial, com o(s) documento(s) trazido(s) à(s) f. 249.

0004509-81.2011.403.6106 - SILVANIR LANJONE X TEREZINHA APARECIDA PEREIRA LANJONI(SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X SILVANIR LANJONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Cumpra-se fl. 179 e 185.

0004901-21.2011.403.6106 - GEOMA DE OLIVEIRA SANTOS(SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA GAVA E SP288890 - VALERIA DE SOUZA VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X GEOMA DE OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Caixa Economica Federal acerca de fls. 131/139. Intimem-se.

0006372-72.2011.403.6106 - GILMAR APARECIDO PAULINO(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X GILMAR APARECIDO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a intimação das partes.

0006476-64.2011.403.6106 - TALYTA DA SILVA CARVALHO - INCAPAZ X SILVANA CRISTINA DA

SILVA CARVALHO(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X TALYTA DA SILVA CARVALHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Havendo DISCORDÂNCIA presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 34 meses.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0008473-82.2011.403.6106 - RAIMUNDO OROZIMBO BORGES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X RAIMUNDO OROZIMBO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Havendo DISCORDÂNCIA presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 17 meses.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0000894-49.2012.403.6106 - CLAUDENIR SOARES DE OLIVEIRA(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF E SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X CLAUDENIR SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Havendo DISCORDÂNCIA presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 40 meses.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0001933-81.2012.403.6106 - ALCINA DE OLIVEIRA GOULARTE(SP223543 - ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ALCINA DE OLIVEIRA GOULARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Havendo DISCORDÂNCIA presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 34 meses.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0003134-11.2012.403.6106 - LEONICE DA SILVA FERRAZ COELHO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONICE DA SILVA FERRAZ COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a intimação das partes.

0005991-30.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X REINALDO DOS SANTOS TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO DOS SANTOS TRINDADE
Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do executado, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado.A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC (Código Civil, art. 206 5º I / II - STF, Súmula 150).Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ªT. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761 para cinco anos após a data constante da certidão de intimação.Intime(m)-se.

0006014-73.2012.403.6106 - JOAO BOSCO VIEIRA CHAVES(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X JOAO BOSCO VIEIRA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a intimação das partes.

0006367-16.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDVALDO GONZAGA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO GONZAGA DA SILVA
Ante a inércia da autora (fls. 82 verso), proceda-se ao levantamento da restrição do veículo de fls. 68 pelo sistema RENAJUD.Considerando pedido expresso da exequente (fls. 80), decorrente da não localização de bens do executado, defiro a suspensão do feito até 31/12/2017, com remessa do processo ao arquivo sobrestado.Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007680-12.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MIRIAM ALVES DOS SANTOS GAMA(SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X MIRIAM

ALVES DOS SANTOS GAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 71/verso: Expeça-se o competente Alvará de Levantamento.Quanto ao pedido contido no item 2, indefiro de plano, vez que o executado efetuou o depósito dentro do prazo de 15 dias, considerando que o dia 11/08/2014 foi feriado legal conforme Portaria nº 1990, de 23/10/2013, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Com a comprovação do levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007804-92.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SONIA MARIA SANTOS DOS REIS(SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA SANTOS DOS REIS

Certifico e dou fé que foi emitida a Guia para pagamento dos emolumentos, que se encontra na contra capa dos autos, e aguarda sua retirada pela exequente para as providências necessárias.

0008344-43.2012.403.6106 - MARISA APARECIDA PALHARINI(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X MARISA APARECIDA PALHARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Abra-se vista ao autor da manifestação do INSS de fl. 208/209.

0004832-18.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003564-26.2013.403.6106) CLARA LUCIA MACHADO DINIZ PINTAN X JOSE MARCILIO ALVARES PINTAN(SP216817 - LEANDRO CELESTINO CASTILHO DE ANDRADE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CLARA LUCIA MACHADO DINIZ PINTAN X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X JOSE MARCILIO ALVARES PINTAN X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 154 verso: Expeça-se o competente Alvará de Levantamento conforme requerido.Com a comprovação do levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005631-61.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CASTILHO RIO PRETO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASTILHO RIO PRETO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA

Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do executado, defiro a suspensão do feito até 31/12/2018, com remessa do processo ao arquivo sobrestado.Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000812-47.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X THAIS EMILIA DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAIS EMILIA DE CAMPOS

Concedo a exequente o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para localização de bens ou valores passíveis de constrição.Findo o prazo sem manifestação, voltem conclusos.Intime(m)-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003820-23.2000.403.6106 (2000.61.06.003820-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ARLINDO PASSOS CORREA(SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO E SP159838 - CARLA ALESSANDRA RODRIGUES RUBIO) X ALVARO UMBERTO MASET(SP159838 - CARLA ALESSANDRA RODRIGUES RUBIO)

Considerando que parcelamento foi rescindido (fls. 589/592), defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 595 para determinar o prosseguimento do feito, com a consequente fluência do prazo prescricional.Intime-se a defesa para manifestar-se nos termos do art. 402 do CPP, no prazo de 24 horas. Em processos com mais de um réu e com advogados diferentes, o prazo será comum, ficando então vedada a carga dos autos, exceto se houver petição conjunta de todos os patronos. Ressalvo da vedação supra a carga rápida aos patronos dos réus por uma hora, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, do E.OAB. Em qualquer caso, fica deferida a extração de cópias, inclusive das mídias encartadas (RHC 26911 MG 2009/0190389-6 - relator: Ministro FELIX FISCHER).

0010928-35.2002.403.6106 (2002.61.06.010928-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO LUIZ MATTOS STIPP) X LILIAN VIANNA SANTOS LIMA(SP135903 - WAGNER DOMINGOS CAMILO)

Considerando que a sentença de fls. 540/545, que absolveu a ré Lillian Viana Santos Lima transitou em julgado,

acolho o pedido formulado pelo douto membro do Ministério Público Federal (fls. 563/564), adotando aqueles judiciosos fundamentos como razão de decidir para determinar a remessa do feito ao arquivo. Intimem-se.

0010361-33.2004.403.6106 (2004.61.06.010361-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006584-45.2001.403.6106 (2001.61.06.006584-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO SIGUEO UENO(SP135294 - HAMILTON JOAO SOUZA)

Considerando que o réu Roberto Sigheo Ueno não foi encontrado intime-se o mesmo por edital para pagamento das custas processuais. Prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem o recolhimento das custas processuais, oficie-se para inscrição em dívida ativa da União. Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002368-02.2005.403.6106 (2005.61.06.002368-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARCO ANTONIO CUNHA(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO) X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO)

Tendo em vista que a sentença de fls. 1854/1855, proferida nos autos da exceção de litispendência (proc. 0005113-71.2013.403.6106), que julgou, com fulcro nos artigos 3º do Código de Processo Penal e 267, V, do Código de Processo Civil, extinta sem resolução de mérito, a presente ação penal, comunique-se ao SINIC e IIRGD. À SUDP para constar a extinção da punibilidade dos réus Marco Antônio Cunha e Alfeu Crozato Mozaquatro. Intimem-se e arquivem-se com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0011729-43.2005.403.6106 (2005.61.06.011729-0) - JUSTICA PUBLICA X ACACIO ANTONIO LEOCADIO DA SILVA(SP185311 - MARCO ANTONIO SCARPASSA E SP179404 - JEFERSON RODRIGUES DE ALMEIDA E SP133440 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA E SP226962 - JANAINA LUIZA GOMES E SP191570 - VLAMIR JOSÉ MAZARO E SP141201 - CALIL BUCHALLA NETO)

Certifico que os autos encontram-se com vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008), bem como para ciência da declaração de preclusão da oitiva da testemunha Nádia Benedita Leocádio da Silva, conforme decisão de fls. 379.

0005542-82.2006.403.6106 (2006.61.06.005542-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X FABIANO DOS SANTOS MONTEIRO X LUIZ MARTINS(SP073347 - ORIVALDO ORIEL MENDES NOVELLI E SP260162 - JEAN CARLOS GONZALES MEIXAO)

PROCESSO nº 0005542-82.2006.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP CARTA PRECATÓRIA Nº / . Réu: LUIZ MARTINS (Adv. dativo: Dr. Orivaldo Oriel Mendes Novelli - OAB/SP nº 260.162). Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 377, para revogar a decretação da revelia do réu Luiz Martins e bem como para realização do seu interrogatório. Expeça-se carta precatória à Comarca de Votuporanga-SP, para interrogatório do réu LUIZ MARTINS, residente na Chácara Nossa Senhora Aparecida, Fazenda Jacilândia, Estrada Vicinal Valentim Gentil-Meridiano, (estrada de terra Guerino Bergamina - 1ª casa à esquerda - próximo à Comunidade Terapêutica Novo Sinai, na cidade de Valentim Gentil-SP, nessa Comarca. Prazo de 60 dias para cumprimento. Para instrução desta segue cópias de fls. 67/68, 126/129, 173/1781. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

0006556-67.2007.403.6106 (2007.61.06.006556-0) - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN FERNANDO PASCHOAL AMORIN LEITE(SP189552 - FERNANDO ANTONIO MIOTTO) X VALDECIR TRIVELATO(SP173262 - JOSE EDUARDO RABAL)

Face às informações de fls. 312/314 e 321/322 dou por justificada as omissões dos causídicos. Considerando as declarações dos réus (fls. 331 e 334), e para evitar defesas colidentes nomeio a Drª Thais Batista Leão - OAB/SP nº 274.461 - defensora dativa para o réu Willian Fernando Paschoal Amorin Leite e a Drª Carmen Silvia Leonardo Calderero Moia - OAB/SP nº 118.530 - defensora dativa para o réu Valdecir Trivelato. Intimem-se das nomeações bem como para a Drª Thais tomar ciência dos atos processuais praticados e a Drª Carmen Silvia apresentar os memoriais nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.

0008630-60.2008.403.6106 (2008.61.06.008630-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X DANIEL FRANCISCO CORREA(SP161469 - ODAIR CAVASSANA) X DEVAIR SECCO(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X DORIVAL SOCORRO FARINA

Rejeito liminarmente os embargos, eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

0008784-78.2008.403.6106 (2008.61.06.008784-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X FERNANDO RODRIGUES ROCHA X FERNANDO DE JESUS X FABIANA FARINELI MOREIRA(SP216915 - KARIME FRAXE BOTOSI)

Conforme informação de fls. 360, não há como restituir o valor pago a título de prestação pecuniária fixada na sentença, que já foi convertida em renda da União. Neste caso, deverá a ré buscar o seu recebimento pelas vias próprias e autônomas. Após a intimação da ré, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006024-88.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ODIVAL ESMERALDO PETROCILO(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X MARCO FABIO GENOVEZ REGATIERI(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA E SP264958 - KIARA SCHIAVETTO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Odival Esmeraldo Petrocilo frente à sentença lançada às fls. 463/470. Dentre as alegações constantes da petição, pode-se extrair que o réu alega:a) Que o Juiz sentenciante não foi o que colheu as provas;b) Existir contradição na sentença, pois menciona a utilização de recibos pelo réu no relatório e, na fundamentação, conclui que não houve recibo;c) Existir contradição na sentença, pois na dosimetria foi fixada pena de 3 anos, mesmo estando descrito que a pena-base fixada era o mínimo legal.Quanto à alegação descrita no item a, apesar de não serem matéria de embargos de declaração, registro não ter havido qualquer ofensa ao princípio da identidade física do juiz, o qual deve ser analisado, conforme jurisprudência pátria, à luz das regras específicas do art. 132 do Código de Processo Civil. Assim, considerando que o Juiz que presidiu a audiência instrutória foi removido, o processo foi julgado, validamente, por este Magistrado.Quanto à alegação descrita no item b, rejeito os embargos liminarmente os embargos, eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição, já que na fundamentação houve explicação quanto à ausência de recibos apresentados pelo réu à Receita Federal. As demais alegações - como inépcia da denúncia, nulidade do mandado de procedimento fiscal -, também buscam a modificação do julgado e não sua correção quanto a alguma obscuridade, omissão ou contradição. Assim, apenas no que tange ao item c acima, os embargos declaratórios procedem, pois houve mero erro material na dosimetria da pena, já que devidamente fundamentada a exasperação da pena-base para um pouco acima do mínimo legal, porquanto desfavorável a circunstância judicial consistente nas circunstâncias do crime. Dessa feita, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, para declarar o dispositivo da seguinte forma:DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para:a) ABSOLVER o réu MARCO FÁBIO GENOVEZ REGATIERI da imputação constante da denúncia, por falta de prova de sua participação do crime, nos termos do artigo 386, V, do Código de Processo Penal; e,b) CONDENAR o réu ODIVAL ESMERALDO PETROCILO como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.Passo à dosimetria das penas.Observando a circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do acusado é normal para o delito; o réu não ostenta antecedentes; não há elementos para se aferir sua personalidade e conduta social; os motivos do crime são os normais para o delito, suprimir ou reduzir tributo; as circunstâncias do delito não extrapolaram as do tipo penal; as consequências do crime são anormais para o tipo penal, na medida em que além de abater o tributo devido o réu recebeu dinheiro pela via da restituição, trazendo prejuízo ao erário; por fim, o comportamento da vítima é irrelevante para o caso. Sopesando tais circunstâncias, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 3 (três) anos de reclusão, a qual torno definitiva, por ausência de agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas. A multa, nos termos do artigo 49 do Código Penal, considerando a natureza do delito, o prejuízo causado e as condições judiciais aplicáveis à espécie, fica fixada em 100 dias-multa, fixado outrossim o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e , do Código Penal.O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, fazendo jus, portanto, ao disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal.Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, especialmente no que diz respeito à suficiência da sanção, converto a pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direitos e uma multa, detalhadas a seguir:a) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada no período semanal, à razão de um dia por semana desse período, nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal;b) multa de R\$ 1.000,00, corrigidos monetariamente desta data até o efetivo pagamento.No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, esta se converterá em pena corporal, na forma do 4 do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime aberto, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério. Outrossim, na mesma situação, a pena de multa será inscrita na dívida ativa da União (CP, art. 51).Nos

termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu Odival arcará ainda com as custas processuais. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Deixo de arbitrar valor mínimo para reparação, eis que a União poderá reaver o valor devido de impostos pela execução fiscal em trâmite. Comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D. Transitando em julgado, comunique-se também o trânsito ao I.N.I. e I.I.R.G.D. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Certifique-se no livro de registro de sentenças. Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

0000383-85.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOAO CARLOS GABRIEL HONORIO

SENTENÇA Ofício nº /2014 Decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, declaro extinta a punibilidade de João Carlos Gabriel Honório, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, de 26.09.95. À SUDP para constar a extinção da punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e arquivem-se.

0001057-63.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X HIDERLEI DE MEDEIROS ROCHA(PB010177 - JAILSON ARAUJO DE SOUZA)

Tendo em vista que remanesce entre os objetos e materiais apreendidos um aparelho de telefonia celular, o qual não se refere nestes autos como objeto de crime, é passível de sua devolução mediante a comprovação da sua propriedade. Considerando que o réu encontra-se recluso em cumprimento de pena, intime-se o mesmo na pessoa de seu defensor constituído para que apresente comprovante de propriedade do referido aparelho celular, descrito no Auto de Apreensão de fls. 13. Prazo: 60 (sessenta) dias. Não havendo a comprovação da propriedade no prazo assinado acima, encaminhe-se o aparelho celular ao Setor Administrativo desta Subseção Judiciária para que proceda a sua destruição. Intimem-se.

0005365-45.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ROGERIO PEREIRA NASCIMENTO(SP199818 - JOÃO RIBEIRO DA SILVEIRA NETO)
Acolho a justificativa apresentada às fls. 158/159 pelo patrono do réu. Assim, torno sem efeito a determinação de fls. 152 para expedição de ofício à OAB. Considerando que os memoriais constituem termo essencial do processo e, sua falta acarreta cerceamento de defesa, cabendo ao Juiz designar advogado para apresentá-las, se o defensor constituído se omite, recebo os memoriais de fls. 157/165, ainda que apresentados extemporaneamente. Assim, venham os autos conclusos para sentença.

0001896-20.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ORIVAL ANDRELA(SP214254 - BERLYE VIUDES E SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES E SP301891 - OLIVIA CAROLINA DE OLIVEIRA E SP297085 - BRUNO FIORAVANTE)

Fls. 136/138: considerando que o volume de feitos de natureza criminal suspensos por força de parcelamento aumenta a cada dia, consumindo tempo relevante de processamento; considerando que suspensa a pretensão punitiva resta somente aguardar o resultado do parcelamento; considerando finalmente que não compete ao Poder Judiciário a verificação da manutenção das causas de suspensão, e mais, com a finalidade de otimizar e desonerar o processamento destes feitos, determino: 1 - a suspensão do presente feito, bem como da fluência da prescrição; 2 - seja oficiado à autoridade fiscal responsável pelo parcelamento comunicando a existência de processo criminal que está suspenso aguardando o resultado do parcelamento, determinando que aquela autoridade comunique a este juízo somente eventual exclusão do parcelamento ou pagamento da dívida. O ofício para a autoridade fiscal deve conter o número deste processo, o nome do(s) réu(s) e o número dos controles de lançamento de débito para facilitar o controle daquela autoridade; 3 - seja agendada a verificação do presente feito na data prevista para o final do parcelamento; 4 - Compete às partes informar alterações no parcelamento, como sua exclusão ou quitação, sem prejuízo de eventual verificação por parte deste Juízo. Ressalto que as informações sobre (des)cumprimento do parcelamento devem ser solicitadas diretamente à autoridade que o processa, sem intermediação judicial, pois as providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de afronta aos artigos 125, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) e 333, I, ambos do CPC, aplicados aqui nos termos do artigo 3º do CPP; 5 - após, seja o presente feito enviado para o arquivo na condição sobrestado. Fica desde já indeferida a juntada de documentos para comprovar que o parcelamento está sendo cumprido, vez que tal hipótese não altera em nada o curso da suspensão do processo. pa 1,10 Prejudicada a análise da defesa preliminar. Considerando a previsão para encerramento do parcelamento, agende-se para verificação da quitação dos débitos para a data de 31/03/2019. Cumpra-se. Intimem-se.

0003730-58.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X JOSE MARCELO JORGE RENAUD(SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO E SP130600 - MARCELO TRUZZI OTERO E SP247641 - EDUARDO ALONSO GONÇALVES)

Considerando que não foi informada a data prevista para encerramento do parcelamento (fls. 174/175), agende-se a verificação da quitação dos débitos para a próxima inspeção ordinária. Intimem-se e arquivem-se nos termos da decisão de fls. 16//169.

ALVARA JUDICIAL

0001688-02.2014.403.6106 - SONIA APARECIDA FERREIRA DE AMARAL(SP238033 - EBER DE LIMA TAINO) X SEM IDENTIFICACAO

Abra-se vista ao INSS de fl. 28/29 e ao autor de fl. 30/31.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6619

MONITORIA

0003312-71.2009.403.6103 (2009.61.03.003312-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROALDO GRACIANO FACHINI

AÇÃO MONITÓRIA nº 200961030033127AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ:

ROALDO GRACIANO FACHINI Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROALDO GRACIANO FACHINI visando ao recebimento de valor devido em razão do inadimplemento de Contratos Crédito Direto Caixa e Crédito Rotativo, em conta corrente nº 001 00006934 8, sob nºs 01000069348 e 00000066554, firmados respectivamente em 23/11/2001 e 10/08/2007. A petição inicial foi instruída com documentos. A citação do executado, após três tentativas frustradas, não chegou a ser efetuada. Autos conclusos em 27 de agosto de 2014. 2. Fundamentação Há óbice de cunho material ao prosseguimento da presente ação, que, por caracterizar matéria de ordem pública, deve ser reconhecido ex officio pelo órgão jurisdicional, impedindo, assim, o exercício do direito de ação quanto à pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à prescrição da pretensão autoral. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercitar seu direito. De fato, a presente ação alberga pretensão de constituição de título de dívida oriunda de contratos de abertura de limite de créditos constantes de instrumento particular (sem força executiva), vencidas em 02.03.2008 e 10.03.2008 e não pagas (fls. 20 e 23, respectivamente). Ressalto que quando a obrigação é líquida e com termo determinado para o cumprimento, o simples advento dos dies ad quem (vencimento), constitui o devedor em mora. É a chamada mora ex re, prevista no art. 397 do Código Civil. Observa-se que, em casos tais, a prescrição tem o seu marco a quo de fluência a partir do inadimplemento, nos termos traçados pelo artigo 189 do Código Civil vigente (2002), a seguir transcrito: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Por sua vez, relativamente ao tipo de pretensão em apreço (constituição de título de dívida líquida constante de instrumento particular sem força executiva) o artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil de 2002 previu, de forma específica, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. No caso em exame, como visto, a lesão deflagrada do início da fluência do prazo prescricional ocorreu em 02/03/2008 e 10/03/2008, respectivamente (inadimplemento). No entanto, a despeito de a presente demanda ter sido ajuizada em 11/05/2009, não chegou a ser triangularizada a relação jurídica processual, por culpa exclusiva da exequente. De fato, não houve a citação do executado por falta de indicação idônea do respectivo endereço pela parte credora. Inaplicável, assim, a Súmula 106 do STJ, segundo

a qual proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Ora, diante disso, se não chegou a ser efetivada a citação dos executados, tem-se que, desde o seu termo a quo (02/03/2008 e 10/03/2008), não houve interrupção do prazo prescricional (de cinco anos) - art.202 do Código Civil-, de forma que, em 02/03/2013 e 10/03/13 respectivamente, restou operada a prescrição quinquenal do direito da credora de buscar a cobrança do seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal. Realmente, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. 3. Dispositivo DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008123-79.2006.403.6103 (2006.61.03.008123-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X PATRICIA ROGERIA DA ROSA

Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 200661030081236 Exequirente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executada: PATRICIA ROGERIA DA ROSA Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de valor referente ao Contrato de Empréstimo para aquisição de material de construção, pactuado com a executada e inadimplido. Encontrando-se o feito em regular processamento, a exequirente pediu a desistência da presente ação, conforme fl. 79. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 79, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foram opostos embargos pela devedora. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003303-41.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X HERALDO PAIM BRASCHER

EXECUÇÃO Nº 00033034120114036103 EXEQUIRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: HERALDO PAIM BRASCHER Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial, com vistas à satisfação do crédito oriundo de contrato de Crédito Consignado Caixa. Com a notícia da morte do executado, houve pedido de habilitação de seus herdeiros para continuidade do feito. Por este Juízo foi determinado o desentranhamento da referida petição de habilitação e distribuição, por dependência, à esta execução. Nesta data, julguei extinto o processo de habilitação, sem resolução do mérito, tendo em vista a extemporaneidade da manifestação do exequirente em cumprir a determinação judicial de adequar a inicial nos termos do art. 282 do CPC. É relatório do essencial. Decido. Ab initio, verifico óbice à continuidade da presente execução. O entrave que ora desponta está relacionado a uma das condições da ação, a legitimidade passiva para a causa. As condições da ação são condições preliminares que, uma vez não atendidas, impedem o processamento do feito. Com a notícia do falecimento do executado, necessária fosse feita a substituição processual pelo seu espólio ou sucessores, sob pena de se tornar a relação processual inexistente e, por conseguinte, sem condições de se ter uma ação. Nos autos de habilitação a parte exequirente não demonstrou interesse no prosseguimento do feito, haja vista que, intimada para emendar a inicial, não respondeu ao comando judicial, caracterizando a falta de interesse de agir, também, para esta ação executiva, que passou a ter como prejudicial à ação de habilitação em apenso para seu regular prosseguimento. Por conseguinte, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 43 c/c 568, inciso II e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, por falta de interesse e ilegitimidade passiva para a execução. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

HABILITACAO

0008264-54.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003303-41.2011.403.6103) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X CARMEM EDILBERTINA DE ATHAYDE BRASCHER X MARCOS AUGUSTO DE ATHAYDE BRASCHER X CARMEM FERNANDA DE ATHAYDE BRASCHER VENEZIANI X MARIA LAURA DE ATHAYDE BRASCHER X PAULO DE ATHAYDE BRASCHER X JOSE HERALDO DE ATHAYDE BRASCHER X SONIA DE ATHAYDE BRASCHER X CARLA PATRICIA DE ATHAYDE BRASCHER

HABILITAÇÃO Nº 00082645420134036103REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
REQUERIDO: CARMEM EDILBERTINA DE ATHAYDE BRASCHER E OUTROSJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa MeloVistos em sentença. Trata-se de ação de habilitação dos herdeiros de Heraldo Paim Brascher, executado nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 00033034120114036103, em apenso. Foi determinado por este Juízo o desentranhamento da petição de habilitação dos autos de execução e distribuição, por dependência àquele. Intimado o requerente para que emendasse a inicial, observando o disposto no artigo 282 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de seu indeferimento, ficou-se inerte.Às fls.15/16 e 17 manifestações extemporâneas do requerente.Autos conclusos em 24/06/2014.É relatório do essencial. Decido.Conquanto devidamente intimada a parte requerente do despacho de fl. 10, não atendeu ao comando judicial, deixando transcorrer o prazo concedido sem o cumprimento das diligências determinadas pelo Juízo, conforme certificado às fls.11 e, quando o fez, havia transcorrido mais de 5 meses desde sua intimação. Diante disso, entendo que, pela ausência de desenvolvimento válido e regular, impõe-se a extinção do processo.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fulcro no artigo 267, inciso I, c/c art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se formalizou.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401359-37.1991.403.6103 (91.0401359-0) - MARCIO DONIZETE DE BELO(SP102552 - VALERIA CRISTINA BALIEIRO AZAMBUJA E SP074349 - ELCIRA BORGES PETERSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X MARCIO DONIZETE DE BELO X UNIAO FEDERAL X MARCIO DONIZETE DE BELO X UNIAO FEDERAL

EXECUÇÃO Nº 04013593719914036103EXEQUENTE: MARCIO DONIZETE DE BELOEXECUTADO: UNIÃO FEDERALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.114 e 130), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0400896-61.1992.403.6103 (92.0400896-2) - TUDO BOM COM/ DE ALIMENTOS LTDA X MORADA DO CACHORRAO LANCHES LTDA X CHOPPERIA BIER HAUS LTDA X MORADA DO CACHORRAO LANCHES PIRACICABA LTDA X MORADA DO CACHORRAO LANCHES S.J.RIO PRETO LTDA X LA MOZZARELLA LANCHES LTDA X MORADA DO CACHORRAO LANCHES SANTO ANDRE LTDA X MORADA DO CACHORRAO LANCHES SANTO ANDRE I LTDA X MORADA DO CACHORRAO LANCHES ARARAQUARA LTDA X RESTAURANTE E CHOPPERIA BIER HAUS S.J. RIO PRETO LTDA(SP096625 - LUIZ FUMIO ARIMA) X UNIAO FEDERAL X TUDO BOM COM/ DE ALIMENTOS LTDA X MORADA DO CACHORRAO LANCHES LTDA X CHOPPERIA BIER HAUS LTDA X MORADA DO CACHORRAO LANCHES PIRACICABA LTDA X MORADA DO CACHORRAO LANCHES S.J.RIO PRETO LTDA X LA MOZZARELLA LANCHES LTDA X MORADA DO CACHORRAO LANCHES SANTO ANDRE LTDA X MORADA DO CACHORRAO LANCHES SANTO ANDRE I LTDA X MORADA DO CACHORRAO LANCHES ARARAQUARA LTDA X RESTAURANTE E CHOPPERIA BIER HAUS S.J. RIO PRETO LTDA X UNIAO FEDERAL X TUDO BOM COM/ DE ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL
EXECUÇÃO Nº 04008966119924036103EXEQUENTE: TUDO BOM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA E OUTROSEXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa MeloVistos em sentença. Cuida-se de ação de execução de sentença, ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando executar acórdão que julgou procedente em parte o pedido de repetição de indébito, a fim de restituir à parte autora, ora exequente, os valores recolhidos a maior, a título da contribuição social FINSOCIAL, em conformidade com o que restou decidido pelo E. STF (fls.299/303). Foram formados autos suplementares para os depósitos judiciais (fl.269).Na fase executiva, após definido o valor devido, foram expedidos ofícios requisitórios a favor de cada um dos exequentes e do advogado (fls.425/432). Os ofícios requisitórios, com exceção do referente à verba honorária, foram devolvidos pelo E. TRF/3ª Região a fim de sanar irregularidades apontadas. Intimados, os exequentes quedaram-se inertes (fl.463). Com relação aos honorários, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do atendimento ao ofício requisitório expedido, com o depósito da importância devida (fl.481/483), sendo o valor levantado pelo causídico por alvará de levantamento (fls.491/492).Novamente intimada a parte exequente para regularizar as irregularidades apontadas, manteve-se silente, sendo os autos remetidos ao arquivo (fl.493 e 496).Sobreveio ofício da Caixa Econômica Federal informando remanejamento da conta judicial, por força de lei, na qual constavam depósitos judiciais realizados nos autos suplementares

(fls.498/499).Instadas as partes a se manifestarem sobre a informação da CEF, a exequente nada falou e a União Federal solicitou transformação em pagamento definitivo no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores depositados, o que foi deferido por este Juízo e devidamente efetivado (fls.508/510).Foi tentada a intimação, por carta, de cada exequente para manifestar interesse sobre a execução de sentença. Com exceção de uma, a diligência restou negativa, mas não houve manifestação nos autos (Ffls.522/531).À fl. 539 a União Federal retificou seu pedido para requer a conversão total do saldo remanescente dos depósitos judiciais, tendo em vista que a parte exequente já havia levantado a parte que lhe cabia, conforme alvará expedido à época nos autos suplementares. É relatório do essencial. Decido.Primeiramente, verifico que assiste razão à Fazenda Nacional.Colho dos autos que após pronunciamento do STF declarando a inconstitucionalidade das leis que majoraram o tributo em questão, houve o levantamento de 75% (setenta e cinco por cento) dos valores depositados pela parte autora, ora exequente. Assim, defiro o requerimento da Fazenda Nacional para que seja transformado em pagamento definitivo a seu favor o saldo total da conta nº 2945.635.00020388-7 (antiga 2945.005.00005458-0), sob o código da receita nº 8047.Oficie-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópia de fl. 539 e verso.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento pela CEF, que, por fim, deverá demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias.Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à União (PFN).Em relação a regularização dos ofícios precatórios para nova expedição, a parte exequente não demonstrou interesse no prosseguimento da execução versada nestes autos, haja vista que, intimada várias vezes para tanto, não respondeu ao comando judicial exarado, caracterizada está a falta interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Recebidos os honorários advocatícios pelo causídico pertinente, DECLARO EXTINTA a execução em relação aos mesmos, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria a juntada nestes autos do conteúdo dos autos suplementares, certificando o encerramento daqueles.Após o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0402693-67.1995.403.6103 (95.0402693-1) - PONCIANO RAIMUNDO PEREIRA(SPI09752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP247314 - DANIEL BARROS ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PONCIANO RAIMUNDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO N 04026936719954036103EXEQUENTE: PONCIANO RAIMUNDO PEREIRAREgistro N S& / 201 4EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa MeloVistos em sentença.Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.399/400 e 442/443), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto à discussão do percentual pactuado dos honorários contratuais, esta deve ser travada em sede própria, não cabendo aqui neste Juízo Federal que, inclusive, já exauriu sua jurisdição.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0004327-27.1999.403.6103 (1999.61.03.004327-7) - IGOR SILVA DE MARTINS NAPOLEAO(SPI175109 - ALESSANDRA CRISTINA AMARAL MARTINS DE LIMA E SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES E SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IGOR SILVA DE MARTINS NAPOLEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGOR SILVA DE MARTINS NAPOLEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº 00043272719994036103EXEQUENTE: IGOR SILVA DE MARTINS NAPOLEÃOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.194), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007997-34.2003.403.6103 (2003.61.03.007997-6) - ARTILINO LUIZ GARCIA(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR E SP198741 - FABIANO JOSUÉ VENDRASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO) X ARTILINO LUIZ GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTILINO LUIZ GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº 00079973420034036103EXEQUENTE: ARTILINO LUIZ GARCIAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.143), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001687-75.2004.403.6103 (2004.61.03.001687-9) - AILTON DE CASTRO DUARTE(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X AILTON DE CASTRO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON DE CASTRO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº 00016877520044036103EXEQUENTE: AILTON DE CASTRO DUARTEEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.242/243), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003143-60.2004.403.6103 (2004.61.03.003143-1) - DALVA DOS SANTOS MORAIS FERNANDES(SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DALVA DOS SANTOS MORAIS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA DOS SANTOS MORAIS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº 00031436020044036103EXEQUENTE: DALVA DOS SANTOS MORAIS FERNANDESEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.230), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000461-30.2007.403.6103 (2007.61.03.000461-1) - VICENTE DE PAULA FERREIRA(SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA E SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE PAULA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE PAULA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0002057-49.2007.403.6103 (2007.61.03.002057-4) - JACIRA DONIZETTI CIPRIANO X ESTEVAO APARECIDO CIPRIANO X ATILA DONIZETTI DA CONCEICAO(SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA E SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JACIRA DONIZETTI CIPRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRA DONIZETTI CIPRIANO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 00020574920074036103EXEQUENTES: ESTEVÃO APARECIDO CIPRIANO e ÁTILA DONIZETTI DA CONCEIÇÃO (sucedida Jacira Donizetti Cipriano)EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.

Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.216/218), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003485-66.2007.403.6103 (2007.61.03.003485-8) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 00034856620074036103EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.185/186), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008825-88.2007.403.6103 (2007.61.03.008825-9) - DURVALINA DE SOUZA SANTOS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DURVALINA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 00088258820074036103EXEQUENTE: DURVALINA DE SOUZA SANTOSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.172/173), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009355-92.2007.403.6103 (2007.61.03.009355-3) - JUAREZ DA SILVA REZENDE X APARECIDA LOPES DA SILVA X EVERTON JUAREZ APARECIDO REZENDE X APARECIDA LOPES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X APARECIDA LOPES DA SILVA X EVERTON JUAREZ APARECIDO REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERTON JUAREZ APARECIDO REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 00093559220074036103EXEQUENTES: APARECIDA LOPES DA SILVA e EVERTON JUAREZ APARECIDO REZENDE (sucedido Juarez da Silva Rezende)EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.239/240), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000249-72.2008.403.6103 (2008.61.03.000249-7) - MARIA DA CONCEICAO MOREIRA RODRIGUES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DA CONCEICAO MOREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO MOREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº 00002497220084036103EXEQUENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO MOREIRA RODRIGUESEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.332/333), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005413-18.2008.403.6103 (2008.61.03.005413-8) - MARIA DE JESUS SANTOS DO CARMO(SP226619 - PRYSCLIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DE JESUS SANTOS DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE JESUS SANTOS DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº 00054131820084036103EXEQUENTE: MARIA DE JESUS SANTOS DO CARMOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.116/117), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001547-65.2009.403.6103 (2009.61.03.001547-2) - SANDRA MACHADO DA SILVA VICENTE(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SANDRA MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº 00015476520094036103EXEQUENTE: SANDRA MACHADO DA SILVA VICENTEEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.121/122), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007493-18.2009.403.6103 (2009.61.03.007493-2) - CECILIA PINHEIRO DE SOUZA(SP258113 - ELAINE CRISTINA LANDIN CASSAL E SP289602 - ADRIANA SILVA PAMPONET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CECILIA PINHEIRO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL
EXECUÇÃO Nº 00074931820094036103EXEQUENTE: CECÍLIA PINHEIRO DE SOUZAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.250/251), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo passivo, devendo consta o INSS.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009219-22.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP231868 - ANTONIO MARCELO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº 00092192220124036103EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.123/124), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000967-93.2013.403.6103 - MARIA CLELIA DE CARVALHO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP284263 - NATALIA ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA CLELIA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLELIA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº 00009679320134036103EXEQUENTE: MARIA CLELIA DE CARVALHOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.75/76), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7726

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005527-30.2003.403.6103 (2003.61.03.005527-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X KOJI KAWASAKI(SP102356 - FELIPPE LUTFALLA NETO)
Vistos, etc.Fl. 486: prorrogo o prazo da suspensão processual e da prescrição da pretensão punitiva, por mais seis (6) meses. Aguarde-se a solução da Ação Civil Pública 292.012003.007158-4.000000-000 - nº ordem 3486/2003, em curso na 2ª Vara Cível de Jacareí, mormente quanto à compensação do dano ambiental.Vindo para os autos novas informações ou decorrido o prazo supra, renove-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

Expediente Nº 7865

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000224-83.2013.403.6103 - DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Considerando que a perita afirma possibilidade de reconhecimento de incapacidade ante indicação médica para transplante cardíaco (fls. 115), retornem os autos à experta para que responda se há ou não incapacidade para o trabalho do autor, e, caso haja, se é absoluta ou

relativa, tendo em vista ter sido juntado aos autos encaminhamento autorizando a realização do referido procedimento cirúrgico no autor (fls. 131). Com a resposta, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. (RESPOSTA JUNTADA ÀS FLS. 143)

0003443-07.2013.403.6103 - LEONILDO LEAL DOS SANTOS FILHO(SP095687 - AROLDO JOSE RIBEIRO NOGUEIRA E SP160661 - KATIA MONTES BEDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALLAN LANFREDI DE MORAES SANTOS X GISLAINE SUELY DE MORAES
Determinação de fls, 74, verso: Intime-se a CEF para que promova o depósito dos honorários de advogado a que foi condenada. Comprovado o depósito, expeça-se alvará de levantamento e, juntada a via liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000593-43.2014.403.6103 - GUIDO SERGIO DA COSTA BREVES X ELOIZA ELENA CARVALHO BREVES(SP301082 - FABRICIO DE OLIVEIRA GRELLET) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Nos termos do art. 8º da Lei 1060/50, revogo de ofício os benefícios da Justiça Gratuita. A parte autora com aplicações financeiras no importe das possui, tem condições de arcar com as custas. Passo ao saneamento do feito. A União é parte legítima, pois os atos de agente (juiz do trabalho) a ela vinculados repercutem em sua esfera de responsabilidade. Há possibilidade jurídica do pedido, porquanto não vedado pelo ordenamento. Se a responsabilidade é objetiva, ou não, trata-se de matéria de mérito. Por fim, não há inépcia da inicial. A parte autora aduz que o bloqueio implicou a ela um dano material, sendo sua a prova deste fato. Isto posto, dou o feito por saneado e fixo como ponto controvertido a existência de dano material, dado que a valoração da existência ou não de dano moral deriva do próprio fato (in re ipsa), que é incontroverso. Assim, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em 5 dias. Recolha a parte autora as custas em 10 dias, sob a pena de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000234-11.2005.403.6103 (2005.61.03.000234-4) - ARLETE MOREIRA DE CASTRO(SP089627 - VICENTE DE PAULO DOMICIANO) X ERVALDO COVAS FILHO(SP089627 - VICENTE DE PAULO DOMICIANO) X JOSE ROBERTO FERNANDES DA SILVA(SP089627 - VICENTE DE PAULO DOMICIANO) X HAMILTON TEIXEIRA ZANDONA(SP089627 - VICENTE DE PAULO DOMICIANO) X AFFONSO HENRIQUES RODRIGUES DE SOUZA(SP089627 - VICENTE DE PAULO DOMICIANO) X FRANCISCO FRAUENDORF NETO(SP089627 - VICENTE DE PAULO DOMICIANO) X VICENTE DE PAULO DOMICIANO(SP089627 - VICENTE DE PAULO DOMICIANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X ARLETE MOREIRA DE CASTRO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ERVALDO COVAS FILHO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOSE ROBERTO FERNANDES DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X HAMILTON TEIXEIRA ZANDONA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AFFONSO HENRIQUES RODRIGUES DE SOUZA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FRANCISCO FRAUENDORF NETO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VICENTE DE PAULO DOMICIANO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) de fls. 374, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s), e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. (ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5722

MANDADO DE SEGURANCA

0004603-12.2014.403.6110 - GENIVALDO CELESTINO PAIVA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, nesta data. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por GENIVALDO CELESTINO PAIVA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA/SP, em que o impetrante visa a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.997.048-8), requerido em 06/06/2014 (DER) e indeferido pela autarquia previdenciária. Alega que possui o direito ao referido benefício, tendo em vista que o seu indeferimento pelo INSS decorreu do não enquadramento como especial de diversos períodos de tempo de serviço compreendidos entre 01/07/2004 e 06/06/2014, laborados na empresa Modelação Sorocabana Ltda. e exercidos em condições especiais por exposição a ruído superior ao limite estabelecido na legislação contemporânea, os quais não foram computados como tempo de trabalho exercido em condições especiais para o fim de conversão em tempo comum. Sustenta que os referidos períodos devem ser enquadrados como especiais, uma vez que a utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de trabalho especial e que, com a conversão pretendida, possuía tempo de serviço suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER. Juntou documentos às fls. 13/18 (mídia digital à fl. 17). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 21). Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as às fls. 27/36, aduzindo, especificamente quanto ao período de 01/07/2004 a 06/06/2014, laborado na empresa Modelação Sorocabana Ltda., que o agente nocivo ruído foi neutralizado pelo uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI e que o segurado/impetrante contava, na data da DER, com tempo de contribuição de 34 anos, 8 meses e 23 dias, insuficientes para a concessão do benefício pretendido. É que basta relatar. Decido. Vislumbro plausibilidade nas alegações do impetrante e, portanto, constato presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009. O cômputo de atividade laborativa desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização. No que tange a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06/03/1997 basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172/1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528/1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico. Já os níveis de exposição a ruídos deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: até 05/03/1997 superior a 80 decibéis e após 06/03/1997 superior a 85 decibéis. Friso que, não obstante ser pacífica a jurisprudência acerca da aplicação do limite de 90 decibéis durante o período de vigência do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, não vislumbro ser possível a aplicação de tal limite em patamar superior ao atualmente vigente, haja vista que seria um contrassenso admitir que durante o interregno de 06/03/1997 a 17/11/2003 a exposição a ruídos acima de 85 e abaixo de 90 decibéis não faz qualquer mal à saúde do ser humano, mas, a partir do dia 18/11/2003, sem qualquer mudança ontológica, passa a ser prejudiciais à saúde. Utilizar desse entendimento, data maxima venia, é atentar contra a dignidade da pessoa humana, notadamente por não se reconhecer um direito que o exercício de atividade laborativa em condições de prejuízo à saúde humana enseja. Ademais, o que faz mal ao ser humano hoje, reconhecidamente, também o fez, em regra, ontem, anteontem e durante todo o viger do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No caso dos autos, o impetrante argumenta que nos períodos de 01/07/2004 a 29/06/2006, 12/09/2009 a 02/11/2010, 03/11/2011 a 23/09/2012 e 24/09/2013 a 06/06/2014, aí incluído o período de 29/03/2006 a 15/06/2006, em que esteve em gozo de benefício de auxílio doença acidentário, exerceu atividade laborativa sujeita a condições especiais, uma vez que estava submetido a níveis de ruído superiores aos limites estabelecidos na legislação de regência. Como se observa dos PPPs de fls. 31/36, o impetrante, durante a vigência do seu contrato de trabalho com a empresa Modelação Sorocabana Ltda., esteve sujeito aos seguintes níveis de ruído, destacando-se os períodos de tempo cujo reconhecimento como especial se pleiteia neste mandamus: 01/07/2004 a 29/06/2006 - 88 dB; 30/06/2006 a 31/07/2007 - 85 dB; 01/08/2007 a 11/09/2009 - 80 dB; 12/09/2009 a 02/11/2010 - 85,9 dB; 03/11/2010 a 02/11/2011 - 79,8 dB; 03/11/2011 a 23/09/2012 - 91,2 dB; 24/09/2012 a 23/09/2013 - 81,4 dB e 24/09/2013 a 09/06/2014 - 89,5 dB. Portanto, os PPPs apontam que o autor exerceu suas atividades laborativas exposto ao fator ruído superior a 85 dB(A), em patamar acima dos limites de tolerância estabelecidos. Quanto ao uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14/12/1998), a existência ou a utilização de EPI ou EPC (Equipamento de Proteção Coletiva) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a

situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutralize por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente. Neste caso, embora conste nos PPPs apresentados que o trabalhador fazia uso de EPI eficaz não há, no respectivo processo administrativo relativo ao benefício em questão, qualquer prova de que a sua utilização eliminou totalmente ou neutralizou por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Assim, tendo em vista que o impetrante instruiu o feito com documentos hábeis à comprovação da presença e intensidade superior ao limite de tolerância do agente agressor ruído durante a atividade laborativa exercida na empresa Modelação Sorocabana Ltda., deve ser reconhecido o seu direito ao cômputo como especial dos períodos de atividade laborativa objeto do pedido inicial, assegurando-se a sua conversão em tempo comum e, por conseguinte, à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que satisfaz o requisito relativo ao tempo de contribuição exigido para a sua obtenção. O periculum in mora, por seu turno, decorre da própria natureza alimentar do benefício previdenciário em questão. Registre-se, finalmente, que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo e anteriormente à impetração deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança e tampouco pode produzir efeitos patrimoniais em relação a período pretérito. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** requerida, para o fim de determinar que o impetrado proceda ao enquadramento dos períodos de 01/07/2004 a 29/06/2006, 12/09/2009 a 02/11/2010, 03/11/2011 a 23/09/2012 e 24/09/2013 a 06/06/2014, aí incluído o período de 29/03/2006 a 15/06/2006, em que esteve em gozo de benefício de auxílio doença acidentário, trabalhados na empresa Modelação Sorocabana Ltda., como tempo especial para fins de conversão em tempo comum e, por conseguinte, para determinar a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.997.048-8), a partir da data da propositura deste mandado de segurança, observados os demais requisitos legais para a concessão do benefício. Já prestadas as informações, notifique-se a autoridade impetrada desta decisão, para seu integral cumprimento. Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0005078-65.2014.403.6110 - HAIBIN LI X YUYUAN HUANG X QUNEN TAN X XUEFANG TAN (SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, nesta data. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por HAIBIN LI, YUYUAN HUANG, QUNEN TAN e XUEFANG TAN em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM SOROCABA/SP, em que os impetrantes estrangeiros visam o reconhecimento do seu direito de permanecer de forma regular no Brasil, mediante a comprovação da condição de investidor do primeiro impetrante no país e de dependentes deste em relação aos demais, bem como para que lhes sejam emitidas novas Carteiras de Identidade de Estrangeiro - CIE e reduzido o valor da multa aplicada pelo impetrado em razão da expiração do prazo para renovação das CIE. Alegam que a autoridade impetrada procedeu à lavratura dos Autos de Infração e Notificação n. 01/2014, 02/2014, 03/2014 e 04/2014, por terem infringido o disposto no artigo 125, II, da Lei n. 6.815/1980, ao deixar de solicitar a substituição de suas CIE dentro do prazo de validade das mesmas, motivo pelo qual lhes foi aplicada multa individual no valor de R\$ 844,56 (oitocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos). Sustentam que obtiveram junto à Polícia Federal o Registro Nacional de Estrangeiro - RNE com classificação tipo PERMANENTE, com vencimento da Carteira de Identidade de Estrangeiro (CIE) em 15/05/2014, e que, em razão da dificuldade em compreender o idioma português, deixaram expirar o prazo para substituição do documento de identidade. Destacam, ainda, que o prazo de permanência no país que lhes foi concedido é por tempo indeterminado e o que foi requerido à autoridade policial foi a substituição das suas Carteiras de Identidade de Estrangeiro e não nova autorização para permanecerem no país, bem como que em momento algum pretenderam se esquivar do cumprimento da determinação legal de substituição da carteira de identidade, tanto que, quando se deram conta da expiração do prazo para substituição, imediatamente iniciaram os procedimentos para regularização, ocasião em que foram lavrados os autos de infração mencionados. Juntaram os documentos de fls. 18/177. É que basta relatar. Decido. Vislumbro plausibilidade nas alegações da impetrante e, portanto, constato presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009. Primeiramente, destaco que a concessão de visto é ato discricionário das autoridades estatais, cabendo ao Poder Judiciário adentrar apenas no critério da legalidade, sem imiscuir-se na conveniência e oportunidade do ato administrativo (art. 3º do Estatuto do Estrangeiro). Nesse diapasão, a condição jurídica do estrangeiro é regulada pela legislação infraconstitucional, sendo seu vetor de aplicabilidade os critérios político-administrativos de proteção à ordem pública e ao interesse social (HC 72.851, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 25-10-1995, Plenário, DJE de 28-11-2008). De outro lado, nossa Constituição assegura que: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (art. 5º, caput). Assim, ao estrangeiro é garantida a essencial dignidade que lhe é inerente como

pessoa humana e que lhe confere a titularidade de direitos fundamentais inalienáveis, dentre os quais avulta, por sua insuperável importância, a garantia do due process of law. (Ext 633, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28-8-1996, Plenário, DJ de 6-4-2001.) O Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815/1980) prevê que (art. 4º) ao estrangeiro que pretenda entrar no território nacional poderá lhe ser concedido visto: I - de trânsito; II - de turista; III - temporário; IV - permanente; V - de cortesia; VI - oficial; e VII - diplomático. Poderá, ainda, o visto individual ser estendido a seus dependentes legais (art. 4º, Parágrafo único). Já os requisitos para a obtenção dos referidos vistos é determinado por regulamento, nos termos do art. 5º da lei. Quanto ao visto permanente, o Estatuto do Estrangeiro assim dispõe: (...) Art. 16. O visto permanente poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda se fixar definitivamente no Brasil. Art. 17. Para obter visto permanente o estrangeiro deverá satisfazer, além dos requisitos referidos no artigo 5º, as exigências de caráter especial previstas nas normas de seleção de imigrantes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Imigração. Art. 18. A concessão do visto permanente poderá ficar condicionada, por prazo não-superior a 5 (cinco) anos, ao exercício de atividade certa e à fixação em região determinada do território nacional. (...) No caso específico dos autos, o impetrante Haibin Li obteve visto permanente para investidor estrangeiro, regulamentado pela Resolução Normativa nº 84/2009 do Conselho Nacional de Imigração, que assim dispõe: (...) Art. 1º O Ministério do Trabalho e Emprego poderá autorizar a concessão de visto permanente ao estrangeiro que pretenda fixar-se no Brasil com a finalidade de investir recursos próprios de origem externa em atividades produtivas. (...) Art. 6º Constarão da primeira Cédula de Identidade do Estrangeiro - CIE a condição de investidor e o prazo de validade de três anos. Art. 7º O Departamento de Polícia Federal substituirá a CIE quando do seu vencimento, fixando sua validade nos termos do disposto na Lei nº 8.988, de 24 de fevereiro de 1995, mediante comprovação de que o estrangeiro continua como investidor no Brasil, com a apresentação dos seguintes documentos: (...) 2º A substituição da CIE deverá ser requerida até o seu vencimento, sob pena de cancelamento do registro como permanente. (...) No que tange a Cédula de Identidade do Estrangeiro - CIE, não obstante a previsão constante na supracitada Resolução, subsiste lei específica que trata do tema, qual seja, o Decreto-lei n. 2.236/1985, com redação dada pela Lei n. 9.505/1997, in verbis: (...) Art. 2º O documento de identidade para estrangeiro será substituído a cada nove anos, a contar da data de sua expedição, ou na prorrogação do prazo de estada. (Redação dada pela Lei nº 8.988, de 1995). Parágrafo único. Ficam dispensados da substituição de que trata o caput deste artigo os estrangeiros portadores de visto permanente que tenham participado de recadastramento anterior e que: (Incluído pela Lei nº 9.505, de 1997). I - tenham completado sessenta anos de idade, até a data do vencimento do documento de identidade; (Incluído pela Lei nº 9.505, de 1997). II - sejam deficientes físicos. (Incluído pela Lei nº 9.505, de 1997). (...) À vista de todo o explanado, visualiza-se, reportando-se à hierarquia das normas, nos termos preconizados pela pirâmide Kelseniana, que um ato normativo infralegal não pode ser contrário ao disposto em lei. Nesse sentir, o Conselho Nacional de Imigração extrapolou seu limite legal de atuação, pois cabe a este órgão estatal estabelecer normas de seleção de imigrantes em consonância ao que a lei - em sentido estrito - dispõe, não podendo regulamentar em contrariedade ao dispositivo legal, sob pena de incidir em ilegalidade. Havendo disposição legal determinando que o documento de identidade de estrangeiro deva ser substituído a cada 9 (nove) anos (art. 2º do Decreto-lei n. 2.236/1985, com redação dada pela Lei n. 9.505/1997), não pode aquele órgão fixar prazo inferior de validade sem amparo legal (art. 2º da Resolução Normativa n. 84/2009). O periculum in mora, por seu turno, exsurge do fato de que os impetrantes encontram-se na iminência de ter o seu registro de estrangeiros cancelados e, por conseguinte, de passarem a ostentar a condição de estrangeiros irregulares no Brasil. É a fundamentação necessária. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida para o fim DETERMINAR que a autoridade impetrada abstenha-se de cancelar o Registro Nacional de Estrangeiro - RNE dos impetrantes, emitindo-lhes novas Carteiras de Identidade de Estrangeiro - CIE com prazo de validade adequado ao disposto no art. 2º do Decreto-lei n. 2.236/1985, com redação dada pela Lei n. 9.505/1997, bem como para suspender as multas impostas aos impetrantes em razão dos Autos de Infração e Notificação n. 01/2014, 02/2014, 03/2014 e 04/2014. Forneçam os impetrantes, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de todos os documentos que instruíram a petição inicial, em 2 (duas) vias, a fim de formar as necessárias contrafés, nos termos do art. 6º da Lei n. 12.016/2009. Após o cumprimento do acima determinado, oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão para que lhe dê integral cumprimento e para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias, cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
Juíza Federal Titular
Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2612

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001077-71.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MOISES PONCIANO SANTOS

Dê-se ciência a CEF dos documentos de fls. 51/54 dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de matéria de direito, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0002131-72.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LEONIR FERREIRA GOMES

Caixa Econômica Federal, para o cumprimento da busca e apreensão, atenda-se o Ofício expedido pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Sapiranga, fls. 61 dos autos.

0003959-06.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ERONILDO BERNARDINO DE LIMA

Dê-se ciência a CEF dos documentos de fls. 57/62 dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de matéria de direito, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0003975-57.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRA MARA DE CAMPOS MELLO

Nos termos da Portaria nº 08/2012, manifeste-se o autor acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fl. 48, para que requeira o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0007540-63.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X IHARABRAS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI)

Promova o EXECUTADO a retirada do alvará de levantamento no prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0001778-86.2000.403.6110 (2000.61.10.001778-3) - CATALENT BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 189: Anote-se que a certidão de objeto e pé requerida foi expedida em 12 de agosto de 2014 e encontra-se em Secretaria para ser retirada pela impetrante, conforme despacho publicado no Diário Eletrônico da Justiça em 14/08/2014. Assim, retornem os autos ao arquivo. Int.

0011382-32.2004.403.6110 (2004.61.10.011382-0) - FERNANDO DE BRITO DOS SANTOS - MENOR (LUCIMARA DE BRITO)(SP125298 - PEDRO CHAVES CORREA E SP233296 - ANA CAROLINA FERREIRA CORRÊA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora a retirada do alvará de levantamento no prazo de 5 (cinco) dias.

0001462-97.2005.403.6110 (2005.61.10.001462-7) - MARTA REGINA BUENO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 244/249: No caso em tela, do dispositivo da sentença proferida às fls. 189/194 dos autos, observa-se que a determinação judicial foi no sentido de que a autoridade administrativa expedisse a Certidão de Tempo de Serviço requerida efetuando a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, considerando a situação de insalubridade ou periculosidade EFETIVAMENTE COMPROVADA NA FORMA DA LEGISLAÇÃO E NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO, razão pela qual indefiro o pedido formulado. Tendo em vista que a sentença proferida está sujeita ao reexame necessário e o decurso do prazo para as partes apresentarem

recurso de apelação, fls. 327, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0012246-31.2008.403.6110 (2008.61.10.012246-2) - RAIMUNDO AZEVEDO FERREIRA(SP144205 - JOSE AUGUSTO PINTO DO AMARAL E SP237727 - ROBERTO GASPAR OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO ROQUE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0014012-22.2008.403.6110 (2008.61.10.014012-9) - LILIAN BARBOSA BATTISTON(SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0006155-10.2008.403.6114 (2008.61.14.006155-1) - MARIA EUFLAUSINA INACIO(SP197713 - FERNANDA HEIDRICH) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0012753-21.2010.403.6110 - PLADIP PRODUTOS SINTETICOS LTDA(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 307/310: Anote-se que não é possível execução de sentença na via processual eleita, tendo em vista que o mandado de segurança não se assemelha ao processo de conhecimento, não havendo fase de execução de sentença no presente mandamus.No caso em tela, observa-se que, em razão da alteração de domicílio do impetrante, a autoridade atualmente competente para o cumprimento da r.decisão proferida nos presentes autos é o Delegado da DRF/Guarulhos e, conforme manifestação da União às fls. 301 dos autos, estão sendo tomadas as providências administrativas para o cumprimento da decisão.Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 298 dos autos. Int.

0010252-60.2011.403.6110 - ROSANGELA PAIVA DE NAZARE(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM BOITUVA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0000909-06.2012.403.6110 - FUNDACAO HOLAMBRA DE SAUDE(SP299144B - MARILIA CAROLINA FERREIRA ROSIN VAN MELIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0006703-08.2012.403.6110 - JOAO PEDRO DA CUNHA(SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BOITUVA - SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0007132-38.2013.403.6110 - TAC TECNOLOGIA EM ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - EPP(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Reputo deserto o recurso de apelação de fls. 98/107, tendo em vista que o impetrante não recolheu as custas processuais e o valor referente a despesa de porte e remessa e retorno dos autos, ou seja, em desconformidade com o previsto no artigo 223, 6º, alínea d. do Provimento COGE n.º 64/2005.Anote-se que, no r. despacho de fls. 115, foi determinado ao impetrante comprovar o recolhimento das custas de preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do CPC, uma vez que o mesmo carrou ao feito cópia referente a recolhimento de custas nos autos de um processo que tramita na 2ª Vara desta Subseção Judiciária (n. 0007134-08.2013.403.6110), fls. 109, bem como deixou de recolher as despesas de porte e remessa e retorno. Devidamente

intimado, o impetrante novamente voltou a colacionar a estes autos a guia de recolhimento apresentada anteriormente às fls. 109, bem como não recolheu as despesas de porte e remessa e retorno dos autos, dando causa à deserção do recurso. Nesse sentido vale transcrever entendimentos jurisprudenciais perfilados, respectivamente, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. RECOLHIMENTO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. CPC, ART. 511.I. O preparo de apelação deve observar, por inteiro, a regra do art.511 da lei adjetiva civil, que exige a prova do recolhimento, quando de sua interposição, das custas e do porte de remessa e retorno, sem o que é de ser aplicada a pena de deserção.II. Recurso especial não conhecido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP RECURSO ESPECIAL - 250517 - Processo: 200000216488 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 14/11/2000 Documento: STJ000139947 - Fonte DJ- DATA: 12/02/2001 - PG:00122 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR).PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PREPARO DA APELAÇÃO - PORTE DE REMESSA E RETORNO - NECESSIDADE - ARTIGO 511, DO CPC C/C LEI Nº. 9.289/96 - DESERÇÃO - OCORRÊNCIA - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA E PREJUDICADO O AGRAVO RETIDO.I - Nos termos do art. 511, do CPC, a parte recorrente deve comprovar, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.II - Diante da regulação da Lei nº 9.289/96, as custas processuais na Justiça Federal para as ações cíveis em geral, previstas na Tabela I, letra a, são exigidas nas ações de conhecimento, não havendo custas processuais para as ações de execução de sentença, salvo a hipótese única do inciso IV do art 14 (em que a parte sucumbente na ação de conhecimento não recorrer, mas opor-se na fase de execução, caso em que pagará a outra metade das custas devidas pelo processo de conhecimento), havendo exigência, porém, de custas de porte de remessa e retorno, conforme Tabela IV, que é devida para quaisquer recursos a serem encaminhados ao Tribunal, salvo nos feitos originários da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, conforme orientações constantes do Provimento COGE nº. 64/2005.III - A parte não efetuou o recolhimento do porte de remessa e retorno no ato de interposição do recurso, impondo-se reconhecer a deserção da apelação. Preliminar em contra-razões da União Federal (Fazenda Nacional) acolhida.IV - Apelação não conhecida. Agravo retido prejudicado.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL 201344 - Processo: 94030723564 - UF: SP - Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃOData da decisão: 17/05/2007 Documento: TRF300140868 - DJU - DATA:24/05/2007 PÁGINA: 697- Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO).AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - RECOLHIMENTO DOS VALORES RELACIONADOS AO PREPARO E AO PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS - PRECLUSÃO. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento por ausência de recolhimento do preparo recursal e do porte de remessa e retorno dos autos. 3. Conforme ditames do artigo 511 do CPC, no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de retorno, sob pena de deserção. Essa comprovação do preparo recursal é uma formalidade que deve ser cumprida. 4. Recurso interposto após expediente bancário. Necessidade de recolhimento das custas no dia útil subsequente, situação não verificada nos autos. Preclusão consumativa.(Processo AI 00320746820124030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 490624 Relator(a) JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN Órgão julgador SEXTA TURMA . Fonte e-DJF3 Judicial 1. DATA:04/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:))Nestes termos, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 87/91.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003785-60.2014.403.6110 - DESPORTIVO BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SPI44479 - LUIS CARLOS PASCUAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIOVistos e examinados os autos.Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por DESPORTIVO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA. contra ato a ser praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando afastar a exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, em relação às verbas pagas a título de férias gozadas.Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores que entende indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com débitos vincendos de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, corrigidos pela taxa SELIC.Sustenta a impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de Contribuição Social para custo da Previdência instituída pelo artigo 195, I, a, da Constituição Federal, e regulamentada pelo artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91. Fundamenta que a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre

os valores que não são destinados a retribuir o trabalho e que o artigo 22, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91 fixa a incidência da contribuição sobre as verbas indenizatórias e as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Assim, sobre a verba em questão alega não poder incidir contribuição previdenciária. Com a exordial vieram os documentos de fls. 17/28. O pedido de concessão de medida liminar restou indeferido às fls. 31/33. Inconformada, a impetrante noticiou, às fls. 55, a interposição de recurso de Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Às fls. 51 a União Federal requereu o seu ingresso na lide, o que foi deferido às fls. 52. Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 77/83. Sustenta, em suma, que inexistente ato por parte da autoridade que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, requerendo, ao final, a denegação da segurança. O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 87/89 opinando pela denegação da segurança. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR Inicialmente, vale destacar que a preliminar levantada pela autoridade impetrada, diz respeito ao mérito da ação mandamental e com ele será analisada. Ante o exposto, rejeitada a preliminar suscitada, passo ao exame da preliminar de mérito do Writ.

EM PRELIMINAR DE MÉRITO Cumpre salientar que, com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, deve ser observado o posicionamento adotado pela Egrégio STJ: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE.**

1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RRETE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento. 3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003. 4 - O E. STF, quando do julgamento do RE-AgR 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração. 5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios. 6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento. 7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença. 8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte. 9 - Sentença reformada parcialmente. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES). Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). Assim, o pedido de reconhecimento do direito de a impetrante compensar valores a título de contribuição previdenciária incidente sobre verbas indenizatórias, em caso de deferimento, deverá observar a prescrição quinquenal, tendo em vista a

propositura da demanda em 17 de março de 2014. NO MÉRITO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de férias gozadas, encontra ou não respaldo legal. Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta. Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar. No que concerne ao pagamento de contribuição social sobre o montante recebido a título de férias gozadas, registre-se que a remuneração paga a este título detém natureza salarial, visto que a de se ponderar que quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não há de se falar em natureza indenizatória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, E AUXÍLIO-CRECHE. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA SOBRE FÉRIAS E AUXÍLIO-ACIDENTE.** 1 - É inexigível a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. O pagamento correspondente ao período em que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes. 2 - A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, na esteira do entendimento pacificado do STJ. 4 - Incide a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos no gozo do benefício de auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213/91, considerando que o benefício de natureza acidentária não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas. 5 - O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. 6 - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF3º Região, Segunda Turma, AI 2010.03.000090170, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, dju. 04/05/2010). Sendo assim, não há que se falar na suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias em relação às verbas pagas a título de férias gozadas, nem tampouco a compensação de valores pagos a este título pelo impetrante. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da autora não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na seqüência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0004492-28.2014.403.6110 - METALURGICA NAKAYONE LTDA (SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI E SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Acolho a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, formulada pela autoridade impetrada às fls. 100. II) Promova a impetrante a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, nos termos da lei, no prazo de 10 (dez) dias. III) Junte-se aos autos cópia da petição inicial e dos documentos que a acompanharam para instruir a contrafé. IV) Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no pólo passivo da ação na qualidade de litisconsorte passivo necessário. V) Com o cumprimento do acima determinado expeça-se o mandado de citação. VI) Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6240

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000025-30.2001.403.6120 (2001.61.20.000025-6) - SEVERIANO RODRIGUES(SP081051 - CARLOS ALBERTO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. LUIS SOTELO CALVO)

Oficie-se o INSS Restituindo-se o Processo Administrativo em apenso.Após, cumpra-se o determinado no último parágrafo da sentença de fls. 147/148.Int. Cumpra-se.

0003462-79.2001.403.6120 (2001.61.20.003462-0) - CLARICE RIQUETO DOS SANTOS(SP165820B - LUIZ PEDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES)

Oficie-se o INSS restituindo-se o Processo Administrativo em apenso.Após cumpra-se o determinado no último parágrafo da sentença de fls. 79/80. Int. Cumpra-se.

0003805-75.2001.403.6120 (2001.61.20.003805-3) - CARLOS GALUBAN E CIA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA)
1. Requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, devendo a ré, no prazo de 30 (trinta) dias informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).2. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).4. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004334-94.2001.403.6120 (2001.61.20.004334-6) - INES DE DOMINGOS(SP165473 - LIGIA CRISTINA JARDIM LOUREIRO E SP169805 - VINICIUS MARCEL GUELERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Oficie-se o INSS restituindo-se o Processo Administrativo em apenso.Após cumpra-se o determinado no último parágrafo da sentença de fls. 81/82. Int. Cumpra-se.

0004650-10.2001.403.6120 (2001.61.20.004650-5) - NICANOR ROCHA SILVEIRA(SP090629 - MARILU MULLER NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP013995 - ALDO MENDES E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Oficie-se o INSS restituindo-se o Processo Administrativo em apenso.Após cumpra-se o determinado no último parágrafo da sentença de fls. 90vº. Int. Cumpra-se.

0003355-98.2002.403.6120 (2002.61.20.003355-2) - CASTELINHO MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEI)

1. Requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, devendo a ré, no prazo de 30 (trinta) dias informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).2. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).4. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003332-21.2003.403.6120 (2003.61.20.003332-5) - MARIA CELIA DE CASTRO VERAS FORNAZARI X MARIA HELENA BRANCO VEIGA X MARIA DO CARMO MORAES BARBOSA X ARACY PEREIRA X MARIA APPARECIDA OLIVEIRA DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP063143 - WALTHER AZOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA CELIA DE CASTRO VERAS FORNAZARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da r. decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº0052894-84.2007.403.0000 (fls. 330/337).Traslade-se cópias da referida decisão para os autos dos Embargos à Execução nº 0007405-94.2007.403.6120, em apenso.Aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado da Ação Rescisória, remetendo-se oportunamente os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0005455-55.2004.403.6120 (2004.61.20.005455-2) - DOLORES PRIMONI DE ALMEIDA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) intimo o INSS a manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação do(s) sucessor(es) às fls. 196/251 .Int.

0001329-88.2006.403.6120 (2006.61.20.001329-7) - JULIETA DE ASSIS CRUZ CREPALDI(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JULIETA DE ASSIS CRUZ CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria n. 08/2011, intimo o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação de fls. 169/212 e 213/219.

0000601-13.2007.403.6120 (2007.61.20.000601-7) - CLODOALDO PIO X CLAIRE PIO MAGALHAES(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
nos termos da Portaria nº. 08/2011, intimo a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0004362-52.2007.403.6120 (2007.61.20.004362-2) - ANTONIA APARECIDA DOMINGUES DE MOURA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIA APARECIDA DOMINGUES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
nos termos da Portaria n. 08/2011, fica intimada a parte autora a se manifestar acerca dos documentos trazidos pelo INSS às fls. 170/198. Prazo: 05 dias.

0004093-76.2008.403.6120 (2008.61.20.004093-5) - SANDRA REGINA DE ALMEIDA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ADRIELLI LOPES BARBOSA X DANIELLE LOPES BARBOSA - INCAPAZ X ANDREIA RAKOFF LOPES BARBOSA(SP269261 - RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO)
nos termos da Portaria n. 08/2011, deste Juízo Federal, fica intimado o INSS a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o documento de fls. 221/222.

0006809-76.2008.403.6120 (2008.61.20.006809-0) - SERGEI PROFETA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SERGEI PROFETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

nos termos da Portaria nº. 08/2011, intimo o INSS que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0007987-26.2009.403.6120 (2009.61.20.007987-0) - RICARDO GOULART DE LIMA(SP080204 - SUZEMARY RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

1. Requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, devendo a ré, no prazo de 30 (trinta) dias informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). 2. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJF). 4. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003038-22.2010.403.6120 - LUIZ ANTONIO DA COSTA X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS X LUIZ VAGNER BIZARRO X SAVERIO ANTONIO BONANI(SP226080 - ANA MARIA DE FREITAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Cumpra-se. Int.

0001030-38.2011.403.6120 - MARIA INEZ DOS SANTOS(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual, trazendo instrumento de mandado no prazo de 10 (dez) dias. Após, em termos cumpra-se o r. despacho de fls. 103, expedindo-se os ofícios requisitórios. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007405-94.2007.403.6120 (2007.61.20.007405-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003332-21.2003.403.6120 (2003.61.20.003332-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA CELIA DE CASTRO VERAS FORNAZARI X MARIA HELENA BRANCO VEIGA X MARIA DO CARMO MORAES BARBOSA X ARACY PEREIRA X MARIA APPARECIDA OLIVEIRA DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP063143 - WALTHER AZOLINI) Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento da ação rescisória n. 0052894-84.2007.403.0000. Cumpra-se.

0002865-56.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002257-97.2010.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X MARIA DE LOURDES ROMANI(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Cumpra-se. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000857-43.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011720-92.2012.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X RENATO MUNHOZ PEREIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 31/32 e da certidão de trânsito em julgado para os autos da Ação Ordinária nº 0011720-92.2012.403.6120. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003928-68.2004.403.6120 (2004.61.20.003928-9) - JOSE ANTONIO PINTO(SP138245 - FERNANDA

BONALDA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n. 08/2011, intimo o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a petição de fls. 308/320.

0000624-27.2005.403.6120 (2005.61.20.000624-0) - ANDERSON DONIZETE PEREIRA X ANDRESA ISABEL PEREIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ANDRESA ISABEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON DONIZETE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação retro, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003939-29.2006.403.6120 (2006.61.20.003939-0) - JOSE APARECIDO PORTAPILLA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE APARECIDO PORTAPILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 388/389: Considerando que o INSS apresentou cálculos com os quais a parte autora não concordou, deverá o requerente promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do CPC, que não sofreu alteração pelas recentes inovações trazidas pela legislação processual civil. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos a memória de cálculo dos valores que entende devido, bem como as cópias que irão instruir o mandado citatório, quais sejam: sentença, acórdão e trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos moldes do artigo 730, do Código de Processo Civil. Silente, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0006752-29.2006.403.6120 (2006.61.20.006752-0) - MARIA JOSE DA SILVA LEOPOLDO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA JOSE DA SILVA LEOPOLDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos as cópias para instruir a contrafé, quais sejam: sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil. Silente, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0007495-05.2007.403.6120 (2007.61.20.007495-3) - JOSE PAIVA CAMARA(SP251871 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE PAIVA CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 188: Indefiro, conforme determina o artigo 22 do Conselho da Justiça Federal. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8906, de 04 de junho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório. Int.

0001012-22.2008.403.6120 (2008.61.20.001012-8) - ONDINA CESTARI ASSUMPCAO X ALCIDES GOMES DE ASSUMPCAO X VERA LUCIA PAVAM X LUIZ CARLOS DE ASSUMPCAO X FATIMA APARECIDA ASSUMPCAO(SP013995 - ALDO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ALCIDES GOMES DE ASSUMPCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA PAVAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE ASSUMPCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA ASSUMPCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 269/274: Expeça-se ofício ao Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando que o valor depositado na conta judicial nº 4900128342675, referente ao ofício requisitório expedido sob nº 20120036872, seja disponibilizado a ordem do deste Juízo. Após, proceda a transferência do numerário a ordem do Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões do Fórum Estadual de Araraquara/SP, e com a comprovação da transferência, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Int.

0002037-36.2009.403.6120 (2009.61.20.002037-0) - ABADIA DOS SANTOS DA SILVA(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA POZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ABADIA DOS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fls.199/203, expeça-se novo requisitório, conforme requerido.Cumpra-se. Int.

0001917-56.2010.403.6120 - CARLOS AUGUSTO TORQUATO GUIMARAES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CARLOS AUGUSTO TORQUATO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 347/349: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Int. Cumpra-se.

0006473-04.2010.403.6120 - MARIA ANTONIA DE ABREU NOVAES X CRISTIANE SILVIA DUARTE NOVAES X JULIANO DUARTE NOVAES X SILVIO CESAR DUARTE NOVAES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA ANTONIA DE ABREU NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 227. Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Int.

0002358-03.2011.403.6120 - ANACLETO SOARES SILVA(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ANACLETO SOARES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos as cópias para instruir a contrafé, quais sejam: sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil. Silente, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0013378-88.2011.403.6120 - REGINA FLODIS(SP291575 - RAFAEL FABRICIO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X REGINA FLODIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição de fls. 144, arbitro os honorários advocatícios do Dr. Rafael Fabricio Simoes OAB/SP 291575, nomeado às fls. 15, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558/2005-CJF, expedindo a Secretaria a competente solicitação de pagamento.Sem prejuízo, nomeio a Dra. Reni Contrera Ramos Camargo, OAB/SP 269261, para que atue no presente feito.Intime-se pessoalmente a parte autora.Após, tendo em vista o decurso de prazo para a interposição de embargos à execução certificado à fl. 146, intime-se a Autarquia-ré para que no prazo de 10 (dez) dias, informe acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).Decorrido, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6257

INQUERITO POLICIAL

0012383-75.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012288-45.2011.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X VALDEMIR MIQUILINO FERREIRA X VAGNER MIQUILINO FERREIRA X FABIO MAZZOTTA(SP350497 - MARTHA BARBOZA SAMPAIO)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimada a defensora, para retirar os bens listados no termo de guarda nº 03/2013 por não interessarem mais ao processo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0308946-07.1998.403.6120 (98.0308946-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X FELIPE BIANCHI FILHO(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES E SP220137 - PAULO ANIBAL DEL MORO ROBAZZI E SP268938 - GISELE RODRIGUES GUTIERREZ) X OSVALDO PIVA(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO E SP189316 - NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO) X ROSA TENANI PIVA X CORINA TEREZINHA PIVA CARLETTO(SP236502 - VALDIR APARECIDO BARELLI E SP167509 - EDLOY MENEZES)

SENTENÇA Vistos, Trata-se de ação penal na qual o Ministério Público Federal denunciou Felipe Bianchi Filho, Osvaldo Piva, Rosa Tenani Piva e Corina Terezinha Piva Carletto, como incurso nas penas do artigo 95, d, da Lei nº 8212/91. A denúncia foi recebida às fls. 794/795, determinando-se a citação dos acusados. Não foi possível a citação dos acusados Rosa Piva e Osvaldo Piva, este em razão de notícia de seu falecimento, fornecida por sua irmã (fls. 898), e aquela por não ter sido localizada (fls. 898). Foi acostada aos autos certidão de óbito noticiando o falecimento de Osvaldo Piva, ocorrido em 11/12/2013 (fls. 953). O acusado Felipe Bianchi Filho apresentou defesa às fls. 853/865, e as acusadas Rosa Tenani Piva e Corina Terezinha Piva Carletto apresentaram defesa às fls. 900/901. Às fls. 955, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do acusado Osvaldo Piva em decorrência de seu falecimento, e o prosseguimento do feito em relação aos demais acusados. É a síntese do necessário. Decido. Como bem salientado pelo Procurador da República às fls. 955, não merece ser acolhida a preliminar de inépcia da denúncia alegada pelas acusadas Rosa e Corina, eis que a peça inaugural preenche todos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal: a exposição do fato criminoso, qualificação dos acusados, classificação do crime e rol de testemunhas. Além disso, trata-se de questão superada pela decisão que recebeu a denúncia às fls. 794/795. As demais matérias alegadas nas defesas preliminares dos acusados são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem, para sua aferição, de dilação probatória. Não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos acusados Felipe, Rosa e Corina, bem como não verifico a presença de causas extintivas da punibilidade, não estando, portanto, presentes nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). Compulsando os autos, verifica-se, de fato, que o acusado Osvaldo Piva faleceu no dia 11 de dezembro de 2013, conforme certidão de óbito juntada aos autos à fls. 953. Posto isso: A) Nos termos do artigo 107, I, do Código Penal DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de OSVALDO PIVA, brasileiro, filho de Herminio Piva e de Isaura Tenani Piva, RG nº 2.743.436-SSP/SP, CPF nº 073.367.308-25, e falecido em 11/12/2013, relativamente ao crime objeto desta Ação Penal (artigo 95, d, da Lei nº 8212/91); B) DESIGNO o dia 12 de novembro de 2014, às 15:00 horas, neste Juízo Federal, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação. C) Tendo em vista que a acusada Rosa Piva constituiu defensor (fls. 718) e apresentou defesa nos autos (fls. 900/901), dou por citada a acusada Rosa Tenani Piva, nos termos do artigo 570 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para atualização da situação do acusado Osvaldo Piva. Oficie-se requisitando o comparecimento da testemunha de acusação. Intimem-se os acusados e seus defensores. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o defensor da acusada Rosa Piva para que informe nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço atualizado da acusada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004454-30.2007.403.6120 (2007.61.20.004454-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO ROMANINI(SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI) X GUILHERME DOMINGOS FORTUNA(SP320212 - VANDERLEIA COSTA BIASIOLI) X JOAO HELIS PEREIRA DA SILVA(SP146292 - MARIA CAROLINA RODRIGUES PEREIRA) X MARCO ANTONIO DOS REIS(SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA) X MARIO ANTONIO GUEDES(SP181370 - ADÃO DE FREITAS) X ANGELA MARIA VENTURA(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X ELENICE FERREIRA DA SILVA(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X ELISETE JOSE DE SOUZA(SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO) X IVONE NICOLAU(SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X JOAO EDSON AVELINO(SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X JOSE PEREIRA(SP319067 - RAFAEL RAMOS) X LAURO HOFFMANN(SP290767 - ELIANA AFONSO) X LUCIANA DE MORAES FERREIRA(SP257605 - CILENE POLL DE OLIVEIRA) X MARIA DOS SANTOS BESTETTI(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X MIGUEL LUIZ LEITE(SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X NIRCE DE PAIVA(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X VERA LUCIA DE ALMEIDA X ZILDA BESTETTI(SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO) X ZILDA GONTIJO(SP319067 - RAFAEL RAMOS) X AUREO BENEDITO DE SOUZA

Deprequem-se às Comarcas de Itápolis-SP e Ibitinga-SP a inquirição das testemunhas de defesa. Intimem-se os réus e seus defensores. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Expediente Nº 6261

EXECUCAO FISCAL

0002336-91.2001.403.6120 (2001.61.20.002336-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X RAMI MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA X ROBERTO RODRIGUES(SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO E SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP279643 - PATRÍCIA VELTRE)

Fls. 420: Eventuais custas decorrentes do levantamento da penhora seriam, em princípio, devidas pela União, sucumbente há hipótese e em favor de quem foi efetivada a constrição. Ocorre que, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 1537/77, é a União isenta das custas e emolumentos aos ofícios e cartórios de imóveis, seja quanto a imóveis de sua propriedade, seja quanto aos de seu interesse, como no caso em apreço. A isenção outorgada à União pelo Decreto-Lei 1.537/77 não se opõe à ordem constitucional vigente, tendo sido por ela recepcionada. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: REsp 1334830/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013; REsp 1.408.923/CE, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 16/06/2014; REsp 1.407.691/CE, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 14/11/2013. Ante o exposto, defiro o pedido de fls. 420. Expeça-se nova carta precatória visando ao levantamento da penhora perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mogi Guaçu, com a ressalva de que a diligência deverá ser realizada independentemente da efetivação do depósito prévio das custas/emolumentos, dada a isenção prevista em favor da União pelo Decreto-Lei n 1537/77. Cumpra-se. Int.

0000797-85.2004.403.6120 (2004.61.20.000797-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X MARASOL TURISMO LTDA X WILSON FERES X IVETE FRAIGE FERES(SP127561 - RENATO MORABITO)

Fls. 164/174 e 177/181: verifico que razão assiste à exequente quanto à possibilidade de registro da penhora do imóvel, ainda que gravado com cláusula de impenhorabilidade, posto que inoponível à Fazenda Pública, nos termos dos artigos 184 do Código Tributário Nacional e 30 da Lei n. 6.830/1980, como também da jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÓCIO. PENHORA. CLÁUSULAS DE IMPENHORABILIDADE, INALIENABILIDADE, INCOMUNICABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. EXISTÊNCIA DE BENS DISPONÍVEIS DA EXECUTADA. FALTA DE PROVA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NA CDA. TAXA SELIC. [...] 5. As cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade, que gravam os imóveis do embargante, não podem ser opostas contra a Fazenda Pública em sede de execução fiscal, nos termos do art. 184 do CTN e do art. 30 da Lei nº. 6.830/1.981. 6. Não houve prova de que a empresa executada possui patrimônio suficiente para adimplir os débitos existentes junto à Fazenda Nacional. 7. Também não merece prosperar a alegação de que as certidões de dívida ativa que instruem a execução estariam esvaziadas por vícios, uma vez que preenchem todos os requisitos apontados pelo art. 202 do CTN. 8. É cabível a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito principal. 9. Apelação improvida (AC 00042997220084036126; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1750416; DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA; TRF3; SEXTA TURMA; e-DJF3 Judicial 1; DATA: 23/08/2012). PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO FISCAL EM RELAÇÃO AOS DEMAIS EXCETUADOS OS TRABALHISTAS. AUSÊNCIA DE BENS E RENDAS IMPENHORÁVEIS EVIDENCIADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. O crédito tributário prefere a todos os demais, com exceção dos trabalhistas, como bem ressaltou o magistrado. 2. É cediço que os artigos 30 da Lei nº 6.830/80 e 184 do CTN consagram a regra de que a totalidade dos bens e rendas do sujeito passivo, de qualquer origem ou natureza, mesmo os gravados com ônus real, tal como a hipoteca, ou com cláusulas de inalienabilidade ou impenhorabilidade, não importando a data da constituição do ônus ou das cláusulas, respondem pelo crédito tributário, exceção feita àqueles bens e rendas declarados por lei como absolutamente impenhoráveis, hipótese não configurada nos autos, razão pela qual se impõe a manutenção do decisum. 2. Agravo de instrumento improvido (AI 00646188520074030000; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 303759; DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD; TRF3; QUARTA TURMA; e-DJF3 Judicial 1; DATA: 04/05/2010; PÁGINA: 724). Por conseguinte, providencie a Secretaria referido gravame junto ao Sistema ARISP. Sem prejuízo, intimem-se os executados para que informem acerca da persistência do usufruto pertencente a Sophia Jorge Boita Feres, o qual recai sobre os imóveis registrados sob as matrículas n. 4.130 e n. 433 no 2º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade. No mais, aguarde-se a realização da hasta designada às fls. 127. Cumpra-se. Intimem-se.

0004483-85.2004.403.6120 (2004.61.20.004483-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COENGI ENGENHARIA ELETRICA E AUTOMACAO LTDA X LUIZ ANTONIO DE CAMARGO X JOSE MARCOS DE CAMARGO(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ)

Fls. 347: Exclua-se, com urgência, o feito da hasta pública designada às fls. 335.No mais, defiro a suspensão requerida, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Escoado o interregno supramencionado, dê-se nova vista à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Int.

0008790-67.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X GILBERTO CATTANI & CIA LTDA(SP272847 - DANIEL CISCON)

Fls. 40/60 e 62/64: Indefiro o pedido de levantamento dos valores depositados em Juízo, tendo em vista que a manutenção da penhora é tendente à garantia de eventual descumprimento do acordo firmado na via administrativa, o qual, saliente-se, somente se efetivou dias depois da referida constrição (fls. 38 e 60). Outrossim, determino a suspensão do feito, nos moldes do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento.Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente.Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3497

ACAO CIVIL PUBLICA

0003229-28.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X UNIAO FEDERAL X FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA

Fls. 133/139 - Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 47/52 alegando obscuridade eis que não restou claro na decisão qual a área alcançada pela determinação de cercamento já que, apesar de referir-se a uma subestação desativada, este não é o caso, pois a Subestação de Araraquara ainda está ativa e já é devidamente cercada, conforme fotos que junta. Além disso, a decisão é contraditória porque determinou à empresa Furnas o isolamento de área em virtude de contaminação de área da RFFSA.E o relatório do necessário. DECIDO:RECEBO os embargos eis que tempestivos, e OS ACOLHO EM PARTE. Com efeito, a decisão embargada ao referir-se à Subestação de Furnas por vezes o fez como se se tratasse de estação desativada expressão que constou da determinação de isolamento dirigido à Furnas no item b (fls. 49 e 52). Tal fato, porém, reflete apenas a realidade da Subestação e Conjunto Gerador do Ouro, na Estação do Ouro, antes pertencente à RFFSA (fl. 49/50, 403 do ICP) sendo fato incontroverso, nos autos e no ICP, que a Subestação de Furnas ainda está ativa merecendo, portanto, acolhimento dos embargos nesse ponto.De outra parte, o fundamento para a ação civil pública movida em face de Furnas - Centrais Elétricas está situação de possível contaminação por PCB em área da Subestação de Furnas em Araraquara localizada na Rodovia Washington Luiz, Km 280,66, no Bairro do Lageado (fls. 159/172), sendo que outra situação de contaminação foi verificada na Subestação de Energia e Controle da Estação do Ouro - RFFSA, justificando o pedido de isolamento em face da União Federal.Esclarecido isso, observo que a decisão é clara quanto à área objeto da determinação de isolamento: (...) apurou-se que os resultados das análises químicas de PCB em solo apresentaram concentrações acima do valor de intervenção da CETESB (...) localizados nas proximidades da caixa separadora do Grupo de Reatores D e do Grupo de Reatores B. (...) no caso de a interessada optar por complementar a investigação de solo nas áreas das caixas separadoras água/óleo (fl. 49/50).Assim, embora não seja possível a este juízo delimitar metro por metro o quadrante que deverá ser isolado - os pontos de sondagem que deverão ser isolados são aqueles que estão no entorno da caixa separadora do Grupo de Reatores D e do Grupo de Reatores B. No mais, considerando que eventual contaminação pode colocar em risco qualquer pessoa que tenha contato com a substância, inclusive os trabalhadores da área, é indiferente que toda a extensão da Subestação esteja cercada (fl. 142), sendo de rigor o isolamento dos pontos de sondagem acima especificados, conforme determinado na decisão.Por fim, no que toca à contradição alegada, noto que contradição não há já que a determinação constante do item b dirige-se à União Federal, quanto à Estação do Ouro, e à empresa Furnas somente quanto à subestação de Araraquara, de sua responsabilidade.Assim, os embargos merecem PARCIAL ACOLHIMENTO apenas para excluir da determinação constante do item b da decisão referente à empresa Furnas - Centrais Elétricas S/A a expressão na área da subestação desativa (sic) ficando com a seguinte redação:b) Determinar à União Federal, na área da subestação desativada da extinta RFFSA, e à empresa Furnas Centrais Elétricas S/A, no entorno da caixa separadora do Grupo de Reatores D e do Grupo de Reatores B da Subestação de Furnas em Araraquara, procedam, em 30 dias, o cercamento da área.No mais, a decisão permanece tal como lançada.Intime-se. Retifique-se o registro. Anote-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009175-49.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDIA CRISTINA ALBERTINO

Fls. 39/44: Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010002-60.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GIL ELTON RIBEIRO

...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios....

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000795-76.2008.403.6120 (2008.61.20.000795-6) - CLOVIS AMARAL(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

intime-se a parte autora para retirada do alvará de levantamento expedido, informando o prazo de validade de 60 dias (Resolução 110/2010, CJP) a partir de 15/09/2014

IMISSAO NA POSSE

0011278-29.2012.403.6120 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES E SP252266 - FLAVIO ALVES DE REZENDE) X ALUMINIO FORT LAR IND E COM LTDA(SP293850 - MARCOS ANTONIO MAGRI FILHO)

intime-se a parte autora para retirada do alvará de levantamento expedido, informando o prazo de validade de 60 dias (Resolução 110/2010, CJP) a partir de 15/09/2014

MONITORIA

0004053-70.2003.403.6120 (2003.61.20.004053-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLOVIS RODRIGUES(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS RODRIGUES

Fl. 227: Manifeste-se executado Clovis Rodrigues acerca da petição da CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003743-25.2007.403.6120 (2007.61.20.003743-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X TERRACO RESTAURANTE, CHURRASCARIA, CONVENIENCIA E PANETERIA LTDA X PAULO JORGE DA COSTA HENRIQUES X MARIA DA GLORIA ALMEIDA COSTA HENRIQUES

...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios....

0011374-49.2009.403.6120 (2009.61.20.011374-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GILVAN DE ANDRADE GAIA X GILDA DE ANDRADE GAIA
Despacho de fl. 122: Fl. 121: Defiro a pesquisa de endereço nos sistemas Renajud, SIEL e WebService da RFB, tendo em vista que já foi realizada pesquisa no sistema BacenJud (fls. 108/109). Int. Cumpra-se.Informação de fl. 126: ...vista à CEF dos documentos juntados....

0008326-48.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FERNANDO RODRIGUES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X VALDIR FOLTRAN PAVAN X ADONIAS IZABEL NOGUEIRA(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR)
Vistos etc.,Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual depósito.P.R.I.C.

0002994-32.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CASSIANO RONALDO REGIANI

...intimar a CEF a apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de

dez dias, para prosseguimento do feito....

0009169-42.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SERGIO DA SILVA SENA

...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios....

0011600-49.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE LUIZ JANJACOMO ALCAUSA X FABIANA MARIA BAMBOZZI ALCAUSA

CHAMO O FEITO A ORDEM.Primeiramente, intime-se a CEF a apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória (DUAS - uma para Matão e outra para São Caetano do Sul), no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para pagamento da quantia apontada, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.102-B do CPC, cientificando-o(s) da isenção de custas e de honorários, na hipótese de cumprimento (artigo 1.102-C, 1º) e do mesmo prazo para oposição de embargos, com a advertência do artigo 1.102-C, caput, caso não efetuado pagamento ou apresentados embargos.Decorrido o prazo legal e ausente oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo e, em consequência, convertido o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do artigo 475-I e seguintes do CPC. Na sequência, intime-se o executado para pagamento do débito, no prazo de quinze dias, acrescido de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre este valor. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista à exequente.Cópia do presente despacho possui força e tem função de carta precatória em relação às determinações nele contidas.Int. Cumpra-se.

0006746-75.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SEBASTIAO NENO DA ROCHA

...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios....

0008130-39.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X LUIS RICARDO MARTUCCI FUCCHI X ELOISA HELENA GOMES SILVA FUCCHI

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes.Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 20.11.2014 às 16 horas na sede deste Juízo.Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010951-84.2012.403.6120 - NATU PETRO AUTO POSTO ARARAQUARA LTDA(SP139322 - CAUBI LUIZ PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Com a vinda da carta precatória, intinem-se as partes para apresentação de alegações finais, primeiramente a parte autora.

0000967-42.2013.403.6120 - EBER CESAR FREITAS DE JESUS(SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA E SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X UNICOC - UNIAO DE CURSOS SUPERIORES COC LTDA(SP084934 - AIRES VIGO) X ASSOCIACAO VERBO DIVINO DA CIDADE DE ARARAQUARA - AEVD(SP270334 - GISELE CRISTINA BONFIM SELVINO E SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC)...

0002791-36.2013.403.6120 - CLAUDIA MARIA MARCHIONI(SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIOClaudia Maria Marchioni ajuizou ação ordinária em face da União Federal objetivando que a Polícia Rodoviária Federal traga aos autos os elementos que deram ensejo à autuação e imposição de multa e ser ressarcida do valor pago pela multa, devidamente corrigido, bem como das despesas suportadas por falta de cumprimento da Lei n. 12.527/2011 (que regula o acesso a informações).Narra, em apertada síntese, que recebeu notificação de multa aplicada pela PRF e imediatamente dirigiu-se àquele órgão a fim de esclarecer, mediante a apresentação de passagens de ônibus entre Taquaritinga-Araraquara e Araraquara-Campinas do dia da autuação, que não poderia ter sido multada por andar no acostamento de rodovia (BR 281 - Km 35 UF-SP). Aduz que reside

em Taquaritinga e trabalha em Campinas e na ocasião - feriado da semana Santa - estava voltando de Taquaritinga para Campinas e seu carro estava na garagem do prédio na cidade de Campinas e as chaves em sua bolsa, não havendo possibilidade de estar a centenas de quilômetros de distância. Diz que interpôs recurso, pediu apresentação de cópia do auto de infração, de provas materiais (fotografia), mas não foi atendida e seu último recurso ainda pendente de julgamento. Sustenta que houve descumprimento dos artigos 280, 285 e 288 do CTB - Código de Trânsito Brasileiro e da Lei n. 12.527/2011. Foi afastada prevenção com os autos de ação promovida no Juizado Especial Federal de Araraquara, extinta sem resolução do mérito determinando-se à autora a emenda à inicial (fls. 27). Regularizada a inicial (fls. 28/33), a União foi citada e apresentou contestação alegando a regularidade formal do procedimento adotado pela PRF, que o auto de infração foi julgado consistente, e que foram lançadas todas as informações necessárias a permitir o amplo direito de defesa. No mais, diz que não há fotografia já que este tipo de prova não é exigido para o tipo de penalidade aplicada pelo agente de trânsito quando há infração por transitar em acostamento. Diz que a comprovação de que o infrator andava pelo acostamento se dá apenas por declaração da autoridade que tem fé pública. Informa que o processo administrativo encontra-se em segunda instância, no CONTRAN, para julgamento de recurso (fls. 39/41). Juntou documentos (fls. 42/56). Intimada a autora, ela se manifestou pedindo a procedência da ação não requerendo outras provas (fls. 57/60). Decorreu o prazo para a União produzir outras provas (certidão supra). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO autora sustenta na inicial que foi autuada indevidamente pela Polícia Rodoviária Federal por supostamente estar transitando no acostamento da rodovia BR 281 - Km 35 UF-SP (em Atibaia-SP) no dia 24/04/2011 eis que, nesse dia e no exato momento da alegada infração (às 14h45min) estava embarcando em ônibus na cidade de Taquaritinga-SP com destino final em Campinas, cidade em que trabalha. De fato, dispõe o art. 280, da Lei n. 9.503/97 (CTB): CAPÍTULO XVIII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Seção I Da Autuação Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará: I - tipificação da infração; II - local, data e hora do cometimento da infração; III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação; IV - o prontuário do condutor, sempre que possível; V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração; VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração. 1º (VETADO) 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN. 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte. 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência. De partida, já observo que o argumento da autora de que a prova do fato deveria se dar por meio de equipamento eletrônico ou fotográfico (radar) não se sustenta, uma vez que a Lei determina de forma alternativa e não cumulativa obrigatória a forma pela qual a infração deverá ser comprovada levando em consideração que a depender do tipo de infração e das circunstâncias de fato não é possível, ou necessário, utilizar-se de aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual ou outro tipo de tecnologia. Não obstante, se é certo que a declaração do agente de trânsito, no caso o Policial Rodoviário Federal, é suficiente para autuar infração de trânsito, dada a fé pública conferida ao ato de servidor público, dotado de presunção de legalidade e veracidade, também é certo que tal presunção por ser ilidida. No caso, a parte autora juntou cópia de via retida das passagens pela empresa de transporte, emitidas para viagem entre Taquaritinga-Araraquara, dia 24/04/2011, às 14h45min e Araraquara-Campinas, dia 24/04/2011, às 17h00min (fl. 23) onde consta sua identificação pessoal e obrigatória para embarque (fl. 21). O agente da PRF, por sua vez, autuou infração na rodovia (transitar com veículo em acostamentos) e fez constar no auto de infração que o trânsito estava lento devido ao excesso de veículos, não abordado por questões operacionais. Consulta SEPRFII - fl. 50 como que a justificar a ausência de autuação em flagrante do infrator. A rigor, a União não contestou a prova documental em nome da autora e limitou-se a dizer que a autuação proveio de agente com fé pública. Veja-se que o único meio à disposição do agente de polícia rodoviária federal para a autuação foi o visual e, portanto, falível ainda mais num dia de trânsito lento, porém, intenso, excessivo em razão do feriado da semana santa. Então, diante de um documento a respeito do qual não foi levantada qualquer dúvida, que coloca a proprietária do veículo em um ônibus em outra cidade, na mesma hora da suposta infração e a ausência de alegação e prova de que o carro estivesse porventura na posse de terceira pessoa, é um contrassenso exigir da autora a prova de fato impossível - de que o tal carro não era o seu ou que a placa foi mal visualizada ou anotada de forma equivocada - até porque o fato ocorrido não se encontra entre aqueles cuja repetição seja permitida, esgotando-se no momento mesmo em que ocorrido tal qual a realidade vista pelo policial. Em outras palavras, no cotejo entre a presunção de veracidade do ato e a prova documental de que a autora não estava dirigindo o referido veículo no momento da suposta infração traz dúvidas fundadas sobre a existência da infração suficientes para considerar insubsistente o auto de infração com a devolução do valor pago a título de multa à parte autora. No mais, observo que conquanto não haja pedido expresso de anulação do auto de infração e cancelamento dos pontos em sua CNH, o julgamento

da ação determinando o ressarcimento de multa paga em razão da insubsistência da multa enseja, via de consequência, a anulação do auto de infração para todos os efeitos legais. Além disso, pede a autora ressarcimento dos danos materiais suportados em razão dos fatos (gastos com custas, transporte de advogados, correios). Juntou para a prova dos gastos, comprovante de postagem dos Correios em 09/06/2011, no valor de R\$ 16,50 e custas processuais no valor de R\$ 10,64. Quanto às custas, dispõe o art. 20, do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Então, o ressarcimento das custas é natural no caso de procedência da ação. Por outro lado, o ressarcimento dos gastos com os Correios para postagem de recurso é de rigor eis que a autora não os teria suportado se a autuação não tivesse ocorrido e uma vez que ela foi declarada insubsistente no presente feito é certo que deve a autora ter de volta aquilo que gastou a esse título. Por fim, a autora não juntou comprovante dos alegados gastos com viagens de advogados, embora tenha sido deferido prazo para apresentar outras provas (fl. 57). Tudo somado, a parcial procedência do pedido é medida que se impõe. Os valores a serem ressarcidos deverão ser acrescidos de correção monetária de acordo com a variação do IPCA-E e juros de mora de 1%III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para anular a multa imposta à parte autora no auto de infração n. 0019256957 e condenar a União a devolver o valor pago (R\$ 459,70), além da despesa postal no valor de R\$ 16,50. Sobre os valores devidos incidirão correção monetária, de acordo com a variação do IPCA-E, e juros de 1% ao mês, a contar dos respectivos desembolsos. Tendo em vista a modesta sucumbência da autora, condeno, a União ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em R\$ 300,00. Custas pela ré, que é isenta do recolhimento. Contudo, a isenção não desobriga a União de ressarcir a autora das custas adiantadas na inicial. A sentença não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008520-43.2013.403.6120 - ARMENINI & ARMENINI LTDA - EPP(SP108527 - JOAO BATISTA KFOURI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Embora a autora tenha argumentado que não há litisconsórcio passivo necessário com o INMETRO, trata-se de autarquia federal cuja intervenção no feito justifica a competência deste juízo e que é credora da multa aplicada à autora. Assim, promova a parte autora a inclusão do mesmo no polo passivo da presente ação, requerendo sua citação, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo (art. 47, parágrafo único, CPC). Intimem-se.

ACAO POPULAR

0011215-04.2012.403.6120 - JOAO JOSE DA SILVA(SP233383 - PAULA ANDREZA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X ANTONIO ROCHA DE ALMEIDA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE) X LUCIANE CRISTINA BUENO(SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Vista aos réus para apresentarem contrarrazões (prazo comum). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011716-55.2012.403.6120 - JOAO JOSE DA SILVA(SP244055 - DAIANA CAMILA DE CASTRO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X MOACYR APARECIDO BORGES DA SILVA X EVA SOARES DA SILVA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Vista aos réus para apresentarem contrarrazões (prazo comum). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011819-62.2012.403.6120 - WILSON JELLMAYER(SP244055 - DAIANA CAMILA DE CASTRO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X ANTONIO ROBERTO BATISTINHA X MARIA APARECIDA JACOB BATISTINHA(SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE E SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Vista aos réus para apresentarem contrarrazões (prazo comum). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012204-10.2012.403.6120 - CLAUDINEI CANANEIA RAMOS(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X FRANCISCO FREDERICO SCHUETT(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE) X RODE DE ALMEIDA LIMA(SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Vista aos réus para apresentarem contrarrazões (prazo comum). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004699-31.2013.403.6120 - NELI DA COSTA DOS SANTOS(SP244055 - DAIANA CAMILA DE CASTRO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X VALDIR VIEIRA FRANCA X ARGENTINA DO AMARAL(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA X ANGELINA SILVA DE ALMEIDA(SP269261 - RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO) X RAIZEN ARARAQUARA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Vista aos réus para apresentarem contrarrazões (prazo comum). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005265-77.2013.403.6120 - SERGIO ANTONIO ALVES(SP244055 - DAIANA CAMILA DE CASTRO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X VALDINEI FERREIRA DA SILVA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X FABRICIO ANDERSON HERCULANO GUIRALDELLI(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X ARGEMIRO HERCULANO DA SILVA(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X RAIZEN ARARAQUARA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Vista aos réus para apresentarem contrarrazões (prazo comum). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005266-62.2013.403.6120 - SERGIO ANTONIO ALVES(SP244055 - DAIANA CAMILA DE CASTRO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X VALDINEI FERREIRA DA SILVA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X PATRICIA MARTINS BRANCO(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X ARGEMIRO HERCULANO DA SILVA(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X RAIZEN ARARAQUARA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Vista aos réus para apresentarem contrarrazões (prazo comum). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011229-56.2010.403.6120 - BENVINDA MARASSI MALHEIROS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por BENVINDA MARASSI MALHEIROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em conceder-lhe amparo assistencial ao idoso. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela e designada perícia médica e social. O réu apresentou contestação alegando prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 21/26). Juntou documentos (fls. 27/34). Houve cancelamento da perícia médica por se tratar de benefício assistencial ao idoso (fls. 35/36). Acerca do estudo socioeconômico (fls. 41/48), a autora ficou em silêncio (fl. 50vs.) e o INSS requereu a improcedência da ação (fls. 51/53). Houve solicitação de pagamento dos honorários da perita social (fl. 56). Foi proferida sentença de improcedência do pedido (fls. 57/58). A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 65/70) e o TRF3 anulou a sentença em razão da ausência de intervenção do MPF (fls. 82/84). De volta à primeira instância, o MPF pediu a designação de nova perícia social (fl. 89), o que foi deferido a seguir (fl. 90). Após a realização da perícia (fls.

91/104), a parte autora manifestou-se favoravelmente à conclusão pericial e juntou certidão de óbito do marido (fl. 109/111). O INSS não se manifestou (certidão supra). O MPF opinou pela improcedência da demanda (fls. 115/124). É o relatório. D E C I D O: A autora vem a juízo pleitear a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Regulamentado pela Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011, estão listados no artigo 20 os requisitos para a sua concessão: 1) a idade de 65 anos ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de dois anos), e 2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo). Em outras palavras, o benefício assistencial exige a presença de dois requisitos para o seu cabimento: sob o aspecto subjetivo, a pessoa tem que ser idosa ou portadora de deficiência, sob o aspecto objetivo, há que comprovar sua hipossuficiência econômica. No caso dos autos, a autora tem 78 anos de idade (fl. 09), preenchendo, assim, o requisito subjetivo (etário). Sem prejuízo, quanto ao requisito objetivo, nos termos do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011, e mantido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, vale dizer, que a hipossuficiência econômica se configura quando a soma da renda mensal familiar é inferior a (um quarto) do salário mínimo, não foi preenchido. A propósito, cabe observar inicialmente que a apuração da renda familiar, segundo o texto expresso da norma, deve ter por base os rendimentos daqueles que vivem sob o mesmo teto do autor, elencados no parágrafo 1º do artigo 20, da Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011: 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Na perícia social realizada no ano de 2011, o marido da autora ainda era vivo e trabalhava, o que gerava uma complementação da renda da aposentadoria (fls. 41/48). Já na perícia feita em 2014, constatou-se uma diminuição da renda familiar, pois após o falecimento do marido a autora passou a receber apenas a pensão por morte no valor de um salário mínimo (fls. 91/104). Nesse quadro, a renda familiar per capita, por ocasião da perícia social, era superior a do salário mínimo. Além disso, a autora refere que seus três filhos se preocupam com sua saúde e lhe dão assistência, sendo que um filho fornece ticket refeição no valor de R\$ 60,00 e o outro paga o plano funerário (fls. 91/104). De toda forma, apesar de o orçamento ser justo frente às despesas, não se vislumbra a situação de miserabilidade necessária para a concessão do benefício. Veja-se, ademais que a autora tem casa própria onde vive há cerca de 45 anos, com móveis em bom estado de conservação e possui um veículo Gol/2013 em seu nome, que, segundo a autora, pertence a um filho separado. Nesse cenário, a autora não faz jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas, bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Requisite-se o pagamento da perita social que arbitro no valor máximo da Tabela do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000808-17.2004.403.6120 (2004.61.20.000808-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE TEIXEIRA DE MENDONCA

Fl. 161: Indefiro, tendo em vista que o executado já foi citado à fl. 71. Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0004995-97.2006.403.6120 (2006.61.20.004995-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROSANGELA MARIA RUEDA CARVALHO X WALDEMAR CARVALHO JUNIOR(SP115818 - ROGERIO LUIZ CARLINO)

Fl. 105: Defiro. Expeça-se carta precatória para reavaliação e constatação do bem penhorado à fl. 58. Int. Cumpra-se.

0011595-32.2009.403.6120 (2009.61.20.011595-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DALVA ANTONIA DOS SANTOS VICENTE

... dê-se vista à exequente. Intim.

0007953-80.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DOMINGOS LUIZ PIROLA - ME Considerando que a penhora on line pelo sistema BACENJUD restou infrutífera e, objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se à penhora, nos termos seguintes:Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 655 do CPC, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. RENAJUD - Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação, transferência e licenciamento pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. ARISP - Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens móveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as.PENHORA, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E AVALIAÇÃO - Efetivada a penhora: 1). Intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo de quinze dias para impugnação, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC; 2). Intimar o cônjuge do devedor se recair sobre imóvel e este for casado; 3). Nomear depositário, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão de depósito sem a prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; 4). Avaliar os bens constritos.PRAZO DE EMBARGOS - Intimar o executado do prazo de oposição de embargos previsto no art. 738, do Código de Processo Civil, que, em princípio, não terão efeito suspensivo nos termos do art. 739-A;CERTIDÃO - Lançar certidão nos autos, informando que todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução.ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO - Em sendo necessário, fica a secretaria autorizada a atualizar o débito. Ausente sistema de atualização disponível, intimar-se-á o exequente para esta finalidade, fixando-se prazo de quinze dias para cumprimento.PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS - O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579, 661 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. DILIGÊNCIAS PELA SECRETARIA - Caso o executado seja domiciliado fora da sede deste juízo, deverá a secretaria empreender as diligências necessárias à garantia do juízo, em substituição ao analista judiciário executante de mandados, expedindo-se, posteriormente, as comunicações indispensáveis ao aperfeiçoamento dos atos de constrição.DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO - No caso de necessidade de diligências para citação, intimação, arresto ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória.Se necessário, intime-se o(a) autor(a)/exequente para recolher as guias de custas e diligências do Juízo Deprecado.VISTA A(O) EXEQUENTE - Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, dê-se vista ao exequente. ARQUIVAMENTO - Restando sem êxito as diligências empreendidas, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado. Eventual pedido de renovação das diligências deverá fundar-se em alteração fática que demonstre modificação da situação econômica do executado.Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas.Int. Cumpra-se.

0008558-26.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROLANDO MONTORO(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI)
Fl. 116: Defiro a suspensão do processo.Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado.Int.

0003577-17.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDUARDO HENRIQUE CABRERA
... dê-se vista à exequente. Intim.

0004356-69.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATO DONIZETE FERRAREZE
Considerando que a penhora on line pelo sistema BACENJUD restou infrutífera e, objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se à penhora, nos termos seguintes:Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 655 do CPC, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. RENAJUD - Utilizar o Sistema RENAJUD

para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação, transferência e licenciamento pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. ARISP - Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens móveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. PENHORA, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E AVALIAÇÃO - Efetivada a penhora: 1). Intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo de quinze dias para impugnação, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC; 2). Intimar o cônjuge do devedor se recair sobre imóvel e este for casado; 3). Nomear depositário, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão de depósito sem a prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; 4). Avaliar os bens constritos. PRAZO DE EMBARGOS - Intimar o executado do prazo de oposição de embargos previsto no art. 738, do Código de Processo Civil, que, em princípio, não terão efeito suspensivo nos termos do art. 739-A; CERTIDÃO - Lançar certidão nos autos, informando que todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO - Em sendo necessário, fica a secretaria autorizada a atualizar o débito. Ausente sistema de atualização disponível, intimar-se-á o exequente para esta finalidade, fixando-se prazo de quinze dias para cumprimento. PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS - O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579, 661 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. DILIGÊNCIAS PELA SECRETARIA - Caso o executado seja domiciliado fora da sede deste juízo, deverá a secretaria empreender as diligências necessárias à garantia do juízo, em substituição ao analista judiciário executante de mandados, expedindo-se, posteriormente, as comunicações indispensáveis ao aperfeiçoamento dos atos de constrição. DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO - No caso de necessidade de diligências para citação, intimação, arresto ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória. Se necessário, intime-se o(a) autor(a)/exequente para recolher as guias de custas e diligências do Juízo. Deprecado. VISTA A(O) EXEQUENTE - Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, dê-se vista ao exequente. ARQUIVAMENTO - Restando sem êxito as diligências empreendidas, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado. Eventual pedido de renovação das diligências deverá fundar-se em alteração fática que demonstre modificação da situação econômica do executado. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

0007911-94.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SUDASA EMPRESA DE SANEAMENTO LTDA X GERALDO TACAO

Cite(m)-se, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil, franqueando-se a utilização dos Bancos de Dados disponíveis para localização do executado. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. Intime(m)-se o(s) executado(s) que poderá opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 736 do CPC), no prazo de 15 dias (art. 738 do CPC). Decorrido o prazo legal e ausente pagamento, objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, determino ao analista judiciário executante de mandados proceda-se à penhora dos veículos relacionados às fls. 83/84, exceto os que tenham alienação fiduciária em garantia, tendo em vista que não há notícia de pagamento integral do bem. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

0008266-07.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CIRO JOSE FREGNANI(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO)

...intimar a CEF a apresentar as guias, custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito (PENHORA LIVRE DE BENS)....

0008325-92.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OTAVIO HUMBERTO SILVA(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO)

Fls. 46/47: Primeiramente, junte o executado procuração nestes autos. Indefiro o pedido do executado, pois não foi deferido o efeito suspensivo nos embargos a execução (art. 739-A do CPC), conforme se verifica na decisão publicada em 31/01/2013. Fl. 48: Indefiro, tendo em vista a necessidade de prestação de caução pelo credor (TJ-SP - AGR: 990100656589 SP, Relator: Matheus Fontes, Data de Julgamento: 26/07/2010, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/08/2010).

0005770-68.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIMONE GONCALVES MORSELLI

...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios....

0006143-02.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANA VALERIA GIACON

Vistos etc., Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANA VALÉRIA GIACON. Custas recolhidas (fl. 15). Foi designada audiência de conciliação (fl. 18). O oficial de justiça deixou de dar cumprimento ao mandado de intimação, informando o falecimento da ré (fl. 21). A CEF requereu a intimação da irmã da autora para que esta trouxesse certidão de óbito e termo de inventariante, o que foi indeferido (fls. 26 e 28). A CEF juntou comprovantes de pagamento do débito e requereu a sucessão do polo passivo pela irmã da ré, Sra. Maria Alzira Giacon, juntando certidão de óbito (fls. 35/37 e 40/41). É o relatório. D E C I D O. O presente feito deve ser extinto. Ao que consta na certidão de óbito, a ré Ana Valéria Giacon faleceu em 02/05/2012 (fl. 41), portanto, sete dias antes do ajuizamento da ação que se deu em 09/05/2012. Assim, o processo sequer poderia ter sido distribuído porque ausente, na essência, a própria parte ré. Dessa forma, não é possível, agora, a substituição do polo passivo pelo espólio da falecida porque sequer havia polo passivo e pressuposto de existência da relação jurídica processual. Ante o exposto, com base no artigo 267, IV do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Se solicitado, defiro o desentranhamento de documentos originais mediante substituição por cópia, exceto instrumento de procuração e substabelecimento. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0007389-53.2001.403.6120 (2001.61.20.007389-2) - WALDCYR ALVARES TEDESCHI(SP082865 - MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS E SP141669 - FLAVIA REGINA RAPATONI) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o v. acórdão, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003959-83.2007.403.6120 (2007.61.20.003959-0) - MARCHESAN - AGRO INDUSTRIAL E PASTORIL S/A(SP061345 - DORIVAL COMAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

0000442-26.2014.403.6120 - VALDECIR APARECIDO CAMPOS X ELIANA APARECIDA CORREA CAMPOS(SP152793 - HUMBERTO FERNANDES CANICOBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MARCIO YOSHIO ITO(SP334565 - HUANG JINWEN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram os requeridos o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0003615-58.2014.403.6120 - ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS BARBOZA(SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X MINISTERIO DOS TRANSPORTES

Fls. 227/229: Prejudicado, tendo em vista a contestação com alegação de coisa julgada apresentada em 12/08/2014. Vista a parte autora para apresentação de réplica. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 53/54, remetendo os autos ao SEDI. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005895-46.2007.403.6120 (2007.61.20.005895-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X FABIANA RIBEIRO REIS MARTINS(SP263470 - MARIANA DE ALMEIDA CRISPIM DOS SANTOS) X IOLANDA DE ALMEIDA CRISPIM DOS SANTOS(SP068708 - IOLANDA DE ALMEIDA CRISPIM DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA RIBEIRO REIS MARTINS

... dê-se vista à exequente. Intim.

0000628-59.2008.403.6120 (2008.61.20.000628-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA APARECIDA MINOTTI X WAGNER LUIZ FERNANDES(SP226919 - DAVID NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA MINOTTI(SP324036 - LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES)

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.Int.

0000822-88.2010.403.6120 (2010.61.20.000822-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SEBASTIANA LUPI ALVARENGA(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIANA LUPI ALVARENGA

Fl. 116: Defiro a suspensão do processo.Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado.Int.

0001816-19.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IVAN SERIGATO JUNIOR(SP135601 - JOSE LUIZ DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN SERIGATO JUNIOR

Despacho de fl. 151: Fl. 151: Defiro (intimação do Executado para informar onde se encontre o bem, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça). Promova-se ao bloqueio (circulação) no sistema RENAJUD dos veículos de fls. 110/111. Caso o devedor ou possuidor apresente os veículos na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005010-85.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RACHEL ELIAS PARANCINI

Trata-se de reintegração de posse movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de Rachel Elias ParanciniCustas recolhidas (fl. 17).Foi deferida a liminar (fl. 20).A CEF pediu a extinção do processo com base no art. 267, VIII, do CPC (fl. 22).É o relatório. DECIDO:Com efeito, verifico que as partes renegociaram o débito objeto da presente ação, conforme informado pela CEF, que pediu a extinção do processo (fl. 22). Assim, é caso de reconhecer a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual.Dessa forma, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Custas ex-lege. Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe.Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples.P.R.I.C.

0005534-82.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDIO DE OLIVEIRA VICENTE

Vistos etc., Trata-se de reintegração de posse movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de Cláudio de Oliveira Vicente.Custas recolhidas (fl. 21).Foi deferida a liminar (fl. 24).A CEF pediu a extinção do processo com base no art. 267, VI, do CPC (fl. 27).É o relatório. DECIDO:Com efeito, verifico que as partes renegociaram o débito objeto da presente ação, conforme informado pela CEF, que pediu a extinção do processo (fl. 27). Assim, é caso de reconhecer a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual.Dessa forma, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Custas ex-lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe.Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples.P.R.I.C.

Expediente Nº 3503

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000312-12.2009.403.6120 (2009.61.20.000312-8) - NATALINA FRANCISCA FEDERICI(SP238167 - MARCOS EDUARDO DELPHINO ROCHA E SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos.Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, fazendo constar o espólio no polo ativo, conforme v. decisão de fls. 52/53 do E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo ativo e cite-se a ré. Int. Cumpra-se.

0010032-32.2011.403.6120 - JOSENALDO RODRIGUES VARGAS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se, novamente, os advogados para que tragam cópia da certidão de óbito do autor, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito (art. 267, IV, CPC).

0001414-93.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X RENATA BENEDITA DE MATHEUS(SP265574 - ANDREIA ALVES)
Nomeio a advogada indicada no formulário de fl. 22, Dra. Andreia Alves, OAB/SP 265.574, como advogada dativa da ré. Dê-se vista ao INSS da proposta apresentada pela ré. Int.

0001766-51.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X MARCELINO TEXTIL LTDA - ME(SP154916 - FERNANDO EMANUEL DA FONSECA E SP205242 - ALEXANDRE DELFINI CORRÊA)
Fl. 212: Por ora, defiro a produção da prova pericial na máquina de fabricação de manta sintética da empresa Marcelino Textil Ltda ME, onde ocorreu o acidente de trabalho descrito na inicial. Para tanto, designo e nomeio como perito deste juízo Sr. JOÃO BARBOSA, engenheiro civil especializado em segurança do trabalho, que deverá ser intimado de sua nomeação, após a efetivação do depósito. Consigno o prazo de 30 dias para a entrega do laudo a contar da data da perícia. Intime-se a ré para efetuar o depósito prévio dos honorários periciais estimados em R\$ 1.450,00 (um mil, quatrocentos e cinquenta reais), no prazo de 10 (dez) dias. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, 1º, CPC). Após a vinda do laudo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de prova oral. Int. Cumpra-se.

0004076-30.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X MANOEL TRABALLI CAMARGO NETO - EPP(SP244147 - FERNANDA BUENO E SP279381 - RAFAEL AUGUSTO DE FREITAS FALCONI)
Fls. 180/186: Defiro a produção da prova oral requerida pela ré. Designo audiência de instrução para o dia 08 de outubro de 2014, às 14:30, na qual será tomado o depoimento pessoal do representante legal da ré e inquiridas as testemunhas arroladas à fl. 186. As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se o INSS para, desejando, apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Fica desde já indeferido eventual requerimento de intimação de testemunha pela secretaria, sem justificativa idônea. Int.

0004473-89.2014.403.6120 - CELIA IANNI(SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CLAUDIA PRAMPERO BONIFACIO(SP223154 - NIVALDO RODOLFO DE AZEVEDO E SP204493 - CARLOS JOSÉ CARVALHO GOULART)
...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC).... Após, Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005823-15.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004131-78.2014.403.6120) PAULA CRISTINA RABENHORST MARIOTTINI(SP061204 - JOSE FERNANDO CAMPANINI E SP152842 - PEDRO REINALDO CAMPANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1) Fls. 153 - acolho a emenda à inicial. 2) Trata-se de ação ordinária com pedido para obstar a CEF de promover leilão do apartamento adquirido da MRV, cuja propriedade foi consolidada em favor da CEF, nos termos da Lei n. 9.514/97. Além disso, pede que a CEF apresente o valor da dívida vencida e em aberto relativa ao contrato a fim de possibilitar a consignação da totalidade do montante devido e, ainda, que as prestações vincendas sejam debitadas da conta corrente aberta para esse fim. De início, observo que foi deferida liminar em ação cautelar ajuizada pela parte autora em que também objetivava a sustação de leilão público bem (n. 0004131-78.2014.4.03.6120 - fls. 131/133). Posteriormente, porém, considerando que não mais se mantinham as condições da ação para a cautelar, foi julgada extinta. Aqui, após a emenda da inicial, a parte autora pleiteia a sustação de leilão a título de tutela. Pois bem. Conforme análise feita na apreciação da liminar, nos primeiros 19 meses do contrato (prazo de construção), o pagamento das prestações seria feito através de débito em conta no valor correspondente aos encargos relativos a juros e atualização monetária, taxa de administração, se houver, e comissão pecuniária FGHB (item C6 e 6.1 e cláusula sétima, II, do contrato). A partir daí começaria a amortização do financiamento com pagamento da prestação de amortização e juros (A+J) (item C11 - R\$ 417,85), mais taxa de administração, se houver, e comissão pecuniária FGHB que seria feito após a fase de construção e

em prestações mensais e sucessivas vencendo-se a primeira prestação no mês subsequente ao término do cronograma de obras (fls. 38/39). Assim, se entendeu que minuta encaminhada ao Cartório de Registro de Imóveis para intimação da autora a fim de purgar a mora, que noticiava o inadimplemento das seguintes prestações vencidas a partir de abril de 2013 (fls. 63/64), incluindo a parcela de amortização (R\$ 409,51 - fl. 34), seria incorreta. Implementado o contraditório, porém, a CEF esclareceu que deixou de realizar o débito em conta autorizado no contrato a partir da prestação vencida em 30/04/2013 porque em 27/03/2013 houve término da construção (fl. 135). Justificou assim o início da emissão dos boletos que foram encaminhados para a Rua Maurício Galli, 1215. Nesse passo, observo que, na verdade, o prazo de dezenove meses de construção se iniciou na assinatura do contrato com a MRV (setembro de 2011) o que redundou no final da construção em março de 2013 e não em novembro como mencionado na referida liminar. Não obstante, a justificativa da CEF não pode ser acolhida de todo, pois o contrato previa que o débito em conta seria mantido após a fase de construção, conforme CLÁUSULA SÉTIMA (fl. 37). Logo, não se pode dizer que quando a fase de construção é encerrada, o sistema exclui automaticamente o débito automático, porque em alguns contratos (especialmente aqueles em que os mutuários utilizam FGTS), os encargos são debitados numa conta especificamente para este fim (fl. 140). No que toca ao endereço da Rua Maurício Galli, também se destacou na análise inicial que não houve intimação pessoal da autora para purgar a mora, porque o endereço constante do contrato NÃO ERA o do imóvel adquirido (Av. Afrânio Peixoto, n. 201, Jd. Adalgisa), mas de outro empreendimento da MRV perto dali, embora seja o endereço mencionado como sendo da autora no contrato de mútuo firmado entre ela e a CEF em abril de 2012 (fl. 32). Ocorre que isso só veio a ser esclarecido na inicial desta ação na qual a autora diz que nunca morou na Rua Maurício Galli, tanto que não é esse o endereço da conta corrente aberta na CEF na ocasião em que foi firmado o contrato. Aliás, no contrato entre a autora e a MRV em setembro de 2011 já constava o endereço atual da autora na Rua José F. Secondo, 187 (fl. 17). Evidencia-se, então, que além da suspensão dos débitos em conta corrente não prevista no contrato, houve falha na intimação da devedora (art. 26, 1º, 2º e 3º, da Lei 9.514/97), em princípio, imputável à CEF que foi quem minutou o contrato com endereço errado (conquanto coubesse a autora ler seus termos antes de assinar e corrigir o endereço). Logo, a consolidação da propriedade não foi regular. Por tais razões, embora não haja provas de que tenha sido designada data de leilão, presente prova inequívoca da verossimilhança da alegação, DEFIRO a suspensão do processo de leilão do bem a terceiros, até decisão final, ou em sentido contrário. Quanto à consignação do valor devido, o mais indicado é que a autora proceda ao depósito do valor nos autos da presente ação, à ordem do juízo. No que toca ao valor, a projeção de débito para dezembro de 2013 era de um saldo devedor de R\$ 3.881,27 (fl. 86). Assim, determino o depósito judicial a título de saldo devedor de R\$ 3.881,27 (atualizado até 19/12/2013). Por outro lado, como o contrato não está mais ativo, em razão da pretensão consolidação da propriedade em favor da CEF, há impossibilidade de proceder ao débito das prestações vincendas na conta corrente da autora. Dessa forma, proceda a autora ao depósito mensal, na mesma conta judicial, das prestações a se vencerem a partir de 10/2014, inclusive, tomando para parâmetro, por ora, o valor indicado para a prestação de 06/2013 (R\$ 427,78, última informada nos autos (fl. 79). Intime-se a CEF a indicar o valor da prestação atualizado para 10/2014, conforme previsão no contrato e para apresentar a diferença entre o saldo devedor entre 20/12/2013 e 30/09/2014, no prazo de 15 dias. Ato contínuo intime-se a autora para realizar o depósito da diferença do saldo devedor e das prestações mensais, no prazo de 15 dias contados da informação trazida aos autos pela CEF. Intime-se. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Cite-se.

0006323-81.2014.403.6120 - MANOEL DE SANTANA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho as petições de fls. 64/65 e 67/68 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Indefiro o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine à parte autora (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, dispensando intervenção judicial, ausente prova de resistência da autarquia previdenciária. Cite-se. Em seguida, abra-se vista para réplica, se houver, e intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais, ocasião em que deverá apresentar laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de suas atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parágrafo 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Intime-se.

0007503-35.2014.403.6120 - HELIO LUPPI(SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Melhor analisando os autos verifico que a natureza do trabalho desenvolvido pelo autor, que se qualifica como engenheiro de materiais, e o salário mensal constante do Termo de Rescisão de fl. 107 (R\$ 4.804,68) sugerem que

o benefício pleiteado nestes autos teria uma RMI de valor próximo ao teto. Assim, considerando que o valor da causa deve corresponder à soma das parcelas vencidas (DER - 10/01/2014) e doze parcelas vincendas, certamente ficaria superior aos sessenta salários mínimos, confirmando a competência deste Juízo, motivo pelo qual reconsidero o despacho de fl. 111. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em seguida, abra-se vista para réplica, se houver, e intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais, ocasião em que deverá apresentar TODOS os laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de suas atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parág. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Intime-se.

0007893-05.2014.403.6120 - LUIZ CARLOS RINCAO (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada. O Agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3.^a Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no art. 523 caput e parágrafos, do CPC. Int.

0008629-23.2014.403.6120 - JOSE AUGUSTO SOARES (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para trazer procuração atualizada (menos de 6 meses) e esclarecer o valor da causa quanto à apuração da RMI, devendo instruir sua manifestação com memória de cálculos. Int.

0008631-90.2014.403.6120 - BRUNO AUGUSTO NEVES (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em tutela, Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora objetiva que a ré se abstenha de alienar imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão realizado no dia 27/08/2014, desde a notificação judicial. Pede, ainda, autorização para efetuar o pagamento das parcelas vincendas por meio de depósito judicial. Alega que adquiriu o bem mediante instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em junho de 2012 e na oportunidade financiou parte do valor em 300 prestações mensais, porém, passou por dificuldades financeiras de modo que não conseguiu adimplir as prestações sendo surpreendido com a notícia de que a propriedade foi consolidada em favor da CEF e que foi realizado leilão extrajudicial em 27/08/2014. Afirma que sua situação normalizou-se e atualmente pode custear suas despesas e retomar o financiamento habitacional embora não possa pagar os atrasados de uma única vez e a CEF se recusa a renegociar o débito de modo abusivo. Alega descumprimento das normas da Lei n. 9.514/97, nulidade da execução extrajudicial, pede a incidência do CDC e autorização para depósito judicial das prestações vencidas e vincendas a fim de obstar o leilão designado. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50). Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Ao que se verifica dos autos, em 29/06/2012 o autor firmou com a CEF contrato de mútuo com obrigações e alienação fiduciária dando em garantia o imóvel objeto do leilão que, segundo afirma o autor, teria sido realizado em 27/08/2014. De início, observo que não há provas de que o tal leilão foi realizado ou que, realizado, tenha tido algum arrematante. Daí não existir prova inequívoca da verossimilhança da alegação de que poderá sofrer atos de desocupação por parte da CEF e, em tese, a questão do perigo da demora e o risco de dano irreparável teria se esvaziado, pelo menos até nova designação de leilão. De outro lado, se é certo que o autor estava inadimplente - e admite tal fato - também o é o fato de que tinha conhecimento de que o inadimplemento acarretaria o vencimento antecipado da dívida e leilão extrajudicial nos termos da Lei 9.514/97. Por outro lado, a parte autora afirma que sempre pagou as prestações em dia, porém não disse quantas prestações pagou nem juntou comprovante de pagamento durante o período de vigência do contrato que é recente (24 meses) considerando o prazo total do financiamento (300 meses). Ademais, apesar de alegar ofensa ao disposto na Lei 9.514/97 traz argumentos demasiadamente genéricos e em nenhum momento alega a nulidade da cláusula que prevê a consolidação da

propriedade do imóvel para a CEF no caso de inadimplemento de conhecimento prévio do autor, conforme cláusula vigésima nona (fl. 52). Logo, por ora, não existe nada nos autos que afaste a mora do autor e base para declarar nula a consolidação da propriedade em favor da CEF e o exercício regular dos seus direitos sobre o imóvel ao colocá-lo à venda em leilão. Quanto ao depósito das prestações vincendas, no momento, não teria efeito prático considerando a consolidação da propriedade à CEF que, repito, a princípio é válida. Por tais razões, não vislumbro a verossimilhança necessária nem o perigo de dano irreparável à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Ante o exposto, NEGOU a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se, requisitando-se cópia do processo de execução extrajudicial. Intime-se. Oficie-se.

0008724-53.2014.403.6120 - GONCALO ROCHA DE SANTANA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o requerimento de expedição de ofício às empresas empregadoras, para juntarem laudo técnico pericial, tendo em vista que o ônus da prova do direito alegado é da parte autora cabendo a ela produzi-la. No mais, o Processo Administrativo já foi juntado na íntegra em CD, sendo desnecessário intimar o INSS para juntar outros documentos. Vistos em tutela, em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder imediatamente o benefício de aposentadoria especial com reconhecimento de períodos de atividade especial. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). No caso, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, CPC), pois o autor ainda está trabalhando, conforme informação do próprio autor na inicial consulta ao CNIS. Além disso, se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Ante o exposto, NEGOU a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se. Intime-se. Após a réplica, se houver, faculto ao autor a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0008859-65.2014.403.6120 - RUTE PACHECO FERREIRA(SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO E SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, afastou a possibilidade de prevenção apontada à fl. 58. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, a parte autora pede antecipação de tutela para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício de pensão por morte de seu companheiro, ocorrida em 14/02/2014. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). A concessão do benefício de pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente. A qualidade de segurado do falecido não está comprovada nos autos. Apesar disso, em consulta ao sistema PLENUS, verifiquei se tratar de aposentado e, portanto, ostentava essa qualidade na data do óbito (extrato anexo). Para a prova da qualidade de dependente, a autora juntou certidão de nascimento de filho comum, de 1985 (fl. 26), faturas de conta de telefone de 2013 comprovando ligações do número de telefone do falecido (em Andradina/SP) para telefone da residência da filha da autora em Araraquara, onde ela alega estar residindo para ajudar a cuidar do neto desde 2010 (fls. 28/31), extratos bancários de 2013 onde constam depósitos ou transferências on-line Dep. Origem 273-9 (fls. 33/53), plano de saúde contratado em 02/08/2013 e assinado em 11/03/2014, onde consta o falecido como ESPOS (fl. 55), certidão de óbito do falecido (fl. 21). Pois bem. Compulsando os documentos juntados à inicial, verifico que, conquanto haja prova de que o falecido ligasse quase que diariamente para a residência da filha da autora em Araraquara, onde a autora estava morando desde 2010, tal fato por si só não induz a verossimilhança da alegação de que houve união estável até a data do óbito. Por outro lado, os depósitos realizados em sua conta não podem ser atribuídos, por ora, ao falecido. Não há qualquer identificação que os vinculem a ele como depositante e considerando que o termo Dep. Origem 273-9 pudesse indicar a agência de origem tal informação não confere com aquela constante do cadastro do INSS de que a agência bancária do falecido era outra (n. 597871 - extrato anexo). Quanto ao contrato de plano de assistência familiar, foi assinado em 11/03/2014, quase um mês depois do óbito. Nesse quadro, não há prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Além disso, ao que consta a autora é aposentada (fl. 55) de modo que não há risco irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto, NEGOU a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se. Intime-se. Após a réplica, se houver,

faculto à autora a apresentação de outras provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0008950-58.2014.403.6120 - ESMEIRE AMABILE FERNANDES GONCALVES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Traga a autora, no prazo de dez dias, procuração atualizada (menos de 6 meses), sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC.Regularizada a inicial, cite-se.Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (artigos 301, 326, 327 e 398 do CPC).Int. Cumpra-se.

0009031-07.2014.403.6120 - GILBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em tutela,Concedo os benefícios da justiça gratuita.Em ação de rito ordinário, a parte autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a restabelecer benefício de amparo assistencial ao idoso e se abster de cobrar valor que, segundo o INSS, teria sido recebido indevidamente entre 01/04/2009 e a cessação do benefício em 01/03/2014 por suposto indício de irregularidade verificado na composição do grupo familiar e na renda per capita superior a do salário mínimo.Afirma que em abril de 2014 recebeu ofício de convocação para verificação da continuidade das condições que deram origem ao benefício onde consta pesquisa realizada em banco de dados do Governo Federal que acusou propriedade de um veículo automotor. Diz, porém, que o tal veículo registrado em seu nome, um Volkswagen, Brasília, não está em sua posse, pois foi vendido há muitos anos e sequer tinha conhecimento de que ainda estava no seu nome.Além disso, afirma que tem 80 anos de idade, que não houve alteração no quadro fático que deu ensejo à concessão do benefício e que, de toda forma, não possui condições de restituir qualquer valor ao INSS, além de se tratar de verba de caráter alimentar e recebida de boa-fé. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.Quanto à cessação do benefício, observo que se deu em 01/06/2014 (extrato anexo) em razão de suposta irregularidade verificada pelo INSS consistente na alteração do grupo familiar ou da renda per capita familiar considerando a existência de veículo automotor de propriedade do beneficiário.O autor, por sua vez, esclarece que se trata de veículo dado em pagamento pelos seus trabalhos à época como pedreiro autônomo, mas que já foi vendido há muitos anos não tendo havido. Além disso, afirma que desde a concessão do benefício não houve alteração na renda ou grupo familiar. Não consta dos autos maiores informações ou documentos seja da veracidade dos fatos alegados pelo autor seja da regularidade da cessação do benefício. Em consulta ao sistema RENAJUD, porém, verifiquei que de fato constam dois veículos registrados em nome do autor - uma Brasília, 1975, referida na inicial, e uma Pampa/Ford 1992 (extrato anexo).Conquanto possuir em seu nome dois veículos que datam de mais de 20 anos não seja propriamente indício de alteração na renda familiar per capita - até porque o autor afirma que vendeu um deles há muitos anos, o fato é que a má-fé não pode ser presumida e tratando-se de pessoa idosa, atualmente com 80 anos de idade, a cessação do benefício, por ora, deixará o autor vulnerável podendo causar danos irreparáveis ou de difícil reparação. Assim, DEFIRO a tutela em CARÁTER CAUTELAR, nos termos do art. 273, 7º, do CPC para determinar o restabelecimento do benefício 88/120.436.283-9 em favor do autor Gilberto Ferreira dos Santos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00, a ser revertido em favor da parte autora bem como determino ao INSS que se abstenha de cobrar, administrativa ou judicialmente, eventual valor recebido pelo autor a esse título até decisão final, ou em sentido contrário.Sem prejuízo, determino a realização de estudo socioeconômico e, para tanto, nomeio a assistente social IARA MARIA REIS ROCHA que deverá ser intimada de sua nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta n.º 01, de 14/04/2010 bem como da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, 1º, CPC).Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada.Intime-se. Cite-se.Oficie-se à AADJ COM URGÊNCIA.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009147-52.2010.403.6120 - RITA CAROLINA ROSA MARTINS(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Considerando o teor da v. decisão de fls. 123/124 que anulou a sentença e determinou a produção de prova testemunhal, designo o dia 14 de janeiro de 2015, às 14 horas, para audiência de instrução.Intimem-se as partes para comparecer na audiência e trazer as testemunhas que comparecerão independentemente de intimação do Juízo.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002242-94.2011.403.6120 - ELISABETE APARECIDA RIBEIRO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE APARECIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Dê-se vista ao INSS acerca do cálculo referente aos honorários sucumbenciais apresentado pela parte autora à fl. 197. Havendo concordância ou nada sendo requerido, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Res. nº 168/2011 - CJF e Res. nº 154/06 - TRF da 3ª Região. Encaminhe-se cópia do ofício requisitório (art. 10, da Res. nº 168/11 - CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000821-84.2002.403.6120 (2002.61.20.000821-1) - ZAPPAROLI IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X UNIAO FEDERAL X ZAPPAROLI IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X ZAPPAROLI IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte autora/devedora, através de seu advogado, para pagar a quantia em que foi condenada a título de honorários advocatícios nos valores de R\$ 511,80 (quinhentos e onze reais e oitenta centavos), devidos ao INCRA e R\$ 514,77 (quinhentos e catorze reais e setenta e sete centavos), devidos à União (Fazenda Nacional) no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes requeridos pelas exequentes nas petições de fls. 421/422 e 425/426. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC, com acréscimo de 10% sobre o valor. Intime-se. Cumpra-se.

0007336-57.2010.403.6120 - ODILA ONDINA BOCCHI CASARI X MARIO JOSE CASARI X FERNANDO RAFAEL CASARI(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ODILA ONDINA BOCCHI CASARI X UNIAO FEDERAL X MARIO JOSE CASARI X UNIAO FEDERAL X FERNANDO RAFAEL CASARI

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para pagar a quantia de R\$ 838,03 (oitocentos e trinta e oito reais e três centavos) referente à condenação em honorários advocatícios em favor da União (Fazenda Nacional), no prazo de 15 (quinze) dias, através de DARF - CÓDIGO DE RECEITA 2864, comprovando-se nos autos. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento expeça-se mandado de citação penhora e avaliação nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC, com acréscimo de 10% sobre o valor. Intime-se. Cumpra-se.

0008952-96.2012.403.6120 - VANDERLEI APARECIDO GUERRA(SP303530 - MARCIO JOSE PIASSI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VANDERLEI APARECIDO GUERRA

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte autora/devedora, através de seu advogado, para pagar a quantia de R\$ 1.564,27 (um mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos) referente à condenação em honorários advocatícios em favor da União (Fazenda Nacional), no prazo de 15 (quinze) dias, através de DARF - CÓDIGO DE RECEITA 2864, comprovando-se nos autos. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento expeça-se mandado de citação penhora e avaliação nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC, com acréscimo de 10% sobre o valor. Sem prejuízo, considerando as disposições previstas na Lei nº 9.289/96, intime-se o executado para, no mesmo prazo acima, providenciar o recolhimento da outra metade das custas judiciais devidas no valor de R\$ 887,36 (oitocentos e oitenta e sete reais e trinta e seis centavos), através de GRU, junto à Caixa Econômica Federal. Não ocorrendo o pagamento intime-se a Fazenda Nacional para informar se há interesse em inscrever o valor das custas em Dívida Ativa da União. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3554

EXECUCAO FISCAL

0001366-37.2014.403.6120 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 712 - ISADORA

RUPOLO KOSHIBA) X IVENS ALBERTO MEYER(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER)
Postula o executado a exclusão de restrição referente à CDA que aparelha a presente execução do banco de dados do SERASA, face a adesão a programa de parcelamento.O documento de fl. 15 não demonstra a existência de restrição financeira, mas apenas documenta histórico de ações judiciais em que a executada figura como parte.Logo, não se afigura razoável a exclusão do lançamento por intervenção judicial, uma vez que ainda não houve extinção da execução que impusesse a retirada do registro.No entanto, face ao parcelamento da dívida e a suspensão da execução, por certo este lançamento desabona a conduta da devedora em suas relações negociais, comprometendo eventual concessão de crédito.Assim, oficie-se ao SERASA para anotação, a margem do apontamento da ação judicial correspondente a estes autos, a suspensão da execução e do crédito tributário em razão do parcelamento do débito consubstanciado na CDA 5378/2014.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO JUIZ FEDERAL ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4257

MONITORIA

0001238-42.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE EMIDIO DA SILVA FILHO(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA)

A requerente objetiva a constituição de título executivo no valor de R\$ 27.533,66, atualizado até 04.07.2013, alegando a inadimplência do requerido em relação a contrato de abertura de crédito para financiamento de material de construção.O requerido apresentou embargos monitórios (fls. 35/60), sustentando, em suma, o seguinte: a) prescrição; b) inépcia da inicial; c) carência da ação; d) não utilização do valor cobrado; e) o contrato foi celebrado sob a influência de erro essencial; f) juros remuneratórios superiores a 12% do ano; g) capitalização de juros; h) a cobrança ilegal da comissão de permanência; i) excesso de cobrança.A requerente impugnou os embargos (fls. 65/69v).Feito o relatório, fundamento e decidido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.Rejeito a preliminar de prescrição, uma vez que o vencimento antecipado da dívida deu-se em 03.08.2011 e o ajuizamento da ação em 19.07.2013, dentro, portanto, do prazo prescricional.A petição inicial não é inepta, pois os documentos que a acompanham são adequados à ação monitoria.Igualmente, não ocorre a carência de ação, dado que a requerente apresentou contrato de abertura de crédito (fls. 7/15) e demonstrativo de débito (fls. 21).Passo ao exame do mérito.Dou como não comprovado o alegado pagamento sob a influência de erro, porquanto a dívida do embargante é patente. Os documentos anexados inicial são suficientes para a prova da utilização do numerário. O contrato de mútuo tem sua configuração básica no artigo 586 do Código Civil:Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.No mútuo com fins econômicos, presume-se a incidência de juros, a teor do artigo 591 do mesmo código:Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presume-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.Colhe-se dos dispositivos acima que, no período de eficácia normal do contrato, os juros representam a única forma de remuneração do capital objeto do mútuo.A inadimplência do mutuante, a desencadear o período de eficácia anormal do contrato, atrai a incidência dos juros moratórios (CC, artigo 406) e da cláusula penal ou multa moratória (CC, artigo 408).Todavia, em se tratando de mútuo bancário, a configuração pode ser outra, diversa da acima consignada, tendo em vista figurar no contrato, como mutuante, instituição financeira objeto de regulamentação específica na Lei nº 4.595/64.Temos, assim, em primeiro lugar, fruto desta especificidade, a inexistência de regra limitadora da taxa de juros remuneratórios. Dois importantes fatores de limitação dos juros remuneratórios - o Decreto nº 22.626/33, conhecido como Lei da Usura, e o revogado artigo 192, 3º, da Constituição Federal - foram afastados pelo Supremo Tribunal Federal, com se colhe da súmula nº 596 e da súmula vinculante nº 7.Pelos mesmos fundamentos, chega-se ao afastamento da limitação prevista no artigo 406 do Código Civil, a fim de permitir as taxas de juros remuneratórios livremente pactuadas.Nesse sentido, temos o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça:A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula nº 382)Conclui-se, pois, que na época presente, em que vigora ampla liberdade de contratar, o legislador deixou a critério das partes do contrato bancário o estabelecimento da taxa de juros remuneratórios do capital, abstendo-se de adotar limitações que pudessem

atransar o sistema de concessão de crédito e o comércio bancário. A única limitação possível de ser adotada pelo Poder Judiciário, em contratos que tais, diz respeito a juros remuneratórios estabelecidos de modo abusivo pelo mutuante, sensivelmente acima do patamar médio do mercado. Nesse caso, a limitação seria imperiosa para resguardo da função social do contrato e para recusa da má-fé contratual (CC, artigos 421 e 422). Nesse sentido: CONTRATO BANCÁRIO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO ARGUIDA OPORTUNAMENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Eventual irregularidade na representação processual deve ser arguida oportunamente, sob pena de preclusão. 2. Os juros remuneratórios são devidos à taxa contratada; salvo se comprovado, in concreto, que são abusivos, assim entendidos aqueles que discrepem significativamente da média de mercado. 3. A comissão de permanência é admitida no período da inadimplência, não cumulada com outros encargos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1032626/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 02/09/2009) No caso dos autos, para o contrato de abertura de crédito para o financiamento de construção as partes estabeleceram taxa de juros de 1,57% ao mês, incidente sobre o saldo devedor atualizado pela taxa referencial - TR (cláusula primeira e cláusula oitava - fls. 7/9). Quanto à TR, é pacífica a legalidade de sua utilização: Recurso especial. Mútuo bancário comum. Contrato de confissão de dívida. Taxa Referencial. Comissão de permanência. 1. A Taxa Referencial (TR), quando contratada, pode ser utilizada como índice de correção monetária. 2. A comissão de permanência, por si só, é legal, não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil (REsp nº 271.214/RS, 2ª Seção, julgado em 12/3/03), limitada à taxa contratada. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 450.949/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2003, DJ 18/08/2003, p. 203) A taxa de juros contratada pelas partes não é abusiva diante das praticadas no mercado, de modo que nada há a reparar neste ponto. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS art. 4º do Decreto nº 22.626/33, conhecido com Lei da Usura, proibiu a capitalização mensal de juros. Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Depois de reiteradas decisões, o Supremo Tribunal Federal sumulou seu entendimento sobre a questão: Súmula 121. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Neste particular, a Lei de Usura deve ser aplicada às instituições bancárias, não sendo óbice a tal aplicação o enunciado da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, por esta não se referir ao anatocismo, mas sim ao limite da taxa de juros e outros encargos. De fato, enquanto a Súmula 121 se ampara no art. 4º da referida Lei, que veda o anatocismo, a Súmula 596 se baseia no art. 1º, não havendo, assim, qualquer incompatibilidade entre ambas. A propósito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PRIVADO. JUROS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO INCIDENTE TAMBÉM SOBRE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. EXEGESE DO ENUNCIADO N. 121, EM FACE DO N. 596, AMBOS DA SUMULA STF. PRECEDENTES DA EXCELSA CORTE.- A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4 do Decreto n. 22.626/33 pela lei n. 4.595/64. O anatocismo, repudiado pelo verbete n. 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado n. 596 da mesma Súmula. (STJ, RESP 1285/GO, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 11/12/89, pág. 18141). No caso dos autos, foi previsto o prazo de amortização de 54 meses e o cálculo das prestações pelo sistema denominado Price. O sistema Price, por si só, não acarreta a capitalização de juros, cuja verificação deve ser feita em cada caso concreto. Analisando a planilha de evolução contratual (fls. 17/18), verifico que não houve capitalização de juros. De fato, todos os valores das prestações mensais foram suficientes para o pagamento total dos juros do período e amortização parcial do saldo devedor. Por isso, não havendo a incorporação de juros não pagos ao saldo devedor, não se há falar em capitalização. Quanto à comissão de permanência, o demonstrativo de fls. 21 evidencia que não fora cobrada pela requerida, porquanto presente a incidência dos encargos moratórios descritos no contrato. Por conseguinte, não houve o alegado excesso de cobrança. Ante o exposto, rejeito os embargos monitórios, com fundamento nos artigos 269, I, e 1102-c, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil e converto o mandado inicial em executivo para pagamento do crédito de R\$ 27.533,66, atualizado até 04.07.2013. Condeno a parte embargante (requerida) ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, cuja execução fica suspensa em razão de a parte ser beneficiária de justiça gratuita. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado. Cumprida a determinação acima, intime-se o executado para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, ao pagamento da importância informada, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor cobrado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes. Bragança Paulista, 16 de setembro de 2014.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001686-49.2012.403.6123 - JOSE BENEDITO MACHADO (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIÁRIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu trabalho rural. Apresenta os documentos de fls. 06/26. O requerido, em contestação (fls. 37/40), alega, em síntese, que não houve a comprovação, pelo requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 52/54) e as partes apresentaram alegações finais (fls. 60 e 62/63). Feito o relatório, fundamento e decidido. Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigo 48 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, para o empregado rural, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de emprego rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Os empregados rurais conservam todos os seus direitos previdenciários, não podendo ser prejudicados pelo descumprimento da obrigação, prevista nos artigos 20 e 30, I, ambos da Lei nº 8.212/91, a cargo do empregador, e pela deficiência fiscalizatória da Administração. Basta, pois, que comprovem a manutenção de vínculos de trabalho rural durante o período de carência. No caso dos autos, a parte requerente era filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, pelo que faz jus à incidência da tabela veiculada no artigo 142 da mesma lei. Como completou a idade mínima em 30.09.2009 (fls. 07), deve demonstrar o emprego rural pelos 168 meses anteriores a 09.2009. Cumpre, portanto, os vínculos rurais tenham ocorrido a partir de 1995. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, essa demonstração exige início de prova material. A fim de comprovar suas alegações, a parte requerente juntou os seguintes documentos: a) certidão de casamento ocorrido em 20.10.1973, constando sua profissão como lavrador (fls. 08); b) cópia de sua CTPS (fls. 09/10); d) declaração de Isete Munhos de Ávila (fls. 11/12); e) guia de I.T.R. de propriedade rural (fls. 13/15); f) cópia dos autos do processo n 2006.61.23.000430-4, onde postulou o benefício de pensão por morte (fls. 16/25). O documento referido na alínea b é inservível, já que diz respeito a fatos ocorridos em data distante do período de carência. Na carteira de trabalho não constam registros de empregos rurais. A declaração referida na alínea d equivale a testemunho escrito, sendo inadmissível. A guia de imposto territorial rural não prova que o requerente desempenhou atividades na propriedade. No processo judicial referido, evidenciou-se que o requerente dedicava-se, de forma estável, ao comércio de sorvetes. Não há, pois, qualquer documento a evidenciar os alegados empregos rurais. Costuma-se dizer que a vida campesina é incompatível com a aquisição de documentos, pelo que o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, editado para coibir as tão conhecidas fraudes em prejuízo do sistema previdenciário, não deve incidir. Discordo, porém. Num dos países mais burocráticos do mundo, que há mais de 500 anos não fez outra coisa senão editar leis, decretos, resoluções e portarias exigindo a feitura de documentos, mostra-se incrível que, nos inúmeros meses correspondentes ao período de carência, um cidadão não tenha conseguido uma única folha de papel em seu nome constando sua profissão. Ora, não teria a pessoa que, residente em zona urbana ou no campo, alega ter trabalhado em propriedades rurais por anos e até mesmo décadas, adoecido pelo menos uma vez, quando então, no hospital público, seria preenchido formulário constando sua profissão? Não teria sido, relativamente a si, lavrado algum documento de ordem religiosa, já que grande parte da população do país se diz crédula? Nunca teria se cadastrado em algum órgão ou aberto crediário? Onde estariam os cartões de vacina das crianças? Vê-se, pois, que a parte requerente pretende comprovar o exercício de atividade rural exclusivamente por meio de prova testemunhal, o que é inadmissível. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem Custas. À publicação, registro e intimações. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 15 de setembro de 2014

0002560-34.2012.403.6123 - ANGELA MARIA PEREIRA(SP312426 - SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerente em face da sentença de fls. 78/79, que julgou procedente o pedido e condenou o requerido a pagar o benefício de pensão por morte à requerente, desde a data da citação. Sustenta, em síntese, que o julgado foi contraditório, por ter declarado no dispositivo data de início de benefício diversa do que constou na fundamentação. Feito o relatório, fundamento e decidido. Reconheço a existência de erro material. Assim, onde se lê: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de pensão por morte, desde a data da citação (22.07.2013 - fls. 48), descontados eventuais valores pagos administrativamente, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Leia-se: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de pensão por morte, desde a data da citação (27.02.2013 - fls. 48), descontados eventuais valores pagos administrativamente, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de

Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.No mais, segue a sentença tal qual lançada.À publicação, registro e intimações.Bragança Paulista, 15 de setembro de 2014.

0000831-36.2013.403.6123 - ALCIDES FURTUOSO(SP296870 - MONICA MONTANARI DE MARTINO E SP051724 - JOSE LUIZ PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de ação ordinária pela qual o requerente postula a condenação da requerida a reparar-lhe danos material e moral.Sustenta, em síntese, o seguinte: a) é cliente da requerida, possuindo conta corrente; b) em 04.10.2012, ao tentar realizar saque em casa lotérica, foi informado que havia excedido o limite diário, uma vez que havia feito saque de R\$ 1.000,00 no autoatendimento da agência; c) não efetuou referido saque; d) a requerida, em processo interno, concluiu não haver indícios de fraude na movimentação impugnada e não restituiu os valores; e) sua honra, dignidade e tranquilidade foram atingidas pela falha no sistema de segurança da requerida; f) sofreu danos materiais e morais, que devem ser reparados. Juntou documentos (fls. 16/19).A requerida, em sua contestação (fls. 43/48), sustentou a improcedência da pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 51/55).A parte requerente apresentou réplica (fls. 61/64).Feito o relatório, fundamento e deciso.Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos, como, aliás, manifestou o requerente a fls. 61/64. Nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a conduta, comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa, o dano, material ou moral, e a relação de causalidade entre este e aquela.Considero não provados os fatos que ensejariam os alegados danos.Afirmou o requerente à Polícia que, no dia 04-10-2012 por volta das 12:26 ao emitir um extrato bancário em uma lotérica, tomou conhecimento de que indivíduos desconhecidos vieram efetuar um saque no valor de R\$ 1.000,00 sem seu conhecimento ou consentimento (sic) (fls. 17).Entretanto, não anexou aos autos o aludido extrato bancário emitido pela lotérica.Além disso, o suposto saque ilícito teria ocorrido no dia 04.10.2012, mas o requerente o informou à Polícia apenas em 08.10.2012 (fls. 17) e efetuou a contestação de movimentação bancária tão-somente em 17.10.2012 (fls. 19), o que não é usual em casos que tais.Como se não bastasse, o requerente afirmou ao Banco a existência de suspeita sobre a autoria do saque, além do que dava a conhecer a senha a outras pessoas (fls. 55).Logo, não tendo sido comprovado o dano material e, por consequência, o prejuízo moral, improcede o pleito reparatório lançado contra a requerida.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem Custas.À publicação, registro e intimações. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 16 de setembro de 2014.

0001806-58.2013.403.6123 - MARIA LACOL DE OLIVEIRA(SP311602 - SERGIO MARQUES DE OLIVEIRA E MG132589 - DAVI PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Converto o julgamento em diligência.Diante da litigiosidade da ação ordinária, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2411

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000952-70.2013.403.6121 - JAQUELINE CRISTINA BRAGA CORREA X ELISANDRA CRISTINA BRAGA(SP251617 - KATIA SOUSA PADOVANI PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por JAQUELINE CRISTINA BRAGA CORREA e ELISANDRA CRISTINA BRAGA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a imediata exclusão dos seus nomes dos cadastros do

SERASA/SCPC/SISBACEN e demais órgãos de restrição cadastral, bem como a indenização por danos morais. Alegam as autoras que nos autos do processo nº 2007.61.21.003945-7, onde discutem o contrato de financiamento estudantil - FIES ora mencionado nestes autos, foi concedida tutela antecipada para que as autoras pagassem prestação referente ao financiamento no valor de R\$ 189,00, bem como para que os seus nomes não fossem inseridos nos órgãos de restrição ao crédito. No entanto, a referida ação foi julgada improcedente, tendo a CEF, por essa razão inserido o nome das autoras no SERASA. As requerentes afirmam ainda que a ação ordinária nº 2007.61.21.003945-7 ainda não transitou em julgado, pois encontra-se no TRF da 3ª Região aguardando apreciação de recurso e por esse motivo pleiteiam que seus nomes sejam excluídos do SERASA até o julgamento final da ação. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 58 e verso. Às fls. 80/140, a CEF a apresentou contestação pedindo a improcedência da ação. A parte autora, às fls. 143/196, apresentou réplica e requereu a realização de perícia contábil. É a síntese do necessário. Primeiramente indefiro o pedido de prova pericial realizado pela parte autora às fls. 147, pois a discussão sobre o contrato e o valor estipulado entre as partes é matéria que já foi apreciada nos autos do processo nº 2007.61.21.003945-7, não cabendo a este Juízo nova apreciação, tendo em vista que a prestação jurisdicional já foi realizada com a prolação de sentença. Ademais, os referidos autos ainda se encontram em trâmite, estando pendentes de apreciação pelo e. TRF da 3ª Região, devendo a parte, portanto, formular seus pedidos perante esta Corte a qual, neste momento processual, é a competente para a sua apreciação. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em comento, discutido o débito em juízo, com ponderáveis argumentos de direito, não há de ser permitida, por medida de prudência, a inscrição do nome dos autores no cadastro de inadimplentes e a efetivação do protesto, até julgamento final da causa, por constituir-se, em princípio, medida constrangedora desnecessária, que, em muitas ocasiões, causa enormes transtornos às atividades empresariais e laborativas. Importante frisar que, nesse caso, a medida judicial antecipatória é naturalmente reversível. Em caso similar, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu favorável a concessão de medida judicial de urgência: PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. MÚTUO HIPOTECÁRIO. INADIMPLÊNCIA. CADASTROS RESTRITIVOS. SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE TÍTULO. DEFERIMENTO.- Impossibilidade de inscrição no nome do devedor nos cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito enquanto o débito estiver sub judice.- O ajuizamento de ação revisional do contrato impede o protesto de nota promissória a ele vinculada.- Precedentes desta Corte e do STJ. (...)- Antecipação de tutela recursal deferida para que a agravada se abstenha de inscrever o nome da agravante nos cadastros restritivos de crédito e para que seja sustado o protesto, enquanto pendente a ação revisional.- Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir, vez que não aplicados os dispositivos legais tidos pela recorrente como aptos a reformar a decisão monocrática. Agravo parcialmente provido. (TRF/4ª REGIÃO, AG 200304010371267/RS, DJU 07/01/2004, p. 294, Rel.ª SILVIA GORAIEB) (grifei). Ademais, conforme se verifica às fls. 143/147 e 165 pela parte autora foi ofertado um automóvel (veículo SIENA CELBRATION, RENAVAL 00474287319) como caução, demonstrando a sua intenção em quitar a dívida do financiamento ora em questão. Assim, não poderia a ré manter o nome das autoras nos cadastros do SERASA/SCPC e demais órgãos de proteção ao crédito. Ante o exposto, diante do que consta nos autos, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que a ré providencie à imediata exclusão do nome das autoras dos cadastros do SERASA/SCPC/SISBACEN e demais órgãos de restrição cadastral, no tocante ao débito referente ao contrato de financiamento nº 25.0360.185.0003548-98, até a prolação de decisão nos autos do processo nº 0003945-96.2007.403.6121. Observo que a tutela concedida fundamenta-se no poder geral de cautela, cabendo à parte autora, como já ressaltado, requerer perante o Relator da Apelação eventual efeito suspensivo do recurso interposto nos autos da ação nº 0003945-96.2007.403.6121. Ressalto que a ré deverá informar o cumprimento deste ato a este juízo no prazo de 5 (cinco) dias. Oficie-se à CEF, bem como à 2ª Turma do TRF da 3ª Região, onde tramita o processo nº 0003945-96.2007.403.6121 para ciência. Dê-se ciência às CEF dos documentos apresentados pela parte autora. Após, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes.

2ª VARA DE TAUBATE

**MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR
LEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 1200

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003457-49.2004.403.6121 (2004.61.21.003457-4) - SILVIA MARIA DOS SANTOS(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. No presente caso, o INSS renuncia expressamente ao direito de recorrer (fl. ***), com arrimo no enunciado n.º 8 do Memorando Circular n.º 01/2008/PFE-INSS, de 29 de fevereiro de 2008, to, conforme fundamentação citada acima e Diante disso, torno sem efeito, conforme fundamentação citada acima e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. ***** que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior. lo autor, certifique-se o trâComo não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado.o à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidCom relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial.ial, deverá aEm caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa.a administrativa, emEm caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos.sfera administratE em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos.e-se (art. 730 CPC)/intime-se o INSS.Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730 CPC)/intime-se o INSS.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0003400-60.2006.403.6121 (2006.61.21.003400-5) - JOSE DONIZETT LINO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. No presente caso, o INSS renuncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 157).Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado.Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos.E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos.Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730 CPC)/intime-se o INSS.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0004783-05.2008.403.6121 (2008.61.21.004783-5) - MARIA ANGELA SCREPANTI(SP201073 - MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. No presente caso, o INSS renuncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 107).Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado.Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do

benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos. E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos. Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730 CPC)/intime-se o INSS. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0003473-90.2010.403.6121 - ESTER DE OLIVEIRA MEIRELES ALVARENGA (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. No presente caso, o INSS renuncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 75). Diante disso, torno sem efeito, conforme fundamentação citada acima e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 70/72 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior. Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos. E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos. Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730 CPC)/intime-se o INSS. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0001445-18.2011.403.6121 - JULIO CESAR SILVA SANTOS - INCAPAZ X CLAUDIA APARECIDA SILVA (SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. No presente caso, o INSS renuncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 73). Diante disso, torno sem efeito, conforme fundamentação citada acima e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 65/69 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior. Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos. E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos. Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730 CPC)/intime-se o INSS. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0002884-64.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002652-52.2011.403.6121) PAULO RICARDO DA SILVA (SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER E SP278533 - OTÁVIO AUGUSTO RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. No presente caso, o INSS renuncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 128). Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos. E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos. Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730 CPC)/intime-se o INSS. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0003115-91.2011.403.6121 - TAIS CRISTINA MATSUTANI(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. No presente caso, o INSS renuncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 77). Diante disso, torno sem efeito, conforme fundamentação citada acima e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 68/71 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior. Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos. E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos. Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730 CPC)/intime-se o INSS. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0003250-06.2011.403.6121 - JOSE DA CONCEICAO(SP115494 - ANA LUCIA PINHEIRO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. No presente caso, o INSS renuncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 196). Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos. E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos. Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730 CPC)/intime-se o INSS. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

000011-57.2012.403.6121 - DENISE RIBEIRO VARGAS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. No presente caso, o INSS renuncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 99). Diante disso, torno sem efeito, conforme fundamentação citada acima e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 94/96 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior. Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos. E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos. Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730 CPC)/intime-se o INSS. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

000124-11.2012.403.6121 - TEREZA BERTI TENDEIRO(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. No presente caso, o INSS renuncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 93). Diante disso, torno sem efeito, conforme fundamentação citada acima e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 86/90 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior. Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos. E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos. Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730 CPC)/intime-se o INSS. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0000422-03.2012.403.6121 - ANDREIA CRISTINA DA SILVA(SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI E SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. No presente caso, o INSS renuncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 137). Diante disso, torno sem efeito, conforme fundamentação citada acima e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 133/135 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela

instância superior. Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos. E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos. Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730 CPC)/intime-se o INSS. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0000560-67.2012.403.6121 - MARIA DONIZETTI TEODORO MENDONCA(SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. No presente caso, o INSS renuncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 223). Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos. E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos. Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730 CPC)/intime-se o INSS. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0001748-95.2012.403.6121 - MARIA DO SOCORRO MOREIRA FERREIRA(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. No presente caso, o INSS renuncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 95). Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos. E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos. Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730 CPC)/intime-se o INSS. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0002720-65.2012.403.6121 - JOSE CARLOS RIBEIRO DE CARVALHO(SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER E SP278533 - OTÁVIO AUGUSTO RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas,

quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.No presente caso, o INSS renuncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 135).Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado.Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos.E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos.Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730 CPC)/intime-se o INSS.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0002796-89.2012.403.6121 - ANEZIO JOSE DOS SANTOS(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.No presente caso, o INSS renuncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 281). Diante disso, torno sem efeito, conforme fundamentação citada acima e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 275/277 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior. Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado.Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos.E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos.Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730 CPC)/intime-se o INSS.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0002944-03.2012.403.6121 - SALVADOR LUIZ DA SILVA(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.No presente caso, o INSS renuncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 120).Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado.Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos.E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos.Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730 CPC)/intime-se o INSS.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0003246-32.2012.403.6121 - ANA MARIA DA SILVA(SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE

BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. No presente caso, o INSS renuncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 186). Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos. E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos. Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730 CPC)/intime-se o INSS. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0003343-32.2012.403.6121 - MARCOS BORDIGNON LISSONE (SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. No presente caso, o INSS renuncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 93). Diante disso, torno sem efeito, conforme fundamentação citada acima e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 82/86 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior. Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos. E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos. Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730 CPC)/intime-se o INSS. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0003454-16.2012.403.6121 - LUIZ VALDIR GALHARDO (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. No presente caso, o INSS renuncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 148). Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos. E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer,

indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos. Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730 CPC)/intime-se o INSS. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0003898-49.2012.403.6121 - FATIMA HELENA DOS REIS MARTINS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. No presente caso, o INSS renuncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 257). Diante disso, torno sem efeito, conforme fundamentação citada acima e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 234/238 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior. Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos. E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos. Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730 CPC)/intime-se o INSS. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0004125-39.2012.403.6121 - ADELINO DA SILVA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. No presente caso, o INSS renuncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 88). Diante disso, torno sem efeito, conforme fundamentação citada acima e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 84/86 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior. Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos. E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos. Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730 CPC)/intime-se o INSS. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0000270-18.2013.403.6121 - NATANAEL CAVALCANTE GOMES(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. No presente caso, o INSS renuncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 120). Diante disso, torno sem efeito, conforme fundamentação citada acima e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 113/115 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela

instância superior. Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos. E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos. Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730 CPC)/intime-se o INSS. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0000578-54.2013.403.6121 - ANA MARIA DA SILVA (SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. No presente caso, o INSS renuncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 100). Diante disso, torno sem efeito, conforme fundamentação citada acima e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 95/97 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior. Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos. E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos. Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730 CPC)/intime-se o INSS. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0000587-16.2013.403.6121 - SOLANGE NOGUEIRA (SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. No presente caso, o INSS renuncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 134). Diante disso, torno sem efeito, conforme fundamentação citada acima e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 130/132 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior. Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos. E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos. Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730 CPC)/intime-se o INSS. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0000599-30.2013.403.6121 - ELENICE APARECIDA DA SILVA PIAO(SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. No presente caso, o INSS renuncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 99). Diante disso, torno sem efeito, conforme fundamentação citada acima e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 95/97 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior. Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos. E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos. Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730 CPC)/intime-se o INSS. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0001362-31.2013.403.6121 - ANDRE LUIS PENNA(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. No presente caso, o INSS renuncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 105). Diante disso, torno sem efeito, conforme fundamentação citada acima e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 100/102 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior. Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos. E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos. Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730 CPC)/intime-se o INSS. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0001615-19.2013.403.6121 - FRANCISCA RAMOS SIQUEIRA(SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA E SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. No presente caso, o INSS renuncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 216). Diante disso, torno sem efeito, conforme fundamentação citada acima e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 207/209 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior. Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá,

inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos. E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos. Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730 CPC)/intime-se o INSS. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005741-35.2001.403.6121 (2001.61.21.005741-0) - MANUEL EDUARDO DE JESUS CIPRIANO(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MANUEL EDUARDO DE JESUS CIPRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos cálculos, tendo em vista os princípios que norteiam a Administração Pública e que o réu, apesar de citado, ficou-se inerte. Com o retorno dos autos, vista às partes e tornem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4312

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000500-57.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANO PEREIRA DE CASTRO

Defiro o pedido formulado pelo patrono da CEF na petição retro. Os documentos desentranhados deverão ser substituídos por cópias simples, as quais serão providenciada pela autora. Após, certifique-se o trânsito em julgado. Em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se.

0000913-70.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WELLINGTON WESLEY DE ARAUJO SILVA

Considerando que da data de protocolo das petições já decorreu o prazo de 40 dias (fls. 50/51) conforme solicitado, esclareça a CEF o endereço correto do requerido, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar o regular tramite processual. No silêncio, volvam os autos para sentença. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000450-75.2006.403.6122 (2006.61.22.000450-2) - NAIME SAAD MANZANO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A petição retro juntada, não obstante mencionar corretamente as fls. e conclusão do laudo pericial, fora confeccionada em nome de pessoa estranha a este feito. Assim, intime-se o defensor que a subscreve para, querendo, ratificar a peça processual como memoriais da parte autora (Naime Saad Manzano), ou então oferecer nova manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à autarquia ré, por igual prazo. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001094-42.2011.403.6122 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GRANJA TSURU LTDA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI)

Vistos etc. Trata-se de ação proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando o

ressarcimento de prestação acidentária paga a segurado do Regime Geral de Previdência Social, haja vista acidente gerado pelo empregador por descumprimento de normas de higiene e de segurança do trabalho, fundando-se no disposto no art. 7º, XXII, da Constituição, e art. 120 da Lei 8.213/91. Citado, o réu apresentou contestação ao pedido. Seguiu-se réplica pelo INSS. É o relatório. Decido. O processo encontra-se instruído, não reclama provas diversas, mesmo em audiência, razão pela qual julgo de forma antecipada o pedido. A reparação decorrente de acidente de trabalho remonta a uma das circunstâncias que ensejaram a criação da rede de proteção hoje denominada Seguridade Social. As primeiras leis de proteção à hipótese de perda ou suspensão da capacidade de trabalho, como subproduto da fase de industrialização, foram as decorrentes de acidente de trabalho - em 1884, na Alemanha. No Brasil, a reparação do acidente de trabalho teve caráter obrigatório para os empregadores desde 1919 (Lei 3.724/1919), figurando sempre nos textos constitucionais (CF/34, art. 121, 1º, h; CF/37, art. 137, m; CF/46, 157, XVII; CF/67, art. 158, XVII; CF/69, art. 165, XVI; CF/88, art. 7º, XXVIII). Quanto à fonte pagadora, esteve a cargo inicialmente das empresas privadas (Lei 3.724/19), migrando para sistema misto, concorrendo empresas privadas e o INPS (Decreto-lei 293/67), concentra-se na Previdência Social posteriormente (Lei 5.316/67 e Lei 6.367/76), modelo adotado pela Constituição de 1988 (art. 201, I), conquanto a EC 20/98 tenha reintroduzido a possibilidade de concorrência entre o regime geral de previdência social e o setor privado (10º do art. 201 da CF). Portanto, no atual estágio normativo, o seguro contra acidente de trabalho é de caráter obrigatório, está a cargo do empregador, que verte contribuição em favor do Regime Geral de Previdência Social, e cabe ao INSS o pagamento. E como segundo as regras do Regime Geral de Previdência Social basta a ocorrência do fato - acidente de trabalho - para encetar direito à prestação acidentária (presentes, igualmente, os demais pressupostos legais da prestação vindicada), sem se perquirir de dolo ou culpa do empregador, é de se concluir que a Seguridade Social adota teoria do seguro social ou do risco social, ou seja, [...] a responsabilidade deixa de ser do empregador para ser do Estado, suportada por todas as pessoas, por meio do seguro social (Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, 15ª ed., São Paulo, Atlas, 2001, pág. 412). Síntese do que se expôs pode ser lido em Wladimir Novaes Martinez (Princípios de Direito Previdenciário, 3ª ed., São Paulo, LTr, 1995, pág. 232-233) ao tratar do princípio da obrigatoriedade do seguro de acidentes de trabalho: Através dos tempos, em gradual evolução legislativa, o Estado chamou a si a responsabilidade pela gestão do seguro de acidentes do trabalho. Ao mesmo tempo, este se tornou seguro sócia, transferindo-se a responsabilidade dos empregadores, individualmente considerados, para a comunidade de empregadores e, de modo geral, para a sociedade. Assim como a Previdência Social, ao longo dos anos, o seguro deixou de ser facultativo e tornou-se obrigatório. Em razão do bem jurídico tutelado, a proteção acidentária, é norma pública, impôs-se e em todo o mundo precedeu a obrigatoriedade do seguro social. O Estado, ao monopolizar o seguro social e, por decorrência, a prestação acidentária, paga independentemente de dolo ou culpa, e ao exigir, de forma obrigatória, contribuições para financiar o respectivo custeio (art. 22 da Lei 8.212/91), eximiu, como contrapartida, o empregador da mesma responsabilidade. Tema diverso, com nítida expressão complementar, é o da responsabilidade civil do empregador de indenizar o trabalhador quando incorrer em dolo e culpa - CF, art. 7º, XXVIII, segunda parte. O direito à prestação previdenciária decorrente de acidente de trabalho (de natureza alimentar) não exclui a responsabilidade civil do empregador de reparar (de natureza indenizatória), quando agir com dolo ou culpa, o dano causado ao trabalhador, tal qual preconiza o art. 121 da Lei 8.213/91. Tenho, assim, que a ação regressiva proposta pelo INSS, visando ressarcimento de valores pagos a título de prestação acidentária, não encontra amparo em nenhuma norma constitucional, tratando-se de hipótese ofensiva à teoria da solidariedade adotada pelo Sistema de Seguridade Social. De outra forma, no atual estágio constitucional, as prestações acidentárias são de exclusiva e intransferível responsabilidade da Seguridade Social. Evidente a responsabilidade do empregador pela adoção e uso de medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador, sob pena de contravenção penal, sujeita à multa - art. 19, 1º e 2º, da Lei 8.213/91. Não se cogita de exceção à regra de proteção do trabalhador, mas de não permitir que seja acrescida a responsabilidade da empresa/empregador, ou seja, de arcar com contribuição obrigatória, responder por reparação e, cumulativamente, reparação previdenciária. Por fim, no meu sentir, o uso da regra do art. 120 da Lei 8.213/91, além de ofensiva à Constituição, é temerária, porque não ventila hipótese somente de acidente de trabalho, podendo, igualmente, abranger, por exemplo, pedido de reparação por concessão de aposentaria especial cujo segurado teve as condições de higiene não observadas pela empresa/empregador. Isso nos leva, inclusive, a discutir a própria necessidade e existência da Seguridade Social, porque ao cabo tudo será exigido (novamente) da empresa/empregador. Em conclusão, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% do valor da causa, devidamente atualizado até conta de liquidação. Sem custas, porque isenta a parte autora. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001309-81.2012.403.6122 - CLOVIS RAMOS CARDOSO(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA E SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de ação cujo pedido cinge-se ao pagamento de valores devidos em atraso, em razão de revisão(ões) de renda mensal inicial de benefício(s) previdenciário(s) realizada(s) nos moldes da regra contida no

artigo 29, II, da Lei 8.213/91 (média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo), com a condenação do Ente Previdenciário a pagar as diferenças devidas acrescidas de juros e atualização monetária, além dos demais encargos inerentes à sucumbência. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e prestados os esclarecimentos requisitados à agência da Previdência Social de Adamantina/SP, citou-se o INSS, que apresentou contestação. Pugnou, preliminarmente, pela revogação dos benefícios da gratuidade de justiça. No mérito, debateu-se pela improcedência do pedido, asseverando, em suma, inexistir diferenças a receber, seja porque abarcadas pela prescrição ou por serem coincidentes com lapso de condenação de outro benefício outorgado ao autor. O autor manifestou-se em réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. O processo encontra-se devidamente instruído, não reclamando provas diversas das apresentadas, razão pela qual julgo de forma antecipada. Inicialmente, mantenho a gratuidade de justiça outorgada, por entender subsistir a condição de necessitado do autor para fins legais, eis que a prestação mensal sequer é suscetível de imposto de renda. No mais, alega o autor fazer jus as diferenças decorrentes das revisões administrativas das rendas mensais iniciais de seus benefícios previdenciários números 126.995.805-1 (AD), 505.310.268-2 (AD), 505.894.885-7 (AD) e 545.345.544-2 (AI), realizadas nos moldes da regra contida no artigo 29, II, da Lei 8.213/91 (média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo). No entanto, defende o INSS não possuir o autor direito à percepção de diferença alguma, sob os seguintes argumentos: Benefício Data de início Data de cessação Situação 126.995.805-1 25.02.2003 01.09.2003 Parcelas prescritas em 02.09.2008 505.310.268-2 23.08.2004 30.11.2005 Parcelas prescritas em 01.12.2010 505.894.885-7 10.02.2006 17.03.2011 Lapso de 10.02.2006 a 22.08.2007 estaria prescrito e o período restante estaria correto e integralmente contido no pagamento judicial da aposentadoria por invalidez (n. 545.345.544-2 545.345.544-2 05.05.2006 ativo Parcelas pagas por meio de RPV De efeito, conforme revelam os autos, o INSS revisou o salário-de-benefício das prestações dos auxílios-doença n. 126.995.805-1, 505.310.268-2 e 505.894.885-7, e da aposentadoria por invalidez n. 545.345.544-2, percebidas pelo autor, fazendo respeitar a regra contida no artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99 (média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo). Nesse sentido é o ofício de fl. 37, que informa ainda não ter sido realizado o pagamento dos valores atrasados. Portanto, esta demanda tem âmbito restrito, alusivo unicamente ao pagamento das parcelas devidas em decorrência da revisão administrativa realizada pelo INSS, que compreendeu a aposentadoria por invalidez n. 545.345.544-2, bem como os benefícios precedentes, auxílio-doença números 126.995.805-1, 505.310.268-2 e 505.894.885-7, por repercutirem no posterior (aposentadoria por invalidez), concedido judicialmente, com data de início retroativa. Em suma, não se busca revisão dos salários-de-benefícios das prestações, mas o pagamento das diferenças havidas em decorrências dos recálculos realizados administrativamente. Retomando a análise do documento de fl. 37, é patente o proveito econômico do autor, que experimentou aumento na renda mensal inicial dos auxílios-doença (n. 126.995.805-1 - de R\$ 415,37 para R\$ 458,33 -, n. 505.310.268-2 - de R\$ 454,46 para R\$ 501,46 -, n. 505.894.885-7 - de R\$ 475,54 para R\$ 525,73), com repercussão na aposentadoria por invalidez concedida judicialmente (n. 545.345.544-2). Portanto, o autor tem a reclamar as diferenças havidas após a revisão administrativa, que o INSS, nos autos, não demonstrou tê-las pago. Em sendo assim, tenho que a prescrição se rege pela regra geral, qual seja, estão prescritas as diferenças havidas antes do quinquênio anterior à ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), não sendo hipótese de aplicação do contido em ato administrativo do INSS (Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010), que versa sobre a revisão dos benefícios por incapacidade, estando a lide centrada, como dito, no pagamento de diferenças havidas. Por fim, registro que eventual pagamento administrativo - em razão das diferenças pagas por concessão judicial de benefício (fls. 57/66) - que repercute no período de condenação, será compensado por ocasião da liquidação do julgado. Desta feita, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) e condeno o INSS pagar ao autor as diferenças havidas em decorrência das revisões realizadas, nos benefícios n. 126.995.805-1, n. 505.310.268-2 e n. 505.894.885-7, com repercussão na aposentadoria por invalidez concedida judicialmente (n. 545.345.544-2), observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente à propositura desta ação, e abatidos eventuais pagamentos efetuados ao mesmo título, judicial ou administrativamente. No tocante a atualização das diferenças havidas, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização

monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir do novo Código Civil (2003) e até 29 de junho de 2009, devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, apurados a contar da data da citação, mas aplicável desde que devida cada prestação, a teor do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do CTN. A partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, para fins de apuração dos juros de mora haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Sem reexame necessário, porque o valor da condenação não excederá a sessenta salários mínimos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001310-66.2012.403.6122 - RICARDO SCHWAB(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA E SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de ação cujo pedido cinge-se ao pagamento de valores devidos em atraso, em razão de revisão de renda mensal inicial de benefício(s) previdenciário(s) realizada nos moldes da regra contida no artigo 29, II, da Lei 8.213/91 (média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo), com a condenação do Ente Previdenciário a pagar as diferenças devidas acrescidas de juros e atualização monetária, além dos demais encargos inerentes à sucumbência. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e prestados os esclarecimentos solicitados, citou-se o INSS, que apresentou contestação. Arguiu preliminar de falta de interesse processual, alegando já ter sido realizada a revisão pretendida, por acordo firmado em ação civil pública, com previsão de pagamento de atrasados. Pugnou, ainda, fosse observada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da ação e, no mérito, debateu-se pela improcedência do pedido. O autor manifestou-se em réplica. Converteu-se o feito em diligência, a fim de o INSS esclarecer acerca do pagamento de eventual pagamento dos valores atrasados gerado pela revisão administrativa. Cumprida a providência determinada, seguiu-se ciência ao autor, que apresentou manifestação. É O RELATÓRIO. DECIDO. O processo encontra-se devidamente instruído, não reclamando provas diversas das apresentadas, razão pela qual julgo de forma antecipada. Registro, inicialmente, não induzir carência de ação, por falta de interesse de agir, mesmo que superveniente, o acordo homologado nos autos da Ação Civil Pública 0002320-59.2012.403.6183, que tramitou pela Subseção de São Paulo, pois, além de a ação coletiva não obstaculizar a demanda individual (art. 104 da Lei 8.078/90), o pagamento das parcelas devidas segue longa programação financeira, segundo a faixa etária do segurado e os valores devidos, prejudicial, portanto, aos interessados. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. NÃO OCORRÊNCIA. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, INC. II, DA LEI 8.213/91. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porquanto as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário são aquelas previstas no 1º do Art. 217 da Constituição Federal. Ademais, segundo o entendimento cristalizado pela Súmula nº 9 desta Corte, é desnecessária a prévia postulação administrativa para ajuizamento de demandas previdenciárias. Nesse sentido, a jurisprudência consolidada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Supremo Tribunal Federal. 2. Tornou-se de amplo conhecimento o acordo homologado nos autos da ação civil pública nº 0002320-59.2012.403.6183, que prevê o pagamento, de forma escalonada, dos valores devidos em razão da revisão dos benefícios por incapacidade que foram concedidos sem a observância do critério de cálculo estabelecido pelo Art. 29, II, da Lei 8.213/91. 3. Contudo, ressalte-se que a propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Assim, tendo optado por ingressar com a presente ação judicial, não está a parte autora obrigada a aguardar o pagamento com base em acordo feito na ação civil pública, nem se sujeitar à prescrição quinquenal nos termos ali propostos, a saber, a partir da citação naqueles autos. 4. Nesse passo, resta claro que ainda que eventualmente já efetuada a revisão administrativa do benefício da parte autora, permanece o seu interesse processual em discutir o pagamento dos valores atrasados. 5. Cumpre afirmar que é notória a ilegalidade das restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram a forma de cálculo na concessão dos benefícios por incapacidade, contrapondo-se aos ditames da Lei 9.876/99, fato admitido há muito tempo pelo próprio INSS, mediante a expedição de pareceres e memorandos com essa conotação, ao menos desde o ano de 2009. Portanto, merece a parte autora ter seu benefício de auxílio-doença recalculado nos termos do Art. 29, II, da Lei 8.213/91, observada a prescrição quinquenal, conforme requerido na

inicial. 6. Consectários de acordo com o entendimento firmado pela e. 10ª Turma. 7. Recurso provido. TRF da 3ª Região, AC 0007647-04.2012.4.03.6112/SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 22/04/2014, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2014, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA. Como revelam os autos, o INSS revisou o salário-de-benefício da prestação do auxílio-doença (505.933.189-6, iniciado em 08.03.2006) percebida pelo autor, fazendo respeitar a regra contida no artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99 (média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo). Nesse sentido é o documento de fl. 36, verso, e ofício de fl. 64. Portanto, esta demanda tem âmbito restrito, alusivo unicamente ao pagamento das parcelas devidas em decorrência da revisão realizada pelo INSS. Em suma, não se busca revisão dos salários-de-benefícios das prestações ou conclusão de pedido de revisão, mas o pagamento das diferenças havidas em decorrências dos recálculos já realizados administrativamente. Retomando a análise do documento de fl. 36, verso, é patente o proveito econômico do autor, que experimentou aumento da renda mensal inicial do auxílio-doença (de R\$ 481,63 para R\$ 606,53). Portanto, o autor tem a reclamar as diferenças havidas após a revisão administrativa, que o INSS admite não ter realizado, conforme ofício de fl. 64. Em sendo assim, tenho que a prescrição se rege pela regra geral, qual seja, estão prescritas as diferenças havidas antes do quinquênio anterior à ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), não sendo hipótese de aplicação de ato administrativo do INSS (Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010), que versa sobre a revisão dos benefícios por incapacidade, estando a lide centrada, como dito, no pagamento de diferenças havidas. Desta feita, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) e condeno o INSS pagar ao autor as diferenças havidas em decorrência da revisão realizada no benefício n. 505.933.189-6, fazendo respeitar a regra contida no artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente à propositura desta ação, e abatidos eventuais pagamentos efetuados ao mesmo título, judicial ou administrativamente. No tocante a atualização das diferenças havidas, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6.º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir do novo Código Civil (2003) e até 29 de junho de 2009, devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, apurados a contar da data da citação, mas aplicável desde que devida cada prestação, a teor do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do CTN. A partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, para fins de apuração dos juros de mora haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Sem reexame necessário, porque o valor da condenação não excederá a sessenta salários mínimos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001531-49.2012.403.6122 - JOSE FRANCISCO DE SOUSA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. JOSÉ FRANCISCO DE SOUSA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria integral ou proporcional por tempo de serviço, retroativamente ao requerimento administrativo, ao fundamento de possuir tempo suficiente à aposentação, isso mediante a conjugação de períodos de atividade rural, sujeitos à declaração, intervalos de trabalho com registro em carteira profissional, dentre os quais, parte deles, alega ter sido

exercida em condições especiais e recolhimentos efetuados à Previdência Social, com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a emenda da exordial, o que se efetivou. Após, o INSS foi citado e apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Em audiência, após colhido o depoimento pessoal do autor, foram inquiridas testemunhas arroladas e determinado ao requerente que trouxesse cópias de certidões de seu casamento e do nascimento dos filhos. Cumprindo o determinado, o autor carregou aos autos a documentação pedida e apresentou memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria integral ou proporcional por tempo de serviço, retroativa ao requerimento administrativo, com o cômputo de tempo de serviço rural, sem registro em carteira profissional (1968 a fevereiro/75 e dezembro/75 a dezembro/77), com trabalhos devidamente anotados em CTPS, dentre os quais parte deles alega o autor ter sido exercida de modo nocivo (04.03.81 a 01.09.94 e 09.01.96 a 01.10.98 - ruído e 08.06.07 a 12.12.11 - agentes biológicos), além de recolhimentos efetuados à Previdência Social. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL Afirma o autor, nascido em 25.04.56 (fl. 12), ter trabalhado no meio rural, sempre como bóia-fria, de 1968 a fevereiro/75, no sítio Santa Angelina, de propriedade do sr. Jesulino (mais conhecido como Zussa), no cultivo de lavoura branca e, de dezembro/75 a dezembro/77, na Fazenda Luar, no cultivo de café. Ambas as propriedades situam-se na região de Tupã-SP. Segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, trouxe o autor os seguintes documentos para servirem de início de prova material da alegada atividade rural: certidão de seu nascimento e do nascimento de seus irmãos, datadas de 1951, 1956, 1961, 1962 e 1968 (fls. 14-18), nas quais consta a ocupação de seu genitor como lavrador; certificado de dispensa de incorporação, datado de outubro/75 (fl. 19-19 verso), consignando sua ocupação como rurícola, além de carteirinha de associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupã-SP (fl. 20), assinada pelo presidente da entidade, constando como data de sua admissão 04.03.77 e o pagamento de mensalidades referentes aos meses de março a setembro do mesmo ano. Os documentos datados de 1951, 1956, 1961 e 1962 citados (fls. 14-17) desmerecem consideração, vez que extemporâneos aos intervalos que se pretende comprovar. Também não se pode considerar o certificado de dispensa de incorporação (fls. 19-19 verso), vez que datado de época em que o autor estava registrado em CTPS (fl. 22) e desenvolvendo atividade de natureza urbana. Assim, deve ser tido como início de prova material tão-somente o assento de nascimento de um dos irmãos do autor, ocorrido em 18.01.68 (fl. 18), e a carteira de associado a sindicato rural, constando sua admissão em março/77 (fl. 20), porque contemporâneos ao lapso postulado e por atribuírem ao autor e seu genitor a condição de lavradores. No mais, em audiência, afirmou o demandante ter iniciado as lides rurais em 1968, como bóia-fria, na propriedade rural denominada sítio Santa Angelina, no bairro Santa Terezinha, em Tupã-SP, cujo dono era o sr. Zussa (Jesulino), no cultivo de lavoura branca. Asseverou que trabalhou no referido sítio até início de 1975 e que, por vezes, era acompanhado por seu genitor, que lá também trabalhava. Disse que a partir daí passou a laborar como servente, com anotação em carteira profissional. Assegurou ter retornado ao trabalho de diarista rural no final do ano de 1975 (dezembro), no cultivo de café, na Fazenda Luar, em Tupã-SP, tendo assim permanecido até dezembro/77. As testemunhas ouvidas - Jesulino José Monteiro (aposentado), Vicente Pereira (pedreiro), Mariano Rodrigues de Vasconcelos (carpinteiro) e Valdir Donato Simplicio (pedreiro) -, confirmaram o depoimento pessoal, fazendo referência ao trabalho rural do autor, nos interregnos, propriedades e labores por ele afirmados. No entanto, em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, principalmente aqueles que trabalham em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir do ano de 1968. Além disso, somente com a Lei 8.213/91 é que se reconheceu a condição de segurado especial dos trabalhadores rurais a partir dos 14 anos de idade - atualmente, a partir dos 16 anos de idade. Até então, é digno sempre de rememorar, a condição de segurado especial estava restrita ao homem, chefe da família, sendo os demais membros singelos dependentes previdenciários. Portanto, ao se aplicar a Lei 8.213/91 retroativamente, que a luz das regras de interpretação é de

duvidosa aceitação, deve-se atentar para o limite etário mínimo estatuído, ou seja, 14 anos. Assim, com relação ao primeiro interstício pleiteado, ante o raciocínio explicitado, caberia reconhecimento de trabalho rural apenas a partir de 25.04.70 (quando o autor veio a completar 14 anos). No entanto, referentemente a tal período, não há no processo nenhum documento que possa ser considerado como início de prova material. O assento de nascimento de um de seus irmãos, do ano de 1968 é extemporâneo. Já no tocante ao intervalo de dezembro/75 a dezembro/77 cabem algumas considerações. Conforme certidão de fl. 134, o autor contraiu matrimônio em 06.05.75, momento em que desenvolvia a atividade de servente de pedreiro. Nos assentos de nascimento de seus filhos, ocorridos, respectivamente em 26.08.76 e 26.07.77, o autor também está qualificado como servente de pedreiro. Assim, não há como se considerar que tenha trabalhado como rurícola durante todo o período em questão. No entanto, não há como se ignorar que os trabalhadores rurais diaristas, nas entressafras, acabam se dedicando a labores outros que não os do campo. Destarte, tendo em vista a existência de início de prova material referente ao ano de 1977, consistente na carteirinha de associado a sindicato rural, bem como o pagamento de mensalidades por vários meses, desde sua admissão em março do citado ano (fl. 20), a meu ver, é possível o reconhecimento de trabalho rural pelo autor, de 01.01.77 a 30.06.77 (mês anterior ao registro de nascimento de seu segundo filho).

Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre nos presentes autos, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91).

DOS PERÍODOS ANOTADOS EM CTPS Os períodos anotados em carteira de trabalho são incontestes, neles não recaindo discussão, pois constantes da CTPS (fls. 21-25) e do CNIS (fls. 27 e 65-66), valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, prestam-se para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição.

DOS RECOLHIMENTOS EFETUADOS À PREVIDÊNCIA SOCIAL Da guia de fl. 26 e de consultas ao sistema CNIS carreadas aos autos (fls. 27 e 65-66) extrai-se ter o autor realizado recolhimentos à Previdência Social nas seguintes competências: maio a dezembro/95; março/99 a maio/01 e de julho/01 a novembro/05.

DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Pleiteia o autor sejam reconhecidos como especiais os lapsos de 04.03.81 a 01.09.94, 09.01.96 a 01.10.98 e 08.06.07 a 12.12.11. Quanto ao enquadramento da atividade exercida como especial, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de a provar, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: ==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do

trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo;==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. In casu, com relação ao trabalho desenvolvido de 04.03.81 a 01.09.94 e de 09.01.96 a 01.10.98 trouxe o autor ao processo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP, fls. 28), datado de 29.09.11, assinado por responsável pela empresa empregadora (Granol Indústria, Comércio e Exportação S/A) e com indicação dos profissionais encarregados pelos registros ambientais e pela monitoração biológica e também laudo técnico (fls. 36-56), de 18.06.96, assinado por engenheiro de segurança do trabalho.Do citado PPP extrai-se ter o autor trabalhado como ajudante de serviços gerais e de pedreiro e como pedreiro, nos diversos setores da empresa, dentre eles alguns com ruído entre 80 e 92 dB(A).No entanto, de análise aprofundada do laudo técnico de fls. 36-56, verifico que em vários setores o nível de ruído encontrado está abaixo de 80 dB(A).Assim, levando em conta a informação de que o autor não exercia seu trabalho apenas em um setor, mas em vários deles, não há como se afirmar que sua exposição a ruído excessivo - levando em conta que o limite de tolerância é de 80 dB(A) - se fazia de modo permanente.Destarte, não há como se reconhecer trabalho especial nos períodos em questão.Referentemente ao intervalo de 08.06.07 a 12.12.11, o PPP de fls. 29, datado de 17.10.11, assinado pelo responsável pela empregadora (Prefeitura da Estância Turística de Tupã) e com indicação dos profissionais encarregados pelos registros ambientais, traz a informação de que o autor se expôs, de forma habitual e permanente, aos agentes biológicos vírus e bactérias, por realizar a limpeza e desentupimento das galerias, no qual teve contato com insetos, animais peçonhentos e animais em deterioração.Portanto, deve ser reconhecido como nocivo, com conversão para tempo comum, o trabalho de 08.06.07 a 17.10.11 (data do PPP). Intervalo posterior será tido como comum, ante a inexistência de documentação comprobatória da exposição do autor a algum tipo de agente agressivo.SOMA DOS PERÍODOSNecessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor faz jus à benesse requerida:carência contribuído exigido faltante 395 180 0PERÍODO meios de prova Contribuição 32 11 0 Tempo Contr. até 15/12/98 19 10 13 Tempo de Serviço 35 1 24admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias01/01/77 30/06/77 r s x Rural sem CTPS 0 6 001/03/75 05/05/75 u c CTPS 0 2 519/05/75 01/12/75 u c CTPS 0 6 1306/12/77 05/01/78 u c CTPS 0 1 002/01/79 02/05/80 u c CTPS 1 4 101/10/80 31/01/81 u c CTPS 0 4 104/03/81 02/04/84 u c CTPS 3 0 2903/04/84 01/09/94 u c CTPS 10 4 3001/05/95 31/12/95 c u recolhimentos 0 8 109/01/96 01/10/98 u c CTPS 2 8 2301/03/99 31/05/01 c u recolhimentos 2 3 101/07/01 30/11/05 c urecolhimentos 4 5 002/01/06 06/06/07 u cCTPS 1 5 508/06/07 17/10/11 u cCTPS - especial61818/10/11 14/11/12 u cCTPS 1 0 27Tem-se, ao tempo da citação autárquica (14.11.12 - fl. 57), 35 anos, 01 mês e 24 dias de labor/contribuições, suficientes, portanto, à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço integral pleiteada, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF).A carência mínima que, por conta do previsto no art. 142 da Lei 8.213/91, para o presente caso é de 180 meses de contribuição (devido ao preenchimento dos requisitos no ano de 2012), resta comprovada nos autos, servindo-se, para tanto, as anotações constantes da CTPS, bem como as informações colhidas do CNIS, desconsiderando-se, por óbvio, o lapso de trabalho rural ora reconhecido.A renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, considerados para seu cálculo o fator previdenciário e o período básico de cálculo correspondente a, no mínimo, 80% das maiores contribuições posteriores a julho de 1994 (art. 188-A do Decreto 3.048/99).No que tange ao início do benefício, deve ser fixado a partir da data da citação, ou seja, em 14.11.12 (fl. 57), pois, quando do requerimento administrativo (12.12.11 - fl. 103), o autor ainda não havia preenchido os requisitos legais necessários à concessão da benesse em sua forma integral.Finalmente, deixo de conceder a antecipação de tutela no presente caso, ante a ausência de seus requisitos, vez que o autor ainda se encontra trabalhando (consoante pesquisa CNIS por mim efetuada), o que afasta a extrema urgência da medida.Nos termos

do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11):. **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: JOSÉ FRANCISCO DE SOUSA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria integral por tempo de serviço. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 14.11.12. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: após o trânsito em julgado. CPF: 961.217.508-04. Nome da mãe: Joanita Moreno de Sousa. PIS/NIT: 1.065.767.246-4. Endereço do segurado: Avenida Domingos da Costa Lopes, 495, Tupã/SP. Portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria integral por tempo de serviço, a contar da citação (14.11.12), cuja renda mensal inicial, deverá ser de 100% do salário-de-benefício, observado o artigo 188-A do Decreto 3.048/99. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6.º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Tendo em vista que o INSS sucumbiu de maior parte do pedido, condeno-o também ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Sentença sujeita a reexame obrigatório. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001858-91.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLAUDETE CANO PIO BASTOS - EPP

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, individualizada nos autos, demanda em face de CLAUDETE CANO PIO BASTOS - EPP, cujo pedido cinge-se à cobrança de R\$ 33.877,16, afeto a saldo negativo de conta corrente bancária - n. 1188.003.00010136-3, aberta em 30.04.2004 -, produzido de 04 de outubro de 2010 a 31 de outubro de 2012. Devidamente citada (fl. 77), a empresa-ré quedou-se silente. São os fatos em breve relato. Passo a fundamentar e a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já carreadas aos autos. Como se vê, citada a demandada, permaneceu silente. Sendo assim, dispõe o art. 319 do CPC: se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. In casu, afirma a instituição financeira que a ré se encontra com saldo devedor em conta-corrente. Para aparelhar sua pretensão, carrou aos autos ficha de abertura firmada pelo representante legal da ré (fl. 06), da qual consta o número do contrato de abertura de crédito, bem como dos extratos da referida conta (fls. 12/23), demonstrando as transações realizadas (débitos e créditos havidos na conta corrente bancária). Deste modo, comprovado está o direito vindicado. E tendo a devedora, embora devidamente citada, silenciado, deixando, portanto, de contestar a demanda, outra não pode ser a solução, senão a procedência da presente ação de cobrança. Desta feita, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a ré a pagar R\$ 33.877,16 em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I do CPC). O débito, consolidado em 31 de outubro de 2012, será atualizado monetariamente, a partir do dia imediatamente seguinte, devendo ser observado, no que couber, o Manual de Cálculos da Justiça Federal, incidindo juros de mora à razão de 1% ao mês, desde a citação (art. 406 do novo CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Pagará a ré, ademais, honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado do débito, assim como ressarcirá as custas processuais adiantadas, corrigidas monetariamente até efetivo pagamento. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0000198-28.2013.403.6122 - TIAGO WILLIAN BIASI(SP202669 - RODRIGO DOMINGOS DELLA LIBERA E SP184709 - JACQUELYNE GARCIA VIDOTTO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. TIAGO WILLIAN BIASI, qualificado nos autos, demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando a revisão e consequente nulidade das cláusulas do contrato de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, que importem em: a) capitalização mensal dos juros - expressa no sistema de amortização constante SAC; b) bem como em correção do saldo devedor em data anterior a dedução do valor da amortização. Pleiteou o deferimento da liminar para depósito das parcelas vincendas. Emendada a inicial e negado o pedido liminar, seguiu-se citação da CEF, que apresentou resposta. Contestando o pedido, colacionou preliminares de carência de ação por ausência de discriminação das obrigações contratuais e quantificação do valor incontroverso, de inadequação da via processual em relação ao pleito de consignação em pagamento, e de litisconsórcio passivo necessário da União. No mérito, defendeu, em síntese, a conformidade das cláusulas do contrato questionado com o sistema legal. Juntou aos autos cópia do processo extrajudicial do financiamento imobiliário do autor. O autor manifestou-se em réplica, ocasião em que pugnou pela necessidade de realização de perícia. Intimadas as partes sobre o interesse na designação de audiência de conciliação ou especificação de provas, o autor debateu-se, dentre outras, pela produção de prova pericial, tendo a CEF requerido o julgamento antecipado da lide. São os fatos em breve relato. Passo a fundamentar e a decidir. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos apresentados aos autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Portanto, desnecessária produção de prova pericial, até porque, assumida dívida em valor determinado, passível de apuração por meio de simples operações aritméticas. Rejeito, inicialmente, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal arguida pela ré. De acordo com a Súmula 327 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no feito como sucessora do Banco Nacional da Habitação, não cabendo a integração da União Federal no polo passivo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. RECURSOS DO FGTS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO UNIÃO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF. I. É cediço haver litisconsórcio necessário quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes, caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. O contrato que enseja a suposta responsabilidade da CEF foi por esta firmado na qualidade de agente operador do fundo. O fato de os recursos serem provenientes do FGTS não é suficiente para a formação do litisconsórcio necessário da União. II. É incontroverso o fato de que houve atraso no cumprimento do contrato no que tange ao repasse das parcelas do financiamento à Autora, o que enseja a responsabilização pelos danos ocorridos. Quanto ao valor dos danos materiais, não há argumentos hábeis a afastar as conclusões obtidas pelo perito judicial. III. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 1303968, SP 1303968-11.1995.4.03.6108, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 29/10/2012, QUINTA TURMA, grifo nosso) Também deve ser rechaçada a preliminar de inadequação da via processual em relação ao pleito de consignação em pagamento, pois não se utiliza o autor de ação consignatória típica - que exige procedimento especial de jurisdição contenciosa previsto nos artigos 890 a 900 do CPC -, mas de ação ordinária com pretensão de revisão contratual, com consequente depósito judicial das parcelas tidas como incontroversas, a fim de não incorrer em mora. Por sua vez, como há nos autos especificação das causas motivadoras da pretensão revisão contratual, afasto a preliminar de carência de ação por ausência de quantificação do valor incontroverso. Superadas as preliminares arguidas, passo à análise do mérito. A argumentação jurídica trazida à baila, conforme especificado pelo autor por meio de emenda a inicial (fls. 62/63), vem centrada em inconstitucionalidade e ilegalidade das cláusulas contratuais pertinentes: i) a forma de amortização, haja vista a utilização do Sistema de Amortização Constante - SAC, que implica em capitalização de juros, incorrendo em anatocismo, ii) bem como das cláusulas que regem a forma de atualização do saldo devedor. Não encontra ressonância jurídica a alegada onerosidade excessiva ocasionada pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, até porque, ao contrário do afirmado pelo autor, as prestações pactuadas são decrescentes, ou seja, implicam em redução das parcelas ao longo do financiamento imobiliário, não havendo capitalização de juros e, por conseguinte, não comporta a prática de anatocismo. Nesse sentido, são os julgados: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - SISTEMA SAC - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - RECURSO IMPROVIDO. I - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. II - Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização

Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, o que afasta a prática de anatocismo. III - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. IV - Além disso, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. V - Assim, não há ilegalidade na forma a ser utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, pois havendo a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelo fiduciante, logo, incorpora-se o bem ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VI - Agravo legal improvido. (TRF-3ª, AC 00007222820124036100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de julgamento: 09/10/2012, SEGUNDA TURMA, grifo nosso). CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE. TAXAS ADICIONAIS. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CONFIGURADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I. Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito. II. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. Precedentes. III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. IV. Taxas adicionadas ao valor da prestação que não se apresentam inexigíveis conquanto previstas no contrato, que tem força obrigatória entre as partes. V. Onerosidade excessiva não configurada, considerada a diminuição dos valores das prestações do financiamento. VI. O Código de Defesa do Consumidor conquanto aplicável a determinados contratos regidos pelo SFH, não incide se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas mas só alegações genéricas de onerosidade excessiva. VII. Recurso desprovido. (TRF-3ª, AC 00209769020104036100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Data de julgamento: 17/04/2012, SEGUNDA TURMA, grifo nosso). Também sem razão o autor no tocante a questão referente a amortização da dívida, pois a prioridade da correção no procedimento de amortização trata-se de operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, em nada beneficiando - a prática adotada - a instituição financeira em prejuízo do mutuário. Nesse sentido, é o entendimento do STJ:SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Em recurso especial não se discutem questões de direito constitucional. (EDcl no REsp 109.042/HUMBERTO). (STJ, TERCEIRA TURMA, AGRESP n.º 200701463715-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., j. 04/12/2007, DJ 17/12/2007, p. 170) COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUA HABITACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA N. 283-STF. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. SÚMULA N. 7-STJ. SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE REAJUSTE PRÉVIO E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. REGULARIDADE DOS ENCARGOS CONTRATADOS. INSUBSISTÊNCIA DOS PEDIDOS DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E DE COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPROVIMENTO.(...)III. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (...) (STJ, QUARTA TURMA, AGRESP n.º 200802555883-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u., j. 19/05/2009, DJ 08/06/2009). Registre-se, ademais, encontrar-se a matéria veiculada na súmula 450 do E. STJ, que traz o seguinte enunciado: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Enfim, não demonstrou o autor ter a CEF se afastado das amarras do contrato. Assim, não obstante a aplicabilidade das regras do CDC ao caso concreto, restam superadas as alegações do autor. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, pondo fim ao processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o autor no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo no valor correspondente a 10% do valor atribuído à causa (art. 20, 4º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000396-65.2013.403.6122 - CICERA DE SOUZA ARAUJO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. CICERA DE SOUZA ARAUJO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser pessoa portadora de deficiência e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família,

perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Deferidos os benefícios de gratuidade de justiça, o feito foi suspenso para formulação de requerimento administrativo pela autora. Negado o pedido administrativo, houve citação do INSS que, em contestação, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado. Com a vinda aos autos da perícia médica e do estudo socioeconômico, as partes manifestaram-se em considerações finais, momento em que a autora requereu antecipação dos efeitos da tutela. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela procedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de prejudiciais, preliminares ou nulidades suscitadas, passo, de pronto, à análise do mérito. Aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011). Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela que possui impedimentos de longo prazo, de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso, fundado na primeira hipótese, descuidando-se de render análise quanto aos aspectos sócioeconômicos, do cotejo das normas em destaque vê-se que a autora não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada, pois não restou demonstrado ser pessoa portadora de deficiência. De efeito, segundo laudo judicial, de 05.02.14 (fls. 155-161), a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, obesidade, doença degenerativa em coluna vertebral, tendinopatia nos ombros e lesões dermatológicas actínicas em áreas expostas ao sol. Tais moléstias determinam na autora uma incapacidade parcial para o trabalho, embora permanente. No tópico Discussão (fl. 158) o perito discorre que a obesidade e a hipertensão não produzem complicações

hemodinâmicas (pressão arterial persistentemente anormal ou instável). A dermatose actínica se desenvolveu devido à frequente exposição à radiação solar, o que deve ser evitado. A patologia degenerativa em coluna vertebral é decorrente de sua idade e das atividades realizadas durante sua vida laboral, não resultando em complicações neurológicas. Em resposta ao quesito 2, formulado pela autora (fl. 159), o examinador é claro ao asseverar que existem restrições quanto à atividade laborativa, mas não impedimento. Mais à frente, à fl. 160, consigna que a autora pode perfeitamente realizar tarefas com menor exigência de esforço e movimentação com membros superiores e coluna vertebral (resposta ao quesito 8, elaborado pelo INSS). Assim, a meu ver, os males atestados não ocasionam à autora impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.470/11). O conjunto probatório existente nos autos conspira, portanto, contra a pretensão almejada, qual seja, a de obtenção do benefício assistencial, que deve ser rejeitada. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Prejudicado o pleito de antecipação de tutela formulado em memoriais. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000443-39.2013.403.6122 - JOSE SANTANA PARDINHO (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. JOSE SANTANA PARDINHO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente ao requerimento administrativo, ao fundamento de possuir os requisitos necessários à aposentação (35 anos de labor), isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sem registro em CTPS, sujeito à declaração (25.03.67 a 30.08.80), com intervalos de trabalho anotados em carteira profissional (rural e urbano), bem como o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS, que apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, ao fundamento de não preencher o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Em audiência, após colheita do depoimento pessoal do autor, seguiu-se a inquirição de testemunhas arroladas. Finda a instrução processual, apresentaram as partes suas alegações finais orais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria integral por tempo de serviço, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais, porque apurado tempo de labor suficiente (35 anos), decorrente da junção de período como rurícola, sem registro em CTPS, sujeito a reconhecimento judicial, com outros intervalos como segurado empregado (rural e urbano). DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO EM CTPS: diz o autor, nascido em 25.03.55 (fl. 15), ter trabalhado no meio rural, sem anotação em carteira profissional, desde 25.03.67, com sua família (genitores e irmãos) e, posteriormente a seu casamento, sozinho, em lavouras diversas, em propriedades rurais localizadas nas regiões de Iacri-SP e Tupã_SP, até 30.08.80. Segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, a fim de comprovar o labor rural asseverado, o autor carrou aos autos os seguintes documentos, todos encontrados na mídia de fl. 17: certidão de seu matrimônio, celebrado em setembro/80 e assento de nascimento de filha, ocorrido no ano de 1981, com sua ocupação como lavrador; certidões de nascimento de irmãs, de maio/66 e novembro/67 e certidão de óbito de seu genitor, de 2001, nas quais consta a profissão de seu pai como rurícola; declaração de ex-

empregador, e, por fim, declaração escolar atestando ter o autor cursado escola rural do ano de 1966 ao ano de 1968, acompanhada dos históricos escolares respectivos. Sua certidão de casamento, o assento de óbito de seu genitor e as certidões de nascimento de sua filha e de sua irmã (a datada de maio/66) não possuem força probante, vez que extemporâneas ao lapso que se pretende comprovar. A declaração de ex-empregador constitui mero documento privado, equivalente à prova testemunhal colhida, e cuja veracidade de seu teor se presume apenas em relação aos seus signatários, não gerando efeitos ao autor (artigo 368, CPC). O assento de nascimento da irmã, de novembro/67, apesar de se referir a época pleiteada não poderá igualmente ser considerado. Explico. Em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, principalmente aqueles que trabalham em regime de economia familiar, não há como se reconhecer trabalho campesino anterior aos 14 anos de idade. Isso porque, somente com a Lei 8.213/91 é que se reconheceu a condição de segurado especial dos trabalhadores rurais a partir dos 14 anos de idade - atualmente, a partir dos 16 anos de idade. Até então, é digno sempre de lembrar, a condição de segurado especial estava restrita ao homem, chefe da família, sendo os demais membros singelos dependentes previdenciários. Portanto, ao se aplicar a Lei 8.213/91 retroativamente, que a luz das regras de interpretação é de duvidosa aceitação, deve-se atentar para o limite etário mínimo estatuído, ou seja, 14 anos. Assim, in casu, apenas se poderia reconhecer trabalho rural do autor a partir de 25.03.69 (fl. 15) e o documento em questão é de novembro/67. Destarte, em favor da pretensão do autor restariam apenas os documentos escolares citados. No entanto, eles atestam tão-somente sua frequência em escola rural. Não há menção de sua ocupação à época, tampouco há referência com relação à profissão de seu pai. Resta, pois, apenas a prova testemunhal, que não se presta, de forma isolada, para o reconhecimento do lapso postulado.

DO TEMPO DE SERVIÇO COM ANOTAÇÃO EM CARTEIRA DE TRABALHO: quanto aos períodos anotados em CTPS (mídia) e constantes do CNIS (fls. 26-27), tenho-os por indiscutíveis.

DA SOMA DOS PERÍODOS Assim, necessário se faz a soma dos tempos a fim de apurar se o autor faz jus à aposentadoria: Carência contribuído exigido faltante 240 180 0 PERÍODO meios de prova Contribuição 20 0 8 Tempo Contr. até 15/12/98 15 5 13 Tempo de Serviço 24 11 7 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 01/09/80 31/08/81 r c CTPS - vínculo rural 1 0 1 21/03/82 18/01/83 r c CTPS - vínculo rural 0 9 2821/03/83 23/12/83 r c CTPS - vínculo rural 0 9 302/01/85 28/04/87 r c CTPS - vínculo rural 2 3 2701/06/87 09/02/90 u c CTPS - vínculo urbano 2 8 910/02/90 30/06/90 u c CTPS - vínculo urbano 0 4 2116/07/90 09/10/90 u c CTPS - vínculo urbano 0 2 2402/04/91 28/09/96 u c CTPS - vínculo urbano 5 5 2824/03/97 15/01/02 u c CTPS - vínculo urbano 4 9 2214/07/02 21/07/02 u c CTPS - vínculo urbano 0 0 814/07/03 08/11/03 r c CTPS - vínculo rural 0 3 2501/07/05 30/11/05 u c CTPS - vínculo urbano 0 5 001/12/05 16/01/06 u c CTPS - vínculo urbano 0 1 1601/06/07 07/12/07 u c CTPS - vínculo urbano 0 6 705/05/08 02/05/13 u c CTPS - vínculo urbano 4 11 28

Como se verifica, somando-se os períodos incontroversos, tem-se, até a citação autárquica, em 02.05.13 (fl. 21), apenas 24 anos, 11 meses e 07 dias de trabalho, o que desautoriza o deferimento da aposentadoria integral pleiteada. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS aventados na exordial, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EME NT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000596-72.2013.403.6122 - IVANEIDE DA SILVA (SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. IVANEIDE DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativa ao requerimento administrativo, ao fundamento de possuir mais de 30 anos de serviço, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito à declaração, e de outros lapsos de trabalho com registro em carteira profissional, com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer a parte autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas testemunhas por ela arroladas. Ao fim da instrução processual, reiterou a autora, em alegações finais, o teor de sua peça inicial, juntando, na oportunidade, cópia do procedimento administrativo. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com o cômputo de tempo de serviço

rural, sem registro em CTPS, e de lapsos de trabalho com a devida anotação em carteira profissional. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL Afirma a autora, nascida em 20.01.1964 (fl. 10), ter trabalhado no meio rural desde os 10 anos de idade, em propriedade localizada na região agrícola de Iacri/SP, labor que se estendeu até agosto de 1982. Sobre o tema, segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, trouxe a parte autora, como início de prova material da alegada atividade rural, os documentos de fls. 15/25, dentre os quais devem ser destacados, por guardarem contemporaneidade com o período de atividade rural que se pretende reconhecer, as certidões de nascimento dos irmãos Vanderlei Genésio da Silva e Luís Carlos Genésio da Silva (anos de 1976 e 1979 - fls. 20 e 21, respectivamente), por fazerem expressa menção à profissão do genitor, José Genésio da Silva, como sendo a de lavrador, além dos documentos escolares de fls. 22/25, que indicam residência no meio rural desde pelo menos o ano de 1975. É sabido que na falta de prova documental constante da qualificação profissional da mulher como lavradora, é possível considerar como início de prova documental a anotação da profissão de lavrador do pai ou marido, uma vez que, no meio rural, as tarefas da filha/mulher de lavrador não ficam limitadas tão-somente às do lar, mas são também extensíveis aos afazeres da lavoura. No mais, em audiência, afirmou a autora ter trabalhado em regime de economia familiar, na companhia de seus familiares, na propriedade rural denominada Fazenda Bombarda, localizada no município de Iacri/SP, local onde permaneceu até o ano de 1982, quando se mudou para a cidade Bastos/SP e passou a trabalhar com registro em carteira de trabalho. Linhas gerais, as testemunhas inquiridas -Jair Rosa Simão, Inês Segura da Silva e João Rosa Simão - confirmaram o depoimento pessoal prestado pela autora, aludindo ao seu trabalho rural no período e propriedade por ela referidos. Merece restrição, no entanto, o período de trabalho rural afirmado. Isso porque, é de se ressaltar que a autora, nascida em 20.01.1964, pleiteia o reconhecimento de atividade rural desde os 12 anos de idade. No entanto, em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir dessa data. A rigor, somente com a Lei 8.213/91 é que se reconheceu a condição de segurado especial dos trabalhadores rurais a partir dos 14 anos de idade - atualmente, a partir dos 16 anos de idade. Até então, é digno sempre de rememorar, a condição de segurado especial estava restrita ao homem, chefe da família, sendo os demais membros singelos dependentes previdenciários. Portanto, ao se aplicar a Lei 8.213/91 retroativamente, que à luz das regras de interpretação é de duvidosa aceitação, deve-se atentar para o limite etário mínimo estatuído. Assim, aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, deve ser reconhecido o propalado trabalho rural da autora, a partir de 20 de janeiro de 1978, data em que completou 14 anos de idade, estendendo-se até 31 de agosto de 1982, dia anterior à formalização do vínculo trabalhista com o empregador Akira Mizumoto. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre no caso presente, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ). DOS PERÍODOS ANOTADOS EM CTPS Os períodos anotados em carteira de trabalho são incontestes, neles não recaindo discussão, pois constantes das informações do CNIS (fls. 34/35), as quais, conforme defluiu do artigo 19 do Decreto 3.048/99, prestam-se para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. SOMA DOS PERÍODOS Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se a autora faz jus à aposentadoria: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 237 0 0 Contribuição 19 9 0 Tempo Contr. até 15/12/98 14 10 12 Tempo de Serviço 28 11 28 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 20/01/78 31/08/82 r x Rural sem CTPS 4 7 1201/09/82 31/05/84 r c Akira Mizumoto 1 9 126/08/85 11/07/88 r c Akira Mizumoto 2 10 1603/05/93 01/02/13 u c Prefeitura Municipal de Iacri 19 8 29 Como se vê, até 01.02.2013, data em que formulou o requerimento administrativo (fl. 80-verso), a autora possuía apenas 28 (vinte e oito) anos, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço, insuficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral reivindicada. Não tendo havido pleito para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, deixo de proceder à análise quanto ao

preenchimento de seus requisitos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário (implícito), a fim de declarar o direito de a autora ter computado como tempo de serviço rural, sem registro em CTPS, exceto para carência, o período de 20.01.1978 a 31.08.1982, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas, porque não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade judiciária. Arbitro os honorários da advogada dativa (fls. 08/09) no valor máximo da tabela em vigência, expedindo-se, oportunamente, a respectiva solicitação de pagamento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000627-92.2013.403.6122 - SERGIO ANTONIO DA SILVA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. SERGIO ANTONIO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente ao requerimento administrativo, ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviço, isso mediante a conjugação de períodos de atividade rural, sujeitos à declaração, intervalos de trabalho com registro em carteira profissional (dentre eles um alegado como desenvolvido em condições especiais), além de recolhimentos efetuados à Previdência Social, com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a citação do ente autárquico. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Em audiência, após colhido o depoimento pessoal do autor, foram inquiridas testemunhas arroladas. Ao fim da instrução processual, as partes apresentaram alegações finais orais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativa ao requerimento administrativo (01.10.12 - fl. 11), com o cômputo de tempo de serviço rural, com e sem registro em carteira profissional, além de trabalho urbano anotado em CTPS (alegado como desenvolvido em condições especiais) e recolhimentos efetuados à Previdência Social, na condição de empresário. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL A SER RECONHECIDO: afirma o autor, nascido em 28.01.61 (fl. 09), ter trabalhado no meio rural, com seus familiares (genitores e irmão), desde 1973 até 1977, em propriedade rural situada entre Santópolis-SP e Luiziana-SP, no cultivo de lavoura branca, como porcenteiros, sem auxílio de empregados. Depois, de setembro/90 a dezembro/91, trabalhou como bóia-fria, sem a família, em imóveis rurais pertencentes ao município de Bastos-SP. Segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, com vistas a comprovar o desenvolvimento de atividade rural nos intervalos pleiteados, trouxe o autor aos autos os seguintes documentos: assento de nascimento de irmã, ocorrido em 1971, e certidão de casamento de seus genitores, celebrado em agosto/77, nos quais consta a ocupação de seu pai como lavrador (fls. 17-18), além de documentos escolares referentes aos anos de 1967 a 1971 (fls. 19-33). Os documentos de fls. 17 e 19-33 não podem ser considerados como início de prova material do trabalho campesino requerido, vez que extemporâneos aos intervalos que se pretende comprovar. No entanto, a certidão de casamento de fls. 17 presta-se como início de prova material, seja porque contemporâneo a um dos lapsos postulados, seja por atribuir ao genitor do autor a condição de lavrador. A jurisprudência é tranquila quanto a possibilidade de se considerar, como início de prova material, documentos expedidos em nome do pai do postulante, pois no regime de economia familiar (como no caso concreto), geralmente, os documentos eram produzidos em nome do chefe da família (até porque, na época, o autor era menor de 18 anos), mas a atividade laboral era desenvolvida por todos do grupo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL DESENVOLVIDO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ART. 11, VII, DA LEI 8.213/91. O art. 106 da

Lei 8.213/91 enumera os documentos que, por si só, comprovam a atividade rural. Faculta o art. 55, 3º, do mesmo texto legal, que a comprovação seja feita por meio de início razoável de prova documental acompanhada por depoimentos testemunhais idôneos. 2. É inerente ao regime de economia familiar que a documentação das atividades agrícolas esteja em nome do produtor rural, razão por que serve de início de prova material para os demais integrantes do grupo. 3. Não pode ser computado para fins de aposentadoria o tempo de serviço rural alegadamente desenvolvido em regime de economia familiar pelo menor, até que complete 14 anos de idade, tendo em vista expressa disposição contida no art. 11, VII, da Lei 8.213/91. 4. Legítimo presumir que somente a partir dos 14 anos o indivíduo está apto a contribuir razoavelmente para o orçamento familiar de modo a caracterizar o seu esforço como indispensável à subsistência dos demais membros da família, em condições de mútua dependência. 5. A autora comprovou 02 anos, 04 meses e 18 dias de serviço rural em regime de economia familiar os quais, somados ao período apurado administrativamente, 20 anos, 09 meses e 09 dias, são ainda insuficientes à concessão da aposentadoria, restando assegurar-se a averbação desse tempo junto à Previdência Social. 6. Honorários advocatícios fixados em R\$ 160,00 cargo de autora e réu na proporção de 2/3 e 1/3, respectivamente, estando a autora isenta por ser beneficiária de AJG. 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 4 Reg. - AC nº 337208 - RS, Rel. Juiz Sérgio Renato Tejada Garcia, DJU 15/08/2001). No mais, em audiência, o autor afirmou ter iniciado as lides rurais com 10 anos, em fazenda situada entre Santópolis-SP e Luizânia-SP, onde morou e permaneceu com a família (pai, mãe e irmãos), trabalhando com lavouras diversas, sem ajuda de empregados, até o final do ano de 1977. Asseverou que no ano de 1978 mudaram-se para a cidade de Bastos-SP e passou a ser registrado. Aduziu, por fim, que após os primeiros registros em CTPS voltou a trabalhar como bóia-fria, sem seus familiares, em propriedades diversas, na região de Bastos-SP (período de 12.09.90 a 08.12.91) e que no ano de 1992 comprou um comércio (bar) e passou a contribuir para a Previdência Social. As testemunhas ouvidas - Manoel Pires de Moraes (aposentado) e Generino José de Barros (serviços gerais) - confirmaram o depoimento pessoal, fazendo referência ao trabalho rural do autor, nos interregnos, propriedades e labores por ele afirmados. No entanto, merece restrição o termo inicial postulado, eis que, nascido em 28.01.61 (fl. 09), pleiteia reconhecimento de atividade rural a partir de 1973, quando contava com apenas 12 anos de idade. Em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, principalmente aqueles que trabalham em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir dessa data. Além disso, somente com a Lei 8.213/91 é que se reconheceu a condição de segurado especial dos trabalhadores rurais a partir dos 14 anos de idade - atualmente, a partir dos 16 anos de idade. Até então, é digno sempre de lembrar, a condição de segurado especial estava restrita ao homem, chefe da família, sendo os demais membros singelos dependentes previdenciários. Portanto, ao se aplicar a Lei 8.213/91 retroativamente, que a luz das regras de interpretação é de duvidosa aceitação, deve-se atentar para o limite etário mínimo estatuído, ou seja, 14 anos. Desta feita, atendo ao que dito e aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pelo autor de 28.01.75 (quando completou 14 anos de idade) a 31.12.77. Não se há falar em reconhecimento de labor rural de 12.09.90 a 08.12.91, vez que anteriormente a tal período, o trabalho desenvolvido pelo autor foi de natureza urbana (fls. 13 e 61 verso). Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre nos presentes autos, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). DOS PERÍODOS ANOTADOS EM CTPS: os períodos de trabalho (rural e urbano) anotados em carteira profissional são incontestes, neles não recaindo discussão, pois constantes da CTPS (fls. 12-14 e 52-53) e do CNIS (fls. fls. 61-61 verso), valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, prestam-se para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. DOS RECOLHIMENTOS EFETUADOS PELO AUTOR À PREVIDÊNCIA SOCIAL: extrai-se de pesquisa CNIS por mim realizada ter o requerente contribuído à Previdência Social, como empresário, nas seguintes competências: novembro/87; dezembro/92 a abril/99; dezembro/99 e de setembro/01 a março/03. Posteriormente a março de 2003, o autor não mais efetuou recolhimentos. DA ATIVIDADE ESPECIAL: pleiteia o autor seja reconhecido como especial o trabalho desenvolvido de 23.03.87 a 11.09.90, na Fiação de Seda Bratac S/A (fls. 13 e 52). Quanto ao enquadramento da atividade exercida como especial, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de a provar, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto

presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: ==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo; ==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo; ==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados: ==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. ==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. ==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. In casu, há nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP, fls. 36-37), de 28.09.12, assinado pelo responsável pela empresa empregadora e assinalando os profissionais encarregados pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, do qual se extrai que, no intervalo citado, o autor trabalhou como auxiliar de torção, no setor torção, exposto a ruído de 90 dB(A). No entanto, referido PPP é claro ao consignar que tal exposição ocorreu de modo ocasional e intermitente e não de forma total e permanente, como exigido para reconhecimento da nocividade. Ressalte-se a desconsideração da documentação de fls. 48-49, vez que referente a terceiro estranho à lide e do documento de fls. 50-51, por se tratar de parte de laudo técnico, sem qualquer comprovação de sua origem. Por fim, consigne-se que a atividade desenvolvida pelo autor não se enquadra nos róis dos Decretos pertinentes, nem por analogia. SOMA DOS PERÍODOS Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor faz jus à aposentadoria integral pleiteada: PERÍODO meios de prova Contribuição 1211 12 Tempo Contr. até 15/12/98 211129 Tempo de Serviço 231116 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 28/01/75 31/12/77 r s x Rural sem CTPS 2 11 402/01/78 29/06/84 r c Rural com CTPS 6 5 2901/01/85 30/01/87 r c Rural com CTPS 2 1 023/03/87 11/09/90 u c Urbano com CTPS 351909/12/91 28/08/93 r c Rural com CTPS 182029/08/93 30/04/99 c u Recolhimentos à PS 58201/12/99 31/12/99 c u Recolhimentos à PS 011 01/10/01 31/03/03 c u Recolhimentos à PS 1 6 1 Ao todo tem-se, descontados os períodos concomitantes, menos de 35 anos de serviço/contribuições, circunstância que leva à improcedência do pedido de aposentadoria integral. Portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na

fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), condenado o INSS a averbar, para fins de futuro benefício, o período de 28 de janeiro de 1975 a 31 de dezembro de 1977, exercido, pelo autor, na condição de trabalhador rural, imprestável para fins de carência. Tendo em conta a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados igualmente entre as partes. Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000630-47.2013.403.6122 - MARIA DOS SANTOS CHAVES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIA DOS SANTOS CHAVES, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativamente à data do requerimento administrativo, ao fundamento de possuir mais de 30 anos de serviço, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sem registro em CTPS, sujeito, portanto, à declaração judicial, e de outros lapsos de trabalho regularmente anotados em carteira profissional tidos por exercidos em condições especiais, com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, inicialmente, a juntada de documentos destinados à comprovação do trabalho em condições especiais, oportunidade em que a autora carrou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 35/38). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher a autora os requisitos exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Na fase de instrução, oportunizou a juntada aos autos do LTCAT referente ao período laborado na Fiação de Seda Bratac, providência não atendida pela autora. Outrossim, deferiu-se a realização de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas testemunhas arroladas. Ao fim da instrução processual, reiterou a autora, em alegações finais, o teor de sua peça inicial. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido para concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com o cômputo de período de atividade rural, sem registro em CTPS, sujeito, portanto, à declaração judicial, e de outros lapsos de trabalho regularmente anotados em carteira profissional tidos por exercidos em condições especiais. DA ATIVIDADE RURAL. Afirma a autora, nascida em 09 de abril de 1965 (fl. 10), ter trabalhado no meio rural, em regime de economia familiar, período de 09/04/1977 a 1986, em propriedades localizadas nos Estados da Paraíba e Pernambuco. Sobre o tema, segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho para fins previdenciários é possível mediante a apresentação de início de prova documental, desde que complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para a demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. No caso, para fazer prova do propalado período de trabalho rural - 09/04/1977 a 1986 -, coligiu a autora os documentos de fls. 15/21, os quais não se prestam para o fim colimado. O histórico escolar (fls. 15/16) refere-se à pessoa diversa (irmã da autora). Por sua vez, não há como confirmar a data em que expedida, pelo genitor da autora, a carta de fls. 17/18. O documento de fl. 19 demonstra apenas ter o pai da postulante sido inscrito no Sindicato dos Trabalhadores Rurais. Por fim, o contrato de fls. 20/21, firmado em 1989, embora traga a qualificação profissional do genitor como sendo de agricultor, é extemporâneo ao lapso que pretende seja reconhecido nesta ação - 09/04/1977 a 1986. Assim, na ausência de mínimo indício válido de prova material, perde sentido a prova testemunhal, que não se presta, isoladamente, para a comprovação de atividade rural - Súmula 149 STJ. DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. No que diz respeito ao enquadramento de atividade exercida em condições especiais, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de a provar, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a

agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: ==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo; ==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo; ==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados: ==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. ==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. ==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. No caso, os períodos controversos de atividades tidas por exercidas em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: 14.01.1987 a 14.09.1991 15.09.1991 a 14.01.1999 15.01.1999 a 14.04.1999 Empresa: Brinquedos Bandeirantes S/A Função/Atividades: Ajudante geral, operadora de Silk Screen, operadora de máquina - cf. CTPS (fl. 23) e PPP (fl. 35) Agentes Nocivos: Conforme PPP: ruído Enquadramento legal: Sem previsão de enquadramento por atividade profissional Provas: CTPS e formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário Conclusão: Não reconhecido. PPP aponta submissão a nível de ruído de 80,1 dB(A), acima, portanto, dos limites de tolerância previstos para os períodos. Entretanto, como dito, o reconhecimento da natureza especial da atividade exposta a ruído sempre exigiu laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Períodos: 13.05.2002 até os dias atuais Empresa: Fiação de Seda Bratac S/A Função/Atividades: Auxiliar de torção (cf. CTPS) Agentes Nocivos: Não especificado. Enquadramento legal: Sem previsão de enquadramento por atividade profissional Provas: CTPS (fl. 23). Conclusão: Não reconhecido. Para o período, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, exigindo-se a comprovação da efetiva sujeição da segurada a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em laudo técnico. O documento de fls. 13/14 é inservível, porquanto não se tem como aferir a qual empresa se refere e quem firmou respectivo laudo. Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se a autora faz jus à

aposentadoria pretendida: Carência contribuído exigido faltante 275 180 PERÍODO meios de prova Contribuição 22 11 6 Tempo Contr. até 15/12/98 11 11 2 Tempo de Serviço 22 11 6 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 14/01/87 14/04/99 u c Brinquedos Bandeirantes 12 3 213/05/02 16/01/13 u c Fiação de Seda Bratac 10 8 4 Como se vê, até 16.01.2013, data em que formulou o requerimento administrativo (fl. 30), a autora possuía apenas 22 anos, 11 meses e 06 dias de tempo de serviço, insuficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, pois não cumprido o pedágio previsto na EC 20/98. Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000647-83.2013.403.6122 - IRANI NEVES CORREIA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Para comprovação da atividade rural, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/01/2015, às 16h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000712-78.2013.403.6122 - VANDA MARIA MIRANDA FREDERICO(SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. VANDA MARIA MIRANDA FREDERICO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser pessoa portadora de deficiência e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Deferidos os benefícios de gratuidade de justiça, determinou-se fosse oficiada a agência local do INSS, para verificação da possibilidade de deferimento administrativo da benesse pleiteada. Em resposta, o ente autárquico informou a impossibilidade, em vista de não ser a autora portadora de deficiência. Foi determinada, então, a realização de perícia médica e estudo socioeconômico, além da citação do INSS. O ente autárquico apresentou contestação. No mérito, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado. Com a vinda aos autos da perícia médica e do estudo socioeconômico, as partes manifestaram-se em considerações finais, momento em que a autora pleiteou antecipação dos efeitos da tutela. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de prejudiciais, preliminares ou nulidades suscitadas, passo, de pronto, à análise do mérito. Aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:.....V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou

sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6° A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9° A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011).Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela que possui impedimentos de longo prazo, de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.No caso, fundado na primeira hipótese, descuidando-se de render análise quanto a aspectos sócioeconômicos, do cotejo das normas em destaque vê-se que a autora não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada, pois não restou demonstrado ser pessoa portadora de deficiência. De efeito, segundo o laudo judicial, de 05.02.14 (fls. 81-86), a autora padece de hipertensão arterial sistêmica, hipotireoidismo, diabetes, dislipidemia e doença degenerativa em coluna vertebral e ombros. Além disso, apresenta varizes em membros inferiores, com inflamação superficial e edema. No entanto, o expert conclui pela incapacitação parcial e permanente apenas para o trabalho braçal e consigna que atividades mais leves (que não exijam esforço excessivo ou movimentação corporal ampla), podem tranquilamente ser realizadas. No tópico Antecedentes Ocupacionais (fl. 82), a autora relata que desde seus 42 anos não trabalha fora de casa - dedica-se aos serviços do lar e, atualmente, no período da tarde, auxilia seu esposo na confecção de mudas de plantas frutíferas em saquinhos. Assim, a meu ver, os males atestados não ocasionam à autora impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.470/11).O conjunto probatório existente nos autos conspira, portanto, contra a pretensão almejada, qual seja, a de obtenção do benefício assistencial, que deve ser rejeitada.Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Prejudicado o pedido de antecipação de tutela formulado em memoriais.Para a patrona dativa nomeada nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requisite-se o montante. Após referido trânsito, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000767-29.2013.403.6122 - SONIA REGINA CARDIN(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES E SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO E SP320183 - MAELLI GERMANO PETTENUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em alegações finais. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0000896-34.2013.403.6122 - MUNICIPIO DE IACRI(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA E SP121439 -

EDMIR GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. MUNICÍPIO DE IACRI/SP, devidamente individualizado na inicial, propôs a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), postulando, em síntese, a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplente federal (CADIN). Pugnou fossem antecipados os efeitos da tutela. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se a Caixa Econômica Federal. Em contestação, pleiteou fosse esclarecido se as inscrições combatidas nesta demanda são ou não objeto de execução nos autos 0006676020024036122, devendo, em caso negativo, ser julgada improcedente a ação. O Município-ator manifestou-se em réplica. Convertido o feito em diligência, foram trasladadas para estes autos cópia da petição inicial da execução fiscal n. 0000667-60.2002.403.6122 e CDAs que a instruem, vindo os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A ação comporta pronto julgamento, pois devidamente instruída, não carecendo de produção de prova em audiência (art. 330, I, do CPC). Conforme narra a inicial, a Caixa Econômica Federal, em razão do julgamento dos embargos à execução fiscal n. 2002.61.22.000764-9 e da inscrição em dívida referente às FGSP200202793 (NDFG n° 17029), FGSP200202794 (NDFG n° 17028) e FGSP 200202795 (NDGF n° 17030), bloqueou a expedição da Certidão de Regularidade do FGTS do município-ator. No entanto, houve interposição de embargos à execução fiscal (2002.61.22.000764-9) no tocante ao feito executivo n. n. 2002.61.22.000667-0, ainda não definitivamente julgado; situação análoga com o que ocorre relativamente às FGSP200202793 (NDFG n° 17029), FGSP200202794 (NDFG n° 17028) e FGSP 200202795 (NDGF n° 17030). Referidos débitos também são objeto de execuções fiscais, discutidos por meio dos embargos 2001.61.22.001038-3, 2002.61.22.000764-9, 2002.61.22.000571-9, 2002.61.22.000572-0 e 2003.61.22.000143-0. Em decorrência de tais fatos, manejou o Município-ator demanda em face da Caixa Econômica Federal, processo n. 0000274-52.2013.403.6122, versando expedição/liberação de Certidão de Regularidade do FGTS, quando não certidão positiva com efeito de negativa. Porém, apesar de deferido o pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar à CEF expedição de Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, foi o Município de Iacri incluído no CADIN - Cadastro de Inadimplentes, fato que motivou o ajuizamento desta ação. Portanto, a pretensão do Município-ator, nestes autos, limita-se à exclusão de seu nome do cadastro de inadimplente federal CADIN, providência conferida no juízo de cognição sumária, por meio de antecipação dos efeitos da tutela, que entendo deva ser confirmada. Isso porque, restou demonstrado nos autos (fls. 69/108) serem as NDFGs 17028, 17029, 17030 e 17031 objeto de questionamento judicial via recurso especial e extraordinário, processo n. 2002.61.22.000764-9, no qual foi proferida sentença julgando procedente o pedido e reconhecendo a inexigibilidade das referidas NDFGs, que versam cobrança, em desfavor do Município-ator, de dívida relativa ao FGTS. Consulta ao sistema de movimentação processual (fls. 111/113) dá conta de a apelação apresentada pela CEF ter sido provida, para reformar a sentença proferida nos embargos à execução 2002.61.22.000764-9, a fim de decretar a improcedência dos embargos. No entanto, do acórdão proferido foram opostos embargos de declaração já decididos, tendo Prefeitura Municipal de Iacri/SP, em seguida, interposto recurso especial e extraordinário, ainda não julgados, de modo que subsiste ainda questionamento sobre as propaladas NDFGs. Reforço, por fim, que, tanto para efeitos de expedição da denominada Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), situação extensível à Certidão de Regularidade do FGTS (CRF), quanto para exclusão do CADIN, dada a natureza jurídica da municipalidade, a jurisprudência entende não ser necessária a garantia do juízo, satisfazendo-se tão-somente com a mera discussão judicial da obrigação, fundando-se os julgados essencialmente na impenhorabilidade dos bens e direitos públicos, na regra diferenciada de execução de seus débitos (art. 730 do CPC), bem como na presunção de solvência (art. 100 da CF). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a manter, até decisão final nos autos 2002.61.22.000764-9, a exclusão do Município de Iacri/SP do Cadastro de Inadimplentes - CADIN, confirmando assim, a antecipação dos efeitos da tutela. Condeno a Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 20, 4º do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas, porque isentas as partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000908-48.2013.403.6122 - MARCIO PAIVA JUNIOR(SP264903 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. MÁRCIO PAIVA JUNIOR, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), cujo pedido cinge-se à reparação de danos materiais e morais, sob a narrativa de ter verificado saque indevido em conta-corrente (R\$ 450,00) mantida na instituição financeira, realizado no dia 25 de março de 2011, circunstância que culminou na negativação da conta e posterior inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e negada a antecipação dos efeitos da tutela, citou-se a CEF. Citada, a ré apresentou contestação. Disse que quando o autor procurou a agência para contestar o débito já havia transcorrido mais de 60 (sessenta) dias, o que impossibilitou acesso às imagens do momento da retirada, pois não mais existentes nos arquivos do banco. Asseverou, ademais, ter adotado procedimento interno de averiguação dos fatos, concluindo pela inexistência de elementos suscetíveis de ter sido o saque indevido, negando o ressarcimento. Por fim, debateu-se pela improcedência do pedido. É a síntese do

necessário. Decido. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou de nulidades, passo ao julgamento da pretensão. No mérito, salutar mostra-se, de início, esclarecer estar a proposição da autora abrangida pelo Código do Consumidor, mercê de relação jurídica de consumo. De efeito, nos termos dos arts. 2º e 3º, notadamente do 2º, da Lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras - Súmula n. 297 do STJ. Como a CEF presta serviço inegavelmente sujeito ao Código de Consumidor, responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços (art. 14, caput). O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais (i) o modo de seu fornecimento, (ii) o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e (iii) a época em que foi fornecido (1º do art. 14). Não dependendo de culpa a responsabilidade, o direito à reparação - moral ou material - requer (i) defeito do serviço (ii), evento danoso e (iii) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em duas hipóteses legais há exclusão da responsabilidade - art. 14, 4º, do Código do Consumidor: (i) inexistência do defeito; (ii) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Na espécie, não vislumbro existência de defeito no serviço prestado pela CEF. Conforme documentos trazidos (fls. 19/21), o autor é titular da conta-corrente 16.429-9, da agência da CEF em Tupã/SP (0362), da qual foi sacada a importância de R\$ 450,00, no dia 25/03/11. Conquanto o autor negue ter sido responsável pelo saque, observo: I) a retirada foi efetivada em terminal de autoatendimento dentro da própria agência do correntista (0362 - fl. 29), com uso de senha e cartão magnético; II) o autor contestou o débito na instituição financeira em 19/12/2011 (fls. 31/34), ou seja, quase 9 (nove) meses após o fato; III) Em esclarecimentos à CEF (fls. 31/34), o autor admitiu compartilhar sua senha com terceiro (cônjuge), bem como de que mantém anotadas, no próprio cartão magnético, a codificação para acesso à conta (letras); e IV) somente buscou registro policial do ocorrido em 17/02/2012, isto é, igualmente tempos depois - quase 1 ano após o incidente. Das circunstâncias relatadas, entendo não ser possível chamar a CEF à responsabilização. Isso não significa dizer ter sido o autor quem realizou o saque, mas sim, de que tal hipótese não pode ser desconsiderada, bem como de que a retirada ocorreu por alguma negligência na guarda do cartão e senha pelo autor/correntista, permitindo a terceiro o acesso a sua conta bancária. Deste modo, ainda que não demonstrada a impossibilidade de o autor ter realizado o saque contestado ou de ter contribuído, ainda que inadvertidamente, para que terceiro o fizesse, também não restou evidenciada a conduta lesiva da instituição financeira, ou mesmo, que a retirada indevida ocorreu em razão de ato praticado pela CEF. Por fim, mesmo com a aplicação das regras pertinentes às relações de consumo, é certo que o sistema do Código de Defesa do Consumidor não implica na desnecessidade de se demonstrar que o fornecedor do serviço concorreu, de alguma forma, para o resultado lesivo. Sendo assim, não comprovado o nexo causal entre o dano e a conduta da ré, não merece acolhimento o pedido de reparação do autor. Nesse sentido, são os julgados: AÇÃO INDENIZATÓRIA. SAQUE EM TERMINAL ELETRÔNICO. DESBLOQUEIO REGULAR DO CARTÃO E UTILIZAÇÃO DE SENHA PESSOAL. INOCORRÊNCIA DE FRAUDE BANCÁRIA OU INTERSEÇÃO INDEVIDA DE PESSOA ESTRANHA, A PRETEXTO DE OFERECER AJUDA AO CLIENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DANO MATERIAL OU MORAL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA INDEVIDA. 1. A autora não demonstrou, de forma objetiva e pertinente, qualquer responsabilidade da instituição financeira pelo saque controvertido. 2. Também não há evidências de que o serviço prestado pelo banco tenha sido defeituoso, de alguma forma. 3. O saque em terminal eletrônico foi realizado após regular desbloqueio do cartão magnético na própria agência. 4. Esta operação foi realizada com a utilização de senha, pessoal e intransferível, relativa à conta-corrente da autora. 5. Tudo indica que não ocorreu fraude bancária, atribuível a algum funcionário da agência, ou interseção de pessoa estranha para ludibriar a correntista, a pretexto de lhe oferecer ajuda. 6. Embora não mais exista a fita de gravação relativa ao saque - o que poderia evidenciar a ocorrência de golpe - os extratos da movimentação do terminal eletrônico e o reconhecimento da autora de que não pediu ajuda para estranhos militam em desfavor da tese apresentada na inicial. 7. A responsabilidade pelo uso do cartão e da senha é do correntista, a menos que existam provas de que tenha havido clonagem ou fraude com os elementos de segurança. 8. Em situação de normalidade operacional, o banco não pode ser responsabilizado: o saque foi autorizado pela senha pessoal, com uso de cartão que foi desbloqueado pelo titular da conta. 9. No contrato bancário de depósito, cabe ao correntista guardar em segredo sua senha e zelar pela utilização devida do cartão magnético. 10. Não se provou a ocorrência de ato ilícito, dano indenizável (material e moral) e a relação de causalidade entre ambos. 11. Honorários advocatícios fixados nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Imposição suspensa em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. 12. Apelo da CEF provido. (TRF - 3ª Região/SP, Apelação Cível 00017478320024036114, Primeira Turma, Relator Juiz Convocado César Sabbag, DJF3 04/06/2012, grifo nosso). CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LEI N.º 8.078/90 - CDC, ART. 3º, 2º. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO CAUSADO AO AUTOR. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. - Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente pedido de condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão de supostos saques indevidos na caderneta de poupança do autor. - No caso, a relação jurídica material enquadra-se como relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade da CEF de ordem objetiva. Assim, cabe ao cliente/ consumidor demonstrar que sofreu

um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta imputável à instituição bancária, e que entre ambos existe um nexó etiológico. Portanto, a matéria se restringe à constatação e prova do dano causado ao autor, ora apelante, em virtude de fato lesivo, imputável ao banco réu. - Na hipótese, da análise dos extratos analíticos da Caderneta de Poupança do Autor, é possível verificar diversas movimentações bancárias (de saques e depósitos) na conta titularizada pelo autor. Assim, não pode pretender o apelante apontar como prova da existência do numerário na Conta de Poupança apenas os depósitos, esquecendo-se dos saques efetuados com seu cartão eletrônico e senha. - A alegação do autor, de que os valores constantes de sua caderneta de poupança teriam sido sacados por terceiros com a anuência da CEF carece de respaldo fático se comparada com os documentos anexados aos autos pelo banco réu. Assim, o pedido de responsabilização da ré pelos mencionados saques é improsperável, tendo em vista que o autor possuía cartão magnético e senha individualizada (por ele escolhida e cadastrada) e conhecida apenas pelo mesmo (ou por pessoa de sua inteira confiança). - Quanto ao dano moral, não comprovada a prática de ato ilícito, o pleito é incabível. - Recurso improvido. (TRF - 2ª Região, Apelação Cível 200202010272918, Oitava Turma Especializada, Relator Desembargadora Federal Maria Alice Paim Lyard, DJU 21/07/2009, págs. 118/118, grifo nosso). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001132-83.2013.403.6122 - MARGARETI COSTA FERREIRA DA SILVA (SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARGARETI COSTA FERREIRA DA SILVA, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, retroativo ao requerimento administrativo (02.04.13), no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser deficiente e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20, 2º, da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Pleiteia-se, outrossim, antecipação dos efeitos da tutela. Deferidos os benefícios da assistência judiciária e indeferido o pleito de antecipação de tutela. Citado, o INSS, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Na fase de instrução, determinou-se a realização de prova médico-pericial e de estudo socioeconômico, cujo laudo e relatório respectivos se encontram acostados aos autos. Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela procedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. Aprecia-se pedido para a concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com

qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011).Do cotejo das normas referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:a) à pessoa portadora de deficiência física, qual seja, aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.No caso em apreço, apesar da conclusão da perícia médica levada a efeito à fl. 60, com complementação às fls. 67-68, através da qual ficou constatado ser a autora portadora de graves sequelas de tratamento cirúrgico de aneurisma encefálico, com complicações transoperatórias, que lhe acarretam incapacidade para exercer atividades laborativas de modo total e permanente, entendo que o estado de miserabilidade não restou configurado. Isso porque, de acordo com o apurado pela assistente social incumbida da diligência (fls. 71-75), a renda mensal do conjunto familiar, formado pela autora e seu companheiro (sr. Sydeley Lopes Pessoa), corresponde a R\$ 800,00, proveniente do trabalho do amásio, como lavrador. Residem em imóvel próprio, composto por quatro cômodos, guarnecido por móveis e utensílios novos e em bom estado de conservação. O aspecto higiênico da casa é satisfatório. A autora faz tratamento médico pela rede básica de saúde que, inclusive, lhe fornece, na maior parte do tempo, a medicação. Possuem, ainda, um telefone celular pré-pago. Dessa forma, a renda per capita supera o limite de do salário mínimo estabelecido pelo 3º do art. 20, da Lei 8.742/93. É dizer, a situação fática enunciada foge à regra do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, isto é, não possui o conjunto familiar renda mensal inferior a 1/4 do salário mínimo. Assim, a meu ver, não se vislumbra, in casu, miserabilidade, contingência social à qual se volta a Assistência Social. Registre-se, por oportuno, que não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas fornecer-lhe recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meio de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar - não faz jus a benefício assistencial. Anoto ainda que, conquanto este Juízo entenda que a condição de miserabilidade possa ser aferida por outros elementos constantes nos autos, bem como a renda per capita possa ser flexibilizada para do salário mínimo, segundo recente posicionamento do STF (RCL 4374, REs 567985 e 580963), a situação retratada na espécie não esta a merecer a devida proteção Estatal (mesmo porque supera salário mínimo por pessoa). Portanto, ausente requisito legal, o pedido deve ser indeferido. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001220-24.2013.403.6122 - ROSALIA ECHILLA BARBOSA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ROSÁLIA ECHILLA BARBOSA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade (arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91), retroativa ao requerimento administrativo, ao argumento de preencher o requisito etário mínimo e ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses

idêntico à carência reclamada para o benefício. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a citação do INSS. Em contestação, a autarquia-ré pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora e foram inquiridas testemunhas arroladas. Finda instrução processual, reiterou a parte autora suas considerações iniciais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, passo de pronto à análise do mérito. Numa interpretação sistemática da Lei 8.213/91, conjugando-se o teor do supracitado art. 143 com o que dispõe o art. 48, 1º (com a redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, e pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999), pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão do benefício: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. In casu, vê-se que a autora não reúne a um só tempo todos os requisitos legais, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe. Em atenção ao contido no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, que restringe na comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal, e deu azo à súmula 149 do STJ, colacionou a autora as seguintes cópias: i) da certidão de casamento (1985 - fl. 12), que traz a qualificação profissional do cônjuge como sendo de oleiro, e ii) das anotações em CTPS do marido (fls. 13/15), onde constam vínculos empregatícios em olaria, exceto o último como trabalhador na avicultura. O trabalho em olaria, a princípio, mescla tanto atividades urbanas, como rurais, a depender de onde e qual a função desempenhada pelo trabalhador. No caso, segundo depoimentos colhidos, o trabalho do marido da autora consistia em fazer os tijolos e queimá-los, que tenho por atividades artesanais, inerentes às lides rurais, devendo, pois, as provas coligidas serem consideradas início material da atividade rural referida pela autora. Nesse sentido, confira-se o julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONSIDERA-SE RURAL O TRABALHO REALIZADO EM OLARIA. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do exercício da atividade rural não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal. É necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo. 2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar. Precedentes do STJ. 3. O trabalho realizado em olaria considera-se atividade rural. Precedente desta E. Corte. 4. Ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pela parte autora, pelo período equivalente à carência necessária. 5. Presentes os requisitos legais, é devida a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91. 6. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF -3ª Região, AC 00141424820094039999, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, DJF3 02/09/2009, pág. 1637, grifo nosso). No entanto, a autora abandonou as lides campesinas antes de implementar os requisitos legais para concessão do benefício vindicado. Em depoimento, a testemunha Vivaldo Matheus asseverou, em linhas gerais, que tanto na olaria de Oscar Natalino Passi quanto na granja de propriedade de Edson Luís Coutinho, o que nos remete aos períodos de 15/10/1990 a 24/01/1991 e 01/09/2001 até os dias atuais (cf. CTPS - fls. 13/15), a autora somente ajudava o marido na execução de algumas atividades laborais, não recebia salário, tampouco trabalhava para os empregadores do cônjuge. Afirmou, outrossim, dedicar-se a autora ao cultivo de uma pequena horta no quintal da residência, cujos produtos são apenas para consumo da família, e às tarefas do lar. Igualmente a testemunha Daniel Alves de Brito referiu não trabalhar a autora na granja e que o auxílio prestado ao cônjuge é eventual. Temos assim que a autora, pelo menos desde 1990, não trabalha no meio rural (se é que laborou algum dia). Em sendo assim, deixou a autora o exercício da atividade rural antes de implementar a idade mínima (55 anos), pois nascida em 14/06/1954 (fl. 07), perfaz o requisito etário somente em 2009. Por fim, não se presta a hipótese a Lei 10.666/03 (art. 3º), na medida em que a aposentadoria pleiteada é de natureza rural e não urbana, ou seja, contributiva, essa sim disciplinada pela referida norma. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. BÓIA-FRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NÃO-CONCOMITÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Remessa oficial tida por interposta. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. Precedentes do STJ. 4. Não é devido o benefício previdenciário quando o conjunto probatório for insuficiente para a comprovação do período correspondente à carência, exigido pela legislação. 5. Não é possível, em caso de aposentadoria por idade rural - ressalvados os casos de empregado rural que tenha exercido a atividade após a vigência da LBPS/91, ou,

antes disso, desde que trabalhador de empresa agroindustrial ou agrocomercial (art. 6º, 4º, da CLPS/84) -, dispensar a necessidade de implementação simultânea dos requisitos de idade e trabalho durante o interregno correspondente à carência, uma vez que o benefício, no caso, não tem caráter atuarial, e que não se pode criar regime híbrido que comporte a ausência de contribuições e a dispensa do preenchimento concomitante das exigências legais (que só é autorizada para as aposentadorias por idade embasadas em aporte contributivo - benefícios de trabalhadores urbanos, empregados rurais após 1991 e empregados rurais de estabelecimentos agroindustriais e agrocomerciais antes ou depois de 1991). (TRF4, AC 2009.70.99.002920-1, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 08/01/2010). Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0001238-45.2013.403.6122 - RAFAEL SOARES FILHO(SP217823 - VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. RAFAEL SOARES FILHO, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do salário-de-benefício e da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço de que é titular, a fim de aplicar o disposto no artigo 144 da Lei 8.213/91. Emendada a inicial e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de decadência da revisão pretendida, bem como de falta de interesse processual, ao argumento de que já realizada a almejada revisão. O autor apresentou réplica. São os fatos em breve relato. Passo a fundamentar e a decidir. Acolho a prejudicial de decadência (artigo 210 do Código Civil). No tema, cumpre registrar que o artigo 103 da Lei 8.213/91, em sua redação original, definiu apenas o prazo prescricional referente às pretensões decorrentes de prestações previdenciárias não pagas. O mencionado dispositivo foi, todavia, alterado quando da edição da Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, introduzindo-se prazo decadencial de 10 (dez) anos (referente, desta feita, ao exercício do próprio direito de pleitear a revisão dos atos de concessão de benefícios). Este prazo, posteriormente, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos e, atualmente, está fixado, novamente, em 10 (dez) anos, em decorrência da edição da Lei n. 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, sendo que a controvérsia até então existente quanto ao tema não mais subsiste, tendo em vista recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 626.489, tendo como relator o Ministro Roberto Barroso, que reconheceu válido o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão de benefícios previdenciários, inclusive aqueles concedidos anteriormente à edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. Dessa forma, ainda que se cogite de não ter sido realizada a pretensa revisão - fato desmentido pelos documentos de fls. 15 e 28 -, considerando que o benefício a ser revisto foi concedido em 15.03.1991 (fl. 11) e a presente demanda ajuizada somente em 29 de agosto de 2013, é de se concluir que transcorreu período superior a dez anos, operando-se, portanto, a decadência. Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0001241-97.2013.403.6122 - EULADIO MOACIR BAGGIO(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Cuida-se de ação proposta por EULADIO MOACIR BAGGIO, nos autos qualificado, em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido cinge-se a restituição de montante retido a título de imposto de renda, incidente sobre os juros moratórios, pagos em demanda trabalhista (autos n. 0028200-29.2004.5.15.0068), haja vista natureza indenizatória. Também consagra a demanda pedido de restituição de imposto de renda incidente sobre valor acumulado recebido por força da referida decisão trabalhista, ao argumento de que, diluído o total do montante pago nos meses alusivos ao período da demanda subjacente, a repercussão tributária seria diversa, havendo crédito a ser repetido. Emendada a inicial (fls. 58/60 e 65), citou-se a União Federal, que se opôs ao

pedido. Asseverou, em suma, ter a verba trabalhista auferida natureza remuneratória, a implicar idêntica característica aos juros moratórios, passíveis de incidência do imposto de renda. No tocante a pretensão de restituição de imposto de renda incidente sobre valor acumulado recebido por força da referida decisão trabalhista, disse ser aplicável o artigo 12 da Lei 7.713/88, que determina a incidência do imposto em questão sobre o total dos rendimentos, no mês do recebimento. O autor manifestou-se em réplica. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço antecipadamente do pedido, pois se trata de matéria que não demanda dilação probatória, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil. DA INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA Uma das questões trazidas pelo autor repousa na incidência, ou não, de imposto de renda sobre juros de mora calculados em demanda trabalhista, ao fundamento de ostentarem natureza indenizatória. Improcede o pedido de não incidência tributária. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, os juros moratórios, apesar de terem a natureza jurídica de lucros cessantes, amoldam-se à hipótese de incidência do imposto de renda prevista no inciso II do art. 43 do Código Tributário Nacional (proventos de qualquer natureza). Nesse contexto, há duas exceções à regra da incidência do imposto de renda sobre os juros de mora. Nos termos do art. 6º, V, da Lei 7.713/1988, na situação excepcional em que o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. Além disso, não incide o referido tributo sobre os juros de mora decorrentes de verba principal isenta ou fora do seu campo de incidência (tese do acessório que segue o principal). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do accessorium sequitur suum principale.5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 1089720/RS,

Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012) Vale ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, ao conhecer do RESP 1.089.720/RS, não vislumbrou incompatibilidade entre o mencionado julgado e o recurso representativo da controvérsia RESP 1.227.133/RS (1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). Em conclusão, a nova decisão serviu para fixar o alcance da anterior. E não há regra isentiva para os juros de mora incidentes sobre verbas previdenciárias remuneratórias pagas a destempo, o que acarreta a aplicação da regra geral do art. 16, parágrafo único, da Lei 4.506/64. Nessa linha é o que noticia o Informativo 514 do STJ, de 20 de março de 2013: DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO. Incide imposto de renda da pessoa física sobre os juros moratórios decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso. Conforme o art. 16, parágrafo único, da Lei n. 4.506/1964, serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo. Assim, os juros moratórios, apesar de terem a natureza jurídica de lucros cessantes, amoldam-se à hipótese de incidência do imposto de renda prevista no inciso II do art. 43 do CTN (proventos de qualquer natureza). Nesse contexto, há duas exceções à regra da incidência do imposto de renda sobre os juros de mora. Nos termos do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/1988, na situação excepcional em que o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. Além disso, não incide o referido tributo sobre os juros de mora decorrentes de verba principal isenta ou fora do seu campo de incidência (tese do acessório que segue o principal). Por outro lado, não há regra isentiva para os juros de mora incidentes sobre verbas previdenciárias remuneratórias pagas a destempo, o que acarreta a aplicação da regra geral do art. 16, parágrafo único, da Lei n. 4.506/1964. Precedentes citados: REsp 1.089.720-RS, DJe 28/11/2012, e REsp 1.227.133-RS, DJe 19/10/2011. AgRg no AREsp 248.264-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27/11/2012. No caso, em que os juros moratórios incidiram a propósito de horas-extras e reflexos pagos por conta de demanda trabalhista (mas não no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho), é de se aplicar a regra geral, sendo devido o imposto de renda apurado. DA FORMA DE APURAÇÃO Dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II, 1º e 2º - (Omissis). Mais objetivamente, o art. 46 da Lei 8.541/92 determina: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 1º (Omissis). 2 Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. Já os artigos 12 da Lei 7.713/88 e 56 do Decreto 3.000/99 estabelecem que, quando os rendimentos forem recebidos acumuladamente, o imposto de renda incidirá no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos. Portanto, literalmente vista a questão, a incidência tributária dá-se no mês do recebimento ou crédito e tem-se como base de cálculo a totalidade dos rendimentos auferidos. Entretanto, há evidente ofensa aos primados da igualdade e capacidade tributária. Da igualdade tributária porque, tomados contribuintes suscetíveis a mesma hipótese de incidência, mas diluída a renda mês a mês durante o período condenatório da demanda subjacente, aquele que recebe proveito econômico de forma acumulada é chamado a contribuir de forma mais expressiva. Da capacidade tributária porque o imposto renda, calculado de forma graduada segundo o acréscimo experimentado, deixou de expressar a aptidão econômica do contribuinte, na medida em que a diluição do montante percebido no período objeto da condenação o colocaria, não raro, em situação vantajosa, até mesmo isento da exação. Aliado a tais primados soma-se a circunstância de o contribuinte, no exercício do direito de ação, não dever ser punido pela recalcitrância do devedor, que retardou o cumprimento da obrigação, cujo pagamento a tempo e a modo dispensaria o tratamento tributário admoestado. E, a rigor, o tema central apresenta pouco espaço jurídico para discussão (a matéria, cuja natureza constitucional sempre negou o STF, teve repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte nos autos do RE 614.406, pendente de julgamento), estando consagrado na jurisprudência a tese favorável à pretensão, segundo a qual, na dicção tomada pelo Superior Tribunal de Justiça, O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Nesse sentido, trago decisão do Superior Tribunal de Justiça, proclamada na forma da regra do art. 543-C do Código de Processo Civil: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado

em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) Portanto, o valor recebido acumuladamente por conta de decisão judicial deverá ser distribuído, mês a mês, dentro do período da condenação a fim de se aferir o imposto de renda devido. Em palavras mais precisas, distribui-se o valor recebido acumuladamente (em valores originais), mês a mês, dentro dos exercícios financeiros atingidos. Para tanto, a incidência do tributo deve ocorrer nas datas respectivas, obedecidas as faixas, deduções e alíquotas da tabela progressiva do IRPF da época, somando-se (em valores originais) eventual renda tributável de outra origem (por exemplo, de trabalho ou de benefício previdenciário), apurando-se o valor do imposto de renda através do refazimento das declarações de ajustes dos exercícios atingidos. Em suma, altera-se a forma de cálculo do imposto de renda (pelo regime de competência e não pelo regime de caixa), mas se mantém íntegra toda a legislação tributária pertinente, até porque estranha ao objeto da demanda. Refeitas, em liquidação, as declarações de ajustes atingidas pela distribuição, mês a mês, do valor recebido acumuladamente, caberá encontro de contas com o montante pago e/ou retido a título de imposto de renda, vertendo à parte autora eventual excedente, atualizado desde o pagamento e/ou retenção unicamente pela taxa selic. Por conta do que se expôs, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), o fim de declarar indevida a incidência do imposto de renda sobre o total dos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente e condenar a União a restituir o valor do tributo recolhido e/ou retido a maior (atualizado, desde então, unicamente, pela selic), apurado mediante refazimento das declarações de ajustes dos exercícios atingidos, obedecidas as faixas de isenção, deduções e alíquotas da tabela progressiva vigentes nos correlatos meses, somando-se eventual renda tributável de outra origem. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus honorários advocatícios. Condeno a União Federal a reembolsar metade das custas adiantadas. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001262-73.2013.403.6122 - SAMARA HIGA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de ação cujo pedido cinge-se ao pagamento de valores devidos em atraso, em razão de revisão de renda mensal inicial de benefício(s) previdenciário(s) realizada nos moldes da regra contida no artigo 29, II, da Lei 8.213/91 (média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo), com a condenação do Ente Previdenciário a pagar as diferenças devidas acrescidas de juros e atualização monetária, além dos demais encargos inerentes à sucumbência. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS, que apresentou contestação. Arguiu preliminar de falta de interesse processual, alegando já ter sido realizada a revisão pretendida, por acordo firmado em ação civil pública, com previsão de pagamento de atrasados. No mérito, debateu-se pela improcedência do pedido. A autora manifestou-se em réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. O processo encontra-se devidamente instruído, não reclamando provas diversas das apresentadas, razão pela qual julgo de forma antecipada. Registro, inicialmente, não induzir carência de ação, por falta de interesse de agir, mesmo que superveniente, o acordo homologado nos autos da Ação Civil Pública 0002320-59.2012.403.6183, que tramitou pela Subseção de São Paulo, pois, além de a ação coletiva não obstaculizar a demanda individual (art. 104 da Lei 8.078/90), o pagamento das parcelas devidas segue longa programação financeira, segundo a faixa etária do segurado e os valores devidos, prejudicial, portanto, aos interessados. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. NÃO OCORRÊNCIA. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, INC. II, DA LEI 8.213/91. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porquanto as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário são aquelas previstas no 1º do Art. 217 da Constituição Federal. Ademais, segundo o entendimento cristalizado pela Súmula nº 9 desta Corte, é desnecessária a prévia postulação administrativa para ajuizamento de demandas previdenciárias. Nesse sentido, a jurisprudência consolidada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Supremo Tribunal Federal. 2. Tornou-se de amplo conhecimento o acordo homologado nos autos da ação civil pública nº 0002320-59.2012.403.6183, que prevê o pagamento, de forma escalonada, dos valores devidos em razão da revisão dos benefícios por incapacidade que foram concedidos sem a observância do critério de cálculo estabelecido pelo Art. 29, II, da Lei 8.213/91. 3. Contudo, ressalte-se que a propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Assim, tendo optado por ingressar com a presente ação judicial, não está a parte autora obrigada a aguardar o pagamento com base em acordo feito na ação civil pública, nem se sujeitar à prescrição quinquenal nos termos ali propostos, a saber, a partir da citação naqueles autos. 4. Nesse passo, resta claro que ainda que eventualmente já efetuada a revisão administrativa do benefício da parte autora, permanece o seu interesse processual em discutir o pagamento dos valores atrasados. 5. Cumpre afirmar que é notória a ilegalidade das restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram a forma de cálculo na concessão dos benefícios por incapacidade, contrapondo-se aos ditames da Lei 9.876/99, fato admitido há muito tempo pelo próprio INSS, mediante a expedição de pareceres e memorandos com essa conotação, ao menos desde o ano de 2009. Portanto, merece a parte autora ter seu benefício de auxílio-doença recalculado nos termos do Art. 29, II, da Lei 8.213/91, observada a prescrição quinquenal, conforme requerido na inicial. 6. Consectários de acordo com o entendimento firmado

pela e. 10ª Turma. 7. Recurso provido. TRF da 3ª Região, AC 0007647-04.2012.4.03.6112/SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 22/04/2014, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2014, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA. Como revelam os autos, o INSS, em razão de acordo homologado nos autos da Ação Civil Pública 0002320-59.2012.403.6183, revisou o salário-de-benefício da prestação da pensão por morte (133.519.071-3, iniciado em 19.04.2004) percebida pela autora, fazendo respeitar a regra contida no artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99 (média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo). Nesse sentido é a correspondência de fl. 10 enviada a autora. Todavia, como a previsão de início de pagamento das diferenças apuradas administrativamente remetem ao ano de 2022, propôs a autora a presente demanda, com vistas a antecipação do cumprimento da obrigação. Portanto, esta demanda tem âmbito restrito, alusivo unicamente ao pagamento das parcelas devidas em decorrência da revisão realizada pelo INSS - que compreendeu o interregno de 17.04.2007 a 02.02.2012. Em suma, não se busca revisão dos salários-de-benefícios das prestações, mas o pagamento das diferenças havidas em decorrências dos recálculos realizados administrativamente, em razão de acordo homologado nos autos da Ação Civil Pública 0002320-59.2012.403.6183.E, de acordo com os documentos de fls. 10 e 29, é patente o proveito econômico da autora, que experimentou aumento da renda mensal inicial da pensão por morte (de R\$ 566,16 para R\$ 683,63). Portanto, a autora tem a reclamar as diferenças havidas após a revisão administrativa, que o INSS se propõe a iniciar o pagamento no ano de 2022. Em sendo assim, como a revisão administrativa operou-se por força da ACP 0002320-59.2012.403.6183, da Subseção de São Paulo, rejeito a aplicação do Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/ PFEINSS, de 15/04/2010, porque se interrompida fosse a prescrição nos termos do art. 202, VI, do Código Civil, voltaria a correr pela metade (art. 9º do Decreto 20.910/32 e súmula 383 do STF) e prescrita estariam todas as diferenças havidas. Portanto, no caso, considero com interrompida a prescrição quando da distribuição da ACP 0002320-59.2012.403.6183, estando preservada a pretensão da autora de haver as diferenças entre 17 de abril 2007 a 02 de fevereiro de 2012 (data da cessação), tal qual já reconhecido pelo INSS (fl. 10). Desta feita, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) e condeno o INSS pagar a autora as diferenças havidas em decorrência da revisão realizada no benefício n. 133.519.071-3, iniciado em 19.04.2004, compreendidas entre 17 de abril 2007 a 02 de fevereiro de 2012, abatidos eventuais pagamentos efetuados ao mesmo título, judicial ou administrativamente. No tocante a atualização das diferenças havidas, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir do novo Código Civil (2003) e até 29 de junho de 2009, devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, apurados a contar da data da citação, mas aplicável desde que devida cada prestação, a teor do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do CTN. A partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de apuração dos juros de mora haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Sem reexame necessário, porque o valor da condenação não excederá a sessenta salários mínimos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001338-97.2013.403.6122 - FERNANDO RICARDO DE BRITO (SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. Trata-se de ação cujo pedido cinge-se ao pagamento de valores devidos em atraso, em razão de revisão de renda mensal inicial de benefício(s) previdenciário(s) realizada nos moldes da regra contida no artigo 29, II, da

Lei 8.213/91 (média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo), com a condenação do Ente Previdenciário a pagar as diferenças devidas acrescidas de juros e atualização monetária, além dos demais encargos inerentes à sucumbência. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS, que apresentou contestação. Arguiu preliminar de falta de interesse processual, alegando já ter sido realizada a revisão pretendida, por acordo firmado em ação civil pública, com previsão de pagamento de atrasados. No mérito, debateu-se pela improcedência do pedido. O autor manifestou-se em réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. O processo encontra-se devidamente instruído, não reclamando provas diversas das apresentadas, razão pela qual julgo de forma antecipada. Registro, inicialmente, não induzir carência de ação, por falta de interesse de agir, mesmo que superveniente, o acordo homologado nos autos da Ação Civil Pública 0002320-59.2012.403.6183, que tramitou pela Subseção de São Paulo, pois, além de a ação coletiva não obstaculizar a demanda individual (art. 104 da Lei 8.078/90), o pagamento das parcelas devidas segue longa programação financeira, segundo a faixa etária do segurado e os valores devidos, prejudicial, portanto, aos interessados. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. NÃO OCORRÊNCIA. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, INC. II, DA LEI 8.213/91. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porquanto as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário são aquelas previstas no 1º do Art. 217 da Constituição Federal. Ademais, segundo o entendimento cristalizado pela Súmula nº 9 desta Corte, é desnecessária a prévia postulação administrativa para ajuizamento de demandas previdenciárias. Nesse sentido, a jurisprudência consolidada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Supremo Tribunal Federal. 2. Tornou-se de amplo conhecimento o acordo homologado nos autos da ação civil pública nº 0002320-59.2012.403.6183, que prevê o pagamento, de forma escalonada, dos valores devidos em razão da revisão dos benefícios por incapacidade que foram concedidos sem a observância do critério de cálculo estabelecido pelo Art. 29, II, da Lei 8.213/91. 3. Contudo, ressalte-se que a propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Assim, tendo optado por ingressar com a presente ação judicial, não está a parte autora obrigada a aguardar o pagamento com base em acordo feito na ação civil pública, nem se sujeitar à prescrição quinquenal nos termos ali propostos, a saber, a partir da citação naqueles autos. 4. Nesse passo, resta claro que ainda que eventualmente já efetuada a revisão administrativa do benefício da parte autora, permanece o seu interesse processual em discutir o pagamento dos valores atrasados. 5. Cumpre afirmar que é notória a ilegalidade das restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram a forma de cálculo na concessão dos benefícios por incapacidade, contrapondo-se aos ditames da Lei 9.876/99, fato admitido há muito tempo pelo próprio INSS, mediante a expedição de pareceres e memorandos com essa conotação, ao menos desde o ano de 2009. Portanto, merece a parte autora ter seu benefício de auxílio-doença recalculado nos termos do Art. 29, II, da Lei 8.213/91, observada a prescrição quinquenal, conforme requerido na inicial. 6. Consectários de acordo com o entendimento firmado pela e. 10ª Turma. 7. Recurso provido. TRF da 3ª Região, AC 0007647-04.2012.4.03.6112/SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 22/04/2014, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/04/2014, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA. Como revelam os autos, o INSS, em razão de acordo homologado nos autos da Ação Civil Pública 0002320-59.2012.403.6183, revisou o salário-de-benefício da prestação do auxílio-doença n. 528.180.636-6, percebido pelo autor, com data de início em 09.02.2008 e de cessação em 24.08.2008, fazendo respeitar a regra contida no artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99 (média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo). Nesse sentido é a correspondência de fl. 32 enviada ao autor. Todavia, como a previsão de início de pagamento das diferenças apuradas administrativamente remetem ao ano de 2021, propôs o autor a presente demanda, com vistas a antecipação do cumprimento da obrigação. Portanto, esta demanda tem âmbito restrito, alusivo unicamente ao pagamento das parcelas devidas em decorrência da revisão realizada pelo INSS - que compreendeu o interregno de 09.02.2008 a 24.08.2008 (ben. 528.180.636-6), por meio de ação civil pública, bem assim os benefícios precedentes, n. 560.155.462-1 e 560.436.631-1, concretizadas administrativamente, por repercutirem no posterior. Em suma, não se busca revisão dos salários-de-benefícios das prestações, mas o pagamento das diferenças havidas em decorrências dos recálculos realizados administrativamente e em razão de acordo homologado nos autos da Ação Civil Pública 0002320-59.2012.403.6183. E, de acordo com os documentos de fl. 32, 64 e 65, é patente o proveito econômico do autor, que experimentou aumento da renda mensal inicial do auxílio-doença (n. 528.180.636-6 - de R\$ 462,68 para R\$ 509,86 - e n. 560.155.462-1 - de R\$ 432,64 para R\$ 483,88). Portanto, o autor tem a reclamar as diferenças havidas após a revisão administrativa, que o INSS se propõe a iniciar o pagamento em data futura. Em sendo assim, como a revisão administrativa operou-se por força da ACP 0002320-59.2012.403.6183, da Subseção de São Paulo, rejeito a aplicação do Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/ PFEINSS, de 15/04/2010, porque se interrompida fosse a prescrição nos termos do art. 202, VI, do Código Civil, voltaria a correr pela metade (art. 9º do Decreto 20.910/32 e súmula 383 do STF) e prescrita estariam todas as diferenças havidas. Portanto, no caso, considero com interrompida a prescrição quando da distribuição da ACP 0002320-59.2012.403.6183

(22.03.2012), estando preservada a pretensão do autor de haver as diferenças compreendidas no quinquênio anterior a esta data. Desta feita, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) e condeno o INSS pagar ao autor as diferenças havidas em decorrência das revisões realizadas nos benefícios n. 528.180.636-6), 560.155.462-1 e 560.436.631-1, respeitada a prescrição quinquenal anterior a distribuição da ACP 0002320-59.2012.403.6183 (22.03.2012), e abatidos eventuais pagamentos efetuados ao mesmo título, judicial ou administrativamente. No tocante a atualização das diferenças havidas, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6.º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir do novo Código Civil (2003) e até 29 de junho de 2009, devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, apurados a contar da data da citação, mas aplicável desde que devida cada prestação, a teor do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do CTN. A partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, para fins de apuração dos juros de mora haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Sem reexame necessário, porque o valor da condenação não excederá a sessenta salários mínimos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001356-21.2013.403.6122 - GERSON RODRIGUES DE LIMA (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. GERSON RODRIGUES DE LIMA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, retroativo à data do requerimento administrativo, haja vista o exercício de atividades consideradas insalubres (tratorista, vigia noturno e trabalhador braçal), fazendo jus à prestação, acrescida dos encargos inerentes à sucumbência. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, concedeu-se prazo para a juntada de documentos comprobatórios do trabalho em condições especiais. Decorrido o prazo assinalado, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção da aposentadoria especial pretendida. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas pelas partes e, encontrando-se o feito devidamente instruído, a dispensar realização de prova, conheço do pedido de forma antecipada. Trata-se de ação versando pedido de reconhecimento de atividades profissionais exercidas em condições especiais (tratorista, vigia noturno e trabalhador braçal), sendo que, devidamente somados todos os períodos, possibilitam acesso à aposentadoria especial. Insta registrar, inicialmente, que as relações previdenciárias envolvidas na presente demanda, conquanto devidamente anotadas em CTPS, são incontroversas, a restringir a questão aos períodos de atividades tidas por exercidas em condições especiais. A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, sendo devida ao segurado que, contando no mínimo com 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, definidos em decreto do Poder Executivo, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Com a sobrevivência da Constituição Federal de 1988, consagrou o legislador constituinte, entre os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, a aposentadoria especial para aqueles segurados sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei (inciso II do art. 202 da CF, atualmente Iº do art. 201 por

conta da Emenda Constitucional 20/98). Quanto ao enquadramento da atividade exercida como especial, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que, desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: ==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo; ==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo; ==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados: ==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. ==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. ==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. No caso, os períodos controversos de atividades exercidas em condições especiais estão assim detalhados: Período: 01.08.1980 a 14.01.1982 Empresa: Antônio Pereira de Camargo Função/Atividades: Cf. CTPS: tratorista e serviços diversos Agentes Nocivos: Não especificados Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: CTPS Conclusão: Não reconhecido. Não comprovada exposição a agentes agressivos. Outrossim, não se revela possível a equiparação da atividade de tratorista com a função de motorista de caminhão/ônibus (prevista no item 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e no item 2.4.2 do Decreto 83.080/79), dada a evidente distinção da natureza das referidas atividades,

haja vista que estas últimas expõem de modo claro seus titulares a toda sorte de ocorrências derivadas do tráfego de veículos (daí o seu caráter penoso). Período: 15.01.1982 a 25.03.1983 Empresa: Márcio Lages Pecuaría S/A Função/Atividades: Cf. CTPS: tratorista e serviços diversos Agentes Nocivos: Não especificados Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: CTPS Conclusão: Não reconhecido. Não comprovada exposição a agentes agressivos. Outrossim, não se revela possível a equiparação da atividade de tratorista com a função de motorista de caminhão/ônibus (prevista no item 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e no item 2.4.2 do Decreto 83.080/79), dada a evidente distinção da natureza das referidas atividades, haja vista que estas últimas expõem de modo claro seus titulares a toda sorte de ocorrências derivadas do tráfego de veículos (daí o seu caráter penoso). Período: 06.08.1984 a 30.12.1986 Empresa: Vigilância Noturna Tupãense Função/Atividades: Cf. CTPS: vigia noturno Agentes Nocivos: Não especificados Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: CTPS Conclusão: Reconhecido. Atividade de vigilante equipara-se à de guarda, podendo ser enquadrada no item 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64. Período: 07.03.1988 a 03.07.2008 Empresa: Prefeitura Municipal de Tupã Função/Atividades: Cf. CTPS: trabalhador braçal Agentes Nocivos: Indicados no PPP de fls. 39/41 Enquadramento legal: Atividade sem previsão de enquadramento nos Decretos pertinentes ao trabalho em condições especiais Provas: CTPS e Perfil Profissiográfico Profissional - PPP Conclusão: Não reconhecido. Nível de ruído apontado no formulário PPP sem a exigida aferição técnica. Quanto aos demais agentes agressivos indicados no PPP, exposição não comprovada. Período: 04.07.2008 a 16.08.2012 (DER) Empresa: Prefeitura Municipal de Tupã Função/Atividades: Não informada Agentes Nocivos: Indicados no PPP de fls. 39/41 Enquadramento legal: Atividade sem previsão de enquadramento nos Decretos pertinentes ao trabalho em condições especiais Provas: CTPS e Perfil Profissiográfico Profissional - PPP Conclusão: Não reconhecido. Nível de ruído apontado no formulário PPP sem a exigida aferição técnica. Quanto aos demais agentes agressivos indicados no PPP, exposição não comprovada. Como se verifica, computado o período de trabalho em condições especiais ora reconhecido, totalizava o autor, até a data do requerimento administrativo, somente 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho em condições especiais, tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria especial reivindicada. Não tendo sido formulado pleito para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deixo de proceder análise quanto ao preenchimento de seus requisitos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário, a fim de declarar o direito de o autor ter computado como tempo de serviço exercido em condições especiais, correspondente ao período de 06.08.1984 a 30.12.1986, passível de ser convolado em tempo de serviço comum, mediante multiplicador pertinente (1.4), consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Sucumbente em maior medida, condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Sem custas, porque não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001439-37.2013.403.6122 - SHIRLEI ALEXANDRE TIRADO X BENEDITO MARTINS GONCALVES X JOSE CARLOS FERREIRA (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. SHIRLEI ALEXANDRE TIRADO, BENEDITO MARTINS GONÇALVES e JOSÉ CARLOS FERREIRA, qualificados nos autos, propuseram a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido cinge-se na obrigação da fazer, consistente na emissão de boleto bancário para quitação antecipada de empréstimo consignado, com o devido abatimento proporcional dos juros (art. 15 da Lei 1.046/50), devendo a ré apresentar planilha dos cálculos realizados. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e negada a antecipação dos efeitos da tutela - fornecimento de boleto para quitação (decisão de fls. 48/49)-, citou-se a CEF. Em contestação, a instituição financeira-ré asseverou não terem os autores formalizado qualquer requerimento para quitação dos empréstimos consignados, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, ante a falta de interesse de agir. No mérito, sustentou não ser obrigada a emitir boleto, pois não previsto no contrato celebrado. Trouxe simulação das dívidas para liquidação, acostando aos autos cópia das avenças contraídas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A carência de ação, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ocorre quando faltar ao autor a legitimidade, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual. In casu, os autores não possuem interesse processual. Segundo se extrai da exordial, buscam os autores que a ré seja compelida a emitir boleto bancário para quitação de empréstimo consignado em folha de pagamento, com redução dos juros (art. 15 da Lei 1.046/50), ao argumento de que negada a pretensão na esfera administrativa. Contudo, não há prova nos autos de que realizado tal requerimento. Alegam os autores que entraram em contato com a instituição financeira, por meio telefônico, pelo serviço de 0800, mas que não

lograram êxito em obter o valor da dívida para quitação, em razão do tratamento dispensado pelo banco. Entretanto, não há nos autos qualquer registro do número para o qual os autores ligaram tampouco do protocolo de atendimento. Ademais, conforme já exposto na decisão de fl. 48, tal manifestação de vontade dos autores - quitação do empréstimo - configura causa de extinção do contrato entre as partes, cuja forma vem prevista no art. 473 do CC, in verbis: A resilição unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte. - grifo nosso. Como sabido, para a formalização do contrato de empréstimo o mutuário deve comparecer na agência bancária, sendo assim, entendo que a resilição deve se operar da mesma forma, até porque, no caso, há necessidade de se entabular a data do efetivo pagamento, calcular o deságio e comunicar o empregador da quitação havida, para cessação dos descontos em folha de pagamento. Mesmo que assim não fosse e se admitisse a resilição por meio de contato telefônico, no caso, os autores, frise-se, não comprovaram terem assim procedido. Deste modo, não havendo prova do requerimento administrativo, falta aos autores interesse processual na demanda. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto. Por fim, nem se cogite de aplicação de inversão do ônus da prova (art. 6, inciso VIII, do CDC), porquanto determinar que a CEF comprove que os autores não pleitearam a quitação do débito, é impor incumbência de realização de prova impossível, circunstância desprezada pela jurisprudência pátria. E na colisão de um fato negativo com um fato positivo, quem afirma um fato positivo tem de prová-lo, com preferência a quem afirma um fato negativo (STJ, AgRg no Ag. 1181737/MG, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 03/011/2009, DJe 30/11/2009). Em outras palavras, os autores afirmaram ter solicitado à CEF a quitação do débito, por sua vez, a ré nega o alegado, sendo assim competiria aos postulantes comprovarem tal fato. E na ausência da prova, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual. Condene os autores em honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas indevidas na espécie. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001556-28.2013.403.6122 - ODAIR DA SILVA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. ODAIR DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido cinge-se na obrigação de fazer, consistente na emissão de boleto bancário para quitação de empréstimo consignado. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e negada a antecipação dos efeitos da tutela, citou-se a CEF. Em contestação, a instituição financeira-ré informou ter havido a quitação integral do contrato, em 28/11/2013, pugnando, em suma, pela extinção do feito sem resolução do mérito, ante a falta de interesse de agir do autor. Trouxe cópia do contrato objeto da lide. À fl. 45, o autor requereu a desistência da ação (art. 267, inciso VIII, do CPC), não havendo manifestação da ré quanto ao pleito. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A presente ação deve ser extinta por perda do objeto por fato superveniente, a teor do dispõe o artigo 462, combinado com os artigos 329 e 267 do Código de Processo Civil. A quitação integral do contrato nº 24.0362.110.0012067-88, objeto da lide, em 28/11/2013, retira do autor o interesse processual na demanda. Assim, falta-lhe uma condição da ação. Não há que se falar em reconhecimento jurídico do pedido, visto que o contrato fora liquidado em data anterior à citação (02/02/2014), porém em data posterior ao ajuizamento da demanda (14/10/2013), a evidenciar o interesse do autor quando da propositura da ação. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Pro-cesso Civil, ante a falta de interesse processual. Como nenhuma medida judicial amparou a poste-rior emissão do boleto bancário para quitação, tenho que o autor deu ensejo à perda de objeto, razão pela qual o condene em honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas indevidas na espécie. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001844-73.2013.403.6122 - NEUZA VIEIRA DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Compulsando os autos verifico que o autor foi intimado no endereço constante da inicial, e em ato contínuo no endereço apresentado às fls. 41, restando todas intimações infrutíferas. Outrossim, o causídico permaneceu silente quanto ao endereço da testemunha LUIZ GOLÇALVES PEREIRA. Assim sendo, para que seja possível promover as respectivas intimações, esclareça o causídico o endereço da parte autora e da testemunha LUIZ GONÇALVES PEREIRA, sob pena de preclusão da prova e extinção do feito. Publique-se.

0001907-98.2013.403.6122 - APARECIDA DE FATIMA DA ROCHA(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA

SILVA)

Vistos etc. Trata-se de ação cujo pedido cinge-se ao pagamento de valores devidos em atraso, em razão de revisão(ões) de renda mensal inicial de benefício(s) previdenciário(s) realizada(s) nos moldes da regra contida no artigo 29, II, da Lei 8.213/91 (média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo), com a condenação do Ente Previdenciário a pagar as diferenças devidas acrescidas de juros e atualização monetária, além dos demais encargos inerentes à sucumbência. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS, que apresentou contestação. Debateu-se pela improcedência do pedido, asseverando, em suma, inexistir diferenças a receber, seja porque abarcadas pela prescrição ou por serem coincidentes com lapso de condenação de outro benefício outorgado a autora. A autora manifestou-se em réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. O processo encontra-se devidamente instruído, não reclamando provas diversas das apresentadas, razão pela qual julgo de forma antecipada. Inicialmente, por ser matéria de competência absoluta, extingo o processo, sem resolução de mérito, em relação ao benefício n. 133.534.656-0, eis que de natureza acidentária (fl. 25, espécie 91), sendo matéria pertinente ao Juízo Estadual a teor do enunciado 15 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho). Portanto, a análise dos autos será restrita aos benefícios de natureza previdenciária, auxílios-doença números 130.128.937-7 e 505.667.960-3. No mais, como revelam os autos, o INSS revisou o salário-de-benefício das prestações dos auxílios-doença n. 130.128.937-7 e 505.667.960-3, percebidas pela autora, fazendo respeitar a regra contida no artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99 (média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo). Nesse sentido são os documentos de fls. 39/40 e 43/44. Portanto, esta demanda tem âmbito restrito, alusivo unicamente ao pagamento das parcelas devidas em decorrência da revisão administrativa realizada pelo INSS, que compreendeu os benefícios de auxílios-doença números prestações dos auxílios-doença n. 130.128.937-7 e 505.667.960-3. De outra forma, a pretensão não guarda sintonia com pedido de revisão das prestações, tema que suscitaria análise do instituto da decadência, porque se tem benefício com data de início em 16 de outubro de 2003 - cujo direito à revisão estaria decaído, porque decorridos mais de 10 anos até a distribuição da presente, pois decadência não se interrompe nem se suspende (art. 207 do CC). Em suma, não se busca revisão dos salários-de-benefícios das prestações, mas o pagamento das diferenças havidas em decorrências dos recálculos realizados administrativamente. Retomando a análise dos documentos de 39/40 e 43/44, é patente o proveito econômico da autora, que experimentou aumento na rendas mensais iniciais dos auxílios-doença n. 130.128.937-7 e n. 505.667.960-3. Portanto, a autora tem a reclamar as diferenças havidas após a revisão administrativa, que o INSS, nos autos, não demonstrou tê-las pago. Em sendo assim, tenho que a prescrição se rege pela regra geral, qual seja, estão prescritas as diferenças havidas antes do quinquênio anterior à ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), não sendo hipótese de aplicação de ato administrativo do INSS (Parecer CONJUR/MPS n. 248/2008 ou processamento do pedido de revisão), que versa sobre a revisão dos benefícios por incapacidade, estando a lide centrada, como dito, no pagamento de diferenças havidas; nem mesmo do contido na ação civil pública n. 0002320-59.2012.403.6183, porque a autora não aderiu ao seu conteúdo. Por fim, registro não estar contido no objeto da demanda o benefício n. 541.256.174-4, referido pelo INSS em contestação, bem como que eventual pagamento administrativo ao mesmo título, coincidente com o período de condenação, será compensado por ocasião da liquidação do julgado. Desta feita, extingo o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 267, IV, do CPC), em face do benefício n. 133.534.656-0, haja vista a incompetência da Justiça Federal para apreciar litígios decorrentes de acidente de trabalho, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) e condeno o INSS a pagar a autora as diferenças havidas em decorrência das revisões realizadas nos benefícios n. 130.128.937-7 e n. 505.667.960-3, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente à propositura desta ação, e abatidos eventuais pagamentos efetuados ao mesmo título, judicial ou administrativamente. No tocante a atualização das diferenças havidas, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC

(07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir do novo Código Civil (2003) e até 29 de junho de 2009, devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, apurados a contar da data da citação, mas aplicável desde que devida cada prestação, a teor do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do CTN. A partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, para fins de apuração dos juros de mora haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela autora, beneficiário da gratuidade de justiça. Sem reexame necessário, porque o valor da condenação não excederá a sessenta salários mínimos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001988-47.2013.403.6122 - LIA DOS SANTOS(SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. LIA DOS SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de ser segurada do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapacitada para o exercício de atividade habitual ou que lhe garanta a subsistência. Pleiteia-se, ainda, antecipação dos efeitos da tutela. Deferida a gratuidade de justiça e indeferido o pleito de antecipação de tutela. Citado, o INSS, em contestação, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios vindicados. Produzida perícia médica, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução processual, as partes apresentaram memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de demanda versando pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Improcedem os pedidos. Segundo o 2º do art. 42 e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez ou ao auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Tenha-se que a concessão dos benefícios somente não será conferida quando a incapacidade decorrer de doença ou lesão anterior à filiação. O mero estado de doença ou de lesão anterior à filiação, por si só, não obsta a concessão da aposentadoria ou do auxílio - se o risco social protegido é a incapacidade, só ela pode ser eleita como parâmetro adequado para a exclusão da cobertura. Isso fica patente na parte final dos preceitos mencionados - salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão -, na medida em que a incapacidade sobrevém à filiação, decorrente da progressão ou agravamento da doença ou lesão preexistente. Portanto, o marco divisor da cobertura é a incapacidade, se antes ou após a filiação. No caso, pelo que se verifica das informações colhidas à fl. 37 do laudo judicial e de pesquisas ao sistema CNIS (carreada aos autos às fls. 48-49 verso e por mim realizada), a autora ingressou no RGPS, como segurada empregada (doméstica), mantendo dois vínculos empregatícios - o primeiro iniciado em 01.12.86 e sem informação de cessação e o segundo que começou em 01.05.88 e findou em 14.10.89. Após, decorridos mais de vinte anos, reingressou na Previdência Social, efetuando recolhimentos da competência de junho/12 à de julho/14. Pois bem. De acordo com a perícia judicial levada a efeito (fls. 36-42), a autora encontra-se incapaz para trabalhos que exijam grande esforço físico em razão de portar espondiloartrose cervical e lombar moderada. Indagado acerca do marco incapacitante, asseverou o expert que: Não tendo acompanhado a evolução da moléstia da autora, o perito sugere que a data da incapacidade seja a do ingresso da petição inicial. - resposta ao quesito judicial d - fl. 39. Entretanto, é possível concluir, com amparo no artigo 436 do Código de Processo Civil e demais elementos carreados aos autos, que o quadro de comprometimento à saúde da autora instalara-se muito antes deste marco. Explico. No laudo produzido, o expert judicial assim consignou sobre a data provável do início da doença que acomete a autora: As alterações degenerativas da coluna vertebral surgem na faixa etária de 35 a 45 anos - resposta ao quesito judicial c - fl. 39. No tópico Anamnese, a autora informou ter trabalhado como faxineira, de outubro de 1989 até o mês de março de 2011, ano em que passou a sofrer de dor lombar. Ressonância magnética da coluna lombo-sacra da autora, carreada aos autos juntamente com a exordial e datada de 04.05.12, dá conta da existência de acentuada lordose associada a leve escoliose e abaulamento discal entre os corpos vertebrais de L4-S1 e L5-S1 (artrose bilateral). Assim, conclusão indeclinável é a de que antes de reingressar à Previdência Social, em agosto/12, a doença da autora já havia se agravado; tanto que abandonou o trabalho no ano de 2011. Ou seja, a inaptidão para o labor se deu antes de seu reingresso no RGPS, não fazendo jus, portanto, a nenhuma das prestações postuladas - art. 42, 2º, e art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJE-031

DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002025-74.2013.403.6122 - MARIA DA CONCEICAO DINIZ(SP283393 - LUIS DALMO DE CARVALHO JUNIOR E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em alegações finais. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0002033-51.2013.403.6122 - JOSE DE AMORIM II(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Considerando o retorno negativo da carta e do mandado, esclareça o causídico o endereço correto do autor, no prazo de 10 (dez) dias, visando a intimação para o comparecimento na audiência. No silêncio, dou por preclusa a prova, vindo os autos para sentença. Publique-se.

0002045-65.2013.403.6122 - JANETE ARGUELO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes acerca do laudo pericial complementar juntado aos autos, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0002071-63.2013.403.6122 - SEBASTIAO PEREIRA MENDONCA(SP219982 - ELIAS FORTUNATO E SP327924 - VAGNER LUIZ MAION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0002089-84.2013.403.6122 - ELSA FERREIRA DA SILVEIRA(SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em alegações finais. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0002116-67.2013.403.6122 - LUIS AUGUSTO PEREIRA(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Defiro o pleito formulado pela parte autora e determino a realização de perícia com médico ortopedeista. Para tanto nomeio o Doutor CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se médico nomeado do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá o senhor perito responder aos quesitos elaborados por este Juízo, bem como os apresentados pelas partes. Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos que forem apresentados a destempo. Intime-se.

0002155-64.2013.403.6122 - MARIA MADALENA RIBEIRO DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em alegações finais. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0000013-53.2014.403.6122 - ARGEMIRO ALVES DA SILVA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em alegações finais. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

000024-82.2014.403.6122 - MATHEUS HENRIQUE ARTERO DO NASCIMENTO X MILENE CRISTINA ARTERO DO NASCIMENTO(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em alegações finais. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

000059-42.2014.403.6122 - CLEIDE CELIA VALENCIANO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em alegações finais. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

000069-86.2014.403.6122 - JOSE DIRCEU FONTANA(SP327924 - VAGNER LUIZ MAION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de ação cujo pedido cinge-se ao pagamento de valores devidos em atraso, em razão de revisão de renda mensal inicial de benefício(s) previdenciário(s) realizada nos moldes da regra contida no artigo 29, II, da Lei 8.213/91 (média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo), com a condenação do Ente Previdenciário a pagar as diferenças devidas acrescidas de juros e atualização monetária, além dos demais encargos inerentes à sucumbência. Pleiteou antecipação dos efeitos da tutela. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se o INSS, que apresentou contestação. Arguiu preliminar de falta de interesse processual, pugnano pela extinção do feito sem resolução de mérito. O autor manifestou-se em réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. O processo encontra-se devidamente instruído, não reclamando provas diversas das apresentadas, razão pela qual julgo de forma antecipada. Registro, inicialmente, não induzir carência de ação, por falta de interesse de agir, mesmo que superveniente, o acordo homologado nos autos da Ação Civil Pública 0002320-59.2012.403.6183, que tramitou pela Subseção de São Paulo, pois, além de a ação coletiva não obstaculizar a demanda individual (art. 104 da Lei 8.078/90), o pagamento das parcelas devidas segue longa programação financeira, segundo a faixa etária do segurado e os valores devidos, prejudicial, portanto, aos interessados. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. NÃO OCORRÊNCIA. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, INC. II, DA LEI 8.213/91.

CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porquanto as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário são aquelas previstas no 1º do Art. 217 da Constituição Federal. Ademais, segundo o entendimento cristalizado pela Súmula nº 9 desta Corte, é desnecessária a prévia postulação administrativa para ajuizamento de demandas previdenciárias. Nesse sentido, a jurisprudência consolidada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Supremo Tribunal Federal. 2. Tornou-se de amplo conhecimento o acordo homologado nos autos da ação civil pública nº 0002320-59.2012.403.6183, que prevê o pagamento, de forma escalonada, dos valores devidos em razão da revisão dos benefícios por incapacidade que foram concedidos sem a observância do critério de cálculo estabelecido pelo Art. 29, II, da Lei 8.213/91. 3. Contudo, ressalte-se que a propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Assim, tendo optado por ingressar com a presente ação judicial, não está a parte autora obrigada a aguardar o pagamento com base em acordo feito na ação civil pública, nem se sujeitar à prescrição quinquenal nos termos ali propostos, a saber, a partir da citação naqueles autos. 4. Nesse passo, resta claro que ainda que eventualmente já efetuada a revisão administrativa do benefício da parte autora, permanece o seu interesse processual em discutir o pagamento dos valores atrasados. 5. Cumpre afirmar que é notória a ilegalidade das restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram a forma de cálculo na concessão dos benefícios por incapacidade, contrapondo-se aos ditames da Lei 9.876/99, fato admitido há muito tempo pelo próprio INSS, mediante a expedição de pareceres e memorandos com essa conotação, ao menos desde o ano de 2009. Portanto, merece a parte autora ter seu benefício de auxílio-doença recalculado nos termos do Art. 29, II, da Lei 8.213/91, observada a prescrição quinquenal, conforme requerido na inicial. 6. Consectários de acordo com o entendimento firmado pela e. 10ª Turma. 7. Recurso provido. TRF da 3ª Região, AC 0007647-04.2012.4.03.6112/SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 22/04/2014, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2014, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Como revelam os autos, o INSS revisou o salário-de-benefício da prestação do auxílio-doença (560.531.509-5, iniciado em 16.03.2007) percebida pelo autor, fazendo respeitar a regra contida no artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99 (média aritmética

simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo). Nesse sentido é a correspondência de fl. 13, enviada ao autor. Todavia, como a previsão de início de pagamento das diferenças apuradas administrativamente remetem ao ano de 2019, propôs o autor a presente demanda, com vistas a antecipação do cumprimento da obrigação. Portanto, esta demanda tem âmbito restrito, alusivo unicamente ao pagamento das parcelas devidas em decorrência da revisão realizada pelo INSS - que compreendeu o interregno de 17.04.2007 a 04.11.2008. Em suma, não se busca revisão dos salários-de-benefícios das prestações ou conclusão de pedido de revisão, mas o pagamento das diferenças havidas em decorrências dos recálculos já realizados administrativamente. E, de acordo com os documentos de fls. 13 e 28, é patente o proveito econômico do autor, que experimentou aumento da renda mensal inicial do auxílio-doença (de R\$ 373,79 para R\$ 431,55). Portanto, o autor tem a reclamar as diferenças havidas após a revisão administrativa, que o INSS se propõe a iniciar o pagamento no ano de 2019. Em sendo assim, como a revisão administrativa operou-se por força da ACP 0002320-59.2012.403.6183, da Subseção de São Paulo, rejeito a aplicação do Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/ PFEINSS, de 15/04/2010, porque se interrompida fosse a prescrição nos termos do art. 202, VI, do Código Civil, voltaria a correr pela metade (art. 9º do Decreto 20.910/32 e súmula 383 do STF) e prescrita estariam todas as diferenças havidas. Portanto, no caso, considero com interrompida a prescrição quando da distribuição da ACP 0002320-59.2012.403.6183, estando preservada a pretensão da autora de haver as diferenças entre 17 de abril 2007 a 04 de novembro de 2008, tal qual já reconhecido pelo INSS (fl. 13). Desta feita, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) e condeno o INSS pagar a autora as diferenças havidas em decorrência da revisão realizada no benefício 560.531.509-5, por força da ACP 0002320-59.2012.403.6183, compreendidas entre 17 de abril de 2007 a 04 de novembro de 2008, abatidos eventuais pagamentos efetuados ao mesmo título, judicial ou administrativamente. No tocante a atualização das diferenças havidas, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir do novo Código Civil (2003) e até 29 de junho de 2009, devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, apurados a contar da data da citação, mas aplicável desde que devida cada prestação, a teor do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do CTN. A partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de apuração dos juros de mora haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Sem reexame necessário, porque o valor da condenação não excederá a sessenta salários mínimos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000188-47.2014.403.6122 - RICARDO DE JESUS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Considerando o retorno negativo da carta fls. 30 e do mandado às fls. 31/32, esclareça o causídico o novo endereço do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, visando a intimação da parte para o comparecimento no exame pericial e a constatação das suas condições sociais. Com a vinda do endereço correto, desentranhe o mandado juntado às fls. 31/32 para cumprimento do ato. No silêncio, dou por preclusa a prova, vindo os autos para conclusão. Publique-se.

0000360-86.2014.403.6122 - ANTONIA LEITE DA SILVA LIMA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA

SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em alegações finais. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0000386-84.2014.403.6122 - ESTELINA RAMOS DA SILVA BORGES(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Esclareça o causídico o novo endereço do autor, tendo em vista retorno infrutífero da carta e do mandado expedidos nos autos para comparecimento na perícia médica, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, a parte deverá comparecer ao ato independente de intimação. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001641-48.2012.403.6122 - CLAUDEMIRO ANTONIUCCI(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração manejados por Claudemiro Antoniucci, arguindo a existência de omissão na sentença de fls. 176/178, mais especificamente no que se refere a não apreciação de pedido para cômputo de todo o tempo de serviço apurado até a data de distribuição do feito e, ainda, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.Com brevidade, relatei.Assiste razão ao embargante.Verifica-se, realmente, a ocorrência das omissões apontadas pelo embargante, haja vista a existência de pedido subsidiário exposto para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, na hipótese de não reconhecimento do direito ao benefício integral, conforme se extrai do item 3 do pedido (fl. 19).Resta examinar, portanto, se perfazia o autor, na data do requerimento administrativo (20.07.2009 - fls. 142/143), os requisitos exigidos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.Como se sabe, após a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o acesso ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ficou condicionado ao implemento da idade mínima de 53 anos para homens, requisito que o embargante, na data em que formulou o requerimento administrativo, ainda não havia preenchido, eis que nascido aos 14.10.1956 (fl. 25).Nessas condições, considerando que, após a negativa de concessão do benefício pelo INSS, o embargante continuou a trabalhar para o empregador Daneluti Tupã Reportagens Fotográficas Ltda - ME (fl. 162-verso), entendo ser possível a aplicação, no caso, do disposto no artigo 462 do CPC, computando-se seu tempo de serviço até a citação (07.02.2013 - fl. 151), data em que totalizava 37 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço, suficientes à obtenção, naquela época, da almejada aposentadoria por tempo de contribuição integral.Destarte, considerando a existência da omissão apontada, a sentença proferida às fls. 176/178 passa a ter a seguinte redação, mantendo-se íntegros todos os seus demais termos:Convém apurar, com base no que até aqui exposto, o tempo de serviço do autor, a fim de verificar se faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada:CARÊNCIA contribuído exigido faltante 358 168 0Contribuição 29 10 12Tempo Contr. até 15/12/98 25 0 14Tempo de Serviço 37 11 4admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias14/10/70 05/11/78 r x Rural sem CTPS 8 0 2206/11/78 25/04/86 u c Banco Brasileiro de Descontos S/A 7 5 2002/06/86 22/08/86 u c Metalúrgica Tupãense Ltda 0 2 2101/07/87 21/02/96 u c Tupã Ind. Com. de Madeiras Ltda 8 7 2201/03/97 05/09/97 u c Tupã Ind. Com. de Madeiras Ltda 0 6 519/03/98 02/05/98 u c Corbari - Engª Ind. e Com. Ltda 0 1 1411/01/99 29/11/99 u c Amendupã Produtos Alimentícios Ltda 0 10 1901/03/00 24/04/01 u c Amendupã Produtos Alimentícios Ltda 1 1 2401/04/02 07/02/13 u c Daneluti Tupã Reportagens Fotogr. Ltda - ME 10 10 7Como se vê, até a citação (07.02.2013), totalizava o autor 37 (trinta e sete) anos, 11 (onze) meses e 4 (quatro) dias de tempo de serviço, suficientes à obtenção, na época, da aposentadoria por tempo de serviço integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF).A carência mínima, que para o ano de 2013 é de 180 meses de contribuição, resta comprovada nos autos, servindo-se, para tanto, as anotações da CTPS e as informações colhidas do CNIS.O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício.Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado na data da citação, em 07.02.2013, quando já perfazia o autor todos os requisitos exigidos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada.Verifico, outrossim, a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada pleiteada, tal como faculta o artigo 461 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11):. **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: CLAUDEMIRO ANTONIUCCI. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 07.02.2013. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta decisão. CPF: 004.721.728-67. Nome da mãe: Maria Ana Dal Evedove Antoniucci. PIS/NIT: 1.085.395.878-2. Endereço

do segurado: Rua Antônio Castilho, n. 1.390 - Tupã/SP. Portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à parte autora aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar de 07.02.2013, cuja renda mensal inicial deverá ser de 100% do salário-de-benefício, observado o artigo 188-A do Decreto 3.048/99. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do autor. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do autor, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6.º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o provável valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se e intimem-se. Tupã, 08 de agosto de 2014. Sendo assim, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000994-82.2014.403.6122 - SANDRA HELENA VENTURINE BRANDANE BREDA (SP313173 - JOSE GUSTAVO LAZARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Deverá a CEF, juntamente com a contestação, trazer aos autos, se existente, o aludido contrato. Instrua-se o ato citatório com o documento de fl. 09. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001854-54.2012.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MUNICIPIO DE OSVALDO CRUZ

Vistos etc. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9ª REGIÃO - SÃO PAULO, devidamente individualizado na inicial, propôs a presente ação cautelar objetivando a exibição/busca e apreensão de documentos em poder do MUNICÍPIO DE OSVALDO CRUZ/SP, cujo pedido restou negado quando pleiteado. Citado, o Município de Osvaldo Cruz permaneceu silente. Instado a se manifestar, o autor pleiteou fosse determinada busca e apreensão dos documentos em poder do requerido. Intimado, o Município-réu trouxe os documentos. O Conselho-autor manifestou-se pela procedência do pedido com a condenação do Município-réu nos ônus da sucumbência. São os fatos em breve relato. Passo a fundamentar e a decidir. Conheço diretamente do pedido, porquanto desnecessária a produção de provas em audiência. A presente ação (art. 839 e ss. do CPC)

possui inegável natureza satisfativa, carecendo, pois, da lide principal. A busca e apreensão do documento de pronto satisfaz a pretensão do Conselho-autor, habilitando-a a perscrutar a conveniência, ou não, de propor a ação principal. Por decorrência, não incide na espécie a regra insculpida no art. 806 de Código de Processo Civil, que determina seja a ação principal proposta no prazo de trinta dias a contar da efetivação da medida. Sendo assim, para se reconhecer a procedência do pedido, basta serem evidenciados os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. O *fumus boni iuris* encontra-se fartamente demonstrado nos autos, porquanto não atendida ou apresentada justificativa para tal, mesmo após notificações, solicitação administrativa realizada pelo Conselho-autor. Por outro lado, sendo os documentos apresentados indispensáveis à atuação do Conselho-autor na fiscalização e orientação na formação de profissionais de serviço social, atribuições que lhe são legalmente conferidas, demonstrado está, à saciedade, o *periculum in mora*. Por fim, conforme se extrai dos autos, sequer apresentou o Município-réu justificativa para a não apresentação dos documentos quando solicitados administrativamente. Desta feita, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Pagará o réu honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, assim como ressarcirá as custas processuais adiantadas, ambos corrigidos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0000273-33.2014.403.6122 - FRANCISCO LOPES DA SILVA(SP170932 - FÁBIO RENATO BANNWART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ)

Vistos etc. FRANCISCO LOPES DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação cautelar objetivando a exibição de documentos em poder da UNIÃO FEDERAL. Alega o requerente ter, no ano de 1980, sofrido acidente ao servir o Exército Brasileiro, ocorrido na pista de combate do 37º Batalhão de Infantaria Leve, cidade de Lins/SP, que ensejou sua internação na enfermaria do quartel e no Hospital Geral Militar, localizado em São Paulo/SP. Assim, sob a alegação de necessitar dos documentos comprobatórios do fato narrado, cujo pedido administrativo diz ter sido negado, interpôs a presente ação, objetivando a exibição dos documentos. A ação foi ajuizada na 1ª Vara Cível da Comarca de Osvaldo Cruz/SP. Citada, a União Federal contestou o pedido. Arguiu incompetência absoluta da Justiça Estadual, bem como preliminar de ausência de interesse processual, ao fundamento de inexistência dos arquivos alusivos aos documentos a serem exibidos. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, como a condenação do requerente nos ônus da sucumbência. Trouxe, na ocasião, o histórico do requerente constante dos arquivos do 37º Batalhão de Infantaria Leve. O requerente, por meio da manifestação de fl. 64, após aduzir terem os documentos apresentados pela União satisfeito sua pretensão, porque comprobatórios dos fatos expostos na inicial, pugnou pela extinção do feito face o reconhecimento jurídico do pedido. Remetidos os autos a esta Subseção Judiciária Federal, em razão de declínio de competência, foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, seguindo-se ciência as partes da redistribuição do feito, que permaneceram silente. São os fatos em breve relato. Passo a fundamentar e a decidir. Conheço diretamente do pedido, porquanto desnecessária a produção de provas em audiência. Inicialmente, tendo a União apresentado os documentos solicitados, os quais o requerente reputou terem satisfeito sua pretensão, afastou a preliminar de ausência de interesse processual arguida pela União. No mais, a presente ação (art. 839 e ss. do CPC) possui inegável natureza satisfativa, carecendo, pois, da lide principal. A busca e apreensão do documento de pronto satisfaz a pretensão do Conselho-autor, habilitando-a a perscrutar a conveniência, ou não, de propor a ação principal. Por decorrência, não incide na espécie a regra insculpida no art. 806 de Código de Processo Civil, que determina seja a ação principal proposta no prazo de trinta dias a contar da efetivação da medida. Sendo assim, para se reconhecer a procedência do pedido, basta serem evidenciados os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. O *fumus boni iuris* encontra-se demonstrado nos autos, porquanto não atendido requerimento administrativo dos documentos, realizado em 2009 (fl. 07), dirigido ao Tenente responsável pelo 37º Batalhão de Infantaria Leve, localizado na cidade de Lins/SP. Não se tem nem mesmo notícia de justificativa para não apresentação. Por outro lado, sendo os documentos apresentados indispensáveis à obtenção, pelo requerente, de eventual direito de natureza previdenciária, demonstrado está, à saciedade, o *periculum in mora*. Por fim, tendo a União, apesar de apresentado os documentos, contestado o pedido, inclusive com arguição de preliminar de ausência de interesse processual ao fundamento de que inexistentes os documentos, não se tem reconhecimento jurídico do pedido. Desta feita, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Pagará a União honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00. Sem custas, porque não adiantadas. Para o(a) patrono(a) dativo(a) nomeado(a) nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requisite-se o montante. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0000979-16.2014.403.6122 - CLAUDECIR MANOEL DO NASCIMENTO X JOSEFA TOMAS DE SOUZA X CICERO DE SOUZA NASCIMENTO X CLEIDE JOSEFA DO NASCIMENTO(SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se o requerente acerca da contestação e dos documentos apresentados, no prazo de 10 dias. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

Expediente Nº 4326

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001219-88.2003.403.6122 (2003.61.22.001219-4) - JOVELINA FERREIRA FRANCA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES E SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000284-14.2004.403.6122 (2004.61.22.000284-3) - MARIA DAS DORES SIMAO FUNIGA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DAS DORES SIMAO FUNIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001388-41.2004.403.6122 (2004.61.22.001388-9) - GEZIEL DUDA DOS SANTOS - INCAPAZ (DOLORES CONCEICAO DOS SANTOS)(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000110-68.2005.403.6122 (2005.61.22.000110-7) - FRANCISCA FERREIRA LUNA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP202010 - WILSON DE ALCÂNTARA BUZACHI VIVIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a

teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002251-26.2006.403.6122 (2006.61.22.002251-6) - LEONOR DOS REIS FARIAS(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001911-14.2008.403.6122 (2008.61.22.001911-3) - VALDEMAR FRANCISCO DE PAULA(SP164927 - EDUARDO ROBERTO MANSANO E SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a). Mauricio de Lirio Espinaço intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001428-47.2009.403.6122 (2009.61.22.001428-4) - PALMIRA LADISLAU GARCIA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27,

parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001515-03.2009.403.6122 (2009.61.22.001515-0) - JURACI BORDONAL NEPONOCENA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JURACI BORDONAL NEPONOCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000475-49.2010.403.6122 - ROBERTO SOARES DA SILVA X SONIA REGINA DA CUNHA MANFRE(SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001055-79.2010.403.6122 - MARIA DAS DORES PEREIRA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219918 - ZULEICA GUTINIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos

conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001483-27.2011.403.6122 - MARIA PEREIRA DANTAS DOS SANTOS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO E SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001498-93.2011.403.6122 - NATIARA APARECIDA FERREIRA TORRES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001564-39.2012.403.6122 - NEUZA NIZA MENDES(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001257-51.2013.403.6122 - IRENE BATISTA DE OLIVEIRA SOUZA(SP094922 - JOSE VANDERLEY ALVES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Oficie-se também ao INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pela parte credora. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado pela parte credora. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001356-65.2006.403.6122 (2006.61.22.001356-4) - HELENA CASSOLA VERONEZZI(SP131918 - SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001425-97.2006.403.6122 (2006.61.22.001425-8) - ANTONIO BROCANELLI(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001801-83.2006.403.6122 (2006.61.22.001801-0) - CELSO DE JESUS RODRIGUES(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Após, considerando o acordo homologado em juízo, requirite-se o pagamento devido. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001576-29.2007.403.6122 (2007.61.22.001576-0) - TACACO FRANZOI(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000371-91.2009.403.6122 (2009.61.22.000371-7) - MARIA DE LOURDES MIQUELIM MILLAN(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000747-09.2011.403.6122 - ZULMIRA ALVES DALTOSO X LINDOLFO DALTOZO(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002056-65.2011.403.6122 - BENITA ANDRADE DE CASTRO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000521-67.2012.403.6122 - IZAURINA CRISPIM GOMES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo

pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001040-42.2012.403.6122 - AURILINA COUTO NOBRE(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001430-12.2012.403.6122 - ANITA GOMES DA SILVA FERREIRA(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000424-19.2002.403.6122 (2002.61.22.000424-7) - IZAURO JOSE DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X IZAURO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos

termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001900-53.2006.403.6122 (2006.61.22.001900-1) - LEONILDO REMENEGILDO(SP184276 - ALINE SARAIVA SEGATELLI SCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LEONILDO REMENEGILDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora mais 30 (trinta) dias de prazo para dar cumprimento a ordem anteriormente exarada. Após, cumpram-se as demais determinações do despacho de fls. 219.

0000885-15.2007.403.6122 (2007.61.22.000885-8) - NATALICIO LOPES RIBEIRO(SP184276 - ALINE SARAIVA SEGATELLI SCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X NATALICIO LOPES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001105-13.2007.403.6122 (2007.61.22.001105-5) - INES RAMOS MUSSIO(SP230516 - EDUARDO DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X INES RAMOS MUSSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação retro, que dá conta não ter sido expedida solicitação de pagamento de honorários em favor do advogado dativo, por inconsistência dos dados bancários, intime-o para regularizá-los, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 135/136.

0001027-48.2009.403.6122 (2009.61.22.001027-8) - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS SERVILHA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP087745 - MILTON ALVES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS SERVILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001140-02.2009.403.6122 (2009.61.22.001140-4) - ANTONIA GARCIA LADISLAU(SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIA GARCIA LADISLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001716-92.2009.403.6122 (2009.61.22.001716-9) - ANTONIO DONIZETE CARLIN(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO DONIZETE CARLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos

termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001899-63.2009.403.6122 (2009.61.22.001899-0) - IRENE GARCIA LOPES DA ROCHA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IRENE GARCIA LOPES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000890-32.2010.403.6122 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de

imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001624-80.2010.403.6122 - ZULEIKA PENTEADO DE SOUZA(SP161328 - GUSTAVO JANUARIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ZULEIKA PENTEADO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001812-73.2010.403.6122 - ANTONIO BARBOSA DE SOUZA(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000091-52.2011.403.6122 - GRACE APARECIDA PAULINO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GRACE APARECIDA PAULINO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000516-79.2011.403.6122 - RITA NUNES DA SILVA ROCHA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RITA NUNES DA SILVA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001460-81.2011.403.6122 - APARECIDA SILVA GUIMARAES(SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA SILVA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar

transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001703-25.2011.403.6122 - LAERCIO GOMES DE FRANCA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LAERCIO GOMES DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001722-31.2011.403.6122 - CARMEM DIAS SANCHES(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CARMEM DIAS SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27,

parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001754-36.2011.403.6122 - VALDIRENE APARECIDA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDIRENE APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000246-21.2012.403.6122 - ADEMIR ZANZARINI LORENTE(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADEMIR ZANZARINI LORENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000334-59.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) APARECIDO DE SOUZA FERREIRA X JOSE MAURO DE SOUZA X WINTER RAIMUNDO DE SOUZA X PATRÍCIA APARECIDA DE SOUZA X TIAGO RAIMUNDO DE SOUZA X LORRANA DE SOUZA ROCHA X APARECIDO DE SOUZA FERREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000099-58.2013.403.6122 - ELISABETE GOULART BARBOSA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELISABETE GOULART BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000466-82.2013.403.6122 - LUZIA ANDREANI VELLINI(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUZIA ANDREANI VELLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Oficie-se também ao INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pela parte credora. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado pela parte credora. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à

retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

0000618-33.2013.403.6122 - BEATRIZ LIMA DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X BEATRIZ LIMA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Oficie-se também ao INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário, atentando-se para o contrato de honorários acostado aos autos. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pela parte credora. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado pela parte credora. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

0000809-78.2013.403.6122 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Oficie-se também ao INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do

Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pela parte credora. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado pela parte credora. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

0000851-30.2013.403.6122 - ARISTIDES DOS SANTOS(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ARISTIDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Oficie-se também ao INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pela parte credora. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado pela parte credora. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

0000877-28.2013.403.6122 - ANALIA DIAS DOS SANTOS SILVA(SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANALIA DIAS DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Oficie-se também ao INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pela parte credora. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado pela parte credora. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

0000960-44.2013.403.6122 - SARA PEREIRA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SARA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Oficie-se também ao INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pela parte credora. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força

contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado pela parte credora. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

0001178-72.2013.403.6122 - APARECIDA DE SOTTI(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA DE SOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implemente, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Oficie-se também ao INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pela parte credora. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado pela parte credora. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

0001320-76.2013.403.6122 - YARA ELISA DE OLIVEIRA CABRAL(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X YARA ELISA DE OLIVEIRA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implemente, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de

Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Oficie-se também ao INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário, atentando-se para o contrato de honorários acostado aos autos. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pela parte credora. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado pela parte credora. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

0000391-09.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) IRACEMA RAMALHO DOS SANTOS AZEVEDO X SINVALDO OLIVEIRA SANTOS (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000887-38.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JOANA MARIA DE JESUS SANTOS (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência a parte autora do despacho de fl. 29, bem assim da manifestação do INSS de fl. 31.

0001079-68.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) EUCLIDES APARECIDO SCARDELATO X ISAURA SCARDELATTO DE MELO X PEDRO MAURICIO SCARDELATO X TERESA APARECIDA SCARDELATO X MARIO SCARDELATO FILHO X CLARICE SCARDELATTO DE MACEDO (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)
Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001080-53.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) TEREZA PARRA FERRARA X EMILIO PARRA LOPES (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)
Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001085-75.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ERMELINDA MOTTA DAMASSENHO X ANNA MOTTA DE BRITO (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)
Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001086-60.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ANTONIO DEMORI X DOMINGOS DEMORI X EVA DEMORI MARTINS X AMALIA DEMORIA DA SILVA X APARECIDA DONIZETI GRANDE X ANTONIA DEMORI FONTES X PEDRO ADAO DEMORI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)
Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001105-66.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-95.2006.403.6122 (2006.61.22.001354-0)) ADELAIDE SERVILLE GOUVEA X ALCIDES SERVILLE REINA X IZABEL SERVILLE GONCALVES X FRANCISCO SERVILLE REINA X IRACEMA SERVILLE GULDONI X LEONOR SERVILLE RODRIGUES X ADELINO SERVILLE REINA X REGINA MARIA SERVILLE MARTINS X IVANI SERVILLE PEREIRA X SONIA SERVILLE DA ROCHA SILVA X EDSON SERVILLE MARTINS X SUELI SERVILLE MARTINS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)
Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001130-79.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) AURORA VALENTIN DA SILVA X MARIA VALENTIM MOSQUINI X APARECIDA VALENTIN X INES VALENTIM REBECHI X NEIDE VALENTIM CARA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)
Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001142-93.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) MARIA BARBOSA DA COSTA X AUTA ROSA BARBOSA SILVEIRA X ENI BARBOSA DA COSTA X GETULIO BARBOSA DA COSTA X ANIBAL NEVES DA COSTA FILHO X RODRIGO BARBOSA DA COSTA X JOSE BARBOSA DA COSTA X RAFAEL BARBOSA DA COSTA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)
Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001143-78.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-49.2007.403.6122 (2007.61.22.000734-9)) ALBERTINA SALVAT DA SILVA X IZOLINA SALVATE X VALDOMIRO SALVATE X ROBERTO SALVATE PUY X ENILZA SALVATE KUZUHARA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)
Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000164-92.2009.403.6122 (2009.61.22.000164-2) - APARECIDA MENINI GUERREIRO X NEIDE GUERREIRO GALVAO X MARIA APARECIDA GUERREIRO X NEUSA GUERREIRO X IZAIRA DAMARIS BUENO BACCI X MILTON HIROSHI KOBAYASHI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MILTON HIROSHI KOBAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Atingido o valor máximo da cominação aplicada (R\$3.000,00), intime-se a CEF para pagamento, sob pena de multa por descumprimento e penhora. Pelo que se tem, o resultado prático da decisão judicial em execução não poderá ser atingido. Assim, fica aberta a possibilidade de eventual perdas e danos. Fixo prazo sucessivo de 30 (trinta) dias para manifestação das partes, iniciando-se pela exequente. No silêncio, archive-se.

Expediente Nº 4329

CARTA PRECATORIA

0001200-96.2014.403.6122 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X EDER JULIO DOS SANTOS(SP079229 - OTAVIO APARECIDO COLLA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo a data de 14 de OUTUBRO de 2014, às 15h45min para oitiva da testemunha EDER JULIO DOS SANTOS. Intime-se. Comunique-se ao Juízo de origem. Ciência ao MPF. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002049-05.2013.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CLAUDIO MARQUES(SP201994 - RODRIGO FERNANDO RIGATTO)

Da análise da defesa apresentada pelo réu não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária. O valor apurado pela Autoridade Tributária à fl. 70, devido em caso de regular importação das mercadorias apreendidas (somatória de II, IPI, PIS e COFINS), foi de R\$ 2.802,89. Embora o valor do tributo ilidido não supere o previsto na Lei 11.033/04, atualizado pela Portaria MF 75, de 22 de março de 2012 (art. 1º, II) - R\$ 20.000,00 - , colocando-nos de frente à possibilidade do afastamento da atipicidade da conduta ante sua inexpressiva lesividade ao bem jurídico tutelado, não entendo ser o caso a aplicação da insignificância. A aplicação do princípio da insignificância deve seguir, como a de qualquer outro, certos critérios, no caso, bem delimitados pela jurisprudência, a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade. A jurisprudência mais atual do Supremo Tribunal Federal tem caminhado para a vedação da aplicação do princípio da bagatela ao crime de contrabando de cigarros, pois verifica-se que a esfera de proteção do tipo penal não cinge apenas à simples - mas importante - arrecadação tributária, alcança porém, interesses outros como a atividade industrial nacional e a saúde (neste aspecto ressalta-se a adoção de alta carga tributária como forma de desestimular o consumo de produto tão nocivo à saúde). Vejamos: EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INVIABILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A tipicidade penal não pode ser percebida como exame formal de subsunção de fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade é necessária análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso, para se verificar a ocorrência de lesão grave e penalmente relevante do bem jurídico tutelado. 2. O princípio da insignificância reduz a incidência de proibição aparente da tipicidade legal e torna atípico o fato, apesar de lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal. 3. Para aplicação do princípio da insignificância, devem ser relevados o valor do objeto do crime e também aspectos objetivos do fato, como a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada. 4. Impossibilidade de incidência, no contrabando de cigarros, do princípio da insignificância. Não é o valor material que se considera na espécie, mas os valores ético-jurídicos que o sistema normativo-penal resguarda. 5. Ordem denegada. (HC 118359, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 05/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 08-11-2013 PUBLIC 11-11-2013) Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334, 1º, D, DO CP). DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O cigarro posto mercadoria importada com elisão de impostos, incorre em lesão não só ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial internas, configurando-se contrabando, e não descaminho. Precedente: HC 100.367, Primeira Turma, DJ de 08.09.11. 2. O crime de contrabando incide na proibição relativa sobre a importação da mercadoria, presentes as conhecidas restrições dos órgãos de saúde nacionais incidentes sobre o cigarro. 3. In casu, a) o paciente foi condenado a 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal (contrabando), por ter adquirido, para fins de revenda, mercadorias de procedência estrangeira - 10 (dez) maços, com 20 (vinte) cigarros cada - desacompanhadas da documentação fiscal comprobatória do recolhimento dos respectivos tributos; b) o valor total do tributo, em tese, não recolhido aos cofres públicos é de R\$ 3.850,00 (três mil oitocentos e cinquenta reais); c) a pena privativa de liberdade foi substituída por outra restritiva de direitos. 4. O princípio da insignificância não incide na hipótese de contrabando de cigarros, tendo em vista que não é o valor material que se considera na espécie, mas os valores ético-jurídicos que o sistema normativo-penal resguarda (HC 118.359, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 11.11.13). No mesmo sentido: HC 119.171, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ de 04.11.13; HC 117.915, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 12.11.13; HC 110.841, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 14.12.12. 5. Ordem denegada. (HC 118858, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 17-12-2013 PUBLIC 18-12-2013) Desta feita, ratifico a decisão proferida às fl. 82, que recebeu a inicial acusatória. Designo a data de 14 de OUTUBRO de 2014, às 15h00, para audiência de oitiva de testemunhas de acusação, bem como

interrogatório do réu, e, se o caso, produção de provas, memoriais e sentença. Indefiro o pedido de justiça gratuita ante ao pequeno valor das custas processuais, constituição de advogado e à mingua de mais elementos que indiquem sua situação de pobreza. Intimem-se. Requisite-se a testemunha de acusação, policial civil. Vista ao MPF. Publique-se.

0000510-67.2014.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X DIRCE NEIA MALAGOLI NAVAS(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS)
À defesa para alegações finais no prazo de 10 dias.

Expediente N° 4330

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001020-95.2005.403.6122 (2005.61.22.001020-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X YOKO HAYASHIDA TAKEUTI X APARECIDA JORGE MALAVAZI(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA E SP124962 - ROMILDO PONTELLI)
À defesa para alegações finais.

0001057-20.2008.403.6122 (2008.61.22.001057-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X RUBENS MORABITO X JOSE EDSON MACEDO TAVARES X FIORINDO PINATTO X NILTON GUANDALINI X JOAO LUIZ MORON LOPES SAES X MARCIO ANTONIO VASSOLER(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP332902 - RENAN BRAGHIN)
À defesa para alegações finais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal
Belª. Maína Cardilli Marani Capello
Diretora de Secretaria *

Expediente N° 3466

CARTA PRECATORIA

0000827-59.2014.403.6124 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURINO JOSE DE GRANDE(PR037790 - EDSON SILVA DA COSTA) X ROSANIA BARBOSA DE GRANDE(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA) X DULCINEIDE DE GRANDI(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X ADAUTO LINO FERREIRA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 CLASSE: Carta Precatória AUTOR: Ministério público Federal ACUSADOS: Maurino José de Grande e outros DESPACHO Tendo em vista o despacho da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP de fl. 79, cancele-se a audiência designada para o dia 18/09/2014, às 13:00 horas. Anote-se o cancelamento da audiência na pauta deste Juízo. Aguarde-se o envio de deliberação pelo Juízo Deprecante, para realização da audiência. Comunique-se o Juízo Deprecante por meio de correio eletrônico. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3924

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000817-90.2006.403.6125 (2006.61.25.000817-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X AILSON CUSTODIO DOURADO(PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DEFASSI E PR032216 - ELIANE DAVILLA SAVIO E PR030106 - PEDRO DA LUZ) Ciência às partes do retorno destes autos a este Juízo Federal.Em razão do trânsito em julgado do v. acórdão das fls. 283-287, lance-se o nome do réu AILSON CUSTÓDIO DOURADO no Livro de Rol de Culpados e comunique-se sua condenação (art. 333 do Código Penal) aos órgãos de estatística criminal e ao TRE.No mesmo sentido, comunique-se a extinção da punibilidade do réu quanto ao delito tipificado no art. 334 do Código Penal.Expeça-se Guia de Recolhimento remetendo-se-a para distribuição junto a este Juízo Federal, haja vista que este juízo também atua como juízo de execuções penais no âmbito desta Subseção Judiciária.Ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes quanto à condenação do réu acima.Cópias do presente despacho deverão ser utilizadas como CARTA DE INTIMAÇÃO do réu AILSON CUSTÓDIO DOURADO, RG n. 4.083.721-3/PR, CPF n. 663.670.939-15, filho de Salvador Dourado e Senhorinha Custódio Dourado, nascido aos 09.01.1968, com endereço na Rua Araguaia n. 226, apto. 41, Campo do Iguaçu, Foz do Iguaçu/PR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais a que foi condenado, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU (unidade gestora n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18710-0), sob pena de inscrição como dívida ativa da União, consoante o disposto no art. 16 da Lei n. 9.289/96, comprovando nesta ação penal, no mesmo prazo, o referido pagamento.Após o pagamento das custas processuais, voltem-me conclusos para deliberar sobre a restituição da fiança recolhida pelo réu.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

0001696-97.2006.403.6125 (2006.61.25.001696-8) - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA X ALEX MARTINEZ(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X DJALMA SILVA DE SOUZA CAMPOS(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO)

Ato de Secretaria:Conforme determinado em despacho anterior, fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002407-05.2006.403.6125 (2006.61.25.002407-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOAO DO CARMO ARAUJO DE AGUIAR(SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI E SP128146 - ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO E PA009592 - BENONES AGOSTINHO DO AMARAL E PA008177 - IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO E PA011351 - WALDOMIRO VASCONCELOS DE CARVALHO) X JOSE RIBAMAR CUNHA AGUIAR(SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI E SP128146 - ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida às fls. 624/633 que condenou os réus João do Carmo Araújo e José Ribamar Cunha Aguiar às penas de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa pela prática, respectivamente, dos crimes descritos nos artigos 273, 1.º - B, incisos I e V do Código Penal e 273, 1.º A e B, inciso I do Código Penal. Alegam os embargantes que embora tenha sido aplicada ao presente caso a pena prevista para o tráfico de drogas, a sentença foi omissa na medida em que não teria havido manifestação quanto a aplicação do 4.º do artigo 33 da mesma Lei de Drogas.Os embargos foram opostos no prazo legal, estabelecido no art. 382 do Código de Processo Penal.É o relato, em síntese.Decido.Conheço dos embargos, mas deixo de acolhê-los.Como se vê das razões lançadas na sentença, especialmente a partir do item 3 da fl. 629, para fixação das penas a serem aplicadas aos réus foi emprestada, por analogia, a sanção prevista na Lei de Drogas - art. 33 da Lei n. 11.343/2006.Ficou ainda claro no primeiro parágrafo do verso da fl. 631 que: ...apenas as penas mínima e máxima serão emprestadas em favor dos acusados, devendo, quanto às atenuantes, agravantes, causas de aumento ou de diminuição de penas serem mantidas aquelas próprias do Código Penal e especificamente incidentes sobre o delito imputado ao acusado (artigo 273 do Código Penal). Desta forma, não houve omissão na sentença, pois ficou explicitado que eventuais agravantes, atenuantes ou causas de aumento ou diminuição de pena não seriam emprestadas da Lei de Drogas e sim tão-somente as

penas mínimas e máximas contidas no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006. Sendo este o entendimento deste juízo, não há, assim, qualquer omissão, ambiguidade, obscuridade ou contradição a ser reparada pela via escolhida ou converter-se-ia esta em verdadeira apelação. Diante de todo o exposto, CONHEÇO os embargos interpostos, mas DEIXO DE ACOLHÊ-LOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003528-34.2007.403.6125 (2007.61.25.003528-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X LUIZ ANTONIO FERRARI(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X ERASMO STEFANO BELTRAME X SERGIO JOAQUIM GONCALVES(SP119355 - ADRIANO CARLOS) X RITA BALBINO DA SILVA DOTALLI(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X ARLETE MARIA DE SOUZA(SP119460 - HELENA MARIA DE SOUZA)

1. Relatório LUIZ ANTÔNIO FERRARI, ERASMO STEFANO BELTRAME, SERGIO JOAQUIM GONÇALVES, RITA BELTRAMI DA SILVA e ARLETE MARIA DE SOUZA, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 334 caput do Código Penal. Consta da denúncia, em síntese, que no dia 13 de abril de 2007, policiais rodoviários federais que faziam fiscalização de rotina na Rodovia Orlando Quagliato, neste município, abordaram o ônibus de placas ABX-1836, que fazia o itinerário Foz do Iguaçu/PR - Jaú/SP, e que era ocupado por Nelson Valdemir Andriotti, que fora contratado como motorista e por Noel Lino Domingos, que viajava como auxiliar do condutor. Os dois teriam sido contratados pelos proprietários das mercadorias que seguiam para Jaú em ônibus diverso, de linha. Durante a vistoria no veículo apreendido foi localizada em seu interior grande quantidade de produtos estrangeiros (dentre eles cigarros) desacompanhados de documentação fiscal e que foram avaliados em R\$ 88.290,66 (oitenta e oito mil, duzentos e noventa reais e sessenta e seis centavos). Já os tributos iludidos foram estimados em R\$ 115.306,37 (cento e quinze mil, trezentos e seis reais e trinta e sete centavos). Da peça acusatória ainda consta que durante as investigações localizou-se o proprietário do referido veículo, senhor José de Jesus, o qual afirmou aos policiais que, na época dos fatos, havia fretado seu veículo a Luiz Antônio Ferrari, Erasmo Stefano Beltrame, Sérgio Joaquim Gonçalves, Rita Balbino da Silva Dotalli e Arlete Maria de Souza, para que o utilizassem para uma viagem a Foz do Iguaçu/PR (fl. 115). Do inquérito policial constam, especialmente, o Auto de Prisão em Flagrante às fls. 04/07, o Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 08/11, os Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal às fls. 47/74 e os Laudos de exame merceológico às fls. 78/81. Os termos de declarações das testemunhas e dos acusados, colhidos na fase do inquérito policial, estão às fls. 109/110, 115/116, 130/131, 136/142 e 161/164 dos autos. O recebimento da denúncia, com o rol de três testemunhas, ocorreu em 30 de março de 2010 (fls. 266/267). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo às fls. 264/265, na hipótese de serem os denunciados primários. Em audiência de suspensão do processo com os réus Erasmo, Arlete e Luiz, estes não aceitaram a proposta (fls. 307/308 e 369). A ré Arlete apresentou resposta escrita à fl. 315 com rol de três testemunhas. A proposta não foi mantida aos denunciados Sérgio e Rita por estarem respondendo a outras ações penais (fls. 333, 346 e 373). O réu Luiz Antônio apresentou resposta escrita às fls. 347/354, com rol de quatro testemunhas de defesa, sendo duas delas corréus neste feito. A oitiva dos corréus como testemunhas, no entanto, foi indeferida (fl. 395). Assim, sua defesa apresentou novo rol às fls. 398/399. Os réus Sérgio, Rita e Erasmo apresentaram respostas escritas às fls. 414/435, 471/474 e 484/487, respectivamente, sem arrolar testemunhas. No Juízo Deprecado foi colhido o depoimento da testemunha arrolada pela defesa da ré Arlete, Odilon Ramos Arantes. A ré requereu a desistência das demais testemunhas por ela arroladas (fls. 549/551). Também no Juízo Deprecado foi ouvida a testemunha Paulo Henrique Sabatel, arrolada pela defesa do réu Luiz Antonio. Nesta oportunidade a defesa requereu a desistência das demais testemunhas arroladas por este réu (fls. 603/605). A testemunha de acusação, José de Jesus, foi ouvida no juízo deprecado como se vê das fls. 584/585. Em audiência realizada neste juízo (fls. 626/633) foram ouvidas as demais testemunhas arroladas pela acusação e realizados os interrogatórios dos réus Arlete, Luiz e Erasmo, tudo por meio audiovisual. Foi decretada a revelia do réu Sérgio e da ré Rita. Em alegações finais o Ministério Público Federal entendeu que não houve elementos capazes de sustentar o pedido inicial. Explicou que durante a instrução, especificamente na ocasião da prisão em flagrante de Nelson e Noel, estes relataram que a carga que transportavam não era deles. As investigações provaram que o ônibus pertencia a José de Jesus, o qual teria afirmado que naquela data havia fretado o ônibus a cinco pessoas. Entretanto, todos os acusados repeliram a acusação, negando a propriedade das mercadorias. Afirmou que os depoimentos dos policiais rodoviários federais que participaram dos fatos não esclareceram a suspeita sobre os acusados. Lembra que em juízo José de Jesus mudou sua versão dizendo que lembra de ter fretado o ônibus a Nelson. Logo, segundo o MPF, os elementos que levaram a inauguração da ação penal não foram comprovados ao longo da instrução, motivo pelo qual requereu a absolvição de todos os acusados, nos termos do artigo 386, inciso VII do Código Penal. A defesa da ré Rita, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 653/656. Afirmou que a ré é inocente e que no dia dos fatos não se encontrava no local, motivo pelo qual não pode ser responsabilizada. Alegou que os elementos produzidos nos autos são frágeis e duvidosos com relação à autoria, uma vez que não há prova documental a indicar que os objetos apreendidos pertenciam a ela. Segundo a defesa, a testemunha José de Jesus, responsável pelo veículo, não comprovou documentalmente a locação. Lembra ainda que, na fase policial, a ré declarou desconhecer José de Jesus, Nelson ou Noel. Por todo o exposto, requereu a absolvição da acusada. A

defesa da ré Arlete apresentou alegações finais às fls. 657/659. De início, alegou que no dia dos fatos Nelson e Noel não disseram a quem pertenciam as mercadorias apreendidas, tendo informado, apenas, que os donos estariam indo para Jaú em ônibus de linha. Por este motivo defende que não há de se imputar a autoria a acusada. Reafirmou que as mercadorias apreendidas não eram de propriedade da acusada. Por fim, sustentando falta de demonstração da autoria do crime, requereu a absolvição da ré, nos termos do artigo 386, inciso IV do Código de Processo Penal. A defesa do réu Luiz Antônio Ferrari apresentou alegações finais às fls. 660/665. De início alegou que não há provas nos autos que indiquem que as mercadorias apreendidas pertenciam a este acusado, uma vez que no ato da abordagem Nelson e Noel não se pronunciaram sobre a propriedade dos produtos, mantendo-se em silêncio. Afirmou que o proprietário do ônibus, José de Jesus, indicou pessoas diversas daquelas que seriam os verdadeiros donos das mercadorias. Entretanto, na fase judicial, com receio de ser processado por falso testemunho, acabou trazendo aos autos nova versão dos fatos, afirmando que a responsabilidade sobre as mercadorias era de Nelson, que conduzia o ônibus na apreensão. Alegou que as provas produzidas nos autos foram frágeis, asseverando que no dia dos fatos o réu estava na cidade de Igarapu do Tietê - SP, local onde reside. Por todo o exposto, requereu a absolvição do acusado, nos termos do artigo 386, inciso IV e V do Código de Processo Penal. As alegações finais do réu Erasmo foram apresentadas por sua defesa às fls. 668/670. Nelas afirmou que o réu não praticou os fatos descritos na denúncia, até porque já havia deixado de buscar mercadorias no Paraguai há mais de oito anos. Além disso, na época dos fatos, não podia empreender viagem alguma diante da gravidez de alto risco de sua esposa. Por outro lado aduz que os depoimentos dos policiais se referem somente ao dia da apreensão, quando o réu não estava presente. Por estas razões e pelo fato de o acusado sequer ter tomado conhecimento da viagem que culminou com a apreensão das mercadorias descritas na denúncia, requer a absolvição. Por fim, as alegações finais do réu Sergio foram apresentadas às fls. 673/675. Nelas a defesa afirma que em nenhum momento foi demonstrado que as mercadorias apreendidas pertenciam ao acusado. Requer, desta forma, a absolvição. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação A materialidade do delito está demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante de fls. 04/07, pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 08/11, pelos Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 47/74 e pelos Laudos de Exame Merceológico de fls. 78/81. Os Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 47/74 demonstram que as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 50.828,00 (cigarros) e R\$ 37.462,66 (demais mercadorias). Quanto à autoria, lembro, de início, que o ônibus abordado e que carregava os cigarros e demais mercadorias advindas do Paraguai desprovidas de qualquer documentação fiscal não possuía passageiros e era conduzido apenas por Nelson Valdemir Andriotti que se fazia acompanhar por Noel Lino Domingos. Segundo a denúncia, foi localizado o proprietário do ônibus que, por sua vez, indicou os denunciados como as pessoas que teriam fretado, à época, o veículo apreendido com o objetivo de viajarem a Foz do Iguaçu-PR. No entanto, como se verá a seguir, as pessoas indicadas pelo proprietário do ônibus e que acabaram sendo denunciadas, negaram qualquer envolvimento com os fatos. Resta saber se por meio dos elementos colhidos nestes autos ficou comprovado que os réus eram efetivamente responsáveis pela propriedade dos cigarros e produtos estrangeiros advindos do Paraguai e, portanto, teriam praticado os fatos descritos na peça acusatória. No Auto de Prisão em Flagrante o condutor do ônibus, Nelson Valdemir Andriotti, permaneceu em silêncio, dizendo apenas que mora em Jaú e que há trinta anos trabalha como motorista, sendo que desde 1989 faz viagens ao Paraguai, mas não regularmente (fl. 06). O outro ocupante do ônibus, Noel Lino Domingos, alegou que também mora em Jaú há aproximadamente um ano e meio e que há quatro efetua trabalhos como chapa. No que se refere ao ônibus apreendido aduziu que vinha de Foz do Iguaçu e tinha como destino a cidade de Jaú-SP onde as mercadorias deveriam ser descarregadas. Disse não saber o local do descarregamento e que foi convidado por Nelson para a viagem justamente para carregar os produtos no veículo. Alegou também não saber quem seriam os destinatários das mercadorias, pois estas são descarregadas em vários locais, aos respectivos donos, assim que chegam ao destino (fl. 07). Já os policiais que abordaram o veículo confirmaram que apenas Nelson e Noel estavam no ônibus, o primeiro como motorista e o segundo como ocupante. Segundo os policiais os dois admitiram naquela ocasião que faziam o trajeto Foz do Iguaçu/PR - Jaú/SP e que os verdadeiros proprietários dos produtos estariam também se dirigindo a Jaú, mas com ônibus de linha. Não forneceram, no entanto, qualquer outro dado que pudesse auxiliar na identificação dos supostos proprietários (fls. 04/05). Lívia da Cunha, que consta no documento do ônibus apreendido como proprietária, foi ouvida às fls. 109/110 e demonstrou que vendeu o veículo a José de Jesus. Este, por sua vez, quando ouvido em 24 de janeiro de 2008, alegou que, na data dos fatos, fretou seu ônibus a cinco pessoas cujos nomes e endereços declinou, como se vê da fl. 118. No entanto, informou não ter qualquer documento que comprove este frete, sustentando que toda a transação foi feita verbalmente. Esclareceu que o motorista do veículo, Nelson, é seu conhecido e aquelas cinco pessoas o contrataram para a viagem até Foz do Iguaçu-PR. Disse que Noel Lino, que acompanhou Nelson no percurso, é seu irmão (fls. 115/116). Como se vê, o proprietário do ônibus, embora não demonstre documentalmente suas alegações, indicou quem seriam as cinco pessoas que teriam fretado seu veículo na época dos fatos e que, portanto, seriam responsáveis pelas mercadorias apreendidas: Sr. Ferrari, Sr. Erasmo, Sr. Sérgio (Serginho), Sra. Arlete e Sra. Rita - fl. 118. Estas pessoas foram então ouvidas na fase policial e negaram qualquer envolvimento com o crime descrito na denúncia, como se vê: Fls. 130/131: Luiz Antonio Ferrari - não conhece José de Jesus, Nelson Valdemir Andriotti ou Noel Lino Domingos; não é proprietário de qualquer mercadoria

apreendida no dia 13 de abril de 2007, não sabendo a razão de ter sido mencionado por José de Jesus. Fls. 136/137: Erasmo Stefano Beltrame - relatou o mesmo que Luiz Antonio Ferrari, esclarecendo também que já trabalhou com revenda de mercadorias do Paraguai, mas cessou esta atividade há mais de três anos. Fls. 138/139: Sérgio Joaquim Gonçalves - disse também que não conhece José de Jesus, Nelson Valdemir Andriotti ou Noel Lino Domingos e não sabe a razão de ter sido mencionado por José de Jesus como proprietário das mercadorias apreendidas em 13 de abril de 2007. Ao final lembrou que há aproximadamente 3 anos foi pego com mercadorias estrangeiras desprovidas de documentação fiscal e, naquela oportunidade, o motorista, ao que se recorda, era Nelson. Assim, Nelson poderia ter seu endereço. Fl. 140: Rita Balbino da Silva Dotalli - afirmou que não tem nenhum envolvimento com os fatos descritos na denúncia e não conhece José de Jesus, Nelson Valdemir Andriotti ou Noel Lino Domingos. Explicou que até há um ano trazia mercadorias do Paraguai, mas nunca as perdeu, pois fazia a Declaração de Bagagem Acompanhada. Informou que já se envolveu com o delito de descaminho há dez anos, mas não se recorda ao menos quem era o motorista naquela oportunidade. Fls. 141/142: Arlete Maria de Souza - Disse que não conhece José de Jesus ou Noel, mas recorda-se de um motorista chamado Nelson, o qual conheceu em um hotel em Foz do Iguaçu-PR, já que viajou diversas vezes ao Paraguai. No entanto, na data dos fatos não se dirigiu ao estrangeiro para buscar mercadorias, não sabendo o motivo de seu nome estar envolvido nestes fatos. Noel Lino foi novamente ouvido em 09 de janeiro de 2009 quando então confirmou que é irmão de José de Jesus, mas alegou que nunca trabalhou para ele. No entanto, ao serem lidos os nomes dos denunciados e perguntado sobre a individualização das mercadorias, respondeu: ...ele e Nelson Valdemir Andriotti somente faziam o transporte das mercadorias, sem ter muito contato com as referidas pessoas, sendo assim impossível indicar, mesmo que de forma não precisa, quais mercadorias seriam de um ou de outro (fl. 161). Nelson também foi novamente ouvido e declarou, assim como Noel, que não tem condições de dizer a quais dos denunciados pertencia cada produto apreendido, pois seu serviço era como motorista e o contato das pessoas que adquiriam mercadorias era com José de Jesus (fl. 164). Assim, dos elementos colhidos na fase do inquérito depreende-se que o envolvimento dos réus na prática do delito descrito na denúncia limita-se ao depoimento de José de Jesus que, no entanto, não conseguiu demonstrar, por meio de documentos, que havia fretado seu ônibus, em abril de 2007, a qualquer dos denunciados. Resta saber se em juízo outros dados colhidos puderam esclarecer ou comprovar o envolvimento dos acusados na prática do crime de descaminho perpetrado em 13 de abril de 2007. Neste sentido foi ouvido José de Jesus, proprietário do ônibus, que relatou, no juízo deprecado da cidade de Jaú/SP, que pelo nome não conhece Luiz Antonio Ferrari. O que sabe é que na época dos fatos fretou seu ônibus a Nelson. Dos denunciados alegou lembrar-se do nome Arlete, mas afirmou que não fretou o ônibus a ela e sim a Nelson. Afirmou que não tinha controle algum dos fretamentos que eram realizados. Os policiais que abordaram e fiscalizaram o ônibus apreendido não se lembraram dos fatos. Apenas confirmaram suas assinaturas apostas à fl. 04 (Ciliomar) e à fl. 05 (André Lúcio). Quanto aos réus, foram ouvidos neste juízo Arlete, Luiz Antonio e Erasmo. Erasmo negou veementemente qualquer envolvimento com os fatos, especialmente porque sua filha nasceu dia 16 de abril de 2007 e a gravidez de sua esposa era de alto risco, pois haviam feito inseminação artificial e ela ficou grávida de gêmeos, tendo perdido um dos bebês. Assim, em hipótese alguma poderia se ausentar naquela época da cidade onde mora, São Carlos. Disse não conhecer José de Jesus. Conhece Nelson porque quando viajava ao Paraguai o conheceu já que eles ficavam em hotéis próximos. Mas isso foi há oito ou nove anos e desde este período não viaja mais ao Paraguai. Conheceu Luiz Antonio em Foz do Iguaçu-PR, mas nunca viajaram juntos. Não conhece os réus Sérgio ou Rita. Conheceu a ré Arlete há pouco tempo por causa deste processo. O acusado Luiz Antonio relatou que não conhece Nelson, Noel ou José. Negou qualquer envolvimento com os fatos dizendo que às vezes foi ao Paraguai de onde trazia mercadorias dentro da quota para uso próprio, nunca para revenda. Conhece os réus Erasmo e Arlete por tê-los visto no Paraguai algumas vezes. Não conhece os réus Sérgio e Rita. A ré Arlete disse não entender a razão de estar envolvida nestes fatos. Apenas conhece o Nelson, como motorista, pois o via em um restaurante em Foz do Iguaçu-PR que serve os hotéis em que viajantes costumavam ficar. Na época dos fatos estava trabalhando como balconista em uma mercearia em sua cidade. Em 2007 já havia parado de viajar e nem ao menos possuía dinheiro para efetuar qualquer compra no Paraguai. Não conhece Noel ou José de Jesus, ao menos por nome. Conheceu Erasmo em decorrência desta ação penal. Não conhece os acusados Sérgio ou Rita. A testemunha arrolada pela defesa da ré Arlete, Odilon Ramos Arantes, disse conhecer a acusada que trabalha em um posto de gasolina. Afirmou saber que ela costumava trazer brinquedos do Paraguai. Relatou que Arlete comentou que não entende, entretanto, porque foi envolvida nos fatos apurados nesta ação penal, já que nenhuma das mercadorias apreendidas lhe pertencia (fl. 551). Já a testemunha Paulo Henrique, arrolada pela defesa do réu Luiz Antonio, afirmou que conhece este réu há sete anos e que quase todas as sextas-feiras, nos meses de março e abril, o acusado se reúne com ele e com a turma do futebol para treinos. Acha difícil o réu não estar presente na cidade, Igarapé do Tietê, às sextas-feiras (fl. 605). Dos depoimentos e interrogatórios prestados em juízo percebe-se que as evidências de que os acusados teriam participado dos fatos descritos na denúncia ficaram ainda mais escassas. Isso porque o próprio José de Jesus, que havia indicado os réus na fase policial como proprietários das mercadorias apreendidas em seu ônibus no dia 13 de abril de 2007, se retratou em juízo. Afirmou que não conhece Luiz Antonio Ferrari e que fretou o ônibus a Nelson (motorista não denunciado), mas como não tinha controle sobre os fretamentos, não sabe dizer de quem eram as mercadorias apreendidas ou quem participou

da viagem com Nelson. Este, no entanto, não foi ouvido em juízo, mas já na fase policial relatou que seu serviço era como motorista e o contato das pessoas que adquiriam mercadorias era com José de Jesus (fl. 164). Os réus, tanto na fase policial quanto em juízo, negaram envolvimento no crime de descaminho e mostraram certa perplexidade por estarem sendo responsabilizados pela existência das mercadorias no interior do ônibus ocupado por Nelson e por Noel. Este último, aliás, mesmo sendo irmão do dono do ônibus, José de Jesus, insiste em dizer que foi convidado por Nelson para a viagem somente para carregar os produtos no veículo e que não teve contato como os proprietários das mercadorias. Assim, sob qualquer ângulo que se analise os fatos, o que se conclui é que não há provas de que os denunciados tenham tido envolvimento nos fatos descritos na denúncia. Contra eles restou somente a versão de José de Jesus, dada na fase policial, versão que, no entanto, foi retratada em juízo. Embora para o recebimento da denúncia bastem indícios da autoria e da materialidade, para a condenação a certeza quanto a existência do crime e da autoria é necessária. Como salientado pelo Ministério Público Federal: ...Logo, parece que, finda a persecução penal, não se coligi elementos capazes de sustentar o pedido inicial, restando, de um lado, a palavra de José de Jesus, na fase policial, que imputou aos denunciados o frete e propriedade das mercadorias e, de outro, a veemente posição negativa dos acusados, bem como a nova versão apresentada pela mesma testemunha José de Jesus (fl. 646). Desta forma, em razão do acima exposto, a absolvição dos réus, por falta de provas para a condenação, é medida que se impõe. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente a presente pretensão punitiva e absolvo os réus LUIZ ANTÔNIO FERRARI, ERASMO STEFANO BELTRAME, SERGIO JOAQUIM GONÇALVES, RITA BELTRAMI DA SILVA e ARLETE MARIA DE SOUZA com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Arbitro os honorários dos defensores dativos nomeados às fls. 461/462 no valor máximo previsto em tabela. Já ao defensor dativo nomeado à fl. 649 arbitro os honorários no mínimo previsto em tabela, já que ingressou no feito já na fase de apresentação das alegações finais. Expeça-se o necessário ao pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003834-03.2007.403.6125 (2007.61.25.003834-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X NILSON BATISTA ANGELO X SILVIO APARECIDO CORREIA X VICENTE DE PAULA OLIVEIRA(SP233737 - HILARIO VETORE NETO) X SEBASTIAO PELISSARI X ROBERTO ALVES FERREIRA X AMAURI FIRMINO PEREIRA X MARCIO EMILIO D E S P A C H O M A N D A D O Tendo em vista que o réu AMAURI FIRMINO FERREIRA constituiu advogado para efetuar sua defesa neste feito (fl. 349), destituiu o advogado dativo nomeado a esse mesmo réu, Dr. FLÁVIO HENRIQUE DA SILVA FERREIRA, OAB/SP n. 301.625, nomeado à fl. 254, e fixo seus honorários no valor mínimo previsto na tabela. Viabilize-se o respectivo pagamento, como de praxe. Cópias do presente despacho deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO do advogado dativo ora destituído, Dr. FLÁVIO HENRIQUE DA SILVA FERREIRA, OAB/SP n. 301.625, com endereço na Rua Antonio Caetano Chaves n. 101, Ourinhos/SP, tel. 3342-1578, o qual fica, em consequência, dispensado de comparecer na audiência designada para o dia 23.09.2014. INDEFIRO o pedido das fls. 347-348, de absolvição sumária do réu AMAURI FIRMINO FERREIRA, haja vista que, acolhendo a manifestação ministerial da fl. 363, que adoto como razão de decidir, ainda que o réu AMAURI não figurasse mais no quadro societário da empresa na época dos fatos narrados, ele mesmo declarou à fl. 100, em 24.05.2012 (perante a autoridade policial), que apesar de não figurar no contrato social, é de fato sócio da empresa, e juntamente com os demais sócios a administraram até a presente data... Desse modo, pelo que consta nos autos, é necessária a continuidade da instrução processual para se aferir a efetiva responsabilidade do referido réu em relação aos fatos a ele atribuídos na denúncia das fls. 106-107. Aguarde-se a audiência designada nos autos. Int.

0000447-43.2008.403.6125 (2008.61.25.000447-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X LUCIA LAZARIN DOS SANTOS(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) Ato de Secretaria: Conforme determinado em despacho anterior, fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001278-57.2009.403.6125 (2009.61.25.001278-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CLODOALDO CANDIDO DE ALMEIDA(MG105926 - HELDER DE SOUZA CAMPOS) X OSMAR DE ALMEIDA GOMES DE OLIVEIRA Defiro o requerido à fl. 272 pelo réu CLODOALDO CANDIDO DE ALMEIDA, e determino que seja OFICIADO ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE VILA VELHA/ES, utilizando-se de cópias deste despacho como OFÍCIO, para que, em aditamento à CARTA PRECATÓRIA n. 171/2014, registrada naquele Juízo como CPI n. 0080.000123-6/2014, seja incluído o réu CLODOALDO CANDIDO DE ALMEIDA, RG n. 15.358.199/SSP-MG, filho de Eli Dias Ribeiro, nascido aos 22.02.1980, natural de Manhumirim-MG, com endereço na Rua Todos os Santos n. 1270, bairro Vale Encantado, Vila Velha/ES, na audiência de interrogatório a

ser realizada por videoconferência no dia 14 de outubro de 2014, às 14 horas. Como nestes autos foi decretada a revelia do réu CLODOALDO, para a audiência acima ele deverá comparecer perante o Juízo Federal de Vila Velha/ES na data acima, independentemente de sua intimação pessoal e devidamente acompanhado de seu advogado regularmente constituído nos autos, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo. Cientifique-se o MPF. Int.

0001446-59.2009.403.6125 (2009.61.25.001446-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X VILMAR SCHEIFFER(PR046706 - THIAGO AUGUSTO GRIGGIO) X FABIO ARAUJO GUIMARAES

Ato de Secretaria: Fica a defesa intimada de que foi designada audiência por videoconferência, a ser realizada neste Juízo Federal de Ourinhos/SP, no dia 13 de outubro de 2014, às 15:30h.

0001451-47.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X FRANCISCO HENRIQUE CARDOSO(MT012999 - PEDRO FRANCISCO SOARES E MT013701 - JANAINA BRAGA DE ALMEIDA E SP284692 - MARCELA PEREIRA KARRUM)

1. Relatório O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Francisco Henrique Cardoso, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções previstas no art. 1.º, inciso I, c.c. art. 12, inciso I, ambos da Lei 8.137/90. Consta da denúncia que o réu, na qualidade de titular e administrador da empresa F. H. Cardoso-Café, sediada no município de Piraju-SP., comercializou valor elevado de mercadorias com a respectiva expedição de notas fiscais, sem, entretanto, promover o recolhimento dos tributos devidos à União, nem cumprindo as obrigações acessórias decorrentes, omitindo-se na entrega das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, dos Demonstrativos de Apuração de Contribuições Federais - DACON e das Declarações de Informações Econômico-Fiscais das Pessoa Jurídica - DIPJ, durante os anos calendários de 2006 e 2007. Consta também da denúncia que o montante do crédito tributário apurado e consolidado é de R\$ 2.110.789,25, importância essa elevada, cuja sonegação gera grave dano à coletividade, alijada de tais recursos. A denúncia foi recebida em 05 de julho de 2010 (fl. 137). Somente foi possível localizar e citar o acusado em 24/12/2012 (fl. 211). A resposta à acusação foi apresentada às fls. 212/227. Às fls. 229/230 foi determinado o prosseguimento do feito com designação de data para realização do interrogatório do acusado. Na mesma oportunidade foi determinada a expedição de Cartas Precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, que foram ouvidas às fls. 274/277, 290/291, 312/321 e 377/380. O réu foi interrogado neste juízo (fls. 342/344). Em alegações finais o Ministério Público Federal entendendo que a materialidade e autoria do delito descrito na denúncia estão demonstradas, requereu a condenação do réu nos termos do art. 1.º, inciso I e art. 12, inciso I, ambos da Lei n. 8.137/90 (fls. 404/406). A defesa, por sua vez, pugnou inicialmente pelo reconhecimento da inépcia da denúncia alegando que não houve exposição clara e precisa dos fatos havidos por delituosos. Alega que não foi destacada, a seu ver, a conduta do réu na infração imputada, o que impediu o acusado de ter exata compreensão da amplitude da acusação. Ainda preliminarmente sustenta que não houve autorização judicial para quebra de sigilo bancário do réu e, ainda assim, a fiscalização teve acesso às informações bancárias do então contribuinte, ora acusado. Consigna que o STF, por maioria de votos, sinalizou pela inconstitucionalidade da quebra do sigilo bancário realizada nos termos do artigo 6.º da Lei Complementar n. 105 de 2001. Afirma, por outro lado, que a conduta imputada ao acusado na denúncia não pode ser tipificada como crime material contra a ordem tributária já que não há comprovação do lançamento definitivo do tributo, nos termos da Súmula Vinculante n. 24 do STF. Prosseguindo diz a defesa que a conduta descrita na denúncia apenas se trata de um ilícito tributário, não tendo o condão de atingir a esfera penal tributária, uma vez que em nenhum momento houve abalo à ordem tributária, não havendo ainda comprovação de dolo na conduta do réu que jamais objetivou não pagar ou reduzir tributos. Por fim a defesa se insurge contra a causa de aumento de pena prevista no art. 12, inciso I da Lei n. 8.137/90 já que, segundo alega, esta deve ser aplicada apenas excepcionalmente, na hipótese de efetivo dano ou prejuízo à coletividade, pois se trata de lacuna legislativa que não deve ser aplicada a este caso. Requer a absolvição e, na hipótese de condenação, a aplicação da pena em seu mínimo legal, a fixação do regime aberto para cumprimento da pena e a substituição desta por restritivas de direitos (fls. 385/403). É o relatório.

Fundamento e Decido. 2. Fundamentação Inépcia da denúncia De início analiso a alegação da defesa de inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta do réu. Trata-se de questão de cunho processual que poderia ensejar a nulidade do processo e que, portanto, mostra-se prejudicial à análise do mérito. No entanto, não constato a violação do princípio da ampla defesa. Isso porque a denúncia descreveu fato típico delimitado no tempo e no espaço e veio acompanhada de indícios suficientes de materialidade e de autoria, pois foi instruída com procedimento fiscal que comprovou que o réu era o único titular da firma F.H. Cardoso - Café - CNPJ 08.106.628/0001-88 - e, portanto, era o responsável exclusivo pela sua administração, o que basta ao recebimento da denúncia. Tratando-se de imputação de crime tributário, com sonegação de tributos federais, coube ao acusado, no curso do processo penal, provar que não era o administrador da empresa e que não era sua a responsabilidade de prestar as informações tributárias à Receita Federal do Brasil e menos ainda a de promover o recolhimento do tributo. Assim, não há razão para considerar que o acusado não teve garantido o amplo direito à defesa garantido

pela Constituição Federal. Da falta de autorização judicial para quebra de sigilo bancário do réu. Prosseguindo, a defesa ainda sustenta, preliminarmente, que não houve autorização judicial para quebra de sigilo bancário do réu e, ainda assim, a fiscalização teve acesso às informações bancárias do então contribuinte, ora acusado, o que, a seu ver, invalida o procedimento fiscal e conseqüentemente a ação penal. Tal alegação, entretanto, não se coaduna com a verdade dos fatos, eis que a denúncia não vem estribada em informações bancárias da empresa referida na exordial, obtidas pela Receita Federal em situação de quebra de sigilo. Ao contrário do alegado na defesa, a denúncia vem fundada em representação fiscal para fins penais que compõem o primeiro volume, decorrente de fiscalização perpetrada pela Delegacia da Receita Federal de Marília junto à empresa F.H. Cardoso - Café, localizada na Rua Doutor Simão, 621, em Pirajú/SP. A fiscalização promovida pela DRF/Marília teve como ponto de partida representação fiscal enviada pela Delegacia da Receita Federal de Poços de Caldas (ver fls. 73/75 do volume I), que em fiscalização às empresas Terra Forte Exportação e Importação de Café Ltda e Grande Leste Exportação e Importação de Café Ltda, encontrou várias irregularidades nas operações de compras e vendas, em notas fiscais e comprovantes de depósitos bancários envolvendo a empresa do acusado, F.H. Cardoso - Café (Cafeteria Explendor). Nas verificações preliminares a Receita Federal detectou, além dos elementos colhidos pela DRF de Poços de Caldas-MG., que valores haviam sido informados pela empresa do acusado à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, envolvendo vendas agrícolas nos valores de R\$ 4.395.419,62 (no ano calendário 2006) e de R\$ 5.996.118,51 (no ano calendário de 2007). Entretanto, referida empresa não recolheu os tributos federais incidentes sobre referidas vendas. Com isso, foi aberto o necessário procedimento fiscal a fim de averiguar as informações que envolviam a empresa do acusado, firma individual que administrava pessoalmente, quando então constatou-se que a firma não mais funcionava. Durante a regular fiscalização, o auditor fiscal solicitou ao acusado a apresentação das notas fiscais, livros contábeis, declarações federais (DCTF, DACON, DIPJ) relativos aos anos calendários de 2006 e 2007. Este, porém, declarou que por ter dado baixa na empresa não mais tinha em seu poder os respectivos livros fiscais ou qualquer outro documento da empresa (fls. 13 e seguintes do volume I). Assim, a fiscalização apurou os valores provenientes de receitas de vendas de mercadorias por parte da firma do ora réu por meio de informações prestadas pela própria fiscalizada à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo. Este acesso foi possível baseado no Convênio firmado em 30/05/2008 entre a SRFB e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo - fl. 15. Desta forma, o que se conclui é que a denúncia não está embasada em extratos ou movimentações de contas bancárias do réu acessados pela fiscalização, mas sim em informações de vendas, compras e comprovantes de depósitos bancários apuradas pela Receita Federal em procedimento fiscalizatório realizado na Cidade de Poços de Caldas e também em declarações de vendas e compras prestadas pela própria empresa individual do acusado à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo. Com base nestas informações, e no fato de que o acusado não apresentou as necessárias declarações de tributos federais ou comprovantes de pagamentos do imposto de renda pessoa jurídica, PIS, CSLL e COFINS nos anos calendários de 2006 e 2007, vislumbrou-se indícios de crime da sua parte. A dinâmica das investigações é corroborada pelo depoimento judicial prestado pelo Auditor Fiscal responsável pela lavratura do Auto de Infração que ensejou o oferecimento da denúncia, onde afirmou, em síntese: Mídia fl. 277 - Esclareceu que a fiscalização resultou de uma representação feita pela Delegacia da Receita Federal de Poços de Caldas-MG que constatou que uma empresa daquela jurisdição havia adquirido produtos da empresa de Francisco Henrique e o próprio auditor de Poços de Caldas averiguou que a empresa do ora réu era omissa em todas as declarações e não efetuava o pagamento dos tributos federais respectivos. Disse que nesta jurisdição foi verificado que a empresa não mais existia e o empresário, procurado, alegou que já a havia encerrado e não tinha mais os livros da firma. O Auditor ainda consignou que ao fisco estadual, aparentemente, o fiscalizado prestava as devidas informações fiscais. Lembrou que o réu, à época do procedimento fiscal, foi intimado e reintimado, mas não mais se manifestou. A troca de informações fiscais entre a Secretaria da Fazenda do estado de São Paulo e a Receita Federal não configura qualquer violação ao sigilo fiscal, pois a Constituição Federal (artigo 145) e o CTN (artigo 198) permitem que as Fazendas Públicas de qualquer ente federado troquem entre si as informações obtidas sobre os contribuintes, na forma da lei ou de convênio. Além disso, o artigo 198 do CTN permite que as informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros, ou sobre a natureza ou estado de suas atividades ou negócios, sejam divulgadas às autoridades fazendárias ou judiciárias, o que prestigia o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado. Cabe aqui, ainda, apontar que parágrafo 1.º do artigo 145 da Constituição, prescreve que a administração tributária pode identificar, de qualquer forma e a qualquer tempo, o patrimônio e os rendimentos dos contribuintes, ao prescrever que, sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. Por fim, ainda neste tópico, é de observar que não houve quebra de sigilo bancário do acusado. Houve, apenas, no curso da fiscalização tributária vinculada, a anexação da DCPMF dos anos calendário de 2006 e 2007 (fl. 111/111 verso), na qual se constatou que a movimentação financeira ali evidenciada, encontrava-se em consonância com as informações prestadas pela empresa do acusado à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo. E tal DCPMF foi juntada aos autos após o acusado ter declarado não possuir qualquer documento sobre as operações comerciais

prestadas pela sua empresa. Com isso importante reiterar e acrescentar que a denúncia não imputa ao acusado qualquer prática delitiva fundada na sua movimentação financeira (descrita nos documentos de fls. 111/111, verso), mas sim na ausência da entrega das declarações de receitas à Delegacia da Receita Federal, envolvendo tributos federais, sendo elas: Declaração de Débitos e Créditos Federais - DCTF, omissão na entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Federais - DACON e omissão na entrega da Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, nos anos calendários de 2006 e 2007 e, em face dessa omissão, praticou o delito de sonegação fiscal, posto que com suas omissões deixou de recolher tributos federais na ordem de R\$ 2.110.789,25. E a apuração e comprovação dessas omissões (como se vê às fls. 7/9, do auto de infração de fls. 10/124 e mais especificamente nas fls. 73/75) decorreram não de extratos bancários do acusado, mas sim de representação Fiscal da Delegacia da Receita Federal em Poços de Caldas em razão de terem sido detectadas operações de venda de café feitas pela empresa do acusado em favor de Terra Forte Exportação e Importação de Café Ltda. e Grande Leste Exportação e Importação de Café Ltda., ambas daquela jurisdição. O contribuinte não pode se negar a fornecer as informações de movimentação contábil, fiscal e bancária ao fisco. Estando sob fiscalização para apuração de regularidade fisco-tributária, cabia ao acusado apresentar os documentos exigidos pela lei, mas não o fez. Ao se negar a cumprir a lei, afirmando não possuir mais tais documentos (ainda dentro do prazo que a lei exige que os guarde), o acusado violou também as obrigações acessórias estampadas no artigo 113, parágrafo 2º, do CTN, em clara intenção de esconder suas movimentações comerciais e seu patrimônio da tributação. Com isso, não tem o autor direito de obter proteção do Poder Judiciário para esconder a sonegação a que deu causa, especialmente quando tem a obrigação legal de fazer as declarações referidas e apresentar seu patrimônio ao fisco. Apenas ad argumentandum, ainda que o presente caso envolvesse denúncia baseada estritamente em informações bancárias colhidas na forma da Lei Complementar nº 105/01 (que como vimos exaustivamente acima não é o caso destes autos), ainda assim ela seria possível, como se vê dos julgados abaixo: PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, I DA LEI 8.137/90. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO PELA RECEITA FEDERAL. PROVA LÍCITA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. MULTA READEQUADA DE OFÍCIO. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1. Válidas são as provas obtidas mediante quebra do sigilo bancário em procedimento administrativo instaurado pela Receita Federal com fundamento no art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10.01.01, de natureza procedimental. 2. Constatada a incompatibilidade entre a movimentação financeira do contribuinte e as informações constantes de sua Declaração de Imposto de Renda, a autoridade fiscal deve instaurar o procedimento fiscal, de modo a apurar a existência de eventual crédito tributário. 3. O sigilo bancário não é absoluto, mormente porque a proteção aos direitos individuais deve ceder diante do interesse público, observados os procedimentos fixados em lei. 4. Demonstrado através dos autos de infração da Receita Federal, declarações de imposto de renda da pessoa física e extratos bancários referentes aos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006, que o réu omitiu declaração sobre rendimentos, reduzindo tributos de valores significativos, no total de R\$105.553,36 (cento e cinco mil, quinhentos e cinquenta e três reais e trinta e seis centavos). 5. Autoria comprovada pelo conjunto probatório. 6. Em nenhum momento logrou êxito a defesa em demonstrar o quanto alegado, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. 7. Corretamente fixada a pena, elevada em 1/6 (um sexto) pelas conseqüências nefastas do crime e em 1/5 (um quinto) pela continuidade delitiva, tornando-se definitiva em 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, cuja substituição se mantém. 8. Utilizando os mesmos critério adotados na fixação da pena privativa de liberdade, a pena de multa foi readequada, de ofício, para 13 (treze) dias-multa, mantido o valor unitário no piso legal. 9. Rejeitada a preliminar, nega-se provimento ao apelo (ACR 51387 - Desembargador José Lunardelli - TRF3 - Primeira Turma - 26/03/2013). -- PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - PRETENDIDO TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL ONDE SE ATRIBUI AO PACIENTE CRIME DE SONEGAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - SUPOSTA ILEGALIDADE E ILICITUDE DA PROVA INDICIÁRIA DECORRENTE DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS PRESTADAS DIRETAMENTE À RECEITA FEDERAL, EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, SOB A ÉGIDE DA LC N 105/2001 E LEI N 9.311/96 - INOCORRÊNCIA - PROVA VÁLIDA - ORDEM DENEGADA 1. Habeas corpus destinado a viabilizar o trancamento do feito por considerar presente hipótese de constrangimento ilegal na existência de ação penal amparada exclusivamente em prova ilícita (inconstitucionalidade do artigo 6º da Lei Complementar 105/2001). 2. A quebra do sigilo bancário foi realizada no curso de processo administrativo fiscal para viabilizar a apuração da sonegação fiscal perpetrada, tal como estabelece a Lei Complementar 105/2001. 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 389.808/PR de 09.05.2011, sinalizou pela inconstitucionalidade da quebra de sigilo bancário sem autorização judicial, contudo, tal entendimento foi firmado em votação apertada (4 votos vencidos), em sede de controle difuso de constitucionalidade, existindo posicionamentos díspares a respeito da matéria. A questão encontra-se afetada ao plenário em sede de repercussão geral no RE 601.314, inexistindo solução definitiva para a matéria até o presente momento. 4. Esta E. Corte possui jurisprudência favorável ao acesso da Receita Federal, com base na Lei Complementar nº 105/01, na Lei nº 10.174/01 e no art. 4º do Dec. 3.724, de 10/01/2001, aos dados bancários dos contribuintes, sem autorização judicial. 5. Ordem de habeas corpus denegada (HC 50302 - Desembargador Federal Johnson Di Salvo - TRF 3 - Primeira Turma - 28/09/2012 PENAL). .PA 1,15 Desta

forma, não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal ou da ação penal como alegado pela defesa, por violação ou quebra de seu sigilo bancário ou sigilo fiscal. Passo então à análise da última questão preliminar levantada pela defesa. Da atipicidade da conduta /sumula vinculante n. 24 do STF Alega a defesa que a conduta imputada ao acusado na denúncia não pode ser tipificada como crime material contra a ordem tributária já que não há comprovação do lançamento definitivo do tributo, nos termos da Sumula Vinculante n. 24 do STF. Entretanto, como se vê da fl. 130 dos autos, em 18/05/2010, antes, portanto, do oferecimento da denúncia, o Ministério Público Federal oficiou à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília requisitando informações sobre a constituição definitiva dos créditos tributários apurados no processo fiscal n. 11444.000114/2010-37. Em resposta, a RFB informou que o mencionado processo administrativo fiscal foi encaminhado à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Marília, em 06/05/2010, para cobrança. A cobrança, como se sabe, somente é possível após a devida constituição e inscrição em dívida ativa, do que se pode concluir que o crédito tributário foi definitivamente constituído (fl. 131).

3 - DO MÉRITO

Afastadas as questões preliminares levantadas pela defesa passo à análise do mérito propriamente dito. O crime descrito na denúncia está tipificado no artigo 1.º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 que prevê: Art. 1.º - Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias. (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Art. 12. São circunstâncias que podem agravar de 1/3 (um terço) até a metade as penas previstas nos arts. 1, 2º e 4 a 7: I - ocasionar grave dano à coletividade; A materialidade está comprovada com a documentação constante do Procedimento Administrativo Fiscal que se encontra nos autos às fls. 07/126 que demonstram que a empresa individual do acusado, por ele administrada, comercializou valores elevados de mercadorias nos anos calendários de 2006 e 2007, sem apresentar à Receita Federal a Declaração de Débitos e Créditos Federais - DCTF, omissão na entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Federais - DACTON e omissão na entrega da Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ. Além de não apresentar estas declarações, praticou o delito de sonegação fiscal, posto que com suas omissões deixou de recolher tributos federais na ordem de R\$ 2.110.789,25 (valores detalhados à fl. 08). Além disso, o procedimento administrativo fiscal goza de presunção de veracidade, cabendo ao contribuinte que impugna os fatos nele apurados a comprovação de eventuais irregularidades, sob pena de - como no caso - restar demonstrada a materialidade do crime de sonegação fiscal, na modalidade omissão de receitas. Assim, não impugnados os elementos documentais indicativos da materialidade, deve esta ser reputada como pacífica. Já a autoria recai sobre o acusado Francisco Henrique Cardoso. Do procedimento fiscal percebe-se que ele era o único titular da firma (fls. 71/72), fato que não foi negado nem pelo próprio réu que, além de ter remetido à Receita Federal a correspondência juntada à fl. 109, onde confirma a titularidade da firma F.H. Cardoso, disse em seu interrogatório que não possuía sócios. Falou também que, mesmo sendo o titular da empresa F.H. Cardoso, não sabe explicar o que teria ocorrido em relação a eventual falta de recolhimento de tributos federais, pois deixava tudo nas mãos de um contador. Garantiu que dos produtos que vendia emitia as respectivas notas fiscais. Não soube dizer o nome do contador de sua empresa na época dos fatos. Alegou também não saber para onde foram os livros e notas da firma. Como se viu do interrogatório, nenhum elemento foi trazido pelo réu aos autos que excluísse sua responsabilidade pela prática dos delitos descritos na denúncia. Causa estranheza o fato de que, como único dono da empresa, não saiba ao menos declinar o nome de seu contador, a quem imputou a responsabilidade pela falta de recolhimento dos tributos. Perguntado sobre o motivo pelo qual não teria procurado se recordar do nome de seu contador assim que foi citado para esta ação penal, limitou-se a dizer, vagamente, que por ter encerrado a firma não possuía mais documento algum dela. Desta forma, o delito descrito na denúncia está demonstrado já que o cerne da questão é o fato de que o réu, que admitiu ser o único administrador responsável pela empresa F.H. Cardoso - Café, omitiu da autoridade fazendária movimentações financeiras de sua empresa nos anos de 2006 e 2007 e, com tal atitude, suprimiu o pagamento dos tributos respectivos. A testemunha arrolada pela acusação, Auditor da Receita Federal, confirmou ter apurado que a firma do acusado deixou de entregar as Declarações necessárias e decorrentes da grande movimentação financeira que sua empresa teve e, com isso, deixou de recolher os tributos federais correspondentes. As testemunhas arroladas pela defesa nada esclareceram a respeito dos fatos, limitando-se a dizer que réu é boa pessoa e nada sabem que desabone sua conduta (mídia de fl. 291, fls. 316/321 e 377). Por outro lado, como se vê da fl. 14 dos autos (Auto de Infração), a empresa do réu efetuou vendas no importe de R\$ 4.395.419,62 no ano-calendário 2006 e de R\$ 5.996.118,51 no ano-calendário de 2007, informações obtidas através dos Ofícios DRF/MRA n. 269/2009 e Ofício DRT/11 n. 276/2009 - fls. 100/102. Estes valores não foram informados no âmbito federal e com isso o réu deixou de recolher tributos de grande monta - R\$ 2.110.789,25. Sua alegação, de que não sabe o que houve, não o exime de sua responsabilidade, especialmente porque era o único administrador da empresa, ou seja, ele tinha a obrigação, à época, de declarar toda a movimentação financeira da empresa, sobretudo porque, além de serem valores elevados, não se pode deixar de considerar que ao acusado cabia a obrigação de conferir junto ao escritório de contabilidade a regularidade dos serviços prestados. No entanto, nada foi providenciado pelo réu que pudesse afastar sua responsabilidade pelos fatos descritos na denúncia. Demonstrado o dolo consigno que ninguém pode se escusar de cumprir a lei alegando que não a conhece (art. 3.º LICC e 21 do CP), o que é perfeitamente justificável a fim de impedir que o sujeito apresente a

própria ignorância para não ter cumprido o mandamento legal. A hipótese de simples desconhecimento da tipificação legal da conduta, assim, não pode ser alegado como escusa a sua responsabilidade. Desta forma, o que se conclui é que há a obrigação do contribuinte de submeter os seus rendimentos para fins de tributação mediante a prestação de informações à Receita Federal do Brasil, salvo aqueles que não forem tributáveis ou então isentos, o que não foi o caso dos depósitos dos valores que o réu recebeu. Ficou assim demonstrada a vontade livre e consciente do réu em suprimir o pagamento de tributo até mesmo porque ele não trouxe qualquer elemento que pudesse demonstrar a não ocorrência dos fatos imputados na denúncia. Assim, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade do réu, consumado está o delito. A condenação, portanto, é medida que se impõe.3.

Dosimetria da penaNo exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado nada há nos autos que o desabone. Não há, ainda, informações que desabonem a conduta social do réu, referindo-se às atividades relativas ao trabalho, seus relacionamentos familiares e comportamento no seio da sociedade. Sua personalidade (perfil psicológico e moral) não destoam do perfil comum para indicar que ostenta má-personalidade e é inclinado à prática delitiva. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. Já as conseqüências, a meu ver, destoaram da normalidade em razão do valor do imposto sonegado. É necessário apenar de forma diferente quem sonega pequenos valores com aquele que provoca a supressão razoável de tributos, como se dá com o réu, que sonegou mais de R\$ 2.000.000,00. Esta circunstância, no entanto, não será considerada nesta fase processual, para elevação da pena base acima do mínimo legal, em razão de o valor do tributo sonegado ser de grande monta, o que ensejará a causa de aumento prevista no art. 12 da Lei n. 8.137/90. Prosseguindo, não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena não estão presentes agravantes ou atenuantes. Na terceira fase de aplicação da pena, como antes dito, há que se aplicar o disposto no art. 12 da Lei n. 8.137/90. Isso porque embora a defesa se insurja ante a falta de parâmetros legais para se aferir sobre o que seria valor elevado a ponto de configurar grave dano à coletividade, o próprio bom senso, no presente caso, conduz a conclusão de que o valor sonegado supera, e muito, o que comumente se vê em casos análogos. Isso porque ainda que sejam descontados os valores referentes a multa e aos juros, o imposto sonegado ainda atinge o valor de R\$ 755.612,91. Este montante tem potencialidade lesiva suficiente a ensejar a configuração grave dano à coletividade (causa de aumento da pena prevista no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90). Não há como negar que tal valor causa impacto na concretização de projetos públicos, sociais ou políticas públicas essenciais. Mas atenta também que em outros casos a sonegação é de milhões de reais, aplico o aumento no mínimo legal - 1/3. A pena atinge então 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias- multa. Inexistem outras causas de aumento ou diminuição da pena. Desta forma a pena fica fixada definitivamente em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias- multa. Levando em consideração as informações prestadas no interrogatório do réu, de que é comerciante (compras de café) e auferir aproximadamente R\$ 3.000,00 mensais, e também considerando os valores sonegados pelo acusado, fixo o valor do dia-multa em 1/2 (metade) do valor do salário mínimo vigente em dezembro de 2007 (última competência tributária sonegada), corrigido monetariamente (artigo 49, 1º do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena imposta ao réu será o aberto, pois não há notícias de que ele seja reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao réu por duas restritivas de direito consistentes em 1) prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação, na forma como definida pelo juízo da execução; 2) prestação pecuniária fixada em trinta e dois (32) salários mínimos a serem pagos à entidade pública ou privada com destinação social, na forma e meios estabelecidos pelo juízo das execuções penais.4.

Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu FRANCISCO HENRIQUE CARDOSO pelo crime descrito no art. 1º, inciso I, c.c. artigo 12, inciso I, ambos da Lei n. 8.137/90 à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão em regime aberto, mais 13 (treze) dias-multa sendo o valor do dia multa fixado em 1/2 salário mínimo vigente em dezembro de 2007, substituída a pena privativa por duas restritivas de direitos, como fixado acima. Condono o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença. Também após o trânsito em julgado, lance a Secretaria o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, expedindo-se o necessário. Em cumprimento ao art. 387 do CPP, o réu poderá apelar em liberdade uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5.º, LVII, da Constituição da República), além do fato de ter permanecido solto durante toda a instrução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002179-88.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X PEDRO LUIZ ZANACOLI(SP275218 - RAFAEL TASSO DOS SANTOS)

Em razão do trânsito em julgado da sentença das fls. 225-228, expeça-se Guia de Recolhimento para início da

Execução Penal, remetendo-se-a para distribuição junto a este Juízo Federal, haja vista que este juízo também atua como juízo de execuções penais no âmbito desta Subseção Judiciária. Como o réu foi condenado ao pagamento das custas processuais, cópias deste despacho deverão ser utilizadas como CARTA DE INTIMAÇÃO ao réu PEDRO LUIZ ZANACOLI, filho de Pedro Zanacoli e Maria Tereza Zanacoli, nascido aos 24.03.1971, natural de Chavantes-SP, RG n. 22.831.970-5/SSP-SP, CPF n. 078.923.648-62, com endereços na Rua Alvira Catanelli, 178-B Mandaguari, Óleo-SP, ou na Rua Dona Maria Cachone, 250, Centro ou Bairro Mandaguari, Óleo-SP,, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais a que foi condenado, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), no prazo de 15 dias, por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU (unidade gestora n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18710-0), sob pena de inscrição como dívida ativa da União, consoante o disposto no art. 16 da Lei n. 9.289/96, comprovando nesta ação penal, no mesmo prazo, o referido pagamento. Após as providências acima e a comprovação do pagamento das custas processuais, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0001116-57.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARCELO DE OLIVEIRA ALEIXO(SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES) X LUANA JESSICA DIAS MARTINS(SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X TANIA GUIMARAES FERNANDES(SP312329 - CAIO FILIPE JULIANO DOS SANTOS)

Em face da informação da fl. 603 e da Guia de Recolhimento Provisória já expedida (fl. 486), comunique-se o trânsito em julgado do acórdão da fl. 584 ao Juízo da 2ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP, onde tramita a Execução Penal n. 1036760 em nome da ré TANIA GUIMARÃES FERNANDES, utilizando-se de cópias deste despacho como OFÍCIO (anexar cópia das fls. 486 e 580-584). Expeçam-se Guias de Recolhimento em nome dos condenados MARCELO DE OLIVEIRA ALEIXO e LUANA JESSICA DIAS MARTINS, remetendo-se-as para distribuição junto a este Juízo Federal, haja vista que este juízo também atua como juízo de execuções penais no âmbito desta Subseção Judiciária (anexar à Guia de Recolhimento do réu MARCELO, também, cópia das fls. 210-215 relativas à fiança paga pelo mencionado réu, que será convertida pelo Juízo das Execuções Penais como prestação pecuniária, conforme consignado na sentença prolatada, fl. 468, mantida pela superior instância, fl. 580-584). Lance-se o nome dos réus no Livro de Rol de Culpados e oficie-se/comunique-se a condenação deles aos órgãos de estatística criminal e ao e. Tribunal Regional Eleitoral. Quanto aos bens apreendidos, verifico que o veículo já foi devolvido, conforme Termo de Entrega da fl. 174, restando ainda pendente a destinação dos aparelhos de telefone celular apreendidos, que se encontram acautelados no depósito judicial (fl. 185). Como não foi decretado o perdimento dos aparelhos de telefone celular na sentença e acórdão proferidos, defiro a restituição deles aos réus, conforme posse discriminada no Auto de Apreensão das fls. 19-20, com a ressalva de que se não forem retirados e nem houver qualquer manifestação nesse sentido por parte de qualquer dos réus, será aplicada a pena de perdimento desses aparelhos de telefone celular, na forma do art. 123 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, quanto às réas TÂNIA GUIMARÃES FERNANDES e LUANA JESSICA DIAS MARTINS, determino a intimação pessoal delas, como segue: I - Cópias do presente despacho deverão ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO/SP, para intimação da ré TÂNIA GUIMARÃES FERNANDES, nascida aos 04.02.1986, filha de Maria José Fernandes e Waldemar Guimarães Fernandes, RG n. 32.041.139-4/SSP/SP, atualmente presa na PENITENCIÁRIA FEMININA DA CAPITAL, com endereço na Av. Zaki Narchi n. 1369, Carandiru, São Paulo/SP, de que se encontra à sua disposição, para devolução, o(s) aparelho(s) de telefone celular apreendido(s) nos autos que se encontravam à época em seu poder, o qual poderá ser retirado por um representante seu mediante prévia apresentação de procuração com poderes específicos para essa finalidade, bem como INTIME-A, para que, no prazo de 15 dias, recolha as custas processuais a que foi condenado, no valor de R\$ 99,31 (noventa e nove reais e trinta e um centavos), por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU (unidade gestora n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18710-0), sob pena de inscrição desse valor como dívida ativa da União, consoante o disposto no art. 16 da Lei n. 9.289/96. II - Cópias do presente despacho deverão ser utilizadas como CARTA DE INTIMAÇÃO, a ser encaminhada à ré LUANA JESSICA DIAS MARTINS, nascida aos 06.02.1991, filha de Maria Oliveira Dias e Valberto Martins das Neves, RG n. 42.024.282/SSP/SP, com endereço na Rua Serra do Espinhaço n. 40, apto. 43, bloco 5, condomínio I, Jardim Santa Catarina, cidade de Francisco Morato/SP, CEP n. 07995-190, de que se encontra à sua disposição, para devolução, o(s) aparelho(s) de telefone celular apreendido(s) nos autos que se encontravam à época em seu poder, o qual poderá ser retirado por um representante seu mediante prévia apresentação de procuração com poderes específicos para essa finalidade, bem como para que, no prazo de 15 dias, efetue o PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS a que foi condenada, no valor de R\$ 99,31 (noventa e nove reais e trinta e um centavos), por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU (unidade gestora n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18710-0), sob pena de inscrição desse valor como dívida ativa da União, consoante o disposto no art. 16 da Lei n. 9.289/96. Já quanto ao réu MARCELO DE OLIVEIRA ALEIXO, por ter advogada constituída nos autos, fica ele INTIMADO, na pessoa de sua defensora, para que, em havendo interesse, compareça na sede deste Juízo Federal a fim de retirar o(s) aparelho(s) de telefone celular apreendido (fls. 19-20 e

185), mediante prévio agendamento via telefone no nº 14-3302-8200, com o servidor responsável pelo depósito judicial de bens apreendidos deste Juízo. Fica o réu MARCELO intimado, também, para que, no prazo de 15 dias, recolha as custas processuais a que foi condenado, no valor de R\$ 99,31 (noventa e nove reais e trinta e um centavos), por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU (unidade gestora n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18710-0), sob pena de inscrição desse valor como dívida ativa da União, consoante o disposto no art. 16 da Lei n. 9.289/96. Comunique-se a presente deliberação ao servidor responsável pelo depósito deste Juízo para a efetivação da entrega dos aparelhos de telefone celular acima (anexar cópia das fls. 19-20 e 185), encaminhando-se a este Juízo, oportunamente, cópia dos respectivos termos. Conforme decidido no acórdão das fls. 580-584, oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, localizado na sede deste Juízo Federal, para que efetue a transferência do saldo total existente na conta a que se refere a Guia de Depósito Judicial da fl. 116 (relativa à quantia em dinheiro apreendida à época com o réu MARCELO - fl. 21), em favor de MARCELO DE OLIVEIRA ALEIXO, em uma conta do tipo poupança e de livre movimentação, a ser aberta pela mesma instituição bancária, em nome do referido acusado. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação da transferência e a abertura da conta em nome do réu. Com a resposta da instituição bancária, providencie a Secretaria a intimação do advogado constituído do réu do número da conta bancária aberta em nome do acusado, por meio de publicação em Diário Eletrônico, e de que, para movimentação, deverá(o) o(s) titular(es) do crédito comparecer pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200, munido de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço). Fixo os honorários advogados dativos a(o) Dr. CAIO FILIPE JULIANO DOS SANTOS, OAB/SP n. 312.329 e Dr. JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL, OAB/SP n. 318.656, nomeados à(s) fl. 163-164, no valor máximo previsto na Resolução-CJF n. 558/2007 para cada um deles. Viabilizem-se os respectivos pagamentos. Cópias deste despacho deverão, ainda, ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO PESSOAL dos advogados dativos Dr. CAIO FILIPE JULIANO DOS SANTOS, OAB/SP n. 312.329, com endereço na Rua Rio de Janeiro n. 398, centro, Ourinhos/SP, tel. 3326-1401, e Dr. JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL, OAB/SP n. 318.656, com endereço na Av. Antonio de Almeida Leite n. 817, Jardim Paulista, Ourinhos/SP, TEL. 3322-3488. Após o cumprimento de todas as determinações acima e a devolução dos aparelhos de telefone celular, arquivem-se os autos mediante baixa na distribuição. Caso contrário, voltem-me conclusos. Cientifique-se o MPF.Int.

000018-03.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X WILSON PASTA(SP058607 - GENTIL IZIDORO)

1. Relatório Wilson Pasta foi denunciado pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 2.º caput da Lei n. 8.176/91 e 55 da Lei n. 9.605/98 na forma do artigo 70 do Código Penal. Consta da denúncia, em síntese, que em 09 de dezembro de 2010, fiscalização de rotina do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) surpreendeu uma draga denominada Rompedor da empresa Comércio e Extração de Areia Areinel Ltda, cujo representante legal é o réu, usurpando areia e cascalho, matéria prima pertencente à União, do leito do Rio Parapanema, sem autorização legal. Consta ainda da peça acusatória que a empresa Areinel, cujo representante era o réu, era titular do processo DNPM n. 820.240/2008 que, à época, estava em fase de autorização de pesquisa sem que tivesse, entretanto, qualquer requerimento ou outorga de Guia de Utilização que permitisse a extração mineral. Além disso, a área abrangida pelo referido processo DNPM n. 820.240/2008 não alcançava o ponto em que a draga do denunciado explorava o minério em questão. Do inquérito policial consta o Relatório de Autuação de Lavra Irregular (fls. 09/16), o Auto de Paralisação dos trabalhos de extração/remoção de areia e cascalho (fl. 17) e o Termo de Declarações do réu (fl. 21). A denúncia foi recebida em 13 de fevereiro de 2013 (fls. 43/44). A resposta à acusação foi apresentada às fls. 59/63. Nesta oportunidade foram juntados os documentos de fls. 64/79. A testemunha de defesa Assis Ribas da Silva e a testemunha de acusação Renata foram ouvidas no juízo deprecado como se vê das fls. 114/115. As demais testemunhas arroladas pela defesa e o interrogatório do réu foram colhidos neste juízo federal por meio audiovisual (fls. 135/139). Nesta oportunidade foi juntado o documento de fl. 140. Às fls. 141/143 o réu trouxe aos autos novos documentos. Em alegações finais o Ministério Público Federal requereu que o pedido seja julgado parcialmente procedente, pois durante a instrução soube-se que o órgão ambiental, quando da análise do pedido de licença ambiental da empresa do réu, antecipou seu parecer ao reconhecer que não há questões ligadas ao processo de licenciamento ambiental que restrinja a continuidade na operação do empreendimento, desde que mantidas suas atuais características. Assim, entende o MPF que embora formalmente ainda não haja licenciamento ambiental, a manifestação do IBAMA antes mencionada esmaece a caracterização do delito descrito no artigo 55 da Lei n. 9.605/98 que se caracteriza pela falta de licença ambiental para práticas como a descrita na denúncia. Afirma, entretanto, que deve ser mantida a imputação ao réu do delito descrito no artigo 2.º da Lei 8.176/91 por ter ficado demonstrado que o acusado extraiu areia e cascalho - matéria pertencente à União, sem que possuísse autorização legal, ou seja, por possuir apenas alvará do DNPM o réu poderia apenas desenvolver atos de pesquisa e não extração e comercialização do produto da pesquisa. Requer, assim, a condenação do réu nas sanções previstas no artigo 2º da Lei n. 8.176/91 e a

absolvição pelo crime previsto no artigo 55 da Lei n. 9.605/98 (fls. 145/147). A defesa, por sua vez, apresentou as alegações às fls. 150/158. De início reiterou a alegação sobre a atipicidade da denúncia, afirmando que as Leis n. 8.176/91 e n. 9.605/98 repetem as mesmas infrações. Reiterou também a manifestação do MPF sobre a absolvição do réu no que diz respeito a imputação do crime previsto no artigo 55 da Lei n. 9.605/98. Explicou que empresa do réu foi constituída antes de 1981 e, por este motivo, não se sujeitaria às novas determinações das leis ambientais recentes, conforme dispõe o artigo 18 da Lei Complementar 140/11. Lembrou que o IBAMA deixou claro, através do ofício juntado aos autos, que a empresa do acusado não está sujeita a cumprir novas exigências ambientais até que seja equacionada uma solução definitiva para o caso. Por este motivo o DNPM não pode taxar o réu de exercer trabalho irregular por se encontrar sem documentos expedidos pelos órgãos competentes. Pelos mesmos motivos alega que o réu também não praticou o crime descrito no artigo 2.º da Lei n. 8.176/91. Por outro lado a defesa alega que o réu, no dia dos fatos, não estava retirando areia do rio Paranapanema. Explicou que o barco enquanto navegava naquela área parou em ponto mais raso para retirar uma pedra que se chocou com o cano sugador de areia. Levantou suspeitas sobre a testemunha de acusação Renata que não teria atuado de forma imparcial, uma vez que só veio a fiscalizar aquela área porque o proprietário do porto vizinho havia lhe pedido e que o proprietário do porto vizinho busca de toda forma prejudicar o réu para eliminar a concorrência. Requer, ante o exposto, a absolvição. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação De início afastado a alegação da defesa de atipicidade da denúncia por estar sendo imputada ao acusado, a seu ver, a mesma infração prevista em duas leis (Leis n. 8.176/91 e 9.605/98). Para tanto cabe confrontar o artigo 2.º da Lei n. 8.176/91 e o artigo 55 da Lei n. 9.605/98. O artigo 20, inciso IX, da Constituição Federal, estabelece que são bens da União os recursos minerais, inclusive os do subsolo, e o 1º dispõe ser assegurada, nos termos da lei, a participação no resultado da exploração ou compensação financeira aos Estados, Distrito Federal, Municípios e Órgãos da Administração Direta da União por essa exploração. O artigo 176 e seus parágrafos, por sua vez, estatuem que os recursos minerais constituem propriedade distinta da do solo para efeito de exploração ou aproveitamento e são pertencentes à União, fazendo-se necessária, assim, a autorização ou concessão desta para a realização de pesquisa e lavra de tais recursos. Assim, quando o artigo 2.º da Lei n. 8.176/91 dispõe que constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo, objetiva tutelar diretamente o patrimônio da União e indiretamente dos Estados, Distrito Federal, Municípios e Órgãos da Administração Direta, destinatários que são da satisfação no resultado dessa exploração. Por seu turno, o artigo 55 da Lei n. 9.605/98, ao estabelecer ser crime executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida, pretendeu proteger bem jurídico diverso. Ou seja, o primeiro protege o patrimônio da União, que só permite a produção de bens ou a exploração de matéria-prima com a devida autorização ou concessão do órgão competente, e, o segundo, visa tutelar o meio ambiente como um todo, ou seja, como direito difuso, inerente a todos os brasileiros. Em outras palavras, tais dispositivos legais são de natureza distinta. Ao tipificar as condutas de execução de pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais em razão da potencial degradação que possam causar ao meio ambiente, o artigo 55, da Lei n. 9.605/98, criminalizou o perigo ao meio ambiente, não havendo, in casu, a preocupação em tutelar o patrimônio da União. Aliás, tais condutas referem-se à retirada dos recursos, e não à sua utilização econômica. De outro lado, a Lei n. 8.176/91, que define crimes contra a ordem econômica, em seu artigo 2º previu a produção de bens e a própria exploração de matéria-prima com sentido mais amplo do que o de simples pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais. Sendo distintos os bens ou interesses protegidos, quando atingidos por uma mesma conduta, estar-se-á diante de um concurso formal de crimes. Igualmente nesse sentido é a Jurisprudência: Habeas Corpus. Extração de areia sem autorização legal. Leis 8176/91 e 9605/98. Concurso formal. Diversos os bens objeto de proteção penal, a lei 8176/91 objetivando a tutela do patrimônio da União e a Lei 9605/98 visando os interesses sociais na preservação do meio ambiente, ao praticar o fato imputado ofende o agente distintas objetividades penalmente protegidas. Hipótese de ação materialmente única que produz um evento lesivo dos interesses patrimoniais da União e outro ofensivo aos objetivos da proteção ambiental. Pressuposto que o evento lesivo é elemento constitutivo do fato delituoso, resta afastada a hipótese de crime único, configurando-se o concurso ideal. Ordem denegada (in HC nº 12545/SP - 2ª Turma do TRF da 3ª Região - rel. Des. Fed. Peixoto Junior, publicado no DJU de 22/07/02, p. 324). Habeas Corpus - Extração de areia sem a devida autorização pelos órgãos legais - Derrogação do art. 21 da Lei n. 7805/89 pelo art. 55 da Lei 9605/98 - Concurso formal com o delito previsto no artigo 2º da Lei n. 8176/90 - Ofensa a bens jurídicos diversos - Reconhecimento - Ordem parcialmente concedida. 1 - A pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a devida autorização do órgão ambiental constitui crime contra o meio ambiente, previsto no artigo 55 da Lei n. 9605/98 que, por ser mais benéfica, derogou o artigo 21 da Lei n 7805/89. 2 - Ao mesmo tempo, a conduta atinge o patrimônio da União, na modalidade de usurpação, nos termos do artigo 2º da Lei n. 8176/91. 3 - Concurso formal de crimes que se reconhece... (in HC nº 10250/SP - 2ª Turma do TRF 3ª Região - rel. Des. Fed. Sylvia Steiner - J. 07/08/01, publicado no DJU de 10/12/01, p. 133). Passo, agora, à análise do mérito. O réu foi denunciado pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 55 da Lei n. 9.605/98 e 2.º caput da Lei n. 8.176/91, in verbis: Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente. Art. 2 Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena: detenção, de um a cinco anos e multa. 1 Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo. 2 No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime. 3 O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a quatorze nem superior a duzentos Bônus do Tesouro Nacional (BTN). A materialidade está demonstrada pelo Relatório de Autuação de Lavra Irregular (fls. 09/16) e pelo Auto de Paralisação dos trabalhos de extração/remoção de areia e cascalho (fl. 17). Passo à análise da autoria. O réu, ouvido na fase policial, relatou que explora e comercializa areia há aproximadamente 40 anos, possuindo concessão da exploração de tal bem. Explica que no dia dos fatos seu barco teve que se deslocar para área fora da concessão da exploração para um procedimento emergencial, pois era necessário livrar o cano de sucção de pedregulhos que ali haviam entrado (fl. 21). Ouvido em juízo o réu explicou que nasceu vendo seu pai trabalhar no porto de areia e em 1981 começou a exercer trabalho braçal no local, sem, contudo, se inteirar sobre a documentação necessária à atividade. Explicou ainda que seu pai tinha um sócio e somente com a venda da parte deste sócio a seu genitor, em 2007, é que começou a procurar saber se toda documentação estava correta. Descobriu que embora possuísse licença do DNPM, a qual era renovada a cada três anos, aquele órgão (DNPM) não fornecia a carta de liberação de exploração se a empresa não apresentasse licença do IBAMA ou da CETESB. Iniciou então uma longa caminhada para regularizar a empresa. Arrumou vários geólogos para tomar conta dos processos de licença até que um deles disse que o IBAMA e a CETESB alegavam não ter competência para expedição da licença requerida. Alega que o processo virou um jogo de empurra até que em dezembro de 2013 recebeu uma carta de Brasília notificando que enquanto não era definida a competência para a expedição da concessão da licença (CETESB ou IBAMA) ele poderia continuar exercendo sua atividade (ofício fl. 143). Afirmou que objetivando regularizar sua empresa redigiu uma carta ao DNPM de São Paulo pedindo a liberação para sua atividade. O órgão chegou a marcar um horário para recebê-lo, mas, depois, o DNPM informou não ser o responsável e sim o DNPM de Curitiba onde o processo está até hoje. Perguntado respondeu que em 2010 tinha a licença de pesquisa do DNPM e supôs ser o suficiente já que pagava todas as taxas respectivas, inclusive de exploração. Ressaltou não entender a razão de a exploração no local ter sido feita desde 1968 sem problemas, sem nunca sequer ter sofrido qualquer fiscalização contrária, até que em 2010 passou a ter estas dificuldades. Afirmou que sempre teve autorização para executar o trabalho de seu porto de areia no local onde seu barco estava, mas a geóloga veio lhe dizer que o trecho não mais lhe pertencia, e sim a seu vizinho Jefferson Lopes. Sem entender o motivo, a geóloga explicou que se um só dia for passado sem renovação da licença da área, outra pessoa pode vir e registrar. Acredita que por isso não podia mais retirar areia do local onde seu barco foi flagrado, pois o vizinho Jefferson Lopes provavelmente aproveitou para registrar a área. Mas, antes disso, alegou não ter conhecimento da proibição, pois julgava que a área ainda pertencia a seu porto de areia. Respondendo às perguntas do Ministério Público Federal voltou a dizer que a Guia de Utilização (que permite a exploração) é fornecida pelo DNPM, mas este órgão só fornece tal guia se a empresa tiver autorização da CETESB ou do IBAMA, órgãos em que enfrentou e enfrenta as dificuldades já mencionadas. A testemunha arrolada pela acusação, Renata, Fiscal que participou dos fatos, disse que fazia fiscalização na draga de uma outra empresa quando avistou a draga da empresa do réu extraindo areia de uma área onde o porto do réu não tem autorização e, mesmo na área onde em tese o acusado poderia extrair, ele também não teria todas as licenças necessárias. O réu teria dito que tem acordo verbal com outros extratores para que cada um deles retire um pouco de areia do local onde estava. Não soube precisar o motivo de o réu extrair areia há 40 anos sem sofrer intervenções do DNPM. Sabe que ele perdeu a concessão de uma área de extração por não entregar o relatório final de pesquisa, mas depois requereu novamente o direito sobre a área. As testemunhas arroladas pela defesa relataram que: Assis Ribas: foi contratado pelo réu, como especialista de meio ambiente, para regularizar o processo de licenciamento de sua empresa que necessitava atender as condições exigidas pelo IBAMA. Já um geólogo de sua equipe cuidava do processo junto a outro órgão, o DNPM. Informou que o réu já trabalha no local há muitos anos, que a empresa foi passada de pai para filho e com o tempo as exigências ambientais foram sendo modificadas e o réu procura atendê-las. Informou que fizeram requerimento de licenciamento em SP, mas há hoje divergência sobre a competência para resolver sobre isso (IBAMA ou CETESB). Então o processo do réu está demorando demais. O IBAMA mesmo informou que o órgão está em processo de digitalização. O réu tem que ter esse licenciamento do IBAMA (ou da CETESB) para dar continuidade junto ao DNPM. Do DNPM precisava do alvará de extração, pois ele possuía somente o alvará de pesquisa. Disse que o réu tinha lavra registrada em nome dele. Explicou que teve que levantar a documentação do réu para saber o que faltava para regularizar a extração do porto do acusado. Carlos: Trabalha na empresa do réu há quinze anos e no local existiam três áreas exploradas, quais sejam, A, B e C. Sempre utilizaram as áreas A e B. Atualmente só utilizam a A. Mencionou que no dia dos fatos extraía areia da área da empresa do réu e que só navegou pela área do vizinho (B), pois precisava retirar um

pedra de sua draga de sucção, o que somente pode ser feito onde a água lhe permita mergulhar. Para chegar ao local adequado tem que passar, navegando, pela área do vizinho que, contudo, estava no local com seu barco e com a agente de fiscalização, que lhe deu ordem de parada. Afirmou que na área pertencente ao porto do réu a exploração é permitida a eles, sempre foi. Contou que após seu patrão conversar com a fiscal, informou a ele que só estava na área denominada B para desenroscar a pedra do cano de sucção. Não conseguiu falar antes com seu patrão. Só depois que a fiscal foi embora é que seu patrão o chamou para perguntar o que eles estavam fazendo da na área B. Valdecir: Trabalha há oito anos na empresa retirando areia do mesmo local. Mas antes a empresa do réu tinha dois trechos de retirada A e B. Não sabe como a empresa vizinha registrou o trecho B, mas hoje o porto do réu só pode retirar areia do trecho A. Estava no barco quando foi fiscalizado e somente retirava areia do trecho A. Foi navegando pelo trecho B para alcançar local com água mais calma para retirar uma pedra do cano de sucção. Não retiravam areia do trecho B. Como se vê do presente feito, dois seriam os crimes, em tese, praticados pelo réu: o descrito no artigo 2.º caput da Lei n. 8.176/91 e o descrito no artigo 55 da Lei n. 9.605/98. Como antes explicitado, o primeiro protege o patrimônio da União, que só permite a produção de bens ou a exploração de matéria-prima com a devida autorização ou concessão do órgão competente, e, o segundo, visa tutelar o meio ambiente como um todo, ou seja, como direito difuso, inerente a todos os brasileiros. Objetivando o crime descrito no artigo 55 da Lei n. 9.605/98 proteger o meio ambiente, o essencial é saber se a conduta de extrair areia por parte do réu, seja na denominada área A, que lhe pertenceria, seja na denominada área B, pertencente, segundo alegado, ao vizinho do acusado, causou dano ambiental. No entanto, o ofício juntado à fl. 140 dos autos deixa claro que a empresa do réu teve sua atividade vistoriada anteriormente, pois operante desde 1968 e que foi implantada antes da legislação ambiental que dispõe sobre a exigência de licenciamento ambiental para esta atividade (Lei n. 6938/81). Por estas razões e tendo em vista que a solicitação do réu está em andamento no IBAMA, este órgão informou que ... não há questões ligadas ao processo de licenciamento ambiental que restrinja a continuidade na operação do empreendimento, desde que mantidas suas atuais características, até que seja equacionada uma solução definitiva (fl. 140). Desta forma, como levantado pelo Ministério Público Federal, realmente restou descaracterizado qualquer delito no âmbito ambiental, o que demanda a improcedência do pedido no que diz respeito ao crime descrito no artigo 55 da Lei n. 9.605/98. Resta a análise, portanto do crime definido no artigo 2.º da Lei n. 8.176/91. No Relatório de Autuação de Lavra Irregular juntado no inquérito ficou consignado que a fiscalização, no dia dos fatos, estava sendo feita em outro porto (P.C. Lopes) quando foi avistada outra draga denominada Rompedor operando em meio ao curso do rio. Segundo a fiscal a draga realizava sucção de areia e cascalho no rio Paranapanema. Do Relatório ainda consta que a empresa do réu é titular do processo DNPM n. 820.240/2008 que se encontra em fase de autorização de pesquisa com alvará n. 11.347 em vigor (DO de 03/10/2008), sem que conste, contudo, ...no Cadastro Mineiro do mesmo qualquer requerimento ou outorga de Guia de Utilização (fl. 11). Deste relatório e de acordo com os depoimentos colhidos neste feito já se pode concluir que embora a empresa do réu já titularizasse processo junto ao DNPM (n. 820.240/2008), não teria licença necessária à extração da areia, somente tendo autorização para pesquisa do material. No entanto, além do mencionado processo n. 820.240/2008 do DNPM, foram juntados ao feito vários documentos demonstrando a versão do réu no sentido de que busca, há anos, regularizar a atividade que já vinha sendo exercida pelo pai há 40 anos, sem que nunca sua firma tenha sido impedida de exercer a extração. Assim, foram juntados aos autos os documentos de fls. 64/79, 116/124 e 143. Ainda que da maior parte dele conste data posterior a dos fatos ora apurados (dezembro de 2010), alguns demonstram que o porto do réu obteve licença municipal para extração da areia em 2001 (fl. 74) e que em 2008 obteve alvará municipal para as atividades: extração e venda de areia (fl. 75). Ainda que não se duvide que mencionada documentação não substitui a licença necessária a ser obtida junto ao DNPM, o que se coloca em dúvida é a existência do dolo na conduta do réu que detalhadamente descreveu sua vida voltada ao trabalho na empresa do pai (porto de areia) bem como sua jornada na tentativa de regularização da extração. A testemunha Assis Ribas, especialista em meio ambiente, confirmou que há bastante tempo o réu busca regularizar a documentação da empresa que, por sua vez, é familiar, foi passada de pai para filho e desempenha a extração há 40 anos. Por esta razão conta que foi necessário fazer um levantamento de todos os documentos que a empresa possuía para então dar início e continuidade nos trâmites junto ao IBAMA ao DNPM, onde inclusive tramita o processo do réu desde 2008. A testemunha confirmou que há sim divergência de entendimento sobre a competência para expedição da licença que o réu necessita (IBAMA ou CETESB) e que disso depende a continuidade do processo no DNPM. Esta informação foi confirmada pelo ofício de fl. 140. Assim, difere o presente caso daqueles em que indivíduos, sem qualquer consciência ambiental, buscam, às escuras, por em prática atividades predatórias visando unicamente o lucro fácil e, na hipótese de serem pegos, simplesmente cessam a atividade para posteriormente, muitas vezes, retomá-las quando não fiscalizados e sem que nenhuma providência a fim de regularizar a atividade seja providenciada pelo responsável pela empresa. No entanto, não consta dos autos qualquer envolvimento do réu ou de sua empresa (constituída por seu pai em 1977) em delitos ambientais. Observo que o processo junto ao DNPM data de 2008 sem que até o momento tenha tido um desfecho, tempo demasiadamente longo não provocado pelo acusado que, tendo a vida toda sobrevivido da atividade herdada do pai, acabou não cessando-a. Aqui ressalto que a continuidade da atividade, apesar de ter sido uma decisão equivocada, não pode ser encarada como suficiente à caracterização do crime, especialmente porque

do interrogatório percebe-se que o réu ainda não entende o motivo de a partir do ano de 2010 ter tido problemas com a extração, nunca enfrentados por seu pai ou por sua empresa por mais de 40 anos. Ressalto, por fim, que apesar das inúmeras tentativas do réu (fls. 64/73) o processo de sua empresa junto ao DNPM (n. 820.240/2008) ainda não teve uma solução. Não vislumbro, pois, a intenção do réu em explorar indevidamente a área e usurpar bem da União. Isso porque sempre agiu supondo estar atendendo às exigências da legislação pertinente e procurando manter esta situação, sendo, no entanto, impedido pela demora injustificada do órgão responsável pela fiscalização. Em casos como este não se pode deixar de pensar que a problemática apresenta-se mais complexa e com repercussões em outras esferas jurídicas, não estritamente penal, mas tributária, administrativa, etc., voltadas à fixação, dentre os órgãos do SISNAMA - Sistema Nacional do Meio Ambiente, da competência para promoção de licenciamentos ambientais e sua celeridade. Com isso quero dizer que ainda que seja discutível a questão da necessidade de aguardar a obtenção de todas as autorizações necessárias para efetivar a extração, não há como negar que tudo ao alcance do réu foi feito, lhe restando apenas paralisar a atividade, exercida há mais de 40 anos, em razão não de sua inércia ou desrespeito à lei, mas sim ante a morosidade dos órgãos responsáveis. Assim, neste caso, não vejo como responsabilizar criminalmente o denunciado, dada a ausência de dolo de suas condutas, pela inexistência de título autorizativo para o desempenho de suas atividades de extração de areia, considerando não ser apropriado, ou mesmo razoável, exigir-se do particular a espera de anos para obtenção do licenciamento ambiental. Ante todo o exposto, verifico que embora o tipo objetivo do delito esteja completo, o elemento subjetivo não está ante a ausência de dolo na conduta do réu, que não teve a intenção de infringir o tipo penal, pois procurou regularizar a situação de sua empresa frente aos Poderes Públicos competentes. Noto, também, a sinceridade na versão do réu em Juízo e suas inúmeras tentativas em obter as autorizações necessárias, tudo a apontar para a desnecessidade de uma responsabilização criminal. 3. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER o réu WILSON PASTA pelos delitos descritos nos artigos 55 da Lei n. 9.605/98 e 2.º da Lei n. 8.176/91, com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as devidas anotações. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expediente Nº 3925

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001042-03.2012.403.6125 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE OURINHOS - APAE(SP138515 - RAUL GAIOTO) X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho anterior, tendo sido expedido o alvará para levantamento dos depósitos efetuados nos autos, intime-se a parte autora para a sua retirada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6901

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003620-69.2008.403.6127 (2008.61.27.003620-9) - SUELI MARIA AUGUSTINHO SILVA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos, etc. Considerando a realização das diligências determinadas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 148, 156/161 e 174/177), restitua-se os autos àquela Corte. Intimem-se.

0004233-89.2008.403.6127 (2008.61.27.004233-7) - ROSA MARIA DA SILVA SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0004783-16.2010.403.6127 - SANTA ALVES DE FIGUEREDO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002671-40.2011.403.6127 - FRANCIS MARA VASCONCELLOS X ANA CAROLINA MARINGOLO X WANDERLEY MARCOS MARINGOLO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003808-57.2011.403.6127 - APARECIDA MARIA DO CARMO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Aparecida Maria do Carmo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003975-74.2011.403.6127 - ANTONIO DE JESUZ JOAQUIM TRIGO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Antonio de Jesus Joaquim Trigo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000405-46.2012.403.6127 - ROSELI DE PAULA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Roseli de Paula em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001527-94.2012.403.6127 - ALEXANDRE BENITI CACHOLI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta os documentos médicos apresentados às fls. 113/121, retornem os autos ao perito médico a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, complemente o laudo médico apresentado, notadamente informando se ratifica ou retifica a conclusão apresentada. Intimem-se. Cumpra-se.

0003007-10.2012.403.6127 - MARIA PERPETUA DE JESUS DOS SANTOS(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 140: defiro. Intime-se.

0003187-26.2012.403.6127 - APARECIDA DAS GRACAS NERIS RAMOS(SP322359 - DENNER

PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Aparecida das Graças Neris Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001518-98.2013.403.6127 - BRUNO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado retro certificado, requeira a parte autora, no prazo de 10 (Dez) dias, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001729-37.2013.403.6127 - AVANIR GONCALVES DOS SANTOS MARTINS (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Avanir Gonçalves dos Santos Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez desde 23.04.2013, alegando incapacidade laborativa para a função de cozinheira porque portadora de neuropatia sensitivomotora periférica axonal e doença isquêmica crônica do coração, tendo sofrido infarto do miocárdio. Foi concedida a gratuidade (fl. 42) e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 48), não havendo notícia nos autos de interposição do competente recurso. Citado (fl. 56), o INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 58/60). Realizou-se perícia, com médico oncologista e clínico geral (fls. 82/86 e 100), ciência e manifestações das partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho. Consta que o quadro orgânico mostra-se compensado, sem repercussão na atividade laboral diária. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001927-74.2013.403.6127 - CLAUDIA ISABEL DA SILVA (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002038-58.2013.403.6127 - ELIANA SOUZA FRANCISCO (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado retro certificado, requeira a parte autora, no prazo de 10 (Dez) dias, o que entender de

direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0002142-50.2013.403.6127 - FERNANDA PASCHOAL(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL JORGE PASCHOAL MEIRELES - INCAPAZ
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002260-26.2013.403.6127 - SOLANGE DA SILVA SANTOS DE LIMA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Solange da Silva Santos de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez desde 19.06.2013, alegando incapacidade laborativa para a função de prendas do lar porque portadora de doenças ortopédicas e neurológicas. Foi concedida a gratuidade (fl. 22). Citado (fl. 30), o INSS contestou o pedido, alegando doença preexistente à filiação e que, quando do exame administrativo, não foi constada a incapacidade laborativa (fls. 32/35). Realizou-se perícia, com médico cancerologista (fls. 45/47 e 67), ciência e manifestações das partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em exame, estes dois últimos requisitos são incontroversos e rejeito a alegação do INSS de improcedência do pedido porque a doença seria preexistente à filiação. A doença não impediu a autora de trabalhar e nem de contribuir para a Previdência Social (CTPS de fl. 08) e doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença. Entretanto, o pedido inicial improcede porque a prova pericial médica concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho. Consta que em uso regular de medicação a autora é capaz de desempenhar as funções laborais. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Além disso, o perito, examinando a requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002272-40.2013.403.6127 - DANIEL QUEIROZ(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado retro certificado, requeira a parte autora, no prazo de 10 (Dez) dias, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0002388-46.2013.403.6127 - JANICE DE SOUZA CLEMENTE(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado retro certificado, requeira a parte autora, no prazo de 10 (Dez) dias, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0002835-34.2013.403.6127 - NEUZA EVANGELISTA DOS SANTOS(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Neuza Evangelista dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez desde 18.02.2013, alegando incapacidade laborativa para a função de prendas do lar porque portadora de epilepsia, hipertensão, hipotireoidismo e labirintite. Foi concedida a gratuidade (fl. 51) e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 55), não havendo notícia nos autos de interposição do competente recurso. Citado (fl. 59), o INSS contestou o pedido. Alegou que a autora, de idade avançada, filiou-se já portando a incapacidade e que, quando do exame administrativo, não foi constada a incapacidade laborativa (fls. 61/73). Realizou-se perícia médica, com clínico geral (fls. 88/91) e ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em exame, estes dois últimos requisitos são incontroversos e rejeito a alegação do INSS de improcedência do pedido porque a doença seria preexistente à filiação. A doença não impediu a autora de trabalhar e nem de contribuir para a Previdência Social nos anos de 2008 a 2010 e 2011 a 2013 (CNIS de fls. 78/80) e doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença. Entretanto, o pedido inicial improcede porque a prova pericial médica concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho. Consta que as patologias estão estabilizadas e sem dano em órgão alvo. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Além disso, o perito, examinando a requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002861-32.2013.403.6127 - RUTH CILENE CARRIAO BARALDI(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE E SP225910 - VANESSA TUON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Ruth Cilene Carrião Baraldi em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade laborativa para a função de sacoleira porque portadora de doenças ortopédicas. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 23), não havendo notícia nos autos de interposição do competente recurso. Citado (fl. 28), o INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 30/38). Realizou-se perícia, com médico ortopedista (fls. 63/66) e ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo

número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003060-54.2013.403.6127 - DONIZETI APARECIDO MACIEL (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Donizeti Aparecido Maciel em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez desde 12.03.2013, alegando incapacidade laborativa para a função de pedreiro porque portador de doenças ortopédicas. Foi concedida a gratuidade (fl. 36). Citado (fl. 39), o INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 41/48). Realizou-se perícia, com médico ortopedista (fls. 57/60) e ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade do autor, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003249-32.2013.403.6127 - MARCELO DEL GIUDICE (SP274179 - RAFAEL PACELA VAILATTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos

os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003259-76.2013.403.6127 - ANA PAULA GREGORIO DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Paula Gregorio de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez desde 24.05.2013, alegando incapacidade laborativa para a função de vendedora porque portadora de dor lombar baixa, síndrome cervicobraquial e outros transtornos de discos intervertebrais. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 22). Em face, a autora interpôs agravo de instrumento (fl. 31), tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado seguimento ao recurso (fls. 54/55). Citado (fl. 40), o INSS contestou o pedido. Alegou doença preexistente ausência de incapacidade laborativa (fls. 42/45). Realizou-se perícia, com médico ortopedista (fls. 62/65), ciência e manifestações das partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em exame, estes dois últimos requisitos são incontroversos e rejeito a alegação do INSS de improcedência do pedido porque a doença seria preexistente à filiação. A doença não impediu a autora de trabalhar e nem de contribuir para a Previdência Social nos anos de 2007, 2008 e de 2010 a 2013 (CNIS de fl. 48) e doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença. Entretanto, o pedido inicial improcede porque a prova pericial médica concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e incontestável a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Além disso, o perito, examinando a requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003313-42.2013.403.6127 - NEUSA MARQUES BATISTA(MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 114: defiro o prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

0003657-23.2013.403.6127 - NIVALDO ZAMBELI(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro os pedidos de produção de provas testemunhal e pericial, feitos pela parte autora, eis que inábeis e desnecessárias à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da sua atividade laborativa, bastando, para tanto, a análise dos formulários e laudos técnicos já colacionados aos autos. Intime-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0003732-62.2013.403.6127 - SEBASTIAO PEREIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003734-32.2013.403.6127 - MARCIA CAMILO DE MORAIS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003735-17.2013.403.6127 - MARIA REGINA GASPARINI DIOGO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003774-14.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA VIEIRA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003782-88.2013.403.6127 - JOSE CARLOS EMILIO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro os pedidos de produção de provas testemunhal e pericial, feitos pela parte autora, eis que inábeis e desnecessárias à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da sua atividade laborativa, bastando, para tanto, a análise dos formulários e laudos técnicos já colacionados aos autos. Outrossim, concedo o prazo de 10 (Dez) dias para a eventual juntada de novos documentos. Decorrido in albis o prazo supra, venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

0003975-06.2013.403.6127 - MIRIAN SOARES DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Mirian Soares da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez desde 08.10.2013, alegando incapacidade laborativa para a função de balconista porque portadora de artrite reumatoide. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 26), não havendo notícia nos autos de interposição do competente recurso. Citado (fl. 32), o INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 34/41). Realizou-se perícia, com médico cancerologista (fls. 51/54), ciência e manifestações das partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de

desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho. Com efeito, a prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de novo exame (fls. 57/63). Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0004135-31.2013.403.6127 - MARILI DA SILVA NEVES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Marili da Silva Neves em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez desde 26.09.2013, alegando incapacidade laborativa para a função de babá porque portadora de epilepsia e seqüela de acidentes vasculares cerebrais isquêmicos transitórios. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 31), não havendo notícia nos autos de interposição do competente recurso. Citado (fl. 35), o INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 37/44). Realizou-se perícia, com médico neurologista (fls. 54/57), ciência e manifestações das partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho. Com efeito, a prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, médico neurologista, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de novo exame (fls. 60/68). Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000143-28.2014.403.6127 - MARIA JOSE ESTEVAO GARCIA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Jose Estevão Garcia em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez desde 11.11.2013, alegando incapacidade laborativa para a função de empregada doméstica porque portadora de neoplasia maligna da mama, diabetes mellitus, artrose de joelhos, varizes e outras. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 42), não havendo notícia nos autos de interposição do competente recurso. Citado (fl. 46), o

INSS contestou o pedido. Alegou doença preexistente ausência de incapacidade laborativa (fls. 48/55). Realizou-se perícia, com médico cancerologista (fls. 72/75), ciência e manifestações da partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em exame, estes dois últimos requisitos são incontroversos e rejeito a alegação do INSS de improcedência do pedido porque a doença seria preexistente à filiação. A doença não impediu a autora de trabalhar e nem de contribuir para a Previdência Social de 08.2012 a 12.2013 (CNIS de fl. 58) e doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença. Entretanto, o pedido inicial improcede porque a prova pericial médica concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho. Consta que o câncer foi tratado em 2002, sem evidências da doença e tanto a hipertensão como a diabetes, não insulínica, estão compensadas com medicação em uso regular. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Além disso, o perito, examinando a requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000269-78.2014.403.6127 - VALDIR APARECIDO ROMERO (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Valdir Aparecido Romero em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez desde 02.09.2013, alegando incapacidade laborativa para a função de serviços gerais porque portador de problemas ortopédicos severos. Foi concedida a gratuidade (fl. 20). Citado (fl. 24), o INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 26/31). Realizou-se perícia médica, com clínico geral (fls. 41/44), ciência e manifestações das partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser

mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade do autor, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000307-90.2014.403.6127 - JOSUE PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000634-35.2014.403.6127 - JORGINA DIAS DOS SANTOS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000636-05.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA CALEFI ROQUE(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000637-87.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA DE LIMA CRUZ(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000996-37.2014.403.6127 - APARECIDO LUIZ MARCIANO BARBOSA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecido Luiz Marciano Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposen-tadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previ-denciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso e sem a devolução dos valores que já recebeu. Foi deferida a gratuidade (fl. 43). Citado (fl. 47), o INSS defendeu a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal (fls. 49/70). Sobreveio réplica (fls. 73/77). Relatado, fundamento e decidido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurispru-denciais, que tratam a matéria

nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubialamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubialamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as

contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Mi-randa, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigen-te, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia inter-pretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifes-tações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu tur-no, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Institui-ções de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas par-celas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza ali-mentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se aco-lher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.ObsERVE-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.ISSO posto, julgo improcedente o pedido, nos ter-mos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.P.R.I.

0001946-46.2014.403.6127 - AIRTON TEODORO DA COSTA(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Fl. 56: recebo como aditamento à inicial.Concedo o derradeiro prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para o autor regularizar a procuração e declaração de pobreza, como determinado às fls. 48 e 53.Intime-se.

0002318-92.2014.403.6127 - CONCEICAO APARECIDA FOGACA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize a inicial, colacionando aos autos comprovante de endereço, em seu nome, referente ao alegado domicílio em cidade de competência desta Subseção Judiciária, sob pena de extinção. Intime-se.

0002322-32.2014.403.6127 - JAIME BRAIDO(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO E SP318691 - LIDIANE ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos instrumento de procuração e

declaração de hipossuficiência financeira. No mesmo prazo, justifique a propositura da presente ação, tendo em conta o processo nº 0000585-43.2014.403.6143, apontado no termo de prevenção de fl. 37. Intime-se. Cumpra-se.

0002333-61.2014.403.6127 - JOANA DARC RISSARDO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002334-46.2014.403.6127 - ANTONIO CARLOS PIZANI(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (Dez) dias para que o autor colacione aos autos comprovante de endereço e cópia da carta de Indeferimento Administrativo. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se.

0002369-06.2014.403.6127 - SALVADOR SOARES LIMA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência financeira recentes, eis que os apresentados datam do ano de 2012. No mesmo prazo, colacione aos autos carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002388-12.2014.403.6127 - APARECIDA DAS GRACAS MIRANDA DE CAMPOS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora esclareça o seu domicílio, ante a divergência de endereços apontada entre os documentos de fls. 27, 28 e 30, e ainda considerando que o pedido administrativo foi efetuado na cidade de Mogi Guaçu (conforme fl. 22). Intime-se.

0002389-94.2014.403.6127 - HELIO APARECIDO CASA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo de 05 (cinco) dias pra que o autor colacione aos autos copia de seu RG (frente e verso), além de instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência financeira com a devida identificação do subscritor. Com a resposta, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002390-79.2014.403.6127 - COCEICAO APARECIDA COELHO DOS SANTOS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência financeira recentes, eis que os apresentados datam de dezembro de 2013. Após, voltem-me conclusos. Int.

0002392-49.2014.403.6127 - ANA DE LIMA MARIANO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002395-04.2014.403.6127 - EDNA LUCIA EUFLASIO(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002434-98.2014.403.6127 - BENEDITO CRISPIM(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência financeira recentes, eis que os apresentados datam do ano de 2013. Após, voltem-me conclusos. Int.

0002463-51.2014.403.6127 - JULIO VILELLA JUNIOR(SP242934 - ALEXANDRE COSTA FREITAS

BUENO E SP274179 - RAFAEL PACELA VAILATTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. No mesmo prazo, deverá emendar a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem-me conclusos. Int.

0002490-34.2014.403.6127 - DINALVA FERREIRA DOS ANJOS(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Dinalva Ferreira dos Anjos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A aposentadoria por invalidez, objeto do pedido de antecipação da tutela, pressupõe a incapacidade total, definitiva e insusceptível de reabilitação (art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91). Contudo, a autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (31.07.2014 - fl. 30) e sequer a incapacidade temporária foi reconhecida, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002540-65.2011.403.6127 - JOAO ALDO PRANDI(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002001-65.2012.403.6127 - HELENA BONIFACIO DE OLIVEIRA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002602-71.2012.403.6127 - GONCALO BENEDITO BARBOSA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Gonçalo Benedito Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000167-90.2013.403.6127 - MARINA BRITO PINTO DA SILVA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Marina Brito Pinto da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 6921

MONITORIA

0003734-71.2009.403.6127 (2009.61.27.003734-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROCAL COM/ E IMP/ LTDA X CLAUDIA APARECIDA ANESIO LEMOS PELA X MARIA DE LOURDES SILVA LEMOS X ARMANDO PELA FILHO

Fls. 244/ 280: Manifeste-se o autor acerca dos resultados obtidos, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0002802-15.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X PAULO MARCELO EHRENBERG DE AMARAL

Fl.104: defiro como requerido o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF providencie os documentos que se façam necessários. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000944-61.2002.403.6127 (2002.61.27.000944-7) - EMF COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(MG050721 - DALMAR DO ESPIRITO SANTO PIMENTA E MG051588 - ACIHELI COUTINHO E SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO DALENCOURT NOGUEIRA)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que for de seu interesse em 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int. e cumpra-se.

0000946-31.2002.403.6127 (2002.61.27.000946-0) - ACAIA EXP/ E IMP/ LTDA(MG050721 - DALMAR DO ESPIRITO SANTO PIMENTA E MG051588 - ACIHELI COUTINHO E SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO DALENCOURT NOGUEIRA)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que for de seu interesse em 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int. e cumpra-se.

0002350-39.2010.403.6127 - LEILA VILLELA SERAFIM(SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU E SP169145 - LUIS UBIRAJARA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl.165: defiro como requerido o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF providencie os documentos que se façam necessários. Int.

0001418-46.2013.403.6127 - CARLOS CESAR DE SOUZA(SP057915 - ROGERIO ARCURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0004031-39.2013.403.6127 - CLAUDIA MARIA MAGRINI NEGRI(SP216871 - EDUARDO MARCONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando que a publicação do despacho retro não alcançou a i. advogada da CEF, conforme expediente juntado às fls. 75, providencie a Secretaria a devida regularização no sistema processual, e após, republique-se o despacho de fls. 73:Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento.Int. e cumpra-se.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0000525-21.2014.403.6127 - EDVALDO APARECIDO MARCOS(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se o autor acerca da petição de fls. 58/59, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001252-77.2014.403.6127 - GUILHERME MILANEZ PEREIRA(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a

comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0002080-73.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA BENTO(SP234874 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO) X WELLINGTON ALEXANDRE DE SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando que a publicação do despacho retro não alcançou a i. advogada da CEF, conforme expediente juntado às fls. 63, providencie a Secretaria a devida regularização no sistema processual, e após, republicue-se o despacho de fls. 60:Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF polo passivo. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que diga se tem interesse no presente feito. Cumpra-se.

0002566-58.2014.403.6127 - SIRLEI XAVIER DE SOUZA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido.Int. e cumpra-se.

0002567-43.2014.403.6127 - WILLIAN SERAFIM(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido.Int. e cumpra-se.

0002568-28.2014.403.6127 - MARCELA MASSERA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido.Int. e cumpra-se.

0002571-80.2014.403.6127 - CARLOS ROBERTO LUCAS(SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo a análise da medida liminar pleiteada. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora para o regular recolhimento das custas devidas no âmbito federal ou, alternativamente, juntar aos autos declaração de hipossuficiência, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito. Int.

0002582-12.2014.403.6127 - CARLOS HENRIQUE PEREIRA BARBOSA(SP218099 - KÁTIA APARECIDA POZAN MIZABEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea,

bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0002583-94.2014.403.6127 - GERCINO SABINO XAVIER(SP218099 - KÁTIA APARECIDA POZAN MIZAE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0002584-79.2014.403.6127 - JOAO BATISTA LEFORTE BARBOSA(SP218099 - KÁTIA APARECIDA POZAN MIZAE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0002585-64.2014.403.6127 - JOSE MESSIAS TELLES(SP218099 - KÁTIA APARECIDA POZAN MIZAE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0002586-49.2014.403.6127 - LEONILDO DA SILVA(SP218099 - KÁTIA APARECIDA POZAN MIZAE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0002587-34.2014.403.6127 - LUANA MARIA DE CARVALHO(SP218099 - KÁTIA APARECIDA POZAN MIZAE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0002588-19.2014.403.6127 - LUIZ CARLOS DE BARROS(SP218099 - KÁTIA APARECIDA POZAN MIZAE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0002589-04.2014.403.6127 - MARIA JOSE AMBROSIO MACEIRA CAMPOS(SP218099 - KÁTIA APARECIDA POZAN MIZAE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0002590-86.2014.403.6127 - MARIA LUCIA DE BARROS TELLES(SP218099 - KÁTIA APARECIDA POZAN MIZAE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0002591-71.2014.403.6127 - OSNI RICARDO SANTOS FREITAS(SP218099 - KÁTIA APARECIDA POZAN MIZAE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0002592-56.2014.403.6127 - PAULO MARCELO DOS SANTOS(SP218099 - KÁTIA APARECIDA POZAN MIZAE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0002593-41.2014.403.6127 - PEDRO DE BARROS MESSIAS TELLES(SP218099 - KÁTIA APARECIDA POZAN MIZAE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como

partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0002594-26.2014.403.6127 - VERA LUCIA MARCELO FRANCA(SP218099 - KÁTIA APARECIDA POZAN MIZAE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0002595-11.2014.403.6127 - VERA MAGERO FONTES(SP218099 - KÁTIA APARECIDA POZAN MIZAE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0002609-92.2014.403.6127 - CLAUDIO APARECIDO GUIDETI(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0002610-77.2014.403.6127 - MARIA AFONSINA VIEIRA DE MATTOS(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0002611-62.2014.403.6127 - ROSA MARIA FRANCISCHINI CIPRIANO(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea,

bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0002612-47.2014.403.6127 - APARECIDO RAMOS DOS SANTOS(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0002613-32.2014.403.6127 - VERA LUCIA ALEXANDRE(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0002614-17.2014.403.6127 - REGINALDO DOS SANTOS ORSINI(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0002619-39.2014.403.6127 - VALDEMIR PERES(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para carrear aos autos cópias das iniciais e decisões dos processos apontados nos Termos de fls. 25/26, a fim de que este Juízo possa verificar eventual prevenção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004252-95.2008.403.6127 (2008.61.27.004252-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X VALDENIL LOPES E CIA LTDA X VALDENIL LOPES X ANESIA GONCALVES LOPES

Diante do teor da certidão de fls. 294v, manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0002723-36.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SILVIA HELENA TRISTAO MANOEL(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO)

Fl. 142: defiro como requerido o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF providencie os documentos que se façam necessários. Int.

0000308-12.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X GABRIELA CHAGAS DE ANDRADE

Fl. 70: defiro como requerido o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF providencie os documentos que se façam

necessários. Int.

0000134-18.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARSELHE EMBALAGENS LTDA - EPP X VAILCA DOS SANTOS PEREIRA X ROSILNEI DOS SANTOS PEREIRA

Ciência à exequente acerca da redistribuição dos autos neste Fórum Federal. Preliminarmente carree aos autos a exequente cópia das iniciais e eventuais decisões proferidas nos processos apontados no Termo de Prevenção Global de fls. 81/82, a fim de que o Juízo possa aquilatar eventual prevenção. Int.

0001339-82.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RITA DE CASSIA GASPARI DA COSTA

Ciência à exequente acerca da redistribuição dos autos neste Fórum Federal. Preliminarmente carree aos autos a exequente cópia da inicial e eventual decisão proferida no processo apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 27, a fim de que o Juízo possa aquilatar eventual prevenção. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002932-68.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X JOAO LUIZ BARBOSA GUIMARAES X NAIR BARBOSA GUIMARAES(SP111571 - JOSE MAURICIO CONCEICAO)

Preliminarmente ciência aos executados acerca do r. despacho de fl. 342, o qual acusou a redistribuição da presente execução neste Juízo Federal para, querendo, manifestarem-se em termos do prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente façam-me os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de designação de hasta pública formulado pelo credor. Int. e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000880-02.2012.403.6127 - JOAO BATISTA DE ANDRADE PINTO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo suprarreferido sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, sem necessidade de nova intimação nesse sentido. Int. e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0002604-70.2014.403.6127 - EDNEA TAVARES DE PAULA(SP155788 - AUDRIA HELENA DE SOUZA PEREZ OZORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito neste Juízo Federal. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

Expediente Nº 6936

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600265-22.1996.403.6127 (96.0600265-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X RICARDO TETSUO FUNABASHI(SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA E SP159626 - FABIANA SALMASO DE SOUZA E SP181357 - JULIANO ROCHA) X EDSON MARTINS RIBEIRO(SP134830 - FERNANDO FERNANDES CARNEIRO) X LUIZ BRAS CAVENAGHI(SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO) X LUIZ EDESIO CAVENAGHI(Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO)

Ciência às partes do teor da decisão proferida no AResp 335173/SP. 3ª Região. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. Após, oficie-se ao órgão de praxe comunicando a extinção da punibilidade. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0008067-79.2002.403.6105 (2002.61.05.008067-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO GALLARDO DIAZ(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ E SP182616 - RAFAEL DE MAMEDE OLIVEIRA R DA COSTA LEITE)

Fls. 935/951: Ciência às partes do teor da decisão proferida nos autos do Agravo em Recurso Especial nº 37.535-SP. Intimem-se.

0003128-38.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002591-52.2006.403.6127 (2006.61.27.002591-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOAO CARLOS RODRIGUES(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI)

Considerando que as testemunhas de acusação foram devidamente ouvidas e que não há testemunhas de defesa arroladas, designo o dia 09 de outubro de 2014, às 15:30 horas para audiência de interrogatório do réu. Intimem-se.

0000318-56.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ENEDINA DA CRUZ(SP127537 - CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal denunciou Enedina da Cruz, CPF n. 107.906.188-69, como incurso nas sanções do artigo 343 do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que na primeira quinzena de setembro de 2010 a ré teria prometido dinheiro para Amanda Gabriela Galvão, a fim de que esta, na condição de testemunha, fizesse afirmação inverídica em uma Reclamação Trabalhista que tramitou perante a Vara do Trabalho de São João da Boa Vista-SP, em que foram partes Marta Aparecida Pelegrini Valente Anselmo, como reclamante, e reclamada Enedina da Cruz (fls. 30/32). A denúncia foi recebida em 28.12.2013 (fl. 33/34). A ré foi citada (fls. 74/75 verso), constituiu ad-vogado (fl. 70) e apresentou defesa escrita (fls. 77/79). O MPF manifestou-se (fl. 82) e foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 83). Foram ouvidas três testemunhas comuns às partes (fl. 109) e a ré interrogada (fl. 124). Na fase de diligências (art. 402 do CPP), a Acusação requereu informação sobre a Ação Trabalhista e a Defesa prazo para juntada de documentos, tudo deferido (fl. 123). A Defesa apresentou seus documentos (fls. 125/127) e vieram as peças informativas da Justiça do Trabalho (fls. 132/133). Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal, por entender provadas a materialidade e autoria, pugnou pela condenação (fls. 139/141) e a Defesa, alegando falta de prova, requereu a absolvição (fls. 144/148). Relatado, fundamento e decido. Trata-se de crime de corrupção ativa de testemunha, na modalidade verbal. A recusa da testemunha em aceitar a proposta é irrelevante para a configuração do delito, que se consuma com o oferecimento ou promessa de dar o dinheiro ou qualquer outra vantagem, como previsto no artigo 343 do Código Penal: Art. 343. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação. Pena - reclusão, de 3 (três) a 4 (quatro) anos, e multa. Amanda Gabriela Galvão, a pessoa a quem a ré foi acusada de oferecer dinheiro para que depusesse em Juízo fazendo afirmações falsas, apresenta-se como testemunha na Reclamação Trabalhista, processo 00404-2010.034.15-99, protocolada em 02.03.2010 (fl. 26 do apenso e fls. 09/13 do principal). Em sede policial, Amanda disse que quando foi prestar testemunho na Justiça do Trabalho, Enedina a procurou em sua casa pedindo que fosse depor a favor dela, inclusive poderia dar vantagens em dinheiro à depoente (fl. 81 do apenso). Suelen Nayara Valente Anselmo e Karina Paloma Luciano de Melo, ouvidas pela autoridade policial, nada disseram sobre Enedina ter procurado Amanda (fls. 82/86 do apenso). Ouvidas em Juízo (fl. 109), Amanda Gabriela Galvão disse que foi depor na Justiça do Trabalho, como testemunha de Marta, e depois Enedina a procurou para testemunhar contra Marta, mas ela recusou. Informou que trabalhou para Marta, com empregada doméstica, por aproximadamente três anos. Karina Paloma Luciano de Melo disse que conhecia as duas pessoas, Marta e Enedina, pois foi vizinha de Marta e comprou produtos de Enedina. Sobre a ação Trabalhista informou que Marta revendia produtos para Enedina e, como algumas pessoas não acertaram suas compras, Enedina começou os respectivos cobrar diretamente de Marta. Disse que foi depor na Justiça do Trabalho e depois encontrou Enedina em um supermercado, que lhe perguntou a razão de ter ido depor na trabalhista. Informou que todos os vizinhos ouviam os escândalos que Enedina fazia na casa de Marta, que inclusive ficou doente, teve depressão e esteve internada (fl. 109). Marta Aparecida disse que Amanda foi sua testemunha na Trabalhista. Sabe que Enedina procurou Amanda para mudar o depoimento porque no mesmo dia em que foi procurada por Enedina, Amanda disse a ela, Marta. Informou que na data dos fatos, Amanda trabalhava para ela e que Amanda trabalhou mais o menos um seis ou sete meses para ela. Enedina da Cruz, em Juízo (fl. 124), negou a acusação. Disse que ficou sabendo que Amanda era testemunha de Marta no dia da audiência trabalhista. Conhecia Amanda porque, na condição de diarista, Amanda lhe prestou serviço um dia, em meio período. Disse que Marta, juntamente com sua filha Suelen e outras pessoas (Marcia Mota e Marcelo), retiravam mercadoria para revender e, a partir de um determinado momento, não mais pagaram e nem devolveram os produtos. Depois que iniciou a cobrança judicial em face de Marta é que ela, Marta, moveu a ação trabalhista e que não sabia que Amanda era empregada de Marta. Analisando as provas, percebe-se que os depoimentos testemunhais prestados não são harmônicos e coerentes entre si e não confirmam os fatos narrados na denúncia, notadamente o oferecimento de vantagens para a testemunha Amanda. Em ilícitos como o apurado nos presentes autos, cometido às escondidas, a palavra da vítima, firme e coerente, em harmonia com o acervo probatório produzido, constitui prova suficiente à condenação, até porque, se não se valorizasse, nesse tipo de infração, a palavra da vítima, a impunibilidade seria institucionalizada. Há, porém, outros pontos importantes para o deslinde do feito, notadamente o estado emocional de Marta, a reclamante, que merece depuração e cotejo com o conjunto probatório. Em dezembro de 2009, Enedina moveu ações de execução em face da filha de Marta, Suelen (fls.

21/26 do apenso) e, em junho de 2010, contra a própria Marta (fl. 66 do apenso). Marta, por sua vez, em 06.09.2010 instaurou inquérito policial visando apurar falsidade de notas promissórias, tendo como averiguada a acusada Enedina (fls. 02/06 do apenso - volume I). A audiência na ação trabalhista foi realizada em 16.09.2010 e Amanda prestou depoimento como testemunha da reclamante, Marta Aparecida Pelegrini Valente Anselmo, que, segundo depoimento lá prestado, foi sua patroa doméstica de maio de 2008 a 15.05.2009 (fls. 206/210). Também, do exame das provas, algumas divergências despontam no que se refere à relação entre Marta e Amanda. Amanda não foi precisa ao ser indagada pelo Juízo acerca de qual processo Enedina queria que fosse alterado o depoimento. Não houve resposta objetiva a esta pergunta. Igualmente disse que à época não mais trabalhava para Marta. Marta, por sua vez, disse que Amanda era sua empregada quando da audiência. Amanda informou que trabalhou para Marta aproximadamente três anos. Marta, que foram apenas seis ou sete meses. Restou alegado, testemunho de Karina, que Marta ficou doente, teve depressão. Ela e a filha Suelen estavam sendo executadas. Todos estes elementos corroboram a narrativa de Enedina. Amanda, a vítima, era na verdade moralmente subordnada a Marta. Extrai-se, portanto, que a materialidade do delito não restou clara e insofismável pela prova produzida nos autos. Em conclusão, não há nos autos prova de que a denunciada teria coagido testemunha na Ação Trabalhista. Isso posto, julgo improcedente a ação penal e absolvo a ré Enedina da Cruz, com fundamento no artigo 386, II do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, procedam-se as anotações e comunicações de praxe e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000061-94.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X HERALDO PERES(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI) X ANTONIO JOSE DE ALMEIDA SERRA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI)

Vistos, etc... Fls. 390/447: Mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações das Defesas dos acusados acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Com relação à alegação de prescrição por perspectiva, entendo que não há amparo legal para sua aplicação, tendo em vista que o pressuposto para o reconhecimento da prescrição retroativa é a existência de sentença penal condenatória transitada em julgado. Fl. 429/430: indefiro o pedido de realização de prova pericial contábil formulado pela Defesa, posto que a prova pugnada se mostra inapta para a comprovação excludente de culpabilidade alegada, bem como não desincumbe a Defesa de seu ônus, no tocante à matéria probatória, tendo em vista que os fatos constantes da denúncia foram constatados através da ação fiscal, baseados na análise das folhas e recibos de pagamentos de salários, Livro Diário, conforme se verifica no apenso I, volumes 1 e 2. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PRÉVIA. TIPO SUBJETIVO. ABOLITIO CRIMINIS. DISSÍDIO PRETORIANO. I - A juntada de documentos, após as alegações finais, e cujo teor já se encontrava nos autos, não enseja o reconhecimento da nulidade ex vi art. 563 do CPP. Além do mais, não houve aí questionamento direto do inculcado no art. 502 do CPP mas, isto sim, em tese, de norma constitucional cuja apreciação é adequada a recurso para a Augusta Corte. II - O art. 83 da Lei nº 9.430/96 não criou nenhuma condição objetiva de punibilidade ou, ainda, condição de procedibilidade (em verdade, institutos totalmente distintos), sendo regra de incidência que não obsta, em princípio e em geral, dada a autonomia de esferas, a persecutio criminis in iudicio. A verificação da situação excepcional que poderia acarretar a falta de justa causa para a ação penal implicaria, no caso, em reexame de provas (Súmula nº 07 - Superior Tribunal de Justiça). Precedentes. III - A exigência de perícia (art. 158 do CPP), para supedanear excludente de antijuridicidade ou de culpabilidade a par de concretamente esbarrar no verbete da Súmula nº 07-STJ, carece objetividade geral. Tudo isto sem contar que, tratando-se de processo criminal em que o réu não é pessoa jurídica, a verificação, envolvendo aquele se mostra faticamente complexa e totalmente impertinente na via eleita. IV - O tipo subjetivo no injusto do art. 95, alínea d da Lei nº 8212/91 que teve continuidade de incidência no art. 168-A, 1º, inciso I do CP (Lei nº 9983/00), se esgota no dolo, sendo despicando qualquer outro elemento subjetivo diverso, mormente a intenção de fraudar porquanto de estelionato não se trata (Precedentes do STJ e do Pretório Excelso). V - A divergência jurisprudencial, para restar tecnicamente caracterizada, exige o cotejo analítico de acórdãos na forma indicada nos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC (c/c o art. 3º do CPP). Recurso não conhecido - sublinhado nosso. (Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, Recurso Especial 500023, j. 17/06/2003, p. 12/08/2003) Colha-se, ainda, o entendimento da Súmula nº 68 do E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região, in verbis: Súmula 68/TRF 4ª Região: A prova de dificuldades financeiras, e conseqüente inexigibilidade de outra conduta, nos crimes de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser feita através de documentos, sendo desnecessária a realização de perícia. Já em relação aos itens X.1.2., X.1.3. e X.1.4 (fl. 443/444), indefiro o pedido de expedição de ofícios à Vara do Trabalho de Itapira e ao Sistema Único de Saúde (SUS), tendo em vista que tais documentos os réus podem obter independentemente de determinação judicial. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, às Subseções Judiciárias de Itajaí/SC, São Paulo, Brasília/DF, Vitória/ES e para as Comarcas de Itapira-SP e Mogi Mirim-SP, para da inquirição das

testemunhas arroladas pela defesa (fls.445/447).Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6938

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002727-05.2013.403.6127 - CLAUDIA DE SOUZA PEREIRA BORGES(SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA E SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGINA DE FATIMA DA SILVA(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO)

Fls. 168/170: indefiro o pedido de depósito em juízo do valor integral da pensão por morte, feito pelo INSS, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Outrossim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a corrê Jorgina informe o endereço completo das testemunhas arroladas à fl. 163, notadamente no que se refere à urbe em que residem. Após, ao INSS para que, no mesmo prazo, esclareça se a testemunha arrolada à fl. 168 reside nesta urbe ou em Espírito Santo do Pinhal/SP. Cumpridas as determinações supra, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003524-78.2013.403.6127 - JOSE LIMA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que o INSS indique o endereço completo, inclusive o CEP, das entidades mencionadas à fl. 83. Inerte a Autarquia Previdenciária ou caso seja fornecido endereço incompleto, tornem-me os autos conclusos para Sentença. De outro lado, defiro, desde já, a expedição de ofício das entidades indicadas à fl. 83 cujos endereços sejam informados de forma completa, inclusive com o respectivo CEP. Intime-se.

0003608-79.2013.403.6127 - TERESA GONCALVES DA SILVA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora e concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que apresente o respectivo rol. Intime-se.

0003723-03.2013.403.6127 - WILSON ALBERTO JUNIOR(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Quantos aos pedidos de provas feitos pelo autor às fls. 176/178, defiro apenas a expedição de ofício à Polícia Federal, eis que as demais provas requeridas são inábeis e desnecessárias à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da sua atividade laborativa, bastando, para tanto, a análise dos formulários e laudos técnicos já colacionados aos autos. Assim, providencie a Secretaria a expedição do citado ofício, nos moldes do que foi requerido à fl. 178. Intimem-se. Cumpra-se

0003964-74.2013.403.6127 - VITOR APARECIDO PEREIRA(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição de ofício à entidade indicada à fl. 112 para que traga aos autos a cópia integral do prontuário médico do autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0003976-88.2013.403.6127 - ROSA MARIA MAGIOLI SULATO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que o INSS indique o endereço completo, inclusive o CEP, dos profissionais mencionados à fl. 49. Inerte a Autarquia Previdenciária ou caso seja fornecido endereço incompleto, tornem-me os autos conclusos para Sentença. De outro lado, defiro, desde já, a expedição de ofício aos profissionais indicados à fl. 49 cujos endereços sejam informados de forma completa, inclusive com o respectivo CEP. Intime-se.

0000081-85.2014.403.6127 - CARLOS CESAR TOESCA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova médica pericial para a averiguação da alegada invalidez da parte autora e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresentem quesitos e assistentes técnicos, caso reputem necessários. Após, tornem-me conclusos para a designação de data para a realização da perícia. Intimem-se.

0000528-73.2014.403.6127 - RACHEL HELENA YASBECK BELLOMI(SP338117 - CAROLINA TEIXEIRA

FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção das provas requeridas pelas partes (oitiva de testemunha, pela autora, e depoimento pessoal da autora, pelo INSS), eis que a questão trazida aos presentes autos é unicamente de direito. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

Expediente Nº 6944

CAUTELAR INOMINADA

0002518-02.2014.403.6127 - CARLOS MARTINS PADUANELLI X MARCIA APARECIDA DA SILVA MAXIMIANO(SP237621 - MARIA ALEXANDRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante da comunicação, por parte da CEF, da interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 66/69 que deferiu a medida liminar pleiteada pelo requerente, e do pedido de reconsideração por ela formulado, decido: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. No mais e, tendo em vista que a mera interposição de A.I. não tem o condão de suspender a marcha processual, prossiga-se com a demanda. Assim, transcrevo o despacho exarado à fl. 180. Ei-lo: Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que, por um equívoco, procedeu a Secretaria a expedição de carta precatória citatória à fl. 70. No entanto já houve a apresentação, por parte da CEF, de contestação (fls. 76/90). Tendo o requerente cumprido a determinação exarada às fls. 66/69, recebo a petição e documentos de fls. 150/172 como emenda à inicial. Assim, fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada, na pessoa de sua i. causídica, acerca do recebimento da emenda à inicial para, querendo, ofertar nova contestação ou emendá-la. Saneado, pois, o feito. Int. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6945

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001616-88.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROSA MARIA COLOMBO LOPES MOGI GUACU - ME X ROSA MARIA COLOMBO LOPES

Fl. 123: ciência à exequente para as providências cabíveis. Int.

Expediente Nº 6946

MONITORIA

0002330-48.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GUSTAVO VIANA DE MEIRA(SP129525 - DANIEL SLOBODTICOV)

Considerando que a intimação do(a) requerido (a) acerca da Audiência de Tentativa de Conciliação, designada para o dia 21 de outubro de 2014, restou negativa manifeste-se a requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos do prosseguimento, pleiteando o que de direito. Int.

0001231-38.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MANOEL FERREIRA DA SILVA

Considerando que a intimação do(a) requerido (a) acerca da Audiência de Tentativa de Conciliação, designada para o dia 22 de outubro de 2014, restou negativa manifeste-se a requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos do prosseguimento, pleiteando o que de direito. Int.

0004200-26.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA

Considerando que a intimação do(a) requerido (a) acerca da Audiência de Tentativa de Conciliação, designada para o dia 21 de outubro de 2014, restou negativa manifeste-se a requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos do prosseguimento, pleiteando o que de direito. Int.

0000123-37.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS ROBERTO PEDRO DE MELO(SP108200 - JOAO BATISTA COSTA)

Considerando que a intimação do(a) requerido (a) acerca da Audiência de Tentativa de Conciliação, designada para o dia 22 de outubro de 2014, restou negativa manifeste-se a requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos do prosseguimento, pleiteando o que de direito. Int.

0000125-07.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RENATO SOARES MARQUES

Considerando que a intimação do(a) requerido (a) acerca da Audiência de Tentativa de Conciliação, designada para o dia 21 de outubro de 2014, restou negativa manifeste-se a requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos do prosseguimento, pleiteando o que de direito. Int.

0000619-66.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCUS CESAR PANETTO PREVIERO

Considerando que a intimação do(a) requerido (a) acerca da Audiência de Tentativa de Conciliação, designada para o dia 21 de outubro de 2014, restou negativa manifeste-se a requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos do prosseguimento, pleiteando o que de direito. Int.

0001509-05.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SUELI DA GRACA RIBEIRO

Considerando que a intimação do(a) requerido (a) acerca da Audiência de Tentativa de Conciliação, designada para o dia 22 de outubro de 2014, restou negativa manifeste-se a requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos do prosseguimento, pleiteando o que de direito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000131-14.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA DIVINA CAMBRAIA

Considerando a notícia de óbito da requerida, bem como a manifestação da CEF às fls. 40, cancelo a audiência de tentativa de conciliação designada às fls. 41. Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1009

EXECUCAO FISCAL

0001852-30.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MONTE COLOR S TECNOLOGIA EM PLASTICOS S/A(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MONTE COLOR S TECNOLOGIA EM PLÁSTICOS S/A, qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa indicados na petição inicial.A parte executada opôs exceção de pré-executividade, a fim de defender: (1) a nulidade do título executivo extrajudicial; (2) a inadmissibilidade da cobrança concomitante de juros e multa moratória; e (3) a inconstitucionalidade da cobrança de multa com efeito confiscatório.Regularmente intimada, a parte exequente defendeu a improcedência do pedido.É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo

Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).

1. Da validade do título executivo extrajudicial Cuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2.º, 5.º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável. Como decido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Mesmo que ao final se afirme o excesso de execução, por se ter exigido parcela indevida, a liquidez do título restará imaculada porque não perde a liquidez a dívida cuja definição depende de cálculos aritméticos, para excluir parcelas já pagas ou incluir verbas acessórias, prevista na lei ou no contrato (STJ-4a. T., REsp 29.661-8-MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU 27.6.94, p. 16.984), apud THEOTÔNIO NEGRÃO (Código de Processo Civil ..., Ed. Saraiva, 29ª edição, nota nº 5 ao art. 618).

2. Da cobrança concomitante de multa e juros Legítima a cobrança concomitante de multa moratória, correção monetária e juros de mora, diante da diversidade de seus fundamentos. A correção monetária nada mais é do que a atualização do débito em decorrência da desvalorização da moeda. A multa constitui penalidade resultante de infração do dever de recolher, enquanto os juros de mora derivam do fato objetivo da demora no pagamento do débito, constituindo uma compensação pelo atraso. Não é outra a orientação jurisprudencial: Execução Fiscal. Embargos. Cumulação da multa com correção monetária e juros de mora. 1. Cabível a cobrança cumulativa de multa com juros de mora e correção monetária. (...) (TR4, 2ª Turma, AC 0471804-7, DJU de 13-05-98, p. 0644). Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória (Súmula nº 209 do TFR).

3. Da multa moratória As multas moratórias constituem sanções tributárias que não elidem o pagamento do tributo nem com ele se confundem, antes devem incidir em tal monta que venham servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito (descumprimento da obrigação tributária). Assim, não há que se falar que os valores assumiram caráter confiscatório ou abusivo. Caso a multa moratória não fosse estipulada com o devido rigor não se produziriam os desejáveis efeitos desestimuladores aos infratores e educativos aos contribuintes em geral. Neste sentido, transcrevo as lições de Aliomar Baleeiro (in Direito Tributário Brasileiro, Editora Forense, 1999, p. 862): No Direito Tributário, o Fisco, se há infração legal por parte do sujeito passivo, pode cumular o crédito fiscal e a penalidade, exigindo esta e aquele. Não há, no Direito Fiscal, teto à penalidade, como o traçou o art. 920 do Código Civil até o limite da obrigação principal. Em nosso Direito positivo, há multas de 300% e até de mais. Por constituir acessório do valor principal, previsto no direito positivo, a exigência da multa moratória dispensa a prévia constituição por auto de infração ou instauração de processo administrativo. A propósito, calha à transcrição recente precedente jurisprudencial, proferido em caso parêntese: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE

PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA SUA COBRANÇA. PREVISÃO LEGAL. ACESSÓRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO PRÉVIO. ARTIGO 138 DO CTN.1. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC.2. O artigo 192, 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação.3. É legal a aplicação de multa de mora, cuja natureza jurídica é justamente a de penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo no prazo devido.4. A multa de mora constitui uma penalidade pelo não pagamento do tributo na data de seu vencimento, não havendo que se falar, portanto, em necessidade de instauração de processo administrativo para sua cobrança, por se tratar de acessório devidamente previsto na legislação.5. Os acessórios da dívida, previstos no artigo 2º, 2º, da Lei 6.830/1980, são devidos e integram a Dívida Ativa, sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeaturs mediante simples cálculo aritmético. 6. A denúncia espontânea da infração somente se caracteriza se a confissão for anterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e desde que acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora (artigo 138 do CTN).7. Apelação não provida.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1232337 Processo: 200661060045222 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/11/2007 Documento: TRF300137116 Fonte DJU DATA:12/12/2007 PÁGINA: 316 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES)Incabível a redução do percentual da multa a 2% (dois por cento). Ao alterar a redação do artigo 52, 1º da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a Lei n.º 9.298/98 incide especificamente sobre as multas de mora decorrentes de operações de crédito e financiamento celebradas entre fornecedores e consumidores, em nada afetando as relações jurídicas de natureza tributária.A alegada impossibilidade de incidência da correção monetária sobre a multa não tem pertinência. A correção monetária não se constitui em um plus; tampouco é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. 2 - Considerando que mesmo tendo sido citada a executada, não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (artigo 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN-JUD.Proceda-se a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolizada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 696

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011481-92.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINO PIMENTA DOS SANTOS(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS)

Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte ré para se manifestar acerca do documento juntado à fl. 94, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

0015835-63.2011.403.6130 - ALEXANDRA VASICK MENEZES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

C E R T I D ã O Nos termos do art. 8º, XV, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, encaminhado para republicação a r. sentença de fls. 219/220vº, por ter sido disponibilizado com incorreção, haja vista a ausência do nome do advogado da parte ré. Sentença de fls. 219/220vº: Vistos etc.Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual pretende a parte autora a revisão de contrato firmado com a parte ré, cumulado com pedido de repetição de indébito e tutela antecipada.Em síntese,

aduz a autora haver firmado Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada, Mútuo e Obrigações com a CEF, pelo qual obteve financiamento imobiliário a ser restituído em 240 (duzentas e quarenta parcelas), afirmando que esta, desde a primeira parcela, não obedeceu os critérios corretos de reajuste das prestações, ou seja, a aplicação dos índices da poupança, aplicando índices muito elevados. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 24/63. Pela r. decisão de fls. 67/70 o pedido de tutela antecipada foi indeferido; deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citada (fl. 72), a parte ré apresentou contestação (fls. 74/109), arguindo, em preliminar, a litigância de má-fé da parte autora e a impossibilidade jurídica do pedido, sustentando que os aludidos reajustes das parcelas advindas do contrato objeto do feito se deu em virtude da inadimplência contratual, do que decorreu a incorporação de parcelas em atraso ao saldo devedor e que o vencimento antecipado da dívida se deu antes da propositura da ação; no mérito, pugnou pela improcedência. A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 110/126). A CEF requereu a juntada de cópia do procedimento de consolidação da propriedade e da matrícula nº 5.198 do Registro de Imóveis de Carapicuíba correspondente ao imóvel objeto do feito em seu favor (fls. 127/136). Às fls. 138/141 sobreveio decisão proferida no agravo de instrumento, pela qual foi negado seu seguimento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. A decisão agravada foi mantida (fl. 142). Réplica às fls. 144/162. As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 163). Disto, a CEF informou que não possui interesse na produção de outras provas, além das documentais já ofertadas (fl. 164). A parte autora requereu a produção de prova pericial e a inversão do ônus da prova (fls. 165/166). Saneador à fl. 167, pelo qual foi deferida a produção de prova pericial contábil. Cálculos juntados às fls. 169/182, do que foi dada ciência às partes (fl. 184). Manifestação da CEF às fls. 196/204. Agravo retido da parte ré às fls. 185/188. Pedido de desistência da parte autora à fl. 193. Disto, manifestou-se a CEF à fl. 208, informando não haver oposição ao pedido de desistência, condicionando sua anuência à condenação da parte autora nas custas processuais e nos honorários advocatícios, nos termos do art. 20, 4º e art. 26 do CPC. Decisão em agravo legal (fls. 210/216). Petição da parte autora (fl. 218). É o breve relatório. Decido. À fl. 193 verifica-se pedido de desistência formulado pela parte autora, consignado por patrono constituído no feito e com poderes para tanto (fl. 24). O pedido de desistência da ação, depois de oferecida contestação, na forma do 4º do art. 267 do CPC, deve ter a concordância do réu. Ao pedido de desistência, a parte ré condicionou sua anuência à condenação da parte autora nas custas processuais e nos honorários advocatícios (fl. 208). Com efeito, o artigo 26 do Código de Processo Civil é bastante claro ao imputar ao desistente a responsabilidade pelo pagamento de custas e honorários, razão pela qual condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), em consonância com a disposição contida no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária (fl. 70), nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte requerente, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), em consonância com a disposição contida no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja cobrança fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária (fl. 70), nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000002-68.2012.403.6130 - LUIZ MARIO MORATO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte ré para manifestar-se acerca do documento juntado às fls. 119, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

0001648-79.2013.403.6130 - FRIOPART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0002728-78.2013.403.6130 - IVONE DA SILVA MATHIAS(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte ré para manifestar-se acerca do documento juntado às fls. 179/191, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

0002945-24.2013.403.6130 - CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0003203-34.2013.403.6130 - JOSE ANTONIO BENTO DE OLIVEIRA(SP076673 - OSVALDO SOARES DA SILVA E SP094807 - GERSON DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0004188-03.2013.403.6130 - OCIMAR FERREIRA(SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0004399-39.2013.403.6130 - EDILSON CAPARELLI RODRIGUES(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0004824-66.2013.403.6130 - FABIO MARTINS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0005394-52.2013.403.6130 - ALPHA PRO-CUIDADOS PESSOAIS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0005592-89.2013.403.6130 - HILDEBRANDES NOVAES SILVA(SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0005750-47.2013.403.6130 - NAIR MORETTI CARDOSO(SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0005760-91.2013.403.6130 - JOSE IVAN FERREIRA DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0005885-59.2013.403.6130 - WALTER FERREIRA ISIDORO(SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0000185-68.2014.403.6130 - DEVANIR DOS SANTOS(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0000312-06.2014.403.6130 - JOSE ROBERTO PINTO MORGADO(SP300288 - ELENIR VALENTIN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0000450-70.2014.403.6130 - PAULO APOLINARIO LIMA DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0000623-94.2014.403.6130 - FRANCISCO MARQUES DA SILVA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0000711-35.2014.403.6130 - ARTUR MACEDO BUENO X VANDA JACOB HESSEL BUENO X TATHIANA JACOB HESSEL BUENO CADIMA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra c e inc. III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

0000715-72.2014.403.6130 - ELIANE CAVALCANTE DE LIMA PRADO(SP196450 - EVANILDO ALCANTARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0000765-98.2014.403.6130 - MARIA DO CARMO PORTES(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0001087-21.2014.403.6130 - MARIA SALETE DE FRANCA(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0001112-34.2014.403.6130 - JOSE LUIZ RIBEIRO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0001642-38.2014.403.6130 - JOSE XAVIER DE CARVALHO(SP314487 - EDSON DE ANDRADE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0001644-08.2014.403.6130 - CLAUDEMIR BERTI(SP228507 - ZIPORA DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0001803-48.2014.403.6130 - EULALIA FERREIRA FILHA SILVA(SP228694 - LUIZ BRASIL SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0001856-29.2014.403.6130 - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP331584 - REGINA CELIA RIBEIRO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0002045-07.2014.403.6130 - ORLANDO RODRIGUES DE SOUZA(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0002495-47.2014.403.6130 - VALDECIR DE CAMARGO ARAUJO(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0002576-93.2014.403.6130 - PEDRO ANTONIO PINHEIRO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0002584-70.2014.403.6130 - ANTONIO APARECIDO MELLO DE OLIVEIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0002794-24.2014.403.6130 - ALMEIZA CLIMA DE OLIVEIRA(SP209844 - CARLA CRISTINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0003242-94.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X TIARA DE OLIVEIRA SILVA(SP326793 - FLAVIO ROBERTO COGHI DO CARMO)

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0003286-16.2014.403.6130 - ANTONIO CARLOS RAMOS(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte ré para manifestar-se acerca do documento juntado às fls. 133, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

0003288-83.2014.403.6130 - LUISETE MENDES ALVES(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001927-65.2013.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X A. BOLETTI E CIA LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora (INSS) para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002287-34.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CRISTIANE MARTINS DOS SANTOS X RENATO OLIVEIRA COSTA X DAIANE GOMES

DA SILVA

Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para manifestar-se acerca do documento juntado às fls. 89/93, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

0001101-39.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X SILVANO CICERO DA SILVA X ERENI ALVES DA SILVA

Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para manifestar-se acerca do documento juntado às fls. 124/130, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

0004349-13.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X RENATO JORGE RODRIGUES DE SOUZA(SP028140A - SEBASTIAO BENEDITO DE FREITAS)

Vistos.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RENATO JORGE RODRIGUES DE SOUZA , em que se pretende a reintegração na posse do imóvel localizado na RUA URANO, 25- BL 06 AP 11 - VILA EUNICE - JANDIRA - CEP: 06602220, objeto do contrato de arrendamento residencial do Programa de Arrendamento Residencial - PAR.À fl. 91, sobreveio petição da autora requerendo a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão do adimplemento da dívida.É o relatório. Decido.Inicialmente verifico que o pagamento do débito se passou fora do crivo deste Juízo, razão pela qual deixo de acolher o pedido de extinção do feito, com fulcro no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil.Considerando que a parte autora noticiou a liquidação do débito efetuada pela parte ré, é o caso de o feito ser extinto com base no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em razão da superveniente falta de interesse de agir.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 702

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009304-58.2011.403.6130 - ALZIRA FUZO MONTOVANO(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada e indenização por danos morais.Em síntese, sustenta a parte autora estar acometida de enfermidade que lhe incapacita para a atividade laboral e que, ainda assim, o INSS lhe nega o benefício ora pleiteado. Com a inicial foi juntada a procuração e demais documentos de fls. 05/35.Pela r. decisão de fl. 38 o pedido de justiça gratuita foi deferido, determinando-se a adequação do valor da causa ao proveito econômico almejado. A decisão foi cumprida à fls. 40/41. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 43/45). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 52/64), ao qual foi negado provimento (fl. 67).Contestação às fls. 68/106.As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 108). Disto, as partes manifestaram-se às fls. 110/112 e 113.Designação de perícia médica às fls. 114/115 e à fl. 132.O laudo pericial médico foi acostado às fls. 142/147. Manifestação da autora à fl. 150 e do INSS às fls. 152/157. Esclarecimentos médicos à fl. 168. Manifestação das partes às fls. 171/172 e 174.É o relatório. Decido.A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou incapacitado total e permanentemente, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42, 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza.Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.No caso presente, o perito médico judicial concluiu que a autora encontra-se incapacitada de forma total e permanente para exercer trabalho formal remunerado com finalidade da manutenção do seu sustento (fls. 146/147).Preenchido, assim, o requisito da incapacidade para o restabelecimento a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Necessária, portanto, a análise da qualidade de segurada da autora à época em que eclodiu o evento incapacitante. Neste ponto, observe-se que o perito subscritor do laudo consignou a

impossibilidade do apontamento de uma data precisa (resposta ao quesito 6 do Juízo - fl. 145), donde emana-se a necessidade de apreciação do conjunto probatório acostado ao feito para tanto. De toda documentação acostada no processo, verifica-se que o INSS reconheceu a existência de incapacidade da autora no período de 23/11/2005 a 30/12/2006, com quadro clínico relacionado ao CID M150 (fls. 176/178). Em juízo, verifica-se que restou consignado pelo perito médico que a autora está acometida de lombalgia (resposta ao quesito 7.1 do juízo - fl. 145) e artrose (fl. 147 - primeiro parágrafo). Na Classificação Internacional de Doenças, verifica-se que o código M150, no qual o INSS enquadrou a autora como havendo estado incapacitada desde 23/11/2005, é descrito como (Osteo)artrose primária generalizada. Nas conclusões do perito médico, afirmou-se que a incapacidade da autora é PERMANENTE, pois o quadro de artrose (o desgaste articular) é irreversível, sendo possível a conexão de tais conclusões com o enquadramento feito pelo INSS quando da concessão do referido benefício NB 515.248.608-0 (fls. 176/178). Assim, é possível aferir-se que quando da cessação do benefício de auxílio-doença NB 515.248.608-0 (fl. 99), em 30/12/2006, a autora encontrava-se ainda incapacitada para o trabalho. Deste modo, considero a data de início da incapacidade da autora como sendo a mesma outrora reconhecida pelo INSS, ou seja, a de 23/11/2005 (fl. 99), o que afasta as afirmações do INSS acerca da perda da qualidade de segurada da parte autora, uma vez que na época aquela encontrava-se em período de graça após a cessação do benefício previdenciário NB 505.193.326-9, em 24/06/2005 (fl. 90), nos termos do art. 13, inciso II, do Decreto 3048/99. Nesta senda, faz jus o autor ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 515.248.608-0, desde 30/12/2006, com a conversão deste em aposentadoria por invalidez, a partir de 11/03/2013, data na qual, por perícia médica judicial, restou constatada a incapacidade da autora para os exercícios de atividade laboral de forma total e permanente (fls. 142/147). Em relação ao pedido de indenização por danos morais verifico que se trata de hipótese de indeferimento. Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação a vítima. Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra Reparação Civil por Danos Morais, reputam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais, aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos: Artigo 5º - ...X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; A disciplina do tema também encontra amparo no artigo 186 do Código Civil que dispõe: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito. Dessa forma, para a configuração da responsabilidade civil, é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Na hipótese dos autos, contudo, não há dano que enseje o ressarcimento postulado pela parte autora. Com efeito, o indeferimento de benefício previdenciário em razão de parecer médico desfavorável é situação corriqueira a que se submete o segurado que requer auxílio doença junto à Autarquia Previdenciária. As perícias médicas realizadas pelo INSS visam à avaliação do periciando no momento em que o ato se realiza e mediante a análise das condições em que ele se apresenta e dos documentos por ele levados ao conhecimento do perito. Nesse ponto, cumpre ressaltar que a medicina não é ciência exata a ponto de não permitir interpretações diversas de uma mesma situação. A visão de um perito pode ser diversa da visão do médico da parte autora, sem, com isso, caracterizar-se a ilicitude. Nestes termos, indefiro o pedido de indenização por dano moral. Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 515.248.608-0 em favor da autora (NIT 1.209.093.194-0), a partir de 30/12/2006 e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 11/03/2013. Ante o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela antecipada e determino que o benefício NB 515.248.608-0 seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). CONDENO o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas, compensando-se com eventuais parcelas já pagas, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. Decaindo a parte ré na maior parte do pedido, CONDENO o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); de acordo com a disposição contida na alínea c do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se o INSS, ante a concessão da tutela antecipada. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Encaminhe-se o feito ao SEDI para retificação do nome da parte autora (ALZIRA FUZO

MANTOVANO). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se o INSS, para restabelecimento do benefício discriminado na concessão da tutela antecipada (515.248.608-0).

0012022-28.2011.403.6130 - MARIZA ALEXANDRE DA SILVA(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014800-68.2011.403.6130 - SARA DELFINO PADILHA X JAIR PADILHA(SP277067 - JOÃO VIEIRA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vista a parte autora dos documentos juntados pela parte ré às fls. 104/106, para que se cumpra a determinação de fls. 103.Int.

0014831-88.2011.403.6130 - PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA, Rep.por MARLUCIA DE OLIVEIRA X MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA DA SILVA(SP237655 - RAFAEL DE SOUZA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional objetivando-se a concessão de pensão por morte aos autores, filhos de segurada falecida do INSS, com pedido de concessão de tutela antecipada. Em síntese, afirmam as autoras que lhes foi indeferido o pedido de benefício previdenciário de pensão por morte, requerido em razão do óbito da ex-segurada ELISABETE OLIVEIRA DA SILVA, ao argumento de falta de qualidade de segurada na data do óbito, ocorrido em 04/02/1999. Os autores sustentam que, quando do referido óbito, a pretensa instituidora do benefício encontrava-se incapacitada para o trabalho e que, por isto, ostentava a devida qualidade de segurada, necessária para a concessão do benefício de pensão por morte. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 16/462. Às fls. 476/496 o INSS apresentou contestação. As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 497. É o relatório. Decido. Inicialmente, considerando que o Ministério Público Federal manifestou-se nos autos do processo nº 2008.63.06.011443-9, que tramitou perante o Juizado Especial Federal (fls. 407/409 e 451/455) e que este feito tem como objeto os mesmos pedidos deduzidos no referido processo, dou por suprida a cota ministerial. Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito. DOS REQUISITOS QUANTO AOS DEPENDENTES Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, a saber: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido. No caso das pessoas sob n. 1, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, ao passo que a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais. No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado na pensão. É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal. Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a simples situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. DO REQUISITO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social. Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91. Quanto ao disposto no 4º do art. 15, da Lei nº 8.213/91, (relativo ao prazo em que é mantida a condição de segurado mesmo depois de cessadas as contribuições), observada a data do óbito, deve-se ater ao disposto no Decreto nº 3.048, de 6.5.1999 (DOU de 12.5.99), que fixou o referido termo final em seu artigo 14 (que sofreu alteração de redação pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001, mantendo, porém, o mesmo efeito jurídico). Cumpre esclarecer, ainda, que o

prazo para recolhimento das contribuições dos segurados empregados, que são retidas pelos respectivos empregadores, é o mês seguinte a data do pagamento dos salários, de forma que a contagem do prazo prevista no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tem seu termo inicial no 2º (segundo) mês subsequente ao desligamento do emprego (isto porque o mês seguinte ao desligamento é o previsto pela legislação para o acerto das verbas rescisórias, quando ocorre a retenção das contribuições pelo empregador, conforme artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91). O art. 102 da Lei nº 8.213/91, entretanto, prevê que, se comprovado for que o segurado, quando ainda ostentava esta condição, preenchia os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria, seu direito não pode ser prejudicado pela superveniente perda da condição de segurado, por tratar-se de direito adquirido. De igual modo, procedida tal comprovação, o direito à pensão por morte do segurado também fica preservado.

DO CASO CONCRETO Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da pretensão dos autores. A qualidade de dependente dos autores está cabalmente comprovada no feito, consubstanciada nos documentos de fls. 146/147 e 413, nos quais constam que PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA e MARCUS VINÍCIUS OLIVEIRA DA SILVA são filhos de ELISABETE OLIVEIRA DA SILVA. Desse modo, a condição de dependentes é incontroversa (Lei nº 8.213/91, art. 16, I).

DA CONDIÇÃO DE SEGURADA DO DE CUJUS Compulsando os autos, verifico que o INSS indeferiu o benefício ora pleiteado ao argumento de perda da qualidade de segurado, ao considerar que ELISABETE manteve-se segurada até 31/12/1998 (fl. 167). Nos autos do processo nº 2008.63.06.011443-9, que tramitou perante do Juizado Especial Federal, procedeu-se perícia indireta originária do laudo pericial de fls. 378/385, que admito como prova emprestada, onde restou consignado pelo perito médico que ELISABETE OLIVEIRA DA SILVA esteve incapacitada de forma total e temporária, com início da incapacidade em novembro de 1998, na data do parto do co-autor PEDRO HENRIQUE, ocorrido em 07/11/1998 (resposta ao quesito 8 do Juízo - fl. 380). Ainda, no histórico clínico relatou-se que ELISABETE apresentou comprometimento sistêmico, o que culminou em sua internação hospitalar durante o período de 10/12/1998 a 14/01/1999, evoluindo a óbito na data de 04/02/1999, donde se concluiu pela comprovação de sua incapacidade total a partir de 07/11/1998, evoluindo a óbito em 04/02/1999. Deste modo, concluiu-se que ELISABETE preencheu os requisitos para a percepção do benefício de auxílio-doença previdenciário desde 07/11/1998, quando ainda encontrava-se segurada do INSS, evoluindo a óbito em 04/02/1999 (fl. 94). Assim, encontra-se demonstrado no feito o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão em favor dos autores de benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do óbito de ELISABETE OLIVEIRA DA SILVA, ocorrido em 04/02/1999 (fl. 94).

PEDRO HENRIQUE encontra-se com a idade de 16 anos e a ele o benefício é devido desde a data do óbito, ocorrida em 04/02/1999 (fl. 94) e deverá ser mantido até que verificada alguma das hipóteses de cessação do benefício (Lei nº 8.213/91, arts. 77, 2º, e 124, II). MARCUS VINÍCIUS completou 21 anos em 15/10/2007; a ele o benefício é devido, portanto, de 04/02/1999 a 15/10/2007. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e **CONDENO** o INSS a: a) implantar em favor de PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA o benefício de pensão por morte NB 21/144.517.895-5, como dependente de ELISABETE OLIVEIRA DA SILVA (NIT 1.134.711-785-1), com início (DIB) em 04/02/1999, o que deverá ser mantido ativo até que verificada alguma das hipóteses de cessação do benefício (Lei nº 8.213/91, arts. 77, 2º, e 124, II); b) conceder a MARCUS VINÍCIUS OLIVEIRA DA SILVA o benefício de pensão por morte NB 21/144.517.895-5, como dependente de ELISABETE OLIVEIRA DA SILVA (NIT 1.134.711-785-1), com início (DIB) em 04/02/1999 até (DCB) 15/10/2007. Fica assegurada ao INSS a possibilidade de proceder ao rateio do benefício NB 21/144.517.895-5, no período da concomitância, nos termos do art. 77, caput, da Lei 8.213/91. Devido ao caráter alimentar do benefício ora concedido ao menor PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA, mantenho a tutela antecipada concedida às fls. 465/467.

CONDENO o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas, compensando-se com eventuais parcelas já pagas, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. **CONDENO**, ainda, o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); de acordo com a disposição contida na alínea c do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se o INSS ante a manutenção da tutela antecipada.

0019389-06.2011.403.6130 - MARIA ILDA TEIXEIRA MARTINS (SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional objetivando-se a concessão de pensão por morte à esposa de segurado falecido do INSS, com pedido de indenização por danos morais. Em síntese, afirma a parte autora que lhe foi indeferido o pedido de benefício previdenciário de pensão por morte, requerido em razão do óbito do ex-segurado PAULO MUNIZ MARTINS, ao argumento de falta de qualidade de segurado desde na época do óbito ocorrido em 30/01/2004. Assim, sustenta que PAULO manteve com vínculo empregatício ativo junto a MARIVAL

DOMINGUES DE OLIVEIRA, no período de 17/03/2003 a 19/12/2003, sem registro em CTPS, o que ensejou a propositura de correspondente reclamação trabalhista, extinta pela homologação de acordo, do qual o INSS tomou conhecimento, o que garante o cumprimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício ora pleiteado. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 09/117. Pela r. decisão de fl. 120 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 123/161. As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 162). Disto, a parte autora manifestou-se requerendo a produção de prova testemunhal (fl. 163). O INSS manifestou-se às fls. 165/166. Depoimento da testemunha JOSÉ MARCOS DA SILVA acostado à fl. 60, da testemunha MARIVAL DOMINGOS OLIVEIRA à fl. 61 e da testemunha. Disto, o INSS argüiu nulidade por não haver participado do ato processual (fls. 181/183), que foi acolhida pelo Juízo. Em despacho saneador (fl. 185), foi designada audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. À fl. 198 a prova testemunhal foi declarada preclusa. É o relatório. Decido. Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito. DOS REQUISITOS QUANTO AOS DEPENDENTES Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, a saber: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido. No caso das pessoas sob n. 1, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais. No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado na pensão. É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal. Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a simples situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. DO REQUISITO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social. Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91. Quanto ao disposto no 4º do art. 15, da Lei nº 8.213/91, (relativo ao prazo em que é mantida a condição de segurado mesmo depois de cessadas as contribuições), observada a data do óbito, deve-se ater ao disposto no Decreto nº 3.048, de 6.5.1999 (DOU de 12.5.99), que fixou o referido termo final em seu artigo 14 (que sofreu alteração de redação pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001, mantendo, porém, o mesmo efeito jurídico). Cumpre esclarecer, ainda, que o prazo para recolhimento das contribuições dos segurados empregados, que são retidas pelos respectivos empregadores, é o mês seguinte a data do pagamento dos salários, de forma que a contagem do prazo prevista no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tem seu termo inicial no 2º (segundo) mês subsequente ao desligamento do emprego (isto porque o mês seguinte ao desligamento é o previsto pela legislação para o acerto das verbas rescisórias, quando ocorre a retenção das contribuições pelo empregador, conforme artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91). O art. 102 da Lei nº 8.213/91, entretanto, prevê que, se comprovado for que o segurado, quando ainda ostentava esta condição, preenchia os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria, seu direito não pode ser prejudicado pela superveniente perda da condição de segurado, por tratar-se de direito adquirido. De igual modo, procedida tal comprovação, o direito à pensão por morte do segurado também fica preservado. DO CASO CONCRETO Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da parte autora. Alega a interessada na pensão que o pretense instituidor do benefício se manteve vinculado ao INSS por exercer atividade empresarial até a data do óbito. Sua qualidade de dependente encontra-se cabalmente comprovada pelo documento de fl. 32, consubstanciado na certidão de casamento da autora e do segurado falecido. DA CONDIÇÃO DE SEGURADO DO DE CUJUSA controvérsia se prende à manutenção ou não da qualidade de segurado de PAULO MUNIZ MARTINS por ocasião de seu óbito em 30/01/2004. A parte autora sustenta que PAULO manteve vínculo empregatício, sem registro em CTPS, junto a MARIVAL DOMINGUES DE OLIVEIRA, no período de 17/03/2003 a 19/12/2003 e que, portanto, foi movida reclamação trabalhista, que foi extinta por acordo judicial homologado pelo juízo da 2ª Vara do Trabalho de Barueri, do que o INSS tomou ciência. Com efeito, compulsando os autos verifico do CNIS acostado às fls. 12/14 que houve recolhimento de contribuição previdenciária em favor de PAULO MUNIZ MARTINS para as competências de 03/2003 a 12/2003, vertidas

pelo empregador MARIVAL DOMINGUES DE OLIVEIRA (50.017.432/6102). À fl. 66 consta petição do INSS nos autos do processo nº 00018-2005-202-02-00-2, que tramitou perante do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Barueri, pela qual se manifestou ciente do acordo onde restou reconhecido o vínculo empregatício entre as partes no período de 17/03/2003 a 19/12/2003, bem como dos recolhimentos comprovados pelas GFIP's. Nesta senda, há que se considerar a vinculação de PAULO com o INSS no período de 17/03/2003 a 19/12/2003 e, assim, sendo, verifica-se na data do óbito daquele, ocorrido em 30/01/2004 (fl. 31), encontrava-se ele no período de graça, após o término do referido vínculo empregatício, nos termos do art. 15, inciso II da Lei 8.213/91, ostentando assim a devida qualidade de segurado para a instituição do benefício de pensão por morte à parte autora, na qualidade de esposa de segurado falecido, o que impõe o acolhimento de sua pretensão inicial. A data do início do benefício deverá ser a data de 25/10/2005 (DER), considerando a disposição do art. 74, inciso II da Lei 8.213/91. Com relação ao pedido de danos morais, tenho por indevida tal indenização. Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação a vítima. Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra Reparação Civil por Danos Morais, reputam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais, aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos: Artigo 5º - ...X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; A disciplina do tema também encontra amparo no artigo 186 do Código Civil que dispõe: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito. Dessa forma, para a configuração da responsabilidade civil, é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Na hipótese dos autos, contudo, não há dano que enseje o ressarcimento postulado pela parte autora. Com efeito, o indeferimento de benefício previdenciário em razão de parecer administrativo desfavorável é situação corriqueira a que se submete o segurado ou pretense titular de benefício previdenciário que requer benefícios à Autarquia Previdenciária. Ademais, há que se considerar que não restou comprovado no feito que o INSS participou de todas as fases do processo trabalhista, sendo certo que a única documentação trazida pela parte autora neste sentido coaduna-se com o quanto alegado pelo INSS na contestação acerca de somente haver ingressado no referido feito na fase de execução de sentença, afirmação esta acolho como razão de decidir o mérito particular deste pedido. Nestes termos, indefiro o pedido de indenização por dano moral. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado; resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSS a implantar em favor de MARIA ILDA TEIXEIRA MARTINS o benefício de pensão por morte NB 137.804.368-2, com início em 25/10/2005 (DER), como dependente de PAULO MUNIZ MARTINS (NIT 1.205.584.816-1). Ante o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o benefício ora concedido seja implantado em 45 (quarenta e cinco) dias. CONDENO o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas, compensando-se com eventuais parcelas já pagas, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. CONDENO, ainda, o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); de acordo com a disposição contida na alínea c do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se o INSS ante a concessão da tutela antecipada.

0020255-14.2011.403.6130 - IRENE LEGURI ROMAGNOLI (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, cumpre aclarar que as alegações das partes referentes ao mérito serão devidamente consideradas por ocasião da sentença. A impugnação ao laudo formulada pela parte Autora (fls. 178/180) não apresenta nenhum elemento concreto técnico ou jurídico suficiente a ensejar o complemento da perícia. Observo, que o laudo do perito não vincula o Juízo e que este Juízo trabalha com peritos de sua confiança e que são isentos das partes, bem como o laudo satisfaz todas as exigências legais. Ante o exposto, deixo de acolher a presente impugnação. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF. Solicite-se o pagamento. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0020868-34.2011.403.6130 - VALDOMIRO FERREIRA DE AQUINO(SP226348 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual pretende a parte autora a averbação e integração do tempo de labor rural em regime de economia familiar, o reconhecimento de período laborado em condições especiais, convertendo-o em tempo comum, e conseqüentemente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se esses períodos. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Em síntese, a parte autora afirma que aos 19/01/2007 requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/140.226.155-9, indeferido pelo INSS sob o argumento de não reconhecer o período trabalhado exposto a ruído na empresa BUNGE ALIMENTOS, de 01/02/1980 a 05/11/1997. Sustenta ainda que a autarquia ré não reconheceu o período de atividade rural, processado mediante ação de justificativa judicial, no período de novembro/1965 a junho/76 e que interpôs recurso a Junta de Recursos da Previdência Social sob nº 35384.000759/2007-94, contudo foi negado provimento. Alega que em 09/06/1997 ingressou com Ação Judicial de Justificação de Tempo de serviço Rural, no período de 11/65 a 06/76, em regime de economia familiar no estado de Minas Gerais, tendo sido julgado procedente, justificando o período rural de novembro/65 a 30/06/76 e que entregou referido processo à ré, para reconhecimento do tempo rural e posterior concessão de aposentadoria. Assevera que o INSS indeferiu todos pedidos administrativos alegando tempo insuficiente, desconsiderando totalmente o período rural justificado e quanto ao período trabalhado em condições especiais, por exposição a ruídos na empresa BUNGE ALIMENTOS (antiga SANTISTA), o período foi considerado nos autos NB 42/131.319.636-0, não enquadrado no último requerimento (NB 42/140.226.155-9). Salaria ainda que, obteve laudo pericial mediante Reclamação Trabalhista, e que após a emissão do formulário DSS-8030, estes foram juntados ao processo administrativo nº 42/140.226.155-9, contudo o período o INSS não reconheceu o período de 01/06/1980 a 10/02/1995 como laborado em condições especiais, nos termos do item 1.1.6 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Com a inicial, foram juntados o instrumento de procuração e os demais documentos de fls. 16/144. Pela decisão de fl. 57, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, afastada a hipótese de prevenção e determinada emenda à inicial para adequar o valor da causa, do que a parte autora apresentou emenda à fl. 149, recebida conforme despacho de fl. 150. Citado (fl. 152), o INSS apresentou contestação às fls. 154/180, pugnando pela improcedência do pedido. As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 181). Na sequência, as partes informaram não ter mais provas a produzir (fl. 182/183). É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL O 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 permite o reconhecimento do tempo de serviço rural trabalhado anteriormente à vigência da Lei 8.213/91 independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para efeito de carência. Ainda, conforme dispõe o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No caso em tela, o autor afirma ter trabalhado no período de 01/06/1965 a 30/06/1976 na lavoura, em MG, com sua família, em regime de economia familiar. A parte autora juntou aos autos cópia da Ação de Justificação de Tempo, interposta na Comarca de Brasília de Minas - MG, às fls. 39/66, da qual se extrai que por decisão foram dados por justificados os fatos contidos na inicial, escusando-se de apreciar o mérito da prova (fl. 66). Denota-se que referido documento é tido como início de prova material, devendo ser analisado conjuntamente com os demais documentos acostados aos autos. Nesse sentido colacionamos a seguir alguns julgados, grifados por nós: Processo AC 00550076519994039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 499660 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 2 DATA:24/03/2009 PÁGINA: 1533 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, à apelação do INSS e ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto da Relatora. Votaram a Desembargadora Federal Vera Jucovsky e o Juiz Federal Convocado David Diniz. Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. AGENTE QUÍMICO. SÍLICA. TEMPO INSUFICIENTE. - Sentença não submetida a reexame necessário. Cabimento em virtude de ser impossível estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Remessa oficial tida por interposta. - Afastada a alegada ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, porquanto o rol do artigo 106 da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativo. - A ação declaratória é meio adequado ao reconhecimento do tempo de serviço. Difere da justificação judicial na medida em que a sentença proferida nesta é apenas homologatória, não decide sobre o mérito da prova e, por conseqüência, não faz coisa julgada. - A pretensão do autor limita-se à declaração de existência de relação jurídica com a Previdência Social. Rejeitado o litisconsórcio passivo necessário. Processo APELREEX 00029945720004036183 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 847870 Relator(a)

DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 2 DATA:10/02/2009 PÁGINA: 718 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante. Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES. - Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento, porquanto o direito controvertido, considerado o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. - A propositura de justificação judicial não obsta o ajuizamento de ação declaratória de tempo de serviço. A sentença proferida na justificação é apenas homologatória, não decide sobre o mérito da prova e, por conseqüência, não faz coisa julgada. Inteligência do artigo 866, parágrafo único, do CPC. - Ação declaratória objetivando reconhecimento de tempo de serviço. Cabimento. Precedentes do STJ. - A preliminar de impossibilidade de reconhecimento do tempo de serviço prestado no período anterior à vigência da Lei 8.213/91, diz com o mérito, razão pela qual com ele foi analisada. - Matéria preliminar rejeitada. - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Declaração de Sindicato de Trabalhadores Rurais, desde que homologada pelo INSS ou pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural. - Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação de atividade rural no período de 14.03.1975 a 31.07.1979. - A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência. - Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se nega provimento. Data da Decisão 15/12/2008 Data da Publicação 10/02/2009 Inteiro Teor 00029945720004036183.Processo AC 00060434619964039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 299308 Relator(a) JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJU DATA:17/01/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão A Turma, por unanimidade de votos, afastou a preliminar de nulidade e deu provimento, no mérito, ao apelo da autarquia, e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator. Ementa PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA NÃO SUBMETIDA. NULIDADE INEXISTENTE. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. DOCUMENTOS POSTERIORES À SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 260. INAPLICABILIDADE NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O reexame necessário deve ser tido por interposto se a sentença recorrida, de natureza declaratória e condenatória, não estabelece o valor certo do benefício concedido, não havendo parâmetro para se verificar se a condenação ultrapassará ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Não é nula, todavia, a sentença que não se submete ao reexame necessário já que, com a remessa dos autos ao Tribunal ad quem, a matéria devolvida deverá ser obrigatoriamente apreciada, ainda que a sentença não tenha mencionado este fato. 3. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, quando se trata de comprovação de período rural, a mesma é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. 4. A justificação judicial - arrolada entre os procedimentos cautelares específicos - apenas indica a regularidade na colheita da prova, não denotando que a sentença homologatória decide sobre o acolhimento da pretensão. Isso porque, não podendo o magistrado que preside a Justificação adentrar no mérito da prova (art. 866, 1o, do CPC), não faz o procedimento coisa julgada material, tanto que no processo de justificação não se admite defesa ou recurso (art. 865). 5. Não podem ser considerados nestes autos os documentos juntados após a prolação da sentença recorrida (fl. 76 e 79), ainda que em análise de embargos declaratórios, porque ao referido recurso cumpre integrar a decisão tendo em consideração o existente nos autos no momento da decisão embargada e não para tratar de fatos ou de elementos novos. 6. Admitir em julgamento documentos apresentados após a sentença e antes de decisão de embargos declaratórios, ofende o princípio do contraditório e da ampla defesa - porque o réu não teve oportunidade de deles se manifestar - além de causar tumulto processual, estendendo indevidamente a fase de instrução além do julgamento. 7. A partir da vigência da Lei n.º 8.213/91 não há que se falar de reajustamento integral da renda mensal inicial, preceito decorrente da previsão da vetusta Súmula 260 do antigo TFR. A partir da Constituição em vigor e da lei que a regulamentou, não há mais os fundamentos normativos que justificavam o preceito sumular citado. 8. Remessa oficial, tida por interposta, e Apelação conhecidas. Preliminar afastada. Recurso e remessa oficial, tida por interposta, providos para julgar no mérito improcedente a ação com as ressalvas da gratuidade. Data da Decisão 22/08/2006 Data da Publicação 17/01/2007 Inteiro Teor 00060434619964039999. Assim, com relação ao período rural reclamado, importa analisar os documentos acostados ao feito, dos quais, destacam-se os seguintes: 1 - Certidão de casamento do autor, realizado em 07/07/1974, na Comarca de Brasília de Minas - MG, onde consta sua profissão como sendo a de lavrador (fl. 23); 2 - Guia do imposto territorial rural e taxa de serviços cadastrais, em nome de Antonio José de Aquino, referente a

Fazenda Manjai, emitida nos anos de 1966 (fl. 43), 1968 (fl. 44) e 1969 (fl. 45);3 - Certidão de nascimento de Rosilene Antunes de Aquino, filha do autor, nascida em 07/09/1975, na Comarca de Brasília de Minas- MG (fl. 46), bem como certidão emitida pelo cartório de registro civil, emitida em 05/06/1997, constando lavrador como profissão do autor;4 - Declaração de Benício Ferreira de Aquino, atestando que o autor trabalhou na zona rural desde os doze anos, até 1975 ou 1976, em área rural de propriedade de seu próprio pai (fl. 62);5 - Declaração de Boaventura Fernandes Da Silva, atestando que o autor trabalhou na zona rural desde os doze anos, até 1975 ou 1976, em área rural de propriedade de seu próprio pai (fl. 63);6 - Declaração de José Madureira Aquino, atestando que o autor trabalhou na zona rural desde os dez anos, até 1975 ou 1976, em área rural de propriedade de seu próprio pai (fl. 64);7 - Termo de audiência ocorrida no Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, aos 16/09/1997, na qual foi prolatada a decisão, que por sentença, deu por justificados os fatos contidos na inicial, escusando-se de apreciar o mérito da prova (fl. 66).Desconsidero os documentos emitidos exclusivamente em nome de terceiros (fls. 43/45), pois nada esclarecem sobre a sua profissão ou atividade rural nos anos a que se referem.O autor não produziu, nestes autos, prova testemunhal sobre o alegado trabalho no campo, pelo qual se confirmaria todo o período de labor rural, fundamentando a sua pretensão apenas nas provas documentais.As declarações testemunhas de fls. 62/64, são integrantes da decisão de fl. 66, favorável ao autor.Por outro lado, de acordo com os documentos apresentados, verifica-se plausível a afirmação do exercício de trabalho rural pelo autor a partir de 30/10/1965, data em que o autor completou 12 anos de idade, conforme documentos de fls. 62/63, e ante a ausência de prova testemunhal, prevalece até quando consta prova documental, a saber 07/09/1975, data em que foi emitida a certidão de nascimento de fl. 46.Dessa forma, considero que a documentação supra configura prova material suficiente de parte do alegado tempo de atividade rural, comprovando o desempenho de serviço rural pelo autor no período de 30/10/1965 a 07/09/1975, o qual reconheço para os fins de contagem do tempo de contribuição perante o RGPS - Lei 8.213/91.Assim, o interstício de 30/10/1965 a 07/09/1975, deverá ser incluído na reprodução do tempo de contribuição já apurado pelo INSS na DER de 19/01/2007.

DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM Cumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Mister se faça um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto.A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria.Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Vale dizer, o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso.Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º. do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º. 6º. ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei.Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art.152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Mas, com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96,

convertida na Lei 9.528/97, ao dar nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º., da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28.05.98, revogou o 5º. do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26.08.98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28.05.98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº s 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º., da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28.05.98. A convivência destes dispositivos legais no mundo jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º., da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28.05.98 (art. 28 da Lei 9711/98). Coube aos hermeneutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º., da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º., da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º., não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º., da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º., almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º., da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º., da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art. 70 e 1º. e 2º. do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º., do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 155, 1º., da Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 7.10.2003, e do art. 272, 2º. e 3º., da Instrução Normativa INSS/DC n. 45, de 6.8.2010. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO No que respeita à exposição ao agente nocivo ruído, considera-se indispensável a apresentação do respectivo laudo de avaliação ambiental, necessário à demonstração da presença e do nível do agente no local de trabalho, segundo as diretrizes técnicas traçadas pela NR-15 do Ministério do Trabalho, fundada no art. 190 da

CLT. Entende-se que apenas o laudo ambiental, atestando a presença e o nível de intensidade do ruído, é apto a comprovar satisfatoriamente a exposição nociva a este agente, sendo insuficiente o mero registro em formulário aprovado pela Previdência Social. Neste sentido tem caminhado a jurisprudência, conforme se extrai do seguinte julgado da lavra do e. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 689.195-RJ, 5ª. T., j. 7.6.05, v.u., rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). O entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região sobre a questão segue no mesmo rumo. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC... 4. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 5. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 6. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001. 7. ... (TRF 3ª. R., APELREE 2004.03.990211049-SP, 7ª. T., j. 2.2.09, DJF 4.3.09, rel. Des. Fed. Antonio Cedenho). Entende-se indispensável não só a emissão do laudo ambiental, mas também que nele se registre objetivamente a presença e o nível de intensidade do ruído na época da prestação de serviços, de modo a se comprovar satisfatoriamente a exposição contínua do segurado ao agente nocivo e a sua presença efetiva no local de trabalho. Tratando-se de avaliação ambiental extemporânea, somente pode ser acolhida como idônea a prova pericial se expressamente ressalvado no laudo que as condições agressivas não se alteraram entre a época do labor e a data da avaliação ambiental, e desde que inexista dúvida fundada a esse respeito ou contraprova hábil em sentido contrário. Confira-se, a respeito do tema, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RESTABELECIMENTO. RUÍDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. CONDIÇÕES MANTIDAS. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS.(...)- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.- A controvérsia estabelecida nos autos refere-se à validade do laudo técnico apresentado pela empresa para atestar as condições de trabalho do autor no período de 21.11.1974 a 31.05.1982, porquanto extemporâneo.- Documentos acostados aos autos demonstram que o autor trabalhou no setor apontado no formulário de fl. 57.- Ainda que o laudo técnico apresentado não seja individualizado para o autor, há informação sobre as condições de trabalho no setor onde ele trabalhou. E, embora seja extemporâneo, há declaração fornecida pela empresa atestando que as condições não se alteraram, de forma que será considerado por este juízo.- Comprovada a exposição a ruído superior a 80 decibéis, possível o enquadramento do período de 21.11.1974 a 31.05.1982 como especial, nos termos dos Decretos nos 53.831/64, 83.080/79.(...)(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0002218-23.2001.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 04/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013) No que tange ao nível mínimo de ruído para fins de enquadramento de atividade especial insalubre para os fins previdenciários, cabe adotar os critérios apontados na Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, quais sejam, exposição contínua a ruído acima de 80 dB até 05/03/1997, e a ruído superior a 85 dB após essa data, por força do advento do Decreto n. 4.882/03, que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3048/99. Confira-se a redação da referida Súmula: O tempo de trabalho

laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Embora a referida Súmula tenha sido cancelada, o seu teor bem reflete a evolução jurídica ocorrida a respeito do assunto, não havendo qualquer impedimento legal para se adotar o mesmo entendimento a casos que poderiam ser a ela subsumidos, até porque o Decreto 4.882/03 ajustou a norma previdenciária à regulamentação do assunto prevista na NR-15 do Ministério do Trabalho. Na verdade, durante a vigência do Decreto 2.172/97, o enquadramento em atividade especial exigia a exposição a ruído superior a 90 decibéis, todavia no ano de 2003 esse limite foi reduzido para 85 dB, além do qual o legislador reconhece a insalubridade do ambiente do trabalho. Embora haja divergência a respeito, considero que a redução desse limite deve retroagir em favor de todos os segurados expostos ao agente ruído a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, inclusive como forma de realização da igualdade formal entre eles, não sendo razoável conferir tratamento distinto, por exemplo, a um segurado que se submeteu ao agente ruído de 89 dB a partir do mês de dezembro de 2003, e a outro que exerceu a mesma atividade, no mesmo local e sob as mesmas condições até o mês de novembro de 2003. Além disso, o advento da aludida redução faz presumir que a insalubridade já está presente com um nível de intensidade de ruído acima de 85 dB, tendo havido equívoco técnico na fixação de um patamar superior, apesar da evolução tecnológica e da crescente eficácia dos equipamentos de proteção individual. Trata-se, portanto, de uma revisão técnica, resultando numa maior proteção social ao trabalhador exposto ao agente nocivo, com efeitos favoráveis inclusive àqueles que já vinham expostos ao mesmo agente agressivo antes de ocorrer a revisão legal. Saliente-se que o fornecimento e o uso do equipamento de proteção individual (EPI) e de proteção coletiva (EPC) pelo segurado não impede o reconhecimento da respectiva atividade exercida sob condições especiais, vez que tais equipamentos apenas reduziram ou atenuaram a exposição ao agente nocivo, não eliminando a agressividade do ambiente de trabalho. Especialmente quanto à exposição ao agente ruído, confirma-se a redação da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA APÓS O ADVENTO DA EC N. 20/98 Pretende a parte autora contabilizar tempo de atividade profissional exercida até a DER 19/01/2007, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse intuito, haverá ela de preencher os requisitos de aposentadoria exigidos após a edição da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, publicada no DOU de 16.12.98. A referida Emenda inaugurou a denominada aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição à aposentadoria por tempo de serviço regulada pela Lei 8213/91, determinando nova redação aos arts. 201 e 202 da Constituição Federal e extinguindo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até então referida no art. 202, 1º, da CF/88, na redação original. Para os segurados ingressados no sistema do RGPS a partir de 16.12.98, data da publicação da EC n. 20/98, possibilitou-se apenas a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme a redação do novo art. 201, 7º, I, da CF/88. Não obstante, a própria EC n. 20/98, adotando o princípio da proporcionalidade, trouxe um regime transitório de aposentadoria para aqueles segurados filiados ao RGPS até a data da publicação da Emenda, instituindo requisitos especiais para a obtenção da aposentadoria com proventos integrais ou com proventos proporcionais, conforme previsão do art. 9º. e parágrafos da aludida Emenda. Os requisitos da aposentadoria integral por tempo de contribuição, segundo o regime transitório previsto no art. 9º., caput, da EC n. 20/98, é de duvidosa constitucionalidade e sem eficácia prática, porquanto exige condições mais gravosas do que o próprio art. 201, 1º, da CF, na redação conferida pela mesma EC n. 20/98. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme o regime transitório, exige a presença simultânea dos requisitos previstos no 1º. do mesmo art. 9º. da aludida Emenda, especialmente a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, condição esta que se reputa compatível com o novo sistema de aposentadoria por tempo de contribuição inaugurado pela EC n. 20/98. Confirma-se a redação do art. 9º., 1º., da EC n. 20/98: 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4 desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Em suma, a mencionada Emenda Constitucional, a par de extinguir a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ressalvou, para aqueles que já se haviam filiado à Previdência Social até a data de sua publicação, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: a) idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher; b) tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher; c) período adicional de contribuição correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos, requisito este que se

popularizou sob a denominação de pedágio. Tecidas considerações acerca do tema do enquadramento em atividade especial, passo à análise do pedido e o enquadramento ou não do período relacionado como exercido mediante condições especiais. a) Empresa: BUNGE ALIMENTOS Período: 01/02/1980 a 10/02/1995 Função: Operador preparador de gorduras Setor: Margarina Agente agressivo: ruído de 92 dB a 80 dB Deixo de considerar o formulário apresentado às fls. 117, por haver outro mais esclarecedor às fls. 68/69 e 113/114, dos quais verifico serem expedidos aos 17/06/2002, assinados por representantes da empresa, noticiando que o autor laborou de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, exposto a ruídos que variavam entre 80 dB e 92 dB. A declaração de fl. 106, expedida aos 16/01/1997, corrobora com a informação do trabalho do autor, na função mencionada, na empresa supra, no período pleiteado, posto que laborou nessa no interstício de 01/02/1980 e 05/11/1997. O Laudo Pericial Individual de fls. 119/121, expedido em 11/11/1997, assinado por engenheiro de segurança (fl. 122), noticia que o autor passou a exercer a função de operador preparador de gordura em 01/08/90, permanecendo até sua saída em 05/11/97, período pleiteado, e que no setor onde exercia suas atividades, ficava exposto a uma média de ruído de 87,5 dB(A), conforme explicitado à fl. 120. Do exposto, concluo que o autor esteve submetido ao agente agressivo ruído de 87,5 dB(A), de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, no período de compreendido entre 01/02/1980 a 10/02/1995, devendo este período ser computado no tempo de contribuição como laborado mediante condições especiais. Com isso, extrai-se que o agente ruído superou os 80 dB previstos no item 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64, a permitir o enquadramento do período como laborado sob condições especiais, com a respectiva conversão em tempo comum. O Comunicado de decisão relacionado ao NB 140.226.155-9, DER 19/01/07, de fl. 96, não faz menção do tempo de contribuição alcançado pelo autor até referida data, contudo, tomando-se como base o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fl. 89, (DER 19/01/2007), nele incluídos os períodos rural e especial acima declarados, temos o seguinte quadro na apuração do tempo de contribuição do autor: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 30/10/1965 a 07/09/1975 normal 9 a 10 m 8 d não há 9 a 10 m 8 d 01/07/1977 a 17/01/1978 normal 0 a 6 m 17 d não há 0 a 6 m 17 d 23/01/1978 a 29/11/1978 normal 0 a 10 m 7 d não há 0 a 10 m 7 d 18/12/1978 a 31/01/1980 normal 1 a 1 m 13 d não há 1 a 1 m 13 d 01/02/1980 a 10/02/1995 especial (40%) 15 a 0 m 10 d 6 a 0 m 4 d 21 a 0 m 14 d 11/02/1995 a 05/11/1997 normal 2 a 8 m 25 d não há 2 a 8 m 25 d 12/01/2004 a 05/06/2006 normal 2 a 4 m 24 d não há 2 a 4 m 24 d somatório 38 anos 6 mês 18 dias Considerando-se os parâmetros acima e reconhecendo-se os períodos rural de 30/10/1965 a 07/09/1975 e especial em comum de 01/02/1980 a 10/02/1995, resultante em 38 (trinta e oito) anos, 6 (seis) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição e que na DER 19/01/2007, o autor tinha 53 anos e 2 meses de idade (nascido aos 30/10/1953- fls 20), verifico haver preenchido todos requisitos para a percepção do referido benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, tratada pelo art. 201, 7º., da CF/88, porquanto completou o mínimo de 35 anos de filiação previdenciária. A data de início do benefício deve ser a data do requerimento administrativo apresentado na DER de 19/01/2007, quando preenchidos todos os requisitos, nos termos do art. 54 da Lei nº 8.213/91; Manifesta, portanto, a procedência do pedido. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para reconhecer os períodos de 30/10/1965 a 07/09/1975, como trabalho rural e de 01/02/1980 a 05/11/1997, como tempo de serviço especial e conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data 19/01/2007, DER correspondente à época em que completou 53 anos; extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela antecipada requerida, para determinar que o INSS implante o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. CONDENO o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas, compensando-se com eventuais parcelas já pagas, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. Ante o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela antecipada requerida, para determinar que o INSS implante o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. CONDENO o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); de acordo com a disposição contida na alínea c do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se o INSS, ante a concessão da tutela antecipada.

0021972-61.2011.403.6130 - FERNANDO IZIDORO LIMA (SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA E SP289294 - CLAUDIA APARECIDA PENA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por idade, considerando-se períodos laborados mediante condições comum e especiais em diversas empresas. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita e danos

morais. Em síntese, afirma a parte autora que é beneficiária de aposentadoria por idade (NB 41/152.823.201-9), desde 18/06/2010, conforme carta de concessão de fls. 28/29, tendo sido considerado apenas 18 anos, 5 meses e 15 dias (fls. 34/37), contrariamente ao processo administrativo com DER 26/08/2003, pelo qual ficou comprovado 21 anos, 03 meses e 24 dias (fls. 106/110), como consta no comunicado de decisão de fl. 113 e que faz jus a revisão de seu benefício posto que a autarquia ré não considerou aludidos períodos na apuração do período laborado. Sustenta haver laborado mediante condições especiais no período de 16/12/1966 a 30/02/1970, na empresa Folha da Manhã, como carrinheiro, exposto a ruído de 105, dB e em condições normais nos períodos de: (1) 02/06/1970 a 10/10/1970, na empresa Christiani-Nielsen, como carpinteiro; (2) 09/11/1970 a 18/05/1971, na empresa Leowal, como servente; (3) 07/06/1971 a 04/10/1971, na empresa Construtora Alcincos S. Vieira, como servente; (4) 02/06/1972 a 21/02/1975, na empresa Constran S.A., como ajudante de torno; (5) 07/07/1988 a 20/09/1988, na empresa Serveng Civilsan, como mecânico pesado; e (6) 05/10/1988 a 01/12/1988, na empresa QT Engenharia, como mecânico de autos, todos desconsiderados pelo INSS quando da concessão de seu benefício. Com a inicial vieram a procuração e os demais documentos de fls. 24/117. Por despacho de fl. 120, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada à parte autora emendar a inicial no tocante ao valor da causa, bem como esclarecer possibilidade de prevenção. A parte autora juntou petição às fls. 121/129, aditando a inicial requerendo a condenação em danos morais e ratificando valor da causa. À fl. 130 foi expedida certidão acerca da possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 118. Pela r. decisão de fls. 131/132 foi afastada a possibilidade de prevenção apontada à fl. 118, as fls. 121/126 foram aceitas como emenda à inicial e o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Citado (fl. 135), o INSS apresentou contestação (fls. 136/193), arquivando em preliminar coisa julgada, juntando inicial (fls. 169/173), sentença (fls. 186/192) e certidão de trânsito em julgado (fl. 193) dos autos apontados no termo de prevenção (2005.63.06.006874-0 tramitado no JEF de Osasco-SP) e no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Instada a se manifestar nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC (fl. 194), a parte autora juntou réplica às fls. 195/203. As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fls. 204 e 206). Disto, a parte autora manifestou-se às fls. 205 e 207 e o INSS à fl. 208. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. DA PRELIMINAR DA COISA JULGADA O INSS arguiu preliminarmente que o autor já havia proposto idêntica ação perante o Juizado Especial Federal de Osasco - SP, sob nº 2005.63.06.006874-0, julgada improcedente ante a ausência de laudos técnicos que comprovassem as condições especiais pleiteadas, não perfazendo, assim, período necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, transitando-se em julgado aos 11/01/2006, tudo conforme documentos fls. 169/173 e 186/193. Examinando atentamente os documentos constantes destes autos, acostados às fls. 169/173 e 186/193, correspondente ao andamento do feito nº 2005.63.06.006874-0, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Osasco - SP, constato que ocorreu o fenômeno processual da coisa julgada para os períodos 16/12/1966 a 17/02/1970 (precedente, tendo sido considerado como tempo de serviço comum); 02/06/1972 a 21/02/1975 (improcedente quanto ao reconhecimento das atividades como especiais). Do exposto, referidos períodos não poderão ser reconhecidos por este Juízo uma vez que já foram apreciados em sentença exarada aos 23/11/2005 (fls. 186/192), pelo Juizado Especial Federal de Osasco - SP, tendo transitado em julgado aos 11/01/2006, conforme fl. 193. Frise-se que, os efeitos da coisa julgada daquela ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal alcançam a matéria posta parcialmente em discussão nos presentes autos, pois a pretensão deduzida naquele feito e já julgada coincide em parte com o pedido de revisão formulado nestes autos. Está clara, portanto, a existência de coisa julgada, a qual constitui óbice ao processamento da presente ação. Na lição de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 1999, pág. 793), o fenômeno processual da coisa julgada é explicitado de forma didática, in verbis: Coisa julgada. Ocorre a coisa julgada quando se reproduz ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito de que não caiba mais recurso. Como a lide já foi solucionada, o processo da segunda ação tem de ser extinto sem julgamento do mérito (CPC 267 V). Caso seja proferida uma segunda sentença, em desobediência a essa regra, poderá ser rescindida por força do CPC 485 IV. Nesse sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO EX OFFICIO. I. Conforme o disposto no artigo 467 do CPC, denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável a sentença não mais sujeita ao recurso ordinário ou extraordinário. II. Configurada a existência de tríplice identidade, prevista no artigo 301, 2º, do CPC, impõe-se o reconhecimento da coisa julgada, uma vez que a primeira ação já se encerrou definitivamente, com o julgamento de mérito. III. Processo extinto, de ofício, sem resolução de mérito. Apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora prejudicados. (AC 200403990190095, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 28/05/2008) Por fim, de acordo com o disposto no artigo 301, 4º, do Código de Processo Civil, cabe ao Juiz o reconhecimento de ofício da coisa julgada e mesmo antes de determinada a citação, por se tratar de matéria de ordem pública. DO MÉRITO A parte autora busca a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de idade, com reconhecimento de períodos laborados mediante condições comuns e especiais. Considerando ainda que dos períodos pleiteados às fls. 04/05, para os interstícios 16/12/1966 a 17/02/1970 e 02/06/1972 a 21/02/1975 ocorreu o fenômeno da coisa julgada, remanesce o pleito para os períodos (a) 02/06/1970 a 10/10/1970, (b) 09/11/1970 a

18/05/1971, (c) 07/06/1971 a 04/10/1971, (d) 07/07/1988 a 20/09/1988 e (e) 05/10/1988 a 01/12/1988. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO É necessário consignar que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 52 da lei 8213/91 vigente antes da EC nº 20/98, era devido ao segurado que completasse tempo de serviço mínimo de 30 anos, e à segurada com, no mínimo, 25 anos de serviço. Nestes termos, preleciona o artigo 52, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o seguinte: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Nesse diapasão, para os beneficiários que buscaram obter o benefício de aposentadoria por tempo de serviço até a data da publicação da emenda nº 20/98, com base na legislação vigente, ou seja, a Lei nº 8.213/91, era necessário que preenchessem os seguintes requisitos: carência; tempo de serviço mínimo de 30 anos para homem, e 25 anos para mulher e qualidade de segurado. Note-se, entretanto, que se até 16/12/1998 ao segurado que ainda não tivesse o direito à aposentadoria proporcional, deve ser aplicada a regra de transição estabelecida na EC nº 20/98 que introduziu o pedágio de 20% ou 40% e, ainda, a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres. DO CASO CONCRETO Tecidas todas as considerações acerca dos temas envolvidos na inicial, passo à análise dos pedidos e o enquadramento ou não dos períodos relacionados. Buscando comprovar documentalmente suas alegações fez juntar aos autos os documentos de fls. 26/129, dentre os quais destaco: 1) Cópia de sua cédula de identidade e CPF (fls. 26); 2) Carta de concessão do NB 41/152.823.201-9 (fls. 28/29); 3) Impresso Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, DER 18/06/2010, apurando tempo de contribuição comum: 18 anos, 3 meses e 15 dias (fls. 34/37); 4) Certidão de casamento do autor, expedida aos 05/05/2003 (fl. 53); 5) Formulário DIRBEN 8030, de 12/02/03; Laudo Técnico, de 12/03/02/03; Declaração de 19/02/03; Registro de empregado, todos da empresa Folha da Manhã S.A. (fls. 56/61); 6) Formulários DSS 8030, emitidos em 24/04/03, pela empresa CONSTRAN S.A. (fls. 64/68); 7) Declaração de 17/06/03; formulário DSS 8030, emitido em 17/06/03; Laudo Técnico de 10/01/00; Registro de empregado; Rescisão de contrato de trabalho, todos da empresa Companhia Ultrazgaz S.A. (fls. 69/75); 8) Declaração de 26/12/02; Formulário DSS 8030 de 23/12/02; Registro de Empregados, todos referentes a ITD TRANSPORTES (fls. 76/79); 9) Formulário DSS 8030 de 05/12/02; Cópia da CTPS, da empresa Onogáz; 10) Declaração de 17/02/03; Formulários DSS 8030 de 18/02/03; Registro de Empregado, todos referentes a empresa Talude (fls. 83/86); 11) Formulário de 10/12/02; Declaração de 10/12/02; Registro de empregado, relacionados a empresa Cia Municipal de Transp. Barueri (fls. 87/90); 12) Declaração de 27/02/02; Formulário de 27/12/02; Registro de empregado, referentes a empresa Himalaia Transportes (fls. 91/93); 13) Formulário DSS 8030 de 14/03/03; Laudo técnico de 14/03/03; Registro de empregado; Cópias da CTPS; (fls. 94/96 e 98/100); 14) Impresso Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, DER 26/08/2003, apurando tempo de contribuição comum: 21 anos, 3 meses e 24 dias (fls. 106/110); 15) Comunicação de decisão para NB 130.979.581-6, DER 26/08/2003, indeferindo por falta de tempo de contribuição (fls. 113/114); Considerando que o pleito remanescente refere-se aos períodos: (a) 02/06/1970 a 10/10/1970, na empresa Christiani-Nielsen, como carpinteiro; (b) 09/11/1970 a 18/05/1971, na empresa Leowal, como servente; (c) 07/06/1971 a 04/10/1971, na empresa Construtora Alcinco S. Vieira, como servente; (d) 07/07/1988 a 20/09/1988, na empresa Serveng Civilsan, como mecânico pesado; e (e) 05/10/1988 a 01/12/1988, na empresa QT Engenharia, como mecânico de autos, do compulsar dos autos, verifico que não foram juntados quaisquer documentos que tivessem relação com estes períodos, sejam referentes as empresas, sejam referentes aos períodos laborados, tais como cópia da CTPS, registro de empregado, formulário PPP ou laudos. Nos termos do art. 333 do CPC, compete à parte autora comprovar o fato que dá origem a seu direito. Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; No presente caso o autor não se desincumbiu do ônus acima consignado. Assim, os períodos não poderão ser considerados como exercidos pelo autor sob condições especiais por ausência de provas. Dessa forma, não possui o autor tempo de contribuição suficiente para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, devendo-se ser mantida a aposentadoria por idade já deferida ao mesmo. DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Em relação ao pedido de indenização por danos morais, não assiste razão à parte autora. Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. A indenização não objetiva a reparação econômica da dor, mas sim uma compensação, mesmo simbólica, do mal injustamente causado a outrem, além do efeito pedagógico ou punitivo para o ofensor. O mero dissabor, aborrecimento ou irritação não são passíveis de caracterizar o dano moral, pois infelizmente já fazem parte do cotidiano, inseridos num contexto natural da vida em sociedade, e quase sempre se referem a situações transitórias, insuficientes para abalar o equilíbrio psicológico da pessoa. Sob o ponto de vista legal, a responsabilidade extracontratual por danos morais, tal como a por danos materiais, exige a presença simultânea de 03 (três) requisitos, nos termos do art. 186 do Código Civil: fato lesivo voluntário ou culposo, a existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano. Em se tratando de responsabilidade aquiliana das pessoas jurídicas de direito público, o art. 37, 6º., da Constituição Federal, dispensa o lesado da prova de dolo ou culpa do agente estatal, bastando a presença do fato lesivo, do dano e do nexo de causalidade. Partindo destas premissas jurídicas, tenho que, no caso presente, o autor não comprovou o primeiro

dos requisitos para a responsabilidade civil do Estado, qual seja, a existência de um ato configurador de violação de direito. De fato, o Instituto-réu aplicou ao caso a legislação previdenciária a ele pertinente, cessando através do devido procedimento administrativo o benefício por incapacidade temporário, naturalmente voltado a situações transitórias de impedimento às ocupações habituais. Caberia ao autor manifestar o seu inconformismo na própria esfera administrativa, formulando novo pedido de benefício ou requerendo a prorrogação do anterior, na forma permitida pelos regulamentos previdenciários. Sendo assim, não se infere dos fatos qualquer ilegalidade ou abuso de poder suscetível de reparação de danos patrimoniais ou morais, tendo os agentes do réu manifestado um exercício regular de direito, com o respaldo da lei de regência dos benefícios do RGPS - Lei 8.213/91. O mero inconformismo do interessado com as conclusões administrativas não justifica a pretendida indenização por danos morais, inexistindo nos autos qualquer prova de ato ou omissão lesiva ou abusiva a direito de outrem. O ônus da prova da ocorrência de ato ou omissão lesiva a direito é do autor, nos termos do art. 333, I, do CPC, não cabendo aplicar presunção legal ou comum para a sua descoberta. Nesse sentido o seguinte julgado proferido pelo egrégio TRF da 2ª. Região: ADMINISTRATIVO - CASSAÇÃO DE PENSÃO - SUSPENSÃO EM ACORDO COM DECISÕES - INOCORRÊNCIA ATO EMULATIVO. 1- Cuida-se de ação ordinária ajuizada pela mesma contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento da indenização, a título de danos morais, na importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com os devidos juros acrescidos e correção monetária, decorrente da cassação de sua pensão. 2- Improperável o recurso. 3- Destarte, como exposto na fundamentação judicial, em epígrafe, incoorreu qualquer ato emulativo a propiciar a ocorrência da vulneração de quaisquer direitos de personalidade, a par de que, em casos tais, inaplica-se a orientação do dano in re ipsa, por não ser o fato, em si, lesivo, cabendo o respectivo demonstrativo, o que incoorreu na espécie. 4- Recurso conhecido e desprovido. (TRF 2ª. R., AC - APELAÇÃO CIVEL - 272469, processo 200102010378005-RJ, 8ª. T., j. 06/06/2006, DJU 16/06/2006, rel. Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND) Inviável, portanto, a pretensão do autor de se ver indenizado por suposto ato ou omissão administrativa causador de alegado dano moral. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PEDIDO referente aos períodos 16/12/1966 a 17/02/1970 e 02/06/1972 a 21/02/1975, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em razão da presença do PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO da coisa julgada e IMPROCEDENTE os pedidos remanescentes, e resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 (fl. 120). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0022149-25.2011.403.6130 - CLEINIRA PORTILHO RODRIGUES DA SILVA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 192/197: Considerando que o feito já se encontra saneado e a demanda estabilizada, tendo sido o julgamento convertido em diligência apenas para que a parte autora prestasse esclarecimentos, indefiro o pedido de emenda à inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 264 do Código de Processo Civil. Vista ao INSS das petições de fls. 192/197 e 198/380 pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

0022305-13.2011.403.6130 - JOSE JERONIMO DE LELIS (SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual pretende a parte autora converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/128.677.323-4, concedido em 30/06/2003, em aposentadoria especial espécie 46, mediante a não incidência do fator previdenciário no cálculo da RMI. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita e indenização por danos morais. Em síntese, afirma a parte autora que aos 30/06/2003 requereu benefício de aposentadoria, comprovando, na ocasião, mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, fazendo jus a aposentadoria especial, sendo-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, com a incidência do fator previdenciário. Sustenta ainda que seja afastada a incidência da decadência ou prescrição, dada a presença de ato nulo e evitado de má-fé por parte da ré, decorrendo indenização por danos morais em valor não inferior a R\$10.000,00 ao mês e correção monetária. Com a inicial vieram o instrumento de procuração e os demais documentos de fls. 10/111. À fl. 114 foi expedida certidão acerca dos feitos apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 112. Pela decisão de fl. 115, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e afastada a hipótese de prevenção apontada. Citado (fl. 117), o INSS apresentou contestação às fls. 119/135, pugnando pela improcedência do pedido. As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 136). Disto, a parte autora manifestou-se (fls. 137/138) requerendo realização de perícia contábil e testemunhal. O pedido de produção de prova pericial contábil, bem

como testemunhal, foi indeferido por decisão de fl. 140. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO A parte autora é aposentada por tempo de contribuição e pretende a conversão do benefício para aposentadoria especial, sustentando que na data da concessão teria preenchido os requisitos para tanto e que tal benefício seria mais vantajoso por não incidir o fator previdenciário e em razão disso, pretende a indenização por danos morais. DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA ESPECIAL Cumpra analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Mister se faça um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Vale dizer, o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º, 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permanecem os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Mas, com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei 9.528/97, ao dar nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26.08.98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28.05.98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº s 9.032, de 28 de abril

de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º., da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28.05.98. A convivência destes dispositivos legais no mundo jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art.57, 5º., da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28.05.98 (art.28 da Lei 9711/98). Coube aos hermenutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º., da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA:Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art.57, 5º., da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º., não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º., da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º., almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º., da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º., da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art.70 e 1º.e 2º. do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º., do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art.178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes agressivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 155, 1º., da Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 7.10.2003, e do art. 272, 2º. e 3º., da Instrução Normativa INSS/DC n. 45, de 6.8.2010. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO E DOS PARÂMETROS RELATIVOS AOS AGENTES NOCIVOS ANTES DE 29/04/1995No tocante à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, até 28/04/1995, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado, com exceção do agente ruído, onde sempre foi necessária a apresentação de laudo. Dessa forma, o Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o período em que a parte autora laborou em condições especiais, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estabeleciam a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, eram consideradas especiais, para efeitos previdenciários. DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM APÓS 1995A partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que veio a modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, restou vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial, tendo sido mantido apenas a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição

aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Podemos observar, no entanto, que o artigo 28 da lei 9711/98 não revogou o artigo 57 da lei nº 8.212/91, pelo que permanece o direito à conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo de serviço comum para a finalidade de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição (7º, inciso I, do artigo 201 da constituição Federal). Nestes termos vejamos o que preleciona o art. 28 da referida lei: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. O direito à conversão também é garantido pela Constituição Federal, artigo 201, 1º, nos termos da lei complementar. A par dessas legislações, verificamos que na seara do direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Sendo assim aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS APÓS 29/04/1995 A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. Ressalte-se que, conforme anteriormente mencionado, para o agente ruído sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11.12.97. DO NÍVEL DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Tratando-se de atividade especial, previa o anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 do anexo daquele Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.831/64 e o 83.080/79, para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável ao segurado, no caso, a que exige comprovação de exposição tão-somente a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto nº 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 11/2006, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB; a partir de 06/03/1997 e até 18/11/2003, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB e a partir de 19/11/2003, quando o NEN estiver acima de 85 dB ou for ultrapassada a dose unitária. Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: (...) (Grifos nossos) Neste mesmo sentido já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Processo: AC 00050667520044036183AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1333641 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: OITAVA TURMA Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque preenchidos os requisitos legais. (...) XI - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº

53.831/64 (80dBa), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. XII - As alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA. XIII - A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 db(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...) XXXV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXXVI - Agravo improvido. Data da Decisão: 03/02/2014 Data da Publicação: 14/02/2014 (Destaques e grifos nossos) DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) Por fim, cabe consignar que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho exercido sob condições especiais. Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. (...) - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. (...) - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0009943-13.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014) (grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AGRADO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. 2. Agravo do réu improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0005310-97.2012.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2014) (grifos nossos) No caso dos autos, importante observar o documento de fl. 92, resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, no qual consta 34 anos, 7 meses e 24 dias de tempo de contribuição comum para a DER 21/02/03, ressaltando que houve mudança desta data para 30/06/2003, conforme fl. 95, no qual extrai-se que o período de 11/10/2001 a 21/02/2003, laborado na CIMAF, apresenta-se como único não reconhecido como laborado em condições especiais. Assim, com relação aos períodos de 05/09/1977 a 16/11/1981; 10/02/1982 a 02/02/1987 e 04/03/1987 a 10/10/2001, consigne-se que não há interesse de agir da parte autora, uma vez que tais períodos já foram convertidos pelo INSS como se vê às fls. 92. Posto isso, passo a analisar o período acima destacado, consoante documentos juntados às fls. 38/39. O formulário PPP, expedido aos 17/02/2003, assinado por médico do Trabalho, aponta que o autor laborou na empresa CIMAF Cabos S.A., no período de 01/05/1988 a 17/02/2003, na função de auxiliar de controle de qualidade / inspetor de linha, no setor da fábrica de cabos de aço, ficando exposto a ruído de 85,5 db(A), de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. O laudo de fl. 39, expedido aos 17/02/2003, assinado por médico do trabalho corrobora com o acima exposto. Note-se, todavia, considerando que a legislação vigente à época, estabelece o limite de exposição à ruído seja de 90 dB, não vislumbro qualquer erro do INSS em não enquadrar o período de 11/10/2001 a 21/02/2003, laborado pelo autor na empresa CIMAF Cabos S/A, quando esteve exposto ao agente agressivo ruído de 85,5 db(A), como exercido em atividade especial, posto apresentar-se fora do limite legal, razão pela qual tal período não poderá ser considerado como exercido mediante condições especiais. Assim, havendo períodos laborados mediante atividade comum, não há que se falar em conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e, por conseguinte, na não utilização de fator previdenciário. DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Em relação ao pedido de indenização por danos morais, não assiste razão à parte autora. Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. A indenização não objetiva a reparação econômica da dor, mas sim uma compensação, mesmo simbólica, do mal injustamente causado a outrem, além do efeito pedagógico ou punitivo para o ofensor. O mero dissabor, aborrecimento ou irritação não são passíveis de caracterizar o dano moral, pois infelizmente já fazem parte do cotidiano, inseridos num contexto natural da vida em sociedade, e quase sempre se referem a situações transitórias, insuficientes para abalar o equilíbrio psicológico da pessoa. Sob o ponto de vista legal, a responsabilidade extracontratual por danos morais, tal como a por danos materiais, exige a presença simultânea de 03 (três) requisitos, nos termos do art. 186 do Código Civil: fato lesivo voluntário ou culposo, a existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano. Em se tratando de responsabilidade aquiliana das pessoas jurídicas de direito público, o art. 37, 6º., da Constituição Federal, dispensa o lesado da prova de dolo ou culpa do agente estatal, bastando a presença do fato lesivo, do dano e do nexo de causalidade. Partindo

destas premissas jurídicas, tenho que, no caso presente, o autor não comprovou o primeiro dos requisitos para a responsabilidade civil do Estado, qual seja, a existência de um ato configurador de violação de direito. De fato, o Instituto-réu aplicou ao caso a legislação previdenciária a ele pertinente, cessando através do devido procedimento administrativo o benefício por incapacidade temporário, naturalmente voltado a situações transitórias de impedimento às ocupações habituais. Caberia ao autor manifestar o seu inconformismo na própria esfera administrativa, formulando novo pedido de benefício ou requerendo a prorrogação do anterior, na forma permitida pelos regulamentos previdenciários. Sendo assim, não se infere dos fatos qualquer ilegalidade ou abuso de poder suscetível de reparação de danos patrimoniais ou morais, tendo os agentes do réu manifestado um exercício regular de direito, com o respaldo da lei de regência dos benefícios do RGPS - Lei 8.213/91. O mero inconformismo do interessado com as conclusões administrativas não justifica a pretendida indenização por danos morais, inexistindo nos autos qualquer prova de ato ou omissão lesiva ou abusiva a direito de outrem. O ônus da prova da ocorrência de ato ou omissão lesiva a direito é do autor, nos termos do art. 333, I, do CPC, não cabendo aplicar presunção legal ou comum para a sua descoberta. Nesse sentido o seguinte julgado proferido pelo egrégio TRF da 2ª. Região: ADMINISTRATIVO - CASSAÇÃO DE PENSÃO - SUSPENSÃO EM ACORDO COM DECISÕES - INOCORRÊNCIA ATO EMULATIVO. 1- Cuida-se de ação ordinária ajuizada pela mesma contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento da indenização, a título de danos morais, na importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com os devidos juros acrescidos e correção monetária, decorrente da cassação de sua pensão. 2- Improperável o recurso. 3- Destarte, como exposto na fundamentação judicial, em epígrafe, incoorreu qualquer ato emulativo a propiciar a ocorrência da vulneração de quaisquer direitos de personalidade, a par de que, em casos tais, inaplica-se a orientação do dano in re ipsa, por não ser o fato, em si, lesivo, cabendo o respectivo demonstrativo, o que incoorreu na espécie. 4- Recurso conhecido e desprovido. (TRF 2ª. R., AC - APELAÇÃO CIVEL - 272469, processo 200102010378005-RJ, 8ª. T., j. 06/06/2006, DJU 16/06/2006, rel. Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND) Inviável, portanto, a pretensão do autor de se ver indenizado por suposto ato ou omissão administrativa causador de alegado dano moral. Em síntese, a ação deverá ser julgada improcedente, uma vez que não comprovada a exposição ao agente nocivo ruído em patamar superior a 90 dB no período 11/10/2001 a 21/02/2003. Do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito com relação aos pedidos de conversão de período exercido mediante condições especiais em tempo comum na aposentadoria NB 42/128.677.323-4, com relação aos períodos de 05/09/1977 a 16/11/1981; 10/02/1982 a 02/02/1987 e 04/03/1987 a 10/10/2001, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, inciso VI e JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos da parte autora extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 (fl. 115). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001120-79.2012.403.6130 - DIRCE DE OLIVEIRA TOLEDO DE LIMA (SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Olívio de Moraes, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por velhice, sob a égide do Decreto 89.312/84. Juntou documentos às fls. 12/27. À fl. 31 o pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação (fls. 35/92). As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 93). Disto, a parte autora manifestou-se às fls. 94/95. É o relatório. Decido. Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito. Nascida em 1946, a autora alcançou idade para aposentar-se somente 2006. Qualquer pretensão de aposentar-se exige análise da legislação aplicável no momento de alcançada a idade. Isto significa que é forçoso que o pedido parta dos pressupostos legais constantes da Lei nº 8.213/91, que prevê somente a aposentadoria por idade. Descabido pretender recebimento de aposentadoria por velhice. Haveria tal cabimento, se a parte tivesse alcançado idade para aposentação antes de edição da Lei nº 8.213/91. Não é o caso deste feito, como assinalado. A pretensão inicial fundamenta-se na Lei nº 5.890/73: Art. 8º A aposentadoria por velhice será concedida ao segurado que, após haver realizado 60 (sessenta) contribuições mensais, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, quando do sexo masculino, e 60 (sessenta) anos de idade, quando do feminino, e consistirá numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 6º desta lei. Verifica-se facilmente que a pretensão (aposentadoria por velhice) (item f - fl. 11) está embasada em legislação revogada, do que decorre o pedido formulado ser juridicamente impossível. Diante do exposto, deixo de analisar o pedido, POR INÉPCIA DA INICIAL, nos termos do art. 267, inciso I, c/c 295, I, todos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 (fl. 31-V). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001135-48.2012.403.6130 - JOSE WELLINGTON DUARTE(SP152855 - VILJA MARQUES CURY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que se pretende a concessão da tutela antecipada, ordenando-se ao requerido que implante em favor do autor o benefício da aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, até decisão final, quando então referido benefício tornar-se-á definitivo. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 12/127). Pela decisão de fl. 130, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citada (fl. 132), a parte ré apresentou contestação (fls. 134/171). As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 172). Disto, a parte autora manifestou-se (fls. 173/174) requerendo a produção de prova pericial nas empresas Condulli S/A Condutores Elétricos e Cofibam S/A Condutores Elétricos. A parte ré manifestou-se, sustentando que pretende produzir provas documentais apenas, em ordem a demonstrar a improcedência do pedido (fl. 180). A parte autora fez emenda a petição inicial às fls. 176/179. O INSS manifestou-se, rejeitando o pedido e requerendo a juntada da cópia integral do processo administrativo (fls. 185/300). Por despacho de fl. 301 foram indeferidas a prova testemunhal requerida pela parte autora e a emenda requerida vez que apresentada após a contestação e manifestamente rejeitada pelo réu; foram deferidos o pedido de produção de prova pericial formulado pelo autor às fls. 174/174 e o benefício da justiça gratuita. Às fls. 309/310 noticiam o óbito do autor em 11/06/2013, com certidão de óbito à fl. 316, requerendo-se a extinção do feito sem julgamento do mérito. O INSS manifesta-se, concordando com o pedido de extinção do feito sem resolução do mérito em virtude do falecimento da parte autora (fl. 322/324). É o relatório. Decido. Havendo notícia de falecimento da parte autora (fl. 309/3010), sem a consequente habilitação de eventuais sucessores no feito, a ação não deve prosseguir. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IVI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001253-24.2012.403.6130 - MARIA DOMICIANO(SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA E SP158368E - ROSELI EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação originariamente proposta perante do Juízo Estadual, pela qual pretende a parte autora que seja determinada a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou alternativamente do benefício de auxílio-doença, com pedido de tutela antecipada. Em síntese, sustenta a parte autora que está acometida de doenças que lhe incapacitam para o exercício de atividade laboral e que, por isto, recebeu benefícios previdenciários, os quais foram cessados indevidamente pelo INSS. Com a inicial, foram juntados o instrumento de procuração e os documentos essenciais para a análise do pleito. Contestação do INSS às fls. 101/122. Pela r. decisão de fl. 126, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Contestação do INSS às fls. 131/139. Réplica às fls. 141/147 e 160/164. As partes foram intimadas acerca das provas que pretendam produzir (fl. 165). Disto, a parte autora requereu produção de prova pericial (fl. 168), o que foi deferido à fl. 171. Laudo pericial na especialidade de medicina do trabalho acostado às fls. 188/196. Decisão de declínio de competência à fl. 209. Redistribuído o feito (fl. 211), foi afastada a possibilidade de prevenção apontada no quadro de fl. 210 e determinada a produção de prova pericial (fls. 229/230). Laudo pericial na especialidade de Ortopedia e Traumatologia acostado às fls. 239/246. É o relatório. Decido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou incapacitado total e permanentemente, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42, 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. No caso presente, o perito judicial atestou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho (fls. 239/246). Com efeito, o laudo pericial apresentado merece integral prestígio, eis que elaborado por técnico de confiança do juízo, profissional equidistante das partes. Acrescente-se que o laudo apresentado não apresenta omissão ou contradição e os quesitos formulados foram objeto de análise pelo perito subscritor do laudo, o qual, atento aos exames da parte autora, concluiu que esta se encontra capacitada para o trabalho. Desta forma, os pedidos não podem ser acolhidos, ante a inexistência de incapacidade laboral. Nesse sentido, já se sedimentou a Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. 1. A incapacidade se comprova por intermédio de prova pericial, não sendo hábil para substituí-

la ou contraditá-la a prova testemunhal.2. Tendo o laudo pericial concluído que a autora está capacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial.3. Preliminar rejeitada e apelação da autora improvida.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1006599 Processo: 200261130030221 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/08/2005 Documento: TRF300095946Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 (fl. 126).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

0002197-26.2012.403.6130 - HUGO ALBERTO CUELLAR URIZAR(SP112366 - CARLOS ANTONIO BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de ação de conhecimento previdenciária, pelo rito ordinário, pela qual pretende a parte autora a revisão do reajuste do benefício previdenciário recebido pela parte autora, de acordo com o direito adquirido expressos em salários mínimos, alcançando na época da concessão do benefício, tendo em vista a Súmula nº 260 do extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos, bem como o artigo 58 do ADCT, com inclusão do percentual do IPC de janeiro de 1989, março e abril de 1990.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/30.À fl. 34 o pedido de justiça gratuita foi deferido.Contestação às fls. 37/47, com preliminar de decadência.As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 50). Disto, a parte autora requereu o encaminhamento do feito à contadoria (fl. 51). O INSS informou que não tem provas a produzir (fl. 52).Saneador à fl. 54, pelo qual foi indeferido o pedido de produção de prova pericial contábil.É o relatório. Decido.DA DECADÊNCIAAfasto a arguição de decadência previdenciária, prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91, porquanto o autor não pretende a revisão da concessão inicial de seu benefício, mas a alteração do valor da renda mensal seguinte, matéria não sujeita a prazo legal de caducidade.DO MÉRITOA equivalência salarial, prevista pelo art. 58 do ADCT, somente é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 05.10.1988, que vedou expressamente, no art. 7º, IV, a utilização da vinculação do salário mínimo para qualquer fim.Ademais, a regra ora em apreço (equivalência salarial), teve o seu período de eficácia expressamente delimitado, in verbis: Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. (CF/88, ADCT - GRIFO NOSSO)Portanto, conclui-se que a equivalência do valor dos benefícios previdenciários ao número correspondente de salários mínimos teve fim com o advento das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91.A partir do novo Regime Geral da Previdência Social (RGPS), a atualização dos benefícios previdenciários passou a respeitar o disposto no artigo 41, da Lei 8.213/91, ou seja, passou a ter seus critérios de reajustamento previsto pelo legislador ordinário.O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).Dessa forma, não há que se falar em ilegalidade praticada pela autarquia ré, uma vez os benefícios concedidos anteriormente à CF/88 tiveram sua equivalência em números de salários mínimos respeitada (na própria esfera administrativa) na época em que, efetivamente, era devida.Com efeito, os atos praticados pela administração pública gozam de presunção de legitimidade, ou seja, incumbiria à parte autora o ônus de demonstrar que o INSS deixou de proceder à referida revisão.Nesta senda, a irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador.Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Posto isso, a o pedido formulado não tem amparo legal, sendo de rigor seu indeferimento.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora; extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 (fl. 34).Custas ex lege.Após o trânsito

em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

0002210-25.2012.403.6130 - SEBASTIAO RODRIGUES(SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual pretende a parte autora o restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, cumulado com pedido de declaração de inexigibilidade de débito. Em síntese, sustenta o autor que está acometido de doença que lhe incapacita para a atividade laboral, havendo-lhe sido concedido os benefícios previdenciários de auxílio-doença NB 116.582.326-5 pelo período de 15/06/1999 a 30/11/2011 e de aposentadoria por invalidez NB 122.999.947-4 desde 01/12/2001, cessado, segundo aduz, indevidamente em 01/01/2006, sem a devida perícia médica. Aduz ainda que, devido à cessação do referido benefício, está sendo cobrado pelo INSS, pelos valores recebidos tidos pela autarquia como indevidamente. Com a inicial, foram juntados o instrumento de procuração e os documentos de fls. 17/53. Pela decisão de fl. 57 o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Ainda, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Contestação às fls. 61/77. Réplica às fls. 84/85. As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 78). Disto, manifestou-se o INSS às fls. 81/82 e a parte autora à fl. 86. Designação de perícia médica às fls. 91/92. O INSS requereu a juntada do processo administrativo de concessão do benefício NB 122.999.947-4 (fls. 97/401). Laudo pericial médico acostado às fls. 402/409. Manifestações das partes às fls. 415/416, 417/418, 419, 420/421 e 423/425. É o relatório. Decido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado de forma total para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou incapacitado total e permanentemente, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42, 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. No caso presente o perito judicial atestou que a parte autora encontra-se incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, desde 16/09/1999. Preenchido, assim, o requisito da incapacidade para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, o que, inclusive, não foi objeto da controvérsia administrativa. Pois bem. Compulsando o processo administrativo de concessão do benefício NB 32/122.999.947-4, verifica-se que tal foi cessado por haverem sido apuradas irregularidades relacionadas à falta de elementos que possam dar consistência ao vínculo empregatício do autor com a empresa MÁQUINAS DONAR LTDA., no período de 14/06/1994 a 29/05/1999 (fls. 307/310). Neste ponto, em que pese toda a argumentação do INSS contida na apreciação de defesa nos autos do processo administrativo (fls. 307/309), vejo que, quando da concessão da referida aposentadoria para o autor, apuraram-se contribuições previdenciárias vertidas em seu favor, consoante se vê da memória de cálculos acostada à fl. 156, o que por si só já é hábil a conferir-lhe a devida qualidade de segurado do INSS quando da eclosão do evento incapacitante em 16/09/1999, conforme atestou o perito médico judicial. Assim considerando-se as contribuições ininterruptas vertidas em favor do autor para o período da competência de, pelo menos, 05/1996 a 04/1999, há de se considerar que este se encontrava no período de graça que lhe concede o art. 15, inciso II da Lei 8.213/91 quando do início de sua incapacidade laboral em 16/09/1999, mantendo assim a devida qualidade de segurado e o preenchimento da carência necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Deste modo, preenchidos os requisitos legais para a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em favor do autor, tenho que a cessação promovida pelo INSS foi indevida, razão pela qual o pedido deverá ser julgado procedente. Por conseguinte, os valores pleiteados pelo INSS a título de ressarcimento pelo recebimento tido como indevido pela autarquia, constante do ofício nº 472/21028020/controlado Interno-APS Osasco (fl. 53) são inexigíveis, uma vez que os benefícios previdenciários NB 31/116.582.326-5 e 32/122.999.947-4, concedidos ao autor nos períodos de 16/06/1999 a 30/11/2001 e de 01/12/2001 a 31/12/2005 não apresentam irregularidades, vez que o autor, à época das referidas concessões, preencheu todos os requisitos legais para tanto. Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, para CONDENAR o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/122.999.947-4 (NIT 1.038.514.140-5) a partir de 09/01/2006 (fl. 76) e DECLARAR a inexigibilidade dos débitos constantes do ofício nº 472/21028020 (fl. 53). Ante o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/122.999.947-7 no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. CONDENO o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas, compensando-se com eventuais parcelas já pagas, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. CONDENO o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais); de acordo com a disposição contida na alínea c do 3º do art. 20 do Código de Processo

Civil.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se o INSS, ante a concessão da tutela antecipada.

0002246-67.2012.403.6130 - DIEGO RAFAEL PINATO - INCAPAZ X ROSANA DOS SANTOS SILVA(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARGARETE STABACK X ALEXANDRA STABACK PINATO

DECISÃOConverto o julgamento em diligência.Determino que a parte autora traga ao feito cópia integral do processo de interdição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002354-96.2012.403.6130 - JESUINO FERREIRA FILHO(SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de ação ajuizada em face do INSS na qual a parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário aposentadoria por invalidez resultante de conversão de auxílio-doença, com aplicação do disposto nos artigos 29, 5º e 29, II da Lei 8.213/91.Em síntese, sustenta o autor que obteve em seu favor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi concedido considerando-se os últimos 36 (trinta e seis) meses de contribuição, desconsiderando-se todos os outros período contribuídos, inclusive os períodos que recebeu auxílio-doença, com o que não concorda, afirmando que a legislação previdenciária determina que os cálculos dos benefícios de aposentadoria por invalidez devem ser feitos pela média dos 80 maiores salários de contribuição de todo o período contribuído pelo segurado.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/28.Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos (fl. 31).O autor apresentou emenda à inicial (fls. 32/38).O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 46).Contestação às fls. 50/71, com preliminar de falta de interesse de agir, pela falta de requerimento administrativo.Réplica às fls. 74/76.As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 77). Disto, o autor manifestou-se à fl. 78 e o INSS à fl. 79.É o relatório. Decido.DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIRConstatado que a parte autora demonstrou seu interesse processual, uma vez que nas hipóteses de pedido de revisão, cabia ao INSS, quando da concessão do benefício, computar corretamente a correção dos salários-de-contribuição compreendidos no período básico de cálculo da prestação.Dessa forma, restou demonstrada a existência de pretensão resistida da autarquia e o interesse processual da parte autora.Análise de ofício as questões relacionadas à ocorrência da decadência e da prescrição.A parte autora pleiteia a revisão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez registrados sob os nºs 506.939.621-4 (fl. 17) 114.016.222-2 (fl. 20) e 515.782.751-9 (fl. 12), implantados respectivamente em 31/03/2005, 16/06/1999 e 06/02/2006.Deste modo, a decadência restou configurada com relação ao benefício de nº 114.016.222-2 (fl. 20), uma vez que o benefício foi concedido em 16/06/1999, ou seja, em período anterior ao de 10 (dez) anos, conforme redação dada pela MP -1523/97, de 27 de junho de 1997 e posteriormente convertida na lei 9.528/97.Adicionalmente, declaro a prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito, salientando que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, uma vez que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.NO MÉRITO O feito versa sobre matéria exclusivamente de direito, de sorte que não há necessidade de produção de provas, razão pela qual passo a proferir sentença, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil.Assim, passo ao exame do mérito.1- DA REVISÃO DO ARTIGO 29 5º DA LEI 8.213/91O salário-de-benefício das prestações auxílio-doença e aposentadoria por invalidez sempre foi calculado com base nos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. Assim, no caso de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença operava-se a mera alteração do coeficiente de cálculo do benefício.Com a alteração legislativa promovida pelo art. 29 5º da Lei 8.213/91 essa sistemática passou a ser contestada, ao argumento que os salários-de-benefício compreendidos no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez deveriam ser considerados salários-de-contribuição em qualquer hipótese, e não apenas quando se comprovasse a existência de benefícios intercalados com o exercício de atividade profissional.Essa exegese, todavia, encontra entrave noutros dispositivos do ordenamento. Vejamos. O art. 28, 9º, a, da Lei 8.212/91 dispõe: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;Em adição, anoto que o artigo 55 da Lei n. 8.213/91, em seu inciso II, dispõe expressamente que deve ser computado como tempo de serviço o tempo intercalado em que esteve o segurado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O disposto no 5º do artigo 29, portanto, somente pode se referir aos períodos intercalados de recebimento de benefício de incapacidade (quando o segurado recebe o benefício, retorna ao trabalho e postula novo benefício) - o que afasta a hipótese de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, na qual não há retorno ao trabalho.Nestes termos, não se demonstrou a inaplicabilidade do artigo 36, 7º do Decreto 3.048/99, que tem o seguinte teor: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-

benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Nesse sentido já se decidiu. Vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO. - Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. - Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade. - Agravo regimental provido. (STJ, Sexta Turma, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1039572, Rel. OG FERNANDES, DJE DATA:30/03/2009 - destacou-se)E ainda, no mesmo sentido, em recente decisão: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1076508 Processo: 200801740833 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000357342 - Rel. JORGE MUSSI No caso em análise o afastamento da atividade pela parte autora ocorreu quando da concessão do auxílio-doença (fl. 17), não havendo prova de que a parte tenha retornado ao trabalho após essa data. Na carta de concessão da aposentadoria por invalidez consta a observação acerca de ser o benefício concedido com base no benefício anterior (fl. 12). Em suma, não se comprovou nenhuma contribuição posterior ao recebimento do auxílio-doença NB 506.939.621-4, de sorte que o valor do salário-de-benefício não pode ser computado nos moldes requeridos pela parte autora. Nestes termos, este pedido é IMPROCEDENTE. 2- DA REVISÃO DO ARTIGO 29, II DA LEI 8.213/91O autor foi beneficiário de prestação previdenciária cuja sistemática de cálculo encontra amparo no art. 29, II da Lei 8.213/91. Eis o teor do dispositivo: Art 29. O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)O Decreto nº 3.048/99, artigo 32, 2º, por sua vez, trazia a seguinte redação: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)Do cotejo dessas normas é possível constatar que o Decreto 3.048/99, a pretexto de regulamentar a legislação em vigor, acabou prevendo nova sistemática de cálculo para benefícios que não estavam contemplados na exceção do artigo 3º da Lei 9.876/99. O artigo 84 da Constituição Federal dispõe que compete privativamente ao Presidente da República, dentre outras, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução. Nestes termos, essa regulamentação não pode ser aceita, uma vez que supera os limites da função regulamentar, divorciando-se do conteúdo da lei. Assim, faz o autor jus à revisão de sua renda mensal inicial, tendo sua sistemática disciplinada pelo mencionado art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo). Pelo exposto, DECLARO A DECADÊNCIA do direito da parte autora pleitear revisão do ato concessório do benefício previdenciário NB 114.016.222-2, com DIB em 16/06/1999, extinguindo este pedido com fulcro no art. 269, inciso IV do CPC; JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar o INSS a revisar a RMI dos benefícios previdenciários NB 506.939.621-4, com DIB em 31/03/2005 e NB 515.782.751-9, com DIB em 06/02/2006, pela sistemática do artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/91 (média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo), extinguindo os demais pedidos com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. CONDENO o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas, compensando-se com eventuais parcelas já pagas, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. Decaindo o INSS na maior parte do pedido, condeno-o ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); de acordo com a disposição contida na alínea c do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido

o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004214-35.2012.403.6130 - ADILSON CAMPOS NACCARATO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie-se o(a) autor(a) a regularização do recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos, através de GRU, na Caixa Econômica Federal, UG 090017, Gestão 00001, Código 18730-5, em cumprimento ao art. 2ª da Lei n. 9289/96 e Resoluções nº 411/2010 e nº 426/2011-CA/TRF3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, conforme art. 511, 2º do CPC.

0004315-72.2012.403.6130 - UNIDOCKS ASSESSORIA E LOGISTICA DE MATERIAIS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL

Fls.: 582/589: Com razão a parte autora. Intime-se o perito nomeado, a fim de que responda os quesitos da parte autora, formulados pela parte autora às fls. 526/530, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, vista às partes. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

0005205-11.2012.403.6130 - EDVALDO JOSE TRINDADE(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando que há notícia de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com DER de 09/04/2012 (fls. 78/83), determino a manifestação deste acerca do interesse em prosseguir com a demanda, no prazo de 10 dias, porquanto a aposentadoria pleiteada pode vir a ser de valor inferior a que o autor possui atualmente. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0005294-34.2012.403.6130 - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0005737-82.2012.403.6130 - NILZA JOSE DE LIMA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO valor da causa deve ser equivalente ao proveito econômico da parte no caso de obter sucesso na pretensão formulada ao Juízo. Encaminhe-se o feito à Contadoria para que seja elaborada simulação de cálculo do proveito econômico quando da propositura do feito auferível pela parte autora, em eventual sucesso nesta ação, considerando-se o pedido contido na inicial; respeitada a prescrição quinquenal e os parâmetros estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil. Juntado o parecer contábil, tornem os autos conclusos para deliberações. Registre-se. Cumpra-se.

0000354-89.2013.403.6130 - MARIO FUGIHARA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0000408-55.2013.403.6130 - MARIA DA CONCEICAO FARIAS DOS REIS(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA E SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual a parte autora pleiteia a condenação da autarquia-ré na revisão da renda mensal do benefício de que é titular, cuja renda mensal inicial fora limitada ao tete de sua aposentadoria, considerando-se o advento do novo limite máximo estipulado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, com pedido de tutela antecipada. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 14/102). A fl. 105 foi expedida certidão acerca do feito apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 103. Pela decisão de fl. 106, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e afastada a possibilidade de prevenção. Citada (fl. 108), a parte ré apresentou contestação (fls. 110/167), arguindo em preliminar a operação da decadência e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora foi intimada a se manifestar acerca da contestação (fl. 168), o que fez às fls. 169/170, impugnando as preliminares arguida pelo

INSS e requerendo a produção de prova pericial contábil. As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 171). Disto, a parte autora manifestou-se (fl. 172), requerendo o julgamento antecipado da lide, caso não haja esse entendimento, requer a produção de todos os meios de provas em direito admitidos, em especial a perícia técnico-contábil. A parte ré manifestou-se, sustentando que não há provas a produzir, por tratar-se de matéria de direito, e requer o julgamento antecipado da lide (fl. 173). É o breve relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES DE MÉRITO DA DECADÊNCIA Não há que se falar em decadência nestes autos, haja vista que referida revisão não se embasa em erro do ato concessório do benefício, mas sim em interpretação da natureza jurídica do teto e de seus efeitos a partir da edição das ECs 20/98 e 41/03.

DA PRESCRIÇÃO Examinando a preliminar de prescrição, no caso dos autos cuida-se de prestações de trato sucessivo, cabendo o referido instituto, de fato, às prestações vencidas no período que antecede os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme orientação da súmula 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 58 DO ADCT - SALÁRIO MÍNIMO - NÃO É DEVIDO O SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA, MAS SIM PISO NACIONAL DE SALÁRIOS NO CÁLCULO DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - ISENÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.** - No que tange à alegação de decadência, inaplicável à espécie o art. 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de proventos, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. - O Piso Nacional de Salários deve ser utilizado como divisor para fins de apuração do número de salários mínimos a que se refere o art. 58 do ADCT. Precedentes do Col. STJ. - **Apelação do INSS e remessa oficial providas.** (TRF 3ª Região, processo 2005.03.99.043306-3, Sétima Turma, Relatora Juíza Eva Regina. Decisão: A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.)

Passo ao exame do mérito. A parte autora é titular de benefício previdenciário concedido antes do advento das Emendas Constitucionais nº. 20, de 15.12.1998 e nº. 41, de 19/12/2003, no valor do teto dos benefícios previdenciários vigente à época da concessão. Na presente ação, pleiteia a revisão do valor do seu benefício para que atinja o novo limite máximo fixado pelas EC nº.s 20/98 e 41/03, acompanhando a evolução dos reajustes que se seguiram após a concessão. Consoante cediço, sobre o pleito de referida revisão previdenciária houve recentemente o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário a que se empreendeu o fenômeno jurídico-processual da Repercussão Geral sobre a interpretação ao artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20/98 e do artigo 5º da EC nº. 41/2003 (Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE), publicado em 15/02/2011 no DJE nº. 30 e divulgado em 14/02/2011 conforme o sítio eletrônico do C. STF na Internet. Com efeito, passo a transcrever a ementa sobre a matéria em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE: **EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (d.n.) (Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.). O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 449.245, cujo Relator foi o Ministro MARCO AURÉLIO, deixou assentado o entendimento da Suprema Corte a respeito da questão, em votação unânime, segundo o voto assim vazado: **VOTO O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR)** - Na interposição deste agravo,

foram atendidos os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador federal, restou protocolada no prazo legal. Conheço.As premissas da decisão impugnada servem ao desprovimento deste agravo, valendo notar que não se faz em jogo aumento de benefício previdenciário, mas alteração do teto a repercutir em situação jurídica aperfeiçoada segundo o salário-de-contribuição. Isso significa dizer que, à época em que alcançado o benefício, o recorrido, não fosse o teto, perceberia quantia superior. Ora, uma vez majorado o patamar máximo, o valor retido em razão do quantitativo anterior observado sob o mesmo título há de ser satisfeito. Constatem os fundamentos da decisão:1.Cumpra-se a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998;O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social.Em bom vernáculo, o preceito trouxe à balha o teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado.As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguarão em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, conclui-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo recorrido. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, como o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas-, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais.Vê-se, portanto, quer a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade.No mesmo sentido, o Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, da relatora da Ministra Cármen Lúcia, Assentou a aplicação de novo teto da Emenda Constitucional nº 20/98 a aposentadorias anteriores, consignando que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o teto. E este, caso alterado, deve ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Ante o quadro, desprovejo o regimental.(STF, AgReg no Recurso Extraordinário 449.245 Santa Catarina, 1ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 11/02/2011)Contudo, não obstante haver o Supremo Tribunal Federal decidido pelo reconhecimento do direito à revisão do teto fixado pelas EC nº.s 20/98 e 41/03, há de se ter cautela, pois se sabe que nem todos os segurados que tiveram seus benefícios previdenciários limitados ao teto terão proveito econômico com essa revisão.A repercussão econômica advinda de referida revisão dependerá do índice do primeiro reajuste aplicado após a limitação ao teto quando da concessão do benefício previdenciário, de modo a configurar hipótese semelhante à tratada pelo artigo 26 da Lei n. 8.870/94, com índice residual de reajuste do benefício ainda pendente em 12/98 e em 12/03 (cf. art. 35, 3º, do RPS - Decreto 3048/99).Nesse sentido, há de se verificar se realmente a parte autora tem algum interesse legítimo sobre o pleito instado, pois nada adianta o pronunciamento judicial favorável à parte autora, sem qualquer proveito econômico. Destarte, em observância ao Princípio da Efetividade da Prestação Jurisdicional e para não incutir no âmago da parte autora uma expectativa inócua, aplico ao caso os parâmetros constantes no quadro abaixo*: QUADRO RESUMO (válido em agosto de 2011)Condição É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.589,87*. SIM SIMBenefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.873,79*. NÃO SIMBenefícios com Renda Mensal Atual diferente de R\$2.589,87* ou R\$2.873,79* NÃO NÃO* Quadro Resumo do parecer técnico elaborado pelo Núcleo de Contadoria da JF/RS acerca das ações que versem, exclusivamente, sobre as majorações extraordinárias do valor teto previdenciário promovidas pelas ECs 20/98 e/ou 41/03.** As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos).Com efeito, no caso dos autos, observa-se pelos documentos acostados que, de fato, a renda mensal atual da parte autora (fl. 174 - R\$ 1.627,62, em agosto de 2011) é diversa do disposto em referida tabela como passível de revisão pelo teto constitucional, de modo que os novos limites de renda do benefício inaugurados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 não a aproveitam.Desse modo, conclui-se que, apesar de a parte autora ter seu benefício previdenciário anteriormente limitado ao teto, não haverá repercussão econômica favorável em seu

benefício em razão dos novos limites tratados pela reforma constitucional, e, portanto, não tem ela direito à revisão pleiteada. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE pedido com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex legis. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000452-74.2013.403.6130 - VANDERLEY DURVALINO DA SILVEIRA(SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 78/81: Considerando o laudo pericial de fls. 62/66, em que foi constatada a incapacidade desde o nascimento, por se tratar de doença de origem congênita (Resposta ao quesito nº 7.2 e 7.6 do Juízo), indefiro o pedido formulado pelo INSS de expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil, para obtenção da certidão de nascimento atualizada do autor. Proceda a Secretaria à requisição dos honorários periciais. Após, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

0001450-42.2013.403.6130 - LAURIDES NARCISO BARBOZA(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO valor da causa deve ser equivalente ao proveito econômico da parte no caso de obter sucesso na pretensão formulada ao Juízo. Encaminhe-se o feito à Contadoria para que seja elaborada simulação de cálculo do proveito econômico quando da propositura do feito auferível pela parte autora, em eventual sucesso nesta ação, considerando-se o pedido contido na inicial; respeitada a prescrição quinquenal e os parâmetros estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil. Juntado o parecer contábil, tornem os autos conclusos para deliberações. Registre-se. Cumpra-se.

0001750-04.2013.403.6130 - LUZINETE EVARISTO PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo de rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional para os fins de seja condenado o INSS a revisar o benefício previdenciário da parte autora nos termos do artigo 20, 1º e artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8212/91, aplicando-se os reajustes previstos na legislação em vigor e os índices indicados na inicial, a fim de assegurar-se a preservação ao valor real do benefício. Requer-se, também, que sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 09/73). Pela decisão de fl. 92, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 74. Citada (fl. 94), a parte ré apresentou contestação (fls. 95/113), arguindo em preliminar a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora foi intimada a se manifestar acerca da contestação (fl. 114), o que fez às fls. 115/126. As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 127). Disto, a parte autora manifestou-se (fl. 128), informando que as provas que pretende produzir já se encontram acostados à petição inicial. A parte ré manifestou-se, sustentando que não há provas a produzir (fl. 130). É o breve relatório. Decido. DAS PRELIMINARES DE MÉRITO DA DECADÊNCIA Afasto a arguição de decadência previdenciária, prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91, porquanto o autor não pretende a revisão da concessão inicial de seu benefício, mas a alteração do valor da renda mensal seguinte, matéria não sujeita a prazo legal de caducidade. Passo ao exame do mérito. I. Dos artigos 20 e 28 da Lei 8212/91: A tese é fundada na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91; a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Nesse sentido, reitero o conteúdo da seguinte decisão: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO.(...)- A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada.- Apelo não provido. (TRF- TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL - 730076. DJU DATA: 25/02/2003 PÁGINA: 462) (Grifo nosso) A tese ora sob apreço pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei. Os arts. 20 e 28 da LCSS prevêm que os índices que reajustam os benefícios serão obrigatoriamente aplicados aos reajustes

do salário de contribuição, mas não o contrário, eis que, por se referirem a matérias diversas - custeio (matéria tributária) e pagamento de benefícios (matéria previdenciária) - a vinculação pretendida teria que ser prevista expressamente em lei, o que não ocorre. Nessa medida, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da pré-existência ou regra da contrapartida, insculpido no art. 195, 5.º da Magna Carta e art. 125, da Lei n.º 8.213/91 c.c. o art. 152 do Decreto n.º 3.048/99. II. Dos índices de Reajustamento No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de contribuição, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário tomar o lugar do e adotar os critérios vindicados ou quaisquer outros que entenda adequado. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de contribuição) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de contribuição a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos anos seguintes foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004), 6,36% (Decreto 5443/2005), 5,00% (Decreto 5545/2006), 3,30% (Decreto 6042/2007), 5,00% (MP 421/2008), 5,92% (Decreto 6765/2009), 7,72% (Lei 12254/2010) e 6,47% (MP 407/2011). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Não há que se falar, assim, na aplicação dos índices pretendidos pela parte autora, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. III. Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A Constituição Federal determina a preservação dos valores reais dos salários-de-contribuição para o cálculo dos benefícios previdenciários, como se vê do 4º do art. 201, a seguir transcrito: Art. 201. A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei. (...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Assim, a preservação do valor real do benefício não está condicionada à escolha de maior índice econômico ou à aplicação obrigatória de determinado indexador, mas à observância do que mandar a lei. Sua manutenção é decorrente do critério eleito pelo legislador como apto a proteger o poder liberatório dos valores recebidos pelos segurados. Nesse sentido, destaca-se trecho do voto do Ministro Carlos Mário da Silva Velloso no RE 376.843/SC: [...] IX Finalmente, também não vejo procedência no argumento utilizado pelo recorrido e adotado no acórdão ora sob exame, no sentido de que estaria sendo ofendido o princípio da igualdade com a adoção de um índice para correção do salário de contribuição e outro para reajustamento dos benefícios. É que a natureza jurídica de um é diferente da natureza jurídica de outro. Com propriedade, registra o Procurador-Geral da

República, Prof. Geraldo Brindeiro: (...)41. O salário de contribuição, na definição de SÉRGIO PINTO MARTINS, ... é a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores. Ao revés, o benefício (...) é prestação, de natureza alimentar, adimplida pelo INSS. Não se vincula, diretamente, ao salário de contribuição, que se cinge ao papel de base cálculo da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador. O seu atributo é, portanto, servir de elemento sobre o qual irá incidir a alíquota pertinente da contribuição devida. Essa sua realidade o diferencia, seja na sua essência, seja no seu tratamento, do benefício. (...). A razão que dita as opções políticas sobre o setor de arrecadação não são as mesmas que regem a correção dos benefícios. O regime jurídico tributário, ao qual está atrelado o salário-contribuição, possui ditames particulares, que, sem dúvida, escapam ao sistema jurídico dos benefícios. Essas circunstâncias, decorrentes da distinção da natureza jurídica dos institutos, inviabiliza a incidência do princípio da isonomia.42. Ademais, é preciso se ponderar que, ao inverso do que aponta a decisão recorrida, a suposta imprecisão possa estar na correção fixada ao salário-contribuição, e não o contrário.(...) (Grifo nosso)A irredutibilidade do valor real do benefício é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Inexiste, portanto, determinação constitucional no sentido de que o índice escolhido para o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo do benefício, seja o mesmo utilizado para a correção das prestações, depois da concessão. Se não vejamos: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.). 3. omissis. 4. omissis. 5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 464.728/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 22.04.2003, DJ 23.06.2003 p. 455) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA. I - Após o advento da Lei 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal. III - Verifica-se que os agravantes trazem à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 648955 / SP, rel. Min. FELIX FISCHER, pub. DJ 11/10/2004). Com efeito, quanto à manutenção do valor real do benefício, pretende a parte autora a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entender que a legislação previdenciária não lhe preserva o valor real. Todavia, em que pese aos argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento. A legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei. Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em seu favor (fl. 92). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002694-06.2013.403.6130 - MARIA HELENA BORGES DA SILVA (SP297604 - EDUARDO SCARABELO ESTEVES E SP268498 - SABRINA DE MELO PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional objetivando-se a concessão de pensão por morte à

companheira de segurado falecido do INSS. Em síntese, afirma a parte autora que era companheira de PAULO ROBERTO CAPANNACCI, falecido em 20/01/2002, perfazendo 20 anos de convivência pública, duradoura e contínua, sendo que desta relação tiveram dois filhos. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 07/28 e 39/55. Pela decisão de fl. 56 o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Ainda, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. À fl. 59 registrou audiência para a oitiva da testemunha EDA CAPANNACCI, arrolada pela parte autora, com depoimento registrado na mídia digital de fl. 61. Contestação às fls. 62/70. As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 74). Alegações finais da parte autora às fls. 76/77. É o relatório. Decido. Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito. DOS REQUISITOS QUANTO AOS DEPENDENTES Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, a saber: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido. No caso das pessoas sob n. 1, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais. No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado na pensão. É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal. Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a simples situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. DO REQUISITO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social. Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91. Quanto ao disposto no 4º do art. 15, da Lei nº 8.213/91, (relativo ao prazo em que é mantida a condição de segurado mesmo depois de cessadas as contribuições), observada a data do óbito, deve-se ater ao disposto no Decreto nº 3.048, de 6.5.1999 (DOU de 12.5.99), que fixou o referido termo final em seu artigo 14 (que sofreu alteração de redação pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001, mantendo porém o mesmo efeito jurídico). Cumpre esclarecer, ainda, que o prazo para recolhimento das contribuições dos segurados empregados, que são retidas pelos respectivos empregadores, é o mês seguinte a data do pagamento dos salários, de forma que a contagem do prazo prevista no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tem seu termo inicial no 2º (segundo) mês subsequente ao desligamento do emprego (isto porque o mês seguinte ao desligamento é o previsto pela legislação para o acerto das verbas rescisórias, quando ocorre a retenção das contribuições pelo empregador, conforme artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91). O art. 102 da Lei nº 8.213/91, entretanto, prevê que, se comprovado for que o segurado, quando ainda ostentava esta condição, preenchia os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria, seu direito não pode ser prejudicado pela superveniente perda da condição de segurado, por tratar-se de direito adquirido. De igual modo, procedida tal comprovação, o direito à pensão por morte do segurado também fica preservado. DO CASO CONCRETO Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da parte autora. Alega a interessada na pensão que foi companheira de PAULO ROBERTO CAPANNACCI, falecido em 20/01/2002, conforme consta da certidão de óbito acostada à fl. 12. DA CONDIÇÃO DE SEGURADO DO DE CUJUS Quanto à condição de segurado do falecido, verifico que não há nos autos elementos para aferição desta qualidade. Todavia, não sendo a qualidade de segurado do de cujus o cerne da controvérsia, passo ao exame do requisito afastado pelo INSS na esfera administrativa, conforme se vê do indeferimento do benefício acostado à fl. 43. DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA Das provas acostadas ao feito, as que merecem destaque são: (i) certidão de óbito do pretense instituidor do benefício (fl. 40); (ii) boletim de ocorrência de autoria desconhecida (fl. 41); (iii) certidão de nascimento de ALEXANDRO CAPANNACCI (fl. 45); (iv) CTPS do de cujus na qual consta a parte autora como companheira (fl. 46); (v) declaração da associação pró-moradia VI. dos Remédios (fl. 50); (vi) nota fiscal de prestação de serviço de transporte de móveis para o endereço Rua José Aureliano da Cunha nº 185, bl. 1, apto. 23, Jd. Marieta, Osasco (fl. 51); (vii) registros de empregado em nome do de cujus, datado de 01/07/2000 e de 02/01/2001, no qual consta seu estado civil com casado, o nome da parte autora como cônjuge e o endereço da Rua José Aureliano da Cunha nº 185, bl. 01, Jd. Marieta (fls. 54/55); Como dito, dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra,

que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a simples situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. Não obstante a documentação supra referida, a parte autora não cuidou de comprovar nem ao menos a residência comum entre ela e o segurado falecido, tampouco trouxe qualquer prova de que este a mantinha ou de que ambos conviviam em união marital à data do óbito. A parte autora afirma que manteve relação pública e duradoura com o de cujus por mais de 20 anos e que, após seu falecimento, ocorrido em 20/01/2002, superada a dor pela perda do companheiro, compareceu em um posto do INSS para requerer o benefício ora pleiteado, o que ocorreu na data de 01/03/2007. Na certidão de óbito de PAULO consta seu endereço como: Rua Jorge Americano nº 183, apto. 22, Alto da Lapa, São Paulo (fl. 40). Este endereço é diverso do endereço que a parte autora possuía na data do óbito do segurado. Os elementos potencialmente hábeis a comprovar que a autora era dependente do segurado são: nota fiscal (fl. 25), lançamento na CTPS (fl. 19) e ficha do Livro de Registro de Empregados (fl. 54). Os dois primeiros documentos são datados do ano de 1999 e o último do ano de 2000. Por estes documentos poder-se-ia presumir a permanência da condição de dependente, entretanto, esta presunção foi afastada pelo fato de a certidão de óbito ter apresentado endereço diverso daquele ostentado pela autora na data do óbito e, ainda, pelo fato de na certidão de óbito não haver menção a que o de cujus deixou companheira; constou apenas, verbis: Deixou os filhos: Gisele, Alessandra e Camila. Note-se, ainda, que não foi trazida nenhuma conta de consumo (água, luz ou telefone) em nome do de cujus que contivesse o mesmo endereço em que residia a autora. Caso, de fato, o segurado residisse sob o mesmo teto da parte autora, certamente haveria alguma conta de consumo em seu nome. A testemunha trazida pela autora em nada corroborou para o quanto afirmado neste feito. Ouvida em Juízo, MARIA ODINA MARQUES CAPANNACCI afirmou que conhece a autora desde 1982, sendo que esta foi esposa de seu irmão (a partir dos 29seg da mídia digital de fl. 61) e que o casal sempre viveu junto, sendo que, em algum momento se separaram (aos 1min13seg), insistindo que sempre residiram sob o mesmo teto. Inquirida acerca da residência em que o casal morava, não respondeu com segurança. Todos esses dados mostram que de aparentemente houve união estável entre Paulo, que, entretanto, terminou antes da morte deste. Isto significa que a autora não era mais companheira dele e, portanto, não pode ser presumida sua dependência. Assim, não é devida a concessão do benefício com fundamento na suposta condição de companheira da requerente. Assim, diante do contexto probatório, a autora não faz jus ao benefício pretendido, pois não comprovada a condição de companheira do suposto segurado falecido, sendo que o decreto da improcedência é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado; resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 (fl. 56). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003260-52.2013.403.6130 - NELSON LUJAN(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO valor da causa deve ser equivalente ao proveito econômico da parte no caso de obter sucesso na pretensão formulada ao Juízo. Encaminhe-se o feito à Contadoria para que seja elaborada simulação de cálculo do proveito econômico quando da propositura do feito auferível pela parte autora, em eventual sucesso nesta ação, considerando-se o pedido contido na inicial; respeitada a prescrição quinquenal e os parâmetros estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil. Juntado o parecer contábil, tornem os autos conclusos para deliberações. Registre-se. Cumpra-se.

0004491-17.2013.403.6130 - SERGIO MANZINI(SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada a aditar a petição inicial, a parte autora novamente insiste em pleitear como pedido subsidiário a concessão de auxílio-acidente (fls. 76/77). Assim, proceda o autor ao aditamento da inicial, esclarecendo o pedido pretendido, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0004851-49.2013.403.6130 - JOSUE PEREIRA DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual pretende-se a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. À fl. 194 foi determinado à autora a juntada de requerimento administrativo do benefício pleiteado. Disto que certificou-se o decurso de prazo sem manifestação. É o breve relatório. Decido. A presente ação não deve prosseguir. No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação de fl. 194, que lhe incumbiu a juntada de requerimento administrativo do benefício ora pleiteado, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Por oportuno, colaciono as ementas

dos seguintes julgados:PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido.(STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG:00025.)PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso.3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida.Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA -NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido.(TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270.)Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 284, parágrafo único c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004854-04.2013.403.6130 - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE SOUZA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual pretende-se a concessão de aposentadoria especial com pedido de tutela antecipada.À fl. 180 foi determinado à autora a juntada de requerimento administrativo do benefício pleiteado. Disto que certificou-se o decurso de prazo sem manifestação. É o breve relatório. Decido.A presente ação não deve prosseguir.No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação de fl. 180, que lhe incumbiu a juntada de requerimento administrativo do benefício ora pleiteado, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados:PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido.(STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG:00025.)PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso.3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida.Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA -NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a

integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido.(TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJI DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270.)Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 284, parágrafo único c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Ao SEDI para retificação do nome da parte autora, devendo constar tal como consta nos seus documentos pessoais.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004882-69.2013.403.6130 - ADAO LINO DE SOUZA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Conflito de Competência nº 0020294-63.2014.403.0000 que julgou procedente o conflito negativo de competência, declarando o Juizado Especial Federal de Osasco para processar e julgar a ação, remetam-se ao autos ao JEF - Osasco. Cumpra-se.

0005583-30.2013.403.6130 - FRANCISCO RUFINO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Conflito de Competência nº 0020293-78.2014.403.0000 que julgou procedente o conflito negativo de competência, declarando o Juizado Especial Federal de Osasco para processar e julgar a ação, remetam-se ao autos ao JEF - Osasco. Cumpra-se.

0005600-66.2013.403.6130 - VALMIR LOPES DE SOUZA(SP044687 - CARLOS ROBERTO GUARINO E SP258645 - BRUNO CATTI BENEDITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a petição de fl. 272, prossiga-se intimando as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial acostado às fls. 213/216, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

0005781-67.2013.403.6130 - DOMINGOS NUNES DA SILVA(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO E SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com a disposição contida no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 9.099/95, também aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando-se que no presente caso não houve renúncia expressa e que o feito estava em fase final de tramitação antes de ser remetido para este Juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente sua renúncia ao valor excedente, caso prefira continuar no Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012951-28.2013.403.6183 - ARLINDO JORGE FERREIRA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.

0000113-81.2014.403.6130 - JOSE DE MORAIS PIRES(SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com a disposição contida no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 9.099/95, também aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando-se que no presente caso não

houve renúncia expressa e que o feito estava em fase final de tramitação antes de ser remetido para este Juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente sua renúncia ao valor excedente, caso prefira continuar no Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000150-11.2014.403.6130 - EZAQUEU GOMES DE SOUZA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO De acordo com a disposição contida no art. 3, 3º, Lei nº 9.099/95, também, aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando-se que no presente caso não houve renúncia expressa e que o feito estava em fase final de tramitação antes de ser remetido para este Juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente sua renúncia ao valor excedente, caso prefira continuar no Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000360-62.2014.403.6130 - IVANILDO JOSE DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO De acordo com a disposição contida no art. 3, 3º, Lei nº 9.099/95, também, aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando-se que no presente caso não houve renúncia expressa e que o feito estava em fase final de tramitação antes de ser remetido para este Juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente sua renúncia ao valor excedente, caso prefira continuar no Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000474-98.2014.403.6130 - ANDERSON LINS DO CARMO X LUCIANA BARBOSA LINS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Mantenho a decisão proferida às fls. 88/90/verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Após, voltem os autos conclusos.

0001211-04.2014.403.6130 - NILTON MARCONDES CARROS - INCAPAZ X NEUSA CALDATTO CARROS(SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos esclarecimentos do perito acostados às fls. 170/172, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001511-63.2014.403.6130 - SOLIMAR ANTONIO DE SOUSA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO De acordo com a disposição contida no art. 3, 3º, Lei nº 9.099/95, também, aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando-se que no presente caso não houve renúncia expressa e que o feito estava em fase final de tramitação antes de ser remetido para este Juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente sua renúncia ao valor excedente, caso prefira continuar no Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001610-33.2014.403.6130 - APARECIDA SPEGLIS X CARLOS ALBERTO DE MELLO X CARLOS BONIN PALMA X CLAUDIA HENRIQUE LEITE SASSA X DIRCEU CAMPOS FILHO X EDUARDO MARCIO VALENTIM X EVALDO CARDOSO DA SILVA X JOSE MARCOS FELIPES X JOSE SOARES DE MESQUITA X JOSE VITORINO(SP231169 - ANDRÉ ISMAIL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual pretende-se a correção dos saldos do fundo de garantia por tempo de serviço com pedido de tutela antecipada. À fl. 254 foi indeferido o pedido de justiça gratuita, e determinado a parte autora o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14 da Lei 9.289/1996. À fl. 254-V certificou-se o decurso de prazo sem manifestação da parte autora. É o breve relatório. Decido. A presente ação não deve prosseguir. No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação de fl. 254, que incumbiu à parte autora o recolhimento das custas

processuais, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA: 14/09/1998 PG: 00025.) PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414. 4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a oferta de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA: 12/08/2010 PÁGINA: 270.) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 284, parágrafo único c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001621-62.2014.403.6130 - PEDRO TOME DOS SANTOS (PR040265 - EDIR MICKAEL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual pretende-se a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral com pagamento dos valores em atraso. À fl. 14 foi determinado à autora a juntada dos documentos necessários à propositura da ação, bem como comprovante de endereço atualizado. À fl. 14-V certificou-se o decurso de prazo sem manifestação da parte autora. É o breve relatório. Decido. A presente ação não deve prosseguir. No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação de fl. 14, que incumbiu à parte autora a juntada de documentos necessários à propositura da ação, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA: 14/09/1998 PG: 00025.) PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414. 4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO

DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido.(TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJI DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270.)Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 284, parágrafo único c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001765-36.2014.403.6130 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP304517 - PATRICIA DE OLIVEIRA SILVA E SP267748 - ROBSON SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇATrata-se de ação proposta pelo rito ordinário pela qual pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.À fl. 86 o autor requereu a desistência da ação.É o breve relatório. Decido.Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios na espécie, ante a ausência de citação.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquite-se o feito com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001830-31.2014.403.6130 - AURELIO JOSE RIBEIRO(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃODE acordo com a disposição contida no art. 3, 3º, Lei nº 9.099/95, também, aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos.Considerando-se que no presente caso não houve renúncia expressa e que o feito estava em fase final de tramitação antes de ser remetido para este Juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente sua renúncia ao valor excedente, caso prefira continuar no Juizado Especial Federal.Após, tornem os autos conclusos.Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001836-38.2014.403.6130 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
De acordo com a disposição contida no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 9.099/95, também aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos.Considerando-se que no presente caso não houve renúncia expressa e que o feito estava em fase final de tramitação antes de ser remetido para este Juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente sua renúncia ao valor excedente, caso prefira continuar no Juizado Especial Federal.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001858-96.2014.403.6130 - FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA(SP305082 - ROBERTA APARECIDA DE SOUZA MORAES MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Francisco Vieira de Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo especial em comum.A ação foi inicialmente ajuizada no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fl. 02/42). O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fls. 203/204), sendo os autos redistribuídos para esta 1ª Vara.Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 203/204, parece-me que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal.A Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1o Não se incluem na competência do juizado especial

Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso em tela, foi proposta ação ordinária com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O valor atribuído à causa foi de R\$40.680,00 (quarenta mil, seiscentos e oitenta reais), esclarecendo a parte autora que renunciava aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal (fls. 195/197). A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Exegê-se diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:.) Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial, da decisão proferida pelo juízo de origem

(fls. 203/204) e da petição de fls. 195/197. Intime-se e oficie-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

0001864-06.2014.403.6130 - VITORIO MENEGUINI NETTO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇANos termos do art. 463 do Código de Processo Civil, chamo o feito à ordem para corrigir a inexatidão contida no parágrafo subsequente ao dispositivo da sentença de fls. 24/26, esclarecendo que a parte autora deixou de ser condenada somente em razão da inexistência de citação e não por haver-lhe sido concedido os benefícios da Justiça Gratuita como constou, uma vez que estes não foram-lhes concedido, nos termos do indeferimento inicial (fl. 24). Ante o exposto, corrijo de ofício o parágrafo imediatamente posterior ao dispositivo da sentença de mérito de fls. 24/26, determinando que tal passe a constar como abaixo transcrito: Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em face da inexistência de citação. No mais, mantenho a sentença nos seus demais termos, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001866-73.2014.403.6130 - SILVANA LUCIA SERAFIM DE MOURA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇANos termos do art. 463 do Código de Processo Civil, chamo o feito à ordem para corrigir a inexatidão contida no parágrafo subsequente ao dispositivo da sentença de fls. 25/27, esclarecendo que a parte autora deixou de ser condenada somente em razão da inexistência de citação e não por haver-lhe sido concedido os benefícios da Justiça Gratuita como constou, uma vez que estes não foram-lhes concedido, nos termos do indeferimento inicial (fl. 25). Ante o exposto, corrijo de ofício o parágrafo imediatamente posterior ao dispositivo da sentença de mérito de fls. 25/27, determinando que tal passe a constar como abaixo transcrito: Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em face da inexistência de citação. No mais, mantenho a sentença nos seus demais termos, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001874-50.2014.403.6130 - JOSE MAURO ANTONIO(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Jose Mauro Antonio contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão de aposentadoria integral ou proporcional por tempo de serviço e/ou contribuição. A ação foi inicialmente ajuizada no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fl. 02/04). O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fls. 223/224), sendo os autos redistribuídos para esta 1ª Vara (fls. 227). Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 223/224, parece-me que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal. A Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1o Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada a Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso em tela, foi proposta ação ordinária com vistas à concessão de aposentadoria integral ou proporcional por tempo de serviço e/ou contribuição. O valor atribuído à causa foi de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), esclarecendo a parte autora que renunciava aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal (fls. 192). A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Exegese diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL

INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:.)Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial e da decisão proferida pelo juízo de origem (fl. 223/224). Intime-se e oficie-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

0001888-34.2014.403.6130 - ROSIESLEY AVELINO DE OLIVEIRA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO De acordo com a disposição contida no art. 3, 3º, Lei nº 9.099/95, também, aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando-se que no presente caso não houve renúncia expressa e que o feito estava em fase final de tramitação antes de ser remetido para este Juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente sua renúncia ao valor excedente, caso prefira continuar no Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001980-12.2014.403.6130 - GENILDO GONCALVES QUARESMA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO De acordo com a disposição contida no art. 3, 3º, Lei nº 9.099/95, também, aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando-se que no presente caso não houve renúncia expressa e que o feito estava em fase final de tramitação antes de ser remetido para este Juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente sua renúncia ao valor excedente, caso prefira continuar no Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002003-55.2014.403.6130 - ROSANGELA VERONEZ(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional para a correção dos saldos do fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS), da conta vinculada de titularidade da parte autora. A petição inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos indispensáveis a análise do pleito de fls. 42/49. Pela decisão de fl. 52, o pedido de Justiça Gratuita foi indeferido, determinando-se à parte autora a emenda à inicial para o pagamento das custas e a juntada aos autos do demonstrativo de cálculo utilizado para a fixação do valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do CPC. À fl. 54-v certificou-se o decurso do prazo sem manifestação da parte autora. É o breve relatório.

Decido. A presente ação não deve prosseguir. No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação de fl. 52 que lhe incumbiu juntar aos autos o cálculo utilizado para fixação do valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial, o que impõe a extinção do feito sem resolução do mérito. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA: 12/08/2010 PÁGINA: 270.) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 284, parágrafo único c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002242-59.2014.403.6130 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA(SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de reconhecer período trabalhado em atividades insalubres, e sua conversão de tais períodos de tempo especial para tempo comum, seguido da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora. Requer, ainda, o reconhecimento de tempo de trabalho rural. Houve requerimento administrativo em 28/01/2013, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Relata o Autor que exerceu atividade laborativa, no período de novembro de 1973 a maio de 1986, como trabalhador rural; e de 9/3/1988 a 20/6/1996, como servente e sup. de portaria, na empresa Anaconda Ind Agrícola Cereais S/A; referidos períodos não foram reconhecidas pelo INSS. Alega que no período trabalhado como servente e sup. de portaria esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde (postura, pó farinha de trigo e ruído de 78,3 dB), nos termos dos Decretos 83.080/79, 2.172/97, 3.048/48 e 4.882/2003, trabalhando em condições especiais que devem ser convertidos pelo INSS para comum no cômputo do tempo de contribuição. Inicialmente, a presente ação foi distribuída perante o Juizado Especial Federal, mas, em razão do valor da causa foi redistribuído a este Juízo. Homologado os atos praticados naquele Juízo (fls. 231), o autor se manifestou sobre a contestação e pediu antecipação dos efeitos da tutela pretendida. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento do tempo descrito pelo autor como especial, e não reconheceu o período rural requerido. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Houve, inclusive, exigência de documentos para melhor conclusão administrativa, mas, houve o indeferimento do pedido por falta de tempo de contribuição (fls. 70). No que tange à tese aventada na petição inicial, com relação à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, o autor se limita alegando que seu direito está previsto no

5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91. Alega que, embora tenha sido revogado pela MP 1663, de 28/5/98, rejeitada a revogação pelo Congresso Nacional quando da conversão na Lei nº 9.711/98, continua em vigência. Sem adentrar na discussão sobre a existência de limitação no tempo para a conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, observo que o PPP apresentado, fls. 166, descreve os fatores de risco a que o autor esteve exposto (postura, pó farinha de trigo e ruído de 78,3 dB), mas, não há nos autos laudo técnico de avaliação ambiental, necessário à demonstração da presença e do nível do agente no local de trabalho. Entende-se que apenas o laudo ambiental, atestando a presença e o nível de intensidade do ruído, é apto a comprovar satisfatoriamente a exposição nociva a este agente, sendo insuficiente o mero registro em formulário aprovado pela Previdência Social. Neste sentido tem caminhado a jurisprudência, conforme se extrai do seguinte julgado da lavra do e. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 689.195-RJ, 5ª. T, j. 7.6.05, v.u., rel. Min. Arnaldo Esteves Lima) Dessa forma, não é possível aferir, nessa análise perfunctória, que o autor preencheu os requisitos necessários para que o período alegado como especial seja considerado como tal, e convertido em tempo de serviço comum. Com relação ao tempo de serviço em que o autor alega ter exercido atividade rural, embora haja nos autos alguns documentos (fls. 48/55) em nenhum deles o autor foi qualificado como agricultor. Sendo assim, e considerando que nos autos do processo administrativo o autor - aparentemente - deixou de apresentar o documento exigido pelo INSS (fls. 70), entendo necessária dilação probatória nesse ponto. Assim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso a aposentadoria seja convertida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o Réu, na pessoa de seu representante legal, com endereço Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002404-54.2014.403.6130 - TERESINHA BRUNO DA SILVA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende provimento jurisdicional objetivando-se a revisão da mensal inicial - RMI de benefício de aposentadoria, eliminando-se a aplicação do fator previdenciário em seu cálculo. Pretende a parte autora, ainda, o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Requer-se a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 07/18). Pela decisão de fl. 21, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a tramitação prioritária. É o breve relatório. Decido. A questão é unicamente de direito, dispensando a análise de provas. Não há preliminares de ordem processual a serem superadas. Consta neste Juízo Federal a existência de sentença de mérito de total improcedência de pleito idêntico (autos nºs 0007039-83.2011.403.6130 e 0016788-27.2011.403.6130), razão pela qual julgo sumariamente o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo os mesmos fundamentos já emitidos. A questão prende-se à constitucionalidade do denominado fator previdenciário, aplicado no cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, na forma do art. 29, caput e parágrafos da Lei n. 8.213/91,

com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Ao segurado com direito à percepção de aposentadoria por idade, o fator previdenciário é meramente opcional, nos termos do art. 7º. da Lei n. 9.876/99, só incidindo se mais vantajoso financeiramente, com resultado final acima de um inteiro (+ 1,0). O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevivência e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art. 29, 7º, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99). A sua ratio legis consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho. Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado fator previdenciário. A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art. 201 da CF/88, estabelecendo, no caput, a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No 7º do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbe ao legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima. Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a forma de cálculo da renda inicial, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado fator previdenciário, tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31). A aplicação do fator previdenciário, no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um critério definidor da renda mensal do benefício, a partir das variáveis fáticas definidas em lei. De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevivência, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição. Deve-se ter em mente que as variantes acima mencionadas buscam realizar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art. 201, caput, da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo. Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevivência é bastante objetivo: de acordo com o 8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º). O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações. Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigura inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art. 2º. da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...). 1. (...). 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos

termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003). Assim, não havendo inconstitucionalidade a ser reconhecida no caso concreto, que alude à aplicação do denominado fator previdenciário à aposentadoria da parte autora, impõe-se a rejeição do pedido. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita e em face da inexistência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002446-06.2014.403.6130 - JOSE CARLOS DE PAULA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS E SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de ação originariamente proposta perante do Juizado Especial Federal, pela qual pretende a parte autora que seja determinado o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, com pedido alternativo de conversão deste em aposentadoria por invalidez. Em síntese, sustenta o autor que está acometido de doenças que lhe incapacitam para o exercício de atividade laboral e que, por isto, requereu benefícios previdenciários, os quais alude haverem sido cessados indevidamente pela parte ré. Com a inicial, foram juntados o instrumento de procuração e os documentos de fls. 23/49. Laudo médico pericial acostado às fls. 52/61. Às fls. 98/100 foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se, ainda a remessa do feito a esta Vara Federal. Contestação às fls. 108/134. É o relatório. Decido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado de forma total para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou incapacitado total e permanentemente, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42, 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. No caso presente, em resposta aos quesitos 5, 7, 8, 11, 11-A e 11-B do Juízo (fls. 58/59), o perito judicial atestou que a parte autora encontra-se incapacitada de forma total e temporária para o trabalho, desde fevereiro de 2012, com necessidade de reavaliação em 1 (hum) ano, a contar da data da perícia médica. Preenchido, assim, o requisito da incapacidade para a concessão do benefício de auxílio-doença. Deste modo, remanesce a análise da qualidade de segurado do autor à época em que ficou atestada sua incapacidade laboral. Fixada a incapacidade total e temporária do autor desde fevereiro de 2012, verifico que, à época, o autor, com vínculo empregatício ativo, passou a receber o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 549.925.918-2 (fl. 85 e 81). Desta forma, o autor mantinha a qualidade de segurado quando eclodida a doença incapacitante, nos termos do art. 15, inciso I da Lei 8.213/91. Assim, faz jus o autor ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 549.925.918-2, desde a data de 20/03/2012 (fls. 85 e 81), o que deverá ser mantido ativo até pelo menos 21/01/2015, quando então deverá ser reavaliação na esfera administrativa para apurar-se sua recuperação ou não para o exercício das atividades laborais. Ainda neste ponto, tenho que as conclusões médicas aportadas nos quesitos 4 e 6 do Juízo, acerca da provável relação da doença incapacitante com a atividade profissional do autor, não devem pesar em desfavor da pretensão ora deduzida, conforme requereu o INSS às fls. 71/74, uma vez que a doença que acomete o autor tem natureza degenerativa (resposta ao quesito 10 do Juízo - fl. 59), o que afasta o nexo causal entre esta e o trabalho desempenhado. Neste sentido, colaciono a seguinte jurisprudência: ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA

DEGENERATIVA. INOCORRÊNCIA. NÃO HÁ DE SE FALAR EM ACIDENTE DE TRABALHO QUANDO A PERÍCIA ESCLARECE QUE O RECLAMANTE APRESENTA PATOLOGIA DEGENERATIVA, PROGRESSIVA E PREEXISTENTE EM COLUNA DORSAL, DESIDRATAÇÃO DE DISCO, SEM NEXO CAUSAL COM AS ATIVIDADES LABORAIS DELE NA EMPRESA, ALÉM DO FATO DE QUE É MARATONISTA AMADOR.(TRT-19 - RO: 958201000619005 AL 00958.2010.006.19.00-5, Relator: Pedro Inácio, Data de Publicação: 09/08/2012,)Presentes também os requisitos mantenedores da tutela antecipada outrora concedida (fls. 98/100), ante a presença do periculum in mora, por tratar-se de benefício de caráter alimentar, nos termos do artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil.Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/549.925.918-2 (NIT 1.220.315.106-6) a partir de 20/03/2012 e a mantê-lo ativo até pelo menos 21/01/2015, quando a partir de então o autor deverá ser reavaliado na esfera administrativa, para aferição de suas condições laborais.Ante o caráter alimentar do benefício, mantenho a tutela antecipada concedida às fls. 98/100.CONDENO o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas, compensando-se com eventuais parcelas já pagas, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente.CONDENO o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais); de acordo com a disposição contida na alínea c do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se o INSS, ante a manutenção da tutela antecipada.

0002521-45.2014.403.6130 - INTERACTION PLEXUS RECURSOS TERCEIRIZADOS LTDA(SP268752 - FERNANDA SANTIAGO IEZZI E SP267672 - JOAO LEOPOLDO DELPASSO CORREA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 359/365: Recebo como emenda à inicial.Cite-se.

0002578-63.2014.403.6130 - ANTONIO MARTINS DOS SANTOS(SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Conflito de Competência nº 0017848-87.2014.403.0000 que julgou procedente o conflito negativo de competência, declarando o Juizado Especial Federal de Osasco para processar e julgar a ação, remetam-se os autos ao JEF - Osasco. Cumpra-se.

0002795-09.2014.403.6130 - JOSE MAURO DA SILVA(SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA E SP301813 - ADILENE SANTANA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO valor da causa deve ser equivalente ao proveito econômico da parte no caso de obter sucesso na pretensão formulada ao Juízo.Encaminhe-se o feito à Contadoria para que seja elaborada simulação de cálculo do proveito econômico quando da propositura do feito auferível pela parte autora, em eventual sucesso nesta ação, considerando-se o pedido contido na inicial; respeitada a prescrição quinquenal e os parâmetros estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil.Juntado o parecer contábil, tornem os autos conclusos para deliberações.Registre-se. Cumpra-se.

0002891-24.2014.403.6130 - VALDIR AUGUSTO RODNIK(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 61/71 como aditamento à inicial.Outrossim, providencie a parte autora a juntada de comprovante de rendimentos, a fim de que seja apreciado o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento de tal pedido.Após, conclusos.Int.

0002977-92.2014.403.6130 - MILTON ALVES DA SILVA(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 31: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para o cumprimento da determinação de fl. 30.Cumprida a determinação, cite-se.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

0002982-17.2014.403.6130 - EUCLIDES PELISSER(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E SP334591 -

JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a readequação de cálculo da renda mensal inicial do benefício do INSS limitado ao teto de salário de contribuição para inclusão das EC 20/98 e 41/03. Com a inicial foram juntados os documentos indispensáveis para a análise do pleito. À fl. 30-v foi certificado que o processo listado no quadro de possibilidade de prevenção de fl. 19 possui o mesmo pedido da presente demanda. É o breve relatório. Decido. Examinando a petição inicial do processo nº 2011/6306004201, que tramitou perante o Juizado Especial Federal (fls. 31/38, verifico que seu objeto é o mesmo deste feito. Assim, considerando que aquele feito já foi sentenciado com decisão transitada em julgado em 07/12/2011 (fls. 39/43), constato a ocorrência do fenômeno processual da coisa julgada, a qual constitui óbice ao processamento da presente ação. Na lição de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 1999, pág. 793), o fenômeno processual da coisa julgada é explicitado de forma didática, in verbis: Coisa julgada. Ocorre a coisa julgada quando se reproduz ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito de que não caiba mais recurso. Como a lide já foi solucionada, o processo da segunda ação tem de ser extinto sem julgamento do mérito (CPC 267 V). Caso seja proferida uma segunda sentença, em desobediência a essa regra, poderá ser rescindida por força do CPC 485 IV. Nesse sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO EX OFFICIO. I. Conforme o disposto no artigo 467 do CPC, denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável a sentença não mais sujeita ao recurso ordinário ou extraordinário. II. Configurada a existência de tríplex identidade, prevista no artigo 301, 2º, do CPC, impõe-se o reconhecimento da coisa julgada, uma vez que a primeira ação já se encerrou definitivamente, com o julgamento de mérito. III. Processo extinto, de ofício, sem resolução de mérito. Apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora prejudicados. (AC 200403990190095, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 28/05/2008) Por fim, de acordo com o disposto no artigo 301, 4º, do Código de Processo Civil, cabe ao Juiz o reconhecimento de ofício da coisa julgada e mesmo antes de determinada a citação, por se tratar de matéria de ordem pública. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em razão da presença do PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO da coisa julgada. Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002983-02.2014.403.6130 - WALTER NUNES(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 36: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para o cumprimento da determinação de fl. 35. Cumprida a determinação, cite-se. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0003000-38.2014.403.6130 - JOVINO ALVES DE OLIVEIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido do reconhecimento de período trabalhado em atividades insalubres, e sua conversão de tais períodos de tempo especial para tempo comum, seguido da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora. O autor informa que teve seu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição deferido em 26/7/2006, NB 42/141.360.785-0. Relata o Autor que exerceu atividade laborativa, como motorista de caminhão e transporte coletivo, nos períodos de: 30/8/79 a 31/8/84, na empresa ITD Transportes; de 1/4/85 a 26/6/85 mais de 6/7/85 a 8/1/86, na empresa Auto Viação Urubupungá Ltda; de 2/3/92 a 21/9/92 na empresa Viação Castro. E, ainda, como motorista carreteiro, exposto a ruído acima de 90 dB, de 24/7/96 a 25/7/06 na empresa Catalini Transportes Ltda. Alega que nesses períodos em razão da categoria profissional da qual fazia parte (motorista de caminhão e transporte coletivo), bem como em razão de ter ficado exposto ao agente nocivo ruído, nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/48 e 4.882/2003, trabalhou em condições especiais que não foram convertidos pelo INSS para comum no cômputo do tempo de contribuição. Pede-se, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo

do procedimento administrativo. Todos os documentos apresentados pelo autor foram analisados, havendo, inclusive, carta de exigências de documentos (fls. 58). O autor alega ter solicitado ao INSS que o processo administrativo referente ao pedido feito em 7/8/98, NB 110.834.414-0, fosse apensado ao processo que deu origem à concessão de seu benefício (NB 141.360.785-0) sem sucesso. Afirma que os documentos anexados àquele processo comprovariam os períodos trabalhados em condições especiais requeridos pelo autor para concessão de sua aposentadoria. Compulsando os autos, verifico que - aparentemente - os períodos de trabalho como motorista, até a data do requerimento administrativo em 7/8/98, foram reconhecidos como especiais, fls. 212/233. Entretanto, não se pode afirmar que os períodos aparentemente reconhecidos pelo INSS naquele primeiro requerimento administrativo sejam os mesmos requeridos no segundo, do qual resultou a concessão do benefício NB 141.360.785-0. No que tange ao agente nocivo ruído, alegado para o período laborado na empresa Catalini Transportes Ltda, de 24/7/96 a 25/7/06, observo, numa análise perfunctória, que o Decreto nº 2.172/97 foi editado com base na disposição contida no art. 58 da Lei nº 8.213/91; o que afasta a verossimilhança da alegação de ausência de amparo legal para referido ato normativo. Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Destaque nosso) Considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o não enquadramento no âmbito administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso a aposentadoria seja convertida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o Réu, na pessoa de seu representante legal, com endereço Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003067-03.2014.403.6130 - SILVIO APARECIDO BARDIBIA(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES E SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 154/158 como aditamento à inicial. Outrossim, a fim de que seja apreciado o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, providencie o autor a juntada de comprovante de rendimentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento de tal pedido. Após, conclusos. Int.

0003093-98.2014.403.6130 - JOAO ALEXANDRE PARENTE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 84/84vº como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0003103-45.2014.403.6130 - JOSE AGOSTINHO GOMES(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 183/193 como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0003109-52.2014.403.6130 - JOSE CONRADO DE OLIVEIRA(SP316122 - DIONY VANDERLEI NOBRE DO ESPIRITO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 79/80: Considerando o novo valor atribuído à causa (R\$4.223,34), declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o conhecimento e julgamento da presente demanda e determino a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

0003260-18.2014.403.6130 - MARCO ANTONIO RIBEIRO GONZALEZ BISCUOLA(SP331226 - ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 20/25: Recebo como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0003277-54.2014.403.6130 - CICERO CARBIO DA CONCEICAO(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147/150: Considerando o novo valor atribuído à causa (R\$39.969,25), declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o conhecimento e julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001 e determino a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal de Osasco, com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0003329-50.2014.403.6130 - CACILDA PEREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de analisar o pleito, é essencial que o autor emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, requerendo o período desde julho/2009, descontaando eventual período recebido administrativamente, sob pena de extinção por falta de documentação essencial para fixação da competência e regular tramitação do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003330-35.2014.403.6130 - MARGARIDA RODRIGUES TIMOTEO X EDERALDO RODRIGUES TIMOTEO X EDNELSON RODRIGUES TIMOTEO X EDNALDO RODRIGUES TIMOTEO X EMERSON RODRIGUES TIMOTEO(SP147244 - ELANE MARIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme o disposto na legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.. Sendo assim, providencie a senhora viúva, cópia do requerimento do pedido de pensão por morte e negativa administrativos, bem como certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito. Int.

0003347-71.2014.403.6130 - JOAO JONAS DE ASSIS(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO E SP222566 - KATIA RIBEIRO E SP320151 - GEORGE ALEXANDRE ABDUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Assim também, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se for por tempo inferior, será a soma das prestações. No caso em tela, o autor está recebendo o valor de R\$ 2.318,87 (fls. 70), vê-se que o acréscimo pecuniário pretendido pela parte autora corresponde ao valor de R\$ 1.308,05 (fl. 09), o qual multiplicado por 12 parcelas vincendas totaliza o montante de R\$ 15.696,60 (quinze mil, seiscentos e noventa e seis reais e sessenta centavos). Assim, verifico que houve excessivo valor atribuído à causa; do que decorre ser necessária a correção para o valor acima mencionado. Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.2 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.3 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.4 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.5 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0004634-29.2014.4.03.0000, Rel.

DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 20/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2014) (grifos nossos) Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, que em julho de 2014 era de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais), razão pela qual o feito deverá ser remetido ao competente Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco. Assim sendo, reconheço e declaro a

incompetência desta 1ª. Vara Federal de Osasco para o processo e julgamento da presente ação, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO. Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003370-17.2014.403.6130 - JOSE PIRES DA SILVA(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo por ora a determinação de fl. 90. De acordo com a disposição contida no art. 3, 3º, Lei nº 9.099/95, também, aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando-se que no presente caso não houve renúncia expressa e que o feito estava em fase final de tramitação antes de ser remetido para este Juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente sua renúncia ao valor excedente, caso prefira continuar no Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos.

0003372-84.2014.403.6130 - ANTONIO BELO SOBRINHO(SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. De acordo com a disposição contida no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 9.099/95, também aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando-se que no presente caso não houve renúncia expressa e que o feito estava em fase final de tramitação antes de ser remetido para este Juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente sua renúncia ao valor excedente, caso prefira continuar no Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003436-94.2014.403.6130 - WALDOMIRO GOMES DOS SANTOS(SP248889 - LUCIANA TOLEDO PENNING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão. Trata-se de ação ordinária objetivando retirada do nome do autor do cadastro Sisbacen, cumulada com reparação de danos morais. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), sendo que desse valor R\$ 13.626,58 (treze mil, seiscentos e vinte e seis reais e cinquenta e oito centavos) seriam referentes à dívida com a Caixa Econômica Federal. É o breve relatório. Decido. Consigne-se, inicialmente, que o valor da causa é requisito da petição inicial, em conformidade com o disposto no artigo 282, V, do Código de Processo Civil. Portanto, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, ainda que não possua conteúdo econômico imediato, consoante estabelece o artigo 258 da Lei Processual Civil em vigor. O valor da causa deve corresponder à expressão monetária da vantagem econômica da pretensão deduzida pela parte autora no processo, como resultado da composição da lide. Assim, ele representa o reflexo econômico do pedido que o autor deduz na petição inicial. Saliente-se que o valor da causa não interfere, de qualquer maneira, nos limites do provimento jurisdicional possível, posto que não se trata de especificação do pedido. Na hipótese em exame, o valor da causa resultar da aplicação de critérios ou parâmetros objetivos, sob pena de, pela via da atribuição do valor da causa, ser possível a escolha do Juízo, desvirtuando a regra de competência. Em suma, tratando-se de questão de ordem pública, pode e deve o juiz fiscalizar a correta quantificação do valor da causa, inclusive, alterando o seu valor quando a parte não atender a contento à determinação para tanto. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF.- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte.- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.- Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.- Agravo legal a que se

nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0026297-10.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 12/04/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341)TRF3; Processo 201003000150098; AI - Agravo de Instrumento 406773; Rel. Juíza Márcia Hoffmann; Oitava Turma; DJF3 CJ1:03/02/2011; PG: 910 AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha o mesmo de reavaliar o valor atribuído erroneamente à causa. 2. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 3. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos, estando correto o critério utilizado pelo julgador a quo, ao utilizar, como parâmetro para o estabelecimento provisório da indenização por danos morais a ser considerada para valor da causa, o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não pode ser excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF- Quarta Região; AG - 200704000285001; Quinta Turma; Rel. Luiz Antonio Bonat; D.E. 17/12/2007) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado.9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.11. Conflito improcedente.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) Assim, verifica-se neste caso a ocorrência da hipótese mencionada nos julgados acima transcritos, isto é, constata-se excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, razão pela qual o valor da causa deve ser alterado de ofício. Nessa senda, o valor atribuído à causa deve ser o correspondente à dívida com a CEF, qual seja: R\$ 13.626,58 (treze mil, seiscentos e vinte e seis reais e cinquenta e oito centavos) e, como valor estimativo de dano moral, reputo razoável o mesmo quantum referente ao valor da dívida, de forma que o valor da causa corresponde ao dobro do valor que está sendo cobrado, ou seja, ao montante de R\$ 27.253,16 (vinte e sete mil, duzentos e cinquenta e três reais e dezesseis centavos), já que, por se tratar de danos morais decorrentes dos mesmos fatos, não deve ser superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda. Conclui-se, assim, no sentido da necessidade de redução da quantia estimada, pois o valor da causa não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, parâmetro definido pela Lei nº. 10.259/2001, para fixação da competência do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, reconheço como valor da causa a quantia de R\$ 27.253,16 (vinte e sete mil, duzentos e cinquenta e três reais e dezesseis centavos), nos termos da fundamentação supra, e declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento da presente ação. Decorrido o prazo legal para

impugnação desta decisão, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco. Intime-se.

0003437-79.2014.403.6130 - MARCIA REGINA MORELLI MARQUES(SP033560 - FLAVIO LOUREIRO PAES) X ITAU UNIBANCO S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os documentos acostados aos autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, tendo em vista as despesas da autora com sky, financiamento imobiliário, água, luz, telefone, condomínio, etc (fls. 26, 31/32) estarem incompatíveis com a declaração de pobreza firmada (fls. 44). Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita e concedo o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017 sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

0003438-64.2014.403.6130 - JOSE FARIAS DA SILVA(SP217377 - RAQUEL BARANENKO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARO S.A.

Compulsando os documentos acostados aos autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50. Assim, indefiro, o pedido de justiça gratuita e concedo o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas processuais sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito, ou para que, comprove a alegada condição de hipossuficiência, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2014, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor. Intime-se.

0003443-86.2014.403.6130 - RUBENS JOSE DE CARVALHO(SP298117 - ALEX PEREIRA DE SOUZA E SP319891 - ROBERTO VANDERLEI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da informação supra, determino o encaminhamento destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

0003495-82.2014.403.6130 - MARIA APARECIDA COLMANETTI(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Assim também, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se for por tempo inferior, será a soma das prestações. No caso em tela, o autor está recebendo o valor de R\$ 2.255,53 (fls. 13), vê-se que o acréscimo pecuniário pretendido pela parte autora corresponde ao valor de R\$ 741,23 (fl. 61), o qual multiplicado por 12 parcelas vincendas totaliza o montante de R\$ 8.894,76 (oito mil, oitocentos e noventa e quatro reais e setenta e seis centavos). Assim, verifico que houve excessivo valor atribuído à causa; do que decorre ser necessária a correção para o valor acima mencionado. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 2 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 3 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 4 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 5 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0004634-29.2014.4.03.0000, Rel.

DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 20/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2014) (grifos nossos) Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, que em agosto de 2014 era de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais), razão pela qual o feito deverá ser remetido ao competente Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco. Assim sendo, reconheço e declaro a incompetência desta 1ª. Vara Federal de Osasco para o processo e julgamento da presente ação, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO. Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema

processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003497-52.2014.403.6130 - JAILTON BORGES(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. De acordo com a disposição contida no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 9.099/95, também aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando-se que no presente caso não houve renúncia expressa e que o feito estava em fase final de tramitação antes de ser remetido para este Juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente sua renúncia ao valor excedente, caso prefira continuar no Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003535-64.2014.403.6130 - ARILDO DE ARAUJO CURVELO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, no prazo de 10 (dez), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0003541-71.2014.403.6130 - JOSE ESPEDITO DE OLIVEIRA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. De acordo com a disposição contida no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 9.099/95, também aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando-se que no presente caso não houve renúncia expressa e que o feito estava em fase final de tramitação antes de ser remetido para este Juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente sua renúncia ao valor excedente, caso prefira continuar no Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003561-62.2014.403.6130 - ROBERTO AUGUSTO LEME DA SILVA(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA E SP146487 - RAQUEL CALIXTO HOLMES CATAO BASTOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X SERASA S/A

A parte autora deverá, prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único do CPC): a) esclarecer a possibilidade de prevenção apontada na certidão de fl. 21/verso, juntando aos autos cópia da petição inicial. b) proceder a juntada de comprovante de endereço atualizado, qual seja, (conta de água, luz ou extrato bancário), documento necessário para justificar a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco. c) emendar a inicial para atribuir correto valor à causa adequando-o ao proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, devendo observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC. Int.

0003699-29.2014.403.6130 - FRANCISCO JOSE RODRIGUES GOMES(SP286344 - ROGERIO PIEDADE BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a concessão à autora a reparação de danos materiais e danos morais. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 47.580,00 (quarenta e sete mil, quinhentos e oitenta reais), sendo que desse valor R\$ 3.660,00 (três mil, seiscentos e sessenta reais) seriam referentes ao dano material. É o breve relatório. Decido. Consigne-se, inicialmente, que o valor da causa é requisito da petição inicial, em conformidade com o disposto no artigo 282, V, do Código de Processo Civil. Portanto, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, ainda que não possua conteúdo econômico imediato, consoante estabelece o artigo 258 da Lei Processual Civil em vigor. O valor da causa deve corresponder à expressão monetária da vantagem econômica da pretensão deduzida pela parte autora no processo, como resultado da composição da lide. Assim, ele representa o reflexo econômico do pedido que o autor deduz na petição inicial. Saliente-se que o valor da causa não interfere, de qualquer maneira, nos limites do provimento jurisdicional possível, posto que não se trata de especificação do pedido. Na hipótese em exame, a parte autora pleiteou a concessão de a reparação de danos materiais e danos morais, devendo o valor da causa resultar da aplicação de critérios ou parâmetros objetivos, sob pena de, pela via da atribuição do valor da causa, ser possível a escolha do Juízo, desvirtuando a regra de

competência. Em suma, tratando-se de questão de ordem pública, pode e deve o juiz fiscalizar a correta quantificação do valor da causa, inclusive, alterando o seu valor quando a parte não atender a contento à determinação para tanto. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF.- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte.- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.-Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.- Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0026297-10.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 12/04/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341)TRF3; Processo 201003000150098; AI - Agravo de Instrumento 406773; Rel. Juíza Márcia Hoffmann; Oitava Turma; DJF3 CJ1:03/02/2011; PG: 910 AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha o mesmo de reavaliar o valor atribuído erroneamente à causa. 2. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 3. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos, estando correto o critério utilizado pelo julgador a quo, ao utilizar, como parâmetro para o estabelecimento provisório da indenização por danos morais a ser considerada para valor da causa, o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não pode ser excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF- Quarta Região; AG - 200704000285001; Quinta Turma; Rel. Luiz Antonio Bonat; D.E. 17/12/2007) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado.9. Não se trata de

juízo do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) Assim, verifica-se neste caso a ocorrência da hipótese mencionada nos julgados acima transcritos, isto é, constata-se excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, evidenciando o propósito de burlar regra de competência, razão pela qual o valor da causa deve ser alterado de ofício. Nessa senda, o valor atribuído à causa deve ser correspondente ao dano material, qual seja, o valor que está sendo cobrado a esse título, de R\$ 3.660,00 (três mil, seiscentos e sessenta reais) e, como valor estimativo de dano moral, reputo razoável o mesmo quantum referente aos danos materiais, de forma que o total do valor da causa corresponde ao dobro do valor que está sendo cobrado a título de dano material, ou seja, ao montante de R\$ 7.320,00 (sete mil, trezentos e vinte reais), já que, por se tratar de danos morais decorrentes dos mesmos fatos, em princípio não deve ser superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda dos danos materiais. Conclui-se, assim, no sentido da necessidade de redução da quantia estimada, pois o valor da causa não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, parâmetro definido pela Lei nº. 10.259/2001, para fixação da competência do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, reconheço como valor da causa a quantia de R\$ 7.320,00 (sete mil, trezentos e vinte reais), nos termos da fundamentação supra, e declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento da presente ação. Decorrido o prazo legal para impugnação desta decisão, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco. Intime-se.

0003703-66.2014.403.6130 - JOSE ODAIR DE SOUZA(SP138560 - VALDECIR DOS SANTOS E SP288299 - JULIANA AMARAL FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição. De acordo com a disposição contida no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 9.099/95, também aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando-se que no presente caso não houve renúncia expressa e que o feito estava em fase final de tramitação antes de ser remetido para este Juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente sua renúncia ao valor excedente, caso prefira continuar no Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003704-51.2014.403.6130 - ELZA MARIA ALMENDANHA DE SOUZA(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito. De acordo com a disposição contida no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 9.099/95, também aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando-se que no presente caso não houve renúncia expressa e que o feito estava em fase final de tramitação antes de ser remetido para este Juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente sua renúncia ao valor excedente, caso prefira continuar no Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003714-95.2014.403.6130 - ANTONIO CIRINO(SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE E SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Decisão. Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Assim também, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se for por tempo inferior, será a soma das prestações. No caso em tela, o autor está recebendo o valor de R\$ 2.336,45 (fls. 28), vê-se que o acréscimo pecuniário pretendido pela parte autora corresponde ao valor de R\$ 1.512,90 (fl. 22), o qual multiplicado por 12 parcelas vincendas totaliza o montante de R\$ 18.154,80 (dezoito mil, cento e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos). Assim, verifico que houve excessivo valor atribuído à causa; do que decorre ser necessária a correção para o valor acima mencionado. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a

competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.2 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.3 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.4 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.5 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0004634-29.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 20/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2014) (grifos nossos) Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, que em agosto de 2014 era de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais), razão pela qual o feito deverá ser remetido ao competente Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco. Assim sendo, reconheço e declaro a incompetência desta 1ª. Vara Federal de Osasco para o processo e julgamento da presente ação, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO. Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000247-46.2014.403.6183 - JOEL CRUZ LUCAS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Conflito de Competência nº 0012777-07.2014.403.0000 que julgou procedente o conflito negativo de competência, declarando o juiz suscitado para processar e julgar a ação, remetam-se ao autos à 5ª Vara Previdenciária de São Paulo. Cumpra-se.

0001884-32.2014.403.6183 - EUNICE DE MELLO PEREIRA(SP262861B - ARACY APARECIDA ALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Conflito de Competência nº 0014650-42.2014.403.0000 que julgou procedente o conflito negativo de competência, declarando a 8ª Vara Previdenciária de São Paulo para processar e julgar a ação, remetam-se ao autos conforme determinado. Cumpra-se.

0003264-90.2014.403.6183 - LUIZ MIRANDA DE MOURA(SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Conflito de Competência nº 0014647-87.2014.403.0000 que julgou procedente o conflito negativo de competência, declarando a 8ª Vara Previdenciária de São Paulo para processar e julgar a ação, remetam-se ao autos conforme determinado. Cumpra-se.

0003557-60.2014.403.6183 - BENEDITO ANTONIO DA SILVA PINTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Conflito de Competência nº 0017330-97.2014.403.0000 que julgou procedente o conflito negativo de competência, declarando o juiz suscitado para processar e julgar a ação, remetam-se ao autos à 3ª Vara Previdenciária de São Paulo. Cumpra-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0002200-10.2014.403.6130 - TRANSPORTADORA & LOGISTICA BARROS & BICUDO LTDA - ME(SP234266 - EDMILSON PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Antes de analisar o pleito, é essencial que o autor emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, que deverá corresponder ao proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente. No mais, indefiro o pedido de pagamento das custas processuais ao final, haja vista a ausência de previsão legal, bem como em razão do art. 14 da Lei 9.289/6, que dispõe: O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: I - o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial; (...) Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a autora emenda a inicial e recolha as custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo

284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031506-81.1995.403.6100 (95.0031506-8) - TRANSPORTADORA GUASODA LTDA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO E SP102696 - SERGIO GERAB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X TRANSPORTADORA GUASODA LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA GUASODA LTDA

Fls. 307/309: Defiro. Promova-se o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária ou aplicações financeiras, no limite do crédito atualizado transferindo-se o montante eventualmente bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo e intimando-se o executado acerca da penhora, bem como para oposição de embargos, se for o caso. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso. Considerando os princípios da razoabilidade e da adequação, é permitido ao juiz condutor da execução fiscal, determinar o desbloqueio de valores das contas bancárias dos executados, quando tais quantias são irrisórias diante do valor do débito, insuficientes, inclusive, ao pagamento dos acessórios da dívida, nos termos do art. 659, 2º do CPC. A determinação de desbloqueio de valores irrisórios independentemente da intimação da exequente não constitui ofensa ao princípio do contraditório. Assim, promova-se o desbloqueio dos valores eventualmente existentes inferiores a R\$ 100,00. Não havendo respostas positivas de bloqueio no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo o desbloqueio de valores irrisórios, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Eventual pedido de renovação de penhora on-line deverá ser fundamentado, apresentando as razões e indícios justificadores para um novo bloqueio. Cumpra-se. Após, intímem-se.

0057467-82.1999.403.6100 (1999.61.00.057467-0) - PLUS SERVICE TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP166893 - LUÍS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X UNIAO FEDERAL X PLUS SERVICE TRABALHO TEMPORARIO LTDA
Expeça-se Carta Precatória, para a providência requerida pela União Federal às fls. 360/363, para cumprimento pelo Juízo do local onde se encontra domiciliada a executada.Cumpra-se.Int.

ALVARA JUDICIAL

0003738-26.2014.403.6130 - MARCIA APARECIDA MACENA(SP148476 - SAMIR APARECIDO TARABORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITAU UNIBANCO S.A.

Ante o teor da informação supra e reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo para processar a presente ação, nos termos do disposto no artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, determino o encaminhamento destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

Expediente Nº 707

EMBARGOS A EXECUCAO

0004813-37.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001688-61.2013.403.6130) MEGAFLEX TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA X KARL HEINZ SCHIMIDT X LISELOTTE SCHIMIDT(SC008303 - JOSE ANTONIO HOMERICH VALDUGA E SC032362 - MARCELO DANIEL DEL PINO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

A embargante deverá regularizar a petição inicial, juntando cópia das peças processuais que achar relevante, de acordo com o artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil.A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 295 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002408-91.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000544-18.2014.403.6130) FRANCIS HERMANN FALCAO DANTAS(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP339922 - RICARDO DE CAMPOS FERREIRA AYRES E SP106774 - FRANCISCO ROQUE FESTA) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇAFRANCIS HERMANN FALCAO DANTAS opôs EMBARGOS DE TERCEIRO, com pedido de levantamento da medida assecuratória que determinou o seqüestro do veículo automotor Golf, da marca Volkswagen, de placas EAH-5233.Em síntese, sustenta o embargante que o veículo Volkswagen Golf, ano 2009,

de placas EAH-5233 foi seqüestrado em decorrência de medida judicial concedida por este Juízo. Alude que o referido automóvel lhe pertence, a despeito de estar registrado em nome de Anabel Sabatine, ex-prefeita do Município de Jandira. Argumenta que o veículo foi financiado por Anabel, sua namorada, por não possuir renda suficiente para liberação do financiamento do veículo à época de sua aquisição, sendo que os pagamentos das prestações do financiamento sempre foram feitos por seus recursos próprios, o que foi declarado em suas declarações anuais de Imposto de Renda Pessoa Física. Com a inicial, o embargante juntou os documentos de fls. 14/62. O Ministério Público Federal apresentou contestação às fls. 65/66. É o relatório. Passo a decidir. Os presentes embargos têm por objeto o levantamento da medida assecuratória de seqüestro do veículo Volkswagen Golf, ano 2009, placas EAH-5233, registrado em nome de Anabel Sabatine, concedida nos autos do processo nº 0000544-18.2014.403.6130, relacionados ao Inquérito Policial nº 0011278-40.202.403.6181, instaurado para apurar os crimes previstos nos artigos 312 e 317 do Código de Penal e artigo 89 da Lei nº 8.666/93, eventualmente perpetrados por empresas e pessoas físicas ligadas à gestão de empresas e do município de Jandira. Em suas alegações, o embargante alude ser o legítimo proprietário do automóvel em testilha, afirmando que o bem fora registrado em nome de ANABEL em razão da ausência de renda suficiente para liberação de financiamento bancário em seu nome. Pretende amparar suas pretensões nos documentos acostados ao feito às fls. 27/62, consubstanciados em declaração de quitação anual de débitos, firmada pelo Banco Volkswagen, no ano de 2012, referendo ao CDC 27965354 e em declarações de ajuste anual do IRPF dos anos-calendários de 2010/2011 a 2013/2014. Além do senhor e possuidor ou possuidor, o artigo 1046 do Código de Processo Civil, nos parágrafos 2º e 3º contempla como terceiro: 2º Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de uma aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela apreensão judicial. 3º Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação. Em que pese toda argumentação despendida na exordial, não cuidou o embargante em comprovar sua legitimidade em pleitear o levantamento da referida constrição. O documento expedido pelo Banco Volkswagen nada contém de relevante. As Declarações de Ajuste Anual do embargante caracterizam-se como declaração unilateral do embargante e não tem o condão de comprovar a propriedade ou posse do bem objeto da constrição judicial. Note-se que seque o documento do veículo foi acostado ao feito. Diante deste contexto, não havendo comprovação de que o embargante detinha ao menos a posse do veículo, a ação não deve prosseguir, carecendo assim da necessária legitimidade para figurar no pólo ativo da pretensão. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021951-85.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VERONICA ANDRADE VIEIRA

Fls. 49/85: Considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON-Osasco), localizada na Rua Albino dos Santos, 224, 4º andar, Centro, Osasco/SP, para que seja designada audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Fls. 86/88: Anote-se a alteração de patrono, conforme requerido. Intime-se.

0001524-96.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON BISPO DE OLIVEIRA JUNIOR

Ante a certidão de fl. 44-verso, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, servindo cópia deste despacho como carta de intimação. Intime-se.

0002867-93.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DLM CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA X ROGERIO FONSECA NUNES

Nos termos do art. 8º, XV, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, encaminhado para republicação o despacho de fls. 59: 1. Ante a certidão de fl. 58, complemente a exequente as custas iniciais, de acordo com o valor dado à causa. 2. Tendo em vista que parte do(s) endereço(s) informado(s) do executado(a)(s) pertence ao Município de Barueri, providencie a exequente o recolhimento da taxa de expedição da carta precatória, bem como da diligência dos Oficiais de Justiça, de acordo com a tabela de despesas judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 3. Com o atendimento, tornem os autos conclusos. 4. Intime-se., por ter sido disponibilizado com incorreção, haja vista a juntada de fls. 60/61, com o substabelecimento de advogado nos autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000013-97.2012.403.6130 - ROBERT BOSCH TECNOLOGIA DE EMBALAGENS LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP296888 - PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO) X PROCURADOR

SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 565/581, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0023734-37.2013.403.6100 - CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL S/S LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Ante a petição de emenda à inicial juntada a fl. 149, determino a retificação do polo passivo da ação para constar: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI. Fls. 188: Admito a intervenção da União Federal, conforme requerido. Comunique-se ao SEDI, via correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento CORE 64/2005 e Comunicado 0002/2012 NUAJ. Intime-se.

0000618-72.2014.403.6130 - HELIO GONCALVES ASSUNCAO(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar a conclusão do Processo Administrativo nº 35485.001380/2008-44, referente ao pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição feito em 08/03/2008, NB 42/143.061.690-0. Informa o impetrante que seu pedido foi indeferido por falta de idade mínima. Inconformado com a decisão em primeira instância, interpôs Recurso Administrativo ao qual foi dado provimento pela 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 18/25), reconhecendo o direito à concessão do benefício em favor do impetrante. Diante da inércia do INSS em apreciar seu recurso, impetrou mandado de segurança para determinar o regular prosseguimento, no qual foi concedida medida liminar. Houve, então, movimentação do processo administrativo com remessa ao Conselho de Recursos, que proferiu decisão favorável ao impetrante em 18/11/13. Alega, em síntese, que desde o recebimento do processo administrativo pelo INSS de Osasco, em 26/11/13, não houve movimentação alguma. Sustenta, em síntese, considerando ter passado cerca de nove meses desde o retorno do processo administrativo na unidade de origem, o desrespeito ao prazo legal, com base no art. 2º e art. 49 da Lei 9.784/99 c/c art. 37, caput, da Constituição Federal, alegando o cometimento, por parte do impetrado, omissão e ineficiência administrativa. Com a inicial vieram o instrumento de procuração e os documentos, fls. 12/52. Instado a comprovar situação de hipossuficiência, para análise do pedido de justiça gratuita, o impetrante juntou a petição de fls. 57/68 sem apresentar documento algum. Em decisão, fls. 69/70, o pedido de justiça gratuita foi indeferido, tendo em vista a não comprovação da situação econômica do impetrante. Desta decisão houve interposição de agravo de instrumento, o qual foi negado seguimento por estar inadequadamente instruído. Diante da decisão proferida em sede de agravo, o impetrante foi intimado a recolher as custas processuais devidas. Através da petição de fls. 92/109 e 112 o impetrante reitera seu pedido de justiça gratuita, e junta documentos. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, diante da documentação apresentada às fls. 92/109, especialmente a notícia de que a única fonte de renda do impetrante é o benefício previdenciário no valor de R\$ 1.915,00. Anote-se. Cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento. No caso em tela, a impetrante insurge-se contra a alegada inércia da Autoridade Impetrada em concluir o processo administrativo que, em grau de recurso, reconheceu seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Em que pese toda a argumentação expendida pela impetrante, por não vislumbrar a existência de risco de perecimento do direito alegado e por entender necessária, para a definição da relevância dos fundamentos, a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada, com fundamento no artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009, POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se, com urgência, a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM OSASCO, situada na Avenida Dionyzia Alves Barreto, n. 233, Bela Vista, Osasco/SP, CEP: 06086-050), para, querendo, ingresse no feito. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0001085-51.2014.403.6130 - UNIKE COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE COSMETICOS LTDA - ME(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP176512 - RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Fls. 244/248: Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0020316-24.2014.403.0000 interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), que

deferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso. Comunique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional. Intimem-se.

0002317-98.2014.403.6130 - WERLLON SANTOS DE OLIVEIRA(SP231152 - ROBERTA ROCHA GOMES ALBUQUERQUE) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SAO PAULO EM OSASCO(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Fls. 119/155: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida a fls. 81/85 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 156/159: Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0020245-22.2014.403.0000 interposto pela impetrada, que negou seguimento ao recurso. Intimem-se.

0002902-53.2014.403.6130 - YTAQUITI CONSTRUTORA LTDA X SANTOS CONSTRUTORES ASSOCIADOS LTDA(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA E MG080721 - LEONARDO VIEIRA BOTELHO E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de declarar a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ISS na base de cálculo de apuração das contribuições devidas ao PIS e COFINS. Pede-se, sucessivamente, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, bem como os recolhidos no curso da demanda, devidamente corrigidos, com quaisquer tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil. Alega a inconstitucionalidade da cobrança que resulta da inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, pois o referido tributo municipal não pode ser incluído no conceito de faturamento, tendo em vista corresponder à receita dos Municípios. Afirma, em síntese, que o ISS não constitui faturamento nem receita da impetrante, razão pela qual não deve compor a base de cálculo das exações em debate, em pena de ofensa ao princípio da capacidade contributiva e ao artigo 195, I, b, da Constituição Federal. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 02/23. Instada a regularizar a petição inicial, a impetrante juntou petição às fls. 60/88. É o relatório. Decido. Recebo as petições de fls. 60/88 como emenda à inicial. Anote-se. Considerando o preenchimento dos requisitos legais, bem como a ausência de pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, remetendo-se aos autos à PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Após, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 do mesmo diploma legal, e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, comunique-se ao SEDI, via correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento CORE 64/2005 e Comunicado 0002/2012 NUAJ, determinando a retificação do polo passivo da ação para constar: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI. Publique-se. Intime-se.

0003026-36.2014.403.6130 - SAMUEL GOMES DA SILVA(SP292743 - EVALDO CLAUDINO DE ALMEIDA) X SUPERVISOR REGIONAL DA ELETROPAULO EM BARUERI

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado contra suposto ato coator praticado pelo SUPERVISOR DE CONCESSIONÁRIA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/23. À fl. 26 foi determinado à impetrante que emende à inicial com a juntada de ato coator e a indicação do provimento jurisdicional pretendido. Disto, expediu-se certidão de decurso de prazo, sem manifestação da impetrante. É o breve relatório. Decido. A presente ação não deve prosseguir. No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação de fl. 26, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA: 14/09/1998 PG:00025.) PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente

desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA: 12/08/2010 PÁGINA: 270.) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 284, parágrafo único c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003444-71.2014.403.6130 - CPM BRAXIS TECNOLOGIA LTDA (SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Recebo a apelação de fls. 57/75 em seu efeito devolutivo. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003485-38.2014.403.6130 - PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA ME (RS089629 - JULIO CESAR LAMIM MARTINS DE OLIVEIRA) X DIRETOR DO ARSENAL DE GUERRA DE SAO PAULO - SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de suspender o Pregão Eletrônico 10/2014, processo nº 64005005625/2013-23, com data de abertura das propostas marcada para 13/08/2014. O impetrante alega a existência de disposições contrárias à lei no Edital, especialmente as exigências contidas nos itens 9.6.2 e 9.6.3, nos quais os interessados devem possuir três auxiliares de mecânica e atestado especificado como 4º escalão pelo Exército. A impetrante aduz, em síntese, que o Edital restringiu à empresas específicas a participação no Pregão Eletrônico 10/2014, o que contraria regra esculpida no art. 37, XXI, da Constituição Federal, com relação à qualificação técnica exigida. Informa, por fim, que pediu esclarecimentos através de correio eletrônico, fls. 04, sem resposta até o momento. Com a inicial vieram o instrumento de procuração e os documentos de fls. 18/45. É o relatório. Decido. Inicialmente, deve-se observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. No presente caso, trata-se de pedido de suspensão do Pregão Eletrônico 10/2014, para serviços de revitalização em Viaturas Blindadas de Reconhecimento, modelo Cascavel, com abertura do certame previsto para o dia 13/08/2014. Conforme se verifica no Edital, fls. 23/42, no item 9.6 a qualificação técnica deve ser comprovada por meio, entre outros, de: 9.6.2 Apresentação de um ou mais Atestados de Capacidade Técnica, registrado ou não no CREA, nos termos do art. 57 da Resolução CONFEA nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução anterior de serviços similares, tanto ao objeto licitado quanto ao especificado, e definido como Manutenção de 4º escalão pelo Exército Brasileiro, conforme páginas 9-7, 9-8 e 9-9 do Manual de Campanha LOGÍSTICA MILITAR TERRESTRE (C100-10) do Ministério da Defesa, Anexo IX; 9.6.3 Comprovação do licitante de possuir em seu corpo técnico, na data prevista para entrega da proposta pelo menos 01 engenheiro mecânico; 01 (um) mecânico eletricista automotivo; 03 (três) mecânicos automotivos da linha pesada; e 03 auxiliares de mecânica, devidamente reconhecidos por entidade profissional competente, sendo o engenheiro mecânico detentor de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do CREA pela execução anterior de serviços similares, tanto ao objeto licitado quanto ao especificado, e definido como Manutenção de 4º escalão pelo Exército Brasileiro, conforme Manual de Campanha LOGÍSTICA MILITAR TERRESTRE (C100-10) do Ministério da Defesa. Em resumo, o impetrante alega que somente poderão

ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações, pois, a seu ver exigir auxiliares de mecânica previamente a celebração do contrato é flagrantemente uma ilegalidade, pois somente visa gerar custos ao licitante e dessa forma excluir do pregão aquelas empresas com menor poder econômico. Sobre o item 9.6.3 do edital ressalta a exigência de atestado que contenha necessariamente experiência anterior em objeto idêntico em determinado local é proibição expressa do art. 30 da Lei 8666/93. No caso em tela, vislumbro a relevância jurídica nas alegações do impetrante, ao menos em parte. Com relação à exigência de três auxiliares de mecânicas não há que se falar em ilegalidade, uma vez que apenas pretende que as empresas participantes tenham quadro próprio de funcionários para arcar com a execução do serviço durante a vigência do contrato, estando - inclusive - de acordo com o disposto no inciso II, do art. 30, da Lei nº 8.666/93. Por outro lado, a exigência de atestado de capacidade técnica, relativo a execução anterior de serviços similares, tanto ao objeto licitado quanto ao especificado, e definido como Manutenção do 4º escalão pelo Exército Brasileiro não merece prosperar. Vejamos. Sobre a documentação relativa à qualificação técnica, a Lei de Licitações, Lei nº 8.666/93, assim determina: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (...) 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. (...) - destaque nosso Assim, a exigência para que o atestado de capacidade técnica, descrito no item 9.6.2 do edital, deva ser definido como Manutenção de 4º escalão não pode ser mantida tendo vista a vedação descrita na lei de licitações. Ademais, aparentemente referida exigência restringe a participação às empresas que já prestaram a mesma espécie de serviço de manutenção ao Exército ou a outra força armada, o que inibe a ampla concorrência pretendida pelo legislador da Lei nº 8.666/93. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR para afastar a exigência contida no item 9.6.2 do Edital 10/2014, do Arsenal de Guerra de São Paulo, e que seja considerada a proposta eventualmente oferecida pelo impetrante. Ad cautelam, determino a suspensão do processo licitatório, objeto do Edital 10/2014 do Arsenal de Guerra de São Paulo, podendo tal decisão ser revista após a vinda das informações. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003939-18.2014.403.6130 - A I T AUTOMACAO INDUSTRIAL INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA - ME(SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS E SP222813 - BRUNO SALES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos. Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Com as informações, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002731-33.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X KELLI CRISTIANE SOARES CARDOSO

Nos termos do art. 162, 4º do CPC e ante o despacho de fls. 30, item 4, bem como a intimação efetuada, providencie a CEF a retirada definitiva dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0002734-85.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SILMARA PINHEIRO DA SILVA

SENTENÇA Trata-se de ação de notificação judicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SILMARA PINHEIRO DA SILVA, pela qual se pretende que seja a parte ré notificada à efetivação do pagamento de todas as parcelas a que se obrigou pelo Contrato de Arrendamento Residencial celebrado com a parte autora. Pela petição de fl. 42, a parte autora noticiou acordo extrajudicial entre as partes, requerendo o recolhimento de eventual mandado de citação. É o relatório. Decido. A parte autora noticiou composição extrajudicial firmada entre as partes (fl. 42). Dessa forma, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir, por causa superveniente. De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como,

também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167), configurando-se a carência superveniente de ação (perda de objeto). Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. A tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não citação. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003992-67.2012.403.6130 - MARIA DE LURDES DOS SANTOS(SP254380 - PAULO GRIGÓRIO DOS SANTOS E SP263496 - RAFAEL MUNHOZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Ante a certidão e documento de fls. 213/214, deixo de apreciar o pedido de fls. 181/212, devendo a requerente discutir a anulação da averbação do imóvel nos autos da Ação nº 0002400-17.2014.403.6130.2. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença.3. Intimem-se.

EMBARGOS DO ACUSADO

0001804-33.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000544-

18.2014.403.6130) ANABEL SABATINE(SP106774 - FRANCISCO ROQUE FESTA E SP171560 - CÉSAR AUGUSTO FERREIRA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X JUSTICA PUBLICA

Ante a concordância do parquet com o pleito de fls. 241/242 da embargante, no molde do artigo 144-A do CPP, autorizo a alienação antecipada do veículo MITSUBISHI PAJERO, EPQ 2284, na pauta dos leilões da CEHAS dos dias 09/02/2015 e 11/02/2015. Para tanto, considerando-se o recebimento de apelação nestes autos, determino o traslado de cópia de fls. 241/242 e 244/247 para os autos nº 0000544-18.2014.403.6130, a fim de que sejam estes autos remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação e para que se procedam aos trâmites necessários para alienação antecipada naqueles autos. Anote-se naqueles autos a remessa dos presentes embargos à instância superior para julgamento de recurso. Publique-se. Ciência ao MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004046-33.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VAGNER LUIZ SERON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAGNER LUIZ SERON

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 37/40, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Nos termos do artigo 322 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 475-J do mesmo diploma legal, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), com a publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 562,09 (Quinhentos e sessenta e dois reais e nove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento e prosseguimento da execução. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002211-73.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000278-

43.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X MANOEL ANTONIO BERNARDI COSTA(SP228969 - ALINE KELLY DE ANDRADE FARIAS)

DECISÃO Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Federal em face de MANOEL ANTÔNIO BERNARDI COSTA, pela suposta prática do crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9472/97. A inicial acusatória foi recebida em 27/03/2014 (fl. 132), sendo o acusado devidamente citado (fl. 180). A defesa de MANOEL alega, preliminarmente, a prescrição e a aplicação do princípio da insignificância. No mérito, alega que a antena instalada em JANDIRA serviria para melhorar a transmissão da antena instalada em SÃO PAULO e que requereu a autorização para tanto junto ao Ministério das Comunicações e que a autorização foi - posteriormente - efetivamente concedida. Afirma que o equipamento só foi instalado após o prazo para o Ministério Público (sic) concluir o processo administrativo, já havendo promessa verbal de concessão. Não houve transmissão de programação, apenas testes de equipamento na banda que o Ministério das Comunicações já estava reservando para o réu enquanto este aguardava a conclusão administrativa. Afirma que, por ocasião da fiscalização da ANATEL, o equipamento encontrava-se desligado e que não houve comercialização de espaços para programação. Deixou de arrolar testemunhas mas requereu a oitiva das mesmas, que comparecerão à audiência independentemente de intimação. Da fase do artigo 397 do CPP A preliminar de prescrição apontada pela defesa

não merece ser acolhida. Trata-se de crime de efeitos permanentes. Conforme fl. 13 dos autos nº 0000278-43.2012.403.6181, os equipamentos estariam em funcionamento. Assim, o prazo prescricional antes do recebimento da denúncia se consumaria em 03/03/2018. A respeito da aplicação do princípio da insignificância, este Juízo não considera aceitável tal possibilidade. A clandestinidade na operação de telecomunicações expõe a risco a eficiência de serviços de telecomunicação, podendo interferir em frequências de rádio, na comunicação de aeronaves e torres de comando, viaturas policiais, ambulâncias, carros de bombeiros e outros, ferindo, portanto, a segurança de toda a sociedade. Por fim, os demais argumentos alegados pelo defensor do constituem matérias que integram o mérito da lide penal, somente podendo ser devidamente consideradas ao final da instrução criminal, com a análise de todo o conjunto probatório carreado aos autos. Os elementos de convicção não permitem afixar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva de punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Sendo assim, afastar a possibilidade de absolvição sumária do réu MANOEL ANTÔNIO BERNARDI COSTA, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. Por consequência, determino o prosseguimento do processo em seus ulteriores termos. Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada aos 08/10/2014, às 15h45. ANOTE-SE. Expeça-se carta precatória para intimação do réu. Autorizo o comparecimento de eventual testemunha de defesa, independentemente de intimação. Intime-se a defesa para, querendo, apresentar documentos que comprovem que a FUNDAÇÃO DE FÁTIMA já possuía algum tipo de autorização do Ministério das Comunicações à época dos fatos para operar os canais 57 UHF e/ou 48UHF, bem como para comprovar a data em que protocolou o pedido de utilização da banda referente ao canal 57UHF. Ainda, anoto que nem todos os documentos mencionados na peça de resposta à acusação foram anexados à peça. Assim, concedo ao réu a possibilidade de juntada destes e de outros documentos até a audiência de instrução e julgamento. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0007240-48.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO HENRIQUE CAMPOS ANGELIM(SP284839 - HONORIO HERNANDES RODRIGUES SALLES)

Designo audiência de suspensão condicional do processo, a ser realizada aos 13/10/2014, às 15h15. Expeça-se mandado de intimação do réu. Publique-se. Ciência ao MPF.

0000058-33.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X CICERO OLIVEIRA DE SOUZA(SP213968 - PEDRO NOVAES BONOME)

DECISÃO Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Federal em face de CÍCERO OLIVEIRA DE SOUZA, pela suposta prática do crime previsto no artigo 70 da Lei nº 4117/62. A inicial acusatória foi recebida em 29/05/2014 (fls. 126/128), sendo o acusado devidamente citado (fl. 133). A defesa de CÍCERO protesta nega a prática delitativa e protesta por entrar no mérito unicamente em sede de alegações finais. Arrolou uma testemunha, requerendo sua intimação sem justificar os motivos que a impedem de apresentar a testemunha em audiência. Da fase do artigo 397 do CPP Inexistentes elementos de convicção que permitam afixar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva de punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Sendo assim, afastar a possibilidade de absolvição sumária do réu CÍCERO OLIVEIRA DE SOUZA, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. Por consequência, determino o prosseguimento do processo em seus ulteriores termos. Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada aos 03/11/2014, às 14h45. Expeça-se carta precatória e ofício requisitando a apresentação das testemunhas de acusação ALFREDO, EDICEU e OSCAR. Expeça-se mandado de intimação do réu e da testemunha de acusação APARECIDO. Apesar do constante da decisão de recebimento da denúncia, a parte ré ficou inerte na apresentação de motivos que justifiquem a necessidade de que este juízo proceda à intimação de CARLOS ALEXANDRE RAIMUNDO. Diante do exposto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a defesa apresente justificativa razoável para que o Poder Judiciário proceda à intimação pessoal da testemunha. Do contrário, a testemunha deverá comparecer à audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova testemunhal. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002540-51.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS NEVES X MARCELINO LUIS DA SILVA LIMA(SP300198 - ADRIANO HISAO MOYSES KAWASAKI)

Verifico a patente divergência entre as assinaturas lançadas por MARCELINO LUIZ DA SILVA LIMA por ocasião de prisão em flagrante e em sede de interrogatório judicial (fls. 09 e 307) e na procuração juntada à fl. 369. Ainda, MARCELINO não foi localizado para ser intimado, conforme certidão de fl. 367. Por tais razões, concedo o prazo de 02 (dois) dias para que o advogado Dr. ADRIANO HISAO MOYSES KAWASAKI apresente justificativa plausível para o fato, alertando-o desde já para a possível expedição de ofícios à OAB e ao MPF para adoção das medidas cabíveis. No mesmo prazo, deverá o advogado informar o endereço em que o réu pode ser localizado a fim de ser intimado. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, tornem os autos

conclusos. Por ora, ante a renúncia apresentada pela defensora de Luiz Carlos Neves, aguarde-se a intimação por precatória (fl. 356). Publique-se.

Expediente Nº 711

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000003-53.2012.403.6130 - JOSE PAIXAO SILVA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Vista à parte autora para querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0001985-05.2012.403.6130 - SEBASTIAO LUCIANO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 141/149, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0003668-77.2012.403.6130 - JERONIMO CARDOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 97/105, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0003790-90.2012.403.6130 - JOSE APARECIDO ALVES DO NASCIMENTO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 71/75, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0005479-72.2012.403.6130 - ARIIVALDO SILVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 106/114, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0000354-55.2014.403.6130 - MAURO SHINYTI MOCHIZUKI(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Mauro Shinyti Mochizuki contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a revisão/concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A ação foi inicialmente ajuizada no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fl. 02/07). O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fls. 292/294), sendo os autos redistribuídos para esta 1ª Vara (fls. 303). Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 292/294, parece-me que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal. A Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do juizado

especial, a sua competência é absoluta. No caso em tela, foi proposta ação ordinária com vistas à revisão/concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O valor atribuído à causa foi de R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). A parte autora pediu reconsideração da decisão alegando que equivocadamente houve conversão de todos os períodos (fls. 297/299). O pedido de reconsideração foi analisado e a decisão foi mantida (fls. 300). Novamente a parte autora pediu reconsideração da decisão, esclarecendo que renunciava aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal (fls. 310/311). A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Exegese diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:.) Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial e da decisão proferida pelo juízo de origem. Intime-se e oficie-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

0003023-81.2014.403.6130 - LUIZ PALMEIRA DA SILVA (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto,

nos termos do art. 285-A, 2º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0003060-11.2014.403.6130 - DYANE CRISTINA DE ALMEIDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Mantenho a decisão proferida a fls. 412/414 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Int. Após, voltem os autos conclusos.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular

Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1328

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001749-87.2011.403.6130 - JOSE DOS REIS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes. Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes. Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tornaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito. Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação. Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos. Antes porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. Intime-se e cumpra-se.

0010439-08.2011.403.6130 - ERALDO PEREIRA DE MELO(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes. Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes. Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tornaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito. Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação. Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da

renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos. Antes porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. Intime-se e cumpra-se.

0004298-36.2012.403.6130 - CARLOS FERNANDO CAETANO DE MORAES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se o INSS da sentença proferida às fls. 197/199. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os seus efeitos. Intime-se a o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

0000842-44.2013.403.6130 - EDMILSON CIRILO DA SILVA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Edmilson Cirilo da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva, primordialmente, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, ser portador de patologias que impediriam o regular desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, teria requerido judicialmente o benefício de auxílio-doença. Alega, contudo, que, após a concessão judicial do benefício por incapacidade, a autarquia previdenciária, indevidamente, cessou o auxílio-doença concedido, motivo pelo qual pleiteia pelo seu imediato restabelecimento, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 28/327). À fl. 330, determinou-se a antecipação da prova pericial, oportunidade na qual foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. À fl. 337, a parte autora apresentou quesitos. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 340/358), impugnando os pedidos iniciais. Às fls. 359/361, a parte autora colacionou aos autos novos documentos. Laudo pericial acostado às fls. 365/370. Às fls. 373/379, a ré manifestou-se acerca do laudo de fls. 365/370, requerendo, inclusive, esclarecimentos periciais. À fl. 382, a parte autora concordou com os termos do laudo de fls. 365/370. Esclarecimentos periciais acostados à fl. 388. Intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS esclareceu não haver possibilidade de conciliação (fl. 391). É o relatório.

Decido. Inicialmente, ratifico a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, uma vez que inexistente nos autos prova inequívoca de que as patologias sofridas pelo demandante têm origem laboral. Pelo contrário, o laudo pericial acostado às fls. 365/370, ao responder o quesito n. 3 do réu, afirma categoricamente que a doença possuída pela periciado não decorre do trabalho por ele exercido. Pois bem. Controvertem as partes quanto à existência de incapacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora e, conseqüentemente, sobre o direito do demandante à percepção do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Os benefícios estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições. Insta transcrever a seguir o artigo 15 da LBPS (g.n): Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de

determinado benefício previdenciário. Nesse sentido, assim prescreve o art. 24 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) Como registrado, portanto, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez impõem, em regra, a demonstração de 12 (doze) contribuições mensais. Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio-doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. Nos autos, foi realizada, em 08/04/2013 (fls. 365/370), perícia médica judicial. Nesta ocasião, o expert atestou a existência da doença alegada pelo requerente e concluiu pela incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, contudo, não fixou a data do início da incapacidade. Desse modo, ante a ausência de elementos concretos anteriores à perícia realizada para fixação da data do início da incapacidade, e sendo ela verificada pelo perito de confiança deste juízo, fixo-a em 08/04/2013, ou seja, na data da realização da perícia (fls. 365/370). A esse respeito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.- Sendo o conjunto probatório inapto a atestar a incapacidade laborativa em momento anterior, o termo inicial do benefício deverá ser fixado na data do laudo médico pericial que atestou referida incapacidade. Precedentes do STJ.- Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil, diante de jurisprudência do STJ.- Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3; 8ª Turma; AC 1660550/SP; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta; e-DJF3 Judicial 1 de 10/08/2012). Logo, reputo como preenchido o requisito de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. Outrossim, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, os requisitos carência e qualidade de segurado também restaram devidamente preenchidos, pois o último vínculo do demandante com a Previdência Social findou-se em 30/03/2012, ou seja, quando da cessação do auxílio-doença NB 515.919.446-7. Frise-se que, nos termos do dispositivo legal supracitado, a perda da qualidade de segurado somente ocorre no dia seguinte ao término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados no artigo 15 e seus parágrafos (Lei 8.213/91). Nesses termos, quanto ao prazo para o recolhimento das contribuições previdenciárias, dispõe o artigo 30 da Lei 8.212/91: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93) I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos). c) recolher as contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 23, na forma e prazos definidos pela legislação tributária federal vigente; II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Assim, nos termos da legislação supra, o demandante manteve a qualidade de segurado até, no mínimo, 15/05/2013. Veja-se: Com a cessação do auxílio-doença NB 515.919.446-7, o demandante gozou do período de graça por 12 (doze) meses, ou seja, até 30/03/2013. Dessa forma, a perda da qualidade de segurado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 15 da Lei de Benefícios, somente ocorreria ao término do prazo para recolhimento da contribuição previdenciária referente ao mês imediatamente posterior, que, in casu, seria abril de 2013. Portanto, considerando que o demandante, em observância ao artigo 30, II, da Lei 8.212/91, teria que recolher contribuição previdenciária até o dia quinze do mês seguinte ao da competência, in casu, abril de 2013, sua qualidade de segurado perdurou até, no mínimo, 15/05/2013. Dessa forma, quando da perícia judicial (08/04/2013), ou seja, na data do início da incapacidade, a parte autora ainda possuía qualidade de segurado. Logo, também permanecia existente a carência que possibilitou a concessão, em 28/03/2006, do auxílio-doença NB 515.919.446-7, vez que não houve perda da qualidade de segurado desde então. Assim, cabível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Contudo, o demandante não faz jus ao adicional previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, pois o laudo pericial de fls. 365/370 afirmou categoricamente que o autor não necessita de assistência permanente de terceiros (fl. 369 - quesito n. 5 e, do INSS). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e determino que o réu conceda ao demandante o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início em 08/04/2013, com renda mensal inicial a ser calculada nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91, redação atual, ficando desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos a título de benefícios inacumuláveis no referido interregno. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal,

aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados posteriormente a 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em vista da Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Edmilson Cirilo da Silva Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Número do benefício (NB): - Data de início do benefício (DIB): 08/04/2013 Data final do benefício (DCB): - Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a EADJ/INSS acerca da prolação desta sentença, encaminhando-se cópia da decisão que deferiu a tutela antecipada a fim de que se implante o benefício de aposentadoria por invalidez, esclarecendo que os valores compreendidos entre a DIB e a DIP, na forma do dispositivo, serão objeto de pagamento em juízo. Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0001578-62.2013.403.6130 - FRANCISCO ALVES DE AQUINO (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Francisco Alves de Aquino, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva, primordialmente, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, ser portador de patologias que impediriam o regular desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, teria requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença, inicialmente deferido pela autarquia ré. Alega, contudo, que, indevidamente, o benefício por incapacidade concedido foi cessado, motivo pelo qual pleiteia pelo seu imediato restabelecimento. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 19/168). À fl. 170, determinou-se a antecipação da prova pericial, oportunidade na qual foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. As partes apresentaram quesitos periciais (fls. 177/181 e 183/184). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 185/213), impugnando os pedidos iniciais. A parte autora apresentou novos documentos (fls. 214/219). Às fls. 221/223, a perita nomeada informou que a perícia não pôde ser realizada, pois o autor compareceu munido de documento de identidade desatualizado, o que impediu sua identificação. À fl. 224, foi designada nova data para a realização da perícia médica. Às fls. 228/236, a parte autora colacionou aos autos novos documentos. Laudo pericial acostado às fls. 238/242. Às fls. 251/256, a parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial de fls. 238/242. A ré apresentou proposta de acordo (fls. 258/262), que, restou infrutífera (fls. 266/267). À fl. 269, foi encerrada a instrução processual. É o relatório. Decido. Controvertem as partes quanto à existência de incapacidade laborativa e o consequente direito da parte autora à percepção de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Os benefícios estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, em regra, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto do Regime Geral de Previdência Social, independentemente de contribuições. Insta transcrever a seguir o artigo 15 da LBPS: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A

perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Por sua vez, a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Nesse sentido, assim prescreve o art. 24 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) Como registrado, portanto, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, em regra, impõem a demonstração de 12 (doze) contribuições mensais. Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio-doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. Nos autos, foi realizada em 26/07/2013 (fls. 238/242) perícia médica judicial, na qual o expert entendeu, fundamentadamente, que o autor possui incapacidade total e temporária, para o exercício de trabalho formal. Atesta, ainda, que o início da incapacidade ocorreu em 16/02/2006 (fl. 240-verso; quesito n. 9 do Juízo). Logo, reputo como preenchido o requisito de incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa. Outrossim, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, os requisitos carência e qualidade de segurado também restaram devidamente preenchidos, pois o autor, quando do início da incapacidade (16/02/2006), gozava do benefício previdenciário auxílio-doença NB 504.293.507-6 (fl. 211), o que demonstra o preenchimento dos aludidos requisitos. Contudo o pedido da parte autora não pode ser acolhido integralmente, uma vez que pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde 14/10/2010. Nesta data, o requerente já gozava de idêntico benefício, cadastrado sob o n. 541.367.394-5, cessado somente em 17/12/2010, o que lhe retira, neste interregno, o indispensável interesse de agir (fl. 213). Ainda, tendo em vista que a parte autora não tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, dado que sua incapacidade é meramente temporária, não há que se falar na concessão do adicional previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, que, por sua vez, não se aplica aos titulares de auxílio-doença. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e determino que o réu conceda ao demandante o benefício de auxílio-doença, com data de início em 18/12/2010 (dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença 541.367.394-5), com renda mensal calculada nos termos do artigo 61 da Lei 8.213/91, ficando desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos a título de benefícios inacumuláveis no referido interregno. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados posteriormente a 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em vista da Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Francisco Alves de Aquino Benefício concedido: Auxílio-doença Número do benefício (NB): - Data de início do benefício (DIB): 18/12/2010 Data final do benefício (DCB): - Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a EADJ/INSS acerca da prolação desta sentença, encaminhando-se cópia da decisão que deferiu a tutela antecipada a fim de que se implante o benefício de auxílio-doença, esclarecendo que os valores compreendidos entre a DIB e a DIP, na forma do dispositivo, serão objeto de pagamento em juízo. Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0002381-45.2013.403.6130 - ANA LUCIA SANTOS DA SILVA (SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 323/327 e 329/330, intime-se o perito para se manifestar quanto ao alegado pelas partes, em 20 (vinte) dias. Intime-se.

0004035-67.2013.403.6130 - MARCOS BRAZIOLI (SP297725 - CAROLINA BRAZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 199/209, manifeste-se a autarquia ré. Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-

se.

0004890-46.2013.403.6130 - JAIR PAULA DE SOUZA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Após realizados cálculos judiciais, o feito foi remetido para esta Vara Federal, sob a alegação de que o real valor da causa ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre, que não foi dada à parte autora a opção de renunciar ao valor que excede a competência do Juizado Especial Federal, prerrogativa esta que não pode ser suprimida. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO de PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Não havendo renúncia, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0005577-23.2013.403.6130 - JOSE LUIZ BATISTA DE CASTRO(SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Após realizados cálculos judiciais, o feito foi remetido para esta Vara Federal, sob a alegação de que o real valor da causa ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre, que não foi dada à parte autora a opção de renunciar ao

valor que excede a competência do Juizado Especial Federal, prerrogativa esta que não pode ser suprimida. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Não havendo renúncia, e tendo em vista a certidão de fls. 553, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0005578-08.2013.403.6130 - ANTONIO FERNANDO ALVES DE MORAIS (SP288872 - SABAH FACHIN DE VECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Após realizados cálculos judiciais, o feito foi remetido para esta Vara Federal, sob a alegação de que o real valor da causa ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre, que não foi dada à parte autora a opção de renunciar ao valor que excede a competência do Juizado Especial Federal, prerrogativa esta que não pode ser suprimida. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional,

que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO de PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Não havendo renúncia, os autos deverão ser remetidos à autarquia ré, para manifestar-se sobre os documentos carreados às fls. 172/187 (habilitação dos herdeiros). Intimem-se.

0005579-90.2013.403.6130 - MANOEL APARECIDO RODRIGUES CHAVES (SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Após realizados cálculos judiciais, o feito foi remetido para esta Vara Federal, sob a alegação de que o real valor da causa ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre, que não foi dada à parte autora a opção de renunciar ao valor que excede a competência do Juizado Especial Federal, prerrogativa esta que não pode ser suprimida. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização

amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Não havendo renúncia, os autos deverão ser remetidos à autarquia ré, para informar se pretende produzir outras provas. Intimem-se.

0005585-97.2013.403.6130 - ELIAS TOBIAS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Após realizados cálculos judiciais, o feito foi remetido para esta Vara Federal, sob a alegação de que o real valor da causa ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre, que não foi dada à parte autora a opção de renunciar ao valor que excede a competência do Juizado Especial Federal, prerrogativa esta que não pode ser suprimida. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos,

para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Não havendo renúncia, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0005587-67.2013.403.6130 - EDSON DE BIANCHI LAZARO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Após realizados cálculos judiciais, o feito foi remetido para esta Vara Federal, sob a alegação de que o real valor da causa ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre, que não foi dada à parte autora a opção de renunciar ao valor que excede a competência do Juizado Especial Federal, prerrogativa esta que não pode ser suprimida. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou

duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Não havendo renúncia, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0005594-59.2013.403.6130 - EDVALDO JOSE NOVAES(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora se os nomes constantes das petições de fls. 267/268 e 281/287 tratam-se apenas de erro material, visto os números de processo remetem a estes autos. Intime-se a parte autora.

0005595-44.2013.403.6130 - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Em que pese haver emenda a petição inicial retificando o valor atribuído à causa, valor este que ultrapassa o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, e ainda que conste pedido para redistribuição a uma das Varas da Justiça Federal, o autor deve valer-se de alguns conceitos para a medida pleiteada, ou seja, deverá também constar no pedido de redistribuição a renúncia expressa, ou não, ao excedente do valor de alçada dos Juizados Especiais Federais. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de

execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Não havendo renúncia, e tendo em vista a certidão de fls. 121/verso, os autos deverão ser remetidos à autarquia ré, para informar se pretende produzir outras provas. Intimem-se.

0005599-81.2013.403.6130 - ANTONIO DA CRUZ COSTA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Após realizados cálculos judiciais, o feito foi remetido para esta Vara Federal, sob a alegação de que o real valor da causa ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre, que não foi dada à parte autora a opção de renunciar ao valor que excede a competência do Juizado Especial Federal, prerrogativa esta que não pode ser suprimida. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários

mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Não havendo renúncia, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0005780-82.2013.403.6130 - JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Após realizados cálculos judiciais, o feito foi remetido para esta Vara Federal, sob a alegação de que o real valor da causa ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre, que não foi dada à parte autora a opção de renunciar ao valor que excede a competência do Juizado Especial Federal, prerrogativa esta que não pode ser suprimida. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO de PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Não havendo renúncia, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0005784-22.2013.403.6130 - ANTONIO FIRMINIO DA SILVA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Após realizados cálculos judiciais, o feito foi remetido para esta Vara Federal, sob a alegação de que o real valor da causa ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre, que não foi dada à parte autora a opção de renunciar ao valor que excede a competência do Juizado Especial Federal, prerrogativa esta que não pode ser suprimida. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO de PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Não havendo renúncia, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0005786-89.2013.403.6130 - ANTONIO CAMAFORTE(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Em que pese haver emenda a petição inicial retificando o valor atribuído à causa, valor este que ultrapassa o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, e ainda que conste pedido para redistribuição a uma das Varas da Justiça Federal, o autor deve valer-se de alguns conceitos para a medida pleiteada, ou seja, deverá também constar no pedido de redistribuição a renúncia expressa, ou não, ao excedente do valor de alçada dos Juizados Especiais Federais. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais

Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO de PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Não havendo renúncia, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000111-14.2014.403.6130 - FRANCISCO ROCHA LIMA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Em que pese haver emenda a petição inicial retificando o valor atribuído à causa, valor este que ultrapassa o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, e ainda que conste pedido para redistribuição a uma das Varas da Justiça Federal, o autor deve valer-se de alguns conceitos para a medida pleiteada, ou seja, deverá também constar no pedido de redistribuição a renúncia expressa, ou não, ao excedente do valor de alçada dos Juizados Especiais Federais. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem

intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO de PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Não havendo renúncia, e tendo em vista a certidão de fls. 28/verso, os autos deverão ser remetidos à autarquia ré, para informar se pretende produzir outras provas. Intimem-se.

0000112-96.2014.403.6130 - CARLOS GUALBERTO LIMA RODRIGUES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Após realizados cálculos judiciais, o feito foi remetido para esta Vara Federal, sob a alegação de que o real valor da causa ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre, que não foi dada à parte autora a opção de renunciar ao valor que excede a competência do Juizado Especial Federal, prerrogativa esta que não pode ser suprimida. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem

reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Não havendo renúncia, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000114-66.2014.403.6130 - MARIA FATIMA CAETANO SAFRONOV(SPI85906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Em que pese haver emenda a petição inicial retificando o valor atribuído à causa, valor este que ultrapassa o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, e ainda que conste pedido para redistribuição a uma das Varas da Justiça Federal, o autor deve valer-se de alguns conceitos para a medida pleiteada, ou seja, deverá também constar no pedido de redistribuição a renúncia expressa, ou não, ao excedente do valor de alçada dos Juizados Especiais Federais. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta)

salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Não havendo renúncia, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000265-32.2014.403.6130 - ADEMAR CARVALHO MOURA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Após realizados cálculos judiciais, o feito foi remetido para esta Vara Federal, sob a alegação de que o real valor da causa ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre, que não foi dada à parte autora a opção de renunciar ao valor que excede a competência do Juizado Especial Federal, prerrogativa esta que não pode ser suprimida. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a

primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Não havendo renúncia, e tendo em vista a certidão de fls. 553, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000443-78.2014.403.6130 - LUIZ GERALDO SEGRETO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Após realizados cálculos judiciais, o feito foi remetido para esta Vara Federal, sob a alegação de que o real valor da causa ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre, que não foi dada à parte autora a opção de renunciar ao valor que excede a competência do Juizado Especial Federal, prerrogativa esta que não pode ser suprimida. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO de PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários

mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Não havendo renúncia, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000859-46.2014.403.6130 - ALTAIR BATISTA DE BARROS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Após realizados cálculos judiciais, o feito foi remetido para esta Vara Federal, sob a alegação de que o real valor da causa ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre, que não foi dada à parte autora a opção de renunciar ao valor que excede a competência do Juizado Especial Federal, prerrogativa esta que não pode ser suprimida. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO de PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Não havendo renúncia, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001105-42.2014.403.6130 - SERGIO JANZINI FILHO (SP306417 - CRISTIANE DEISE LIMA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Após realizados cálculos judiciais, o feito foi remetido para esta Vara Federal, sob a alegação de que o real valor da causa ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre, que não foi dada à parte autora a opção de renunciar ao valor que excede a competência do Juizado Especial Federal, prerrogativa esta que não pode ser suprimida. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO de PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Não havendo renúncia, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima delimitado, apresentar réplica e especificar as provas que pretende produzir. Ato contínuo, os autos deverão ser remetidos à autarquia ré, para informar se pretende produzir outras provas. Intimem-se.

0001827-76.2014.403.6130 - APARECIDO MARCOLINO(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Após realizados cálculos judiciais, o feito foi remetido para esta Vara Federal, sob a alegação de que o real valor da causa ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre, que não foi dada à parte autora a opção de renunciar ao valor que excede a competência do Juizado Especial Federal, prerrogativa esta que não pode ser suprimida. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos

patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO de PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Não havendo renúncia, os autos deverão ser remetidos à autarquia ré, para informar se pretende produzir outras provas. Intimem-se.

0001829-46.2014.403.6130 - DAVI FERREIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Após realizados cálculos judiciais, o feito foi remetido para esta Vara Federal, sob a alegação de que o real valor da causa ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre, que não foi dada à parte autora a opção de renunciar ao valor que excede a competência do Juizado Especial Federal, prerrogativa esta que não pode ser suprimida. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem

intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO de PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Não havendo renúncia, os autos deverão ser remetidos à autarquia ré, para informar se pretende produzir outras provas. Intimem-se.

0001835-53.2014.403.6130 - DAMIAO DA CONCEICAO ALVES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Em que pese haver emenda a petição inicial retificando o valor atribuído à causa, valor este que ultrapassa o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, e ainda que conste pedido para redistribuição a uma das Varas da Justiça Federal, o autor deve valer-se de alguns conceitos para a medida pleiteada, ou seja, deverá também constar no pedido de redistribuição a renúncia expressa, ou não, ao excedente do valor de alçada dos Juizados Especiais Federais. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem

reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO de PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Não havendo renúncia, os autos deverão ser remetidos à autarquia ré, para informar se pretende produzir outras provas. Intimem-se.

0001882-27.2014.403.6130 - MARCIO PAULO FERREIRA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Após realizados cálculos judiciais, o feito foi remetido para esta Vara Federal, sob a alegação de que o real valor da causa ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre, que não foi dada à parte autora a opção de renunciar ao valor que excede a competência do Juizado Especial Federal, prerrogativa esta que não pode ser suprimida. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se

tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anote que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Não havendo renúncia, os autos deverão ser remetidos à autarquia ré, para informar se pretende produzir outras provas. Intimem-se.

0001889-19.2014.403.6130 - DERIVALDO CONCEICAO LINS(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Após realizados cálculos judiciais, o feito foi remetido para esta Vara Federal, sob a alegação de que o real valor da causa ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre, que não foi dada à parte autora a opção de renunciar ao valor que excede a competência do Juizado Especial Federal, prerrogativa esta que não pode ser suprimida. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de

execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vencidas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anote que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Não havendo renúncia, os autos deverão ser remetidos à autarquia ré, para informar se pretende produzir outras provas. Intimem-se.

0001891-86.2014.403.6130 - MARCELINO DE BARROS BARBOSA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Em que pese haver emenda a petição inicial retificando o valor atribuído à causa, valor este que ultrapassa o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, e ainda que conste pedido para redistribuição a uma das Varas da Justiça Federal, o autor deve valer-se de alguns conceitos para a medida pleiteada, ou seja, deverá também constar no pedido de redistribuição a renúncia expressa, ou não, ao excedente do valor de alçada dos Juizados Especiais Federais. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO de PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vencidas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários

mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Não havendo renúncia, os autos deverão ser remetidos à autarquia ré, para informar se pretende produzir outras provas. Intimem-se.

0001910-92.2014.403.6130 - REGINALDO ALVES DE OLIVEIRA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Em que pese haver emenda a petição inicial retificando o valor atribuído à causa, valor este que ultrapassa o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, e ainda que conste pedido para redistribuição a uma das Varas da Justiça Federal, o autor deve valer-se de alguns conceitos para a medida pleiteada, ou seja, deverá também constar no pedido de redistribuição a renúncia expressa, ou não, ao excedente do valor de alçada dos Juizados Especiais Federais. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO de PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Não havendo renúncia, os autos deverão ser remetidos à autarquia ré, para informar se pretende produzir outras provas. Intimem-se.

0002064-13.2014.403.6130 - LOURIVAL BENEDITO GOMES (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Em que pese haver emenda a petição inicial retificando o valor atribuído à causa, valor este que ultrapassa o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, e ainda que conste pedido para redistribuição a uma das Varas da Justiça Federal, o autor deve valer-se de alguns conceitos para a medida pleiteada, ou seja, deverá também constar no pedido de redistribuição a renúncia expressa, ou não, ao excedente do valor de alçada dos Juizados Especiais Federais. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO de PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Não havendo renúncia, os autos deverão ser remetidos à autarquia ré, para informar se pretende produzir outras provas. Intimem-se.

0002585-55.2014.403.6130 - FRANCISCO PARRA NETO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Em que pese haver emenda a petição inicial retificando o valor atribuído à causa, valor este que ultrapassa o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, e ainda que conste pedido para redistribuição a uma das Varas da Justiça Federal, o autor deve valer-se de alguns conceitos para a medida pleiteada, ou seja, deverá também constar no pedido de redistribuição a renúncia expressa, ou não, ao excedente do valor de alçada dos Juizados Especiais

Federais. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO de PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Não havendo renúncia, os autos deverão ser remetidos à autarquia ré, para informar se pretende produzir outras provas. Intimem-se.

0002587-25.2014.403.6130 - JOSUE PEREIRA DE MELO(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Em que pese haver emenda a petição inicial retificando o valor atribuído à causa, valor este que ultrapassa o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, e ainda que conste pedido para redistribuição a uma das Varas da Justiça Federal, o autor deve valer-se de alguns conceitos para a medida pleiteada, ou seja, deverá também constar no pedido de redistribuição a renúncia expressa, ou não, ao excedente do valor de alçada dos Juizados Especiais Federais. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional,

que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO de PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Não havendo renúncia, os autos deverão ser remetidos à autarquia ré, para informar se pretende produzir outras provas. Intimem-se.

0002590-77.2014.403.6130 - JOAO JOSE DOS SANTOS (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES E SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Em que pese haver emenda a petição inicial retificando o valor atribuído à causa, valor este que ultrapassa o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, e ainda que conste pedido para redistribuição a uma das Varas da Justiça Federal, o autor deve valer-se de alguns conceitos para a medida pleiteada, ou seja, deverá também constar no pedido de redistribuição a renúncia expressa, ou não, ao excedente do valor de alçada dos Juizados Especiais Federais. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização

amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Não havendo renúncia, os autos deverão ser remetidos à autarquia ré, para informar se pretende produzir outras provas. Intimem-se.

0002793-39.2014.403.6130 - ZENILTON SANTOS DA TRINDADE (SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES E SP292021 - CLEIDE MARTINS ALVES E SP190815 - ZYNATO AMARAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Em que pese haver emenda a petição inicial retificando o valor atribuído à causa, valor este que ultrapassa o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, e ainda que conste pedido para redistribuição a uma das Varas da Justiça Federal, o autor deve valer-se de alguns conceitos para a medida pleiteada, ou seja, deverá também constar no pedido de redistribuição a renúncia expressa, ou não, ao excedente do valor de alçada dos Juizados Especiais Federais. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela

celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL_ SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Não havendo renúncia, os autos deverão ser remetidos à autarquia ré, para informar se pretende produzir outras provas. Intimem-se.

0002816-82.2014.403.6130 - CLARA ROSA CARDOSO DE SOUZA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Após realizados cálculos judiciais, o feito foi remetido para esta Vara Federal, sob a alegação de que o real valor da causa ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre, que não foi dada à parte autora a opção de renunciar ao valor que excede a competência do Juizado Especial Federal, prerrogativa esta que não pode ser suprimida. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da

PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anote que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Não havendo renúncia, os autos deverão ser remetidos à autarquia ré, para informar se pretende produzir outras provas. Intimem-se.

0002818-52.2014.403.6130 - BENEDITA FERNANDES DIAS(SP095816 - LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Após realizados cálculos judiciais, o feito foi remetido para esta Vara Federal, sob a alegação de que o real valor da causa ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre, que não foi dada à parte autora a opção de renunciar ao valor que excede a competência do Juizado Especial Federal, prerrogativa esta que não pode ser suprimida. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda,

atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Não havendo renúncia, os autos deverão ser remetidos à autarquia ré, para informar se pretende produzir outras provas. Intimem-se.

0002823-74.2014.403.6130 - ENIZETE DE ALENCAR RODRIGUES (SP051384 - CONRADO DEL PAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Após realizados cálculos judiciais, o feito foi remetido para esta Vara Federal, sob a alegação de que o real valor da causa ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre, que não foi dada à parte autora a opção de renunciar ao valor que excede a competência do Juizado Especial Federal, prerrogativa esta que não pode ser suprimida. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO de PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Não havendo renúncia, e tendo em vista a certidão de fls. 157/verso, os autos deverão ser remetidos à autarquia ré, para informar se pretende produzir

outras provas. Intimem-se.

0002841-95.2014.403.6130 - MARGARIDA SILVA DE OLIVEIRA(SP237681 - ROGÉRIO VANADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Em que pese haver emenda a petição inicial retificando o valor atribuído à causa, valor este que ultrapassa o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, e ainda que conste pedido para redistribuição a uma das Varas da Justiça Federal, o autor deve valer-se de alguns conceitos para a medida pleiteada, ou seja, deverá também constar no pedido de redistribuição a renúncia expressa, ou não, ao excedente do valor de alçada dos Juizados Especiais Federais. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos posteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO de PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório. 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Não havendo renúncia, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0002842-80.2014.403.6130 - JOSE REINALDO DA SILVA(SP317483 - ANTONIO CARLOS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Em que pese haver emenda a petição inicial retificando o valor atribuído à causa, valor este que ultrapassa o limite de

alçada dos Juizados Especiais Federais, e ainda que conste pedido para redistribuição a uma das Varas da Justiça Federal, o autor deve valer-se de alguns conceitos para a medida pleiteada, ou seja, deverá também constar no pedido de redistribuição a renúncia expressa, ou não, ao excedente do valor de alçada dos Juizados Especiais Federais. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO de PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Não havendo renúncia, e tendo em vista a certidão de fls. 203/verso, os autos deverão ser remetidos à autarquia ré, para informar se pretende produzir outras provas. Intimem-se.

0002846-20.2014.403.6130 - ELIAS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP236115 - MARIA APARECIDA DA SILVA E SP200171 - DEVANIR HERMANO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Em que pese haver emenda a petição inicial retificando o valor atribuído à causa, valor este que ultrapassa o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, e ainda que conste pedido para redistribuição a uma das Varas da Justiça Federal, o autor deve valer-se de alguns conceitos para a medida pleiteada, ou seja, deverá também constar no pedido de redistribuição a renúncia expressa, ou não, ao excedente do valor de alçada dos Juizados Especiais Federais. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo

econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Não havendo renúncia, os autos deverão ser remetidos à autarquia ré, para informar se pretende produzir outras provas. Intimem-se.

0002863-56.2014.403.6130 - MARIA HELENA SANTOS DE SOUZA (SP280772 - ELIZIANA APARECIDA SANTOS COSTALONGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Após realizados cálculos judiciais, o feito foi remetido para esta Vara Federal, sob a alegação de que o real valor da causa ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre, que não foi dada à parte autora a opção de renunciar ao valor que excede a competência do Juizado Especial Federal, prerrogativa esta que não pode ser suprimida. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora,

quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO de PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Não havendo renúncia, e tendo em vista a certidão de fls. 149/verso, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0002864-41.2014.403.6130 - ANTONIO ISOLINO DE SOUZA NETO(SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA E SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Após realizados cálculos judiciais, o feito foi remetido para esta Vara Federal, sob a alegação de que o real valor da causa ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre, que não foi dada à parte autora a opção de renunciar ao valor que excede a competência do Juizado Especial Federal, prerrogativa esta que não pode ser suprimida. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta)

salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Não havendo renúncia, e tendo em vista a certidão de fls. 379/verso, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0002899-98.2014.403.6130 - FLORECIR JOSE DA SILVA (SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Em que pese haver emenda a petição inicial retificando o valor atribuído à causa, valor este que ultrapassa o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, e ainda que conste pedido para redistribuição a uma das Varas da Justiça Federal, o autor deve valer-se de alguns conceitos para a medida pleiteada, ou seja, deverá também constar no pedido de redistribuição a renúncia expressa, ou não, ao excedente do valor de alçada dos Juizados Especiais Federais. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da

parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Não havendo renúncia, e tendo em vista a certidão de fls. 325/verso, os autos deverão ser remetidos à autarquia ré, para informar se pretende produzir outras provas. Intimem-se.

0002919-89.2014.403.6130 - PEDRO GONCALVES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Em que pese haver emenda a petição inicial retificando o valor atribuído à causa, valor este que ultrapassa o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, e ainda que conste pedido para redistribuição a uma das Varas da Justiça Federal, o autor deve valer-se de alguns conceitos para a medida pleiteada, ou seja, deverá também constar no pedido de redistribuição a renúncia expressa, ou não, ao excedente do valor de alçada dos Juizados Especiais Federais. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de

execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anote que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Não havendo renúncia, os autos deverão ser remetidos à autarquia ré, para informar se pretende produzir outras provas. Intimem-se.

0002921-59.2014.403.6130 - JOSE AILTON ALVES SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Em que pese haver emenda a petição inicial retificando o valor atribuído à causa, valor este que ultrapassa o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, e ainda que conste pedido para redistribuição a uma das Varas da Justiça Federal, o autor deve valer-se de alguns conceitos para a medida pleiteada, ou seja, deverá também constar no pedido de redistribuição a renúncia expressa, ou não, ao excedente do valor de alçada dos Juizados Especiais Federais. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO de PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas

vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Não havendo renúncia, os autos deverão ser remetidos à autarquia ré, para informar se pretende produzir outras provas. Intimem-se.

Expediente Nº 1330

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019224-56.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019223-71.2011.403.6130) SPIG S/A X ZBIGNIEVO MAZUREK X STEFAN HUBERT BILINSKI (SP049283 - PAULO VITOLDO KOSCHELNY) X INSS/FAZENDA

SENTENÇA. SPIG S/A. ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do INSS/FAZENDA que a executa nos autos do executivo fiscal n. 0019223-71.2011.403.6130. Insurgiu-se, em síntese, contra dívida cobrada, sustentando sua nulidade, porquanto haveria erro nos valores inscritos. Postula, ainda, o reconhecimento da prescrição e da decadência (fls. 02/03). Colacionou documentos (fls. 04/07). O feito foi distribuído originariamente perante o 1º. Anexo das Execuções Fiscais da Comarca de Osasco, por onde tramitava o feito executivo, sendo os embargos recebidos por aquele r. Juízo, no efeito suspensivo (fl. 08). O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou impugnação aos embargos (fls. 10/12). À fl. 18 decisão reconhecendo a inexistência de penhora, instando a embargante a indicar bem a ser penhorado. Em 12 de setembro de 2011 os autos foram redistribuídos nesta Subseção Judiciária, intimando-se as partes (fl. 20). Nos autos da execução fiscal foi declarada insubsistente a penhora realizada sobre bens imóveis, porquanto não havia sido registrada. Ademais, diante da notícia de falência da empresa executada e da arrecadação de todos os seus bens no Juízo Falimentar, tal registro passou a ser inútil (fl. 23). É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos devem ser extintos sem resolução de mérito. Vejamos: A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei n. 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n. 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei n. 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei n. 11.382/2006, no sentido da não suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão

fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei n. 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de exceção de pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Anoto que, no caso vertente, embora anteriormente tenha havido penhora sobre bens imóveis em nome da Embargante, é certo que tal garantia esvaziou-se com a declaração de insubsistência exarada nos autos da execução fiscal, inviabilizando assim, o prosseguimento da presente demanda. E, sendo a exigência legal de garantia, ainda que parcial, condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa), a inexistência desta no caso concreto impõe a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Por oportuno, assevero que, caso venha a ser efetuada penhora, o prazo para embargos será aberto, já que não tendo sido realizada/mantida qualquer constrição, tal prazo sequer se iniciou. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, considerando que o mérito dos embargos sequer foi apreciado. Traslade-se esta sentença para a Execução Fiscal n. 0019223-71.2011.403.6130. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo dos presentes embargos, devendo constar tão somente a parte que consta da petição inicial, SPIG S/A. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000817-02.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MANSUETO FERRARI - ESPOLIO

Recebo a apelação interposta pela exequente (fls. 45/49) em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Deixo de intimar a parte contrária em razão de não haver advogado constituído nos autos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0002670-46.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X SERGIO TODINCA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente, razão pela qual, eventuais pedidos de desarquivamento do feito tão somente para acompanhamento do parcelamento não serão apreciados, sendo as respectivas petições devolvidas ao subscritor após cancelamento do protocolo. Destarte, determino o desbloqueio da importância bloqueada a fl. 20, registrando a Serventia, minuta eletrônica no sistema BacenJud. Intime-se e cumpra-se.

0003131-18.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X INTEC TRANSP ESPECIAIS LTDA

Recebo a apelação interposta pela exequente (fls. 46/50) em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Deixo de intimar a parte contrária em razão de não haver advogado constituído nos autos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0003769-51.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X TRANSEGRELLI TRANSPORTADORA LTDA X OSWALDO NEGRELLI

Recebo a apelação interposta pela exequente (fls. 23/27) em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Deixo de intimar a parte contrária em razão de não haver advogado constituído nos autos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0004955-12.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X FERNANDO DE JESUS BONILHA TINO

Recebo a apelação interposta pela exequente (fls. 25/29) em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Deixo de intimar a parte contrária em razão de não haver advogado constituído nos autos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0007567-20.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MAQUINA SOLO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal Regional da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0012356-62.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X LUIS VALENCA FILHO

Recebo a apelação interposta pela exequente (fls. 26/30) em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Deixo de intimar a parte contrária em razão de não haver advogado constituído nos autos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0012714-27.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO) X HIDRO OSASCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Recebo a apelação interposta pela exequente (fls. 23/31) no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Diante da ausência de advogado representando a parte executada, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0015139-27.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X K. S. D. 51 AUTO POSTO LTDA X DEBORA APARECIDA GONCALVES X ARI NATALINO DA SILVA

Intime-se a Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, uma vez que o presente se enquadra nos ditames do art. 38 da Medida Provisória n. 651, de 09 de julho de 2014 (débitos de FGTS com valor consolidado igual ou inferior a R\$20.000,00). Intime-se e cumpra-se.

0018224-21.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X SACI TEXTIL LTDA(SP111242 - SIMONE BARBUIO HERVAS VICENTINI)

Recebo a apelação interposta pela exequente (fls. 135/142) em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0018245-94.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X SACI TEXTIL LTDA(SP111242 - SIMONE BARBUIO HERVAS VICENTINI)

Recebo a apelação interposta pela exequente (fls. 89/112) em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0018538-64.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SACI TEXTIL LTDA(SP111242 - SIMONE BARBUIO HERVAS VICENTINI)

Recebo a apelação interposta pela exequente (fls. 114/118) em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0020789-55.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X TV OMEGA LTDA(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR)

Fls. 589/590. A exequente alega o descumprimento da obrigação assumida pela executada no que tange ao depósito do percentual do faturamento, com fins de garantir a execução. Por isso, requer a efetivação do termo de penhora e depósito, consoante determinado na decisão de fls. 519/520-verso. Para tanto, pleiteia a efetivação de penhora sobre os direitos econômicos da Executada decorrentes de contratos de compra e venda celebrados com registro de alienação fiduciária, referentes aos imóveis por ela relacionados na petição de fls. 589/590. Requer, ainda, a caracterização do depósito infiel, com a consequente declaração de indisponibilidade dos bens e direitos existentes em nome de cada um dos depositários. A Executada, por sua vez, afastou os argumentos deduzidos pela Exequente, pois estaria depositando regularmente os valores decorrentes da penhora formalizada (fl. 748). Instada a se manifestar, a Exequente reiterou os pedidos de fls. 589/590. A Executada se manifestou novamente às fls. 885/889. Alegou a preclusão do direito da Exequente questionar a ausência de depósitos entre abril de 2012 e maio de 2013, assim como pugnou pela improcedência dos pedidos de penhora de imóveis e indisponibilidade dos bens e direitos dos depositários. Inicialmente, as partes peticionaram em conjunto e informaram um acordo de parcelamento dos débitos executados e, para garantir o cumprimento da obrigação, a Executada se comprometeria a depositar 6% (seis por cento) do seu faturamento mensal, operação a ser formalizada por termo de penhora (fls. 288/290). Em seguida, as partes peticionaram conjuntamente e informaram a redução do percentual da penhora, que deveria incidir em 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) sobre o faturamento mensal líquido da Executada (fl. 342). O Termo de Penhora e Depósito foi lavrado à fl. 344, em 20/03/2012, a ser depositado em conta judicial à ordem deste juízo. Na oportunidade ficou consignado que o primeiro depósito deveria ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do referido termo. Ficou estabelecido, ainda, que os depósitos deveriam ser mensais e sucessivos, cabendo à Executada apresentar ao Exequente relatório que comprove o faturamento da empresa, assim como os depositários foram advertidos de que não poderiam deixar de realizar os depósitos, sem prévia autorização judicial. Em que pese o acordo celebrado, a União informou, em 10/07/2012, o indeferimento parcial do parcelamento no âmbito administrativo (fls. 351/352), oportunidade em que requereu a efetivação da penhora. A decisão de fl. 404, exarada em 12/09/2012, determinou que a Executada

iniciasse os depósitos judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsão manifestada no Termo de Penhora. A Executada, por sua vez, somente se manifestou nos autos em 17/01/2013 (fls. 406/413), oportunidade em que fez uma contraproposta ao acordo já formalizado entre as partes. Ela voltou a se manifestar às fls. 480/481, em 22/03/2013, momento em que esclareceu que já teria recolhido, em razão do parcelamento, o valor de R\$ 3.454.336,34 (três milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e trinta e seis reais e trinta e quatro centavos), conforme comprovariam os documentos de fls. 486/518. É importante ressaltar que até esse momento, a Executada não havia depositado uma única parcela da garantia formalizada no Termo de Penhora. A decisão de fls. 519/520, proferida em 21/06/2013, não acolheu a proposta da Executada, consignou a sua mora quanto ao cumprimento da obrigação estabelecida no Termo de Penhora e determinou que ela observasse o compromisso assumido, nos seguintes termos: 2,75% (dois inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) sobre o faturamento líquido mensal, por meio de depósito judicial à conta do juízo e; 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) diretamente ao Exequente. Tudo no prazo de 10 (dez) dias. A partir de 01/08/2013, a impetrante iniciou a realização dos depósitos, demonstrando o recolhimento da Guia GPS, assim como a realização do depósito judicial, ambos os procedimentos relativos à competência 07/2013 (fls. 534/537). Os depósitos e recolhimentos foram repetidos em relação aos meses de 08/2013 (fls. 539/541), 09/2013 e 10/2013 (fls. 578/582), 11/2013 (fls. 584/586) e 12/2013 a 05/2014 (fls. 764/782). No entanto, após a comprovação do último depósito e recolhimento realizados em maio de 2014, a Executada não mais demonstrou o cumprimento da obrigação. Inobstante tenha restado evidenciado nos autos o descumprimento, por parte da Executada, dos termos fixados no Termo de Penhora lavrado, o que poderia ensejar as consequências cabíveis em relação ao fiel depositário, entendo que o pedido formulado pela Exequente não pode ser acolhido, ao menos nesse momento. É possível verificar que a presente execução tem elementos sui generis, uma vez que as partes firmaram acordo para parcelamento do crédito tributário, mediante garantia ofertada pela Executada equivalente a 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento). Porém, conquanto a Executada tenha formalizado o pedido administrativo de parcelamento, a Exequente não o deferiu, isto é, o acordo celebrado não pôde ser concretizado. Logo, embora a Executada não tenha observado rigorosamente as regras anteriormente fixadas no que tange aos depósitos judiciais, é possível verificar que tampouco houve o inadimplemento do parcelamento, pois o pedido administrativo formulado foi indeferido em parte, não por culpa da Executada. Portanto, diante desse quadro, a decisão de fls. 519/520 procurou sanear o feito e estabelecer o critério que seria utilizado para os recolhimentos das parcelas da garantia, oportunidade em que ficou estabelecido novo prazo para que a Executada iniciasse o cumprimento da sua obrigação, isto é, recolhesse e depositasse percentual incidente sobre o seu faturamento. Desse modo, a matéria relativa ao passivo foi superada naquela decisão, pois em seguida a Executada passou a realizar os recolhimentos devidos, assim como os depósitos judiciais, de modo que a obrigação assumida passou a ser cumprida. Quer-se dizer com isso que, embora caracterizado o descumprimento, em razão da especificidade do caso concreto, a decisão não aplicou de plano as consequências do inadimplemento, optando por fixar novo prazo para que a Executada passasse e fizesse-o. Diante do quadro fático e jurídico acima delineado, indefiro, por ora, o pedido formulado pela Exequente para que seja realizada a penhora sobre os direitos econômicos da Executada decorrentes de contratos de compra e venda celebrados com registro de alienação fiduciária, referentes aos imóveis por ela relacionados na petição de fls. 589/590, assim como não reconheço a caracterização do depósito infiel e, portanto indefiro o pedido relativo à indisponibilidade dos bens e direitos existentes em nome dos depositários. Verifico, contudo, que a Executada novamente deixou de colacionar aos autos, mensalmente, a guia de depósito judicial e a guia de recolhimento, conforme determinado na decisão de fls. 519/520, a partir do mês de junho de 2014. Portanto, regularize a Executada, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópias das referidas guias, nos termos em que determinado por este juízo anteriormente, sob pena de configurar descumprimento da obrigação imposta, com a aplicação das consequências previstas na legislação. A executada deverá apresentar as referidas guias mês a mês, conforme determinado, comprovando seu faturamento. A falta de observância dessa determinação ensejará o descumprimento da obrigação, pois não basta recolher o percentual estabelecido, mas é necessário, também, comprovar seu recolhimento e a sua base de cálculo. Com ou sem a regularização das pendências, abra-se vista a Exequente para requerer o que entender de direito. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1371

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003575-08.2012.403.6133 - MARIA DO CARMO ALVES DA SILVA X GUSTAVO SILVA DA ENCARNACAO- MENOR X MARIA DO CARMO ALVES SILVA(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca do laudo pericial juntado às fls. 171/175, pelo prazo de 10 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FLÁVIA DE TOLEDO CERA
JUÍZA FEDERAL
Bel. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 808

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000165-88.2011.403.6128 - ENALDO ALVES DOS SANTOS(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP157323 - KEDMA IARA FERREIRA)

Ciência à parte autora do despacho de fls. 344 (recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo). Recebo a apelação do INSS, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000608-39.2011.403.6128 - ADEMAR BALDUINO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a APSADJ, por e-mail, a cumprir o quanto determinado no V. Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 328/331 verso, já transitada em julgado (fls. 333), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS. Jundiaí, 10 de setembro de 2014.

0000611-91.2011.403.6128 - AMILTON ATOATTE X ARMANDO JOSE HEIMANN X BENEDITO EVANGELISTA X BENEDITO LOPES DE CAMPOS X GERTRUDES MARIA DE JESUS(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Fls. 240: Defiro o prazo requerido pela parte autora (15 dias). Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0002208-61.2012.403.6128 - PEDRO ALVES RODRIGUES X DARCI GUIDO RODRIGUES X ELIANE ALVES RODRIGUES X ROGERIO ALVES RODRIGUES X PEDRO ALEXANDRE ALVES RODRIGUES(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Fls 204/207: No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002266-64.2012.403.6128 - ODILA TOMAZETO MARTHO(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Cumpra o(a) patrono(a) do(a) autor(a) integralmente, em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 196 (manifestar-se - endereço da autora para prestação de contas).Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

0004519-25.2012.403.6128 - GILBERTO PEREIRA ALVES(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do despacho de fls. 217 (recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo).Recebo a apelação do INSS, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008628-82.2012.403.6128 - VALDECI RAMOS DA NATIVIDADE(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP262986 - EDINILDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da juntada do laudo pericial às fls. 73/79, nos termos do despacho de fls. 67.Após, voltem conclusos.Intime(m)-se.

0009234-13.2012.403.6128 - AUGUSTO ADOLPHO MARTINS(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Redesigno audiência para o dia 23/09/2014, às 15:00h, para oitiva da(s) testemunha(s), na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí - SP.Intime-se o(a) requerente via diário eletrônico e o INSS mediante vista dos autos.A(s) testemunha(s) indicada(s) deverá(ão) comparecer independentemente de intimação, munida(s) de documento de identidade pessoal com foto. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010609-49.2012.403.6128 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor foi instado a arrolar testemunhas para comprovação do alegado período de labor rural (fls. 148 e 151) e ficou-se inerte. Assim, resta preclusa a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora. Encerrada a fase instrutória, voltem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000813-97.2013.403.6128 - OLGA LOPES CUBERO(SP129060 - CASSIO MARCELO CUBERO) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO X SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO(PR026330 - ALEXANDRE STRAIOTTO) X HOSPITAL BOM JESUS(PR002095 - WILSON JERONYMO COMEL E PR019564 - PAOLA DAMO COMEL GORMANN)

Designo o dia 07/10/2014, às 15h:30min para audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), residente(s) nesta cidade, a(s) qual(quais) comparecerá(ão) independentemente de intimação, conforme manifestado pelo autor às fls. 273/274, devendo comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de uma das varas Cíveis da Subseção Judiciária de Ponta Grossa - PR, com prazo de 40 dias, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelas partes às fls. 273, 279 e 281 (6 testemunhas no total).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001480-83.2013.403.6128 - ADALTRO DE OLIVEIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Redesigno audiência para o dia 23/09/2014, às 15h:30min, para oitiva da(s) testemunha(s), na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí - SP.Intime-se o(a) requerente via diário eletrônico e o INSS mediante vista dos autos.A(s) testemunha(s) indicada(s) deverá(ão) comparecer independentemente de intimação, munida(s) de documento de identidade pessoal com foto. Fls. 201/202: O pedido de prova pericial será apreciado oportunamente. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001481-68.2013.403.6128 - ADILSON DE OLIVEIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a) às fls. 249/250 designo audiência para o dia 07/10/2014, às 16h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de

Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí - SP. Intime-se o(a) requerente via diário eletrônico e o INSS mediante vista dos autos. A(s) testemunha(s) deverá(ão) comparecer independentemente de intimação, munida(s) de documento de identidade pessoal com foto, conforme despacho de fls. 211. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002695-94.2013.403.6128 - MILEIZE BELOTI DOS SANTOS(SP266725 - MARICLER FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Chamo o feito à ordem. Redesigno audiência para o dia 07/10/2014, às 15:00h, para oitiva da(s) testemunha(s), na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí - SP. Intimem-se as partes via diário eletrônico. A(s) testemunha(s) do autor deverá(ão) ser intimada(s) pessoalmente. Expeça-se o necessário (mandado e ofício). A testemunha arrolada pela CEF deverá comparecer independentemente de intimação. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004496-45.2013.403.6128 - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Recebo a petição de fls. 65/68 como emenda à inicial. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da petição de emenda à inicial para servir de contrafé. Após, cite-se com as advertências legais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006032-91.2013.403.6128 - E.P.A. QUIMICA LTDA(SP096438 - ANSELMO LUIZ MARCELO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 08 de setembro de 2014.

0006509-17.2013.403.6128 - ADILSON ANTONIO RAZERA(SP164711 - RICARDO SOARES LACERDA E SP153092 - FERNANDO JOSE LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Chamo o feito à ordem. Redesigno audiência de conciliação para o dia 23 de setembro de 2014, às 16:30 horas, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. Restando infrutífera a audiência, depositem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o rol das testemunhas que pretendem ouvir, informando se elas comparecerão a Juízo independentemente de intimação. Intime(m)-se.

0009031-17.2013.403.6128 - BENEDITO JOSE ROGERI MARANHÃO(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em nosso entender, em caso de óbito do autor no curso de demanda de natureza previdenciária, hipótese dos autos, deve ser observada a regra especial do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto e diante da documentação apresentada, defiro a habilitação de MARIA JOSÉ ANZOLINI. Ao SEDI para habilitação da viúva pensionista. Após, intime-se o INSS para que cumpra integralmente o despacho de fls. 142, apresentando os cálculos no prazo de 60 dias. Vindo aos autos a resposta, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso discorde, deverá apresentar seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010502-68.2013.403.6128 - PEDRO SERGIO RONDON(SP262995 - ELAINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0001442-37.2014.403.6128 - LUIZ CARLOS FERNANDES(SP251559 - ELISEU LEITE E SP242765 - DARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em feitos que objetivam a desaposentação, o conteúdo econômico pretendido consiste na diferença entre os valores dos benefícios (o que já recebe e o pleiteado nos autos). Para a apuração do valor do novo benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS. Assim, tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos nos termos supra, bem como do CNIS, a fim de demonstrar o

critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado, juntando-se as planilhas de cálculo da nova RMI e do novo valor atribuído à causa, observando-se o CNIS (o qual deverá ser juntado aos autos), o conteúdo econômico pretendido nos termos supra, bem como os critérios estabelecidos pelo artigo 260 do CPC e a prescrição quinquenal, se o caso. Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001444-07.2014.403.6128 - JOAO MARIANO DA SILVA (SP251559 - ELISEU LEITE E SP242765 - DARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em feitos que objetivam a desaposentação, o conteúdo econômico pretendido consiste na diferença entre os valores dos benefícios (o que já recebe e o pleiteado nos autos). Para a apuração do valor do novo benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS. Assim, tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos nos termos supra, bem como do CNIS, a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado, juntando-se as planilhas de cálculo da nova RMI e do novo valor atribuído à causa, observando-se o CNIS (o qual deverá ser juntado aos autos), o conteúdo econômico pretendido nos termos supra, bem como os critérios estabelecidos pelo artigo 260 do CPC e a prescrição quinquenal, se o caso. Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0003647-39.2014.403.6128 - DURVAL ORLATO (SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003657-83.2014.403.6128 - NIVALDO AFARELLI (SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme se verifica às fls. 221 dos autos, a autarquia foi intimada por meio eletrônico para cumprir o quanto determinado no V. Acórdão de fls. 145/148, já transitado em julgado (fls. 216), e não informou nos autos o devido cumprimento (fls. 222). Assim, intime-se o INSS, por e-mail, reiterando para que cumpra, em 10 (dez) dias, o contido na decisão supra mencionada. Intime(m)-se. Cumpra-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS. Jundiaí, 10 de setembro de 2014.

0006495-96.2014.403.6128 - WILSON MOURA DE SOUSA (SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0006789-51.2014.403.6128 - VALDEMAR JOSE DE SOUZA (SP115977 - TOLENTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o autor, em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 53/verso. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0009609-43.2014.403.6128 - ANTONIO CARLOS PENTEADO (SP116294 - NEIDE ALVES FERREIRA E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito. Intime-se a APSADJ, por e-mail, a cumprir o quanto determinado no V. Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 302/306, já transitada em julgado (fls. 309), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS. Jundiaí, 12 de setembro de 2014.

0010064-08.2014.403.6128 - JOAO ANTONIO PEDROSO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito. Intime-se a APSADJ, por e-mail, a cumprir o quanto determinado no V. Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 64/72, já transitada em julgado (fls. 108), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS. Jundiaí, 12 de setembro de 2014.

0010814-10.2014.403.6128 - ANTONIO MOREIRA(SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em feitos que objetivam a revisão de benefício previdenciário, o conteúdo econômico pretendido consiste na diferença entre os valores dos benefícios (o que já recebe e o pleiteado nos autos). Para a apuração do valor do novo benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS. A planilha juntada aos autos às fls. 26/27 não evidencia o acima exposto. Assim, tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de nova planilha de cálculos nos termos supra, bem como do CNIS, a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado. Deverá juntar as planilhas de cálculo da nova RMI e do novo valor atribuído à causa, observando-se o CNIS (o qual deverá ser juntado aos autos), o conteúdo econômico pretendido nos termos supra, bem como os critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC (prestações vencidas mais doze vincendas), além da prescrição quinquenal, se o caso. Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0010928-46.2014.403.6128 - JOSE DOS SANTOS(SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU E SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em feitos que objetivam a revisão de benefício previdenciário, o conteúdo econômico pretendido consiste na diferença entre os valores dos benefícios (o que já recebe e o pleiteado nos autos). Para a apuração do valor do novo benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS. Assim, tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos nos termos supra, bem como do CNIS, a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado. Deverá juntar as planilhas de cálculo da nova RMI e do novo valor atribuído à causa, observando-se o CNIS (o qual deverá ser juntado aos autos), o conteúdo econômico pretendido nos termos supra, bem como os critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC (prestações vencidas mais doze vincendas), além da prescrição quinquenal, se o caso. Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

CARTA PRECATORIA

0007117-78.2014.403.6128 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ - SP X LUZIA GALANI APARECIDO(SP154144 - KILDARE MARQUES MANSUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Chamo o feito à ordem. Redesigno audiência para o dia 23/09/2014, às 16h:00min, para oitiva da(s) testemunha(s), na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí - SP. A(s) testemunha(s) indicada(s) deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto. Expeça-se o necessário. Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009472-61.2014.403.6128 - JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE STA RITA DO PASSA QUATRO - SP X OSCAR BIANCHIN(SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Designo o dia 07/10/2014, às 16h:30min, para realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s), na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí - SP. A(s) testemunha(s) indicada(s) deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto. Expeça-se o necessário. Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante. Intime(m)-se.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002719-59.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001205-71.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA PEREIRA(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO)

Em nosso entender, em caso de óbito do autor no curso de demanda de natureza previdenciária, hipótese dos autos, deve ser observada a regra especial do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto e diante da documentação apresentada, defiro a habilitação de MARIA FELICIANA DOS SANTOS PEREIRA. Providencie a Secretaria o traslado da petição de fls. 49/56 e deste despacho para os autos 0001205-71.2012.403.6128. Ao SEDI para habilitação da viúva em ambos os processos. Recebo a apelação da parte embargada, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para ciência da sentença, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0011164-95.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006032-91.2013.403.6128) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X E.P.A. QUIMICA LTDA(SP096438 - ANSELMO LUIZ MARCELO)

Manifeste-se o excepto no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0011246-29.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004081-96.2012.403.6128) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598 - PAULO HUGO SCHERER) X MARIA SILVIA MARTINS DE MOURA(SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO)

Manifeste-se o excepto no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000320-57.2012.403.6128 - ANTONIO FURTADO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO FURTADO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da petição de fls. 112/117 para servir de contrafé em citação. Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013). Cumpra-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 810

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009632-86.2014.403.6128 - ADEMIR APARECIDO LEMES(SP273625 - MARCO ANTONIO ZUFFO) X BANCO PANAMERICANO S.A.

Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento ajuizada por ADEMIR APARECIDO LEMES em face de BANCO PANAMERICANO S.A., objetivando o deferimento para depósito da parcela vencida e citação do Banco réu para levantamento ou contestação. A teor do disposto no artigo 109 da Constituição Federal, é competente a Justiça Federal para o processamento e julgamento: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País; III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de

2004)VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;VII - os habeas-corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;VIII - os mandados de segurança e os habeas-data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;XI - a disputa sobre direitos indígenas. 1º - As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau. 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)Tendo em conta que as partes e a matéria tratada nestes autos não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no referido artigo, de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta para o processamento e julgamento desta ação, não havendo que se falar em remessa dos autos à Justiça Estadual, pois revela-se obrigatório o ajuizamento de ações perante a Justiça Estadual pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, conforme Resolução Nº 551/2011, que regulamenta o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 08 de setembro de 2014.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002224-15.2012.403.6128 - LUIZ RIBEIRO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X LUIZ RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por LUIZ RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período de trabalho rural e de atividade especial.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Às fls. 198/199 foi intimada a parte autora da disponibilização dos valores depositados judicialmente em seu nome, feito em razão do pagamento dos valores por meio dos ofícios requisitórios (fls. 181 e 183).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC.Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.Jundiaí-SP, 08 de setembro de 2014.

0002288-25.2012.403.6128 - ADILSON DE CARVALHO X SYLVESTRE INACIO ALVES X CLOVIS JOSE IGNACIO ALVES X EUCLIDES ANTUNES X DIONETE PUPO ANTUNES X CRISTIANE ANTUNES X GISLENE ANTUNES X MICHEL ANTUNES X ANTONIO JOSE BRITO X MARIA DO CARMO OLAIA BRITO X ELISABETE APARECIDA BRITO X EDUARDO JOSE BRITO X EDVALDO ANTONIO BRITO X JOAO APARECIDO COLETTA X APARECIDO BRITO COLLETTA X CLAUDIONOR ALVES BRITO X ELISA MARTIN BRITO X MIRNA MARTIN BRITO SUSIGAN X MARCIO MARTIN BRITO X EDEMUNDO PRATA X MILTON CREATO X FABIANA CREATO X SILVANA APARECIDA CREATO RAMOS X WALDYR PAULO DA COSTA(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Fls. 920/923: Oficie-se ao E.TRF3 solicitando o estorno dos valores depositados a fl. 800, vez que as diferenças apuradas para o autor ANTONIO FLANDES LUCIANO já haviam sido recebidas em ação idêntica proposta no Juizado Especial Federal.Após a notícia do estorno, e tendo em conta que já foi julgada extinta a presente ação por sentença (fl. 788), arquivem-se com as cautelas de praxe.Int.

0000098-21.2014.403.6128 - EDNEUSA DA SILVA VIEIRA(SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por EDNEUSA DA SILVA VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, em vista do reconhecimento judicial do período laborado como rural de 01/01/1961 a 11/11/1981, ou sucessivamente, a aposentadoria proporcional. Alega a autora que preenche todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural por contar 68 anos de idade; 252 meses de labor rural, que, nos termos do artigo 60 do Decreto 3048/99 é contado como tempo de contribuição, e qualidade de segurado na data em que completou os requisitos, ou seja, em 2005, ou alternativamente aposentadoria proporcional que seria de 25 anos antes de 1998. Requer ainda a concessão da tutela antecipada, ou, no caso de indeferimento, da concessão da tutela específica. Às fls. 32 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, e determinada a citação do INSS. Devidamente citado (fl. 34), o INSS apresentou contestação (fls. 3645) alegando, em preliminar, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, requer a improcedência do pedido ante o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade rural. Houve réplica (fls. 53/54). A seguir, as partes informaram não ter mais provas a produzir. A seguir, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito. Quanto à preliminar de prescrição suscitada pelo réu, afastado desde já a condenação ao pagamento das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Busca o autor a concessão de aposentadoria por tempo de idade rural ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria proporcional, sendo o ponto controvertido residente no preenchimento dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados. Da aposentadoria rural Os requisitos legais específicos da aposentadoria por idade são previstos pelo art. 48 da Lei nº 8.213-91, cujo teor atual é o seguinte: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. Dentre os requisitos gerais dos benefícios previdenciários figura a qualidade de segurado. Todavia, nas hipóteses de aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade a perda da qualidade de segurado é irrelevante, desde que, na época do requerimento do benefício, os demais requisitos legais tenham sido atendidos. Nesse sentido dispôs a Lei nº 10.666/03, que, em seu art. 3º, 1º, preconiza que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Verifica-se, assim, que, para a aposentadoria por idade, basta que o interessado demonstre que, na data do requerimento, tenha, além da idade prevista legalmente, o número de contribuições estipuladas como requisito da concessão do benefício. Quanto ao primeiro requisito, comprovou a parte autora que em 10/07/2000 completou a idade suficiente para obtenção do referido benefício. Quanto à carência, o 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/1991 assim dispõe: Art. 55 (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. O trabalhador, portanto, tem direito à contagem do tempo de serviço laborado em atividade rural, e ao seu cômputo como tempo de serviço, observando-se que, na hipótese de ausência de recolhimento das respectivas contribuições, não poderá ser ele utilizado para efeito de carência. A jurisprudência já se consolidou nesse sentido, consoante se verifica do seguinte julgado: 1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço. 2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. (nossos os grifos) 3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. (AGRESP 722930, 6ª Turma do STJ, decisão de 07/04/05, Relator Ministro Hamilton Carvalhido). A aposentadoria por idade rural será devida ao trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário

mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número idêntico à carência do referido benefício (art. 143 da Lei nº 8.213/91). O art. 39 da Lei nº 8.213/91 dispõe que: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido;... Em se tratando de requerimento do benefício de aposentadoria por idade rural, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, o número de carência é apurado levando-se em conta tão somente o tempo de serviço efetivamente comprovado de labor rural, o qual servirá também como carência. No caso dos autos, o tempo comprovado nos autos satisfaz esse requisito, conforme art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Porém, considerando que a autora completou o requisito etário em 2005, e que o labor rural comprovado se deu em período muito anterior a tal data (01/01/1961 a 11/11/1981), um dos requisitos externados no artigo 143 da Lei 8.213/91 não foi cumprido, qual seja, o labor rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade. Da aposentadoria comum por idade A alteração legislativa trazida pela Lei 11.718 de 20.06.2008 incluiu os parágrafos 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, e passou a permitir a concessão de aposentadoria comum por idade àqueles segurados que, embora inicialmente rurícolas, passaram a exercer outras atividades e tenham idade mínima de 60 anos (mulher) e 65 anos (homem). Ou seja, a par do disposto no art. 39 da Lei 8.213/91, que admite o cômputo de atividade rural para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a Lei 11.718/2008, ao introduzir os 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, veio permitir a contagem de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria comum por idade àqueles que, inicialmente rurícolas, passaram a exercer outras atividades, caso dos autos. Observa-se, no caso, que a autora completou sessenta anos de idade em 10/07/2005, e possui vínculos empregatícios e recolhimentos previdenciários de natureza urbana posteriores ao rural reconhecido, que podem, portanto, ser somados ao período de atividade rural sem registro, para que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por idade, na forma do disposto nos 3º e 4º do artigo 48 da Lei 8.213/91, em sua redação atualizada. Porém, conforme decisão proferida nos autos nº 0001038-54.2012.403.6128, com cópias às fls. 23/29, o período rural reconhecido de 01/01/1961 a 11/11/1981, em atividade anterior à lei nº 8213/91, não poderá integrar o computo da carência, tendo em vista que não foram comprovados os respectivos recolhimentos previdenciários. Assim, tendo em conta que as contribuições vertidas pela parte autora, conforme se verifica das informações contidas no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - fl. 20, somam 54 contribuições, não preenche ela o requisito necessário (144 contribuições) para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade. Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e considerando a inconsistência da prova documental, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos autos. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), pois a demanda não envolve complexidade (artigo 20, 4º, do CPC). A execução depende da perda da qualidade de hipossuficiente, pois o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 08 de setembro de 2014.

0003192-74.2014.403.6128 - REGINA DA SILVA(SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por REGINA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício aposentadoria por tempo de contribuição. Instada a se manifestar sobre a ação indicada no termo de prevenção de fls. 20 e 23/26 que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí, a autora manifestou o seu desinteresse no prosseguimento do feito (fls. 40). Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado e EXTINGO o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se. P.R.I. Jundiaí, 08 de setembro de 2014.

0005285-10.2014.403.6128 - ISRAEL RODRIGUES CUNHA(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por ISRAEL RODRIGUES CUNHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período de trabalho como rurícola de 1956 a 1972, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Conforme se verifica dos autos, não houve requerimento administrativo referente ao pedido de reconhecimento do tempo rural, nem de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Em que pese a decisão recente do STF, que, em sessão plenária de 27/08/2014 deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE 631240), com repercussão geral reconhecida, de que a exigência de prévio requerimento administrativo não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito, diante do tempo transcorrido desde a propositura da ação, passo a analisar o pedido. Alega o autor que, no período de 1956 a 1972 laborou no Sítio Poço Grande, atual Fazenda

Araripe, na cidade de Iporanga/SP. Aduz ainda que o trabalho realizado como rurícola no período pretendido possui natureza especial, consoante jurisprudência do TST, devendo assim ser reconhecido, com consequente conversão para períodos de atividade comum mediante a aplicação do fator 1,4 para que, somados ao tempo de serviço comum já reconhecido pelo INSS, seja, ao final, concedido o benefício de aposentadoria. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 36). Devidamente citado (fl. 38), o INSS apresentou contestação (fls. 40/47) alegando, em preliminar, carência da ação pela falta de recolhimento de contribuições previdenciárias. No mérito, requer a improcedência do pedido ante a falta de provas hábeis para a comprovação do período pretendido, e a falta de fundamento para o pretendido enquadramento como especial dos vínculos apontados pelo autor. Houve réplica (fls. 49/55). A seguir, as partes requereram a produção de prova testemunhal. Às fls. 60/64, pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara do Foro Distrital de Várzea Paulista, foi proferida sentença julgando extinto o feito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão do pedido estar desacompanhado de qualquer início de prova material, não sendo possível o reconhecimento com amparo exclusivamente na prova testemunhal, conforme disposto na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, configurada a hipótese extintiva da impossibilidade jurídica do pedido. Irresignado, apelou o autor (fls. 67/68), sendo declarada a nulidade da sentença, e determinada a produção da prova testemunhal e realização de novo julgamento (fls. 95/98). A testemunha João da Cunha Viana foi ouvida às fls. 113/114. Na mesma oportunidade, o autor desistiu da testemunha Paulo de Souza, sendo concedido prazo para que o autor substituísse a testemunha Roberto Conde da Luz. Foi certificado o decurso de prazo para fazê-lo (fl. 117). A parte autora manifestou-se em memoriais (fls. 120/125). Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito. Busca o autor a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o ponto controvertido residente no reconhecimento e na averbação do período rural de 1956 a 1972, além do reconhecimento da especialidade nesse período. Do período de atividade rural Para comprovação do trabalho rural, a jurisprudência dos tribunais superiores tem sedimentado entendimento no sentido de que é necessário início de prova material que comprove o trabalho no período que se pretende reconhecer: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SOMENTE PROVA TESTEMUNHAL A CORROBORAR A QUALIDADE DE RURÍCOLA DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA 149 DO C. STJ. - Conforme dispõe o 3º do art. 55, da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de trabalhador rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. - Verifica-se, compulsando os autos, que a autora apresentou como documento apenas cópia de carteirinha de afiliação de sindicato rural, na qual alega ser rurícola e, a teor do entendimento esposado pelo eg. Tribunal a quo, o mencionado documento não é suficiente a caracterizar início de prova material. - Agravo improvido. (STJ, Agresp 744699 - CE, 6ª T., v.u., Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 27/06/2005) - grifei. A jurisprudência da Egrégia Terceira Seção do STJ consolidou o entendimento que deu origem à Súmula nº 149, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Com efeito, o artigo 55, 3º da Lei 8.213/91 e o artigo 143 do Decreto nº 3.048/99 prescrevem a necessidade de início de prova material, não se admitindo a prova exclusivamente testemunhal na sistemática do direito previdenciário. Assim, no tocante ao início de prova material (a ser confirmado por testemunhas), entendo o seguinte, considerando as peculiaridades da dificuldade comprobatória: 1) não há necessidade de apresentação de documentos quanto a todos os anos alegados, inclusive para averbação e soma ao tempo de serviço urbano, exceto para efeito de carência, sendo necessário, no entanto, que haja documentação que comprove o início do período afirmado e seu fim; 2) a documentação deve ser contemporânea, podendo ser considerados documentos de familiares próximos, como consorte e genitores (em caso de menoridade), caso não apresentem conflito com outras provas carreadas aos autos e efetivamente revelem o exercício da atividade de rurícola. Da insalubridade na atividade rural A atividade rural não pode ser considerada insalubre, vez que não há previsão legal nesse sentido. O Decreto nº 53.831/64, no item 2.2.1, considera como insalubre apenas os serviços e atividades profissionais desempenhadas na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (Sexta Turma, Resp nº 291.404, DJ de 2.8.04). Esse é o entendimento que prevalece, conforme se depreende do julgado colacionado: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TRABALHO DESENVOLVIDO NA LAVOURA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. INSALUBRIDADE NÃO CONTEMPLADA NO DECRETO Nº 53.831/1964. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. 1. O Decreto nº 53.831/1964 não contempla como insalubre a atividade rural exercida na lavoura. 2. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 909036. Processo: 200602691788/SP Órgão Julgador: Sexta Turma. Data da decisão: 16/10/2007. Publicação: DJ 12/11/2007, pág. 329. Ministro Relator: Paulo Gallotti) Além do mais, as peculiaridades da atividade rural,

caracterizada por diversidade de locais de trabalho, tipo de trabalho desempenhado e condições climáticas, não fazem presumir, por si só, a exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde. Postas essas considerações, passo a analisar as provas carreadas aos autos. O autor juntou os seguintes documentos, cuja cópia se encontra nestes autos: a) Atestado da Prefeitura Municipal de Iporanga em nome de Abel Rodrigues Cunha (fls. 16); b) certidão de óbito da genitora, constando como aposentada (fls. 17); c) certidão de óbito do genitor, constando como aposentado, conforme carnê de pagamento de benefício é de espécie 07-rural (fl. 18/19); d) título antigo de seu genitor, constando a profissão lavrador (fls. 20); Além disso, em audiência de instrução, foi ouvida uma testemunha, que afirmou ter conhecido o autor no ano de 1971, e que, no período em que prestou serviços como pedreiro (até 1972), o autor trabalhava no sítio. Ocorre que a documentação que instrui os autos não é apta a provar o labor rural. Os documentos de fls. 16/21 não são hábeis a provar o trabalho rural do autor, já que em nome de seus pais, sendo hábil apenas para comprovar a atividade campesina do seu pai, não restando caracterizado o trabalho rurícola do requerente. O que se verifica dos autos é que inexistente qualquer vestígio de prova material em nome do requerente que possa trazer evidências de que tenha exercido atividade rural em regime de economia familiar. A testemunha ouvida em Juízo, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, afirmou que o autor exerceu atividade rural em período diverso do indicado na petição inicial. Ressalte-se que a orientação colegiada é pacífica no sentido de que a comprovação da qualidade de trabalhador rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal (Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça). Assim, deixo de reconhecer o período de 1956 a 1972 como laborado pelo autor nas lides rurais, porquanto não há nos autos documento válido contemporâneo à época suficiente à comprovação das atividades, ficando prejudicada a análise da possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de serviço já que, não reconhecido o tempo de labor rural, não perfaz o autor o tempo necessário à obtenção do referido benefício. Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e considerando a inconsistência da prova documental, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos autos. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), pois a demanda não envolve complexidade (artigo 20, 4º, do CPC). A execução depende da perda da qualidade de hipossuficiente, pois o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 08 de setembro de 2014.

0008713-97.2014.403.6128 - JOAMIR RODRIGUES PEREIRA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOAMIR RODRIGUES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício aposentadoria por tempo de contribuição. Processados originariamente na 1ª Vara Distrital de Campo Limpo Paulista (Proc. Nº 0002129-70.2013.826.0115), foram redistribuídos a este Juízo em 29/07/2014. Às fls. 389 requer o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a juntada do pedido formulado pela parte autora, JOAMIR RODRIGUES PEREIRA requerendo a desistência da ação, com a concordância expressa da referida autarquia, em razão do reconhecimento administrativo dos períodos trabalhados pelo autor como insalubres e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 390/397). Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado e EXTINGO o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquite-se. P.R.I. Jundiá, 08 de setembro de 2014.

0010424-40.2014.403.6128 - LUCIANO ZANIN (SP185574B - JOSE EDMUNDO DE SANTANA) X BANCO ITAUCARD S.A. X MOTA IMOVEIS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos da ação ordinária ajuizada por Luciano Zanin em face de Caixa Econômica Federal - CEF (CNPJ n. 00.360.305.0001-04); Banco Itaucard S/A (CNPJ n. 17.192.451.0001-70); e Magda Terezinha Berenguer - ME (Mota Imóveis) (CNPJ n. 17.548.735/0001-57), objetivando a imediata retirada de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito SERASA & SPC. Informa a parte autora que, à procura de uma vaga em uma agência de empregos, foi surpreendida com a notícia da negativação de seu nome junto aos cadastros do SERASA & SPC, em razão da suposta existência de restrições financeiras admitidas pela Caixa Econômica Federal - CEF (R\$ 142,71), pelo Banco Itaucard S/A (R\$ 1.509,00), e pela sociedade empresária Magda Terezinha Berenguer - ME (R\$ 3.450,04). Informa que não recebera qualquer notificação para eventual pagamento dos débitos supracitados. Sustenta desconhecer as respectivas origens dos débitos em questão: não adquiriu nenhum produto ou serviço com valor correspondente, e sequer autorizou outrem a fazê-lo em seu nome, (...) concluindo, pela suposta existência de fraude, onde terceiros de má-fé de posse de dados e até documentos realizaram contratos em seu nome, gerando transtornos, enorme angústia e prejuízos (...) (fl. 06). Solicita a concessão da Assistência Judiciária Gratuita. Requer a parte autora, ao final, a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais. Junta documentos às fls. 12/27, e atribui à causa o valor de R\$ 20.101,75 (vinte mil, cento e um reais, e setenta e cinco centavos). Inicialmente

distribuídos perante a 2ª Vara Judicial do Foro Distrital de Cajamar - Comarca de Jundiá sob o n. 0004157-95.2014.826.0108, os autos do processo em epígrafe foram encaminhados a este Juízo Federal em razão do reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo Estadual (fl. 28). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. A fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal - JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 20.101,75 (vinte mil, cento e um reais, e setenta e cinco centavos), importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal desta Subseção. O artigo 6º do mesmo diploma legal, por sua vez, assim estabelece: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. Uma leitura desavisada do dispositivo acima aludido resultaria na fixação da competência de uma Vara Federal para o processamento e julgamento das causas em que as empresas de pequeno porte, ou então as microempresas, figurassem no polo passivo, mesmo que em litisconsórcio com a Caixa Econômica Federal - CEF. Todavia, consoante os julgados abaixo transcritos, o rol estampado no inciso II do artigo 6º da Lei n. 10.259/2001 é meramente exemplificativo, o que não impede a remessa dos presentes autos - em que figura como ré uma microempresa, paralelamente à Caixa Econômica Federal - CEF - ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiá. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PÓLO PASSIVO. EMPRESA PRIVADA. LITISCONSÓRCIO COM EMPRESA PÚBLICA - POSSIBILIDADE. - A presença de parte não prevista no inciso II do art. 6º da Lei nº 10.259/01 no pólo passivo da demanda não implica de per si deslocamento do processo de competência dos juizados especiais para as varas comuns da Justiça Federal. (grifos não originais) (TRF da 4ª Região, CC - Conflito de Competência 200604000029065, Segunda Seção, Relator Desembargador Federal Amaury Chaves de Athayde, julgado aos 11/05/2006, e publicado no DJ em 21/06/2006, p. 224). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS. LITISCONSÓRCIO. TARIFA BÁSICA DE TELEFONIA FIXA. - O fator determinante da fixação da competência no Juizado Especial Federal Cível é o valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos. - Aplicação da Súmula TFR 261. - Inexistindo óbice à presença de autarquia pública federal no pólo passivo da demanda e sendo o litígio de pequena expressão, autorizada está sua tramitação perante o Juizado Especial. - O fato de igualmente figurar no pólo passivo empresa privada que não consta no rol do art. 6º da Lei nº 10.259/01, não implica o afastamento da competência federal e, quanto menos, da especialização promovida pelo Juizado Especial. - Competência do Juizado Especial Cível de Santa Cruz do Sul, juízo suscitado. (grifos não originais) (TRF da 4ª Região, CC - Conflito de Competência 200504010152116, Segunda Seção, Relator Desembargador Federal Valdemar Capeletti, julgado aos 13/06/2005, e publicado no DJ em 13/07/2005, p. 258). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUTARQUIA FEDERAL. EMPRESA PRIVADA. JUIZADO ESPECIAL. - Em casos de litisconsórcio passivo necessário em demanda ajuizada contra os entes elencados pelo inciso II do art. 6º da Lei 10.259/01 e empresa privada, cujo valor da causa não exceda a sessenta salários mínimos, a competência para processamento é do Juizado Especial. - Aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 (art. 10). (grifos não originais) (TRF 4ª Região, CC - Conflito de Competência 200504010164568, Segunda Seção, Relator Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, julgado em 13/06/2005, e publicado no DJ em 03/08/2005, p. 573). Fixadas estas premissas, importa destacar que, após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não se afigura como admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis: RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014. Dispõe sobre o peticionamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais. O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal; CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n. 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais; CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, R E S O L V E: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 3º. A relação de petições

constantes do sistema encontra-se na página principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Art. 4º São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 5º É de responsabilidade exclusiva do peticionário: I - a exatidão das informações transmitidas; II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico; III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução. IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordjef3@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com a mensagem de erro; Art. 6º Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegitimidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia. Art. 7º As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total. Art. 8º Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado. Art. 9º O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. Assim, não se revela possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação Cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras réas (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detêm, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar sairia da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3ª, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3.º, cabeça, da Lei n.º 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3.º, parágrafo 3.º, da Lei n.º 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Federal Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::29/11/2013 - Página::128.) PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO

DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubileamento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::09/05/2013 - Página::198.)Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação.Custas na forma da lei.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Jundiaí, 08 de setembro de 2014.

0010530-02.2014.403.6128 - DYNATECH INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA X LUIS MERINO GOMEZ(SP215774 - FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO DE SOUZA BONILHA) X UNIAO FEDERAL
Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Dynatech Indústrias Químicas Ltda. em face da União Federal (Fazenda Nacional), objetivando o afastamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS) quando do cômputo da base de cálculo das contribuições destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) - Importação, incidente em razão do contido no artigo 7º, inciso I, da Lei n. 10.865/2004.Sustenta a parte autora que o dispositivo legal supracitado - responsável pela fixação da base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes na importação como sendo o valor aduaneiro das mercadorias, somado ao ICMS devido em seu desembaraço, e acrescido ainda ao valor das próprias contribuições -, teria sido reconhecido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal como inconstitucional, em recente julgado submetido à sistemática da repercussão geral prevista no artigo 543-B do Código de Processo Civil (Recurso Extraordinário n. 559.937/RS).Junta documentos às fls. 10/3.367.Custas recolhidas à fl. 09.Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil).Assim postas tais premissas, vislumbro que razão assiste à parte autora.O Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, recentemente, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, negou provimento a recurso cujo objeto consistia na discussão da constitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei n. 10.865/2004.Importante transcrever, nessa oportunidade, trecho do Informativo STF n. 699, de 18 a 29 de março de 2013: PIS E COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 8Em conclusão, o Plenário negou provimento a recurso extraordinário em que discutida a constitucionalidade do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004, que determina que a base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação será o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei - v. Informativo 605. Verificada afronta ao art. 149, 2º, III, a, da CF, introduzido pela EC 33/2001, reconheceu-se a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no citado art. 7º, I, da Lei 10.865/2004.RE 559937/RS, rel. orig. Min Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (grifos não originais)Sintetizando: legítima é a incidência do PIS e da COFINS sobre a importação de produtos e serviços, nos moldes em que autorizado pela nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 42/2003 ao artigo 149, 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, devendo,

contudo, ser considerado como base de cálculo das exações exclusivamente o seu valor aduaneiro, excluídos os acréscimos introduzidos pelo inciso I do artigo 7º da Lei n. 10.865/2004, referentes ao ICMS e às próprias contribuições. Quanto ao segundo requisito (fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação), entendo que a sua presença resta caracterizada pela provável continuidade das exigências inconstitucionais quando da importação de materiais pela parte autora, o que prejudicaria o desenvolvimento de suas atividades, e eventual desequilíbrio financeiro. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A IMPORTAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS E DO VALOR DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES NA BASE DE CÁLCULO (RE 559.937/RS). PERICULUM IN MORA CONFIGURADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. - O artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, estabelece a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS sobre a importação do ICMS e do valor das próprias contribuições, o que extrapola a base de cálculo constitucionalmente prevista no artigo 149, 2º, inciso III, alínea a, qual seja, o valor aduaneiro. - Em virtude da delimitação constitucional da competência tributária, o legislador poderia criar os tributos e fazê-los incidir apenas sobre o valor aduaneiro. No entanto, desconsiderou tal imposição e determinou que o PIS e a COFINS, especificamente relativos à importação, recaíssem também sobre o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o montante das próprias contribuições. Chega-se a essa conclusão, eis que o citado valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, aludido no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, no caso de alíquota ad valorem, é o próprio valor aduaneiro, segundo as normas do imposto de importação. Ora, se tal imposto incide sobre o próprio valor aduaneiro, o dispositivo em análise - artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004 - produz um conceito para o termo que engloba ele mesmo mais os relativos ao ICMS e às próprias contribuições. - Não há razoabilidade na inclusão de um tributo na base de cálculo de outro. A tributação sobre tributo fere a lógica do próprio ordenamento, sobretudo quando esse resultado só é atingido pela distorção do conceito constitucionalmente previsto como base de cálculo. Em respeito ao sistema, não pode o legislador, sob uma falsa legalidade, manipular a definição de um instituto para criar exação sobre qualquer situação indiscriminadamente. - O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário nº 559.607/SC e a questão foi pacificada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, no qual se entendeu ser inconstitucional a expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04. - Por outro lado, está presente no caso concreto o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, à vista de que, se a tutela antecipada não for concedida, continuará a sofrer as exigências inconstitucionais quando da realização de importação, o que prejudica suas atividades e lhe causa desequilíbrio financeiro, já que sequer tem a opção de não recolher o tributo nas condições previstas na Lei nº 10.865/2004, pois é exigido no momento do desembaraço. - Agravo de instrumento provido, a fim de que seja concedida a antecipação da tutela requerida para reconhecer o direito de a agravante recolher o PIS e a COFINS incidentes sobre a importação, previstos na Lei nº 10.865/2004, considerado como base de cálculo o valor aduaneiro (artigo 7º, inciso I), assim entendido o que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, sem observância da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, o que não poderá impedir o desembaraço aduaneiro de mercadorias nem a expedição de certidão negativa de tributos. (grifos não originais) (TRF 3ª Região, AI - Agravo de Instrumento 508000, autos 00159239020134030000, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, julgado em 31/10/2013, e publicado no e-DJF3 Judicial 1 aos 28/11/2013). Diante do ora exposto, estando configuradas as hipóteses previstas no artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e reconheço, ao menos por ora, a exigência das contribuições do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) - Importação, desde que excluídos das respectivas bases de cálculo os acréscimos introduzidos pelo inciso I do artigo 7º da Lei n. 10.865/2004 (ICMS e as próprias contribuições). Desde logo, tendo em conta que os volumes autuados sob os números 02 a 13 compõem-se apenas e tão somente de documentos que instruem a inicial, visando facilitar o manuseio dos presentes autos autorizo o trâmite somente do primeiro e último volumes (décimo quarto), ficando os demais arquivados em Secretaria à disposição do Juízo e das partes para eventuais consultas. Providencie-se. Cite-se e intime-se. Jundiaí, 08 de setembro de 2014.

0010896-41.2014.403.6128 - RIAN DOS SANTOS SILVA X RICHARD DOS SANTOS X VALDENIA RAMOS DOS SANTOS (SP159790 - MARLENE APARECIDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se os requerentes para que, no prazo de 10 (dez) dias, procedam à emenda da inicial, apresentando a esse Juízo a respectiva planilha de cálculo do valor atribuído à causa, a fim de evidenciar a sua consonância ao benefício econômico pretendido, observando o prazo prescricional do parágrafo único do artigo 103 da Lei n.

8.213/91. Ato contínuo, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que se proceda à correção do polo ativo do feito, fazendo constar como requerentes os menores Rian dos Santos Silva e Richard dos Santos. A Senhora Valdenia Ramos dos Santos figura nos presentes autos apenas como a representante legal dos ora requerentes, absolutamente incapazes. Oportunamente, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Desde logo, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, bem como a prioridade na tramitação do feito, consoante o estampado no parágrafo único do artigo 152 da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Anote-se. Cumpra-se. Intime-se. Jundiaí, 09 de setembro de 2014.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002778-47.2012.403.6128 - JOSE FERREIRA VAZ(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X JOSE FERREIRA VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JOSÉ FERREIRA VAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período de trabalho rural e de atividade especial. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. À fls. 305/308 o patrono da parte informa o levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de ofícios requisitórios (fl. 301). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 08 de setembro de 2014.

0004635-31.2012.403.6128 - FATIMA PROVAZI SPIRANDIO(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X FATIMA PROVAZI SPIRANDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por FATIMA PROVAZI SPIRANDIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período de trabalho rural e de atividade especial. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. À fl. 169 o patrono da parte junta comprovante de comunicação de existência de valores por depósito judicial à parte autora, feito em razão do pagamento dos valores por meio dos ofícios requisitórios (fls. 166). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 08 de setembro de 2014.

0004637-98.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004635-31.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X FATIMA PROVAZI SPIRANDIO(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação DE Embargos à Execução onde figuram como partes o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e FATIMA PROVAZI SPIRANDIO, objetivando o acolhimento das contas por ele apresentadas e afastamento dos cálculos apresentados pela parte autora nos autos da Ação Ordinária nº 0004635-31.2012.403.6128. Regularmente processado o feito, foi julgado parcialmente procedente o pedido do INSS, sendo este condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais, no importe de R\$ 300,00. Após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. À fl. 71 o beneficiário foi intimado da disponibilização de valores pagos por meio de ofício requisitório (fls. 70). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 08 de setembro de 2014.

0006644-63.2012.403.6128 - ROBERTO JESUS LACORT(SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ROBERTO JESUS LACORT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ROBERTO JESUS LACORT em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período de trabalho rural e de atividade especial. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. À fls. 232/234 o patrono da parte informa o levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de ofícios requisitórios (fl. 228). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 08 de setembro de 2014.

0009537-27.2012.403.6128 - AROLDO GUERRA X JOAO PEDRO HALTER X METILDE MARGHERITA

SQUILLARI SPINA X ODETE TEIXEIRA DA SILVA X SYLVESTRE IGNACIO X CLOVIS JOSE IGNACIO ALVES(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS JOSE IGNACIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por AROLDO GUERRA, JOÃO PEDRO HALTER, METILDE MARGHERITA SQUILLARI SPINA, ODETE TEIXEIRA DA SILVA E CLOVIS JOSÉ IGNACIO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período de trabalho rural e de atividade especial. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução, apurando-se valores para o autor Clovis José Ignacio Alves. À fl. 750 dos autos 0002288-25.2012.403.6128 encontra-se o comprovante de levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de ofícios requisitórios. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 04 de setembro de 2014.

0009562-40.2012.403.6128 - DAVID SALVADOR X DIRCEU DE FIGUEIREDO X DOMINGOS BERTONHA X DOMINGOS LUIZ SCHINCARIOL X JAUDENIR PICCOLO(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS BERTONHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAUDENIR PICCOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por DAVID SALVADOR, DIRCEU DE FIGUEIREDO, DOMINGOS BERTONHA, DOMINGOS LUIZ SCHINCARIOL e JAUDENIR PICCOLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período de trabalho rural e de atividade especial. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução, apurando-se valores para os autores Domingos Bertonha e Jaudenir Picolo. À fl. 756 e 863 dos autos 0002288-25.2012.403.6128 encontram-se os comprovantes de levantamento dos depósitos judiciais, feitos em razão do pagamento dos valores por meio de ofícios requisitórios. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 04 de setembro de 2014.

0009563-25.2012.403.6128 - ALCIDES BATISTA NOGUEIRA X ANTONIO LIBA X BENEDITO BATISTA DE CARVALHO X JACYRA LOPES CAMARGO X LUIZ OMETTO(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES BATISTA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO BATISTA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACYRA LOPES CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ OMETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ALCIDES BATISTA NOGUEIRA, ANTONIO LIBA, BENEDITO BATISTA DE CARVALHO, JACYRA LOPES CAMARGO e LUIZ OMETTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período de trabalho rural e de atividade especial. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução, apurando-se valores para os autores Alcides Batista Nogueira, Benedito Batista de Carvalho, Jacyra Lopes de Camargo e Luiz Ometto. À fl. 757, 758, 865 e 904 a 915 dos autos 0002288-25.2012.403.6128 encontram-se os comprovantes de levantamento dos depósitos judiciais, feitos em razão do pagamento dos valores por meio de ofícios requisitórios. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 04 de setembro de 2014.

0009564-10.2012.403.6128 - ANTONIO FLANDES LUCIANO X JOAO APARECIDO COLLETA X APARECIDO BRITO COLLETA X JOAO BAPTISTA GINEZI X LASARO TOMAZETTO X PEDRO BARBOSA(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FLANDES LUCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO BRITO COLLETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BAPTISTA GINEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LASARO TOMAZETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ANTONIO FLANDES LUCIANO, APARECIDO BRITO COLLETA, JOÃO BATISTA GINEZI, LASARO TOMAZETTO e PEDRO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com

reconhecimento de período de trabalho rural e de atividade especial. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução, apurando-se valores para os autores Antonio Flandes Luciano, Aparecido Brito Colleta, João Batista Ginezi, Lasaro Tomazetto e Pedro Barbosa. À fl. 745, 760, 835 e 839 dos autos 0002288-25.2012.403.6128 encontram-se os comprovantes de levantamento dos depósitos judiciais, feitos em razão do pagamento dos valores por meio de ofícios requisitórios. Com relação a Antonio Flandes, foi determinado o estorno (fl. 940). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 04 de setembro de 2014.

0009565-92.2012.403.6128 - IRINEU NACARATO X PATRICIO DOS SANTOS FERNANDES X RUY BARBOSA RIBEIRO X SERGIO VITTORE VIEIRA X ZENAIDE DO NASCIMENTO TOFFOLO (SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU NACARATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIO DOS SANTOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENAIDE DO NASCIMENTO TOFFOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por IRINEU NACARATO, PATRICIO DOS SANTOS FERNANDES, RUY BARBOSA RIBEIRO, SERGIO VITTORE VIEIRA e ZENAIDE DO NASCIMENTO TOFFOLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período de trabalho rural e de atividade especial. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução, apurando-se valores para os autores Irineu Nacarato, Patricio dos Santos Fernandes e Zenaide Do Nascimento Toffolo. À fl. 737, 755 e 861 dos autos 0002288-25.2012.403.6128 encontram-se os comprovantes de levantamento dos depósitos judiciais, feitos em razão do pagamento dos valores por meio de ofícios requisitórios. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 04 de setembro de 2014.

0009568-47.2012.403.6128 - ANTONIO JOSE BRITO X MARIA DO CARMO OLAIA BRITO X ELISABETE APARECIDA BRITO SAVIETO X EDUARDO JOSE BRITO X EDVALDO ANTONIO BRITO X EURIDES MARCHESIM X LOURDES KESPERES PRETEROTO X RAUL COLEPICCOLO X VICENTE LUIZ ZANCHIN (SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO OLAIA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE APARECIDA BRITO SAVIETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO JOSE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO ANTONIO BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIDES MARCHESIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL COLEPICCOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE LUIZ ZANCHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MARIA DO CARMO OLAIA BRITO, ELISABETE APARECIDA BRITO SAVIETO, EDUARDO JOSE BRITO, EDVALDO ANTONIO BRITO, EURIDES MARCHESIM, LOURDES KESPERES PRETOROT, RAUL COLEPICCOLO E VICENTE LUIZ ZANCHIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período de trabalho rural e de atividade especial. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução, apurando-se valores para os autores Maria do Carmo Olaia Brito, Elisabete Aparecida Brito Savieto, Eduardo Jose Brito, Edvaldo Antonio Brito, Eurides Marchesim, Raul Colepiccolo e Vicente Luiz Zanchin. À fl. 736, 740, 785, 841 e 859 dos autos 0002288-25.2012.403.6128 encontram-se os comprovantes de levantamento dos depósitos judiciais, feitos em razão do pagamento dos valores por meio de ofícios requisitórios. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 04 de setembro de 2014.

0009569-32.2012.403.6128 - ALPINIANO DE JESUS X EUCLYDES ANTUNES X DIONETE PUPO ANTUNES X CRISTIANE ANTUNES TOLEDO X GISLENE ANTUNES X MICHEL ANTUNES X JURANDI LUCIO X LUIZ PIVA X MARIANO GUIO (SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALPINIANO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONETE PUPO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE ANTUNES TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISLENE ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHEL ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ALPINIANO DE JESUS, DIONETE PUPO ANTUNES, CRISTIANE ANTUNES

TOLEDO, GISLANE ANTUNES, MICHEL ANTUNES, JURANDI LUCIO, LUIZ PIVA E MARIANO GUIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período de trabalho rural e de atividade especial. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução, apurando-se valores para os autores Alpiniano de Jesus, Dionete Pupo Antunes, Cristiane Antunes Toledo, Gislane Antunes, Michel Antunes, e Luiz Piva. À fl. 742, 743, 744, 753, 849 e 857 dos autos 0002288-25.2012.403.6128 encontram-se os comprovantes de levantamento dos depósitos judiciais, feitos em razão do pagamento dos valores por meio de ofícios requisitórios. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 04 de setembro de 2014.

0009570-17.2012.403.6128 - FLORINDA LAURINDO HENRIQUE X JOAO GARCIA REGE X LUIGI PANETTA X GENNY SANTIAGO PANETTA X ELISANDRA PANETTA X ANA RAQUEL PANETTA X ADRIANA PANETTA DOBINCO X OSMAR FRENHI X TERCILIO MARTINELI (SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORINDA LAURINDO HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENNY SANTIAGO PANETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISANDRA PANETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA RAQUEL PANETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA PANETTA DOBINCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERCILIO MARTINELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por FLORINDA LAURINDO HENRIQUE, JOÃO GARCIA REGE, GENNY SANTIAGO PANETTA, ELISANDRA PANETTA, ANA RAQUEL PANETTA, ADRIANA PANETTA DOBINCO, OSMAR FRENHI E TERCILIO MARTINELI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período de trabalho rural e de atividade especial. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução, apurando-se valores para os autores Florinda Laurindo Henrique, Genny Santhiago Panetta, Elisandra Panetta, Ana Raquel Panetta, Adriana Panetta Dobinco, e Tercilio Martineli. À fl. 746, 747, 748, 759, 843 e 853 dos autos 0002288-25.2012.403.6128 encontram-se os comprovantes de levantamento dos depósitos judiciais, feitos em razão do pagamento dos valores por meio de ofícios requisitórios. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 04 de setembro de 2014.

Expediente Nº 820

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002646-60.2006.403.6108 (2006.61.08.002646-4) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2789 - FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS) X MICHEL MACIEL ROBERTO (SP333378 - EDUARDO DE PAIVA CHIARELLA E SP311395 - ERIKA ETTORI) X ROBSON ROSSI DIAS

Despacho de fl. 459: Tendo em vista o bloqueio da advogada Dra. Érika Éttori, OAB/SP n. 311.395, no sistema AJG, conforme determinei nos autos n. 00079371120104036105, destituo destes autos referida advogada, nomeando o Dr. GUSTAVO ALENCAR LEME, OAB/SP n. 293.075, o qual foi apontado pelo sistema AJG. Ademais, em face da audiência designada para o dia 18/09/2014, às 16h, determino a intimação, com urgência, do novo advogado do réu, bem como da advogada anterior. Int. Cumpra-se. Despacho de fl. 463: Tendo em vista a certidão de fl. 462 de que o advogado indicado pelo sistema AJG, Dr. GUSTAVO ALENCAR LEME declinou de sua nomeação, nomeio como defensor dativo do réu, Dr. EDUARDO DE PAIVA CHIARELLA, OAB/SP n. 333.378. Int.

0007937-11.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X VILMAR PEGOS DOS SANTOS (SP311395 - ERIKA ETTORI)

Aos onze dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze, às 14h30min, na sala de audiências do Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Prefeito Luiz Latorre, n. 4875, Jardim das Hortênsias, em Jundiaí - SP, eu, Juíza Federal Dra. FLÁVIA DE TOLEDO CERA, como presidente da audiência, procedi ao INTERROGATÓRIO DO ACUSADO nos autos da Ação Penal n. 0007937-11.2010.403.6105, em trâmite perante essa 1ª Vara Federal de Jundiaí, que Justiça Pública move em face de Vilmar Pegos dos Santos. Aberta, com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram Dr. RUBENS JOSÉ DE CALASANS NETO, DD. Procurador da República; bem como o acusado VILMAR PEGOS DOS SANTOS. Ausente a defensora dativa Dra. Érika Éttori, OAB/SP n. 311.395, nomeada por este Juízo à fl. 162, sendo que lhe nomeei, como

defensor ad hoc, o Dr. Evalcyr Stramandinoli Filho, OAB/SP n. 258.696. Antes de iniciado o interrogatório, informei ao interrogando o seu direito constitucional de, querendo, permanecer em silêncio, ou deixar de responder a alguma pergunta, sem que isto venha a ser interpretado, necessariamente, em detrimento de sua defesa. Ainda por minha determinação, o interrogando manteve entrevista reservada com seu defensor. Ato contínuo, iniciei a audiência, e passei a interrogar o acusado VILMAR PEGOS DOS SANTOS, conforme disposto no artigo 187, 1º e 2º, e incisos I a VIII, do Código de Processo Penal. As partes foram cientificadas sobre a gravação dos depoimentos em mídia digital, conforme autorizado pelo artigo 237 do Provimento CORE nº 64/2005; que uma cópia, gravada em CD, será juntada aos presentes autos e outra, de segurança, ficará arquivada em Secretaria, bem como que não haverá transcrição dos depoimentos, tendo as partes manifestado o consentimento. Logo após, pelo Ilustre representante do MPF, foi proposta suspensão condicional do processo, nos termos da lei, a qual não foi aceita pelo réu. A seguir, deliberei o quanto segue: 1- Destituo a advogada dativa constituída nos autos, visto que já é a segunda vez que falta em audiência de processos em que atua nesta Vara, sem justificativa. Nomeio, em consequência, o advogado ad hoc, ora presente, como dativo. Procedam-se as devidas anotações. 2- Deixo de arbitrar honorários à advogada destituída, devendo a serventia proceder o bloqueio de seu cadastro no sistema AJG. 3- Dada a palavra às partes, nada foi requerido nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Assim, dê-se vista, inicialmente ao Ministério Público Federal, para a apresentação de alegações finais, também pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Saem os presentes cientes do inteiro teor deste termo de deliberação. NADA MAIS.

2ª VARA DE JUNDIAI

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dr. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 83

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008034-97.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DOUGLAS THOMEI(SP273625 - MARCO ANTONIO ZUFFO)
Fls. 47/54 e 55/56v.: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, conclusos.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001115-29.2013.403.6128 - JOSE APARECIDO ALVES DE SOUZA(SP285442 - MARCELO AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a suficiência dos valores depositados nestes autos, considerando o montante devido à época dos vencimentos, bem como para que, se o caso, adote imediatas providências para a baixa da restrição creditícia junto aos órgãos de proteção ao crédito, na forma do decidido à fl. 76 verso.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001891-63.2012.403.6128 - OSVALDO VAZ DE ALMEIDA(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0009573-69.2012.403.6128 - JOAO BATISTA GONCALVES(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por João Batista Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, em 31/07/2006, mediante o reconhecimento de período de labor rural e de períodos de labor especial, bem como de vínculos registrado em CTPS e mês em que recolheu como contribuinte individual, com o

consequente pagamento dos atrasados. Juntou procuração e documentos (fls. 17/208). Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, sendo conferido à parte autora o benefício da gratuidade processual (fls. 212). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 217/226), suscitando a ausência de prova material quanto à comprovação de todo o período de labor rural e falta de efetiva exposição aos agentes insalubres em intensidade superior ao previsto na legislação, em relação aos períodos especiais controversos, bem como apresentação de laudo ambiental extemporâneo. Juntou documentos (fls. 227/241). Réplica ofertada às fls. 244/256. Em audiência de instrução, foi tomado o depoimento de duas testemunhas da parte autora, reiterando esta os termos de suas manifestações anteriores em alegações finais (fls. 266/268). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período especial, com sua conversão em tempo comum, bem como de período de labor rural, além de período registrado em CTPS e mês em que recolheu como contribuinte individual. Com relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço de ofício. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Período Rural O trabalho rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados em rol exemplificativo no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, antes da entrada em vigor da Lei 8.213/91, poderá computado independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, exceto para fins de carência. A comprovação do tempo de serviço dar-se-á na forma do artigo 55, 3º da Lei 8.218/91, que dispõe: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Da leitura do dispositivo transcrito infere-se que a comprovação do labor rural se faz mediante início de prova material, corroborada pela prova testemunhal. Portanto, não se faz necessário que o trabalhador comprove ano a ano, mês a mês, dia a dia o labor rural, desde que a prova documental não plena venha a ser confirmada pelos depoimentos testemunhais colhidos em audiência. No caso dos autos, apresentou a parte autora, como início de prova material a comprovar seu labor rural, certificado de reservista, de 1971, e certidão de casamento, de 1972, sendo que em ambos é qualificado como lavrador, bem como declaração de seu antigo empregador, Luiz Gonzaga Marques, de que laborou em sua propriedade, no município de Pedra Bela-SP, como trabalhador rural, de 1968 a 1973 (fls. 30/32). Em sua CTPS consta ainda vínculo registrado como trabalhador rural para Jair Pincinato, no período de 01/10/1977 a 12/11/1977. As testemunhas ouvidas em audiência, João Gabriel Leonardi e Juraci Gomes da Silva, comprovaram que o autor laborou na roça desde criança, em lavoura de feijão e batata, na cidade de Pedra Bela-SP, até aproximadamente 1975, tendo ido então para Jundiá, onde continuou a laborar na lavoura de uva e figo. Assim, o conjunto probatório indica a vocação rurícola original do autor e, embora não haja documentos específicos para todo o período pleiteado, permite o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 01/01/1966 até 12/11/1977, término de seu vínculo registrado na CTPS como trabalhador rural. Período Especial Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente

integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,0 2,33 3 anos De 20 anos 1,5 1,75 4 anos De 25 anos 1,2 1,4 5 anos O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de

condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão. Com relação às atividades exercidas a partir de 28/04/1995 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). É importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º, do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99) - (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. É incontestável que se o Decreto 4.882/2003 veio a reduzir o nível de pressão sonora para a 85dB, é porque antes desta norma, também era insalubre exercer a atividade com nível superior a este patamar. E, é sabido que os equipamentos de proteção individual dos trabalhadores, com o tempo, vão se desenvolvendo e avançando para melhorar a proteção do segurado e, se mesmo assim, a norma posterior veio para reduzir o nível de ruído, é porque, realmente, se constatou ser insalubre à exposição acima de 85dB. Considerando que o novo critério de enquadramento (Decreto 4.882/2003) da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, e tendo em vista o caráter social do Direito Previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, reconhecendo-se como especial a atividade, quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06/03/1997, data da vigência do Decreto n.º 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 decibéis. Feitas estas observações, passo à análise do caso concreto. Inicialmente, observo que os períodos de 03/03/1979 a 26/06/1979 (Auto Ônibus Jundiá) e de 23/01/1980 a 15/05/1986 (Theoto S.A.) já foram reconhecidos como especiais na esfera administrativa, conforme análise de fls. 64/65 e decisão da Junta de Recursos de fls. 111/114, o primeiro pela categoria profissional de cobrador de transporte coletivo e o segundo, por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância. Em sua contestação (fls. 218), o Inss reconheceu o caráter de labor especial destes períodos, e ainda do período de 16/06/1978 a 14/02/1979 (Auto Ônibus Chechinato), trabalhado também como cobrador de ônibus. Restando incontroversos e havendo prova da especialidade nos documentos apresentados (CTPS fls. 192, formulários fls. 35, formulário e laudo de fls. 37/40), mantenho os enquadramentos, sob os mesmos fundamentos. A controvérsia permanece apenas na consideração como atividade especial do período de 29/03/1988 a 01/07/1997, laborado pelo autor junto à empresa Elizabeth S.A. Indústria Têxtil (antiga Fantex S.A.), no cargo de serviços gerais e maquinista. Para comprovar a insalubridade, apresentou o autor o formulário de fls. 41, bem como o laudo genérico de fls. 130/186. Conforme consta no formulário (fls. 41), no período em questão o autor laborou no setor de tinturaria, com a atribuição inicial de auxiliar o maquinista, e posteriormente como próprio maquinista, operando máquinas de tingimento e engomagem, e fazendo uso de produtos químicos. Segundo o laudo pericial, que é genérico e não especifica o local de trabalho do autor, apenas em alguns pontos da tinturaria haveria exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância vigente à época, que era de 80 dB (fls. 171). Desse modo, não há prova plena de exposição habitual do autor ao agente nocivo durante sua jornada de trabalho, no setor e com os elementos constantes da documentação apresentada. No

mesmo sentido, não há comprovação de insalubridade quanto à exposição aos agentes químicos, estando as concentrações na área de alvejamento e tingimento dentro do limite de tolerância (fls. 177), o que corresponderia ao setor de tinturaria. Assim, não é possível o enquadramento como atividade especial do período laborado para a empresa Elizabeth Indústria Têxtil S.A., de 29/03/1988 a 01/07/1997, tomando como base o laudo genérico apresentado, que não confere insalubridade ao setor de trabalho do autor, especificado no formulário como sendo a tinturaria. Período de Atividade comum No que tange à comprovação do tempo de atividade comum, observo que ela obedece à legislação vigente ao tempo que exercidas as atividades. O texto original da Lei 3.807/60 não dispôs acerca da forma de comprovação do tempo de serviço. Previa apenas, no capítulo referente à inscrição, que os segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição perante a previdência social, a qual é essencial para obtenção de qualquer prestação (artigos 15 e 16). O Decreto-Lei 66, de 21/11/66, modificou o texto original para estabelecer que as anotações feitas na carteira profissional dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações (artigo 15). O artigo 53 do Decreto 60.501, de 14/03/67, que aprovou a nova redação do Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto 48.599-A, de 19/09/60, relacionou as formas de comprovação do tempo de serviço, dentre as quais declarações de admissão e de saída, quando for o caso, constantes da carteira profissional (inciso I, alínea a) e qualquer documento da época a que se referir o tempo de serviço, ou indubitavelmente anterior à Lei 3.322, de 26 de novembro de 1957, que mencione período de trabalho em atividade ora vinculada à previdência social (inciso I, alínea e). Somente com a edição do Decreto 72.771, de 06/09/73, estabeleceu-se, como requisito para comprovação do tempo de serviço, a necessidade de que os documentos fossem contemporâneos aos fatos (artigo 69). A Lei Geral dos benefícios (8.213/91) estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento (artigo 55). No presente caso, alega o autor que a autarquia previdenciária deixou de enquadrar os períodos anotados em CTPS, de 01/10/1977 a 12/11/1977, trabalhado para Jair Pincinato, e de 12/01/1978 a 12/06/1978, para Antonio Gomes de Amorim, além do mês de setembro de 1998, em que recolheu como contribuinte individual. No período de 01/10/1977 a 12/11/1977, laborou o autor como lavrador, e referido período já foi enquadrado quando analisado o tempo de atividade rural. Quanto ao período em que trabalhou como empregado doméstico para Antonio Gomes Amorim, além da anotação em sua CTPS, verifica-se que foram recolhidas contribuições com o NIT do autor, conforme microfichas de fls. 240/241. Assim, o período de 12/01/1978 a 12/06/1978 deve ser acrescentado à contagem de seu tempo total de contribuição. No mesmo sentido, houve recolhimento para o mês de setembro de 1998, tendo apresentado o autor a GPS correspondente paga, conforme fls. 189, perfazendo o período de recolhimento como contribuinte individual, que consta no extrato CNIS de fls. 238, de 01/07/1998 a 30/10/1998. Passo apreciar o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima. O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º, da EC 20/98). No caso dos autos, considerando o tempo de atividade rural e os períodos de atividade comum ora reconhecidos, acrescentando ainda a conversão dos períodos de atividade especial, passa o autor a contar na DER, em 31/07/2006, com o tempo de contribuição de 38 anos, 03 meses e 04 dias, suficientes à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Atividade Rural 01/01/1966 12/11/1977 11 10 12 - - - 2 Antonio Gomes de Amorim 12/01/1978 12/06/1978 - 5 1 - - - 3 Auto Ônibus Chechinato Esp 16/06/1978 14/02/1979 - - - - 7 29 4 Auto Ônibus Jundiá Esp 03/03/1979 26/09/1979 - - - - 6 24 5 Theoto S.A. Esp 23/01/1980 15/05/1986 - - - 6 3 23 6 Transcasa Transportes 19/09/1986 01/12/1987 1 2 13 - - - 7 Fantex S.A. 29/03/1988 01/07/1997 9 3 3 - - - 8 C.I. 01/07/1998 30/10/1998 - 3 30 - - - 9 Jundwork Ltda. 08/02/1999 31/05/2002 3 3 24 - - - 10 J&C Cons. Serviços Ltda. 03/03/2003 21/06/2004 1 3 19 - - - ## Soma: 25 29 102 6 16

76## Correspondente ao número de dias: 9.972 2.716## Tempo total : 27 8 12 7 6 16## Conversão: 1,40 10 6 22 3.802,400000 ## Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 3 4 Também já contava com direito adquirido à aposentadoria na data da Emenda Constitucional 20/98, tendo direito ao cálculo do benefício que lhe for mais vantajoso: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d1 Atividade Rural 01/01/1966 12/11/1977 11 10 12 - - - 2 Antonio Gomes de Amorim
12/01/1978 12/06/1978 - 5 1 - - - 3 Auto Ônibus Chechinato Esp 16/06/1978 14/02/1979 - - - - 7 29 4 Auto
Ônibus Jundiá Esp 03/03/1979 26/09/1979 - - - - 6 24 5 Theoto S.A. Esp 23/01/1980 15/05/1986 - - - 6 3 23 6
Transcasa Transportes 19/09/1986 01/12/1987 1 2 13 - - - 7 Fantex S.A. 29/03/1988 01/07/1997 9 3 3 - - - 8 C.I.
01/07/1998 30/10/1998 - 3 30 - - - ## Soma: 21 23 59 6 16 76## Correspondente ao número de dias: 8.309
2.716## Tempo total : 23 0 29 7 6 16## Conversão: 1,40 10 6 22 3.802,400000 ## Tempo total de atividade (ano,
mês e dia): 33 7 21 Já tendo o autor apresentado a documentação necessária quando requereu administrativamente
a aposentadoria, a data de início do benefício deve ser fixada na DER, em 31/07/2006.III - DISPOSITIVOAnte o
exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil,
e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder ao autor JOÃO
BATISTA GONÇALVES o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de
início de benefício em 31/07/2006, nos termos da fundamentação supra, e renda mensal inicial a ser calculada pela
autarquia, com direito ao cálculo mais vantajoso. Condeno, ainda, o Inss ao pagamento dos atrasados, desde a DIB,
e atualizados conforme resolução CJF 267/13 (Manual de Cálculo), observada a prescrição quinquenal. Por ter o
Inss sucumbido em maior parte do pedido, condeno-o ainda ao pagamento de honorários advocatícios que, com
base no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) na data desta sentença. Tendo em
vista a idade do autor e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS
cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de
30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza,
nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao
reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiá, 13 de agosto de 2014.

0009775-46.2012.403.6128 - HELIO BARBOSA DE SOUZA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratando-se a ação de n.º 0000052-06.2002.826.0655, em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista e já transitada em julgado, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e versando a presente sobre concessão de aposentadoria especial, já sentenciada e com benefício implantado em antecipação de tutela, porém não transitada em julgado, benefícios não idênticos mas inacumuláveis, esclareça a parte autora qual pretende perseguir, comprovando a renúncia do direito daquele ou deste processo. Apesar de serem espécies de aposentadoria, a presente ação foi ajuizada em 2012, quando pendia de julgamento o recurso no processo anterior, iniciado em 2002 e com sentença de improcedência, portanto há mais de uma década sem a prestação jurisdicional definitiva, tendo o autor adquirido neste período direito a benefício mais vantajoso. Fato é que no primeiro momento já deveria ter sido apontada a litispendência, e intimado o autor a optar por um dos benefícios. Não tendo isto sido feito, não é agora razoável atribuir responsabilidade ao autor e preterir-lo no direito de escolher qual benefício prefere receber, observando que não é possível obter a renda mensal de um e executar os atrasados do outro. Assim, intime-se o autor para se manifestar, nos termos supra e no prazo de dez dias, sob pena de extinção deste processo. Jundiá-SP, 16 de setembro de 2014.

0000541-06.2013.403.6128 - JOSE LIMA DOS SANTOS(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor (fls. 148/152) em face da sentença de fls. 139/145, que julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo parte do período de atividade especial pleiteado na inicial para determinar sua averbação, e julgando improcedente a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Sustenta o embargante que haveria contradição no período especial reconhecido na sentença em relação ao que consta no dispositivo, e omissão ao não declarar todo o período incontroverso e ao não analisar pedido alternativo de revisão da aposentadoria, com o acréscimo do período especial reconhecido. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (CPC, art. 535). Sendo tempestivos, conheço ambos os embargos, e passo a analisar a contradição e omissões apontadas. Os períodos incontroversos de atividade especial não precisam ser declarados, uma vez que já houve a concessão administrativa ao autor da aposentadoria por tempo de contribuição, encontrando-se incorporados na contagem do benefício. A controvérsia na presente ação era apenas sobre a especialidade do período de 06/03/1997 a 22/09/2009, tendo sido enquadrado, de forma fundamentada na sentença, o período de 19/11/2003 a 17/09/2009. De fato, constou invertido no dispositivo, colocando-se o não reconhecido como reconhecido, o que será ora sanado. A contagem do tempo de atividade insalubre está correta (fls. 144vº), o que impossibilita a conversão do benefício em aposentadoria especial, mas permite a sua revisão,

com o acréscimo decorrente da conversão do período especial, pedido que realmente não foi analisado na sentença. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos, sanando a contradição e omissão apontadas, para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de: a) reconhecer como especial as atividades exercidas pelo autor, JOSÉ LIMA DOS SANTOS, na empresa Sifco S.A., de 19/11/2003 a 17/09/2009, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, a fim de revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 151.283.205-4), a partir da DIB, em 22/09/2009, com RMI a ser calculada pela autarquia; b) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, em 22/09/2009, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13, descontando-se os valores recebidos administrativamente. Diante do caráter alimentar do benefício e da idade da parte autora, antecipo os efeitos da tutela para que a revisão da aposentadoria seja implantada no prazo de 30 dias, independentemente de interposição de recurso. Comunique-se por correio eletrônico. JULGO IMPROCEDENTE a conversão do benefício da parte autora em aposentadoria especial. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. Jundiaí, 18 de agosto de 2014.

0000936-95.2013.403.6128 - ADERBAL RODRIGUES (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0004264-33.2013.403.6128 - PAULO DA SILVA PRADO (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Conforme acórdão de fls. 273/278, foi reconhecido o direito do autor ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, em 17/11/2006, constando expressamente que deveria optar entre este benefício e o concedido administrativamente em data posterior. O autor fez a opção pelo benefício que atualmente recebe, de número 42/149.128.243-3 (fls. 307), não havendo, portanto, nada a ser executado nestes autos e nada mais a ser provido. Após as anotações necessárias, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Jundiaí-SP, 16 de setembro de 2014.

0006570-72.2013.403.6128 - ROSELI MIRIAM DA SILVA (SP114011 - ABEL WENZEL DE PAULA E SP105485 - DEOLINDA SILVIA TAREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0008010-06.2013.403.6128 - MARTINS DIAS PINTO (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0002313-58.2013.403.6304 - NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 301/304: tendo este Juízo reconhecido sua incompetência para apreciar o feito e suscitado conflito negativo de competência, não é possível o prosseguimento da ação, mormente porque não se vislumbra situações urgentes e de perecimento de direito, devendo ser aguardado o pronunciamento do e. Tribunal. Int. Jundiaí-SP, 17 de setembro de 2014.

0000251-54.2014.403.6128 - ROSALIA BATISTA CONCEICAO DA HORA (SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ter se declarado incompetente, o presente processo veio remetido da Vara Distrital de Cajamar-SP, já sentenciado, com recurso de apelação interposto pela parte autora. Embora seja discutível a questão da competência, entendo não ser possível a este Juízo a anulação de sentença proferida por outro, o que cabe apenas

ao Tribunal ad quem. Assim, como os autos deverão ser encaminhados de qualquer forma ao e. Tribunal, recebo a apelação interposta pelo autor, em seu duplo efeito. Abra-se vista ao Inss para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int. Jundiaí, 21 de agosto de 2014.

0000392-73.2014.403.6128 - ROBERTO OSVALDO FEHR(SP168479 - PAULO ROGÉRIO WESTHÖFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. As custas não foram recolhidas, tendo a parte autora requerido a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Entretanto, com base nos documentos que instruíram a inicial, não há indícios que a parte autora seja hipossuficiente. Tem como profissão analista de gestão, trabalhando desde longa data para a mesma empresa, e conforme extrato de sua conta vinculada ao FGTS (fls. 62), o último valor nela depositado foi de R\$ 687,11, em agosto de 2013, que corresponde a um salário de mais de R\$ 8.500,00. Soma-se ainda o valor recebido como aposentadoria (fls. 51), que em fevereiro de 2007 era de R\$ 2.800,00, restando como certo que a renda mensal da parte autora ultrapassa hoje os R\$ 12.000,00. Sendo assim, indefiro por ora a concessão da gratuidade processual, devendo a parte autora comprovar sua efetiva hipossuficiência ou recolher as custas para o prosseguimento da ação, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Jundiaí-SP, 16 de setembro de 2014.

0000465-45.2014.403.6128 - VERBO CURSOS DE IDIOMAS S/S LTDA(SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO E SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA E SP309097 - SAMANTHA CAROLINE BARROS) X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0005492-09.2014.403.6128 - ANTONIO SILVA DOS SANTOS(SP255959 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor (fls. 87/88) em face da sentença (fls. 80/84) que julgou improcedente o pedido de desaposentação. Sustenta o embargante, em apertada síntese, que o pedido foi apreciado como sendo de revisão; que não se trata de recebimento conjunto de mais de um benefício previdenciário; e que não requereu abono de permanência. É o relatório. Fundamento e decidido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Do exame das razões deduzidas às fls. 87/88, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. Foi corretamente apreciado o pedido da parte autora quanto ao direito à desaposentação, sendo claramente deduzidas as razões de sua improcedência, não havendo pertinência no alegado pela embargante em relação ao teor deduzido na sentença. Desse modo, não havendo qualquer ponto a ser analisado ou esclarecido, como no presente caso, o mero inconformismo da parte com o entendimento do Juízo não justifica a interposição do recurso, para obtenção de efeitos infringentes. Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 463 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 18 de agosto de 2014.

0006892-58.2014.403.6128 - ANTONIO DE MARMO ROSSI(SP142321 - HELIO JOSE CARRARA VULCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 199: a parte autora poderia ter se manifestado sobre o laudo no prazo para alegações finais. Não obstante, apenas para se evitar alegação de nulidade, reabro o prazo de cinco dias para a parte autora apresentar suas alegações finais, devendo se manifestar no mesmo prazo sobre o laudo pericial. Após, conclusos. P.I. Jundiaí-SP, 16 de setembro de 2014.

0007127-25.2014.403.6128 - CAVNIC SP PARTICIPACOES S/A.(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP303893 - THAIS SILVEIRA TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0008101-62.2014.403.6128 - GK KORDOUTIS SUPERMERCADO LTDA(SP320153 - GISELY MARCONDES DE OLIVEIRA STEAGALL E SP327186 - DENVER DE LIMA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0008108-54.2014.403.6128 - JOSE DONIZETE GABRIEL(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias).

0008643-80.2014.403.6128 - FIRST LINE MEDICAL DEVICE S/A(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PROCURADORIA REGIONAL DA UNIAO - 3 REGIAO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0009030-95.2014.403.6128 - JOSE ANTONIO BONILHA GOMES(SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI E SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0009120-06.2014.403.6128 - LAERCIO MEDEIROS(SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI E SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LAERCIO MEDEIROS move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 42/102.670.855-6, com DIB em 01/04/1996, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Pediu a concessão de justiça gratuita. Com a inicial, juntou documentos de fls. 17/70. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Decadência. A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidez, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito. A possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubitável viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min.

AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Em casos análogos, este Juízo tem reiteradamente decidido pela impossibilidade da aplicação do instituto da desaposentação, como por exemplo, nos processos autuados sob n.ºs 0000829-51.2013.403.6128, 0001221-88.2013.403.6128, 0007900-41.2012.403.6128 e 0002081-26.2012.403.6128, cujo texto integral da sentença, neste último feito, ora transcrevo: Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO ANESIO DOS SANTOS move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 42/106.501.449-7, com DIB em 23/05/1997, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos de fls. 07/23. Custas recolhidas à fl. 32. O INSS contestou o feito às fls. 36/57. Réplica apresentada às fls. 63/67. À fl. 69, o autor solicitou a requisição de cópia do processo administrativo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, registro que deixei de requisitar cópia do processo administrativo por entender que a documentação é desnecessária ao julgamento do presente feito. Com feito, a questão aqui tratada - desaposentação - é exclusivamente de direito e independe da análise do primeiro benefício concedido. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubioso viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo

disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral dos valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra

ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas pela parte autora. Em razão da citação da autarquia, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Assim sendo, de rigor a aplicação do dispositivo previsto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento sumário da demanda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 285-A c.c. o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face do pedido de fl. 16 e presente a declaração de hipossuficiência econômica do autor (fl. 18), defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 12 de agosto de 2014

0009151-26.2014.403.6128 - PEDRO DA SILVA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP203419 - LEANDRO TEIXEIRA LIGABÓ E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PEDRO DA SILVA move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 107.973.517-0), com DIB em 01/03/1998, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, a natureza disponível e patrimonial do direito à aposentadoria, a incidência do princípio da legalidade, a ausência de violação a ato jurídico perfeito, bem como a inexistência de obrigação de devolução dos valores auferidos pelo segurado. Com a inicial, juntou documentos de fls. 16/68. O benefício da justiça gratuita foi deferido à fl. 73. O INSS contestou o feito às fls. 76/91, arguindo preliminarmente a ocorrência de decadência e, no mérito, a constitucionalidade da vedação legal à desaposentação. Inicialmente distribuídos à Vara do Foro Distrital de Cajamar-SP, foi determinada

a redistribuição dos autos à Justiça Federal (fls. 97/99), sobre vindo agravo de instrumento, que confirmou a decisão (fls. 126/127). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de desaposentação. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconformidade com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94.Apelação desprovida, (Tribunal

Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC.Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 18 de agosto de 2014.

0011709-68.2014.403.6128 - VALERIO BRANDESTINI(SP160712 - MIRIAN ELISA TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se a parte autora para recolher as custas, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.Jundiaí-SP, 16 de setembro de 2014.

EXECUCAO FISCAL

0003300-74.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PREVIL - RECURSOS HUMANOS LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA)

Recebo a apelação (fls. 65/68) interposta pela exequente em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0005300-47.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X MICRO JUNDIAI EDICOES CULTURAIS LTDA(SP150575 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA FERREIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Micro Jundiaí Edições Culturais Ltda. em que requer a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição.Sobreveio impugnação por parte da excepta (fls. 51/53), refutando ainda a ocorrência de prescrição ou decadência. Juntou documentos (fls. 54/176).É o relatório. Fundamento e Decido.As questões debatidas nestes autos, PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA, estão intimamente ligadas à extensão das matérias de defesa, que podem ser arguidas e examinadas fora dos embargos à execução, em defesa que se intitula exceção de pré-executividade.Doutrinariamente, tem-se difundido que, embora a sistemática processual só contemple a via de embargos para oferecimento da defesa, comporta a regra exceções para permitir, sem embargos e sem penhora, alegar-se na execução:a) matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, tais como: pressupostos processuais, condições de ação, e outras, denominando-se tais defesas de objeção de pré-executividade;b) matérias arguidas pela parte, e que dispensam dilação probatória para serem examinadas e compreendidas, tais como: pagamento, decadência, retenção por benfeitorias, entre outras.O certo é que a exceção de pré-executividade atende tanto ao interesse público quanto à economia processual, desde que dispense dilação probatória.Nos termos da Súmula 393/STJ, A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.No caso, verifica-se que os fatos geradores ocorreram entre 12/98 a 12/00, sendo os créditos constituídos mediante Auto de Infração, com a devida notificação do contribuinte em 27/03/2002, conforme se verifica na CDA.A teor do disposto no artigo 173, I do CTN, em se tratando de lançamento de ofício, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Assim, não há que se falar em decadência, considerando o primeiro dia do ano seguinte à ocorrência do fato gerador mais remoto, 01/01/1999, o Fisco teria até o dia 31/12/2004 para lançar o crédito.Uma vez constituído o crédito, a Fazenda Nacional dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para exercer a pretensão, ex vi do artigo 174 do CTN. A prescrição também deve ser afastada, vez que o executado impugnou o auto de infração em 26/04/2002 (fls. 104) e apresentou recurso em 10/10/2005 (fls. 143), que foi improvido pelo 1º Conselho de Contribuintes em 08/11/2006, com ciência do executado em 14/08/2007 (fls. 176), nesta data, portanto, foi constituído o crédito em definitivo.Ora a presente execução fiscal foi ajuizada em 14/04/2008 e a citação ocorreu em 17/02/2009 (fls. 16). Além disso, a executada aderiu ao programa de parcelamento em outubro de 2009 (fls. 41), suspendendo o prazo prescricional. Portanto, não há que se falar em decadência ou prescrição.Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade.Sem condenação em honorários advocatícios.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que informe a situação do parcelamento noticiado. No caso de parcelamento ativo, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, onde permanecerão aguardando o comparecimento espontâneo da Exequente, requerendo o prosseguimento da execução fiscal.Decorrido o prazo de um ano do sobrestamento, sem manifestação da Fazenda Nacional, verifique a Secretaria se a dívida permanece ativa na base de dados da PGFN. Caso positivo, certifique-se o decurso do prazo de sobrestamento nos autos e encaminhe-se o processo ao arquivo, nos termos do artigo 40, 2º da Lei 6.830/90.Intimem-se.Jundiaí, 03 de julho de 2014.

0005618-30.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X APR EMPREENDIMENTOS E OBRAS LTDA(SPI48123 - LUCIANA LADEIRA STORANI CAIXETA FERREIRA)

Trata-se de exceção de preexecutividade oposta pela sócia da executada Maria Bernadete Ladeira Storani, citada após desconsideração da personalidade jurídica da empresa (fl. 35), por meio da qual pretende a desconstituição dos créditos consolidados na CDA n. 80.6.03.056860-94. A excipiente alega a ocorrência de prescrição dos créditos exequendos. Sustenta que não pode ser responsabilizada pelo montante integral da dívida porquanto detinha somente 50% das cotas sociais, que não possuía poderes de gerência e que o real administrador da sociedade era seu pai. A Fazenda Nacional se manifestou (fls. 79/95) aduzindo o descabimento de exceção de pré-executividade, a inoccorrência de prescrição e refutando a alegação de ilegitimidade de parte. Vieram os autos conclusos para apreciação. É o relatório. Decido. Ratifico os atos processuais já praticados. Compulsando a Ficha Cadastral Completa da principal executada, verifico que a excipiente, a despeito do que alega, era sócia administradora da empresa com plenos poderes de gestão, já que por ela assinava. A presumida dissolução irregular da empresa viabilizou a sua sujeição passiva e, desta forma, perfaz-se como parte legítima nestes autos executivos. Por conseguinte, os créditos exequendos foram constituídos em 20/06/2000, por meio da entrega de declaração de rendimentos pela devedora (autolançamento - Súmula 436 STJ). À época do ajuizamento (18/02/2003), vigorava a redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, que previa como marco interruptivo da prescrição a efetiva citação do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a edição da Lei Complementar n. 118, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, o processo tramita desde 2003 e poucas foram as diligências adotadas pela exequente no sentido de citar a principal executada, passando-se longos períodos sem que houvesse qualquer manifestação nos autos. A citação somente foi lograda após legitimação da excipiente e ocorreu em 2011, muitos anos após o lançamento da exação em cobro. Assim, como a Exequente não noticiou a ocorrência de qualquer causa suspensiva do prazo, nos moldes do art. 174 do CTN, vislumbro que ocorreu a prescrição cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005.1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n.6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, acolho a exceção de preexecutividade oposta para fins de reconhecer a ocorrência de prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a Excepta ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$

1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 26 de março de 2014. Despacho de fls. (108) : Recebo a apelação (fls. 103/105) interposta pela exequente em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0007230-03.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X NEUSA MARIA CECHINI LUMASINI

Ratifico os atos processuais antecedentes. Considerando que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário (artigo 655-A do Código de Processo Civil), DETERMINO A PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS existentes em face do executado via Sistema Bacenjud. Protocole-se a ordem no referido sistema. Passados 5 (cinco) dias úteis, proceda-se à pesquisa das respostas das instituições financeiras, imprimindo-se o extrato detalhado da ordem de bloqueio. Positiva a penhora, intime-se o executado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso, para, querendo, opor embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80). Após, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório, proceda-se a transferência do valor para conta judicial (Caixa Econômica Federal - Agência 2950). Desde já, autorizo o desbloqueio de eventual valor bloqueado excedente ao devido. Caso reste negativo, dê-se vista a exequente para dizer em termos de prosseguimento do feito.

0007201-85.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X HM TOMAZZETO INDUSTRIA E CALDEIRARIA LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP282256 - THAIS DA SILVA SANTOS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de HM Tomazzeto Indústria e Caldeiraria Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.697011566-01. O despacho citatório foi proferido em 29/04/1999 e o representante legal da empresa foi citado em 07/05/2008 (verso - fl. 59). Foi formalizada penhora no rosto dos autos da falência em 17/10/2011 (fls. 60/61). Às fls. 62/64, foi noticiado o encerramento da falência. É o relatório. DECIDO. Consultando o andamento processual da ação falimentar reportada nos autos, observo que o feito encontra-se extinto. A falência da executada foi declarada encerrada (fl. 70), bem como a penhora formalizada no rosto daqueles autos, declarada ineficaz (fl. 68). Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.** 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento da falência, implica extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto- Lei 7.661/45. Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Desnecessária a baixa na penhora de fl. 61 porquanto declarada ineficaz

pelo próprio Juízo falimentar. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 30 de abril de 2014.

0008375-32.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X FERRAMENTARIA ITUPEVA COM/ E IND/ LTDA(SP129232 - VALDEMIR STRANGUETO) Ratifico os atos processuais praticados anteriormente. Fls. 80/82: Tendo em vista que a presente execução fiscal foi extinta por sentença proferida em 08/07/1998 (fl. 74), nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80, DEFIRO o pedido de expedição de ofício ao SERASA para que proceda à baixa do apontamento restritivo de crédito constante em nome da executada, com referência a esta execução fiscal. Anoto que mencionada inclusão não foi realizada por ato da União Federal (Fazenda Nacional), mas sim por iniciativa da própria instituição SERASA, que inclui em seus cadastros os processos de execução fiscal distribuídos perante esse Juízo Federal, cuja existência, lembre-se, é pública. Oficie-se aquela instituição para que esta ordem seja cumprida no prazo de 03 (três) dias contados do recebimento da comunicação desta decisão. Cumpra-se, com urgência. Intime-se. Aguarde-se a resposta do SERASA. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

0004088-54.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL X MULLER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA)

Cuida-se de execução fiscal visando à satisfação dos créditos inscritos em Dívida Ativa sob os números 80.2.09.0045.11-12, 80.6.09.007792-06 e 80.7.09.002077-22. O despacho de citação foi proferido em 01/07/2009 (fl. 36). Às fls. 48/62, a executada apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a prescrição do crédito, uma vez que a presente execução fiscal foi distribuída 5 anos da constituição dos supostos créditos pela entrega das DCTFs, não podendo mais ser objeto de cobrança por via administrativa. A exequente impugnou a exceção de pré-executividade às fls. 363/370, informando que a executada ingressou no Programa de Parcelamento instituído com a Lei nº 11.941. Alega que as DCTFs que deram origem aos créditos foram todas entregues após a data de vencimento dos tributos respectivos, de modo que, para ambos os créditos, o prazo prescricional teve início a partir da data de entrega das declarações. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. A via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - somente possível na via dos embargos à execução, ação autônoma pela qual todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Com base nas premissas sobrepostas, passo a apreciar a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada. Prescrição Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Analisando os documentos que instruem o feito, observo que, as DCTFs que deram origem aos créditos foram entregues após a data de vencimento dos tributos respectivos, fixando o termo inicial, portanto, na data da entrega. A DCTF que deu origem a CDA nº 80.7.09.002077-22 foi entregue em 20/09/2004 (fls. 384/397). Quanto a CDA nº 80.6.09.007792-06, verifica-se que a CDA que lhe deu

origem foi entregue em 20/09/2004 (fls. 398/414)E, por fim, quanto a CDA nº 80.2.09.004511-12, a DCTF que lhe deu origem foi entregue em 23/09/2004 (fls. 378/383).Vê-se, portanto, que a Fazenda Nacional exerceu a pretensão executória dentro do prazo legal, tendo o juízo exarado despacho citatório em 01/07/2009 (fl. 36), não se havendo falar em prescrição. Ressalte-se que, no presente caso, trata-se de DCTFs retificadoras que alteraram o valor do crédito devido, de modo que houve a interrupção do prazo prescricional.Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. COFINS. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. DECLARAÇÃO RETIFICADORA . CORREÇÃO DOS DÉBITOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRANSCURSO DO LAPSO QUINQUENAL APÓS A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO . DIREITO LÍQUIDO E CERTO À OBTENÇÃO DA CERTIDÃO.1. Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, assegurada a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIII e XXXIV, b, da CF).2. A expedição da certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa constitui ato administrativo vinculado. Será fornecida a certidão negativa quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa nos casos em que existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.3. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte constitui confissão de dívida e supre a necessidade da constituição formal do crédito tributário, tornando-o exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação. Súmula 436 do STJ. Não ocorrência de decadência.4. A entrega de declaração de débitos (DCTF , DIRPJ ou qualquer declaração de natureza semelhante) constitui o termo inicial da contagem do lapso prescricional para cobrança do crédito.5. Pacificou-se no âmbito do C. STJ entendimento no sentido de que a apresentação de declaração retificadora não possui, em regra, o condão de interromper o curso do lapso prescricional, salvo quando a correção diz respeito ao próprio valor do crédito devido. Precedentes.6. Na espécie, a retificação não se prestou a corrigir meros equívocos formais das declarações anteriores, alterando os débitos. Assim, a data da entrega da declaração retificadora consubstancia o novo termo inicial do prazo prescricional, a teor do art. 174, IV, do CTN. (Grifei).7. Demonstrado o decurso de período superior a 05 (cinco) anos após a constituição definitiva do crédito tributário sem ajuizamento da ação executiva, de rigor o pronunciamento da prescrição . Os débitos apontados como óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal não podem obstar a emissão do documento.8. Remessa oficial e apelação improvidas.(TRF 3ª Região; AMS - Processo nº 0000466-46.2008.4.03.6126; Órgão Julgador :Sexta Turma; Relator: Desembargador Federal Mairan Maia; e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2014)Diante de todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada por Muller Empreendimentos e Participações Ltda., devendo prosseguir a execução.Sem condenação em honorários advocatícios.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que informe a situação do parcelamento noticiado. No caso de parcelamento ativo, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, onde permanecerão aguardando o comparecimento espontâneo da Exequente, requerendo o prosseguimento da execução fiscal.Decorrido o prazo de um ano do sobrestamento, sem manifestação da Fazenda Nacional, verifique a Secretaria se a dívida permanece ativa na base de dados da PGFN. Caso positivo, certifique-se o decurso do prazo de sobrestamento nos autos e encaminhe-se o processo ao arquivo, nos termos do artigo 40, 2º da Lei 6.830/90.Intime-se.Jundiaí, 07 de julho de 2014.

0004135-28.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X WILSON VALENTIM LORENSINI(SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA)

Ratifico os atos processuais antecedentes.Defiro os benefícios da justiça gratuita (fl. 34). Anote-se.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado nos autos da presente execução fiscal (fls. 26/36), por meio da qual pretende a desconstituição dos créditos consolidados na CDA n. 80.6.07.032173-61 ao argumento de consumação da prescrição.A Fazenda Nacional se manifestou (fls. 40/69) aduzindo a inoccorrência de prescrição em razão do contribuinte ter aderido a parcelamento.Vieram os autos conclusos para apreciação.É o relatório. Decido.Dispõe o art. 174, único, inciso IV do CTN:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.A jurisprudência do C. STJ sedimentou o entendimento no sentido de que a adesão a parcelamento constitui um ato inequívoco do devedor quanto ao reconhecimento do crédito tributário:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, IV, DO CTN. RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF.1. O pedido de parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN por representar ato inequívoco de reconhecimento da dívida. Precedentes.2. Hipótese em que, apesar de o pedido de parcelamento do crédito tributário formulado em 28.11.2008 tenha interrompido a

prescrição, somente resta hígido o crédito vencido em 30.12.2003, conforme já reconhecido pela Corte de origem.3. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284/STF.4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.(REsp 1369365/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 174, IV. CTN. CITAÇÃO. RETROAÇÃO. ART. 219, 1, DO CPC.1. Tendo sido realizado o pedido de parcelamento pela recorrente em junho de 1992 e deferido pelo fisco em julho do mesmo ano, interrompeu-se o prazo prescricional por, nos termos do art. 174, IV, do CTN, configurar ato inequívoco de reconhecimento de dívida. A execução fiscal foi ajuizada em abril de 1997, dentro do prazo portanto.2. A Primeira Seção deste Tribunal firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário o termo a quo prescricional (no caso, citação válida) retroage à data da propositura da ação, conforme dispõe o art. 219, 1 do CPC c/c o art. 174, I, do CTN.Precedente: REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543 -C do CPC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21.5.2010.3. Decidiu-se, ainda, que a retroação prevista no referido artigo 219, 1, do CPC, somente é afastada quando a demora é imputável exclusivamente ao fisco, o que não é a hipótese dos autos.4. Recurso especial não provido.(REsp 1325296/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 19/08/2013)Nesta linha de entendimento, verifico que, in casu, não foi consumada a prescrição. A exequente comprovou que o executado aderiu ao programa de parcelamento PAES, instituído pela Lei n. 10.684/2003, em 31/07/2003 (fls. 43/47), o qual foi rescindido em 03/08/2005 por inadimplência (fl. 48).Ou seja, o prazo prescricional quinquenal contado da constituição dos créditos tributários (31/07/2003) foi interrompido quando da adesão da executada ao parcelamento, tendo sido reiniciado em 03/08/2005, quando da sua exclusão da benesse fiscal.Consoante redação original do art. 174 do CTN, vigente à época do ajuizamento da ação, a interrupção do prazo prescricional ocorria quando da efetiva citação do devedor. No caso vertente, o executado foi citado em 18/03/2010 (fl. 38), dentro, portanto, do quinquênio legal.Em razão do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Em homenagem ao princípio da causalidade, nos termos do 4º do art. 20 do CPC, condeno o Excipiente em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1.000,00; ficando o pagamento suspenso enquanto perdurar a concessão da gratuidade de justiça.Dê-se vista dos autos à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

0001345-37.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X ATLANTICA EMPRESA DE COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP147838 - MAX ARGENTIN)
Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de ATLANTICA EMPRESA DE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., objetivando a cobrança de débitos da dívida ativa inscritos sob nº 39.017.281-2.Inicialmente distribuídos perante o Anexo da Fazenda Pública, sob o n. 1182/11, os autos vieram redistribuídos a este Juízo Federal.Regularmente processado o feito, a Exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fl. 81).É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.Jundiaí, 26 de maio de 2014.

HABEAS DATA

0005001-02.2014.403.6128 - AVENIR VEICULOS E PARTICIPACOES LTDA. - ME(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de pedido de habeas data impetrado por Avenir Veículos e Participações Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, objetivando ordem judicial que determine o fornecimento de demonstrativos dos registros mantidos no banco de dados do órgão, constantes no Sistema de Conta Corrente de Pessoa Jurídica - SINCOR e Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica - CONTACORPJ, ou constante em qualquer outro sistema informatizado de apoio à arrecadação federal que aponte eventuais créditos relativamente ao período de 2008 a 2014.O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 50).A autoridade impetrada trouxe aos autos os documentos requeridos (fls. 56/156) e prestou as informações às fls. 157/160.O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 163).É o relatório. Decido.Dispõe o art. 5º, LXXII, a da Constituição Federal, bem como o art. 7º da Lei n. 9.507/97:LXXII - conceder-se-á habeas-data:a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;No caso, a impetrante formulou requerimento perante a Secretaria da Receita Federal (DRF - Jundiaí) em 18/02/2014 (PA n. 13839.720.450/2014-15 - fls. 20/21) objetivando a obtenção dos pretensos demonstrativos. Todavia, conforme extrato de fls. 32, em 14/03/2014 o requerimento ainda estava pendente de apreciação.Nesta esteira, entendo plausível a pretensão da impetrante, já que o requerimento está pendente de apreciação há mais de 10 (dez) dias (art. 8º, único, I da Lei n. 9.507/97).Ressalto

que a presente ordem assegura ao impetrante a obtenção tão somente dos extratos contendo informações já inseridas no banco de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil. A indicação de eventuais créditos em favor da impetrante deverá ser feita pelo impetrado somente se assim constar no sistema, já que é de exclusiva responsabilidade do contribuinte eventual apuração. Assim, confirmo a concessão do pedido de medida liminar e concedo a segurança, a fim de determinar que a autoridade impetrada acoste aos autos os extratos demonstrativos da situação fiscal da impetrante constantes nos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, relativamente ao período de 2008 a 2014, nos termos do requerimento PA n. 13839.720.450/2014-15 (Sistema de Conta Corrente de Pessoa Jurídica - SINCOR e Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica - CONTACORPJ). A Constituição Federal isentou de custas e despesas judiciais o processo de Habeas Data, como os demais atos necessários ao exercício da cidadania (CF, art. 5º, LXXVII). No mesmo sentido, o art. 21, da Lei n. 9.507/97, repetiu o princípio da gratuidade do processo. Honorários advocatícios indevidos por aplicação analógica da Súmula n. 512 do STF. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 11 de julho de 2014.

MANDADO DE SEGURANÇA

0005530-27.2013.403.6105 - MALIBER IND/ E COM/ TEXTIL LTDA X MALIBER IND/ E COM/ TEXTIL LTDA X MALIBER INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação (fls. 386/391) interposta pela impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0001111-89.2013.403.6128 - SERV SAN SANEAMENTO TECNICO E COMERCIO LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo as apelações interpostas pela impetrante e pelo impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0001220-06.2013.403.6128 - MAT S/A(RJ071448 - GILBERTO FRAGA E RJ130642 - ILAN MACHTYNGIER E RJ150708 - RODRIGO DA SILVA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo as apelações interpostas pela impetrante e pelo impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0002389-28.2013.403.6128 - CONTINENTAL AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA(SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA E SP308466 - MAURILIO FREITAS MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação (fls. 322/342) interposta pelo impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0006437-30.2013.403.6128 - R T W RUBBER TECHNICAL WORKS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP274730 - SAAD APARECIDO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação (fls. 1881/1899) interposta pelo impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0007796-15.2013.403.6128 - W.C.A. SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA.(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo as apelações interpostas pela impetrante e pelo impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0010528-66.2013.403.6128 - PROEFIX INDUSTRIAL LTDA(SP247195 - JONATHAS AUGUSTO BUSANELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação (fls. 72/84) interposta pela impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0003469-90.2014.403.6128 - VITORIO RODRIGUES DA ROCHA(SP026190 - SHEILA MARIZA KALAF DE CARVALHO) X COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

VITORINO RODRIGUES DA ROCHA impetrou mandando de segurança, com pedido liminar, contra ato da COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ, objetivando a manutenção/restabelecimento do serviço de fornecimento de energia elétrica ao impetrante, independentemente do pagamento de valores em atraso. Sustenta, em síntese, as dificuldades financeiras que enfrenta em vista da idade e da precária condição de saúde. Alega que o relógio de ponto encontra-se desregulado, tendo registrado gastos superiores aos efetivamente realizado, devendo ser substituído pela companhia. O writ foi distribuído à Justiça Comum Estadual, tendo sido a liminar concedida naquele juízo às fls. 55/57. As informações foram prestadas às fls. 62/87, sustentando a impetrada preliminares atinentes à necessidade de dilação probatória, ausência de interesse de agir e inexistência de direito líquido e certo à manutenção do fornecimento de energia elétrica., sustentando a autoridade coatora a legalidade do ato impugnado. No mérito, invoca a legitimidade do corte do fornecimento de energia elétrica ante a situação de inadimplência do consumidor. O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 118/119). A sentença de fls. 123/128, preferida no âmbito da Justiça Estadual, concedeu a segurança. Irresignada, a impetrada interpôs recurso de apelação, tendo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo anulado a sentença em vista da incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual para processar o julgar o mandando de segurança (fls. 159/162). Os autos foram então remetidos à Justiça Comum Federal. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, registro que nos termos do inciso VIII, do art. 109, da CF/1988, compete à Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal. Por autoridade federal, deve-se considerar, também, o dirigente da empresa concessionária de serviços públicos, na medida em que este exerce função delegada pela União. E, especificamente, quanto ao serviço público de energia elétrica, o poder concedente é a União, conforme decorre do art. 21, inciso XII, b, da CF/1988. Nesse sentido, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. MULTA DO ART. 538 DO CPC. SÚMULA 98/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. É assente nesta Corte o entendimento de que compete à Justiça Federal (art. 109, VIII, da CF/1988) o processamento e o julgamento de Mandado de Segurança impetrado contra ato de autoridade federal, qualidade de que se considera revestido o agente de empresa concessionária de serviços públicos de energia elétrica, quando no exercício de função federal delegada. Precedentes do STJ. 2. Afasta-se a multa do art. 538 do CPC, pois os Embargos de Declaração opostos para fins de prequestionamento não têm caráter protelatório. Incidência da Súmula 98 desta Corte. 3. Agravo Regimental provido. (AgRg no REsp 1.034.351/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 23/4/2009, DJe de 19/5/2009) Firmada a competência deste juízo, passo a análise das preliminares, todas relativas à inadequação do mandado de segurança para discussão da questão submetida a julgamento. Ora, é cediço que o mandado de segurança tem lugar em face do corte do fornecimento de energia, havendo direito líquido e certo à prestação do serviço público essencial, exceto quando comprovado que a supressão do fornecimento se deu nos estritos termos da lei, o que tem estreita ligação com mérito da causa. Confira-se: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO EMANADO DE REPRESENTANTE DE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. CABIMENTO. FORNECIMENTO. INTERRUÇÃO. FRAUDE NO MEDIDOR. 1. O ato impugnado, qual seja, corte do fornecimento de energia elétrica em virtude de inadimplemento de consumidor, traduz-se em ato de autoridade no exercício de função delegada pelo poder público, impugnável pela via do mandado de segurança (REsp 402.082/MT, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 20/2/2006) 2. É ilegítimo o corte administrativo no fornecimento de energia elétrica quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 816.689/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 17/03/2009) Por esta razão, afasto as preliminares. Quanto ao mérito, analisando os documentos que instruem o processado, observo que a supressão no fornecimento de energia elétrica decorreu da inadimplência em relação aos meses de maio a setembro e novembro de 2009 (fl. 19). Embora o corte seja legítimo em casos de artigo 6º, 3º, II da Lei 8.987/95, ou seja, por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade, faz-se necessária a prévia notificação do consumidor, em vista da natureza essencial do serviço prestado. Vale frisar que a regra é a continuidade do serviço público, nos termos do artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a possibilidade de interrupção uma construção justificada pela necessidade de resguardar a manutenção da própria entidade prestadora de serviço público. Na hipótese vertente, é incontroversa a situação de inadimplência. Contudo, não há prova de que o consumidor tenha sido previamente notificado da intenção da concessionária em suspender o fornecimento de energia. Ademais, os débitos registrados em alguns

meses de inadimplência são incompatíveis com os gastos esperados em uma residência humilde, de apenas quatro cômodos. Noto que há cobranças com valores absurdos de R\$ 440,10; R\$357,02; R\$ 356,83 e etc., ao lado de uma conta no valor ínfimo de R\$ 9,51 (fl. 19). Tal circunstância leva a presumir a existência de falha no medidor de energia, conforme acusa o impetrante, havendo fundada dúvida sobre o exato montante do débito e, conseqüentemente, sobre o real prejuízo suportado pela concessionária. Assim, em vista do valor excessivo da cobrança, entendo que condicionar o restabelecimento da energia ao pagamento do montante total seria o mesmo que condenar o consumidor humilde a permanecer por tempo indeterminado sem energia elétrica, enfrentando todo o tipo de dificuldade, especialmente em uma casa onde reside um idoso doente, de mais de 80 (oitenta) anos de idade. Por outro lado, embora seja dever do consumidor zelar pela adequada conservação do medidor, é evidente que a aferição do equipamento fica a cargo da empresa fornecedora, única parte tecnicamente capaz de identificar e sanar equívocos na medição. Enfim, registro que a determinação de restabelecimento da energia elétrica não obsta que a concessionária se valha de outras formas de cobrança judicial e extrajudicial do débito apurado. III - DISPOSITIVO. Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para: a) determinar a não interrupção ou o imediato restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora - Rua Água Branca, 200, Vila Rui Barbosa - , independentemente do pagamento dos valores descritos à fl. 19; b) determinar a aferição ou substituição do relógio medidor instalado na residência acima mencionada, caso constatadas falhas técnicas. Custas ex lege. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Jundiaí, 19 de fevereiro de 2014

0005300-76.2014.403.6128 - ADORO S/A(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP292665 - THAIS CENDAROGLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADORO S.A. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, com o escopo de obter a análise e decisão sobre requerimentos administrativos de ressarcimento PERD/COMP. Sustenta, em síntese, que a análise da decisão deve se dar dentro de um prazo determinado e razoável, caso contrário fere-se os princípios da legalidade e da eficiência. A fls. 419/420 foi concedida liminar determinando a apreciação dos pedidos de restituição PERD/COMP no prazo máximo de 90 (noventa) dias. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 430/432), aduzindo que os pedidos de compensação são analisados em ordem cronológica, de acordo com os recursos humanos disponíveis. A impetrante interpôs agravo de instrumento, visando a redução do prazo, objetivando a redução do prazo concedido (fls. 435/447). A fls. 455, informa a autoridade impetrada que todos os pedidos já foram apreciados, tendo enviado comunicação à empresa interessada. É o breve relatório. Decido. O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a concluir a análise e obter a decisão sobre requerimentos administrativos de ressarcimento PERD/COMP. Conforme informado pela autoridade impetrada, houve a conclusão de todos os processos administrativos objetos deste mandado de segurança. Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental. Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Comunique-se ao e. TRF, nos autos do agravo de instrumento 0015535-56.2014.4.03.0000, o teor desta. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se. P.R.I. Jundiaí, 18 de agosto de 2014.

0005619-44.2014.403.6128 - ADORO S/A(SP272851 - DANILO PUZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP Recebo a apelação (fls. 133/148) interposta pela impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0007431-24.2014.403.6128 - GABRIEL COSME DOS SANTOS(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM JUNDIAI Trata-se de mandado de segurança impetrado por Gabriel Cosme dos Santos em face do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí, objetivando que o pedido de revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, N.B. 42/147.132.829-2, seja apreciado. Sustenta, em síntese, que a autarquia previdenciária deve proceder à análise conclusiva dos pedidos administrativos no prazo de 45 dias, conforme previsão legal, já tendo decorrido prazo muito superior a este sem a satisfação de seu direito. Juntou procuração de documentos (fls. 06/10). É o breve relatório. Decido. O objetivo da presente ação mandamental era compelir a autoridade impetrada a analisar pedido de revisão de benefício previdenciário. Em informações prestadas pela autoridade impetrada, verifica-se que o pedido do impetrante já foi atendido, tendo sido incluído no seu tempo de contribuição período averbado por determinação judicial, já se encontrando revisado seu benefício. Assim, a pretensão da parte autora

resta cumprida, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, sendo certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental. Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Defiro ao autor a gratuidade processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se. P.R.I. Jundiaí, 18 de agosto de 2014.

0009354-85.2014.403.6128 - ADEVALDO VALERIO DE SANTANA (SP147093 - ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança movido por ADEVALDO VALERIO DE SANTANA, em que visa o levantamento de saldo vinculado a conta do FGTS, cujos depósitos teriam sido transferidos do Banco do Brasil S.A. ao Banco do Comércio e Indústria de São Paulo (Comind), sucedido pelo Brooklyn Empreendimentos S.A., em período anterior a 1991. O feito tramitou inicialmente na Justiça Estadual, tendo o e. Tribunal de Justiça de São Paulo anulado a sentença e determinado a redistribuição à Justiça Federal, haja vista a necessidade de constar a Caixa Econômica Federal no polo passivo. É o relato. Decido. Inicialmente, constato que o presente mandado de segurança não preenche os requisitos legais da ação mandamental, padecendo de direito líquido e certo. Sobre direito líquido e certo, cito, a propósito, a lição de HELLY LOPES MEIRELLES, em sua obra Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, que diz: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si só todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (pág. 34/35). Pretende o impetrante o levantamento de saldo de FGTS que estaria em conta depositada no Banco do Comércio e Indústria de São Paulo (Comind), referente ao vínculo com a Empresa Sifco S.A., cujo vínculo empregatício perdurou de 19/02/1975 a 15/12/1975. Entretanto, não há qualquer prova pré-constituída nos autos de que o impetrante teve conta registrada em seu nome no referido Banco. A sucessora do Comind, Brooklyn Empreendimentos S.A., informa que não consta nos arquivos registro de conta vinculada ao FGTS para o impetrante (fls. 20/22). Da carteira de trabalho do autor, verifica-se que os depósitos eram feitos junto ao Banco do Brasil S.A. (fls. 17). Como única prova, apresenta o impetrante o extrato de fls. 19, do Banco do Brasil, datilografado e sem assinatura, em que consta débito do saldo com a anotação Comind Jundiaí, a pedido de Mario Miguel Engenharia e Com. Ltda. Este documento, por si só, não tem força probatória para assegurar que o dinheiro foi de fato transferido, que foi aberta uma conta no Banco Comind e que o dinheiro lá ficou depositado, tudo dependendo de dilação probatória. Ou seja, com base apenas em um extrato, de outro banco, em que consta Comind Jundiaí datilografado, não é possível condenar sua sucessora a liberar qualquer valor. Portanto, não resta configurado o direito líquido e certo do impetrante, se sequer há prova que o dinheiro ficou depositado no banco em questão. Pelo exposto, em razão da inadequação da via eleita, declaro extinta a presente ação sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, denegando a segurança, conforme art. 6º, 5º da lei 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Concedo ao impetrante os benefícios da gratuidade processual, isentando-o do pagamento de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Caso seja interesse do impetrante, autorizo a devolução dos documentos que acompanharam a inicial, com sua substituição por cópias nos autos. P.R.I.C. Jundiaí, 18 de agosto de 2014.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000717-88.2012.403.6105 - BENEDITO GUEDES PINTO (SP144929 - NADIR DE FATIMA COSTA E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO GUEDES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Benedito Guedes Pinto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 262/263), sendo expedido o ofício requisitório (fls. 271), que já foi pago e levantado pelo exequente (fls. 280/281). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 18 de agosto de 2014.

0000119-65.2012.403.6128 - LOURDES CUSTODIA MINGOTTI (SP173909 - LUÍS GUSTAVO

MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP035513 - CARLOS PUTTINI SOBRINHO) X LOURDES CUSTODIA MINGOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Lourdes Custodia Mingotti em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 162), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 167/168), que já foram pagos (fls. 176/177). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora de que os valores encontram-se à sua disposição depositados em conta bancária. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 18 de agosto de 2014.

0001945-29.2012.403.6128 - ELEMIR PENTEADO FERREIRA(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP164398 - LETICIA MARINA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELEMIR PENTEADO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Elemir Penteado Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, em embargos à execução, já transitados em julgado, foi fixado o valor da execução (fls. 189/193), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 216/217), que já foram pagos (fls. 226/227). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora de que os valores encontram-se à sua disposição depositados em conta bancária. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 18 de agosto de 2014.

0002190-40.2012.403.6128 - PEDRO FERREIRA SOBRINHO X ISMAEL FERREIRA DE OLIVEIRA NETO X SILVIA HELENA DE CAMARGO X MARIA DE FATIMA FERREIRA ROSA X REGINALDO APARECIDO FERREIRA X MARCIANA MARIA FIGUEIREDO X RENATO FERREIRA DE SOUZA X TATIANA DA SILVA FERREIRA X IVONE BEATRIZ FERREIRA DE SOUZA X ELAINE MARIA FERREIRA DE SOUZA X GILDO FERREIRA DA SILVA FILHO X CLEIDE APARECIDA FERREIRA DE SOUZA X RAFAEL FERREIRA DE OLIVEIRA X EMILIA REGINA FERREIRA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISMAEL FERREIRA DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação inicialmente proposta por Pedro Ferreira Sobrinho, sucedido por seus herdeiros, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância dos exequentes em relação aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 120), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 194/203), que já foram pagos (fls. 219/228). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora de que os valores encontram-se à sua disposição depositados em conta bancária. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 18 de agosto de 2014.

0002440-73.2012.403.6128 - FERNANDO SOUZA SANTOS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDO SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Fernando Souza Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 188), sendo expedido o ofício requisitório (fls. 192/193), que já foram pagos (fls. 223). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código

de Processo Civil. Intime-se a parte autora de que os valores encontram-se à sua disposição depositados em conta bancária. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiá, 18 de agosto de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.
JUIZ FEDERAL.
BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 537

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000592-38.2014.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JORGE LUIZ CARDOSO DE ABREU(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA) X VALDELICIO JULIANA(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA)

Fica a defesa dos réus intimada de que, em 10/09/2014, foram expedidas Cartas Precatórias, sob nº 233/2014, para a Comarca de Vinhedo/SP (Justiça Estadual) para a oitiva de Maria Dirce Penasso, distribuída sob o nº 0007816-11.2014.8.26.0659, nº 239/2014, para Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, para a oitiva de Francisco Mitsuru Yoshida, distribuída sob o nº 0001644-77.2014.403.6107 e nº 240/2014, para a Subseção Judiciária de Bauru/SP para a oitiva de José Carlos de Almeida Pernambuco, distribuída sob o nº 0003861-90.2014.403.6108, todas testemunhas arroladas pela acusação.

Expediente Nº 538

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003677-03.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARLENE PEREIRA DE SOUZA

Considerando a certidão de fl. 145/145vº, dê-se vista à exequente para que requeira o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0000363-15.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RENATA APARECIDA DA SILVA

Fl. 50: Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para manifestação acerca do despacho de fl. 47. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0000111-75.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DINELISA BUGANO PASSANEZI

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15(quinze) dias, retire, nesta secretaria, os documentos desentranhados, conforme requerido. SEM PREJUÍZO, intime-se a executada acerca da sentença de fl. 44. Após, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

DEPOSITO

0004089-31.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X UILI JAQUISON SILVA ARAUJO

De início, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, concedo ao réu o prazo de 15(quinze) dias para juntada da procuração, bem como para trazer aos autos declaração comprobatória de seu estado de

hipossuficiência econômica, a fim de que o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser analisado. Com a juntada da procuração, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação de fls. 66/72, em 10(dez) dias. Após, tornem conclusos para prolação da sentença.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000262-12.2012.403.6142 - LUIZ ANTONIO PAULINO(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 126/127

0000062-34.2014.403.6142 - ANTONIO VICENTE PEREIRA(SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA E SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. 199/200: defiro o requerido apenas em relação à testemunha João Nunes da Silva, vez que devidamente justificado. Expeça-se carta de intimação. Quanto à testemunha João Romero Gomes, deverá comparecer à audiência designada, independentemente de intimação. Cumpra-se. Intime-se.

0000198-31.2014.403.6142 - JOSE MARQUES(SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre a contestação apresentada pela ré.

0000309-15.2014.403.6142 - ALBERTO CARLOS CORNIANI(SP240924 - JOSE CARLOS DIAS GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre a contestação apresentada pela ré.

0000328-21.2014.403.6142 - ELIZABETH SIQUEIRA SAMPAIO(SP255580 - MICHELLE VIOLATO ZANQUETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre a contestação apresentada pela ré.

0000347-27.2014.403.6142 - MAGDA GARCIA MARTINS MIELLI(SP240924 - JOSE CARLOS DIAS GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à preliminar arguida. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000056-61.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003827-81.2012.403.6142) KEEP DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA LTDA. ME X ANA CLAUDIA PEREIRA TEIXEIRA X ALEXANDRE PENASSO TEIXEIRA(SP301598 - DENIS MILLER DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Tendo em vista a certidão de fl. 61, da sra. oficial de justiça, informando que procedeu à penhora e avaliação do bem, conforme descrito no auto de penhora de fls. 60/60 verso, intime-se a exequente para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, sobre o que de direito. Após, não havendo manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

0000394-35.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008525-82.2005.403.6108 (2005.61.08.008525-7)) KELLI ANDREA PENA(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)
I - RELATÓRIO Trata-se de embargos apresentados por Kelli Andrea Pena à execução de título extrajudicial que lhe move Caixa Econômica Federal (feito nº 0008525-82.2005.403.6108). Alega o embargante, preliminarmente, a prescrição do título extrajudicial e sua iliquidez e, no mérito propriamente dito, a vedação de capitalização de juros e a inadmissibilidade da incidência da taxa referencial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 02/10 e 23/45). A parte embargada, devidamente intimada, impugnou o pedido do embargante (fls. 48/70). Em síntese, aduziu que: o título não está prescrito, tendo em vista que continua regido pelo Código Civil de 1916; a dívida é líquida e exigível e incide no caso o princípio pacta sunt servanda, uma vez que todas as taxas e juros estavam expressamente contidos no contrato. Pugnou pela improcedência dos embargos. É a síntese do necessário.
II - FUNDAMENTAÇÃO PRESCRIÇÃO Sustenta o embargante a ocorrência da prescrição. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito

ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercitar seu direito. (Código Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo, RT, 2008, p. 374). As partes firmaram o Contrato de Financiamento na Modalidade Crédito Educativo, registrado sob o nº 94.1.23258-0, em 22/06/1994. Referida avença foi posteriormente aditada em 16/06/1994, 09/06/1995, 17/01/1996, 09/12/1996, 25/06/1997, 17/11/1997, 05/07/1998, 19/11/1998, 24/05/1999 e 10/12/1999. Conforme recorrente lição doutrinária, para que haja mora do devedor (mora solvendi) há a necessidade, em primeiro lugar, de que a obrigação seja exigível. Não há mora em dívida ainda não vencida. Sem dívida vencida não há direito exercitável e, portanto, não há como falar em prescrição. Somente se inicia o lustro prescricional no momento em que se vence cada parcela. Desta forma é que se analisará a questão. Quando a obrigação é líquida e com termo determinado para o cumprimento, o simples advento dos dies ad quem (vencimento) constitui o devedor em mora. É a chamada mora ex re, prevista no art. 397 do Código Civil e que incide no caso presente. A partir do vencimento de cada parcela se inicia a respectiva prescrição. Pois bem. Identificado o termo inicial da prescrição, doravante será fixado o prazo aplicável aos fatos em apreço. Aplica-se ao caso o artigo 2.028 do Código Civil, que dispõe: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. A contrario sensu, são requisitos para a aplicação do Código Civil de 2002 quanto aos prazos prescricionais: a) que os prazos sejam menores que aqueles previstos no Código Civil de 1916 e b) que tenha transcorrido menos que a metade do prazo previsto no Código Civil anterior. O art. 177 do Código Civil de 1916 previa que as ações pessoais prescreviam ordinariamente em vinte anos. Assim, seria necessário houvesse transcorrido o prazo de 10 anos entre o contrato e a entrada de vigência do Código Civil de 2002 para que esse prazo vintenário fosse aplicado no caso em tela. Isso não ocorreu. Assim, deve ser aplicado o prazo prescricional de 05 anos, previsto no artigo 205, 5º, inciso I do novel Código Civil. Pois bem. Examinando o demonstrativo de débito acostado às fls. 17/23, constato que a primeira parcela venceu, na verdade, em 31/03/2001 (fl. 17), momento em que a CEF fez incidir juros de mora e multa, encargos que só têm lugar na mora. O vencimento da última parcela ocorreu em 31/07/2005 (fl. 23). Como a execução de título extrajudicial foi intentada em 28/09/2005 e o vencimento mais antigo é de 31/03/01, nenhuma das parcelas está prescrita, razão pela qual afasto a preliminar de mérito. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. O contrato original prevê capitalização mensal de juros (cláusula quinta, fl. 09, feito nº 0008525-82.2005.403.6108). Essa previsão contratual tem suporte legal no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001 (antecedido do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.827, de 26/08/21999, e reedições), que atribui ao Conselho Monetário Nacional - CMN competência para dispor sobre as taxas de juros no âmbito do FIES, na esteira do disposto no artigo 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64. Ao tempo em que aperfeiçoado o contrato original, vigia a Lei 8.436/92, que estabelecia a taxa de juros efetiva de 6% ao ano e a Lei 8.177/91 autorizava a capitalização por meio da TR, de maneira que o contrato está em consonância com sua normatização. Nada há, portanto, a reparar na formação ou na execução do contrato, no que concerne à capitalização de juros remuneratórios. Com isso, afasto também a alegação de iliquidez do título extrajudicial, visto que o percentual de juros e a capitalização por meio da taxa TR estão expressamente previstos no contrato. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA TRO advento da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.) possibilitou o reconhecimento pela jurisprudência pátria da aplicabilidade, para os contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, da Taxa Referencial (TR). Assim, sem mais delongas, a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que não cumulada com comissão de permanência, conforme previsto contratualmente na Cláusula Quinta já citada. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo improcedentes os presentes embargos. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor desta causa, devidamente atualizado até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado, a ser lançada em momento adequado, para os autos principais, neles prosseguindo-se. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I.C.

0000770-84.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000433-95.2014.403.6142) E P VAILANTE TRANSPORTES E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME X EDNILSON PAULINO VAILANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Antes de receber os presentes embargos à execução, determino que a embargante seja intimada a regularizar a inicial, instruindo-a com o instrumento de mandato, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007826-23.2007.403.6108 (2007.61.08.007826-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL

DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ARNALDO DA SILVA CARGAS ME X ARNALDO DA SILVA

Cumpra a exequente integralmente o despacho de fl. 189, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intimem-se.

0002824-91.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO ALVES MENINO(SP318095 - PAULO CESAR CARDOSO DE MOURA)

fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre a não localização do bem para realização da constrição, conforme certidão de fls. 107.

0003588-77.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDSON CARLOS OLIVEIRA DA SILVA

Fl. 102: Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 791, III do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.Intimem-se.

0000169-15.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO HIDEMITSU SATO

Fls. 82/83: Defiro os pedidos da exequente. I- DETERMINO, com fundamento no art. 366, IX, do Provimento CORE n. 64/2005, que o Sr. Oficial de Justiça proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 27.416,29).No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado (s), para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.Intimem-se o executado para oferecimento de embargos, em quinze dias.Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se.IV- Indefiro, contudo, a consulta ao sistema ARISP, tendo em vista que as informações sobre a existência de bens imóveis em nome da parte executada podem ser obtidas diretamente pela parte exequente junto aos Cartórios de Registro Imobiliários ou pelo sistema ARISP, mediante o pagamento de taxas.Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Cumpra-se.

0000215-04.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARA SONIA MUNIZ DA MOTTA

Inicialmente, considerando a petição de fl. 88, proceda-se à exclusão da restrição realizada sobre o veículo do executado à fl. 85vº, por meio do sistema Renajud.Após, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda do(a) executado(a), MARA SONIA MUNIZ DA MOTTA, CPF nº 096.077.828-44.Com a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos.Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual, certificando-se.Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo

impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), suspenda-se o curso do feito.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000227-18.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALINE RIZZO LAMONATO ME X ALINE RIZZO LAMONATO X KEILA RIBEIRO DA SILVA

Dado o lapso de tempo decorrido, julgo prejudicado o pedido de fl. 55.Fl. 56: Defiro. Intime-se a exequente para que, no prazo de 15(quinze) dias, retire, nesta secretaria, os documentos desentranhados, conforme requerido.Decorrido o prazo, com o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0000229-85.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REINO ANIMAL COM DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA ME X DIEGO NEVES LOPES GALVAO X FERNANDO MAEDA

Cuida-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, em face dos coexecutados supra descritos, para cobrança da dívida descrita na inicial de fls. 02/03.Por meio da petição de fl. 113, requer a exequente que o coexecutado Fernando Maeda indique bens à penhora, sob pena de eventual multa prevista no artigo 601 do CPC. O pedido da exequente é lastreado nos documentos de fls. 75 e 95/110 (pesquisas realizadas nos sistemas RENAJUD e INFOJUD), que comprovam que o coexecutado possui diversos bens móveis e imóveis em seu nome, mais que suficientes para quitar a dívida. Resumo do necessário, decido.O artigo 592, inciso II, do CPC prevê que ficam sujeitos à execução os bens do sócio, nos termos da lei.A documentação encartada aos autos permite concluir, de outro giro, que Fernando Maeda é, de fato, um dos sócios da empresa executada. Assim, o pedido formulado pela exequente há de ser deferido, porque conta com amparo legal.Ante o exposto, determino que o coexecutado Fernando Maeda seja intimado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique os bens móveis ou imóveis que pretende nomear à penhora, bem como o exato local em que se encontram e seus respectivos valores, tudo conforme previsto no artigo 600, inciso IV, do CPC e sob pena de, caso não seja cumprida a indicação supra, estar sujeito às sanções previstas no artigo 601 do mesmo código.Realizada a nomeação pelo coexecutado, intime-se a parte exequente para que sobre ela se manifeste sobre os bens indicados à penhora e também forneça o valor atualizado do débito.Em caso de não cumprimento do que foi acima disposto, abra-se vista dos autos ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.Por fim, defiro o pedido da exequente e concedo dilação de prazo, por 30 (trinta) dias, a fim de que indique o endereço atualizado do coexecutado Diego Galvão.Expeça a serventia o necessário para cumprimento.Intimem-se. Cumpra-se.

0000470-59.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PATRICIA APARECIDA TRIBURTINO

Fl. 56: Defiro. Intime-se a exequente para que, no prazo de 15(quinze) dias, retire, nesta secretaria, os documentos desentranhados, conforme requerido.Decorrido o prazo, com o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0000530-32.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIANE MARTINS ZENERATO - ME

DESPACHO / MANDADO Nº 569/2014 - 1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins-SP.Ação de Execução de Título ExtrajudicialExequente: Caixa Econômica FederalExecutado: Luciane Martins ZeneratoDetermino que se proceda nova tentativa de CITAÇÃO dos executados Luciane Martins Zenerato ME, inscrito(a) no CNPJ sob nº 14.130.263/0001-20, na pessoa de seu representante legal e Luciane Martins Zenerato, CPF sob o nº 339.426.398-07, nos endereços: Rua Voluntário Vitoriano Borges, nº 253, PD. A, Centro, ou Rua Conde Matarazzo, nº 460, Vila Clélia, CEP 16401-387, ambos nesta cidade de Lins/SP, nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 21.007,10 (atualizada em 19/06/2013) acrescida das custas judiciais e verba advocatícia.Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC).O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, único, e 654, ambos do CPC. II - INTIME(M)-se o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC);III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC;Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado: IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel;VI - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na

Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; VII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; VIII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Cópia desta decisão servirá como MANDADO Nº 569/2014, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de Lins-SP, sito à rua José Fava, n. 444/460, Bairro Junqueira, Lins-SP, endereço eletrônico: Lins_vara01_com@jfsp.jus.br, telefone (014) 3533 1999. Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. IX- Em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, defiro a consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito (R\$ 21.007,10), observadas as cautelas de estilo e o art. 366, IX, do Provimento CORE nº 64/2005. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Intime-se o executado para oferecimento de embargos, em quinze dias. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. X- Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. XI - Restando infrutífera a penhora de bens e valores, ou a localização do executado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000531-17.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X J DOS SANTOS OLIVEIRA HORTIFRUTIGRANJEIROS
Fl. 62: Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 791, III do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Intimem-se.

0000611-78.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X S V VAZ E CIA LTDA ME X SIDINIR VIEIRA VAZ X CARLA CRISTINA DA SILVA VAZ
Fl. 71: Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 791, III do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Intimem-se.

0000778-61.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X M C MUNIZ TRANSPORTES LTDA X FABIO JOSE MUNIZ X DILMARI CARMANHANI MUNIZ
Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: M C MUNIZ TRANSPORTES LTDA e outros Execução de Título Extrajudicial (Classe 98) DESPACHO / MANDADO Nº 550/2014. 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP. Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do

débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada, faça-o em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20, do CPC; I - Cite(m)-se o(a)s executado(a)s: M C MUNIZ TRANSPORTES LTDA, inscrito no CNPJ/MF sob n. 13.871.919/0001-00, instalada na Rua Moreira da Cunha, nº 720, Chácara Flora, CEP 16400-972, Lins/SP, na pessoa do seu representante legal; e FABIO JOSE MUNIZ, brasileiro(a), casado(a), portador(a) do RG nº 20.559.580-SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o n. 170.538.128-63, residente na Rua Dom Lucio, nº 622, Vila Alta, CEP 16400-514, Lins/SP, e; DILMARI CARMANHANI MUNIZ, brasileiro(a), casado(a), portador(a) do RG nº 23.702.007-5-SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o n. 129.216.148-55, residente na Rua Dom Lucio, nº 622, Vila Alta, CEP 16400-514, Lins/SP para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida, no valor de R\$ 127.837,88 (atualizada em 02/08/2014) acrescida das custas judiciais e verba advocatícia. Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, único, e 654, ambos do CPC. II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC); III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC; Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado: IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel; VI - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; VII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; VIII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 550/2014, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador Federal autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Instrui a presente, cópia da exordial. Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999. Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. IX - Citado o executado, em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, defiro a consulta, nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito (R\$127.837,88), observadas as cautelas de estilo e o art. 366, IX, do Provimento CORE nº 64/2005. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Após, intime-se a parte executada para oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, intime-se a exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. X - Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. XI - Restando infrutífera a penhora de bens e valores, ou a localização do executado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000276-93.2012.403.6142 - MARIA APARECIDA BUENO ALMEIDA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA APARECIDA BUENO ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 327/328

0000245-39.2013.403.6142 - LUIZ AMARO DA SILVA FILHO(SP161873 - LILIAN GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X LUIZ AMARO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as partes cientes da expedição do ofício requisitório de fl. 204

0000743-38.2013.403.6142 - NAIR AMERICO DA SILVA(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X NAIR AMERICO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 170/171

0000042-43.2014.403.6142 - MARIA APARECIDA AVELAR(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA APARECIDA AVELAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 386/387

0000301-38.2014.403.6142 - CONCEICAO FERNANDES DE CAMARGO(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X CONCEICAO FERNANDES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4.Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (autor e advogado).

0000310-97.2014.403.6142 - JOSE BARALDI X REGINA CELIA BARALDI MARCOS X ELDER AUGUSTO BARALDI X DAISY APARECIDA BARALDI X MARCO ANTONIO BARALDI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X REGINA CELIA BARALDI MARCOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELDER AUGUSTO BARALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAISY APARECIDA BARALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO BARALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. 1. Inicialmente, remetam-se os autos à SUDP para inclusão no polo ativo dos herdeiros ELDER AUGUSTO BARALDI, CPF nº 377.321.238-08; REGINA CELIA BARALDI MARCOS, CPF nº 049.718.028-60; DAISY APARECIDA BARALDI, CPF nº 924.558.408-91 e MARCO ANTONIO BARALDI, CPF nº 200.067.398-81, em cumprimento ao despacho de fl. 147. Proceda-se ainda, à inclusão do nome do sucedido, devendo constar JOSE BARALDI. 2. Oficie-se ao ADJ-Araçatuba a fim de que seja implantado o benefício concedido, tendo em vista que não há informação sobre o cumprimento do ofício expedido à fl. 183.3. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).4. Apresente o INSS os cálculos que entenda devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. 5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado). 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.8. Após,

aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009665-15.2009.403.6108 (2009.61.08.009665-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BRUNO TERCIANI SOARES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO TERCIANI SOARES DO NASCIMENTO
Fl. 156: tendo em vista tratar-se de pedido já deferido à fl. 100, reitero despacho de fl. 154. Dessa forma, intime-se a exequente a manifestar-se sobre a devolução da carta precatória sem cumprimento integral, conforme certidão de fl. 153, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0006366-59.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADEMIR BERNARDO(SP124607 - RENATO LUCHIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR BERNARDO

Tendo em vista a informação de fl. 131, e visando à celeridade e efetividade do processo, deixo, por ora, de apreciar o pedido de fl. 130 e determino que se renove a tentativa de intimação do executado no endereço informado nos autos nº 00034172320124036142. Expeça-se carta precatória à Seção Judiciária de São Paulo, para que a parte executada seja intimada a efetuar o pagamento da dívida em 15 (quinze) dias e, caso não o faça, seja efetuada à penhora e avaliação de bens, nos moldes do art. 475-J do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

0003947-27.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RODRIGO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO MARQUES

Fl. 67: Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 791, III do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Intimem-se.

0000433-32.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLECIO LOPES PORTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLECIO LOPES PORTO

Intime-se a parte exequente para que providencie, o mais brevemente possível, o recolhimento do valor das custas do Sr. Oficial de Justiça para o cumprimento das diligências cabíveis nos Autos de Carta Precatória de nº 181/2014, distribuída à 1ª Vara Judicial de Promissão/SP, ressalvando que o pagamento deverá ser comprovado diretamente no Juízo deprecado. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

0000112-60.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO PAULO CIRILO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PAULO CIRILO

Fl. 37: Intime-se a exequente para que, no prazo de 15(quinze) dias, retire, nesta secretaria, os documentos desentranhados, conforme requerido. Decorrido o prazo, com o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001376-83.2012.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X JOSE ROBERTO PITON(SP112617 - SHINDY TERAOKA)
Nos termos do art. 42 do CPC, a alienação da coisa litigiosa, a título particular, não altera a legitimidade das partes. De acordo com o 3º de mencionado dispositivo, a sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente. Se assim é, a liminar, que antecipa a sentença, também estende. Tais as circunstâncias, determino a expedição de mandado de reintegração de posse a ser cumprido contra quem quer que esteja na posse do lote objeto deste processo. Sem embargo, especifiquem, as partes, as provas que eventualmente desejem produzir, em 10 dias. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 539

EMBARGOS A ARREMATACAO

0003920-44.2012.403.6142 - EDUARDO FRANCA DOS SANTOS X LUCIA REGINA SIMOES DOS SANTOS(SP081157 - MITSUO ASSEGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária, fixada no v. acórdão de fls. 65/70, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 206 Execução contra a Fazenda Pública. Com o julgamento e o trânsito em julgado dos Embargos interpostos pela Fazenda Pública, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001475-53.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001472-98.2012.403.6142) COOPERLINS COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE LINS(SP069666 - BENEDITO CESAR FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

I - RELATÓRIO. Cuidam-se de embargos, interpostos por Cooperlins Cooperativa Regional Agropecuária de Lins em face da execução fiscal (feito nº 0001472-98.2012.403.6142) que lhe move a Caixa Econômica Federal. Aduz a embargante, em preliminar, que o feito principal há que ser extinto em razão de cerceamento de defesa, pelo fato de o procedimento administrativo que deu origem à dívida em cobro não ter sido juntado a estes autos, nem aos autos principais. No mérito, aduz que não há qualquer pagamento a ser feito, eis que as dívidas referentes ao FGTS dos ex-empregados da Cooperlins já foi feito, via pagamento direto aos empregados, ao invés de se ter promovido, à época, os devidos depósitos nas contas vinculadas de tais trabalhadores. Aduz implicitamente, também, a nulidade dos títulos executivos que deram origem ao feito principal, alegando que não são líquidos e exigíveis. Requer, com esses fundamentos, que os presentes embargos sejam julgados procedentes, condenando-se a embargada nas verbas de sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/2408 - 1º ao 13º volumes). Certificada pela serventia a regularização de penhora nos autos principais (fl. 2422, verso), a embargada foi intimada a oferecer sua impugnação e o fez por meio da petição de fls. 2426/2432 e documentos que acompanham. Sustentou, em síntese, que: 1) a ausência de procedimento administrativo nenhuma nulidade acarreta, eis que é obrigação do interessado - no caso, o embargante - consultar referido procedimento e dele obter as cópias, documentos e certidões que reputar necessárias à sua defesa; 2) que os documentos juntados pela embargante não comprovam o efetivo recolhimento e/ou pagamento do FGTS em favor dos antigos empregados da Cooperlins; 3) que o caminho correto para se quitar contribuições do FGTS é o depósito na conta vinculada dos trabalhadores, e não realizar o seu pagamento direto (que, como destacado no tópico anterior, não foi comprovado) e 4) que ainda que se admita que houve algum pagamento parcial, que deve ser abatido do montante em execução, tal circunstância pode ser resolvida por meros cálculos aritméticos e não retira, dessa forma, as presunções de liquidez e certeza dos títulos executivos. Pugnou, assim, para que os presentes embargos sejam julgados improcedentes, com o consequente prosseguimento do feito executivo. Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 2437), tanto a parte embargante quanto a parte embargada requereram o julgamento antecipado do feito (fls. 2439/2441). É a síntese do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de matéria eminentemente de direito e não é necessária qualquer dilação probatória, de modo que os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, analiso de início a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, suscitada pela embargante. Assiste razão à parte embargada quando sustenta que a ausência de cópia do procedimento administrativo nos autos não gera qualquer nulidade. De fato, as normas que regem o assunto estipulam que o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida deve permanecer na repartição competente, à disposição da parte, que pode requerer, para a defesa de seus interesses, cópias autenticadas, certidões ou outras providências que entender pertinentes (art. 41 da Lei nº 6.830/80 e artigo 3º da Lei nº 9784/99). Em outras palavras: a requisição do procedimento administrativo pelo Juízo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias - o que a embargante não comprovou nestes autos. Rejeito, portanto, a preliminar de cerceamento de defesa, por ausência de procedimento administrativo e, não havendo outras preliminares, passo de imediato ao mérito. DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA(S) CDA(S) Afasto também a alegação de ausência de certeza e liquidez das CDAs que deram origem ao feito principal, tendo em vista que nos termos do disposto no art. 6º da Lei 6830/80, a petição inicial da execução fiscal pode ser redigida de forma simples, sendo dispensados diversos requisitos do art. 282 do CPC, tendo em vista que a CDA integra a própria peça inaugural, onde se encontra o

débito exequendo devidamente discriminado. Pelos mesmos fundamentos supra, também não procede eventual alegação de cerceamento de defesa, eis que não é necessário que a CDA traga, por exemplo, a memória completa de cálculo dos valores devidos, bastando que traga a forma como foi apurado esse valor. Em outras palavras: não é necessário que a CDA traga em seu bojo a planilha de débitos, bastando que ela preencha os requisitos legais. Nesse sentido, verifique-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INICIAL DA EXECUÇÃO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - DESNECESSIDADE ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE**. 1. A sentença proferida contra a Fazenda Pública submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, II, do CPC. Remessa oficial tida por interposta. 2. Havendo disciplina específica na lei de regência do executivo fiscal, não se aplicam as disposições genéricas do CPC. 3. Dispensável a instrução da inicial da execução fiscal com demonstrativo do débito quando estiver acompanhada de CDA que atenda aos requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80 e art. 202, II, do CTN, porquanto não haverá omissões que possam prejudicar a defesa do executado. 4. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeat mediante simples cálculo aritmético. 5. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei n.º 6.830/80. Precedentes do STJ. (TRF3, AC 0399116260-7/1999/SP, 6ª TURMA. DJU 15/01/2002 PG: 851. Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA) (Grifo nosso).

DA ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DIRETO AOS EX-EMPREGADOS DA COOPERATIVA Também não merece ser acolhida a alegação da embargante de que não há valores a serem pagos, pois tudo o que era devido aos ex-empregados da cooperativa, a título de FGTS, já foi pago diretamente a eles. A uma, não merece acolhida tal tese porque a embargante não logrou comprovar o alegado, ou seja, alegou por alegar, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do CPC. A duas, porque o meio previsto em lei para pagamento de FGTS é o depósito pelo empregador nas respectivas contas vinculadas de cada trabalhador, nos termos do que estabelece o artigo 15 da Lei n.º 8036/90, in verbis: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei n.º 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei n.º 4.749, de 12 de agosto de 1965. Ademais, além de ser obrigação que cabe aos empregadores, o não recolhimento das contribuições no tempo e forma estipulados legalmente caracteriza infração, conforme julgados que abaixo reproduzo: **AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. MÉDICO AUTÔNOMO. DESCARACTERIZAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. EXTENSÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGOS. INDEVIDA A COBRANÇA**. 1. Depreende-se do regime do FGTS, que o depósito em conta vinculada ao Fundo de 8% (oito por cento) sobre a remuneração paga ou devida ao trabalhador é obrigação legal dos empregadores (Lei n.º 8.036/90, art. 15). Para a Lei n.º 8.036/90, art. 15, 2º: considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio. 2. (...) (TRF3, PRIMEIRA TURMA, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 843243, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, j. 04/12/2012, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO). **PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA DO FGTS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EX LEGE DO SÓCIO - AGRAVO LEGAL PROVIDO PARA RECONHECER A POSSIBILIDADE DO SÓCIO DE FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - SÓCIO QUE NÃO FAZIA PARTE DA EXECUÇÃO QUANDO EM VIDA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO**. 1. O não recolhimento do FGTS, como obrigação legal imposta aos empregadores, configura infração de lei, especialmente depois do advento da Lei n.º 7.893/89, artigo 21, 1, I e V, ao depois substituída pela atual Lei n.º 8.036/90, artigo 23, 1, I e V. Na verdade, muito antes disso, o artigo 2 da Lei n.º 5.107/66 - que criou o FGTS - peremptoriamente obrigava todas as empresas vinculadas a CLT a depositarem até o dia 20 de cada mês, o percentual de 8% da remuneração paga ao obreiro, optante ou não, em conta bancária do trabalhador que fosse optante ou em conta individualizada no caso do empregado não optante. Ora, na medida em que uma lei obrigava a empresa sujeita a CLT a efetuar o depósito, é mais do que evidente que o não recolhimento do FGTS desde lei que o criou em 1966, já figurava como infração da lei. 2. Mesmo sendo os créditos de FGTS apenas Dívida Ativa não-tributária, na medida em que o inadimplemento configura, como sempre configurou, infração da lei, incide a responsabilidade dos sócios, gerentes e diretores da pessoa jurídica devedora na forma do artigo 135 do CTN já que essa incidência deriva do comando previsto no 2 do artigo 4 da Lei n.º 6.830/80. 3. Não há que se falar em inclusão do espólio se o sócio não fazia parte da execução quando em vida. 4. Agravo legal provido. Agravo de instrumento improvido por fundamento diverso ao da decisão

monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento. (TRF3, PRIMEIRA TURMA, AGRAVO DE INSTRUMENTO 394491, Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, j. 18/09/2012, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_ REPLICACAO).Por fim, e apenas para afastar por completo qualquer eventual alegação de nulidade no que diz respeito às CDAs, ainda que se reconheça, hipoteticamente, a ocorrência de pagamento parcial da dívida (por exemplo, em grau de recurso), cumpre destacar que a exclusão de uma parte dos tributos em cobro não implica, por si só, a nulidade da CDA, a qual permanece hígida no tocante aos tributos não impugnados (destacamos).O Superior Tribunal de Justiça confirma o entendimento esposado acima no julgado que abaixo colaciono:Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: AgRg no RESP - 1017319/PE - 200703033692. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 06/08/2009. Relatora: DENISE ARRUDA.Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. INOVAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que a sentença de primeiro grau de jurisdição declarou a extinção da presente execução, ainda que reconhecendo somente a prescrição de parte do débito, à consideração de que a execução foi proposta por intermédio de uma única CDA. 2. A orientação desta Corte firmou-se no sentido de que, se é suficiente a realização de meros cálculos aritméticos para se obter o montante exequendo, a subtração da parcela indevida não enseja a nulidade da CDA. 3. Entretanto, na hipótese dos autos, a alegação de que a execução fiscal deveria prosseguir com relação aos créditos não prescritos não integrou as razões do recurso especial, sendo vedado à parte inovar em sede de agravo regimental. 4. Agravo regimental desprovido. (Grifo nosso)III - DISPOSITIVO.Diante do exposto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução fiscal, considerando líquido, certo e exigível o crédito reclamado no feito principal e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, 3º, do CPC.Sem custas, por força do art. 7º da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal (feito nº 0001472-98.2012.403.6142), nele prosseguindo-se. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo.P.R.I.C.

0000185-66.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002004-72.2012.403.6142) ASHLEY ANTONIO ALIENDE FORLIN X ALBA CASTALDELLI ALIENDE(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Recebo a apelação (fls. 352/403), nos seus regulares efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Após, dê-se vista à embargada do teor das sentenças proferidas às fls. 307/314 e 350/350-verso, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso da embargante.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0000366-67.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000277-44.2013.403.6142) TOP CARE EMERGENCIAS MEDICAS LTDA(SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Nada a deliberar, tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 73). O pedido de fl. 75 deve ser elaborado nos autos de Execução Fiscal e não nos presentes autos. A exclusão do Cadastro de Inadimplentes é consequência da extinção da execução fiscal, consoante o disposto no art. 2º, 5º, da Lei nº 10.522/02. Assim, eventual recalculância da autoridade pública deve ser atacada pelo instrumento processual cabível à espécie, a ser manejado no foro competente.Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000123-89.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000812-70.2013.403.6142) COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP156446 - RACHEL LIMA PENARIOL E SP093478 - ALVARO LUIZ REHDER DO AMARAL) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

I - RELATÓRIO.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da ação executiva (autos nº 0000812-70.2013.403.6142) que lhe move a parte embargada, AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP.Nos autos da Execução Fiscal, a parte autora juntou aos autos apólice de seguro garantia judicial nº 046692014100107750002071, emitida em 22/01/2014, com a importância segurada de R\$ 119.701,66. Intimada a se manifestar, a parte exequente não aceitou a apólice de seguro garantia, posto que não prevista no artigo 9º da Lei nº 6.830/80.Houve decisão nos autos da Execução Fiscal (fls. 54), em que foi determinado que se certificasse nestes autos de Embargos à Execução a ausência da

garantia. Às fls. 91, a parte embargante foi intimada para regularizar a garantia, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Sobreveio, então, a certidão da zelosa serventia, informando que a embargante deixou decorrer o prazo para regularização da garantia, sem qualquer manifestação (fl. 91, verso). Relatei o necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO. Considerando que a garantia do juízo é requisito indispensável para interposição de embargos à execução fiscal, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80 (destaquei), tenho que em razão de não ter havido qualquer regularização da garantia do Juízo, os presentes embargos devem ser extintos, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A esse respeito, colaciono os seguintes julgados, que guardam total pertinência com o tema em apreciação: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA APLICADA PELO EXTINTO CONSELHO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS, SUCEDIDO PELA UNIÃO FEDERAL - FALTA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LEI Nº 6.830/80, ART. 16, 1º - POSSIBILIDADE - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 267, IV - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação (e Remessa Oficial) em Embargos à Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Procedente o pedido. 1 - Inadmissíveis Embargos antes de garantida a Execução, extingue-se o processo sem julgamento do mérito quando inexistente a garantia. (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º; Código de Processo Civil, art. 267, IV.) 2 - A cópia da guia de depósito nº 041.343, acostada a fls. 16, não se refere à Execução que deu origem aos Embargos porque o número do processo nela inserto é 95.19501-1, enquanto o atribuído à Execução Fiscal é 96.0004302-7. Logo, não comprova a garantia da Execução. 3 - Remessa Oficial provida. 4 - Apelação prejudicada. 5 - Sentença reformada. (TRF1, Apelação Cível 199901000085528, Relator Desembargador Federal Catão Alves, 7ª Turma, fonte: e-DJF1, 15/01/2010, p. 105). TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - ARTIGO 16, 1º, DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ART. 267, IV, DO CPC. 1. A garantia do juízo é um pressuposto específico de admissibilidade dos embargos à execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80) e de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Penhora de 5% sobre o faturamento da empresa com o depósito judicial mensal a cargo do representante legal da executada. Inexistência de prova de que os depósitos foram realizados. 3. A ausência de garantia do juízo impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. 4. Apelação improvida. (TRF2, Apelação Cível 367702, 3ª Turma Especializada, j. 20/10/2009, v.u., Rel. Desembargador Federal Paulo Barata, fonte: DJU, 05/11/2009, p. 130). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA DESCONSTITUÍDA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. I - A ausência de garantia do crédito executado, pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, ex vi do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, dá ensejo à sua extinção, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. II - No caso em tela, a penhora foi desconstituída nos autos da execução fiscal, em razão de informações prestadas ao Juízo pelo Oficial do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Kennedy dando notícia de que os bens sobre os quais incidiram a penhora efetivada nos autos da demanda executiva não são de propriedade da terceira garantidora. III - A embargante não logrou elidir, satisfatoriamente, a informação prestada pelo Oficial de Cartório, motivo pelo qual se impõe a manutenção da sentença extintiva. IV - A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação cível. (TRF2, Apelação Cível 381633, 4ª Turma Especializada, j. 18/03/2008, v.u., Rel. Desembargador Federal Alberto Nogueira, fonte: DJU, 16/10/2008, p. 177). III - DISPOSITIVO. Ante tudo o que foi exposto, e sem necessidade de mais perquirir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que permanece incompleta a relação processual. Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal (processo nº 0000812-70.2013.403.6142), nele prosseguindo-se. Oportunamente, após certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0000145-50.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000144-65.2014.403.6142) SEBASTIAO HENRIQUE JUNQUEIRA DE ANDRADE (SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) I - RELATÓRIO. Cuidam-se de embargos opostos por Sebastião Henrique Junqueira Filho contra a execução fiscal (autos n.º 0000144-65.2014.403.6142) que lhe move a Fazenda Nacional. Aduz, em preliminar, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito executivo supra mencionado, ao principal argumento de que não era, à época do fato gerador, nem dirigente nem responsável legal pela empresa executada no feito principal, qual seja, a Cooperativa de Laticínios Linense; requer, por tal motivo, que sua ilegitimidade passiva seja reconhecida, para o fim de excluí-lo do polo passivo daquele feito. No mérito, pugnou pelo reconhecimento de irregularidades no que diz respeito à taxa referencial de juros; impossibilidade de incidência de multa sobre multa e abusividade nos juros de mora. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/42). O embargado ofereceu suas impugnações às fls. 49/72, ocasião em que pugnou pela rejeição da preliminar e, no mérito, que todos os pedidos fossem julgados improcedentes. Com a resposta juntou documentos (fls. 73/167). Na decisão de fls. 168/169, determinou-se que estes autos ficassem paralisados até o julgamento definitivo da exceção de pré-executividade nº

507/2000 (autos em apenso). Isso porque, em primeiro grau, já fora reconhecida a ilegitimidade do embargante para figurar no polo passivo do feito executivo e o feito encontrava-se pendente de julgamento no TRF da 3ª Região. À fl. 192, determinou-se o traslado, para este processo, das principais peças do feito nº 507/2000, no qual ficou reconhecida, por sentença judicial transitada em julgado, a ilegitimidade do embargante para figurar no polo passivo que a Fazenda Nacional move contra a Cooperlins. Vieram a estes autos, então, cópia integral da sentença proferida na exceção de pré-executividade nº 507/2000 (fls. 193/196), da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região (fls. 197/198), bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 199). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO. Os presentes embargos foram opostos por Sebastião Henrique Junqueira de Andrade com o intuito principal de ver reconhecida a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal nº 0000144-65.2014.403.6142 em apenso. Ocorre que, no curso deste feito, sobreveio decisão judicial transitada em julgado que decidiu a questão, reconhecendo a ilegitimidade passiva do embargante para o feito executivo acima mencionado. Observo que os cadastros referentes ao feito principal já foram alterados e o embargante já foi excluído do polo passivo daquele feito. É assim que, de consequência, estes embargos perderam objeto. De fato. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade (art. 3.º do CPC). Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente para propor ou contestar ação, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se carência. O que se quer dizer é que carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729). Exsurgiu, em suma, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, diante do que a parte embargante tornou-se carecedora da ação, fato que por si só obsta qualquer perquirição de cunho meritório. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, caracterizada a falta de pressuposto processual, extingo o feito sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, por força do disposto no Decreto-lei nº 1025/69. Sem custas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (feito nº 0000144-65.2014.403.6142). Fls. 202/204: anote-se. Com o trânsito em julgado, desampense-se e arquivem-se estes autos. P. R. I. C.

0000154-12.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001077-09.2012.403.6142) JOAO FRANCISCO BARREIRA (SP095037 - JOSE HAYDEN DO VALE BARREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal, movida em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. O embargante requereu a desistência da ação, conforme se verifica à fl. 27. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. Sem custas, ante a gratuidade de justiça anteriormente deferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0000289-24.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-54.2013.403.6142) B MARTINS & CIA TRANSPORTES LTDA (SP173827 - WALTER JOSÉ MARTINS GALENTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

I - RELATÓRIO. Cuidam-se de embargos, interpostos por B. Martins & Cia Transportes Ltda em face da execução fiscal (feito nº 0000438-54.2013.403.6142) que lhe move a Fazenda Nacional. Aduz a embargante, em síntese: 1) que há excesso de execução, pois parte da dívida em cobro já estaria paga; 2) a nulidade das CDA's anexadas ao feito principal; 3) abusividade dos juros moratórios; 4) ilegalidade na aplicação da taxa SELIC; 5) abusividade da multa, fixada no patamar de 20% (vinte por cento); 6) necessidade de aplicação das regras contidas no CDC ao caso em questão, para que a pena de multa seja reduzida para o patamar de 2% (dois por cento). Requer, com esses fundamentos, que os presentes embargos sejam julgados procedentes, condenando-se a embargada nas verbas de sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/261). À fl. 264, decisão determinando a emenda da petição inicial, sob pena de extinção do feito. Pedido de emenda e juntada de documentos essenciais à propositura da ação às fls. 265/3360. Intimada a oferecer sua impugnação, a Fazenda o fez por meio da petição de fls. 338/355 e documentos que acompanham. Sustentou, em síntese: 1) que os valores em cobrança, devidamente discriminados nas CDA's anexadas aos autos principais, possuem liquidez, certeza e exigibilidade, nos exatos termos da lei; 2) legalidade da aplicação da taxa SELIC aos débitos em cobro; 3) multa aplicada de acordo com os parâmetros legais e, portanto, despida de qualquer irregularidade ou caráter

confiscatório e 4) não aplicação das normas do CDC ao caso, pois trata-se não de relação de consumo, que se desenvolve entre um fornecedor e um consumidor, mas sim de relação jurídica tributária, desenvolvida entre o Fisco e o sujeito passivo e regida pelas normas do CTN e da LEF. Pugnou, assim, para que os presentes embargos sejam julgados improcedentes, com o consequente prosseguimento do feito executivo. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de matéria eminentemente de direito e não é necessária qualquer dilação probatória, de modo que os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo imediatamente ao mérito. DA ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO PARCIAL DA DÍVIDA E DE AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DAS CDA'S Não pode ser acolhida, de início, a alegação do autor no sentido de que parte da dívida já estaria paga. Isso porque limitou-se o embargante a alegar por alegar, sem nada comprovar. Enumerou, de maneira bastante vaga e genérica, que algumas competências já teriam sido quitadas por ele, na íntegra, e outras de modo parcial, mas não especifica quais seriam as CDA's quitadas integral ou parcialmente, nem os tributos que teriam sido pagos e suas respectivas competências. Assim, não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus que lhe cabe, previsto no artigo 333, I, do CPC, de modo que rejeito suas alegações. Afasto também a alegação de ausência de certeza e liquidez das CDA's, tendo em vista que nos termos do disposto no art. 6º da Lei 6830/80, a petição inicial da execução fiscal pode ser redigida de forma simples, sendo dispensados diversos requisitos do art. 282 do CPC, tendo em vista que a CDA integra a própria peça inaugural, onde se encontra o débito exequendo devidamente discriminado. Pelos mesmos fundamentos supra, também não procede eventual alegação de cerceamento de defesa, eis que não é necessário que a CDA traga, por exemplo, a memória completa de cálculo dos valores devidos, bastando que traga a forma como foi apurado esse valor. Em outras palavras: não é necessário que a CDA traga em seu bojo a planilha de débitos, bastando que ela preencha os requisitos legais. Nesse sentido, verifique-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INICIAL DA EXECUÇÃO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - DESNECESSIDADE ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A sentença proferida contra a Fazenda Pública submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, II, do CPC. Remessa oficial tida por interposta. 2. Havendo disciplina específica na lei de regência do executivo fiscal, não se aplicam as disposições genéricas do CPC. 3. Dispensável a instrução da inicial da execução fiscal com demonstrativo do débito quando estiver acompanhada de CDA que atenda aos requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80 e art. 202, II, do CTN, porquanto não haverá omissões que possam prejudicar a defesa do executado. 4. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeat mediante simples cálculo aritmético. 5. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei n.º 6.830/80. Precedentes do STJ. (TRF3, AC 0399116260-7/1999/SP, 6ª TURMA. DJU 15/01/2002 PG: 851. Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA) (Grifo nosso) DOS JUROS MORATÓRIOS Os juros são previstos em lei e sempre devem ser obedecidos os critérios por ela determinados. Visam a remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela legislação. Assim, ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento dos juros de mora, dentre outros encargos e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (artigo 161 do Código Tributário Nacional), inibem a eternização do litígio. Vale ressaltar que o artigo 161 do Código Tributário Nacional permite a cobrança de juros acima de 1% (um por cento), desde que haja previsão legal. Assim, afasto as alegações do embargante de abusividade no que diz as taxas de juros aplicadas. DA APLICABILIDADE DA TAXA SELIC PARA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS Também não constato qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da taxa SELIC. Mencionada taxa encontra previsão legal no art. 13 da Lei 9.065/95 c.c. art. 84, I, da Lei 8.981/95, sendo certo que o contribuinte que possuir crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação dos juros da taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, restando preservada a lógica financeira. Assim, tanto a jurisprudência quanto a doutrina se firmaram no sentido de que os débitos perante a Fazenda Pública, bem como os créditos contra esta, devem ser atualizados de acordo com a taxa Selic, a partir de 01/01/1996. Quanto à questão da aplicabilidade da Taxa Selic, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (ERESP 418940/MG Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, in DJ de 9 de dezembro de 2003, pág. 204). Ademais, a incidência da taxa SELIC, na modalidade juros de mora, tem como fundamento o art. 161, 1º, do CTN, que estabelece que os juros de mora de 1% ao mês são computados se a lei não dispuser de modo diverso. Assim, o legislador ordinário possui competência plena para estabelecer juros de mora superiores a 1% ao mês. A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE OFÍCIO. ACRÉSCIMOS. LEGALIDADE DA COBRANÇA. I - A dívida

ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80.II - Procedência da multa de ofício, pois decorre da aplicação de legislação expressa, haja vista a constatação pelo Fisco, por meio de auto de infração, da falta de recolhimento do tributo em cobrança, não cabendo ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei.III - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC.IV - O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.(Súmula 168/TFR).V - Remessa oficial e apelação providas.(3ª Turma, Des. Rel. Cecilia Marcondes, AC 0399089188-9/ 1999-SP, data da decisão 27/02/2002, DJU, 03/04/2002, pág. 399) (destaque nosso).Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o art. 192, 3º, da CF/88, que estabelecia a observância do limite de juros reais de 12% (doze por cento) ao ano, era norma de eficácia limitada e dependia de regulamentação. Além do mais, tal valor referia-se a juros, enquanto a Selic possui natureza mista, o que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais. Dessa forma, a restrição contida no 3º do art. 192 da Constituição Federal não seria aplicável ao presente caso.Logo, diante desse posicionamento, caem por terra todas as ponderações da parte autora no sentido de que a taxa Selic não poderia ser aplicada para correção de débitos tributários.DA MULTA DE MORAO artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º, indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos.Iso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, na hipótese dos débitos devidos à Fazenda Nacional.Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora.Verifico, ainda, que o artigo 61, parágrafo 2º, da Lei nº 9.430/96 dispõe que, para os débitos com a União, fica a multa moratória limitada a 20% (vinte por cento).Consoante se depreende da simples visualização das CDAs, a multa de mora foi aplicada conforme os ditames legais. Assim, não é de ser considerada como abusiva multa que respeita o percentual máximo imposto por lei.DA NÃO APLICAÇÃO DAS REGRAS DO CDCPor fim, melhor sorte não assiste ao autor quando sustenta a necessidade de se aplicar ao caso concreto as normas do CDC, para o fim de se reduzir a multa para o patamar de 2% (dois por cento).Iso porque a dívida em cobro é de natureza tributária, sendo regida, assim, também por normas dessa natureza, tais como o Código Tributário Nacional (CTN) e a Lei de Execuções Fiscais (LEF), além do CPC, no que couber.Não se trata, portanto, de relação consumerista, qual seja, aquela que envolve em um polo o fornecedor e no outro o consumidor de produtos e serviços, não havendo que se falar, assim, em incidência das disposições do CDC. III - DISPOSITIVO.Diante do exposto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução fiscal, considerando líquido, certo e exigível o crédito reclamado no feito principal e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69.Sem custas, por força do art. 7º da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal (feito nº 0000438-54.2013.403.6142), nele prosseguindo-se. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo.P.R.I.C.

0000413-07.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003492-62.2012.403.6142) ENGEPESA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE E SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO E SP198135E - ANDRE ESPINDOLA GABRIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) - RELATÓRIO.Cuidam-se de embargos, interpostos por Engepesa Construtora de Obras Ltda, em face da execução fiscal (feito nº 0003492-62.2012.403.6142) que lhe move a Fazenda Nacional.Aduz a embargante, em apertada síntese, que a multa de mora aplicada possui nítido caráter confiscatório e que o inadimplemento de suas obrigações deve-se ao fato de que está passando por dificuldades financeiras, em razão de não ter recebido valores que outras empresas deveriam lhe repassar. Alega, assim, que sua inadimplência decorre de fato alheio e não imputável à sua vontade, constituindo-se em verdadeiro motivo de força maior, de modo que requer que os presentes embargos sejam julgados procedentes, para se declarar inexigíveis as multas aplicadas e arbitrar-se outras, possíveis de serem pagas. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/204).Intimada a oferecer sua impugnação, a Fazenda o fez por meio da petição de fls. 207/210, ocasião em que, basicamente, pugnou pela total legalidade da execução fiscal. Argumentou que a multa foi aplicada conforme a legislação em vigor e que as alegações da embargante quanto à impossibilidade de quitar suas obrigações, em virtude de força maior, não possuem qualquer plausibilidade jurídica, tendo em vista o princípio da legalidade que rege as relações tributárias. Pugnou, assim, para que os presentes embargos sejam julgados improcedentes, com o consequente prosseguimento do feito executivo.Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de matéria eminentemente de direito e não é necessária qualquer dilação probatória, de modo que os autos vieram conclusos

para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. DA MULTA DE MORAO artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º, indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, na hipótese dos débitos devidos à Fazenda Nacional. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Verifico, ainda, que o artigo 61, parágrafo 2º, da Lei nº 9.430/96 dispõe que, para os débitos com a União, fica a multa moratória limitada a 20% (vinte por cento). Consoante se depreende da simples visualização da cópia da CDA (fls. 20/32), a multa de mora foi aplicada conforme os ditames legais e observou o patamar de 20%. Assim, não é de ser considerada como abusiva multa que respeita o percentual máximo imposto por lei. DA ALEGAÇÃO DE NÃO PAGAMENTO, EM RAZÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS (MOTIVO DE FORÇA MAIOR) Do mesmo modo, não pode ser aceita a justificativa da parte embargante, no sentido de que deixou de honrar suas dívidas e compromissos, porque estava passando por dificuldades financeiras, havendo que ser reconhecido, assim, motivo de força maior. Ora, além da alegação apresentada não possuir qualquer amparo ou fundamento legal, se assim fosse, qualquer pessoa física ou jurídica que passasse por dificuldades financeiras estaria isenta de quitar suas dívidas, instalando-se verdadeiro caos. Por tal motivo, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a alegação de dificuldades financeiras, por si só, não é suficiente para que se conceda qualquer favor legal ou exclusão de dívidas ou seus acessórios, em favor dos executados. Nesse sentido, confirmam-se os julgados recentes, proferidos por nosso Tribunal, em casos análogos: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS. TAXA SELIC. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. 1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Quanto ao termo final do prazo prescricional, há que se considerar como dies ad quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal, de acordo com o enunciado Súmula n.º 106: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. 3. Os débitos inscritos na dívida ativa foram constituídos, em definitivo, com a intimação da decisão do Recurso Voluntário proferido nos Autos do Processo Administrativo 10875.002842/94-14, em 12/04/2001. Considerando como termo final da prescrição a data do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 19/10/2001, não transcorreu o decurso do lapso prescricional quinquenal. 4. Não há que se falar, outrossim, em prescrição intercorrente na fase administrativa. Com a impugnação do auto de infração, abre-se a via contenciosa no âmbito administrativo, no qual fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, sem que corra qualquer prazo de prescrição, mesmo porque, até a decisão final nessa seara, o crédito ainda não está definitivamente constituído. 5. Não merece guarida, outrossim, a alegação de nulidade do auto de infração diante da falta da data e hora da lavratura. A ausência de tais requisitos, apesar de constituírem elementos formais do procedimento administrativo necessários à lavratura, não o maculam com o vício de nulidade, porquanto foi suprido com a ciência do auto de infração pelo contribuinte, em 22/09/1994, momento em que foi oportunizado o direito de defesa constitucionalmente consagrado e, inclusive, efetivamente exercido através da impugnação ao auto e posterior interposição de Recurso Voluntário ao órgão colegiado administrativo. 6. Não havendo prejuízo, não há que se falar em nulidade, é a aplicação do princípio pas de nulitt sans grief. Em assim agindo estar-se-ia por prestigiar mais o processo, o formalismo, ao invés do fim almejado por este. 7. Dificuldades financeiras da empresa motivadas pelos reflexos negativos causados pela situação econômica do país não tem o condão de excluir as penalidades impostas diante do atraso no pagamento. 8. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 9. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários. 10. Esse encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos, sendo incabível a condenação em honorários na sentença, sob pena de se caracterizar bis in idem. 11. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Apelação Cível 1257057, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j.

20/09/2012, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012).EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INFRAÇÃO TRABALHISTA. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. MULTA DEVIDA. INFRAÇÃO NÃO ELIDIDA POR ALEGAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FORMA DO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. Tratando-se de pagamento mensal, o salário deve ser pago no máximo até o 5º útil do mês subsequente ao vencido, nos termos do 1º do art. 459 da CLT, com a redação determinada pela Lei 7.855, de 24 de outubro de 1989. 2. A alegação de dificuldades financeiras não pode servir para elidir a infração e a respectiva multa, quando mais porque a embargante continuou em atividade e não comprovou absoluta impossibilidade de satisfazer sua obrigação legal. 3. Tratando-se de embargos à execução, os honorários advocatícios são substituídos pelo encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69. 4. Improvido o apelo da embargante. 5. Provido o apelo da União Federal para que os honorários advocatícios correspondam exclusivamente ao encargo de 20% do art. 1º do Decreto-lei 1.025/69. (TRF3, Judiciário em Dia - Turma D, Apelação Cvel 249907, Relator Juiz Convocado Rubens Calixto, j. 10/12/2010, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2010 PÁGINA: 571).III - DISPOSITIVO.Diante do exposto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução fiscal, declaro líquido, certo e exigível o crédito reclamado no feito principal e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69.Sem custas, por força do art. 7º da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal (feito nº 0003492-62.2012.403.6142), nele prosseguindo-se. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo.P.R.I.C.

0000621-88.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000620-06.2014.403.6142) C R FONSECA & CIA LTDA X HAMILTON CAETANO LEAL(SP059070 - JOSE CARLOS DE PAULA SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins.Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos, iniciando-se pelo embargante.Após tornem conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0000657-33.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000658-18.2014.403.6142) GARPOL COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUO LTDA ME X JOAO APARECIDO DE AZEVEDO(SP063097 - JOSE LUIZ REQUENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins.Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde o pedido de arquivamento do feito deferido às fls. 422, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos, iniciando-se pela embargada.Após tornem conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000686-20.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003258-80.2012.403.6142) MARIA DE FATIMA PARRA ANEQUINI X FLAVIA RENATA ANEQUINI X JULIANO RENATO ANEQUINI X PATRICIA RENATA ANEQUINI BONILHA(SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI E SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Deixo de apreciar o pedido de fl. 122-verso, tendo em vista a inadequação da via eleita para formular seu inconformismo ante a sentença proferida às fls. 115/116. No mais, certifique-se o trânsito em julgado da referida sentença cumprindo-se integralmente as determinações de fls. 115/116.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000702-08.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAXSERV ADMINISTRADORA E SERVICOS LTDA X LUIZ ANTONIO GARAVELO X DEYZE PINHEIRO GARAVELO

Do último parágrafo do despacho de fls. 218Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, nos termos do 2º, do art. 40, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se..

0000728-06.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X COML/ DOUGLAS LTDA - MASSA FALIDA X DEYZE PINHEIRO GARAVELO X JOSE ANTONIO REAL X ALAIN CASARIN GARCIA DE OLIVEIRA

Do último parágrafo do despacho de fls. 166:Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, nos termos do 2º, do art. 40, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se..

0000800-90.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CIAL COM/ E ELETRIFICACAO LTDA X NORIVAL RAPHAEL DA SILVA JUNIOR(SP242725 - ALLISSON HENRIQUE GUARIZO) X NORIVAL RAPHAEL DA SILVA

Tendo em vista a juntada do mandado de constatação e reavaliação cumprido (fls.170/173), intime-se o exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, sobreste-se o feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

0000852-86.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X FARMACIA PAULISTA LINS LTDA X HELENILZA CHINALI KOMESU(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP300503 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO E SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO) X IZABEL CHINALI KOMESU(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO E SP300503 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO)

Fls. 55/69: Nos termos do disposto no art. 649, inciso IV, do CPC, o salário, os ganhos de trabalhador autônomo, os honorários de profissional liberal, entre outros, destinados ao sustento do devedor e de sua família são absolutamente impenhoráveis.Assim, considerando os documentos acostados aos autos (v. folhas 64/69), ficou comprovado que as contas mantidas na instituição Banco do Brasil, agência 0058-2, conta corrente 33.673-4 em nome de IZABEL CHINALI KOMESU e na instituição Caixa Econômica Federal, agência 0318, conta 7.433-1, em nome de HELENILZA CHINALI KOMESU, são utilizadas para o recebimento de aposentadorias, impondo-se a liberação do bloqueio das referidas contas.Ante o exposto, defiro o pedido de fls. 55/69, para determinar o desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 53/54. Providencie-se o necessário para desbloqueio do montante.Fl. 58/59: anote-se. Após, intime-se os requerentes do teor desta decisão, por meio de seu defensor constituído.Cumpridos os itens supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), sobrestem-se os autos pelo prazo de um ano ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Cumpra-se. Intime-se.

0000912-59.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X HELLEN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS ESTOFADOS LTDA X EDUARDO FRANCA DOS SANTOS

Do último parágrafo do despacho de fls. 200Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, nos termos do 2º, do art. 40, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se..

0001191-45.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ESQUADRIAS METALICAS MUNIZ LTDA ME X BENEDITO MUNIZ(SP164962 - MARIDALI JACINTO DA SILVA)

Fl. 206: Anote-se. Fl. 213: Defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 38 da Medida Provisória nº 651 de 09 de julho de 2014, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Decorrido o prazo de um ano, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 30 (trinta) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do mesmo artigo.

0001413-13.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X JOAO PEREIRA(SP099162 - MARCIA TOALHARES)

Dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão, ou de arquivamento sem baixa na distribuição), determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

0001463-39.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COOPERLINS-COOP.REG.AGRO-PEC DE LINS X PAULO ALFREDO FARINA X JOAQUIM CONSTANTINO JANEIRO X LUIZ CALIANI SOBRINHO X NANCY NOVELLI RATTO - ESPOLIO X RODOLFO NOVELLI RATTO X NELLY RATTO GELIS X RODOLFO NOVELLI RATTO X RONALDO NOVELLI RATTO - INCAPAZ X RODOLFO NOVELLI RATTO(SP069666 - BENEDITO CESAR FERREIRA)

Com a informação, dê-se vista à exequente, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0001749-17.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ENGEPESSA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE E SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO)

Fls. 122: Defiro. Intime-se a executada, conforme requerido pela exequente, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar a pronta disponibilidade dos valores ofertados.Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito em termos de prosseguimento.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, sobreste-se o feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

0003212-91.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X TREVO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MAURICIO ADIR SILVEIRA(SP255513 - HELIO PATRICIO RUIZ E SP255538 - MARCOS JOÃO BOTTACINI JUNIOR)

Fls. 185/186: Anote-se. Antes de apreciar o pedido de fls. 238/239, intime-se a exequente para que apresente planilha atualizada do débito.

0003220-68.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL X BACTEST DIAGNOSTICA BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA ME X EUDORIDES PACHECO JUNIOR X FUMICO NAKAI HIRAI(SP075224 - PAULO SERGIO CARENCI)

Chamo o feito à ordem.Considerando o depósito judicial de fl. 114 e tendo em vista que já consta às fls. 96-verso certidão de trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 83/84, que extinguiu o feito nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, determino o levantamento do depósito em favor da empresa executada.Nesse passo, expeça-se o necessário para a intimação da empresa executada BACTEST DIAGNOSTICA BRASIL COMERCIO E INDÚSTRIA LTDA ME, CNPJ nº 53.773.719/0001-21, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe a este Juízo os dados bancários necessários para transferência do montante indicado no documento de fl. 114.Com a informação, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 0318, em Lins, para que, no prazo de 10 (dez) dias, transfira o saldo depositado na conta judicial (fl. 114) para a conta informada pela executada. A instituição bancária deverá comprovar a este Juízo a adoção da medida ora determinada, para fins de instrução do feito.Comprovada a transferência, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0003271-79.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X ALCAPE DISTRIBUIDORA DE FRIOS LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO)

Dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão, ou de arquivamento sem baixa na distribuição), determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

0003378-26.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X ANTONIO PAULO BITTENCOURT VIEIRA(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA)

Dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão, ou de arquivamento sem baixa na distribuição), determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

0003487-40.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JOICELENE SILVEIRA MARTINEZ X JOICELENE SILVEIRA MARTINEZ(SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ)

Dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão, ou de arquivamento sem baixa na distribuição), determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

0003788-84.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ENGEPEA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE E SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO E SP198135E - ANDRE ESPINDOLA GABRIEL)
Fl. 91: Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a disponibilidade do crédito indicado à penhora às fl. 60/89.Comprovada a situação, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Caso contrário, tornem os autos conclusos para apreciação do último pedido formulado pela Fazenda Nacional.Cumpra-se. Intimem-se.

0000862-96.2013.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X AUTO POSTO RODOCAR GUAICARA LTDA(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI)
Antes de apreciar o pedido de fl. 47, intime-se a exequente para que apresente planilha atualizada do débito.

0000865-51.2013.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ENGEPEA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE E SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO E SP198135E - ANDRE ESPINDOLA GABRIEL E SP249195 - JOSE ANTONIO LONGO PEREIRA)
Fl. 100, primeiro e segundo parágrafos: defiro o pedido da exequente e determino que o executado comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, que possui a pronta disponibilidade dos valores por ele ofertados à penhora. Fl. 100, terceiro parágrafo: indefiro, tendo em vista que o executado já tomou ciência da penhora de valores, por meio do sistema BACENJUD e inclusive interpôs agravo de instrumento.Decorrido o prazo supra, tornem novamente conclusos para deliberação quanto à nomeação de bens à penhora feita pelo executado (fls. 42/58), bem como quanto à recusa da exequente.Intime-se, cumpra-se.

0000131-66.2014.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X CANANF CONSTRUTORA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)
Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante nas certidões de dívida ativa anexadas a estes autos (inscrição nº 31.400.905-1) e também nos autos nº 0000133-36.2014.403.6142 em apenso (inscrição nº 31.400.903-5).À fl. 72 destes autos, a parte exequente requereu a extinção do feito, em virtude do cancelamento das duas inscrições supra em dívida ativa.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, declaro extinta a presente execução fiscal, bem como a execução fiscal nº 0000133-36.2014.403.6142 em apenso, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem honorários advocatícios e sem custas, na forma do art. 26 da Lei 6.830/80.Sem prejuízo, autorizo desde já o cancelamento das penhoras de fl. 28 destes autos, bem como de fl. 20 dos autos em apenso, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento.Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0000133-36.2014.403.6142.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas.P.R.I.C.

0000144-65.2014.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X COOPERATIVA DE LATICINIOS LINENSE X JOSE LUIZ SARRACINI GIARETTA
Fl. 171: cuida-se de pedido de levantamento de penhora que incidiu sobre o imóvel pertencente a Sebastião Henrique Junqueira de Andrade, pessoa que foi excluída do polo passivo deste feito executivo.É o relatório. Decido.Tendo em vista que Sebastião Henrique Junqueira de Andrade, inicialmente, fazia parte do polo passivo deste feito, mas dele já foi excluído por decisão judicial transitada em julgado, proferida nos autos da exceção de pré-executividade em apenso (autos nº 507/2000), defiro o pedido formulado pela parte exequente e determino o imediato levantamento da penhora incidente sobre o imóvel identificado pela matrícula nº 60 do CRI de Lins/SP, expedindo a serventia o que for necessário. Cumprida a diligência supra, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Caso nada seja requerido ou na hipótese de manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes.Cumpra-se.

0000374-10.2014.403.6142 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X ANTONIO DEVANIR ULIAN(SP194629 - DANILO CÉSAR SIVIERO RÍPOLI)

Vistos. Trata-se de execução fiscal, ajuizada pela parte exequente em epígrafe, em face de Antônio Devanir Ulian. À fl. 19, pleiteia a parte exequente a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a) na íntegra. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, julgo extinta a presente execução por sentença, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que já convencionados entre as partes. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000435-65.2014.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JOSE ADIL MACHADO SILVA

...XI - Restando infrutífera a penhora de bens e valores, ou a citação do executado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado. XII - No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), determino o sobrestamento do feito, alocando-o em escaninho próprio nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Int. Cumpra-se.

0000529-13.2014.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP034449 - ADELSON JOSE DOS SANTOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SABINO(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins. Dado o lapso decorrido desde o sobrestamento dos autos a pedido da parte autora (fl. 27), dê-se vista ao exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias sobre a verificação da prescrição intercorrente. Após, voltem os autos conclusos.

0000562-03.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NATAL JESUS DE OLIVEIRA BARBOSA

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do débito e se manifestar quanto à informação de fl. 28. No caso de inércia, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80, proceda-se ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-se acautelados em Secretaria onde aguardarão provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional. Intime-se. Cumpra-se.

0000652-11.2014.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 352 - JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO) X NOBRES DE LINS MOVEIS ESTOFADOS LTDA(SP016037 - HERMES PAULO DENIS)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins. Dado o lapso decorrido desde o arquivamento dos autos a pedido da exequente, com fulcro no art. 40, da Lei n. 6.830/80 (fl. 190), dê-se vista ao exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias sobre a verificação da prescrição intercorrente. Após, voltem os autos conclusos.

0000658-18.2014.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X GARPOL COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUO LTDA ME X JOAO APARECIDO DE AZEVEDO(SP075224 - PAULO SERGIO CARENCI E SP063097 - JOSE LUIZ REQUENA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins. Dado o lapso decorrido desde o arquivamento dos autos a pedido da exequente (fls. 80 e 83), dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste em 30 (trinta) dias sobre a verificação da prescrição intercorrente. Após, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002302-64.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002301-79.2012.403.6142) REALCAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - MASSA FALIDA X ALFREDO LUIZ KUGELMAS(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP049889 - IVO RODRIGUES DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X REALCAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL
Fl. 103: Defiro. Providencie Secretaria a inclusão no Sistema Processual da Justiça Federal de São Paulo dos Advogados indicados na procuração de fl. 104. Fl. 105: Defiro. Arquive-se os autos em Secretaria até manifestação da parte.

Expediente Nº 540

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006539-20.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ANTONIO PAULO BITTENCOURT VIEIRA(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA E SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI)

Informo à defesa do réu Antônio Bitencourt Vieira que os autos estão em Secretaria à disposição, nos termos do deliberado em audiência realizada no dia 28/08/2014, cujo dispositivo final segue: Abra-se vista às partes para que apresentem as alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente pela à acusação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 963

USUCAPIAO

0002505-12.2013.403.6103 - ABDALA TAIAR JUNIOR(SP206521 - ALEXANDRE FUCS) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHABELA / SP

Fica a parte autora intimada a retirar em Secretaria, Edital de citação para publicação em jornais locais, de acordo com Art. 232 do CPC, inciso III. Informamos que a publicação oficial será no dia 18/09/2014, data em que se inicia a contagem do prazo para a publicação em jornal local

Expediente Nº 964

USUCAPIAO

0003001-26.2009.403.6121 (2009.61.21.003001-3) - JAIR GONCALVES X SEBASTIANA CONCEICAO DE OLIVEIRA GONCALVES(SP142905 - JOVINO LUIZ DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a retirar em Secretaria, Edital de citação para publicação em jornais locais, de acordo com Art. 232 do CPC, inciso III. Informamos que a publicação oficial será no dia 18/09/2014, data em que se inicia a contagem do prazo para a publicação em jornal local

Expediente Nº 968

MONITORIA

0000257-11.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JULIO REGIANI

Defiro o prazo requerido pela autora de 60 (sessenta) dias.

0003023-37.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SERGIO DE ALBUQUERQUE

Defiro a consulta do endereço do réu através do sistema RENAJUD, SISBACEN e CNIS.

0000725-37.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP339486 - MAURO SOUZA COSTA) X JORGE EMIR RICCI
Defiro o prazo requerido pela Caixa Ec. Federal de 30 (trinta) dias.

0007283-25.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE CARLOS CAETANO EMPREITERA ME
Fls. 90/93 - defiro o desentranhamento da precatória juntada por equívoco. Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002712-64.2007.403.6121 (2007.61.21.002712-1) - LAURO DE OLIVEIRA E SILVA(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificanço-as.

0000028-51.2012.403.6135 - LUIZ CARLOS LONGO AURELIANO(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante de ausência de apresentação dos cálculos, indefiro a citação através do artigo 730 do CPC. Promova o exequente a liquidação do julgado nos termos do artigo 604 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se.

0000300-45.2012.403.6135 - SANDRA HELENA BUENO DA CUNHA(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS de fls. 208/218, em seus efeitos suspensivo e devolutivo à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000333-98.2013.403.6135 - SEBASTIAO DE SOUZA OLIVEIRA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do silêncio do INSS da decisão de fl. 338, aguarde-se o pagamento do ofício precatório.

0000887-33.2013.403.6135 - MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP289918 - REINALDO RODRIGUES DA ROCHA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X BANDEIRANTE ENERGIA S/A
Defiro a produção da prova documental requerida pela Bandeirante Energia S.A., desde que vinculada ao ponto controvertido da demanda, devendo a parte juntar no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de preclusão da prova. Decorrido o prazo, não havendo mais provas a serem produzidas e a matéria estritamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

0000076-39.2014.403.6135 - MARIA DE LOURDES LEMES DE SOUZA(SP224550 - FERNANDA CHRISTIANINI NICACIO E SP193746 - MELANIA CHRISTIANINI NICACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAXX LINE COMERCIO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
Aguarde-se o retorno da precatória expedida. Após, voltem conclusos.

0000082-46.2014.403.6135 - RICARDO MUROS MARINHO(SP216674 - RODRIGO TEIXEIRA CURSINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)
Mantenho a audiência designada.

0000103-22.2014.403.6135 - OZIEL DE PAULA FILHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se autor sobre a contestação. Oficie-se solicitando as cópias do processo administrativo.

0000284-23.2014.403.6135 - IZAURA LEKO NAGAI(SP258274 - RAFAEL DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
,PA 0,10 Aguarde-se a remessa do processo administrativo por 30 (trinta) dias. Manifeste-se o autor sobre a contestação.

0000413-28.2014.403.6135 - HALSEY FRAGEL MADEIRA - ESPOLIO X CLAUDIA FRAGEL MADEIRA PERES(SP334100 - ABEL RIBEIRO MONTEIRO VIANNA E SP237561 - JANAINA FURLANETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABRIL COMUNICACOES S.A.

Recebo a petição de fls.102/103 como aditamento à inicial.Defiro o requerido pela autora. Retifique-se na sedi o pólo passivo para constar Caixa Ec. Federal.Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para contestar a ação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000993-92.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X AUTO POSTO CUNHAMBEBE LTDA X RODOLFO LEPSKI

Vistos etc..I - Fl. 33-35: Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à penhora, por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.V - Sendo negativo o resultado do bloqueio eletrônico, defiro a consulta junto ao sistema RENAJUD, e a penhora de eventuais veículos existentes em nome do(s) executado(s). VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões). VII - Caso a consulta seja igualmente negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000994-77.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ESPACO N AREIA BEACH LTDA M E X TADEU MORENO TERRA GOIABEIRA E SILVA X RENATO SERGIO MORAES DA SILVA

Preliminarmente, intime-se pessoalmente o executado do valor bloqueado, formalizando-se a penhora.

0000996-47.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X NIVALDO AMANCIO DOS SANTOS FILHO

Defiro a consulta no sistema SISBACEN, RENAJUD e CNIS, para localizar o endereço do executado.

0001045-88.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LOC MAQ UBATUBA LTDA M E X JOAO DE OLIVEIRA FILHO

Vistos etc..I - Fl. 33-35: Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à penhora, por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.V - Sendo negativo o resultado do bloqueio eletrônico, defiro a consulta junto ao sistema RENAJUD, e a penhora de eventuais veículos existentes em nome do(s) executado(s). VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões). VII - Caso a consulta seja igualmente negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001052-80.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MANUEL AUGUSTO DIAS FILHO

Consulte a secretaria a existência de eventual veículo em nome do executado e, acaso encontrado, proceda a

construção de transferência do bem.

0000183-83.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X R R CALCADOS E MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - EPP

Vistos etc..I - Fl. 33-35: Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à penhora, por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.V - Sendo negativo o resultado do bloqueio eletrônico, defiro a consulta junto ao sistema RENAJUD, e a penhora de eventuais veículos existentes em nome do(s) executado(s). VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) construção(ões). VII - Caso a consulta seja igualmente negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000611-65.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X BENEDITO CARDOSO DOS SANTOS

Intime-se a exequente para retirar a precatória, em 05 (cinco) dias e providenciar o seu cumprimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000095-79.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCIO HENRIQUE ZAFFANI(SP334100 - ABEL RIBEIRO MONTEIRO VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO HENRIQUE ZAFFANI

Defiro a transferência dos valores bloqueados para conta a disposição desse juízo. Provicencie a secretaria a minuta para transmissão.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000467-91.2014.403.6135 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X MAICON NAY SANTOS SOUZA

Diante da manifestação do réu, nomeio defensor o Dr. Wagner Raucci, OAB/SP nº 190.519, com escritório na Avenida Frei Pacífico Wagner, nº 321, Caraguatatuba, para defender o réu na ação de reintegração de posse movida pelo DNIT.Intime-se. Comunique-se o réu através de AR.

0000475-68.2014.403.6135 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X ELEN DAIANE LIMA SILVA

Diante da manifestação do réu, nomeio defensor o Dr. Wagner Raucci, OAB/SP nº 190.519, com escritório na Avenida Frei Pacífico Wagner, nº 321, Caraguatatuba, para defender o réu na ação de reintegração de posse movida pelo DNIT.Intime-se. Comunique-se o réu através de AR.

Expediente Nº 969

USUCAPIAO

0424928-62.1981.403.6121 (00.0424928-3) - UBALDO TERRA X MARIA HELENA FERNANDES ALVES TERRA(SP169971 - LEA ALVES FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Preliminarmente, oficie-se a SPU para que em 10 (dez) dias elabore parecer técnico, conforme requerido à fl. 415, tendo em vista nova planta e memorial juntados aos autos às fls. 440/446.Sem prejuízo, providencie a parte autora a indicação de endereço atualizado do confrontante RENATO FORLANNI. Com a indicação do endereço, expeça a Secretaria o necessário.Int..

0005075-25.2000.403.6103 (2000.61.03.005075-4) - HUGO CARVALHAES HORI(SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO E SP176229 - MÔNICA REGINA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA AGU)

Fls. 396/399 - Abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias.Vista ao MPF.

0003638-36.2006.403.6103 (2006.61.03.003638-3) - NELSON BEZERRA DA SILVA X SHIRLHEY NOBRE BEZERRA DA SILVA X JOSE BEZERRA DA SILVA X LOURDES POSSATO BEZERRA DA SILVA X SEBASTIAO BEZERRA DA SILVA X MARIA DO SOCORRO MARTINS DA SILVA(SP108698 - JOSE CARLOS BUENO DE MIRANDA) X ARMENIO PERALTA X LINCOLN AMARAL JUNIOR X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos, etc. Trata-se de ação de usucapião extraordinário, proposta aos 05/06/2006, perante a Justiça Federal de São José dos Campos, por Nelson Bezerra da Silva e sua esposa Shirley Nobre Bezzerra da Silva (fls. 206), José Bezerra da Silva e sua mulher Lourdes Possato Bezerra da Silva (fls. 205) e Sebastião Bezerra da Silva e sua cônjuge Maria do Socorro Martins da Silva (qualificados a fls. 12, 13, 16, 17, 18 e 219) objetivando a aquisição da propriedade do imóvel descrito no documento de fls. 224, qual seja: ? um imóvel situado no Município de UBATUBA, na Praia Saco da Ribeira / Costeira da Ribeira, com área de 197.593,75 m (cento e noventa e sete mil, quinhentos e noventa e três metros quadrados e setenta e cinco decímetros quadrados). Os autores Nelson e Shirley residem em Caraguatatuba (procuração de fls. 12), José e Lourdes, no Município de São Vicente (fls. 13) e Sebastião e Maria em São Gonçalo ? RJ. A cadeia sucessória na posse do imóvel, segundo os autores, ter-se-ia iniciado no ano de 1857, quando Marianna Francisca DOLiveira Pinho vendera a João Pedro Nunes 181,5 braças de terras (equivalentes a 878,46 m, em braças quadradas ou 399,3 m, em braças lineares) no local denominado Costeira da Ribeira, nos termos da certidão de escritura de compra e venda de fls. 27. O adquirente João Pedro Nunes casara-se com Verônica Maria da Graça e dessa união adviera Maria Verônica da Graça, casada com Brasileiro Alves de Souza (fls. 28), sendo que dessa união teriam resultado as filhas Geraldina Maria Verônica, Alice de Souza (falecida solteira e sem descendência), Albertina de Souza (falecida solteira e sem descendência ? fls. 29) e Avelina de Souza. Geraldina Maria Verônica casara-se com Basílio Blac (vindo a chamar-se Geraldina Blac), dessa união resultando prole: Deoclécio Blac, Orlando Elídio Blac, Neide Blac Paschoal (ou Neide Braque Paschoal) e Eunice Blac (ou Eunice Braque). Avelina da Silva casara-se com Waldemar Bezerra da Silva daí resultando os filhos Nelson Bezerra da Silva (casado com Shirley Nobre Bezerra da Silva), José Bezerra da Silva (casado com Lourdes Possato Bezerra da Silva) e Sebastião Bezerra da Silva (casado com Maria do Socorro Martins da Silva). Alegam que a soma da posse dos antecessores à sua própria perfaria 100 (cem) anos, ou mais. Asseveram desconhecer o paradeiro dos descendentes de Geraldina Blac e Basílio Blac: Deoclécio Blac, Orlando Elídio Blac, Neide Blac Paschoal (ou Neide Braque Paschoal) e Eunice Blac (ou Eunice Braque). Confrontantes da área seriam: Armênio Peralta e sua mulher Isabela G. Peralta (citados em 28/08/2008) e Lincoln Amaral Júnior e sua mulher Maria Regina Paes de Barros Amaral (citados aos 21/03/2014 ? certidão de fls. 264). Instruíram a exordial com: ? documentos de identificação pessoal (fls. 14, 15, 18, 19, 20, 23, 24, 25); memorial descritivo (fls. 21); Levantamento Topográfico Planialtimétrico (fls. 22 e 26); Memorial Descritivo (fls. 18); certidão de escritura de compra e venda (fls. 27); certidão da Municipalidade de Ubatuba que afirma que o imóvel em questão não se encontra cadastrado para fins de IPTU (fls. 30); Matrícula n.º 22.080, de 16/10/1986, referente ao imóvel do confrontante Lincoln Amaral Júnior (fls. 31); e certidões vintenárias do distribuidor cível de Ubatuba, referente aos autores (fls. 32/37). Remeteram-se os autos à Subseção Judiciária de Taubaté (fls. 41). Aditaram a inicial para informar que o imóvel tangenciaria a Estrada da Ribeira (fls. 48). Remeteram-se os autos para a Justiça Estadual (fls. 50), uma vez que, supostamente, haveria prova de que o imóvel não confrontaria com terreno de marinha. Intimou-se a Fazenda Municipal (fls. 71, v.), a Estadual (fls. 72, v.) e a União Federal (fls. 73, v.). A Municipalidade de Ubatuba declarou desinteresse no feito (fls. 78). O Estado de São Paulo requereu a apresentação de planta amarrada a uma rede oficial de coordenadas (fls. 96 e 199). Contestaram a ação: Maria Helena Pini, Luiz Francisco Pini, Heloísa Maria Pini, Luiz Carlos Pini, Luiz Fernando Pini, Luiz Eduardo Pini e sua cônjuge Valéria Dragonetti Pini, espólio de Luiz Eduardo Pini (pela inventariante Ana Paula Borges de Almeida), José Luiz Pini e sua esposa Camilla Herreros Pini, Pedro Luiz Pini e sua cônjuge Thais Zandomenico Pini. Alegaram esses contestantes ter posse sobre o imóvel em questão. Apontaram a inexata e incorreta descrição do imóvel. Afirmaram que a área confrontaria com a Estrada da Ribeira e com terrenos de marinha e que fora omitida pelos autores a existência do confrontante João Miguel Guimarães. Asseveraram que a inicial não fora instruída com documento indispensável à propositura da ação (planta topográfica) e que o imóvel não poderia ser registrado. Alegaram que a localização do dito imóvel não estaria correta no memorial, pois estaria localizado na costeira entre a praia do Saco da Ribeira e a Praia da Ribeira. Mencionaram não haver sido juntada certidão do Oficial do Registro de Imóveis. Referiram nulidade da citação, uma vez que confrontantes certos deveriam ser citados pessoalmente. Declararam que, na ação de usucapião proc. n.º 6353-146/1973, proposta por João Miguel Guimarães, decidira-se que o imóvel deste último confrontaria com o imóvel usucapiendo numa extensão de 213,40 m. Instruíram a contestação com: ? planta de localização do imóvel de João Miguel Guimarães, com

12.820,75 m (fls. 91); publicação do edital referente ao proc. n.º 6353-146/73 (fls. 92); mandado transcrito no registro de imóveis (fls. 93/95). Posteriormente, renunciou ao mandato o patrono desses contestantes (Família Pini), comunicando-lhes (fls. 120/136). A União Federal contestou a ação (fls. 98/107). Alegou incompetência da Justiça Estadual pela existência de terrenos de marinha no local. Requeru fosse apresentada nova planta em coordenadas UTM e que renunciassem ao domínio da União. Instruiu a contestação com informação técnica da SPU e com o mapa de fls. 109/110. Requereram os autores o privilégio de litigar sob as dádivas da gratuidade da Justiça (fls. 141/145). Juntaram declarações pessoais, declarações de imposto sobre a renda e documentos bancários (fls. 146/171). O Juízo acatou os argumentos da União Federal (fls. 98/107) e declinou da competência, remetendo-se os autos para a Justiça Federal de Taubaté (fls. 172 e 177). Interpuseram os autores agravo por instrumento (fls. 181/187) contra a decisão de fls. 177 que determinou-lhes o recolhimento de custas judiciais. Requerida a reconsideração, manteve o juízo a decisão, indeferindo-lhes o benefício da gratuidade (fls. 189/190). O Ministério Público Federal manifestou-se, por parecer (fls. 197/198). Pediu a juntada de certidões de casamento dos autores e afirmou que nem todos os confrontantes certos haviam sido pessoalmente citados. Ordenou-se aos autores que juntassem: a) documentos de identificação pessoal; b) certidão de matrícula do imóvel; c) escritura de compra e venda; d) nova planta que atendesse aos requisitos declinados pela União e Fazenda de São Paulo; e) novo memorial descritivo; f) certidão vintenária do distribuidor cível. Determinou-se-lhes que indicassem os confrontantes do imóvel, para citação (decisão de fls. 201/202). Novamente, declinou-se da competência, remetendo-se os autos a esta Subseção de Caraguatatuba (decisão de fls. 213). Pelo Oficial de Registro de Imóveis de Ubatuba foi dito que o imóvel: ? não se acha transcrito ou matriculado (fls. 223). Juntou-se: a) certidões trintenárias do distribuidor cível local (fls. 225/230), mas não da Justiça Federal; b) novo memorial descritivo (fls. 207); e c) os mapas de fls. 208/209, elaborados pela Divisão de Geografia da Coordenadoria de Ação Regional do Governo do Estado de São Paulo. Instada a manifestar-se, disse a União Federal (fls. 239) que não houvera renúncia quanto aos terrenos de marinha, uma vez que, no novo memorial juntado a fls. 207, constava metragem idêntica a do primeiro memorial (197.593,75 m). O Ministério Público Federal (parecer de fls. 241, v.) requereu a citação do confrontante Lincoln Amaral Júnior e a intimação da Fazenda Estadual. É o relatório do necessário. Passo a decidir. I ? Remanesce controversa a questão relacionada à origem e à extensão da área usucapienda. A referida escritura de compra e venda, de 1857 (fls. 27), não se revela idônea para essa finalidade. Insuficiente é a descrição do imóvel. Esse documento menciona 181 braças de terras, unidade usual à época e que equivaleria a 878,46 m (em braças quadradas), ou 399,3 m (em braças lineares). Tampouco os mapas juntados, a fls. 26 e fls. 208/209, pelos autores, e o juntado, a fls. 91, pelos contestantes, suprem a finalidade. O memorial descritivo, de fls. 207, limita-se a transcrever as coordenadas geográficas retiradas da carta SF-23-Y-D-VI-2-NE-A-I-1 da Divisão de Geografia do Estado de São Paulo. Vale ressaltar que esses mapas de fls. 208/209 datam do ano de 1977 e indicam Luiz Pini Neto como dono da área em questão. II ? Não menos controversa é a identificação dos confrontantes da área usucapienda. Sob a óptica dos autores, confrontantes seriam apenas Armênio Peralta e sua mulher Isabela G. Peralta (citados, fls. 80, v.) e Lincoln Amaral Júnior e sua esposa Maria Regina Paes de Barros Amaral (citados, fls. 264). A escritura de compra e venda de 1857 (fls. 27) designa Geraldino dOliveira e Silva, seguramente já falecido, como confrontante das terras. A matrícula n.º 22.080 (fls. 31), do imóvel de Lincoln Amaral Júnior e de sua esposa Maria Regina Paes de Barros Amaral, refere Benedito da Cunha Bueno e Jane Mathilde Pujol Demolien, com confrontantes ? nada diz o documento sobre os autores. A área desta última (Jane) confrontaria em 224,59 m, e a de Benedito em 176,30 m, com as terras de Lincoln. O documento é datado de 30/06/1988 e pode ter havido transmissão da área, posterior a essa data. O mapa de fls. 91, referente ao imóvel de João Miguel Guimarães, por seu turno, indica que, na parte frontal, confrontaria com a Estrada da Ribeira e com o mar, à direita, com terras de Benedito Miguel Guimarães (em cerca de 200m), à esquerda, com a área de Luiz Pini Neto (em 213,40m) e, aos fundos, com a área de Carlos Alberto Ribeiro de Barros (em cerca de 74m). III ? Embora o patrono dos autores denomine aditamento da petição inicial a manifestação de fls. 48 e de fls. 216/218, de aditamento não se cuida. Não há modificação do pedido ou da causa de pedir. Não houve alteração da demanda, qualitativa ou quantitativamente. Com efeito: ? Assim, já se decidiu que as simples emendas da petição inicial, desde que não impliquem mudança das partes litigantes, nem alteração da coisa demandada, não incidem na proibição legal e podem ser permitidas a qualquer tempo, independentemente de consentimento da parte contrária [Arruda Alvim, Manual de Direito Processual Civil, v. 2, 6.ª ed. rev. e atual., emenda do libelo, pág. 349/350. Editora Revista dos Tribunais, 1997, São Paulo]. Irrelevante, portanto, a oposição da União Federal, manifestada na quota de fls. 233. IV ? Relativamente à renúncia do patrono constituído pelos contestantes da Família Pini (fls. 120), embora haja informação de que os outorgantes teriam sido cientificados do ato de renúncia (fls. 121/136), não consta dos avisos de recebimento juntados a assinatura desses contestantes ou qualquer outra prova inequívoca de que teriam sido real e efetivamente informados disso. Impõe-se, por conseguinte, a intimação dos contestantes para que possam proceder à substituição do causídico renunciante. V ? Embora hajam os autores juntado certidões negativas do distribuidor cível local, não juntaram certidões correspondentes da Justiça Federal, impondo-se que o façam. VI ? Não se pode considerar satisfatoriamente cumpridas as determinações de fls. 201, II, d e e. As plantas juntadas a fls. 208/209, da Divisão de Geografia do Estado de São Paulo, referem-se a dados cartográficos disponíveis do ano de 1977, e o memorial descritivo limitou-se a transcrevê-los. Dito isso.

Determino: Às partes autoras: 1 ? Determino a intimação das partes autoras, na pessoa do causídico, para que promovam a juntada de nova planta planialtimétrica do imóvel, amarrada a uma rede oficial de coordenadas, baseada em dados cartográficos atuais, em coordenadas UTM, e memorial descritivo do imóvel, com indicação precisa e exata: ? a) dos terrenos de marinha; b) da Estrada do Saco da Ribeira; c) dos atuais confrontantes da área; e d) das edificações existentes no imóvel. Atentem os autores para o fato de que o profissional técnico que vier a elaborar a planta e o memorial descritivo deverá ter sua firma reconhecida em todos os documentos, promovendo-se à juntada da competente guia de recolhimento da ART ? anotação de responsabilidade técnica. 2 ? Considerando-se o que se disse no item I, acima, esclareçam as partes autoras a extensão da área pretendida de 197.593,75 m (cento e noventa e sete mil, quinhentos e noventa e três metros quadrados e setenta e cinco decímetros quadrados). 3 ? Forneçam as partes autoras os dados de qualificação e o endereço atualizado das pessoas a seguir enunciadas para que possam vir a ser citadas na condição de confrontantes certos: a ? de Benedito da Cunha Bueno e de Jane Mathilde Pujol Demolien, referidos como confrontantes na matrícula n.º 22.080 (fls. 31), do imóvel pertencente a Lincoln Amaral Júnior e a sua cónjuge Maria Regina Paes de Barros Amaral; b ? de João Miguel Guimarães, mencionado como confrontante no mapa de fls. 91 e na contestação da Família Pini; c ? de Benedito Miguel Guimarães, e de Carlos Alberto Ribeiro de Barros (proc. n.º 0512822-27.2013.8.26.0642), referidos como confrontantes nesse mapa de fls. 91.4 ? Apresentem os autores nova certidão do Oficial de Registro de Imóveis da Matrícula n.º 22.080, tendo em vista que o documento juntado a fls. 31 é datado de 30/06/1988, muito anterior à propositura da ação, e pode ter havido transmissão da área, posterior a essa data. 5 ? Promovam as partes autoras a juntada de certidões de distribuição da Justiça Federal, em nome de todos os autores, abrangente dos últimos 15 (anos), visando à verificação da existência de ações de natureza possessória ou petitoria, as quais poderão ser obtidas, eletronicamente, no site da justiça federal (www.jfsp.jus.br). No mais: 6 ? Convalido e ratifico todos os atos e termos processuais, que se praticaram perante juízos incompetentes, até a decisão de fls. 213, que declinou da competência em favor desta Subseção Judiciária de Caraguatatuba. 7 ? Intimem-se pessoalmente os seguintes contestantes (fls. 90): ? Maria Helena Pini, Luiz Francisco Pini, Heloísa Maria Pini, Luiz Carlos Pini, Luiz Fernando Pini, Luiz Eduardo Pini e sua cónjuge Valéria Dragonetti Pini, espólio de Luiz Eduardo Pini (pela inventariante Ana Paula Borges de Almeida), José Luiz Pini e sua esposa Camilla Herreros Pini, Pedro Luiz Pini e sua cónjuge Thais Zandomenico Pini ? para que nomeiem substituto ao advogado renunciante (fls. 120), conforme previsto no art. 45 do Código de Processo Civil. 8 ? Acolho o pedido formulado a fls. 58 e determino prioridade na tramitação do processo, nos termos do art. 1.211-A do Código de Processo Civil e do art. 71, caput e 1.º do Estatuto do Idoso ? Lei n.º 10.741/2003. Façam-se as anotações necessárias. Adotem-se as providências cabíveis e os sinais distintivos de identificação dessa ocorrência nos autos e no sistema informatizado. 9 ? Após, ultimadas as determinações acima, intimem-se a União Federal para que se manifeste. 10 ? Por fim, após a manifestação da União Federal, determino vista dos autos ao Ministério Público Federal. Retornados os autos, novamente, venham à conclusão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008664-73.2010.403.6103 - ROBERT DE MACEDO SOARES RITTSCHER X MARIA ISABEL VILLARINO RITTSCHER(SP100997 - ADRIANA ROSA SONEGHET VLAVIANOS) X UNIAO FEDERAL X JORGE MAROUM X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP

Providencie a Secretaria a intimação, através de correio eletrônico, do Sr. Perito nomeado nos autos, para que responda a manifestação de fls. 374/378 da União Federal. Com a resposta, ciência as partes. Int.

Expediente Nº 970

MANDADO DE SEGURANCA

0000728-56.2014.403.6135 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO(SP223332 - DANIELA DUARTE CORDEIRO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DOS REGIMES DE PREVIDENCIA SERVICO PUBLICO

Vistos, etc. Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Diretor do Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público. Às fls. 147/148, este juízo declinou a competência em razão de a sede funcional do impetrado estar fora da jurisdição desta 1ª Vara Federal da Subseção judiciária de Caraguatatuba-SP, determinando a remessa dos autos para uma das Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária do Distrito Federal. Intimada da decisão, a impetrante apresentou manifestação de fl. 149, requerendo a desistência do processo. Em face da manifestação de desistência, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 971

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000450-89.2013.403.6135 - ANTONIO MAXIMIANO ARAUJO(SP027225 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES BOMFIM) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Vistos. Trata-se de ação de procedimento ordinário movida por ANTONIO MAXIMIANO ARAÚJO, em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI, pleiteando a condenação do réu em danos materiais e morais. A ação foi proposta originariamente em 10/09/2008 perante o Juízo Estadual de Caraguatatuba, o qual declinou da competência para julgar e processar o feito e remeteu o processo para esta 1ª Vara Federal (fl. 200). Alegou o autor que, em virtude de débitos referentes às anuidades de 2001 a 2005, sofreu execução fiscal (Processo nº 10.353/06 - 1ª Vara Cível de Ubatuba). Em 11/03/2008, pagou em Juízo o valor executado de R\$ 2.862,64. Afirmou ainda que em 05/03/2008 sofreu a fiscalização do réu pelo exercício irregular da profissão (fl. 33), bem ainda que teria sido vítima de tentativa de extorsão pelos fiscais os quais informaram ao autor o cancelamento da sua inscrição perante o CRECI. Deduz, em síntese, ter sofrido abalos financeiros e restrições de crédito pela impossibilidade de exercer suas atividades profissionais (fl. 06), requerendo ao final o ressarcimento pelos alegados prejuízos materiais e morais. A inicial veio com documentos (fls. 13/55). O CRECI apresentou contestação no Juízo Estadual (fl. 122), deduzindo preliminarmente a incompetência absoluta por ser autarquia federal, requerendo a remessa dos autos para a Justiça Federal, o que foi acolhido (fls. 200). O Conselho-réu impugnou o valor atribuído à causa na presente ação, julgado procedente o incidente para fixar o valor da causa em R\$ 41.500,00, tendo o autor complementado as custas judiciais (fls. 206/207 e 214). No mérito, afirmou que o autor teve ciência do cancelamento de sua inscrição profissional por falta de pagamento de anuidades (aviso do recebimento da notificação - fls. 40/41), o qual se deu em procedimento administrativo regular instaurado naquele mesmo ano (cópias às fls. 160/182), deixando transcorrer o prazo sem se defender na esfera administrativa (fl. 126), o que levou o ajuizamento da cobrança judicial das anuidades em atraso (fls. 196). Asseverou o réu que, somente após a propositura da execução fiscal e a lavratura do auto de infração, o autor pagou seu débito, como forma de ver reabilitada sua inscrição no cadastro profissional. Esclareceu que a sanção administrativa foi aplicada sob a forma e as condições legais do processo administrativo, possibilitando ao autor o contraditório e a ampla defesa, sem que o profissional apresentasse qualquer impugnação, atuando o Conselho no estrito cumprimento da lei, ausente a obrigação de indenizar. Ao final requereu a improcedência da ação (fl. 127). O autor juntou cópia da sentença proferida simultaneamente nos autos da execução fiscal e dos respectivos embargos, julgando-os extintos pelo pagamento dos valores cobrados judicialmente (fls. 197). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Sem nulidades nem irregularidades. Não procede a pretensão deduzida na inicial. O autor deixou de pagar a anuidade do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região nos anos de 2001 a 2005. O conselho de fiscalização profissional ajuizou a respectiva execução fiscal (Processo nº 10.353/06) junto à 1ª Vara Cível da Comarca de Ubatuba (fls. 15/23). Em virtude dos reiterados débitos, o autor teve sua inscrição como corretor de imóveis cancelada pelo CRECI/SP. Em 05/03/2008, o autor foi autuado pelo referido Conselho pelo exercício irregular da atividade de corretor de imóveis, sendo lavrado o auto de infração nº 67459 (fl. 34). Seis dias após a autuação acima referida, mais precisamente em 11/03/2008, o autor pagou o valor objeto da execução fiscal, que ao final foi extinta, juntamente com os respectivos embargos (fl. 197). Não vislumbro qualquer dano moral a ser reparado ao autor, pois o CRECI não praticou ato ilícito. Ao contrário, cobrou as respectivas anuidades e cancelou a inscrição profissional após a reiterada inadimplência. A profissão de corretor de imóveis é regulamentada pela Lei nº 6.530/78, que determina não só a competência fiscalizatória da autarquia profissional como a obrigação de pagamento da anuidade dos profissionais inscritos. O autor não comprovou a ocorrência da alegada tentativa de extorsão por parte da fiscalização, cujo ônus da prova lhe incumbia (art. 333, I do CPC), sendo a lavratura de boletim de ocorrência insuficiente para a comprovação do alegado. Em síntese, o CRECI apenas exerceu seu dever-poder previsto em lei, o que não pode configurar dano material ou moral ao autor, pois o autor não comprovou vício na conduta do conselho profissional. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20 do diploma processual civil, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 620

MONITORIA

0000106-42.2012.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DARLENE PEREIRA(SP300259 - DANIELA MENEGOLI MIATELLO)

Vistos. Trata-se de embargos monitórios opostos por DARLENE PEREIRA, qualificada nos autos, em face da ação monitória, já convertida em fase de cumprimento de sentença, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, também qualificada, visando o cancelamento da penhora incidente sobre quantia depositada em sua conta corrente. Certificou-se, à folha 74, a intempestividade dos embargos à ação monitória. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de rejeição liminar dos embargos (v. art. 475-R c/c art. 739, inc. I, c/c art. 267, inc. XI, todos do CPC). Explico. Na ação monitória, no prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento do mandado de pagamento ou de entrega da coisa, o réu tem a faculdade de oferecer embargos: eis a inteligência da combinação dos arts. 1.102-B e 1.102-C, caput, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a juntada do mandado de citação se deu no dia 29 de janeiro de 2014 (v. fl. 29). Os embargos, por sua vez, foram ajuizados somente no dia 24 de abril de 2014 (v. etiqueta de protocolo constante na fl. 59), quando já transcorrido o prazo legal. Se assim é, não havendo sido observado o prazo para a apresentação da defesa pelo réu, nada mais resta ao juiz senão rejeitar liminarmente os embargos, pois intempestivos, e determinar o prosseguimento da execução. Dispositivo. Posto isto, rejeito liminarmente os embargos opostos, nos termos do art. 475-R c/c art. 739, inciso I, todos do CPC e extingo a ação sem resolução do mérito (v. art. 267, inc. XI, do CPC). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Prossiga-se a fase executória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 11 de setembro de 2014. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000678-80.2011.403.6314 - VALDEMAR ALVILINO DA SILVA(SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Valdemar Alvilino da Silva, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Catanduva-SP, visando a concessão, a partir da data do requerimento administrativo, de aposentadoria por invalidez. De início, requer o autor, dizendo-se pessoa necessitada, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta o autor, em apertada síntese, que trabalha em serviços gerais (trabalhador braçal), e foi acometido por cegueira e visão subnormal. Com as limitações profissionais e intelectuais, afirma que não possui condições de exercer outra atividade. Entende, desta forma, que está incapacitado para o trabalho permanentemente, o que lhe assegura a aposentadoria por invalidez. Aponta o direito de regência. Junta documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e defendeu tese contrária à pretensão veiculada. Realizada perícia médica, o laudo foi juntado às fls. 36/40. Superando, em termos econômicos, o pedido, o estabelecido normativamente para a alçada do JEF, declarou-se sua incompetência absoluta para processamento e julgamento da causa, com a remessa dos autos à Justiça Estadual de Catanduva. Redistribuídos os autos, foram concedidos, ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a emenda da inicial para adequar o valor da causa apontado às fls. 45/48. O autor, cumprindo despacho nesse sentido, juntou aos autos instrumento de procuração. Intimado, o INSS pugna pelo não aproveitamento da prova pericial já realizada, requerendo nova perícia, indeferida por despacho de fls. 65, o qual deferiu apenas respostas aos quesitos de fls. 63/64. Com a criação e implantação da 1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Catanduva, cessada a competência delegada à Justiça Estadual, os autos foram redistribuídos. Após a juntada dos esclarecimentos complementares do perito judicial (fls. 94/96), intimado o INSS ofertou, às folhas 101/104, proposta de acordo visando colocar fim ao litígio, com a conseqüente extinção da ação. O autor anuiu com a transação, aceitando-a. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. É caso de extinção do processo com resolução do mérito. Verifico que, no curso da demanda, as partes, de comum acordo, transigiram,

permitindo, assim, que o juiz, sem mais delongas, profira sentença homologatória de transação. Deverá o INSS promover a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor a partir de 17/11/2008, com data de início de pagamento administrativo a partir do 1º dia do mês da intimação da homologação do acordo. A RMI será calculada utilizando-se os salários-de-contribuição existentes no período básico de cálculo (P.B.C.), ou caso inexistentem, será fixada valor de salário-mínimo. O INSS deverá implantar o benefício no prazo de 30 dias, a contar da intimação desta sentença. Os atrasados, considerados como as prestações vencidas entre 17/11/2008 e a data de início de pagamento administrativo, serão calculados e pagos da seguinte forma: 90% do valor apurado. As partes arcarão com o pagamento dos honorários advocatícios dos seus respectivos advogados. O valor total da quantia a ser paga pelo INSS, não poderá exceder a 60 salários mínimos. Dispositivo. Posto isto, homologo a transação (v. folhas 101/104). Resolvo o mérito do processo (v. artigo 269, inciso III, c.c. artigo 475-N, inciso III, ambos do CPC). Custas e demais despesas na forma acordada pelas partes, respeitando-se a condição do autor de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício. Transitada em julgado, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentação de cálculo. PRI. Catanduva, 04 de agosto de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001167-98.2013.403.6136 - DALVA BASTAZINI SABATINI(SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0006801-75.2013.403.6136 - BENEDICTA CAMARGO DE SOUZA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO E SP083511 - LUCIA FEITOSA BENATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS)

Fls. 121 e 122: providencie a patrona subscritora a juntada da(s) procuração(ões) do(s) sucessor(es) da autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de carga. Na inércia, retornem-se os autos ao arquivo, com cautelas de praxe. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007991-73.2013.403.6136 - CONDOMINIO EDIFICIO PREFEITO DUARTE NOGUEIRA II(SP161455 - JOSE CARLOS RODRIGUES AMARANTE) X DANILO MAURICIO MARCELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, ajuizada no âmbito da Justiça Estadual, para cobrança de despesas condominiais referentes às competências de NOVEMBRO/2009 a MAIO/2011, intentada pelo Condomínio Edifício Prefeito Duarte Nogueira II, em face de Danilo Maurício Marcello. Regularmente citado, e dado a revelia do réu, a ação foi julgada procedente. Já na fase de execução de sentença, o Sr. Danilo Maurício Marcello, devidamente intimado, novamente ficou-se inerte. Requerida a penhora do imóvel localizado à rua Piracicaba nº 1.000, apartamento 13, escada A, bloco 03, com matrícula nº 21.427, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP, a medida foi deferida; ocasião em que foi juntada Certidão de Matrícula atualizada. A propriedade do Sr. Danilo Maurício Marcello sobre o imóvel era resolúvel, sendo certo que em 12 de janeiro de 2012, houve a consolidação do domínio do referido imóvel em nome da credora-fiduciária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Diante deste quadro, a parte autora requereu a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da presente ação; porquanto o débito em cobro ostenta a natureza propter rem. Com a alteração do polo passivo desta demanda para inclusão da CEF, empresa pública federal, o Nobre Juiz de Direito declinou de sua competência e determinou a remessa dos presentes autos à Justiça Federal desta Subseção Judiciária de Catanduva/SP. Na sequência, às fls. 142/143, reconheci a competência da Justiça Federal para o prosseguimento do feito. À fl. 144, determinei a intimação do exequente Condomínio Edifício Prefeito Duarte Nogueira II, para que apresentasse o valor atualizado da dívida, bem como a intimação da CEF, para que pagasse o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do CPC. A CEF apresentou contestação às fls. 146/148. Por sua vez, requer o Condomínio Edifício Prefeito Duarte Nogueira II, às folhas 150/151, a extinção da presente execução, tendo em vista sua composição com a CEF, na qual a CEF reconheceu o débito das taxas condominiais e efetuou o pagamento, incluindo honorários e despesas processuais, conforme recibo emitido pelo exequente à fl. 152. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório do que reputo necessário. Fundamento e Decido. Verifico que é caso de acolher a pretensão veiculada às folhas 150/151. Nesse passo, constato, à fl. 152, a quitação pela CEF do valor de R\$ 6.596,21 referente às taxas condominiais do imóvel localizado à rua Piracicaba nº 1.000, apartamento 13, escada A, bloco 03, em Catanduva, incluídas as custas processuais e honorários advocatícios. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão, sem mais delongas, homologar o acordo entabulado (art. 475-N, inciso V, do CPC) e, com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC, resolver o mérito do processo. Dispositivo. Posto isto, homologo a transação ocorrida. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inc. III do CPC). Custas e demais despesas na forma

acordada pelas partes. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Catanduva, 11 de setembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0000168-14.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008039-32.2013.403.6136) NELSON MARTIN(SP171868 - MARCELO CRISTIANO PENDEZA E SP298994 - TANIA CRISTINA VALENTIN DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Não havendo provas requeridas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000238-31.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001645-09.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X VALDEMAR MERGI(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO)

Venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, I, do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000199-97.2005.403.6314 - RICARDO FERNANDES - INCAPAZ X BENEDITA FERNANDES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO FERNANDES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 229, com a vinda da conta do INSS às fls. 206/218, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil.

0001219-26.2005.403.6314 - CLELIA RITA BORGES DA SILVA(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X CLELIA RITA BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 278, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 611

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000274-41.2006.403.6108 (2006.61.08.000274-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X TERESA MARIA DELLEVEDOVE(SP072884 - JUNOT DE LARA CARVALHO)

Intime-se a defesa da ré para que, em 05 (cinco) dias, requeira as diligências que entender necessárias, nos termos do art. 402 do CPP.No mesmo prazo, deverá a defesa apresentar o livro de registro de empregados, mencionado pela ré em audiência, consoante requisitado pelo MPF à fl. 338.Após, caso não sejam requeridas diligências pela defesa, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida, à defesa do réu, nos termos e prazos do art. 403, 3º do CPP.Por fim, tornem para sentença.

0005852-66.2013.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEOSVALDO LIMA DE OLIVEIRA(MS013400 - RODRIGO SCHMIDT CASEMIRO) X ELENA CHAVEZ GILL X ANTONIA CHAVEZ GILL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARA INTIMAÇÃO DE DESPACHO Em cumprimento ao r. despacho de fl. 474, fica intimada a defesa do réu LEOSVALDO LIMA DE OLIVEIRA a manifestar-se nos termos e prazo do art. 403, 3º do CPP.

0008934-08.2013.403.6131 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOCEMAR CAVALCANTE DA SILVA X CRISTIAN BRUNO VICENTE DA COSTA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

Vistos.Solicite-se a devolução das Cartas Precatórias expedidas às fls. 485 e 486, independentemente de cumprimento, aos Juízos Deprecados.Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 860

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009196-97.2008.403.6109 (2008.61.09.009196-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ITAMAR VICENTE DA SILVA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN E SP268144 - RENATA RODRIGUES DOS SANTOS)
Fl. 525 - Tendo em vista o informado, expeça-se nova Carta Precatória nos termos da decisão de fl. 506.

0004588-75.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP238942 - ANTONIO EDUARDO MARTINS) X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO)
Nos termos do art. 396-A, parágrafo 2º, c/c art. 263, ambos do CPP, uma vez citado o réu e não apresentado defesa no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. A ulterior constituição de advogado de sua confiança pelo réu é direito que lhe assiste em razão do citado art. 263, in fine, do CPP; todavia, o novo defensor seguirá nos autos observando o estado em que o processo se encontra sendo válida a defesa até então realizada pelo dativo.No caso dos autos, o dativo nomeado não apresentou defesa preliminar, como se verifica à fl. 210, tendo a mesma sido oferecida à fl. 213 pelo advogado constituído pela ré. Com efeito, ainda que a destempo, há de ser recebida a defesa, considerando o quadro em tela.Assim sendo, dê-se vista ao MPF acerca das defesas apresentadas às fls. 168/189 e 212/224, por 10 (dez) dias.Após, venham conclusos.P. R. I.

0006507-02.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X EDEVALDO FERREIRA FERRAZ X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI E SP195327E - CAROLINE MOREIRA ADORNO E SP184464 - RAFAEL GUIMARÃES SANTOS)
Considerando que as testemunhas Leandro A. da Costa Guassu e Mauricio Fernandes Corrêa não foram localizadas, conforme informado nas certidões de fl. 224 e 234, intime-se a I. Defesa para que se manifeste a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão das provas.

0000171-45.2014.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO)

Ante a certidão de fl. 390, requirite-se ao superior hierárquico (art. 221, 3º, do Código de Processo Penal), em Piracicaba.

0001088-64.2014.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO FELICIO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X SERGIO LUIZ DE FREITAS FILHO X DANILO AUGUSTO DRAGO(SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA) X DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE(SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA E SP326669 - MARCELO CYPRIANO) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X GLAUCIO ROGERIO ONISHI SERINOLI X LEANDRO FURLAN X DANILO SANTOS DE OLIVEIRA Verifico que a petição de fls. 562/614 trata-se de Exceção de Listispendência devendo ser autuado em apartado. Assim, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de e sua posterior remessa ao SEDI para distribuição por dependência à este feito.Fls. 615/616 - Defiro. Expeçam-se as Cartas Precatórias visando a Citação e Intimação dos réus nos endereços indicados pelo MPF.

Expediente Nº 862

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009094-94.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009093-12.2013.403.6143) JOSE WAGNER MENDES(SP265286 - EDUARDO SOARES CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Razão assiste à embargante uma vez que o recurso de apelação versa apenas sobre os honorários advocatícios arbitrados na decisão de 1ª instância. Destarte, reconsidero parcialmente o despacho de fl.82 e determino a remessa dos presentes autos juntamente com a execução fiscal ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região .Intimem-se.

0009769-57.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009768-72.2013.403.6143) BURGER S/A - INDUSTRIA E COMERCIO(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Após, efetive-se o desapensamento em relação à execução de origem e remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0009859-65.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009858-80.2013.403.6143) GAZETA DE LIMEIRA LTDA X ROBERTO LUCATO(SP122531 - HENRIQUE CORNACCHIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Após, efetive-se o desapensamento, em relação à execução de origem e remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0009881-26.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009880-41.2013.403.6143) SUZANO PAPEL E CELULOSE SA X FIBRIA CELULOSE S.A.(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES E SP301462 - MARCUS BENICIO BOCONCELLO SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo a apelação da parte embargante, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, efetive-se o desapensamento em relação à execução de origem e remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0009903-84.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009902-02.2013.403.6143) PLACAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP135154 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Cumpra-se integralmente a decisão de fl.365.Após, efetive-se o desapensamento em relação à execução de origem e remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0009937-59.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009936-74.2013.403.6143) AMB MED DA DE MAIO GALLO SA - IND E COM DE PECAS PARA AUTOMOVEIS(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Efetive-se o desapensamento em relação à execução de origem e remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0010031-07.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010030-22.2013.403.6143) RODOPOSTO TOPAZIO LTDA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP, bem como da decisão de fl.137.Cumpra-se integralmente a decisão de fl.201 e remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0010155-87.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010151-50.2013.403.6143) ANTONIO JESUS ALENCAR FERREIRA(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI E SP134033 - FRANCISCO TEIXEIRA MARTINS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Após, efetive-se o desapensamento em relação à execução de origem e remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0012877-94.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012876-12.2013.403.6143) JOAQUIM RODRIGUES X JOAQUIM RODRIGUES(SP096871 - APARECIDO TEIXEIRA MECATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, traslade-se cópia da sentença, acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0015164-30.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015163-45.2013.403.6143) SOCIEDADE OPERARIA HUMANITARIA(SP092354 - IVANILDO APARECIDO M SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Cumpra-se integralmente a decisão de fl.183.Após, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0016097-03.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016096-18.2013.403.6143) REYNALDO PETRONE CIA LTDA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X HELOISA MENDES PETRONE X MARIA H PETRONE MUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Diante da decisão do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls.108/110, RECEBO a apelação das partes embargantes, pessoas físicas, de fls.70/90, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões da apelação de fls.70/90, no prazo legal.Em cumprimento à decisão de fls.173/174, DETERMINO a intimação da parte embargante, pessoa jurídica, para regularização do preparo, no prazo de (05) cinco dias, sob pena de deserção desta apelação.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0017825-79.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017824-94.2013.403.6143) ONDAPEL S/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS(SP216526 - ERICA CRISTINA FERRARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Mantenho a decisão de fl.131 e recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000605-34.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017244-64.2013.403.6143) RICHARD MENEGHELLI DA SILVA(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN) X UNIAO FEDERAL

A Apelação é tempestiva.Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo de acordo com o artigo 520 do CPC.Tendo em vista que a parte apelada já apresentou as contrarrazões de apelação às fls.57/62, efetive-se o desapensamento em relação à execução de origem e remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009093-12.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JOSE WAGNER MENDES(SP265286 - EDUARDO SOARES CARDOSO)

A requerimento do exequente (fl. 18), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C..Levante-se a penhora se houver.Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei nº 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal.Por tal razão deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0010030-22.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X RODOPOSTO TOPAZIO LTDA(SP264402 - ANDREA CRISTINA SCAVARIELLO)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0012876-12.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAQUIM RODRIGUES X JOAQUIM RODRIGUES

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº651 de 09 de julho de 2014. Defiro o pedido retro e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0014048-86.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUPER X POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº651 de 09 de julho de 2014. Defiro o pedido de fl.27 e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0016491-10.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ISMENIA MIRANDA ASSOLARI LIMEIRA - ME X ISMENIA MIRANDA ASSOLARI

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº651 de 09 de julho de 2014. Defiro o pedido retro e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA
Juiz Federal
Gilson Fernando Zanetta Herrera
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 195

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001320-13.2013.403.6143 - MAURO DONIZETE VESPERO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 24/11, às 09:00 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

0001571-31.2013.403.6143 - ROSELI CORREIA DE CASTRO ANDRADE(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

SENTENÇA DE FLS. 78/79: *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 4 Reg.: 261/2013 Folha(s) : 831. Relatório Trata-se de ação previdenciária em que se pretende a condenação do INSS à concessão/ restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Citado, o INSS contestou o pedido, refutando os argumentos da parte autora e pugnando pela improcedência da ação (fls. 36/40). Em sede de réplica, a parte autora reiterou os termos da inicial (fls. 51/52) e especificou as provas que pretendia produzir (fls. 55/56). Realizada perícia médica, não foi constatada incapacidade laborativa (fls. 65/69). Após manifestação, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Em demandas desta natureza, é necessário verificar o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 do mesmo diploma legal; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data de início da incapacidade e (c) incapacidade, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62); (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) (art. 42); (c3) para o auxílio-acidente: incapacidade parcial e permanente para o trabalho habitual (art. 86). Por serem cumulativos, faltando qualquer dos requisitos acima, o pedido deve ser julgado improcedente. No caso dos autos, submetido a perícia médica, foi constatado que a parte autora é portadora de epilepsia. Ao exame físico, o perito judicial observou que a autora se encontrava corada e hidratada, com bom estado geral. Constatou que havia força muscular de grau cinco, coordenação preservada, marcha normal e ausência de nistagmos. Atenta à entrevista, a parte se mostrou dotada de discurso conexo, orientada no tempo, espaço e circunstâncias, com pensamento estruturado e suficiente noção da natureza e finalidade do exame. No momento da avaliação, ela não se queixou de distúrbios sensoriais. O perito relata também que a autora passa por tratamento crônico para controle da doença e está estabilizada, sem piora posterior (fls. 67/68). Desse modo, não foi constatada incapacidade para a profissão habitual de ajudante de cozinha ou para outras que venha a desempenhar. Outrossim, a partir do laudo do perito, não se vislumbra qualquer elemento que permita concluir pela permanência da incapacidade após a cessação do benefício em 31/05/2012 e o tratamento para controle da doença pode ser realizado concomitantemente ao labor. Portanto, ausente o requisito da incapacidade para o trabalho, e sendo este um dos requisitos indispensáveis à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), o pedido é improcedente. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor da causa. Entretanto, considerando sua condição de beneficiária de Justiça Gratuita, declaro suspensa a exigibilidade do

crédito pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado até que se prove a alteração da condição econômica da autora, nos termos do artigo 12 da lei nº 1.060/50. Pelo mesmo motivo, há isenção do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Independente da interposição de recurso, caso ainda não realizado, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução CJF nº 558/07. Havendo interposição de recurso, este será recebido no duplo efeito. Nessa hipótese, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo recurso, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. DESP. DE FLS. 85 : *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0001644-03.2013.403.6143 - JOSE DE OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 24/11, às 09:20 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

0001667-46.2013.403.6143 - MARIA ROSENEIDE DE ARRUDA GOMES(SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 24/11, às 09:40 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

0001713-35.2013.403.6143 - LUIS CARLOS VENDRAMINI(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que se trata de ação na qual se requer benefício previdenciário por invalidez decorrente de acidente do trabalho. Em face do entendimento consolidado tanto no Supremo Tribunal Federal, quanto no Superior Tribunal de Justiça, através da edição das Súmulas 501 e 15 respectivamente, em consonância com o que preconiza o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A jurisprudência do TRF - 1ª Região orienta-se no sentido de que a competência para o processo e julgamento de litígio relativo a acidente do trabalho, quer se trate de concessão de benefício previdenciário, quer se refira a sua revisão ou reajuste, é da Justiça Comum estadual, ante a orientação firmada pelo Plenário do colendo STF, nos termos do art. 109, I, da CF/88 e das Súmulas 501 do STF e 15 do STJ. (TRF 1ª REGIÃO CONFLITO DE COMPETENCIA nº 200201000407899/MG, PRIMEIRA SEÇÃO DJU 9/9/2003 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO). Posto isso, considerando-se ainda as disposições do artigo 129 da Lei nº 8.213/91 reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual da Comarca de Limeira. Int.

0001906-50.2013.403.6143 - PEDRO DE OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 24/11, às 10:00 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

0002137-77.2013.403.6143 - LUZIA XAVIER DOS SANTOS(SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 24/11, às 10:20 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

0002152-46.2013.403.6143 - OSMAR FRANCISCO DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 24/11, às 10:40 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

0002223-48.2013.403.6143 - RITA DE CASSIA ORLANDINI DE ASSIS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 24/11, às 11:00 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da

parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

0002459-97.2013.403.6143 - LUCIA CRISTINA CRISPIN CORREA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 24/11, às 11:40 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. Designo perícia médica para o dia 24/11, às 11:20 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

0002460-82.2013.403.6143 - JOAO PAULO DE ALMEIDA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 24/11, às 11:40 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

0002468-59.2013.403.6143 - MARCILENE LEMOS DA CUNHA (SP297286 - KAIO CESAR PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 24/11, às 12:00 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

0003151-96.2013.403.6143 - ADAIL DELFINO REBELO (SP232270 - NIVALDO NERES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 24/11, às 12:20 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luciano Ribeiro

Arabe Abdanur, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

0003411-76.2013.403.6143 - LOURISVALDO DOS SANTOS FERREIRA(SP241218 - JULIANA CRISTINA COGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser previamente informada. Após, tornem os autos conclusos. Intemem-se.

0004476-09.2013.403.6143 - ELISANGELA APARECIDA ESTEVES X VERA APARECIDA DE OLIVEIRA ESTEVES(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 24/11, às 12:40 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

0004807-88.2013.403.6143 - JOAO CARLOS SILVA SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 24/11, às 13:00 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

0005014-87.2013.403.6143 - FABIANA LIMA GERMANO(SP241218 - JULIANA CRISTINA COGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observe que se trata de ação na qual se requer benefício previdenciário por invalidez decorrente de acidente do trabalho. Em face do entendimento consolidado tanto no Supremo Tribunal Federal, quanto no Superior Tribunal de Justiça, através da edição das Súmulas 501 e 15 respectivamente, em consonância com o que preconiza o artigo

109, inciso I da Constituição Federal, compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.A jurisprudência do TRF - 1ª Região orienta-se no sentido de que a competência para o processo e julgamento de litígio relativo a acidente do trabalho, quer se trate de concessão de benefício previdenciário, quer se refira a sua revisão ou reajuste, é da Justiça Comum estadual, ante a orientação firmada pelo Plenário do colendo STF, nos termos do art. 109, I, da CF/88 e das Súmulas 501 do STF e 15 do STJ.(TRF 1ª REGIÃO CONFLITO DE COMPETENCIA nº 200201000407899/MG, PRIMEIRA SEÇÃO DJU 9/9/2003 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO).Posto isso, considerando-se ainda as disposições do artigo 129 da Lei nº 8.213/91 reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual da Comarca de Limeira.Int.

0005964-96.2013.403.6143 - MAX BENEDITO FELIX BUENO GELARCK(SP175060 - PATRICIA ALMEIDA NARCIZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que se trata de ação na qual se requer benefício previdenciário por invalidez decorrente de acidente do trabalho. Em face do entendimento consolidado tanto no Supremo Tribunal Federal, quanto no Superior Tribunal de Justiça, através da edição das Súmulas 501 e 15 respectivamente, em consonância com o que preconiza o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.A jurisprudência do TRF - 1ª Região orienta-se no sentido de que a competência para o processo e julgamento de litígio relativo a acidente do trabalho, quer se trate de concessão de benefício previdenciário, quer se refira a sua revisão ou reajuste, é da Justiça Comum estadual, ante a orientação firmada pelo Plenário do colendo STF, nos termos do art. 109, I, da CF/88 e das Súmulas 501 do STF e 15 do STJ.(TRF 1ª REGIÃO CONFLITO DE COMPETENCIA nº 200201000407899/MG, PRIMEIRA SEÇÃO DJU 9/9/2003 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO).Posto isso, considerando-se ainda as disposições do artigo 129 da Lei nº 8.213/91 reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual da Comarca de Limeira.Int.

0006240-30.2013.403.6143 - JOSE TITO DE AGUIAR(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que se trata de ação na qual se requer benefício previdenciário por invalidez decorrente de acidente do trabalho. Em face do entendimento consolidado tanto no Supremo Tribunal Federal, quanto no Superior Tribunal de Justiça, através da edição das Súmulas 501 e 15 respectivamente, em consonância com o que preconiza o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.A jurisprudência do TRF - 1ª Região orienta-se no sentido de que a competência para o processo e julgamento de litígio relativo a acidente do trabalho, quer se trate de concessão de benefício previdenciário, quer se refira a sua revisão ou reajuste, é da Justiça Comum estadual, ante a orientação firmada pelo Plenário do colendo STF, nos termos do art. 109, I, da CF/88 e das Súmulas 501 do STF e 15 do STJ.(TRF 1ª REGIÃO CONFLITO DE COMPETENCIA nº 200201000407899/MG, PRIMEIRA SEÇÃO DJU 9/9/2003 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO).Posto isso, considerando-se ainda as disposições do artigo 129 da Lei nº 8.213/91 reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual da Comarca de Limeira.

0006329-53.2013.403.6143 - ADRIANA CRISTINA PEREIRA(SP283139 - SILVANA DE JESUS ONOFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 24/11, às 13:20 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia.O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor

máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

0006680-26.2013.403.6143 - GILMAR SANTANA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 24/11, às 13:40 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

0007546-34.2013.403.6143 - ELENI RIBEIRO DA SILVA(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 24/11, às 14:00 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

0008336-18.2013.403.6143 - VILMA PEREIRA DA SILVA(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 24/11, às 14:20 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

0010914-51.2013.403.6143 - CLEDIA BATISTA FERREIRA FERRARI(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 24/11, às 16:00 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções

expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

0011667-08.2013.403.6143 - RENATO BUZATO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que se trata de ação na qual se requer benefício previdenciário por invalidez decorrente de acidente do trabalho. Em face do entendimento consolidado tanto no Supremo Tribunal Federal, quanto no Superior Tribunal de Justiça, através da edição das Súmulas 501 e 15 respectivamente, em consonância com o que preconiza o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A jurisprudência do TRF - 1ª Região orienta-se no sentido de que a competência para o processo e julgamento de litígio relativo a acidente do trabalho, quer se trate de concessão de benefício previdenciário, quer se refira a sua revisão ou reajuste, é da Justiça Comum estadual, ante a orientação firmada pelo Plenário do colendo STF, nos termos do art. 109, I, da CF/88 e das Súmulas 501 do STF e 15 do STJ. (TRF 1ª REGIÃO CONFLITO DE COMPETENCIA nº 200201000407899/MG, PRIMEIRA SEÇÃO DJU 9/9/2003 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO). Posto isso, considerando-se ainda as disposições do artigo 129 da Lei nº 8.213/91 reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual da Comarca de Limeira. Int.

0012907-32.2013.403.6143 - MARIA DAS DORES FERREIRA DE OLIVEIRA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 24/11, às 15:20 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

0014573-68.2013.403.6143 - LUZIVANI MUDESTO DE MACEDO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 24/11, às 15:00 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

0014729-56.2013.403.6143 - APARECIDA DE FATIMA FERREIRA(SP307045A - THAIS TAKAHASHI E

SP307035A - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA E SP307048A - WILSON YOICHI TAKAHASHI E SP307034A - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 24/11, às 14:40 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

0015638-98.2013.403.6143 - WANDERLEI LUCIANO(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se. II - A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito in initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, mesmo tramitando pelo procedimento ordinário, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório. Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno. III - Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 24/11/2014, às 15:40 horas a ser realizada pelo perito médico Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória, o qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. IV - Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. V - Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI). VI - Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento. VII - Int. e cumpra-se. Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas, se necessário.

0020082-77.2013.403.6143 - MARIA DAS GRACAS GARCIA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 24/11, às 16:20 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da

parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

000022-49.2014.403.6143 - JESUS OSVALDO MATHEUS(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, posto que estão presentes os requisitos previstos na Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Proceda a Secretaria ao agendamento com médico perito, inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria). ENCAMINHE-SE POR E-MAIL cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia acima designada. Sem prejuízo, cite-se o INSS, ficando o mesmo intimado para trazer aos autos, com sua resposta, a íntegra do processo administrativo, tendo em vista constituir-se em prova cuja produção lhe é mais fácil, considerando a incidência, em casos tais, da carga dinâmica da prova, bem como para apresentação de quesitos. Intemem-se.

0002121-89.2014.403.6143 - MARIA ELISABETE RIBEIRO(SP092516 - ROSANA APARECIDA GACHET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Fica indeferido, desde já, requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Ademais, a impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios deve ser devidamente comprovada, para que seja demonstrada a necessidade da medida. CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da Contestação, manifestar-se sobre a possibilidade de conciliação e, em caso positivo, apresentar proposta de acordo. Sobrevindo Contestação com preliminares e/ou proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002321-96.2014.403.6143 - ROSANGELA CRISTINA BAENINGER GREGO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 24/11, às 16:40 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da

parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007568-92.2013.403.6143 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DA MATA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos ofertados. Após, venham-me conclusos. Int.

0008917-33.2013.403.6143 - ELIAS VALDECIR VIDES(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos ofertados. Após, venham-me conclusos. Int.

0011108-51.2013.403.6143 - GERSON FERREIRA DA SILVA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos ofertados. Após, venham-me conclusos. Int.

0012124-40.2013.403.6143 - SEBASTIAO DONIZETI MARTINS(SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos ofertados. Após, venham-me conclusos. Int.

Expediente Nº 196

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000279-11.2013.403.6143 - ANTONIO TOMAZ DE ARAUJO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 02/10/2014, às 12:00 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. NESTOR COLLETES TRUITE JUNIOR na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

0000305-09.2013.403.6143 - WAGNER ALFONSO FRITZONS(SP188711 - EDINEI CARLOS RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do laudo pericial médico realizado. Após, venham-me conclusos para prolação de sentença. Int.

0000306-91.2013.403.6143 - APARECIDO IZIDORO DA SILVA(SP277995 - CARLOS EDUARDO BUSCH E SP190857 - ANA FLÁVIA BAGNOLO DRAGONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 02/10/2014, às 12:30 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. NESTOR COLLETES TRUITE JUNIOR na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

0001318-43.2013.403.6143 - TEREZINHA DO NASCIMENTO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos legais, recebo a apelação do INSS de fls. 192/194 no efeito meramente devolutivo. Às contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0001398-07.2013.403.6143 - EVERALDO ANTONIO BONORA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do laudo pericial médico.

0001665-76.2013.403.6143 - MARIA DO CARMO VIANA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Designo perícia médica para o dia 02/10/2014, às 9:00 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. NESTOR COLLETES TRUITE JUNIOR na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

0002140-32.2013.403.6143 - NATALINA APARECIDA DA SILVA MARQUES(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Chamo o feito à ordem. Melhor analisando a inicial, observo que se trata de ação na qual se requer a condenação do INSS ao pagamento de auxílio-doença por acidente de trabalho ou aposentadoria por invalidez acidentária (fls 10). Em face do entendimento consolidado tanto no Supremo Tribunal Federal, quanto no Superior Tribunal de Justiça, através da edição das Súmulas 501 e 15 respectivamente, em consonância com o que preconiza o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A jurisprudência do TRF - 1ª Região orienta-se no sentido de que a competência para o processo e julgamento de litígio relativo a acidente do trabalho, quer se trate de concessão de benefício previdenciário, quer se refira a sua revisão ou reajuste, é da Justiça Comum estadual, ante a orientação firmada pelo Plenário do colendo STF, nos termos do art. 109, I, da CF/88 e das Súmulas 501 do STF e 15 do STJ. (TRF 1ª REGIÃO CONFLITO DE COMPETENCIA nº 200201000407899/MG, PRIMEIRA SEÇÃO DJU 9/9/2003 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO). Posto isso, considerando-se ainda as disposições do artigo 129 da Lei nº 8.213/91 reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual da Comarca de Limeira. Informe a Secretaria o Relator do Agravo de Instrumento nº 0015012-44.2014.4.03.000/SP acerca da presente decisão. Int.

0002286-73.2013.403.6143 - JOAO MARCIO VIEIRA(SP305073 - ODIRLEY BUENO DE OLIVEIRA E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Republicação do despacho de fls. 128:Fls. 66/71: A decisão de fl. 43, como indeferiu pedido inexistente de concessão de liminar, em nada alterou a realidade ou a dinâmica do processo, sendo desnecessário qualquer outra manifestação deste juízo por ora.No mais, defiro a inclusão do FNDE no polo passivo da demanda, sendo assente na jurisprudência que sua participação é obrigatória nos processos que discutem a exigibilidade do salário-educação. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO INSS/FNDE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. - Nas demandas que impugnam a exigência da contribuição ao salário-educação, devem figurar no pólo passivo o FNDE e o INSS, demonstrada claramente a existência do litisconsórcio necessário, previsto no artigo 47 do Código de Processo Civil. Iterativos precedentes jurisprudenciais. - Matéria preliminar suscitada pelo Ministério Público Federal, acolhida. - Sentença anulada, determinando-se o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito, com a citação do FNDE para integrar o pólo passivo da lide, restando prejudicada a apelação e a remessa oficial (AMS 00274382019974036100. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PIRES. TRF 3. 4ª TURMA. DJU DATA:01/02/2002).À falta de regra específica sobre citação na Lei nº 12.016/2009, fixo em 60 dias o prazo para o FNDE responder à demanda, nos termos dos artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil.CITE-SE.Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Por fim, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0002449-53.2013.403.6143 - JOSE APARECIDO PEREIRA(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Conforme se verifica nas comunicações de fls. 40/47, o autor percebeu benefício acidentário (espécie 91), de 2009 a 2010, e na inicial requereu o restabelecimento do benefício a partir de sua cessação, apresentando como causa de pedir sequelas e patologias desenvolvidas a partir do acidente de trabalho ocorrido em 17/03/2003.Em face do entendimento consolidado tanto no Supremo Tribunal Federal, quanto no Superior Tribunal de Justiça, através da edição das Súmulas 501 e 15 respectivamente, em consonância com o preconizado no artigo 109, inciso I da Constituição Federal, compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.A jurisprudência do TRF - 1ª Região orienta-se no sentido de que a competência para o processo e julgamento de litígio relativo a acidente do trabalho, quer se trate de concessão de benefício previdenciário, quer se refira a sua revisão ou reajuste, é da Justiça Comum estadual, ante a orientação firmada pelo Plenário do colendo STF, nos termos do art. 109, I, da CF/88 e das Súmulas 501 do STF e 15 do STJ.(TRF 1ª REGIÃO CONFLITO DE COMPETENCIA nº 200201000407899/MG, PRIMEIRA SEÇÃO DJU 9/9/2003 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO).Posto isso, considerando-se ainda as disposições do artigo 129, II, da Lei nº 8.213/91, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual da Comarca de Limeira.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002503-19.2013.403.6143 - SIDNEY SANTOS DA MATA(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Designo perícia médica para o dia 02/10/2014, às 9:30 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. NESTOR COLLETES TRUITE JUNIOR na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia.O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório.Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se.Intime-se.

0002880-87.2013.403.6143 - FRANCISCA NASCIMENTO SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Designo perícia médica para o dia 03/10, às 18:00 horas, a ser realizada pela médica perita Dra. Carolina Coppo Militão, CRM 149184 na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e

Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

0003001-18.2013.403.6143 - KELLY JUNQUEIRA BRANDI(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pela qual a parte autora pleiteia a condenação da autarquia ao pagamento de pensão por morte, relativa ao segurado instituidor, Celino da Silva, seu companheiro, falecido em 23.01.2011. Em sua contestação, o réu postula a improcedência do pedido, alegando que não restou comprovada a convivência marital e que apesar do reconhecimento da união estável na Justiça Comum, destaca que o INSS não foi parte na referida demanda (fls. 59/62). Réplica à contestação às fls. 71/75. Intimadas as partes a especificarem provas (fl. 37), a parte autora requereu a realização de audiência (fl. 79). Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 10.09.2014 (fl. 84). Expedido ofício à 2º Vara Cível de Limeira para o fornecimento da certidão de objeto e pé, em cumprimento ao despacho de fl. 85, a certidão foi juntada à fl. 89. É o relatório. DECIDO. O pedido comporta acolhimento. Nos termos do art. 74 da Lei n. 8213/91, o benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Analisando tal dispositivo legal, verifica-se que os requisitos para a concessão do benefício são o óbito do segurado, a qualidade de segurado do instituidor na data do óbito e a relação de dependência entre este e o pretense beneficiário. É cediço que, em se tratando de dependente companheira (união estável), tem-se que provar, nos termos da legislação previdenciária, a sua convivência, como se esposa fosse, com o segurado falecido. Nos moldes do artigo 16 da Lei 8.213/91, temos que é dispensada a comprovação da sua dependência econômica em relação ao segurado, na medida em que é legalmente presumida. Diante disso, cabe ao INSS demonstrar o contrário. Não o fazendo, presume-se que a companheira dependia economicamente do segurado. O óbito do instituidor restou demonstrado pela certidão respectiva (fls. 25). Outrossim, a qualidade de segurado restou comprovada por anotação na CTPS (fl. 18). Com relação à prova da convivência da autora com o segurado falecido, encontra-se demonstrada nestes autos através dos documentos juntados, tais como: Recibo da IPAC PET e contrato de prestação de serviços educacionais do SENAC, ambos em nome da autora e, Termo de rescisão de contrato, Contrato de trabalho a título de experiência, Contrato de abertura de conta corrente do Banco do Brasil, todos em nome do falecido, documentos que comprovam o endereço em comum da autora com o mesmo. Ademais, a parte autora juntou sentença de reconhecimento e dissolução de união estável proferida nos autos nº 0011379-65.2011.8.26.0320 que tramitou na 2º Vara Cível da Comarca de Limeira (fls. 51/53) a qual reconheceu judicialmente a união estável entre o falecido e a autora, bem como a certidão de objeto e pé, informando o trânsito em julgado da referida sentença, ocorrido em 09.04.2012 (fl. 89). Pois bem, a declaração da união estável na Justiça Estadual é circunstância suficiente para o reconhecimento de direitos previdenciários em favor da autora. Isto porque, em se tratando de análise de relação estritamente familiar, não se cogita na necessidade de integração à lide do INSS, parte estranha às relações discutidas naquele feito. Neste sentido, confira-se o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. UNIÃO ESTÁVEL ENTRE MULHER E HOMEM. NECESSIDADE DE CITAÇÃO DA GENITORA DO DE CUJUS. LITISCONORTE NECESSÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DE FAMÍLIA. 1. O INSS não é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação visando apenas o reconhecimento de união estável, ainda que objetive futura reivindicação de benefício previdenciário. 2. Há notícia nos autos de que a genitora do de cujus, Sra. Maria Rita dos Santos, está recebendo o benefício de pensão por morte na qualidade de sua dependente. Dessa forma, resta evidenciada a necessidade de sua citação para compor o pólo passivo da demanda, como litisconsorte necessária. 3. Compete privativamente à Justiça Estadual o processamento e julgamento de ações visando o reconhecimento de união estável (Precedentes do STJ). 4. A competência para o processamento e julgamento de ação de reconhecimento de união estável é do Juízo Estadual (Vara de Família). Competência declinada de ofício. 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá provimento. (AC 200601990265752, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 31/08/2010). Outrossim, a sentença proferida nos autos nº 0011379-65.2011.8.26.0320 da 2º Vara Cível de Limeira tem natureza erga omnes, devendo necessariamente ser observada por terceiros estranhos à relação processual existente naquele feito. Confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INCLUSÃO DE COMPANHEIRA COMO DEPENDENTE DO FALECIDO. POSSIBILIDADE.

COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A companheira poderá requerer o benefício de pensão por morte relativa a seu companheiro falecido, desde que comprove com ele ter mantido relação duradoura e com feições de entidade familiar. Não lhe assiste a obrigação de demonstrar ser dele economicamente dependente, pois, nestes casos, esta característica é presumida. 2. A união estável entre o de cujus e a autora restou demonstrada pela existência de prole em comum e pela sentença judicial que declarou a união estável, possuindo, tal decisão, eficácia erga omnes. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Vencido, neste ponto, o Relator. 4. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200805990023437, Desembargador Federal Francisco de Barros e Silva, TRF5 - Primeira Turma, 14/11/2008). Desta forma, o pleito deve ser decidido em favor da autora, sem que haja a necessidade de realização das demais diligências requeridas à fl. 79, eis que estas não teriam o condão de afastar o quanto decidido na ação de estado. Portanto, restando comprovada a união estável, reconheço a convivência, como se marido e mulher fossem, da autora com o segurado falecido Celino da Silva e, por consequência, o vínculo de dependência da autora, que no caso, é presumida, nos termos do artigo 16, parágrafo 4º da Lei de Benefícios. Logo, é de se conceder o benefício de pensão por morte à parte autora. Por fim, verifico que o benefício ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o réu a implantar o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: KELLY JUNQUEIRA BRANDI, filha de Pedro Junqueira Brandi e Maria Madalena Junqueira Brandi; Espécie de benefício: pensão por morte; Data do Início do Benefício (DIB): 12.06.2012 (data da citação); Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor da autora, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. Determino o cancelamento da audiência de instrução e julgamento agendada para o dia 10.09.2014, às 16h30mim. P.R.I.

0003003-85.2013.403.6143 - CLAUDIO FONTANIN(SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 03/10, às 16:00 horas, a ser realizada pela médica perita Dra. Carolina Coppo Militão, CRM 149184 na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

0003185-71.2013.403.6143 - SAULO VIEIRA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do informado pela assistente social às fls. 126/127. Após, venham-me conclusos. Int.

0003317-31.2013.403.6143 - SILVIA MARIA SUCCARATO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do laudo pericial médico.

0003318-16.2013.403.6143 - DANILO GONCALVES X SILVELEI BATISTA GONCALVES(SP213288 -

PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Revogo a nomeação de fls. 94 tendo em vista a redistribuição do presente feito para este Juízo. Designo perícia médica para o dia 02/10/2014, às 10:30 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. NESTOR COLLETES TRUITE JUNIOR na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

0003405-69.2013.403.6143 - ISABEL ALVES LISBOA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a condenação do réu à obrigação de implantar e pagar benefício por incapacidade. Designada perícia, a parte autora não compareceu (fl. 98). Em petição de fls. 99/106, manifestou-se afirmando que deixou de comparecer porque não foi notificada da data e horário pelo diário oficial. Tal justificativa não mereceu acolhida, eis que a intimação do agendamento ocorreu quase um mês antes do dia do exame (fl. 97). Cite-se o INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0003718-30.2013.403.6143 - MARCIA CRISTINA CUMPIAN(SP219123 - ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do laudo pericial médico.

0004555-85.2013.403.6143 - PAULO SERGIO PERAMO(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 03/10, às 15:00 horas, a ser realizada pela médica perita Dra. Carolina Coppo Militão, CRM 149184 na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

0004794-89.2013.403.6143 - GILBERTO ALVES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 03/10, às 17:00 horas, a ser realizada pela médica perita Dra. Carolina Coppo Militão, CRM 149184 na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

0005184-59.2013.403.6143 - MARIA CARLOTA DA SILVA CAMPOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, mesmo tramitando pelo procedimento ordinário, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório. Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno. II - Em face da decisão do e. Tribunal Regional da 3ª Região que anulou a sentença, determino a realização do relatório sócioeconômico, nomeio o(a) assistente social Silvana Cristina de Sousa Sestenario, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do laudo. A profissional nomeada, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a parte autora possui casa própria, recebe medicamentos do SUS e se ela encontra-se em situação de miserabilidade, devendo a Secretaria encaminhar-lhe cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Realizada a perícia, intím-se as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial. III - Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Requistem-se no momento oportuno. IV - Sem prejuízo, intím-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Int. Cumpra-se.

0005468-67.2013.403.6143 - CLODOALDO RAIMUNDO(SP274040 - ELISA MODENEZ PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 02/10/2014, às 11:30 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. NESTOR COLLETES TRUITE JUNIOR na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intím-se as partes a manifestarem-se. Intím-se.

0006006-48.2013.403.6143 - FRANCISCO DE ASSIS PUPPI(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Melhor analisando a inicial, observo que se trata de ação na qual se requer a condenação do INSS ao restabelecimento de auxílio-doença por acidente de trabalho ou aposentadoria por invalidez acidentária (fls. 2/10). Em face do entendimento consolidado tanto no Supremo Tribunal Federal, quanto no Superior Tribunal de Justiça, através da edição das Súmulas 501 e 15 respectivamente, em consonância com o que preconiza o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A jurisprudência do TRF - 1ª Região orienta-se no sentido de que a competência para o processo e julgamento de litígio relativo a acidente de trabalho, quer se trate de concessão de benefício previdenciário, quer se refira a sua revisão ou reajuste, é da Justiça Comum estadual, ante a orientação firmada pelo Plenário do colendo STF, nos termos do art. 109, I, da CF/88 e das Súmulas 501 do STF e 15 do STJ. (TRF 1ª REGIÃO CONFLITO DE COMPETENCIA nº 200201000407899/MG, PRIMEIRA SEÇÃO DJU 9/9/2003 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO). Posto isso, considerando-se ainda as disposições do artigo 129 da Lei nº 8.213/91 reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual da Comarca de Limeira. Int.

0006727-97.2013.403.6143 - DURVALINA VIEIRA DE MELO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0007711-81.2013.403.6143 - ANGELICA FLORIANO DE JESUS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a PARTE AUTORA intimada para, manifestar-se acerca do: a) Laudo pericial ;

0008028-79.2013.403.6143 - ERMELINDA LESSA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 02/10/2014, às 10:00 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. NESTOR COLLETES TRUITE JUNIOR na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

0008232-26.2013.403.6143 - IRACI VIDAL SALINO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS do despacho de fls. 77. Designo perícia médica para o dia 02/10/2014, às 13:00 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. NESTOR COLLETES TRUITE JUNIOR na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

0008730-25.2013.403.6143 - SANDRA APARECIDA RODRIGUES(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a PARTE AUTORA intimada para, manifestar-se acerca do: a) Laudo pericial ;

0008885-28.2013.403.6143 - MARIA CAROLINA PEREIRA(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca do laudo pericial de fls. 28/34. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0009145-08.2013.403.6143 - MARIA REGINA DE ASSIS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do laudo pericial médico.

0009513-17.2013.403.6143 - MARIA DE LOURDES SORATTO DOS SANTOS(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, manifestar-se acerca do laudo pericial. Int.

0009516-69.2013.403.6143 - VERA LUCIA BATISTA DA SILVA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica intimada a parte autora acerca do laudo pericial médico, nos termos do despacho de fls. 33.

0010869-47.2013.403.6143 - RENATA SASSI JERONIMO FURLAN(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do laudo pericial médico.

0013729-21.2013.403.6143 - ROSELI APARECIDA FELIX(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O objeto desta ação é a revisão de benefício aciden-tário (91) percebido pelo autor por períodos esparsos de outubro de 2011 a dezembro de 2013, em decorrência de acidente de trabalho. Em face do entendimento consolidado tanto no Supremo Tribunal Federal, quanto no Superior Tribunal de Justiça, através da edição das Súmulas 501 e 15 respectivamente, em consonância com o preconizado no artigo 109, inciso I da Constituição Federal, compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.A jurisprudência do TRF - 1ª Região orienta-se no sentido de que a competência para o processo e julgamento de litígio relativo a acidente do tra-balho, quer se trate de concessão de benefício previdenciário, quer se refira a sua revisão ou reajuste, é da Justiça Comum estadual, ante a orientação firmada pelo Plenário do colendo STF, nos termos do art. 109, I, da CF/88 e das Súmulas 501 do STF e 15 do STJ.(TRF 1ª REGIÃO CONFLITO DE COMPETENCIA nº 200201000407899/MG, PRIMEIRA SEÇÃO DJU 9/9/2003 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO). (Grifo nosso)Posto isso, considerando-se ainda as disposições do artigo 129, II, da Lei nº 8.213/91, reconheço a incompetência abso-luta deste Juízo e determino a remessa dos autos para a Justiça Es-tadual da Comarca de Limeira.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013750-94.2013.403.6143 - MARIA JOSE OLIVEIRA GARCIA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP330088 - ANA PAULA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio a assistente-social Sra. Silvana Cristina de Sousa Sestenaro, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório.A profissional nomeada quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação.Com a juntada do laudo, intemem-se as partes.Intimem-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica intimada a parte autora, para se manifestar acerca do laudo socioeconomico.

0013773-40.2013.403.6143 - BENEDITO JORGE BARBOSA ALVES(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta BENEDITO JORGE BARBOSA ALVES, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Juntou documentos.Regularmente citado, o réu ofereceu contestação adu-zindo preliminarmente a existência de coisa julgada em relação a processo anterior que tramitou perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Araras. No mérito, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 15/23).É o relatório. Decido. Analisando os documentos de fls. 24/49, consistentes em cópia da ação nº 4001769-07.2013.826.0038 proposta perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Araras -SP, verifica-se que as partes, o pedido e a causa de pedir daquela demanda são idênticos aos pleiteados no processo em questão.Desta forma, há que se reconhecer a clara intenção da parte autora em esquivar-se das regras estabelecidas nos artigos 109, 3º da Constituição Federal e 253, II do Código de Processo Civil. Inarredável, portanto, a constatação de que houve nova propositura da mesma ação distribuída em 2013 no Juízo Esta-dual de Araras-SP, o que caracteriza prevenção, nos termos do artigo 253, II, do CPC.Assim sendo, em razão do acima exposto e em observância ao princípio da moralidade, o presente feito deve ser remetido à 3ª Vara Cível da Comarca de Araras-SP.Isto posto, reconheço a ocorrência de prevenção e determino a remessa dos presentes autos ao Juízo Distribuidor do Fórum de Araras-SP, para que sejam distribuídos por prevenção à 3ª Vara Cível daquela Comarca, com as cautelas de praxe e nossas homenagens.

0015988-86.2013.403.6143 - GEANEO PEREIRA DE CARVALHO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial médico.Int.

0016478-11.2013.403.6143 - MARIA DE LOURDES DIAS RAMOS(SP265713 - RITA DE CASSIA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica intimada a parte autora acerca do laudo socioeconômico de fls. 49/53.

0016702-46.2013.403.6143 - VALDIR DOS SANTOS DAMIAO(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 02/10/2014, às 13:30 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. NESTOR COLLETES TRUITE JUNIOR na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia.O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório.Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se.Intime-se.

0016855-79.2013.403.6143 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA NETO(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a condenação do réu à obrigação de implantar e pagar benefício por incapacidade.Designada perícia, a parte autora não compareceu (fl. 38).Em petição de fl. 43, manifestou-se afirmando que dei-xou de comparecer porque, em razão de greve dos Correios, não teria chegado a tempo na residência do autor a correspondência notificando o agendamento do exame.A justificativa não merece acolhida, mesmo porque não há prova do envio da sobredita correspondência e, ainda que evidenciado o atraso em razão da greve, poderia o patrono ter contatado a parte autora por outros meios.Cite-se o INSS.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0018396-50.2013.403.6143 - ANDRE DOMINGOS LAURITO(SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 02/10/2014, às 11:00 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. NESTOR COLLETES TRUITE JUNIOR na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia.O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório.Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se.Intime-se.

0000290-06.2014.403.6143 - SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de proposta contra o INSS, cujo valor da causa foi atribuído em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Isso posto, diante do teor do Provimento n.º 399, de 06 de dezembro de 2013, que implantou a 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Adjunto da 43ª Subseção Judiciária - Limeira, a partir de 19/12/2013, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Adjunto. Ao Setor de Distribuição - SEDI para as providências cabíveis.Int. e cumpra-se.

0000744-83.2014.403.6143 - GILBERTO SILVA RODRIGUES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I.Desnecessária a execução invertida, eis que se trata apenas de execução da verba sucumbencial, fixada sobre o valor da causa.II. Dessa forma, intime-se a parte autora para que formule seu pedido de execução, no prazo de 30 (trinta) dias.III. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008142-18.2013.403.6143 - JOSE MOACIR RODRIGUES DA CRUZ X MANOEL FRANCISCO ALEXANDRE X SALVADOR APARECIDO TEIXEIRA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP
Autos recebidos do E. TRF/3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão, tornem os autos ao arquivo com as anotações de praxe.

Expediente Nº 198

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000684-47.2013.403.6143 - MARIA DIVINA DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Tendo em vista o adimplemento total da obrigação com a comprovação do saque da quantia devida à parte autora (fls. 121/122), JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001141-79.2013.403.6143 - JOSE DEQUERO MARTIN(SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a condenação do réu à obrigação de implantar e pagar benefício por incapacidade.Designada perícia, a parte autora não compareceu (fl. 114).Em petição de fls. 117, manifestou-se afirmando que deixou de comparecer porque não conseguiu localizar a parte autora, que teria mudado de endereço sem comunicar o patrono. Na oportunidade, pediu a desistência da ação. É o relatório. Decido. No caso dos autos, busca a parte autora a revisão de decisão administrativa na qual foi negado seu direito à percepção de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa. Referida decisão administrativa, tal como os demais atos administrativos, goza de presunção de legitimidade, cabendo ao segurado a comprovação, em juízo, do direito alegado. Tal linha de raciocínio não decorre apenas do Direito Administrativo, sendo também adotada pelo Direito Processual, tal como se observa no art. 333, I, do CPC (o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito). No que se refere especificamente às situações materiais relacionadas a benefícios previdenciários por incapacidade, temos que a comprovação do fato constitutivo do direito da parte autora se dá, necessariamente, pela produção de prova pericial. Neste sentido, confira-se precedente:CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO LEGAL. PERÍCIA MÉDICA. NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO. 1. Considerando que a autora não compareceu à perícia médica, necessária à averiguação da sua capacidade laboral, operou-se a preclusão da produção de prova pericial. Precedente desta Turma. 2. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC n. 0010866-35.2006.403.6112, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, j. 10/04/2013, p. 24/04/2013).Se, por qualquer razão, a parte autora motiva a falta de produção de tal prova, não se desincumbe de tal ônus, razão pe-la qual a improcedência da ação é medida inarredável.No caso concreto, observo que a parte autora foi intimada, através de seu advogado, a comparecer para a realização de prova pericial. Em face da determinação judicial impondo ao advogado da parte autora a incumbência de notificar seu cliente, não sobreveio recurso, restando a questão preclusa, motivo pelo qual não pode ser suscitada nesta oportunidade.Na data estipulada, a parte autora não compareceu para a realização da perícia. Em manifestação de fl. 117, justificou a ausência em razão de não ter logrado êxito em localizar a parte autora, que te-ria mudado de endereço sem comunicar o causídico. Ora, tal justifi-cativa não pode ser acolhida, eis que não caracteriza motivo de força maior intransponível. Registre-se que no caso em tela, a intimação do agendamento ocorreu duas semanas antes do dia do exame (fl. 100). Além disso, essa já era a segunda designação de perícia, com acolhimento da primeira justificativa de fl. 111. Por essa razão inoportuno o pedido de desistência do feito nessa fase processual, pelo que indefiro o pedido de fl. 117.Em conclusão, considerando que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de prova, o pedido não comporta acolhimen-to. Face ao exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no montante razoável de R\$ 500,00 (quinhentos reais), condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os au-tos.P.R.I.

0001171-17.2013.403.6143 - MARIA ANUNCIATA FELICIANO DE FREITAS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o transcurso do prazo no despacho de fl. 138 sem habilitação dos herdeiros, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC. Sem condenação em custas e honorários, ante a gratuidade deferida. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001208-44.2013.403.6143 - ANTONIO DE ARAUJO MACEDO(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Alega a parte autora estar acometida de lipoma de acúmulo cervical posterior, diabetes mellitus não insulino-dependente e hipertensão secundária grave, que lhe impedem de exercer quaisquer atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos (fls. 18/47). Deferida a justiça gratuita e antecipados os efeitos da tutela para determinar a manutenção do benefício de auxílio-doença ao autor (fl. 48). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 59/67). Réplica às fls. 73/82. Sobreveio laudo médico pericial (fls. 115/119). Manifestação da parte autora acerca do laudo às fls. 124/131. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Indefiro o pedido de fls. 124/131, impugnando a perícia médica ante a falta de especialização do médico perito como cirurgião de cabeça e pescoço, porquanto o laudo pericial realizado encontra-se suficientemente respondido e abrangeu todas as moléstias relatadas na exordial. Trata-se de ação em que o autor pretende a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado. No entanto, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, o autor não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. De fato, consta do laudo pericial (fls. 115/119) que não há relação entre a cirurgia para retirada do lipoma e a alegada incapacidade para o trabalho, bem como não encontrou sinais ou sintomas de doenças incapacitantes. Destarte, o autor não faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Oficie-se com urgência à APSDJ para que proceda à cessação do benefício concedido na decisão antecipatória de fl. 48. P.R.I.

0001657-02.2013.403.6143 - MIGUEL ALVES DE CAMPOS(SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP252653 - MARCELLE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula benefício previdenciário por incapacidade. Alega a parte autora estar acometida, dentre outras doenças, de lombalgia, osteoartrose lombar, seqüela de AVE de ce-rebelo, que lhe impedem de exercer quaisquer atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos (fls. 15/61). Decisão de fl. 63 deferiu a gratuidade da justiça e postergou o pedido de antecipação da tutela. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 69/73). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 101/104). Manifestação da parte autora acerca do laudo às fls. 114/117 e 123. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido é

improcedente. De início, indefiro o pedido de nova perícia de fls. 114/117, porquanto o laudo pericial realizado encontra-se suficientemente respondido e abrangeu todas as moléstias relatadas na exordial. Além disso, nessa fase processual descabe o pedido de fl. 123 para realização de novo exame em razão do lapso temporal entre o laudo e a presente data, com conseqüente agravamento do estado de saúde do autor. Para tanto, deverá a parte autora intentar novo requerimento junto à autarquia ancilar e, em havendo negativa do pleito, ingressar com nova demanda judicial. Trata-se de ação em que o autor pretende a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado. No entanto, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, o autor não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. De fato, consta do laudo pericial (fls. 104/104), que malgrado a constatação de seqüela de acidente vascular isquêmico, não restou evidenciada restrições motoras que gerem incapacidade para o exercício de atividade laborativa, tendo o autor inclusive conseguido renovar sua CNH, sendo considerado apto sem qualquer restrição. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0002249-46.2013.403.6143 - TEREZINHA BARBOSA DE SOUZA (SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula benefício previdenciário por incapacidade. Alega a parte autora estar acometida de dores na coluna, que lhe impedem de exercer quaisquer atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos (fls. 23/60). Decisão de fl. 61 deferiu a gratuidade da justiça e postergou o pedido de antecipação da tutela. Sobreveio laudo médico pericial (fls. 165/197). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 67/69). Manifestação da parte autora acerca do laudo às fls. 170/186. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. De início, indefiro o pedido de nova perícia de fls. 170/186, porquanto o laudo pericial realizado encontra-se suficientemente respondido e abrangeu todas as moléstias relatadas na exordial. Além disso, a especialidade do perito é correlata àquela pleiteada pela parte autora. Trata-se de ação em que o autor pretende a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do

auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado.No entanto, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, o autor não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas.De fato, consta do laudo pericial (fls. 165/168), que malgrado a constatação das moléstias elencadas no item 3.1, em especial dor lombar e câimbras no corpo todo, não restou evidenciada incapacidade para o exercício de atividade laborativa, podendo continuar seu tratamento clínico paralelamente ao labor.Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0002637-46.2013.403.6143 - SEBASTIAO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o adimplemento total da obrigação com a comprovação do saque da quantia devida à parte autora (fls. 342/343), bem como a quitação da verba sucumbencial (fls. 373), JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003296-55.2013.403.6143 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente.A gratuidade foi indeferida (fls. 25).Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 46/75). Em sua defesa, alegou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação.Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Je-dial Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de

amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTA-DORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MON-TANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEI-TOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Je-dial Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na

mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.P.R.I.

0003312-09.2013.403.6143 - GELSON GOMES(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora postula benefício previdenciário por incapacidade. Alega a parte autora estar acometida, dentre outras moléstias, de discopatia com quadro agudo, dores crônicas em pescoço, ombro, braços, costas e perna direita e lesão meniscal de joelho direito, que lhe impedem de exercer quaisquer atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos (fls. 15/82). Decisão de fl. 83 deferiu a gratuidade da justiça e indeferiu o pedido de antecipação da tutela. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 85/88). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 116/118). Manifestação da parte autora acerca do laudo às fls. 121/124. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. De início, indefiro o pedido de nova perícia de fls. 121/124, porquanto o laudo pericial realizado encontra-se suficientemente respondido e abrangeu todas as moléstias relatadas na exordial. Trata-se de ação em que o autor pretende a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado. No entanto, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, o autor não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. De fato, consta do laudo pericial (fls. 116/118), que malgrado a constatação de hérnia de disco sem radiculopatia, não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, podendo tratar os sintomas por meio de tratamento clínico. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0004892-74.2013.403.6143 - JOAO ALVES DE SOUZA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. A gratuidade foi deferida (fls. 108). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 115/125). Em sua defesa, alegou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais,

motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Je-dial Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de

renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Je-dial Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.

0006961-79.2013.403.6143 - SONIA MARIA CAETANO(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente.A gratuidade foi deferida (fls. 58).Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 60/75). Em sua defesa, alegou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação.Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de

desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Je-diael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira

será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Je-díael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.

0007570-62.2013.403.6143 - ADONIAS DE JESUS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a condenação do réu à obrigação de implantar e pagar benefício por incapacidade.Designada perícia, a parte autora não compareceu (fl. 101).Em petição de fls. 107, manifestou-se afirmando que deixou de comparecer porque não foi avisada.A justificativa não merece acolhida, eis que a intima-ção do agendamento ocorreu quase um mês antes do dia do exame (fl. 100).Cite-se o INSS.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0008724-18.2013.403.6143 - JOSE GERALDO FASSIS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade.Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00025257720134036143 (registro n. 338/2014), nos seguintes termos:Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente.Com a inicial, vieram os documentos (fls. 34/70).A gratuidade foi deferida (fl.

71). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 75/78-v.). Em sua defesa, alegou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Impugnação à contestação (fls. 82/93). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Je-diael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEI-TOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em

que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Je-diael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.Limeira, 29 de julho de 2014.Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Custas ex lege.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0011470-53.2013.403.6143 - SILVANETE CARDOSO(SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por SILVANETE CARDOSO em face do INSS, objetivando a parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/41.A decisão de fl. 43 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela e determinou a citação do requerido.Determinada e realizada perícia médica, o laudo foi acostado às fls. 45/47.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 49/53 pugnando pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Réplica às fls. 58/59.Diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira.É o relatório.Passo a decidir.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei

8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Da análise dos autos verifico que tanto através do laudo médico como considerando aspectos sociais da parte autora, tais como idade e atividade laborativa predominante, conclui-se que a mesma encontra-se incapacitada de modo a fazer jus ao restabelecimento do auxílio-doença que vinha recebendo, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo pericial, porquanto estabelece a legislação de regência que a cessação do auxílio-doença, com a implantação da aposentadoria por invalidez, ocorrerá quando considerado [o segurado] não recuperável (Lei 8.213/91, art. 62, in fine), sendo certo que coincide com a data do laudo tal conclusão. Tal é a ilação extraída do art. 62 c/c art. 43, da Lei de Benefícios (grifos nossos): Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. Na hipótese dos autos, restou comprovada a alegada incapacidade para o trabalho levantada pela parte autora. Como se depreende do laudo médico apresentado (fls. 45/47), o auxiliar médico do Juízo foi categórico ao afirmar que a demandante se apresenta incapacitada para o trabalho. Concluiu o Sr. Médico Perito que, in verbis: perda incapacitante da acuidade visual, com diagnóstico tardio de doença degenerativa que causou a incapacitante deficiência visual (fl. 46). a doença não tem data determinada porque foi progressiva e a incapacidade como deficiente visual entende este perito ser desde dezembro de 2012 quando parou de trabalhar (fl. 46). Ou seja, o perito confirmou que a demandante é portadora de doença incapacitante de forma total e permanente, e que a doença é progressiva, com início da incapacidade em dezembro de 2012. Registre-se, neste ponto, que, diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), mas os documentos médicos apresentados pela autora corroboraram a conclusão do Senhor Médico Perito. A condição de segurada é confirmada pelo recebimento de benefício até 18/06/2013, quando foi cessado. Posto isto, julgo procedente o pedido de SILVANETE CARDOSO, CPF 084.553.668-00, para: 1. Determinar ao réu que reestabeleça o benefício de auxílio doença, desde a data da cessação e converta-o em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo (11/10/2013) 2. Condenar o INSS a pagar as diferenças resultantes do reestabelecimento e conversão do benefício. Antecipo os efeitos da tutela, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) diária. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora e correção monetária, nos termos dos itens do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto na súmula 490 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011478-30.2013.403.6143 - JUCELINO RODRIGUES DA SILVA (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. A gratuidade foi deferida (fls. 23). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 25/35). Em sua defesa, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO.

NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema

poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediel Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.

0015142-69.2013.403.6143 - CLEITON STARKTON LIZARDO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. A gratuidade foi deferida (fl. 96).Torno sem efeito a última parte da decisão de fl. 96, determinando a citação do INSS, já que cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00025257720134036143 (registro n. 338/2014), nos seguintes termos:Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente.Com a inicial, vieram os documentos (fls. 34/70).A gratuidade foi deferida (fl. 71).Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 75/78-v.). Em sua defesa, alegou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Impugnação à contestação (fls. 82/93).É o relatório. DECIDO.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação.O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o

direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Je-diael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para

garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Je-diael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.Limeira, 29 de julho de 2014.Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Custas ex lege.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0015534-09.2013.403.6143 - LEONILDO BENEDITO CHERUBIM DA SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente.A gratuidade foi deferida (fls. 50).Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 53/66). Em sua defesa, alegou prescrição e decadência e, no mais, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação.Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em

flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS

os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

0017885-52.2013.403.6143 - LEONEL SOARES VIEIRA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de cobrança proposta em face do INSS, pela qual a parte autora visa a manutenção de revisão de renda mensal de benefício previdenciário por incapacidade, e o imediato pagamento de valores atrasados, decorrentes de decisão judicial proferida na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183. Em apertada síntese, defende que os efeitos da coisa julgada da ação civil pública somente podem ser opostos em face dos segurados naquilo que lhes for positivo. Os efeitos negativos da decisão poderiam ser discutidos em ação individual, entre eles o prazo para pagamento dos valores atrasados. É o relatório. Decido. Inicialmente, é necessário identificar de forma adequada qual é o objeto da ação ora proposta. Conforme relatado, a parte autora argumenta que faz jus a valores atrasados, decorrentes de revisão da renda mensal de benefício previdenciário do qual é titular. Tal revisão teria sido determinada em ação civil pública, identificada na inicial. Observa-se que parte autora não postula a condenação do INSS a proceder à revisão da renda mensal do seu benefício, questão que é objeto da referida ação civil pública. O intento do autor é manter a revisão da renda mensal acordada na ação civil pública, mas receber de forma imediata o pagamento dos valores atrasados apurados administrativamente, também decorrentes do acordo celebrado naquela ação, sem atenção ao cronograma de pagamentos acertado na transação. Feitas tais considerações, o que se observa é que, de um lado, a presente ação tem natureza executiva, encontrando amparo no art. 97 da Lei n. 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor). De outro lado, a natureza da ação é revisional, pois visa rever a data estipulada para pagamento, fixada na ação civil pública. Em relação ao primeiro aspecto, para a promoção da ação de execução seria exigido da parte autora a existência de título executivo em seu favor, sem o qual a ação seria desprovida de fundamento. No caso concreto, o título executivo em questão seria judicial, decorrente de decisão proferida na ação civil pública já referida. Ademais, em se tratando de decisão condenatória proferida contra autarquia federal, a execução está condicionada à ocorrência do trânsito em julgado, nos termos do art. 100, 1º, da CF. Pois bem, o que se verifica no presente caso é a ausência de demonstração da existência do título executivo, ou seja, de decisão judicial com trânsito em julgado, fato indispensável à propositura da ação de execução. Tal demonstração deve ocorrer na propositura da ação. Na sua falta, a ação deve ser extinta sem resolução de mérito, em virtude da ausência de correta propositura. Em relação ao segundo aspecto, o imediato pagamento dos valores atrasados (leia-se, a execução da decisão proferida na ação civil pública), implica em rever aquela mesma decisão judicial, alterando o cronograma de pagamentos ajustado entre as partes para estipular uma nova data, mais favorável à parte autora. Desta forma, admitir-se esta alteração seria avocar para este juízo a possibilidade de rever decisões judiciais da mesma instância, em ação estranha ao veículo apropriado para tais questões, que é a ação rescisória. Para tal ação, contudo, este juízo carece de competência jurisdicional. Em síntese, duas possibilidades estavam abertas à parte autora: aceitar o acordo judicial celebrado na ação civil pública, em todos os seus aspectos (o que inclui o cronograma de pagamentos); ou abrir mão da decisão judicial proferida na ação civil pública e propor ação condenatória individual, tendo como objeto a revisão da renda mensal do benefício e a condenação da autarquia ao pagamento das diferenças apuradas. O que não pode ser admitido é a imediata cobrança da dívida, com fundamento no acordo judicial celebrado na ação civil pública, mas com a alteração das condições temporais de pagamento impostas naquela oportunidade. Por tais razões, a presente ação não comporta prosseguimento. Face

ao exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada sua execução à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, eis que não houve integração do réu na relação processual. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0017887-22.2013.403.6143 - JOAO FERREIRA DA SILVA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de cobrança proposta em face do INSS, pela qual a parte autora visa a manutenção de revisão de renda mensal de benefício previdenciário por incapacidade, e o imediato pagamento de valores atrasados, decorrentes de decisão judicial proferida na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183. Em apertada síntese, defende que os efeitos da coisa julgada da ação civil pública somente podem ser opostos em face dos segurados naquilo que lhes for positivo. Os efeitos negativos da decisão poderiam ser discutidos em ação individual, entre eles o prazo para pagamento dos valores atrasados. É o relatório. Decido. Inicialmente, é necessário identificar de forma adequada qual é o objeto da ação ora proposta. Conforme relatado, a parte autora argumenta que faz jus a valores atrasados, decorrentes de revisão da renda mensal de benefício previdenciário do qual é titular. Tal revisão teria sido determinada em ação civil pública, identificada na inicial. Observa-se que parte autora não postula a condenação do INSS a proceder à revisão da renda mensal do seu benefício, questão que é objeto da referida ação civil pública. O intento do autor é manter a revisão da renda mensal acordada na ação civil pública, mas receber de forma imediata o pagamento dos valores atrasados apurados administrativamente, também decorrentes do acordo celebrado naquela ação, sem atenção ao cronograma de pagamentos acertado na transação. Feitas tais considerações, o que se observa é que, de um lado, a presente ação tem natureza executiva, encontrando amparo no art. 97 da Lei n. 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor). De outro lado, a natureza da ação é revisional, pois visa rever a data estipulada para pagamento, fixada na ação civil pública. Em relação ao primeiro aspecto, para a promoção da ação de execução seria exigido da parte autora a existência de título executivo em seu favor, sem o qual a ação seria desprovida de fundamento. No caso concreto, o título executivo em questão seria judicial, decorrente de decisão proferida na ação civil pública já referida. Ademais, em se tratando de decisão condenatória proferida contra autarquia federal, a execução está condicionada à ocorrência do trânsito em julgado, nos termos do art. 100, 1º, da CF. Pois bem, o que se verifica no presente caso é a ausência de demonstração da existência do título executivo, ou seja, de decisão judicial com trânsito em julgado, fato indispensável à propositura da ação de execução. Tal demonstração deve ocorrer na propositura da ação. Na sua falta, a ação deve ser extinta sem resolução de mérito, em virtude da ausência de correta propositura. Em relação ao segundo aspecto, o imediato pagamento dos valores atrasados (leia-se, a execução da decisão proferida na ação civil pública), implica em rever aquela mesma decisão judicial, alterando o cronograma de pagamentos ajustado entre as partes para estipular uma nova data, mais favorável à parte autora. Desta forma, admitir-se esta alteração seria avocar para este juízo a possibilidade de rever decisões judiciais da mesma instância, em ação estranha ao veículo apropriado para tais questões, que é a ação rescisória. Para tal ação, contudo, este juízo carece de competência jurisdicional. Em síntese, duas possibilidades estavam abertas à parte autora: aceitar o acordo judicial celebrado na ação civil pública, em todos os seus aspectos (o que inclui o cronograma de pagamentos); ou abrir mão da decisão judicial proferida na ação civil pública e propor ação condenatória individual, tendo como objeto a revisão da renda mensal do benefício e a condenação da autarquia ao pagamento das diferenças apuradas. O que não pode ser admitido é a imediata cobrança da dívida, com fundamento no acordo judicial celebrado na ação civil pública, mas com a alteração das condições temporais de pagamento impostas naquela oportunidade. Por tais razões, a presente ação não comporta prosseguimento. Face ao exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada sua execução à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, eis que não houve integração do réu na relação processual. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0017888-07.2013.403.6143 - MARIA NUNES FERREIRA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de cobrança proposta em face do INSS, pela qual a parte autora visa a manutenção de revisão de renda mensal de benefício previdenciário por incapacidade, e o imediato pagamento de valores atrasados, decorrentes de decisão judicial proferida na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183. Em apertada síntese, defende que os efeitos da coisa julgada da ação civil pública somente podem ser opostos em face dos segurados naquilo que lhes for positivo. Os efeitos negativos da decisão poderiam ser discutidos em ação individual, entre eles o prazo para pagamento dos valores atrasados. É o relatório. Decido. Inicialmente, é necessário identificar de forma adequada qual é o objeto da ação ora proposta. Conforme relatado, a parte autora argumenta que faz jus a valores atrasados, decorrentes de revisão da renda mensal de benefício previdenciário do

qual é titular. Tal revisão teria sido determinada em ação civil pública, identificada na inicial. Observa-se que parte autora não postula a condenação do INSS a proceder à revisão da renda mensal do seu benefício, questão que é objeto da referida ação civil pública. O intento do autor é manter a revisão da renda mensal acordada na ação civil pública, mas receber de forma imediata o pagamento dos valores atrasados apurados administrativamente, também decorrentes do acordo celebrado naquela ação, sem atenção ao cronograma de pagamentos acertado na transação. Feitas tais considerações, o que se observa é que, de um lado, a presente ação tem natureza executiva, encontrando amparo no art. 97 da Lei n. 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor). De outro lado, a natureza da ação é revisional, pois visa rever a data estipulada para pagamento, fixada na ação civil pública. Em relação ao primeiro aspecto, para a promoção da ação de execução seria exigido da parte autora a existência de título executivo em seu favor, sem o qual a ação seria desprovida de fundamento. No caso concreto, o título executivo em questão seria judicial, decorrente de decisão proferida na ação civil pública já referida. Ademais, em se tratando de decisão condenatória proferida contra autarquia federal, a execução está condicionada à ocorrência do trânsito em julgado, nos termos do art. 100, 1º, da CF. Pois bem, o que se verifica no presente caso é a ausência de demonstração da existência do título executivo, ou seja, de decisão judicial com trânsito em julgado, fato indispensável à propositura da ação de execução. Tal demonstração deve ocorrer na propositura da ação. Na sua falta, a ação deve ser extinta sem resolução de mérito, em virtude da ausência de correta propositura. Em relação ao segundo aspecto, o imediato pagamento dos valores atrasados (leia-se, a execução da decisão proferida na ação civil pública), implica em rever aquela mesma decisão judicial, alterando o cronograma de pagamentos ajustado entre as partes para estipular uma nova data, mais favorável à parte autora. Desta forma, admitir-se esta alteração seria avocar para este juízo a possibilidade de rever decisões judiciais da mesma instância, em ação estranha ao veículo apropriado para tais questões, que é a ação rescisória. Para tal ação, contudo, este juízo carece de competência jurisdicional. Em síntese, duas possibilidades estavam abertas à parte autora: aceitar o acordo judicial celebrado na ação civil pública, em todos os seus aspectos (o que inclui o cronograma de pagamentos); ou abrir mão da decisão judicial proferida na ação civil pública e propor ação condenatória individual, tendo como objeto a revisão da renda mensal do benefício e a condenação da autarquia ao pagamento das diferenças apuradas. O que não pode ser admitido é a imediata cobrança da dívida, com fundamento no acordo judicial celebrado na ação civil pública, mas com a alteração das condições temporais de pagamento impostas naquela oportunidade. Por tais razões, a presente ação não comporta prosseguimento. Face ao exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada sua execução à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, eis que não houve integração do réu na relação processual. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0018362-75.2013.403.6143 - LUIZ FERNANDO PRIMO(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de cobrança proposta em face do INSS, pela qual a parte autora visa a manutenção de revisão de renda mensal de benefício previdenciário por incapacidade, e o imediato pagamento de valores atrasados, decorrentes de decisão judicial proferida na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183. Em apertada síntese, defende que os efeitos da coisa julgada da ação civil pública somente podem ser opostos em face dos segurados naquilo que lhes for positivo. Os efeitos negativos da decisão poderiam ser discutidos em ação individual, entre eles o prazo para pagamento dos valores atrasados. É o relatório. Decido. Inicialmente, é necessário identificar de forma adequada qual é o objeto da ação ora proposta. Conforme relatado, a parte autora argumenta que faz jus a valores atrasados, decorrentes de revisão da renda mensal de benefício previdenciário do qual é titular. Tal revisão teria sido determinada em ação civil pública, identificada na inicial. Observa-se que parte autora não postula a condenação do INSS a proceder à revisão da renda mensal do seu benefício, questão que é objeto da referida ação civil pública. O intento do autor é manter a revisão da renda mensal acordada na ação civil pública, mas receber de forma imediata o pagamento dos valores atrasados apurados administrativamente, também decorrentes do acordo celebrado naquela ação, sem atenção ao cronograma de pagamentos acertado na transação. Feitas tais considerações, o que se observa é que, de um lado, a presente ação tem natureza executiva, encontrando amparo no art. 97 da Lei n. 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor). De outro lado, a natureza da ação é revisional, pois visa rever a data estipulada para pagamento, fixada na ação civil pública. Em relação ao primeiro aspecto, para a promoção da ação de execução seria exigido da parte autora a existência de título executivo em seu favor, sem o qual a ação seria desprovida de fundamento. No caso concreto, o título executivo em questão seria judicial, decorrente de decisão proferida na ação civil pública já referida. Ademais, em se tratando de decisão condenatória proferida contra autarquia federal, a execução está condicionada à ocorrência do trânsito em julgado, nos termos do art. 100, 1º, da CF. Pois bem, o que se verifica no presente caso é a ausência de demonstração da existência do título executivo, ou seja, de decisão judicial com trânsito em julgado, fato indispensável à propositura da ação de execução. Tal demonstração deve ocorrer na propositura da ação. Na sua falta, a ação deve ser extinta sem resolução de mérito, em virtude da ausência de correta

propositura. Em relação ao segundo aspecto, o imediato pagamento dos valores atrasados (leia-se, a execução da decisão proferida na ação civil pública), implica em rever aquela mesma decisão judicial, alterando o cronograma de pagamentos ajustado entre as partes para estipular uma nova data, mais favorável à parte autora. Desta forma, admitir-se esta alteração seria avocar para este juízo a possibilidade de rever decisões judiciais da mesma instância, em ação estranha ao veículo apropriado para tais questões, que é a ação rescisória. Para tal ação, contudo, este juízo carece de competência jurisdicional. Em síntese, duas possibilidades estavam abertas à parte autora: aceitar o acordo judicial celebrado na ação civil pública, em todos os seus aspectos (o que inclui o cronograma de pagamentos); ou abrir mão da decisão judicial proferida na ação civil pública e propor ação condenatória individual, tendo como objeto a revisão da renda mensal do benefício e a condenação da autarquia ao pagamento das diferenças apuradas. O que não pode ser admitido é a imediata cobrança da dívida, com fundamento no acordo judicial celebrado na ação civil pública, mas com a alteração das condições temporais de pagamento impostas naquela oportunidade. Por tais razões, a presente ação não comporta prosseguimento. Face ao exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada sua execução à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, eis que não houve integração do réu na relação processual. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0020114-82.2013.403.6143 - JOSE APARECIDO BARBOSA ZANELATTO(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de cobrança proposta em face do INSS, pela qual a parte autora visa a manutenção de revisão de renda mensal de benefício previdenciário por incapacidade, e o imediato pagamento de valores atrasados, decorrentes de decisão judicial proferida na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183. Em apertada síntese, defende que os efeitos da coisa julgada da ação civil pública somente podem ser opostos em face dos segurados naquilo que lhes for positivo. Os efeitos negativos da decisão poderiam ser discutidos em ação individual, entre eles o prazo para pagamento dos valores atrasados. É o relatório. Decido. Inicialmente, é necessário identificar de forma adequada qual é o objeto da ação ora proposta. Conforme relatado, a parte autora argumenta que faz jus a valores atrasados, decorrentes de revisão da renda mensal de benefício previdenciário do qual é titular. Tal revisão teria sido determinada em ação civil pública, identificada na inicial. Observa-se que parte autora não postula a condenação do INSS a proceder à revisão da renda mensal do seu benefício, questão que é objeto da referida ação civil pública. O intento do autor é manter a revisão da renda mensal acordada na ação civil pública, mas receber de forma imediata o pagamento dos valores atrasados apurados administrativamente, também decorrentes do acordo celebrado naquela ação, sem atenção ao cronograma de pagamentos acertado na transação. Feitas tais considerações, o que se observa é que, de um lado, a presente ação tem natureza executiva, encontrando amparo no art. 97 da Lei n. 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor). De outro lado, a natureza da ação é revisional, pois visa rever a data estipulada para pagamento, fixada na ação civil pública. Em relação ao primeiro aspecto, para a promoção da ação de execução seria exigido da parte autora a existência de título executivo em seu favor, sem o qual a ação seria desprovida de fundamento. No caso concreto, o título executivo em questão seria judicial, decorrente de decisão proferida na ação civil pública já referida. Ademais, em se tratando de decisão condenatória proferida contra autarquia federal, a execução está condicionada à ocorrência do trânsito em julgado, nos termos do art. 100, 1º, da CF. Pois bem, o que se verifica no presente caso é a ausência de demonstração da existência do título executivo, ou seja, de decisão judicial com trânsito em julgado, fato indispensável à propositura da ação de execução. Tal demonstração deve ocorrer na propositura da ação. Na sua falta, a ação deve ser extinta sem resolução de mérito, em virtude da ausência de correta propositura. Em relação ao segundo aspecto, o imediato pagamento dos valores atrasados (leia-se, a execução da decisão proferida na ação civil pública), implica em rever aquela mesma decisão judicial, alterando o cronograma de pagamentos ajustado entre as partes para estipular uma nova data, mais favorável à parte autora. Desta forma, admitir-se esta alteração seria avocar para este juízo a possibilidade de rever decisões judiciais da mesma instância, em ação estranha ao veículo apropriado para tais questões, que é a ação rescisória. Para tal ação, contudo, este juízo carece de competência jurisdicional. Em síntese, duas possibilidades estavam abertas à parte autora: aceitar o acordo judicial celebrado na ação civil pública, em todos os seus aspectos (o que inclui o cronograma de pagamentos); ou abrir mão da decisão judicial proferida na ação civil pública e propor ação condenatória individual, tendo como objeto a revisão da renda mensal do benefício e a condenação da autarquia ao pagamento das diferenças apuradas. O que não pode ser admitido é a imediata cobrança da dívida, com fundamento no acordo judicial celebrado na ação civil pública, mas com a alteração das condições temporais de pagamento impostas naquela oportunidade. Por tais razões, a presente ação não comporta prosseguimento. Face ao exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada sua execução à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, eis que não houve integração do réu na relação processual. Sobrevindo o

trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0020116-52.2013.403.6143 - MARIO ROSA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de cobrança proposta em face do INSS, pela qual a parte autora visa a manutenção de revisão de renda mensal de benefício previdenciário por incapacidade, e o imediato pagamento de valores atrasados, decorrentes de decisão judicial proferida na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183. Em apertada síntese, defende que os efeitos da coisa julgada da ação civil pública somente podem ser opostos em face dos segurados naquilo que lhes for positivo. Os efeitos negativos da decisão poderiam ser discutidos em ação individual, entre eles o prazo para pagamento dos valores atrasados. É o relatório. Decido. Inicialmente, é necessário identificar de forma adequada qual é o objeto da ação ora proposta. Conforme relatado, a parte autora argumenta que faz jus a valores atrasados, decorrentes de revisão da renda mensal de benefício previdenciário do qual é titular. Tal revisão teria sido determinada em ação civil pública, identificada na inicial. Observa-se que parte autora não postula a condenação do INSS a proceder à revisão da renda mensal do seu benefício, questão que é objeto da referida ação civil pública. O intento do autor é manter a revisão da renda mensal acordada na ação civil pública, mas receber de forma imediata o pagamento dos valores atrasados apurados administrativamente, também decorrentes do acordo celebrado naquela ação, sem atenção ao cronograma de pagamentos acertado na transação. Feitas tais considerações, o que se observa é que, de um lado, a presente ação tem natureza executiva, encontrando amparo no art. 97 da Lei n. 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor). De outro lado, a natureza da ação é revisional, pois visa rever a data estipulada para pagamento, fixada na ação civil pública. Em relação ao primeiro aspecto, para a promoção da ação de execução seria exigido da parte autora a existência de título executivo em seu favor, sem o qual a ação seria desprovida de fundamento. No caso concreto, o título executivo em questão seria judicial, decorrente de decisão proferida na ação civil pública já referida. Ademais, em se tratando de decisão condenatória proferida contra autarquia federal, a execução está condicionada à ocorrência do trânsito em julgado, nos termos do art. 100, 1º, da CF. Pois bem, o que se verifica no presente caso é a ausência de demonstração da existência do título executivo, ou seja, de decisão judicial com trânsito em julgado, fato indispensável à propositura da ação de execução. Tal demonstração deve ocorrer na propositura da ação. Na sua falta, a ação deve ser extinta sem resolução de mérito, em virtude da ausência de correta propositura. Em relação ao segundo aspecto, o imediato pagamento dos valores atrasados (leia-se, a execução da decisão proferida na ação civil pública), implica em rever aquela mesma decisão judicial, alterando o cronograma de pagamentos ajustado entre as partes para estipular uma nova data, mais favorável à parte autora. Desta forma, admitir-se esta alteração seria avocar para este juízo a possibilidade de rever decisões judiciais da mesma instância, em ação estranha ao veículo apropriado para tais questões, que é a ação rescisória. Para tal ação, contudo, este juízo carece de competência jurisdicional. Em síntese, duas possibilidades estavam abertas à parte autora: aceitar o acordo judicial celebrado na ação civil pública, em todos os seus aspectos (o que inclui o cronograma de pagamentos); ou abrir mão da decisão judicial proferida na ação civil pública e propor ação condenatória individual, tendo como objeto a revisão da renda mensal do benefício e a condenação da autarquia ao pagamento das diferenças apuradas. O que não pode ser admitido é a imediata cobrança da dívida, com fundamento no acordo judicial celebrado na ação civil pública, mas com a alteração das condições temporais de pagamento impostas naquela oportunidade. Por tais razões, a presente ação não comporta prosseguimento. Face ao exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada sua execução à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, eis que não houve integração do réu na relação processual. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000639-09.2014.403.6143 - JORGE AUGUSTO SILVERIO DA CUNHA(SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES E SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. A gratuidade foi deferida (fls. 69). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 71/87). Em sua defesa, alegou decadência e, no mais, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica

denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria,

com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006257-66.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELIAS DA SILVA DANTAS (SP243459 - FERNANDA DANTAS DE OLIVEIRA BRUGNARO)

Ao embargado, para manifestação sobre o parecer técnico de fls. 19/34, no prazo de 10 (dez) dias, consoante o r. despacho de fls. 17 dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0001313-84.2014.403.6143 - HELIO DO CARMO CORREA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

HÉLIO DO CARMO CORREA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA alegando, em síntese, que o pedido de revisão de seu benefício, ainda não foi apreciado, encontrando-se sem qualquer andamento há mais de 06 meses. Pretende, assim, medida liminar que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão com sua respectiva análise e conclusão. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/18). Foi indeferido o pedido liminar (fl. 21). Em suas informações de fls. 29, a autoridade coatora noticiou, em resumo, que o processo do impetrante foi analisado e indeferido, conforme carta de fl. 30. O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela extinção do processo sem resolução do mérito ante a falta de interesse de agir (fls. 34/35). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. No caso em questão, verifico pelas informações prestadas que foi dado andamento ao processo administrativo do impetrante, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente ante o esgotamento

de seu objeto. Posto isso, denego a segurança para julgar EX-TINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Prejudicado o reexame necessário, a teor do disposto no artigo 14, parágrafo 1.º, da Lei n.º 12.016/2009. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0001314-69.2014.403.6143 - BENEDITO ARAUJO NASCIMENTO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

BENEDITO ARAÚJO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA alegando, em síntese, que o pedido de revisão de seu benefício, ainda não foi apreciado, encontrando-se sem qualquer andamento há mais de 05 meses. Pretende, assim, medida liminar que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão com sua respectiva análise e conclusão. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/16). Foi indeferido o pedido liminar (fl. 20). Em suas informações de fls. 28, a autoridade coa-tora noticiou o benefício 42/158.643.759-0, concedido em 18/04/2012 não é do impetrante, tampouco o pedido de revisão interposto em 14/03/2013, conforme documentos de fls. 29/30. O Ministério Público Federal apresentou parecer e evidenciou que na contrafé enviada ao INSS foi indicado o benefício 42/158.643.759-0, pertencente ao segurado Jusué Ribeiro da Silva, portanto diferente daquele efetivamente concedido ao impetrante (42/112.144.245-2 - fl. 03). Opinou o órgão ministerial pela intimação do impetrante para que proceda à regularização, após o que pugna por nova vista dos autos com a vinda das informações pela autoridade impetrada. É a síntese do necessário. DECIDO. Converto o julgamento em diligência. De fato, analisando a petição inicial e a contrafé anexada na contracapa dos autos, verifica-se que, à exceção da primeira e última página, há divergências no teor do texto de ambas as peças. Por tal razão, a contrafé enviada ao INSS continha dados equivocados acerca do benefício previdenciário ora questionado no presente writ. Dessa forma, concedo prazo de 05 dias para que o impetrante traga aos autos novo jogo de contrafé, sob pena de extinção do feito. Cumprida a regularização supra, notifique-se a autoridade coatora para que preste novas informações no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Por derradeiro, tornem-me novamente conclusos para sentença. Int.

0001315-54.2014.403.6143 - ANESTOR JOSE DA SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X BRAZ MARQUES PEREIRA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X JOAO EVANGELISTA RODRIGUES(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

ANESTOR JOSÉ DA SILVA E OUTROS, com qualificação nos autos, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA alegando, em síntese, que os pedidos de revisão de seus benefícios protocolados no INSS ainda não foram apreciados, encontrando-se sem qualquer andamento há mais de 04 meses. Pretendem, assim, medida liminar que determine o prosseguimento dos processos administrativos em questão com sua respectiva análise e conclusão. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/29). Foi indeferido o pedido liminar (fl. 33). Em suas informações de fl. 42, a autoridade coatora noticiou, em resumo, que os processos dos impetrantes tiveram prosseguimento, com decisão de deferimento ou indeferimento, conforme fls. 43/45. O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela extinção do processo sem resolução do mérito ante a falta de interesse de agir (fls. 47/48). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No caso em questão, verifíco pelas informações prestadas que foi dado andamento aos processos administrativos dos impetrantes, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de in-teresse processual superveniente ante o exaurimento de seu objeto. Posto isso, denego a segurança para julgar EX-TINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Prejudicado o reexame necessário, a teor do disposto no artigo 14, parágrafo 1.º, da Lei n.º 12.016/2009. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0002036-06.2014.403.6143 - ADSON DE JESUS GRIMBERG PIRES(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

ADSON DE JESUS GRIMBERG PIRES, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA alegando, em síntese, que o pedido de revisão de seu benefício, protocolado em 25/10/2011, ainda não foi apreciado, encontrando-se sem qualquer andamento há 02 anos e 05 meses. Pretende, assim, medida liminar que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão com sua respectiva análise e conclusão. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/17). Foi indeferido o

pedido liminar (fl. 21).Em suas informações de fls. 25, a autoridade coatora noticiou, em resumo, que o processo do impetrante foi analisado e indeferido, conforme carta de fl. 26. O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela extinção do processo sem resolução do mérito ante a falta de interesse de agir (fls. 31/32).É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.No caso em questão, verifico pelas informações prestadas que foi dado andamento ao processo administrativo do impetrante, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente ante o exaurimento de seu objeto.Posto isso, denego a segurança para julgar EX-TINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).Prejudicado o reexame necessário, a teor do disposto no artigo 14, parágrafo 1.º, da Lei n.º 12.016/2009. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000749-42.2013.403.6143 - LUIS ROBERTO DE CAMARGO(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ROBERTO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o adimplemento total da obrigação com a comprovação do saque da quantia devida (fls. 247), JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005740-61.2013.403.6143 - JOSE ROBERTO SIMOES JUNIOR(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO SIMOES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o adimplemento total da obrigação com a comprovação do saque da quantia devida (fls. 162/163), JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 533

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000296-55.2014.403.6129 - ALINA KONNO(SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE E SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, analise os autos e verifique a possibilidade de oferecer ou não proposta de acordo à presente demanda.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2702

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0009169-43.2014.403.6000 - ERMENSON VIEIRA SOARES - EPP(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS009047 - JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ALIMENTARE SERVICOS DE RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME

PROCESSO N. 0009169-43.2014.403.6000AUTOR: ERMENSON VIEIRA SOARES - EPPRÉUS: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO E OUTRODECISÃOTrata-se de ação ordinária proposta por Ermenson Vieira Soares - EPP contra a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO e Alimentare Serviços de Restaurante e Lanchonete Ltda. ME, objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão dos efeitos da decisão proferida no processo administrativo referente ao Pregão Presencial n. 047-ADCO-SBCG-2014, que adjudicou o contrato e homologou o resultado em favor da segunda requerida. Como fundamento do pleito, a autora alega que participou do referido pregão presencial, cujo objeto é a disponibilização de uma área localizada no saguão de embarque do Aeroporto Internacional de Campo Grande/MS, para exploração de atividade comercial de lanchonete e cafeteria. Narra que a primeira reunião para abertura das propostas foi realizada no dia 15/07/2014, sagrando-se vencedora a segunda requerida. Contudo, por força de denúncia de sua autoria, a respeito de irregularidades na participação das empresas que ficaram em segundo e em terceiro lugar, as quais foram posteriormente desclassificadas, o resultado foi anulado, sendo convocada nova sessão para abertura de propostas, realizada em 05/08/2014. Nessa sessão, a autora - que estava em quarto lugar - e o então quinto colocado participaram da apresentação de propostas e dos lances. Chegou-se, então, ao preço vencedor mensal de R\$ 45.000,00, proposto pela segunda requerida, o que entende ser inexequível. Sustenta a ocorrência de práticas, pela segunda requerida, cujo objetivo foi fraudar a licitação, frustrando a competitividade no certame, bem como a inexequibilidade do contrato firmado, pois a proposta homologada não atende à norma editalícia que prevê fórmula de cálculo de valores para que se considere a proposta exequível. Documentos às fls. 30-109.Relatei para o ato. Decido.Extrai-se do art. 273 do Código de Processo Civil, que o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela, desde que estejam preenchidos dois requisitos, quais sejam: prova inequívoca e verossimilhança da alegação.Além da presença desses dois requisitos, exige-se estar demonstrado um dos requisitos alternativos, quais sejam: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento. No presente caso, a autora pretende a suspensão dos efeitos da decisão proferida no processo administrativo referente ao Pregão Presencial n. 047-ADCO-SBCG-2014, que adjudicou o contrato e homologou o resultado em favor da segunda requerida, por entender que o processo licitatório está maculado, por duas razões: 1) suposta prática fraudulenta da empresa vencedora, consistente na manipulação das propostas juntamente com outras duas participantes, de forma a impedir que os demais concorrentes participem na sessão presencial e ofereçam lances, em afronta ao art. 3º da Lei n. 8.666/93; e 2) homologação de proposta inexequível, que, a despeito de aparentar ser mais vantajosa, posteriormente causará prejuízo para a Administração e para os usuários do serviço, porquanto haverá inadimplência, custos judiciais etc.Pois bem. Há que se ressaltar que a licitação consiste em procedimento especial, previsto em lei, que tem como escopo possibilitar a contratação de serviços, bens e materiais pela Administração Pública, mediante a escolha das propostas mais vantajosas, no que tange à qualidade dos bens/serviços e ao melhor preço para os cofres públicos.De acordo com o artigo 3º da Lei 8.666/93, os procedimentos licitatórios devem se conformar com os princípios da legalidade, impessoalidade,

moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. Ademais, assim como os demais atos administrativos, a licitação se sujeita à autotutela do administrador público, podendo ser revogada, quando presentes razões de interesse público decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, ou anulá-la, por ilegalidade, nos termos do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93. Nessa esteira, o Edital faz lei entre as partes e vincula, tanto os licitantes, quanto a Administração que o expediu, sendo inadmissíveis alterações no curso do certame, que afetem o conteúdo das propostas e que venham favorecer ou prejudicar os candidatos. Apenas diante da superveniência de fato que afete o interesse público, tornando a licitação inoportuna ou inconveniente, ou, ainda, quando constatados defeitos relevantes no procedimento, a macular a sua legalidade, seria admissível a revogação ou a anulação da licitação, respectivamente. Porém, neste instante de cognição sumária, não verifico satisfatoriamente demonstrada a alegada ilegalidade do procedimento licitatório em questão, a justificar a imediata sustação de seus efeitos. Ocorre que, a partir da denúncia de irregularidades na participação das empresas Boa Viagem e Delícias da Vovó (por possuírem um sócio em comum, o que é vedado pelo subitem 4.2, alínea h, do Edital - fl. 38), a Pregoeira e a sua Equipe de Apoio resolveram anular o resultado da primeira sessão pública, desclassificar as duas empresas envolvidas e designar novo pregão presencial (fls. 64-68). Entendeu-se que, por não terem sido afetados pelo vício e com base no princípio da economia processual, os atos anteriores à sessão pública deveriam ser aproveitados. Assim, tenho que, em princípio, o suposto intuito fraudulento das empresas que, inicialmente, foram classificadas nos três primeiros lugares, não se concretizou, pois a possibilidade dessa concretização foi obstada a tempo, administrativamente, por decisão da autoridade competente. A participação da própria autora e da 5ª colocada na 1ª fase do certame, na segunda sessão pública, ofertando seus lances pari passu com a segunda demandada, corrobora que a competitividade e a ampla concorrência foram, afinal, respeitadas. Por outro lado, a análise da (in)exequibilidade da proposta adjudicada demanda dilação probatória, a fim de se infirmar a declaração de verificação do cálculo de exequibilidade, conforme a alínea a do subitem 7.6 do Edital, constante da ata de abertura da 2ª sessão pública - fl. 72. Eis que o edital do certame deixa certo que se considera inexequível o valor que, em comparação aos preços de mercado, não venha a ter demonstrada sua viabilidade ou não comprove, através de documentação, que o preço proposto é aplicável à execução do objeto licitado, durante o prazo de vigência contratual (subitem 7.6 - fl. 41). Como a declaração de que foi verificado o cálculo de exequibilidade, de parte da Administração, à fl. 72, goza de presunção juris tantum de ser verdadeira, apenas prova robusta em sentido contrário poderá desconstituí-la. Ademais, considerando que esse questionamento acerca da exequibilidade da proposta adjudicada não foi objeto do recurso administrativo interposto pela autora, é de bom alvitre ouvir-se a Infraero a respeito. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Ressalvo a possibilidade de reanálise do pedido de antecipação de tutela, após a resposta da Infraero, caso instado o Juízo a tanto. Citem-se. Intimem-se. Campo Grande, 16 de setembro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0008269-60.2014.403.6000 - PRO-RURAL PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA (MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de mandado de segurança, em que se requer, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (auxílio-doença ou auxílio-acidente), salário-maternidade, férias gozadas e adicional de férias de um terço. Alega-se que tais valores são pagos sem prestação de serviço, não configurando, assim, a hipótese de incidência prevista na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Aduz-se, ainda, que o periculum in mora consiste na necessidade de imediato resguardo do Judiciário para que a IMPETRANTE não sofra indevidas retaliações por parte do Fisco - autuações, multas, execuções fiscais, óbice à emissão de certidão negativa de débitos, etc. - o que é, em síntese, a finalidade primordial do presente writ. Além de que terá que aguardar um longo tempo para recuperar os valores que está sendo compelida a recolher indevidamente. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 34/112. Relatei para o ato. Decido. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança faz-se necessária a presença cumulativa do periculum in mora e do fumus boni iuris. No caso sub judice, a impetrante não logrou êxito em demonstrar que, caso não seja concedida a medida, antes do prazo destinado à oitiva da autoridade impetrada e do Ministério Público Federal, há risco iminente de sofrer sérios prejuízos, não demonstrando, assim, a urgência na prestação jurisdicional, razão pela qual entendo que o pedido de liminar deve ser indeferido. A alegada possibilidade de retaliação não é suficiente a tanto, pois o Fisco age sob a presunção de que sempre o fará nos limites da lei, de sorte que a mera possibilidade de desbordamento do ordenamento jurídico não enseja segurança preventiva, em caráter liminar. Na verdade, a impetrante quer a suspensão de futuros créditos tributários, na extensão da medida in limine litis, mas para isso existe farto instrumental jurídico, a incluir recurso administrativo, embargos à execução etc., além das demais hipóteses do art. 151 do CTN. Colaciono a seguir decisões do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PERIGO DA

DEMORA. MERA ALEGAÇÃO DE SUJEIÇÃO ÀS SANÇÕES PELO NÃO PAGAMENTO DE TRIBUTOS (ICMS). PERICULUM IN MORA NÃO CARACTERIZADO. I - O fato de ter o agravante de pagar tributo cuja constitucionalidade e legalidade discute não caracteriza o periculum in mora a justificar a suspensão dos efeitos do acórdão recorrido. Configurado o suporte fático, a exação se impõe em tese a todas as pessoas. Por isso, o agravante haveria de demonstrar, em concreto, os prejuízos de difícil reparação que sofreria com o pagamento, a ponto de não poder esperar o regular trâmite do recurso especial e sua decisão. II - O agravante busca eximir-se de exação que entende indevida e a viabilidade de tal pleito está sendo questionada por meio dos recursos interpostos. Com a solução da demanda, acaso seja vencedor o contribuinte, os valores indevidos poderão ser compensados ou mesmo restituídos, conforme comumente é feito, não havendo o que se falar em perigo da demora que traga ao contribuinte prejuízo irreparável, sendo certo que a via da medida cautelar não deve ser regularmente usada para se questionar a validade de tributos. (Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental na Medida Cautelar - 11983. Processo: 200601940965/SP. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Francisco Falcão. Data da decisão: 10/10/2006) PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. NÃO CABIMENTO....2 - Não configuração, no caso concreto, do fumus boni iuris e do periculum in mora, cuja presença cumulativa é indispensável à concessão do provimento cautelar....4- A simples exigência do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo. Mais ainda: superado esse processo, a execução fiscal enseja possibilidade de embargos, também com efeito suspensivo. Ademais, há, na legislação, à disposição do contribuinte, instrumentos específicos para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nomeadamente o do depósito do valor questionado (CTN, art. 151, inc. II). (Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental na Medida Cautelar 11175/CE. Processo 2006/0028832-7. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. Dta da decisão: 21/03/2006). Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 7.º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

0009231-83.2014.403.6000 - ELTON DA COSTA DE PAULA (MS008764 - ANDRE LUIZ DAS NEVES PEREIRA) X COMANDANTE DO IV COMANDO AEREO REGIONAL DA AERONAUTICA - IV COMAR X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0009231-83.2014.403.6000 IMPETRANTE: Elton da Costa de Paula IMPETRADO: Comandante do IV Comando Aéreo Regional da Aeronáutica - IV COMAR DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Elton da Costa de Paula, em face do Comandante do IV Comando Aéreo Regional da Aeronáutica - IV COMAR, por meio do qual o impetrante requer, liminarmente, provimento jurisdicional que atribua nova pontuação na sua avaliação curricular, assegurando-lhe o direito de prosseguir nas fases posteriores da seleção de profissionais temporários deflagrada pela Aeronáutica. Como causa de pedir, o impetrante alega que se submeteu ao Processo Seletivo para integrar o Quadro de Sargentos de Segunda Classe Convocados da Força Aérea na especialidade Motorista (TMT), para a cidade de Campo Grande, para a qual foi previsto o número de cinco vagas. Sustenta que a fase de avaliação curricular consiste na contagem de pontuação relativa à experiência profissional do candidato e à participação em cursos complementares, sendo que o valor para cada mês de experiência profissional comprovada é de 0,5, e, para cursos complementares técnicos nível médio, a pontuação será atribuída de acordo com o Anexo J do Aviso de Convocação. Afirma que, na fase de avaliação curricular, foram-lhe atribuídos 2 (dois) pontos para a experiência profissional, e 0,2 (zero vírgula dois), quanto à participação em cursos complementares, o que o colocou em 37º na posição de classificação. Considerando que só seriam convocados para a fase posterior quinze candidatos, a atribuição incorreta de pontos o deixou fora da seleção. Alega que, por ter experiência profissional de motorista na categoria D, desde maio de 2006, faz jus a uma pontuação de 49,5, quanto ao referido item, o que o colocaria em segundo lugar no certame. No entanto, seu recurso administrativo foi indeferido, por contrariar os itens 4.2.7 e 5.1.15 do Aviso de Convocação. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 8-125. É o relatório. Decido. Inicialmente, ressalto que a União não tem legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança, que deve ser impetrado em face da autoridade que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática, bem assim que tenha competência para desfazê-lo, nos termos do art. 6º, 3º, da Lei 12.016/2009. Assim, determino a exclusão da União do polo passivo do feito. Passo à análise do mérito. Não vislumbro a presença do requisito do fumus boni iuris, de maneira a autorizar o deferimento do pedido de medida liminar. Analisando o item 4.2.7 do Aviso de Convocação, Seleção e Incorporação de Profissionais de Nível Médio Voluntário à Prestação do Serviço Militar Temporário, (fls. 79), vislumbro que, para fins de comprovação de experiência profissional, o candidato deveria apresentar cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, contrato de trabalho ou similar, certidão de tempo de serviço, declarações ou certidões que comprovem o exercício em atividade profissional declarada, desenvolvida em instituição pública ou privada, exclusivamente na especialidade a que estiver concorrendo, para fins de pontuação. (grifos no original). Para a especialidade de Motorista (TMT), é requisito específico possuir Carteira Nacional de Habilitação categoria D ou categoria E em

situação regular. A CTPS do autor, não obstante noticie um vínculo como motorista, junto à empresa Jaguar Transportes Urbanos Ltda., desde 01/04/2006, informa, por outro lado, que o vínculo era na categoria B (fl. 53). Dessa forma, não restando comprovado, documentalmente, que o autor possui experiência profissional como motorista categoria D, desde 2006, como afirmado na exordial, não há como deferir o pleito liminar. Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Notifique-se. Ciência à União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro. Intimem-se. À SEDI para as providências, quanto à exclusão da União do polo passivo da demanda, na qualidade de ré. Campo Grande, 15 de setembro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular DATA Em ___/___/___, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. _____ Auxiliar/Técnico Judiciário (RF _____)

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005270-76.2010.403.6000 - LUCIANO CORREA MANOEL (Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Luciano Correa Manoel ajuizou a presente ação possessória em face do réu acima referido, com o fito de obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito em ser mantido na posse do lote 18 do Projeto de Assentamento Santa Mônica, no município de Terenos/MS, como consequência da anulação do ato administrativo que rescindiu seu contrato de concessão de uso. Como fundamento do pleito, conta ter sido notificado, em 2009, para que desocupasse o referido lote em trinta dias, devido ao descumprimento de cláusula resolutiva. Alega que não infringiu os requisitos do programa, tendo se ausentado do local para realização de tratamento médico na capital (motivo de força maior), pelo período aproximado de três anos, sempre retornando à residência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09-45. Justiça gratuita deferida à fl. 48. Citado, o INCRA apresentou contestação alegando que por duas ocasiões, a vistoria realizada no lote constatou a ausência do autor e/ou de sua família no local, bem como a inexistência de qualquer exploração ou benfeitorias na área, contendo apenas a pastagem remanescente da antiga fazenda (fls. 51-58). Juntou documentos de fls. 59-66. Em decisão de fls. 68-71, o pedido do autor de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, e, em virtude do caráter dúplice da ação, foi determinada a reintegração de posse em favor do INCRA, que se deu conforme auto de reintegração à fl. 93. À fl. 107, o autor informou que o lote já se encontra com novo beneficiário, requerendo sua citação para ingresso no Feito como litisconsorte passivo necessário. Citado, o litisconsorte apresentou contestação alegando que reside no lote e nele produz, dando destinação correta quanto ao uso da terra, tendo se utilizado de recursos próprios, já que aguarda manifestação do INCRA quanto à regularização da sua situação (fls. 125-128). Juntou documentos de fls. 130-170 e fls. 172/173. Em sede de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 107v), o INCRA informou não ter mais provas a produzir (fl. 104), e o litisconsorte fez requerimento genérico (fl. 129). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Diante do objeto da demanda (manutenção na posse como consequência da anulação do ato administrativo que culminou com a rescisão do contrato de concessão de uso), defiro a produção de prova testemunhal requerida pelo autor e pelo litisconsorte, porque pertinentes. Assim, designo o dia 19/11/2014, às 14:30h, para audiência de instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas arroladas pelo autor e pelo litisconsorte, cujo rol deve ser depositado em cartório no prazo de quinze dias, a contar da intimação desta. As testemunhas deverão ser intimadas, nos termos do art. 412, do CPC, salvo na hipótese do 1º do aludido dispositivo legal. Em sendo as testemunhas residentes em localidade diversa desta, depreque-se a oitiva das mesmas, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, devendo a secretaria cancelar a audiência ora designada. Com o retorno da precatória - positiva ou não as oitivas - dê-se ciências às partes e, não havendo nada a requerer, apresentem memoriais finais. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2720

ACAO CIVIL PUBLICA

0014544-59.2013.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO MS - SINTRAE/MS (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Vistos etc. Trata-se de ação civil pública na qual se discute a possibilidade de substituição da Taxa Referencial - TR por índice diverso para correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS. Em decisão monocrática, proferida no Recurso Especial 1.381.683, de relatoria do i. Ministro Benedito Gonçalves, publicada na data de 26/02/2014, a Primeira Seção do C. STJ suspendeu o trâmite de todas as ações, individuais e coletivas, relativas à correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR, em todas as instâncias das Justiças estaduais e federal, inclusive julgados especiais e turmas recursais, até o julgamento do recurso, que será

apreciado como representativo de controvérsia repetitiva. Transcrevo a seguir o teor do decisum: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Dessa forma, determino a suspensão do presente Feito, até ulterior deliberação daquela Corte Superior. Publique-se.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0011619-03.2007.403.6000 (2007.60.00.011619-6) - NEUZA SALVADOR DA SILVA (MS005873 - ROCINO RAMIRO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Sem prejuízo, expeça-se alvará para levantamento dos depósitos efetuados nestes autos, em favor da autora, conforme determinado na decisão de f. 238. Após, não havendo requerimentos, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com baixa no sistema e demais cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpram-se.

ACAO MONITORIA

0012020-26.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ONEIDE ALVES DE LIMA (MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO)

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitoria em face da ré acima referida, com o fito de obter provimento jurisdicional que a condene ao pagamento do valor de R\$46.300,97 (quarenta e seis mil e trezentos reais), referente ao inadimplemento de dois contratos com ela firmados, quais sejam, Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06-36. Citada, a ré apresentou embargos à monitoria alegando preliminar de falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. No mérito, defende a aplicabilidade do CDC, bem como a revisão das cláusulas abusivas (fls. 45-66). Impugnação aos embargos às fls. 70-78. Frustrada a tentativa de conciliação entre as partes (fl. 84), a ré foi intimada a especificar as provas que deseja produzir, tendo requerido perícia técnica (fl. 92). A CEF, por sua vez, manifestou seu desinteresse na produção de outras provas (fl. 78). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo em que pese tenha a ré suscitado a preliminar supramencionada, alegando a ausência de prova escrita apta a comprovar o débito, não lhe cabe razão. Isto porque a CEF instruiu a inicial com os contratos referentes ao Construcard e ao Cheque Azul, devidamente assinados pela parte autora (fls. 08-14 e 22-26), bem como com as planilhas de evolução das dívidas (fls. 16-18), extratos (fls. 19/20 e 31-33) e demonstrativo de débito (fls. 21 e 34/35). Ademais, a respeito dos documentos necessários para a propositura de ação monitoria, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 247, nesses termos: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Ainda a respeito, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO A PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS - CONSTRUCARD. SÚMULA 247 DO STJ. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO. I - O procedimento monitorio de que trata os arts. 1.102-A, 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil oportuniza ao credor a obtenção de um título executivo com vista a obter a realização de seu direito pela via judiciária a partir de documentos que comprovem a certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação. II - O Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos, acompanhado com a planilha de evolução da dívida, constitui documento hábil ao ajuizamento da ação monitoria

conforme preceitua o enunciado do verbete n. 247 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. III - Não merece amparo judicial alegação genérica consistente na inviabilidade de aferir a legalidade dos valores cobrados sem apontar eventual erro in judicando do decisum recorrido, tampouco sem comprovar ilegalidade ou abusividade do agente financeiro, ou mesmo desvantagem exagerada a configurar enriquecimento ilícito, ofensa aos princípios da boa-fé e da transparência, ou qualquer outra irregularidade na celebração e execução do contrato a fim de justificar suas ponderações (...). (Relator Des. Federal Jirair Aram Meguerian, TRF1 - Sexta Turma, 15/05/2014).PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO A PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS - CONSTRUCARD. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA NÃO CONFIGURADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FALTA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. (...) Não merece acolhimento a alegação de inadequação da via eleita por ausência de extratos de evolução da dívida porque no contrato CONSTRUCARD é disponibilizado cartão de crédito a ser utilizado na finalidade contratada e nos estabelecimentos conveniados, de modo que a planilha de evolução da dívida é suficiente para comprovar a utilização do crédito, especialmente no caso sub examine que foi utilizado em uma única operação no dia 07/10/2005. IV - A inversão do ônus da prova não é automática nas relações de consumo, exigindo-se a hipossuficiência ou verossimilhança das alegações apresentadas, a teor do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência exigida pela norma é de caráter técnico, jurídico e econômico (REsp 1021261/RS), hipótese não revelada nos autos. Ademais, diante dos documentos que instruem a monitoria, não há falar em verossimilhança das alegações apresentadas. V - Apelação do Réu a que se nega provimento.(AC 200734000227770, Relator Des. Federal Jirair Aram Meguerian, TRF1 - Sexta Turma, 11/06/2013). Logo, afastado a preliminar.No mais, encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado.Diante do objeto da demanda (cobrança de débito relativo a inadimplemento em Contratos de Construcard e Cheque Azul), a prova pericial requerida mostra-se impertinente, pois, no que tange ao cálculo dos valores que a embargante alega terem sido cobrados abusivamente nos contratos supramencionados, cabe à fase de liquidação de sentença, em caso de eventual procedência do Feito, sua determinação, razão pela qual indefiro o pedido de perícia contábil.Preclusas as vias impugnativas, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

000030-67.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UZZE ANDAIMES E ESCORAMENTOS LTDA ME(MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X GALDINO FARIAS SANTOS NETO X PATRICIA PERALTA BARROS DIAS SANTOS(MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO)

Os réus/embargantes, ao apresentarem embargos à presente ação monitoria, formulam pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio do qual pretendem que a Caixa Econômica Federal exclua seus nomes dos cadastros de inadimplentes (fls. 157/173).Intimada, a autora/embargada apresentou manifestação às fls. 180/199, pugnando pela improcedência dos embargos monitorios. Na fase de especificação de provas, somente os réus/embargantes pugnaram pela produção de perícia contábil (fl. 173). É um breve relato. Decido.Trato, de início, do pedido de tutela antecipada, formulado pelos réus/embargantes.Com efeito, em que pese o entendimento jurisprudencial por eles defendido - no sentido de que é possível formular pedido acautelatório em embargos monitorios - compartilho de posicionamento diverso, pelo que tal pedido não merece guarida. Os embargos monitorios constituem-se como meio de defesa, isto é, equivalem à resposta do réu, e não ação autônoma, de modo que o demandado permanece na sua condição de réu.Ora, somente o autor pode beneficiar-se da tutela antecipatória. É o autor quem deduz pretensão em Juízo, de sorte que só ele pode fazer pedido inicial. Também é expresso o 7º do art. 273 do CPC, no sentido de que se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, o juiz poderá deferi-la em caráter incidental.Cabe ressaltar, por fim, que os embargos monitorios não comportam a dedução de pedido contraposto. Para veicular tal pretensão nestes autos, deveria a parte ré ter apresentado reconvenção, no prazo legal, sabidamente cabível em ação monitoria, nos termos da súmula nº 292 do Superior Tribunal de Justiça. E somente nessa hipótese, sendo autores da reconvenção, os réus poderiam pleitear antecipação dos efeitos da tutela pretendida na exordial da reconvenção; contudo, não é esse o caso em apreço. A respeito, colaciono o seguinte julgado:AÇÃO MONITÓRIA. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO LIMINAR DEDUZIDO EM PEÇA DE DEFESA (EMBARGOS MONITÓRIOS) PARA NÃO NEGATIVAÇÃO DOS RÉUS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, notadamente após o julgamento do REsp 1.155.684/RN, definido como parâmetro para o julgamento de feitos repetitivos, previstos na Lei 11.672/2008, firmou-se no sentido da não admissão da capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do FIES, mesmo que expressamente avençada. II. 1. A legitimidade para requerer a concessão de medida liminar ou antecipação da tutela é, exclusivamente, daqueles que deduzem pretensão em juízo. Exemplificativamente, têm-se como legitimados a tanto o autor da demanda judicial; o denunciante, na denunciação da lide; o oponente, na oposição; e o réu, na reconvenção e nas ações de natureza dúplice [cfr. CPC Comentado (...) Nelson Nery Junior e outra, 9ª Ed., p. 454]. 2. Os embargos à ação monitoria, porque constituem meio de defesa do réu, não são a via adequada para que este postule providência acautelatória em seu benefício

(retirada do seu nome de cadastros de inadimplentes), uma vez que, não ostentando ele a titularidade da pretensão deduzida em juízo, só poderia fazê-lo por meio de ação reconconvencional, o que não ocorreu na espécie. (AG 0046985-47.2009.4.01.0000/GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, QUINTA TURMA, e-DJF1 de 06/05/2011). III. Apelação da CEF parcialmente provida. Retirada da ordem para não negatização dos nomes dos embargantes-réus. - destaquei (AC 200736000002488, JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:13/08/2013 PAGINA:208.)Registro, por fim, que ainda que se admitisse a possibilidade de a parte ré/embargante formular pedido de tutela antecipada em embargos monitorios, tem-se que, no caso, não estão preenchidos os requisitos impeditores da inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, requisitos esses assim estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. Esta col. Corte firmou orientação de que a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: I) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; II) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; III) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz (REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 10.3.2009). 2. In casu, não merece reforma o acórdão recorrido, uma vez que o Tribunal de origem entendeu que não estariam caracterizados os requisitos impeditores da inscrição do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito. 3. A questão acerca da manutenção do devedor na posse do bem deverá ser analisada em sede própria, pois a discussão possessória foge aos limites da ação consignatória cumulada com revisional. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201304148058, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:20/06/2014 ..DTPB:.)No presente caso, os réus/embargantes sequer mencionam, em seus embargos monitorios, a pretensão de efetuar depósito judicial do valor que entendem como incontroverso do débito contraído junto à Caixa Econômica Federal.Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pelos réus/embargantes.No mais, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, uma vez que as questões de mérito são unicamente de direito, e, além disso, o cálculo do valor que a parte ré/embargante alega haver sido cobrado abusivamente poderá ser realizado na fase de liquidação de sentença, em caso de eventual procedência dos embargos.Não havendo impugnação, registrem-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006098-58.1999.403.6000 (1999.60.00.006098-2) - RODRIGO ANTUNES BARCELOS(MS004109 - FATIMA NOBREGA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

SENTENÇATipo C Rodrigo Antunes Barcelos ajuizou a presente ação em face do réu acima referido, com o fito de obter provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício de assistência social ao idoso e ao deficiente (LOAS) em seu favor, suspenso indevidamente pelo INSS em março/1998. Como fundamento do pleito, conta lhe ter sido garantido, através de sentença em ação judicial de nº 0003017-77.1994.403.6000, ajuizada em face da União Federal, o valor de um salário mínimo mensal a título de benefício assistencial do LOAS. Alega que apesar da decisão supramencionada, o INSS, em março/1998, paralisou o pagamento, por constatar irregularidades apontadas no Ofício nº 06.701.011/0886405/93. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-37. Justiça gratuita deferida à fl. 39. Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminar de litispendência, já que a primeira ação encontrava-se aguardando julgamento do apelo apresentado pela União junto ao TRF-3. No mérito, defendeu existir capacidade do autor, para as atividades da vida independente (fls. 45-52). Juntou documentos de fls. 53-130. Às fls. 138/138v, foi determinado, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício cessado, bem como a suspensão do Feito até solução final da ação anteriormente proposta. Cópia das decisões proferidas pelo TRF-3, no processo principal de nº 0003017-77.1994.403.6000, às fls. 417-426. É o relato do necessário. Decido. A presente ação ordinária deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC.Explico. Como é sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, em face da perda superveniente do objeto da ação. Isto porque o Feito trata de pedido de restabelecimento de benefício concedido por sentença em ação anterior. Ocorre que a referida demanda foi julgada improcedente, através de r. decisão proferida pelo TRF-3, já transitada em julgado (fl. 426). Sendo assim, não há falar em restabelecimento. No mais, quanto ao pleito indenizatório, seguindo a mesma linha de desdobramento, se não há falar em restabelecimento, não há falar em indenização por cessação indevida. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do CPC. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com a ressalva de que o pagamento desse

valor ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em razão da justiça gratuita concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000602-14.2000.403.6000 (2000.60.00.000602-5) - SERVIÇO DE NAVEGAÇÃO DA BACIA DO PRATA S.A.(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com baixa no sistema e demais cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpram-se.

0001083-74.2000.403.6000 (2000.60.00.001083-1) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X JOSE INACIO DA SILVA(MS009922 - ARLINDO BRAZILINO DA CONCEICAO) X MARIA ZULEIKA BARBOSA CINTRA(MS006195 - CLEUR FREITAS RAMOS) X AGRO-CINTRA S/A - PRODUTORA DE SEMENTES MELHORADAS E PROJETOS AGROPECUARIOS(MS006195 - CLEUR FREITAS RAMOS)

PROCESSO nº 0001083-74.2000.403.6000 AUTORA: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB RÉUS: AGRO-CINTRA S/A - PRODUTORA DE SEMENTES MELHORADAS E PROJETOS AGROPECUÁRIOS JOSÉ INÁCIO DA SILVA MARIA ZULEIKA BARBOSA CINTRA SENTENÇA Sentença Tipo B Trata-se de ação de cobrança em que a Companhia Nacional de Abastecimento pleiteia a condenação dos réus ao pagamento do valor de R\$ 57.052,60 (cinquenta e sete mil, cinquenta e dois reais e sessenta centavos), devidamente corrigido, a título de indenização, em razão da devolução, a menor, de grãos de arroz depositados junto à requerida Agro-Cintra S/A Produtora de Sementes Melhoradas e Projetos Agropecuários, mediante contrato de depósito. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 9-370. Contestações apresentadas às fls. 421-425 e 487-493. Réplica (fls. 522-526). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 219, 5º, do CPC, o juiz deve pronunciar, ex officio, a prescrição. Pelo que se vê da inicial, a CONAB firmou contrato de depósito de grãos com a requerida Agro-Cintra S/A Produtora de Sementes Melhoradas e Projetos Agropecuários, na década de 80. Ocorre que a presente ação foi ajuizada em 25/02/2000, ou seja, mais de três meses desde a data de ocorrência do evento que constitui o fundamento do pedido - entrega do produto em menor quantidade que a depositada -, até que a autora manifestasse perante o Poder Judiciário sua vontade de cobrar as alegadas perdas de armazenagem. A lei fixa prazo para o exercício da ação. Caso esse prazo deflua sem que a ação tenha sido ajuizada, opera-se a prescrição e o titular da ação fica privado do direito de exercê-la. Visa-se, com isso, a segurança nas relações jurídicas. A prescrição que se operou no presente caso é a trimestral de que trata o art. 11 do Decreto nº.

1.102/1903. Com efeito, após o advento do Código Civil de 1916, ocorreu a revogação de todas as normas de direito civil anteriores, que fossem incompatíveis com o novo diploma legal, conforme previa seu artigo 1.807. Cumpre salientar, todavia, que tal revogação não alcançou o Decreto nº 1.102, de 1903, uma vez que este traz regras específicas a respeito do contrato de depósito no que tange às empresas de armazéns gerais. Desse modo, considerando que o Código Civil de 1916 apresentou apenas disposições gerais acerca do contrato de depósito, não há que se cogitar na revogação do aludido decreto. Outrossim, entendimento diverso encontraria óbice no 2º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos contratos em questão, o qual previa: 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior. Dessa forma, é correto aplicar-se, ao caso, o prazo prescricional de 3 (três) meses, previsto no artigo 11 do Decreto nº 1.102, de 1903, o qual estabelece: Art. 11º - As empresas de armazéns gerais, além das responsabilidades especialmente estabelecidas nesta lei, respondem: 1º - pela guarda, conservação e pronta e fiel entrega das mercadorias que tiverem recebido em depósito, sob pena de serem presos os empresários, gerentes, superintendentes ou administradores sempre que não efetuarem aquela entrega dentro de 24 horas depois que judicialmente forem requeridos; Cessa a responsabilidade nos casos de avarias ou vícios provenientes da natureza ou acondicionamento das mercadorias, e força maior, salvo a disposição do art. 37, único; 2º - pela culpa, fraude ou dolo de seus empregados e prepostos e pelos furtos acontecidos aos gêneros e mercadorias dentro dos armazéns. 1º - A indenização devida pelos armazéns gerais nos casos referidos neste artigo, será correspondente ao preço da mercadoria e em bom estado no lugar e no tempo em que devia ser entregue. No caso, o direito à indenização prescreveu em três meses, contados do dia em que a mercadoria foi ou deveria ser entregue à CONAB. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 68.161 - MT (2011/0245931-0) AGRAVANTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB ADVOGADOS: NILTON DA SILVA CORREIA E OUTRO(S) EDER JACOBOSKI VIEGAS E OUTRO(S) AGRAVADO: MATTAR ARMAZÉNS GERAIS LTDA E OUTROS ADVOGADO: ANTÔNIO FRANCISCATO SANCHES E OUTRO(S) DECISÃO Trata-se de agravo nos próprios autos (art. 544 do CPC) interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, por óbice das Súmulas n. 5 e 7/STJ. O Tribunal de origem julgou prejudicada a apelação interposta pela agravante, em julgado assim ementado (e-STJ fl. 290): CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE DEPÓSITO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO (CONAB). INEXISTÊNCIA DE CONTRATO. DOCUMENTO DISPENSÁVEL À

PROPOSITURA DA AÇÃO, HAVENDO OUTROS MEIOS DE PROVAR A RELAÇÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO TRIMESTRAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO N. 1.102/1903 (ART. 11, 1º).1. A prova literal, necessária para embasar a ação de depósito, não é unicamente o contrato de depósito, mas, sim, qualquer documento que demonstre a existência de relação contratual havida entre as partes.2. A prescrição da pretensão de obter a restituição de mercadoria parcialmente desaparecida ou o ressarcimento em pecúnia, é de três meses, nos termos do disposto no art. 11, 1º, do Decreto n.1.102/1903.3. No caso, tendo sido cobrada pela CONAB a perda parcial do produto estocado em 23 de novembro de 1994, e ajuizada a ação em 23 de janeiro de 1996, prescrita se encontra a pretensão da autora de cobrar 224.095 kg de milho em grãos, ensacados, e 220.738 kg de milho a granel.4. Processo extinto, com julgamento de mérito, em face da prescrição, a qual se reconhece de ofício, nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (CPC).5. Apelação prejudicada.Nas razões do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, a e c, da CF, a agravante insurgiu-se contra o prazo prescricional trimestral, fundado no art. 11, 1º, do Decreto 1.102/1903, sustentando que deve ser observada a regra de prescrição prevista no art. 177 do CC/1916.É o relatório. Decido.Com efeito, o STJ tem entendimento consolidado no sentido de que a pretensão de ressarcimento pela perda de mercadoria depositada em armazém geral prescreve em três meses, conforme dispõe o art. 11 do Decreto n. 1.102/1903. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ARMAZÉNS GERAIS. PRESCRIÇÃO. TRIMESTRAL. DECRETO N. 1.102/1903. Art. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE.1. O prazo prescricional nas ações de indenização contra armazéns gerais é de três meses, consoante o disposto no art. 11 do Decreto n. 1.102/1903, afastada a incidência do art. 177 do Código Civil de 1916, tendo em vista o princípio da especialidade. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1186115/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 27/05/2013)RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DEPÓSITO EM ARMAZÉNS GERAIS - INDENIZAÇÃO - QUEBRA PARCIAL DA MERCADORIA DEPOSITADA - PRESCRIÇÃO - MOMENTO DA ARGÜIÇÃO - DECRETO N.º 1.102/1903.(...)2. Inegável a aplicação do disposto no art. 11 do Decreto n.º 1.102/1903 quando o pedido é de indenização em pecúnia ou restituição dos produtos estocados em armazém geral, em razão da responsabilidade deste pelos bens recebidos em depósito que desapareceram ou vieram a perecer. Conquanto seja demasiado exíguo o prazo prescricional de três meses, esta é a vontade do legislador e deve-se aplicar a regra albergada na legislação específica.3. O Código Civil de 1916, por seu artigo 1807, revogou todas as anteriores normas de direito civil incompatíveis com o Diploma ou que por ele passaram a ser inteiramente reguladas. Deste modo, considerando que o texto de 1916 tratou apenas de modo geral do contrato de depósito, não há se falar em revogação do Decreto n.º 1.102/1903 que traz as regras específicas a respeito das empresas de armazéns gerais.4. Tomando-se em conta que a presente ação traduz pretensão de restituição de mercadoria ou ressarcimento em pecúnia em virtude de perda de produtos estocados em armazém geral, valendo-se do princípio da especialidade, é de se aplicar a prescrição trimestral estabelecida no art. 11, do decreto 1.102/1903. Assim, proposta a ação somente em 1997, forçoso o reconhecimento de que, in casu, operou-se a prescrição, sendo de rigor a extinção da ação nos moldes do art. 269, IV, do CPC .5. Recurso especial do réu conhecido e provido. (REsp 767.246/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 27/11/2006, p. 289).Direito civil. Recurso especial. Prescrição. Ação de indenização. Depósito em armazéns gerais. Sub-rogação de direitos. Aplicação do CDC.- Em ação de indenização, sendo a causa de pedir o inadimplemento contratual, não incide o prazo prescricional estabelecido no art. 27 do CDC, aplicável somente à hipótese de danos decorrentes de acidente de consumo. Precedentes.- Em observância ao princípio da especialidade, aplica-se o prazo prescricional de três meses, estabelecido no art. 11 do Decreto nº 1.102/1903, em relação à pretensão indenizatória dirigida contra armazém geral. Recurso especial não conhecido. (REsp 476.458/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2005, DJ 29/08/2005, p. 329).CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ARMAZÉM GERAL. DESAPARECIMENTO PARCIAL DE MERCADORIA CONFIADA À GUARDA. AÇÃO DE DEPÓSITO. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 1.102/1903, ART. 11, 1º. INCIDÊNCIA.I. Prequestionamento cuja insuficiência não permite o exame dasteses recursais em toda a sua extensão. II. A prescrição da ação de depósito para obter a restituição da mercadoria parcialmente desaparecida ou o ressarcimento em pecúnia é de três meses, consoante o disposto no art. 11, parágrafo 1o, fine, do Decreto n. 1.102/1903.III. Recurso especial conhecido e provido. Ação extinta, nos termos do art. 269, IV, do CPC. (REsp 89.494/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2005, DJ 29/08/2005, p. 345). ARMAZÉM GERAL. Indenização. Prescrição. Prescreve em três meses a pretensão indenizatória contra armazém geral, por danos sofridos em mercadorias nele depositadas. Art. 11 do Dec. 1102/1903.Recurso não conhecido. (REsp 302.737/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2001, DJ 18/03/2002, p. 256).Aplica-se, no caso, a Súmula n. 83 do STJ.Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, 4º, II, a, do CPC.Publicue-se e intimem-se.Brasília-DF, 29 de agosto de 2014.Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRAAGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ARMAZÉNS GERAIS. PRESCRIÇÃO. TRIMESTRAL. DECRETO N. 1.102/1903. Art. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE.1. O prazo prescricional nas ações

de indenização contra armazéns gerais é de três meses, consoante o disposto no art. 11 do Decreto n. 1.102/1903, afastada a incidência do art. 177 do Código Civil de 1916, tendo em vista o princípio da especialidade.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 797.733/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2010, DJe 11/11/2010.)RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DEPÓSITO EM ARMAZÉNS GERAIS - INDENIZAÇÃO - QUEBRA PARCIAL DA MERCADORIA DEPOSITADA - PRESCRIÇÃO - MOMENTO DA ARGÜIÇÃO - DECRETO N.º 1.102/1903.1. A teor do art. 162 do Código Civil/1916, que hoje encontra correspondência no art. 193 do Código Civil vigente, a prejudicial de prescrição pode ser suscitada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a que aproveita. Assim, cuidando-se de prescrição extintiva, argüida ainda em grau de jurisdição ordinária, irrelevante o fato da questão ter sido trazida apenas em sede de apelação, mesmo que não deduzida na fase própria de defesa .2. Inegável a aplicação do disposto no art. 11 do Decreto n.º 1.102/1903 quando o pedido é de indenização em pecúnia ou restituição dos produtos estocados em armazém geral, em razão da responsabilidade deste pelos bens recebidos em depósito que desapareceram ou vieram a perecer. Conquanto seja demasiado exíguo o prazo prescricional de três meses, esta é a vontade do legislador e deve-se aplicar a regra albergada na legislação específica .3. O Código Civil de 1916, por seu artigo 1807, revogou todas as anteriores normas de direito civil incompatíveis com o Diploma ou que por ele passaram a ser inteiramente reguladas. Deste modo, considerando que o texto de 1916 tratou apenas de modo geral do contrato de depósito, não há se falar em revogação do Decreto n.º 1.102/1903 que traz as regras específicas a respeito das empresas de armazéns gerais.4. Tomando-se em conta que a presente ação traduz pretensão de restituição de mercadoria ou ressarcimento em pecúnia em virtude de perda de produtos estocados em armazém geral, valendo-se do princípio da especialidade, é de se aplicar a prescrição trimestral estabelecida no art. 11, do decreto 1.102/1903. Assim, proposta a ação somente em 1997, forçoso o reconhecimento de que, in casu, operou-se a prescrição, sendo de rigor a extinção da ação nos moldes do art. 269, IV, do CPC .5. Recurso especial do réu conhecido e provido. (REsp 767246/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 19/10/2006, DJ 27/11/2006, p. 289.)Direito civil. Recurso especial. Prescrição. Ação de indenização. Depósito em armazéns gerais. Sub-rogação de direitos. Aplicação do CDC. - Em ação de indenização, sendo a causa de pedir o inadimplemento contratual, não incide o prazo prescricional estabelecido no art. 27 do CDC, aplicável somente à hipótese de danos decorrentes de acidente de consumo. Precedentes.- Em observância ao princípio da especialidade, aplica-se o prazo prescricional de três meses, estabelecido no art. 11 do Decreto nº 1.102/1903, em relação à pretensão indenizatória dirigida contra armazém geral.Recurso especial não conhecido. (REsp 476.458/SP, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 4/8/2005, DJ 29/8/2005, p. 329)No caso, os contratos de depósito remontam à década de 80, conforme denotam os documentos de fls. 18-21. Os documentos de fls. 444-448 denotam que a retirada dos produtos depositados também ocorreu na década de 80.Assim, o direito perseguido na presente ação encontra-se fulminado pela prescrição, com fulcro no art. 11 do Decreto nº.1.102/1903.Diante do exposto, reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão da CONAB ao direito de cobrar indenização decorrente de eventuais perdas referentes aos contratos encartados à exordial, com fundamento nos arts. 11, do Decreto nº. 1.102/1903, e 219, 5º, do CPC. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, 5 de setembro de 2014.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0003420-02.2001.403.6000 (2001.60.00.003420-7) - MARIA SOCORRO RODRIGUES FERREIRA(MS007501 - JOAO BOSCO RODRIGUES MONTEIRO E MS007831 - LEDA MARCIA OLIVEIRA MONTEIRO E MS005873 - ROCINO RAMIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005420 - MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS)

Intime-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Em seguida, não havendo demais requerimentos e após a juntada das cópias das peças a serem extraídas dos embargos nº 2007.60.00.009164-3, em apenso, encaminhem-se estes autos à Seção de Cálculos Judiciais, conforme determinado na sentença proferida nos referidos embargos.Intime-se. Cumpra-se.

0005886-95.2003.403.6000 (2003.60.00.005886-5) - ELIANE MENDES NANTES(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias.Após, não havendo requerimentos, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com baixa no sistema e demais cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpram-se.

0001563-13.2004.403.6000 (2004.60.00.001563-9) - CELSO GARCIA DA SILVA X ROBERTO MEDEIROS(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X ANDERSON DE OLIVEIRA MAMENDE X JADSON TAVARES BENITES X NEREU MARTINS BATISTA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E

MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Intime-se o autor ROBERTO MEDEIROS, por seu advogado, do desarquivamento dos autos, bem como para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo.

0002068-67.2005.403.6000 (2005.60.00.002068-8) - SANDRA AIACHE MENTA X ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE - MANTENEDORA DO HOSPITAL DE CARIDADE SANTA CASA(MS009551 - LORAINÉ MATOS FERNANDES E MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI)
Intime-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de dez dias, mormente quanto aos depósitos de fls. 89/90.

0007669-83.2007.403.6000 (2007.60.00.007669-1) - PAULO DE TARSO GONCALVES CHAVES(MS010934 - PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN) X UNIAO FEDERAL

Conforme se vê à f. 388, o acórdão proferido nestes autos transitou em julgado.Com razão, pois, a União Federal, nesse aspecto (f. 398).Entretanto, considerando que a situação que ensejou o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita não restou alterada, pelo menos não há alegação/demonstração disso, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.Intimem-se.Arquivem-se os autos com as cautelas legais.

0001390-47.2008.403.6000 (2008.60.00.001390-9) - SEMENTES DE PASTAGEM SERTAO LTDA(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO (FN), em ambos os efeitos. Intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0005027-06.2008.403.6000 (2008.60.00.005027-0) - ANTONIO PAULINO DA SILVA X MARIA DA GLORIA DA SILVA X CARLOS HENRIQUE DA SILVA(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES)

Indefiro os pedidos de f. 184-185.No tocante ao pedido de expedição de alvará, tal resta prejudicado em virtude de inexistir nos autos comprovação de depósito judicial.Com relação ao pedido de intimação da parte autora para pagamento da verba sucumbencial, deve o mesmo ser refutado diante do fato que até o presente momento a parte autora ainda encontra-se acobertada pela assistência judiciária gratuita, não tendo a exequente trazido qualquer fato novo que ensejasse tal situação.Assim, intime-se a autora para se manifestar sobre a petição de f. 184-185.
Prazo: 10 (dez) dias.

0000542-05.2009.403.6007 (2009.60.07.000542-6) - CALISTO BENNO ADAMS X MARIA NOELI ADAMS X CESAR AUGUSTO ADAMS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, em ambos os efeitos. Intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0004407-36.2009.403.6201 - CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA(MS009128 - CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, em ambos os efeitos. Intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0005529-71.2010.403.6000 - MARLON KUMPEL(MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença deflagrado pela União para recebimento dos honorários advocatícios a que a parte autora foi condenada.Intimado para efetuar o pagamento, o executado apresentou o respectivo comprovante de recolhimento (fls. 444/445), com o qual a exequente manifestou expressa concordância, requerendo a extinção do feito. Assim, dou por cumprida a obrigação decorrente destes autos, ao passo que julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P.R.I.Oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a conversão em renda do depósito de f. 445, mediante o documento de f. 447, conforme requerido.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

0006421-77.2010.403.6000 - SEMENTES BONAMIGO LTDA(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Tipo B Diante da ausência de pagamento espontâneo dos honorários advocatícios sucumbenciais, foi deferido o pedido de penhora on line, cujo resultado encontra-se à f. 285.Intimado(s) o(s) executado(s) (f. 287), não houve impugnação à penhora realizada.Assim, defiro o pedido da UNIÃO (FN) de fl. 288, para determinar a conversão do valor depositado à f. 285.E, diante da ausência de impugnação por parte do(s) executado(s) e, bem assim, da concordância da exequente, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005606-46.2011.403.6000 - OSNY FERREIRA PINTO(PR019887 - WILLYAN ROWER SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGANTE: OSNY FERREIRA PINTOEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDESENTENÇASentença Tipo MTrata-se de embargos de declaração opostos por Osny Ferreira Pinto (fls. 123-129), juntamente com os documentos de fls. 130-196, em face da sentença proferida às fls. 106-107, sob o fundamento de que o aludido decisum padece de omissão e contradição. Sustenta que o pedido exordial foi julgado improcedente, com base na ausência de provas e defende que, quando esse é o fundamento da sentença, o Magistrado deve extinguir o Feito sem resolução do mérito. Afirma que, somente após a prolação de sentença, conseguiu novos documentos que comprovam as alegações constantes da exordial.Em razão disso, pleiteia que sejam acolhidos os presentes embargos, analisando-se os novos documentos juntados.É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade e omissão na sentença recorrida.O autor pretende, através dos presentes embargos, que este Juízo analise os documentos encartados aos autos juntamente com os embargos de declaração e, com base neles, julgue procedente o pleito formulado na proemial.Ocorre que a prolação da sentença de mérito é o ato que ultima o processo jurisdicional na instância a quo. É vedado, pois, ao magistrado inovar no processo depois de concluída a sua atividade jurisdicional, salvo nos casos expressamente previstos no art. 463, do CPC . Os embargos de declaração não são o instrumento processual adequado para examinar documentos coligidos aos autos após a prolação de sentença de mérito, cujo fundamento foi a ausência de provas.Caberia ao i. causidico do autor analisar toda a documentação entregue pelo seu cliente para, em verificando a insuficiência de provas, diligenciar a fim de conseguir ingressar com uma ação judicial devidamente instruída.Na verdade, o que se verifica, nitidamente, é a discordância da embargante quanto aos fundamentos da decisão, sem que se tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.Diante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pela parte autora/embargante, às fls. 123-129.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, 5 de setembro de 2014.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0007033-78.2011.403.6000 - ALIRION GASQUES BAZAN(MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO E MS010637 - ANDRE STUART SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado pelo autor, Alirion Gasquez Bazan, no ato de interposição de recurso de apelação (fls. 149-158). O pleito não merece guarida.Em verdade, o autor cita na exordial que é um renomado pecuarista na região onde sempre labutou (...). De personalidade empreendedora, administra sua propriedade rural e não se esquivava das tarefas mais árduas além de infirmar que de rigor observar (...) a condição sócio-econômica do requerente (pecuarista renomado, dono de propriedade rural e veículos, com 3 filhos menores estudantes sob sua dependência). Com efeito, essas afirmações ilidem a presunção de pobreza de que trata a Lei nº 1.060/50.Ademais, o autor litigou durante todo o processo sem o referido benefício, e, embora a justiça gratuita possa ser requerida a qualquer momento (art. 6º, Lei nº 1.060/50), não houve comprovação da alteração da situação financeira do autor, apta a ensejar sua concessão.Ante o exposto, indefiro o pleito da parte autora, e concedo-lhe o prazo de cinco dias, a contar da intimação desta, para a comprovação do pagamento do preparo do recurso em questão, sob pena de deserção .Intimem-se. Cumpra-se.

0012095-02.2011.403.6000 - RAQUELINE MARTINS GONCALVES(MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI E MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ) X ANTONIELSON BALEJO CARVALHO(MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA E MS012879 - ALEXANDRE YAMAZAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR)

AUTOS N 0012095-02.2011.403.6000Autora: RAQUELINE MARTINS GONÇALVESRéus: ANTONIELSON BALEJO CARVALHO E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇATrata-se de ação promovida por Raqueline Martins Gonçalves, em face de Antonielson Balejo Carvalho e da Caixa Econômica Federal - CEF, pedindo que os réus sejam condenados a efetuar a transferência de financiamento habitacional para o nome do primeiro deles. A autora alega que teve uma relação afetiva com Antonielson e que essa relação perdurou por sete anos. Em 12.11.2008 o casal financiou uma casa junto a CEF, no valor de R\$ 65.000,00, valor esse que seria rateado entre os cônjuges. Porém, o relacionamento acabou e, por diversas vezes, entrou em contato com o seu antigo companheiro, propondo a transferência do financiamento para o nome dele. No entanto, como ele não aceitou a proposta, não quer ficar presa ao contrato. Juntou os documentos de fls. 8/28. Antonielson Balejo Carvalho apresentou contestação de fls. 44-49. Argui preliminar de falta de interesse de agir, pois já é titular do financiamento. No mérito afirma que não se opõe em ser o único titular do contrato. No entanto, tal ato depende da anuência da CEF. Em outra oportunidade, ele e a autora tentaram efetuar a transferência administrativamente, mas CEF exigiu uma renda mensal de R\$ 3.000,00, o que ele não possui. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos da ação. A CEF apresentou contestação (fls. 74-78) alegando que na concessão de crédito para aquisição do imóvel existem regras e que o financiamento em questão foi concedido pelo fato de a autora figurar como partícipe do contrato, preenchendo assim os requisitos para tal benefício. Somente poderá efetuar a transferência de financiamento com a manifestação consensual e respectiva presença de todos os envolvidos, fornecimento dos documentos exigidos e comprovação de rendimentos por aquele a quem será transferido o financiamento. Caberia ao primeiro réu providenciar todos os documentos necessários para tanto, após comprovar a sua capacidade econômica. Pede pela improcedência dos pedidos. É o relatório. Decido. A preliminar arguida se confunde com o mérito do pedido material da ação e como tal será analisada. O imóvel - casa residencial - situado na Rua Hugo Borges Soares nº. 87, Vila Coophasul, nesta cidade, foi adquirido pela autora e o pelo réu Antonielson Balejo Carvalho, através de financiamento perante o SFH (fl. 54-70). A autora afirma que o casal mantinha um relacionamento afetivo e que, após o final desse relacionamento, o réu Antonielson está na posse do imóvel. Daí p pedido veiculado por esta ação. Pois bem. Resta saber se a transferência é oponível às partes réas. Como se sabe, os contratos de mútuo regidos pelas regras do SFH possuem cláusula que expressamente vedam a transferência do imóvel hipotecado sem a anuência do credor hipotecário. E essa previsão encontra perfeito amparo no art. 1º da Lei nº 8.004/90, com redação dada pela Lei nº. 10.150/2000. Art. 1º O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei. Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora. (destaquei) Portanto, no presente caso só caberia a pretendida transferência do financiamento do imóvel, com a anuência da credora hipotecária. Na espécie, ainda que haja acordo judicial sobre o imóvel - v.g., em ações de divórcio, o agente financeiro não fica obrigado a aceitar a transferência, como bem reconhece a jurisprudência dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. TRANSFERÊNCIA. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL EM VIRTUDE DE SEPARAÇÃO JUDICIAL DO CASAL. IMPOSSIBILIDADE. I - Os cônjuges signatários de contrato de financiamento de imóvel com recursos do Sistema Financeiro da Habitação devem integrar, na condição de litisconsortes ativos necessários, a relação processual em que se discutem os critérios de reajustes do valor contratado. II - A transferência da responsabilidade decorrente de contrato de mútuo, no Sistema Financeiro da Habitação, depende de prévia anuência do agente financeiro, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.004/90, ainda que efetuada mediante acordo homologado judicialmente, se realizado sem a sua participação (CPC, art. 472). III - Nas ações em que se discutem os critérios de reajuste de contrato de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação, a substituição processual de ex-cônjuge, em virtude de acordo homologado pelo Juízo de Família, somente poderá ser feita após resolvida, na esfera administrativa, a respectiva transferência. IV - Agravo desprovido. (AG 200301000023592, JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA: 10/05/2004 PAGINA: 165.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. MUTUÁRIO. SEPARAÇÃO JUDICIAL. TRANSFERÊNCIA DO CONTRATO À EX-CÔNJUGE. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. NECESSIDADE. 1. O contrato de financiamento foi originalmente assinado constando o cônjuge feminino como unicamente aquele que comprometera a renda. Na separação que foi homologada no Juízo de Família, houve repasse do bem imóvel financiado ao homem. Mas isso se deu sem interveniência da CEF, tendo sido o contrato firmado antes de 1996. 2. Sentença que homologa acordo de separação consensual entre mutuário e ex-cônjuge, determinando a transferência do contrato de financiamento a esta, fere direito líquido e certo do agente financeiro do SFH consistente na sua obrigatória interveniência para anuência da novação subjetiva. (STJ, RMS 12489/SP, Terceira Turma, Rel. MIn. Nancy Aldrighi, DJ 23.4.2001, p. 158). 3. Constando o cônjuge feminino como o único que comprometeu renda, era realmente o único segurado, conforme Cláusula Décima Nona, Parágrafo Único, do Contrato, à fl. 170. 4. Não provimento do recurso de apelação. (AC 200333000271935, JUIZ FEDERAL DAVID

WILSON DE ABREU PARDO, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:14/10/2011 PAGINA:780.)MANDADO DE SEGURANÇA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. MUTUÁRIO. SEPARAÇÃO JUDICIAL. TRANSFERÊNCIA DO CONTRATO À EX-CÔNJUGE POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. NECESSIDADE. Sentença que homologa acordo de separação consensual entre mutuário e ex-cônjuge, determinando a transferência do contrato de financiamento a esta, fere direito líquido e certo do agente financeiro do SFH consistente na sua obrigatória interveniência para anuência da novação subjetiva. Recurso ordinário a que se dá provimento (STJ - Rel. Nancy Andrighi - ROMS 12489, DJU 23.4.2001) Ademais, exsurge do artigo 2º da Lei nº 8.004/90, que o cessionário deve demonstrar capacidade de pagamento dos encargos do financiamento. In casu, o primeiro réu (que assumiria o financiamento) pugnou pela improcedência da ação, exatamente sobre o argumento de que não detém tal capacidade. E tal fato demonstra que o motivo é perfeitamente justificável para a não aceitação pela CEF. Ressalte-se, ainda, que houve composição de renda por ocasião da assinatura do contrato de financiamento, não havendo qualquer documento que comprove que o réu Antonielson preenche os requisitos para assumir o débito sozinho. Finalmente, observo que a CEF não se nega a efetuar a transferência do contrato, mas desde que satisfeitos os requisitos enumerados na Lei nº. 8.004/90, o que, conforme referido, não ocorre. Assim, não há como dar-se pela procedência do pedido da ação. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido veiculado na inicial e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 para cada um dos réus, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, o pagamento desse valor ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002099-43.2012.403.6000 - GETULIO MARQUES DE ARAUJO (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Recebo as apelações interpostas (INSS e UNIÃO), em ambos os efeitos. Intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0004455-11.2012.403.6000 - PANTAGRO - PANTANAL PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA (MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS015037 - LIANA WEBER PEREIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) PROCESSO Nº 0004455-11.2012.403.6000 AUTOR: PANTAGRO - PANTANAL PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDARÉU: UNIÃO SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação anulatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual busca a autora provimento jurisdicional que decrete a nulidade do auto de infração lavrado pela Receita Federal do Brasil, declarando a inexistência das multas que lhe foram impostas e a indevida cobrança da COFINS. Alega que foi multada em razão das 1.500 toneladas de sal que havia adquirido, em 29/08/2011, de uma empresa do Chile, chegarem ao Brasil com o Certificado de Origem vencido. Argumenta que o sal só não chegou dentro dos 180 dias de vigência do Certificado de Origem, que expirou em 27/02/2012, por motivo de força maior, qual seja, a seca que assolou o Rio Paraguai entre os meses de dezembro/2011 e fevereiro/2012. Aduz, ainda, que a Auditora Fiscal glosou o benefício fiscal concedido aos produtos importados do Chile, determinando-lhe o recolhimento da COFINS com a alíquota de 4% incidente sobre o valor aduaneiro. Por fim, questiona a aplicação de duas multas para um só fato, como se um só fato pudesse ser tipificado como duas infrações administrativas e pede o depósito do valor integral da multa para a imediata autorização de comercialização do sal. Trouxe os documentos de fls. 20-45 e 51-71. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 72-73). Realizado o depósito judicial do débito discutido (fls. 79-80), foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a imediata liberação da mercadoria apreendida (fls. 90-90vº). Contra citada decisão a União apresentou Embargos de Declaração requerendo a complementação do depósito para abranger o valor devido no auto de infração nº 0145200/00205/12 (multa de 1% do valor aduaneiro da mercadoria) - fls. 102-103. Com a complementação do depósito pela autora (fls. 121-122), a União determinou a finalização do desembaraço aduaneiro das toneladas de sal (fl. 248). A União apresentou contestação defendendo a legalidade do ato aqui combatido, uma vez que: as multas impostas enquadram-se corretamente na legislação aduaneira (arts. 711, III e 725, I); há a possibilidade de se prever a seca do Rio Paraguai; e a mercadoria deveria ter ingressado no país em Regime de Depósito Alfandegado Certificado - DAC (fls. 126-131). Juntou documentos de fls. 132-246. Intimada para especificar provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 252). É o relato do necessário. Decido. A autora foi autuada (Autos de Infração nºs 0145200/00204/12 e 0145200/00205/12), em 23/04/2012, porque o Certificado de Origem, apresentado no curso do despacho da importação de 1500 toneladas de sal, encontrava-se vencido, sendo-lhe cobrado o Imposto de Importação, a COFINS e o PIS/PASEP devidos, apurados em face do não reconhecimento das reduções das alíquotas, somado aos acréscimos legais (multa de ofício e juros de mora), bem como a aplicação de multa regulamentar pela prestação inexata de informação, totalizando o montante de R\$ 20.807,44 (R\$ 18.204,76 + R\$ 2.600,68). Com relação à alegada força maior (seca no rio Paraguai), sabe-se que ela existe quando uma

determinada ação gera consequências, efeitos imprevisíveis, impossíveis de evitar ou impedir (art. 393 CC) .
Todavia, a Embrapa Pantanal, localizada em Corumbá - MS, às margens do rio Paraguai, tem auxiliado na previsão de cheias e de secas na região, possibilitando o planejamento da navegação, uma vez que traz sua previsão com uma grande antecedência. O Projeto Pantanal disponibiliza semanalmente previsões dos níveis do Rio Paraguai com antecedência de até quatro semanas. O boletim encontra-se disponível na página eletrônica da CPRM (http://www.cprm.gov.br/rehi/alerta_cheias/PDF/LAD.pdf), sendo atualizado semanalmente . Assim, o regime de enchentes e secas do rio Paraguai não pode ser considerado imprevisível, inevitável. Conforme afirmado pela União, a autora arriscou-se ao realizar a questionada importação marítima, sem antes verificar a melhor época para tal atividade, que, de acordo com o citado Projeto (ANA/CPRM), remonta ao período de abril a julho .
Quanto à alegada ocorrência de bis in idem, verifica-se que pelo AI nº 0145200/00204/12, a autora foi autuada pela inexistência de certificado de origem, (sendo-lhe cobrado o Imposto de Importação, a COFINS-importação e o PIS/PASEP-importação, em face do não reconhecimento das alíquotas reduzidas previstas no ACE nº 35), acrescido de juros de mora e multa proporcional de 75%, nos termos do artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96 e do artigo 80, caput, da Lei nº 4.502/64 - fls. 54-69. Em contrapartida, no AI nº 0145200/00205/12, a autora foi autuada pela informação inexata na Declaração de Importação nº 12/0661231-4, uma vez que informou o ACE 35 para utilização do benefício fiscal, embora o Certificado de Origem apresentado estivesse vencido, sendo-lhe aplicada multa regulamentar, nos termos do art. 711, III, do Decreto nº 6.759/09 (fls. 114-117). Assim, podemos resumir que a autora foi autuada para recolhimento do Imposto de Importação, da COFINS e do PIS/PASEP, com o acréscimo da multa de ofício no percentual de 75%, e pagamento da multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria, pela informação inexata na sua Declaração de Importação nº 12/0661231-4. Quando um tributo, contribuição ou outra receita administrada for lançada por meio de auto de infração, há o acréscimo da multa de lançamento de ofício (e não multa de mora), calculada, proporcionalmente, sobre o valor principal devido. Já a multa regulamentar, prevista no art. 711, III, do Decreto nº 6.759/09, decorre da aplicação de uma penalidade pelo descumprimento de uma obrigação acessória, conforme estipulado pelo artigo 113, 2º, do CTN (no caso, dever do contribuinte de fornecer dados corretos para possibilitar a atuação das autoridades administrativas). Portanto, observa-se que, além de previstas em lei, não há que se falar em bis in idem na aplicação das multas em questão, vez que não se confundem a multa de lançamento de ofício com a multa regulamentar, decorrente do descumprimento de uma obrigação acessória, de modo que não tem razão a autora em sua insurgência. De outra vertente, destaco que a autora foi autuada porque, no momento da Declaração de Importação, registrada em 11/04/2012, mesmo sabedora do vencimento do Certificado de Origem, em 27/02/2012, solicitou os benefícios fiscais previstos no acordo tarifário do Acordo de Complementação Econômica nº 35 - Mercosul/Chile, internalizado no Brasil pelo Decreto nº 2.075/1996. Dessa forma, verifica-se que a autoridade fiscalizadora atuou dentro dos limites legais aplicáveis à espécie, sendo que os autos de infração nº 0145200/00204/12 e nº 0145200/00205/12 registram minuciosamente os fatos e estão regularmente motivados. Diante de tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos materiais formulados na exordial, e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 5 de setembro de 2014. RENTATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0005698-87.2012.403.6000 - GERALDO PALHANO MAIOLINO (MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL BLUMA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

AUTOS Nº 0005698-87.2012.403.6000 AUTOR: GERALDO PALHANO MAIOLINO RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA SENTENÇA TIPO ASENTENÇA GERALDO PALHANO MAIOLINO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando seja declarada a prescrição intercorrente do processo administrativo, determinando-se a extinção do crédito lançado pelo requerido. Pede, ainda, seja declarada a nulidade do auto de infração nº. 434818/D, com a exclusão de seu nome do CADIN. Assevera que adquiriu em 2005 uma área de 4,7276 hectares, nas margens do Rio Paraguai, na Baía dos Periquitos, Distrito de Albuquerque, no Município de Corumbá, neste Estado, com o objetivo de construir uma pequena edificação para lazer próprio, sem nenhum objetivo comercial. Formulou uma carta-consulta para a Gerência de Controle Ambiental do IBAMA em 02.03.2005, sobre a legalidade da construção. No entanto, como já havia obtido, de forma oral, informações favoráveis ao seu pleito, deu início à construção. Em 22.03.2005 foi surpreendido com o Laudo de Constatação n. 00122/2005 e Notificação n. 00280/2005. Em 28.03.2005 foi lavrado o Auto de Infração n. 00856 pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos-SEMA, por meio do Instituto de Meio Ambiente Pantanal - IMAP por infração ao art. 17, I, II e IX do Decreto n. 4.625/88. O IBAMA, em 20.05.2005, ao vistoriar a obra que já estava embargada pela SEMA, aplicou-lhe o Auto de Infração nº. 434818 e Auto de Embargo nº. 408046, por supostas infrações aos artigos 60 e 70 da Lei n. 9.605/98 e artigos 2, II e VII e 44 do Decreto nº. 3179/99. Em 25.06.2006 a SEMA -

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos julgou procedente o Auto de Infração e, ao apreciar a suposta infração, converteu a multa pecuniária em advertência, em face da pouca extensão da área degradada (0,0143 ha), nos termos do art. 2º do Decreto Federal n. 3.179/99. Em virtude da demora injustificável no julgamento do auto de infração expedido pelo IBAMA - houve uma inércia de sete anos - deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. Além disso, é pacífico que a decisão que manteve o referido auto de infração é equivocada, uma vez que o órgão ambiental estadual informou que a construção efetuada pelo requerente não era passível de licenciamento ambiental e, ao analisar o impacto ambiental da obra, achou por bem aplicar apenas uma advertência. Afirma que a legislação não proíbe construções em áreas de preservação permanente, mas estabelece regras. Se o órgão ambiental estadual declarou ser dispensável a licença ambiental para edificação de residências, como é o seu caso, o IBAMA não pode lavrar auto de infração baseado na ausência de licença ambiental. A aplicação de pena de advertência e a aplicação de multa (estadual e federal) fere o artigo 23 da Constituição Federal, que trata da competência supletiva, não lhes sendo autorizada a imposição superposta de penas aos supostos infratores. Evidente ilegalidade do lançamento, uma vez que a infração descrita não corresponde à obrigação válida imposta ao autor, a qual já foi analisada e julgada pelo órgão estadual, sendo que sua manutenção vai de encontro ao princípio do non bis in idem. Pede antecipação de tutela para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário gerado pelo AI 434818/D e a retirada de seu nome do CADIN. Juntou documentos de fls. 36 a 273. O IBAMA se manifestou à fl. 281. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 291-294). O autor efetuou o depósito judicial do montante integral do débito (fl. 297-300). Nos termos da decisão de fl. 302, foi suspensa a exigibilidade do crédito tributário e a inscrição no CADIN. O IBAMA apresentou contestação às fls. 309-313, refutando a pretensão autoral. Em síntese, aduz que não houve prescrição, seja punitiva seja executória. Afirma que foram observados todos os preceitos do devido processo administrativo e que a conduta do autuado enquadrou-se nas previsões previstas na legislação citada. O autuado construiu em área de preservação permanente, o que é vedado pela legislação ambiental. A alegação de que não há infração, pois a construção dispensava licença não prospera. A SEMA afirmou a impossibilidade de licenciamento em face de a construção ter sido realizada em Área de Preservação Permanente; tanto que manteve a autuação. Se o entendimento fosse o de inexistência de infração, teria julgado o auto insubsistente. Réplica à fl. 316. Instadas a especificarem provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Não procede a alegação de prescrição. O auto de infração data de 20.05.2005. Após apresentação de defesa administrativa foi confeccionado parecer e respectiva decisão mantendo o auto de infração em 08.02.2008 (fl. 94 e 95). Retificado o número do CPF do autuado, em 30.10.2008 (fl. 102 e 103), o autor foi notificado em 19.11.2008, do indeferimento da defesa e do prazo para apresentação de recurso (fl. 107). Em 08.12.2008 o autor protocolou o recurso administrativo (fl. 116). Em abril/2010 o processo foi avocado para consulta visando resposta a Ação Civil Pública movida pelo MPF (fl. 163). O despacho decisório do recurso administrativo emitido pelo Superintendente do IBAMA data de 14.10.2011 (fl. 166). Dispõe o art. 1º, I, da Lei n. 9.873/99, verbis: Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. O Decreto n.º 6.514/2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, também prevê: Art. 21. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado. 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração. 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.686, de 2008). 3º Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o caput rege-se pelo prazo previsto na lei penal. 4º A prescrição da pretensão punitiva da administração não elide a obrigação de reparar o dano ambiental. (Incluído pelo Decreto n.º 6.686, de 2008). Art. 22. Interrompe-se a prescrição: I - pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital; II - por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato; e III - pela decisão condenatória recorrível. Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo. Considerando a cronologia do processo administrativo, acima descrita, é patente a não incidência das normas em tela, porquanto referido processo não ficou paralisado por mais de três anos, incorrendo, no caso, as causas interruptivas. A inobservância do prazo de trinta dias para decisão de processo administrativo, previsto no art. 49 da Lei 9.784/99 e no art. 124 do Decreto n.º 6.514/2008, não torna nula a decisão e o processo, conforme preceitua o 2º do referido artigo. Art. 124. Oferecida ou não a defesa, a autoridade julgadora, no prazo de trinta dias, julgará o auto de infração, decidindo sobre a aplicação das penalidades. 1º Nos termos do que dispõe o art. 101, as medidas administrativas que forem

aplicadas no momento da autuação deverão ser apreciadas no ato decisório, sob pena de ineficácia. 2o A inobservância do prazo para julgamento não torna nula a decisão da autoridade julgadora e o processo.. Assim, tal preceito não afeta o julgamento do presente Feito, no qual se discute, inicialmente, eventual ocorrência de prescrição. Rejeito a prejudicial de prescrição.No mérito, não assiste razão ao autor.Consta o seguinte, na notificação nº. 369588, de 18.02.2005 (fl. 75): ... Fica o notificado apresentar licença ambiental no órgão competente no prazo de 30 (trinta) dias a contar desta data, para construir ou edificar na área de preservação permanente (margem direita da baía do Albuquerque) - SIC..E no auto de infração nº. 434818-D (fl. 76), datado de 20.05.2005, consta como descrição da infração cometida pelo autor:.. Construir, fazer funcionar em qualquer parte do território nacional estabelecimentos, obras, ou serviços potencialmente poluidoras, sem licença ou autorização dos órgãos competentes.Deveras, embora o autor tenha sido previamente notificado pelo IBAMA, sobre as irregularidades quanto à construção, já no mês de fevereiro/2005 ele simplesmente afirma que começou a construir após fazer uma consulta oral ao órgão ambiental estadual realizada em março/2005. No entanto, desde fevereiro o IBAMA já o havia notificado da impossibilidade de tanto. Diante da ausência de juntada de documento referente à autorização ambiental para a obra, ou mesmo de alegação nesse sentido, o autor foi autuado. É certo que não houve pedido prévio direcionado ao IBAMA. E este identificou a prática de conduta irregular perpetrada pelo autor, que estaria consubstanciada na construção de obra potencialmente poluidora, sem autorização.O autor, conforme alega, começou a construção de casa residencial a dez metros da margem da Baía dos Periquitos/ Albuquerque - Rio Paraguai.Note-se o que dispunha a Lei nº. 4.771/65 - Código Florestal, vigente na ocasião:Art. 2 Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) 2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) 3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) 4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) 5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) d) no topo de morros, montes, montanhas e serras; e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45, equivalente a 100% na linha de maior declive; f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues; g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) i) nas áreas metropolitanas definidas em lei. (Incluído pela Lei nº 6.535, de 1978) (Vide Lei nº 7.803 de 18.7.1989) Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.(Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:(...) 1 A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.Art. 4o A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) 1o A supressão de que trata o caput deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no 2o deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) 2o A supressão de vegetação em área de preservação permanente situada em área urbana, dependerá de autorização do órgão ambiental competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) 3o O órgão ambiental competente poderá autorizar a supressão eventual e de baixo impacto ambiental, assim definido em regulamento, da vegetação em área de preservação permanente. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) 4o O órgão ambiental competente indicará, previamente à emissão da autorização para a supressão de vegetação em área de preservação permanente, as medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) 5o A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, ou de dunas e mangues, de que tratam, respectivamente, as alíneas c e f do art. 2o deste

Código, somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) Assim, é questão incontroversa que a construção realizada pelo autor se deu em área de preservação permanente, às margens de curso de água. Considerando, ainda, a legislação referida, têm-se que a supressão de vegetação em área de preservação permanente (a construção em si, leva a supressão de vegetação) somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social e com autorização do órgão ambiental estadual competente. Logo, não há como acolher-se a afirmativa do autor no sentido de que a construção de residências em área de preservação permanente independente de licença. O IBAMA autuou o autor com fulcro nos seguintes artigos da Lei 9.605/98 e Decreto 3.179/99: Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes: Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. Art. 2º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções: (...) II - multa simples; (...) VII - embargo de obra ou atividade; Art. 44. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). O autor também foi autuado pelo IMAP, estando incurso no artigo 17, I e II do Decreto Estadual nº. 4.625/88, por supressão de vegetação e ocupação de área de preservação permanente sem a competente licença (fl. 91-92). Em decisão final restou assim firmado: Acolho o Parecer Jurídico de fls. 09 e 10, reconhecendo o Sr. Geraldo Palhano Maiolino como incurso nas penas do art. 25 do Decreto Federal 3.179/99 e 17, inc I do Decreto Estadual 4.625/88, para aplicar-lhe a pena de ADVERTÊNCIA com fulcro no art. 2º, inc. I, do mesmo Diploma Legal Federal.. (fl. 93) Sobre a autuação dos dois órgãos IBAMA e SEMA-IMAP, este Juízo, por ocasião da análise do pedido de tutela antecipada, já se manifestou: Deveras, a fiscalização concomitante por órgão ambiental estadual, no caso a SEMA, e pelo IBAMA não configura sobreposição ou bis in idem, a priori, ao menos no que tange aos fatos ocorridos anteriormente à edição da Lei Complementar nº 140 de 08/12/2011 (art. 17), na medida em que é da competência administrativa comum concorrente da União, dos Estados federados e dos Municípios a fiscalização e proteção do ambiente (art. 23, VI, CF/88). Esta permissão constitucional restou concretizada com a criação do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, o qual é composto por órgãos federais, estaduais e municipais de proteção e fiscalização (art. 6º, caput, Lei 6.938/81), tendo estes entes da federação competência concorrente para aplicar sanções administrativas (art. 70, parágrafo 1º, da Lei nº 9.605/98). Ademais, a fiscalização e concessão de licenças ambientais podia, antes da edição da LC 140/11, ser feita cumulativamente pelos órgãos federais e estaduais (art. 10, parágrafo 4º, da Lei 6.938/81), sob pena de interferência inconstitucional da União no âmbito das atribuições administrativo-ambientais reservadas também aos Estados-membros. Neste sentido, leciona Para Paulo Affonso Leme Machado: A lei Federal ordinária não pode retirar dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderes que constitucionalmente lhes são atribuídos. Assim, é de se entender que o art. 10 da Lei 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente) não estabeleceu licenças ambientais exclusivas do IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e de Recursos Naturais Renováveis, porque somente uma lei complementar poderia fazê-lo (art. 23, parágrafo único, da CF); e nem a Resolução CONAMA- 237/1997 poderia estabelecer um licenciamento único. Enquanto não se elaborar essa lei complementar estabelecendo normas para cooperação entre essas pessoas jurídicas, é válido sustentar que todas elas, ao mesmo tempo, tem competência e interesse de intervir nos licenciamentos ambientais. No federalismo, a Constituição Federal, mais do que nunca, é a fonte das competências, pois caso contrário a cooperação entre os órgãos federados acabaria esfacelada, prevalecendo o mais forte ou o mais estruturado politicamente. (Direito Ambiental Brasileiro, p. 260). Por sinal, esta parece ser a inteligência alcançada pelo STF ao interpretar o sistema normativo em vigor anteriormente à edição da LC 140/11, verbis: (...) Por não serem mutuamente exclusivas, as atividades de fiscalização ambiental exercidas pela União e pelo estado não se sobrepõem e, portanto, não ocorre bitributação. (...) (RE-AgR 602089, JOAQUIM BARBOSA) De modo que, não vislumbro, a priori, plausibilidade na pretensão jurídica deduzida pela parte autora no que tange a eventual limitação da fiscalização exercida pelo IBAMA aos lindes fixados no âmbito sancionatório da SEMA.... (fl. 291-294) Assim, é desprovida de fundamento jurídico a afirmação do autor, de que se o órgão ambiental estadual declarou ser dispensável a licença ambiental para edificação de residências, como é o seu caso, o IBAMA não poderia lavrar auto de infração baseado na ausência de licença ambiental. O IMAP apenas converteu a pena a ser aplicada para pena de advertência; o auto de infração foi julgado procedente, sendo evidente a necessidade da licença ambiental na situação, caso contrário o auto de infração teria sido julgado insubsistente. Conforme previsto no art. 2º, 2º do Decreto nº. 3.179/99, a aplicação da pena de advertência será aplicada sem prejuízo das demais previstas. A única exceção a isso seria quanto à aplicação de penas de multa concomitantes - art. 12 do mesmo diploma legal: Art. 12. O pagamento de multa por infração ambiental imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a aplicação de penalidade pecuniária pelo órgão federal, em decorrência do mesmo fato, respeitados os limites estabelecidos neste Decreto. No entanto, no presente caso não houve pagamento e nem condenação em pena de multa. Destarte, concluo que o procedimento administrativo deu-se dentro dos requisitos

legais, e que, por consequência disso, a multa em questão é válida. O valor da multa foi devidamente corrigido, não havendo como ser devolvido o valor depositado, sob a alegação de ser elevado, em decorrência do tempo havido no processamento do processo administrativo. O valor depositado deve ser levantado pela parte que se sagrar vencedora na lide. Assim tem decidido os Tribunais: DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. FACULDADE DO CONTRIBUINTE. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. 1. No caso dos autos, inexistente prova inequívoca, apta a permitir o convencimento da verossimilhança da alegação, nem tampouco há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, ainda, que tenha caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, mostrando-se correta a decisão que indefere pleito de tutela antecipada para o levantamento de depósito judicial efetuado nos autos. 2. Se de um lado é direito do contribuinte efetuar o depósito de tributos com a finalidade de obter a suspensão de sua exigibilidade, nos termos da norma contida no art. 151, II, do Código Tributário Nacional, de outro, a sua destinação fica subordinada ao resultado final do julgamento da ação principal, com sua liberação ao contribuinte, se vencedor na lide, ou com sua conversão em renda, se vencido na causa o devedor, sendo descabida a pretensão de levantamento do depósito antes do desenlace da demanda, com o trânsito em julgado da decisão. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento e agravo regimental que se julga prejudicado. (AI 00268206120054030000, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:12/03/2009 PÁGINA: 201 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL. RECONHECIMENTO DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, II, DO CTN. LEVANTAMENTO DOS VALORES DOS DEPÓSITOS COMPLEMENTARES SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. 1. Segundo o art. 151, II, do CTN, o depósito representa causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Traduz-se em medida que resguarda os direitos de ambas as partes litigantes, pois, ao contribuinte, além de assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito, impede a constituição da mora, e à Fazenda Nacional, possibilita a conversão em renda dos valores depositados, na hipótese de improcedente a demanda transitada em julgado. 2. Uma vez realizado o depósito judicial, os valores permanecem indisponíveis e vinculados ao resultado da demanda, ou seja, à decisão com trânsito em julgado proferida na ação principal. ... 7. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00224647620124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, como os pedidos do autor são improcedentes, não há dúvida que o valor por este depositado deverá ser convertido em renda a favor do IBAMA, após o trânsito em julgado deste decisum. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da presente ação, dando por resolvido o mérito do dissídio posto e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, em favor do réu, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC. Transitada em julgado a presente sentença, providencie a Secretaria, a conversão em renda, em favor do IBAMA, do valor depositado nos autos, dando-se por quitado o débito do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005734-32.2012.403.6000 - PINESSO AGROPASTORIL LTDA (MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Processo nº. 0005734-32.2012.403.6000 AUTORA: PINESSO AGROINDUSTRIAL LTDA. RÉ:

UNIÃO SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte autora busca provimento jurisdicional que declare a nulidade do auto de infração nº. 081-2011, do processo administrativo nº. 21026.001215/2011-91 e, consequentemente, da multa a eles correlata. Como causas de pedir, a mesma aduz ter sido autuada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) - Serviço de Fiscalização de Insumos Agrícolas da Superintendência Federal de Agricultura/MS, sob os seguintes fundamentos: I - Produziu, beneficiou e está armazenando 583.360 kg de sementes de soja provenientes de campos de produção de sementes não inscritos no MAPA; II - Transportou sementes de soja para beneficiamento acompanhadas de notas fiscais emitidas em desacordo com o disposto na legislação; III - Executou a atividade de produção e beneficiamento de sementes de soja sob processo de certificação em desacordo com a legislação; IV - Produziu, beneficiou e está armazenando sementes de soja sob processo de certificação identificadas em desacordo com a legislação; V - forneceu informações incorretamente contrariando o disposto na legislação; (sic) (fl. 106). Em decorrência da referida autuação, sustenta que lhe foi imputado o pagamento de multa no montante de R\$ 398.464,41 (trezentos e noventa e oito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e um centavos). No entanto, sustenta ser ilegal a conduta do órgão fiscalizador, ao argumento de que a própria autoridade administrativa não tem a certeza de que existem produtos que possam causar prejuízos à sociedade ou que desrespeitem as normas administrativas impostas pela UNIÃO. (fl. 05); ainda, que a penalidade foi aplicada em razão da desorganização no armazenamento de grãos, o que extrapolou o

princípio da razoabilidade. Afirma que produz sementes para uso próprio e, principalmente grãos, que tais produtos estão devidamente seguros, embalados e acondicionados na forma que preconiza a legislação. As cultivares P98Y11, P98Y70 e AS7307RR foram produzidas em campos devidamente inscritos no MAPA. Por fim, aduz que os seus armazéns são para uso próprio, e que não presta serviços para terceiros. No entanto, o Fiscal responsável pela autuação, baseado em presunções, entendeu que o armazenamento de sementes era feito para terceiros, com fins industriais. A aplicação da multa deveria ter sido precedida de advertência, nos termos da lei. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16-91. Intimada para recolher as custas processuais (fl. 94), a autora cumpriu a diligência e juntou novos documentos (fls. 95-463). As fls. 465-467 a autora reiterou o pedido de tutela antecipada e apresentou caução (fls. 468-475). Com base no poder geral de cautela, o Juízo determinou à ré não incluir o nome da autora nos cadastros restritivos de devedores fiscais, até a apresentação da contestação (fl. 476). Irresignada, esta interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 503-516. A União (Fazenda Nacional) apresentou contestação às fls. 519-529, sustentando a legalidade do ato administrativo em questão. Afirma que os fatos narrados na exordial não condizem com a realidade apurada no Processo Administrativo nº 21026.001215/2011-91. A autora não teria trazido aos autos qualquer autorização de comercialização das cultivares mencionadas no Termo de Fiscalização, e o material apreendido tem fim comercial, dada a quantidade vultosa e a forma de ensacamento. Ressalta que a autoridade administrativa constatou, in loco, que a empresa autora não possui controle de beneficiamento e identificação de suas sementes, e por este motivo também foi autuada. Afirma, por fim, que desafia a lógica a alegação do Autor de que destinaria meia tonelada de sementes para uso próprio quando não possui área suficiente para plantar toda esta quantidade de sementes, bem como beneficiou-as, embalou-as e empilhou-as juntou com as outras cultivares destinadas à comercialização, em armazém onde o controle de beneficiamento era inexistente. (fl. 525). Juntou os documentos de fls. 530-987. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 988-992). A autora comunicou ao Juízo a interposição de agravo de instrumento, em face de tal decisão (fls. 1002-1010). O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu a tutela recursal antecipada (fls. 1011-1013), bem como declarou prejudicado o agravo de instrumento da União, ante o indeferimento do pedido de tutela antecipada pelo Juízo de 1º grau. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fl. 992). É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. De início, registro que não deve prosperar a afirmação do autor, no sentido de que a aplicação da penalidade de multa deveria ser precedida de advertência. De fato, analisando o art. 197 do Decreto nº 5.153/2004, infere-se que a penalidade de advertência somente é cabível em se tratando de penalidade leve. Além disso, a infração deverá ser perfeitamente reversível, a partir da aplicação de tal penalidade, o que não se aplica ao caso posto, uma vez tratar-se de infração que se aperfeiçoa a partir do momento em que o produto adulterado foi exposto à venda. Em especial, porém, considero que as pretensas infrações cometidas pela autora são de natureza leve, grave e gravíssima, devendo ser cobradas cumulativamente, nos termos do artigo 204, do citado diploma legal, o que também afasta a possibilidade de advertência prévia à imposição de multa. Quanto ao mérito, perlustrando o auto de infração encartado às fls. 106 e 532, verifico que a autuação da empresa autora deu-se com fundamento nos artigos 176, incisos I e II, 178, inciso II, 179, inciso VIII e 180, inciso IV, da Lei nº 10.711/2003, aprovada pelo Decreto nº 5.153/2004, os quais estabelecem: Art. 176. Ficam proibidos e constituem infração de natureza leve: I - a produção, o beneficiamento, o armazenamento, a reembalagem, o comércio e o transporte de sementes ou de mudas identificadas em desacordo com os requisitos deste Regulamento e normas complementares; II - a produção, o beneficiamento, o armazenamento, a reembalagem, o comércio e o transporte de sementes ou de mudas acompanhadas de documentos em desacordo com o estabelecido neste Regulamento e normas complementares; Art. 178. Ficam proibidos e constituem infração de natureza gravíssima: II - a produção, o beneficiamento, o armazenamento, a reembalagem, o comércio e o transporte de sementes provenientes de campo de produção de sementes não inscrito, cancelado ou condenado; Art. 179. Além das proibições previstas nos arts. 176, 177 e 178 deste Regulamento, as pessoas referidas no seu art. 4º também estão sujeitas às seguintes proibições, que serão consideradas infrações de natureza leve: VIII - executarem qualquer atividade relacionada ao SNSM em desacordo com as disposições deste Regulamento e normas complementares; Art. 180. Além das proibições previstas nos arts. 176, 177 e 178 deste Regulamento, as pessoas referidas no seu art. 4º também estão sujeitas às seguintes proibições, que serão consideradas infrações de natureza grave: IV - omitirem informações, ou fornecê-las incorretamente, de forma a contrariar o disposto neste Regulamento e em normas complementares; Analisando a cópia integral do processo administrativo em questão, encartada pela União (fls. 530-987), entendo não haver nulidades a ensejar o deferimento do pleito exordial. O Serviço de Fiscalização de Insumos Agrícolas da Superintendência Regional do MAPA realizou fiscalização na empresa autora, nos dias 15 e 16/06/2011, e constatou as irregularidades apontadas no Termo de Fiscalização nº 94/2011 (fl. 533): I - Produziu, beneficiou e esta armazenando 583.360 kg de sementes de soja provenientes de campos de produção de sementes não inscritos no MAPA. As referidas sementes foram produzidas e reservadas para uso próprio e encontravam-se beneficiadas, embaladas nas mesmas embalagens utilizadas pela empresa para comercialização de seus produtos e separadas por lotes identificados seguindo o mesmo padrão utilizado para os lotes formados a partir de sementes oriundas de campos regularmente inscritos para produção de sementes; II - Transportou sementes de soja para beneficiamento acompanhadas de notas fiscais de produtor sem fazer constar nessas as informações referentes ao

nome da espécie, nome da cultivar, categoria das sementes, número do campo, contrariando o disposto no subitem 13.1 da Instrução Normativa MAPA nº 09/2005; III - Não apresentou controle de beneficiamento das sementes produzidas sob processo de certificação com informações registradas individualmente por campo, contrariando o disposto nos subitens 14.6 e 14.7 da Instrução Normativa MAPA nº 09/2005; IV - Produziu os lotes de sementes produzidas sob processo de certificação correlacionando na identificação do lote o campo ou campos de origem das sementes, contrariando o disposto nos subitens 14.10 e 14.11 da mesma Instrução Normativa MAPA nº 09/2005; (fl. 533). Em razão disso, tal órgão lavrou o Auto de Infração nº. 81/2011 e o Termo de Suspensão da Comercialização nº 408/2011 (fl. 534). Foi lavrado Termo Aditivo ao Termo de Fiscalização nº 94/2011, em 20/06/2011, com a seguinte finalidade: (...) b) para retificar no campo Situação Encontrada do Termo de Fiscalização nº 094/2011 os seguintes dizeres: IV - Produziu lotes de sementes sob processo de certificação não correlacionando na identificação dos referidos lotes o(s) campo(s) de origem das sementes, contrariando o disposto nos subitens 14.10 e 14.11 da Instrução Normativa MAPA nº 09/2005. c) Para acrescentar ao campo Situação Encontrada do Termo de Fiscalização nº 094/2011 o seguinte: V - No documento intitulado Mapa de Produção e Comercialização de Sementes, referente ao 2º trimestre de 2011, apresentado pela fiscalização, a quantidade de toneladas de sementes brutas declarada é menor que a quantidade de sementes beneficiadas, evidenciando a incorreção da informação prestada à SFA/MAPA-MS nesse documento. (fl. 537). Por serem bastante esclarecedores acerca da situação encontrada, pela fiscalização, na empresa autora, transcrevo trechos das decisões administrativas que mantiveram a autuação e a multa impostas à autora: A empresa adotou procedimento correto ao solicitar a inscrição de áreas para a produção de sementes. A empresa teve várias áreas, com diferentes cultivares homologadas pela SFA/MS. A empresa não teve interesse ou não conseguiu produzir sementes com qualidades adequadas da maior parte das cultivares que inscreveu. Em função disto a produção de semente ficou bem aquém daquelas que foram produzidas em anos anteriores. Também está correto o procedimento de apresentar a Declaração de Inscrição de Áreas para Produção de Sementes de Uso Próprio. Os produtores rurais podem reservar parte de sua produção de grãos para ser utilizada como semente na safra seguinte. O transporte de parte de parte dessas sementes de uso próprio foi autorizado pelo Serviço de Fiscalização do Estado de Mato Grosso. No entanto, em fiscalização na propriedade da autuada foi encontrada sementes (sic) de soja das cultivares P98Y11, P98Y70, AS 7307RR, que não estavam inscritas para a produção de sementes. Estas sementes estavam embaladas em embalagens onde constavam todas as exigências contidas no item 21 da Instrução Normativa MAPA nº 09/2005. A razão social, o CNPJ, o endereço, a indicação do número do RENASEM e a expressão Sementes de soja e o peso da embalagem estavam impressos diretamente na embalagem. Na etiqueta que estava afixada em todas as embalagens constavam as informações referentes à indicação do nome da cultivar, nome da categoria, identificação do lote, indicação da garantia da percentagem de sementes puras, indicação da garantia de percentagem de germinação, indicação da safra de produção, indicação da validade do teste de germinação, indicação da peneira. Todas essas informações são obrigatórias para produção de sementes. Na reserva de sementes de uso próprio essas informações não se justificam. O agricultor que reserva sementes de uso próprio não necessita garantir o índice de sementes puras, garantia de germinação e muito menos indicar o prazo de validade do teste de germinação. Essas informações podem ser conferidas nas fotos que estão na folha nº 192 deste processo. Essas sementes estavam armazenadas no depósito da empresa. As sementes produzidas pela empresa e as sementes de uso próprio (segundo alegações da empresa) estavam armazenadas lado a lado. Não há qualquer separação entre elas. Também não há nada o que indique uma pequena diferença entre elas. O subitem 16.3.III da Instrução Normativa MAPA nº 09/2005 estabelece que o ingresso nas instalações do armazém que contenha a unidade de beneficiamento de sementes, somente é permitido para matéria prima oriunda de campos de produção de sementes aprovados, materiais e insumos essenciais ao processo de beneficiamento. Também é expressamente proibida a entrada, nas dependências do armazém, de grãos destinados ao consumo humano e animal ou ao uso industrial durante o período de armazenamento. A falta de identificação correta dos produtos que estão no armazém da autuada é muito grande e não é possível identificar o que é semente, o que é semente de uso próprio, de que propriedades vieram as sementes e as sementes de uso próprio. A autuada solicitou inscrição de área de sementes para produção de sementes de soja, da cultivar M 7639 RR, da categoria C 1 na propriedade Fazenda Monte Azul, localizada em São Gabriel do Oeste/MS. Para a produção de sementes de soja, da mesma cultivar, da categoria C2, foram inscritas áreas nas Fazendas Monte Azul e Caeté (localizada no Município de Bandeirantes/MS). A autuada apresentou Declaração de Inscrição de Área para Produção de Sementes para Uso Próprio, da mesma cultivar, em uma fazenda localizada no Estado do Mato Grosso, e teve autorização para transporte de 250 toneladas dessas sementes para a propriedade de São Gabriel do Oeste. Na planilha apresentada pela empresa em sua defesa, folha 187, há relação das quantidades de sementes (ou sementes de uso próprio) das categorias C 1, C 2 e S2. Essa soja identificada como sendo da categoria S2 é semente que foi rebaixada das categorias superiores ou é semente de uso próprio identificada de forma incorreta que foi trazida de Mato Grosso? Muitas das sementes de uso próprio que foram trazidas de Mato Grosso para serem beneficiadas e armazenadas não foram encontradas na propriedade pela fiscalização. Assim, não sabemos se as sementes de uso próprio, da cultivar M7639 RR, que vieram de Mato Grosso foram comercializadas com grãos ou estão identificadas como sementes da categoria S2. Nas notas fiscais de venda de grãos de soja não há qualquer referência à origem das

sementes, ficando impossível saber o destino das sementes de uso próprio que vieram do Estado de Mato Grosso. A planilha apresentada pela empresa não permite essa identificação. O produtor não tem campo inscrito para produção de sementes da categoria S 2 e se é semente de uso próprio não deveria estar identificada desta forma. As sementes encontradas no estabelecimento da autuada são todas protegidas. Para produzi-las é necessária a autorização do detentor dos direitos. É o detentor dos direitos da cultivar quem determina a quantidade, a variedade e categoria que cada um de seus afiliados irá produzir. Há no estabelecimento da autuada sementes de soja de cultivares protegidas sem que tenha sido emitida autorização prevista na legislação. O rebaixamento da categoria da semente também tem que ser autorizada pelo detentor dos direitos da cultivar. Há informações nas notas fiscais que não condizem com o produto. Nas DANFES nº 1.142 e 1.139, folhas 322 e 325 constam no campo das descrições dos produtos a informação: SOJA EM GRÃOS-GMO. No campo das informações complementares: Remessa da Fazenda Floresta para deslincamento M. Azul para sementes variedade P98Y11, safra 2010 2011. As informações são antagônicas. O produto é grão ou é semente? Uma informação contraria a outra. Também não existe deslincamento de sementes de soja. Esse procedimento é utilizado para retirar o linter do caroço de algodão. A autuada também não tem inscrição de área de sementes da variedade P98Y11. No armazém da empresa há pelo menos 14.584 sacos, de 40 quilos cada, identificadas como sementes e segundo a empresa trata-se de sementes de uso próprio. Essa quantidade é suficiente para plantar mais de 8.330 hectares, área bem superior aos 5.836,95 hectares que a autuada, em sua defesa, alega que plantará caso as sementes sejam liberadas. A maneira como a semente da classe certificada está identificada não permite as correlações de quais campos as mesmas foram produzidas. Essa identificação é uma exigência das normas e a autuada não adota na produção de suas sementes. A legislação estabelece que o transporte de sementes, destinadas ao beneficiamento fora da propriedade onde estejam localizados os campos de produção, deverá ser acompanhado de nota fiscal que especifique esta condição contendo, pelo menos o nome da espécie, nome da cultivar, categoria das sementes, número do campo e o peso estimado. As notas que constam do processo não contém (sic) as informações exigidas pela legislação. Mesmo que a autuada tenha corrigido alguma (sic) das irregularidades isso não a exime das responsabilidades das irregularidades encontradas pela fiscalização. Algumas irregularidades são passíveis de serem corrigidas enquanto que outras não há como repará-las. (fls. 873-875). 1. as sementes que tiveram a sua comercialização suspensa estavam identificadas como sementes destinadas ao comércio, inclusive com a identificação de categoria, no caso categoria S 2 e estavam armazenadas junto com as sementes oriundas dos campos inscritos para produção de sementes e, por isso, foram consideradas como sendo sementes destinadas ao comércio provenientes de campos não inscritos. Não há diferença entre as embalagens das sementes destinadas ao comércio e as das supostas sementes para uso próprio. Ambas estavam identificadas, embaladas em sacos de papel multifoliado com a identificação de semente destinada ao comércio - conforme imagens à folha 192 do presente processo, com etiquetas iguais e armazenadas lado a lado no mesmo depósito. A recorrente, apesar de ter inscrito área para reserva de semente para uso próprio, produziu-as, embalou e identificou como sementes oriundas de campos inscritos para produção de sementes destinadas à comercialização (lembrando: o inciso XXXIII do art. 2º da Lei 10.711/2003, conceitua produtor de semente, como sendo toda pessoa física ou jurídica que, assistida por responsável técnico, produza semente destinada à comercialização); (...) 3. a autuada afirma que o sub-item 16.3.III, das Normas para Produção, Comercialização e Utilização de Sementes Instrução Normativa MAPA nº 09/2005, não se aplica ao caso. Ocorre que, conforme estabelecido no sub-item 5.2.IX das mesmas Normas, ao produtor de sementes cabe a obrigação de atendimento às exigências referentes ao beneficiamento e ao armazenamento, prevista nos seus itens 14 e 16, pelo que se lhe aplica a exigência de utilizar sua infra-estrutura, durante o armazenamento de sementes, exclusivamente para sementes das espécies para as quais estiver inscrito (sub-item 16.3-III-a) - neste caso a palavra semente se refere àquela oriunda de campos inscritos para produção de sementes. Ainda, o item 16.8, combinado com o sub-item 5.2-IX das mesmas normas, estabelece que o ingresso nas instalações do produtor de sementes, salvo o disposto em norma específica, só é permitido para matéria-prima oriunda de campos para produção de sementes aprovados, materiais e insumos essenciais ao processo de beneficiamento - também neste caso, campos para produção de sementes se refere àqueles inscritos; (fl. 934). É cediço que os atos administrativos gozam da presunção iuris tantum de terem sido praticados de acordo com a lei, já que o administrador deve observar os procedimentos e formalidades legais pertinentes para a sua edição (princípio da legalidade estrita). Importante ressaltar que esse atributo de tais atos é uma forma de expressão da soberania do Estado - até prova em contrário, os atos da Administração são legais. Ademais, a presunção de legitimidade, de legalidade e de veracidade do ato administrativo não colide com o princípio da isonomia, uma vez que este deve reger o tratamento destinado aos administrados, vedando discriminações ou predileções injustificadas entre os indivíduos. Assim, por se tratar de presunção relativa, a produção de prova em contrário é ônus de quem aponta a ilegitimidade, o que normalmente é atribuído aos administrados; no presente caso, da autora. Porém, não se faz presente nos autos prova que convença este Juízo sobre a plausibilidade do direito invocado pela parte autora, uma vez que esta não logrou comprovar qualquer ilegalidade na decisão administrativa, nem ausência de razoabilidade na aplicação da multa, não afastando, conseqüentemente, a presunção de legitimidade e legalidade da decisão proferida no julgamento do Processo Administrativo nº. 21026.001215/2011-91 - MAPA, que se deu com o crivo do contraditório e da ampla defesa. No tocante à

inscrição dos campos de produção de sementes, a autora afirma que o requerimento foi apresentado em 28/12/2010, dentro do prazo legal, e que o próprio órgão autuante, por meio de um Fiscal Federal Agropecuário, ratificou as inscrições, com a emissão de Autorização para Beneficiamento e, inclusive, transporte das sementes produzidas nos referidos campos. Porém, conforme restou comprovado no processo administrativo, a autora afirmou que as sementes de soja que a fiscalização considerou em situação irregular seriam destinadas ao plantio de 5.836,95ha, para uso próprio. Ocorre que, conforme constou da decisão administrativa, a quantidade de sementes em situação irregular, além de estar embalada com os identificativos de se tratar de semente para comercialização, estava armazenada ao lado de sementes que, efetivamente, poderiam ser comercializadas, e sem qualquer indicativo de separação entre ambas, além de encontrar-se sem respaldo documental de origem. Além disso, não poderia ser armazenada naquele local, além de ser suficiente para plantar mais de 8.330ha, área bem superior àquela informada na defesa administrativa, o que, por si só, já é suficiente para afastar a alegação da mesma. Com efeito, não obstante a autora afirme que os 583.360kg de sementes de soja eram para uso próprio, as Declarações de Inscrição de Área para Produção de Sementes para esse fim (fls. 742, 753, 771 e 786) demonstram, conforme já dito, que ela informou uma quantidade bem inferior em relação àquela que foi objeto de autuação. E essa quantidade informada, ao que tudo indica, era compatível com o que recomenda a técnica agrônoma para o caso, tanto que a indicação foi acolhida pelo MAPA, enquanto a quantidade encontrada, a pretexto dessa utilização, era muito superior. Portanto, tenho que a autora não conseguiu comprovar que os 583.360kg de sementes de soja objeto de autuação eram para uso próprio, ao tempo em que os indicativos relacionados na fundamentação da decisão administrativa que manteve o auto de infração são robustos em sentido contrário. Por outro lado, quanto ao transporte de soja com notas fiscais preenchidas em desacordo com a legislação pertinente, a autora tenta justificar a irregularidade alegando que os tais documentos foram devidamente corrigidos após a ação fiscal. No entanto, isso não é suficiente para afastar a autuação. O preceito que determina o correto preenchimento da documentação pertinente à produção, ao beneficiamento, ao armazenamento, à reembalagem, ao comércio e ao transporte de sementes ou de mudas, respalda uma formalidade essencial do ato administrativo, que permite tanto o exercício da atividade, por parte de quem trabalha no ramo, quanto uma correta fiscalização, por parte do Estado, tudo em prol do interesse da sociedade. Permitir-se a correção, depois de detectada a ilegalidade, de sorte a afastar a punição, seria o mesmo que se dar licença para a fraude, pois bastaria ao interessado lançar-se a práticas contra legem, sabendo que, se descoberto, bastará corrigir o erro, para escapar da reprimenda. No presente caso, trata-se de delitos de natureza formal, conforme já dito, que se aperfeiçoam pelo simples fato de existirem - ou terem existido. Aqui, mesmo que a autora não tenha agido com má-fé, a sua imprevidência, ao tratar do assunto, nos termos referidos, sujeitou-a, de forma legítima, à penalização sofrida. Portanto, o transporte de sementes sem o correto preenchimento dos documentos necessários, não configura licença válida para tanto, implicando infração administrativa, independentemente de posterior correção. Destarte, o fato de a autora portar tais documentos preenchidos de forma incorreta, por si só já configura a infração administrativa tipificada nos artigos alhures transcritos e a aplicação da sanção administrativa ora questionada. Por fim, ressalto que a aplicação da multa obedeceu aos parâmetros legais, tendo sido aplicada no valor mínimo, considerando que a empresa autora/autuada é primária, conforme demonstrado à fl. 876. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na exordial, e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 11 de setembro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0006788-33.2012.403.6000 - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE(MS007000 - OMAR FRANCISCO DO SEIXO KADRI E MS010798 - BRUNO MAIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL AÇÃO Nº 0006788-33.2012.403.6000AUTOR: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDERÉU: UNIÃOConverto o julgamento em diligência. Tendo em vista o recente julgado do STF (RE nº 636.941 - repercussão geral reconhecida, julgado em 13/02/2014, e publicado em 04/04/2014), que reconheceu a concessão da isenção de contribuições sociais mediante o cumprimento dos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterado pelas Lei nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, intime-se a autora para, querendo, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, documentos que comprovem o cumprimento de todos os requisitos exigidos pelos dispositivos legais acima transcritos. Satisfeita a determinação, dê-se vista à parte contrária. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Campo Grande, 12 de setembro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0011052-93.2012.403.6000 - RICARDO DE OLIVEIRA ROCHA(RO000610 - ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL Autos: 0011052-93.2012.403.6000Autor: Ricardo de Oliveira Rocha Ré: União FederalSentença tipo ASENTENÇARicardo de Oliveira Rocha ajuizou a presente ação ordinária em face da União, com o fito de obter provimento jurisdicional que a obrigue a lhe conceder promoção a contar das datas em que deveria tê-lo feito,

desde a primeira promoção, à graduação de 2º Sargento, até a última, retificando as datas e chegando ao posto de capitão, com o pagamento das diferenças remuneratórias devidas. Alega ser Suboficial da Força Aérea Brasileira, formado na Escola Especialista de Aeronáutica em 1988, tendo sido promovido por quatro oportunidades, até chegar ao seu cargo atual. Conta que quando do seu ingresso na carreira, vigorava o Decreto nº. 92.557/1986, que previa a promoção do pessoal em um interstício de quatro anos. Porém, a sua graduação à 2º Sargento ocorreu apenas após seis anos, e as demais, em interstícios de sete anos, o que fere o previsto do regulamento de regência. Diz ter direito a ser promovido ao posto de capitão, ante o princípio da isonomia, devendo receber o mesmo tratamento de outros militares promovidos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-21. A União apresentou contestação às fls. 29-46. Alega que as promoções anteriores a 25.10.2007 não podem mais ser revistas, em face da prescrição quinquenal (direito de ação). No mérito, alega que não há direito à promoção, em ressarcimento de preterição, porque o caso do autor não é extraordinário, não havendo extrapolação do interstício de sete anos, comum a todos os militares da Aeronáutica. Aduz, ainda, que não pode o Poder Judiciário determinar a promoção do autor como base somente no requisito do lapso temporal, tendo em vista que a mesma é seletiva, gradual e sucessiva, a cargo do Comando da Aeronáutica. Juntou documentos de fls. 47-75. Réplica à fl. 92. Despacho saneador à fl. 98. É o relatório. Decido. Procedo a matéria prescricional invocada pela União. Conforme sustenta o autor, ele teria direito à retificação das datas de suas promoções ocorridas em: 29.06.1990 - 3º Sargento, 01.08.1996 - 2º Sargento, 30.07.2003 - 1º Sargento e 01.04.2010 - Suboficial. Assim, a partir de cada uma dessas datas começou o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto n. 20.910/32. A presente ação foi proposta em 25.10.2012, quando já decorrido o prazo quinquenal de três das promoções do autor, ocorridas em 1990, 1996 e 2003. O alegado fundo de direito consiste no direito à promoção, que mudará a situação jurídica do autor, e que, por isso, é sujeito a prescrição, pura e simples, não se tratando de obrigação de trato sucessivo. Coisa diversa é o direito à percepção de parcelas mensais de proventos, estas sim sujeitas à prescrição quinquenal sucessiva, após o prazo de cinco anos da data do ajuizamento da ação, nos moldes do artigo 3º do Decreto nº. 20.910/32. É que, se a Administração deixa de promover o servidor para nova situação funcional (ou o faz em data considerada incorreta) cujos ganhos são melhores, a pretensão que primeiramente se há de enfrentar é justamente a de se obter a promoção. E essa pretensão, conforme já dito, prescreve em cinco anos, com efeito a contar de quando ocorreu ou de quando o autor preencheu os requisitos para a alegada promoção, resultando, neste caso, de singela aplicação do art. 1º do Decreto nº. 20.910/32, que o pleito, com relação às primeiras promoções do autor, está prescrito. Caso o autor já ostentasse a nova situação funcional, decorrente da almejada promoção, e, nessa situação, tivessem-lhe sido sonogados direitos em termos remuneratórios, aí sim, por se tratar de obrigações de trato sucessivo, poderia ser reconhecida apenas a prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da ação. Em casos da espécie é pacífica a jurisprudência dos Tribunais em reconhecer a prescrição do fundo de direito: PROCESSUAL CIVIL. MILITARES. AERONÁUTICA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. RETIFICAÇÃO DAS DATAS DE PROMOÇÃO. PRETERIÇÃO NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. -Cinge-se a controvérsia ao reconhecimento da prescrição do fundo do direito no tocante a ato de promoção dos militares e à ausência do direito à retificação das datas da promoção, sob alegação de preterição. - Na hipótese, impõe-se o reconhecimento da ocorrência de prescrição do fundo do direito. -Neste particular, já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, quando a ação busca configurar ou restabelecer uma situação jurídica, a prescrição deve ser contada a partir do momento em que a parte teve o seu direito atingido, de forma inequívoca, passando a ter a possibilidade de acionar o Poder Judiciário para satisfazer a sua pretensão; a prescrição, conseqüentemente, faz-se sobre o próprio fundo do direito (REsp 262550/PB, DJ de 06.11.2000). -Não há, por outro lado, que se falar em prescrição das parcelas que antecederam os cinco anos da propositura da ação, uma vez que, na hipótese, busca-se configurar uma situação jurídica e não apenas a percepção de prestações, o que faz incidir a prescrição sobre o próprio fundo de direito. -Consoante se depreende dos autos, os recorrentes MURILO MELLO DE ALMEIDA, EDSON DO CARMO, JOSE MARIA DE AGUIAR, MAURO DE PAULA, VALDIR NASCIMENTO, CARLOS ROBERTO BARBOSA MARTINS, EDSON BASTOS SANTOS, EDUARDO LAGE GONÇALVES, HUMBERTO MARTINS e WALDENIR FRANCISCO CRUZ tiveram suas promoções à graduação de Suboficial, respectivamente, em 01/08/2001 (fl. 50); 01/08/1994 (fl. 60); 01/12/1995 (fl. 68); 01/08/1991 (fl. 76); 01/04/1993 (fl. 80); 01/12/1996 (fl. 91); 01/08/1994 (fl. 100); 01/12/2003 (fl. 107); 16/08/1988 (fl. 115) e 01/08/1991 (fl. 122) e ajuizaram a ação em 17/11/2011 (fl.01). -Assim, decorridos mais de 05 anos do ato que impugnaram, prescrito o próprio fundo do direito, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes do STJ. -Ainda que se fosse analisar o mérito propriamente dito, verifica-se ser incabível o direito à promoção de 2 em 2 anos (Decreto 68.951/71), pois o que a lei fixa é um interstício mínimo, isto é, de permanência obrigatória em cada graduação, e que não confere direito automático à promoção após o seu término, porquanto se constitui apenas em mais um dos requisitos indispensáveis ao acesso, não havendo qualquer ilegalidade nos atos de promoção que utilizaram o interstício máximo de sete anos, previsto em lei. -Assim, o cumprimento do interstício mínimo na graduação não gera direito adquirido à promoção, mas mera expectativa de direito, eis que necessários também outros requisitos objetivos, cujo preenchimento não lograram comprovar. -Por outro lado, não prospera a pretendida isonomia com outros integrantes da Aeronáutica (Música, Complementar de Terceiros Sargentos e de Taifeiros), uma vez que as funções por eles desempenhadas são diversas. -Recurso

desprovido. (AC 201151010179752, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 14/05/2013.) ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO. PRETERIÇÃO. PASSAGEM PARA A RESERVA REMUNERADA. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº. 20.910/32. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 269, IV, DO CPC. 1. O que se pretende, nos presentes autos, é a promoção do autor para o posto de Primeiro Tenente no quadro de oficiais Especialistas em Controle de Tráfego Aéreo e, em seguida, por consequência, sua promoção, aos postos de Capitão, Major e Tenente Coronel. 2. A primeira lesão ao alegado direito consumou-se imediatamente e ocorreu no ano de 1984, quando, segundo o autor, deveria ter havido a sua promoção para o posto de Primeiro Tenente. Acontece que a presente demanda apenas foi proposta em abril de 2008, portanto, muito mais de cinco anos após a consumação do ato lesivo. 3. Mesmo que se considere, como dies a quo do prazo prescricional, a data da passagem do autor para a reserva remunerada, ocorrida em 1999, ainda assim o direito vindicado restaria atingido pela prescrição quinquenal. 4. Há que se falar, aqui, em prescrição do fundo de direito, conforme previsto no Decreto nº. 2.091/32. Apelação improvida. (AC 200884000021570, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 08/10/2009 - Página: 285.) Assim, reconheço a prescrição em relação ao alegado direito às promoções do autor anteriores a 25.10.2007, conforme requerido pela União (fl. 32). No mérito, o pedido é improcedente. Somente restou a ser analisada a promoção do autor à graduação de Suboficial, ocorrida em 01.08.2010. A promoção por preterição (isonomia), ora pretendida pelo autor, é aquela feita após ser reconhecido, ao graduado preterido, o direito à promoção que ele entende lhe caber. Assim, o cerne da questão posta é saber se o militar, ao completar quatro anos no mesmo posto, e preenchendo todos os requisitos legais a tanto, obtém o direito subjetivo à promoção. O autor afirma que foi preterido porquanto outros militares foram promovidos ao completar tal prazo; no entanto suas promoções ocorreram com prazos superiores - entre seis e sete anos. O Decreto nº. 92.577/86 - Regulamento para o Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica (CPGAer), que era a legislação vigente quando do ingresso do autor nas Forças Aéreas, previa que: Art. 52. As promoções no CPGAer são efetuadas segundo as normas gerais estabelecidas no Estatuto dos Militares, com as peculiaridades fixadas no presente regulamento. Art. 53. As promoções no CPGAer são seletivas, graduais e sucessivas e se realizam segundo os critérios de antigüidade e merecimento ou ainda, post mortem e por bravura. Parágrafo único. Em casos extraordinários e independentemente de vagas poderá haver promoção em ressarcimento de preterição, pelos critérios de antigüidade e merecimento. (...) Art. 58. As promoções dos Sargentos ocorrem, ainda, quando contem mais de 7 (sete) anos consecutivos na mesma graduação, desde que satisfeitas todas as condições exigidas neste regulamento. Parágrafo único. A fixação dos efetivos das graduações será feita com uma quota específica a ser preenchida, sempre que necessário, com as promoções de que trata este artigo, processadas dentro das seguintes peculiaridades: 1 - por merecimento ou por antigüidade; 2 - na data regulamentar que se segue ao preenchimento das condições; e 3 - atinge o Terceiro-Sargento de que trata o parágrafo único do artigo 46, desde que decorridos um mínimo de 3 (três) anos no novo grupamento. Art. 59. Para a execução das promoções serão organizadas Listas de Acesso de antigüidade e de merecimento. Art. 60. As promoções por antigüidade e por merecimento somente se realizam quando a praça figurar na Lista de Acesso correspondente. 1º Para o ingresso em Lista de Acesso é necessário que a praça satisfaça as condições exigidas para a promoção, pelo critério considerado, e não esteja enquadrada em nenhum dos casos previstos no artigo 66. 2º Quando a praça figurar nas Listas de Acesso de antigüidade e de merecimento, sua promoção em vaga de antigüidade será feita pelo critério de merecimento sem prejuízo das futuras quotas de merecimento. Art. 61. As promoções são efetuadas após os seguintes interstícios mínimos de permanência obrigatória em cada graduação: - a Cabo e a Soldado de Primeira-Classe, um ano na graduação anterior; - a Suboficial, Primeiro e Segundo-Sargentos e a Taifeiros-Mor e de Primeira-Classe, 4 (quatro) anos na graduação anterior. Parágrafo único. Nos grupamentos Música e Voluntário Especial do QSS o interstício mínimo de permanência obrigatória na graduação inicial é de 7 (sete) anos. Art. 62. Por qualquer dos critérios, a promoção da praça só se processará quando satisfeitos os seguintes requisitos gerais: Citado por 10 a - interstício na graduação; b - sanidade física e mental; c - no mínimo, boa aptidão profissional, bom espírito militar, bom comportamento militar e boa conduta civil; d - ter sido incluída na Lista de Acesso. 1º Os requisitos avaliados são: a - o interstício, pelo cômputo do tempo de efetivo serviço na graduação; b - a sanidade física e mental, em inspeção de saúde, por órgão competente da Aeronáutica; c - a aptidão profissional, pelo grau de capacidade, precisão e rendimento, revelados na execução dos serviços da especialidade, espírito de iniciativa, dedicação ao serviço e à profissão, nos níveis previstos no PEE para as graduações correspondentes; espírito militar, pela dedicação à corporação, espontaneidade no cumprimento do dever, pontualidade, aspecto marcial, correção dos uniformes e desempenho da atividade militar; comportamento militar, conforme disposto no RDAer, e conduta civil, pelo comportamento no meio social, comprovado pelo Histórico Militar, por informações e conceitos emitidos em fichas próprias. 2º Os graus de conceitos são emitidos, nas fichas de informações e transcritos nas fichas de promoção, com a seguinte correspondência: excelente - 5 (cinco) pontos; ótimo - 4 (quatro) pontos; bom - 3 (três) pontos; insuficiente - 2 (dois) pontos; e mau - 1 (um) ponto. 3º A incapacidade física temporária não constitui impedimento à promoção. Tal legislação foi revogada pelo Decreto 880, de 23/07/1993, que, de seu turno, foi revogado pelo Decreto 3.690, de 19/12/2000. Previa o artigo 56 do Decreto

880/93, que os interstícios e as condições peculiares para promoções serão estabelecidas em portarias do Ministro da Aeronáutica. E a Portaria 622/GM1, de 8/08/94, que vigia à época dos fatos, prevê o interstício de sete anos, para tal mister. Com efeito, da leitura do sistema legal atinente à espécie, tem-se que há um lapso temporal máximo de 7 anos, na mesma graduação. Portanto, dentro dos limites da legalidade, a Administração estava, na verdade, adstrita a respeitar o prazo mínimo (4 anos) e o máximo (7 anos). Logo, não há direito adquirido à promoção tão logo o militar alcance o interstício de 4 anos na mesma graduação. Apenas começa aí o direito de concorrer à promoção, mas sem obrigatoriedade de promovê-lo, para a Administração, o que só ocorrerá após os sete anos. Logo, é falsa a premissa de que o autor teria o direito de ser promovido logo após haver cumprido o período de quatro anos no mesmo posto. A promoção depende de critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública, não havendo direito subjetivo quanto a esse aspecto. Há apenas expectativa de direito, a realizar-se quando da existência de vaga - é imprescindível existir vaga disponível - e da decisão da Administração pelo seu preenchimento. Nesse contexto, não se poderia impor à Administração a atitude de promover o autor. Não pode o Poder Judiciário substituir-se à Autoridade Administrativa para avaliar a conveniência e a oportunidade na prática do ato administrativo, que no caso se caracteriza como ato discricionário. Os atos do Poder Público estão sujeitos ao controle pelo Poder Judiciário apenas quanto à legalidade de seus elementos de constituição válida, como a competência, a forma, os motivos e a finalidade. Com efeito, não há direito adquirido do autor às promoções pretendidas, porquanto não comprova fazer jus a elas. Acerca do assunto, os seguintes acórdãos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. SARGENTO CORNETEIRO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROMOÇÃO. AUSÊNCIA DE ERRO ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO DA CARREIRA DE CORNETEIRO. AUSÊNCIA DE DIREITO A PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. APROVAÇÃO EM CONCURSO PARA SARGENTO MÚSICO. AUSÊNCIA DE VAGAS. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. PARADIGMAS PERTENCENTES À CARREIRA DIVERSA. NÃO VIOLAÇÃO À ISONOMIA. FÉRIAS. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Deve ser pronunciada a prescrição no que tange ao pedido de pagamento de indenização relativo às férias do ano de 1969, visto que o autor somente formulou requerimento na via administrativa no ano de 1997 (fls. 131), fora, portanto, do prazo de cinco anos previsto no art. 1º do 20.910/32. 2. Ademais, esta Corte e o STJ possuem entendimento no sentido de que, tratando-se de pretensão de revisão de ato de promoção ocorrido no curso da carreira militar, a prescrição alcança o próprio fundo de direito, por se tratar de ato de efeito concreto. Por conseguinte, considerando que a parte autora formulou requerimento na via administrativa somente em 03/07/1997, as promoções pleiteadas relativas a período anterior ao quinquênio que antecedeu o aludido requerimento também foram tragadas pelo lustro prescricional. 3. O autor não logrou comprovar o alegado erro administrativo apto a embasar o direito subjetivo perseguido. Efetivamente, de acordo com as Portarias que regulavam a carreira de Corneteiro, colacionadas pela União às fls. 160/166, a última graduação permitida para esta qualificação militar era a de 2º Sargento, de modo que não há falar em graduação de corneteiro para o cargo de Tenente ou Capitão. 4. A Portaria Ministerial nº 308/88 prevê um interstício mínimo para a promoção na carreira militar, razão porque o tempo lá estipulado pode, obviamente, ser ultrapassado. Ressalte-se que a promoção de militar é ato discricionário da Administração que, se executado dentro dos parâmetros de legalidade, não pode ser reformado pelo Judiciário. Não demonstrada, nos autos, qualquer ilegalidade, deve-se presumir adequada a conduta da Administração. 5. A Portaria n. 015-EME/ 84 implementou a possibilidade do integrante da carreira de Corneteiro alterar sua qualificação militar para a carreira de Músico, através de concurso público. Assim, o demandante, no ano de 1989, participou e foi aprovado no concurso para 2º Sargento Músico. 6. Ao autor não foi conferida a requalificação militar ante a ausência de vagas na graduação correspondente ao instrumento que ele tocava, motivo que o impediu de ingressar na carreira de Músico. Não tendo o autor jamais sido promovido a 2º Sargento Músico, indevida sua pretensão de promoção à patente de Capitão. 7. Os paradigmas citados pelo demandante são integrantes da carreira de Músico, estando sujeitos, portanto, a regramento distinto. Não é possível falar em violação à isonomia se os paradigmas não se encontram na mesma situação do servidor requerente. 8. No que tange às férias do ano de 1996, a ficha financeira de fls. 175 evidencia que foram pagas em junho daquele ano, devendo este pedido também ser julgado improcedente. 9. Apelação desprovida. (AC 200038030011030, JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:30/10/2012 PAGINA:179.) MILITAR. PROMOÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO. PRETERIÇÃO. NÃO CARACTERIZADA. INTERSTÍCIO MÍNIMO. ISONOMIA. DESCABIMENTO. A promoção do militar é direito que pressupõe a verificação das condições e limitações impostas na legislação e regulamentação específicas. A fixação desses pressupostos é ato administrativo interno, não cabendo ao Judiciário adentrar o seu mérito, a pretexto de examinar a sua conveniência ou oportunidade. Cabe apenas apreciar a sua legalidade. Ademais, o período mínimo que o militar deverá permanecer obrigatoriamente em cada graduação para ser promovido não confere direito automático à promoção: constitui somente um dos requisitos indispensáveis a serem preenchidos. A isonomia pressupõe soluções idênticas para situações idênticas; não se revela pela simples coincidência entre os nomes dos quadros ou das graduações, sem que observada a forma de ingresso e o quadro de origem. Não cabe ao Poder Judiciário igualar situações que a própria norma distinguiu por conveniência da própria Força Armada. Apelo desprovido. (AC 201251010030116, Desembargador

Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::17/10/2012 - Página::232/233.)APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SARGENTO DA AERONÁUTICA. PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPROVIMENTO. 1. A questão sob exame trata de promoção de Sargento da Aeronáutica, em ressarcimento de preterição, diante da alegação de que os Cabos e Taifeiros daquela Força Armada singular têm direito e acesso à promoção imediata após o cumprimento do interstício de 04 (quatro) anos na graduação de 3º Sargento, com base no art. 42 do Regulamento do Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica. 2. A promoção do militar feita em ressarcimento de preterição é efetuada segundo os critérios de antiguidade ou merecimento, recebendo o supostamente preterido um número que lhe competir na escala hierárquica, como se houvesse sido promovido, na época devida, pelo critério em que ora é feita sua promoção. 3. Ademais, quando do ingresso na graduação de Cabo, o autor inequivocadamente tinha ciência de que, em regra, não eram previstas promoções para essa graduação, ressalvadas as realizadas por meio de concurso. Por outro lado, a Lei nº 3.953/61 é clara ao prever a possibilidade de ascensão na carreira dos Taifeiros. Sendo assim, à época devida, mediante o cumprimento dos requisitos exigidos, os militares poderiam ter optado por ingressar no Quadro de Taifa. 4. Outrossim, a promoção de militares não ocorre por mero decurso de prazo ou equiparação do militar a seus pares, mas pela implementação de todas as condições que permitam a inclusão do militar no quadro de acesso, dentre elas, o conceito profissional, o conceito moral, o comportamento militar e a aptidão física. 3. Não há provas, nos autos, que justifiquem a obrigatoriedade de se garantir a promoção pleiteada ao apelante. 4. É defeso ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo a fim de aferir sua motivação, oportunidade em que lhe é permitido analisar apenas eventual transgressão a diploma legal, não tendo sido demonstrado nos autos tal situação. 5. Recurso improvido. (AC 200951010007375, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/03/2011 - Página::332.)Diante de tais fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido material veiculado nesta ação, e declaro resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0006312-58.2013.403.6000 - ELIZABETE NUNES DELGADO(MS015971 - VERONICA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Elizabete Nunes Delgado ajuizou a presente ação em face da ré acima referida, com o fito de obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de débito referente à inadimplemento contratual, bem como que a condene ao pagamento de indenização por danos morais. Como fundamento do pleito, conta ter firmado contrato de Financiamento Estudantil - FIES com a ré, no ano de 2001, para custeio das mensalidades do curso de direito da Universidade Católica Dom Bosco - UCDB, no qual era matriculada. Alega que diante da impossibilidade de aditamento do referido contrato, pleiteou junto à ré, em 2011, pelo seu encerramento, após ter dele se utilizado por apenas dois semestres. Defende que antes do final do curso, ao tentar pagar a dívida, a instituição financeira cobrou-lhe, indevidamente, quantia referente a todos os anos da faculdade, impossibilitando sua quitação. Ainda, conta que teve seu nome negativado em 2005, em virtude deste inadimplemento, o qual foi retirado dos sistemas de proteção ao crédito após o lapso temporal de 5 (cinco) anos. No entanto, no ano de 2011, seu nome voltou a constar em tais registros pela mesma razão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26-40. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido em decisão de fls. 43-45. Intimada para emendar a inicial, a autora o fez às fls. 48-53, juntando documentos (fls. 54-91). A CEF apresentou contestação alegando que houve liberação no valor de R\$4.074,74 (quatro mil reais) à autora, para o pagamento de suas mensalidades, e que foram pagas somente sete parcelas trimestrais para a amortização do débito, o que resta insuficiente. Defende que a dívida encontra-se aberta, com atraso de mais de cem parcelas, acarretando na legítima inclusão de seu nome no sistema de proteção ao crédito (fls. 95-100). Juntou documentos de fls. 101-131. Quanto às provas, a autora requereu, na exordial, o julgamento antecipado da lide, ao passo que a ré pleiteou genericamente por provas, em sede de contestação. É o relato do necessário. Nos termos do 2º, in fine, do art. 331, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Não há questões preliminares a serem apreciadas, as partes são legítimas e estão devidamente representadas, e encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Diante do objeto da presente demanda (declaração de inexistência de débito c/c indenização por danos morais), entendo estarem os autos suficientemente instruídos com documentos necessários ao julgamento da lide, razão pelo qual determino que façam-se os autos conclusos para sentença. Defiro o benefício da justiça gratuita à autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0007262-67.2013.403.6000 - VIACAO CRUZEIRO DO SUL LTDA(MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO E MS011751 - JOSE HENRIQUE DA SILVA VIGO E MS012809 - ANDRE ASSIS ROSA) X UNIAO FEDERAL
PROCESSO Nº. 0007262-67.2013.403.6000AUTORA: VIAÇÃO CRUZEIRO DO SUL - LTDA.RÉ:

UNIÃO SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Viação Cruzeiro do Sul Ltda., em face da União, por meio do qual busca a concessão de ordem judicial que impeça a ré de lhe exigir o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a título de férias usufruídas e salário-maternidade. Ao final, pugna para que a ré seja condenada a restituir os valores que indevidamente recolheu nessas condições nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Subsidiariamente, requer que seja reconhecido o direito de efetuar a compensação dos citados valores. Como fundamento do pedido principal, assevera que o crédito tributário pago com base nesses benefícios é indevido, porquanto, em tais circunstâncias, o trabalhador não está efetivamente prestando serviços ou à disposição do empregador, não se configurando, por consequência, a hipótese de incidência prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei nº. 8.212/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26-44. O pedido liminar foi deferido (fls. 47-50). Irresignada, a ré interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 57-65vº. A União apresentou contestação (fls. 68-72vº), alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta, em síntese, que a ausência de prestação de trabalho não elide a natureza salarial dos valores pagos pelas empresas sobre as indigitadas verbas, devendo incidir a respectiva contribuição previdenciária. É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. A Constituição Federal, em seu art. 201, 11, deixou certo que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Nos casos da espécie, considerando que a matéria já se encontra amplamente discutida na seara judicial, sendo que a jurisprudência solidificou-se a respeito, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - este responsável pela uniformização da interpretação do direito federal -, filio-me ao entendimento consagrado por aquela Corte. Em relação ao salário maternidade e às férias gozadas/usufruídas, não obstante este Magistrado viesse acompanhando a evolução jurisprudencial a respeito da matéria aqui retratada, filiando-me ao entendimento consagrado por aquela Corte Superior, nos termos decididos no REsp 1.322.945 (2012/00974088), afastando, pois, a incidência da contribuição previdenciária sobre tais verbas, os efeitos do referido decisum foram suspensos, na apreciação da Petição no REsp 1322945, nos seguintes termos: **TRIBUTÁRIO. PEDIDO INCIDENTAL DE MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DE ACÓRDÃO QUE AFASTOU A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS PELOS TRABALHADORES. ACÓRDÃO IMPUGNADO POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITO MODIFICATIVO. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA A JUSTIFICAR A SUSPENSÃO DOS SEUS EFEITOS. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA PARA SUSPENDER OS EFEITOS DO ACÓRDÃO DE FLS. 714/731, ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** 1. Trata-se de pedido cautelar incidental, apresentado pela FAZENDA NACIONAL, de suspensão dos efeitos do acórdão de fls. 714/731, que deu provimento ao Recurso Especial da GLOBEX UTILIDADES S/A, para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas pelos Trabalhadores. 2. Aduz a requerente, em síntese, que a validade do acórdão proferido pela 1ª. Seção está sendo questionada por meio de Embargos de Declaração. Sustenta que o julgamento deve ser declarado inválido, porquanto proferido na pendência de julgamento do REsp. 1.230.957/RS, afetado à sistemática dos recursos repetitivos. 3. Argumenta que o acórdão, que provavelmente será anulado quando do julgamento dos Embargos de Declaração, além de eximir a GLOBEX UTILIDADES S/A de pagar os tributos discutidos, possui o efeito persuasivo, de modo que os Juízos são induzidos e convencidos a seguir o mesmo entendimento. Assim, entende que, ainda que anulado o citado acórdão, muitos feitos já terão sido julgados e os seus efeitos serão irreversíveis. Por esses fundamentos, entende presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. 4. Ao final, requer a concessão de medida liminar para que sejam suspensos os efeitos da decisão proferida pela 1ª. Seção, até o trânsito em julgado do recurso repetitivo representado no REsp. 1.230.957/RS. 5. É o breve relatório. 6. Diante da oposição de Embargos de Declaração, com pedido de efeito modificativo, e em razão da relevância da matéria aqui tratada, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos do acórdão de fls. 714/731, mas somente, até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração; com efeito, após o julgamento dos declaratórios se dissiparão, certamente, as dúvidas e as incertezas que por enquanto rondam a compreensão da matéria objeto deste recurso. 7. Publique-se. 8. Intimações necessárias. Brasília/DF, 09 de abril de 2013. **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO** MINISTRO RELATOR Os referidos embargos de declaração foram julgados em 26/03/2014, e a publicação do julgado se deu em 16/05/2014, com o seguinte teor: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. PROCESSO PAUTADO. PUBLICIDADE. ADIAMENTO. JULGAMENTO REALIZADO NA SEGUNDA SESSÃO SUBSEQUENTE. TEMPO RAZOÁVEL. DESNECESSIDADE DE REINCLUSÃO EM PAUTA. PARTE QUE NÃO PODE ALEGAR SURPRESA. OMISSÃO QUANTO À TESE DE QUE O ART. 543-C DETERMINA A SUSPENSÃO DOS DEMAIS PROCESSOS QUE TRATEM DO MESMO ASSUNTO. COMANDO LEGAL DIRIGIDO APENAS AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA. PRECEDENTES. PEDIDO DE DESISTÊNCIA PARCIAL HOMOLOGADO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NOVA ORIENTAÇÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE**

EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Nos termos do art. 34, IX do RISTJ, homologo o pedido de desistência parcial do Mandado de Segurança, a despeito de o feito já se encontrar em mesa para julgamento. 2. Os Embargos de Declaração são modalidade recursal de integração e objetivam sanar obscuridade, contradição ou omissão, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado. 3. Não havendo decisão explícita a respeito da alegação da FAZENDA NACIONAL de que os recursos repetitivos suspendem o trâmite dos demais processos no STJ que tratem do mesmo assunto selecionado como representativo da controvérsia, deve-se reconhecer a existência da apontada omissão e saná-la, afirmando a não suspensividade. 4. A Corte Especial deste STJ consolidou o entendimento de que o comando legal que determina a suspensão do julgamento dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC, somente é dirigido aos Tribunais de segunda instância, e não abrange os Recursos Especiais já encaminhados ao STJ (EDcl no AgRg nos REsp. 1.174.957/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Corte Especial, DJe 26.11.2013). Precedentes: AgRg no REsp. 1.392.463/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4a. Turma, DJe 14.11.2013; AgRg no AREsp. 188.198/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3a. Turma, DJe 25.11.2013; AgRg no Ag 1.419.927/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 1a. Turma, DJe 10.05.2013; AgRg na Pet 8.609/PR, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, 3a. Seção, DJe 25.11.2013; AgRg no REsp. 1.233.637/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 3a. Turma, DJe 23.09.2013. 5. Após o julgamento do presente Recurso, a questão foi objeto de nova decisão pela 1a. Seção desta corte, no julgamento do REsp. 1.230.957/RS, representativo de controvérsia, concluído em 26.02.2014, da relatoria do ilustre Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. 6. A hipótese é de atribuição excepcional de efeitos infringentes aos presentes Embargos Declaratórios, para adequar o julgamento ao quanto decidido em recurso representativo de controvérsia. 7. Embargos Declaratórios da FAZENDA NACIONAL acolhidos, emprestando-lhes efeitos modificativos, para adequar, no que couber, o julgamento ao quanto decidido em recurso representativo de controvérsia. (EDcl no REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 16/05/2014) Ora, no referido REsp 1.230.957/RS, representativo de controvérsia, restou decidido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.(...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição

previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.(...)3. Conclusão.Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)Assim, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.Legítima, também, a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, considerando sua natureza eminentemente salarial.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS E SALARIAIS. COMPENSAÇÃO. 1. Proposta a ação a partir de 09.06.2005, a prescrição é quinquenal (RE 566.621-RS, r. Ministra Ellen Gracie, Plenário do STF). 2. Não incide a contribuição previdenciária sobre o salário nos primeiros 15 dias de afastamento por doença ou acidente e terço constitucional de férias indenizadas/gozadas (REsp 1.230.957 - RS, representativo da controvérsia, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção do STJ, em 18.03.2014). 3. Incide a contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade (REsp 1.230.957 - RS, representativo da controvérsia, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção do STJ, em 18.03.2014). 4. Legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, considerando sua natureza eminentemente salarial. Precedentes. 5. A compensação será realizada de acordo com a lei vigente na época de sua efetivação, vedada antes do trânsito em julgado (REsp 1.164.452-MG, representativo da controvérsia, r. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Seção do STJ, em 25.08.2010). Juros moratórios mensais equivalentes à taxa selic. 6. Apelação da impetrante parcialmente provida. Apelação da União e remessa oficial desprovidas. (AMS, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:11/07/2014 PAGINA:777.) Tal entendimento foi noticiado no Informativo nº 541, do STJ:Informativo nº 541Período: 11 de junho de 2014Primeira Turma DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS. Incide contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre o valor pago a título de férias gozadas. Isso porque as férias gozadas são verbas de natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e, portanto, integram o salário de contribuição. Ademais, tem-se que os fundamentos e pressupostos apresentados no REsp 1.230.957-RS (Primeira Seção, DJe 18/3/2014), apreciado pela sistemática dos recursos repetitivos, para justificar a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, também servem como sustentação para a incidência do tributo sobre as férias gozadas, quais sejam: O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.355.135-RS, Primeira Turma, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Segunda Turma, DJe 14/6/2012. AgRg no REsp 1.240.038-PR, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 8/4/2014.Portanto, com espeque nos arestos do STJ sobre o tema, não assiste razão à autora quanto à suspensão da exigência do crédito relativo à contribuição social previdenciária incidente sobre a verba paga ao empregado em razão de salário-maternidade e de férias gozadas.Diante o exposto, revogo a decisão de fls. 47-50, que antecipou os efeitos da tutela, e julgo improcedentes os pedidos formulados na exordial. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande-MS, 10 de setembro de 2014.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0010118-04.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ELIZA RODRIGUES DOS SANTOS

REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 0010118-04.2013.403.6000AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRE: ELIZA RODRIGUES DOS SANTOSSENTENÇATipo AA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação em face de ELIZA RODRIGUES DOS SANTOS, qualificada nos autos, objetivando a declaração de rescisão do Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra Direta de Imóvel Residencial com Parcelamento e Alienação Fiduciária no Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV - Recursos do FAR,

com a reintegração da sua posse sobre o imóvel situado na Rua Florência Lemos, 70, QD.27, LT.19, Residencial Fernanda II e III, nesta Capital, bem como condenando os ocupantes do imóvel ao pagamento da taxa de ocupação, no valor correspondente a 1% do valor do bem, por mês ou fração, nos termos do art. 37-A da Lei n. 9.514/97. Para tanto, a autora aduziu, em síntese, que celebrou o referido contrato com a requerida, em 18/06/2012, e que esta não se dignou em dar a destinação legal e contratual ao imóvel, ou seja, para sua moradia e de sua família, o que ocasionou o vencimento antecipado da dívida. A requerida foi notificada acerca da rescisão contratual, em julho de 2013, em endereço diverso, e a não devolução imediata da posse do imóvel configura o esbulho possessório. Juntou aos autos os documentos de fls. 6-39. Devidamente citada (fl. 46), a requerida não contestou a ação no prazo legal. Houve audiência de justificação (fl. 48) e foram efetuadas constatações por Oficial de Justiça nos endereços mencionados nos autos (fls. 51 e 54). É o relatório. Decido. Preliminarmente, verifico que a autora formula pedido de condenação dos ocupantes ao pagamento da taxa de ocupação do imóvel no valor correspondente a um por cento por mês ou fração sobre o valor do imóvel, de R\$ 41.412,00 (quarenta e um mil, quatrocentos e doze mil reais), nos termos do art. 37-A da Lei 9.514/97, com redação determinada pela Lei 10.931/2004, a ser apurado em liquidação de sentença. Entretanto, na causa de pedir, aduz que a requerida deixou de dar destinação adequada ao imóvel, pois não o utiliza para sua moradia e a de sua família, e que as vistorias de rotina no imóvel demonstraram que ele está desocupado. Assim, somado o fato de que a autora não indicou qualquer terceiro, eventual ocupante do imóvel, deixando, inclusive, de incluí-lo no polo passivo, entendo que a petição inicial é inepta neste ponto, pois da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão. Diante disso, declaro extinto, sem resolução do mérito, o pedido de condenação dos ocupantes ao pagamento de taxa de ocupação, com fulcro no art. 267, I, c/c, art. 295, II, do CPC. No mais, considerando que, citada, a requerida não contestou a ação, decreto-lhe a revelia, com fulcro no art. 319 do CPC. O Feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, II, do CPC. Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CEF, tendo em vista que a requerida não destinou adequadamente (para moradia própria e da sua família) o bem adquirido com recursos do FAR, dentro das regras do Programa Minha Casa Minha Vida. A reintegração de posse é cabível no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. De acordo com o contrato firmado entre as partes, há o vencimento antecipado e a imediata exigibilidade da dívida pela CEF, após prévia notificação, nos casos de transferência ou cessão a terceiros, a qualquer título, no todo ou em parte, dos direitos e obrigações decorrentes do contrato, ou então, quando a destinação do imóvel for outra que não para residência do beneficiário e sua família, dentre outras hipóteses (cláusula décima segunda - fls. 16-verso e 17). Ademais, o contrato prevê que após a consolidação da propriedade em nome do FAR, a parte beneficiária deve devolver o imóvel, deixando-o livre e desimpedido de pessoas e coisas, para posterior alienação a terceiros pela credora fiduciária. No caso dos autos, restou comprovada, satisfatoriamente, a propriedade do FAR - representado pela CEF - sobre o imóvel (fls. 23-verso), bem como o esbulho possessório, em virtude do descumprimento da cláusula décima segunda do contrato e da não devolução do bem à credora fiduciária/vendedora. Consta dos autos que a requerida foi notificada pessoal e extrajudicialmente, em endereço diverso (Rua das Andradas, nº 709, Campo Grande/MS), a providenciar a regularização da situação do imóvel, em até cinco dias, e a apresentar comprovante de residência/conta de concessionárias em seu nome e declaração de moradia perante a CEF (fls. 33-35). Em Juízo, foi citada e intimada no mesmo endereço, que diverge da-quele onde se situa o imóvel em questão (fl. 46); também lá, o Oficial de Justiça certificou tê-la encontrado, juntamente com seu filho, ao diligenciar em mandado de constatação (fl. 51). Tudo isso corrobora as alegações da autora, no sentido de que a requerida reside em outro local, não tendo destinado o imóvel adquirido dentro do PMCMV, para sua moradia e de sua família, conforme estipulado no contrato pactuado com a CEF. Ademais, as informações dos vizinhos, colhidas pelo Oficial de Justiça, foram uníssonas no sentido de que a Srª Eliza não mora no imóvel, o que justifica, inclusive, o fato de que somente após 15 diligências negativas, foi possível encontrá-la ali. Por fim, devidamente citada, a requerida deixou de contestar a ação, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, devendo ser aplicada a cláusula rescisória, em respeito ao contrato assinado pelas partes. Assim, é forçoso reconhecer que a autora, enquanto representante do FAR, faz jus à restituição da sua posse sobre o bem em questão. Diante de todo o exposto acima, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar a rescisão contratual e determinar a reintegração da posse da autora sobre o imóvel situado na Rua Florência Lemos, 70, QD.27, LT.19, Residencial Fernanda II e III, nesta Capital. Condeno, ainda, a requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios à autora, os quais fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Expeça-se mandado de intimação e de reintegração de posse. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 8 de setembro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0004123-73.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MAURO LOPES(MS014606 - ROBSON LEIRIA MARTINS E MS001886 - ANTONIO GUIMARAES)

SENTENÇA Tipo C A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação em face do réu acima referido, com o fito de obter provimento jurisdicional que determine a desocupação, por parte do réu, do imóvel localizado na Rua Alvilândia, nº 910, casa 12, Residencial Tijuca I, nesta Capital, além da condenação no pagamento da taxa de ocupação e perdas e danos. Às fls. 80/81, a CEF manifestou sua desistência no Feito. Relatei para o ato. Decido. Considerando que houve pedido de desistência do Feito, pela parte autora, cumulada com a concordância da parte ré, DECLARO EXTINTA a presente ação, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do CPC. Custas pela CEF, conforme acordado entre as partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0006860-49.2014.403.6000 - KAMILLA DE SOUZA PADILHA (MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HOMEX GLOBAL S.A. DE C.V. X ALTOS MANDOS DE NEGOCIOS, S.A. DE C.V. X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca dos embargos de declaração de fls. 63-66, bem como acerca da contestação da CEF. Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, a determinação constante no último parágrafo da decisão de fls. 47-51, posto que a peça de fl. 61 não atendeu ao desiderato. Intime-se.

0008818-70.2014.403.6000 - GABRIELLY DE FREITAS (MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor da causa deve ser economicamente compatível com o bem jurídico objeto da demanda; no caso, o valor atribuído foi, aparentemente, superestimado (R\$60.000,00), se comparado com o proveito econômico perseguido pela parte autora (levando-se em conta os documentos juntados). Com efeito, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o magistrado pode, de ofício, determinar a modificação do valor da causa, quando o valor apresentado pelo autor for discrepante do real valor econômico da demanda. (RESP 652697). No caso, há que se aclarar essa situação, considerando que o valor da causa fixa competência para o processamento da demanda, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o valor da causa, estimando-o de acordo com a expressão econômica da demanda, ou, se for o caso, justificar o valor atribuído, juntando documentos pertinentes (ex.: laudo, planilha, etc.), nos termos do Art. 283 do Código de Processo Civil.

0008819-55.2014.403.6000 - SANDRA OJEDA (MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor da causa deve ser economicamente compatível com o bem jurídico objeto da demanda; no caso, o valor atribuído foi, aparentemente, superestimado (R\$60.000,00), se comparado com o proveito econômico perseguido pela parte autora (levando-se em conta os documentos juntados). Com efeito, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o magistrado pode, de ofício, determinar a modificação do valor da causa, quando o valor apresentado pelo autor for discrepante do real valor econômico da demanda. (RESP 652697). No caso, há que se aclarar essa situação, considerando que o valor da causa fixa competência para o processamento da demanda, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o valor da causa, estimando-o de acordo com a expressão econômica da demanda, ou, se for o caso, justificar o valor atribuído, juntando documentos pertinentes (ex.: laudo, planilha, etc.), nos termos do Art. 283 do Código de Processo Civil.

0009136-53.2014.403.6000 - ANTONIO DOS SANTOS MARCAL JUNIOR (MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor da causa deve ser economicamente compatível com o bem jurídico objeto da demanda; no caso, o valor atribuído foi, aparentemente, superestimado (R\$60.000,00), se comparado com o proveito econômico perseguido pela parte autora (levando-se em conta os documentos juntados). Com efeito, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o magistrado pode, de ofício, determinar a modificação do valor da causa, quando o valor apresentado pelo autor for discrepante do real valor econômico da demanda. (RESP 652697). No caso, há que se aclarar essa situação, considerando que o valor da causa fixa competência para o processamento da demanda, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o valor da causa, de acordo com a expressão econômica da demanda, ou, se for o caso, justificar o valor atribuído, juntando documentos pertinentes (ex.: laudo, planilha, etc.), nos termos do Art. 283 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003859-47.2000.403.6000 (2000.60.00.003859-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002879-42.1996.403.6000 (96.0002879-6)) MARCIO PEREIRA CHAVES (MS006109 - GILSON GOMES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte embargante intimada para se manifestar sobre o laudo de f, 203-245.

0004231-44.2010.403.6000 (2009.60.00.015160-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015160-73.2009.403.6000 (2009.60.00.015160-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Trata-se de embargos à execução opostos pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelo SISTA - Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos da FUFMS nos autos nº 0015160-73.2009.403.6000, em que executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos, em virtude de acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28,86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação. Sustenta, em síntese, que, as servidoras Aparecida Carlos de Melo, Aparecida de Fátima B. Bergamo e Aparecida Eliza Ferreira teriam celebrado acordo administrativo, na forma prevista pela Medida Provisória nº 1.704/98 (atual MP nº 2.169-43/01), para fins de recebimento dos passivos referentes aos 28,86%, tendo havido o integral pagamento de todas as diferenças que lhes eram devidas, apontou outras irregularidades na confecção dos cálculos e pugnou pela improcedência da execução. Acrescenta que apenas a servidora Aparecida Laides Boneto possui créditos a receber, no total de R\$ 22.581,40, conforme Parecer Técnico/NECAP-MS nº 288/2010-C. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12-41. O embargado apresentou impugnação argumentando que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados, via transação administrativa feita na fluência do processo judicial; que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE; que cumpriu fielmente o comando da decisão exequenda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. Da mesma forma, compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por força de acordo extrajudicial (fls. 47-54). Foi determinada a produção de prova pericial (fls. 84-85). Laudo pericial (fls. 188-195). Manifestação das partes (fls. 217-238 e 241). É o relatório. Decido. Assiste parcial razão à embargante, quanto ao excesso na execução deflagrada nos autos principais. Primeiramente, conforme consta dos extratos do SIAPE trazidos aos autos pela embargante (fls. 115-184), depreende-se que as substituídas Aparecida Carlos de Melo, Aparecida de Fátima B. Bergamo e Aparecida Eliza Ferreira de fato formalizaram acordo extrajudicial com a Administração, visando o recebimento das diferenças salariais a que fariam jus a título de reajuste de 28,86%. O acordo ou transação, ao contrário de eventuais reajustes concedidos, é ato jurídico que tem o condão de por termo à lide. É uma das formas de composição amigável de litígios. Realizado antes do ajuizamento da ação, impede o conhecimento desta. Realizado quando já ajuizada ação judicial, tem a força de determinar a sua extinção. Vale dizer, entretanto, que para surtir os efeitos mencionados, o acordo extrajudicial deve observar certos requisitos de validade, sem os quais pode ser alegada a sua imprestabilidade. No caso de transação para recebimento da verba em comento, a saber, a vantagem de 28,86%, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 22.307-7, quando tais valores já estavam sendo pleiteados em juízo, a Medida Provisória nº 2.169-43/2001 exigiu a homologação do acordo pelo juízo competente. No entanto, no presente caso, eram partes formais da ação coletiva a embargada SISTA - Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos da FUFMS e a embargante Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Os servidores, substituídos pelo impetrante, não eram partes naquela ação originária. Esse é o entendimento jurisprudencial que, inclusive, levou à conclusão de que não há litispendência entre ações ajuizadas por sindicato e ação ajuizada pelo seu filiado, mesmo que sejam os mesmos os pedidos e a causa de pedir. Por essa razão, entende o Superior Tribunal de Justiça que, tramitando ação coletiva na qual se pleiteia a vantagem de 28,86%, o acordo efetuado pelo servidor não necessita, para sua validade, de homologação judicial, desde que observados os demais requisitos para a prática do ato. Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. 1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos. 2. Entretanto, não se exige a homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração. 3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - 5ª Turma - AGREsp 1137368, v.u., relator Ministro JORGE MUSSI, decisão publicada no DJE de 10/05/2010). DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Não há

notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa. 2. Tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de pagamento do reajuste em tela. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio. 3. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial oriundo de ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto. 4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - 5ª Turma - REsp 882899, v.u., relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, decisão publicada no DJE de 29/06/2009). Por essas razões, é válido o acordo celebrado pelas substituídas da embargada, uma vez que não figuravam como parte em ações judiciais contra a embargante quando transigiram, razão pela qual o acordo não necessitava de homologação judicial para ter validade. E mais, também consoante entendimento jurisprudencial, os documentos emitidos pelo SIAPE gozam de presunção de veracidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - CÁLCULOS - RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL - ÍNDICES EXTRAÍDOS DO SIAPE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os cálculos foram elaborados com base nos dados emitidos pelo SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, base de dados única para toda a Administração Pública Federal, gozando, assim, de presunção de veracidade perante os administrados. 2 - A jurisprudência firmada nesta Corte é pacífica no sentido de que, havendo divergência entre os cálculos apresentados, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que estes observaram as normas legais pertinentes. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. (TRF2 - 6ª Turma Especializada - AC 406167, v.u., relator Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, decisão publicada no e-DJF2R de 03/08/2010, p. 99/100). Portanto, não têm as substituídas Aparecida Carlos de Melo, Aparecida de Fátima B. Bergamo e Aparecida Eliza Ferreira direito ao recebimento de valor algum a título de reajuste de 28,86%, uma vez que, ao fazerem o acordo extrajudicial e perceberem as verbas constantes desse acordo, compuseram amigavelmente a lide e tiveram os créditos integralmente satisfeitos. Na sequência, no que tange ao pagamento de valores devidos à substituída Aparecida Laides Boneto, observo que foi designada perícia judicial para apurar o saldo credor devido à mesma, oportunidade em que a expert declarou a existência da quantia de R\$ 63.070,64 a favor daquela servidora, mais R\$ 6.307,06 a título de honorários advocatícios, tudo atualizado para março/2013. A FUFMS e o SISTA discordaram desses valores. A perita do Juízo, na elaboração de seu laudo técnico, assim se pronunciou (fls. 190-193): (...) Através da análise dos dados fornecidos pelo embargante à fl. 114-187, foi possível identificar os sistemas de informação da impetrante compunha a remuneração dos servidores com base em valores identificados por códigos de rubricas, esses já emitidos sob os padrões do SIAPE (Sistema SERPRO). Devido a grande lista de rubricas que compõem os salários dos servidores, a primeira providência foi identificar as vantagens que são de caráter permanente e pessoal, já que os reajustes não incidem sobre a remuneração bruta dos servidores. (...) Os juros foram calculados conforme Manual de Cálculos da JF de dez/2010, ou seja, 6%.a.a. de forma simples a partir da citação até a data do pagamento, onde EXCLUI-SE o mês inicial e INCLUI-SE o mês do pagamento, sendo então 09/1993 a 03/2013, sendo data da citação 08/1993. Os juros de 6%.a.a. do Manual de Cálculos da JF, se mantém embasado na MP 2180-35/01 para remunerações de servidores públicos. Esse percentual foi o utilizado por esta perícia em todo período. (...) Para correção monetária fora utilizada a tabela disponível de Correção Monetária da JF, esta tabela de correção é composta de índices ACUMULADOS, e deve ser incidido sobre saldo simples, ou seja, período a período, não podendo incidir sobre saldos acumulados período a período. Também composta na mesma, é a conversão das moedas, não sendo necessária a conversão de moeda para a sua incidência. (...) O percentual já recebido por conta do enquadramento constante na referida lei, deverá ser deduzido de 28,86%, percentual esse, objeto de discussão, que resultou aos servidores militares por conta da mesma lei, igual ou maior em seus vencimentos, e posteriormente sendo reconhecido e estendido o direito de reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis, pela Medida Provisória 1.704 de 30.06.1998, Portaria Mar 2.179 de 28.07.1998 e Decreto nº 2.693 de 28.07.1998, onde em seu Art 2º, cita a compensação de valores já recebidos a título do enquadramento das tabelas da lei nº 8.627/93, por esse motivo o reajuste não se dá por 28,86%. (...) Após análise dos documentos apresentados e dos procedimentos dos cálculos demonstrados nas planilhas anexas, as quais apresentam as rubricas que serviram de base de cálculo para a aplicação do reajuste salarial aos servidores públicos civis de 28,86%, sendo corrigidos e juros moratórios aplicados conforme sentença (...), encontramos um montante bruto em desfavor à embargante FUFMS de R\$ 69.377,70 (sessenta e nove mil, trezentos e setenta e sete reais e setenta centavos), incluindo os honorários advocatícios. Sendo R\$ 63.070,64 em favor a substituída Aparecida Laides Bonetto. Os honorários advocatícios de 10% considerado sobre o valor encontrado acima devido aos servidores importam em R\$ 6.307,06 (seis mil trezentos e sete reais e seis centavos). Os critérios acima foram então utilizados para os cálculos com base nas fichas financeiras apresentadas, além de estar em conformidade com a legislação e as resoluções técnicas e profissionais pertinentes a matéria presente neste laudo. Assim, não deve prosperar a alegação das partes, de que, nos cálculos elaborados pela expert do Juízo, houve desobediência ao comando decisório. A perita demonstrou que elaborou a planilha de cálculos observando os

limites da decisão exequenda, onde levou em consideração, para efeito de compensação do referido reajuste dos 28,86%, o reposicionamento, os aumentos e recebimento de valores administrativamente, constante das fichas financeiras dos servidores beneficiários, além da edição das Leis nº 8.627/93 e 8.622/93. Portanto, os valores encontrados pela expert são plenamente justificáveis, não havendo motivo para se dar crédito aos pareceres técnicos e relatórios de evolução funcional oferecidos pela embargante, que informam que a servidora Aparecida Laides Boneto tem direito a percentuais de reajustes diversos, ou ainda aos reclamos do sindicato embargado. Nesse sentido os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. PARECER DA CONTADORIA: ACOLHIDO. 1. Remetidos os autos à Contadoria deste Tribunal, verificaram-se incorreções nos cálculos oferecidos pela Contadoria da Seção Judiciária do Distrito Federal e acolhidos pelo juízo sentenciante. 2. A jurisprudência do colendo STF orientou-se no sentido de que o reajuste de vencimentos de 28,86%, concedido aos militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, é extensivo aos servidores públicos federais civis, determinando, entretanto, a compensação dos percentuais de reajuste deferidos por força do reposicionamento funcional concedido aos servidores públicos federais civis, pelos arts. 1º e 3º da Lei 8.627/93 (Embargos de Declaração no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 22.307-7/DF, rel. para o acórdão o Min. Ilmar Galvão, Pleno, STF, maioria, DJ 26.06.98, p. 08). 3. Consoante amplo debate entre os Ministros, expressamente consignado em cada um dos votos e retificação de voto pelo Exmº Sr. Min. Nelson Jobim, prevaleceu a conclusão do eminente Min. Ilmar Galvão, ementa supra (item V), pela compensação nos 28,86% exclusivamente dos reajustamentos obtidos, por cada servidor público civil, apenas no reposicionamento dado na própria Lei 8.627/93, extrapolando desse limite o Decreto nº 2.693/98 e Portaria MARE nº 2.179/98, que pretendem compensar todos os reajustes obtidos na evolução funcional de 1993 a junho de 1998 (...). (AC 1998.34.00.027141-6/DF.) 4. É firme o entendimento deste Tribunal no sentido de prestigiar o parecer Contadoria Judicial, tendo em vista a sua imparcialidade, veracidade, e conhecimento técnico na elaboração dos cálculos dessa natureza. 5. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF1 - 1ª Turma - AC 200234000082037, relator Juiz Federal Convocado MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES, decisão publicada no e-DJF1 de 30/11/2012, pg.47). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. CÁLCULOS DA CONTADORIA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LEGITIMIDADE. - São dedutíveis do índice de 28,86%, nos termos da decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança nº 22.307/DF, os percentuais obtidos por força do reposicionamento determinado nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, não se inserindo, desse modo, reajustes posteriores ou evolução funcional de caráter individual, tal como previsto no art. 3º da Portaria MARE nº 2.179/98. Precedente: Tribunal Regional Federal - 5ª Região; AC525404/PE; Data do Julgamento: 10/11/2011; Terceira Turma; Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria; Diário da Justiça Eletrônico TRF5 (DJE) - 16/11/2011 - Página 165. - O juiz, no exercício do princípio do livre convencimento, deve resolver a controvérsia com base nos cálculos da Contadoria, que possui fê de ofício, gozando, por conseguinte, de presunção de veracidade e legitimidade. - Segundo informações prestadas pela Contadoria (fls. 117, 163, 174 e 187), a implantação dos 28,86% foi integralmente cumprida. - Apelação improvida. (TRF5 - 2ª Turma - AC 200081000183710, relator Desembargador Federal PAULO GADELHA, decisão publicada no DJE de 14/06/2012, pg.343.) EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELAS PARTES. LAUDO DA CONTADORIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA. I - Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, pode o juiz se valer dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, eis que dotados de presunção de veracidade e legalidade. Precedentes. II - Sucumbência recíproca reconhecida. III - Recurso dos embargados parcialmente provido. IV - Recurso da União desprovido. (TRF3 - 2ª Turma - APELREEX 1643485, V.U., relator Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR, decisão publicada no e-DJF3 de 09/08/2012) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para reconhecer o excesso na execução deflagrada pelo sindicato autor/embargado nos autos principais, declarando a inexistência dos créditos executados em relação às substituídas Aparecida Carlos de Melo, Aparecida de Fátima B. Bergamo e Aparecida Eliza Ferreira, e homologar os cálculos confeccionados pela Perita do Juízo, em relação à substituída Aparecida Laides Boneto, fixando o título executivo em R\$ 69.377,70 (principal + honorários advocatícios), atualizado até março/2013. Sem custas. Condene o embargado, ao pagamento das despesas periciais e honorários advocatícios, este último fixado em R\$ 5.000,00, (cinco mil reais) consoante o disposto no art. 20, 3º e 4º, e, art. 21, parágrafo único, ambos, do Código de Processo Civil - CPC, considerando a pouca complexidade da causa, bem como o valor inicialmente pleiteado. Dou por resolvido o mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos em apenso. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos.

0007581-69.2012.403.6000 (2004.60.00.004796-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004796-18.2004.403.6000 (2004.60.00.004796-3)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X MARIO EUGENIO RUBBO NETO X CLAUDIR GUTERRES RUBBO X MARIZETE MARCONDES DOURADO X DENISE NOBUE SAKAI SHINZATO(MS006315 -

JULIA CESARINA TOLEDO)

Manifestem-se os embargados sobre o cálculo elaborado pela contadoria do Juízo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003939-84.1995.403.6000 (95.0003939-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ITAMAR LILIEEN CACHOEIRA CACHO X ELIZER PAULINO CACHO X ELIZER PAULINO CACHO - ME

SENTENÇATrata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Itamar Lilien Cachoeira e outros, visando o recebimento do valor de R\$ 13.245,44. Considerando o pedido de desistência formulado pela parte exequente à fl. 271, ante o resultado negativo das diligências empreendidas para obter bens passíveis de penhora, pelo sistema Bacenjud, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil - CPC.Após, certifique-se o trânsito em julgado.Arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009544-54.2008.403.6000 (2008.60.00.009544-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CATARINA ALVES ARANTES(MS008882 - CATARINA ALVES ARANTES)

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente.Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC.Sem custas e sem honorários.Tendo em vista a renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.Proceda-se a devolução a executada do valor penhorado conforme f. 74-75 para a conta da mesma, podendo para tal fim, consultar os dados da referida conta pelo BacenJud.Oportunamente ao arquivo.P.R.I.

0001518-33.2009.403.6000 (2009.60.00.001518-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X RAMAO JORGE ROA(MS005011 - RAMAO JORGE ROA E MS002176 - BRUNO ROA)

S E N T E N Ç A TIPO B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 77 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora realizada à fl. 35.Sem custas e sem honorários.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0013538-56.2009.403.6000 (2009.60.00.013538-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X FRANCKLIN DE OLIVEIRA BERNARDES

SENTENÇATipo CHOMOLOGO o pedido de desistência da execução e declaro extinto o processo, nos termos do art. 569, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários, considerando a ausência de manifestação da parte executada no feito. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0010155-36.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CONSTANTINO AMANCIO PEREIRA(MS002108 - CONSTANTINO AMANCIO PEREIRA)

S E N T E N Ç A TIPO B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 67 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora realizada à fl. 37.Sem custas e sem honorários.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0010158-88.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDGARD CAVALCANTE(MS005229 - EDGARD CAVALCANTE)

SENTENÇA Tipo B Diante da ausência de pagamento do débito exequendo, foi deferido o pedido de penhora on line, cujo resultado encontra-se à fl. 36.Intimado(s) o(s) executado(s) (fl. 40), não houve impugnação à penhora realizada.Assim, defiro o pedido de transferência de valores, em favor da Exequente (valor depositado à fl. 38), conforme requerido.E, diante da ausência de impugnação por parte do(s) executado(s) e, bem assim, da concordância da Exequente, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0010451-58.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO(SP335081 - JOAO FRANCISCO)

SENTENÇA Tipo B Diante da ausência de pagamento do débito exequendo, foi deferido o pedido de penhora on line, cujo resultado encontra-se à fl. 56.Intimado(s) o(s) executado(s) (fl. 59), não houve impugnação à penhora realizada.Assim, defiro o pedido de transferência do valores, em favor da Exequite (depósito de fl. 57), conforme requerido.E, diante da ausência de impugnação por parte do(s) executado(s) e, bem assim, da concordância da Exequite, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0012723-25.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HUGO CLEON DE MELO COUTINHO JUNIOR(MS007001 - HUGO CLEON DE MELO COUTINHO JUNIOR)

SENTENÇA Tipo c HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequite (fl. 53) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0012287-32.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIO ALVES DA SILVA

S E N T E N Ç A TIPO B Tendo em vista a manifestação da parte exequite à f. 58, no sentido de que houve o pagamento do débito exequendo, dou por cumprida a obrigação da executada.Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Sem custas e sem honorários.P.R.I.Observo que a exequite renunciou ao prazo recursal, assim, oportunamente, arquivem-se os autos.

0013105-47.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FRANCISCO MARTINS DE MOURA(MS002890 - FRANCISCO MARTINS DE MOURA)

S E N T E N Ç A TIPO B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 53 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0000832-02.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARCELO MATOS DE OLIVEIRA(MS006319 - MARCELO MATOS DE OLIVEIRA)

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face Marcelo Matos de Oliveira visando à satisfação do débito de R\$ 1.479,30 (mil quatrocentos e setenta e nove reais e trinta centavos), atualizado até 08/12/2013.Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 25, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.Ante a renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009695-44.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X OSCAR FRANCISCO KALACHE(MS006989 - OSCAR FRANCISCO KALACHE)

SENTENÇA Tipo c HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequite (fl. 23) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0009809-80.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X RENATO MATTOS DE SOUZA(MS006473 - RENATO MATTOS DE SOUZA)

Face ao parcelamento noticiado às f. 28, proceda-se a transferência do numerário indicado às f. 34 para a conta indicada às f. 33.Suspendo o processo até 10/06/2016 em razão do parcelamento ou até novo requerimento se antes desta data.Intime-se.

0013503-57.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE ANGELO DA SILVA JUNIOR(MS013711 - EBER TRINDADE MOREIRA)
SENTENÇA TIPO B Tendo em vista a manifestação das partes de fl. 88, dando conta do pagamento do débito exequendo, dou por cumprida a obrigação do executado. Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Libere-se o valor bloqueado em favor do executado (fl. 59), conforme requerido. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0004316-88.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ANDERSON MEIRELES FLORES
SENTENÇA TIPO B Tendo em vista o requerimento da Exequite de fl. 25, dando conta da liquidação da dívida em cobrança nestes autos, dou por cumprida a obrigação da parte Executada. Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Solicite-se a devolução da carta precatória de fl. 24. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0004317-73.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MARIA JOSE DOS SANTOS
PROCESSO nº 0004317-73.2014.403.6000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: MARIA JOSE DOS SANTOS Sentença tipo C SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, para recebimento da importância decorrente do inadimplemento de Contratos (Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado) nº 07.2228.110.0004574-01, 07.2228.110.0004575-92 e 07.2228.110.0004586-45, firmados em 13/12/2011 (os dois primeiros) e em 14/12/2011 (o último). A exequite afirma, em síntese, que a requerida não honrou as obrigações contratuais. Juntou documentos às f. 04/50. A citação da parte executada restou inviabilizada diante da notícia do seu falecimento, conforme consta na certidão de f. 56, confirmada pela certidão de óbito de f. 58. A exequite requereu a alteração do pólo passivo de modo que passe a constar o respectivo espólio herdeiros, bem como medida cautelar de arresto (f. 57). É o relatório.
Decido. Inicialmente, ressalto que a propositura desta ação se deu em 05/05/2014, e o documento de f. 58 atesta que o falecimento da executada ocorreu em 07/07/2013. Assim, na origem, ausente o requisito de constituição e desenvolvimento regular do feito, eis que a ação foi proposta em face de pessoa ilegítima para compor a lide. Ou seja, na data da propositura da ação, a parte executada não mais existia. Neste sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA APREENSÃO. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA, MAS POR OUTRO FUNDAMENTO. - Cinge-se a controvérsia à extinção, do processo, sem resolução de mérito, com base no falecimento de réu antes do ajuizamento da ação. - Compulsando os autos, verifica-se que trata de ação de busca e apreensão de veículo em alienação fiduciária ajuizada, em 06.07.2009, pela CEF, em face de Carlos Eduardo Ramos Siqueira. - Ocorre que, diante da certidão de óbito acostada à fl. 111, tem-se o falecimento da parte ré em data anterior ao referido ajuizamento. - Assim, flagrante ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que a demanda foi proposta em face de pessoa a qual sequer se atribui personalidade jurídica, já que não mais existe. - Como tal questão é matéria de ordem pública, pode ser apreciada de ofício pelo Juiz, em qualquer momento e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, nos termos do artigo 267, 3º, do CPC, não havendo falar em anulação da decisão ora impugnada, conforme requerido pela apelante. - Também não merece acolhimento a alegação da CEF de que requereu a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, para a verificação de eventual fraude perpetrada, sendo que, diante da dificuldade da análise a ser realizada por sua área meio, foi pedido novo prazo de 30 dias. Após a intimação pessoal, a CAIXA não continuou peticionando nos autos, requerendo a devida dilação, para manifestação determinada pelo Juízo. Houve por bem o Juízo proferir a sentença. Isto porque, o argumento da CEF de eventual fraude contratual é questão estranha à presente ação de busca e apreensão e, deve ser, se for o caso, apurada em procedimento próprio, razão por que se impõe a manutenção da sentença extintiva, embora por outro fundamento, qual seja, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, do CPC), uma vez que, conforme explicitado acima, a demanda foi proposta em face de pessoa que já havia falecido muito antes da sua propositura, o que impedia a própria instauração da demanda. Recurso desprovido. (AC 200951010152820 Apelação Cível 533313. Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima. Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DA PROPOSITURA DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE DIRECIONAMENTO PARA O ESPÓLIO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Apelação da CEF em face de sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC, em razão de falecimento do executado antes da propositura da ação. 2. O Superior Tribunal e Justiça e esta Corte entendem que somente é

possível o direcionamento da execução para o espólio quando o executado é regularmente citado, o que não ocorreu no presente caso, vez que a devedora apontada pela CEF faleceu antes da propositura da ação. 3. Logo, tendo a executada falecido a 15.11.2009, consoante Certidão de Óbito encartada nos autos, e a execução ocorrido quase dois anos depois, em 16.05.2011, impõe-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual de capacidade da parte. Precedentes. 4. Apelação improvida. (AC 00067856320114058100- Apelação Cível 554253. Desembargador Federal Marcelo Navarro. Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Data da decisão: 20/08/2013). Da mesma forma, resta inviabilizada a substituição da parte pelo espólio, prevista no art. 43 do Código de Processo Civil, eis que a aplicação de tal dispositivo só é possível na situação em que o óbito ocorre no decurso do processo. Diante do exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande-MS, 3 de setembro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACAO

0011376-88.2009.403.6000 (2009.60.00.011376-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X LEILSON SANTOS DE QUEIROZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS - espolio

S E N T E N Ç A TIPO B Tendo em vista a manifestação da Exequente de fl. 259, dando conta do pagamento do débito exequendo, dou por cumprida a obrigação dos Executados. Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Solicite-se a devolução da carta precatória de fl. 240. Levante-se a penhora de fl. 238. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005923-39.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011052-93.2012.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X RICARDO DE OLIVEIRA ROCHA(RO000610 - ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA)

Autos nº 0005923-39.2014.403.6000 - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA IMPUGNANTE: UNIÃO FEDERAL IMPUGNADO: RICARDO DE OLIVEIRA ROCHA DECISÃO União Federal apresenta impugnação ao valor da causa afirmando que o valor de R\$ 10.000,00 apresentado pelo impugnado, nos autos da ação ordinária n. 0011052-93.2012.403.6000 não reflete o valor correto pleiteado. Considerando que o pedido feito na inicial é de reflexos salariais provenientes de promoções, e que a diferença de remuneração de suboficial para capitão é de 2.580,00 mensais, tal valor multiplicado por 60 (cinco meses) equivale a R\$ 154.800,00. Daí pedir a alteração do valor da causa para R\$ 100.000,00. O impugnado afirma que somente em liquidação poderia ser apurado o valor correto e pede o indeferimento do pedido (fl. 6). É um breve relato. Decido. Segundo extrai-se da regra insculpida no artigo 258 do CPC, o valor da causa deve traduzir o mais próximo possível o proveito econômico da eventual procedência do pedido, não se justificando sua fixação em montante inferior ao proveito pretendido se há condições de calculá-lo, como no presente caso. Cuidando-se de pleito onde se requer, além da promoção a reposição salarial, incide o disposto no art. 260 do CPC, quando, então, o valor da causa deverá corresponder ao valor das prestações vencidas até o ajuizamento da ação, acrescidas de 12 (doze) prestações vincendas. E, nesse sentido, conclui-se que o valor apresentado pelo autor - R\$ 10.000,00 revela-se totalmente incompatível com a real expressão econômica da demanda. A União fez cálculos simples, ancorados na diferença do soldo atual do impugnado e o soldo de capitão (conforme requerido), e multiplicou por 60 meses (cinco anos), apurando o valor de, no mínimo, R\$ 100.000,00. O valor foi impugnado de maneira genérica pelo autor. Ante o exposto, acolho a presente impugnação para fixar o valor da causa referente à Ação Ordinária de nº 0011052-93.2012.403.6000 em R\$ 100.000,00. Não há custas a serem recolhidas tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita nos autos principais (fl. 24 e 98-v). Vencido o prazo recursal, certifique-se, desapensem-se e arquivem-se, juntando-se cópia desta decisão nos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002883-49.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001425-94.2014.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X ERICA DA SILVA BARRETO(MS015200 - EDSON KOHL JUNIOR E MS014607 - PAULO EUGENIO PORTES DE OLIVEIRA)

SENTENÇA TIPO A Trata-se de incidente de impugnação à gratuidade judiciária promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Érica da Silva Barreto, em virtude do deferimento do benefício ocorrido nos autos de ação revisional (nº 0001425-94.2014.403.6000) que esta promove em desfavor daquela. Como fundamento do pleito, alega que a impugnada não faz jus à concessão mencionada, tendo em vista seu patrocínio por advogado particular, além de que, na ação principal, pleiteia pela atualização de seu FGTS que, caso vencida, alcançaria cerca de quarenta e cinco mil reais. Defende que a concessão desenfreada do benefício pelo Judiciário acarreta

grave violação no direito de sucumbência do patrono da parte adversa, caso improcedente o pedido formulado na inicial, sucumbência esta que tem caráter alimentar. Requer subsidiariamente, seja a justiça gratuita restringida somente no que tange às custas judiciais, excluindo os honorários. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08-12. Citada, a impugnada apresentou contestação defendendo que a CEF se limitou a fazer afirmações genéricas, que não comprovam a alegada existência de capacidade financeira suficiente para o pagamento das custas de um processo (fls. 15-20). Juntou documentos de fls. 21-38. Réplica às fls. 40-47, onde foi requerido a declaração da não recepção da Lei nº 1.060/50 no que se refere à isenção de honorários advocatícios em relação à Constituição Federal de 1988. Em sede de especificação de provas, a CEF requereu a inversão do ônus da prova, ou, caso assim não entenda o Juízo, que seja oficiado à Receita Federal, bem como realizadas buscas no Bacenjud, Infojud e Renajud, por bens da impugnada. É o relato do necessário. Decido conforme o estado do processo, nos termos do art. 330, I, do CPC. O presente incidente não merece prosperar. Explico. O pedido de justiça gratuita foi deferido nos autos principais (fl. 57 daqueles), com fundamento no caput do art. 4º da Lei nº 1.060/50; ou seja: a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação na própria petição inicial (...). Em que pese tal regra venha sendo relativizada pela jurisprudência, a fim de sopesar a declaração de hipossuficiência com os demais elementos dos autos, aptos a aferir a situação financeira do que manifesta o interesse no benefício, caberia ao impugnante colacionar provas a infirmar a alegação de hipossuficiência econômica. In casu, a inversão do ônus da prova pleiteada pela CEF somente seria cabível se a suficiente condição financeira da impugnada fosse tão latente a ponto de colocar em dúvida a presunção juris tantum de hipossuficiência, o que não é o caso. Assim é o entendimento: JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA RECURSO NÃO PROVIDO. Conquanto baste para a concessão do benefício da justiça gratuita mera declaração do requerente de sua miserabilidade, uma vez impugnada, trazendo a parte contrária prova de que a requerente não faz jus à benesse, a presunção relativa que militava em seu favor sede lugar à necessidade de comprovar seus rendimentos e bens a justificar a concessão da gratuidade processual e, não o fazendo, de se reconhecer a pertinência da impugnação. (TJ-SP - AI: 20009900620138260000 SP 2000990-06.2013.8.26.0000, Relator: Paulo Ayrosa, Data de Julgamento: 04/06/2013, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/06/2013). - grifei. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE PELOS AUTORES. PRESUNÇÃO LEGAL. IMPUGNAÇÃO. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE INVERTE O ÔNUS DA PROVA, ATRIBUINDO-O AOS REQUERENTES. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 1.060/50, ART. 4º. EXEGESE. I. Bastante à formulação do pedido de assistência judiciária a apresentação de requerimento ao juiz da causa, sem necessidade de maior instrução, podendo, no entanto, vir o mesmo a ser indeferido se dos elementos já constantes do processo, ou trazidos pela parte adversa em impugnação, for possível concluir que a alegação de pobreza não corresponde à realidade. II. Caso em que a impugnação foi rejeitada em 1º grau e o Tribunal estadual, incorretamente, inverteu o ônus da prova, entendendo que os requerentes não trouxeram à colação elementos que demonstrassem o estado de necessidade para amparar o pedido de justiça gratuita. III. Recurso especial conhecido e provido, para deferir a assistência judiciária. (REsp 654.748/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ 24/4/06). No mais, o juiz não tem qualquer obrigação de investigar, a partir de hipóteses e presunções da parte impugnante, a vida econômica de quem pede a concessão do benefício. Por essas razões, indefiro os pedidos de inversão do ônus da prova e de diligências a cargo deste Juízo. Assim é a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 4º. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. PRESUNÇÃO RELATIVA. AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. 1. Afastada a preliminar de nulidade da sentença, por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto a capacidade econômica da parte se deduz estritamente com base em prova cujo ônus é de quem faz a impugnação ao direito de assistência judiciária gratuita, não tendo o Juiz qualquer obrigação de investigar, com supedâneo em hipóteses e presunções da parte ex adversa, a vida econômica de quem pede tal benefício. 2. Nesse sentido, os benefícios da justiça gratuita devem ser concedidos à parte que declarar não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 4º da Lei 1.060/50). Tal presunção, todavia, pode ser elidida por prova em sentido contrário, a cargo da parte impugnante. 3. Na hipótese, os documentos trazidos aos autos pela Impugnante são insuficientes para comprovar que a requerente pode suportar as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. 4. Sobre a questão debatida nos autos, já decidiu esta e. Corte, em caso similar, que o fato de o impugnado possuir telefone, automóvel e residir em bairro de classe média, além de ter apresentado Declaração de Ajuste Anual para fins de imposto de renda, não afasta, sem outras provas, o direito ao benefício da assistência judiciária previsto na Lei 1.060/1950, uma vez que a presunção legal é no sentido de que a parte que requer a assistência judiciária, dela necessita. (AC 2004.33.00.025824-4/BA, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma, e-DJF1 p.329 de 20/11/2009) 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (AC 200833000141304, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:16/09/2011). Ainda, tenho que a impugnada trouxe aos autos documentos que vão ao encontro da presunção relativa de hipossuficiência, tais como CTPS onde consta o recebimento de salário no valor de R\$1.000,00 (fls. 27/28), extratos constando a negativação de seu nome no SPC/SERASA (fls. 33/34), e contrato advocatício, que traz expressa cláusula ad

exitum (fls. 36-38). Por fim, quanto ao pedido de declaração da não recepção da Lei nº 1.060/50 no que se refere à isenção de honorários advocatícios em relação à Constituição Federal de 1988, melhor sorte não socorre à impugnante. Ocorre que a parte beneficiária da justiça gratuita não fica isenta do pagamento dos honorários advocatícios, caso saia vencedora. A condenação respectiva fica, tão-somente, sobrestada, até que a parte vencedora comprove a cessação da miserabilidade da parte ex adversa. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - POSSIBILIDADE - LEI Nº 1.060/50 - RECURSO PROVIDO. I - Trata-se de apelação cível de sentença que julgou improcedente o pedido inicial, deixando, no entanto, de condenar a parte autora no pagamento da verba honorária, em face da gratuidade de justiça deferida; II - A despeito do fato de ser a parte vencedora beneficiária da gratuidade de justiça, não está afastada a imposição da sucumbência, tendo em vista o comando normativo do art. 12 da Lei nº 1.060/50, que apenas possibilita a suspensão do pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos; III - Não obstante o antigo precedente do Superior Tribunal de Justiça em prol da não recepção do art. 12 da Lei nº 1.060/50 pelo ordenamento constitucional vigente (REsp nº 75688/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJU de 12.02.1996), a verdade é que hoje a jurisprudência daquela colenda Corte Superior de Justiça é absolutamente tranqüila no sentido de que a o(...) parte beneficiária da justiça gratuita, quando vencedora, sujeita-se ao princípio da sucumbência, não se isentando do pagamento das verbas dela decorrentes. A condenação respectiva deve constar da decisão, ficando, contudo, sobrestada até que a parte vencedora comprove a cessação da miserabilidade ou até que se consuma a prescrição de cinco anos- (cf. REsp 278.180/CE, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 4.ª Turma, DJU de 11.12.2000 p. 213) IV - O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, afirmou não ocorrer violação ao inciso LXXIV do art. 5º da Constituição pelos artigos 11, 2º, e 12 da Lei nº 1.060/50. O referido entendimento pode ser explicitado pelo RE nº 184.841/DF, decidido pela 1ª Turma do Supremo, nos termos do voto do Relator, Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE; V - Recurso provido. (AC 200851010096914, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 21/02/2011 - Página: 261.). Diante do exposto, julgo improcedente o Feito, para manter a concessão dos benefícios da justiça gratuita à impugnada, autora nos autos de ação revisional que promove em face da CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, transladando-se cópia desta nos autos principais (nº 0001425-94.2014.403.6000).

MANDADO DE SEGURANCA

0013573-16.2009.403.6000 (2009.60.00.013573-4) - LENIR LOPES DOS SANTOS(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS/MS

Intime-se a impetrante do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

0002518-34.2010.403.6000 - LENY TUR EMPRESA DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Intime-se a parte impetrante do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0009238-46.2012.403.6000 - JOSE HENRIQUE GONCALVES TRINDADE X MARIZA GONCALVES TRINDADE(MS008986 - HUMBERTO CHELOTTI GONCALVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Intime-se a parte impetrante do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0000510-79.2013.403.6000 - CELSO BENJAMIN MELO CORREA DA COSTA - espolio(MS010333 - MUNIR CARAM ANBAR) X VANIA MARIA AZUAGA CORREA DA COSTA - inventariante X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

Intime-se a parte impetrante do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0006519-57.2013.403.6000 - SEMENTES ALVORADA LTDA - ME(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO E MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM MS X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte impetrante do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0000190-92.2014.403.6000 - SATELITE ESPORTE CLUBE(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
Mandado de Segurança n.º 0000190-92.2014.403.6000 Embargante: Satélite Esporte Clube Embargado: Juízo da 1ª Vara Federal de Campo Grande SENTENÇA Sentença Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos por Satélite Esporte Clube (fls. 306-314) em face da sentença proferida às fls. 287-294, sob o fundamento de que o aludido decisum padece de omissão e obscuridade. Em razão disso, pleiteia que sejam acolhidos os presentes embargos. Manifestação da Fazenda Nacional, às fls. 315-317. É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade e omissão na sentença recorrida. Na verdade, o que se verifica, nitidamente, é a discordância do embargante quanto aos fundamentos da decisão, sem que se tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ademais, a sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada. O magistrado não está obrigado a decidir sobre todos os fundamentos arguidos pelas partes; basta fundamentar sua decisão em apenas um deles. Esse é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. E, no caso, as alegações constantes da inicial foram sobejamente tratadas na sentença vergastada. A embargante afirma, quanto ao salário-maternidade, que os valores pagos às funcionárias afastadas nestas condições não são destinados a retribuir qualquer tipo de trabalho, posto que trabalho algum é prestado. No tocante às férias gozadas, assevera: a hipótese de incidência da contribuição previdenciária patronal, bem como, sua base de cálculo, dizem respeito exclusivamente aos valores pagos, destinados a retribuir um trabalho efetivo ou potencial - o que não é o caso dos funcionários em gozo de férias. (fl. 308) Na sentença vergastada, assim decidi, acerca das aludidas verbas: No que tange ao salário maternidade e às férias gozadas/usufruídas, não obstante o i. Magistrado que proferiu a decisão liminar de fls. 56-61 tenha acompanhado a evolução jurisprudencial a respeito da matéria aqui retratada, filiando-se ao mais recente entendimento consagrado por aquela Corte Superior, nos termos decididos no REsp 1.322.945 (2012/00974088), os efeitos do referido decisum foram suspensos, na apreciação da Petição no REsp 1322945, nos seguintes termos: **TRIBUTÁRIO. PEDIDO INCIDENTAL DE MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DE ACÓRDÃO QUE AFASTOU A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIOMATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS PELOS TRABALHADORES. ACÓRDÃO IMPUGNADO POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITO MODIFICATIVO. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA A JUSTIFICAR A SUSPENSÃO DOS SEUS EFEITOS. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA PARA SUSPENDER OS EFEITOS DO ACÓRDÃO DE FLS. 714/731, ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** 1. Trata-se de pedido cautelar incidental, apresentado pela FAZENDA NACIONAL, de suspensão dos efeitos do acórdão de fls. 714/731, que deu provimento ao Recurso Especial da GLOBEX UTILIDADES S/A, para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas pelos Trabalhadores. 2. Aduz a requerente, em síntese, que a validade do acórdão proferido pela 1ª. Seção está sendo questionada por meio de Embargos de Declaração. Sustenta que o julgamento deve ser declarado inválido, porquanto proferido na pendência de julgamento do REsp. 1.230.957/RS, afetado à sistemática dos recursos repetitivos. 3. Argumenta que o acórdão, que provavelmente será anulado quando do julgamento dos Embargos de Declaração, além de eximir a GLOBEX UTILIDADES S/A de pagar os tributos discutidos, possui o efeito persuasivo, de modo que os Juízos são induzidos e convencidos a seguir o mesmo entendimento. Assim, entende que, ainda que anulado o citado acórdão, muitos feitos já terão sido julgados e os seus efeitos serão irreversíveis. Por esse fundamentos, entende presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. 4. Ao final, requer a concessão de medida liminar para que sejam suspensos os efeitos da decisão proferida pela 1ª. Seção, até o trânsito em julgado do recurso repetitivo representado no REsp. 1.230.957/RS. 5. É o breve relatório. 6. Diante da oposição de Embargos de Declaração, com pedido de efeito modificativo, e em razão da relevância da matéria aqui tratada, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos do acórdão de fls. 714/731, mas somente, até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração; com efeito, após o julgamento dos declaratórios se dissiparão, certamente, as dúvidas e as incertezas que por enquanto rondam a compreensão da matéria objeto deste recurso. 7. Publique-se. 8. Intimações necessárias. Brasília/DF, 09 de abril de 2013. **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO** MINISTRO RELATOR Desse modo, entendo que, até que sejam julgados os referidos embargos de declaração, voltou a prevalecer o entendimento anteriormente sedimentado naquela Colenda Corte, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o pagamento de salário-maternidade e férias, definindo que tais benefícios possuem natureza salarial e integram, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (grifei) Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO -**

MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF.(...)2. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.3. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999.4. A verba recebida à título de terço constitucional de férias possui natureza remuneratória, sendo, portanto, passível de contribuição previdenciária.5. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador.(...)7. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)(...)10. In casu, merece ser afastada apenas a contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, pagas até o 15º dia pelo empregador.11. Agravo regimental desprovido. (STJ - 1ª Turma - AG no REsp 1042319, relator Ministro Luiz Fux, decisão de 02/12/2008, publicada no DJE de 15/12/2008)Ora, o mero inconformismo da parte quanto ao entendimento exarado pelo Juízo não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela autora/embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Há de se respeitar, portanto, o princípio da persuasão racional.Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.Diante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pela parte autora/embargante, às fls. 306-314.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Recebo o recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional), em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo legal. Após, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Campo Grande, 29 de agosto de 2014.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0003247-21.2014.403.6000 - GUSTAVO ADOLFO BAUMANN PINTO(MS013870 - EDUARDO FERRARI) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS
MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0003247-21.2014.403.6000.IMPETRANTE: Gustavo Adolfo Baumann Pinto.IMPETRADO: Reitor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS.SENTENÇA
Sentença Tipo CTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por GUSTAVO ADOLFO BAUMANN PINTO, em face de ato do REITOR DA FUFMS, objetivando a que a autoridade impetrada seja compelida a receber e analisar os seus documentos para o fim de registro de seu diploma de graduação universitária, independentemente da entrega do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros. Como pedido alternativo, pugna que seja aceito o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros de nível intermediário.Como fundamentos do pleito, alega que cursou Medicina na Universidad Mayor de San Simón, na Bolívia, e que, com o intuito de exercer a profissão no Brasil, participou e foi aprovado no procedimento Revalida. A FUFMS, escolhida para revalidar o seu diploma, exigiu-lhe a apresentação de Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros, com o nível intermediário superior, não aceitando o de nível intermediário apresentado. Sustenta que tal exigência, com base em norma infra legal, afronta-lhe direito líquido e certo, uma vez que já teve sua formação acadêmica aprovada por prova específica, qual seja, o Revalida.Com a inicial vieram os documentos de fls. 26-49.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 59-65) alegando, preliminarmente, ausência de ato coator. Quanto ao mérito, pugna pela denegação da segurança. Juntou os documentos de fls. 66-73.O pedido liminar foi indeferido (fls. 74-75vº).Por meio da petição de fls. 78-79, o impetrante requer a extinção do Feito, sem resolução do mérito, ao argumento de que logrou êxito na aprovação do diploma CELPE-Brás com um nível Avançado, o que supera o então exigido.O

Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança, em relação ao pedido de registro do diploma, independentemente da entrega de Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros, e pela concessão da segurança, quanto ao pleito de recebimento e análise dos documentos do impetrante, para análise por parte da FUFMS (fls. 81-83vº). É o relatório. Decido. A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC. In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como é sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura, uma vez que o impetrante obteve a revalidação de seu diploma, conforme informado às fls. 78-79. Assim, resta prejudicada a análise da preliminar suscitada pela autoridade impetrada. Diante do exposto, denego a segurança e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do CPC, c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 11 de setembro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0005806-48.2014.403.6000 - EDSON HENRIQUE DA COSTA CARDOSO(MS014869 - EDSON HENRIQUE DA COSTA CARDOSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

PROCESSO nº 0005806-48.2014.403.6000 IMPETRANTE: Edson Henrique da Costa Cardoso IMPETRADO: Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em Mato Grosso do Sul - OAB/MS. S E N T E N Ç A Sentença Tipo C Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual busca o impetrante provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de votar nas eleições suplementares e extraordinárias da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, designadas para o dia 16/06/2014 (embora nos pedidos conste o dia 20/11/2012, não há dúvida de que a inicial diz respeito às eleições de 16/06/2014). Como causa de pedir, alega, em síntese, a ilegalidade do ato de impor como condição ao exercício do voto a adimplência do advogado, bem como de impedir que o advogado possa votar se porventura regularizou sua situação após 15 de maio de 2014. Destaca, ainda, ter regularizado sua situação financeira perante a Tesouraria da OAB/MS. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10-27. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 30-34). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 40-49, sustentando a inexistência de direito líquido e certo da impetrante, a ensejar a concessão da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do Feito, sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do interesse processual (fls. 52-52vº). É o relatório. Decido. A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC. Com efeito, ao decidir o pleito liminar, este Juízo assim se manifestou: Nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, é possível a suspensão do ato que deu ensejo à impetração de mandado de segurança quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Portanto, se faz necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. In casu, tenho que não está presente o primeiro requisito, pois, ao menos em sede de cognição sumária, não se mostra ilegal a exigência, para o exercício do sufrágio, de que o advogado esteja quite com suas obrigações pecuniárias, até trinta dias antes das eleições. A Lei nº 8.906/94, em seu art. 63, 1º, estabelece que: A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no Regulamento Geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. - destaquei. Já o Regulamento Geral, que complementa a norma acima transcrita, estabelece que: Art. 133 (...) 2º É vedada: II - no período de 30 (trinta) dias antes da data das eleições, a regularização da situação financeira de advogado perante a Tesouraria da OAB para torná-lo apto a votar; Art. 134. (...) 1º O eleitor faz prova de sua legitimação apresentando sua carteira ou cartão de identidade profissional e o comprovante de quitação com a OAB, suprível por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção. Nessa esteira, a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Mato Grosso do Sul, convocou os advogados inscritos nesta Seccional para eleições suplementares e extraordinárias a serem realizadas no próximo dia 16, estabelecendo que, nos termos do Regulamento Geral da OAB, é vedada a regularização da situação financeira de advogado perante a Tesouraria da OAB para torná-lo apto a votar, no período de 30 (trinta) dias antes da data das eleições (fl. 12). Com efeito, embora não conste tal exigência na Lei nº 8.906/94, esta remete ao seu regulamento geral o procedimento, a forma e os critérios para a realização da eleição. Trata-se de lei que exige complementação para o seu efetivo cumprimento, complementação essa que foi trazida pelo Regulamento Geral da OAB, em estrita obediência à norma legal. Nesse sentido, é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. 1. A controvérsia cinge-se em saber se o 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo. 2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será

formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94. 3. O art. 134, 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94. 4. Recurso especial não-provido.. - destaquei.RESP 200801081510 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1058871 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:19/12/2008.Ainda a respeito, transcrevo excerto da decisão monocrática proferida pelo Min. BENEDITO GONÇALVES, no REsp 1067573: Este Superior Tribunal por diversas vezes já teve oportunidade de se manifestar sobre o tema. Trago, por oportuno, o posicionamento do ilustre Ministro Luiz Fux, consignado em caso análogo ao presente feito (REsp 907.868/PE), ao qual me filio, in verbis: Não se olvida que a arrecadação das contribuições pela OAB mantém a autarquia funcionando, razão pela qual permitir a quem não arca com os seus encargos exercer o direito de sufrágio é um convite à inadimplência, bem como verdadeira violação ao princípio da isonomia.A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração.Deveras, satisfazer o requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, mas ao contrário, visa garantir de um direito condicionado ao cumprimento de um dever - destaquei (STJ - DJe de 20/08/2012). É certo que, no âmbito do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, há julgados em sentido contrário ao posicionamento ora adotado, como os citados na inicial, mas também há os que o corrobora.MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE. ELEIÇÕES PARA O CONSELHO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ART. 63 DA LEI Nº 8.906/94 E ART. 134, DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. ADVOGADO INADIMPLENTE. VEDAÇÃO AO EXERCÍCIO DE VOTO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. 1. A teoria do fato consumado deve ser aplicada apenas a casos especialíssimos e moderadamente, tendo em vista que um fato contrário à lei não deve subsistir. 2. Sentença reformada, sendo desnecessário o retorno dos autos à vara de origem para análise do mérito (CPC: art. 515, 3º). 3. A ausência de quitação da anuidade da OAB é motivo impeditivo à votação da escolha do Conselho e Diretoria da Ordem o que não fere o direito à ampla defesa e ao devido processo legal. 4. Previsão contida no art. 134, do Regulamento Geral da OAB, fundamentada na Lei nº 8.906/94, art. 63, que estabeleceu a regularidade da inscrição do advogado perante a Ordem como requisito para o exercício do voto. 5. Precedentes desta E. Corte e do Tribunal Federal da 5ª Região. 6. Apelação da OAB/MS a que se dá provimento. (TRF da 3ª Região - Rel. Juiz Convocado ROBERTO JEUKEN - AMS 305127 - e-DJF3 de 13/01/2009). Registro, por fim, que embora o impetrante tenha demonstrado a quitação de seus débitos (fl. 23/27), tal se deu fora do prazo estabelecido no Regulamento Geral da OAB.Nesse contexto, não vislumbro ilegalidade na exigência ora objurgada, posto que em perfeita harmonia com a legislação de regência.Assim, indefiro o pedido de liminar.Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura, uma vez que as eleições ocorreram no dia 16/06/2014.Desta forma, tendo sido legitimamente realizada a eleição em comento, encerrado está o pleito eleitoral em questão. Não existe, portanto, motivo para continuação da presente ação, já que seu objetivo precípuo se perdeu, tornando o impetrante carecedor da ação, por falta de interesse processual.Assim, o presente processo não pode mais prosperar, visto que desapareceu uma das condições de ação, que é o interesse de agir no tocante à segurança lamentada.Diante do exposto, com o parecer, denego a segurança, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do CPC, c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao MPF.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande, 29 de agosto de 2014.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0007576-76.2014.403.6000 - PAZ TRANSPORTES LTDA - ME X PAZ TRANSPORTES LTDA - ME X PAZ TRANSPORTES LTDA - ME X PAZ TRANSPORTES LTDA - ME(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS Manifeste-se a Impetrante, no prazo de cinco dias, acerca da manifestação da União (FN) de fl. 99.No silêncio, dê-se continuidade ao cumprimento da decisão de fls. 81-83.Intime-se.

0008839-46.2014.403.6000 - FLAVIA CARVALHO DE SOUZA(MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB SENTENÇATipo CTrata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de se antecipar a colação de grau e, conseqüentemente, possibilitar posse no cargo de Farmacêutico do Município de Campo Grande. Conforme decisão de fls. 38-41, o pedido de medida liminar foi indeferido.A impetrante pediu desistência do mandado de segurança (fl. 44).Relatei para o ato. Decido.Homologo o pedido de desistência, pelo que denego o mandado de

segurança, nos termos do art. 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. P.R.I. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000108-49.2014.403.6004 - PEDRO MAURO SOBRINHO DA COSTA GARCIA (MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Autos nº. 0000108-49.2014.403.6004 Impetrante: Pedro Mauro Sobrinho da Costa Garcia Impetrado: Reitor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Pedro Mauro Sobrinho da Costa Garcia, em face de ato do Reitor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, por meio do qual busca provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à sua imediata matrícula no curso de Letras daquela instituição de ensino, no campus de Corumbá, MS. Como causa de pedir, o impetrante relata haver se submetido à prova do ENEM 2013, e que, diante do rendimento obtido, logrou aprovação para ingresso, em segunda chamada, no curso de Letras, ministrado pela UFMS em Corumbá. No entanto, o órgão responsável pela emissão do Certificado de Conclusão do Ensino Médio forneceu-lhe declaração de que tal documento seria entregue num prazo aproximado de 90 dias, o que não foi aceito pela Instituição de Ensino Superior, para fins de matrícula. Com a inicial juntou os documentos de fls. 05-15. O presente mandamus foi impetrado perante o Juízo Federal de Corumbá-MS, o qual, apesar de não reconhecer a sua competência para processar e julgar o feito, apreciou o pedido liminar, diante da urgência da medida pleiteada, mas o indeferiu (fls. 19-20). Na mesma ocasião, determinou o envio dos autos a este Juízo, para eventual reapreciação do pedido liminar. Por meio da decisão de fls. 28-32, deferiu o pleito em questão. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 42-50), defendendo a legalidade do ato objurgado. Juntou os documentos de fls. 51-88. Informou, ainda, o cumprimento da decisão liminar, às fls. 90-94. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança, ressaltando que a manutenção da matrícula deve ficar condicionada à apresentação do certificado de conclusão do ensino médio. Caso contrário, entende pela revogação da liminar e denegação da segurança (fls. 104-104vº). É o relatório. Decido. A segurança deve ser concedida. Conforme consta da exordial, o impetrante participou do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM 2013 e foi aprovado para ingresso no Curso de Letras da UFMS, embora ainda não dispusesse do certificado de conclusão do ensino médio. Pretende a sua matrícula independentemente da apresentação do referido certificado, uma vez que o órgão responsável estipula o prazo de 90 dias para emissão do documento, conforme declaração de fl. 15. Pois bem. A Lei nº. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, estabelece: Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão: I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos; II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos. 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames. Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino; II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. (Grifei). A Portaria nº. 144, de 24/05/2012, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, por sua vez, prevê: Art. 1 A certificação de conclusão do ensino médio e a declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) destinam-se aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade. Art. 2º O participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do ensino médio deverá possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM e atender aos seguintes requisitos: I - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; II - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Da interpretação dos dispositivos legais acima transcritos, infere-se que a apresentação de certificado de conclusão do ensino médio, para efeito de matrícula em curso superior, não constitui exigência ilegal ou arbitrária. Impende também ressaltar que a estipulação da idade mínima de 18 anos, como fator de discrimen, para efeito de conclusão do ensino médio através de exame supletivo, é prevista em lei e atende à política de estímulo à educação de jovens e adultos, prevista na Constituição Federal, no seu artigo 208, inciso I, sendo que o impetrante atendeu ao referido requisito, pela 2ª dessas hipóteses, ao ter idade superior a 18 anos e ser aprovado no ENEM. Ocorre que, conforme declaração apresentada pelo IFMS, o certificado de conclusão do ensino médio do mesmo só seria entregue em até 90 dias a partir do protocolo do requerimento, que se deu em 29/01/2014 (fl. 15). Assim, considerando que é de conhecimento público que a divulgação do resultado da edição de 2013 do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), pelo Ministério da Educação, se deu em 03/01/2014, não haveria tempo hábil para o impetrante obter o certificado pela

via administrativa e, assim, efetuar a sua matrícula no curso para qual foi aprovado, mesmo que tivesse apresentado requerimento no dia seguinte ao da referida divulgação. Ora, não é razoável que entaves da Administração Pública prejudiquem o ingresso do impetrante no Ensino Superior. Ressalto que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem admitido o ingresso no Ensino Superior, sem a comprovação de conclusão do Ensino Médio, quando tal fato ocorreu por motivos alheios à vontade do estudante, o que se verifica no caso em apreço. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ENSINO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO À ÉPOCA DO INGRESSO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 9.394/1996. 1. A conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso na graduação (artigo 44 da Lei nº 9394/96). 2. Pela análise da documentação, depreende-se que, à época da matrícula na instituição de ensino superior não havia a impetrante concluído, sequer, o ensino fundamental II, restando demonstrado que a mesma apenas concluiu o ensino médio no ano de 2005, somente um ano após o seu ingresso na universidade. 3. A jurisprudência apenas tem permitido o ingresso, sem a comprovação de conclusão no curso superior, quando comprovado que tal fato ocorreu por razões alheias à vontade do estudante. Todavia, no caso, tal situação era de pleno conhecimento da impetrante, conforme consta de toda a documentação por ela assinada, tornando-se impossível a concessão da ordem, mesmo diante dos dois anos de graduação cursados. 4. Precedentes. 5. Ordem denegada. (TRF 3. AMS 312629. 3ª T. Rel. Juiz Conv. Souza Ribeiro. Publicado no DJF3 em 17.11.2009). Diante do exposto, ratifico a decisão liminar e, com o parecer, concedo a segurança, para determinar à autoridade impetrada, que, atendidos os demais requisitos, inclusive aquele da apresentação do certificado de conclusão do ensino médio, nos termos da decisão in limine litis, proceda, em definitivo, à matrícula do impetrante no curso de Letras da FUFMS em Corumbá. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 11 de setembro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0003300-36.2013.403.6000 - IGOR MARCEL ANDREU (MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ E MS013024 - DANIELA MARQUES CARAMALAC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Igor Marcel Andreu ajuizou a presente ação em face da ré acima referida, com o fito de obter provimento jurisdicional que a condene a exibir o processo interno que culminou com a perda de financiamento de imóvel no condomínio São Conrado, nesta Capital. Como fundamento do pleito, conta ter apresentado, junto à CEF, proposta de financiamento de imóvel residencial, ao que recebeu a informação de que, uma vez aprovado o crédito, seria necessário o depósito de sinal em conta corrente aberta para essa finalidade. Assim, após efetuar o pagamento de R\$ 12.887,00 (doze mil oitocentos e oitenta e sete reais) a esse título, teria sido instruído a aguardar contato da CEF e do corretor para a assinatura definitiva do contrato. Alega que diante da demora, contactou o corretor, que lhe informou a necessidade de complementar o depósito anteriormente efetuado, em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sob pena de perder o financiamento, recursos esses que não possuía. Defende não saber sequer o que ocorreu no procedimento administrativo, posto que a CEF se recusou a apresentar tais documentos, além de não conseguir sacar o valor depositado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08-18. O pedido liminar foi indeferido às fls. 21/22, ocasião em que foi concedido ao autor os benefícios da justiça gratuita. A CEF apresentou resposta alegando que a renda do autor não estava de acordo com os normativos, e que, por isso, foi necessário o aumento no valor de entrada. No mais, argumenta que em momento algum foi negado informação ao autor, e tampouco houve impedimento de resgate do valor depositado, além de que faz parte de sua discricionariedade a concessão ou não de créditos para aquisição de imóvel (fls. 28-36). Juntou documentos de fls. 37-52. Em sede de especificação de provas, o autor requereu a oitiva do corretor de imóveis Fernando Rodrigues (fls. 54/55), enquanto a ré se manifestou no sentido não ter mais provas a produzir (fl. 56). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do 2º, in fine, do art. 331, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Não há questões preliminares a serem apreciadas, as partes são legítimas e estão devidamente representadas, e encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. O autor pleiteia a oitiva do corretor, que teria tentado intermediar o negócio, ao argumento de que a ré não teria trazido aos autos o processo completo, de capa a capa, sequer informando o número do processo administrativo, e, bem assim, documentos relativos a conta em que efetuou o depósito que lhe foi exigido para a concessão do financiamento. Pois bem. Em primeiro lugar, a CEF, enquanto empresa pública que é, no desempenho da sua atividade-fim, está submetida ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos do inciso II do artigo 173 da CF, o que afasta, no presente caso, a necessidade de processo administrativo de capa a capa, como quer o autor. Na espécie e no caso basta ao agente financeiro estudar, a partir dos dados e documentos fornecidos pelo interessado, a viabilidade técnico-jurídico-financeira do financiamento, e dar uma resposta ao mesmo, o que foi feito pela via verbal, conforme confessa o autor à fl. 54. Quanto a documentos, certamente os que a ré tinha a respeito, já os repassou ao autor às fls. 39-52, no que se refere ao motivo do indeferimento do financiamento, e

isso sem o deferimento do pedido liminar pelo Juízo (fls. 21/22) - o que indica boa vontade de sua parte, onde se aventou, inclusive, a falta de interesse de agir, pela ausência de pretensão resistida. No mais, quanto à conta de depósito da quantia de R\$12.887,00 (doze mil reais), além de se tratar de dados de identificação que, pela sua própria natureza, ficaram com o titular da conta (basicamente o número desta, o titular da mesma e o valor do depósito), também não há pretensão resistida, conforme alega a CEF em sua contestação. Assim, não há nada que possa ser acrescentado pela testemunha em questão, apto a contribuir para a solução da presente lide, pelo que indefiro o pedido de oitiva da mesma. Registrem-se os autos para sentença. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0005844-60.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JANAINA SILVA DE MORAES

SENTENÇA Tipo c HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Requerente (f. 27) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas já pagas (fls. 22 e 30). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004828-43.1992.403.6000 (92.0004828-5) - MAQUINAS E MOVEIS TEC MAC LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X MAQUINAS E MOVEIS TEC MAC LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Nos termos do despacho de f. 118, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito.

0004747-50.1999.403.6000 (1999.60.00.004747-3) - MARLON LUIZ DE ASSIS X IVANILDE PEREIRA DE SOUZA X EVANDRO ROCHA NASCIMENTO(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004640 - MAIZA HARUMI UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X EVANDRO ROCHA NASCIMENTO X IVANILDE PEREIRA DE SOUZA X MARLON LUIZ DE ASSIS(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Em seguida, não havendo demais requerimentos e após a juntada das cópias a serem extraídas dos embargos nº 0011297-12.2009.403.6000, encaminhem-se estes autos à Seção de Cálculos Judiciais, conforme determinado na sentença proferida nos mencionados autos. Intimem-se. Cumpram-se.

0009468-06.2003.403.6000 (2003.60.00.009468-7) - RICARDO BARBOSA DA SILVA X MARCIO SEGOVIA ACUNHA X JEFERSON CRISTALDO MACHADO X CLAUDEMIR DE OLIVEIRA YONAMINE X RENATO REGIS ALVES X SEBASTIAO MARCOS DE OLIVEIRA ARAUJO X DANIEL DA SILVA X SERGIO JUNIOR DE SOUZA X ROBSON CARVALHO DE QUEIROZ X CLAYTON PEIXOTO DE SOUZA X JEAN RICARDO LOPES X DOMINGOS SAVIO DE LIMA X ELTON SOLER FURTADO X BERNARDINO CESAR CORONEL X MARCIO ANDRE BARROS DA LUZ X LUIS CARLOS MARTINS DE SOUZA X ALEX CRISTIANO AFONSO X EDIMILSON GOMES FERREIRA X GLEISON SILVA DE ABREU X DEVANILSON PEREIRA DE OLIVEIRA X ELIO FERNANDO DA SILVA CARDOSO X MARCELO CABRAL MACHADO X PETERSON OLIVEIRA BASSO X ANDRE RODRIGO DE OLIVEIRA SANDOVETE X MARCUS DE ALMEIDA DORNELES X IGOR BARBOSA DE ALMEIDA SILVA(MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS012932 - MIRIAN CRISTINA LIMA GOMIDE) X UNIAO FEDERAL X IGOR BARBOSA DE ALMEIDA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCUS DE ALMEIDA DORNELES X UNIAO FEDERAL X ANDRE RODRIGO DE OLIVEIRA SANDOVETE X UNIAO FEDERAL X PETERSON OLIVEIRA BASSO X UNIAO FEDERAL X MARCELO CABRAL MACHADO X UNIAO FEDERAL X ELIO FERNANDO DA SILVA CARDOSO X UNIAO FEDERAL X DEVANILSON PEREIRA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X GLEISON SILVA DE ABREU X UNIAO FEDERAL X EDIMILSON GOMES FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ALEX CRISTIANO AFONSO X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS MARTINS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARCIO ANDRE BARROS DA LUZ X UNIAO FEDERAL X BERNARDINO CESAR CORONEL X UNIAO FEDERAL X ELTON SOLER FURTADO X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS SAVIO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X JEAN RICARDO LOPES X UNIAO FEDERAL X CLAYTON PEIXOTO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ROBSON CARVALHO DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X SERGIO JUNIOR DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X DANIEL DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO MARCOS DE OLIVEIRA ARAUJO X UNIAO FEDERAL X RENATO REGIS ALVES X UNIAO FEDERAL X CLAUDEMIR DE OLIVEIRA YONAMINE X UNIAO FEDERAL X JEFERSON CRISTALDO MACHADO X UNIAO FEDERAL X MARCIO SEGOVIA ACUNHA X UNIAO FEDERAL X RICARDO BARBOSA DA SILVA X UNIAO

FEDERAL

Trata-se de pedido formulado pelo advogados dos autores, objetivando o destaque dos honorários contratuais sobre os pagamentos requisitados. A Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, assim determina: Art. 22. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requerimento. Compulsando os autos, verifica-se que, instados a manifestarem-se, os autores concordaram com os cálculos de fls. 407/423, requerendo a expedição dos requerimentos (fl. 444). Dessa forma, os requerimentos foram cadastrados em 13/08/2014, de cujo teor os exequentes foram intimados (fls. 503/504), e, não tendo havido quaisquer requerimentos, foram transmitidos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 04/09/2014 (fls. 507/533), para processamento e posterior pagamento. Assim, denota-se que o pleito de fls. 534/583, protocolizado em 10/09/2014, é intempestivo, haja vista a disposição legal acima transcrita. Ante o exposto, indefiro o pedido. Intime-se.

0000920-84.2006.403.6000 (2006.60.00.000920-0) - ALCIDES VIEIRA DE PINHO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS004230 - LUIZA CONCI) X ALCIDES VIEIRA DE PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre os cálculos de liquidação de sentença, apresentados pelo réu às fls. 217/224. Havendo concordância, entendo supridas as formalidades previstas no art. 730 do Código de Processo Civil, devendo serem expedidos os correspondentes requerimentos. E, neste caso, intime-se o autor para, em igual prazo, informar os dados necessários para cadastro do ofício requisitório em seu favor (incisos XIII e XVII do artigo 8º da Resolução nº 168/2011-CJF). Fica, desde já, consignado que a ausência de tais dados implicará no cadastro contendo a informação de que não há valores a deduzir. Em seguida, considerando que o crédito do autor deverá ser requisitado mediante precatório, intime-se o INSS para, no prazo de trinta dias, manifestar-se sobre a existência de valores devidos à Fazenda Pública a serem compensados, nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição Federal. Após, requisitem-se os pagamentos, dando-se ciência às partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, efetive-se a transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004136-39.1995.403.6000 (95.0004136-7) - MARCIO XAVIER DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARCIO XAVIER DA SILVA (MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI)

Intime-se o executado, pela imprensa oficial, através da advogada constituída à f. 147, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de f. 171-verso. No silêncio, à Secretaria registrar a penhora e avaliação de f. 170-171 no sistema RENAJUD, bem como para proceder ao atos atinentes ao leilão do referido bem.

0005675-69.1997.403.6000 (97.0005675-9) - FABIO DOMINGOS DA ROCHA (MS005065 - AMILCAR SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X UNIAO FEDERAL X FABIO DOMINGOS DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, julgada parcialmente procedente para condenar a CEF no pagamento das diferenças de correção monetária entre o índice aplicado ao saldo disponível na conta vinculada ao FGTS do autor e o IPC (meses de janeiro/89 e abril/90). A sentença exequenda, acolhendo preliminar de litispendência, não conheceu do pedido do autor quanto à individualização da sua conta vinculada (sentença e decisão que a manteve em sede de recurso de apelação, às fls. 478/484 e 505/508, respectivamente). Após o trânsito em julgado (fl. 514), o autor requereu a intimação da CEF para que efetuasse o pagamento do montante que entende devido (fls. 520/521). A CEF manifestou-se às fls. 540/541 no sentido de que não foi localizado saldo/conta para o período mencionado na sentença. O autor, por sua vez, rechaçou as afirmações da CEF reiterando a existência de saldo em sua conta (fls. 544/545). Às fls. 549/550 a CEF destaca que a confissão de dívida firmada pelo ex-empregador do autor de fls. 52/56, só vem a confirmar a inexistência de saldo nos meses de janeiro/89 e abril/90, a afastar qualquer obrigação a ser cumprida. Às fls. 558/563, o autor afirma que seu ex-empregador efetuou o pagamento integral da dívida referente ao FGTS dos seus funcionários, fato que a CEF nunca negou. Defende, outrossim, a ocorrência de litigância de má-fé. A r. decisão de fls. 568/571 determinou a intimação da CEF para que trouxesse aos autos os extratos da conta vinculada ao FGTS do autor, referentes aos meses de janeiro/89 e abril/90, sob pena de serem reputados corretos os cálculos apresentados pelo autor. Manifestação da CEF às fls. 588/593, no sentido de que o

banco depositário informou inexistir conta para aquele período, e que essa informação é corroborada pelo parcelamento do débito de FGTS efetuado pelo ex-empregador do autor, referente ao período de 01/1970 a 11/1993. Às fls. 628/631, o autor alega que desde o início da ação informou que o seu ex-empregador não efetuou o recolhimento do FGTS regularmente, mas o fez posteriormente, tendo a CEF recebido tais depósitos. Reitera, outrossim, os pedidos de condenação da ré em litigância de má-fé e de penhora de numerários para garantir o cumprimento do decisum exequendo. A CEF reiterou sua última manifestação (fls. 633/638). É o relato do necessário. Decido. A sentença proferida na fase de conhecimento assim estabeleceu: Quanto à litispendência argüida pela CEF, esta deve ser acolhida, tendo em vista que a discussão acerca da individualização das contas vinculadas do autor já foi apreciada em outra ação, comprovada através de documentos, pelo que deixo de analisar a esse pedido do autor. (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido inicial desta ação, para o fim de condenar a requerida ao pagamento das diferenças de correção monetária, relacionadas com o saldo de depósito na conta vinculada ao FGTS do autor que possuía saldo nas respectivas datas, devendo-se aplicar, para o cálculo dessas diferenças, o Índice de Preço ao Consumidor - IPC, cumulativamente, de forma que incida sobre tal saldo nos meses de janeiro de 1989, correspondente a 42,72%, e abril de 1990, correspondente a 44,80%, considerando-se os valores que se encontravam depositados em tais épocas, deduzidos os percentuais já aplicados (...) - destaquei (fls. 478/484). De fato, desde o início da demanda o autor informou que sua ex-empregadora não recolhia regularmente o seu FGTS, tanto que requereu na inicial a individualização de sua conta, em relação ao montante pago a destempo pela ex-empregadora. Com efeito, conforme se vê do excerto da sentença exequenda, acima transcrito, e dos documentos que instruem os autos (fls. 240/245), o pedido de individualização não foi conhecido porque já havia sido julgado improcedente em demanda anterior. Portanto, nesta demanda, já em fase de cumprimento de sentença, deverá ser analisado apenas se, no período de incidência dos expurgos inflacionários (janeiro/89 e abril/90) havia saldo na conta vinculada ao FGTS do autor. Instada a trazer aos autos os extratos dessa conta, referentes aos meses de janeiro/89 e abril/90, a Caixa Econômica Federal, diligenciando junto ao banco depositário da época, obteve a informação de que a ex-empregadora do autor - Prefeitura Municipal de Anaurilândia - sequer possuía cadastro junto à instituição financeira (fl. 594). Além disso, os documentos juntados aos autos corroboram essa informação eis que, conforme reconhecido pelo próprio autor, sua ex-empregadora não recolhia regularmente o FGTS dos seus empregados. A esse respeito, o termo de confissão de dívida lavrado pela Prefeitura Municipal de Anaurilândia, referente ao débito para com o FGTS desde 01/1970 a 11/1993, confirma que durante o contrato de trabalho do autor, aí incluído os meses referentes aos expurgos inflacionários (janeiro/89 e abril/90), não houve depósito fundiário a tempo e modo (fls. 52/56 e 595/615). Ora, a inexistência de saldo na conta vinculada ao FGTS do autor nos meses em que reconhecida a complementação da correção monetária (no caso, janeiro/1989 e abril/90), em razão do não-recolhimento pelo empregador no tempo devido, impede o cumprimento da obrigação decorrente do decisum exequendo. A CEF, ora ré, não poderá ser responsabilizada pela atualização monetária de depósitos ocorridos a destempo. A respeito, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. RECOMPOSIÇÃO DE CONTA. JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE SALDO NO PERÍODO. ATRASO NO DEPÓSITO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. 1. Pretensão de pagamento de expurgos inflacionários (janeiro 1989) sobre os valores relativos às parcelas de depósitos fundiários referentes aos meses de agosto/setembro/outubro de 1988, que somente foram depositados em suas contas vinculadas em 31/07/89. 2. Já decidiu esta Turma que, se não há saldo na conta vinculada da Exequente no período em que deferida a complementação da correção monetária pela aplicação de índices expurgados da inflação, em razão do não-recolhimento dos depósitos do FGTS pelo empregador no tempo devido, está configurada a impossibilidade material de cumprimento da obrigação de fazer decorrente do julgado [...]. A CAIXA somente é responsável pela atualização monetária e remuneração dos depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS a partir da data em que eles são efetuados, recaindo sobre o empregador a responsabilidade pelo montante dos depósitos realizados com atraso (AG 2006.01.00.000646-3/GO, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, e-DJF1 21/05/2008). 3. Apelação a que se nega provimento -destaquei. (AC 200838070015637, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:01/06/2012 PAGINA:117.) CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. INCIDÊNCIA DE EXPURGO INFLACIONÁRIO. AUSÊNCIA DE SALDO NA CONTA FUNDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. 1. Impossibilidade material de cumprimento da obrigação de fazer, haja vista o não-recolhimento dos depósitos do FGTS pelo empregador no tempo devido. Se não há saldo na conta fundiária do agravado no período em que determinada a complementação da correção monetária (expurgos inflacionários), não é razoável se exigir a execução do julgado. Inteligência do art. 183, parágrafo 1º, do CPC. 2. A CAIXA somente é responsável pela atualização monetária e remuneração dos depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS a partir da data em que eles são efetuados, recaindo sobre o empregador a responsabilidade pelo montante dos depósitos realizados com atraso. 3. Agravo de instrumento provido - destaquei. (AG 200905000136092, Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::22/06/2009 - Página::212 - Nº::116.) Por fim, cumpre registrar que, atendendo ao ônus probatório que lhe foi imputado, a ré apresentou documentos suficientemente esclarecedores quanto à ausência de

saldo em conta vinculada ao FGTS do autor no período reconhecido na sentença exequenda (fls. 594/625). Assim, considerando que restou satisfatoriamente demonstrada a impossibilidade material de execução da sentença de fls. 478/484, falta ao autor interesse processual em deflagrar a fase de cumprimento do provimento jurisdicional proferido nestes autos. Ante o exposto, declaro o Feito extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem custas e sem honorários, considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita (fl. 167). Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004638-89.2006.403.6000 (2006.60.00.004638-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF008376 - EDUARDO MONTEIRO NERY) X YACARE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(MS005500 - OSNY PERES SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X YACARE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA

Com relação ao pedido de f. 290, observo que a Lei nº 6.830/80, dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, o que não é o caso dos autos. Arquivem-se os autos com baixa no sistema e demais cautelas de praxe. Intime-se a autora/exequente do presente despacho, bem como de que, caso seja seu interesse retomar os procedimentos executórios, poderá requerer o desarquivamento do feito.

0006242-51.2007.403.6000 (2007.60.00.006242-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MOACIR FERNANDES DA COSTA X SUELY GONCALVES JACOBINA(MS006632 - CLAUDEONOR CHAVES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MOACIR FERNANDES DA COSTA X SUELY GONCALVES JACOBINA(MS006632 - CLAUDEONOR CHAVES RIBEIRO)

Trata-se de impugnação à penhora apresentada pelos executados, em face da penhora do veículo FORD/Ecosport XLT 1.6 FLEX, placa HSX1763, de propriedade da segunda executada, nos termos do 1º do art. 475-J do CPC (fls. 189-193). Como fundamento do pleito, alegam que o automóvel supramencionado está protegido pelo instituto da impenhorabilidade, ante a norma prevista na Lei nº 8.009/90, sendo o único meio de locomoção da Sra. Suely, que é idosa e aposentada. Intimada, a CEF manifestou-se contrariamente ao pedido, às fls. 202/203. Relatei para o ato. Decido. O pedido não merece guarida. Em verdade, a Lei nº 8.099/90 ao dispor sobre a impenhorabilidade do bem de família, previu a aplicação do instituto ao imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar (art. 1º), deixando a ressalva expressa de que excluem-se da impenhorabilidade os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos (art. 2º) - grifei. No mais, quanto à alegação de excesso de penhora, não há qualquer prejuízo para os executados, que receberão a eventual diferença a maior do valor conseguido pela alienação do veículo nestes autos. Ante o exposto, indefiro o pedido de reconhecimento da impenhorabilidade do automóvel FORD/Ecosport. Procedam-se aos atos necessários para expropriação do bem. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001691-52.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ANDRE LUIZ DA SILVA RODRIGUES(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA E MS007810 - CILMA DA CUNHA PANIAGO E MS014129 - TASSIA REGINA NICALOSKI)

Autos: Autora: Réu: 0001691-52.2012.403.6000 Caixa Econômica Federal - CEF André Luiz da Silva Rodrigues
SENTENÇA Tipo B Trata-se de pedido de homologação de acordo entabulado pelas partes, nesta ação de reintegração de posse movida pela Caixa Econômica Federal em desfavor de André Luiz da Silva Rodrigues (fls. 190/191). Relatei para o ato. Decido. O pleito prospera. Isto porque inexistente impedimento legal à homologação de acordo celebrado após a prolação de sentença, ainda que de mérito, já que as partes podem transigir a qualquer tempo, sem que isso implique afronta ao art. 471 do Código de Processo Civil. Em verdade, o ordenamento jurídico processual civilista incumbiu ao juiz o dever de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (art. 125, inciso IV, do CPC). Assim é o entendimento da jurisprudência: Transação após julgamento da causa. Não há impedimento para que o juiz, no mesmo processo, homologue acordo das partes, ainda que este amplie os limites da lide. (NELSON NERY JUNIOR, Código Civil Comentado, 3ª edição, Revista dos Tribunais, p. 515).
Transação - Homologação - Acordo realizado após a prolação da sentença - Possibilidade. A jurisdição é meio de solução de conflitos, não podendo tornar-se sua causa. A satisfação das partes envolvidas com a solução encontrada deve ser prioridade para a extinção do conflito; em razão disso, o legislador determina a tentativa de acordo em diversas ocasiões. Nada impede o acordo após a prolação da sentença ou acórdão. Acordo homologado. Recurso provido. (Agravo de Instrumento n. 7.268.388-0 Jacaré 14ª Câmara de Direito Privado Relator: Melo Colombi 27.8.08 V.U. Voto n. 20163). Sendo assim, homologo o acordo entabulado entre as partes para que surta seus efeitos legais, declarando o Feito extinto, com fulcro no art. 269, inciso III, CPC. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita ao réu (fl. 65). Intimem-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos em seguida. Campo Grande - MS, 1º de setembro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0012388-35.2012.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X MAURO FREIRE(MS009998 - IDELMAR BARBOZA MONTEIRO)

SENTENÇATipo C O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ajuizou a presente ação em face do réu acima referido, com o fito de obter provimento jurisdicional que determine sua reintegração na posse do lote nº 194 do Projeto de Assentamento Estrela, localizado no município de Jaraguari / MS, que alega estar sendo indevidamente utilizado pelo réu. Citado (fl. 120), o réu apresentou contestação às fls. 121-126. Às fls. 143/144, o INCRA requereu a extinção do Feito, diante da não localização do processo administrativo da parte adversa. Relatei para o ato. Decido. A presente ação deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do CPC. In casu, verifico que houve pedido de desistência pela parte autora, cumulado com a aceitação pela parte ré (fls. 152/153). Diante do exposto, em razão da desistência da parte autora, DECLARO EXTINTO o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. Custas ex lege. Condeno o INCRA ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º c/c art. 26, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001341-30.2013.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X FERNANDO OLIVEIRA SOUZA(MS013711 - EBER TRINDADE MOREIRA E MS008265 - KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA)

SENTENÇATipo A Trata-se de ação de reintegração de posse c/c cobrança proposta pela União Federal em face de Fernando Oliveira Souza, através da qual busca a condenação do réu no pagamento da quantia de R\$273,30 a título de alugueres atrasados, bem como sua reintegração na posse do imóvel. Contestação às fls. 35-51. O pedido liminar pleiteado pela União foi indeferido em decisão de fls. 61-68, ocasião onde foi oportunizado ao réu o prazo de três meses para regularizar a situação pendente. Às fls. 77-116, o autor manifestou o cumprimento do determinado pelo Juízo, informando estar em dia com o pagamento das despesas de condomínio. Em sede de especificação de provas, o autor fez requerimento genérico (fls. 128/129), enquanto a União nada pleiteou, limitando-se a afirmar que o réu cumpriu os encargos relativos ao imóvel, encontrando-se em dia (fls. 130-132). É o relato do necessário. Decido conforme o estado do processo, nos termos do art. 330, I, do CPC. O pleito é improcedente, a uma, porque houve perda superveniente do objeto, no que tange ao pagamento dos alugueres; a duas, porque não mais subsistem as razões que levaram a União a pleitear pela reintegração no imóvel. Explico. No que tange ao débito cobrado pela União, no valor de R\$273,30 (duzentos e setenta reais), o réu informou sua quitação total, fato que foi confirmado pela autora à fl. 133. Logo, não há interesse de agir neste ponto. Quanto ao pedido de reintegração, note-se que, do que consta da exordial, ele foi fundamentado em virtude do atraso no pagamento dos encargos relativos ao uso do imóvel por prazo superior a 03 (três) meses, onde a União afirmou que o contrato pode ser rescindido por falta de pagamento dos alugueis no prazo estipulado (...) como ocorre no caso aqui tratado. Portanto, o fato de o réu ter quitado seu inadimplemento anterior, sopesado com os fundamentos exarados pelo Juízo no decisum que indeferiu a antecipação da tutela pleiteada pela União (fls. 61-68), são suficientes para determinar a improcedência da demanda. Porque pertinente, trago parte da decisão supramencionada: A apreciação do presente caso, todavia, não pode ignorar seus reflexos imediatos e danosos sobre um bem jurídico de envergadura constitucional, qual seja: a infância, conforme caput do art. 6º da Constituição Federal. Em específico, a infância de uma criança com deficiência. Depreende-se dos documentos juntados na Contestação (fls. 57/60), dentre eles, relatório psicológico em processo de família, que o réu detém a guarda de uma criança com autismo infantil (CID-10). Trata-se, portanto, de criança deficiente, haja vista que a Lei nº 12.764 de 2012, que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, dispõe expressamente, no segundo parágrafo de seu artigo primeiro que: A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais. Como se sabe, a pessoa com deficiência também encontra tutela em dispositivos dispersos pelo texto constitucional. Além disso, é importante ressaltar que a Lei nº 12.764/12 elenca os direitos das pessoas com transtorno do espectro autista, dentre eles, in verbis: Art. 3º (), IV - o acesso: (), b) à moradia, inclusive à residência protegida, grifei. Diante do quadro delineado até o momento nos presentes autos, em que uma contenda acerca de pagamentos de taxas condominiais resvala sobre interesses de uma criança deficiente, podendo deixá-la sem moradia e conturbando-lhe o convívio familiar, parece-me prudente adotar as cautelas prescritas pelos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, Nancy Adrighi e Sidnei Beneti, no sentido de que o julgador, nos processos em que existam interesses de crianças, deve ter atenção redobrada, haja vista que, nesses casos, sua responsabilidade é, também, redobrada, pois sua decisão refletirá sobre toda a vida adulta de um indivíduo. (...) Assim, em que pesem as alegações da União, de que se encontram comprovados os atrasos (por mais de três meses) dos encargos relativos ao uso do imóvel, previstos no art. 31, III, da IG 50 - 01, que ensejariam a extinção da permissão de uso de PNR, entendo que, neste momento de cognição sumária, seria, no mínimo, temeroso, a concessão de liminar, face à desproporcionalidade entre o bem jurídico da infância, que haveria de ser lesado imediatamente, e o objeto da demanda - reintegração de posse de imóvel em razão de parcelas condominiais não pagas - cujo valor não ultrapassa R\$ 300,00 (trezentos reais) e, ao

que parece, já se encontram solvidas administrativamente. Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, e declaro o Feito extinto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, em respeito ao princípio da causalidade. Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). P.R.I. Preclusas as vias impugnativas, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0002852-29.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LAURO ANDREY DE LIMA DE SOUZA
SENTENÇA Tipo c HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes (fls. 41-47) e declaro extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas já pagas (fls. 28 e 47). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 907

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010238-52.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA AMALIA VILELA
Sobre a petição da executada de f. 41/42 (parcelamento do débito), intime-se A EXEQUENTE para, no prazo de 10 dias, manifestar-se .

0011705-32.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CARLOS ALBERTO BEZERRA
Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exequente às f. 26, pelo prazo do parcelamento do débito (24 meses), e determino seu arquivamento sem baixa na distribuição. I-se.

0012833-53.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JARI ALVES CORREA
Tendo em vista que o (a) executado (a) não efetuou o pagamento do débito, nem interpôs embargos do devedor, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o interesse no seu prosseguimento. I-se.

0012863-88.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CATARINA VARGAS PEREIRA
Tendo em vista que o (a) executado (a) não efetuou o pagamento do débito, nem interpôs embargos do devedor, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o interesse no seu prosseguimento. I-se.

0009483-23.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA AMALIA VILELA
Sobre a petição da executada de f. 21/22 (parcelamento do débito), intime-se A EXEQUENTE para, no prazo de 10 dias, manifestar-se .

0009652-10.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JARI ALVES CORREA
Intimação da EXEQUENTE para que, no prazo de 5 dias, efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às custas de distribuição e diligências para cumprimento da CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DE CITAÇÃO Nº 128/2014-SD02 a ser efetuada no juízo deprecado da Comarca de CAMAPUA/MS. Comprovado o recolhimento, a Secretaria providenciará o encaminhamento da carta precatória - junto com a comprovação do recolhimento das custas e diligências -, via correio postal, ao Juízo Deprecado correspondente. Não havendo

comprovação do recolhimento das custas judiciais, a Secretaria, após nova intimação não atendida, remeterá a Carta Precatória no estado em que se encontra, devendo, neste caso, a comprovação do recolhimento das custas ser efetuada pela credora diretamente no Juízo Deprecado, sob pena desta arcar com o ônus de sua inércia.

0009816-72.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X RODOLFO CORREIA REIS
Intimação da EXEQUENTE para que, no prazo de 5 dias, efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às custas de distribuição e diligências para cumprimento da CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DE CITAÇÃO Nº 114/2014-SD02 a ser efetuada no juízo deprecado da SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Comprovado o recolhimento, a Secretaria providenciará o encaminhamento da carta precatória - junto com a comprovação do recolhimento das custas e diligências -, via correio postal, ao Juízo Deprecado correspondente. Não havendo comprovação do recolhimento das custas judiciais, a Secretaria, após nova intimação não atendida, remeterá a Carta Precatória no estado em que se encontra, devendo, neste caso, a comprovação do recolhimento das custas ser efetuada pela credora diretamente no Juízo Deprecado, sob pena desta arcar com o ônus de sua inércia.

Expediente Nº 916

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0015112-75.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1571 - RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA) X DAVID LOURENCO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR)

O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação civil pública por atos de improbidade administrativa, contra David Lourenço, por meio da qual pretende a condenação do demandado às sanções do art. 12, III, da Lei 8429/1992. Narra, em síntese, que o requerido, no exercício do cargo de Superintendente do IBAMA em Mato Grosso do Sul, violou os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e impessoalidade, ao deixar de encaminhar ao Ministério Público as devidas comunicações de crime de autos de infração referentes aos processos: a) 02043.000265/2010-17, no qual figura como autuada a sociedade empresária Iate Clube Vale do Sol; b) 2014.000372/2010-92, no qual figura como autuado Lélío Ravagnani Filho, em razão de deter em cativeiro 18 animais silvestres, sem a devida licença para tanto; e c) 02014.000373/2010-37, no qual figura como autuado Ricardo Augusto Bacha. Afirma que o Relatório da Correição Extraordinária nº 24, instaurada em decorrência da prisão em flagrante do servidor Gérson Bueno Zahdi, por transporte e comércio ilegal de jacarés, apontou irregularidades consistentes no fato de o requerido ter obstado ações fiscalizatórias, favorecendo grupos políticos e econômicos no estado. Informou ter sido instaurado o Processo Administrativo Disciplinar nº 02001.000391/2012-20 contra o requerido, o qual foi julgado improcedente por falta de provas. Contudo, não foram encaminhados ao Ministério Público os autos de infração consistentes em outros fatos, acima delineados. Juntou documentos. Instado a manifestar-se sobre a inicial, nos termos do art. 17, 7º, da Lei n. 8.429/92, o requerido deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de sua defesa preliminar (certidão de f. 67), tendo tão somente juntado procuração de seu patrono às f. 64/65. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, verifico que a justa causa da presente ação reside na simples possibilidade (fortemente corroborada pelo conjunto probatório já construído pelo MPF) de ter havido a omissão do requerido quanto a prática de atos de ofício, consistentes no (na falta de) encaminhamento ao Parquet de autos de infração com possíveis repercussões na seara penal, motivada por motivos escusos e alheios ao interesse público. Assim, evidente a possibilidade de violação dos deveres de lealdade, honestidade, probidade, além dos princípios da legalidade, moralidade e eficiência. No presente momento processual, constato suficientes os indícios de autoria e de materialidade demonstrados no feito pela parte autora, que recomendam a prevalência do princípio do in dubio pro societate, o qual deve ser por ora resguardado. Nesse sentido: APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI 9.429/92. IMPROBIDADE AD-MINISTRATIVA. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. INDÍCIOS DA PRÁTICA DO ATO DE IMPRO-BIDADE. 1. As ações de improbidade administrativa, a exemplo das demais ações sancionatórias, exigem, além das condições genéricas da ação, a presença da justa causa, consubstanciada em elementos que permitam a constatação da tipicidade da conduta e a viabilidade da acusação. 2. A autora acostou aos autos documentos que representam indícios da ocorrência de fraude no procedimento licitatório para a aquisição do bem objeto do Convênio nº 2961, o que acarretaria a responsabilização dos réus pela prática dos atos previstos no art. 9º, II e no art. 10, V, VIII, IX e XII da Lei nº 8.429/92. 3. A presença de meros indícios do cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa é suficiente ao recebimento da petição inicial, uma vez que, nesta fase processual, prevalece o princípio in dubio pro societate, de modo a resguardar o interesse público. Precedentes do E. STJ. (...) (TRF3: Terceira Turma; AC 00159947120084036110 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1495544; Relatora:

DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013).
Grifei. Verifico, finalmente, que as partes estão devidamente representadas, estão presentes as condições e justa causa da ação, além de não terem sido comprovadas a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita, motivo por que recebo a inicial, nos termos do art. 17, 9º, da Lei 8.429/92. Cite-se. Campo Grande-MS, 07/08/2014. Janete Lima Miguel Juíza Federal

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004903-47.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X WASHINGTON DA SILVA PADILHA

Tendo em vista que apesar de devidamente citado (fls. 35/36), o réu deixou de apresentar contestação (fl. 40), decreto sua revelia nos termos do art. 319, do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando estarem presentes as condições da ação e que não há necessidade de produção de outras provas, entendo comportar o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada aos autos, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande/MS, 24/07/2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0000759-93.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MARCELO BERALDO MICHELAZZO(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS009673 - CHRISTIANE DA COSTA MOREIRA E MS017900 - PHILIPPE ABUCHAIM DE AVILA)

Especifique o réu, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001801-42.1998.403.6000 (98.0001801-8) - REGINA PINHEIRO PAZ(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a(s) credor(es) (AUTORA) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução da sentença. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, os autos serão arquivados.

0004702-55.2013.403.6000 - JUARY RIBEIRO JARCEM(MS015467 - VANDA APARECIDA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0004871-47.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X SILVANA FERREIRA MONTEIRO(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA)

SENTENÇAI - RELATÓRIO Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação de Imissão na Posse c/c fixação de taxa de ocupação e restituição de valores pagos contra Silvana Ferreira Monteiro, por meio da qual a autora pretende ser imitada na posse do imóvel descrito à fl. 13, arrematado em leilão extrajudicial, bem como o arbitramento de taxa de ocupação no percentual de 1% ao mês no período compreendido entre a data do registro da Carta de Arrematação e a data da efetiva desocupação; a condenação à restituição dos valores pagos a título de condomínio entre abril de 1999 e agosto de 2008; ainda, pretendeu restituição dos valores pagos a título de IPTU no período de 2001 a 2010. Afirmou ser proprietária, desde 24/05/2001, do imóvel situado na Rua Pio Rojas, n 348, Bairro Monte Castelo, apartamento n 42, Bloco M, 4 pavimento, no Parque Residencial Monte Castelo, nesta cidade, conforme transcrição da Carta de Arrematação, expedida em procedimento de execução extrajudicial, no registro geral de imóveis. Sustentou que o 2º do art. 37 do Decreto-Lei nº 70/66 prevê o direito de ser imitada na posse do referido imóvel em razão da arrematação ou adjudicação, e que consoante o art. 38 da mesma norma tem a previsão de receber uma taxa mensal a título de ocupação do imóvel por parte do ex-mutuário. Salientou que, desde 24/05/2001, a requerida está ocupando indevidamente o referido imóvel. Juntou documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 39/41, para o fim de imitar a autora na posse do imóvel descrito na inicial. A requerida contestou às fls. 44/58, pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento de conexão ou litispendência com o feito nº 001.10.048999-1, em trâmite perante o Juízo da 11ª Vara Cível Residual de Campo Grande/MS, devendo o presente feito ser extinto por perda do objeto e duplicidade; outrossim, aventou exceção de usucapião, alegando dever ser transferido o domínio do objeto do litígio para a requerida; apresentou proposta de conciliação; no mérito, requereu a improcedência da ação. Pleiteia os benefícios da assistência

judiciária gratuita. Juntou documentos. Réplica às fls. 193/200. À fl. 204 a CEF requereu a desistência e consequente extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, 4º, do CPC. Pugnou pelo desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Instada a manifestar-se, a requerida concordou com a extinção do feito em razão da desistência da autora, pugnando, entretanto, pela condenação da parte autora ao pagamento da repetição do indébito, danos morais, honorários advocatícios, na devolução das despesas que adiantou (pagamento de honorários a advogado para se defender - contrato anexo) e custas processuais (fls. 207/209). A CEF justificou, novamente, o pedido de desistência pelo fato de o imóvel objeto da presente ação já ter sido arrematado e vendido pela requerente a André Queiroz Perez, conforme consta da matrícula registrada no cartório do 5º Ofício desta Comarca (fls. 215/216). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO - Faz-se mister a homologação, para que produza seus devidos e legais efeitos, do pedido de desistência da ação formulado pela requerente às fls. 204, devidamente justificada às fls. 215/216, para fins do artigo 158, parágrafo único, do CPC. Deveras, o art. 26 do Código de Processo Civil prescreve que Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. Nesse caso, deve-se notar que as despesas referidas no dispositivo ora reproduzido atinam às custas processuais e não a gastos particulares, danos morais e outras despesas cuja restituição pretende a requerida às fls. 207/209. Ademais, verifico que a requerida pleiteia, na realidade, aumentar indevidamente o objeto da presente lide com tais pedidos, haja vista que não houve pedido contraposto, demanda contrária ou mesmo reconvenção apresentada pela parte requerida na contestação. Tal pleito veio à baila tão somente após o pedido de desistência. Deveras, o art. 922 do Código de Processo Civil permite ao réu da ação possessória demandar contra o autor, em sede de contestação, a proteção possessória e a indenização em razão de prejuízos causados por esbulho ou turbacão por parte do autor. Transcrevo a seguir o dispositivo mencionado: Art. 922. É lícito ao réu, na contestação, alegando que foi o ofendido em sua posse, demandar a proteção possessória e a indenização pelos prejuízos resultantes da turbacão ou do esbulho cometido pelo autor. Parte da doutrina entende que o artigo em questão atribuiu o caráter dúplice às ações possessórias; já outros se posicionam pela criação de verdadeiro pedido contraposto ou demanda contrária, já que é necessário pedido expresso na peça de defesa. Nesse sentido: A prestação jurisdicional, nesses casos, depende de pedido, pois, segundo o texto legal é lícito ao réu demandar a proteção possessória e a indenização. Assim, conclui-se que o dispositivo em análise retrata exemplo de pedido contraposto ou demanda contrária. Apesar disso, é comum afirmar-se que as possessórias são ações dúplices. De uma maneira ou de outra, o certo é que, para a formulação de tais pedidos, a reconvenção não é a via adequada. Nada impede, todavia, que se ofereça reconvenção para a veiculação de outras pretensões, desde que satisfeitas as condições estabelecidas no art. 315 do Código. No presente caso, entretanto, resta claro que analisar os pedidos formulados pela requerida às fls. 207/209 tais como repetição de indébito, danos morais e devolução de honorários advocatícios contratuais, sem que tais pedidos tenham sido formulados em sede de pedido contraposto ou demanda contrária, correria este Juízo o risco de violar os princípios da inércia da jurisdição (ou dispositivo) e da congruência externa objetiva da decisão judicial, extrapolando os limites da presente demanda possessória. Saliente-se que o princípio dispositivo, também conhecido como princípio da inércia da jurisdição, preconiza que o juiz não pode conhecer de matéria a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. Imperioso trazer à baila o ensinamento da doutrina de Fredie Didier Jr., acerca do tema: O ato de pedir é necessário para a instauração da relação jurídica processual - é o seu fato jurídico. Ao dirigir-se ao Poder Judiciário, o autor dá origem ao processo (art. 263 do CPC); a sua demanda delimita a prestação jurisdicional, que tem o pedido e a causa de pedir como os elementos do seu objeto litigioso. Desse modo, resta claro que não pode o magistrado pressupor ou deduzir a alteração do polo passivo não formulada pela própria impetrante, sob pena de violação ao princípio do impulso oficial e extrapolar os limites impostos pela própria demanda, sob risco de prolação de sentença extra petita. Os artigos 128 e 460 do CPC determinam que a sentença, bem como todo tipo de pronunciamento decisório, não pode ir além nem fora do que foi pleiteado na inicial: Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Os dispositivos supracitados, que substanciam o princípio da congruência externa objetiva da decisão judicial (segundo a doutrina), devem ser respeitados em qualquer ocasião. Assim, verifico tão somente o dever da parte autora arcar com os honorários do advogado do réu, além das despesas processuais. Há muito tempo a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a desistência da ação após a citação gera o dever de o autor arcar com os honorários do advogado do réu, além das despesas processuais. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - DISTINÇÃO DOS INSTITUTOS: DESISTÊNCIA DA AÇÃO, DESISTÊNCIA DO RECURSO E RENÚNCIA. 1. A desistência da ação é instituto de natureza eminentemente processual, que possibilita a extinção do processo, sem julgamento do mérito, até a prolação da sentença. Após a citação, o pedido somente pode ser deferido com a anuência do réu ou, a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado. A demanda poderá ser proposta novamente e se existirem depósitos judiciais, estes poderão ser levantados pela parte autora. Antes da

citação o autor somente responde pelas despesas processuais e, tendo sido a mesma efetuada, deve arcar com os honorários do advogado do réu. 2. A desistência do recurso, nos termos do art. 501 do CPC, independe da concordância do recorrido ou dos litisconsortes e somente pode ser formulado até o julgamento do recurso. Neste caso, há extinção do processo com julgamento do mérito, prevalecendo a decisão imediatamente anterior, inclusive no que diz respeito a custas e honorários advocatícios. 3. A renúncia é ato privativo do autor, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito, o que impede a propositura de qualquer outra ação sobre o mesmo direito. É instituto de natureza material, cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação e, às avessas, ao reconhecimento do pedido pelo réu. Havendo depósitos judiciais, estes deverão ser convertidos em renda da União. O autor deve arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, a serem arbitrados de acordo com o art. 20, 4º do CPC (causas em que não houver condenação). 4. Hipótese em que, apesar de formulado o pleito antes do julgamento da apelação pelo Tribunal, impossível a homologação do pedido de desistência da ação. 5. Recurso especial provido. (STJ: Segunda Turma; RESP 200300992593; Relatora: Eliana Calmon; RESP - RECURSO ESPECIAL - 555139 DJ DATA:13/06/2005 PG:00240) Grifei. Da mesma forma, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconhece a necessidade de a parte autora arcar com as custas judiciais e honorários do advogado da parte requerida, em caso de desistência da ação após a citação, conforme o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - APELO IMPROVIDO. 1. A hipótese dos autos trata de desistência da ação formulada pela parte exequente. 2. A doutrina conceitua a desistência da ação como ato privativo do autor e que enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito. Estabelecem também os processualistas que se a desistência ocorre antes da citação, o autor responde apenas pelas custas e despesas processuais, mas não por honorários de advogado. Requerida depois da citação, a desistência da ação acarreta para o autor o dever de suportar os honorários de advogado da parte contrária (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, em Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª edição, editora RT, pág. 392). 3. Assim, se o autor desiste da ação antes de realizada a citação do réu, o mesmo apenas responde pelas custas e despesas processuais. No entanto, se é pleiteada a desistência após ser formada a relação processual com a citação do réu e conseqüente apresentação de defesa, a sentença de homologação da desistência deve fixar para o autor o ônus de arcar com a verba honorária da parte contrária, que veio a Juízo se defender, com fulcro no artigo 26 do Código de Processo Civil. [...] (TRF3: Primeira Turma; AC 00222348220034036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1286751; Relator: Desembargador Federal Johanson de Salvo; DJF3 DATA:08/09/2008). Grifei. III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelo requerente com fulcro no art. 158 parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Noutro vértice, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a petição inicial, mediante a sua substituição por cópia. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 28 de julho de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

ACAO DE USUCAPIAO

0013837-91.2013.403.6000 - EMILIA CASAS FIDALGO FILHA (MS017394 - EMILIA CASAS FIDALGO FILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (MS011571 - DENISE FELICIO COELHO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da certidão negativa de f. 300.

ACAO MONITORIA

0012201-03.2007.403.6000 (2007.60.00.012201-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X ESPOLIO DE RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS X ROSILENE DE MESQUITA GOMES (MS009232 - DORA WALDOW)

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a(s) credor(es) (ADVOGADO DO ESPOLIO DE RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução da sentença. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, os autos serão arquivados.

0009487-36.2008.403.6000 (2008.60.00.009487-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MARIA DE FATIMA DE SOUZA BELCHIOR X AILTON RODRIGUES VIEIRA (MS012279 - RUTH MOURAO RODRIGUES MARCACINI E MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES E MS009448 - FABIO CASTRO LEANDRO)

Ato Ordinatório: comprove a requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o

recolhimento das custas judiciais, para cumprimento da carta precatória cível (CP.200.2014.SD02), a ser realizado no juízo estadual da comarca de Camapuã, MS.

0009610-34.2008.403.6000 (2008.60.00.009610-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JOAO MARCOS TEIXEIRA X JOAO MANOEL TEIXEIRA
SENTENÇA:Tendo em vista a petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de f. 130, informando o pagamento do valor cobrado, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.Recolha-se a carta precatória expedida à f. 124, independente de cumprimento.Oportunamente, arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007240-77.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X FRANCINE PALHARIN DE MAYO X DEISE MARA PALHARIN(MS001447 - MIGUEL MANDETTA ATALLA E SP171503 - SILVIA HELENA CAVALHEIRO FICHEL)
SENTENÇA:A requerente ajuizou a presente ação visando o reconhecimento de título executivo.Às f. 121 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa que celebrou acordo quanto à dívida em atraso nestes autos, requerendo a homologação, nos termos dos incisos III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. É o relatório.Decido.Considerando ao acordo efetuado entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base nos incisos III e V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada.Oportunamente, arquivem-se.

0013366-75.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X TEC 10 INDUSTRIA ESTRUTURAS PRE MOLDADAS LTDA
SENTENÇA:A requerente ajuizou a presente ação visando o reconhecimento de título executivo.Às f. 88, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa que celebrou acordo quanto à dívida em atraso nestes autos, requerendo a homologação, nos termos dos incisos III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. É o relatório.Decido.Considerando ao acordo efetuado entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base nos incisos III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0003527-89.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MARCELO BERALDO MICHELAZZO(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR)
Especifique o réu, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0004644-18.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X NELSON MARQUES ME X NELSON MARQUES
A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente.Defiro, pois, de plano, a expedição de mandado, com o prazo de 15 dias, nos termos pedidos na inicial, anotando-se, nesse mandado, que, caso os réus o cumpram, ficarão isentos de custas e honorários advocatícios, fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.Conste, ainda, do mandado, que, nesse prazo, os réus poderão oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (CPC, art. 1.102.c).Cite-se, intime-se e cumpra-se.Cópia deste despacho servirá para fins de comunicação processual.Ato ordinatório: comprove a requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas judiciais, para cumprimento da carta precatória cível (CP.197.2014.SD02), a ser realizado no juízo estadual da comarca de Aquidauana, MS.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004084-09.1996.403.6000 (96.0004084-2) - FARIAS SANTOS E CIA LTDA(SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN E SP126838 - ADRIANA AUGUSTA GARBELOTO E MS002524 - PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005748 - LETANIA FERRAZ DE B. COUTINHO E MS005555 - DEBORA VASTI DA SILVA DO BOMFIM)
Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a(s) credor(es) (AUTORA) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução da sentença.Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, os autos serão arquivados.

0000165-70.2000.403.6000 (2000.60.00.000165-9) - ALCIDES FERNANDES(MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) X HILDA DE SOUZA FERNANDES(MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de f. 241-242, de transferência do valor depositado à f. 207 para a conta indicada à f. 241. Cópia desta decisão servirá de ofício n. *257.2014.SD02* para o Gerente da agência 3953 da CEF, para que transfira a importância depositada na conta 3953.005.0310785-0, para a agência 3489 do Banco Bradesco Prime Campo Grande MS (0237), c/c 0034033-2, de titularidade de Lucia Maria Torres Farias, CPF n. 691.108.321-49, com retenção a ser calculada no levantamento. Após, arquivem-se.

0003062-03.2002.403.6000 (2002.60.00.003062-0) - ANGELA EMILIA PACHECO SWERTS X PAULO DOS SANTOS JACINTO SWERTS(MS004449 - FLAVIO JOSE VAN DEN BOSCH PARDO E MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Sentença: Às f. 365-366 as partes informam a realização de acordo sobre o objeto da ação, requerendo a extinção dos feitos, com renúncia ao direito sobre que se funda a ação. Decido. Uma vez que as partes entraram em acordo, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos dos incisos III e V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada. Autorizo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a levantar os valores depositados na conta n. 3953.005.309.644-1, aberta por Paulo dos Santos Jacinto Swerts. Oportunamente, arquivem-se ambos os autos. P.R.I.

0000046-70.2004.403.6000 (2004.60.00.000046-6) - WILTON DO ESPIRITO SANTO X SOLANGER BARCELOS DOS SANTOS X ALEXANDRE BARCELOS NUNES X LAURO AUGUSTO DOS SANTOS X JAIRO DE PINHO BRANDAO X EUGENIO MARCOS DE SENA X EUGENIA GONCALVES DE ARAUJO X MARCINO RAMALHO X MAURICIO BALBUENO DE OLIVEIRA X ADMIR DA SILVA COSTA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a(s) credor(es) (AUTORES) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução da sentença. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, os autos serão arquivados.

0005668-33.2004.403.6000 (2004.60.00.005668-0) - JOAO BATISTA BALTHAZAR(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL E MS003195 - EDUARDO FRANCISCO CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre os documentos juntados às fls. 148-157.

0003052-51.2005.403.6000 (2005.60.00.003052-9) - BENVINO VIANA FLORES NETO(MS006776 - JEFERSON RAMOS SALDANHA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a(s) credor(es) (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução da sentença. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, os autos serão arquivados.

0000832-46.2006.403.6000 (2006.60.00.000832-2) - DILNEA ROSA DE OLIVEIRA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

DILNEA ROSA DE OLIVEIRA ingressou com a presente ação contra o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT e UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação das requeridas a indenizá-la por danos materiais e lucros cessantes, decorrentes do acidente de trânsito sofrido. Afirma que o acidente ocorreu na BR 153, KM 34, estrada em má conservação, com buracos e óleo na pista. Na ocasião do acidente o veículo causador do acidente derrapou no óleo, saiu de sua mão e colidiu com o veículo da autora. Esta sofreu várias operações médicas e teve que usar cadeiras de rodas por uns treze meses, ficando impossibilitada de trabalhar (f. 2-4). O DNIT apresentou a contestação de f. 55-66, onde sustenta que não restou comprovado que havia buracos no leito carroçável da rodovia onde ocorreu o acidente em questão, muito menos

que as manchas de óleo lá estavam por obra de seus prepostos. A pista de rolamento não apresentava nenhuma deformidade capaz de ocasionar o evento danoso. O acidente ocorreu em virtude de fato de terceiro, ou seja, derramamento de óleo ocasionado por algum veículo que por lá passara. A limpeza das pistas de rolamento das rodovias federais, inclusive remoção de óleo, se insere na esfera de competência da Polícia Rodoviária Federal. Não seria possível, sob o prisma do princípio da razoabilidade, exigir que o Estado fizesse a remoção de óleo derramado por veículo que por lá passara, em tão breve espaço de tempo. Não ficou demonstrado que os danos sofridos pela autora efetivamente chegaram ao montante por ela pedido a título de danos materiais. Também os alegados lucros cessantes e danos morais não foram comprovados. Já a União Federal contestou o feito às f. 68-73, alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva, por ser o DNIT o único que deve atuar no polo passivo desta ação. No mérito, aduz que não há nexo causal entre sua conduta e o acidente sofrido pela autora. A simples menção de existência de óleo ou buracos na pista não é o suficiente para se concluir pela responsabilidade da União. Não há provas das despesas materiais que a autora diz ter sofrido. Sem réplica (f. 74). Foi proferido despacho saneador às f. 88-89, quando foi determinada a realização de prova pericial médica. Os laudos periciais foram anexados às f. 93-98 e 131-135, manifestando-se a autora às f. 138-139. Foi realizada audiência de instrução às f. 151-153, quando foi tomado o depoimento pessoal da autora. As testemunhas arroladas pelas partes e as do Juízo foram inquiridas às f. 187-191, 213-216, 242-245, 270-272 e 282-287. Contra a decisão que manteve a União no polo passivo, foi interposto o agravo retido de f. 164-168. Contraminuta às f. 197-198. As partes apresentaram memoriais às f. 294-299, 302 e 304. É o relatório. Decido. Mostra-se necessário verificar se estão presentes, no caso concreto, os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam, (i) o ato ou a omissão dos requeridos, (ii) o dano sofrido pela autora, (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e o prejuízo enfrentado e, finalmente, (iv) a culpa do agente, cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva. Deve ser analisada, em primeiro lugar, a existência de conduta por parte dos requeridos, lembrando que, nos termos do art. 186 do Código Civil, ato ilícito é todo aquele que lesa direito de outrem, não havendo exigência de que o mesmo seja ilegal. No presente caso, a questão gira em torno de acidente automobilístico causado, no dizer da autora, pela existência de buracos e óleo derramado na pista da rodovia onde ocorreu o acidente em foco. A existência de buracos na pista de rolamento foi negada pelos requeridos; já em relação à existência de óleo na pista de rolamento, os requeridos afirmam que, ainda que efetivamente existentes, não teria sido a causa do acidente e que ficaria configurado fato de terceiro. Segundo o laudo pericial lavrado pelo Instituto de Criminalística em São José do Rio Preto-SP por ocasião do evento danoso (f. 8-10), no local do acidente havia várias marcas extensas de óleo de aspecto recente, derramadas por algum veículo que por ali passara e que a pavimentação era regular. Ainda conforme o mesmo expediente: Trafegava o veículo Ford KA de placas HRY-8601 pela Rodovia BR 153, em sua mão de direção, no sentido Icem-São José do Rio Preto, enquanto que, pela mesma rodovia, em sentido oposto rodava o veículo Fiat Uno de placas GLS-7172, quando na altura do km 34 o condutor do veículo KA veio a perder o controle do auto devido à presença de óleo derramado que encontrava-se na sua faixa de rolamento, derivando à esquerda invadindo a pista contrária de rolamento, vindo ocorrer a colisão da região frontal direita contra a região frontal esquerda do Fiat Uno que trafegava em sua mão de direção (f. 21). E pelos Peritos foi apresentada a seguinte conclusão: A causa técnica, fundamental, do presente acidente, está relacionada com a presença de óleo derramado na pista por algum veículo que por ali passara anteriormente ao evento, provocando o descontrole do veículo KA, o qual invadiu a faixa contrária de rolamento colidindo com o veículo FIAT (f. 22). Já as testemunhas ouvidas durante a instrução não confirmaram a existência de óleo ou buracos na pista onde ocorreu o acidente em apreço. A testemunha Carlos Roberto Silva, ouvido à f. 189 e era a pessoa que dirigia o veículo Fiat, disse que: Que no dia dos fatos estava chovendo, já não era chuva forte, apenas um chuvisco; que o carro em que estava a autora invadiu a mão contrária e colidiu de frente com o carro, no caso um Uno, que era conduzido pelo depoente; que pelo que pode perceber o carro em que estava a autora, era dirigido por outra pessoa, um senhor, e ao que tudo indica perdeu o controle quando saiu com carro da pista de rolamento; que não havia acostamento no local dos fatos naquela data, mas atualmente foi providenciado o asfaltamento e o nivelamento do acostamento com a pista; que o depoente conhece bem o local dos fatos, pois rotineiramente viaja para Rio Preto; que além da falta de acostamento o depoente também notou que havia desnível entre a pista de rolamento e o pretense acostamento; que o acostamento não era asfaltado e havia um degrau entre a pista de rolamento e a terra na lateral direita da pista; (...) que não é verdadeira a afirmação da autora de que o carro do depoente teria derrapado no óleo. Também a testemunha Emerson Omir de Oliveira Mantoan, policial rodoviário federal que lavrou boletim de ocorrência do acidente em questão, inquirido à f. 272, não confirmou que a derrapagem do veículo tenha ocorrido em vista que óleo derramado na pista, afirmando, ao contrário, que o veículo da autora saiu da pista de rolamento, possivelmente por descuido. Dessa forma, apenas o laudo pericial lavrado por ocasião do acidente menciona a existência de óleo na pista como fator que causou o referido acidente, conclusão essa que não foi confirmada pela prova produzida durante a instrução processual. Assim, não ficou comprovado que o carro em que viajava a autora tenha saído da pista de rolamento em decorrência de óleo existente no local. Vê-se, portanto, que o DNIT em nada contribuiu para o referido acidente, uma vez que não ficou comprovada existência de buracos ou óleo na pista de rolamento onde ocorreu o evento danoso, não podendo, por isso, ser imputada a ele conduta omissiva na limpeza e regularidade das rodovias federais que estão sob sua responsabilidade. Pelas mesmas razões, também a União não

pode ser considerada a causadora do acidente em questão. Enfim, não havendo relação de causalidade entre o acidente que causou dano à autora e a conduta do DNIT ou da União, tendo ficado comprovado culpa exclusiva do motorista da autora, não há falar em dever de indenizar por parte dos requeridos. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, dado não ter ficado comprovado dano material indenizável ou conduta ilícita lesiva por parte dos Réus, mostrando-se incabível, pois, a indenização postulada. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 800,00 (oitocentos reais), para cada requerido, nos termos do parágrafo 4 do artigo 20, do Código de Processo Civil. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas processuais. P.R.I.

0004070-73.2006.403.6000 (2006.60.00.004070-9) - OUTBRAS OUTSTANDING DO BRASIL ADMINISTRACOES E PARTICIPACOES S/A(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE E MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e que os autos serão arquivados, uma vez que não há nada a ser executado.

0000133-21.2007.403.6000 (2007.60.00.000133-2) - MARIO SERGIO DE AZEVEDO JUNIOR X MARIO SERGIO DE AZEVEDO X ISOLINA CIA DE AZEVEDO X LUIS FERNANDO DE AZEVEDO(MS006287 - LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS012473 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Banco do Brasil S.A. e pela União Federal, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se os apelados (autores) para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003303-98.2007.403.6000 (2007.60.00.003303-5) - DORALICE MARTINS MANCINI(MS009486 - BERNARDO GROSS E MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela recorrente (autora), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, já apresentou as contrarrazões, intime-se a União Federal para que, querendo faça o mesmo, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011699-64.2007.403.6000 (2007.60.00.011699-8) - CLAUDIO GURSKI(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1339 - ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA)

Requer o autor, às f. 269-270, o cumprimento da sentença que julgou procedente a ação, com a intimação do INSS para que apresente os cálculos pertinente, inclusive dos honorários advocatícios. Verifico no entanto, que a decisão monocrática que deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação para reformar a sentença e condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria proporcional por tempo de serviço desde 09/08/2004, foi revogada pela decisão de f. 247-247-v, que deu provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e julgou improcedente o pedido de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, além de cassar a liminar e, ainda, pela decisão de f. 258-259, que negou seguimento ao agravo legal interposto pelo autor, mantendo a decisão que julgou improcedente o pedido de aposentadoria. Assim, nada havendo a ser executado, arquivem-se estes autos. Intimem-se.

0005941-70.2008.403.6000 (2008.60.00.005941-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)

SENTENÇA: Expeça-se alvará para levantamento da importância depositada à f. 127. Com o levantamento dos valores devidos a título de honorários advocatícios, deve-se reconhecer a quitação da obrigação. Assim, extingo a presente execução, nos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Nada mais havendo a ser executado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0002096-93.2009.403.6000 (2009.60.00.002096-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001160-68.2009.403.6000 (2009.60.00.001160-7)) ARIOSVALDO BARBOSA BASTOS(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X SUELI APARECIDA DOS REIS(Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

SENTENÇA:À f. 521 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL comunica a realização de acordo, requerendo a extinção do feito e à f. 522 o requerente informa que aceitou o acordo e já efetuou o 1º pagamento.É o relatório.Decido.Considerando ao acordo efetuado entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0005165-36.2009.403.6000 (2009.60.00.005165-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X AGOSTINHO LUZ DA FONSECA Intimação do exequente (ECT) para manifestar, no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram encontrados valores para serem bloqueados em contas do executado.

0008990-85.2009.403.6000 (2009.60.00.008990-6) - ALMIR MONTE SANTOS FILHO(MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) Ciência as partes de que foi designado o dia 21 de outubro de 2014, às 14:00 horas, na Rua Feliciano José de Farias n. 25, sala 105, Boa Viagem (próximo ao Mar Hotel), Recife, PE, para realização da perícia no autor Almir Monte Santos Filho. O autor deverá comparecer ao exame pericial munido de todos os exames que tenha realizado. O médico ortopedista Pedro Feitosa Neto foi nomeado para atuar como perito pelo Juízo Deprecado.

0002144-18.2010.403.6000 (2010.60.00.002144-5) - NOEMIA FERNANDES FAZIONI(MS012328 - EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA:Às f. 187, a União, manifesta seu desinteresse em promover a execução dos honorários advocatícios, com base no art. 20, 2, da Lei n. 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004.Decido. Tendo em vista que a verba honorária a ser executada nestes autos não alcança valor igual ou superior a R\$ 1.000,00, não tendo a exequente interesse em executá-la, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 598, do Código de Processo Civil. Oportunamente arquivem-se. P.R.I.

0003046-68.2010.403.6000 (2006.60.00.002173-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002173-10.2006.403.6000 (2006.60.00.002173-9)) ANTONIO CARLOS MALDONADO FRANCO(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a ré para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões.Oficie-se ao Banco do Brasil, para que seja feita a restituição do depósito de f. 142, em favor da autora.Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003665-95.2010.403.6000 - REICHERT AGROPECUARIA LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA E MS007165E - GABRIEL ASSEF SERRANO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a ré para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões.Oficie-se ao Banco do Brasil, para que seja feita a restituição do depósito de f. 142, em favor da autora.Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0009287-58.2010.403.6000 - NESTOR SANCHES DE SOUZA(MS012534 - MARIO CARDOSO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por NESTOR SANCHES DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por dano material, moral e repetição de indébito. A inicial se fez acompanhar de procuração e documentação correlata ao pedido (fls. 19/78).O benefício da Justiça Gratuita foi deferido (fl. 80).Citada, a CEF contestou pugnando pela improcedência da ação ao argumento de inexistir dano indenizável e conduta ilícita por parte da requerida, não havendo comprovação de fato constitutivo do direito da parte autora (fls. 84/94). Alegou, ainda,

litigância de má-fé. Juntou procuração e documentos (fls. 95/103). Réplica às fls. 107/112, oportunidade na qual foram especificadas as provas pretendidas. Por seu turno, a parte ré requereu a produção de prova documental (115/119). Foi realizada audiência de conciliação que resultou inexitosa (fl. 105). Em decisão saneadora foram fixados os pontos controvertidos e marcada audiência de instrução e julgamento (fls. 128/129), realizada às fls. 160/161. Às fls. 139/156 a parte autora apresentou documentos médicos relacionados ao Acidente Vascular Cerebral (AVC) sofrido. Sobre os documentos, a parte ré se manifestou às fls. 158/159. As partes apresentaram alegações finais escritas (fls. 166/169 e 170/175). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Partes legítimas e bem representadas. Presentes os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular da relação processual e as condições da ação. A parte autora alega ter firmado com a parte ré, em 03/11/2009, contrato de Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado CAIXA (contrato n.º 110000281613) no valor de R\$ 61.690,00 (sessenta e um mil novecentos e noventa reais), obrigando-se ao pagamento de prestações mensais de R\$ 1.711,75 (um mil setecentos e onze reais e setenta e cinco centavos) vencíveis no dia 12 de cada mês, com início em 12/12/2009. Afirma que para amortização da dívida foi autorizado o desconto em folha de pagamento. Sustenta que, embora o pagamento tenha sido efetuado tempestivamente por desconto em sua folha, a parte ré realizou diversas cobranças, inclusive em horário de descanso e pessoalmente na casa do autor, e, incluiu seu nome no cadastro de devedores do SCPC/Serasa e demais órgãos de proteção. Aduz que a parte ré teria reconhecido o erro, motivo pelo qual cancelou o contrato n.º 110000281613 e realizou novo contrato sob n.º 110000325769 no valor de R\$ 66.260,00 (sessenta e seis mil e duzentos e sessenta reais) a ser quitado em parcelas mensais de R\$ 1.754,84 (um mil setecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) vencíveis no dia 20 de cada mês, iniciando em 20/07/2010, bem como solicitou que fosse contratada uma conta com limite de crédito de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). História que: a) já havia pago 6 (seis) parcelas do primeiro contrato totalizando R\$ 10.270,50 (dez mil duzentos e setenta reais e cinquenta centavos), mas nada lhe foi devolvido, e; b) houve majoração do valor contratado em, aproximadamente, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Em razão destes eventos, relata ter sofrido estresse muito grande que culminou com um Acidente Vascular Cerebral (AVC) que gerou sua aposentadoria e redução nos seus rendimentos. Defende que, em razão do ocorrido, sofreu dano moral, bem como dano material no valor total de R\$ 14.840,50 (quatorze mil oitocentos e quarenta reais e cinquenta centavos) e prejuízo de R\$ 10.270,50 (dez mil duzentos e setenta reais e cinquenta centavos), decorrente da soma dos valores cobrados em excesso da parte autora. A CEF sustenta de inexistir dano indenizável e conduta ilícita por parte da requerida, não havendo comprovação de fato constitutivo do direito da parte autora. Afirma que o primeiro desconto não ocorreu no holerite de novembro/2009, motivo pelo qual o valor não foi repassado à CEF, ocasionando atraso na parcela de dezembro/2009, a justificar a aplicação do 8º da cláusula primeira do contrato. Defende que a partir de dezembro de 2009 foi iniciado o repasse e que tais valores eram utilizados para quitação da prestação anteriormente vencida, sem juros ou correção. História que o parte autora procurou a ré para fazer o acerto da dívida com um novo contrato, oportunidade na qual foi feito um novo contrato sob n.º 2228.110.3257-69, a liquidação do contrato antigo e lhe foi proposto um contrato de conta corrente com limite de crédito de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Sustenta que todas as informações foram repassadas ao cliente. Por fim, aduz que o Acidente Vascular Cerebral (AVC) que o acometeu decorreu agravamento de sua saúde que não era boa. Ressalto, inicialmente, que se aplicam as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, nos exatos termos da súmula 297 do STJ. A relação da instituição financeira com seus clientes caracteriza-se como relação de consumo, circunstância que reclama a aplicação da Lei nº 8.078/90. O cerne da controvérsia reside na apuração da ocorrência de inscrição indevida no cadastro de inadimplentes e na real motivação da formalização do segundo contrato de empréstimo e do contrato de abertura de conta corrente com limite de crédito. Início tratando da inscrição indevida. Conforme se verifica das provas carreadas aos autos (fls. 23/27 e 48/49), o contrato n.º 110000281613 foi firmado entre as partes em 03/11/2009 - data da liberação do valor (item 2 do contrato), com a primeira prestação vencendo em 12/12/2009 e as demais todo dia 12. A forma de pagamento prevista foi a consignação em folha de pagamento e o conveniente a Prefeitura Municipal de Campo Grande. Ainda conforme documentação trazida aos autos, as prestações vencidas de 12/12/2009, 12/01/2010, 12/02/2010, 12/03/2010 e 12/04/2010 foram quitadas com um mês de atraso, de 12/01/2010, 12/02/2010, 12/03/2010, 12/04/2010 e 13/05/2010, respectivamente (fls. 98). Destaco, por interessar ao deslinde da causa, que a parcela de 12/03/2010 foi paga em 12/04/2010. Nada obstante, após a data do referido pagamento, em 30/04/2010, a Caixa Econômica Federal inscreveu o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito, o que permaneceu, ao menos, até 05/05/2010 - data da consulta realizada (fls. 51). Desse conjunto fático probatório, infere-se que a inscrição do nome da parte autor no SCPC e no SERASA ocorreu de forma indevida, em decorrência de uma prestação paga, embora com atraso. Em face desta conduta da Caixa Econômica Federal está configurado o dano moral, uma vez que não existe dúvida de que o nome do autor foi inscrito indevidamente no SCPC e no SERASA sem que esse estivesse inadimplente na data da inscrição. Não altera essa conclusão, a alegação da parte ré de que o 8º da cláusula primeira do contrato originário a ampararia ao argumento de que havendo atraso no desconto, seria da parte autora a responsabilidade de pagar a prestação diretamente à Caixa, o que não ocorreu. Embora tal alegação sustente a realização de cobrança por meio de cartas, não ampara a parte ré no que tange a inscrição em cadastro restritivo de crédito em data posterior ao pagamento. Primeiramente,

esclareço que o parágrafo mencionado diz respeito a quarta cláusula e não a primeira. A quarta cláusula trata do pagamento e seu parágrafo oitavo assim dispõe: Se por qualquer motivo for omitido ou suspenso o desconto das prestações em folha de pagamento, excluídas as hipóteses de vencimento antecipado, o EMITENTE ficará obrigado a pagar a prestação diretamente à CAIXA, ou quem esta indicar, na data de seu vencimento, sob pena de incidir encargos por atraso nos termos definidos nesta CCB. No caso em apreço, com razão esta a parte ré ao sustentar que a primeira parcela deveria ter sido incluída na folha de novembro para pagamento/transferência até o dia 12 de dezembro de 2009, o que não foi feito, motivo pelo qual caberia à parte autora detectar tal falha, comparecer à CEF e quitar a referida parcela. Porém, uma vez quitada a parcela, ainda que de forma atrasada, não poderia a parte ré incluir o nome da parte autora no cadastro restritivo. Outra situação seria se a parte ré incluísse o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes enquanto esta estivesse nessa condição. Vale frisar, que não se questiona a possibilidade de inscrição quando a parte está inadimplente, porém uma vez quitada não a parcela, mesmo que com atraso, tal inscrição não mais se justifica. Foi o que ocorreu neste caso. A parcela de 12/03/2010 foi paga em 12/04/2010, porém, após esta data, em 30/04/2010, a Caixa Econômica Federal inscreveu o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito, o que permaneceu, ao menos, até 05/05/2010 - data da consulta realizada (fls. 51). A inclusão indevida é fato que inequivocamente gera desprestígio no meio social. A responsabilidade da instituição financeira decorre da sua negligência, pois simplesmente não conferiu a quitação da parcela e inseriu o nome do autor no cadastro de inadimplentes. Observo que as instituições financeiras respondem para com seus clientes, sempre que, na execução de seus serviços, ocasionarem danos materiais e morais. Portanto, provados os fatos alegados pelos autores, sem que a Caixa Econômica Federal tenha trazido aos autos qualquer elemento que demonstrasse caso fortuito, força maior, culpa exclusiva da vítima ou de terceiro ou excluísse sua culpa, não há como se lhe afastar a responsabilidade de reparar o dano, seja sobre a égide do Direito Civil, seja em face do Código de Defesa do Consumidor. Para a configuração do dever de indenizar no caso vertente basta a comprovação do fato lesivo, do dano e do nexo de causalidade entre o fato e o dano. O fato lesivo identifica-se com a inclusão do nome do autor em cadastro negativo por conta da não conferência, pela CEF, da quitação da prestação vencida, sendo de se ressaltar que esta foi paga em data bastante anterior a inscrição (18 dias ante). Ou seja, houve falha na prestação dos serviços, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (O fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos). O dano consiste no abalo moral causado pela inscrição em cadastro negativo de crédito do SERASA e do SCPC quando nada justificava tal atitude. O dano moral decorrente da inscrição irregular do nome do devedor em órgão restritivo de crédito configura-se in re ipsa, vale dizer, o dano é presumido pela simples inscrição irregular e, portanto, não precisa ser provado. Com isso, dispensa-se a produção de provas do dano moral, do sofrimento, do constrangimento. Basta a comprovação da inscrição irregular causadora do abalo moral. Nesse sentido, colaciono precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. POSSIBILIDADE. DIMINUIÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. 1. O dano moral decorrente da inscrição irregular do nome de devedor em órgão restritivo de crédito configura-se in re ipsa, ou seja, é presumido e não precisa de prova. 2. Quando o valor arbitrado a título de danos morais não se mostra irrisório ou exorbitante, hipóteses que permitem a intervenção do STJ, a revisão do quantum encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 147.214/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 28/06/2013) (g.n.) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. ANOTAÇÃO ANTERIOR. INDEVIDA. ENUNCIADO 385 DA SÚMULA/STJ. NÃO APLICAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. A jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça entende que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato. 2. Sendo a inscrição anterior, também, indevida não há que se falar em aplicação do enunciado 385 da Súmula/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 217.520/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 22/05/2013) (g.n.) O nexo de causalidade está no liame existente entre a conduta da CEF de inscrever indevidamente o autor no serviço de proteção ao crédito e o conseqüente dano moral decorrente de tal conduta. Portanto, presentes os pressupostos da responsabilidade objetiva, configura-se o dever de indenizar os danos experimentados pelos autores. No que tange à fixação do quantum indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria dominante, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Para tanto a indenização deve seguir dois parâmetros principais: não servir de fonte de enriquecimento sem causa e não ser inexpressiva. Desta forma, o quantum não pode ser ínfimo, mas também não pode ser de tal forma alto a implicar enriquecimento sem causa à parte lesada. No caso em tela, considerando o curto período que o autor alega ter permanecido inscrito indevidamente no cadastro do SERASA e SCPC e em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo como justa a indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil

reais). Os valores deverão ser corrigidos monetariamente desde a data desta sentença, nos termos da súmula 362 do STJ (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento). Quanto aos demais pedidos da parte autora, entendo indevidos. A parte autora alega a parte ré teria reconhecido a prática de erro no contrato originário, motivo pelo qual cancelou o contrato n.º 110000281613 e realizou novo contrato sob n.º 110000325769 no valor de R\$ 66.260,00 (sessenta e seis mil e duzentos e sessenta reais) a ser quitado em parcelas mensais de R\$ 1.754,84 (um mil setecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) vencíveis no dia 20 de cada mês, iniciando em 20/07/2010. Não há nos autos qualquer substrato probatório a confirmar esta afirmação da parte autora. Tanto é assim que o segundo contrato é utilizado para quitação do primeiro, confirmando sua validade. Se fosse o caso de erro, primeiramente, o valor do segundo não seria utilizado para quitação do primeiro e, segundo, os valores dos contratos deveriam ser idênticos. O que se infere do caso é que para tentar regularizar a parcela que estava em atraso, a parte autora firmou novo contrato que lhe garantisse o valor suficiente para pagamento da parcela em atraso, quitação das parcelas vincendas, aproveitando para adquirir um crédito excedente que poderia ser por ela utilizado. Nesse caso poder-se-ia pensar que se a intenção da parte autora fosse apenas quitar a parcela em atraso e adquirir crédito para sua utilização ela poderia ter feito um contrato de empréstimo apenas desses valores. Porém, analisando os contratos firmados, visualizasse que a opção da parte autora pela quitação do contrato antigo deu-se em razão das taxas aplicadas, visto que as do segundo contrato são bem inferiores ao do primeiro, não sendo vantajoso para a parte autora manter aquele primeiro contrato (fls. 23 e 53). De todo o exposto, conclui-se que ao firmar o segundo contrato a parte autora fez uma negociação comercial buscando obter as melhores vantagens possíveis na situação a seu favor. O fato de posteriormente verificar que tais vantagens não seriam tão benéficas quanto pensava, não autoriza a condenação da parte ré em danos materiais (neste incluído os lucros cessantes e os danos emergentes), morais e repetição de valores que entende como indevido. Ademais, a parte autora não comprovou que o valor que excedeu ao necessário para quitação do contrato anterior não foi por ela recebido. Pelo contrário, quando trouxe aos autos cópia do segundo contrato, a parte autora fez prova de que recebeu o valor total do contrato no dia de sua assinatura (13/05/2010), nos termos da cláusula segunda (fls. 53). Portanto, o valor excedente de, aproximadamente, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) foi entregue a parte autora que lhe deu destinação, não podendo a parte ré ser acusada de não tê-lo entregue. Outrossim, não se sustenta o argumento de que à parte autora foi imposto a obrigação de contratação de uma conta com limite de crédito de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). A parte autora não demonstrou essa suposta venda casada e, ademais, o limite a ela concedido não é de uso obrigatório, sendo sua utilização com os respectivos ônus dela decorrente faculdade da parte autora dentro de seu planejamento orçamentário. Por outro lado, o acometimento da parte autora de Acidente Vascular Cerebral (AVC) não está provado como sendo decorrente de qualquer ato praticado pela parte ré quando da realização do novo contrato, a um, pois a parte ré não praticou qualquer ato ilícito na renegociação e, a dois, pois os documentos trazidos aos autos (fls. 139/156), principalmente o de fls. 148, 151, 152 e 153 demonstram que a debilidade da saúde da parte autora é anterior às tratativas e contratos realizados com a parte ré. Também não pode ser a parte ré condenada por repetição do indébito, a um, pois não houve pagamento indevido, conforme demonstra tabela de fl. 98 e, a dois, pois, mesmo que este tivesse ocorrido, não há demonstração de ter a parte ré agido de má-fé. Consoante o parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. A aplicação do presente artigo está condicionada a comprovação de má-fé da parte ré. Por fim, embora a parte autora não tenha logrado provimento em todos os seus pedidos, entendo não ter havido litigância de má-fé a ensejar sua condenação, na medida em que não está caracterizado, no caso, qualquer das hipóteses descritas no artigo 17 do Estatuto Processual Civil, pois não houve alteração da verdade dos fatos, mas tão somente uma interpretação equivocada dels. III -

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar ao autor a título de reparação por danos morais a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados com juros e correção monetária nos moldes estabelecidos no manual do Conselho da Justiça Federal, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pedido formulado foi de condenação por danos materiais, morais e repetição de indébito e, este Juízo está a condenar apenas pelo dano moral, há sucumbência recíproca. Sendo assim, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e, em parte iguais, com as custas e despesas processuais, forte no art. 21 do Código de Processo Civil. Entretanto, deixo de condenar a parte ré ao reembolso de metade das custas, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2014. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0009361-15.2010.403.6000 - REINALDO BARBOSA ALVARENGA (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA I - RELATÓRIO REINALDO BARBOSA ALVARENGA, qualificado nos autos, ajuizou ação de rito ordinário em face da UNIÃO objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo de avaliação individual do autor - Ficha de Desempenho Individual do Servidor - FDI/GDATPF, no período de 01/01/2009 a

31/10/2009, por ausência de critérios objetivos. Afirmou ser agente administrativo da Polícia Federal e ocupar cargo de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, lotado atualmente em Dourados/MS. Aduziu que em 24 de novembro de 2009 foi avaliado por sua chefia imediata para fins de recebimento de Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico Administrativo da Polícia Federal - GDATPF, recebendo pontuação 05 de um total de 20 pontos possíveis, conforme publicação no DOU n.º 213, de 03 de dezembro de 2009, Seção 2, página 45. Da referida avaliação apresentou recurso/reconsideração encaminhado à Comissão de Acompanhamentos da Avaliação de Desempenho, o qual foi negado por unanimidade. Sustentou que a baixa pontuação dada para sua avaliação individual o prejudicou na percepção dos valores referentes à GDATPF, com efeitos retroativos à 01/01/2009. Defendeu terem sido infringidos os princípios da impessoalidade, bem como da ampla defesa e do contraditório. Juntou procuração e documentos (fls. 09/46). A inicial foi emendada (fls. 52/54). Citada, a União sustentou a legalidade dos atos administrativos praticados no âmbito do Departamento de Polícia Federal por ter sido a parte autora avaliada pela autoridade competente, de forma fundamentada e segundo os parâmetros traçados pelas Leis ns.º 11.095/05 e 11.784/08 e Portaria n.º 3.798/09, bem como por terem sido respeitados os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 65/89). Posteriormente, a parte ré apresentou outros documentos (fls. 91/38). Réplica às fls. 41/43. As partes informaram não possuir outras provas a produzir (fls. 41/43 e 46). Foi determinado o julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 330, I, do CPC. Vieram, então, os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação proposta por servidor público federal objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo de sua avaliação individual para fins de percepção da GDATPF - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico Administrativo da Polícia Federal, referente ao período de 01/01/2009 a 31/10/2009. A parte autora alega ter recebido em sua avaliação individual 05 (cinco) pontos de um total de 20 (vinte) possíveis. Sustenta que a avaliação deve ater-se a critérios objetivos que possam ser embasados em documentos comprobatórios e estar devidamente motivada, não podendo, por outro lado, amparar-se em critérios subjetivos, sob pena de infringência aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. A GDATPF - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico Administrativo da Polícia Federal foi instituída pela Lei n.º 11.784/08 que em seu artigo 25 e 26 alterou os artigos 4º e 4º-C da Lei n.º 10.682/2003 e estabeleceu a referida gratificação. No que interessa para o deslinde desta causa, transcrevo: Art. 25. Os arts. 3º e 4º da Lei no 10.682, de 28 de maio de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação: (...) Art. 4º A partir de 1º de março de 2008 e até 31 de dezembro de 2008, a estrutura remuneratória dos integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal terá a seguinte composição: I - Vencimento Básico; II - Gratificação de Atividade - GAE de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992; III - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei no 10.698, de 2 de julho de 2003; IV - Gratificação Temporária de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal - GTEMPPF, observado o disposto no art. 4º-A desta Lei; V - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Polícia Federal - GEAAPF, observado o disposto no art. 4º-B desta Lei; e VI - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Federal - GDATPF. (...) Art. 26. A Lei no 10.682, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos: (...) Art. 4º-C. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Federal - GDATPF, devida aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Departamento de Polícia Federal. 1º A GDATPF será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008. 2º A pontuação a que se refere a GDATPF será assim distribuída: I - até 20 (vinte) pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e II - até 80 (oitenta) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional. 3º Os valores a serem pagos a título de GDATPF serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo V desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão. 4º Até 31 de dezembro de 2008, a GDATPF será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens. (...) (g.n.). Essa Lei foi regulamentada pela Portaria do Ministério da Justiça n.º 3.978/09 - MJ, que estabeleceu: Art. 12. Na avaliação de desempenho individual, a nota de cada fator corresponderá a um valor entre 0 e 4, podendo a nota final variar de 0 a 20, segundo os seguintes critérios: Produtividade Apresentar o trabalho com planejamento e organização, de acordo com a sua complexidade, metas, prioridades e prazos estabelecidos, evitando deixar pendências ou abster-se de acompanhá-las. Capacidade de iniciativa e auto desenvolvimento Encontrar alternativas ou novos paradigmas para resolver situações cuja solução excede os procedimentos de rotina ou cooperar para inovação demonstrando espírito crítico ou senso para a investigação e a pesquisa. Tomar decisões, apresentar propostas e assumir, de forma independente, desafios, responsabilidades e liderança de trabalhos. Manter-se atualizado, por iniciativa própria ou aproveitando oportunidades oferecidas pela instituição, buscando ampliar os conhecimentos em sua área de

atuação. Disciplina e responsabilidade Cumprir as normas de procedimentos, as normas de conduta no desempenho das atribuições do cargo e os métodos e técnicas necessárias para o desenvolvimento das atividades. Executar corretamente as atividades pelas quais é responsável, demonstrando percepção do impacto de seu trabalho sobre as demais atividades e sobre a imagem da instituição Comprometimento com o trabalho Comprometer-se com suas tarefas, com as metas estabelecidas pelo órgão e com as atividades desenvolvidas por seu setor, além de possuir visão global da instituição, cooperando para o cumprimento de sua missão institucional e a conseqüente realização dos trabalhos planejados e consecução dos objetivos esperados, buscando sempre a utilização racional dos recursos técnicos e materiais disponíveis. Relacionamento interpessoal e trabalho em equipe Proceder com respeito em relação a colegas e chefias; ser flexível para com críticas, valores e percepções diferentes e idéias divergentes ou inovadoras, de modo a favorecer a integração e o espírito de equipe; demonstrar maturidade e inteligência emocional, visando superar pressões e facilitar a negociação ou sua aceitação pelo grupo. Art. 13. A avaliação de desempenho individual poderá compreender a avaliação pela chefia imediata, a auto-avaliação do servidor e avaliação pela equipe de trabalho. 1º Excepcionalmente, no primeiro ciclo a avaliação de desempenho individual compreenderá apenas a avaliação pela chefia imediata. 2º Considera-se chefia imediata, para efeitos desta Portaria, o ocupante de cargo comissionado responsável diretamente pela supervisão das atividades do avaliado, ou o seu substituto legal. 3º Em caso de exoneração da chefia imediata, o seu substituto ou o dirigente imediatamente superior procederá à avaliação de todos os servidores que lhe foram subordinados no período compreendido entre a última avaliação e a data de substituição do servidor exonerado. Art. 14. Os instrumentos de avaliação individual de desempenho deverão ser entregues à Diretoria de Gestão de Pessoal - DGP. Art. 15. O Formulário de Avaliação de Desempenho Individual - FADI, constante do Anexo II desta Portaria, conterá a identificação do servidor avaliado, a unidade de avaliação, o período e a data da avaliação, os fatores de avaliação, a pontuação, a assinatura do avaliador e a assinatura do avaliado. Parágrafo único. Em caso de o servidor se recusar a realizar a auto-avaliação, o fato será devidamente registrado no próprio FADI, com aposição das assinaturas do avaliador e de pelo menos uma testemunha. Art. 16. O servidor ativo beneficiário da GDATPF que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para esta parcela será submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade da DGP, em articulação com a unidade de lotação do servidor. Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor. Art. 17. O processamento tempestivo das avaliações ficará condicionado à estrita observância dos procedimentos e prazos a seguir especificados, os quais deverão ser rigorosamente cumpridos: I - até o dia 05 de novembro as unidades deverão encaminhar os formulários de avaliação, devidamente preenchidos, à DGP; e II - até o dia 25 de novembro, a DGP deverá publicar o resultado final das avaliações. Parágrafo único. Excepcionalmente, a avaliação individual do primeiro ciclo deverá ser encaminhada à DGP até o dia 25 de novembro de 2009. Art. 18. À DGP caberá implementar os seguintes procedimentos: I - disponibilizar o formulário possibilitando às unidades de avaliação o seu preenchimento; II - zelar pelo cumprimento dos prazos estabelecidos nesta Portaria; III - promover, juntamente com as demais unidades do Departamento de Polícia Federal, ações visando a melhoria do desempenho do servidor, nos casos de necessidade de adequação funcional, treinamento ou movimentação, conforme dispõe o caput do art. 16 desta Portaria; e IV - orientar, acompanhar e controlar a aplicação do estabelecido nesta Portaria e na legislação pertinente. Art. 19. Caberá ao Setor de Recursos Humanos de cada unidade processar a planilha de pagamento contendo os percentuais da avaliação individual e institucional e providenciar o pagamento da GDATPF. Parágrafo único. Excepcionalmente, no primeiro ciclo de avaliação de desempenho, o processamento da GDATPF ficará a cargo da DGP (g.n.). A Portaria n.º 3.978/2009 estabeleceu os critérios para avaliação de desempenho individual para fins de percepção da GDATPF, fixando-os em cinco, a saber: produtividade; capacidade de iniciativa e auto desenvolvimento; disciplina e responsabilidade; comprometimento com o trabalho e relacionamento interpessoal e trabalho em equipe. Além de estabelecer os critérios, especificou qual o significado de cada um deles, descrevendo-os, bem como determinou que a nota de cada fator corresponderá a um valor entre 0 e 4, podendo a nota final variar de 0 a 20. Tais critérios, acrescidos de suas descrições e do estabelecimento de valores mínimos e máximos para cada fator, trazem consigo a objetividade necessária a considerar a avaliação realizada com base em seus parâmetros válida. Não é possível, porém, afastar a existência de um certo grau de subjetividade na avaliação individual, entretanto tal subjetividade deve ser balizada pelos critérios objetivos estabelecidos pela Portaria n.º 3.978/2009 de forma a garantir uma avaliação válida. Não se pode dizer que o simples fato de haver certa subjetividade torna a avaliação individual arbitrária, visto que regrada por critérios objetivos balizadores acima explicitados e que foram devidamente observados. No caso em apreço, da Ficha de Desempenho Individual do Servidor - FDI/GDATPF questionada (fls. 15), consta que a parte autora recebeu a pontuação 01 (um) dentro de uma variação possível de 00 (zero) a 04 (quatro) para todos os fatores, totalizando 05 (cinco) pontos. A motivação da pontuação recebida em cada um dos fatores está declinada na manifestação de fls. 20/22 dos autos. Não merece guarida o argumento da parte autora de que a sua avaliação seria nula porque não teria sido baseada em critérios objetivos, pois, conforme exposto acima, amparou-se nos critérios objetivos estabelecidos pela Portaria n.º

3.978/2009, embora o estabelecimento do valor de cada fator tenha se dado por critérios subjetivos devidamente motivados. No caso em apreço, os parâmetros constantes da mencionada Portaria foram respeitados, não tendo havido qualquer arbitrariedade. O que pretende a parte autora é que sua avaliação de desempenho seja calcada em uma objetividade impossível de ser realizada ou então que lhe seja concedida avaliação máxima, porém, a atribuição de pontuação para cada um dos fatores estabelecidos e dentro da variação fixada perpassa por um subjetivismo permitido. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AUDITOR DA RECEITA FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GDAT. AVALIAÇÃO INDIVIDUAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. A Medida Provisória nº 1.915/99, que instituiu a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT, foi regulamentada pelo Decreto nº 3.390/2000, onde foi estabelecido que ela deve ser paga no percentual de até 50% sobre o vencimento básico do servidor (até 20% em função do alcance de metas de arrecadação e de resultados de fiscalização; e até 30% em função do efetivo desempenho do servidor); 2. Não há como inexistir um certo grau de subjetividade na avaliação individual, o que não a inquina de arbitrária se devidamente observados os fatores, parâmetros e procedimentos estabelecidos pela Portaria nº 625/2000, da Secretaria da Receita Federal, visto que conferem à mesma um nível de objetividade que a torna perfeitamente válida; 3. Tendo sido respeitadas as regras constantes da citada Portaria, não merece guarida a pretensão da autora de que seja anulada a sua avaliação referente ao trimestre de abril a junho de 2000; 4. Apelação improvida. (AMS 200081000349144, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 02/05/2005 - Página: 543 - Nº: 82.) (g.n.) Por outro lado, não há de prosperar a alegação de que a parte autora sempre obteve avaliação de excelência, pois as fichas de avaliação do servidor - FAS juntadas dão conta de que em alguns anos a parte autora não recebeu a pontuação máxima em relação ao critério qualidade e quantidade do trabalho e/ou iniciativa e cooperação (fls. 31, 32, 33, 38, 41 e 44). Outrossim, houve respeito aos princípios da isonomia, do contraditório e da ampla defesa. Não há falar em violação ao princípio da isonomia justamente porque a verdadeira igualdade consiste em tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual. Noutros termos, o tratamento desigual, também presente neste caso, serve justamente para possibilitar um maior equilíbrio entre os que se encontram em situação distinta. Ademais, foi possível à parte autora expor todos os seus argumentos na esfera administrativas e estes foram avaliados e sopesados para a decisão final, não havendo falar em afronta ao contraditório ou a ampla defesa. Portanto, por todos os ângulos que se aprecie essa questão, a legalidade do ato atacado deve ser reconhecida, motivo pelo qual o pleito não merece provimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na peça inicial, motivo pelo qual extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e despesas judiciais, bem como de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Determino à Secretaria a renumeração das folhas dos presentes autos a partir da fl. 99. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Campo Grande/MS, 28 de julho de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0000342-48.2011.403.6000 - IZABELINO MONCAO (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)
Intime-se a parte autora sobre o ofício de f. 264-265 e a petição de f. 266-269. Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho de f. 228, remetendo-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001775-87.2011.403.6000 - JACYRA DO NASCIMENTO PEREIRA (MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA I - Relatório JACYRA DO NASCIMENTO PEREIRA ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a isenção do pagamento de imposto de renda, nos termos do art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei n. 7.713/88 e do art. 30 da Lei n. 9.250/95, em razão de haver sido acometido de moléstia grave (cardiopatia grave e neoplasia). Requereu, ainda, a repetição de indébito referente aos recolhimentos efetuados desde fevereiro de 2006. Narrou, em suma, ser pensionista de Armando José Pereira e contar na data do ajuizamento da ação com 83 anos de idade. Afirmou, ainda, ser portadora de neoplasia maligna e cardiopatia grave. Alegou estar a enfermidade efetivamente constatada por meio de laudos elaborados por seus médicos particulares, o que a isenta de imposto de renda, nos termos do art. 6, XIV e XXI, da Lei n. 7.713/88. Em sede de antecipação de efeitos da tutela, requereu a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda retido na fonte sobre os proventos de sua pensão. Juntou procuração e documentos (fls. 14/119). Houve emenda à inicial para retificar o valor da causa, o que restou deferido (fls. 126). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 133/140) alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo e recusa por parte da Administração Pública. No mérito, sustentou não se ter conhecimento da situação atual da parte autora, bem como que para ser concedida a isenção do imposto de renda deverá ser a moléstia comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial. Aduziu, ainda, que as normas de isenção devem ser interpretadas restritivamente. Por fim, pugnou para que o termo inicial da isenção

do imposto de renda seja a data fixada no laudo médico oficial. A parte autora apresentou documentos comprobatórios da doença alegada (fls. 143/156). Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar à requerida que suspensa, até o final julgamento desta ação, os descontos relacionados ao IRPF da pensão da parte autora. Desta decisão, a parte ré agravou de instrumento (fls. 162/171), porém, seu seguimento foi negado (fls. 172/174). Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram (fls. 175/176). Foi determinado o julgamento antecipado do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. II - Fundamentação

Antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que embora se trate de questão de direito e de fato, as provas produzidas nos autos são suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra. Inicialmente, no tocante ao pedido de concessão dos benefícios de gratuidade judiciária até então não apreciado, verifico que o texto constitucional da Carta Magna vigente, no art. 5º, LXXIV, é o seguinte: o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Como se sabe, muito embora baste, para postular os benefícios da assistência judiciária gratuita, a mera declaração de hipossuficiência, a presunção dela decorrente não é absoluta. Com efeito, a chamada declaração de pobreza deve ser considerada verdadeira, desde que corroborada com os documentos constantes nos autos, que demonstrem a capacidade financeira da parte que requer tal assistência gratuita. Nesse sentido é a jurisprudência do e. STJ. Ocorre que os documentos juntados pela própria parte autora às fls. 48/93 demonstram que ela goza de uma renda mensal próxima e, por vezes, superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Disso infere-se que ela detém uma condição de vida mediana e que pode arcar com os custos processuais sem prejuízo de seu sustento. Por tais motivos, indefiro, o pedido de assistência judiciária gratuita.

Preliminar - Falta de interesse de agir Rejeito a preliminar de carência da ação, sob a alegação de que não houve indeferimento do pedido administrativamente. Primeiro, porque o direito de ação é um direito público subjetivo constitucionalmente previsto e o acesso ao Poder Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, não pode ser condicionado à prévia postulação ou ao esgotamento no âmbito administrativo. Segundo, porque, restou caracterizada a resistência da ré à pretensão da parte autora, haja vista o conteúdo da contestação (fls. 133/140). Superada a preliminar, passo à análise do mérito propriamente dito.

Mérito A parte autora, quando da distribuição da ação, contava com 83 anos de idade, e comprovou ser pensionista de Armando José Pereira pelo Regime Próprio dos Servidores Públicos. O artigo 6º, incisos XIV e XXI, da Lei n 7.713/98, com a redação dada pela Lei n 11.052/2004, estabelece que: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (...) XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (g.n.)

Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos - especialmente dos laudos médicos acostados às fls. 18 e 149/152, encontra-se amplamente comprovado que a parte autora é portadora de cardiopatia grave e neoplasia maligna - carcinoma de mama. Quanto ao período da doença, embora a parte autora refira-se a câncer na mama direita em 10/10/87, com a consequente retirada da mama e a retirada de nódulo da mama esquerda em 07/03/2007, os documentos juntados aos autos não comprovam o período de duração destes acometimentos, nem sequer a doença alegada. O diagnóstico de fl. 23/25 não menciona neoplasia maligna, mas tão somente hiperplasia e metaplasia, não sendo possível, por tal documento, concluir estar a parte autora acometida, à época, de neoplasia maligna. Por outro lado, os documentos trazidos às fls. 149/152 demonstram que a parte autora está acometida de neoplasia maligna desde 10/02/2011 - data da realização da mamografia digital, conforme laudos médicos de fls. fl. 150/152. O laudo de fls. 149, embora confirme estar a parte autora acometida de câncer, é posterior (23/03/2011), motivo pelo qual deve ser compreendido apenas como elemento probatório corroborante. Da mesma forma, os documentos trazidos aos autos em relação a alegada cardiopatia grave demonstram tal situação, pois no atestado de fl. 18 consta ser a parte autora portadora de CID I 10 e I 50.9, com a descrição de ser tais doenças HAS (Hipertensão Arterial Sistêmica), ICA (Insuficiência cardíaca) diastólica, insuficiência vascular cerebral. Apesar de o art. 30 da Lei n 9.250/95 estabelecer que a moléstia deva ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, referida norma não vincula o juiz, pois, nos termos do artigo 131 e 436 do Código de Processo Civil, o magistrado é livre para apreciar as provas constantes nos autos, conforme já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. CARDIOPATIA GRAVE FARTAMENTE COMPROVADA. O MAGISTRADO NÃO ESTA ADSTRITO AO LAUDO MÉDICO OFICIAL, JÁ QUE É LIVRE NA APRECIÇÃO DAS PROVAS. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a norma

prevista no art. 30 da Lei 9.250/95 não vincula o Juiz, que é livre na apreciação da prova apresentada por ambas as partes, nos termos dos arts. 131 e 436 do CPC. Precedentes: REsp. 1.251.099/SE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16.03.2012; AgRg no REsp. 1.160.742/PE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 29.04.2010, dentre outros. 2. O laudo pericial do serviço médico oficial é, sem dúvida alguma, uma importante prova e merece toda a confiança e credibilidade, mas não tem o condão de vincular o Juiz que, diante das demais provas produzidas nos autos, poderá concluir pela comprovação da moléstia grave; entendimento contrário conduziria ao entendimento de que ao Judiciário não haveria outro caminho senão a mera chancela do laudo produzido pela perícia oficial, o que não se coaduna com os princípios do contraditório e da ampla defesa. 3. A perícia médica oficial não é o único meio de prova habilitado à comprovação da existência de moléstia grave para fins de isenção de imposto; desde que haja prova pré-constituída, o Mandado de Segurança pode ser utilizado para fins de afastar/impedir a cobrança de imposto. 4. Agravo Regimental desprovido. (AGARESP 201102645690, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/12/2013 RDDP VOL.:00132 PG:00168 ..DTPB:.) Assim, reputo desnecessária a elaboração de novo laudo oficial ou mesmo de perícia médica judicial, tendo em vista os documentos acostados aos autos, notadamente o atestado e laudos médicos de fls. 18 e 149/150, concluem ser a parte autora portadora de cardiopatia grave e neoplasia maligna. O primeiro, datado de 18/11/2010 e subscrito pela médica Cláudia Luiza F. Chacha, CRM 2793, diagnostica a parte autora como portadora de HAS (Hipertensão Arterial Sistêmica), ICA (Insuficiência cardíaca) diastólica e insuficiência vascular cerebral. Os laudos, dois de 10/02/2011 subscritos pelos médicos Luís Carlos Asato, Newton Higa e Roberto Teruya, concluem ser a ecografia mamária compatível com: - nódulo sólido de mama direita (BIRADS IV); - cisto de mama esquerda e o outro, de 23/03/2011 subscrito pela médica Ilzia D. Lins Scapulatempo, CRM 110, conclui ser a parte autora portadora de carcinoma de mama. Comprovada a doença, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas para que o contribuinte faça jus à isenção de Imposto de Renda prevista no art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei n 7.713/88. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. IRPF. AIDS. ART. 6º DA LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO. SÚMULA 182 DO STJ. 1. Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes do STJ (RMS 32.061/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 20.8.2010). 2. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incide a Súmula 182 do STJ. 3. Fundamentada a decisão agravada no sentido de que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, deveria a recorrente demonstrar que outra é a positividade do Direito na jurisprudência do STJ. 4. A tese jurídica debatida no Recurso Especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. Súmula 282 do STF. 5. Agravo Regimental não conhecido. (AGARESP 201303884016, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/03/2014 ..DTPB:.) (g.n.) Isso porque a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos ou pensionista portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir seu sacrifício, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e às medicações ministradas. O escopo da lei do benefício é o custeio dos tratamentos médicos, terapêuticos e de controle da moléstia. Portanto, a parte autora faz jus à isenção do imposto de renda sobre o benefício de sua pensão, uma vez que os atestados, laudos e exames médicos juntados aos autos demonstram ser ela portadora de doenças ensejadoras da isenção pretendida. Na mesma toada, ante o reconhecimento da isenção, os valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda devem ser restituídos. A jurisprudência do E. STJ tem decidido que o termo inicial da isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria prevista no art. 6º, XIV e XXI, da Lei 7.713/88 é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico (Precedentes: APELRE 201251010476404, Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 07/07/2014 e AC 200638130062146, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:02/05/2014 PAGINA:393). No presente caso, a isenção deve ser reconhecida a partir de novembro de 2010 (mês do diagnóstico de ser a parte autora portadora de doença cardíaca grave). Desse modo, a parte autora tem direito à restituição do tributo, que pagou indevidamente, bem como dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, na mesma proporção. Por fim, quanto aos juros moratórios pleiteados, estes devem ser calculados conforme dispõe o art. 167, parágrafo único do CTN, ou seja, eles são devidos apenas a partir do trânsito em julgado da decisão que os conceder. O enunciado da súmula 188 do STJ esclarece a interpretação a ser aplicada: os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Portanto, a partir de 01/01/1996, segundo entendimento prevalente na 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária se dará pela taxa SELIC, por força da Lei n.º 9.250/95. Os juros serão devidos somente a partir do trânsito em julgado da sentença, à taxa de 1% ao mês (art. 161, 1º do CTN), não capitalizáveis, não podendo ser calculados sobre o débito a partir de 01/01/1996, data da instituição da SELIC, porque a ela inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. Por fim, ressalva-se que o valor a ser restituído deverá ser corrigido segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, item 4.4., incidindo igualmente a taxa SELIC -

taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dispõe: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. III - Dispositivo Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para: a) DECLARAR o seu direito à isenção do imposto de renda sobre o benefício de sua pensão; b) CONDENAR a União à restituição do valor de imposto de renda retido na fonte incidente sobre a sua pensão, desde novembro de 2010, monetariamente atualizado pela taxa SELIC a partir do recolhimento, nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e com juros legais a partir do trânsito em julgado da sentença (súmulas 162 e 188 do Superior Tribunal de Justiça). Em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, mormente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela para o fim de determinar que não haja mais a retenção do imposto de renda sobre a pensão da parte autora, em razão da isenção prevista no artigo 6º, incisos XIV e XXI, da Lei n.º 7.713/98, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos moldes do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte ré ao reembolso de metade das custas, pois a parte autora não realizou o recolhimento de custas iniciais, certo ainda que a União é isenta do pagamento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Indefiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da fundamentação. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0001984-56.2011.403.6000 - IVONEIDE MARTINS DE SOUZA (Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E RS023108 - ALEXANDRE CESAR CARVALHO CHEDID) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) SENTENÇA: Diante da concordância das requeridas (f. 293 e 329-330), homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Contudo, por ser beneficiária da Justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas processuais. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0005375-19.2011.403.6000 - ADAO GARCIA DA ROSA (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL E MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência as partes, de que foi designado o dia 02 de outubro de 2014, às 15:15 horas, para inquirição da testemunha Hari Ricardo Huber, na 2ª Vara da Comarca de Três Passos - RS.

0009800-89.2011.403.6000 - RICARDO REGIS FERREIRA DE ARRUDA X JEAN CARLOS HIDEO PEREIRA CHIYO (Proc. 1472 - JULIA CORREIA DE ALMEIDA E Proc. 1473 - LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE BRASILIA - FUB (Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI) Manifestem os réus, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 373.

0010012-13.2011.403.6000 - FERNANDO PEREIRA DA SILVA (MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO) X FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA, ENS. E ASSIST. A ESC. MEDICINA - FUNRIO (RJ071598 - ELOADIR PEREIRA DA ROCHA FILHO) SENTENÇA FERNANDO PEREIRA DA SILVA ingressou com a presente ação contra a UNIÃO e a FUNDAÇÃO DE APOIO, À PESQUISA, ENSINO E ASSISTÊNCIA À ESCOLA DE MEDICINA E CIRURGIA AO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO GAFFRÉE E GUINLE (FUNRIO), onde objetiva a anulação das questões de nºs 22, 29 e 67 do Concurso Público para provimento de cargos de Policial Rodoviário Federal, regido pelo Edital n. 01/2009-DPRF, de 12/08/2009, garantindo, conseqüentemente, seu direito à correção de sua prova de redação, para o fim de figurar entre os aprovados na primeira fase do certame. Afirma que se submeteu ao mencionado concurso público, tendo alcançado o total de 142 pontos, o que implicou na sua eliminação do certame, já que não atingiu o mínimo de questões das disciplinas de raciocínio lógico e conhecimentos gerais de

Física. Sustenta que a questão de n. 22, da disciplina de raciocínio lógico, deve ser anulada, pois comporta duas respostas corretas, o que contraria determinação editalícia. Já as questões de n. 29 e 67 abordaram conhecimentos não previstos no conteúdo programático do Edital, devendo, também, ser anuladas. Com a anulação das questões, alcançará o total de 147 pontos, suficiente para se classificar dentro do quantitativo de vagas disponibilizados para o seu concurso (f. 2-17). À f. 79 foi determinada a citação dos réus, bem como que se manifestassem sobre o pedido de antecipação de tutela. A União manifestou-se às f. 83-86 sobre o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo autor, alegando, em preliminar, que o mencionado certame está suspenso desde 24/11/2009 e que não é parte legítima passiva na demanda, sob o argumento de que a Banca Examinadora é que possui competência para elaborar, corrigir, processar e julgar os recursos administrativos interpostos pelos candidatos que se submeteram às provas. Ainda, que, eventual alcance da pretensão autoral implicará em prejuízos aos candidatos que alcançaram classificação superior ao do demandante, o que exige que eles integrem o polo passivo da demanda. No mérito, argumenta que ao Poder Judiciário não cabe intervir na forma de elaboração e/ou correção das questões das provas. Por sua vez, a FUNRIO - Fundação de Apoio, Ensino e Assistência à Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro e ao Hospital Universitário Gaffrée e Guinle, da Universidade do Rio de Janeiro, à f. 151, ao se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada, limitou-se a informar que o certame em questão ainda estava suspenso por determinação do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, o que inviabilizava a pretensão autoral. Em sede de contestação a FUNRIO, f. 163-182, também noticiou que o mencionado certame está suspenso, alegando, também preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, eis que agiu por delegação do ente público contratante (União). Seguiu aduzindo acerca da necessidade dos candidatos melhores classificados que o autor, em integrarem o polo passivo da demanda. Por fim, no mérito, sustenta que não é dado ao Poder Judiciário intervir no mérito da formulação e correção das provas de concursos. E que, no caso em análise, não há sequer qualquer coisa a ser corrigida, pois as respostas corretas são aquelas indicadas pela Banca Examinadora. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às f. 274-280. Contra essa decisão o autor interpôs o agravo de instrumento de f. 285-308, ao qual foi negado seguimento, conforme informação constante no sítio da internet do TRF da 3ª Região (Agravo de Instrumento n. 0003350-54.2012.4.03.0000/MS). Réplica às f. 283-284. A União contestou o feito às f. 374-385, reeditando os argumentos lançados na peça de f. 83-86. É o relatório. Decido. Trata-se de ação anulatória, na qual o autor busca a anulação das questões nº 22, 29 e 67 da prova objetiva do concurso público para provimento de cargos de Policial Rodoviário Federal do ano de 2009, em razão de suposto erro no gabarito oficial. Em contrapartida, os requeridos afirmam que todos os princípios da Administração foram obedecidos, não havendo razão para se anular qualquer questão da prova objetiva do certame. Em primeiro lugar, de fato, a requerida FUNRIO não é parte legítima para figurar no presente feito, visto que, como contratada pela União para elaborar a prova objetiva em questão, afigura-se como mero preposto da entidade federativa, sendo que esta, sim, deve figurar exclusivamente no polo passivo deste processo, por ser a responsável por eventual anulação de alguma questão do concurso. Nesse sentido assim já foi decidido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. ILEGITIMIDADE DA FUNRIO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. EDITAL Nº 1/2009 - DPRF. PROVA OBJETIVA. RACIOCÍNIO LÓGICO. VÍCIO DE ILEGALIDADE. ANULAÇÃO DA QUESTÃO 22. CONSONÂNCIA COM O EDITAL. QUESTÃO 23 NÃO ANULADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. JUSTIÇA GRATUITA. 1. Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinto o feito sem resolução de mérito quanto à FUNRIO, por ilegitimidade passiva para a causa, e julgou improcedente o pedido, qual seja, o de anulação das questões 22 e 23 da prova objetiva do concurso público para provimento de vagas no Cargo de Policial Federal (Edital nº 1/2009-DPRF), em relação à União. 2. Em relação à preliminar de legitimidade passiva da FUNRIO: a fundação demandada é entidade contratada pela União com a finalidade única de organizar e realizar o concurso público em questão, atuando, portanto, como mero preposto do ente público, este sim responsável pelos termos do edital do certame e pela legalidade deste. Assim, a FUNRIO, por ser mera organizadora e executora do concurso, não dispõe de poderes sobre o edital do certame, o que exclui a sua responsabilidade quanto às normas deste. Por conseguinte, a União é a única legitimada para compor o polo passivo da presente demanda, cabendo a ela responder pelas regras estabelecidas no edital. Preliminar rejeitada. 3. Conforme estatuído no art. 130, do Código de Processo Civil, tem o magistrado amplos poderes para decidir que provas são, de fato, imprescindíveis para a instrução do processo e, portanto, para o deslinde da controvérsia travada nos autos, podendo indeferir aquelas que considerar desnecessárias. No caso em comento, a ilustre sentenciante se sentiu segura para proferir a sentença considerando os elementos de prova carreados aos autos, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. 4. Ao Poder Judiciário, em matéria afeta à realização de concurso público, cabe apenas a análise da legalidade do ato administrativo, não podendo adentrar no exame do mérito, ressalvada a hipótese excepcional de manifesta erronia na elaboração ou correção das questões do concurso. 5. No que tange à questão 22, houve, de fato, infringência ao princípio da legalidade, eis que, consoante os inúmeros pareceres trazidos à baila pelo postulante, incluindo um do Departamento de Matemática do Centro de Ensino Superior do Seridó e outro do Departamento de Matemática do Centro de Ciências Exatas e da Terra, ambos da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, não houve, dentre as alternativas fornecidas aos candidatos pela

Comissão Examinadora, uma que correspondesse à resposta correta para questão (N=11). Esta situação autoriza a intervenção do Poder Judiciário para a solução do conflito, com a anulação da questão sem resposta, por se caracterizar como manifesta errônia na elaboração de questão do concurso. 6. O mesmo não se pode dizer da questão 23, eis que, diversamente do alegado pela parte autora - de que seria necessária a aplicação de conhecimentos não exigidos no Edital nº 1/2009-DPRF para a resolução do quesito -, pretendia-se, na verdade, que o candidato interpretasse tabelas e gráficos exibidos em diferentes linguagens e representações, exigência essa estabelecida no edital como um dos pontos da matéria Raciocínio Lógico. Portanto, não houve qualquer ilegalidade nessa questão 23. 7. Há que se anular a questão 22 da prova objetiva do concurso público para provimento de cargos do quadro de pessoal do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, ao qual se refere o Edital nº 1/2009-DRPF, permitindo que o autor permaneça no certame, acaso alcançada a aprovação nessa fase, após a soma do ponto relativo a essa questão anulada. 8. Sucumbência recíproca, ficando, no entanto, o autor, beneficiário da justiça gratuita, dispensado da parte das verbas sucumbenciais que lhe são atribuídas. Apelação parcialmente provida (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal José Maria Lucena, Apelação Cível 534173, DJE de 17/05/2012, pág. 43, grifo nosso). Quanto ao fato de o concurso ter ficado suspenso por mais de dois anos, também não é motivo para extinção da presente ação, uma vez que o concurso teve prosseguimento e, segundo se sabe, ainda está válido. De uma detida análise dos presentes autos, vejo que a pretensão inicial do autor esbarra, neste momento final, em óbice intransponível, qual seja, a continuidade do certame e sua conseqüente finalização. Das informações vindas em sede de contestação e também de pesquisas efetuadas no sítio da rede mundial de computadores da Polícia Rodoviária Federal, vê-se que, diante da não concessão da medida antecipatória neste feito, em face da ausência dos requisitos legais, o certame teve normal prosseguimento, culminando com sua finalização e, inclusive, nomeação de diversos candidatos aprovados. Assim, o presente processo não pode prosperar, visto que o objeto pretendido já não mais pode ser alcançado. Ainda que assim não fosse, não assiste razão ao autor. Consoante jurisprudência pacificada do excelso Supremo Tribunal Federal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, é vedado ao Poder Judiciário intervir nos critérios adotados para a correção de provas de concursos, inclusive quanto à formulação de questões e critérios para aferimento da pontuação ao candidato, devendo a sua atuação se limitar apenas no que tange ao exame das normas previstas no Edital. São exemplos os seguintes julgados: Agravo regimental em mandado de segurança. Tribunal de Contas da União. Concurso Público. Legalidade do edital não questionada. Impossibilidade de o Poder Judiciário reexaminar o mérito de critérios de correção e de atribuição de nota. Agravo regimental não provido. 1. O edital restringiu a divulgação de justificativas às questões cujo gabarito fosse alterado/anulado, conferindo, assim, publicidade e transparência à revisão de resultado que atingisse todos os candidatos, independentemente de terem oferecido recurso ou de serem beneficiados ou prejudicados pela modificação (princípio da impessoalidade). 2. É assente nesta Corte que é impossível se discutirem, em sede de mandado de segurança, questões controversas acerca do mérito das questões objetivas propostas em concurso público. O Supremo Tribunal Federal já deixou assentado, em tema de concurso público, não ser lícito, ao Poder Judiciário substituir-se ao administrador para efeito de reexaminar critérios de correção e de elaboração das provas (MS nº 21.176/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ de 20/3/92; MS nº 21.408/BA, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/5/92; AO nº 1.395/ES-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 22/10/10). 3. Agravo regimental não provido (STF, Primeira Turma, Relator Min. Dias Toffoli, MS 31067 AgR/DF, DJe-234 de 27/11/2013, publicação 28/11/2013). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. REEXAME DE QUESTÕES DE PROVA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível, ao Poder Judiciário, a apreciação da legalidade do concurso público, sendo-lhe vedado, todavia, substituir-se à Banca Examinadora do certame, para reexaminar questões de prova, sob pena de indevida incursão no mérito do ato administrativo. II. Na forma da jurisprudência desta Corte, a intervenção do Judiciário no controle dos atos de banca examinadora em concurso público está restrita ao exame da legalidade do procedimento, não lhe cabendo substituir-se à referida banca para reexaminar o conteúdo das questões formuladas ou os critérios de correção das provas. Precedentes deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal (STJ, RMS 30.018/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 09/04/2012). III. Agravo Regimental improvido (STJ, Sexta Turma, Relatora Min^a Assusete Magalhães, AgRg no RMS 25608/ES, DJe de 23/09/2013). Dessa forma, não cabe a este juízo a avaliação dos critérios utilizados pela Banca Examinadora quando da formulação e da correção das questões da prova objetiva, referidas na inicial, já que essa função, conforme já dito, se insere no âmbito administrativo da Comissão Organizadora do concurso. Diante do exposto, julgo extinto o processo, em relação à FUNDAÇÃO DE APOIO, À PESQUISA, ENSINO E ASSISTÊNCIA À ESCOLA DE MEDICINA E CIRURGIA AO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO GAFFRÉE E GUINLE (FUNRIO), por falta de legitimidade passiva, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto à União, julgo improcedente o pedido, dado não militar em favor do autor o direito alegado, por não caber ao Poder Judiciário a apreciação dos critérios de formulação e correção de questão de concurso público, cabendo somente exercer o controle de legalidade do certame. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais). Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da

cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Custas indevidas. P.R. IDESPACHO: Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as apeladas para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0010444-32.2011.403.6000 - ERCY MARIA DA CRUZ DUARTE (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e que os autos serão arquivados, uma vez que não há nada a ser executado.

0011448-07.2011.403.6000 - NAJARDES COSTA DE OLIVEIRA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Intimem-se as partes, de que a perita Drª. Maria Teodorowic, designou o dia 20 de outubro de 2014, às 09:00 horas, para realização da perícia no autor, no endereço à Av. Mato Grosso, nº 4.324, Jardim Copacabana, fone: 3326-1183, nesta Capital.

0000469-49.2012.403.6000 - MAGNO MARTINS COELHO FILHO (MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA)

Considerando a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou a apreciação do pedido de prova pericial feito genericamente pela parte autora em sua inicial, intime-se-a, novamente, para, no prazo de dez dias, esclarecer as razões e a finalidade da produção dessa prova, delimitando o ponto que deseja esclarecer com sua produção, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Intime-se. Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0005823-55.2012.403.6000 - JOSE GOUVEIA LARANJA JUNIOR (MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Havendo a possibilidade de se atribuir efeito infringente aos embargos de declaração de fls. 121-123, intime-se o autor para exercer o contraditório, no prazo de dez dias. Após, conclusos.

0006691-33.2012.403.6000 - WILSON ROBERTO MONTIEL MACHADO (MS014955 - JEAN SAMIR NAMMOURA E MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA DE PREVIDENCIA DO BANCO DO BRASIL S/A - PREVI (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E DF016785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI)

Manifestem os réus, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 202 e documentos seguintes.

0008974-29.2012.403.6000 - MARLY LEMOS DE CARVALHO (MS006668 - MARIA VERONICA CAVALCANTE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) SENTENÇA: A autora ajuizou a presente ação visando ver declarado seu direito à progressão funcional. Às f. 97 a União informa que a pretensão foi alcançada administrativamente. Decido. Uma vez que o desiderato foi alcançado na via administrativa, encontra-se ausente, neste momento, o interesse processual. Acolho, portanto a preliminar arquivada pela requerida e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Deixo, no entanto, de condenar a autora em honorários advocatícios, uma vez que a pretensão foi alcançada administrativamente, aproximadamente, um ano e meio depois do ajuizamento da ação. Sem custas. P.R.I.

0010654-49.2012.403.6000 - RICARDO LACHI MANETTI (Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG) X CONSELHO FEDERAL DE EDUCACAO FISICA - CONFED (RJ110673 - ANDREA KUDSI RODRIGUES GOMES E RJ148528 - BRUNO CARVALHO ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11a. REGIAO MS/MT (MS002629 - SILVIO LOBO FILHO)

Manifestem os réus, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 277.

0012432-54.2012.403.6000 - ANTONIO MARQUES DANTAS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório: Ciência às partes da perícia para o dia 29/10/2014, às 7h30, a ser realizada no consultório do

perito, Dr. José Roberto Amin, localizado na Rua Abrão Júlio Rahe n. 2.309, Bairro Santa Fé, nesta, devendo o(a) autor(a) comparecer na data, horário e local estabelecidos, munido(a) de todos exames, atestados e documentos que entender pertinentes..

0012893-26.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Inicialmente, deve ser rejeitada a alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação pelo sindicato autor, em razão da ausência da ata de assembleia que autorizou o ajuizamento do presente feito bem como da lista de filiados. Isso porque a ata de assembleia já foi devidamente juntada aos autos (fls. 182/188) e, no que se refere à lista de filiados, a jurisprudência tem entendido pela dispensa desta para o ajuizamento de ação coletiva por entidades sindicais. Nesse sentido os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. LITISPENDÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, dado o caráter infringente da oposição, em observância ao princípio da fungibilidade recursal. 2. Os sindicatos e entidades associativas têm legitimidade para impetrar mandado de segurança coletivo em nome dos filiados, independentemente de autorização expressa ou da apresentação da relação nominal dos substituídos. Assim, considerando ser despicienda a juntada da lista dos associados da impetrante, tal documento não se apresenta apto a influir na aferição da identidade de partes entre ações mandamentais coletivas. 3. Colhe-se dos autos, sem a necessidade de dilação probatória, que a presente demanda possui identidade absoluta com o Mandado de Segurança 12.215/DF, impondo-se o reconhecimento da litispendência, nos termos do disposto nos arts. 267, inc. V, e 3º, c/c o art. 301, 2º, do Código de Processo Civil. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (grifo nosso) (STJ. 3ª Seção. EDcl nos EDcl no MS 13547 / DF. Relator Min. Og Fernandes. Julgamento: 22/05/2013. Publicação: 31/05/2013.) PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE MENSURAÇÃO DA EXPRESSÃO ECONÔMICA. ESTIMATIVA. POSSIBILIDADE. SINDICATO. DEFESA DE INTERESSES DOS FILIADOS. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO OU RELAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. É possível conceder assistência judiciária à pessoa jurídica. Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça condiciona a outorga desse benefício à comprovação de que a pessoa jurídica, tendo ou não fins lucrativos, não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de sua própria manutenção (STJ, 3ª Turma, AGA n. 904.361-RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, unânime, j. 11.03.08, DJ 01.04.08, p. 1; AGEDAG n. 950.463-SP, Rel. Min. Nancy Andriighi, unânime, j. 26.02.08, DJ 10.03.08, p. 1; 1ª Turma, AGA n. 977.111-MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 26.02.08, DJ 10.03.08, p. 1). 2. O valor da causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico a ser obtido (CPC, arts. 258 e 259). Porém, na hipótese de impossibilidade de determinação da expressão econômica, admite-se que o valor da causa possa ser estimado pelo autor em quantia provisória, passível de posterior adequação ao valor apurado na sentença ou na fase liquidatória (STJ, REsp n. 1.220.272, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 14.12.10; TRF da 3ª Região, Ag n. 2004.03.00.041988-9, Rel. Juiz Fed. Conv. Heraldo Vitta, j. 15.04.11). 3. O Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não ser necessária a autorização expressa de seus filiados para o sindicato agir judicialmente em favor deles, sendo, da mesma forma, dispensável a lista com relação nominal dos substituídos. (STJ, EDEDMS n. 200801029155, Rel. Min. Og Fernandes, j. 22.05.13; STJ, RESP n. 200302288720, Rel. Min. Jose Delgado, j. 29.06.04; STJ, RESP 200300659782, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 04.05.04). 3. O artigo 284 do Código de Processo Civil estabelece que verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que esta apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. 4. A decisão agravada concedeu o prazo mencionado para que o autor emendasse a inicial adequando o valor atribuído a causa e juntasse a lista nominal de seus associados. 5. O entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não ser necessária a lista com relação nominal dos associados para o sindicato agir judicialmente em seu favor. 6. Em relação a concessão da assistência judiciária gratuita, verifico que o autor não juntou aos autos documentos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e as despesas processuais, limitando-se a afirmar ser substituto processual e não ter condições econômicas para arcar com as despesas do processo. 7. Agravo legal não conhecido e agravo de instrumento parcialmente provido, somente para afastar a exigência da apresentação da relação nominal de seus associados. (grifo nosso). (TRF 3ª Região. 5ª Turma. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 523223. Relator Des. Federal André Nekatschalow. Data de julgamento: 09/06/2014. e-DJF3 Judicial 1 Data: 17/06/2014.) Por outro lado, no que se refere a preliminar de carência de ação por ausência de interesse processual arguida, entendo ser necessária a comprovação da existência de filiados ao sindicato pertencentes ao quadro funcional da requerida com direito às verbas pleiteadas. Assim, intime-se o autor, a fim de que junte aos autos a lista de substituídos com direito ao

pretensão reajuste de benefício pleiteado no prazo de 10 (dez) dias. Logo após, dê-se vista dos documentos a parte contrária no mesmo prazo. Em seguida, não havendo outro requerimento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande/MS, 12/08/2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0012895-93.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Inicialmente, deve ser rejeitada a alegação de ilegitimidade ativa da parte autora por suposta violação ao princípio da unicidade sindical, uma vez que a questão suscitada pelo réu atine ao direito do trabalho, de modo que eventuais controvérsias a respeito da legitimidade e área de abrangências de entidades sindicais fogem ao âmbito da justiça comum, considerando os limites de competência estabelecidos pela Constituição Federal, após a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou, entre outros, o inciso III no artigo 114 da Constituição e ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe a competência para apreciar e julgar as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. Ademais, embora possam existir outros sindicatos com a incumbência de promover a defesa de direitos e interesses coletivos da mesma categoria, o princípio da unicidade sindical (CF, art. 8º, II, da Constituição) não garante por si só ao sindicato a intangibilidade de sua base territorial: ao contrário, a jurisprudência do STF está consolidada no sentido da legitimidade constitucional do desmembramento territorial de um sindicato para constituir outro, por deliberação dos partícipes da fundação deste, desde que o território de ambos não se reduza a área inferior à de um município (RE-AgR 154250 / SP). Desse modo, por não ser controvérsia a ser debatida na presente demanda a regularidade do registro sindical da parte autora, que é de competência do Secretário das Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, que lhe foi delegada pelo Ministro de Estado do Trabalho por meio da Portaria 1052, de 04 de dezembro de 1993, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa aventada em sede de contestação. Quanto à alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação pelo sindicato autor, em razão da ausência da ata de assembleia que autorizou o ajuizamento do presente feito bem como da lista de filiados, entendo que esta deve ser rejeitada. Isso porque a ata de assembleia já foi devidamente juntada aos autos (fls. 212/218) e, no que se refere à lista de filiados, a jurisprudência tem entendido pela dispensa desta para o ajuizamento de ação coletiva por entidades sindicais. Nesse sentido os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. LITISPENDÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, dado o caráter infringente da oposição, em observância ao princípio da fungibilidade recursal. 2. Os sindicatos e entidades associativas têm legitimidade para impetrar mandado de segurança coletivo em nome dos filiados, independentemente de autorização expressa ou da apresentação da relação nominal dos substituídos. Assim, considerando ser despicenda a juntada da lista dos associados da impetrante, tal documento não se apresenta apto a influir na aferição da identidade de partes entre ações mandamentais coletivas. 3. Colhe-se dos autos, sem a necessidade de dilação probatória, que a presente demanda possui identidade absoluta com o Mandado de Segurança 12.215/DF, impondo-se o reconhecimento da litispendência, nos termos do disposto nos arts. 267, inc. V, e 3º, c/c o art. 301, 2º, do Código de Processo Civil. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (grifo nosso) (STJ. 3ª Seção. EDcl nos EDcl no MS 13547 / DF. Relator Min. Og Fernandes. Julgamento: 22/05/2013. Publicação: 31/05/2013.) PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE MENSURAÇÃO DA EXPRESSÃO ECONÔMICA. ESTIMATIVA. POSSIBILIDADE. SINDICATO. DEFESA DE INTERESSES DOS FILIADOS. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO OU RELAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. É possível conceder assistência judiciária à pessoa jurídica. Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de justiça condiciona a outorga desse benefício à comprovação de que a pessoa jurídica, tendo ou não fins lucrativos, não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de sua própria manutenção (STJ, 3ª Turma, AGA n. 904.361-RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, unânime, j. 11.03.08, DJ 01.04.08, p. 1; AGEDAG n. 950.463-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 26.02.08, DJ 10.03.08, p. 1; 1ª Turma, AGA n. 977.111-MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 26.02.08, DJ 10.03.08, p. 1). 2. O valor da causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico a ser obtido (CPC, arts. 258 e 259). Porém, na hipótese de impossibilidade de determinação da expressão econômica, admite-se que o valor da causa possa ser estimado pelo autor em quantia provisória, passível de posterior adequação ao valor apurado na sentença ou na fase liquidatória (STJ, REsp n. 1.220.272, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 14.12.10; TRF da 3ª Região, Ag n. 2004.03.00.041988-9, Rel. Juiz Fed. Conv. Heraldo Vitta, j. 15.04.11). 3. O Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não ser necessária a autorização expressa de seus filiados para o sindicato agir judicialmente em favor deles, sendo, da mesma forma, dispensável a lista com relação nominal dos substituídos. (STJ, EDEDMS n.

200801029155, Rel. Min. Og Fernandes, j. 22.05.13; STJ, RESP n. 200302288720, Rel. Min. Jose Delgado, j. 29.06.04; STJ, RESP 200300659782, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 04.05.04). 3. O artigo 284 do Código de Processo Civil estabelece que verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que esta apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. 4. A decisão agravada concedeu o prazo mencionado para que o autor emendasse a inicial adequando o valor atribuído a causa e juntasse a lista nominal de seus associados. 5. O entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não ser necessária a lista com relação nominal dos associados para o sindicato agir judicialmente em seu favor. 6. Em relação a concessão da assistência judiciária gratuita, verifico que o autor não juntou aos autos documentos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e as despesas processuais, limitando-se a afirmar ser substituto processual e não ter condições econômicas para arcar com as despesas do processo. 7. Agravo legal não conhecido e agravo de instrumento parcialmente provido, somente para afastar a exigência da apresentação da relação nominal de seus associados. (grifo nosso). (TRF 3ª Região. 5ª Turma. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 523223. Relator Des. Federal André Nekatschalow. Data de julgamento: 09/06/2014. e-DJF3 Judicial 1 Data:17/06/2014.)Outrossim, considerando estarem presentes as condições da ação e que não há necessidade de produção de outras provas, entendo comportar o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada aos autos, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito.Intimem-se.Após, registrem-se os autos para sentença.Campo Grande/MS, 12/08/2014. Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

0012899-33.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

Inicialmente, deve ser rejeitada a alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação pelo sindicato autor, em razão da ausência da ata de assembleia que autorizou o ajuizamento do presente feito bem como da lista de filiados. Isso porque a ata de assembleia já foi devidamente juntada aos autos (fls. 186/192) e, no que se refere à lista de filiados, a jurisprudência tem entendido pela dispensa desta para o ajuizamento de ação coletiva por entidades sindicais. Nesse sentido os seguintes precedentes:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. LITISPENDÊNCIA. RECONHECIMENTO.1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, dado o caráter infringente da oposição, em observância ao princípio da fungibilidade recursal.2. Os sindicatos e entidades associativas têm legitimidade para impetrar mandado de segurança coletivo em nome dos filiados, independentemente de autorização expressa ou da apresentação da relação nominal dos substituídos. Assim, considerando ser despicienda a juntada da lista dos associados da impetrante, tal documento não se apresenta apto a influir na aferição da identidade de partes entre ações mandamentais coletivas.3. Colhe-se dos autos, sem a necessidade de dilação probatória, que a presente demanda possui identidade absoluta com o Mandado de Segurança 12.215/DF, impondo-se o reconhecimento da litispendência, nos termos do disposto nos arts. 267, inc. V, e 3º, c/c o art. 301, 2º, do Código de Processo Civil.4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (grifo nosso) (STJ. 3ª Seção. EDcl nos EDcl no MS 13547 / DF. Relator Min. Og Fernandes. Julgamento: 22/05/2013. Publicação: 31/05/2013.)PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE MENSURAÇÃO DA EXPRESSÃO ECONÔMICA. ESTIMATIVA. POSSIBILIDADE. SINDICATO. DEFESA DE INTERESSES DOS FILIADOS. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO OU RELAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. É possível conceder assistência judiciária à pessoa jurídica. Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça condiciona a outorga desse benefício à comprovação de que a pessoa jurídica, tendo ou não fins lucrativos, não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de sua própria manutenção (STJ, 3ª Turma, AGA n. 904.361-RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, unânime, j. 11.03.08, DJ 01.04.08, p. 1; AGEDAG n. 950.463-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 26.02.08, DJ 10.03.08, p. 1; 1ª Turma, AGA n. 977.111-MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 26.02.08, DJ 10.03.08, p. 1). 2. O valor da causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico a ser obtido (CPC, arts. 258 e 259). Porém, na hipótese de impossibilidade de determinação da expressão econômica, admite-se que o valor da causa possa ser estimado pelo autor em quantia provisória, passível de posterior adequação ao valor apurado na sentença ou na fase liquidatória (STJ, REsp n. 1.220.272, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 14.12.10; TRF da 3ª Região, Ag n. 2004.03.00.041988-9, Rel. Juiz Fed. Conv. Heraldo Vitta, j. 15.04.11). 3. O Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não ser necessária a autorização expressa de seus filiados para o sindicato agir judicialmente em favor deles, sendo, da mesma forma, dispensável a lista com relação nominal dos substituídos. (STJ, EDEDMS n. 200801029155, Rel. Min. Og Fernandes, j.

22.05.13; STJ, RESP n. 200302288720, Rel. Min. Jose Delgado, j. 29.06.04; STJ, RESP 200300659782, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 04.05.04). 3. O artigo 284 do Código de Processo Civil estabelece que verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que esta apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. 4. A decisão agravada concedeu o prazo mencionado para que o autor emendasse a inicial adequando o valor atribuído a causa e juntasse a lista nominal de seus associados. 5. O entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não ser necessária a lista com relação nominal dos associados para o sindicato agir judicialmente em seu favor. 6. Em relação a concessão da assistência judiciária gratuita, verifico que o autor não juntou aos autos documentos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e as despesas processuais, limitando-se a afirmar ser substituto processual e não ter condições econômicas para arcar com as despesas do processo. 7. Agravo legal não conhecido e agravo de instrumento parcialmente provido, somente para afastar a exigência da apresentação da relação nominal de seus associados. (grifo nosso). (TRF 3ª Região. 5ª Turma. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 523223. Relator Des. Federal André Nekatschalow. Data de julgamento: 09/062014. e-DJF3 Judicial 1 Data:17/06/2014.)De igual modo, no que se refere a preliminar de ilegitimidade passiva, entendo que esta deverá ser rejeitada, posto que a autarquia requerida é dotada de autonomia administrativa e financeira, como se pode observar da leitura do artigo 1º de sua lei criadora (Lei 11.1516/07), pelo que é responsável por arcar com as despesas relativas ao seu quadro de pessoal. Ademais, conforme artigo 3º do referido diploma legal, foi transferido à requerida não somente parte do patrimônio anteriormente pertencente ao IBAMA, mas também parte do quadro de pessoal e obrigações vinculados às suas finalidades, de modo que não há como imputar ao referido instituto a responsabilidade pelo pagamento do reajuste pleiteado na presente demanda. Por outro lado, no que se refere a preliminar de carência de ação por ausência de interesse processual arguida, entendo ser necessária a comprovação da existência de filiados ao sindicato pertencentes ao quadro funcional da requerida com direito às verbas pleiteadas. Assim, intime-se o autor, a fim de que junte aos autos a lista de substituídos com direito ao pretense reajuste de benefício pleiteado no prazo de 10 (dez) dias. Logo após, dê-se vista dos documentos a parte contrária no mesmo prazo. Em seguida, não havendo outro requerimento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande/MS, 12/08/2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0013185-11.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Inicialmente, deve ser rejeitada alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação pelo sindicato autor, em razão da ausência da ata de assembleia que autorizou o ajuizamento do presente feito bem como da lista de filiados. Isso porque a ata de assembleia já foi devidamente juntada aos autos (fls. 73/80) e, no que se refere à lista de filiados, verifico que a questão já foi decidida por ocasião do julgamento do agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 84/88), no qual se entendeu pela dispensa do referido documento. Quanto à alegada ilegitimidade ativa da parte autora por suposta violação ao princípio da unicidade sindical, verifico que a questão suscitada pelo réu atine ao direito do trabalho, de modo que eventuais controvérsias a respeito da legitimidade e área de abrangências de entidades sindicais fogem ao âmbito da justiça comum, considerando os limites de competência estabelecidos pela Constituição Federal, após a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou, entre outros, o inciso III no artigo 114 da Constituição, ampliou-se, significativamente, a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe a competência para apreciar e julgar as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. Ademais, embora possam existir outros sindicatos com a incumbência de promover a defesa de direitos e interesses coletivos da mesma categoria, o princípio da unicidade sindical (CF, art. 8º, II, da Constituição) não garante por si só ao sindicato a intangibilidade de sua base territorial: ao contrário, a jurisprudência do STF está consolidada no sentido da legitimidade constitucional do desmembramento territorial de um sindicato para constituir outro, por deliberação dos partícipes da fundação deste, desde que o território de ambos não se reduza a área inferior à de um município (RE-AgR 154250 / SP) . Desse modo, por não ser controvérsia a ser debatida na presente demanda a regularidade do registro sindical da parte autora, que é de competência do Secretário das Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, que lhe foi delegada pelo Ministro de Estado do Trabalho por meio da Portaria 1052, de 04 de dezembro de 1993, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa aventada em sede de contestação. Outrossim, considerando estarem presentes as condições da ação e que não há necessidade de produção de outras provas, entendo comportar o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada aos autos, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande/MS, 12/08/2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0013197-25.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

Inicialmente, deve ser rejeitada a alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação pelo sindicato autor, em razão da ausência da ata de assembleia que autorizou o ajuizamento do presente feito bem como da lista de filiados. Isso porque a ata de assembleia já foi devidamente juntada aos autos (fls. 78/85) e, no que se refere à lista de filiados, verifico que a questão já foi decidida por ocasião do julgamento do agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 87/88), no qual se entendeu pela dispensa do referido documento. Por outro lado, no que se refere a preliminar de carência de ação por ausência de interesse processual arguida, entendo ser necessária a comprovação da existência de filiados ao sindicato pertencentes ao quadro funcional da requerida com direito às verbas pleiteadas. Assim, intime-se o autor, a fim de que junte aos autos a lista de substituídos com direito aos adicionais pleiteados no prazo de 10 (dez) dias. Logo após, dê-se vista dos documentos a parte contrária no mesmo prazo. Em seguida, não havendo outro requerimento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande/MS, 12/08/2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0013213-76.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM Inicialmente, deve ser rejeitada alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação pelo sindicato autor, em razão da ausência da ata de assembleia que autorizou o ajuizamento do presente feito bem como da lista de filiados. Isso porque a ata de assembleia já foi devidamente juntada aos autos (fls. 75/82) e, no que se refere à lista de filiados, verifico que a questão já foi decidida por ocasião do agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 120/124), no qual se entendeu pela dispensa do referido documento. Outrossim, considerando estarem presentes as condições da ação e que não há necessidade de produção de outras provas, entendo comportar o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada aos autos, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande/MS, 12/08/2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0013218-98.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

Inicialmente, deve ser rejeitada alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação pelo sindicato autor, em razão da ausência da ata de assembleia que autorizou o ajuizamento do presente feito bem como da lista de filiados. Isso porque a ata de assembleia já foi devidamente juntada aos autos (fls. 70/76) e, no que se refere à lista de filiados, verifico que a questão já foi decidida por ocasião do julgamento do agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 100/102), no qual se entendeu pela dispensa do referido documento. No que se refere a alega ausência de interesse processual em razão da impossibilidade de discussão de matéria tributária em sede de ação coletiva, entendo pela sua rejeição, uma vez que o abono de permanência, por consistir em nítida contraprestação ao serviço prestado pelos servidores com direito à aposentadoria, deve ser observado sob a ótica de seu caráter remuneratório, representando um acréscimo à remuneração daquele servidor que, tendo a possibilidade de se aposentar, opta por continuar na ativa. Assim, não há como entender pelo natureza tributária da referida parcela, mesmo que sua concessão possa consistir, de forma reflexa, em uma aparente isenção da contribuição previdenciária, em razão da equivalência material existente entre o tributo e ao verba remuneratória. Por outro lado, no que se refere a preliminar de carência de ação por ausência de interesse processual arguida, entendo ser necessária a comprovação da existência de filiados ao sindicato pertencentes ao quadro funcional da requerida com direito às verbas pleiteadas. Assim, intime-se o autor, a fim de que junte aos autos a lista de substituídos com direito aos adicionais pleiteados no prazo de 10 (dez) dias. Logo após, dê-se vista dos documentos a parte contrária no mesmo prazo. Em seguida, não havendo outro requerimento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande/MS, 12/08/2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0000316-79.2013.403.6000 - WILSON FERREIRA SANTOS(MS003796 - JOAO ATILIO MARIANO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA Considerando que até o momento não houve o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela, e

considerando os esclarecimentos prestados pelo INCRA por meio da petição de f.281-283, vislumbro a possibilidade de acordo entre as partes, motivo pelo qual designo audiência de conciliação para o dia 08/10/2014 às 14h00min. Intime-se. Campo Grande-MS, 08/09/2014. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0001469-50.2013.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Inicialmente, deve ser rejeitada alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação pelo sindicato autor, em razão da ausência da ata de assembleia que autorizou o ajuizamento do presente feito bem como da lista de filiados. Isso porque a ata de assembleia já foi devidamente juntada aos autos (fls. 80/87) e, no que se refere à lista de filiados, verifico que a questão já foi decidida por ocasião do julgamento do agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 115/117), no qual se entendeu pela dispensa do referido documento. De igual modo, entendo que a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela requerida deve ser rejeitada, uma vez que esta, apesar de alegar não deter competência de elaborar normas relativas aos reajustes de seus servidores, é dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira, arcando, assim, com a remuneração de seus servidores, razão pela qual, deverá suportar o ônus resultante da condenação, em caso de procedência da demanda. Outrossim, considerando estarem presentes as condições da ação e que não há necessidade de produção de outras provas, entendo comportar o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada aos autos, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande/MS, 12/08/2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0003289-07.2013.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP-MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, deve ser rejeitada a alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação pelo sindicato autor, em razão da ausência da ata de assembleia que autorizou o ajuizamento do presente feito bem como da lista de filiados. Isso porque a ata de assembleia já foi devidamente juntada aos autos (fls. 108/114) e, no que se refere à lista de filiados, a jurisprudência tem entendido pela dispensa desta para o ajuizamento de ação coletiva por entidades sindicais. Nesse sentido os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. LITISPENDÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, dado o caráter infringente da oposição, em observância ao princípio da fungibilidade recursal. 2. Os sindicatos e entidades associativas têm legitimidade para impetrar mandado de segurança coletivo em nome dos filiados, independentemente de autorização expressa ou da apresentação da relação nominal dos substituídos. Assim, considerando ser despicenda a juntada da lista dos associados da impetrante, tal documento não se apresenta apto a influir na aferição da identidade de partes entre ações mandamentais coletivas. 3. Colhe-se dos autos, sem a necessidade de dilação probatória, que a presente demanda possui identidade absoluta com o Mandado de Segurança 12.215/DF, impondo-se o reconhecimento da litispendência, nos termos do disposto nos arts. 267, inc. V, e 3º, c/c o art. 301, 2º, do Código de Processo Civil. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (grifo nosso) (STJ, 3ª Seção. EDcl nos EDcl no MS 13547 / DF. Relator Min. Og Fernandes. Julgamento: 22/05/2013. Publicação: 31/05/2013.) PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE MENSURAÇÃO DA EXPRESSÃO ECONÔMICA. ESTIMATIVA. POSSIBILIDADE. SINDICATO. DEFESA DE INTERESSES DOS FILIADOS. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO OU RELAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. É possível conceder assistência judiciária à pessoa jurídica. Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça condiciona a outorga desse benefício à comprovação de que a pessoa jurídica, tendo ou não fins lucrativos, não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de sua própria manutenção (STJ, 3ª Turma, AGA n. 904.361-RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, unânime, j. 11.03.08, DJ 01.04.08, p. 1; AGEDAG n. 950.463-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 26.02.08, DJ 10.03.08, p. 1; 1ª Turma, AGA n. 977.111-MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 26.02.08, DJ 10.03.08, p. 1). 2. O valor da causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico a ser obtido (CPC, arts. 258 e 259). Porém, na hipótese de impossibilidade de determinação da expressão econômica, admite-se que o valor da causa possa ser estimado pelo autor em quantia provisória, passível de posterior adequação ao valor apurado na sentença ou na fase liquidatória (STJ, REsp n. 1.220.272, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 14.12.10; TRF da 3ª Região, Ag n. 2004.03.00.041988-9, Rel. Juiz Fed. Conv. Heraldo Vitta, j. 15.04.11). 3. O Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não ser necessária a autorização expressa de seus filiados para o sindicato agir judicialmente em favor deles, sendo, da mesma forma, dispensável

a lista com relação nominal dos substituídos. (STJ, EDEDMS n. 200801029155, Rel. Min. Og Fernandes, j. 22.05.13; STJ, RESP n. 200302288720, Rel. Min. Jose Delgado, j. 29.06.04; STJ, RESP 200300659782, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 04.05.04). 3. O artigo 284 do Código de Processo Civil estabelece que verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que esta apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. 4. A decisão agravada concedeu o prazo mencionado para que o autor emendasse a inicial adequando o valor atribuído a causa e juntasse a lista nominal de seus associados. 5. O entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não ser necessária a lista com relação nominal dos associados para o sindicato agir judicialmente em seu favor. 6. Em relação a concessão da assistência judiciária gratuita, verifico que o autor não juntou aos autos documentos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e as despesas processuais, limitando-se a afirmar ser substituto processual e não ter condições econômicas para arcar com as despesas do processo. 7. Agravo legal não conhecido e agravo de instrumento parcialmente provido, somente para afastar a exigência da apresentação da relação nominal de seus associados. (grifo nosso). (TRF 3ª Região. 5ª Turma. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 523223. Relator Des. Federal André Nekatschalow. Data de julgamento: 09/062014. e-DJF3 Judicial 1 Data:17/06/2014.) Assim, constatada a pertinência temática no presente caso, desnecessária ata de assembleia para autorizar o ajuizamento desta ação. Desse modo, rejeito a preliminar suscitada pelo réu. Por outro lado, no que se refere a preliminar de carência de ação por ausência de interesse processual arguida, entendo ser necessária a comprovação da existência de filiados ao sindicato pertencentes ao quadro funcional da requerida com direito às verbas pleiteadas. Assim, intime-se o autor, a fim de que junte aos autos a lista de substituídos com direito aos adicionais pleiteados no prazo de 10 (dez) dias. Logo após, dê-se vista dos documentos a parte contrária no mesmo prazo. Em seguida, não havendo outro requerimento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande/MS, 12/08/2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0005135-59.2013.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Inicialmente, deve ser rejeitada a alegação de ilegitimidade ativa da parte autora por suposta violação ao princípio da unicidade sindical, uma vez que a questão suscitada pelo réu atine ao direito do trabalho, de modo que eventuais controvérsias a respeito da legitimidade e área de abrangências de entidades sindicais fogem ao âmbito da justiça comum, considerando os limites de competência estabelecidos pela Constituição Federal, após a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou, entre outros, o inciso III no artigo 114 da Constituição e ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe a competência para apreciar e julgar as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. Ademais, embora possam existir outros sindicatos com a incumbência de promover a defesa de direitos e interesses coletivos da mesma categoria, o princípio da unicidade sindical (CF, art. 8º, II, da Constituição) não garante por si só ao sindicato a intangibilidade de sua base territorial: ao contrário, a jurisprudência do STF está consolidada no sentido da legitimidade constitucional do desmembramento territorial de um sindicato para constituir outro, por deliberação dos partícipes da fundação deste, desde que o território de ambos não se reduza a área inferior à de um município (RE-AgR 154250 / SP). Desse modo, por não ser controvérsia a ser debatida na presente demanda a regularidade do registro sindical da parte autora, que é de competência do Secretário das Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, que lhe foi delegada pelo Ministro de Estado do Trabalho por meio da Portaria 1052, de 04 de dezembro de 1993, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa aventada em sede de contestação. Quanto à alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação pelo sindicato autor, em razão da ausência da ata de assembleia que autorizou o ajuizamento do presente feito bem como da lista de filiados, entendo que esta deve ser rejeitada. Isso porque a ata de assembleia já foi devidamente juntada aos autos (fls. 190/196) e, no que se refere à lista de filiados, a jurisprudência tem entendido pela dispensa desta para o ajuizamento de ação coletiva por entidades sindicais. Nesse sentido os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. LITISPENDÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, dado o caráter infringente da oposição, em observância ao princípio da fungibilidade recursal. 2. Os sindicatos e entidades associativas têm legitimidade para impetrar mandado de segurança coletivo em nome dos filiados, independentemente de autorização expressa ou da apresentação da relação nominal dos substituídos. Assim, considerando ser despicenda a juntada da lista dos associados da impetrante, tal documento não se apresenta apto a influir na aferição da identidade de partes entre ações mandamentais coletivas. 3. Colhe-se dos autos, sem a necessidade de dilação probatória, que a presente demanda possui identidade absoluta com o Mandado de Segurança 12.215/DF, impondo-se o reconhecimento da litispendência, nos termos do disposto nos arts. 267, inc.

V, e 3º, c/c o art. 301, 2º, do Código de Processo Civil.4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (grifo nosso) (STJ. 3ª Seção. EDel nos EDel no MS 13547 / DF. Relator Min. Og Fernandes. Julgamento: 22/05/2013. Publicação: 31/05/2013.)PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE MENSURAÇÃO DA EXPRESSÃO ECONÔMICA. ESTIMATIVA. POSSIBILIDADE. SINDICATO. DEFESA DE INTERESSES DOS FILIADOS. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO OU RELAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. É possível conceder assistência judiciária à pessoa jurídica. Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça condiciona a outorga desse benefício à comprovação de que a pessoa jurídica, tendo ou não fins lucrativos, não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de sua própria manutenção (STJ, 3ª Turma, AGA n. 904.361-RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, unânime, j. 11.03.08, DJ 01.04.08, p. 1; AGEDAG n. 950.463-SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, unânime, j. 26.02.08, DJ 10.03.08, p. 1; 1ª Turma, AGA n. 977.111-MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 26.02.08, DJ 10.03.08, p. 1). 2. O valor da causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico a ser obtido (CPC, arts. 258 e 259). Porém, na hipótese de impossibilidade de determinação da expressão econômica, admite-se que o valor da causa possa ser estimado pelo autor em quantia provisória, passível de posterior adequação ao valor apurado na sentença ou na fase liquidatória (STJ, REsp n. 1.220.272, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 14.12.10; TRF da 3ª Região, Ag n. 2004.03.00.041988-9, Rel. Juiz Fed. Conv. Heraldo Vitta, j. 15.04.11). 3. O Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não ser necessária a autorização expressa de seus filiados para o sindicato agir judicialmente em favor deles, sendo, da mesma forma, dispensável a lista com relação nominal dos substituídos. (STJ, EDEDMS n. 200801029155, Rel. Min. Og Fernandes, j. 22.05.13; STJ, RESP n. 200302288720, Rel. Min. Jose Delgado, j. 29.06.04; STJ, RESP 200300659782, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 04.05.04). 3. O artigo 284 do Código de Processo Civil estabelece que verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que esta apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. 4. A decisão agravada concedeu o prazo mencionado para que o autor emendasse a inicial adequando o valor atribuído a causa e juntasse a lista nominal de seus associados. 5. O entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não ser necessária a lista com relação nominal dos associados para o sindicato agir judicialmente em seu favor. 6. Em relação a concessão da assistência judiciária gratuita, verifico que o autor não juntou aos autos documentos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e as despesas processuais, limitando-se a afirmar ser substituto processual e não ter condições econômicas para arcar com as despesas do processo. 7. Agravo legal não conhecido e agravo de instrumento parcialmente provido, somente para afastar a exigência da apresentação da relação nominal de seus associados. (grifo nosso). (TRF 3ª Região. 5ª Turma. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 523223. Relator Des. Federal André Nekatschalow. Data de julgamento: 09/06/2014. e-DJF3 Judicial 1 Data:17/06/2014.)Outrossim, considerando estarem presentes as condições da ação e que não há necessidade de produção de outras provas, entendo comportar o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada aos autos, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito.Intimem-se.Após, registrem-se os autos para sentença.Campo Grande/MS 12/08/2014. Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

0005141-66.2013.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Inicialmente, deve ser rejeitada a alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação pelo sindicato autor, em razão da ausência da ata de assembleia que autorizou o ajuizamento do presente feito bem como da lista de filiados. Isso porque a ata de assembleia já foi devidamente juntada aos autos (fls. 173/179) e, no que se refere à lista de filiados, a jurisprudência tem entendido pela dispensa desta para o ajuizamento de ação coletiva por entidades sindicais. Nesse sentido os seguintes precedentes:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. LITISPENDÊNCIA. RECONHECIMENTO.1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, dado o caráter infringente da oposição, em observância ao princípio da fungibilidade recursal.2. Os sindicatos e entidades associativas têm legitimidade para impetrar mandado de segurança coletivo em nome dos filiados, independentemente de autorização expressa ou da apresentação da relação nominal dos substituídos. Assim, considerando ser despendida a juntada da lista dos associados da impetrante, tal documento não se apresenta apto a influir na aferição da identidade de partes entre ações mandamentais coletivas.3. Colhe-se dos autos, sem a necessidade de dilação probatória, que a presente demanda possui identidade absoluta com o Mandado de Segurança 12.215/DF, impondo-se o reconhecimento da litispendência, nos termos do disposto nos arts. 267, inc. V, e 3º, c/c o art. 301, 2º, do Código de Processo Civil.4.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (grifo nosso) (STJ, 3ª Seção. EDcl nos EDcl no MS 13547 / DF. Relator Min. Og Fernandes. Julgamento: 22/05/2013. Publicação: 31/05/2013.) PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE MENSURAÇÃO DA EXPRESSÃO ECONÔMICA. ESTIMATIVA. POSSIBILIDADE. SINDICATO. DEFESA DE INTERESSES DOS FILIADOS. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO OU RELAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. É possível conceder assistência judiciária à pessoa jurídica. Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça condiciona a outorga desse benefício à comprovação de que a pessoa jurídica, tendo ou não fins lucrativos, não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de sua própria manutenção (STJ, 3ª Turma, AGA n. 904.361-RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, unânime, j. 11.03.08, DJ 01.04.08, p. 1; AGEDAG n. 950.463-SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, unânime, j. 26.02.08, DJ 10.03.08, p. 1; 1ª Turma, AGA n. 977.111-MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 26.02.08, DJ 10.03.08, p. 1). 2. O valor da causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico a ser obtido (CPC, arts. 258 e 259). Porém, na hipótese de impossibilidade de determinação da expressão econômica, admite-se que o valor da causa possa ser estimado pelo autor em quantia provisória, passível de posterior adequação ao valor apurado na sentença ou na fase liquidatória (STJ, REsp n. 1.220.272, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 14.12.10; TRF da 3ª Região, Ag n. 2004.03.00.041988-9, Rel. Juiz Fed. Conv. Heraldo Vitta, j. 15.04.11). 3. O Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não ser necessária a autorização expressa de seus filiados para o sindicato agir judicialmente em favor deles, sendo, da mesma forma, dispensável a lista com relação nominal dos substituídos. (STJ, EDEDMS n. 200801029155, Rel. Min. Og Fernandes, j. 22.05.13; STJ, RESP n. 200302288720, Rel. Min. Jose Delgado, j. 29.06.04; STJ, RESP 200300659782, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 04.05.04). 3. O artigo 284 do Código de Processo Civil estabelece que verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que esta apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. 4. A decisão agravada concedeu o prazo mencionado para que o autor emendasse a inicial adequando o valor atribuído a causa e juntasse a lista nominal de seus associados. 5. O entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não ser necessária a lista com relação nominal dos associados para o sindicato agir judicialmente em seu favor. 6. Em relação a concessão da assistência judiciária gratuita, verifico que o autor não juntou aos autos documentos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e as despesas processuais, limitando-se a afirmar ser substituto processual e não ter condições econômicas para arcar com as despesas do processo. 7. Agravo legal não conhecido e agravo de instrumento parcialmente provido, somente para afastar a exigência da apresentação da relação nominal de seus associados. (grifo nosso). (TRF 3ª Região. 5ª Turma. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 523223. Relator Des. Federal André Nekatschalow. Data de julgamento: 09/06/2014. e-DJF3 Judicial 1 Data:17/06/2014.) De igual modo, entendo que a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela requerida deve ser rejeitada, uma vez que esta, apesar de alegar não deter competência de elaborar normas relativas aos reajustes de seus servidores, é dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira, arcando, assim, com a remuneração de seus servidores, razão pela qual, deverá suportar o ônus resultante da condenação, em caso de procedência da demanda. Outrossim, considerando estarem presentes as condições da ação e que não há necessidade de produção de outras provas, entendo comportar o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada aos autos, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande/MS, 12/08/2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0005365-04.2013.403.6000 - ARMINDO ANTONIO DA SILVA (MS011289 - VITOR HENRIQUE ROSA E MS009722 - GISELLE AMARAL) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A (MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X BANCO ITAU S/A (MS014513 - ANTONIO ALVES DUTRA NETO) X BANCO PARANA S/A (MS013613 - ADRIANO MUNIZ REBELLO) X BANCO DAYCOVAL S/A (MS004448 - EVANDRO MOMBRUM DE CARVALHO) X BANCO BANESPA SANTANDER S/A (MS011521 - RENATA GONCALVES TOGNINI) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)

Manifeste o autor, no prazo de cinco dias, sobre a petição de f. 444 e documento seguinte.

0007303-34.2013.403.6000 - ORNELINA FEITOZA DO NASCIMENTO OLIVEIRA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, e ainda, indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0008658-79.2013.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL -

FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X HERMINIA CABRAL X NEILSON DE OLIVEIRA CABRAL(MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES E MS012879 - ALEXANDRE YAMAZAKI)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0014358-36.2013.403.6000 - IRIS VIVIANE DE BRITO GONCALVES(MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA E MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0002835-06.2013.403.6201 - SILVANO DA ROSA PEREIRA(MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO E MS017183 - CAROLINA CENTENO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0001539-33.2014.403.6000 - LARISSA SANTANA PEIXOTO - INCAPAZ X GILBERTO ALVES PEIXOTO(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Republique-se o despacho de f. 102, uma vez que a publicação de f. 103 contém texto diferente do exarado nestes autos. Atente-se a Secretaria para que tal equívoco não se repita. Despacho de f. 102: Intime-se a parte autora para, em dez dias, esclarecer quais as razões de ter incluído a FUNASA no polo passivo da presente ação, eis que na exordial não há qualquer imputação a tal fundação quanto à eventual responsabilidade sobre os males que afligem a parte autora. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos.

0001591-29.2014.403.6000 - HUGO AUGUSTO JARA(Proc. 1577 - LUIZA DE ALMEIDA LEITE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

SENTENÇA: Verifico que não há, no presente caso, a condição da ação relativa ao interesse processual, em face do falecimento do autor, ocorrido em 05/04/2014, conforme certidão de óbito de f. 142. Assim extingo o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso IX, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Contudo, por ser beneficiária da Justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas processuais. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0001736-85.2014.403.6000 - JOAQUIM ALVES GUERRA FILHO(MS014114 - TANIA REGINA NORONHA CUNHA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

.P 0,10 Ato ordinatório: Ciência às partes da perícia para o dia 13/10/2014, às 7h30, a ser realizada no consultório do perito, Dr. José Roberto Amin, localizado na Rua Abrão Júlio Rahe n. 2.309, Bairro Santa Fé, nesta, devendo o(a) autor(a) comparecer na data, horário e local estabelecidos, munido(a) de todos exames, atestados e documentos que entender pertinentes..

0001793-06.2014.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X JOSE ROBERTO BORGES TENORIO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS)

Especifique o réu, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0001845-02.2014.403.6000 - CARLOS VALDEVINO CORREA(MS007483 - JOSE THEODULO BECKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ato ordinatório: Ciência às partes da perícia marcada para o dia 01/10/2014, às 8h30, a ser realizada no consultório do perito, Dr. José Roberto Amin, localizado na Rua Abrão Júlio Rahe n. 2.309, Bairro Santa Fé, nesta, devendo o(a) autor(a) comparecer na data, horário e local estabelecidos, munido(a) de todos exames, atestados e documentos que entender pertinentes.

0003084-41.2014.403.6000 - SANDRO FERREIRA DA SILVA X SILVANA DA SILVA(MS014664 -

ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Manifestem os autores, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 107-164.

0003340-81.2014.403.6000 - TELMA APARECIDA DE OLIVEIRA QUADRO - ME(MS016715 - GABRIEL AFFONSO DE BARROS MARINHO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0003603-16.2014.403.6000 - MONET CONCESSIONARIA DE VEICULOS E PECAS LTDA(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0005407-19.2014.403.6000 - JOSE VICENTE DE OLIVEIRA NETO X PAULO CESAR DE LORENZO X IONE MARIA LOBO DOS SANTOS X LUCILIA PERES MAIER DE BARROS X PETRONILIA FERREIRA DOS SANTOS(MS017370 - DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS E MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI E MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

José Vicente de Oliveira Neto e outros ajuizaram a presente ação ordinária contra a FUFMS objetivando o recebimento dos valores correspondentes aos plantões hospitalares realizados nos meses de dezembro/2013, janeiro/2014, fevereiro/2014 e março/2014, de acordo com o controle de frequência individual de cada um dos autores, ainda não pagos pela requerida. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requerem a imediata liberação de tais valores. Requereram os benefícios da justiça gratuita. Foram juntados documentos. Instados a indicarem corretamente o valor da causa, os autores emendaram a inicial, atribuindo à causa o valor de R\$67.657,84. É o breve relato. Decido. Defiro a emenda à inicial. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. A antecipação de tutela deve ser indeferida. Não vislumbro, neste caso, a presença do requisito referente ao perigo da demora, dado que os valores que os autores pretendem receber a título de plantões realizados configuram um plus em relação ao valor que já recebem a título de vencimentos. Desta forma, caso seja, ao final, julgado procedente o pedido inicial, os valores então devidos serão pagos com a devida correção monetária e inclusão de juros, não havendo, a priori, prejuízo à parte autora. Diante do exposto, ausente um dos requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Depreende-se dos comprovantes de renda mensal acostados nos autos que, os valores percebidos a título de remuneração pelos autores somado ao fato de terem ajuizado a presente ação ordinária em conjunto, que eles podem, também em conjunto, suportar as custas processuais e honorários advocatícios, sem qualquer prejuízo à sua subsistência ou de seus familiares. Por tais motivos, indefiro, o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora para o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Intimem-se. Cumprida a determinação acima, cite-se. Campo Grande, 12/09/2014. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0005529-32.2014.403.6000 - MOACYR PEREIRA PINTO X INA DOS SANTOS PEREIRA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PREVISUL - INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL X AGEHAB - AGENCIA ESTADUAL DE HABITACAO POPULAR

Moacyr Pereira Pinto e Ina dos Santos Pereira ajuizaram a presente ação ordinária, onde buscam, em sede antecipatória, a suspensão, em caráter preventivo, para que o agente financeiro não deflagre o procedimento de leilão extrajudicial ou execução do saldo devedor, até o julgamento final do mérito da presente ação. Narram, em síntese, que no dia 30 de abril de 1990 celebraram com as requeridas contrato de compra e venda com cobertura do FCVS, para aquisição de imóvel residencial. Os autores propuseram acordo para que o contrato fosse liquidado com 100% de desconto sobre o Saldo Devedor, o que não foi atendido. Requereram, também, os benefícios da Medida Provisória 1.981/52/2000, não obtendo até o momento qualquer resposta. Salientaram que a ELONET/PREVISUL negaram a quitação a que detêm direito, além de terem cobrado um saldo devedor impagável. Alegam ter direito à cobertura do FCVS, pois durante todo o contrato contribuíram para o referido

fundo, não sendo justo que no momento final da quitação, os autores não tenham direito à sua utilização, sendo esta direito adquirido dos autores. Salientaram que a Lei 4.380/64 proibia o financiamento pelo SFH de dois imóveis na mesma localidade, mas não impunha como sanção a perda da cobertura do saldo devedor pelo FCVS. Já o contrato dos autores impunha apenas o vencimento antecipado da dívida, nada mencionando sobre a perda da cobertura do FCVS. Juntou documentos. É o relato. Fundamento e decido. Inicialmente, para a concessão de medida que antecipe os efeitos finais da tutela processual, é mister que se verifique a presença dos requisitos previstos no art. 273, do CPC, cujo teor transcrevo: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Do texto legal depreende-se que a prova inequívoca (despida de ambiguidade ou de enganos) deve levar o julgador ao convencimento de ser a alegação inicial verossímil (assemelhar-se ou ter aparência de verdade; ser verdadeira ou provável). O segundo requisito é perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. No presente caso, não verifico a presença do segundo requisito. É que o contrato firmado pelos autores é datado de 30.04.1990 (fl. 17/40) e tem como prazo de amortização 300 meses, ou seja, 25 anos que, contados da data da assinatura do referido contrato, ainda não se findaram. Desta forma, não há como se pleitear, ao menos numa análise prévia dos autos, a não deflagração de procedimento de execução extrajudicial ou cobrança do saldo residual, pois, a priori, o próprio saldo principal do contrato sequer foi quitado, inexistindo motivo aparente para deflagração desse procedimento. Assim, de uma prévia análise dos poucos documentos vindos com a inicial e considerando que os autores estejam em dia com suas obrigações contratuais, não se vislumbra urgência na concessão da medida buscada, pois não há nos autos qualquer indício de que a temida execução extrajudicial esteja próxima de ocorrer. Desta forma, ausente um dos requisitos legais, indefiro o pedido antecipatório. Defiro, entretanto, os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. Citem-se e intimem-se. Campo Grande, 04 de agosto de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0005537-09.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SILVANO DA COSTA X ANGELA CHARNECKI X ALEX SANDRO DA SILVA X IARA FERNANDES DA SILVA

SENTENÇA: A requerente ajuizou a presente ação visando a restituição do imóvel descrito na inicial. Às f. 218 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa que as partes celebraram acordo administrativo e requer a extinção da presente ação. É o relatório. Decido. Considerando ao acordo efetuado entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0005785-72.2014.403.6000 - MARIZA GOMES MAGALHAES(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIZA GOMES MAGALHÃES em face da União Federal, pela qual ela objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a alteração da base de cálculo de sua pensão, para que lhe esta lhe seja paga com base no posto de Segundo Tenente. Alegou, em resumo, que com o falecimento de seu pai, Cândido Gomes da Silva, tentou se habilitar ao recebimento da pensão por morte, contudo, seu pleito administrativo foi indeferido ao argumento de que a declarante em sua certidão de nascimento foi sua mãe, devendo propor ação de investigação de paternidade para comprovar sua filiação. Inconformada, propôs ação para receber a referida pensão, sagrando-se vencedora. Contudo, durante todo esse período a irmã do instituidor recebeu a pensão integralmente até seu falecimento. Alegou agora ter direito a uma pensão militar mais vantajosa, recebendo os proventos referentes ao posto de Segundo Tenente, nos termos do art. 21 da Medida Provisória 2.215-10. Requereu administrativamente esse direito, que lhe foi negado, ao argumento de que a pensão em questão está sendo paga em razão de medida antecipatória concedida judicialmente e que, mesmo com o trânsito em julgado, ele deveria ser requerido na via judicial em outro feito. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Apesar de reconhecer revestir a verba questionada de natureza alimentar, verifico, em princípio, a ausência de dano irreparável ou de difícil reparação militando em favor da autora, uma vez que a parcela que pretende receber é um acréscimo - ou um melhoramento - da pensão que já recebe. Assim, considerando que os valores recebidos pela requerente a título de pensão por certo lhe garantem sobrevivência digna, mesmo que seja em valor inferior ao que entende devido, é forçoso concluir que poderá aguardar o desfecho da lide até ver, em tese, satisfeita sua pretensão. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que a antecipação de tutela em desfavor da Fazenda Pública pode ser concedida, desde que a situação não importe em reclassificação ou equiparação de servidor público, ou em concessão de aumento de vencimento ou extensão de vantagens, consoante dispõe o art. 2º-B da Lei 9.494 /97. Além disso, caso procedente o pedido, as diferenças porventura apuradas serão atualizadas e acrescidas dos consectários legais. Ante o exposto, ausente um dos requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se. Campo Grande/MS, 04 de agosto de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0005848-97.2014.403.6000 - JOSE VISANI(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Intime-se o autor para, no prazo de dez dias, esclarecer sua inicial, indicando corretamente o Juízo a quem ela deve ser dirigida, haja vista que o local da infração, cujo auto se pretende anular, segundo o documento de fl. 11 do apenso, é o Município de Selvíria, cidade que fica sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Três Lagoas - MS. Transcorrido o prazo em questão, com ou sem resposta, voltem conclusos. Intime-se. Campo Grande, 02 de setembro de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0006222-16.2014.403.6000 - CELI ELEODORA MACHADO X GERALCINA DA SILVA ROCHA X OSVALDO DE MENEZES LEAL X VITAL JOSE FERNANDES(MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI E MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO E MS017370 - DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Celi Eleodora Machado e outros ajuizaram a presente ação ordinária contra a FUFMS objetivando o recebimento dos valores correspondentes aos plantões hospitalares realizados nos meses de dezembro/2013, janeiro/2014, fevereiro/2014 e março/2014, de acordo com o controle de frequência individual de cada um dos autores, ainda não pagos pela requerida. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requerem a imediata liberação de tais valores. Requereram os benefícios da justiça gratuita. Foram juntados documentos. Instados a indicarem corretamente o valor da causa, bem como procederem à complementação das custas judiciais, os autores emendaram a inicial, atribuindo à causa o valor de R\$45.512,44. É o breve relato. Decido. Defiro a emenda à inicial. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. A antecipação de tutela deve ser indeferida. Não vislumbro, neste caso, a presença do requisito referente ao perigo da demora, dado que os valores que os autores pretendem receber a título de plantões realizados configuram um plus em relação ao valor que já recebem a título de vencimentos. Desta forma, caso seja, ao final, julgado procedente o pedido inicial, os valores então devidos serão pagos com a devida correção monetária e inclusão de juros, não havendo, a priori, prejuízo à parte autora. Diante do exposto, ausente um dos requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Depreende-se dos comprovantes de renda mensal acostados nos autos que, os valores percebidos a título de remuneração pelos autores somado ao fato de terem ajuizado a presente ação ordinária em conjunto, que eles podem, também em conjunto, suportar as custas processuais e honorários advocatícios, sem qualquer prejuízo à sua subsistência ou de seus familiares. Por tais motivos, indefiro, o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora para o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Intimem-se. Cumprida a determinação acima, cite-se. Campo Grande, 12/09/2014. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0006723-67.2014.403.6000 - WILLIAM SERGIO FERNANDES DE CAMPOS - ESPOLIO(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se. Em vista do falecimento do autor, ocorrido no decurso da lide, deixo de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ao SEDI para anotar como autor o Espólio de William Sergio Fernandes de Campos. Após, registrem-se os autos para sentença.

0006841-43.2014.403.6000 - RITA DE CASSIA DE LIMA E SILVA(MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ E MS010021 - LEONARDO COSTA DA ROSA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MARIO MARQUES RAMIRES - ESPOLIO X MARILIA CORREA LEITE RAMIRES

Rita de Cássia Lima e Silva ajuizou a presente ação ordinária contra a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, buscando, em sede antecipatória, sua inclusão como dependente do falecido servidor Mario Marques Ramires e, conseqüentemente, a percepção da pensão por morte por ele deixada, rateada com os demais dependentes. Narra, em brevíssima síntese, que em 1994 deram início ao relacionamento amoroso, durante a campanha para governador do candidato à reeleição Sr. Wilson Barbosa Martins. Mesmo não tendo regularizado a separação de fato com sua primeira esposa, com quem já não convivia há anos, a autora e Mário foram morar juntos, sendo que em 1997 tiveram um filho. Nessa ocasião, ele pediu para que a autora parasse de trabalhar a fim de cuidar do filho e da casa, o que foi feito. O relacionamento e a dependência econômica da autora para com Mário, mesmo com o afastamento deste para estudar em Barcelona, perduraram até a data de sua morte. Por

entender ter direito a parte da pensão por ele deixada, pleiteou junto à requerida o referido benefício que foi negado ao argumento de que ela não comprovou três dos requisitos do art. 22, do Decreto nº 3.048/99. Destaca ter comprovado quatro dos requisitos ali previstos de modo que seu direito à pensão está sendo violado. Necessita dos valores com urgência, uma vez que dependia totalmente do falecido companheiro para prover sua subsistência. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, para a concessão de medida que antecipe os efeitos finais da tutela processual, é mister que se verifique a presença dos requisitos previstos no art. 273, do CPC, cujo teor transcrevo: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Do texto legal depreende-se que a prova inequívoca (despida de ambiguidade ou de enganos) deve levar o julgador ao convencimento de ser a alegação inicial verossímil (assemelhar-se ou ter aparência de verdade; ser verdadeira ou provável). O segundo requisito é perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Há que se verificar, ainda, o teor da Lei 8.437/92 que dispõe em seu art. 1º: Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.... 3 Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. E a Lei 9.494/97 dispõe, em seu art. 1º: Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. O presente caso se reveste dessa característica de satisfatoriedade, dado que, uma vez pago o valor pretendido, ele adentrará na esfera de propriedade da parte autora sendo difícil, senão inviável sua posterior restituição à requerida no caso de sentença improcedente, o que poderia ensejar dano ao erário. Frise-se, ademais, que os documentos vindos com a inicial não se revelam suficientemente aptos a demonstrar, ao menos nesta prévia análise dos autos, a convivência duradoura e habitual da autora com o falecido servidor Mário, próprias da união estável. Essa situação fática só poderá ser esclarecida após a instalação do contraditório, por ocasião da fase instrutória, onde a autora terá à sua disposição todos os meios probatórios previstos na Lei processual civil vigente. Veja-se, ainda, que ela não ingressou, no Juízo competente, com a ação declaratória de reconhecimento e extinção de união estável, pela qual, proferida sentença procedente, seu direito estaria plenamente resguardado. Outrossim, no eventual caso de sentença procedente, os valores em questão serão pagos com a respectiva correção monetária e juros de mora, ficando, então, afastado o argumento relacionado ao perigo da demora. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se. Campo Grande, 04 de agosto de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0007057-04.2014.403.6000 - BIONOR BONIFACIO (MS013087 - NATHALIA PIROLI ALVES E MS015204 - MARIANA PIROLI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O autor ajuizou a presente ação visando corrigir sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Deu à causa o valor de R\$ 30.000,00 em junho de 2014. Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, vieram os autos a este Juízo após declínio de competência, por figurar a Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação. Considerando que o valor atribuído a esta causa não supera o valor estabelecido pela Lei 10.259/01 (que dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos - R\$ 43.440,00 -, sendo tal competência absoluta), remetam-se os presentes autos ao Juízo Especial Federal, face à incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito.

0007058-86.2014.403.6000 - FLORIANO CAMPOCANO X NEIDE PINTO GONCALVES X THEREZINHA VERDIN OLIVEIRA X MARIA RITA SANT ANA X TATIANA MARY SAKAMOTO X FERNANDO AGUILAR LOPES X MARA LUCIA BELLINATE (MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI E MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO E MS017370 - DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Floriano Campocano e outros ajuizaram a presente ação ordinária contra a FUFMS objetivando o recebimento dos valores correspondentes aos plantões hospitalares realizados nos meses de dezembro/2013, janeiro/2014, fevereiro/2014 e março/2014, de acordo com o controle de frequência individual de cada um dos autores, ainda não pagos pela requerida. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requerem a imediata liberação de tais valores. Requereram os benefícios da justiça gratuita. Foram juntados documentos. Os autores emendaram a inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 73.249,58 (fls. 156-158). É o breve relato. Decido. Defiro a emenda à inicial. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. A antecipação de tutela deve ser indeferida. Não vislumbro, neste caso, a presença do requisito referente ao perigo da demora, dado que os valores que os autores pretendem receber a título de plantões realizados configuram um plus em relação ao valor que já recebem a título de vencimentos. Desta forma, caso seja, ao final, julgado procedente o pedido inicial, os valores então devidos serão pagos com a devida correção monetária e inclusão de juros, não havendo, a priori, prejuízo à parte autora. Diante do exposto, ausente um dos requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Depreende-se dos comprovantes de renda mensal acostados nos autos que, os valores percebidos a título de remuneração pelos autores somado ao fato de terem ajuizado a presente ação ordinária em conjunto, que eles podem, também em conjunto, suportar as custas processuais e honorários advocatícios, sem qualquer prejuízo à sua subsistência ou de seus familiares. Por tais motivos, indefiro, o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora para o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Intimem-se. Cumprida a determinação acima, cite-se. Campo Grande, 12/09/2014. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0007135-95.2014.403.6000 - PEDRO SEBASTIAO (MS013087 - NATHALIA PIROLI ALVES E MS015204 - MARIANA PIROLI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pretende a parte autora, com o ajuizamento da presente ação, a correção de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00, em junho de 2014. O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça Federal (R\$ 43.440,00 em 2014). Assim, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Capital.

0007152-34.2014.403.6000 - ALESSANDRA DA SILVA OLIVEIRA X CIRIACA SALINA X ELIDA LIVRADA BARRETO X MARLENE MEDEIROS DE OLIVEIRA X NAIR CARDOSO DE ALMEIDA X OLIRIA SANTANA DA SILVA X RAIMUNDA MARIA CANSANCAO X ROBERTO CARLOS PEREIRA ACOSTA X ROSALINA SAMANIEGO ESPINDOLA (MS008923 - BRUNO ROSA BALBE E SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A (MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Verifico que os Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração nos embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.091.393, interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando o reconhecimento da incidência da Medida Provisória n. 513/10, convertida na Lei n. 12.409/11 e da Resolução CCFCVS n. 267/10 até sobre os contratos firmados antes de 02/12/1988, foram julgados em 11/06/2014, mas, ainda, não transitaram em julgado, pelo que se faz necessário aguardar o decurso do prazo, já que tal decisão irá interferir na competência da presente ação, visto que alguns dos contratos objeto desta ação foram assinados antes de 02/12/1988 e não estariam, portanto, englobados entre aqueles de que trata a MP 513/10. Portanto, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 90 dias. Após esse prazo, informe a Secretaria a situação dos Embargos de Declaração acima mencionados. Após, conclusos.

0007295-23.2014.403.6000 - COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO DE MATO GROSSO SO SUL, GOIAS E TOCANTINS - CENTAL SICREDI BRASIL CENTRAL X COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS PANTANAL DO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI PANTANAL MS X COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO CENTRO SUL DO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI CENTRO-SU X COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SECREDI UNIAO MS X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CELEIRO CENTRO OESTE - SICREDI CELEIRO CENTRO OESTE X COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE CAMPO GRANDE E REGIAO - SICREDI CAMPO GRANDE MS (MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO E MS012809 - ANDRE ASSIS ROSA E MS010637 - ANDRE STUART SANTOS) X UNIAO FEDERAL

A Cooperativa Central de Crédito de Mato Grosso do Sul, Goiás e Tocantins - CENTRAL SICREDI BRASIL CENTRAL e outros ajuizaram a presente ação ordinária contra a União Federal, na qual buscam, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária de 15%, incidente sobre os contratos de prestação de serviço mantidos pelas autoras com cooperativas de trabalho (art. 22, da Lei 8.212/91), bem como ordem judicial para que a requerida se abstenha de praticar qualquer ato de lançamento, inscrição em dívida ativa e cobrança forçada do tributo. Narram, em breve síntese, que a cobrança em questão é ilegal e inconstitucional, pois viola o princípio da legalidade estrita e porque as autoras não possuem relação pessoal e direta com o fato gerador da contribuição previdenciária em questão, mas apenas as cooperativas que prestam o respectivo trabalho. Salientam que o tributo em questão só poderia ter sido instituído por Lei

Complementar e não por Lei Ordinária, além do que, não se pode tributar todo o valor da nota fiscal ou da fatura, pois tais documentos não representam o real ganho obtido pelo associado da cooperativa. Juntou os documentos de fl. 30/525. A autora apresentou o aditamento de fl. 529/529-v, onde requereu a juntada dos documentos de fl. 530/699. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, não vislumbro, ao menos neste momento inicial dos autos, a verossimilhança das alegações iniciais, em medida suficiente para a concessão da medida de urgência pretendida. Isto porque a jurisprudência atual dos Tribunais pátrios vai justamente de encontro ao entendimento esposado na inicial, de maneira que a questão litigiosa se mostra deveras controversa, estando, então, ausente o requisito da plausibilidade do direito invocado. Reforço que o entendimento trazido pelas autoras (fl. 530/531), além de ser tutela de ordem precária (concessão de medida antecipatória em sede recursal), destoava da majoritária jurisprudência dos demais Tribunais, como já dito e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de tribunal Superior. 2. A Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, alterou a redação do art. 195, I, da Constituição da República, permitindo a tributação da entidade equiparada, na forma da lei, à empresa. Portanto, é válida a equiparação da cooperativa à empresa, feita pelo parágrafo único do art. 15 da Lei n. 8.212/91, com a redação da Lei n. 9.876, de 26.11.99. Por outro lado, a letra a do inciso I do art. 195, com a redação alterada pela Emenda supramencionada, autoriza a tributação dos serviços prestados mesmo sem vínculo empregatício. Daí a constitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91, com a redação da Lei n. 9.876, de 26.11.99, que instituiu a contribuição de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que são prestados à empresa por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. É facultada a discriminação, na nota fiscal, fatura ou recibo, do valor correspondente ao material ou equipamentos, que será excluído da tributação (retenção), desde que contratualmente previsto e devidamente comprovado, nos termos do 7º do art. 219 do Decreto n. 3.048/99. É, em síntese, exigível a contribuição incidente sobre serviços prestados por cooperados e por intermédio de cooperativas (1ª Seção, EI na AC n. 2003.61.02.003004-8, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, unânime, j. 03.04.08). 3. Agravo legal desprovido. AMS 00085437920094036103 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 337313 - TRF3 - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2013 MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COOPERADOS. EXIGIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. LEI N. 9.876/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS. 1. Com o advento da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, o artigo 195 da Constituição da República passou a preceituar que não só o empregador, mas também a empresa ou a entidade a ela equiparada são sujeitos passivos das contribuições sociais. 2. Regulamentando a nova disposição constitucional e revogando a Lei Complementar n. 84, de 18 de janeiro de 1996, a Lei n. 9.876, de 29 de novembro de 1999, de natureza ordinária, acrescentou o inciso IV ao artigo 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991. 3. O ato de equiparar as cooperativas às demais empresas, para efeito de incidência de contribuição social, não é inconstitucional, haja vista a autorização contida na própria Constituição. 4. É devida a contribuição incidente sobre notas fiscais ou faturas referentes a prestação de serviços por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, nos termos do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Precedentes. 5. Remessa oficial e apelação providas. AMS 00126090920034036105 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 262589 - TRF3 - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2012 Assim, a priori, não verifico qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na previsão da norma contida no art. 22, IV, da Lei 8.212/91, que considera o valor bruto da nota fiscal ou fatura emitida, não havendo, aparentemente, qualquer incompatibilidade com a CF/88. Pelo exposto, indefiro o pedido antecipatório. Finalmente, nos termos do art. 13 do CPC, incumbe ao magistrado possibilitar o saneamento de irregularidades de representação das partes em prazo razoável. Assim, haja vista que as procurações juntadas aos autos tratam-se de meras cópias, intimem-se as autoras para, no prazo de 10 dias, contados da intimação, regularizar sua representação processual, juntando aos autos o instrumento original do mandato, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, em obediência ao disposto no art. 267, IV, do CPC. Regularizada a pendência supra, cite-se. Intimem-se. Campo Grande, 08 de setembro de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0007353-26.2014.403.6000 - CIRO LUIZ LOPES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho

ou auxílio-doença acidentário. Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, vieram os autos a este Juízo após declínio de competência, em face da constatação de que não se trata de benefício acidentário, mas, sim, previdenciário. Considerando que o valor atribuído a esta causa (R\$ 21.000,00, em abril de 2010) não supera o valor estabelecido pela Lei 10.259/01 (que dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos - R\$ 30.600,00, em abril de 2010 -, sendo tal competência absoluta), remetam-se os presentes autos ao Juízo Especial Federal, face à incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito.

0007523-95.2014.403.6000 - ESTER RAMOS X AUGUSTO RAMOS ROLAO(Proc. 1089 - RODRIGO BRAZ BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS

Manifestem os réus, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 191-192 e documentos seguintes.

0007620-95.2014.403.6000 - FERNANDA ESTADULHO LUCARELLI(RS053005 - MAURICIO MICHAELSEN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária na qual a autora busca ordem judicial que determine sua permanência no serviço militar, por meio da reserva de sua vaga, prorrogando seu tempo de serviço até o final julgamento do feito. Argumenta, em síntese, que o ato de licenciamento se embasou em motivação ilegal, que afronta a Constituição da República e o direito positivo vigente no país. Isto porque a prorrogação do tempo de serviço foi indeferida diante da previsão administrativa para tempo máximo permitido de permanência no serviço, contando, para tanto, tempo de serviço público civil anterior. Pondera que essa exigência é inconstitucional e ilegal, além de ferir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sendo essa a única justificativa para o desligamento e sendo ela ilegal, o ato merece anulação. Juntou os documentos de fl. 20/57.É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, não verifico a presença do requisito referente à plausibilidade do direito invocado, haja vista que a prorrogação de tempo de serviço do militar temporário é ato administrativo não vinculado, mas discricionário, que depende da conveniência e oportunidade da Administração Militar. No caso em comento, ao que tudo indica, o licenciamento da autora fundamentou-se no término - ou conclusão - do tempo de serviço, a teor do que dispõe a legislação interna do Exército - Regulamento para o Corpo de Oficiais da Reserva do Exército - RCORE -, que, a priori, não apresenta qualquer mácula de inconstitucionalidade. Ademais, ao que tudo indica, o argumento relacionado à idade - art. 28, inc. II, do Decreto 4.502/2002 - RCORE - não se consubstancia no fundamento para o indeferimento da prorrogação buscada pela autora, mas sim o interesse da Administração, conforme dispõe o artigo 27, do referido Decreto: Art. 27. As prorrogações de que tratam os arts. 24, 25 e 26 terão a duração de doze meses e serão concedidas por interesse do Exército. (Redação dada pelo Decreto nº 6.790, de 2009) Parágrafo único. Nas prorrogações de que tratam os arts. 24 e 25, o último período poderá ser inferior a doze meses para não ultrapassar o tempo máximo de permanência no serviço ativo. É o que se verifica do documento de fl. 24. Desta forma, ao que tudo indica, o fundamento maior do ato combatido é o término de período de prorrogação do tempo de serviço, a discricionariedade e ausência de interesse do Exército na permanência da autora, fato que aparentemente encontra fundamento na Lei 6.880/80 e na Carta. Nesses casos, como tem se posicionado a jurisprudência a parte interessada, no caso a autora, desde o estabelecimento do vínculo, já está ciente de que ele possui termo final certo e pré-definido. Assim, ainda que no caso da autora houvesse a possibilidade de prorrogação, ela não possuía, a priori, garantia nenhuma de que o pedido seria deferido, até porque dependeria de interesse da instituição que, no caso, inexistiu, razão do indeferimento de seu pleito de prorrogação. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - MILITAR DO CORPO FEMININO - QUADRO COMPLEMENTAR DE OFICIAIS - MANUTENÇÃO NO SERVIÇO ATIVO/REINTEGRAÇÃO - ESTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - VÍNCULO PROVISÓRIO - 9 ANOS. - Objetivando a parte autora, militar do Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica - aspirante Oficial Médica -, sua reintegração ao serviço ativo, obedecendo a precedência hierárquica e assegurando-lhe as promoções devidas até Tenente Coronel, com o pagamento das remunerações não recebidas desde o licenciamento, ajuizou o presente feito, julgado improcedente. - Entendeu o Magistrado de piso que, (...), o licenciamento ex officio é instituto previsto no Estatuto dos Militares e que em nada testilha com a nova Carta Magna. A Lei 6880/80 foi recepcionada pela nova ordem constitucional, podendo, assim, os militares temporários serem licenciados, quer pela conclusão de tempo de serviço, quer pela mera conveniência do serviço. (...) Conforme consta dos documentos anexados, a autora não completou os dez anos necessários para adquirir a estabilidade. O militar que ainda não é estável pode ser excluído dos quadros das forças armadas, pois não possui direito adquirido às prorrogações de tempo de serviço e

possui mera expectativa de direito à estabilidade, a ser atingida apenas após 10 anos de serviço efetivo. (...). Desta forma, não há vício de legalidade que dê ensejo à revisão do ato pelo Poder Judiciário, conforme entendimento do TRF da 2ª Região. (...). Ademais, a autora não está regida pela Lei nº 6924/81, conforme ressaltado na decisão que indeferiu a antecipação de tutela. -No mesmo diapasão, o bem lançado parecer Ministerial, perante esta Corte Regional (fls.184/188): ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR DA AERONÁUTICA. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE. LEI 6.924/81. NÃO APLICAÇÃO. APLICAÇÃO DAS LEIS 5.292/67 E 6.880/80 (ESTATUTO DOS MILITARES) .PREVISTAS A ESTABILIDADE APÓS 10(DEZ) ANOS E O LICENCIAMENTO EX OFFICIO. 1. A Lei 6.924/81, que criou o Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica, aplica-se somente às oficiais e graduadas para o exercício de funções técnicas e administrativas aprovadas por concurso público. 2. A lei 5.292/67 dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, em decorrência da Lei 4.375/64 (Lei do Serviço Militar), sendo, portanto, aplicada ao caso da apelante. 3. Aplica-se, ainda, o art. 50, IV, a da Lei 6880/80 (Estatuto dos Militares), que prevê a estabilidade para os militares temporários após 10(dez) anos de serviço, o que não foi atingido pela apelante, licenciada após 9(nove) anos de serviço. 4. O art. 121, II, 3º, a da Lei 6880/80 estabelece, por fim, que a Administração pode licenciar ex officio o militar temporário quando da conclusão do tempo de serviço. Parecer pelo desprovemento da apelação. -Correto a meu juízo o parecer ministerial, que se adota, como razão de decidir, a par da fundamentação da decisão de piso, que ora se incorpora, não se vislumbrando qualquer maltrato a legislação aplicável, de cunho especial, o que alija da incidência a Lei 6.924/81, o que conduz, como corolário, à manutenção do decisum. -Recurso AC desprovido. 201051010012490 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 504722 - TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::16/06/2011 - Página::247 Diante do exposto, não vislumbrando a presença do requisito referente à plausibilidade do direito invocado, indefiro o pedido antecipatório. Cite-se e intimem-se. Campo Grande, 04 de setembro de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0007627-87.2014.403.6000 - IZA KEIKO HIRAI AKAMINE X MARLI MARQUES DE OLIVEIRA X ALESSANDRA ZANANDREIS X ANTONIO JOSE PANIAGO NETO X LUCIANA MARIA MARANGONI IGLECIAS X HATINO HOKAMA DOS ANJOS (MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI E MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO E MS017370 - DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Iza Keiko Hirai Akamine e outros ajuizaram a presente ação ordinária contra a FUFMS objetivando o recebimento dos valores correspondentes aos plantões hospitalares realizados nos meses de dezembro/2013, janeiro/2014, fevereiro/2014 e março/2014, de acordo com o controle de frequência individual de cada um dos autores, ainda não pagos pela requerida. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requerem a imediata liberação de tais valores. Requereram os benefícios da justiça gratuita. Foram juntados documentos. Os autores emendaram a inicial, atribuindo à causa o valor de R\$45.512,44 (fls. 119-121). É o breve relato. Decido. Defiro a emenda à inicial. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. A antecipação de tutela deve ser indeferida. Não vislumbro, neste caso, a presença do requisito referente ao perigo da demora, dado que os valores que os autores pretendem receber a título de plantões realizados configuram um plus em relação ao valor que já recebem a título de vencimentos. Desta forma, caso seja, ao final, julgado procedente o pedido inicial, os valores então devidos serão pagos com a devida correção monetária e inclusão de juros, não havendo, a priori, prejuízo à parte autora. Diante do exposto, ausente um dos requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Depreende-se dos comprovantes de renda mensal acostados nos autos que, os valores percebidos a título de remuneração pelos autores somado ao fato de terem ajuizado a presente ação ordinária em conjunto, que eles podem, também em conjunto, suportar as custas processuais e honorários advocatícios, sem qualquer prejuízo à sua subsistência ou de seus familiares. Por tais motivos, indefiro, o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora para o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Intimem-se. Cumprida a determinação acima, cite-se. Campo Grande, 12/09/2014. Janete Lima Miguel Juíza Federal

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0011950-09.2012.403.6000 - LUCAS AFONSO INFRAN BOBADILHA (Proc. 1522 - FERNANDO CEZAR PICANCO CABUSSU) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

SENTENÇA: Verifico que não há, no presente caso, a condição da ação relativa ao interesse processual, em face do falecimento do autor, ocorrido em 24/11/2012, conforme certidão de óbito de f. 44. Assim extingo o processo,

sem resolução de mérito, com base no inciso IX, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem custas, nem honorários advocatícios, uma vez que as requeridas não foram citadas. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0006496-77.2014.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ANDORINHAS(MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONARDO VIEIRA NOGUEIRA
SENTENÇA: Homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ANDORINHAS e LEONARDO VIEIRA NOGUEIRA, às f. 54-55 e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas, na forma pactuada. Desnecessária a concordância da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que não foi citada. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

CARTA PRECATORIA

0006712-38.2014.403.6000 - JUIZO DA 1a. VARA CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAPUA MS X NEMAIR DE SOUZA COSTA(MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Designo o dia 29 de outubro de 2014, às 14 h00, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela parte autora. Comunique-se, através de mensagem eletrônica, o Juízo deprecante acerca da data da realização da audiência, a fim de que este, por sua vez, intime as partes. Na mesma oportunidade, solicite-se cópia da contestação apresentada pelo INSS.

0007313-44.2014.403.6000 - JUIZO DA 1a. VARA CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAPUA MS X ROSILENE MARTINEZ(MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Ato ordinatório: Ciência às partes da perícia para o dia 06/10/2014, às 8h00, a ser realizada no consultório do perito, Dr. José Roberto Amin, localizado na Rua Abrão Júlio Rahe n. 2.309, Bairro Santa Fé, nesta, devendo o(a) autor(a) comparecer na data, horário e local estabelecidos, munido(a) de todos exames, atestados e documentos que entender pertinentes..

EMBARGOS A EXECUCAO

0001332-78.2007.403.6000 (2007.60.00.001332-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008361-53.2005.403.6000 (2005.60.00.008361-3)) FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS008118 - ROBERTO MELLO MIRANDA E MS007088 - MONICA MELLO MIRANDA ELY) X MAGNER MARCELO AYRES PIMENTA(MS009128 - CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA)
Os presentes embargos foram ajuizados por dependência à Execução Diversa nº 0008361.53.2005.403.6000. Conforme petição juntada naqueles autos, houve composição na referida execução, com o consequente pagamento do débito. Com a extinção da execução nos termos do artigo 794, II, do CPC, já não há interesse de agir por parte do embargante. Ante o exposto, julgo extinto os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I.

0005733-81.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002524-41.2010.403.6000) JOSE LUIZ DOS REIS(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA E MS006457E - FELIPE AUGUSTO VENDRAMETTO PAES E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)
Recebo o recurso de apelação interposto pela União às f. 38/41, em seu efeito devolutivo. Intime-se o recorrido (embargante) para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0002523-85.2012.403.6000 (96.0001113-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-51.1996.403.6000 (96.0001113-3)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X ANTONIO VIEIRA(MS003044 - ANTONIO VIEIRA)
SENTENÇA - RELATÓRIO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS interpôs os presentes embargos à execução em face de ANTONIO VIEIRA, onde objetiva ver reduzido o valor da execução de sentença contra si proposta, ao argumento de que no cálculo do embargado foram incluídos, indevidamente, juros de mora e aplicados índices de correção não previstos em lei e em desobediência ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Apresentou o cálculo de fl. 05, no corpo da inicial. Regularmente intimado para responder no prazo legal, o embargado deixou

transcorrer o prazo in albis (fl. 14). Instados a especificar provas, o embargado se manifestou afirmando não ter provas a produzir, bem assim o embargante (fl. 16 e 20). É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÕES As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Configurado aqui o preceituado pelo art. 330, I, do CPC, passo ao julgamento antecipado da lide. Não tendo havido impugnação aos presentes embargos - caso em que aliás, não se fala em contestação propriamente dita - aplica-se a regra prevista no art. 319, do CPC, de modo que não tendo o embargado impugnado especificadamente os argumentos iniciais - aplicação equivocada de juros e correção monetária - , tem-se-os por verdadeiros, devendo os presentes embargos serem acolhidos na sua totalidade. Ainda que assim não fosse, é possível verificar que o cálculo apresentado pelo embargado foi corrigido com a utilização de índice não previsto no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (IGPM) e incluiu juros de mora, também não previstos pelo referido Manual. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os presentes embargos, fixando a execução em R\$ 711,17, valor este atualizado até março de 2012, motivo pelo qual extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Translade-se cópia desta decisão e da conta apresentada pela embargante à fl. 06, para os autos principais, onde deverá continuar a execução, com a expedição do ofício requisitório respectivo. Condeno a parte embargada em custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 08 de abril de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0015195-91.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010976-35.2013.403.6000) UZZE ANDAIMES E ESCORAMENTOS LTDA ME X PATRICIA PERALTA BARROS DIAS SANTOS X GALDINO FARIAS SANTOS NETO (MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) Admito a emenda à inicial de f. 26-27. Recebo os presentes embargos, mas deixo de suspender a execução, uma vez que não comprovados os requisitos previsto no 1º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para responder aos presentes embargos, no prazo do art. 740 do CPC.

0007424-28.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005805-05.2010.403.6000) FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MS - SINTSPREV (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) Recebo os embargos apresentados, suspendendo a execução na parte embargada. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para responder (em) , no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, do CPC).

EXCECAO DE SUSPEICAO

0014667-57.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014547-14.2013.403.6000) FAMASUL - FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS006701 - CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO) X JUIZO FEDERAL DA 2a. VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CAMPO GRANDE/MS Intimem-se as partes da vinda dos autos. Após, arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000311-05.1986.403.6000 (00.0000311-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ELPIDIA DIAS SENTENÇA: Trata-se de execução hipotecária ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em 17/08/87 contra ELPIDIA DIAS, visando a cobrança de saldo devedor de Contrato de Compra e Venda de Terreno e Construção, uma vez que a executada deixou de pagar as prestações do mútuo desde 20/11/1983. Os autos encontram-se paralisados desde 26/09/1990, após a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ter arrematado o imóvel objeto da ação. À f. 102, a exequente requer a desistência da execução. É o relatório. Decido. Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Sem honorários advocatícios Custas na forma da Lei.

0000658-86.1996.403.6000 (96.0000658-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X MARIA DAS DORES DIAS ACOSTA (MS005375 - EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ) X SIDEMAR DE LIMA ACOSTA (MS005375 - EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ) X MARIO MARCIO RODRIGUES CRUZ (MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X VILMAR JOSE DE LIMA ACOSTA (MS005375 - EDWARD DE FIGUEIREDO

CRUZ) X MARIA APARECIDA REZENDE MACIEL ACOSTA(MS005375 - EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ) X ADALCIRO MACHADO ACOSTA(MS005375 - EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ) X ZILMAR ANTONIO DE LIMA ACOSTA(MS005375 - EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ)

Tendo em vista a petição assinada pelas partes, e juntada às f. 321/323, a qual informam o acordo celebrado, julgo extinto o presente processo nos termos do artigo 269, III, do CPC.Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, levantem-se as penhoras e arquivem-se.P. R. I.

0008361-53.2005.403.6000 (2005.60.00.008361-3) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS008118 - ROBERTO MELLO MIRANDA E MS007088 - MONICA MELLO MIRANDA ELY) X MAGNER MARCELO AYRES PIMENTA(MS009128 - CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA)

Tendo em vista a petição da exequente de f. 134/135, a qual informa a liquidação da dívida, em razão de acordo, julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil.Havendo registro de penhora, levante-se. Honorários em favor dos advogados da exequente nos termos do despacho proferido às f. 24.Custas na forma da Lei. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0000882-38.2007.403.6000 (2007.60.00.000882-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X JASMIN COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA(MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS) X ROBERTO ELIAS SAAD(MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS) X NELI TACLA SAAD(MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS)

Tendo em vista a petição da credora (CEF) juntada às f. 133, a qual informa o acordo celebrado entre as partes, julgo extinto o presente processo nos termos do artigo 269, III, do CPC.Custas na forma da lei. Havendo registro de penhora, levante-se. Oportunamente, arquivem-se.P. R. I.

0001758-90.2007.403.6000 (2007.60.00.001758-3) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X ANTONIO RAMOS DE JESUS

Intime-se a exequente sobre o ofício de f. 194/195. Liberem-se os ínfimos valores bloqueados as f. 27.

0002972-82.2008.403.6000 (2008.60.00.002972-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO DANIEL VALERIO ABDALA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO)

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado pela exequente às f. 123, para fins do artigo 569 do CPC.Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual.Custas na forma da Lei. Havendo registro de penhora, levante-se. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação da sentença, arquivem-se.P.R.I.

0010151-96.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DANIELI APARECIDA PEDROSO MARCONDES

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se.P.R.I.C.

0011701-92.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALBERT DA SILVA FERREIRA

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado pela exequente às f. 50, para fins do artigo 569 do CPC.Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual.Custas na forma da Lei. Havendo registro de penhora, levante-se. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação da sentença, arquivem-se.P.R.I.

0000743-76.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOCIR SOUTO DE MORAES

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na

forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se.P.R.I.C.

0001001-86.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ GUSTAVO LOPES FERIANI

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se.P.R.I.C.

0003619-04.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ICIVALTER DE SOUZA OLIVEIRA ME X ICIVALTER DE SOUZA OLIVEIRA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Custas e honorários na forma pactuada. Havendo registro de penhora, levante-se. Oportunamente, archive-se.P.R.I.C.

0009104-82.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ALCIR OLIVEIRA DA SILVA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se.P.R.I.C.

0009637-41.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JULIO CESAR DE OLIVEIRA(MS009697 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se.P.R.I.C.

0007965-61.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X NIURA DA SILVA LACERDA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Custas e honorários na forma pactuada. Havendo registro de penhora, levante-se. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação da sentença, archive-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0002681-09.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-37.1984.403.6000) CYNTHIA FOLLEY COELHO X ANTONIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS X ROVILSON ALVES CORREA X MARIA JOSE ANDERSON FIALHO X OSMAR BENTO(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X ACIRK - ASSOCIACAO DA COMUNIDADE INDIGENA DA RESERVA KADIWEU X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Defiro os pedidos de fls. 166 e 171.Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intimem-se os devedores (AUTORES), na pessoa de seu advogado, para pagarem em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 148-152, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intimem-se as credoras para indicarem bens a serem penhorados.

MANDADO DE SEGURANCA

0002079-62.2006.403.6000 (2006.60.00.002079-6) - NORIVAL DOURADO(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X CHEFE DA DIVISAO DE CONVENIOS E GESTAO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTERIO DA SAUDE - NUCLEO ESTADUAL DE MS

Intime-se o impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar se sobre o prosseguimento do feito.

0011601-06.2012.403.6000 - BRUNO RODRIGUES DOURADO BOA SORTE(MS015001 - BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES X COMANDANTE DA 30A. CIRCUNSCRICAO DE SERVICO MILITAR

SENTENÇAI - RELATÓRIO Bruno Rodrigues Dourado Boa Sorte impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar em face de suposto ato praticado pelos Comandantes da 9ª Região Militar e da 30ª Circunscrição de Serviço Militar, objetivando a manutenção de seu vínculo com o Exército, na qualidade de agregado, com percepção de seu soldo, até a conclusão do Curso de Formação de Oficial da Polícia Militar do

Amazonas. Narrou, em suma, que, em 12/02/2007, ingressou nas fileiras do Exército, como aluno no Núcleo de Preparação de Oficiais da Reserva - NPOR, 44º Batalhão de Infantaria de Motorizado (BIMTZ), bem como que, em 2008, foi promovido ao posto de Segundo Tenente e, em 29/06/2009, foi transferido para a 30ª Circunscrição Militar, onde ficou até ser licenciado ilegalmente, em 21/08/2012. Informou, ainda, que, em 02/02/2011, participou do concurso para Oficial da Polícia Militar, o qual possui seis fases, das quais a quinta (penúltima) é o Curso de Formação (academia) de caráter eliminatório e classificatório, e cuja duração é de três anos. Esclareceu que, ao ser convocado para o mencionado Curso de Formação, requereu que fosse colocado na condição de adido (com percepção da remuneração de seu posto) até o término do Curso de Formação, eis que, ao final, poderia ser eliminado do concurso e, nessa situação, poderia retornar ao Exército, o que foi negado com fundamento na Portaria n. 46 do DGP e, ao invés disso, foi licenciado das fileiras do Exército, passando a compor a reserva de 2ª classe, não remunerada. Pugnou pela manutenção de seu vínculo com o Exército, na qualidade de agregado, com percepção de seu soldo, até a conclusão do Curso de Formação de Oficial da Polícia Militar do Amazonas. Juntou documentos. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 52). Em resposta, às fls. 57-66, o Comandante da 9ª Região Militar, alegou que aos militares temporários, como no caso do impetrante, não pode ser dado o mesmo tratamento aos que são de carreira, especialmente pelo fato de que a incorporação do impetrante se deu por um prazo inicial de doze meses e a prorrogação se dá por conveniência e interesse da Administração Militar, bem como asseverou que a Portaria n. 46/2012 do DGP, que regula os oficiais temporários do Exército prevê que esses militares, caso aprovados em concurso para ingresso na Marinha, Aeronáutica ou Força Auxiliares, ou em Escola de Formação, deverão ser excluídos do Exército na véspera do ingresso na escola de destino. Amparado em tais argumentos, entendeu não ter havido qualquer ilegalidade no ato de licenciamento do impetrante quando da convocação para a Escola de Formação da PM. Afirmou, ainda, que não há previsão legal de que o militar temporário possa optar pela remuneração de seu cargo, visto que a Lei n.º 9.624/1998 somente garante essa opção aos servidores públicos detentores de cargo efetivo, que sejam aprovados em concursos da Administração Pública Federal. O pedido de liminar foi parcialmente deferido para o fim de determinar que o impetrado mantenha o impetrante vinculado ao Exército até o dia 28/06/2013 (término do prazo do último reengajamento), sem pagamento de remuneração (fls. 144/147). Às fls. 156/158-v, o Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança, a fim de o Impetrante permaneça vinculado ao Exército até o dia 28/06/2013, com remuneração. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O cerne da presente pretensão pode ser sintetizado na possibilidade de militar temporário ser mantido na condição de adido, com direito à agregação e opção pela remuneração mais vantajosa em caso de participação em curso de formação de caráter eliminatório e classificatório em concurso público. Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim decidiu: Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. É sabido, também, que, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. No caso em análise, não há como conceder a medida emergencial pleiteada, ao menos não em sua totalidade. Explico. O Decreto n. 2.354/97, que regulamenta a condição de militar temporário, prevê que: Art. 63. Os Oficiais Temporários aprovados em concurso para ingresso em outra Força Singular ou Força Auxiliar serão excluídos do estado efetivo e mantidos como adidos pelo Comandante, Chefe ou Diretor da OM, desligados e licenciados a contar de suas inclusões na nova Força. O fato da Portaria DGP 46/2012 prever o desligamento também em caso de ingresso em Escola de formação no Exército em princípio não se aplica ao caso, visto que o curso de formação do impetrante é em Força Auxiliar. Ademais, resta claro que a Portaria em questão extrapolou os limites da norma (Decreto 2.354/97). Por outro lado, considerando que, ao que tudo indica, o curso de formação do impetrante possui prazo de três anos e o reengajamento como oficial temporário deve ser feito anualmente, desde que seja conveniente e do interesse da Administração, não há como possibilitar que permaneça na qualidade de adido até o término da mencionada fase do concurso; diferente é a situação de mantê-lo na qualidade de adido no prazo de doze meses, até a data em que a Administração Pública examine, com base em conveniência e oportunidade, o reengajamento do Autor. Por fim, assiste razão ao impetrado acerca da impossibilidade de optar pelo vencimento de Oficial do Exército, visto que a Lei 9.624/1998, em seu art. 14, só confere tal possibilidade aos servidores públicos civis detentores de cargo efetivo e aprovados em concurso de âmbito federal, o que não é o caso. Ante todo o exposto, defiro, parcialmente, a liminar pleiteada, apenas para o fim de determinar que o impetrado mantenha o impetrante vinculado ao Exército até o dia 28/06/2013 (término do prazo do último reengajamento), sem pagamento de remuneração. Uma vez que já foram prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, em sede de cognição exauriente, não vislumbro razões para alterar o entendimento lá esposado, não só por adotar posicionamento que segue a mesma linha, mas também, em nome da segurança jurídica, valor de relevância maiúscula e que merece destaque ao lado da celeridade processual, a fim de assegurar uma verdadeira

efetividade. O Decreto n.º 2.354/97 que dispunha sobre o Regulamento para o Corpo de Oficiais da Reserva do Exército previa em seu artigo 63 norma que condicionava a exclusão, desligamento e licenciamento a inclusão na nova Força. Tal Decreto foi revogado pelo Decreto n.º 4.502/2002 que em seu artigo 52 previu: Art. 52. O oficial e o aspirante-a-oficial temporários aprovados em concurso público para ingresso na Marinha, na Aeronáutica e em Força Auxiliar serão: I - excluídos do estado efetivo da OM pelo comandante, chefe ou diretor, permanecendo a ela adidos, a contar da data de divulgação oficial do resultado do concurso; II - mandados apresentarem-se na Força a que se destinam; e III - excluídos do número de adidos e licenciados na véspera do ingresso na Força de destino, pelo comandante, chefe ou diretor da OM. Parágrafo único. No caso de concurso público para ingresso em Força Auxiliar, o disposto neste artigo não se aplica aos convocados para o EAS, durante a prestação do Serviço Militar Inicial. Desta norma infere-se que apenas na véspera do ingresso na Força de destino é que deve haver a exclusão da condição de adido e o consequente licenciamento. Por ingresso na Força de destino deve ser entendido ingresso definitivo, ou seja, ao término de todas as etapas do concurso e aprovação do candidato, não servindo como tal a participação em etapa eliminatória e classificatória do concurso consistente em curso de formação, pois nesse caso o concurso ainda está em andamento e o candidato não tem o ingresso garantido na Força para a qual está prestando concurso. Não sendo o caso de licenciamento, deve a parte autora ser enquadrada no inciso I, permanecendo a ela adido. Entretanto, por ser a parte autora militar temporário, deve-se observar que a permanência na condição de adido deve durar até o fim do último reengajamento. No caso presente, até 28/06/2013. Por outro lado, embora a liminar tenha indeferido, entendo ser também procedente a possibilidade de opção pela remuneração mais vantajosa. A Lei n.º 6.880/80, em seu artigo 82, XIII dispõe que O militar será agregado quando for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de: XIII - ter sido nomeado para qualquer cargo público civil temporário, não-eletivo, inclusive da administração indireta. Embora o caso em concreto trate de concurso para cargo militar, como o impetrante ainda não foi aprovado no concurso, entendo que o afastamento necessário para participação da etapa de curso de formação deva ser interpretado à similitude dos casos de nomeação para cargo público civil temporário, motivo pelo qual a ele aplica-se o dispositivo supra devendo ser considerado agregado. A condição de agregado, regra geral, suspende temporariamente o direito do militar à remuneração, resguardando, porém, o direito de opção pela remuneração correspondente ao posto ou graduação, nos termos do artigo 6º, III, da Medida Provisória n.º 2.215/2001, in verbis: Art. 6º Suspende-se temporariamente o direito do militar à remuneração quando:(...) III - agregado, para exercer atividades estranhas às Forças Armadas, estiver em cargo, emprego ou função pública temporária não eletiva, ainda que na Administração Pública Federal indireta, respeitado o direito de opção pela remuneração correspondente ao posto ou graduação. Nesse aspecto, bem ponderou a i. presentante do Ministério Público Federal ao afirmar: Por fim, uma vez agregado, o Impetrante faz jus à opção pela remuneração do Exército, a ser paga durante o período em que estiver reengajado e em curso de formação, nos termos do artigo 6º, III, da Medida Provisória n.º 2.215/2001 (fl. 158). Outros exemplos similares podem ser encontrados na jurisprudência pátria, conforme ementas que transcrevo a seguir: ADMINISTRATIVO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DOS PRAZOS NO STJ NO PERÍODO DE 2.7.2012 E 31.7.2012. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. EMBARGOS ACOLHIDOS. EXAME DO AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. CONCURSO PÚBLICO. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO. HIPÓTESE DE AGREGAÇÃO CONFIGURADA. ART. 82, XII, DO ESTATUTO DOS MILITARES. 1. Procede a afirmação da embargante acerca da existência de erro quanto à aferição da intempestividade, uma vez que a Resolução 321/2012 determina a suspensão dos prazos processuais nesta Corte Superior no período compreendido entre os dias 2.7.2012 e 31.7.2012. 2. Intempestividade do agravo regimental afastada. 3. Exame do agravo regimental. 4. Esta Corte Superior já decidiu que o militar aprovado em concurso público e convocado para a realização de curso de formação, etapa obrigatória do certame, tem o direito ao afastamento temporário do serviço ativo na qualidade de agregado, a teor do que dispõe o art. 82, XII, da Lei n. 6.880/80. Embargos de Declaração acolhidos, para conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento. (EAARESP 201200556161, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/09/2012) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. CONCURSO PÚBLICO. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO. HIPÓTESE DE AGREGAÇÃO CONFIGURADA. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o militar aprovado em concurso público e convocado para a realização de curso de formação, etapa obrigatória do certame, tem o direito ao afastamento temporário do serviço ativo na qualidade de agregado. Precedentes: AgRg. no AREsp. 134.481/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.5.2012; e AgRg. no REsp. 1.007.130/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 21.2.2011. 2. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201200918330, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 01/08/2012) Grifei. A opção depende das condições do caso concreto. Somente fará jus ao recebimento integral de sua remuneração, caso não tenha recebido nenhum pagamento a título de participação no referido curso de formação. Caso tenha recebido e o valor seja inferior ao valor de sua remuneração no cargo do Exército, fará jus ao pagamento da diferença entre soldo respectivo e a bolsa auferida pela sua participação no referido curso de formação. Do exposto, conclui-se que, de fato, houve violação ao direito líquido e certo do impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental para manutenção de seu vínculo com o Exército, na qualidade de agregado, até 28/06/2013, com

direito a opção pela remuneração mais vantajosa, nos termos supra. Por fim, consigno que, nos termos da Súmula 269 do STF, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Destarte, é vedada a retroação dos efeitos do julgamento proferido em Mandado de Segurança, possuindo a referida decisão efeitos prospectivos - ex nunc. Os valores posteriores à impetração do presente writ são devidos nos termos em que fundamentado acima, atualizados monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.III - DISPOSITIVOAnte todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de determinar que a autoridade impetrada mantenha, em definitivo, o vínculo do impetrante BRUNO RODRIGUES DOURADO BOA SORTE com o Exército, na qualidade de agregado, até 28/06/2013, com direito a opção pela remuneração mais vantajosa seja pelo seu recebimento integral ou pela complementação da diferença entre o valor recebido a título de bolsa e sua remuneração no cargo do Exército, nos termos da fundamentação. Em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2014.Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

0011850-54.2012.403.6000 - ABADIO MARQUES DE REZENDE X FERNANDA DE MATOS SOBREIRA X GABRIELA ALVES DE DEUS X MARISA ALVES DALAQUA X MILTON ROSA PINHEIRO X RENATO PIMENTA JUNIOR X RODRIGO TOMAZ SILVA X RENATA ROSA PINHEIRO(MS011125 - ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ABADIO MARQUES DE REZENDE, FERNANDA DE MATOS SOBREIRA, GABRIELA ALVES DE DEUS, MARISA ALVES DALAQUA, MILTON ROSA PINHEIRO, RENATO PIMENTA JUNIOR, RODRIGO TOMAZ SILVA E RENATA ROSA PINHEIRO, no qual buscam a concessão de liminar que lhe garanta o direito de votar na eleição para a nova diretoria da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcada para o dia 20.11.2012. Sustentam ser advogados regularmente inscritos na OAB/MS, estando em débito com a referida entidade, fato que contraria o disposto no art. 18 da Resolução 07/2012, que exige a adimplência para que o advogado possa exercer o direito/dever de voto. Além disso, alegam que a referida resolução impõe a condição de adimplente apenas aos advogados que regularizarem seus débitos junto à entidade até a data de 22.10.2012, valendo dizer que o profissional que desejar quitar sua anuidade na data da eleição não poderá fazê-lo ou, fazendo, não terá o direito ao voto. No entender dos impetrantes, são duas as ilegalidades então: a) impor a condição de adimplente para exercer o direito ao voto e b) impedir que o advogado possa votar, mesmo estando adimplente, se por ventura regularizou a situação após 22.10.2012. Alega que a referida exigência é ilegal, uma vez que o Estatuto da OAB prevê a inscrição do advogado como único requisito para votar, nada dispondo a respeito de adimplência em relação às anuidades. O ato coator viola os princípios da legalidade e da razoabilidade. Juntou documentos.O pedido de liminar foi deferido em Plantão Judiciário (fl. 45/50), para o fim de assegurar aos impetrantes o direito de voto nas eleições de 2012, caso eles não estivessem expressamente suspensos pelo não pagamento de anuidades em atraso.À fl. 59 o feito foi extinto sem resolução do mérito, ante a perda do objeto, já que as eleições já haviam ocorrido. Contra essa sentença, os impetrantes interpuseram apelação (fl. 66/74), à qual foi dado parcial provimento (fl. 132/134), determinando-se o retorno dos autos a esta Vara Federal para prosseguimento do feito, concluindo-se não ter havido a perda do objeto dos autos. Vieram os autos, então, conclusos para sentença. É o relato.Decido.Trata-se de ação mandamental, na qual a impetrante busca garantir o direito ao voto nas eleições da OAB/MS, marcada para 20.11.2012. De uma análise nos autos, verifico inexistir qualquer ilegalidade no impedimento aos advogados inadimplentes de exercer o direito de voto nas eleições para renovação da diretoria da corporação a qual pertencem, pelo fato de se encontrarem em débito com a entidade corporativa.É que a Lei 8.906/94, em seu art. 63, 1º, estabelece que:A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no Regulamento Geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OABComplementando a norma supracitada, o Regulamento Geral, em seu art. 134, 1º, estabelece que:O eleitor faz prova de sua legitimação apresentando sua carteira ou cartão de identidade profissional e o comprovante de quitação com a OAB, suprível por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção.Assim, não há que se falar em ilegalidade da exigência em questão, especialmente por não constar tal exigência na Lei 8.906/94, bem como porque o próprio Estatuto da Advocacia remete ao Regulamento Geral o procedimento, forma e critérios para a realização da eleição. A complementação exigida pela Lei foi trazida pelo Regulamento Geral da OAB, em estrita obediência à norma legal.Ressalte-se que os Tribunais Federais pátrios já têm entendido pela legalidade e constitucionalidade da exigência do adimplemento dos advogados para lhes garantir o direito ao voto nas eleições da categoria. Nesse sentido:CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESTADO DE MATO GROSSO. ELEIÇÃO DO CONSELHO. ART. 63 DO ESTATUTO DA OAB. EXERCÍCIO DE VOTO DE ADVOGADO INADIMPLENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE NO AGSS n. 2000.01.00.0132097-5-MA.1. O art. 63, 1º, do Estatuto dos Advogados do Brasil, estabelece que apenas os advogados regularmente inscritos poderão votar nas

eleições do Conselho. 2. In casu, verifica-se que o impetrante encontrava-se inadimplente com o pagamento de suas anuidades, logo, não poderia exercer o seu direito à votação.3. Precedente da Corte no AGSS n. 2000.01.00.0132097-5-MA.4. Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada.Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200336000160110 Processo: 200336000160110 UF: MT Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 1/8/2006 Documento: TRF100233390ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ADVOGADOS INADIMPLENTES. DIREITO DE VOTO. Não atenta contra a Constituição nem à lei a privação do direito de voto em relação aos advogados que não estavam quites com a Tesouraria em outubro de 2000, estabelecida pelo art. 5º, da Resolução nº 006/00, da Diretoria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do ParanáTRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 74927 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 31/10/2001 Outrossim, no que tange à questão relacionada à previsão contida no art. 18, 1º, da Resolução combatida, deve-se considerar que o impetrante não demonstrou - e em se tratando de ação mandamental, a prova deve ser pré-constituída - que efetivamente teria quitado ou negociado os débitos até a presente data, não havendo, então, prova do seu legítimo interesse em argüir eventual ilegalidade nesse aspecto. Desta forma, verifico a inexistência de qualquer ilegalidade no ato tido por coator, de modo que a segurança deve ser denegada. Diante do exposto, sendo legal e constitucional a exigência em questão, REVOGO a liminar de fl. 45/50 e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09).Custas pelos impetrantes, que ficam suspensas por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.P.R.I.C.

0000819-03.2013.403.6000 - WISLLER ALFREDO MONTEIRO MARIANO(MS013740 - JULIO CESAR DE MORAES) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE X PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITARIO UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE DO VESTIBULAR UNIV ANHANGUERA UNIDERP Intime-se o impetrante para comprovar, no prazo de dez dias, que, na época adequada, pleiteou a renovação do PROUNI e apresentou os documentos exigidos pela Lei 11.096/2005.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.Campo Grande, 24 de julho de 2014.Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

0014570-57.2013.403.6000 - ALANA VITORATTO FIGUEIREDO(MS005657 - CESAR AUGUSTO PROGETTI PASCHOAL) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GILMAR RAFAEL PRIMO DE CARLI contra suposto ato ilegal do REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL E CHEFE DA COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO, AVALIAÇÃO DO ENSINO DA FUFMS, objetivando sua participação, de forma simbólica, na cerimônia de colação de grau do curso de Administração de Engenharia Civil - 2013.Sustenta que, por motivos de ordem pessoal, não logrou concluir todas as matérias do curso em questão, possuindo uma dependência na matéria Fundações II e que por tal motivo a autoridade impetrada está se negando a permitir a sua participação na cerimônia de colação de grau.]Alega, ainda, ser fato público que o canudo entregue na referida cerimônia nada contem, tratando-se de cerimônia na qual não se recebe o diploma, inexistindo, assim, prejuízo à IES. Sua participação se dará na forma de confraternização com os colegas de turma e familiares que criaram toda uma expectativa sobre o evento, não gerando, tal participação, nenhum direito adquirido em seu favor. Juntou documentos.A liminar foi deferida para garantir ao impetrante o direito de participar da cerimônia de colação de grau da Turma de Engenharia Civil da IES requerida, de forma simbólica, sem assinar o livro de ata e nem receber certificado, mas sem que sofra qualquer discriminação (fl. 27/30).Às fl. 33 e 34 O impetrante informou a intenção de descumprimento da medida liminar proferida, tendo sido determinado a expedição de mandado para cientificar a autoridade coatora da necessidade de cumprimento à decisão (fl. 35).Às fl. 38 a IES impetrada informa a ciência da referida decisão.Às fl. 45/54 a autoridade impetrada apresentou suas informações, onde sustenta a preliminar de perda de objeto, uma vez que o objetivo da presente ação já foi integralmente alcançado. No mérito, aduz que o impetrante tinha o ônus de demonstrar que foi aprovado em todas as matérias, para, somente então, participar da cerimônia de colação de grau que, no presente caso, é oficial. Salientou que a colação de grau na FUFMS não equivale a festividade, sendo ato oficial e solene, onde se outorga o grau ao acadêmico, não havendo direito do impetrante, que não concluiu o curso, de participar da solenidade. Juntou documentos.O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, devendo o caso ser resolvido pela teoria do fato consumado (fl. 63/63-v).É o relatório.Decido.Inicialmente, afasto a preliminar de perda do objeto, uma vez que o intuito inicial da presente ação mandamental é a participação do impetrante, de forma simbólica, na solenidade de colação de grau de seu curso. Com a concessão da medida liminar, sua participação se efetivou, ou seja, ocorreu, não havendo que se falar em perda do objeto, pois esta só ocorre quando não é mais possível alcançar o objetivo inicial da ação. No presente caso, ocorre justamente o contrário, o impetrante não perdeu o objeto da ação, mas o ganhou, uma vez

que logrou participar da cerimônia que almejava. Portanto, o provimento final, razoavelmente antecipado, foi alcançado, ficando afastada a alegada perda do objeto da ação mandamental. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE TEMAS VEICULADOS EM CONTRARRAZÕES. OMISSÃO CARACTERIZADA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE RECURSAL E PERDA DE OBJETO. IMPROCEDÊNCIA. ... III - A superveniência de conclusão do curso de Direito, com a respectiva colação de grau, por si só, não caracteriza perda de objeto do mandado de segurança, em que se buscava a inscrição nos quadros da OAB, antes da sua ocorrência, mormente quando os impetrantes obtiveram, liminarmente, autorização judicial para essa finalidade, a reclamar a sua confirmação, ou não, em caráter definitivo.EDAC 200633000045651 EDAC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL - 200633000045651 - TRF1 - OITAVA TURMA - e-DJF1 DATA:30/04/2010 PAGINA:276 No mérito, verifico que o impetrante, regularmente matriculado no curso superior de Engenharia Civil da FUFMS, possuía pendência em uma matéria, situação que o impedia de participar formalmente da cerimônia de colação de grau. Contudo, o pedido inicial se refere à participação de forma simbólica naquela cerimônia, o que, de fato, já ocorreu, consoante informado pela autoridade impetrada. Por ocasião da apreciação da medida liminar, ficou constatado que a cerimônia em questão possui característica solene por mera imposição da IES impetrada, já que é integralmente custeada pelos acadêmicos. Assim, tendo o impetrante participado do custeio dessa festividade, tem ele direito de fazer parte da cerimônia, de maneira simbólica, ainda que não tenha sido aprovados em todas as matérias do curso superior de Administração. Aliás, como já afirmado naquela ocasião, a participação do impetrante na colação de grau não traz nenhuma espécie de prejuízo à IES, dado que ele, repise-se, não participa de forma solene, mas simbólica, sem assinar o livro ata e receber diploma ou certificado de conclusão de curso. Concluo, portanto, ser justa a pretensão do impetrante, de modo que a liminar deve ser, neste momento processual, confirmada. Demais disso, trata, o presente caso, de fato já consumado, vez que a cerimônia de colação de grau ocorreu no dia 27 de março de 2014 e o impetrante participou da mesma, ao que parece, normalmente. Portanto, ante aos argumentos acima expendidos e à situação fática consolidada, nada mais resta senão a concessão da segurança definitiva. Ante o exposto, confirmo a liminar e concedo a segurança pleiteada, para o fim de garantir ao impetrante o direito à participação, de forma simbólica, na cerimônia de colação de grau do curso de Engenharia Civil da FUFMS, sem, contudo, assinar o livro de ata e receber diploma ou certificado de conclusão de curso. Sem custas. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). P.R.I.C.

0014654-58.2013.403.6000 - ROSIANE DE AMORIM ORTIZ (MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS

ROSIANE DE AMORIM ORTIZ impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar, em face de suposto ato coator praticado pelo PRÓ-REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, objetivando seu direito de disputar, no concurso de transferência UFMS 2014/VERÃO, uma das vagas do curso de Direito. Alega ter feito sua inscrição para concorrer a uma vaga do curso de Direito/CPAN, no Processo Seletivo de Transferência de Cursos de Outras Instituições Nacionais de Ensino Superior de Graduação, conforme Edital PREG 240/2013, contudo, sua inscrição restou negada ao argumento de que não havia cursado ainda 20% da carga horária total do curso, requisito previsto no edital do certame. Aduz ser ilegal essa exigência, especialmente porque estava prestes a concluir os 20% da carga horária de seu curso, além do que, o Edital apesar de trazer a exigência, não menciona se ela deve ser cumprida no ato da inscrição ou da matrícula, sendo que, neste último caso, o referido requisito teria sido cumprido pela impetrante. Juntou documentos. O pedido de liminar foi deferido às fl. 119/122, para determinar que a autoridade impetrada providencie a inscrição da impetrante no certame em questão, exigindo o cumprimento da carga horária de 20% apenas no ato da matrícula no curso. Em sede de informações (fl. 129/138), a autoridade impetrada alegou a preliminar de perda do objeto da presente ação e, no mérito, alegou ausência de semelhança entre o certame em discussão e os concursos públicos, onde os requisitos editalícios são exigidos somente por ocasião da posse. No mais, alegou não existir qualquer ilegalidade no ato combatido. Juntou documentos. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, em atenção ao princípio da razoabilidade (fl. 146/147). É o relato. Decido. No presente caso, não há que se falar em perda do objeto da presente ação, haja vista que a medida liminar, precária por natureza, se limitou a autorizar a inscrição da impetrante no processo seletivo de transferência em questão. Caso a sentença dos presentes autos seja denegatória, o resultado desse processo de transferência não poderia ser utilizado para o fim almejado pela estudante, qual seja, a matrícula no curso superior de Direito. De outro lado, caso concedida a segurança, a inscrição estará de todo resguardada, razão pela qual ainda persiste o interesse da impetrante em uma sentença de mérito na presente ação. Afastada, portanto, a preliminar em questão. No mérito, analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, assim me pronunciei: Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos

efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Verifico que, no caso concreto em apreço, estão presentes os requisitos necessários para concessão parcial da medida. Isto porque, à primeira vista, não me parece razoável que a inscrição da impetrante seja indeferida ao argumento de que ela não concluiu mais de 20% da carga horária do curso na IES de origem. É que a comprovação, por parte do candidato, do preenchimento dos requisitos contidos no edital, aparentemente, só deve ser de fato exigida no momento da realização da matrícula, a fim de viabilizar a participação do maior número de candidatos, favorecendo, assim, a seleção dos melhores que é um dos objetivos de qualquer certame. Veja-se que em casos semelhantes - concursos públicos - as exigências editalícias só devem ser comprovadas por ocasião da posse, a teor da Súmula 266, do STJ: STJ Súmula nº 266 - 22/05/2002 - DJ 29.05.2002 O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público. Tal entendimento pode ser utilizado por analogia no caso em questão, pois tudo está a indicar que a impetrante, por ocasião da matrícula no curso para o qual pretende se transferir, já terá preenchido o requisito em questão.

ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO DE TRANSFERÊNCIA PARA UNIVERSIDADE PÚBLICA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CARGA HORÁRIA MÍNIMA NO ATO DA INSCRIÇÃO. DESCABIMENTO. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 266 DO STJ.

1) Em se tratando de processo seletivo de transferência para universidade pública, deve-se assegurar ao aluno o direito de comprovar a carga horária mínima de seu curso de origem no momento de sua eventual matrícula na instituição de ensino superior. 2) É certo que por não se tratar de concurso público para provimento de cargos, mas sim de processo seletivo de transferência de estudante para universidade pública, o caso não comporta a aplicação direta da Súmula n.º 266 do STJ, a qual estabelece que o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público. 3) Contudo, o mesmo tratamento que a referida súmula concede aos aspirantes a cargos públicos pode ser dispensado ao impetrante, pois, em ambos os casos, busca-se a preservação de direitos constitucionais de igual relevância, quais sejam: a ampla acessibilidade aos cargos públicos e o livre acesso ao ensino público de qualidade. 4) Acresce que o histórico escolar parcial do impetrante demonstra que ele completaria a carga horária exigida pelo edital antes mesmo da data da prova do concurso, o que reforça a tese no sentido de que o ato impugnado desborda da razoabilidade. 5) Remessa necessária improvida. REO 200582000095511 REO - Remessa Ex Offício - 92420 - TRF5 - PRIMEIRA TURMA - DJ - Data::15/12/2005 - Página::560 - Nº::240 Presente, então, a plausibilidade do direito invocado. O perigo da demora também está presente, haja vista que caso não seja deferida a liminar, restará excluída do certame. Frise-se não estar presente o perigo de dano inverso, uma vez que, no caso de a impetrante ser aprovada nas demais fases do certame e não apresentar, por ocasião da matrícula no curso, documento comprobatório do requisito em discussão, por óbvio que a sua matrícula pode - e deve - ser indeferida, pelo não preenchimento da referida exigência editalícia. Por todo o exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de determinar que a autoridade impetrada defira a inscrição da impetrante no processo de transferência em questão, pelo motivo previsto no Edital PREG nº 240/2013, autorizando seu prosseguimento no certame, sendo que a apresentação do referido documento só deverá ser exigida por ocasião de eventual matrícula no Curso de Direito da FUFMS. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande/MS, 06/12/2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que me levaram ao deferimento da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, notadamente em face da desproporcionalidade da exigência da conclusão de 20% da grade curricular já na inscrição do processo seletivo. Muito mais razoável é exigir o cumprimento dessa obrigação por ocasião da matrícula do estudante no curso superior pretendido, já que é nesse momento que o aproveitamento ou não dos 20% será, de fato, exigido. O parecer do i. representante do Ministério Público Federal corrobora esse entendimento: No caso dos autos, entretanto, a Impetrante comprova estar matriculada no segundo semestre do curso de Enfermagem da UNDEP (f. 15), com encerramento previsto já para o mês de dezembro de 2013. Ademais, à f. 134, a Impetrante informa que não foi realizada prova escrita para o curso pretendido, o que indica haver um número maior de vagas do que candidatos, de modo que negar à impetrante o acesso à educação, pelas razões apresentadas pela Impetrada, mostra-se completamente desarrazoado. Do exposto, conclui-se ter, de fato, havido violação ao direito líquido e certo da impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental. Ante todo o exposto, confirmo a liminar de fl. 119/122 e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada realize, de forma definitiva, a inscrição da impetrante no certame descrito na inicial (concurso de transferência UFMS 2014/VERÃO). Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. P.R.I.C.

0014733-37.2013.403.6000 - MASTTER COMERCIO DE PECAS E MOTOCICLETAS LTDA(MT011858 -

RICARDO ALVES ATHAIDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA - RELATÓRIOMastter Comércio de Peças e Motocicletas Ltda. impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande-MS, por meio do qual pleiteia ordem que a desobrigue do recolhimento de contribuição social previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalhador por motivo de doença ou acidente; adicionais noturno (mínimo de 20%), de insalubridade (de 10% a 40%), de periculosidade (30%) e de transferência (mínimo de 25%); sobre férias e sobre o adicional de férias (1/3); aviso prévio indenizado e a parcela que lhe for proporcional; 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado; horas extras eventuais; e de salário-maternidade. Negou que os valores mencionados sejam pagos como retribuição pelo trabalho, salientando que os mesmos decorrem de circunstâncias em que não há prestação de serviço, tratando-se de verbas eminentemente indenizatórias, não sujeitas à exação. Sustentou, então, em apertada síntese, que não resta configurada a hipótese de incidência prevista no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91. Requereu, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 10 anos quanto às contribuições anteriores à vigência da LC 118/05, bem como nos últimos 5 anos quanto às parcelas posteriores a tal vigência. Defendeu, também, a possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos referentes ao aviso prévio indenizado e respectivo avo de 13º salário. Juntou os documentos de fls. 35-65. A liminar foi deferida em parte, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela impetrante aos seus funcionários nos primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente, ao aviso prévio indenizado, férias indenizadas e o terço constitucional de férias, horas extraordinárias, ressalvado, porém, o direito da autoridade impetrada de fiscalizar os montantes pagos e apurar eventual inserção de valores que não se enquadram na natureza indenizatória (fls. 69/76). A União interpôs agravo de instrumento contra tal decisão (fls. 85/101), ao qual foi dado parcial provimento pelo e. TRF da 3ª Região, para manter a incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de hora-extra (fls. 153/170). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 103/108-v, pugnando pelo não reconhecimento de qualquer ato ilegal, bem como pelo reconhecimento do prazo quinquenal para pleito da restituição dos valores indevidamente recolhidos. O Ministério Público Federal, por sua vez (fls. 149/151-v) deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, já que o ato atacado não requer a intervenção obrigatória do Parquet, por ter a autoridade impetrada agido de forma vinculada. Conclusos vieram os autos. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O cerne da presente pretensão pode ser sintetizado na incidência ou não da contribuição previdenciária patronal sobre rubricas que, no entender da empresa impetrante, revestem-se de natureza indenizatória e, portanto, estão fora da hipótese de incidência do tributo. Ao apreciar o pedido de liminar, a i. magistrada federal decidiu reconhecendo a inexigibilidade do tributo em relação aos valores pagos pela empresa impetrante aos seus funcionários nos primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente, ao aviso prévio indenizado, férias indenizadas e o terço constitucional de férias e adicional de horas extraordinárias, nos seguintes termos: Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. É sabido, também, que, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, de fato, parece-me estar presente, ao menos em parte, aquele primeiro requisito. À primeira vista, a pretensão da impetrante, no que diz respeito ao aviso prévio indenizado, encontra eco no entendimento sufragado pelas duas primeiras Turmas do Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1220119/RS - SEGUNDA TURMA - DJe 29/11/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO EM JURISPRUDÊNCIA DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. 1. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do acórdão que decidiu, nos termos da jurisprudência assentada por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba de natureza salarial. (...) 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1232712/RS - PRIMEIRA TURMA - DJe 26/09/2011) LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE -

HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...)7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.(...)13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.(...)17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da auto-razão improvida. (TRF da 3ª REGIÃO - AC 1292763/SP - SEGUNDA TURMA - DJF3 19/06/2008)Não é diferente em relação aos valores pagos a título de horas extras e adicional de férias (1/3), cuja não inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária já foi afirmada e reiterada pelo Supremo Tribunal Federal, como se verifica nos seguintes julgados:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF - AgR no AI 727958/MG - Segunda Turma - DJe-038 de 26-02-2009)EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A origem do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF - AgR no AI 712880/MG - Primeira Turma - DJe-113 de 18-06-2009)E, seguindo a mesma linha de raciocínio, entendo que os valores pagos nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente não têm caráter remuneratório, haja vista inexistir efetiva prestação de serviço pelo empregado no respectivo período. Não é outro, aliás, o entendimento do STJ:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ NO QUE DIZ RESPEITO À ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC E 174, II DO CTN. NATUREZA INDENIZATÓRIA DOS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO, A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(...)2. Os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço prestado. Dessa forma, não há a incidência da contribuição previdenciária. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1.409.054/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12.09.2011; AgRg no REsp. 1.204.899/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 24.08.2011; AgRg no REsp. 1.248.585/MA, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.08.2011.3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag 1307441/DF - PRIMEIRA TURMA - DJe 16/12/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DARESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005. TEMAS JÁ JULGADOS PELA CORTE ESPECIAL SOB O REGIME CRIADO PELO ART. 543-C DO CPC. NÃO-APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, 2º, DO CPC.(...)2. Sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.(...)8. Agravo Regimental parcialmente provido. (STJ - AgRg no Ag 1409054/DF - SEGUNDA TURMA - DJe 12/09/2011)Em relação às férias, porém é imperioso distinguir o valor pago a título de férias, daquele pago a título de férias indenizadas. O primeiro integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, haja vista tratar-se do salário do empregado pago no período em que goza do seu direito ao descanso, direito adquirido após o efetivo trabalho durante o chamado período aquisitivo. Aliás, esse montante recebido pelo empregado não difere daquele pago durante os demais meses do ano, de modo que a falta de contribuição previdenciária sobre esse valor implicaria a falta de um mês por ano na contagem do prazo para aposentadoria.Diferente, contudo, é a situação da indenização por férias não gozadas, previsto no art. 143 da CLT, os quais possuem nítida natureza indenizatória e, por conseguinte, não estão inseridos na base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EFEITO INFRINGENTE AOS ACLARATÓRIOS. CONHECIMENTO DO MÉRITO RECURSAL. PAGAMENTO POR HORA A TRABALHADOR QUE FICA À DISPOSIÇÃO DA EMPRESA, DURANTE O DESCANSO DIÁRIO. SITUAÇÃO ANÁLOGA À DA INDENIZAÇÃO POR HORA TRABALHADA - IHT. NATUREZA REMUNERATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA.(...)10. Nas férias indenizadas (totalmente diferente do caso dos autos), o funcionário recebe duas vezes: 1 salário normal pelo mês que trabalhou (quando deveria estar de férias) + 1 salário indenização pelas férias que perdeu. A tributação incide sobre o primeiro salário, normalmente (porque é retribuição pelo trabalho), mas não sobre o segundo salário, cuja natureza é indenizatória, exatamente porque não é retribuição por trabalho ou tempo à disposição da empresa.(...)18. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente para dar provimento ao

Recurso Especial. (STJ - EDcl no REsp 1157849/RS - SEGUNDA TURMA - DJe 26/05/2011) Já no que tange ao décimo-terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, vale dizer que já se encontra solidificado o entendimento de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (Súmula 688 do STF) e o fato de se tratar de parcela proporcional ao aviso prévio indenizado não descaracteriza a sua natureza remuneratória, de acordo com o entendimento dominante no TRF da 3ª Região. Com relação ao salário-maternidade, na esteira do entendimento do STJ, entendo que tal é substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. Ainda, o STJ entende que os adicionais de insalubridade, de periculosidade e de trabalho noturno possuem natureza remuneratória, logo, integram a base de cálculo da contribuição em questão. Aliás, esse entendimento já se encontra pacificado no âmbito daquela Corte, como se percebe nas ementas dos acórdãos do AGA 201001325648 (Primeira Turma; DJE de 25/11/2010), do RESP 200901342774 (Segunda Turma; DJE de 22/09/2010), entre outros. Do mesmo modo, o adicional de transferência provisória do funcionário do seu local de prestação de serviços, por interesse do empregador, integra a remuneração do empregado e sobre ela incide a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, alínea g, do PCSS o qual exige que a ajuda de custo seja paga em parcela única e não por um período delimitado de tempo. No que diz respeito ao risco de ineficácia da medida postulada, ainda que não se negue a possibilidade de repetição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente, vale salientar que os efeitos danosos do solve et repete são inegáveis. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, defiro em parte o pedido de liminar para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados nos 15 primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, bem como a título de férias indenizadas, adicional de férias (terço constitucional), aviso-prévio indenizado e adicional de horas extras, ressalvado, porém, o direito da autoridade de fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória. Intimem-se. Notifique-se o impetrado para prestar, no prazo legal, as informações que julgar pertinentes. Nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do presente feito ao Procurador Jurídico do impetrado. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, voltando, em seguida, os autos conclusos para sentença. E, agora, em sede de cognição exauriente, não vislumbro razões para alterar o entendimento lá esposado, não só por adotar posicionamento que segue a mesma linha, mas também, em nome da segurança jurídica, valor de relevância maiúscula e que merece destaque ao lado da celeridade processual, a fim de assegurar uma verdadeira efetividade. Uma única ressalva há que ser feita em relação aos valores pagos a título de adicional de horas extraordinárias. É entendimento consolidado no e. STJ que as horas extras e seus consectários possuem natureza salarial, já que são verbas pagas com habitualidade com o objetivo de remunerar o labor extraordinário. Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 195, I, a, autoriza o legislador ordinário a instituir contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título. Ora, se o constituinte autorizou a incidência da exação sobre valores pagos a qualquer título e, mais ainda, consignou expressamente a folha de salários e os demais rendimentos, não há razão para se excluir tanto os adicionais enumerados na inicial quanto os valores pagos a título de hora extra dessa base de cálculo. Deveras, não há como afirmar que tais valores não são pagos a título de retribuição pelo trabalho, não se podendo confundir direito fundamental social (art. 5º, IX, XVI e XXIII, da CF) com natureza indenizatória. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. SÚMULA 168/STJ.1.** O terço constitucional de férias, o pagamento de horas extraordinárias e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp 731.132/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 20.10.08.(...)5. Embargos de divergência não conhecidos. (STJ - EREsp 512848/RS - Primeira Seção - DJe 20/04/2009) Por essas razões, bem como em nome da segurança jurídica que deve nortear também a atividade jurisdicional, entendo que o entendimento adotado anteriormente deve ser revisto, em que pese estivesse em consonância com julgados do STF. Estes, vale dizer, refletem, na verdade, posicionamento antigo daquela Corte e passível de revisão iminente, já que foi reconhecida a repercussão geral do tema e a jurisprudência dos demais tribunais pende em peso para o sentido contrário. Quanto às demais verbas, nada há a acrescentar. Reconhecida, assim, a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos pela empresa impetrante aos seus funcionários nos primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente, ao aviso prévio indenizado e a parcela que lhe for proporcional, férias indenizadas e o adicional de férias (terço constitucional de férias), passa-se à discussão acerca das circunstâncias da compensação. Inicialmente, no que diz respeito à LC n.º 118/05, vale dizer que a questão já foi resolvida pelo Supremo Tribunal Federal, em recurso submetido ao rito do art. 543-B do CPC. Nesse sentido, então, tendo sido a presente demanda ajuizada em dezembro de 2013, ou seja, após a vacatio legis da referida norma, deve-se observar o novo prazo ali instituído, ou seja, prescrição quinquenal, e não cinco mais cinco. Não foi outra a conclusão a que chegou o STF: **DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO**

REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - TRIBUNAL PLENO - RE 566621/RS - DJe-195 DIVULG 10-10-2011) Já no que diz respeito à correção, também já foi decidido pelo STJ que se aplica a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária, decisão esta tomada em sede de recurso repetitivo (REsp 1.111.175/SP, DJe de 10.09.09), sob o regime do art. 543-C do CPC. Não é outro, inclusive, o atual teor do 4º do art. 89 da Lei n. 8.212/91. Além disso, o caput deste artigo determina que a compensação se dará nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, in casu, são aqueles previstos nos arts. 44 a 47 da Instrução Normativa RFB n. 900/08, não havendo, portanto, razões para afastar a aplicação desta última norma, derivada de autorização legal. Por fim, também não vislumbro qualquer irregularidade na limitação à compensação imposta pelo art. 170-A do CTN, que exige tão-somente que a questão esteja decidida em caráter definitivo, com trânsito em julgado, a fim de evitar idas e vindas com recursos do Tesouro. A única limitação que se verifica é que, para incidência do dispositivo, a demanda deve ter sido proposta depois da edição da LC n. 104/01, como o presente feito, sob pena de violação à irretroatividade da lei. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.1.** A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda edo contribuinte. Precedentes.2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-Cdo CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - REsp 1164452/MG - DJe 02/09/2010)Em suma, das rubricas enumeradas na inicial, apenas os valores pagos durante os primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente, ao aviso prévio indenizado e a parcela que lhe for proporcional, férias indenizadas e o adicional de férias (terço constitucional de férias) não devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, tendo a empresa impetrante direito de efetuar a compensação do montante recolhido indevidamente, na forma descrita acima.III - **DISPOSITIVO**Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA** para condenar a impetrada a se abster de exigir do impetrante o pagamento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos durante os primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente, ao aviso prévio indenizado e a parcela que lhe for proporcional, férias indenizadas e o adicional de férias (terço constitucional de férias), bem como para declarar o direito do impetrante de compensar, após o trânsito em julgado da presente sentença (art. 170-A do CTN), os valores recolhidos indevidamente desde dezembro de 2008 com débitos vincendos de contribuição previdenciária, nos termos do art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91.Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 28 de julho de 2014.Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

0000534-73.2014.403.6000 - LUIZ ROBERTO TORMIN ARANTES(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL
Manifeste-se o impetrante , no prazo de 10 dias, acerca da petição apresentada pelo INCRA à f. 91-93.

0001159-10.2014.403.6000 - JENIFFER BARBOSA DA SILVA - INCAPAZ X CLAUDIO BARBOSA DA SILVA(MG093489 - EDGARD DE SOUZA GOMES) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

SENTENÇAI - RELATÓRIOJeniffer Barbosa da Silva impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada a expedição do certificado de conclusão do ensino médio.Narrou, em suma, que concluiu o 2º ano do ensino médio e que no final do ano de 2013 foi aprovada no Exame Nacional do Ensino Médio, obtendo nota suficiente para garantir uma vaga no Curso de Arquitetura e Urbanismo da UNIDERP-ANHANGUERA. Contudo, para a efetivação da matrícula precisará do certificado de conclusão do ensino médio.Requereu, então, a certificação do ensino médio ao Instituto Federal de Educação de Mato Grosso do Sul, o que foi negado sob o argumento de que não possui 18 anos.Alegou a impetrante que atingiu resultado considerado acima da média no exame, razão pela qual possuiria capacidade intelectual suficiente para cursar o nível superior, considerando o que dispõe a Constituição Federal e as demais normas aplicáveis à matéria. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 29-32).A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 43-56, alegando que a impetrante não se adequa às hipóteses legais em que pode haver a emissão do certificado de conclusão do ensino médio mediante a realização do Enem, para efeitos supletivos, nos termos da Portaria INEP nº 144/2012. Pugnou pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 58-60).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOPresentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.O cerne da presente pretensão pode ser sintetizado no pleito de ordem judicial que determine à autoridade impetrada a expedição do certificado de conclusão do ensino médio.No caso em apreço, a impetrante não logrou demonstrar o seu direito líquido e certo.Ao apreciar o pedido de liminar, assim decidi:A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final forem verificados, inicialmente, de modo plausível (fumus boni iuris), assim como a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado caso concedida somente ao final da demanda (periculum in mora). Não assiste, a priori, razão à impetrante.Verifico que a impetrante pretende a obtenção do certificado de conclusão do Ensino Médio, sob o argumento de que obteve a pontuação mínima no ENEM, o que lhe garantiria este direito.Ocorre, que ao menos por ora, não verifico qualquer ilegalidade na negativa da expedição da certidão de conclusão de Ensino Médio do impetrante, visto que assim dispõe a Portaria nº. 144/2012 do INEP:O Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), no uso de suas atribuições constantes dos incisos I, II e VI, do art. 16, do Anexo I, do Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 9.448, de 14 de março de 1997, no artigo 38, parágrafo 1º, inciso II da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e nos termos do artigo 2º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 23 de maio de 2012, resolve:Art. 1 A certificação de conclusão do Ensino Médio e a declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) destinam-se aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade.Art. 2º O participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do Ensino Médio deverá possuir 18 (dezoito)anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM e atender aos seguintes requisitos:I - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame;II - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação.Art. 3º O interessado em obter declaração parcial de proficiência deverá possuir 18 (dezoito) anos completos, até a data de realização da primeira prova do ENEM e atingir o mínimo de 450(quatrocentos e cinquenta) pontos na área de conhecimento.Parágrafo único. Para declaração parcial de proficiência na área de linguagens, códigos e suas tecnologias, o interessado deverá atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na prova objetiva e o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na prova de redação.Art. 4º O INEP disponibilizará as notas e os dados cadastrais dos participantes interessados, às Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal e aos Institutos Federais de Educação,Ciência e Tecnologia que aderirem ao processo de certificação pelo ENEM.Art. 5º Compete às Secretarias de Educação dos Estados e aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia emitir os certificados de conclusão e/ou declaração parcial de proficiência, quando solicitado pelo participante interessado, conforme estabelecido no termo de adesão ao processo de certificação pelo ENEM.A mens legis da Portaria n.º 144/2012 do INEP pode ser extraída de seu artigo 1º que expressamente afirma que a certificação de conclusão de Ensino Médio se destina aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade. Vale dizer, tal Portaria não se destina a todos os estudantes do Ensino Médio, mas somente àqueles que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada. Tal premissa é crucial para o deslinde do litígio aqui posto.De forma mais clara, os estudantes que possuem idade regular para o respectivo ano letivo do Ensino Médio

estão excluídos da abrangência do benefício da certificação de conclusão do Ensino Médio com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM). A finalidade da Portaria não é beneficiar aqueles que mantêm uma regularidade entre a idade biológica e a série de ensino cursada, mas sim garantir que aqueles que estão em idade diversa da considerada regular para completar o Ensino Médio possam concluí-la. Olhando por esse prisma, verifica-se que o princípio da igualdade no caso em apreço socorre aqueles que não completaram o Ensino Médio em idade apropriada e não a impetrante, por tal motivo não pode ser utilizado como fundamento a embasar a presente decisão. Por outro lado, não há qualquer arbitrariedade na escolha da idade mínima de 18 (dezoito) anos como fator limitante da abrangência da Portaria, pois tal idade foi fixada tomando por base a idéia de que se o aluno tivesse desenvolvido seus estudos dentro de uma regularidade normal, com a idade de 18 (dezoito) anos já teria completado o Ensino Médio. Assim, não há que se falar, a priori, que tal exigência etária fere os direitos fundamentais previstos na Lei Maior, justamente porque a verdadeira igualdade consiste em tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual. Noutros termos, o tratamento desigual, também presente neste caso, serve justamente para possibilitar um maior equilíbrio entre os que se encontram em situação distinta. Portanto, a Portaria não resguarda os interesses daqueles que querem se adiantar, mas sim o daqueles que já estão atrasados quanto à conclusão do Ensino Médio. Como se vê, a norma supracitada é clara ao dispor que o interessado em se submeter ao ENEM, com o intuito de obter a certificação do Ensino Médio, deverá, além de obter uma pontuação mínima na prova, possuir na data da realização da primeira prova, a idade mínima de dezoito anos, sendo que esse último requisito não está preenchido pela impetrante. Por fim, ressalto que a situação prevista na Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes de Educação Básica), visa a propiciar que alunos com desempenho extraordinário, vulgarmente conhecidos como superdotados, ou seja, com QI elevado, possa ter acelerado o seu processo de formação educacional. Transcrevo, a seguir, o art. 59, II, do referido diploma legal: Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013) II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados; (g.n.) Noutros termos, tal dispositivo, serve para, em casos excepcionais, permitir que o aluno possa ascender a um nível educacional mais elevado de forma mais rápida do que os demais, em razão de habilidades especiais demonstradas. No entanto, para que seja possível viabilizar tal situação faz-se necessária a avaliação por professores capacitados para tanto e a disponibilização pela rede de ensino de estrutura, programa didático-científico, grade curricular específicas e aptas a viabilizar esta aceleração e atestar a conclusão do nível escolar, visto que, nos termos da lei, os sistemas de ensino assegurarão a aceleração para conclusão do programa escolar em menor tempo não bastando, portanto, mera declaração de psicólogos, mormente em sede mandamental, meio processual que não comporta dilação probatória. Ausente, portanto, a plausibilidade do pedido, desnecessária a análise do requisito do periculum in mora. Assim, por ora, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se o impetrado para prestar, no prazo legal, as informações que julgar pertinentes. Dê-se vista ao representante judicial do impetrado. Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que me levaram a indeferir da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a denegação da segurança, notadamente em face da ausência de ilegalidade do ato atacado. É de se salientar que a conclusão do ensino médio não é uma mera exigência da instituição de ensino superior para a matrícula ou rematrícula. Trata-se, na verdade, de requisito legal que, a primeira vista, não entra em conflito com o disposto no art. 205 da CF (a educação, direito de todos e dever do Estado e da família), ou mesmo no art. 208, V (o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um). Com efeito, na mesma Carta Magna está previsto como dever do Estado a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade (grifei), como se lê no art. 208, I, da CF. Resta claro, portanto, que a educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio (art. 21, I, da LDB) é obrigatória entre os 4 e 17 anos de idade, de modo que o ingresso no ensino superior sem a conclusão da educação básica, a priori, antes de atender a dispositivo constitucional, vai de encontro ao que o constituinte disciplinou. Destarte, a negativa na autoridade apontada como coatora em expedir a certidão de conclusão de ensino médio da impetrante, nos termos da Portaria nº 144/2012 do INEP não se revela ilegal ou abusiva, pois, na verdade, nada mais é do que a estrita observância da regra legal. Nesse sentido inclina-se a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. OBTENÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO COM BASE NO ENEM. CANDIDATO MENOR DE DEZOITO ANOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto pelo particular contra decisão que, em Ação Ordinária, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, pela qual o autor objetivava compelir a UFAL a efetivar sua matrícula no curso de Matemática licenciatura, independentemente do certificado de conclusão do ensino médio. 2. A

Portaria INEP nº 144, de 24/05/12, que dispõe sobre a certificação de conclusão do ensino médio com base no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, estabelece que tal certificação se destina aos maiores de dezoito anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade, e que, para obtê-la, o interessado deverá possuir dezoito anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM, além de ter que atingir a pontuação exigida (arts. 1º e 2º). 3. No caso, verifica-se que o agravante não cursou a 3ª série do ensino médio e, tendo nascido em 28/11/97, quando se submeteu ao ENEM, em outubro/2013, tinha apenas 15 anos de idade, logo não preenche os requisitos à obtenção do certificado apenas com base nas notas do referido exame. 4. Ausência de plausibilidade do direito invocado. Agravo de instrumento improvido. (TRF5: Quarta Turma; Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira AG 08004556220144050000 AG - Agravo de Instrumento - Unânime; 18/03/2014; PJE). Grifei.ADMINISTRATIVO. MATRÍCULA. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO NO ENEM. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CERTIFICAÇÃO NO NÍVEL DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. Hipótese na qual o autor foi aprovado no ENEM, classificando-se para ingresso no curso de Educação Física da UFRJ, mas não pôde efetuar a matrícula, pois não era concluinte do último ano do ensino médio, nem havia completado 18 anos na data da realização da primeira prova do exame. Aqueles que não concluíram o ensino médio desatendem à exigência para o ingresso no ensino superior, conforme determina o art. 44, II, da Lei nº 9.394/96. O interessado em obter certificação no nível de conclusão do ensino médio, com base no Exame Nacional de Ensino Médio - ENEM, deve ter a idade mínima de 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM (consoante item 9.2.1 do Edital nº 01e art. 5º da Portaria nº 807, ambos de 18/06/2010). Apelação desprovida. (TRF2: Sexta Turma Especializada; AC 201151010011191 AC - APELAÇÃO CIVEL - 609449; E-DJF2R - Data::21/11/2013). Grifei.Do exposto, conclui-se que não houve violação ao direito líquido e certo da impetrante, situação que enseja a denegação da ordem mandamental.III - DISPOSITIVOAnte o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Campo Grande/MS, 28/07/2014.Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

0002270-29.2014.403.6000 - GILMAR RAPHAEL PRIMO DE CARLI(MS015647B - ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X CHEFE DA COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO AVALIACAO DO ENSINO DA FUFMS

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ABADIO MARQUES DE REZENDE, FERNANDA DE MATOS SOBREIRA, GABRIELA ALVES DE DEUS, MARISA ALVES DALAQUA, MILTON ROSA PINHEIRO, RENATO PIMENTA JUNIOR, RODRIGO TOMAZ SILVA E RENATA ROSA PINHEIRO, no qual buscam a concessão de liminar que lhe garanta o direito de votar na eleição para a nova diretoria da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, marcada para o dia 20.11.2012. Sustentam ser advogados regularmente inscritos na OAB/MS, estando em débito com a referida entidade, fato que contraria o disposto no art. 18 da Resolução 07/2012, que exige a adimplência para que o advogado possa exercer o direito/dever de voto. Além disso, alegam que a referida resolução impõe a condição de adimplente apenas aos advogados que regularizarem seus débitos junto à entidade até a data de 22.10.2012, valendo dizer que o profissional que desejar quitar sua anuidade na data da eleição não poderá fazê-lo ou, fazendo, não terá o direito ao voto. No entender dos impetrantes, são duas as ilegalidades então: a) impor a condição de adimplente para exercer o direito ao voto e b) impedir que o advogado possa votar, mesmo estando adimplente, se por ventura regularizou a situação após 22.10.2012.Alega que a referida exigência é ilegal, uma vez que o Estatuto da OAB prevê a inscrição do advogado como único requisito para votar, nada dispondo a respeito de adimplência em relação às anuidades. O ato coator viola os princípios da legalidade e da razoabilidade. Juntou documentos.O pedido de liminar foi deferido em Plantão Judiciário (fl. 45/50), para o fim de assegurar aos impetrantes o direito de voto nas eleições de 2012, caso eles não estivessem expressamente suspensos pelo não pagamento de anuidades em atraso.À fl. 59 o feito foi extinto sem resolução do mérito, ante à perda do objeto, já que as eleições já haviam ocorrido. Contra essa sentença, os impetrantes interpuseram apelação (fl. 66/74), à qual foi dado parcial provimento (fl. 132/134), determinando-se o retorno dos autos a esta Vara Federal para prosseguimento do feito, concluindo-se não ter havido a perda do objeto dos autos. Vieram os autos, então, conclusos para sentença. É o relato.Decido.Trata-se de ação mandamental, na qual a impetrante busca garantir o direito ao voto nas eleições da OAB/MS, marcada para 20.11.2012. De uma análise nos autos, verifico inexistir qualquer ilegalidade no impedimento aos advogados inadimplentes de exercer o direito de voto nas eleições para renovação da diretoria da corporação a qual pertencem, pelo fato de se encontrarem em débito com a entidade corporativa.É que a Lei 8.906/94, em seu art. 63, 1º, estabelece que:A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no Regulamento Geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OABComplementando a norma supracitada, o Regulamento Geral, em seu art. 134, 1º, estabelece que:O eleitor faz prova de sua legitimação apresentando sua carteira ou cartão de identidade profissional e o comprovante de

quitação com a OAB, suprível por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção. Assim, não há que se falar em ilegalidade da exigência em questão, especialmente por não constar tal exigência na Lei 8.906/94, bem como porque o próprio Estatuto da Advocacia remete ao Regulamento Geral o procedimento, forma e critérios para a realização da eleição. A complementação exigida pela Lei foi trazida pelo Regulamento Geral da OAB, em estrita obediência à norma legal. Ressalte-se que os Tribunais Federais pátrios já têm entendido pela legalidade e constitucionalidade da exigência do adimplemento dos advogados para lhes garantir o direito ao voto nas eleições da categoria. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESTADO DE MATO GROSSO. ELEIÇÃO DO CONSELHO. ART. 63 DO ESTATUTO DA OAB. EXERCÍCIO DE VOTO DE ADVOGADO INADIMPLENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE NO AGSS n. 2000.01.00.0132097-5-MA.1. O art. 63, 1º, do Estatuto dos Advogados do Brasil, estabelece que apenas os advogados regularmente inscritos poderão votar nas eleições do Conselho. 2. In casu, verifica-se que o impetrante encontrava-se inadimplente com o pagamento de suas anuidades, logo, não poderia exercer o seu direito à votação. 3. Precedente da Corte no AGSS n. 2000.01.00.0132097-5-MA.4. Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200336000160110 Processo: 200336000160110 UF: MT Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 1/8/2006 Documento: TRF100233390 ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ADVOGADOS INADIMPLENTES. DIREITO DE VOTO. Não atenta contra a Constituição nem à lei a privação do direito de voto em relação aos advogados que não estavam quites com a Tesouraria em outubro de 2000, estabelecida pelo art. 5º, da Resolução nº 006/00, da Diretoria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 74927 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 31/10/2001 Outrossim, no que tange à questão relacionada à previsão contida no art. 18, 1º, da Resolução combatida, deve-se considerar que o impetrante não demonstrou - e em se tratando de ação mandamental, a prova deve ser pré-constituída - que efetivamente teria quitado ou negociado os débitos até a presente data, não havendo, então, prova do seu legítimo interesse em argüir eventual ilegalidade nesse aspecto. Desta forma, verifico a inexistência de qualquer ilegalidade no ato tido por coator, de modo que a segurança deve ser denegada. Diante do exposto, sendo legal e constitucional a exigência em questão, REVOGO a liminar de fl. 45/50 e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas pelos impetrantes, que ficam suspensas por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

0003887-24.2014.403.6000 - POSTO VIP LTDA(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X AUTO POSTO MARTINELLI LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Auto Posto Martinelli Ltda impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande /MS, por meio do qual pleiteia a concessão de liminar que suspenda a exigibilidade da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de adicionais noturno (mínimo de 20%), de insalubridade (de 10% a 40%), de periculosidade (30%) e de transferência (mínimo de 25%); aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado; bem como sobre o adicional de horas extras. Narrou, em apertada síntese, que as verbas em questão, pagas em circuns-tâncias em que não há prestação de serviço, tem-se que não está configurada a hipótese de incidência da exação prevista no inciso I do artigo 22, da Lei n 8.212/1991. Defendeu, também, a possibilidade de compensação sem restrições dos valores indevidamente recolhidos. Juntou os documentos de fls. 34/130.É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalte-se, por oportuno, que os provimentos provisórios, gênero em que está compreendida a presente tutela antecipatória, são exatamente os ins-trumentos destinados a harmonizar e dar condições de convivência simultânea aos direi-tos fundamentais da segurança jurídica (art. 5, LIV e LV) e da efetividade da jurisdição (art. 5, XXXV). Com efeito, a liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final, cuja antecipação se pleiteia, estiverem autorizados por tese jurídica plausível, vale dizer, ancorada no melhor direito (fumus boni iuris), bem como urgir a necessidade da medida sob pena de irreversibilidade do quadro fático, com o pericimento do pretense bem da vida, se concedida ao final da demanda (periculum in mora), sob pena de supressão indevida do núcleo essencial do princípio da segurança jurídica em benefício da efetividade da jurisdição. E, de fato, parece-me estar presente, ao menos em parte, aquele primeiro requisito. À primeira vista, a pretensão da impetrante, no que diz respeito ao aviso prévio indenizado, encontra eco no entendimento sufragado pelas duas primeiras Turmas do Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui na-tureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo re-gimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1220119/RS - SEGUNDA TURMA - DJe

29/11/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO EM JU-RISPRUDÊNCIA DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA.1. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do acórdão que decidiu, nos termos da jurisprudência assentada por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba de natureza salarial. (...) 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1232712/RS - PRIMEIRA TURMA - DJe 26/09/2011)LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NO-TURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...) 7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.(...)13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.(...) 17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida. (TRF da 3ª REGIÃO - AC 1292763/SP - SEGUNDA TURMA - DJF3 19/06/2008)Diferentemente, em relação aos valores pagos a título de adicional de horas extras, é entendimento consolidado no e. STJ que as horas extras e seus consectários possuem natureza salarial, já que são verbas pagas com habitualidade com o objetivo de remunerar o labor extraordinário.Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 195, I, a, autoriza o legis-lador ordinário a instituir contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título. Ora, se o constituinte autorizou a incidência da exação sobre valores pagos a qualquer título e, mais ainda, consignou expressamente a folha de salários e os demais rendimentos, não há razão para se excluir tanto os adicionais enumerados na inicial quanto os valores pagos a título de hora extra dessa base de cálculo. Deveras, não há como afirmar que tais valores não são pagos a título de retribuição pelo trabalho, não se podendo confundir direito fundamental social (art. 5º, IX, XVI e XXIII, da CF) com natureza indenizatória.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. Nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte, é possível a incidência de contribuição previdência sobre os valores pagos a título de horas extras, haja vista o seu caráter remuneratório. Pre-cedentes: AgRg no REsp 1270270/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Pri-meira Turma, julgado em 25/10/2011, DJe 17/11/2011; AgRg no REsp 1210517/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 02/12/2010, DJe 04/02/2011. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201200380213, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/09/2012)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. SÚMULA 168/STJ.1. O terço constitucional de férias, o pagamento de horas extraordinárias e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp 731.132/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 20.10.08. (...) 5. Embargos de divergência não conhecidos. (STJ - EREsp 512848/RS - Primeira Seção - DJe 20/04/2009).Assim também no que tange ao décimo-terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, vale dizer que já se encontra solidificado o entendimento de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (Súmula 688 do STF) e o fato de se tratar de parcela proporcional ao aviso prévio indenizado não descaracteriza a sua natureza remuneratória, de acordo com o entendimento dominante no TRF da 3ª Região .Ainda, o STJ entende que os adicionais de insalubridade, de periculosidade e de trabalho noturno possuem natureza remuneratória, logo, integram a base de cálculo da contribuição em questão. Aliás, esse entendimento já se encontra pacificado no âmbito daquela Corte, como se percebe nas ementas dos acórdãos do AGA 201001325648 (Primeira Turma; DJE de 25/11/2010), do RESP 200901342774 (Segunda Turma; DJE de 22/09/2010), entre outros.Do mesmo modo, o adicional de transferência provisória do funcionário do seu local de prestação de serviços, por interesse do empregador, integra a remuneração do empregado e sobre ela incide a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, alínea g, do PCSS o qual exige que a ajuda de custo seja paga em parcela única e não por um período delimitado de tempo.No que diz respeito ao risco de ineficácia da medida postulada, ainda que não se negue a possibilidade de repetição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente, vale salientar que os efeitos danosos do solve et repete são inegáveis.Assim sendo, diante de todo o exposto acima, defiro em parte o pedido de liminar para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados a título de aviso-prévio indenizado, ressalvado, porém, o direito da autoridade de fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória.Intimem-se.Notifique-se o impetrado para prestar, no prazo

legal, as informações que julgar pertinentes. Nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do presente feito ao Procurador Jurídico do impetrado. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, voltando, em seguida, os autos conclusos para sentença. Campo Grande/MS, 04/08/2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0005931-16.2014.403.6000 - CARLA DANIELA REIS DEOTTI (MS005991 - ROGERIO DE AVELAR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11/MS

Trata-se de ação mandamental, por meio da qual pretende a impetrante, em sede de liminar, que a autoridade impetrada expeça nova carteira profissional com a anotação Atuação Plena em substituição à anotação Atuação Educação Básica, bem como que ela se abstenha de praticar qualquer ato de restrição profissional quanto à área de atuação da impetrante. Narra, em suma, que concluiu, em dezembro de 2013, o Curso de Licenciatura em Educação Física na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS e, em fevereiro de 2014, obteve a sua inscrição junto ao Conselho Regional de Educação Física. Ocorre que a anotação de Atuação Educação Básica restringe sua atuação ao âmbito escolar, impedindo-a de atuar nas demais áreas, tais quais academias, clubes, personal trainer, etc. Alega que a Lei n. 9.696/1998, que regulamentou a profissão de educador físico não fez distinção alguma entre o curso de Licenciatura e o de Bacharelado, não podendo, portanto, norma infra legal, como a Resolução, estabelecer limitação neste sentido. Saliencia ter cumprido a carga horária exigida pela Resolução CNE/CES 4/2009 para atuação plena na área de Educação Física, de maneira que o ato praticado pela autoridade coatora se mostra ilegal. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*). De uma prévia análise dos autos, verifico que embora a legislação regulamentadora da profissão de Educador Físico (Lei 9.696/98) não diferencie o bacharelado e a licenciatura no Curso de Educação Física, não há como ignorar a diferença entre as duas modalidades, as quais, inclusive, constam da Lei de Diretrizes Básicas da Educação, Lei 9.394/96, como se vê a seguir: Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009) I - professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009) II - trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009) III - trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009) Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos: (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009) I - a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho; (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009) II - a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço; (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009) III - o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades. (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009) Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal. (Regulamento) Como se vê, a Lei diferenciou os cursos superiores que conferem o direito a lecionar, Licenciatura, que é o caso da impetrante, e o de Graduação Plena. Ao que tudo indica, não se trata apenas de mera diferença de nomenclatura, visto que a Resolução n. 7/2004, do Conselho Nacional de Educação, ao instituir as diretrizes curriculares do Curso de Educação Física estabelece diferenças de formação das frentes de tal profissão, a saber: Art. 4º O curso de graduação em Educação Física deverá assegurar uma formação generalista, humanista e crítica, qualificadora da intervenção acadêmico-profissional, fundamentada no rigor científico, na reflexão filosófica e na conduta ética. 1º O graduado em Educação Física deverá estar qualificado para analisar criticamente a realidade social, para nela intervir acadêmica e profissionalmente por meio das diferentes manifestações e expressões do movimento humano, visando a formação, a ampliação e o enriquecimento das pessoas, para aumentar as possibilidades de adoção de um estilo de vida fisicamente ativo e saudável. 2º O Professor de Educação Básica, licenciatura plena em Educação Física, deverá estar qualificado para docência deste componente curricular na educação básica, tendo como preferência a legislação própria do Conselho Nacional de Educação, bem como as orientações específicas para esta formação tratadas nesta Resolução. Em cotejo às normas mencionadas, verifico que o conhecimento adquirido durante a Academia de um bacharel não é o mesmo daquele que optou pela Licenciatura, o que impede que um profissional atue na área na qual, em tese, não está preparado. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. CONSELHO REGIONAL DE

EDUCAÇÃO FÍSICA. EXPEDIÇÃO DE CARTEIRA PROFISSIONAL COM A RUBRICA ATUAÇÃO PLENA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Destaca-se que o artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. A liberdade de profissão é consagrada pela Constituição Federal, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (artigo 5º, XIII). Nesse âmbito, foi editada a Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) diferenciando os cursos de bacharelado/graduação (artigos 43, II e 44, II) e licenciatura (artigo 62), e, ainda, a Lei 9.696/98 regulamentando o exercício do profissional de educação física. 3. Com advento das Resoluções do Conselho Nacional de Educação questionadas (01/2002, 02/2002 e 07/2004) instituiu-se diretrizes curriculares nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, cuja formação possibilita a atuação em educação básica; além do curso de bacharelado em Educação Física, com carga horária e conteúdo curricular diferenciado. 4. Encontra-se consolidada a jurisprudência, inclusive da Terceira Turma desta Corte, no sentido de que o curso de licenciatura apenas habilita o graduado à atuação na Educação Básica, afastando-se o direito de obter o registro perante o Conselho Profissional na categoria de bacharel, tendo em vista a distinção da grade curricular, além da duração do curso. 5. Todos os pontos discutidos pela agravante foram superados na decisão terminativa que com base na legislação e na jurisprudência, concluiu pelo acerto da decisão, estando, pois, o agravo inominado a discutir matéria que, no contexto em que decidida, não é passível de encontrar solução distinta no âmbito deste colegiado, à luz de toda a fundamentação deduzida. 6. A hipótese é, pois, inequivocamente, de negativa de seguimento à apelação, como constou da decisão agravada, sendo certo que os argumentos expostos no agravo inominado não trouxeram elementos de convicção a direcionar a solução do caso em sentido contrário. 7. Agravo inominado desprovido. AC 00050555720114036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1720592 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 Assim, não verifico, ao menos nesta análise prévia dos autos, qualquer ilegalidade no ato tido por coator, já que, aparentemente, ainda que a impetrante tenha cursado mais de 3.200 horas/aula, as grades curriculares dos cursos de Educação Física licenciatura e bacharelado são diferenciadas, aí se incluindo os estágios práticos e demais atividades do curso, de maneira que, tendo cursado Licenciatura, a priori, só detém direito à habilitação em Atuação Educação Básica. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro, contudo, os benefícios da justiça gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0007161-93.2014.403.6000 - ATALLAH COMERCIO DE VEICULOS LTDA(MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

ATALLAH COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, - DRF - EM CAMPO GRANDE - MS, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão, autorizando-se a impetrante a apurar e recolher o IRPJ e a CSLL sem a inclusão da CSLL na base de cálculo desses tributos. Narra, em breve síntese, que a Lei 9.316/96 determina que a apuração do IRPJ deve incluir o valor da CSLL na base de cálculo, estabelecendo, ainda, que a CSLL não pode ser deduzida de sua própria base de cálculo. Salienta que há incidência de tributo sobre tributo, além do que a CSLL não é renda, de maneira que os conceitos constitucionais e legais estão sendo desrespeitados. Possui justo receio de exercer o direito em tela, pois tem certeza de que sofrerá violação por parte da autoridade impetrada que continuará lançando e cobrando o tributo com a inclusão em debate, mediante a aplicação de multas e penalidades, impedindo a compensação. Salienta que o ato em questão viola os arts. 43, 44, 110, do CTN e arts. 146, III, a e 153, III, da Constituição Federal, já que não caracterizam renda nem proventos de qualquer natureza, não sendo passíveis de inclusão na base impositiva de ambos os tributos em discussão. Juntou os documentos de fl. 23/142. É o relato. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. No presente caso, seguindo a recente orientação dos Tribunais pátrios, não verifico, ao menos neste prévio exame dos autos, a ilegalidade ou a inconstitucionalidade aduzidas na inicial dos presentes autos. É que os valores pagos a título de CSLL não caracterizam, a priori, despesas operacionais das empresas, mas, sim, parcelas do lucro destinadas ao custeio da Seguridade Social. Desta forma, numa análise preliminar dos autos, inexistem qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na determinação contida no art. 1º, da Lei 9316/96, no sentido de vedar a exclusão da CSLL da base de cálculo do IRPJ e da própria CSLL. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu: DIREITO TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DA CSLL NA BASE DE CÁLCULO DA CSLL E DO IRPJ. ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.316/96. LEGALIDADE E

CONSTITUCIONALIDADE. 1 - O cerne da controvérsia é inclusão da CSLL na base de cálculo da CSLL e do IRPJ. 2 - Há grande polêmica sobre a existência de um conceito constitucional de renda e lucro, base de cálculo dos tributos discutidos. 3 - Embora a Constituição Federal apenas preveja, no artigo 153, III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, sem definição expressa dos vocábulos, a doutrina admite que, para não esvaziar o texto magno, houve certa delimitação dos conceitos (QUEIROZ, Luís Cesar de Souza. Curso de Direito Tributário Brasileiro - Volume 1 - 2ª Edição - São Paulo: Quartier Latin, 2010, pp. 457-467). 4 - Para ilustrar a admissão pelo Supremo Tribunal Federal da existência dos referidos conceitos constitucionais, citem-se os diversos acórdãos que analisam sua compatibilidade com a legislação infraconstitucional (RE 584909 AgR-segundo, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 02-05-2012 PUBLIC 03-05-2012) (RE 612737 AgR, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-208 DIVULG 27-10-2011 PUBLIC 28-10-2011 EMENT VOL-02617-01 PP-00147). 5 - No entanto, isso não significa a ausência de um conceito legal de renda e lucro (RE 422944 AgR, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe-061 DIVULG 30-03-2011 PUBLIC 31-03-2011 EMENT VOL-02493-01 PP-00097). A lei pode estabelecer os critérios material e quantitativo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido definindo o exato alcance dos conceitos mencionados, desde que não viole a disposição constitucional. 6 - É exatamente o que faz o artigo 1º da Lei nº 9.316. 7 - Isso porque o conceito de renda nunca exigiu que o acréscimo patrimonial fosse definitivo. 8 - A utilização da receita para a quitação dos gastos, inclusive os tributários, não descaracteriza sua natureza, nem impede a incidência do tributo. 9 - No caso, há aquisição de disponibilidade econômica, mesmo que transitória, sendo fato impositivo do imposto de renda. 10 - No mesmo sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n. 1.113.159 (Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, j. 11/11/2009, DJe de 25/11/2009), que foi julgado como representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, entendeu que inexistia qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade da determinação de indedutibilidade da CSSL apuração do lucro real. 11 - Negado provimento ao agravo legal. AMS 00156400820104036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 331207 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012 O E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região posiciona-se da mesma forma: TRIBUTÁRIO. ICMS. INTEGRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. CABIMENTO. EXPIRAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA NA ADC n. 18 PELO STF. IRPJ E BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. REPETITIVO DO STJ - A jurisprudência deste Tribunal e do STJ sedimentou o entendimento segundo o qual é cabível a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, já que, por ser tributo indireto, integra o preço da mercadoria ou do serviço, que será repassado, posteriormente, ao consumidor, motivo pelo qual compõe o faturamento da pessoa jurídica. - Súmulas 68 e 94 do STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS; A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. - Expirado o prazo da medida cautelar deferida pelo STF na ADC n. 18, desaparece o óbice ao julgamento dos feitos que envolvam a aplicação do art. 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. - No tocante à exclusão da CSLL base de cálculo do IRPJ e da própria CSLL, tal matéria já restou pacificada pelo STJ, no julgamento do REsp nº 1113159, em que se entendera pela legalidade do art. 1º, da Lei nº 9.316/1996, que vedou a dedução do valor da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido para efeito de apuração do lucro real, bem como para a identificação de sua própria base de cálculo. Assim, o referido dispositivo legal apenas estipulou limites à dedução de despesas do lucro auferido pelas pessoas jurídicas, e que o valor pago a título de CSSL não caracterizaria despesa operacional da empresa, mas parcela do lucro, consistindo, assim, no fato gerador de tais exações, nos termos do artigo 43, do CTN. - Precedentes citados (AgRg no REsp 1119592/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 18/02/2011); (AC 200683000016770, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::17/05/2012 - Página::443.). - Apelação não provida. AC 200984000106269 AC - Apelação Cível - 530984 - TRF5 - SEGUNDA TURMA - DJE - Data::25/10/2012 - Página::289 Ausente o primeiro requisito - plausibilidade do direito invocado -, desnecessária a análise quanto ao perigo de dano irreparável. Por todo o exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande, 08 de setembro de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0008580-51.2014.403.6000 - JOAO CAVALCANTE COSTA (MS012819 - EDIVALDO CANDIDO FEITOSA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS
Intime-se o impetrante para que recolha as custas judiciais no prazo de trinta dias, a contar do ajuizamento da ação, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Campo Grande/MS, 04/09/2014.
Janete Lima Miguel Juíza Federal

0009146-97.2014.403.6000 - MARCOS ROBERTO SIMOES JUNIOR (MS014127 - RENATA TRAMONTINI FERNANDES) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA X FUNDO NACIONAL DE

DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Intime-se o impetrante para, no prazo de 5 dias, emendar a sua inicial, apontado a autoridade federal que praticou o ato coator, de modo a adequá-la aos termos do art. 6º da Lei n. 12.016/09. Ainda, junte aos autos a comprovação do(s) ato(s) coator(es) praticado(s) pela(s) autoridade(s) impetrada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Saliente-se que o mandado de segurança é ação que requer um robusto fortalecimento da inicial com provas pré-constituídas mediante documentos que a impetrante entenda essenciais para comprovação de seu direito líquido e certo. No mesmo prazo, indique o impetrante o valor correto da causa, que deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme entendimento do e. STJ. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Campo Grande-MS, 10/09/2014. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0000904-37.2014.403.6005 - VERA LUCIA VALIM - ME X VERA LUCIA VALIM(MS009958 - OSVALDO NUNES MELO) X PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL

Esclareça a impetrante sua inicial, no prazo de dez dias, para o fim de apontar adequadamente qual é o ato ilegal que entende ter sido praticado pela autoridade impetrada, bem como para esclarecer seu pedido final, já que, em sede de liminar busca excluir seu nome do CADIN e reconhecer o pagamento da diferença com o benefício do REFIS, enquanto que o pedido final versa somente sobre a exclusão do seu nome do CADIN. Outrossim, deverá a impetrante observar o art. 7º, I, da Lei 10.522/2002, especialmente, no que se refere ao oferecimento de caução. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem conclusos. Intimem-se. Campo Grande, 12 de setembro de 2014. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0003291-70.1996.403.6000 (96.0003291-2) - FARIAS SANTOS E CIA LTDA(SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN E SP126838 - ADRIANA AUGUSTA GARBELOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005748 - LETANIA FERRAZ DE B. COUTINHO E MS005555 - DEBORA VASTI DA SILVA DO BOMFIM)

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e que os autos serão arquivados, uma vez que não há nada a ser executado.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002422-82.2011.403.6000 - LUIZA DELFINO DE LONDRES(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X NAO CONSTA

Intime-se o requerente, para em cinco dias, comparecer neste Cartório, para retirar sua Certidão de Nascimento.

0003398-89.2011.403.6000 - MARIA CONSTANCIA CORONEL DE CANETE(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG) X NAO CONSTA

SENTENÇA: MARIA CONSTANCIA CORONEL DE CANETE, filha de pai brasileiro, nascida na cidade de Salto de São Carlos, Paraguai, residente nesta Capital, manifesta a opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, item I, letra c, da Constituição Federal, alegando estar totalmente adaptada ao território nacional, onde pretende construir família e vida profissional. Anexa cópia da certidão de casamento (f. 19), traduzida à f. 41, comprovante de residência (f. 12), além de documento pessoais de seu pai. À f. 79 consta certidão de constatação do oficial de justiça, para comprovação de residência. Parecer do Ministério Público Federal às f. 82 e 82 verso pela procedência do pedido e manifestação da União à f. 83, informando que nada tem a opor à opção de nacionalidade. É o relatório. Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão 54, de 2007: São brasileiros: I natos: (...) e) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Conforme se infere dos documentos nos autos, a requerente nasceu aos 19 de setembro de 1969, na cidade de San Carlos, Paraguai, sendo filha de Ramão Coronel, brasileiro e de Brígida Vera, paraguaia. A nacionalidade brasileira de seu pai está comprovada pelos documentos de f. 14 - 15. Os demais documentos comprovam as alegações prestadas pela requerente. A certidão de f. 79, do oficial de Justiça, comprova que a requerente reside em território nacional, não tendo a União apresentado impugnação ao pedido da requerente (f. 83). Portanto, HOMOLOGO a presente opção de nacionalidade, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se ofício ao Cartório de Registro Civil da Comarca de residência da requerente, para a lavratura dos Termos de Opção de Nacionalidade de MARIA CONSTANCIA CORONEL DE CANETE. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001704-81.1994.403.6000 (94.0001704-9) - MUNICIPIO DE MARACAJU/MS(MS005425 - ADEMIR DE

OLIVEIRA E MS005121 - TRAUDI MARTIN E MS003470 - ANTONIO IVANIR RIBEIRO E MS006317 - ONORINA DE MENEZES E MS010252 - ALESSANDRA SANCHES LEITE AMARILA E MS009685 - CLODOALDO COTE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MUNICIPIO DE MARACAJU/MS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MUNICIPIO DE MARACAJU/MS
SENTENÇA:Converta-se em renda, em favor da União, o valor depositado à f. 319, no código indicado à f. 324.Com o levantamento do valor exequendo, deve-se reconhecer a quitação da obrigação.Assim, extingo a presente execução, nos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Nada mais havendo a ser executado, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se Intime-se. P.R.I.

0006652-95.1996.403.6000 (96.0006652-3) - J H COLOMBO E CIA LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X J H COLOMBO E CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X AIRES GONCALVES X UNIAO FEDERAL
Fica ciente o autor (exequente), da juntada da manifestação da União Federal (Fazenda Nacional), informando a extinção da inscrição nº 13.6.96.001979-82, conforme extrato de consulta, anexado.

0006377-63.2007.403.6000 (2007.60.00.006377-5) - CHRIS GIULIANA ABE ASATO X CLAUDIO ANDRE RAPOSO MACHADO COSTA X CLENIO LUIZ PARIZOTTO X JERUSA GABRIELA FERREIRA X APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR(MS007075 - PAULO LINO CANAZARRO) X UNIAO FEDERAL X CHRIS GIULIANA ABE ASATO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO ANDRE RAPOSO MACHADO COSTA X UNIAO FEDERAL X CLENIO LUIZ PARIZOTTO X UNIAO FEDERAL X JERUSA GABRIELA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR X UNIAO FEDERAL
Defiro o pedido de expedição dos ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos.Deve ser considerada incontroversa a quantia com o desconto do valor de PSS informado à f. 222, pois, em sendo decidido posteriormente como indevido, podem ser expedidos ofícios suplementares.Intimem-se.ATO ORDINATÓRIO DE F. 238: Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios incontroversos em favor dos autores (2014.146 até 2014.150) e do ofício requisitório referente à verba sucumbencial (2014.155).

0007464-20.2008.403.6000 (2008.60.00.007464-9) - PAULO BRITTO - ME(MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X DENISE FELICIO COELHO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Manifeste a exequente (autora), no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 360-363 e documentos seguintes.

0003429-46.2010.403.6000 (2009.60.00.015390-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015390-18.2009.403.6000 (2009.60.00.015390-6)) MARTINE ARRUDA NOGUEIRA LIMA(MS013955 - KAMILA MOURA FERNANDES ROJAS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARTINE ARRUDA NOGUEIRA LIMA X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL X LUIZ ALBERTO MOURA FERNANDES ROJAS X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
SENTENÇA:À f. 139 as partes comunicam a realização de acordo, requerendo a extinção do feito.É o relatório.Decido.Considerando ao acordo efetuado entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0005478-60.2010.403.6000 - HUGO LEONARDO RIBEIRO LIBER X HELIO LIBER LOPES X IRANI RIBEIRO LIBER(MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X HELIO LIBER LOPES X UNIAO FEDERAL X HUGO LEONARDO RIBEIRO LIBER X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HUGO LEONARDO RIBEIRO LIBER X UNIAO FEDERAL X HELIO LIBER LOPES X UNIAO FEDERAL X IRANI RIBEIRO LIBER
Intimação dos executados Irani Ribeiro Liber e Hugo Leonardo Ribeiro Liber sobre as penhoras de f. 271/272, para que comprovem, em dez dias, que os valores são impenhoráveis, conforme disposto no 2º, do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, bem como, de que, decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, iniciar-se-á, no primeiro dia útil seguinte, o prazo de 15 (quinze) dias para, em querendo, oferecerem impugnação.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0014022-32.2013.403.6000 - LEMA - TECNICAS EM REPARACAO AUTOMOTIVA LTDA - ME(MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES E MS014467 - PAULO DA CRUZ DUARTE E MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a resposta da Caixa Econômica Federal de fls. 39-43.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007459-18.1996.403.6000 (96.0007459-3) - PEDRO OSORIO BARBOSA DE MEDEIROS(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X EPIFANIO BALBUENA RAJAS(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X NILZA GONCALVES ROCHA(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X DANILO BANDEIRA SERROU CAMY(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X VITOR MAKSOUD(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X WALDIR RAVAGLIA ALBRES(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X OSCAR BARROS FILHO(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X JACI FERREIRA DA SILVA(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X LAUDISON PERDOMO LARA SPADA(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X SILAS DE BRITO(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X NEI PIRES BORGES(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X SILVANA ELOY(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X MIRIAN ALVES CORREA(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X ANGELA MARIA LELIS SPADA(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X PEDRO OSORIO BARBOSA DE MEDEIROS X EPIFANIO BALBUENA RAJAS X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EPIFANIO BALBUENA RAJAS X UNIAO FEDERAL X NILZA GONCALVES ROCHA X UNIAO FEDERAL X DANILO BANDEIRA SERROU CAMY X UNIAO FEDERAL X VITOR MAKSOUD X UNIAO FEDERAL X WALDIR RAVAGLIA ALBRES X UNIAO FEDERAL X OSCAR BARROS FILHO X UNIAO FEDERAL X JACI FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LAUDISON PERDOMO LARA SPADA X UNIAO FEDERAL X SILAS DE BRITO X UNIAO FEDERAL X NEI PIRES BORGES X UNIAO FEDERAL X SILVANA ELOY X UNIAO FEDERAL X MIRIAN ALVES CORREA X UNIAO FEDERAL X ANGELA MARIA LELIS SPADA

SENTENÇA:Tendo em vista a manifestação da UNIÃO, de f. 518, extingo a presente execução em relação a ANGELA MARIA LELIS SPADA, EPIFÂNIO BALBUENA ROJAS, JACI FERREIRA DA SILVA, LAUDSON PERDONO LARA SPADA, MIRIAN ALVES CORREA, NILZA GONÇALVES ROCHA, OSCAR BARROS FILHO, PEDRO OSÓRIO BARBOZA DE MEDEIROS, VITOR MAKSOUD, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Anote-se.Intime-se o executado SILAS DE BRITO para comprovar o pagamento das parcelas do acordo, sob pena de prosseguimento da execução.Quanto aos executados DANILO BANDEIRA SERROU CAMY, NEI PIRES BORGES, SILVANA ELOY E WALDIR RAVAGLIA ALVES, defiro novo pedido de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD, dos valores relacionados à f. 513, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s). No caso de existência de depósitos ou aplicações, lavre-se auto de penhora e intime(m)-se a respeito o(s) executado(s), para que comprove(m), em dez dias, que os valores são impenhoráveis, conforme disposto no 2º, do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, bem como, de que, decorrido esse prazo sem manifestação, iniciar-se-á, no primeiro dia útil seguinte, o prazo de 15 (quinze) dias para, em querendo, oferecer impugnação.Havendo concordância com o bloqueio ou não sendo caso de impenhorabilidade, officie-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo Sendo negativo o bloqueio, intime-se a exequente para manifestar-se, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. P.R.I.

0007671-39.1996.403.6000 (96.0007671-5) - MONTEGOMERY JOSE DE VASCONCELOS(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006511 - GUSTAVO A. M. BERNER E MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI E MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MONTEGOMERY JOSE DE VASCONCELOS

Intimação do executado sobre a penhora de f. 515, para que comprove, em dez dias, que o valor é impenhorável, conforme disposto no 2º, do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, bem como, de que, decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, iniciar-se-á, no primeiro dia útil seguinte, o prazo de 15 (quinze) dias para, em querendo, oferecerem impugnação.

0000734-76.1997.403.6000 (97.0000734-0) - FATIMA CRISTINA DUARTE FERREIRA(MS002708 - MARIA

DE FATIMA DA S. GOMES) X GUINEMER JUNIOR CUNHA(MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007419 - CORDON LUIZ CAVERDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FATIMA CRISTINA DUARTE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUINEMER JUNIOR CUNHA

Defiro o pedido de suspensão do presente feito sine die formulado pela exequente às f. 162. Determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. I-se.

0003696-28.2004.403.6000 (2004.60.00.003696-5) - GIL SERGIO RODRIGUES CALADO(MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO E MS010867 - LARISSA MORAES CANTERO E MS010656 - FABIANA DE MORAES CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X GIL SERGIO RODRIGUES CALADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LARISSA MORAES CANTERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE MORAIS CANTERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA:Extingo a presente execução em relação a ALEXANDRE MORAIS CANTERO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.Expeça-se alvará para levantamento da importância depositada à f. 88 em favor de ALEXANDRE MORAIS CANTERO, intimando-o para retirá-lo.P.R.I.

0007395-27.2004.403.6000 (2004.60.00.007395-0) - ROMMY SCHNEIDER PEREIRA(MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA E MS011808 - ANTENOR BALBINOT FILHO) X JOSE RINALDO CAPORAL FILHO(MS000784 - IVAN SAAB DE MELLO E MS012338 - PEDRO DE ALENCAR TAVARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROMMY SCHNEIDER PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RINALDO CAPORAL FILHO

SENTENÇA:Autorizo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a levantar a importância depositada na conta 3953.005.05031060-8, aberta em 15/08/2014, para quitação da dívida.Por outro lado, com o levantamento do valor exequendo, deve-se reconhecer a quitação da obrigação. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, nos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Cópia desta sentença servirá como autorização para CAIXA ECONÔMICA FEDERAL levantar a importância depositada na conta 3953.005.05031060-8, aberta em 15/08/2014, a ser apresentada ao gerente da Caixa Econômica Federal, agência 3953.

0009541-07.2005.403.6000 (2005.60.00.009541-0) - THOMAZ JOSE BEZERRA X ESPOLIO DE MILTON KINZE ARAKAKI X JOSE APARECIDO TONON X ESPOLIO DE SEVERIANO PAES X ESPOLIO DE CIRO DALOSTO HAY MUSSI X GILBERTO HOMRICH X ALCIVANDO ALVES LORENTZ X FRANCISCO ROBERTO BERNO X JOSE ALVES DE MORAIS(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X UNIAO FEDERAL X ESPOLIO DE MILTON KINZE ARAKAKI

SENTENÇAAutos n 00095410720054036000 - Cumprimento de SentençaExequente: UniãoExecutado: Thomaz José Bezerra e outrosVislumbra-se nos autos que Alcivando Alves Lorentz, Thomaz José Bezerra e o Espólio de Ciro Dalosto Hay Mussi cumpriram a obrigação (depósitos de f. 251/256).Assim sendo, julgo extinta a presente execução de honorários em relação a Alcivando Alves Lorentz, Thomaz José Bezerra e o Espólio de Ciro Dalosto Hay Mussi, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Liberem-se eventuais valores bloqueados em nome dos executados acima mencionados.Quanto aos demais executados, prossiga-se nos termos da decisão de f. 205.P.R.I.

0000267-82.2006.403.6000 (2006.60.00.000267-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X SIDNEY DE ARRUDA VIEIRA(MS016274 - RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO E MS016279 - MARIA VALDERES LISSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDNEY DE ARRUDA VIEIRA

SENTENÇA:A requerente ajuizou a presente ação visando o reconhecimento de título executivo.Às f. 287, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa que celebrou acordo quanto à dívida em atraso nestes autos, requerendo a homologação, nos termos dos incisos III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. É o relatório.Decido.Considerando ao acordo efetuado entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base nos incisos III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada.Oportunamente, arquivem-se.

0000880-68.2007.403.6000 (2007.60.00.000880-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 -

MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X ROBERTO ELIAS SAAD(MS009498 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X ROBERTO ELIAS SAAD(MS009498 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA)
SENTENÇA:Às f. 96 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa que o acordo formalizado entre as partes foi cumprido e requer a extinção da presente ação.É o relatório.Decido.Considerando ao acordo efetuado entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base nos inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada.Levante-se a penhora de f. 94-95.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0011962-28.2009.403.6000 (2009.60.00.011962-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MARCOS OLIVEIRA DE SENNA X IEDA DANTAS DE SENNA(RN006136 - TALITA NASCIMENTO FERNANDES DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS OLIVEIRA DE SENNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IEDA DANTAS DE SENNA

Intimação dos executados sobre as penhoras de f.130/131, para que comprovem, em dez dias, que os valores são impenhoráveis, conforme disposto no 2º, do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, bem como, de que, decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, iniciar-se-á, no primeiro dia útil seguinte, o prazo de 15 (quinze) dias para, em querendo, oferecerem impugnação.

0002177-08.2010.403.6000 (2010.60.00.002177-9) - SINPRF/MS - SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS013091 - BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO E MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X SINPRF/MS - SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA:Com o recolhimento dos valores devidos a título de honorários advocatícios (f. 277), deve-se reconhecer a quitação da obrigação.Assim, extingo a presente execução, nos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Nada mais havendo a ser executado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0005628-41.2010.403.6000 - ALLISON KRUG TONTINI X ALINE KRUG TONTINI(MS006181 - JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALLISON KRUG TONTINI X UNIAO FEDERAL X ALINE KRUG TONTINI

Intimação dos executados sobre as penhoras de f. 192/193, para que comprovem, em dez dias, que os valores são impenhoráveis, conforme disposto no 2º, do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, bem como, de que, decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, iniciar-se-á, no primeiro dia útil seguinte, o prazo de 15 (quinze) dias para, em querendo, oferecerem impugnação.

0008469-09.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X PATRICIA DE PAULA PESSOA DUARTE(MS013588 - CONSUELO ALVARES NETTO VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PATRICIA DE PAULA PESSOA DUARTE

Intimação da executada sobre a penhora de f. 71, para que comprove, em dez dias, que os valores são impenhoráveis, conforme disposto no 2º, do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, bem como, de que, decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, iniciar-se-á, no primeiro dia útil seguinte, o prazo de 15 (quinze) dias para, em querendo, oferecer impugnação.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004208-40.2006.403.6000 (2006.60.00.004208-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS010062 - LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES) X JORGE NOGUEIRA BATISTOTI(MS009329 - ANA FLORA ROSA DE ALMEIDA)

Manifeste o réu, no prazo de cinco dias, sobre a petição de f. 173.

0001368-47.2012.403.6000 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR) X ROSELI DA COSTA SOBRINHO

Defiro o pedido de f. 126-128.Expeça-se nova carta precatória à Comarca de Miranda-MS, para fim de reintegrar

a autora na posse do imóvel, descrito na petição inicial, instruindo-a com cópias dos documentos que acompanharam a precatória devolvida (065/2013-SD 02).Intime-se.Ato Ordinatório: comprove a requerente ALL - AMERICA LATINA LOGÍSTICA OESTE S/A, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas judiciais, para cumprimento da carta precatória cível (CP.196.2013.SD02), a ser realizado no juízo estadual da comarca de Miranda, MS.

0005157-83.2014.403.6000 - JUSSAINE FERREIRA DE MEDEIROS LIMA(MS008265 - KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA E MS007483 - JOSE THEODULO BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X NEVES ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA - ME

SENTENÇA:A requerente ajuizou a presente ação visando ser reintegrada na posse do imóvel descrito na inicial.Às f. 72 as partes informam que celebraram acordo administrativo e requerem a extinção da presente ação.É o relatório.Decido.Considerando ao acordo efetuado entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base nos inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

LEVANTAMENTO DO FGTS

0003789-54.2005.403.6000 (2005.60.00.003789-5) - OTAIR INACIO DE SOUZA(MS006695 - ENIO ALBERTO SOARES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre as petições de fls. 120-121, 129-130 e documentos seguintes.

Expediente Nº 933

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000985-98.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1571 - RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X CELIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(Proc. 1141 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA) X DENIVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS(MS003567 - RUBENS GOMES GUTIERRES) X JORGE GONDA(MS005133 - ANDRE LUIZ MALUF DE ARAUJO) X JOSE LUIZ GONCALVES(MS005133 - ANDRE LUIZ MALUF DE ARAUJO) X LUIZ CARLOS DE MESQUITA(MS008706 - KEILA VANIA FERNANDES JARA) X MARIA LUCIA RIBEIRO(MS002005 - ALFEU COELHO PEREIRA E MS011388 - ALFEU COELHO PEREIRA JUNIOR) X REINALDO RODRIGUES FAGUNDES(MS003567 - RUBENS GOMES GUTIERRES) X SILVIA SALLES PUBLIO(MS003567 - RUBENS GOMES GUTIERRES)

Tendo em vista que os autos não estavam disponíveis para a defesa dos requeridos, já que em carga para o Ministério Público Federal, restituo o que faltava do prazo para interposição de agravo desde dia 11/09/2014, isto é, por mais sete dias, a partir da intimação.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3066

ACAO PENAL

0000619-74.2005.403.6000 (2005.60.00.000619-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X DAGOBERTO NOGUEIRA FILHO(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS014728 - JULICEZAR NOCETI BARBOSA E DF028502 - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA E DF026973 - THIAGO MACHADO DE CARVALHO) X DEJANIRA MACHADO RECALDE(MS007132 - ANATOLIO FERNANDES DA SILVA NETO) X JOAO ROBERTO BAIRD(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA) X JUAREZ LOPES CANCADO(MS005660 - CLELIO CHIESA E DF007461 - DEUSIMAR SILVA FAGUNDES E DF023944 - PEDRO IVO RODRIGUES CELLOSO CORDEIRO E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X ROBERTO TELES BARBOSA(MT007645 - ALESSANDER DEUSDETH

LUIZ HENRIQUE CHAVES FADINI E MS007132 - ANATOLIO FERNANDES DA SILVA NETO)
1-Dia 25.09.14, estarei compensando plantão. A jiza substituta está designada para Ponta Porã-MS. Não há juiz substituto nesta subseção, em exercício, salvo o da 1ª vara. A outra vara criminal (5ª vara) tem audiências no dia 25.09. Assim sendo melhor será a redesignação para 06 de outubro de 2014, às 10 horas, por videoconferência com São Paulo. Fica mantida a audiência do dia 17.09.14. Publicar e oficiar com urgência. 2- Tendo em vista a informação retro, intime-se a defesa do acusado João Roberto Baird para fornecer endereço atualizado do réu, atentando-se para nova data de interrogatório (06/10/2014, às 10:00 horas), sob pena de ser decretada sua revelia. Fica facultada à defesa apresentar o réu, nesta subseção, o que deverá comunicar ao juízo no prazo de cinco dias.

Expediente Nº 3067

ACAO PENAL

0004007-04.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X LAUDELINO FERREIRA VIEIRA(MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO) X JOSE APARECIDO FERREIRA VIEIRA X MARINA MOTA DE LIMA X CICERO CORDEIRO DA SILVA(MS009693 - ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE E MS016845 - ELIANE FERREIRA GONCALVES) X OSNI GREGORIO NUNES(MS009693 - ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE E MS016845 - ELIANE FERREIRA GONCALVES) X CLEONICE VIEIRA DANTAS

1- Tendo em vista a certidão retro, publique-se para o advogado mencionado na certidão para, no prazo de 10 dias, apresentar procuração e defesa preliminar em favor do réu Laudelino Ferreira Vieira.2- Após, vista à Defensoria Pública da União para patrocinar a defesa dos acusados Cícero Cordeiro da Silva e Osni Gregório Nunes (fls. 317).Campo Grande, 17 de setembro de 2014.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3250

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008925-85.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X FRANCISCO RODRIGUES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de busca e apreensão contra FRANCISCO RODRIGUES.Aduziu ter concedido ao requerido um mútuo em dinheiro destinado à aquisição do motociclo YAMAHA-YBR 125 ED FACTOR, cor preta, ano de fabricação e modelo 2011/11, placas NKR 7305, CHASSI n 9C6KE1500B0028719, RENAVAL 333029747, o qual foi dado em garantia através de alienação fiduciária.Alegou que houve o vencimento antecipado da totalidade da dívida, pois o requerido deixou de pagar as prestações pactuadas no contrato.Fundamentada no Decreto-Lei n. 911/69 pediu a busca e apreensão do veículo. Juntou documentos (fls. 5-20).Deferi-se o pedido de liminar de busca e apreensão do veículo (fls. 22-5).O réu foi citado (fls. 32), mas não apresentou resposta (fls. 34-verso). O bem alienado foi apreendido e depositado (fls. 34).É o relatório.Decido.O réu é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do art. 319 do Código de Processo Civil ao caso, impondo-se a procedência dos pedidos.Ademais o processo acha-se devidamente instruído com o contrato (fls. 07-18, 20-22) e com a certidão de protesto (fls. 15-6).Diante do exposto julgo procedente o pedido, consolidando nas mãos da autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, tornando definitiva a apreensão liminar. Condono o réu ao pagamento das custas do processo, inclusive do protesto, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), na forma do 4 do art. 20 do Código de Processo Civil.Oficie-se ao Detran, encaminhando cópia desta sentença. P.R.I. Campo Grande, MS, 21 de julho de 2014.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000719-82.2012.403.6000 - ASSIS MOREIRA DA SILVA X LILIA BOBADILHA DA SILVA(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

Converto o julgamento em diligência. Os autores pretendem a revisão de contrato habitacional firmado com a ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO - POUPEX. O MM. Juiz da 20ª Vara Cível de Competência Especial da Comarca de Campo Grande declinou da competência, com fundamento na Súmula 324 do STJ. De início a competência foi aceita, dando-se prosseguimento ao feito até que os autos vieram conclusos para sentença. Entretanto, em se tratando de competência absoluta, não há preclusão para o Juiz, como já decidiu o STJ: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DESPACHO SANEADOR. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação no sentido de que Nas instâncias ordinárias, não há preclusão em matéria de condições da ação e pressupostos processuais enquanto a causa estiver em curso, ainda que haja expressa decisão a respeito, podendo o Judiciário apreciá-la mesmo de ofício (arts. 267, 3º e 301, 4º, CPC) (REsp n. 285.402/RS, 4ª T., Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 07.05.2001) 2. Recurso especial provido. (RESP 847390 - 1ª Turma - Teori ALBINO ZAVASCKI - DJ 22/03/2007) Pois bem. No âmbito do SFH, o interesse federal que justificara a competência geral, em matéria cível, prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, apto a atrair o foro da Justiça Federal, está consubstanciado na presença de empresa pública federal (CEF), gestora do FCVS. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. SFH. MÚTUO HIPOTECÁRIO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DECRETOS-LEIS N.º 2.291/86 e 2.406/88. LEI N.º 7.739/89. A competência do Conselho Monetário Nacional e, por conseguinte, da União Federal, de orientar o S.F.H. (Decreto-lei n. 2.291/86, art. 7º, III), não a torna parte legitimada para responder em ação movida por mutuário contra agente financeiro, em que é discutido critério de reajuste de financiamento habitacional. O interesse, na espécie, se define pela repercussão econômica, que é inexistente para a União. Ele só existe para o agente contratante do mútuo. E, para Caixa Econômica Federal, apenas quando o contrato previr amortização do resíduo do saldo devedor pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial, gerido pela aludida empresa pública, nos termos do art. 4º, II, da Lei n.º 7.739/89) II. Recurso Especial conhecido e provido, para excluir a União. (Resp. n.º 132.813-BA, STJ, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, D.J.U. 8/3/99, pg. 191) No entanto, analisando os autos, verifico que o contrato de mútuo objeto da ação não possui cobertura do FCVS (fls. 46-52). Por outro lado, a POUPEX é uma associação privada, com registro dos seus atos constitutivos e Estatuto no Registro Civil das Pessoas Jurídicas (art. 1º, 6º, II, da Lei 6.855/80). Os bens e direitos da Fundação Habitacional do Exército - FHE não responderão pelas obrigações da Associação de Poupança e Empréstimo - POUPEX (art. 27). Consta ainda do seu estatuto que cabe ao Presidente da POUPEX, representar ativa e passivamente a POUPEX ou promover-lhe a representação em Juízo (art. 25, IV). Dessa forma, entendo não ser a Justiça Federal competente para julgar o feito, nos moldes do art. 109, da CF. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 948.482/RS): CONTRATO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO GERIDA PELA FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO. CONTRATO NÃO AFETO AO FCVS. COMPETÊNCIA PARA JULGAR CAUSAS QUE ENVOLVAM APENAS A ASSOCIAÇÃO E CONSUMIDOR. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Embora seja de competência da Justiça Federal processar e julgar as ações em que é parte a Fundação Habitacional do Exército - FHE, no caso a fundação pública federal não ostenta condição de autora, ré, assistente ou oponente, pois cuida-se de demanda envolvendo apenas a sua supervisionada Associação de Poupança e Empréstimo - POUPEX e consumidor. 2. Os artigos 1º, parágrafos 3º e 6º, II, da Lei 6.855/80 e 2º da Lei 7.750/89 estabelecem que a Associação de Poupança e Empréstimo - POUPEX é sociedade simples, criada e supervisionada pela Fundação Habitacional do Exército, com o registro de seus atos constitutivos e estatuto no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, não se confundindo com a fundação pública federal encarregada, por lei, de sua gestão. Precedentes. 3. Recurso especial provido para reconhecer a competência da Justiça Estadual. (Relator Min. Luis Felipe Salomão, DJE: 19/03/2012) Diante do exposto, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 115, inciso II, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, inciso I, alínea d da Constituição Federal. Intimem-se. Campo Grande, MS, 5 de junho de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0008278-32.2008.403.6000 (2008.60.00.008278-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EURIDES VIEIRA LOPES X NEUZA GONCALVES VIEIRA
Intime-se a autora para apresentar o nome da mãe e a data de nascimento de José Flores de Arruda. Juntada a informação, cumpra-se o despacho de f. 265. Int.

0009310-38.2009.403.6000 (2009.60.00.009310-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EDNA MARIA DINIZ(MG027917 - JOSE WANDER FERNANDES) X POLIBIO NOVAIS DANTAS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação contra EDNA MARIA DINIZ E NOVAIS e POLIBIO NOVAIS DANTAS. Afirmou ser a proprietária do apartamento 11, Bloco 553, 2º pavimento, do Residencial Mogno, localizado na Rua Cardoso de Almeida, nº 553, Vila Almeida Lima, nesta cidade, objeto do registro

02(05), na matrícula 147.896, do CRI da 1ª Circunscrição local, adquirido através de execução extrajudicial procedida com base no Decreto-Lei n 70/66. Pediu a imissão na posse do imóvel, em sede de liminar e, ao final, a confirmação dessa decisão e a condenação dos réus a lhe pagar taxa de ocupação, correspondente ao período compreendido entre a data do registro da carta de adjudicação e a data da efetiva desocupação. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 7-33. Determinei a citação dos requeridos, ao tempo em que deferi a liminar (fls. 35-6). A requerida foi citada (f. 40), manifestou-se às fls. 41-3 e juntou documentos (fls. 44-47). Asseverou que se divorciou do requerido POLIBIO, após o que se mudou para outro Estado. Como não tinha pretensão de permanecer nesta cidade passou o imóvel para terceiros, comprometendo-se este a proceder à transferência do imóvel. Acrescentou que por informações obtidas na própria CEF lavrou procuração para o referido terceiro, visando à transferência. Ademais não mais teve contato com o seu ex-marido. Findou afirmando que não se opunha à imissão. A autora informou ter alienado o imóvel à outra pessoa e pediu a desistência do feito quanto à imissão na posse e o prosseguimento quanto à taxa de ocupação (fls. 56-78). O pedido de desistência foi homologado (f. 80) O réu foi citado (f. 111) e encaminhou o ofício de f. 88 e seguintes a este Juízo informando que por ocasião de sua separação a ré assumiu a responsabilidade pelo saldo devedor. Juntou os documentos de fls. 89-96. Réplica às fls. 100-6. As partes foram instadas a dizer se pretendiam produzir outras provas (fls. 108-9 e 112). A autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (f. 110 e 113). Os réus não se manifestaram. É o relatório. Decido. O réu é revel, pois subscreveu pessoalmente a manifestação de f. 87, sem advogado. De qualquer sorte a ré apresentou resposta, pelo que ao caso não se aplicam os efeitos da revelia. No entanto, o fato de a ré ter ficado como responsável pelo imóvel por ocasião da separação, assim como a transferência do bem para terceira pessoa, não os exoneram da responsabilidade. É óbvio que o mútuo só extingue com o pagamento. E no caso de cessação de débito, como alegam os ex-mutuários, o negócio depende, obviamente, da concordância do credor, o que não ocorreu na espécie. Logo, os réus estão legitimados para a presente ação. Ademais, a autora comprovou ter adjudicado o imóvel em sede de execução extrajudicial contra eles endereçada, em 7 de abril de 1999, conforme carta registrada sob nº 5, na matrícula 147.896, no RGI da 1ª CRI local, em 5 de maio de 2000 (f. 11). O Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, estabelece: Art 37. Uma vez efetivada a alienação do imóvel, de acordo com o artigo 32, será emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis. (...). 2º Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro dêste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação. 3º A concessão da medida liminar do parágrafo anterior só será negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão. Art 38. No período que medear entre a transcrição da carta de arrematação no Registro Geral de Imóveis e a efetiva imissão do adquirente na posse do imóvel alienado em público leilão, o Juiz arbitrará uma taxa mensal de ocupação compatível com o rendimento que deveria proporcionar o investimento realizado na aquisição, cobrável por ação executiva. Por conseguinte, registrada a carta de adjudicação em favor da autora, não mais se justificava a permanência dos réus ou de terceiros no imóvel. Assim, têm a obrigação de pagar a taxa mensal de ocupação compatível com o rendimento que deveria proporcionar o investimento realizado na aquisição, de que trata o art. 38 do referido Decreto que disciplinou a propalada execução extrajudicial. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar os requeridos a pagar à autora: 1) - taxa de ocupação, equivalente ao valor locatício do imóvel, a ser liquidada em eventual execução de sentença, contada a partir da transcrição da carta de adjudicação (5 de maio de 2000) até a venda do imóvel, em 10.03.2010 (f. 78), corrigida e acrescida de juros de mora, de acordo com os índices estabelecidos do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução nº 267, de dois de dezembro de 2013, ambas do Conselho da Justiça Federal; 2) - honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação (item 1). Custas e despesas pelos réus. P.R.I. Campo Grande, MS, 19 de julho de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

ACAO MONITORIA

0009690-71.2003.403.6000 (2003.60.00.009690-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X FATIMA CONSTANCIO RAMALHO MACIEL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria proposta por Caixa Econômica Federal em face de Fátima Constância Ramalho Maciel em que objetiva, em síntese, conferir eficácia de título executivo ao contrato de fls. 8-11, pactuado para crédito de empréstimo pessoal (crédito direto), tendo sido contratados os valores de R\$ 1.300,00 e R\$ 1.000,00, que, em razão do inadimplemento, perfazem o montante de R\$ 6.423,13 (seis mil, quatrocentos e vinte e três reais e treze centavos), em 09/07/2003. Citada, a ré apresentou embargos monitorios, arguindo que nos juros remuneratórios contratuais deve ser observada a taxa média de mercado, o mesmo se aplicando à comissão de permanência, cobrada após o inadimplemento, que também não pode ser cumulada com outros encargos. A

CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 125-38 pugnando pela procedência da monitória. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO requerida ofereceu embargos monitórios, impedindo que o título executivo se constituísse de pleno direito. Dessa feita, ante a inocorrência do efeito material da revelia (CPC, art. 302, parágrafo único), mister se faz analisar as proposições constantes nos embargos monitórios. A presente demanda cinge-se em verificar a legalidade das cláusulas contidas no contrato objeto da ação, restando o feito bem instruído com os documentos trazidos aos autos, razão pela qual passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, na forma do art. 330, Inc. I, do CPC. A embargante busca a revisão de cláusulas de contrato pactuado com a instituição financeira. Insurge-se contra a cobrança de juros remuneratórios e comissão de permanência, superiores à taxa média de mercado, bem como a cumulação de encargos. Ressalto, no entanto, que consoante entendimento consolidado recentemente pelo C. STJ, através de seu enunciado n.º 381, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Por tal motivo, passo a analisar pontualmente tão-somente os argumentos aduzidos pela embargante em sua contestação, até porque o procedimento monitório não se afasta do princípio da eventualidade e do ônus de contestar especificadamente os fatos aduzidos na inicial, na forma dos arts. 300 e 302, do CPC. Pois bem. As atividades exercidas pela embargada enquadram-se no conceito de produtos e serviços previstos nos artigos 2º e 3º do CDC, razão pela qual não resta dúvida de que a embargante é destinatária final tanto do produto quanto do serviço ofertado pela instituição financeira, de modo que a mesma está abarcada pelo conceito de consumidor definido pelo CDC. Ademais, conforme já decidiu o E. STF, consumidor, para os fins da proteção prevista no CDC, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatária final, a atividade bancária, financeira ou de crédito, independentemente do fato de ser o cliente bancário pessoa física ou jurídica, pois, repita-se, o que caracteriza a relação de consumo é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços como destinatário final. Entretanto, ainda que aplicável à hipótese o CDC, tal fato, por si só, não acarreta a procedência das alegações autorais para a revisão e anulação de toda e qualquer cláusula contratual contra a qual a parte contratante se insurja, pois apenas nos casos devidamente comprovados é que o CDC será aplicado para extirpar os eventuais excessos, ilegalidades ou abusividade. Assim, a abusividade, desproporcionalidade ou onerosidade extremada, eventualmente praticada pela CAIXA, não decorre da mera aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mas sim da análise do caso concreto, a teor da demonstração efetiva pela embargante para que suas alegações possam prosperar. Em relação aos juros remuneratórios, estes são aqueles ditos contratuais, porquanto na vigência do mútuo financeiro ou contrato equivalente remuneram o capital. Ou seja, eles têm por fim remunerar a instituição bancária pelo uso do capital emprestado. São aqueles cobrados até o dia do pagamento. Os juros remuneratórios têm natureza distinta dos juros moratórios (que são aqueles devidos em casos de inadimplência), tendo como objetivo o ressarcimento ao banco pela mora no cumprimento da obrigação. E, in casu, o embargante não trouxe aos autos qualquer elemento suficiente para demonstrar as alegações constantes em seus embargos. Deve ser dito que a taxa prevista no contrato era de 5% (janeiro e fevereiro de 2002, fls. 25 e 27). No entanto, embora tenha alegado a abusividade em relação à taxa média de mercado, o embargante não apresentou, tampouco informou, qual seria a taxa de mercado referente ao período de contratação. Acerca da comissão de permanência, o Superior Tribunal de Justiça consolidou que a comissão de permanência pode ser cobrada, após o vencimento do contrato desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual. - Havendo cumulação, tais encargos devem ser afastados para que se mantenha tão-somente a incidência da comissão de permanência (STJ - AGRESP 511475 - TERCEIRA TURMA - HUMBERTO GOMES DE BARROS - DJ 03/05/2004). Ademais, na composição da comissão de permanência não é permitida a cumulação entre o CDI e a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devendo-se ser excluída esta última. Neste sentido: AC 1632253 - SEGUNDA TURMA - DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR - e-DJF3 Judicial 15/08/2013; AC 1565845 - QUINTA TURMA - DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - e-DJF3 Judicial 01/07/2013. De acordo com o demonstrativo de débito de fls. 25-28 houve cobrança apenas do CDI, pelo que não há ilegalidade da comissão de permanência cobrada neste contrato. Despiciendos, portanto, outros argumentos, resta patente que a pretensão da embargada merece acolhida. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, defiro os benefícios da justiça gratuita e REJEITO os embargos monitórios, razão pela qual se constitui título executivo o contrato de fls. 08-11, devendo a ação prosseguir nos moldes previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (3º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Condeno os embargantes ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor do débito quando da propositura da presente ação, restando a cobrança de ambas suspensa nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 6 de agosto de 2014 RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0002992-15.2004.403.6000 (2004.60.00.002992-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARA TERESINHA DO NASCIMENTO ALVES(Proc. 1529 - ROSSANA PICARELLI DA SILVA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitória proposta por Caixa Econômica Federal em face de Mara Teresinha do Nascimento Alves em que objetiva, em síntese, conferir eficácia de título executivo ao contrato de fls. 7-12,

pactuado para crédito rotativo, tendo sido contratado o valor de R\$ 1.078,00 que, em razão do inadimplemento, perfaz o montante de R\$ 2.055,78 (dois mil e cinquenta e cinco reais e setenta e oito centavos), em 7/04/2004. Citada, a parte ré apresentou embargos monitorios, sustentando a ilegalidade da cumulação da taxa de CDI e taxa de rentabilidade de até 10%, bem como da comissão de permanência com outros encargos (pena convencional, despesas judiciais e honorários e juros de mora). Defende, ainda, o expurgo da capitalização mensal de juros. A CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 118-39 pugnando pela procedência da monitoria. Indeferiu-se o pedido de prova pericial, requerida pela parte embargante (f. 146). É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO requerida ofereceu embargos monitorios, impedindo que o título executivo se constituísse de pleno direito. Dessa feita, ante a inocorrência do efeito material da revelia (CPC, art. 302, parágrafo único), mister se faz analisar as proposições constantes nos embargos monitorios. A presente demanda cinge-se em verificar a legalidade das cláusulas contidas no contrato objeto da ação, restando o feito bem instruído com os documentos trazidos aos autos, razão pela qual passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, na forma do art. 330, Inc. I, do CPC. A embargante busca a revisão de cláusulas de contrato pactuado com a instituição financeira. Insurge-se contra capitalização de juros e a cumulação de comissão de permanência e outros encargos. Ressalto, no entanto, que consoante entendimento consolidado recentemente pelo C. STJ, através de seu enunciado n.º 381, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Por tal motivo, passo a analisar pontualmente tão-somente os argumentos aduzidos pela embargante em sua contestação, até porque o procedimento monitorio não se afasta do princípio da eventualidade e do ônus de contestar especificadamente os fatos aduzidos na inicial, na forma dos arts. 300 e 302, do CPC. Outrossim, deixo de analisar as questões alusivas à pena convencional, pagamento de custas e honorários e juros de mora, uma vez que, embora previstas no contrato, não foram exigidas (f. 30). Pois bem. As atividades exercidas pela embargada enquadram-se no conceito de produtos e serviços previstos nos artigos 2º e 3º do CDC, razão pela qual não resta dúvida de que a embargante é destinatária final tanto do produto quanto do serviço ofertado pela instituição financeira, de modo que a mesma está abarcado pelo conceito de consumidor definido pelo CDC. Ademais, conforme já decidiu o E. STF, consumidor, para os fins da proteção prevista no CDC, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatária final, a atividade bancária, financeira ou de crédito, independentemente do fato de ser o cliente bancário pessoa física ou jurídica, pois, repita-se, o que caracteriza a relação de consumo é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços como destinatário final. Entretanto, ainda que aplicável à hipótese o CDC, tal fato, por si só, não acarreta a procedência das alegações autorais para a revisão e anulação de toda e qualquer cláusula contratual contra a qual a parte contratante se insurja, pois apenas nos casos devidamente comprovados é que o CDC será aplicado para extirpar os eventuais excessos, ilegalidades ou abusividade. Assim, a abusividade, desproporcionalidade ou onerosidade extrema, eventualmente praticada pela CAIXA, não decorre da mera aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mas sim da análise do caso concreto, a teor da demonstração efetiva pela embargante para que suas alegações possam prosperar. Acerca da comissão de permanência, o Superior Tribunal de Justiça consolidou que a comissão de permanência pode ser cobrada, após o vencimento do contrato desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual. - Havendo cumulação, tais encargos devem ser afastados para que se mantenha tão-somente a incidência da comissão de permanência (STJ - AGRESP 511475 - TERCEIRA TURMA - HUMBERTO GOMES DE BARROS - DJ 03/05/2004). Ademais, na composição da comissão de permanência não é permitida a cumulação entre o CDI e a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devendo-se ser excluída esta última. Neste sentido: AC 1632253 - SEGUNDA TURMA - DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR - e-DJF3 Judicial 15/08/2013; AC 1565845 - QUINTA TURMA - DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - e-DJF3 Judicial 01/07/2013. No caso, consta-se que não houve qualquer cumulação, dado que foi cobrado apenas o CDI (fls. 23-25). No mesmo documento, constata-se a capitalização mensal de juros. Quanto à essa prática, era, de fato, vedada nos contratos de mútuo, e permitida apenas em determinados negócios (Decreto n. 22.626/33), hipóteses que não coincidem com o objeto do contrato pactuado pelas partes. Contudo, passou a ser permitida a partir da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36, de 23.08.2001 (com vigência determinada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001), que em seu artigo 5º dispõe sobre a legalidade da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, se assim dispuser o contrato. No caso, o contrato é posterior (28/06/2002), mas não há permissão de capitalização mensal de juros (cláusula 13ª, f. 11), pelo que deverá ser anual. Despiciendo, portanto, outros argumentos, resta patente que a pretensão da embargada merece parcial acolhida, após afastadas as ilegalidades objeto desta decisão. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, defiro o pedido de justiça gratuita e ACOELHO parcialmente os embargos monitorios para afastar a capitalização mensal de juros (deverá ser anual); com essa ressalva constitui-se título executivo o contrato de fls. 7-12, devendo a ação prosseguir nos moldes previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (3º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Por considerar a ocorrência de sucumbência recíproca, dou por compensada a verba alusiva aos honorários. Metade das custas pela requerida, estando a parte ré isenta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 6 de agosto de 2014 RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0005404-16.2004.403.6000 (2004.60.00.005404-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SILVANA MARIA JOSE TEZELLI JUNQUEIRA(Proc. 1473 - LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE) X ANTONIO CARLOS MARTINS JUNQUEIRA(Proc. 1473 - LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE)

Sentença Tipo AAutos n. 0005404-16.2004.403.6000Autora: Caixa Econômica FederalRéus: Silvana Maria José Tezelli Junqueira e outroSENTENÇA - RELATÓRIOTrata-se de ação monitoria proposta por Caixa Econômica Federal em face de Antônio Carlos Martins Junqueira e Silvana Maria Tezelli Junqueira em que objetiva, em síntese, conferir eficácia de título executivo ao contrato de fls. 7-10, pactuado para crédito de empréstimo pessoal (crédito direto), tendo sido contratado o valor de R\$ 6.300,00 que, em razão do inadimplemento, perfaz o montante de R\$ 16.590,67 (dezesesseis mil, quinhentos e noventa reais e sessenta e sete centavos), em 28/06/2004.Citada, a parte ré apresentou embargos monitorios, sustentando a ilegalidade das cláusulas alusivas à comissão de permanência, pena convencional e pagamento de custas e honorários, por imporem condição abusiva ao consumidor. Quanto à primeira, alega que não pode ser cumulada com outros encargos. Defende, ainda, a exclusão da capitalização mensal da comissão de permanência. A CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 113-119 pugnando pela procedência da monitoria.Indeferiu-se o pedido de prova pericial, requerida pela parte embargante (f. 128). Foi interposto agravo retido, apresentando a CEF suas contrarrazões, mas a decisão foi mantida (fls. 135 e 138-9).É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO requerida ofereceu embargos monitorios, impedindo que o título executivo se constituísse de pleno direito. Dessa feita, ante a inocorrência do efeito material da revelia (CPC, art. 302, parágrafo único), mister se faz analisar as proposições constantes nos embargos monitorios.A presente demanda cinge-se em verificar a legalidade das cláusulas contidas no contrato objeto da ação, restando o feito bem instruído com os documentos trazidos aos autos, razão pela qual passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, na forma do art. 330, Inc. I, do CPC.A parte embargante busca a revisão de cláusulas de contrato pactuado com a instituição financeira. Insurge-se contra a capitalização de juros e cumulação de comissão de permanência, pena convencional e pagamento de custas e honorários. Ressalto, no entanto, que consoante entendimento consolidado recentemente pelo C. STJ, através de seu enunciado n.º 381, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Por tal motivo, passo a analisar pontualmente tão-somente os argumentos aduzidos pela parte embargante em sua contestação, até porque o procedimento monitorio não se afasta do princípio da eventualidade e do ônus de contestar especificadamente os fatos aduzidos na inicial, na forma dos arts. 300 e 302, do CPC.Outrossim, deixo de analisar as questões alusivas à pena convencional e pagamento de custas e honorários, uma vez que, embora previstas no contrato, não foram exigidas (fls. 20-21).Pois bem.As atividades exercidas pela embargada enquadram-se no conceito de produtos e serviços previstos nos artigos 2º e 3º do CDC, razão pela qual não resta dúvida de que a parte embargante é destinatária final tanto do produto quanto do serviço ofertado pela instituição financeira, de modo que a mesma está abarcado pelo conceito de consumidor definido pelo CDC.Ademais, conforme já decidiu o E. STF, consumidor, para os fins da proteção prevista no CDC, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatária final, a atividade bancária, financeira ou de crédito, independentemente do fato de ser o cliente bancário pessoa física ou jurídica, pois, repita-se, o que caracteriza a relação de consumo é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços como destinatário final.Entretanto, ainda que aplicável à hipótese o CDC, tal fato, por si só, não acarreta a procedência das alegações autorais para a revisão e anulação de toda e qualquer cláusula contratual contra a qual a parte contratante se insurja, pois apenas nos casos devidamente comprovados é que o CDC será aplicado para extirpar os eventuais excessos, ilegalidades ou abusividade.Assim, a abusividade, desproporcionalidade ou onerosidade extrema, eventualmente praticada pela CAIXA, não decorre da mera aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mas sim da análise do caso concreto, a teor da demonstração efetiva pela parte embargante para que suas alegações possam prosperar.Acerca da comissão de permanência, o Superior Tribunal de Justiça consolidou que a comissão de permanência pode ser cobrada, após o vencimento do contrato desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual. - Havendo cumulação, tais encargos devem ser afastados para que se mantenha tão-somente a incidência da comissão de permanência (STJ - AGRESP 511475 - TERCEIRA TURMA - HUMBERTO GOMES DE BARROS - DJ 03/05/2004).Ademais, na composição da comissão de permanência não é permitida a cumulação entre o CDI e a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devendo-se ser excluída esta última. Neste sentido: AC 1632253 - SEGUNDA TURMA - DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR - e-DJF3 Judicial 15/08/2013; AC 1565845 - QUINTA TURMA - DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - e-DJF3 Judicial 01/07/2013.Nos termos da previsão contratual, observa-se que a planilha de evolução da dívida de fls. 19-20 cumula CDI e taxa de rentabilidade na comissão de permanência. Assim, deverá ser excluída a taxa de rentabilidade de 5% ao mês, pois cobrada indevidamente com o CDI.No mesmo documento, constata-se a capitalização mensal de juros.Quanto a essa prática, era, de fato, vedada nos contratos de mútuo, e permitida apenas em determinados negócios (Decreto n. 22.626/33), hipóteses que não coincidem com o objeto do contrato pactuado pelas partes.Contudo, passou a ser permitida a partir da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36, de 23.08.2001 (com vigência determinada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001), que em seu artigo 5º dispõe sobre a legalidade da capitalização de juros em

periodicidade inferior à anual, se assim dispuser o contrato. In casu, o contrato é posterior (30/09/2002), mas não há permissão de capitalização mensal de juros (cláusula 12ª, caput e parágrafo único, f. 9), pelo que deverá ser anual. Despiciendo, portanto, outros argumentos, resta patente que a pretensão da embargada merece parcial acolhida, após afastadas as ilegalidades objeto desta decisão. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, defiro o pedido de justiça gratuita e ACOLHO parcialmente os embargos monitorios para afastar a capitalização mensal de juros (deverá ser anual), bem como a taxa de rentabilidade, quando deverá ser aplicado apenas o CDI; com essas ressalvas constitui-se título executivo o contrato de fls. 7-10, devendo a ação prosseguir nos moldes previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (3º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Por considerar a ocorrência de sucumbência recíproca, dou por compensada a verba alusiva aos honorários. Metade das custas pela requerida, estando a parte ré isenta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 6 de agosto de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0005960-18.2004.403.6000 (2004.60.00.005960-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS010673 - GISLAINE GOMES MARTINS) X CARLOS ROBERTO CHARLES FIGUEIREDO GONCALVES

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre o retorno dos autos da carta precatória (fls. 92-102). Int.

0009676-53.2004.403.6000 (2004.60.00.009676-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ODETE RODRIGUES PEIXOTO(Proc. 1474 - SIMONE CASTRO FERES DE MELO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria proposta por Caixa Econômica Federal em face de Odete Rodrigues Peixoto em que objetiva, em síntese, conferir eficácia de título executivo ao contrato de fls. 8-11, pactuado para crédito de empréstimo pessoal (crédito direto), tendo sido contratado o valor de R\$ 1.900,00 que, em razão do inadimplemento, perfaz o montante de R\$ 3.685,42 (três mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), em 17/11/2004. Citada a parte ré, apresentou embargos monitorios arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade da inventariante. No mérito, sustenta a ilegalidade das cláusulas alusivas à comissão de permanência, pena convencional e pagamento de custas e honorários, por imporem condição abusiva ao consumidor. Quanto à primeira, alega que a taxa de juros deve respeitar a média de mercado e do contrato e que não pode ser cumulada com outros encargos. Defende, ainda, a exclusão da capitalização mensal da comissão de permanência. A CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 102-25 pugnando pela rejeição da preliminar ventilada bem como a procedência da monitoria. Indeferiu-se o pedido de prova pericial, requerida pela parte embargante (f. 143). É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afasto a preliminar levantada pela embargante. Pelo que consta nos documentos de fls. 127-30, não houve revogação do ato que nomeou Alessandra Rodrigues Peixoto como inventariante. Ademais, não há que se falar em ilegitimidade passiva, uma vez que o mandado foi dirigido à ré ODETE RODRIGUES PEIXOTO, sendo esta a parte citada, ainda que pessoa da inventariante. Superada a prefacial, passo ao exame do mérito. A requerida ofereceu embargos monitorios, impedindo que o título executivo se constituísse de pleno direito. Dessa feita, ante a inocorrência do efeito material da revelia (CPC, art. 302, parágrafo único), mister se faz analisar as proposições constantes nos embargos monitorios. A presente demanda cinge-se em verificar a legalidade das cláusulas contidas no contrato objeto da ação, restando o feito bem instruído com os documentos trazidos aos autos, razão pela qual passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, na forma do art. 330, Inc. I, do CPC. A embargante busca a revisão de cláusulas de contrato pactuado com a instituição financeira. Insurge-se contra a cobrança de juros superiores à taxa média de mercado, capitalização de juros, comissão de permanência, pena convencional e pagamento de custas e honorários. Ressalto, no entanto, que consoante entendimento consolidado recentemente pelo C. STJ, através de seu enunciado n.º 381, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Por tal motivo, passo a analisar pontualmente tão-somente os argumentos aduzidos pela embargante em sua contestação, até porque o procedimento monitorio não se afasta do princípio da eventualidade e do ônus de contestar especificadamente os fatos aduzidos na inicial, na forma dos arts. 300 e 302, do CPC. Outrossim, deixo de analisar as questões alusivas à pena convencional e pagamento de custas e honorários, uma vez que, embora previstas no contrato, não foram exigidas (f. 30). Pois bem. As atividades exercidas pela embargada enquadram-se no conceito de produtos e serviços previstos nos artigos 2º e 3º do CDC, razão pela qual não resta dúvida de que a embargante é destinatária final tanto do produto quanto do serviço ofertado pela instituição financeira, de modo que a mesma está abarcado pelo conceito de consumidor definido pelo CDC. Ademais, conforme já decidiu o E. STF, consumidor, para os fins da proteção prevista no CDC, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatária final, a atividade bancária, financeira ou de crédito, independentemente do fato de ser o cliente bancário pessoa física ou jurídica, pois, repita-se, o que caracteriza a relação de consumo é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços como destinatário final. Entretanto, ainda que aplicável à hipótese o CDC, tal fato, por si só, não acarreta a procedência das alegações autorais para a revisão e anulação de toda e qualquer cláusula contratual contra a qual a parte contratante se insurja, pois apenas nos casos devidamente comprovados é que o CDC será aplicado para extirpar os eventuais excessos, ilegalidades ou

abusividade. Assim, a abusividade, desproporcionalidade ou onerosidade extrema, eventualmente praticada pela CAIXA, não decorre da mera aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mas sim da análise do caso concreto, a teor da demonstração efetiva pela embargante para que suas alegações possam prosperar. Acerca da comissão de permanência, o Superior Tribunal de Justiça consolidou que a comissão de permanência pode ser cobrada, após o vencimento do contrato desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual. - Havendo cumulação, tais encargos devem ser afastados para que se mantenha tão-somente a incidência da comissão de permanência (STJ - AGRESP 511475 - TERCEIRA TURMA - HUMBERTO GOMES DE BARROS - DJ 03/05/2004). Ademais, na composição da comissão de permanência não é permitida a cumulação entre o CDI e a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devendo-se ser excluída esta última. Neste sentido: AC 1632253 - SEGUNDA TURMA - DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR - e-DJF3 Judicial 15/08/2013; AC 1565845 - QUINTA TURMA - DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - e-DJF3 Judicial 01/07/2013. Nos termos da previsão contratual, observa-se que a planilha de evolução da dívida de fls. 31-32 cumula CDI e taxa de rentabilidade na comissão de permanência. Assim, deverá ser excluída a taxa de rentabilidade de 5% ao mês, pois cobrada indevidamente com o CDI. No mesmo documento, constata-se a capitalização mensal de juros. Quanto a essa prática, era, de fato, vedada nos contratos de mútuo, e permitida apenas em determinados negócios (Decreto n. 22.626/33), hipóteses que não coincidem com o objeto do contrato pactuado pelas partes. Contudo, passou a ser permitida a partir da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36, de 23.08.2001 (com vigência determinada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001), que em seu artigo 5º dispõe sobre a legalidade da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, se assim dispuser o contrato. No caso, o contrato é posterior (31/07/2003), mas não há permissão de capitalização mensal de juros (cláusula 7ª, caput e parágrafo único, fls. 9-10), pelo que deverá ser anual. Despiciendo, portanto, outros argumentos, resta patente que a pretensão da embargada merece parcial acolhida, após afastadas as ilegalidades objeto desta decisão. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, defiro o pedido de justiça gratuita e ACOLHO parcialmente os embargos monitorios para afastar a capitalização mensal de juros (deverá ser anual), bem como a taxa de rentabilidade, quando deverá ser aplicado apenas o CDI; com essas ressalvas constitui-se título executivo o contrato de fls. 8-11, devendo a ação prosseguir nos moldes previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (3º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Por considerar a ocorrência de sucumbência recíproca, dou por compensada a verba alusiva aos honorários. Metade das custas pela requerida, estando a parte ré isenta. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 6 de agosto de 2014 RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0001210-36.2005.403.6000 (2005.60.00.001210-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X NEUSA DA MATA BOSCOLI X JOSE ANTONIO BOSCOLI

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 139, em relação à ré Neusa da Mata Boscoli, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Devidamente citado (f. 113), o réu José Antônio Boscoli não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos. Por conseguinte, o título executivo judicial está constituído de pleno direito, enquanto que o mandado inicial converteu-se em mandado executivo (art. 1.102c, do CPC). Assim sendo, intime-se o réu para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito exequendo, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

0005076-52.2005.403.6000 (2005.60.00.005076-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X WALTER LUIZ DE QUEIROZ NUNES(MS009227 - ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA E MS007347 - ALEXANDRA BREHM DE OLIVEIRA FONTOURA) X DANIELE ARAUJO DORSA NUNES(MS009227 - ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA E MS007347 - ALEXANDRA BREHM DE OLIVEIRA FONTOURA)

Fls. 163-295. Dê-se ciência aos réus. Int.

0005663-74.2005.403.6000 (2005.60.00.005663-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JOSE RAIMUNDO RODRIGUES

I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria proposta por Caixa Econômica Federal em face de José Raimundo Rodrigues em que objetiva, em síntese, conferir eficácia de título executivo ao contrato de fls. 9-19, pactuado para crédito rotativo (cheque especial) e crédito de empréstimo pessoal (crédito direto), tendo sido contratado, respectivamente, os valores de R\$ 2.908,87 (fls. 40-1) e R\$ 5.000,00 (fls. 42-43) e que, diante do inadimplemento, perfazem os montantes de R\$ 4.701,96 (quatro mil, setecentos e um real e noventa e seis centavos) e de R\$

10.069,24 (dez mil, sessenta e nove reais e vinte e quatro centavos). Assim, em 14/07/2005, o crédito totalizava R\$ 14.771,20 (quatorze mil, setecentos e setenta e um mil e vinte centavos, em 14/07/2005). Citada, a parte ré apresentou embargos monitórios, arguindo preliminarmente a inadequação da via eleita. No mérito, sustenta a ilegalidade da comissão de permanência e da capitalização mensal de juros, pretendendo a exclusão de tais cláusulas, por abusividade. A CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 132-137, arguindo a intempestividade dos embargos e pugnando pela procedência da monitória. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afasto a preliminar arguida pela embargada, uma vez que, conforme consta na decisão de f. 113, a DPU foi nomeada curadora especial e nesta qualidade apresentou embargos no prazo de quinze dias. Quanto à preliminar do embargante, nos termos do art. 1.102-a do Código de Processo Civil, a ação monitória é o instrumento hábil colocado à disposição do credor que, de posse de prova escrita sem eficácia de título executivo, busca reaver quantia certa (soma em dinheiro), coisa sua fungível ou determinado bem móvel. O contrato de abertura de crédito - rotativo e direto -, ainda que devidamente acompanhado dos extratos analíticos da conta e demonstrativo de débito, não constitui título executivo. O enunciado da Súmula 233 do C. Superior Tribunal de Justiça sedimentou tal questão ao dispor que O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Não se configurando o contrato de abertura de crédito como título executivo extrajudicial, torna-se passível de ser cobrado pela via da ação monitória, desde que devidamente acompanhado de demonstrativo de débito, nos termos do art. 1102a do Código de Processo Civil. Tal entendimento, por sua vez, encontra-se solidificado pelo enunciado da Súmula nº 247, do STJ, ao estabelecer que O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Tratando-se de contrato de abertura de crédito em conta corrente e tendo a Caixa Econômica Federal trazido demonstrativo de evolução da dívida (fls. 9-19), a ação monitória é meio hábil para cobrança do crédito (Súmula n. 247 do STJ). De outro lado, tenho que o fato de o embargante insurgir-se contra cláusulas eventualmente inexistentes não lhe confere ausência de interesse, mas sim improcedência do pedido, merecendo análise no mérito. A requerida ofereceu embargos monitórios, impedindo que o título executivo se constituísse de pleno direito. Dessa feita, ante a inocorrência do efeito material da revelia (CPC, art. 302, parágrafo único), mister se faz analisar as proposições constantes nos embargos monitórios. A presente demanda cinge-se em verificar a legalidade das cláusulas contidas nos contratos objetos da ação, restando o feito bem instruído com os documentos trazidos aos autos, razão pela qual passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, na forma do art. 330, Inc. I, do CPC. O embargante busca a revisão de cláusulas de contratos pactuados com a instituição financeira. Insurge-se a comissão de permanência e capitalização de juros. Ressalto, no entanto, que consoante entendimento consolidado recentemente pelo C. STJ, através de seu enunciado n.º 381, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Por tal motivo, passo a analisar pontualmente tão-somente os argumentos aduzidos pelo embargante em sua contestação, até porque o procedimento monitório não se afasta do princípio da eventualidade e do ônus de contestar especificadamente os fatos aduzidos na inicial, na forma dos arts. 300 e 302, do CPC. Pois bem. As atividades exercidas pela embargada enquadram-se no conceito de produtos e serviços previstos nos artigos 2º e 3º do CDC, razão pela qual não resta dúvida de que o embargante é destinatário final tanto do produto quanto do serviço ofertado pela instituição financeira, de modo que o mesmo está abarcado pelo conceito de consumidor definido pelo CDC. Ademais, conforme já decidiu o E. STF, consumidor, para os fins da proteção prevista no CDC, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatária final, a atividade bancária, financeira ou de crédito, independentemente do fato de ser o cliente bancário pessoa física ou jurídica, pois, repita-se, o que caracteriza a relação de consumo é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços como destinatário final. Entretanto, ainda que aplicável à hipótese o CDC, tal fato, por si só, não acarreta a procedência das alegações autorais para a revisão e anulação de toda e qualquer cláusula contratual contra a qual a parte contratante se insurja, pois apenas nos casos devidamente comprovados é que o CDC será aplicado para extirpar os eventuais excessos, ilegalidades ou abusividade. Assim, a abusividade, desproporcionalidade ou onerosidade extremada, eventualmente praticada pela CAIXA, não decorre da mera aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mas sim da análise do caso concreto, a teor da demonstração efetiva pelo embargante para que suas alegações possam prosperar. Acerca da comissão de permanência o Superior Tribunal de Justiça consolidou que a comissão de permanência pode ser cobrada, após o vencimento do contrato desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual. - Havendo cumulação, tais encargos devem ser afastados para que se mantenha tão-somente a incidência da comissão de permanência (STJ - AGRESP 511475 - TERCEIRA TURMA - HUMBERTO GOMES DE BARROS - DJ 03/05/2004). Ademais, na composição da comissão de permanência não é permitida a cumulação entre o CDI e a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devendo-se ser excluída esta última. Neste sentido: AC 1632253 - SEGUNDA TURMA - DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR - e-DJF3 Judicial 15/08/2013; AC 1565845 - QUINTA TURMA - DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - e-DJF3 Judicial 01/07/2013. Nos termos da previsão contratual, observa-se que a planilha de evolução da dívida de fls. 40-43 cumula CDI e taxa de rentabilidade na comissão de permanência. Assim, deverá ser excluída a taxa de rentabilidade de 5% ao mês, pois cobrada indevidamente com o CDI. Quanto à capitalização de juros, era, de fato, prática vedada nos contratos de

mútuo, e permitida apenas em determinados negócios (Decreto n. 22.626/33), hipóteses que não coincidem com o objeto do contrato pactuado pelas partes. Contudo, o contrato firmado pela parte autora foi pactuado em junho de 2004, conforme indicam os documentos acostados aos autos (fl. 11), sendo que, nessa época já vigorava a MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36, de 23.08.2001 (com vigência determinada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001), que em seu artigo 5º dispõe sobre a legalidade da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, se assim dispuser o contrato. No caso, o contrato é posterior (03/06/2004), mas não há permissão de capitalização mensal de juros (cláusula 12ª e 8ª, fls. 16 e 18), pelo que deverá ser anual. Despiciendo, portanto, outros argumentos, resta patente que a pretensão da embargada merece parcial acolhida, após afastadas as ilegalidades objeto desta decisão. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, defiro o pedido de justiça gratuita e ACOELHO parcialmente os embargos monitorios para afastar a capitalização mensal de juros (deverá ser anual), bem como a taxa de rentabilidade, quando deverá ser aplicado apenas o CDI; com essas ressalvas constitui-se título executivo os contratos de fls. 9-19, devendo a ação prosseguir nos moldes previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (3º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Por considerar a ocorrência de sucumbência recíproca, dou por compensada a verba alusiva aos honorários. Metade das custas pela requerida, estando a parte ré isenta. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 6 de agosto de 2014 RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0000426-54.2008.403.6000 (2008.60.00.000426-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X ALEXANDRE DOS SANTOS SALICIANO

Intime-se a autora para apresentar o nome da mãe e a data de nascimento do réu. Juntada a informação, cumpra-se o despacho de f. 108. Int.

0005038-35.2008.403.6000 (2008.60.00.005038-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14a. REGIAO - CRECI/MS(MS014124 - KELLY CANHETE ALCE) X ELOI BETHENCOURT DE ALBUQUERQUE

F. 53. Defiro o pedido de suspensão do processo até dia 10 de agosto de 2015

0013112-44.2009.403.6000 (2009.60.00.013112-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X CEBOLAO LOKA MOTOS LTDA - ME(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA) X MARA GIMENEZ PEREIRA DA SILVA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria proposta por Caixa Econômica Federal em face de Cebolão Loka Motos Ltda - ME e Mara Gimenez Pereira da Silva em que objetiva, em síntese, conferir eficácia de título executivo ao contrato de crédito rotativo, onde foi utilizado pela empresa ré a modalidade fixa (Cheque Empresa, f. 13), no valor de R\$ 14.074,43 que, diante do inadimplemento, perfaz o montante de R\$ 16.883,55 (dezesesseis mil, oitocentos e oitenta três reais e cinquenta e cinco centavos, atualizado até 23/10/2009). Citada, a parte ré apresentou embargos monitorios, sustentando a prática de ilegalidades como capitalização de juros, cobrança de comissão de permanência e de taxa de juros superior a 12% ao ano. A CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 64-82, pugando pela procedência da monitoria. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A requerida ofereceu embargos monitorios, impedindo que o título executivo se constituísse de pleno direito. Dessa feita, ante a inoccorrência do efeito material da revelia (CPC, art. 302, parágrafo único), mister se faz analisar as proposições constantes nos embargos monitorios. A presente demanda cinge-se em verificar a legalidade das cláusulas contidas nos contratos objetos da ação, restando o feito bem instruído com os documentos trazidos aos autos, razão pela qual passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, na forma do art. 330, Inc. I, do CPC. A parte embargante busca a revisão de cláusulas de contratos pactuados com a instituição financeira. Insurge-se contra a cumulação da comissão de permanência, capitalização de juros e cobrança de taxa superior a 12% ao ano. Ressalto, no entanto, que consoante entendimento consolidado recentemente pelo C. STJ, através de seu enunciado n.º 381, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Por tal motivo, passo a analisar pontualmente tão-somente os argumentos aduzidos pela parte embargante em sua contestação, até porque o procedimento monitorio não se afasta do princípio da eventualidade e do ônus de contestar especificadamente os fatos aduzidos na inicial, na forma dos arts. 300 e 302, do CPC. Pois bem. As atividades exercidas pela embargada enquadram-se no conceito de produtos e serviços previstos nos artigos 2º e 3º do CDC, razão pela qual não resta dúvida de que a parte embargante é destinatário final tanto do produto quanto do serviço ofertado pela instituição financeira, de modo que o mesmo está abarcado pelo conceito de consumidor definido pelo CDC. Ademais, conforme já decidiu o E. STF, consumidor, para os fins da proteção prevista no CDC, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatária final, a atividade bancária, financeira ou de crédito, independentemente do fato de ser o cliente

bancário pessoa física ou jurídica, pois, repita-se, o que caracteriza a relação de consumo é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços como destinatário final. Entretanto, ainda que aplicável à hipótese o CDC, tal fato, por si só, não acarreta a procedência das alegações autorais para a revisão e anulação de toda e qualquer cláusula contratual contra a qual a parte contratante se insurja, pois apenas nos casos devidamente comprovados é que o CDC será aplicado para extirpar os eventuais excessos, ilegalidades ou abusividade. Assim, a abusividade, desproporcionalidade ou onerosidade extremada, eventualmente praticada pela CAIXA, não decorre da mera aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mas sim da análise do caso concreto, a teor da demonstração efetiva pelos embargantes para que suas alegações possam prosperar. Em relação aos juros remuneratórios, estes são aqueles ditos contratuais, porquanto na vigência do mútuo financeiro ou contrato equivalente remuneram o capital. Ou seja, eles têm por fim remunerar a instituição bancária pelo uso do capital emprestado. São aqueles cobrados até o dia do pagamento. Os juros remuneratórios têm natureza distinta dos juros moratórios (que são aqueles devidos em casos de inadimplência), tendo como objetivo o ressarcimento ao banco pela mora no cumprimento da obrigação. E, in casu, a parte embargante não trouxe aos autos qualquer elemento suficiente para demonstrar as alegações constantes em seus embargos. Deve ser dito que a taxa inicial prevista no contrato era de 6,41% (cláusula 9ª, 3º, f. 16). No entanto, embora tenham alegado a abusividade em relação à taxa média de mercado, os embargantes não apresentaram, tampouco informaram, qual seria a taxa de mercado referente ao período de contratação (20/09/2007, f. 21). Acerca da comissão de permanência, o Superior Tribunal de Justiça consolidou que a comissão de permanência pode ser cobrada, após o vencimento do contrato desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual. - Havendo cumulação, tais encargos devem ser afastados para que se mantenha tão-somente a incidência da comissão de permanência (STJ - AGRESP 511475 - TERCEIRA TURMA - HUMBERTO GOMES DE BARROS - DJ 03/05/2004). Ademais, na composição da comissão de permanência não é permitida a cumulação entre o CDI e a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devendo-se ser excluída esta última. Neste sentido: AC 1632253 - SEGUNDA TURMA - DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR - e-DJF3 Judicial 15/08/2013; AC 1565845 - QUINTA TURMA - DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - e-DJF3 Judicial 01/07/2013. Nos termos da previsão contratual, observa-se que a planilha de evolução da dívida de fls. 26-27 cumula CDI e taxa de rentabilidade na comissão de permanência. Assim, deverá ser excluída a taxa de rentabilidade de 2% ao mês, pois cobrada indevidamente com o CDI. Quanto à capitalização de juros, era, de fato, prática vedada nos contratos de mútuo, e permitida apenas em determinados negócios (Decreto n. 22.626/33), hipóteses que não coincidem com o objeto do contrato pactuado pelas partes. Contudo, o contrato firmado pela parte autora foi pactuado em setembro de 2007, conforme indicam os documentos acostados aos autos (fl. 21), sendo que, nessa época já vigorava a MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36, de 23.08.2001 (com vigência determinada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001), que em seu artigo 5º dispõe sobre a legalidade da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, se assim dispuser o contrato. No entanto, não há permissão de capitalização mensal de juros (cláusula 12ª, f. 19), pelo que deverá ser anual. Despiciendo, portanto, outros argumentos, resta patente que a pretensão da embargada merece parcial acolhida, após afastadas as ilegalidades objeto desta decisão. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, ACOLHO parcialmente os embargos monitorios para afastar a capitalização mensal de juros (deverá ser anual) e a taxa de rentabilidade, quando deverá ser aplicado apenas o CDI; com essas ressalvas constitui-se título executivo os contratos de fls. 12-21, devendo a ação prosseguir nos moldes previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (3º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Por considerar a ocorrência de sucumbência recíproca, dou por compensada a verba alusiva aos honorários. As custas serão rateadas entre autora e embargantes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 6 de agosto de 2014 RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTOI - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria proposta por Caixa Econômica Federal em face de Cebolão Loka Motos Ltda - ME e Mara Gimenez Pereira da Silva em que objetiva, em síntese, conferir eficácia de título executivo ao contrato de crédito rotativo, onde foi utilizado pela empresa ré a modalidade fixa (Cheque Empresa, f. 13), no valor de R\$ 14.074,43 que, diante do inadimplemento, perfaz o montante de R\$ 16.883,55 (dezesesseis mil, oitocentos e oitenta três reais e cinquenta e cinco centavos, atualizado até 23/10/2009). Citada, a parte ré apresentou embargos monitorios, sustentando a prática de ilegalidades como capitalização de juros, cobrança de comissão de permanência e de taxa de juros superior a 12% ao ano. A CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 64-82, pugando pela procedência da monitoria. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A requerida ofereceu embargos monitorios, impedindo que o título executivo se constituísse de pleno direito. Dessa feita, ante a inoccorrência do efeito material da revelia (CPC, art. 302, parágrafo único), mister se faz analisar as proposições constantes nos embargos monitorios. A presente demanda cinge-se em verificar a legalidade das cláusulas contidas nos contratos objetos da ação, restando o feito bem instruído com os documentos trazidos aos autos, razão pela qual passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, na forma do art. 330, Inc. I, do CPC. A parte embargante busca a revisão de cláusulas de contratos pactuados com a instituição financeira. Insurge-se contra a cumulação da comissão de permanência, capitalização de juros e cobrança de taxa superior a 12% ao ano. Ressalto, no entanto, que consoante entendimento consolidado recentemente pelo C. STJ, através de seu enunciado n.º 381, é vedado ao

juiz julgador conhecer, de ofício, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Por tal motivo, passo a analisar pontualmente não somente os argumentos aduzidos pela parte embargante em sua contestação, até porque o procedimento monitorio não se afasta do princípio da eventualidade e do ônus de contestar especificadamente os fatos aduzidos na inicial, na forma dos arts. 300 e 302, do CPC. Pois bem. As atividades exercidas pela embargada enquadram-se no conceito de produtos e serviços previstos nos artigos 2º e 3º do CDC, razão pela qual não resta dúvida de que a parte embargante é destinatário final tanto do produto quanto do serviço ofertado pela instituição financeira, de modo que o mesmo está abarcado pelo conceito de consumidor definido pelo CDC. Ademais, conforme já decidiu o E. STF, consumidor, para os fins da proteção prevista no CDC, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatária final, a atividade bancária, financeira ou de crédito, independentemente do fato de ser o cliente bancário pessoa física ou jurídica, pois, repita-se, o que caracteriza a relação de consumo é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços como destinatário final. Entretanto, ainda que aplicável à hipótese o CDC, tal fato, por si só, não acarreta a procedência das alegações autorais para a revisão e anulação de toda e qualquer cláusula contratual contra a qual a parte contratante se insurja, pois apenas nos casos devidamente comprovados é que o CDC será aplicado para extirpar os eventuais excessos, ilegalidades ou abusividade. Assim, a abusividade, desproporcionalidade ou onerosidade extremada, eventualmente praticada pela CAIXA, não decorre da mera aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mas sim da análise do caso concreto, a teor da demonstração efetiva pelos embargantes para que suas alegações possam prosperar. Em relação aos juros remuneratórios, estes são aqueles ditos contratuais, porquanto na vigência do mútuo financeiro ou contrato equivalente remuneram o capital. Ou seja, eles têm por fim remunerar a instituição bancária pelo uso do capital emprestado. São aqueles cobrados até o dia do pagamento. Os juros remuneratórios têm natureza distinta dos juros moratórios (que são aqueles devidos em casos de inadimplência), tendo como objetivo o ressarcimento ao banco pela mora no cumprimento da obrigação. E, in casu, a parte embargante não trouxe aos autos qualquer elemento suficiente para demonstrar as alegações constantes em seus embargos. Deve ser dito que a taxa inicial prevista no contrato era de 6,41% (cláusula 9ª, 3º, f. 16). No entanto, embora tenham alegado a abusividade em relação à taxa média de mercado, os embargantes não apresentaram, tampouco informaram, qual seria a taxa de mercado referente ao período de contratação (20/09/2007, f. 21). Acerca da comissão de permanência, o Superior Tribunal de Justiça consolidou que a comissão de permanência pode ser cobrada, após o vencimento do contrato desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual. - Havendo cumulação, tais encargos devem ser afastados para que se mantenha tão somente a incidência da comissão de permanência (STJ - AGRESP 511475 - TERCEIRA TURMA - HUMBERTO GOMES DE BARROS - DJ 03/05/2004). Ademais, na composição da comissão de permanência não é permitida a cumulação entre o CDI e a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devendo-se ser excluída esta última. Neste sentido: AC 1632253 - SEGUNDA TURMA - DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR - e-DJF3 Judicial 15/08/2013; AC 1565845 - QUINTA TURMA - DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - e-DJF3 Judicial 01/07/2013. Nos termos da previsão contratual, observa-se que a planilha de evolução da dívida de fls. 26-27 cumula CDI e taxa de rentabilidade na comissão de permanência. Assim, deverá ser excluída a taxa de rentabilidade de 2% ao mês, pois cobrada indevidamente com o CDI. Quanto à capitalização de juros, era, de fato, prática vedada nos contratos de mútuo, e permitida apenas em determinados negócios (Decreto n. 22.626/33), hipóteses que não coincidem com o objeto do contrato pactuado pelas partes. Contudo, o contrato firmado pela parte autora foi pactuado em setembro de 2007, conforme indicam os documentos acostados aos autos (fl. 21), sendo que, nessa época já vigorava a MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36, de 23.08.2001 (com vigência determinada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001), que em seu artigo 5º dispõe sobre a legalidade da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, se assim dispuser o contrato. No entanto, não há permissão de capitalização mensal de juros (cláusula 12ª, f. 19), pelo que deverá ser anual. Despiciendo, portanto, outros argumentos, resta patente que a pretensão da embargada merece parcial acolhida, após afastadas as ilegalidades objeto desta decisão. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, ACOLHO parcialmente os embargos monitorios para afastar a capitalização mensal de juros (deverá ser anual) e a taxa de rentabilidade, quando deverá ser aplicado apenas o CDI; com essas ressalvas constitui-se título executivo os contratos de fls. 12-21, devendo a ação prosseguir nos moldes previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (3º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Por considerar a ocorrência de sucumbência recíproca, dou por compensada a verba alusiva aos honorários. As custas serão rateadas entre autora e embargantes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 6 de agosto de 2014 RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0009157-68.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X JEAN FRANCISCO XAVIER X JOSE AMERICO XAVIER

Apresente a CEF, se o tiver, o nome da mãe do réu José Américo Xavier. Positiva a informação, cumpra-se o despacho de f. 100.Int.

0008172-65.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X ALEXANDER BRANDAO CORREA(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitória proposta por Caixa Econômica Federal em face de Alexandre Brandão Correa em que objetiva, em síntese, conferir eficácia de título executivo aos seguintes contratos: a) fls. 11-19, pactuado para crédito rotativo (cheque especial) e crédito de empréstimo pessoal (crédito direto), tendo sido contratado, respectivamente, os valores de R\$ 3.053,04 (fls. 41-43) e R\$ 6.100,00 (fls. 49-50) e que, diante do inadimplemento, perfazem os montantes de R\$ 4.850,59 (quatro mil, oitocentos e cinquenta reais e cinquenta e nove centavos) e de R\$ 9.714,60 (nove mil, setecentos e quatorze reais e sessenta centavos); b) fls. 52-60, pactuado para financiamento de material de construção (Construcard), e com o posterior recebimento de crédito faltante que perfaz o montante de R\$ 21.605,12 (vinte e um mil, seiscentos e cinco reais e doze centavos), fls. 61-65. Assim, em 18/07/2011, o crédito totalizava R\$ 36.170,30. Citada, a parte ré apresentou embargos monitórios, aduzindo que houve liberalidade da CEF ao cobrir o saldo devedor da conta corrente quando ultrapassado o limite do crédito rotativo e nulidade das cláusulas de ambos os contratos. Sustenta a ilegalidade da comissão de permanência, pena convencional e pagamento de custas e honorários, por importarem em condição abusiva ao consumidor. Alega que a taxa de juros deve respeitar a média de mercado e dos contratos, e não pode ser cumulada com outros encargos. Defende, ainda, a exclusão da capitalização mensal da comissão de permanência. A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 106-19, pugnano pela procedência da monitória. Indeferiu-se o pedido de prova pericial, requerida pela parte embargante (f. 120). É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO requerida ofereceu embargos monitórios, impedindo que o título executivo se constituísse de pleno direito. Dessa feita, ante a inocorrência do efeito material da revelia (CPC, art. 302, parágrafo único), mister se faz analisar as proposições constantes nos embargos monitórios. A presente demanda cinge-se em verificar a legalidade das cláusulas contidas nos contratos objetos da ação, restando o feito bem instruído com os documentos trazidos aos autos, razão pela qual passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, na forma do art. 330, Inc. I, do CPC. O embargante busca a revisão de cláusulas de contratos pactuados com a instituição financeira. Insurge-se contra a cobertura do saldo devedor, cobrança de juros superiores à taxa média de mercado, capitalização de juros, comissão de permanência, pena convencional e pagamento de custas e honorários. Ressalto, no entanto, que consoante entendimento consolidado recentemente pelo C. STJ, através de seu enunciado n.º 381, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Por tal motivo, passo a analisar pontualmente tão-somente os argumentos aduzidos pelo embargante em sua contestação, até porque o procedimento monitório não se afasta do princípio da eventualidade e do ônus de contestar especificadamente os fatos aduzidos na inicial, na forma dos arts. 300 e 302, do CPC. Outrossim, deixo de analisar as questões alusivas à pena convencional e pagamento de custas e honorários, uma vez que, embora previstas nos contratos, não foram exigidas (fls. 41, 49 e 61). Pois bem. As atividades exercidas pela embargada enquadram-se no conceito de produtos e serviços previstos nos artigos 2º e 3º do CDC, razão pela qual não resta dúvida de que o embargante é destinatário final tanto do produto quanto do serviço ofertado pela instituição financeira, de modo que o mesmo está abarcado pelo conceito de consumidor definido pelo CDC. Ademais, conforme já decidiu o E. STF, consumidor, para os fins da proteção prevista no CDC, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatária final, a atividade bancária, financeira ou de crédito, independentemente do fato de ser o cliente bancário pessoa física ou jurídica, pois, repita-se, o que caracteriza a relação de consumo é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços como destinatário final. Entretanto, ainda que aplicável à hipótese o CDC, tal fato, por si só, não acarreta a procedência das alegações autorais para a revisão e anulação de toda e qualquer cláusula contratual contra a qual a parte contratante se insurja, pois apenas nos casos devidamente comprovados é que o CDC será aplicado para extirpar os eventuais excessos, ilegalidades ou abusividade. Assim, a abusividade, desproporcionalidade ou onerosidade extremada, eventualmente praticada pela CAIXA, não decorre da mera aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mas sim da análise do caso concreto, a teor da demonstração efetiva pelo embargante para que suas alegações possam prosperar. Passo à análise do contrato denominado Construcard. Em relação aos juros remuneratórios, estes são aqueles ditos contratuais, porquanto na vigência do mútuo financeiro ou contrato equivalente remuneram o capital. A finalidade é remunerar a instituição bancária pelo uso do capital emprestado, pelo que, são cobrados até o dia do pagamento. Por sua vez, os juros remuneratórios têm natureza distinta dos juros moratórios (que são aqueles devidos em casos de inadimplência), tendo como objetivo o ressarcimento ao banco pela mora no cumprimento da obrigação. In casu, o embargante não trouxe aos autos qualquer elemento suficiente para demonstrar a abusividade dos juros pactuados a título remuneratório. A taxa prevista no contrato é 1,59% ao mês, respeitando, portanto, o limite vindicado pela embargante. Quanto à capitalização de juros, era, de fato, prática vedada nos contratos de mútuo, e permitida apenas em determinados negócios (Decreto n. 22.626/33), hipóteses que não coincidem com o objeto do contrato pactuado pelas partes. Contudo, o contrato foi pactuado em 2009 (fl. 58), época em que já vigorava a MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36, de 23.08.2001 (com vigência

determinada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001), que, em seu artigo 5º, dispõe sobre a legalidade da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, se assim dispuser o contrato. Logo, o pacto firmado entre as partes, que prevê a capitalização mensal dos juros, não agride o ordenamento jurídico e, por isso, é disposição válida e que merece observância. Lado outro, a taxa referencial prevista contratualmente não é abusiva ou ilegal. Conforme dispõe a Súmula 295 do STJ, a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n.º 8.177/91, desde que pactuada. Quanto à insurgência em relação à comissão de permanência, observo que no contrato em apreço não há qualquer previsão do instituto, sendo certo que demonstrativo de evolução do débito demonstra que nada foi cobrado a tal título (fls. 61-65), inferindo-se que o pedido não encontra respaldo fático. Passo ao exame do contrato de crédito rotativo e crédito direto. Acerca do limite de crédito rotativo, não há que se falar em boa-fé do embargante, uma vez que ele tinha pleno conhecimento do valor do limite de crédito rotativo disponibilizado (f. 11), de sorte que deve arcar com os encargos contratuais sobre os valores cobertos pela ré. Em relação aos juros remuneratórios, deve ser dito que a taxa prevista no contrato de crédito direto é de 3,5% e do cheque especial de 6,89% (abril de 2009). No entanto, embora tenha alegado a abusividade em relação à taxa média de mercado, a embargante não apresentou, tampouco informou, qual seria a taxa de mercado referente ao período de contratação. Acerca da comissão de permanência, o Superior Tribunal de Justiça consolidou que a comissão de permanência pode ser cobrada, após o vencimento do contrato, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual. - Havendo cumulação, tais encargos devem ser afastados para que se mantenha tão-somente a incidência da comissão de permanência (STJ - AGRESP 511475 - TERCEIRA TURMA - HUMBERTO GOMES DE BARROS - DJ 03/05/2004). Ademais, na composição da comissão de permanência não é permitida a cumulação entre CDI e taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devendo-se ser excluída esta última. Neste sentido: AC 1632253 - SEGUNDA TURMA - DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR - e-DJF3 Judicial 15/08/2013; AC 1565845 - QUINTA TURMA - DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - e-DJF3 Judicial 01/07/2013. Nos termos de previsão contratual, observa-se que a planilha de evolução da dívida de fls. 41-42 (cheque especial) e 49-51 (Crédito Direto) cumulam CDI e taxa de rentabilidade na comissão de permanência. Assim, deverá ser excluída a taxa de rentabilidade de 2% ao mês, pois cobrada indevidamente com o CDI. Também se constata capitalização mensal de juros. Embora se trate de contrato posterior (18/03/2009), não há previsão contratual de capitalização mensal de juros (cláusula 8, f. 18), pelo que deverá ser anual. Despiciendo, portanto, outros argumentos, resta patente que a pretensão da embargada merece parcial acolhida, após afastadas as ilegalidades objeto desta decisão. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, ACOELHO parcialmente os embargos monitorios para: a) afastar a capitalização mensal de juros - deverá ser anual - e a taxa de rentabilidade, aplicando-se apenas o CDI, no tocante aos contratos denominados crédito direto e cheque especial; b) manter os encargos incidentes no contrato Construcard. Com essas ressalvas, constitui-se título executivo os contratos de fls. 11-19 e 52-60, devendo a ação prosseguir nos moldes previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (3º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil), devendo a embargada apresentar novos cálculos que se adequem ao ora decidido. Por considerar a ocorrência de sucumbência recíproca, dou por compensada a verba alusiva aos honorários (art. 21, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 04 de agosto de 2014 RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0009064-71.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X ALINE GIL DE MENEZES(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria proposta por Caixa Econômica Federal em face de Aline Gil de Menezes em que objetiva, em síntese, conferir eficácia de título executivo aos seguintes contratos: a) fls. 17-25, pactuado para crédito rotativo (cheque especial), tendo sido contratado o valor de R\$ 2.709,44 (fls. 41-43) e que, diante do inadimplemento, perfaz o montante de R\$ 4.850,59 (quatro mil, oitocentos e cinquenta reais e cinquenta e nove centavos) e de R\$ 9.714,60 (nove mil, setecentos e quatorze reais e sessenta centavos); b) fls. 8-15, pactuado para financiamento de material de construção (Construcard), e com o posterior recebimento de crédito faltante que alega perfazer o montante de R\$ 33.628,08 (trinta e três mil, seiscentos e vinte e oito reais e oito centavos). Assim, em 18/07/2011, o crédito totalizaria R\$ 37.926,57. Citada, a parte ré apresentou embargos monitorios, arguindo ausência de interesse, sob o fundamento de que a autora deveria ter ajuizado ação executiva. No mérito, defende a limitação dos juros à taxa média de mercado e a exclusão da capitalização mensal de juros. Sustenta a ilegalidade da comissão de permanência, cumulada ou não com outros encargos, bem como da TR, pelo que pede a substituição desses encargos pelo INPC ou IGPM-FGV. Pede, ainda, que os juros de mora incidam após a citação. A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 56-63, arguindo a inépcia da inicial e pugnando pela procedência da monitoria. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora requereu o julgamento antecipado da lide e a ré não se manifestou. Designada audiência de conciliação, a ré não compareceu. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente passo a análise das preliminares. Nos termos do art. 1.102-a do Código de Processo Civil, a ação monitoria é o instrumento hábil colocado à disposição do credor que, de posse de prova escrita sem eficácia de título executivo, busca reaver

quantia certa (soma em dinheiro), coisa sua fungível ou determinado bem móvel. Está consolidado que o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula nº 247, do STJ). Tratando-se de contrato de abertura de crédito em conta corrente e tendo a Caixa Econômica Federal trazido demonstrativo de evolução da dívida (fl. 26), a ação monitória é meio hábil para cobrança do crédito rotativo (cheque especial). No entanto, o mesmo não ocorre com o contrato CONSTRUCARD. Ressalte-se que essa é uma modalidade de empréstimo para financiamento da aquisição de material de construção utilizados em imóvel residencial urbano, sendo que as compras são efetuadas por meio do cartão de crédito, diretamente nas lojas conveniadas com a entidade financiadora, e o valor solicitado pelo cliente é disponibilizado direto no cartão de crédito. Nesse tipo de operação financeira, o cliente é quem escolhe a data do vencimento das parcelas, as quais são debitadas automaticamente na conta corrente deste. Embora tenha apresentado o contrato, a autora não juntou demonstrativo de débito, pelo que é inadequada a via eleita, impondo-se a extinção do processo quanto ao Construcard. Por outro lado, fica afastada a preliminar arguida pela autora, uma vez que os embargos monitórios têm natureza de contestação, não se aplicando as normas de embargos à execução (art. 739-A do CPC). Passo ao exame do mérito. A requerida ofereceu embargos monitórios, impedindo que o título executivo se constituísse de pleno direito. Dessa feita, ante a inoccorrência do efeito material da revelia (CPC, art. 302, parágrafo único), mister se faz analisar as proposições constantes nos embargos monitórios. A presente demanda cinge-se em verificar a legalidade das cláusulas contidas nos contratos objetos da ação, restando o feito bem instruído com os documentos trazidos aos autos, razão pela qual passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, na forma do art. 330, Inc. I, do CPC. O embargante busca a revisão de cláusulas de contratos pactuados com a instituição financeira. Insurge-se contra a taxa de juros cobrada, defendendo a limitação à média de mercado, capitalização mensal de juros, cobrança de comissão de permanência, cumulada ou não com outros encargos, aplicação de TR e dos juros de mora antes da citação. Ressalto, no entanto, que consoante entendimento consolidado recentemente pelo C. STJ, através de seu enunciado nº 381, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Por tal motivo, passo a analisar pontualmente tão-somente os argumentos aduzidos pelo embargante em sua contestação, até porque o procedimento monitório não se afasta do princípio da eventualidade e do ônus de contestar especificadamente os fatos aduzidos na inicial, na forma dos arts. 300 e 302, do CPC. Outrossim, deixo de analisar as questões alusivas à TR e juros de mora, uma vez que não foram exigidas do contrato de crédito rotativo (f. 26). Pois bem. As atividades exercidas pela embargada enquadram-se no conceito de produtos e serviços previstos nos artigos 2º e 3º do CDC, razão pela qual não resta dúvida de que o embargante é destinatário final tanto do produto quanto do serviço ofertado pela instituição financeira, de modo que o mesmo está abarcado pelo conceito de consumidor definido pelo CDC. Ademais, conforme já decidiu o E. STF, consumidor, para os fins da proteção prevista no CDC, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatária final, a atividade bancária, financeira ou de crédito, independentemente do fato de ser o cliente bancário pessoa física ou jurídica, pois, repita-se, o que caracteriza a relação de consumo é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços como destinatário final. Entretanto, ainda que aplicável à hipótese o CDC, tal fato, por si só, não acarreta a procedência das alegações autorais para a revisão e anulação de toda e qualquer cláusula contratual contra a qual a parte contratante se insurja, pois apenas nos casos devidamente comprovados é que o CDC será aplicado para extirpar os eventuais excessos, ilegalidades ou abusividade. Assim, a abusividade, desproporcionalidade ou onerosidade extremada, eventualmente praticada pela CAIXA, não decorre da mera aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mas sim da análise do caso concreto, a teor da demonstração efetiva pelo embargante para que suas alegações possam prosperar. Em relação aos juros remuneratórios, estes são aqueles ditos contratuais, porquanto na vigência do mútuo financeiro ou contrato equivalente remuneram o capital. A finalidade é remunerar a instituição bancária pelo uso do capital emprestado, pelo que, são cobrados até o dia do pagamento. Por sua vez, os juros remuneratórios têm natureza distinta dos juros moratórios (que são aqueles devidos em casos de inadimplência), tendo como objetivo o ressarcimento ao banco pela mora no cumprimento da obrigação. In casu, o embargante não trouxe aos autos qualquer elemento suficiente para demonstrar a abusividade dos juros pactuados a título remuneratório. Deve ser dito que a taxa prevista no contrato é de 6,89% (março de 2009). No entanto, embora tenha alegado a abusividade em relação à taxa média de mercado, a embargante não apresentou, tampouco informou, qual seria a taxa de mercado referente ao período de contratação. Acerca da comissão de permanência, o Superior Tribunal de Justiça consolidou que a comissão de permanência pode ser cobrada, após o vencimento do contrato, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual. - Havendo cumulação, tais encargos devem ser afastados para que se mantenha tão-somente a incidência da comissão de permanência (STJ - AGRESP 511475 - TERCEIRA TURMA - HUMBERTO GOMES DE BARROS - DJ 03/05/2004). Ademais, na composição da comissão de permanência não é permitida a cumulação entre CDI e taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devendo-se ser excluída esta última. Neste sentido: AC 1632253 - SEGUNDA TURMA - DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR - e-DJF3 Judicial 15/08/2013; AC 1565845 - QUINTA TURMA - DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - e-DJF3 Judicial 01/07/2013. Nos termos de previsão contratual, observa-se que a planilha de evolução da dívida de fl. 26 (cheque especial) cumula CDI e taxa de rentabilidade na comissão de

permanência. Assim, deverá ser excluída a taxa de rentabilidade de 2% ao mês, pois cobrada indevidamente com o CDI.No mesmo documento constata-se a ocorrência de capitalização mensal de juros.Quanto a essa pratica era, de fato, prática vedada nos contratos de mútuo, e permitida apenas em determinados negócios (Decreto n. 22.626/33), hipóteses que não coincidem com o objeto do contrato pactuado pelas partes. Contudo, o contrato foi pactuado em 2009 (fl. 25), época em que já vigorava a MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36, de 23.08.2001 (com vigência determinada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001), que, em seu artigo 5º, dispõe sobre a legalidade da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, se assim dispuser o contrato.In casu, embora se trate de contrato posterior (03/03/2009), não há previsão contratual de capitalização mensal de juros (cláusula 8ª, f. 19), pelo que deverá ser anual.Despiciendos, portanto, outros argumentos, resta patente que a pretensão da embargada merece parcial acolhida quanto ao contrato de crédito rotativo, após afastadas as ilegalidades objeto desta decisão.III - DISPOSITIVO diante do exposto: a) defiro o pedido de justiça gratuita; b) quanto ao contrato Construcard, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC (ausência de interesse); c) relativamente ao contrato de crédito rotativo (cheque especial), ACOLHO parcialmente os embargos monitorios para afastar a capitalização mensal de juros - deverá ser anual - e a taxa de rentabilidade, aplicando-se apenas o CDI. Com essas ressalvas, constitui-se título executivo o contrato de fls. 17-26, devendo a ação prosseguir nos moldes previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (3º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil), devendo a embargada apresentar novos cálculos que se adequem ao ora decidido.Por considerar a ocorrência de sucumbência recíproca, dou por compensada a verba alusiva aos honorários (art. 21, do CPC). Metade das custas pela parte requerida, estando a parte ré isenta.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, 7 de agosto de 2014RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0011660-91.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LAURA CLICIA RIBEIRO DE BARROS - espolio(MS009408 - ANDRE BARBOSA FABIANO) X MARCO ANTONIO DE BARROS
Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001837-59.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X SUPERMERCADO E TRANSPORTES GAROTO LTDA ME X LAUDEIR JOSE DA SILVA X LAUDECI JOAO DA SILVA(MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA)
Indefiro o pedido de prova pericial, com fundamento no art. 420, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a sentença versará sobre a legalidade dos encargos incidentes sobre a dívida. Após seu trânsito em julgado, caberá à parte interessada apresentar os cálculos de acordo com a sentença, promovendo-se, em seguida, sua execução, dado que a partir do decisum definitivo a determinação de valores dependerá apenas de cálculo aritmético.Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0002121-67.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X RICETTI CLIMATIZACAO E TECNOLOGIA LTDA(MS017173 - RICARDO CRUZ MIRANDA) X PAULO FELIX FIGUEIRO(MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO) X PEDRO PAULO FIGUEIRO(MS013089 - GUSTAVO MORENO DE MEDEIROS MIRANDA E FIGUEIRO)
F. 313. Defiro o pedido de prazo de quinze dias para que os réus regularizem a representação processual.Int.

0000115-53.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JOAO DE SOUZA FREITAS
Recebo os presentes embargos e, conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).Intime-se a autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos.Int.

0002039-02.2014.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X KELLYN MARTINS DE SOUZA - ME
F. 66. Manifeste-se a autora, em dez dias.Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003914-61.2001.403.6000 (2001.60.00.003914-0) - UNIAO FEDERAL(MS008042 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X JOAO CARLOS NASCIMENTO FERREIRA JUNIOR(MS007319 - GUSTAVO PEIXOTO MACHADO)
Manifeste-se o executado, no prazo de dez dias, sobre a petição e documentos de fls. 317-25.Int.

0006003-23.2002.403.6000 (2002.60.00.006003-0) - ELIANA GOMES DE LIMA(MS009049 - CAROLINA RIBEIRO FAVA E MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS009049 - CAROLINA RIBEIRO FAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA)

Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre a petição e documentos de fls. 96-108.Int.

0000787-42.2006.403.6000 (2006.60.00.000787-1) - PEDREIRA BRITAMAT LTDA - EPP(MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Manifestem-se os exequentes, no prazo de dez dias, esclarecendo se concordam com o valor dos ofícios requisitórios, depositado conforme consta das fls. 511-2, ou se desejam atualização. Neste caso, deverão apresentar memória atualizada da diferença que entendem correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 794, I, do CPC.Int.

0002684-08.2006.403.6000 (2006.60.00.002684-1) - ELISNYR FATIMA CHAVES DE OLIVEIRA(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS007753 - MARIA DO SOCORRO LACERDA DA CUNHA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X JOAO MIGUEL MACHADO DA SILVA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA)

JOÃO MIGUEL MACHADO DA SILVA interpôs embargos de declaração da sentença proferida às fls. 788-812 do processo 0002684-08.2006.403.6000, cuja cópia se encontra às fls. 537-562, dos autos 0003156-09.2006.403.6000. Alega que ocorreu equívoco na decisão proferida na medida em que deixou de condenar a União ao pagamento dos ônus da sucumbência nos autos nº 0003156-09.2006.403.6000. Sustenta que foi citado e apresentou defesa em ambos os processos, pelo que, diante da improcedência da ação de reintegração (0003156-09.2006.403.6000), a União deve arcar com o pagamento das verbas sucumbenciais também nesta ação. Decido. Conforme consignei na sentença a União denunciou da lide o Oficial João Miguel Machado da Silva apenas na ação nº 0002684-08.2006.403.6000. Logo, não havendo denunciação - nos autos 0003156-09.2006.403.6000 - inexistente ação. Ademais, o erro ocorrido na Secretaria poderia ser facilmente identificado pelo embargante, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Diante do exposto, rejeito estes embargos. P.R.I. Campo Grande, MS, 12 de setembro de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0003156-09.2006.403.6000 (2006.60.00.003156-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002684-08.2006.403.6000 (2006.60.00.002684-1)) ELISNYR FATIMA CHAVES DE OLIVEIRA(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS007753 - MARIA DO SOCORRO LACERDA DA CUNHA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X JOAO MIGUEL MACHADO DA SILVA(MS006795 - CLAINÉ CHIESA E MS005660 - CLELIO CHIESA)

JOÃO MIGUEL MACHADO DA SILVA interpôs embargos de declaração da sentença proferida às fls. 788-812 do processo 0002684-08.2006.403.6000, cuja cópia se encontra às fls. 537-562, dos autos 0003156-09.2006.403.6000. Alega que ocorreu equívoco na decisão proferida na medida em que deixou de condenar a União ao pagamento dos ônus da sucumbência nos autos nº 0003156-09.2006.403.6000. Sustenta que foi citado e apresentou defesa em ambos os processos, pelo que, diante da improcedência da ação de reintegração (0003156-09.2006.403.6000), a União deve arcar com o pagamento das verbas sucumbenciais também nesta ação. Decido. Conforme consignei na sentença a União denunciou da lide o Oficial João Miguel Machado da Silva apenas na ação nº 0002684-08.2006.403.6000. Logo, não havendo denunciação - nos autos 0003156-09.2006.403.6000 - inexistente ação. Ademais, o erro ocorrido na Secretaria poderia ser facilmente identificado pelo embargante, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Diante do exposto, rejeito estes embargos. P.R.I. Campo Grande, MS, 12 de setembro de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0000615-66.2007.403.6000 (2007.60.00.000615-9) - MOZART ALVINS COMINESI(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 464-71), sem comprovação do preparo, consistente no pagamento das custas e do porte de remessa e de retorno. Intime-se o autor para comprovar, em cinco dias, que efetuou o recolhimento do valor do preparo recursal, a teor do disposto no 2º, do art. 511 do CPC. Após, retornem os autos à conclusão. Int.

0001016-65.2007.403.6000 (2007.60.00.001016-3) - AGENCIA DE CORREIOS PANTANAL SS LTDA X EDISON MARTELLI MONTEIRO X ANNA CARMEM GAI MONTEIRO(MS003044 - ANTONIO VIEIRA)

X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

AGÊNCIA DE CORREIOS PANTANAL SS LTDA, EDISON MARTELLI MONTEIRO e ANNA CARMEM GAI MONTEIRO interpuseram embargos de declaração da sentença que proferi às fls. 519-36 nos autos em referência. Sustentam que a decisão é sucinta e omissa por não ter adentrado em questões por eles alinhadas. Dizem, no passo, que nada foi dito sobre a coação moral contra eles exercida pela embargada até a transferência da empresa. Assim, a prescrição vintenária teve seu termo inicial na data da transferência da titularidade da empresa, ocorrida em 3 de fevereiro de 2006. A embargada foi ouvida e pugnou pela manutenção da sentença (fls. 545-7). Decido. A sentença está muito clara quanto ao prazo prescricional aplicável ao caso, ou seja, a quinquenal, pelo que a tese da embargante segundo a qual o prazo é vintenário deve ser endereçada ao Egrégio TRF da 3ª Região no recurso apropriado. Quanto à alegada coação - sobre o que deveras não discorri na sentença - é evidente sua incorrência. Ainda que admitido que os agentes da ré impuseram condições outras aos autores em desacordo com os preços fixados, tal não caracteriza coação. Afinal estamos tratando de contrato de franquia firmado entre a empresa pública federal detentora do monopólio dos correios e empresa privada, representada por pessoas maiores e capazes. Com isso quero dizer que eventuais exigências em desacordo com as cláusulas contratuais não induz à conclusão de que ocorreu coação. Se isso ocorreu bastava que os autores pugnassem pela manutenção das cláusulas ou solicitassem a rescisão administrativa ou judicial do contrato. Diante do exposto, conheço em parte dos embargos declaratórios, mantendo, porém, a proclamação da prescrição. P.R.I.

0008011-26.2009.403.6000 (2009.60.00.008011-3) - RENAN REGIS FERNANDES(MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI E MS014803 - REVAIR RODRIGUES MACHADO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Destituo a Drª Maria de Lourdes, tendo em vista o seu silêncio. Em substituição, nomeio perito judicial o Dr. PAULO CESAR DE NOVAES FELISMINO - Rua Barão do Rio Branco 2590 F. 3382-1654/3383-3060 ou Av. Afonso Pena 944 - F. 3384-3232. Intime-o da nomeação, bem como para apresentar proposta de honorários. Int.

0008912-91.2009.403.6000 (2009.60.00.008912-8) - CONCREMAX INDUSTRIA DE PRE-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA E MS011778 - ARIANA MOSELE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Diante da anuência das partes, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais). Intime-se a parte autora para proceder ao depósito do valor integral à disposição deste Juízo Federal. Havendo depósito, intime-se a perita para designar data para a realização dos trabalhos. Intimem-se as partes da data designada. Libere-se em favor da perita metade do valor dos honorários. Int.

0014716-40.2009.403.6000 (2009.60.00.014716-5) - JACKSON GUIMARAES LUBACHESKI X HELENA SHIROKO MORI LUBACHESKI(MS011095 - XERXES FLAMARION SABINO E PR042490 - JULIANA PADOVAN CORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

JACKSON GUIMARAES LUBACHESKI e HELENA SHIROKO MORI LUBACHESKI propuseram a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Dizem que adquiriram um imóvel por meio de contrato de compra e venda, cessão e transferência de direitos. O bem era objeto de contrato de financiamento habitacional firmado entre a ré e Roberto Afonso Costa Talavera, Éclair Oliveira Costa e Leda Afonso Costa Gonzaga, em 29/06/1984. Aduzem que liquidaram o contrato, em 13/09/1999. No entanto, a ré negou-se a liberar a hipoteca, alegando a ocorrência de irregularidades no contrato firmado pelos mutuários. Sustentam que o pagamento de todas as prestações implica na exoneração da garantia, pelo que pedem o cancelamento/liberação da hipoteca e a adjudicação compulsória do imóvel. Sucessivamente pedem a declaração de usucapião, dado que exercem a posse de boa-fé desde 11 de maio de 1995. Pedem, ainda, a condenação da ré a lhes pagar trinta salários mínimos a título de indenização, sob o fundamento de que as sucessivas tentativas de regularização do contrato causaram-lhe danos morais e, ainda, o ressarcimento dos valores despendidos com honorários de advogado. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 19-87. Indeferi o pedido de justiça gratuita (f. 99), pelo que os autores recolheram as custas iniciais (fls. 102-4). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 109-72) e juntou documentos (fls. 172-241). Preliminarmente, arguiu a inépcia da inicial quanto ao pedido de usucapião; ilegitimidade passiva em relação ao pedido de adjudicação compulsória; ilegitimidade ativa, dado que o pedido formulado na seara administrativa teria sido formulado por Olinda Yuki Mori. Por fim, fundamentada na Lei 9.469/97 requereu a intimação da União. No mérito, reiterou que o pedido de quitação do saldo residual foi formulado por Olinda Yuki Mori. Admite que tal pedido foi indeferido, porque o contrato perdeu a cobertura do FCVS, ante a existência de mais de um imóvel financiado com recursos do SFH em nome dos mutuários Leda Afonso e Roberto Afonso. Sustenta que Lei nº 8.100/90 teve aplicação imediata. Defendeu a impossibilidade de adjudicação compulsória, por não ser proprietária do imóvel, bem como a usucapião de imóveis financiados com recursos do SFH. Alegou

inexistência de danos morais, uma vez que todos os requerimentos administrativos foram formulados por terceira pessoa. Réplica às fls. 245-51. A União requereu sua intervenção no feito na qualidade de assistente simples (f. 242). A parte autora apresentou impugnação (fls. 258-60). A ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Indeferi o pedido de produção de prova testemunhal, requerida pelos autores. Réplica às fls. 245-51. É o relatório. Decido. Não procede a alegação de inépcia da inicial, uma vez que a inicial permite profícua defesa da parte contrária. Ademais, a alegação de impossibilidade jurídica confunde-se com o mérito. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva em relação ao pedido de adjudicação compulsória. Como se vê no documento de f. 33 a ré figura como credora e não proprietária do imóvel. Menciono decisão do TRF da 2ª Região sobre o tema: AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA PROPOSTA POR CESSIONÁRIO DE CONTRATO DE MÚTUO. LIBERAÇÃO DA CAUÇÃO JÁ CONCEDIDA. OBRIGAÇÃO DE LAVRAR A ESCRITURA DEFINITIVA É DO PROMITENTE VENDEDOR. ILEGITIMIDADE DA CEF. 1 - A hipótese é de ação de adjudicação compulsória proposta em face da Caixa Econômica Federal por cessionária de contrato de mútuo, ao argumento de que liquidou totalmente o financiamento, tendo notificado a Ré para a lavratura da escritura definitiva, que limitou-se a apresentar o ofício de autorização do cancelamento da caução que grava o imóvel. Postulou, ainda, a condenação da Ré em multa diária de R\$150,00, a partir da notificação e indenização por danos morais, no valor de R\$20.000,00. 2 - A Adjudicação Compulsória regula-se pelos arts. 15 a 17 do Decreto-Lei nº 58/1937, alterados pela Lei nº 6.014/73. A ação tramita pelo rito sumaríssimo e deve ser proposta em face do promitente vendedor que se recusa a lavrar a escritura definitiva, solucionando promessa de compra e venda, cujas obrigações foram integralmente cumpridas. 3 - Sendo a legitimidade das partes matéria que pode ser conhecida de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo e grau de jurisdição, é de se reconhecer a ilegitimidade passiva da CEF para a demanda. Isto porque, a ação de adjudicação compulsória deve ser proposta em face dos promitentes vendedores, que no caso, são os Srs. ARTUR SOTERO ANTUNES LUZ e sua mulher DINAH QUEIROZ LUZ. A CEF somente poderia ser acionada no que tange à liberação da caução que grava o imóvel. E, nesse aspecto, carece a Autora de interesse processual, porquanto colaciona, junto à inicial, o ofício de autorização de cancelamento da caução (fl. 26). Assim, a única obrigação que competiria à CEF, com o pagamento de todas as parcelas do financiamento, já foi cumprida. 4 - Inviável o pedido de adjudicação compulsória em face da CEF ou de sua antecessora, a APEX Associação de Poupança e Empréstimo. A certidão de ônus reais deixa claro que jamais foram proprietárias do imóvel e que não possuem qualquer relação jurídica com a Autora, de forma que não podem ser compelidas a lavrar a escritura definitiva de compra e venda, como determinou o Magistrado sentenciante. A ação deve ser extinta, sem exame do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC. (...) (AC 322450 - 3ª Turma - Desembargador Federal Chalu Barbosa - DJU 19/09/2003) Tenho decidido que o cessionário pode pagar o débito, nos termos do art. 304, do Código Civil: qualquer interessado na extinção da dívida pode pagá-la, usando, se o credor se opuser, dos meios conducentes à exoneração do devedor. No caso, os documentos de fls. 44-56 demonstram sucessivos contratos de cessão de direitos decorrentes do contrato habitacional, culminando com os autores na condição de cessionários destes. Por conseguinte, diante da insistência do credor na existência da dívida os autores podem pedir a declaração de quitação do débito, ainda que não tenha sido os responsáveis pela liquidação do contrato em 13/09/1999 (f. 31). Quanto ao pedido de indenização, a preliminar de ilegitimidade ativa confunde-se com o mérito e com ele será resolvida. Segundo o art. 289 do CPC é lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, em não podendo acolher o anterior. No caso, os autores pedem a declaração de quitação do financiamento ou, sucessivamente, a de propriedade pela usucapião. Passo ao exame do primeiro pedido. A ré alega que o contrato deixou de ter a cobertura do FCVS em razão da multiplicidade de financiamento em nome dos mutuários. Em decorrência, o contrato não foi liquidado pelo pagamento de f. 31. O fato dos mutuários terem outro imóvel financiado, quando firmaram o contrato em questão não implica na perda do direito ao FCVS. A Lei nº 4.380/1964, vigente quando da assinatura do contrato original, proibia o financiamento pelo SFH de dois imóveis na mesma localidade (art. 9º). Entanto, não impunha como sanção a perda da cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS. O contrato estabelecia que não sendo verdadeira qualquer declaração prestada pelo devedor, a dívida seria antecipadamente vencida (23ª, II, f. 35, verso). Como se vê, tal cláusula não implica na perda do FCVS, mas em outra sanção, não aplicada pela requerida no decorrer do contrato. Note-se que o contrato foi firmado em 29/06/1984 (f. 39, verso) e, somente a partir da Lei 8.100/1990, com redação dada pela Lei 10.150/2000, passou-se a vedar a liquidação antecipada da dívida pelo FCVS de imóveis situados na mesma localidade e, mesmo assim, foram excetuadas aquelas relativas aos contratos firmados até 05.12.1990. Assim, não pode ser aplicado ao contrato norma superveniente que retire dos autores o direito de ver quitado o saldo devedor de seu contrato. A questão encontra-se pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa

Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual.3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17).4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário.5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo.7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação.11. É que o art.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001)12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF).14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico.15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF.17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 1133769 - 1ª Seção - Luiz Fux - DJE DATA 18/12/2009)Por conseguinte, o contrato está quitado, pelo que a ré deve emitir o termo de quitação e liberação da hipoteca. Note-se que a baixa do gravame no RGI é providência a ser tomada pelos interessados, de posse da quitação fornecida pela CEF.Acolhido o primeiro pedido (quitação do financiamento), deixo de analisar aquele referente à usucapião.Por outro lado, não assiste razão aos autores quanto ao pleito de indenização.A solicitação de Carta de Liberação da Hipoteca foi formulada em 17/09/2009 (f. 32). Consta ali o autor Jackson como contato e não como requerente.Os autores notificaram a ré em 20/11/2009 para que liberasse a hipoteca e obtiveram resposta em 11/12/2009 (fls. 215-7). Assim, ao que consta nos autos, os autores não formularam qualquer requerimento em data anterior, pelo que eventual dano sofrido no ano de 2001 (f. 6) não poderá ser imputado à ré. Note-se que os documentos de fls. 186-92 demonstram que o pedido de quitação foi formulado por Olinda Yuki Mori e não os autores os quais, embora fossem cessionários do contrato (fls. 54-6), omitiram tal condição. No mais, não me parece justificada a condenação das rés a pagar uma indenização aos autores, a título de danos morais e materiais.No caso, as rés não tiveram a intenção de prejudicá-los. Simplesmente julgaram que a sua

interpretação da lei e do contrato estava correta. É óbvio que em razão dessa exegese os autores sofreram dissabores, tanto que eles foram obrigados a recorrer ao Judiciário. No entanto, nem toda ação justifica a imposição da parte perdedora em indenização por danos materiais e morais. A ação por si só é causa de dissabor. Mas não se deve olvidar que ela visa justamente solucionar o conflito de interesses havido entre as partes. Como já decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região não é todo sofrimento, dissabor ou chateação que geram a ofensa moral ressarcível. É necessário que a mágoa ou a angústia, além de efetivas, sejam decorrência de desdobramentos naturais de seu fato gerador. Existem aborrecimentos normais, próprios da vida em coletividade, e estes são indiferentes ao plano jurídico. (CASTRO, Guilherme Couto de. A responsabilidade Civil objetiva no direito brasileiro. Ed. Forense: 1.997, págs.22-23 (AC 98.02.31146-4 -RJ, Relator Juiz Rogério Carvalho, DJ 24.9.1999). Especificamente sobre o litígio envolvendo o FCVS, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, apesar de reconhecer o direito à quitação da dívida decidiu que não houve lesão ao patrimônio moral da autora, hábil a configurar responsabilidade por dano moral, visto que não se pode confundir meros dissabores decorrentes de conflitos de interesse e interpretações de uma relação contratual com a efetiva lesão moral atentatória dos direitos extrapatrimoniais do indivíduo (AC 2003.71.00.046950-0 - RS, 1ª Turma Suplementar, Rei. Joel Ilan Paciornik, DJU 10.08.2005). Ademais, também não restou configurada conduta culposa ou danosa do agente financeiro no que tange ao atendimento dispensado ao autor. Por fim, a lei processual prevê a condenação em honorários pertinentes à ação judicial. Não procede a pretensão de dupla condenação da parte sucumbente. É certo que os arts. 389 e 395 do CC fazem menção aos honorários. Penso, todavia, respeitando autorizadas opiniões em sentido contrário, que não houve inovação na matéria, referindo-se a lei civil justamente aos honorários sucumbenciais. Com outras palavras, entendo que os honorários referidos nos arts. 389 e 395 do CC são aqueles tratados nos arts. 20 e seguintes do CPC. Em reforço a essa tese, lembro que o STJ tem decidido que não cabem honorários advocatícios nas ações trabalhistas (Embargos de Divergência nº 1.155.527 - MG, Rel. Sidnei Beneti, DJ 28.06.12) e no âmbito de julgamentos de Juizados Especiais Cíveis (Ag em REsp 48.006-RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti). Por conseguinte, se em procedimentos muito mais complexos como os mencionados não são devidas as verbas pertinentes a honorários, não há como justificar a cobrança da verba decorrente de simples providências tomadas pela parte na via extrajudicial, Diante do exposto: 1) - indefiro o pedido de assistência simples, formulado pela União, uma vez que possui interesse econômico e não jurídico; 2) - julgo parcialmente procedente o pedido para declarar liquidado o saldo devedor do contrato nº 321290300826.5, referente ao imóvel localizado na Rua Antonio Alves Setti, 432, Lote 11, Quadra 13, Residencial Maria Aparecida Pedrossian, nesta cidade, desde a data da quitação (13/09/1999 - F. 239); 3) - Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais e com os honorários advocatícios de seus advogados. P.R.I.

0002746-09.2010.403.6000 - ERISVALDO APARECIDO TRINDADE (MS013695 - EDGAR MARTINS VELOSO E MS013125 - MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela ré (fls. 138-47), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos ao recorrido (autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003675-42.2010.403.6000 - ANDERSON DE SOUZA MARQUES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS006370E - WELBERT MONTELLO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Fls. 287-8. Manifeste-se o autor, em dez dias. Int.

0003962-05.2010.403.6000 - AMELIA ARCHANJA DA SILVA (MS003054 - MARIO ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1379 - ADAO FRANCISCO NOVAES)

Uma vez que as testemunhas arroladas residem todas em outra localidade e considerando que o réu (INCRA) não tem outras provas a produzir, CANCELO a audiência designada à f. 339. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 429-31, ficando a parte autora advertida de que deverá acompanhar a realização do ato diretamente no Juízo Deprecado. Outrossim, expeça-se Mandado de Reintegração de Posse em favor do INCRA, nos termos da decisão que proferi às fls. 326-39. Cumpra-se. Intimem-se.

0003963-87.2010.403.6000 - JOAO ARCANJO DA SILVA (MS003054 - MARIO ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Uma vez que as testemunhas arroladas residem todas em outra localidade e considerando que o réu (INCRA) não tem outras provas a produzir, CANCELO a audiência designada à f. 389. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 465-7, ficando a parte autora advertida de que deverá acompanhar a realização do ato diretamente no Juízo Deprecado. Outrossim, expeça-se Mandado de Reintegração de Posse em favor do INCRA, nos termos da

decisão que proferi às fls. 359-74.Cumpra-se. Intimem-se.

0004190-77.2010.403.6000 - EVALDO LUIZ RAMIRES X MAURA LUCIA BUENO RAMIRES(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

EVALDO LUIZ RAMIRES e MAURA LUCIA BUENO RAMIRES propuseram a ação autuada sob nº 0004190-77.2010.4.03.6000 contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Dizem que adquiriram um imóvel mediante financiamento habitacional, em 24.09.1984, afirmando que o contrato contava com cobertura do FCVS.Alegam que, com o advento da Lei nº 10.150/2000, passaram a ter direito à quitação do valor do financiamento.Pedem a declaração do direito à cobertura do saldo residual e a condenação da ré a efetuar a liquidação antecipada da dívida retroativa a data do ajuizamento da ação.Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 22-37.Deferi o pedido de justiça gratuita, ao tempo em que determinei a intimação da ré para que se manifestasse sobre o pedido de antecipação da tutela (f. 40).Citada (f. 42), a ré apresentou contestação (f. 44). Diz que os autores não têm interesse no processo, uma vez que o imóvel foi adjudicado em 2001. Entende que não há como chegar na análise do mérito porque o processo nº 4447-54.2000.4.03.6000 foi julgado extinto em razão da adjudicação do imóvel, quando entendeu o julgador que os autores não teriam interesse em revisar contrato extinto. Com a contestação vieram os documentos de fls. 51-171.Os autores foram instados a falar sobre a contestação e a esclarecer se o imóvel foi alienado a terceiros (f. 172).Réplica às fls. 175-231, ocasião em que os autores apresentaram declaração fornecida pela CEF informando que o imóvel não chegou a ser vendido a terceiros.Determinei a intimação das partes para que declinassem as provas que pretendiam produzir (f. 234). A ré dispensou a produção de outras provas (fls. 235). Os autores informaram que pretendiam produzir provas testemunhais (fls. 238).Posteriormente os autores propuseram a ação autuada sob o nº 0007936-50.2010.4.03.6000 também contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Sustentam que a requerida corrigiu indevidamente os encargos do referido contrato, ao tempo em que capitalizou os juros cobrados, levando-os à inadimplência. Ademais, a ré adjudicou o imóvel em sede de execução extrajudicial.Alegam que o agente fiduciário não cumpriu as formalidades exigidas nos arts. 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, porquanto não foram intimados para a purgação da mora, tampouco para os leilões.Ademais, a ré não teria atendido à norma do art. 620 do CPC, uma vez que optou pela execução extrajudicial em vez de executar o contrato de acordo com as normas da Lei nº 5.741/71 ou CPC.Asseveram, no passo, que a Lei 5.741/71 prevê a adjudicação do imóvel ao exequente, exonerando-se o mutuário, o que não ocorre na execução extrajudicial. Além disso, a execução extrajudicial não é presidida por um juiz natural, mas pelo próprio credor, não se fazendo presente o contraditório e a ampla defesa.Pugnaram pela declaração de nulidade do leilão extrajudicial; recálculo das prestações computando-se os juros não pagos em conta separada para evitar a amortização negativa e a capitalização indevida de juros e a desconstituição da mora, diante da exigência de juros capitalizados e, por fim, a retificação dos cálculos e apuração do saldo devedor, concedendo-lhes oportunidade de pagar as prestações mensais de acordo com a categoria profissional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 31-43.Na decisão de f. 45 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita aos autores.Citada (f. 48), a ré contestou (fls. 53-70) e juntou documentos (fls. 49-51 e 71-97). Arguiu sua ilegitimidade, pois o contrato objeto da ação foi cedido à EMGEA. Afirma que os autores foram notificados da execução extrajudicial e dos leilões, pugnando pela aplicação de multa pela litigância de má-fé, devendo os autores também ser condenados aos prejuízos causados com a alegação de que inexistiram tais intimações. Na sua avaliação, não se aplica ao caso o art. 620 do CPC. No tocante aos pedidos alusivos às prestações, à desconstituição da mora e oportunidade para pagamento das prestações, diz serem totalmente infundados, ressaltando que os autores alinharam iguais razões no processo nº 4447-54.2000.4.03.6000 julgados extintos por falta de interesse. Faz referência ao processo nº 0004190-77.2010.4.03.6000 no qual os autores buscam a liquidação do débito pelo FCVS, que também estaria extinto.Réplica às fls. 100-6.Às fls. 107-111 os autores pediram que a ré fosse obrigada a abster-se de vender o imóvel objeto da ação, até o deslinde de todas as ações que propuseram, salientando que se diferente for terão prejuízos de grande monta.Indeferi o pedido e determinei a intimação das partes para que informassem se pretendiam produzir outras provas. A CEF informou que não pretendia produzir outras provas. Os autores pugnaram pela produção de provas testemunhais.Decido.AUTOS Nº 0007936-50.2010.4.03.6000Na decisão proferida nos autos nº 2000.60.00.004447-6 entendeu-se que não poderia haver revisão de contrato extinto em razão da execução extrajudicial. Porém, nos presentes autos os autores pretendem discutir a execução extrajudicial, pelo que não há coisa julgada, tampouco carência de ação.A ilegitimidade da CEF deve ser rejeitada diante do que consta dos documentos pertinentes à execução extrajudicial, dando conta de que foi ela a autora daquela ação e que também figurou como arrematante na carta que lhe foi expedida.Pois bem. Como se vê da sentença proferida naquele processo 2000.004447-6 que tramitou pela 1ª Vara desta Subseção Judiciária (f. 159 dos autos em apenso), os autores já propuseram ação contra a ré, em 2000, onde obtiveram antecipação da tutela. No entanto, com a improcedência do pedido a antecipação foi revogada em 2009. Desta feita, alegam a nulidade da arrematação extrajudicial, ocorrida em 2001, porque não teriam sido intimados pessoalmente para purgar a mora e dos leilões.Litigam de má-fé quando dizem que não foram intimados da execução extrajudicial e dos leilões, uma vez que as certidões de fls. 78 e seguintes dos presentes autos atestam o

contrário. Certificou o Oficial de Justiça que os autores foram intimados, mas que se recusaram a apor suas assinaturas naqueles documentos. A fé pública da certidão não deve ser abalada por simples negativa dos autores acerca da intimação. E o fato de a credora ter optado pela execução extrajudicial não autoriza o acolhimento do pedido de declaração de nulidade da arrematação, porquanto o art. 1º da Lei nº 5.741, de 1 de dezembro de 1971 expressamente autoriza a cobrança de crédito hipotecário (...) mediante a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, ou ajuizar a ação executiva na forma da presente lei, reservando a execução prevista no CPC para a ação executiva fundada em outra causa que não a falta de pagamento pelo executado das prestações vencidas (art. 10). No caso, não há que se falar em prejuízo aos devedores, pois a adjudicação deu-se pelo saldo devedor, o que importou na extinção de toda a dívida, não sobejando, pois, resíduo de responsabilidade dos mutuários. Aliás, o laudo de avaliação encartado no processo da execução extrajudicial demonstra que a avaliação do imóvel estava bem menor do que o saldo. Em síntese, pelos fundamentos expostos não procedem os pedidos formulados. Autos nº 0004190-77.2010.4.03.6000 No que concerne ao pedido de quitação do saldo, impõe-se a extinção do processo, sem apreciação do mérito, uma vez que mantida a adjudicação do imóvel, não existe saldo a ser liquidado. Diante do exposto: 1) - julgo extinto o processo nº 0004190-77.2010.4.03.6000, sem apreciação do mérito (art. 267, VI, do CPC); 2) - julgo improcedentes os pedidos formulados no processo 0007936-50.2010.4.03.6000; 3) - em ambos os processos condeno os autores ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas da Lei nº 1.060/50; 4) - no processo nº 0007936-50.2010.4.03.6000 condeno os autores a pagar multa em favor da ré de 1% sobre o valor da causa (art. 18 do CPC). Isentos de custas. P.R.I. Campo Grande, MS, 6 de junho de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0005778-22.2010.403.6000 - MARIANO CASAL REGASSO (MS011466 - AMANDA CASAL POMPEO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para o autor. Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

0007936-50.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004190-77.2010.403.6000) EVALDO LUIZ RAMIRES X MAURA LUCIA BUENO RAMIRES (MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA)

EVALDO LUIZ RAMIRES e MAURA LUCIA BUENO RAMIRES propuseram a ação autuada sob nº 0004190-77.2010.4.03.6000 contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Dizem que adquiriram um imóvel mediante financiamento habitacional, em 24.09.1984, afirmando que o contrato contava com cobertura do FCVS. Alegam que, com o advento da Lei nº 10.150/2000, passaram a ter direito à quitação do valor do financiamento. Pedem a declaração do direito à cobertura do saldo residual e a condenação da ré a efetuar a liquidação antecipada da dívida retroativa a data do ajuizamento da ação. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 22-37. Deferi o pedido de justiça gratuita, ao tempo em que determinei a intimação da ré para que se manifestasse sobre o pedido de antecipação da tutela (f. 40). Citada (f. 42), a ré apresentou contestação (f. 44). Diz que os autores não têm interesse no processo, uma vez que o imóvel foi adjudicado em 2001. Entende que não há como chegar na análise do mérito porque o processo nº 4447-54.2000.4.03.6000 foi julgado extinto em razão da adjudicação do imóvel, quando entendeu o julgador que os autores não teriam interesse em revisar contrato extinto. Com a contestação vieram os documentos de fls. 51-171. Os autores foram instados a falar sobre a contestação e a esclarecer se o imóvel foi alienado a terceiros (f. 172). Réplica às fls. 175-231, ocasião em que os autores apresentaram declaração fornecida pela CEF informando que o imóvel não chegou a ser vendido a terceiros. Determinei a intimação das partes para que declinassem as provas que pretendiam produzir (f. 234). A ré dispensou a produção de outras provas (fls. 235). Os autores informaram que pretendiam produzir provas testemunhais (fls. 238). Posteriormente os autores propuseram a ação autuada sob o nº 0007936-50.2010.4.03.6000 também contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sustentam que a requerida corrigiu indevidamente os encargos do referido contrato, ao tempo em que capitalizou os juros cobrados, levando-os à inadimplência. Ademais, a ré adjudicou o imóvel em sede de execução extrajudicial. Alegam que o agente fiduciário não cumpriu as formalidades exigidas nos arts. 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, porquanto não foram intimados para a purgação da mora, tampouco para os leilões. Ademais, a ré não teria atendido à norma do art. 620 do CPC, uma vez que optou pela execução extrajudicial em vez de executar o contrato de acordo com as normas da Lei nº 5.741/71 ou CPC. Asseveram, no passo, que a Lei 5.741/71 prevê a adjudicação do imóvel ao exequente, exonerando-se o mutuário, o que não ocorre na execução extrajudicial. Além disso, a execução extrajudicial não é presidida por um

juiz natural, mas pelo próprio credor, não se fazendo presente o contraditório e a ampla defesa. Pugnaram pela declaração de nulidade do leilão extrajudicial; recálculo das prestações computando-se os juros não pagos em conta separada para evitar a amortização negativa e a capitalização indevida de juros e a desconstituição da mora, diante da exigência de juros capitalizados e, por fim, a retificação dos cálculos e apuração do saldo devedor, concedendo-lhes oportunidade de pagar as prestações mensais de acordo com a categoria profissional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 31-43. Na decisão de f. 45 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita aos autores. Citada (f. 48), a ré contestou (fls. 53-70) e juntou documentos (fls. 49-51 e 71-97). Arguiu sua ilegitimidade, pois o contrato objeto da ação foi cedido à EMGEA. Afirma que os autores foram notificados da execução extrajudicial e dos leilões, pugnando pela aplicação de multa pela litigância de má-fé, devendo os autores também ser condenados aos prejuízos causados com a alegação de que inexistiram tais intimações. Na sua avaliação, não se aplica ao caso o art. 620 do CPC. No tocante aos pedidos alusivos às prestações, à desconstituição da mora e oportunidade para pagamento das prestações, diz serem totalmente infundados, ressaltando que os autores alinharam iguais razões no processo nº 4447-54.2000.4.03.6000 julgados extintos por falta de interesse. Faz referência ao processo nº 0004190-77.2010.4.03.6000 no qual os autores buscam a liquidação do débito pelo FCVS, que também estaria extinto. Réplica às fls. 100-6. Às fls. 107-111 os autores pediram que a ré fosse obrigada a abster-se de vender o imóvel objeto da ação, até o deslinde de todas as ações que propuseram, salientando que se diferente for terão prejuízos de grande monta. Indeferi o pedido e determinei a intimação das partes para que informassem se pretendiam produzir outras provas. A CEF informou que não pretendia produzir outras provas. Os autores pugnaram pela produção de provas testemunhais. Decido. AUTOS Nº 0007936-50.2010.4.03.6000 Na decisão proferida nos autos nº 2000.60.00.004447-6 entendeu-se que não poderia haver revisão de contrato extinto em razão da execução extrajudicial. Porém, nos presentes autos os autores pretendem discutir a execução extrajudicial, pelo que não há coisa julgada, tampouco carência de ação. A ilegitimidade da CEF deve ser rejeitada diante do que consta dos documentos pertinentes à execução extrajudicial, dando conta de que foi ela a autora daquela ação e que também figurou como arrematante na carta que lhe foi expedida. Pois bem. Como se vê da sentença proferida naquele processo 2000.004447-6 que tramitou pela 1ª Vara desta Subseção Judiciária (f. 159 dos autos em apenso), os autores já propuseram ação contra a ré, em 2000, onde obtiveram antecipação da tutela. No entanto, com a improcedência do pedido a antecipação foi revogada em 2009. Desta feita, alegam a nulidade da arrematação extrajudicial, ocorrida em 2001, porque não teriam sido intimados pessoalmente para purgar a mora e dos leilões. Litigam de má-fé quando dizem que não foram intimados da execução extrajudicial e dos leilões, uma vez que as certidões de fls. 78 e seguintes dos presentes autos atestam o contrário. Certificou o Oficial de Justiça que os autores foram intimados, mas que se recusaram a apor suas assinaturas naqueles documentos. A fé pública da certidão não deve ser abalada por simples negativa dos autores acerca da intimação. E o fato de a credora ter optado pela execução extrajudicial não autoriza o acolhimento do pedido de declaração de nulidade da arrematação, porquanto o art. 1º da Lei nº 5.741, de 1 de dezembro de 1971 expressamente autoriza a cobrança de crédito hipotecário (...) mediante a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, ou ajuizar a ação executiva na forma da presente lei, reservando a execução prevista no CPC para a ação executiva fundada em outra causa que não a falta de pagamento pelo executado das prestações vencidas (art. 10). No caso, não há que se falar em prejuízo aos devedores, pois a adjudicação deu-se pelo saldo devedor, o que importou na extinção de toda a dívida, não sobejando, pois, resíduo de responsabilidade dos mutuários. Aliás, o laudo de avaliação encartado no processo da execução extrajudicial demonstra que a avaliação do imóvel estava bem menor do que o saldo. Em síntese, pelos fundamentos expostos não procedem os pedidos formulados. Autos nº 0004190-77.2010.4.03.6000 No que concerne ao pedido de quitação do saldo, impõe-se a extinção do processo, sem apreciação do mérito, uma vez que mantida a adjudicação do imóvel, não existe saldo a ser liquidado. Diante do exposto: 1) - julgo extinto o processo nº 0004190-77.2010.4.03.6000, sem apreciação do mérito (art. 267, VI, do CPC); 2) - julgo improcedentes os pedidos formulados no processo 0007936-50.2010.4.03.6000; 3) - em ambos os processos condeno os autores ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas da Lei nº 1.060/50; 4) - no processo nº 0007936-50.2010.4.03.6000 condeno os autores a pagar multa em favor da ré de 1% sobre o valor da causa (art. 18 do CPC). Isentos de custas. P.R.I. Campo Grande, MS, 6 de junho de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0000367-61.2011.403.6000 - ANEES SALIM SAAD - espólio X LUIZ ANTONIO SAAD (MS009511 - JOSE CARLOS ARAUJO LEMOS E MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para o autor. Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

0001096-87.2011.403.6000 - JOSEFA DA SILVA SANTOS(MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Trata-se de embargos de declaração interposto pela Caixa Econômica Federal em face da sentença proferida às fls. 70-7 que lhe condenou a pagar indenização por danos morais no importe de R\$ 8.352,10, à autora Josefa da Silva Santos. Sustenta que ocorreu omissão na decisão quanto à responsabilidade civil que lhe foi imputada, porque a condenação considerou valor inscrito no SERASA, não condizente com a reclamação posta em Juízo, além de reputar que a autora não estava em débito no período em que foi inserida nos cadastros de proteção ao crédito, quando, na verdade, era devedora. A autora manifestou-se sobre o recurso às fls. 93-7. Decido. Pretende a ré por meio de embargos declaratórios a análise de novos documentos e a alteração da decisão proferida. No entanto, o julgamento da ação decorreu da análise das provas constantes do processo e nenhuma prova trouxe a ré de que algum dos registros que encaminhou ao SERASA e ao SPC não se refira ao contrato reclamado pela autora. Sequer fez tal alegação em sua contestação. Diante do exposto, não havendo omissão a ser sanada, rejeito os embargos declaratórios de fls. 80-82. P.R.I.

0001672-80.2011.403.6000 - WILSON ZOZIMO DOS REIS(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela ré (fls. 149-53), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos ao recorrido (autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004582-80.2011.403.6000 - RANIELLE LOPES DA SILVA - incapaz X MATEUS PEREIRA DA SILVA(MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO E MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS008669 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005778-85.2011.403.6000 - VAGNER PINHEIRO DANTAS(MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X TONY BATISTA DOS SANTOS

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para o autor. Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

0005888-84.2011.403.6000 - ANTONIO BEZERRA MELO DE CARVALHO - ME(MS005572 - JOAO ALFREDO DANIEZE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

ANTONIO BEZERRA MELO DE CARVALHO - ME propôs a presente ação contra INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA. Alega que foi autuada por meio do Auto nº 463344-D, por ter transportado carvão vegetal com os campos 17 e 19 da ATPF em branco, tendo o agente capitulado a infração na Lei nº 9.605/98, Decreto nº 3.179/99 e a Portaria 44/93-N. Na sua avaliação o auto não se encontra revestido das formalidades legais, porque fundamentado em lei que trata de multa penal, enquanto que Decreto e Portaria são impróprios para impor sanções. Pede a decretação de nulidade do auto de infração ou a redução do valor da multa, diante da ausência de dano ao meio-ambiente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-31. Citado (f. 34), o requerido apresentou contestação (fls. 36-42) e documentos (fls. 43-86). Diz que o transporte de produto florestal só pode ser feito de porte da ATPF - Autorização para Transporte de Produto Florestal, corretamente preenchida, para não ser considerada inválida. No caso, o não preenchimento dos campos 17 e 19 visava ao transporte de várias cargas com respaldo em uma única autorização. Argumenta que a multa foi lavrada com esmero e fundamentada em Lei Federal e Decreto, sendo a Portaria somente mais um regulamento da matéria. Réplica, às fls. 88-93. É o relatório. Decido O Auto de Infração 463344/D (f. 15) está fundamentado nos arts. 70/72 c/c art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, nos arts. 2º, II e IV e 32, do Decreto 3.179/99 e art. 3º da Portaria 44-N. O artigo 46, da Lei 9.605/98, tipifica crime contra a flora, pelo que a autoridade administrativa não está autorizada a aplicar a penalidade nele prevista. No entanto, a conduta praticada pela autora, confronta-se com os artigos 70 e 72 da referida lei, que combinados com o art. 32 do Decreto 3.179/99, definem as infrações ambientais a cargo da autoridade administrativa. Assim, a conduta

praticada pela autora amolda-se àquela descrita na lei ambiental. Ademais, o Decreto 3.179/99, veio exatamente especificar as sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, previstas na Lei 9.605/98, entre outras. Observa-se que o art. 32 do mencionado decreto repete *ipsis litteris* os termos do art. 46 da lei regulamentada: Art. 32. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: Multa simples de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade, estêreo, quilo, mdc ou metro cúbico. Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas, quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente. Em relação à Portaria nº 44/93N editada pelo IBAMA, esta apenas regulamenta a impressão, expedição e controle das ATPFs, que se traduz como a licença exigida por lei para o transporte do carvão vegetal, a cargo da autoridade competente. Ademais, Está sujeito à multa administrativa aquele que transporta carvão vegetal acompanhado de guia irregular (AC 199701000402567, MG-TRF - 1ª Região, Relator JUIZ TOURINHO NETO, DJ. 6/2/1998). A propósito, eis o que decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTO A DESTEMPO. PRECLUSÃO. IBAMA. TRANSPORTE DE MADEIRA SEM COBERTURA DE ATPFE COM RET VENCIDO. MULTA IMPOSTA COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 25, 2º, E 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.605/98, 2º, II E IV, DO DECRETO Nº 3.179/99, E NA PORTARIA 44/93-N, DO IBAMA. 1. ...2. ...3. A competência para a aplicação de multa por infração do parágrafo único do art. 46 da Lei nº 9.605/98, que descreve crime contra a flora, é privativa do Poder Judiciário. 4. Contudo, embora não mencionados no auto de infração, os arts. 70 e 72 da Lei nº 9.605/98, c/c o parágrafo único do art. 32 do Decreto nº 3.179/99, que a regulamenta, definem como infração administrativa ambiental, sujeita a multa simples, a conduta de transportar produtos de origem vegetal sem licença outorgada pela autoridade competente e válida para todo o tempo da viagem. In casu, restou comprovado que, no momento da autuação, a autora transportava madeira com o carimbo do RET vencido. 5. Apelo do IBAMA e remessa providos. (TRF 1ª Região, AC 200036000039371 - MT, 22.02.2005, DJU 06.06.2005, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA) Assim, resta comprovado que a autora infringiu as disposições atinentes às infrações ambientais, prevista na Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 c/c Decreto 3.179, de 21 de setembro de 1999, ao transportar carvão vegetal, com ATPF em desacordo com as normas do órgão fiscalizador, pelo que está sujeito à penalidade prevista. No mais, a autora não alinha fundamentos que justifique a redução da multa imposta. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

0006189-31.2011.403.6000 - SANDRA BENTO (MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Intimem-se as partes para apresentação das alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias. Int.

0006705-51.2011.403.6000 - RICARDO CASAL REGASSO (MS013144 - LAUANE BENITES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL (MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Trata-se de ação ordinária através da qual o autor pretende a declaração de inconstitucionalidade do FUNRURAL (artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91), bem como a restituição dos valores recolhidos nos últimos dez anos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16-88. O autor emendou a inicial para inclusão da União no polo passivo (f. 93). O pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do tributo foi deferido mediante a realização de depósitos pela União dos valores recolhidos pelos substitutos tributários (fls. 95-101). Contra essa decisão a União interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 127-145), o qual foi provido (f. 189). A União apresentou contestação (fls. 146-170). Defendeu o litisconsórcio necessário com o SENAR e a prescrição dos créditos constituídos antes de cinco anos da propositura da ação. No mais, requereu a improcedência da ação, sustentando a constitucionalidade do art. 25, I e II da Lei 8.212/91, porquanto, com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. Sustentou a inaplicabilidade da decisão proferida no RE 363.852. O INSS requereu sua exclusão do polo passivo (fls. 171-172). Réplica às fls. 174-182. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar relativa ao SENAR, levantada pela União, por entender não ter havido pedido com relação ao recolhimento previsto no 5º do art. 22-A da Lei n. 8.212/91. No tocante à prescrição, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 566.621 com base no instituto da repercussão geral, previsto no art. 543-A e seguintes do CPC, decidiu que o prazo prescricional é quinquenal para as ações propostas a partir de 9.6.2005, data de vigência da Lei Complementar n.º 118/2005: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI

COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566621, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 4.8.2011) Assim, como a ação foi proposta em 6.7.2011, após 9.6.2005, data de vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, incide a prescrição sobre todos os pagamentos ocorridos antes 6.7.2006. No mais, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo nº 573 daquele Tribunal: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Sucede que o próprio STF ressaltou a possibilidade da correção da inconstitucionalidade através de legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98. Diz o art. 195 da Constituição Federal, com a redação decorrente da referida EC 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou

serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)(...) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. De forma que sobreveio a Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, dando nova redação à Lei nº 8.213/91, assim: Art. 1º. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:(...) Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior. (Redação dada pela Lei nº 10.993, de 2004) Art. 6º Ficam revogados o 5º do art. 22, os 6º, 7º e 8º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994. Assim, a decisão do Supremo Excelso Pretório - dotada apenas de efeito inter partes -, não serve de paradigma para a solução da lide no que se refere aos recolhimentos feitos após a vigência da Lei nº 10.256/2001, em 09.10.2001 (princípio da anterioridade nonagesimal), porquanto a situação fática enquadra-se em nova norma. Deveras, ao julgar o RE nº 363.852 -MG o Supremo Tribunal Federal analisou o caso à luz de norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência ao disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a superveniência da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. A instituição da contribuição ocorreu com a Lei 10.256/2001, que não padece de inconstitucionalidade porque no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no art. 195 da Constituição Federal. Cito precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. (...) 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido. (AI 417444, Rel. Desembargador ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, DJF3 CJ1 17/11/2010). PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. (...) 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/10). 3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inc. I, b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada. 5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 6. Recurso improvido. (Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10) TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido. (Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10) Ademais, como também tem observado o TRF da 3ª Região, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, pois os produtores rurais contribuem somente sobre o resultado da comercialização. Tal contribuição substitui a contribuição sobre a folha de salários. E também não ocorre bis in idem, pois esses contribuintes não estão obrigados ao pagamento da COFINS e do PIS. Não há ofensa ao 8º do art. 195 da Constituição, pois, de acordo com o art. 25, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação questionada (Lei nº 10.256, de 2001), a contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, e 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Como se vê, não há que se falar em inconstitucionalidade, mesmo porque a contribuição questionada incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei nº 10.256/2001 (TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC 1571427, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 26.04.2011). Por outro lado, o fato da norma do art. 195 8º da CF eleger o resultado da comercialização da produção do produtor rural, em regime de economia familiar, como base de cálculo da contribuição, garantindo-lhe os benefícios previdenciários, não impede que o legislador ordinário escolha a mesma base de cálculo para fins de incidência da contribuição de outra categoria de contribuintes. Tal contribuição encontra respaldo no art. 195, I, da CF, como já decidiu o TRF da 3ª Região (AI 412495, 1ª Turma, Rel. Juíza Silvia Rocha, j. 05.04.2011). Quanto ao fato gerador, ele está claramente previsto no art. 25 da Lei nº 8.212/91. Note-se que o INSS, ao editar a Instrução Normativa nº 60/2001, não criou fato gerador. Apenas explicou aos seus servidores que nada fugiria da incidência da contribuição, a qual alcança toda comercialização, pouco importando com quem o empregador rural vai comercializar sua produção. Não há ofensa aos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, vez que somente é exigida a alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. Diante do exposto, quanto à devolução das contribuições recolhidas antes de 6.7.2006, reconheço a prescrição. Quanto aos demais pedidos, julgo-os improcedentes. Condene o autor a pagar honorários advocatícios à União, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas pelo autor. Exclua o INSS da lide em razão da sua ilegitimidade ad causam, uma vez que o tributo questionado nesta ação é recolhido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União. Deixo, no entanto, de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, uma vez que ele não ofereceu contestação. P.R.I.

0007845-23.2011.403.6000 - EDSON LUIS BERNAL ARCE X MARCIA APARECIDA BOSSALAN ARCE (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

O presente processo não está pronto para sentença, pelo que determino sua exclusão do rol dos conclusos para sentença. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que permitiu profícua defesa da parte contrária. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF, em face da cessão de seu crédito para a EMGEA. Trata-se de litisconsórcio passivo necessário tendo em vista que a parte autora discute fatos ocorridos em período anterior à cessão. Ressalvo que, conquanto não tenha sido citada, a cessionária apresentou contestação em conjunto com a CEF, resolvendo-se sua inclusão no polo passivo. Os autores não possuem interesse nos pedidos de retenção de benfeitorias e manutenção na posse do imóvel, uma vez que ainda são os proprietários e possuidores do imóvel. Relativamente à revisão das prestações, há coisa julgada até 22/05/1995, data da sentença proferida na ação consignatória n 92.0005236-3 (f. 257). Por outro lado, constata-se pela Planilha de Evolução do Financiamento que o prazo contratual findou-se em 15/04/2002, na 164ª prestação (f. 280). Assim, não há

interesse no depósito mensal a título de prestações. Esclareço, por oportuno, que o débito, que perfazia R\$ 514.508,65 em 24/08/2011, refere-se a prestações em atraso (f. 283). Diante da improcedência da ação consignatória (fls. 253-63), os autores estão inadimplentes desde 15/07/1992. As questões controvertidas dizem respeito à observância no PÉS nas prestações no período de 22/05/1995 a 15/04/2002 e a capitalização de juros. Assim, digamas partes se pretendem produzir provas, nos limites das questões agora estabelecidos. Intimem-se

0009309-82.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ALDENICE GARCIA RODRIGUES(MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA) X ANDREA ROQUELLE CABREIRA DE MORAIS
Anotem-se os instrumentos de fls. 113 e 141. Intime-se a ré Andréa Roquelle Cabreira de Moraes acerca do despacho de f. 161. Int.

0000087-56.2012.403.6000 - JORGE NAGATA JUNIOR(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP

1. Baixo os autos em diligência. 2. No prazo de dez dias, diga o autor se possui interesse no feito, esclarecendo se interpôs o aludido recurso administrativo e qual foi o resultado do julgamento.

0001769-46.2012.403.6000 - MARCO ANTONIO RODRIGUES(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

MARCO ANTONIO RODRIGUES propôs a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional). Alegou que o veículo Trac/C. Trator Scania 112 HW, placas BWJ 1028, fabricado em 1991, de sua propriedade, locado a terceiro, foi apreendido sob a alegação de ter sido utilizado no transporte de mercadorias estrangeiras de forma clandestina. Informou que o bem já foi liberado na esfera penal, mas permanece retido pela Secretaria da Receita Federal, que pretenderia a aplicação da pena de perdimento ao veículo no processo administrativo movido contra o motorista do caminhão Jonas Melgar Andrade. Sustentou que a apreensão ofende o princípio da proporcionalidade. Pugnou pela restituição do veículo. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 11-47. Determinei que o autor apresentasse esclarecimentos acerca da propriedade do veículo e do contrato de locação, além de comprovar a apreensão do bem pela Receita Federal do Brasil (f. 49). O autor manifestou-se às fls. 51-5 e trouxe os documentos de fls. 56-61. Deferi parcialmente o pedido de antecipação da tutela, consignando que o autor deveria esclarecer se pretendia a entrega do veículo à locadora ou, caso contrário, apresentar rescisão do contrato de locação (fls. 62-3). Às fls. 66-76 o autor apresentou a rescisão do contrato de locação e pediu a entrega do caminhão a sua pessoa. Deferi a entrega do bem ao autor (f. 77) Citada (f. 79), a ré apresentou contestação às fls. 81-91 e os documentos de fls. 92-277. Disse que o veículo foi apreendido porque em seu interior foi encontrada grande quantidade de mercadorias adquiridas no exterior, sem o devido desembaraço aduaneiro. Ressaltou que a grande quantidade evidencia o cunho comercial das mercadorias. Sustenta que não interessa, para a imputação da penalidade, quem efetivamente seja o dono do veículo. Nessa linha prossegue dizendo que ainda que a parte autora, não estivesse na condição do veículo, mas um terceiro, tal argumento não é motivo legítimo para afastar a penalidade. Aduziu que está sendo corriqueira a alegação dos proprietários de que simplesmente cederam o automóvel ao condutor, justificando-se aí a necessidade de se rechaçar a defesa, pois 90% dos casos referem-se a veículos conduzido por terceira pessoa. Por fim vê responsabilidade objetiva do autor. Invocou as normas dos Decretos-lei n. 37/1966 e 1.455/1976, do Decreto n. 6.759/2009 e do Código Tributário Nacional para fundamentar a apreensão e o perdimento do bem. Réplica às fls. 303-26. A ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (f. 328). É o relatório. Decido. Segundo consta do laudo de f. 36, os peritos da Polícia Federal avaliaram o veículo em R\$ 110.000,00, enquanto que as mercadorias valiam R\$ 3.180,15 (f. 42), segundo a Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou seja, 2,89% do valor do veículo. Como se vê, a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e o valor do veículo é gritante, pelo que sua restituição é devida. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. TRANSPORTE DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE SUA REGULAR IMPORTAÇÃO. ART. 617 DO DL. 4.543/2002. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO AFASTADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Hipótese em que se busca a anulação do ato administrativo que determinou o perdimento de veículo apreendido quando transportava mercadorias desacompanhadas de documentação legal que comprovasse sua regular importação. 2. Alega-se dissídio jurisprudencial com julgados desta Corte e de outros Tribunais, os quais entendem inaplicável a pena de perdimento quando existir uma grande desproporção entre o valor da mercadoria internalizada sem a comprovação de sua origem e o do veículo apreendido. 3. Com efeito, foram apreendidas mercadorias no valor de R\$ 7.973,67 transportadas em veículo avaliado, à época dos fatos, em R\$ 42.000,00. Tem-se, desse modo, que não foram observados os princípios da proporcionalidade e da

razoabilidade, razão por que não deve ser aplicada a pena de perdimento. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 4. Recurso especial provido. (RESP 200801424286, Rel. Min. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE DATA:21/09/2009 RB VOL.:00552 PG:00040.) Ressalte-se que o veículo foi entregue ao autor na esfera penal, como se vê da decisão de f. 20, proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Três Lagoas. Vale registrar o que inquérito movido contra o condutor do caminhão foi arquivado, de modo que não subsistem as causas que motivaram sua constrição. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para declarar a nulidade da apreensão e do perdimento do caminhão Trac/C. Trator Scania 112 HW, placas BWJ 1028, fabricado em 1991. Nos termos dos artigos 20, 4º, do CPC, condeno a ré a pagar honorários advocatícios ao autor no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e a reembolsar as custas adiantadas. P.R.I.

0003917-30.2012.403.6000 - JORGE ALBERTO ALEGRE (MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A (RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Fls. 312-69. Manifeste-se o autor, em dez dias. Int.

0006068-66.2012.403.6000 - FABIO DOS SANTOS FRANCA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Nomeio perita judicial a Drª ANDRÉA RIZZUTO DE OLIVEIRA WEINMANN - neurologia, com endereço à Rua 13 de Junho, nº 517, nesta - Fone: 3383-1485. Intime-se a perita da nomeação, cientificando-a de que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela, em duas vezes o valor máximo da tabela, em atendimento ao grau de especialização da perita e à complexidade do exame. Aceitando o encargo, deverá indicar data, hora e local para a perícia, com antecedência mínima de vinte dias para intimação das partes. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada, a partir de quando as partes deverão ser intimadas para manifestação. Int.

0006348-37.2012.403.6000 - RODOVINI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (PR054503 - JOSE EDERVANDES VIDAL CHAGAS) X UNIAO FEDERAL (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) RODOVINI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA propôs a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional). Afirma que o caminhão IVECO/STRALISHD 570S38TN, placa APD-7650, e os reboques de placas ART-0168 e ART-0178, todos de sua propriedade, foram apreendidos pela Polícia Rodoviária Federal em razão do condutor, Elton Real de Jesus, na época seu funcionário, transportar cigarros contrabandeados do Paraguai. Explica que o próprio condutor admitiu, perante a autoridade policial, que mentiu para a empresa para que pudesse realizar o transporte do carregamento de cigarros. Para fundamentar a alegação de que o ato administrativo de apreensão dos bens é nulo sustenta ter agido de boa-fé. Pede a anulação do ato administrativo de lação, apreensão e perdimento dos veículos e sua devolução. Com a inicial juntou os documentos de fls. 15-202. Determinei que a intimação da ré para que se manifestasse sobre o pedido de antecipação da tutela e que fosse oficiado ao Banco Santander para que se pronunciasse acerca da pretensão da autora, pois o CRLV do caminhão apreendido contém cláusula de reserva de domínio em favor dessa instituição financeira (f. 204). A Fazenda Nacional manifestou-se sobre o pedido de antecipação (fls. 210-3) e apresentou os documentos de f. 214-26. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 230-40 e documentos às fls. 241-58. Alegou ser inverossímil o desconhecimento da autora acerca do ilícito, tendo em vista a grande quantidade de mercadorias, o que também revela o cunho comercial. Afirmou haver presunção legal de responsabilidade para imputação da penalidade de perdimento ao proprietário do veículo, ainda que não seja o proprietário das mercadorias. Entende que a boa-fé não tem o condão de afastar a responsabilidade da autora, que é objetiva. Invocou as normas dos Decretos-lei n. 37/1966 e 1.455/1976, do Decreto n. 6.759/2009 e do Código Tributário Nacional para fundamentar a apreensão e o perdimento dos bens. A carta contendo o ofício ao Banco Santander foi recusada (f. 261). A autora insistiu na antecipação da tutela, pelo menos com relação aos veículos que não são financiados (fls. 262-3). Deferi parcialmente o pedido de antecipação da tutela (fls. 264-6) para liberar os reboques. Instadas a respeito (f. 277) as partes pediram o julgamento antecipado da lide. A autora também pediu que fosse analisado o pedido de antecipação da tutela quanto à restituição do caminhão (fls. 278 e 280). Intimado via precatória (f. 273), o Banco Santander não se manifestou, pelo que estendi os efeitos da decisão de fls. 264-6 para determinar a restituição do caminhão (fls. 281-2). É o relatório. Decido. O artigo 617, V, 2º, do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe que a aplicação da pena de perdimento é condicionada à demonstração da responsabilidade do proprietário do veículo: Art. 617. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 104, e Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 24): V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; e O. 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do

inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito..Também nesse sentido a Súmula 138 do antigo Tribunal Federal de Recursos: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito.No caso, a autora demonstrou que o condutor do caminhão era seu empregado e fazia o transporte de mercadorias da região onde reside (Juara, MT) para o Paraná (fls. 58-9, 83-4 e 94), inclusive em datas anteriores à apreensão.Ademais, o próprio motorista, em seu interrogatório, admitiu ter mentido à autora sobre a existência de uma carga destinada ao Mato Grosso.Note-se que, ao opinar pelo acolhimento do pedido de restituição de coisas apreendidas formulada pela autora, na 5ª Vara Criminal desta Subseção, o representante do MPF, ao observou que não há (...) liame entre a empresa proprietária do veículo e a infração cometida que ocasionou a apreensão (f. 193). Na sequência o MM. Juiz Federal daquela Vara determinou a restituição, na esfera penal (f. 194).Portanto, ao contrário do que afirma a ré, parece-me verossímil a versão de que o motorista agiu sem o conhecimento da autora ao empreender o transporte dos cigarros apreendidos.Assim, entendo que a autora demonstrou sua condição de terceira de boa-fé.Diante do exposto, julgo procedente o pedido declarar a nulidade da apreensão e do perdimento dos veículos SR/RANDON SR CA, placa ART-0168, ano 2002/2003, renavam 78.967260-0, SR/RANDON/ SR CA, placa ART-0178, ano 2002/2003, renavam 78.967259-6, ano 2002/2003 e o caminhão IVECO/STRALISHD 570S38TN, placa APD-7650, ano 2007, renavam 93.367300-0, pelo que mantenho as decisões nas quais antecipei os efeitos da tutela para determinar a restituição desses bens à autora, na condição de fiel depositária. Nos termos dos artigos 20, 4º, e 21, parágrafo único, do CPC, condeno a ré a pagar honorários advocatícios à autora no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e a reembolsar as custas adiantadas.P.R.I. Sentença sujeita a reexame.

0011340-41.2012.403.6000 - ADEMILSON PAEZ DA SILVA(MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Defiro o pedido de realização de prova pericial.Nomeio perito judicial o Dr. João Carlos Barbosa Florence, ortopedista, com endereço à Rua Cayová, 446, Jardim Bela Vista, Campo Grande, MS. Fones: 3042-7090, 8122-8010 e 3341-6250. Faculto às partes, no prazo sucessivo de dez dias, a indicação de assistente, assim como a formulação de quesitos.Após, intime-se o perito da nomeação, cientificando-o de que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela, no valor máximo. Aceitando o encargo, deverá indicar data, hora e local para a perícia, com antecedência mínima de vinte dias da referida intimação. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada, a partir de quando as partes deverão ser intimadas para manifestação sobre o laudo.Int.

0012655-07.2012.403.6000 - MUNICIPIO DE ANTONIO JOAO(MS013049 - FERNANDA JORGE GUIMARAES GELAIN) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir.Sem requerimento por provas, anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0001471-20.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Sem requerimentos por provas, anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.Int.

0002173-63.2013.403.6000 - FRANCISCO DE ASSIS FONSECA RODRIGUES X ROSANGELA VIDAL LINHARES RODRIGUES(SP148493 - ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as

0002523-51.2013.403.6000 - JEAN MARK BORGES DE SOUZA(MS014734 - VIVIAN BARBOSA DA CRUZ E MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

F. 165. Manifeste-se o autor, em dez dias.Int.

0003957-75.2013.403.6000 - EDIVALDO DE ALBUQUERQUE MELO(MS015013 - MAURO SANDRES

MELO E MS014071 - FELIPE FREITAS FONTOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Anote-se o substabelecimento de f. 260.Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004091-05.2013.403.6000 - GRACIELLE SOCORRO DOS SANTOS(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a autora, no prazo de dez dias.Int.

0005451-72.2013.403.6000 - FUNDACAO CARMEM PRUDENTE DE MATO GROSSO DO SUL(MS006125 - JOSE RISKALLAH JUNIOR E MS011676 - LORENA IBRAHIM BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre a contestação apresentada (fls. 207-217,verso), bem como especifique as provas que pretende produzir.Fls. 218-25. Dê-se ciência às partes.Int.

0005553-94.2013.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Fls. 75-83. Recebo o agravo retido, mantendo a decisão agravada.Ao agravado para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005555-64.2013.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Fls. 76-4. Recebo o agravo retido, mantendo a decisão agravada.O agravado já apresentou suas contrarrazões (fls. 89-92).Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Sem requerimentos por provas, anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0005989-53.2013.403.6000 - CLARINDA IGLESIAS X DORALINA IGLESIA DIAS X EVA IGLESIAS ARGUELHO X MARGARIDA IGLESIA(MS012578 - PEDRO RENATO DE ALMEIDA LARA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0007209-86.2013.403.6000 - PRESTA CONSTRUTORA E SERVICOS GERAIS LTDA(GO018438 - ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Sem requerimentos por provas, anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.Int.

0007648-97.2013.403.6000 - RAFAEL FERREIRA DA SILVA(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUH MACHADO E MS014983 - RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A

Manifeste-se o autor a respeito da preliminar arguida na contestação de fls. 212-7, no prazo de dez dias.

0007811-77.2013.403.6000 - LUIZ ALFREDO SCHETTINI FIGUEIREDO(MS009557 - KALBIO DOS SANTOS E MS009774 - FERNANDO LUIZ NASCIMENTO) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

Fls. 117-8. Manifeste-se a ré, no prazo de dez dias.Int.

0009752-62.2013.403.6000 - AGROTRAC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(PR067679 - MARCIOS AURELIO PRAMIU) X UNIAO FEDERAL

F. 90. Apresente a autora, no prazo de dez dias, o endereço de Banco Mercantil de São Paulo. Com novo endereço, cumpra-se o item 2 do despacho de f. 80.Int.

0010655-97.2013.403.6000 - ADEMAR FERNANDES BARBOSA(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DESARROLADORA HOMEX (DESENVOLVEDORA HOMEX), S.A.B. DE C.V. (NYSE: HXM, BMV: HOMEX X ROSIMARIO CAVALCANTE PIMENTEL X ERIKA KARINA TABOADA URTUZUASTEGUI X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA X HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA X PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 14 X EXITO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA
Fls. 436-8. Manifeste-se o autor, em dez dias.F. 442. Anote-se o substabelecimento.F. 462. Regularize o Dr. Maximiniano Neto de Oliveira.Int.

0010734-76.2013.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE DO SOL III(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANESSA PAULINO DA SILVA
Fls. 94-5. Suspendo o curso do processo pelo prazo de 30 (trinta) meses, a contar do dia 25.12.2013

0014796-62.2013.403.6000 - MARILENE GONCALVES ESPINDOLA(Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 89 e 90. Manifeste-se a autora, em dez dias

0000522-59.2014.403.6000 - CLINEU DE SOUZA BARBOSA(MS005520 - MEIRE DAS GRACAS OLIVEIRA LOPES FERREIRA E MS008763 - ARTHUR LOPES FERREIRA NETO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002762-21.2014.403.6000 - ADELIO LOPES X EDUARDO APARECIDO PERES X ENILTON DONIZETI FERREIRA X EVANDRO PERES X IOLANDA MARIA LIMA DE BARROS X JACQUELINE DUARTE X JULIENNE SAMPAIO PRADO X MAICON ODIRLEI DE CARVALHO X NEWLEY DUTRA DOS SANTOS X VERA CRISTINA ALMEIDA PUTTINI MENDES X RODRIGO VARGAS DE ARRUDA X WELLINGTON JACQUES DA CONCEICAO(MS016518 - PEDRO PUTTINI MENDES E MS005475 - VALTEMIR NOGUEIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Indefiro o pedido de justiça gratuita aos autores Adélio Lopes, Iolanda Maria Lima de Barros, Wellington Jacques da Conceição e Julienne Sampaio Prado, vez que não restou comprovada a condição de hipossuficientes. Intimem-se para recolher as custas iniciais, no prazo de trinta dias.Defiro o pedido de justiça gratuita aos demais autores.Int.

0006153-81.2014.403.6000 - NILTON NUNES NOGUEIRA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender as decisões que impedem o autor de exercer sua atividade profissional.Alega que está suspenso do exercício da advocacia por inadimplemento de anuidades. No entanto, o art. 37 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) seria inconstitucional, diante do principio da garantia ao exercício da profissão.Decido.A Constituição Federal assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, XIV). Por sua vez estabelece o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94:Art. 34. Constitui infração disciplinar:(...)XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo.(...)Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;(...) 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstas neste capítulo. 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária.No caso, não vislumbro inconstitucionalidade da pena de suspensão prevista no caso de não pagamento de contribuições devidas a OAB. O dever imposto por lei para que os integrantes das profissões regulamentadas efetuem o pagamento de mensalidades aos respectivos órgãos, não é incompatível com a liberdade do exercício da profissão a que se refere o art. 5º, VIII, da CF. É óbvio que são os integrantes da OAB quem tem o dever de mantê-la. Sobre a matéria:TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECONHECIDA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -

SECCIONAL DO PIAUI. SUSPENSÃO DO DIREITO DE VOTO EM RAZÃO DE INADIMPLÊNCIA. POSSIBILIDADE. (...)2. Na hipótese dos autos discute-se a legalidade da suspensão do exercício profissional e do direito ao voto em razão de inadimplência, sobressaindo o inegável caráter de interesse público, dada a sua relevância social.3. As penalidades previstas no art. 37, I, 1º e 2º, da Lei 8.906/94, aplicadas em razão do não-pagamento da contribuição devida à OAB, não violam a garantia constitucional do livre exercício do trabalho de advogado, nem o seu direito à participação nos atos eletivos daquela entidade. (AC 0015300-96.2003.4.01.3600 / MT, Rel. JUIZ FEDERAL GLÁUCIO MACIEL (CONV.), 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.1017 de 16/12/2011).4. Apelação provida, para reconhecer a legitimidade ativa do Ministério Público Federal para o ajuizamento da presente ação civil pública, e, nos termos do art. 515, 3.º, do CPC, julgar-se improcedentes os pedidos.(TRF1 - AC 200340000067850 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR - JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO - e-DJF1 DATA:08/02/2013 PAGINA:1883)Outrossim, o autor não alegou eventual irregularidade nos processos administrativos, de sorte que há como suspender a decisão proferida nos processos elencados no documento de f. 46. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de dez dias. Campo Grande, MS, 12 agosto de 2014. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0006536-59.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004978-52.2014.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X KAREN INGRID CAMPAGNOLI DIAS

Revogo o despacho de f. 84, na parte que decretou a revelia da ré e a nomeação de curador, uma vez que não transcorreu o prazo de quinze dias para apresentação de resposta, considerando a data (22.8.2014) da juntada do mandado de citação (f. 82). Int.

0007300-45.2014.403.6000 - ELISIARIO IMPERIAL LEITE SOARES(MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

ELISIÁRIO IMPERIAL LEITE SOARES propôs a presente ação contra a UNIÃO. Sustenta, em síntese, que se incorporou no Exército Brasileiro em 2009 e que em agosto daquele ano sofreu acidente de serviço. Em outubro de 2009 foi desincorporado sob a alegação de que a doença motivadora de sua incapacidade preexistia ao ato de incorporação. Discorda dessa conclusão, por entender que a incapacidade decorreu de acidente em serviço. Assim, pede antecipação da tutela - inaudita altera parte - no sentido de obrigar a ré, através do Exército a reintegrá-lo. Decido. De acordo com o art. 273 do CPC, para que sejam antecipados os efeitos da tutela jurisdicional fazem-se necessários, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações da parte requerente. No caso em apreço constata-se que o autor foi avaliado por uma Junta médica que o considerou incapaz temporariamente para o serviço do Exército, com recuperação a longo prazo (B-2), sendo que tal incapacidade decorria de lesão ou doença preexistente à data da incorporação, portanto, sem relação de causa e efeito com o exercício de atividades militares. Ademais, o Comandante da unidade onde o autor serviu observou: não foi encontrado no arquivo da OM qualquer informação sobre acidente sofrido pelo requerente no exercício de atividade militar. Como se vê, inexistente prova inequívoca das alegações do autor, até porque, como é cediço, o laudo emanado da referida Junta enquadra-se como ato administrativo e, por conseguinte, é dotado da presunção de legitimidade, que só poderá ser elidida através de prova cabal em sentido contrário. Em síntese, indefiro o pedido de antecipação da tutela, antecipando, porém, a produção da prova pericial. Indiquem as partes assistentes técnicos e formulem quesitos, no prazo de cinco dias. Oportunamente nomearei perito (s). Concedo gratuidade de Justiça ao autor. Citem-se. Intimem-se

0007329-95.2014.403.6000 - SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINPRF/MS(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela para declarar que os substituídos têm direito a receber, além do subsídio, os adicionais de insalubridade e de periculosidade. Pedem a resolução parcial do mérito com a aplicação do 6º do art. 273 do CPC, sem a oitiva da parte contrária. Decido. Não está presente o requisito do receio de dano de difícil reparação, tendo em vista que os substituídos do autor são policiais rodoviários federais, pelo que já percebem seus subsídios. Não será a ausência do pagamento dos referidos adicionais que lhe trará dano irreparável. Ao final do processo, caso haja reconhecimento do direito alegado, todos os atos que decorrerem desse reconhecimento serão devidos aos substituídos. Ademais, não há que se falar em fato incontroverso antes do oferecimento da contestação. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Int.

0008406-42.2014.403.6000 - JUSCILENE ROMERO VASQUES(MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X EUCLIDES

1- Admito a emenda à inicial de f. 48. Ao SEDI para inclusão do INCRA e exclusão da SUPERINTENDÊNCIA do polo passivo.2- Defiro o pedido de justiça gratuita.3- Intime-se o réu para manifestar-se sobre o pedido de antecipação da tutela no prazo de vinte dias. No mesmo mandado, cite-se.4- Diligencie a autora a fim de obter as informações necessárias à citação de Euclides.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014251-89.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012361-86.2011.403.6000) HELIO HONORIO DA SILVA(MS001882 - IRACEMA FERREIRA DE VASCONCELOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

Intime-se a embargada para especificação de provas, no prazo de dez dias.Int.

0005325-85.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000196-02.2014.403.6000) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X LORINE SANCHES VIEIRA(MS010671 - ALEXANDRE ALVES SOUTO)

Apensem-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos sem a suspensão da execução.Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de quinze dias (art. 740 do CPC).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005928-08.2007.403.6000 (2007.60.00.005928-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS INDEPENDENCIA LTDA X JOAO DASSOLER JUNIOR X RONI VONI OLIVEIRA CUSTODIO(SP152523 - PAULO CESAR BOGUE E MARCATO)

Intimem-se os executados, na pessoa de seu procurador, para pagar o valor do débito exequendo, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retornem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de f. 84.Int.

0010801-17.2008.403.6000 (2008.60.00.010801-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X PLATAO CAPURRO DOS SANTOS(MS010869 - VINICIUS DOS SANTOS LEITE)

Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.Int.

0011645-59.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANANIAS DIAS DA SILVA

Depreque-se a citação do executado. Instrua-se a deprecata com cópia das peças de fls. 70-4, além das necessárias.Int.

0000822-55.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARCUS VINICIUS AMARO GARCIA

F. 40. Manifeste-se a exequente, em dez dias.Fls. 42-3. Desentranhem-se. Juntem-se aos autos nº 00042375120104036000.Int.

0001030-39.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ORLANDO CESAR COSTA

Indefiro o pedido de f. 49. Cabe à exequente comprovar, diretamente no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas processuais (custas iniciais e diligências do Oficial de Justiça).Desentranhem-se a petição e os documentos de fls. 49-52. Entreguem-se à exequente.Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.Int.

0001060-74.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X THALYSIE NODA AOKI

Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.Int.

0009642-63.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CAROLINA DRAGO FERNANDES

F. 22. Manifeste-se a exequente, em dez dias.Int.

0009894-66.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X EDUARDO JOSE CAPUA DE ALVARENGA

F. 26. Manifeste-se a exequente, em dez dias.Int.

0013221-19.2013.403.6000 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Manifeste-se o exequente, em dez dias, sobre os embargos de declaração apresentados pelas executadas.Int.

0014658-95.2013.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X ECOTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA

F. 32. Manifeste-se a exequente, em dez dias,Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010258-87.2003.403.6000 (2003.60.00.010258-1) - ADIR MARONI CAMARGO X GEDINEIA MARONI CABRAL(MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS) X GLEISON CAMARONI DE CAMARGO X ROSILENE MARONI CAMARGO X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X ADIR MARONI CAMARGO X UNIAO FEDERAL

Fls. 343-4. Manifeste-se a autora, no prazo de dez dias.Int.

0013117-76.2003.403.6000 (2003.60.00.013117-9) - CLODOALDO GONCALVES X LUIZ JOSE SOUZA COELHO X DOUGLAS TEODORO MARQUES X ABEL DE SOUZA RIBEIRO X JACOB CRISPIM VALLE(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X CLODOALDO GONCALVES X UNIAO FEDERAL

F. 263. Intime-se o Dr. André Lopes Beda para apresentar memória discriminada do valor dos honorários contratuais, no prazo de dez dias.Int.

0001599-55.2004.403.6000 (2004.60.00.001599-8) - ASSEIDE FERREIRA DEODATO X WAGNER ROBERTO POLLETTI X ALDAIR RAMIREZ CORREA X JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA X CARLOS LUCIANO DA SILVA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X ASSEIDE FERREIRA DEODATO X UNIAO FEDERAL X WAGNER ROBERTO POLLETTI X UNIAO FEDERAL X ALDAIR RAMIREZ CORREA X UNIAO FEDERAL X JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CARLOS LUCIANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

F. 198. Defiro o pedido de vista dos autos ao autor Carlos Luciano da Silva, pelo prazo de dez dias.Anote-se a procuração de f. 199.Int.

0004583-41.2006.403.6000 (2006.60.00.004583-5) - AGOSTINHO GONCALVES MOTA X CARLOS CARDEAL DA ROCHA X CELSO LIMA X TOSHIO MIYAHIRA X ISIDORO TEODORO DA SILVA(MS013222 - LUIZ HENRIQUE ALMEIDA ZANIN) X UNIAO FEDERAL(Proc.) X AGOSTINHO GONCALVES MOTA X

Manifestem-se os exequentes, no prazo de dez dias, esclarecendo se concordam com o valor depositado, ou se desejam atualização. Neste caso, deverão apresentar memória atualizada da diferença que entendem correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 794, I, do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005214-29.1999.403.6000 (1999.60.00.005214-6) - VALTER MODESTO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA E MS006457E - FELIPE AUGUSTO VENDRAMETTO PAES E MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X NEREU CORREA X DILSON SEVERINO DA SILVA X LIDUIR CARLOS FASSINO FORNARI X PAULO ROGERIO ROSA DE SOUZA X NELSON RICARDO IENTZSCH X PAULO HENRIQUE DA COSTA SANTOS X CLOVIS FERNANDES X LEONIDAS DE ANDRADE BARBOSA X AUGUSTO CESAR RODRIGUES HOLSBACH X OLNERLIBIO CAMARGO ARTEMAN X DENISE FERNANDES SONE KARGEL X MARIA APARECIDA MELLO PEREIRA X JOSMAR ADAO PEREIRA X ANTONIO SOUZA DE OLIVEIRA X RENATO SILVEIRA NETO X ANEI ALVES DA CONCEICAO X MARCIO DE SOUZA X DELVIO FAGUNDES CORDEIRO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X VALTER MODESTO X NEREU CORREA X DELVIO FAGUNDES CORDEIRO X

PAULO HENRIQUE DA COSTA SANTOS X ANEI ALVES DA CONCEICAO X ANTONIO SOUZA DE OLIVEIRA X PAULO ROGERIO ROSA DE SOUZA X OLNERLIBIO CAMARGO ARTEMAN X AUGUSTO CESAR RODRIGUES HOLSBAACH X LIDUIR CARLOS FASSINO FORNARI X MARIA APARECIDA MELLO PEREIRA X MARCIO DE SOUZA X RENATO SILVEIRA NETO X DENISE FERNANDES SONE KARGEL X JOSMAR ADAO PEREIRA X CLOVIS FERNANDES X NELSON RICARDO IENTZSCH X DILSON SEVERINO DA SILVA X LEONIDAS DE ANDRADE BARBOSA X JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA X KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA X FELIPE AUGUSTO VENDRAMETTO PAES X GISELLE MARQUES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

F. 433. Manifeste-se o autor Paulo Henrique da costa Santos, em dez dias.Int.

0002410-20.2001.403.6000 (2001.60.00.002410-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X JOAO BATISTA ALVES RODRIGUES(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X JOAO BATISTA ALVES RODRIGUES(MS008225 - NELLO RICCI NETO)

Fls. 316-7. Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias.Int.

0004889-83.2001.403.6000 (2001.60.00.004889-9) - JOSE DO PATROCINIO FILHO(MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA E MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO E MS005410 - DEBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA E MS015908 - MARCELO DOS SANTOS FELIPE) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES) X JOSE DO PATROCINIO FILHO(MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA E MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO E MS005410 - DEBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)

Ficam as partes intimadas do retorno destes autos da Seção de Cálculos, para que requeiram o que de direito.

0004726-69.2002.403.6000 (2002.60.00.004726-7) - RENATO SOUZA REZENDE(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS) X LUCIANA REZENDE(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X LUCIANA REZENDE X RENATO DE SOUZA REZENDE(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Fls. 144-5. Manifestem-se os requerentes, no prazo de dez dias.Int.

0002134-81.2004.403.6000 (2004.60.00.002134-2) - FLAVIO RENATO CHIAD LUGO(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS X FLAVIO RENATO CHIAD LUGO(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X FLAVIO RENATO CHIAD LUGO

Manifestem-se as exequentes, no prazo de dez dias, esclarecendo se concordam com o valor depositado, ou se desejam atualização. Neste caso, deverão apresentar memória atualizada da diferença que entendem correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 794, I, do CPC.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002141-92.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X PRISCILLA YURI NASCIMENTO MARUYAMA X MARENI DA SILVEIRA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação possessória, com pedido de liminar, contra PRISCILLA YURI NASCIMENTO MARUYMA e em desfavor da ocupante do imóvel. Alega que firmou com a ré um contrato particular de arrendamento residencial, com opção de compra, tendo como objeto a residência 44A, localizada na Rua Eva Perón, nº 20, do Condomínio Residencial Cora Coralina, nesta capital. Diz que o contrato foi firmado nos termos da Lei nº 10.188/01, pelo que a requerida assumiu o compromisso de pagar taxa mensal de arrendamento, prêmios de seguro e taxa de condomínio, comprometendo-se, ademais, a utilizar o imóvel exclusivamente para sua residência e de sua família. Sustenta que a ré não honrou o compromisso que livremente assumiu, pois deixou de residir e ocupar o imóvel arrendado, ensejando a rescisão prevista na cláusula 19ª do contrato. Informa ter notificado a arrendatária acerca da rescisão do contrato, por considerar que a sua conduta

ofendeu as cláusulas 3ª e 21ª, letra d, do contrato. Logo, por entender caracterizado o esbulho, culminou pedindo a reintegração de posse do imóvel. Juntou documentos (fls. 15-62). Determinei que os autos fossem encaminhados a um dos Oficiais de Justiça para constatar se o imóvel estava desocupado (f. 64). À f. 65 o Oficial de Justiça firmou a seguinte certidão: CONSTATEI que a casa está ocupada, e lá falei com a Sra. Mareni da Silveira, que se disse empregada da ré Priscila Yuri Nascimento Maruyama, informando que está residindo no local a mando da ré; Que trabalha para a ré há cinco meses; Que a energia elétrica está em nome do pai da ré; Que a água está em seu próprio nome; Que a ré está fora de Campo Grande cuidando da saúde de seu filho; Que não sabe onde localizar a ré; Que não tem contato com ela, embora esteja a serviço da mesma. Questionada se tinha correspondências em nome da ré destinada para aquele endereço, informou que não tem; Questionada se tem as notas fiscais dos bens que guarnecem o imóvel para verificação de propriedade da ré, informou que não possui. Constatei que o medidor de luz nº J98767-2 está com numeração 3906 e hidrômetro com numeração de consumo em 26960, diferentes, pois das constantes nos relatórios constantes dos versos das fls. 40 e seguintes. Diligenciando junto ao vizinho ao lado, casa 42A, onde falei com a Sra. Terezinha que se disse moradora do local há mais de quatro anos; que não conhece a ré Priscila; que a casa 44A já teve três moradores diferentes no período em que ela mora em sua casa. Às fls. 67-9, foi deferida a liminar requerida. Deferiu-se, também, o pedido de inclusão da ocupante Mareni da Silveira no pólo passivo da relação processual. Citada à f. 74, a ré Priscilla Yuri Nascimento Maruyama não apresentou resposta. A autora requereu a expedição do mandado de desocupação para o cumprimento da decisão liminar. À f. 84 foi determinada a expedição do mandado de reintegração de posse, ao tempo em que, na forma do art. 214, 1º, Código de Processo Civil, entendeu-se que o comparecimento espontâneo da ré Mareni nos autos (f. 77) suprimiu a citação. O mandado de reintegração da autora na posse do imóvel foi cumprido (f. 92). É o relatório. Decido. De acordo com a cláusula primeira do contrato (f. 26), o imóvel foi arrendado à ré nos moldes previstos na Lei nº 10.888, de 12 de fevereiro de 2001. A arrendatária assumiu compromisso de ocupar o imóvel para sua moradia e de sua família no prazo de 90 dias contados da assinatura do contrato, conforme cláusulas terceira e seguintes (f. 26-9). Porém, não obstante ter sido notificada (fls. 52-3) de que o inadimplemento do contrato ensejaria a rescisão do contrato, não logrou cumpri-lo, acarretando a rescisão do mesmo (art. 9º, da Lei 10.888, de 12 de fevereiro de 2001; cláusulas 18ª e 19ª, fls. 15-20). Ademais, apesar de citadas (fls. 74 e 77), as rés não apresentaram manifestação, tornando-se revêis. Assim, a regra do art. 319 do Código de Processo Civil deve ser aplicada ao caso, impondo-se a procedência da ação. Além disso, ficou demonstrado durante o processo que a ré Mareni da Silveira é terceira ocupante e não tem relação jurídica com a proprietária. Logo, procede a presente ação, devendo ser ressaltado, outrossim, que, rescindido extrajudicialmente o contrato, estava autorizada a autora a propor a ação de reintegração de posse, sem a necessidade de prévia ação de rescisão. Destarte, a partir da rescisão do contrato, a posse da requerida é ilegítima, justificando-se a pretensão da autora. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para reintegrar a autora definitivamente na posse do imóvel. Condene as rés a pagarem à autora o equivalente a 10% sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios. Deverão ainda, reembolsar as custas adiantadas pela autora e pagar as remanescentes.

Expediente Nº 3252

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002691-24.2011.403.6000 - MIGUEL ARCANJO PEREIRA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

MIGUEL ARCANJO PEREIRA interpôs embargos de declaração da sentença proferida às fls. 136-140. Diz que a decisão é contraditória, porquanto, diversamente do que lá constou, sua última contribuição não ocorreu em 12/98, pois laborou como trabalhador rural de 02/01/2005 a 30/11/2005 e contribuiu como autônomo de 10/2008 a 02/2009. Ademais, a data da incapacidade não ocorreu em 2013, mas em 2005, conforme atestados apresentados nos autos. O embargado foi intimado, mas não se manifestou (fls. 150-151-v). Decido. De fato a última contribuição do autor não se deu em 12/1998 como constou da sentença, pois o CNIS de fls. 18 mostra que depois disso ele contribuiu como empregado no período de 02/01/2005 a 30/11/2005 e como autônomo de 10/1008 a 02/2009. No entanto, restabelecida a condição de segurado, ocorreu nova perda em 2010. Ainda que admitida a situação de desemprego - sequer cogitada nos autos - a condição de segurado ficaria postergada para 2011. Sucede que a incapacidade só veio a ser constatada em 2013, com o laudo pericial, quando não mais ostentava a condição de segurado. Quanto ao início da doença e da incapacidade, não há como afastar as conclusões do perito. Aliás, sobre tal ponto não há dúvida, omissão ou contradição a ser reparada, tratando-se de matéria própria de recurso ao egrégio Tribunal Regional. Diante do exposto, acolho os embargos para reconhecer, com base no CNIS, que o embargante readquiriu sua condição de segurado por ter contribuído nos períodos de 02/01/2005 a 30/11/2005 e de 10/1008 a 02/2009, mantendo, porém, a improcedência do pedido, porquanto, quando da constatação de sua incapacidade - na data do laudo - não mais ostentava tal condição. P.R.I.

0008571-60.2012.403.6000 - DELAIR SALETE DOS SANTOS RIBEIRO(MS009587 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA DOSSO E MS011947 - RAQUEL GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X SARA DA SILVA DICK(RR000451 - ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO) Ante a informação de que no dia 20/11/2014 é comemorado feriado municipal em São Paulo - SP (consistência negra), redesigno para o dia 21/11/2014, às 14h30min, a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 292-3, a ser realizada por videoconferência.À Secretaria para cumprimento dos demais parágrafos do despacho de fls. 313.Intimem-se.

0002628-28.2013.403.6000 - ANSELMO DA SILVA COSTA(MS014677 - SILVANA PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) Diante da decisão proferida pelo Juízo Deprecado (f. 267), designo a data de 31/10/2014, às 15:00 horas para oitiva de Anselmo da Silva Costa por videoconferência.Providencie a Secretaria os atos necessários à realização da audiência, inclusive solicitando com urgência o número infovia e contato.Comunique-se o Juízo Deprecado.

0005761-78.2013.403.6000 - ROMILDO CHAGAS QUIAVELI(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA) Nos termos do 4, art. 162, do CPC: manifeste-se o autor sobre a complementação do Estudo Social.

0008105-95.2014.403.6000 - VALDIR FERREIRA IMOLAS(MS004922 - NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO) VALDIR FERREIRA IMOLAS propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Afirma que o réu concedeu-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, em 27.05.1994 (nº de benefício 054.133.243-0).Não obstante, permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência, na categoria de empregado, pelo que seu tempo de contribuição elevou-se.Desta feita, pretende a extinção do atual benefício, através de renúncia, e obtenção de novo benefício, salientando que, se acolhido o pedido, o valor que percebe atualmente, na ordem de R\$ 1.104,57 será aumentado para R\$ 4.390,24.Ressalta ser desnecessária a devolução das parcelas da aposentadoria em vigor. No passo, observa que não há qualquer previsão legal exigindo essa devolução; que tais valores têm caráter alimentar, e, ainda, que o ato de renuncia tem efeitos ex nunc, sem possibilidade de retroação, citando jurisprudência favorável à sua tese.Culmina pedindo em sede de antecipação da tutela, o cancelamento da atual aposentadoria e a concessão de novo benefício, inclusive com o pagamento das diferenças devidas desde o ajuizamento da ação ou implemento da nova aposentadoria. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-37.Foi deferido pedido de gratuidade de justiça (fls. 39).Citado (fl. 74), o réu apresentou contestação (fls. 44-67), acompanhada de documentos (fls. 68-72). Argumenta que a Lei 8.213/91, em seu art. 18, 2º, veda a utilização das contribuições efetuadas no decorrer da aposentadoria para a obtenção de uma nova ou a elevação da já auferida e que, na sua avaliação, a violação a norma referida não se trata de mera desaposentação. Aduz que o contribuinte aposentado pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema e não para obtenção de benefícios. Salienta que ao se aposentar o segurado fez uma opção por uma renda menor por maior tempo. Ademais, trata-se de ato jurídico perfeito que não pode ser alterado unilateralmente. Ressalva que acaso procedente o pedido, o autor terá que devolver as quantias já pagas relativa à aposentadoria deferida. É o relatório.Decido.Julgo antecipadamente o feito, por se tratar de matéria de direito.O réu não tem interesse na preliminar de decadência arguida, pois somente com a distribuição da inicial é que o autor manifestou-se o interesse no valor de benefício de valor mais elevado.Assim, inexistindo parcelas vencidas, não há que se falar em decadência.A pretensão do autor resume-se em renunciar a aposentadoria proporcional e ao mesmo tempo obter a aposentadoria por tempo de contribuição integral.Muito embora não haja vedação legal para que o autor renuncie ao seu direito de receber a aposentadoria proporcional, a Lei 8.213/91, em seu art. 18, 2º, veda a percepção de nova aposentadoria nos termos pretendidos:(...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.A jurisprudência admite a possibilidade de converter a aposentadoria proporcional em integral com a devolução das parcelas recebidas no decorrer da inativação.O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já apreciou questão similar, onde proferiu o seguinte julgamento:PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL EM RAZÃO DE LABOR URBANO APÓS INATIVAÇÃO - PEDIDO IMPLÍCITO DE RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA FINS DE RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA (INTEGRAL) MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA QUANTO À RENÚNCIA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DO NOVO

JUBILAMENTO (APOSENTADORIA INTEGRAL) EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. - É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria proporcional, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria proporcional para postular novo jubramento (aposentadoria integral), com a contagem, também, do tempo de serviço e consideração das contribuições em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo proporcional deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria proporcional, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria o tempo e contribuições posteriores à homologação da renúncia à aposentadoria proporcional - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. (AC nº 999583, Processo n. 200261140059803, Rel. Juíza Eva Regina, DJF 05/07/2010). A matéria também foi objeto de apreciação pelo TNU, que se manifestou no mesmo sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/06/2010). É certo que a percepção do benefício decorrente da aposentadoria proporcional não se caracteriza como indevido à época. Porém, a questão não deve ser analisada com base nos institutos da repetição do indébito, mas com fundamento na renúncia da primeira aposentadoria. Com efeito, renunciando o autor daquele benefício, não há fundamento a sustentar o pagamento dos benefícios respectivos, residindo aí seu dever de restituir sob pena de não lhe ser concedido nova aposentadoria. Contudo, pelo que se vê da inicial (letra d.3), num primeiro momento o autor não pretende devolver os valores recebidos no período em que foi beneficiado pela aposentadoria proporcional, inviabilizando sua pretensão de se desaposentar. Por outro lado, não lhe pode ser negado o direito à opção: receber o novo benefício, mediante a devolução das parcelas do anterior, ou manter o atual. Registre-se que na primeira hipótese, não há possibilidade de implantação de novo benefício em data anterior à citação, pois até então, não tendo a parte segurado manifestado o desejo de modificar o benefício, o requerido não estava autorizado a proceder à modificação de ofício. Por conseguinte, o termo inicial de eventual nova aposentadoria deve corresponder à data da citação ou à data da sentença, mediante opção do segurado. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer o direito do autor à desaposentação, devendo o requerido proceder aos cálculos do novo benefício e dos valores atualizados das parcelas pagas, considerando as DIIs acima (citação e sentença), cientes de que a concessão do novo benefício depende da prévia devolução das quantias já recebidas pelo autor, devidamente corrigidas. Por esse motivo, fica indeferido o pedido de antecipação da tutela. Por reconhecer a ocorrência de sucumbência recíproca, em iguais proporções, dou por compensada a verba pertinente aos honorários. Isentos de custas. P.R.I.

0008712-11.2014.403.6000 - HELIO JOAO SEVERO(MS017394 - EMILIA CASAS FIDALGO FILHA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS

1- Indefiro o pedido de justiça gratuita, diante da profissão do autor e dos seus rendimentos demonstrados com os documentos trazidos com a inicial. Assim, o autor deverá recolher as custas processuais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 2- No mesmo prazo, justifique o autor a inclusão do PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS no polo passivo, uma vez que a ação é proposta em face da FUFMS.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005617-70.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002122-18.2014.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X

CARLOS JOSE RODRIGUES(MS011357 - GIULIANI ROSA DE SOUZA YAMASAKI)

Apensem-se aos autos principais.Intime-se o(a) impugnado(a), na pessoa de seu advogado(a), para se manifestar, no prazo 10 (dez) dias.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000509-65.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

... Diante do exposto: 1) - julgo extinto o presente incidente, sem julgamento do mérito, em relação ao CRM/MS, com base no artigo 267, VI, do CPC, condenando a autora a lhe pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, cuja execução deverá observar o artigo 12 da Lei 1.060/50; 2) - com relação ao requerido Alberto Jorge Rondon de Oliveira: 2.1) - com base na equação desestímulo, punição ao infrator, compensação ao ofendido e gesto de solidariedade à vítima, extraída das doudas lições acima transcritas, fixo o valor da indenização pelos danos morais devidos à autora em R\$ 60.000,00; 2.2) - fixo o valor da indenização dos danos estéticos em R\$ 20.000,00; 2.3) - reconheço que a autora tem direito a tratamento médico, na especialidade de cirurgia plástica, bem como psicológico conforme recomendado pelo perito, às custas do réu; 2.4) - fixo os honorários advocatícios em 10% da condenação, ressaltando que ao requerido são concedidos os benefícios da justiça gratuita, pelo que a execução do julgado em relação à sua pessoa deverá observar a norma do art. 12 da Lei nº 1.060/50; 2.5) - a correção monetária tem incidência a partir desta decisão (súmula 362 do STJ) enquanto os juros incidem desde a data do evento danoso (01.1990), conforme súmula n 54 do STJ, também aplicável às condenações por danos morais e estéticos, consoante REsp n 1.132.866 - SP (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ acórdão Min. Sidnei Beneti, DJ 03.09.12). Os juros serão calculados à taxa de 0,5% ao mês, conforme art. 1.062 do CC de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n 10.406/2001), a partir de quando, será utilizada a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), ou seja, a SELIC (STJ, Corte Especial, EREsp 727.842/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/11/2008), que já contempla a correção; 2.6) - Isentos de custas e despesas alusivas às perícias.Intimem-se. ...

0000517-42.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

1) Anote-se a extinção do CRM do polo passivo (f. 305).2) Intime-se o réu Alberto Jorge Rondon de Oliveira, na pessoa de seu advogado, para nos termos do artigo 475-J, do CPC, pagar o valor da execução (f. 319).Anote-se. Intime-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1563

EXECUCAO PENAL PROVISORIA

0004340-87.2012.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO DE SOUZA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE)

Intime-se a defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de progressão de regime de fls. 569/573, manifestação do Juízo de origem (fls. 574/587 e manifestação do Ministério Público Federal de fls. 589/590.

0004364-18.2012.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO MELLO DOS SANTOS(MS008195 - LUIZ

GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE)

Assim sendo, indefiro o requerimento da defesa de fls. 622, mantendo o patamar de 3/5 (quintos) de cimpimento de pena para progressão de regime por crime hediondo. Atualize-se o cálculo de pena, retificando-se a quantidade de dias remidos (186 dias). Com a juntada do cálculo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

PETICAO

0007562-92.2014.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X DAVID PAULO RODRIGUES RUMAN (MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017420 - EMILENE MAEDA RIBEIRO)

Intime-se a defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a inclusão do interno DAVID PAULO RODRIGUES RUMAN no Regime Disciplinar Diferenciado.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAI

0012543-72.2011.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X ANDERSON ROSA MENDONCA (MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL)

Fls. 790/794. Autorizo a entrada no Presídio Federal de Campo Grande/MS dos menores ANDERSON TAVARES ROSA, ANDREZA BARBOSA MENDONÇA, TAMIRES DOS SANTOS MARQUES, SONIA SOPHIA DOS SANTOS MENDONÇA, para realização de visita social, com contato físico, ao interno ANDERSON ROSA MENDONÇA, acompanhados de BRUNA DOS SANTOS VITORINO, companheira do preso. Comunique-se ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS.

0000497-46.2014.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA 2A. VARA DA COMARCA DE LUMIAR -MA X RAFAEL PEREIRA OLIVEIRA (MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE E MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)

Fls. 68. Deixo de homologar o atestado de fls. 63, uma vez que o interno RAFAEL PEREIRA DE OLIVEIRA não atingiu a pontuação mínima exigida para aprovação da resenha.

Expediente Nº 1564

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001022-68.1990.403.6000 (90.0001022-5) - FERDINANDO ABILIO STADECKER CHAVES (MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA E MS002373 - EDGARD ALBERTO FROES SENRA) X JUSTICA PUBLICA

Defiro a restituição do valor depositado a título de fiança, com a consequente expedição de alvará de levantamento em nome do requerente FERDINANDO ABÍLIO STANDECKER CHAVES. O levantamento por parte do advogado, conforme requerido à fl. 43 ficará condicionado à juntada aos autos de procuração atualizada, com poderes específicos para este fim, conforme apontado pela i. representante do Ministério Público Federal à fl. 45. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada da procuração. Não sendo cumprida a determinação, expeça-se o alvará em nome do requerente. Intime-se.

0006574-62.2000.403.6000 (2000.60.00.006574-1) - CREUZA DE BRITO COSTA (MS006787 - CYNTHIA LIMA RASLAN E MS017361 - JANAINA MARTINE BENTINHO) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 42/44: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando que efetue a transferência do valor depositado a título de fiança por CREUZA DE BRITO COSTA, para a conta indicada à fl. 43, encaminhando posteriormente o comprovante da transação a este juízo. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0006011-97.2002.403.6000 (2002.60.00.006011-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X JOSE IDAMAR PINHEIRO DE FIGUEIREDO (MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES)

REPUBLICA-SE POR INCORREÇÃO: Adito o despacho de f. 736 e designo o dia 30/10/2014, às 17 horas, para a audiência de interrogatório do acusado JOSÉ IDAMAR PINHEIRO DE FIGUEIREDO, a ser realizada por videoconferência com uma das varas criminais da Subseção Judiciária de São Paulo. Instrua-se a carta precatória expedida às f. 736 com cópia deste despacho, além daquelas peças necessárias. Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de

videoconferência, a audiência designada. Comunique-se ao CPD/MS, solicitando as providências necessárias. À Secretaria para as demais providências que se fizerem necessárias. Intimem-se. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0010752-49.2003.403.6000 (2003.60.00.010752-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES E MS011363 - LEONARDO E SILVA PRETTO)

IS: Fica intimada a defesa do Alberto Pedro da Silva Filho, da expedição da carta precatória nº 411/2014-SC05-A, para a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, para a oitiva da testemunha de defesa Alberto Pedro da Silva. O acompanhamento do andamento da referida deprecata deverá ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

0006483-59.2006.403.6000 (2006.60.00.006483-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ELENICE NETO DA SILVA X ELIANE LEITE FERNANDES X VANDERLEI CARVALHO DA SILVA(MT005905 - ANTONIO TEIXEIRA NOGUEIRA NETO E MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MT006960 - CARLOS MAGNO KNEIP ROSA) X PAULO NILO RODRIGUES ANASTACIO X WELLINGTON COUTO

Sentença dos embargos de declaração de f. 967/969: Sendo assim, retifico o dispositivo da sentença embargada (fls. 937/954), que passa a ter a seguinte redação: DO DISPOSITIVO Em face ao exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente denúncia para: ABSOLVER os réus ELENICE NETO DA SILVA, ELIANE LEITE FERNANDES, PAULO NILO RODRIGUES ANASTÁCIO e WELLINGTON COUTO, qualificados nos autos, da imputação do crime de quadrilha ou banco, com fulcro no artigo 386, inciso III, do CPP. CONDENAR as rés ELENICE NETO DA SILVA e ELIANE LEITE FERNANDES, qualificadas nos autos, pela prática do crime de descaminho por equiparação, previsto no artigo 334, 1.º, alínea d, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão, no regime inicial aberto. Nos termos dos artigos 43 a 46 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada às rés, 01 (um) ano de reclusão (artigo 44, I do CP), por uma restritiva de direito para cada uma delas, consistente na prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV, segunda figura, do CP), devendo ser cumprida a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixada de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho (artigo 46, 3.º, do CP), consoante fundamentação supra. CONDENAR o réu VANDERLEI CARVALHO DA SILVA, qualificado nos autos, pela prática do crime de descaminho por equiparação, previsto no artigo 334, 1.º, alínea d, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão, no regime inicial aberto. Nos termos dos artigos 43 a 46 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicadas, 01 (um) ano de reclusão (artigo 44, I do CP), por uma restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV, segunda figura, do CP), devendo ser cumprida a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixada de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho (artigo 46, 3.º, do CP), consoante fundamentação supra. CONDENAR os réus PAULO NILO RODRIGUES ANASTÁCIO e WELLINGTON COUTO, qualificados nos autos, pela prática do crime de descaminho por equiparação, previsto no artigo 334, 1.º, alínea d, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, no regime inicial aberto. Nos termos dos artigos 43 a 46 do CPB, substituo a pena privativa de liberdade aplicada para cada um dos réus, 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão (artigo 44, I do CP), por duas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade (artigo 43, IV, do CP), devendo ser cumprida a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixada de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho (artigo 46, 3.º, do CP), e prestação pecuniária (artigo 43, I, do CP), no valor de 01 (um) salário-mínimo em benefício de instituição social a ser fixada pelo Juízo da Execução Penal. Ausentes os motivos para decretação da prisão preventiva, os sentenciados têm o direito de recorrer em liberdade. Condeno-os ao pagamento das custas processuais. Decreto a pena de perdimento dos valores apreendidos, por ocasião do flagrante, em favor da União, nos termos do artigo 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, pois eram destinados a custear o pagamento do transporte das mercadorias descaminhadas. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1. Lance-se o nome dos réus no rol de culpados. 2. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos réus, para cumprimento do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. 3. Oficie-se aos órgãos de identificação civil competentes, fornecendo informações sobre a condenação dos réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em relação à alegação de prescrição da pretensão punitiva, considerando a pena em concreto, tem-se que apenas é possível analisá-la após o trânsito em julgado da sentença para a acusação, que ainda não ocorreu. Posto isso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos e lhes dou provimento em parte, para prolatar nova redação ao dispositivo da sentença de fls. 937-954. Transitada em julgada para a acusação, venham-me os autos conclusos para a extinção a punibilidade, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando que as penas aplicadas prescrevem em 4 (quatro) anos (art. 109, V, do CP) e a denúncia foi recebida em 12.9.2006 (fl. 130). P.R.I.

0010662-36.2006.403.6000 (2006.60.00.010662-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FRANCISCO SERGIO BARAVELLI X JOSE ROBERTO BARAVELLI(MS011162 - CARLOS EDUARDO LOPES E MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES E SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS)

À vista do contido nas informações da Fazenda Nacional de f. 2992/3002 e na cota do Ministério Público Federal de f. 3004, determino o prosseguimento do feito. Assim, considerando que as últimas testemunhas de defesa foram ouvidas às f. 2932 e 2950 e a testemunha do Juízo às f. 2978, expeçam-se cartas precatórias para a Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS e Comarca de Dracena/SP, para os interrogatórios dos acusados José Roberto Baravelli e Francisco Sérgio Baravelli, respectivamente. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0007594-44.2007.403.6000 (2007.60.00.007594-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ARLINDO ROBERTO TRAMONTE(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X NELSON MEDEIROS DE SALES X NEURO CERISOLI X REANTO BERTOL(SC015913 - CLOVIS LUCIO SCHLOSSER)

Fica a defesa dos acusados Neuro Cerisoli e Renato Bertol, intimada de que nos autos supracitados foi expedido Carta Precatoria para Modelo/SC, para interrogatorio dos acusados.

0014513-78.2009.403.6000 (2009.60.00.014513-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ALTAIR GOMES DE ANDRADE(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS006365 - MARIO MORANDI)

Fica a defesa do acusado ALTAIR GOMES DE ANDRADE intimada da juntada das certidões de antecedente criminais e de objeto e pé de f. 302, 306 e 314/316 e para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias.

0002340-17.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X MILTON CESAR PEREIRA DE OLIVEIRA(MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS015363 - MARIO ANGELO GUARNIERI MARTINS)

A principio, não procede a tese da defesa, dado que a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, pois descreve precisamente o fato criminoso, suas circunstâncias, qualificando perfeitamente o acusado, permitindo sua defesa. Ademais, o acusado se defende do fato delituoso narrado na denúncia e não da tipificação legal dada ao fato pelo Ministério Público Federal na peça acusatória. Por outro lado, nos termos do artigo 384 e parágrafo primeiro, pode o Juiz corrigir a capitulação do delito, antes da prolação de sentença. Neste sentido decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no recurso de em Habeas-Corpus nº 65256, em que foi relator o Ministro Aldir Passarinho, HABEAS CORPUS. DENUNCIA: INEPCIA INOCORRENTE. TIPIFICAÇÃO PENAL DA DENUNCIA: POSSIBILIDADE DE SUA ALTERAÇÃO. RESPONSABILIDADE PENAL DO PACIENTE NÃO EVIDENCIADA. NÃO E DE TER-SE COMO INEPTA A DENUNCIA SE ATENDEU ELA AS EXIGENCIAS PREVISTAS NO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SE A QUALIFICAÇÃO LEGAL DOS CRIMES ATRIBUIDOS AO PACIENTE NÃO FOR A MELHOR, PODERA ELA SER CORRIGIDA AINDA PELO JUIZ, ATÉ ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, A TEOR DO ART. 384 E SEU PARAGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXCLUIR-SE DA AÇÃO PENAL, PELA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS O PACIENTE, NÃO E POSSIVEL, POIS SUA INOCENCIA NÃO SE EVIDENCIA NOS AUTOS, TUDO DEVENDO SER APURADO NA INSTRUÇÃO PENAL. RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO. Por fim, os fatos descritos na denúncia amoldam-se mais ao previsto no artigo 297 do Código Penal do que nas condutas descritas no artigo 299 do referido Código. Assim, indefiro, por ora, o pedido da defesa de alteração da definição jurídica. Por outro lado, não se tratando de caso que comporte rejeição da denuncia ou absolvição sumária do acusado, designo o dia 25/11/2014, às 14h30min para a audiência de instrução, em que serão ouvidas as testemunhas comuns de acusação e defesa Suelen Cristian Pereira de Oliveira Por Deus e Valdenir de Souza Dias e de defesa Ludmar de Barros e Paulo Ernesto Valli, sendo a primeira por videoconferência com a Subseção Judiciária de Corumbá/MS. Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha de defesa Luiz Eugenio de Arruda. Oportunamente será designada audiência de interrogatório do acusado. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE

DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA . 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3186

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002432-23.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RODRIGO RIBAS TERRA

SENTENÇA TIPO BA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de RODRIGO RIBAS TERRA, objetivando o recebimento do crédito no valor originário de R\$ 27.721,19 (vinte e sete mil, setecentos e vinte e um reais e dezenove centavos), oriundo do Contrato de Empréstimo Consignação CAIXA nº 07.0562.110.0504379-79. Às fls. 97, a autora requereu a extinção do feito, ante o acordo realizado entre as partes (fls. 98/102). Posto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes, nos termos propostos, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

MANDADO DE SEGURANCA

0004415-86.2013.403.6002 - RITA DE CASSIA CHAGAS FERREIRA(MS016195A - GABRIEL PLACHA E MS016194A - CARLOS ARAUZ FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Recebo o recurso interposto às fls. 83/90, em ambos os efeitos. Encaminhem-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para que tome ciência da sentença bem como para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. Desnecessária a intimação do MPF, considerando a manifestação de fls. 75/76. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento de julgamento do recurso. Intimem-se. Cumpra-se.

0004416-71.2013.403.6002 - MICHEL QUINI BIAGI(MS016195A - GABRIEL PLACHA E MS016194A - CARLOS ARAUZ FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Recebo o recurso interposto às fls. 80/87, em ambos os efeitos. Encaminhem-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para que tome ciência da sentença bem como para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. Desnecessária a intimação do MPF, considerando a manifestação de fls. 71/73. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento de julgamento do recurso. Intimem-se. Cumpra-se.

0001300-23.2014.403.6002 - LATICINIOS MUNDO NOVO LTDA(MS014384 - LIGIA INOUE MARTINS) X PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA)

DECISÃO Vistos. Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende a concessão de liminar para o fim de permitir o recebimento da defesa administrativa apresentada, com efeito suspensivo, como forma de garantir a sua permanência no parcelamento de débitos fiscais instituído pela Lei n. 11.941/2009. Narra a impetrante que fez a opção pelo parcelamento de seus débitos, instituído pela Lei n. 11.941/2009, conhecida pela alcunha de Refis da Crise; que recentemente chegou ao conhecimento da empresa a comunicação de seu ato de exclusão do Refis, via eletrônica, sem qualquer intimação pessoal ou pelo correio; que contra tal ato apresentou impugnação administrativa, a qual foi tida como intempestiva; que a recusa de admissibilidade da defesa padece de inquestionável ilegalidade. Afirma que o envio da notificação da exclusão ocorreu por via eletrônica, através de mensagem deixada em sua caixa postal; que a mensagem eletrônica foi encaminhada em 21/11/2013 e, por tratar-se de período de férias coletivas na empresa, não houve qualquer acesso à caixa postal no período; que ao seguir as regras da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6/2009 a autoridade coatora reconheceu como intempestivo o recurso que fora interposto em 07/02/2014, o que não poderia ocorrer pois tomou efetiva ciência somente em 28/01/2014, quando fez a leitura da sua caixa postal; que pelo princípio da especialidade das normas a legislação adequada seria o Decreto-Lei n. 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 137). A autoridade impetrada prestou informações nas folhas 143/152, aduzindo que o impetrante efetuou sua adesão ao PAEX, modalidade Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º - Demais Débitos - PGFN, em 26/11/2009, com uma dívida consolidada, somente nesta modalidade, de mais de um milhão de reais; que a exclusão do impetrante do PAEX foi motivada pela inadimplência de pagamentos caracterizada pela insuficiência dos valores pagos mensalmente; que a Lei n. 11.941/09 tem dispositivo expresso (art. 12), estabelecendo que compete à Receita

Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional edita normas que possibilitem a execução dos parcelamentos tratados pela Lei, o que, no caso, foi feito pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009; que a impetrante teve ciência de sua exclusão em 28/12/2013, com expiração para apresentação de recurso em 24/01/2014. Vieram os autos conclusos. É o sucinto relatório. Decido. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas-data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09. Relativamente à concessão da medida liminar, a Lei nº 12.016/09, no seu artigo 7º, inciso III, exige a relevância do fundamento, com a aparência do direito pleiteado, bem como a possibilidade da ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Destaque-se, inicialmente, que não se está a incursionar no mérito do writ constitucional, encontrando-se a presente decisão em sede perfunctória, cuja concessão ou não da liminar pleiteada se pauta na aparência do direito e na possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso em tela, a Impetrante não se desincumbiu em evidenciar a relevância do fundamento com a aparência do direito. O pedido formulado cinge-se à verificação da tempestividade do recurso administrativo manejado pelo impetrante, o qual a impetrada reputou intempestivo. O art. 69 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, ressalva a aplicação de lei específica quando se tratar de processo administrativo fiscal. O art. 12 da Lei nº 11.941/09 autorizou a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a editar os atos necessários à execução dos parcelamentos por ela instituídos, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Para cumprir tal desiderato, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09, estabelecendo as regras específicas de adesão e exclusão do parcelamento: Art. 12. (...) 6º O requerimento de adesão ao parcelamento: I - (...) sujeitará o requerente à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Portaria; e II - implicará expresso consentimento do sujeito passivo, nos termos do 5º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, quanto à implementação, pela RFB, de endereço eletrônico para envio de comunicações ao seu domicílio tributário, com prova de recebimento. 7º Para fins da comunicação de que trata o inciso II do 6º, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o endereço eletrônico a ele atribuído pela RFB. 8º Considera-se feita a comunicação por meio eletrônico 15 (quinze) dias após a data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo. 9º O acesso ao endereço eletrônico dar-se-á por meio de código de acesso, a ser obtido nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, ou mediante certificado digital válido. Art. 21. Implicará rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em DAU ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento: I - de 3 (três) prestações, consecutivas ou não, desde que vencidas em prazo superior a 30 (trinta) dias; ou (...) 4º O sujeito passivo será comunicado da exclusão do parcelamento por meio eletrônico, com prova de recebimento, nos termos dos 7º a 10 do art. 12. (...) Art. 23. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da exclusão dos parcelamentos de que trata esta Portaria, apresentar recurso administrativo. Infere-se dos autos que o comunicado de exclusão do parcelamento foi feito por meio do endereço eletrônico da impetrante no dia 28/12/2013 (fl. 214) - forma prevista no 7º do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09 - e que o recurso administrativo foi manejado por ela apenas em 10/02/2014 (fl. 155), depois de esgotado o limite temporal para sua apresentação em 24/01/2014, conforme prazos definidos no 8º do art. 12 e no caput do art. 23, ambos da aludida Portaria. A suposta existência de férias coletivas na empresa impetrante não se apresenta como fundamento oponível ao Fisco para suspender ou interromper o prazo recursal concedido, por falta de amparo legal. Ao aderir ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, obtendo os benefícios aí previstos, a impetrante optou por submeter-se àquele regime legal, devendo obedecer às suas condições e termos. Não se vislumbra, portanto, nenhuma ilegalidade no procedimento adotado pelo Fisco Federal. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRAZOS PREVISTOS NA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 02/2011. EXCLUSÃO DE PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 12 DA LEI Nº 11.941/09.** - Os artigos 1º e 3º, inciso I, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2011 estabelecem: Art. 1º - Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: I - no período de 1º a 31 de março de 2011: a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; e b) retificar modalidades de parcelamento, se for o caso; (grifei). (...) Art. 3º - Será permitida a retificação de modalidade de parcelamento ao sujeito passivo que tiver pelo menos uma modalidade de parcelamento prevista nos arts. 1º ou 3º da Lei nº 11.941, de 2009, com requerimento de adesão deferido, observado o prazo de que trata o inciso I do art. 1º. 1º - A retificação poderá consistir em: I - alterar uma modalidade, cancelando a modalidade indevidamente requerida e substituindo-a por nova modalidade de parcelamento; ou II - incluir nova modalidade de parcelamento, mantidas as modalidades anteriormente requeridas. - Legalidade da atuação da União ao proceder à exclusão da agravante

do parcelamento e, por consequência, afastar a aplicação das reduções previstas no artigo 10 Lei n.º 11.941/09, em relação ao montante depositado na ação anulatória, à vista de que a inclusão do débito relativo à COFINS, objeto da dessa ação, e sua consolidação, em 29.06.2011, juntamente com o outro débito, para que houvesse o parcelamento total da dívida, foi feito intempestivamente. - Não há afronta ao princípio da legalidade, porquanto o artigo 12 da Lei n.º 11.941/09 autoriza a edição de atos administrativos necessários à execução do parcelamento. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF-3, AI 00062628720134030000, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2013) Diante do exposto, ante a inexistência do fumus boni iuris, INDEFIRO a liminar vindicada. Abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12 da Lei n. 12.016/09. Intimem-se. Diligências necessárias.

0001587-83.2014.403.6002 - AGROINDUSTRIAL IGUATEMI LTDA X AGROINDUSTRIAL IGUATEMI LTDA X AGROINDUSTRIAL IGUATEMI LTDA (PR025034 - FABRICIO RESENDE CAMARGO E PR057477 - THIAGO VENTURINI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

Fls. 78/81 A impetrante propõe embargos declaratórios alegando que a decisão de fls. 73, foi omissa quando determinou a juntada aos autos os documentos originais, sem observar a declaração de autenticidade de fls. 37. Da análise da decisão de fl. 73, verifico que não há qualquer omissão a ser sanada. O texto é muito claro ao receber a emenda à inicial e determinar que o impetrante junte os originais dessa peça aos autos, pois a peça em questão foi recebida por meio de fac-símile. Não trata pois a decisão da autenticação de documentos conforme descreve o art. 544, parágrafo 1º, parte final do CPC e sim da juntada dos originais quando a petição é protocolizada via fac-símile, conforme propõe a Lei 9800/99. Assim, recebo os embargos mas nego-lhes provimento. Cumpra-se no que couber, o despacho de fls. 73. Após, venham conclusos para decisão. Intimem-se.

0001740-19.2014.403.6002 - CAROLINA ALVES COSTA (MS008150 - FERNANDO LOPES DE ARAUJO) X PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

Sentença- tipo C Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CAROLINA ALVES COSTA, objetivando a sua contratação no cargo de Médica Psiquiatra. À fl. 44, foi reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito. À fl. 45, a impetrante requereu a extinção da presente ação, vez que seu recurso administrativo foi deferido pelo Impetrado. Importante salientar que o STF, em recente julgado, assentou que o impetrante pode desistir de mandado de segurança a qualquer tempo, ainda que proferida decisão de mérito a ele favorável, e sem anuência da parte contrária (RE 669.367, rel. orig. Min. Luiz Fux, red. p/ o acórdão Min. Rosa Weber, julgado em 2/5/2013). Assim sendo, por economia processual (em razão do declínio de competência) julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0001614-66.2014.403.6002 - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOURADENSE (MS007197 - KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora pela derradeira vez, para que cumpra integralmente a determinação de fls. 726, indicando, no prazo de 10 (dez) dias, a ordem sequencial correta dos documentos apresentados por ela com a inicial, considerando que as peças dos autos estão deslocadas, sob pena de extinção do feito. Cumpra a secretaria a determinação de remessa dos autos ao SEDI para retificação da classe processual, nos termos do despacho de fls. 726. Decorrido o prazo acima, venham conclusos. Cumpra-se.

Expediente Nº 3196

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004982-64.2006.403.6002 (2006.60.02.004982-2) - DAMARES DORETTO COELHO X VICTORIA DORETTO LORENZATTO X CLAUDIR LORENZATTO X MARIA MARGARIDA BARRETO PEREIRA LORENZATTO (MS006117 - NORMA SUELY FREITAS BARBOSA E MS012399 - THIAGO FREITAS BARBOSA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS007457 - CRISTIANE DA COSTA CARVALHO)

Para melhor adequação da pauta foi cancelada a audiência marcada à fl. 1126, razão pela qual redesigno, neste ato, para o dia 04/11/2014, às 14:00 horas. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intimem-se.

0001736-89.2008.403.6002 (2008.60.02.001736-2) - MARIA JOSE FERREIRA PALACIO (MS010840 -

WILSON OLSEN JUNIOR E MS016228 - ARNO LOPES PALASON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAI - RELATÓRIOMaria José Ferreira Palácio ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho em razão de doença que a acomete, pleiteando o imediato restabelecimento do auxílio-doença (NB 5225582555, DCB 21/03/2008), bem como, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez (fls. 02/09).Juntou documentos (fls. 10/25).A decisão de fls. 29/31 concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferiu a medida antecipatória de tutela.A Autarquia Previdenciária apresentou contestação. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos ante a ausência de incapacidade laborativa (fls.40/43). Formulou quesitos e juntou documentos (fls. 44/45).Réplica às fls. 55/62.O Sr. Perito apresentou o laudo médico (fls. 70/72).A autora manifestou-se acerca da perícia realizada (fls. 75/80).A parte ré manifestou-se acerca do laudo médico (fls. 84/95), requerendo a intimação do perito para que responda os quesitos complementares apresentados às fls. 84/86 e se manifeste sobre o parecer do assistente técnico apresentado pela Autarquia.À fl. 96, foi realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera.Decisão deferindo o pedido de complementação da perícia (fl. 97).Laudo médico complementar às fls. 112/114.O INSS ofertou proposta de acordo às fls. 118/119.À fl. 130, foi realizada nova audiência de tentativa de conciliação, a qual igualmente restou infrutífera.Às fls. 132/137, o INSS manifestou-se acerca do laudo complementar, desistindo e revogando a proposta de acordo de fls. 118/119 e requerendo a intimação do perito para que responda os quesitos apresentados à fl. 135. Juntou documentos às fls. 136/137.Decisão de fls. 139 deferiu o pedido de complementação do laudo, apresentado às fls. 112/114.Complementação do laudo médico às fls. 143/144.Manifestação da parte ré acerca do laudo pericial complementar (fls. 148-v).A parte autora, embora intimada, não se manifestou sobre os esclarecimentos do perito (fl. 149).É o relatório. Decido.II -

FUNDAMENTAÇÃONo mérito, controvertem os litigantes quanto ao direito da parte autora à percepção de auxílio doença e aposentadoria por invalidez.Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade.Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91). Como registrado, o auxílio doença e a aposentadoria por invalidez impõem a demonstração de 12 contribuições mensais.Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez.Nesse ponto, aduz o INSS, em sede de contestação, que a perícia médica realizada no procedimento administrativo não constatou qualquer tipo de incapacidade no autor e que este ato se presume legítimo até prova em contrário.Nos autos, foi realizada em 19/11/2009 (fls. 70/72), 17/07/2012 (fls. 112/114) e 18/12/2013 (fls. 143/144) as perícias médicas judiciais.A autora, na inicial, informa ao perito que tem 60 anos, pois nascida aos 21/11/1954, e, segundo o laudo pericial, exerce a profissão de cabeleireira.No laudo médico às fls. 70/72, assevera o Expert que a periciada é portadora de artrose de quadril, mais intensa à esquerda (M16.0), tendinite do tendão do subescapular e supra espinhal de ombros bilateral (M75.1), epicondilite lateral (radial) (M77.1) (respostas aos quesitos 1 do juízo, fl. 70, e 1 do INSS, fl. 72). Conclui, por decorrência, que há incapacidade parcial e permanente para profissão declarada, sem data provável da doença e da incapacidade, ponderando, no quesito 7-fl. 71, que não é possível reabilitar a pericianda para o exercício pleno de sua atividade laboral sem prejuízos para a sua saúde ao exercer tal atividade, porém, os sintomas são passíveis de atenuação com tratamento adequado.No derradeiro laudo apresentado às fls. 143/144, indagado pelo INSS sobre a probabilidade/certeza de que em 14/11/2006, aos 52 anos de idade, a autora já apresentava as doenças incapacitantes atestadas na primeira perícia, o perito foi categórico ao afirmar que: (...) qualquer pessoa com 52 anos de idade e após uma vida de trabalho, apresentará lesões que são decorrentes de suas atividades laborais e habituais e algumas próprias do envelhecimento que é contínuo e pode ser agravado se não houver a diminuição do ritmo e o resguardo de atividades plenas, que entendemos como aposentadoria, ou seja, a possibilidade de praticar o cessar das atividades laborais, ou seja, é improvável que aos 52 anos de idade não existam lesões, porém lesões próprias destes 52 anos de trabalho e que a persistir no trabalho, com certeza, serão agravadas pelo mesmo. Acho interessante ressaltar neste momento que da primeira perícia para a segunda foi constatada lesão por acunhamento em coluna lombar que com certeza inexistia antes desta data. E que é por si, muito incapacitante.Outrossim, indagado pelo INSS, se em 15/10/2007, ao completar o recolhimento de 12 contribuições a título de carência, a autora já era portadora das doenças e incapacidades verificadas, e qual a probabilidade disso, o perito afirmou que: em se tratando de data somente 12 meses mais tardia, que a data citada no quesito anterior, não vejo razão para repetir argumentos que

serão semelhantes, porém gostaria de insistir que a permanência do trabalho causará agravo das lesões e que foi constatado na segunda perícia que havia uma lesão não encontrada na primeira e nunca citadas nos prontuários do INSS, portanto, apareceu após as datas citadas pelo INSS, enfatizando tratar-se de lesão de alto grau de incapacidade, fratura acunhamento lombar. Assim, ante às explicações supra citadas, o perito descarta a possibilidade de reabilitação profissional ou readaptação. Observa-se, portanto, que o laudo é conclusivo no sentido de que a limitação funcional da autora é definitiva para a atividade habitual de cabeleireira e o seu desempenho pode causar piora do quadro lombar. Lado outro, mesmo que se considere a incapacidade como parcial, restando evidente que não é possível a recolocação no mercado de trabalho ante as condições particulares da segurada, notadamente a idade e o grau de capacitação profissional, faz jus à aposentadoria por invalidez. Neste sentido a recente súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editada sob o n. 47: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurador para a concessão de aposentadoria por invalidez. A autora encontra-se com 60 anos de idade (DN 21/11/1954, fl. 12) e está incapacitada para realizar as atividades de cabeleireira, as quais, indubitavelmente demandam esforço físico e habitualmente exercia e provia seu sustento. A idade, as poucas instruções e o fato de ter sempre exercido trabalhos braçais, inclusive o de cabeleireira, os quais prescindem de uma maior capacitação, demonstram a dificuldade de reinserção no mercado de trabalho. Logo, diante de tais peculiaridades, reputo como preenchido o requisito de incapacidade total para qualquer atividade laborativa. Portanto, considerando que para o caso a incapacidade é total e permanente, estão presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez previdenciária. No que toca aos demais requisitos, estes restaram igualmente corroborados nos autos. A doença e a incapacidade não são preexistentes à filiação do autor ao RGPS e ocorreram quando tinha a qualidade de segurador (art. 15 da LBPS), não incidindo no caso as regras proibitivas do 2º do art. 42 e p.u. do art. 59, ambos da Lei 8.213/91. Conforme o extrato da consulta ao CNIS (fl. 137), a autora se filiou ao RGPS como contribuinte individual e verteu contribuições no período de 10/2006 a 15/10/2007. Recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 06/11/2007 a 21/03/2008. Propôs a ação em 04/04/2008, sendo juntado o primeiro laudo médico pericial em 19/11/2009, estando, portanto, albergada pela qualidade de segurada e carência necessárias à implantação dos benefícios pleiteados, não podendo ser usurpada de seu direito por conta da dilação probatória ocorrida nos autos, a qual não foi causada por sua intervenção, advindo diretamente da participação da parte ré, que, entendendo, estava também no exercício de seu direito constitucional de defesa. Logo, no início da incapacidade para o trabalho (contada a partir do primeiro laudo judicial às fls. 70/72, protocolo datado de 19/11/2009), conforme perícia judicial corroborada pelo perito por duas vezes às fls. 112/114 e 143/144, a autora estava filiado ao RGPS e, portanto, fazendo jus a cobertura dos serviços e benefícios da Previdência Social. A carência dos benefícios por incapacidade, igualmente, restou atendida, considerando o extrato de fl. 137, no qual registra 12 contribuições recolhidas pela segurada, no período de 10/2006 a 15/10/2007, recebendo auxílio-doença no período de 06/11/2007 a 21/03/2008. Logo, ante às explanações acima expendidas e, nessa oportunidade, já deter a autora a qualidade de segurada e atender à carência do benefício, forçoso reconhecer que se mostrou indevida a cessação do auxílio doença (NB 522558255-5 DIB 06/11/2007, DCB 21/03/2008, fl. 45) pela Autarquia Previdenciária. Pelo exposto, faz jus a autora ao restabelecimento do auxílio doença (NB 522558255-5 DIB 06/11/2007, DCB 21/03/2008, fl. 45) desde a cessação e a conversão, a partir da primeira perícia judicial (19/11/2009, fl. 70/72) em aposentadoria por invalidez. Fica autorizado o abatimento de valores recebidos neste interregno a título de outros benefícios inacumuláveis. A procedência dos pedidos é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que restabeleça o pagamento do auxílio doença (NB 522558255-5 DIB 06/11/2007, DCB 21/03/2008, fl. 45), desde a cessação e converta em aposentadoria por invalidez, a contar da data da realização da perícia judicial (19/11/2009, fl. 70/72), ficando desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos a título de benefícios inacumuláveis. Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 45 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Esclarecendo que os valores compreendidos entre a DIB e a DIP, na forma do dispositivo, serão objeto de pagamento em juízo. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, 1º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 213/2014-SD01/AGO à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício. SÍNTESE DO JULGADO: NOME DO SEGURADO: MARIA JOSÉ FERREIRA PALACIO RG DO SEGURADO: 000580677 SSP/MSCPF DO SEGURADO: 607.845.631-87 BENEFÍCIO CONCEDIDO: auxílio-doença DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por invalidez DATA DE INÍCIO DO

BENEFÍCIO (DIB): 22/03/2008 DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB): 15/11/2009 BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por invalidez DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 16/11/2009 DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): 29/08/2014

0003526-11.2008.403.6002 (2008.60.02.003526-1) - TAIS LACERDA DE ALMEIDA - INCAPAZ X MARINETE CICERA LACERDA (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Verifica-se do documento de fl. 19 que a autora completou em 25.07.2010 a idade de 18 anos, portanto, maior de idade. Assim, intime-se o patrono para colacionar instrumento de procuração da parte TAIS LACERDA DE ALMEIDA, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem-se os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003592-88.2008.403.6002 (2008.60.02.003592-3) - LUZIA XAVIER MATOS (MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA I - RELATÓRIO Luzia Xavier Matos ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho em razão de doença que a acomete, pleiteando a reimplantação do benefício de auxílio-doença (fls. 02/05). Juntou documentos (fls. 06/13). A decisão de fls. 17/21 concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferiu a medida antecipatória de tutela. A Autarquia Previdenciária apresentou contestação. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos ante a ausência de incapacidade laborativa (fls. 31/33). Formulou quesitos e juntou documentos (fls. 34/37). O Sr. Perito apresentou o laudo médico (fls. 56/66). A parte ré manifestou-se acerca do laudo médico (fls. 69/75), requerendo a intimação do perito para que se manifeste sobre o parecer do assistente técnico apresentado pela Autarquia. O autor, em manifestação, ratificou o pleito inicial (fls. 77/78). Decisão deferindo o pedido de complementação da perícia (fl. 79). Laudo médico complementar às fls. 81/82. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial complementar (fls. 85/86). A parte ré, embora intimada, não se manifestou sobre os esclarecimentos do perito (fl. 87). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO No mérito, controvertem os litigantes quanto ao direito da parte autora à percepção de auxílio doença e aposentadoria por invalidez. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91). Como registrado, o auxílio doença e a aposentadoria por invalidez impõem a demonstração de 12 contribuições mensais. Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. Nesse ponto, aduz o INSS, em sede de contestação, que a perícia médica realizada no procedimento administrativo não constatou qualquer tipo de incapacidade no autor e que este ato se presume legítimo até prova em contrário. Nos autos, foi realizada em 20/08/2012 (fl. 56/66) a perícia médica judicial. A autora, ao ser examinada, informa ao perito que tem 62 anos, possui grau baixo de escolaridade e exerce a profissão lides do lar e serviços gerais. No laudo médico, outrossim, assevera o Expert que a periciada é portadora de estado depressivo prolongado, em grau moderado, e discopatia degenerativa com hérnia discal em coluna lombar, doenças adquiridas e passíveis de tratamento (Conclusão - fl. 63). Conclui, por decorrência, que há redução definitiva da capacidade laborativa, com restrição para atividades que demandem grandes esforços físicos para profissão declarada (lides do lar e serviços gerais), com data provável a de incapacidade parcial em 31/10/2011 (data da ressonância magnética). Ademais, descarta a possibilidade de reabilitação profissional ou readaptação de função, pois conforme laudo complementar à fls. 81/82, o expert afirma que com 62 (sessenta e dois) anos de idade, a autora não tem a vitalidade de quando estava com 50 ou 40 anos, com dificuldades para exercer atividades com grandes esforços físicos, além disso, devido o baixo grau de escolaridade, embora possa exercer atividades que demandem mínimos esforços, como a atividade diária da casa, seria difícil colocá-la no mercado de trabalho, devido a experiência profissional anteriormente exercida de serviços gerais que, necessariamente, demandará grandes esforços físicos. Observa-se, portanto, que o laudo é conclusivo no sentido de que a limitação funcional da autora é definitiva para a atividade habitual de serviços gerais e a sua idade já não contribui com o exercício da atividade anteriormente exercida, isto aliado ao baixo grau de escolaridade, ao meu ver, torna a autora incapaz totalmente. Lado outro, mesmo que se considere a incapacidade como parcial, restando evidente que não é possível a recolocação no mercado de trabalho ante as condições particulares da segurada, notadamente a idade e o grau de capacitação profissional, faz jus à aposentadoria por invalidez. Neste sentido a

recente súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editada sob o n. 47: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. A autora encontra-se com 62 anos de idade (DN 20/08/1950, fl. 08) e está incapacitada para realizar as atividades de serviços gerais e com parcimônia as de dona de casa, as quais, indubitavelmente demandam esforço físico e habitualmente exercia e provia seu sustento. A idade, as poucas instruções e o fato de ter sempre exercido trabalhos braçais, os quais prescindem de uma maior capacitação, demonstram a dificuldade de reinserção no mercado de trabalho. Logo, diante de tais peculiaridades, reputo como preenchido o requisito de incapacidade total para qualquer atividade laborativa. Portanto, considerando que para o caso a incapacidade é total e permanente, estão presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez previdenciária. No que toca aos demais requisitos, estes restaram igualmente corroborados nos autos. A doença e a incapacidade não são preexistentes à filiação da autora ao RGPS e ocorreram quando tinha a qualidade de segurado (art. 15 da LBPS), não incidindo no caso as regras proibitivas do 2º do art. 42 e p.u. do art. 59, ambos da Lei 8.213/91. Conforme o extrato da consulta ao CNIS (fl. 75), a autora se filiou ao RGPS como contribuinte individual vertendo contribuições no período de 04/2008 a 12/2009, 03/2010 a 07/2011, 09/2011 a 03/2013, ficando em gozo de auxílio doença no período de 30/10/2011 a 15/04/2013 (NB 601806682-7). Logo, no início da incapacidade para o trabalho (há aproximadamente 03 anos - 30/10/2011), conforme perícia judicial, a autora estava filiada ao RGPS e, portanto, fazendo jus a cobertura dos serviços e benefícios da Previdência Social. A carência dos benefícios por incapacidade, igualmente, restou atendida, considerando o extrato de fl. 75, no qual registra mais de 12 contribuições recolhidas pelo segurado, no período de 04/2008 a 12/2009, 03/2010 a 07/2011 e 09/2011 a 03/2013. Logo, verificando-se que a perícia judicial atestou o início da incapacidade a partir de 30/10/2011 e, nessa oportunidade, já deter a autora a qualidade de segurada e atender à carência do benefício, forçoso reconhecer que se mostrou indevida a cessação do auxílio doença (NB 601806682-7, DIB 16/05/2013, DCB 16/03/2014), que anexo a presente decisão. Pelo exposto, faz jus o autor ao restabelecimento do auxílio doença (NB601806682-7, DIB 16/05/2013, DCB 16/03/2014) desde a cessação e a conversão, a partir da última perícia judicial (18/02/2014, fl. 81/82) em aposentadoria por invalidez. Fica autorizado o abatimento de valores recebidos neste interregno a título de outros benefícios inacumuláveis. A procedência dos pedidos é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que restabeleça o pagamento do auxílio doença (NB601806682-7, DIB 16/05/2013, DCB 16/03/2014) desde a cessação e converta em aposentadoria por invalidez, a contar da data da realização da última perícia judicial (18/02/2014, fl. 81/82), ficando desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos a título de benefícios inacumuláveis. Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 45 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 214/2014-SD01/AGO à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício. SÍNTESE DO JULGADO: NOME DO SEGURADO: LUZIA XAVIER MATOS RG DO SEGURADO: 1401580 CPF DO SEGURADO: 782.384.551-20 BENEFÍCIO CONCEDIDO: benefício de aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL INICIAL (RMI): 01 (um) salário mínimo DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (DIP): 17/03/2014 DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): 29/08/2014

0001489-74.2009.403.6002 (2009.60.02.001489-4) - EMERSON JOSE GADANI (MS006668 - MARIA VERONICA CAVALCANTE MEDEIROS E MS010955 - MICHELLE BARCELOS ALVES SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS007457 - CRISTIANE DA COSTA CARVALHO)

Para melhor adequação da pauta foi cancelada a audiência marcada à fl. 624, razão pela qual redesigno, neste ato, para o dia 04/11/2014, às 14:00 horas. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intimem-se.

0000487-35.2010.403.6002 (2010.60.02.000487-8) - MARIA JOSE MENDONÇA OZUNA (MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA I - RELATÓRIO Maria José Mendonça Ozuna ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento do companheiro Sr. Ronaldo Helder Ribeiro, ocorrido em 24/06/2006. Alega que foi companheira do

de cujus de 06/09/1985 até março de 2003, quando então se separou judicialmente, no entanto, em julho de 2003 conciliaram-se e retornaram ao convívio matrimonial em conjunto com seus dois filhos, à época, menores de idade. Afirma ainda, que obteve o reconhecimento judicial de união estável no período de julho/2003 a 24/06/2006, preenchendo os requisitos autorizadores para o recebimento do benefício que lhe foi negado na via administrativa. Sustenta que o referido benefício somente foi concedido a um dos seus dois filhos, Felipe Ozuna Bianchi, NB. 140.808.570-1. Juntou os documentos de fls. 06/30. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 33. O INSS apresentou contestação (fls. 36/41), no mérito pugnou pela improcedência do pedido ante a ausência de comprovação válida do status de companheira do falecido, da qual resultaria presumida a existência de dependência econômica. Juntou documentos (fls. 42/49). A parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 53). A parte ré manifestou-se à fls. 55, apresentando telas do sistema Plenus com informação sobre a cessação do pensão por morte por inexistência de dependente válido. Às fls. 60/62, foi realizada a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foi colhido o depoimento de duas testemunhas arroladas pela autora. O INSS apresentou alegações finais remissivas à fl. 64, enquanto que a parte autora permaneceu silente (fl. 64-v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A demandante pretende a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, sob a alegação que foi companheira de Ronaldo Helder Ribeiro, falecido em 24/06/2006. Como se sabe, a pensão por morte independe de carência e é regida pela legislação vigente quando da sua causa legal. No caso, são aplicáveis as disposições da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97. Os principais dispositivos que regem a matéria são os seguintes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (...) Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. (...) Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (...) Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso dos autos, a autora, na qualidade de companheira do falecido, está enquadrada na primeira classe dos dependentes, art. 16, I, da Lei nº 8.213/91. A demandante, por sua vez, sustenta que viveu em união estável com o falecido até o evento morte, precedida de casamento e separação judicial, arrogando-se na qualidade de dependente presumida de Ronaldo Helder Ribeiro Bianchi. Caberá à autora demonstrar nos autos o vínculo familiar e a correspondente qualidade de dependente para fazer jus à concessão do benefício. Para tanto, junta certidão de casamento (fl. 9); certidões de nascimento dos filhos Felipe Ozuna Bianchi, nascido em 25/03/1991, e Willian Helder Ozuna Bianchi, nascido aos 14/10/1986, ambos registrados como filhos de Ronaldo Helder Ribeiro Bianchi (fls. 10 e 11); cópia de consulta processual no site do Tribunal de Justiça de Mato Grosso Sul, com a informação de que houve sentença, proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Dourados, declarando a existência de união estável e sua dissolução no período de julho de 2003 a 24 de junho de 2006 (fls. 14/15); atestado médico, emitido em 10/08/2006, de que compareceu no Centro de Tratamento de Câncer de Dourados durante todo o tratamento oncológico a que foi submetido o falecido (fl. 18); contrato de locação de imóvel, firmado em 10/12/2005, e recibo de aluguel datado de 10/06/2006 (fls. 19 e 20). Em juízo, as testemunhas ouvidas ratificaram a alegada convivência até o falecimento de Ronaldo Helder Ribeiro Bianchi, como seguem nos trechos dos depoimentos judiciais registrado na mídia de fl. 63: AUCIONE FERREIRA SANDINA: Que conhece dona Maria José e o senhor Ronaldo. Que locava um imóvel para o casal. Que quando mudaram para o referido imóvel, já estavam juntos. Que já se separaram uma vez, por 3 ou 4 meses, antes do óbito do senhor Ronaldo. Que ele faleceu de câncer. Que não conhece o senhor Luiz Reis dos Santos. Que o casal teve dois filhos. Que eles eram casados, depois se separaram e três meses depois voltaram a viver juntos. Que moraram em sua residência por 5 anos. Que era amiga do casal. NAIDE FRANCISCA DA SILVA: Que conhece dona Maria José desde 2005. Que a mesma morou em uma casa de sua propriedade, junto com o esposo. Que quando mudaram para a casa, o esposo da mesma já estava doente. Que em torno de um ano, ele veio a falecer. Que o casal tinha dois filhos. Assim, a prova testemunhal ampliou a eficácia objetiva do início da prova material e atestou nos autos que Maria Jose Mendonça Ozuna e o segurado Ronaldo Helder Ribeiro

Bianchi viviam como se marido e mulher fossem, mesmo após a ocorrência da separação judicial, voltando a formar uma entidade familiar com objetivo de mútua assistência e vida comum, de caráter contínuo, duradouro, público e notório, como impõe a legislação civil (art. 1.723 a 1.727 do CC/02) e disciplina especialmente o art. 16, 3º, da Lei 8.213/91, acima registrado. A testemunha AUCIONE afirmou que a autora e o falecido eram casados, depois se separaram e três meses depois voltaram a viver juntos. A testemunha NAIDE afirmou conhecer a autora desde 2005 e que esta morou em uma casa de sua propriedade, junto como o esposo, o qual já estava doente e veio a falecer em torno de um ano. A prova testemunhal colhida vem, portanto, confirmar o reconhecimento judicial, em ação própria, da união estável havida no período de julho de 2003 a 24 de junho de 2006. A qualidade de dependente preferencial da autora restou incontestada, legitimando o seu direito ao recebimento da pensão por morte, na forma do inciso I do artigo 16 da Lei n. 8.213/91. Frise-se ainda que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do artigo 16 da LBPS, como no caso da companheira, é presumida. Presentes, portanto, os requisitos legais para o acolhimento do pedido, fazendo jus a autora a percepção da pensão por morte em razão do falecimento do companheiro Ronaldo Helder Ribeiro Bianchi. A procedência do pedido é, portanto, medida que se impõe no caso dos autos. No que pertine ao termo inicial do benefício pleiteado, tem-se que foi concedido o benefício na esfera administrativa desde a data do óbito do segurado em favor do filho de menor idade do casal (Felipe Ozuna Bianchi), cujo benefício foi requerido em 25/08/2006 e cessado em 25/03/2012 (fls. 30 e 56), por ter atingido o limite de idade para usufruir do benefício. Por sua vez, o pedido administrativo da autora foi formulado apenas em 13/08/2009 e indeferido sob a alegação de comprovação da união estável em relação ao segurado instituidor (fl. 13), razão pela qual faz jus a percepção do benefício de pensão por morte somente a partir de 25/03/2012, tendo em vista que antes dessa data o benefício sempre foi pago na integralidade ao conjunto familiar. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, a fim de determinar que o INSS habilite a autora MARIA JOSE MENDONÇA OZUNA como dependente do segurado falecido Ronaldo Helder Ribeiro Bianchi e, conseqüentemente, conceda o benefício de pensão por morte a partir de 25/03/2012. Sobre os valores atrasados, respeitadas a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício no prazo de 45 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em vista da Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome do segurado: MARIA JOSE MENDONÇA OZUNA Benefício concedido: Pensão por morte Número do benefício: 148.664.910-3 Renda mensal inicial - RMI: 100% do benefício nº 140.808.570-1 Renda mensal atual: 100% do benefício nº 140.808.570-1 Data de início do benefício - DIB: 25/03/2012 Data do início do pagamento administrativo: Trânsito em julgado desta sentença Identificação do instituidor: Ronaldo Helder Ribeiro Bianchi Dados da certidão de óbito ou cópia da certidão: Encaminhar cópia da certidão de óbito de fl. 12. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) sobre os valores em atraso devidos à autora. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 204/2014-SD01/WBD à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício, esclarecendo que os valores compreendidos entre a DIB e a DIP, na forma do dispositivo, serão objeto de pagamento em juízo.

0003640-76.2010.403.6002 - JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA (MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA I - RELATÓRIO João Pereira de Oliveira ajuizou ação em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 02/11). Juntou os documentos (fls. 12/54). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, no entanto, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 57/59). A parte autora apresentou os quesitos para a perícia. (fls. 61/62). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 64/68), sustentando a improcedência do pedido, tendo em vista a ausência de incapacidade total laborativa e a ausência da carência mínima exigida. Apresentou os documentos (fls. 69/84). O Sr. Experto apresentou resultado de seu trabalho (fls. 89/98). As partes se manifestaram acerca do laudo pericial às fls. 100/106 e 107. A decisão de fl. 108 indeferiu o pedido da parte autora para a realização de nova perícia médica. O despacho de fl. 112 converteu o julgamento em diligência, a fim de nomear médico perito especializado na área de psiquiatria. As partes se manifestaram acerca do despacho (fls. 116/117 e 114). Laudo psiquiátrico (fls. 118/124). A parte autora manteve - se silente (fl. 130), enquanto que, a ré apresentou manifestação a respeito do laudo (fls. 126/128). Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto a existência de invalidez do autor e o correspondente direito de concessão da aposentadoria. O benefício pleiteado está amparado no artigo 59 da Lei 8.213/91, que prevêem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não

em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que o autor apresenta seqüela de trauma crânio encefálico com hemiparesia direita associada a lesão do plexo braquial direito, G54.0 (Quesito 1 do Juízo, INSS e autor - fls. 71, 72 e 74). A Sra. Experta asseverou que o autor apresenta incapacidade total e definitiva para o exercício da atividade (Quesito 2, do Juízo - fl. 122; Quesito 3 do INSS - fl. 124 e quesito). Afirmou ainda que não permite recuperação para retorno ao trabalho (Quesitos 2, 3 do Juízo - fls. 122; quesito 3 do INSS - fl. 124). Logo, diante de tais peculiaridades, reputo como preenchido o requisito de incapacidade total para qualquer atividade laborativa. Portanto, considerando que a incapacidade é total e definitiva, estão presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária. Não merece acolhida, outrossim, a alegação do INSS (fl. 126/128) de que a incapacidade é preexistente ao novo ingresso da segurada no RGPS, considerando o que prevê a regra do art. 42 da LBPS, parte final, a seguir transcrito: 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O INSS colaciona aos autos os extratos do CNIS (fl. 127) onde registra que o autor se inscreveu na Previdência Social em 09/2007 a 04/2008 e verteu contribuições nos períodos de 05/2008 a 10/2009, 10/2010 a 10/2010, 06/2012 a 06/2012. Por sua vez, dispõe o art. 27, II da Lei 8.213/91, que somente se computa para fins de carência dos benefícios previdenciários, as contribuições recolhidas sem atraso quando o segurado for contribuinte individual, que deverá ocorrer até o dia quinze do mês seguinte (art. 30, II da Lei 8.212/91), cuja demonstração o INSS não trouxe aos autos, presumindo-se que o foi a bom termo. Destarte, vê-se que na data do requerimento do auxílio doença (NB 538.144.872-0, DER 06/11/2009, fl. 54) o demandante estava acobertado pelos serviços e benefícios da Previdência Social, tendo em vista que verteu contribuições no período de 05/2008 a 10/2009, a teor do artigo 15, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Assim, na data do ajuizamento da presente ação em 06/08/2010, o autor possuía a qualidade de segurado e cumpria a carência exigida para os benefícios pretendidos. Como restou aferido na perícia judicial, a doença teve início em setembro/2008 (fl. 233), momento em que a autora possuía contribuições efetivadas em 09/2007 a 04/2008, 05/2008 a 10/2009, 10/2010 a 10/2010 e 06/2012 a 08/2012, (fl. 127 - extrato CNIS). No entanto, a incapacidade eclodiu em setembro/2008, desde o início do tratamento, quando o periciado não conseguiu mais exercer suas funções, momento em que já estava coberto pelo manto da Previdência Social (fls. 127), uma vez que verteu contribuições nos períodos de citados (fl. 127). O Laudo Médico pericial à folha 123, concluiu que: As conclusões dos peritos se basearam nas informações confusas do paciente e nos diversos documentos médicos contraditórios. Concluímos que o periciado deixou as atividades braçais em razão de transtornos articulares. Iniciou o tratamento com neurolépticos ao final de 2008 por provável quadro psicótico (secundário e alcoolismo? reacional?), diagnosticado erroneamente como esquizofrenia. Os sintomas remeteram durante o ano de 2009 e os neurolépticos foram suspensos no início de 2010. Atualmente, além do importante envelhecimento físico, há um predomínio de perdas cognitivas, especialmente memória e orientação. Assim, faz jus o autor a concessão dos benefícios pretendidos, concedendo-se o auxílio doença desde a data do requerimento administrativo, em 06/11/2009, e a conversão do benefício a partir da perícia judicial (03/07/2013) em aposentadoria por invalidez. Fica, outrossim, autorizado o abatimento de valores recebidos neste interregno a título de outro benefício inacumulável. A procedência da demanda, portanto, é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC), para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de JOÃO PEREIRA DE OLIVEIRA (NIT 1.169.867.729-9) desde a data de 09/2008, ficando autorizado o abatimento de valores recebidos neste interregno a título de auxílio-doença. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condene a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, no valor de 10% sobre os valores em atraso, nos moldes da Súmula 111 do STJ. O INSS é isento do recolhimento das custas. Todavia, a isenção não abrange a obrigação da autarquia em ressarcir os custos da perícia. Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 45 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a ser revertido ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, 1º, do CPC), uma vez que a RMI do benefício supera o mínimo legal (fl. 122) e foi autorizado o abatimento de valores recebidos no transcurso da demanda a título de auxílio doença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 206/2014-SD01/AGO à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício. SÍNTESE DO JULGADO: NOME DO SEGURADO: JOÃO PEREIRA DE OLIVEIRA R.G. DO SEGURADO: 5919656 CPF DO SEGURADO: 656.605.794-34 BENEFÍCIO CONCEDIDO: benefício de aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL INICIAL (RMI): 01 (um) salário mínimo DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 01/09/2008 DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): 29/08/2014

0005069-78.2010.403.6002 - APARECIDA BARTOLOMEU DE CAIRES (MS009421 - IGOR VILELA

SENTENÇA - RELATÓRIOAparecida Bartolomeu de Caires ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho em razão de doença que a acomete, pleiteando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 5207097632, DCB 20/07/2009), bem como, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez (fls. 02/06).Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 07/49).Decisão de fls. 52/53 concedeu o benefício da assistência judiciária e determinou a antecipação da prova pericial, elencando os quesitos.A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, sustentando a improcedência dos pedidos, tendo em vista a ausência da incapacidade laborativa (fls. 56/60). Formulou quesitos e juntou documentos às fls. 61/71.O Sr. Perito apresentou o laudo médico (fls. 74/81).A parte autora apresentou réplica e manifestação acerca do laudo médico pericial, inclusive requerendo a apresentação de laudo complementar (fls. 84/89). A parte ré se manifestou a respeito do laudo médico (fl. 92).Decisão de fl. 90 deferiu o pedido da parte autora, determinando a intimação do perito para a apresentação de laudo complementar.Laudo complementar (fls. 94/96).As partes se manifestaram acerca do laudo médico complementar (fls. 102/107 e 108).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃONo mérito, controvertem os litigantes quanto ao direito da parte autora à percepção de auxílio doença e aposentadoria por invalidez.Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade.Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91). Como registrado, o auxílio doença e a aposentadoria por invalidez impõem a demonstração de 12 contribuições mensais.Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez.Nesse ponto, aduz o INSS, em sede de contestação, que a perícia médica realizada no procedimento administrativo não constatou qualquer tipo de incapacidade no autor e que este ato se presume legítimo até prova em contrário.Nos autos, foi realizada em 29/03/2012 (fl. 74/815) a perícia médica judicial (fls. 74/81, 95/96).A autora, ao ser examinada, informa ao perito que tem 51 anos; já na inicial, informa que sempre foi trabalhadora rural e sempre residiu e reside na área rural, trabalhando em regime de economia familiar, no município de Fátima do Sul. No momento, não exerce atividade laborativa.No laudo médico, outrossim, assevera o Expert que a periciada é portadora de tendinopatia dos ombros, protusão discal lombar e síndrome do túnel do carpo, sendo o CID M75, M51.3 e G56.0, tais patologias quando nas crises podem causar dores (respostas aos quesitos 1 do juízo, fl. 75, e 1 do INSS, fl. 77). Conclui, por decorrência, que há incapacidade parcial e permanente para profissão declarada (trabalhadora rural), com data provável há cinco anos anteriormente à realização da perícia, em 29.03.2012 (respostas aos quesitos 4 a 5 do juízo, fl. 76). Ademais, considerando a possibilidade de exercer somente atividades leves, mesmo que a autora exerça somente atividades domésticas, conforme informa o perito às folhas 94/96, isto leva à conclusão de que há impossibilidade de reabilitação profissional ou readaptação de função, tendo em vista sua atividade não exigir grau de escolaridade ou profissionalização, o que torna difícil colocá-la no mercado de trabalho.Lado outro, mesmo que se considere a incapacidade como parcial, restando evidente que não é possível a recolocação no mercado de trabalho ante as condições particulares do segurado, notadamente a idade e o grau de capacitação profissional, faz jus à aposentadoria por invalidez.Neste sentido a recente súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editada sob o n. 47: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.A autora encontra-se com 54 anos de idade (DN 30.01.1960, fl. 10) e está incapacitada para realizar as atividades de dona de casa ou trabalhadora rural, as quais, indubitavelmente demandam esforço físico e habitualmente exercia e provia seu sustento.A idade, as parcas instruções inerentes à função exercida e o fato de ter sempre exercido trabalhos braçais, os quais prescindem de uma maior capacitação, demonstram a dificuldade de reinserção no mercado de trabalho.Logo, diante de tais peculiaridades, reputo como preenchido o requisito de incapacidade total para qualquer atividade laborativa. Portanto, considerando que para o caso a incapacidade é total e permanente, estão presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez previdenciária.No que toca aos demais requisitos, estes restaram igualmente corroborados nos autos.A doença e a incapacidade não são preexistentes à filiação da autora ao RGPS e ocorreram quando tinha a qualidade de segurado (art. 15 da LBPS), não incidindo no caso as regras proibitivas do 2º do art. 42 e p.u. do art. 59, ambos da Lei 8.213/91 .Conforme o extrato da consulta ao CNIS (fl. 63/64), a autora recebeu auxílio-doença no período de

28/05/2007 a 20/07/2009, (NB 520709763-2). Logo, no início da doença (há aproximadamente 05 anos antes da realização da perícia - 2009) e da incapacidade para o trabalho (considero em igual data, tendo em vista a lacuna no laudo pericial), a autora estava filiada e acobertada pelo RGPS e, portanto, fazendo jus à cobertura dos serviços e benefícios da Previdência Social. A carência dos benefícios por incapacidade, igualmente, restou atendida, considerando o extrato de fl. 63 no qual registra mais de 12 contribuições uma vez que a autora recebeu auxílio-doença no período de 24/10/2002 a 30/11/2006 e 28/05/2007 a 20/07/2009, sendo tal período computado para fins de carência, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. CÔMPUTO DO PERÍODO DE UTILIZAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. 1. Não merece provimento o agravo regimental, porque os agravantes limitaram seu inconformismo a simples alegações, sem trazer aos autos nenhum elemento capaz de modificar o entendimento adotado na decisão impugnada. 2. A jurisprudência deste Tribunal, conforme prescrito nos arts. 15, inciso I, 3º e 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, reconhece a possibilidade de cômputo do período de auxílio-doença para o efeito de suprimento da carência para obtenção de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria por idade. Precedente: AgRg no REsp nº 1.168.269/RS, Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado), DJe 12/3/2012. 3. Na espécie, o acórdão impugnado em recurso especial, confirmado pela decisão agravada, negou provimento à apelação do INSS e à Remessa Necessária, confirmando a sentença e reconhecendo à autora direito à aposentadoria por idade, dentre outros fundamentos, por ter considerado, para o suprimento da carência de 108 (cento e oito) contribuições, os períodos de utilização de auxílio-doença, solução que está em sintonia com o entendimento deste Tribunal. 4. Agravo regimental que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1101237 RS 2008/0242529-1, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 18/12/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2013) Logo, verificando-se que a perícia judicial atestou o início da incapacidade a partir de 2009 e, nessa oportunidade, já deter a autora a qualidade de segurado e atender à carência do benefício, forçoso reconhecer que se mostrou indevida a cessação do auxílio doença (NB 520709763-2, DIB 28/05/2007, DCB 20/07/2009, fl. 64) pela Autarquia Previdenciária. Pelo exposto, faz jus a autora ao restabelecimento do auxílio doença (NB 520709763-2, DIB 28/05/2007, DCB 20/07/2009, fl. 64) desde a cessação e a conversão, a partir da realização da última perícia judicial (12/09/2013, fl. 94/96) em aposentadoria por invalidez. Fica autorizado o abatimento de valores recebidos neste interregno a título de outros benefícios inacumuláveis. A procedência dos pedidos é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que restabeleça o pagamento do auxílio doença (NB 520709763-2, DIB 28/05/2007, DCB 20/07/2009, fl. 64) desde a cessação e converta em aposentadoria por invalidez, a contar da data da realização da última perícia judicial (12/09/2013, fl. 94/96), ficando desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos a título de benefícios inacumuláveis. Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 45 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 211/2014-SD01/AGO à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício. SÍNTESE DO JULGADO: NOME DO SEGURADO: APARECIDA BARTOLOMEU DE CAIRES RG DO SEGURADO: 000635281 CPF DO SEGURADO: 529.142.241-68 BENEFÍCIO CONCEDIDO: benefício de aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL INICIAL (RMI): 01 (um) salário mínimo DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 20/07/2009 DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): 29/08/2014

0000533-87.2011.403.6002 - GEICIANE DURAN DA SILVA - incapaz X GELSON DA SILVA SANTOS (MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Geiciane Duran da Silva, menor impúbere, representada por seu pai, Gelson da Silva Santos, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de sua mãe, Sra. Aparecida Duran dos Santos Araújo, falecida em 13/12/2010. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 06/22. Emendas da inicial às fls. 27/30, 32/34, 36/37 e 42. Decisão de fl. 43 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 44/47, sustentando a improcedência da demanda pela ausência da qualidade de segurada especial da falecida. Juntou documentos (fls. 48/51). Réplica às fls. 54/55. A parte ré apresentou manifestação às fls. 59/61. Às fls. 65/69 foi realizada a audiência de instrução, conforme o CD de fl. 70, com apresentação de alegações finais remissivas pelas partes. A parte autora requereu a concessão de

tutela antecipada por ocasião da sentença de mérito (fl. 72). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO demandante pretende a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito da Sra. Aparecida Duran dos Santos Araújo, falecida em 13/12/2010. Como se sabe, a pensão por morte independe de carência e é regida pela legislação vigente quando da sua causa legal. No caso, são aplicáveis as disposições da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97. Os principais dispositivos que regem a matéria são os seguintes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (...) Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. (...) Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (...) Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso dos autos, em sendo a demandante filha da falecida (fl. 10), é certo que a dependência econômica é presumida, cabendo a análise acerca da qualidade de segurado da instituidora. Conforme extratos do CNIS (fls. 48/49), a falecida nunca teve um vínculo empregatício registrado em seu nome. A autora sustenta que sua mãe desenvolveu atividade rural em regime de economia familiar. Para tanto, junta inscrição, realizada em 10/05/2005, no Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura Familiar - SINTRAF (fl. 12); contrato de concessão de uso, emitido pelo INCRA em 13/08/2008, de 8,3002 hectares de lote rural nº 166 no Projeto de Assentamento Água Viva, no Município de Tacuru/MS (fl. 13); carteira de contraceptivos da Secretaria Municipal de Saúde de Tacuru/MS, com atendimentos realizados em 2008 e 2009; recibos de pagamento de energia, referentes aos anos de 2009 e 2010, reportando-se ao endereço do Assentamento (fls. 16/20); declaração emitida pelo presidente do SINTRAF de Tacuru, em 20/12/2010, de que a mãe da autora era residente há três anos no assentamento Água Viva (fl. 21); declaração firmada pela Presidente do SINTRAF de Tacuru, em 10/11/2008, de que a mãe da autora era moradora no assentamento Água Viva a aproximadamente um ano e nove meses (fl. 22). Há, portanto, razoável início de prova material que indique o labor rural em regime de economia familiar por parte da falecida. O representante legal da autora, seu pai Gelson da Silva Santos, em depoimento perante este juízo, afirmou que estava morando com a mãe da autora no assentamento até o evento morte e que ela exercia naquele local trabalho rural sem auxílio de empregados, como segue a transcrição (multimídia de fl. 70): Que está representando sua filha Geiciane. Que estava morando com Aparecida no assentamento Água Viva, recebido do INCRA, quando a mesma veio a falecer. Que trabalhou na empresa KM3 - Construção como servente em 2004 e 2005. Que depois entrou com benefício da previdência. Que trabalhou por oito meses na empresa de transporte SENE em 2011. Que estava trabalhando nessa empresa quando a mãe da autora faleceu. Que estava trabalhando e ao mesmo tempo cuidando dela, vivendo na mesma casa no assentamento. Que veio trabalhar e depois voltou para lá. Que a falecida plantava abóbora, mandioca, feijão no assentamento. Que a falecida não tinha empregados e nem gado, mas chegou a ter porco e carneiro. Que o assentamento estava no nome de Aparecida. Que não casaram no papel. Que tiveram uma criança e foram morar juntos. Que nunca se separaram. As testemunhas ouvidas na instrução do feito endossam a atividade rural de Aparecida Duran dos Santos Araújo, em regime de economia familiar, por ocasião do óbito, conforme transcrição extraída da já mencionada multimídia: JOSEFA CHAVES DA SILVA: Que conhecia a falecida Aparecida, sendo vizinha próxima. Que na época que a Aparecida faleceu ela morava no assentamento. Que a mesma ficou internada um mês para tratamento e veio a falecer aproximadamente dois meses depois. Que Aparecida faleceu no dia 13 de 2010, num mês mais para o fim do ano. Que foi ao sepultamento da Aparecida. Que adquiriram essa área com o INCRA. Que chegou na área na mesma época que Aparecida, em 2005. Que Aparecida plantava mandioca, milho, sempre trabalhou na roça. Que a distância entre seu lote e o da Aparecida era de um sítio. Que não se lembra do dia que seu pai faleceu. Que a falecida vendia a mandioca para as pessoas que compravam para fazer farinha. Que o senhor Gelson, antes de ir para o sítio, trabalhava na cidade; depois que foram morar lá no assentamento, ninguém podia sair para trabalhar para fora. PAULO CAETANO DA SILVA FILHO: Que mora no mesmo assentamento que a falecida. Que morava próximo da mesma. Que dona Aparecida teve uma hemorragia e depois que fora medicada teve um derrame

cerebral. Que a mesma faleceu no dia 13/12/2010. Que a falecida plantava pouca coisa para vender para feira e não para vender por atacado. Que a mesma tinha galinha, porco, horta, verdura. Que trabalha com agricultura e também é pedreiro. Que trabalhou em Dourados no ano de 2009. Que via frequentemente dona Aparecida plantando. Que o senhor Gelson morava no assentamento e plantava também, porém quando tinha uma oportunidade trabalhava fora para ajudar na despesa da casa. Que enquanto o senhor Gelson trabalhava, a finada cuidava da criança, sendo que as hortaliças eram cuidadas no terreiro da casa. Que não foi ao enterro e nem ao sepultamento de dona Aparecida. Que não lembra a data de falecimento de sua mãe. Que já trabalhou com o senhor Gelson no campo e como pedreiro apenas quando fizeram a casa no sítio. Que de sua propriedade até a propriedade de dona Aparecida, era em torno de 25 minutos. Que o lote de dona Aparecida era mais próximo da entrada do assentamento. Que passava na frente da propriedade da falecida quase todos os dias. JOAO DOMINGOS PEREIRA: Que conhecia a falecida Aparecida. Que também mora no assentamento, sendo seu vizinho. Que via dona Aparecida plantando feijão, milho, mandioca e tinha algumas criações. Que não lembra o ano em que dona Aparecida chegou ao assentamento, mas que chegaram juntos na mesma época. Que dona Aparecida sempre trabalhou na terra, que não sabe se ela trabalhou para fora. Que enquanto dona Aparecida trabalhava, não tinha ninguém que cuidava da criança, a qual às vezes fugia e ia para o seu sítio. Que o senhor Gelson morava com a falecida, tendo lá chegado juntos. Que o senhor Gelson trabalhava na região fazendo diárias para fora, porém era difícil de aparecer diárias, era salteado. Que a falecida criava galinhas e porquinho só para despesa da casa. Que de sua propriedade até a propriedade da falecida, tinha em torno de 30 metros. Que o que a falecida plantava era usado só para a despesa da casa, para se alimentar. Que a mesma não tinha empregados. Que não lembra se o senhor Gelson trabalhava na cidade, mas que fazia bico para fora. Que nunca depôs em um processo. Que dona Aparecida ficou doente no assentamento e depois veio para Dourados. Que quando veio para Dourados, não sabe onde a mesma ficava. Que não sabe se a dona Aparecida teve algum emprego. Os depoimentos colhidos corroboram a prova documental no sentido de que a mãe da autora, por ocasião do óbito, laborava no meio rural, numa pequena propriedade no assentamento Agua Viva, no Município de Tacuru/MS, cuja atividade já era ali desenvolvida por ela há alguns anos. É certo que de acordo com o CNIS de folhas 60/61 o companheiro da mãe da autora, Gelson da Silva Santos, exerceu atividade urbana como pedreiro em diversas empresas de engenharia, no período de 1992 a 2007, bem como surgiu nos autos informação quanto ao exercício por ele da atividade de pedreiro enquanto esteve no assentamento. Não obstante, entendo que esse período restrito de atividade, desvinculada da lide rural, não afeta o direito da parte autora, até porque, confirmado pela prova testemunhal que a atividade de pedreiro foi realizada pelo companheiro da Sra. Aparecida Duran de forma esporádica, concomitante com a atividade rural em regime de economia familiar, mesmo porque entre a data do contrato de concessão de uso do lote rural pelo INCRA, em 13/08/2008, até a data do óbito da Sra. Aparecida Duran, em 13/12/2010, não consta no CNIS quaisquer vínculos do companheiro desta. Como se infere, a prova oral amplia a eficácia objetiva do início de prova material. Logo, havendo prova material suficiente que indique o trabalho rural pela falecida mãe da autora, corroborada pela prova testemunhal que aponta o exercício de labor rural para a garantia da subsistência própria e de sua família, é forçoso reconhecer que aquela ostentava a qualidade de segurado especial quando do falecimento. Assim, sendo presumida a dependência econômica da autora em relação a sua mãe e demonstrada a qualidade de segurado desta, faz jus a demandante à percepção do benefício de pensão por morte desde a data do óbito (13/12/2010), uma vez que contra menor impúbere não corre prescrição (art. 198, inciso I c/c art. 3º, inciso I, ambos do CC/02). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. ERRO MATERIAL. MENOR. DATA DO ÓBITO. 1. A r. decisão agravada incorreu em erro material ao fixar a data de início do benefício na data da citação em vista da ausência de requerimento administrativo, vez que este foi protocolado em 24/06/2002 (fls. 20/21), e também pela presença de menores impúberes no pólo ativo, em face delas não corre a prescrição, a teor do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, c/c o art. 198, I, do Código Civil. 2. Termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito, em vista da presença de menores impúberes no pólo ativo. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS prejudicado. (TRF 3. AC 1051830. 8ª T. Juiz Fed. Conv. Rel. Fernando Gonçalves. e-DJF em 16.02.2012) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, a fim de determinar que o INSS conceda o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, GEICIANE DURAN DA SILVA, desde a data do óbito (13/12/2010) de Aparecida Duran dos Santos Araújo, uma vez que preenchidos os requisitos legais. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício no prazo de 45 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em vista da Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome do beneficiário/dependente GEICIANE DURAN DA SILVA, menor impúbere, representada por seu genitor GELSON DA SILVA SANTOS Benefício concedido Pensão por morte Número do benefício 154.121.941-1 Renda mensal inicial - RMI Um salário mínimo Renda mensal atual Um salário

mínimoData de início do benefício - DIB 13/12/2010Data do início do pagamento administrativo 15/09/2014Identificação do instituidor Aparecida Duran dos Santos AraújoDados da certidão de óbito ou cópia da certidão Encaminhar cópia da certidão de fl. 11Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). Custas ex lege.SENTENÇA NÃO SUJEITA A REEXAME NECESSÁRIO.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 218/2014-SD01/WBD à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício, esclarecendo que os valores compreendidos entre a DIB e a DIP, na forma do dispositivo, serão objeto de pagamento em juízo

0001597-35.2011.403.6002 - ZONI UHDE(MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I - RELATÓRIO Zoni Uhde ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho em razão de doença que o acomete, pleiteando o restabelecimento do benefício do auxílio doença (NB 5313035955, DCB 31/07/2010) e a conversão em aposentadoria por invalidez, caso seja considerado insuscetível a reabilitação profissional (fls. 02/10). Juntou documentos (fls. 11/24). O benefício da assistência judiciária gratuita e a realização da prova pericial foram deferidos, sendo concedida a medida antecipatória de tutela postulada (fls. 27/28). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 36/40). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ante a ausência da incapacidade total para o labor. Formulou quesitos e juntou documentos (fls. 41/48). Réplica às fls. 51/53. O Sr. Perito apresentou o laudo médico (fls. 55/65). A parte autora, embora devidamente intimada deixou de se manifestar acerca do laudo médico pericial (fl. 67), sendo que o réu apresentou manifestação na fl. 66-v. Decisão de fl. 68 deferiu o pedido da parte ré, determinando a realização de laudo complementar. Laudo complementar (fls. 70/71). A parte autora novamente permaneceu silente em relação ao laudo médico pericial (fl. 75), enquanto a parte ré apresentou manifestação na fl. 74-v. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto à existência de incapacidade laborativa e o consequente direito da autora à percepção do auxílio doença e aposentadoria por invalidez. Os benefícios estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91). Como registrado, o auxílio doença e a aposentadoria por invalidez impõem a demonstração de 12 contribuições mensais. Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. Nos autos, foi realizada em 25/06/2012 (fl. 55/64) a perícia médica judicial. O autor, ao ser examinado, informa que sua profissão é de motorista entregador e que acerca de dois anos vem apresentando dores na região da coluna cervical, com irradiação para membro superior direito. Relata, ainda, que estudou até o ensino fundamental, possui 53 anos de idade. O Expert corrobora a doença do autor, mas conclui que há redução da capacidade para o trabalho, aduzindo que Zoni Uhde (Parte 6 - Conclusão, fl. 62): a) Apresenta hérnia discal cervical com compressão do plexo braquial e reflexo na função do membro superior direito, além de hipertensão arterial e diabete. b) Apresenta redução definitiva da capacidade laborativa, com restrição para atividades que demandem grandes esforços físicos com o membro superior direito ou movimentos de precisão com a mão direita. c) É suscetível de reabilitação profissional. Data de início da doença: 01.01.2010. Data de início da incapacidade parcial: 26.03.2008 (data da eletroneuromiografia...). Observa-se, portanto, que o laudo é conclusivo no sentido de que a limitação funcional do autor é parcial para atividade que exijam grandes esforços físicos com o membro superior direito ou movimentos de precisão com a mão direita, ao ponderar que poderá ser reabilitado (trabalho de motorista). No entanto, não há como dissociar de qualquer atividade profissional a ocorrência de relações intersubjetivas, mesmo àquela de cunho eminentemente técnica ou executória. Ademais, o autor é pessoa de idade avançada (DN 11/12/1958, fl. 13), possui poucas instruções educacional e profissional, tendo somente exercido atividades que demandam esforços físicos (motorista entregador) e está, há mais de 4 anos, sob tratamento medicamentoso, como corroboram os atestados e prescrições médicas (fl. 16/22, 23). Ademais, o autor está a perceber o benefício de auxílio-doença desde 01/06/2011 (fls. 33/34), por conta de decisão que antecipou os efeitos da tutela pleiteada na inicial. Por tais razões, mesmo que se considere a incapacidade como parcial, por conta das limitações físicas e as condições particulares do segurado, resta evidente que não é possível a recolocação do autor no mercado de trabalho, pelo que, a meu sentir, faz jus à aposentadoria por invalidez. Neste

sentido a recente súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editada sob o n. 47: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. Logo, diante de tais peculiaridades, reputo como preenchido o requisito de incapacidade total para qualquer atividade laborativa. No que toca aos demais requisitos, tendo em vista a inexistência de elementos nos autos em sentido contrário (contribuiu no período de 05/2004 a 06/2008, como contribuinte individual) e por estar o autor em gozo de benefício previdenciário (NB 531303595-5, DIB 01/06/2011, DCB 00/00/00), presumem-se preenchidos. Fica autorizado o abatimento de valores recebidos neste interregno a título de outros benefícios inacumuláveis. A procedência dos pedidos é medida que se impõe, concedendo-se o restabelecimento do benefício do auxílio doença (NB 531303595-5, DIB 01/06/2011, DCB até a presente data) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a contar da data desta decisão judicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que converta em aposentadoria por invalidez a partir da data desta decisão, ficando desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos a título de benefícios inacumuláveis. Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 45 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). SENTENÇA NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO, a teor do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 212/2014-SD01/AGO à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício. SÍNTESE DO JULGADO: NOME DO SEGURADO: ZONI UHDERG DO SEGURADO: 8006334422 SSP/RSCPF DO SEGURADO: 210.968.050-49 BENEFÍCIO CONCEDIDO: benefício de aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL INICIAL (RMI): 01 (um) salário mínimo DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 29/08/2014 DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): 29/08/2014

0001652-83.2011.403.6002 - MARIA DE LOURDES VIEIRA DA SILVA (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I - RELATÓRIO Maria de Lourdes Vieira da Silva ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho em razão de doença que a acomete, pleiteando a concessão do benefício do auxílio doença e a conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo, em 23/02/2011 (fls. 02/08). Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 09/18). O benefício da assistência judiciária gratuita e a realização da prova pericial foram deferidos, conforme decisão de fls. 21/22. A Autarquia Previdenciária apresentou contestação. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos ante a ausência de incapacidade laborativa (fls. 25/29). Formulou quesitos e juntou documentos (fls. 30/41). A Sra. Perita apresentou o laudo médico (fls. 51/60). A autora manifestou-se acerca da perícia realizada (fls. 63/70). O INSS ofertou proposta de acordo às fls. 73/77. Audiência de tentativa de acordo restou infrutífera (fls. 79). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto a existência de incapacidade laborativa e o consequente direito da autora à percepção do auxílio doença e aposentadoria por invalidez. Os benefícios estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que prevêm: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91). Como registrado, o auxílio doença e a aposentadoria por invalidez impõem a demonstração de 12 contribuições mensais. Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. Nos autos, foi realizada em 25/09/2012 (fl. 51/60) a perícia médica judicial. A autora, ao ser examinada, informa que está em tratamento psiquiátrico há 2 anos, mas seus sintomas iniciaram há 24 anos, após perder uma filha de 16 anos. Sentia impaciência, aflição, desânimo, anedonia, nervosismo, tristeza, choro, isolamento social e chegou ao ponto de não

faze sua higiene pessoal. Relata, ainda, que estudou até o ensino fundamental incompleto, possui 57 anos de idade e hoje trabalha como merendeira. A Expert corrobora a doença da autora, mas conclui que há redução da capacidade para o trabalho, aduzindo que MARIA DE LURDES VIEIRA DA SILVA (Parte 6 - Conclusão, fl. 116): a) É portadora de transtorno depressivo recorrente (Discussão - fl. 54 e quesito 1, fl. 55), a data de início da doença coincide com a data do falecimento da filha há 24 anos. b) Essa doença incapacita parcial e definitivamente. A data da incapacidade coincide com o início do último episódio depressivo em 2010. c) Essa doença permite o exercício de outra atividade em que o periciando possua experiência. (...) Em que pese a Sra. Perita ter indicado que a incapacidade da autora é parcial, entendendo que, em observância às peculiaridades do caso em apreço, esta deve ser considerada total. A autora encontra-se com 59 anos de idade (DN 17/07/1955-fl. 12) e está incapacitada para realizar as atividades que sempre exerceu (fl. 18), como merendeira, as quais, indubitavelmente demandam esforço físico e repetitivo, cujo rendimento é a única fonte de renda para seu sustento. Forçoso reconhecer que há dificuldade de recuperação e reinserção da parte autora no mercado de trabalho, pela idade avançada, bem assim, pela parca instrução (ensino fundamental incompleto). Logo, diante de tais peculiaridades, reputo como preenchido o requisito de incapacidade total para qualquer atividade laborativa e a contingência da aposentadoria por invalidez previdenciária. Considerando que a Sra. Perita asseriu que a incapacidade da autora se iniciou em 2010 (quesito 2 - fl. 55), deverá o INSS implantar o auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (23/02/2011), uma vez que ainda emergia o seu quadro clínico de incapacidade, evidenciando o equívoco da decisão administrativa, bem como converter o referido benefício em aposentadoria por invalidez a partir da data do exame pericial (25/09/2012 - fl. 52), ocasião em que se constatou definitivamente a incapacidade total e permanente da autora, não obstante tenha exercido atividade laborativa até março/2013 (fl. 76), inclusive o INSS ofertou proposta de acordo à autora pela imediata concessão do benefício de auxílio-doença, consoante se vê às folhas 73/77, desde a cessação do último vínculo de emprego perante o Município de Vicentina/MS. Fica autorizado, contudo, o abatimento de valores recebidos neste interregno a título de benefícios inacumuláveis. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, Inc. I, do CPC, a fim de determinar ao INSS que implante o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 544968911-6), a contar da data do requerimento administrativo (23/02/2011), bem como a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 25/09/2012, ficando autorizado o INSS a abater eventuais valores recebidos neste interregno a título de outros benefícios inacumuláveis. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), o que faço com espeque no art. 20, 4º do CPC. Preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, em especial a necessidade de cumprimento célere do comando jurisdicional por se tratar de verba alimentar, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino, no prazo de 45 dias, a implantação do benefício aposentadoria por invalidez em 25/09/2012, ora concedidos sob pena de fixação de multa diária de R\$ 50,00 em favor da autora. Embora isento de custas, o INSS deverá ressarcir os honorários periciais. SENTENÇA NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 215/2014-SD01/AGO à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício. SÍNTESE DO JULGADO: NOME DO SEGURADO: MARIA DE LURDES VIEIRA DA SILVA RGO DO SEGURADO: 000854307 CPF DO SEGURADO: 652.975.551-91 BENEFÍCIO CONCEDIDO: benefício de aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL INICIAL (RMI): 01 (um) salário mínimo DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA (DIB): 23/02/2011 DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA (DCB): 24/09/2012 DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (DIP): 25/09/2012 DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): 29/08/2014

0002015-70.2011.403.6002 - MIGUELA PAREDES (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Miguela Paredes em desfavor do Instituto Nacional de Seguro Social, objetivando a implantação do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. Francisco Cardoso dos Santos, ocorrido em 09/04/2010. Alega que é dependente do de cujus na qualidade de companheira há mais de 30 anos, conforme documentos que apresenta, atestando que residiam no mesmo endereço e que era considerada como esposa pelo segurado instituidor; que requereu administrativamente o benefício em 28/01/2011, o qual porém foi indeferido, não obstante tenha preenchido os requisitos autorizadores da concessão. Juntou documentos (fls. 08/33). Decisão de fl. 36 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação (fls. 39/42), sustentando a improcedência do pedido na ausência de comprovação válida do status de companheira do falecido. Juntou documentos (fls. 43/50). Réplica às fls. 53/55. Às fls. 59/63, foi realizada a audiência de instrução e julgamento, conforme o CD de fl. 64. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte demandante pretende a concessão do

benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito do Sr. Francisco Cardoso dos Santos, ocorrido em 09/04/2010. Como se sabe, a pensão por morte independe de carência e é regida pela legislação vigente quando da sua causa legal. No caso, são aplicáveis as disposições da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97. Os principais dispositivos que regem a matéria são os seguintes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (...) Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. (...) Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (...) Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. A controvérsia dos autos gravita na comprovação da dependência da autora, considerando que Francisco Cardoso dos Santos na data do óbito (09/04/2010, fl. 13) detinha a qualidade de segurado, tudo como se infere da decisão administrativa de fls. 21 e extratos do CNIS e Plenus (fls. 44/50) informando como último vínculo empregatício a competência de 04/2010 (art. 15 e 24 da Lei 8.213/91). A demandante arroga-se na qualidade de companheira do falecido, enquadrando-se na primeira classe dos dependentes, art. 16, I, da Lei nº 8.213/91. Para tanto, junta cédulas de identidade e CPFs dos filhos Giliarde Júnior Parede dos Santos, João dos Santos Neto, Marcelo Parede dos Santos e Lucimar Parede dos Santos (fls. 22/25), todos maiores de idade e decorrentes da união mantida com o falecido; cadastro da família no sistema de informação de atenção básica da Secretaria de Saúde da Prefeitura de Dourados, datado de 26/02/2007, onde consta o nome do casal e dos filhos (fl. 27); contrato de serviços póstumos Pax Primavera, contratado em 02/08/2001 por Francisco Cardoso dos Santos, onde figura, na condição de parentesco, os nomes dos filhos e da autora como esposa; termo de rescisão de contrato de trabalho do falecido assinado pela autora (fl. 29); declarações de união estável entre a autora e o de cujus firmadas por Marcia Janete Luiz Camargo Mattoso, Ruth Gomes dos Santos e Elair Saturnino Xavier (fls. 31/33). A autora, na instrução do feito, mantém a alegação de que sempre manteve convivência com Francisco Cardoso dos Santos com quem teve vários filhos, como segue a summa do depoimento (CD de fl. 64): MIGUELA PAREDES: Que teve sete filhos com o falecido marido. Que o mesmo trabalhava em fazenda sendo operador de máquinas. Que quando o marido veio a falecer, não era aposentado ainda, porém tinha entrado com o auxílio doença. Que ele tinha um problema no coração. Que nunca se separou do marido. Que o falecido marido trabalhou por quatro anos em Caarapó. Que o mesmo trabalhava com máquina de fazer represa e açude. As testemunhas ratificaram as declarações da autora, como segue a transcrição dos depoimentos referidos (CD de fl. 64): MÁRCIA JANETE CAMARGO MATTOSO: Que conhece a autora há 13 anos. Que a autora nunca se separou do seu marido. Que a autora teve sete filhos com o falecido marido. Que o marido da autora trabalhava e somente veio a parar quando ficou muito doente um mês antes de falecer. Que acredita que o trabalho do mesmo era pesado. ROSANGELA DE SOUZA DOS REIS: Que conhece a autora desde o ano de 2000, que a autora sempre viveu com o seu falecido marido. Que tiveram seis filhos. Que ele sempre trabalhou em fazenda. Que acredita que ele ficou um mês sem trabalhar antes de vir a falecer. ADEZUITE MARTINS DE CASTRO: Que a autora sempre morou com seu falecido marido. Que o mesmo trabalhava em fazenda. Que pouco tempo antes de vir a óbito, ele adoeceu e ficou sem trabalhar. A prova oral foi contundente e ampliou a eficácia objetiva do início da prova material quanto à união estável entre a autora e o segurado, na data do evento morte, formando uma entidade familiar com objetivo de mútua assistência e vida comum, de caráter contínuo, duradouro, público e notório, como impõe a legislação civil (art. 1.723 a 1.727 do CC/02). O acervo judicial torna certo e inquestionável a qualidade de companheira da autora em relação ao segurado falecido, a corroborar a sua categoria de dependente preferencial, como impõe o inciso I do artigo 16 da Lei n. 8.213/91. Assim, comprovada a qualidade de segurado do falecido e de dependente da autora, na data do óbito (09/04/2010), deve ser concedido o benefício pretendido a partir da data do requerimento administrativo (DER 28/01/2011, fls. 21), porque requerido 30 dias após o sinistro (art. 74, II, da Lei 8.213/91). A procedência do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), a fim de determinar que

o INSS conceda o benefício de pensão por morte, retroativo a data do requerimento administrativo (DER 28/01/2011), a favor de MIGUELA PAREDES, em razão da morte de Francisco Cardoso dos Santos, uma vez que preenchidos os requisitos legais. Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício ora concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a ser revertida a parte autora. Em vista da Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome do segurado: MIGUELA PAREDES Benefício concedido: Pensão por morte Número do benefício: 153.568.789-1 Renda mensal inicial - RMI: A apurar Renda mensal atual: A apurar Data de início do benefício - DIB: 28/01/2011 Data do início do pagamento administrativo: Trânsito em julgado desta sentença Identificação do instituidor: Francisco Cardoso dos Santos Dados da certidão de óbito ou cópia da certidão: Encaminhar cópia da certidão de óbito de fl. 13 Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10 % sobre os valores em atraso devidos à autora. Custas ex lege. SENTENÇA NÃO SUJEITA A REEXAME NECESSÁRIO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 205/2014-SD01/WBD à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício, esclarecendo que os valores compreendidos entre a DIB e a DIP, na forma do dispositivo, serão objeto de pagamento em juízo.

0003297-12.2012.403.6002 - ESMERALDO ROQUE AUGUSTO NOGUEIRA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA I - RELATÓRIO Esmeraldo Roque Augusto Nogueira ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho em razão de doença que o acomete, pleiteando o imediato restabelecimento do auxílio-doença (NB 5218600675, DCB 30/09/2007), bem como, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, caso seja comprovado pericialmente a invalidez total do autor (fls. 02/10). Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 11/37). Decisão de fl. 43 determinou à parte autora que emendasse a inicial. Emenda às fls. 44/46. À fl. 49/49-v, foi determinada a realização de perícia médica, bem assim, a citação do réu. A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, sustentando a ausência de incapacidade laborativa (fls. 53/58). Formulou quesitos e juntou documentos às fls. 59/62. O Sr. Perito apresentou o laudo médico (fls. 65/71). A parte autora deixou de se manifestar acerca do laudo médico (fl. 84), sendo que o réu apresentou manifestação nas fls. 74/83. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO No mérito, controvertem os litigantes quanto ao direito da parte autora à percepção de auxílio doença e aposentadoria por invalidez. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91). Como registrado, o auxílio doença e a aposentadoria por invalidez impõem a demonstração de 12 contribuições mensais. Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. Nesse ponto, aduz o INSS, em sede de contestação, que a perícia médica realizada no procedimento administrativo em momento algum chegou a cogitar pela incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de qualquer trabalho, mas sim pela incapacidade temporária. Nos autos, foi realizada em 18/10/2013 (fl. 65/71) a perícia médica judicial. O autor, ao ser examinado, informa ao perito que tem 61 anos, e na inicial, informa exercer a profissão em serviços que exigem grande esforço físico, como servente, serviços gerais, ajudante de depósito, auxiliar de indústria, operário, conforme CTPS anexa à inicial. No laudo médico, outrossim, assevera o Expert que o periciado é portador de abaulamento discal lombar associado à alterações degenerativas. Levando-se em conta a idade do periciado se iniciou a mais ou menos 11 anos (resposta ao quesito 1 do juízo, fl. 66). Conclui, por decorrência, que há incapacidade parcial e permanente para profissão declarada, com data provável há três anos antes da realização da perícia, portanto, em 18/10/2010, ponderando que vai ter dor para realizar esforços intensos (resposta ao quesito 2, do juízo, fl. 66). Ademais, considerando a alteração degenerativa do autor, que se continuar a pegar peso e esforços intensos vai piorar seu quadro algico, descarta-se, ante as circunstâncias do caso concreto, a possibilidade de reabilitação profissional ou readaptação de função, devido à idade e à natureza das funções

anteriormente exercidas pelo autor, sendo impraticável colocá-lo no mercado de trabalho. Observa-se, portanto, que o laudo é conclusivo no sentido de que a limitação funcional do autor é definitiva para a atividade habitual de servente, dentre as citadas na inicial e o seu desempenho pode causar piora do quadro algíco. Lado outro, mesmo que se considere a incapacidade como parcial, restando evidente que não é possível a recolocação no mercado de trabalho ante as condições particulares do segurado, notadamente a idade e o grau de capacitação profissional, faz jus à aposentadoria por invalidez. Neste sentido a recente súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editada sob o n. 47: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. O autor encontra-se com 62 anos de idade (DN 01/10/1952, fl. 34) e está incapacitado para realizar as atividades de servente/serviços gerais, as quais, indubitavelmente demandam esforço físico que habitualmente exercia e provia seu sustento. A idade e o fato de ter sempre exercido trabalhos braçais, os quais prescindem de uma maior capacitação, demonstram a dificuldade de reinserção no mercado de trabalho. Logo, diante de tais peculiaridades, reputo como preenchido o requisito de incapacidade total para qualquer atividade laborativa. Portanto, considerando que para o caso a incapacidade é total e permanente, estão presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez previdenciária. No que toca aos demais requisitos, estes restaram igualmente corroborados nos autos. A doença e a incapacidade não são preexistentes à filiação do autor ao RGPS e ocorreram quando tinha a qualidade de segurado (art. 15 da LBPS), não incidindo no caso as regras proibitivas do 2º do art. 42 e p.u. do art. 59, ambos da Lei 8.213/91. Conforme o extrato da consulta ao CNIS (fl. 75), o autor se filiou ao RGPS com o vínculo empregatício estabelecido em 02/05/2001, o qual findou em 31/05/2004. A partir de então, estabeleceu nova filiação em 01/02/2006 com vínculo laboral até 04/2008, ficando em gozo de auxílio doença nos períodos de 13/09/2007 a 11/11/2007 (NB 525532588-7). Logo, no início da doença (há aproximadamente 11 anos - 2002) e da incapacidade para o trabalho (há aproximadamente 03 anos da realização da perícia - 18/10/2010), conforme perícia judicial, o autor estava albergado pela norma do artigo 15, 2º, da Lei nº 8.213/91, fazendo jus a cobertura dos serviços e benefícios da Previdência Social. A carência dos benefícios por incapacidade, igualmente, restou atendida, considerando o extrato de fl. 75, no qual registra mais de 12 contribuições recolhidas pelo segurado, no período de 01/07/1976 a 10/4/2008. Logo, verificando-se que a perícia judicial atestou o início da incapacidade a partir de 18/10/2010 e, nessa oportunidade, já deter o autor a qualidade de segurado e atender à carência do benefício, forçoso reconhecer que se mostrou indevida a cessação do auxílio doença (NB 525532588-7, DIB 08/01/2008, fl. 82) pela Autarquia Previdenciária. Pelo exposto, faz jus o autor ao restabelecimento do auxílio doença (NB 525532588-7, DIB 08/01/2008, fl. 82) desde a cessação e a conversão, a partir da perícia judicial (18/10/2013, fl. 65/71) em aposentadoria por invalidez. Fica autorizado o abatimento de valores recebidos neste interregno a título de outros benefícios inacumuláveis. A procedência dos pedidos é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que restabeleça o pagamento do auxílio doença (NB 525532588-7, DIB 08/01/2008, fl. 82) desde a cessação e converta em aposentadoria por invalidez, a contar da data da realização da perícia judicial (18/10/2013, fl. 65/71), ficando desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos a título de benefícios inacumuláveis. Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 45 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, caput, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 209/2014-SD01/AGO à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício. SÍNTESE DO JULGADO: NOME DO SEGURADO: ESMERALDO ROQUE AUGUSTORG DO SEGURADO: 292339 SSP/BACPF DO SEGURADO: 139.462.691-68 BENEFÍCIO CONCEDIDO: benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL INICIAL (RMI): 01 (um) salário mínimo DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA (DIB): 08/01/2008 DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA (DCB): 17/10/2013 DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (DIB): 18/10/2013 DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): 29/08/2014

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000054-89.2014.403.6002 - JOAO MARIANO DOS SANTOS (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I - RELATÓRIO João Mariano dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão do benefício de

aposentadoria por invalidez, bem assim, pede danos morais decorrentes do indeferimento administrativo (fls. 02/14). Juntou os documentos (fls. 15/135). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, no entanto, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fls. 137/138). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 157/160), arguiu preliminarmente a incompetência absoluta do juízo e sustentou a improcedência do pedido, tendo em vista a ausência da incapacidade laboral permanente, bem assim, sustentou que o simples indeferimento da pretensão do autor na esfera administrativa não pode dar ensejo à indenização por dano moral, pois o servidor do INSS nada mais fez do que cumprir com o princípio da legalidade que, no caso, exige que somente aquele que está incapacitado para o trabalho tem o direito de receber o benefício previdenciário, sendo que a perícia médica do INSS concluiu que o autor não era incapacitado. Apresentou quesitos e documentos (fls. 163/192). Réplica às fls. 197/202. A parte autora juntou documentos (fls. 204/218). O Sr. Experto apresentou resultado de seu trabalho (fls. 269/277). A parte autora se manifestou acerca do laudo pericial. (fl. 288/291), sendo que o réu permaneceu inerte (fl. 284). A decisão interlocutória de fls. 295/299 remeteu os presentes autos para esta Subseção. A parte autora apresentou os comprovantes de contribuição (fls. 310/364). Decisão de fl. 365 ratificou o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como atos processuais já praticados nestes autos, e, ainda, determinou a intimação das partes para a apresentação de memoriais. A parte autora, novamente, juntou comprovantes de contribuição (fls. 368/388) e o requerimento administrativo relativo ao benefício ora pleiteado, do autor, junto ao INSS (fls. 390/391). Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto à existência de invalidez do autor e o correspondente direito de concessão da aposentadoria. O benefício pleiteado está amparado no artigo 59 da Lei 8.213/91, que prevêem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que o autor é portador de epilepsia do tipo grande mal, G40.8 (Quesito a do Juízo, - fls. 274-v). O Sr. Experto asseverou que o autor apresenta incapacidade total e definitiva (Quesito b, do Juízo - fl. 274-v). Afirmou ainda que o autor não poderá ser reabilitado (Quesitos c do Juízo - fls. 274-v). Logo, diante de tais peculiaridades, reputo como preenchido o requisito de incapacidade total para qualquer atividade laborativa. Portanto, considerando que a incapacidade é total e definitiva, estão presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária. Observando que a perícia judicial, atestando a incapacidade a partir de 04.04.2013 (fls. 274-v), foi realizada em 04/04/2013, este deverá ser o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que o autor contribuiu até 12/2009, perdurando seu estado de graça até 12/2011, a teor do artigo 15, 2º, da Lei nº 8.213/91, sendo que propôs esta ação na Justiça Estadual em 05/02/2010, quando ainda ostentava a qualidade de segurado, produzindo referidos efeitos a partir de 04.04.2013. No tocante ao alegado dano moral sofrido pela parte autora, é entendimento jurisprudencial consentâneo que configura mero dissabor e aborrecimento a necessidade de ajuizamento de ação judicial para obtenção de benefício previdenciário indeferido administrativamente, sendo indevida, por isso, qualquer indenização a título de danos morais. Nesse sentir: ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INEXISTÊNCIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA. 1. É nula a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito com relação a pedido não formulado na petição inicial. 2. Inexiste ilegalidade no ato do INSS de indeferimento administrativo de benefício previdenciário, ainda que posteriormente concedido por meio de decisão judicial transitada em julgado, na medida em que a análise dos fatos e a interpretação da lei pela autarquia de maneira diversa da pretendida pela autora não configura ato ilícito passível de responsabilização. 3. Deixando a autora de elencar e provar os danos materiais que alega ter sofrido, não há que se falar em indenização. 4. Configura mero dissabor e aborrecimento a necessidade de ajuizamento de ação judicial para obtenção de benefício previdenciário indeferido administrativamente, sendo indevida, por isso, qualquer indenização a título de danos morais. 5. Sentença parcialmente anulada. Apelação improvida. (TRF-2 - AC: 201051018030091, Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, Data de Julgamento: 19/09/2012, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 28/09/2012) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC), para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de JOÃO MARIANO DOS SANTOS (NIT 1.077.886.845-9) desde a data de 04.04.2013, ficando autorizado o abatimento de valores recebidos neste interregno a título de auxílio-doença. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condene a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, no valor de 10% sobre os valores em atraso, nos moldes da Súmula 111 do STJ. O INSS é isento do recolhimento das custas. Todavia, a isenção não abrange a obrigação da autarquia em ressarcir os custos da perícia. Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 45 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a ser revertido à autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC), uma vez que a RMI do benefício supera um pouco o mínimo legal (fl.

174-v) e foi autorizado o abatimento de valores recebidos no transcurso da demanda a título de auxílio doença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 207/2014-SD01/AGO à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício. SÍNTESE DO JULGADO: NOME DO SEGURADO: JOAO MARIANO DOS SANTOS RG DO SEGURADO: 000.958.203 CPF DO SEGURADO: 312.161.701-00 BENEFÍCIO CONCEDIDO: benefício de aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL INICIAL (RMI): 01 (um) salário mínimo DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 04/04/2013 DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): 29/08/2014

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003471-55.2011.403.6002 - NOEME PEREIRA DOS SANTOS (MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NOEME PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados e que o defensor da parte autora já após o seu recebido nas cópias dos extratos de fls. 101/103, fica, o referido defensor, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

Expediente Nº 3198

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002572-52.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002567-30.2014.403.6002) ROBSON DE SOUZA REIS (MS014433 - EDSON ALVES DO BONFIM) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO 01. O Ministério Público Federal (fl. 58) ofertou embargos declaratórios da decisão (fls. 52/53), alegando que houve omissão acerca da não abordagem/fundamentação da exclusão da medida cautelar diversa da prisão apontada na alínea c da manifestação de fls. 46/47, como medida útil e proporcional para acautelar o processo. 2. Assim, requer o saneamento do ponto arguido. É o sucinto relatório. Decido. 3. Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual penal, circunscrevem-se à superação de obscuridades, ambiguidades, contradições ou omissões na sentença/decisão (art. 382 do CPP). 4. No entanto, não se vislumbra qualquer omissão no ponto referido pelo Parquet Federal, tendo em vista que consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, bem assim, expressamente, dispõe o artigo 282, 1º, do Código de Processo Penal, que o magistrado poderá optar por uma ou mais cautelares concomitantemente, sempre justificando sua decisão (art. 282, 1º). 5. Evidentemente, se o magistrado optou por determinadas medidas motivadamente, e não outra, conforme alegado pelo MPF, não é o caso de justificar o porquê de não ter aplicado outra, sob pena de a decisão, neste caso, se tornar ambígua. 6. Tanto isto é verdade que o descumprimento da medida cautelar pode gerar a sua substituição por outra medida, a cumulação com outra restrição ou, em último caso, a decretação da preventiva (art. 282, 4º, CPP), ordens estas emanadas da autoridade competente, o juiz. 7. Para a aplicação das novas medidas cautelares processuais penais, alternativas à prisão, criam-se dois critérios básicos: necessidade e adequabilidade. Sob o manto do primeiro, deve-se verificar a indispensabilidade para a aplicação da lei penal, para a investigação ou para a instrução criminal, além de servir para evitar a prática de infrações penais. Sob o segundo, atende-se à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado/acusado (art. 282, I/II, CPP). No caso presente, a decisão embargada atendeu estes princípios basilares não ensejando qualquer reparo. 8. Assim, não havendo omissão na decisão objurgada, DEIXO DE ACOLHER os embargos declaratórios.

PROCEDIMENTO ESP. DOS CRIMES DE COMPETENCIA DO JURI

0003634-74.2007.403.6002 (2007.60.02.003634-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN E Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO E MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS011433 - DIEGO NENO ROSA MARCONDES) X MARCIO DA SILVA LINS (SP328850 - BRUNO MARTINS MORAIS E SP201496 - ROGÉRIO BATALHA ROCHA E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E RS021607 - DERLI CARDOZO FIUZA E MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X SANDRA AREVALO SAVALA (SP328850 - BRUNO MARTINS MORAIS E SP201496 - ROGÉRIO BATALHA ROCHA E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E RS021607 - DERLI CARDOZO FIUZA E MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X VALMIR JUNIOR SAVALA (SP328850 - BRUNO

MARTINS MORAIS E SP201496 - ROGÉRIO BATALHA ROCHA E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E RS021607 - DERLI CARDOZO FIUZA E MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA)
PROCEDIMENTO ESPECIAL DOS CRIMES DE COMPETÊNCIA DA JÚRI Intimem-se os assistentes da acusação e a defesa para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação para o procurador da FUNAI que atua no feito. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: VIA CORREIO: CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 016/2014-SC01/DCG ao Ilmo. Sr. DERLI CARDOSO FIUSA, Procurador da FUNAI, OAB/RS 21.607, matrícula SIAPE 00446517, lotado na Procuradoria Federal do Estado do Paraná, com endereço na Rua Presidente Farias, nº 248, Centro, em Curitiba/PR para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar alegações finais. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

ACAO PENAL

0003958-64.2007.403.6002 (2007.60.02.003958-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X ELIZA CORNELIA DA SILVA(MS012303 - PAULO NEMIROVSKY)
Sentença I- RELATÓRIO ELIZA CORNÉLIA DA SILVA, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nos crimes previstos no artigo 334, caput, do Código Penal. A acusada aceitou e cumpriu a suspensão condicional do processo proposta pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, conforme termo de audiência de folhas 85/86. O Ministério Público Federal opinou pela declaração da extinção da punibilidade da parte ré, face o cumprimento das condições impostas e não ter sido processada por outro crime ou contravenção penal durante a suspensão condicional do processo (fls. 176/177 e fl. 185). Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se dos autos, pelos documentos de fls. 130, 133, 137, 142, 168, 169, 178, 179 e 183 que a acusada ELIZA CORNÉLIA DA SILVA cumpriu integralmente as condições da suspensão condicional do processo, estabelecidas no termo de audiência de folhas 85/86, sem ocorrência de causa para a revogação do benefício. Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, decreto a extinção da punibilidade do crime atribuído a ELIZA CORNÉLIA DA SILVA, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95. Havendo fiança, destine-se. Ao SEDI para as devidas anotações. Procedam-se às comunicações de praxe. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0003400-58.2008.403.6002 (2008.60.02.003400-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MAURILIA ROSA DE JESUS PENSO(MS007893 - GILBERTO BIAGI DE LIMA) X MILTON CHAGAS(MS004355 - PEDRO PEREIRA DE MORAIS NETO)
De ordem do MM. Juiz, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e da determinação de fl. 293, fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002173-62.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR(MS009465 - DALGOMIR BURACQUI E MS014876 - GUSTAVO ADRIANO FURTADO DE SOUZA)
De ordem do MM. Juiz, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e do despacho de fl. 388, fica a defesa intimada a apresentar as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias. Despacho de fl. 388: Recebo os recursos de apelação interpostos pela acusação à fl. 365 e pela defesa à fl. 378, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresentem as razões recursais, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Após, às partes para as contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias. Com a apresentação das razões e contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004351-47.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X THIAGO DE FREITAS RODRIGUES(MS003388 - GILMAR GONCALVES RODRIGUES)
De ordem do MM. Juiz, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e do despacho de fl. 131, fica a defesa intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias, com a advertência de que, devidamente intimada para apresentar as contrarrazões, deixar de fazê-lo sem que haja motivo imperioso, ser-lhe-á aplicada a multa prevista no art. 265 do CPP, no valor de 10 (dez) salários mínimos a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Despacho de fl. 131: Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 129, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as razões recursais. Em seguida, intime-se a defesa para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Desde já, advirto a defesa do(s) réu(s) de que, devidamente intimada para apresentar as contrarrazões, deixar de fazê-lo sem que haja motivo imperioso, ser-lhe-

á aplicada a multa prevista no art. 265 do CPP, no valor de 10 (dez) salários mínimos a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004666-75.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LUIZ ANTONIO DA SILVA NUNES(MT002936 - RIAD MAGID DANIF)

De ordem do MM. Juiz, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e do despacho de fl. 183, fica a defesa intimada a apresentar as contrarrazões recursais, no prazo de 08 (oito) dias. Fica a defesa advertida de que, caso deixe de apresentar as contrarrazões, sem que haja motivo imperioso, ser-lhe-á aplicada a multa prevista no art. 265 do CPP, no valor de 10 (dez) salários mínimos a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Expediente Nº 3199

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002838-49.2008.403.6002 (2008.60.02.002838-4) - EDEVALDO BARBOSA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Em consulta ao sistema Plenus do INSS, conforme extrato anexo ao presente despacho, constata-se que a parte autora ingressou, no curso da lide, em 07/12/2009, com novo pedido administrativo e obteve a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Em face do expedito, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0002288-20.2009.403.6002 (2009.60.02.002288-0) - TEREZA ROSA FERNANDES(SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Tereza Rosa Fernandes em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, a implantação do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido, Sr. Merval Fernandes de Andrade, ocorrido em 12/05/1991. Inicial às fls. 02/09. Procuração à fl. 10. Demais documentos às fls. 11/16. Decisão de fl. 19 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou que a parte autora emendasse a inicial. Sentença de fls. 20/22 extinguiu o processo, sem resolução de mérito, sob a alegação de falta de interesse de agir, tendo em vista, a ausência de requerimento administrativo perante o INSS. Apelação às fls. 26/29. O acórdão de fls. 34/35 deu provimento à apelação da parte autora e anulou a sentença proferida. O INSS apresentou contestação às fls. 43/53, alegando preliminarmente a ausência de prévio requerimento administrativo, decadência do direito da parte autora e a prescrição das parcelas devidas. No mérito, sustentou a improcedência da demanda pela ausência da qualidade de segurado especial do falecido. Juntou documentos (fls. 54/55). Às fls. 59/62 foi realizada a audiência de instrução e julgamento, conforme o CD de fl. 63. A parte ré apresentou alegações finais à fl. 65-v, sendo que a parte autora permaneceu silente (fl. 66). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afastos os preliminares arguidas pelas razões abaixo expostas. A desnecessidade do prévio requerimento administrativo já foi pacificada nestes autos pela decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transitada em julgado, que deu provimento à apelação do autor, anulando a sentença inicialmente proferida por este Juízo e determinando o regular prosseguimento do feito (fls. 34/37). Não há falar em decadência, pois não se trata de revisão de benefício já concedido, mas sim de pretensão a obtenção inicial do benefício de pensão por morte, cujo direito não possui limite temporal para ser exercido na legislação vigente. Também não há falar em prescrição, pois a autora postulou apenas as parcelas devidas a contar do ajuizamento da ação. Passo à análise do mérito. A demandante pretende a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito do Sr. Merval Fernandes de Andrade, ocorrido em 12/05/1991. Como se sabe, a pensão por morte independe de carência e é regida pela legislação vigente quando da sua causa legal. No caso, são aplicáveis as disposições da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97. Os principais dispositivos que regem a matéria são os seguintes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (...) Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e

auxílio-acidente;(...)III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei.(...)Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou(...)Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.No caso dos autos, em sendo a demandante esposa do falecido (fl.15), é certo que a dependência econômica é presumida, cabendo apenas a análise acerca da qualidade de segurado daquele.Conforme extrato do CNIS (fl. 55), o falecido nunca teve um vínculo empregatício registrado em seu nome.A autora sustenta que, conjuntamente com o esposo falecido, desenvolveu atividade rural em regime de economia familiar.Para tanto, junta certidão de casamento (fl. 15), realizado em 28/03/1964, e a certidão de óbito, onde consta lavrador como profissão do Sr. Merval Fernandes de Andrade.Há, portanto, razoável início de prova material que indique o labor rural em regime de economia familiar por parte do de cujus.A autora, em depoimento pessoal perante este juízo, ratifica integralmente suas alegações, aduzindo que o esposo era diarista rural até o evento morte e nunca exerceu atividade urbana, o que foi endossado pelas testemunhas ouvidas, como segue a transcrição (multimídia de fl. 63):TEREZA ROSA FERNANDES: Que seu marido antes de falecer trabalhava na roça. Que trabalhava como diarista. Que moravam no sítio. Que seu marido sofreu um acidente e veio a falecer. Que seu marido nunca trabalhou na cidade.LUCIA CARDOZO: Que conheceu o marido da autora. Que o casal trabalhava na roça. Que os conheceu há 20 anos. Que o marido da autora nunca trabalhou na cidade. APARECIDO BORGES DA SILVA: Que conhece o casal há mais de 25 anos. Que a autora trabalhava de diarista. Que o marido da autora sempre trabalhou na lavoura. Que o marido da autora nunca trabalhou na cidade. Como se infere, a prova oral colhida amplia a eficácia objetiva do início de prova material Insta gizar que o INSS, no curso da presente demanda, reconheceu a qualidade de segurado especial da autora e lhe concedeu o benefício de aposentadoria por idade pelo exercício de atividade rural, conforme extrato do Plenus-INSS em anexo, que ora passa a fazer parte integrante desta sentença.Logo, havendo prova material suficiente que indique o trabalho rural pelo falecido esposo da autora até a data do sinistro, corroborada pela prova testemunhal uníssona que aponta o labor de diarista rural por mais de 20 (vinte) anos, é forçoso reconhecer que aquele ostentava a qualidade de segurado especial quando do falecimento.Assim, sendo presumida a dependência econômica da autora em relação ao seu marido e demonstrada a qualidade de segurado deste, faz jus a demandante à percepção de benefício de pensão por morte desde a data do ajuizamento da ação (STJ, EREsp 964318/GO, Terceira Seção, 10/06/2009), à mingua da existência de prévio requerimento administrativo e o protocolo da presente ação após 30 dias do óbito (art. 74, II, Lei 8.213/91).III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, a fim de determinar que o INSS conceda o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, TEREZA ROSA FERNANDES, desde o ajuizamento da ação (19/05/2009), em razão do óbito (12/05/1991, fl. 16) de Merval Fernandes de Andrade, uma vez que preenchidos os requisitos legais.Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Em vista da Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Número do CPF 475.666.551-91Nome da mãe Teonilia RosaNúmero do PIS/PASEP 1.687.405.685-0Endereço do beneficiário/dependente Rua Guiana, nº 1490, Dourados-MSNome do beneficiário/dependente TEREZA ROSA FERNANDESBenefício concedido Pensão por morteRenda mensal inicial - RMI Um salário mínimoRenda mensal atual Um salário mínimoData de início do benefício - DIB 19/05/2009Data do início do pagamento administrativo Trânsito em julgado desta sentençaIdentificação do instituidor Merval Fernandes de AndradeDados da certidão de óbito ou cópia da certidão Encaminhar cópia da certidão de fl. 16Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). Custas ex lege.SENTENÇA NÃO SUJEITA A REEXAME NECESSÁRIO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003648-87.2009.403.6002 (2009.60.02.003648-8) - LUZIA PEREIRA DE CASTRO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAI - RELATÓRIOLuzia Pereira de Castro ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho em razão da doença que a acomete, pleiteando o imediato restabelecimento do auxílio-doença (NB 5163756466, DCB 17/06/2006) e a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez (fl. 02/16).Juntou documentos (fl. 17/28).A decisão de fl. 31/32 concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferiu a medida antecipatória de tutela.A Autarquia Previdenciária apresentou contestação. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos ante a ausência de incapacidade laborativa (fl.34/38). Formulou quesitos e juntou documentos (fls. 39/47).Réplica às fl. 49/56.O Sr.

Perito apresentou o laudo médico (fl. 62/72).As partes manifestaram-se acerca da perícia realizada (fls. 74/82 e 83).Decisão deferindo o pedido de complementação da perícia e indeferindo o pedido de tutela antecipada. (fl.84-v).Laudo médico complementar às fls. 88/89. O julgamento foi convertido em diligência para esclarecimentos, pelo perito, sobre os laudos periciais principal e complementar (fl. 92).Esclarecimentos do perito às fls. 95/96.As partes, embora intimadas, não se manifestaram sobre os esclarecimentos do perito (fl.97)É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃONo mérito, controvertem os litigantes quanto ao direito da parte autora à percepção de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade.Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91). Como registrado, o auxílio doença e a aposentadoria por invalidez impõem a demonstração de 12 contribuições mensais.Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez.Nos autos, foi realizada em 16/11/2010 (fl. 62/72) a perícia médica judicial.A autora, ao ser examinada, informa ao perito que tem 51 anos de idade, cursou o ensino fundamental incompleto e que trabalhou em agricultura familiar até há cinco anos. O Expert corrobora a doença alegada do autor, porém, conclui pela sua capacidade para o trabalho, aduzindo que Luzia Pereira de Castro (Parte 6 - Conclusão, fl. 70):a) É portadora de glaucoma, doença oftálmica causada por hipertensão intra-ocular, progressiva, porem sem perda visual significativa, no momento da perícia. Apresenta, ainda, artrite reumatoide, doença inflamatória crônica de origem auto-imune, em grau leve, em tratamento. b) Não apresenta redução ou perda da capacidade laborativa para a profissão declarada (...).Não necessita de reabilitação profissional (laudo complementar à fl. 95/96). Os laudos principal e complementar (fls. 62/72 e 95/96) são conclusivos no sentido de que a autora não apresenta limitação funcional, o que descarta a contingência dos benefícios pretendidos. Desta sorte, a parte autora não se desincumbiu do seu mister de produzir elementos que refutem a robustez da prova pericial.De modo semelhante, não se mostrou equivocada a perícia médica realizada pela Autarquia e, por decorrência lógica, o indeferimento do benefício na via administrativa.Pelo exposto, forçoso inferir que não restou presente a contingência dos benefícios pleiteados, dispensando, então, a análise dos demais requisitos legais, a manutenção da qualidade de segurado e carência.A improcedência do pedido é medida que se impõe no caso dos autos.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

0004017-47.2010.403.6002 - ANGELICA MARIA BRUNO NUNES(MS009298 - FABIO CARVALHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃOAngélica Maria Bruno Nunes ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento do companheiro Jorge Buenos Cuanette, ocorrido em 28/07/2009.A parte autora narra que teve o benefício indeferido administrativamente em razão da perda da qualidade de segurado do de cujus, embora, o requerente tenha comprovado todos os requisitos legais para consecução desse benefício, que são a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica da companheira (fls. 02/05). Juntou documentos de fls. 06/30.Decisão de fl. 33 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 34/42, pugnando pela improcedência do pedido, sob a alegação de que não restou comprovada a qualidade de segurado especial do de cujus nem a relação de dependência econômica entre o instituidor da pensão e a companheira. Juntou documentos (fls. 43/115).A parte autora apresentou réplica às fls. 118/121.Às fls. 145/155 foi realizada a audiência de instrução e julgamento no Juízo deprecado (Comarca de Caarapó/MS).A autora apresentou documentos e alegações finais (fls. 161/190).A ré, em alegações finais, pugnou pela improcedência dos pedidos e pugnou pela incompetência absoluta deste Juízo Federal em razão do acidente de trabalho (fls. 192/201). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.A autora afirma na inicial que o benefício de pensão por morte pretendido decorre do falecimento do seu companheiro, Sr. Jorge Buenos Cuanette, ocorrido em 28/07/2009, durante o exercício de sua atividade profissional (fl. 3).A prova oral produzida (fls. 145/155) e as provas

documentais existentes, notadamente as extraídas da ação trabalhista 0000695-14.2011.5.24.0021 (fls. 165/190), apontam que o acidente que vitimou o segurado advém de seu labor como pedreiro junto à empresa Lima Fabricação e Comércio de Artefatos de Cimento Ltda-Me. O fato de inexistir nos autos Comunicação de Acidente de Trabalho não impede o reconhecimento do liame entre a incapacidade e a atividade profissional, valendo mencionar que a emissão de tal documento é encargo da empresa e não do empregado ou do INSS. Como bem dispõe o art. 109, inciso I da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. O Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula n. 15, asseriu: compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 501, assim definiu: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Insta gizar que tal entendimento aplica-se também ao benefício de pensão por morte decorrente de acidente de trabalho, conforme recentes julgados daquelas Cortes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgrCC 122703, Primeira Seção, Rel. Mauro Campbell Marques, DJE 05/06/2013) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A CAUSA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 501 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF, AI-AgR 722821, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, 20/10/2009) Diante do exposto, considerando que a presente demanda versa sobre incapacidade decorrente de acidente de trabalho, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Dourados/MS. Intimem-se as partes. Após as formalidades de estilo, dê-se baixa na distribuição.

0004904-31.2010.403.6002 - ALEX RODRIGO DOS SANTOS CARLOS (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA I - RELATÓRIO Alex Rodrigo dos Santos Carlos ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho em razão da doença que o acomete, pleiteando a manutenção do benefício de auxílio-doença e a conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez (fl. 02/11). Juntou documentos (fl. 12/35). A decisão de fl. 38/39 concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferiu a medida antecipatória de tutela. A Autarquia Previdenciária apresentou contestação. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos ante a ausência de incapacidade laborativa (fl. 44/48). Formulou quesitos e juntou documentos (fls. 49/53). A Sra. Perita apresentou o laudo médico (fl. 64/73). O autor manifestou-se acerca da perícia realizada (fls. 76/78). A ré, intimada, deixou de se manifestar sobre o laudo (fl. 79-v). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO No mérito, controvertem os litigantes quanto ao direito da parte autora à percepção de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91). Como registrado, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez impõem a demonstração de 12 contribuições mensais. Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio-doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. Nos autos, foi realizada em 18/07/2012 (fl. 64/73) a perícia médica judicial. O autor, ao ser

examinado, informa ao perito que tem 31 anos, cursou o ensino médio completo e que iniciou tratamento psiquiátrico em 2006. A Expert corrobora a doença alegada do autor, porém, conclui pela sua capacidade para o trabalho, aduzindo que: (Quesitos do Juízo, fl. 68):1- Sim, o periciando é portador de doença. O início da patologia ocorreu em 31/07/06. Vide Antecedentes Pessoais, Documentos Apresentados e Discussão (Transtorno Misto Ansioso e Depressivo).2- Não, essa doença não o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento. (...)6- O periciando não está incapacitado. Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante. (...) O laudo é conclusivo no sentido de que o autor não apresenta limitação funcional, o que descarta a contingência dos benefícios pretendidos. Desta sorte, a parte autora não se desincumbiu do seu mister de produzir elementos que refutem a robustez da prova pericial. De modo semelhante, não se mostrou equivocada a perícia médica realizada pela Autarquia e, por decorrência lógica, o indeferimento do benefício na via administrativa. Pelo exposto, forçoso inferir que não restou presente a contingência dos benefícios pleiteados, dispensando, então, a análise dos demais requisitos legais, a manutenção da qualidade de segurado e carência. A improcedência do pedido é medida que se impõe no caso dos autos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

0005014-30.2010.403.6002 - NADIR MARIA DE CASTRO FERREIRA (MS013045 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA tipo AI - RELATÓRIO NADIR MARIA DE CASTRO FERREIRA pede em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a condenação deste à concessão de aposentadoria por idade rural. Aduz que nasceu na data de 29 de setembro de 1947, possuindo 66 (sessenta e seis anos) de idade nesta oportunidade. Sempre foi trabalhadora rural, em 1964 casou-se com Osmani Theobaldo Ferreira, que também era lavrador, conforme certidão de casamento (fl. 14). Seu esposo faleceu em 1994, porém, continuou a trabalhar na mesma fazenda (São Domingos) até o ano de 2003, entretanto nunca foi registrada formalmente. Conforme declaração do inventariante do espólio proprietário da fazenda, a requerente trabalhou sem registro na CTPS mediante com contrato verbal no período de 1974 a 2003 (fl. 18). Com a inicial, fls. 02/08, veio a documentação de fls. 09/22. Às fl. 25, é deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do réu. Às fls. 26/35, o INSS apresenta contestação, e junta documentos às folhas 36/44. Às fls. 48/49, a autora impugna a contestação. Às folhas 52, é designada audiência de instrução. Às folhas 53/58, é realizada audiência de instrução, na qual foi tomado o depoimento pessoal da autora e realizada a oitiva das testemunhas arroladas por ela. Às fls. 61, o INSS apresentou alegações finais remissivas, e a autora, quedou-se inerte, conforme certidão de folha 61-v. Relatados, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares a serem enfrentadas, razão pela qual avanço ao cerne da demanda. De início, registro que as atividades supostamente exercidas pela autora abrangem o período de duas legislações: Lei Complementar n. 11/71 e Lei n. 8.213/91. À luz da primeira legislação (LC n.º 11/71 e Decreto n.º 83.080/79) a autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício, a saber: a) ter implementado 65 anos de idade; b) comprovar o efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data que implementou 65 anos de idade; c) ser o chefe ou arrimo de família. A jurisprudência tem entendido da seguinte forma: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ART. 249, 1º, DO CPC. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA SEGURANÇA JURÍDICA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. CONDIÇÃO DE CHEFE OU ARRIMO DE FAMÍLIA. NÃO RECEPÇÃO PELA CF/88. LEI 8.213/91. ART. 226, 5º. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Nada obsta a regularidade dos atos processuais praticados a partir da data do óbito, quando não ocorre prejuízo à recorrente, nos termos do princípio da instrumentalidade das formas, insculpido no Art. 249, 1º, do CPC, devendo ainda prevalecer o princípio da razoabilidade, da economia processual e da segurança jurídica. 2. No tocante às concessões de benefícios no sistema previdenciário rural, anteriormente à edição da Lei 8.213/91, a matéria era regida pela LC 11/71, que criou o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), executado pelo FUNRURAL, com personalidade jurídica de natureza autárquica. A referida Lei Complementar instituiu as regras para a concessão e manutenção de vários benefícios ao trabalhador rural, dentre os quais a aposentadoria por idade. 3. O quesito etário restou preenchido antes da vigência da Carta Magna e, a despeito de nesta data ainda estivesse em vigor a lei anterior, há que considerá-lo como implementado desde a entrada em vigor da Constituição Federal. 4. Ante o conjunto probatório apresentado - tendo a prova testemunhal corroborado a documentação trazida como início de prova material -, é de rigor a concessão do benefício, sendo que nada obsta ao exercício de direito adquirido, em momento posterior ao preenchimento dos requisitos. 5. A Constituição

Federal de 1988 não recepcionou o disposto no Art. 4º, parágrafo único, da LC 16/73, que estabelecia ser a aposentadoria por velhice devida apenas ao chefe ou arrimo da unidade familiar. 6. A teor do Art. 226, 5º, homens e mulheres passaram a exercer a chefia da sociedade conjugal, em igualdade de condições. Precedentes desta Corte. 7. Pedido da ré não amparado por entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sendo inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte agravante, restou enfrentada. 8. Agravo a que se nega provimento. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do benefício na vigência da Lei 8.213/91. A comprovação da atividade rural é analisada à luz do art. 143, disciplinador do benefício pleiteado, o qual estabelece: Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inc. INSS, ou dos inc. IV ou VII do art. 11 desta lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência dessa lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico ao período de carência do referido benefício. O artigo 48, da Lei de Benefícios, dispõe expressamente: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). O artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10.666 de 8 de maio de 2003, dita: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento administrativo. Oportuno ressaltar que os segurados que exercem atividade rural - exceto na qualidade de empresário - têm a exigência etária elencada no caput do art. 48 do Plano de Benefícios da Previdência Social reduzida em 5 anos, conforme regra explicitada no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal: 1.º. Os limites fixados no caput serão reduzidos para 60 e 55 anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incs. VI e VII do art. 11 desta lei. Assim, as condições necessárias à obtenção do benefício seriam preenchidas em 2002 - ano em que a autora completou 55 anos de idade, pois nascida em 29.09.1947, exigível o prazo de carência de 126 meses. Quanto à comprovação da atividade rural, vale destacar precedente da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AC n. 89.04.16866-0-RS, Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 21/08/1990, unânime), segundo o qual: 2. Para comprovação de tempo de serviço junto à Previdência Social a lei exige início de prova material, que não se confunde com prova material do início. A dimensão do tempo de serviço poderá ser provada com outros meios. Dentre o documento trazido aos autos pela autora, destaco a certidão de casamento de fls. 14, realizado em 02.05.1964, na qual consta a profissão do esposo da autora como lavrador e dela como doméstica, sendo a dele extensiva à autora até a data do falecimento dele em 1994. Importante constar que a atividade de cozinheira, desde que exercida em âmbito rural, não descaracteriza a condição de segurada rural, já que, conforme se vê, na prática, a cozinheira que cuida das refeições dos peões é a mesma pessoa que cuida das galinhas, dos porcos, do pomar, da horta e dos demais afazeres típicos do campo que, por si só, já caracterizariam o perfil de rural. Além disso, saliento que a jurisprudência já se pronunciou a respeito, esclarecendo que a classificação do empregado se dá de acordo com a do empregador. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. LEI Nº 8.213/91. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COZINHEIRA RURAL. DIB. HONORÁRIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Tendo a autora implementado os requisitos de idade e condição de segurada especial e comprovado o exercício de atividade rural nos 78 meses, mesmo que descontínuos, imediatamente anteriores à data do requerimento administrativo, datado de 20.10.95, é-lhe devido desde essa data o benefício de aposentadoria por idade a que se refere o art. 143 da Lei nº 8.213/91. 2. A cozinheira, empregada de estabelecimento rural é trabalhadora rural, porquanto a classificação do empregado se dá de acordo com a do empregador. 3. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluindo-se as parcelas vincendas. Precedentes da Corte. 4. As custas processuais devem ser pagas por metade por tratar-se de ação ajuizada perante a Justiça Estadual. Súm. 20 desta Corte e Súm. 2 do extinto TARGS. 5. Apelação do INSS improvida. Remessa oficial parcialmente provida. (AC 1999.04.010854728, TRF4,

6ª Turma, Rel. Sérgio Renato Tejada Garcia).No caso, verifico que a autora, no período de 1964 a 1994, desenvolvia atividades eminentemente rurais, sendo que, segundo a prova dos autos, em intervalo, cozinhava para peão, bem como cuidava da casa, das galinhas, fazia horta, fazia queijo, requeijão.Nos documentos relacionados, especificamente no de folha 14, certidão de casamento, consta a profissão do marido da autora como de lavrador.Entretanto, desconsidero a extensividade da certidão de casamento após o ano de 1994, ano do óbito do marido da autora.Nesse sentido, os documentos acima mencionados configuram início de prova material da condição de rurícola da autora, pois comum, no campo, que a esposa do lar cuide da roça, trabalhe como boia fria com o marido, crie galinhas, porcos, tire leite, dentre outras atividades rurais.Por outro lado, a prova testemunhal amplia a eficácia objetiva do início de prova material, pois revela que a autora laborou nas lides rurais dentro do prazo de carência do benefício (1964 a 1994), ocasião em que seu marido possuía vínculo rural (fls. 37), considerando que a profissão constante do CNIS indica auxiliar de contabilidade, contudo, a prova testemunhal foi eficaz ao demonstrar que a real profissão dele era de capataz de fazenda.A testemunha BENEDITO SANTANA, afirmou em juízo, às folhas 55:Conheço a D. Nadir e desde quando eu a conheci, ela trabalhava em fazenda, ela e o marido, Fazenda São Domingo, e antes era numa fazenda perto da reserva indígena. Lá tinha um córrego, e aí a gente fazia piquenique e foi assim que eu a conheci. Ela trabalhava no serviço da casa da fazenda, ele trabalhava como um administrador, cuidava dos animais, tomando conta das pessoas que trabalhavam lá, ele era como um capataz da fazenda. Lá tinha galinha, porco. O marido dela faleceu e ela ficou uns tempos por lá, um bom tempo, ao certo eu não sei. Em 1975, 1976, até o falecimento, tinha um parente meu que tinha um mercado, e a gente ia levar a compra na fazenda. Uma vez ela nos convidou uma festa de aniversário, foi aqui naquele restaurante Paladar, ela morava lá ainda. Em 1980. Quando eu conhecia ele, ele trabalhava para o Li Teixeira. O serviço que ele fazia, ele trabalhava para o LI Teixeira, trabalhando e viajando, ele era como se fosse um capataz dele. A testemunha PEDRO CABREIRA LOPEZ, afirmou em juízo, às folhas 56:Conheço a D. Nadir. Ela e o esposo trabalhavam, ele era capataz na fazenda, no Li Teixeira. Ele mexia com tudo, geral, antes era na fazenda São Domingo ele já trabalhava de capataz, isso no ano de 1970. Depois que ele faleceu, D. Nadir ficou uns 8,10 anos lá. Ela veio para a cidade faz uns 15 (quinze) anos. Ela fazia serviços gerais lá na fazenda do Li Teixeira. A gente ia muito no rio tomar banho, pescar.A testemunha MARIA ANISIA LOPES, afirmou em juízo, às folhas 57:Conheço a D. Nadir desde 1970. Ela trabalhou sempre na fazenda, quando eu conheci foi na fazenda Recreio, do senhor, ela e o marido. Ela fazia todo o serviço junto com ele, serviço de casa. Fora de casa, ela buscava o leite na mangueira, ela fazia queijo.Depois que o marido dela faleceu, eles moravam na fazenda São Domingo, do Li Teixeira, ela permaneceu lá até o ano 2000. Depois do ano 2000, ela veio para a cidade.A autora, NADIR MARIA DE CASTRO FERREIRA, informou às folhas 54:Desde que eu me casei, eu casei com 16 anos, meu marido sempre trabalhou na fazenda como capataz, eu cuidava da casa, da galinha, cozinhava para peão, fazia horta, fazia queijo, requeijão. Ele morreu antes de completar idade, com 56 anos. Quando ele morreu eu tinha 46 anos. Eu sempre morei e trabalhei em fazenda. Depois que ele morreu eu fazia o serviço doméstico, eu fiquei mais uns 8,10 anos na fazenda. O termo de rescisão de contrato de trabalho. Meu marido morreu em 1994, mas fiquei trabalhando na fazenda, não tenho registro. Fazia serviço doméstico na fazenda. Depois em 2002/2004, comecei sentir muita dor nas minhas mãos, aí eu tive que operar. O médico disse que era devido a muito choque térmico, devido ao fogão de lenha. Eu operei minhas mãos em 2005, mas já fazia um tempo que não aguentava mais de dor.A análise da prova produzida revela que a autora trabalhou no campo desde a data apontada nos documentos (1964), na propriedade rural de terceiros, localizada no município de Dourados; até 1994, também no município de Dourados, na fazenda pertencente a Li Teixeira e na Agropecuária Santo Antonio Ltda, atividade eminentemente rural, no cargo de cozinheira da fazenda.Comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, de rigor o reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois o posterior abandono das lides rurais não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, cumprisse a respectiva carência.A prova testemunhal é robusta quanto ao labor da autora a partir do ano de 1964 a 1994, logo, na data do requerimento administrativo, a autora possuía a qualidade de segurada especial, somados, 30 anos de serviço, ou, 360 meses, muito superior ao limite legal estabelecido na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Conclui-se, pois, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, que a autora exerceu atividades rurais no período mínimo de 126 meses antes do requerimento administrativo. Quanto às parcelas atrasadas, estas devem retroagir à data do requerimento administrativo, 29/06/2010 (folha 20).III-DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, acolho o pedido deduzido na inicial, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder à autora benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, com fulcro no artigo 143 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 151.552.733-3Nome da segurada NADIR MARIA DE CASTRO FERREIRARG/CPF 117.286 SSP/MS CPF 614.693.601-44;Benefício concedido Aposentadoria por idade ruralRenda mensal atual Um salário mínimoData do início do Benefício (DIB) 29/06/2010Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimoOs valores em atraso serão pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal - CJF.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença.Sem custas, por litigar a parte autora

sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P.R.I. Após o trânsito em julgado, proceda-se à implantação do benefício ora pleiteado, caso não ocorra a eventual reforma desta sentença pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oportunamente, arquivem-se.

0003030-74.2011.403.6002 - ADALCI PEREIRA LOPES(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAI - RELATÓRIOAdalci Pereira Lopes ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho em razão da doença que a acomete, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 5400831679, DCB 03/2010) e a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez (fl. 02/25).Juntou documentos (fl. 26/62).O despacho de fl. 65 determinou que a parte autora adequasse o valor da causa, sob pena de extinção da demanda.Emenda à inicial às fls. 66/67.A decisão de fl. 69/70 concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferiu a medida antecipatória de tutela.A Autarquia Previdenciária apresentou contestação. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos ante a ausência de carência e incapacidade laborativa (fl.74/78). Formulou quesitos e juntou documentos (fls. 79/90).O Sr. Perito apresentou o laudo médico (fls. 91/95).A autora manifestou-se acerca da perícia realizada (fls. 98/111).A parte ré manifestou-se acerca do laudo médico (fl. 112).Decisão indeferindo o pedido de nova perícia (fl.115).Alegações finais às fls. 117/126 e 127-v. É o relatório. Decido.II -

FUNDAMENTAÇÃONo mérito, controvertem os litigantes quanto ao direito da parte autora à percepção de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade.Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91). Como registrado, o auxílio doença e a aposentadoria por invalidez impõem a demonstração de 12 contribuições mensais.Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez.Nos autos, foi realizada em 16/05/2012 (fl. 91/95) a perícia médica judicial.A autora, ao ser examinada, informa ao perito que tem 49 anos, cursou o ensino fundamental incompleto, trabalhou como auxiliar de serviços gerais e serviços de limpeza em restaurante. O Expert corrobora a doença alegada da autora, porém, conclui pela sua capacidade para o trabalho, aduzindo que: (Quesitos do Juízo, fl. 92):1) A autora refere sintomas de cervicalgia (M54.2) e lombalgia (M54.5), com exames de imagem indicando alterações degenerativas da coluna vertebral conforme exames de fls. 54 a 56 (M47).2) Não causa incapacidade para o exercício da atividade habitual, o tratamento pode ser realizado com medicação quando necessário sem a necessidade de afastamento do trabalho. (...) O laudo é conclusivo no sentido de que a autora não apresenta limitação funcional, o que descarta a contingência dos benefícios pretendidos. Desta sorte, a parte autora não se desincumbiu do seu mister de produzir elementos que refutem a robustez da prova pericial.De modo semelhante, não se mostrou equivocada a perícia médica realizada pela Autarquia e, por decorrência lógica, o indeferimento do benefício na via administrativa.Pelo exposto, forçoso inferir que não restou presente a contingência dos benefícios pleiteados, dispensando, então, a análise dos demais requisitos legais, a manutenção da qualidade de segurado e carência.A improcedência do pedido é medida que se impõe no caso dos autos.III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

0003093-02.2011.403.6002 - MARINALVA DA SILVA COSTA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAI - RELATÓRIOMarinalva da Silva Costa ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional

do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho em razão da doença que a acomete, pleiteando o imediato restabelecimento do auxílio-doença (DCB 22/06/2011) e a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez (fl. 02/17). Juntou documentos (fl. 18/52). A decisão de fl. 55/56 concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferiu a medida antecipatória de tutela. A Autarquia Previdenciária apresentou contestação. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos ante a ausência de incapacidade laborativa (fl. 60/64). Formulou quesitos e juntou documentos (fls. 65/79). O Sr. Perito apresentou o laudo médico (fl. 85/94). As partes manifestaram-se acerca da perícia realizada (fls. 97/106 e 107). Decisão indeferindo o pedido de nova perícia (fl. 109). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO No mérito, controvertem os litigantes quanto ao direito da parte autora à percepção de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91). Como registrado, o auxílio doença e a aposentadoria por invalidez impõem a demonstração de 12 contribuições mensais. Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. Nos autos, foi realizada em 29/11/2012 (fl. 85/94) a perícia médica judicial. A autora, ao ser examinada, informa ao perito que tem 62 anos, cursou o ensino fundamental incompleto, que era faxineira do Hospital da Mulher, do Hospital Santa Rosa e do Lar Santa Rita. O Expert corrobora a doença alegada da autora, porém, conclui pela sua capacidade para o trabalho, aduzindo que Marinalva da Silva Costa (Parte 6 - Conclusão, fl. 91): a) É portadora de osteoartrose e estado depressivo (transtorno bipolar), sendo a primeira doença degenerativa com alterações esperadas para a idade e a segunda doença psiquiátrica, controlada por medicamentos. Também é portadora de hipertensão arterial e diabetes. b) Não comprovou a incapacidade laborativa. c) Não necessita ser reabilitada profissionalmente. (...) O laudo é conclusivo no sentido de que a autora não apresenta limitação funcional, o que descarta a contingência dos benefícios pretendidos. Desta sorte, a parte autora não se desincumbiu do seu mister de produzir elementos que refutem a robustez da prova pericial. De modo semelhante, não se mostrou equivocada a perícia médica realizada pela Autarquia e, por decorrência lógica, o indeferimento do benefício na via administrativa. Pelo exposto, forçoso inferir que não restou presente a contingência dos benefícios pleiteados, dispensando, então, a análise dos demais requisitos legais, a manutenção da qualidade de segurado e carência. A improcedência do pedido é medida que se impõe no caso dos autos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

0003232-51.2011.403.6002 - LEODORA VINCRES ARECO (MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAI - RELATÓRIO Leodora Vincres Areco ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho em razão da doença que a acomete, pleiteando o imediato restabelecimento do auxílio-doença e a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez (fls. 02/08). Juntou quesitos e documentos (fls. 09/21). A decisão de fls. 24/25 concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferiu a medida antecipatória de tutela. A Autarquia Previdenciária apresentou contestação. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos ante a ausência de incapacidade laborativa (fls. 29/32). Formulou quesitos e juntou documentos (fls. 33/42). O Sr. Perito apresentou o laudo médico (fls. 49/58). A parte autora apresentou alegações finais (fls. 62/64). A decisão de fl. 66 deferiu o pedido do réu, determinando a intimação do perito para a apresentação de laudo complementar. Laudo complementar (fls. 68/69). A parte ré se manifestou acerca do laudo complementar (fls. 71/76), sendo que a parte autora manteve - se silente (fl. 77). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO No mérito, controvertem os litigantes quanto ao direito da parte autora à percepção de auxílio doença e aposentadoria por invalidez. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou

para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91). Como registrado, o auxílio doença e a aposentadoria por invalidez impõem a demonstração de 12 contribuições mensais. Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. Nos autos, foi realizada em 20/08/2012 (fls. 49/58) a perícia médica judicial. A autora, ao ser examinada, informa ao perito que tem 50 anos, cursou o ensino fundamental incompleto, trabalhou como empregada doméstica e que em 2004, começou a sentir dores de cabeça com frequência, o que a levou a procurar um neurologista, a partir de então vem sofrendo episódios de escurecimento da visão e mal estar com ameaça de desmaio. O Expert corrobora a doença alegada da autora, porém, conclui que a autora não está incapacitada para a atividade de empregada doméstica (laudo complementar de fl. 69), aduzindo que Leodora Vincres Areco (Parte 6 - Conclusão de fl. 56): a) Apresentou quadro de epilepsia controlada por medicamentos, osteartrose e osteoporose de coluna vertebral. b) Está incapacitada apenas para atividades que exponham a autora a risco contra sua própria vida ou a de terceiros. c) É suscetível de reabilitação profissional (...) Outrossim, a conclusão de que não subsiste a redução da capacidade laboral da autora pode ser também inferida da resposta aos quesitos n. 5 e 7 do INSS (fl. 69 do laudo complementar) no qual se conclui: não há incapacidade temporária para a atividade de empregada doméstica e que Considerando-se a profissão de empregada doméstica, não há incapacidade laborativa. O laudo é conclusivo no sentido de que a autora não apresenta limitação funcional, o que descarta a contingência dos benefícios pretendidos. Desta sorte, a parte autora não se desincumbiu do seu mister de produzir elementos que refutem a robustez da prova pericial. De modo semelhante, não se mostrou equivocada a perícia médica realizada pela Autarquia e, por decorrência lógica, o indeferimento do benefício na via administrativa. Pelo exposto, forçoso inferir que não restou presente a contingência dos benefícios pleiteados, dispensando, então, a análise dos demais requisitos legais, a manutenção da qualidade de segurado e carência. A improcedência do pedido é medida que se impõe no caso dos autos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

0003444-72.2011.403.6002 - ANDRE VICENTE LUCIANO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO André Vicente Luciano ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente desde a data da cessação da concessão do auxílio-doença (30/04/2007) - fls. 02/08. Juntou documentos às fls. 09/56. Decisão de fl. 59/60 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e antecipou a prova pericial, elencando os quesitos. A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 61/65), pugnando pela improcedência dos pedidos, uma vez que perícia médica do INSS não constatou a incapacidade temporária da parte autora para o trabalho. Formulou quesitos e juntou documentos (fls. 66/69). O Sr. Perito apresentou o laudo médico (fls. 70/74). As partes se manifestaram acerca do laudo (fls. 77/79 e 80). Complementação do laudo (fl. 82). Manifestação do autor sobre o laudo complementar (fls. 85/86), tendo a ré apenas exarado o seu ciente (fl. 87). Decisão indeferindo a realização de nova perícia, pugnada pela parte autora (fl. 88). A parte autora interpôs agravo retido (fls. 90/94), sendo mantida a decisão agravada (fl. 96). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem os litigantes quanto à existência de redução da incapacidade para o trabalho e o consequente direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário de auxílio-acidente. A hipótese de concessão de auxílio-acidente vem disposta no art. 86 da LBPS, consistente na redução definitiva da capacidade laborativa para atividade habitual, após consolidação das lesões sofridas em acidente de qualquer natureza, in verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Registre-se que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência (art. 26, inciso I da Lei n. 8.213/91), fazendo-se necessário tão somente a qualidade de segurado e a existência de redução definitiva da capacidade para a atividade que habitualmente exercia. Acerca do caso em discussão, em perícia realizada na data de 26/04/2012 (fls. 70/74), asseverou o Sr.

perito que o autor apresentou fratura do terço médio da perna esquerda, o tratamento foi realizado e a lesão está consolidada, não restaram sequelas que incapacitem ou reduzam a incapacidade para o trabalho exercido na época do acidente ou para a atividade laboral desenvolvida atualmente (resposta ao quesito 1 do juízo, fl. 71). O Expert relatou que a parte autora não apresenta debilidade física que incapacite ou reduza a capacidade para o trabalho. (resposta ao quesito 1 do autor, fl. 73). O Sr. Perito foi imperativo em afirmar, ao longo do laudo pericial, que não há incapacidade para o trabalho ou redução da capacidade laborativa. Frise-se que o expert concluiu que não há incapacidade ou redução de capacidade o autor deve ter cautela, assim como qualquer outro trabalhador, mas não apresenta incapacidade ou redução da capacidade. (quesito 2 do autor fl. 82 do laudo complementar). Nessa conformidade, concluindo a perícia judicial que as lesões decorrentes do acidente sofrido pelo autor não ocasionaram a redução da capacidade para o exercício da sua função habitual, resta descaracterizada a contingência legal do benefício pleiteado. A conclusão de que após a consolidação da lesão não mais subsiste a redução da capacidade do autor pode ser também inferida da resposta ao quesito n. 8 do juízo (fl. 72) no qual se questiona: Há sequela que acarrete a redução da sua capacidade laborativa? Não. As lesões estão consolidadas, sem sequelas que causem redução da capacidade para o trabalho exercido na época do acidente. As lesões identificadas também não se enquadram no Anexo III do Decreto 3.048/99. Por decorrência, desnecessária a análise da qualidade de segurado, considerando que a concessão independe de carência. Logo, não verificada redução da capacidade laboral do autor para a função exercida, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Em face do expendido, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, Inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento dos honorários periciais e das custas, sendo certo que a cobrança resta suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50. Outrossim, determino a mudança de assunto para auxílio-acidente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001958-18.2012.403.6002 - MARIA DE LOURDES SOUZA X EXPRESSO QUEIROZ LTDA (MS007696 - SILMARA DOMINGUES ARAUJO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do art. 20 da Portaria 01/2014-SE01, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem e especificarem provas, justificando-as, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

0002714-56.2014.403.6002 - ANTONIO SILVA FERNANDES (MS008905 - JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSE RH
DECISÃO 01. Cuida-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo c/c obrigação de fazer ajuizada por Antonio Silva Fernandes em face da EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSE RH, pretendendo, em sede de tutela antecipada, que seja determinada a manutenção do requerente no emprego público de técnico em enfermagem no Hospital Universitário/UFGD. 2. Relata o requerente que é servidor público, técnico em enfermagem, com vínculo estatutário junto à Fundação Universidade Federal da Grande Dourados/UFGD, lotado no Hospital Universitário/UFGD, com carga horária de 40 horas, e também é empregado público do mesmo noscômio, vínculo celetista, com a EBSE RH, com carga horária de 36 horas. 3. Justifica que apesar de acumular licitamente cargo público estável com emprego celetista, com compatibilidade de horários, a EBSE RH designou uma comissão por meio da Portaria 27, de 04/08/2014, que concluiu que o requerente deveria optar pelo cargo ou pelo emprego, até o fim 29/08/2014, tendo a requerida concluído, em 01/09/2014 pela dispensa do requerente, convocando-o para realização de exame demissional no dia 02/09/2014. 4. Alega, ainda, que o procedimento iniciou e foi concluído sem o direito de manifestação dos empregados envolvidos. 5. Requer, assim, a tutela antecipada para que possa ser mantido no emprego. 6. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 17/28. É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. 7. Dispõe o artigo 273, do Código de Processo Civil: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 8. E, na lição de Cândido Rangel Dinamarco: O art. 273 condiciona a antecipação da tutela à existência de prova inequívoca suficiente para que o juiz se convença da verossimilhança da alegação. A dar peso no sentido literal do texto, seria difícil interpretá-lo satisfatoriamente porque prova inequívoca é prova tão robusta que não permite equívocos ou dúvidas, infundindo no espírito do juiz o sentimento de certeza e não mera verossimilhança. Convencer-se da verossimilhança, ao contrário, não poderia significar mais do que imbuir-se do sentimento que a realidade fática poder se como a descreve o autor. 9. Pois bem. À luz dos elementos coligidos aos autos, entendendo estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela pretendida, nos moldes deduzidos na inicial. 10. Para que haja a concessão da tutela antecipada a parte autora necessita demonstrar a presença dos requisitos da prova inequívoca ou da verossimilhança das alegações, adicionados à possibilidade de reversão da concessão da medida, em uma das hipóteses dos incisos do art. 273 do

Código de Processo Civil.11. Certamente, existe prova inequívoca das alegações dos autores, porquanto há como reconhecer a presença de direito líquido, certo e incontestável, que se revela extirpado de dúvidas, inclusive com comunicação de dispensa do requerente (fl. 27). Assim, analisa-se se são verossímeis os argumentos trazidos pelo mesmo. 12. Cumpre esclarecer que a verossimilhança revela presunção de verdade, prova de primeira aparência, admitindo prova em contrário, enquanto a verdade pura, não mais admite prova em contrário, vez que elucidada a dúvida. Trata-se de um juízo bem próximo da certeza, compatível com o momento processual correspondente a uma cognição provisória, cuja probabilidade apresenta-se mais presente do que aquela exigida à concessão da medida cautelar, porquanto viabiliza a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida somente ao final da lide.13. A Constituição Federal ao dispor sobre a Administração Pública, garante no art. 37, inciso XVI, c:XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)c) e de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001).14. Compulsando os autos, observo que o requerente foi obrigado a optar pelo emprego ou pelo cargo em razão da razoabilidade, limitando a carga horária em 60 horas (fls. 20/22).15. No entanto, não há norma legal com relação à carga horária total que deve ser suportada por quem acumula licitamente cargo público. Nesse sentido a recente jurisprudência dos Tribunais:CONSTITUCIONAL. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. CUMULAÇÃO DE CARGOS. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. CARGA HORÁRIA. LIMITE. I - Liminar negada em Mandado de segurança, contra a qual se insurge a ora agravante, que pretendia fosse a UFC, ora agravada, instada a afastar a exigência da assinatura do Termo de Compromisso, através de que a ora recorrente se comprometia a pedir licença sem remuneração em sessenta dias e/ou efetivação da exoneração junto à Secretaria do Estado do Ceará no prazo de seis meses, como condição para a sua posse no cargo de Auxiliar de Enfermagem da Maternidade Assis Chateaubriand, para o qual fora aprovada por concurso público. II - Os artigos 37, XVI da Constituição Federal e 118, parágrafo 2º da Lei 8112/90 proíbem as acumulações remuneradas em que há incompatibilidade de horários, mas sem fixar carga horária máxima. III - Não havendo referência constitucional, nem legal, à carga horária total suportada como requisito para cumulação merece reforma a decisão agravada que considerou legítima a restrição imposta pela Administração com base no Parecer AGU 145/98 e na Nota Técnica 370/2010/COES/DENOP/SRH/MP, segundo o qual a cumulação somente seria possível quando não exceda a carga horária de 60 horas semanais. III - Agravo de instrumento provido, para eximir a agravante de assinar o citado Termo de Compromisso, garantindo-lhe o direito à posse. (Processo AG 00160573420114050000 AG - Agravo de Instrumento - 120679 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::02/02/2012 - Página::485).APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA OFICIAL. CONCURSO PÚBLICO. ASSISTENTE SOCIAL. ACUMULAÇÃO LEGAL DE CARGOS PÚBLICOS NA ÁREA DE SAÚDE CONDICIONADA À COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO. ART. 37, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A Constituição de 1988, em seu art. 37, 3º, inciso X, e o art. 118, 2, da Lei 8.112/90 determina a possibilidade de acumulação remunerada de dois cargos privativos de profissionais da saúde, desde que haja compatibilidade de horários. 2. Não havendo norma legal regulamentando a carga horária passível de acumulação, não pode a garantia constitucional ser afastada por mera interpretação da Administração. (AMS 0000487-04.2011.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.45 de 10/04/2013) 3. Desde que comprovada a compatibilidade de horários, não há que se falar em limitação da jornada de trabalho, sendo que entendimento contrário implicaria, sem respaldo legal, criar outro requisito para cumulação de cargos. 4. A apuração de eventual ineficiência no desempenho do cargo deve acontecer após a investidura do candidato no serviço público, e não antes da posse. (REOMS 0005544-70.2002.4.01.3803 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.), QUINTA TURMA, DJ p.80 de 27/07/2006). 5. Ante a ausência de deferimento de qualquer tipo de indenização do período do ajuizamento da ação até ser efetivado no cargo, nos casos em que a sentença seja favorável e o acórdão unânime, é possível o cumprimento da sentença com a nomeação imediata. 6. Apelação do impetrante provida para assegurar a sua imediata nomeação no cargo para o qual fora aprovado. Apelação do IFTO e remessa oficial não providas. (Processo AMS APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:31/07/2014 PAGINA:471).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO E POSSE. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. ESPECIALISTA EM ATIVIDADES HOSPITALARES - ENFERMAGEM GERAL. JORNADA SEMANAL DE TRABALHO. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO 1. Não se conhece de agravo retido interposto contra decisões interlocutórias quando não requerida expressamente a apreciação nas razões do recurso, a teor do que dispõe o parágrafo 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. 2. O impedimento à acumulação remunerada de cargos públicos tem seus limites estritamente definidos no artigo 37, XVI, a, b e c, da Constituição Federal. 3.

Havendo compatibilidade de horários, é possível a cumulação de dois cargos privativos de profissionais de saúde. Precedentes do TRF. 4. Falta respaldo jurídico ao ato da Administração que veda a acumulação de cargos apenas por totalizar a jornada de trabalho superior a sessenta horas semanais, sem averiguar a situação concreta (art. 37, XVI, da CF; art. 118, da Lei n. 8.112/90). 5. Honorários advocatícios mantidos em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 20 3º do CPC, e considerando que se trata de causa de baixa complexidade e eminentemente de direito e que não houve produção de prova na fase de instrução. 6. Não se conhece do agravo retido. Nega-se provimento ao recurso adesivo e ao recurso de apelação e à remessa oficial. (Processo AC 200934000221938 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200934000221938 Relator(a) JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:08/11/2013 PAGINA:592).CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROFISSIONAL DA SAÚDE. CUMULAÇÃO DE CARGOS. LIMITE DE JORNADA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS.O art. 37, XVI, da Constituição Federal, e o art. 118, 2º da Lei 8.112/90 condicionam a acumulação de cargos à compatibilidade de horários, não havendo qualquer previsão que limite a carga horária máxima desempenhada, diária ou semanal. Resta pacificado nas Cortes Superiores o entendimento de que relativamente ao requisito da compatibilidade de horários, a norma constitucional não estabeleceu qualquer limitação quanto à carga horária a ser cumprida, vedando, na realidade, a superposição de horários.Portanto, é de ser afastada a limitação de carga horária imposta pela UNIFESP, contudo deve a impetrante comprovar a compatibilidade de horários, indispensável à cumulação de cargos.Apelação parcialmente provida.(TRF-3, AC 0003959-21.2004.403.6100/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DE 22/07/2014)16. Por todo o exposto, não há razão para a limitação da carga horária do requerente.17. Desse modo, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar que ANTONIO SILVA FERNANDES seja mantido no emprego público de técnico de enfermagem ocupado junto à EBSEH, com lotação no Hospital Universitário/UFGD, em Dourados.18. Fixo multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento (art. 461, 4º, CPC), a contar do prazo de 5 (cinco) dias da intimação da antecipação de tutela ora concedida.19. Cite-se a requerida, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar defesa aos termos da inicial, no prazo legal (art. 188, do CPC), consignando-se as advertências legais (arts. 285 e 319, do CPC).20. Dê-se ciência à Universidade Federal da Grande Dourados-UFGD, para os devidos fins, conforme requerido pelo autor.21. Intimem-se. Cumpra-se.22. Diligências necessárias.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 220/2014-SD01/WBD ao Superintendente do HUGD/UFGD/EBSEH/MEC para cumprimento da medida, nos termos acima mencionados.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002053-82.2011.403.6002 (2004.60.02.003046-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003046-72.2004.403.6002 (2004.60.02.003046-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X FELIX CESAR FERREIRA DOS SANTOS(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA)
Nos termos do despacho de fl. 24, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados pela Contadoria, iniciando-se pela embargante.

0001401-31.2012.403.6002 (2004.60.02.002378-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002378-04.2004.403.6002 (2004.60.02.002378-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X VICTOR ALBERTO CARDOSO(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA E MS009166 - ROGERIO TURELLA)

Nos termos do despacho de fl. 27, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados pela Contadoria, iniciando-se pela embargante.

0002145-89.2013.403.6002 (2004.60.02.003472-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003472-84.2004.403.6002 (2004.60.02.003472-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X JOSE ROBERTO LOPES(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI)

Converto o julgamento em diligência.Considerando divergência de valores apurados em liquidação de sentença pelas partes, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos dos valores devidos, conforme decisão definitiva nos autos principais em apenso.Após, intimem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela embargante.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006122-86.1999.403.6000 (1999.60.00.006122-6) - JAIR GREGORIO ALVES X ESPOLIO DE HENRIQUE HILDEBRAND X ALDERICO CENTENARO X ARCELINO LUIZ TREMEA X LUIZ ANTONIO DE CASTILHO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS005291 - ELTON JACO LANG) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JAIR GREGORIO ALVES X UNIAO FEDERAL X ESPOLIO DE HENRIQUE

HILDEBRAND X UNIAO FEDERAL X ALDERICO CENTENARO X UNIAO FEDERAL X ARCELINO LUIZ TREMEA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO DE CASTILHO
DECISÃO Inicialmente, defiro o pedido de penhora da União de fl. 325. Assim sendo, depreque-se ao Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Rio Brillhante/MS a penhora, avaliação, intimação e demais atos referentes à execução do VEÍCULO Modelo FORD/DEL REY BELINA GLX, Placa HQP 1729, Ano/Modelo 1988/1988, cor verde, Chassi 9BFDXXLD2JBR63791, Renavam 131593390, de propriedade do devedor ARCELINO LUIZ TEMEA, indicado à fl. 328. As partes deverão acompanhar todos os atos da presente deprecata diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. No que tange ao pedido de habilitação dos sucessores do Espólio de Henrique Hildebrand (fl. 325), para sua apreciação, apresente a União, no prazo de 10 (dez) dias, documentos comprobatórios da referida homologação da partilha dos bens deixados pelo de cujus. Vindo aos autos a documentação supra, voltem-me conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. VIA MALOTE DIGITAL: CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 081/2014-SD01/GEC ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Rio Brillhante no Estado de Mato Grosso do Sul para PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS PERTINENTES À EXECUÇÃO do VEÍCULO Modelo FORD/DEL REY BELINA GLX, Placa HQP 1729, Ano/Modelo 1988/1988, cor verde, Chassi 9BFDXXLD2JBR63791, Renavam 131593390, de propriedade do devedor ARCELINO LUIZ TEMEA, brasileiro, portador do CPF 198.687.900-34, com endereço na Rua Dr. Julio Siqueira Maia, nº 1326, Centro, em Rio Brillhante/MS, bem como sua INTIMAÇÃO de todo teor desta decisão. Segue em anexo: cópia do documento de fl. 328. Cumprida esta, solicita-se a sua imediata devolução a este Juízo, para os fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, 2 Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0000754-90.1999.403.6002 (1999.60.02.000754-7) - MARLEIDE JESUS DE SOUZA(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARLEIDE JESUS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DECISÃO Haja vista a concordância da CEF e o silêncio da exequente em relação aos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, a decisão de fl. 124 determinou que a executada cumprisse o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, com a devida atualização dos valores. Entretanto, a CEF manifestou-se à fl. 126 afirmando ter apresentado o valor devido pela exequente e o não pagamento, informando, ainda, o depósito dos honorários sucumbenciais (fl. 127). Assim sendo, esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor da petição de fl. 126, no que pertine à existência de valor devido pela exequente (item 1). Às providências. Intimem-se.

Expediente Nº 3203

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000598-53.2009.403.6002 (2009.60.02.000598-4) - ANELINA PEREIRA DE OLIVEIRA(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA E MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 131/132, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001316-02.1998.403.6002 (98.2001316-0) - MADEIREIRA AEROPORTO LTDA - ME(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X NEW YORK SOM LTDA - ME(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DIPEBRAL DISTRIBUIDORA DE PECAS BRASIL LTDA - ME(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X MADEIREIRA AEROPORTO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X NEW YORK SOM LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X DIPEBRAL DISTRIBUIDORA DE PECAS BRASIL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a)

advogado(a) da parte interessada para retirar cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 406/409, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0000196-84.2000.403.6002 (2000.60.02.000196-3) - SUL PONTES LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X CLINICA SAO PAULO LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL X SUL PONTES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X CLINICA SAO PAULO LTDA X UNIAO FEDERAL
De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 458/459, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0000248-70.2006.403.6002 (2006.60.02.000248-9) - SOLANGE DA SILVA BRITES X ANDRE AUGUSTO DA SILVA BRITES X LUCELIA DA SILVA BRITES(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X SOLANGE DA SILVA BRITES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDRE AUGUSTO DA SILVA BRITES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 266/268, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0004912-47.2006.403.6002 (2006.60.02.004912-3) - ALEIDE DOROTEU MARTINS PIRES(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEIDE DOROTEU MARTINS PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 303/304, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0004934-08.2006.403.6002 (2006.60.02.004934-2) - DOMINICIA DA SILVA FERNANDES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOMINICIA DA SILVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01,

tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 248/249, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0002227-33.2007.403.6002 (2007.60.02.002227-4) - FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 179/180, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0002408-34.2007.403.6002 (2007.60.02.002408-8) - ALBINO PEDRO DA SILVA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALBINO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 184/185, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0003764-64.2007.403.6002 (2007.60.02.003764-2) - OLGA FLAUSINO PEREIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OLGA FLAUSINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 154/155, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0004223-66.2007.403.6002 (2007.60.02.004223-6) - LUZIA CAIRES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUZIA CAIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01,

tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 213/214, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0005361-68.2007.403.6002 (2007.60.02.005361-1) - NOCENI ALVES DOS SANTOS(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NOCENI ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 161/162, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0001076-95.2008.403.6002 (2008.60.02.001076-8) - GEMA COLET BONAMIGO(MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA E MS005784 - LINA MARIA BITTAR DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEMA COLET BONAMIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 135/136, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0001163-51.2008.403.6002 (2008.60.02.001163-3) - APARECIDA GUEVARA DE SOUZA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA GUEVARA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 211/212, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0001729-97.2008.403.6002 (2008.60.02.001729-5) - ILDA QUINTANA DE SOUZA(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILDA QUINTANA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls.

235/236, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0002836-79.2008.403.6002 (2008.60.02.002836-0) - EDITE ROSA DE SOUZA(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDITE ROSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 120/121, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0003627-48.2008.403.6002 (2008.60.02.003627-7) - APARECIDA AMBROZIA NOGUEIRA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA AMBROZIA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 154/155, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0004518-69.2008.403.6002 (2008.60.02.004518-7) - EFIGENIA MARTINES FERREIRA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EFIGENIA MARTINES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 93/94, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0000782-09.2009.403.6002 (2009.60.02.000782-8) - MARIA DE FATIMA VIEIRA DA SILVA(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 179/180, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora

sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0001287-97.2009.403.6002 (2009.60.02.001287-3) - VALDELINO LEITE DE SOUZA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDELINO LEITE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 117/118, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0001631-78.2009.403.6002 (2009.60.02.001631-3) - CREUZA ALVES DA SILVA(SP268845 - ADALTO VERONESI E SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CREUZA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 135/136, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0001816-19.2009.403.6002 (2009.60.02.001816-4) - IVONE ZANELLA NOVACHINSKI(MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONE ZANELLA NOVACHINSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 195/196, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0001902-87.2009.403.6002 (2009.60.02.001902-8) - CRISTINA IRALA MACIEL(SP268845 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CRISTINA IRALA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 198/199, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência

supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0003319-75.2009.403.6002 (2009.60.02.003319-0) - ADELAIDE JORGE(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA E MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELAIDE JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 178/179, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0003761-41.2009.403.6002 (2009.60.02.003761-4) - FRANCISCO DA CONCEICAO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 116/117, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0004256-85.2009.403.6002 (2009.60.02.004256-7) - EDIMILSON VIANA ALVES(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS008468 - ADY DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDIMILSON VIANA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 150/151, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0004286-23.2009.403.6002 (2009.60.02.004286-5) - NADIR PEREIRA DA COSTA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NADIR PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 117/118, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0004974-82.2009.403.6002 (2009.60.02.004974-4) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA E MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 113/114, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0005084-81.2009.403.6002 (2009.60.02.005084-9) - NILZA ELEUTERIO DOS SANTOS(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILZA ELEUTERIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 100/101, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0001770-93.2010.403.6002 - VILMA TEREZINHA ALMEIDA DE LIMA(MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VILMA TEREZINHA ALMEIDA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 188/189, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0002477-61.2010.403.6002 - CLEUSA MARLI SEZERINO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUSA MARLI SEZERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 117/118, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0004950-20.2010.403.6002 - GARDENIA MOTA DOS SANTOS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GARDENIA MOTA DOS SANTOS X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 86/87, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0005272-40.2010.403.6002 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES
FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 132/133, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0000065-26.2011.403.6002 - ADEMILSO HILARIO DE MENEZES(MS012779 - JEAN CARLOS DE
ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMILSO
HILARIO DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 99/100, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0000219-44.2011.403.6002 - ODIR GAUNA(MS013045 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO
BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODIR GAUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 99/100, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0000220-29.2011.403.6002 - SILVIA ANGELICA DE OLIVEIRA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA
E MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA
ANGELICA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01,

tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 87/88, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0000596-15.2011.403.6002 - ALZIRA BATISTA DA SILVA(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALZIRA BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 126/127, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0001159-09.2011.403.6002 - MARIA RITA FERREIRA LOPES(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA RITA FERREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 110/111, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0001517-71.2011.403.6002 - ELIZEU DE OLIVEIRA MARTINS(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZEU DE OLIVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 114/115, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0002526-68.2011.403.6002 - MARIA SOCORRO CIRIACO(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA SOCORRO CIRIACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 96/97, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na

OAB em todos os extratos constantes dos autos.Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0003195-24.2011.403.6002 - NATALIO RIBEIRO DA SILVA X MIRIAM DE OLIVEIRA SILVA(MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATALIO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIRIAM DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 104/105, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos.Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0003295-76.2011.403.6002 - JOAQUIM PANTALEAO DE OLIVEIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM PANTALEAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 298/299, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos.Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0003302-68.2011.403.6002 - ADALBERTO BILHEIRO DE LIMA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADALBERTO BILHEIRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 116/117, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos.Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0003926-20.2011.403.6002 - CLAUDOMIRO ALVES TEIXEIRA(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDOMIRO ALVES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 219/220, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos.Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora

sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0004283-97.2011.403.6002 - ANTONIO VALDECI HOLANDA(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO VALDECI HOLANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 70/71, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos.Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0004727-33.2011.403.6002 - MARIA APARECIDA HERMINA DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA HERMINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte interessada para retirar cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório de fls. 108/109, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos.Fica, ainda, intimado de que deverá comunicar à parte autora sobre a disponibilização do valor e para proceder ao levantamento, comparecendo à agência bancária indicada, munida de documentação necessária. Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

Expediente Nº 3204

CARTA PRECATORIA

0001906-56.2011.403.6002 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X JOSE ESTEVES DE FREITAS NETO(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES E SP227081 - TIAGO ROZALLEZ) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
DECISÃO JOSÉ ESTEVES DE FREITAS NETO pede, às fls. 89/87, a declaração de nulidade dos atos processuais a partir da fl. 32, com o conseqüente impedimento de registro da carta de arrematação e devolução da presente deprecata ao Juízo de origem. Aduz, em síntese, não ter sido intimado da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 69.868, impedindo-lhe de fazer qualquer defesa de seu patrimônio que foi leiloadado sem o seu conhecimento e por preço abaixo do valor de mercado; que no final de dezembro de 2013 aderiu ao REFIS, com o parcelamento do débito, e requereu o sobrestamento do feito junto ao Juízo deprecante. À fl. 88, foi determinada a suspensão temporária dos atos executórios relativos ao leilão realizado, com a conseqüente intimação do arrematante para devolver a carta de arrematação, cuja averbação também foi impedida. À fl. 101-verso, consta informação do Juízo deprecante que os autos principais de Execução Fiscal nº 0001498-95.2007.403.6005 (atualmente em trâmite na 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS) encontram-se suspensos em decorrência do parcelamento da dívida. À fl. 110, consta que o arrematante Roberto Carlos Martins procedeu à devolução da carta de arrematação. É o breve relato. Passo a decidir. A intimação da penhora é ato indispensável no processo de execução fiscal para possibilitar o contraditório, devendo ser concretizada pessoalmente, quando o executado não possuir advogado constituído, ou por meio de edital, quando esgotados os meios de localização do devedor. No caso, o executado deixou de ser intimado da penhora por não ter sido encontrado no seu endereço (mesmo de onde foi citado), em razão de o imóvel encontrar-se fechado, conforme certidão de fl. 32. Ato contínuo, foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça o despacho de fl. 46, pelo qual dizia ficar intimado o executado do

Auto de Penhora - Avaliação - Depósito e Intimação. Nesse cenário, verifico que não houve a regular intimação do executado acerca da penhora realizada. Com efeito, o Oficial de Justiça apenas afirmou que o executado não foi intimado por estar o imóvel fechado, não afirmando em nenhum momento estar o executado em lugar incerto e não sabido, mesmo porque não consta ter diligenciado junto a vizinhos do imóvel para obter tal informação. Ainda que o executado estivesse em lugar incerto e não sabido, deveria ser intimado por edital para, querendo, oferecer embargos à execução no prazo legal de 30 (trinta) dias. Tendo ocorrido apenas a publicação do despacho de fl. 46, inclusive sem alusão ao prazo de defesa, e a inexistência de advogado constituído nos autos naquela ocasião, restou evidentemente demonstrado ter sido inviabilizado ao executado o exercício dos seus direitos conferidos pela legislação processual, o que passou despercebido por este Juízo e pelas leiloeiras oficiais nomeadas. Portanto, houve efetivo prejuízo ao executado, na medida em que teve o seu bem imóvel leiloado sem o seu conhecimento. Em face do exposto, declaro nulos os atos processuais praticados a partir da fl. 46 e, por consequência, torno sem efeito a arrematação do bem levado à hasta pública, por vício de nulidade, com fulcro no art. 694, 1º, I, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de alvará de levantamento ou a transferência para conta bancária de titularidade do arrematante dos valores depositados em conta judicial, referentes ao valor da arrematação, comissão da leiloeira e taxa judicial. Proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de propriedade do executado e a devolução da presente deprecata ao Juízo de origem, considerando a suspensão dos autos principais, em razão do parcelamento da dívida. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Dourados, comunicando-o desta decisão, considerando a penhora no rosto dos autos efetivada à fls. 57/58. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004467-87.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X HOMECIAS CORREIA

Defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 43, para suspender o curso da Ação de Execução Fiscal, até 20-10-2014. Friso que o fato da ação executiva permanecer suspensa não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela (o) Exequente, que ficará intimado deste despacho, devendo informar a este Juízo o cumprimento do acordo ou requerer o retorno do curso da ação. Intime-se.

0005187-54.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X WALDIR FRANCISCO GUERRA

Defiro o pedido formulado pela exequente à f. 49, para suspender o curso da Ação de Execução Fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, pelo parcelamento do débito, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN, determinando o sobrestamento do processo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, aguarde-se em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela (o) Exequente, que ficará intimado deste despacho, devendo informar a este Juízo o cumprimento do acordo ou requerer o retorno do curso da ação. Intime-se.

2A VARA DE DOURADOS

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

CARINA LUCHESI M. GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5575

ACAO CIVIL PUBLICA

0001736-50.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MARCOS ANTONIO SANTOS LEAL(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X OSCAR FRANCISCO GOLDBACH X MARIO JORGE VIEIRA DE ALMEIDA(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X OLICE VASQUES LOPES(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA E MS013177 - LILIAN GABRIELA HEIDERICHE GARCIA) X NATAL DONIZETI GABELONI(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X JOSE DA SILVA(Proc. 1540 - FREDERICO

ALUISIO C. SOARES) X LUCIMAR ALVES DE OLIVEIRA(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Ação Civil Pública.Partes: Ministério Público Federal X Marcos Antônio Santos Leal e Outros. DESPACHO // CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO. Com relação à pretensão dos réus Olice Vasques Lopes, Mário Jorge Vieira de Almeida e Natal Donizeti Gabeloni, em ouvir os corréus Lucimar Alves de Oliveira e Marcos Antônio Santos Leal, na condição de testemunhas, verifico que serão tomados os depoimentos pessoais de tais demandados, nos termos determinados às fls. 910, cuja oitiva se realizará perante o Juízo Deprecado da Comarca de Ivinhema-MS, por carta precatória (nº 0001845.36.2014.8.12.0012 número do Juízo Deprecado), oportunidade em que os réus ora requerentes acima mencionados deverão apresentar suas perguntas aos corréus Lucimar Alves de Oliveira e Marcos Antônio Santos Leal.Intimem-se as partes de que o Juízo Deprecado da 2ª Vara Federal de Campo Grande-MS, designou, nos autos de Carta Precatória n. 0008004.58.2014.403.6000, a data de 11/11/2014, às 14:00 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelos réus Mario Jorge Vieira de Almeida e Natal Donizete Gabeloni, a serem ouvidas naquele Juízo, ou seja, na 2ª Vara Federal de Campo Grande-MS.Desde já, ficam alertadas as partes de que deverão diligenciar junto aos Juízos Deprecados, por iniciativa própria, para que não haja coincidência de data de audiência, visto que foram expedidas, para o fim de oitiva de testemunhas e tomada de depoimento pessoal dos réus, carta precatória para a Subseção Judiciária de Campo Grande-MS, (autos 0008004-58.2014.403.6000-nº do Juízo Deprecado), Curitiba-MS (autos 5056829.25.2014.404.7000-nº do Juízo Deprecado), Comarca de Ivinhema-MS (autos 0001845.36.2014.8.12.0012-nº do Juízo Deprecado), Comarca de Nova Alvorada do Sul (autos 0001342.83.2014.8.12.0054 nº do Juízo Deprecado).No tocante à carta precatória expedida para a Subseção de Naviraí-MS para oitiva das testemunhas requeridas pelo Ministério Público Federal, (Milton Francisco Barboza e José Tiago Chesine Gois), conforme informado pelo Juízo Deprecado de Naviraí-MS, a testemunha Milton Francisco Barboza possui endereço atual na cidade de Volta Redonda-RJ e José Tiago Chesine Gois em Presidente Prudente-SP, razão pela qual a referida deprecada foi encaminhada inicialmente, em caráter itinerante, para a Subseção Judiciária de Volta Redonda-RJ. Por celeridade processual e não vislumbrando qualquer prejuízo, intime-se, por mandado, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO do conteúdo supra.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCARA (Rua 25 de Dezembro, 924, Vila Cidade, Campo Grande-MS-CEP 79.002-061, e a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (Av. Pres. Vargas, 2095, Dourados-MS).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002689-43.2014.403.6002 - ROGERIO DE SOUZA X EDUARDO CAMARGO LIMA(MS006085 - JOSE FERNANDO DA SILVA) X NARCISO X AMANCIO X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

DECISÃO1. Trata-se de pedido de revogação de decisão liminar proposto pelo Ministério Público Federal e pela Funai em virtude da reintegração de posse determinada às fls. 21/22, na Fazenda Curral de Arame, em Dourados/MS.2. Inicialmente saliento que não há nos autos discussão acerca de direitos indígenas, tão somente posse civil. Conforme se observa da certidão e fotos de fls. 56/60, foram montados dois barracos com poucas pessoas ocupando a área, na divisa com a aldeia Bororó. 3. A decisão liminar entendeu que Narciso e Amancio (ambos sem qualificação) incorreram em violação ao ordenamento jurídico ao invadirem terras particulares, ato ilegítimo de esbulho como descrito no Código de Processo Civil. A ação foi praticada ao arpejo da lei e entender de modo contrário é conferir aos ocupantes da terra o direito de autotutela, não admitido no ordenamento jurídico, salvo raras exceções. 4. Se os réus da presente reintegração julgarem que o imóvel é de ocupação tradicional indígena devem utilizar os meios próprios do ordenamento jurídico para a retomada da área. 5. Lado outro, cumpre consignar que a intervenção espontânea do Ministério Público Federal supre a necessidade de audiência prévia e eventual nulidade, destacando que os réus também representados pela Funai e Comunidade Indígena. 6. Desse modo, mantenho integralmente a decisão de fls. 21/22.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3812

ACAO CIVIL PUBLICA

0000825-64.2014.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1565 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS DO ESTADO DE MS - AGESUL(MS009634 - PAULO JOSE DIETRICH)

1. Relatório.O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT opõe embargos de declaração contra a decisão que deferiu a liminar (fls. 335/336).Sustenta que referida decisão é omissa, pois não distribuiu as responsabilidades/obrigações entre o DNIT e a AGESUL em razão do Convênio nº 137/2008; é omissa, contraditória e obscura ao determinar o afastamento dos réus da ação civil pública nº 0000594-37.2014.4.03.6003, que não é objeto da presente ação, sem enfrentar as alegações do DNIT de que o Sr. Mário Dirani não era Diretor de Infraestrutura Ferroviária à época dos fatos, nem explicitar qual seria a extensão desse eventual afastamento da gestão e execução da obra (fls. 353/356). Juntou documentos às fls. 357/389.O Ministério Público Federal às fls. 390/391 alega que estão sendo colocados trilhos sem qualidade na obra do Contorno Ferroviário de Três Lagoas/MS e pede a intimação dos réus para que: se manifestem sobre essa denúncia; apresentem nos autos o nome, matrícula e lotação do responsável técnico da obra, bem como de todos os agentes públicos que substituíram os que foram afastados da gestão da obra. Por fim, pede que seja nomeado um perito judicial para realizar a vistoria na obra ou, subsidiariamente, sejam requisitados ao Tribunal de Contas da União ou à Controladoria-Geral da União, auditores para vistoriarem a obra. Juntou documentos às fls. 392/396.É o relatório.2. Fundamentação.O uso dos embargos declaratórios é admitido nas situações descritas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão.Analisando os argumentos do DNIT, constato a inexistência de qualquer das hipóteses previstas no sobredito dispositivo legal.A obscuridade, a contradição e a omissão, devem ser aferidas do próprio conteúdo da decisão proferida, e não se esta é contrária à pretensão ou interpretação do embargante.As responsabilidades/obrigações de cada réu, como bem asseverou o embargante estão previstas no próprio Convênio, e são de pleno conhecimento de todas as partes nele envolvidas. Assim, por óbvio e desnecessário, não devem constar da decisão liminar.Também não verifico qualquer omissão, contradição ou obscuridade na determinação do afastamento dos réus da ação civil pública nº 0000594-37.2014.4.03.6003 da gestão e da execução da obra, consequência lógica daquela e medida de cautela que tem por objetivo evitar a procrastinação da conclusão da obra e eventuais novas irregularidades, sem qualquer análise sobre responsabilidades e legitimidades em virtude de haver processo próprio instaurado para tanto. Em verdade, no caso, observo que há um inconformismo do DNIT com a decisão/interpretação dada pelo magistrado, que só pode ser solucionado pela instância superior, mediante recurso.3. Conclusão.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT.Defiro parcialmente o requerimento de folhas 390/391 e determino seja oficiado à Controladoria Geral da União, solicitando-se o envio de técnico para vistoria nas obras.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003222-96.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001978-35.2014.403.6003) ELLEN CAROLINA OTT SERPE(PR011089 - RICARDO HEGENBERG NETO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DECISÃOTratam-se de Embargos de Terceiros, objetivando o afastamento de constrição judicial decorrente de decisão liminar proferida em Ação Civil Pública onde se determinou a indisponibilidade de bens.Alega a embargante que o imóvel objeto da decisão de indisponibilidade proferida na Ação Civil Pública n. 0001978-35.2014.403.6003 foi herdado de seus pais e se trata de único imóvel de sua propriedade, configurando bem de família. Alega que não habita o imóvel por estar separada de fato de Marcus Aurélius Stier Serpe, réu na Ação Civil Pública, e que atualmente reside na capital paranaense, abrigadas em residência das irmãs. Afirma que a constrição impede o oferecimento do sobredito imóvel em garantia para locação de outra residência para sua moradia. Juntou Documentos. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.Conforme se colhe dos documentos, não houve instituição voluntária do bem de família nos termos do Código Civil, do que se infere que a alegação é lastreada no instituto definido pela Lei 8009/90 (bem de família legal). Nesse passo, a parte autora não comprovou a inexistência de outros imóveis residenciais, para a demonstração do requisito previsto pelo artigo 5º da lei em comento (único imóvel residencial).Do mesmo modo, não se demonstrou o justo receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A praxe revela que a locação imobiliária independe do oferecimento em garantia de imóvel pertencente ao próprio locatário, sendo comumente exigida a fiança de terceiros que possuam mais de um imóvel ou a fiança bancária.Nesse contexto, não estão demonstrados os pressupostos da antecipação da tutela jurisdicional, nos moldes do artigo 273 do Código de Processo Civil.Por outro lado, considerando que os embargos de terceiro são ação autônoma e têm tramitação independente, a despeito de sua distribuição por

dependência ao processo onde se ordenou a constrição (artigo 1049 do CPC), impõe-se ao autor a instrução dos embargos com as cópias necessárias dos autos do processo onde se efetivou a constrição judicial. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela e determino ao autor que junte aos autos as cópias da Ação Civil Pública que repute necessárias à instrução do presente feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Cite-se e intime-se.

Expediente Nº 3813

ACAO PENAL

0005848-83.2003.403.6000 (2003.60.00.005848-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X RAMAO ROBERIO RODRIGUES(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X LAURO LUIZ DA CRUZ MAGALHAES(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS008568 - ENIO RIELI TONIASSO) X ORION DEQUECH(MS000964 - FERNANDO MARQUES)

O i. Dr. Wilson Tavares de Lima, OAB/MS 8.290, requereu a sua renúncia ao mandado outorgado pelo denunciado Ramão Roberio Rodrigues. O requerimento deduzido não pode ser deferido, eis que nos termos do art. 45 do CPC c/c art. 3º do CPP e c/c art. 34, XI, da Lei 8.906/1994 é de responsabilidade do advogado constituído cientificar/comunicar os mandantes da renúncia. Ademais, cumpre salientar, que, mesmo após a cientificação/comunicação, nos termos da legislação acima referida, com finalidade de que seus clientes não restem indefesos, o i. advogado renunciante continua na defesa de seus antigos mandantes pelo prazo de 10 (dez) dias. Nestes termos a jurisprudência: PROCESSUAL PENAL. HC. PREFEITO. CRIME DE RESPONSABILIDADE. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU. PROVIDÊNCIA ORIENTADA PARA O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA DO DEFENSOR AO MANDATO POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. REPRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA DO MANDANTE POR DEZ DIAS APÓS A NOTIFICAÇÃO DO RÉU. EVENTUAIS RECURSOS PARA AS INSTÂNCIAS SUPERIORES. INEXISTÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. ORDEM DENEGADA. Nos termos do art. 392 do CPP, exige-se intimação pessoal do réu somente de sentença condenatória de primeiro grau, não se vislumbrando qualquer irregularidade no tocante à intimação do acórdão confirmatório da condenação, pois, em segundo grau, a intimação é feita pela publicação das conclusões do decisum na imprensa oficial. Precedentes. Incumbe ao advogado que renuncia aos poderes do mandato a notificação ao mandante, não se aperfeiçoando a renúncia com a simples protocolização de petição, informando tal fato no processo. O advogado que renuncia ao mandato deverá, por disposição legal, durante os dez dias posteriores à notificação do mandante, praticar todos os atos para o qual foi nomeado. Evidenciado, in casu, que o defensor do paciente responsável pela causa não interpôs qualquer recurso, não se verifica nulidade a ser sanada. É cediço que tanto o recurso especial, quanto o extraordinário, não têm, de regra, efeito suspensivo, razão pela qual a sua eventual interposição não têm o condão de impedir a imediata execução do julgado, com a expedição de mandado de prisão contra o réu para o início do cumprimento da pena. A prisão atacada, em última análise, constitui-se em mero efeito da condenação, não se cogitando, entretanto, de qualquer violação ao Princípio Constitucional da Presunção de Inocência. Ordem denegada. (HC 32.778/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 25/05/2004, DJ 01/07/2004, p. 234) Cabe, então, ao i. Dr. Wilson Tavares de Lima, OAB/MS 8.290, cientificar/comunicar os mandantes da renúncia, e desde a cientificação/comunicação deverá patrocinar a defesa por ainda 10 (dez) dias. Assim sendo, intime-se o i. Dr. Wilson Tavares de Lima, OAB/MS 8.290, para que, no prazo legal, apresente novas e fundamentadas contrarrazões recursais, versando justamente e de modo detalhado sobre o recurso de apelação ministerial, em especial sobre o tema da exasperação das penas impostas. Com a juntada das contrarrazões, nada mais havendo, remeta-se o presente feito para a 5ª Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens de estilo. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3814

ACAO PENAL

0000692-32.2008.403.6003 (2008.60.03.000692-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X IVES QUERINO DINIZ(MS007276 - ODIVE SOARES DA SILVA) X NILSON MOREIRA BARROS(MS009751 - JADER ROBERTO DE FREITAS E MS010717 - LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO E MS010717 - LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO) X ENIO VAZ(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS013398 - JOAO PAULO ALVES DA CUNHA E MS013365 - ALINE DA SILVA COELHO) X JOSE CARNAUBA DE PAIVA(MS009751 - JADER ROBERTO

DE FREITAS E MS005548 - FIDELCINO FERREIRA DE MORAES E MS006222 - MARIA LURDES CARDOSO) X NATHAN CONSOLI(MS005731 - JOSE EDUARDO MALHEIROS E SP123608 - ALCEU CONTERATO) X SIDENILTO CORREA DE PAULA(MS010717 - LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO E MS009751 - JADER ROBERTO DE FREITAS) X WANDERLILTON DA SILVA ARAUJO(MS006523 - COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO E MS012065 - JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR E MS005323 - CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO) X ADELINO BRANDAO DOS SANTOS(MS009751 - JADER ROBERTO DE FREITAS E MS013661 - LETICIA OLIVEIRA BRANDAO DOS SANTOS) X ALAN PETER BACCHI(MS004754 - WANDERLEY BUCHARA BRITO DE ALENCAR E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS013398 - JOAO PAULO ALVES DA CUNHA) X CARMELITO PEREIRA DO NASCIMENTO(MS007276 - ODIVE SOARES DA SILVA E MS009203 - SANDER SOARES DA SILVA) X DIOGENES SOARES DE OLIVEIRA(MS005718 - ALBERTO DE MATOS OLIVEIRA E MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA) X EDNILSON TEOTONIO FARIAS(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS012065 - JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR E MS013398 - JOAO PAULO ALVES DA CUNHA) X MARCO ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA(MS009203 - SANDER SOARES DA SILVA E MS007276 - ODIVE SOARES DA SILVA) X JUSSENIR SEBASTIAO APARECIDO(MS011773 - ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES) X CRISTINA VINHAS(MS011773 - ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES) X DERVINO APARECIDO DE SOUZA(MS009259 - FREDSON FREITAS DA COSTA) X CLAUDINEY MOREIRA DE ALMEIDA(MS011773 - ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES E MS009259 - FREDSON FREITAS DA COSTA) X DAMARES RIBEIRO NEVES(MS009592 - ANDRE FLORIANO DE QUEIROZ E MA007772 - ELISEU RIBEIRO DE SOUZA) X ANTONIO APARECIDO GARDINI(SP238016 - DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO) X VALDIR PASQUALOTO(SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU E MS012558 - MARCUS VINICIUS AMARO GARCIA E SP148493 - ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA) X RENATO APARECIDO CARDOSO CRUZ X GUERINO APARECIDO BOTASSIN X IDEZIO CESAR ZACCAS X VALDIR MIGUEL X SEBASTIAO AESSIO VIEIRA

Para que as partes tenham ciência, encaminhado para publicação o despacho proferido às fls.4699/4700 dos autos nº 0000692-32.2008.403.6003: Pela análise dos autos verifico que a Carta Precatória nº 350/2012-CR, expedida ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados - MS, para a oitiva da testemunha Bráulio César da S. Galoni, Delegado Federal, foi remetida pelo caráter itinerante ao Juízo Federal de Brasília/DF, conforme fl. 4497. Vejo, também, que foram designadas audiências pelos Juízos Estaduais das Comarcas de Paranaíba (na Carta Precatória nº 354/2012-CR) e Rio Verde -GO (na Carta Precatória nº 55/2014-CR) respectivamente, para os dias 26.08.2014 e 21.08.2014, conforme fls. 4.696 e 4.697. Já a carta Precatória nº 360/2012-CR foi devolvida, sem cumprimento, pelo Juízo deprecado, conforme certidão de fls. 4482. Vejo, ainda, que, em atendimento à determinação constante da decisão de fls. 4.412/4.412v. esclareceu a defesa do acusado Ednilson Teotônio Farias (fls. 4.505), que não há mais interesse na oitiva das testemunhas Alaor Batista Ferreira Leal, Dirce Mariana de Freitas, Valter Puglufi Alves, Vaner Roberto dos santos e Marcelo Gonçalves. Assim, a fim de dar regular prosseguimento ao feito, HOMOLOGO o pedido de desistência da oitiva das testemunhas Alaor Batista Ferreira Leal, Dirce Mariana de Freitas, Valter Puglufi Alves Vaner Roberto dos Santos e Marcelo Gonçalves, formulado pela defesa do acusado Ednilson Teotônio Farias e determino: a)- Comunique-se da forma mais expedita possível, inclusive por correio eletrônico, se possível, ao Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba, quanto à desistência das testemunhas arroladas pelo acusado Ednilson Teotônio Farias, que deveriam ser ouvidas perante aquele Juzo. b)- Solicite-se informações ao Juízo Federal de Brasília/DF, acerca do cumprimento da carta precatória nº 350/2012-CR, com cópias do presente e do comunicado de fls.4.497. c)- Expeça-se nova Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Inocência - MS, para a oitiva da testemunha de defesa Angélica Nascimento Arantes, com endereço naquele município. d)- Aguarde-se a realização das audiências designadas nos Juízos de Direito de Paranaíba - MS e Rio Verde - GO. e)- SEM PREJUÍZO, atenda-se, com urgência, ao solicitado às fls. 4.579/4.591 pela empresa de telefonica OI/S.A., a fim de que sejam obtidas as informações requisitadas. Cumpra-se. Cientifiquem-se as partes quanto às datas das audiências designadas nos Juízos deprecados de Paranaíba-MS e Rio Verde-GO, bem como quanto à expedição de nova precatória ao Juízo da comarca de Inocência-MS, para a oitiva da testemunha Angélica Nascimento Arantes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
VINICIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6782

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000123-18.2014.403.6004 - INOCENCIO LAYOLA MARTINS(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada em face do INSS, em que se pretende a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão de tempo de serviço especial em comum.DECIDO.Defiro, à parte autora, os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta à demanda. Intime-se-o, ainda, para apresentar a cópia integral do processo administrativo que resultou no indeferimento do pedido formulado.Após a contestação, intimem-se as partes para, em dez dias, especificarem as provas que desejam produzir. Caso o réu alegue qualquer das matérias enumerada no artigo 301 do CPC, o prazo para manifestação do autor será o mesmo prazo para a especificação de provas. Cópias deste despacho servirão como carta precatória para citação e intimação do INSS, cabendo à Secretaria registrar nos autos os números de controle atribuídos a estes documentos.Publique-se. Cumpra-se.

0000166-52.2014.403.6004 - CELIA MACIEL DOS SANTOS(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício assistencial, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.DECIDO.I. Defiro a justiça gratuita.II. Intime-se a parte autora para, em 10 dias: comprovar requerimento administrativo visando à concessão do benefício postulado na inicial, sob pena de extinção do feito independentemente de novo despacho; apresentar nome completo, qualificação civil e dados sobre renda de todas as pessoas que integram seu núcleo familiar, sob pena de preclusão.III. Decorrido o prazo previsto no tópico anterior, e estando demonstrada a existência de requerimento administrativo visando à concessão do benefício postulado na inicial, dê-se prosseguimento ao feito, com a designação de perícia socioeconômica. Para tanto, oficie-se à Secretaria de Assistência Social do Município de Ladário/MS, requisitando seus bons préstimos para que elabore perícia socioeconômica sobre o núcleo da parte autora, no prazo de 30 dias, respondendo aos quesitos deste Juízo, a seguir apontados.QUESITOS PARA O ESTUDO SOCIOECONÔMICO:1. Qual é a renda per capita da família da parte autora? A partir da renda per capita familiar é possível classificar a família da parte autora como abaixo da linha da pobreza ou da indigência? Essa renda é obtida por meio de trabalho formal ou informal?2. A sobrevivência da parte autora depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ele? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco e o tipo de ajuda.2.1. Algum membro do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco, o tipo de benefício e o valor.3. O imóvel utilizado pela parte autora é próprio, alugado ou cedido? Quais são as condições da habitação?4. Existem fatores que dificultam o acesso ao mercado de trabalho pelos membros do grupo familiar?5. O grupo familiar da parte autora apresenta condições de suprir as necessidades básicas tais como, alimentação, moradia, energia elétrica e água? Justifique.6. O(a) autor(a) ou algum dos componentes de seu núcleo familiar possui veículo? Informar o nome do proprietário, grau de parentesco com o autor, marca, modelo e ano.IV. Expedido o ofício acima mencionado: em relação ao INSS, determino: (i) citação para, querendo, apresentar contestação; (ii) intimação para apresentar, com a contestação, íntegra do processo administrativo indicado e extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora e dos integrantes de seu núcleo familiar indicados nos autos - determinação essa que tem amparo nos arts. 130 e 355 do CPC; em relação à parte autora, fica desde já ciente de que deverá apresentar ao perito assistente social comprovantes de receitas e despesas de seu núcleo familiar, bem como de carteiras de trabalho das pessoas que integram esse grupo. V. Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para, em 10 dias apresentarem manifestação - e, conforme o caso, parecer de assistente técnico - na forma dos arts. 433 e 435 do CPC. No mesmo prazo, o INSS poderá formular proposta de transação. Havendo proposta de transação, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 dias.VI. Decorrido o prazo para manifestação das partes na forma do tópico V, venham os autos conclusos para julgamento. As providências determinadas nesta decisão deverão ser cumpridas pelos auxiliares da justiça independentemente de nova conclusão.Intimem-se as partes. Oficie-se.Cópias desta decisão servirão como carta precatória para citação e intimação do INSS e ofício à Secretaria de Assistência Social do Município de Ladário/MS, cabendo à Secretaria certificar nos autos os números de controle atribuídos a estes documentos.

0000167-37.2014.403.6004 - ANACLETA CAMARGO PINTO(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício assistencial, previsto na Lei Orgânica

da Assistência Social - LOAS.DECIDO.I. Defiro a justiça gratuita.II. Intime-se a parte autora para, em 10 dias: comprovar requerimento administrativo visando à concessão do benefício postulado na inicial, sob pena de cancelamento da perícia, independentemente de novo despacho, e extinção do feito; apresentar nome completo, qualificação civil e dados sobre renda de todas as pessoas que integram seu núcleo familiar, sob pena de preclusão.III. Decorrido o prazo previsto no tópico anterior, e estando demonstrada a existência de requerimento administrativo visando à concessão do benefício postulado na inicial, dê-se prosseguimento ao feito, com a designação de perícia socioeconômica. Para tanto, oficie-se à Secretaria de Assistência Social do Município de Ladário/MS, requisitando seus bons préstimos para que elabore perícia socioeconômica sobre o núcleo da parte autora, no prazo de 30 dias, respondendo aos quesitos deste Juízo, a seguir apontados. QUESITOS PARA O ESTUDO SOCIOECONÔMICO:1. Qual é a renda per capita da família da parte autora? A partir da renda per capita familiar é possível classificar a família da parte autora como abaixo da linha da pobreza ou da indigência? Essa renda é obtida por meio de trabalho formal ou informal?2. A sobrevivência da parte autora depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ele? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco e o tipo de ajuda.2.1. Algum membro do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco, o tipo de benefício e o valor.3. O imóvel utilizado pela parte autora é próprio, alugado ou cedido? Quais são as condições da habitação?4. Existem fatores que dificultam o acesso ao mercado de trabalho pelos membros do grupo familiar?5. O grupo familiar da parte autora apresenta condições de suprir as necessidades básicas tais como, alimentação, moradia, energia elétrica e água? Justifique.6. O(a) autor(a) ou algum dos componentes de seu núcleo familiar possui veículo? Informar o nome do proprietário, grau de parentesco com o autor, marca, modelo e ano.IV. Expedido o ofício acima mencionado, determino: em relação ao INSS: (i) citação para, querendo, apresentar contestação; (ii) intimação para apresentar, com a contestação, íntegra do processo administrativo indicado e extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora e dos integrantes de seu núcleo familiar indicados nos autos - determinação essa que tem amparo nos arts. 130 e 355 do CPC; em relação à parte autora, intimação para: (i) apresentação ao perito assistente social de comprovantes de receitas e despesas de seu núcleo familiar, bem como de carteiras de trabalho das pessoas que integram esse grupo. V. Com a juntada do laudo pericial, intemem-se as partes para, em 10 dias apresentarem manifestação - e, conforme o caso, parecer de assistente técnico - na forma dos arts. 433 e 435 do CPC. No mesmo prazo, o INSS poderá formular proposta de transação. Havendo proposta de transação, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 dias.VI. Decorrido o prazo para manifestação das partes na forma do tópico V, venham os autos conclusos para julgamento. As providências determinadas nesta decisão deverão ser cumpridas pelos auxiliares da justiça independentemente de nova conclusão.Intimem-se as partes. Oficie-se.Cópias desta decisão servirão como carta precatória para citação e intimação do INSS e ofício à Secretaria de Assistência Social do Município de Ladário/MS, cabendo à Secretaria certificar nos autos os números de controle atribuídos a estes documentos.

0000389-05.2014.403.6004 - IVO SOARES CASTELO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada em face do INSS, em que se pretende a concessão de benefício previdenciário mediante reconhecimento de atividade rural. DECIDO.Defiro, à parte autora, os benefícios da justiça gratuita.Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Por isso, postergo a apreciação desse requerimento para o momento da sentença.Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta à demanda. Intime-se-o, ainda, para apresentar extratos de consulta aos bancos de dados do sistema DATAPREV (CNIS e TERA), em nome da parte autora e de seu cônjuge, se identificado.Após a contestação, intimem-se as partes para, em dez dias, especificarem as provas que desejam produzir. Caso o réu alegue qualquer das matérias enumerada no artigo 301 do CPC, o prazo para manifestação do autor será o mesmo prazo para a especificação de provas. Desde já, considerando a matéria tratada, designo Audiência de Instrução e Julgamento no dia 22/01/2015, às 15h20min, a ser realizada na sede deste Juízo, na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá-MS. As partes ficam cientes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos 1º e 2º, do artigo 453 do CPC.Em relação à prova testemunhal, fica consignado que: a) as partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação;b) a intimação da testemunha somente será deferida mediante pedido justificado, apresentado com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência em relação à data da audiência;c) a substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 408 do CPC.Cópias deste despacho servirão como carta precatória para citação e intimação do INSS e como mandado de intimação da parte autora, cabendo à Secretaria registrar nos autos os números de controle atribuídos a estes documentos. Publique-se. Cumpra-se.

0000423-77.2014.403.6004 - MARIA RAMONA DO NASCIMENTO(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada em face do INSS, em que se pretende a concessão de benefício previdenciário mediante reconhecimento de atividade rural. DECIDO. Defiro, à parte autora, os benefícios da justiça gratuita. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Por isso, postergo a apreciação desse requerimento para o momento da sentença. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta à demanda. Intime-se-o, ainda, para apresentar extratos de consulta aos bancos de dados do sistema DATAPREV (CNIS e TERA), em nome da parte autora e de seu cônjuge, se identificado. Após a contestação, intimem-se as partes para, em dez dias, especificarem as provas que desejam produzir. Caso o réu alegue qualquer das matérias enumerada no artigo 301 do CPC, o prazo para manifestação do autor será o mesmo prazo para a especificação de provas. Desde já, considerando a matéria tratada, designo Audiência de Instrução e Julgamento no dia 22/01/2015, às 16h40min, a ser realizada na sede deste Juízo, na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá-MS. As partes ficam cientes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos 1º e 2º, do artigo 453 do CPC. Em relação à prova testemunhal, fica consignado que: a) as partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação; b) a intimação da testemunha somente será deferida mediante pedido justificado, apresentado com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência em relação à data da audiência; c) a substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 408 do CPC. Cópias deste despacho servirão como carta precatória para citação e intimação do INSS e como mandado de intimação da parte autora, cabendo à Secretaria registrar nos autos os números de controle atribuídos a estes documentos. Publique-se. Cumpra-se.

0000504-26.2014.403.6004 - VERGINIA MARIA SILVA ALVES(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada em face do INSS, em que se pretende a concessão de benefício previdenciário mediante reconhecimento de atividade rural. DECIDO. Defiro, à parte autora, os benefícios da justiça gratuita. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Por isso, postergo a apreciação desse requerimento para o momento da sentença. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta à demanda. Intime-se-o, ainda, para apresentar extratos de consulta aos bancos de dados do sistema DATAPREV (CNIS e TERA), em nome da parte autora e de seu cônjuge, se identificado. Após a contestação, intimem-se as partes para, em dez dias, especificarem as provas que desejam produzir. Caso o réu alegue qualquer das matérias enumerada no artigo 301 do CPC, o prazo para manifestação do autor será o mesmo prazo para a especificação de provas. Desde já, considerando a matéria tratada, designo Audiência de Instrução e Julgamento no dia 22/01/2015, às 16h00min, a ser realizada na sede deste Juízo, na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá-MS. As partes ficam cientes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos 1º e 2º, do artigo 453 do CPC. Em relação à prova testemunhal, fica consignado que: a) as partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação; b) a intimação da testemunha somente será deferida mediante pedido justificado, apresentado com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência em relação à data da audiência; c) a substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 408 do CPC. Cópias deste despacho servirão como carta precatória para citação e intimação do INSS e como mandado de intimação da parte autora, cabendo à Secretaria registrar nos autos os números de controle atribuídos a estes documentos. Publique-se. Cumpra-se.

0000511-18.2014.403.6004 - PASTORA CRISTINA ROSA DOS SANTOS(MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se busca a concessão de pensão por morte na condição de companheira. DECIDO. I. Defiro a justiça gratuita. II. Estando demonstrada a existência de requerimento administrativo e adequadamente indicado o polo passivo, dê-se prosseguimento ao feito. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta à demanda. Intime-se-o, ainda, para apresentar cópia do processo administrativo indicado na inicial juntamente com sua resposta. Após a contestação, intimem-se as partes para, em dez dias, especificarem as provas que desejam produzir. Caso o réu alegue qualquer das matérias enumerada no artigo 301 do CPC, o prazo para manifestação da parte autora será o mesmo prazo para a especificação de provas. Desde já, considerando a matéria tratada, designo Audiência de Instrução e Julgamento no dia 26/02/2015, às 14h50min, a ser realizada na sede deste Juízo, na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá-MS. As partes ficam cientes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos 1º e 2º, do artigo 453 do CPC. Em relação à prova testemunhal, fica consignado que: a) as partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação; b) a intimação da testemunha somente será deferida mediante pedido justificado, apresentado com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência em relação à data da audiência; c) a substituição de testemunhas deverá observar o

disposto no artigo 408 do CPC.As providências determinadas nesta decisão deverão ser cumpridas pelos auxiliares da justiça independentemente de nova conclusão.Intimem-se as partes. Cópia desta decisão servirá como carta precatória para citação e intimação do INSS e mandado de intimação da parte autora, cabendo à Secretaria certificar nos autos os números de controle atribuídos a estes documentos.

0000547-60.2014.403.6004 - ABEGAIL SOARES DE OLIVEIRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada em face do INSS, em que se pretende a concessão de benefício previdenciário mediante reconhecimento de atividade rural. DECIDO.Defiro, à parte autora, os benefícios da justiça gratuita.Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Por isso, postergo a apreciação desse requerimento para o momento da sentença.Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta à demanda. Intime-se-o, ainda, para apresentar extratos de consulta aos bancos de dados do sistema DATAPREV (CNIS e TERA), em nome da parte autora e de seu cônjuge, se identificado.Após a contestação, intimem-se as partes para, em dez dias, especificarem as provas que desejam produzir. Caso o réu alegue qualquer das matérias enumerada no artigo 301 do CPC, o prazo para manifestação do autor será o mesmo prazo para a especificação de provas. Desde já, considerando a matéria tratada, designo Audiência de Instrução e Julgamento no dia 22/01/2015, às 14h50min, a ser realizada na sede deste Juízo, na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá-MS. As partes ficam cientes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos 1º e 2º, do artigo 453 do CPC.Em relação à prova testemunhal, fica consignado que: a) as partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação;b) a intimação da testemunha somente será deferida mediante pedido justificado, apresentado com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência em relação à data da audiência;c) a substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 408 do CPC.Cópias deste despacho servirão como carta precatória para citação e intimação do INSS e como mandado de intimação da parte autora, cabendo à Secretaria registrar nos autos os números de controle atribuídos a estes documentos. Publique-se. Cumpra-se.

0000589-12.2014.403.6004 - ANADYR DO PRADO SILVA(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta em face do INSS em que a autora alega ter direito à revisão da renda mensal de sua pensão por morte. Aduz que ajuizou a ação no Juizado Especial Federal e que seu direito foi reconhecido, embora não tenha sido possível o pagamento em razão de os valores apurados superarem o limite de alçada daquele juízo.DECIDO. Examinando os autos, constato que a sentença proferida no JEF de Campo Grande (fls. 15/16) foi de extinção sem resolução de mérito, na medida em que a simulação realizada pela contadoria judicial encontrou valores superiores ao limite de alçada, sem que a autora tivesse a intenção de renunciar a esse valor excedente.A requerente não dispõe, portanto, de título executivo judicial, de modo que deverá fundamentar o pedido de revisão da pensão por morte que ora postula, a teor do que determina o art. 282, III e IV, do CPC. Posto isso, determino que a parte autora emende a inicial no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284 do CPC, explicitando os fatos e fundamentos do pedido.Transcorrendo o prazo sem cumprimento, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem exame do mérito.Emendada a inicial, cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal.Publique-se. Cumpra-se.

0000690-49.2014.403.6004 - TARCILA DIAS DAS NEVES(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício assistencial, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.DECIDO.I. Defiro a justiça gratuita.II. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Por isso, postergo a apreciação desse requerimento para o momento da sentença.III. Intime-se a parte autora para, em 10 dias: comprovar o resultado do requerimento administrativo visando à concessão do benefício postulado na inicial, sob pena de extinção do feito independentemente de novo despacho; apresentar nome completo, qualificação civil e dados sobre renda de todas as pessoas que integram seu núcleo familiar, sob pena de preclusão.IV. Decorrido o prazo previsto no tópico anterior, e estando demonstrada a existência de indeferimento administrativo ou ao menos que não houve resposta do INSS até o presente momento, dê-se prosseguimento ao feito, com a designação de perícia socioeconômica. Para tanto, oficie-se à Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá/MS, requisitando seus bons préstimos para que elabore perícia socioeconômica sobre o núcleo da parte autora, no prazo de 30 dias, respondendo aos quesitos deste Juízo, a seguir apontados.QUESITOS PARA O ESTUDO SOCIOECONÔMICO:1. Qual é a renda per capita da família da parte autora? A partir da

renda per capita familiar é possível classificar a família da parte autora como abaixo da linha da pobreza ou da indigência? Essa renda é obtida por meio de trabalho formal ou informal?2. A sobrevivência da parte autora depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ele? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco e o tipo de ajuda.2.1. Algum membro do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco, o tipo de benefício e o valor.3. O imóvel utilizado pela parte autora é próprio, alugado ou cedido? Quais são as condições da habitação?4. Existem fatores que dificultam o acesso ao mercado de trabalho pelos membros do grupo familiar?5. O grupo familiar da parte autora apresenta condições de suprir as necessidades básicas tais como, alimentação, moradia, energia elétrica e água? Justifique.6. O(a) autor(a) ou algum dos componentes de seu núcleo familiar possui veículo? Informar o nome do proprietário, grau de parentesco com o autor, marca, modelo e ano.V. Expedido o ofício acima mencionado: em relação ao INSS, determino: (i) citação para, querendo, apresentar contestação; (ii) intimação para apresentar, com a contestação, íntegra do processo administrativo indicado e extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora e dos integrantes de seu núcleo familiar indicados nos autos - determinação essa que tem amparo nos arts. 130 e 355 do CPC; em relação à parte autora, fica desde já ciente de que deverá apresentar ao perito assistente social comprovantes de receitas e despesas de seu núcleo familiar, bem como de carteiras de trabalho das pessoas que integram esse grupo. VI. Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para, em 10 dias apresentarem manifestação - e, conforme o caso, parecer de assistente técnico - na forma dos arts. 433 e 435 do CPC. No mesmo prazo, o INSS poderá formular proposta de transação. Havendo proposta de transação, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 dias.VII. Decorrido o prazo para manifestação das partes na forma do tópico V, venham os autos conclusos para julgamento. As providências determinadas nesta decisão deverão ser cumpridas pelos auxiliares da justiça independentemente de nova conclusão.Intimem-se as partes. Oficie-se.Cópias desta decisão servirão como carta precatória para citação e intimação do INSS e ofício à Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá/MS, cabendo à Secretaria certificar nos autos os números de controle atribuídos a estes documentos.

0000787-49.2014.403.6004 - RENE SALVATIERRA SIMOES(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício assistencial, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.DECIDO.I. Defiro a justiça gratuita.II. Intime-se a parte autora para, em 10 dias: apresentar nome completo, qualificação civil e dados sobre renda de todas as pessoas que integram seu núcleo familiar, sob pena de preclusão.III. Decorrido o prazo previsto no tópico anterior, dê-se prosseguimento ao feito, com a designação de perícia socioeconômica. Para tanto, oficie-se à Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá/MS, requisitando seus bons préstimos para que elabore perícia socioeconômica sobre o núcleo da parte autora, no prazo de 30 dias, respondendo aos quesitos deste Juízo, a seguir apontados.QUESITOS PARA O ESTUDO SOCIOECONÔMICO:1. Qual é a renda per capita da família da parte autora? A partir da renda per capita familiar é possível classificar a família da parte autora como abaixo da linha da pobreza ou da indigência? Essa renda é obtida por meio de trabalho formal ou informal?2. A sobrevivência da parte autora depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ele? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco e o tipo de ajuda.2.1. Algum membro do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco, o tipo de benefício e o valor.3. O imóvel utilizado pela parte autora é próprio, alugado ou cedido? Quais são as condições da habitação?4. Existem fatores que dificultam o acesso ao mercado de trabalho pelos membros do grupo familiar?5. O grupo familiar da parte autora apresenta condições de suprir as necessidades básicas tais como, alimentação, moradia, energia elétrica e água? Justifique.6. O(a) autor(a) ou algum dos componentes de seu núcleo familiar possui veículo? Informar o nome do proprietário, grau de parentesco com o autor, marca, modelo e ano.IV. Expedido o ofício acima mencionado: em relação ao INSS, determino: (i) citação para, querendo, apresentar contestação; (ii) intimação para apresentar, com a contestação, íntegra do processo administrativo indicado e extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora e dos integrantes de seu núcleo familiar indicados nos autos - determinação essa que tem amparo nos arts. 130 e 355 do CPC; em relação à parte autora, fica desde já ciente de que deverá apresentar ao perito assistente social comprovantes de receitas e despesas de seu núcleo familiar, bem como de carteiras de trabalho das pessoas que integram esse grupo. V. Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para, em 10 dias apresentarem manifestação - e, conforme o caso, parecer de assistente técnico - na forma dos arts. 433 e 435 do CPC. No mesmo prazo, o INSS poderá formular proposta de transação. Havendo proposta de transação, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 dias.VI. Decorrido o prazo para manifestação das partes na forma do tópico V, venham os autos conclusos para julgamento. As providências determinadas nesta decisão deverão ser cumpridas pelos auxiliares da justiça independentemente de nova conclusão.Intimem-se as partes. Oficie-se.Cópias desta decisão servirão como carta precatória para citação e intimação do INSS e ofício à Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá/MS, cabendo à Secretaria certificar nos autos os números de controle atribuídos a estes documentos.

0000804-85.2014.403.6004 - CANDELARIA DA SILVA CASTEDO(MS009564 - CANDELARIA LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada em face do INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade urbana, mediante reconhecimento de períodos controvertidos.DECIDO.Defiro, à parte autora, os benefícios da justiça gratuita.Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Por isso, postergo a apreciação desse requerimento para o momento da sentença.Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta à demanda. Intime-se-o, ainda, para apresentar a cópia completa do processo administrativo referente ao benefício objeto da ação.Após a contestação, intimem-se as partes para, em dez dias, especificarem as provas que desejam produzir. Caso o réu alegue qualquer das matérias enumerada no artigo 301 do CPC, o prazo para manifestação do autor será o mesmo prazo para a especificação de provas. Desde já fica a parte autora intimada a apresentar início de prova material (documentos) de todos os períodos controvertidos. Considerando a matéria tratada, designo Audiência de Instrução e Julgamento no dia 22/01/2015, às 13h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá-MS. As partes ficam cientes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos 1º e 2º, do artigo 453 do CPC.Em relação à prova testemunhal, fica consignado que: a) as partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação;b) a intimação da testemunha somente será deferida mediante pedido justificado, apresentado com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência em relação à data da audiência;c) a substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 408 do CPC.Cópias deste despacho servirão como carta precatória para citação e intimação do INSS e como mandado de intimação da parte autora, cabendo à Secretaria registrar nos autos os números de controle atribuídos a estes documentos.Publique-se. Cumpra-se.

0000876-72.2014.403.6004 - MARIA RAMONA DE SOUZA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se busca a concessão de pensão por morte na condição de companheira.DECIDO.I. Defiro a justiça gratuita.II. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, previstos no art. 273 do CPC, mais precisamente no que tange à existência de união estável até o óbito do pretense instituidor do benefício. Por isso, postergo a apreciação do pedido para momento posterior ao desenvolvimento da fase instrutória.III. Estando demonstrada a existência de requerimento administrativo e adequadamente indicado o polo passivo, dê-se prosseguimento ao feito.Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta à demanda. Intime-se-o, ainda, para apresentar cópia do processo administrativo indicado na inicial juntamente com sua resposta.Após a contestação, intimem-se as partes para, em dez dias, especificarem as provas que desejam produzir. Caso o réu alegue qualquer das matérias enumerada no artigo 301 do CPC, o prazo para manifestação da parte autora será o mesmo prazo para a especificação de provas. Desde já, considerando a matéria tratada, designo Audiência de Instrução e Julgamento no dia 26/02/2015, às 15h20min, a ser realizada na sede deste Juízo, na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá-MS. As partes ficam cientes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos 1º e 2º, do artigo 453 do CPC.Em relação à prova testemunhal, fica consignado que: a) as partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação; b) a intimação da testemunha somente será deferida mediante pedido justificado, apresentado com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência em relação à data da audiência; c) a substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 408 do CPC.As providências determinadas nesta decisão deverão ser cumpridas pelos auxiliares da justiça independentemente de nova conclusão.Intimem-se as partes. Cópia desta decisão servirá como carta precatória para citação e intimação do INSS e mandado de intimação da parte autora, cabendo à Secretaria certificar nos autos os números de controle atribuídos a estes documentos.

0000880-12.2014.403.6004 - MARIA NEIDE DA COSTA LEITE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício assistencial, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.DECIDO.I. Defiro a justiça gratuita.II. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Por isso, postergo a apreciação desse requerimento para o momento da sentença.III. Intime-se a parte autora para, em 10 dias: apresentar nome completo, qualificação civil e dados sobre renda de todas as pessoas que integram seu

núcleo familiar, sob pena de preclusão.IV. Decorrido o prazo previsto no tópico anterior, dê-se prosseguimento ao feito, com a designação de perícia socioeconômica. Para tanto, oficie-se à Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá/MS, requisitando seus bons préstimos para que elabore perícia socioeconômica sobre o núcleo da parte autora, no prazo de 30 dias, respondendo aos quesitos deste Juízo, a seguir apontados. QUESITOS PARA O ESTUDO SOCIOECONÔMICO: 1. Qual é a renda per capita da família da parte autora? A partir da renda per capita familiar é possível classificar a família da parte autora como abaixo da linha da pobreza ou da indigência? Essa renda é obtida por meio de trabalho formal ou informal? 2. A sobrevivência da parte autora depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ele? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco e o tipo de ajuda. 2.1. Algum membro do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco, o tipo de benefício e o valor. 3. O imóvel utilizado pela parte autora é próprio, alugado ou cedido? Quais são as condições da habitação? 4. Existem fatores que dificultam o acesso ao mercado de trabalho pelos membros do grupo familiar? 5. O grupo familiar da parte autora apresenta condições de suprir as necessidades básicas tais como, alimentação, moradia, energia elétrica e água? Justifique. 6. O(a) autor(a) ou algum dos componentes de seu núcleo familiar possui veículo? Informar o nome do proprietário, grau de parentesco com o autor, marca, modelo e ano. V. Expedido o ofício acima mencionado: em relação ao INSS, determine: (i) citação para, querendo, apresentar contestação; (ii) intimação para apresentar, com a contestação, íntegra do processo administrativo indicado e extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora e dos integrantes de seu núcleo familiar indicados nos autos - determinação essa que tem amparo nos arts. 130 e 355 do CPC; em relação à parte autora, fica desde já ciente de que deverá apresentar ao perito assistente social comprovantes de receitas e despesas de seu núcleo familiar, bem como de carteiras de trabalho das pessoas que integram esse grupo. VI. Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para, em 10 dias apresentarem manifestação - e, conforme o caso, parecer de assistente técnico - na forma dos arts. 433 e 435 do CPC. No mesmo prazo, o INSS poderá formular proposta de transação. Havendo proposta de transação, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 dias. VII. Decorrido o prazo para manifestação das partes na forma do tópico V, venham os autos conclusos para julgamento. As providências determinadas nesta decisão deverão ser cumpridas pelos auxiliares da justiça independentemente de nova conclusão. Intimem-se as partes. Oficie-se. Cópias desta decisão servirão como carta precatória para citação e intimação do INSS e ofício à Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá/MS, cabendo à Secretaria certificar nos autos os números de controle atribuídos a estes documentos.

0000916-54.2014.403.6004 - CATARINA MARQUES DE OLIVEIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se busca a concessão de pensão por morte na condição de mãe do segurado (pescador artesanal). DECIDO. I. Defiro a justiça gratuita. II. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, previstos no art. 273 do CPC, mais precisamente no que tange à existência de união estável até o óbito do pretendo instituidor do benefício. Por isso, postergo a apreciação do pedido para momento posterior ao desenvolvimento da fase instrutória. III. Dê-se prosseguimento ao feito. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta à demanda. Intime-se-o, ainda, para apresentar cópia do processo administrativo indicado na inicial juntamente com sua resposta. Após a contestação, intimem-se as partes para, em dez dias, especificarem as provas que desejam produzir. Caso o réu alegue qualquer das matérias enumerada no artigo 301 do CPC, o prazo para manifestação da parte autora será o mesmo prazo para a especificação de provas. Desde já, considerando a matéria tratada, designo Audiência de Instrução e Julgamento no dia 26/02/2015, às 14h10min, a ser realizada na sede deste Juízo, na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá-MS. As partes ficam cientes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos 1º e 2º, do artigo 453 do CPC. Em relação à prova testemunhal, fica consignado que: a) as partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação; b) a intimação da testemunha somente será deferida mediante pedido justificado, apresentado com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência em relação à data da audiência; c) a substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 408 do CPC. As providências determinadas nesta decisão deverão ser cumpridas pelos auxiliares da justiça independentemente de nova conclusão. Intimem-se as partes. Cópia desta decisão servirá como carta precatória para citação e intimação do INSS e mandado de intimação da parte autora, cabendo à Secretaria certificar nos autos os números de controle atribuídos a estes documentos.

0000917-39.2014.403.6004 - CATARINA MARQUES DE OLIVEIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada em face do INSS, em que se pretende a concessão de benefício previdenciário mediante reconhecimento de atividade rural. DECIDO. Defiro, à parte autora, os benefícios da justiça gratuita. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os

elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Por isso, postergo a apreciação desse requerimento para o momento da sentença. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta à demanda. Intime-se-o, ainda, para apresentar extratos de consulta aos bancos de dados do sistema DATAPREV (CNIS e TERA), em nome da parte autora e de seu cônjuge, se identificado. Após a contestação, intimem-se as partes para, em dez dias, especificarem as provas que desejam produzir. Caso o réu alegue qualquer das matérias enumerada no artigo 301 do CPC, o prazo para manifestação do autor será o mesmo prazo para a especificação de provas. Desde já, considerando a matéria tratada, designo Audiência de Instrução e Julgamento no dia 26/02/2015, às 13h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá-MS. As partes ficam cientes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos 1º e 2º, do artigo 453 do CPC. Em relação à prova testemunhal, fica consignado que: a) as partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação; b) a intimação da testemunha somente será deferida mediante pedido justificado, apresentado com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência em relação à data da audiência; c) a substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 408 do CPC. Cópias deste despacho servirão como carta precatória para citação e intimação do INSS e como mandado de intimação da parte autora, cabendo à Secretaria registrar nos autos os números de controle atribuídos a estes documentos. Publique-se. Cumpra-se.

0000918-24.2014.403.6004 - AUREA MARIA DA SILVA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se busca a concessão de pensão por morte na condição de companheira. DECIDO. I. Defiro a justiça gratuita. II. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, previstos no art. 273 do CPC. Por isso, postergo a apreciação da medida para a fase posterior à instrução processual. III. Dando prosseguimento ao feito, observo que há discussão também quanto à qualidade de segurado do falecido, que teve seu último vínculo empregatício em 1991. Assim, por ora, deixo de designar audiência para comprovação de união estável. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta à demanda. Intimem-se as partes. Cópia desta decisão servirá como carta precatória para citação do INSS, cabendo à Secretaria certificar nos autos os números de controle atribuídos a estes documentos.

0000948-59.2014.403.6004 - VITORINO ZAURIZIO FARIAS (MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada em face do INSS, em que se pretende a concessão de benefício previdenciário mediante reconhecimento de atividade rural. DECIDO. Defiro, à parte autora, os benefícios da justiça gratuita. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Por isso, postergo a apreciação desse requerimento para o momento da sentença. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta à demanda. Intime-se-o, ainda, para apresentar extratos de consulta aos bancos de dados do sistema DATAPREV (CNIS e TERA), em nome da parte autora e de seu cônjuge, se identificado. Após a contestação, intimem-se as partes para, em dez dias, especificarem as provas que desejam produzir. Caso o réu alegue qualquer das matérias enumerada no artigo 301 do CPC, o prazo para manifestação do autor será o mesmo prazo para a especificação de provas. Desde já, considerando a matéria tratada, designo Audiência de Instrução e Julgamento no dia 22/01/2015, às 14h10min, a ser realizada na sede deste Juízo, na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá-MS. As partes ficam cientes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos 1º e 2º, do artigo 453 do CPC. Em relação à prova testemunhal, fica consignado que: a) as partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação; b) a intimação da testemunha somente será deferida mediante pedido justificado, apresentado com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência em relação à data da audiência; c) a substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 408 do CPC. Cópias deste despacho servirão como carta precatória para citação e intimação do INSS e como mandado de intimação da parte autora, cabendo à Secretaria registrar nos autos os números de controle atribuídos a estes documentos. Publique-se. Cumpra-se.

0000949-44.2014.403.6004 - MARCIRIA PAIVA DE CARVALHO (MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se busca a concessão de pensão por morte na condição de companheira. DECIDO. I. Defiro a justiça gratuita. II. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não

oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, previstos no art. 273 do CPC, mais precisamente no que tange à existência de união estável até o óbito do pretense instituidor do benefício. Por isso, postergo a apreciação do pedido para momento posterior ao desenvolvimento da fase instrutória.III. Dê-se prosseguimento ao feito.Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta à demanda. Intime-se-o, ainda, para apresentar cópia do processo administrativo indicado na inicial juntamente com sua resposta.Após a contestação, intemem-se as partes para, em dez dias, especificarem as provas que desejam produzir. Caso o réu alegue qualquer das matérias enumerada no artigo 301 do CPC, o prazo para manifestação da parte autora será o mesmo prazo para a especificação de provas. Desde já, considerando a matéria tratada, designo Audiência de Instrução e Julgamento no dia 26/02/2015, às 16h00min, a ser realizada na sede deste Juízo, na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá-MS. As partes ficam cientes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos 1º e 2º, do artigo 453 do CPC.Em relação à prova testemunhal, fica consignado que: a) as partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação; b) a intimação da testemunha somente será deferida mediante pedido justificado, apresentado com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência em relação à data da audiência; c) a substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 408 do CPC.As providências determinadas nesta decisão deverão ser cumpridas pelos auxiliares da justiça independentemente de nova conclusão.Intimem-se as partes. Cópia desta decisão servirá como carta precatória para citação e intimação do INSS e mandado de intimação da parte autora, cabendo à Secretaria certificar nos autos os números de controle atribuídos a estes documentos.

0000994-48.2014.403.6004 - EDENIUZA DO CARMO SOUZA(MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se busca a concessão de pensão por morte na condição de companheira.DECIDO.I. Defiro a justiça gratuita.II. Estando demonstrada a existência de requerimento administrativo e adequadamente indicado o polo passivo, dê-se prosseguimento ao feito.Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta à demanda. Intime-se-o, ainda, para apresentar cópia do processo administrativo indicado na inicial juntamente com sua resposta.Após a contestação, intemem-se as partes para, em dez dias, especificarem as provas que desejam produzir. Caso o réu alegue qualquer das matérias enumerada no artigo 301 do CPC, o prazo para manifestação da parte autora será o mesmo prazo para a especificação de provas. Desde já, considerando a matéria tratada, designo Audiência de Instrução e Julgamento no dia 26/02/2015, às 16h40min, a ser realizada na sede deste Juízo, na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá-MS. As partes ficam cientes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos 1º e 2º, do artigo 453 do CPC.Em relação à prova testemunhal, fica consignado que: a) as partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação; b) a intimação da testemunha somente será deferida mediante pedido justificado, apresentado com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência em relação à data da audiência; c) a substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 408 do CPC.As providências determinadas nesta decisão deverão ser cumpridas pelos auxiliares da justiça independentemente de nova conclusão.Intimem-se as partes. Cópia desta decisão servirá como carta precatória para citação e intimação do INSS e mandado de intimação da parte autora, cabendo à Secretaria certificar nos autos os números de controle atribuídos a estes documentos.

0001007-47.2014.403.6004 - NILZA CAMPOS DE ABREU(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de pensão por morte.DECIDO.I. Defiro a justiça gratuita.II. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta à demanda. Após a contestação, intemem-se as partes para, em dez dias, especificarem as provas que desejam produzir. Caso o réu alegue qualquer das matérias enumerada no artigo 301 do CPC, o prazo para manifestação do autor será o mesmo prazo para a especificação de provas. Publique-se.Cópia desta decisão servirá como carta precatória para citação do INSS, cabendo à Secretaria certificar nos autos os números de controle atribuídos a estes documentos.

Expediente Nº 6783

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000692-19.2014.403.6004 - NEUZA GARCIA DE MATOS(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício assistencial, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.DECIDO.I. Defiro a justiça gratuita.II. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca

dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Por isso, postergo a apreciação desse requerimento para o momento da sentença. III. Intime-se a parte autora para, em 10 dias: comprovar o resultado do requerimento administrativo visando à concessão do benefício postulado na inicial, sob pena de extinção do feito independentemente de novo despacho; apresentar nome completo, qualificação civil e dados sobre renda de todas as pessoas que integram seu núcleo familiar, sob pena de preclusão. IV. Decorrido o prazo previsto no tópico anterior, e estando demonstrada a existência de indeferimento administrativo ou ao menos que não houve resposta do INSS até o presente momento, dê-se prosseguimento ao feito, com a designação de perícia socioeconômica. Para tanto, oficie-se à Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá/MS, requisitando seus bons préstimos para que elabore perícia socioeconômica sobre o núcleo da parte autora, no prazo de 30 dias, respondendo aos quesitos deste Juízo, a seguir apontados. QUESITOS PARA O ESTUDO SOCIOECONÔMICO: 1. Qual é a renda per capita da família da parte autora? A partir da renda per capita familiar é possível classificar a família da parte autora como abaixo da linha da pobreza ou da indigência? Essa renda é obtida por meio de trabalho formal ou informal? 2. A sobrevivência da parte autora depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ele? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco e o tipo de ajuda. 2.1. Algum membro do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco, o tipo de benefício e o valor. 3. O imóvel utilizado pela parte autora é próprio, alugado ou cedido? Quais são as condições da habitação? 4. Existem fatores que dificultam o acesso ao mercado de trabalho pelos membros do grupo familiar? 5. O grupo familiar da parte autora apresenta condições de suprir as necessidades básicas tais como, alimentação, moradia, energia elétrica e água? Justifique. 6. O(a) autor(a) ou algum dos componentes de seu núcleo familiar possui veículo? Informar o nome do proprietário, grau de parentesco com o autor, marca, modelo e ano. V. Expedido o ofício acima mencionado: em relação ao INSS, determine: (i) citação para, querendo, apresentar contestação; (ii) intimação para apresentar, com a contestação, íntegra do processo administrativo indicado e extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora e dos integrantes de seu núcleo familiar indicados nos autos - determinação essa que tem amparo nos arts. 130 e 355 do CPC; em relação à parte autora, fica desde já ciente de que deverá apresentar ao perito assistente social comprovantes de receitas e despesas de seu núcleo familiar, bem como de carteiras de trabalho das pessoas que integram esse grupo. VI. Com a juntada do laudo pericial, intemem-se as partes para, em 10 dias apresentarem manifestação - e, conforme o caso, parecer de assistente técnico - na forma dos arts. 433 e 435 do CPC. No mesmo prazo, o INSS poderá formular proposta de transação. Havendo proposta de transação, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 dias. VII. Decorrido o prazo para manifestação das partes na forma do tópico V, venham os autos conclusos para julgamento. As providências determinadas nesta decisão deverão ser cumpridas pelos auxiliares da justiça independentemente de nova conclusão. Intemem-se as partes. Oficie-se. Cópias desta decisão servirão como carta precatória para citação e intimação do INSS e ofício à Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá/MS, cabendo à Secretaria certificar nos autos os números de controle atribuídos a estes documentos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 6390

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001292-37.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001849-58.2013.403.6005) REINALDO LEANDRO DA SILVA (PR016966 - DEOLINDO ANTONIO NOVO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória formulado por REINALDO LEANDRO DA SILVA, preso em flagrante aos 06.09.2013, juntamente com Rubens Junior, Aniceto pela prática em tese dos delitos tipificados nos artigos 33 e 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, e no art. 18 c/c art. 19, ambos da Lei 10.826/2003, na forma do artigo 29 do CP. A sustentar seu pedido, afirma ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa; ser inocente, visto que desconhecia a existência de drogas e munições no veículo em que viajava; e que é primário, possui residência fixa e exerce atividade lícita há mais de 03 (três) anos com registro em CTPS. Juntou os documentos de fls. 24/25. O Ministério Público Federal, na manifestação de fls. 29/30, requereu que o requerente fosse intimado a regularizar a representação processual e instruir adequadamente o feito. O pedido foi

deferido à fl. 31, sem especificar prazo. À fl. 33, O MPF, com fundamento no artigo 185 do CPP (por analogia), requereu fosse certificado o decurso in albis do prazo para as providências determinadas no despacho de fl. 31. A cota ministerial foi acolhida (fl. 34) e à fl. 35 certificou-se, em 25.08.2014, que em 04.08.2014, havia decorrido in albis o prazo para que o defensor do requerente regularizasse a representação processual e instrísse o feito com os documentos necessários. Não obstante, às fls. 37/49, foram juntados aos autos os documentos protocolados pela defesa em 18.08.2014 e determinada nova vista ao MPF (fl. 50). Pela manifestação de fls. 52/54, o MPF opinou pelo indeferimento do pedido, ante a permanência dos requisitos autorizadores da manutenção da custódia cautelar. Aduz, outrossim, a inoportunidade do alegado excesso de prazo, visto que se trata de processo que exigiu a expedição de diversas precatórias para a realização de atos processuais, o que torna proporcional o tempo decorrido para a instrução. É o relatório. DECIDO. Dos elementos trazidos aos autos, constata-se que o requerente REINALDO LEANDRO DA SILVA foi preso, juntamente com Rubens Junior Aniceto, no dia 06/09/2013, quando surpreendidos por agentes de Polícia Federal transportando: 26,1 kg (vinte e seis quilos e cem gramas) de cocaína; 05 (cinco) aparelhos celulares da marca BlackBerry com os respectivos carregadores; 06 (seis) chips para celulares lacrados, sendo 02 da Operadora Tim, 02 da Operadora Claro e 02 da Operadora Vivo; e 50 (cinquenta) munições calibre 44. O entorpecente e as munições estavam ocultos em um fundo falso, fabricado sob o porta malas do veículo Fiat/Uno, placa EJM 7130, conduzido por Reinaldo. Rubens, na ocasião, conduzia o veículo VW/Gol, placa AQA 7838, com o intuito de bater pista. Em 07/09/2013, durante plantão judiciário foi proferida a decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva (cópia juntada aos autos às fls. 159/160). A denúncia foi ofertada em 23.10.2013 (fls. 89/93) e recebida em 25.10.2013 (fl. 123). Respostas à acusação apresentadas em 18.11.2013 (fls. 183) pela defesa de Rubens e em 05.02.2014 (fls. 198/205) pela defesa de Reinaldo. Em 25.03.2014 (fls. 211/213), foi proferida decisão que rejeitou a denúncia em relação ao delito tipificado no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006 e determinou o prosseguimento quanto aos demais delitos. Em 02.04.2014 (fls. 237/243), foi realizada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que, ante a expressa concordância das partes, foram inquiridas as testemunhas presentes no ato e interrogados os acusados. Por meio de precatória, foi inquirida a testemunha Luis Roberto da Silveira (fls. 296/297) em 14.05.2014. Atualmente, aguarda-se a realização, também por precatória, da oitiva da única testemunha faltante (fl. 352). Do exposto, pode-se constatar que eventual demora para a realização dos atos processuais não se deu maneira desarrazoada a indicar descaso, desídia ou inércia dos órgãos estatais, mas está calcada nas particularidades apresentadas pelo caso concreto, donde se conclui que o lapso temporal decorrido se mostra compatível e razoável, não configurando constrangimento ilegal por excesso de prazo. De fato, vê-se que o caso exigiu expedição de precatórias para a realização de alguns atos processuais. Além disso, é de se ver que a defesa do requerente apresentou resposta à acusação apenas em 05.02.2014 (fls. 198/205), malgrado o réu tenha sido citado em 18.11.2013 (fls. 179/180) e a defesa, constituída, tenha sido intimada em 12.11.2013 (publicação de fl. 154). Desse modo, com relação ao excesso de prazo para o término da instrução processual, vale mencionar que (...) A razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII), logicamente, deve ser harmonizada com outros princípios e valores constitucionalmente adotados no Direito brasileiro, não podendo ser considerada de maneira isolada e descontextualizada do caso relacionado à lide penal que se instaurou a partir da prática dos ilícitos. (...) (STF, HC 8818 AgR / SP - SÃO PAULO, AG. REG. NO HABEAS CORPUS. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 25/08/2009. Órgão Julgador: Segunda Turma, Dje - 176, pub. 18/09/2009). Portanto, justificado encontra-se o atraso, inexistindo constrangimento ilegal a ser sanado. No que se refere à concessão de liberdade provisória, tenho que a comprovação de residência fixa e trabalho lícito não são suficientes, no presente caso, à revogação da prisão preventiva. É que a medida cautelar, nesta hipótese, se mostra adequada e proporcional, pois em que pesem as alegações feitas, do conjunto trazido pelos autos o que se verifica é a presença de indícios fundados da autoria do requerente (Reinaldo) nos crimes de tráfico transnacional de drogas e de tráfico internacional de armas/munições, ora em apuração. Deve ser lembrado o efeito deletério do tráfico de drogas e de armas e sua repercussão no incremento da violência, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática, justificando a segregação cautelar como forma de manutenção da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. Trata-se de tráfico transnacional de grande quantidade de cocaína (26,1 kg), suficiente para abastecer uma enorme gama de usuários, tudo isso demonstrando a ousadia do agente na prática do delito e sua periculosidade concreta, em especial ante a natureza mais nociva do entorpecente transportado. É de se ver, também, considerando-se a pena em abstrato, mormente com a provável incidência de causa de aumento pela transnacionalidade e, ainda, a prática, em tese, de outro crime previsto nos artigos 18 e 19 da Lei nº 10.826/2003, que há probabilidade de que a pena ao final aplicada possua regime inicial fechado, o que torna a prisão cautelar proporcional. Assim, os elementos dos autos indicam, neste momento, a gravidade em concreto do crime, dada a elevada quantidade de droga e o considerável número de munições apreendidas, ensejando a manutenção da prisão cautelar pela periculosidade do agente no caso concreto. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. 1. A decisão proferida pela d. magistrada de primeiro grau que indeferiu o pedido de liberdade provisória não padece de qualquer irregularidade, uma vez que presentes os pressupostos e as circunstâncias autorizadas para a decretação da custódia cautelar da paciente, nos termos do que estabelece o artigo 312 do Código de Processo Penal. 2. Os

indícios de autoria e materialidade do crime estão suficientemente delineados nos autos. 3. Considerando a grande quantidade de droga apreendida e a gravidade do delito, a prisão preventiva do paciente deve ser mantida para garantir a ordem pública. 4. As condições favoráveis do paciente não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedente do Supremo Tribunal Federal: HC 94615/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Menezes Direito, DJU 10.02.2009. 5. Ordem denegada.(TRF-3 - HC: 29033 SP 0029033-93.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Data de Julgamento: 13/11/2012, PRIMEIRA TURMA, destaquei)Ademais, assim já decidiu o STF: (...) 8. A gravidade in concreto do delito aliada à periculosidade do agente - evidenciada, no caso dos autos, pela grande quantidade de droga apreendida - e à necessidade de acautelamento do meio social constituem motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar, a fim de garantir-se a ordem pública. Precedentes: HC 113.184, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 04.09.12; HC 101.132, Primeira Turma, Redator para o acórdão o Ministro Luiz Fux, DJ de 1º.07.11; HC 94.872, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 19.12.08. (...). (STF - HC 113186/SP - São Paulo, Primeira Turma, j. 09/04/2013, p. DJe - 082 Divulg 02/05/2013 Public 03/05/2013, Rel. Min. Luiz Fux).Assim, para preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito à liberdade provisória.Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a reiteração do pedido de liberdade provisória de REINALDO LEANDRO DA SILVA, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente.Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se.

Expediente Nº 6391

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000646-37.2008.403.6005 (2008.60.05.000646-9) - MARIA LEONICE DO NASCIMENTO DA SILVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X JOAO VICTOR DO NASCIMENTO SILVA - INCAPAZ X MARIA LEONICE DO NASCIMENTO DA SILVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

1. RelatórioMARIA LEONICE DA SILVA e JOÃO VICTOR DO NASCIMENTO SILVA (menor representado por sua genitora), qualificados nos autos, propõem esta demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de Francisco Ferreira da Silva.ável.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/17.Narra a inicial que a autora é viúva de Francisco Ferreira da Silva, falecido em 28/08/2007. Alega que ingressou com reclamação trabalhista de reconhecimento de vínculo empregatício, obtendo sentença favorável, uma vez que o falecido trabalhava como tratador de cavalo, porém sem registro em sua CTPS. Por fim, aduz que o INSS não reconhece a sentença proferida pela Justiça do Trabalho. proposta de acordo e pugnando pela improcedência dos pedidos.Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/22.festou-se pela procedência dos pedidos formulados na inicial.Às fls. 25 foi deferido os benefícios da justiça gratuita, bem como se determinou que a autora emendasse a inicial com o fim de incluir menores interessados no polo ativo. Às fls. 28 a parte autora emendou a inicial para incluir o menor JOÃO VICTOR DO NASCIMENTO SILVA, filho do de cujus, no polo ativo do presente feito. A emenda foi recebida às fls. 30.2.1 PrescriçãoÀs fls. 30/32 foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ocasião em que foi determinada a citação do réu.ca-se ao caso em análise o enunciado da Sumula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou sejaOs autos saíram em carga para o réu em 18/06/2008. O INSS apresentou contestação (fls. 39/42), na qual requereu a improcedência do pedido, uma vez que os autores não comprovaram a qualidade de segurado do falecido. 2.2 MéritoO INSS informou a implantação do benefício de pensão por morte, com DIB em 27/05/2008 e RMI de R\$ 418,89, em nome de MARIA LEONICE DO NASCIMENTO (fls. 50/51). caso em apreço, os requisitos exigidos são: idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e a condição de miserabilidade, nos termos em que preceitua o autor impugnou a contestação (fls. 61/65), ocasião em que juntou aos autos cópia integral da CTPS do falecido (fls. 66/89), conforme determinado no despacho de fls. 57.bsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da AssiInstadas a especificar provas, as partes nada requereram (fls. 91, 93 e 97).Nos termos do artigo 20, 3ª da Lei 8.742/93, considera-se incapaz de prover aÀs fls. 97 a parte autora informou que a pessoa de Jociane do Nascimento Silva é filha da autora e do falecido, nascida em 30/10/1987 (certidão de casamento de Jociane às fls. 98/99).ato da parte autora ostentar a condição de estrangeiro não constitui óbice à concessão do benefício, uma vez que a Constituição FÀs fls. 105 o MPF requereu as seguintes diligências: cópia integral do processo trabalhista nº 00529/2007-066-24-00-9, notificação da parte autora para arrolar testemunhas, a fim de comprovar o vínculo empregatício do falecido com Camil Jamil Georges e oferecer demais documentos em complementação

à sentença de fls. 20/21. Tal pedido foi deferido às fls. 110. individuais em igualdade de condição com o nacional. Audiência realizada aos 29/02/2011 (fls. 281), ocasião em que foram ouvidas a autora MARIA, bem como suas testemunhas Eva da Rosa e Silva e Renato dos Santos Alves (fls. 282/284/mídia às fls. 285). AL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ESTRANGEIRO RESIDENTE NO PAÍS. IGUA Em manifestação às fls. 293/298, o MPF pugnou pela procedência do pedido. ITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOCópia integral dos autos da reclamação trabalhista nº 0052900-21.2007.5.24.0066 juntada às fls. 305/396. idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios Às fls. 398 este Juízo Federal determinou a remessa dos presentes autos ao Juiz que presidiu a instrução para proferir sentença, nos termos do art. 132 do CPC.º, e art. 38 da Lei nº 8.742 de 07.12.1993). 2. A condição de estrangeiro da parte Autora não a impede de usufruir os benefícios previstos pela Segurida Vieram os autos conclusos. chidos os requisitos para tanto. Isto, pois, de acordo com o caput do art. 5º da Constituição Federal, é assegurado ao estrangeiro Reconsidero o despacho de fls. 398 e passo a analisar o mérito da presente ação. e condições com o nacional. 3. Sendo a assistência social um direito fundamental, os estrangeiros, residentes no país, e que preenchem os requisitos, tamb2. devem ser a Fundamentação. benefício assistencial, pois qualquer distinção fulminaria a universalidade deste direito. 4. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 5. Agravo Legal a que se nega provimento O artigo 74 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...). Pela redação do referido artigo para ser concedida a pensão por morte, o beneficiário deverá comprovar dois requisitos: a qualidade de dependente do falecido à época do óbito e a qualidade de segurado do de cujus na data de seu falecimento. nta) anos, cumprindo, desta forma, o requisito de idade mínima exigido para a concessão do benefício requerido. No caso dos autos as cópias das certidões de fls. 15/17 comprovam que Francisco Ferreira da Silva faleceu em 26/08/2007 e que os autores são seus dependentes, nos termos do art. 16, inciso I e 4º da Lei nº 8.213/91 (dependência presumida - cônjuge e filho). de em um quarto dos fundos da residência de um amigo (Sr. Mário), sobrevivendo de favores e depende financeiramente dele. Assim, há controvérsia somente quanto à qualidade de segurado do falecido à época do óbito. Neste ponto, observo que tal requisito foi devidamente comprovado nos autos pela cópia da sentença proferida nos autos nº 00529/2007-066-24-00-9, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Ponta Porã/MS, e pelo depoimento das testemunhas ouvidas neste Juízo Federal. lorêncio que não tem ninguém por ele. Moro na casa de meu sogro, mas logo terei que entregar, então possivelme Na referida sentença (fls. 319/320) consta que o falecido trabalhou para Camil Jamil Georges, durante o período de 10/01/2007 a 26/08/2007, na função de tratador de cavalos, percebendo o salário mensal de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). anos em território brasileiro como alfaiate. Afirma ainda que teve três filhos, mas que perdeu o contato com eles desde que casaram. Alega sentir-se Em juízo, a testemunha Eva da Rosa e Silva relatou que trabalhou juntamente com o marido da autora na empresa do Sr. Camil Janil Georges (Aras Ponta Porã) e na época do falecimento estava trabalhando na referida empresa na função de tratador de cavalos. A testemunha também afirmou que o de cujus era casado com a autora e que tinha um filho (criança pequena). antes do art. 20 da Lei 8.742/93. A testemunha Renato dos Santos Alves, também em juízo, afirmou que quando o esposo da autora faleceu estava trabalhando na empresa Aras Ponta Porã (cuidava dos animais de propriedade do Sr. Camil). (ausência de renda para a subsistência do autor) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisit Tendo a parte autora comprovado nos autos, através de prova documental e testemunhal, que Francisco Ferreira da Silva era empregado de Camil Janil Georges à época de seu falecimento, resta demonstrada a sua qualidade de segurado. pedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Expostas estas razões, entendo que a parte autora satisfaz a todos os requisitos legalmente exigidos para a fruição do benefício postulado. 3

Dispositivo Outrossim, o benefício deverá ser concedido à autora MARIA LEONICE NASCIMENTO DA SILVA, desde a data do ajuizamento da ação em 03/03/2008. Já com relação a JOAO VICTOR DO NASCIMENTO SILVA (menor de 16 anos à época do óbito e da propositura da presente ação), o benefício deverá ser concedido a partir da data do óbito (26/08/2007), vejamos: Considerando que houve requerimento administrativo formulado em 07.12.2005 e a autora pretende receber pensão pela morte do pai, em 11.11.2000, devem ser aplicadas as regras segundo a redação dada pela Lei nº 9.528/97 e o benefício seria devido da data do requerimento administrativo. Todavia, o termo inicial deve ser fixado na data do óbito, visto que a autora era menor de 16 anos na época do óbito e ainda, quando ajuizou a presente demanda, em 02/02/2010, sendo que o trintídio do art. 74 da Lei nº 8.213/91 não flui contra os absolutamente incapazes (...). (TRF da 3ª Região - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1834324 - APELREEX 00057854020134039999 - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 10/01/2014 - Rel. Des. Fed. Tania Marangoni). g.n. desde a data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citaç , nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 3.

Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de pensão por morte em nome da autora MARIA LEONICE NASCIMENTO DA SILVA, a contar da data do ajuizamento da ação (03/03/2008) e em nome do autor JOAO VICTOR DO NASCIMENTO SILVA, a contar da data do óbito (26/08/2007). essário. Levando-se em consideração o caráter alimentar do benefício e presentes os

requisitos para a medida de urgência, nos termos do art. 273, do CPC, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela. al para apuração de responsabilidade. Com relação ao menor JOÃO VICTOR DO NASCIMENTO, condeno, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), da data do óbito (26.08.2007) até a data de 27/05/2008 (data de início do benefício), e quanto à MARIA LEONICE NASCIMENTO DA SILVA condeno o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), da data do ajuizamento da ação (03/03/2008) até a data de início do benefício (DIB) em 27/05/2008, ambos corrigidos monetariamente desde data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não era superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Arbitro os honorários da advogada dativa nomeada às fls. 12, no valor máximo da tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento após o trânsito em julgado da sentença. Desentranhem-se os documentos de fls. 116/235, conforme já determinado às fls. 247. Oficie-se à Vara do Trabalho de Ponta Porã/MS, informando a divergência entre a data do vínculo empregatício reconhecido na sentença proferida naquele Juízo (fls. 319/320) e o período anotado na CTPS do falecido (fls. 69). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003899-96.2009.403.6005 (2009.60.05.003899-2) - PLINIO BARRIONUEVO MARTIN(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Relatório PLÍNIO BARRIONUEVO MARTIN propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando obter a devolução das contribuições vertidas para o Regime Geral de Previdência Social, após a sua aposentadoria. Aduz que foi aposentado em 29/11/1995 e continuou a trabalhar, sendo-lhe descontados obrigatoriamente valores referentes à previdência social. A inicial foi instruída com os documentos juntados às fls. 14/30. À fl. 36, o INSS requereu o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, ante a competência da União Federal, representada pela Fazenda Nacional, para atuar nos processos de recolhimento das contribuições previdenciárias. Intimado (fls. 42/43), o autor requereu a continuidade do INSS no polo passivo da demanda. Citada (fls. 49/50), a Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 51/68, requerendo seja inacolhida a pretensão do autor. Citado à fl. 71, o INSS pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito. Em impugnação à contestação (fls. 77/83), a parte autora requereu a procedência do pedido. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. 2. Fundamentação 2.1 Mérito No mérito, o pedido formulado é improcedente. A hipótese tributária - isto é, a descrição do evento cuja ocorrência faz surgir a relação jurídica de direito tributário - que enseja a obrigação de recolher contribuições previdenciárias é, entre outras, o desempenho de atividade que torne o indivíduo segurado obrigatório do RGPS. Havendo desempenho de atividade laborativa, surge a obrigação de efetuar os correspondentes recolhimentos. Para tanto, é irrelevante estar ou não o segurado em gozo de benefício previdenciário, até porque o sistema da seguridade social é calcado do princípio da solidariedade, de maneira que as contribuições não se destinam apenas ao custeio de benefícios para o próprio contribuinte. A propósito, convém transcrever a lição de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior: Sendo o regime de financiamento da previdência social, nos termos da CF inspirado pelos princípios de solidariedade e da obrigatoriedade, a contribuição não pressupõe, sempre, uma contraprestação. (In COMENTÁRIOS À LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, Ed. Livraria do Advogado, 11ª ed., p. 111). Além disso, não se pode perder de vista que os recolhimentos posteriores à concessão da aposentadoria geram direito ao salário-família e à reabilitação profissional, nos exatos termos do 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, o que reforça a importância de participação no custeio. Nestes termos, não há como se reconhecer o direito da parte autora à repetição das contribuições recolhidas no período posterior a sua aposentadoria. Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Condeno a Autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos Arts. 11, 2 e 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002331-11.2010.403.6005 - LUIS DOS SANTOS PEREIRA(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à União, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade da contribuição denominada Funrural sobre a comercialização da produção rural do autor, e condeno a ré a se abster definitivamente de recolher contribuição previdenciária (Funrural) sobre a receita bruta mensal proveniente da comercialização da produção rural do autor e, por fim, a pagar ao demandante Luís dos

Santos Pereira o seguinte: a) R\$ 2.484,67 (pagamento indevido feito em 03/08/2005 - fl. 85); R\$ 2.676,21 (pagamento indevido feito em 03/09/2007 - fl.108); R\$ 5.321,73 (pagamento indevido feito em 09/10/2008 - fl. 133); R\$ 3.510,71 (pagamento indevido feito em 23.02.2009 - fl. 135); R\$ 3.348,98 (pagamento indevido feito em 25/03/2009 - fl. 136); R\$ 4.365,95 (pagamento indevido feito em 30/05/2009 - fl. 137); R\$ 4.657,64 (pagamento indevido feito em 22/06/2009 - fl. 138). Deve incidir a taxa Selic a contar de cada pagamento indevido. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. Sentença sujeita a reexame necessário, porquanto trata-se de sentença ilíquida (Súmula 490 do STJ).P.R.I.

0002587-51.2010.403.6005 - RODRIGO ADOLFO DE VELLOSO PAVEL(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à União, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade da contribuição denominada Funrural sobre a comercialização da produção rural do autor, e condeno a ré a se abster definitivamente de recolher contribuição previdenciária (Funrural) sobre a receita bruta mensal proveniente da comercialização da produção rural do autor e, por fim, a pagar ao demandante RODRIGO ADOLFO DE VELLOSO PAVEL o seguinte: a) R\$ 854,55 (pagamento indevido feito em 03/02/2006 - fl. 92); R\$ 854,55 (pagamento indevido feito em 06/02/2006 - fl. 93); R\$ 937,03 (pagamento indevido feito em 06/02/2006 - fl. 94); R\$ 588,54 (pagamento indevido feito em 15.02.2006 - fl. 95); R\$ 513,13 (pagamento indevido feito em 21/02/2006 - fl. 96); R\$ 75,40 (pagamento indevido feito em 21/02/2006 - fl.97); R\$ 477,89 (pagamento indevido feito em 22/03/2006 - fl. 98); R\$ 1.527,51 (pagamento indevido feito em 22/03/2006 - fl. 99); R\$ 37,55 (pagamento indevido feito em 22/03/2006 - fl. 100); R\$ 248,38 (pagamento indevido feito em 27/04/2006 - fl. 101); R\$ 585,33 (pagamento indevido feito em 21/06/2006 - fl.102); R\$ 2.346,27 (pagamento indevido feito em 21/06/2006 - fl. 103); R\$ 520,20 (pagamento indevido feito em 19/07/2006 - fl. 104); R\$ 628,67 (pagamento indevido feito em 19/07/2006 - fl. 105); R\$ 319,53 (pagamento indevido feito em 05/09/2006 - fl. 106); R\$ 42,57 (pagamento indevido feito em 14/09/2006 - fl. 107); R\$ 232,90 (pagamento indevido feito em 14/09/2006 - fl. 108); R\$ 306,91 (pagamento indevido feito em 11/10/2006 - fl. 109); R\$ 2.913,25 (pagamento indevido feito em 27/02/2007 - fl. 118); R\$ 1.153,53 (pagamento indevido feito em 28/03/2007 - fl. 119); R\$ 229,76 (pagamento indevido feito em 16/05/2007 - fl. 120); R\$ 1.762,83 (pagamento indevido feito em 17/05/2007 - fl. 121); R\$ 140,39 (pagamento indevido feito em 14/06/2007- fl. 122); R\$ 1.079,71 (pagamento indevido feito em 01/08/2007 - fl. 123); R\$ 87,47 (pagamento indevido feito em 07/08/2007 - fl. 124); R\$ 94,92 (pagamento indevido feito em 03/10/2007 - fl. 125); R\$ 2.601,30 (pagamento indevido feito em 29/08/2007 - fl. 126); R\$ 4.304,20 (pagamento indevido feito em 09/10/2007 - fl. 127); R\$ 2.442,43 (pagamento indevido feito em 15/05/2008 - fl. 136); R\$ 225,88 (pagamento indevido feito em 10/07/2008 - fl. 137); R\$ 567,50 (pagamento indevido feito em 20/06/2008 - fl. 138); R\$ 433,93 (pagamento indevido feito em 20/06/2007 - fl. 139); R\$ 882,85 (pagamento indevido feito em 22/09/2008 - fl. 140); R\$ 659,36 (pagamento indevido feito em 31/10/2008 - fl. 141); R\$ 733,16 (pagamento indevido feito em 19/11/2008 - fl.142); R\$ 6.073,79 (pagamento indevido feito em 26/02/2008 - fl.143); R\$ 3.429,72 (pagamento indevido feito em 18/11/2008 - fl.144); R\$ 313,65 (pagamento indevido feito em 15/02/2008 - fl.145); R\$ 647,01 (pagamento indevido feito em 16/02/2008 - fl.146); R\$ 306,72 (pagamento indevido feito em 16/02/2008 - fl.147); R\$ 641,19 (pagamento indevido feito em 16/02/2008 - fl.148); R\$ 627,95 (pagamento indevido feito em 16/02/2008 - fl.149); R\$ 575,64 (pagamento indevido feito em 16/02/2008 - fl.150); R\$ 1.614,47 (pagamento indevido feito em 04/04/2008 - fl.153); R\$ 55,02 (pagamento indevido feito em 02/06/2008 - fl.154); R\$ 69,11 (pagamento indevido feito em 02/06/2008 - fl.155); R\$ 496,44 (pagamento indevido feito em 01/09/2008 - fl.156); R\$ 177,43 (pagamento indevido feito em 31/08/2009 - fl.157); R\$ 284,28 (pagamento indevido feito em 31/08/2009 - fl.158); R\$ 1.451,76 (pagamento indevido feito em 09/03/2009 - fl.159); R\$ 573,81 (pagamento indevido feito em 11/03/2009 - fl.161); R\$ 979,11 (pagamento indevido feito em 17/03/2009 - fl.162); R\$ 990,61 (pagamento indevido feito em 18/03/2009 - fl.163); R\$ 4.053,52 (pagamento indevido feito em 20/03/2009 - fl.164); R\$ 1.386,85 (pagamento indevido feito em 22/03/2009 - fl.165); R\$ 792,49 (pagamento indevido feito em 31/03/2009 - fl.166); R\$ 1.520,07 (pagamento indevido feito em 06/04/2009 - fl.167); R\$ 2.948,02 (pagamento indevido feito em 09/04/2009 - fl.168); R\$ 960,95 (pagamento indevido feito em 08/05/2009 - fl.169); R\$ 200,46 (pagamento indevido feito em 27/05/2014 - fl.170); R\$ 204,01 (pagamento indevido feito em 04/06/2009 - fl.171); R\$ 213,12 (pagamento indevido feito em 10/06/2009 - fl.172); R\$ 1.025,24 (pagamento indevido feito em 24/06/2009 - fl.173); R\$ 44,11 (pagamento indevido feito em 26/08/2009 - fl.174); R\$ 47,51 (pagamento indevido feito em 26/082009 - fl.175). Deve incidir a taxa Selic a contar de cada pagamento indevido. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. Sentença sujeita a reexame necessário, porquanto trata-se de sentença ilíquida (Súmula 490 do STJ).P.R.I.

0000334-56.2011.403.6005 - MAURO PERRUPATO(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

I - RELATÓRIO. Cuida-se de ação, ajuizada por MAURO PERRUPATO, devidamente qualificado nos autos, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com pedidos de restituição em definitivo do veículo de sua propriedade, marca VW, mod. APOLLO GL, fab.1992, cor bege, placas ADN-4623, CHASSI 9BWZZZ54ZNB278945, renavam 7661564700, bem como a decretação da nulidade do auto de infração e da pena de perdimento. A parte autora alega que: a) o veículo em questão é de sua propriedade e foi apreendido em 17/03/2010 por estar transportando mercadorias estrangeiras sem autorização legal e desprovidas de regularidade fiscal, por um conhecido do autor; b) é terceiro de boa-fé, e no momento da apreensão o veículo era conduzido pelo Sr. MIGUEL MANOEL DOS SANTOS - a quem emprestou o veículo com a finalidade de levar a genitora de Miguel ao Hospital Universitário de Dourados-MS, onde esta se submeteria a uma angioplastia; c) desconhecia que o veículo ia ser utilizado para tal desiderato; d) o perdimento do bem só poderá ser decretado se comprovado a participação do proprietário no ilícito; g) deve ser decretada a nulidade da pena de perdimento. Assim, solicita que lhe seja restituído o veículo de forma definitiva. Requereu antecipação da tutela e os benefícios da assistência judiciária. Juntou documentos (fls.13/23). Decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela para suspender os efeitos da pena de perdimento (fls. 23/24). Contestação da ré, às fls. 40/49, da qual consta, em suma: a) o ato de apreensão ocorreu de acordo com a lei, dada a responsabilidade objetiva do autor; b) ausência de boa-fé do autor, pois este elegeu mal a pessoa a quem confiara a posse do veículo de sua propriedade (fl. 115). Pugna pela improcedência dos pedidos. Impugnação à contestação às fls. 57/59. Instadas à especificação das provas, a parte autora requereu a realização de audiência de instrução e julgamento (f. 63). A Fazenda Nacional nada requereu (f.64/v). Audiência para a oitiva de testemunha realizada em 11.07.2012 (mídia de f.74). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. De início, defiro o pedido de gratuidade da justiça requerido na inicial, ante a penúria da autora. A legislação tributária do Brasil prevê a perda do veículo utilizado para conduzir mercadorias introduzidas no país sem o devido recolhimento dos respectivos tributos, caso ele pertença ao responsável pela infração punível. Evidentemente, entretanto, que dita legislação deve observar a Constituição Federal, por força da supremacia da Lei das Leis. Logo, o Estado não pode decretar a pena de perdimento se inobservados princípios constitucionais como os da propriedade, da proibição do confisco, da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência pacífica de nossos tribunais superiores. Nessa linha de intelecção, estabelece o artigo 95 do Decreto-lei n.º 37/66: Art. 95 - Respondem pela infração: I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; (...) Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Mas o parágrafo 2º deste dispositivo impõe à administração tributária o ônus de provar a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. In verbis: 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Nesse sentido, a súmula n.º 138 do extinto TFR: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito. Sobre a responsabilidade tributária, Paulo de Barros Carvalho ensina que: ...rigorosamente analisada, a relação que envolve o responsável tributário, não se trata de verdadeira obrigação tributária, mas de vínculo jurídico com natureza de sanção administrativa uma vez que esta só se instaura com sujeito passivo que integre a ocorrência típica. O responsável não participa da relação jurídica tributária, pois não se encontra relacionado com a prática do fato que a originou. Sua obrigação decorre tão-só de imposição legal. Trata-se, pois, de responsabilidade subjetiva, em que a autoridade administrativa deve provar a existência de dolo ou culpa do proprietário do veículo. In casu, o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 10109.001188/2010-39 (f.106) comprova que, no momento da abordagem, o veículo era conduzido por pessoa diversa do autor, inexistindo nos autos qualquer outro elemento indicativo de sua participação na conduta tida como ilegal. Muito embora MIGUEL MANOEL DOS SANTOS, não tenha sido ouvido na audiência designada nos autos, em razão de ter declarado interesse na causa, o fisco não interessou-se em produzir qualquer prova acerca do conhecimento ou participação do proprietário do veículo acerca do ilícito apurado. Frise-se, na esteira dos Tribunais Superiores, a má-fé deve ser comprovada. Destarte, deve ser anulado o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 10109.001188/2010-39 (f.106), bem como a pena de perdimento, porquanto não há prova de que o autor/proprietário do veículo tenha concorrido para prática do ilícito fiscal. Por fim, presentes a prova inequívoca, bem como a verossimilhança das alegações, demonstrada nos próprios fundamentos desta sentença, concedo a antecipação da tutela, para que o veículo seja restituído imediatamente ao autor. III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo com julgamento de mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, decreto a nulidade do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 10109.001188/2010-39 (f.106) do veículo marca VW, mod. APOLLO GL, fab.1992, cor bege, placas ADN-4623, CHASSI 9BWZZZ54ZNB278945, renavam 7661564700 e ANTECIPO a TUTELA para determinar sua imediata restituição ao autor. Oficie-se à Receita Federal para que cumpra a sentença que determinou a liberação do veículo em epígrafe. Sem custas. Condene a União a pagar ao autor 10%

(dez por cento) sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

0000805-72.2011.403.6005 - LENIR FERNANDES GONCALVES(MS012878 - NUBIELLI DALLA VALLE RORIG) X UNIAO FEDERAL X KATIA GODOI LEDESMA(PR033833 - HUGO MIRANDA MENDES DA SILVA) X SONIA LEDESMA(SP096102 - RUBENS RODRIGUES ZOCAL)

1. Relatório.A autora LENIR FERNANDES GONÇALVES, nos autos qualificada, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, de KATIA GODOI LEDESMA e de SONIA LEDESMA, objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito à pensão militar, em razão do falecimento do soldado da reserva Alcario Ayala Ledesma.Sustenta a parte autora que viveu em união estável com o falecido por aproximadamente 17 (dezesete) anos. Requereu o benefício da pensão militar perante a Seção de Inativos e Pensionistas do CMC-5ª RM de 15ª Bda Inf Mtz 15ª Companhia de Infantaria Motorizada em Guaíra/PR, porém teve seu pedido negado, com a informação de que tal solicitação deverá ser feita em juízo e que somente após sentença judicial favorável, este comando poderá se manifestar (...) (fls. 03). Arrolou testemunhas às fls. 11.Com a inicial vieram documentos (fls. 12/29).Regularmente citadas, contestaram as rés KÁTIA GODOI LEDESMA (fls. 51/57), UNIÃO (fls. 64/75) e SONIA LEDESMA (fls. 221/230). Todas as rés requereram a improcedência da ação. A UNIÃO e KATIA GODOI LEDESMA arguíram a preliminar da prescrição, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Já a ré SONIA LEDESMA alegou que no presente caso não estão presentes as condições da ação, ante a impossibilidade jurídica do pedido e pela ausência de legitimidade ad causam.A autora impugnou as contestações apresentadas (fls. 239/245).A autora e a ré SONIA LEDESMA requereram a produção de prova oral (fls. 238 e 244). A União e a ré KATIA GODOI LEDESMA não requereram a produção de outras provas (fls. 246 e 248).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório.2. Fundamentação - Prescrição.Sobre a prescrição é importante dizer que por ser matéria de ordem pública, a teor do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo ou grau de jurisdição (TRF da 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL 850561 - AC 0001806-22.2003.4.03.9999 - Décima Turma - d. 18/12/2012 - e-DJF3 Judicial 1 de 09/01/2013 - Rel. Des. Fed. Lucia Ursaia).Nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Assim, tendo sido negada a pretensão do autor pela via administrativa, ele deverá ingressar com a ação judicial cabível, em face da União, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da ciência do indeferimento administrativo, sob pena de ocorrer a prescrição do próprio fundo de direito. É de se ressaltar também que: A Corte Especial do STJ firmou a compreensão de que a prescrição atinge o próprio fundo de direito quando transcorridos mais de 05 (cinco) anos entre a morte do instituidor (servidor público estadual) e o ajuizamento da ação em que se postula o reconhecimento do benefício da pensão por morte, bem como o entendimento de que o requerimento administrativo formulado quando já operada a prescrição do próprio fundo de direito não tem o poder de reabrir o prazo prescricional. (EREsp 1.164.224/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 25.10.2013). 2. Também é pacífico no STJ o entendimento de que, tendo sido negado formalmente pela administração o direito pleiteado, o termo inicial do prazo prescricional é a data do conhecimento pelo administrado do indeferimento do pedido. 3. In casu, o Tribunal de origem reconheceu a prescrição do fundo do direito, por entender que decorridos mais de 5 (cinco) anos desde a data da inequívoca negativa, por parte da administração, do benefício pleiteado pela ora Impetrante, preclusa está qualquer pretensão no sentido de que lhe seja concedida pensão por morte, na qualidade de companheira (...) Não havendo direito líquido e certo a amparar a pretensão da recorrente, deve ser mantido o aresto proferido na origem que reconheceu a prescrição do fundo de direito na hipótese em exame (...) (STJ - AROMS - Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança 42048 - AROMS 201301070378 - Segunda Turma - DJE de 18/06/2014 - Rel. Min. Herman Benjamin). g.n.A propósito: No caso de pretensão de recebimento de pensão por morte, transcorridos mais de cinco anos do óbito do instituidor do benefício, deve ser reconhecida a prescrição do próprio fundo de direito, não se evidenciando qualquer relação de trato sucessivo (STJ - AgRg no AREsp 66703?RS - Primeira Turma - d. 03/05/2012 - Dje de 08/05/2012 - Rel. Min. Teori Albino Zavascki). Portanto, reconhecida a prescrição do próprio fundo de direito, a Súmula nº 85 do STJ deve ser afastada.Convém mencionar ainda jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. ARTIGO 219, 5º MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO FORMULADO APÓS O PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. 1. Nos termos do 5º, do artigo 219, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.280/06, a prescrição , enquanto matéria de ordem pública, deve ser decretada de ofício pelo Juízo, em qualquer fase do processo, com aplicação imediata aos feitos em curso, na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. É de cinco anos o prazo prescricional da ação de indenização contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 3. Correta a sentença no que toca à prescrição da pretensão de se obter a reparação dos danos morais. 4. Quanto ao pleito de pensionamento mensal, não procede a alegação de que a prescrição abarcaria somente as parcelas vencidas

anteriormente ao quinquênio legal, vez que se configurou a prescrição do próprio fundo de direito. Prescrição reconhecida de ofício. 5. A existência de requerimento administrativo não tem o condão de suspender ou interromper o lapso prescricional, porque protocolado quando já transcorrido o prazo prescricional. (TRF da 3ª Região - AC: 2206 SP 2005.03.99.002206-3 - Sexta Turma - d. 05/08/2010 -Rel. Des. Fed. Mairan Maia). g.n.No caso dos autos o documento de fls. 18 comprova que Alcario Ayala Ledesma faleceu em 01/12/1995. A autora ingressou com requerimento administrativo para se habilitar à pensão militar em 17/07/1996, tendo sido indeferido o seu pedido em 28/08/1996 (fls. 111). Segundo a autora, ela tomou conhecimento do indeferimento administrativo em 15/05/1997. Em 06/08/2004, ajuizou ação ordinária perante esta Vara Federal, para requerer o benefício, ora pleiteado, porém o processo foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC (fls. 28/29). Ingressou novamente com pedido de pensão por morte, pela via administrativa, em 16/08/2010, tendo seu pedido indeferido (fls. 16). Por fim, em 25/02/2011 ajuizou a presente ação. Assim, há de ser reconhecer a prescrição no presente caso, uma vez que decorreu mais de 05 (cinco anos) entre a ciência do indeferimento administrativo (1997) e o ajuizamento desta ação perante o Poder Judiciário (2011). A ação deveria ter sido ajuizada em período anterior a 15/05/2002. Observo também que a ação ajuizada pela autora, perante este Juízo Federal, em 2004 e o segundo requerimento administrativo (feito em 2010) não têm o condão de suspender ou interromper a prescrição, porque os pedidos foram realizados depois de transcorrido o prazo prescricional. Tendo em vista o reconhecimento da prescrição, indefiro os pedidos de produção de prova oral (fls. 238 e 244). 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita formulado às fls. 35/36. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.C.

0001523-69.2011.403.6005 - CELINA VALDEZ (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação do INSS manifeste-se a autora no prazo de 10 dias. Havendo concordância, expeça-se RPV.

0003302-59.2011.403.6005 - ANGEL DANIEL CACERES HAEDO (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação do INSS manifeste-se a autora no prazo de 10 dias. Havendo concordância, expeça-se RPV.

0003350-18.2011.403.6005 - PAULINO SOUZA LOPES (MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. PAULINO SOUZA LOPES, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência. Às fls. 92/94, o réu apresentou proposta de acordo para implantação do benefício assistencial - LOAS. Às fls. 101, o autor manifestou sua concordância com a proposta. Pelo exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo formulado entre as partes, apresentado pelo INSS às fls. 92/94 e com a concordância do autor às fls. 101, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS para comprovar a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como apresentar os cálculos das parcelas atrasadas nos termos do acordo às fls. 92/94 para fins de RPV. Com a vinda dos cálculos expeça-se Requisição de Pequeno Valor. Oportunamente arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes.

0000205-17.2012.403.6005 - ESTEVAO EVANGELISTA DA SILVA (MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por ESTEVÃO EVANGELISTA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cuja pretensão consiste na recomposição do saldo de conta vinculada ao FGTS, com o depósito dos valores referentes às perdas advindas dos Planos Verão e Collor, aplicando-se os índices 42,72% em janeiro de 1989 e de 44,80% em abril de 1990 sobre os valores existentes na conta vinculada. Juntou documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às f. 25/45, sustentando, em preliminar, ausência de interesse processual em relação ao autor, já que este firmou acordo para recebimento das verbas pleiteadas pela via administrativa, nas condições apresentadas pela Lei Complementar n. 110/01 e, no mérito, a improcedência do pedido, alegando: a ausência de violação a direito adquirido; o não cabimento de honorários advocatícios e dos juros moratórios. É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas,

passo ao julgamento antecipado da lide. A Caixa Econômica Federal - CEF noticiou em sua contestação que o autor firmou acordo nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, conforme Termo de Adesão juntado à fl. 48. Em relação ao tema, o Colendo Supremo Tribunal Federal - STF editou a seguinte súmula vinculante: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Deve, assim, o acordo firmado entre a Caixa Econômica Federal e o autor ser homologado. Posto isto, HOMOLOGO O ACORDO firmado pelo autor, nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a previsão contida na Medida Provisória n.º 2164-40, que incluiu o artigo 29-C na Lei 8036/90, não são devidos honorários advocatícios pelas partes. Custas ex lege. P.R.I.

0000570-71.2012.403.6005 - AGUEDO AZUAGA(MS010421 - ZORA YONARA LEITE BRITZ LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório AGUEDO AZUAGA propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário (aposentadoria por idade). Aduz que por engano contribuiu com valores maiores do que os permitidos na escala de salário-base de contribuição e requer a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das diferenças. A inicial foi instruída com os documentos juntados às fls. 07/16. Citado (fl. 24), o INSS apresentou contestação às fls. 25/44, salientando que não há motivos para contestar a pretensão do autor, vez que seu pedido não foi submetido ao crivo administrativo. Em impugnação à contestação (fls. 48/52), a parte autora alegou que não há necessidade de prévio exaurimento da instância administrativa para o exercício do direito de ação. Intimadas, as partes informaram a desnecessidade de produção de outras provas (fls. 55 e 57). Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. 2. Fundamentação Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. A teor do art. 2º da Constituição Federal, São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses. Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade. Na ordem dessas ideias, o art. 3º do CPC estabeleceu que, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo. Não foi por menos que o art. 282, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária. Nas lides previdenciárias muito se tem invocado a súmula 213 do TFR, no sentido de que o exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Como se pode notar, entretanto, a súmula não diz que tem direito de ação aquele que não encontrou resistência à sua pretensão, mas que não se exige exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento dela, com o aproveitamento de todos os recursos possíveis. Basta, pois, um único indeferimento (pretensão resistida) para que o interessado tenha direito de ação. Vale registrar a propósito do tema que no RE 631240 RG, de Relatoria do Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, pelo STF, foi reconhecida a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. O recurso ainda não foi decidido. Mas no julgamento do REsp 1310042/PR, de Relatoria do. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012, entendeu-se que em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. No caso dos autos, verifica-se que a parte autora não comprovou ter requerido a revisão de seu benefício assistencial ao INSS e, por consequência, que este tenha resistido à pretensão dela, de modo que não há prova da existência de conflito de interesses entre as partes. Constatada a carência de ação em razão da ausência de interesse de agir, por falta de necessidade do provimento jurisdicional perseguido, a extinção do processo é medida de rigor. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos Arts. 11, 2 e 12 da Lei n1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000894-61.2012.403.6005 - ARINDO ALVES DE SOUZA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA

GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório ARINDO ALVES DE SOUZA, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a concessão do benefício assistencial, com fundamento no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, c/c a Lei federal nº 8.742/1993, em razão de condição econômica desfavorável. Narra a inicial que o autor percebia o benefício previdenciário de amparo social ao idoso, cessado em 2011 ante a verificação da Autarquia Previdenciária de que seu cônjuge recebia aposentadoria por idade, sendo a renda per capita superior a do salário mínimo. Alega que a renda da esposa não deve ser considerada para a concessão do seu benefício, a teor do que dispõe o art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso. Requer o restabelecimento do benefício nº 522.054.952-5 a partir da data da cessação. Juntou documentos às fls. 08/17. Citado (fl. 28), o INSS contestou (fls. 30/50), sustentando a prescrição das parcelas vencidas nos 05 (cinco) anos anteriores a propositura da ação. No mérito propriamente dito, argumenta que o pedido exordial não merece acolhimento, vez que a parte autora não preenche os requisitos legais e regulamentares para a percepção do benefício. Relatório Social às fls. 59/61. À fl. 65, o autor pugnou pela procedência do pedido, ante a constatação do relatório social de que ele se encontra em extrema vulnerabilidade social. Ciência do INSS à fl. 67. Instado a se manifestar às fls. 70/74, o MPF não mostrou interesse no feito. É o que importa como relatório. Vieram os autos conclusos.

2. Fundamentação.

2.1 Prescrição No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.

2.2 Mérito O benefício pretendido tem previsão constitucional no inciso V do art. 203 da CF/88, sendo disciplinado pelos arts. 2º, inciso V, e 20 da Lei 8.742/93. Para o caso em apreço, os requisitos exigidos são: idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e a condição de miserabilidade, nos termos em que preceitua o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, verbis: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Nos termos do artigo 20, 3ª da Lei 8.742/93, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Estabelecidas as premissas legais, examinemos o caso em concreto. Verifica-se, a partir dos documentos que instruem a inicial, que o autor tem mais de 72 (setenta e dois) anos, cumprindo, desta forma, o requisito de idade mínima exigido para a concessão do benefício requerido. No que tange a miserabilidade da parte autora também vejo-a demonstrada nos autos. Veja-se o que diz parte do relatório social, sobre as condições de miserabilidade do requerente: (...) autor possui idade avançada não consegue exercer atividades laborativas e depende do benefício da esposa, a qual está com 93 anos e bastante enferma, precisa do benefício próprio para auxiliar a esposa nas despesas da casa. Ele se encontra com a saúde bastante fragilizada, caminha com dificuldades, ainda auxilia a esposa nos afazeres do cotidiano. Ademais, embora demonstrado pela Autarquia Previdenciária que Tereza Rivarola de Souza recebe benefício previdenciário, conforme consta à fl. 17, tal não pode ser considerado como renda, nos termos do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso. A parte autora, portanto, preenche todos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, constantes do art. 20 da Lei 8.742/93. Derradeiramente, entendo, que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência do autor) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando o implemento do benefício de prestação continuada (assistencial) em prol do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

3. Dispositivo Ante o exposto: I - ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS a implantação do benefício de prestação continuada (assistencial) em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. II - JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de prestação continuada (assistencial), a partir da data da cessação do benefício (01/09/2011), no valor correspondente a um salário mínimo. Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a partir da data da cessação do benefício (01/09/2011), corrigidos monetariamente desde a data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação do benefício de prestação continuada (assistencial), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001633-34.2012.403.6005 - MARIA RAIMUNDA DO NASCIMENTO (MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em apreciação dos embargos de declaração. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos de

declaração, alegando a ocorrência de contradição na sentença proferida às fls. 104/105, que deixou de condenar a embargada em custas processuais e verba honorária, ante a afirmação de que a relação processual sequer se completou, embora a embargante tenha sido citada (fl. 23) e apresentado contestação (fls. 24/44). Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, prestam-se para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. Com efeito, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste razão ao embargante, porquanto contraditório o decisum. Desse modo, a fim de sanar a contradição constatada e integrar a sentença, o seu dispositivo passa a ter a seguinte redação: Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos Arts. 11, 2 e 12 da Lei nº 060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Assim, por todo o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, conforme explicitado acima. No mais, permanece a sentença tal como lançada. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001683-60.2012.403.6005 - MAURO RONALDO ROMEIRO MEDINA (MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos, etc. MAURO RONALDO ROMEIRO MEDINA qualificado nos autos, ajuizou Ação de Procedimento Ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando obter concessão do benefício assistencial - LOAS. Às fls. 106/108, a Ré apresenta proposta de acordo para implantação do benefício assistencial - LOAS. Às fls. 112, o Autor manifesta sua concordância com a proposta. Pelo exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo formulado entre as partes, apresentado pelo INSS às fls. 106/108 e com a concordância do Autor às fls. 112, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS para comprovar a implantação do benefício, no prazo de 15 dias, bem como apresentar os cálculos das parcelas atrasadas nos termos do acordo às fls. 106/108 para fins de RPV. Com a vinda dos cálculos expeça-se Requisição de Pequeno Valor. Oportunamente arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes.

0002282-96.2012.403.6005 - RAMON ARRUA GOMEZ (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc., I. Relatório RAMON ARRUA GOMEZ, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a concessão do benefício assistencial, com fundamento no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, c/c a Lei federal nº 8.742/1993, em razão de condição econômica desfavorável. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/13. O INSS contestou (fls. 18/20), sustentando a prescrição das parcelas vencidas nos 05 (cinco) anos anteriores a propositura da ação. No mérito propriamente dito, argumenta que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados em juízo. Relatório Social às fls. 31/34. Instado a se manifestar às fls. 99/103, o MPF não mostrou interesse no feito. Intimado para se manifestar acerca do laudo social, o INSS às fls. 126/131 requereu a improcedência dos pedidos, ante o argumento de impossibilidade de concessão de benefício assistencial a estrangeiros. Juntou documentos às fls. 132/133. É o que importa como relatório. Vieram os autos conclusos. 2. Fundamentação. 2.1 Prescrição No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. 2.2 Mérito O benefício pretendido tem previsão constitucional no inciso V do art. 203 da CF/88, sendo disciplinado pelos arts. 2º, inciso V, e 20 da Lei 8.742/93. Para o caso em apreço, os requisitos exigidos são: idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e a condição de miserabilidade, nos termos em que preceitua o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, verbis: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Nos termos do artigo 20, 3ª da Lei 8.742/93, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Registre-se, ainda, que o fato da parte autora ostentar a condição de estrangeiro não constitui óbice à concessão do benefício, uma vez que a Constituição Federal não promove a distinção entre estrangeiros residentes no país e brasileiros, sendo o benefício assistencial de prestação

continuada devido a quem dela necessitar, inexistindo restrição à sua concessão ao estrangeiro aqui residente. Ademais, o artigo 5º da Constituição Federal assegura ao estrangeiro residente no país o gozo dos direitos e garantias individuais em igualdade de condição com o nacional. Esse é o entendimento firmado no Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ESTRANGEIRO RESIDENTE NO PAÍS. IGUALDADE DE CONDIÇÕES. ART. 5 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 2. A condição de estrangeiro da parte Autora não a impede de usufruir os benefícios previstos pela Seguridade Social, desde que preenchidos os requisitos para tanto. Isto, pois, de acordo com o caput do art. 5º da Constituição Federal, é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o nacional. 3. Sendo a assistência social um direito fundamental, os estrangeiros, residentes no país, e que preenchem os requisitos, também devem ser amparados com o benefício assistencial, pois qualquer distinção fulminaria a universalidade deste direito. 4. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (AC 00120721920134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Estabelecidas as premissas legais, examinemos o caso em concreto. Verifica-se, a partir dos documentos que instruem a inicial, que o autor tem mais de 85 (oitenta e cinco) anos, cumprindo, desta forma, o requisito de idade mínima exigido para a concessão do benefício requerido. No que tange a miserabilidade da parte autora também vejo-a demonstrada nos autos. De acordo com a perícia sócio-econômica, a parte autora não possui residência, nem renda fixa, sobrevive com o auxílio uma filha, que também cuida de um irmão com comprometimento mental. Veja-se o que diz parte do relatório social, sobre as condições de miserabilidade da parte autora: Realizou-se visita no domicílio do autor Ramon, constatando que o referido idoso reside em companhia da cônjuge e de um filho com comprometimento mental, sua saúde fragilizada e necessita dos cuidados da filha Célia (...) Ademais, embora demonstrado pela Autarquia Previdenciária que Célia Arrua Larrea recebe benefício previdenciário, conforme constam às fls. 132/133, tal não pode ser considerado como renda, nos termos do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso. A parte autora, portanto, preenche todos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, constantes do art. 20 da Lei 8.742/93. Derradeiramente, entendo, que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência do autor) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando o implemento do benefício de prestação continuada (assistencial) em prol do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. 3. Dispositivo Ante o exposto: I - ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS a implantação do benefício de prestação continuada (assistencial) em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. II - JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de prestação continuada (assistencial), a partir da data do requerimento administrativo (21/09/2012), no valor correspondente a um salário mínimo. Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do requerimento administrativo (21.09.2012), corrigidos monetariamente desde a data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação do benefício de prestação continuada (assistencial), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002533-17.2012.403.6005 - AMANDA RODRIGUEZ BOGADO (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AMANDA RODRIGUEZ BOGADO propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Aduz que preenche os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, seja em relação à sua incapacidade - já que é portadora de epilepsia, transtornos comportamentais, enxaqueca, com sérias dificuldades de realizar suas tarefas habituais - seja quanto à renda mensal familiar, inferior a (um quarto) do salário mínimo. A inicial foi instruída com os documentos juntados às fls. 06/12. Citado (fl. 15), o INSS apresentou

contestação às fls. 17/57, sustentando, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente aos 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da ação. No mérito, alega que a parte autora não atende aos requisitos previstos no 2º e 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Ou seja, a parte autora não se encontra incapacitada para o labor e para a vida independente, assim como não possui renda per capita inferior a do salário mínimo. O laudo socioeconômico foi juntado às fls. 94/100. O laudo médico firmado pelo perito judicial foi encartado às fls. 101/109. A parte autora, às fls. 113/114, requereu o julgamento procedente do pedido. Manifestação do INSS à fl. 116, pugnando pela improcedência do pedido, ante a conclusão do laudo médico de ausência de incapacidade da autora. Em parecer à fl. 117-v, o Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do feito, vez que não está presente a miserabilidade. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O.1. Fundamentação 2.1 Prescrição No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. 2.2 Mérito O benefício em comento foi assegurado pela Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...); V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n.º 8.742, de 7.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece, em seu artigo 20, os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (grifei e negritei). Estabelecidas as premissas legais, ao exame do caso em concreto. Consoante laudo pericial, a parte autora é portadora de epilepsia do tipo grande mal, controlada por medicamentos, não comprovou a incapacidade laborativa e tem capacidade para a vida independente. Além de não ser considerada incapacitada para o trabalho, analisando o laudo socioeconômico, nota-se que a renda per capita da parte autora é superior a do salário mínimo vigente, corroborando o óbice à concessão do benefício. 2. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas pela parte autora. Parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002773-06.2012.403.6005 - ANA MARIA RODRIGUES DA SILVA (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório ANA MARIA RODRIGUES DA SILVA propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Aduz que preenche os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, seja em relação à sua incapacidade - já que é portadora de artrose com sérias dificuldades de realizar suas tarefas atuais - seja quanto à renda mensal familiar, inferior a (um quarto) do salário mínimo. A inicial foi instruída com os documentos juntados às fls. 06/14. Citado (fl. 19), o INSS apresentou contestação às fls. 21/37, sustentando, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente aos 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da ação. No mérito, alega que a parte autora não atende aos requisitos previstos no 2º e 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Ou seja, a parte autora não se encontra incapacitada para o labor e para a vida independente, assim como não possui renda per capita inferior a do salário mínimo. O laudo socioeconômico foi juntado às fls. 41/43. O laudo médico firmado pelo perito judicial foi encartado às fls. 51/61. A parte autora, à fl. 65, requereu o julgamento procedente do pedido. Manifestação do INSS às fls. 67-v, pugnando pela improcedência dos pedidos, ante a comprovação de renda superior ao limite legal, bem como a constatação de incapacidade de caráter temporário. Em parecer às fls. 71/73, o Ministério Público Federal disse que não era o caso de intervir no feito. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O.2. Fundamentação 2.1 Prescrição No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. 2.2 Mérito O benefício em comento foi assegurado pela Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social,

e tem por objetivos:(...);V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n.º 8.742, de 7.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece, em seu artigo 20, os requisitos para a concessão do benefício, in verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (grifei e negritei).Estabelecidas as premissas legais, ao exame do caso em concreto.Consoante laudo pericial, a parte autora é portadora de escoliose, lesão de ombro e nanismo, e apresenta redução absoluta da capacidade laborativa, de natureza temporária, porém não está incapacitada para a vida independente.Embora considerada incapacitada para o trabalho, analisando o laudo socioeconômico, nota-se que a renda per capita da parte autora é superior a do salário mínimo vigente, corroborando o óbice à concessão do benefício.3. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Custas pela parte autora.Parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000381-59.2013.403.6005 - ANATALICIA VALENZUELA PEREIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANATALICIA VALENZUELA PEREIRA qualificada nos autos, ajuizou Ação de Procedimento Ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando obter concessão do benefício auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez.Às fls. 102/105, a Ré apresenta proposta de acordo para implantação do benefício de auxílio-doença.Às fls. 109, a Autora manifesta sua concordância com a proposta.Pelo exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo formulado entre as partes, apresentado pelo INSS às fls. 102/105 e com a concordância do Autor às fls. 109, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Intime-se o INSS para comprovar a implantação do benefício, no prazo de 15 dias, bem como apresentar os cálculos das parcelas atrasadas nos termos do acordo às fls. 102/105 para fins de RPV.Com a vinda dos cálculos expeça-se Requisição de Pequeno Valor.Oportunamente arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se as partes.

0000605-94.2013.403.6005 - RONI SOSA BENITES(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário proposta por RONI SOSA BENITES, qualificado nos autos, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de prestação continuada da assistência social à pessoa portadora de deficiência.Às fls. 23/24 foi deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferida antecipação dos feitos da tutela. Na mesma decisão determinou-se a realização de perícia médica e estudo social.O réu apresentou contestação às fls. 28/57, na qual arguiu a preliminar da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Às fls. 67 determinou-se a intimação do autor para comparecer à perícia médica designada para o dia 21/08/2013. Às fls. 74 consta que o autor não compareceu à perícia. Novamente foi proferido outro despacho para comparecimento do autor à perícia médica (fls. 81). Mais uma vez o autor não compareceu à perícia, conforme informação às fls. 84. Além de não ter comparecido às perícias médicas, às fls. 83 consta a seguinte informação da assistente social: Em atenção ao referido mandado, comunico que em diligência empreendida ao endereço citado nos autos realizou-se tentativa de localização do Requerente, porém fui informada de que o mesmo não residem no endereço (...). Foi proferido despacho às 85, no qual se determinou a intimação da advogada do autor para informar o seu correto endereço, sob pena de extinção do feito. O despacho foi publicado em 01/04/2014 (fls. 86) e até a presente data não houve manifestação. Pelo exposto, considerando que a parte autora não promoveu diligência que lhe competia, configurando o abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n

1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000738-39.2013.403.6005 - TOMAS ANTONIO DUARTE (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOMAS ANTONIO DUARTE qualificado nos autos, ajuizou Ação de Procedimento Ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando obter concessão do benefício auxílio-doença. Às fls. 83/84, a Ré apresenta proposta de acordo para implantação do benefício de auxílio-doença. Às fls. 88, a Autora manifesta sua concordância com a proposta. Pelo exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo formulado entre as partes, apresentado pelo INSS às fls. 102/105 e com a concordância do Autor às fls. 109, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS para comprovar a implantação do benefício, no prazo de 15 dias, bem como apresentar os cálculos das parcelas atrasadas nos termos do acordo às fls. 83/84 para fins de RPV. Com a vinda dos cálculos expeça-se Requisição de Pequeno Valor. Oportunamente arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes.

0000883-95.2013.403.6005 - GETULIO CENTURION BASAN (MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório GETÚLIO CENTURION BASAN, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a concessão do benefício assistencial, com fundamento no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, c/c a Lei federal nº 8.742/1993, em razão de condição econômica desfavorável. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/34. Às fls. 37/38 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferida a justiça gratuita e determinada a realização de estudo social. Citado (fl. 41), o INSS apresentou contestação às fls. 44/51, sustentando a impossibilidade de concessão de LOAS para estrangeiros. Relatório Social às fls. 55/62. Manifestação do INSS à fl. 67, em que reitera os termos da contestação. Em impugnação à contestação (fls. 68/71), o autor alegou que o benefício assistencial pretendido não é devido apenas aos brasileiros, mas aos estrangeiros com animus de permanência definitiva, como no caso dos autos. Requer o julgamento procedente do feito. Instado a se manifestar às fls. 75/77, o MPF disse que não era o caso de intervir no feito. É o que importa como relatório. Vieram os autos conclusos. 2. Fundamentação. Mérito O benefício pretendido tem previsão constitucional no inciso V do art. 203 da CF/88, sendo disciplinado pelos arts. 2º, inciso V, e 20 da Lei 8.742/93. Para o caso em apreço, os requisitos exigidos são: idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e a condição de miserabilidade, nos termos em que preceitua o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, verbis: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Nos termos do artigo 20, 3ª da Lei 8.742/93, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Registre-se, ainda, que o fato da parte autora ostentar a condição de estrangeiro não constitui óbice à concessão do benefício, uma vez que a Constituição Federal não promove a distinção entre estrangeiros residentes no país e brasileiros, sendo o benefício assistencial de prestação continuada devido a quem dela necessitar, inexistindo restrição à sua concessão ao estrangeiro aqui residente. Ademais, o artigo 5º da Constituição Federal assegura ao estrangeiro residente no país o gozo dos direitos e garantias individuais em igualdade de condição com o nacional. Esse é o entendimento firmado no Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ESTRANGEIRO RESIDENTE NO PAÍS. IGUALDADE DE CONDIÇÕES. ART. 5 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei nº 8.742 de 07.12.1993). 2. A condição de estrangeiro da parte Autora não a impede de usufruir os benefícios previstos pela Seguridade Social, desde que preenchidos os requisitos para tanto. Isto, pois, de acordo com o caput do art. 5º da Constituição Federal, é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o nacional. 3. Sendo a assistência social um direito fundamental, os estrangeiros, residentes no país, e que preenchem os requisitos, também devem ser amparados com o benefício assistencial, pois qualquer distinção fulminaria a universalidade deste direito. 4. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (AC 00120721920134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/09/2013 FONTE_REPUBLICACAO:.) Estabelecidas as premissas legais, examinemos o caso em concreto. Verifica-se, a partir dos documentos que instruem a inicial, que o autor tem mais de 68 (sessenta e oito) anos, cumprindo, desta forma, o requisito de idade mínima exigido para a concessão do benefício requerido. No que tange à miserabilidade da parte autora também a vejo demonstrada nos autos. As condições de miserabilidade do requerente foram comprovadas no relatório de estudo social. Relatou-se que o autor reside em casa própria

com a esposa Idelfonsa, que tem 63 anos e é a única responsável pela composição da renda familiar, que corresponde a R\$ 150,00 per capita. A esposa trabalha como doméstica três vezes por semana e também lava roupas para conhecidos. Afirma que o requerente possui diversos problemas de saúde, submeteu-se à cirurgia diante de obstrução intestinal aguda por tumoração (tumor maligno no intestino) e encontra-se em recuperação, pois permanece com desvio do intestino (colostomia), que consiste na exteriorização do intestino grosso. Além disso, o autor declara que tem constantes dores abdominais, fraqueza e tremores nas mãos, em decorrência de Mal de Parkinson. Também constam dos autos cópia de laudo médico realizado nos autos 0003348-82.2010.403.6005, cujo pedido de implantação de auxílio-doença foi julgado improcedente ante a não comprovação da qualidade de segurado do autor (fls. 21/33). No laudo, foi constatado que o autor é portador de tumor intestinal, apresentava fraturas de antebraço e fêmur direitos, mal de Parkinson, hipertensão e diabetes, necessitando de medicação continuamente. Conclusão pela incapacidade laborativa total e definitiva e que o autor não poderá ser reabilitado profissionalmente, bem como está incapacitado para a vida independente (fls. 31). A parte autora, portanto, preenche todos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, constantes do art. 20 da Lei 8.742/93. Derradeiramente, entendo, que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência do autor) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando o implemento do benefício de prestação continuada (assistencial) em prol do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. 3 Dispositivo Ante o exposto: I - ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS a implantação do benefício de prestação continuada (assistencial) em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. II - JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de prestação continuada (assistencial), a partir da data do requerimento administrativo (21/03/2013), no valor correspondente a um salário mínimo. Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do requerimento administrativo (21/03/2013), corrigidos monetariamente desde a data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação do benefício de prestação continuada (assistencial), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001059-74.2013.403.6005 - JONATAN ANTUNES DE BRUM LOPES X RITA ANTUNES (MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
BAIXA EM DILIGÊNCIA 1. Com o fim de se evitar qualquer alegação de nulidade, dê-se vista dos autos ao MPF, nos termos do art. 82, inciso I, do CPC. 2. Após, conclusos..

0000662-78.2014.403.6005 - JOSE CARLOS VALENCIO (SP312409 - PAULO HENRIQUE BUENO E SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Defiro a assistência judiciária. Observo, contudo, que o proveito econômico pretendido pelo autor não se adequa ao valor atribuído à causa. Assim, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial atribuindo o valor correto à causa. Deverá ainda, o autor, no mesmo prazo, juntar documentos atualizados que comprovem a propriedade do veículo, tudo sob pena de extinção do feito. Após, conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0001101-89.2014.403.6005 - AMILTO DIAS PEREIRA (MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário proposta por AMILTO DIAS PEREIRA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou o benefício de aposentadoria por invalidez. Inicial às fls. 02/11, na qual a parte autora afirma que recebeu o benefício de auxílio-doença até 02/01/2014. Aduz que continua incapacitado para o trabalho, não possuindo outros meios de manter a subsistência de sua família. Juntou documentos às fls. 13/79. Às fls. 81 foi proferido despacho determinando que o autor juntasse aos autos qualquer documento que comprovasse o seu requerimento administrativo de prorrogação da concessão do benefício, ora pleiteado, após a data de 02/01/2014, sob pena de extinção do feito. Às fls. 84 o autor informou que não há pedido de prorrogação do referido benefício posterior a data supracitada (02/01/2014). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da

ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. A teor do art. 2º da Constituição Federal, São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses. Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade. Na ordem dessas idéias, o art. 3º do CPC estabeleceu que, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo. Não foi por menos que o art. 282, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária. Nas lides previdenciárias muito sem tem invocado a súmula 213 do TFR, no sentido de que O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Como se pode notar, entretanto, a súmula não diz que tem direito de ação aquele que não encontrou resistência à sua pretensão, mas que não se exige exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento dela, com o aproveitamento de todos os recursos possíveis. Basta, pois, um único indeferimento (pretensão resistida) para que o interessado tenha direito de ação. Vale registrar a propósito do tema que no RE 631240 RG, de Relatoria do Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, pelo STF, foi reconhecida a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. O recurso ainda não foi decidido. Mas no julgamento do REsp 1310042/PR, de Relatoria do. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012, entendeu-se que em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. No caso dos autos, verifica-se que a parte autora não comprovou ter requerido a prorrogação do benefício de auxílio-doença ao INSS, após a data em que o benefício foi cessado (02/01/2014), e, tampouco, que este tenha resistido à sua pretensão. Constatada a carência de ação em razão da ausência de interesse de agir, por falta de necessidade do provimento jurisdicional perseguido, a extinção do processo é medida de rigor. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e verba honorária, uma vez que a relação processual sequer se completou, mediante a citação da parte contrária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 02 de setembro de 2014

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000289-18.2012.403.6005 - EDUARDA FERREIRA BATALHA ROCHA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BAIXA EM DILIGÊNCIA 1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos procuração por instrumento público, ex vi do art. 654 do Código Civil, a contrário sensu, ou para comparecer na Secretaria desta Vara Federal para lavratura do respectivo termo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. 2. Após, conclusos.

0000064-61.2013.403.6005 - LEONORA BARBOSA DE SOUZA (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. RELATÓRIO LEONORA BARBOSA DE SOUZA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, nos termos artigos 48, 1º e 142 da Lei n.º 8.213/91, ao argumento de que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2010 e que sempre laborou na área rural. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/24. Citado à fl. 35, o réu apresentou contestação às fls. 39/48, na qual requereu a improcedência do pedido. Realizada audiência de instrução às fls. 81/85/mídia às fls. 86, ocasião em que foram ouvidas a autora e suas testemunhas. Alegações finais da autora às fls. 97 e do réu às fls. 100 verso. Vieram os autos conclusos. 2. FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO O benefício de aposentadoria por idade rural tem previsão constitucional no inciso II do 7º do art. 201 da CF/88, e está disciplinado no artigo 48 da Lei 8.213/91. Tratando-se de segurada que exerceu atividade rural e pretende a concessão de aposentadoria por idade, são exigidos os seguintes requisitos: idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos e comprovação de exercício de atividade rural por período equivalente, no caso, a 174 (cento e setenta e quatro) meses - tempo exigido para o ano em que a requerente implementou a idade, qual seja, 2010 - nos termos dos artigos 148, 1º e 142 da Lei 8.213/91. O primeiro requisito está claramente preenchido, considerando que a requerente nasceu em 16/05/1955, e, portanto, completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2010. Passo, então, à verificação da qualidade de segurada e cumprimento do tempo de contribuição exigido para concessão do benefício em questão. A autora alega que

sempre laborou como trabalhadora rural, em regime de economia familiar. Pois bem. Para comprovação do tempo de serviço não se exigem documentos robustos, especialmente se a atividade é rural, em virtude da notória dificuldade de se provar o exercício dessa ocupação mediante tal expediente. Atenta a essa realidade, a Lei 8.213/91 exige, em seu artigo 55, 3º, apenas o início de prova material, corroborado por prova testemunhal. Outro não é o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários. II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária. III. As parcelas vencidas devem ser corrigidas de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, tal como determinado na r. decisão monocrática. IV. Os juros moratórios devem ser mantidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, desde a citação até a data de elaboração da conta de liquidação. V. Ressalto que o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010). VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 200803990364868, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1334032, Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte DJF3 CJI DATA:06/10/2010). Para comprovação de suas alegações, a parte autora colacionou aos autos, tencionando provar a atividade de trabalhadora rural: a) cópia da conta de energia elétrica em seu nome, com endereço Assentamento Itamarati F ILMA, Lote 1634, Itamarati Rural, Ponta Porã/MS (fl. 14), referente ao mês de dezembro de 2012; b) cópia da carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ponta Porã, em nome da autora, com data de admissão em 24/06/2004 (fl. 15); c) cópia da certidão de nascimento do filho Marcos Antonio da Silva, nascidos aos 19/06/1974, na Fazenda Santa Maria, município de Angélica/MS, lavrada aos 05/03/1979 (fls. 16); d) cópia de certidão expedida pelo INCRA, com data de 22/06/2010, em que se afirma a requerente foi beneficiada com a parcela/lote rural nº 1634, no Projeto Assentamento Itamarati II, FETAGRI, Ponta Porã, onde desenvolve atividades rurais em regime de economia familiar (fl. 17); e) cópias de notas fiscais de saída emitidas em 21/07/2010 e 28/10/2011, referente à compra de bovinos, onde consta a autora como remetente (fl. 18); f) cópia da Declaração Anual do Produtor Rural, em nome da autora, referente ao ano base 2009 (fl. 19); g) cópias de notas fiscais de saída emitidas pela empresa Prolavouras Comércio de Produtos em 11/10/2011 e 02/02/2012, referente à compra pela autora de agrotóxicos/herbicidas (fls. 20/21); h) cópia de nota fiscal de entrada, emitida em 06/03/2012, referente à venda de soja em grãos, pela autora (fls. 22). Observo pelos documentos juntados que há início de prova material. A respeito da prova oral, as testemunhas foram uníssonas ao afirmar que desde que conhecem a autora sempre a viram laborando em atividades rurais. A testemunha Ramão Rodrigues Trindade afirmou que conhece a autora há aproximadamente 15 (quinze) anos, época em que iria visitar sua irmã que morava na mesma fazenda, onde residia a autora. do depoimento que a irmã da testemunha morou na fazenda mencionada por aproximadamente 05 (cinco) anos. Narrou que frequentemente visitava sua irmã, sendo que em todas as visitas viu a autora trabalhando na lavoura, sozinha (não recebia ajuda de terceiros). No ano de 2000 sua irmã mudou-se da referida fazenda e perdeu contato com a autora, somente se encontrando com ela em 2002, quando estava acampado. Ficou 03 (três) anos e meio acampado. Após esse período, recebeu o lote no Assentamento Itamarati II na mesma época em que a autora recebeu a parcela dela. Atualmente a autora trabalha no lote rural, onde reside juntamente com sua filha e neto. A testemunha Jovelina Ignacio Santos afirmou que conheceu a autora há 22 (vinte e dois) anos, quando ela (autora) residia na Fazenda Paquetá, trabalhando na lavoura. Depois a autora passou a morar na Fazenda Santa Virgínia, onde também trabalhava na lavoura. Atualmente sabe que a autora reside no Assentamento Itamarati, porém nunca foi visitá-la. A testemunha Alzira Alves disse que conhece a requerente há 09 (nove) ou 10 (dez) anos, quando ela (autora) morava na Fazenda Santa Virgínia, onde trabalhava na lavoura. Ficou 03 (três) anos acampada e depois, juntamente com a autora, recebeu um lote de terra no Assentamento Itamarati. Atualmente é vizinha da autora no Assentamento Itamarati. Relatou que a autora trabalha no lote, onde reside, com lavoura e criação de alguns animais (porcos e galinhas). A autora, por sua vez, informou que trabalha no seu sítio, localizado no Assentamento Itamarati, há 08 (oito) anos, onde tem criação de pequenos animais (galinha e porco) e lavoura (rama, milho, feijão e soja). No sítio reside com a filha e o neto, sendo que sua filha ajuda no trabalho rural. Antes de ir para o Assentamento, a autora afirmou que morava na fazenda Santa Virgínia, localizada no município de Ponta Porã, juntamente com seus filhos. Lá morou por 10 (dez) anos. Nesta fazenda a autora trabalhava na lavoura, que era doada pelo dono da fazenda, Sr. Luís Prata. Seus filhos trabalhavam na fazenda. A autora ressaltou que sempre trabalhou na lavoura. Dessa forma, a qualidade de trabalhadora rural foi comprovada pelos documentos juntados nos autos, bem como pelas provas produzidas em audiência. Conforme já deduzido, para o ano em que a autora implementou a idade requestada pela Lei para concessão do benefício pleiteado, é exigida a carência de 174 (cento e setenta e quatro) contribuições, nos termos do artigo 142, da Lei de Benefícios, o que foi

feito. Por fim, anoto que a autora recebe pensão por morte, conforme demonstrado do extrato de fl. 50, o que não obsta a concessão do benefício, senão vejamos: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL COMPROVADA. CUMULAÇÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE COM APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. DIREITO ADQUIRIDO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ESPECÍFICA. 1. O tempo de serviço rural para fins previdenciários pode ser demonstrado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. Precedentes da Terceira Seção desta Corte e do egrégio STJ. 2. O comando legal determina início de prova material do exercício de atividades agrícolas e não prova plena (ou completa) de todo o período alegado, pois a interpretação aplicável, quanto ao ônus da prova, não pode ser aquela com sentido inviabilizador, desconectado da realidade social. 3. As certidões da vida civil são hábeis a constituir início probatório da atividade rural, nos termos na jurisprudência pacífica do egrégio STJ. 4. A percepção de pensão previdenciária em virtude do óbito do seu companheiro, como trabalhador rural desempregado, na condição de segurado especial, no valor de um salário mínimo, não desqualifica a condição de segurada especial da companheira, uma vez que demonstrado nos autos que a indigitada remuneração não era suficiente para tornar dispensável o labor agrícola desempenhado pelo núcleo familiar e em caráter individual. 5. Em se tratando de benefício previdenciário rural é legítima a percepção cumulativa de aposentadoria por idade e pensão por morte, tendo em vista diferentes pressupostos fáticos e fatos geradores de natureza distintas. (Precedentes do STJ e desta Corte). 6. A contemporaneidade entre a prova documental e o período de labor rural equivalente à carência não é exigência legal, de forma que podem ser aceitos documentos que não correspondam precisamente ao intervalo necessário a comprovar. Precedentes do STJ. 7. Aplicável a regra de transição contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 aos filiados ao RGPS antes de 24-07-1991, desnecessária a manutenção da qualidade de segurado na data da Lei n.º 8.213/91. 8. Restando comprovado nos autos o requisito etário e o exercício da atividade laborativa rural no período de carência, há de ser concedida a aposentadoria por idade rural à parte autora a contar do requerimento administrativo, nos termos da Lei n.º 8.213/91, desimportando se depois disso houve perda da qualidade de segurada (art. 102, 1º, da LB). 9. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (TRF4, Processo 00176431220114049999, APELAÇÃO CÍVEL, Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Órgão julgador 6ª Turma, Fonte D.E. 08/08/2012). Grifo nosso. Expostas estas razões, entendo que a requerente satisfaz todos os requisitos legalmente exigidos para a fruição da aposentadoria por idade rural. Outrossim, o benefício deverá ser concedido desde a data do requerimento administrativo do benefício (18/10/2012). Derradeiramente, entendo, que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, de ofício, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando o implemento do benefício de aposentadoria por idade rural em prol da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto: I - ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, devendo o INSS implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da requerente, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. II - JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da requerente, desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 18/10/2012 (fl. 55), no valor correspondente a 1 (um) salário-mínimo; III - Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), corrigidos monetariamente e com juros de mora desde a data em que eram devidas, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010. Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não era superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Oficie-se ao INSS para que cumpra o que foi determinado em sede de antecipação dos efeitos da tutela - implantar o benefício ora deferido no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001147-15.2013.403.6005 - HELENA GONCALVES (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos procuração por instrumento público, ex vi do art. 654 do Código Civil, a contrário sensu, ou para comparecer na Secretaria

desta Vara Federal para lavratura do respectivo termo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.2. Após, conclusos..S

0001188-79.2013.403.6005 - MARINA NUNES FERNANDES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, ETC. I - RELATÓRIO. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, em face da sentença de fls. 62/64 verso, por meio dos quais se postula o saneamento de suposta contradição. Sustenta o embargante que a embargada pleiteou o benefício de pensão por morte e, apesar de constar na parte dispositiva da sentença a concessão da tutela antecipada para determinar a implantação da pensão por morte, o Juízo julgou procedente o pedido para implantar, em favor da embargada, o benefício de aposentadoria por idade rural. Os embargos são tempestivos. Deles conheço e passo a analisá-los. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, prestam-se para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. Com efeito, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste razão ao embargante. Observo que a parte autora pleiteou a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido Gabito Fernandes. A r. sentença proferida às fls. 62/64 verso, observou o pedido constante na inicial e, inclusive, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para o INSS implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora. Ocorre que, no item 3, do dispositivo da referida sentença, há ocorrência de erro material, uma vez que no texto consta a condenação do INSS a implantar em favor da autora, o benefício de aposentadoria por idade rural. Assim, com o fim de sanar a contradição apontada, o item 3 do dispositivo da r. sentença de fls. 62/64 verso, passa a ter a seguinte redação: III - JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de pensão por morte, a contar do requerimento administrativo (20.05.2013). III - DISPOSITIVO Assim, por todo o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, conforme explicitado acima. No mais, permanece a sentença tal como lançada. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001516-09.2013.403.6005 - ROMUALDA MEDINA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento sumário proposta por ROMUALDA MEDINA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene o réu à implantação e ao pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Afirmo a parte autora que possui 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e que sempre exerceu atividade rural. Assevera que preenche os requisitos necessários para a percepção do benefício, ora pleiteado. Juntou documentos às fls. 09/29. Citado (fl. 34), o INSS apresentou contestação (fls. 36/57), arguindo, preliminarmente, prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 58/59. Realizada audiência de instrução às fls. 60/64/mídia às fls. 65, oportunidade em que foram ouvidas a autora e suas testemunhas. Vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 PRELIMINAR No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. 2.2 MÉRITO O benefício de aposentadoria por idade rural tem previsão constitucional no inciso II do 7º do art. 201 da CF/88, e está disciplinado no artigo 48 da Lei 8.213/91. Tratando-se de segurada que exerceu atividade rural e pretende a concessão de aposentadoria por idade, são exigidos os seguintes requisitos: idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos e comprovação de exercício de atividade rurícola por período equivalente, no caso, a 180 (cento e oitenta) meses - tempo exigido para o ano em que a requerente implementou a idade, qual seja, 2013 - nos termos dos artigos 148, 1º e 142 da Lei 8.213/91. O primeiro requisito está claramente preenchido, considerando que a requerente nasceu em 30/03/1958, e, portanto, completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2013. Passo, então, à verificação da qualidade de segurada e cumprimento do tempo de contribuição exigido para concessão do benefício em questão. A requerente alega que, juntamente com os pais e depois com seu esposo, sempre trabalhou na terra em regime de economia familiar. Pois bem. Para comprovação do tempo de serviço não se exigem documentos robustos, especialmente se a atividade é rural, em virtude da notória dificuldade de se provar o exercício dessa ocupação mediante tal expediente. Atenta a essa realidade, a Lei 8.213/91 exige, em seu artigo 55, 3º, apenas o início de prova material, corroborado por prova testemunhal. Outro não é o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS

LEGAIS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários. II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária. III. As parcelas vencidas devem ser corrigidas de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, tal como determinado na r. decisão monocrática. IV. Os juros moratórios devem ser mantidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, desde a citação até a data de elaboração da conta de liquidação. V. Ressalto que o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010). VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 200803990364868, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1334032, Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte DJF3 CJI DATA:06/10/2010). Para comprovação de suas alegações, a parte autora colacionou aos autos, tencionando provar a atividade de trabalhadora rural: a) certidão de casamento com Valdemar Gomes Barbosa, ocorrido aos 28/12/2007, lavrada em 28/12/2007, na qual a autora é qualificada como agricultora (fl. 12); b) conta de energia elétrica referente ao mês de março de 2013, em nome da autora, onde consta o endereço Assentamento Itamarati, FETAGRI, Bairro Itamarati Rural, Ponta Porã (fl. 13); c) contrato de assentamento celebrado em 14/06/2002, entre o INCRA e autora e o Sr. Valdemar Gomes Barbosa (fls. 15/16); d) notas fiscais de entrada referente à venda de produtos diversos (milho, soja e leite), emitidas em nome de Valdemar Gomes Barbosa, nos anos de 2004, 2005, 2007, 2008, 2009, 2010 e 2013 (fls. 17/19, 21, 23, 25/27); e) Protocolo de entrega da Declaração Anual de Produtor Rural em nome de Valdemar Gomes Barbosa, referente aos anos de 2006 a 2008 (fls. 20, 22 e 24); f) cartão do sindicato dos trabalhadores rurais de Ponta Porã em nome de Valdemar Gomes Barbosa, com data de admissão em 29/08/2001 (fl. 28). Os documentos juntados aos autos são suficientes para que se entenda satisfeito o requisito de início de prova material em relação ao exercício de atividades rurais pela autora durante o período relevante. Apesar da evidência extraída dos documentos acima discriminados, quanto ao exercício de atividade rural pela requerente, saliento, por oportuno, que a ela se estende a condição de rurícola em regime de economia familiar reconhecida em favor de seu esposo, Valdemar Gomes Barbosa. Tal entendimento repousa no fato de que, para a configuração do regime de economia familiar, é necessária a participação dos membros da família (esposa, filhos etc) na atividade rural, que é o meio de subsistência do grupo familiar. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. INÍCIO RAZOÁVEL de PROVA MATERIAL CORROBORADO COM PROVA TESTEMUNHAL. A certidão de casamento da Autora, realizado em 14 de novembro de 1956, afirmando ser o marido lavrador (fl. 17), escritura de pública de imóvel rural (fl. 119/20) e os lançamentos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR (fls. 34/35), noticiando o trabalho no campo que realizava, aliada à prova testemunhal produzida, a qual confirmou exercer a Autora atividades domésticas em sua residência situada na roça (cf. sentença, fl. 91), acertam sua qualidade de trabalhadora rural. É cediço que o trabalho da mulher, em meio rural e quando integra núcleo que trabalha em regime familiar, não se limita ao exercício das atividades domésticas, incluindo o efetivo auxílio ao esposo, lavrador. Não se deve olvidar, por outro lado, que ... a qualificação profissional do marido, como rurícola, constante de atos de registro civil, se estende à esposa, assim, considerado como razoável início de prova material complementado por testemunhas (TRF 1ª Reg., AC n 01000700190/MT, rel. Des. Fed. Jirair Aram Meguerian, DJU de 31.05.2000). (...) a condição de trabalhador rural, cujas atividades eram exercidas sob o regime de economia familiar (concorrência dos membros da família - esposa e filhos - para a subsistência), restou reconhecida em sentença judicial que ao cônjuge varão aposentou (fls. 95/98). (...) (TRDF, Processo 551082920034013, RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL, Relator(a) MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS, Órgão julgador 1ª Turma Recursal - DF, Fonte DJDF 02/10/2003). Além disso, corroboram o teor dos documentos, os testemunhos colhidos em audiência, uníssonos quanto ao exercício de atividade rural pela requerente. A testemunha Dejair José Soares disse que conheceu a autora no ano de 2000, quando ele estava acampado. Afirmou que quando a autora estava acampada, ela trabalhou no carregamento de lenha. É do depoimento que atualmente a autora reside com seu marido, no Assentamento Itamarati, onde plantam milho, arroz e feijão. A testemunha nunca viu a autora e o seu marido trabalhando na cidade. A testemunha Ramão Alves dos Santos narrou que conheceu a autora por volta de 1978 ou 1980 em Aral Moreira, em uma chácara. Na época a autora e seu marido trabalhavam na área rural com o pai do Sr. Valdemar. A testemunha disse que viu o casal trabalhando nessa região por pouco tempo, depois eles desapareceram de lá. Em 2000, encontrou a autora no acampamento próximo ao rio Dourado. A testemunha afirma que em 2000 e 2001 ficaram acampados e, em 2002, foram assentados no Itamarati. Segundo o depoimento, a autora e seu esposo possuem vaca para tirar leite e plantam milho e feijão (trabalham no lote). Eles não possuem outra renda. A testemunha nunca viu a autora e seu marido trabalhando na cidade. A testemunha Francisco Pereira Almeida afirmou que conheceu a autora em 2002, quando foi para o assentamento. É do depoimento que: a autora mora no

lote com marido e com o filho, onde plantam milho, feijão e mandioca. A autora e seu marido já mencionaram que trabalhavam na roça em Aral Moreira. Nunca viu a autora trabalhando na cidade. A autora e seu marido não tem outra renda. A autora por sua vez disse que exerceu atividade rural em Aral Moreira (na chácara que era de seu sogro), depois se mudou para Ponta Porã. Em 2000 ficou acampada e em 2002 foi assentada no Itamarati. Afirmou ainda que nunca trabalhou na cidade e sempre trabalhou na lavoura. Por fim, a autora relatou que por um pequeno período em que morou em Ponta Porã ficou sem trabalhar. Dessa forma, a qualidade de trabalhadora rural foi comprovada pelos documentos juntados nos autos, bem como pelas provas produzidas em audiência. Conforme já deduzido, para o ano em que a requerente implementou a idade requestada pela Lei para concessão do benefício pleiteado, é exigida a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições, nos termos do artigo 142, da Lei de Benefícios, o que foi feito, ainda que de forma descontínua. O registro de trabalho urbano de seu marido entre o período de 01/08/1999 a 02/01/2001 (fls. 42/43), não é suficiente para impedir a concessão do benefício pleiteado. A uma, porque o período de atividade urbana exercido pelo marido da autora é muito curto, ou seja, apenas um ano e cinco meses, incapaz de descaracterizar a atividade predominantemente rural exercida pela autora. A propósito: o fato do cônjuge da autora contar com registros de trabalho urbano, por períodos ínfimos, conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não a descaracteriza como segurada especial, haja vista que ele laborou ao longo de sua vida em atividade majoritariamente rural. Ademais, em regiões limítrofes entre a cidade e o campo é comum que o trabalhador com baixo nível de escolaridade e sem formação específica, alterne o trabalho rural com atividade urbana de natureza braçal. III - É pacífica a orientação colegiada no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido (TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 1525508 - AC 00251863020104039999 - Décima Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 28/08/2013 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento). A duas, porque, conforme os depoimentos das testemunhas Ramão Alves dos Santos e Dejair José Soares, no ano de 2000 (período em que seu marido estava trabalhando para o município de Ponta Porã) a autora estava acampada. Expostas estas razões, entendo que a requerente satisfaz todos os requisitos legalmente exigidos para a fruição da aposentadoria por idade rural. Outrossim, o benefício deverá ser concedido desde a data do requerimento administrativo do benefício (01/08/2013). Derradeiramente, entendo, que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência do autor) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, de ofício, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando o implemento do benefício de aposentadoria por idade rural em prol da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto: I - DECRETO a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC; II - ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, devendo o INSS implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da requerente, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias; III - JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da requerente, desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 01/08/2013 (fl. 59), no valor correspondente a 1 (um) salário-mínimo; IV - Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), corrigidos monetariamente e com juros de mora desde a data em que eram devidas, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010. Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não era superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível n.º 1090586, julgada em 27.04.2009). Oficie-se ao INSS para que cumpra o que foi determinado em sede de antecipação dos efeitos da tutela - implantar o benefício ora deferido no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001517-91.2013.403.6005 - CELIA MARIA LEMOS DE ALMEIDA (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento sumário proposta por CELIA MARIA LEMOS DE ALMEIDA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene o réu à implantação e ao pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Afirmo a parte autora que possui 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e que sempre exerceu atividade rural. Assevera que preenche os requisitos necessários para a percepção do benefício, ora pleiteado. Juntou documentos às fls. 09/27. Às fls. 30 foi deferido o benefício da justiça gratuita. Citado (fl. 33), o INSS apresentou contestação (fls. 34/43), requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 44/49. Realizada audiência de instrução às fls. 60/64/mídia às fls. 65, oportunidade em que foram ouvidas a autora e as testemunhas presentes.

No mesmo ato a parte autora requereu a desistência da testemunha Celso Gelaim, o que foi homologada pelo Juízo. Vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO benefício de aposentadoria por idade rural tem previsão constitucional no inciso II do 7º do art. 201 da CF/88, e está disciplinado no artigo 48 da Lei 8.213/91. Tratando-se de segurada que exerceu atividade rural e pretende a concessão de aposentadoria por idade, são exigidos os seguintes requisitos: idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos e comprovação de exercício de atividade rural por período equivalente, no caso, a 180 (cento e oitenta) meses - tempo exigido para o ano em que a requerente implementou a idade, qual seja, 2013 - nos termos dos artigos 148, 1º e 142 da Lei 8.213/91. O primeiro requisito está claramente preenchido, considerando que a requerente nasceu em 06/06/1958 (fls. 11), e, portanto, completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2013. Passo, então, à verificação da qualidade de segurada e cumprimento do tempo de contribuição exigido para concessão do benefício em questão. A requerente alega que sempre exerceu atividade rural. Pois bem. Para comprovação do tempo de serviço não se exigem documentos robustos, especialmente se a atividade é rural, em virtude da notória dificuldade de se provar o exercício dessa ocupação mediante tal expediente. Atenta a essa realidade, a Lei 8.213/91 exige, em seu artigo 55, 3º, apenas o início de prova material, corroborado por prova testemunhal. Outro não é o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rural para todos os fins previdenciários. II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária. III. As parcelas vencidas devem ser corrigidas de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, tal como determinado na r. decisão monocrática. IV. Os juros moratórios devem ser mantidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, desde a citação até a data de elaboração da conta de liquidação. V. Ressalto que o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010). VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 200803990364868, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1334032, Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010). Para comprovação de suas alegações, a parte autora colacionou aos autos, tencionando provar a atividade de trabalhadora rural: a) cópia do cartão do sindicato dos trabalhadores rurais de Ponta Porã, em seu nome, com data de 15/12/2010 (fl. 11); b) cópia parcial de sua CTPS (fl. 12); c) cópia da certidão de casamento, onde consta a averbação de separação consensual, lavrada em 02 de maio de 2007 (fl. 13); d) cópia da conta de energia elétrica referente ao mês de fevereiro de 2013, em seu nome, onde consta seu endereço no Assentamento Itamarati, CUT, bairro Itamarati Rural, Ponta Porã (fl. 14); e) cópia da certidão do Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária, na qual informa que a autora desenvolve atividades rurais em regime de economia familiar no lote 129, do Projeto de Assentamento Itamarati, CUT, desde 03/05/2002 (fl. 15); f) cópias das notas fiscais de saída referentes à compra de bovinos, em nome da autora, emitidas em 18/05/2005, 05/01/2006 e 28/01/2009 (fls. 16, 19 e 23); g) cópias das notas fiscais de entrada referentes à venda de leite in natura, em nome da autora, emitidas em 31/07/2005, 31/12/2006, 31/05/2007, 29/02/2008, 31/01/2009, 31/12/2011, 31/01/2012 (fls. 17/18, 20/22 e 24/25); h) cópia da nota fiscal de entrada referente à venda de soja, em nome da autora, emitida em 09/03/2012 (fl. 26). Os documentos juntados aos autos são suficientes para que se entenda satisfeito o requisito de início de prova material em relação ao exercício de atividades rurais pela autora durante o período relevante. Além disso, corroboram o teor dos documentos, os testemunhos colhidos em audiência, uníssonos quanto ao exercício de atividade rural pela requerente. A testemunha Elidio Cardozo da Silva relatou que conheceu a autora em 1995, no município de Itaquiraí. Narrou ainda que a autora esteve acampada durante o período de 1995 a 2002, trabalhando como boia-fria/diarista. O marido da autora trabalhava com serviço braçal nas fazendas, à época que estavam acampados. Segundo a testemunha, a autora não trabalhava na cidade. Atualmente a autora mora no Itamarati e há aproximadamente 08 (oito) anos reside sozinha. Em seu lote, a autora cria gado e planta soja. A testemunha José de Souza narrou que: Conheceu a autora no Assentamento em 2002. Na época a autora morava com o Sr. Laurindo, mas logo em seguida se separaram. Atualmente a autora reside sozinha em seu lote, onde cuida de seus animais e planta milho, feijão e mandioca sem a ajuda de terceiros. A autora nunca trabalhou na cidade. A autora por sua vez afirmou que sempre trabalhou na roça. É do depoimento que: a autora se casou em Paranhos, onde morou por 03 (três) anos, trabalhando como boia-fria. Após, mudou-se para Fazenda Santo Antônio, em Naviraí, onde morou por 05 (cinco) anos. Depois se mudou novamente para Fazenda Ivaé, perto de Coronel Sapucaia, onde morou por 10 (dez) anos. Retornou para Naviraí, para fazenda Maragogipe e depois foi para o acampamento (em Naviraí), em 1995. Ficou 07 (sete) anos acampada trabalhando na roça, como boia-fria/diarista. Em 2002 foi para o Assentamento Itamarati, onde planta soja, mandioca, abóbora e quiabo e cria porco, galinha e vaca. Trabalha juntamente com o neto. Dessa forma, a qualidade de trabalhadora rural foi comprovada pelos documentos juntados nos autos, bem como pelas

provas produzidas em audiência. Conforme já deduzido, para o ano em que a requerente implementou a idade requestada pela Lei para concessão do benefício pleiteado, é exigida a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições, nos termos do artigo 142, da Lei de Benefícios, o que foi feito. O registro de trabalho urbano pelo seu ex-marido, durante o período em que a autora estava casada, apontado no CNIS (fls. 69), não é suficiente para impedir a concessão do benefício pleiteado uma vez que a autora trouxe ao feito início de prova material em nome próprio, corroborada e complementada pelas testemunhas ouvidas em Juízo, não havendo, portanto, a necessidade de extensão da qualidade de rural de seu ex-marido. Nesse sentido: não constitui óbice à concessão do benefício pleiteado o fato de a autora ter se inscrito junto à Previdência em 16/12/2003 e vertido contribuições de 12/03 a 09/10, uma vez que a esta época ela já havia implementado os requisitos necessários à sua aposentação, bem como os registros urbanos de seu ex-marido e de seu atual companheiro em nada impedem o deferimento da benesse pleiteada, já que ela não precisou valer-se da extensão da qualificação profissional deles, por ter início de prova material em nome próprio (CNIS de fls. 38/44). -Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção da aposentadoria por idade rural, nos termos do art. 11, inciso I, alínea a, e dos art. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91 (...) (TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL 1760761 - AC 00250462520124039999 - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 13/06/2013 - Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). g. n. Ademais, em regiões limítrofes entre a cidade e o campo é comum que o trabalhador com baixo nível de escolaridade e sem formação específica, alterne o trabalho rural com atividade urbana de natureza braçal. (TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 1525508 - AC 00251863020104039999 -Décima Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 28/08/2013 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento). Neste ponto destaco o depoimento da testemunha Elidio Cardozo da Silva que relatou que o marido da autora trabalhava com serviço braçal nas fazendas, à época que estavam acampados. Convém mencionar que as provas carreadas aos autos demonstram que a autora exerce atividade rural desde 1.995. Tem-se, assim, que a prova testemunhal, coerente e firme, corrobora com a prova material, cobrindo todo o período de carência em lei (...) (TRF da 3ª Região - AC 200901990511313 - Segunda Turma - e-DJF 1 de 09/09/2011, p. 553 - Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti). Expostas estas razões, entendo que a requerente satisfaz todos os requisitos legalmente exigidos para a fruição da aposentadoria por idade rural. Tendo em vista a robusta prova juntada aos autos, no sentido de que a autora exerce atividade rural desde 1.995, conforme já mencionado, indefiro o pedido formulado pelo INSS de fls. 65, por ser desnecessário ao deslinde da ação. Outrossim, o benefício deverá ser concedido desde a data do requerimento administrativo do benefício (01/08/2013). Derradeiramente, entendo, que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência do autor) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, de ofício, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando o implemento do benefício de aposentadoria por idade rural em prol da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto: I - ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, devendo o INSS implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da requerente, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias; II - JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da requerente, desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 01/08/2013 (fl. 67), no valor correspondente a 1 (um) salário-mínimo; III - Condene, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), corrigidos monetariamente e com juros de mora desde a data em que eram devidas, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010. Condene o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não era superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Oficie-se ao INSS para que cumpra o que foi determinado em sede de antecipação dos efeitos da tutela - implantar o benefício ora deferido no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001582-86.2013.403.6005 - ELIZABETE DA ROCHA STRUCK (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento sumário proposta por ELIZABETE DA ROCHA STRUCK em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Afirma que autora nasceu em 04/06/1953 e que sempre exerceu atividade rural. Assevera que preenche os requisitos necessários para a percepção do benefício, ora pleiteado. Juntou documentos às fls. 09/24. Citado (fl. 29), o INSS apresentou contestação (fls. 31/52), requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 53/57. Realizada audiência de instrução às fls. 58/61/mídia às fls. 62, oportunidade em que foram ouvidas a autora e suas testemunhas. No mesmo ato a parte autora requereu a desistência da oitiva da testemunha Clair Vaz, o que

foi homologada pelo Juízo. Vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO benefício de aposentadoria por idade rural tem previsão constitucional no inciso II do 7º do art. 201 da CF/88, e está disciplinado no artigo 48 da Lei 8.213/91. Tratando-se de segurada que exerceu atividade rural e pretende a concessão de aposentadoria por idade, são exigidos os seguintes requisitos: idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos e comprovação de exercício de atividade rural por período equivalente, no caso, a 162 (cento e sessenta) meses - tempo exigido para o ano em que a requerente implementou a idade, qual seja, 2008 - nos termos dos artigos 148, 1º e 142 da Lei 8.213/91. O primeiro requisito está claramente preenchido, considerando que a requerente nasceu em 04/06/1953 (fl. 11), e, portanto, completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2008. Passo, então, à verificação da qualidade de segurada e cumprimento do tempo de contribuição exigido para concessão do benefício em questão. A requerente alega que sempre laborou como trabalhadora rural. Pois bem. Para comprovação do tempo de serviço não se exigem documentos robustos, especialmente se a atividade é rural, em virtude da notória dificuldade de se provar o exercício dessa ocupação mediante tal expediente. Atenta a essa realidade, a Lei 8.213/91 exige, em seu artigo 55, 3º, apenas o início de prova material, corroborado por prova testemunhal. Outro não é o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rural para todos os fins previdenciários. II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária. III. As parcelas vencidas devem ser corrigidas de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, tal como determinado na r. decisão monocrática. IV. Os juros moratórios devem ser mantidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, desde a citação até a data de elaboração da conta de liquidação. V. Ressalto que o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010). VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 200803990364868, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1334032, Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010). Para comprovação de suas alegações, a parte autora colacionou aos autos, tencionando provar a atividade de trabalhadora rural: a) cópia da certidão de casamento com Ramão Dias Struck, ocorrido aos 25/09/1972 (fl. 12); b) cópia do cartão do sindicato dos trabalhadores rurais de Ponta Porã, em nome de Ramão Dias Struck, com data de admissão em 11/12/2000 (fl. 13); c) cópia da conta de energia elétrica referente ao mês de junho de 2013, em nome Ramão Dias Struck, onde consta o endereço Assentamento Itamarati, lote 124, Itamarati Rural, Ponta Porã (fl. 14); d) cópia do contrato de assentamento celebrado aos 14/06/2002, entre o INCRA e autora, juntamente com seu cônjuge (fl. 15); e) cópias das notas fiscais de entrada referente à venda de milho, emitidas em 21/02/2006 e 26/07/2012, em nome do cônjuge da autora (fl. 17 e 19); f) cópia do cartão de produtor rural em nome do cônjuge da autora, com validade até 31/03/2009 (fl. 18); g) cópias das notas fiscais de entrada referente à venda de produtos diversos (milho, soja e calcário), emitidas em 27/05/2003, 22/03/2004, 13/04/2005 e 18/01/2006, em nome de Arnaldo Aparecido Neves e outros (fls. 20/23). Passo à análise dos documentos e das declarações do autor e de suas testemunhas. Os documentos juntados aos autos são suficientes para que se entenda satisfeito o requisito de início de prova material em relação ao exercício de atividades rurais pela autora durante o período relevante. Apesar da evidência extraída dos documentos acima discriminados, quanto ao exercício de atividade rural pela requerente, saliento, por oportuno, que a ela se estende a condição de rural em regime de economia familiar reconhecida em favor de seu esposo, Ramão Dias Struck. Tal entendimento repousa no fato de que, para a configuração do regime de economia familiar, é necessária a participação dos membros da família (esposa, filhos etc) na atividade rural, que é o meio de subsistência do grupo familiar. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. INÍCIO RAZOÁVEL de PROVA MATERIAL CORROBORADO COM PROVA TESTEMUNHAL. A certidão de casamento da Autora, realizado em 14 de novembro de 1956, afirmando ser o marido lavrador (fl. 17), escritura de pública de imóvel rural (fl. 119/20) e os lançamentos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR (fls. 34/35), noticiando o trabalho no campo que realizava, aliada à prova testemunhal produzida, a qual confirmou exercer a Autora atividades domésticas em sua residência situada na roça (cf. sentença, fl. 91), acertam sua qualidade de trabalhadora rural. É cediço que o trabalho da mulher, em meio rural e quando integra núcleo que trabalha em regime familiar, não se limita ao exercício das atividades domésticas, incluindo o efetivo auxílio ao esposo, lavrador. Não se deve olvidar, por outro lado, que ... a qualificação profissional do marido, como rural, constante de atos de registro civil, se estende à esposa, assim, considerado como razoável início de prova material complementado por testemunhas (TRF 1ª Reg., AC n 01000700190/MT, rel. Des. Fed. Jirair Aram Meguerian, DJU de 31.05.2000). (...) a condição de trabalhador rural, cujas atividades eram exercidas sob o regime de economia familiar (concorrência dos membros da família - esposa e filhos - para a subsistência), restou reconhecida em sentença judicial que ao

cônjuge varão aposentou (fls. 95/98). (...). (TRDF, Processo 551082920034013, RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL, Relator(a) MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS, Órgão julgador 1ª Turma Recursal - DF, Fonte DJDF 02/10/2003). Além disso, corroboram o teor dos documentos, os testemunhos colhidos em audiência, uníssonos quanto ao exercício de atividade rural pela requerente. A testemunha José Ferreira Brito disse que conhece a autora desde 1998 do acampamento, localizado à beira do Rio Dourado, sentido Itamarati - Campo Grande/MS. Narrou que: quando chegou ao acampamento em 1.998, a autora já estava morando lá juntamente com seu marido. Durante o período que estava no acampamento, a autora fazia diária nas fazendas da região (não trabalhava direto, mas trabalhava - às vezes não trabalhava para cuidar da filha deficiente). Atualmente a autora trabalha no lote coletivo e no lote de propriedade dela, na plantação de soja, milho e rama. A testemunha não soube dizer se autora possui outra renda ou se ela já na trabalhou na cidade. A testemunha Arnaldo Aparecido das Neves disse que conheceu a autora em 1.998, no acampamento. Relatou que: Quando chegou ao acampamento a autora já residia lá com o marido e sua filha deficiente. Durante o período em que estavam acampados a autora e seu marido trabalhavam como boia-fria, na roça. A testemunha afirmou que já viu a autora dentro do ônibus, indo trabalhar. Às vezes ela não trabalhava para cuidar da filha. Atualmente a autora está assentada e no seu lote trabalha no plantio de mandioca, abóbora e frutas. Do período em que a autora estava assentada/acampada nunca a viu trabalhar na cidade. A autora por sua vez mencionou que trabalha na roça desde 1.998, quando foi para o acampamento. Morou no sítio em Lagunita, por muito tempo, e na época trabalhava sem carteira assinada, mas ganhava salário. Saíram do sítio e foram para o acampamento, no Itamarati, em 1.998. No período em que estava acampada trabalhava nas fazendas, localizadas perto do acampamento (cortava milho). Em 2002 foram assentados. No assentamento a autora planta milho, soja e rama. Tem uma filha especial e recebe uma pensão. Dessa forma, a qualidade de trabalhadora rural foi comprovada pelos documentos juntados nos autos, bem como pelas provas produzidas em audiência. Conforme já deduzido, para o ano em que a requerente implementou a idade requestada pela Lei para concessão do benefício pleiteado, é exigida a carência de 162 (cento e sessenta e duas) contribuições, nos termos do artigo 142, da Lei de Benefícios, o que foi feito, ainda que de forma descontínua. Expostas estas razões, entendo que a requerente satisfaz todos os requisitos legalmente exigidos para a fruição da aposentadoria por idade rural. Outrossim, o benefício deverá ser concedido desde a data do requerimento administrativo do benefício (19/07/2013). Derradeiramente, entendo, que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência do autor) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, de ofício, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando o implemento do benefício de aposentadoria por idade rural em prol da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto: I - ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, devendo o INSS implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da requerente, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias; II - JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da requerente, desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 19/07/2013 (fl. 86), no valor correspondente a 1 (um) salário-mínimo; III - Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), corrigidos monetariamente e com juros de mora desde a data em que eram devidas, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010. Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não era superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Oficie-se ao INSS para que cumpra o que foi determinado em sede de antecipação dos efeitos da tutela - implantar o benefício ora deferido no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002116-30.2013.403.6005 - LUIZA HELENA SILVA COLMANS (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário proposta por LUIZA HELENA SILVA COLMANS, qualificada nos autos, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural. Às fls. 33 foi deferido os benefícios da justiça gratuita. O réu apresentou contestação às fls. 39/58, na qual arguiu a preliminar da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Em audiência realizada aos 27/03/2014 foi proferido despacho com o seguinte teor: concedo o prazo de 10 (dez) dias para o autor consertar a representação, sob pena de extinção do processo, sem exame do mérito (fls. 66). O advogado da parte autora tomou ciência do despacho supracitado na mesma data. Decorreu in albis o prazo para a parte autora manifestar-se, consoante certificado às fls. 71. Pelo exposto, considerando que a parte autora

não promoveu diligência que lhe competia, configurando o abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, ressaltando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei nº 060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001025-41.2009.403.6005 (2009.60.05.001025-8) - JOANA LUIZ DA SILVA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOANA LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 206/207 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora conforme recibo exarado nas próprias guias JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. P.R.I.C.

0004318-19.2009.403.6005 (2009.60.05.004318-5) - TAISA DAIANE ESTIGARRIBIA GONSALVES X LIZ DIANA ESTIGARRIBIA DE VALIENTE (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TAISA DAIANE ESTIGARRIBIA GONSALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 136/137 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002132-52.2011.403.6005 - MARIA DA GLORIA GONCALVES BAZZANELLA (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA GLORIA GONCALVES BAZZANELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 145/146 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora conforme recibo exarado nas próprias guias JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. P.R.I.C.

0000147-77.2013.403.6005 - MARIA ROSA DO NASCIMENTO (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ROSA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 126/127 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora conforme recibo exarado nas próprias guias JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. P.R.I.C.

0000148-62.2013.403.6005 - BENEDITO JOSE DO NASCIMENTO (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 137/138 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora conforme recibo exarado nas próprias guias JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. P.R.I.C.

Expediente Nº 6392

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002569-25.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X CANDIDO RUIZ(MS016063 - ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a denúncia para:a) CONDENAR o réu CANDIDO RUIZ, qualificado nos autos, às penas de 10 (dez) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 1020 (mil e vinte) dias-multa, pelo delito descrito no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/06, com o valor do dia-multa fixado em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será o fechado, nos termos do art. 33, 2º, a, do Código Penalb) ABSOLVER o réu CANDIDO RUIZ, qualificado nos autos, das imputações tipificadas nos artigos 132 e 330, ambos do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, e ABSOLBER o réu CANDIDO RUIZ, qualificado nos autos, da imputação tipificada no artigo 180, 3º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.7. DEMAIS DISPOSIÇÕESCondeno o acusado nas custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal.Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca em que se encontrar custodiado o réu, para suas providências.Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) a expedição das demais comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Após as formalidades de costume, ao arquivo.Ponta Porã/MS, 12 de agosto de 2014.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal Substituta

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 2653

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000919-06.2014.403.6005 - BENEDITA BENTO ECHEVERRIA(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.A inicial deve ser emendada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, pelos seguintes motivos:I. IRREGULARIDADE DE PRESENTAÇÃO PROCESSUAL Considerando que a própria autora trouxe cópia de documento oficial no qual se declara não alfabetizada, tem-se que sua representação deve ser por instrumento público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC.Assim, regularize a parte autora a sua representação processual, sob pena de extinção do feito.Destaco, por oportuno, que a parte autora, como beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita - assim considerada pobre na acepção jurídica do termo -, poderá invocar essa condição para requerer, excepcionalmente, a servidor desta Vara Federal a regularização da representação processual comparecendo a parte e a advogada, no prazo acima mencionado, nesta Secretaria, para os devidos fins de direito.II. FALTA DE DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃOConsiderando que a suspensão do benefício previdenciário que a autora recebia ocorreu por suspeita de fraude - registro tardio de nascimento da autora e inexistência de residência no local indicado perante o INSS para a concessão de benefício - intime-se a autora para, no mesmo prazo (10 dias): (1) esclarecer se os documentos cujas cópias foram trazidas às fls. 23 e 24 são autênticos, uma vez que à f. 54 existe observação de que a carteira de identidade seria falsa; (2) apresentar comprovante de residência, uma vez que os fatos narrados na inicial teriam ocorrido em Bela Vista/MS, porém nos documentos de fls. 21 e 22 a autora declara residir em Sidrolândia/MS. Finalmente, considerando a recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 631.240 (repercussão geral), intime-se a parte autora para juntar aos autos prova do requerimento administrativo do restabelecimento do benefício assistencial que ora postula, ou informar a necessidade de ingressar com tal pedido administrativo, caso em que os autos deverão ficar sobrestados, pelo prazo de 30 (trinta) dias, aguardando a realização da diligência junto ao INSS.

Expediente Nº 2654

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001295-89.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000204-61.2014.403.6005) MARCO AURELIO DE ANDRADE ROCHA(MS013619 - CILIO MARQUES FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por MARCO AURELIO DE ANDRADE ROCHA, preso em 02 de fevereiro de 2014, pela prática em tese dos delitos tipificados nos artigos 33, caput, e 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, e art. 309 da Lei 9503/97. Alega o requerente que se encontra preso provisoriamente há mais de 05 (cinco) meses, sem que tenha se iniciado a instrução processual, o que estaria ocorrendo de maneira injustificada. Argui a ausência dos requisitos autorizadores da manutenção da prisão preventiva. Aduz ser primário, portador de bons antecedentes, possuir residência fixa e ocupação lícita. Juntou documentos às fls. 15/27. Instado a se manifestar, o MPF pugnou pela juntada de documentos complementadores do pedido formulado (fls. 31/32). Novas manifestações e juntada de documentos por parte do requerente (fls. 35/49 e 52/62). O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pleito (fls. 65/68). Vieram-me os autos conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Verifico do auto de prisão em flagrante que o requerente MARCO AURÉLIO DE ANDRADE ROCHA foi preso em 02 de fevereiro de 2014, em razão de estar transportando 704.500gr (setecentos e quatro mil e quinhentos gramas) de maconha. O acusado foi abordado, por policiais federais, na data da prisão, transitando na MS 166, sentido Maracaju/Campo Grande, ao conduzir, sem habilitação, o veículo caminhão baú VW, cor branca, placa DQX-0129, de Capivari/SP. Na ocasião, o requerente apresentou bastante nervosismo, sendo levado, juntamente com o veículo, para a Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã. Procedeu-se à revista minuciosa do veículo, após o que foi constatada a existência de diversos tablets de entorpecentes escondidos. O pedido não merece prosperar. Quanto à análise dos prazos processuais penais, a mesma deve ser feita à luz do princípio da proporcionalidade e da razoável duração do processo, considerando-se, ainda, as peculiaridades do caso concreto. Verifica-se, in casu, que a instrução destes autos está ocorrendo a contento, em prazos razoáveis, sem procrastinação. Consta dos autos que o requerente foi preso em 02/02/2014; a denúncia foi oferecida em 24/02/2014 (fls. 68/70); em 12/03/2014, determinou-se a sua notificação para apresentar defesa preliminar (fls. 84/85); notificação ocorrida em 14/08/2014, em Corumbá/MS, através de Carta Precatória (fl. 215); defesa prévia apresentada em 03/09/2014 (fls. 224/243); em 12/09/2014, manifestação do MPF acerca da defesa prévia (fls. 245/247). Por todo o exposto, tenho que o período de tempo decorrido desde a prisão do réu não é excessivo, até porque os processos de réu preso recebem tratamento prioritário em sua tramitação. No que atine à comparação feita pelo requerente entre o trâmite neste Juízo da ação penal a que responde e o de outro processo perante o Juízo da Comarca de Amambai/MS, encampo os fundamentos ministeriais, os quais, a fim de evitar tautologia, adoto como razões para decidir e para afirmar sua impertinência e descabimento. Passada a análise do excesso de prazo arguido pelo requerente, consigne-se, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal tem decidido pela possibilidade de se conceder liberdade provisória em caso de presos por delito de tráfico de drogas. Vejam-se, por exemplo, os Informativos 572 e 573: Aduziu-se que a necessidade de garantia da ordem estaria fundada em conjecturas a respeito da gravidade e das consequências dos crimes imputados à paciente, não havendo qualquer dado concreto a justificá-la. Asseverou-se que, no que tange à conveniência da instrução criminal - tendo em conta o temor das testemunhas -, a prisão deixara de fazer sentido a partir da prolação da sentença condenatória. Considerou-se que a circunstância, aventada na sentença, de que a prisão em flagrante consubstanciaria óbice ao apelo em liberdade não poderia prosperar, dado que a vedação da concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da Lei de Drogas, implicaria afronta aos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana (CF, artigos 1º, III, e 5º, LIV, LVII). Frisou-se, destarte, a necessidade de adequação da norma veiculada no art. 5º, XLII, da CF - adotada pelos que entendem que a inafiançabilidade leva à vedação da liberdade provisória - a esses princípios. Enfatizou-se que a inafiançabilidade, por si só, não poderia e não deveria - considerados os princípios mencionados - constituir causa impeditiva da liberdade provisória. HC 101505/SC, rel. Min. Eros Grau, 15.12.2009. (HC-101505). Em conclusão de julgamento, a Turma deferiu habeas corpus para que o paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da sentença condenatória. Tratava-se de writ no qual se pleiteava a concessão de liberdade provisória a denunciado, preso em flagrante, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º, II, e 35, caput, ambos combinados com o art. 40, I, todos da Lei 11.343/2006 - v. Informativos 550 e 552. Reputou-se que a vedação do deferimento de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da mencionada Lei 11.343/2006, consubstanciaria ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal e da presunção de inocência (CF, artigos 1º, III e 5º, LIV e LVII). Aduziu-se que incumbiria ao STF adequar a esses princípios a norma extraível do texto do art. 5º, XLIII, da CF, a qual se refere à inafiançabilidade do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. Nesse sentido, asseverou-se que a inafiançabilidade não poderia e não deveria, por si só, em virtude dos princípios acima citados, constituir causa impeditiva da liberdade provisória e que, em nosso ordenamento, a liberdade seria regra e a prisão, exceção. Considerando ser de constitucionalidade questionável o texto do art. 44 da Lei 11.343/2006, registrou-se que, no caso, o juízo homologara a prisão em flagrante do paciente sem demonstrar,

concretamente, situações de fato que, vinculadas ao art. 312 do CPP, justificassem a necessidade da custódia cautelar. Vencida a Min. Ellen Gracie, relatora, que, adotando orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão de liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, denegava a ordem. HC 97579/MT, rel. orig. Min. Ellen Gracie, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 2.2.2010. (HC-97579). Sendo considerado inconstitucional o artigo 44 da Lei nº 11.343/2006, passa o caso a ser regido pela norma do artigo 312 do Código de Processo Penal, segundo a qual deverá o juiz conceder a liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. A prisão cautelar só pode ser mantida, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus comissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (periculum libertatis): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. O fumus comissi delicti encontra-se devidamente demonstrado, eis que presentes indícios de autoria em relação ao requerente. O próprio investigado afirmou à Autoridade Policial, no momento de seu interrogatório, que foi contratado por uma pessoa conhecida por BAIANO para transportar a droga, mediante a promessa de pagamento da quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Entrevejo, ademais, a existência do segundo requisito, o periculum libertatis - como se demonstrará. O fato de o requerente ser primário, possuir trabalho lícito e residência fixa, não obsta à manutenção da custódia cautelar, dadas as peculiaridades do caso que demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta. Nesse sentido: STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005. No que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade exsurge do fato de que o crime de tráfico de substância entorpecente constitui grave ameaça à saúde pública, porque as drogas causam dependência física e psíquica, além de ocasionarem efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade, cujo aprisionamento do agente é medida que se impõe para se assegurar tal garantia. No caso dos autos, é de se ver que o requerente transportou conscientemente a droga apreendida, posto que ela foi localizada em seu veículo, tendo o requerente confessado a prática do transporte da droga mediante promessa de pagamento. Num primeiro momento, diante das circunstâncias fáticas da prisão do requerente, não vejo a possibilidade de conceder-lhe liberdade provisória, ante a significativa quantidade de droga, bem como os indícios de que ele faz parte de organização criminoso, o que, aliás, evidencia a periculosidade em concreto do agente, a revelar a necessidade de manutenção do acautelamento. Outrossim, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor, possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que se constituem instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando assim, a ordem pública. Por sua vez, deve ser lembrado o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática, justificando a segregação cautelar como forma de manutenção da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. Trata-se de tráfico transnacional de considerável quantidade de entorpecentes (704.500 gramas de maconha), suficiente para abastecer uma enorme gama de usuários, tudo isso demonstrando a ousadia do agente na prática do delito e sua periculosidade concreta. Ademais, assim já decidiu o STF: (...) 8. A gravidade in concreto do delito aliada à periculosidade do agente - evidenciada, no caso dos autos, pela grande quantidade de droga apreendida - e à necessidade de acautelamento do meio social constituem motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar, a fim de garantir-se a ordem pública. Precedentes: HC 113.184, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 04.09.12; HC 101.132, Primeira Turma, Redator para o acórdão o Ministro Luiz Fux, DJ de 1º.07.11; HC 94.872, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 19.12.08. (...). (STF - HC 113186/SP - São Paulo, Primeira Turma, j. 09/04/2013, p. DJe - 082 Divulg 02/05/2013 Public 03/05/2013, Rel. Min. Luiz Fux). Dessarte, para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, vislumbro a presença dos requisitos para a manutenção da custódia cautelar, estando presentes, ainda, a comprovação da materialidade e indícios de autoria pelo auto de prisão em flagrante, bem como o requisito do art. 313, I, do CPP. Por tais razões, entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, mantenho a prisão preventiva do investigado. Pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação de prisão preventiva de MARCO AURÉLIO DE ANDRADE ROCHA, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se. Ponta Porã/MS, 15 de setembro de 2014 MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2655

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001687-29.2014.403.6005 - EDGAR ROBERTO KOBAL(MS014654 - FELIPE AGRIMPIO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Verifico que o autor pede, em sede de liminar, a restituição do veículo TOYOTA COROLLA XEI 1.8 VVT, PLACAS HSH-0112, apreendido em 22/06/2013, em razão da suposta prática dos crimes de contrabando/descaminho. Entretanto, deixou de juntar aos autos a cópia do auto de infração. Ademais, consta de fl. 22 termo de prevenção que indica a existência do processo nº 0002238-43.2013.403.6005, com mesmos nomes de partes às da presente ação, com a ocorrência de trânsito em julgado, consoante se depreende através de consulta ao Sistema Processual.Baixo, por esta forma, os autos em diligência, e determino que o autor, nos termos do art. 284 do CPC, emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, e junte cópia do auto de infração. Determino, ainda, que o requerente apresente, no mesmo prazo, cópia da inicial e da sentença referentes aos autos n.º 0002238-43.2013.403.6005, para análise de coisa julgada.Ponta Porã/MS, 17 de setembro de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0001531-41.2014.403.6005 - ADRIANO CHIAPPIM HEREDIA X ALBERTO AUGUSTO X ATAIDE FERREIRA DOS ANJOS X BRUNO MARQUES SPOLADORI X DIOGO FERNANDES LIMA DOS SANTOS X MYCHAELL DYORGE PAVAO SOBREIRA X FERNANDO PERICO TEIXEIRA X GLAUCIA MORENO MACHADO X GLAUCIA MORENO MACHADO X JULIANO PERICO TEIXEIRA X RODRIGO DA SILVA BORGES X THAIS CRISTIANE PROENCA X WESLAINE SILVEIRA DOMINGUES(MS008167 - CLEIDE JUCELINA DE MATOS PEDROSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ADRIANO CHIAPPIM E OUTROS, contra suposto ato ilegal cometido pelo Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul - CRM-MS, ALBERTO CUBELL BRULL JÚNIOR.Juntou documentos às fls. 24/72.Os autos vieram conclusos para decisão.O Juízo competente para conhecimento do mandado de segurança é aquele perante o qual responde a(s) autoridade(s) coatora(s).O entendimento sedimentado verte-se no sentido de que o foro é determinado pelo local onde está localizada a sede funcional do agente público (ou privado, no exercício de função pública) que ordenou a execução do ato que se pretende ver invalidado.No caso em apreço, a autoridade coatora tem sede funcional em Campo Grande/MS, consoante informado pelos próprios impetrantes (fl. 03). Clara é, portanto, a incompetência deste Juízo de Ponta Porã/MS para conhecimento e julgamento da presente demanda.Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional. [...] (CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 11/06/2010).Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a sua remessa à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.Intime-se.Campo Grande, 16 de setembro de 2014.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal Substituta